



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Outubro de 2017 - Edição nº 2131 - 657 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	418
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	418
Concursos .....	11	Comarca da Capital .....	418
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	11	Direção do Fórum .....	418
Atos da 1ª Vice-Presidência .....	11	Cível .....	418
Atos da 2ª Vice-Presidência .....	11	Crime .....	442
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	13	Fazenda Pública .....	443
NUPEMEC .....	14	Família .....	460
Secretaria .....	14	Delitos de Trânsito .....	460
Departamento da Magistratura .....	16	Execuções Penais .....	460
Processos do Órgão Especial .....	42	Tribunal do Júri .....	460
Processos do Conselho da Magistratura .....	42	Infância e Juventude .....	460
Departamento de Gestão de Recursos Humanos .....	42	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	460
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados .....	71	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial .....	460
Departamento Econômico e Financeiro .....	71	Precatórias Criminais .....	460
Departamento do Patrimônio .....	71	Auditoria da Justiça Militar .....	460
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	73	Central de Inquéritos .....	460
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	73	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	460
Departamento Judiciário .....	74	Concursos .....	460
Divisão de Distribuição .....	164	Comarcas do Interior .....	460
Seção de Preparo .....	164	Direção do Fórum .....	460
Seção de Mandados e Cartas .....	166	Plantão Judiciário .....	460
Divisão de Processo Cível .....	166	Cível .....	462
Divisão de Processo Crime .....	365	Crime .....	514
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	371	Juizados Especiais .....	516
Processos do Órgão Especial .....	398	Concursos .....	516
FUNREJUS .....	412	Família .....	516
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	412	Execuções Penais .....	516
Central de Precatórios .....	413	Infância e Juventude .....	516
Corregedoria da Justiça .....	417	Fazenda Pública .....	516
Ouvidoria Geral .....	418	Editais Judiciais .....	521
Plantão Judiciário Capital .....	418	Conselho da Magistratura .....	521
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	418	Capital .....	521
Conselho da Magistratura .....	418	Interior .....	533

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 790/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172108, originado em razão do protocolizado sob nº 58024-52.2017, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, PAULO ROBERTO VINCI, matrícula nº 3475, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavai, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 12.724,46** (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 794/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172088, originado em razão do protocolizado sob nº 59159-02.2017, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, SHIRLEI LURDES BAVARESCO, matrícula nº 3395, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-9, do Grupo Ocupacional Serventuários da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaíra, com base no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, no valor mensal bruto de R \$ 16.580,96 (dezesseis mil quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 774/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171249, originado em razão do protocolizado sob nº 47940-89.2017, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, APARECIDO BARBOSA, matrícula nº 8505, no cargo de Técnico de Secretaria, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 10.603,72** (dez mil seiscentos e três reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 780/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171204, originado em razão do protocolizado sob nº 51448-43.2017, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, CRISTINA MARIA FISCHER SPERANDIO MADUREIRA, matrícula nº 4305, no cargo de Assistente Social, nível SAE-9, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6.º da Emenda Constitucional nº 41/2003; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 80% de verba de representação, em conformidade com o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Estadual n.º 16.748/2010; de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, no valor mensal bruto de R\$ 27.179,41 (vinte e sete mil cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 782/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171221, originado em razão do protocolizado sob nº 51207-69.2017, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, FRANCISCO PERES, matrícula nº 1912, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cambará, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 12.724,46** (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 783/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171510, originado em razão do protocolizado sob nº 56047-25.2017, resolve

#### A P O S E N T A R

voluntariamente, a servidora HELOISA BORGES DE MACEDO RIBAS, matrícula nº 6061, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 20% (vinte por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com o disposto nos artigos 22 e 25 da Lei Estadual n.º 16.748/2010, c/c o artigo 54, § 4.º da Lei Estadual n.º 12.398/1998, no valor mensal bruto de R\$ 14.151,85 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, observados os limites legais.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 792/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0014000-36.2017, resolve

#### I - R E T I F I C A R

a) as datas de eficácia da concessão das progressões funcionais autorizadas pelos Decretos Judiciários abaixo relacionados, e não como constaram, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Decreto Judiciário	Data Retificada
------	----------	--------------------	-----------------

6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	421/2003	12/05/2001
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	196/2004	12/05/2003
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	204/2005	12/05/2004
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	474/2006	12/05/2005
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	424/2007	12/05/2006
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	345/2008	12/05/2007
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	902/2009	12/05/2008
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	616/2010	12/05/2009

#### II - A U T O R I Z A R

a progressão funcional à servidora abaixo relacionada retroativamente ao nível e data especificados:

Mat.	Servidor	Cargo	Critério	Nível	A partir de
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Agente de Conservação	Merecimento	C-2	12/05/2010

#### III - R E T I F I C A R

a) em razão da autorização contida no item II supra, o nível do enquadramento funcional da servidora procedido, pelo Decreto Judiciário nº 161/2011, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010, a partir de 1º de fevereiro de 2011, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Cargo	Nível Retificado
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Auxiliar Judiciário II	BAS-6

b) em razão da autorização contida no item "a", os níveis das progressões funcionais autorizadas à servidora abaixo relacionada pelos Decretos Judiciários ora indicados, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e do Decreto Judiciário nº 2.256/2013, e não como constaram:

Mat.	Servidor	Cargo	Decreto Judiciário	Nível Autorizado	Nível Retificado	A partir de
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Auxiliar Judiciário II	41/2014	BAS-6	BAS-7	01/02/2011
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Auxiliar Judiciário II	42/2014	BAS-7	BAS-8	01/02/2013
6735	ANI MARIA CRISTINA WAGNER DA CRUZ	Auxiliar Judiciário II	460/2016	BAS-8	BAS-9	01/02/2016

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 799/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0008968-50.2017, resolve

#### I - R E T I F I C A R

as datas de eficácia da concessão das progressões funcionais autorizadas pelos Decretos Judiciários abaixo relacionados, e não como constaram, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Decreto Judiciário	Data Retificada
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	421/2003	12/05/2001
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	196/2004	12/05/2003
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	204/2005	12/05/2004
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	474/2006	12/05/2005
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	424/2007	12/05/2006
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	449/2008	12/05/2007
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	902/2009	12/05/2008
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	616/2010	12/05/2009

## II - AUTORIZAR

a progressão funcional ao servidor abaixo relacionado retroativamente ao nível e data especificados:

Mat.	Servidor	Cargo	Critério	Nível	A partir de
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	Agente de Conservação	Merecimento	C-2	12/05/2010

## III - RETIFICAR

a) em razão da autorização contida no item II supra, o nível do enquadramento funcional do servidor procedido pelo Decreto Judiciário nº 161/2011, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010, a partir de 1º de fevereiro de 2011, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Cargo	Nível Retificado
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário II	BAS-6

b) em razão da autorização contida no item "a", os níveis das progressões funcionais autorizadas ao servidor abaixo relacionado pelos Decretos Judiciários ora indicados, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e do Decreto Judiciário nº 2.256/2013, e não como constaram:

Mat.	Servidor	Cargo	Decreto Judiciário	Nível Autorizado	Nível Retificado	A partir de
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário II	41/2014	BAS-6	BAS-7	01/02/2011
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário II	42/2014	BAS-7	BAS-8	01/02/2013
7680	CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA	Auxiliar Judiciário II	460/2016	BAS-8	BAS-9	11/02/2016

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 795/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172494, originado em razão do protocolizado sob nº 0049171-54.2017.8.16.6000, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, MARCOS EDUARDO SCHEPAINSKI, matrícula nº 8750, no cargo de Mecânico, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput*

e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de **R\$12.348,91** (doze mil trezentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 797/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172366, originado em razão do protocolizado sob nº 0052547-48.2017.8.16.6000, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, JUCIMARA BOSSHARDT CONCEICAO PALLAR, matrícula nº 4400, no cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (*caput* e parágrafo único), isonomia e paridade nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e 5% (cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de **R\$13.337,31** (treze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172802, originado em razão do protocolizado sob nº 0053053-24.2017.8.16.6000, resolve

## A P O S E N T A R

voluntariamente, HELENA MARCONCIN JOST, matrícula nº 6309, no cargo de Escrivão da Vara de Precatórias Criminais, nível SEJ-9, do Grupo Ocupacional Serventuários da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, e de 10% (dez por cento) de adicionais anuais, conforme artigo 77, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor bruto

mensal de R\$ 14.922,86 (quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 787/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172220, originado em razão do protocolizado sob nº 0048348-80.2017.8.16.6000, resolve

#### A P O S E N T A R

voluntariamente, GISELE FERNANDES DE MEDEIROS, matrícula nº 7504, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, isonomia e paridade de acordo com o art. 7º da aludida Emenda, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, além da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com os artigos 22 a 25 da Lei Estadual nº 16.748/2010 e o artigo 54, § 4º, da Lei Estadual nº 12.398/1998, no valor mensal bruto de **R\$12.332,28** (doze mil trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 789/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172113, originado em razão do protocolizado sob nº 55039-13.2017, resolve

#### A P O S E N T A R

voluntariamente, JOSE ELIAS TETAR, matrícula nº 7771, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional Auxiliares da Justiça da parte Suplementar do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Castro, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 12.724,46** (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 793/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172099, originado em razão do protocolizado sob nº 58476-62.2017, resolve

#### A P O S E N T A R

voluntariamente, ARY FRANCISCO WOJCIK, matrícula nº 8752, no cargo de Mecânico, nível IAD-9, do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo da parte Permanente do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; isonomia e paridade, consoante o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, calculados a partir do valor do vencimento básico de seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais e de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos dos artigos 76, parágrafo único, e 77, § 1.º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, no valor mensal bruto de **R\$ 12.724,46** (doze mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº798/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52547-48.2017, resolve

#### T R A N S F O R M A R

em razão da aposentadoria da servidora JUCIMARA BOSSHARDT CONCEIÇÃO PALLAR, procedida pelo Decreto Judiciário nº 797/2017, 1 (um) cargo de Oficial Judiciário, em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 788/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão emanada no Acórdão do Conselho da Magistratura, transitado em julgado, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 9127-27.2016 da Comarca de Wenceslau Braz, resolve

#### D E M I T I R

o senhor MIGUEL WISBISKI do cargo de Escrivão do Cartório Cível, Fazenda Pública, Falências e Concordatas, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Infância e Juventude da Comarca de Wenceslau Braz, com fundamento no artigo 163, inciso V, "f", do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, por violação aos deveres dispostos no artigo 28, da Lei 6.149/70.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 784/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº **0064541-73.2017**, resolve

#### R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 477/1991, para que passe a constar que a exoneração da servidora NILDA DE ANDRADE, matrícula nº 6.652, do cargo de Auxiliar de Cartório da Comarca de Palmital, se deu a partir de 1º de abril de 1991 e não como constou.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 785/2017

**Altera os artigos 5º, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 42, 43, 44 e 45 do Decreto Judiciário nº 744/2009.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente a autorização contida no artigo 14, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a evolução nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça e a vigência do novo Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar a normatização dos recolhimentos de custas e despesas processuais;

#### D E C R E T A :

**Art. 1º.** Os artigos 5º, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 42, 43, 44 e 45 do Decreto Judiciário nº 744/2009 passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º.** O recolhimento de custas e despesas processuais, no âmbito do foro judicial, seja para as Unidades Estatizadas ou para as Unidades Não-Estatizadas, passará a ser realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, mediante o pagamento de boleto bancário expedido unicamente pelo Sistema Uniformizado e em conformidade com os termos estabelecidos neste Decreto.

**Parágrafo único.** O comando do caput se aplica ao recolhimento de custas de distribuição para o foro judicial e extrajudicial.

**Art. 10.** As Unidades Estatizadas serão automaticamente cadastradas no Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça através da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**Art. 13.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, efetuará o monitoramento das custas recolhidas pelas Unidades Estatizadas referidas nos incisos I a III do art.

1º. À medida que forem sendo preenchidos os cargos para os serviços cumulados ou a vacância da titularidade das respectivas Escrivanias, a Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais promoverá as medidas necessárias ao recolhimento das referidas receitas decorrentes de custas por atos judiciais praticados, diretamente na conta bancária do Fundo da Justiça - FUNJUS, indicada pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 14.** As receitas devidas às Unidades Não-Estatizadas serão recolhidas por meio de convênio único vinculado a conta de caráter extraorçamentário administrada pela Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais, e automaticamente repassadas às contas-correntes particulares cadastradas pelos respectivos titulares, que serão por eles livremente movimentadas.

**Art. 15.** Serão aceitas contas abertas em qualquer instituição bancária, desde que na modalidade "pessoa física" e vinculadas ao CPF do titular.

**Art. 16.** As Unidades Não-Estatizadas deverão regularizar as contas cadastradas no Sistema Uniformizado, em conformidade com o artigo anterior, até 30 (trinta) dias após o início da vigência do presente Decreto.

**Art. 17.** Sempre que houver necessidade de mudança de banco ou conta corrente para o recebimento das receitas das Unidades Não-Estatizadas, o Titular poderá alterar diretamente no Sistema Uniformizado, sendo vedada a vinculação de conta diversa do CPF do titular, observado o contido no art. 15.

**Art. 26.** Nos casos em que a parte beneficiária de justiça gratuita for vencida na demanda, as Unidades gerarão Documento de Isenção, no Sistema Uniformizado, após o trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** O documento referido no caput será vinculado no PROJUDI ou, juntado aos respectivos autos, nos processos físicos.

**Art. 28.** Realizada a vinculação da guia no PROJUDI, a comprovação de pagamento nos autos será registrada automaticamente no sistema.

**Parágrafo único.** Após o registro do pagamento, o Sistema PROJUDI gerará novo movimento para certificação do correto recolhimento das custas pelo servidor responsável.

**Art. 29.** Tratando-se de autos físicos ou em casos de inconsistências sistêmicas que impossibilitem a vinculação da guia, o responsável da unidade deverá gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais no Sistema Uniformizado, juntando-o aos autos no prazo de até 48 horas, constituindo-se como documento comprobatório da quitação das custas e despesas processuais a que se referem.

**Art. 30.** A autenticação mecânica, o extrato de pagamento ou outro meio comprobatório aprovado pelas instituições bancárias poderá ser provisoriamente considerado comprovação de pagamento exclusivamente em caso de falhas nos sistemas do Tribunal confirmadas pelo setor competente.

**Parágrafo único.** A exceção descrita no caput não dispensa a vinculação da guia ou a juntada do Demonstrativo de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da correção da falha técnica.

**Art. 31.** Não havendo registro do pagamento no Sistema Uniformizado e existindo dúvida sobre o pagamento, o responsável da unidade poderá solicitar apresentação do comprovante de pagamento fornecido pela instituição bancária.

**Art. 35.** Nas hipóteses dos artigos 30 e 34, não poderá ser negada a realização do ato ou o recebimento da peça processual sob a alegação de não-recolhimento das custas.

**Parágrafo único.** Na hipótese regulada no caput, o responsável receberá a petição ou recurso e certificará o incidente no processo, para assegurar a regularidade e a tempestividade do feito.

**Art. 42.** Se a devolução do cheque se referir a custas do Distribuidor, aplica-se a regra do art. 290 do Código do Processo Civil.

**Art. 43.** Para cumprimento da regra de antecipação das custas (art. 82 do Código de Processo Civil), os atos processuais somente serão praticados depois do recolhimento das custas ou despesas processuais devidas, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nos artigos 33, 34 e 36.

**Art. 44.** Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação à Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais. §1º A comunicação a que se refere o caput será realizada por meio de ferramenta disponibilizada no Sistema Uniformizado após o vencimento das custas finais sem pagamento.

§2º A decisão judicial que condena ao pagamento de custas e despesas processuais devidas ao FUNJUS será objeto de protesto por meio de Certidão de Crédito Judicial.

**Art. 45.** As custas e despesas processuais pagas indevidamente serão restituídas após análise, observados os seguintes procedimentos:

I - Em se tratando de receitas das Unidades Não-Estatizadas, seguirão as rotinas instituídas em referidas Unidades;

II - No caso de Unidades Estatizadas, o pedido será iniciado mediante preenchimento de formulário específico disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça, devendo o requerimento, devidamente instruído ser encaminhado ao Departamento Econômico e Financeiro para análise e providências cabíveis".

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 802/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 0064167-57.2017, resolve

**E X O N E R A R**

ERNESTO BAGGIO das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Serviço Distrital do Campo Comprido do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 804/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 0062916-04.2017, resolve

**I - E X O N E R A R**

PAULO DE CARVALHO das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Serviço Distrital do Portão do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

**II - N O M E A R**

JORGE LEOCADIO DOS SANTOS para exercer a função de 2º Suplente de Juiz de Paz do mencionado Distrito Judiciário.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 791/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7900-36.2015 e considerando a retificação das datas das progressões funcionais da servidora, resolve

**I - R E T I F I C A R**

o Decreto Judiciário nº 805/2015, a fim de que passe a constar que a aposentadoria da servidora LINDAMIR PRESTES, matrícula nº 6488, no cargo de Assistente Social, nível SAE-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria, se deu no valor mensal bruto de R\$ 12.080,21 (doze mil e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme cálculo de proventos constante no referido protocolizado, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos;

**II - T O R N A R S E M E F E I T O**

o Decreto Judiciário nº 658/2016, que retificou o Decreto Judiciário nº 805/2015, tendo em vista o contido no item supra.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 786/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171419, originado em razão do protocolizado sob nº 0063768-28.2017.8.16.6000, resolve

**A U T O R I Z A R**

a progressão funcional, dos servidores abaixo relacionados, pelo critério de antiguidade, aos cargos, níveis e retroativamente às datas ora especificadas, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e Decreto Judiciário nº 2256/2013:

**a) Servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria**

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
9624	CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS	Assessor Jurídico	24/08/2017	ESP-4
14083	JULIO CESAR DOS SANTOS SOARES	Auxiliar Judiciário III	12/08/2017	BAS-6

**b) Servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição**

MATR.	NOME	CARGO	DATA PROGRESSÃO	NÍVEL
13984	ALTAMIR BERNARDES DA COSTA	Técnico de Secretaria	01/08/2017	AUJ-4
50588	AMANDA JAQUELINE SARTOR CAMETIN	Técnico Judiciário	03/03/2017	INT-3
10360	ENILSON OLMO DA SILVA	Escrivão do Crime	19/08/2017	SEJ-4
11002	FABIO FRANCIS CAMPIGOTTO	Escrivão do Crime	13/08/2017	SEJ-4
14596	LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA	Escrivão do Crime	19/08/2017	SEJ-4
8610	SILVIA DE JESUS MARTINS	Escrivão do Crime	19/08/2017	SEJ-4
10370	TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN	Escrivão do Crime	21/08/2017	SEJ-9
14603	VINICIUS AUGUSTO FOGAÇA GOMES	Escrivão do Crime	19/08/2017	SEJ-9
14047	WALISON VINICIUS FLORENCIO	Técnico de Secretaria	03/08/2017	AUJ-4

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 781/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00170545, originado em razão do protocolizado sob nº 0060720-61.2017.8.16.6000, resolve

**E X O N E R A R**

a seu pedido, ADALBERTO BIAZOTTO JUNIOR, matrícula nº 50.982, a partir de 11 de setembro de 2017, do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-3, do Grupo Ocupacional Intermediário da parte Permanente do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, então lotado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 805/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0017250-77.2017, resolve

**I - R E T I F I C A R**

as datas de eficácia da concessão das progressões funcionais autorizadas, pelos Decretos Judiciários abaixo relacionados, e não como constaram, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Decreto Judiciário	Data Retificada
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	421/2003	12/05/2001
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	196/2004	12/05/2003
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	204/2005	12/05/2004
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	474/2006	12/05/2005
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	595/2007	12/05/2006
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	345/2008	12/05/2007
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	902/2009	12/05/2008
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	616/2010	12/05/2009

**II - A U T O R I Z A R**

a progressão funcional à servidora abaixo relacionada retroativamente ao nível e data especificados:

Mat.	Servidor	Cargo	Critério	Nível	A partir de
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Agente de Conservação	Merecimento	C-2	12/05/2010

**III - R E T I F I C A R**

a) em razão da autorização contida no item II supra, o nível do enquadramento funcional da servidora procedido pelo Decreto Judiciário nº 161/2011, nos termos da

Lei Estadual nº 16.748/2010, a partir de 1º de fevereiro de 2011, e não como constou, mantendo-se incólumes os demais termos:

Mat.	Servidor	Cargo	Nível Retificado
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Auxiliar Judiciário II	BAS-6

b) em razão da autorização contida no item "a", os níveis das progressões funcionais autorizadas à servidora abaixo relacionada pelos Decretos Judiciários ora indicados, nos termos da Lei Estadual nº 16.748/2010 e do Decreto Judiciário nº 2.256/2013, e não como constaram:

Mat.	Servidor	Cargo	Decreto Judiciário	Nível Autorizado	Nível Retificado	A partir de
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Auxiliar Judiciário II	41/2014	BAS-6	BAS-7	01/02/2011
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Auxiliar Judiciário II	42/2014	BAS-7	BAS-8	15/02/2013
6343	SHIRLEI DE JESUS ALVES DE PAULA	Auxiliar Judiciário II	490/2016	BAS-8	BAS-9	15/02/2016

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 678/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173047, originado em razão do protocolado sob nº 0067556-50.2017 SEI, resolve

**I - D E S I G N A R**

o servidor GILMAR FOSTINONI, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para atuar no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, com fulcro no disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 554/2017, mantida sua lotação na Supervisão do Centro de Transporte;

**C O N C E D E R**

pelo período compreendido entre a data de publicação deste ato e o dia 1º de fevereiro de 2019, à GILMAR FOSTINONI, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento direto Corregedor-Geral da Justiça, conforme previsto na Lei nº 17.250/2012, art. 3º.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 671/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições



que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171824, originado em razão do protocolizado sob nº 0063264-22.2017.8.16.6000, resolve

## D E S I G N A R

os servidores ALAN TORCHI, matrícula nº 51704, e CLAUDIA NORIKO ISHIDA, matrícula nº 50932, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo período de 1 (um) ano, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação deste ato, nos termos do artigo 5º, § 1º do Decreto Judiciário nº 286/2016, com a condição de que os servidores realizem o Curso de Mediação e Conciliação de 40 (quarenta) horas ofertado pelo NUPEMEC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de revogação desta designação, devendo ser respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por dia de serviço extraordinário, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, até o limite de 50 (cinquenta) horas trabalhadas na semana e, ainda, o limite de 24 (vinte e quatro) horas mensais de serviço extraordinário, bem como a não percepção simultânea de outra gratificação, conforme o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 17.250/2012.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 668/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00170275, originado em razão do protocolizado sob nº 0065468-39.2017.8.16.6000, resolve

## R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo listados, nos locais que seguem relacionados, ficando, em consequência, revogadas suas lotações anteriores:

MATR.	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
51605	DIANA RANZAN ARAUJO	Técnico Judiciário	Secretaria da 12ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
15083	SIDNEI DA SILVA	Técnico Judiciário	Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 675/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50537-02.2015, resolve

## D E S I G N A R

os servidores MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO ORLANDO GLOBESKI, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA e ÁLVARO SÉRGIO RINCOSKI FARIA, para, sob a presidência do primeiro, atuarem na Comissão de Fiscalização do Restaurante, ficando revogadas a designação do servidor Antônio Raul Macedo Loyola Filho, procedida pela Portaria nº 180/2017, bem como a designação das servidoras Rosana Locatelli, Débora Carla de Assunção e Sirlene Grobe Ferreira, procedida pela Portaria 386/2017.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## PORTARIA Nº 680/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173094, originado em razão do protocolado sob nº 0067834-51.2017 - SEI, considerando a parte final do artigo 1º do Decreto Judiciário nº 246/2017, que exclui de suas disposições as relotações relativas às unidades vinculadas à Cúpula Diretiva, resolve

## I - R E V O G A R

o Decreto Judiciário nº 159/2017, na parte referente à concessão da Gratificação de Encargos Especiais, pela prestação de serviços de assessoramento ao Corregedor-Geral da Justiça, a MARCOS ADIR RAUSIS, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal;

## II - R E L O T A R

a) o servidor SANDRO NASCIMENTO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Supervisão do Centro de Transporte, revogando sua lotação na Divisão de Distribuição do Departamento Judiciário, conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 554/2017;

b) o servidor MARCOS ADIR RAUSIS, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na Supervisão do Centro de Transporte, revogando sua lotação no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 554/2017;

## III - D E S I G N A R

o servidor SANDRO NASCIMENTO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para desempenhar suas funções junto ao Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, consoante disposição do art. 2º do Decreto Judiciário nº 554/2017;

#### I V - C O N C E D E R

pelo período compreendido entre a data de publicação deste ato e o dia 1º de fevereiro de 2019, a SANDRO NASCIMENTO DA SILVA, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, a gratificação de **ENCARGOS ESPECIAIS**, pela prestação de serviços de assessoramento ao Corregedor-Geral da Justiça, conforme previsto na Lei nº 17.250/2012, art. 3º.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 670/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17378-68.2015, resolve

#### I - S U S P E N D E R

temporariamente, a Portaria nº 101/2015-g - DG, na parte que designou o servidor ISAIAS RAMOS VIEIRA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de União da Vitória, enquanto perdurar a sua designação para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de justiça junto à Comarca de União da Vitória;

#### I I - P R O R R O G A R

a designação temporária do servidor ISAIAS RAMOS VIEIRA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as funções de Oficial de Justiça junto à Direção do Fórum da Comarca de União da Vitória, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que cumpra mandados de forma equânime junto a todas as unidades da Comarca, de acordo com a distribuição do Diretor do Fórum, atribuindo-lhe a indenização correspondente, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 8º da Lei nº 16.023/2008.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de publicação de despacho nº 153.2017-DEA

**PROTOCOLO Nº 0008940-82.2017.8.16.6000**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-DE 2179167, da Divisão de Engenharia, e no Parecer DEA-AJ 2304513, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:

**I - AUTORIZO** a contratação da empresa **CONSTRUTORA DOTTO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 50.432,03 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais três centavos)** e prazo de execução de 60 (sessenta) dias corridos, para a execução dos serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Mandaguari, integrante da Regional de Maringá, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 12/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2017 e formalizada pelo protocolado nº 0033286-34.2016.8.16.6000;

**II - Ao DEF**, para emissão da Nota de Empenho;

**III - À Assessoria Jurídica** do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

**IV - Publique-se.**

Em, 05 de outubro de 2017.

**DES. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Relação de publicação de despacho nº 152.2017-DEA

**PROTOCOLO Nº 0004330-71.2017.8.16.6000**

1. A fim de dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes sobre a recomendação emanada pela Promotoria de Justiça e Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 09-23, do SEI-DOC nº 2330614) e tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer DEA-AJ 2333698, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:

**I.RATIFICO** o despacho de fls. 32 do expediente físico protocolado sob nº 5.843/2012, digitalizado integralmente e inserido no Sistema Estadual de Informação - SEI-DOC nº 2330614, fls. 61-63, do Processo SEI/TJPR nº 0004330-71.2017.8.16.6000 -, para que continue sendo incluído em todos os editais dos certames licitacionais promovidos por este Poder Judiciário, item com seguinte redação:

*"Serão impedidas de participar no presente certame empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:*

*a) com seus cadastros suspensos ou cancelados e/ou que tenham sido declaradas impedidas de licitar ou contratar com o Tribunal de Justiça, enquanto durar o impedimento;*

*b) suspensas temporariamente de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta;*

*c) declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta, enquanto perdurar o motivo determinante da punição ou até que seja promovida a reabilitação;*

*d) estejam constituídas sob forma de consórcio."*

**II.DETERMINO** que todas as fases do procedimento licitatório sejam antecedidas da consulta sobre eventuais punições dos licitantes nos sítios <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis/>; <http://www.gms.pr.gov.br/gms/consultarSancao.do?action=iniciarProcesso>, bem como ao Sistema Hermes deste Tribunal de Justiça.

**III.** Dê-se ciência deste aos Diretores dos Departamentos do Patrimônio, de Engenharia e Arquitetura, de Tecnologia de Informação e Comunicação, Pregoeiros e Comissões de Licitação, bem como, ao Presidente do Grupo de Estudos de Rescisões, Infrações e Aplicações de Penalidades, para as providências cabíveis.

**IV.** Após, retorne ao Departamento do Patrimônio, para retomada das providências necessárias à publicação do novo Edital.

**V.** Publique-se e comunique-se.

Em, 05 de outubro de 2017.

**DES. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Concursos

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 1ª Vice-Presidência

## Atos da 2ª Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 0508/2017 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00172047, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 0127/2017 SH-2ªVP, referente à designação de JULIANA FAITA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 3º Juizado Especial Cível - Telecomunicações do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

**Desª. LIDIA MAEJIMA**  
2ª Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868398](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868398)

**PORTARIA Nº 0509/2017 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00172294, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 0358/2012 SH-2ªVP, a partir de 06/10/2017, referente à designação de LUIZ PAULO DAMMSKI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

**Desª. LIDIA MAEJIMA**  
2ª Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868424](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868424)

**PORTARIA Nº 0510/2017 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00173031, resolve

## D E S I G N A R

ALINE MARIA PALA CRUZ, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Cerro Azul, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

**Desª. LIDIA MAEJIMA**  
2ª Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868460](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868460)

**PORTARIA Nº 0512/2017 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00173327, resolve

## R E V O G A R

a Portaria nº 0504/2016 SH-2ªVP, referente à designação de VINÍCIUS HENRIQUE BRITO DE FIGUEIREDO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Colorado.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

**Desª. LIDIA MAEJIMA**  
2ª Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868681](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868681)

**PORTARIA Nº 0511/2017 SH-2ªVP**

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 1471-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2017.00173309, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 137/2010, referente à designação de MONICA LETICIA LAGO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Colorado.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

**Desª. LIDIA MAEJIMA**  
2ª Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868680](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868680)

---

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

### **ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS, Dr. FERNANDO SWAIN GANEM**

A ORDEM DE SERVIÇO 3/2017 do JUIZ PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS, Dr. FERNANDO SWAIN GANEM, autoriza a Supervisão do Centro de Apoio às Turmas Recursais a intimar os subscritores das petições apresentadas por meio físico no Protocolo do Tribunal de Justiça, para virem retirá-las no Atendimento do Centro de Apoio às Turmas Recursais. Isto porque, deveriam ter sido inseridas no SISTEMA PROJUDI (Provimento 223/2012, 2.21.3.1 c/c Resolução 10/2007-OE/TJPR, alterada pela Resolução 3/2009-OE/TJPR, arts. 4º, *caput*, e 9º, *caput*).

Prazo de retirada dez dias, ao término do qual serão arquivadas.

Seguem os protocolos das petições e os nomes dos(as) advogados(as):

Protocolo 258934/2017, advogado TIAGO ASSIS DA SILVA (OAB/PR 67.074).

Protocolo 253455/2017, advogada SIMONE B. G. MOREIRA GARCEZ (OAB/PR 73.706).

Protocolo 254928/2017, advogado JORGE DA SILVA GIULIAN (OAB/PR 39.108-B).

Protocolo 257978/2017, advogados VANESSA DOS SANTOS SILVA (OAB/PR 71.053) e EDMUNDO MANOEL SANTANA (OAB/PR 31.308).

Em, 10/10/2017

**Lêda Barcellos**

**Supervisora do Centro de Apoio às Turmas  
Recursais dos Juizados Especiais do Paraná**

NUPEMEC

Secretaria

**PORTARIA Nº 969/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172934, originado em razão do protocolado sob nº 0016582-09.2017 - SEI, *considerando que a designação atende ao quantitativo previsto no Anexo II da Lei Estadual nº 17.474/13, respeitando, ainda, a ordem de protocolo dos pedidos, resolve*

D E S I G N A R

IONE ALVES OLIVEIRA MACEDO, matrícula 6700, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Análise e Divulgação de Atos da Divisão de Informação Legislativa do Centro de Documentação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 966/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172500, originado em razão do protocolado sob nº 0065531-64.2017 SEI, resolve

*considerando que se trata de preenchimento de Chefias de Seção em regime de permuta, tendo em vista a revogação da designação procedida pela Portaria nº 945/2017-SEC, estando, ainda, dentro do número de vagas legalmente previstas para a referida função, resolve*

I - R E V O G A R

a Portaria nº 240/2017 - SEC, na parte referente à designação de SIMONE YAMAMOTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Pesquisas e Análises Estatísticas da Divisão de Estatística do Departamento de Planejamento;

I I - D E S I G N A R

a) JESSICA FARET TEIXEIRA DOS SANTOS MACHNICVICZ, matrícula 18779, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Informações Estatísticas da Divisão de Estatística do Departamento de Planejamento, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação;

b) SIMONE YAMAMOTO, matrícula 15183, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe de Seção, símbolo FC-12, da Seção de Análise, Atualização e Acompanhamento do Plano Estratégico da Divisão de Gestão Estratégica do Departamento de Planejamento, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, sua localização funcional passando a ser na respectiva unidade de designação.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 275/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 160/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171642, originado em razão do protocolado sob nº 0047630-83.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROGERIO TADASHI UENO, matrícula nº 14067, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, os seguintes tempos:

a) para efeitos de **APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, 10 (dez) anos e 99 (noventa e nove) dias**, referentes ao período compreendido entre 14/04/1998 e 22/07/2008, em que prestou serviços ao(à) Município de Ponta Grossa PR, de acordo com artigo 35 § 9º da Constituição Estadual do Paraná;

b) para efeitos de **APOSENTADORIA, 9 (nove) anos e 93 (noventa e três) dias**, referentes aos períodos compreendidos entre 23/06/1987 e 29/08/1989, 04/09/1989 e 03/07/1995 e de 01/01/1997 a 31/03/1998 por serviços prestados sob o regime geral da Previdência Social, de acordo com artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, revisada pela EC nº 20/98.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 276/2017 - SEC**

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 160/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00172498, originado em razão do protocolado sob nº 0049258-10.2017.8.16.6000, resolve

M A N D A R C O N T A R

Diretoria-Geral

em favor da servidora LETICIA CALDATTO, matrícula nº 50232, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para efeitos de **APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, 1 (um) ano e 271 (duzentos e setenta e um) dias**, referentes ao período compreendido entre 16/02/2009 e 16/11/2010, em que prestou serviços ao(à) Município de Cascavel PR, de acordo com artigo 35 § 9º da Constituição Estadual do Paraná.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**  
Secretária do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0064200-47.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **GILMAR MONTEIRO LOPES**, Auxiliar Judiciário II, e **FLORÊNCIO PURKOTE**, Técnico Judiciário, ambos lotados na Divisão de Manutenção do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 25 a 30 de setembro de 2017, para realização de revisão na infraestrutura da rede hidráulica do prédio do Fórum da Comarca de Alto Paraná (prot. [0061358-94.2017.8.16.6000](#)), e para realização emergencial de reparos destinados a solucionar vazamentos e infiltrações no prédio do Fórum da Comarca de Maringá, além de limpeza de calhas (prot. [0059864-97.2017.8.16.6000](#)).

II - A despeito da inobservância ao prazo estabelecido para a formalização do requerimento, constata-se, da justificativa apresentada no formulário ([2301509](#)) e da consulta ao andamento do expediente n.º [0059864-97.2017.8.16.6000](#), que o caso em apreço se amolda à exceção constante no artigo 3º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, haja vista que a divisão competente para a realização do serviço emergencial teve ciência da necessidade do deslocamento em 21 de setembro, isto é, posteriormente ao prazo regimental. Assim sendo, por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo, excepcionalmente, o deslocamento já realizado.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - Constata-se, ainda, que o deslocamento se dará em equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **GILMAR MONTEIRO LOPES**, Auxiliar Judiciário II, e **FLORÊNCIO PURKOTE**, Técnico Judiciário, ambos lotados na Divisão de Manutenção do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 25 a 30 de setembro de 2017, para realização de revisão na infraestrutura da rede hidráulica do prédio do Fórum da Comarca de Alto Paraná (prot. [0061358-94.2017.8.16.6000](#)), e para realização emergencial de reparos destinados a solucionar vazamentos e infiltrações no prédio do Fórum da Comarca de Maringá, além de limpeza de calhas (prot. [0059864-97.2017.8.16.6000](#)). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude de alguns serviços apenas poderem ser executados fora do horário de expediente, tais como o desligamento da rede hidráulica para manutenção, conforme informação constante no documento [2301509](#).  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de setembro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**Protocolo nº 0064961-78.2017.8.16.6000

I - Trata-se de solicitação para pagamento de diárias formulado em favor dos servidores **ALESSANDRO BOTEGA**, Desenhista, lotado na Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 09 a 12 de outubro de 2017, para realização de levantamento técnico e análise da infraestrutura da edificação em construção na Comarca de São João (prot. [0001055-22.2014.8.16.6000](#)); e para vistoria dos serviços de reparos executados na obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Guarapuava (prot. [84.3/2011](#)).

II - Por força do Decreto Judiciário n.º 533/2017 e por verificar a regularidade do requerimento, autorizo o deslocamento pretendido.

III - Analisado o requerimento retro, verifica-se a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 184/2017 que regulamenta o pagamento de diárias aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná (deslocamento a serviço, em caráter eventual ou transitório, da sede de lotação para outro ponto do território nacional ou para o exterior).

IV - No entanto, não restou caracterizada a equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017.

V - Deste modo, encaminho o expediente à elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, a quem compete autorizar o pagamento das diárias pleiteadas, sugerindo, s.m.j., o deferimento do pedido.

**ANDRÉ LUIZ MASSAD**  
Subsecretário do Tribunal de Justiça

Acolhendo os fundamentos da manifestação do Subsecretário do Tribunal de Justiça, e considerando a não caracterização da equipe de trabalho, nos moldes do artigo 5º, § 5º, inciso I da Resolução n.º 184/2017, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) integrais, nos termos do artigo 5º, § 2º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução n.º 184/2017, aos servidores **ALESSANDRO BOTEGA**, Desenhista, lotado na Divisão de Arquivo e de Acervo de Imagens do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **LEONEL BUENO DA ROCHA FILHO**, Auxiliar Judiciário III, lotado na Divisão Administrativa do Departamento de Engenharia e Arquitetura, pelos deslocamentos de 09 a 12 de outubro de 2017, para realização de levantamento técnico e análise da infraestrutura da edificação em construção na Comarca de São João (prot. [0001055-22.2014.8.16.6000](#)); e para vistoria dos serviços de reparos executados na obra de construção do prédio do Fórum da Comarca de Guarapuava (prot. [84.3/2011](#)). Justifica-se a inclusão do final de semana no deslocamento (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 184/2017), em virtude do grande volume de trabalho despendido pelos membros da comissão para as verificações necessárias em todos os ambientes do Fórum de Guarapuava, conforme informação constante no documento [2331781](#).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento da Magistratura

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RELAÇÃO Nº 46/2017**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA nº 2014.318254-0/3**

**Recorrente:** I.O.A.V.S.

**Advogado:** José Manuel Godinho Fialho

**Relator:** Des. Hamilton Mussi Correa

"RECURSO CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA Nº 2014.0318254-0/003 DESIGNAÇÃO Nº 2014.0318254-0/000 RECORRENTE: I.O.A.V.S. RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA I - Trata-se de recurso interposto por I.O.A.V.S. contra acórdão originário do Conselho da Magistratura que, por unanimidade de votos, não referendou a Portaria nº 18/2015, que designou a recorrente para responder, em caráter precário, pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ... ratificando os atos praticados por ela no período de 29/6/2015 a 22/11/2015, e, ainda, os atos praticados por S.A.R.P.S.B. nos períodos de 14/1/2014 a 28/6/2015 e 23/11/2015 a 20/2/2017 (Portaria nº 2/2014, revogada pela Portaria nº 18/2015). Preliminarmente, nos termos do artigo 189, § 2º, do CODJ, a recorrente postula a suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento final do recurso, a fim de evitar graves prejuízos decorrentes da decisão, que impede sua designação como interina responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ... (fl. 373). II - Decido. De fato, o artigo 188, c.c. o artigo 189, § 2º, ambos do CODJ, estabelecem que o recurso contra decisões do Conselho da Magistratura sempre será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Referido dispositivo legal, contudo, não dispensa a recorrente do ônus de demonstrar a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, no caso dos autos, entendo que tais requisitos não foram preenchidos. Isso porque, como salientado na decisão guerreada, a Portaria nº 18/2015, que designou a recorrente para responder, em caráter precário, pelo Tabelionato de Notas e pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ... "teve os seus efeitos suspensos por força da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 1.446.865-6/OE [fls. 273/276], pela Portaria nº 32, de 23.11.2015, retificada pela Portaria nº 33/2015, de 3.12.2015, reestabelecendo a designação de S.A.R.P.S.B., para o Tabelionato de Notas e para o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ..., até o provimento das serventias [fls. 318/321]" (fl. 333). Consta dos autos, ainda, que o Tabelionato de Notas da Comarca de ... foi provido pelo Agente Delegado A.R.B., conforme Decreto Judiciário nº 1.395/2016, de 16/12/2016, tendo assumido suas funções em 20/2/2017. Além disso, o mencionado agente delegado também se encontra designado como responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de ..., nos termos da Portaria nº 9/2017, de 20/2/2017 (fls. 338/340). Frente a esse quadro, por não vislumbrar a plausibilidade das alegações da recorrente, INDEFIRO o requerimento de suspensão imediata dos efeitos da decisão recorrida. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator".

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 14/2017

**EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ**

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação deste, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final** do Estado do Paraná, ao preenchimento de novos cargos de JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ, criados pela Lei Estadual nº 19.156, de 05 de outubro de 2017 (DOE nº 10044, de 06/10/2017) e autorizados pelo colendo Órgão Especial de 09/10/2017, de acordo com o inciso IV, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e o contido na Resolução nº. 02/2008 (alterada pela Resolução nº. 88/2013), Portaria nº 802/2005-D.M., Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

EDITAL Nº	CARGO	CRITÉRIO
051	Entrância JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO MERECEMENTO
052	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE
053	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO MERECEMENTO
054	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE
055	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO MERECEMENTO
056	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE
057	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO MERECEMENTO
058	JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE

**OBS.:**

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada da respectiva Vara na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições;

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura;

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para REMOÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA MENSAGEIRO** (através da lista "Divisão de Apoio") - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Manuel José Pacheco**  
Diretor do Departamento da Magistratura

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 138-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o erro material no Decreto Judiciário nº 127/2017-DM; e,

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 47781-49.2017.8.16.6000, resolve:



R E T I F I C A R

o Art. 2º do Decreto Judiciário nº 127/2017-D.M., referente à prorrogação do Regime de Exceção da 11ª Câmara Cível, a fim de que nele passe a constar a seguinte redação, e não como ali figurou:

**Art. 2º** Serão designados para atuar no regime instituído pelo art. 1º deste Decreto, os Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, Doutor Francisco Cardozo Oliveira, Doutor Rodrigo Fernandes Lima Dalledone e Doutor Anderson Ricardo Fogaça.

**Parágrafo único:** A designação a que se refere o caput deste artigo não comprometerá o desempenho das funções dos Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau com atuação fixa junto à 11ª Câmara Cível.

Curitiba, 05/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5860288](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5860288)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 140-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições constitucionais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a decisão do colendo Órgão Especial datada de 09 de outubro do ano em curso, e o contido no Acórdão nº 301-OE-DM ; e,

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 59323-64.2017, resolve

A P O S E N T A R

a pedido, o Doutor BIANOR BOTTEGA, Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de entrância final de Toledo, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo, no valor de R\$ 28.947,54 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos magistrados ativos, nos termos do disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 09 de outubro do corrente ano e o contido no Protocolado Digital sob nº 64792-91.2017, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá, ao cargo de Juiz de Direito de mesma entrância do Foro Regional de Mandaguçu da mesma Comarca.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 7636-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00101360, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

os itens "I" e "II" da Portaria nº 4943/2017-D.M., que autorizou/interrumpiu as férias do Doutor MORIAN NOWITSCHENKO LINKE, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, alusivas ao 1º período de 2017, a partir do dia 10 de julho do corrente.

Curitiba, 28 de setembro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5834083](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5834083)

PORTARIA Nº 7740-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00083649, resolve

R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 3497/2017-D.M., referente a autorização de licença especial da Doutora SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/02/2001 a 17/02/2006, a fim de que nele passe a constar o dia 27 de junho de 2017 como data de início da fruição, e não como ali figurou.

b) o item "II" da supracitada Portaria, referente a interrupção, a fim de que nele passe a constar o dia 14 de julho de 2017, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os quarenta e oito (48) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 05 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5817218](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5817218)

PORTARIA Nº 7741-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00169879, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

a Portaria nº 7392/2017-D.M., que concedeu licença para tratamento de saúde à Doutora CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865606](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865606)

PORTARIA Nº 7742-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163787, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir setenta e seis (76) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 17/05/2012 a 16/05/2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6362/2017-D.M., a partir do dia 04 de dezembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 19 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os sessenta e um (61) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864772](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864772)

PORTARIA Nº 7743-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159557, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 08 de novembro de 2017, para participar do "XLII FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais", em Curitiba/PR, sem ônus para o Poder Judiciário.

A ausência injustificada da juntada do Comprovante de Participação, no prazo de cinco (05) dias, após a data final do evento, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865149](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865149)

PORTARIA Nº 7744-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162006, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ORNELA CASTANHO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Apucarana, licença para tratamento de saúde no dia 22 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863284](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863284)

PORTARIA Nº 7745-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00145205, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO CAMPOS FISCHER, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, licença para tratamento de saúde no dia 31 de agosto de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013 O.E.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863633](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863633)

PORTARIA Nº 7746-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00157556, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor MATHEUS ORLANDI MENDES, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, licença para tratamento de saúde no dia 18 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013 O.E.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863952](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863952)

PORTARIA Nº 7747-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163653, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA, Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, a usufruir dois (02) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº nº 7087/2017-D.M., a partir do dia 28 de setembro de 2017.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 29 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir um (01) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

## I I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ÉRIKA FIORI BONATTO MÜLLER	Juíza Substituta da 69ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Corbélia	28/09/2017	28/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864807](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864807)

PORTARIA Nº 7748-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163380, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora PRYSCILA BARRETO PASSOS, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Matelândia, a usufruir quinze (15) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7360/2017-D.M., a partir do dia 27 de setembro de 2017.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 28 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os quatorze (14) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou

designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

## I I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO	Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	27/09/2017	27/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864725](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864725)

PORTARIA Nº 7749-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163319, resolve

## C O N C E D E R

ao Doutor AMARILDO CLEMENTINO SOARES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Araçongas, licença para tratamento de saúde no dia 27 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

A ausência injustificada da juntada do atestado médico, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864556](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864556)

PORTARIA Nº 7750-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00107858, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora LIVIA ANTUNES CAETANO, Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ivaiporã, a usufruir vinte e nove (29) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 6379/2017-D.M., a partir do dia 04 de setembro de 2017.

## I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 05 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e oito (28) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5840635](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5840635)

PORTARIA Nº 7751-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161810, resolve

## I N T E R R O M P E R

a partir do dia 25/09/2017, as férias alusivas ao 2º período de 2017, concedidas à Doutora CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, autorizadas pela Portaria nº 6870/2017-D.M., com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir um (01) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864847](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864847)

PORTARIA Nº 7752-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00044074, resolve

R E V O G A R

os efeitos da Portaria nº 1420/2017-D.M., a partir de 27/03/2017, na parte referente à designação do Doutor CHRISTIANO CAMARGO, à época, Juiz Substituto da 60ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Antonina, para atender a Comarca de Morretes.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5783331](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5783331)

PORTARIA Nº 7753-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162206, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor DIEGO PAOLO BARAUSSE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863431](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863431)

PORTARIA Nº 7754-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161808, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SÉRGIO LAURINDO FILHO, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Palotina, licença para tratar de assuntos particulares no dia 25 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL MORO	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand	25/09/2017	25/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863198](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863198)

PORTARIA Nº 7755-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161793, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, trinta (30) dias de férias alusivas ao 2º período de 2017, a partir do dia 09 de outubro de 2017.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 10 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e nove (29) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863188](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863188)

PORTARIA Nº 7756-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161779, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor LEONARDO ALEKSANDER FERRAZ SFORZA, Juiz de Direito da Comarca de Congonhinhas, licença para tratar de assuntos particulares no dia 28 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CYNTHIA DE MENDONCA ROMANO	Juiza de Direito da Comarca de Nova Fátima	28/09/2017	28/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863158](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863158)

PORTARIA Nº 7757-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161752, resolve

A U T O R I Z A R

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas atividades, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para participar da "8ª Reunião da Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade", a partir do dia 25 de setembro de 2017, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário.

A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863148](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863148)

PORTARIA Nº 7758-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161363, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ROSEANA CESCHIN GOMES DO REGO ASSUMPCAO, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Capanema, licença para tratar de assuntos particulares no dia 25 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME	Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da mesma Comarca	25/09/2017	25/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863102](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863102)

PORTARIA Nº 7759-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161437, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, Juíza de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Iguçu, licença para tratar de assuntos particulares no dia 25 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HUBER PEREIRA CAVALHEIRO	Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira	25/09/2017	25/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863126](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863126)

PORTARIA Nº 7760-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163074, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, licença para tratamento de saúde no dia 29 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ. A ausência injustificada da juntada do atestado médico no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

## II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIANA PINHEIRO RIBEIRO	Juiza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho	29/09/2017	29/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863035](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863035)

PORTARIA Nº 7761-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163129, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir cento e oitenta (180) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 20/11/2005 a 19/11/2015, assegurados pela Portaria nº 0039/2016-D.M., a partir do dia 20 de novembro de 2017.

## II - I N T E R R O M P E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 20 de dezembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os cento e cinquenta (150) dias restantes em época oportuna.

## III - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	20/11/2017	19/12/2017	30

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863048](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863048)

PORTARIA Nº 7762-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162639, resolve

## A U T O R I Z A R

a Doutora SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMOES, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, a usufruir quatro (04) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 29/06/2005 a 28/06/2010, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3652/2017-D.M., a partir do dia 02 de outubro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862922](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862922)

PORTARIA Nº 7763-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162313, resolve

## I - A U T O R I Z A R

o Doutor SERGIO AZIZ NEME, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir sessenta e um (61) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/01/2003 a 04/01/2008, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4644/2017-D.M., a partir do dia 16 de outubro de 2017, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-OE.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 01 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os quarenta e cinco (45) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862911](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862911)

PORTARIA Nº 7764-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00074532, resolve

## I - A U T O R I Z A R

a Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir quarenta e cinco (45) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/12/2007 a 17/12/2012, assegurados pelo item "b" da Portaria nº 4843/2017-D.M., a partir do dia 18 de setembro de 2017.

## I I - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 29 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os trinta e quatro (34) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5830597](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5830597)

PORTARIA Nº 7765-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163569, resolve

## I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, à Desembargadora REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, dois (02) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 02 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HAMILTON	Juiz de Direito	02/10/2017	03/10/2017	02
RAFAEL MARINS	Substituto em			
SCHWARTZ	Segundo Grau			

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864794](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864794)

PORTARIA Nº 7766-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00164009, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, Juiz de Direito da Comarca de Tomazina, licença para tratar de assuntos particulares no dia 29 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO	Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Santo Antônio da Platina	29/09/2017	29/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865036](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865036)

PORTARIA Nº 7767-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162166, resolve

D E S I G N A R

o Doutor CESAR AUGUSTO BOCHNIA, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da Vara de Família e Sucessões do mesmo Foro e Comarca, nos dias 28 e 29/09/2017, em razão do afastamento da respectiva Juíza de Direito Titular, Doutora SIMONE TRENTO.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862374](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862374)

PORTARIA Nº 7768-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00153610, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ FERNANDO MONTINI, Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a usufruir sete (07) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 7406/2017-D.M., a partir do dia 14 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 15 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os seis (06) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra	14/09/2017	14/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862511](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862511)

PORTARIA Nº 7769-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00065121, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, Juiz de Direito Substituto da 6ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, a usufruir cinco (05) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo Procedimento Administrativo nº 2017.00141008, a partir do dia 13 de novembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 14 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os quatro (04) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862637](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862637)

PORTARIA Nº 7770-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00157963, resolve

R E V O G A R

a partir de 25/09/2017, os efeitos da Portaria nº 2913/2014-D.M, que designou o Doutor GASPAS LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, à época Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atender o 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária da Comarca de Curitiba.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5859752](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5859752)

PORTARIA Nº 7771-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00133273, resolve

I - R E T I F I C A R

a) o item "I" da Portaria nº 5886/2017-D.M., referente ao início das férias do Doutor LEONARDO MARCELO MOUNIC LAGO, Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, a fim de que nele passe a constar o dia 21 de setembro de 2017, e não como ali figurou;

b) o item "II" da supracitada Portaria, na parte referente à designação da Doutora BRANCA BERNARDI, Juíza de Direito da Comarca de Barracão, para fazer constar o magistrado abaixo nominado para substituí-lo no período indicado, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RODRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 6ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	21/09/2017	25/09/2017	05

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir um (01) dia restante em época oportuna, ou tê-lo indenizado, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5858891](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5858891)

PORTARIA Nº 7772-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159280, resolve

R E T I F I C A R

o item "III" da Portaria nº 7056/2017-D. M., referente à designação do Doutor GASPAS LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para substituir

a Doutora LETICIA MARINA CONTE, Juíza de Direito do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca, a fim de que nele passe a constar o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do mencionado Juizado no período indicado, e não como ali figurou:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCEL LUIS HOFFMANN	Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do mesmo e Comarca	11/10/2017	17/10/2017	07

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5861472](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5861472)

PORTARIA Nº 7773-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159483, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora SUSAN NATALY DAYSE PEREZ DA SILVA, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Dois Vizinhos, a usufruir quatro (04) dias restantes de férias alusivos ao 2º período de 2017, assegurados pelo Procedimento Administrativo nº 142559/2017, a partir do dia 10 de outubro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 11 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os três (03) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
RÓDRIGO LUIZ XAVIER COSTA DE ASSIS SILVA	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	10/10/2017	10/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862864](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862864)

PORTARIA Nº 7774-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159808, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO, Juíza de Direito Substituta da 23ª Seção Judiciária da Comarca de Campo Mourão, a usufruir vinte e um (21) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº5584/2016-D.M., a partir do dia 30 de outubro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 17 de novembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os três (03) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862890](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862890)

PORTARIA Nº 7775-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162929, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora PAULA MICHELLE DA SILVA, Juíza Substituta da 65ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Chopinzinho, a usufruir dois (02) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo Procedimento Administrativo nº 140339/2017, a partir do dia 30 de outubro de 2017.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863055](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863055)

PORTARIA Nº 7776-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159810, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor MATHEUS PEREIRA FRANCO, Juiz de Direito da Comarca de Icaraíma, a usufruir vinte e oito (28) dias restantes de férias alusivos ao 1º período de 2017, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 2237/2017-D.M., a partir do dia 28 de setembro de 2017.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os vinte e quatro (24) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 74/2012, de 26 de novembro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público.

III - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCELO TORRES LIBERATI	Juiz de Direito Substituto da 50ª Seção Judiciária da Comarca de Umuarama	28/09/2017	01/10/2017	04

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863033](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863033)

PORTARIA Nº 7777-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159846, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito do 14º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, três (03) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 09 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais funções, atender os feitos urgentes durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CÉSAR GHIZONI	Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do mesmo Foro e Comarca	09/10/2017	11/10/2017	03

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863792](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863792)

PORTARIA Nº 7778-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159849, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor BRUNO OLIVEIRA DIAS, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Laranjeiras do Sul, quatro (04) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 19 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 97, inciso II, do CODJ. A ausência injustificada da juntada da Certidão de Óbito, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

## I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA MENON LOUREIRO PIANARO ANGELO	Juíza Substituta da 36ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	19/09/2017	22/09/2017	04

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863631](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863631)

PORTARIA Nº 7779-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165183, resolve

## R E T I F I C A R

a Portaria nº 7317/2017-D.M., referente à licença para tratamento de saúde concedida ao Doutor GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ, a fim de fazer constar trinta (30) dias, a partir de 14 de setembro de 2017, e não como ali figurou.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864016](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864016)

PORTARIA Nº 7780-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00142086, resolve

## I - C O N C E D E R

ao Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Comarca de Santa Helena, três (03) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 25 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Comarca no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra	25/09/2017	27/09/2017	03

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5855181](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5855181)

PORTARIA Nº 7781-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00159098, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se três (03) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 24 de setembro de 2017, para proferir palestras no evento sobre "Crime Organizado e Sistema Carcerário na Escola da Magistratura da Paraíba - ESMA/PB", em João Pessoa/PB. A ausência injustificada da juntada do comprovante de comparecimento no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

## I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	24/09/2017	26/09/2017	03

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863819](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863819)

PORTARIA Nº 7782-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00151930, resolve

**I - A U T O R I Z A R**

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, a Desembargadora ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, integrante da 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir três (03) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 19/09/1991 a 19/09/1996, assegurados pelo item "I" da Portaria nº 4019/2013-D.M., a partir do dia 11 de setembro de 2017.

**II - D E S I G N A R**

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	11/09/2017	13/09/2017	03

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5856196](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5856196)

PORTARIA Nº 7783-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00098448, resolve

**I - C O N C E D E R**

ao Doutor TELMO ZAIONS ZAINKO, Juiz de Direito do 13º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratamento de saúde no dia 12 de julho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

**II - D E S I G N A R**

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO	à época, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção	12/07/2017	12/07/2017	01

Judiciária da  
mesma Comarca

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5832019](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5832019)

PORTARIA Nº 7784-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00156327, resolve

**A U T O R I Z A R**

o Doutor ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, a partir de 28 de setembro de 2017, para participar "11º Congresso de Direito Processual de Uberaba", Minas Gerais, sem prejuízo à prestação jurisdicional e sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do respectivo comprovante de participação no prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863349](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863349)

PORTARIA Nº 7785-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00158450, resolve

**A U T O R I Z A R**

a Doutora NOELI SALETE TAVARES REBACK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "XI Encontro do Colégio dos Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil", a partir de 21 de setembro de 2017, em Belém-PA, com sua substituição realizada na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013 O.E. A ausência injustificada da juntada do respectivo comprovante de participação no prazo de cinco (05) dias, após a publicação da Portaria, acarretará a revogação do respectivo ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863339](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863339)

PORTARIA Nº 7786-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00160698, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MITZY DE LIMA SANTOS, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Irati, licença para tratar de assuntos particulares no dia 22 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ELOISA ALESSI PRENDIN	Juíza Substituta da 33ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	22/09/2017	22/09/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863296](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863296)

PORTARIA Nº 7787-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00085692, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito do Comarca de Primeiro de Maio, três (03) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 27 de junho de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA	à época, Juiz Substituto da 32ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bela Vista do Paraíso	27/06/2017	29/06/2017	03

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5819243](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5819243)

PORTARIA Nº 7788-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165229, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador CLÁUDIO DE ANDRADE, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, oito (08) dias de licença por motivo de falecimento em pessoa da família, a partir do dia 29 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 97, inciso II, do CODJ. A ausência injustificada da juntada da Certidão de Óbito, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

I I - D E S I G N A R

os magistrados abaixo para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
a) CARLOS MAURICIO FERREIRA	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	29/09/2017	03/10/2017	05
b) EVERTON LUIZ PENTER CORREAS	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	04/10/2017	05/10/2017	02
c) ANGELA MARIA MACHADO COSTA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	06/10/2017	06/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865019](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865019)

PORTARIA Nº 7789-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00164035, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 11 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
THIAGO FLORES CARVALHO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	11/10/2017	11/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865009](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865009)

PORTARIA Nº 7790-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163091, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor ADEMIR RIBEIRO RICHTER, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/2012 a 24/08/2017, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864421](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864421)

PORTARIA Nº 7791-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163132, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, licença para tratar de assuntos particulares no dia 10 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juiza de Direito Substituta em Segundo Grau	10/10/2017	10/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864456](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864456)

PORTARIA Nº 7792-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163133, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador D'ARTAGNAN SERPA SA, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, licença para tratar de assuntos particulares no dia 31 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R



a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	31/10/2017	31/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864465](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864465)

PORTARIA Nº 7793-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163373, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio da Platina, oito (08) dias de licença para casamento, a partir do dia 21 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 97, inciso I, do CODJ.

A ausência injustificada da juntada da Certidão de Casamento, no prazo de cinco (05) dias, após a realização do referido evento, acarretará na revogação deste ato.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA RIBEIRO MANSANO	Juíza Substituta da 45ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	21/10/2017	28/10/2017	08

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864610](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864610)

PORTARIA Nº 7794-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00169822, resolve

D E S I G N A R

a Doutora LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas da Família do mesmo Foro e Comarca, no período de 03 a 05/10/2017, em razão do afastamento do magistrado designado, Doutor ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO, tendo em vista o contido no expediente SEI nº 0063033-922017.8.16.6000.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864904](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864904)

PORTARIA Nº 7795-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165013, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora TATIANA MONTEIRO FURTADO DE MENDONÇA, Juíza de Direito da Comarca de Ribeirão Claro, dois (02) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 10 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
JULIANA PINHEIRO RIBEIRO	Juíza Substituta da 35ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Jacarezinho	10/10/2017	11/10/2017	02

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864833](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864833)

PORTARIA Nº 7796-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163744, resolve

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**I - A U T O R I Z A R**

o Doutor ANDRE DOI ANTUNES, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir quarenta e nove (49) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 15/06/2011 a 14/06/2016, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 4322/2017-D.M., a partir do dia 02 de outubro de 2017.

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864577](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864577)

PORTARIA Nº 7798-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163755, resolve

**I I - I N T E R R O M P E R**

por necessidade do serviço, a supracitada licença, a partir do dia 03 de outubro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os quarenta e oito (48) dias restantes em época oportuna.

**A U T O R I Z A R**

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

o Doutor EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias da referida Vara, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para participar da mesa-redonda sobre o tema "Regimes Fechado e Semi-aberto no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul" e da Oficina de Trabalho sobre o tema, a partir do dia 03 de outubro de 2017, em Porto Alegre/RS, sem ônus para o Poder Judiciário.

A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a realização do evento, acarretará na revogação deste ato.

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864517](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864517)

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

PORTARIA Nº 7797-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163751, resolve

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864587](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864587)**I - C O N C E D E R**

ao Doutor CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guaíra, dois (02) dias de licença para tratar de assuntos particulares, a partir de 19 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

PORTARIA Nº 7799-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165213, resolve

**I I - D E S I G N A R**

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

**C O N C E D E R**

à Doutora SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, Juíza de Direito Substituta da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 02 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	19/10/2017	20/10/2017	02

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5864836](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5864836)

PORTARIA Nº 7800-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00084824, resolve

R E V O G A R

o item "c" da Portaria nº 4726/2017-D.M., a partir de 29/06/2017, na parte referente à designação do Doutor HUBER PEREIRA CAVALHEIRO, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Medianeira, para sem prejuízo das demais atribuições, atenderem os feitos urgentes da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Capanema.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5817273](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5817273)

PORTARIA Nº 7801-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00157805, resolve

C O N C E D E R

à Doutora TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO, Juíza de Direito do 5º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, noventa (90) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/12/2009 a 21/12/2014, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5863935](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5863935)

PORTARIA Nº 7802-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00157044, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora VANESSA BASSANI, Juíza de Direito do 12º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 11 de outubro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes do mencionado Juizado no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
FLAVIA DA COSTA VIANA	Juíza de Direito do 11º Juizado Especial Cível e Criminal do mesmo Foro e Comarca	11/10/2017	11/10/2017	01

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5863891](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5863891)

PORTARIA Nº 7803-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00156299, resolve

A U T O R I Z A R

a Doutora LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO, Juíza de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-se dois (02) dias de suas funções jurisdicionais, para participar do "11ª Edição do Congresso de Direito Processual", a partir de 28 de setembro de 2017, em Uberaba/MG, sem ônus para o Poder Judiciário e sem prejuízo das suas atribuições.

A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação, no prazo de cinco (05) dias, após a realização do evento, acarretará na revogação deste ato.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_atmos/anexo/5863828](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/5863828)

PORTARIA Nº 7804-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00154892, resolve

I - C O N C E D E R

ao Doutor DIRCEU GOMES MACHADO FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ivaiporã, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13 de setembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
LIVIA ANTUNES CAETANO	Juíza Substituta da 34ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	13/09/2017	27/09/2017	15

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863656](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863656)

PORTARIA Nº 7805-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161716, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para tratar de assuntos particulares no dia 24 de novembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
------------	-------	-------------------	----------------	---------------

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI	Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do mesmo Foro e Comarca	24/11/2017	24/11/2017	01
-----------------------------	--	------------	------------	----

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863501](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863501)

PORTARIA Nº 7806-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00141071, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA SPINASSI, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de Cascavel, dois (02) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 24 de agosto de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, do CODJ.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863494](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863494)

PORTARIA Nº 7807-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00130425, resolve

C O N C E D E R

à Doutora CARLA PEDALINO, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, quarenta (40) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 05 de agosto de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso I, combinado com o artigo 90, § 1º do CODJ, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário nº 001/2013-O.E.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863484](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863484)

PORTARIA Nº 7808-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162469, resolve

## I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador MARCELO GOBBO DALLA DEA, membro da 18ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a afastar-se de suas funções jurisdicionais, para participar da "12ª Edição do Congresso de Inovação no Poder Judiciário & Controle", no dia 27 de setembro de 2017, em Brasília/DF, sem ônus para o Poder Judiciário. A ausência injustificada da juntada do comprovante de participação no evento, no prazo de cinco (05) dias, após a publicação desta Portaria, acarretará na revogação deste ato.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de seu afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
HELDER LUIS	Juiz de Direito	27/09/2017	27/09/2017	01
HENRIQUE	Substituto em			
TAGUCHI	Segundo Grau			

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863475](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863475)

PORTARIA Nº 7809-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162350, resolve

## I - C O N C E D E R

à Doutora THALITA REGINA FUNGHETTO, Juíza de Direito da Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corbélia, licença para tratar de assuntos

particulares no dia 17 de novembro de 2017, de acordo com o artigo 89, inciso VII, do CODJ.

## II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para, sem prejuízo das demais atribuições, atender os feitos urgentes da mencionada Vara no período indicado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
SIDNEI DAL	Juiz Substituto	17/11/2017	17/11/2017	01
MORO	da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand			

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5863436](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5863436)

PORTARIA Nº 7810-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 63935-45.2017.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **AMIN ABIL RUSS NETO**, Juiz Substituto da 21ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Bandeirantes, para atuar nos autos de nº 0001256-34.2015.8.16.0162, em trâmite na Comarca de Sertãozinho, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO, bem como em virtude da nomeação do Doutor GABRIEL KUTIANSKI GONZALEZ VIEIRA, ao cargo de Juiz de Direito da Comarca Nova Aurora.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5862379](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5862379)

PORTARIA Nº 7811-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** a Portaria STJ/GP n. 403 de 2/10/2017; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 66199-35.2017.8.6.6000, resolve:

R E V O G A R

a partir de 02/10/2017, os efeitos da Portaria nº 6802/2017-DM, que autorizou a Doutora **RENATA ESTORILHO BAGANHA**, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se afastar das funções nesta Corte, para atuar no Superior Tribunal de Justiça, como Juíza Instrutora no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865605](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865605)**PORTARIA Nº 7812-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64510-53.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **RUY ALVES HENRIQUES FILHO**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o processo de Apelação Crime nº 411829-0, da 5ª Câmara Criminal, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864412](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864412)**PORTARIA Nº 7813-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64960-93.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA**, Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Astorga, para atuar nos autos nº 0003218-09.2016.8.16.0049, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora PAULA ANDREA SAMUEL DE OLIVEIRA MONTEIRO.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864404](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864404)**PORTARIA Nº 7814-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64746-05.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor **DIRCEU GOMES MACHADO FILHO**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ivaiporã, para atuar nos autos nº 0003299-71.2017.8.16.0097, em trâmite na Vara Criminal e Anexos da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora ADRIANA MARQUES DOS SANTOS.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864433](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864433)**PORTARIA Nº 7815-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 63667-88.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora SANDRA BAUERMANN, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Apelação Cível da 14ª Câmara Cível abaixo relacionados, do acervo oriundo do gabinete da Desembargadora ANA LÚCIA LOURENÇO, integrante deste Tribunal de Justiça:

- a) 993.535-5; e,
- b) 739.807-8.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865085](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865085)**PORTARIA Nº 7816-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 63665-21.2017.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **MARCO ANTONIO ANTONIASSI**, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, para relatar o processo de Apelação Cível nº 786.136-7, da 15ª Câmara Cível, tendo em vista o acervo oriundo do gabinete do Desembargador VITOR ROBERTO SILVA.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865082](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865082)**PORTARIA Nº 7817-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 62074-24.2017.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos abaixo discriminados, todos em trâmite no 3º Juizado Especial Cível e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelos Juizes de Direito Titulares da respectiva Comarca, Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Doutor RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO e Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, bem como em virtude da vacância do cargo de Juiz de Direito Substituto da respectiva Seção Judiciária:

Autos nº	Autos nº	Autos nº
01) 0014325-92.2016.8.16.0035	02) 0002736-69.2017.8.16.0035	03) 0000918-53.2015.8.16.0035
04) 0001459-20.2014.8.16.0036	05) 0002127-59.2012.8.16.0036	06) 0002868-65.2013.8.16.0036
07) 0010827-22.2015.8.16.0035	08) 0018578-65.2012.8.16.0035	09) 0025427-14.2016.8.16.0035

Autos nº	Autos nº	Autos nº
10) 0002269-58.2015.8.16.0036		

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865064)**PORTARIA Nº 7818-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 65056-11.2017.8.16.6000, resolve:

## D E S I G N A R

o Doutor **RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar nos autos de nº 0002736-69.2017.8.16.0035, em trâmite no 2º Juizado Especial Cível e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da mesma Comarca, tendo em vista a suspeição manifestada pelos Juizes de Direito Titulares da respectiva Comarca, Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Doutor RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO e Doutor ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO, bem como em virtude da vacância do cargo de Juiz de Direito Substituto da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865044](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865044)**PORTARIA Nº 7819-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o Ofício nº 870/GP, em que a Excelentíssima Senhora Presidente do Superior Tribunal de Justiça, **Ministra LAURITA VAZ**, comunica a convocação do Juiz de Direito Substituto **Doutor FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, para atuar como juiz instrutor no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 66430-62.2017.8.16.6000, resolve:

## A U T O R I Z A R

o Doutor **FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a afastar-

se de suas funções nesta Corte, para atuar no Superior Tribunal de Justiça, como juiz instrutor no Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro FELIX FISCHER, pelo período de seis meses, prorrogável por até dois (02) anos, a partir de 09 de outubro de 2017.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865942](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865942)

**PORTARIA Nº 7820-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; **CONSIDERANDO** o artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64641-28.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANÇA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, para relatar os autos de Apelação Cível abaixo relacionados, da 15ª Câmara Cível, do acervo oriundo do gabinete do Desembargador VITOR ROBERTO SILVA, membro deste Tribunal de Justiça:

Autos nº	
01) 1018489-7	02) 971524-8

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865061](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865061)

**PORTARIA Nº 7821-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64955-71.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, Juiz Substituto da 30ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Guaíra, para atuar nos autos de nº 0001643-68.2017.8.16.0133, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Pérola, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL, bem como em virtude da vacância do cargo de Juiz Substituto da respectiva Seção Judiciária.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865035](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865035)

**PORTARIA Nº 7822-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 65240-64.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

o Doutor SIDNEI DAL MORO, Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Assis Chateaubriand, para atuar nos autos de nº 0003171-37.2014.8.16.0168, em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Roxa, tendo em vista a suspeição manifestada pela Juíza de Direito Titular, Doutora DANIELLE MARIE DE FARIAS SERIGATI VARASQUIM, bem como do Juiz Substituto, Doutor FABRÍCIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865021](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865021)

**PORTARIA Nº 7823-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e, **CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 64967-85.2017.8.16.6000, resolve:

D E S I G N A R

a Doutora CHELIDA ROBERTA SOTERRONI HEITZMANN, Juíza de Direito da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, para atuar nos autos de nº 0000428-93.2017.8.16.0121, em trâmite na Vara de Família da Comarca de Nova Londrina, tendo em vista a suspeição manifestada pelo Juiz de Direito Titular, Doutor VITOR TOFFOLI, bem como a vacância do cargo de Juiz Substituto.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864243](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864243)

**PORTARIA Nº 7824-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,  
**CONSIDERANDO** o contido na Ordem de Serviço nº 100/2017, resolve:

**R E T I F I C A R**

I - a Portaria nº 6366/2017-D.M., que concedeu cento e oitenta (180) dias de licença especial ao Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/05/2009 e 10/05/2014, para ser usufruída em época oportuna, a fim de que nela passe constar o direito de usufruir noventa (90) dias de licença especial, e não como ali figurou;  
II - o item I da Portaria nº 7435/2017-D.M., que autorizou o Doutor ADRIANO VIEIRA DE LIMA a usufruir licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/05/2009 e 10/05/2014, assegurados pela Portaria nº 6366/2017-D.M, a fim de que nele passe a constar o direito de usufruir noventa (90) dias, e não como ali figurou;  
III - o item II da mesma Portaria, que interrompeu a licença especial referente ao período acima citado, a fim de que nele passe constar que ficou assegurado o direito de usufruir setenta e dois (72) dias restantes em época oportuna, e não como ali figurou.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5865251](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5865251)

**PORTARIA Nº 7825-D.M**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das suas atribuições constitucionais e regimentais; e,  
**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Digital nº 67453-43.2017.8.16.6000, resolve:

**A U T O R I Z A R**

o Desembargador **ANTONIO LOYOLA VIEIRA**, membro deste Tribunal de Justiça, a celebrar o casamento civil de **SILVANA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA** e **GUILHERME COTAIT NASCIMENTO**, no dia 10 outubro de 2017, nesta Capital.

Curitiba, 09/10/2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Processos do Órgão Especial

## Processos do Conselho da Magistratura

Departamento de Gestão  
de Recursos Humanos**PORTARIA Nº 933/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00173109, originado em razão do protocolizado sob nº 0065572-31.2017, resolve

**I - R E V O G A R**

a Portaria nº 18/2015 - DG, na parte referente à designação de TALITA JAROSKIEVICZ RINALDI GALVÃO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Ortigueira;

**II - D E S I G N A R**

MIRIAN APARECIDA BORTOLASSI AMADEU, matrícula 10202, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função comissionada de Assistente da Direção do Fórum, da Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Ortigueira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 17532/2013 e do Decreto Judiciário nº 1694/2014.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 919/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171577, originado em razão do protocolizado sob nº 34041-24.2017, resolve

**D E S I G N A R**

a) BRUNA GROBE STELMACH NASCIMENTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, durante o afastamento, por Licença para Tratamento de Saúde e Afastamento Cautelar, do titular NEWTON CESAR LIKES, no período de 6 de setembro de 2017 a 4 de outubro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008;

b) BRUNA GROBE STELMACH NASCIMENTO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício precário, em substituição, das funções de Escrivão da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, durante a vigência da liminar concedida nos Autos nº 0010658-35.2017.8.16.0174, de afastamento do titular NEWTON CESAR LIKES, a partir de 5 de outubro de 2017, nos termos do artigo 155, da Lei nº 14.277/2003, alterado pelo artigo 4º, da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe proporcionalmente o valor correspondente à gratificação de função de Chefe de Secretaria, conforme preceitua o § 2º, do art. 155, da Lei nº 14.277/2003, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 913/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 161/2017 e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171088, originado em razão do protocolizado sob nº 59285-52.2017, resolve

**D E S I G N A R**

BRUNO DE CARVALHO FERREIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício, em substituição, da função comissionada de Chefe da Secretaria da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o afastamento, por compensação do Serviço Eleitoral, Recesso Forense e Licença Especial, da titular KAREN YOSHIURA OBA, no período de 6 de setembro de 2017 a 17 de setembro de 2017, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos termos da Lei nº 16.023/2008, alterada pela Lei nº 17.532/2013, observado o efetivo exercício e o disposto no artigo 54 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 676/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0065069-10.2017, resolve

D E S I G N A R

o servidor JULIO ANTONIO SABBAG, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para avaliação das obras indicadas na Relação [2313134](#) do protocolizado SEI nº 0065069-10.2017.8.16.6000.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1211/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171454, resolve

C O N C E D E R

**LICENÇA ESPECIAL** aos servidores abaixo relacionados, a ser usufruída a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:  
CARLA DE PAULA SOUZA, matrícula nº 50426, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 07/12/2010 a 06/12/2015, a partir de 20/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170141;

EDUARDO KROGER KONRAD FERNANDES, matrícula nº 14003, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 30/07/2008 a 29/07/2013, a partir de 20/11/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00169931;

FELIPE SIQUEIRA, matrícula nº 51557, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 24/09/2012 a 23/09/2017, a partir de 23/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171319;

JOSÉ CARLOS MONTEIRO JÚNIOR, matrícula nº 16438, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 15/09/2010 a 14/09/2015, a partir de 06/11/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165165;

ORESTES DE OLIVEIRA NETO, matrícula nº 15603, 90 dias alusivos ao período aquisitivo de 01/02/2012 a 31/01/2017, a partir de 13/11/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161401.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1219/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0066242-69.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço de licença especial nºs 1292/2016 e 1479/2016, na parte referente à servidora BÁRBARA ALMEIDA SENEDESI BELLETTINI, matrícula 50.713, para que das mesmas passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 10/02/2011 e 09/02/2016, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1215/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0063003-57.2017, resolve

S U S P E N D E R

a licença especial autorizada pela Ordem de Serviço nº 221/2017, ao servidor LOURENÇO JEFFERSON BRINGMANN, matrícula 51.100, em 18/09/2017, referente ao período aquisitivo de 16/01/2012 a 15/01/2017, restando 83 (oitenta e três) dias a usufruir.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1218/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0066270-37.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço de licença especial nºs 1800/2016, 51/2017, 662/2017 - bp e 813/2017, na parte referente à servidora SILENE ZANETTI DOS REIS LOPES RODRIGUES, matrícula 50.708, para que das mesmas passe a constar que a licença

é referente ao quinquênio compreendido entre 17/02/2011 e 16/02/2016, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1212/2017 - DGRH

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171455, resolve

#### A U T O R I Z A R

os servidores abaixo relacionados a usufruírem os dias restantes de licença especial, a partir das datas e em número de dias a seguir discriminados:

ANGELA MARIA SOARES, matrícula nº 50814, 23 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 18/05/2011 a 17/05/2016, a partir de 09/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170593;

CAMILA CALIXTO, matrícula nº 12882, 15 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 13/03/2006 a 12/03/2011, a partir de 06/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171321;

CLAUDIANE TEREZINHA ANDRIOLA, matrícula nº 14086, 79 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 28/07/2008 a 27/07/2013, a partir de 23/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170137;

CLEIDI TEREZINHA SCHNORR, matrícula nº 52513, 69 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 13/01/2013 a 12/01/2016, a partir de 16/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171247;

DIEGO SABORIDO GAZZIERO, matrícula nº 13785, 38 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 17/07/2008 a 16/07/2013, a partir de 23/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171375;

FERNANDO RODRIGUES, matrícula nº 51014, 89 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 07/11/2011 a 06/11/2016, a partir de 29/11/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00161344;

GERSON ANDRE MARTINS TRIA, matrícula nº 50334, 33 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 01/12/2010 a 30/11/2015, a partir de 02/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170223;

GUILHERME CAOE CANELLO, matrícula nº 10901, 60 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 10/02/2009 a 09/02/2014, a partir de 09/11/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171349;

ILDA ANTONIA COGENIEVSKI, matrícula nº 10592, 33 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 05/09/2008 a 04/09/2013, a partir de 09/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00155640;

IRINA APARECIDA TODERO CANDIDO DA SILVA, matrícula nº 9596, 30 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 08/08/2007 a 07/08/2012, a partir de 08/01/2018, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170228;

JOAO WALMIR MATTE, matrícula nº 10029, 46 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 12/02/1999 a 11/02/2004, a partir de 09/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00169911;

JOBSON EDUARDO PASQUINI, matrícula nº 7967, 57 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 05/09/1990 a 04/09/1995, a partir de 05/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171082;

LUIS CARLOS TRINDADE, matrícula nº 50335, 52 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 30/11/2010 a 29/11/2015, a partir de 07/12/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00162535;

LUIZA NARDUCI PEREIRA, matrícula nº 7267, 77 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 11/03/2003 a 10/03/2008, a partir de 03/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170025;

MARIANA EUGENIA CARVALHO MATTOS GUEDES, matrícula nº 9434, 24 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 21/11/1996 a 20/11/2001, a partir de 16/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170829;

RODRIGO LEIRAS XAVIER, matrícula nº 14325, 25 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 18/12/2008 a 17/12/2013, a partir de 03/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170146;

TATIANE HEDIGER, matrícula nº 14054, 21 dias restantes alusivos ao período aquisitivo de 30/01/2006 a 29/01/2011, a partir de 23/10/2017, Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170294.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1220/2017 - D.G.R.H

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0065955-09.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

#### R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço de licença especial nº 370/2017, na parte referente ao servidor TIAGO DE PAULA ELIAS ZANOLLA, matrícula 50.730, para que da mesma passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 24/02/2011 e 23/02/2016, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1221/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0066013-12.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

**R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço de licença especial nºs 996/2016, 1353/2016, 282/2017- itens I e II e 543/2017 - itens I e II, na parte referente à servidora DAYANE DE SOUZA CUNICO, matrícula 50.742, para que das mesmas passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 01/04/2011 e 31/03/2016, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1216/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0065894-51.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

**I - R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço de licença especial, abaixo especificadas, na parte referente ao servidor MAURICIO CESCO, matrícula 3099:

- a) nºs 679/2006, 892/2006 e 590/2014, para que das mesmas passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 04/03/1996 e 06/01/2001, e não como constou;
- b) nº 1171/2015 - itens I e II, para que da mesma passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 07/01/2001 e 06/01/2006, e não como constou;

**II - C O N C E D E R**

ao servidor supracitado, 90 (noventa) dias de licença especial, a partir de 26/09/2017, referente ao quinquênio compreendido entre 07/01/2006 e 06/01/2011;

**III - S U S P E N D E R**

os dias autorizados no item supra, a partir de 25/10/2017, restando 61 (sessenta e um) dias a usufruir.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1217/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0066304-12.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

**R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço de licença especial nºs 60/2017, 261/2017 e 1185/2017, na parte referente à servidora DAYANE MARGARIDA PASSAFARO, matrícula 50.732, para que das mesmas passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 04/03/2011 e 03/03/2016, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1213/2017 - DGRH**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado número 2017.00171457, resolve

**S U S P E N D E R**

por necessidade do serviço, a licença especial dos servidores abaixo relacionados: ANA LUIZA DE BRAGANÇA JURGENS, matrícula nº 14924, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1023/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 27/05/2010 a 26/05/2015, restando-lhe 69 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170902;

ANDERSON MANNRICH, matrícula nº 13736, a partir de 12/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 973/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/07/2008 a 09/07/2013, restando-lhe 89 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170815;

ANGELA MARI HIGUCHI, matrícula nº 50273, a partir de 04/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 884/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 26/11/2010 a 25/11/2015, restando-lhe 61 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171324;

BELCHIOR CANDIDO NETO, matrícula nº 13704, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1123/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/07/2008 a 01/07/2013, restando-lhe 50 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171023;

CAMILE ARRIOLA MAINGUE, matrícula nº 12875, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1112/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/03/2011 a 07/03/2016, restando-lhe 48 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170782;

DANIEL MARINHO CORRÊA, matrícula nº 51153, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1111/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 01/02/2012 a 31/01/2017, restando-lhe 82 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170871;

DINEI PONTAROLO, matrícula nº 11929, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1099/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/07/2005 a 02/07/2010, restando-lhe 44 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171085;

EDSON CLEMENTINO SOARES, matrícula nº 51447, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1111/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 24/03/2010 a 23/03/2015, restando-lhe 62 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170674;

EVELINE CRISTINA RAMADAN MANCHINI, matrícula nº 14461, a partir de 29/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1193/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 12/01/2009 a 11/01/2014, restando-lhe 5 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00165190;

FIOLENA KOHUT STADLER, matrícula nº 7705, a partir de 25/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1153/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 28/06/1994 a 27/06/1999, restando-lhe 16 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170153;

GABRIEL FRECCIEIRO DE MIRANDA FILHO, matrícula nº 7249, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1152/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 08/03/1998 a 07/03/2003, restando-lhe 83 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170273;

JOELMA ALVES, matrícula nº 13827, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1036/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/07/2008 a 09/07/2013, restando-lhe 33 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170970;

JUCIMARA BOSSHARDT CONCEICAO PALLAR, matrícula nº 4400, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1165/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/03/2010 a 09/03/2015, restando-lhe 89 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170952;

LUCIENE AKEMI DADALTT, matrícula nº 50559, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1175/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 04/01/2011 a 03/01/2016, restando-lhe 57 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170900;

LUCIMARA RITA TONINELLO, matrícula nº 6693, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1112/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 02/04/2002 a 01/04/2007, restando-lhe 12 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170248;

MARCIA APARECIDA VOLANTE TOSSE, matrícula nº 15120, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1112/2017 - DGRH, alusiva

ao período aquisitivo de 16/08/2010 a 15/08/2015, restando-lhe 55 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170164;

MARCOS EDISON EHLKE, matrícula nº 6783, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1152/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 13/04/1992 a 12/04/1997, restando-lhe 70 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171420;

MARIA JOSE DE SOUZA FARIA, matrícula nº 9402, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1185/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 12/09/2001 a 11/09/2006, restando-lhe 61 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170999;

MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA, matrícula nº 13427, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1185/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 06/12/2007 a 05/12/2012, restando-lhe 57 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170435;

MICHELE KAROLINE DE MORAES DA SILVA, matrícula nº 50915, a partir de 29/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1124/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 20/07/2011 a 19/07/2016, restando-lhe 80 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170326;

PRISCILLA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 14041, a partir de 03/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1152/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 05/08/2008 a 04/08/2013, restando-lhe 83 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170227;

ROSELI FRANCELINO, matrícula nº 9946, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1133/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 20/10/2008 a 19/10/2013, restando-lhe 15 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170349;

SIMONE ANTUNES MOREIRA, matrícula nº 50607, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1175/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 10/01/2011 a 09/01/2016, restando-lhe 41 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00171012;

SINCLAIR ZANDONA MARQUARDT, matrícula nº 11814, a partir de 04/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1112/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 15/04/1996 a 16/10/2000, restando-lhe 28 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170989;

UTE LIA JAGNOW, matrícula nº 7986, a partir de 02/10/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1153/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 18/10/2000 a 17/10/2005, restando-lhe 23 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170243;

VALERIANA D'ARCÂNGELO RUIZ, matrícula nº 50341, a partir de 27/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1193/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 03/12/2010 a 02/12/2015, restando-lhe 37 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00163405;

VELOMAR STASIAK, matrícula nº 6197, a partir de 29/09/2017, concedida pela Ordem de Serviço nº 1152/2017 - DGRH, alusiva ao período aquisitivo de 07/03/2009 a 06/03/2014, restando-lhe 73 dias para ser usufruídos em época oportuna. Procedimento Administrativo Informatizado nº 2017.00170504.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1222/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0063371-66.2017, resolve

**C O N C E D E R**

à servidora ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI, matrícula 6375, 90 (noventa) dias de licença especial, a partir de 27/09/2017, referente ao quinquênio compreendido entre 04/06/2010 e 03/06/2015.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1214/2017 - D.G.R.H**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço 210/01, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 0061583-17.2017 e visando a regularização dos assentamentos funcionais de servidor, resolve

**R E T I F I C A R**

a Ordem de Serviço de licença especial nº 594/2016, na parte referente ao servidor PEDRO SUDARIO DA SILVA, matrícula 5736, para que da mesma passe a constar que a data de início da suspensão se deu em 21/01/2016, restando 80 (oitenta) dias a usufruir, e não como constou.

Curitiba, 06 de outubro de 2017.

**MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI**

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º  
GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS****EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1108/2017  
PROTOCOLO SEI 0066144-84.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **03 (três)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 6º (sexto) ao 7º (sétimo) período, durante o prazo de validade deste certame.
  - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
  - 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

**2. DO ESTÁGIO**

- 2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

**3. DAS INSCRIÇÕES**

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo) ao 10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
  - 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
- 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
- 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem

como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

4.2. A prova será composta por **05 (cinco)** questões discursivas e elaboração de **01 (uma)** minuta de voto.

4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação/tecnologia, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos clientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1111/2017 PROTOCOLO SEI 0066728-54.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
- 1.2. O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 4º (quarto) ao 8º (oitavo) período, durante o prazo de validade deste certame.
- 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
- 1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
- 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
- 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
- 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

- 2.1. O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
- 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
- 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
- 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
- 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
- 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
- 3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
- 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
- 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
- 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
- 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
- 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico,

expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:
- a) prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;
- b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
- 4.2. A prova será composta por **03 (três)** questões discursivas e **01 (uma)** sentença.
- 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
- 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
- 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
- 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
- 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.
- 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **com consulta à legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.
- 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
- 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
- 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
- 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
- 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
- 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.
- 5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:
- 5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;
- 5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.
- 5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.
- 6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.
- 6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.
- 6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.
- 6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.
- 6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem

de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Lei 9099/95, Código Processo Civil (CPC), Direito de Família.

Curitiba, 06 de Outubro de 2017 .

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867756](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867756)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1106/2017 PROTOCOLO SEI 0066142-14.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 5º (quinto) período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico

<https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **08 (oito)** questões objetivas e **01 (uma)** questão discursiva.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Processual Civil - Lei 13.105/2015: 1. Dos Atos Processuais (arts.188 a 293); 2. Da Tutela Provisória(arts.294 a 311); 3. Da formação, da suspensão e da extinção do processo(arts. 312 a 317); 4. Do processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts.318 a 770); 5. Do processo de Execução(arts.771 a 925).

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867547](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867547)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS ESCRIVANIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CASCAVEL

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1102/2017 PROTOCOLO SEI 0066146-54.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 1º (primeiro) ao 6º (sexto) período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **01 (uma)** fase, composta por prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**4.2.** A prova será composta por **20 (vinte)** questões objetivas, valendo 0,4 (quatro décimos) de ponto cada e **02 (duas)** questões dissertativas, valendo 1,0 (um ponto) cada, que somadas totalizam 10 (dez) pontos. As questões versarão sobre as disciplinas de Estatuto da Criança e do Adolescente, Processo Civil, Direito Constitucional, Código de Normas e Legislação Específica, descritas no conteúdo programático.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de 4 (quatro) horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros

aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**6.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**6.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**6.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**6.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 7. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**7.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**7.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**7.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**7.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**7.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**7.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**7.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**7.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**7.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**7.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**7.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**7.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**7.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**7.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**7.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**7.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**7.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**7.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**7.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**7.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90): 1.1. Título I - Das Disposições Preliminares (art. 1º ao art. 6º). 1.2. Título II - Dos Direitos Fundamentais (art. 7º ao art. 69). 1.3. Título III - Da Prevenção (art. 70 ao art. 85). 1.4. Parte Especial - Título I - Da Política de Atendimento (art. 86 ao art. 97). 1.5. Título II - Das Medidas de Proteção (art. 98 ao art. 102). 1.6. Título III - Da Prática do Ato Infracional (art. 103 ao art. 128). 1.7. Título IV - Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis (art. 129 ao art. 130). 1.8. Título V - Do Conselho Tutelar (art. 131 ao art. 140). 1.9. Título VI - Do Acesso à Justiça (art. 141 ao art. 224). 1.10. Título VII - Dos Crimes e das Infrações Administrativas (art. 225 ao art. 258 - C).

2. Lei nº 12.594/2012: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

3. Resolução nº 131/2011, do CNJ: Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

4. Lei nº 13.105/2015 (NCPC): 4.1. Parte Geral - Livro I (art. 1º ao art. 15). 4.2. Livro II - Da Função Jurisdicional (art. 16 ao art. 20). 4.3. Livro III - Dos Sujeitos do Processo (art. 21 ao art. 187). 4.4. Livro IV - Dos Atos Processuais (art. 188 ao art. 293). 4.5. Livro V - Da Tutela Provisória (art. 294 ao art. 311). 4.6. Livro VI - Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo (art. 312 ao art. 317).

5. Constituição Federal de 1988: 5.1. Título I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao art. 4º). 5.2. Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º). 5.3. Do Poder Judiciário (art. 92 ao art. 126). 5.4. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (art. 226 ao art. 230).

6. Código de Normas Judicial da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná: 6.1. Capítulo 8 - Ofício da Infância e da Juventude. 6.1.1. Seção 2 - Família Substituta (item 8.2.1 ao 8.2.34.4). 6.1.2. Seção 5 - Medidas de Proteção (item 8.5.1 ao 8.5.20). 6.1.3. Seção 6 - Reavaliação Periódica de Medida de Acolhimento Familiar ou Institucional Aplicada (item 8.6.1 ao 8.6.3.7). 6.1.4. Seção 8 - Autorização Para Viagem e Expedição de Portarias (item 8.8.1 ao 8.8.11). 6.1.5. Seção 9 - Apuração de Ato Infracional (item 8.9.1 ao 8.9.7). 6.1.6. Seção 10 - Execução da Medida Socioeducativa (item 8.10.1 ao 8.10.10). 6.1.7. Seção 11 - Recursos (item 8.11.1 ao 8.11.11)

Curitiba, 05 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5866968](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5866968)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1113/2017 PROTOCOLO SEI 0066730-24.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **08 (oito)** questões objetivas valendo 10,0 (dez) pontos cada e **01 (uma)** questão discursiva valendo 20,0 (vinte) pontos.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico,

endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**Direito Processual Civil:** 1) Normas fundamentais do processo civil; 2) Da jurisdição e da ação; 3) Da competência interna; 4) Das partes e dos procuradores; 5) Da intervenção de terceiros; 6) Do juiz e dos auxiliares da justiça; 7) Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais; 8) Da comunicação dos atos processuais; 9) Das nulidades 10) Da tutela provisória; 11) Da formação, suspensão e extinção do processo; 12) Do procedimento comum; 13) Do cumprimento de sentença; 14) Da execução em geral, especialmente dos Embargos à Execução.

**Direito Civil:** 1) Das pessoas naturais; 2) Das pessoas jurídicas; 3) Das diferentes classes de bens; 4) Do negócio jurídico; 5) Dos atos jurídicos lícitos e dos atos ilícitos; 6) Da prescrição e da decadência; 7) Da prova; 8) Das modalidades das obrigações; 9) Da transmissão das obrigações; 10) Do adimplemento e extinção das obrigações; 11) Do inadimplemento das obrigações; 12) Dos contratos em geral; 13) Da Responsabilidade Civil; 14) Da posse e da propriedade (definição, classificação, aquisição, efeitos e perda).

**Direito do Consumidor:** 1) Dos direitos básicos do consumidor; 2) Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço; 3) Da responsabilidade por vício do produto e do serviço; 4) Da decadência e da prescrição; 5) Das práticas comerciais; 6) Da proteção contratual.

**Direito Comercial:** 1) Títulos de crédito; 2) Recuperação judicial e falência (Lei Federal nº 11.101/2005).

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867865](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867865)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MARCOS CAIRES LUZ, DA 5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1080/2017 PROTOCOLO SEI 0065034-50.207.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **09 (nove)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 6º (sexto) ao 7º (sétimo) período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior do curso de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **15 (quinze)** questões objetivas e **01 (uma)** questão discursiva.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** hora(s), realizada com consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.8.1.** A consulta à legislação seca somente será permitida na parte da prova discursiva.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), de graduação/tecnologia e de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para



unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90; Código Civil, Lei 10.406/02; Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. Constituição Federal de 1988.

Curitiba, 02 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5864751](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5864751)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1107/2017 PROTOCOLO SEI 0066143-02.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **02 (dois)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **05 (cinco)** questões discursivas e elaboração de **01 (uma)** minuta de voto.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **5 (cinco)** horas e **30 (trinta)** minutos, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

**5. DA CLASSIFICAÇÃO**

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

**6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

**7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

**8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

**9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil.

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867600](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867600)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
SECRETARIA DO CRIME DO JUÍZO ÚNICO DE REALIZA****EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1114/2017  
PROTOCOLO SEI 0066732-91.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

**1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de **Ensino médio Regular e Técnico em Administração**, cursando o 2º (segundo) ano, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível médio e de educação profissional terá carga horária de 5 (cinco) horas diárias e 25 (vinte) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para nível médio e técnico.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **40 (quarenta)** questões objetivas, sendo 20 (vinte) de português, tendo o peso de 3 (três) pontos, 10 (dez) questões de atualidades, com peso 2,5 (dois vírgula cinco) cada e 10 (dez) questões de informática, com peso de 1,5 (um vírgula cinco) totalizando 100 (cem) pontos na prova objetiva. A prova discursiva será **01 (uma)** redação, entre 10 a 20 linhas, valendo 100 (cem) pontos. A correção da prova discursiva será dos 10 (dez) primeiros colocados na prova objetiva.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento do, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de ensino médio (regular e por blocos) ou na educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional (técnico), atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Órgãos Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**LÍNGUA PORTUGUESA:** Compreensão e interpretação de textos, com razoável grau de complexidade; Reconhecimento da finalidade de textos de diferentes gêneros; Localização de informações explícitas no texto; Inferência de sentido de palavras e/ou expressões; Inferência de informações implícitas no texto e das relações de causa e consequência entre as partes de um texto. Distinção de fato e opinião sobre esse fato. Interpretação de linguagem não verbal (tabelas, fotos, quadros etc.). Reconhecimento das relações lógico-discursivas presentes no texto, marcadas por conjunções, advérbios, preposições, locuções etc. Reconhecimento das relações entre partes de um texto, identificando repetições ou substituições que contribuem para sua continuidade. Identificação de efeitos de ironia ou humor em textos variados. Reconhecimento de efeitos de sentido decorrentes do uso de pontuação, da exploração de recursos ortográficos e/ou morfosintáticos, de campos semânticos, e de outras notações. Identificação de diferentes estratégias que contribuem para a continuidade do texto (anáforas, pronomes relativos, demonstrativos etc). Compreensão de estruturas temática e lexical complexas. Ambiguidade e paráfrase. Relação de sinonímia entre uma expressão vocabular complexa e uma palavra.

**INFORMÁTICA:** Conceitos básicos e fundamentais sobre processamento de dados. Componentes funcionais (hardware e software) de computadores. Periféricos e dispositivos de entrada, saída e armazenamento de dados. Conceitos básicos sobre Sistemas Operacionais. Características dos principais Sistemas Operacionais do mercado. Funções dos principais softwares aplicativos: editores de texto, planilhas eletrônicas, navegadores e correio eletrônico. Conceitos básicos de Internet e Intranet. World Wide Web, padrões da tecnologia, Web. Conceitos básicos de segurança de informação. Sistemas de backup, tipos de backup e recuperação de backup. Sistema antivírus. Segurança na Internet. Firewall. Buscadores e indexadores de informações na Internet.

**ATUALIDADES:** Noções gerais sobre temas da vida econômica, política e cultural do Paraná, do Brasil e do Mundo. O debate sobre as políticas públicas para o meio ambiente, saúde, educação, trabalho, segurança, assistência social e juventude. Ética e Cidadania. Aspectos relevantes das relações entre os Estados e Povos.

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867914](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867914)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE CONGONHINHAS

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1105/2017 PROTOCOLO SEI 0067286-26.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **pós-graduação** do curso de **Direito**, cursando pós-graduação, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de pós-graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 2.132,14 (dois mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos) para nível superior de pós-graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição válida.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **40 (quarenta)** questões objetivas, **02 (duas)** questões discursivas e **01 (uma)** dissertação.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **04 (quatro)** hora(s), realizada com consulta à **legislação seca** (sem comentários ou anotações), sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, ou seja, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 60 (sessenta) na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância de pós-graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação do candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei dos Crimes Hediondos (80.72/1990), Lei de Execução Penal (7.210/1984), Lei de Drogas (11.343/2006), Lei Maria da Penha (11.340/2006) Juizados Especiais Cíveis e Criminais (9.099/1995), Juizados Especiais da Fazenda Pública (12.153/2009).

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867277](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867277)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS ASSESSORIA JURÍDICA DO ORGÃO ESPECIAL DO GABINETE DO PRESIDENTE

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1110/2017 PROTOCOLO SEI 0066725-02.2017.8.16.6000

Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**1.1.** O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

**1.2.** O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **10 (dez)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) período, durante o prazo de validade deste certame.

**1.2.1.** O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

**1.3.** O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

**1.4.** Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

**1.5.** Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

#### 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso

de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

#### 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

#### 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e questão discursiva, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **01 (uma)** questão discursiva ou relatório.

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **02 (duas)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## **6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL**

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## **7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO**

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## **8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO**

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

## **9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **não poderá** ser aproveitado por outra unidade.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## **ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

### **1. Direito Constitucional. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.**

Histórico. Gerações/Dimensões de direitos fundamentais. Características dos direitos fundamentais. Direitos de defesa, a prestação e participação. Limitações dos direitos fundamentais. Tipos de restrição a direitos fundamentais. Reserva legal simples. Reserva legal qualificada. O princípio da proteção do núcleo essencial. Posições dogmáticas sobre a proteção do núcleo essencial. O princípio da proporcionalidade. Colisão de direitos fundamentais. Direitos fundamentais em espécie. **Organização do Estado.** Conceito de Estado Federal. O Estado Federal Brasileiro: União, Estados-membros, Distrito-Federal e Municípios. A repartição de competências na Constituição de 1988. Competência geral da União. Competência de legislação privativa da União. Competência relativa aos poderes reservados dos Estados. Competência comum material da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Competência legislativa concorrente. Competências dos Municípios. **Organização dos Poderes.** Poder Legislativo: funções de fiscalização e legislativa; processo legislativo; espécies legislativas. Poder Executivo: eleição e mandato do Presidente da República; reeleição; Vice-Presidente da República, substituição e vacância; ordem de sucessão e vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; atribuições, responsabilidade, imunidades e prerrogativas do Presidente da República. Poder Judiciário: garantias; órgãos do Poder Judiciário e competências. **Controle de Constitucionalidade.** Supremacia da Constituição. Espécies de inconstitucionalidade (formal e material; por ação e por omissão; originária e superveniente). Limites ao poder constituinte. Cláusulas pétreas. Evolução do controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Controle incidental ou concreto. Controle abstrato. As decisões no controle de constitucionalidade de normas e seus efeitos. O controle de constitucionalidade do direito estadual e municipal. **Ações Constitucionais:** tutela de interesses individuais, difusos e coletivos; ações constitucionais em espécie (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, reclamação).

**2. Direito Administrativo. Administração Pública.** Órgãos Públicos: conceito, teorias de caracterização do órgão, conceito, classificação. Administração Pública Direta e Indireta. **Princípios Administrativos:** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, autotutela, indisponibilidade, continuidade dos serviços públicos. **Poderes Administrativos.** Poder discricionário. Poder Regulamentar. Poder de polícia: conceito, fundamentos, finalidade, limites, características. **Ato administrativo.** Conceito. Elementos: competência, objeto, forma, motivo e finalidade. Características. Mérito Administrativo. Formação e efeitos. Extinção dos atos administrativos. Invalidação ou anulação. **Licitação.** Conceito. Disciplina normativa. Princípios. Dispensa de licitação. Inexigibilidade de licitação. Modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão. Procedimento: fase interna, fase externa. Pregão. **Servidores Públicos.** Agentes Públicos: sentido, classificação (agentes políticos, agentes particulares colaboradores, servidores públicos). Servidores Públicos: conceito, características, regimes jurídicos funcionais. Organização funcional: quadro funcional; cargos, empregos e funções públicas; classificação dos cargos; criação, transformação e extinção de cargos; provimento; investidura (nomeação, posse e exercício). Concurso Público. Responsabilidade dos servidores públicos.

**3. Direito Processual Civil. A Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015. Princípios fundamentais.** Devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, igualdade processual, boa-fé processual, cooperação, primazia da decisão de mérito, proteção da confiança. **Competência. Teoria da Ação. Pressupostos processuais. Procedimento comum.** Formação do processo e petição inicial. Improcedência liminar do pedido. Citação. Audiência preliminar de conciliação ou mediação. Resposta do réu e revelia. Providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo. Extinção do processo. Suspensão do Processo. **Teoria Geral da Prova.** Meios e fontes de prova. Objeto de prova. O direito fundamental à prova. Proibição da prova ilícita. Sistema de valoração da prova pelo juiz. Ônus da prova. Poderes instrutórios do juiz. **Provas em espécie. Decisão judicial.** Classificação dos pronunciamentos judiciais. Elementos da decisão judicial. Fundamentação da decisão judicial no CPC/2015. Conteúdo da decisão judicial. Classificação das

decisões de procedência quanto ao seu conteúdo. **Precedentes judiciais.** Noções fundamentais: "ratio decidendi" e "obiter dictum". Precedentes obrigatórios no direito brasileiro. "Distinguishing" e "Overruling". **Tutela provisória.** Regras gerais. Tutela de urgência. Tutela de evidência. Da ordem do processo no tribunal. Processos de competência originária dos Tribunais. Incidente de assunção de competência. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Incidente de resolução de demandas Repetitivas. **Ações Constitucionais:** habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, reclamação. **Recursos.** Normas Gerais. Agravo interno. Embargos de Declaração.

Curitiba, 06 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867733](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867733)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

#### EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1118/2017 PROTOCOLO SEI 0067287-11.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.
  - 1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **02 (duas)** vagas de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **04 (quatro)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando a partir do 5º (quinto) período, durante o prazo de validade deste certame.
  - 1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.
  - 1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.
  - 1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).
  - 1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.
  - 1.5.1. Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).
- #### 2. DO ESTÁGIO
- 2.1. O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.
  - 2.2. O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.
  - 2.3. O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.
  - 2.4. O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.
  - 2.5. O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.
- #### 3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1. As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.
  - 3.2. Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".
  - 3.3. As inscrições estarão disponíveis do **7º (sétimo)** ao **10º (décimo)** dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.
  - 3.4. O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.
  - 3.5. Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.
  - 3.6. O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.
  - 3.7. Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.
  - 3.8. O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.
  - 3.8.1. Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.
  - 3.9. O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.
  - 3.10. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.
- #### 4. DAS PROVAS
- 4.1. O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:
    - a) prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;
    - b) entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.
  - 4.2. A prova será composta por **5 (cinco)** questões objetivas, com o valor de 1 (um) ponto cada, e **2 (duas)** questões discursivas, com valor de 2,5 (dois vírgula cinco) pontos cada.
  - 4.3. A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.
  - 4.4. As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.
  - 4.5. Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no sítio eletrônico do TJPR.
  - 4.6. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.
  - 4.7. Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.
  - 4.8. O tempo de realização da prova escrita será de **5 (cinco)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, tablet, dentre outros.
  - 4.9. Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.
  - 4.10. Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.
  - 4.11. Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:
    - 4.11.1. não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.
    - 4.11.2. utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).
- #### 5. DA CLASSIFICAÇÃO
- 5.1. A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.
  - 5.2. O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.



5.3. Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

5.3.1. que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

5.3.2. com maior idade, considerando dia, mês e ano.

5.4. Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

#### 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1. Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

6.2. Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

6.3. O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

6.3.1. Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

6.4. A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

6.5. O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no sítio eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

6.6. Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

#### 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

7.1. Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

7.2. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

7.3. Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

7.4. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

#### 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

8.1. A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecendo a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

8.1.1. É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

8.1.2. É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

8.2. Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

8.2.1. Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

8.2.2. Deixar de comparecer ao chamamento;

8.2.3. Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

8.2.4. Desistir formalmente do estágio.

8.3. Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subseqüentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

8.4. Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

8.4.1. Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.2. Cópia do RG e do CPF.

8.4.3. Cópia do comprovante de residência.

8.4.4. Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

8.4.5. Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

8.4.6. Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

8.4.7. O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

8.5. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

8.6. Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

8.7. O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

9.1.1. O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

9.2. A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

9.3. Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

9.4. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

9.5. A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

9.6. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

a) Direito Penal.

b) Legislação Penal Especial (Lei nº 9.503/1997; Lei nº 10.826/2003; Lei nº 11.340/2006; Lei nº 11.343/2006).

c) Direito Processual Penal.

d) Execução Penal.

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868491](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868491)

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA ELISA MATIOTTI POLLÍ,  
DA 43ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE PATO BRANCO**

**EDITAL DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1121/2017  
PROTOCOLO SEI 0067291-48.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura de procedimento seletivo para recrutamento de estagiários, mediante as condições estabelecidas neste Edital, e as disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente procedimento seletivo será regido por este Edital e seus anexos.

1.2. O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **05 (cinco)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de **graduação** do curso de **Direito**, cursando do 5º (quinto) ao 7º (sétimo) período, durante o prazo de validade deste certame.

1.2.1. O cadastro de reserva será formado pelos candidatos aprovados acima do número de vagas ofertadas visando o eventual preenchimento de vagas que surjam durante a vigência deste procedimento.

1.3. O certame terá validade de 1 (um) ano, a contar da publicação da lista de classificação final, não podendo ser prorrogado.

1.4. Poderá participar do procedimento seletivo o estudante com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos, desde que, quando da contratação, esteja regularmente matriculado e com frequência efetiva em cursos, presenciais ou à distância, de instituições de ensino conveniadas com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou devidamente inscritas no Ministério da Educação (MEC) ou Secretaria Estadual de Educação (SEED).

1.5. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais (PNE), nos termos do § 5º do art. 16 da Lei Federal nº 11.788/2008, cuja ocupação considerará as competências e necessidades especiais

do estagiário, as atividades e necessidades próprias das unidades organizacionais, sendo que as vagas que eventualmente não forem preenchidas por tais candidatos serão destinadas à ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação.

**1.5.1.** Somente será necessário reservar vaga(s) aos portadores de necessidades especiais (PNE) nos processos seletivos cuja a oferta de vagas, ou formação de cadastro de reserva, seja igual ou superior a 10 (dez).

## 2. DO ESTÁGIO

**2.1.** O estudante de nível superior de graduação terá carga horária de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

**2.2.** O estagiário fará jus ao recebimento de auxílio-transporte, no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente estagiado.

**2.3.** O valor da bolsa-auxílio mensal será de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para nível superior de graduação.

**2.4.** O estagiário estará coberto por apólice de seguro contra acidentes pessoais, em caso de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial por acidente e em caso de despesas médico-hospitalares, que porventura ocorram durante a realização do estágio e nos termos previstos na apólice de seguro contratada.

**2.5.** O período de estágio não excederá a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

## 3. DAS INSCRIÇÕES

**3.1.** As inscrições serão gratuitas e deverão ser efetuadas exclusivamente via Internet.

**3.2.** Para se inscrever o candidato deverá preencher o Formulário Eletrônico de Inscrição disponível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/concursos/estagiario>, na aba "Procedimentos seletivos em andamento".

**3.3.** As inscrições estarão disponíveis do 7º (sétimo) ao 10º (décimo) dia, contados a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/diario-da-justica>, considerando como extemporânea e sem validade qualquer inscrição feita fora desse período.

**3.4.** O prazo de inscrição poderá ser prorrogado ou reaberto a critério da Administração.

**3.5.** Somente serão processadas as inscrições preenchidas em consonância com o estabelecido no presente Edital, sendo que as informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, podendo o TJPR, na forma da lei, excluir do procedimento seletivo o candidato que fornecer dados inverídicos.

**3.6.** O candidato que efetivar mais de uma inscrição, terá somente a última inscrição validada.

**3.7.** Serão indeferidas as inscrições de candidatos, cujo curso não guarde qualquer relação com a área de atuação da vaga ofertada, em conformidade com o item 3.5 do presente Edital.

**3.8.** O candidato portador de necessidades especiais deverá declarar essa condição no ato de inscrição, nos termos e definições do Decreto Federal nº 3.298/1999, especificando a sua deficiência, bem como anexar cópia legível do laudo médico, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do período de inscrições, do qual conste expressa referência ao código correspondente da classificação internacional de doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do CRM do médico.

**3.8.1.** Na falta do laudo médico ou não contendo este as informações acima indicadas, a inscrição será processada como de estudante não portador de necessidade especial, mesmo que declarada tal condição.

**3.9.** O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas, tais como, portador de necessidades especiais, lactantes, entre outros, deverá declará-lo no formulário eletrônico de inscrição, no espaço reservado para esse fim, para que sejam tomadas as providências cabíveis com antecedência.

**3.10.** O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação da rede, congestionamento da Internet, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, não decorrentes da estrutura deste Tribunal de Justiça.

## 4. DAS PROVAS

**4.1.** O instrumento de seleção compreenderá **02 (duas)** fases, compostas por:

**a)** prova com questões objetivas e discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**b)** entrevista com a autoridade solicitante, conforme Art. 14 do Decreto Judiciário 1162/2015.

**4.2.** A prova será composta por **10 (dez)** questões objetivas e **05 (cinco)** questões discursivas, conforme conteúdo programático constante no ANEXO I;

**4.3.** A data e o horário de aplicação das provas serão divulgados por meio de documento oficial de ensalamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

**4.4.** As provas possuem caráter eliminatório e classificatório.

**4.5.** Compete ao candidato acompanhar a publicação das informações relativas ao procedimento seletivo, inclusive eventuais alterações referentes à data, horário e local de aplicação da(s) prova(s) no site eletrônico do TJPR.

**4.6.** O candidato deverá apresentar-se ao local da prova com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, comprovante de inscrição e documento oficial de identificação original, com foto atual.

**4.7.** Não será admitido o ingresso do candidato ao local da realização das provas após seu horário de início.

**4.8.** O tempo de realização da prova escrita será de **03 (três)** horas, realizada **sem** consulta, sendo vedada qualquer comunicação entre os candidatos, tampouco será permitida a utilização de qualquer aparelho eletrônico, tais como telefone celular, notebook, *tablet*, dentre outros.

**4.9.** Não haverá tempo adicional para preenchimento do cartão-resposta.

**4.10.** Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo

das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à pontuação mínima exigida, observado o disposto no item 3.9.

**4.11.** Será eliminado do procedimento seletivo o candidato que:

**4.11.1.** não entregar a prova e/ou o cartão-resposta ao fiscal de sala ao término do tempo previsto para sua conclusão.

**4.11.2.** utilizar-se de meios ilícitos para obter vantagens na realização de provas (consulta a livros, textos, aparelhos eletrônicos, aparelhos celulares e outros aparelhos de comunicação, consulta a outros candidatos, repasse de informações a outros candidatos, entre outros julgados impróprios pelo fiscal de sala).

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO

**5.1.** A classificação considerará os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a **60 (sessenta)** pontos, ou seja, **60% (sessenta por cento)** de aproveitamento total da prova escrita e limitada ao número previsto para a formação do cadastro de reserva nos termos do item 1.2, observada a reserva de vagas prevista no item 1.5.

**5.2.** O Edital de Classificação dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato e a nota da prova escrita.

**5.3.** Ocorrendo empate na classificação, será classificado, prioritariamente, o candidato:

**5.3.1.** que obtiver a maior pontuação nas questões enquadradas nos conhecimentos específicos, quando houver;

**5.3.2.** com maior idade, considerando dia, mês e ano.

**5.4.** Conforme o Decreto Judiciário nº 1162/2015, art. 27, os candidatos portadores de necessidades especiais (PNE) aprovados constarão de listagem geral e, caso esta listagem contenha 10 (dez) ou mais classificados, de listagem específica.

## 6. DA CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA E CLASSIFICAÇÃO FINAL

**6.1.** Todos os estudantes classificados serão convocados, segundo a ordem de classificação, para entrevista, com a autoridade solicitante, ou a quem ele delegar, que analisará exclusivamente a aptidão do candidato para a vaga, conforme as demandas da unidade, o perfil acadêmico desejado e o percentual mencionado no item 1.5.

**6.2.** Entre a data da divulgação do documento oficial de convocação e da data de realização da entrevista, deverá haver intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

**6.3.** O entrevistador atribuirá pontuação de **0 (zero)** a **100 (cem)** a cada candidato entrevistado.

**6.3.1.** Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a **60 (sessenta)** na entrevista serão considerados inaptos e desclassificados do certame.

**6.4.** A classificação final do procedimento seletivo considerará a média aritmética das pontuações obtidas na prova escrita e na entrevista pelos candidatos aprovados.

**6.5.** O Edital de Classificação Final dos candidatos será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (e-DJ) e divulgado no site eletrônico do TJPR, contendo a ordem de classificação, o número de inscrição, o nome completo do candidato, a nota obtida em cada uma das etapas, bem como a média aritmética das pontuações obtidas.

**6.6.** Ocorrendo empate, serão considerados os critérios estabelecidos no item 5.3.

## 7. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO

**7.1.** Matrícula e frequência regular do educando em curso, presencial ou à distância, de graduação, atestadas pela instituição de ensino.

**7.2.** Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**7.3.** Estrita correlação do nível da vaga de estágio não obrigatório com a modalidade, a área e o nível de ensino cursado pelo candidato ao estágio.

**7.4.** Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

## 8. DO CHAMAMENTO PARA ADMISSÃO

**8.1.** A unidade requisitante do procedimento seletivo será responsável pelo chamamento para admissão do(s) candidato(s) aprovados, obedecida a ordem de classificação, por meio de telefone e de mensagem encaminhada ao correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo candidato no momento da inscrição.

**8.1.1.** É de responsabilidade do candidato fornecer, no ato da inscrição, no campo apropriado, correio eletrônico (e-mail) válido, o qual será utilizado para o chamamento e assinatura do termo de compromisso de estágio.

**8.1.2.** É de responsabilidade do candidato comunicar, à unidade requisitante do procedimento seletivo, a alteração dos dados de contato (correio eletrônico, endereço residencial, telefone fixo, telefone celular), sob pena de desclassificação do certame decorrente do não atendimento ao chamamento formulado por meio dos citados endereços e telefones.

**8.2.** Será desclassificado do procedimento seletivo o estudante que:

**8.2.1.** Não for localizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, em decorrência de correio eletrônico (e-mail) ou telefone desatualizados, incorretos ou incompletos;

**8.2.2.** Deixar de comparecer ao chamamento;

**8.2.3.** Se recusar a iniciar o estágio na data, local, horário e demais condições estipuladas no termo de compromisso de estágio;

**8.2.4.** Desistir formalmente do estágio.

**8.3.** Os candidatos classificados deverão ser admitidos de forma alternada, ou seja, 9 (nove) candidatos da lista geral e, subsequentemente, 1 (um) da lista específica, em conformidade com o percentual mencionado no item 1.5.

**8.4.** Quando do atendimento ao chamamento para admissão, para a assinatura do termo de compromisso de estágio, o candidato deverá apresentar cópia dos seguintes documentos para inclusão, pela chefia imediata, no sistema Hércules:

**8.4.1.** Declaração original de matrícula e frequência, aceita somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.2.** Cópia do RG e do CPF.

**8.4.3.** Cópia do comprovante de residência.

**8.4.4.** Certidão negativa de antecedentes criminais, excetuando-se para os menores de 18 anos. As certidões devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição (somente Ofícios Distribuidores) sobre o domicílio do estudante, sendo aceitas somente no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.

**8.4.5.** Declaração escrita de não se enquadrar nas causas de impedimento previstas no Regulamento do Programa de Estágios no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

**8.4.6.** Fotografia digital colorida e atualizada, sem data, em arquivo de imagem, para a confecção de crachá de identificação.

**8.4.7.** O candidato portador de necessidade especial aprovado deverá apresentar a via original do laudo médico comprobatório, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nos termos do art. 4.º do Decreto Federal nº 3.298/1999.

**8.5.** A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados no item anterior ou incompatibilidade desses com as informações prestadas no formulário de inscrição levará à eliminação o candidato do procedimento seletivo.

**8.6.** Constatada a incompatibilidade entre os horários de estágio e das aulas, o candidato será desclassificado.

**8.7.** O horário das atividades de estágio, previsto no termo de compromisso, deverá obedecer ao contido na Resolução 15/2010 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como na Portaria nº 627/2016, ou seja, entre 11h e 20h.

#### 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** O procedimento seletivo de que trata este Edital **poderá** ser aproveitado por outra unidade, respeitada a ordem de classificação final, desde que as atividades a serem desempenhadas sejam correlatas às vagas ofertadas no presente procedimento, ficando os candidatos cientes de que poderão ser contratados para unidade diversa à que deu origem ao procedimento, sendo que a discordância deste implicará na sua eliminação do procedimento.

**9.1.1.** O cadastro de Unidades para aproveitamento de procedimento seletivo só poderá ser realizado junto ao sistema Hércules mediante autorização explícita e nominal da Unidade que realizou o referido procedimento e desde que pertençam à mesma Comarca.

**9.2.** A realização de estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**9.3.** Não poderão ser admitidos os candidatos que realizam estágio em outro órgão público ou empresa privada, salvo se houver prévio desligamento.

**9.4.** É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, os editais e os comunicados referentes a este procedimento seletivo que sejam publicados no sítio eletrônico do TJPR.

**9.5.** A aprovação e classificação geram ao candidato apenas a expectativa de contratação. O TJPR se reserva o direito de proceder às contratações em quantidade que atendam às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as vagas existentes.

**9.6.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**1) Direito Civil:** 1.1. Parte Geral; 1.2. Parte Especial: Livro I (Direitos da Obrigações, Dos Contratos em geral, Das várias espécies de contratos, Da responsabilidade Civil), Livro III (Direito das Coisas), Livro IV (Direito de Família) e Livro V (Direito das Sucessões).

**2) Direito Processual Civil:** 2.1. Princípios gerais. 2.2. Jurisdição e Ação. 2.3. Processo, procedimento, sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídico-processual. 2.4. Da formação, suspensão e extinção do processo; 2.5. Da Tutela Provisória. 2.6. Do Poder Judiciário e órgãos jurisdicionais; 2.7. Litisconsórcio e Assistência; 2.8. Intervenção de Terceiros; 2.9. Petição inicial e resposta do réu; 2.10. Da Sentença e da Coisa Julgada: requisitos, espécies, efeitos, relativização. 2.11. Do Processo de Execução. 2.12 Recursos. 2.13 Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal.

**3) Direito Constitucional:** 3.1. Constituição, conceito, objeto, elementos. 3.2. Princípios fundamentais. 3.3. Poder constituinte originário e derivado. 3.4. Supremacia da Constituição. 3.5. Normas constitucionais. Interpretação, princípios, eficácia. 3.6. Controle de constitucionalidade. 3.7. Dos direitos e garantias fundamentais.

**4) Súmulas dos Tribunais Superiores referentes à matéria.**

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868547](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868547)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

#### EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 985/2017 PROTOCOLO SEI 0058647-19.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1822165-8	Leticia Aparecida Jacobovski	9,25
2	1818847-4	Alan dos Santos Golom	8

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868096](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868096)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUIZ DE DIREITO DA 3ª TURMA RECURSAL LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO

#### EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 945/2017 PROTOCOLO SEI 0055143-05.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1802989-0	IAGO BRUM FERNANDES	7,48
2	1804942-6	ANDRÉ FABBRIS SANTOS	7,35
3	1803925-1	DAIANE FERNANDA URBANIKI RIBEIRO	7,12
4	1803016-4	MARIA LEONARA SOUZA SILVA	7,04
5	1803964-1	YURI RANGEL THURLER AMORIM	6,83
6	1805448-1	PAULA LUISA GEREMIA	6,46

Curitiba, 10 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868756](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868756)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO MARCELO TORRES LIBERATI,  
DA 5ª SEÇÃO JUDICIÁRIA COM SEDE NA COMARCA DE UMUARAMA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 970/2017  
PROTOCOLO SEI 0057558-58.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.  
Classificação **Pós-Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1812031-6	LUCAS ALMEIDA DE VERGENNES	7,7
2	1815013-6	VAGNER ZULATO	7,2
3	1810969-9	TALITA REBUSSI GARCIA LOPES	7
4	1811793-4	STEPHANIE TURBAY COSTA	6

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868064](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868064)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PONTA GROSSA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 909/2017  
PROTOCOLO SEI 0052216-66.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.  
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1787892-1	BEATRIZ MARIE MEIJERINK	8
2	1786835-4	JULIA RAQUEL DO LAGO PEREIRA DOS SANTOS	7,3
3	1786815-9	DENISE PENTEADO	6,85
4	1787283-3	JULIANA RODRIGUES BORYÇA	6,45

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868590](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868590)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
SECRETARIA DA VARA DESCENTRALIZADA DO BAIRRO  
NOVO (SÍTIO CERCADO) DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 975/2017  
PROTOCOLO SEI 0058225-44.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.  
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1817625-0	EMERSON PESSOA GUEDES	98,33
2	1815018-9	BRUNNA CAROLINE DANTAS	90
3	1817066-6	JULIANA TORQUETTE DA SILVA	85
4	1818722-6	ELIEGE GONÇALVES PRESTES	83,33
5	1813624-4	BRUNO CESAR FARIA	81,66
6	1816973-6	JENIFER KAMILA DE BARROS CHICANOSKI	80
7	1818729-0	JAQUELINE APARECIDA SARTORELI	76,66
8	1813625-9	CAROLINE PEREIRA DA SILVA BARROS	75
9	1813832-6	JENNYFER LOUYSE PEREIRA RUDEY	73,33
10	1813328-1	SUELEN CRISTINA ZANOTTO DE CARVALHO	71,66
11	1814542-2	JACKSON LEVY MARTINS DE ALMEIDA	71,66
12	1818588-3	IZIS DONARA MARCONDES BRITO ALVES	70
13	1814867-5	KAOANE CAROLINE VALENTIM DA SILVA	70
14	1818586-5	ALINE CRISTINA PEREIRA	70
15	1813327-5	LARISSA RIBEIRO CARRIJO	70
16	1813317-2	EVERSON APARECIDO DE CARVALLHO	68,33
17	1813257-7	ROSELI SALES SILVA	68,33
18	1814178-2	EDUARDA RAKSSA	68,33
19	1815239-2	BRUNA SOUZA DA GAMA	68,33
20	1813505-2	MACIO DONISETE PEIXOTO	66,66
21	1813934-6	FRANCIELLI BERNARDETE DA SILVA	66,66
22	1815220-3	ALINE CRISTINE DOS SANTOS	66,66
23	1816937-3	ADRIELLI VITORIA VIEIRA VANELO TEIXEIRA	66,66
24	1813755-8	GIOVANNA RANALLI	66,66
25	1813935-1	EDNA CLAUDIA CLEMENTE	65
26	1817891-4	CAROLINE LOUREIRO MOURA	65
27	1813368-8	CARLA REGINA FURMAN	65
28	1817130-2	LETICIA PATRICIO BORGES DE LIMA	65
29	1818184-4	GUILHERME RODRIGO DE SOUZA KIEM	63,33
30	1813749-3	BARBARA CAPORASSO VENANCIO VITOR	61,66
31	1816578-4	LUANA MARIA MORETTI	61

32	1813445-3	RENAN DOS SANTOS MOURA	61
33	1818566-4	JHONATAN GABRIEL GONÇALVES FRANÇA	60,33

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868127](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868127)**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUÍZO DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE NOVA ESPERANÇA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 926/2017  
PROTOCOLO SEI 0053605-86.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.  
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1791813-1	Julio Enrique Prehl Brichi	7,55
2	1789917-0	Gustavo Rosa Matias	7,25
3	1793395-2	Juliano Palero Ribeiro	7,1

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868049](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868049)**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
SECRETARIA DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO  
FORO EXTRAJUDICIAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL  
E DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 1008/2017  
PROTOCOLO SEI 0060564-73.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1827545-4	Jessica Oliveira Custel Chuta	6,5
2	1829889-7	Marisa Betina Amaral Jacoboski	6,25
3	1830202-3	Pedro Henrique dos Santos	6
4	1826676-4	Anna Luiza Deppa	6
5	1827726-7	Sabrina de Lima Oliveira	6

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868088](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868088)**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 940/2017  
PROTOCOLO SEI 0055142-20.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.  
Classificação **Graduação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1800241-8	VANIA MEDEIROS PADILHA	8
2	1803090-8	CEDRICK RENATO IPOLITO RIBEIRO	7

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868257](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868257)**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS  
GABINETE DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
SELETIVO DE ESTUDANTES Nº 982/2017  
PROTOCOLO SEI 0058644-64.2017.8.16.6000**

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de classificação, mediante condições das disposições da Lei

Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

Classificação **Gradação**:

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	NOTA
1	1813590-2	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS	9
2	1813665-4	MATEUS VORUBIJ	8,5
3	1813585-9	IZABELE VINTURELI FELICIO	7
4	1814971-4	GUSTAVO MIGUEL SOARES DE FREITAS	7
5	1817658-8	FILIFE DE OLIVEIRA CHOCIAI	6,75
6	1818587-7	VINICIUS TRALESKI	6,75

Curitiba, 09 de Outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868240](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868240)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL N° 1032/2017 PROTOCOLO SEI 0062330-64.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de retificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

No item 1.2 do Edital de Abertura onde se lê:

O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **03 (três)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando do **4º (quarto) ao 7º (sétimo)** período, durante o prazo de validade deste certame.

Leia-se:

O procedimento seletivo destina-se ao preenchimento de **01 (uma)** vaga de estágio não obrigatório remunerado e formação de cadastro de reserva limitado a **06 (seis)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando do **2º (segundo) ao 8º (oitavo)** período, durante o prazo de validade deste certame.

No item 4.1 (a), do Edital de Abertura onde se lê:

(...) prova com questões objetivas e discursivas, (...)

Leia-se:

(...) prova com questões discursivas, (...)

No item 4.2, onde se lê:

A prova será composta por 04 (quatro) questões objetivas e 02 (duas) questões discursivas.

Leia-se:

A prova será composta por 02 (duas) questões discursivas (dissertativas).

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868196](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868196)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

#### EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL N° 1082/2017 PROTOCOLO SEI 0065862-46.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de retificação, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016 - GP/DGRH.

No item 1.2 do Edital de Abertura onde se lê:

O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **15 (quinze)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando do **3º (terceiro) ao 7º (sétimo)** período, durante o prazo de validade deste certame.

Leia-se:

O procedimento seletivo destina-se a formação de cadastro de reserva limitado a **15 (quinze)** candidatos aprovados, aos estudantes de nível superior de graduação do curso de Direito, cursando a **partir do 3º (terceiro) período**, durante o prazo de validade deste certame.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868232](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868232)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### PROCEDIMENTO SELETIVO PARA RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS GABINETE DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

#### EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO SELETIVO DE ESTUDANTES N° 1032/2017 PROTOCOLO SEI 0062330-64.2017.8.16.6000

O Departamento de Gestão de Recursos Humanos, no uso de suas atribuições, torna público o edital de reabertura das inscrições por mais **10 (dez) dias**, a contar da publicação deste edital, mediante condições das disposições da Lei Federal nº 11.788/2008, do Enunciado Administrativo nº 7/2008 e da Resolução nº 7/2005, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como do Decreto Judiciário nº 1.162/2015 e do Ofício Circular nº 01/2016-GP/DGRH.

Curitiba, 9 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI  
Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868217](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868217)

Departamento de Gestão  
de Serviços Terceirizados

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e**  
**Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 0055387-31.2017.8.16.6000  
INTERESSADO: VTC Soluções em Turismo Ltda  
CNPJ: 95.870.069/0001-82  
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa VTC Soluções em Turismo Ltda, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0055387-31.2017.8.16.6000, para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, com a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa poderá ser entregue no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número abaixo, pelo e-mail [sei@tjpr.jus.br](mailto:sei@tjpr.jus.br) (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento).

Informo que, mediante solicitação ao endereço eletrônico [sei@tjpr.jus.br](mailto:sei@tjpr.jus.br), poderão ser fornecidas cópias das peças do processo, devidamente digitalizadas. Ao responder esta intimação, favor fazer referência ao protocolo nº **0055387-31.2017.8.16.6000**.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

**Daniele Alessandra Rauen Giovannetti**  
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**Tribunal de Justiça do Paraná**  
**Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e**  
**Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº: 0030341-11.2015.8.16.6000  
INTERESSADO: VTC Soluções em Turismo Ltda  
CNPJ: 95.870.069/0001-82  
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa VTC Soluções em Turismo Ltda, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 0030341-11.2015.8.16.6000, para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, com a especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. É facultada a apresentação, juntamente com a defesa de: a) documentos que comprovem as alegações de defesa; b) documentos que evidenciem a situação econômico-financeira, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, ciente que a tramitação do processo administrativo não é submetida a sigilo; c) documentos que comprovem qualquer situação que possa atenuar a infração. A defesa poderá ser entregue no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Mauá, 920 - Sobreloja, Alto da Glória, Curitiba/PR ou encaminhada, devidamente assinada e com menção ao número abaixo, pelo e-mail [sei@tjpr.jus.br](mailto:sei@tjpr.jus.br) (este é o protocolo eletrônico do Tribunal de Justiça que, ao acusar o recebimento do documento remetido, encaminha mensagem de confirmação com o respectivo número de cadastro do documento).

Informo que, mediante solicitação ao endereço eletrônico [sei@tjpr.jus.br](mailto:sei@tjpr.jus.br), poderão ser fornecidas cópias das peças do processo, devidamente digitalizadas. Ao responder esta intimação, favor fazer referência ao protocolo nº **0030341-11.2015.8.16.6000**.

Curitiba, 10 de outubro de 2017..

**Daniele Alessandra Rauen Giovannetti**  
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 53/2017

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Pregão Presencial nº 25/2017

Protocolo nº: 0033395-14.2017.8.16.6000

Data da Vigência: 05/10/2017 à 05/10/2018

Na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **RENATO BRAGA BETTEGA**, CPF 160.946.209-25, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei Estadual 15.608/2007, da Lei 10.520/02 do Decreto Estadual 2.734/2015, do Decreto Federal nº 7.892/2013, REGISTRAR OS PREÇOS, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 0033395-14.2017.8.16.6000;

**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 25/2017;

**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de bens móveis de comunicação visual para as regionais de Curitiba;

**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 22/09/2017 às 13:00 horas;

**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**6 - UNIDADE GESTORA:** Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Nas unidades judiciárias a serem indicadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, conforme alínea "b" do item 11.2 do Anexo I - Termo de Referência - do Edital de Licitação;

**8 - PREGOEIRO:** Leonel Junior Pedralli;

**9 - EQUIPE DE APOIO:** Pedro Luiz Pilatti Nicolau; Giselle Chaves Pozza; Anna Paula Surek e Gian Paolo Ogawa Gasparini;

**10 - UNIDADE FISCAL:** Divisão de Arquitetura do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;

**12 - BENEFICIÁRIOS DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - ALESSANDRINI & CIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.407.695/0001-32, com sede na Rua Ana Berta Roskamp, 713 - Jardim das Américas - Curitiba - Paraná - CEP: 81530-250 - Fone: (41) 3018-8819 - e-mail: [alessandrini@alessandrini.com.br](mailto:alessandrini@alessandrini.com.br), neste ato representada pelo Sr. Alberto Alessandrini, CI de Estrangeiro Civil W156774-R e CPF 824.062.279-87.

L	I	QUANT.	UNID.	CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	PREÇO
<b>Regional Curitiba - COTA RESERVADA 25%</b>						
1	1	65	m <sup>2</sup>	PL4	Placas ACM 3mm - Alumínio Composto (utilização interna e	600,00

1	2	12	m <sup>2</sup>	PL5	externa) - <b>Regional Curitiba</b> Placas ACM 3mm - Alumínio Composto (utilização interna), face dupla, emoldurada em metalon	600,00
1	3	16	unid	LAG-45	Letras externas aço galvanizado 45cm	212,00
1	4	27	unid	LAG-20	Letras externas aço galvanizado 20cm	110,05
1	5	0,44	m <sup>2</sup>	TX	Retirada e limpeza da placa e instalação de vinil adesivo padrão plotter de recorte	310,57
1	6	560	ml	BE	Baguetes em PVC	10,00
<b>Regional Curitiba - COTA PRINCIPAL 75%</b>						
2	1	195	m <sup>2</sup>	PL4	Placas ACM 3mm - Alumínio Composto (utilização interna e externa) - <b>Regional Curitiba</b>	600,00
2	2	38	m <sup>2</sup>	PL5	Placas ACM 3mm - Alumínio Composto (utilização interna), face dupla, emoldurada em metalon	600,00
2	3	49	unid	LAG-45	Letras externas aço galvanizado 45cm	212,00
2	4	84	unid	LAG-20	Letras externas aço galvanizado 20cm	110,05
2	5	13	unid	PP	Plaquetas de latão gravado para pasta de couro	22,50
2	6	1,32	m <sup>2</sup>	TX	Retirada e limpeza da placa e instalação de vinil adesivo padrão plotter de recorte	310,57
2	7	1.680	ml	BE	Baguetes em PVC	10,00
<b>Regional Curitiba - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP</b>						
3	1	2,58	m <sup>2</sup>	PZ	Placa de inauguração em bronze - <b>Regional Curitiba</b>	6.384,49
3	2	1,58	m <sup>2</sup>	PAÇO	Placa de inauguração em aço escovado ou chapa de alumínio com texto fotogravado em baixo-relevo	1.600,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

**Des. RENATO BRAGA BETTEGA**  
Presidente do Tribunal de Justiça



Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

## Departamento de Engenharia e Arquitetura

**PROTOCOLO Nº 0032378-40.2017.8.16.6000**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº73/2017-DEA**

**CONTRATO:** Contrato nº 227/2017, autorizado em 28/09/2017.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
**CONTRATADA:** AMBIENTE AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.  
**OBJETO:** fornecimento e instalação de equipamentos de ar condicionado nos Fóruns das Comarcas de União da Vitória, São Mateus do Sul e Pinhão, pertencente à Regional de Curitiba, de acordo com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 05/2017, decorrente do Pregão Eletrônico nº 84/2016 e formalizada pelo protocolizado nº 0073553-82.2015.8.16.6000.  
**PRAZO:** 45 (quarenta e cinco) dias.  
**PREÇO:** R\$ 19.717,14 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e catorze centavos).  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** dotação orçamentária do exercício de 2017, devidamente empenhada através do subelemento 44.90.52.34, conforme Nota de Empenho nº 05600000701444-1, emitida pelo DEF - D - CEOFC - DO em 02/10/2017.  
**FORO:** Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**MARCOS TORRENS**

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

**PROTOCOLO Nº 0008940-82.2017.8.16.6000**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº72/2017-DEA**

**CONTRATO:** Contrato nº 233/2017, autorizado em 05/10/2017.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
**CONTRATADA:** CONSTRUTORA DOTTO LTDA. - EPP.  
**OBJETO:** Execução de serviços de reparos no prédio do Fórum da Comarca de Mandaguari, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 12/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2017 e formalizada pelo protocolizado nº 0033286-34.2016.8.16.6000.  
**PRAZO:** 60 (sessenta) dias consecutivos.  
**PREÇO:** R\$ 50.432,03 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e três centavos).  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** dotação orçamentária do exercício de 2017, devidamente empenhada através do subelemento 3.3.90.39.16, conforme Nota de Empenho nº 05600000701478-1, emitida pelo FUNREJUS em 06/10/2017.  
**FORO:** Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 09 de outubro de 2017.

**MARCOS TORRENS**

Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

## Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10465 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	020	1702615-4
Adelar Fausto	020	1702615-4
Adrianna Peniche dos Santos	060	1739807-9
Aline Abud Amaral	012	1688400-9/01
	014	1715089-9/01
	039	1720580-4
	041	1720735-9
	045	1721789-1
	048	1725722-2
	055	1731001-5
Amália Marina Marchioro	059	1736793-8
Amália Regina Donegá Sarrão	050	1726321-9
Ana Beatriz Balan Villela	043	1720920-8
Ana Elisa Perez Souza	016	1722276-3/01
Ana Paula Savaris Mayer	036	1697574-3
Anderson Franzão	056	1734495-9
Anderson Veloso de Mendonça	034	1690448-0
	037	1699776-5
Andréa Izabel Krasinski	021	1703844-9
Andréa Malucelli	061	1679821-9
Antonio Julio Machado Lima Filho	030	1630344-9
Antonio Lopes Muniz	013	1693363-4/01
Antonio Vanderli Moreira	062	1691628-2
Aparecido Domingos Errerias Lopes	032	1682717-5
Aribelco Curi Junior	020	1702615-4
Armando Santos Lira	002	1542103-7/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	012	1688400-9/01
Benhur Antonio Mazzone	024	1721345-9
Bruno Arcie Eppinger	009	1678798-1/01
	010	1678895-5/01
	011	1679665-1/01
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	056	1734495-9
Caio Cezar Bellotto	031	1672774-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	002	1542103-7/01
	029	1608128-8
	049	1726027-6
Carlos Renato Cunha	023	1721054-3
Carolina Gonçalves Santos	015	1715712-3/01
	033	1683522-0
Caroline Terezinha R. d. Silva	021	1703844-9
Cerino Lorenzetti	003	1592545-0/01
Christian Robert Thiel Gura	036	1697574-3
Cláudio Henrique Cavalheiro	017	1628005-6
Claudio Merten	012	1688400-9/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	006	1651251-9/01
Clóvis Alberto Bertolini de Pinho	007	1652645-5/02
Dani Leonardo Giacomini	005	1629233-4/01
Daniel Andrade do Vale	060	1739807-9
Edno Pezzarini Júnior	030	1630344-9
Eduardo Hoffmann	031	1672774-7
Eduardo Luiz Bussatta	003	1592545-0/01
	044	1721202-9

Emanuel de Andrade Barbosa	028	1583920-4
Eros Sowinski	029	1608128-8
	040	1720631-6
Evandro Mário Lazzari	008	1675183-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0442404-6
Fabiano da Rosa	036	1697574-3
Fabiola Cristina Carrero	056	1734495-9
Fabrcio Renan de Freitas Ferri	059	1736793-8
Felipe Antonio Parizotto	020	1702615-4
Felipe Ricetti Marques	007	1652645-5/02
Fernanda Monçato Flores Galvão	024	1721345-9
Fernando Almeida de Souza	015	1715712-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	0442404-6
	026	0535813-6
Franciele de Góes Lacerda	020	1702615-4
Geraldo Pegoraro Filho	032	1682717-5
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	028	1583920-4
Gustavo Antonio Ferreira	058	1736109-6
Gustavo Henrique Ramos Fadda	013	1693363-4/01
Hilgo Gonçalves Junior	004	1624644-7/02
Ihgor Jean Rego	057	1735912-9
Italo Tanaka Junior	024	1721345-9
Jair Aparecido Avansi	024	1721345-9
João Henrique da Silva	014	1715089-9/01
João Paulo Marin	032	1682717-5
José Carlos Ferreira	050	1726321-9
	057	1735912-9
José Cid Campêlo Neto	008	1675183-8/01
José dos Santos	017	1628005-6
José Roberto Reale	027	1490909-4
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	022	1715521-2
Júlia de Wallau Pacheco	031	1672774-7
Juliana Koque de Muzio Conte	010	1678895-5/01
Juliana Menezes da Silva	014	1715089-9/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	005	1629233-4/01
Laercion A. Wrubel	054	1727029-4
Leila Aparecida Ferreira Garcia	057	1735912-9
Lilian Acras Fanchin	004	1624644-7/02
Liliane Kruetzmann Abdo	003	1592545-0/01
Lillian Tatiane Rasteiro	022	1715521-2
Lucelene Oliveira de Freitas	009	1678798-1/01
	010	1678895-5/01
	011	1679665-1/01
Luciana Moura Lebbos	046	1721811-8
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	037	1699776-5
Luiz Alfredo Boareto	026	0535813-6
	027	1490909-4
Luiz Carlos de Carvalho	062	1691628-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0442404-6
	026	0535813-6
Luiz Henrique Bona Turra	001	1532607-7/01
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	059	1736793-8
Mairu Belém Scherer	015	1715712-3/01
Manoel Henrique Maingué	004	1624644-7/02
Manuela Dórea Leal	013	1693363-4/01
Marcelo Constantino Malaguido	037	1699776-5
Marcelo Luiz Piazzetta	031	1672774-7
Marcelo Nassif Maluf	021	1703844-9
Marcelo Vicente Calixto	034	1690448-0
Márcio Luiz Blazius	003	1592545-0/01
Márcio S. Pollet	007	1652645-5/02
Marcos Aparecido Albertini	054	1727029-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	003	1592545-0/01
Mariana Bernardes C. d. Costa	007	1652645-5/02
Marinete Violin	035	1697469-7

Marli Terezinha Ferreira D'Avila	042	1720756-8
Micheli Cristina Saif	030	1630344-9
Michelle Cristina Bordin	054	1727029-4
Monica Maria Medeiros	038	1719791-0
	047	1722026-3
	053	1726852-9
Murilo Denicolo David	044	1721202-9
Nelson Souza Neto	026	0535813-6
	027	1490909-4
Orlando Pedro Falkowski Júnior	059	1736793-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	004	1624644-7/02
Paulo Cesar Gonçalves Valle	027	1490909-4
Paulo Sérgio Rosso	003	1592545-0/01
Rachel Bergesch	012	1688400-9/01
Rafael Baroni	020	1702615-4
Rafael Barreto Bornhausen	021	1703844-9
Rafael de Brites Costa Pinto	004	1624644-7/02
Rafael Junior Soares	001	1532607-7/01
Rafael Vinicius Massignani	061	1679821-9
Reinaldo Ignácio Alves	019	1695345-4
Reinaldo Ignácio Alves Junior	019	1695345-4
Renata de S. A. M. d. Conceição	023	1721054-3
Renê Pelepiu	006	1651251-9/01
Rita de Cassia Maistro Tenório	018	1663253-4
Roberto Fischer Estivalet	011	1679665-1/01
Roberto Nascimento Ribeiro	028	1583920-4
Robson Ochiai Padilha	002	1542103-7/01
Rodrigo José Mendes Antunes	001	1532607-7/01
Rodrigo Muniz Santos	013	1693363-4/01
Rodrigo Shirai	055	1731001-5
Roger Striker Trigueiros	037	1699776-5
Ronildo Gonçalves da Silva	009	1678798-1/01
	010	1678895-5/01
Rosa Branca Muraro	005	1629233-4/01
Sabrina Soares de Avila Quint	056	1734495-9
Salvador Biazzone Junior	019	1695345-4
Sara Zázera Rezende de Rosis	022	1715521-2
Simone Arce Andreatti	018	1663253-4
Tatiana Moser Cunha	038	1719791-0
	047	1722026-3
	053	1726852-9
Thais Bazzaneze Furlaneto	036	1697574-3
Thiago Carraro	038	1719791-0
	047	1722026-3
	053	1726852-9
Túlio Picanço Taketomi	051	1726779-5
	052	1726838-9
Vanessa Cristina Veit Aguiar	031	1672774-7
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	037	1699776-5
Vinicius Carvalho Fernandes	035	1697469-7
William Cantuária da Silva	057	1735912-9
Willy Costa Dolinski	062	1691628-2
Wilton Ferrari Jacomini	022	1715521-2

Embargos de Declaração Cível  
0001 . Processo: 1532607-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1532607700 Apelação Cível. Embargante: Marco Antônio Lourenço . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes , Rafael Junior Soares. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível  
0002 . Processo: 1542103-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1542103700 Apelação Cível. Embargante: Tedeschi & Padilha Advogados Associados . Advogado: Robson Ochiai Padilha . Embargado (1): Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de Curitiba . Embargado (2): Microtiba - Associação das Micro,

Pequenas e Meis de Curitiba e Região Metropolitana . Advogado: Armando Santos Lira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 1592545-0/01

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1592545000 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta , Liliane Kruetzmann Abdo, Paulo Sérgio Rosso, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Embargado: Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 1624644-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1624644701 Agravo Interno, 16246447 Apelação Cível. Embargante: Alphasonic Centro Hospitalar e Diagnóstico Por Imagem S.c. Ltda. . Advogado: Hilgo Gonçalves Junior , Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Lilian Acras Fanchin. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 1629233-4/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1629233400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Rosa Branca Muraro . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Ivan Luis Teixeira (Representado(a)). Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha , Dani Leonardo Giacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 1651251-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651251900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague . Embargado: Rosane Maria Paludo . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 1652645-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1652645501 Agravo Interno, 16526455 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Vita Batel Sa . Advogado: Clóvis Alberto Bertolini de Pinho , Márcio S. Pollet, Felipe Ricetti Marques, Mariana Bernardes Cavalcante da Costa. Embargado: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 1675183-8/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1675183800 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 1678798-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1678798100 Apelação Cível. Embargante: Laminort Indústria e Comércio de Laminas . Advogado: Lucelene Oliveira de Freitas , Bruno Arcie Eppinger. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 1678895-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1678895500 Apelação Cível. Embargante: Laminort Indústria e Comércio de Laminas . Advogado: Juliana Koque de Muzio Conte , Bruno Arcie Eppinger, Lucelene Oliveira de Freitas. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 1679665-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679665100 Apelação Cível. Embargante: Laminort Indústria e Comércio de Laminas S/a . Advogado: Bruno Arcie Eppinger , Lucelene Oliveira de Freitas. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 1688400-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1688400900 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Claudio Merten , Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Rachel Bergesch. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 1693363-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693363400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda , Manuela Dórea Leal. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Tok & Stok .

Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Antonio Lopes Muniz. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Embargos de Declaração Cível  
 0014 . Processo: 1715089-9/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1715089900 Apelação Cível. Embargante: Novincorp Investimentos Ltda . Advogado: João Henrique da Silva , Juliana Menezes da Silva. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Embargos de Declaração Cível  
 0015 . Processo: 1715712-3/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1715712300 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Fernando Almeida de Souza , Mairu Belém Scherer. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Embargos de Declaração Cível  
 0016 . Processo: 1722276-3/01  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1722276300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Embargado: Waldemar Laurindo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Agravo de Instrumento  
 0017 . Processo: 1628005-6  
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000904020008160049 Reparação de Danos. Agravante: Maria Aparecida Paulo do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: José dos Santos . Agravado: Município de Santa Fé . Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro . Interessado: Dulcilene de Fátima Rodrigues Brambilla , Carlos Alberto Arruda Brasil. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Agravo de Instrumento  
 0018 . Processo: 1663253-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137524020048160014 Responsabilidade Civil. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório . Agravado: Nilza Casturina da Silva Nunes e Outro . Advogado: Simone Arce Andreatti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 1695345-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00039518119968160014 Execução Fiscal. Agravante: Aldo Anderson Sodré . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Junior , Reinaldo Ignácio Alves. Agravado (1): Município de Londrina . Advogado: Salvador Biazzone Junior . Agravado (2): Alceu Clementino de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 1702615-4  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067484620148160031 Cobrança. Agravante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Abraham Virmond Haick, Rafael Baroni, Franciele de Góes Lacerda, Aribelco Curi Junior. Agravado: Juilene dos Santos . Advogado: Adelar Fausto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 1703844-9  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080610720128160033 Execução Fiscal. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Rafael Barreto Bornhausen , Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Agravado: Município de Pinhais/pr . Advogado: Marcelo Nassif Maluf , Andréa Izabel Krasinski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Ruy Cunha Sobrinho)  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 1715521-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113272520158160056 Execução Fiscal. Agravante: Ruth Panchoni . Advogado: Lillian Tatiane Rasteiro . Agravado: Fazenda Pública do Município de Cambé Pr . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini , Sara Zázera Rezende de Rosis, Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 1721054-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00268476920068160014 Execução Fiscal. Agravante: Aparecido Castorino de Souza . Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição . Agravado: Município de Londrina/pr . Advogado: Carlos Renato Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 1721345-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053671520128160179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Italo Tanaka Junior . Agravado: Teresinha de Jesus Teixeira Camargo . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores Galvão, Benhur Antonio Mazzonetto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
 Apelação Cível  
 0025 . Processo: 0442404-6  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000617 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Apelado: Município de Palotina . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0026 . Processo: 0535813-6  
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000718 Anulatória. Apelante: Município de Cornélio Procopio . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Daimlerchrysler Dc Sa . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti  
 Apelação Cível  
 0027 . Processo: 1490909-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00786545020148160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Nelson Souza Neto. Apelante (2): Município de Londrina/pr . Advogado: José Roberto Reale , Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (1): Município de Londrina/pr (citação Online) . Advogado: José Roberto Reale , Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (2): Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Nelson Souza Neto. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0028 . Processo: 1583920-4  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059115620128160129 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa , Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Apelante (2): Ariosvaldo da Silva Alboitt . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
 Apelação Cível  
 0029 . Processo: 1608128-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00049240319998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eros Sowinski , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Flora Munhoz da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Guilherme Luiz Gomes)  
 Apelação Cível  
 0030 . Processo: 1630344-9  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105786620048160129 Ordinária. Apelante (1): Romeu Santos de Souza . Advogado: Edno Pezzarini Júnior . Apelante (2): Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho , Micheli Cristina Saif. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0031 . Processo: 1672774-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041234920108160170 Ordinária. Apelante (1): Helio Luiz Everling . Advogado: Eduardo Hoffmann . Apelante (2): Marcos Antonio Piazzetta . Advogado: Júlia de Wallau Pacheco , Marcelo Luiz Piazzetta, Caio Cezar Bellotto. Apelante (3): Município de Toledo . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar . Apelado (1): Marcos Antonio Piazzetta . Advogado: Júlia de Wallau Pacheco , Marcelo Luiz Piazzetta, Caio Cezar Bellotto. Apelado (2): Município de Toledo . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar . Apelado (3): Helio Luiz Everling . Advogado: Eduardo Hoffmann . Apelado (4): Marcos Antonio Piazzetta . Advogado: Júlia de Wallau Pacheco , Marcelo Luiz Piazzetta, Caio Cezar Bellotto. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
 Apelação Cível  
 0032 . Processo: 1682717-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077225720158160190 Ordinária. Apelante: Maria Helena da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Domingos Erierias Lopes . Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Geraldo Pereraro Filho , João Paulo Marin. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0033 . Processo: 1683522-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001979419788160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Estetica Esc Cont S/c Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0034 . Processo: 1690448-0  
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004096220158160152 Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça . Apelado: Luciana Aparecida Peregrino . Advogado: Marcelo Vicente Calixto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 1697469-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00693846520158160014 Embargos a Execução. Apelante: Uel - Universidade Estadual de Londrina Lt . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Karina Gonçalves , Diomar da Silveira, Magda Cristina Urbaneja, Diego Emanuel Barboza Palhao. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível  
0036 . Processo: 1697574-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169025320108160035 Ordinária. Apelante: Fabiana Moro de Bastos . Advogado: Christian Robert Thiel Gura . Apelado (1): Município de São José dos Pinhais . Advogado: Thaís Bazzaneze Furlaneto . Apelado (2): Francisco Gabriel Ferreira Machado . Advogado: Ana Paula Savaris Mayer , Fabiano da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível  
0037 . Processo: 1699776-5

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005455920158160152 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Ângela Maria Soares Honório . Advogado: Marcelo Constantino Malaguido , Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível  
0038 . Processo: 1719791-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061323820098160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Thiago Carraro , Monica Maria Medeiros, Tatiana Moser Cunha. Apelado: Dalila Ribeiro de Oliveira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0039 . Processo: 1720580-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00054396720018160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Teresinha Salette Moraes . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0040 . Processo: 1720631-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00111963720048160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Eros Sowinski . Apelado: Assis Correa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0041 . Processo: 1720735-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00009767720048160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Claudete Opalinski da Silva . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0042 . Processo: 1720756-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00070266120008160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila . Apelado: Celso Antonio Rossoni . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0043 . Processo: 1720920-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097639520048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Jarbas de Lima Barbosa . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0044 . Processo: 1721202-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069719620168160170 Execução Fiscal. Apelante: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda . Advogado: Murilo Denicolo David . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0045 . Processo: 1721789-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001636519958160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Imobiliária Terrilar Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0046 . Processo: 1721811-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00125393420058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Brenner Rose Cia Ltda . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0047 . Processo: 1722026-3

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00174862120138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Thiago Carraro , Tatiana Moser Cunha, Monica Maria Medeiros. Apelado: Zeno Jair Caesar . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0048 . Processo: 1725722-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00051998819958160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Ademir J de Souza & Cia Ltda . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0049 . Processo: 1726027-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00045334819998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: A.r.m. Distribuidora de Alimentos Ltda Me . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0050 . Processo: 1726321-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122671520128160017 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá - Uem . Advogado: Amália Regina Donegå Sarrão . Apelado: Alexandre Silva do Nascimento . Advogado: José Carlos Ferreira . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0051 . Processo: 1726779-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00096772220078160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Jose Luis Porcel Lopez . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0052 . Processo: 1726838-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00224168020108160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Patricia de Goes . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0053 . Processo: 1726852-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061081020098160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Monica Maria Medeiros , Tatiana Moser Cunha, Thiago Carraro. Apelado: Dalila Ribeiro de Oliveira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0054 . Processo: 1727029-4

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038170420158160074 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Corbélia . Advogado: Michelle Cristina Bordin , Laercion A. Wrubel. Apelado: Soeli Custódio Paes . Advogado: Marcos Aparecido Albertini . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0055 . Processo: 1731001-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001234419998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Massa Falida de Indústrias Químicas Mellyane S/a. Representado(a) Por Rodrigo Shirai . Advogado: Rodrigo Shirai . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0056 . Processo: 1734495-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027013720128160148 Indenização. Apelante: Sueli Aparecida Huss dos Santos . Advogado: Fabiola Cristina Carrero . Apelado (1): Município de Rolândia . Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda . Apelado (2): Allianz Seguros S.a. . Advogado: Sabrina Soares de Avila Quint . Apelado (3): Condominio Rolândia Plaza Shopping . Advogado: Anderson França . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0057 . Processo: 1735912-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023702620138160017 Ordinária. Apelante: Mário Gaspar Martins (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva , Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Apelado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , José Carlos Ferreira. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível  
0058 . Processo: 1736109-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207144720128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Kazuxique Kaneda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Apelação Cível  
0059 . Processo: 1736793-8

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076898420168160173 Ordinária. Apelante (1): Margarida do Nascimento de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior , Fabricio Renan de Freitas Ferri. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12ª Regional de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelado (1): Município de Umuarama/pr . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado

e Silva . Apelado (2): Margarida do Nascimento de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior , Fabricio Renan de Freitas Ferri. Apelado (3): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios - Cisa Amerios - 12ª Regional de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 1739807-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104182120168160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá - Pr . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Apelado: Carlos Doretto Campanari . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Rubens Oliveira Fontoura)  
Reexame Necessário  
0061 . Processo: 1679821-9  
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130000320118160021 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jd Agricultura e Participações Sociais . Advogado: Rafael Vinicius Massignani . Réu: Município de Cascavel . Advogado: Andréa Malucelli . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Reexame Necessário  
0062 . Processo: 1691628-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00229356420168160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Arão Prestes Dos Santos . Advogado: Antonio Vanderli Moreira . Réu: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu , Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Willy Costa Dolinski. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10473 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 2ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Virmond Haick	046	1671729-8
	069	1715552-7
	073	1718352-9
	074	1718457-9
	097	1728286-3
	099	1728379-3
	101	1729576-6
	110	1735258-0
	115	1736120-5
	116	1736230-6
	137	1738425-3
Adalto Hideki Murata	134	1738265-7
Adilson de Castro Junior	032	0557764-2
	109	1734644-2
	140	0607658-6
Adriana Adelis Aguilar	089	1725549-3
Alan Machado Lemes	031	1718445-9
Alexsandro Santin Martins	057	1699258-2
Aline Abud Amaral	079	1720562-6
Aline Gheller	075	1718940-9
Allan Camargo Prudlik	025	1695217-5
Aloisio Cansian Segundo	034	1529315-9
Amalia Marina Marchioro	060	1700242-3
Amália Regina Donegá Sarrão	134	1738265-7
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	083	1721163-7
Amilton Domingues de Morais	067	1703451-4
Ana Beatriz Balan Villela	094	1727257-8
Ana Elisa Perez Souza	031	1718445-9
	093	1726878-3
	100	1728424-3
Ana Paula Miléo	022	1685683-6
André Luiz Kurtz	038	1651529-2
Andressa Rosa Bampi	019	1681185-9
Angela Erbes	052	1687685-8
Antonio Julio Machado Lima Filho	139	1739266-8
Arnaldo Conceição Junior	013	1672913-4

Beatriz Almada Nobre de Mello	008	1642209-6
Bernadete Gomes de Souza	041	1657588-5
Braulio Belinati Garcia Perez	140	0607658-6
Bruno Arcie Eppinger	013	1672913-4
Bruno de Abreu Faria	014	1673654-4
Bruno Milano Centa	011	1669178-0
Bruno Oliveira Braule Pinto	021	1684062-3
Camila Cordeiro dos Santos	009	1656600-2
Camila Costa Garrido	021	1684062-3
Camila Slongo Pegoraro Bonte	057	1699258-2
Camila Tomoko Kohatsu	118	1736996-9
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	011	1669178-0
Carla Vieira Schuster Pinto	047	1672728-5
	067	1703451-4
Carlos Alberto Farracha de Castro	009	1656600-2
Carlos Alberto Rhoden	096	1728167-3
	098	1728290-7
	104	1733560-7
	105	1733596-7
Carlos Alberto Savaris	065	1702981-3
Carlos Alberto Siliprandi	012	1671434-4
	052	1687685-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	078	1720502-0
	102	1730745-8
Carlos Augusto Zeni	142	1696139-0
Carlos José Dal Piva	020	1682805-0
Carlos Renato Cunha	081	1720977-7
	112	1735611-7
Carolina Antunes Villanova Scopel	051	1683713-1
Carolina Gonçalves Santos	095	1727266-7
Carolina Lucena Schussel	039	1655601-5
Cassiano Ricardo Bocalão	056	1697656-0
Celso Aparecido do Nascimento	134	1738265-7
Celso Luis Malucelli Filho	013	1672913-4
Cerino Lorenzetti	028	1708729-7
	058	1699707-0
Cibele Koehler Cabral	084	1721388-4
Cibelle de Azevedo	012	1671434-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	035	1536579-4
	062	1701980-2
Cinara do Carmo Prichula	020	1682805-0
Cintia Antunes de A. d. Silva	136	1738421-5
Cláudia Cristina Baransk	007	1640584-6
Cláudia de Souza Haus	064	1702874-3
Claudiney Ernani Giannini	010	1668329-3
Clecius Alexandre Duran	028	1708729-7
Cleverson Marcel Colombo	112	1735611-7
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	135	1738416-4
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	058	1699707-0
Daniel Costa Germano	035	1536579-4
Daniel Prochalski	022	1685683-6
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	004	1584054-9/01
	005	1584054-9/02
Daniella Leticia Broering Leitum	032	0557764-2
Danilo Cristino de Oliveira	037	1635336-7
Deborah Axelrud	055	1696508-5
Deisi Cristina Miranda	024	1694333-0
Dener Beloto	061	1700884-1
Diego Balem	118	1736996-9
Diego Lemes de Melo Brum	080	1720591-7
	090	1725749-3
	103	1732410-8
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	059	1700241-6
Diogo da Ros Gasparin	063	1702643-8
Dirceu Galdino Cardin	108	1734614-4
Edson Chaves Filho	010	1668329-3

Eduardo Luiz Bussatta	020	1682805-0			137	1738425-3
Eduardo Teixeira de Carvalho	030	1717469-5		Gysele Vieira Silva Shafa	142	1696139-0
Eliisiane Bello Jakybalis	070	1716205-7		Heber Lepre Fregne	061	1700884-1
Elton Baiocco	009	1656600-2		Heloísa Fortes Bittencourt	022	1685683-6
Emanuel de Andrade Barbosa	054	1694408-2		Igor Silveira	068	1703739-3
Emerson Souza Gomes	066	1703127-3		Isabela Altheia de Mattos Santos	047	1672728-5
Eros Sowinski	023	1694018-8		Ivonete Nunes	020	1682805-0
	055	1696508-5		Jafte Carneiro Fagundes da Silva	084	1721388-4
Evandro Mário Lazzari	006	1663709-1/01		Jaime André Schlogel	053	1692036-8
	048	1675060-0		Jaime Javorski	042	1659935-2
	068	1703739-3		Jairo Aparecido Ferreira Filho	043	1660436-1
Everton Luís da Silva	087	1723407-2			054	1694408-2
Fabiana China Lorenzetti	028	1708729-7		Jaqueline Lobo da Rosa	008	1642209-6
Fabiana Garcia Amaral de Castro	117	1736273-1		Jaqueline Mariani Benitez	141	1611669-9
Fábio Roberto Colombo	112	1735611-7		João Thiago Duarte	057	1699258-2
Felipe Antonio Parizotto	046	1671729-8		Joaquim Mariano Paes de C. Neto	083	1721163-7
	069	1715552-7		Jonathas Alves do N. Pereira	023	1694018-8
	088	1723759-1		José Alves Pereira	135	1738416-4
	097	1728286-3		José Carlos Ferreira	134	1738265-7
	113	1735772-5		José Cid Campêlo Neto	006	1663709-1/01
	116	1736230-6			068	1703739-3
	122	1737525-4		José Valdecir Cavalini	111	1735604-2
	124	1737560-3		Jucimeire Grocoski Costa	009	1656600-2
	128	1737632-4		Juliana de Sampaio Lemos	008	1642209-6
	130	1737703-8		Juliana Wagner	024	1694333-0
	137	1738425-3		Julio Cesar da Costa	002	1496569-4/01
Fernanda Carolina Adam Aïdar	011	1669178-0			003	1498141-4/01
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	047	1672728-5		Karen Marra Barbosa	066	1703127-3
	067	1703451-4		Karina Rachinski de Almeida	108	1734614-4
Fernanda Trindade	065	1702981-3		Kelly Christina Frota K. Pecini	070	1716205-7
Fernando Borges Mânica	043	1660436-1			139	1739266-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	032	0557764-2		Késia da Silva Pereira	037	1635336-7
	102	1730745-8		Leandro Marchiani Paião	036	1624988-4
	140	0607658-6		Leonardo Camargo Marangoni	072	1717256-8
Fernando Gruber	024	1694333-0		Leonardo Melo Matos	017	1678554-9
Fernando José Santílio	002	1496569-4/01		Ligia Socreppa	108	1734614-4
	003	1498141-4/01		Lilian Acras Fanchin	051	1683713-1
Franciele de Góes Lacerda	069	1715552-7		Liliane Krutzmann Abdo	015	1676595-2
	116	1736230-6			026	1696456-6
	137	1738425-3		Livio Augusto Hoffmann Pinto	014	1673654-4
Francieli Dias	012	1671434-4		Loreni Sutil	117	1736273-1
Francielle Bitencourt	018	1680779-7		Lourdes Helena Rocha dos Santos	055	1696508-5
Francielly Schmeiske	029	1714843-9		Luana Lora Blazius	028	1708729-7
Gazzi Youssef Charrouf	044	1669489-8			058	1699707-0
Genésio Felipe de Natividade	012	1671434-4		Luciana Moura Lebbos	055	1696508-5
	024	1694333-0			076	1719159-2
Geraldo Pegoraro Filho	134	1738265-7		Luciana Sgarbi	004	1584054-9/01
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	018	1680779-7			005	1584054-9/02
Gilcimar Machado da Silva	038	1651529-2		Luís Henrique Fernandes Hidalgo	049	1677329-2
Gilson José dos Santos	133	1737931-2			111	1735604-2
Giovana Christie F. Shcaira	140	0607658-6		Luiz Alberto Gonçalves	012	1671434-4
Guilherme F. T. d. B. Gizzi	021	1684062-3			024	1694333-0
Guilherme Zorato	010	1668329-3		Luiz Fernando Casagrande Pereira	032	0557764-2
Gustavo Antonio Ferreira	045	1670338-3			102	1730745-8
	046	1671729-8			140	0607658-6
	069	1715552-7		Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	060	1700242-3
	097	1728286-3		Magueda Thomaz Villas Boas	082	1721046-1
	106	1734023-3		Manoel Henrique Maingué	050	1683453-0
	107	1734229-5		Marcelo Augusto Marcon	012	1671434-4
	114	1736117-8		Marcelo Barros Mendes	001	1691535-2
	116	1736230-6		Marcelo Cesar Maciel	053	1692036-8
	119	1737127-8		Marcelo Constantino Malaguido	049	1677329-2
	120	1737392-5			111	1735604-2
	121	1737454-0		Marcelo Oliva Murara	138	1738731-6
	123	1737553-8		Marcia Andrea Boff	009	1656600-2
	125	1737581-2		Márcia Daniela C. Giuliangelli	040	1657231-1
	126	1737617-7		Márcio Luiz Blazius	028	1708729-7
	127	1737630-0			058	1699707-0
	129	1737689-3		Márcio Ricardo Martins	007	1640584-6
	131	1737843-7				
	132	1737887-9				

	022	1685683-6		111	1735604-2
Márcio Rogério Depolli	140	0607658-6	Rubens Henrique de França	096	1728167-3
Marco Aurélio Krefeta	016	1678388-5		098	1728290-7
Marcos Lins Condolo	016	1678388-5		104	1733560-7
Marcos Wengerkiewicz	064	1702874-3		105	1733596-7
Maria Eduarda Manso Mostaço	111	1735604-2	Sara Zázera Rezende de Rosis	109	1734644-2
Maria Misue Murata	117	1736273-1	Sérgio Barros da Silva	053	1692036-8
Mariana Borges Altmayer	055	1696508-5	Sérgio Geraldo Garcia Baran	044	1669489-8
Mariana Gonçalves Arsie	039	1655601-5	Silvano Marques Biaggi	041	1657588-5
Mariana Kowalski Furlan	140	0607658-6	Silvio Luiz Januário	004	1584054-9/01
Mariangela Vilkas	075	1718940-9		005	1584054-9/02
Mariete Adelia Lammel	118	1736996-9	Sueli Matos de Souza Amadeu	117	1736273-1
Marlos Luiz Bertoni	017	1678554-9	Tamar Nanci Christmann	048	1675060-0
Maurício José Morato de Toledo	136	1738421-5	Tatiana Moser Cunha	077	1719913-6
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	143	1698991-8		085	1722179-9
Meriane da Graça Sander	033	1515419-3		086	1722516-2
	034	1529315-9		091	1726849-2
Michael Júnior Ferreira d. Santos	027	1705917-5	Tatiane Cristina Goveia	018	1680779-7
	066	1703127-3	Telma Mugnol	042	1659935-2
Michel Rodrigo de Lima	141	1611669-9	Thais Titze Scorsin	138	1738731-6
Monica Maria Medeiros	085	1722179-9	Thiago Carraro	085	1722179-9
Murilo Francisco do Amaral	063	1702643-8		086	1722516-2
Najara Fabio Alves de Jesus	019	1681185-9		091	1726849-2
Noroara de Souza Moreira	031	1718445-9	Tiago Alexandre Vidal Tatará	025	1695217-5
Omar José Baddauy	011	1669178-0	Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	071	1716493-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	060	1700242-3	Túlio Marcelo Denig Bandeira	027	1705917-5
Pablo Rodrigues Alves	033	1515419-3	Túlio Picanço Taketomi	092	1726850-5
	034	1529315-9	Vania de Paula Neiverth	075	1718940-9
Patricia Estambone Luccas	030	1717469-5	Vicente Takaji Suzuki	031	1718445-9
Paula Christina da Silva Dias	004	1584054-9/01	Vinicius Carvalho Fernandes	136	1738421-5
	005	1584054-9/02	Wagner Rogério de Lima	072	1717256-8
Paulo André Albuquerque Bezerra	142	1696139-0	Wanderley Antonio de Freitas	118	1736996-9
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	033	1515419-3	Weslei Vendruscolo	015	1676595-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	135	1738416-4		026	1696456-6
Paulo Roberto Ferreira Motta	016	1678388-5	William Elqueder Silvestri	053	1692036-8
Paulo Roberto Martins	063	1702643-8	Yuri Alves Dos Santos	009	1656600-2
Paulo Sérgio Mecchi	049	1677329-2	Zeille Maria de Oliveira	001	1691535-2
Paulo Sérgio Rosso	008	1642209-6			
	014	1673654-4	Apelação Cível		
	026	1696456-6	0001 . Processo: 1691535-2		
	027	1705917-5	Comarca: Paracity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020624520138160128		
	030	1717469-5	Indenização. Apelante: Francisco de Assis Ferreira Nascimento . Advogado: Marcelo Barros Mendes . Apelado: Município de Inajá/pr . Advogado: Zeille Maria de Oliveira ,		
	064	1702874-3	Reginaldo Mazzetto Moron. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Antônio Renato Strapasson)		
Paulo Vinicio Fortes Filho	055	1696508-5	Embargos de Declaração Cível		
Paulo Vinicius de B. M. Junior	050	1683453-0	0002 . Processo: 1496569-4/01		
Pedro Junqueira Valias Meira	004	1584054-9/01	Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,		
	005	1584054-9/02	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1496569400 Apelação Cível. Embargante: Patrícia Aparecida Queizi Bovo , Matheus Cezar Bovo (Representado(a)). Advogado: Julio Cesar da Costa , Fernando José Santílio. Embargado: Município de Lidianópolis/pr . Advogado: Regiane Spinassi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho		
Phillipe Fabricio de Mello	011	1669178-0	Embargos de Declaração Cível		
Rafael Baroni	069	1715552-7	0003 . Processo: 1498141-4/01		
	116	1736230-6	Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho,		
Rafael Capaz Goulart	137	1738425-3	Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1498141400 Apelação Cível. Embargante: Ivone Simião de Souza da Silva . Advogado: Fernando José Santílio , Julio Cesar da Costa. Embargado: Município de Lidianópolis . Advogado: Regiane Spinassi . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho		
Rafael Cardoso Lavado	014	1673654-4	Embargos de Declaração Cível		
Rafael de Souza Silva	018	1680779-7	0004 . Processo: 1584054-9/01		
Rafael Yonekura	143	1698991-8	Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584054900 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Maringá/pr . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias. Embargado (1): Maringá Previdência - Previdencia dos Servidores Públicos Municipais de Maringá . Advogado: Luciana Sgarbi . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Benedito Luiz Correa , Armando Ravagnani (maior de 60 anos), Benedito Decio Cobre Sanches, Benedito Rodrigues da Rosa, Benito Diniz Serrano, Berenice Machado de Souza, Bernadete Rodrigues Zavadzki, Braz Rosa da Silva, Carlos Eugenio Teixeira de Freitas, Carmen da Conceição. Advogado: Silvio Luiz Januário . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho		
Raphael Esteves Moribe	037	1635336-7	Embargos de Declaração Cível		
Raquel Costa de Souza Magrin	019	1681185-9	0005 . Processo: 1584054-9/02		
Regiane Spinassi	002	1496569-4/01	Embargos de Declaração Cível		
	003	1498141-4/01	0005 . Processo: 1584054-9/02		
Reginaldo Mazzetto Moron	001	1691535-2			
Renato Antunes Villanova	051	1683713-1			
Renato Oliveira de Azevedo	063	1702643-8			
Renato Tavares Yabe	011	1669178-0			
Ricardo Dias Trotta	030	1717469-5			
Roberto Fischer Estivalet	064	1702874-3			
Roberto Kazuo Rignon Fujita	031	1718445-9			
Roberto Santos Silveiro	055	1696508-5			
Rodrinei Cristian Braun	057	1699258-2			
Roger Striker Trigueiros	049	1677329-2			



Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1584054900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá . Advogado: Luciana Sgarbi . Embargado (1): Município de Maringá/pr . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Paula Christina da Silva Dias. Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Benedito Luiz Correa , Armando Ravagnani (maior de 60 anos), Benedito Decio Cobre Sanches, Benedito Rodrigues da Rosa, Benito Diniz Serrano, Berenice Machado de Souza, Bernadete Rodrigues Zavadzki, Braz Rosa da Silva, Carlos Eugenio Teixeira de Freitas, Carmen da Conceição. Advogado: Sílvio Luiz Januário . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 1663709-1/01

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1663709100 Apelação Cível. Embargante (1): Luiza de Dominicis . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Embargante (2): Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Embargado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento  
0007 . Processo: 1640584-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030901620158160019 Execução Fiscal. Agravante: Zenir de Fátima Pinheiro Baransk . Advogado: Cláudia Cristina Baransk . Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento  
0008 . Processo: 1642209-6

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151114520168160033 Anulatória. Agravante: Adidas do Brasil Ltda. . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Juliana de Sampaio Lemos, Beatriz Almada Nobre de Mello. Agravado: Fazenda do Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento  
0009 . Processo: 1656600-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053220720168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: R.f. Participações Ltda. . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco, Yuri Alves Dos Santos. Agravado: Giovanni dos Santos Lima , Bruna Pagno. Advogado: Jucimeire Grocoski Costa , Camila Cordeiro dos Santos, Marcia Andrea Boff. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande/pr , Ousadia Incorporações e Administradora de Bens S/a, Brasil Ecobuilding Construções e Incorporações. Relator: Des. Sílvio Dias

Agravo de Instrumento  
0010 . Processo: 1668329-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090604120178160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Ivair Távora da Silva . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Zorato . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0011 . Processo: 1669178-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00886207120138160014 Indenização. Agravante: José dos Santos Oliveira . Advogado: Fernanda Carolina Adam Aida . Agravado: Universidade Estadual de Londrina , José Antônio Gorla Júnior, Leonardo Welter Neto, Eduardo Pinheiro Goes Feniman. Advogado: Renato Tavares Yabe , Omar José Baddauy, Bruno Milano Centa, Phillippe Fabricio de Mello, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0012 . Processo: 1671434-4

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180449520148160021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias , Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo , Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento  
0013 . Processo: 1672913-4

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062742920058160116 Executivo Fiscal. Agravante: Nodari Administração e Participações Ltda. . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Celso Luis Malucelli Filho . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0014 . Processo: 1673654-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005546620178160179 Repetição de Indébito. Agravante: Dova S/a . Advogado: Bruno de Abreu Faria , Rafael Capaz Goulart, Lívio Augusto Hoffmann Pinto. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Sílvio Dias

Agravo de Instrumento  
0015 . Processo: 1676595-2

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121258620168160173 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Pedveva Distribuidora de Petróleo Ltda . Interessado: João Alcindo Sulzabacher , Antônio Sérgio Testa. Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento  
0016 . Processo: 1678388-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00035938420178160013 Declaratória. Agravante: Vilsom Sales . Advogado: Marco Aurélio Krefeta , Marcos Lins Condolo. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0017 . Processo: 1678554-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048026120148160056 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cambé/pr . Advogado: Leonardo Melo Matos . Agravado: Gênese Loteadora e Colonizadora Ss Ltda . Advogado: Marlos Luiz Berton . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento  
0018 . Processo: 1680779-7

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064289420108160173 Execução Fiscal. Agravante: Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. . Advogado: Tatiane Cristina Goveia , Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Rafael Cardoso Lavado. Agravado: Município de Umuarama/pr . Advogado: Francielle Bitencourt . Relator: Des. Guimarães da Costa

Agravo de Instrumento  
0019 . Processo: 1681185-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011490820178160004 Declaratória. Agravante: Maria Arlete Teixeira de Abreu , Karin Rejane Muller Ruata, Enio Piazza, Monica Hoinaski Rocha de Camargo. Advogado: Najara Fabio Alves de Jesus , Andressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Curitiba Pr . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0020 . Processo: 1682805-0

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148647120148160021 Execução Fiscal. Agravante: Perfilados Vanzin Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva , Cinara do Carmo Prichuda, Ivonete Nunes. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0021 . Processo: 1684062-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049255120168160036 Indenização. Agravante: Édila Regina Escobar dos Santos Micheletto . Advogado: Guilherme Frederico Tobias de Bueno Gizzi . Agravado: Município de São José dos Pinhais/pr . Advogado: Camila Costa Garrido , Bruno Oliveira Braule Pinto. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 1685683-6

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180902220168160019 Execução Fiscal. Agravante: Sociedade Educacional Prof. Altair Mongruel Ltda. . Advogado: Daniel Prochalski , Heloisa Fortes Bittencourt, Ana Paula Miléo. Agravado: Município de Ponta Grossa - Paraná . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Sílvio Dias

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 1694018-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00070959320008160185 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Curitiba Pr . Advogado: Eros Sowinski . Agravado: Espólio de Angelo Túlio . Advogado: Jonathas Alves do Nascimento Pereira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 1694333-0

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073775020148160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel Pr . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Deisi Cristina Miranda. Agravado: Maximu S Creações Modelo Ltda . Advogado: Juliana Wagner , Fernando Gruber. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 1695217-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011397020178160001 Carta Precatória. Agravante: Município de Campo Largo pr . Advogado: Allan Camargo Prudlik , Tiago Alexandre Vidal Tatara. Agravado: Francisco Alegre de Paola . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 1696456-6

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121267120168160173 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo , Liliane Krueztzmann Abdo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Laticínios Perobal Ltda. . Interessado: Nazeria da Silva Alves , Bianca Alves da Silva. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Agravo de Instrumento

0027. Processo: 1705917-5  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071826820178160083 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Flávia Moura de Oliveira . Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Sílvio Dias  
Agravamento de Instrumento  
0028 . Processo: 1708729-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00352915220108160014 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Senador Ltda. . Advogado: Cerino Lorenzetti , Luana Lora Blazius, Márcio Luiz Blazius, Fabiana China Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Relator: Des. Sílvio Dias  
Agravamento de Instrumento  
0029 . Processo: 1714843-9  
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001148420158160144 Execução Fiscal. Agravante: Município de Ribeirão Claro . Advogado: Francielli Schmeiske . Agravado: Ribergás Comércio de Gás Ltda . Relator: Des. Sílvio Dias  
Agravamento de Instrumento  
0030 . Processo: 1717469-5  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093641220148160025 Execução Fiscal. Agravante: Agt Armazéns Gerais e Transportes Ltda . Advogado: Ricardo Dias Trotta , Patricia Estambone Luccas, Eduardo Teixeira de Carvalho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 1718445-9  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083970320178160173 Embargos a Execução. Agravante: Benedito Antônio Silva . Advogado: Noroara de Souza Moreira , Vicente Takaji Suzuki, Alan Machado Lemes, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0032 . Processo: 0557764-2  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000254 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Palmas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering Leitum , Adilson de Castro Junior. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0033 . Processo: 1515419-3  
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00357469320108160021 Execução Fiscal. Apelante: Cobezal - Comercio de Bebidas Zanella Ltda . Advogado: Meriane da Graça Sander . Apelado: Estado do Parana . Advogado: Pablo Rodrigues Alves , Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0034 . Processo: 1529315-9  
Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079899020118160021 Ordinária. Apelante: Cobezal Comercio de Bebidas Zanella Ltda . Advogado: Meriane da Graça Sander , Aloísio Cansian Segundo. Apelado: Estado do Parana . Advogado: Pablo Rodrigues Alves . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0035 . Processo: 1536579-4  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006323120138160137 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Claudio Bargas Gomes . Advogado: Daniel Costa Germano . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0036 . Processo: 1624988-4  
Comarca: Icaraíma.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010617820098160091 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ivaté . Advogado: Leandro Marchiani Paião . Apelado: Lazaro Alves da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0037 . Processo: 1635336-7  
Comarca: Santa Fé.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026627020148160180 Ordinária. Apelante: Rosemeire Miranda de Souza . Advogado: Késia da Silva Pereira , Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Município de Nossa Senhora Das Graças/pr . Advogado: Raphael Esteves Moribe . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0038 . Processo: 1651529-2  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107170620158160170 Indenização. Apelante: Lucas Jorge Sabino . Advogado: Gilcimar Machado da Silva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0039 . Processo: 1655601-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00027541720158160179 Ordinária. Apelante: Antônio

Marcos Rodrigues dos Santos . Advogado: Mariana Gonçalves Arsie . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0040 . Processo: 1657231-1  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002086319998160077 Execução Fiscal. Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli . Apelado: Ivanir Vieira , Ivanir Vieira Cerealista. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 1657588-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00551715420158160014 Embargos a Execução. Apelante: Doctor Diesel Ltda me . Advogado: Silvano Marques Biaggi . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0042 . Processo: 1659935-2  
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008664920128160104 Ordinária. Apelante: Município de Marquinho . Advogado: Telma Mugnol . Apelado: Eloy Padilha Varela . Advogado: Jaime Javorski . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 1660436-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019919020148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica . Apelado: Cláudio André Fuck Ribeiro dos Santos . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0044 . Processo: 1669489-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005989620158160004 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gazzí Youssef Charrouf . Apelante (2): Fernando Ferreira Franco , Olivio Ferreira Franco. Advogado: Sérgio Geraldo Garcia Baran . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 1670338-3  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00227791020158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Ednilson de Oliveira Fontana . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 1671729-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207967820128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Maria Fernanda Pinto Coelho Reis . Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 1672728-5  
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018813320148160088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba . Advogado: Carla Vieira Schuster Pinto , Fernanda Estela Monteiro Lóiaco. Apelado: Altino de Mattos Santos . Advogado: Isabela Altheia de Mattos Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 1675060-0  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085194220078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 1677329-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056553620158160056 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cambé/pr . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi . Apelado: Maria José Regis . Advogado: Marcelo Constantino Malaguido , Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 1683453-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00041974820128160004 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Supermercado Flatel Ltda . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Relator: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0051 . Processo: 1683713-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00064965720008160185 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Lillian Acras Fanchin . Apelado: Milton Kaoru Yoshinaga . Advogado: Carolina Antunes Villanova Scopel , Renato Antunes Villanova. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível e Reexame Necessário

0052 . Processo: 1687685-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051744220158160131 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Espólio de Edi Siliprandi . Advogado: Carlos Alberto Siliprandi . Apelado: Município de Pato Branco - Pr . Advogado: Angela Erbes . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0053 . Processo: 1692036-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052487420168160030 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelante (2): Vinicius Prieve , Lauro Prieve. Advogado: Sérgio Barros da Silva , Jaime André Schlogel, William Elqueder Silvestri. Apelante (3): IRONI SIEBRE CEZAR , Ronaldo Siebre Cezar. Advogado: William Elqueder Silvestri . Apelado (1): IRONI SIEBRE CEZAR , Ronaldo Siebre Cezar. Advogado: William Elqueder Silvestri . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Apelado (3): Vinicius Prieve , Lauro Prieve. Advogado: Sérgio Barros da Silva , Jaime André Schlogel, William Elqueder Silvestri. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0054 . Processo: 1694408-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080067520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: André Carlos Cunha . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0055 . Processo: 1696508-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00008655920058160185 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos , Eros Sowinski, Paulo Vinicio Fortes Filho. Apelado: Massa Falida da Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria . Advogado: Lourdes Helena Rocha dos Santos , Roberto Santos Silveiro, Mariana Borges Altmayer, Deborah Axelrud. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0056 . Processo: 1697656-0

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037524220168160084 Execução Fiscal. Apelante: Município de Goioerê . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Apelado: Caixa Econômica Federal . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0057 . Processo: 1699258-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018976520158160083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr . Advogado: João Thiago Duarte , Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Apelado: Alexsandro Santin Martins . Advogado: Alexsandro Santin Martins . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0058 . Processo: 1699707-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054311320108160044 Ordinária. Apelante: Armazinhos Parana Santa Catarina Ltda . Advogado: Luana Lora Blazius , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Parana . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0059 . Processo: 1700241-6

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002763620018160079 Execução Fiscal. Apelante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Apelado: Renato Leandro Galvanhe Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0060 . Processo: 1700242-3

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101462620158160173 Indenização. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelado (1): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Rec.Adesivo: Maria das Graças Prado da Silva . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde . Advogado: Amalia Marina Marchioro . Apelado (3): Município de Umuarama . Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0061 . Processo: 1700884-1

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016973220138160082 Ordinária. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Heber Lepre Fregne . Apelado: J Vicente Transportadores Ltda - Me . Advogado: Dener Beloto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0062 . Processo: 1701980-2

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001847920008160148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Antônio Carlos Ferman , Famacol Comércio de Acessórios e Materiais de Cortinas Ltda.. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0063 . Processo: 1702643-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00078195320078160185 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Apelado: Ananias Augusto do Prado , Edenira Maria Domingues do Prado. Advogado: Paulo Roberto Martins , Murilo Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0064 . Processo: 1702874-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00041608920108160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Fischer Estivalet , Cláudia de Souza Haus, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Brave Eagle Auto Center Ltda . Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0065 . Processo: 1702981-3

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017937020158160181 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Marmeleiro . Advogado: Fernanda Trindade . Apelado: Claudimir Seghetto Muniz . Advogado: Carlos Alberto Savaris . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0066 . Processo: 1703127-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003642020148160079 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Karen Marra Barbosa , Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado: André Nunes . Advogado: Emerson Souza Gomes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0067 . Processo: 1703451-4

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008553420138160088 Embargos a Execução. Apelante: Alcides Domingues de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Amilton Domingues de Moraes . Apelado: Município de Guaratuba . Advogado: Fernanda Estela Monteiro Loiacono , Carla Vieira Schuster Pinto. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0068 . Processo: 1703739-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088112720078160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal de Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicisde Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Silvio Dias

Apelação Cível

0069 . Processo: 1715552-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058832820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Rafael Baroni , Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira, Franciele de Góes Lacerda, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Robson Antônio de Oliveira me . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0070 . Processo: 1716205-7

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067158720138160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Antônio Eliseu Jakybalis Jr. , Elisiane Bello Jakybalis. Advogado: Elisiane Bello Jakybalis . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0071 . Processo: 1716493-7

Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001880320028160163 Execução Fiscal. Apelante: Município de Siqueira Campos . Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar . Apelado: Jair Bernardes Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível

0072 . Processo: 1717256-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007874420148160090 Execução Fiscal. Apelante: Carmo Gilmar Cuchini- Me . Advogado: Wagner Rogério de Lima . Apelado: Município de Ibiporã . Advogado: Leonardo Camargo Marangoni . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0073 . Processo: 1718352-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030243920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Ind. e Com. de Mad. Leo Ltda , Nanci Teresinha Chaves. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0074 . Processo: 1718457-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012567820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Clarice Terezinha de Oliveira . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0075 . Processo: 1718940-9

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002692020168160111 Ordinária. Apelante: Jean Patrik Zanetin . Advogado: Mariangela Vilkas . Apelado: Município de Manoel Ribas/pr . Advogado: Vania de Paula Neiverth , Aline Gheller. Relator: Des. Silvio Dias

## Apelação Cível

0076 . Processo: 1719159-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00133892520048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Norberto de Jesus Basso . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0077 . Processo: 1719913-6

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00173979520138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Tatiana Moser Cunha . Apelado: Ireno da Rocha Freitas . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0078 . Processo: 1720502-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00101907720138160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Gunars Karlis Zalite . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0079 . Processo: 1720562-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00123617020148160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Clodomiro Avelleda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0080 . Processo: 1720591-7

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026199320098160153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Apelado: Isail de Jesus de Melo . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0081 . Processo: 1720977-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00608044620158160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Paulo Gimenes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0082 . Processo: 1721046-1

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043290220148160048 Execução Fiscal. Apelante: Município de Tupãssi . Advogado: Mageda Thomaz Villas Boas . Apelado: Espólio de Lurdes Rui Dias de Freitas , Odenir Rui Dias de Freitas, Elenir Rui Dias de Freitas, Edineia Rui Dias Freitas. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0083 . Processo: 1721163-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035237919998160019 Execução Fiscal. Apelante: Massa Falida de Transportadora Rodobek Ltda . Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0084 . Processo: 1721388-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00048473220158160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral . Apelado: Carmen Fernanda Ribeiro . Advogado: Jaffe Carneiro Fagundes da Silva . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0085 . Processo: 1722179-9

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária:

00156163820138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara/pr . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Thiago Carraro, Monica Maria Medeiros. Apelado: Sebastião Ribas Marcondes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0086 . Processo: 1722516-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052943220088160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara/pr . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Thiago Carraro. Apelado: Celso C Ostermack . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0087 . Processo: 1723407-2

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097548320158160174 Execução Fiscal. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Everton Luís da Silva . Apelado: Benno Rempel , Othmar Heleno Rempel, Benno Rempel & Cia Ltda. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0088 . Processo: 1723759-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046361220118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Tjk Entregas Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0089 . Processo: 1725549-3

Comarca: Jaguapitã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017981820138160099 Execução Fiscal. Apelante: Município de Jaguapitã, . Advogado: Adriana Adelis Aguilari . Apelado: Sebastião Cândido Fernandes . Relator: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0090 . Processo: 1725749-3

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028424620098160153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Apelado: Júnior César de Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0091 . Processo: 1726849-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157177520138160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Thiago Carraro , Tatiana Moser Cunha. Apelado: Dalton de Oliveira Viana . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0092 . Processo: 1726850-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00064434220018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Tecnocorte Indústria Metalúrgica Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0093 . Processo: 1726878-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000472819778160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: e. Barrinuevo . Relator: Des. Cláudio de Andrade

## Apelação Cível

0094 . Processo: 1727257-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00014102720088160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Alexandre Augusto Longhini . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0095 . Processo: 1727266-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00005901320018160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Francisco Spinelli Netto . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0096 . Processo: 1728167-3

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149140420098160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Castro e Verona Ltda Me . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0097 . Processo: 1728286-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205655120128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto , Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: i. de s. Alves Restaurante -me . Relator: Des. Silvio Dias

## Apelação Cível

0098 . Processo: 1728290-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104275920078160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Rubens Henrique de França , Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Mercantili de Café e Sacaria Trindade Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Apelação Cível

0099 . Processo: 1728379-3  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066540620118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Neuza Maria Sambaí . Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 1728424-3  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001994219788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Geraldo Ferreira da Silva . Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 1729576-6  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00272406420118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Pedro Cassimiro de Souza . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 1730745-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00180706220098160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Clínica Campelo S/c Ltda . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 1732410-8  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026779620098160153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Apelado: José Barbosa da Rocha Junior me . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 1733560-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113334920078160044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Rubens Henrique de França , Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Mardoni Representacoes Comerciais Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 1733596-7  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137558920108160044 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Cooperativa Hab Bandeirantes de Londrina - Cohaban . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 1734023-3  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00223279720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Adelio José dos Santos- me . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 1734229-5  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056340920138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: rc Coradassi & Cia Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 1734614-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046500420168160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Rachinski de Almeida . Apelado: Celso Dybach , Claudio Wesoloski, Gilberto Kolchelski, Orestes Saquetto, Wilson Kolchelski, Rodrigo de Carvalho, Lucia Buco, Luiz Marcoviski Rocha, Renato de Carvalho, Marilucia Werytycki. Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Ligia Socreppa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 1734644-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046976020098160056 Execução Fiscal. Apelante: Banco Itauleasing S.a . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Cambé . Advogado: Sara Zázera Rezende de Rosís . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 1735258-0  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023298520118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Larissa Liberato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0111 . Processo: 1735604-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00653492820168160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Agronômico do Paraná . Advogado:

José Valdecir Cavalini . Apelado: Nilceu Ricetti Xavier de Nazareno (maior de 60 anos). Advogado: Maria Eduarda Manso Mostaço , Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 1735611-7  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00287912820148160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado: Dismar Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda . Advogado: Cleverson Marcel Colombo , Fábio Roberto Colombo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 1735772-5  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209128420128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Alves Justos & Cia Ltda . Relator: Des. Silvío Dias  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 1736117-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069099020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Ianki Fab. Esq. de Ferro Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 1736120-5  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00235620220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Rag Administração e Participações Ltda . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 1736230-6  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029240719998160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick , Felipe Antonio Parizotto, Franciele de Góes Lacerda, Rafael Baroni, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Ângela Maria Carli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 1736273-1  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049622320148160077 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Apelado: Everton José da Silva . Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro , Loreni Sutil, Sueli Matos de Souza Amadeu. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 1736996-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050119620148160131 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Douglas William Demarchi . Advogado: Diego Balem , Mariele Adelia Lammel, Wanderley Antonio de Freitas. Apelante (2): Município de Pato Branco . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 1737127-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00259951820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Leonícia Moreira Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 1737392-5  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176502420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 1737454-0  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00242367720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Nayara Kaminski de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 1737525-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209526620128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Sidnei Waughenak & Cia Ltda - me - Renovacar - Renovadora de Veículos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 1737553-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00193538720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: London Parking Administração de Estacionamento S/c Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0124 . Processo: 1737560-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00208001320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Cleusa Aparecida Garcia Andrade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0125 . Processo: 1737581-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051656020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Delta Processamento de Dados S C Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0126 . Processo: 1737617-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024433220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Galvão e Machado Auto Peças Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0127 . Processo: 1737630-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00227392820158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Eliane r. Camilo e Cia Ltda me . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0128 . Processo: 1737632-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205931920128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: João Ernesto Pacheco Marcondes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0129 . Processo: 1737689-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122795020138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: rc Coradassi & Cia Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0130 . Processo: 1737703-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00224612720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Ar-energy Representações Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Stewalt Camargo Filho)  
Apelação Cível  
0131 . Processo: 1737843-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125038520138160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Miguel Krendes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0132 . Processo: 1737887-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209300820128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: João Fabiano Anciutti . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0133 . Processo: 1737931-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162982520158160130 Ordinária. Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado: Antônio Carlos Correa da Silva , Euclides Divo Vieira . Advogado: Rafael Yonekura . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0134 . Processo: 1738265-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024237020138160190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Geraldo Pegoraro Filho , Celso Aparecido do Nascimento, Amália Regina Donegá Sarrão. Apelado: Carlos Viana . Advogado: Adalto Hideki Murata , José Carlos Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0135 . Processo: 1738416-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00077939819988160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Cristiane Maria

Haggi Favero Grespan. Apelado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: José Alves Pereira . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0136 . Processo: 1738421-5

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034348020158160153 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva . Apelado: Alessandra Luciano , Ângela Maria da Silva, Angelita Cristiani Petrini da Silva, Maria Terezinha de Almeida Silva, Marilze Stangret Medeiros. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0137 . Processo: 1738425-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023315520118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Franciele de Góes Lacerda , Abraham Virmond Haick, Rafael Baroni, Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Laura de Jesus Fogaca . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Apelação Cível  
0138 . Processo: 1738731-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053862220138160038 Declaratória. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr . Advogado: Thais Titze Scorsin . Apelado: Adriane Regina Militão da Silva Representado(a) Por Marcelo Oliva Murara . Advogado: Marcelo Oliva Murara . Relator: Des. Sílvio Dias  
Apelação Cível  
0139 . Processo: 1739266-8

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00179138720148160129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado: Joaquim Mendes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Antônio Renato Strapasson)  
Reexame Necessário  
0140 . Processo: 0607658-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000039 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Adilson de Castro Junior , Mariana Kowalski Furlan, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Giovana Christie Favoretto Shcaira. Réu: Município de Arapongas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Reexame Necessário  
0141 . Processo: 1611669-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00493905120158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Dirceu Roque da Silva . Advogado: Michel Rodrigo de Lima . Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Jaqueline Mariani Benitez . Aut.Coatora: Chefe da 12ª Ciretran Em Londrina , Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Relator: Des. Cláudio de Andrade  
Reexame Necessário  
0142 . Processo: 1696139-0

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024709220168160140 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Antonio Arivan Rodrigues de Albuquerque . Advogado: Paulo André Albuquerque Bezerra . Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr . Advogado: Carlos Augusto Zeni , Gysele Vieira Silva Shafa. Aut.Coatora: Jussara Inês Liz . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Reexame Necessário  
0143 . Processo: 1698991-8

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018059820138160102 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jessé da Silva Leite . Advogado: Rafael de Souza Silva . Réu: Estado do Parana . Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:45**  
**Sessão Extraordinária - 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10469 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão extraordinária da 3ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:45 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Anderson Veloso de Mendonça	006	1579227-9/01
Andressa Brandani Ribeiro	003	1269942-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	1395036-4/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	007	1305460-3
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	001	0988068-6/07
Daiane Antunes Salgado	003	1269942-2/02
Edison Santiago Filho	005	1462458-1/01
Eduardo Mariotti	010	1414568-5
Gabriela Fischer Junqueira Franco	001	0988068-6/07
	002	0988068-6/08
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	009	1383700-8
Henrique Amaral Lara	001	0988068-6/07
	002	0988068-6/08
Jacinto Nelson de M. Coutinho	008	1340019-8
Jacson Luiz Pinto	004	1395036-4/02
	007	1305460-3
José Anacleto Abduch Santos	008	1340019-8
Karem Oliveira	001	0988068-6/07
Karina Rachinski de Almeida	001	0988068-6/07
Leonardo Rodrigues Soares	003	1269942-2/02
Ludimar Rafanhim	010	1414568-5
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0988068-6/08
Maira Artmann Tramontim	010	1414568-5
Marcio Luiz Bonadio	003	1269942-2/02
Marcus Aurélio Liogi	008	1340019-8
Maureen Daisy Redondo Machado	010	1414568-5
Rafael Dias Côrtes	001	0988068-6/07
	002	0988068-6/08
Ramon Ouais Santos	001	0988068-6/07
Ramon Prestes Bentivenha	010	1414568-5
Renato Alberto Nielsen Kanayama	004	1395036-4/02
Ricardo Alberto Kanayama	004	1395036-4/02
Roberto Nascimento Ribeiro	009	1383700-8
Rodrigo Luís Kanayama	004	1395036-4/02
Roger Striker Trigueiros	006	1579227-9/01
Rogério Distefano	007	1305460-3
Tamar Nanci Christmann	005	1462458-1/01
Tirone Cardoso de Aguiar	007	1305460-3
Ubirajara Ayres Gasparin	009	1383700-8
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	006	1579227-9/01
Vinicius Jucá Alves	001	0988068-6/07
	002	0988068-6/08
Vitor de Carvalho Paes Leme	010	1414568-5

Embargos de Declaração Cível  
0001 . Processo: 0988068-6/07

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 98806860 Apelação Cível. Embargante: Cervejarias Kaiser Brasil S/a . Advogado: Henrique Amaral Lara , Rafael Dias Côrtes, Vinicius Jucá Alves, Gabriela Fischer Junqueira Franco, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ramon Ouais Santos , Karem Oliveira, Karina Rachinski de Almeida. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível  
0002 . Processo: 0988068-6/08

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 98806860 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani . Embargado: Cervejarias Kaiser Brasil S/a . Advogado: Henrique Amaral Lara , Rafael Dias Côrtes, Vinicius Jucá Alves, Gabriela Fischer Junqueira Franco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Paulo Habith)

Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 1269942-2/02

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado

Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1269942201 Embargos de Declaração, 12699422 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar . Advogado: Leonardo Rodrigues Soares , Daiane Antunes Salgado. Embargado: Município de Cruzeiro do Oeste . Advogado: Andressa Brandani Ribeiro , Marcio Luiz Bonadio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1395036-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1395036400 Apelação Cível. Embargante: Carlos Osvaldo Waituke , Toleb Baleche Barbosa. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Ricardo Alberto Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Embargado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Jacson Luiz Pinto. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1462458-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1462458100 Apelação Cível. Embargante: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Tamar Nanci Christmann . Embargado: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1579227-9/01

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579227900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Embargado: Luzia Aparecida Gonçalves Oliveira . Advogado: Roger Striker Trigueiros . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0007 . Processo: 1305460-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011122020138160004 Declaratória. Apelante (1): Alessandro Mendes Modesto , Evaldo Precybilovicz Junior, Maria Luiza Alves Cordeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Jacson Luiz Pinto. Rec. Adesivo: Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Jacson Luiz Pinto. Apelado (2): Alessandro Mendes Modesto , Evaldo Precybilovicz Junior, Maria Luiza Alves Cordeiro. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado (3): Paranaprevidência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

Apelação Cível

0008 . Processo: 1340019-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009537720138160004 Declaratória. Apelante (1): Claelcio Alves . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível e Reexame Necessário

0009 . Processo: 1383700-8

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059210320128160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Apelado: Nabor Delgado da Silva . Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Fernando Ferreira de Moraes). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0010 . Processo: 1414568-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038245620088160004 Ordinária. Apelante: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac . Advogado: Ramon Prestes Bentivenha , Vitor de Carvalho Paes Leme. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Eduardo Mariotti . Apelado (2): Instituto de Previdência do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado . Interessado: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim , Maira Artmann Tramontim. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em

Composição Integral e 3ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10468 e 2017.10390 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Advogado	Ordem	Processo			
Abraham Virmond Haick	049	1642766-6	Carlos Alberto Rhoden	138	1726574-0
	112	1707807-2	Carlos Alberto Salgado	120	1713057-9
	113	1707917-3	Carlos Alberto Siliprandi	014	1623110-2/01
	156	1734381-0	Carlos Alexandre Dias da Silva	037	1703474-7
	160	1735210-0	Carlos André Amorim Lemos	134	1723550-8
	164	1735816-2	Carlos Augusto M. V. d. Costa	067	1666931-5
Adão Antonio Pereira do Lago	040	0488661-7		068	1667685-2
Adilson de Castro Junior	122	1714656-6		072	1673973-4
	124	1718030-8		082	1685936-2
Adriana Rios Meneghin	150	1733394-3		083	1685978-0
Adriana Zilio Maximiano	018	1627004-5/01		106	1704194-8
Adrianna Peniche dos Santos	109	1706017-4		137	1726021-4
	147	1732702-1		145	1732549-4
Alain Villeneuve M. d. Oliveira	035	1695802-4	Carolina Gonçalves Santos	159	1735046-0
Alcides Caetano Vieira	090	1692077-9	Carolina Villena Gini	044	1611664-4
Alcides Pavan Corrêa	032	1685755-7	Caroline Teixeira Mendes	001	1380412-1/04
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	1625103-5/01		002	1380412-1/05
	016	1625261-2/01	Célia Aparecida Zanatta J. Elias	084	1690054-8
Alex Sandro Sonda	073	1674126-9	Celso Ferreira de Melo	008	1509623-0/01
Alex Yoshio Sugayama	001	1380412-1/04	Celso Luis Malucelli Filho	026	1663007-2
	002	1380412-1/05	Celso Zamoner	029	1676282-0
Alicio Dias de Oliveira	119	1712843-1	Cibele Martinez Soares de Lima	114	1708191-3
Alifrancys Pussi Farias Accorsi	021	1693703-8/01	Cibelle de Azevedo	009	1512982-9/02
Aline Abud Amaral	055	1651753-8	Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	123	1716464-6
	061	1662533-3		158	1734901-2
	139	1731397-6	Clarissa Werner Linhares	033	1688300-4
Aline Fernanda Maia	025	1662987-1	Cláudia de Souza Haus	024	1616552-9
Aline Milanêz Ribeiro	022	1614515-8		101	1703421-6
Alysson Domingues Militão	011	1575238-6/01	Cláudia Luiza da Silva Matos	095	1700319-9
Amalia Marina Marchioro	098	1701761-7	Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	1512982-9/02
Ana Beatriz Balan Villela	122	1714656-6	Cláudio Roberto Nunes Golgo	006	0512110-2/07
	127	1719338-3	Clifford Guilherme Dal P. Yugue	019	1642260-9/01
	129	1720682-3	Conrado Augusto C. d. Magalhães	035	1695802-4
	135	1723909-1	Cristina Leitão T. d. Freitas	086	1690548-5
	146	1732692-0	Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	007	1492616-2/02
	153	1733794-3	Daniela Benes Senhora Hirschfeld	008	1509623-0/01
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	005	1691393-4	Daniele Pinheiro Piedade	054	1647396-4
Ana Claudia Neves Rennó	120	1713057-9	Dayana Fernanda Machado Pizzatto	045	1624316-8
Ana Elisa Perez Souza	017	1626763-5/01	Denner Pierrro Lourenço	079	1683364-8
	028	1671633-7	Diego Augusto Bornia	088	1691070-6
	115	1709358-2	Diego Fernando Monteiro da Silva	169	1694769-0
	116	1711429-7	Diego Lemes de Melo Brum	038	1717891-7
	117	1711626-6		121	1713333-4
	118	1711638-6		143	1732403-3
	132	1722203-0	Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	094	1697093-3
	133	1722360-0	Diogo da Ros Gasparin	101	1703421-6
Ana Luiza de Paula Xavier	013	1606324-2/01	Dirceu Galdino Cardin	100	1702545-7
Anderson Pola Picioli	089	1691637-1	Dirceu Rosa Junior	048	1640429-0
Anderson Veloso de Mendonça	066	1666507-9	Domingos Caporriro Neto	095	1700319-9
	119	1712843-1	Edison Santiago Filho	148	1732902-1
André dos Santos Damas Wolff	034	1691396-5	Edson Galdino Vilela de Souza	095	1700319-9
André Eduardo Bravo	035	1695802-4	Edson Luiz Amaral	032	1685755-7
André Henrique Mauad	014	1623110-2/01		050	1643091-8
André Paolo Cella	134	1723550-8	Edson Luiz Fávero	094	1697093-3
Andréa Izabel Krasinski	095	1700319-9	Eduardo Jesus Bordignon	023	1614740-1
Andréa Malucelli	014	1623110-2/01	Eduardo Perez Salusse	040	0488661-7
Andréia Muraro Garcia	136	1724766-0	Eduardo S. Espindola	073	1674126-9
Anita Caruso Puchta	001	1380412-1/04	Eduardo Schneider Neto	011	1575238-6/01
	002	1380412-1/05	Elcio José Melhem Filho	054	1647396-4
Antônio Augusto Grellert	101	1703421-6	Eliane Cristina Rossi Chevalier	131	1722125-1
Antônio Celso C. d. Albuquerque	054	1647396-4		144	1732511-0
Antônio Elson Sabaini	108	1705830-3		149	1733357-0
Antônio Francisco Corrêa Athayde	071	1672198-7	Eliane da Costa Machado Zenamon	141	1731720-5
Antonio Julio Machado Lima Filho	097	1700791-1			
	147	1732702-1			
Antônio Sérgio Bione Pinheiro	103	1703656-9			
Benjamim Marçal Costa	084	1690054-8			
Bruno Cavalcante de Oliveira	011	1575238-6/01			



Eliane Rodrigues dos S. Tavares	169	1694769-0	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	072	1673973-4
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	022	1614515-8	Isabela C. D. B. L. Aguirra	022	1614515-8
	030	1684515-9		030	1684515-9
Elton Luiz Bueno Cândido	001	1380412-1/04	Izabella Maria M. e. A. Pinto	015	1625103-5/01
	002	1380412-1/05	Jair Lima Gevaerd Filho	020	1651398-7/01
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	093	1696664-8	Jairo Aparecido Ferreira Filho	080	1684259-6
Emanuel de Andrade Barbosa	080	1684259-6	Jeferson Cravol Barbosa	028	1671633-7
Emerson Corazza da Cruz	101	1703421-6	Jefferson Figueira Cazon	005	1691393-4
Erland Manys	074	1676323-6	Jefferson Luiz Maestrelli	011	1575238-6/01
Ernesto Alessandro Tavares	013	1606324-2/01	João Carlos Blum	006	0512110-2/07
Eros Sowinski	131	1722125-1	João Eugênio F. d. Oliveira	125	1718427-1
Estêvão Barongeno	123	1716464-6	João Evanir Tescardo Júnior	018	1627004-5/01
Evandro Mário Lazzari	064	1663781-3	João Luiz Martins Esteves	029	1676282-0
	102	1703590-6	João Paulo Petrechi	048	1640429-0
	104	1703718-4	João Rafael Melchior Vieira	003	1626611-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	1552325-6/02	João Tavares de Lima	158	1734901-2
Fabiana Yamaoka Frare	110	1706571-3	Joe Tennyson Velo	001	1380412-1/04
Fabiane Cristina Seniski	019	1642260-9/01	Joel Macedo Soares Pereira Neto	003	1626611-6
Fabiane Fernanda da Silva	085	1690434-6	Jonas Borges	036	1697539-4
Fabiano Nuud de Souza	084	1690054-8		044	1611664-4
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	004	1693914-1	José Armando da Glória Batista	008	1509623-0/01
Fábio Dourado Nolf	003	1626611-6	José Carlos Ferreira	076	1679088-4
Felipe Antonio Parizotto	049	1642766-6		078	1681924-6
	112	1707807-2	José Carlos Machado de B. Filho	074	1676323-6
	157	1734393-0	José Cid Campêlo Neto	064	1663781-3
	164	1735816-2		102	1703590-6
Felipe Matumoto	074	1676323-6		104	1703718-4
Fernando Buono	105	1704168-8	José Subtil de Oliveira	091	1693644-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	040	0488661-7	José Valdecir Cavalini	032	1685755-7
	041	0504125-8	Josiane Ribeiro dos Santos Brito	105	1704168-8
	042	0566999-4	Jozelia Nogueira Broliani	036	1697539-4
Fernando Henrique Bassan Peixoto	065	1666165-1	Julia Gladis Lacerda Arruda	072	1673973-4
Fernando José Mesquita	050	1643091-8	Juliana Aparecida Pacheco	074	1676323-6
Fernando Ribas	007	1492616-2/02	Julio Cesar Pinto Mendes	096	1700535-3
Franciele de Góes Lacerda	112	1707807-2	Kamila Valéria Rocha da Silva	023	1614740-1
Francielle Bitencourt	099	1701921-3	Karina Bortolon Pires de Lima	088	1691070-6
	107	1705755-5	Karlheinz Alves Neumann	040	0488661-7
Francismara Tumiate	056	1652499-3	Kelly Christina Frota K. Pecini	147	1732702-1
Genésio Felipe de Natividade	009	1512982-9/02		148	1732902-1
	014	1623110-2/01		155	1734093-5
Gianne Maravalhas	086	1690548-5	Kleber Morais Serafim	065	1666165-1
Gilson José dos Santos	084	1690054-8	Leandro José Cabulon	035	1695802-4
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	045	1624316-8	Leandro Rosa Novo Vita	015	1625103-5/01
Giuliano Roberto Campiol	076	1679088-4		016	1625261-2/01
	078	1681924-6		079	1683364-8
Glauco Alexandre Brunini	076	1679088-4	Leonardo Augusto Andrade	006	0512110-2/07
Guilherme Fernandes F. Tavares	093	1696664-8	Leonardo César de Agostini	032	1685755-7
Guilherme Jacques T. d. Freitas	037	1703474-7	Lidiane Gomes Flores	075	1676761-6
Guilherme Pontara Palazzo	066	1666507-9	Lígia Socreppa	100	1702545-7
Gustavo Antonio Ferreira	049	1642766-6	Lilian Acras Fanchin	024	1616552-9
	112	1707807-2	Lincoln Thiago Calixto	026	1663007-2
	151	1733595-0	Lisienne do R. d. M. M. Lima	148	1732902-1
	152	1733601-3	Lizete Cecilia Deimling	076	1679088-4
	157	1734393-0		078	1681924-6
	161	1735227-5	Louriberto Vieira Gonçalves	125	1718427-1
	164	1735816-2	Lucas Augusto Pinheiro	048	1640429-0
	165	1737620-4	Lucas Franco De Paula	092	1696635-7
	166	1737875-9	Luciana Moura Lebbos	126	1719263-1
	167	1737899-9		130	1721092-3
Gustavo Henrique Ramos Fadda	045	1624316-8	Luciane Leiria Taniguchi	009	1512982-9/02
	101	1703421-6	Luciano Elias Reis	057	1656988-1
Haroldo Camargo Barbosa	090	1692077-9	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	079	1683364-8
	108	1705830-3	Luís Henrique Fernandes	069	1667842-7
Hugo Jesus Soares	086	1690548-5	Luiz Alberto Gonçalves	014	1623110-2/01
Igor Silveira	102	1703590-6	Luiz Alberto Pereira Ribeiro	085	1690434-6
	104	1703718-4	Luiz Alfredo Boareto	042	0566999-4
Ilo Löbel da Luz	032	1685755-7	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	024	1616552-9
			Luiz Carlos Ávila Junior	017	1626763-5/01
			Luiz Celso Branco	139	1731397-6

Luiz Celso Branco Filho	139	1731397-6	Pedro Junqueira Valias Meira	089	1691637-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	040	0488661-7	Priscila Ferreira Blanc	099	1701921-3
	041	0504125-8	rafael alexandre santos lopes	025	1662987-1
	042	0566999-4	Rafael Augusto Buch Jacob	101	1703421-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	091	1693644-4	Rafael Augusto Silva Domingues	021	1693703-8/01
Luiz Gustavo Botogosci	087	1691004-2	Rafael Baroni	112	1707807-2
Luiz Henrique Lagedo Ferraz	057	1656988-1	Rafael Carvalho Neves dos Santos	039	1738331-6
Luiz Lopes Barreto	029	1676282-0	Rafael de Matos Souto	136	1724766-0
Luiz Rodrigues Wambier	009	1512982-9/02	Rafael Felliipe Grota Train	105	1704168-8
	010	1552325-6/02	Rafael Fondazzi	069	1667842-7
Luzimar Ciriaco da Silva	168	1691509-2	Rafael Knorr Lippmann	057	1656988-1
Manuela Dórea Leal	100	1702545-7	Rafael Leal Vianna	095	1700319-9
Marcelo de Souza Sampaio	024	1616552-9	Raquel Mercedes Motta	021	1693703-8/01
Marcelo de Souza Teixeira	001	1380412-1/04	Raquel Regina Bento Farah	019	1642260-9/01
	002	1380412-1/05	Raryane Emi Imoto	031	1685592-0
Marcelo Esmerio Da Cas	006	0512110-2/07	Regina Lucia Bendlin	090	1692077-9
Marcelo Lasperg de Andrade	011	1575238-6/01		108	1705830-3
Márcia Carla Pereira Ribeiro	008	1509623-0/01	Renata Maria Borba	024	1616552-9
Márcia Helena Alcântara de Lara	041	0504125-8	Renata Van Den Broek Gianvecchio	077	1681730-4
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	032	1685755-7	Roberto Alexandre Hayami Miranda	027	1668662-3
Márcio Ricardo Martins	025	1662987-1	Roberto Machado Filho	024	1616552-9
Márcio Rodrigo Frizzo	027	1668662-3	Roberto Ribas Tavararo	025	1662987-1
Marco Aurélio Hladczuk	071	1672198-7	Roberto Tsuguio Tanizaki	046	1631419-5
Marcos Alves Veras Nogueira	010	1552325-6/02	Roberto Yamashita	020	1651398-7/01
Marcus Vinicius de F. Zompero	050	1643091-8	Robson Fernando Sebold	005	1691393-4
Maria Christina de F. R. Pugsley	029	1676282-0	Rodrigo Alex Basgal	103	1703656-9
Maria Eugenia Miro G. Moretti	110	1706571-3	Rodrigo Tourinho Dantas	111	1706590-8
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	012	1584607-0/01	Rogério Silvio Peres	047	1634479-3
Maria Misue Murata	059	1659207-3	Rogério Verdade	058	1658979-0
Mariana Reniz dos Santos	169	1694769-0	Rosamaria Borges Vieira Feracin	043	1564681-0
Marilia Tizzot Borges da Cruz	024	1616552-9	Rose Mari Colognese Veras	098	1701761-7
Marina Pinto Giorgi	059	1659207-3	Rosiclei Fátima Luft	078	1681924-6
Marinete Violin	085	1690434-6	Rubens Henrique de França	138	1726574-0
Mário Hitoshi Neto Takahashi	091	1693644-4	Rubens José Novakoski F. Vellozo	006	0512110-2/07
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	024	1616552-9	Rudimar Rhinow	096	1700535-3
Marisa Zandonai	016	1625261-2/01	Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	087	1691004-2
Marlos Luiz Bertoni	051	1644591-7	Sabrina Favero Rezende	079	1683364-8
	052	1644998-6	Samuel Martins	037	1703474-7
	053	1645175-7	Sandra Aparecida Storoz	046	1631419-5
Maurício Garcia Pallares Zockun	013	1606324-2/01	Shana Carolina Colaço Vaz	046	1631419-5
Maurício Melo Luize	012	1584607-0/01	Sidinei Vanin Justo	023	1614740-1
Maurício Vitor Leone de Souza	142	1731880-6	Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	081	1685682-9
Michael Júnior Ferreira d. Santos	047	1634479-3		124	1718030-8
Micheli Cristina Saif	142	1731880-6		128	1720498-1
Moacyr Corrêa Neto	032	1685755-7		150	1733394-3
Monica de Oliveira Pereira	107	1705755-5	Simone Buskei Marino	095	1700319-9
Nelson Souza Neto	042	0566999-4	Smith Robert Barreni	009	1512982-9/02
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	148	1732902-1	Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	079	1683364-8
Ninon Rocha Correia	025	1662987-1	Suzete de Fatima Branco Guerra	149	1733357-0
Nivaldo Antonio Fondazzi	069	1667842-7	Talita Mendes Muracami Bolonha	168	1691509-2
Noeme Francisco Siqueira	089	1691637-1	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	029	1676282-0
Orlando Pedro Falkowski Júnior	098	1701761-7	Tatiana Moser Cunha	141	1731720-5
Pamela Krüger	025	1662987-1	Teresa Cristina Cruz Cardozo	019	1642260-9/01
Patrícia de Andrade A. Veiga	001	1380412-1/04	Thalyta Mendonça de Oliveira	056	1652499-3
	002	1380412-1/05	Thiago Carraro	141	1731720-5
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	043	1564681-0	Tiago Reinaldo Bagatim Nassar	162	1735528-7
Paula Christina da Silva Dias	090	1692077-9	Tiago Wekerlin Moro Cowski	033	1688300-4
	108	1705830-3	Túlio Picanço Taketomi	060	1659653-5
	079	1683364-8		062	1662712-4
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	101	1703421-6		140	1731539-4
Paulo Henrique Berehulka	051	1644591-7	Vagner César Teixeira Romão	154	1734068-2
Paulo Sérgio Mecchi	052	1644998-6	Valdecy Longonio de Oliveira	070	1668191-9
	013	1606324-2/01	Valdomiro Picioli	089	1691637-1
Paulo Sérgio Rosso	034	1691396-5			
	101	1703421-6			
Paulo Vinicio Fortes Filho	063	1663064-7			

Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	066	1666507-9
	119	1712843-1
Vanessa Volpi Bellegard Palácios	031	1685592-0
Vivian Auchewski	033	1688300-4
Wagner Alberto Matheus Barradas	092	1696635-7
Waldemar Alves	114	1708191-3
William Cantuária da Silva	078	1681924-6
Willy Costa Dolinski	070	1668191-9
Wilton Ferrari Jacomini	053	1645175-7
	125	1718427-1
Yunes Sarout	058	1658979-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	091	1693644-4

**Embargos de Declaração Cível**

0001 . Processo: 1380412-1/04

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380412103 Embargos Infringentes, 13804121 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Joe Tennyson Velo . Embargado (1): Destilaria Americana S/a . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino Veiga. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Elton Luiz Bueno Cândido, Anita Caruso Puchta. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0002 . Processo: 1380412-1/05

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1380412103 Embargos Infringentes, 13804121 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Destilaria Americana S/a . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino Veiga. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alex Yoshio Sugayama , Elton Luiz Bueno Cândido, Anita Caruso Puchta. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)**

0003 . Processo: 1626611-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15º Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048001920158160004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Paranapet Licenciamento e Franquias Empresarias Ltda - Me. . Advogado: João Rafael Melchior Vieira , Fábio Dourado Nolf. Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

**Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)**

0004 . Processo: 1693914-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00272817220178160014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina . Interessado: Cristina Aparecida Dos Santos Correia . Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo . Interessado: Município de Londrina/pr , Autarquia Municipal de Saude de Londrina. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

0005 . Processo: 1691393-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025225520148160109 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro . Apelante (2): Indústria de Bonés Helpi Ltda. . Advogado: Jefferson Figueira Cazon , Robson Fernando Sebold. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0006 . Processo: 0512110-2/07

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 512110200 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Fibra Leasing S/a - Arrendamento Mercantil , Banco Fibra S/a. Advogado: Rubens José Novakoski Fernandes Velloza , Leonardo Augusto Andrade. Embargado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo , Marcelo Esmerio Da Cas, João Carlos Blum. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0007 . Processo: 1492616-2/02

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1492616201 Embargos de Declaração,

14926162 Apelação Cível. Embargante: Rubens Augusto Monteiro Weffort . Advogado: Fernando Ribas . Embargado: Município de Maringá . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0008 . Processo: 1509623-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1509623000 Apelação Cível. Embargante: Liberty Paulista Cia de Seguros . Advogado: José Armando da Glória Batista , Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro . Interessado: Eleodora Maria de Melo Hauari . Advogado: Celso Ferreira de Melo . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0009 . Processo: 1512982-9/02

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1512982901 Agravo, 15129829 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Smith Robert Barreni. Embargado: Município de Cascavel . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Cibelle de Azevedo, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Genésio Felipe de Natividade. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

**Embargos de Declaração Cível**

0010 . Processo: 1552325-6/02

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1552325601 Embargos de Declaração, 15523256 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0011 . Processo: 1575238-6/01

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575238600 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Arthur Rocha Vichinheski (Representado(a)), Simone Ferreira Rocha, Ivone Costi, Nilson Vichinheski, Leandro Vichinheski, Priscila Vichinheski. Advogado: Alysso Domingues Militão , Bruno Cavalcante de Oliveira. Embargado (1): Município de Guaratuba/pr . Advogado: Eduardo Schneider Neto . Remetente: Juiz de Direito . Embargado (2): Ivanildo Ferreira Santos . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli . Embargado (3): Juliana Lasperg Berger . Advogado: Marcelo Lasperg de Andrade . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0012 . Processo: 1584607-0/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1584607000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Embargado: Wagner Pereira Batista . Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0013 . Processo: 1606324-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 16063242 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Lojas Salfre SA . Advogado: Maurício Garcia Pallares Zockun . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Ernesto Alessandro Tavares , Ana Luiza de Paula Xavier, Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

**Embargos de Declaração Cível**

0014 . Processo: 1623110-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1623110200 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi . Embargado: Município de Cascavel . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Luiz Alberto Gonçalves, Andréa Malucelli, André Henrique Mauad. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)

**Embargos de Declaração Cível**

0015 . Processo: 1625103-5/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625103500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto , Leandro Rosa Novo Vita. Embargado: Paraná Mineração Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto , Leandro Rosa Novo Vita. Relator: Des. Eduardo Sarrão

**Embargos de Declaração Cível**

0016 . Processo: 1625261-2/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1625261200 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro Rosa Novo Vita , Marisa Zandonai. Embargado: Paraná Mineração Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Leandro Rosa Novo Vita . Relator: Des. Eduardo Sarrão

**Embargos de Declaração Cível**

0017 . Processo: 1626763-5/01

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 16267635 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Embargado: Alessandra Miskalo Lesak . Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Embargos de Declaração Cível 0018 . Processo: 1627004-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627004500 Apelação Cível. Embargante: João Rogério de Souza . Advogado: João Evani Tescaro Júnior . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Embargos de Declaração Cível 0019 . Processo: 1642260-9/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1642260900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Embargado: Donizete Dias . Advogado: Raquel Regina Bento Farah , Teresa Cristina Cruz Cardozo. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Embargos de Declaração Cível 0020 . Processo: 1651398-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651398700 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho . Embargado: Gabriel Caique Rabello Campos . Advogado: Roberto Yamashita . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo Interno Cível 0021 . Processo: 1693703-8/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1693703800 Agravo de Instrumento. Agravante: Pepilon Indústria de Cosméticos Ltda. . Advogado: Raquel Mercedes Motta , Alifranco Pussi Farias Accorsi. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0022 . Processo: 1614515-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00306901820118160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Lan Huang ai . Advogado: Aline Milanêz Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0023 . Processo: 1614740-1

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019310720168160115 Indenização. Agravante: Jair Cardoso da Conceição . Advogado: Eduardo Jesus Bordignon . Agravado: Município de Céu Azul Paraná . Advogado: Kamila Valéria Rocha da Silva , Sidinei Vanin Justo. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Agravo de Instrumento 0024 . Processo: 1616552-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00044263819988160185 Execução Fiscal. Agravante: Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda - Massa Falida . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcelo de Souza Sampaio, Marília Tizzot Borges da Cruz, Renata Maria Borba. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro , Lilian Acras Fanchin, Cláudia de Souza Haus, Roberto Machado Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0025 . Processo: 1662987-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164113120098160019 Execução Fiscal. Agravante: Adriane Guimarães . Advogado: Ninon Rocha Correia , Roberto Ribas Tavarnaro, Aline Fernanda Maia, Pamela Krüger, rafael alexandre santos lopes. Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0026 . Processo: 1663007-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057911320168160116 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Matinhos/pr . Advogado: Celso Luis Malucelli Filho . Agravado: Viviane Cristina Rosa Hack . Advogado: Lincoln Thiago Calixto . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0027 . Processo: 1668662-3

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063104220158160077 Execução Fiscal. Agravante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0028 . Processo: 1671633-7

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083255020168160173 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Agravado: Luiz Américo Calixto . Advogado: Jeferson Cravol Barbosa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0029 . Processo: 1676282-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00683644420128160014 Indenização. Agravante: Rita Juliana Buosi Wakim . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner , João Luiz Martins Esteves, Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0030 . Processo: 1684515-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154298620068160030 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra , Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Cadillac Reparação de Veículos Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0031 . Processo: 1685592-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039248720168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Assessoria Contábil Imil S/s . Advogado: Raryane Emi Imoto . Agravado: Prefeitura Municipal de Curitiba - Sec. Mun. de Finanças / Depart. de Rendas Mobiliárias . Advogado: Vanessa Volpi Bellegard Palácios . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0032 . Processo: 1685755-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123543820168160014 Ordinária. Agravante: Expresso Maringá Ltda. . Advogado: Leonardo César de Agostini , Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Agravado (1): Viação Garcia Ltda. . Advogado: Ilo Löbel da Luz . Agravado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná . Advogado: Edson Luiz Amaral , José Valdecir Cavalini. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Agravo de Instrumento 0033 . Processo: 1688300-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00081984720148160185 Execução Fiscal. Agravante: Everson Luiz Morozowski , Denise Maria Mansur Wekerlin Morozowski. Advogado: Tiago Wekerlin Moro Cowski , Vivian Auchewski. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Clarissa Werner Linhares . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Agravo de Instrumento 0034 . Processo: 1691396-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027854320168160004 Indenização. Agravante: Édino Salatiel de Souza . Advogado: André dos Santos Damas Wolff . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0035 . Processo: 1695802-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00659800620158160014 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Ana Maria da Rocha Périco . Advogado: Conrado Augusto Carvalho de Magalhães , André Eduardo Bravo, Alain Villeneuve Medina de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros Agravo de Instrumento 0036 . Processo: 1697539-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080453820158160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Valdir da Silva . Advogado: Jonas Borges . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Jozelia Nogueira Broliani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto) Agravo de Instrumento 0037 . Processo: 1703474-7

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034392520168160038 Embargos a Execução. Agravante: Carlos Francisco Meissner . Advogado: Samuel Martins , Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande/pr . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha Agravo de Instrumento 0038 . Processo: 1717891-7

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045849620158160153 Execução Fiscal. Agravante: Município de Santo Antonio da Platina Pr . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Agravado: Dalila C Oliveira . Relator: Des. Eduardo Sarrão Agravo de Instrumento 0039 . Processo: 1738331-6

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014679620138160176 Execução Fiscal. Agravante: Município de Wenceslau Braz-pr . Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos . Agravado: Espólio de Lázaro Correa . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0040 . Processo: 0488661-7

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200600000591 Anulatória. Apelante (1): Neumann, Salusse, Marangoni Advogados . Advogado: Eduardo Perez Salusse , Karlheinz Alves Neumann. Apelante (2): Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (1): Banco Fiat Sa . Advogado: Adão Antonio Pereira do Lago . Apelado (2): Município de Cianorte . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0041 . Processo: 0504125-8

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000392 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Prudentópolis . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Rec.Adesivo: Banco Fiat Sa . Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara . Apelado (1): Município de Prudentópolis . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado (2): Banco Fiat Sa . Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0042 . Processo: 0566999-4

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001173 Anulatória. Apelante: Município de Araçongas . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Nelson Souza Neto , Luiz Alfredo Boareto. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 1564681-0

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067554220108160075 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Mussi , Maurício Ferreira da Costa Silva, Pedro dos Reis Filho. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio . Apelado: Município de Cornélio Procopio . Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0044 . Processo: 1611664-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080419820158160004 Embargos a Execução. Apelante: Rita Ferreira Adão . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 1624316-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066215820158160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda . Apelado: Barinas Investimentos Imobiliários Ltda. , Enterrios Investimentos Imobiliários Ltda, Guarenas Investimentos Imobiliários Ltda, Trevelin Investimentos Imobiliários Ltda, Zapala Investimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo , Dayana Fernanda Machado Pizzatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0046 . Processo: 1631419-5

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099330220088160129 Ordinária. Apelante: Ogmo-pr - Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina . Advogado: Sandra Aparecida Storoz , Shana Carolina Colaço Vaz. Apelado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 1634479-3

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024016820158160181 Ordinária. Apelante (1): Daiane Fioreze de Bastiani , Fernando Fioreze de Bastiani. Advogado: Rogerio Sílvio Peres . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 1640429-0

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024572820148160055 Ordinária. Apelante: Jaquelize Correia da Silva Pecca . Advogado: Lucas Augusto Pinheiro , Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Cambará . Advogado: João Paulo Petrechí . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 1642766-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00204295420128160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Darci Nunes Correa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 1643091-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00682422620158160014 Indenização. Apelante: Clebe Ongaratto & Ongaratto Ltda . Advogado: Fernando José Mesquita , Marcus Vinicius de Freitas Zompero. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 1644591-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036222020088160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi . Apelado: Gênese Loteadora e Colonizadora ss Ltda . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 1644998-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036083620088160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Paulo Sérgio Mecchi . Apelado: Gênese Loteadora e Colonizadora ss Ltda . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 1645175-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031834320078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Wilton Ferrari Jacomini . Apelado: Gênese Loteadora e Colonizadora Ltda . Advogado: Marlos Luiz Bertoni . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 1647396-4

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000463920108160059 Indenização. Apelante: Valdir Pilat , Vanessa da Silva Pilat. Advogado: Elcio José Melhem Filho . Apelado (1): Município de Cândido de Abreu . Advogado: Daniele Pinheiro Piedade . Apelado (2): Jorge Eduardo Pereira Marques . Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 1651753-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00109877320018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Carlos Augusto Bohmann . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 1652499-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00845718420138160014 Ordinária. Apelante: Sirlene Marques de Oliveira . Advogado: Thalysa Mendonça de Oliveira . Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu . Advogado: Francismara Tumiate . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 1656988-1

Comarca: Faxinal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022940420138160081 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto dos Amigos Ltda . Advogado: Luciano Elias Reis , Rafael Knorr Lippmann. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Lagedo Ferraz . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 1658979-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071561120158160190 Embargos a Execução. Apelante: Adriana Tokumoto , Ivan Victor Tokumoto, Edna Fonseca de Almeida Silva, Olga Maria Agulho, Kikuyo Takumoto, Lourenço Molonha, Regina Célia Soares Barone, João Agulho, Espólio Massaro Tokumoto, João Bezerra da Silva. Advogado: Rogério Verdade . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Yunes Sarout . Relator: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro (Des. Marcos S. Galliano Daros)  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 1659207-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00252391720128160017 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata . Apelado: Nivaldo Pinheiro . Advogado: Marina Pinto Giorgi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 1659653-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00125189220048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: tJ Prom Eventos S/c Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 1662533-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00089966719988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Willi Hersing . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 1662712-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00101975020058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Elias José Curi . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 1663064-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00073011020008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho . Apelado: José Kowalski . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 1663781-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056154420108160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari . Apelado: Luiza de Dominici . Interessado: Espólio de Luiza de Dominici . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0065 . Processo: 1666165-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008835620168160036 Ordinária. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Fernando Henrique Bassan Peixoto . Apelado: Construtora Fontanive Ltda . Advogado: Kleber Moraes Serafim . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 1666507-9

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003767220158160152 Cobrança. Apelante (1): Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelante (2): Marcia Aparecida Pina . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0067 . Processo: 1666931-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00110968220048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Bento Campilongo de Almeida Prado . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 1667685-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00116882920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: Helena Santi Angeli . Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi , Rafael Fondazzi. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 1667842-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002788020098160190 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luis Henrique Fernandes . Apelado: Helena Santi Angeli . Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi , Rafael Fondazzi. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 1668191-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00149936420058160030 Execução Fiscal. Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Willy Costa Dolinski . Apelado: Osvaldo Claudenor Trida . Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 1672198-7

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013934320168160174 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado: Airton Garcia da Silva . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 1673973-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067746220138160004 Ordinária. Apelante: Ahg Administradora de Bens Próprios S/a . Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho , Julia Gladis Lacerda Arruda. Apelado: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0073 . Processo: 1674126-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00212643820138160021 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo S. Espíndola . Apelado: Marcela Cadari da Silva \t . Advogado: Alex Sandro Sonda . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 1676323-6

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e

Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048586120158160088 Mandado de Segurança. Apelante: Espólio de João Godofredo Yurk Netto . Advogado: Felipe Matumoto . Apelado (1): Município de Guaratuba . Advogado: Juliana Aparecida Pacheco . Apelado (2): Presidente da Guaraprev , GUARAPREV. Advogado: Erland Manys . Apelado (3): Estado do Paraná . Advogado: José Carlos Machado de Brito Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 1676761-6

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061556520118160146 Execução Fiscal. Apelante: Município de Rio Negro/pr . Advogado: Lidiane Gomes Flores . Apelado: Joao Paulo Etgeton de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 1679088-4

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151828820138160021 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná . Advogado: Giuliano Roberto Campiol , Lizete Cecília Deimling. Apelado: Claudirene dos Santos . Advogado: José Carlos Ferreira , Glaucio Alexandre Brunini. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 1681730-4

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001138520118160053 Execução Fiscal. Apelante: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso . Advogado: Renata Van Den Broek Gianvecchio . Apelado: Manoel Pereira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0078 . Processo: 1681924-6

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00135291720148160021 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Rosângela de Fátima Santana . Advogado: José Carlos Ferreira , William Cantuária da Silva. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Lizete Cecília Deimling , Giuliano Roberto Campiol, Rosiclei Fátima Luft. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 1683364-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00358914420088160014 Indenização. Apelante (1): Ivanete Casaroti , Fernando José Calandria. Advogado: Denner Pterro Lourenço . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Apelado (1): Ivanete Casaroti , Fernando José Calandria. Advogado: Denner Pterro Lourenço . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Leandro Rosa Novo Vita. Apelado (3): Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero Rezende . Apelado (4): Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho, Leandro Rosa Novo Vita. Apelado (5): Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários Ss Ltda . Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0080 . Processo: 1684259-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041146120148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado: Ageu Emerson Herculano . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 1685682-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00131528820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: José Valencio Maciel de Almeida . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 1685936-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00128834920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Romeu Ephihenio Thiele . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 1685978-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00132844820048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Beatriz Cordeiro Abagge . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 1690054-8

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074684120138160130 Ordinária. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Município de Paranavaí . Advogado: Benjamim Marçal Costa , Gilson José dos Santos. Apelado: Clinton Lanziani Janeiro . Advogado: Célia

Aparecida Zanatta Jorge Elias , Fabiano Nuud de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0085 . Processo: 1690434-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00298810320168160014 Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Nádina Aparecida Moreno . Advogado: Luiz Alberto Pereira Ribeiro , Fabiane Fernanda da Silva. Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 1690548-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001318320168160004 Declaratória. Apelante: Marcos Roberto Bueno . Advogado: Hugo Jesus Soares , Gianne Maravalhas. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 1691004-2  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049991220148160025 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Adriana Aparecida Fernandes . Advogado: Luiz Gustavo Botogowski . Apelado: Município de Araucária/pr . Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1691070-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009995920158160113 Embargos a Execução. Apelante: Município de Marialva . Advogado: Karina Bortolon Pires de Lima . Apelado: Aparecida Mertes Dalto . Advogado: Diego Augusto Bornia . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1691637-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047461420148160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira , Noeme Francisco Siqueira. Apelado (1): Célia do Rocio Dos Santos Belincanta , Maria Tereza Soares Rezende Lopes, Magda Sueli Tribulato Guimarães, Marizethe de Fátima Galacini Mendes, Ana Rosa Oliveira Poletto Palácios, Simoni Marinho da Rocha, Júlia Lúcia Dos Santos Costa, Sílvia Gonçalves do Monte Muniz, Rosângela Treichel Saenz Surita, Iza Mery Sakassegawa Shin Ike. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira , Noeme Francisco Siqueira. Apelado (2): Ana Paula Scramin , Sílvia Marçal, Rosana de Brito Guidi, Leila Carla Gongora Dias, Maria da Penha Marques Sapata, Elisabete Lovato de Marchi, Maria Aparecida da Silva Carvalho. Advogado: Valdomiro Picioli , Anderson Pola Picioli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1692077-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006324720058160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Haroldo Camargo Barbosa, Regina Lucia Bendlin. Apelado: Jalmar Cabral de Moura . Advogado: Alcides Caetano Vieira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 1693644-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083217920098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eva Gislaine Valentin . Advogado: José Subtil de Oliveira , Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1696635-7  
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104955920148160045 Indenização. Apelante: Raimundo Alves Porfírio (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas . Apelado: Município de Arapongas . Advogado: Lucas Franco De Paula . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0093 . Processo: 1696664-8  
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011532920118160045 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Fernandes Ferreira Tavares . Apelado: Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer (hospital João de Freitas) lt . Advogado: Elvio Flávio de Freitas Leonardi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1697093-3  
 Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014784720168160071 Ordinária. Apelante: Estado do Parana . Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos . Apelado: Camifra Madeiras Agricultura e Pecuaria Ltda . Advogado: Edson Luiz Fávero . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1700319-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110212820158160033 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Simone Buskei Marino, Cláudia Luiza da Silva Matos, Domingos Caporrino Neto, Andréa Izabel Krasinski. Apelado: Gecon Engenharia Ltda . Advogado: Rafael Leal Vianna . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1700535-3  
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008418620068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas . Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes , Rudimar Rhinow. Apelado: Adelar Luiz Gemo . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 1700791-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044091019978160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho . Apelado: Waldomiro de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0098 . Processo: 1701761-7  
 Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110539820158160173 Indenização. Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde amerios - cisa amerios - 12º regional de saúde . Advogado: Rose Mari Colongnese Veras , Amalia Marina Marchioro. Rec.Adesivo: Cleonice Francisca Rodrigues de Oliveira . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde amerios , cisa amerios - 12º regional de saúde . Advogado: Rose Mari Colongnese Veras , Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Cleonice Francisca Rodrigues de Oliveira . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 1701921-3  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00137750820158160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Francielle Bitencourt . Apelado: Companhia de Habitação do Paraná . Advogado: Priscila Ferreira Blanc . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0100 . Processo: 1702545-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046397220168160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Aut.Coatora: responsável pela Inspeção Geral de Fiscalização [IGF] do Estado do Paraná , Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dórea Leal . Apelado: HELIO BREK , ALTIVIR BREK, JOSÉ PRINCIVAL (maior de 60 anos), CEZAR AUGUSTO PRINCIVAL, Nivaldo Bartoski, EDER MAGATAO, Marcelo Opatá, Geraldo Ginko, Aroldo Berger, LEONARDO VENAR. Advogado: Ligia Socreppa , Dirceu Galdino Cardin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 1703421-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00069548320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Comercial de Móveis Hunter Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Cláudia de Souza Haus, Paulo Sérgio Rosso, Gustavo Henrique Ramos Fadda. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1703590-6  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063686920088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis , Christina Elisabeth de Carvalho Polisseli. Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1703656-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00209506020168160030 Embargos a Execução. Apelante: Noeli Lourdes Kunzler , Rodrigo Alex Basgal. Advogado: Rodrigo Alex Basgal . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Antônio Sérgio Bione Pinheiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1703718-4  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063427120088160116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Evandro Mário Lazzari , Igor Silveira. Apelado: Espólio de Luiza de Dominicis de Carvalho Rodrigues . Advogado: José Cid Campêlo Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível

0105 . Processo: 1704168-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073194420118160056 Indenização. Apelante: João Casarotto . Advogado: Fernando Buono . Apelado (1): Município de Cambé . Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito . Apelado (2): Santa Casa de Misericórdia De Cambé . Advogado: Rafael Felipe Grota Train . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0106 . Processo: 1704194-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00092010320158160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Luiz Jose de Oliveira Kesikowski-engenharia e Constr Cívís Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 1705755-5  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104421420168160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama - Pr . Advogado: Francielle Bitencourt . Apelado: A. C. Souto Lanches - Me . Advogado: Monica de Oliveira Pereira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 1705830-3  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001296520018160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Paula Christina da Silva Dias , Haroldo Camargo Barbosa, Regina Lucia Bendlin. Apelado: Waldir Veríssimo da Silva , Amauri Florentino Ferreira, Verissimo, Ferreira & Cia Ltda. Advogado: Antônio Elson Sabaini . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 1706017-4  
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00153787420038160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Adrianna Peniche dos Santos . Apelado: Servipost Prestadora de Serviços Ltda . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 1706571-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00126194020078160019 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare . Apelado: Lumilux - Comercio, Importação e Exportação, Raimundo Dantas Fereira, Jane Eyre Conceição Godinho . Advogado: Maria Eugenia Miro Guimarães Moretti . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 1706590-8  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004933720038160038 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rodrigo Tourinho Dantas . Apelado: Sandro de Oliveira & Cia Ltda , Sandro de Oliveira, Tânia Nanami Komukai de Oliveira. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 1707807-2  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064618820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Rafael Baroni , Franciele de Góes Lacerda, Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Mauricio Antônio Folador . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 1707917-3  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00220049220158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Papelux Indústria e Comércio Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 1708191-3  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114465720148160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima . Apelado: Luiz Augusto Teixeira . Advogado: Waldemar Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 1709358-2  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001081519798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Antônio c. Marques . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 1711429-7  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001108219798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Folono Marques & Piana Ltda . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 1711626-6  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000111519798160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado:

Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Ismael t. Logrado . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 1711638-6  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002591519788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Aparecida n. Pissinin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 1712843-1  
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000657220018160152 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santa Mariana . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Anderson Veloso de Mendonça. Apelado: Atacir Rodrigues de Camargo . Advogado: Alicio Dias de Oliveira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 1713057-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00352897220168160014 Embargos a Execução. Apelante: Igreja Missionária Central de Londrina . Advogado: Carlos Alberto Salgado . Apelado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 1713333-4  
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025811820088160153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Apelado: Airanlis Corretora de Seguros de Vida, Representada Por Silmara Regina Alves de Campos . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 1714656-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00424106020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 1716464-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013980220118160090 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Estevão Barongeno . Advogado: Estêvão Barongeno . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0124 . Processo: 1718030-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00012675720128160004 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Adilson de Castro Junior . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros  
Apelação Cível  
0125 . Processo: 1718427-1  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012758220068160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira , Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Espólio de Antônio do Prado . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0126 . Processo: 1719263-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00347849720098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Leo Vaz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0127 . Processo: 1719338-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00347546220098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Marineusa da Cunha Nunes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Apelação Cível  
0128 . Processo: 1720498-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00253013320118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Cesar Cavali . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
Apelação Cível  
0129 . Processo: 1720682-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00089356520058160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan



Villela . Apelado: Terezinha Aparecida Marcondes Leal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 1721092-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00007304319888160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Rodotubo Desentupidora Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 1722125-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00086605320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Eros Sowinski. Apelado: José Carlos de Lima (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 1722203-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002358419788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Santos & Cia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0133 . Processo: 1722360-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000383219788160173 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Francisco José Paulino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 1723550-8  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031090420158160025 Execução Fiscal. Apelante: Município de Araucária . Advogado: André Paolo Cella , Carlos André Amorim Lemos. Apelado: Ivo Antonio Gonçalves . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 1723909-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00032124120008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Associação dos Meninos de Curitiba - Assoma . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 1724766-0  
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027030720088160064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro . Advogado: Andréia Muraro Garcia . Apelado: Aristeu Oliveira de Paula . Def.Público: Rafael de Matos Souto . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 1726021-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00051272320038160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Marcelo Alexandre Cabral - Escola de Rádio e Tv - Me . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 1726574-0  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007322820008160044 Ordinária. Apelante: Município de Apucarana . Advogado: Carlos Alberto Rhoden , Rubens Henrique de França. Apelado: Faime Maia . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 1731397-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00030902820008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Luiz Celso Branco . Advogado: Luiz Celso Branco , Luiz Celso Branco Filho. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 1731539-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00123582820088160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Túlio Picanço Taketomi . Apelado: Mainhouse Construção Civil Ltda . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 1731720-5  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041473420098160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Tatiana Moser Cunha , Thiago Carraro. Apelado: Aurora Santos e Outros . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon . Interessado: Geraldina Santos . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível

0142 . Processo: 1731880-6  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104583819958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza , Micheli Cristina Saif. Apelado: Helio dos Santos . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0143 . Processo: 1732403-3  
 Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028805820098160153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr . Advogado: Diego Lemes de Melo Brum . Apelado: Indústria e Comércio de Bebidas Furtado . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0144 . Processo: 1732511-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00007726319868160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: Contabilidade Oliveira e Carvalho . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 1732549-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00026243919978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: José Ferreira da Rocha . Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 1732692-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00155174220098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Sidnei Ziroldo . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 1732702-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142438520078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini , Antonio Julio Machado Lima Filho, Adrianna Peniche dos Santos. Apelado: Julio Correa de Camargo . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0148 . Processo: 1732902-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055053020158160129 Declaratória. Apelante: Prefeitura Municipal de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda . Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 1733357-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00034551919998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier . Apelado: P.k.f. Representações Comerciais Ltda . Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 1733394-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00146264520148160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Central Ville Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Advogado: Adriana Rios Meneghin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 1733595-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00195227420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Romeu Rocha Junior . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 1733601-3  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176866620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: G.a Gula Montagens e Instalações - me . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 1733794-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00037141419998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Angelo de SA Ribas . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 1734068-2  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00159143320158160075 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Cornélio Procópio . Advogado: Vagner César Teixeira Romão . Apelado: Antônio Nieto . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 1734093-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061072219958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Apelado: Jaroslav Michalek . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 1734381-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00234901520158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Paulo Luis Kupske . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 1734393-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00204269420158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira , Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Agostinho Bini . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 1734901-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001425920028160148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia . Apelado: Johann Wagner , Nortrac Bavaria Comercial de Máquinas Ltda, Siegfried StremLOW, Sonia Bertha Wagner, Edith StremLOW. Advogado: João Tavares de Lima . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 1735046-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00038295920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carolina Gonçalves Santos . Apelado: Maria Lúcia Deable . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 1735210-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00270457920118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick . Apelado: Leomar Pires . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 1735227-5  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00241102720158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Joarez Vitorassi . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 1735528-7  
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002010220028160163 Execução Fiscal. Apelante: Município de Siqueira Campos . Advogado: Tiago Reinaldo Bagatim Nassar . Apelado: Fernandes dos Santos . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 1735625-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00043247420028160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca . Apelado: Lourival Guinther . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 1735816-2  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00210002020158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Abraham Virmond Haick , Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Elza Apárecida Sprot e Outro . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 1737620-4  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00243874320158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Green Distribuidora Ltda . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 1737875-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00202700920158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Zaclis Aparecida Mendes Cordeiro Borino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 1737899-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00192403620158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Elias j. Curi S/a . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Reexame Necessário  
 0168 . Processo: 1691509-2

Comarca: ParanaCity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005849420168160128 Cominatória. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Cláudia Fujitani . Advogado: Luzimar Ciriaco da Silva . Réu: Município de ParanaCity/pr . Advogado: Talita Mendes Muracami Bolonheis . Relator: Des. Eduardo Sarrão  
 Reexame Necessário  
 0169 . Processo: 1694769-0  
 Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022909220168160167 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Custodio Fernandes . Advogado: Eliane Rodrigues dos Santos Tavares , Mariana Reniz dos Santos. Réu: Município de Terra Rica . Advogado: Diego Fernando Monteiro da Silva . Relator: Des. Eduardo Sarrão

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em**  
**Composição Integral e 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10471 e 2017.10470 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abimael Ortiz Barros	060	1703155-7
Adauto de Almeida Tomaszewski	048	1683013-6
Adilson Clayton de Souza	077	1654028-2
Adrian Hinterlang de Barros	027	1639861-1
Adriano Daleffe	069	1723333-7
Adriano Ferriani	019	1672080-0/01
Adriano Prota Sannino	042	1643143-7
	045	1653801-7
Alessandro Alves de Andrade	052	1688096-5
Alexandre Correia	062	1706601-6
Alexis Eustatios G. Kotsifas	040	1593670-2
Allina Gracco Cruvinel	030	1676475-5
Ana Beatriz Balan Villela	072	1724026-1
Ana Elisa Perez Souza	065	1719101-6
	066	1719110-5
Anderson Manique Barreto	036	1514002-4
Anderson Veloso de Mendonça	010	1589954-4/01
André Eduardo Detzel	027	1639861-1
Andréa Cristiane Grabovski	024	1606864-1
	055	1697581-8
	024	1606864-1
Andrea Pereira do Nascimento		
Andréa Ferraz Martin R. Martelli	035	1449248-7
Angela Regina Ferreira Aparício	017	1649721-5/01
Angelize Severo Freire	045	1653801-7
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	051	1687875-2
Antonio Paulo da Silva	003	1715488-2
Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza	035	1449248-7
	041	1596234-8
Beatriz Adriana de Almeida	070	1723343-3
Bruno Domingues Lima da Silva	059	1703026-1
Bruno Gontijo Rocha	047	1660812-1
Bruno Oliveira Braule Pinto	020	1676208-4/01
Camila Fernanda Barros	015	1642342-6/01
Camila Tomoko Kohatsu	050	1686789-7
Carlos Alberto Xavier	009	1580549-7/01
Carlos Eduardo Alves C. Junior	038	1585219-4
Carmela Manfroi Tissiani	063	1709084-7
Carolina Borges Cordeiro	018	1654635-7/01
Cassiano Ricardo Bocalão	053	1695976-9
Cinthia Gomes Dias	018	1654635-7/01
	025	1621415-4
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	017	1649721-5/01
Clodoaldo de Meira Azevedo	027	1639861-1

Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	1642342-6/01	Janaina Giozza Avila	009	1580549-7/01
	034	1723642-1	Janaina de Cássia Esteves	008	1580022-1/01
	057	1702547-1	Jean Muller da Silva Reis	058	1702991-9
Dalmo Avila Sanga	011	1590312-3/01	Jeniffer Beltramin Scheffer	043	1644954-4
Damasceno Maurício da R. Junior	060	1703155-7	João Paulo Petrechi	075	1726960-6
Daniel Campos Martins	022	1676368-5/01	Joel Macedo Soares Pereira Neto	025	1621415-4
Daniel Pedro Lourenço	021	1621436-3/01	José Anacleto Abduch Santos	046	1655501-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	037	1537981-8	José Antônio F. d. C. A. Neto	073	1726153-1
Daniel Wunder Hachem	001	1685208-3	José Henrique S. Astolfi	071	1723971-7
Daniela Jientara	016	1643131-7/01	José Robson da Silva	069	1723333-7
Diego Fagundes	038	1585219-4	José Sebastião de Oliveira	032	1682457-4
Diego Bernardi	038	1585219-4	Juliano Francisco da Rosa	045	1653801-7
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	036	1514002-4	Juliano Gondim Vianna	043	1644954-4
Diogo da Ros Gasparin	074	1726393-5	Julio Cesar Frosi	050	1686789-7
Dirceu Rosa Junior	075	1726960-6	Júlio Cesar Goulart Lanes	074	1726393-5
Djalma Antônio Müller Garcia	007	1567895-6/01	Júlio César Subtil de Almeida	004	1478041-3/01
	025	1621415-4		006	1525141-3/01
Dulce Esther Kairalla	004	1478041-3/01	Karla Maria Martini	060	1703155-7
Edsom Eiji Hataoka	065	1719101-6	Kelly Christina Frota K. Pecini	001	1685208-3
	066	1719110-5	Lafayette Braz Deusdará Tourinho	011	1590312-3/01
Edson Galdino Vilela de Souza	077	1654028-2	Larissa Silveira Ribas	043	1644954-4
Edson Luiz Amaral	051	1687875-2	Lauro Rocha Hoff	051	1687875-2
Edson Mitsuo Tiujo	032	1682457-4	Leandro Rosa Novo Vita	048	1683013-6
Eduardo Brugnolo Mazarotto	038	1585219-4	Leila de Fátima Carvalho Cornélio	078	1670615-5
Eduardo Kutianski Franco	023	1517308-3		080	1698480-0
Eduardo Yukio Chiulo Morita	011	1590312-3/01	Lilium Cristina T. Nascimento	061	1703238-1
Eliane Clara Tosin	026	1622878-5	Lucas Augusto Pinheiro	075	1726960-6
Emerson Teofilo Alves Monteiro	042	1643143-7	Luciana Aparecida Zanella	008	1580022-1/01
Erick Vizolli	069	1723333-7	Luciano Anghinoni	042	1643143-7
Evandro Mário Lazzari	067	1721157-9	Luís Henrique Fernandes Hidalgo	010	1589954-4/01
Fabiano Alves de Melo da Silva	039	1585840-9	Luiz Assi	008	1580022-1/01
	046	1655501-0	Luiz Eduardo Muñoz Soto	077	1654028-2
Fábio Antonio Maximiano de Souza	047	1660812-1	Luiz Eduardo Peccinin	040	1593670-2
Fábio Prestes Barbosa Meger	026	1622878-5	Luiz Felipe da Rocha	030	1676475-5
Fabio Rivelli	073	1726153-1		040	1593670-2
Fátima Mikuska	051	1687875-2	Luiz Fernando Brusamolin	024	1606864-1
Fausto Vieira da Cunha Pereira	031	1676958-9		055	1697581-8
Felipe Klein Gusoli	001	1685208-3	Luiz Fernando Casagrande Pereira	040	1593670-2
Felipe Maciel Chaves	028	1668348-8	Luiz Fernando Gomes da Silva	034	1723642-1
Fernando Blaszkowski	012	1621625-0/01	Luiz Guilherme Muller Prado	007	1567895-6/01
Fernando Lopes Quadros	027	1639861-1	Luiz Henrique Bona Turra	070	1723343-3
Fernando Santiago Januncio	011	1590312-3/01	Luiz Rafael	076	1728292-1
Fernando Zenato Negrele	030	1676475-5	Maicon Castilho	048	1683013-6
Flavia Sabrine Ivanoski	014	1641450-9/01	Marcello Pereira Costa	019	1672080-0/01
Francismara Tumiate	023	1517308-3	Marcelo Constantino Malaguido	010	1589954-4/01
	031	1676958-9	Márcia Montalto Rossato	051	1687875-2
Gabriel Lopes Moreira	008	1580022-1/01	Márcio Ricardo Martins	064	1716602-6
Generoso Horning Martins	079	1698158-3	Márcio Tadeu Brunetta	079	1698158-3
Genésio Felipe de Natividade	063	1709084-7	Marco Antônio Bósio	032	1682457-4
Geórgia Bordin Jacob Graciano	071	1723971-7	Marco Antonio Peixoto	057	1702547-1
Gessivaldo Oliveira Maia	049	1683341-5	Marcos Alves Veras Nogueira	037	1537981-8
Giovani Marcos Negrissoli	022	1676368-5/01	Marcos Aurélio Pramiu	024	1606864-1
Gisele Rodrigues Veneri	002	1691979-4	Margarete Cristina Verona	068	1721644-7
Guilherme Daloco Castanho	077	1654028-2	Maria Christina de F. R. Pugsley	041	1596234-8
Gustavo Lessa Neto	023	1517308-3	Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	006	1525141-3/01
Gustavo Saldanha Suchy	009	1580549-7/01	Maria Lucia Ferreira Barbosa	049	1683341-5
Hellen Harumi Suzumura	063	1709084-7	Maria Marta Renner Weber Lunardon	014	1641450-9/01
Heloísa Bot Borges	006	1525141-3/01	Maria Rosa dos Santos	013	1633652-8/01
Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	016	1643131-7/01	Márcia Zimermann Freese	059	1703026-1
Igor Silveira	067	1721157-9	Marina Pinto Giorgi	031	1676958-9
Iolanda Correia de Oliveira	033	1684788-2	Marineli de Sampaio	069	1723333-7
Ivonei Storer	021	1621436-3/01	Marinete Violin	054	1697487-5
Izabeli Dombroski	012	1621625-0/01	Maristela Frederico	077	1654028-2
Jaime Oliveira Penteado	042	1643143-7	Maurício de Oliveira Carneiro	044	1647786-8
Jairo Antonio Gonçalves Filho	013	1633652-8/01	Maurício Melo Luize	011	1590312-3/01
Jamil Josepetti Junior	013	1633652-8/01	Michele Suckow Loss	030	1676475-5
			Milena Barros Breda	019	1672080-0/01
			Miriam Renata Silveira	020	1676208-4/01

Natália Perez Iizuka Felizardo	021	1621436-3/01
Nataniel Ricci	025	1621415-4
Nelson Pilla Filho	024	1606864-1
Ney José Campos	022	1676368-5/01
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	002	1691979-4
Patrícia Mara Guimarães	003	1715488-2
Paula Andressa Silva de Moraes	044	1647786-8
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	036	1514002-4
Paulo Henrique Golambiuk	040	1593670-2
Paulo Madeira	005	1489061-2/01
Paulo Roberto Fadel	008	1580022-1/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	039	1585840-9
Pedro de Noronha da Costa Bispo	074	1726393-5
Priscila Aparecida da S. N. Souza	055	1697581-8
Priscila Bolovin Pelanda	042	1643143-7
Priscilla Aurélio R. d. Reis	024	1606864-1
Rafael Carvalho Neves dos Santos	005	1489061-2/01
Rafaela Almeida do Amaral	068	1721644-7
Reinaldo Mirico Aronis	008	1580022-1/01
Rhenne Hamud Hamud	067	1721157-9
Ricardo de Mattos do Nascimento	043	1644954-4
Ricardo Milbrath Padoim	056	1701602-3
Richard Adriane Alves	023	1517308-3
Roberto Nunes de Lima Filho	062	1706601-6
Rodolfo Vassoler da Silva	032	1682457-4
Roger Striker Trigueiros	010	1589954-4/01
Rogério Bueno Elias	004	1478041-3/01
Rogério Distefano	062	1706601-6
Rogério Resina Molez	042	1643143-7
Ronaldo Gomes Neves	023	1517308-3
Roniérison José Gonçalves Hubner	024	1606864-1
Rosana Cristina Lopes Reche	052	1688096-5
Silvio Seguro	079	1698158-3
Sueli Maria Zdebski	056	1701602-3
Tácio de Melo do Amaral Camargo	059	1703026-1
Tarso Correia de Oliveira	033	1684788-2
Theo Tikassue Teixeira Moreira	078	1670615-5
Thiago Oliveira Costa	080	1698480-0
Vagner Batista Alves	029	1674168-7
Valdecir de Freitas Candelária	027	1639861-1
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	025	1621415-4
Vinicius Carvalho Fernandes	010	1589954-4/01
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	054	1697487-5
Walfrido Gonçalves Filho	060	1703155-7
Willy Costa Dolinski	064	1716602-6
Wilmar Alvino da Silva	080	1698480-0
Wilson Roberto de Lima	018	1654635-7/01
	007	1567895-6/01

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1685208-3

Comarca: Paranaguá.Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113389220168160129 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá . Interessado: Jose Baka Filho . Advogado: Felipe Klein Gussoli , Daniel Wunder Hachem. Interessado: Município de Paranaguá/pr . Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini . Relator: Juiza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 1691979-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado

Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013391420178160119 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá . Interessado: Sonia Maria Sanches . Advogado: Okçana Yuri Bueno Rodrigues , Gisele Rodrigues Veneri. Interessado: Município de Nova Esperança/pr . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 1715488-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105629120178160021 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel . Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel . Interessado: Traudi Schulz Rodrigues . Advogado: Patrícia Mara Guimarães , Antonio Paulo da Silva. Interessado: Município de Cascavel/pr . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1478041-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1478041300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla . Embargado: Ronaldo Tavares . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Rogério Bueno Elias. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1489061-2/01

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1489061200 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Prefeito Municipal de Wenceslau Braz . Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Saunorpi Associação dos Usuários de Saúde do Norte Pioneiro . Advogado: Paulo Madeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1525141-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1525141300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Heloísa Bot Borges . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Osnildo Walter Vieira Junior . Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza , Júlio César Subtil de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1567895-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567895600 Apelação Cível. Embargante: Poletto e Lima Ltda , G Poletto e Cia Ltda. Advogado: Wilson Roberto de Lima . Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Luiz Guilherme Muller Prado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1580022-1/01

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1580022100 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Paulo Roberto Fadel, Gabriel Lopes Moreira, Janaína de Cássia Esteves, Luiz Assi. Embargado: Rodo Suzin Transportes Ltda Representado(a) Por Maria de Fátima de Jesus Suzin . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1580549-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1580549700 Apelação Cível. Embargante: Espolio José Moreira Santiago, Neste Ato Representado Por Seu Inventariante Paulo Sérgio m. Santiago . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Embargado: Banco Itaucard S .a . . Advogado: Janaina Giozza Avila , Gustavo Saldanha Suchy. Relator: Juiza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1589954-4/01

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589954400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Município de Santa Mariana/pr . Advogado: Anderson Veloso de Mendonça , Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Embargado: Lauro Rodrigues Nunes . Advogado: Roger Striker Trigueiros , Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Marcelo Constantino Malaguido. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1590312-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590312300 Apelação Cível. Embargante: Marisa Aparecida Baptista Milak . Advogado: Fernando Santiago Januncio , Lafayette Braz Deusdará Tourinho, Eduardo Yukio Chiulo Morita, Dalmo Avila Sanga. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luize . Relator: Juiza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1621625-0/01

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621625000 Apelação Cível.

Embargante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar . Advogado: Izabeli Dombroski , Fernando Blaszowski. Embargado: João Zimermann , Rosicler Maria Orane Zimermann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 1633652-8/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1633652800 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Construtora Vicky Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Embargado (1): Município de Sarandi . Advogado: Maria Rosa dos Santos . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 1641450-9/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641450900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná (citação Online) . Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon . Embargado: Sandra Rocha Loures Ramos . Advogado: Flavia Sabrine Ivanoski . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 1642342-6/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1642342600 Apelação Cível. Embargante: Quality Newcar Veículos Ltda me . Advogado: Camila Fernanda Barros . Embargado: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1643131-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1643131700 Apelação Cível. Embargante: Ornella Maria Lavratti Fernandes Luiz . Advogado: Henrique Cartaxo Fernandes Luiz . Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Daniela Jientara . Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1649721-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1649721500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague . Embargado: Milton Brito Oliveira . Advogado: Angela Regina Ferreira Aparício . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1654635-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654635700 Apelação Cível. Embargante: Cosme Pereira Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Borges Cordeiro , Wilmar Alvino da Silva. Embargado: Município de Curitiba . Advogado: Cinthia Gomes Dias . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1672080-0/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1672080000 Apelação Cível. Embargante: Hernane Lucio Melo dos Santos , Handrya Carla Assunção. Advogado: Marcello Pereira Costa , Milena Barros Breda. Embargado: Brazilian Securities Cia Securitizadora S/ a . Advogado: Adriano Ferriani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1676208-4/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676208400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Fabio Louviral Farias , Lazi Deusina Delgado Scherer, Renato Silveira, Roberval José Blum, Aloisio Figueiredo. Advogado: Miriam Renata Silveira . Embargado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Bruno Oliveira Braule Pinto . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)

Agravo Interno Cível  
0021 . Processo: 1621436-3/01  
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621436300 Agravo de Instrumento. Agravante: José Ronaldo Xavier . Advogado: Natália Perez Iizuka Felizardo . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Pedro Lourenço . Interessado: Cláudio Pelicer Subirá me , Cláudio Pelicer Subirá. Advogado: Natália Perez Iizuka Felizardo , Ivonei Storer. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Agravo Interno Cível  
0022 . Processo: 1676368-5/01  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676368500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ney José Campos , Daniel Campos Martins. Agravado: José Abel Gomes , Wilnder

Ramikleiber Cirino Barbosa Batista. Advogado: Giovani Marcos Negrissoli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 1517308-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00192828820058160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Eduardo Alonso , Kakunen Kyosen, Miguel Estevão Petriv, Scr Sinalização Comércio e Representação, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Luiz Carlos Ribeiro, Márcio Raimundo Mendes do Amaral, Paviline Apoio Industrial e Comercial Ltda, Pirâmide Sinalização Ltda. Advogado: Gustavo Lessa Neto , Ronaldo Gomes Neves, Eduardo Kutianski Franco, Richard Adriane Alves. Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Francismara Tumiati . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 1606864-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00265924120168160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski, Andrea Pereira do Nascimento, Nelson Pilla Filho. Agravado: Douglas Charles Villwock . Advogado: Marcos Aurélio Pramiu , Roniérisson José Gonçalves Hubner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 1621415-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015031920068160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Stanley Pereira de Souza . Advogado: Valdecir de Freitas Candelária . Agravado: Fundação Cultural de Curitiba . Advogado: Cinthia Gomes Dias , Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Interessado: Município de Curitiba . Relator: Desª Regina Afonso Portes

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 1622878-5  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040023920168160193 Mandado de Segurança. Agravante: Chirlei Nunes Pereira . Advogado: Fábio Prestes Barbosa Meger . Agravado: Secretário de Saúde do Município de Colombo , Coordenadora da Vigilância Sanitária No Município de Colombo. Interessado: Município de Colombo . Advogado: Eliane Clara Tosin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 1639861-1  
Comarca: Ibaíti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020322520168160089 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Amália Zanini Bordignon , Edina Bordignon de Oliveira, Edson Bordignon, Roberto Zanini Bordignon, Bordignon Materiais de Construção Decoração. Advogado: Adrian Hinterlang de Barros , André Eduardo Detzel. Agravado (2): Maurilio Miguel Carneiro . Advogado: Vagner Batista Alves . Agravado (3): Sílvio Lopes Quadros . Advogado: Fernando Lopes Quadros . Agravado (4): Marcelo Toledo Fonseca . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Agravado (5): Vlademir Gerolimo , José Gonçalves de Oliveira, Luis Carlos Pete dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 1668348-8  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00195527520168160031 Revisão de Contrato. Agravante: Almir José Peres . Advogado: Felipe Maciel Chaves . Agravado: Omni S.a . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 1674168-7  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080574220168160190 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Thiago Oliveira Costa . Agravado: Tecdet Tecnologia em Detecções Comércio Importação e Exportação . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 1676475-5  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110737220168160038 Cautelar Inominada. Agravante: Adão Fernando Vieira de Queiroz , Claudir dos Santos de Freitas, Vicente de Lima Moura, Maria Florinda de Moraes, Vilme de Fátima Cordeiro dos Santos, Gerson Pereira da Cruz, Acir Antônio de Lima Moura, Antônio Vieira do Prado, Walfrido Ferreira Cordeiro, José dos Santos Rodrigues. Advogado: Fernando Zenato Negrele . Agravado (1): Município de Mandirituba/pr . Advogado: Luiz Felipe da Rocha , Allina Gracco Cruvinel. Agravado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Michele Suckow Loss . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 1676958-9  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207009520048160014 Revisão de Contrato. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Francismara Tumiati , Marina Pinto Giorgi. Agravado: Fossil Saneamento

Ltda . Advogado: Fausto Vieira da Cunha Pereira . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Agravo de Instrumento  
 0032 . Processo: 1682457-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043192220128160017 Desapropriação. Agravante: Leonardo Chavenco Neto , Maria Luiza Brambila. Advogado: José Sebastião de Oliveira , Edson Mitsuo Tiujo. Agravado: Município de Maringá/pr . Advogado: Marco Antônio Bósio , Rodolfo Vassoler da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
 Agravo de Instrumento  
 0033 . Processo: 1684788-2  
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051957220168160037 Obrigação de Fazer. Agravante: Albanex Silva Filho . Advogado: Iolanda Correia de Oliveira , Tarso Correia de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
 Agravo de Instrumento  
 0034 . Processo: 1723642-1  
 Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017210620138160100 Revisão de Contrato. Agravante: Keli Cristina Barbosa . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0035 . Processo: 1449248-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00668598120138160014 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado: Aida Cátia Baccarin Trindade . Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira Souza . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível  
 0036 . Processo: 1514002-4  
 Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005159220118160110 Indenização. Apelante (1): Elidio Zimmerman de Moraes , Terezinha Dorini. Advogado: Anderson Manique Barreto . Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho , Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível  
 0037 . Processo: 1537981-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003440220058160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Tofíhi Abdo Rahmen Cassim . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0038 . Processo: 1585219-4  
 Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003967020138160043 Procedimento Preliminar. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria Carneiro Lopes . Advogado: Diogo Bernardi , Carlos Eduardo Alves Cordeiro Junior, Diego Fagundes. Apelante (2): Município de Guaraqueçaba . Advogado: Eduardo Brugnolo Mazarotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível  
 0039 . Processo: 1585840-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062514420128160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta . Apelado: Lincoln Luiz Conduta Czelusniak , Adilson de Aguiar, Carlos Alberto Souza. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível  
 0040 . Processo: 1593670-2  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008551920158160038 Ação Civil. Apelante: Ministério Público da Comarca de Fazenda Rio Grande/pr . Apelado (1): Município de Fazenda Rio Grande/PR . Advogado: Alexis Eustatios Garbelini Kotsifas . Apelado (2): Marcio Claudio Wozniack . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Luiz Eduardo Peccinin, Paulo Henrique Golambiuk. Apelado (3): Luiz Felipe da Rocha . Advogado: Luiz Felipe da Rocha . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0041 . Processo: 1596234-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018368620168160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina/pr , Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley . Apelado: Aida Cátia Baccarin Trindade . Advogado: Aureo Osmar

Poyer Nogueira Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Apelação Cível  
 0042 . Processo: 1643143-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043207420158160090 Ordinária. Apelante: Darci do Amaral . Advogado: Rogério Resina Molez , Priscila Bolovin Pelandá, Emerson Teófilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0043 . Processo: 1644954-4  
 Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047057520148160116 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Município de Matinhos - Pr . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Larissa Silveira Ribas. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ricardo de Mattos do Nascimento . Apelante (3): Clenir Terezinha Cardova de Arruda . Advogado: Jeniffer Beltramin Scheffer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0044 . Processo: 1647786-8  
 Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013613220158160155 Mandado de Segurança. Apelante: Adir Dos Santos Leite . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Apelado: Luiz Carlos Rodrigues de Oliveira , Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra. Aut.Coatora: Presidente da Camara Municipal de São Jerônimo da Serra . Advogado: Paula Andressa Silva de Moraes . Relator: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0045 . Processo: 1653801-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00495435020168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Derlan de Aquino Ferreira da Silva . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0046 . Processo: 1655501-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003202120168160179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Apelado: Ederson Luiz da Silva Prando . Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva . Aut.Coatora: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível  
 0047 . Processo: 1660812-1  
 Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004137120078160155 Embargos a Execução. Apelante: José Geraldo da Silva . Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Bruno Gontijo Rocha . Relator: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0048 . Processo: 1683013-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057291820168160004 Ordinária. Apelante: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Maicon Castilho. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Leandro Rosa Novo Vita . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível  
 0049 . Processo: 1683341-5  
 Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001710220038160140 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gecelia Cristina Ferreira , Jair Fontanella. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia , Maria Lucia Ferreira Barbosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0050 . Processo: 1686789-7  
 Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045635520168160131 Mandado de Segurança. Apelante: Julio Cesar Frosi . Advogado: Julio Cesar Frosi . Apelado: Município de Pato Branco . Advogado: Camila Tomoko Kohatsu . Relator: Desª Regina Afonso Portes  
 Apelação Cível  
 0051 . Processo: 1687875-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00052166020108160004 Execução Fiscal. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná . Advogado: Edson Luiz Amaral , Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Lauro Rocha Hoff. Apelado: Transluc Cargas e Encomendas Ltda . Advogado: Márcia Montalto

Rossato , Fátima Mikuska. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0052 . Processo: 1688096-5  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003767620158160086 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Guaíra/pr . Advogado: Alessandro Alves de Andrade . Apelado: Isabete Firmina Correa Branco . Advogado: Rosana Cristina Lopes Reche . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível  
 0053 . Processo: 1695976-9  
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010968320148160084 Ordinária. Apelante: Município de Goioerê/pr . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0054 . Processo: 1697487-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00697111020158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Apelado: Petronila Verlingue Pereira . Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0055 . Processo: 1697581-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052509220158160090 Ordinária. Apelante: Dayane Cassia Moura . Advogado: Priscila Aparecida da Silva Neris Souza . Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Apelação Cível  
 0056 . Processo: 1701602-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00270240320158160019 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Sueli Maria Zdebski . Apelado (1): Defensoria Pública do Estado do Paraná . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Ricardo Milbrath Padoim . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0057 . Processo: 1702547-1  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113267020148160025 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaucard S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Alexandre Batista . Advogado: Marco Antonio Peixoto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0058 . Processo: 1702991-9  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012418620168160176 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Wenceslau Braz . Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos . Apelado: Daniel de Oliveira , Starke Construtora de Obras Ltda. Advogado: Jean Muller da Silva Reis . Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Wenceslau Braz . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 1703026-1  
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033153520158160181 Ordinária. Apelante: Pirocenter Indústria e Comercio de Fogos de Artificios Ltda . Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva , Tácio de Melo do Amaral Camargo. Apelado: Município de Renascença . Advogado: Marília Zimmermann Freese . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 1703155-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057464820128160019 Ordinária. Apelante: Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel . Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior , Karlla Maria Martini. Apelado: Caroline Cunha Souza Podolan e Nelsa Maria Cunha Souza . Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr , Abimael Ortiz Barros. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)  
 Apelação Cível  
 0061 . Processo: 1703238-1  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040492720118160148 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento . Apelado: Pedro Okner . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0062 . Processo: 1706601-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073191120088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado:

Rogério Distefano , Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado: Ademir de Moura . Advogado: Alexandre Correia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 1709084-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00216974220138160021 Ordinária. Apelante: Autodromo Zilmar Beux de Cascavel S/a . Advogado: Carmela Manfro Tissiiani . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Hellen Harumi Suzumura. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 1716602-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00255904220168160019 Mandado de Segurança. Apelante: Ivo Nei Czeacki-me (funeraria São Francisco) . Advogado: Walfrido Gonçalves Filho . Apelado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Serviços Funerários e Cemitérios da Prefeitura do Município de Ponta Grossa . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0065 . Processo: 1719101-6  
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00041933320148160168 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Maria Aparecida Vieira Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Edsom Eiji Hataoka . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0066 . Processo: 1719110-5  
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024586220148160168 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Elisa Perez Souza . Apelado: Idelma Soares de Souza . Advogado: Edsom Eiji Hataoka . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0067 . Processo: 1721157-9  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000534420168160116 Ordinária. Apelante: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Igor Silveira , Evandro Mário Lazzari. Apelado: Yahia Hamud , Jamile Hamud Hamud. Advogado: Rhenne Hamud Hamud . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 1721644-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034668120148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado: Valéria Alves da Silva Ramalho dos Santos . Advogado: Margarete Cristina Verona . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível  
 0069 . Processo: 1723333-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045211220168160129 Mandado de Segurança. Apelante: Cab - Água de Paranaguá S.a. . Advogado: Erick Vizolli , Marineli de Sampaio, Adriano Daleffe. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: José Robson da Silva . Aut.Coatora: Chefe do Escritório Regional de Paranaguá - Erit do Instituto Ambiental do Paraná - Iap , Coordenador da Câmara Técnica Multidisciplinar do Instituto Ambiental do Paraná- Iap, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0070 . Processo: 1723343-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099002320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado: Marcos Araguari de Abreu . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 1723971-7  
 Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123086620168160170 Nulidade. Apelante (1): Município de Toledo/pr . Advogado: José Henrique Schusterschitz Astolfi . Apelante (2): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda . Advogado: Geórgia Bordin Jacob Graciano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0072 . Processo: 1724026-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00046227119998160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr . Advogado: Ana Beatriz Balan Villela . Apelado: Enedina Angélica Dos Santos . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 1726153-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016794620128160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto . Apelado: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda . Advogado: Fabio Rivelli . Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 1726393-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079117420168160004 Ordinária. Apelante: Claro S.a. . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin , Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível  
 0075 . Processo: 1726960-6  
 Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005825220168160055 Ordinária. Apelante: Gleice Farias de Souza Prado e Silva . Advogado: Lucas Augusto Pinheiro , Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Cambará . Advogado: João Paulo Petrechi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Apelação Cível  
 0076 . Processo: 1728292-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050377520128160160 Ordinária. Apelante: Mario de Queiros de Lima (maior de 60 anos), Marinda Silva de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Rafael . Apelado: Município de Sarandi , Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto  
 Reexame Necessário  
 0077 . Processo: 1654028-2  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078064920128160033 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Sanibras Bionutrientes Ltda . Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto . Réu: Prefeitura Municipal de Pinhais / Pr . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza , Maristela Frederico, Guilherme Daloco Castanho, Adilson Clayton de Souza. Aut.Coatora: Departamento de Vigilância Sanitária (visa ) de Pinhais / Pr , Diretoria e Secretaria de Saúde de Pinhais. Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes)  
 Reexame Necessário  
 0078 . Processo: 1670615-5  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00257685520168160030 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Margit Rosane Muller . Advogado: Theo Tikassue Teixeira Moreira . Réu: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio . Aut.Coatora: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu . Relator: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz (Desª Regina Afonso Portes)  
 Reexame Necessário  
 0079 . Processo: 1698158-3  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000307720168160026 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Osmar Antonio Campagnaro . Advogado: Generoso Horning Martins . Réu: Município de Campo Largo . Aut.Coatora: Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo . Advogado: Márcio Tadeu Brunetta , Silvio Seguro. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Luiz Taro Oyama)  
 Reexame Necessário  
 0080 . Processo: 1698480-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00260361220168160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Advogado: Willy Costa Dolinski , Leila de Fátima Carvalho Cornélio. Autor: Sonia Suely Peixoto . Advogado: Theo Tikassue Teixeira Moreira . Réu: Nilson Jorge de Mattos Pellegrini , Ivone Barofaldi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite (Des. Abraham Lincoln Calixto)

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10439 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 5ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr Correia Neto	063	1619460-8
Adauto de Almeida Tomaszewski	034	1685309-5
	037	1696839-5
	040	1699958-7
	047	1708835-0
	089	1714481-9
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	049	1712425-3
Alceu Schwegler	050	1713096-6
Aldair Batista Pego	080	1697778-1
Alessandra Cardoso Hernandes	060	1725217-6
Alessandra Noemi Spoladore	036	1695146-1

Alessandro Agnolin	014	1684784-4/02
Alexandre Augusto Nepomuceno	083	1709014-5
Alexandre Furtado da Silva	027	1659595-8
Alexandre Wagner Nester	084	1709936-6
	085	1710578-1
Alfredo Ambrosio Junior	019	1639119-2/01
Aline Abud Amaral	103	1722404-7
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	020	1676382-5
	021	1676382-5/01
Aline Fernanda Faglioni	035	1689568-0
	047	1708835-0
Allan Andreassa Zanelato Serea	017	1703697-0/01
Ana Paula Lauriano Cardoso	092	1716738-1
Anastácio Jorge M. d. S. Marinho	036	1695146-1
Anderson Soares de Cerqueira	071	1676022-4
André Castilho	055	1717781-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	068	1659290-8
André Luiz Kurtz	017	1703697-0/01
André Mendonça Vieira	037	1696839-5
	042	1700217-0
Andréa Hertel Malucelli	005	1625945-3/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	061	1471668-6
Andressa de Liz Sampaio	030	1677850-2
Antônio Augusto Grellert	051	1714230-2
Antônio Cardin	015	1685122-8/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	078	1693173-0
Antonio Marcos de Aguiar	073	1677982-9
Antônio Roberto Elias	064	1630325-4
Beatriz Adriana de Almeida	098	1720768-8
Bruna Lícia Pereira Marchesi	022	1626174-8
Bruno Luis Marques Hapner	006	1649186-6/01
Bruno Rabelo dos Santos	107	1724925-9
Caio Cesar Vieira Rocha	036	1695146-1
Calebe França Costa	076	1690874-0
Camila Nunes Esperidião	034	1685309-5
	035	1689568-0
Camilo de Toni	014	1684784-4/02
Candice Caroline Piccoli Bacega	122	1735821-3
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	118	1734536-5
Carlos Araújo Filho	055	1717781-6
Carlos Eduardo Foganholo	087	1713946-1
Carlos Eduardo Pereira Teixeira	009	1656033-1/01
Carolina Lucena Schussel	102	1721903-1
Celso Coser Junior	042	1700217-0
Celso Nilo Didoné	048	1711963-4
Cesar Augusto Praxedes	087	1713946-1
Cirineu Dias	074	1682924-0
Clarissa Werner Linhares	032	1683386-4
Cláudia Bueno Gomes	032	1683386-4
Claudia Picolo	040	1699958-7
Claudinei Savicki	112	1730546-5
Cláudio Antônio Ribeiro	001	0853129-3/04
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	045	1706067-4
Clemente Alves da Silva	079	1696745-8
Clodoaldo de Meira Azevedo	086	1710989-4
Cristiano de Assis Niz	044	1705172-6
Cristiano Sales Galdino	097	1720717-1
Daniel Jimenez Ormianin	049	1712425-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	1475219-9/01
Daniele Carvalho	115	1733383-0
Danielle Retondario Sales	048	1711963-4
Danilo Andriago Rocco	071	1676022-4
Darlan Rodrigues Bittencourt	010	1669028-5/01
Dayana de Carvalho Uhdre	040	1699958-7
Déborah Sales Belchior	036	1695146-1
Dirceu Galdino Cardin	109	1726425-2



Domingos Bordin	057	1718787-2	Gilson José dos Santos	033	1683754-2
Douglas Fagner Andreatta Ramos	016	1697626-2/01	Giovani Brancagliaão de Jesus	003	1475219-9/01
Douglas Padilha	076	1690874-0	Giovani Marcelo Rios	077	1691213-1
Douglas Renato Brzezinski	108	1725062-1	Giulio Alvarenga Reale	046	1708370-4
Dulce Esther Kairalla	017	1703697-0/01	Guilherme Augusto Lima C. Néia	104	1722654-7
Edemilson Mendes da Silva	043	1704374-6	Gustavo Antonio Ferreira	120	1735460-0
Edgar Kindermann Speck	055	1717781-6	Gustavo de Pauli Athayde	078	1693173-0
Edgar Noboru Ehara	030	1677850-2	Gustavo Henrique Ranieri	087	1713946-1
Edmylson Pena dos Santos	109	1726425-2	Gusttavo José Lisboa dos Santos	109	1726425-2
Edson Adir da Cruz	060	1725217-6	Gysele Vieira Silva Shafa	074	1682924-0
Edson Galdino Vilela de Souza	119	1735108-5	Iverson de Toledo M. Teixeira	056	1718061-3
Edson Gonçalves	053	1716786-7	Izabellyta Laurence de Alvarenga	090	1716478-0
Edson Luiz Amaral	065	1631548-1	Jairo Aparecido Ferreira Filho	017	1703697-0/01
Edson Segura Battilani	108	1725062-1	Jefferson Issao Cupertino Imai	012	1669692-5/01
Eduardo Augusto Costa Silva	062	1569775-7	Jefferson Kaminski	050	1713096-6
Eduardo Daniel Ribaric	027	1659595-8	Jefferson Luis Biancolini	044	1705172-6
Eduardo Kutianski Franco	121	1735569-8	João Luiz Martins Esteves	058	1720320-8
Eliane Clara Tosin	022	1626174-8		075	1690252-4
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	039	1697650-8	João Paulo Marin	096	1720556-8
Elizandro Marcos Pellin	101	1721604-3	João Paulo Rodrigues de Lima	101	1721604-3
Eloisa Fontes Tavares	001	0853129-3/04	Joice de Souza Cerqueira Silva	055	1717781-6
Emanuel de Andrade Barbosa	072	1677099-9	Jonas Borges	007	1651170-9/01
	097	1720717-1	Jonas Milton Rutke	073	1677982-9
Emerson Corazza da Cruz	051	1714230-2	José Anacleto Abduch Santos	012	1669692-5/01
Emílio Samuel Novais Santos	117	1734027-1		065	1631548-1
Eroulth Cortiano Junior	001	0853129-3/04	José Lídio Alves dos Santos	020	1676382-5
Evandro Alves dos Santos	096	1720556-8		021	1676382-5/01
Everson Luiz da Silva	127	1720475-8	José Robson da Silva	099	1721128-8
Everton Luís da Silva	106	1723476-7	Josemara Cuba	088	1714122-5
Ezílio Henrique Manchini	043	1704374-6	Josiane Becker	108	1725062-1
Fabiana Batista de O. Pedrozo	027	1659595-8	Juliana da Rocha	081	1700509-3
Fabiana Grasso Ferreira	109	1726425-2	Juliane Mayer Grigoletto	111	1728435-6
Fabiane Cristina Seniski	041	1700210-1	Juliano Ribeiro Gomes	045	1706067-4
	129	1733116-9	Juliano Ricardo Tolentino	105	1722686-9
Fabiane Grando	070	1669899-4	Julio César da Silva	093	1717039-7
Fábio Alberto de Lorensi	014	1684784-4/02	Julio Cezar Zem Cardozo	001	0853129-3/04
Fábio de Souza	105	1722686-9	Juvenil Lima dos Santos	055	1717781-6
Fábio Henrique Ribeiro	060	1725217-6	Karina de Camargo Lazaretti	092	1716738-1
Fausto Penteado	067	1658484-6	Karina Fátima de Araújo	009	1656033-1/01
Felipe Antonio Parizotto	069	1663869-2	Lara Ferreira Giovannetti	050	1713096-6
Fernando Alcantara Castelo	035	1689568-0	Laura Rossi Leite	105	1722686-9
Fernando Blaszkowski	066	1657429-1	Leandro José Cabulon	089	1714481-9
Fernando Cesar J. Toporowicz	044	1705172-6	Leila Aparecida Ferreira Garcia	096	1720556-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	022	1626174-8	Leonardo Martin Garcia	075	1690252-4
Fernando de Bulhões Santos	027	1659595-8	Lia Correia	121	1735569-8
Fernando Gustavo Knoerr	023	1642207-2	Lígia Rosental Buarque de Gusmão	035	1689568-0
	024	1642248-3	Liliane Kruetzmann Abdo	033	1683754-2
	025	1645744-2	Liza Bianco Castoldi	011	1669645-6/02
	026	1646301-1	Lizandra Kris Picolotto	049	1712425-3
	028	1667063-6	Loriane Leisli Azeredo	013	1670174-9/01
Fernando José Mesquita	058	1720320-8	Lucas Madureira Ferreira	038	1697561-6
Fernando Luz Pereira	016	1697626-2/01	Luciana Moura Lebbos	113	1731450-8
Fernando Mario Ramos	056	1718061-3	Luciana Rodrigues Mendonça	018	1713685-3/01
Fernando Parolini de Moraes	096	1720556-8	Luciano Alves Batista	083	1709014-5
Fernão Justen de Oliveira	084	1709936-6	Luciano Lourenço dos Santos	101	1721604-3
	085	1710578-1	Luciano Tinoco Marchesini	004	1622992-0/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	066	1657429-1	Lucimary Anziliero de Lorensi	014	1684784-4/02
Flávio Rosendo dos Santos	012	1669692-5/01	Lucius Marcus Oliveira	050	1713096-6
	013	1670174-9/01	Luís Alberto Bordin	057	1718787-2
Francisco Ademir de Andrade	019	1639119-2/01	Luís Miguel Justo da Silva	128	1727661-2
Gabriel Santos Felet	107	1724925-9	Luiz Antonio Borri	031	1679352-9
Gabriela Botter Mariano	083	1709014-5	Luiz Carlos D'Agostini Júnior	126	1719052-8
Gabrielle Jacomet Bonatto	063	1619460-8	Luiz Carlos Manzato	003	1475219-9/01
Genesi Maria Nalin Bettanin	044	1705172-6	Luiz Cláudio Sebrenski	080	1697778-1
Genilson Pereira	011	1669645-6/02	Luiz Fernando Brusamolin	010	1669028-5/01
Geovani Pereira de Mello	073	1677982-9	Luiz Fernando Casagrande Pereira	022	1626174-8
Gilberto Flavio Monarin	108	1725062-1			
Gilberto Nagasawa Tanaka	082	1700750-0			
Gilberto Pedriali	090	1716478-0			
	112	1730546-5			
Gilmara Gilka dos Santos	119	1735108-5			

Luiz Francisco Barcellos Bond	109	1726425-2			067	1658484-6
Luiz Guilherme B. Marinoni	081	1700509-3		Paulo Sérgio Ubiali	019	1639119-2/01
	098	1720768-8		Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	118	1734536-5
Luiz Henrique Bona Turra	100	1721589-1		Pedro Henrique Feitosa	060	1725217-6
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	084	1709936-6		Pedro Henrique Kracik	045	1706067-4
	085	1710578-1		Porfíria de Oliveira Moura	128	1727661-2
Macon Castilho	034	1685309-5		Priscila Moreno dos Santos	005	1625945-3/01
	037	1696839-5		Priscila Wallbach Silva	095	1720512-6
	040	1699958-7		Rafael de Souza Silva	117	1734027-1
	047	1708835-0		Rafael Junior Soares	030	1677850-2
	089	1714481-9			031	1679352-9
Mara Angélica Siben de Souza	044	1705172-6		Rafaela Almeida do Amaral	077	1691213-1
					115	1733383-0
Marcel Eduardo Cunico Bach	027	1659595-8		Raphael Gouveia Rodrigues	115	1733383-0
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0853129-3/04		Raquel Maria Trein de Almeida	116	1733459-9
Marcelo Coelho Silva	110	1726493-0		Regiane Portella Gomes	053	1716786-7
Marcilio Arozinho de Souza Lopes	070	1669899-4			054	1716807-1
Márcio Berbet	051	1714230-2		Reginaldo Ribas	053	1716786-7
Marcio José Gnoatto	070	1669899-4		Renê Pelepiu	102	1721903-1
Márcio Ricardo Martins	099	1721128-8		Ricardo Henrique C. Oliskowski	106	1723476-7
Marcus Nadal Matos	009	1656033-1/01		Roberta Beatriz do Nascimento	020	1676382-5
Marco Aurélio Hladczuk	094	1717785-4				
Marcos Alves Veras Nogueira	002	1419147-6/02		Roberto Nunes de Lima Filho	021	1676382-5/01
Marcos Bueno Gomes	032	1683386-4		Robson Meira dos Santos	052	1714345-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	090	1716478-0		Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	005	1625945-3/01
	112	1730546-5			084	1709936-6
	106	1723476-7			085	1710578-1
Marcos Garcia Laureano Leme				Rodrigo José Mendes Antunes	030	1677850-2
Marcus Vinicius de F. Zompero	058	1720320-8			031	1679352-9
Marcy Helen Vidolin	119	1735108-5		Rodrigo Martins Barbosa	108	1725062-1
Maria Solange Marecki Pio Vieira	004	1622992-0/01		Rodrinei Cristian Braun	014	1684784-4/02
					126	1719052-8
Mariana Versoza Zanforlin	111	1728435-6		Roger Oliveira Lopes	064	1630325-4
Marília Marins Canever	087	1713946-1		Rogério Distefano	108	1725062-1
Mario Fernando Silvestre Garcia	108	1725062-1		Rogério Lichacovski	051	1714230-2
Matheus Rissatto Rivoiro	038	1697561-6		Rogério Pereira Neves	075	1690252-4
Maurício Gonçalves Pereira	087	1713946-1		Roque Porfírio	061	1471668-6
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	100	1721589-1		Roseris Blum	064	1630325-4
Mayra de Souza Scremin	008	1652901-8/01		Sandra Padilha Martins	123	1736776-7
Milton Luiz Cleve Küster	105	1722686-9		Sandra Regina Rodrigues	002	1419147-6/02
Milton Miró Vernalha Filho	095	1720512-6			003	1475219-9/01
Moiseis Batista de Souza	016	1697626-2/01			110	1726493-0
Moisés Adão Batista	108	1725062-1		Sandro Bernardo da Silva	013	1670174-9/01
Moses Grinberg	063	1619460-8		Sávio Cembraneli	065	1631548-1
Murillo Araújo de Almeida	091	1716607-1		Sérgio Renato Dalla Costa	018	1713685-3/01
Naoto Yamasaki	095	1720512-6		Sidney Haruhiko Noda	123	1736776-7
Nayane Cristina Gorla Santos	087	1713946-1		Simone Aparecida Lima da Cruz	124	1738633-5
Nereu Luis Battisti Junior	052	1714345-8				
Noboru Fukace	071	1676022-4		Simone Cabral	053	1716786-7
Normasires Joanilgo Leite	078	1693173-0		Stael Maria de Oliveira	104	1722654-7
Orlando Henrique K. Filho	066	1657429-1		Susane Léa Konell	094	1717785-4
Oswaldir da Silva	093	1717039-7		Tais Lavezo Ferreira de Almeida	033	1683754-2
Oswaldo Hidetoshi Saruhashi	008	1652901-8/01		Tânia Maristela Munhoz	038	1697561-6
Patrícia Prestes	038	1697561-6			125	1689462-3
	125	1689462-3		Thais Bazzaneze Furlaneto	127	1720475-8
Paula D'Amico Pedriali	090	1716478-0		Thais Titze Scorsin	124	1738633-5
Paula Letícia Neves T. Assaiante	079	1696745-8		Thiago Colleti Podanosqui	112	1730546-5
Paulo Antônio Müller	104	1722654-7		Thiago Dahlke Machado	001	0853129-3/04
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	033	1683754-2		Thiago Gabriel Mendes Cordova	127	1720475-8
	047	1708835-0		Thiago Teixeira da Silva	016	1697626-2/01
Paulo Osternack Amaral	084	1709936-6		Tiago Lopes Dantas	059	1723341-9
	085	1710578-1		Tobias Fernando Madureira	045	1706067-4
Paulo Roberto Dal Bó Lima	116	1733459-9		Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	128	1727661-2
Paulo Roberto Marques Hapner	006	1649186-6/01		Túlio Marcelo Denig Bandeira	006	1649186-6/01
Paulo Sérgio Quezini	079	1696745-8		Ussaima Addi de Andrade	074	1682924-0
Paulo Sérgio Rosso	040	1699958-7		Valdir Iensen	045	1706067-4
	047	1708835-0		Valiana Wargha Calliari	114	1731916-1
	050	1713096-6		Vanessa Leinig Bruce	048	1711963-4
	052	1714345-8		Vicente Paula Santos	072	1677099-9
	057	1718787-2		Vinicius Antonio P. d. Oliveira	006	1649186-6/01
				Vinicius Occhi Françoço	015	1685122-8/01

Vitor dos Anjos Ribeiro	112	1730546-5
Vivian Cristina Lima López Valle	030	1677850-2
Vivian Machado Garcia	056	1718061-3
Viviane Coêlho de Sêllos Knoerr	023	1642207-2
	024	1642248-3
	025	1645744-2
Wagner Siben de Souza Wolff	044	1705172-6
Walter Barbosa Bittar	030	1677850-2
	031	1679352-9
Washington Yamane	039	1697650-8
Wellington Silveira	027	1659595-8
Wesley Dimitri Stremel da Silva	046	1708370-4
Wilson Sales Belchior	036	1695146-1
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	095	1720512-6

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0853129-3/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853129300 Apelação Cível. Embargante: Sidnei Galvão da Silva . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares, Thiago Dahlke Machado. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Eroulth Cortiano Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Paulo Roberto Hapner)

## Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1419147-6/02

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419147600 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Município de Maringá . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1475219-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475219900 Apelação Cível. Embargante: oi S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Município de Maringá/pr . Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima , Giovani Brancaglião de Jesus, Luiz Carlos Manzato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1622992-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1622992000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Palangana Transportes Marítimos Ltda . Advogado: Maria Solange Marecki Pio Vieira . Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado (2): Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Luciano Tinoco Marchesini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1625945-3/01

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1625945300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itáu Veículos S.a. . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Embargado: Odemir Perrut . Advogado: Robson Meira dos Santos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1649186-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1649186600 Apelação Cível. Embargante: Francisco Menin . Advogado: Bruno Luis Marques Hapner , Paulo Roberto Marques Hapner, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Vinicius Antonio Poncio de Oliveira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1651170-9/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651170900 Agravo de Instrumento. Embargante: Marllus Klettemberg . Advogado: Jonas Borges . Embargado: Município de Pinhais Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1652901-8/01

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1652901800 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Mayra de Souza Scremin . Embargado: Alexandre Pedro Choma , Luciana Aparecida Trzeciak Choma. Advogado: Oswaldo Hidetoshi Saruhashi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1656033-1/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1656033100 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Soares dos Santos . Advogado: Marcius Nadal Matos , Karina Fátima de Araújo. Embargado: Banco Cifra S.a. . Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1669028-5/01

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669028500 Apelação Cível. Embargante: Marcus Vinicius Cury Martins . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt . Embargado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1669645-6/02

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669645600 Apelação Cível. Embargante: Município de Prudentópolis . Advogado: Genilson Pereira . Embargado: Instituto Vida e Saúde . Advogado: Liza Bianco Castoldi . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1669692-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1669692500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Rodrigo de Almeida Pereira . Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1670174-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670174900 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Loriane Leisli Azeredo , Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Adriano Dinamite Alves da Silva . Advogado: Sandro Bernardo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1684784-4/02

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684784400 Agravo de Instrumento. Embargante: Lourenil Vieira , Marlene Detoni Vieira. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi , Lucimary Anziliero de Lorensi, Camilo de Toni, Alessandro Agnolin. Embargado: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Rodrinei Cristian Braun . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1685122-8/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1685122800 Apelação Cível. Embargante: Fábio Chicaroli , Darci Marques de Oliveira Galzzone, Antônio Carlos Rodrigues. Advogado: Vinicius Oochi Françaço . Embargado: Elizetti Bergamo , José Alves Oliveira. Advogado: Antônio Cardin . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1697626-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1697626200 Agravo de Instrumento. Embargante: Oruam Transportes Eireli Me . Advogado: Thiago Teixeira da Silva , Douglas Fagner Andreatta Ramos. Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fernando Luz Pereira , Moisés Batista de Souza. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1703697-0/01

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1703697000 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: André Luiz Kurtz , Dulce Esther Kairalla. Embargado: Ricardo do Amaral Siqueira . Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho , Allan Andreassa Zanelato Serea. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1713685-3/01

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1713685300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Arapongas . Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa . Embargado: Cleusa Garanhani da Silva . Advogado: Luciana Rodrigues Mendonça . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravo Interno Cível

0019 . Processo: 1639119-2/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1639119200 Apelação Cível. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Francisco Ademir de Andrade . Agravado: Eliseu Eudes dos Santos . Advogado: Alfredo Ambrosio Junior , Paulo Sérgio Ubiali. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 1676382-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272797320168160035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento , José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Izabel Cristina Gonçalves . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo Interno Cível  
0021 . Processo: 1676382-5/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1676382500 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento , José Lídio Alves dos Santos, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Izabel Cristina Gonçalves . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravo de Instrumento  
0022 . Processo: 1626174-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040924720168160193 Mandado de Segurança. Agravante: Clauberto de Lima , Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Bruna Lícia Pereira Marchesi. Agravado: Município de Colombo , Secretário Municipal de Administração do Município de Colombo. Advogado: Eliane Clara Tosin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0023 . Processo: 1642207-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056569820168160116 Ação Civil Pública. Agravante: Vanessa Ribeiro Ramos . Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr , Fernando Gustavo Knoerr. Agravado: Ministério Público Matinho Pr . Interessado: Wellington Gouvea , Sandro Moacir Braga, Valmir Hacke, Valéria Camargo da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0024 . Processo: 1642248-3

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056578320168160116 Ação Civil Pública. Agravante: Michel Robinson Peixoto , Kelli Cristina Correia, Rosana Balduino da Silva. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Agravado: Ministério Público Matinhos Pr . Interessado: Sandro Moacir Braga , Murilo Duarte Feitosa, Rosalia Maria da Conceição, Rogério Candido da Silva, Marciele Camargo da Silva, Kleber Augusto Santana, Marcos Henrique Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0025 . Processo: 1645744-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056578320168160116 Ação Civil Pública. Agravante: Rosalia Maria da Conceição , Sandro Moacir Braga. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Murilo Duarte Feitosa , Rogério Candido da Silva, Marcilene Camargo da Silva, Michel Robinson Peixoto, Rosana Balduino, Kelli Cristina Correia, Kleber Augusto Santana, Marcos Henrique Correa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0026 . Processo: 1646301-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056586820168160116 Ação Civil Pública. Agravante: Everton Claiton de Andrade , Sandro Moacir Braga. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Agravado: Ministério Público - Matinhos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 1659595-8

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032097820058160034 Ação de Improbidade. Agravante: Rosely Barrozo . Advogado: Marcel Eduardo Cunico Bach . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Aroldo Martins , Incomatti Madeiras Ltda., Toporowicz & Cia Ltda., Luís Carlos França Santos, Exímia Sinalizações e Isolamento Térmico Ltda.. Advogado: Wellington Silveira , Alexandre Furtado da Silva, Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Fernando de Bulhões Santos, Eduardo Daniel Ribaric. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 1667063-6

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056569820168160116 Ação de Improbidade. Agravante: Sandro Moacir Braga . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 1672737-4

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021591320168160137 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: Sílvio Antônio Damaceno . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 1677850-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155351320178160014 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Carlos Lovato , Laércio Rossi, Milton Antônio de Oliveira Digijácomo. Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: José Aparecido Valencio da Silva , Ademir de Andrade. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle , Andressa de Liz Sampaio, Edgar Noboru Ehara. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 1679352-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170083420178160014 Ação Civil Pública. Agravante: Antônio Carlos Lovato , José Luiz Favoreto Pereira, Laércio Rossi, Milton Antônio de Oliveira Digijácomo. Advogado: Walter Barbosa Bittar , Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 1683386-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00060705420148160185 Execução. Agravante: Renan Dallegrave Queiroz . Advogado: Marcos Bueno Gomes , Cláudia Bueno Gomes. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Clarissa Werner Linhares . Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 1683754-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038115220178160130 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Tais Lavezo Ferreira de Almeida , Liliene Krutzmann Abdo, Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Agravado: Adilson José dos Santos . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 1685309-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00286362020178160014 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Camila Nunes Esperidião . Agravado: Francisco Lemes da Silva . Advogado: Maicon Castilho , Aduato de Almeida Tomaszewski. Relator: Des. Nilson Mizuta

Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 1689568-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00098325320178160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Camila Nunes Esperidião , Fernando Alcantara Castelo, Aline Fernanda Fagioni. Agravado: Lohaini Martins Cabreira (Representado(a)). Def.Público: Ligia Rosental Buarque de Gusmão . Interessado: Município de Foz do Iguaçu . Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 1695146-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015232420178160004 Anulatória. Agravante: Via Varejo S/a . Advogado: Wilson Sales Belchior , Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho, Déborah Sales Belchior, Caio Cesar Vieira Rocha, Alessandra Noemi Spoladore. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 1696839-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022793320178160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira . Agravado: Sidnei Aparecido da Silva . Advogado: Aduato de Almeida Tomaszewski , Maicon Castilho. Relator: Des. Leonel Cunha

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 1697561-6

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011344220178160100 Cumprimento de Sentença. Agravante: Secretário Municipal de Saude . Advogado: Tânia Maristela Munhoz , Lucas Madureira Ferreira, Matheus Rissatto Rivoiro. Agravado: Denise Sobheiro Michalowski . Advogado: Patrícia Prestes . Interessado: Município de Jaguariaíva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 1697650-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040564720168160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral . Agravado: Instituto Pro Cidadania Curitiba . Advogado: Washington Yamane . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 1699958-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00361892120178160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre , Paulo Sérgio Rosso, Claudia Picolo. Agravado: Rafael de Paula Ambrósio (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1700210-1

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017991420178160147 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Suelli Camargo do Nascimento Lara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1700217-0

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028604620178160037 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: André Mendonça Vieira . Agravado: Claudio de Oliveira . Advogado: Celso Coser Junior . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1704374-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00295481720178160014 Ação de Improbidade. Agravante: Cristal Sete Vidros Temperados Ltda , Marcus Aurelius de Andrade Pezotti. Advogado: Edemilson Mendes da Silva , Ezílio Henrique Manchini. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1705172-6

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021254320148160158 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Policlínica de São Mateus do Sul . Advogado: Wagner Siben de Souza Wolff , Mara Angélica Siben de Souza. Agravado (2): Francisco Luiz Ulbrich . Advogado: Jefferson Luis Biancolini . Agravado (3): Hospital e Maternidade Dr Paulo Fortes . Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin . Agravado (4): Luiz Adyr Gonçalves Pereira . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Interessado: Município de São Mateus do Sul . Advogado: Fernando Cesar Javorski Toporowicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1706067-4

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075819520178160019 Busca e Apreensão. Agravante: Dnz Restaurante e Confeitaria Ltda. me . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco , Tobias Fernando Madureira, Juliano Ribeiro Gomes, Valdir Iensen. Agravado: Bmw Finaceira S/a Crédito Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Pedro Henrique Kracik . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1708370-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030295020178160193 Ação Civil. Agravante: Rene Ferreira . Advogado: Wesley Dimitri Stremel da Silva . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1708835-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00437872620178160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho , Paulo Sérgio Rosso, Aline Fernanda Faglioni. Agravado: Basilio Shavarski (maior de 60 anos). Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Maicon Castilho. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1711963-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037002920158160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Danielle Retondario Sales , Vanessa Leinig Bruce. Agravado: Iracema Seguro . Advogado: Celso Nilo Didoné . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1712425-3

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003881120178160025 Cobrança. Agravante: Município de Araucária . Advogado: Daniel Jimenez Ormianin . Agravado: Douglas Luiz de Macedo . Advogado: Lizandra Kris Picolotto , Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1713096-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028014420158160129 Habilitação de Crédito. Agravante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Jefferson Kaminski, Alceu Schwegler. Agravado: Estado do Paraná .

Advogado: Lara Ferreira Giovannetti , Paulo Sérgio Rosso. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1714230-2

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000317919878160058 Indenização. Agravante: a. Augusto Grellert Advogados Associados , Sato Supermercados Ltda., Irmãos Obara Ltda., Machado Eletromecânica Ltda., Mercantiba Supermercado Ltda.. Advogado: Emerson Corazza da Cruz , Antônio Augusto Grellert. Agravado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Rogério Lichacovski . Agravado (2): Espólio de Alfeu Teodoro de Oliveira , Ana Albuquerque de Oliveira. Advogado: Márcio Berbet . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1714345-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020186820178160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Cezar Leroy Cooper . Advogado: Nereu Luis Battisti Junior . Interessado: Diretora de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1716786-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047652220178160026 Ação Civil Pública. Agravante: Dirceu Luiz Mocelin . Advogado: Regiane Portella Gomes . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Marcio Angelo Beraldo . Advogado: Edson Gonçalves , Reginaldo Ribas, Simone Cabral. Relator: Des. Leonel Cunha

## Agravado de Instrumento

0054 . Processo: 1716807-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049081120178160026 Ação Civil Pública. Agravante: Dirceu Luiz Mocelin . Advogado: Regiane Portella Gomes . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Marcio Angelo Beraldo , Fernanda Queiroz. Relator: Des. Leonel Cunha

## Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 1717781-6

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00034981220168160103 Busca e Apreensão. Agravante: Alexander Enderle , Josiane de Souza. Advogado: Juvenil Lima dos Santos , Joice de Souza Cerqueira Silva. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Integração - Sicredi Integração Pr/sc . Advogado: Carlos Araúz Filho , Edgar Kindermann Speck, André Castilho. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Agravado de Instrumento

0056 . Processo: 1718061-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022585820178160036 Mandado de Segurança. Agravante: Maria Jandira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Mario Ramos . Agravado: Secretário Municipal de Transportes e Trânsito , Prefeito do Município de São José dos Pinhais Pr. Advogado: Vivian Machado Garcia , Iverson de Toledo Marcondes Teixeira. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

## Agravado de Instrumento

0057 . Processo: 1718787-2

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221396620178160021 Cobrança. Agravante: Sonia Maria Trevizolli . Advogado: Luís Alberto Bordin , Domingos Bordin. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

## Agravado de Instrumento

0058 . Processo: 1720320-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00349663320178160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Linear Participações e Incorporações Ltda . Advogado: Marcus Vinicius de Freitas Zompero , Fernando José Mesquita. Agravado: Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

## Agravado de Instrumento

0059 . Processo: 1723341-9

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075893320178160129 Ação Civil. Agravante: Wilma Cordeiro Gomes . Advogado: Tiago Lopes Dantas . Agravado: Município de Paranaguá . Relator: Des. Leonel Cunha

## Agravado de Instrumento

0060 . Processo: 1725217-6

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096338320168160024 Cobrança. Agravante: Município de Almirante Tamandaré . Advogado: Edson Adir da Cruz , Pedro Henrique Feitosa, Alessandra Cardoso Hernandes. Agravado: Cooperativa dos Produtores de Leite de São José dos Pinhais . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

0061 . Processo: 1471668-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037745420138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Viviane Lunes Raimann . Advogado: Roque Porfirio . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 1569775-7

Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00035767320148160168 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 1619460-8

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081455020088160129 Ordinária. Apelante (1): Sussumu Yukawa . Advogado: Gabrielle Jacomel Bonatto , Moyses Grinberg. Apelante (2): Município de Paranaguá . Advogado: Acyr Correia Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 1630325-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00259477420158160013 Ordinária. Apelante: Sérgio Aparecido de Oliveira . Advogado: Antônio Roberto Elias . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0065 . Processo: 1631548-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00040620220138160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná , Paraná Edificações. Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der . Advogado: Edson Luiz Amaral . Apelado (1): Técnica Canadá Engenharia e Construções Cívicas Ltda . Advogado: Sávio Cembraneli . Apelado (2): Técnica Canadá Engenharia e Construções Cívicas Ltda . Advogado: Sávio Cembraneli . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 1657429-1

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047236920128160083 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Fernando Blaszkowski , Filipe Emanuel Neves da Silva. Apelado: Luiz Francisco Nunes da Costa , Rosalina Zeponi Nunes. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 1658484-6

Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030542220108160092 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná - Iap . Advogado: Paulo Sérgio Rosso . Apelado: Fernando Lucas Especialisk . Advogado: Fausto Penteado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 1659290-8

Comarca: Iratí.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000871920158160095 Ação Cível Pública. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Kelly Teixeira Renzcherchen , 4ª Farmácia Regional de Saúde de Iratí. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 1663869-2

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00106226820168160031 Ordinária. Apelante: Município de Guarapuava/pr . Advogado: Felipe Antonio Parizotto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 1669899-4

Comarca: Toledo.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012238320168160170 Mandado de Segurança. Apelante: Marlene Madalena Wasilewski . Advogado: Marcilio Arozinho de Souza Lopes , Marcio José Gnoatto. Apelado: Graciela Bombardelli , Jane Carmela Zottisscholz, Luis Adalberto Beto Luniti Pagnussatt, Município de Toledo/pr. Advogado: Fabiane Grandó . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 1676022-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030778620148160072 Ação Cível Pública. Apelante (1): Valdir Antônio Turcato . Advogado: Anderson Soares de Cerqueira . Apelante (2): João Batista dos Santos . Advogado: Danilo Andriro Rocco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Noboru Fukace . Relator: Des. Leonel Cunha  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0072 . Processo: 1677099-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066914020128160179 Ordinária.

Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Ana Luiza de Farias Arantes Cassou . Advogado: Vicente Paula Santos . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0073 . Processo: 1677982-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087015920158160112 Ordinária. Apelante: Município de Mercedes/pr . Advogado: Geovani Pereira de Mello . Apelado: Luciana Miliorini . Advogado: Antonio Marcos de Aguiar , Jonas Milton Rutke. Interessado: Secretário Municipal de Administração de Mercedes , Presidente da Comissão Especial de Concurso Público do Município de Mercedes, Prefeito Municipal de Mercedes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 1682924-0

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009680720138160114 Cobrança. Apelante: Frangás Comércio de Gás Ltda me . Advogado: Cirineu Dias , Ussaima Addi de Andrade. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr , Marcos Elias Traad da Silva. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 1690252-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00403544820168160014 Ordinária. Apelante: Rita Elena Hortêncio Neves (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Pereira Neves . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: João Luiz Martins Esteves , Leonardo Martin Garcia. Apelado (2): Cohab - Companhia de Habitação de Londrina - Pr . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0076 . Processo: 1690874-0

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029107020168160146 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jucélia Fila Pianowski . Advogado: Calebe França Costa . Interessado: Marcio Neri de Oliveira . Advogado: Douglas Padilha . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 1691213-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022611120138160179 Obrigação de Fazer. Apelante: Marinez Ficanha . Advogado: Giovani Marcelo Rios . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 1693173-0

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045687920158160174 Ordinária. Apelante: Município de Cruz Machado . Advogado: Gustavo de Pauli Athayde , Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelado: Lucio Fialek . Advogado: Normasires Joanilgo Leite . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 1696745-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017634220138160072 Ordinária. Apelante: Pílão Amidos Ltda . Advogado: Clemente Alves da Silva , Paulo Sérgio Quezini. Apelado: Município de Colorado - Pr . Advogado: Paula Letícia Neves Torre Assaiane . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 1697778-1

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011097320078160134 Ação Cível Pública. Apelante (1): Município de Reserva do Iguaçu . Advogado: Aldair Batista Pego . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Elias Farah Junior . Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 1700509-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00072390320158160004 Apelação Cível e Reexame Necessário. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Maria Vitória da Silva . Advogado: Juliana da Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 1700750-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104144120168160013 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Fernando Bernardes Martins . Advogado: Gilberto Nagasawa Tanaka . Apelado: Comandante do 3º Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 1709014-5

Comarca: Terra Roxa.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020942220168160168 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco S/a . Advogado: Luciano Alves Batista . Apelado (1): Gersi Basso . Advogado: Alexandre Augusto Nepomuceno , Gabriela Botter Mariano. Apelado (2): Valdemir Graciano de Campos . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0084 . Processo: 1709936-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038331820088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0085 . Processo: 1710578-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038323320088160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Itajui Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Alexandre Wagner Nester, Paulo Osternack Amaral, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Luiz Paulo Ribeiro da Costa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 1710989-4  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013760620138160176 Ação Civil Pública. Apelante: Elcio José Vidal . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0087 . Processo: 1713946-1  
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095182920138160069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de São Tomé . Advogado: Carlos Eduardo Foganholo, Maurício Gonçalves Pereira, Nayane Cristina Gorla Santos. Apelado: Eliel Hernandez Roque . Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Marília Marins Canever, Gustavo Henrique Ranieri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1714122-5  
 Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022684620068160147 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Mineração Rio pó Ltda . Advogado: Josemara Cuba . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1714481-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00706167820168160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Leandro José Cabulon . Apelado: Terezinha de Jesus Stresser de Nez . Advogado: Maicon Castilho , Adauto de Almeida Tomaszewski. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1716478-0  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070368220168160173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Paula D'Amico Pedriali. Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga . Relator: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0091 . Processo: 1716607-1  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019823420138160176 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Murilo Araújo de Almeida . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1716738-1  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011919420178160024 Mandado de Segurança. Apelante: Robson Silva Rodrigues de Souza . Advogado: Karina de Camargo Lazaretti . Apelado: Município de Almirante Tamandaré - Pr . Advogado: Ana Paula Lauriano Cardoso . Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Tributação do Município de Almirante Tamandaré . Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 1717039-7  
 Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046472320168160045 Mandado de Segurança. Apelante: Zanin Terra Bruta Ltda-me Representado(a) Por Jaucemir Marcilio Zanin . Advogado: Julio César da Silva , Osvaldir da Silva. Apelado: Edson Hugo Manueira . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0094 . Processo: 1717785-4  
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084233720138160174 Ordinária. Apelante (1): Herminio Barczak . Advogado: Marco Aurélio Hladczuk . Apelante (2): Município de Cruz Machado . Advogado: Susane Léa Konell . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0095 . Processo: 1720512-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021546420138160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Acher de Souza . Advogado: Naoto Yamasaki , Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0096 . Processo: 1720556-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036093120138160190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , João Paulo Marin. Apelado: SUELI APARECIDA DROZDA RIBEIRO , Jucelia Aparecida Dos Santos Silva, MARIA APARECIDA DA SILVA SONSINE, LUCIANE GONÇALVES ROCHA, Rosalina Aparecida Ferraz, Maria Teodoro Fregonezi, Carlos Rosa Moreira, WAGNER EUGÊNIO BERGSTRON, DANIEL JOSE SOARES, Osmar Passolongo, Jair de Souza. Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0097 . Processo: 1720717-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067064420158160004 Declaratória. Apelante: Cristiano Sales Galdino . Advogado: Cristiano Sales Galdino . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0098 . Processo: 1720768-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063435720158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni . Apelado: Leonídia Raquel de Macedo Loliola Hecke . Advogado: Beatriz Adriana de Almeida . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 1721128-8  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00185279720158160019 Ordinária. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: José Robson da Silva . Apelado: Município de Ponta Grossa/pr . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0100 . Processo: 1721589-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013107520148160019 Mandado de Segurança. Apelante (1): Audri leger Gruba . Advogado: Mauriza de Jesus leger Gruba . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Aut.Coatora: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência -seap . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0101 . Processo: 1721604-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059905020158160090 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Ibiporã . Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima . Apelado: Ingnafórmula Farmácia de Manipulação - Me . Advogado: Elizandro Marcos Pellin , Luciano Lourenço dos Santos. Aut.Coatora: Secretário da Vigilância Sanitária . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 1721903-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098708520138160004 Ordinária. Apelante (1): Kleber Fabio Oliveira Mendes . Advogado: Renê Pelepiu . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1722404-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00098351420068160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Aline Abud Amaral . Apelado: Massa Falida de Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1722654-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029974020168160109 Embargos a Execução. Apelante: Sulamérica Capitalização S/a . Advogado: Paulo Antônio Müller . Apelado: Município de Mandaguari . Advogado: Stael Maria de Oliveira , Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1722686-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00196527020108160021 Anulatória. Apelante: Município de Cascavel . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Laura Rossi Leite. Apelado: Caixa Seguradora S/a .

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Fábio de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 1723476-7  
 Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023062520168160174 Ordinária. Apelante: Marcelo Silveira de Souza S. Thiago , Vanessa Liane Sinderski Costa. Advogado: Marcos Garcia Laureano Leme . Apelado: Município de União da Vitória/pr . Advogado: Everton Luís da Silva , Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1724925-9  
 Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006125620088160059 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná-lap . Advogado: Bruno Rabelo dos Santos . Apelado: Indústria e Comércio de Madeiras Por do Sol Ltda . Advogado: Gabriel Santos Felet . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1725062-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069565320068160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Adt Projeto Engenharia Civil Ltda/ Projeto Construção Civil Ltda . Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia , Gilberto Flavio Monarin. Apelante (2): Milton José Martins . Advogado: Rodrigo Martins Barbosa . Apelante (3): Alinor Rodrigues Junior . Advogado: Moisés Adão Batista . Apelado (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Josiane Becker. Apelado (2): Antonio Dimas Pardi Trevisan , Marcos Vinicius Rosa Mildemberger. Advogado: Douglas Renato Brzezinski , Edson Segura Battilani. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1726425-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103840420108160017 Ordinária. Apelante: Serra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. . Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond , Gustavo José Lisboa dos Santos. Apelado (1): J.r. Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Dirceu Galdino Cardin . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Grasso Ferreira . Interessado: Elzo Barranco Marega , Marilene Rosana Guirro Barranco, Luiz Carlos Barranco Marega, Dalva Terezinha Maram Barranco. Advogado: Edmylson Pena dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 1726493-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013990720138160190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá/pr . Advogado: Marcelo Coelho Silva . Apelado: Oi Movei S.a. . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 1728435-6  
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034643520158160115 Embargos a Execução. Apelante: Disclub Comércio de Lubrificantes Ltda - Epp . Advogado: Mariana Versoza Zanforlin . Apelado: Município de Matelândia . Advogado: Juliane Mayer Grigoletto . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 1730546-5  
 Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012272120168160106 Busca e Apreensão. Apelante: Israel Vacliser Marceniuk ? Me , Israel Vacliser Marceniuk. Advogado: Claudinei Savicki . Apelado: Banco Bradesco S/a . Advogado: Thiago Colleti Podanosqui , Gilberto Pedriali, Vítor dos Anjos Ribeiro, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 1731450-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00087316519988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Luciana Moura Lebbos . Apelado: Reunides Pereira de Oliveira . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 1731916-1  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028222920068160034 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari . Apelado: Marcos Rogerio da Costa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0115 . Processo: 1733383-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029064220148160004 Ordinária. Apelante (1): Carmelita Coelho Levinski (maior de 60 anos), Danielli Pontarolli Castro, Edina Cabral, Eunice do Nascimento Araujo, Isabel Adão Moreira, Jusiley Maria Schaphauser Schuster, Lucia Czerniak da Costa, Luiz Carlos de Lima, Rui de Almeida, Solange de Fátima Melo, Viviane Marta Steff. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível

0116 . Processo: 1733459-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029445420148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Apelado (1): Rodrigo Daniel Freire Rinaldi . Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima . Rec.Adesivo: Rodrigo Daniel Freire Rinaldi . Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0117 . Processo: 1734027-1  
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003601020148160070 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emilio Samuel Novais Santos . Apelado: Herbert Haljda Rodrigues , Gelson Correa de Oliveira. Advogado: Rafael de Souza Silva . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0118 . Processo: 1734536-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071253020168160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes . Apelado: Rosicleide Maria Silva Lobo . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Relator: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 1735108-5  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016315420038160033 Desapropriação. Apelante: Município de Pinhais . Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza . Apelado: Claumar Amaral da Silva Almeida , Lib Administração de Bens Proprios Ltda , Luciano Alfredo da Silva Almeida. Advogado: Marcy Helen Vidolin , Gilmar Galka dos Santos. Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 1735460-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00227141520158160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava . Advogado: Gustavo Antonio Ferreira . Apelado: Donner Com, Transporte e Terraplenagem Ltda . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0121 . Processo: 1735569-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00189016020178160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Lia Correia . Apelado: Deseleto Participação e Serviços Ltda me . Advogado: Eduardo Kutianski Franco . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0122 . Processo: 1735821-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152856320168160030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos . Apelado: Mateus Leonardo Piccoli Bacega . Advogado: Candice Caroline Piccoli Bacega . Relator: Des. Leonel Cunha  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0123 . Processo: 1736776-7  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032957220148160086 Ordinária. Apelante: Município de Guaíra . Advogado: Sandra Padilha Martins . Apelado: Claudia Dias de Castro . Advogado: Sidney Haruhiko Noda . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 1738633-5  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078400420158160038 Indenização. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr . Advogado: Thais Titze Scorsin . Apelado: Neiva Soares da Silva . Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima  
 Reexame Necessário  
 0125 . Processo: 1689462-3  
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026873220148160100 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Denise Sobjeiro Michalowski . Advogado: Patricia Prestes . Réu: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tânia Maristela Munhoz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
 Reexame Necessário  
 0126 . Processo: 1719052-8  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122381920168160083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Rm Antunes & Santos Ltda. . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Réu: Município de Francisco Beltrão - Pr . Advogado: Rodrinei Cristian Braun . Aut.Coatora: Diretor da Vigilância Sanitária de Francisco Beltrão . Relator: Des. Nilson Mizuta  
 Reexame Necessário  
 0127 . Processo: 1720475-8



Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046275920168160036 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Dorcas Alves de Ramos Foltran . Advogado: Thiago Gabriel Mendes Cordova . Réu: Secretário Municipal de Saúde (maior de 60 anos). Advogado: Thaís Bazzaneze Furlaneto , Everson Luiz da Silva. Relator: Des. Nilson Mizuta  
Reexame Necessário  
0128 . Processo: 1727661-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053276220148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ednise Correia de Almeida . Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene , Porfíria de Oliveira Moura. Réu: Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)  
Reexame Necessário  
0129 . Processo: 1733116-9

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033460720158160100 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski . Interessado: Camila Aparecida Alves Monteiro . Relator: Des. Leonel Cunha

## Setor de Pautas

## Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30

## Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em

## Composição Integral e 6ª Câmara Cível

## Relação No. 2017.10429 e 2017.10430 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adeline Garcia Matias	092	1698243-7
Adriano Carlos Souza Vale	067	1568129-1
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	101	1254196-7
Adroaldo Irineu Kuhnen	151	1690389-6
Afonso Ricardo Ribeiro	170	1721149-7
Airton Vida	042	1621139-9/01
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA	036	1611220-2/01
Alba Regina G. P. Gonçalves	086	1687933-9
Alessander Ribeiro Lopes	182	1701926-8
Alessandro Edison M. Migliozi	062	1577398-5/02
Alex Bitencourt de O. Tironi	086	1687933-9
Alex Lebeis Pires	187	1727590-8
Alexandra Danieli A. d. Santos	174	1691681-9
Alexandra Plugitti	063	1620527-5/01
Alexandre Barbosa Lemes	154	1691879-9
Alexandre Lúcio Pedrezini	029	1594019-3/01
Alfredo Zucca Neto	036	1611220-2/01
	136	1675907-8
Aline Domingues Costa de Araujo	160	1696951-6
Aline Fernanda Faglion	033	1599523-2/01
Aline Fernanda Maia	076	1660390-0
Aline Machado Weber	028	1591651-9/01
	030	1597543-6/01
	104	1574897-1
	174	1691681-9
Aline Sueli Rocha Zapater Berton	036	1611220-2/01
Aline Tabuchi da Silva	102	1388771-7
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	015	1547424-1/02
Alisson Anthony Wandscheer	088	1689984-4
Allan Marcel Paisani	031	1598197-8/02
Aluir Romano Zanellato Filho	001	0350052-5/04
Alvacir Rogério Santos da Rosa	058	1683359-7/01
	105	1597845-5
Amália Regina Donegá Sarrão	086	1687933-9
Amauri Bechinski	076	1660390-0

Amauri Carvalho Alves	076	1660390-0
Ana Caroline de M. Bittencourt	012	1501593-5/01
Ana Cláudia Finger	112	1643123-5
Ana Cláudia França Podolak	090	1692432-0
Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki	145	1684580-6
Ana Lucia França	041	1618704-1/01
	105	1597845-5
Ana Luiza Mariotto Valenga	014	1540249-0/01
Ana Paula Martins Radaelli	165	1705103-1
Ana Paula Nunes Mendonça	019	1576088-0/01
	020	1576088-0/02
	021	1576088-0/03
Ana Tereza Palhares Basílio	014	1540249-0/01
	024	1581586-4/01
	050	1645527-1/01
	159	1696057-3
Ananias César Teixeira	101	1254196-7
Anderson Augusto Ferreira Ventura	016	1564468-7/02
Anderson Daniel Lagoin	071	1647668-5
André Benedetti de Oliveira	113	1643132-4
	173	1673519-0
André Luís Tisi Ribeiro	101	1254196-7
André Luiz Bonat Cordeiro	004	0687651-1/04
André Luiz Souza Vale	067	1568129-1
Andréa Hertel Malucelli	095	1709481-6
Andressa Emmanuely Noronha	010	1490061-9/01
Andressa Rosa Bampi	011	1500719-5/01
	184	1719399-6
Angelo Marcos Liutti	022	1577070-2/01
Anna Carolina Garcia Fernandes	035	1606256-9/01
Anna Cláudia Foltran	075	1659960-5
Annet Cristina de Andrade Gaio	002	0468235-1/06
	003	0468235-1/07
	004	0687651-1/04
Antonio Carlos Mendes Alcântara	055	1665273-4/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	1500719-5/01
	069	1585212-5
	109	1629578-8
	112	1643123-5
	157	1694388-5
Ari de Oliveira Junior Martins	135	1675382-1
Arlindo Fernandes Junior	049	1643877-8/01
Arnaldo Conceição Junior	077	1663875-0
Arthur Sombra Sales Campos	077	1663875-0
Artur Guilherme de Góes Furtado	067	1568129-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	001	0350052-5/04
Aureliano Pernetta Caron	052	1646139-5/01
Bernardo Guedes Ramina	040	1617763-6/01
	050	1645527-1/01
	054	1664366-0/01
	057	1676541-4/01
	064	1667972-0
	065	1667972-0/01
	099	0928349-8
	129	1671175-0
	159	1696057-3
	160	1696951-6
Blas Gomm Filho	085	1685041-8
Bruna Pereira Farias	106	1608022-1
Brunna Helouise Marin	063	1620527-5/01
Bruno Arcie Eppinger	077	1663875-0
Bruno Di Marino	040	1617763-6/01
	054	1664366-0/01
	057	1676541-4/01
	065	1667972-0/01
	099	0928349-8
	159	1696057-3
	160	1696951-6

Bruno Henrique Martins Pirolo	148	1687856-7	Donizete Nunes da Silva	180	1701382-6
Cairo Lucas Machado Prates	116	1649981-1	Doroteu Trentini Zimiani	106	1608022-1
Camilla Ariete Vitorino D. Soares	092	1698243-7	Douglas Murilo dos Reis	042	1621139-9/01
Carla Tatiane da Silva Cesca	188	1726823-8		114	1647192-6
Carla Viviane Martini	025	1582712-8/01		144	1684284-9
	164	1704911-9	Durvanir Ortiz Junior	037	1613117-8/01
	176	1697011-1	Eder Cordeiro de Azevedo	024	1581586-4/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	098	1714370-1	Edgar Dener Rodrigues	169	1713542-3
Carlos Alberto de Sotti Lopes	019	1576088-0/01	Edgard Katzwinkel Junior	001	0350052-5/04
Carlos Alberto Zbiersky	134	1675361-2	Edilson Luiz Zimiani Cabral	106	1608022-1
Carlos Emilio Jung	137	1677242-0	Edson Rodrigo Silva da Cruz	061	1696551-6/01
Carlos Roberto Tavarnaro	076	1660390-0	Eládio Pinheiro Lima Júnior	137	1677242-0
Carlos Yoshihiro Sakiyama	086	1687933-9	Elaine Cristina Asso	102	1388771-7
Cássia Maria Silva Leandro	106	1608022-1	Eliel de Almeida	009	1461171-5/01
Cassiano Ricardo Rossato	140	1681860-7	Eliete Chemim	182	1701926-8
Catanduva Serpa Sá	160	1696951-6	Elisama de Matos Brito	066	1681887-8/01
Catarina Aparecida Cabriotti	179	1598866-8/01	Elisangela Pereira	019	1576088-0/01
César Augusto Accorsi de Godoy	149	1688899-6		020	1576088-0/02
César Augusto Buczek	118	1652099-3		021	1576088-0/03
	138	1678756-3	Elizângela Américo Casali	087	1689028-1
	179	1598866-8/01	Ellen Selenko dos Santos	025	1582712-8/01
César Augusto Terra	081	1680870-9	Eloir Cechini	047	1632602-4/01
Charles Michel Lima Dias	166	1706596-0	Eloy Conrado Bettega	043	1627995-1/01
Christiani Maria Sartori Barbosa	069	1585212-5	Elton Pinheiro Rocha	123	1666817-0
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	181	1670038-8	Emanuelle S. d. S. Boscardin	041	1618704-1/01
Claudete Carvalho Canezin	186	1722934-0		051	1645816-3/01
Claudete Olkoski	131	1673226-0		056	1670759-2/01
Cláudia Melina K. Mundstoch	069	1585212-5		058	1683359-7/01
Claudinei Donizete Plasse	155	1693202-6		059	1688661-2/01
Cláudio Márcio de Araújo	169	1713542-3		085	1685041-8
Cláudio Mariani Berti	057	1676541-4/01		098	1714370-1
Cláudio Silvestre R. Junior	066	1681887-8/01		105	1597845-5
Claudio Vicente Monteiro	006	0991268-1/01		158	1694626-0
	007	0991268-1/02	Emerson Carlos da Silva Puglia	087	1689028-1
Claudionor Siqueira Benite	093	1707651-0	Emerson Nicolau Kulek	094	1708884-3
Cleonice Moreira Fortes	084	1684052-7	Emerson Norihiko Fukushima	109	1629578-8
Cleusa Terezinha Baú	081	1680870-9	Emiliana Spricigo	178	1719479-9
Cristine Meire Welter	156	1693414-6	Emma Roberta Palú Bueno	010	1490061-9/01
Daiana da Silva Oliveira	043	1627995-1/01	Erich Augusto Sebastião Fernandes	088	1689984-4
Damien Pablo de Oliveira Theis	075	1659960-5	Ernandes Fernandes da N. Junior	018	1567390-6/01
Daniel Jimenez Ormianin	063	1620527-5/01		048	1636275-3/01
Daniel Kalupnieks	030	1597543-6/01	Eros Santos Carrilho	091	1693994-9
Daniel Laurani Agarie	015	1547424-1/02	Estela Harumi Mizukawa	167	1707836-3
Daniel Pedralli de Oliveira	042	1621139-9/01	Evandro Nakad Calijuri	073	1652598-1
Daniela Aparecida Rodrigues	120	1654456-6		146	1686843-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	099	0928349-8		173	1673519-0
Daniela Gullo de Castro Mello	107	1610056-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	031	1598197-8/02
Danielle Alvarez Silva	060	1692665-9/01		032	1598965-6/01
Danielle Chiamulera	145	1684580-6		055	1665273-4/01
Danielle Christianne da Rocha	077	1663875-0	Evilnei Moro	140	1681860-7
Darlan Rodrigues Bittencourt	005	0776547-7/03	Ewerton Luis Cordeiro	137	1677242-0
	157	1694388-5	Fabiana Eliza Mattos	189	1727693-4
Débora Rabelo de Paula	166	1706596-0	Fabiane Carvalho Teixeira	166	1706596-0
Décio Flavio Freire G. T. Freire	013	1521736-6/01	Fabiane Cristina Seniski	039	1615406-8/01
Denise Nunes Gongora Garcia	120	1654456-6	Fabio Franchetto	072	1651749-4
	162	1700761-3	Fábio Henrique Ribeiro	013	1521736-6/01
Diego Calandrelli	119	1653280-8	Fábio Santos Rodrigues	067	1568129-1
	152	1691501-6	Fábio Viana Barros	022	1577070-2/01
Diego Martins Caspary	104	1574897-1		171	1666860-1
Diego Rafael Michelin Herzog	188	1726823-8	Fabricao Kava	031	1598197-8/02
Diego Torres Silveira	035	1606256-9/01	Fabricao Nelson de Faria Máximo	026	1590667-3/01
	053	1659503-0/01	Fabricao Zir Bothomé	130	1672576-1
	059	1688661-2/01	Felícia Carvalho Machado	023	1579020-0/01
Dinéa Raquel Daudt de Mello	182	1701926-8		047	1632602-4/01
Diogo Marcolina	152	1691501-6	Fernanda Basso Blum	049	1643877-8/01
Divalmiro Olegário Maia Pereira	094	1708884-3	Fernanda Beatriz Kula Loyola	151	1690389-6
			Fernanda Carvalho de Miéres	057	1676541-4/01
			Fernanda Silveira dos Santos	083	1682671-4
			Fernando Amaral Vargas Rezende	040	1617763-6/01
			Fernando Ribas Stori	085	1685041-8
			Fioravante Buch Neto	177	1718657-9
				131	1673226-0
				167	1707836-3

Flavia Carneiro Pereira	144	1684284-9	João Cláudio Correa S. Filho	001	0350052-5/04
Flávia Fernandes Navarro	008	1328538-4/01	João Leonel Gabardo Filho	081	1680870-9
Flaviane Gorete Potuski Colombo	177	1718657-9	João Luiz Ceccatto Tonelli	158	1694626-0
Flávio Herrero Bazzo	108	1622739-3	João Marcelo Arend Fiedler	023	1579020-0/01
Francisco Cesar Salinet	153	1691568-1	João Paulo Marin	086	1687933-9
Gabriel Fiel Lutz	132	1674587-2	João Roberto Santos Régnier	045	1631185-4/01
	185	1720302-0	Joaquim Miró	014	1540249-0/01
Gabriela de Paula Soares	002	0468235-1/06		024	1581586-4/01
	003	0468235-1/07		040	1617763-6/01
	166	1706596-0		050	1645527-1/01
Geni Koskur	028	1591651-9/01		057	1676541-4/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	027	1590694-0/01		065	1667972-0/01
George de Lucca Traverso	041	1618704-1/01	Jocelino Alves de Freitas	129	1671175-0
	056	1670759-2/01	Joel Geraldo Coimbra	068	1573776-3
	101	1254196-7	Joel Geraldo Coimbra Filho	144	1684284-9
Gerard Kaghtazian Junior	051	1645816-3/01	Joel Macedo Soares Pereira Neto	183	1714343-4
Geroldo Augusto Hauer	077	1663875-0	Jonny Paulo da Silva	013	1521736-6/01
Gerson Luiz Armiliato	129	1671175-0	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	130	1672576-1
Gilson Vicente V. d. Andrade	069	1585212-5	Jorge Luís de Camargo	148	1687856-7
Gisele da Rocha Parente Duarte	002	0468235-1/06	José Ari Matos	034	1605067-8/01
	003	0468235-1/07		064	1667972-0
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	067	1568129-1		065	1667972-0/01
Glauccirian Costa dos Santos	141	1682430-3	José Augusto Lara dos Santos	100	1097759-4
Guilherme de Salles Gonçalves	010	1490061-9/01	José Luiz Pascual Filho	013	1521736-6/01
Guilherme F. T. d. B. Gizzi	018	1567390-6/01	José Roberto Martins	060	1692665-9/01
	048	1636275-3/01	José Walter Ferreira Junior	166	1706596-0
Gustavo Clemente Vilela	102	1388771-7	Júlia Maria da Silva Vieira	061	1696551-6/01
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan	054	1664366-0/01		019	1576088-0/01
Gustavo Pinheiro G. Padilha	102	1388771-7		020	1576088-0/02
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	124	1667001-6	Julia Mariana Silva Jácome	021	1576088-0/03
Gustavo Vinícius Camin	189	1727693-4	Juliana Resende Cardoso	160	1696951-6
Harry Friedrichsen Junior	093	1707651-0	Juliana Sandoval Leal de Souza	090	1692432-0
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	120	1654456-6	Juliano França Tetto	142	1683560-0
Heldo Gugelmin Cunha	115	1649820-3	Juliano Francisco Sarmento	101	1254196-7
Hélio Anjos Ortiz Neto	016	1564468-7/02	Juliano Marold	154	1691879-9
Hélio Siqueira Junior	085	1685041-8	Julio Adriano Tonatto Philbert	044	1630267-7/01
Henrique da Silva Lima	175	1693257-1	Julio Cezar Engel dos Santos	170	1721149-7
Henrique Meyenberg	088	1689984-4	Júlio Cezar Engel dos Santos	046	1632069-9/01
Hermes Cappi Junior	052	1646139-5/01	Julio da Silva Rosa	150	1689535-1
Hugo Francisco Gomes	082	1680923-5	Kaili Jorge Abboud	072	1651749-4
	110	1631743-6	Kamille Ziliotto Ferreira	026	1590667-3/01
Hylea Maria Ferreira	182	1701926-8	Karina Locks Passos	010	1490061-9/01
Igor Sanches Caniatti Biudes	071	1647668-5		069	1585212-5
Irene de Fátima Surek de Souza	022	1577070-2/01		082	1680923-5
Irinéia Aparecida Cerqueira	165	1705103-1	Karla Saory Moriya Nidahara	125	1669665-8
Isabela Cristine Martins Ramos	110	1631743-6	Keila Christian Z. M. Rodrigues	166	1706596-0
	112	1643123-5	Kleberton Aparecido Leme Cracco	060	1692665-9/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	108	1622739-3	Larissa Fortes do Amaral	021	1576088-0/03
Ivan César de Souza	054	1664366-0/01	Leandro Augusto Porcel de Barros	178	1719479-9
Ivan Fonçatti	113	1643132-4	Leandro Augusto Porcel de Barros	102	1388771-7
Ivan José Silveira	032	1598965-6/01	Leandro Gentil Lemonie	097	1711445-1
Izete Martins de Almeida	114	1647192-6	Leandro Marins de Souza	043	1627995-1/01
Jacson Luiz Pinto	114	1647192-6	Leandro Pitrez Casado	142	1683560-0
	172	1671965-4		035	1606256-9/01
Jailson Adeilson May Junior	131	1673226-0		053	1659503-0/01
	152	1691501-6	Leila Aparecida Ferreira Garcia	059	1688661-2/01
Jaime Oliveira Penteadó	045	1631185-4/01	Leila Cristina Rojas Gavilan Vera	086	1687933-9
Janaína Dockhorn Machado	040	1617763-6/01		019	1576088-0/01
Jane Gláucia Angeli Junqueira	130	1672576-1		020	1576088-0/02
Jefferson da Silveira Menezes	134	1675361-2	Leonardo Campanha	021	1576088-0/03
Jefferson Luiz Grossl	149	1688899-6	Leonardo Rodrigues Soares	096	1711325-4
Jefferson Luiz Maestrelli	141	1682430-3	Leonício de Jesus Moura	135	1675382-1
Jhonatan Damos Cardoso	072	1651749-4	Leticia Nery Villa Stangler Arend	121	1656502-1
Joanes Everaldo de Sousa	137	1677242-0	Lia Correia	012	1501593-5/01
João Augusto Carneiro Araújo	008	1328538-4/01		132	1674587-2
João Batista dos Anjos	016	1564468-7/02	Lizete Rodrigues Feitosa	185	1720302-0
				186	1722934-0
				012	1501593-5/01

Louise Rainer Pereira Gionédís	158	1694626-0	Mariana Gonzaga Amorim	180	1701382-6
Lourival Caetano	023	1579020-0/01	Marianne Bastos Duareski	133	1674802-4
Lucas Zimmer	075	1659960-5	Mariléia Bosak	050	1645527-1/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	098	1714370-1	Marina de Moura Leite	017	1566313-5/01
Luciana Canaver de Lima	147	1687742-8	Mariza Marli Gonzaga Bernardo	106	1608022-1
Luciane Rosa Kanigoski	068	1573776-3	Massami Tsukamoto	108	1622739-3
Luciano Anghinoni	045	1631185-4/01	Maurício Gavanski	006	0991268-1/01
Luciano Antonio da Rosa	029	1594019-3/01		007	0991268-1/02
Luciano Bezerra Pombum	022	1577070-2/01	Maurício Melo Luize	139	1679864-4
	171	1666860-1	Mauro Cury Filho	078	1669601-4
Luciela Lopes Corrêa	088	1689984-4	Mércio de Macedo Galvão	066	1681887-8/01
Luigi Miró Ziliotto	159	1696057-3	Michel dos Santos	156	1693414-6
Luis Fernando da Silva Tambellini	079	1678498-6	Michel Franzen	177	1718657-9
	080	1678517-6	Milton Coutinho de Macedo Galvão	066	1681887-8/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	083	1682671-4	Miriam Renata Silveira	118	1652099-3
Luiz Alberto Marcondes Junior	097	1711445-1	Moacir Alves de Almeida	010	1490061-9/01
Luiz Alberto Marim	063	1620527-5/01	Mouzar Martins Barboza	069	1585212-5
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	106	1608022-1	Najara Fabio Alves de Jesus	184	1719399-6
Luiz Dioni Guimarães	163	1702523-1	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	182	1701926-8
Luiz Guilherme Muller Prado	184	1719399-6	Nara Mikaele Carvalho Araujo	070	1634707-2
Luiz Henrique Bona Turra	044	1630267-7/01	Natalya Maria Sales F. Caboclo	116	1649981-1
Luiz Remy Merlin Muchinski	024	1581586-4/01		133	1674802-4
	064	1667972-0	Natanael Gorte Camargo	164	1704911-9
	065	1667972-0/01	Nataniel Ricci	187	1727590-8
	100	1097759-4	Natasha Jashchenko de Carvalho	124	1667001-6
Luiza Beghetto Penteado d. Santos	104	1574897-1	Neimar Batista	076	1660390-0
Maira Rosangela Sandi Santi	038	1613245-7/01	Nelson Ramos Küster	035	1606256-9/01
	127	1670220-6	Nêmera Pellissari Lopes	017	1566313-5/01
Mara Regina Jakobovski	009	1461171-5/01	Nichelle Bellandi Zapelini	009	1461171-5/01
Marcela Prohorenko Ferrari	111	1633890-8	Nilo Sérgio Gaião Santos	038	1613245-7/01
Marcelo Augusto Bertoni	036	1611220-2/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	085	1685041-8
Marcelo Coelho Silva	189	1727693-4	Nilton Cesar Gonçalves Menezes	067	1568129-1
Marcelo Crestani Rubel	046	1632069-9/01	Nilton Giuliano Turetta	159	1696057-3
	150	1689535-1		160	1696951-6
Marcelo de Souza Teixeira	150	1689535-1	Ninon Rocha Correia	076	1660390-0
Marcelo Gomes Carrilho	091	1693994-9	Nivia Maria Rissato	087	1689028-1
Marcelo Possamai	070	1634707-2	Noedy de Castro Mello	107	1610056-8
Marcelo Sérgio Pereira	087	1689028-1	Odacyr Carlos Prigol	089	1691704-7
Marcelo Szadkoski	088	1689984-4	Odair Aparecido de Moraes Júnior	162	1700761-3
Marcia Cristina dos Santos	123	1666817-0	Oseias de Carvalho	077	1663875-0
Márcia Simone Sakagami Spitzner	005	0776547-7/03	Pamela Krüger	076	1660390-0
Márcio Genovesi Marques	181	1670038-8	Patrícia Botter Nickel	057	1676541-4/01
Márcio Rodrigo Frizzo	161	1698054-0	Patrícia Gomes Iwersen	002	0468235-1/06
Marco Antônio Barzotto	129	1671175-0		003	0468235-1/07
Marco Antônio Lima Berberí	002	0468235-1/06	Patrícia Sanches Garcia Herrerias	121	1656502-1
	003	0468235-1/07		147	1687742-8
Marco Antonio Tillvitz	153	1691568-1		165	1705103-1
Marco Aurélio Grespan	153	1691568-1	Paulino Cesar Gaspar	084	1684052-7
Marcos Dauber	156	1693414-6	Paulo Antônio Müller	108	1622739-3
Marcos Leate	108	1622739-3	Paulo de Oliveira	010	1490061-9/01
Marcos Ton Ramos	083	1682671-4	Paulo Fernando Paz Alarcón	098	1714370-1
Marcos Vendramini	089	1691704-7	Paulo Henrique Rocha Peixoto	054	1664366-0/01
	168	1711961-0	Paulo Hernani de Menezes Junior	049	1643877-8/01
Marcus Vinicius Manente Silva	076	1660390-0	Paulo Roberto Narezi	107	1610056-8
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	1500719-5/01	Paulo Roberto Nascimento Neves	093	1707651-0
	109	1629578-8	Paulo Roberto Pegoraro Junior	134	1675361-2
	117	1651367-2	Paulo Roberto Richardi	152	1691501-6
	157	1694388-5	Pedro Henrique Waldrich Nicastro	123	1666817-0
	172	1671965-4	Pierre Moreau	001	0350052-5/04
Maria de Fátima da Silva	091	1693994-9	Priscila Ferreira Blanc	135	1675382-1
Maria de Lourdes fidélis	099	0928349-8	Priscila Moreno dos Santos	095	1709481-6
Maria Eugenia Moritz	037	1613117-8/01	Priscila Raquel Pinheiro	135	1675382-1
Maria Francisca de A. D. Mohr	018	1567390-6/01	Priscila Santos Artigas	004	0687651-1/04
Maria Goretti Basilio	183	1714343-4	Priscilla Akemi Oshiro	019	1576088-0/01
Maria Isabel Araújo	182	1701926-8		020	1576088-0/02
Maria Lúcia Lins Conceição	032	1598965-6/01			
	055	1665273-4/01			
Maria Marta Renner Weber Lunardon	039	1615406-8/01			
Maria Misue Murata	179	1598866-8/01			

	021	1576088-0/03	Sandro Rafael Barioni de Matos	061	1696551-6/01
	122	1664780-0			
Rafael de Rezende Giraldi	139	1679864-4	Saulo Ferreira Neto	037	1613117-8/01
Rafael dos Santos Kirchhoff	053	1659503-0/01		043	1627995-1/01
Rafael Fernandes Silvestre	163	1702523-1	Sergio Frassatti	074	1656523-0
Rafael Luiz da Silva	053	1659503-0/01	Sergio Murilo Loureiro	079	1678498-6
Rafael Marques Gandolfi	078	1669601-4		082	1680923-5
	141	1682430-3		110	1631743-6
	168	1711961-0		117	1651367-2
Rafael Mosele	046	1632069-9/01		125	1669665-8
Rafael Paiva Cabral	006	0991268-1/01		126	1669850-7
	007	0991268-1/02	Sérgio Schulze	093	1707651-0
Rafaela Teixeira da Costa	186	1722934-0	Sidney Kendy Matsuguma	015	1547424-1/02
Raphael Gomes Condado	136	1675907-8	Sidonia Savi Moro	140	1681860-7
Raquel Costa de Souza Magrin	011	1500719-5/01	Silmar Ferreira Ditrich	115	1649820-3
	184	1719399-6	Silvane Boschini Lopes	091	1693994-9
Raul Carlos Silveira	097	1711445-1	Silvio André Brambila Rodrigues	078	1669601-4
Renata Cristina Paloan Toesca	002	0468235-1/06		141	1682430-3
	003	0468235-1/07		168	1711961-0
Rene José Stupak	090	1692432-0	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	027	1590694-0/01
Ricardo dos Reis Pereira	002	0468235-1/06		127	1670220-6
	003	0468235-1/07		177	1718657-9
Ricardo Pinto Manoera	161	1698054-0	Soeli Ingrácio de Silva	030	1597543-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	051	1645816-3/01	Susy Naomi Ochikubo	128	1670429-9
Roberta Carla Sottile	148	1687856-7	Tadeu Karasek Junior	062	1577398-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	034	1605067-8/01	Taiane Ramos Lento da Silva	039	1615406-8/01
Roberta Ribas Santos	104	1574897-1	Tailaine Cristina Costa	010	1490061-9/01
Roberto Ribas Tavarnaro	076	1660390-0	Tatiane Parzianello	076	1660390-0
Robervani Pierin do Prado	015	1547424-1/02	Telismara Aparecida D. Klimont	090	1692432-0
Robson José Evangelista	107	1610056-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	032	1598965-6/01
Robson Seino Bier dos Santos	103	1497686-4		055	1665273-4/01
Rodrigo Fregoneis Assaiante	096	1711325-4	Thereza C. A. d. Bittencourt	070	1634707-2
Rodrigo Lopes dos Santos	058	1683359-7/01	Thiago Lauro de Carli	134	1675361-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	115	1649820-3	Thiago Ramos Küster	035	1606256-9/01
	118	1652099-3	Thiago Tabuchi Silva	102	1388771-7
	166	1706596-0	Tiago Augusto de Macedo Binati	130	1672576-1
	170	1721149-7	Toramatu Tanaka	060	1692665-9/01
Rodrigo Parizotto Bandeira	009	1461171-5/01	Ubirajara Ayres Gasparin	002	0468235-1/06
Rogério Bueno Elias	138	1678756-3		003	0468235-1/07
	172	1671965-4		011	1500719-5/01
Rogério de França	073	1652598-1	Uiara Vendrame Pereira	186	1722934-0
Rogério Lopes Melo	037	1613117-8/01	Valdecir Pagani	106	1608022-1
Rogério Rocha Peres de Oliveira	175	1693257-1	Valquiria Gonçalves	143	1684138-2
	128	1670429-9	Vanda Freitas Camilo Fontana	176	1697011-1
Rosana Camila Ruch	188	1726823-8	Vanderlei José Follador	009	1461171-5/01
Rosângela do Socorro Alves	126	1669850-7		119	1653280-8
	142	1683560-0		128	1670429-9
Rose Meri Sauf Baggio	036	1611220-2/01	Vanessa Augustin Pereira	087	1689028-1
Roseris Blum	110	1631743-6	Vanessa de Lima Venturini	016	1564468-7/02
	114	1647192-6	Vânia Wongtschowski	004	0687651-1/04
	138	1678756-3	Venina Sabino da S. e. Damasceno	043	1627995-1/01
Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues	102	1388771-7	Vinícius do Vale Assis	063	1620527-5/01
	167	1707836-3	Viviane Plugitti	106	1608022-1
Rubens Felipe Giasson	080	1678517-6	Viviane Ribeiro	178	1719479-9
Rui Rogers de Carvalho	082	1680923-5	Volney Sebastião Sprícigo	032	1598965-6/01
	110	1631743-6	Yara D'Amico	144	1684284-9
	117	1651367-2	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	166	1706596-0
	125	1669665-8		170	1721149-7
	126	1669850-7		122	1664780-0
Sabrina Michele S. d. S. Corrêa	006	0991268-1/01	Zalnir Caetano Junior		
	007	0991268-1/02			
Salvador Oliva Neto	103	1497686-4			
	104	1574897-1			
Samia Cristina Yebahi	044	1630267-7/01	Embargos de Declaração Cível 0001 . Processo: 0350052-5/04		
Samuel de Andrade Canfield	155	1693202-6	Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 350052502		
Sandra Carriho Ferreira	143	1684138-2	Embargos de Declaração, 3500525 Apelação Cível. Embargante: Daniela Amaral .		
Sandra Mara Costa Souza	111	1633890-8	Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Aluir Romano Zanellato Filho. Embargado:		
Sandra Palerma Cordeiro	105	1597845-5	Nortox S/a . Advogado: João Cláudio Correa Saglietti Filho , Auracyr Azevedo de		
Sandro Balduino Morais	045	1631185-4/01	Moura Cordeiro, Pierre Moreau. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura		
Sandro Dias Mendes	097	1711445-1	e Costa (Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen)		
			Embargos de Declaração Cível 0002 . Processo: 0468235-1/06		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 468235100 Apelação Cível. Embargante: Agenor Marques Vieira e Outros . Advogado: Ricardo dos Reis Pereira . Embargado (1): Anna Ecila Ribas Maciel (maior de 60 anos), Catharina Maria Granato Sandin (maior de 60 anos), Carlos Luiz Nascimento (maior de 60 anos), Lais Moreira Amarante (maior de 60 anos), Maria Antonia Pacheco Santi (maior de 60 anos), Maria Constança Palmquist Cardoso (maior de 60 anos), Maurício Norberto Friedrich (maior de 60 anos), Nancy Westphalen Correa (maior de 60 anos), Nice Martins do Amaral (maior de 60 anos), Odette Estival (maior de 60 anos), Roberta Maria da Rocha Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Reis Pereira , Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (2): Maria Eduarda Romano Martins Maciel , Carlos Eduardo Ribas Martins Maciel, Manoela Cardoso de Mello Pires Maciel, Maria Alice Ribas Martins Maciel Baumel, Orlando Affonso de Carvalho Baumel, Suely Cherobim Belich (maior de 60 anos), Jandyra Gasparin Albizu (maior de 60 anos), Julieta Lourenço Schafrański (maior de 60 anos), Mariema Holzmann Marchand (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Gomes Iwersen . Embargado (3): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Prestes Mattar  
Embargos de Declaração Cível  
0003 . Processo: 0468235-1/07

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 468235100 Apelação Cível. Embargante: Maria Eduarda Romano Martins Maciel , Carlos Eduardo Ribas Martins Maciel, Manoela Cardoso de Mello Pires Maciel, Maria Alice Ribas Martins Maciel Baumel, Orlando Affonso de Carvalho Baumel, Suely Cherobim Belich (maior de 60 anos), Jandyra Gasparin Albizu (maior de 60 anos), Julieta Lourenço Schafrański (maior de 60 anos), Mariema Holzmann Marchand (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia Gomes Iwersen . Embargado (1): Anna Ecila Ribas Maciel (maior de 60 anos), Catharina Maria Granato Sandin (maior de 60 anos), Carlos Luiz Nascimento (maior de 60 anos), Lais Moreira Amarante (maior de 60 anos), Maria Antonia Pacheco Santi (maior de 60 anos), Maria Constança Palmquist Cardoso (maior de 60 anos), Maurício Norberto Friedrich (maior de 60 anos), Nancy Westphalen Correa (maior de 60 anos), Nice Martins do Amaral (maior de 60 anos), Odette Estival (maior de 60 anos), Roberta Maria da Rocha Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo dos Reis Pereira , Renata Cristina Paloan Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte, Marco Antônio Lima Berberí, Ubirajara Ayres Gasparin. Relator: Des. Prestes Mattar  
Embargos de Declaração Cível  
0004 . Processo: 0687651-1/04

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 68765110 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio . Embargado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Embargado (2): Airton Ari da Rocha (maior de 60 anos), Carlos Alberto Mattos Ferreira (maior de 60 anos), Célia Ester Busarello, Clélia Maili Albanus, Denise Medeiros Accioly (maior de 60 anos), Elizabeth Cristina de Azevedo, Ernesto Knauer (maior de 60 anos), Karlo Josip Pertschi (maior de 60 anos), Marli Claudete Bonin Castro Alves (maior de 60 anos), Neusa Maria Sbalchiero (maior de 60 anos), Orival Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Sonia Maria Baricheti, Suzete Matias de Faria, Verônica Cazanok (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro , Priscila Santos Artigas. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Embargos de Declaração Cível  
0005 . Processo: 0776547-7/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 77654770 Apelação Cível. Apelante: Augusto Canto Neto, Buridan Sesilio Burnelli, Espolio Celio Peres Ferreira, Elgson Ribeiro Gomes (maior de 60 anos), Gelson Varella Gomes, Ivo Acir Chermicoski, Lysane de Brito Abagge Varella, Luiz Ambrosio Filho, Sergio Jose Baniski (maior de 60 anos), Paulo Roberto Franco Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Embargado(s): o(s) mesmo(s). Embargante: Augusto Canto Neto , Buridan Sesilio Burnelli, Espolio Celio Peres Ferreira, Elgson Ribeiro Gomes (maior de 60 anos), Gelson Varella Gomes, Ivo Acir Chermicoski, Lysane de Brito Abagge Varella, Luiz Ambrosio Filho, Sergio Jose Baniski (maior de 60 anos), Paulo Roberto Franco Ferreira da Costa (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)  
Embargos de Declaração Cível  
0006 . Processo: 0991268-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 99126810 Apelação Cível. Embargante: Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil Sa . Advogado: Claudio Vicente Monteiro , Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa, Rafael Paiva Cabral. Embargado (1): mr Global Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Rafael Paiva Cabral . Embargado (2): Iguassu Participações Ltda . Advogado: Maurício Gavanski . Relator: Desª Ângela Khury  
Embargos de Declaração Cível  
0007 . Processo: 0991268-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 99126810 Apelação Cível. Embargante: mr Global Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Rafael Paiva Cabral , Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa. Embargado (1): Blue Tree Hotels & Resorts

do Brasil Sa . Advogado: Claudio Vicente Monteiro . Embargado (2): Iguassu Participações Ltda . Advogado: Maurício Gavanski . Relator: Desª Ângela Khury  
Embargos de Declaração Cível  
0008 . Processo: 1328538-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1328538400 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: João Augusto Carneiro Araújo . Embargado: Neusa Aparecida Silva . Advogado: Flávia Fernandes Navarro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Mario Nini Azzolini)  
Embargos de Declaração Cível  
0009 . Processo: 1461171-5/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1461171500 Apelação Cível. Embargante: Antonio Berlanda . Advogado: Eliel de Almeida , Nichelle Bellandi Zapelini, Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador. Embargado: Cinglair Luiz Capello . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Embargos de Declaração Cível  
0010 . Processo: 1490061-9/01

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490061900 Apelação Cível. Embargante: Ademair Lemes de Toledo , Elizabeth dos Santos Toledo. Advogado: Moacir Alves de Almeida . Embargado: Espolio de Assadtofic el Mir . Advogado: Paulo de Oliveira , Guilherme de Salles Gonçalves, Emma Roberta Palú Bueno, Kamille Ziliotto Ferreira, Tailaine Cristina Costa, Addressa Emmanuely Noronha. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Embargos de Declaração Cível  
0011 . Processo: 1500719-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1500719500 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin , Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado (1): Anir José Gertrudes de Alcantara . Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Addressa Rosa Bampi. Embargado (2): Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Domingos Ribeiro da Fonseca)  
Embargos de Declaração Cível  
0012 . Processo: 1501593-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1501593500 Apelação Cível. Embargante: Lucas Dias Godoi . Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend . Embargado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos . Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa , Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Relator: Des. Prestes Mattar  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 1521736-6/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1521736600 Agravo de Instrumento. Embargante: Tcp Terminal de Contêineres de Paranaguá . Advogado: José Augusto Lara dos Santos , Jonny Paulo da Silva. Embargado: Instituto Aço Brasil . Advogado: Décio Flavio Freire Gonçalves Torres Freire . Interessado: Alvo Importação e Comércio Ltda . Advogado: Fábio Henrique Ribeiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Domingos Ribeiro da Fonseca)  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 1540249-0/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1540249000 Apelação Cível. Embargante: oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: José Carlos Brey . Advogado: Ana Luíza Mariotto Valenga . Relator: Des. Prestes Mattar  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 1547424-1/02

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1547424101 Embargos de Declaração, 15474241 Apelação Cível. Embargante: Clayton Luiz Favarão . Advogado: Sidney Kandy Matsuguma . Embargado: Cei - Centro Educacional Integrado Ltda . Advogado: Robervani Pierin do Prado , Daniel Laurani Agarie, Aliny Rafaely Sousa Ferreira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1564468-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1564468701 Agravo, 15644687 Apelação Cível. Embargante: Brf S.a . Advogado: Anderson Augusto Ferreira Ventura , Vânia Wongtschowski, Hélio Anjos Ortiz Neto. Embargado: Zardini Transportes Ltda , Transportes R. W. S. Ltda.. Advogado: João Batista dos Anjos . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1566313-5/01

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1566313500 Apelação Cível. Embargante: Orivaldo Ramos de Matos . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1567390-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1567390600 Medida Cautelar. Embargante: Paulo Cezar Koerbel Britto . Advogado: Guilherme Frederico Tobias de Bueno Gizzi . Embargado (1): Instituto de Previdência Dos Servidores do Município

de Curitiba . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr . Embargado (2): Município de Curitiba/pr . Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr , Emandes Fernandes da Nóbrega Junior. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1576088-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1576088000 Apelação Cível. Embargante: Serviço Social do Comércio Sesc . Advogado: Ana Paula Nunes Mendonça , Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Júlia Maria da Silva Vieira, Carlos Alberto de Sotti Lopes. Embargado (1): Odair Pereira . Advogado: Elisangela Pereira . Embargado (2): Brasilprev Seguros e Previdência Sa . Advogado: Priscilla Akemi Oshiro . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1576088-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1576088000 Apelação Cível. Embargante: Odair Pereira . Advogado: Elisangela Pereira . Embargado (1): Serviço Social do Comércio Sesc . Advogado: Ana Paula Nunes Mendonça , Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Júlia Maria da Silva Vieira. Embargado (2): Brasilprev Seguros e Previdência Sa . Advogado: Priscilla Akemi Oshiro . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1576088-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1576088000 Apelação Cível. Embargante: Brasilprev Seguros e Previdência Sa . Advogado: Priscilla Akemi Oshiro , Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues. Embargado (1): Odair Pereira . Advogado: Elisangela Pereira . Embargado (2): Serviço Social do Comércio Sesc . Advogado: Ana Paula Nunes Mendonça , Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Júlia Maria da Silva Vieira. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1577070-2/01

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577070200 Apelação Cível. Embargante: Reginaldo Dias de Freitas . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Angelo Marcos Liutti . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1579020-0/01

Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579020000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: João Marcelo Arend Fiedler , Felícia Carvalho Machado. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Loridani de Fátima Barbosa , Vitória Pereira Dutra, Júlio Cesar Dutra. Advogado: Lourival Caetano . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1581586-4/01

Comarca: Xambrê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1581586400 Apelação Cível. Embargante: oi S.a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Alcindo Mercí , Rita Fidelis, Espólio de Ademir Ferreira. Advogado: Eder Cordeiro de Azevedo . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1582712-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1582712800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Embargado: Carlos Porfírio . Advogado: Ellen Selenko dos Santos . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 1590667-3/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590667300 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Piovisan . Advogado: Kalil Jorge Abboud . Embargado: Escola Profissional Padre João Piamarta Instituto Piamarta . Advogado: Fabrício Nelson de Faria Máximo . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 1590694-0/01

Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590694000 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing . Embargado: Iraci Alves da Silva Soares . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 1591651-9/01

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1591651900 Apelação Cível. Embargante: Joel Fagundes Pereira . Advogado: Geni Koskur . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Aline Machado Weber . Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 1594019-3/01

Comarca: Peabiru.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1594019300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Araruna . Advogado: Luciano Antonio da Rosa . Embargado (1): Município de Peabiru . Advogado: Alexandre Lúcio

Pedrezini . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 1597543-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1597543600 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Machado Weber . Embargado: Mayckon Rodrigo Lazaroto Machado . Advogado: Soeli Ingrácio de Silva , Daniel Kalupnieks. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 1598197-8/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1598197800 Apelação Cível. Embargante: Transportadora Pieta Ltda . Advogado: Allan Marcel Paisani . Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 1598965-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1598965600 Apelação Cível. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Embargado: Doracelia Franco Cimatti . Advogado: Yara D'Amico , Ivan José Silveira. Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0033 . Processo: 1599523-2/01

Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1599523200 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Fagioni . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Douglas Fernandes da Silva (Representado(a)). Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

Embargos de Declaração Cível  
0034 . Processo: 1605067-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1605067800 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis . Embargado: Hilario Ribeiro Piske (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0035 . Processo: 1606256-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1606256900 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Czelusniak , Sandra Maria Eggert, Maria Antonieta Souto Silveira Mello, Ivai Falarz, Luiz Carlos Hein, Regina Amélia Brito de Souza, Silvia Falarz. Advogado: Thiago Ramos Küster , Anna Carolina Garcia Fernandes, Nelson Ramos Küster. Embargado: Funcef Fundação Dos Economíarios Federais . Advogado: Diego Torres Silveira , Leandro Pitrez Casado. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0036 . Processo: 1611220-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1611220200 Apelação Cível. Embargante: Paulo Vinicius Baggio . Advogado: Rose Meri Sauf Baggio . Embargado: Incana Empreendimentos S/a , Rossi Residencial S/a, R R T l Desenvolvimento Imobiliario Ltda. Advogado: Alfredo Zucca Neto , AITAN CANUTO COSENZA PORTELA, Marcelo Augusto Bertoni, Aline Sueli Rocha Zapater Bertoni. Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0037 . Processo: 1613117-8/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1613117800 Agravo de Instrumento. Embargante: América Latina S/a - Distribuidora de Petróleo . Advogado: Saulo Ferreira Neto . Embargado (1): Posto Gasolina dos Eucalitos Ltda , Rogério Lopes Melo. Advogado: Rogério Lopes Melo , Durvanir Ortiz Junior. Embargado (2): Fox Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Maria Eugenia Moritz . Interessado: Frr Administração e Participação . Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0038 . Processo: 1613245-7/01

Comarca: São João.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1613245700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Antonio Rodrigues de Souza . Advogado: Maira Rosangela Sandi Santi . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Nilo Sérgio Gaião Santos . Relator: Des. Lilian Romero

Embargos de Declaração Cível  
0039 . Processo: 1615406-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1615406800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Maria Marta Renner Weber Lunardon. Embargado: Jair Moro . Advogado: Taiane Ramos Lento da Silva . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível  
0040 . Processo: 1617763-6/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1617763600 Apelação Cível. Embargante: Oi S A . Advogado: Bruno Di Marino , Fernanda Carvalho de Mières, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Idalina Franco

Rodrigues de Souza . Advogado: Janaína Dockhorn Machado . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0041 . Processo: 1618704-1/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1618704100 Apelação Cível. Embargante: Margarida Maria Gomes da Silveira , Helio Jose Florentino, Francisco Edival Gonçalves, Suely Consuelo Stoterou Pichet, Derbi Nepomuceno Pinto, José Benedito de Lima. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado (1): Petroleo Brasileiro S A Petrobras . Advogado: Ana Lucia França . Embargado (2): Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros . Advogado: George de Lucca Traverso . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0042 . Processo: 1621139-9/01  
 Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1621139900 Apelação Cível. Embargante: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Douglas Murilo dos Reis . Embargado: Anilto Manoel Pereira . Advogado: Airton Vida . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola  
 Embargos de Declaração Cível  
 0043 . Processo: 1627995-1/01  
 Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1627995100 Agravo de Instrumento. Advogado: Saulo Ferreira Neto . Embargante: Stop Empreendimentos Imobiliarios Ltda . Embargado (1): Ailson Teixeira . Advogado: Leandro Gentil Lemonie , Vinicius do Vale Assis. Embargado (2): Stoppetroleo S.a. Comércio de Derivados de Petróleo . Advogado: Saulo Ferreira Neto , Eloy Conrado Bettega, Daiana da Silva Oliveira. Interessado: Douglas Rampanelle . Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0044 . Processo: 1630267-7/01  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1630267700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Clara Yasmin de Souza Freire (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold . Interessado: Município de Araucária/pr . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0045 . Processo: 1631185-4/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1631185400 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Embargado: Sheila Waromby . Advogado: Sandro Balduino Morais , João Roberto Santos Régnier. Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0046 . Processo: 1632069-9/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1632069900 Apelação Cível. Embargante: Fernando Cesar Alves de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Embargado: Ativos S/a Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola  
 Embargos de Declaração Cível  
 0047 . Processo: 1632602-4/01  
 Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1632602400 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Embargado: Marlene Elias . Advogado: Eloir Cechini . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar)  
 Embargos de Declaração Cível  
 0048 . Processo: 1636275-3/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1636275300 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cezar Koerbel Britto . Advogado: Guilherme Frederico Tobias de Bueno Gizzi . Embargado: Município de Curitiba/pr , Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Ermandes Fernandes da Nóbrega Junior . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0049 . Processo: 1643877-8/01  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1643877800 Apelação Cível. Embargante: Itamar Rodenbusch (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior , Arlindo Fernandes Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0050 . Processo: 1645527-1/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1645527100 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Mozarte Oliveira . Advogado: Mariléia Bosak . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola  
 Embargos de Declaração Cível  
 0051 . Processo: 1645816-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1645816300 Apelação Cível. Embargante: Ruy Edson Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos , Gerard Kaghtzian Junior. Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0052 . Processo: 1646139-5/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1646139500 Apelação Cível. Embargante: L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Embargado (1): I. c. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Embargado (2): Gislene de Souza Pagotto Balestri , Renato Balestri. Advogado: Hermes Cappi Junior . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola  
 Embargos de Declaração Cível  
 0053 . Processo: 1659503-0/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1659503000 Apelação Cível. Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Leandro Pitrez Casado , Diego Torres Silveira. Embargado: Madalena Ribeiro Antonietto Cruz (maior de 60 anos), Sueli Terezinha Cruz Moreschi. Advogado: Rafael dos Santos Kirchoff , Rafael Luiz da Silva. Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0054 . Processo: 1664366-0/01  
 Comarca: Iporã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1664366000 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino. Embargado: Elizeu Vejan , Décio Norberto (maior de 60 anos), Marina da Silva Corsato (maior de 60 anos), Ivete da Silva Montanini (maior de 60 anos), Nelson Belini. Advogado: Ivan César de Souza , Gustavo Jamil Balceiro Rahuan, Paulo Henrique Rocha Peixoto. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola  
 Embargos de Declaração Cível  
 0055 . Processo: 1665273-4/01  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665273400 Apelação Cível. Embargante: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep It . Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Olívia Metzger Zytkowski . Advogado: Antonio Carlos Mendes Alcântara . Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0056 . Processo: 1670759-2/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1670759200 Apelação Cível. Embargante: Edgar Patrício Wandschieer (maior de 60 anos), Lilian Doroti Lamour Viana (maior de 60 anos), Durival Antonio Tirpo (maior de 60 anos), Paulo Lukow de Medeiros (maior de 60 anos), Altair Rubens de Souza (maior de 60 anos), Belizario Batista de Camargo (maior de 60 anos), Luis Carlos Latoski, Gizelda da Salette Dias Ferreira (maior de 60 anos), Arildo Pedro Andreola (maior de 60 anos), Arcenio Rosa Piantavini (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: George de Lucca Traverso . Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0057 . Processo: 1676541-4/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1676541400 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Carlos Alberto Forbeck de Castro , Patricia Abu-jamra Farracha de Castro, Stela Maria Abu-jamra de Castro, Vanessa Abu-jamra Farracha de Castro. Advogado: Cláudio Mariani Bert , Patrícia Botter Nickel, Fernanda Basso Blum. Embargado: Oi S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0058 . Processo: 1683359-7/01  
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1683359700 Apelação Cível. Embargante: Davino Soares dos Santos (maior de 60 anos), Eurico Miroto (maior de 60 anos), Luciano Miguel Kuligovski (maior de 60 anos), Manoel Cordeiro Filho (maior de 60 anos), Manoel da Cruz Cardoso Sobrinho, Waldir Wachtel (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros , Petróleo Brasileiro S A - Petrobrás. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa , Rodrigo Lopes dos Santos. Relator: Des. Prestes Mattar  
 Embargos de Declaração Cível  
 0059 . Processo: 1688661-2/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1688661200 Apelação Cível. Embargante: Jair Jairo Miquellete . Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Embargado: Funcef Fundação dos Economistas Federais . Advogado: Leandro Pitrez Casado , Diego Torres Silveira. Relator: Des. Lilian Romero  
 Embargos de Declaração Cível  
 0060 . Processo: 1692665-9/01  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1692665900 Apelação Cível. Embargante: Vander Cesar Zanetti . Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara , Toramatu Tanaka. Embargado:



Koutaro Watanabe (maior de 60 anos), Eduardo Hideki Watanabe. Advogado: Danielle Alvarez Silva , José Luiz Pascual Filho. Relator: Des. Prestes Mattar  
Embargos de Declaração Cível  
0061 . Processo: 1696551-6/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1696551600 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina ii Spe Ltda . Advogado: José Walter Ferreira Junior , Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Cristiano Rodrigues Ferrari . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Relator: Des. Prestes Mattar  
Agravamento Interno Cível  
0062 . Processo: 1577398-5/02  
Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1577398501 Embargos de Declaração, 15773985 Agravamento de Instrumento. Agravante: Açúcar e Alcool Bandeirantes S/a . Advogado: Tadeu Karasek Junior . Agravado: José Marcos lo Turco . Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi . Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento Interno Cível  
0063 . Processo: 1620527-5/01  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620527500 Agravamento de Instrumento. Agravante: Marilaine Carvalho de Oliveira . Advogado: Alexandra Plugitti , Viviane Plugitti, Brunna Helouise Marin, Luiz Alberto Marim. Agravado: Município de Araucária . Advogado: Daniel Jimenez Ormianin . Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0064 . Processo: 1667972-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00437452620118160001 Ordinária. Agravante: oi S.a Sociedade em Recuperação Judicial . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Valmir José Antoniacomi . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Prestes Mattar)  
Agravamento Interno Cível  
0065 . Processo: 1667972-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1667972000 Agravamento de Instrumento. Agravante: oi S.a Sociedade em Recuperação Judicial . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Valmir José Antoniacomi . Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Prestes Mattar)  
Agravamento Interno Cível  
0066 . Processo: 1681887-8/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1681887800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Granville Planejamento e Empreendimentos Ltda . Advogado: Elisama de Matos Brito . Agravado: ag Empreiteira , Associação de Moradores do Residencial Parque Delfim Verde ii. Advogado: Mércio de Macedo Galvão , Milton Coutinho de Macedo Galvão, Cláudio Silvestre Rodrigues Junior. Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0067 . Processo: 1568129-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00452098020148160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Spe Reserva Ecoville Office Empreendimentos Imobiliários Sa , Pdg Realty Sa Empreendimentos e Participações. Advogado: Fábio Santos Rodrigues , Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Agravado: Maria Elena Manoeira Raupp , Helio Gomes Raupp. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale , André Luiz Souza Vale, Artur Guilherme de Góes Furtado, Nilton Cesar Gonçalves Menezes. Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0068 . Processo: 1573776-3  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059851920038160035 Ação de Preferência. Agravante: Judith Valentini da Silveira , Espólio de Zumarjo Antônio Costa da Silveira. Advogado: Luciane Rosa Kanigowski . Agravado: Pedro Paulo da Costa Silveira Júnior , Jocelino Alves de Freitas. Advogado: Jocelino Alves de Freitas . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Agravamento de Instrumento  
0069 . Processo: 1585212-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022844920168160179 Revisional. Agravante: Doroti Aparecida Carteli . Advogado: Gilson Vicente Venancio de Andrade , Mouzar Martins Barboza, Christiani Maria Sartori Barbosa. Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Agravado (2): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0070 . Processo: 1634707-2  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045412120168160123 Previdenciária. Agravante: Sebastião Ribeiro . Advogado: Thereza Cristina Araujo de Bittencourt , Marcelo Possamai. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Nara Mikaele Carvalho Araujo . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Agravamento de Instrumento

0071 . Processo: 1647668-5  
Comarca: Santa Isabel do Ivaí.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000037320178160151 Previdenciária. Agravante: Antonio Carlos Voltattorni . Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Anderson Daniel Lagoin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Prestes Mattar)  
Agravamento de Instrumento  
0072 . Processo: 1651749-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00328149520168160030 Rescisão de Contrato. Agravante: Adroaldo Tavarnes . Advogado: Jhonatan Damos Cardoso , Fabio Franchetto. Agravado (1): Amélia Rech da Silva , Eugênio Rosa da Silva. Advogado: Julio da Silva Rosa . Agravado (2): Incorporadora Mercantil Foz Ltda , Notorium Consultores Ltda Epp, Punho Serviços e Locações Ltda. Relator: Des. Prestes Mattar  
Agravamento de Instrumento  
0073 . Processo: 1652598-1  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00061748920168160148 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Agravado: Reginaldo Moreira de Souza . Advogado: Rogério de França . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Prestes Mattar)  
Agravamento de Instrumento  
0074 . Processo: 1656523-0  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000978220178160066 Previdenciária. Agravante: Maria José de Lima Gerreiro . Advogado: Sergio Frassatti . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0075 . Processo: 1659960-5  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00096350720158160083 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Agravado: Domingos Valdomiro Bortoncello . Advogado: Lucas Zimmer , Anna Cláudia Foltran. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Agravamento de Instrumento  
0076 . Processo: 1660390-0  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00117774520168160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Sallb Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello , Neimar Batista. Agravado: Sandro Nass , Elaine Aparecida da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Manente Silva , Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves. Interessado: Jardim Canaã Residencial Empreendimento Imobiliário Ltda . Advogado: Carlos Roberto Tavamaro , Roberto Ribas Tavamaro, Ninon Rocha Correia, Aline Fernanda Maia, Pamela Krüger. Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0077 . Processo: 1663875-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000704419878160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Indústria Têxtil Apucarana Ltda . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Arnaldo Conceição Junior, Bruno Arcie Eppinger. Agravado: Duartina de Paula Silvestre , Estado do Paraná. Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Arthur Sombra Sales Campos. Interessado: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Oseias de Carvalho . Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0078 . Processo: 1669601-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015287520058160001 Ação Civil. Agravante: az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Paulo Aloísio Hickmann , Celenir de Oliveira Hickmann. Advogado: Mauro Cury Filho . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Agravamento de Instrumento  
0079 . Processo: 1678498-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048590720158160004 Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Agravado: Sinteemar-sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá . Advogado: Sergio Murilo Loureiro . Relator: Des. Lilian Romero  
Agravamento de Instrumento  
0080 . Processo: 1678517-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048799520158160004 Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Agravado: Sinteemar - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá . Advogado: Rui Rogers de Carvalho . Relator: Des. Prestes Mattar  
Agravamento de Instrumento  
0081 . Processo: 1680870-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00072248720148160030 Ação de Cumprimento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/ a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho. Agravado: José Eduardo Pinheiro Mitter . Advogado: Cleusa Terezinha Baú . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Agravamento de Instrumento  
0082 . Processo: 1680923-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048634420158160004 Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Agravado: Sinteemar- Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Maringá . Advogado: Hugo Francisco Gomes , Rui Rogers de Carvalho, Sergio Murilo Loureiro. Interessado: JOSE ANTONIO DE MOURA , JOSE CASTARI, JOSE APARECIDO CAETANO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DA COSTA, JOSE BATISTA GOMES DA SILVA, João Luiz Suter, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CAETANO NETO, João Rodrigues do Prado. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0083 . Processo: 1682671-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00101821220098160001 Execução de Sentença. Agravante: Hugo Raposo . Advogado: Marcos Ton Ramos . Agravado: Sérgio Renato Dossa Machado , Ariane Benenice da Rocha Machado. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Fernanda Beatriz Kula Loyola. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Agravo de Instrumento

0084 . Processo: 1684052-7

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024506120128160037 Declaratória. Agravante: Posto Seringueira Ltda . Advogado: Paulino Cesar Gaspar . Agravado: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda . Advogado: Cleonice Moreira Fortes . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Agravo de Instrumento

0085 . Processo: 1685041-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083174420158160194 Ordinária. Agravante: Hezio da Silva , Cesário Augusto Nemetz, Janete Aparecida dos Santos, Augusto Alexandrino dos Santos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin , Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros , Pretoleo Brasileiro SA Petrobras. Advogado: Hélio Siqueira Junior , Nilton Antônio de Almeida Maia, Blas Gomm Filho. Relator: Des. Lilian Romero

Agravo de Instrumento

0086 . Processo: 1687933-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016603020178160190 Mandado de Segurança. Agravante: Lorena Caroline Sampaio Sturião Silva . Advogado: Alex Bitencourt de Oliveira Tironi . Agravado: Universidade Estadual de Maringá . Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia , João Paulo Marin, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Amália Regina Donegá Sarrão, Carlos Yoshihiro Sakiyama. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0087 . Processo: 1689028-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065617520178160017 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcos José dos Reis . Advogado: Emerson Carlos da Silva Puglia , Nivia Maria Rissato. Agravado: Pirâmide Veículos Ltda. . Advogado: Marcelo Sérgio Pereira , Elizângela Américo Casali, Vanessa de Lima Venturini. Relator: Des. Lilian Romero

Agravo de Instrumento

0088 . Processo: 1689984-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057060420048160001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Soares da Silva . Advogado: Luciola Lopes Corrêa , Henrique Meyenberg. Agravado: aw Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Alisson Anthony Wandscheer , Erich Augusto Sebastião Fernandes, Marcelo Szadkoski. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Agravo de Instrumento

0089 . Processo: 1691704-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00298900420168160001 Declaratória. Agravante: Roseli de Fátima de Medeiros . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol . Relator: Des. Lilian Romero

Agravo de Instrumento

0090 . Processo: 1692432-0

Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001753320168160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Valtra do Brasil Ltda. . Advogado: Ana Cláudia França Podolak , Juliana Resende Cardoso. Agravado: Nelson Odair Albuquerque . Advogado: Rene José Stupak , Teilsmara Aparecida Diniz Klimiont. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Agravo de Instrumento

0091 . Processo: 1693994-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00065847920118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosângela do Rocio Rocha . Advogado: Maria de Fátima da Silva . Agravado: Casagrande Administradora de Bens Ltda . Advogado: Silvane Boschini Lopes , Eros Santos Carrilho, Marcelo Gomes Carrilho. Relator: Des. Lilian Romero

Agravo de Instrumento

0092 . Processo: 1698243-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00312976420118160019 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adeline Garcia Matias .

Agravado: Marcos Aurelio Fernandes . Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Agravo de Instrumento

0093 . Processo: 1707651-0

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026382620168160098 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Sérgio Schulze , Harry Friedrichsen Junior, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Tatiane Amâncio . Advogado: Claudionor Siqueira Benite . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento

0094 . Processo: 1708884-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00290200320098160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Issam Hammoud , Amin Hamomoud, Espolio de Antonio Carvalho, Imobiliária Cajuru Ltda, Nasser Hammoud, Reni Hammoud. Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Agravado: Vicente Cordeiro dos Santos . Advogado: Divalmiro Olegário Maia Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravo de Instrumento

0095 . Processo: 1709481-6

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026455720158160064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Daniel Batista da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravo de Instrumento

0096 . Processo: 1711325-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00162308920168160017 Consignação em Pagamento. Agravante: José Carlos Rafagnin . Advogado: Leonardo Campanha , Rodrigo Fregoneis Assaiante. Agravado: Goto Brasil Comércio Importação e Exportação de Eletrônicos Ltda. . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Renato Lopes de Paiva)

Agravo de Instrumento

0097 . Processo: 1711445-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00095869620178160017 Indenização. Agravante: Chuber Jair Gertrudes de Souza . Advogado: Sandro Dias Mendes . Agravado: Artivel Sul Serviços e Peças Ltda. . Advogado: Leandro Augusto Porcel de Barros , Raul Carlos Silveira, Luiz Alberto Marcondes Junior. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Agravo de Instrumento

0098 . Processo: 1714370-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00090739420088160001 Cautelar. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil No Estado do Paraná . Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível

0099 . Processo: 0928349-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00452837620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mauricio de Oliveira , Aglair do Rocio Marquetti, Aliete Broto, Jeremias Gruba, Solange do Rocio dos Santos, Nise do Carmo Costacurta. Advogado: Maria de Lourdes fidélis . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0100 . Processo: 1097759-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00182686920098160001 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski . Apelado: Marcia Andrade da Silva (Representado(a)). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Waldemar da Costa Lima Neto))

Apelação Cível

0101 . Processo: 1254196-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00269195120138160001 Cobrança. Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: George de Lucca Traverso , Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Rec.Adesivo: Ronald Wilden Macedo Barroso, . Advogado: André Luís Tisi Ribeiro , Juliano França Tetto. Apelado (1): Ronald Wilden Macedo Barroso . Advogado: André Luís Tisi Ribeiro , Juliano França Tetto. Apelado (2): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , George de Lucca Traverso. Apelado (3): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível

0102 . Processo: 1388771-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223226320148160014 Repetição de Indébito. Apelante: Eunice Christofolo de Mello . Advogado: Aline Tabuchi da Silva , Thiago Tabuchi Silva. Apelado: Brookfield mb Empreendimentos Imobiliários S/a . Advogado: Larissa

Fortes do Amaral , Rossana Bacim Ribeiro Rodrigues, Gustavo Pinheiro Guimarães Padilha, Gustavo Clemente Vilela, Elaine Cristina Asso. Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Renato Lopes de Paiva)

Apelação Cível  
0103 . Processo: 1497686-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00383435620148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: France Milão dos Santos . Advogado: Robson Seino Bier dos Santos . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0104 . Processo: 1574897-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00505673120118160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Eliane de Oliveira Amâncio . Advogado: Luiza Beghetto Penteado dos Santos , Roberta Ribas Santos, Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Machado Weber, Salvador Oliva Neto. Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível  
0105 . Processo: 1597845-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00462172920138160001 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ana Lucia França , Sandra Palerma Cordeiro. Apelado: Herminio Chico , João Augusto Martins Filho (maior de 60 anos), Valmir Prodóximo (maior de 60 anos), Wilson Renato Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Interessado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível  
0106 . Processo: 1608022-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039971920128160173 Resolução de Contrato. Apelante: Extra Caminhões Ltda . Advogado: Mariza Marlí Gonzaga Bernardo , Viviane Ribeiro, Bruna Pereira Farias, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelado: Avecam Amazonas Distribuidora de Caminhões Ltda . Advogado: Valdecir Pagani , Edilson Luiz Zimiani Cabral, Cássia Maria Silva Leandro, Doroteu Trentini Zimiani. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Apelação Cível  
0107 . Processo: 1610056-8

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00107142620088160193 Indenização. Apelante (1): Hayes Lemmerz Indústria e Comércio de Rodas Sa . Advogado: Noedy de Castro Mello , Daniela Gullo de Castro Mello. Apelante (2): Martins Representações de Auto Peças Ltda . Advogado: Robson José Evangelista , Paulo Roberto Narezi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível  
0108 . Processo: 1622739-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357037520138160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Sul América Capitalizacão S/a . Advogado: Paulo Antônio Müller . Apelante (2): Octavio Cesário Pereira Neto . Advogado: Massami Tsukamoto . Apelado (1): Rosângela Moura de Campos . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Flávio Herrero Bazzo. Apelado (2): Rosângela Moura de Campos . Advogado: Marcos Leate , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Flávio Herrero Bazzo. Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0109 . Processo: 1629578-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024918720128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paraná Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: Ariane Aparecida Machado Bordes . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível  
0110 . Processo: 1631743-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028073820158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar . Advogado: Sergio Murilo Loureiro , Rui Rogers de Carvalho, Hugo Francisco Gomes, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0111 . Processo: 1633890-8

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00049034620168160083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcela Prohorenko Ferrari . Apelado: Orides da Silva Oliveira . Advogado: Sandra Mara Costa Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Roberto Portugal Bacellar)

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0112 . Processo: 1643123-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017252920158160179 Ordinária. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Isabela

Cristine Martins Ramos . Apelado (1): José Antônio Dias de Araujo . Advogado: Ana Cláudia Finger . Apelado (2): José Antônio Dias de Araujo . Advogado: Ana Cláudia Finger . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0113 . Processo: 1643132-4

Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111575720138160045 Ordinária. Apelante: Instituto de Previdencia, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas - Ippasa . Advogado: Ivan Fonçatti . Apelado: Vera Lúcia Precinotto . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0114 . Processo: 1647192-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017779320138160179 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelante (2): Paraná Previdência . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Douglas Murilo dos Reis. Apelado: Camila Chedid Pereira . Advogado: Izete Martins de Almeida . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível e Reexame Necessário  
0115 . Processo: 1649820-3

Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00008786620078160095 Ordinária. Rec.Adesivo: Odemil Bootz . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Apelante (1): Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha . Apelado (1): Parana Previdência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Helder Gugelmin Cunha . Apelado (3): Odemil Bootz . Advogado: Silmar Ferreira Ditrich . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível  
0116 . Processo: 1649981-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00091179120158160026 Ordinária. Apelante: Jose Carlos Macioski . Advogado: Cairo Lucas Machado Prates . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Natália Maria Sales Ferreira Caboclo . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Apelação Cível  
0117 . Processo: 1651367-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026315920158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar . Advogado: Rui Rogers de Carvalho , Sergio Murilo Loureiro. Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível  
0118 . Processo: 1652099-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079784920108160004 Reparação de Danos. Apelante: Parana Previdência . Advogado: Miriam Renata Silveira , César Augusto Buczek, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Leoisir Francisco de Lara . Relator: Des. Lilian Romero

Apelação Cível  
0119 . Processo: 1653280-8

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044691120128160079 Ordinária. Apelante (1): Vilmar Antônio Turra , Vanderlei José Follador. Advogado: Vanderlei José Follador . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Diego Calandrelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

Apelação Cível  
0120 . Processo: 1654456-6

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024925620098160089 Ordinária. Apelante: Ailton Aparecido Correia . Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues , Daniela Aparecida Rodrigues. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Apelação Cível  
0121 . Processo: 1656502-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043844920148160113 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Willian Rodrigues dos Santos . Advogado: Leonilcio de Jesus Moura . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

Apelação Cível  
0122 . Processo: 1664780-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00462043020138160001 Ordinária. Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência S.a . Advogado: Priscilla Akemi Oshiro . Apelado: Kauan Dobner Gafo . Advogado: Zalnir Caetano Junior . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espinola

## Apelação Cível

0123 . Processo: 1666817-0

Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041140620128160045 Ordinária. Apelante: Alexsandro Galiani Pinto . Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro , Marcia Cristina dos Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Elton Pinheiro Rocha . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0124 . Processo: 1667001-6

Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00022944420158160045 Ordinária. Apelante: Alan Lopes Woehl . Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0125 . Processo: 1669665-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026731120158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar . Advogado: Sergio Murilo Loureiro , Rui Rogers de Carvalho. Relator: Des. Prestes Mattar

## Apelação Cível

0126 . Processo: 1669850-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026003920158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar . Advogado: Rui Rogers de Carvalho , Sergio Murilo Loureiro. Relator: Des. Prestes Mattar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0127 . Processo: 1670220-6

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020626520158160131 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing . Apelado: Jhones Bellandi . Advogado: Maira Rosangela Sandi Santi . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0128 . Processo: 1670429-9

Comarca: Castro.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020107620158160064 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Vanessa Augustin Pereira . Apelado: Franqlim Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Susy Naomi Ochikubo , Rogério Zarpelam Xavier. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0129 . Processo: 1671175-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074543020128160021 Cobrança. Apelante: oi S.a. - em Recuperacao Judicial . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró. Apelado: Thereza de Bona dos Santos . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0130 . Processo: 1672576-1

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064563520168160017 Ordinária. Apelante: Funbe - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila , Fabrício Zir Bothomé. Apelado: Amancia Fernandes Pelutre . Advogado: Jane Gláucia Angeli Junqueira , Tiago Augusto de Macedo Binati, Tiago Augusto de Macedo Binati. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0131 . Processo: 1673226-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021284020138160123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jailson Adeilson May Junior . Apelado: João Batista de Souza . Advogado: Claudete Olkoski , Fernando Ribas Stori. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0132 . Processo: 1674587-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00039921320178160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina/pr . Advogado: Lia Correia . Apelado: Alice Bazilio Alcantara . Advogado: Gabriel Fiel Lutz . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0133 . Processo: 1674802-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00362274320158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Djalma José May . Advogado: Marianne Bastos Duareski . Apelado:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0134 . Processo: 1675361-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339713320168160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Dolce Educação Infantil e Ensino Fundamental Lt . Advogado: Carlos Alberto Zbiersky , Jefferson da Silveira Menezes. Apelado: Ademir Paulo Rodrigues . Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Thiago Lauro de Carli. Relator: Des. Prestes Mattar

## Apelação Cível

0135 . Processo: 1675382-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244025220098160021 Ordinária. Apelante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Leonardo Rodrigues Soares, Priscila Ferreira Blanc. Apelado: João Carlos Toledo Antunes . Advogado: Ari de Oliveira Junior Martins . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0136 . Processo: 1675907-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00788915020158160014 Ordinária. Apelante: Rossi Residencial S/a , São Fidelis Empreendimentos Imobiliários Ltda, São Ramiro Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Alfredo Zucca Neto . Apelado: Bruno Sanches Calvo . Advogado: Raphael Gomes Condado . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0137 . Processo: 1677242-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00173710220138160001 Ordinária. Apelante (1): Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. . Advogado: Carlos Emílio Jung . Apelante (2): Mobile Design Ltda - M e . Advogado: Joanes Everaldo de Sousa , Ewerton Luis Cordeiro. Apelado (1): Dione Araujo Fontana . Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior . Apelado (2): Herval Indústria de Móveis, Colchões e Espumas Ltda. . Advogado: Carlos Emílio Jung . Apelado (3): Dione Araujo Fontana . Advogado: Eládio Pinheiro Lima Júnior . Relator: Des. Lilian Romero

## Apelação Cível

0138 . Processo: 1678756-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045078320148160004 Ordinária. Apelante: Adriano Pinto da Silva . Advogado: Rogério Bueno Elias . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum . Apelado (2): Paranáprevidência . Advogado: César Augusto Buczek . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0139 . Processo: 1679864-4

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00216326420108160017 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Maurício Melo Luiz . Apelado: Sebastião de Souza Filho . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0140 . Processo: 1681860-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00112277820158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelado: Edson Silva de Souza . Advogado: Sidonia Savi Moro , Evilnei Moro. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0141 . Processo: 1682430-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089132520128160035 Ordinária. Apelante: Campobello Incorporações Ltda. . Advogado: Glaucirian Costa dos Santos , Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Jeferson Carlos da Rocha , Juscelino Geraldo Menezes, Lindinalva de Souza Arruda, Solange Martins Arruda da Rocha, Sônia Maria Gonçalves Carneiro. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli . Relator: Des. Prestes Mattar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0142 . Processo: 1683560-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003405120128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rosângela do Socorro Alves . Apelante (2): Lúcia Maria da Veiga Segall . Advogado: Leandro Marins de Souza , Juliana Sandoval Leal de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível e Reexame Necessário

0143 . Processo: 1684138-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034794620158160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Maria dos Santos da Silva . Advogado: Sandra Carrilho Ferreira . Apelante (2): Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar

## Apelação Cível

0144 . Processo: 1684284-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080546820138160004 Ordinária. Apelante: Hélio Reis dos Santos . Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho , Flavia Carneiro Pereira, Joel Geraldo Coimbra. Apelado (1): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Douglas Murilo dos Reis . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0145 . Processo: 1684580-6  
 Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039808820158160104 Concessão de Benefício. Apelante: Aldo José Augusto Pires . Advogado: Ana Gracieli Antoniazzi Terlecki . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Danielle Chiamulera . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0146 . Processo: 1686843-6  
 Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017623120108160050 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Apelado: José Luiz Santiago . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0147 . Processo: 1687742-8  
 Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008577320168160128 Acidente do Trabalho. Apelante: Lucas Ostaki Reis . Advogado: Luciana Canaver de Lima . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0148 . Processo: 1687856-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048001820168160090 Acidente do Trabalho. Apelante: Ney Martins . Advogado: Bruno Henrique Martins Pirolo , Roberta Carla Sottile. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Jorge Luís de Camargo . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0149 . Processo: 1688899-6  
 Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046543720158160146 Ordinária. Apelante: Marcia Aparecida Blaskovski . Advogado: Jefferson Luiz Gossli . Apelado: Jean Olavo Simões , Janete Terezinha Xavier. Advogado: César Augusto Accorsi de Godoy . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0150 . Processo: 1689535-1  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129225120128160028 Procedimento Administrativo. Apelante: José Luiz Castro dos Santos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Associação Comercial do Paraná . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0151 . Processo: 1690389-6  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00073306820138160035 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Apelante (2): Jacir Fátima Carvalho . Advogado: Adroaldo Irineu Kuhn . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0152 . Processo: 1691501-6  
 Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000672220148160076 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diego Calandrelli , Jailson Adeilson May Junior. Apelado: João Maria de Oliveira . Advogado: Diogo Marcolina , Paulo Roberto Richardi. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0153 . Processo: 1691568-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00145923020168160014 Ordinária. Apelante: Quadra Construtora Ltda. . Advogado: Francisco Cesar Salinet . Apelado: Esequias Dias de Moura , Gislaiane Alegre Moura. Advogado: Marco Antonio Tillvitz , Marco Aurélio Grespan. Relator: Des. Lilian Romero  
 Apelação Cível  
 0154 . Processo: 1691879-9  
 Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00059602320168160173 Acidente do Trabalho. Apelante: Sonia Maria Santana . Advogado: Juliano Francisco Sarmento . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0155 . Processo: 1693202-6

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012052120148160174 Ordinária. Apelante: Laurentino Tichewski . Advogado: Claudinei Donizete Plasse . Apelado: Reinaldo Ebrael da Cruz , Jaime da Cruz. Advogado: Samuel de Andrade Canfield . Relator: Des. Lilian Romero  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 1693414-6  
 Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032824920098160086 Ordinária. Apelante: Luiz Turquino , Conceição Faria Turquino. Advogado: Michel dos Santos , Marcos Dauber. Apelado: Kelmurt Kurt Siegfried Tiedke . Advogado: Cristine Meire Welter . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 1694388-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046767020148160004 Ordinária. Apelante: Carlos Almir Teilor . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo . Apelado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 1694626-0  
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00188001320148160019 Ordinária. Apelante: Ademar Rogério Schmitt (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Apelado (1): Caixa de Previdência Dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 1696057-3  
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021624020128160126 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Luigi Miró Ziliotto. Apelado: Antônio Joaquim Buzon , Julio Valentim Sartori, Lourdes Sponchiado, Marilene Sponchiado, Eloir Moesch, Jair Placido Moreira, Luiz Boldori, Nelson Viletti, Indústria e Comércio de Móveis Sol Ltda, Adelar Viletti. Advogado: Nilton Giuliano Turetta . Relator: Des. Lilian Romero  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 1696951-6  
 Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029713020128160126 Exibição de Documentos. Apelante: Oi Sa - Em Recuperação Judicial . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino, Aline Domingues Costa de Araujo. Apelado: Ademir Genero , Severino Genero (maior de 60 anos), Ladi Genero, Gomerinda Chechi Hendges (maior de 60 anos), Olacio Antônio Giacomini (maior de 60 anos), Luiz Mário Enes Ribeiro (maior de 60 anos), Osmar Antônio Cantu (maior de 60 anos), Osmar Ferreira (maior de 60 anos), Sibila Becker (maior de 60 anos), Lademir Hendges. Advogado: Nilton Giuliano Turetta , Catanduva Serpa Sá. Relator: Des. Lilian Romero  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 1698054-0  
 Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014147420148160049 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Dirce Monteiro , Jaime Martins. Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná/são Paulo - Sicredi União Pr/sp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 1700761-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00060863120168160090 Acidente do Trabalho. Apelante: João Reis de Lima . Advogado: Odair Aparecido de Moraes Júnior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Lilian Romero)  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 1702523-1  
 Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015944220138160141 Previdenciária. Apelante: Maria de Fátima da Rocha . Advogado: Luiz Dioni Guimarães . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0164 . Processo: 1704911-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00015877720168160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Apelado: Arildo de Souza . Advogado: Natanael Gorte Camargo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Roberto Portugal Bacellar)  
 Apelação Cível

0165 . Processo: 1705103-1  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012958120158160113 Acidente do Trabalho. Apelante: Edneide Pereira de Souza Holanda . Advogado: Ana Paula Martins Radaelli , Irinéia Aparecida Cerqueira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0166 . Processo: 1706596-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00199069420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Karina Locks Passos, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Débora Rabelo de Paula , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Fabiane Carvalho Teixeira. Apelado: Carlos Ribinski Isla . Advogado: José Roberto Martins , Charles Michel Lima Dias. Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível  
0167 . Processo: 1707836-3  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121952820138160038 Ação Monitoria. Apelante: Frantemp Vidros de Segurança S/a . Advogado: Estela Harumi Mizukawa , Fioravante Buch Neto. Apelado: a. j. b. Terraplanagem Ltda me . Advogado: Rubens Felipe Giasson . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Renato Lopes de Paiva)  
Apelação Cível  
0168 . Processo: 1711961-0  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068442120108160025 Resolução de Contrato. Apelante: Lúcia Toniolo Piva , Neide Gauer Piva, Vianeí Antônio Piva. Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Marli Salette Zani (maior de 60 anos). Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0169 . Processo: 1713542-3  
Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012268120158160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edgar Dener Rodrigues . Apelado: Dorival Ruiz Martine . Advogado: Cláudio Márcio de Araújo . Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível  
0170 . Processo: 1721149-7  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00113695420168160019 Ordinária. Apelante: Adolfo Nunes Ferreira . Advogado: Afonso Ricardo Ribeiro , Julio Adriano Tonatto Philbert. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Relator: Des. Prestes Mattar  
Reexame Necessário  
0171 . Processo: 1666860-1  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00055502920148160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Amarildo Aparecido Casteliní . Advogado: Luciano Bezerra Pombum , Fábio Viana Barros. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0172 . Processo: 1671965-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045398820148160004 Ordinária. Autor: William Carvalho . Advogado: Rogério Bueno Elias . Réu: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo , Estado do Paraná. Advogado: Jacson Luiz Pinto , Maria Augusta Corrêa Lobo. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0173 . Processo: 1673519-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00750816720158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Wanderson dos Santos Campos . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Naké Calijuri . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0174 . Processo: 1691681-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00476261120118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ademar Ferreira de Mello . Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Aline Machado Weber . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0175 . Processo: 1693257-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00271301920158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ricardo Nunes . Advogado: Henrique da Silva Lima . Réu: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0176 . Processo: 1697011-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00124846720168160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Amauri Guedes de Carvalho . Advogado: Vanda Freitas Camilo Fontana . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Reexame Necessário  
0177 . Processo: 1718657-9  
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008637820158160140 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Miguel Demacir Lopes Ferreira . Advogado: Flaviane Gorete Potuski Colombo , Michel Franzen, Fernando Amaral Vargas Rezende. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing . Relator: Des. Prestes Mattar  
Reexame Necessário  
0178 . Processo: 1719479-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00035964420158160131 Previdenciária. Autor: Soeli Pinheiro Figuero . Advogado: Volney Sebastião Spricigo , Emiliana Spricigo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco . Relator: Des. Prestes Mattar.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Embargos de Declaração Cível  
0179 . Processo: 1598866-8/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1598866800 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: P. N. F. . Advogado: Catarina Aparecida Cabriotti . Embargado (1): P. P. . Advogado: César Augusto Buczek . Embargado (2): E. P. . Advogado: Maria Misue Murata . Relator: Des. Prestes Mattar  
Agravo de Instrumento  
0180 . Processo: 1701382-6  
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054061120178160058 Obrigação de Fazer. Agravante: L. F. M. . Def.Público: Mariana Gonzaga Amorim . Agravado: P. M. C. M. . Advogado: Donizete Nunes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Lilian Romero)  
Apelação Cível  
0181 . Processo: 1670038-8  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00127802820148160044 Previdenciária. Apelante: G. B. F. F. . Advogado: Márcio Genovesi Marques . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cíndara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0182 . Processo: 1701926-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00099623320158160056 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Eliete Chemim , Maria Isabel Araújo. Apelado: M. R. H. . Advogado: Hylea Maria Ferreira , Dinéa Raquel Daudt de Mello, Alessandro Ribeiro Lopes, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Lilian Romero)  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0183 . Processo: 1714343-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00158945720168160188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto . Apelado: S. C. S. (Representado(a)), C. A. S. N. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Maria Goretti Basilio . Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0184 . Processo: 1719399-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075903920168160004 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. C. . Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado . Apelado: P. C. X. C. . Advogado: Najara Fabio Alves de Jesus , Andressa Rosa Bampi, Raquel Costa de Souza Magrin. Aut.Coatora: S. M. E. , D. D. E. I. M. C.. Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível  
0185 . Processo: 1720302-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00011713620178160014 Ordinária. Apelante: M. L. . Advogado: Lia Correia . Apelado: J. F. S. A. (Representado(a)), T. E. S. A. (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz . Relator: Des. Prestes Mattar  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0186 . Processo: 1722934-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00054535420168160014 Mandado de

Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. L. P. . Advogado: Lia Correia . Apelado: V. S. E. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Claudete Carvalho Canezin , Uiara Vendrame Pereira, Rafaela Teixeira da Costa. Aut.Coatora: S. M. E. L. P. . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Apelação Cível  
 0187 . Processo: 1727590-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00173590420168160188  
 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C. . Advogado: Nataniel Ricci . Apelado: A. M. B. (Representado(a)). Advogado: Alex Lebeis Pires . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Reexame Necessário  
 0188 . Processo: 1726823-8  
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014987520178160112 Mandado de Segurança. Autor: V. G. R. . Advogado: Diego Rafael Michelin Herzog , Rosana Camila Ruch. Réu: M. M. C. R. . Advogado: Carla Tatiane da Silva Cesca . Relator: Des. Prestes Mattar  
 Reexame Necessário  
 0189 . Processo: 1727693-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00070484520178160017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Autor: L. P. S. S. (Representado(a)). Advogado: Fabiana Eliza Mattos . Réu: M. M. . Aut.Coatora: S. E. M. M. . Advogado: Gustavo Vinícius Camin , Marcelo Coelho Silva. Relator: Des. Prestes Mattar

**Setor de Pautas**  
**Pauta de Julgamento do dia 24/10/2017 13:30**  
**Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10375 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 7ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Adeline Garcia Matias	040	1692642-6
	191	1661219-4
Ademir Antonio de Lima	049	1452566-5
	050	1453004-4
Adolfo Feldmann de Schnaid	031	1664386-2
Adriana Nezele Rosa	175	1676332-5
Adriane Irene Montemezzo Arsego	017	1594341-0/01
	077	1653808-6
	089	1665003-2
	108	1684388-2
	143	1719583-8
Adriano Prota Sannino	160	1727867-4
Afonso Bueno de Santana	047	1339862-2
	084	1658420-2
Alceu Fernandes Cenatti	041	1693176-1
Alejandro Rugeri Marques Zanoni	067	1636440-0
Alessandra Cristhina B. Morais	140	1718978-3
Alessandro Teodoro Moreira	166	1732508-3
	199	1732493-7
Alexander Campos de Lima	043	1697936-3
Alexandre Barbosa da Silva	039	1692362-3
Alexandre Barbosa Lemes	016	1590080-6/01
	156	1727560-0
	197	1724906-4
Alexandre da Silva	009	1547384-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	032	1673817-1
Alexandre Lundgren R. Aranda	074	1651690-6
Alexandre Tavares Reis	115	1692106-5
Aline Machado Weber	002	1393750-1/02
	019	1605814-7/01
	200	1642995-7
Alisson Farina Amaro de Souza	152	1726824-5
Altair Roberto Ruschel	157	1727592-2
Alysson Burko Chicalski	195	1714649-1

Amós Emanuel de Andrade Campos	194	1711036-2
Ana Carolina Abelardino da Silva	033	1673868-8
Ana Carolina Arnaldi Zanoni	067	1636440-0
Ana Carolina Bevilacqua Maito	030	1651031-7
Ana Carolina Rohr Fukushima	122	1699601-3
Ana Carolina Souza O. Lanzillotta	133	1711766-5
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	148	1723886-3
	150	1725109-9
Ana Maria Harger	057	1548916-8
Ana Paula Dario Vendrametto	120	1698373-0
Ana Paula de Lima	182	1711349-4
Ana Paula Freitag	066	1634798-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	058	1548929-5
Ana Tereza Palhares Basílio	049	1452566-5
	050	1453004-4
Anderson Garcia Kato	043	1697936-3
André Alge Balestra Tressoldi	101	1678006-8
André Benedetti de Oliveira	022	1626282-5/01
André Maciel Wandscheer	063	1624393-5
André Negozzeki	033	1673868-8
Andréa Hertel Malucelli	057	1548916-8
Andressa Grasiela Gonçalves	046	1189055-8
Andressa Valerio	010	1550859-9/01
Anestor Gaspar da Silva	018	1604380-2/01
Angelo Marcos Liutti	104	1679787-2
Antônio Carlos de Castilho	102	1679083-9
Antonio Fidelis	028	1619129-2
Aribelco Curi Junior	194	1711036-2
Ariley Bertazzo Junior	177	1684397-1
Arnaldo Aparecido Coração	126	1701867-4
Augusto Cesar da Silva Moreira	028	1619129-2
	071	1650529-8
Aureliano Pernetta Caron	071	1650529-8
Aurimar José Turra	014	1587682-5/01
Beatriz de Souza Pereira Rufino	118	1696657-3
Benedito Gomes Barboza	168	1637756-7
Bernardo Guedes Ramina	041	1693176-1
	051	1453525-8
	053	1510977-0
Bruna Gabriela Gonçalves	025	1679673-3/01
Bruno Di Marino	053	1510977-0
Bruno Mathias Mariozi	030	1651031-7
Bruno Muller Silva	176	1681790-0
	185	1719409-7
Cairo Lucas Machado Prates	091	1665266-9
	146	1720863-8
	196	1716847-5
Camila Maria Trevisan de Oliveira	100	1676785-6
Camile Sofia Malta	172	1671126-7
Carla Viviane Martini	006	1532300-3/01
	009	1547384-2/01
	015	1589137-3/01
	016	1590080-6/01
	020	1613684-4/01
	069	1649238-5
	075	1652274-6
	083	1657968-3
	096	1673942-9
	097	1674751-2
	111	1690185-8
	126	1701867-4
	196	1716847-5
Carlos Alberto Furlan	139	1718184-1
Carlos Alberto Xavier	054	1534334-7
Carlos Eduardo Pincelli	031	1664386-2
Carlos Vinicius Champe	028	1619129-2
Carmelinda Carneiro	020	1613684-4/01
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	153	1727274-9
	156	1727560-0

Cássia Rocha Machado	056	1544318-6	Elton Luiz de Carvalho	043	1697936-3
Cassiano Ricardo Rossato	103	1679085-3	Elton Pinheiro Rocha	081	1655239-9
	128	1705495-4	Emanuelle Cris Rossoni	012	1574500-3/01
	141	1719256-6	Erich Augusto Sebastião Fernandes	119	1697799-0
Cassiano Ricardo Würzius	017	1594341-0/01	Evandro Cesar Mello de Oliveira	009	1547384-2/01
Célio Vítor Betinardi	090	1665181-1	Evandro Nakad Calijuri	010	1550859-9/01
Christian Barlera	027	1537367-8		031	1664386-2
	044	1700457-4		036	1682518-2
	116	1692850-8		042	1695062-0
Cibele Nogueira da Rocha	078	1653924-5		065	1634390-7
	149	1724157-1		067	1636440-0
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	076	1653164-9		098	1675216-2
Cintia Endo	192	1692700-3		099	1676237-5
Cintia Maria Nascimento Rosa	109	1685379-7		123	1699632-8
Clarice Alagasso	187	1724370-4		146	1720863-8
Claudiney Ernani Giannini	166	1732508-3		166	1732508-3
	199	1732493-7		173	1673427-7
Cláudio Alexandre Spimpolo	055	1540500-8		193	1709164-0
Cleonice Veronez Garbuggio	140	1718978-3		199	1732493-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	059	1550657-5	Evelyn Strictar Pereira	159	1727797-7
	132	1709137-3	Everson Pereira Soares	132	1709137-3
	154	1727311-7	Fabiane Ana Stockmanns	045	1705040-9
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	039	1692362-3	Fábio Alessandro Fressato Lessnau	157	1727592-2
Damien Pablo de Oliveira Theis	073	1651573-0		159	1727797-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0877266-3/01	Fábio Ferreira	021	1623422-7/01
Danilo Cristino de Oliveira	100	1676785-6	Fábio Henrique Garcia de Souza	032	1673817-1
Dario Sérgio Rodrigues da Silva	048	1363962-2	Fabio Luparelli Magajewski	167	1604793-9
Débora Cristina de Souza Maciel	006	1532300-3/01	Fábio Moreira Constantino	085	1658816-8
	129	1705611-8	Fabio Rivelli	026	1695229-5/01
	178	1687759-3	Fábio Viana Barros	065	1634390-7
Débora Stadler Rosa	015	1589137-3/01		080	1655161-6
	068	1646737-1		081	1655239-9
	072	1650745-2		118	1696657-3
Denise Nunes Gongora Garcia	013	1584817-6/01	Felícia Carvalho Machado	008	1543435-8/02
Diefferson Meiado	035	1680994-4		013	1584817-6/01
Diego Balem	062	1621326-2		014	1587682-5/01
	089	1665003-2		021	1623422-7/01
Diego Calandrelli	007	1538338-1/01		024	1639689-9/01
	045	1705040-9		090	1665181-1
	062	1621326-2		110	1687220-7
	162	1729065-8		134	1713278-8
Diego Martins Caspary	186	1721309-3	Felipe Meurer Jorge	136	1716701-4
Diego Moura Malheiros	041	1693176-1	Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler	184	1718719-4
Diogo Kasuga Junior	024	1639689-9/01	Fernanda Radulski	190	1540315-9/01
Dirceu Consoli	155	1727537-1	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	028	1619129-2
Dirceu de Almeida Rezende	150	1725109-9	Fernando Gustavo Knoerr	125	1701052-3
Edgar Dener Rodrigues	153	1727274-9	Flávio Dionísio Bernartt	105	1680260-3
Edgar Domingos Menegatti	030	1651031-7	Francieli Cardoso	122	1699601-3
Edgar Ingrácio da Silva	164	1729484-3	Francisco Braz da Silva	002	1393750-1/02
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	180	1691883-3	Francisco Mercer Guimarães	105	1680260-3
Edson Chaves Filho	166	1732508-3	Frederico Mercer Guimarães	075	1652274-6
	199	1732493-7	Gabriel Francisco de Paula	160	1727867-4
Edson Rodrigo Silva da Cruz	023	1634291-9/01	Gabriella Simonetti Bevilaqua	191	1661219-4
Eduarda Cristina Maciel Kohl	129	1705611-8	Gennaro Cannavacciuolo	191	1661219-4
	144	1720440-5		010	1550859-9/01
	178	1687759-3		026	1695229-5/01
Eduardo José Fumis Faria	057	1548916-8		058	1548929-5
Eduardo Luiz Brock	026	1695229-5/01		059	1550657-5
Eduardo Mitsuo Fugihara	074	1651690-6	Geraldo Castellano Biscaia	165	1730674-4
	120	1698373-0	Gerson Luiz Graboski de Lima	032	1673817-1
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	033	1673868-8		027	1537367-8
Eliandra Cristina Winck Fernandes	070	1650450-8		044	1700457-4
Eliete Chemim	109	1685379-7	Gilberto Pedriali	116	1692850-8
Elisângela Alonço dos Reis	077	1653808-6	Gilberto Santi	055	1540500-8
Elizangela Mara Caponi	187	1724370-4	Gilceo Jair Klein	092	1671295-7
Ellen Pedroso Ingrácio da Silva	164	1729484-3	Giovani Marcelo Rios	018	1604380-2/01
Elson Lemucche Tazawa	043	1697936-3	Gisele Zacharias	088	1662044-1
			Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	181	1698286-2
				026	1695229-5/01



Greici Mary do Prado Eickhoff	061	1581097-2	Karime Monastier Farah	032	1673817-1
	188	1727545-3	Karina Alessandra de Souza	015	1589137-3/01
Guilherme Faustino Fidelis	028	1619129-2	Karuana Francelli dos Santos	125	1701052-3
Gustavo Câmara Macedo	121	1699116-9	Kelly Christina Fernandes Avelar	005	1508252-7/02
Gustavo Saldanha Suchy	054	1534334-7	Kelly Cristiane Borges Vissosi	109	1685379-7
	154	1727311-7	Kelyn Cristina Trento	117	1696615-5
Gustavo Vinícius Camin	176	1681790-0	Kenya de Araujo Horst	026	1695229-5/01
Hamilton Ritzmann Mendes	032	1673817-1	Kleberton Aparecido Leme Cracco	088	1662044-1
Harysson Roberto Tres	047	1339862-2		128	1705495-4
	084	1658420-2		164	1729484-3
Hélder Masquete Calixti	009	1547384-2/01	Kristian César Micheletti Cobra	107	1683529-9
Henrique da Silva Lima	082	1657376-5	Ladismara Teixeira	046	1189055-8
	123	1699632-8	Laiza Padilha dos Santos	071	1650529-8
Henrique Tomazoni	098	1675216-2	Larissa Camargo Martins Previato	133	1711766-5
Hudson Baglioni Esposito	188	1727545-3	Larissa Lourenço do Nascimento	110	1687220-7
Ilcemara Farias	026	1695229-5/01	Lauro Meirelles de Miranda Neto	105	1680260-3
Ilson Gomes Ferreira	016	1590080-6/01	Lenir Gonçalves da Silva Filho	053	1510977-0
Índia Mara Moura Torres	117	1696615-5	Lenize Martins de Ramos	090	1665181-1
Ingrid Hessel	095	1673322-7	Leodir Ceolon Júnior	084	1658420-2
Irene de Fátima Surek de Souza	080	1655161-6	Leonardo Ardenghi de Carvalho	114	1691882-6
	118	1696657-3		180	1691883-3
Isaac José Altino	055	1540500-8	Leonardo Zicarelli Rodrigues	019	1605814-7/01
Islei Cezar Dominguez	136	1716701-4	Lia Beatriz Carvalho Bertolini	070	1650450-8
Ivar Luciano Hoff	068	1646737-1	Lidson José Tomass	087	1661679-0
Iveraldo Neves	147	1722904-2	Liliane Gruhn Pagani	187	1724370-4
Ivete Garcia de Andrade	183	1718151-2	Loçanvira das Graças Andriquetto	069	1649238-5
Ivo Both	107	1683529-9	Luana Siqueira Soares	093	1671410-4
Ivo Brugnolo Macedo	121	1699116-9	Lucas Manfrin	129	1705611-8
Izabella de Paula Lino	007	1538338-1/01	Luciana Canaver de Lima	152	1726824-5
Jaderson Porto	145	1720550-6	Luciana Hainoski	192	1692700-3
Jailson Adeilson May Junior	084	1658420-2	Luciana Perez Guimarães da Costa	037	1685199-9
Jan Parol de Paula Virgílio	071	1650529-8	Luciane Kitanishi	055	1540500-8
Janaina Giozza Avila	054	1534334-7	Luciano Bezerra Pomblum	065	1634390-7
	154	1727311-7		080	1655161-6
Janaina Pavalecini	121	1699116-9	Lucimara Kosteczka Cheres	118	1696657-3
Jaqueline Farias Zanetti	114	1691882-6	Luigi Miró Ziliotto	095	1673322-7
Jean Pierre Cousseau	002	1393750-1/02	Luís Augusto Polytowski Domingues	001	0877266-3/01
Jeander Giotto	073	1651573-0	Luis Philipe Pereira de Moura	111	1690185-8
Jeferson Garcia Kato	043	1697936-0	Luiz Afonso Miguel	006	1532300-3/01
Jefferson Ferreira Figueiredo	051	1453525-8		004	1508252-7/01
Jessica da Silva Santos	098	1675216-2	Luiz Carlos da Silva	005	1508252-7/02
João Aparecido Michelin	013	1584817-6/01		080	1655161-6
João Conceição e Silva	087	1661679-0	Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	118	1696657-3
João Henrique Xavier Guirado	159	1727797-7	Luiz Fernando Casagrande Pereira	195	1714649-1
	047	1339862-2	Luiz Fernando Gomes da Silva	122	1699601-3
João Manoel Grott	165	1730674-4		154	1727311-7
João Paulo Silva Demétrio	161	1728127-9	Luiz Fernando Zornig Filho	012	1574500-3/01
João Ricardo Fornazari Bini	130	1706895-8	Luiz Gustavo de Andrade	012	1574500-3/01
Joaquim Miró	112	1690835-3	Luiz Henrique de Andrade Nassar	131	1708388-6
	049	1452566-5	Luiz Henrique Maseto Zanovello	014	1587682-5/01
Jonas Borges	050	1453004-4	Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0877266-3/01
Jônatas Casalli Betto	171	1658039-1		041	1693176-1
Jorge Alexandre Dias Ávila	039	1692362-3	Maicon Jean Mendonça Schreiner	187	1724370-4
Jorge de Oliveira Junior	016	1590080-6/01	Marcel Ibrahim Dacome	135	1716571-6
Jorge Luís de Camargo	173	1673427-7	Marcela Prohorenko Ferrari	139	1718184-1
José Antônio de Andrade Alcântara	190	1540315-9/01	Marcella Hatchbach	178	1687759-3
José Fernando Vialle	008	1543435-8/02	Marcelo Henrique Giannini	183	1718151-2
José Francisco do Prado Junior	011	1552954-7/01	Márcia Adriana Mansano	138	1718182-7
	036	1682518-2	Marcia Cristina dos Santos	012	1574500-3/01
	099	1676237-5	Marcia Guerra Salvaggio Scarpato	120	1698373-0
José Humberto Pinheiro	092	1671295-7	Marcia Tereza Contiero Mello	162	1729065-8
José Vilmar Machado Júnior	035	1680994-4		094	1672521-6
José Walter Ferreira Junior	023	1634291-9/01			
Josiane Gonçalves de Almeida	017	1594341-0/01			
Juliana Bueno Bergmann	066	1634798-3			
Juliana Paula da Costa	084	1658420-2			
Juliana Trautwein Chede	189	1438953-6/01			
Juliano Damo	143	1719583-8			
Juliano Marold	170	1652291-7			
Jürgen Jakobs Puls	023	1634291-9/01			
Juvenal Pedroso da Silva Neto	142	1719457-3			



Silvana C. d. O. Niemczewski	097	1674751-2
	179	1688498-9
Silvia Regina Gazda	190	1540315-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	003	1493836-8/02
	064	1627245-6
Simon Gustavo Caldas de Quadros	182	1711349-4
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	100	1676785-6
Solano de Camargo	026	1695229-5/01
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	078	1653924-5
	149	1724157-1
Tany Elize A. d. R. d. Castilho	102	1679083-9
Tatiana Valesca Vroblewski	056	1544318-6
Tatyane Priscila Portes Lantier	096	1673942-9
Thaianna Carla V. R. Borges	011	1552954-7/01
Thiago da Costa e Silva Lott	004	1508252-7/01
	005	1508252-7/02
Thiago Salvatti	124	1699849-3
Tiago Fedalto	053	1510977-0
Valmar Rocha Brito Junior	107	1683529-9
Vanderlei Carlos Sartori	043	1697936-3
Vanessa Augustin Pereira	021	1623422-7/01
	095	1673322-7
	111	1690185-8
	112	1690835-3
	192	1692700-3
	195	1714649-1
Vanessa Carolina Provin Damo	143	1719583-8
Vanessa Queiroz	111	1690185-8
Vicente de Paula Marques Filho	043	1697936-3
Vicente Paula Santos	034	1679818-2
Victor Geraldo Jorge	028	1619129-2
Vilmar Zornitta	169	1646035-2
Vivian Caroline Castellano	175	1676332-5
Vivian Machado Garcia	046	1189055-8
Wanderley Antonio de Freitas	062	1621326-2
	089	1665003-2
Wanderson Lago Vaz	079	1654852-8
Willian Scheffer	167	1604793-9
William Carvalho	105	1680260-3
William Fabricio Iwasaki	009	1547384-2/01
William Fracalossi	147	1722904-2
Willyan Rower Soares	083	1657968-3
Wlanize da Silva Serpa	121	1699116-9
Zélia Meireles Escouto	034	1679818-2

## Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0877266-3/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 87726630 Apelação Cível.

Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Embargante: Brasil Telecom Sa . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1393750-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1393750101

Embargos de Declaração, 13937501 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Aline Machado Weber. Embargado: Alfredo Rodrigo Ramos . Advogado: Jean Pierre Cousseau . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Fernando Ferreira de Moraes)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1493836-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1493836800 Apelação Cível. Embargante: az im Ôveis Ltda. . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues . Embargado (1): Simoni Maria Lima Duarte . Advogado: Marcos Vendramini . Embargado (2): Simone Maria Lima Duarte . Advogado: Marcos Vendramini . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1508252-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1508252700 Apelação Cível. Embargante: Luiz Afonso Miguel, Maria Sirley Gardini Miguel. Advogado: Luiz Afonso Miguel . Embargado: Mrv

Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1508252-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1508252701 Embargos de Declaração, 15082527

Apelação Cível. Embargante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott , Kelly Christina Fernandes Avelar. Embargado: Luiz Afonso Miguel , Maria Sirley Gardini Miguel. Advogado: Luiz Afonso Miguel . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1532300-3/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial. Ação Originária: 1532300300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luis Philippe Pereira de Moura , Carla Viviane Martini. Remetente: Juiz de Direito . Embargado:

Iara Saleta da Silva . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1538338-1/01

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1538338100 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Marcio Candiotto . Advogado: Oscar Gomes

Figueiredo , Izabella de Paula Lino. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diego Calandrelli . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1543435-8/02

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1543435801 Embargos de Declaração, 15434358 Apelação Cível. Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto , Felícia Carvalho Machado. Embargado: Marlene do Rocio Temes . Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1547384-2/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Ação Originária: 1547384200 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fabricio Iwasaki , Carla Viviane Martini.

Embargado: Marilena Dias dos Santos . Advogado: Hélder Masquete Calixti , Alexandre da Silva, Evandro Cesar Mello de Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Cláudio de Andrade)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1550859-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1550859900

Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Bento de Araújo Mendes . Advogado: Andressa Valerio , Gabriel Francisco de Paula, Marcos José de Paula.

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1552954-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1552954700 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv , Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Remetente: Juiz de Direito . Embargado:

Caroline Koch Schurhoff . Advogado: José Fernando Vialle , Thaianna Carla Vettorello Roman Borges. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1574500-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1574500300 Apelação Cível. Embargante: Morada

Real Construtora e Incorporadora Ltda , Maison Royale S.a. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade. Embargado (1): Fundo de

Pensão Multipatrocinado - Funbep . Advogado: Emanuelle Cris Rossoni . Embargado (2): Fundação Sanepar , Fundação Alpha de Previdência e A. Social, Instituto

de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná Parse, Fundação Assistencial e Previdenciária de Emater/pr. Advogado: Márcia Adriana Mansano , Rodrigo Castor de Mattos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1584817-6/01

Comarca: Apucarana.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação

Originária: 1584817600 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Denise Nunes Gongora Garcia , Felícia Carvalho Machado.

Embargado: Espólio de Joao Batista Dos Santos . Advogado: João Aparecido Michelin . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1587682-5/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1587682500 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - . Advogado: Felícia

Carvalho Machado . Embargado: Maricelde Castelli . Advogado: Aurimar José Turra ,

Luiz Henrique Maseto Zanovello. Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 1589137-3/01  
Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1589137300 Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa , Carla Viviane Martini. Embargado: Ercio Gallo Neto . Advogado: Karina Alessandra de Souza . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 1590080-6/01  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1590080600 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes , Carla Viviane Martini. Embargado: Marcos Gonçalves Valin . Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila , Ilson Gomes Ferreira. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 1594341-0/01  
Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1594341000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Ironi Chaves da Silva . Advogado: Cassiano Ricardo Würzius , Josiane Gonçalves de Almeida. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 1604380-2/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1604380200 Agravo de Instrumento. Embargante: Bj Sarolli e Companhia Ltda . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Embargado: Juarez Ghilloux Brun . Advogado: Gilceo Jair Klein , Anestor Gaspar da Silva. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 1605814-7/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1605814700 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Aline Machado Weber , Natally Maria Sales Ferreira Caboclo. Embargado: Renato Leite . Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 1613684-4/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1613684400 Apelação Cível. Embargante: Jorge Ribas da Silva . Advogado: Carmelinda Carneiro , Rafael Hoffmann Magalhães. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 1623422-7/01  
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1623422700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Vanessa Augustin Pereira , Felícia Carvalho Machado. Embargado: José Gonçalves Soares . Advogado: Fábio Ferreira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 1626282-5/01  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1626282500 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ademir Muniz da Silveira . Advogado: André Benedetti de Oliveira . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato . Embargado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Remetente: Juiz de Direito . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 1634291-9/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1634291900 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina li Spe Ltda. . Advogado: José Walter Ferreira Junior , Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Giocesar de Castro Meira , Katia Shimada de Castro. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos , Jürgen Jakobs Puls. Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 1639689-9/01  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1639689900 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Luís Ribeiro , Felícia Carvalho Machado. Embargado: José Teixeira de Moura . Advogado: Diogo Kasuga Junior . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 1679673-3/01  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1679673300 Apelação Cível. Embargante: Vectra Empreendimentos Ltda. . Advogado: Rosangela Khater , Pedro Rodrigo Khater

Fontes. Embargado: Filhos do Rei Cosméticos Ltda . Advogado: Bruna Gabriela Gonçalves . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 1695229-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1695229500 Apelação Cível. Embargante: Juliana da Silva Bail Rodrigues , Luiz Henrique Abude Rodrigues. Advogado: Ilcemara Farias , Gabriella Simonetti Bevilacqua. Embargado: Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a . Advogado: Fabio Rivelli , Solano de Camargo, Eduardo Luiz Brock, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Kenya de Araujo Horst. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
Agravo de Instrumento  
0027 . Processo: 1537367-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00043596620138160179 Ordinária. Agravante: Moacir Antônio Rigoni . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Agravo de Instrumento  
0028 . Processo: 1619129-2  
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233175720168160030 Declaratória. Agravante: Siaht Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Antonio Fidelis , Guilherme Faustino Fidelis, Carlos Vinicius Champe, Augusto Cesar da Silva Moreira. Agravado: Petrobras Distribuidora Sa . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Felipe Meurer Jorge. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Roberto Antônio Massaro)  
Agravo de Instrumento  
0029 . Processo: 1622112-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00308332120168160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Vanessa Zanin Rocha . Advogado: Rogerio de Jesus Marques , Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Gafisa S/a , Spe Parque Ecoville - Empreendimento Imobiliários S.a.. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Joeci Machado Camargo)  
Agravo de Instrumento  
0030 . Processo: 1651031-7  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004747620178160123 Tutela. Agravante: Belmiro Pires da Silva Kirquel . Advogado: Ana Carolina Bevilacqua Maito , Edgar Domingos Menegatti. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Bruno Mathias Mariozi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Agravo de Instrumento  
0031 . Processo: 1664386-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00069794220168160148 Previdenciária. Agravante: Adizio Pereira de Oliveira . Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid , Carlos Eduardo Pincelli. Agravado: Instituto Nacional do Social do Segurado - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
Agravo de Instrumento  
0032 . Processo: 1673817-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00030729320088160001 Cobrança. Agravante: Meirinho & Freitas . Advogado: Hamilton Ritzmann Mendes , Geraldo Castellano Biscaia. Agravado: Oi Sa (brasil Telecom S/a) . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Karime Monastier Farah. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Agravo de Instrumento  
0033 . Processo: 1673868-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000009871342004816 Execução. Agravante: Auto Posto Bonamico Ltda . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini . Agravado: Fox Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Ana Carolina Abelardino da Silva . Interessado: Frr Administração e Participação S/a. , Sac - Serviços de Armazenagem de Combustíveis Ltda.. Advogado: André Negozzeki , Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Agravo de Instrumento  
0034 . Processo: 1679818-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064517620078160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carmen Goulart da Silveira . Advogado: Zélia Meireles Escouto . Agravado: Marilene Cristina de Graça Batista Vargas . Advogado: Vicente Paula Santos . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
Agravo de Instrumento  
0035 . Processo: 1680994-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00074438520178160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Luciana Aparecida da Silva Afonso , Robson Gonçalves Afonso. Advogado: José Vilmar Machado Júnior , Diefferson Meiado. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Samantha Lisandra Pimentel . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Agravo de Instrumento  
0036 . Processo: 1682518-2

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00021226920178160098 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Agravado: Maria Rosa Neves . Advogado: José Francisco do Prado Junior . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0037 . Processo: 1685199-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00016320519988160004 Ação Monitoria. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Agravado: Darci Urbano da Luz - fi , Darci Urbano da Luz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. D'artagnan Serpa Sa)

Agravo de Instrumento  
0038 . Processo: 1687865-6

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076812720168160038 Obrigação de Fazer. Agravante: Josimar Moreira do Nascimento . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: A Z Imóveis Ltda , Segundo Registro de Imóveis de Sjp. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Cartório Dalla Riva Registro de Imóveis 2º Ofício. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento  
0039 . Processo: 1692362-3

Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00276900320128160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jaqueline Antonioli da Silva . Advogado: Jônatas Casalli Betto . Agravado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu , lesde Brasil S/a, Estado do Paraná. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Rodrigo Biezus, Alexandre Barbosa da Silva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento  
0040 . Processo: 1692642-6

Comarca: Mallet.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007438420088160106 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adeline Garcia Matias . Agravado: Fernando Soares . Advogado: Martim Canever . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento  
0041 . Processo: 1693176-1

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055493020118160116 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a (brasil Telecom S/a)(sociedade Em Recuperação Judicial . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Adalto Mendes Lurdes . Advogado: Alceu Fernandes Cenatti , Diego Moura Malheiros. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento  
0042 . Processo: 1695062-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038091320178160056 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Agravado: Josefa de Oliveira Marques das Neves . Advogado: Ricardo Yuji Suzuki . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento  
0043 . Processo: 1697936-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386411920088160014 Indenização. Agravante: Carlos Alberto Bragaglia (maior de 60 anos). Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima, Jeferson Garcia Kato, Anderson Garcia Kato, Elson Lemucche Tazawa. Agravado: Pennachi & Cia Ltda , Bacia Amazônica Representação Comercial e Transportes Rodoviários Ltda, Center Norte Comércio Representações Comerciais e Transpores Ltda, Joaquim Miguel de Souza & Ozawa Ltda, Transluzitana Representações Comerciais e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mariângela Pennacchi , Vanderlei Carlos Sartori, Vicente de Paula Marques Filho. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Agravo de Instrumento  
0044 . Processo: 1700457-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007772820168160075 Previdenciária. Agravante: Danielle Alcântara Nascimento Godoy . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Agravo de Instrumento  
0045 . Processo: 1705040-9

Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041659320138160170 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diego Calandrelli . Agravado: Adilson Antônio Schilela . Advogado: Rosemeira da Silva Stockmanns , Fabiane Ana Stockmanns. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Apelação Cível  
0046 . Processo: 1189055-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00047131020088160004 Resolução de Contrato. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct . Advogado: Ladismara Teixeira ,

Andressa Grasiela Gonçalves, Vivian Machado Garcia. Apelado (1): Osmar Antônio Zoehler . Cur.Especial: Luis Otávio Lemes de Toledo . Apelado (2): Silvana de Bruno . Advogado: Roberta Andrioli Pereira de Mello . Relator: Des. Luiz Antônio Barry.

Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível  
0047 . Processo: 1339862-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034384520138160038 Rescisão de Contrato. Apelante: Roberto Macedo . Advogado: Afonso Bueno de Santana , Harysson Roberto Tres. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0048 . Processo: 1363962-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00088931620144049999 Previdenciária. Apelante: José Adinaldo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Dario Sérgio Rodrigues da Silva . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível  
0049 . Processo: 1452566-5

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013832920128160177 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró. Apelado: Evaldo Kovalski . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Josély Dittrich Ribas). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível  
0050 . Processo: 1453004-4

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002987120138160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S/a . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Sirlei Pires Flavio . Advogado: Rosane Cristina Magalhães , Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Josély Dittrich Ribas). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível  
0051 . Processo: 1453525-8

Comarca: Xambê.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016128620128160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S/a . Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo . Apelado: Sinézio Siroti (maior de 60 anos). Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça (Des. Josély Dittrich Ribas). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Cláudio de Andrade)

Apelação Cível  
0052 . Processo: 1493924-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00447394920148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Edina Maria dos Santos . Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Salvador Oliva Neto . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

Apelação Cível  
0053 . Processo: 1510977-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00094148120128160001 Ordinária. Apelante: Oi Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Espólio de Lázaro Antônio Elizio , Terezinha de Jesus Elizio. Advogado: Tiago Fedalto , Lenir Gonçalves da Silva Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível  
0054 . Processo: 1534334-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00214384420128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nelson Ribeiro da Silva . Advogado: Carlos Alberto Xavier . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0055 . Processo: 1540500-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011635520118160148 Revisão de Contrato. Apelante: Olivero Matheus Tinoco . Advogado: Isaac José Altino , Cláudio Alexandre Spimpolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0056 . Processo: 1544318-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013560720108160148 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia dos Santos Oliveira . Advogado: Cássia Rocha Machado . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0057 . Processo: 1548916-8

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032402320138160033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria.

Apelado: Makroplano Administradora de Serviços Póstumos Ltda . Advogado: Ana Maria Harger . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0058 . Processo: 1548929-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00764795420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Kogem Takaesu (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciolo . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0059 . Processo: 1550657-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00087334320148160001 Ordinária. Apelante: Sergio Carlos Queiroz . Advogado: Gennaro Cannavacciolo . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0060 . Processo: 1570953-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00115504620158160001 Ordinária. Apelante: Esvaldino Alves de Miranda . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0061 . Processo: 1581097-2  
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00134093520148160130 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias . Apelante (2): Iraci Costa de Aquino Haffner . Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0062 . Processo: 1621326-2  
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008657020138160123 Previdenciária. Apelante: Valdecir Alves dos Santos . Advogado: Diego Bailem , Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Diego Calandrelli . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0063 . Processo: 1624393-5  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010064820168160038 Indenização. Apelante: Erley Katia Felix dos Santos Bertoldi , Heliton Felipe da Silva. Advogado: Rafael Eduardo Bernart . Apelado: aw Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: André Maciel Wandscheer . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0064 . Processo: 1627245-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00428124820148160001 Ordinária. Apelante: Marta Gilete de Farias . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)  
 Apelação Cível  
 0065 . Processo: 1634390-7  
 Comarca: Araçongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047053120138160045 Ordinária. Apelante: Sidnei de Souza Nascimento . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra Pomblum. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0066 . Processo: 1634798-3  
 Comarca: São João.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000782120148160183 Previdenciária. Apelante: Wilson Debastiani . Advogado: Ana Paula Freitag . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Juliana Bueno Bergmann . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0067 . Processo: 1636440-0  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00456534020158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natasha Jashchenko de Carvalho , Evandro Nakad Calijuri. Apelado: Adriano Junior de Oliveira . Advogado: Ana Carolina Arnaldi Zanoni , Alejandro Rugeri Marques Zanoni. Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0068 . Processo: 1646737-1  
 Comarca: Nova Aurora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029496020158160192 Ordinária. Apelante: Robson Madeira da Silva . Advogado: Patrícia Mara Guimarães , Ivar Luciano Hoff. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0069 . Processo: 1649238-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00217403420138160035 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Apelante (2): Edson Ribeiro da Silva . Advogado: Loçanvira das Graças Andriguetto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0070 . Processo: 1650450-8  
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005485320098160110 Ordinária. Apelante (1): Roberto Carlos de Souza . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0071 . Processo: 1650529-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00142641820118160001 Ordinária. Apelante (1): Ione de Oliveira . Advogado: Jan Parol de Paula Virgilio , Laiza Padilha dos Santos. Apelante (2): Luiz Celso Branco . Advogado: Aureliano Pernetta Caron . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0072 . Processo: 1650745-2  
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041495220148160123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Rec.Adesivo: Dario Boaventura Guedeslt . Advogado: Max Humberto Recuero . Apelado (1): Dario Boaventura Guedes . Advogado: Max Humberto Recuero . Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Débora Stadler Rosa . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0073 . Processo: 1651573-0  
 Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001878920128160123 Previdenciária. Apelante: João Osni Rosa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jeander Giotto . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0074 . Processo: 1651690-6  
 Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074874520128160045 Concessão de Benefício. Apelante: Lucineia Paiva . Advogado: Ricardo Rossi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alexandre Lundgren Rodrigues Aranda , Eduardo Mitsuo Fughihara. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0075 . Processo: 1652274-6  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058952420158160024 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Apelado: Valdinei Ramos da Rosa . Advogado: Mariana Venceslau , Francieli Cardoso. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0076 . Processo: 1653164-9  
 Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029687120148160137 Revisional. Apelante: Valdecir Cassiano de Oliveira . Advogado: Rogério Zarpelam Xavier , Raquel Midori Chang Yamada. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0077 . Processo: 1653808-6  
 Comarca: Quedas do Guaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011464320118160140 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Apelado: Romalino de Bairro . Advogado: Elisângela Alonço dos Reis . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0078 . Processo: 1653924-5  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023433620148160105 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patrícia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Angelo Tino (maior de 60 anos). Advogado: Cibele Nogueira da Rocha , Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 1654852-8

Comarca: Nova Londrina.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013692120148160130 Previdenciária. Apelante: Jaime Pereira da Silva . Advogado: Wanderson Lago Vaz . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0080 . Processo: 1655161-6  
Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058505920128160045 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Nelson Hiroto Nakatani . Apelado: Aline Nobrega de Lima . Advogado: Irene de Fátima Surek de Souza , Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum, Fábio Viana Barros. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 1655239-9  
Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064100620098160045 Previdenciária. Apelante: Tiago Vitor da Silva . Advogado: Fábio Viana Barros . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elton Pinheiro Rocha . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 1657376-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00291179020158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Edilaine de Arruda Cruz . Advogado: Henrique da Silva Lima . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 1657968-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641355120108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: José Carlos da Silva . Advogado: Willyan Rower Soares . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 1658420-2  
Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00108265420148160170 Ordinária. Apelante: Odair Duarte da Silva . Advogado: Harysson Roberto Tres , Leodir Ceolon Júnior, Juliana Paula da Costa, Afonso Bueno de Santana. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Jailson Adelson May Junior . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0085 . Processo: 1658816-8  
Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00112936720138160170 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Natalino Alexandre . Advogado: Fábio Moreira Constantino . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 1660554-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00187335120108160031 Acidente do Trabalho. Apelante: Rodrigo Benek . Advogado: Maria de Fatima Marcondes Camargo Lis de Souza . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0087 . Processo: 1661679-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024395720138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Serv do Munic de Curitiba . Advogado: Lidson José Tomass . Apelado: Neusa Moro Milléo . Advogado: João Conceição e Silva . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0088 . Processo: 1662044-1  
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004309620138160123 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco . Apelado: Luiz Fernando Michalichen . Advogado: Giovani Marcelo Rios , Rodrigo Biezus. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0089 . Processo: 1665003-2  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056455820158160131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Apelado: Eliete Aparecida Charavara . Advogado: Diego Balem , Wanderley Antonio de Freitas. Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0090 . Processo: 1665181-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária:

00316891920158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Cleusa Martins de Macedo . Advogado: Célio Vitor Betinardi , Lenize Martins de Ramos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 1665266-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00209378520158160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Sonia de Fátima Souza Pinto . Advogado: Cairo Lucas Machado Prates . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0092 . Processo: 1671295-7  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000390720128160082 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Gilberto Santi . Apelado: Maria Edes Craco . Advogado: José Humberto Pinheiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível  
0093 . Processo: 1671410-4  
Comarca: Terra Rica.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018474920138160167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: João Lori Thierru Machry . Advogado: Osmar Araújo Soares , Luana Siqueira Soares. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0094 . Processo: 1672521-6  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003199020148160119 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Carlos José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Tereza Contiero Mello . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0095 . Processo: 1673322-7  
Comarca: Teixeira Soares.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001474720138160164 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres , Vanessa Augustin Pereira. Apelado: Rudinei Ricardo Muller . Advogado: Ingrid Hessel . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0096 . Processo: 1673942-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00222447420158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Amauri Vaz dos Santos . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 1674751-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00285306820158160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Gilvana da Luz Santos . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível e Reexame Necessário  
0098 . Processo: 1675216-2  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069409720158160045 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Leonilton de Souza Santos . Advogado: Jessica da Silva Santos , Henrique Tomazoni. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 1676237-5  
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006114120148160098 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Apelado: Pedro Ribeiro da Costa . Advogado: José Francisco do Prado Junior . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 1676785-6  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000552020148160072 Ordinária. Apelante: Alcindo Braz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Camila Maria Trevisan de Oliveira , Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 1678006-8

Comarca: Joaquim Távora.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019075720128160102 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira . Apelado: Eiel Batista Miranda . Advogado: André Alge Balestra Tressoldi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0102 . Processo: 1679083-9  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00061592120138160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelado: Iolanda Borges de Sene Corbari . Advogado: Antônio Carlos de Castilho , Tany Elize Aparecida da Rocha de Castilho. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 1679085-3  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00301254220158160021 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Diego Ricardo Lemos de Faria . Advogado: Mayko Junior Wietzikoski . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 1679787-2  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00007192520118160050 Ordinária. Apelante: Natanael Pires . Advogado: Paulo Buzato . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Angelo Marcos Liutti , Márcio Ferreira Infante Rosa. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 1680260-3  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089240720148160028 Ordinária. Apelante (1): Marcelo Ferreira . Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto , William Carvalho. Apelante (2): Alphasol Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Fernanda Radulski, Rafael Eduardo Bernartt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0106 . Processo: 1681865-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00128585720158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcus Vinicius Iatskiv . Apelado: Eri Jankoski Domingues . Advogado: Patrícia Mara Guimarães . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 1683529-9  
 Comarca: Santa Helena.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016878020108160150 Ordinária. Apelante: Lair Horst . Advogado: Ivo Both . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Valmar Rocha Brito Junior , Kristian César Micheletti Cobra. Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 1684388-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00404463920158160021 Ordinária. Apelante: Diego Eduardo de Souza . Advogado: Mayko Junior Wietzikoski . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 1685379-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00786646020158160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Adriana da Silva Caprera . Advogado: Cintia Maria Nascimento Rosa . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Eliete Chemim , Kelly Cristiane Borges Vissosi. Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 1687220-7  
 Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00171034920138160129 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Apelado: Osório de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Larissa Lourenço do Nascimento . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 1690185-8  
 Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00011095920088160095 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Vanessa Augustin Pereira , Carla Viviane Martini. Apelado: Jucimara Alves da Silva . Advogado: Luís Augusto Polytowski Domingues , Vanessa Queiroz, Pedro da Silva Queiroz. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0112 . Processo: 1690835-3  
 Comarca: Irati.Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005260620108160095 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Vanessa Augustin Pereira . Apelado: Agostinho Trindade . Advogado: João Ricardo Fornazari Bini . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 1691365-0  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056688220158160105 Ordinária. Apelante: Leandro Bonifácio , Letícia Jerônimo Matias Bonifácio. Advogado: Roberval dos Santos Ribeiro . Apelado: Flavio Antonio de Souza , Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Priscila Ferreira Blanc . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0114 . Processo: 1691882-6  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024598720138160069 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelante (2): Mateus Gomes da Silva . Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho , Jaqueline Farias Zanetti, Rubens Pereira de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 1692106-5  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046765220158160031 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Maria Marques dos Santos . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelante (2): Omni S.A. Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 1692850-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00360083020158160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Mariangela Pereira Leite . Advogado: Christian Barlera , Mariana Silva Marquezani, Gerson Luiz Graboski de Lima. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 1696615-5  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022001120148160117 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Celso Luiz TicianE . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0118 . Processo: 1696657-3  
 Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034065320128160045 Pedido de Benefício. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino . Apelado: Claudemir Florencio de Oliveira . Advogado: Luciano Bezerra Pombum , Irene de Fátima Surek de Souza, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 1697799-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00139934820078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Laudenio Gomes de Souza . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários S/c Ltda . Advogado: Erich Augusto Sebastião Fernandes . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 1698373-0  
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00031910920148160045 Ordinária. Apelante: Davi Valerio da Silva . Advogado: Pedro Henrique Waldrich Nicastro , Marcia Cristina dos Santos, Ana Paula Dario Vendrametto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Eduardo Mitsuo Fughihara , Maria Isabel Araújo. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 1699116-9  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085598420138160028 Ordinária. Apelante: Claudio Gonçalves Porto , Pompilio Fernandes de Campos, Amanda Maria Silva de Campos. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo , Gustavo Câmara Macedo. Apelado: Neusa Aparecida dos Santos Porto . Advogado: Janaina Pavalecini , Wlanize da Silva Serpa. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 1699601-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00096482920138160001 Embargos a Execução. Apelante: Fabio Rueda Fauz , Ana Karina Mendes Fauz. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Adriano Gomes Coelho , Ângela Furman. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima . Relator:



Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0123 . Processo: 1699632-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00555465520158160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Apelado: Margarete Aparecida dos Reis Oliveira . Advogado: Henrique da Silva Lima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 1699849-3  
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023901920108160115 Previdenciária. Apelante (1): Reni Deike . Advogado: Thiago Salvatti . Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social-inss . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 1701052-3  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080535120128160026 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler , Ricardo Pechansky Heller. Rec.Adesivo: Pedro Roessler de Oliveira . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Apelado (1): Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fernanda Beal Pacheco Ohlweiler , Ricardo Pechansky Heller. Apelado (2): Pedro Roessler de Oliveira . Advogado: Karuana Francelli dos Santos . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 1701867-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00147546420168160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Carla Viviane Martini . Apelante (2): Maria Helena Kriwouruska . Advogado: Arnaldo Aparecido Coração . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 1705090-9  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 00096803720168160160 Acidente do Trabalho. Apelante: Marta Vitor da Silva Moreira . Advogado: Mário Senhorini , Neuza Tebinka Senhorini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 1705495-4  
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019207920128160062 Ordinária. Apelante: Sérgio Paulo Krzysczak . Advogado: Nerei Alberto Bernardi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco , Cassiano Ricardo Rossato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0129 . Processo: 1705611-8  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00106091520138160083 Previdenciária. Apelante (1): Ivo Lazario . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel , Eduarda Cristina Maciel Kohl. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Manfrin . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0130 . Processo: 1706895-8  
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090212120168160130 Previdenciária. Apelante: Advocacia Geral da União , Instituti Nacional Do Seguro Social- INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Anderson Bruno de Matos Souza . Advogado: João Paulo Silva Demétrio . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Luiz Antônio Barry)  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 1708388-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00615600220128160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social . Advogado: Rodrigo Luis Araujo Pereira de Sousa . Apelante (2): Carlos Roberto Leão de Freitas . Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 1709137-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00193636120148160001 Ordinária. Apelante: Antônio de Souza . Advogado: Everson Pereira Soares . Apelado: Banco Bradesco

Financiamentos S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0133 . Processo: 1711766-5  
 Comarca: Umuarama.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00128568220168160173 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Larissa Camargo Martins Previato . Apelado: Daniel Henrique dos Santos de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 1713278-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00182969020168160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Apelado: Eronilda de Fátima Bueno . Advogado: Marlon Alexandre de Souza Witt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)  
 Apeloção Cível e Reexame Necessário  
 0135 . Processo: 1716571-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001879520168160108 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Altair José de Oliveira . Advogado: Marcel Ibrahim Dacomé . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 1716701-4  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057373120138160026 Ordinária. Apelante: Sebastião Cardoso Paz . Advogado: Islei Cezar Dominguez . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Natally Maria Sales Ferreira Caboclo , Felícia Carvalho Machado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 1717207-5  
 Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040821120128160074 Previdenciária. Apelante: Solange Tereza Ferrari . Advogado: Patricia Mara Guimarães . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 1718182-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044983320158160119 Ordinária. Apelante: Valmir dos Santos Silva . Advogado: Paulo Henrique de Campos . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcelo Henrique Giannini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ana Lúcia Lourenço)  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 1718184-1  
 Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00148941320158160170 Ordinária. Apelante: Paulo Sérgio Gonçalves . Advogado: Carlos Alberto Furlan . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcela Prohorenko Ferrari . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 1718978-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016612320158160113 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Kevin Luiz Marques . Advogado: Cleonice Veronez Garbuggio , Alessandra Cristhina Bortolon Moraes. Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 0141 . Processo: 1719256-6  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00029236120138160021 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato . Apelado: João dos Santos . Advogado: Maria Sueli de Almeida Mello Silva . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 1719457-3  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00081744120168160058 Previdenciária. Apelante: Luziano Pio de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Juvenal Pedroso da Silva Neto . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

## Apelação Cível

0143 . Processo: 1719583-8

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080446520168160021 Ordinária. Apelante: José do Carmo da Silva . Advogado: Natacha Cristina Provin de Carvalho , Juliano Damo, Vanessa Carolina Provin Damo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adriane Irene Montemezzo Arsego . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível e Reexame Necessário

0144 . Processo: 1720440-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054935720158160083 Previdenciária. Apelante: Wilmar Vieira . Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0145 . Processo: 1720550-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00254121120168160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Isabel Araújo . Apelado: Maxo Charitable . Advogado: Jaderson Porto . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0146 . Processo: 1720863-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00659451220168160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Juraci Antônio Mariano dos Reis . Advogado: Cairo Lucas Machado Prates . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0147 . Processo: 1722904-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00087745920148160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: William Fracalossi . Apelado: Waldiney de Lucas . Advogado: Iveraldo Neves . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0148 . Processo: 1723886-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170995220028160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unopar-uniao Norte do Paraná . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Elisa Frezza Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0149 . Processo: 1724157-1

Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015125020138160128 Complementação de Aposentadoria. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Apelado: Lourdes Farias Pereira . Advogado: Cibele Nogueira da Rocha , Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0150 . Processo: 1725109-9

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012718820008160045 Ação Monitoria. Apelante: Unopar-Uniao Norte do Paraná . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado: Anísio Garcia Oliveira lt . Advogado: Dirceu de Almeida Rezende . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0151 . Processo: 1726093-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007283320178160193 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva . Apelado: Valdick Dantas Pinheiro . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0152 . Processo: 1726824-5

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002601520158160072 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Alisson Farina Amaro de Souza . Apelado: Edna Pedro de Almeida . Advogado: Luciana Canaver de Lima . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0153 . Processo: 1727274-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025458320128160072 Ordinária. Apelante: Júlio Henrique Piga . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edgar Dener Rodrigues . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0154 . Processo: 1727311-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116657620128160129 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Alexandre José Hermógenes Ferreira . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0155 . Processo: 1727537-1

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069850320168160131 Previdenciária. Apelante: Maria Emidia Sales dos Santos . Advogado: Dirceu Consoli . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0156 . Processo: 1727560-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00116577620148160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Vagner Alves dos Santos . Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci . Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)

Apelação Cível

0157 . Processo: 1727592-2

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00202038620158160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Levy Carraro Montini . Advogado: Rogério Real . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau , Altair Roberto Ruschel. Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0158 . Processo: 1727784-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00228765220158160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Helton Freitas da Silva . Advogado: Rogério Real . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rosani Wolmeister Bersch . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)

Apelação Cível

0159 . Processo: 1727797-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00224036620158160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Fernanda Aparecida Ponzio . Advogado: Evelyn Strictar Pereira , Marlene de Castro Mardegam, João Henrique Xavier Guirado. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0160 . Processo: 1727867-4

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00087584620168160014 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva , Francisco Braz da Silva. Apelado: Eduardo Henrique de Oliveira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0161 . Processo: 1728127-9

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010514720118160064 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Apelado: Adalberto Adão Gomes de Souza . Advogado: João Manoel Grott . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário

0162 . Processo: 1729065-8

Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00075695020168160170 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Diego Calandrelli , Rafael Fernandes Silvestre. Apelado: Jose Arildo Chaves . Advogado: Marcia Guerra Salvagio Scarpato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ramon de Medeiros Nogueira)

Apelação Cível

0163 . Processo: 1729224-7

Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00117901320158160170 Ordinária. Apelante: Paulo Sergio Valente . Advogado: Mary Lucia Addad de Andrade . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rafael Fernandes Silvestre . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0164 . Processo: 1729484-3

Comarca: Catanduvas.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019288120118160065 Ordinária. Apelante: Vilmar Mariano da Silva . Advogado: Edgar Ingrácio da Silva , Ellen Pedroso Ingrácio da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0165 . Processo: 1730674-4

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083381520158160034 Ordinária. Apelante: Fernando Vidal de França . Advogado:

Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 1732508-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00644511520168160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Odair José Becaria . Advogado: Alessandro Teodoro Moreira , Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço  
 Reexame Necessário  
 0167 . Processo: 1604793-9  
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00070059820128160174 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Paulo Cezar Monteiro . Advogado: Willian Scheffer . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Fabio Luparelli Magajewski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Cláudio de Andrade)  
 Reexame Necessário  
 0168 . Processo: 1637756-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00344675920158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jose Braga de Souza . Advogado: Nildecir Pereira da Silva . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benedito Gomes Barboza . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Reexame Necessário  
 0169 . Processo: 1646035-2  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00197801720158160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Alexandre Antunes . Advogado: Vilmar Zornitta . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Reexame Necessário  
 0170 . Processo: 1652291-7  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00068739520158160025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Enzo Gabriel Fernandes Bahr (Representado(a)). Advogado: Juliano Marold . Réu: Município de Araucária/pr . Advogado: Samia Cristina Yebahi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0171 . Processo: 1658039-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00194719520118160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jackson Gilberto Palhares . Advogado: Jonas Borges . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Reexame Necessário  
 0172 . Processo: 1671126-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00059149420168160056 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ketyln Emanuely Tomaz Dos Santos (Representado(a)). Advogado: Camile Sofia Malta . Réu: Município de Cambé/pr . Advogado: Renê Emanuel Bortotto Spinassi . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0173 . Processo: 1673427-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00561781820148160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Irani de Fátima Egídio Ferreira . Advogado: Jorge de Oliveira Junior . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Reexame Necessário  
 0174 . Processo: 1674890-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00336318620158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor (1): Elcio Dos Santos . Autor (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Reexame Necessário  
 0175 . Processo: 1676332-5  
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007937120098160140 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Francisco da Silva . Advogado: Adriana Nezele Rosa . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Vivian Caroline Castellano . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Reexame Necessário  
 0176 . Processo: 1681790-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00262755520168160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maria Alicia Rodrigues Bitencourt . Advogado: Bruno Muller Silva . Réu: Município de Maringá/pr , Secretaria Municipal de Educação do Município de Maringá (Representado(a)). Advogado: Gustavo Vinícius Camin . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0177 . Processo: 1684397-1  
 Comarca: Siqueira Campos.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003671920118160163 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Luiz Cesar Carvalho da Silva . Advogado: Ariley Bertazzo Junior . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Milca Virgínia Nunes da Silva . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Reexame Necessário  
 0178 . Processo: 1687759-3  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00114065420148160083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Derci Ferreira de Lima . Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl , Débora Cristina de Souza Maciel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcela Prohorenko Ferrari . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira  
 Reexame Necessário  
 0179 . Processo: 1688498-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00242323320158160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Reginaldo Santos . Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0180 . Processo: 1691883-3  
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00091262120158160069 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Maicon Douglas Martins Costa . Advogado: Rubens Pereira de Carvalho , Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Reexame Necessário  
 0181 . Processo: 1698286-2  
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 00144457520158160034 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Amauri Francisco Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Zacharias . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Reexame Necessário  
 0182 . Processo: 1711349-4  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069429320168160025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Vitor Meirelles Correa dos Santos (Representado(a)). Advogado: Ana Paula de Lima . Réu: MUNICIPIO DE ARAUCARIA . Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0183 . Processo: 1718151-2  
 Comarca: Toledo.Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00092132820168160170 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Odirlie José Pereira Bloot . Advogado: Mauro Sérgio Manica , Ivete Garcia de Andrade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marcella Hatchbach . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (Des. Ana Lúcia Lourenço)  
 Reexame Necessário  
 0184 . Processo: 1718719-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00187238720168160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Mauricio de Jesus Tozetti . Advogado: Regina Célia Takahara Tozetti . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Felícia Carvalho Machado . Relator: Des. Joeci Machado Camargo  
 Reexame Necessário  
 0185 . Processo: 1719409-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00047282220178160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Regiane Messias Guadada Representando Seu(s) Filho(s), Marlon Messias de Lara (Representado(a)). Advogado: Bruno Muller Silva . Réu: Município de Paçandu , Centro Municipal de Educação Infantil. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho . Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Município de Paçandu . Relator: Des. Luiz Antônio Barry  
 Reexame Necessário  
 0186 . Processo: 1721309-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00323818620138160001 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ligia Maria Lobo Ribeiro . Advogado: Diego Martins Caspary . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Reexame Necessário

0187 . Processo: 1724370-4

Comarca: Realeza.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021013220158160141 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Jair Dos Santos Ribeiro . Advogado: Elizangela Mara Caponi , Liliane Gruhn Pagani, Maicon Jean Mendonça Schreiner. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Clarice Alagasso . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Reexame Necessário

0188 . Processo: 1727545-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003791020168160017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Wilson Pena . Advogado: Greici Mary do Prado Eickhoff . Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Hudson Bagliani Esposito . Relator: Des. Luiz Antônio Barry.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Embargos de Declaração Cível

0189 . Processo: 1438953-6/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1438953600 Apelação Cível. Embargante: F. F. F. . Advogado: Juliana Trautwein Chede . Embargado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria Isabel Araújo . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Embargos de Declaração Cível

0190 . Processo: 1540315-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1540315900 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I. . Advogado: Jorge Luís de Camargo , Felícia Carvalho Machado. Embargado: J. A. B. . Advogado: Sílvia Regina Gazda . Remetente: J. D. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Cláudio de Andrade)

Agravo de Instrumento

0191 . Processo: 1661219-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00048493520038160019 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Adeline Garcia Matias . Agravado: A. L. H. . Advogado: Frederico Mercer Guimarães , Francisco Mercer Guimaraes. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0192 . Processo: 1692700-3

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00036414320158160165 Ordinária. Apelante: E. A. . Advogado: Luciana Hainoski , Cíntia Endo. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Vanessa Augustin Pereira . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0193 . Processo: 1709164-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00471652420168160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Apelado: S. A. A. . Advogado: Paulo Anchieta da Silva . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível e Reexame Necessário

0194 . Processo: 1711036-2

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00020603620178160031 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. G. P. . Advogado: Aribelco Curi Junior . Apelado: V. T. R. (Representado(a)). Advogado: Amós Emanuel de Andrade Campos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0195 . Processo: 1714649-1

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00069488220168160031 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marina de Moura Leite , Vanessa Augustin Pereira. Apelado: E. A. S. . Advogado: Alysson Burko Chicalski , Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0196 . Processo: 1716847-5

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00143438020158160025 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Carla Viviane Martini . Rec.Adesivo: J. H. M. . Advogado: Cairo Lucas Machado Prates . Apelado (1): J. H. M. . Advogado: Cairo Lucas Machado Prates . Apelado (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Carla Viviane Martini . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0197 . Processo: 1724906-4

Comarca: Umuarama.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00123102720168160173 Acidente do Trabalho. Apelante: S. A. D. (maior

de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Apelado: I. N. S. S. . . Advogado: Alexandre Barbosa Lemes . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Apelação Cível

0198 . Processo: 1727321-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056061520158160017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. N. S. . Advogado: Rogério Real . Apelado: I. N. S. S. I. . Relator: Des. Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0199 . Processo: 1732493-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00644538220168160014 Acidente do Trabalho. Apelante: C. K. F. . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho, Alessandro Teodoro Moreira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Evandro Nakad Calijuri . Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

Reexame Necessário

0200 . Processo: 1642995-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00169532520148160035 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Autor: E. V. S. . Advogado: Paulo Henrique de Oliveira . Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Aline Machado Weber . Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

### Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10461 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel de Souza Morangueira	037	1682462-5
Adelar Fausto	113	1726558-6
Adriana D'Avila Oliveira	052	1720738-0
Adriano Barbosa	102	1712707-0
Adriano Henrique Göhr	025	1663269-2/01
Adriano Muniz Rebello	072	1596179-2
Adriano Prota Sannino	088	1678370-3
	096	1705435-8
Airton Sávio Vargas	117	1733276-0
Alan Ariovaldo Canali guedes	033	1676310-9
Albino Kluge	100	1707770-0
Alessandro Alves Leme	005	1575845-1/01
	006	1575845-1/02
Alessandro Moreira do Sacramento	077	1650254-6
Alexandro dos Santos V. Pasini	113	1726558-6
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	048	1715644-0
Alexandre Correa Nasser de Melo	081	1664973-5
Alexandre Nelson Ferraz	064	1576331-6
Alexandre Rouco Fraga	091	1691061-7
Alfredo Zucca Neto	056	1407244-9
Áli Haddad	014	1650165-4/01
Allan Marcel Paisani	061	1564670-7
Altivo José Seniski	001	0649887-7/02
Amadeu Luiz de Mio Geara	119	1733739-2
Amandio Ferreira Tereso Junior	038	1685018-9
Amauri Baptista Salgueiro	118	1733511-4
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	087	1677991-8
Ana Carolina Resstel do Amaral	123	1716828-0
Ana Paula Delgado de S. Barroso	069	1588654-5
Ana Tereza Palhares Basílio	067	1587609-6
Anacéu Ferreira Peres	121	1736821-7
Anderson Borcath Barberi	028	1585539-1/01
André Ricardo Brusamolín	106	1714782-1
Andrea Gonçalves Altomani	023	1579439-9/01
Andréa Hertel Malucelli	012	1621901-5/01

	069	1588654-5			032	1666469-4
	105	1713924-5			048	1715644-0
Andreia Damasceno	106	1714782-1		Diego Henrique Oliveira	018	1680527-3/01
Andrey Ribas Mendes	085	1673770-3		Diego Luiz Pasqualli	007	1590926-7/01
Ângela Estorílio Silva Franco	028	1585539-1/01		Diego Saramella Batista	073	1596423-5
Angela Maria Sanchez	003	1549189-5/01		Diliano Ribeiro de Oliveira	086	1675186-9
Angélica Cleisse dos S. Coelho	050	1717193-6		Dizonir Coan	049	1716103-8
Angelize Severo Freire	096	1705435-8		Djalma Antônio Müller Garcia	034	1678438-0
Angelo Augusto Cardoso Pascotto	052	1720738-0		Douglas Alves	111	1717693-1
Anísio dos Santos	029	1578063-1		Douglas Copetti	035	1678883-5
Antenor Demeterco Neto	004	1562205-2/02		Éder Junior Dos Santos	036	1679123-8
Antônio Aparecido Pascotto	052	1720738-0		Edival Morador	089	1683901-1
Antonio Carlos Silvano Maia	019	1688894-1/01		Edmara Silvia Romano	030	1652864-0
Antonio Cláudio de F. Demeterco	004	1562205-2/02		Edson Rodrigo Silva da Cruz	017	1678386-1/01
Antônio José da Luz Amaral Filho	028	1585539-1/01		Eduardo Chalfin	071	1593175-2
Antônio Marcos Baldão	022	1713140-9/01		Eduardo Gomes Freneda	054	1365900-0
Araredes Schraimer Serpa	070	1590383-2		Eduardo José Fumis Faria	069	1588654-5
Arnaldo David Baracat	029	1578063-1			117	1733276-0
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	021	1694317-6/01		Eduardo Reis Magalhães	101	1708811-0
Bernardo Guedes Ramina	037	1682462-5		Egberto Fantin	007	1590926-7/01
Bianca Ferrari Fantinatti	028	1585539-1/01		Elenir Moreira Castanha Szpack	029	1578063-1
Blamir Bonadiman Machado	104	1713712-5		Eliana Alô da Silveira	022	1713140-9/01
Brazilio Bacellar Neto	023	1579439-9/01		Eliandro Brostolin	035	1678883-5
Bruno Luis Marques Hapner	044	1705203-6		Eliane Regina dos S. B. d. Silva	073	1596423-5
	045	1706826-3		Elisiane de Dornelles Frassetto	027	1706676-3/01
Carla Viviane Bertoch Baptista	035	1678883-5		Eloir Gasparim dos Santos	012	1621901-5/01
Carlos Edriel Polzin	119	1733739-2		Eloisa Gomes	039	1687338-4
Carlos Eduardo Quadros Domingos	044	1705203-6		Elton Alaver Barroso	069	1588654-5
	045	1706826-3		Emanuel Toledo de Moraes	054	1365900-0
Carlos Fernandes	071	1593175-2		Emerson Teofilo Alves Monteiro	088	1678370-3
Carlos Henrique Silvestri Luhm	039	1687338-4		Emilio Samuel Novais Santos	074	1614379-2
Caroline Paludetto Pascuti	082	1669874-7		Evandro Bueno de Oliveira	010	1616738-9/01
	098	1706065-0		Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1590926-7/01
	110	1717623-9			082	1669874-7
Celso Fernando Gutmann	038	1685018-9		Fabiana Cristina Mencaroni Gil	065	1584052-5
Cerino Lorenzetti	030	1652864-0		Fabiana Tereza Cristina Pimentel	021	1694317-6/01
	031	1660820-3		Fabiano Augusto Piazza Baracat	029	1578063-1
César Lourenço Soares Neto	014	1650165-4/01		Fábio Amaral Nogueira	008	1595346-9/01
Cinthia Gomes Dias	034	1678438-0		Fábio Danilo Werlang	060	1559144-9
Claudemir de Andrade Lucena	004	1562205-2/02		Fábio Luis Franco	049	1716103-8
Claudiana Maria Cantú Daleffe	101	1708811-0		Fábio Malina Losso	045	1706826-3
Cláudio Henrique Stoeberl Filho	086	1675186-9		Fábio Pacheco Guedes	075	1614971-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	012	1621901-5/01		Fabio Rivelli	091	1691061-7
	080	1653981-0		Fábio Szesz	060	1559144-9
Cleis Maria Heim Weber	030	1652864-0		Fabricio Santos Müzel de Moura	005	1575845-1/01
Cleverson Marcel Colombo	031	1660820-3			006	1575845-1/02
	032	1666469-4		Fauzi Bakri	008	1595346-9/01
Crisaine Miranda Grespan	027	1706676-3/01		Fernando Abagge Benghi	052	1720738-0
	105	1713924-5		Fernando Cezar Vernalha Guimarães	045	1706826-3
Cristian Miguel	057	1466921-5		Fernando José Gaspar	061	1564670-7
	063	1573684-0		Fernando Luz Pereira	061	1564670-7
Cristian Rodrigues França	120	1735746-5		Fernando Munhoz Requião	060	1559144-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	043	1701127-5		Fernando Oliveira Perna	058	1530516-3
	050	1717193-6		Fernando Rodrigues dos Santos	090	1685751-9
	068	1588257-6		Flaviano Belinati Garcia Perez	050	1717193-6
	099	1706692-7		Francisco Braz da Silva	103	1713053-1
Cristiano da Silva	038	1685018-9		Francisco Garcia Rodrigues	001	0649887-7/02
Cristiano Pelek	076	1616283-9		Francisco Rosito	056	1407244-9
Dalvir Luiz Maranhão	114	1727675-6		Frederich Mark Rosa Santos	041	1696445-3
Daniel Gilberto Lemos Pereira	093	1701148-4		Fúlvia Figueiredo Oliveira	016	1664347-5/01
	092	1693497-5		Gennaro Cannavacciuolo	055	1404139-1
Darlan Souza Santos	111	1717693-1		Geraldo Saviani da Silva	018	1680527-3/01
	113	1726558-6		Gerard Kaghtazian Junior	082	1669874-7
Délcio Ferreira de Albuquerque	053	1721666-3		Geronimo Antonio Defaveri	118	1733511-4
Denise Regina Ferrarini	053	1721666-3		Gerson Luiz Armiliato	067	1587609-6
Denize Heuko	031	1660820-3		Giancarlo Melito	030	1652864-0
				Giancarlo Ampessan	058	1530516-3
				Gilberto Adriane da Silva	119	1733739-2

Gilberto Borges da Silva	050	1717193-6	Luís Cláudio Montoro Mendes	033	1676310-9
Gilberto Pedriali	063	1573684-0	Luís Gustavo Fagundes Purgato	087	1677991-8
Giovani Webber	047	1710576-7	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	041	1696445-3
Gisleni Valezi Raymundo	033	1676310-9	Luiz Carlos da Rocha	085	1673770-3
Giuliano Miranda	079	1651488-6	Luiz Carlos Pasqualini	033	1676310-9
Giulio Alvarenga Reale	122	1736822-4	Luiz Fernando Brusamolin	020	1692527-4/01
Gláucia da Silva	009	1609894-1/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	045	1706826-3
Guilherme Guedes Andrade	047	1710576-7	Luiz Fernando Cavalcante Cabral	074	1614379-2
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	027	1706676-3/01	Luiz Fernando Cortelini Meister	044	1705203-6
Gustavo Saldanha Suchy	066	1584237-8	Luiz Gonzaga Milani de Moura	045	1706826-3
Hélio Krawczuk	093	1701148-4	Luiz Gonzaga Moreira Correia	024	1589630-9/02
Herick Pavin	116	1730975-6	Luiz Gustavo Moreira	044	1705203-6
Hugo Bortolon Duarte	074	1614379-2	Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	045	1706826-3
Igor Hordi Bonfim Gavião	020	1692527-4/01	Luiz Henrique Perusso da Costa	028	1585539-1/01
Isaias Morelli	118	1733511-4	Luiz Gustavo Fragoso da Silva	077	1650254-6
Israel de Oliveira Santos	081	1664973-5	Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	034	1678438-0
Ítalo Alexandre Rivaroli	053	1721666-3	Luiz Henrique Perusso da Costa	060	1559144-9
Ivan Xavier Vianna Filho	115	1730147-2	Luiz Remy Merlin Muchinski	037	1682462-5
Jaime Lopes do Nascimento	052	1720738-0	Luiz Rodrigues Wambier	082	1669874-7
Janaina Giozza Avila	066	1584237-8	Mairon dos Santos Ribas	042	1698221-1
Jane Mara da Silva Pilatti	009	1609894-1/01	Manoel Carlos Forte Svicero	056	1407244-9
Jéssica Tonial	118	1733511-4	Manuela Ferreira	052	1720738-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	024	1589630-9/02	Marcelina Ferreira da S. Robles	114	1727675-6
João Casillo	028	1585539-1/01	Marcelo Antonio Marquete	102	1712707-0
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	115	1730147-2	Marcelo Cavagnari	081	1664973-5
Joaquim Miró	067	1587609-6	Marcelo Dantas de Azevedo	025	1663269-2/01
Jorge Donizeti Sanchez	057	1466921-5	Marcelo de Bortolo	079	1651488-6
José Carlos Garcia Perez	120	1735746-5	Marcelo de Souza Sampaio	041	1696445-3
José Carlos Skrzyszowski Junior	042	1698221-1	Marcelo Henrique M. Batista	051	1720043-6
José Francisco Cunico Bach	019	1688894-1/01	Marcelo Tesheiner Cavassani	077	1650254-6
José Francisco Pereira	083	1673254-4	Marcia Mallmann Lippert	056	1407244-9
José Ivan Guimarães Pereira	031	1660820-3	Márcio Ayres de Oliveira	069	1588654-5
José Joaquim Sant'ana Ness	107	1714942-7	Márcio Luiz Blazius	117	1733276-0
José Rodrigo Sade	004	1562205-2/02	Márcio Rodrigo Frizzo	030	1652864-0
Juarez Bortoli	087	1677991-8	Marcione Pereira dos Santos	031	1660820-3
Juliana Mühlmann Provezi	121	1736821-7	Marco Antônio Barzotto	026	1700341-1/01
Juliano Di Carlo J. Luparelli	115	1730147-2	Marco Antônio Fagundes Cunha	030	1652864-0
Juliano Francisco da Rosa	096	1705435-8	Marco Antônio Polidoro dos Santos	031	1660820-3
Juliano Gondim Vianna	028	1585539-1/01	Marco Antonio Trevisan	032	1666469-4
Juliano Ribeiro Gomes	012	1621901-5/01	Marco Aurélio Jacob Bretas	016	1664347-5/01
Juliano Stela	090	1685751-9	Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	067	1587609-6
Júlio Christian Laure	016	1664347-5/01	Marcos Cesar Crepaldi Borna	056	1407244-9
Jürgen Jakobs Puls	017	1678386-1/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	076	1616283-9
Karina de Oliveira F. d. Santos	028	1585539-1/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	1620040-3/01
Karina Graziela Moraes	052	1720738-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	063	1573684-0
Kleber de Oliveira	013	1626004-1/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	063	1573684-0
Laercion Antonio Wrubel	045	1706826-3	Marcos C. d. A. Vasconcellos	097	1705657-4
Laertes Luiz Zampier	102	1712707-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	118	1733511-4
Lauro Fernando Zanetti	002	1452354-5/03	Marcos C. d. A. Vasconcellos	054	1365900-0
Lauro Henrique Luna dos Anjos	035	1678883-5	Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	1680527-3/01
Leandro Negrelli	068	1588257-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	1562205-2/02
Leonardo Rodrigues Soares	005	1575845-1/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	087	1677991-8
Linneu de Souza Lemos	041	1696445-3	Marcos C. d. A. Vasconcellos	065	1584052-5
Liriam Sexto Brusch	100	1707770-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	1626004-1/01
Liriane Maraschin	086	1675186-9	Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	1578063-1
Luciana Aparecida Zanella	122	1736822-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	082	1669874-7
Luciana Nazima	025	1663269-2/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	040	1692334-9
Luciana Sezanowski Machado	024	1589630-9/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
Luciane Kitanishi	063	1573684-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
Luciane Lawin Custodio	097	1705657-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
Luciane Machado	068	1588257-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
Lúcio Mauro Noffke	018	1680527-3/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos		
	047	1710576-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos		

Mariane Salviano Pereti Tanimura	092	1693497-5	Rodrigo Shirai	023	1579439-9/01
	111	1717693-1	Rogério Augusto da Silva	035	1678883-5
Marili Daluz Ribeiro Taborda	053	1721666-3	Rogério Eduardo de Carvalho Bim	010	1616738-9/01
Marina Silva Caramuru	030	1652864-0	Rogério Pereira Neves	064	1576331-6
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	101	1708811-0	Rogério Resina Molez	088	1678370-3
Mário Inácio Xavier de B. Martins	108	1715014-2		096	1705435-8
Marli Inácio Portinho da Silva	103	1713053-1	Rômulo Mingotti	047	1710576-7
Matias Tadeu Weber	080	1653981-0	Ronaldo José e Silva	033	1676310-9
Maurício Kavinski	020	1692527-4/01	Ronaldo Lima Machado	018	1680527-3/01
Mauro Eduardo Lima de Castro	123	1716828-0	Rosana Jardim Riella Pedrão	052	1720738-0
Mauro Vignotti	076	1616283-9	Rosângela Aparecida de O. Sorbara	045	1706826-3
Maylin Maffini	068	1588257-6	Rosângela da Rosa Corrêa	015	1653891-1/01
Michel Lemes Cantu	051	1720043-6	Rubens Rodrigues Miranda Junior	028	1585539-1/01
Moisés Batista de Souza	061	1564670-7	Sandra Khafif Dayan	026	1700341-1/01
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	004	1562205-2/02	Sandro Rafael Barioni de Matos	017	1678386-1/01
Murilo Alves Jordão Peres	112	1720026-5	Sérgio Alvim Rezende de Oliveira	097	1705657-4
Murilo Romanini Leite	052	1720738-0	Sérgio Roberto R. P. d. Souza	062	1567532-4
Nádia Daliane Porto	025	1663269-2/01	Sérgio Said Staut Júnior	021	1694317-6/01
Naoto Yamasaki	040	1692334-9	Sérgio Schulze	059	1534203-7
Natália Bitencourt Gasparin	115	1730147-2	Sérgio Simão Dias	040	1692334-9
Nataníel Ricci	034	1678438-0	Sheyla Darolt Bolsi dos Santos	082	1669874-7
Nathália Kowalski Fontana	107	1714942-7		098	1706065-0
Nathaniele Heloisa Veloso Ribeiro	079	1651488-6		110	1717623-9
Nereu Carlos Massignan	078	1650472-4	Sintia Mara de Paula	005	1575845-1/01
Ney José Campos	008	1595346-9/01		006	1575845-1/02
	088	1678370-3	Suelen de Oliveira Scholochaski	075	1614971-6
Nilma da Silveira	093	1701148-4	Suellen Gomes Canuto Prestes	118	1733511-4
Nilson Mitihiro Sugawara	085	1673770-3	Suzana Valenza Manocchio Petry	075	1614971-6
Otávio Augusto Inácio Massignan	078	1650472-4	Suzete de Fatima Branco Guerra	087	1677991-8
Otto João Lyra Neto	028	1585539-1/01	Suzi Gomes de Queiróz	094	1702394-0
Patrícia Frizzo	026	1700341-1/01		095	1702428-1
Patrícia Pontaroli Jansen	066	1584237-8	Tadeu Oliva Kurpiel	080	1653981-0
Paula Nogara Guérios	014	1650165-4/01	Tamires Giacomitti Muraro	005	1575845-1/01
Paula Silva Leite Lages	099	1706692-7		006	1575845-1/02
Paulo César da Rosa Góes	027	1706676-3/01	Tamyres Aparecida M. M. d. Araújo	094	1702394-0
Paulo Magno Cicero Leite	003	1549189-5/01		095	1702428-1
Paulo Roberto Ayub da Costa	007	1590926-7/01	Tatiana Villardo Calderón	046	1707357-7
Paulo Roberto Marques Hapner	044	1705203-6	Thercius Antonio G. N. Rezende	109	1716412-2
	045	1706826-3	Thiago da Costa e Silva Lott	108	1715014-2
Paulo Sérgio Winckler	065	1584052-5	Thiago do Amaral Santos	030	1652864-0
Pedro Euclides Utzig	116	1730975-6	Thiago Gabriel Xalão	081	1664973-5
Pedro Paulo Pamplona	106	1714782-1	Thomaz Pereira Duarte	056	1407244-9
Pio Carlos Freiria Junior	043	1701127-5	Tobias Fernando Madureira	012	1621901-5/01
Priscila Bolovin Pelanda	088	1678370-3	Traudi Martin	082	1669874-7
	096	1705435-8		110	1717623-9
Priscila Ferreira Blanc	005	1575845-1/01	Valcir Ribas Machado	043	1701127-5
	006	1575845-1/02	Valdecy Schön	051	1720043-6
Priscila Moreno dos Santos	012	1621901-5/01	Valdemar Bernardo Jorge	060	1559144-9
	105	1713924-5	Valdir Judai	089	1683901-1
Priscila Raquel Pinheiro	005	1575845-1/01	Vanessa Karin Bedete	049	1716103-8
	006	1575845-1/02	Vera Lucia Barcaro	007	1590926-7/01
Rafael Coutinho	020	1692527-4/01	Vergilio Siliprandi	047	1710576-7
Rafael Mondelli	108	1715014-2	Vicente Higino Neto	116	1730975-6
Rafael Müller	022	1713140-9/01	Vicente Magalhães	101	1708811-0
Rafaela Elisa de Oliveira	052	1720738-0	Vidal Ribeiro Ponçano	112	1720026-5
Regilda Miranda Heil Ferro	070	1590383-2	Vinícius Feriati	026	1700341-1/01
Regina de Melo Silva	015	1653891-1/01	Vinicius de Freitas Bortolozzo	052	1720738-0
	099	1706692-7	Virginia Neusa Costa Mazzucco	043	1701127-5
Renata Dequêch	002	1452354-5/03	Viviane Menegazzo Dalla Libera	009	1609894-1/01
Ricardo dos Santos Massoqueti	039	1687338-4	Wilson Bokorny Fernandes	083	1673254-4
Ricardo Giovannetti	094	1702394-0		084	1673284-2
	095	1702428-1	Wilson José de Freitas	076	1616283-9
Ricardo Lucas Calderón	046	1707357-7			
Roberto José Covaia Kosop	034	1678438-0			
Robson Meira dos Santos	072	1596179-2			
Rodolfo Cesar de Oliva	112	1720026-5			
Rodrigo Alcini Rodrigues	104	1713712-5			
Rodrigo Frassetto Góes	027	1706676-3/01			
Rodrigo Gaião	001	0649887-7/02			

0001 . Processo: 0649887-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 649887700 Apelação Cível. Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Altivo José Seniski , Rodrigo Gaião. Embargado: Auto Posto Tresgarotos Ltda . Advogado: Francisco Garcia Rodrigues . Interessado: Miguel Martins Correa , Maria Luiz Oliveira Correa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 1452354-5/03

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1452354502 Embargos de Declaração, 14523545 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Indústria de Doces Relâmpago Ltda. . Advogado: Renata Dequêch . Embargado: Banco Safra SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 1549189-5/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1549189500 Apelação Cível. Embargante: Cnc Auto Posto Ltda. (Representado(a)), gb Castello & Cia Ltda. Epp (Representado(a)). Advogado: Paulo Magno Cícero Leite . Embargado: Giane Burresi Castello , Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, Imaven Imóveis Ltda.. Advogado: Angela Maria Sanchez . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 1562205-2/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1562205200 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Foador Ltda. . Advogado: Antenor Demeterco Neto , Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, José Rodrigo Sade. Embargado: Associação Próconstrução do Edifício Francisco Paciornik . Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior , Claudemir de Andrade Lucena, Maria Cristina Simon. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 1575845-1/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575845100 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitacao do Parana . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Tamires Giacomitti Muraro, Leonardo Rodrigues Soares, Alessandro Alves Leme, Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc. Embargado: Edson Darci de Paula , Cristiane Soares Margarida de Paula. Advogado: Sintia Mara de Paula . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 1575845-1/02

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1575845100 Apelação Cível. Embargante: Edson Darci de Paula , Cristiane Soares Margarida de Paula. Advogado: Sintia Mara de Paula . Embargado: Companhia de Habitacao do Parana . Advogado: Priscila Raquel Pinheiro , Tamires Giacomitti Muraro, Leonardo Rodrigues Soares, Alessandro Alves Leme, Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1590926-7/01

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590926700 Agravo de Instrumento. Embargante: Sasafra Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Paulo Roberto Ayub da Costa. Embargado: Cobrazem Agroindustrial Ltda . Advogado: Egberto Fantin , Diego Luiz Pasqualli, Vera Lucia Barcaro. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1595346-9/01

Comarca: União da Vitória.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1595346900 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Ney José Campos . Embargado: José Albino Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Amaral Nogueira , Fauzi Bakri. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1609894-1/01

Comarca: Marmeleiro.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1609894100 Apelação Cível. Embargante: Unilance Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Gláucia da Silva . Embargado: Janete do Carmo Maioli . Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera , Jane Mara da Silva Pilatti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1616738-9/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1616738900 Agravo de Instrumento. Embargante: Finanza Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Evandro Bueno de Oliveira . Embargado: Ana Paula dos Anjos Samesima Bim . Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1620040-3/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1620040300 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Embargado: Antônio Cesar Monteiro Fabretti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1621901-5/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1621901500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Embargado: Pablo Dalalibera Silveira . Advogado: Juliano Ribeiro Gomes , Tobias Fernando Madureira, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 1626004-1/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1626004100 Apelação Cível. Embargante: Garthen Indústria e Comércio de Máquinas Ltda . Advogado: Maria Ioly Vidal . Embargado: Roman & Caldas Ltda . Advogado: Kleber de Oliveira . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 1650165-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1650165400 Apelação Cível. Embargante: Angela Catalini . Advogado: Paula Nogara Guérios , César Lourenço Soares Neto. Embargado: Espolio de Newton Diniz , Claudete Franca Diniz. Advogado: Áli Haddad . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 1653891-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1653891100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Embargado: Geison Martins Vieira . Advogado: Regina de Melo Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 1664347-5/01

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1664347500 Apelação Cível. Embargante: Sabaralcoo S A Acucar e Alcool . Advogado: Marcione Pereira dos Santos . Embargado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. . Advogado: Júlio Christian Laure , Fúlvia Figueiredo Oliveira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Embargos de Declaração Cível

0017 . Processo: 1678386-1/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1678386100 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina ii Spe Ltda . Advogado: Edson Rodrigo Silva da Cruz . Embargado: Marcio Leandro Evangelista de Souza , Andrea Cristina Casado. Advogado: Jürgen Jakobs Pund , Sandro Rafael Barioni de Matos. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Embargos de Declaração Cível

0018 . Processo: 1680527-3/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1680527300 Apelação Cível. Embargante: Rosangela Maria Ferreira Monteiro de Carvalho , ae Property Incorporadora e Construtora Ltda, Aldemi Pereira, Elci Soares de Oliveira, Eloi da Fontoura Bastos, Caixa Economica Federal. Advogado: Luciane Machado , Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira, Marcos Wengerkiewicz, Geraldo Saviani da Silva. Interessado: Marcelo Monteiro de Carvalho . Advogado: Luciane Machado , Ronaldo Lima Machado, Diego Henrique Oliveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)

Embargos de Declaração Cível

0019 . Processo: 1688894-1/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1688894100 Agravo de Instrumento. Embargante: Saulo Batista , Dolores Golfetto Miliaris. Advogado: José Francisco Cunico Bach . Embargado: E.j Wagner Engenharia e Construção Ltda . Advogado: Antonio Carlos Silvano Maia . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0020 . Processo: 1692527-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1692527400 Agravo de Instrumento. Embargante: Ariane da Silva Deodato . Advogado: Rafael Coutinho . Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0021 . Processo: 1694317-6/01

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1694317600 Apelação Cível. Embargante: Indústrias João José Zattar SA . Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel . Embargado: Luiz Dalmir Linhares Junior . Advogado: Sérgio Said Staut Júnior , Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

Embargos de Declaração Cível

0022 . Processo: 1713140-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1713140900 Apelação Cível. Embargante: Gekko Comercio Importacao e Exportacao Ltda . Advogado: Rafael Müller . Embargado: Chenda Cargo Logistics Brasil Ltda . Advogado: Antônio Marcos Baldão , Eliana Alô da Silveira. Relator: Des. Tito Campos de Paula

Agravo Interno Cível

0023 . Processo: 1579439-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1579439900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Andrea Gonçalves Altomani . Agravado: Península Internacional Sa . Advogado: Brazilio Bacellar Neto , Rodrigo Shirai. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho



## Agravado Interno Cível

0024 . Processo: 1589630-9/02

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589630900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Luciana Sezanowski Machado . Agravado: Vagetti e Watanabe Ltda me . Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Succupira , Luiz Gonzaga Milani de Moura. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Agravado Interno Cível

0025 . Processo: 1663269-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1663269200 Agravado de Instrumento. Agravante: Ricardo Castegnaro . Advogado: Nádia Daliane Porto , Marcelo Dantas de Azevedo. Agravado: Npl Administração e Participações Ltda \t , Terras Alpha 1 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr , Luciana Nazima. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado Interno Cível

0026 . Processo: 1700341-1/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 17003411 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Daycoval S.a . Advogado: Sandra Khafif Dayan . Agravado: Pontual Distribuidora Ltda , Pramiz Administração e Participações Ltda, Ivan Cardoso de Paula, Rogerio Duarte de Paula, Adriano Duarte de Paula, Marcos Vinicio Cardoso de Paula. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Patricia Frizzo, Vinícius Feriato. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravado Interno Cível

0027 . Processo: 1706676-3/01

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1706676300 Agravado de Instrumento. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto , Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes. Agravado: Adriano Ricardo Cunha , Aginaldo Fabiano de Almeida, Cleber Alexandre Prestes de Oliveira, Pedro Antonio Carmona. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado

0028 . Processo: 1585539-1/01

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1585539100 Agravado de Instrumento. Agravante: Construtora San Roman Sa . Advogado: João Casillo , Ângela Estorilo Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Bianca Ferrari Fantinatti. Agravado: Ondrive Comercial Ltda. . Advogado: Anderson Borcath Barberi . Interessado: José Luiz Chrisanto , Cecília Carvalho de Moraes, Espólio de Telmo Fernandes Fontana, Maria Cleci Oliveira Fontana, Clinio Leandro Lino Lyra, Janete Fernandes Lino Lyra, Espólio de Rubim Machado de Souza, Espólio de Mário José Fontana, Hilda Fontana, Tania Fontana Feder, Elias Feder, June Beatriz Fontana, Guadalupe Astrid Putz, Bruno Edgar Putz, Astrea Cardi Fontana, Altair Mendes dos Santos, Espólio de Ely Balhas, Jeanette Fernandes Fontana. Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes , Otto João Lyra Neto, Antônio José da Luz Amaral Filho, Rubens Rodrigues Miranda Junior, Juliano Gondim Vianna. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 1578063-1

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00006426020048160147 Reintegração de Posse. Agravante: Airtton Pereira dos Santos , Antônio de Jesus Reis dos Santos, Marli Furquim de Siqueira Santos, Benedito Leal de Lara, Tânia Alves dos Santos Lara, Henrique Leal de Lara, Roseli Ribeiro Artigas de Lara, João Maria de Paula, Valdivina de Castro Machado. Advogado: Maria Ivani Fernandes de Oliveira , Elenir Moreira Castanha Szpack. Agravado: Odair Antônio Gulin , Pedro Baltazar de Paula Neto. Advogado: Arnaldo David Baracat , Fabiano Augusto Piazza Baracat, Anísio dos Santos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 1652864-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00249022320158160017 Recuperação Judicial. Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Ônix Prime . Advogado: Giancarlo Melito , Thiago do Amaral Santos, Marina Silva Caramuru, Edmara Silvia Romano. Agravado: k. l. y Indústria e Comércio de Confecções Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 1660820-3

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00249022320158160017 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Bradesco S/a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: K.Ly Indústria e Comércio de Confecoes Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 1666469-4

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003599620178160077 Recuperação Judicial. Agravante: Latco Beverages

Indústria e Alimentos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo . Adm. Judicial: Cleverson Marcel Colombo . Advogado: Cleverson Marcel Colombo . Interessado: Banco Bradesco Sa . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Interessado: Banco Santander Sa , Banco Itaú Sa, Banco do Brasil Sa, Hsbc Empréstimos, Sicoob, Sicred, Uniprime, Banco Hsbc Sa. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 1676310-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249463520128160021 Falência. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras . Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes , Gisleni Valezi Raymundo. Agravado: Massa Falida de Diplomata S/ a Industrial e Comercial Copel Distribuição S.a. . Advogado: Luís Cláudio Montoro Mendes , Ronaldo José e Silva, Luiz Carlos Pasqualini. Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 1678438-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036705720168160004 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Cinthia Gomes Dias , Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: Bruna Lichs , Benedito Vicente da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima , Roberto José Covaia Kosop. Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 1678883-5

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351310620108160021 Rescisão de Contrato. Agravante: Teodoro Cassiano Cardoso . Advogado: Rogerio Augusto da Silva , Carla Viviane Bertoch Baptista. Agravado: Espólio de Nabor Schlemper Representado(a) Por Maria Aparecida Galvagni e José Anderson Schlemper . Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos , Douglas Copetti, Eliandro Brostolin. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 1679123-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021995620178160170 Resolução. Agravante: Marcelo Ciliatto . Advogado: Éder Junior Dos Santos . Agravado: Elpidio Jose Dos Santos Neto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 1682462-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004263820138160130 Ordinária. Agravante: oi S/a Sociedade em Recuperação Judicial . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Carmela Morovis de Souza , DARCI DA CRUZ, ANTONIO SANCHES BILCHES, AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA, CLAUDEMIR BARATELLA, CECÍLIA EICHHOLZER, APARÍCIO GONZALES DEL RIO, CLAUDIO DE OLIVEIRA, CARLOS AGUIALDO DEL RIO, Celso Thome. Advogado: Abel de Souza Morangueira . Adm. Judicial: Escritório de Advocacia Arnold Wald . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 1685018-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114054820168160035 Busca e Apreensão. Agravante: Elenice Meri da Rosa Afonso . Advogado: Cristiano da Silva , Celso Fernando Gutmann. Agravado: Bradesco Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 1687338-4

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00146764820148160031 Ação Monitoria. Agravante: Beneficiadora de Batatas Guará Ltda. . Advogado: Ricardo dos Santos Massoqueti , Carlos Henrique Silvestri Luhm. Agravado: José Aurizonas Rocha . Advogado: Eloisa Gomes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)

## Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 1692334-9

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050431720088160033 Cobrança de Honorários. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Sérgio Simão Dias. Agravado: Tania Leal Guerino . Advogado: Naoto Yamasaki . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)

## Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1696445-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009320419998160001 Ação Civil. Agravante: Rubens Rodrigues Miranda Junior . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos . Agravado: Lelac Veículos Ltda. . Advogado: Linneu de Souza Lemos , Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcelo de Souza Sampaio. Interessado: Maria Beatriz Ferreira Coral . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1698221-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237119320088160014 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Agravado: Juliana Messa Benedito . Advogado: Mairon dos Santos Ribas . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

## Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1701127-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00396358120118160001 Agravado de Instrumento. Agravante: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: Rafael Antônio Gonçalves . Advogado: Valcir Ribas Machado . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1705203-6

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017405020168160021 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S.a , Banif - Banco Internacional do Funchal (cayman) Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Luiz Fernando Cortelini Meister, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Massa Falida de Diplomata S.a. Industrial e Comercial , Capital Administradora Judicial Limitada. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Alfredo Kaefer & Cia Ltda , Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1706826-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078552420158160021 Revocatória Ou Pauliana. Agravante: Banif - Banco Internacional do Funchal (brasil) S.a , Banif - Banco Internacional do Funchal (cayman) Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Luiz Fernando Cortelini Meister, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Agravado: Massa Falida de Diplomata S/a Industrial e Comercial e Outras - , (capital Administradora Judicial Limitada). Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Jacob Alfredo Stoffels , Consórcio Quality-removcar. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Rosangela Aparecida de Oliveira Sorbara, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Fábio Malina Losso. Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1707357-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00145732920178160001 Usucapião. Agravante: Francisco Carvalho . Advogado: Ricardo Lucas Calderón , Tatiana Villardo Calderón. Agravado: José Aparecido Trindade . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1710576-7

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239283720168160021 Ação Monitoria. Agravante: Sinari Petzold . Advogado: Guilherme Guedes Andrade , Rômulo Mingotti. Agravado: Nereu Valentin Casagrande . Advogado: Giovanni Webber , Lúcio Mauro Noffke, Vergilio Siliprandi. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1715644-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016424620178160113 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco S.a . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Denize Heuko. Agravado: Walter Antônio Ratti , Zenaide Maria Pedroni Ratti. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1716103-8

Comarca: Alto Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011568320178160041 Declaratória. Agravante: Mike Loureni Fernandes , Jisleine Eing Fernandes, Eduardo Eing Artigos do Vestuário Ltda Me. Advogado: Dizonir Coan . Agravado: Sicoob Noroeste do Paraná Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná . Advogado: Fábio Luis Franco , Vanessa Karin Bedete. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1717193-6

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008414120128160070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Dilton de Lima Almeida . Advogado: Angélica Cleisse dos Santos Coelho . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 1720043-6

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025382020178160136 Embargos de Terceiro. Agravante: Alex Antônio Ribas de Souza . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista , Michel Lemes Cantu. Agravado: Olivio Kuhen , Valentim Peron. Advogado: Valdecy Schön . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 1720738-0

Comarca: Cambará.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006431020168160055 Restituição. Agravante: Automar Veículos e Serviços Ltda . Advogado: Antônio Aparecido Pasotto , Vinicius de Freitas Bortolozzo, Jaime Lopes do Nascimento, Angelo Augusto Cardoso Pasotto, Karina Graziela Moraes. Agravado: Donizete Aparecido Galdino . Advogado: Murilo Romanini Leite , Rafaela Elisa de Oliveira. Interessado: Volkswagem do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda . Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira , Rosana Jardim Riella Pedrão, Manuela Ferreira,

Rosana Jardim Riella Pedrão, Fernando Abagge Benghi. Relator: Des. Tito Campos de Paula

## Agravado de Instrumento

0053 . Processo: 1721666-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00533744820128160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Fidis Sa . Advogado: Ítalo Alexandre Rivaroli , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Sag Materiais Eletricos Ltda Me , Vilma de Oliveira Araujo, Sebastião Gomes. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0054 . Processo: 1365900-0

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023377620078160104 Ordinária. Apelante: Paulo Lourenço Heizen , Nilton José Rohling, Saete Fátima Sant'ana Rohling. Advogado: Eduardo Gomes Freneda . Apelado: Mirian Rohden , Marcos Vinicius Boschirolli. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Interessado: Manassés Fabrício dos Santos . Advogado: Emanuel Toledo de Moraes . Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

## Apelação Cível

0055 . Processo: 1404139-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070361520148160024 Ordinária. Apelante: Vilson Gonçalves . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0056 . Processo: 1407244-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00028150920148160179 Cobrança. Apelante: Ricardo Araujo de Souza Dolemba , Suzan Kely Graciano Dolemba Araujo. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Rec.Adesivo: LPS SUL CONSULTORIADE IMÓVEIS LTDA (LOPES) . Advogado: Marcia Mallmann Lippert , Thomaz Pereira Duarte, Francisco Rosito. Apelado (1): LPS SUL CONSULTORIADE IMÓVEIS LTDA (LOPES) . Advogado: Thomaz Pereira Duarte , Francisco Rosito. Apelado (2): Rossi Construtora (são Martim Empreendimentos Imobiliários Ltda.) . Advogado: Manoel Carlos Forte Svicero , Alfredo Zucca Neto. Apelado (3): Ricardo Araujo de Souza Dolemba , Suzan Kely Graciano Dolemba Araujo. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Rui Bacellar Filho). Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0057 . Processo: 1466921-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00655450320138160014 Revisional. Apelante: Nivaldo Almirão . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo . Advogado: Jorge Donizeti Sanchez . Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0058 . Processo: 1530516-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046378220148160001 Anulatória. Apelante: Rex Tools Importação Ltda . Advogado: Fernando Oliveira Perna , Marco Aurélio Jacob Bretas. Apelado: Julio Carlos Correia . Advogado: Giancarlo Ampessan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoletto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

## Apelação Cível

0059 . Processo: 1534203-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00515471220108160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Ricardo Costa Pinto . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0060 . Processo: 1559144-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00544140720128160001 Indenização. Apelante: hf Sistemas de Climatização e Automação Ltda. me . Advogado: Fábio Danilo Werlang , Valdemar Bernardo Jorge, Fernando Munhoz Requião, Fábio Szesz. Apelado: Marcelo Bach me , Marcelo Bach, Nilton Norival Queiroz Junior. Advogado: Luiz Henrique Perusso da Costa . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0061 . Processo: 1564670-7

Comarca: Reserva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006616320138160143 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Moisés Batista de Souza , Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Apelado: Valdecir Bincovski . Advogado: Allan Marcel Paisani . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0062 . Processo: 1567532-4

Comarca: Cantagalo.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013223420128160060 Usucapião. Apelante: Adelaide de Bonfim Chaves , Adriana de Lima de Chaves, Afonso Cordeiro de Souza, Alcimar Gutervil Marcondes, Angelo Baranzelli, Antônio de Chaves, Antônio Itamar de Mello, Argemio da Silva Dondoni, Artur Simão, Antônio Ailson Aurelio, Bernardino Quirino de Oliveira, Braulio Tauscher, Carlin Rodrigues de Souza, Catarina Damazio de Oliveira, Cirene de Chaves Slociak, Clair

Orotlan, Clarice de Jesus Santos, Crencencio Alves da Silva, Desiderio Zolet, Dirceu Mendes Cordeiro, Dirlinda do Carmo Batista, Edeli de Jesus Tauscher Chaves, Edeir de Fatima Feliz, Edilson Rusczyk, Edinei Aurelio, Elaine Maria Bocalon Mostefal Rusczyk, Elena dos Santos Marcondes, Eliane Machado Gonçalves, Eliane Maria Munhoz da Silva, Elizabete de Fatima Cordeiro dos Santos, Eucaris Marcos dos Santos Tauscher, Euclides da Silva Soares, Evandro Bocalon Mostefal, Eliel Silveira da Silva, Elizeu Silveira da Silva, Fabiane Fermiano dos Santos, Francisca das Neves dos Santos, Gilmar Silveira da Silva, Gilmo Tauscher, Ilda Pires de Oliveira, Iracema dos Santos Marcondes, Irene Damazio Dalmedico, Irineu Slociak, Ironi Fernandes dos Santos, Isolete Silveira da Silva Fernandes, Ivonete Ferreira de Lima, Ivonete Machado Possamai, Jacir Marcelo Tavares, Joacir Foschera, Joelson Ferras, Jose de Chaves, Jose Dirceu Soares dos Santos, Jose Mantovani Possamai, Jose Valdecir Machado, João Carlos Marcondes Pedroso, João Carlos Silveira da Silva, João Maria dos Santos, João Maria Feliz, João Maria Marcondes, João Maria Rodrigues de Souza, João Pedro Ferreira do Nascimento, João Rodrigues de Souza, João Slociak, Jussara Chaves Aurélio, José Fernandes dos Santos, Laureci Feliz, Lauro Baranowski, Lauro Pasturczak dos Santos, Leonides Javorski, Loelso Alves da Silva, Loreci Barboza dos Santos, Loreci Judite de Oliveira, Lorena da Silva Soares, Lourival Mendes Marcondes, Lucimar Pasa, Luiz Alberto Zapp, Luiz Fernandes da Silva, Luiz Gonçalves, Lurdes Foschera, Marcelino Pais da Silva, Marcelino Rodrigues de Chaves, Marcia Aparecido Ravanelo Mostefal, Marcos Alberto Ramos Guimarães, Margarida Ferraz da Silva, Maria Bemair Godoy Slociak, Maria Candida Pedroso Possamai, Maria Celasi Marcondes, Maria de Fatima Duarte Dias Baranzelli, Maria de Fatima Marcondes, Maria dos Anjos Mendes Marcondes, Maria Luiza de Oliveira, Maria Nelzi Damazio Machado, Maria Pilonetto, Maria Renildes Pilonetto, Maria Rosa Ferreira de Lima, Maria Salette Dalmazo, Maria Terezinha Zapp, Marizelia Aparecida Silveira da Silva, Marta da Silva de Chaves, Marta Valeco de Mattos, Miguelina dos Santos, Nadir Mendes Marcondes, Nelsa Silveira da Silva, Neuraci Duarte de Matos de Mello, Nilson de Chaves, Nilson Fernandes da Silva, Nilson Sauer, Noel Martins Ferreira, Olandivio Tauscher, Olivia Pio Ferreira, Osmar Domingo Marcondes, Osvaldo Gonçalves dos Santos, Paulo Cesar Pelin, Paulo Silveira da Silva, Pedro Andrade, Raul Dalmedico, Reginaldo Zapp, Romualdo Dalmedico, Rosa Chaves de Souza, Rosa da Silva Dondoni, Rosalina Lopes Duarth de Mello, Rosalina Machado Cardoso, Rosalina Monteiro dos Santos, Roseli Belo Zapp, Roselia Aparecida da Luz Oliveira, Roselia Oliveira da Silva, Rosemara Cavalheiro de Oliveira, Rozely dos Santos, Sadi Pereira dos Santos, Sandra Mara Chaves de Souza, Santana Avila da Silva, Santana Chaves Simão, Sebastiana da Aparecida Tauscher, Sebastiana de Chaves Silva, Sebastiana de Jesus, Selestino Zapp, Sergio dos Santos, Sidnei Rodrigues de Chaves, Sirlei de Fatima Dalmedico, Sonia Pilonetto, Solange Godoy Orotlan, Terezinha Aparecida Marcos dos Santos, Terezinha Lemes de Chaves, Valdevino Ivo Pilonetto, Valdir Ferreira Machado, Valdir Possamai, Valdivino de Jesus Oliveira Souza, Valdivino Martins Ferraz, Vanderlei Machado, Verissimo de Freitas, Vilson de Chaves. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Apelado: Benedito Mendes Sampaio , Francisco Antonio de Ramos, João Ferreira Neves, Manoel Pereira do Vale. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0063 . Processo: 1573684-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00253126620148160001 Anulatória. Apelante: Ivanete Conceição de Oliveira . Advogado: Cristian Miguel . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Luciane Kitanishi. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0064 . Processo: 1576331-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00187864920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Apelado: Vilson Ferreira Fontoura . Advogado: Rogério Pereira Neves . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0065 . Processo: 1584052-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00084372620118160001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Cristina Mencaroni Gil , Maria Helena de Carvalho Ros, Jorge Donizeti Sanchez. Apelado: Mariuze Terezinha Lara Motta Souza . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0066 . Processo: 1584237-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00473348920128160001 Ordinária. Apelante: Cristhiane Dale Nogarí Pawlak . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Apelado: Banco Itaucard S.a. . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0067 . Processo: 1587609-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022361920158160117 Ordinária. Apelante: Oi S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Joaquim Miró. Apelado: Sebastião de Oliveira . Advogado: Gerson Luiz Armillato , Marco Antônio Barzotto. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0068 . Processo: 1588257-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00202112420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Viviane Vieira Maciel Andrade . Advogado: Maylin Maffini , Luciane Lawin Custodio, Leandro Negrelli. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0069 . Processo: 1588654-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00385052220128160001 Nulidade. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Diego Princival Berlim . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0070 . Processo: 1590383-2

Comarca: Mangueirinha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007883220158160110 Reintegração de Posse. Apelante: Aristides Soares . Advogado: Araredes Schraimer Serpa . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0071 . Processo: 1593175-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025431320118160052 Ordinária. Apelante: Irinei Strenpf Dos Santos . Advogado: Carlos Fernandes . Apelado: Banco Volkswagen S.a. . Advogado: Eduardo Chalfin . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0072 . Processo: 1596179-2

Comarca: Umuarama.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071591720158160173 Indenização. Apelante (1): Francisco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Robson Meira dos Santos . Apelante (2): Banco Fibra SA . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0073 . Processo: 1596423-5

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00334089020128160017 Ordinária. Apelante (1): Adriano Yoshiharu Yamamoto Representado(a) Por Eliane Regina dos Santos Borges da Silva . Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva . Apelante (2): Ingatomo Ind. e Com. de Peças Ltda. . Advogado: Diego Saramella Batista . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Rui Bacellar Filho

## Apelação Cível

0074 . Processo: 1614379-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051262220138160077 Usucapião. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Emilio Samuel Novais Santos . Apelado: Mara Cristina Pantaleão , Fabio b. Pazzanese, José Donizete Pantaleão. Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral , Hugo Bortolon Duarte. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0075 . Processo: 1614971-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042737620158160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Adelar Scortegagna , Alfredo Aurelio Parada Franch, Marcelo Henrique de Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes , Suzana Valenza Manocchio Petry, Suelen de Oliveira Scholochaski. Apelado: João Carlos Burda , Silvana Caetano da Silva. Advogado: Marco Antônio Polidoro dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Apelação Cível

0076 . Processo: 1616283-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072079020148160017 Ordinária. Apelante: Gran-ville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, José Aparecido de Souza. Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek. Apelado: Banco Bradesco Sa . Advogado: Wilson José de Freitas , Marcos Cesar Crepaldi Borna. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0077 . Processo: 1650254-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016864319998160001 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: José Yves de Souza , Adelió Armôa de Deus, José Luiz do Nascimento, Adelió de Deus, Carlos I Vieira Júnior, Hélio Gregthory Giaretta, Leni Castanheri Gomes Davi, Luiz Carlos Mota Santos, Deusdete Coelho Filho, Walter Braz França. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

## Apelação Cível

0078 . Processo: 1650472-4

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017577720148160079 Ordinária. Apelante: Rozimbo Tártari , Maria de Lourdes Tartari (maior de 60 anos). Advogado: Nereu Carlos Massignan , Otávio Augusto

Inácio Massignan. Apelado: Maria Tomazi Bernardi . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0079 . Processo: 1651488-6  
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024968420148160100 Interdito Proibitório. Apelante: Nelson Gabriel Coradin . Advogado: Giuliano Miranda . Apelado: Sengels Papel e Celulose Ltda . Advogado: Nathanielo Heloisa Veloso Ribeiro , Marcelo de Bortolo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0080 . Processo: 1653981-0  
 Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020182820168160158 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademir José Gritten . Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel . Apelado: João Maria Czikaio , Rosane Aparecida Czikaio, Maria Dirce Czikaio Durau, Aleixo Modarski Durau, Edson Czikaio, Arlete Czikaio da Silva, Ambrosio Schinda da Silva, Altair Czikaio, Juracy Gritten de Oliveira Czikaio. Advogado: Matias Tadeu Weber , Cleis Maria Heim Weber. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0081 . Processo: 1664973-5  
 Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004899520068160134 Reintegração de Posse. Apelante: Firmino Martim Araújo . Advogado: Marcelo Cavagnari , Alexandre Correa Nasser de Melo. Apelado: Raulino Hebert , Sirlei de Fátima Soares Ferreira Brecher, Soeli de Jesus Chagas Marcelino, Wilson Barros de Carvalho, Edson Luiz Pszediminski, Ana Maria da Cruz, Pedro Afonso da Cruz Pszediminski, Maria de Lourdes Cavalheiro, Edemar Ribeiro dos Santos, Adauto Santos de Oliveira (maior de 60 anos), Marcelino dos Santos, Valdecir dos Santos, José Tadeu de Ramos (maior de 60 anos), Jeferson de Ramos, Ramiro dos Santos, Domingos Sadi de Oliveira, Idelmar Garcia, Marlene de Fátima D'avila da Silva, José Admir de Ramos, Manoel Fagundes de Oliveira, Altemo Pfeifer, Maria da Aparecida Afonso, Marcos de Oliveira, Ezieu José de Lima, Oslí Gonçalves de Quadros, Sérgio Pavan, Mirta Ludwig da Silva, Ivo Alves da Silva, Tiago de Araújo dos Santos, Conceição Aparecida Marcelino, Maria Rosa de Lima, Ilias Bertoldo, Diniz Terres de França (maior de 60 anos), Orestes Padilha de Souza, Aristeu Ribeiro de Ramos, Valdemir Ribeiro de Ramos, Valdevino Alcantara Antunes, Eder José Bertotti, Lucas Demetrio Bertotti, Nersi da Silva Nascimento, Ataides Fabrício, Angélica Cavalheiro dos Reis, Paulo César Sarnoski, Norberto Van-kan, Itor Godoi Ribeiro, Dilso Major, Tiago Ribeiro, Tiago Ferreira da Cruz, Guilherme Marcelino Neto, Viviane Regina Ribeiro, Mário José Senhorin, Melania Postal Ribeiro, Catarina Elzinga, Jeane Mara Marques, Oristalina Ebert Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Israel de Oliveira Santos . Interessado: Eclair Ramalho Vilhas Boas , Odila Tavares Rodrigues, Sebastião Fonseca do Amaral, João Maria, Valdeci Postal, Valdocir Roque Seibel, José Luiz Lemes da Silva, Roseli de Deus, Maria Bernadeth de Ramos, Clairton Pedrozo de Quadros, Valdecir Lucano, Ivo Alves da Silva, Darcília Aparecida de Oliveira, José Rodrigo de Oliveira, José Tadeu de Ramos, Aroldo Machado dos Santos, Ari dos Santos, Eduardo Roque Bayer, Anoir Luiz Duarte, Antônio Ribeiro Pontes, Marta Sutil Cardozo, Diniz Terres de França, Francisco Paz de Oliveira, Maria Salete de Oliveira, João Maria de Matos, Rosângela da Silva, Tiago de Araújo dos Santos, Francisco de Bastos, João Soares Ferreira, Fabiane de Jesus, José Ferreira de Almeida (maior de 60 anos), Erno Luiz Derlan (maior de 60 anos), Milton da Silva, Rosa Pedroso, Antônio Carlos de Deus Ramos, Elias Pedrozo de Quadros, Júlio do Carmo de Andrade, Joelson de Deus Ramos, Osmar Paim da Rosa, José Mendes Vieira, Oslí Gonçalves de Quadros, Cristalina Erbert Padilha, Sebastião da Silva, Marlene de Fátima D'aila da Silva, Manoel Fagundes de Oliveira, Sebastião Henk de Oliveira, Anilda da Silva Cardozo, Alceu Mendes dos Santos, Maria Izabel de Araújo Santos, Ozail Gonçalves de Quadros, Joremi Terezinha Padilha, Antônio Carlos Rodrigues da Cruz, Moacir Loredi Brecher, Ana Rita dos Santos, Sebastião Henk, Janete de Oliveira Ferreira, Valdocir Rodrigues Vieira. Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0082 . Processo: 1669874-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00035385320098160001 Ordinária. Apelante: Marcia Boy Bicudo de Oliveira , Mario Leite de Oliveira. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos , Traudi Martin. Apelado (1): Itau Unibanco S.a . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior , Maria Lúcia Lins Conceição, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (2): Rdm Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
 Apelação Cível  
 0083 . Processo: 1673254-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00133985920118160017 Demarcatória. Apelante (1): José Ferro , Maria Lúcia Ferrarim Ferro, José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira . Apelante (2): Elias José Pereira . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0084 . Processo: 1673284-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00271344720118160017 Interdito Proibitório. Apelante (1): José Ferro , Maria Lúcia Ferrarim Fé Rro, José Francisco Pereira. Advogado: José Francisco Pereira . Apelante (2): Elias José Pereira . Advogado: Wilson Bokorny Fernandes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

Apelação Cível  
 0085 . Processo: 1673770-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00331566720148160001 Ação Monitoria. Apelante: Bernadete Teresinha Culpi Esmanhotto , João Angelin Esmanhotto. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Nilson Mitthiro Sugawara. Apelado: Auto Posto Noeroger Ltda . Advogado: Andrey Ribas Mendes . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
 Apelação Cível  
 0086 . Processo: 1675186-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087578820088160031 Reintegração de Posse. Apelante: Claudio Cantelli , Elisa Regina Bastos Cantelli. Advogado: Diliano Ribeiro de Oliveira , Liriane Maraschin. Apelado: Nilson Huther . Advogado: Cláudio Henrique Stoeberl Filho . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0087 . Processo: 1677991-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00090338320068160001 Ordinária. Apelante: Mauricio Valenga , Carla Viviane Pommerenig. Advogado: Amélia Yoshiko Hanai Bortoli , Juarez Bortoli. Apelado (1): Trg Imóveis , Teobaldo Rocha Ginar, Documentec Prestadora de Serviços, Coletas e Entregas Rápidas. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra . Apelado (2): Luiz Antônio de Souza , Marciene Aparecida de Souza. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato . Interessado: Jayme Nicolau (maior de 60 anos), Maria Aparecida Nicolau. Advogado: Maria Fernanda Simões Bellei . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0088 . Processo: 1678370-3  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00426495820168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Milton Aparecido de Oliveira . Advogado: Priscila Bolovin Pelanda , Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Ney José Campos . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0089 . Processo: 1683901-1  
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003768920158160114 Embargos de Terceiro. Apelante: Livino Venceslau Tavares , Ione Aparecida Moreira da Silva. Advogado: Valdir Judai . Apelado: Pedro Aguierra Munhoz . Advogado: Edival Morador . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Luciane Bortoleto (Des. Lauri Caetano da Silva)  
 Apelação Cível  
 0090 . Processo: 1685751-9  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059191820168160024 Busca e Apreensão. Apelante: Abs.p.filhos Prestadora de Serviços Ltda . Advogado: Juliano Stela . Apelado: Maggi Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Fernando Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0091 . Processo: 1691061-7  
 Comarca: Bandeirantes.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045735620138160050 Ordinária. Apelante: Williem Winner Osinaga . Advogado: Alexandre Rouco Fraga . Apelado: Brazilian Securities Cia Securitizadora S/a Lt . Advogado: Fabio Rivelli . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Luciane Bortoleto (Des. Rui Bacellar Filho)  
 Apelação Cível  
 0092 . Processo: 1693497-5  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00600645420168160014 Ordinária. Apelante: Ivone Luzia Ramos . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Foto Book Digital Ltda - me . Advogado: Darlan Souza Santos . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
 Apelação Cível  
 0093 . Processo: 1701148-4  
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034629620148160116 Ordinária. Apelante: Maria Mendes Kutz . Advogado: Nilma da Silveira , Daniel Gilberto Lemos Pereira. Apelado: Sirley Ayres . Advogado: Hélio Krawczuk . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0094 . Processo: 1702394-0  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104545520148160025 Ordinária. Apelante: Marilda Ribeiro Mancarz , Paulo Mancarz. Advogado: Tamyres Aparecida Maia Mussel de Araújo , Suzi Gomes de Queiroz. Apelado: João Luiz Simões Cordeiro . Advogado: Ricardo Giovannetti . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
 Apelação Cível  
 0095 . Processo: 1702428-1  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087111020148160025 Ordinária. Apelante: Marilda Ribeiro Mancarz , Paulo Mancarz. Advogado: Tamyres Aparecida Maia Mussel de Araújo , Suzi Gomes de

Queiróz. Apelado: João Luiz Simões Cordeiro . Advogado: Ricardo Giovannetti .  
Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 1705435-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00639852120168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Benedito Aparecido Henrique . Advogado: Priscila Bolovin Pelanda , Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 1705657-4  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00333817720168160014 Ordinária. Apelante: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luciane Kitanishi. Apelado: Paula & Paula Vidraçaria Ltda . Advogado: Sérgio Alvim Rezende de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 1706065-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00493305920118160001 Imissão de Posse. Apelante: Mário Leite de Oliveira , Márcia Boy Bicudo de Oliveira. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos . Apelado: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 1706692-7  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038569020118160025 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Fiat S/a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelante (2): Paulo Henrique Severino Leite . Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Silva Leite Lages. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 1707770-0  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016101420138160038 Ordinária. Apelante: Paulo César Kluge . Advogado: Albino Kluge . Apelado: Valdete Nunes da Cruz . Advogado: Liriam Sexto Brusch . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 1708811-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00517047720138160001 Cobrança. Apelante: Prêmio Imóveis Ltda - Me . Advogado: Eduardo Reis Magalhães , Vicente Magalhães. Apelado (1): Telmo Machado Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho . Rec.Adesivo: Telmo Machado Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Mario Brasílio Esmanhoto Filho . Apelado (2): Prêmio Imóveis Ltda - Me . Advogado: Eduardo Reis Magalhães , Vicente Magalhães. Apelado (3): om Construções Cívicas Ltda . Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 1712707-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00297247420138160001 Reivindicatória. Apelante: João Luiz dos Santos , Idalcy Alves Monteiro Wilschenski. Advogado: Laertes Luiz Zampier , Marcelo Antonio Marquete. Rec.Adesivo: Luiz Carlos da Silva , Cláudia A Maria dos Santos. Advogado: Adriano Barbosa . Apelado (1): João Luiz dos Santos , Idalcy Alves Monteiro Wilschenski. Advogado: Laertes Luiz Zampier , Marcelo Antonio Marquete. Apelado (2): Luiz Carlos da Silva , Cláudia A Maria dos Santos. Advogado: Adriano Barbosa . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0103 . Processo: 1713053-1  
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014996020178160112 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva , Francisco Braz da Silva. Apelado: Ernesto Bundchen . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0104 . Processo: 1713712-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028888320168160090 Ordinária. Apelante: Administradora de Consorcios Sicoob Ltda . Advogado: Rodrigo Alcini Rodrigues , Blamir Bonadiman Machado. Apelado: Rogerio da Silva Gregui . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0105 . Processo: 1713924-5  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019719320178160069 Revisão de Contrato. Apelante: José Roberto Malaquias . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Apelado: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível

0106 . Processo: 1714782-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096582020068160001 Ação Monitoria. Apelante: Distribuidora Casa dos Doces e Balas Ltda . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona. Apelado: Teleficha Comércio de Cartões Ltda . Advogado: Andreia Damasceno . Interessado: José Arnaldo Spitz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Apelação Cível  
0107 . Processo: 1714942-7  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00068411520158160147 Busca e Apreensão. Apelante: Alex Pereira de Souza . Advogado: José Joaquim Sant'ana Ness . Apelado: Conseg Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Nathália Kowalski Fontana . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Apelação Cível  
0108 . Processo: 1715014-2  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00301149720168160014 Ordinária. Apelante (1): Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda . Advogado: Rafael Mondelli . Apelante (2): Edvaldo Davi Xavier de Barros . Advogado: Mário Inácio Xavier de Barros Martins . Apelante (3): Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0109 . Processo: 1716412-2  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157382620148160031 Ordinária. Apelante: Johann Steinmetz . Advogado: Marco Antonio Trevisan . Apelado: José Steinmetz , Lucia Vitória Royer Steinmetz. Advogado: Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Apelação Cível  
0110 . Processo: 1717623-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022454320128160001 Reintegração de Posse. Apelante: Mário Leite de Oliveira , Márcia Boy Bicudo de Oliveira. Advogado: Sheyla Darolt Bolsi dos Santos , Traudi Martin. Apelado: Rdm Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Caroline Paludetto Pascuti , Sheyla Darolt Bolsi dos Santos. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0111 . Processo: 1717693-1  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00734679020168160014 Ordinária. Apelante: Jovina Meires de Almeida . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Foto Book Digital Ltda - me . Advogado: Darlan Souza Santos , Douglas Alves. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
Apelação Cível  
0112 . Processo: 1720026-5  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036640620168160148 Tutela Antecipatória. Apelante: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Murilo Alves Jordão Peres. Apelado: Tks Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Representado(a) Por Santo da Silva . Advogado: Rodolfo Cesar de Oliva . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin  
Apelação Cível  
0113 . Processo: 1726558-6  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115554620138160031 Ordinária. Apelante: Izaltino Maceno de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Adelar Fausto , Alesxandro dos Santos Vandes Pasini. Apelado: Antom Lemler . Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Apelação Cível  
0114 . Processo: 1727675-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00007119120178160194 Reintegração de Posse. Apelante: Amélia Lance (maior de 60 anos). Advogado: Dalvir Luiz Maranhão . Apelado: Frank Becker e Outros . Advogado: Marcelina Ferreira da Silva Robles . Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Apelação Cível  
0115 . Processo: 1730147-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00045467420138160179 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): Mirna Seleme Dequech . Advogado: Natália Bitencourt Gasparin , Ivan Xavier Vianna Filho. Apelante (2): Milton Jaime Bortoluzzi Daniel , Clínica Médica Daniel Ltda, Clóvis Vicente Daniel, Clínica De Cirurgia Plástica Milton Daniel Ltda. Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima , Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0116 . Processo: 1730975-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031563120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Everly Mirian dos Santos Machado . Advogado: Vicente Higino Neto , Pedro Euclides Utzig. Apelado: Banco Abn Amro Real S.a . Advogado: Herick Pavin . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0117 . Processo: 1733276-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00077562020158160194 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Sílvia Cristina de Lima Heusi . Advogado: Airton Sávio Vargas . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0118 . Processo: 1733511-4  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055161920168160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval S/A . Advogado: Suellen Gomes Canuto Prestes , Amauri Baptista Salgueiro, Marcos Ferreira da Silva, Jéssica Tonial. Apelado: Daniel Francisco da Silva . Advogado: Isaias Morelli , Geronimo Antonio Defaveri. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva  
Apelação Cível  
0119 . Processo: 1733739-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00013747219968160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Albatroz Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Jan Onyszckiewicz , Nádia Onyszckiewicz. Advogado: Amadeu Luiz de Mio Geara , Carlos Edriel Polzin. Interessado: Empreendimentos Imobiliários Santa Cecília Ltda . Repr Proces: Jorge Luiz Welter . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0120 . Processo: 1735746-5  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088586420178160014 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado: Soraia de Jesus Oliveira . Advogado: Cristian Rodrigues França . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0121 . Processo: 1736821-7  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037750920168160077 Ordinária. Apelante: Claudinei Gabriel da Silva . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Relator: Des. Tito Campos de Paula  
Apelação Cível  
0122 . Processo: 1736822-4  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021232720148160141 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Giulio Alvarenga Reale . Apelado: Transportes Grilba Ltda - Me . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Des. Tito Campos de Paula.  
\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Apelação Cível  
0123 . Processo: 1716828-0  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00195421920158160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Y. B. L. . Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro . Apelante (2): B. M. I. L. . Advogado: Mauro Eduardo Lima de Castro . Apelado: H. S. N. (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Resstel do Amaral . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 25/10/2017 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em

Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2017.10442 e 2017.10242 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 25/10/2017 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adaauto Pinto da Silva	051	1697807-7
Ademir Trida Alves	089	1676278-6
Adrian Hinterlang de Barros	142	1726371-9
Adriana D'Avila Oliveira	024	1657985-4
	128	1713263-7
Adriana Negrini	152	1732930-5
Adriane Cristina Stefanichen	027	1660317-1
Adriano Prota Sannino	101	1688352-8
	116	1705666-3
	145	1727807-8
	150	1731541-4
	160	1735423-7

Adriano Topa	168	1738004-4
Alberto Ivan Zakidalski	117	1705711-3
Alessandra Michalski Velloso	004	1645403-6
Alessandro Eric Sassaki	159	1735122-5
Alessandro Moreira do Sacramento	049	1690613-7
Alessandro Moreira do Sacramento	166	1737469-1
Alexandro dos Santos V. Pasini	120	1707980-6
Alexandre Correa Nasser de Melo	025	1660290-5
Alexandre Nelson Ferraz	007	1112775-6/01
	013	1562602-1/02
	029	1663095-2
	031	1663237-0
Alexandre Tavares Reis	076	1655080-6
	094	1683629-4
	100	1688221-8
	164	1737247-5
Aline Matos Ariukudo	067	1639191-4
Alison Camargo Silvestre	049	1690613-7
Altair Volnei de Almeida	160	1735423-7
Alvacir Rogério Santos da Rosa	100	1688221-8
Alysson de Cristo Moleta	040	1677138-1
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	161	1736270-0
Amandio Ferreira Tereso Júnior	036	1667705-9
Amandio Ferreira Tereso Junior	161	1736270-0
Ana Carolina Remigio de Oliveira	077	1661351-7
Ana Célia Pires Curuca Lourenção	014	1693262-2
	015	1693262-2/01
	050	1691914-3
Ana Keila Schelbauer	036	1667705-9
Ana Paula Delgado de S. Barroso	137	1722718-6
Ana Paula Schambakler	165	1737293-7
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	034	1664267-2
Anacéu Ferreira Peres	158	1734854-8
Anderson Fabrício de Aquino	084	1669768-4
Anderson Soares de Cerqueira	009	1565591-5/01
	010	1565591-5/02
André Maciel Wandscheer	099	1688156-6
André Vinicius Beck Lima	013	1562602-1/02
Andréa Hertel Malucelli	001	1677645-1
	047	1690306-7
	061	1598840-4
	075	1654751-6
	115	1705235-8
	140	1725151-3
	169	1738264-0
Andréa Rocio da Silva	127	1713169-4
Andréa Tattini Rosa	114	1704500-6
Andréa Teixeira Pinho	003	1638745-8
Andressa Paetzhold Barcelos	104	1691054-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	115	1705235-8
Angelize Severo Freire	151	1732818-4
Anselmo José Bento Gonçalves Hess	065	1633679-9
Antônio Carlos dos Santos	061	1598840-4
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	048	1690496-6
Antonio Homero Madruga Chaves	068	1642869-2
Antônio Neiva de Macedo Neto	023	1657859-9
Antônio Sbano Júnior	035	1666528-8
Ariadne Nardo Ramos	027	1660317-1
Árison Carlos Ghidin	170	1739087-7
Artur Bittencourt Junior	107	1692091-9
Augusto Tormena Neto	136	1720935-9
Benedita Luzia de Carvalho	152	1732930-5
Benoît Scandelari Bussmann	097	1687837-2

Brazilio Bacellar Neto	080	1667299-6	005	1660296-7
Bruna Angélica Ferreira Salvático	014	1693262-2	006	1682496-1
	015	1693262-2/01	137	1722718-6
	046	1686140-0	116	1705666-3
Bruna Venson	170	1739087-7	160	1735423-7
Bruno Bockmann Moreira	080	1667299-6	168	1738004-4
Bruno Henrique Ferreira	141	1725545-5	069	1646496-5
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	034	1664267-2	113	1698891-3
Bruno Santos de Lima	052	1701165-5	026	1660292-9
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	055	1709485-4	122	1709050-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	032	1663911-1	059	1465277-8
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	002	1661709-3	076	1655080-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	024	1657985-4	105	1691462-4
Carolina de Medeiros Reis	055	1709485-4	021	1656398-7
Carolina Janz Costa Silva	038	1673144-3	111	1698006-4
Carolina May Martins	041	1678595-0	112	1698115-8
Cássia Mariane Dias	073	1652787-8	128	1713263-7
César Augusto Terra	028	1662513-1	018	1627856-9
Cesar Rodrigo Nunes	053	1701489-0	048	1690496-6
Cezar Augusto Sartori	039	1673815-7	021	1656398-7
Christiane Munster de Oliveira	037	1671359-6	122	1709050-1
Cilene Benassi Perozim	114	1704500-6	119	1706794-6
Claudemir Sérgio Santoro	133	1717140-5	007	1112775-6/01
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	110	1692652-2	021	1656398-7
Cleber Pereira Silverio	142	1726371-9	032	1663911-1
Clecius Alexandre Duran	006	1682496-1	014	1693262-2
Cleomeri de Andrade	134	1718195-4	015	1693262-2/01
Cristhiane Kulibaba Ishi	038	1673144-3	046	1686140-0
Cristian Hiromi Mizushima	121	1708174-2	050	1691914-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	1657859-9	062	1623677-2
	027	1660317-1	016	1699179-6/01
	044	1680903-3	144	1727378-2
	081	1667934-0	059	1465277-8
	171	1660144-8	159	1735122-5
Cristiane Tomaz Andriolas	131	1716678-0		
Cristiano de Assis Niz	134	1718195-4	041	1678595-0
Cristiano Pelek	064	1629876-9		
	070	1647487-0	131	1716678-0
Cristiano Soccol Branco	110	1692652-2	067	1639191-4
Daniel Rivoredo Vilas Boas	039	1673815-7	122	1709050-1
Danieli Dalazuana	132	1716871-1	024	1657985-4
Danielle Alvarez Silva	162	1736830-6		
Darci José Finger	060	1559364-1	154	1733332-3
	111	1698006-4	027	1660317-1
	112	1698115-8	120	1707980-6
Darlan Pereira Menezes	013	1562602-1/02	137	1722718-6
Decio Antonio Segretti	029	1663095-2	167	1737962-7
Deividh Viane Ramalho de Sá	017	1626429-8	028	1662513-1
Denio Leite Novaes Junior	052	1701165-5	020	1653735-8
	053	1701489-0	098	1688065-0
Denise Szaucoski	163	1737043-7	042	1678665-7
Denize Heuko	146	1727921-3	035	1666528-8
Dilce Ferreira da Silva	082	1668644-5	138	1723577-9
Diogo Alberto Zanatta	154	1733332-3	043	1678917-6
Diogo Marcolina	118	1706266-7	117	1705711-3
Ederson Ricci Bonfim	011	1636318-3/01	123	1709120-8
Edgar Alfredo Contato	020	1653735-8	045	1685034-3
Edney Martins Guilherme	016	1699179-6/01	096	1686632-3
Eduardo Fontana dos Santos	132	1716871-1	058	1725311-9
Eduardo José Fumis Faria	072	1652595-0	051	1697807-7
Eduardo Luiz Bussatta	104	1691054-2	066	1634528-1
Eduardo Oliveira de Almeida	053	1701489-0	045	1685034-3
Eduardo Schiffler A. Espinola	035	1666528-8		
Eduardo Tomazini Hoffmeister	064	1629876-9	053	1701489-0
Elias do Amaral	065	1633679-9	123	1709120-8
Elisia Helena de Melo Martini	150	1731541-4	076	1655080-6
Elisiane de Dornelles Frassetto	123	1709120-8	095	1683691-0
Elizandro Marcos Pellin	003	1638745-8	018	1627856-9
	004	1645403-6		
			016	1699179-6/01
			144	1727378-2
			059	1465277-8
			159	1735122-5
			041	1678595-0
			131	1716678-0
			067	1639191-4
			122	1709050-1
			024	1657985-4
			154	1733332-3
			027	1660317-1
			120	1707980-6
			137	1722718-6
			167	1737962-7
			028	1662513-1
			020	1653735-8
			098	1688065-0
			042	1678665-7
			035	1666528-8
			138	1723577-9
			043	1678917-6
			117	1705711-3
			123	1709120-8
			045	1685034-3
			096	1686632-3
			058	1725311-9
			051	1697807-7
			066	1634528-1
			045	1685034-3
			053	1701489-0
			123	1709120-8
			076	1655080-6
			095	1683691-0
			018	1627856-9
			166	1737469-1
			139	1724853-8
			053	1701489-0
			038	1673144-3
Elton Alaver Barroso				
Emerson Teofilo Alves Monteiro				
Eraldo Antonio de Castro				
Eraldo Ferreira de Lima				
Eric Garmes de Oliveira				
Evaristo Aragão F. d. Santos				
Fabiana de Oliveira Cunha Sech				
Fabiana Silveira Falabretti				
Fabiane Aparecida de Carvalho				
Fabiano Lopes				
Fábio Ferreira da Silva				
Fábio Luis Franco				
Fabio Luiz Silva Araujo				
Fábio Stecca Cioni				
Fabiola Paula Beê Alenski				
Fabrizio Coimbra Chesco				
Felipe Andres Acevedo Ibanez				
Felipe Osvaldo de Souza				
Fernanda Monçato Flores Galvão				
Fernanda Souto Silva Ketzer				
Fernanda Vanini Ibrahim				
Fernando Fernandes				
Fernando Luz Pereira				
Fernando Marangoni				
Francielle Ferreira Derengoski				
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho				
Geandro Luiz Scopel				
Geison José Simões Santos				
Gennaro Cannavacciuolo				
Geórgia Bordin Jacob Graciano				
Geovani Ghidolin				
Gilberto Borges da Silva				
Gilberto Pedriali				
Gilberto Stinglin Loth				
Gildásio Teixeira Chaves				
Gilliane Cristine Pombo				
Gilson Santoni Filho				
Giovani Zilli				
Gláucio Antônio Pereira Filho				
Graciela Iurk Marins				
Guilherme Frasson				
Guilherme Kloss Neto				
Guilherme Prado de Carvalho				
Guilherme Régio Pegoraro				
Gustavo Antônio Barbosa de Souza				
Gustavo Dal Bosco				
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli				
Harry Friedrichsen Junior				
Hector Hernando Leitão de Basabe				
Hélio Aparecido de Lima				
Hélio Luiz Vitorino Barcelos				
Henrique Cavalheiro Ricci				
Henrique Staut Petrocini				

Hilgo Gonçalves Junior	106	1691519-8	Karine Simone Pofahl Weber	124	1711016-0
Idevan César Rauen Lopes	059	1465277-8	Karla Quadri	091	1676922-9
Ilan Goldberg	128	1713263-7	Kézya Polyana Vidal Belo	054	1705785-3
Irineu dos Santos Vainer	020	1653735-8	Larissa Cantele	022	1657213-3
Isabel Cristina Rezende Yamashita	135	1719910-5	Leandro Depieri	048	1690496-6
Isaias Morelli	118	1706266-7	Leandro Fernandes Toledo	070	1647487-0
Ivo Siurumiki Ribas Júnior	057	1714596-5	Leandro Henrique da Silva	008	1558408-4/01
Izabella Cristine de Melo	077	1661351-7	Leila Lima da Silva	074	1653225-7
Jackson Romeu Ariukudo	067	1639191-4		155	1733499-3
Jaime Oliveira Penteadó	008	1558408-4/01	Leonard Luiz Calizario	109	1692364-7
	030	1663236-3	Leonardo Bibas	043	1678917-6
	084	1669768-4	Leonardo Rafael C. d. Santos	157	1734422-6
	101	1688352-8	Leonardo Teles Gasparotto	119	1706794-6
	105	1691462-4	Libiamar de Souza	103	1689239-4
	116	1705666-3	Lorena Cânepa Sandim	098	1688065-0
	145	1727807-8	Lourival Raimundo dos Santos	084	1669768-4
	160	1735423-7	Lucas Sebastião Prouença	059	1465277-8
	168	1738004-4	Lúcia Lemos de Souza	077	1661351-7
Jair Aparecido Avansi	021	1656398-7	Pereira		
Jaqueline Celeste C. Constantino	120	1707980-6	Luciana Aparecida Zanella	031	1663237-0
				102	1688672-5
Jean Ricardo Nicolodi	078	1663499-0		115	1705235-8
Jean Carlos Lieber Araújo	077	1661351-7	Luciano Anghinoni	008	1558408-4/01
Jeferson Carlos P. d. Azevedo	062	1623677-2		030	1663236-3
Jeferson Silva	072	1652595-0		084	1669768-4
Jéssica Agda da Silva Paoloni	038	1673144-3		101	1688352-8
João Carlos Venâncio	170	1739087-7		105	1691462-4
João Guilherme Rache Gebran	123	1709120-8		116	1705666-3
				145	1727807-8
João Kleina	098	1688065-0		160	1735423-7
João Leonel Gabardo Filho	028	1662513-1		168	1738004-4
João Paulo Bonadio Straioto	117	1705711-3	Ludmila Defaci	091	1676922-9
João Paulo Fachini Rodrigues	039	1673815-7	Luis Carlos de Sousa	133	1717140-5
			Luis Felipe Zafaneli Cubas	096	1686632-3
João Paulo Ibanez Leal	092	1681805-6	Luis Fernando Furlan	107	1692091-9
Joarez da Natividade	060	1559364-1	Luiz Antonio Gusso	043	1678917-6
Jonas Borges	156	1734030-8	Luiz Fernando Brusamolín	125	1712059-9
Jonathan Prediger Appel	170	1739087-7	Luiz Fernando Cortelini Meister	024	1657985-4
Jorge Nicola Junior	053	1701489-0	Luiz Fernando Gomes da Silva	081	1667934-0
José Carlos Garcia Perez	059	1465277-8	Luiz Fernando Maia	083	1668712-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	056	1709899-8	Luiz Fernando Villa Moreli	009	1565591-5/01
				010	1565591-5/02
José Fernando Vialle	074	1653225-7	Luiz Gonzaga Moreira Correia	024	1657985-4
	155	1733499-3			
José Francisco Pereira	133	1717140-5	Luiz Gustavo Lopes Feriani	124	1711016-0
José Haroldo do Amaral	163	1737043-7	Luiz Roberto Falcão	026	1660292-9
José Ivan Guimarães Pereira	146	1727921-3	Luiz Roberto Romano	037	1671359-6
José Luiz Guilherme	070	1647487-0	Luiz Rodrigues Wambier	157	1734422-6
José Luiz Pascual Filho	162	1736830-6	Manif Antonio Torres Julio	130	1715118-5
José Vilmar Machado Júnior	129	1715075-5	Mara Alessandra Reis de Carvalho	054	1705785-3
Josemara Cuba	171	1660144-8			
Josué Dyonisio Hecke	084	1669768-4	Marcel Bento Amaral	138	1723577-9
Judas Tadeu Grassi Mendes Junior	092	1681805-6	Marcela Pegoraro	063	1624759-3
Juliana Georges Khouri Thomaz	170	1739087-7	Marcela Spinella de Oliveira	013	1562602-1/02
Juliana Mühlmann Provezi	094	1683629-4	Marcelo Crestani Rubel	148	1729703-3
	164	1737247-5	Marcelo Eduardo de Castro Polido	149	1731462-8
Juliana Spinelli	003	1638745-8	Marcelo Ferreira de Paulo	059	1465277-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	151	1732818-4	Marcelo Gutervil	040	1677138-1
			Marcelo Piazzetta Antunes	136	1720935-9
Juliano Arlindo Clivatti	012	1640052-9/01	Marcelo Szadkoski	099	1688156-6
Juliano Francisco da Rosa	151	1732818-4	Marcelo Urbano	107	1692091-9
Juliano Huck Murbach	013	1562602-1/02	Márcio Aurélio do Carmo	149	1731462-8
Juliano Nikel	040	1677138-1	Márcio Ayres de Oliveira	072	1652595-0
Juliano Ricardo Schmitt	089	1676278-6	Márcio Roque da Silva	172	1699769-0
Júlio Aparecido Bittencourt	066	1634528-1	Marco Juliano Felizardo	127	1713169-4
Júlio Cesar Federowicz	071	1648807-6	Marcos Alberto Rocha Gonçalves	002	1661709-3
Júlio Cesar Goulart Lanes	079	1666649-2	Marcos Antônio Nunes da Silva	045	1685034-3
Julio César Guilhen Aguilera	125	1712059-9			
Júlio César Veraldo Meneguici	139	1724853-8	Marcos Belém Gomes	054	1705785-3
Júlio Cezar Engel dos Santos	148	1729703-3	Marcos Caldas Martins Chagas	053	1701489-0
Karen Leticia Firman	059	1465277-8			
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	083	1668712-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	090	1676705-8
				120	1707980-6
				137	1722718-6



	147	1728461-6	Pluma Nativa T. P. d. O.	165	1737293-7
	167	1737962-7	Matos		
Marcos Fábio Paulino	036	1667705-9	Priscila Bolovin Pelanda	116	1705666-3
Marcos Roberto de Souza Pereira	017	1626429-8		160	1735423-7
				168	1738004-4
Marcos Roberto Gomes da Silva	064	1629876-9	Priscila Caroline da Silva Veiga	139	1724853-8
Marcos Vendramini	033	1664125-9	Priscila Kei Sato	017	1626429-8
	063	1624759-3	Priscila Moreno dos Santos	047	1690306-7
	099	1688156-6		061	1598840-4
Marcos Wengerkiewicz	012	1640052-9/01		075	1654751-6
Maria Fernanda Oliveira de Moura	162	1736830-6		115	1705235-8
				140	1725151-3
Mariana Strona Wiebe	073	1652787-8		169	1738264-0
Mariana Zen de Lara	012	1640052-9/01	Rafael Cotlinski Canzan	025	1660290-5
Mariane Salviano Pereti Tanimura	079	1666649-2	Rafael de Brites Costa Pinto	106	1691519-8
Mariano Antônio Cabello Cipolla	054	1705785-3	Rafael de Oliveira Guimarães	053	1701489-0
Marili Daluz Ribeiro Taborda	141	1725545-5	Rafael de Paula Sirigatti	017	1626429-8
Mario Henrique Puehler Frederico	063	1624759-3	Rafael Marques Gandolfi	033	1664125-9
			Rafael Pimentel de Lara Zeni	018	1627856-9
Marisa Figueira de Azevedo	140	1725151-3	Rafaela Dalossa Freire	057	1714596-5
Marli Aparecida Wasem	152	1732930-5	Raphael Taques Pilatti	082	1668644-5
Marli Inácio Portinho da Silva	158	1734854-8	Regiane Binhard Esturilio	121	1708174-2
Martha Aparecida da Silva Queiroz	018	1627856-9	Reinaldo Mirico Aronis	143	1726413-2
			Renata Vieira	137	1722718-6
Mateus Ferreira Leite	154	1733332-3	Ricardo Hildebrand Seyboth	002	1661709-3
Mateus Martins Zaniboni	172	1699769-0	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	131	1716678-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	017	1626429-8	Ricardo Siqueira de Carvalho	043	1678917-6
	059	1465277-8	Roberta Cássia Nobile Bastos	028	1662513-1
	157	1734422-6	Roberto Gomes Notari	053	1701489-0
Maurício Gonçalves Pereira	039	1673815-7	Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	086	1674354-3
Maurício José Lopes	129	1715075-5	Rodrigo Augusto Bruning	011	1636318-3/01
Mauricio Rosanova	109	1692364-7	Rodrigo Frassetto Góes	045	1685034-3
Maurício Scandelari Milczewski	127	1713169-4		103	1689239-4
Mauro Caramico	003	1638745-8		123	1709120-8
	126	1712834-2	Rodrigo Gomes Rodrigues	053	1701489-0
Mauro Somacal	136	1720935-9	Rodrigo Longo	113	1698891-3
Mauro Vignotti	064	1629876-9	Rodrigo Mombach Cremonese	030	1663236-3
Mayara Vitorazzo Stevam	041	1678595-0	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	025	1660290-5
Melina Girardi Fachin	002	1661709-3	Rodrigo Ramina de Lucca	043	1678917-6
Michele Marques	022	1657213-3	Rodrygo Leonardo Maciel	042	1678665-7
Milena Pieri de Moraes	170	1739087-7	Rogério Resina Molez	101	1688352-8
Murilo Alves Jordão Peres	153	1733240-0		116	1705666-3
Nilseymonn Kayon Wolcuff	018	1627856-9		145	1727807-8
Oswaldo Calizario	109	1692364-7		146	1727921-3
Oswaldo Damião Veiga Filho	139	1724853-8		150	1731541-4
Patrícia Alves Costa	019	1649764-0		160	1735423-7
Patrícia Freyer	051	1697807-7		168	1738004-4
	066	1634528-1		108	1692262-8
	153	1733240-0	Rosana Flores dos Santos Wada		
Patrícia Kelly Simonato Trevisan			Rosana Jardim Riella Pedrão	024	1657985-4
Paula Bernardi	154	1733332-3	Rosângela da Rosa Corrêa	088	1676064-2
Paula Helena Konopatzki	121	1708174-2	Rosemeri Pereira da Silva	014	1693262-2
Paula Rena Beraldo	130	1715118-5		015	1693262-2/01
Paulo Armando Caetano de Oliveira	048	1690496-6		050	1691914-3
			Rosiane Follador Rocha Egg	056	1709899-8
Paulo Augusto do Nascimento Schön	106	1691519-8	Samira Salvalagio de Carvalho	005	1660296-7
Paulo César da Rosa Góes	123	1709120-8	Samuel Camargo Falavinha	022	1657213-3
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	053	1701489-0	Sandro Gilbert Martins	057	1714596-5
Paulo Moreli	009	1565591-5/01	Sandro Schleiss	039	1673815-7
	010	1565591-5/02	Sérgio Luiz Belotto Junior	097	1687837-2
Paulo Roberto Campos Vaz	128	1713263-7	Sérgio Schulze	034	1664267-2
Paulo Roberto Luviseti	064	1629876-9		076	1655080-6
Paulo Roberto Nascimento Neves	034	1664267-2		091	1676922-9
				093	1681904-4
Paulo Roberto Richardi	118	1706266-7		095	1683691-0
Paulo Sérgio Braga	049	1690613-7		124	1711016-0
Paulo Tadachi Koike	086	1674354-3		156	1734030-8
Paulo Vicente Rocha de Assis	042	1678665-7	Shirlei Cardoso Camargo	071	1648807-6
			Sigisfredo Hoepers	163	1737043-7
Pedro Euclides Utzig	130	1715118-5	Silomar Guelfi Torres	039	1673815-7
Pedro Roberto Romão	114	1704500-6		172	1699769-0
Pio Carlos Freiria Junior	023	1657859-9			

Silvio André Brambila Rodrigues	033	1664125-9
	063	1624759-3
Silvio Marcos de Aquino Antunes	135	1719910-5
Simone Besold	108	1692262-8
Simone Martins Cunha	054	1705785-3
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	085	1671999-0
Soraya Águida Brandão de Proença	046	1686140-0
Tadeu Karasek Junior	135	1719910-5
TALITA MUSEMBANI VENDORUSCOLO	024	1657985-4
Tania Regina Demeterco	138	1723577-9
Tatiana de Araújo Gonçalves	087	1675851-1
Tatiana Lopes Madureira	044	1680903-3
Thiago Carlos Emmendorfer	069	1646496-5
Thiago da Costa e Silva Lott	106	1691519-8
Thiago Gabriel Xalão	107	1692091-9
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	155	1733499-3
Tiago Aranha d Alvia	053	1701489-0
Túlio Marcelo Denig Bandeira	047	1690306-7
Valéria Caramuru Cicarelli	007	112775-6/01
Valter Akira Ywazaki	049	1690613-7
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	032	1663911-1
Vazin e Penteado S. d. Advogados	145	1727807-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	043	1678917-6
Victor Augusto Iannuzzi Corrêa	059	1465277-8
Victor Lago Costa Pinto	106	1691519-8
Vidal Ribeiro Ponçano	153	1733240-0
Vinicius Bertussi Velozo	172	1699769-0
Vinicius Occhi Françoze	049	1690613-7
Wagner Luiz Andreata Weiss	143	1726413-2
Wesley Garcia de O. Rodrigues	053	1701489-0
William Cesar Aparecido	085	1671999-0
Wilma da Silva Pinheiro	038	1673144-3
Wilson Kredens da Paz	048	1690496-6
Yuri Alves Dos Santos	032	1663911-1
Yuri Louback Azevedo Dias	048	1690496-6

## Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 1677645-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00176049620138160001 Reintegração de Posse. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Andréa Hertel Malucelli . Interessado: Jose Fernandes . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0002 . Processo: 1661709-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00007105020108160001 Indenização. Apelante: Cenofisco - Editora de Publicações Tributárias Ltda , Lex Editora Sa. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth . Apelado: Cláudia Salles Vilela Vianna , Anderson Ângelo Vianna da Costa. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk , Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 1638745-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00711384220158260014 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Intercep S/a . Advogado: Mauro Caramico , Juliana Spinelli, Andréa Teixeira Pinho. Agravado: Compager Logística e Armazens Gerais Ltda . Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 1645403-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00711384220158160014 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Daycoval S/a . Advogado: Alberto Ivan Zakidalski . Agravado: Compager Logística Transportes e Armazens Gerais Ltda , Itl Logística e Participações Ltda, Lca Holding Ltda. Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Interessado: Sul Invest Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios-multisetorial , Cpx Distribuidora de Pneus Ltda, E.b. Indústria e Comercio de Cal, Grando e Groff Ltda, Governo do Parana -

Secretaria de Estado da Fazenda, 3 Sat Rastreamentos Ltda - Me, Cantu Comércio de Pneumática, Banco Mercedes Benz do Brasil S/a, Município de Londrina/pr. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 1660296-7

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00711384220158160014 Recuperação Judicial. Agravante: União Federal . Advogado: Samira Salvalagio de Carvalho . Agravado: Compager Logística Transportes e Armazens Gerais Ltda , Itl Logística e Participações Ltda, Lca Holding Ltda. Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 1682496-1

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00711384220158160014 Recuperação Judicial. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran . Agravado: Compager Logística Transportes e Armazens Gerais Ltda , Itl Logística e Participações Ltda, Lca Holding Ltda. Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 1112775-6/01

Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 1112775600 Apelação Cível. Embargante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Embargado: Antonio Carlos de Lara . Advogado: Felipe Osvaldo de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Espedito Reis do Amaral)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 1558408-4/01

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1558408400 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/ A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Embargado: Ana Paula Trindade dos Santos . Advogado: Leandro Henrique da Silva . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 1565591-5/01

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565591500 Apelação Cível. Embargante: Antonio Villa . Advogado: Paulo Moreli , Luiz Fernando Villa Moreli. Embargado: Maristela Martins Thomé , Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Deosmar Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Carmem Sílvia Padulla Thomé, Mauro Sedival Thomé, Sebastião Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 1565591-5/02

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565591500 Apelação Cível. Embargante: Maristela Martins Thomé , Roseli Terezinha Bernabé Thomé, Deosmar Thomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Carmem Sílvia Padulla Thomé, Mauro Sedival Thomé, Sebastião Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé. Advogado: Anderson Soares de Cerqueira . Embargado: Antonio Villa . Advogado: Paulo Moreli , Luiz Fernando Villa Moreli. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 1636318-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1636318300 Apelação Cível. Embargante: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Bruning . Embargado: Marcelo de Moraes Ferreira , Sueli Nogueira Ferreira. Advogado: Ederson Ricci Bonfim . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 1640052-9/01

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1640052900 Apelação Cível. Embargante: Escola Dom Pedro ii Ensino 1º Grau S/ c Ltda , Claudete Dal Moro Costa Rosa, Elaise Rodrigues Paes, Fátima Helena Cruz, Gicelda Rebelo Floriano, Ruth Mari Rocha Faria, Sirlei de Fátima Cavassim, Sirlei do Rocio Souza. Advogado: Juliano Arlindo Clivatti , Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Marilis Zen LARA . Advogado: Mariana Zen de Lara . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado Interno Cível

0013 . Processo: 1562602-1/02

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1562602100 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Marcela Spinella de Oliveira, Darlan Pereira Menezes. Agravado: v Pilati Emp Transp Rod Ltda . Advogado: Juliano Huck Murbach , André Vinicius Beck Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 1693262-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097957720178160013 Reintegração de Posse. Agravante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático , Fernanda Vanini Ibrahim. Agravado: Manifestantes Sem Teto . Advogado: Rosemeri Pereira da Silva , Ana Célia Pires Curuca Lourenção.

Interessado: Chrysantho Sholl Figueiredo , Sergio dos Santos. Relator: Des. Denise Kruger Pereira  
 Agravo Interno Cível  
 0015 . Processo: 1693262-2/01  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1693262200 Agravo de Instrumento. Agravante: Damiani Soluções de Engenharia Ltda . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático , Fernanda Vanini Ibrahim. Agravado: Manifestantes Sem Teto . Advogado: Rosemeri Pereira da Silva , Ana Célia Pires Curuca Lourenção. Interessado: Chrysantho Sholl Figueiredo , Sergio dos Santos. Relator: Des. Denise Kruger Pereira  
 Agravo Interno Cível  
 0016 . Processo: 1699179-6/01  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1699179600 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Edney Martins Guilherme , Fernando Luz Pereira. Agravado: Cleide Sueli Assumpcao Teles . Relator: Des. Denise Kruger Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0017 . Processo: 1626429-8  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00181514220148160021 Repetição de Indébito. Agravante: Nelci Bonadiman . Advogado: Deividh Viane Ramalho de Sá , Marcos Roberto de Souza Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Mauri Marcelo Beverança Junior , Rafael de Paula Sirigatti, Priscila Kei Sato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Roberto Antônio Massaro)  
 Agravo de Instrumento  
 0018 . Processo: 1627856-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133854220168160031 Reintegração de Posse. Agravante: Rafael Lima Pedroso . Advogado: Martha Aparecida da Silva Queiroz . Agravado: Gutierrez Paula Munhoz Sa Construção Civil . Advogado: Hector Hernando Leitão de Basabe , Fabio Luiz Silva Araujo, Rafael Pimentel de Lara Zeni. Adm. Judicial: Nilseymonn Kayon Wolcuff . Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcuff . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
 Agravo de Instrumento  
 0019 . Processo: 1649764-0  
 Comarca: Arapongas.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00157185620158160045 Busca e Apreensão. Agravante: Joaquim Vieira . Advogado: Patrícia Alves Costa . Agravado: Lucas Mantovani dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)  
 Agravo de Instrumento  
 0020 . Processo: 1653735-8  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00726563320168160014 Reintegração de Posse. Agravante: Roseli Trindade Simões , Heraldo Carlos de Oliveira, Flavia Leticia Azevedo, Parailio Valim, Flavio da Silva Mafra, Marília Sarah Silva Santos, Gonçalves Rosa, Aparecido Donizete Simoes, Crisley Rodrigues da Silva, Maria Aparecida Floriano, Luiz Bernardes, Reinaldo Jorge de Oliveira, Claudete de Oliveira, Airton Aparecido Lopes, Keyston Souza dos Santos, Clarisse da Silva, Antonio Calado, Marilza da Ribeiro da Silva, Marilza Domingos Jardim de Souza, Aline Tatiane de Andrade, Cleiton José Moreira, Andrea Maria da Silva, Suzana Batista de Oliveira, Jamir Thomaz, Ronaldo de Rita Novaes, Fabio de Oliveira Maria, Elias Cardoso dos Santos Miguel, Mara Floriano, Célia Caestino da Silva, Maria Aparecida de Oliveira Rhyu, Adenilson Gonçalves da Silva, Amanda Gabriela da Silva, Marcos Aurélio Batista, Mariane Estercio da Silva Curiki. Advogado: Irineu dos Santos Vainer , Gildásio Teixeira Chaves. Agravado: A F e F Participações Ltda , Prospectum Consultores Associados Ss Ltda. Advogado: Edgar Alfredo Contato . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0021 . Processo: 1656398-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00269504220118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Carlos Lopes , Andrezza Beloto Lopes. Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores Galvão. Agravado (1): Valdir Firmino Mendes , Marcia Regina Lell. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski . Agravado (2): Estevão Voltolini , Meg Imóveis. Advogado: Fabiano Lopes . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0022 . Processo: 1657213-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00126535720168160194 Reintegração de Posse. Agravante: Evelin Iana Ramos Woiskoski . Advogado: Samuel Camargo Falavinha , Larissa Cantele. Agravado: Abramo Possan Neto , Rozilda Caitano. Advogado: Michele Marques . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0023 . Processo: 1657859-9  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087001420158160035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itaú Veículos S.a. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Mário Luiz Foss . Advogado: Antônio Neiva de Macedo Neto . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Agravo de Instrumento  
 0024 . Processo: 1657985-4  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00145651820158160035 Falência. Agravante: Nissan do Brasil Automóveis Ltda . Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira , Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob Graciano. Agravado: Massa Falida de Tml Transportes Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Luiz Gonzaga Moreira Correia, Luiz Fernando Cortelini Meister. Adm. Judicial: Exame Auditores Independentes . Advogado: TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0025 . Processo: 1660290-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00324732620158160185 Cautelar Inominada. Agravante: Rogério Lopes de Souza . Advogado: Rafael Cotlinski Canzan , Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa. Agravado: Egc Construtora e Obras Ltda . Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0026 . Processo: 1660292-9  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086491520158160031 Busca e Apreensão. Agravante: Tiago Andreghetto , Giocondo Andreghetto. Advogado: Luiz Roberto Falcão . Agravado: Banco Pan S/a . Advogado: Eric Garmes de Oliveira . Relator: Des. Vitor Roberto Silva  
 Agravo de Instrumento  
 0027 . Processo: 1660317-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006096220108160017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Ariadne Nardo Ramos. Agravado: Carlos Ferreira . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Agravo de Instrumento  
 0028 . Processo: 1662513-1  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028133820148160147 Busca e Apreensão. Agravante: José Aparecido de Freitas . Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos . Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0029 . Processo: 1663095-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00864876120108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Nicolí Oldemberg Segretti . Advogado: Decio Antonio Segretti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0030 . Processo: 1663236-3  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00244037320108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Ritamar Hibener Monteiro . Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0031 . Processo: 1663237-0  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066512620108160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Agravado: Transpar Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Interessado: Transpar Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0032 . Processo: 1663911-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00129422420158160194 Caução. Agravante: Ghignone Distribuidora de Publicacoes Ltda , Serravalle Comércio de Publicações S/a. Advogado: Yuri Alves Dos Santos , Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Banca Pit Stop . Advogado: Fernanda Souto Silva Ketzler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)  
 Agravo de Instrumento  
 0033 . Processo: 1664125-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00216043720168160001 Obrigação de Fazer. Agravante: José de Souza Alves . Advogado: Marcos Vendramini . Agravado: az Imóveis Ltda. . Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Agravo de Instrumento  
 0034 . Processo: 1664267-2  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00038285820118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: bv Financeira SA Cfi . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Paulo Roberto Nascimento Neves, Sérgio Schulze. Agravado: José Luiz da Silva . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

## Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 1666528-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079165220068160035 Reintegração de Posse. Agravante: Adelchi Dutra Morganti . Advogado: Giovanni Zilli , Eduardo Schiffler Andersen Espinola. Agravado: Ariane Aparecida de Castro Provesi . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Denise Kruger Pereira)

## Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 1667705-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127951020168160017 Cautelar. Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior , Ana Keila Schelbauer. Agravado: Nidiane Freygand dos Santos Richter . Advogado: Marcos Fábio Paulino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira)

## Agravado de Instrumento

0037 . Processo: 1671359-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00264616320158160001 Dissolução. Agravante: Regina Pinheiro Marsen . Advogado: Luiz Roberto Romano . Agravado: Celiane Wielewski Tessaro , Elaine Cristina Alfredo de Oliveira. Advogado: Christiane Munster de Oliveira . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0038 . Processo: 1673144-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000605620178160001 Busca e Apreensão. Agravante: Adriana Job Chelis . Advogado: Cristiane Kulibaba Ishi , Wilma da Silva Pinheiro. Agravado: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Jéssica Agda da Silva Paoloni , Carolina Janz Costa Silva, Henrique Staut Petrocini. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0039 . Processo: 1673815-7

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012960920128160069 Rescisão de Contrato. Agravante: José das Graças de Souza Duraes , José Cirino Correa, José Roberto Gormaz Loreto, Juliana Cavallini dos Santos, Juliano Van Dal. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Sandro Schleiss, Cezar Augusto Sartori, João Paulo Fachini Rodrigues. Agravado: Agropecuária Carimã Ltda , Layhane Bruna Olenski, Leohane Caroline Olenski, Rozane Pazinato Olenski. Advogado: Siliomar Guelfi Torres , Daniel Rivoredo Vilas Boas. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0040 . Processo: 1677138-1

Comarca: Imbituva.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005742720178160092 Reivindicatória. Agravante: Claudete de Oliveira . Advogado: Marcelo Gutervil . Agravado: Jair Zinco . Advogado: Juliano Nikel , Alysso de Cristo Moleta. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0041 . Processo: 1678595-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077521920178160030 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Carolina May Martins, Mayara Vitorazzo Stevam. Agravado: Lilian Mary Tonini . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0042 . Processo: 1678665-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00058038420168160194 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Elsa Renee Perdomo Iltis de Guevara . Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis . Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Gilson Santoni Filho , Rodrygo Leonardo Maciel. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0043 . Processo: 1678917-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011950719978160001 Cautelar. Agravante: Seme Raad , Susana Tfeli de Raad. Advogado: Graciela lurk Marins , Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Faissal Assad Raad , Maria Bernadete Demeterco de Raad, Importadora de Frutas da Violetera Ltda, a Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Concorde Administração de Bens Ltda, Comércio, Importação e Exportação de Materiais de Construção Picadilly Ltda. Advogado: Rodrigo Ramina de Lucca , Leonardo Bibas, Ricardo Siqueira de Carvalho. Interventor: Luiz Antonio Gusso . Advogado: Luiz Antonio Gusso . Relator: Des. Pericles Bellucci de Batista Pereira

## Agravado de Instrumento

0044 . Processo: 1680903-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168116020108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Claere de Fátima dos Passos Reitz . Advogado: Tatiana Lopes Madureira . Agravado: Banco Finasa S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

## Agravado de Instrumento

0045 . Processo: 1685034-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010288720178160033 Busca e Apreensão. Agravante: Roberto Pereira Heusner .

Advogado: Guilherme Prado de Carvalho , Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

## Agravado de Instrumento

0046 . Processo: 1686140-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097957720178160013 Reintegração de Posse. Agravante: Sérgio dos Santos . Advogado: Soraya Águeda Brandão de Proença . Agravado: Damiani Soluções de Engenharia Ltda (exxa Construtora Ltda) . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático , Fernanda Vanini Ibrahim. Interessado: Crhysantho Soll Figueiredo . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

## Agravado de Instrumento

0047 . Processo: 1690306-7

Comarca: Barracão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00046378920158160052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Gilmar Trevisan . Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

## Agravado de Instrumento

0048 . Processo: 1690496-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00022543720178160160 Busca e Apreensão. Agravante: V M Soares Transportes Me . Advogado: Fábio Stecca Cioni , Leandro Depier, Antonio Carlos Mangialardo Júnior. Agravado: Banco Volvo Brasil Sa . Advogado: Paulo Armando Caetano de Oliveira , Yuri Louback Azevedo Dias, Wilson Kredens da Paz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

## Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 1690613-7

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176693820168160017 Cobrança. Agravante: Vof Asset Management Ltda . Advogado: Vinicius Occhi Françoze , Paulo Sérgio Braga. Agravado: B. R. Imagem Plastics Ltda - Me , Antonia Fátima Aquaroni Vieira, Jorge Nammoura Stephan, Waldir Aristóteles Vieira, Mariane Abreu dos Santos Aquaroni Vieira, Brasil Imagem Ltda. Advogado: Valter Akira Ywazaki , Alison Camargo Silvestre, Alessandro Eric Sassaki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

## Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 1691914-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00097957720178160013 Reintegração de Posse. Agravante: Virgílio de Souza , Nivaldo da Mota, Alison Fernando de Paula, Anderson B. dos Santos, Andréia Aparecida de R. Matano, Antônio Azaria dos Santos, Bruno Souza Rocha de Lima, Camila Gomes Abrantes, Carlos Amâncio Thomaz, Célio da Mota, Claiton Rodrigues da Silva, Claudemir da Silva dos Santos, Daniele Aparecida de Lima, Dharllun Douglas de Camargo Lins, Diego Matano da Silva, Douglas dos Santos Bode, Ericlys Peter, Fábio Aparecido Gonçalves, Gabriel Matano da Silva, Gilmar Aparecido Ribeiro, Hamilton Vieira Nascimento, Igor José de Camargo, Jandira dos Santos, Janil Vicente da Silva, Jean Luca Cavalieri da Silva, Jéssica Aparecida da Cruz, Jhonatan Cristenson de Paula, João Antônio Luiz de Lima, João Wesley Damião Ribeiro, José da Silva Cruz, José Irlarlando Aquino de Lima, Joslayne Aparecida de Oliveira, Júlio Cesar Gonçalves de Campos, Luana Matano de Lima, Luana Melo de Carvalho Bressan, Lucas Bruno dos Santos, Luiz Augusto Garcia Miranda, Luiz Felipe Silva, Luiz Fernando de Souza, Márcio Dino da Silva, Márcio José de Oliveira, Meire Geisse Homann, Milton Benedito Silva, Nelson Leocádio Ribeiro Leal, Odair Benedito da Silva, Orlando de Lima, Patrick Leocádio Vieira Lat, Paulo Henrique dos Santos, Paulo Kojinski Rocha, Rafael Braz Ferreira, Roberto da Mota, Ronierilson de Oliveira Miranda, Ronimarcos de Souza C, Ruy Oliveira da Cruz, Taizz Cristina de Souza, Tiago Pastigo Cavalieri Silva, Vanessa da Silva Pereira Feches, Vanessa Matano da Silva, Viviane Rocha, Wagner Ferreira, Sérgio dos Santos, Daniele dos Santos, Joelma R. Pereira Maio, José Claudemir da Silva, Neri de Barros, Reginaldo Rodrigues Pereira, Tiago Barros, Abel Zanin, Ademar José Gonçalves, Adenilson de Oliveira, Adenilson do Nascimento, Adib Matano de Lima, Admilson Ricardo de Lima Santos, Adriana da Silva Rego, Adriano da Silva Matano, Agenaldo Marques, Alan Bueno dos Santos, Alef Rodrigues Pereira Maia, Alessandra Postigo Cavaleri, Alessandro da Silva, Alex Dino da Silva, Alexandre Lopes Araújo, Alison Fernando de Paula, Allan Catão Mascaro Ferreira, Ana Paula de Paula, Ana Paula do Nascimento, Anderson Alves Perreira, Anderson Bueno dos Santos, André Luiz Lins, Andreia Aparecida de R. Matano, Ângela Boina, Aparecido Castorino Fogaça, Beatriz Suelen de Lima Pires, Bruno Souza Rocha de Lima, Camila Gomes Abrantes, Carlos Alexandre Pinheiro da Silva, Carlos Amâncio Thomaz, Caroline Matano, Caroline Rodriguês, Celio de Mota, Cezar Paulo Norato Gomes, Claiton Crespim, Claudemir Berto de Sousa, Claudemir da Silva dos Santos, Claudio Alves da Silva, Clayton Rocha Rodrigues, Cleci Cecílio de Camargo Silvério, Cleidiana de Campos Almeida, Cleiton Rodrigues da Silva, Cleverson Crespim, Daniela Rodrigues da Silva, Daniele Aparecida de Lima, Davi Costa de Matos, Debora Cristina de Lima, Dharllun Douglas de Camargo Lins, Diego Matano da Silva, Diego Silva Ribeiro, Djanira Machado de Lima, Douglas dos Santos Bode, Edijania de Souza Paulino, Edmilson Reginaldo Flor, Eduardo Manoel da Cruz, Eduardo Mizidio de Lima, Elessandra Pereira Martins, Eliana de Lima Bueno, Elias Rodrigues da Silva, Eliazer Lucas Gomes da Silva, Elielson Oliveira, Ericlys Peter, Eva Nascimento Kamienski, Ezequiel de Moura, Ezequiel Fernandes Candido, Fabiane Boina, Fabio Aparecido Gonçalves, Fabio Cleiton Farias dos Santos, Fatima Rodrigues da Silva Matano, Falipe Calixto Carlos, Fernanda Querobim de Paula, Franciele de Fátima dos Reis, Francisco Vicente da Silva Netto, Grabiell da Luz, Gabriel Matano da Silva, Gilmar Aparecido Ribeiro, Gustavo Henrique Oliveira, Hamilton Viera Nascimento,

Henrique Barbosa Moreira, Igor Gabriel Cyriaco Primo, Inez de Oliveira, Ingrid Sibeal Leal de Lima, Isabel Pereira de Moraes, Isabel Rodrigues da Silva, Janaina Matano de Souza, Jandira dos Santos, Janil Vicente Silca, Jeferson Lucas Santos Boina, Jesé Maria de Souza, Jessica Aparecida da Cruz, Jeverson Camargo de Oliveira, Jhonatan Cristenson de Paula, João Antônio Luiz de Lima, João Batista de Melo, João Farias dos Santos, João Maria da Silva Pinheiro, João Wesley Damiano Ribeiro, Jocelino dos Santos, José Antônio Alvez Rodrigues, José Arteiro Gomes Filho, Jose Ernando de Melo, Jose Humberto de Aquino Valle, Jose Irlarlandio Aquino de Lima, Joslayne Aparecida de Oliveira, Juliana Bueno dos Santos, Júlio Cesar Gonçalves de Campos, Juvita Kubiak, Keith Tamirys Weiss, Kelly Matano da Silva, Laura Raquel Lopes dos Santos, Lédis Firmino Matano, Lenides Matano, Leonilda Rocio Barbosa, Lidiane Matano de Lima Roque, Luana Melo Carvalho Bressan, Lucas Bueno dos Santos, Luceia Dantas Garcia, Luiz Augusto Garcia Miranda, Luiz Felipe Silva, Luiz Roberto Adão, Luzia Machado da Silva, Maik Silva Fogaça, Malvina Alves Carneiro da Silva, Marcelo Flavio de Mota, Marcio Dino da Silva, Marcio Fernandes dos Santos, Marcio Jose de Oliveira, Marcos dos Santos Gonçalves, Maria Aparecida da Conceição, Maria Fatima Querobim da Silva, Maria Lourdes dos Santos, Maria Silva de Souza Lima, Mariza Ocailina Bilzarzio do Prado, Marlon de Lima Bueno, Matheus Henrique Matano da Silva, Maurina Pereira de Moraes, Meire Geisse Homann, Mevillin de Lima Bueno, Milton Benedito Silva, Miqueias Rodrigues de Paula, Mirian Amabile Matano Sousa Pessato, Moacir Augustinho da Luz, Mylliane Nascimento Oliveira, Nair Costa Evangelista, Nayla Cibeal Dias, Nelson Leocadio Ribeiro Leal, Neri de Barros, Noeli Silveira dos Santos, Noemi Silveira dos Santos Pereira, Odair José de Oliveira, Olga Ferreira de Souza da Silva, Orlando de Lima, Orlei dos Santos Ferreira, Patrícia Brito de Lima, Patrick Leocádia Oliveira Leal, Paulo Henrique dos Santos, Paulo Kojinski Rocha, Rafael Braz Ferreira, Reinaldo dos Santos Pereira Junior, Ricardo Rodrigues da Rocha, Robert Willian Matos da Silva, Roberto Pereira do Nascimento, Robertal Benedito da Silva, Rodrigo de Souza, Rodrigo Silva Ribeiro, Ronieri Cacheski Gomes, Ronierilson de Oliveira Miranda, Rosangela Dias Nunes, Rosangela Ferreira Oliveira, Rubens de Oliveira, Ruy Oliveira da Cruz, Samuel Henrique da Silva, Saulo Rodrigues, Sebastião Ferreira Borges, Sergio dos Santos, Sergio Matano de Melo, Sidenei Rodrigues de Oliveira, Silvia Sales Machado, Simone Aparecida Soares de Lima, Simone Batista de Lima, Taizz Cristina de Souza, Terezinha Lopes Oliveira, Thiago Camargo de Oliveira, Tiago de Barros, Tiago Pastigo Cavalieri Silva, Tiago Pereira, Tobias da Silva Pedro, Valdeneis de Souza, Valdir Ferreira de Farias, Valguinere Batista Ferreira, Valmir Carneiro, Valter Soncela, Vanessa Matano da Silva, Vanilda Matano de Lima, Vanusa da Silva Pereira Foches, Vergilio de Souza, Victoria Gabriela Evangelista dos Nascimento, Viviane Rocha, Wagner Ferreira, Wesley Ferreira Adao. Advogado: Rosemeri Pereira da Silva , Ana Célia Pires Curucu Lourenção. Agravado: Damiani Soluções em Engenharia Ltda . Advogado: Fernanda Vanini Ibrahim . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0051 . Processo: 1697807-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00528927620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. . Advogado: Gustavo Dal Bosco , Patricia Freyer. Agravado: José Raimundo Souza dos Santos . Advogado: Aduino Pinto da Silva . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento

0052 . Processo: 1701165-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077633320178160035 Busca e Apreensão. Agravante: Leandro Kinishita . Advogado: Bruno Santos de Lima . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Agravo de Instrumento

0053 . Processo: 1701489-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00029006820168160035 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a . Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci , Rafael de Oliveira Guimarães. Agravado (1): Fresnomaq Indústria de Máquinas S/a . Advogado: Cesar Rodrigo Nunes , Jorge Nicola Junior, Tiago Aranha d Alvia, Roberto Gomes Notari. Agravado (2): Vxl Empreendimentos e Participações Ltda , Verona Indústria de Plásticos Ltda, Sauber Participações S.a.. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes , Tiago Aranha d Alvia, Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues. Interessado: Banco Bradesco S/a , Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a, Banco Fibra S/a, Hsbc Bank Brasil - Banco Múltiplo S/a. Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Eduardo Oliveira de Almeida, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Gomes Rodrigues, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Interessado: Banco do Brasil S/a . Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas , Marcos Caldas Martins Chagas. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Agravo de Instrumento

0054 . Processo: 1705785-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00093154320148160001 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Gamalar - Incorporadora e Construtora Ltda . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Agravado: Letícia Silmara Bino Kiem , Mário Kiem Júnior. Advogado: Marcos Belém Gomes , Kézya Polyana Vidal Belo, Simone Martins Cunha, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Agravo de Instrumento

0055 . Processo: 1709485-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00235166420168160035 Dissolução de Sociedade. Agravante: Gabriel Stevans Foggatto . Advogado: Carolina de Medeiros Reis . Agravado: Bruna Rocco . Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento

0056 . Processo: 1709899-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00038790420178160194 Busca e Apreensão. Agravante: Maria Aparecida Cabral . Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg . Agravado: Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 1714596-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00625263320108160001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Jamur Miranda Gomes . Advogado: Sandro Gilbert Martins . Agravado: Luzia Dalossa Freire , Flávio Marcondes Freire. Advogado: Ivo Siurumiki Ribas Júnior , Rafaela Dalossa Freire. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 1725311-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00461403920178160014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Loteadora Assaí S/s Ltda . Advogado: Gustavo Antônio Barbosa de Souza . Agravado: Sueli Hibernica Guimarães . Interessado: Mauro Sérgio Firmino de Mello . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0059 . Processo: 1465277-8

Comarca: Palmeira.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017828620138160124 Indenização. Apelante: Itesa Ltda . Advogado: Idevan César Rauen Lopes , Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Lucas Sebastião Proença, Víctor Augusto Iannuzzi Corrêa, Karen Leticia Firman. Apelado (1): Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda . Advogado: Fernando Marangoni . Apelado (2): Banicred Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Marcelo Ferreira de Paulo . Apelado (3): Banco Bradesco de Investimentos S.A. : Advogado: José Carlos Garcia Perez . Apelado (4): Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior . Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0060 . Processo: 1559364-1

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015718820118160037 Ordinária. Apelante: Eraci Alves da Silva Padilha . Advogado: Darci José Finger . Apelado (1): Sergio Luiz Pimentel . Advogado: Joarez da Natividade . Apelado (2): Pedro Maia da Silva , Ruth Nogueira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível

0061 . Processo: 1598840-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040133420098160025 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Cicera Maria Medeiros Lopes . Advogado: Antônio Carlos dos Santos . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0062 . Processo: 1623677-2

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017559320148160116 Ordinária. Apelante: João Campanharo Primo . Advogado: Jeferson Carlos Pinheiro de Azevedo . Apelado: Josefa Freire Dos Santos . Advogado: Fernando Fernandes . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0063 . Processo: 1624759-3

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094596620158160038 Cobrança. Apelante: Claudinei Aparecido de Campos Biz . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Imobiliária Fazenda Rio Grande Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Marcela Pegoraro, Mario Henrique Puehler Frederico. Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0064 . Processo: 1629876-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00163847820148160017 Ordinária. Apelante: Toshio Naka , ALICE NAKA, Katsumi Naka, Olga Naka, Catsuzo Naka, Mieko Naka Alex Paulo Abe, Bianca roncel de Oliveira Abe, Alessandra Yukiko Abe. Advogado: Mauro Vignotti , Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva. Apelado: Associação dos Condôminos do Edifício Água Verde . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Eduardo Tomazini Hoffmeister. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0065 . Processo: 1633679-9

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027815320158160129 Reintegração de Posse. Apelante: Elenice Scremin . Advogado: Elias do Amaral . Apelado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina . Advogado: Anselmo José Bento Gonçalves Hess . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0066 . Processo: 1634528-1

Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006206020138160155 Exibição de Documentos. Apelante: Roseli Rodrigues Alves . Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt . Apelado: Banco Santander (brasil) S.a . Advogado: Patrícia Freyer , Gustavo Dal Bosco. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0067 . Processo: 1639191-4

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005237320118160044 Reintegração de Posse. Apelante: Edemir Sebastiao Peres , Aparecida do Pardo Perez - Espolio. Advogado: Aline Matos Ariukudo , Jackson Romeu Ariukudo. Apelado: Darcilio Fratia , Joana Natale Toneli Fratia. Advogado: Geison José Simões Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0068 . Processo: 1642869-2

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059873820168160130 Reintegração de Posse. Apelante: Município de Paranavaí . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves . Apelado: Cristiano do Vale Torres . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0069 . Processo: 1646496-5

Comarca: União da Vitória.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125106520158160174 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Thiago Carlos Emmendorfer . Apelado: Eva Amaral Esteves , Luís Carlos Esteves, Transportes e Comércio Esteves Ltda. Advogado: Eraldo Antonio de Castro . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0070 . Processo: 1647487-0

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00054961620158160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Selma Antonia de Camargo (Representado(a)). Advogado: Leandro Fernandes Toledo , Cristiano Pelek. Apelado: Alessandra de Oliveira Gomes Lima , Rogério da Silva Lima. Advogado: José Luiz Guilherme . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0071 . Processo: 1648807-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119871920148160035 Ordinária. Apelante (1): Orlando Petruy Bueno (maior de 60 anos), Rosi Wan Dall Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cesar Federowicz . Apelante (2): Wanderlei de Paula . Advogado: Shirlei Cardoso Camargo . Apelado (1): Wanderlei de Paula . Advogado: Shirlei Cardoso Camargo . Apelado (2): Orlando Petruy Bueno (maior de 60 anos), Rosi Wan-dall Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Julio Cesar Federowicz . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0072 . Processo: 1652595-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112004520138160028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Leasing . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Aleandro Rodrigo Sassi dos Santos . Advogado: Jeferson Silva . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0073 . Processo: 1652787-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00136281620158160194 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de Claudemir Honorato de Souza , Leonardo Okoinski de Souza. Advogado: Cássia Mariane Dias . Apelado: Ademilar Administrador de Consórcio S/a . Advogado: Mariana Strona Wiebe . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0074 . Processo: 1653225-7

Comarca: Clevelândia.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008323720168160071 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Fernando Vialle . Apelado: Iel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda me . Advogado: Leila Lima da Silva . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0075 . Processo: 1654751-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00107918220158160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Veículos S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Michele Motta da Silva . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0076 . Processo: 1655080-6

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020661620148160074 Busca e Apreensão. Apelante (1): Giovanni da Silva . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Harry Friedrichsen Junior , Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0077 . Processo: 1661351-7

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070763920158160031 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Volkswagen S/a .

Advogado: Lúcia Lemos de Souza Pereira , Ana Carolina Remigio de Oliveira. Apelado: José Antônio Valle . Advogado: Jeancarlos Lieber Araújo , Izabella Cristine de Melo. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0078 . Processo: 1663499-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00294176220098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Jean Ricardo Nicolodi . Apelado: Marcos Roberto Flores . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0079 . Processo: 1666649-2

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036561420168160056 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Juraci da Silva . Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura . Apelado: Crediare S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0080 . Processo: 1667299-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00013238120028160185 Habilitação de Crédito. Apelante: União Federal , Fazenda Nacional. Advogado: Bruno Bockmann Moreira . Apelado: Massa Falida de Fábrica de Artefactos Metalicos Ltda . Advogado: Brazilio Bacellar Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira)

Apelação Cível

0081 . Processo: 1667934-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248854420128160129 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Apelado: Maria Moreira dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva . Relator: Des. Vitor Roberto Silva

Apelação Cível

0082 . Processo: 1668644-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107196620138160001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Andersen Cristi an Gianina Lamy . Advogado: Raphael Taques Pilatti . Apelado: Jonas Roberto de Goes Filho . Advogado: Dilce Ferreira da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0083 . Processo: 1668712-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024475920088160001 Indenização. Apelante (1): Jeferson Comércio e Representações Ltda. , Jeferson de Lima Soares, Jocleile de Lima Soares. Advogado: Luiz Fernando Maia . Apelante (2): Massa Falida de Labra Plásticos S/a , Labra Indústria Brasileira de Lapis SA. Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: SAMUEL FERREIRA SAMPAIO . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0084 . Processo: 1669768-4

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024674620118160130 Ordinária. Apelante: Espólio de Wagner Muniz Mewes , Lourdeni Euflazina da Silva Newes, Bianca Newes. Advogado: Anderson Fabricio de Aquino , Louzival Raimundo dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Interessado: Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0085 . Processo: 1671999-0

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100220620138160014 Cumprimento de Sentença. Apelante: William Cesar Aparecido Gomes da Silva . Advogado: William Cesar Aparecido . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0086 . Processo: 1674354-3

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000031119818160084 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Jose Gonçalves Marques . Advogado: Paulo Tadachi Koike . Apelado: Braswey S/a Indústria e Comercio . Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva . Interessado: João Dos Santos Moura , Expedito Romano da Silva. Advogado: Paulo Tadachi Koike . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0087 . Processo: 1675851-1

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033104020168160193 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a . Advogado: Tatiana de Araújo Gonçalves . Apelado: Leonardo de Almeida Furlan . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0088 . Processo: 1676064-2

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

00036434520148160101 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil S/a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa . Apelado: Daniel Amadeu Gomes Vieira . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0089 . Processo: 1676278-6  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00349878220128160014 Exibição. Apelante: Itau Unibanco S.a . Advogado: Juliano Ricardo Schmitt . Apelado: Cleberson de Oliveira . Advogado: Ademir Trida Alves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0090 . Processo: 1676705-8  
Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003763820168160152 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Gilmar Garcia Munhoz . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível  
0091 . Processo: 1676922-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101587420128160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Deoclecio Rodrigues da Silva . Advogado: Ludmila Defaci , Karla Quadri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0092 . Processo: 1681805-6  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094519820158160035 Indenização. Apelante (1): Inpar Projeto 127 Spe Ltda , Viver Incorporadora e Construtora S/a. Advogado: João Paulo Ibanez Leal . Apelante (2): Emerson Tadeu Gonçalves Ricci . Advogado: Judas Tadeu Grassi Mendes Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0093 . Processo: 1681904-4  
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00138454320138160028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S.a . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: André Luiz Antoniacomi . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0094 . Processo: 1683629-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00253375220158160031 Ordinária. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Apelante (2): Juvenal Gomes Machado . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0095 . Processo: 1683691-0  
Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035587020178160031 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Rodobrautigam Transportes Ltda-me . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0096 . Processo: 1686632-3  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00461874720168160014 Reintegração de Posse. Apelante: Salvador Reginaldo Palazzo (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas . Apelado: Irene de Fátima Fernandes Martins . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0097 . Processo: 1687837-2  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00154529420088160019 Declaratória. Apelante (1): Luiz Augusto Justus Soares . Advogado: Benoît Scandelari Bussmann . Apelante (2): Espólio de Alice Mercedes Mansani Justus , Carla Buhner Salles Rosas, Carolina Justus Buhner Ferreira Neto, Gabriel Pedro Hormercher Soares, Gerson Justus Soares, Guilherme Augusto Hormercher Soares, Irving Justus, Rafael Justus Buhner, Reinaldo Ajuz Issa, Tânia Cunha Souza, Wilson Justus Soares. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0098 . Processo: 1688065-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00061782220158160194 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Curitiba Capanema Empreendimento Imobiliário Spe Ltda . Advogado: Lorena Cânepa Sandim . Apelante (2): Sebastião Gazzeta Leite . Advogado: João Kleina , Gilliane Cristine Pombo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0099 . Processo: 1688156-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00443445720148160001 Declaratória. Apelante: Antônio Silva Brito . Advogado: Marcos Vendramini . Apelado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltd. Advogado: André Maciel Wandscheer , Marcelo Szadkoski. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0100 . Processo: 1688221-8  
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013479620168160160 Ordinária. Apelante: Jackson Batista Paes, . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Apelado: Banco Honda S/a . Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0101 . Processo: 1688352-8  
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00665084020158160014 Exibição. Apelante: Daniel Ribeiros do Nascimento . Advogado: Adriano Prota Sannino , Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0102 . Processo: 1688672-5  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065736620098160083 Ordinária. Apelante: Moacir Tebaroski Heidrickson . Advogado: Luciana Aparecida Zanella . Apelado: Banco do Brasil SA . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0103 . Processo: 1689239-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00006185320028160001 Ordinária. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil SA . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes . Apelado: Jurema Pereira de Assis . Advogado: Libiamar de Souza . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0104 . Processo: 1691054-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00255834920138160021 Reintegração de Posse. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eduardo Luiz Bussatta . Apelado: Lenilza Alves de Almeida dos Santos , Esmeraldo Lopes dos Santos. Advogado: Andressa Paetzhold Barcelos . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível  
0105 . Processo: 1691462-4  
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005723920108160145 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Bv Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Luciano Anghinoni , Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Romario de Souza Primo . Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0106 . Processo: 1691519-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00547767220138160001 Ordinária. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. . Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott . Rec.Adesivo: Michael Mohandas Esteves . Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön , Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Victor Lago Costa Pinto. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. , Michael Mohandas Esteves. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível  
0107 . Processo: 1692091-9  
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032275920158160031 Reintegração de Posse. Apelante: Jean Carlos Vichard . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Apelado: João Maria Corrêa dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Urbano , Artur Bittencourt Junior, Luis Fernando Furlan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0108 . Processo: 1692262-8  
Comarca: Iporã.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000893120118160094 Ordinária. Apelante: Nelson de Oliveira , Floripis Marques de Oliveira. Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada . Apelado: Sinop Terras Ltda . Advogado: Simone Besold . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível  
0109 . Processo: 1692364-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00015542720158160194 Ordinária. Apelante: Gelson Viana da Rosa , Terra e Água Comercio de Produtos Alimentícios Ltda. me. Advogado: Leonard Luiz Calizario , Osvaldo Calizario. Apelado: Adilson Soares da Silva , Adilson Yukio Morizaki. Advogado: Mauricio Rosanova . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível  
0110 . Processo: 1692652-2  
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043134620118160115 Revisional. Apelante: bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki . Apelado: Lidia de Carli Pereira . Advogado: Cristiano Soccol Branco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vitor Roberto Silva)

Apelação Cível  
0111 . Processo: 1698006-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00408659020138160001 Reintegração de Posse. Apelante: Miriam de Cassia Ferreira Bisol , Thiago Giovanni Bizol. Advogado: Fábio

Ferreira da Silva . Apelado: Marcos Antônio Maia . Advogado: Darci José Finger . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível

0112 . Processo: 1698115-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00455694920138160001 Reintegração de Posse. Apelante: Miriam de Cassia Ferreira Bisol , Thiago Giovanni Bizol. Advogado: Fábio Ferreira da Silva . Apelado: Marcos Antônio Maia . Advogado: Darci José Finger . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível

0113 . Processo: 1698891-3

Comarca: Pinhão.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002007020038160134 Nulidade de Atto Jurídico. Apelante: Eduardo Moreira , Olívio Perucelli. Advogado: Rodrigo Longo . Apelado: Itália Muzzolon Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Ferreira de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível

0114 . Processo: 1704500-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00709201420158160014 Declaratória. Apelante: Daniel Ciesielski Garcia . Advogado: Cilene Benassi Perozim . Apelado: Itau Administradora de Consórcios Ltda , Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Pedro Roberto Romão , Andréa Tattini Rosa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0115 . Processo: 1705235-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008497620128160083 Ordinária. Apelante: Antonio Luiz de Abreu , 2r Transportes Rodoviaros Ltda. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Luciana Aparecida Zanella. Apelado: Banco Itaucard S.a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0116 . Processo: 1705666-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00566349420168160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Jeferson Lourenço Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Emerson Teofilo Alves Monteiro, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Protá Sannino. Apelado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vítor Roberto Silva)

Apelação Cível

0117 . Processo: 1705711-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063802820168160173 Ordinária. Apelante: Marcelo Gaiarini . Advogado: Guilherme Frasson , João Paulo Bonadio Straioto. Apelado: Carlos Roberto Meleiro Lopes , Tânia Mara Vaz Meleiro Lopes. Advogado: Adriano Topa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0118 . Processo: 1706266-7

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018683620158160076 Nulidade. Apelante: Quintino Prá (maior de 60 anos), Gracielli Kanigonski Prá. Advogado: Isaias Morelli . Apelado: Espólio de Ilga Berger Prá , Dione Prá Marcolina, Espólio de Zoraide Prá Caprini, Katiuscia Caprini. Advogado: Diogo Marcolina , Paulo Roberto Richardi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0119 . Processo: 1706794-6

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041634920088160025 Busca e Apreensão. Apelante: Tiago de Souza Bueno dos Santos . Advogado: Leonardo Teles Gasparotto . Apelado: Banco Pan S.a . Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0120 . Processo: 1707980-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00180685920158160031 Exibição. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Elieser de Almeida . Advogado: Alexsandro dos Santos Vandres Pasini , Jaqueline Celeste Chagas Constantino. Relator: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi (Des. Vítor Roberto Silva)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0121 . Processo: 1708174-2

Comarca: Pontal do Paraná.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00039303520148160189 Usucapião Extraordinário. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Christopher Peter Bueno Netto . Advogado: Regiane Binhara Esturilio , Paula Helena Konopaztki. Apelado: Paulo Cesar Quetes Sforza e Outro , Odilia Cristina Cavalli Sforza. Advogado: Cristian Hiromi Mizushima . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0122 . Processo: 1709050-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00284536420128160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Itau Unibanco S.a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Rosimeiri Verginio de Carvalho . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0123 . Processo: 1709120-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00063320620168160194 Ação Civil. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a . Advogado: Rodrigo Frassetto Góes , Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elisiana de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes. Apelado: Nicolle Fayad Grotta . Advogado: Guilherme Kloss Neto , João Guilherme Rache Gebran. Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0124 . Processo: 1711016-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205444720088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a . Advogado: Sérgio Schulze , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Jakscon Lima da Silva . Advogado: Luiz Gustavo Lopes Feriani . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0125 . Processo: 1712059-9

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00782653620128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Inv. S.a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Claudinei Pereira . Advogado: Julio César Guilhen Aguilera . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0126 . Processo: 1712834-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00001596120108160004 Pedido de Falência. Apelante: Banco Indusval do Brasil S.a . Advogado: Mauro Caramico . Apelado: Bordeaux Comércio de Tintas e Vernizes Ltda . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0127 . Processo: 1713169-4

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046515320128160028 Reintegração de Posse. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S.a . - Banco Multiplo . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo. Apelante (2): Norac Transportes e Terraplanagem Ltda . Advogado: Andréa Rocio da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0128 . Processo: 1713263-7

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011006020068160130 Petição. Apelante (1): Comapa Comércio de Automóveis Paranavaí . Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz . Apelante (2): Espólio de Joana Costa Ruiz . Advogado: Fábio Luis Franco . Apelante (3): Volkswagen do Brasil . Advogado: Adriana D'Avila Oliveira . Apelado (1): Espólio de Joana Costa Ruiz . Advogado: Fábio Luis Franco . Apelado (2): Comapa Comércio de Automoveis Paranavaí , Volkswagen do Brasil, Banco Volkswagen. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz , Adriana D'Avila Oliveira, Ilan Goldberg. Apelado (3): Espólio de Joana Costa Ruiz . Advogado: Fábio Luis Franco . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0129 . Processo: 1715075-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00045963120158160147 Reintegração de Posse. Apelante: Edemilson Coradassi , Rosane Maria Faria Pereira. Advogado: José Vilmar Machado Júnior . Apelado: David Tomé , Neuza de Goes Tomes. Advogado: Maurício José Lopes . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0130 . Processo: 1715118-5

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028794720068160034 Usucapião Extraordinário. Apelante: Claudionor Sant'anna de Oliveira (maior de 60 anos), Eliane Sant'anna de Oliveira, Ana Claudia Sant'anna de Oliveira, Jota Kosé Pinheiro Junior. Advogado: Pedro Euclides Utzig . Apelado: Rogerio de Carvalho Paes . Advogado: Paula Rena Beraldo , Manif Antonio Torres Julio. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0131 . Processo: 1716678-0

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036199520078160025 Embargos de Terceiro. Apelante: Ruth Tomaz Andriolas . Advogado: Cristiane Tomaz Andriolas . Apelado: Terpasul Construtora de Obras Ltda . Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe , Geandro Luiz Scopel. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0132 . Processo: 1716871-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00140578020158160194 Reintegração de Posse. Apelante: Ivone Marques Otávio (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Fontana dos Santos . Apelado: Jozeaine Bertão , Neurivan Ribeiro. Advogado: Danieli Dalazuana . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0133 . Processo: 1717140-5



Comarca: Paranacity.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010217720128160128 Embargos a Execução. Apelante: Antonino de Andrade Barbosa Junior . Advogado: Luis Carlos de Sousa , Claudemir Sérgio Santoro. Apelado: Free Way Comércio de Motocicletas Ltda . Advogado: José Francisco Pereira . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0134 . Processo: 1718195-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031831820138160158 Interdito Proibitório. Apelante: Madeireira Pontilhão Ltda - Epp . Advogado: Cleomeri de Andrade . Apelado: José Carlos Gonçalves dos Santos , Márcio Rogério Gonçalves dos Santos. Advogado: Cristiano de Assis Niz . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0135 . Processo: 1719910-5

Comarca: Bandeirantes.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041333120118160050 Ação Monitoria. Apelante: Açúcar e Alcool Bandeirantes S/ a . Advogado: Isabel Cristina Rezende Yamashita , Tadeu Karasek Junior. Apelado: Stockfer Comércio e Distribuição de Ferro e Aço Ltda . Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0136 . Processo: 1720935-9

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022574420128160070 Reparação de Danos. Apelante: f. d. Montagens Industriais . Advogado: Augusto Tormena Neto . Apelado (1): Linck S/a- Equipamentos Rodoviários e Industriais . Advogado: Mauro Somacal . Apelado (2): Volvo DO BRASIL VEÍCULOS LTDA . Advogado: Marcelo Piazzetta Antunes . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0137 . Processo: 1722718-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00621820320168160014 Ordinária. Apelante: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercant il . Advogado: Gilberto Pedriali , Renata Vieira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Rec.Adesivo: m. a. Comunicação Visual Ltda . Advogado: Elton Alaver Barroso , Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado (1): m. a. Comunicação Visual Ltda . Advogado: Elton Alaver Barroso , Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado (2): Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercant il . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Renata Vieira, Gilberto Pedriali. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0138 . Processo: 1723577-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00020937820018160001 Ação Monitoria. Apelante: Waldemir Kurten . Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho , Marcel Bento Amaral. Apelado: Ivandel Ribeiro de Andrade . Advogado: Tania Regina Demeterco . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0139 . Processo: 1724853-8

Comarca: Araçongas.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108588020138160045 Busca e Apreensão. Apelante: Acran Transportes Rodoviários Ltda. . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho , Priscila Caroline da Silva Veiga. Apelado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/a . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Júlio César Veraldo Meneguci. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0140 . Processo: 1725151-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00012972820148160035 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Card S/A . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Fátima Moreira Dias da Silva . Advogado: Marisa Figueira de Azevedo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0141 . Processo: 1725545-5

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031722420108160148 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a. . Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora . Apelado: Mauro Sérgio de Almeida . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0142 . Processo: 1726371-9

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095873420168160044 Ordinária. Apelante: Kps Industrial Ltda . Advogado: Adrian Hinterlang de Barros . Apelado: Daiane Tozato Gama . Advogado: Cleber Pereira Silverio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0143 . Processo: 1726413-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133827520168160035 Ordinária. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: Joselia Gomes de Oliveira . Advogado: Wagner Luiz Andreatta Weiss . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0144 . Processo: 1727378-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100387120118160129 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A . Advogado: Fernando Luz Pereira . Apelado: Rosely Rossil dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0145 . Processo: 1727807-8

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00324928920178160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Cristiano Rudson de Araujo . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0146 . Processo: 1727921-3

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00665335320158160014 Exibição. Apelante: Jocimar Lopes . Advogado: Rogério Resina Molez . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denize Heuko , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0147 . Processo: 1728461-6

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00626990820168160014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado: Adenilson Aparecido Hungaro . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0148 . Processo: 1729703-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00025427420178160001 Ordinária. Apelante: Paulo Cezar Volpatto . Advogado: Marcelo Crestani Rubel , Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre - Cdl Porto Alegre . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

Apelação Cível

0149 . Processo: 1731462-8

Comarca: Santa Mariana.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004506320148160152 Ordinária. Apelante: Marcio José Polido , Rita de Cassia de Castro Polido It. Advogado: Marcelo Eduardo de Castro Polido . Apelado: José Carlos Nogueira , Terezinha Aparecida Carvalho Nogueira. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0150 . Processo: 1731541-4

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010990520168160137 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Herminio Saes Martins . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. . Advogado: Elisia Helena de Melo Martini . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0151 . Processo: 1732818-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015853220168160026 Busca e Apreensão. Apelante: Crispim Santos Batista . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Ccb Brasil S/a - Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Apelação Cível

0152 . Processo: 1732930-5

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010066120138160100 Usucapião Ordinário. Apelante: Cristina Aparecida Miranda de Castro , Julio Cesar de Castro, Marco Aurélio de Castro. Advogado: Adriana Negrini , Benedita Luzia de Carvalho. Apelado: Luciane Marcos , Ronaldo José Benedito Lima. Advogado: Marli Aparecida Wasem . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0153 . Processo: 1733240-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00564578220108160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Espolio de Nelson Luiz Simonato . Advogado: Patrícia Kelly Simonato Trevisan . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , Murilo Alves Jordão Peres. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0154 . Processo: 1733332-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097162420138160083 Ordinária. Apelante: Lucio Dias Figueró , Selvina Almeida. Advogado: Mateus Ferreira Leite , Diogo Alberto Zanatta, Paula Bernardi. Apelado: Adriane de Fatima Rochinski Tonello . Advogado: Geovani Ghidolin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0155 . Processo: 1733499-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097452220168160131 Busca e Apreensão. Apelante: Rodrigueiro e Filhos Ltda . Advogado: Leila Lima da Silva . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José

Fernando Vialle , Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0156 . Processo: 1734030-8  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013822020148160033 Reintegração de Posse. Apelante: Tiago Martin Dartora . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
 Apelação Cível  
 0157 . Processo: 1734422-6  
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017021720178160146 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Tiago Alessandro de Lima . Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0158 . Processo: 1734854-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278582620168160001 Ordinária. Apelante: Evanir Bino . Advogado: Anacéu Ferreira Peres . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
 Apelação Cível  
 0159 . Processo: 1735122-5  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00333091220158160019 Busca e Apreensão. Apelante: Ccb Brasil S/a - Crédito, Financiamentos e Investimentos . Advogado: Alessandra Michalski Velloso . Apelado: Priscila Andrade . Advogado: Francielle Ferreira Derengoski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)  
 Apelação Cível  
 0160 . Processo: 1735423-7  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249528720178160014 Produção Antecipada de Provas. Apelante: Selma Bueno da Silva . Advogado: Priscila Bolovin Pelanda , Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro, Rogério Resina Molez. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Altair Volnei de Almeida , Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0161 . Processo: 1736270-0  
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348859720168160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior . Apelado: Julio Cesar Cappellesso . Advogado: Alysso Sebastião Fogaça de Aguiar . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0162 . Processo: 1736830-6  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00506520220168160014 Reintegração de Posse. Apelante: André Soares da Silva . Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura . Apelado: Nova Olinda Empreendimentos Imobiliários Ltda. . Advogado: José Luiz Pascual Filho , Danielle Alvarez Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0163 . Processo: 1737043-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00054190620128160019 Declaratória. Apelante: Telma Maria das Graças Ciesielski (maior de 60 anos). Advogado: José Haroldo do Amaral , Denise Szaucoski. Apelado: Banco Bmg SA . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0164 . Processo: 1737247-5  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051797320158160031 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Mühlmann Provezi . Apelado: Alessandro dos Santos Gonçalves . Advogado: Alexandre Tavares Reis . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0165 . Processo: 1737293-7  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185224120168160019 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Luiza Ribeiro do Rosário . Advogado: Ana Paula Schambakler . Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0166 . Processo: 1737469-1  
 Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012001020158160159 Busca e Apreensão. Apelante: Hélio Aparecido de Lima . Advogado: Hélio Aparecido de Lima . Apelado: Banco Volkswagen S.a. . Advogado:

Alessandro Moreira do Sacramento . Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0167 . Processo: 1737962-7  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013382320158160176 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Gilberto Pedriali. Apelado: M P Silva Transportes Ltda , Marcelo Pereira da Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0168 . Processo: 1738004-4  
 Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã.Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003560520178160090 Ordinária. Apelante: Neuza Aparecida Cerquiari de Freitas . Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro , Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luciano Anghinoni. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira  
 Apelação Cível  
 0169 . Processo: 1738264-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00116299320138160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Tiago Adolfo Aguiar . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
 Apelação Cível  
 0170 . Processo: 1739087-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00321505920138160001 Declaratória. Apelante: Janjel Arantes . Advogado: Milena Pieri de Moraes , Bruna Venson, Juliana Georges Khouri Thomaz. Apelado: Alex Junior de Freitas . Advogado: João Carlos Venâncio , Jonathan Prediger Appel, Áriston Carlos Ghidin. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Agravo de Instrumento  
 0171 . Processo: 1660144-8  
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00067908220158160024 Busca e Apreensão. Agravante: B. I. V. S. . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes . Agravado: M. C. S. . Advogado: Josemara Cuba . Relator: Des. Espedito Reis do Amaral  
 Apelação Cível  
 0172 . Processo: 1699769-0  
 Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077235120148160069 Ordinária. Apelante: F. L. D. B. , F. L. D. B. , I. M. L. B. , F. L. D. B.. Advogado: Vinicius Bertussi Vellozo , Mateus Martins Zaniboni, Márcio Roque da Silva. Apelado: J. C. I. C. . Advogado: Siliomar Guelfi Torres . Relator: Des. Denise Kruger Pereira

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª  
 Câmara Cível, do dia 24/10/2017, às 13:30 horas.  
 PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM  
 ADRIANO BARBOSA-----MS 5001179-04.2016.8.16.0000 -  
 Fornecimento de Medicamentos-----0001  
 ARTHUR MENDES LOBO-----MS 5001885-84.2016.8.16.0000 -  
 Edital-----0004  
 EUGENIO CARLOS BAPTISTA-----MS 5001069-05.2016.8.16.0000 -  
 Fornecimento de Medicamentos-----0006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS---MS 5001885-84.2016.8.16.0000  
 Edital-----0004  
 IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI-----MS 5001885-84.2016.8.16.0000 -  
 Edital-----0004  
 LUCIDALVA MAIOSTRE-----MS 5001499-54.2016.8.16.0000 -  
 Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos---0005  
 LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA-----MS 5001179-04.2016.8.16.0000 -  
 Fornecimento de Medicamentos-----0001  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-----MS 5001885-84.2016.8.16.0000 -  
 Edital-----0004  
 WANDRESSA ALVES RANGAO-----MS 5002104-97.2016.8.16.0000 -  
 Inscrição / Documentação-----0003

0001 - Processo Pje: Ms 5001179-04.2016.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos  
 Autores: Kelli Cristina Batista, Advogados: Adriano Barbosa, Luiz Gustavo Thadeo Braga. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Diretor Da 2ª Regional De Saúde Metropolitana (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria

Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Estadual (Fiscal Da Lei). Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Anderson Ricardo Fogaca.

0002 - Processo Pje: Ms 5001344-17.2017.8.16.0000 - Requisição De Pequeno Valor - Rpv

Autores: Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Réus: Juizo Da 1ª Vara Cível Da Comarca De União Da Vitoria - Pr (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Deaª. Astrid Maranhao De Carvalho Ruthes.

0003 - Processo Pje: Ms 5002104-97.2016.8.16.0000 - Inscrição / Documentação Autores: Natalino Ribas, Advogados: Wandressa Alves Rangao. Réus: Secretário De Estado Da Segurança Púglica E Da Administração Penitenciária Do Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Juiz Substituto em 2º Grau Hamilton Rafael Marins Schwartz.

0004 - Processo Pje: Ms 5001885-84.2016.8.16.0000 - Edital Autores: Consorcio Integracao, Advogados: Arthur Mendes Lobo, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira Dos Santos, Igor Perehowski Magno Stanchi. Réus: Secretária De Estado Da Família E Desenvolvimento Social (Impetrado). Presidente Da Comissão Especial De Licitação Da S. E. F. D. S. E. (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Desª. Regina Helena De Oliveira Portes.

0005 - Processo Pje: Ms 5001499-54.2016.8.16.0000 - Comercialização E/ou Utilização Sem Restrições De Medicamentos

Autores: Edna De Oliveira Do Prado, Advogados: Lucidalva Maiostre. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Secretário Municipal De Saúde De Ivaiporã (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Núcleo De Atendimento Técnico Em Saúde Tjpr (Terceiro Interessado). Relator: Desª. Regina Helena De Oliveira Portes.

0006 - Processo Pje: Ms 5001069-05.2016.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos

Autores: Thais Cidral Da Costa, Advogados: Eugenio Carlos Baptista. Réus: Secretaria De Estado Da Saude. Diretor Da 2ª Regional De Saúde Metropolitana (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Relator: Desª. Regina Helena De Oliveira Portes.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª  
Câmara Cível, do dia 24/10/2017, às 13:30 horas.  
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO---MS 5000753-55.2017.8.16.0000 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5000753-55.2017.8.16.0000 - Icms/ Imposto Sobre Circulação De Mercadorias

Autores: Associacao Comercial E Industrial De Londrina-acil, Advogados: Alziro Da Motta Santos Filho. Réus: Delegado Regional Da Receita Estadual Do Paraná (Impetrado). Secretário Da Fazenda Do Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Relator: Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 5ª  
Câmara Cível, do dia 24/10/2017, às 13:30 horas.  
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

FELIPE RAFAEL FERREIRA-----MS 5001789-35.2017.8.16.0000 - Fornecimento de Medicamentos-----0004

HUGO VINICIUS ALVES PEREIRA-----MS 5001037-63.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder-----0001

JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR---MS 5002065-66.2017.8.16.0000 - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo---0005

LUIS FERNANDO KEMP-----MS 5000496-30.2017.8.16.0000 - Edital-----0006

PRISCILA DE FREITAS-----ED 5002545-44.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder-----0007

RAFAEL DERKACH-----MS 5001444-69.2017.8.16.0000 - Classificação e/ou Preterição-----0003

THIAGO BUCHI BATISTA-----MS 5001811-93.2017.8.16.0000 - Abuso de Poder-----0002

0001 - Processo Pje: Ms 5001037-63.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder

Autores: Associacao De Pais E Amigos Dos Excepcion De Cambira, Advogados: Hugo Vinicius Alves Pereira. Réus: Sandra A Dos Santos (Impetrado). Cibele Takemoto Ribas (Impetrado). Secretária De Estado Da Educação, Excelentíssima Senhora Ana Seres Trento Comin (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Luiz Mateus De Lima.

0002 - Processo Pje: Ms 5001811-93.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder Autores: Ednea Buchi Batista, Advogados: Thiago Buchi Batista. Réus: Juiz Da Vara Cível Da Comarca De Paranaicity (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Carlos Mansur Arida.

0003 - Processo Pje: Ms 5001444-69.2017.8.16.0000 - Classificação E/ou Preterição Autores: Bernardo Teixeira Milano, Advogados: Rafael Derkach. Réus: Secretário De Estado Da Segurança Púglica E Da Administração Penitenciária Do Estado Do Paraná (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Luiz Mateus De Lima.

0004 - Processo Pje: Ms 5001789-35.2017.8.16.0000 - Fornecimento De Medicamentos

Autores: Joao Maria De Oliveira, Advogados: Felipe Rafael Ferreira. Réus: Secretário De Saúde Do Estado Do Paraná (Impetrado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Leonel Cunha.

0005 - Processo Pje: Ms 5002065-66.2017.8.16.0000 - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Autores: Geovane Alves Fernandes, Advogados: Jose Antonio Assad E Faria Junior. Réus: Leticia Mendes De Oliveira Cuenca (Impetrado). Estado Do Parana. Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Nilson Mizuta.

0006 - Processo Pje: Ms 5000496-30.2017.8.16.0000 - Edital

Autores: 4.3.3. Comunicacao Sociedade Simples Ltda - Epp, Advogados: Luis Fernando Kemp. Réus: Secretário De Estado Da Comunicação Social (Impetrado). Comissão Especial De Licitação Da Secretaria De Estado Da Comunicação Social Do Governo Do Estado Do Paraná (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado (Impetrado). Procuradoria Geral Do Estado Do Paraná. Estado Do Parana. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Nilson Mizuta.

0007 - Processo Pje: Ed 5002545-44.2017.8.16.0000 - Abuso De Poder Autores: Gislaíne Coqueiro Gorri Leme, Advogados: Priscila De Freitas. Réus: Secretária De Estado Da Educação Do Estado Do Paraná (Embargado). Chefe Do Núcleo Regional De Educação De Maringá (Embargado). Interessados: Ministério Público Do Estado Do Parana (Fiscal Da Lei). Relator: Des. Nilson Mizuta.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 7ª  
Câmara Cível, do dia 24/10/2017, às 13:30 horas.  
PJe - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

ADVOGADO - PROCESSO - ORDEM

ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-----MS 5002144-79.2016.8.16.0000 - Aposentadoria/Retorno aoTrabalho---0001

CESAR AUGUSTO BUCZEK-----MS 5002144-79.2016.8.16.0000 - Aposentadoria/Retorno aoTrabalho---0001

RAFAEL IATAURO-----MS 5002144-79.2016.8.16.0000 - Aposentadoria/Retorno aoTrabalho---0001

VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO---MS 5002144-79.2016.8.16.0000 - Aposentadoria/Retorno aoTrabalho---0001

0001 - Processo Pje: Ms 5002144-79.2016.8.16.0000 - Aposentadoria/retorno Aotrabalho

Autores: Stenio Antonio Homem Da Costa, Advogados: Andre Ricardo Vidigal Firmino. Réus: Stenio Antonio Homem Da Costa, Advogados: Andre Ricardo Vidigal Firmino. Parana Previdência, Advogados: Rafael Iatauro, Cesar Augusto Buczek, Venina Sabino Da Silva E Damasceno. Interessados: Ministério Público Do Estado Do Paraná (Fiscal Da Lei). Ministério Público Do Estado Do Parana. Relator: Des. D' Artagnan Serpa Sa.

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

**Div. Preparo e Inform.**  
**Relação No. 2017.10433**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Maria Annibelli Fernandes	001	2017.00223641

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2017.00223641 Petição Geral  
Protocolo: 2017.00223641. Objeto.: Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes.  
Proferido: no protocolado sob nº 2017.00223641

1ª VICE-PRESIDÊNCIA PROTOCOLO Nº 223641/2017 REQUERENTES: GALAL FARO E CHRISTINE FARO 1. Trata-se, o expediente em tela, de petição inicial de ação declaratória de responsabilidade civil em face de Juízes da Comarca de Matinhos, cuja pretensão foi dirigida diretamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, após instauração de procedimento administrativo (SEI nº 0028555-58.2017.8.16.6000), "[...]concluiu-se que não houveram indícios de infração disciplinar, razão pela qual impôs-se o arquivamento. E, com fulcro no artigo 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, o resultado da apuração foi comunicado à Corregedoria Nacional de Justiça".

1.1. Após, com fulcro no artigo 173, §2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça, o presente expediente foi encaminhado à esta 1ª Vice-Presidência, para as providências cabíveis. Decisão: 2. De antemão, observa-se que a parte autora não se encontra devidamente representada, vez que não foi Protocolo nº 223641/2017 Fl. 2 juntada procuração para a Causídica Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes, que subscreve a presente exordial. 2.1. Observa-se que, pelos documentos acostados, em que pese a parte pretenda, aparentemente, atuar em causa própria, não possui capacidade postulatória, devendo ser intimada para regularização da representação processual, vez que a exordial veio subscrita pela Advogada supramencionada. 2.2. Ademais, é de se esclarecer que a competência para julgamento de feitos deduzidos em face de Juízes de Direito, é das Varas da Fazenda do Estado e não da Presidência deste Tribunal, não sendo facultado à parte a escolha do seu julgador, sob pena de malferir os princípios da jurisdição e do juiz natural. 3. Assim, no intuito de salvaguardar o direito ao livre acesso à justiça, assim como o princípio da inafastabilidade da jurisdição, intime-se a parte para que, através da sua procuradora, regularize a representação processual, apresentando a respectiva procuração e, mediante termo de entrega, retire o presente expediente, para que Protocolo nº 223641/2017 Fl. 3 possa efetuar a correta distribuição junto ao Juízo competente. 4. A Secretária do Departamento Judiciário deverá extrair cópia integral do presente expediente para, após a entrega mediante termo, realizar o arquivamento do feito. 4.1. Observa-se que, somente o causídico subscritor do presente expediente poderá retirá-lo, mediante a apresentação de identificação e respectiva procuração, cujas cópias deverão ficar encartadas aos autos, juntamente com o termo de entrega dos documentos. 5. Intime-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. Assinado digitalmente Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente GAJ5

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2017.10423**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gláucia Severo de Castro Diniz	001	1718014-4
	002	1718014-4
Marina da Silva Connor	001	1718014-4
	002	1718014-4

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1718014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/192551. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003586-36.2017.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Soares Moissa. Advogado: Marina da Silva Connor, Gláucia Severo de Castro Diniz. Agravado: Caixa Econômica Federal, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$29.40. Nº Guia: 2564.88511

0002 . Processo/Prot: 1718014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/192551. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003586-36.2017.8.16.0064 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonete Soares Moissa. Advogado: Marina da Silva Connor, Gláucia Severo de Castro Diniz. Agravado: Caixa Econômica Federal, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$42.32. Nº Guia: 2564.88529

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2017.10437**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Eduardo Misael de Andrade	001	1739660-6
	002	1739660-6

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1739660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247294. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001258-92.2017.8.16.0110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Db1 Global Software Sa. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Município de Mangueirinha Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$42.32. Nº Guia: 2565.27789

0002 . Processo/Prot: 1739660-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247294. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001258-92.2017.8.16.0110 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Db1 Global Software Sa. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Município de Mangueirinha Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$32.80. Nº Guia: 2565.27771

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2017.10438**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cecília dos S. S. Pacano	001	1036078-2
	002	1036078-2
Leandro Marcondes da Silva	001	1036078-2
	002	1036078-2
Sadi Meine	001	1036078-2
	002	1036078-2

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 1036078-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/311747. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000187-64.1999.8.16.0117 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Nelson Reichert. Advogado: Sadi Meine. Rec.Adesivo: Cartório de Registro Civil de Pato Bragado. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacano. Apelado (1): Cartório de Registro Civil de Pato Bragado. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacano. Apelado (3): Nelson Reichert. Advogado: Sadi Meine.

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$42.32. Nº Guia: 2565.31823

0002 . Processo/Prot: 1036078-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/311747. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000187-64.1999.8.16.0117 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Nelson Reichert. Advogado: Sadi Meine. Rec.Adesivo: Cartório de Registro Civil de Pato Bragado. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado (1): Cartório de Registro Civil de Pato Bragado. Advogado: Leandro Marcondes da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado (3): Nelson Reichert. Advogado: Sadi Meine. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$33.20. Nº Guia: 2565.31815

---

## Seção de Mandados e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10288

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	026	1728301-5
	027	1729584-8
Adriana Meneghetti de Lacerda	008	1688017-4
Alessandro Dorigon	011	1697904-1/01
Amalia Marina Marchioro	016	1716594-9
	017	1716987-4
Ana Beatriz Balan Villela	024	1728854-3
Ana Elisa Perez Souza	003	1654934-5
Bruno Gontijo Rocha	006	1679328-3
Carlos Alberto Rhoden	013	1700487-2
Cibele Martinez Soares de Lima	018	1722553-5
Claudia Canzi	012	1699062-6
Cristina Kaiss	005	1671706-5
Daniella Leticia Broering Leitum	005	1671706-5
Diego Lemes de Melo Brum	009	1689428-1
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	014	1710189-4
Edison Santiago Filho	015	1716227-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	004	1668450-3/01
Fabiana de Almeida Paschotto	002	1650593-8
Fabiano Neves Macieyewski	001	1636236-6/01
Fabricao Renan de Freitas Ferri	016	1716594-9
	017	1716987-4
Felipe Antonio Parizotto	026	1728301-5
Franciele de Góes Lacerda	026	1728301-5
Francielle Bitencourt	025	1727054-7
Francieny Gabrieli das N. Matoso	019	1726130-8
Geni Romero Jandre Pozzobom	007	1685284-3
Giuliano Domit Od Rocha	001	1636236-6/01
Gustavo Antonio Ferreira	026	1728301-5
Heroldes Bahr Neto	001	1636236-6/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	010	1691975-6
Iviliin Danielle Lyra da Silva	012	1699062-6
Juliane Mocelin Simão Esser	005	1671706-5
Lucas Leonardi Priori	018	1722553-5
	025	1727054-7
	016	1716594-9
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	017	1716987-4
Marcia Moura do N. Smaniotto	010	1691975-6
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	007	1685284-3
Maria Zélia de O. e. Oliveira	007	1685284-3
Marilene Lopes dos Santos	002	1650593-8
Marina Zaporoli Beretta	001	1636236-6/01
Marisa da Silva Sigulo	007	1685284-3
Misabel de Abreu Machado Derzi	015	1716227-3
Orlando Pedro Falkowski Júnior	016	1716594-9
	017	1716987-4

Patrícia Danielle de C. Norbiato	008	1688017-4
Paulo Sérgio Trento	003	1654934-5
Pricila Benante Borges Dias	011	1697904-1/01
Rafael Augusto Silva Domingues	007	1685284-3
Rafael Baroni	026	1728301-5
Rafael de Souza Silva	006	1679328-3
Rafael Fermino de Oliveira	012	1699062-6
Ricardo Zampier	004	1668450-3/01
Rogério Lichacovski	020	1726295-4
	021	1726316-8
	022	1726396-6
	023	1726402-9
Rubens Henrique de França	005	1671706-5
	013	1700487-2
Sacha Calmon Navarro Coêlho	015	1716227-3
Saulo Bonat de Mello	001	1636236-6/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	007	1685284-3
Soraia Martins Hoffmann Marinho	012	1699062-6
Thulliman Thales Tuanan Trento	003	1654934-5
Tiago Conde Teixeira	015	1716227-3
Úrsula Roschana de O. A. Lima	007	1685284-3
Wagner Francisco de Souza Mena	011	1697904-1/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	004	1668450-3/01
Willy Costa Dolinski	004	1668450-3/01
Yann Santos Teixeira	015	1716227-3
Zélia Meireles Escouto	001	1636236-6/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1636236-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235062. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1636236-6 Apelação Cível. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Embargado (1): Loemir Mendes. Advogado: Zélia Meireles Escouto. Embargado (2): Giuliano Domit Od Rocha. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Embargado (3): Arival Tramontin Ferreira Junior, Ciro Antônio Taques, Estado do Paraná, Hélio Tsutomu Araboni, Marcos Gustavos Anderson, Leonardo da Costa, Cristiane Uliana, José Sílvio Gori Filho. Interessado: Bahr, Neves & Mello Advogados Associados. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu provimento a recurso de apelação cível. Desnecessidade de manifestação sobre cada um dos dispositivos legais enumerados pelos recorrentes. Embargos de Declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 1650593-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/16975. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010575-56.2014.8.16.0034 Execução de Sentença. Apelante: Marilene Lopes dos Santos. Advogado: Marilene Lopes dos Santos. Apelado: Município de Piraquara. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em aplicar, de ofício, o prazo prescricional quinquenal ao caso, e dar provimento ao recurso, nos termos do relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.650.593-8, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO. APELANTE: MARILENE LOPES DOS SANTOS APELADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. CUSTAS PROCESSUAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA AD HOC. Aplicação da prescrição anual: impossibilidade de aplicação do prazo anual, vez que o presente caso se sujeita ao prazo disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual estabelece a incidência da prescrição quinquenal quando o crédito é dirigido contra a Fazenda Pública. Termo inicial do prazo prescricional: prazo prescricional que inicia com a ciência inequívoca da Oficiala de Justiça Ad Hoc quanto a possibilidade de execução das custas; inexistindo a indicação deste fato, aplica-se analogicamente o entendimento exalado do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência que editou a Súmula nº 74 desta Corte, ou seja, o prazo inicia com o trânsito em julgado da sentença ou da baixa dos autos. 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.650.593-8 Fl. 2. Nestes termos, considerando que, neste caso, os termos iniciais da prescrição quinquenal ocorreram em 2011 e 2012, e que o feito foi ajuizado em 09.09.2014, não há como se reconhecer que a pretensão

da autora/apelante esteja fulminada pela prescrição. Aplicação, de ofício, do prazo quinquenal, e recurso provido.

0003 . Processo/Prot: 1654934-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35835. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002186-34.2006.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Jones Simão de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Trento, Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso; com declaração de voto do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: Constitucional. Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Ausência de demonstração dos fatos alegados. Abordagem policial. Excesso de poder não caracterizado. Estrito cumprimento dos deveres legais. Improcedência mantida. Honorários sucumbenciais fixados em 20%. Limite máximo admitido. Impossibilidade de majoração em sede recursal. Apelação cível não provida.

0004 . Processo/Prot: 1668450-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/162380. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1668450-3 Apelação Cível. Embargante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Embargado: Rg Comercial Imobiliária Ltda.. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição na análise das provas. Inocorrência. Ponderação adequadamente realizada. Tentativa de rediscussão do mérito. Inadequação da via eleita. Embargos rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 1671706-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/77364. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006717-55.2012.8.16.0044 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Apucarana. Advogado: Rubens Henrique de França. Apelado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniella Leticia Broering Leitum, Cristina Kaiss, Juliane Mocelin Simão Esser. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 22/08/2017

DECISÃO: Acordam os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso interposto e manter a sentença em sede de reexame necessário; vencidos os Desembargadores Jorge de Oliveira Vargas, com declaração de voto, e Ruy Cunha Sobrinho. EMENTA: Constitucional. Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Possibilidade. Desnecessidade de dilação probatória. Matéria que versa sobre condição da ação. Prova suficiente. Arrendamento mercantil. Leasing. ISSQN. Contrato jurídico de natureza complexa. Núcleo da operação e fato gerador primordial do tributo. Local onde se situa a direção geral, em que se concentra o poder de decisão acerca dos contratos a serem celebrados. Aprovação do financiamento. No caso, município sede do banco, conforme apontado na CDA. Entrega de documentos, formalização da proposta e disponibilização do bem. Procedimentos auxiliares. REsp 1060210-SC (representativo de controvérsia). Ilegitimidade ativa do Município de Apucarana. Honorários advocatícios. Manutenção. Apelação cível não provida. Sentença mantida em reexame necessário.

0006 . Processo/Prot: 1679328-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/98269. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001759-84.2013.8.16.0078 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Gontijo Rocha. Apelado: Carlito Ferreira Bueno. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DO PARANÁ - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DA ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PROVENIENTES DA NÃO INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES RESPEITADOS - AUSÊNCIA DE OFENSA A SÚMULA 339 DO STF - ÍNDICE DE REAJUSTE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO - ART. 1º DA LEI 13.280/01 - ENCARGOS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MODIFICAÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §16º DO CPC - DETERMINAÇÃO DE QUE, EM LIQUIDAÇÃO, A APRESENTAÇÃO DOS CONTRACHEQUES DEVERÁ SER FEITA PELO ESTADO/APELANTE - DESCABIMENTO, ANTE A FACILIDADE DE ACESSO A TAIS DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO - READEQUAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

0007 . Processo/Prot: 1685284-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/104958. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0041404-46.2015.8.16.0014 Indenização. Agravante: Marines Almeida Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Ursula Roschana de Oliveira Alves Lima. Agravado: Estado do

Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil S.A. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Nelson José Monge Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PELA PERDA DO RIM. JULGAMENTO ANTECIPADO. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DANOS MATERIAIS PELA PERDA DE UM RIM, FORMULADA COM BASE NO MERCADO PARALELO DE ÓRGÃOS. ÓRGÃO HUMANO QUE É CONSIDERADO "BEM FORA DO COMÉRCIO". IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1688017-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115264. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010353-32.2016.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda. Apelado: G P Marins & Cia Ltda - Me. Advogado: Patrícia Danielle de Castro Norbiato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, §5º, DA L.E.F. E ART. 202 DO CTN. PRÉVIA SUBSTITUIÇÃO DA CDA VICIADA POR OUTRA, EM RELAÇÃO À QUAL HÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. NULIDADE AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1689428-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119420. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002716-93.2009.8.16.0153 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina/pr. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Apelado: Antonia Renuzza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA, MESMO DEPOIS DE DECORRIDOS MAIS DE SETE (7) ANOS DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO À QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 1691975-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128077. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004815-70.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Espólio de Gilberto Jose Laueremann. Advogado: Marcia Moura do Nascimento Smaniotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 29/08/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU; com declaração de voto do Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: Tributário. IPTU. Isenção individual. Necessária a comprovação de determinados requisitos pessoais e particulares. Exigido requerimento administrativo e despacho da autoridade administrativa. Artigo 179, CTN c/c §7º, do artigo 333, da LC 082/2003. Procedimento formal para a comprovação dos requisitos. Necessário o reconhecimento da isenção para cada período. Tributo lançado por período certo de tempo. Princípio da legalidade. Reconhecimento da isenção para período anterior que não gera direito adquirido. §2º, artigo 179, CTN. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais invertidos. Apelação Cível provida.

0011 . Processo/Prot: 1697904-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225174. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1697904-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Embargado: Vanderlei Goulart, Vania Cristina Furlan Goulart. Advogado: Alessandro Dorigon, Wagner Francisco de Souza Mena. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo parcial acolhimento dos Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição na redução da indenização por danos morais. Vício verificado. Redução do quantum indenizatório devido pelo

Município. Manutenção do valor devido pelos demais corréus, condenados em solidariedade. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

0012 . Processo/Prot: 1699062-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/143885. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017682-37.2012.8.16.0030 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelante (2): Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann Marinho. Apelado: Juliana de Oliveira Furlani. Advogado: Ivlain Danielle Lyra da Silva, Rafael Fermine de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do Recurso 1, e pelo parcial conhecimento e, nesta parte, não provimento do Recurso 2. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Queda da condutora de motocicleta em lombada mal sinalizada, em via mal iluminada. Presunção relativa de veracidade do Boletim de Ocorrência não desconstituído pela parte ré. Art. 373, II, CPC/2015. Omissão do Município e da FozTRANS. Desatendimento à Resolução nº 39/1998, do DENATRAN, e ao Código de Trânsito Brasileiro, art. 80. Dever reparatório solidário configurado. Ausência de prova de culpa concorrente da vítima. Impossibilidade de presunção de culpa. SENTENÇA MANTIDA. Embora não haja obrigatoriedade legal de o Município (ou a companhia atribuída da função) de sinalizar todas as vias públicas, o Código de 1ª CCiv. / TJPR Apelação Cível nº 1.699.062-6 Fl. 2 Trânsito Brasileiro e a Resolução nº 39/1998, do DENATRAN, determinam que, sempre que for necessário, serão colocados ao longo da via sinais de trânsito e iluminação adequados e suficientes para garantir a segurança dos condutores e pedestres. Recurso 1 não provido. Recurso 2 parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

0013 . Processo/Prot: 1700487-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147969. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009620-39.2007.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelante: Município de Apucarana - Pr. Advogado: Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Helter Marques Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator O julgamento foi presidido pelo Desembargador Salvatore Antonio Astuti (com voto), e dele participou o Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 174, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, COM A REDAÇÃO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ COM A DECISÃO QUE ORDENA A CITAÇÃO, CABENDO AO EXEQUENTE, PORÉM, PROMOVER A CITAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADOS DO DESPACHO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DOS §§ 2º, 3º E 4º DO ART. 219 DO CPC/73. FEITO NO QUAL AINDA NÃO HOUVE CITAÇÃO, DECORRIDOS MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1710189-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171318. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000143-62.1999.8.16.0079 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Apelado: Antonio Carlos Loss, Madeiras Sulos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE COM FULCRO NO ARTIGO 1º, VI, DA LEI ESTADUAL nº 16.035/2008. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM CUSTAS AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA MESMA LEI. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DOS EXECUTADOS. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1716227-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188848. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002164-93.2015.8.16.0129 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Cargill Agrícola S/a. Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho, Tiago Conde Teixeira, Yann Santos Teixeira, Misabel de Abreu Machado Derzi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 19/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. COBRANÇA DE IPTU. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 21, INC. XII, DA CF. INCIDÊNCIA DO ART. 150, INC. VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. A ocupação de imóvel situado em zona portuária pertencente à União em decorrência de contrato de

arrendamento, para efeito de tributação do IPTU, não se encontra regida pelas normas de empreendimento privado, mas sim normas de direito público, uma vez que estão sujeitas, por força de dispositivo constitucional (art.21, inc. XII, alínea "F"), ao regime de monopólio estatal e atuam, por força de normas específicas, para a prestação de serviços públicos, com aplicação de regime diferenciado das hipóteses em que atuam no desempenho de atividade econômica privada. Por Apelação Cível nº 1.716.227-3 este motivo, não há fato gerador para incidência do IPTU, em razão da imunidade recíproca destinada a atividade portuária, que se prorroga em favor da arrendatária, nos moldes do texto constitucional (art. 150, inc. VI, alínea "a").

0016 . Processo/Prot: 1716594-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188725. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006417-89.2015.8.16.0173 Indenização. Apelante (1): Antônio Manfio (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Apelado (3): Antônio Manfio. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO DE IMPLANTE DENTÁRIO. PACIENTE QUE TEVE TODOS OS DENTES EXTRAÍDOS. PROCEDIMENTO SUSPENSO POR UM ANO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DESNECESSÁRIA. DANO ESTÉTICO. INOCORRÊNCIA. DANO DE CARÁTER TRANSITÓRIO QUE NÃO GEROU SEQUELAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1716987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188912. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011525-02.2015.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Milton Barreiros (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelante (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Apelado (3): Milton Barreiros (maior de 60 anos). Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRATAMENTO DE IMPLANTE DENTÁRIO. PACIENTE QUE TEVE TODOS OS DENTES EXTRAÍDOS. PROCEDIMENTO SUSPENSO POR UM ANO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DESNECESSÁRIA. DANO ESTÉTICO. INOCORRÊNCIA. DANO DE CARÁTER TRANSITÓRIO QUE NÃO GEROU SEQUELAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1722553-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205661. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008190-19.2008.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama - Pr. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Apelado: Paulo Castelani. Advogado: Lucas Leonardi Priori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.722.553-5, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante MUNICÍPIO DE UMUARAMA e Apelado PAULO CASTELANI. Trata-se de Execução Fiscal nº 0008190-19.2008.8.16.0173 ajuizada pelo Município de Umuarama em face de Paulo Castelani. A matéria debatida nos autos diz respeito à legitimidade do executado para responder pelos débitos de IPTU e Taxas cobrados na execução. Ao APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.722.553-5, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA APELADO: PAULO CASTELANI

0019 . Processo/Prot: 1726130-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212616. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014268-40.2003.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Francieny Gabrieli das Neves Matozo. Apelado: Marcos Antônio Caggiano. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS AO DESENVOLVIMENTO ÚTIL DO PROCESSO, DECORRIDOS MAIS DE TREZE (13) ANOS DO AJUIZAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



0020 . Processo/Prot: 1726295-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/213563. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000423-34.1999.8.16.0111 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: J.m.l. Comércio de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO DO DÉBITO.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, LEF.ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO FUNREJUS, POR FORÇA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999, A QUAL VIGORAVA À ÉPOCA DO TRÂMITE DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1726316-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/213562. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000425-04.1999.8.16.0111 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: J.m.l. Comércio de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO DO DÉBITO.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, LEF.ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO FUNREJUS, POR FORÇA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999, A QUAL VIGORAVA À ÉPOCA DO TRÂMITE DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1726396-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/213567. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000424-19.1999.8.16.0111 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: J.m.l. Comércio de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO DO DÉBITO.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, LEF.ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO FUNREJUS, POR FORÇA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999, A QUAL VIGORAVA À ÉPOCA DO TRÂMITE DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1726402-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/213564. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000422-49.1999.8.16.0111 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: J.m.l. Comércio de Tecidos Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.CANCELAMENTO DO DÉBITO.INAPLICABILIDADE DO ART. 26, LEF.ENUNCIADO Nº 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO FUNREJUS, POR FORÇA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/1999, A QUAL VIGORAVA À ÉPOCA DO TRÂMITE DO FEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1726854-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/212303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004897-78.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Biato & Zeca S/c Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017  
 DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA POR FORÇA DE NORMA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - RELATÓRIO

0025 . Processo/Prot: 1727054-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/212830. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008221-39.2008.8.16.0173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado: Paulo Castelani. Advogado: Lucas Leonardi Priori. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.727.054-7, da Comarca de Umuarama - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é Apelante MUNICÍPIO DE UMUARAMA e Apelado PAULO CASTELANI. Trata-se de Execução Fiscal nº 0008221-39.2008.8.16.0173 ajuizada pelo Município de Umuarama em face de Paulo Castelani. A matéria debatida nos autos diz respeito à legitimidade do executado para responder pelos débitos de IPTU e Taxas cobrados na execução. Ao APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.727.054-7, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA APELADO: PAULO CASTELANI

0026 . Processo/Prot: 1728301-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/217269. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003826-37.2011.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava/pr. Advogado: Rafael Baroni, Gustavo Antonio Ferreira, Franciele de Góes Lacerda, Felipe Antonio Parizotto, Abraham Virmond Haick. Apelado: Cleto Tamanini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS, SEGUIDA DE INÉRCIA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA.CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INTELIGÊNCIA DE JULGADO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JÁ AFASTOU A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1729584-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/221337. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017886-73.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava - Pr. Advogado: Abraham Virmond Haick. Apelado: Ester Freitas Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, III, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS, SEGUIDA DE INÉRCIA. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRÉVIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO. INTELIGÊNCIA DE JULGADO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE JÁ AFASTOU A TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
 Seção da 1ª Câmara Cível  
 Relação No. 2017.10420**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Meneghetti de Lacerda	008	1724438-1
Alexandre Dalla Vecchia	004	1692641-9
Bruno Santos de Lima	009	1740201-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	006	1713706-7
Deni Crispin Corrêa Júnior	004	1692641-9
Diwo Glustak	008	1724438-1
Doroti Silmara de Oliveira Prados	005	1694287-3/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	005	1694287-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	1639328-1/01
Fabiane Cristina Seniski	008	1724438-1
Fabiano Augusto Piazza Baracat	004	1692641-9
Giovani Zorzi Ribas	001	1344101-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	1724438-1
Isabela C. D. B. L. Aguirra	003	1639328-1/01
Isabela C. D. B. L. Aguirra	008	1724438-1
Juliana Nunes de Santana	001	1344101-7

Leticia Glustak	008	1724438-1
Liliane Krueztzmann Abdo	001	1344101-7
Márcio Rodrigo Frizzo	002	1601218-9/03
Maria das Graças S. d. Andrade	009	1740201-4
Maria Letizia Jimenez A. Fiala	003	1639328-1/01
Michael Júnior Ferreira d. Santos	002	1601218-9/03
Nelci Aparecida Mungo	006	1713706-7
Paulo Sérgio Rosso	002	1601218-9/03
Roberto Tsuguio Tanizaki	007	1714618-6
Rodrigo Alex Basgal	003	1639328-1/01
Tamar Nanci Christmann	007	1714618-6
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1344101-7
Willy Costa Dolinski	008	1724438-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1344101-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/30461. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003713-87.2005.8.16.0033 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Filadélfia Comércio de Veículos Ltda, Gabriel Baron Junior. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Liliane Krueztzmann Abdo, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante o correto pagamento das três primeiras parcelas pela parte autora (fls. 1.552, 1.555 e 1.556), intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, na forma já determinada nos itens ?2.2?, ?2.3? e ?3? da decisão de fls. 1.544/1.545. 2. Ainda, intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste a respeito da forma como efetuar o pagamento da parte que lhe cabe dos honorários periciais, já que, embora devidamente intimado da decisão de fls. 1.544/1.545, até o presente momento não informou se há previsão orçamentária para pagamento neste exercício, ou se o efetuará somente no próximo exercício. 3. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0002 . Processo/Prot: 1601218-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239984. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601218-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Laticínios Latco Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 430-432 (CPC, art. 1.023, §2º e art. 183). 2. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

0003 . Processo/Prot: 1639328-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/147875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1639328-1 Apelação Cível. Embargante: Biofarma Academia de Ginástica Ltda, Sérgio Marques de Borba. Advogado: Rodrigo Alex Basgal. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se o embargado no prazo legal para que, querendo, se manifeste a respeito dos embargos de declaração de fls. 25-27/TJ. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0004 . Processo/Prot: 1692641-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0002755-52.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Avenida 7 Materiais de Construção Ltda. Advogado: Deni Crispin Corrêa Júnior, Alexandre Dalla Vecchia. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Esclareça o autor, de maneira clara, onde esta demonstrada a cumulação entre a Selic e juros. Prazo: 15 dias. Em, 05-10-2017.

0005 . Processo/Prot: 1694287-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/226765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1694287-3 Apelação Cível. Embargante: Miguel Quirino Barbosa, Joao Maria Barbosa (maior de 60 anos), Irene da Cruz Barbosa. Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados. Embargado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Intime-se o embargado no prazo legal para que, querendo, se manifeste a respeito dos embargos de declaração de fl. 23/TJ. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0006 . Processo/Prot: 1713706-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/181440. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000064-70.1999.8.16.0148 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Leonel & Oliveira Ltda., Marcelo Luiz de Oliveira, Patricia Jaqueline Fernandes Leonel. Advogado: Nelci Aparecida Mungo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e etc. Manifeste-se o apelante sobre a prescrição intercorrente. Prazo: 20 dias Plique-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0007 . Processo/Prot: 1714618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/185925. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004650-81.1997.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki. Apelado: Empresa Balnearia Pontal do Sul Ltda.. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1714618-6, DE PARANAGUÁ - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0004650-81.1997.8.16.0129 APELANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ APELADO : EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL LTDA.RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGASEMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO, POR SER INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. VISTOS, etc... I - Insurge-se o apelante frente à sentença que julgou extinta a execução fiscal, por prescrição do crédito tributário. Além disso, condenou-o ao pagamento das custas processuais reconhecendo a isenção quanto à taxa judiciária. Sustenta, em síntese: a) que não houve prescrição, eis que ficou interrompida nos termos do artigo 174, II, Código Tributário Nacional. b) que a condenação em termos deve ser afastada, nos termos do artigo 39 da LEF. Apelação Cível nº 1.714.618-6 fl. 2 Contrarrazões apresentadas. É a breve exposição. II - Primeiramente, vale observar que o recurso de apelação somente é cabível nas hipóteses em que o valor da execução fiscal excede a 50 ORTN, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº 6830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. No presente caso, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de R\$ 201,92, e foi ajuizada em fevereiro de 1997; período em que o valor de 50 ORTN correspondia a R\$ 258,151. Assim, tenho que o valor cobrado na presente execução fiscal não excede o valor de alçada disposto no art. 34 da LEF. Sobre o não cabimento de apelação, na hipótese versada nos autos, reporto-me à decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, no RMS 039699, DJe 23/08/2013. Acrescente-se, também, o seguinte julgado: -- 1 Justiça Federal de São Paulo - Seção de Cálculos de Execuções Fiscais - Tabela de referência para ORTN, BTN E UFIR - valores mínimos de alçada (evoluída até ano de 2000) - L. 6830/80 e julgados do TRF-3. Disponível em: , último acesso em 05. Out.2017. Apelação Cível nº 1.714.618-6 fl. 3 I. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº6830, de 22 de setembro de 1980" 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No mesmo sentido o entendimento desde Câmara: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN?S. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. ART. 34 DA LEF. DISPOSITIVO QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. "UBI LEX NON DISTINGUIT NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS" (ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO PODE O INTÉRPRETE DISTINGUIR). APELAÇÃO INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo: 1470644-2, Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti - 1ª Câmara Cível DJ 02/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO. II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Processo: 1474055-1 (Acórdão) - Relator: Jorge de Oliveira Vargas - Data do Julgamento: 02/02/2016) III - Por essas razões, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, por ser inadmissível. Curitiba, . Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0008 . Processo/Prot: 1724438-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/207713. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0023009-84.2017.8.16.0030 Tutela Antecipatória. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghete de Lacerda, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Taq Participações Sa. Advogado: Dilvo Glustak, Leticia Glustak, Giovanni Zorzi Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com despacho em separado. Em, 06/10/2017. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em face da decisão interlocutória (fls. 455 a 460), proferida nos autos nº 0023009-84.2017.8.16.0030, que deferiu o pedido de tutela cautelar antecipatória, para o fim de determinar ao requerido que fornecesse à requerente certidão positiva com efeitos negativos. Em suas razões recursais (fls. 04 a 16), afirma a agravante a existência de outros débitos em nome da autora, o que impediria a concessão da tutela antecipada. Aduz que a exigibilidade do crédito tributária só poderia ser suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Argumenta que o depósito apto a suspender a execução só pode ser integral e em dinheiro, e não em bens ou direitos, sendo podendo se permitir como caução os bens imóveis arrolados. Ressalta a incidência do ITBI em razão da integralização do capital quando a atividade preponderante da empresa é a administração de bens. Pede a cassação da tutela antecipada ou, ainda, que seja determinado que a caução se dê mediante depósito integral e em dinheiro. O agravado apresentou resposta (fls. 541 a 549). A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 552 a 557). É o relatório. 2. O recurso versa sobre a concessão de tutela antecipada em ação cautelar movida pela agravada. Em consulta ao processo principal no sistema PROJUDI, entretanto, verifica-se que já foi proferida sentença que extinguiu o feito sem julgamento, "ante a falta de apresentação do pedido principal", tendo sido declarada a "perda da eficácia da Tutela Cautelar outrora concedida" (ref. mov. 51.1, processo 0023009-84.2017.8.16.0030). Assim, declaro prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, com fulcro no art. 1019, § 1º, CPC, já que não mais subsiste a decisão agravada. 3. Intimem-se as partes. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 - Processo/Prot: 1740201-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251455. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006621-48.2004.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Irineu da Silva. Advogado: Bruno Santos de Lima. Agravado: Governo do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade. Interessado: Embalagens São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Defere efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 06/10/2017. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por IRINEU DA SILVA em face da decisão interlocutória (mov. 34.1) proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0006621-48.2004.8.16.0035, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante contra o ESTADO DO PARANÁ, determinando o prosseguimento do feito. Em suas razões, sustenta o recorrente que houve interrupção da prescrição com a citação da empresa, ocorrida em 10/3/2004. Aduz que, no caso, a citação do sócio ocorreu apenas 12 anos depois da citação da pessoa jurídica, restando caracterizada a prescrição. Cita precedentes. Por fim, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal poderá ocorrer quando houver probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15). O caso trata de execução fiscal proposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da empresa EMBALAGENS SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., referente a cobrança de ICMS relativo a agosto de 2003. Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da empresa executada, que foi devidamente citada em 10/3/2004 (mov. 1.6). Posteriormente, após diligências em busca de bens à penhora, sobreveio certidão do Oficial de Justiça em 17/12/2010, informando o encerramento das atividades da empresa no endereço originário da citação. O ESTADO, então, requereu o redirecionamento da execução em 3/8/2011 (mov. 1.29), o que restou deferido pelo juízo em 13/9/2011 (mov. 1.31). A citação foi concretizada, via correio, em 17/7/2016 (mov. 25.1). Cinge-se, pois, a controvérsia à possibilidade do redirecionamento pleiteado. E, da narrativa acima, ao menos nesse juízo de cognição sumária não exauriente, é possível verificar a ocorrência de prescrição na espécie. O e. STJ entende que entre a citação da empresa devedora e a citação do sócio não se pode ultrapassar o prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição, prazo este que não foi observado no caso em apreço: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional. 2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. 3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática, a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária. 4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ,

a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. 5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irreal das atividades. 6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte. 7. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1120407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido." (REsp 1536505/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015). Assim, constata-se, em análise preliminar, a presença de fundamento relevante a deferir o pedido de efeito suspensivo. De outro lado, verifica-se também a presença do dano grave ou de difícil reparação, de modo que a decisão atacada determinou o prosseguimento da execução contra o sócio da empresa executada, de modo a comprometer o resultado útil do processo. Dessa forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao fim de determinar a suspensão da execução fiscal em trâmite no primeiro grau, até julgamento pelo colegiado. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz da causa (art. 1019, I, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários ao julgamento do recurso. 5. Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1.019, III). 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10196

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	015	1387330-2
Adriana Pedrosa Lopes	014	1739363-2
Alexandre Teixeira	007	1692446-4/01
Ana Maria Maximiliano	001	1396338-7
Ana Paula Duarte Maronezi	010	1705314-4/01
Anacéu Ferreira Peres	006	1689072-9/01
Anacleto Giraldele Filho	010	1705314-4/01
Caio Fernandes Nogueira	008	1699876-0
Caio Roque das Mercedes J. Luiz	007	1692446-4/01
Carlos Alexandre Rodrigues	012	1729054-5
Cícero Juliano Staut da Silva	001	1396338-7
Cinthia Gomes Dias	011	1728511-1/01
Claudia Maria Lima Scheidweiler	001	1396338-7
Denise Martins Agostini	003	1647354-6
Diogo C. C. P. d. Vasconcelos	009	1700998-0
Eduardo Duarte Ferreira	012	1729054-5
Elaine Rodrigues Laurindo	001	1396338-7
Elias Chagas Neto	012	1729054-5
Euclides Alves da Rocha L. Neto	010	1705314-4/01
Fabiane Cristina Seniski	014	1739363-2
Fábio Júlio Nogara	013	1737353-8
Geandro de Oliveira Fajardo	010	1705314-4/01

Guilherme Augusto Lima C. Nêia	010	1705314-4/01
Guilherme Zorato	007	1692446-4/01
Hamidy Omar Safadi Kassmas	009	1700998-0
Helton Kramer Lustoza	008	1699876-0
Inaiane Alves Gonçalves	017	1154999-6
Jaime Luiz Schluga	011	1728511-1/01
Jervis Puppi Wanderley	001	1396338-7
Jonadabe Rodrigues Laurindo	001	1396338-7
José Marcos Carrasco	010	1705314-4/01
Leandro Petry Pedro	005	1671130-1
Leonice Rosinei Kasper	005	1671130-1
Luciano de Quadros Barradas	016	0910034-7/01
Luzia Terezinha Duarte Frizzo	005	1671130-1
Marco Antônio Lima Berberi	015	1387330-2
Maria Cristina Jud Belfort	007	1692446-4/01
Mariana Carvalho Waihrich	017	1154999-6
Marinete Violin	007	1692446-4/01
Mário Francisco Barbosa	017	1154999-6
Marisa Zandonai	017	1154999-6
Michael Júnior Ferreira d. Santos	002	1595732-5
Miguel Ângelo Aranega Garcia	012	1729054-5
Paula Alexandra S. R. d. Carvalho	013	1737353-8
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	005	1671130-1
Paulo Sérgio Rosso	014	1739363-2
	016	0910034-7/01
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	010	1705314-4/01
Raphael David Farias Moraes	003	1647354-6
Renato Tavares Yabe	007	1692446-4/01
Roberto Nunes de Lima Filho	016	0910034-7/01
Ronaldo Gois Almeida	006	1689072-9/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	016	0910034-7/01
Stael Maria de Oliveira	010	1705314-4/01
Suelen Michele da Silva	015	1387330-2
Thais Titze Scorsin	013	1737353-8
Túlio Picanço Taketomi	004	1665963-3
Valquíria Bassetti Prochmann	015	1387330-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	003	1647354-6

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1396338-7 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2015/181451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009788-20.2014.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Autor: Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Elaine Rodrigues Laurindo, Claudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Cicero Juliano Staut da Silva, Jervis Puppi Wanderley, Ana Maria Maximiliano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 1.396.338-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA RÉU: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Reitere-se o despacho de fl. 402 e verso, a fim de se proceder à intimação das partes autora e ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se houve a compensação dos dias de paralização dos servidores que participaram da greve realizada pelos Profissionais do Magistério nos dias 11 e 12 de agosto de 2014, bem como para que, no mesmo prazo, se manifestem quanto à possibilidade de acordo para colocar fim à questão pendente. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Diligências necessárias. 4. Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1595732-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/190852. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002351-57.2015.8.16.0079 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Em face das petições retro (folhas 37-38 e 39/TJ), determino a fixação do prazo de 48 horas, para que o Estado do Paraná, providencie o fornecimento do medicamento VENLAFAXINA 150mg/ml para a paciente Bertha Kaminski Brandalis. Tendo em vista que, conforme a manifestação do Estado do Paraná às folhas 39/TJ, o medicamento já foi reposto no estoque e encaminhado para a Regional de Saúde, o qual deveria ser cumprido até o dia 29 de setembro de 2017. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1647354-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/7744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001558-52.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria de Lurdes Siconato. Advogado: Denise Martins Agostini, Raphael David Farias Moraes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.647.354-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Maria de Lurdes Siconato Apelado : Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (SINDISAÚDE). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE EXCESSO NA EXECUÇÃO.PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, POR SE TRATAR DE UM BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO BUSCAM A MELHORA DA SITUAÇÃO DA CLIENTE, MAS APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE OS PATRONOS DA APELANTE REALIZASSEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO LAPSO TEMPORAL MENCIONADO. RECURSO DESERTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO NÃO SATISFEITO. FATO IMPEDITIVO DO CONHECIMENTO DO RECURSO.INADMISSIBILIDADE MANIFESTA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria de Lurdes Siconato, voltado contra a sentença de mov. 65.1, proferida nos autos Apelação Cível nº 1.647.354-6 de Embargos à Execução nº 0001558-52.2015.8.16.0004, que declarou a existência de excesso na execução, devendo: a) abater da GAS a quantia recebida a título de gratificação de insalubridade/periculosidade/atividade específica; b) extirpar o cômputo dos juros e da correção monetária de forma prospectiva. A inicial veio acompanhada dos documentos de mov. 1.2/1.9. Na decisão de mov. 7.1, foram recebidos os Embargos à Execução, atribuindo-lhes efeitos suspensivos parcial, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da execução em relação aos valores não englobados pela alegação de excesso. Foi apresentada impugnação aos Embargos à Execução (mov. 12.1). Da decisão supracitada, o Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração (mov. 16.1), destacando que estaria eivada de contradição e equívoco. Em seguida, o ente estadual apresentou Resposta à Impugnação aos Embargos à Execução (mov. 17.1). Em virtude do potencial de atribuição de efeitos infringentes, o magistrado a quo determinou (mov. 21.1) a intimação da parte exequente para que se manifestasse no prazo de cinco dias. Sendo assim, a parte exequente, Maria de Lurdes Siconato, apresentou contra-minuta aos Embargos de Declaração (mov. 26.1). Os referidos embargos foram conhecidos e providos, Apelação Cível nº 1.647.354-6 suprimindo a omissão com atribuição de efeitos infringentes, determinando que o pagamento da parcela do débito não suspensa seja feita através de precatório requisitório (mov. 29.1). Diante do Ato Ordinatório (mov. 36.1), o Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado da lide (mov. 42.1), ao passo que decorreu o prazo sem pronunciamento da Exequente (mov. 41). Em primeira instância, o Ministério Público deixou de intervir no feito, pela ausência de interesse público que justificasse sua atuação (mov. 45.1). Cabível o julgamento do processo no seu atual estado (mov. 48.1), os Embargos à Execução forma julgados parcialmente procedentes (mov. 65.1), resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC-2015), para declarar a existência de excesso na execução. Inconformada, Maria de Lurdes Siconato interpôs recurso de Apelação (mov. 71.1), fundamentando suas razões recursais sobre os seguintes argumentos: i) a majoração dos honorários sucumbenciais; ii) a dispensa do preparo do recurso interposto pela parte embargada. Foram ofertadas contrarrazões (mov. 75.1). A douta Procuradoria manifestou-se através de parecer ministerial (fls. 22/24, autos físicos), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. No despacho de fls. 26/29 (autos físicos), esta Relatora, com fulcro no art. 99, §7º, do CPC-2015, indeferiu a concessão de gratuidade da Apelação Cível nº 1.647.354-6 justiça em grau recursal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da Apelante realizassem o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. O Estado do Paraná manifestou ciência desta decisão (fls. 33, autos físicos), ao passo que o prazo legal transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação dos patronos da recorrente (conforme Certidão de fls. 34-TJPR). É o relatório. Decido. Cuida-se, então, de recurso de Apelação Cível interposto por Maria de Lurdes Siconato, voltado contra a sentença de mov. 65.1, que, em linhas bastante gerais, julgou a inicial parcialmente procedente, extinguindo o processo com resolução de mérito, reconhecendo o excesso na execução. Desse modo, ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios - arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais) -, na proporção de 85% para o embargante e 15% para a parte embargada. Extrai-se dos autos que o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná (SINDISAÚDE), na qualidade de

substituto processual, ingressou com Ação Coletiva (nº 887/2006) perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, para condenar o ente estadual ao pagamento de diferenças remuneratórias em favor de seus filiados, decorrentes de promoções e progressões efetivadas a destempo e do não pagamento de Gratificação de Atividade de Saúde durante certo período. Depreende-se, ainda, que foi prolatada sentença julgando Apelação Cível nº 1.647.354-6 procedente a inicial. Com a confirmação da decisão por esta Corte de Justiça e o seu consequente trânsito em julgado, servidores públicos substituídos naquela demanda vêm ingressando com execuções individuais, postulando a expedição de requisições individuais de pagamento. Da presente execução individual, movida por Maria de Lurdes Sinocato, o Estado do Paraná opôs Embargos, alegando, em síntese, excesso dos valores executados, pretensões que foram parcialmente acolhidas pelo magistrado sentenciante. Em suas razões recursais, Maria de Lurdes Siconato se insurgiu quanto à base de cálculo (R\$ 600,00) em que incidirão os percentuais de sucumbência recíproca, que se mostra inadequada, por se tratar de procedimento complexo em que a atuação do advogado é individual e pormenorizada, ainda que de maneira repetitiva. Argumenta que, tendo em vista que as execuções oriundas do crédito reconhecido em sentença coletiva giram em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor arbitrado pelo juízo, a pretexto de suposta apreciação equitativa, se mostra muito aquém do que se poderia considerar razoável. Alega que o valor arbitrado (R\$ 600,00) não corresponde sequer a 1/3 (um terço) do teto mínimo para a fixação dos honorários, qual seja, 10% sobre o valor da condenação. Destaca o art. 85, §3º, do CPC-2015, dispositivo que estabelece patamares objetivos para fixação dos honorários quando a Fazenda Pública é parte no processo. Menciona que todas as decisões de todos os magistrados de primeiro grau nestas execuções fixaram, para os honorários advocatícios Apelação Cível nº 1.647.354-6 sucumbenciais, o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que a quantia estipulada pelo magistrado a quo é irrisória, incompatível com o valor da causa, com a complexidade da ação e com o zelo dos profissionais envolvidos. Requer, assim, o conhecimento e total provimento do Apelo, reformando a sentença em relação ao valor dos honorários sucumbenciais arbitrados, aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor da causa, em consonância com as diretrizes de fixação do novo Código de Processo Civil. Na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer que se considere a complexidade da ação, o valor da causa e o trabalho dos profissionais envolvidos, majorando o quantum dos honorários de sucumbência. O inconformismo recursal, todavia, não vence o juízo de prelibação. Lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal"<sup>1</sup>. (grifos nossos) Conforme se explicitou no despacho de fls. 26/29, dentre os pedidos aduzidos no Apelo, encontrava-se o de deferimento dos benefícios da 1ª CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 107. Apelação Cível nº 1.647.354-6 justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Ocorre que, de acordo com a explicação realizada anteriormente (fls. 27/29), a gratuidade da justiça é um benefício concedido em caráter personalíssimo. Ainda que a Embargada/Apelante seja beneficiária, verificou-se que os patronos buscavam a reforma da decisão apenas pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Sem, portanto, trazer algum tipo de melhora para a situação da cliente. Desse modo, foi indeferida a concessão de justiça gratuita em grau recursal, nos termos do art. 99, §7º do CPC-2015, estipulando prazo de dez dias para que os patronos realizassem o recolhimento do preparo, sem, contudo, manifestação no lapso temporal supracitado (conforme Certidão de fls. 31/TJPR). Conclui-se, nesta linha, que os patronos da recorrente não efetuaram o preparo do recurso no prazo fixado. A respeito deste requisito de admissibilidade extrínseco, discorre a doutrina especializada: "O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. A sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor. O preparo há de ser comprovado no momento da interposição (art. 1.007, CPC) - anexando-se à peça recursal a respectiva guia de recolhimento -, se assim o exigir a legislação pertinente, inclusive quanto ao pagamento do porte de remessa e de retorno"<sup>2</sup>. (grifos nossos) Ressalte-se também que foi oportunizado à Apelante prazo para que comprovasse o recolhimento do preparo, o que deixou de fazer. 2ª CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 125. Apelação Cível nº 1.647.354-6 Por conseguinte, o Apelo em questão não vence o juízo de prelibação por caracterizar-se como deserto, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil em vigor, ante a não realização do preparo, despontando a sua manifesta inadmissibilidade. Sendo inadmissível o recurso, impõe-se a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação Cível em epígrafe, interposto por Maria de Lurdes Sinocato, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0004 - Processo/Prot: 1665963-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009781-82.2005.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de

Curitiba. Advogado: Túlio Picanço Taketomi. Apelado: Darci Antonio de Lazzari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a respeitável sentença de fls. 26/26-v que, na Execução Fiscal de crédito não tributário sob n.º 9781-82.2005.8.16.0185, proposta em face de DARCI ANTONIO DE LAZZARI, declarou de ofício a prescrição intercorrente Apelação Cível n.º 1.665.963-3 e julgou extinta a ação, condenando a administração municipal ao pagamento das custas processuais. 2. Através de suas razões recursais (fls. 30/40), o apelante requer a reforma do decurso, a fim de afastar a prescrição e dar prosseguimento ao executivo fiscal. Para tanto, argui, em preliminar de mérito, a nulidade da sentença por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, devido à publicação após sua entrada em vigor. Quanto à questão de fundo, sustenta que não contribuiu para a inércia do feito, devendo esta ser imputada exclusivamente à máquina judiciária, razão pela qual se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso vertente. Destaca, outrossim, que o processo se desenvolve por impulso oficial, impondo-se sua intimação, o que não foi realizado pelo cartório responsável. Caso não seja este o entendimento, defende a impossibilidade de sua condenação ao pagamento das custas processuais, requerendo o seu afastamento ou a condenação adstrita às custas do FUNJUS e distribuidor. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a execução prossiga na origem. 3. O executado deixou de se manifestar nos autos e de apresentar contrarrazões. 4. Em parecer exarado às fls. 48/50 dos autos físicos, a d. Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. 5. Intimadas as partes para manifestarem-se quanto a aparente preclusão lógica na interposição do recurso, quedaram-se inertes consoante certidão de fl. 58. Apelação Cível n.º 1.665.963-3 É o relatório. DECIDO 6. A redação dada ao artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil autoriza o julgamento uti singuli de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, porque o presente apelo é inadmissível, tendo em vista ter se operado a preclusão lógica no feito. 7. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o Município de Curitiba peticionou no dia 31/03/16 (fl. 28), após a prolação da sentença de mérito, afirmando não ter interesse em recorrer da decisão, nos seguintes termos: "O Município de Curitiba, (...) uma vez não mais constar débito na presente ação, vem requerer a Vossa Excelência o arquivamento da mesma, com relação à indicação fiscal n.º 45.024.008.000-3, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento da respectiva distribuição, da penhora, arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Outrossim requer, também, a desistência do prazo recursal" Todavia, com a abertura do prazo para recurso, o exequente interpôs apelação, em total discrepância com o anteriormente peticionado, fato que ignora nas suas razões recursais. Nesse sentido, incide ao caso o artigo 1.000 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer." Apelação Cível n.º 1.665.963-3 Sobre a preclusão lógica, discorre DANIEL AMORIM ASSUMPTIÃO NEVES: "[...] Segundo a melhor doutrina, o processo, para atingir a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, deve ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a certeza e a estabilidade das situações processuais, sob pena de retrocessos e contramarchas desnecessárias e onerosas que colocariam em risco não só os interesses das partes em litígio, mas, principalmente, a majestade da atividade jurisdicional. (...) Na preclusão lógica, o impedimento da realização de ato processual advém da realização de ato anterior incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar. Exemplo clássico dessa espécie de preclusão é a aquisição prevista no art. 1.000 do Novo CPC, que extingue o direito da parte de recorrer quando pratica ato de concordância, expressa ou tácita, com a decisão." (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. único, 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. pgs. 363/364, g.n.). A fim de corroborar a tese esposada, cito os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO." (AgRg nos Apelação Cível n.º 1.665.963-3 ED no Rext n.º 597148, Segunda Turma, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJ 07/08/14) "RECURSO DE APELAÇÃO.SENTENÇA PUBLICADA APÓS 18.03.2016. INTIMAÇÃO VIA PROJUDI. RENÚNCIA DE PRAZO EXTERIORIZADA PELO AUTOR. RECURSO INTERPOSTO 15 DIAS APÓS A RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO IMEDIATA.EQUÍVOCO NÃO CARACTERIZADO. PRECLUSÃO LÓGICA.ARTS. 999 E 1000, AMBOS DO NCPC. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE (ARTS. 932, III, DO NCPC E 200, XXIV, DO RITJPR)." (Decisão Monocrática n.º 1718183-4, 6ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora LILIAN ROMERO, DJ 18/09/17) "AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.021, DO NCPC E NO ART. 332 DO RITJ/PR.RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO APÓS EXPRESSA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 503, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.PRECEDENTES. 2. APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravio Interno n.º 1488763-7/01, 8ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIS SÉRGIO WIECH, j. 25/08/16) Apelação Cível n.º 1.665.963-3 Diante dessas premissas, forçoso concluir que se operou a preclusão lógica no caso, tendo em vista que a renúncia ao prazo recursal é ato incompatível com a vontade de recorrer, devendo o recurso, portanto, ser considerado inadmissível. 8. Ex positis, fazendo uso dos poderes conferidos ao Relator do recurso pelo artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, vez que inadmissível, por força da preclusão lógica reconhecida. 9. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 - Processo/Prot: 1671130-1 Apelação Cível

Protocolo: 2017/77553. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001985-36.2015.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Michele Cristina Correa. Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo, Leonice Rosinei Kasper. Apelado (1): Estado do Paraná. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leandro Petry Pedro, Raulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.130-1 DA COMARCA DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Michele Cristina Correa Apelados : Ministério Público do Estado do Paraná Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ENOXAPARINA (40MG E 60MG) A PACIENTE GESTANTE ACOMETIDA DE TROMBOSE VENOSA, ATÉ COMPLETAR 30 (TRINTA) DIAS APÓS A GESTAÇÃO. NÃO OBSTANTE O DEFERIMENTO DA LIMINAR POSTULADA, O ENTE PÚBLICO, IMPOSSIBILITADO DE ENTREGAR IMEDIATAMENTE O FÁRMACO REQUERIDO, REALIZOU DEPÓSITO JUDICIAL SUFICIENTE PARA DOIS MESES DE TRATAMENTO. AINDA QUE O ALVARÁ JUDICIAL TENHA SIDO EXPEDIDO, FOI RECOLHIDO CONSIDERANDO QUE A PACIENTE, NA SEQUÊNCIA, RECEBEU O MEDICAMENTO POSTULADO. NOTÍCIA SUPERVENIENTE DE QUE A GESTANTE NÃO MAIS NECESSITAVA DA MEDICAÇÃO.SENTENÇA QUE, DIANTE DISSO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, REVOGANDO A LIMINAR E EXPEDINDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ. INCONFORMISMO DA SUBSTITUÍDA QUANTO A ESTE PONTO, CONSTITUINDO ADVOGADO NOS AUTOS PARA POSTULAR A LIBERAÇÃO DA QUANTIA EM SEU BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE SUSPOSTAS DESPESAS PARA ARCAR COM O CUSTO DOS REMÉDIOS EM PERÍODO RETROATIVO À DISPENSAÇÃO PELO ENTE ESTADUAL.APELANTE QUE NÃO CONSTA NO ROL DE LEGITIMADOS ATIVOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85), ALÉM DE NÃO TER REQUERIDO SEU INGRESSO NOS AUTOS ENQUANTO TERCEIRO PREJUDICADO. ATUAÇÃO DO PARQUET QUE SE ESGOTOU DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA PACIENTE. TUTELA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNIO INDISPONÍVEL (SAÚDE), REMANESCENDO O INTERESSE DA PARTE SUBSTITUÍDA NA RESTITUIÇÃO DOS Apelação Cível nº 1.671.130-1 VALORES SUPOSTAMENTE DISPENDIDOS EM MEDICAMENTOS. POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, CABERIA À RECORRENTE INGRESSAR COM NOVA DEMANDA, EM NOME PRÓPRIO, REQUERENDO O RESPECTIVO RESARCIMENTO ESTATAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECO NÃO SATISFEITO. FATO IMPEDITIVO DO CONHECIMENTO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Michele Cristina Correa, voltado contra a sentença de mov. 153.1, que, em suma, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual. Não houve condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público. A inicial veio acompanhada dos documentos de mov. 1.2/1.6. Na decisão de mov. 6.1, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao ente público que fornecesse o medicamento Enoxaparina (nas dosagens de 40mg pela manhã e 60mg pela noite), diariamente, conforme receita médica anexada à inicial. O parquet compareceu aos autos (mov. 8.1), informando a alteração na dosagem da medicação requerida (total de 120mg). Assim, requereu o aditamento e deferimento liminar em favor da paciente, pedido que restou deferido (mov. 9.1). O Estado do Paraná compareceu aos autos (mov. 27.1), requerendo dilação do prazo para cumprimento da liminar, concedendo-se Apelação Cível nº 1.671.130-1 mais 30 (trinta) dias para cumprir a decisão. Subsidiariamente, requereu a concessão de 15 (quinze) dias para realizar depósito judicial. Ato contínuo, apresentou Contestação (mov. 28.1), ocasião na qual realizou os seguintes questionamentos: i) a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União; ii) o fato de o medicamento postulado não estar incluído nas listas e protocolos do SUS; iii) a impossibilidade de condenação em custas processuais; iv) a necessidade de adequação do valor da multa. Na decisão de mov. 30.1, não foi acolhido o pedido de dilação de prazo, mas acolheu medida alternativa apresentada pelo ente estadual, determinando sua intimação no prazo de cinco dias para depositar nos autos os valores relativos a aquisição dos medicamentos prescritos em favor da substituída, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atendido este item, autorizou a expedição de Alvará Judicial em favor da paciente para a

compra do medicamento. O Órgão Ministerial, na sequência, requereu (mov. 34.1) a reconsideração da decisão de mov. 30.1 no ponto que defere o pedido subsidiário do ente público1, intimando-se o Estado do Paraná que cumprir imediatamente a tutela antecipada, majorando-se a multa cominatória. Subsidiariamente, pugnou por nova vista dos autos para interposição do recurso cabível. A decisão anterior foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 37.1). Assim, o parquet interpôs Agravo de Instrumento (mov. 41.1), 1 Liberação do dinheiro para que a substituída adquirisse por si mesma o medicamento pleiteado, com a obrigação de o Ministério Público prestar contas nos autos. Apelação Cível nº 1.671.130-1 com o objetivo de determinar ao ente estadual o fornecimento imediato do medicamento à paciente, por até seis meses após o parto. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (mov. 49.1). O Estado do Paraná, por sua vez, veio aos autos (mov. 53.1) juntar o comprovante de depósito do valor necessário para o tratamento da substituída, referente ao mês de junho (2015), requerendo imediata liberação à paciente, por meio de alvará. Ainda, informou que outro depósito seria efetuado posteriormente para complementação do valor necessário para compra da medicação pelos próximos dois meses. Solicitou, por fim, a intimação da paciente para que informasse em juízo até quando o fármaco deveria ser utilizado, dado o seu alto custo. Em seguida, o parquet relatou (mov. 57.1) que a substituída está sem medicação, desde que o Estado sugeriu o depósito judicial para fazer frente aos custos decorrentes do medicamento. Sustenta que tal medida, a par de sua ilegalidade, não resolve o problema da substituída. Ademais, alega que os membros do Ministério Público não detêm atribuições legais para levantamento de dinheiro em depósito judicial, muito menos para entregá-lo a particulares. Diante de todo o exposto, requereu que se determine ao Estado do Paraná, por meio de seus agentes, organize-se utilizando o valor depositado em Juízo para adquirir o medicamento requerido, entregando-o à substituída. Na decisão de mov. 72.1, foi determinada a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância depositada (mov. 53.2) em favor da substituída, para compra dos medicamentos indicados na inicial. Finalmente, o Estado do Paraná compareceu aos autos (mov. Apelação Cível nº 1.671.130-1 87.1) informando o cumprimento da liminar, com a entrega de 60 (sessenta) ampolas do medicamento em questão. Além disso, requereu a expedição de alvará em favor do réu para levantamento da totalidade dos valores depositados, pedido que restou acolhido (mov. 93.1). A impugnação foi impugnada pelo Órgão Ministerial (mov. 90.1). Diante do despacho de mov. 110.1, o Estado do Paraná sustentou (mov. 113.1) a incompetência absoluta da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a ação, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09 e a Resolução nº 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como o fato de o valor da causa estar aquém de 60 (sessenta) salários mínimos. Ato contínuo, prestou os devidos esclarecimentos sobre a divergência quanto aos depósitos efetuados (mov. 114.1 e mov. 115.1). O Ministério Público do Estado do Paraná, na sequência (mov. 126.2), relatou que a paciente substituída não mais necessita os medicamentos, visto que o médico responsável por seu tratamento lhe prescreveu novo fármaco. Assim, pugnou a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a ausência do interesse de agir. O Estado do Paraná, intimado, concordou com o pedido do parquet (mov. 130.1). A substituída, por sua vez, constituiu advogado (mov. 132.2), requerendo a expedição do alvará para o levantamento do valor de R\$ 11.832,19 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), com o fim de restituir parcialmente os valores gastos com os medicamentos. Apelação Cível nº 1.671.130-1 O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à expedição do alvará postulado pela paciente substituída (mov. 136.1). Por outro lado, o Estado do Paraná discordou de tal pedido (mov. 141.1), haja vista que a paciente finalizou o tratamento e que sobre a questão incide a preclusão. O julgamento foi convertido em diligência (mov. 143.1), em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil (CPC-2015), para intimação das partes sobre a preclusão da matéria atinente aos valores depositados nos autos, as quais se manifestaram nos movs. 148.1 e 149.1. Em sentença (mov. 153.1), o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC-2015), ante a inexistência de interesse processual. Informada, Michele Cristina Correa interpôs recurso de Apelação (mov. 164.1), fundamentando suas razões recursais sobre a reforma da sentença, determinando-se a expedição de alvará para levantamento do valor de 11.832,19 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) e R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), mais correção, com o fim de restituir parcialmente os valores gastos com os referidos medicamentos não fornecidos por quase 4 meses. Foram ofertadas contrarrazões (mov. 170.1 e mov. 172.1). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se através de parecer ministerial (fls. 9/21, autos físicos), manifestando-se pelo não conhecimento da súplica, por falta de legitimidade recursal. No despacho de fls. 23/25 (autos físicos), esta Relatora, Apelação Cível nº 1.671.130-1 diante do pedido de concessão de gratuidade da justiça, determinou a intimação da parte Apelante para que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, diligência que foi atendida às fls. 30/35. É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Michele Cristina Correa, voltado contra a sentença de mov. 153.1, que, em suma, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual. Em suas razões recursais, a Apelante sustenta a reforma parcial da sentença, quanto ao indeferimento do levantamento dos valores de R\$ 11.832,19 (onze mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) e R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), valores que são decorrentes da substituição pecuniária da condenação do estado do Paraná, para que procedesse com a "entrega" dos medicamentos Enoxaparina 40mg e Enoxaparina 60mg para a recorrente. Ressalta, ainda, que o indeferimento do levantamento desses valores se deu em contradição com as demais decisões interlocutórias proferidas pela ilustre Juíza no decorrer do processo, bem como em contradição ao parecer do Ministério Público (mov. 136.1), o qual fundamentou seu parecer concordando com a liberação dos referidos valores para a recorrente. Sendo assim, requer que seja dado provimento ao recurso de

Apelação, reformando-se a sentença para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores mencionados, com o fim de restituir parcialmente os valores gastos com os referidos medicamentos não Apelação Cível nº 1.671.130-1 fornecidos por quase 4 meses. O inconformismo recursal, todavia, não vence o juízo de prelibação, haja vista a ausência de legitimidade recursal, acolhendo-se neste sentido a orientação contida no parecer da douta Procuradoria de Justiça. Lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: "O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos, de acordo com a conhecida classificação de Barbosa Moreira: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal".2. (grifos nossos) Para tanto, necessário realizar uma breve retrospectiva acerca do andamento processual, desde o ajuizamento da demanda. Consta, da inicial (mov. 1.1), que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Paraná, atuando como substituto processual da gestante Michele Cristina Correa, com o intuito de obrigá-lo a fornecer à paciente o medicamento injetável Enoxaparina em duas dosagens (60mg e 40mg), aplicados a cada 12 (doze) horas, de forma contínua, até completar 30 (trinta) dias após a gestação. Na decisão de mov. 6.1, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o ente público garantisse à beneficiária da inicial a concessão dos fármacos mencionados, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de eventual descumprimento da ordem. 2 CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3, 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 107. Apelação Cível nº 1.671.130-1 Em 13 de maio de 2015, o Estado do Paraná informou que, depois de diligenciar junto à 20ª Regional de Saúde (e em Curitiba), foi constatado que a medicação não constava nos respectivos estoques. Assim, foi aberto procedimento de compra, ainda sem entrega do medicamento pela empresa contratada. Por esta razão, o ente estadual requereu dilação do prazo para cumprimento da decisão, ou, subsidiariamente, a possibilidade de ofertar recurso financeiro (depósito judicial) suficientes para os 2 (dois) meses de tratamento. A medida alternativa apresentada foi acolhida, em parte (mov. 30.1), determinando ao ente público, no prazo de cinco dias, o depósito nos autos dos valores relativos à aquisição dos medicamentos prescritos em favor da substituída, suficientes para atender sua necessidade, por 2 (dois) meses, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, considerando o teor da Certidão de mov. 81.13, em 20 de julho de 2015, o Estado do Paraná compareceu aos autos (mov. 87.1) requerendo a expedição de alvará em relação aos valores depositados outrora em Juízo, haja vista o fornecimento do medicamento, relatado pela própria paciente substituída. O parquet, por sua vez, concordou com tal pedido (mov. 90.1).4 Ocorre que, de acordo com as informações contidas na Certidão de mov. 126.1, em contato telefônico com a Sr.ª Michele, a substituída processual relatou que recebeu o medicamento Enoxaparina por 3 "CERTIFICADO e dou fé que, o alvará expedido no mov. nº 74 não foi retirado, tendo em vista que em 09/07/2015 compareceu nesta Serventia a Sra. Michele Cristina Correa e informou que no dia 03/07/2015 recebeu o medicamento solicitado, razão pela qual, foi recolhido o alvará expedido, procedo a intimação das partes para manifestação no prazo legal" (grifo nosso). 4 "Diante do efetivo cumprimento da medida de liminar determinada nos autos, com a efetiva entrega do fármaco inicialmente pleiteado à substituída, conforme manifestação vinculada ao evento 87.1, o Apelação Cível nº 1.671.130-1 quatro meses, durante o período em que amamentou seu filho, considerando que a dispensação do fármaco somente se deu depois que a criança havia nascido. Noticiou, ainda, que há dois meses não retirava os medicamentos, pois seu médico prescreveu o uso de medicamento via oral em substituição, por não estar mais amamentando. Diante disso, o Agente Ministerial requereu (mov. 126.2) a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do objeto da demanda, pleito ao qual o Estado do Paraná não se opôs (mov. 130.1). Em seguida, a paciente constituiu advogado nos autos (mov. 132.2), peticionando (mov. 131.1) para que fosse expedido alvará de levantamento do valor de R\$ 11.832,19, quantia que diria respeito aos gastos com remédios adquiridos durante o tempo em que não foi cumprida a liminar. No entanto, o Estado do Paraná defendeu que a questão estaria preclusa (mov. 141.1), diante da decisão de mov. 93.1. A sentença, a um só tempo, reconheceu a ausência superveniente de interesse processual, revogando a liminar e, consequentemente, afastando o levantamento dos valores nos termos pretendidos pela substituída. Concluído o relato processual, sabe-se que a lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece em seu art. 5º um rol de legitimados ativos - dentre os quais se insere o Ministério Público -, ou seja, aqueles que detêm legitimidade para ajuizamento da demanda em comento, o que se estende à interposição do recurso de Apelação. Ministério Público anuí com o levantamento dos valores depositados em Juízo pelo Estado, em favor deste". Apelação Cível nº 1.671.130-1 No caso em apreço, o Órgão Ministerial atua na defesa de direito individual homogêneo - hipótese de legitimação extraordinária -, possibilidade que decorre de lei.5 O fundamento normativo para tanto consiste nas atribuições constitucionais do Ministério Público (art. 127), incumbido da defesa de interesse individual indisponível, qual seja, a saúde da gestante substituída.6 Confira-se, neste diapasão, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in

casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, por configurar tutela de direito fundamental indisponível. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) - grifo nosso. 5 MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andrea Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. Comentários à Lei de Ação Civil Pública. São Paulo: RT, 2016, p. 291. 6 "Substituição processual. Espécie do gênero legitimação extraordinária, substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. O titular do direito de ação (como autor ou réu) recebe a denominação de substituto processual e, aquele que se afirma titular do direito material defendido pelo substituto em juízo, dá-se o nome de Apelação Cível nº 1.671.130-1 Ora, o Ministério Público, enquanto titular da Ação Civil Pública, praticou (em substituição processual) todos os atos em defesa da saúde da paciente gestante, esgotando sua atuação a partir do momento em que teve conhecimento do fim do tratamento da substituída, postulando a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto da demanda (tutela da saúde da gestante através da concessão de medicamento). Causa verdadeiro estranhamento que a substituída tenha constituído advogado particular em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, interpondo recurso de Apelação quando sequer consta no rol dos legitimados ativos, ou seja, daqueles que seriam detentores de legitimidade para praticar todos os atos processuais, inclusive aquele atinente à faculdade processual de recorrer.7 Ainda que se admitisse a sua intervenção enquanto assistente litisconsorcial - a partir da aplicação conjugada dos arts. 188 e 1209 do Código de Processo Civil (CPC-2015) -, atente-se para o fato de que a substituída sequer requereu expressamente sua intervenção na qualidade supracitada.10 Mais um indício de que o ato processual praticado está despojado de legitimidade. substituído". NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 254. 7 Como bem pontuou a Procuradoria de Justiça em seu parecer: "Diante da titularidade da ação pelo Parquet, não se admite que a parte substituída haja sponte própria em desconformidade com a atuação ministerial e representada por advogado particular constituído" (fls. 19, autos físicos). 8 Art. 18 (...). Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial. (grifo nosso) 9 Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. (grifo nosso) 10 Valho-me, neste contexto, da doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: "Qualquer das partes pode alegar que falece ao terceiro interesse jurídico em participar do processo. O órgão jurisdicional igualmente pode, de ofício, controlar a admissibilidade da participação do terceiro, aferindo ou não a existência de seu interesse jurídico em intervir. Não havendo impugnação no prazo de quinze dias, o juiz deferirá o requerimento do terceiro, admitindo-o como assistente (...)" (grifo nosso). Apelação Cível nº 1.671.130-1 Acrescente-se a isto um segundo estranhamento decorrente da conduta da substituída, que de início, não levantou os valores contidos no alvará expedido em 09/07/2015 (mov. 74.1)11, mas na sequência (mov. 132.1) postulou a liberação da quantia, mediante a alegação de que era necessária para pagar os remédios do período retroativo à dispensação pelo Estado. Porém, sem juntar comprovante das despesas alegadas, indicando que aparentemente não se comportou de acordo com boa-fé na relação processual, conduta exigida pelo art. 5º do CPC-2015.12 Observe-se que, num primeiro momento, a intervenção do parquet se mostrou necessária para tutelar a saúde (direito individual homogêneo indisponível) da paciente. Posteriormente, com o oferecimento dos remédios requeridos, e a consequente finalização do tratamento noticiada nestes autos, sua atuação enquanto instituição se esvaziou, justificando a perda de objeto da demanda, restando tão somente o interesse da parte substituída em ser restituída dos valores supostamente dispendidos em medicamentos (direito individual disponível). Vejase que, mais uma vez em conformidade com o entendimento do STJ, as ações civis públicas não se mostram cabíveis para postular direito individual destituído do requisito da homogeneidade: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO SE CONFUNDE MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 258. 11 "No movimento 72.1 foi determinado a expedição de alvará em prol da beneficiada, o qual no movimento 74.1 e 75.1 liberou-se o alvará de nº 272/2015, no entanto, a mesma a pedido do promotor de justiça não efetuou o levantamento dos referidos valores, uma vez que foi orientada a não levantar sob a hipótese de que se assim fizesse poderia o estado não dar providência do remédio até o final da gestação" (mov. 132.1, grifo nosso). 12 "A proteção à boa-fé objetiva é postulado ético imposto pelo sistema normativo, estendendo-se por todas as áreas do direito. Como se afirma na doutrina, trata-se de uma "norma de conduta", em razão da qual se impõe àqueles que participam de uma relação jurídica "um agir pautado pela lealdade". MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 50. Apelação Cível nº 1.671.130-1 COM REPRESENTAÇÃO. 1. Não cabe o ajuizamento de ação civil pública para a postulação de direito individual que seja destituído do requisito da homogeneidade, indicativo da dimensão coletiva que deve caracterizar os interesses tutelados por meio de tais ações. 2. Inexiste previsão de substituição processual extraordinária para que associações de defesa do consumidor ajuízem, em nome próprio, ação de cunho coletivo para defesa de interesses particulares. 3. O traço de diferenciação

entre os institutos da substituição e da representação processual está em que, no primeiro, o substituto é parte no processo e não necessita de autorização dos substituídos para atuar em juízo; no segundo, o representante não é parte e precisa de autorização para representar. Dessa forma, se a associação postula em nome próprio, não age na qualidade de representante processual, pois a figura da representação não afasta o titular do direito substancial da polaridade ativa da ação.

4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 184.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009) - grifo nosso. Se há um interesse remanescente da substituída, assiste razão à Procuradoria de Justiça quando afirma que "(...) caberia a ela ingressar com nova demanda, em nome próprio, requerendo o respectivo ressarcimento estatal" (fls. 21, autos físicos). Evidente, portanto, a inexistência de legitimidade recursal no caso em apreço. Por conseguinte, o Apelo em questão não vence o juízo de prelição diante da ausência de legitimidade recursal, nos termos do art. 996, caput, do Código de Processo Civil em vigor, despontando a sua manifesta inadmissibilidade. Sendo inadmissível o recurso, impõe-se a aplicação do art. 932, inciso III, do CPC/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Apelação Apelação Cível nº 1.671.130-1 Cível em epígrafe, interposto por Maria de Lurdes Sinocato, ante a sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 1689072-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/148505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1689072-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Ronaldo Gois Almeida. Embargado: Divina Aparecida de Almeida Ferreira. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A contra a decisão de fls. 10/11, que conheceu parcialmente do recurso de apelação que interpôs e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação. 2. Através de suas razões recursais (fls. 15/17-TJ), o embargante afirma que a decisão é contraditória, pois ao tempo que reconheceu que houve inovação recursal, não verificou que o recurso de apelação abordou a questão referente aos honorários extrajudiciais. Alega que não existe inovação recursal, uma vez que a cláusula 3 do contrato menciona a incidência dos honorários extrajudiciais, tendo o banco apresentado irrisignação recursal quanto a esse ponto. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, para, suprindo a contradição apontada, analisar a questão relativa à cobrança dos honorários extrajudiciais. É o relatório. DECIDO Embargos de Declaração n.º 1.689.072-9/01 3. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 4. Com a devida vênia ao entendimento do embargante, os embargos declaratórios não comportam acolhimento. 5. O recurso ora manejado possui suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil/73, reprisado no atual Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, exigindo-se a presença na decisão de contradição, omissão ou obscuridade. De acordo com o escólio de ELPÍDIO DONIZETTI: "[...] Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não o foi." (in CURSO DIDÁTICO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 12ª. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 516). Com efeito, os vícios devem ocorrer no âmbito do próprio julgado, quando, por exemplo, deixa-se deliberadamente de analisar determinado pedido ou causa de pedir, ou quando existe contradição entre mais recente decisão e outra anteriormente proferida. Ressalte-se que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos ocorre somente em casos excepcionais, em que sanado(s) o(s) vício(s) apontado(s), a reforma da decisão é consequência necessária. Embargos de Declaração n.º 1.689.072-9/01 Dito isso, verifica-se que não existe qualquer contradição na decisão proferida neste feito, uma vez que, de fato, existe inovação recursal quanto ao pedido de reforma da sentença no tocante aos honorários extrajudiciais de cobrança, uma vez que tal pedido e a causa de pedir correspondente não foram trazidos na primeira oportunidade em que cabia ao banco se manifestar, ou seja, na contestação juntada na seq. 14.1. Isso é o que caracteriza o vício processual denominado "inovação recursal" e que impede a análise do pedido veiculado apenas na instância recursal. Noutros termos, como esse pedido foi veiculado e dirigido apenas à instância "ad quem", sem qualquer pronunciamento do juízo monocrático neste sentido, resta impossibilitada esta Corte de decidir a respeito, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Neste sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE BOMBAS DE INSULINA, EQUIPAMENTOS E DEMAIS INSUMOS A PACIENTES PORTADORES DE DIABETES MELLITUS (TIPO 1). SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL PROCEDENTE, COM FULCRO NO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC-2015), CONDENANDO OS ENTES PÚBLICOS A DISPONIBILIZAREM OS ITENS REQUERIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. PARTE NÃO CONHECIDA. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À PERIODICIDADE DE FORNECIMENTO DOS INSUMOS REQUERIDOS. PONTO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, E NÃO ATACADO NA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. (...) Embargos de Declaração n.º 1.689.072-9/01 (TJPR, Apelação Cível n.º 1.602.706-8, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 06.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Por força dos arts. 515, 516 e 517 do Código de Processo Civil não é dado à parte inovar na apelação, deduzindo causa petendi diversa daquela apresentada no pedido inicial e devidamente rechaçada na sentença. 2 - É na precisa lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, invocando Barbosa Moreira, a "impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão a quo....." (Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, 2007, Edições Jus Podium). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença." (REsp 276.092/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 16/11/2009) 6. Forte em tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração de fls. 15/17 e mantenho a decisão de fls. 10/11. 7. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 29 de setembro de 2016. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1692446-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/138302. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692446-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Karina Gonçalves. Advogado: Caio Roque das Mercês Jardim Luiz, Alexandre Teixeira. Embargado: Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná. Advogado: Renato Tavares Yabe, Marinete Violin, Maria Cristina Jud Belfort, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistas ao Embargado.

0008 . Processo/Prot: 1699876-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/146572. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003050-44.2016.8.16.0069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helton Kramer Lustoza. Apelado: Gedalva da Silva Nogueira. Advogado: Caio Fernandes Nogueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1699876-0 DESPACHO Intime-se a parte apelada para que se manifeste acerca da petição de fls. 23/41. Curitiba, 03 de outubro de 2017. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 1700998-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149628. Comarca: Marmeireiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002312-79.2014.8.16.0181 Desapropriação. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos. Apelado: Alda Tereza Bello, Ari José Afonso de Lima, Iliones Antônio Bello, Ires Grassman Bello, Irineu Luiz Krenchinski, José Roque dos Santos, Luiz Francisco Osowski, Maria de Lourdes Bello de Lima, Mariluz Bello dos Santos, Marli de Fátima Bello Osowski, Roseli Bello Krenchinski, Vera Lúcia Bello. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1700998-0, DE MARMELEIRO - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0002312-79.2014.8.16.0181 APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER APELADOS: ALDA TEREZA BELLO E OUTROS RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2º GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ Verifica-se das razões do recurso de apelação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, que há pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita de alguns dos autores, sob o fundamento de que estes possuem veículos em seu nome. A fim de dar cumprimento ao art. 99, §2º do CPC, intimem-se os Apelados, sob os quais recai a dúvida instaurada pelo Apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, como comprovante de rendimentos e de eventuais despesas, e, ainda, a declaração de imposto de renda. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. HAMILTON RAFAEL MARINS SHWARTZ Juiz Subst. 2º Grau - Relator

0010 . Processo/Prot: 1705314-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/185280. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1705314-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha de Jesus Aguiar Pires. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Ana Paula Duarte Maronezi. Embargado (1): Secretaria de Saúde - Governo do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Embargado (2): Município de Mandaguari/pr. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Euclides Alves da Rocha Loures Neto, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao Embargado.

0011 . Processo/Prot: 1728511-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/242981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1728511-1 Agravo de Instrumento. Embargante: José André Halama, Tereza Halama. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Embargado: Município de Curitiba-pr. Advogado: Cinthia Gomes Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1728511-1/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTES: JOSÉ ANDRÉ HALAMA E OUTRO EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA-PR RELATOR : JUIZ SUBST. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ DESPACHO Trata-se de Embargos Declaratórios manejados por JOSÉ ANDRÉ HALAMA E OUTROS contra os termos



da decisão de fls. 65, proferida pela então Relatora Des.<sup>a</sup> Regina Afonso Portes, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. Sustenta a parte embargante que o despacho atacado não se manifestou a respeito da prescrição; que não fez ressalva à parcela do terreno apossada pelo Município em 2016; que o pedido de esclarecimento do perito é imprescindível para a análise da prescrição do direito do autor referente ao alargamento da via. Requer o acolhimento dos embargos, com a reforma da decisão ora impugnada. É o relatório. DECIDO A decisão ora atacada, entendeu pelo descabimento do recurso, por não se enquadrar, o despacho singular, nas hipóteses do art. 1015 do CPC/2015. O juiz monocrático apenas entendeu serem desnecessários novos esclarecimentos por parte do perito. Não merece qualquer reparo a decisão embargada. Em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, para corrigir erro material. Da leitura da decisão denota-se claramente que todos os pontos necessários ao deslinde da causa, foram devidamente analisados e fundamentados, sendo inviável a rediscussão da matéria, eis que, o manejo dos embargos declaratórios não constitui meio hábil ao reexame da causa e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na verdade, os argumentos apresentados nos embargos de declaração, estão a destoar do conteúdo da decisão proferida por esta Relatora, haja vista que apenas entendeu pelo descabimento do recurso, não apresentado qualquer posicionamento acerca da prescrição. Ademais, contrariamente ao alegado pelo embargante a decisão contra a qual é possível o manejo de agravo de instrumento é aquela que reconhece ou não a ocorrência da prescrição. No despacho singular, em nenhum momento o magistrado se manifestou sobre a prescrição, frisando ainda que tal questão já teria sido decidida. Assim, claramente o embargante, debate e questiona a mesma matéria nos embargos, não apontando a ocorrência de contradição ou omissão. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão embargado decidiu a controvérsia sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legal o Decreto 6.042/2007, segundo o qual a Administração Pública em geral, para fins de cobrança da contribuição referente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) -, está sujeita ao grau de risco médio, devendo ser aplicada a alíquota de 2% aos Municípios." 2. O recurso foi desprovido com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. Os argumentos da parte embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Outrossim, nota-se que a vexata quaestio em debate não requer reexame do contexto fático-probatório, tratando-se de avaliação de questão meramente de direito. 5. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1555619 / RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016). Como visto, ao contrário do que quer fazer crer o Embargante, nenhuma omissão está a contaminar o Aresto recorrido. Assim, verificando-se o descompasso entre a verdadeira intenção do Embargante e a finalidade do instrumento processual escolhido, rejeito dos Embargos de Declaração, mantendo irretocável a decisão hostilizada. Int. Curitiba, 02 de outubro de 2017. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 1729054-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/219429. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0053452-66.2017.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Emerson Miguel Petriv. Advogado: Elias Chagas Neto, Eduardo Duarte Ferreira. Agravado: Câmara Municipal de Londrina Pr. Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia, Carlos Alexandre Rodrigues. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Londrina Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0053452- 66.2017.8.16.0014, impetrado por Emerson Miguel Petriv em face de ato praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Londrina/PR, mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido liminar (mov. 25). O agravante, vereador do Município de Londrina/PR, insurge-se, através da impetração de mandado de segurança, em relação a Representação nº 03/2017, em tese, de cometimento de quebra de decoro parlamentar e crime de estelionato. Sustenta que pode ser processado por infração político-administrativo perante a Câmara Municipal de Londrina, desde que sejam observados todos os ritos processuais, consagrando o direito à ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, deste modo, a não apresentação de defesa (que é um direito do acusado e não do defensor) torna imprescindível a nomeação de advogado dativo, sob pena de nulidade absoluta, consoante artigo 26, inciso II, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar de Londrina/PR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.729.054-5 fl. 2 Pede-se a concessão da liminar para suspender o processamento por infração política administrativa do agravante (Representação nº 03/2017), perante a Câmara Municipal de Londrina, subsidiariamente, ainda em pleito liminar, a concessão para que a Câmara Municipal de Londrina realize o determinado no art. 26, II, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. É a breve exposição. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade

de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Note-se que a representação se refere a prática, em tese, de quebra de decoro parlamentar e crime de estelionato, estritamente, fatos que devem ser apurados pela Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Londrina. Em relação à denúncia de Regina Maria Amâncio, em 05 de maio do ano corrente, os vereadores Mario AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.729.054-5 fl. 3 Takahashi, Ailton Nantes, Filipe Barros, Eduardo Tominaga e João Martins, firmaram a representação nº. 3/2017, em relação ao ora agravante. Foi, pois, instalada a comissão processante. Insurge-se o ora agravante em relação a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e contraditório no rito processual da representação, bem como ausência de aplicação do art. 26, §2º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todavia, os documentos juntados nos autos, bem como as alegações da Câmara Municipal de Londrina, apontam em direção contrária ao alegado. A uma, porque conforme consta na Representação nº 03/2017 juntada pelo agravante, o mesmo foi notificado de todos os atos ali praticados, apresentando, inclusive defesa prévia representado por advogado (fls. 51/60, 66/78, 107/113). Após, mesmo havendo dois advogados constituídos, deixou de apresentar defesa, pois entendeu que o feito se encontrava suspenso, conforme declaração de próprio pulso (mov. 18.1), todavia, a suspensão tinha como limite a substituição de um dos membros da Comissão Processante (o que ocorreu na data de 14/07/2017), o que, inclusive, foi restituído ao agravante o prazo para apresentação de defesa (mov. 18.4). A duas, porque consoante simples leitura do art. 26, §2º, inciso II do Código de Ética e Decoro Parlamentar, as hipóteses ali definidas não dizem respeito ao caso do agravante (pelo não-comparecimento, na sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; pela perda ou suspensão dos direitos político; V - por decretação da Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal); de modo que para o inciso II do art. 26, atinente ao agravante (por procedimento incompatível com o decoro parlamentar definido no artigo 9º desta Resolução); nada consta sobre nomeação de defensor dativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.729.054-5 fl. 4 Desse modo, a decisão agravada não merece ser reformada - ao menos em juízo prefacial de análise - eis que o conjunto probatório não é capaz de aferir a probabilidade do direito quanto à ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, razão pela qual, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário de Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.729.054-5 fl. 5

0013 . Processo/Prot: 1737353-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/241222. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007634-87.2015.8.16.0038 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Fábio Júlio Nogara, Thais Titze Scorsin, Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 VISTOS ETC; 1. Com esteio no §3º do artigo 1.017, e parágrafo único do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para promover a juntada da cópia do despacho agravado. (prazo de 05 dias) 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 1739363-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/250375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002783-96.2017.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Bernardo Fantin Souza (Representado(a)). Advogado: Adriana Pedrosa Lopes. Interessado: Diretor da 2 Regional Metropolitana de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1739363-2. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0033197-32.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : BERNARDO FANTIN SOUZA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Estado do Paraná, contra os termos da decisão de fls. 541/545 - TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002783-96.2017.8.16.0179, ajuizada por Bernardo Fantin Souza, representado por sua genitora Estelita Maria Fantin Rodrigues, na qual a Magistrada singular deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora providenciasse ao Impetrante o medicamento Spinraza (Nusinersen), conforme prescrição médica. Ademais, fixou o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento da medida liminar (observado o prazo de entrega de 5 semanas do pagamento, conforme mov. 10.6). O impetrante narrou ser portador de Atrofia Muscular Espinhal tipo 1, CID G12.0 e encontrar-se atualmente internado em serviço de UTI Home Care do Hospital Pequeno Príncipe, tratamento custeado pelo SUS. Explicou que, em razão do gravíssimo estado de saúde que acomete o Impetrante, o Dr. Marcos Corrêa Sandmann (CRM-PR 12.302) lhe prescreveu, como

única alternativa de tratamento eficaz à moléstia, o fármaco Spinraza (Nusinersen). Em seu relatório, informa o médico que este medicamento seria o único tratamento disponível para tratamento da AME (Atrofia Muscular Espinhal). Aduziu que, ao fazer o requerimento do fornecimento da medicação perante a 2ª Regional de Saúde, teve o pleito negado sob o fundamento de que o fármaco requerido não se encontrava na lista de medicamentos fornecidos pelo Serviço Único de Saúde. Diante de tal indeferimento, impetrou a ação mandamental, na qual obteve a liminar, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública. Irresignado com a decisão que concedeu o medicamento, o Estado do Paraná recorre, às fls. 04/20 - TJ, sustentando: que não está comprovado o direito líquido e certo do impetrante, pois sobre a questão já paira decisão judicial com trânsito em julgado, que concluiu pela inviabilidade do fornecimento da medicação ora postulada; que o agravado já havia ingressado com outra ação na 3ª Vara Federal de Curitiba, na qual postulava o fornecimento do mesmo medicamento, a qual fora julgada improcedente, e já, inclusive, transitou em julgado; que conforme parecer técnico realizado pela Advocacia Geral da União, os estudos acerca do medicamento Spinraza (Nusinersen) para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME) são limitados, principalmente em termos de sobrevida dos pacientes, não permitindo a conclusão acerca de sua efetividade e segurança, pois carecem de um período maior de acompanhamento, de um número maior de pacientes e de conclusões para cada um dos subtipos da doença; que o direito fundamental à saúde não pode ser garantido indiscriminadamente, sem que sejam observadas a repartição administrativa de competências; que não há responsabilidade solidária entre os entes federativos no fornecimento de medicamentos, mas distintas competências estabelecidas entre os gestores do sistema, em função do que dispõe a legislação que rege o Sistema Único de Saúde. Requer, liminarmente, a suspensão da decisão recorrida. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a revogação definitiva da decisão objurgada. É o relatório. DECIDO Bernardo Fantin Souza impetrou Mandado de Segurança, visando o fornecimento do medicamento Spinraza(r) (Nusinersen), eis que portador de Atrofia Muscular Espinhal tipo 1, CID G12.0. Através da decisão de fls. 541/545 - TJ, a Magistrada singular deferiu o pedido liminar, determinando ao Estado do Paraná o fornecimento do medicamento postulado ao paciente, conforme prescrição médica. O Estado do Paraná recorreu da decisão, aduzindo, em síntese, a existência de coisa julgada material, em processo do Impetrante visando o mesmo medicamento na 3ª Vara Federal de Curitiba; a ausência de conclusões acerca da efetividade e segurança do medicamento e a ausência de solidariedade entre os entes para o custeio de tratamentos de custo tão elevado. Pois bem. A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em especial o artigo 1.012, § 4º do novo CPC. A despeito de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219): "A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido." Da análise do caderno processual, verifica-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso não restaram demonstrados. Por mais que o impetrante tenha pleiteado o fornecimento dos medicamentos perante a Justiça Federal, fato é que o medicamento almejado foi recentemente aprovado pela ANVISA para ser comercializado no Brasil, constituindo fato novo capaz de ensejar a propositura do presente pleito, e não havendo que se falar, ao menos neste juízo de cognição sumária, na existência de coisa julgada material acerca da matéria. Em busca ao site da Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/noticias>), podemos depreender, segundo as informações que: "O Spinraza está registrado no EUA, Europa, Japão e Canadá. No Brasil, o processo de registro recebeu priorização de análise, nos termos da Resolução Diretoria Colegiada nº 37/2014. A submissão de registro junto à Anvisa ocorreu em 28 de abril deste ano e foi priorizada em 4 de maio. Porém, houve necessidade de envio de exigências à empresa em 30 de junho e em 28 de julho, ficando o processo na fase de exigência em torno de 35 dias. Na Agência, a fase de análise da documentação durou 85 dias. Isso mostra o compromisso da Agência com o acesso da população a novas terapias. Para a comprovação de segurança e eficácia, foram apresentados no dossiê de registro do medicamento, dentre outros documentos, relatórios de estudos não clínicos (tais como testes realizados em células e modelos animais) e relatórios de estudos clínicos (em seres humanos) fase I, II e III. Adicionalmente, foram avaliados dados de tecnologia farmacêutica como produção, controle de qualidade, validações analíticas, informações do fármaco e dos excipientes e estudos de estabilidade, dentre outros. Embora o Spinraza já tivesse registro nos EUA, a avaliação da Anvisa se fez necessária, inclusive no que diz respeito a questões específicas e características da população brasileira. A análise técnica da Agência para concessão de registro leva em conta aspectos específicos relacionados a um determinado medicamento, considerando indicação(es), concentração, forma farmacêutica e forma de uso e população-alvo para a qual foram apresentadas as evidências clínicas de segurança e eficácia, além dos aspectos de qualidade." Assim, estando o medicamento aprovado pela lista da ANVISA, vale a regra da responsabilidade solidária entre os entes. O artigo 196

da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que, a aceção do termo "Estado" se refere a todos os entes que compõe a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, a responsabilidade pelo dever fundamental de prestação da saúde é solidária, imposta a todos os entes da federação indistintamente, de forma a ser possível, a priori, pleitear-se a obtenção de medidas que tutelem efetivamente este direito, em face de quaisquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente. Ademais, em que pese o argumento de que os estudos acerca do medicamento Spinraza (Nusinersen) para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME) são limitados, tem-se que o frágil estado de saúde do Impetrante é incontestado, e que, com o passar dos dias, só tende a piorar, sendo imperioso às suas chances de sobrevida o fornecimento do fármaco, conforme relatório médico elaborado pelo Dr. Marcos Correa Sandmann - CRM-PR 12.302. Referida doença ataca o sistema nervoso, até o ponto de o paciente não conseguir se mover ou mesmo respirar, atingindo um em cada dez mil bebês nascidos. Em caso análogo a Ministra Carmem Lúcia, manteve a liminar do Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de determinar o fornecimento do medicamento. Verificou que o deferimento da medida pleiteada pelo Estado, resultaria em situação mais grave para a menor, podendo levar à sua morte. Ela lembrou decisão do ministro Cezar Peluso (apostado), na SS 4316, na qual ele salientou que, na hipótese em que medicamento prescrito é o único eficaz disponível para o tratamento clínico da doença, e quando a suspensão dos efeitos da decisão impugnada puder causar situação mais gravosa do que aquela que se pretende combater, "fica evidente a presença do denominado risco de dano inverso". A ministra destacou ainda trecho da decisão do ministro Peluso o qual ressalta que o alto custo do medicamento não seria, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, pois a política pública de fornecimento de medicamentos excepcionais "tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis". Dessa forma, ministra Carmen Lúcia indeferiu a medida liminar, sem prejuízo do reexame da questão em momento posterior. Assim, ausente a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se os termos da decisão liminar singular até o julgamento de mérito do presente recurso de agravo de instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II do NCP, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Vista ao(s) Advogado(s) - Em cumprimento ao r. despacho de fls.272. - Prazo : 15 dias

0015 . Processo/Prot: 1387330-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/143739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006891-63.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria Cristina Coimbra Serur. Advogado: Abner Pereira da Silva, Suelen Michele da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Motivo: Em cumprimento ao r. despacho de fls.272.. Observação: , para que se manifestem acerca do r. despacho de fls. 268, no prazo de 15 (15) dias.. Vista Advogado: Abner Pereira da Silva (PR024395), Suelen Michele da Silva (PR057097) Vista ao(s) Autor(es) - Em cumprimento ao r. despacho de fls. 698.

0016 . Processo/Prot: 0910034-7/01 Cumprimento de Acórdão (Cãm)

. Protocolo: 2015/100677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0910034-7 Ação Rescisória. Requerente: Erwerson Villas Boas. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 698.. Observação: , para retirada de alvará expedido, conforme o r. despacho de fls. 698.. Vista Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja (PR033258) Vista ao(s) Impetrante(s) - Expedição de alvará.

0017 . Processo/Prot: 1154999-6 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2013/402385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 12.015890-2 Requerimento Administrativo. Impetrante: Mário Francisco Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa, Inaiane Alves Gonçalves. Impetrado: Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: Expedição de alvará.. Observação: para que retire o alvará expedido.. Vista Advogado: Mário Francisco Barbosa (PR049884)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Bohmann	001	1519923-8/01
Eduardo Cassou	003	1622942-0
Elói Contini	006	1725920-8
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	001	1519923-8/01
Fernanda Bender Collodel	003	1622942-0
Firmino de Paula Santos Lima	004	1664459-0
Frederico Vidotti de Rezende	001	1519923-8/01
Janaina Aparecida Fiori	001	1519923-8/01
José Roberto Beffa	005	1725344-8
Larissa Ramos Pontoni	003	1622942-0
Lilium Cristina T. Nascimento	002	1581745-3
	005	1725344-8
Marco Aurélio Barato	002	1581745-3
Mayra de Souza Scremin	003	1622942-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle	001	1519923-8/01
Paulo Sérgio Rosso	004	1664459-0
Renata Fernandes Silva	001	1519923-8/01
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	005	1725344-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1519923-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/202706. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1519923-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Samuel de Sousa Moura Representado Por Regiane Carvalho de Sousa. Advogado: Janaina Aparecida Fiori, Frederico Vidotti de Rezende. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Embargado (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a nota emitida pelo Comitê Executivo de Saúde do Estado do Paraná (CNJ) acerca das exceções à suspensão de processos determinado no Resp. 1.657.156-RJ, revogo a decisão que determinou a suspensão do feito (fls. 1233/1234 - TJ). 2. Por conseguinte, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente recurso, eis que prejudicado, em virtude da perda do seu objeto, face a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito. 3. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 1228/1229. 4. Publique-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

## 0002 . Processo/Prot: 1581745-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/234444. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008902-24.2016.8.16.0045 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lilium Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Denise Aparecida Alves Fragoso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento. VISTOS ETC; 1. Considerando que as partes se insurgiram contra o sobrestamento e que, como expôs o Ministério Público do Estado do Paraná, o medicamento está previsto nas listas padronizadas do SUS (fl. 21 - Portaria n.º 1554/2013 GM/MS, alterada pela n.º 1996/2013 GM/MS), o feito deve ter normal andamento. 2. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão interlocutória (fls. 45/46-TJ) que, na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, concedeu a tutela específica liminar, para determinar que o ente federativo requerido forneça à paciente DENISE APARECIDA ALVES FRAGOSO o medicamento RITUXIMABE 500MG, na quantidade e periodicidade prescritas pelos médicos responsáveis pelo seu tratamento. Estabeleceu, ainda, o prazo de 30 (trinta) Agravo de Instrumento n.º 1.581.745-3 dias para o cumprimento da decisão, contados a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), incidente após o transcurso do lapso anteriormente mencionado para execução voluntária. 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/15-TJ), o agravante pretende a reforma do decisum, defendendo que a decisão liminar nos termos em que foi concedida, agride o artigo 196, da Constituição Federal, havendo na rede pública uma extensa lista de medicamentos disponíveis para o tratamento da doença que acomete a substituída. Sustenta que, não pode ser mantida a decisão, uma vez que o medicamento em questão não possui eficácia. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer o provimento do recurso. 3. Às fls. 101/102, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. 4. O Juízo singular não prestou informações (fls. 104/107). 5. O agravado apresentou contrazimento (fls. 111/130), requerendo o conhecimento e desprovemento do agravo. 6. Em parecer exarado às fls. 134/140, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento do recurso

interposto." Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

## 0003 . Processo/Prot: 1622942-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/281784. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006260-40.2008.8.16.0116 Ordinária. Apelante (1): Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Mayra de Souza Scremin, Fernanda Bender Collodel, Larissa Ramos Pontoni. Apelante (2): E T T Administradora de Bens e Participações Ltda. Advogado: Eduardo Cassou. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de recursos de Apelação Cível interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e por ETT ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a respeitável sentença que, na ação de constituição de servidão administrativa proposta pela primeira em face do segundo, julgou procedente o pedido deduzido na exordial, constituindo em favor da autora a presente servidão administrativa sobre a faixa de terras descritas na inicial, mediante pagamento de indenização equivalente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da data do laudo de avaliação (agosto de 2011) acrescida de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor ora fixado e 80% (oitenta por cento) do preço oferecido pelo Poder Público, contados a partir da prévia imissão na posse (14.10.2008), bem como de custas e despesas processuais. A partir da data do Apelação Cível n.º 1.622.942-0 trânsito em julgado desta decisão, dispôs que deverão incidir juros moratórios à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, em conformidade ao contido no artigo 406 do Código Civil. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização, segundo o que dispõe o Código de Processo Civil, artigo 20, §§ 3º. e 4º., haja vista o grau de complexidade da causa e o trabalho efetivamente realizado. 2. Os embargos de declaração opostos por ETT ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no mov. 36.1 foram rejeitados pela decisão lançada no mov. 47.1. 3. Nas razões recursais de apelo (mov. 41.1), a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR defende que os juros moratórios, calculados em 6% (seis por cento) sobre a diferença de valores, são devidos a partir de 1º. de janeiro do exercício subsequente, em conformidade ao artigo 100, da Constituição Federal, e não a partir do trânsito em julgado, como previu a sentença, tampouco no percentual de 12% (doze por cento). Aduz que, conforme o artigo 27 do Decreto Lei n.º 3365/41, devem os honorários ser fixados entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o depósito prévio e o valor da condenação, e não em 15% (quinze por cento), tal como fixou o comando sentencial. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso nos aspectos abordados. 4. Também irresignada, a ETT ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., nas razões expostas no mov. 56.1, requer a reforma do decisum, sustentando, em preliminar, a necessidade de redigitalização dos autos físicos, uma vez que quando foram inseridos no sistema, perderam a qualidade necessária à sua análise. Apelação Cível n.º 1.622.942-0 Afirma, ainda em preliminar, que houve nulidade da sentença ante a ausência do necessário cotejo entre as provas produzidas, em violação ao disposto nos artigos 131 e 458 ambos do CPC/73 e que é necessária nova perícia, em razão de erros técnicos insanáveis no laudo apresentado, e porque o assistente técnico da parte requerida não foi intimado a acompanhar os trabalhos periciais no dia em que foram realizados, em descumprimento ao disposto no artigo 431-A do CPC/73. Quanto ao mérito, alega que não restou cabalmente comprovada a existência prévia de um canal com um curso de água no local em que se pretende constituir a servidão, não se justificando, assim, a aplicação do redutor de 30% (trinta por cento) no valor apurado, de acordo com o laudo pericial apresentado. Aduz que o laudo é nulo, pois relata que foram ouvidas duas testemunhas durante os trabalhos periciais, especificamente quanto à preexistência do canal, sem declinar suas qualificações, e que as testemunhas que apresentou em juízo disseram que o canal em questão não alcança a propriedade da requerida. Assevera que o laudo pericial apresentado não reflete o real valor da servidão administrativa em análise, porque adotou critério estranho àquela previsto na NBR14.653-2:2001, de utilização obrigatória no tocante a qualquer avaliação imobiliária, e que algumas fotografias juntadas são idênticas a de outra área avaliada no processo n.º 813/2009. Reafirma a questão relativa à imparcialidade do perito, já analisada e indeferida em sede de exceção de suspeição, uma vez que o douto expert, ao tempo da realização dos trabalhos, era sócio de uma empresa contratada para prestar serviços à SANEPAR. Pugna ao final pelo acolhimento das preliminares para decretar a nulidade do processo e da sentença, reconhecendo a necessidade de nova perícia; caso contrário, quanto ao mérito, requer seja proferida nova decisão acolhendo as divergências apresentadas pelo seu assistente técnico no laudo que apresentou. Apelação Cível n.º 1.622.942-0 5. Contrarrazões pela SANEPAR às fls. 1128/1132 pelo desprovemento do recurso, e pela requerida às fls. 1133/1139 no mesmo sentido. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 1149/1155 pelo desprovemento dos recursos interpostos." Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

## 0004 . Processo/Prot: 1664459-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58920. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000640-40.2016.8.16.0157 Ação de Improbidade. Agravante: Marlene Sansoniski Badelhuk. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.

Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARLENE SANSONOSKI BADELHUK contra a decisão interlocutória proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, a qual recebeu a inicial por ato de improbidade administrativa. 2. Através das razões recursais de fls. 04/20-TJ, a agravante busca a reforma do decisum, alegando, inicialmente, que não são verdadeiros os fatos narrados na inicial, que foram contados em razão de informações de pais de aluno de zona rural e por antigos desafetos na escola. Argui a inadequação da via eleita, tendo em vista que a exordial não faz referência aos incisos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, ao mesmo Agravo de Instrumento n.º 1.664.459-0 tempo em que sustenta que não é qualquer irregularidade que se enquadra como ato improbo. Colaciona precedentes jurisprudências a encampar a tese. Alega que o procedimento segue sem forma e figura de juízo e que a decisão foi proferida sem fundamentação, mostrando-se nula. Invoca a inépcia da petição inicial e expõe que a ação em trâmite paralisou o pedido da segunda aposentadoria, causando-lhe depressão grave. Finaliza postulando pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. 3. Na decisão de fls. 121/124-TJ, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferida a concessão do efeito suspensivo. 4. O MM. Juiz singular não prestou informações. 5. O ESTADO DO PARANÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentaram contraminuta às fls. 131/144-TJ e fls. 146/155-TJ, pugnando pelo desprovimento do recurso. 6. Em parecer exarado às fls. 159/166-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para rejeitar a ação civil pública." Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 1725344-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007456-36.2014.8.16.0148 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Aparecida Ferreira de Queiroz, Maria Inês da Silva, Vera Alves de Jesus Rossaneis. Advogado: Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani, José Roberto Beffa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; 1. Após publicação e intimação das partes do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação cível interposto por ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença de mov. 44.1 que, em sede de Ação de Cobrança ajuizada por APARECIDA FERREIRA DE QUEIROZ, MARIA INÊS DA SILVA e VERA ALVES DE JESUS ROSSANEIS, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento do "(...) valor referente às diferenças dos vencimentos relativos à progressão por antiguidade devidos pelo período de 30/01/2011 a setembro de 2012 (...)". Em relação aos consectários legais, determinou a incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora a contar da citação, ambos pelos índices oficiais da caderneta de poupança. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Apelação Cível n.º 1.725.344-8 2. Em suas razões recursais (Ref. mov. 56.1), o apelante requer a reforma do decisum, alegando, inicialmente, que não se aplicam os efeitos da revelia em face da Fazenda Pública. Neste contexto, afirma que não há que se falar em inovação recursal em relação aos argumentos expressos no apelo, mormente considerando que cabe ao Magistrado aplicar o direito ao caso concreto. No mérito, explana que a progressão funcional, prevista no artigo 9º., §1º. da Lei Estadual n.º 13.666/02, ocorre quando o servidor muda de referência após 05 (cinco) anos de serviço. Diz, ainda, que a promoção se trata da mudança de classe, o que pode ocorrer a cada 04 (quatro) anos, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 10 da referida Lei. Explica que as apeladas foram admitidas em 30/01/06, tendo sido promovidas para a Classe II em 01/10/10 e que somente a partir desta data iniciou-se a transcurso do prazo necessário para a implementação da progressão funcional. Destaca que somente foi implantada progressão funcional em data anterior (outubro de 2012), diante de situação excepcional, qual seja, advento dos Decretos Estaduais n.ºs 6.320/12 e 6.321/12. Acrescenta que o artigo 4º. do segundo Decreto (n.º 6.321/12) expressamente dispõe que seus efeitos financeiros se darão a partir de outubro de 2012. Formula prequestionamento da matéria. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando-se a condenação ao pagamento de diferenças salariais pleiteadas pelas autoras. 3. As apeladas apresentaram contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, diante da inovação recursal e, no mérito, a manutenção da decisão objurgada (Ref. mov. 64.1). Apelação Cível n.º 1.725.344-8 4. Regularmente processados, vieram os autos a essa Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado à fl. 09/12-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório". Curitiba, 05 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 1725920-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/210966. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002092-40.2017.8.16.0193 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a. Advogado: Elói Contini. Apelado: Valdeci Locatelli Presa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Com o Relatório em separado. Peça Dia Para Julgamento.

VISTOS ETC; Após publicação e intimação acerca do relatório abaixo lançado, inclua-se em pauta para julgamento: "[...] 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível

interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A contra a respeitável sentença (Processo: 0002092-40.2017.8.16.0193 - Ref. mov. 12.1 - PROJUDI) que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de VALDECI LOCATELLI PRESA, indeferiu a inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, eis que o autor intimado a emendar a inicial, deixou de fazê-lo em tempo hábil. 2. Através de suas razões recursais (Ref. mov. 15.1 - PROJUDI), a apelante pretende a reforma do decisum, expondo que, apesar da notificação extrajudicial ter retornado sem assinatura, a mesma é válida a fim de caracterizar a mora, já que a notificação foi enviada para o endereço que o próprio Apelação Cível n.º 1.725.920-8 demandado (Mov.1.6) informou no momento que firmou o contrato com a Instituição Financeira, de modo que o devedor deveria ter informado a alteração de sua residência. Defende que o entendimento exarado pelo Juízo a quo viola os princípios do devido processo legal, da celeridade e da economia processual. Alega que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mora se constitui ex re nas hipóteses do artigo 2º., §2º. do Decreto-lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Discorre sobre a constitucionalidade do artigo 3º., §3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, "(...)" para reformar a sentença (art. 1.011, inciso II do NCPD), e julgar procedente a demanda determinando a entrega definitiva do veículo ao Autor/Apelante, caso não haja o pagamento da integralidade do débito, mais encargos processuais, tudo devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento". 3. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento". Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10266**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouvêia	006	1657139-2
Adelirene Estéfane de Souza Melo	009	1710198-3/01
Alessandra Ribeiro Melo	004	1551181-0
Alessandro Edison M. Migliozi	008	1691672-0
Alessi Cristina Fraga Brandão	005	1591079-7
Alexandre Grandi Mandelli	001	0984123-6/01
Alexandre Salomão	005	1591079-7
Aline Fernanda Faglioni	019	1740114-6
Alisson Luiz Nichel	005	1591079-7
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	007	1671437-5/01
Amilcar Cordeiro Teixeira	018	1739372-1
Ana Amélia Nerone Araujo	009	1710198-3/01
Ana Cláudia Finger	005	1591079-7
Ana Maria dos Santos Moreira	012	1734712-5
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	1671437-5/01
Andréa Patricia Cezario	005	1591079-7
Angélica Cristina Hossaka	012	1734712-5
Atali Silvia Martins	001	0984123-6/01
Carlos Fernandes da Veiga	016	1736900-3
Cauana Magali Mafra	013	1735497-7
Cristiana Cabussú Sanjuan	019	1740114-6
Daniel José Aniceto	020	1740298-7
Danton Ilyushin Bastos	020	1740298-7
Deise Regina Stroher Spohr	002	1340257-8
Douglas Ivam Alves	009	1710198-3/01
Eduardo Mariotti	001	0984123-6/01
Fabício de Mello Marsango	013	1735497-7
Felipe Américo Moraes	005	1591079-7
Fernando Alcantara Castelo	019	1740114-6
Gabriela Vitiello Wink	001	0984123-6/01
Gilberto Fior	001	0984123-6/01
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	017	1738290-0
Giovanni Tulio	005	1591079-7
Gisela Dias Chede	007	1671437-5/01
Gustavo Sartor de Oliveira	005	1591079-7
Hamilton Antonio de Melo	009	1710198-3/01
Hudson Ferreira D'Angelo	006	1657139-2

Ignis Cardoso dos Santos	001	0984123-6/01
Igor Arthur Rayzel	005	1591079-7
Jefferson Kaminski	007	1671437-5/01
Jerry Antonio Dotto	006	1657139-2
João Eduardo Loureiro	005	1591079-7
José Gilmar dos Santos	015	1736080-6
Juliano Ribas Déa	005	1591079-7
Lilian Fernanda Alvani	011	1734705-0
Lucius Marcus Oliveira	007	1671437-5/01
Luis Perci Raysel Biscaia	005	1591079-7
Luiz Calixto de Bastos	020	1740298-7
Luiz Filipe Furtado Diniz	012	1734712-5
Manuela Toppel Portes	006	1657139-2
Marcelo Paulo Wacheleski	020	1740298-7
Márcio Roberto Gasparelo	013	1735497-7
Murilo Varasquim	005	1591079-7
Naude Pedro Prates	006	1657139-2
Neri Mazzochin	006	1657139-2
Osmair Barbosa da Silva	014	1736019-7
Oswaldo Loureiro de Mello Junior	004	1551181-0
Patrícia Urbanski	005	1591079-7
Paulo Cesar Paludo Dos Santos	020	1740298-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	1547882-3
Paulo Sérgio Mecchi	016	1736900-3
Rafael Felipe Cita	011	1734705-0
Rafael Furtado Madi	001	0984123-6/01
Renata Fernandes Silva	010	1719327-0
Ricardo Canedo da Silva Dias	008	1691672-0
Ricardo Gonçalves Furquim	020	1740298-7
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	1591079-7
Rubens Flavio Cardoso Junior	012	1734712-5
Sérgio Lopes Masedo	005	1591079-7
Sônia Gama Ruberti Birsakis	017	1738290-0
Suzie Aparecida Pucillo Zanatta	019	1740114-6
Taline Adriane da Costa	020	1740298-7
Vanessa das Neves Picouto Zolin	004	1551181-0
Victor Sangiuliano Santos Leal	005	1591079-7
Vinícius dos Santos Canuto	007	1671437-5/01
Zuleika Loureiro Giotto	005	1591079-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0984123-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/209527. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9841236-0 Agravo de Instrumento. Agravante: B. B. S.. Advogado: Atali Silvia Martins. Agravado: M. P. P.. Interessado: B. S. S.. Advogado: Gabriela Vitiello Wink, Rafael Furtado Madi. Interessado: B. B. S., B. C. S.. Advogado: Gilberto Fior, Ignis Cardoso dos Santos, Gabriela Vitiello Wink. Embargante: B. S. S.. Advogado: Gilberto Fior, Ignis Cardoso dos Santos, Gabriela Vitiello Wink, Eduardo Mariotti, Alexandre Grandi Mandelli, Rafael Furtado Madi. Embargado (1): B. B. S.. Advogado: Atali Silvia Martins. Embargado (2): M. P. P.. Interessado: B. B. S., B. C. S.. Advogado: Gilberto Fior, Ignis Cardoso dos Santos, Gabriela Vitiello Wink. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 984.123-6/01 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL Embargante : Banco Santander S.A.Embargado : Banco Bradesco S.A.Ministério Público do Paraná.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. EMBARGANTE QUE DESISTIU DO RECURSO DIANTE DA SENTENÇA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander S.A. em face do acórdão às fls. 626/656-TJ, da 4ª Câmara Cível, que por unanimidade de votos deu parcial provimento aos recursos de Agravo de Instrumento nº 981019-5, 983809-7, 984123-6 e 985879-7 apenas para determinar a redução do valor da multa diária para R\$ 5.000,00. Em suas razões de recurso, aduz o Embargante que muito embora o acórdão proferido tenha enfrentado expressamente a questão à luz do art. 273, §2º e §4º do CPC/1973, outros dispositivos não foram apreciados. Argumenta que o aresto deixou de fundamentar devidamente sua decisão, o que legitima sua cassação, em face da ausência de Embargos de Declaração Cível nº 984.123-6/01 fundamentação. Sustenta que no caso em comento, a perversidade da condenação é tamanha que houve inversão

de finalidade, gerando com isso lucro indevido e excessivo a Embargada, sendo que nos art. 884 a 886 e 944 do Código Civil há previsão de enriquecimento sem causa. Por fim, salienta o necessário prequestionamento dos artigos supracitados que deixaram de ser analisados pela decisão para que possa viabilizar posteriormente o conhecimento de Recurso Especial que pretende interpor. O Embargante em fls. 691/692 - TJ manifestou a perda superveniente do objeto do presente recurso ante a prolação da sentença nos autos originais. Em despacho de fls. 712 -TJ o Recorrente foi intimado para que se manifestasse sobre a alegada superveniência de falta de interesse recursal quanto aos Embargos de Declaração. Consoante às fls. 715 - TJ o Embargante concordou com a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. É o relatório. Embargos de Declaração Cível nº 984.123-6/01 Decido. Os artigos 932, inciso IIII do Código de Processo Civil e o 200, inciso XIX2 do Regimento Interno desta Corte de Justiça autorizam o Relator a negar seguimento a recurso prejudicado, o que ocorre neste caso. Isso porque, de acordo com os autos nas fls. 715 -TJ, a Recorrente manifestou pela superveniente falta de interesse recursal dos Embargos de Declaração ante a prolação da sentença. Desta forma, mostrando-se prejudicado este Embargos de Declaração, diante perda superveniente de interesse recursal em face da prolação de sentença, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso na forma dos artigos 932, inciso III do Código de Processo Civil e 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 2 de outubro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2Art. 200. Compete ao Relator (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível. 0002 . Processo/Prot: 1340257-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311941. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000995-59.2014.8.16.0112 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Deise Regina Stroher Spohr. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Joana Petry. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DOS MEDICAMENTOS "CETAPHIL", "CLOBETASOL 0,05%", "NUTRATOPIC", "TARFIC 0,1% 30g" e "VERUTEX 20mg" E DO TRATAMENTO SESSÕES DE FOTOTERAPIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS E DO TRATAMENTO REQUERIDO.CONFIGURADA A INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM FAVOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÕES 10/2010 E 71/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O JUÍZO COMPETENTE.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA EM VIRTUDE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO.I - RELATÓRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 21. Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da r. sentença (mov. 42.1) proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Berenice Ferreira Silveira Nassar, nos autos nº 0000995-59.2014.8.16.0112, da Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela, aforada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (substituto), em favor de Joana Petry (substituída), perante o Estado do Paraná, na qual foi requerido que fosse fornecido à substituída os medicamentos "CETAPHIL", "CLOBETASOL 0,05% (pomada)", "NUTRATOPIC", "TARFIC 0,1% 30g (pomada)" e "VERUTEX 20mg (creme)", além da realização de sessões de fototerapia 03 (três) vezes por semana, o qual é necessário para o tratamento da patologia que a acomete, qual seja, Dermatite Atópica (CID L20.8). Em sentença, a MM. Juíza da causa julgou procedente o pedido com base no art. 269, I, do CPC vigente à época, confirmando a antecipação de tutela já deferida nos autos (mov. 8.1), determinando que o Estado do Paraná forneça os medicamentos e o tratamento acima requeridos, nos termos da prescrição médica e enquanto houver necessidade. Inconformado, o Estado do Paraná interpôs Recurso de Apelação (mov. 49.1), do qual foram apresentadas contrarrazões (fls. 57.1). É a breve exposição. II - DECISÃO 3. Preliminarmente, tendo em vista que a sentença em discussão nos autos foi proferida na vigência do CPC 73, mais precisamente em 19/06/2014, e levando em consideração o Enunciado nº2 do Supremo Tribunal de Justiça1, analiso o presente recurso com base nas diretrizes impostas pelo antigo Código de Processo Civil. 1 Enunciado administrativo n. 2 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 3.4. A incompetência absoluta deste juízo não foi levantada pelo réu em contestação ou em apelação, mas esta matéria deve ser apreciada para julgamento da presente demanda. Isto porque a matéria relativa à competência pode ser conhecida a qualquer tempo e em grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil revogado. No presente caso, verifica-se que a competência absoluta para processar e julgar a causa é dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública. Vejamos. Com efeito, a Lei n.º 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinou em seu artigo 2º, a competência destes juizados para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Estabeleceu, ainda, no §4º, do dispositivo legal mencionado que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Em decorrência da promulgação do referido diploma legal, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça editou a Resolução 10/10 (com redação dada pela Resolução n.º 71/12 do mesmo órgão) e a Resolução 93/2013, visando regulamentar a competência Juizado Especial da Fazenda Pública no âmbito do Estado do Paraná. Por meio deste ato normativo, previu para tanto, em seu artigo 2º, inciso IV, e artigo 13, respectivamente, que as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná, desde que o valor observe o limite de até 60 (sessenta) salários mínimos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 4 Portanto, é patente a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar as ações que versem sobre o fornecimento de medicamentos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, observa-se tal cenário nos presentes autos, em que se objetiva a concessão de medicamentos e de tratamento para uso contínuo, os quais, levando-se em consideração os valores descritos às fls. 42, do mov. 1.2, mesmo considerando sua utilização pelo período de 12 (doze) meses (§2º, art. 2º da Lei nº 12.153/092), possuem valor inferior ao acima disposto, atribuído às causas dos Juizados Especiais. Ademais, em atenção aos argumentos trazidos pelo Ministério Público às fls. 326/332, que sustentam que a competência firmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é "lex specialis" e prevalece sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ressalta-se que aquela, referida nos art. 148, inc. IV e art. 209 do ECA, em relação às ações civis fundadas em interesse de criança ou adolescente, se restringe às hipóteses de menor em situação de abandono ou de risco. A ação civil em que se pretende o fornecimento de medicamento e insumos para o tratamento médico de menor de idade ou adolescente, quando devidamente representado e assistido pelos pais, não se insere nos limites da competência atribuída às Varas de Infância e Juventude. Verifica-se que no caso em análise, a adolescente Joana Petry, nascida em 01.07.2005, está devidamente representada por sua genitora, Débora Cristiane Miguel, razão pela qual não há que se falar em situação de risco ou abandono que enseje a competência do Juízo da Infância e Juventude. 2 Art 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 5 Deste modo, resta reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon sobre a questão em análise. 5. Finalmente, cumpre salientar que, embora prolatada por juiz incompetente, devem ser mantidos os efeitos da decisão interlocutória que concedeu a liminar pleiteada. A concessão da antecipação de tutela foi perfeitamente plausível, dado o risco iminente de dano irreparável à vida e à saúde do paciente em razão do tempo naturalmente despendido com os trâmites processuais. E é plenamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de deferimento de medidas emergenciais por juiz incompetente, que se dá em razão de que a parte não pode ser prejudicada por dúvidas existentes no sistema. Acrescenta-se também o caráter primordial da continuidade da tutela deferida, cuja interrupção acarretaria em risco real para a vida e à saúde do paciente. Neste sentido ensina Gabriel Abrão Filho: De outro lado, como anteriormente consignado, se houver no sistema dúvida objetiva sobre qual o juízo competente para apreciar a matéria, isto significa que, não obstante entenda o juízo ser incompetente para aquela causa, deve apreciar o pedido de tutela de urgência da parte e, só depois, determinar a remessa dos autos. Nesse caso, não incorreu a parte em erro grosseiro, não podendo ser prejudicada por falhas, dúvidas ou lacunas existentes no sistema.3 O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, como segue. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. 3 FILHO, Gabriel Abrão. As tutelas de Urgência e o Deslocamento da Competência Absoluta, in Inovações sobre o Direito Processual Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 200. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 6 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERROGROSSOIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Em obséquio ao art. 105, II, b, da Carta Magna, a interposição de recurso especial pelo impetrante contra acórdão denegatório demandado de segurança julgado originariamente por Tribunal de Justiça constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. O art. 113, § 2º, do CPC, não tem carga normativa suficiente para infirmar as razões alinhavadas pelo aresto recorrido, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, mas manteve o deferimento de liminar em face da urgência até manifestação do juiz competente. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O dispositivo não trata, e também não impossibilita o juiz, ainda que absolutamente incompetente, de deferir medidas de urgência. A norma em destaque, por força dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos, somente determina que, reconhecendo-se a incompetência do juízo, os atos decisórios serão nulos, devendo ser aproveitado todo e qualquer ato de conteúdo não decisório, evitando-se com isso a necessidade de repetição. Precedente: Ag REsp 1.022.375/PR, de minha relatoria, DJe 01º.07.11.4. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do Estado do Espírito Santo conhecido em parte e, nesta parte, provido tão somente para afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) Importante esclarecer que não há que

se falar em cunho satisfativo da demanda uma vez que a própria natureza da decisão interlocutória permite que a mesma possa vir a ser revogada pela decisão do juiz competente após plenamente realizado o contraditório. Portanto, torna-se necessária a preservação dos efeitos da tutela antecipadamente concedida até que seja prolatada nova decisão pelo juiz competente. 6. Diante dos fundamentos expostos, deixo de analisar as demais questões levantadas e decido pela anulação da decisum a quo, para cassar a sentença em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta do juízo eleito (art. 113, CPC 73), declinando da competência revisional da presente demanda, determinando assim a redistribuição do pleito APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 7 ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Sendo assim, resta prejudicado o recurso de Apelação Cível. Decido também para que se mantenham os efeitos da decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela até que seja proferida decisão do juízo competente nos termos da fundamentação exposta. Este é o posicionamento desta colenda Câmara: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONCESSÃO GRATUITA DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, BEM COMO DO USO DO MEDICAMENTO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO (RESOLUÇÃO N.º 10/10, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 71/12). LEGITIMAÇÃO PARA DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA CONTIDA NO ARTIGO 5º. DA LEI N.º 12.153/09 QUE, EMBORA NÃO ARROLE O PARQUET COMO LEGITIMADO, DEVE SER ELASTECIDA QUANDO ESTE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEFENDENDO INDIVIDUALMENTE O DIREITO À SAÚDE DO SUBSTITUÍDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADOS, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (1448378-6 - Decisão Monocrática - Rel. Abraham Lincoln Calixto DJ: 1684 06/11/2015) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONCESSÃO DE MEDICAMENTO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR DA CAUSA, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO (RESOLUÇÃO N.º 10/10, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 71/12) - LEGITIMAÇÃO PARA DEMANDAR NOS APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 8 JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA CONTIDA NO ARTIGO 5º. DA LEI N.º 12.153/09 QUE, EMBORA NÃO ARROLE O PARQUET COMO LEGITIMADO, DEVE SER ELASTECIDA QUANDO ESTE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEFENDENDO INDIVIDUALMENTE O DIREITO À SAÚDE DO SUBSTITUÍDO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA Nº 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (1406583-7 - Decisão Monocrática- Rel. Regina Afonso Portes - DJ: 1684 06/11/2015) DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A CONCESSÃO DE EXAME DENOMINADO POLISSONOGRAMA COM CPAP. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, BEM COMO DO EXAME INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO (RESOLUÇÃO N.º 10/10, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 71/12). LEGITIMAÇÃO PARA DEMANDAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA CONTIDA NO ARTIGO 5º. DA LEI N.º 12.153/09 QUE, EMBORA NÃO ARROLE O PARQUET COMO LEGITIMADO, DEVE SER ELASTECIDA QUANDO ESTE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, DEFENDENDO INDIVIDUALMENTE O DIREITO À SAÚDE DO SUBSTITUÍDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (1438693-5 - Decisão Monocrática - Rel. Cristiane Santos Leite - DJ: 1667 13/10/2015) 7. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil revogado, nego seguimento APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.340.257-8 fl. 9 ao recurso de apelação, vez que prejudicados por força da nulidade da sentença, reconhecida de ofício, e determino a redistribuição da ação para o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, com a manutenção da liminar deferida até ulterior pronunciamento pelo Juízo competente. 8. Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 21 de setembro de 2.017. Juíza CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0003 . Processo/Prot: 1547882-3 Apelação Cível . Protocolo: 2016/146701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000018-03.2014.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sidney Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: DESCRIÇÃO: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS: INDACATEROL 300MG, TIOTRÓPIO (SPIRIVA), FENOTEROL E IPRATROPIO. ÓBITO DA PACIENTE. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO CARCTERIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1547882-3, em que é apelante Estado do Paraná e apelado Ministério Público do Estado do Paraná. I. RELATÓRIO Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública com pedido de antecipação de tutela em favor de Sedney Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos) em face do Estado do Paraná, pleiteando o fornecimento dos -- (1 Em Substituição à Des. Roberto Antônio Massaro. medicamentos Indacaterol 300 mg, Tiotrópio (Spiriva) e Fenoterol mais Ipratropio, para o tratamento da patologia de Hipertensão Arterial Grave, Doença Pulmonar Obstrutiva - DPOC (mov. 1.1/autos projudi). A antecipação da tutela foi deferida pelo juízo singular (mov. 7.1/autos projudi), determinando que o réu no prazo de 10 dias adotasse as providências necessárias para o imediato fornecimento do fármaco pleiteado sob pena de multa diária. O Estado do Paraná apresentou contestação (mov. 13.1/autos projudi), alegando em síntese que a competência para o fornecimento dos medicamentos não cabe ao Estado do Paraná, pois é a competência seria do Ministério da Saúde fornecer tais medicamentos, afirma também a ilegitimidade do Ministério Público para postular o fornecimento de medicamento em favor de um indivíduo específico. A parte autora apresentou impugnação à contestação. (mov. 14.1/autos projudi), alegando que decorreu o prazo para o cumprimento da obrigação do fornecimento dos medicamentos no qual o favorecido Sedney Ribeiro dos Santos ainda não havia recebido nenhum dos medicamentos solicitados. Por fim sobreveio a sentença confirmando o pedido de antecipação de tutela condenando o Estado do Paraná ao fornecimento dos medicamentos arrolados na inicial, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inconformado o Estado do Paraná interpor o presente recurso. Em suas razões recursais o Estado do Paraná sustenta, em síntese: a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público; b) o litisconsórcio passivo necessário da União; c) o medicamento pleiteado não está previsto nas políticas para recebimento gratuito pelo SUS; d) a interpretação dos artigos 5º e 196, da Constituição Federal deve ser feita de acordo com as políticas públicas de saúde, de forma universal, equânime, descentralizada e observando o atendimento integral à saúde; e, enfim, e) o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, dentre outros requisitos, que a prescrição médica esteja em conformidade com o RENAME e os protocolos clínicos. Requer, deste modo, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença prolatada afim de julgar improcedente o pedido da ação inicial e afastar a condenação da sucumbência (mov. 29.1/autos projudi). A parte autora ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação, onde pugnou pelo conhecido e desprovemento no feito (mov. 44.1/autos projudi). Distribuído o feito a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, a qual opinou pela nulidade do processo e da sentença, visto que se trata de incompetência absoluta do juízo originário, assim requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que o valor da causa não excede o tocante de 40 salários mínimos. (Fls. 10-12) O Ministério Público de primeiro grau peticionou nos autos informando o falecimento do paciente Sedney Ribeiro dos Santos devido a sua enfermidade, requerendo a extinção do feito. (fls. 21-22). Ciente da petição de folhas 21-22 o Estado do Paraná requer a desistência do recurso (fls. 37-40). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e o artigo 200, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal o Relator negará seguimento a recurso manifestadamente prejudicado. É exatamente o caso dos autos em tela. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o presente recurso volta-se contra a respeitável sentença que condenou o Estado do Paraná a fornecer o fornecimento dos medicamentos Indacaterol 300 mg, Tiotrópio (Spiriva) e Fenoterol mais Ipratropio à Sedney Ribeiro dos Santos. Ocorre que durante o deslinde do feito sobreveio a perda superveniente do objeto da ação, em razão do falecimento da aludida parte. Destarte, verifica-se que não se mostra mais útil o pronunciamento jurisdicional buscado, em razão da intransmissibilidade da ação, na medida em que visava o fornecimento de tratamento indispensável à vida da paciente. Nesta maneira, forçoso reconhecer que a análise do pleito recursal se encontra prejudicado. Em relação à verba sucumbencial, a regra geral insculpida no Código de Processo Civil é de que, pelo princípio da sucumbência, deve ser suportado pela parte vencida. É o que extrai dos artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do referido códex, in verbis: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final, ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. (...) § 2º - A Sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Entretanto, nas hipóteses em que o magistrado não ingressa no exame das questões de fundo em razão de um fato superveniente, deve-se aplicar o princípio da causalidade para fixar a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com efeito, diante da morte superveniente da autora, não é possível defender que houve vencedor ou vencido na demanda, pelo que se mostra desarrazoado aplicar o princípio da sucumbência. Desta feita, para ficar os ônus, cumpre ao julgador, à luz do princípio da causalidade, fazer um juízo hipotético de quem seria o perdedor da demanda caso a ação fosse julgada pelo mérito. Nesse sentido, enfatizam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery2: "(...) Quando não houver resolução de mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade

na condenação da verba honorária acrescidos de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." Sobre o tema, oportuna trazer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se todas as questões atinentes à solução do litígio foram efetivamente decididas, não constando do acórdão eiva de omissão, mas forma adversa à pretendida pela parte. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015). 3. Havendo o Tribunal local reconhecido que a extinção do processo se deu por conduta imputada ao agravante a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AREsp 844752/MG, Terceira Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/05/2016. PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte 2 Junior, Nelson Nery; Nery, Rosa Maria de Andrade. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Ed. São Paulo: RT, 206, p. 192. Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes. 2. Não cabe a esta Corte rever entendimento adotado pelo Tribunal de origem que aplica o princípio da causalidade porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AREsp 502836/MG, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 12/05/2014). No caso dos autos, a aplicação do princípio da causalidade, revela que os ônus de sucumbência devem ser arcados pelo Estado do Paraná, vez que a demanda foi proposta em razão da necessidade de fornecimento gratuito de medicamento imprescindível para assegurar a vida da paciente. Nesse passo, essa Colenda Câmara é pacífica no entendimento que, de acordo com a exegese do artigo 196 da Constituição Federal, o Estado possui o dever de fornecer medicamento de forma gratuita a todos os cidadãos carentes, independentemente de seu custo elevado ou dos entraves impostos pela política de saúde pública, vez que a não utilização da medicação recomendada pode causar repercussões à saúde do doente. Portanto, por ser dever do Estado do Paraná velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender à solicitação daqueles que sem condições financeiras que necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida. Tem-se daí que, num exame hipotético de mérito, a demanda seria julgada tal como foi prolatada pelo juízo a quo, razão pela qual se impõe manter o valor da verba sucumbencial nos termos como restou fixada na sentença. Ademais, revela-se oportuno trazer o seguinte julgado desta Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Restou demonstrado que o processo surgiu porque o Estado do Paraná não cumpriu o seu dever de assegurar o direito à saúde a pessoa enferma, fazendo a mesma recorrer ao Poder Judiciário para que lhe fosse fornecida a medicação. Assim, como o Estado do Paraná deu causa ao processo deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios." (Apelação Cível n.º 650.718-4, 4ª Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 28/04/10). Oportuno destacar que a hipótese de condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais é também matéria consolidada por meio do Enunciado nº 37 da 4ª e 5ª Câmara Cível desta Egrégio Corte de Justiça, o qual dispõe: Enunciado nº37- fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial" (DJ 08/10/13). Outrossim, este Tribunal já pacificou, por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que mesmo quando a demanda tramita perante escriturais estatizadas, é dever do ente estadual arcar com as custas do processo. É o que se denota da ementa de tal julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a erventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 1.329.914- 8/01, Seção Cível, Relator Desembargador SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS, DJ 30/11/15). Diante do exposto, resta prejudicado este recurso de Apelação Cível conforme fundamentação acima, sendo extinto em razão da perda do objeto. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e IX do Código de Processo Civil, e por consequência, julgo prejudicados a apelação cível, nos termos do artigo 932, inciso

III, do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da perda do objeto, por força da superveniente morte da paciente. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 1551181-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/151217. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016114-49.2013.8.16.0030 Procedimento Administrativo. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Joel Rodolfo Gerling, Célia Gésica Berlotto Tavora, Luciene da Silva Pereira. Advogado: Alessandra Ribeiro Melo, Oswaldo Loureiro de Mello Junior. Apelado (2): Adriano Pereira Amorim, Antônio Rodrigo da Silva. Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. Observando a manifestação do Ministério Público (folhas 38-41), intime-se os apelados com fulcro no art. 1037, § 11, CPC, para que se manifestem sobre o requerimento de distinção. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 1591079-7 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2016/265641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004447-23.2008.8.16.0004 Ação Civil Pública. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Interessado: Sondateq Topografia e Sondagem Ltda. Advogado: Victor Sanguiliano Santos Leal, Zuleika Loureiro Giotto, Alisson Luiz Nichel, Igor Arthur Rayzel, Murilo Varasquim. Interessado: Geometha Ltda, Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Sérgio Lopes Massedo, Andréa Patrícia Cezario. Interessado: Luiz Alberto Boza Pires. Advogado: Felipe América Moraes, Alessi Cristina Fraga Brandão, Igor Arthur Rayzel. Interessado: Montanha & Montanha Ltda. Advogado: Luis Perci Raysel Biscaia, João Eduardo Loureiro. Interessado: Guilherme Laurindo de Souza, Rogerio Laurindo de Souza. Advogado: Alexandre Salomão, Gustavo Sartor de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Interessado: Patrícia Construções, Terraplanagem e Consultoria Ltda. Advogado: Patrícia Urbanski, Ana Cláudia Finger, Romeu Felipe Bacellar Filho. Interessado: Iara Elizabeth Redwitz de Souza. Advogado: Alexandre Salomão, Giovanni Tulio, Gustavo Sartor de Oliveira. Interessado: Cassiana Redwitz de Souza. Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira, Giovanni Tulio, Alexandre Salomão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU O PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO RE 852.475/SP. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO. DECISÃO A SER IMPUGNADA POR MEIO DE REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA COM FULCRO NO ARTIGO 1.037, §§ 9º A 11º, DO CPC. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO MANIFESTADAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos e relatados estes autos de Correição Parcial nº 1591079-7, em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e Requerido Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 1 Em substituição ao Des. Roberto Antonio Massaro. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Correição Parcial com pedido liminar interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da decisão que nos Autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 0004447-23.2008.8.16.0004, proposta em face de Cassiana Redwitz de Souza e Outros, a qual determinou a suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral do debate relativo à prescritebilidade das ações de ressarcimento de erário, fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa, no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Em suas razões recursais (folhas. 02-53/TJ), aduz o requerente, que não se verifica a incidência de repercussão geral reconhecida no Recurso Especial nº 852.475/SP, haja vista que no Recurso Especial somente se discute a prescritebilidade da pretensão para a aplicação do erário e no caso em análise não se operou a prescrição para a aplicação das sanções da Lei nº 8.429-92. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a incidência da mencionada repercussão geral ou que ao menos seja fixado prazo para a suspensão. Distribuído o feito a esta Colenda 4ª Câmara Cível, foi proferida decisão pela Juíza Substituta em 2º Grau Cristiane Santos Leite, a qual recebeu o recurso e indeferiu o pedido liminar, por ter verificado que o magistrado singular não cometeu algum erro ou abuso que tenha importado em inversão tumultuária de algum ato ou fórmula legal, determinando o envio de ofício mensageiro ao Juízo a quo para que cumpra a decisão, a intimação do Agravado e, por fim, o envio do feito a Doutra Procuradoria-Geral da Justiça. (folhas 58-59/TJ). O Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e acolhimento da correição parcial em mesa, a fim de que seja determinado o andamento da ação em comento. (folhas 63-73/TJ). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". É exatamente o caso em tela, pois o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que é inadmissível. Infere-se da leitura da decisão atacada que o ilustre magistrado a quo determinou a suspensão do feito em razão do reconhecimento pelo STF de repercussão geral a respeito da "prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", no RE 825.475/SP. Objetivando

questionar tal decisão, o requerente interpôs Correição Parcial, alegando que houve erro impropriedade na decisão do magistrado da 3ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a suspensão do feito diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral no debate relativo à prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados 2 Art. 932. Incumbe ao relator (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. como ilícitos de improbidade administrativa no Recurso Extraordinário a discussão cinge-se tão somente a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não havendo qualquer interferência no caso dos autos justamente pelo fato de que ainda não se operou a prescrição. De acordo com o artigo 335 do Regimento Interno deste Tribunal, "a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, para o caso, não haja recurso previsto em lei". Verifica-se, contudo, que diante da suspensão do processo, determinada por força do artigo 1037, II do Código de Processo Civil, cumpria à parte interessada formular requerimento demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo, devendo esse pedido ser direcionado ao Juízo de primeira instância, nos termos do artigo 1037, § 10, I, da Lei Adjetiva. Compete, portanto, ao Juízo de primeira instância, depois de ouvir a parte contrária, no prazo de cinco dias (art. 1037, § 11, CPC), decidir em definitiva sobre a suspensão. E, somente depois desse procedimento, cabível o Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo juiz de primeira instância, na forma do artigo 1.015, XIII, combinado com o artigo 1.037, § 13, da Lei Adjetiva. Assim, havendo sucedâneo recursal próprio previsto no Código de Processo Civil, para questionar a decisão impugnada, a ser apreciado pelo próprio juízo de primeira instância, é descabido o presente recurso. Assim é o entendimento da 4ª Câmara Cível: DECISÃO MONOCRÁTICA. CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FORÇA DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 852.475/SP. DECISÃO A SER IMPUGNADA POR MEIO DE REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA COM BASE NO ARTIGO 1.037, §§ 9º, 10 E 11, DO REFERIDO DIPLOMA. SUCEDÂNEO RECURSAL QUE OBSTA O CABIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 335 DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO REJEITADO DE PLANO. (TJPR - 1567324-2 AI (Monocrática) - 4ª C. Cível - Relatora Maria Aparecida Branco de Lima - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Data de Julgamento: 11/08/2016 - Data de Publicação: 19/08/2016). (negritou-se) Ante o exposto, diante da falta de cabimento do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento da Correição Parcial interposta. III. DECISÃO Ante o exposto, monocraticamente, não conheço da Correição Parcial, diante da sua inadmissibilidade, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal.3. Comunique-se a presente decisão ao douto Juízo de Primeiro Grau. Intime-se. 3 Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Art. 200. Compete ao Relator: [...] XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível; (NR). Oportunamente, archive-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0006 . Processo/Prot: 1657139-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46796. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000047-28.1999.8.16.0150 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luiz Itamar Lorenzi. Advogado: Acyr Lourenço de Gouvêia. Réu (1): Blatt & Blatt S/c Ltda. Advogado: Naude Pedro Prates. Réu (2): Município de Santa Helena/pr. Advogado: Jerry Antonio Dotto. Réu (3): Construtora Phortus Ltda.. Advogado: Neri Mazzochin. Réu (4): Espólio de Silom Schmidt (Representado(a)). Advogado: Manuela Toppel Portes. Réu (5): Asseplan - Assessoria Planejamento e Serviços S/c Ltda. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Réu (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"I - Com a decisão em separado. Em 27.9.2017. (a) Francisco Cardozo Oliveira."

1. Trata-se, na origem, de ação popular por ato de improbidade administrativa, ajuizada originariamente por Luiz Itamar Lorenzi e Vitorio João Martinelli contra Município de Santa Helena, Silom Schmidt, Asseplan Assessoria, Planejamento e Serviços S/C Ltda, Blatt & Blatt S/C Ltda e Construtora Phortus Ltda. 2. No curso do processo, os autores originários desistiram da ação, razão pela qual o Ministério Público assumiu a responsabilidade pelo seu prosseguimento (mov. 1.12). 3. Após a regular instrução do feito, o juízo a quo proferiu sentença de improcedência da pretensão inicial. Não tendo as partes interposto recurso, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça em razão da remessa necessária, em cujo julgamento a colenda 4ª Câmara Cível decretou, de ofício, a nulidade de todos os atos posteriores a publicação da sentença, haja vista a ocorrência do óbito de um dos réus (Silom Schmidt) sem a devida regularização processual, com a habilitação do espólio ou dos seus sucessores (mov. 28.1). Com o retorno dos autos ao juízo a quo, promoveu-se a regularização do polo passivo da demanda, com a habilitação do espólio de Silom Schmidt, por sua representante legal (mov. 49.1). Na sequência, o Ministério Público de primeira instância manifestou-se no sentido de que, sanada a nulidade reconhecida por esta Corte de Justiça, os autos deveriam ser novamente remetidos a este Sodalício, para apreciação do reexame necessário (mov. 51.1), o que foi Reexame Necessário n. 1.657.139-2 Pág. 2 2 determinado pelo juízo a quo (mov. 54.1). 4. Com vista do presente procedimento recursal, a



douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se providencie a publicação formal da sentença, a intimação formal das partes quanto à sentença, com a indicação correta do prazo para recurso, a juntada integral dos autos referentes ao Reexame Necessário n. 1.200.005-0, e a juntada das vias originais das fotografias constantes dos autos (fls. 10/15-TJPR). 5. Quanto à publicação da sentença, convém consignar que, na lição da doutrina<sup>1</sup>, ela ocorre quando há a juntada da decisão ao processo, passando fazer parte integrante deste e tornando-se disponível para acesso a todos os interessados. Dessa forma, observa-se que no momento em que fora lançada a sentença nos autos (1.8.2013, cf. mov. 1.17), disponibilizando-a para conhecimento das partes e demais interessados, houve a sua publicação, não sendo o caso de repetição do ato, já que a anulação decretada por este egrégio Sodalício, outrora, apenas abarcou os atos ocorridos após a publicação. 6. No que concerne à intimação formal das partes, impende asseverar que, no caso concreto, nenhum prejuízo advém de tal fato, porquanto, tendo sido julgada improcedente a pretensão deduzida na inicial, os réus (não intimados formalmente) não possuem qualquer interesse que justifique a interposição de recurso - providência esta que justificaria a necessidade de formal intimação. E, em relação ao Ministério Público de primeira instância, embora não instado formalmente acerca da sentença antes de decretada a nulidade por esta Corte de Justiça, constata-se que após a devolução dos autos, para regularização do polo passivo, em razão do falecimento do réu Silom Schmidt, houve sua intimação para manifestar-se nos autos em mais de uma oportunidade, deixando de alegar qualquer vício quanto à ausência 1 THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I. 54ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 551. Reexame Necessário n. 1.657.139-2 Pág. 3 3 de sua intimação formal para, querendo, recorrer da sentença. Aliás, anote-se que após a correção do defeito processual que ensejou a nulidade reconhecida anteriormente, em sua manifestação o Ministério Público de primeiro grau consignou que "sanada a nulidade apontada pelo TJPR, requer o Ministério Público do Estado do Paraná a remessa dos presentes autos àquela Corte, para os fins do artigo 19 da Lei nº. 4.717/65", evidenciando a ausência de interesse em recorrer da sentença. Portanto, os réus, mesmo que fossem intimados formalmente da sentença, não possuíam interesse recursal, de maneira que a ausência de tal formalidade, no caso concreto, não acarreta nulidade, por ausência de prejuízo. E, em relação ao Ministério Público de primeira instância, conquanto também não intimado formalmente da sentença, posteriormente ele compareceu aos autos, mas deixou de alegar qualquer vício decorrente de sua não intimação formal, demonstrando não ter qualquer interesse em recorrer. Logo, inexistente prejuízo, também, em relação ao Ministério Público. É nesse sentido, a propósito, que prescreve o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, ao dispor que "o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte". 7. Quanto à necessidade de juntada, a este feito, de cópia integral do Reexame Necessário n. 1.200.005-0, a douta Procuradoria-Geral de Justiça sustenta que tal providência destinar-se-ia à verificação da ocorrência da intimação do Ministério Público de primeira instância em relação à sentença, bem como para verificar se em tal procedimento constam as vias originais das fotografias que instruem o processo. No que diz respeito à intimação do Ministério Público, a questão já fora abordada no tópico anterior, acima. Em relação às fotografias (nas vias originais), com razão a douta PGJ, porquanto se tratam de elementos probatórios essenciais à análise dos fatos deduzidos na inicial da ação popular, de maneira que a sua juntada a este procedimento constitui questão prejudicial ao reexame Reexame Necessário n. 1.657.139-2 Pág. 4 4 necessário, já que na digitalização do processo houve a reprodução em preto e branco, com perda de nitidez, prejudicando a interpretação do teor das imagens (mov. 1.1). Para tanto, não há necessidade de juntada de cópia integral do Reexame Necessário n. 1.200.005-0 a este procedimento, sendo suficiente a juntada das fotografias. 8. Diante disso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se oficie ao juízo a quo, solicitando que remeta a este Tribunal de Justiça, para o fim de instruir este procedimento recursal, as vias originais das fotografias que instruem a inicial da ação popular (mov. 1.1), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência determinada, dê-se nova vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba (PR), 27 de setembro de 2017. Francisco Cardozo Oliveira Juiz Relator 0007 - Processo/Prot: 1671437-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/113781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1671437-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Evolution Participações Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Vinicius dos Santos Canuto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Gisela Dias Chede. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DECISÃO GUERREADA QUE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. APRECIÇÃO DA LÍMINAR PLEITEADA NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1671437-5/01, em que é Embargante Evolution Participações Ltda. e Embargado Estado do Paraná. I. RELATÓRIO -- 1 Em Substituição à Desª. Regina Afonso Portes. -- Tratam-se de Embargos de Declaração Cível manejados tempestivamente por Evolution Participações Ltda. contra decisão monocrática acostada às folhas 297-303, a qual, negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento da Embargante, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, CPC. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CESSÃO DE

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE MANTEVE O CALCULO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL PREVISTO PELO ART.1.015 DO CPC. RECURSO INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em suas razões, os Embargantes sustentam haver omissão na decisão guerreada, por não se atentar ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade por parte do recurso interposto. Assim requerem o recebimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada (folhas 307-312). Ante a possibilidade de incidirem efeitos infringentes sobre o presente aclaratório, o Embargado foi intimado, manifestando-se pela não intervenção no feito (folhas 323). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso ora interposto, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), quanto os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conhece-se do recurso. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra "Novo Código de Processo Civil Comentado - Artigo por artigo", a respeito das hipóteses para interposição de Embargos de Declaração no Código de Processo Civil de 2015: A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art.1.022, II, do Novo CPC). Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que nessa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência, por todos, inclusive as partes. [...] A contradição, verificada sempre que existem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso em tela necessário o reconhecimento de vício da decisão monocrática ao negar seguimento ao recurso, por entender ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, cabimento. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como observado, o artigo 1.015, parágrafo único prevê expressamente a de interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento dos processos, assim, observa-se a presença de vício a justificar o acolhimento destes Embargos de Declaração, pois a decisão atacada pelo recurso inicial representa decisão de conteúdo decisório proferida no decurso do processo, sem consistir em comando terminativo, compreendendo decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença, hipótese de cabimento de recurso de Agravo de Instrumento. Apreciado o aclaratório, passa-se a análise do pedido liminar do Agravo de Instrumento interposto inicialmente. Pedido Liminar do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Evolution Participações LTDA contra a decisão de folhas 287/TJ, que nos autos de Habilitação sob nº 0006240-31.2007.8.16.0004, indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para calcular novamente o valor das custas processuais. Em suas razões recursais a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando em síntese que: trata-se de pedido de homologação efetuado por Evolution Participações Ltda., em que comunicava ao juízo fazendário a aquisição de crédito por meio de cessão onerosa, de direitos creditórios havidos pelos Drs. José Cid Campelo Filho e Carlos Abraão Celli, oriundo dos autos de Ação Ordinária nº 24.735/1988, em que são partes Arnoldo Wescher e outros e adversa o Estado do Paraná. Afirma que se está diante de pedido de substituição processual decorrente de cessão creditória de precatório. Assevera que o pedido foi formalizado em petição intermediária perante autos em fase de execução, em autos apartados, de modo que o juízo de origem exarou sua decisão, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, bem como determinou a remessa dos autos para a contadoria judicial. Narra que, após os devidos trâmites processuais, a manifestante fora intimada para que efetuasse o pagamento das custas processuais, estas no importe de R\$ 1.692,64 (Mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor contra o qual manifestou desacordo relativamente ao valor da causa e da ausência de determinação judicial quanto a essa atualização, bem como da natureza de procedimento de jurisdição voluntária. Assevera que outro ponto questionado foi a indicação da tabela IX em seu item I, que faz referência aos atos de escrivão em geral, isto é, sem especificá-los, não se confundindo com o pedido de substituição processual, de modo que sua cobrança seria, portanto, indevida. Argumenta que fica bastante cristalina a situação de que é impossível aos escrivães cobrarem quaisquer tipos de custas nos pedidos de homologação de cessões de crédito em execuções contra a Fazenda Pública (precatórios), reforçando a tese defendida pela recorrente. Afirma que a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de atribuição de mero "valor de alçada" nos casos de procedimento de

jurisdição voluntária (o que afetaria inequivocamente o valor das custas discutidas nesse processo). Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para reformar a decisão nos termos acima expostos (folhas 04-18). Em análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. O artigo 24 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (antigo Código de Processo Civil) prescreve: "Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados". Observa-se que a tabela de custas nº IX do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é aplicada aos atos dos escrivães ligados as secretárias cíveis, família e fazenda pública, inclusive nos casos de jurisdição voluntária, como nos casos dos autos, com bem salientou o Magistrado singular (evento 1.42/folhas 02): 1. Indefero os pedidos de ref. 237/239 eis que nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento do feito, o valor da causa será o valor do contrato. Conforme se depreende da inicial o valor da causa era de R\$ 389.614,10 (trezentos e oitenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dez centavos) à época da cessão. A tabela de custas IX, I do TJPR é relativa a autuação do feito, de modo que o presente se enquadra como Processo de procedimento especial de jurisdição voluntária. Portanto, as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito da Agravante, pois há decisão guerreada encontra respaldo nas previsões legais e normativas que regulamentam a matéria, uma vez que se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, ataindo a aplicação dos dispositivos normativos supracitados. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III. DISPOSITIVO Diante do acima exposto acolho os Embargos de Declaração opostos e, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o Agravado, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, respondam ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II) Intime-se o Agravante da presente decisão. Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o célere cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 4 de outubro de 2017 2 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 1691672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/127487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001634-08.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Giovanna Haddad Chechin. Advogado: Ricardo Canedo da Silva Dias, Alessandro Edison Martins Migliozi. Agravado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1691672-0 DESPACHO Intime-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos de origem. Curitiba, 03 de outubro de 2017. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 1710198-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/205691. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1710198-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Universidade Estadual do Centro Oeste Unicentro. Advogado: Douglas Ivam Alves, Ana Amélia Nerone Araujo. Embargado: Daniella Aparecida Molina Vargas. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Adeliene Estéfane de Souza Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e etc. Vislumbrando a possibilidade de atribuir infringentes aos Embargos de Declaração da Universalidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO à decisão monocrática de fls. 51-55, determino que se abra vista à Embargada, Daniella Aparecida Molina Vargas, para querendo, manifesta-se no que julgar necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2017.

0010 . Processo/Prot: 1719327-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/198221. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0018583-77.2017.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L.. Aut.Coatora: D. S. A. M. S. L.. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: L. F. A. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO VISANDO OBTER MEDICAMENTO NÃO CONTEMPLADO NA PORTARIA Nº 2.982/2009 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (PROAFR NO RESP 1.657.156 - RJ), COM SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO PAÍS ENVOLVENDO A MESMA TEMÁTICA.SUSPENSÃO DO FEITO POR NO MÁXIMO UM ANO (ART. 1037, § 4º, NCPC), A CONTAR DO DESPACHO DO MINISTRO RELATOR (03/05/2017). VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 0018583-77.2017.8.16.0014, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.719.327-0 DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de L. F. A. S., que julgou

procedente o pedido constante na inicial, para determinar o fornecimento do medicamento ARISTAB 10mg (Aripripazol), de uso diário e contínuo ao interessado, mensalmente, na quantidade suficiente para seu tratamento, conforme receituário médico. DECIDO 2. Discute-se no presente processo o fornecimento por ente público de medicamento não contemplado na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde, nem em nenhum protocolo clínico e diretriz terapêutica oficial vigente. 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, aplicando ao Resp. n.º 1.657.156-RJ o rito dos recursos repetitivos, decidiu "afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves". Assim, o ministro relator ordenou a "suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada" sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)". É o caso destes autos. 4. Desse modo, SUSPENDO o trâmite do presente recurso pelo prazo de um ano (NCPC, art. 1.037, § 4.º), a contar do despacho do ministro relator no Superior Tribunal de Justiça - publicado em 03.5.17, ou até o julgamento do Resp. n.º 1.657.156-RJ, caso isso ocorra anteriormente ao transcurso do referido prazo. 5. Intimem-se as partes acerca da suspensão do trâmite processual (NCPC, art. 1.037, § 8.º). Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.719.327-0 6. Anote-se a suspensão do trâmite processual no sistema informatizado deste tribunal, como orientado pela 1ª Vice-Presidência, até a data de 03/05/2018. 7. Findo o período de suspensão, voltem estes autos conclusos. 8. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1734705-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/237059. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006913-46.2017.8.16.0045 Obrigação de Fazer. Agravante: Leonardo Seije Hirano Venturine (Representado(a)). Advogado: Lilian Fernanda Alvani. Agravado: Município de Arapongas/pr. Advogado: Rafael Felipe Cita. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1734705-0, DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0031466-98.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : LEONARDO SEIJE HIRANO VENTURINE AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESDESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Leonardo Seije Hirano Venturine (representado por Carlos Eduardo Venturine), em face da decisão de fls. 72 e verso - TJ (mov. 20.1 - projudi), proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0006913- 46.2017.8.16.0045, impetrado contra ato praticado pela Sra. Lucia Helena Mainardes Rehme, assistente social, integrante da Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas, vinculada à Prefeitura Municipal de Arapongas, na qual o Magistrado singular indeferiu o pedido de tutela provisória para a concessão de medicamento. O Agravante sustenta, às fls. 04/17 - TJ, que a questão controvertida nos autos versa sobre a necessidade da concessão do auxílio TFD (tratamento fora do domicílio) para que o Agravante possa prosseguir com seu tratamento junto ao Hospital do Câncer Infante-Juvenil de Barretos/SP, eis que a escolha do local decorreu de encaminhamento do médico do SUS que lhe atendia, por entender ser o local mais adequado para que o tratamento fosse realizado com êxito; que que o tratamento especializado fora do domicílio do paciente - TFD, mormente em se tratando de enfermidades extremamente grave, é garantia constitucionalmente assegurada como dever do poder público (arts. 5º, 6º e 196, da CF), já que o direito à saúde é marcado por "fundamentalidade" e Agravo de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 2 deve ser concretizado por ações que viabilizem a assistência médica adequada e indispensável ao paciente; que a transferência do Agravante, tão somente para atender exigências burocráticas, poderia acarretar sérios riscos à saúde e vida do mesmo, pois haveria mudança no tratamento que tem se obtido excelentes resultados, não sendo recomendado, portanto; que estão presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, tais quais fumus boni iuris e periculum in mora. Requer o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de que a decisão singular seja reformada, para que haja uma decisão liminar determinando à Agravada para que forneça, imediatamente, auxílio TFD para pagamento da estadia, alimentação e deslocamento do Agravante e seus acompanhantes, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia, perfazendo a importância mensal de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), considerando que os mesmos deverão permanecer na cidade de Barretos-SP por tempo indeterminado e, subsidiariamente, que determinado o fornecimento das mesmas com base no valor previsto na Portaria 055, contudo, nesta hipótese, deverá ser determinado à autoridade coatora que reembolse a diferença dos valores gastos pelo Agravante, mediante apresentação de recibos/comprovantes de pagamentos dos valores excedentes que despender, inclusive de despesas relativas ao aluguel e despesas do imóvel locado (água e energia elétrica). É o relatório. DECIDO A matéria relativa à concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, passou a ser regulamentada pelos artigos 303, 932, II, 1019, inciso I e, em especial o artigo 1.012, § 4º do novo CPC; a despeito Agravo de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 3 de alterações pontuais, inclusive em relação à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre a tutela de urgência, leciona Cassio Scarpinella Bueno (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219): "A concessão da ?tutela de urgência? pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (?) A ? tutela de urgência? pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e

sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. " Da análise do caderno processual, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, merecendo reparos a decisão proferida pelo juízo a quo. Isto porque, ainda que em juízo de cognição sumária, entende-se que há evidência do direito alegado, eis que, segundo o relatório médico juntado ao mov. 1.7, o TFD (Tratamento Fora de Domicílio) do Paraná faz a liberação para outros serviços, quando não há disponibilidade de tratamento no Estado. No caso, observa-se que o Agravante tem apresentado melhora em seu tratamento clínico recebido no Hospital de Câncer de Barretos, não sendo possível verificar qualquer risco concreto que a sua Agravante de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 4 manutenção no ambiente hospitalar, considerando a gravidade de sua enfermidade, possa causar à sua saúde. No relatório consta a seguinte afirmação: "O paciente é portador de osteossarcoma de tibia esquerda, não metastática, classificado no CID10, sob o número C40.2, é paciente deste hospital desde 07/04/2017. Encontra-se em tratamento oncológico (quimioterapia), por tempo indeterminado, necessita de acompanhante em tempo integral por ser menor de idade e estar usando cadeira de rodas devido a dificuldade de locomoção, porém a mãe está gestante o que a impossibilita de acompanhá-lo durante a quimioterapia, sendo assim solicitamos auxílio para que mais um acompanhante fique com eles. O (a) paciente solicita e autoriza a citação da patologia supra referenciada. " Ademais, tem-se que plenamente cabível ao cidadão, o ato de solicitar junto a qualquer um dos entes federados o tratamento indispensável para sua saúde, já que não existe responsabilidade exclusiva, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) O Tribunal a quo assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 196, obriga o Estado, em todas as 3 (três) esferas de governo (Municípios, Estados e a União), a assegurar às pessoas de baixa renda o direito à saúde" (STJ - AgRg no REsp 1168133 / SC Primeira Turma Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 24/09/2012). "(...) 3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais Agravante de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 5 graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 4. Agravante regimental não-provido. "(STJ - AgRg no Ag 858899 / RS Primeira Turma Rel. Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 30/08/2007). Para corroborar o entendimento transcreve-se o teor do Enunciado nº 16 da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população". (Precedentes: - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 762.907-4, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 26.04.2011; - TJPR, 5.ª CCv., ApCível n.º 760.480-0, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 26.04.2011; - TJPR, 4.ª CCv., ApCível n.º 643.791-2, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 29.06.2010) Nesse aspecto, ressalta-se que, ainda que no município onde reside o Agravante não sejam disponibilizados os procedimentos solicitados, o Estado do Paraná concede um Manual de Regulamentação para o denominado TDF Tratamento Fora de Domicílio no SUS, que possui o seguinte conceito: "O Tratamento Fora de Domicílio - TFD, é um instrumento legal que visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem. Consiste no custeio do paciente e acompanhante, (se necessário e previsto na legislação), encaminhados para as Unidades de Saúde de outro município ou estado e limitado ao período estritamente necessário, observando que a continuidade de tratamento existente no município/estado devem ser avaliadas pelas equipes regionais responsáveis, quanto à possibilidade de transferência para o município/estado de origem." (Disponível em: Agravante de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 6 [http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CIB/DEL2007/del034\\_1\\_07.PDF](http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/CIB/DEL2007/del034_1_07.PDF); Acesso em: 21/09/2017). Como é possível perceber, é dever dos órgãos municipais de saúde a prestação do tratamento médico fora do município quando não disponível onde reside o paciente. Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ARTROPLASTIA TOTAL DOS JOELHOS.PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICADA COM GONARTROSE SEVERA BILATERAL NO JOELHO ESQUERDO. URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS EM FORNECER TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. PACIENTE IDOSA.PRIORIDADE. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. 1. É dever dos órgãos municipais de saúde ou, no caso, do próprio Estado a prestação do tratamento médico fora do Município quando não disponível onde reside o paciente. 2. Tratando-se de pessoa idosa, a mesma está amparada pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, que lhe confere prioridade absoluta na efetivação do direito à saúde, nos termos do artigo (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1467168-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.02.2016). Desta maneira, não há nos autos comprovação de que os serviços para tratamento de câncer ofertados pelo Município de Araçongas sejam suficientes para se ensinar a remoção do paciente, o qual possui risco grave de saúde, para outro hospital. Feitas essas considerações, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, defiro o pedido liminar,

a fim de suspender os efeitos da decisão guerreada, e determinar a manutenção Agravante de Instrumento nº 1.734.705-0 fl. 7 do paciente em internação no Hospital de Câncer de Barretos, com o fornecimento de auxílio TFD para pagamento de estadia, alimentação e transporte do enfermo e seus acompanhantes, no valor de R \$ 180,00 (cento e oitenta reais) por dia, até a análise do mérito do presente Agravante de Instrumento. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o Agravado, nos termos do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 1734712-5 Agravante de Instrumento

. Protocolo: 2017/235837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008602-78.2014.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Fundo Especial do Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, Associação Iguazuense de Procuradores Municipais. Advogado: Rubens Flavio Cardoso Junior. Agravado (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Ana Maria dos Santos Moreira, Angélica Cristina Hossaka, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado (2): Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.712-5 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravantes : Fundo Especial do Procuradores do Município de Foz do Iguaçu Associação Iguazuense de Procuradores Municipais.Agravado : Banco Bradesco Sa Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravante de Instrumento interposto por Associação Iguazuense de Procuradores Municipais e Outro em face da r. decisão proferida nos autos nº 0008602-78.2014.8.16.0030, de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Foz do Iguaçu contra o Banco Bradesco S.A., que determinou que os honorários advocatícios arbitrados fossem destinados à pessoa jurídica de direito público e não aos procuradores. Em suas razões, alega a Associação Agravante que é uma entidade de classe que congrega o interesse dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, sendo o Fundo Especial dos Procuradores Municipais ente criado por lei municipal para arrecadar e ratear os honorários sucumbenciais. Referem que atuam na qualidade de terceiros prejudicados. Agravante de Instrumento nº 1.734.712-5 Aduz que embora tenha ocorrido o arbitramento de honorários provisórios nos autos de execução fiscal, em 2014, ou seja, anteriormente a entrada em vigor do Código de Processo Civil e ao despacho citatório, não houve até o momento a sentença extintiva da execução, que se dará em face do pagamento, o que autoriza o requerimento de repasse dos recursos aos Procuradores do Município. Considera que o artigo 85, § 19º, do CPC/2015 tem aplicação imediata, e que a decisão questionada ofende a Lei Municipal 256/2016. Afirma ser possível o arbitramento de honorários sucumbenciais ao advogado público face o CPC/73. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o final provimento e reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravante de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do CPC/15 depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso. Os Agravantes atuam na qualidade de terceiros interessados na defesa dos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu. Agravante de Instrumento nº 1.734.712-5 No âmbito da ação de execução fiscal em curso, os honorários advocatícios foram arbitrados antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, que previu expressamente, no artigo 85 § 19, a titularidade dos advogados públicos sobre os honorários de sucumbência. Essa situação, contudo, não elide o direito invocado pelos Agravantes, pois anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, a Lei 8.906/1994 já contemplava os advogados públicos com os honorários de sucumbência, nos termos do seu artigo 3º, § 1º, consoante muito bem esclarece a doutrina: "O cabimento de honorários advocatícios de sucumbência para advogados públicos já era previsto na Lei n. 8.906/94. O § 1º do art. 3º da referida Lei diz que suas disposições se aplicam à advocacia privada e pública. E o art. 23 dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, devendo-se necessariamente interpretar que esse advogado é tanto o privado quanto o público. Em virtude da polêmica que o assunto sempre gerou, o § 19 confirmou a previsão do Estatuto da Advocacia e previu, expressamente, que os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, na forma da lei. Essa lei será federal, estadual ou municipal, a depender-se o advogado público atua para a União, Estado ou Município." (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno Coord. Ronaldo Cramer. Ed. Saraiva, 2017, pág. 450). A par da relevância do fundamento do recurso, há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a realização da transferência dos valores depositados em Juízo para a conta bancária do Município poderá obstar o exercício das prerrogativas dos Agravantes quanto ao gerenciamento dos honorários de sucumbência conforme a previsão estatutária em favor dos Procuradores Municipais. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência com o efeito de suspender os efeitos da decisão recorrida, até ulterior deliberação. Agravante de Instrumento nº 1.734.712-5 Comunique-se incontinenti o teor desta decisão ao Juízo "a quo", inclusive para que promova seu integral cumprimento. Intime-se a parte Agravada para responder os termos do recurso, no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1735497-7 Agravante de Instrumento

. Protocolo: 2017/235428. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001435-06.2017.8.16.0062 Tutela Antecipatória. Agravante: Irineu Garcia de Rezende. Advogado: Fabrício de Mello Marsango, Cauana Magali Mafrá. Agravado: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Tutela Provisória de Urgência Em Caráter Cautelar, ajuizada pelo Município de Boa Vista da Aparecida em face de Irineu Garcia Rezende, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu o pedido de tutela cautelar para "determinar a averbação nas matrículas n. 3.284, 12.783 e 3.286 da existência da presente ação. Ainda, determino que o Cartório de Registro de imóveis se abstenha de efetuar qualquer registro ou averbação em referidos imóveis" (mov. 7.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o procedimento administrativo instaurado apresenta diversas irregularidades que acarreta na sua nulidade e não podem ser convalidadas pelo Poder Judiciário; b) a sindicância feriu o devido processo legal e o contraditório, pois não houve oitiva dos interessados; c) a sindicância se baseou em títulos de propriedades que não lhe pertencem e nunca pertenceram; d) a sindicância não iria encontrar o processo administrativo do agravante, porque diligenciaram de forma arcaica, tão somente pelo número de autos, conforme ata de reunião (mov. 1.6); e) a manutenção da decisão poderá gerar irremediável prejuízo ao agravante, pois já iniciou os procedimentos para expansão de seu negócio; f) os documentos apresentados pela agravante são dotados de fé pública, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.497-7 fl. 2 posto que reconhecidos e registrados em cartório extrajudicial; g) a agravada não carrou prova mínima do direito invocado. Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada a suspensão da decisão interlocutória proferida no mov. 7 até a decisão final do presente recurso, ao passo que a decisão atacada, além de ter sido baseada em premissa falsa, atenta contra o direito de propriedade do agravante e seu direito de livre iniciativa, ao que passo que utiliza dos referidos imóveis para desenvolvimento de sua atividade econômica, não sendo razoável imprimir o ônus processual ao réu sem prova mínima do direito alegado pelo autor. É a breve exposição. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.497-7 fl. 3 Compulsando os autos, denota-se que em 13/07/2017 os Vereadores Renato Canton Chernhak, Pedro Gonçalves, Adair Gomes e Gelson Luiz encaminharam ofício ao Prefeito Sr. Leonir Antunes dos Santos sob protocolo nº 655/2017 requisitando diversas informações sobre os Lotes Urbanos 42, 44, 46<sup>B</sup>, ante a notícia de que estes saíram do nome do Município e foram registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques (mov. 1.3). Em razão disso, o Prefeito Municipal, através da Portaria nº 152/2017, determinou a instauração de processo administrativo nº 001/2017 para localizar documentos e apurar os fatos e requerimentos descritos no protocolo 655/2017 quanto a emissão de títulos definitivos de propriedade pelo Município de Boa Vista da Aparecida (mov. 1.6). Através do protocolo nº 361/2011 foi requerido expedição do título de lote nº 01 da quadra 43 pelo Sr. Irineu Garcia de Rezende, constando na ata de reunião da comissão de títulos definitivos de propriedade - CTP que "constatou-se que a requerente apresentou todos os documentos no processo, a comissão decidiu por dar parecer favorável à emissão do título definitivo de propriedade ao requerente em conformidade com toda a documentação apresentada no processo administrativo 361/2011" (mov. 1.6); Através do Protocolo nº 365/2011 foi requerido expedição do título do lote 19, da quadra 16 pelo Sr. Claudimir Miecznikowski (mov. 1.12); Através do Protocolo nº 364/2011 foi requerido expedição do título do lote 21 da quadra 28 pela Sra. Rosangela Ghedin Berti (mov. 1.16). Deste modo, infere-se que os títulos apresentados pelo agravante no registro de imóveis (Lote nº 42, 46, 46A) não são os mesmos que foram autorizados pelo Município no processo administrativo 02/2017 (Lote nº 1, quadra 43). Todavia, naqueles constam assinatura do Prefeito Municipal à época Sr. Wolnei Antônio Savais, o qual em declaração perante a Comissão designada afirmou que "Que desconhece a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.497-7 fl. 4 emissão dos títulos dos lotes 42, 44 e 46<sup>B</sup> da quadra 45, em nome do Sr. Irineu, embora conste nos títulos uma assinatura semelhante a sua. Que só assinava os títulos depois de parecer favorável da comissão em conformidade com o processo administrativo que ficava arquivado na Divisão de Tributação. Que se recorda que os lotes em comento constavam do patrimônio do Município quando do encerramento do mandato (mov. 1.26) " O que se busca na ação principal é tão somente assegurar que o Registro de Imóveis se abstenha de efetuar qualquer registro ou averbação de transferência de propriedade e de praticar qualquer ato de transferência de propriedade, tendo em vista que há indícios de falsificação e fraude nos títulos de imóveis que pertencem ao Município de Boa Vista da Aparecida. Conclui-se, portanto, em análise sumária dos autos, que inexistiu processo administrativo para emissão do título de propriedade ao agravante dos lotes nº 42, 44 e 46-A, de modo que o agravante nesta via recursal, não apresentou elementos probatórios suficientes a ensejar o pedido pleiteado. Desse modo, escorreita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação de

tutela recursal pleiteada. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada Município de Boa Vista da AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.735.497-7 fl. 5 Aparecida/PR pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0014 . Processo/Prot: 1736019-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2017/241077. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000096-74.2002.8.16.0082 Ação Civil Pública. Impetrante: Osmair Barbosa da Silva (advogado). Paciente: Adair Bonetti, Maria de Lourdes Maciel. Advogado: Osmair Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. MATÉRIA CÍVEL.AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DOS PACIENTES, APREENSÃO DOS PASSAPORTES E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, EMBASADA NA PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC. ILEGALIDADE DA DECISÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO, A QUAL SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO WRIT, CUJA IMPETRAÇÃO SE DEU APÓS O DEFERIMENTO PARCIAL DE LIMINAR EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, QUE MANTEVE A RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS PASSAPORTES E A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Habeas Corpus nº 1.736.019-7EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 200, INCISO XII DO RITJ. VISTOS ETC; 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado OSMAIR BARBOSA DA SILVA, em favor dos pacientes ADAIR BONETTI e MARIA DE LOURDES MACIEL contra a decisão monocrática representada no evento 223.1/PROJUD, proferida em sede de cumprimento de sentença, decorrente de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a qual determinou a suspensão da carteira nacional de habilitação dos devedores, bem como, a apreensão dos passaportes e o cancelamento dos cartões de crédito, embasado no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Aduz o impetrante que a decisão tal como proferida, padece de vício de nulidade, na medida em que foram impostas sanções gravíssimas aos pacientes, sem observância do artigo 10 do Código de Processo Civil, cujas partes não foram previamente intimadas. Afirma, outrossim, que houve excesso na decisão objurgada, a qual se revela abusiva, eis que a apreensão dos passaportes e das carteiras nacional de habilitação, importaram em restrição ao direito de ir e vir dos pacientes. Diz que o ato judicial ultrapassou os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ao se concluir que as medidas restritivas adotadas, em nada beneficiam o credor. Habeas Corpus nº 1.736.019-7 Acrescenta, ademais, que o decimus viola o artigo 9º do Pacto de São José da Costa Rica - recepcionado com caráter supralegal pelo ordenamento jurídico-, bem como, o artigo 5º, incisos XV, LII e LXVIII, da Carta Magna. Defendendo a presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar - fumus boni iuris e periculum in mora-, pede a sua concessão e, ao final, pela procedência do remédio constitucional. É o breve relatório. DECIDO: 3.A análise do caderno processual revela a inadequação da via eleita, diante das razões a seguir alinhadas. Nos termos do inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, " (...) conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O procedimento, em razão de sua matéria, deve ser rápido e eficiente, tendo preferência sobre os demais, dispensando formalidades rígidas com finalidade de corrigir a ilegalidade apontada. Essa proteção à liberdade individual, é de tal importância, que vem disciplinada no Código de Processo Penal, que assim dispõe, verbis: " Art.647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na Habeas Corpus nº 1.736.019-7 sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Mais adiante, o artigo 648 do Código de Processo Penal, apresenta um rol com hipóteses de seu cabimento, quando verificada coação ilegal, verbis: "Art.648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo VII - quando extinta a punibilidade. 4. No caso em comento, volta-se o inconformismo contra a decisão proferida recentemente na ação originária nº0000096-74.2002.8.16.0082, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos pacientes, a apreensão dos passaportes, bem como, a suspensão dos cartões de crédito, face a sua recalcitrância em promover a quitação do débito, cuja sentença de procedência da demanda, foi confirmada por esta Corte de Justiça, com trânsito em julgado no ano de 2012, se arrastando por mais de 07 (sete) anos, em atual fase de cumprimento da sentença. Habeas Corpus nº 1.736.019-7 Não obstante o esforço argumentativo do impetrante, existe recurso próprio para veicular a irrisignação dos devedores perante este Tribunal, cujo cabimento vem expressamente consignado no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, verbis: "Artigo1015- [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". E, no caso em comento, importa

destacar que os pacientes já fizeram uso do recurso próprio, utilizando-se dos mesmos argumentos ora lançados, no Agravo de Instrumento nº 1.728.336-8, cujo Relator designado, proferiu decisão em data de 11 de setembro de 2017, deferindo parcialmente o efeito suspensivo, tão somente no que se refere ao cancelamento dos cartões de crédito dos devedores, estando pendente, pois, de julgamento o aludido recurso. Vale anotar, que no presente habeas corpus o impetrante está alegando violação ao direito de defesa, ante as medidas coercitivas impostas aos pacientes sem a oitiva das partes, o que teria violado a disposição contida no artigo 10 do CPC, daí porque, a decisão baseada no artigo 139, inciso III, do CPC, estaria revestida de ilegalidade, ao privá-los da liberdade de locomoção. Ocorre que tal insurgência, como dito, já está sendo submetida a apreciação deste Tribunal, através do Agravo de Instrumento nº 1.728.336-8, via adequada para o reexame da matéria deduzida, sendo oportuno destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, tem decidido que as hipóteses de cabimento do habeas corpus são Habeas Corpus nº 1.736.019-7 restritas, não sendo admitido o remédio heroico em substituição ao recurso cabível previsto no Código de Processo Civil. Nesse passo, peço vênias para elucidar que em casos em que a ilegalidade da coação ou ameaça ao cerceamento de liberdade, seja manifesta, tal circunstância ensejará a utilização do habeas corpus, todavia esta não é a situação estampada nestes autos. Isso porque, em um primeiro momento, colhe-se do teor da decisão atacada, que a mesma foi proferida levando em conta os critérios de excepcionalidade que devem nortear o magistrado, ao fazer uso das prerrogativas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. À luz de tais ponderações, ainda que a discussão travada naquele agravo de instrumento mereça o necessário aprofundamento e reflexão, não se evidencia, a priori, flagrante ilegalidade no teor da decisão guerreada, a ensejar a impetração do presente remédio constitucional, de modo que a insurgência veiculada será dirimida por esta Corte de Justiça, na ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento, perante o colegiado. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E MEMBROS DO PARQUET. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO Habeas Corpus nº 1.736.019-7 SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O acolhimento da suposta inocência do paciente demanda o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório produzido em primeiro grau, medida inadmissível na via estreita do habeas corpus, consoante reiterada decisões dos tribunais pátrios. 4. Na espécie, a gravidade concreta do delito é fundamento válido para amparar a custódia cautelar, com o fim de assegurar a ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, manifestada na forma da execução do delito, pois, segundo consta, na condição de policial civil, em um esquema de corrupção envolvendo vários outros agentes estatais e delegados do DENAR e da 10ª DP de Campinas, ele é acusado de participar do crime de extorsão mediante sequestro praticado contra membros do PCC (Primeiro Comando da Capital), tendo Habeas Corpus nº 1.736.019-7 como preço do resgate o valor de R\$ 200.000,00, a fim de se evitar prisões em flagrantes forjadas. 5. As "diversas, sérias e gravíssimas ameaças apresentadas contra parentes de corréus e contra os próprios membros do Ministério Público, até mesmo com fotos e ligação efetuada para a genitora de um dos Promotores de Justiça", recomendam a restrição antecipada da liberdade dos recorrentes, para assegurar a conveniência da instrução criminal. 6. A substituição da prisão por qualquer outra medida alternativa (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada e insuficiente para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares da singularidade do caso. 7. Habeas corpus não conhecido." (HC 287417/SP, Sexta Turma, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJ 18/06/14). (g.n.) Outrossim, peço vênias para citar julgados emanados deste egregia Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. HABEAS CORPUS CÍVEL. IMPETRAÇÃO DA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MANDAGUARI. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR DO PACIENTE. ORDEM DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR QUE NÃO CONFIGURA VIOLÊNCIA OU COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO RECORRÍVEL MEDIANTE AGRAVO DE Habeas Corpus nº 1.736.019-7 INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC/15. HABEAS CORPUS REJEITADO LIMINARMENTE." (Habeas Corpus nº 1.692.767-8, 13ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 02/06/17). (g.n.) "HABEAS CORPUS CRIME - REMIÇÃO DE PENA E PROGRESSÃO DE RÉGIME - MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO DA PENA - DESCABIMENTO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO E IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DE PROVAS - CABIMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGO 197, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - MANIFESTO CERCEAMENTO DE DIREITO DE LOCOMOÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO -

ORDEM NÃO CONHECIDA." (Habeas Corpus n.º 1.664.224-7, 1ª. Câmara Criminal, Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 24/03/17). (g.n.) "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE PECULATO (ART. 312 - POR DUAS VEZES), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A) E CONCUSSÃO (ART.316), TODOS DO CÓDIGO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS QUE TOTALIZA 17 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM RÉGIME FECHADO. AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA DECISÃO QUE Habeas Corpus nº 1.736.019-7 INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE RÉGIME. ARGUIÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO PRÓPRIO PREVISTO EM TEXTO LEGAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA." (Habeas Corpus n.º 1.614.248-2, 2ª. Câmara Criminal, Relator Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, DJ 24/11/16). (g.n.) 5. Ex positis, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 200, XII, do RTJ, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, I, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações devidas. 6. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR  
0015 . Processo/Prot: 1736080-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2017/236243. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007338-31.2011.8.16.0030 Execução. Agravante: José Gilmar dos Santos. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
VISTOS ETC; 1. Considerando que o agravante não formulou expressamente pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, não sendo dado ao Relator apreciá-lo de ofício, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte do agravante, e se houve juízo de retratação. 3. Intime-se o agravado pelo Diário de Justiça para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 4. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR  
0016 . Processo/Prot: 1736900-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2017/240896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000239-49.1999.8.16.0056 Desapropriação. Agravante: Izina de Fátima Rizzo. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Agravado: Município de Cambé Pr. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
1. Em análise dos autos, verifico que o Exmo. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski analisou o pedido liminar postulado (fls. 497/501). Com efeito, reporto-me aos termos ali expostos, que ora ratifico, tendo em vista que "eventuais questões aptas a ensejar a suspensão das execuções devem ser tratadas no bojo de cada execução e analisadas pelo magistrado que conduza referidas ações". 2. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos desta decisão. 3. Intime-se a parte agravada (Município de Cambé) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. 4. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora  
0017 . Processo/Prot: 1738290-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2017/243886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004942-87.2016.8.16.0036 Declaratória. Agravante: Anibal Manoel de Ramos. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Agravado: Município de Tijuca do Sul Pr. Advogado: Sônia Gama Ruberti Birsks. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.290-0 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Anibal Manoel de Ramos Agravado : Município de Tijuca do Sul - Pr. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anibal Manoel de Ramos contra os termos da r. decisão reproduzida no mov. 30.1 nos autos n. 0004942-87.2016.8.16.0036 de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizado contra o Município de Tijuca do Sul, a qual realizou o julgamento parcial do mérito, indeferindo os pedidos de estabilidade provisória/reintegração ao cargo público, pensão alimentícia, indenização por danos morais em razão da exoneração, diferenças salariais ao caro de assessor técnico e verbas rescisórias, deixando para julgar posteriormente apenas as horas extras, recebimento de diferenças de servidor nas mesmas funções de borracheiro e assédio moral. Narra o recorrente que o julgador decidiu que certas questões comportariam julgamento antecipado parcial de mérito por entender que dispensaria dilação probatória e produção de prova pericial quanto à estabilidade provisória, pensão alimentícia e indenização por danos morais,

diferenças como assessor técnico e verbas rescisórias. Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 Aduz que tal entendimento é equivocado, eis que as tais matérias demandam dilação probatória, a exemplo do exame pericial para constatação se a doença que acomete o autor surgiu durante a relação de trabalho e se ela é ou não doença ocupacional, sendo que tal perícia influenciará os demais pedidos de pensão alimentícia e indenização por danos morais e de estabilidade provisória. Ressalta que o julgador equivocadamente entendeu que o nódulo intercostal teria surgido somente em 12/10/2015, depois da exoneração ocorrida em 01/05/2015, entendimento que não procede. Além disso, entende ser possível que o ocupante de cargo em comissão tenha direito a se afastar temporariamente por motivo de doença. Coloca que houve cerceamento de defesa a respeito da conclusão do julgador que que as matérias alegadas não comportariam dilação probatória, impedindo a perícia médica e a audiência de instrução, bem como, ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal em razão do julgamento antecipado parcial do mérito. Menciona também que merece reforma a decisão recorrida a respeito da alegada estabilidade provisória, pensão alimentícia e indenização por danos morais, sob a alegação de que o magistrado não detém capacidade técnica para dizer se uma doença surgiu ou não durante a relação laboral, se ela é ou não uma doença ocupacional ou se existe ou não nexos causal entre a enfermidade e o exercício da função. Afirma que o artigo 41 da Constituição Federal, que determina a estabilidade aos concursados, também se aplica analogicamente ao caso em exame, assim como o disposto no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que prevê Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 a estabilidade provisória de 12 meses após a cassação do auxílio doença, independentemente do recebimento do referido auxílio. Por estas razões, pede seja concedida a liminar para fins de determinar a produção de prova pericial e testemunhal quanto à doença incapacitante do autor, adquirida durante a relação contratual com o município Agravado. No mérito, pede a reforma em definitivo da decisão recorrida, nos termos anteriormente delineados. É o relatório. Decido. De acordo com a regra disposta no artigo 356, § 5.º do Código de Processo Civil, a decisão proferida com base neste artigo é impugnável por Agravo de Instrumento. Cuida-se de um Agravo de Instrumento interposto por Anibal Manoel de Ramos contra os termos da r. decisão reproduzida no mov. 30.1 nos autos n. 0004942-87.2016.8.16.0036 de ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizado contra o Município de Tijucas do Sul, a qual realizou o julgamento parcial do mérito, indeferindo os pedidos de estabilidade provisória/reintegração ao cargo público, pensão alimentícia, indenização por danos morais em razão da exoneração, diferenças salariais ao cargo de assessor técnico e verbas rescisórias, deixando para julgar posteriormente apenas as horas extras, recebimento de diferenças de servidor nas mesmas funções de borracheiro e assédio moral. Segundo a regra do artigo 300, do Código de Processo Civil, Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 cumpre ao relator no Agravo de Instrumento o poder de conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos seguintes termos: "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Em análise de cognição sumária, não é possível verificar a presença das citadas exigências para atendimento do pedido de concessão liminar pretendida pelo Agravante, quais sejam, probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo. Versam os autos sobre uma ação ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo recorrente em face do Município de Tijucas do Sul. Narra o recorrente que foi nomeado para o cargo em comissão pelo requerido, em 01/12/2012 e exonerado em 01/05/2015, tendo exercido a função de borracheiro no ?pátio? da Prefeitura, situado no bairro Xaxim, em Tijucas do Sul. No entanto, entende ter havido diversas irregularidades decorrentes da sua dispensa, cujos motivos ensejaram no Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 ajuizamento da ação originária perante este juízo. Em resumo, busca o Agravante o reconhecimento de que é detentor da estabilidade provisória por ter adquirido doença ocupacional relacionada ao ambiente de trabalho e a sua respectiva reintegração no cargo público de provimento em comissão. Sucessivamente, caso não seja possível a reintegração, pede o pagamento em dobro dos valores que entende devidos, calculados sobre a sua remuneração à época e acrescido dos consectários legais sobre todo o período em que permanecer afastado do trabalho. Pugnou ainda pela condenação do município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) vezes a remuneração mensal em razão da doença ocupacional que acomete o requerente, além do pagamento de pensão mensal até o fim da convalescença ou no caso de incapacidade permanente e definitiva, até completar 71 anos. Consta na inicial da ação ordinária inúmeros outros pedidos além dos que não foram indeferidos, os quais serão analisados com o mérito da ação originária. Não obstante as razões apresentadas pelo recorrente, verifica-se que melhor sorte não lhe assiste. Verifica-se do constante no caderno processual que dentre os pedidos formulados pelo Agravante, foram julgados improcedentes os relativos à estabilidade provisória/reintegração ao cargo público, pensão alimentícia, indenização por dano moral em razão da exoneração, diferenças salariais ao cargo de assessor técnico e verbas rescisórias. Inicialmente, importante consignar que, a priori, o recorrente não logrou êxito em demonstrar de plano a veracidade de suas alegações e, ainda, qualquer equívoco cometido pelo Juízo singular. Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 Em relação à estabilidade, é certo que como exercia

cargo em comissão perante a municipalidade, como bem salientou o magistrado a quo, não há que se falar em estabilidade provisória e direito à reintegração no cargo de provimento em comissão (mov. 1.6). Além disso, restou, a priori, inequivocamente admitido pelo Agravante que já possuía hipertensão preexistente ao vínculo funcional (mov. 1.7/1.9) e que o nódulo intercostal teria surgido em 12/10/2015 - mov. 1.6), posteriormente à exoneração ocorrida em 01/05/2015 - mov. 1.18), mostra-se desnecessária a realização de perícia médica para se constatar tal situação. Acrescente-se, no mais, que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da exoneração de cargo de provimento em comissão e, ainda, de possibilidade de pagamento de pensão alimentícia no caso em apreço, sobretudo porque não restou comprovado, de plano, o direito do recorrente de permanecer no cargo público de livre nomeação e exoneração. Como não se antevê qualquer perigo de dano ao recorrente ou risco ao resultado útil do processo, ao menos nesta análise de cognição sumária, típica desta fase recursal, indefiro o pedido de urgência e determino o processamento do recurso. Dê-se ciência dessa decisão ao Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1.019, inciso II do CPC). Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.738.290-0 Publique-se. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 0018 . Processo/Prot: 1739372-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/248336. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001569-51.2015.8.16.0111 Ação de Improbidade. Agravante: Antônio Carlos Bini. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1739372-1, DE MANOEL RIBAS - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0033201-69.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BINI AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESDESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ANTONIO CARLOS BINI contra os termos da decisão de mov. 228.1, proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que indeferiu o pedido de levantamento de indisponibilidade do imóvel utilizado para moradia da família. Denota-se que o agravante formulou pedido de Levantamento de Indisponibilidade de Bens, referente aos imóveis de matrícula 23.647 do CRI de Pintanga/PR e 958 (atual 7.249) do CRI de Manoel Ribas (mov. 218 e 219). Aduz, em síntese, que o imóvel objeto da matrícula 23.647 - CRI Pitanga é utilizado como moradia do réu e sua família, bem como o imóvel de matrícula 958 (atual 7.249) - CRI Manoel Ribas foi alienado anteriormente a propositura da Ação Civil Pública. A juíza singular indeferiu tal pleito, através do mov. 228.1, sob o seguinte fundamento: "Isto posto, as medidas de construção visam tão somente assegurar bens em garantia para eventual e futura execução. Agravo de Instrumento nº 1.739.372-1 fl. 2 De consequência, aplicam-se aqui as considerações do Ministério Público, no sentido de que, ainda que a indisponibilidade "recaia sobre o bem de família, porquanto a medida não implica na expropriação do bem, limitando-se, apenas, a impedir eventual alienação." Logo, não há nenhum prejuízo à parte na manutenção da construção, até porque, em se tratando de imóvel utilizado para fins de moradia, certamente, a parte não possui interesse em se desfazer do mesmo. Com efeito, por ora, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio sobre o imóvel de matrícula nº 23.647 do CRI da Comarca de Pitanga Contra tal decisão ingressou o agravante com o presente recurso, arguindo o indeferimento de levantamento de bloqueio de bem de família, é flagrantemente desarrazoada e inconstitucional, não tendo obedecido aos ditames processuais vigentes à manutenção da construção. Argumenta que ante o princípio da razoabilidade, é forçoso concluir que, pela própria natureza dos fatos invocados na inicial (e a necessidade de longa dilação probatória), com a suspensão processual, o julgamento do mérito da Ação Civil Pública tende a demorar muito tempo, impondo o indesejável constrangimento ao agravante, pela indisponibilidade de seus bens. Requer a concessão de liminar, para a revogação da indisponibilidade dos bens do agravante, referente ao imóvel que lhe serve de residência (referente as matrícula nº 23.647, do Cartório de Registro de imóveis de Pitanga). É o relatório. DECIDO Agravo de Instrumento nº 1.739.372-1 fl. 3 Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo resta não evidente, devendo ser indeferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos A indisponibilização de bens determinada na origem encontra amparo expresso no artigo 7º da Lei n. 8.429/1992, sendo certo que, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a medida constritiva pode ser acolhida sempre que o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato lesivo ao patrimônio público, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo legal (inteligência do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal). Ressalta-se que a medida é puramente de indisponibilidade, não de alienação antecipada do imóvel, razão pela qual não vislumbro qualquer prejuízo na manutenção da construção. Nesse sentido a jurisprudência: Agravo de Instrumento nº 1.739.372-1 fl. 4 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. I - Trata-se agravo de instrumento contra

decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) Assim, deixo de conceder a tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular até o julgamento de mérito. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Agravo de Instrumento nº 1.739.372-1 fl. 5 Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCPC, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Civil a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0019 . Processo/Prot: 1740114-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248896. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002113-94.2016.8.16.0049 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Fernando Alcantara Castelo, Aline Fernanda Faglion. Agravado: Maria Aparecida Ariel Pucillo (maior de 60 anos). Advogado: Suzie Aparecida Pucillo Zanatta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: A redistribuição.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1740114-6 em que é Agravante Estado do Paraná e Agravada Maria Aparecida Ariel Pucillo. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado pelo Estado do Paraná em face da decisão interlocutória de evento 80.1/sistema Projudi proferida em Ação de Obrigação de Fazer nº 0002113-94.2016.8.16.0049, a qual concedeu o pedido da Agravada de alteração do fármaco pleiteado, determinando o fornecimento do medicamento "Esbriet" (Peifermidona 267mg) à paciente Maria Aparecida Ariel Pucillo, antes a decisão do egrégio Órgão Especial desse Tribunal de Justiça do proferida no Pedido de Efeito Suspensivo de Liminar nº 1708727-3, a qual deferiu a liminar pleiteada pelo Estado do Paraná, suspendendo o fornecimento do fármaco "Ofev" (Esilato de Nintedanibe). -- 1 Em Substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. -- Em suas razões recursais, o Agravante afirma ser inviável o requerimento de alteração do pedido, sem anterior oitiva e consentimento da parte contrária, conforme determina o Código de Processo Civil. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu conhecimento e provimento revogando a decisão do Juízo singular (folhas 04-09). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso. O Estado do Paraná interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra decisão que determinou o fornecimento de tratamento com fármaco "Esbriet" (Peifermidona 267mg) à paciente Maria 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Aparecida Ariel Pucillo, portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática, em substituição ao fármaco "Ofev" (Esilato de Nintedanibe), inicialmente requerido, o qual teve seu fornecimento suspenso por força de decisão judicial do Órgão Especial desse Tribunal. Da análise dos autos, nessa fase de cognição sumária, merecem guarida as razões do Recorrente quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. No pedido de suspensão de liminar interposto pelo Estado do Paraná, o excelentíssimo Des. Presidente Renato Braga Bettega determinou a suspensão da entrega do medicamento "Ofev" (Esilato de Nintedanibe) aos pacientes que possuíam ordem judicial obrigando o Estado do Paraná o seu fornecimento: No mais, afora a questão da não inclusão do Nintedanibe (Ofev) nos protocolos brasileiros (fl. 390), o que por si só já evidência ser desarrazoado manter os efeitos das liminares concedidas na instância singular, os pareceres emitidos pelo NAT apontam para a inexistência de justificativa formal para a concessão de antecipações de tutela para os pedidos que envolvam a provisão do fármaco (fl. 391). Da mesma forma, o Centro Colaborador do SUS de Avaliação de Tecnologias e Excelência em Saúde-CCATES vem sugerindo que, embora prolongue a sobrevivência dos pacientes, a droga em questão não apresenta diferenças significativas quando comparada com medicamentos alternativos, como a sildenafila, por exemplo, que se encontra disponível no Sistema Único de Saúde (fls. 368 e 375). Note-se que a imposição de obrigação ao Estado de fornecer medicamentos cujo custo é desproporcional em relação aos benefícios que promove ou, ainda, cujos efeitos em

muito se assemelham ao de outros oferecidos gratuitamente, afigura-se totalmente desnecessária e inadequada. Em que pese o Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado no sentido de não aplicar o princípio da reserva do possível nas hipóteses em que a operabilidade de seus efeitos comprometer o "mínimo existencial" (RTJ 200/191-197), no caso concreto a oneração excepcional impingida ao Estado não está amparada em quaisquer garantias de que o Nintedanibe (Ofev) é imprescindível ao tratamento dos interessados, sobretudo em razão da falta de estudos relativamente a sua eficácia. Diante do exposto, resta indubitosa a efetiva potencialidade de lesão à saúde, ordem e economia públicas, tendo em vista os prejuízos que a manutenção dos efeitos das liminares causaria ao Estado do Paraná. Assim, a acolhida do pedido de suspensão dos efeitos das decisões proferidas nas ações originárias já listadas é medida impositiva, mas somente com relação à imposição do fornecimento do medicamento Nintedanibe (Ofev), devendo permanecer incólumes as disposições das decisões que versarem sobre outras drogas. (grifo original) Há de se observar que um dos feitos individuais ensejadores do referido Pedido de Suspensão de Liminar nº 1708727-3 é justamente a Ação de Obrigação de Fazer nº 0002113-94.2016.8.16.0049, proposta pelo Recorrido. Dessa feita, mostra-se inviável a concessão do pedido de substituição do tratamento pleiteado inicialmente, pois tal comando negaria vigência a ordem exarada pelo colendo Órgão Especial desse Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, portando, a concessão do efeito suspensivo pleiteado é medida que impositiva no presente feito. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão do fornecimento do medicamento concedido pelo comando judicial proferido no evento 80.1 dos autos originários. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, defiro a concessão do efeito suspensivo. Informe-se o Juízo a quo. Intime-se a Agravada, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, responda ao presente recurso (CPC, artigo 1019, III) Intime-se o Agravante da presente decisão. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo.4 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o celerer cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 4 de outubro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 3 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 4 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0020 . Processo/Prot: 1740298-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251965. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004938-16.2013.8.16.0146 Ação Civil Pública. Agravante: Valquíria Lazzari de Lima Bastos. Advogado: Danton Ilyushin Bastos, Luiz Calixto de Bastos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduvirges Marília Lazzari de Lima.; Advogado: Luiz Calixto de Bastos. Interessado: Patrícia Lazzari de Lima Goenemann. Advogado: Taline Adriane da Costa, Daniel José Aniceto. Interessado: Marinez Kurz. Advogado: Paulo Cesar Paludo Dos Santos. Interessado: Paulo Cesar Ferreira Ferreira. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Interessado: Roberto Tabora dos Santos. Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim. Interessado: Emerson Hatschbach, Mário Norberto Bartiniak. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1740298-7 em que é Agravante Valquíria Lazzari de Lima Bastos e Agravado Ministério Público do Estado do Paraná. I. RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por Valquíria Lazzari de Lima Bastos em face da decisão interlocutória de evento 277.1/sistema Projudi proferida em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa nº 0004938-16.2013.8.16.0146, a qual rejeitou Embargos de Declaração opostos, culminando multa à Recorrente, por entender ser o recurso protelatório. Em suas razões recursais, o Agravante afirma equivocado da decisão guerreada, pois o Magistrado singular deixou de analisar questões preliminares de mérito de fundamental importância ao proferir a decisão de evento 223.1, dando ensejo a interposição dos primeiros aclaratórios interpostos (evento 247.1), os quais rejeitados, sem a análise de tais pontos, deram aso à apresentação dos -- 1 Em Substituição à Desª. Regina Afonso Portes. -- segundos Embargos de Declaração (evento 270.1), dessa forma, resta demonstrada a inexistência de caráter protelatório dos recursos interpostos, mostrando-se incabível a multa aplica. Assevera ser de extrema importância a análise de seu pedido de exclusão do polo passivo da demanda, apresentado em contestação (evento 191.1), não sendo devidamente analisado o requerimento pelo Juízo a quo, razão pela qual interpôs os aclaratórios, assim como o presente recurso de Agravo de Instrumento, com fito de que seja determinada sua exclusão da Ação Civil Pública em questão. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, ao final, seu conhecimento e provimento para reformar a decisão do Juízo a quo (folhas 04-29). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se que a decisão interlocutória guerreada versa sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC, conhece-se do recurso. 2 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII

- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); Valquiria Lazzani de Lima interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que negou pedido de exclusão do litisconsorte passivo nos autos de Ação Civil Pública nº 0004938-16.2013.8.16.0146, decisão integralizada pelas decisões de evento 257.1 e 277.1, as quais negaram os Embargos de Declaração opostos pela Recorrente. Em análise dos autos, nesta fase de cognição sumária, não merecem guarida as razões da Agravante quando pretende a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. O Ministério Público do Estado do Paraná propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra Renato Wasthner de Lima; Roberto Tabora dos Santos; Paulo César Ferreira; Marinez Kurz; Emerson Hatschbach e Mario Norberto Bartiniak alegando a ocorrência de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em enriquecimento ilícito dos agentes. A Agravante afirma ausência de fundamentação da decisão que negou seu pedido de exclusão do litisconsorte passivo da Ação Civil Pública em questão. Da análise dos autos, não há indícios que possam demonstrar a plausibilidade do direito alegado, pois, como bem salientado pelo Magistrado singular, as formalidades legais exigidas foram devidamente cumpridas, além de não haver restrições quanto ao momento de habilitação dos herdeiros na Ação Civil Pública que busca apurar a ocorrência de atos de improbidade administrativa (evento 277.1/folhas 13); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Totalmente descabida a alegações, pois em relação às sanções personalíssimas já houve a extinção do feito, sendo que, seguindo o que dispõem a Lei e a jurisprudência pátrias, este Juízo determinou o prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento ao erário. A decisão foi devidamente fundamentada nos eventos 49 e 128, sendo que a habilitação, determinada por Lei, cumpriu todos os requisitos necessários para sua validade. Frise-se, ainda, que as contestantes tiveram amplo direito à defesa, pois foi oportunizada a defesa prévia logo após a notificação prevista na LIA, bem como, após o recebimento da inicial e as citações dos réus, foi oportunizado prazo para apresentação de contestação, o que foi efetivamente levado a efeito pelas contestantes. Ademais, após a regular habilitação no polo passivo, cumprida pelo Juízo por expressa determinação legal, os atos de defesa técnica estão sendo efetivamente exercidos nos autos pela requeridas, não havendo se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa. Impende citar a decisão proferida pelo STJ no AgInt no AREsp 890.797/RN, que deixou claro que "o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa não cria nenhuma ressalva acerca do momento do óbito como requisito para sua aplicação.", sendo que nas ações de improbidade fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. (destaque original) O artigo 8º da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, Lei da Improbidade Administrativa, prevê a possibilidade de habilitação dos herdeiros de réu morto em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DE RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE REGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PARA QUE A DEMANDA PRINCIPAL TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, MEDIANTE SUCESSÃO PROCESSUAL, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE SITUAÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO OU NÃO. SITUAÇÃO A QUAL APENAS SE MOSTRARÁ RELEVANTE EM EVENTUAL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 110 DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 8.429/1992 QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE EM SEU ART. 8º A TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO AOS SUCESSORES EM HIPÓTESE DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA, DETERMINANDO-SE A HABILITAÇÃO DOS APELADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1472285-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 07.06.2016) Portanto, as provas carreadas aos autos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito da Agravante, pois entende-se em análise perfunctória ser a decisão guerreada bem fundamentada, assim como possuir respaldo legal e jurisprudencial. Assim, em sede de cognição sumária e pelos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos. III. DECISÃO Diante do acima exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o Agravado, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, respondam ao presente recurso (CPC, artigo 1019, II) Intime-se a Agravante da presente decisão. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso III do citado artigo. 4 Cumprido todos os itens acima, tornem conclusos para julgamento. Para o celerê cumprimento dos atos, autorizo a (o) Chefe de Seção da 4ª Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 4 de outubro de 2017 Hamilton Rafael Marins Schwartz Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 3 II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que

responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 4 III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10145**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexander Kossmann Homercher	011	1702209-6
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	001	1439421-3
Alexandre da Silva	014	1734857-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	004	1583096-3
Alexandre Tavares Reis	009	1690039-1
Aline Fernanda Faglioni	019	1739939-6
André Stancioli Vaz de Melo	019	1739939-6
Andréia Cristina Marques Campana	014	1734857-9
Andréia Federle	017	1738523-4
Balduino Petró Filho	010	1698337-4
Bruno André Soares Betazza	014	1734857-9
Camila Nunes Esperidião	008	1680145-1
Claudia Prado Marcon	005	1646289-0/01
Cláudia Regina Lima	002	1554106-9
Cleo Rodrigo Fontes	011	1702209-6
	015	1736377-4
Cristiana Cabussú Sanjuan	020	1740030-5
Daniele Bohr Boff	008	1680145-1
Diego Vasques dos Santos	005	1646289-0/01
Doroti Silmara de Oliveira Prados	015	1736377-4
Edite Simi Esteche	010	1698337-4
Eduardo Pellegrini de A. Alvim	005	1646289-0/01
Evandro Cesar Mello de Oliveira	014	1734857-9
Fabiano Dias dos Reis	003	1570940-1/01
Fernando Alcantara Castelo	019	1739939-6
Fernando Crespo Queiroz Neves	005	1646289-0/01
Fernando Maldonado Faxo	013	1727008-5
Fernão Justen de Oliveira	011	1702209-6
Francismara Tumiate	002	1554106-9
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	018	1739583-4
Gabrieli Alves Muniz Di Domenico	013	1727008-5
Genésio Felipe de Natividade	003	1570940-1/01
	004	1583096-3
	017	1738523-4
	014	1734857-9
Guilherme Augusto Lima C. Néia	007	1664239-8
Guilherme Di Luca	014	1734857-9
Hélder Masquete Calixti	005	1646289-0/01
Helena de Oliveira Fausto	016	1738299-3
João Luiz Martins Esteves	007	1664239-8
João Paulo de Paula Kirsch	007	1664239-8
Joelma Sílvia Santos Pinto	005	1646289-0/01
José Manoel de Arruda Alvim Neto	010	1698337-4
José Reinaldo Rodrigues	017	1738523-4
Josnei Oliveira da Silva	020	1740030-5
Juliano Marold	003	1570940-1/01
Luiz Alberto Gonçalves	004	1583096-3
	017	1738523-4
	015	1736377-4
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	1739939-6
Luiz Fernando da Rocha	011	1702209-6
Marçal Justen Filho	011	1702209-6
Marcello Victor Herz Grycajuk	011	1702209-6



Marina Pinto Giorgi	002	1554106-9
Marta Elaine Cesar Padovani	011	1702209-6
Mayara Vitorazzo Stevam	018	1739583-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira	016	1738299-3
Patrícia Holanda Ramires	012	1717052-0
Rafael Novakoski Arruda	019	1739939-6
Ricardo de Paula Feijó	011	1702209-6
Sabrina Favero Rezende	016	1738299-3
Sandro Bernardo da Silva	007	1664239-8
Stael Maria de Oliveira	014	1734857-9
Thais Titze Scorsin	004	1583096-3
	011	1702209-6
Tiago Godoy Zaniccotti	018	1739583-4
Vinicius Ferreira de Andrade	005	1646289-0/01
Viviane Nagila Camargo Abdo	006	1650902-7
Zuleis Knoth	005	1646289-0/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1439421-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/279857. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014786-09.2014.8.16.0173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Mauri Correa da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converto o feito em diligência. 2. Em atenção ao petitório de fl. 64-TJ, intime-se o Apelante, pessoalmente, para que, querendo, com fulcro no art. 933 do CPC, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a questão de ofício ainda não examinada, no caso, a perda superveniente de objeto do presente recurso. 3. Após o cumprimento do item anterior, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0002 . Processo/Prot: 1554106-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/169700. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0034018-28.2016.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urban de Londrina Cmtu Ld. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Francismara Tumiate, Cláudia Regina Lima. Agravado: Restaurante Casa Grande Eireli Me, Drogaria Mendonça de Londrina Ltda Me, Ana Maria Bicudo Me, Magda Pereira da Costa Correia Me. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.554.106-9 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Companhia Municipal de Trânsito e Urban de Londrina Cmtu Ld.Agravados : Restaurante Casa Grande Eireli Me Drogaria Mendonça de Londrina Ltda Me Ana Maria Bicudo Me Magda Pereira da Costa Correia Me.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Branco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.RECORRENTE ADUZ QUE PASSA POR CRISE FINANCEIRA.PERDA DO OBJETO. AGRAVANTE REQUEREU A DESISTÊNCIA DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia de Trânsito e Urban contra r. decisão reproduzida às fls. 78-TJ, proferida nos autos n. 003418-28.2016.8.16.0014 de Ação de Cobrança, a qual decidiu pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita. Em suas razões recursais, alegou a Agravante que passa por crise financeira, com prejuízo acumulado de mais de trinta e cinco milhões de reais e diversos bens penhorados, inclusive sua sede. Agravo de Instrumento nº 1.554.106-9 Declarou que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e que a Ação de Cobrança de origem visa justamente levantar recursos financeiros, de modo que o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça produziria dano irreparável, por implicar na extinção do processo. Sustentou que não é destinatária das multas de trânsito e que a destinatária da dotação orçamentária mencionada pelo juízo a quo não é a CMTU, mas o Fundo de Urbanização de Londrina. Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso Diante do pedido liminar feito pela Agravante, o recurso foi recebido por se mostrar adequado à hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do CPC/20151. Entretanto, consoante às fls. 83/85 - TJ, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, posto que não se visualizou relevância nos fundamentos expostos para concessão do efeito suspensivo. A Agravada Drogaria Mendonça de Londrina Ltda Me apresentou contrarrazões ao recurso nas fls. 101/107 -TJ. Em despacho proferido às fls. 108 -TJ, a Agravante foi intimada para que apresentasse novo endereço da Agravada Ana Maria Bicudo Me, uma vez que o aviso de recebimento retornou com a informação de "endereço desconhecido". Considerando as infrutíferas tentativas de intimação da 1 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias. Agravo de Instrumento nº 1.554.106-9 mencionada Agravada, a Recorrida pleiteou a suspensão do recurso que foi deferido conforme fls. 141 -TJ. Por fim, a Agravante requereu a desistência do presente Agravo de Instrumento com a respectiva extinção do processo, posto que não conseguiu localizar a Recorrida. É o relatório. Decido. Os artigos 932, inciso III2 do Código de Processo Civil e o 200,

inciso XIX3 do Regimento Interno desta Corte de Justiça autorizam o Relator a negar seguimento a recurso prejudicado, o que ocorre neste caso. Isso porque, de acordo com os autos nas fls. 146 -TJ, a Recorrente manifestou pela desistência do Agravo de Instrumento. Desta forma, mostrando-se prejudicado este Agravo de Instrumento, diante perda de objeto por desistência do recurso, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso na forma dos artigos 932, inciso III do Código de Processo Civil e 200, inciso XIX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3Art. 200. Compete ao Relator (...) XIX - não conhecer, monocraticamente, de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, depois de concedido o prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

0003 . Processo/Prot: 1570940-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/252668. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 1570940-1 Agravo de Instrumento. Agravante: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Fabiano Dias dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1570.940-1 E AGRAVO INTERNO Nº 1.570.940-1/01 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL Agravante: João Pedro Mendes de Paula Agravado: Município de Fazenda Rio Grande Relatora: Desembargadora Maria Aparecida Branco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DO AGRAVANTE.SUPERVENIENTE FALECIMENTO. PERDA DA EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AO AGRAVO INTERNO. Vistos e examinados. Trata-se de (i) Agravo de Instrumento interposto por João Pedro Mendes de Paula contra a decisão reproduzida às fls. 32-35/verso, que, nos autos eletrônicos de Ação de Desapropriação nº 0004704-38.2011.8.16.0038, deferiu em parte a tutela provisória antecipatória requerida pelo Réu/Agravante, e (ii) Agravo Interno interposto por João Pedro Mendes de Paula contra a decisão de fls. 187-190/TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 1.570.940-1 e Agravo nº 1.570.940-1/01 Instrumento. O Município de Fazenda Rio Grande ofereceu contrarrazões ao Agravo de Instrumento às fls. 244-250/TJ e contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 259-262/TJ. Pela decisão de fls. 280-282/TJ, foi determinada a suspensão do feito em razão da morte do Agravante. O Espólio de João Pedro Mendes de Paula compareceu aos autos à fl. 287/TJ, comunicando a perda superveniente do objeto do recurso. É o relatório. Decido. O Agravo de Instrumento volta-se contra a decisão que, nos autos eletrônicos de Ação de Desapropriação nº 0004704-38.2011.8.16.0038, deferiu em parte a tutela provisória antecipatória requerida pelo Réu/Agravante, para determinar ao Município de Fazenda Rio Grande que inclua o Requerido na folha de pagamentos, efetuando o pagamento mensal de valor indenizatório no mesmo montante pago a título de vencimento-base dos Secretários Municipais, respeitando reajustes ou recomposições futuras, até o Requerido completar 90 (noventa) anos de idade, falecer ou transitar em julgado a sentença, prevalecendo o evento que acontecer antes. Pretendia o Recorrente o provimento do Agravo de Instrumento, para que o depósito mensal determinado na decisão agravada fosse majorado para o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Por meio do Agravo Interno, pretendida a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a mesma finalidade. Agravo de Instrumento nº 1.570.940-1 e Agravo nº 1.570.940-1/01 Ocorre que, com o falecimento do Agravante, cessaram os efeitos da tutela provisória concedida pelo juízo de origem - que expressamente havia definido o falecimento do Réu como termo final da ordem de depósito mensal -, razão pela qual ocorreu a superveniente perda do interesse recursal em majorar tal valor, como reconhecido pelo próprio Agravante. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC1, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo Interno e ao Agravo de Instrumento, determinando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos do art. 200, XXIV, do RITJ-PR2. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV - extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito, bem Agravo de Instrumento nº 1.570.940-1 e Agravo nº 1.570.940-1/01 como julgar conforme o estado do processo, no caso em que aplicáveis os arts. 354, 355 e 356 do Código de Processo Civil, nos processos de competência originária do Tribunal;

0004 . Processo/Prot: 1583096-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/246351. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004704-38.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado: João Pedro Mendes de Paula. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.583.096-3 Considerando a alegação de perda do objeto recurso (fl. 885/TJ), bem como o fato de que a anterior intimação do Município se deu através do Diário da Justiça (fl. 875/TJ), inobservando-se sua prerrogativa de intimação pessoal, determino nova intimação do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do art. 933, caput c/c art. 183, caput do CPC1, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a possível perda superveniente do interesse recursal em razão do falecimento do Autor. A intimação deve ser feita mediante vista pessoal dos autos ou na forma do Decreto Judiciário nº 238/2017, se já operacionalizado o procedimento de intimação lá previsto em relação ao Município. Após, retorne conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

0005 . Processo/Prot: 1646289-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1646289-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Claro S.a.. Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, José Manoel de Arruda Alvim Neto, Diego Vasques dos Santos, Helena de Oliveira Fausto, Fernando Crespo Queiroz Neves, Vinicius Ferreira de Andrade. Embargado: Urbs - Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Zuleis Knoth, Claudia Prado Marcon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistas ao Embargado.

0006 . Processo/Prot: 1650902-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34627. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003888-21.2017.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Jamile Santos Silva do Vale me. Advogado: Viviane Nagila Camargo Abdo. Agravado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.650.902-7 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Jamile Santos Silva do Vale ME.Agravado : UEL - Universidade Estadual de Londrina Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de LimaDECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO LICITATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. RECURSO MANEJADO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, REFERENTE A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO ATÉ A DECISÃO FINAL DOS AUTOS ORIGINÁRIOS.PROSSEGUIMENTO DO CERTAME QUE CULMINOU NA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO LICITANTE VENCEDOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 493 E 932, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 5 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Jamile Santos Silva do Vale - ME, voltado contra a decisão proferida no mov. 24.1, nos autos n. 0003888-21.2017.8.16.0014, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Licitatório com pedido de tutela de urgência, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, ajuizada pela recorrente em face do Hospital Universitário de Londrina, a qual indeferiu Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 o pedido de antecipação da tutela, referente a suspensão do processo licitatório até a decisão final dos autos originários. Em suas razões, descreve a Agravante que propôs a ação originária com o intuito de ver declarado nulo o item 3.3, alínea ?m?, do Edital Licitatório n. 206/2016 ou alternativamente para determinar a suspensão do processo licitatório até a decisão final dos autos originários, o que não ocorreu. Afirma que participou do processo licitatório cujo objeto diz respeito a prestação de serviços de plantões médicos presenciais de diversas especialidade com a mais estrita observância das exigências editalícias. Apesar de ter sido declarada vencedora no segundo e quinto lote (proposta), foi declarada inabilitada na fase de habilitação por não atender o item 3.3, alínea ? m? do Edital n. 206/2016, ante a ausência de atestado de capacidade técnica expedida por hospital terciário. Entende que a referida alínea deve ser declarada nula, eis que acarreta o comprometimento do intuito licitatório na medida em que restringe a concorrência. E mais, a determinação tal como foi escrita não cumpre sua finalidade, pois só serve para aferir a capacidade técnica da empresa, ou seja, da pessoa jurídica e não dos médicos que realizarão os plantões. Ressalta que o problema não está em exigir da empresa um atestado de capacidade técnica a fim de comprovar a execução satisfatória dos serviços prestados, mas em exigir que essa declaração seja fornecida por um hospital terciário ou de referência. Assim, ao declarar como vencedora a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda., a administração pública arcará com maior preço e esta Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 situação fere o Princípio da Supremacia do Interesse Público, além de não respeitar a motivação econômica exigida pelo edital de regência. Diz ainda que não merece prosperar as justificativas do magistrado a quo, eis que o § 5.º do artigo 30, da Lei n. 8.666/1993 veda exigências de comprovação de atividades

ou de aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, desde que inibam a participação no procedimento licitatório. Narra que apresentou declaração da empresa Inova Me Serviços Médicos, quando à ?satisfatoriedade? dos serviços prestados pela empresa, de modo que a exigência que a declaração contida no item 3.3, alínea ?m?, do Edital, se mostra revestida de excesso de formalismo. Aduz que a exigência da referida declaração somente poderia ser obtida por profissionais que já estivessem inseridos nesse mercado, sendo desclassificados todos os demais que, mesmo atuando na área, por vezes se encontram em situações diversas da estabelecida criteriosamente pelo Edital, fato que fere o disposto nos Princípios da Impessoalidade, da Isonomia e da Igualdade. Com fundamento nos termos dos artigos 300 e 932, inciso II do Código de Processo Civil, entende que restou demonstrado a probabilidade de direito, na medida em que o item 3.3, alínea ?m?, exige documentação de local específico, acarretando atentado evidente contra o artigo 30, § 5.º da Lei n. 8.666/93 e, também perigo de dano à recorrente e também ao erário ao declarar vencedora uma empresa que não teve a menor proposta. Por estas razões, pugna pelo recebimento do Agravo de Instrumento para atribuir efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, inciso I), Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 concedendo a tutela provisória recursal (CPC, art. 932, inciso II) reformando a decisão proferida pelo magistrado a quo, para: a) conceder a tutela provisória recursal para declarar nulo o item n. 3.3, alínea ?m?, do Edital n. 206/2016, determinando que a requerida habilite a empresa recorrente, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) suspenda o processo de licitação, na modalidade pregão, até a decisão final dos autos originários (n. 0003888-21.2017.8.16.0014), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, c) conceder parcialmente o benefício da assistência judiciária gratuita, na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto na Lei Federal n. 1.060/50, artigo 98, § 5.º do Código de Processo Civil, Súmula n. 481-STJ, tendo em vista se tratar de uma microempresa com receita bruta auferida no ano de 2016 inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), consoante se vê do relatório de faturamento anexado aos autos. Por meio do despacho exarado às fls. 668/678-TJ, foi indeferido o pedido liminar. Apesar de intimadas, a parte Agravada não apresentou contrarrazões ao recurso (vide certidão de fls. 685-TJ). Com vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, esta proferiu o r. Parecer de fls. 688/697-TJ, informando a possibilidade de já ter havido a homologação da licitação impugnada e a adjudicação do objeto, situação que ensejaria conversão do feito em diligência, ante a possível perda do objeto do recurso. Intimadas as partes para se manifestarem sobre a possível perda do objeto do recurso, decorreu o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido, conforme se vê da certidão de fls. 699-TJ. Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso merece negativa de seguimento, na forma do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a negar seguimento nos casos em que o recurso esteja prejudicado. Infere-se dos autos que a recorrente Jamile Santos Silva do Vale - ME se volta contra a decisão singular que negou a antecipação de tutela, frustrando a sua intenção de reverter a decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no procedimento licitatório regido pelos termos do Edital n. 206/2016, por não atender o item n. 3.3, alínea ?m?, ligado à ausência de atestado de capacidade técnica expedida por hospital terciário. Insurge-se também contra o indeferimento do pedido da gratuidade processual formulado perante o Juízo singular. Colhe-se das razões constantes no Agravo de Instrumento que Jamile Santos Silva do Vale - ME ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Licitatório com pedido de tutela de urgência em face da decisão que a inabilitou no procedimento licitatório n. 206/2016, destinada ao registro de preços de plantões presenciais de médicos especialistas em cirurgia geral, pediatria, ortopedia, ginecologia e obstetria e clínico geral, para a realização de procedimentos de alta complexidade na Divisão de Pronto Socorro do Hospital Universitário de Londrina (HU) e Ambulatório de Especialidades Médicas (AEHU), pelo período de 12 (doze) meses. Segundo suas alegações, não merece prosperar as justificativas do magistrado a quo utilizadas para indeferir o pedido liminar formulado, eis que o disposto no § 5.º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993 veda Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, desde que inibam a participação no procedimento licitatório. Menciona que é notório que a imposição contida no item 3.3, alínea ?m, do Edital n. 206/2016 que limitou a participação da empresa Agravante no processo licitatório, na medida em que embora tenha sido declarada vencedora em alguns lotes, não pode ser inabilitada em razão dessa exigência. Em que pesem as razões recursais, insta salientar que, em consulta ao site da Universidade Estadual de Londrina, efetivada em 28 de setembro de 2017, na parte referente aos procedimentos licitatórios efetivados pela referida Instituição de Ensino (Consulta de Licitações em Tramitação Interna e Concluída - <http://www.uel.br/proaf/dm/pages/consulta-licitacoes.php>), verificou-se que no Procedimento Licitatório impugnado já houve conclusão e adjudicação do objeto ao licitante vencedor referente ao Pregão Presencial n. 206/2016 (HU), atinente ao Registro de Preços de Plantões Presenciais de Médicos Especialistas em Pediatria, Cirurgia Geral, Ortopedia, Ginecologia e Clínica Geral, para o Hospital Universitário, pelo período de 12 meses, senão vejamos: Situação: Contratado Razão Social do Vencedor: ITO, MORANDINI & CIA LTDA (27908) Item Quant. U.P. Código Especificação do Material ou Serviço Vlr. Unit. Contrato 4 5000 HORA 50721 PLANTÕES PRESENCIAIS DE MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA PARA ATENDIMENTO NO R\$ 150,00 0202/2017 Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Observe-se que a empresa Ito, Morandini & Cia. Ltda. foi contratada, cujo contrato é o número 0202/2017, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a hora. Desta forma, com não há medida liminar deferida, no caso em apreço, incide o disposto no Enunciado n. 05 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "Enunciado n.º 05. Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, o processo qualquer que seja ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando,

durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida." Diante disso, verifica-se que a adjudicação do objeto e consequente encerramento do procedimento de licitação esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se na perda do objeto do recuso pretendido pela empresa Agravante, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Acerca da sentença superveniente e a consequente perda do objeto recursal, Fredie DIDIER JR., esclarece: Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 "Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recuso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobreindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante... se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado"1 No mesmo, observem-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA LICITAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO - ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL - FIXAÇÃO ESCORREITA DOS PONTOS INCONTROVERSOS E AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1524098-3 - Londrina - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - J. 11.07.2017). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1643675-4 - Paranaguá - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.06.2017). "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SUPPOSTA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DO LICITANTE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E, CONSEQUENTE, ASSINATURA DO CONTRATO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 05 1 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivim, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. Agravo de Instrumento nº 1.650.902-7 DO TJPR.a) Conforme o Enunciado nº 05 do TJPR: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, Agravo de Instrumento nº 1552605-9 durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente".b) No caso, verifica-se do sítio eletrônico da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR que O Pregão Presencial nº 1012/2016 teve seu resultado final divulgado, sendo, inclusive, o processo licitatório homologado em 08 de julho de 2016, de forma que há perda superveniente de interesse processual.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1552605-9 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.12.2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO À EMPRESA VENCEDORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS - RECURSO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda do interesse processual, o processo qualquer que seja a ação que o originou, no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1276476-4 - Matinhos - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 17.03.2015). Desta forma, com base nos termos do Enunciado n. 05, das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma dos artigos 932, inciso III e 493, ambos do Código de Processo Civil, pela perda do seu objeto. Publique-se e intem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora  
0007 . Processo/Prot: 1664239-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2017/65535. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012452-69.2012.8.16.0044 Desapropriação. Agravante: Tapalam Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch, Guilherme Di Luca, Joelma Sílvia Santos Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
possa aferir que o montante apurado pela perita destoa do que efetivamente tenha que ser. Veja-se que o laudo é detalhado, bem delimita o imóvel objeto do feito e aponta todas as variáveis que foram levadas em consideração para se chegar ao valor atribuído. Ante ao exposto, rejeito as impugnações apresentadas. (...)".

Irresignado, Tapalam Construções e Empreendimentos Ltda., apresentou Agravo de Instrumento (fls. 21/29-TJ), alegando em síntese: A) perita fez com que o imóvel tivesse sua avaliação muito menor que o preço real de mercado; B) o laudo avaliou o imóvel no valor de R\$ 108.450,99 (cento e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), para um terreno urbano de 2.520,32 m2, que atinge o valor de R\$ 43,03 o m2; C) todos os outros lotes vizinhos foram vendidos por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que atinge o valor de R\$ 160,00 o m2 (mov. 24.9); D) fumus boni iuris encontra-se presente pelos documentos acostados e pela clara e evidente baixa avaliação do imóvel; E) periculum in mora também está presente, visto que trará enormes prejuízos ao agravante. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada e concessão de medida liminar, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, para suspender a decisão, concedendo a liminar pleiteada até o julgamento final do recurso. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 201/202- v-TJ). O agravado, na contramínuta, manifestou-se no sentido de não provimento do recurso, e consequentemente manutenção da decisão (fls. 206/210-v-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 218/221-TJ). É o relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial, inconformado com o valor do metro quadrado indicado pela perita, aduzindo ser inferior ao valor de mercado. No que tange ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso. Considerando que a interposição do presente recurso, em 23/03/2017, bem como a decisão agravada datada de 21/01/2017, deu-se na vigência do novo Código de Processo Civil, a análise das hipóteses de cabimento do mesmo deve ser baseada no artigo 1.015 do CPC/2015, o qual prevê um rol taxativo de decisões em que existe a possibilidade de impugnação por meio do recurso de Agravo de Instrumento. Dessa forma, vislumbra-se considerável modificação no regime do Agravo de Instrumento no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, só será cabível Agravo de Instrumento em hipóteses específicas, e, não se enquadrando a decisão nestas hipóteses previstas, deverá a parte insurgir-se acerca da questão em sede de preliminar na apelação ou nas contrarrazões, como prevê o art. 1.009, §1º, do CPC/2015, ao dispor que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final ou nas contrarrazões". Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, III, CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO À PROVA PERICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL PREVISTO PELO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO INADIMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CABIMENTO E INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AI nº 1569623-8. MONOCRÁTICA. 4ª CC. Rel. CRISTIANE SANTOS LEITE. J. 18/11/2016). Assim, não se tratando o recurso de matéria presente no rol do artigo 1.015, do CPC/2015, a insurgência deste só poderá ser discutida em caso de eventual recurso a este Tribunal de Justiça, devendo ser tratada como preliminar da apelação ou das contrarrazões, impondo-se assim a negativa de seguimento do presente Agravo de Instrumento, visto ausente o pressuposto de cabimento ao recurso. Posto isso, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, revogando a liminar anteriormente concedida. Publique-se. Intem-se. Comunique-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora  
0008 . Processo/Prot: 1680145-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2017/100726. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004840-31.2016.8.16.0112 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon/pr. Advogado: Daniele Bohrz Boff. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado (2): Ministerio Publico da Comarca de Marechal Candido Rondon. Interessado: Gabrielle Salibe Braga. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)Tema 106 STJ  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.680.145-1 Vistos, I - Trata-se de Ação Civil Pública visando o fornecimento do suplemento alimentar Neo Advance. O presente recurso pede ser suspenso, em virtude da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1657156/RJ, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, que versa sobre a obrigatoriedade dos entes públicos em fornecer medicamentos não constantes na lista da Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde. II - Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese em questão, determina-se a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo pelo STJ. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora  
0009 . Processo/Prot: 1690039-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2017/122315. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002768-60.2016.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Suely dos Santos SA. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito,

Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.690.039-1 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : Suely dos Santos S.A Apelado : BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Suely dos Santos S.A, voltado contra a sentença de mov. 11.1, proferida nos autos de Ação Revisional nº 0002768-60.2016.8.16.0148, que, em apertada síntese, indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, IV, cumulado com o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil (CPC-2015). Em suas razões recursais (mov. 14.1), a Apelante, preliminarmente, requereu a dispensa do preparo conforme o disposto no art. 99, §7º, do GPC-2015, ocasião na qual alegou não possuir condições financeiras para arcar com os encargos decorrentes da demanda. Entretanto, esta Relatora anotou, no despacho de fls. 9/11 (autos físicos), que não houve declaração de hipossuficiência anexada às razões recursais, nem outros meios de prova atestando a insuficiência financeira. Apelação Cível nº 1.690.039-1 Sendo assim, foi determinada a intimação da parte Apelante, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de dez dias, juntasse aos autos documentos comprovando a ausência de recursos financeiros para arcar com o preparo do recurso e demais custas processuais. Contudo, segundo a Certidão de fls. 14/TJPR, não houve manifestação da parte acerca do despacho em comento. Desse modo, diante da ausência da referida comprovação nestes autos, indefiro a concessão de gratuidade da justiça em grau recursal, nos termos do art. 99, §7º, do CPC-2015, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a Apelante realize o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1698337-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/147037. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000321-48.2011.8.16.0060 Ação de Improbidade. Apelante (1): Erico Sandro Vieira Pontes, Waldomiro Tauscher. Advogado: José Reinaldo Rodrigues. Apelante (2): Manoel Ravanelo, Luiz Ravanelo Netto., Advogado: Balduino Petró Filho, Edite Simi Esteche. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1698337-4, DE CANTAGALO - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0000321-48.2011.8.16.0060 APELANTE: ERICO SANDRO VIEIRA PONTES E OUTRO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ DESPACHO Tratam-se de recursos de Apelação Cível interpostos por ERICO SANDRO VIEIRA PONTES E OUTROS em face dos termos da sentença que, nos autos de Ação Civil Pública nº 0000321-48.2011.8.16.0060, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de LUIZ RAVANELO NETTO, MANOEL RAVANELO, WALDOMIRO TAUSCHER e ERICO SANDRO VIEIRA PONTES, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCP, para reconhecer a prática de improbidade administrativa por parte dos réus LUIZ RAVANELO NETTO, MANOEL RAVANELO, WALDOMIRO TAUSCHER e ERICO SANDRO VIEIRA PONTES, na forma do art. 10, caput e IV, e art. 11, caput, ambos da LIA, e, em consequência, condená-los, solidariamente, ao ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 101.500,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados do evento danoso (26.2.2003). Depreende-se dos autos que o Ministério Público ingressou com referida Ação Civil Pública, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário, em virtude da alienação a preço incompatível ao de mercado de equipamentos de uso público (dois tratores de esteira, um rolo compactador e uma motoniveladora). Em síntese, argumentou o autor que os requeridos, sem possuir qualquer conhecimento técnico para tanto, avaliaram o péssimo estado de conservação dos bens em testilha, ensejando, assim, decréscimo em seu valor de repasse, o que caracteriza forte ao erário do Município de Goioxim. Interpostos os recursos de Apelação Cível, os autos foram encaminhados à esta Corte. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 11/14 - autos físicos) pela suspensão do processo até decisão final da repercussão geral a respeito da questão da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. É o relatório. DECIDO O plenário virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral em RE que trata da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário por parte de agentes públicos em decorrência de ato de improbidade administrativa. O relator do RE 852475, ministro Teori Zavascki, assinalou que, no RE 669069, de sua relatoria, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, mas, no julgamento do mérito, firmou-se a tese de que é prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, não alcançando, portanto, as ações decorrentes de ato de improbidade. "Em face disso, incumbe ao Plenário pronunciar-se acerca do alcance da regra do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, desta vez especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa", concluiu. A decisão foi por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. Esclareceu ainda o Ministro TEORI ZAVASCKI, assim decidiu: "[...] No entanto, no julgamento de mérito, firmou-se tese mais restrita, no sentido de que é prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (RE 669.069, de minha relatoria, DJe de 28/4/2016, Tema 666). Tal diretriz não alcança, portanto, as ações de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa. Em face disso, incumbe ao Plenário pronunciar-se acerca do alcance da regra do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição, desta vez especificamente quanto às ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa." "[...] Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território

nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º)." Destarte, embora o Juiz singular não tenha sobrestado o feito quando proferiu a sentença, a decisão supramencionada determina a suspensão das demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema. Ademais, a presente demanda trata exclusivamente de ressarcimento ao erário, uma vez que não há pedido de aplicação das demais penas previstas na Lei de Improbidade. Portanto, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça deve ser acolhido. Por todo o exposto, em conformidade com decisão emanada pelo Ministro Teori Zavascki, que reconheceu a repercussão geral da questão relativa à prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário (RE 852.475/SP) e, versando a espécie sobre o tema em debate, DETERMINO a suspensão deste processo Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de outubro de 2017. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ Juiz Subst. 2º G. - Relator

0011 . Processo/Prot: 1702209-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/157470. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001755-31.2017.8.16.0038 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Alexandre Jankovski Botto de Barros, Claudemir José de Andrade, João Valdir Falat. Advogado: Ricardo de Paula Feijó, Marçal Justen Filho, Fernão Justen de Oliveira. Agravado (2): Francisco Luis dos Santos, Pedro Fernandes Cavichiolo, Júlio César Ribas Neiva, Fabiana Maria Fontes, Thaciane Andréia Ulbrich, Cristiane Alessandra Micaloski, Eronita da Aparecida Rosa Ferreira Soares, Elaine Cristini Biancato de Sousa e Cia Ltda, Elaine Cristini Biancato de Sousa, Salete Cândido, Andrea Marta de Oliveira, Thiago Manoel Nascimento, Carlos Eduardo Ferrari, André Luiz Benção, Hellen Glauca da Rosa, Luciana Clivatti, Ana Paula Barduco Zampieri, Manuela Ferrasso Zuchi, Gustavo Otto Dotto Haupt, Dowglas Fernandes de Sousa, Fernanda Alves Monteiro, Henrique Calisto Costa, Thieri Drage Costa, Sérgio Medeiros Alves, Ana Luisa Accorsi Cartelli, Sandro Rafael Fustini Lourenço, Cinthya Natel Baer, Paulinelle Ricardo do Amaral Siqueira. Advogado: Marcelo Victor Herz Grycajuk, Marta Elaine Cesar Padovani, Alexander Kossmann Homercher, Cleo Rodrigo Fontes. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.702.209-6 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná.Agravados : Francisco Luis dos Santos Alexandre Jankovski Botto de Barros Pedro Fernandes Cavichiolo Claudemir José de Andrade João Valdir Falat Júlio César Ribas Neiva Fabiana Maria Fontes Thaciane Andréia Ulbrich Salete Cândido Outros Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Considerando que o Desembargador Carlos Mansur Arida já apreciou o pedido liminar feito neste Agravo de Instrumento, indeferindo a tutela recursal (fls. 1106/1109 -TJ) e, posteriormente, o recurso foi redistribuído a esta relatora (fls. 1382/1383) por se tratar de hipótese de prevenção prevista no Regimento Interno desta Corte, constata-se que não houve a intimação dos Agravados para que apresentem contrarrazões ao recurso. Agravo de Instrumento nº 1.702.209-6 Sendo assim, com exceção do Agravados Alexandre Jankovski Botto de Barros, Claudemir José de Andrade, João Valdir Falat e Francisco Luis dos Santos que já apresentaram resposta ao recurso, promova-se a intimação dos demais - conforme endereço fornecido pelo Agravante na petição inicial - para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 21 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1717052-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/192252. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0037870-26.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria José Conceição Inácio. Advogado: Patrícia Holanda Ramires. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.717.052-0 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Maria José Conceição Inácio Agravado : Autarquia Municipal de Saúde de Londrina Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria José Conceição Inácio, voltado contra a decisão de mov. 16.1, proferida nos autos de Ação Ordinária (nº 0037870-26.2017.8.16.0014) que indeferiu o pedido liminar de fornecimento de medicamentos. Na decisão de fls. 18/23 (autos físicos), esta Relatora deferiu o efeito suspensivo almejado, determinando que a Autarquia Municipal da Saúde de Londrina concedesse os medicamentos e insumos prescritos (mov. 1.12) no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), determinando o processamento do recurso. Foram ofertadas Contrarrazões (fls. 32/54-TJ). A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se através de parecer ministerial (fls. 66/79, autos físicos), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Agravo de Instrumento nº 1.717.052-0 Na sequência, a Autarquia Municipal de Saúde compareceu aos autos (fls. 81/83, autos físicos), ocasião na qual apresentou dois requerimentos, para serem apreciados com urgência: i) a dilação do prazo para cumprimento da decisão (fls. 18/23) em 60 (sessenta) dias; ii) a intimação da Agravante para que apresente junto à referida autarquia plano quinzenal discriminando as etapas do tratamento e correlatos insumos utilizados. É o relatório. Decido. A Autarquia supracitada, como bem relatado, formulou dois pedidos: um acerca da dilação do prazo para cumprimento da decisão proferida por esta Relatora (fls. 18/23), outro sobre a possibilidade de determinar a apresentação, perante a Autarquia, de relatório quinzenal com as etapas do tratamento e insumos

que estão sendo utilizados. Para embasar os pleitos, juntou Relatório Domiciliar (fls. 90/98) elaborado pela Gerente Regional da Autarquia, Fernanda Jorge Giovine, no qual consta que não existe razão para a continuidade da compra dos produtos, em razão do dispêndio financeiro com curativos especiais que, a rigor, ou não estariam sendo usados, ou estariam sendo aplicados pelo paciente de forma equivocada. Antes, porém, de apreciar, os pedidos, entendo que a medida mais prudente consiste em colher a manifestação da Agravante sobre o episódio acima relatado, bem como sobre os pedidos formulados. Isto porque, aparentemente, tratam-se de fatos supervenientes à decisão proferida por esta Relatora, exigindo o pronunciamento da parte adversa nos termos do art. 933, caput, do Código de Processo Civil (CPC-2015). Agravo de Instrumento nº 1.717.052-0 Desta forma, intime-se a Agravante na pessoa de sua advogada para que, no prazo de 5 (cinco dias), manifeste-se sua posição a respeito dos seguintes aspectos: i) os pedidos elencados pela Autarquia Municipal de Saúde (fls. 81/83); ii) o teor do Relatório Domiciliar supracitado, na medida em que foi sustentada a ausência de razão para a continuidade da compra dos produtos requeridos. Oportunamente, voltem os autos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 1727008-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/218205. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008346-98.2017.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Bruna Janaína Estevão. Advogado: Fernando Maldonado Faxo, Gabrieli Alves Muniz Di Domenico. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Toledo Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1727008-5, DE TOLEDO - 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0029034-09.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : BRUNA JANAÍNA ESTEVÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTESDESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BRUNA JANAINA ESTEVÃO contra os termos da decisão proferida em Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que concedeu medida liminar, para determinar o afastamento da agravante do exercício da função pública, sem direito à percepção de remuneração. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARANÁ, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Proteção ao Patrimônio Público) instaurou a Notícia de Fato (NF) n.º MPPR 0148.17.000629-7 (Portaria n.º 39/2.017), posteriormente convertida em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventual ilegalidade no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2.015, promovido pelo réu MUNICÍPIO DE TOLEDO, por ocasião de chamamento de candidato aprovado para o cargo de Técnico Desportivo I - com Ênfase em Paradesporto, e que posteriormente passou a exercer a função de Técnico Desportivo I - com Ênfase em Basquetebol. Afirmou o agente ministerial que a investigação desenvolvida concluiu pela constatação de ocorrência de manifesta Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 2 ilegalidade e subsequente nulidade do EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2015 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, no que concerne aos cargos não previstos em lei de Técnico Desportivo I - Ênfase em Basquetebol, Técnico Desportivo I - Ênfase em Paradesporto, Técnico Desportivo I - Ênfase em Atividade Física para Idosos e Técnico Desportivo I - Ênfase em Dança (Anexo I), uma vez que não existem tais cargos na legislação vigente de Planos de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo/PR (Lei n.º 1.821, de 27 de abril de 1.999) Argumentou ainda, que se não bastasse a disputa para cargos inexistentes (ou na melhor das hipóteses confundindo-se completamente cargo com função pública), os candidatos inscritos para concorrer aos referidos cargos foram submetidos ao estudo de "conteúdos programáticos" distintos (anexo III do edital/fls. 57-58), concluindo-se também, inevitavelmente, que as provas foram diferentes; e que a aprovada em 1ª colocação para Técnico Desportivo I - Ênfase em Paradesporto está lotada no auxílio às atividades de basquetebol (o que segundo o município, era para ser "cargo" do aprovado em Técnico Desportivo I - Ênfase em Basquetebol) Que o réu MUNICÍPIO DE TOLEDO justifica o ato administrativo sob o argumento de que "quando da realização do concurso público, solicitando ênfase em determinada área de atuação de um cargo, o Município o faz no intuito de obter a aprovação do candidato que possua conhecimento dirigido e adequado a realização daquele programa/projeto. A convocação do candidato aprovado dar-se-á na medida da implantação ou ampliação do respectivo programa/projeto" (Ofício nº 102/2.017/fls. 16-17), permitindo-se deduzir que o edital (ilegalmente) não faz menção aos cargos previstos na norma, mas sim aos "programas/projetos" implementados por governos. Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 3 Pugnou assim pela concessão de tutela antecipada. A decisão atacada, que concedeu a tutela antecipada, restou assim fundamentada: (mov. 7.1) "Analisados os fatos em confronto com a legislação vigente, em sede cognição sumária entendo que se encontram presentes os requisitos das medidas cautelares, consistentes no risco ao resultado útil do processo e na probabilidade do direito. A presente ação versa sobre uma provável ilegalidade no edital de Concurso Público nº 01/2015 do Município de Toledo, especificamente no que tange ao "fracionamento" do cargo de Técnico Desportivo em categorias não previstas na legislação vigente. (...) Trata-se de situação que está suficientemente comprovada, demonstrando a relevância da fundamentação e ofensa aos princípios constitucionais que regem a administração pública. O risco ao resultado útil do processo reside na possibilidade de causar a perpetuação de uma possível irregularidade ou ilegalidade pela municipalidade que, se for reconhecida, importará em prejuízos ao erário e para os concursados. Esses fatos poderão prejudicar a credibilidade e o orçamento do Município de Toledo frente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à remuneração de seus servidores. E, como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, não se pode enfatizar a pretensão individual em detrimento do interesse coletivo. Ademais, percebe-se há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que a candidata

empossada, que confessa não estar exercendo a função mencionada no edital, sequer teve nota final mais alta dentre os demais concorrentes às variantes de Técnico Desportivo Por estas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de: 1. DETERMINAR o imediato afastamento da ré BRUNA JANAÍNA ESTEVÃO do exercício da função pública por ocasião do concurso público nº 01/2015 do Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 4 Município de Toledo, sem direito à percepção de remuneração, até ulterior deliberação deste juízo ou do tribunal, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso no cumprimento da medida; 2. DETERMINAR a imediata suspensão da nomeação e posse dos demais aprovados no cargo de Técnico Desportivo I, por ocasião do concurso público nº 01/2015 do Município de Toledo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nomeação e posse de candidato em desacordo com a ordem judicial." Sustenta a agravante que em momento algum, desde a sua investidura (07/06/2016), deixou de exercer o cargo para o qual foi empossada, (técnico desportivo I - ênfase em paradesporto); apenas acumulou a função de supervisor do basquetebol, isso somente no decorrer do ano de 2017, em razão da falta de servidor para administrar tal modalidade; que as atividades para com o paradesporto não foram prejudicadas . Ressalta a recorrente que o concurso público no cargo de Técnico Desportivo I fracionado com suas ênfases, não é uma função do cargo Técnico Desportivo I, posto que o cargo direcionado de forma específica (ênfases) busca atender as mais diversas áreas com a melhor qualidade possível. O objetivo da medida consiste única e exclusivamente na nomeação do melhor candidato inscrito naquela modalidade específica, da qual mostrou maior afinidade, preparo e dedicação. Argumenta, que a manutenção da medida liminar está causando sérios prejuízos, não só a autora, mas a toda comunidade , ficando claro também que não há prejuízos ao erário ou aos concursados, pois a requerida está recebendo pelo serviço prestado. Portanto, diante do princípio Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 5 da dignidade da Pessoa Humana e da continuidade do serviço público, requer a REVOGAÇÃO da LIMINAR CONCEDIDA DE AFASTAMENTO da requerida BRUNA JANAINA ESTEVÃO, devendo retornar ao trabalho IMEDIATAMENTE. É o relatório. DECIDO Concedo o benefício da Justiça Gratuita, diante da documentação juntada, comprovando a hipossuficiência da parte. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mereo temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo não resta evidente, devendo ser indeferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos. Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 6 Pode-se perceber que os candidatos inscritos em cada cargo de Técnico Desportivo - I submeteram-se a provas distintas, isto é, o candidato que se inscreveu para o cargo de Técnico Desportivo I - ênfase em basquete não concorreu com os inscritos para o cargo de Técnico Desportivo I - ênfase em paradesporto, e, assim, respectivamente. Vislumbra-se, assim, em síntese, que referido edital considerou o cargo Técnico Desportivo - I "com suas ênfases" como cargos próprios e distintos entre si, como se assim fossem previstos na legislação. No entanto, a legislação vigente, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo (Lei n.º 1.821/1999), - apenas prevê o cargo de Técnico Desportivo -, não fazendo, dessa maneira, referência as citadas ênfases ou especialidades, de modo que se conclui que as "ênfases" somente podem ser consideradas funções relacionadas ao mesmo cargo público qual seja Técnico Desportivo. Portanto, correta a bem lançada decisão singular, que por cautela, e diante de indícios de irregularidades, suspendeu as nomeações, e afastou a candidata que teria sido nomeada de maneira errônea. Tem-se portanto, que o periculum in mora aqui, é inverso, ou seja, a continuação da agravante a exercer o cargo, em detrimento de outro candidato, que também foi aprovado em primeiro lugar, para outra função, na qual a recorrente também está cumulando, está a ocasionar prejuízo para os concursados e para a população. Isto porque se o concurso foi realizado para funções específicas, pressupõe-se que cada candidato deve trabalhar em uma área na qual possui maior afinidade, e não ocorrer cumulação de cargos. Agravo de Instrumento nº 1.727.008-5 fl. 7 Assim, diante dos argumentos acima apresentados, deixo de conceder tutela antecipada, mantendo íntegra a decisão singular, sem prejuízo de posterior análise de mérito, quando serão julgadas todas as matérias abordadas no presente recurso. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCP, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relator

0014 . Processo/Prot: 1734857-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/237154. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002439-05.2015.8.16.0109 Anulatória. Agravante: Cicero Macário dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Hélder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva, Bruno André Soares Betazza. Agravado: Município de Mandaguari. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Andréia Cristina Marques Campana, Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória nº 0002439-05.2015.8.16.0109, ajuizada por Cicero Macario dos Santos em face do Município de Mandaguari, mediante a qual a MMª Juíza singular revogou a concessão do benefício da justiça gratuita (mov. 98.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) a simples existência de bens não constitui argumento hábil para afastar a presunção de pobreza pelo signatário da declaração; b) o TRT da 4ª Região firmou entendimento no sentido de ser cabível a concessão do benefício à parte que receba valor até 10 salários mínimos; c) o valor recebido de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é de verba alimentar e sua destinação é para pagamento de dívidas. Requer a concessão do efeito suspensivo, para que seja suspensa a decisão que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como suspenda o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais. É a breve exposição. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.857-9 fl. 2 II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Os critérios para verificar a condição de hipossuficiência são relativos, devendo ser analisados de acordo com o caso concreto, justamente por isso que o magistrado pode exigir da parte a comprovação de sua condição econômica. Acerca da concessão da justiça gratuita, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.857-9 fl. 3 concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Destaquei) Nesse sentido "na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (AgInt no AgInt no AREsp.868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016)" (AgInt no REsp 1463237/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 09/03/2017). Consta nos autos que o agravante levantou alvará em novembro de 2015 no importe de R\$ 168.945,58 (mov. 91.2) referente a ação previdenciária sob nº 5000303-68.2010.4.04.7003 em tramite na Justiça Federal de Maringá, motivo pelo qual, a magistrada singular assim fundamentou a revogação do benefício: "Trata-se, claramente, de montante voluptuoso, não demonstrando o autor que, de fato, todo o valor recebido foi utilizado para saldar dívidas, mormente porque ainda consta o pagamento de empréstimos consignados por meio de sua aposentadoria. Além disso, tal montante não faz parte de suas receitas ordinárias e se trata de valor expressivo, que causou aumento patrimonial do autor, podendo certamente ser utilizado para pagamento das despesas processuais, sendo suficiente, inclusive, para aquisição de um bem imóvel" AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.857-9 fl. 4 Analisando a documentação acostada, denota-se que o agravante percebe uma renda líquida mensal a título de aposentadoria no valor de R\$ 1.769,92 (mov. 96.2), por sua vez, possui três dívidas ativas de consignação com parcelas no valor de R\$ 46,00, R\$ 587,69 e R\$ 123,31 (mov. 96.6), ainda, paga valor a título de prestação habitacional no valor de R\$ 510,12 (mov. 96.5). Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, entendo que a decisão que anteriormente revogou o benefício da justiça gratuita merece ser confirmada, pois vislumbro não assistir razão ao agravante em suas insurgências conforme análise dos autos, senão vejamos. Isso porque, conforme bem fundamentou o juízo a quo, ainda consta o pagamento de empréstimos consignados pelo agravante (extrato emitido em 01/08/2017 - mov. 96.6) através de sua aposentadoria. Com efeito, o montante recebido pelo levantamento do alvará não quitou referidas dívidas apresentadas, o que por outro lado, eventual pagamento de outras dívidas não restou comprovado pelo agravante. Saliento, todavia, que o pagamento de despesas processuais pelo agravante, considerando os três empréstimos consignados que são deduzidos da sua aposentaria, acarretaria no prejuízo de seu sustento e de sua família, o que muda de cenário quando comprovado nos autos que o agravante recebeu um montante de R\$ 168.945,58, sem apresentar nesta via recursal, conforme alega, que destinou referido valor a quitação de dívidas e não possui condições de arcar com as custas processuais. Portanto, os fundamentos utilizados pelo agravante que referido AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.857-9 fl. 5 montante se destinou a saltar dívidas, não restou demonstrado pelo mesmo, o que reflete na fragilidade de suas razões recursais. Desse modo, escorreita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM.

Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada Município de Araçongas/PR pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0015 . Processo/Prot: 1736377-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/242139. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001673-97.2017.8.16.0038 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Francisco Luis dos Santos, Alexandre Jankoski Botto de Barros, Pedro Fernandes Cavichiole, Claudemir José de Andrade, João Valdir Falat, Júlio César Ribas Neiva, Fabiana Maria Fontes, Thaciane Andréia Ulbrich, Cristiane Alessandra Micaloski, Eronita da Aparecida Rosa Ferreira Soares, Ciranda Médicos Associados, Maria Teresa Popp, Gerson Reich. Advogado: Cleo Rodrigo Fontes, Doroti Silmara de Oliveira Prados, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Município de Fazenda Rio Grande. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.377-4 DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravados : Francisco Luis dos Santos Alexandre Jankoski Botto de Barros Pedro Fernandes Cavichiole Claudemir José de Andrade João Valdir Falat Júlio César Ribas Neiva Fabiana Maria Fontes Thaciane Andréia Ulbrich Maria Teresa Popp Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face da r. decisão proferida nos autos nº 0001673-97.2017.8.16.0038, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada por ele contra os Agravados, que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens e deferiu em parte o pedido de afastamento de agentes públicos para alcançar tão somente o atual Secretário Municipal de Obras de Fazenda Rio Grande, o requerido Pedro Fernandes Cavichiole. Agravo de Instrumento nº 1.736.377-4 Em suas razões, alega o Agravante que na ação ajuizada imputa aos réus a prática de improbidade administrativa como decorrência da contratação de médicos por meio de procedimento de licitação inexistente na Lei 8.666/1993, chamado de credenciamento, conforme lei municipal. Aduz que por meio desse procedimento foi contratada a empresa Ciranda Médicos Associados SS que recebeu pelos serviços o montante de R\$ 255.273,66. Enfatiza que o contrato referido foi celebrado sem a suficiente dotação orçamentária. E que Maria Tereza Popp é quem figura como médica credenciada, embora quem tenha prestado serviços foi o réu Gerson Reich. Aponta a participação de cada um dos réus na contratação fraudulenta e os prejuízos causados ao erário. Afirma que está presente, ainda, o "periculum in mora". Por fim, pede a concessão de antecipação de tutela recursal para que seja determinada a indisponibilidade de bens dos réus e o afastamento do Secretário Municipal de Administração, Claudemir José de Andrade, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da instrução processual. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. Agravo de Instrumento nº 1.736.377-4 A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do CPC/15 depende da demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso. A ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de impor aos réus as penas pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Imputa-se aos réus a conduta de desvio de recursos públicos por meio da contratação irregular de serviços médicos pelo Município de Fazenda Rio Grande, através do chamado "credenciamento", firmado, por sua vez, com fundamento na Lei Municipal nº 934, de 27 de dezembro de 2.012. Com base nessa situação, o Agravante postulou a indisponibilidade de bens dos réus e, ainda, o afastamento daqueles que exercem funções públicas. Somente houve o deferimento do afastamento cautelar do cargo de Pedro Fernandes Cavichiole. A decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.492/1992, depende da existência de indícios suficientes de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa. Conforme reconhecido pelo próprio Juízo "a quo", existem nos autos evidências suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Os documentos que instruem a demanda corroboram as alegações do Agravante sobre a contratação irregular de médicos por meio do chamado "credenciamento", criado de forma indevida por lei municipal. O Agravante logrou êxito em demonstrar o processo Agravo de Instrumento nº 1.736.377-4 legislativo que originou a Lei Municipal 934/2012, que em seu artigo 1º cria nova modalidade de licitação, o "credenciamento", inexistente na Lei Federal 8.666/1993, em manifesta invasão à competência da União para legislar sobre licitações. Com base nessa lei local, os agentes públicos que compõem o polo passivo da demanda conduziram-se de forma a viabilizar a realização dos contratos irregulares com os médicos plantonistas, culminando com a disponibilização de recursos públicos de grande monta em favor de particulares que também figuram como réus. O fato de não existir evidência de que os agentes públicos envolvidos no ilícito desvio de recursos tenham obtido vantagem pecuniária com a realização dos referidos contratos, não impede que sejam condenados ao ressarcimento de danos causados ao erário ou de multa civil, a serem apurados ao final da ação, provimentos jurisdicionais que podem e devem serem resguardados com a medida cautelar pretendida, a indisponibilidade de bens. As ilegalidades praticadas pelos réus, vale frisar, vão além da singela

contratação de médicos de forma irregular, com base em pseudo procedimento licitatório de dispensa. Com base nas declarações de Thaciane Andreia Ulbrich feitas perante o GAECO em 04/12/2013, extrai-se que a fraude ocorreu também no próprio curso dos contratos irregularmente firmados. Segundo essa servidora, havia o repasse de informações erradas sobre o número de plantões realizados pelos médicos, para que os plantonistas pudessem receber um valor maior do que o devido pelos serviços prestados. Havendo sérios indícios das práticas que caracterizam atos Agravado de Instrumento nº 1.736.377-4 de improbidade administrativa, e sendo certo que não seriam possíveis sem a ativa participação dos agentes públicos que figuram como réus nesta demanda, é certo que a ordem de indisponibilidade de bens deve atingi-los. A medida cautelar deve incidir sobre Francisco Luis dos Santos, que autorizou os serviços irregulares. Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação e responsável pela lisura do procedimento, Julio Cesar Ribas Neiva também deve sofrer as restrições impostas com a medida cautelar. A indisponibilidade de bens deve atingir, ainda, os Agravados Alexandre Jankovski Botto de Barros e de Fabiana Maria Fontes, os quais são Procuradores Municipais, ou seja, são responsáveis por fiscalizar a legalidade dos procedimentos administrativos em análise na presente ação, assim como dos contratos firmados, dolosamente atestaram a "pseudo" legalidade do credenciamento e seus atos subsequentes. Os Agravados Pedro Fernandes Cavichiolo, Claudemir José de Andrade e João Valdir Falat, que atuaram como secretários municipais à época dos fatos, sendo responsáveis diretos, pelo poder dos cargos nos quais eram investidos, pelas contratações ilegais de médicos plantonistas sem concurso público As Agravadas Thaciane Andreia Ulbrich, Cristiane Alessandra Micaloski e Eronita da Aparecida Rosa Ferreira Soares teriam responsabilidade por fraudar diretamente a quantidade de plantões realizados, propiciando maior ganho ilícito a outros demandados, de modo que devem, também, sofrer a medida constritiva. Finalmente, os Agravados Ciranda Médicos Associados SS, sua sócia e médica credenciada Maria Teresa Popp, e o prestador de Agravado de Instrumento nº 1.736.377-4 serviços Gerson Reinch devem sofrer a indisponibilidade na medida em que foram os beneficiários diretos do contrato ilegal realizado. Cumpre consignar que o deferimento da indisponibilidade de bens não está condicionado à comprovação de dilapidação de patrimônio pelos réus. Essa orientação foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Coleta Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravado Regimental no Agravado no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravado Regimental no Agravado no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º Agravado de Instrumento nº 1.736.377-4 da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravado Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu

patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Agravado de Instrumento nº 1.736.377-4 Por outro lado, não se verifica plausibilidade na pretensão de afastamento dos agentes públicos de seus cargos - com exceção de Pedro Fernandes Cavichiolo, já afastado -, uma vez que não existe nenhuma prova da existência de ato concreto praticado por quaisquer deles no sentido da destruição de provas ou intimidação de testemunhas, sendo manifestamente insuficiente o singelo e genérico temor - reverencial como alegado - de que se valham dos cargos para atrapalhar os atos de instrução do feito. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência com o efeito deferir a medida cautelar de indisponibilidade de bens em relação a todos os réus, a qual deverá ficar limitada ao montante indicado pelo Agravante nas razões de recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo "a quo", inclusive para que promova as diligências necessárias ao seu efetivo cumprimento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre seu interesse em intervir na causa. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0016 . Processo/Prot: 1738299-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/242941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009491-08.1999.8.16.0014 Indenização por Desapropriação Indireta. Agravante: Adenair Colombo Bordin, ADRIANA LEITE VICTORELLI, Angela Mazão Bordin, Amadeu Colombo Cavalcanti, Espólio de Pedro Bordin, Eunice de Castro Bordin, Junia Bordin Cavalcante, Sadi Alberto Bordin Junior, Sergio Leite Bordin, Wilson Luiz Bordin. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Sabrina Favero Rezende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Desapropriação Indireta em fase de Cumprimento de Sentença nº 0009491- 08.1999.8.16.0014, em que é exequente Pedro Bordin e outros e executado Município de Londrina, mediante a qual o MM. Juiz singular acatou o laudo pericial para fixação do valor indenizatório (mov. 21.1). Insurge-se o agravante em relação à decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) a Lei Municipal 7486/98 define no seu art. 2º que as faixas de rolamento deveriam medir 2,50m e 3,50m; b) assim, considerando que a via deveria AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.299-3 fl. 2 ter 14m e 17m, conforme exposto pelo art. 5, inciso V, é certo que as faixas laterais variam entre 7m e 12m; c) mas o expert observou que a via restou somente 5,58m, ou seja, muito abaixo do que previsto em lei; d) somada a faixa lateral de domínio público, de 1.592.89m² à Rua A, de 882,65m², têm-se uma área total indenizável de 2.475,54m²; e) percebe-se que por simples média aritmética que os imóveis nas proximidades apresentados como meio de comparação, atribui a importância de R\$ 343,265m²; f) ausência dos cálculos de correção monetária, juros moratórios, juros compensatórios de 12% ao ano, honorários advocatícios à base de 20%. Requer seja conhecido o presente agravo, na medida em que se encontram presentes seus requisitos de admissibilidade; no mérito seja provido o recurso para anular a decisão querreada, visto que nula de pleno direito ou, quando muito, reforme-a, para adequar a decisão ao dimensionamento previsto em lei, bem como, quando muito, ao valor de mercado do imóvel, consoante aplicação adequada do valor obtido em imóveis da mesma região.

II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo e, tampouco, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, c/c 995, parágrafo único e art. 300 do Código de Processo Civil, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho. IV. Intime-se a parte agravada (Município de Londrina) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.299-3 fl. 3 juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0017 . Processo/Prot: 1738523-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/243874. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028780-70.2017.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Mara Cristiane Ferraz de Souza. Advogado: Josnei Oliveira da Silva. Interessado: Secretário de Planejamento e Urbanismo do Município de Cascavel Pr. Prefeito Municipal de Cascavel Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Agravado: MARA CRISTIANE FERRAZ DE SOUZA. Vistos e Examinados, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.738.523-4, em que é Agravante - MUNICÍPIO DE CASCAVEL e Agravado - MARA CRISTIANE FERRAZ DE SOUZA. I - Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento

interposto pelo Município de Cascavel, nos autos do Mandado de Segurança nº 0028780-70.2017.8.16.0021, em face da decisão interlocutória (mov. 10.1), proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel-PR, que assim decidiu: "(...) No caso em tela, da análise dos documentos apresentados e, nos mesmos moldes da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº. 28740-88.2017 - em trâmite perante esse Juízo e no qual figura como impetrante a Sra. Gisele Ferraz de Souza (irmã da ora requerente) -, se evidencia a plausibilidade da tese aventada em sede exordial. Com efeito, vislumbra-se que o Decreto Municipal nº. 12.072/2014[1] que dispõe sobre os "critérios nacionais e adicionais municipais para priorização de candidatos a beneficiários do programa minha casa minha vida - PMCMV, e dá outras providências", consigna expressamente os requisitos estabelecidos para a seleção dos candidatos, senão vejamos: Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 "Art. 1º Ficam ratificados como critérios Nacionais e Adicionais de priorização para a seleção de candidatos ao PMCMV - Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, Portaria nº 412 de 06 de agosto de 2015 do Ministério das Cidades e Resolução nº 2/2016 do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE CASCVEL: I - Famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; II - Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; III - Famílias de que façam parte pessoa (s) com deficiência; IV - Famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por crianças e adolescentes), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda; (...)" (grifei) Outrossim, estabelece o Decreto Municipal nº. 12.858/2016 (evento 1.21), "ipsis literis": "Art. 7º Ficam acrescidos os critérios dispostos na Portaria do Ministério das Cidades nº 412 de 06 de agosto de 2015, item 2.1 e 2.1.1, quais sejam: I - Para fins de seleção dos candidatos a beneficiários, os municípios, estados e Distrito Federal deverão observar, obrigatoriamente, condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização, podendo adotar, ainda, até 3 (três) critérios adicionais II - As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são: a) Renda familiar compatível com a modalidade; e b) Não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial." (grifei) Ademais, a Lei Federal nº. 11.977/2009 dispõe que: "Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (...) § 4º. Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal." Por outro lado, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE Cascavel) resolveu - por meio da Resolução nº. 11, de 19 de dezembro de 2016 - pela "NÃO permanência no processo de seleção para o empreendimento Residencial Riviera, as famílias sorteadas que já possuíam bens imóveis, no empreendimento Residencial Riviera do Programa Minha Casa, Minha Vida". (grifei) No caso dos autos, constata-se que a Resolução supra citada foi publicada posteriormente a inscrição da impetrante junto ao Programa Minha Casa Minha Vida (em parceria com o Município de Cascavel), a qual ocorreu em meados de 2015 (cf. declaração acostada ao evento 1.15) e, ainda, que a requerente preencheu os requisitos do Decreto Municipal nº 12.072/2014, o qual sequer faz menção acerca de eventual imóvel em nome dos candidatos. Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, verifica-se presente a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, uma vez que, desde 23 de março de 2014 o imóvel deixou de ser da propriedade da parte autora (cf. matrícula acostada ao evento 1.11). Ademais, a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação resta igualmente caracterizada pela possibilidade de a Secretaria de Planejamento do Município de Cascavel nomear os beneficiários classificados imediatamente após a impetrante para participarem da seleção dos contemplados do Conjunto Riviera, em razão de sua desclassificação ora questionada. 3. Posto isso, DEFIRO a liminar almejada para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a participação da impetrante na seleção dos beneficiários do Conjunto Riviera, encaminhando sua documentação para análise de crédito junto a instituição financeira responsável pelo Programa Minha Casa Minha Vida. (...) Inconformado, o Município de Cascavel interpôs o presente Agravo de Instrumento (mov. 28), em síntese: A) foi solicitado que a Agravada comparecesse à Prefeitura, apresentando documentos, somente Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 para uma inscrição prévia; B) que somente quando o empreendimento atingisse 50% de obra, é que os candidatos pré-aprovados na fase da conferência de documentos seriam solicitados a comparecer e apresentar documentação atualizada, a fim de poderem participar do sorteio; C) que o Residencial Jardim Riviera submeteu-se à Portaria do Ministério das Cidades nº 163/2016; D) tal portaria estabelece em seu item 5.2.3, "h", que outros critérios de exclusão poderão ser informados posteriormente; E) que o CONCIDADE, conselho consultivo e deliberativo, é responsável pelos critérios de seleção, bem como análise dos documentos apresentados pelos candidatos, exclusivamente a Câmara Técnica de Habitação; F) foram incluídos os seguintes critérios de exclusão do processo seletivo do Residencial Jardim Riviera: f¹) permanência no de famílias que já possuíam bens imóveis; e f²) casos de pessoas em situação de violência com boletim de ocorrências registrado, em acolhimento institucional e com emissão de relatório social pelo órgão municipal competente; G) foi publicada a resolução nº 11/16, que estabeleceu a necessidade de apresentação de certidões dos cartórios de registro de imóveis, afirmando que tal solicitação somente surgiu após o sorteio; H) alegou que a Agravada não cumpriu os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, postulou pela aplicação do efeito suspensivo à decisão de concedeu em primeira instância, até julgamento final do presente recurso, bem como posterior confirmação em definitivo da reforma da referida decisão. É o relatório. Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que

se referem os artigos 1.016 e 1.017 do NCPC/2015, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se encontra elencada nas hipóteses de cabimento do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, tal qual, vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre I - Tutelas provisórias; O Agravante pretende a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, qual seja: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;". Com efeito, a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, consta em seu parágrafo 3º que sendo o caso irreversibilidade dos efeitos da decisão, tal liminar não merece ser concedida. Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nota-se que inexistia na inicial do presente recurso argumento contundente a formar motivação para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, em razão da falta de demonstração do periculum in mora e fumus boni iuris. Analisando os autos, verifica-se que o Agravante meramente rebatue os argumentos utilizados pela Agravada para a concessão da medida liminar em 1º instância, entretanto, não apresentou fundamentos para deferimento do efeito suspensivo. Isto é, não restou configurada a probabilidade do direito do Agravante, tampouco o dano ou perigo ao resultado útil do processo, caso a liminar já concedida continue produzindo efeitos. Ademais, inexistia qualquer prejuízo na participação da ora agravada no sorteio, visto que, mesmo na hipótese de eventual seleção da beneficiária, concluindo este Tribunal de Justiça quando da análise do mérito pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos, novo sorteio poderá ser realizado a fim de atender outros interessados. Deste modo, INDEFIRO o pedido de aplicação do efeito suspensivo, por não vislumbrar a hipótese prevista no artigo 1.019, inciso I, do NCPC/2015, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa. Agravo de Instrumento nº 1.738.523-4 II. Ainda que não haja previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se requisição ao magistrado a quo para informe se exerceu juízo de retratação. III. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os atos necessários. IV. Decorrido o prazo do Agravado para apresentar resposta, encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça, para que, entendendo cabível, manifeste-se nos autos. V. Após, com ou sem manifestação do magistrado a quo, feitas as devidas certificações, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0018 . Processo/Prot: 1739583-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247925. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010391-50.2016.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Godoy Zanicoti, Mayara Vitorazzo Stevam. Agravado: Isaias Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.583-4Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda.Agravado: Isaias Rodrigues da Silva. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.739.583-4, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e Agravado - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 15-TJ, mov. 28.1) por Servopa Administradora de Consórcios Ltda., nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0010391-50.2016.8.16.0028, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que assim decidiu: "(...) Com efeito, o contrato firmado entre as partes juntado à inicial estipula o ônus da alienação fiduciária sobre o bem adquirido. Documentalmente comprovada a constituição em mora do devedor, restando, assim, devidamente atendido o requisito descrito no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 e na Súmula nº 72 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2)-Desse modo, com fundamento no supracitado artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, depositando-se em mãos do representante legal do autor. 3)-Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo: - no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a totalidade do débito, com todos seus encargos, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de quaisquer ônus; ou - no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, com a advertência do artigo 3º, § 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. (...)" O agravante opôs embargos de declaração (fls. 120/128 - mov. 34.1), alegando contradição quanto ao termo inicial para purgação da mora, se do cumprimento da liminar de Busca e Apreensão ou da citação, os quais foram conhecidos e rejeitados (fls. 16 - mov. 36.1) nos seguintes termos: "1)-Quanto aos Embargos de Declaração de seq. 34.1, alega a parte autora omissão na decisão embargada sob o fundamento de que não houve esclarecimento quanto ao termo inicial do prazo para purgação da mora. Pois bem. Não assiste razão ao embargante, eis que na decisão inicial de seq. 28.1 constou expressamente que " 3)-Cumprida a liminar, cite-se o requerido para, querendo: - no prazo de 5



(cinco) dias, pagar a totalidade do débito [...]. Ou seja, constou de forma clara que o prazo para purgação se conta a partir da data da citação. Desta feita, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração de seq. 34.1. (...). Inconformada, Servopra Administradora de Consórcios Ltda., interpôs o presente agravo de instrumento, em síntese: A) afirma que ao deferir o pedido liminar, o juiz singular determinou a citação do agravado para pagar a integralidade da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias; B) alega violação ao contido no artigo 3º §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, o qual faculta ao devedor a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do cumprimento da liminar deferida e não da citação; C) reforma da decisão agravada, fixando-se o entendimento de que o prazo para efetuar o pagamento do débito se inicia a partir do cumprimento do mandato de busca e apreensão e não da citação, como determina os §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos busca a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de antecipação de tutela recursal, de modo que fosse determinado que o prazo para efetuar o pagamento do débito se inicia a partir do cumprimento do mandato de busca e apreensão e não da citação, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. É o relatório. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do CPC/2015, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do artigo 1015, inciso XI do CPC/2015: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; (...)." Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC/2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A respeito leciona Humberto Theodoro Júnior: "(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior, 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Corroborando, o doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Presentes os requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo artigo 1.019, inciso I do CPC/2015. Desse modo, indefiro o pedido liminar, por não vislumbrar a hipótese do artigo 1.019, inciso I do CPC/2015. Ainda que não exista previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do CPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/2015 Processo Civil, intime-se o agravado, para, querendo, responder ao agravo e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Decorrido o prazo dos agravados para apresentarem resposta, com ou sem manifestação do magistrado singular, proceda-se as devidas certificações. Após retornem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0019. Processo/Prot: 1739939-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248894. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002655-46.2016.8.16.0071 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Stancioli Vaz de Melo, Fernando Alcantara Castelo, Aline Fernanda Fagioni. Agravado: Jussara Salete Dias Amadigi Ostetto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rocha, Rafael Novakoski Arruda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: Estado do Paraná. Agravada: Jussara Salete Dias Amadigi Ostetto. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná, nos autos de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Urgência nº 0002655-46.2016.8.16.0071, em face da decisão interlocutória (mov. 101.1), proferida pelo Juízo Único da Comarca de Clevelândia, que assim decidiu: "(... II)

Considerando que do pedido de mov. 99.1 já se passaram mais de 5 (cinco) dias, indefiro a prorrogação postulada. Com relação aos argumentos despendidos pelo Estado do Paraná, aptos a afastar as astreintes fixadas e eventual necessidade de sequestro de valores, entendo pertinente a manifestação da parte autora a respeito, sob pena de violação ao princípio da inércia do juiz. Entretanto, considerando a decisão de mov. 89.1 já lançada, concedo o derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Estado do Paraná cumpra com o que lhe foi determinado, sob as penas elencadas naquele ato. III - Certifique o cartório a respeito do decurso do prazo para especificação das provas pelas partes, o que restou determinado ao item VI da decisão de mov. 89.1. IV - Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de mov. 99.1, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. (...). Irresignado, o Estado do Paraná, apresentou Agravo de Instrumento (fls. 05/11-TJ), alegando em síntese: A) não existe dissídia estatal em relação ao cumprimento da decisão; B) o prazo estabelecido na decisão não é razoável; C) a multa fixada é completamente desproporcional e não está de acordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada e seja deferida a tutela de urgência, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, dando-lhe efeito suspensivo até o final da presente lide. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do art. 1015, inciso V do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutela provisória; Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da tutela antecipada. Desse modo, indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão agravada, eis que presente a hipótese autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intinem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, inciso III, do NCP/2015. Últimas todas as diligências e feitas as devidas certificações, retornem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. (assinado digitalmente) Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0020. Processo/Prot: 1740030-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/251162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004170-89.2017.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Agravado: Oripes Alves. Def.Público: Juliano Marold. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0004170- 89.2017.8.16.0004, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu a tutela de urgência a fim de que o Estado do Paraná forneça o medicamento postulado, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias (mov. 7.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o direito à saúde não pode ser entendido de forma ilimitado, pois deve-se observar a necessária repartição administrativa de competências; b) os medicamentos disponíveis no SUS são aqueles padronizados no RENAME (dividido em Componente básico, estratégico e especializado), sendo que a incorporação de medicamentos nessa relação cabe somente ao Ministério da Saúde; c) somente no ano de 2016 o Estado do Paraná dispendeu cerca de 1 bilhão de reais com fornecimento de medicamentos à população, sendo que 165 milhões foram gastos para atendimento de demandas judiciais, dos quais 50 milhões custearam tratamentos oncológicos; d) tem financiado tratamentos alheios à sua esfera de atribuição no SUS; e) o medicamento postulado foi incorporado no SUS somente para tratamento de linfoma não Hodgkin em primeira linha de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.030-5 fl. 2 tratamento, artrite reumatoide, mas não sendo incorporado para esclerose sistêmica; f) sequer foi acolhido parecer do NAT ou realizada perícia prévia; g) não há nos autos a imprescindibilidade do tratamento postulado; h) os danos graves e de difícil reparação configura-se na repercussões econômicas e sociais graves ao Estado, pois terá que arcar com tratamento que supera R\$ 100.000,00 por ano; i) em caso de procedência do pedido requer seja determinado o ressarcimento pela União nos próprios autos. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de

dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, as teses defendidas, parecem contrariar a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, sem prejuízo de melhor análise, e sopesando os interesses em pauta - com destaque à preservação da saúde e da vida - tenho que tais fundamentos não são hábeis a desautorizar a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.030-5 fl. 3 Ressalta-se que o não fornecimento do medicamento pleiteado, resultaria em dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, tendo em vista ser pessoa portadora de ESCLEROSE SISTÊMICA (Fibrose Pulmonar + esofagopatia, capilaroscopia padrão SD, Raynaud - CID 10-M34), necessitando fazer uso do medicamento Rituzimabe 500mg injetável 4 ampolas mês, conforme prescrição médica. Insta salientar que a prescrição específica foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento da paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades (mov. 1.6 e 1.8), de modo que preenche o requisito da probabilidade do direito do agravante em receber o medicamento postulado. Inclusive, reperto-me ao contido no Relatório Médico da Dra. Patrícia Martin, com CRM/PR nº 18854, nestes termos: "2) O Tratamento indicado pode ser caracterizado como eletivo ou de urgência/emergências? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita? Urgência/Emergência já que houve piora das lesões pulmonares e das dispneias do paciente. Não existe precisão no tempo para início do tratamento, podendo haver piora a qualquer momento, o que levaria o paciente a uma possível insuficiência respiratória, colocando em risco sua vida" O direito discutido nos autos principais decorre do disposto no artigo 196 da Carta Magna, que reconhece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", devendo o mesmo garanti-la de forma efetiva, não só "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos", como também que proporcionem o "acesso universal e igualitário às ações e serviços AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.030-5 fl. 4 para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal. O art. 198 da Carta Magna dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, traçando suas diretrizes, das quais ora merecem destaque: a) "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (inciso I); b) "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" (inciso II). Nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo, ainda em relação ao Sistema Único de Saúde, nossa Lei Maior consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios. No mesmo sentido, o art. 4º da Lei Federal nº 8.080/90, segundo o qual o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público". Referida legislação ao instituir o SUS, não o fez para impor rigidez às atribuições de cada ente incumbido de promover e recuperar a saúde, mas sim para determinar a co-participação e atuação articulada destes órgãos públicos, no intuito de ampliar e melhorar o atendimento à saúde pública em todo território nacional. Assim, o direito à saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana, figura entre os direitos fundamentais e está positivado como direito AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.030-5 fl. 5 público subjetivo, subsumindo-se ao preceito do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, o qual estatui que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata. Ainda que se trate de medicamento de alto custo, não inserido em lista elaborado pelo Ministério da Saúde, é obrigação solidária do Município, do Estado e da União fornecê-lo ao cidadão. Com efeito, a possibilidade de se exigir tratamento de saúde de qualquer um dos entes federados encontra-se pacificada por esta E. Corte através do enunciado nº 16, nestes termos: "As medidas judiciais visando a obtenção de medicamentos e afins podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população." Precedentes desta Corte. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1482936-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - - J. 02.08.2016; TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1571350-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 01.11.2016; TJPR - 4ª C. Cível - AI - 1581488-3 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 04.04.2017). Destaco, por fim, que se trata de pessoa hipossuficiência, o qual não possui renda para aquisição do medicamento postulado. Portanto, não restou demonstrado a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, razão pela qual escorreita a decisão agravada neste ponto, ao menos em juízo prefacial de análise. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.740.030-5 fl. 6 Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão do efeito suspensivo, devendo-se aguardar o julgamento do mérito recursal. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada (Defensoria Pública do Estado do Paraná) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 186, §1º do CPC, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Juiza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10085

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Couto	018	1738266-4
Adriana Cichella Goveia	002	1597556-3/01
Allan Amin Propst	012	1727988-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	018	1738266-4
André Luis Romero de Souza	020	1739049-7
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	006	1665203-2/01
Artemio Pereira	016	1737263-9
Carlos Eduardo Fransozio	011	1719127-0
Carolina Lucena Schussel	007	1692501-0/01
César Guedes Miranda	010	1713217-5
Cleide Rosecler Kazmierski	007	1692501-0/01
Cristiana Cabussú Sanjuan	015	1737236-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	021	1739578-3
Daniel Augusto V. B. d. Amaral	013	1736602-2
Daniele Cristina U. Bittencourt	005	1650845-7
Dillion Arpis Braz Ferreira	004	1645851-2
Douglas Danillo Barreto da Silva	017	1737649-9
Eduardo Chalfin	002	1597556-3/01
Emmanuel Casagrande	006	1665203-2/01
Fábio Pereira	009	1712408-2
Felipe Klein Gussoli	016	1737263-9
Fernando de Brito Alves	013	1736602-2
Fernando de Brito Alves	003	1611059-3
Francisco Carlos de C. Sanches	010	1713217-5
Francisco Zardo	001	1596949-4
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	011	1719127-0
Ilan Goldberg	002	1597556-3/01
Ivan Fonçatti	010	1713217-5
Jean Gorski Cordeiro	010	1713217-5
Jefferson Issao Cupertino Imai	007	1692501-0/01
Josafá Antonio Lemes	005	1650845-7
Juliana Muhlmann Provezi	018	1738266-4
Juliano Ribas Déa	019	1738402-0
Jurandir Baptista Salgueiro	005	1650845-7
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	017	1737649-9
Luzardo Faria	013	1736602-2
Manuela Lima Pereira	016	1737263-9
Marcelo Augusto de Souza	016	1737263-9
Michel Laureanti	005	1650845-7
Miriam Ranalli	004	1645851-2
Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	014	1737144-9
Paulo Roberto Nascimento Neves	018	1738266-4
Paulo Sérgio Rosso	012	1727988-8
Pio Carlos Freiria Junior	021	1739578-3
Rafael Alexandre Storer	003	1611059-3
Reinaldo Mirico Aronis	004	1645851-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	013	1736602-2
René Ariel Dotti	001	1596949-4
Rodrigo Frassetto Góes	011	1719127-0
Rodrigo Marcon Santana	018	1738266-4
Samuara Machado Pereira	006	1665203-2/01
Samuel Machado de Miranda	001	1596949-4
Sérgio Schulze	018	1738266-4
Sidney Francisco Goveia	002	1597556-3/01
Silvio José Ferreira	015	1737236-2
Suzana Dias Távora	005	1650845-7

Thais Titze Scorsin	008	1694867-1
Valter Adriano Fernandes Carretas	010	1713217-5
Virginia Neusa Costa Mazzucco	021	1739578-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1596949-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/276432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002704-54.2016.8.16.0179 Ação Mandamental. Agravante: Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Samuel Machado de Miranda. Agravado: Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Vegetal. Advogado: René Ariel Dotti, Francisco Zardo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Visando resguardar o contraditório, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a nota técnica n.º 6/2017/DFACGAA/DFIA/DAS/MAPA, juntada pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 534/547-TJ. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0002 . Processo/Prot: 1597556-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1597556-3 Apelação Cível. Embargante: Waldemar Ponte Dura (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Cichella Goveia, Sidney Francisco Goveia. Embargado: Banco volkswagen S/a. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.597.556-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.EMBARGANTE: WALDEMAR PONTE DURA.EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN.RELATOR: DES. ROBERTO MASSARO.I - WALDEMAR PONTE DURA opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 33/42-TJ, que negou provimento ao recurso interposto.Pretendendo aclará-la, ao fundamento de existência de omissão, sustenta que sempre buscou o pagamento do valor justo, razão pela qual é necessária a prestação de contas, sendo por isso indispensável a realização de dilação probatória, por se desconhecer o valor do saldo remanescente a ser pago, fundamentando sua arguição de cerceamento de defesa.Sustenta que, deve ser aplicado entendimento análogo ao do contido no RESp. nº 1.293.689/PR, para que seja determinada perícia técnica contábil ao caso, analisando-se toda a matéria de fato e de direito alegadas, sob pena de violação ao disposto no artigo 141 do CPC/2015. 4ª Câmara CívelEmbargos de Declaração nº 1.597.556-3/01 fl. 2 Por fim, reitera os argumentos para fins de prequestionamento.É o relatório. II - Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, § 2º ("o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada"), determino a INTIMAÇÃO da embargada para que, querendo, manifestem-se, no prazo de cinco dias úteis, sobre os embargos opostos. III - Intimem-se os embargados. IV - Após, voltem-me conclusos para o julgamento. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Des. ROBERTO MASSARO Relator

0003 . Processo/Prot: 1611059-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/298677. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000620-32.2016.8.16.0098 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogado: Fernando de Brito Alves. Agravado: M&d Serviços Para Construção e Elétrica Ltda. Advogado: Rafael Alexandre Storer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial registrado sob n.º 20/2015 (Processo nº 10001-479/2015) foi encerrado e em que data isso ocorreu, juntando a documentação correspondente. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 1645851-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/28497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028629-65.2016.8.16.0013 Tutela Antecipatória. Agravante: Cesar Augusto Bordallo. Advogado: Miriam Ranalli, Dillion Arpis Braz Ferreira. Agravado: Banco Bradesco. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1645851-2 DESPACHO Intime-se a Agravante para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 324/327. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DESª REGINA AFONSO PORTES

0005 . Processo/Prot: 1650845-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/19945. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009237-29.2013.8.16.0116 Ordinária. Apelante (1): Benjamin Burigo Filho, Mandato Consultoria Ltda, Marcelo Mascari Burigo, Ministério Público - Matinhos/pr. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Apelante (2): Auto Escola e Despachante Gentil, Angela Regina de Souza Arzão, Gentil Rodrigues Arzão. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti, Daniele Cristina Ubiali Bittencourt, Suzana Dias

Távora. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: DESPACHEI NA PETIÇÃO EM SEPARADO. EM 28/09/17

0006 . Processo/Prot: 1665203-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665203-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Oseias Martins dos Santos, Guiomar Mello da Silva, Sueli da Silva Gonçalves, Marisa de Castro Rodrigues, Beatriz Schneider. Advogado: Emmanuel Casagrande, Samuara Machado Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o vício apontado pela embargante implica em eventual atribuição de efeito infringente ao recurso, e considerando os termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se sobre a peça recursal de fls. 34/38 - TJ, no prazo legal. 2. Diligências necessárias. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1692501-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/233424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692501-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Rogério Pereira Mendes. Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o vício apontado pela embargante implica em eventual atribuição de efeito infringente ao recurso, e considerando os termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intemem-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre a peça recursal de fls. 30/34 - TJ, no prazo legal. 2. Diligências necessárias. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1694867-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/135738. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008224-64.2015.8.16.0038 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Interessado: Kauani Vitoria Oliveira da Silva (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REEXAME NECESSÁRIO Nº 1694867-1, DE FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0008224-64.2015.8.16.0038 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉU : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO SUPLEMENTO ALIMENTAR. DESINTERESSE POSTERIOR NO SEU FORNECIMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. REMETIDOS OS AUTOS A ESTA CORTE. SENTENÇA QUE NÃO ESTÁ SUJETA À REMESSA OFICIAL, POSTO QUE TERMINATIVA DO FEITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 932, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1694867-1, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, em que é Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Réu MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. I - RELATÓRIO Trata-se de Reexame Necessário com ordem de remessa a este Tribunal em face da r. sentença (mov. 94.1), proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Thiago Bertuel de Oliveira, nos autos nº 0008224-64.2015.8.16.0038 de Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de KAUVANI VITORIA OLIVEIRA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, onde se postulou pela condenação do Réu à obrigação de fornecer à substituída, de forma contínua, a fórmula Nutren JR, a qual se faz necessária para o tratamento da patologia que a acomete - microcefaleia, paralisia cerebral, disfagia, epilepsia e desnutrição. O Ministério Público do Estado do Paraná em petição de mov. 91.1, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/15, tendo em vista que a substituída Kauani Vitoria Oliveira da Silva não faz mais uso da fórmula especial pleiteada. Em sua decisão, o MM. Juiz da causa, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil/15, sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (mov. 94.1). Por fim, determinou que os autos fossem encaminhados a esta Corte para reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do NCPC. Sobreveio parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça à fl. 11/12-TJ, manifestando-se pela manutenção da r. sentença. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme estabelece o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Tal dispositivo também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula nº 2532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o caso dos autos, vez que a análise do caderno processual revela que o reexame necessário é inadmissível, porquanto incabível na espécie, senão vejamos. A sentença proferida pelo magistrado singular julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código

de Processo Civil/15, nestes termos (mov. 94.1): "(...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, tendo decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já que é hipótese de reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do NCPC." Desta feita, segundo previsão do art. 496 do CPC/15, a sentença proferida contra a União, Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como a que julgar procedentes, no todo ou em parte os embargos à execução fiscal, somente produzirá efeitos após sua confirmação pelo Tribunal. Contudo, considerando que a sujeição ao duplo grau de jurisdição é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública, a decisão exarada pelo magistrado singular não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que não houve decisão de mérito, logo, não há que se falar em reexame necessário. Sobre o não cabimento da remessa oficial, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, não está sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 335.868/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2013; REsp 927.624/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.881/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. (REsp 927.624/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 25.04.2005). 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 815.360/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 186) III - Diante do exposto, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 932, III do Código de Processo Civil e pela Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao reexame necessário, vez que inadmissível. IV. Registre-se e intimem-se. V. Oportunamente, baixem. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 2 Súmula 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. -----

0009 . Processo/Prot: 1712408-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/176753. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019406-51.2017.8.16.0014 Ação de Improbidade. Agravante: Donizete Silveira da Silva. Advogado: Emmanuel Casagrande. Agravado: Ministério Público. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Devidamente intimado para juntar a cópia legível do comprovante de pagamento de preparo, o agravante ficou inerte. 2. Diante disso, reputo que o recorrente não trouxe prova do recolhimento. Assim, por força do artigo 1007, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se mais uma vez o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar, no prazo de cinco dias, o pagamento em dobro, sob pena de deserção. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 1713217-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/179710. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005777-14.2017.8.16.0045 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches, César Guedes Miranda, Ivan Fonçatti. Agravado: Marcilene Ribeiro Bonotto e Companhia Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Jean Gorski Cordeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEÇA OBRIGATORIA. ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA SUPRIR O VÍCIO. INÉRCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS contra a decisão lançada no mov. 17.1/PROJUDI do Mandado de Segurança n.º 0005777-14.2017.8.16.0045, que deferiu a liminar postulada, para determinar que a autoridade coatora "se abstenha de impor à impetrante e suas filiais qualquer tipo de sanção por conta da manipulação, exposição, estoque gerencial, entrega e comercialização através de seu site eletrônico de produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição." Agravo de Instrumento n.º 1.713.217-5 2. Através do despacho exarado à fl. 21/TJ, este Relator concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para o recorrente juntar a cópia da petição inicial, o qual, entretanto, quedou-se inerte, consoante se vê do teor da certidão de fl. 24. É o breve relatório. DECIDO 3. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 4. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta conhecimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. A ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação do recurso. Na espécie, infere-se do teor do caderno processual que o recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia da petição inicial do mandado de segurança, circunstância que impede aferir o questionamento trazido à esta instância recursal, a despeito de determinação judicial que lhe concedeu prazo para tanto, visando suprir tal irregularidade. Agravo de Instrumento n.º 1.713.217-5 Nesse contexto, sobreleva destacar que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a exceção prevista no §5º. do citado dispositivo se aplica apenas aos casos em que a ação de origem, bem como, o recurso, tramitem por meio de processo eletrônico, o que não se evidencia na espécie. A propósito, peça vênha para citar recente decisão emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, verbis: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. 1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem. 3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º). 4. Não dispo do Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório. Agravo de Instrumento n.º 1.713.217-5 5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/ c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento. 6. Recurso especial não provido." (REsp 1643956/PR, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ 09/05/17). (g.n.) Outrossim, esta Corte de Justiça vem compartilhando do entendimento, valendo citar decisão monocrática da lavra da ilustre Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA QUE SUPRISSE O VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. FORMAÇÃO INCOMPLETA DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PODERES DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DP CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 1.657.311-4, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 02/06/17). (g.n.) Considerando, portanto, que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da petição inicial do mandado de segurança, não conhecer do recurso é medida que se impõe. Agravo de Instrumento n.º 1.713.217-5 5. Destarte, tendo em vista a instrução deficiente do agravo de instrumento e fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhe são conferidos pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, diante da sua manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1719127-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/206624. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002739-84.2015.8.16.0167 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Roberto

Gonçalves. Advogado: Carlos Eduardo Franzoso. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Rodrigo Frassetto Góes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Tendo em vista a realização do acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela petição e documentos de fls. 14/21 - TJ, homologo a transação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1727988-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/219852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003042-34.2017.8.16.0004 Concessão de Benefício. Agravante: Teresinha Kuracz. Advogado: Allan Amin Propst. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Concessão de Licença Médica nº 0003042- 34.2017.8.16.0004, ajuizada por Teresinha Kuracz em face do Estado do Paraná, mediante a qual o MM. Juiz singular indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (mov. 14). Sustenta a agravante que é servidora pública do Estado do Paraná há 22 anos (nomeada em 25/07/1994) exercendo a função de magistério no ensino fundamental e médico, porém, em 1999 começou a apresentar problemas alérgicos decorrente do contato com produtos químicos (perfumes, produtos de limpeza, giz e etc.), os quais permanecem até a data atual. Referida situação, acarretou problemas em seu trabalho devido a utilização de giz para ministrar as aulas e de seus alunos fazerem uso de perfumes dentro da sala de aula, todavia, até hoje nunca realizou tratamento correto para referidos problemas alérgicos. Além disso, aduz, que em 05/10/2013 foi atropelada por uma motocicleta, fraturando seu ombro e o quadril e apesar da fisioterapia realizada ainda sente dores nos locais, o que dificulta escrever no quadro para dar aula. Ainda, referidos problemas ocasionaram problemas de ordem AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.988-8 fl. 2 psicológica, como síndrome do pânico e depressão em razão das dificuldades encontradas no trabalho, bem como do seu relacionamento com os alunos. Assim, afirma que seu estado de saúde é frágil e não possui condições de manter-se em sala de aula sem o devido tratamento de saúde, mas pensar de diversos requerimentos administrativos não obteve licença médica para realizar o tratamento necessário. Em razão disso, ajuizou ação principal requerendo liminarmente a concessão de licença médica por prazo indeterminado para tratamento de saúde com seu devido afastamento funcional, ou, alternativamente, a sua remoção para exercício de cargo equivalente ao EJA ou ao CELEM locais que melhor se adequam ao seu quadro clínico, ou, remoção para outro estabelecimento onde possa exercer o magistério desenvolvendo relacionamento com novos colegas e alunos, em um novo ambiente de trabalho, com a possibilidade de trabalhar com equipamentos que auxiliem as atividades em sala de aula (projektor ou retroprojektor). O magistrado singular ao analisar os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, verificou ausente a probabilidade do direito invocado, o que acarretou no indeferimento do pedido (mov. 14). Inconformada, a agravante alega, em síntese, que: a) a Constituição Federal coloca o direito de saúde como um direito fundamental e um dos corolários da proteção do Estado a sociedade; b) se existem provas concretas que demonstram a necessidade de afastamento do trabalho e tratamento de saúde o juízo de primeiro grau deveria se ater à essas circunstâncias; c) a duração do processo é longa, o que ocasionaria sérios prejuízos à sua saúde e até aos seus alunos que teriam a qualidade da aula reduzida. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.988-8 fl. 3 Requer o conhecimento do presente recurso e o deferimento da antecipação da tutela recursal para conceder a agravante licença médica por prazo indeterminado, conforme prescrito pelos profissionais médicos, visando tratamento adequado de sua saúde para o devido retorno as suas atividades laborais. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Entendo que a decisão que anteriormente indeferiu o pedido de tutela de urgência merece ser confirmada, pois vislumbro não assistir razão a agravante em suas insurgências conforme análise dos autos, senão vejamos. O art. 221 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70) que regulamenta a concessão de licenças para tratamento de saúde dos servidores estaduais, dispõe que: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.988-8 fl. 4 Art. 221. A licença para tratamento de saúde é concedida ex- officio ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo. § 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário. 2º. Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida. § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente. § 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como

faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do artigo 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença. Deste modo, para que o servidor possa fazer jus a licença para tratamento médico, deverá realizar uma inspeção médica em órgão próprio, o qual analisará a necessidade de sua concessão, e caso não verificado sua necessidade o servidor deverá retornar ao exercício do cargo, sob pena de ser considerado faltante. Logo, a princípio, compete à Administração efetuar a análise quanto a necessidade de eventual afastamento do servidor, não estando vinculada a parecer particular. No caso dos autos, analisando a documentação acostada, em que pese a agravante ter juntado diversos laudos médicos particulares, somente houve um laudo médico oficial, conforme previsão legal, realizada no órgão próprio pela Coordenadoria de Segurança e Saúde Ocupacional - Setor de Perícia Médica, constatando a situação da agravante, nestes termos: "A servidora Teresinha Kuracz - RG 1.119.345-5, foi avaliada em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.988-8 fl. 5 25/05/2017, por Junta Médica que emitiu parecer abaixo: Servidora com capacidade laboral para desempenhar sua função para a qual foi admitida em 25/07/1994" (mov. 1.48). (Destaquei) Por outro lado, os demais laudos médicos realizados por médicos particulares apontam que a servidora possui um quadro clínico frágil, entretanto, havendo dois pareceres médicos contrários, não há como aferir, nesta etapa processual de análise, quais estão em consonância com o estado clínico da servidora, de modo que neste caso, somente a instrução probatória dará conta de dirimir as controvérsias do caso, as quais, por ora, não existem razões para serem discutidas liminarmente. Ademais, não compete ao Poder Judiciário, em cognição sumária, deliberar de forma diversa do que a decidida pelos médicos do órgão estatal, cujos são competentes para avaliação das condições de saúde do servidor. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada (Estado do Paraná) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.727.988-8 fl. 6 V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0013 . Processo/Prot: 1736602-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/243939. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004719-80.2017.8.16.0075 Ação Civil Pública. Agravante: Marcos Vinicius Amin. Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral, Felipe Klein Gussoli, Luzardo Faria. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Amin Jose Hannouche, Angélica Carvalho Olchaneski, Aurora Fumie Doi, Bruno Luis Magalhães dos Santos, Condomínio Residencial Lago do Bosque, Edimar Gomes Filho, Edson Ducci Ferreira, Emerson Carazzai Fonseca, Elío José Janoni, Fernando Vanuchi Peppes, Helvecio Alves Badaro, Luiz Carlos Amancio, Marcia de Souza Soares, Reinaldo Carazzai Filho, Ricardo Leite Ribeiro, Rodrigo Marconcini, Rafael Haddad Manfio, Sebastiao Cristovao da Silva, Sebastião Angelino Ramos, Vanildo Felipe Sotero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0004719-80.2017.8.16.0075, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Marcos Vinicius Amin e outros, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus "Angélica Olchaneski de Mello, Bruno Magalhães, Adson Ducci Ferreira, Elío José Janoni, Fernando Peppes, Luiz Carlos Amancio, Márcia de Souza Soares, Rafael Haddad Manfio e Rodrigo Marconcini até o montante de R\$692.574,48, e dos requeridos Amin José Hannouche, Aurora Fumie Doi, Admar Gomes Filho, Emerson Carazzai Fonseca, Helvecio Alves Badaró, Marcus Vinicius Amin, Reinaldo Carazzai Filho, Ricardo Leite Ribeiro, Sebastião Angelino Ramos, Sebastião Cristóvão da Silva, Vanildo Felipe Sotero e Condomínio Residencial Lago do Bosque no valor de R\$1.043.473,89" (mov. 7.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) o parecer jurídico formulado é o único ato praticado que o Ministério Público utiliza AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 2 para buscar sua condenação por improbidade administrativa, não havendo nos autos qualquer menção que pudesse indicar que agiu em conluio com o Prefeito e os Vereadores para causar danos ao erário; b) a atividade profissional do parecerista possui natureza consultiva e deve ser exercida com liberdade, assim, só se admite sua responsabilização quando comprovado a vontade livre de possibilitar a prática do ato ilegal; c) o parecer não possuía cunho vinculante, sendo apenas uma opinião jurídica de um especialista a respeito da constitucionalidade de um projeto de lei; d) a Suprema Corte mantém posicionamento quanto a impossibilidade de responsabilização de parecerista pelos atos consultivos no exercício da sua liberdade profissional; e) a decisão agravada sequer enfrenta a necessidade de comprovação de dolo para responsabilização do parecerista; f) as razões que levaram a edição da Lei Municipal 640/2010 se basearam no interesse do Município em custear a taxa de iluminação pública do condomínio como forma de incentivar a construção desse empreendimento que só traz benefícios econômicos; g) o Município atendeu a função de incentivo ao desenvolvimento de atividades econômica imposto ao Poder Público (art. 174 CF). Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e, com isso, determinar o imediato desbloqueio de todos os bens do recorrente. É a breve exposição. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos

de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 3 qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, verifico não haver a plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à medida. O artigo 7º da Lei nº 8429/92 determina que a indisponibilidade dos bens, em ações de improbidade que causem lesão ao erário, será cabível quando consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade e, assim "recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultado do enriquecimento ilícito". Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "a medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (REsp 1347947MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28082013; REsp 1281881BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19122012). AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 4 Ressalta-se, no entanto, que a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de construção patrimonial. De fato, enquanto que para o periculum in mora é desnecessária a apresentação de provas que o agravante estaria dilapidando seu patrimônio, para o requisito do *fumus boni iuris*, faz-se necessária sua demonstração através de fundados indícios da prática de atos de improbidade. Em análise dos autos, verifica-se que o requerido Amin José Hannouche no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cornélio Procópio, propôs o projeto de Lei nº 518/2010 que autorizava o Poder Público custear a iluminação do Condomínio Residencial Lago do Bosque, resultando na promulgação da Lei Municipal nº 640/2010. No que diz respeito ao ora agravante (assessor jurídico da Câmara Municipal de Cornélio Procópio), coube a emissão de parecer jurídico favorável à aprovação do projeto de lei nº 518/2010 (mov. 1.18). Referido parecer, se fundamentou na seguinte justificativa: "(...) Conforme justificativa acostada, o referido projeto visa um compromisso, em nome do Município, para pagamento de energia elétrica a ser consumida e implantada no condomínio fechado denominado "Condomínio Residencial Lago do Bosque". Aliás, o próprio TCE/PR, há muito tempo, ditava a viabilidade e de assinatura dos convênios (valendo-se também para compromissos) mediante autorização legislativa (Resolução 5208/1990, Rel. Cons. Rafael Iatauro). Hoje, tal permissão de transferências voluntárias de recursos públicos a iniciativa privada, a título de cooperação, auxílio ou AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 5 assistência financeira, vem estampada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 25 e 62, mormente quanto o retorno do investimento garante a satisfação das exigências legais, já que é público e notório os reflexos positivos de uma construção de Condomínio Fechado desse porte ao Município (...)" (01 de setembro de 2010). (Destaquei) Assim, se manifestou favorável ao Projeto de Lei nº 518/2010, porquanto traz diversos benefícios econômicos ao Município de Cornélio Procópio. Entretanto, trata-se de Condomínio Residencial particular fechado sem livre acesso ao público e, portanto, a princípio, a municipalidade não possui obrigação de custear a iluminação pública das vias internas daquele, pois cabe aos condôminos (usuários do serviço) o seu pagamento. Logo, conceber que o Poder Público arque com a iluminação das vias internas de um condomínio privado em exclusivo interesse particular dos moradores como se pública fosse, ofende os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Em que pese o agravante sustentar que o empreendimento do Condomínio Residencial Lago do Bosque gerou empregos, trouxe recursos através da sua construção e acrescentou à receita o pagamento de IPTU de todos os seus lotes, não se trata de fundamento suficiente a justificar o custeio pelo Poder Público da iluminação dos moradores que ali vivem, posto que referidos benefícios econômicos são decorrentes de qualquer empreendimento residencial desta proporção, o que não significa, que em qualquer deste haverá obrigação do Município em custear despesas de iluminação. Note-se, que não se trata de qualquer projeto/ação social que envolva a comunidade, muito pelo contrário, trata-se de condomínio fechado que só permite acesso aos moradores e funcionários. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 6 Portanto, apesar do parecer jurídico ser realizado em razão da atividade profissional do agravante, lhe cabe examinar com cautela todas as circunstâncias do caso concreto (ainda mais se tratando de caso excepcional que direciona gastos públicos ao interesse, em tese, privado), com fundamentação clara, com suporte jurisprudencial e doutrinário, demonstrando que a solução empregada é justificada em estrito atendimento ao interesse público, o que, a princípio, não ocorreu no caso dos autos. Com efeito, verifico que a decisão agravada não merece ser reformada nesta análise prefacial do feito, bem como o Ministério Público apresentou considerável documentação para demonstrar os indícios presentes na conduta do agravante que indicam para atos de improbidade, consistente na emissão de parecer jurídico que entendeu pela legalidade do Projeto de Lei nº 518/2010 autorizando o custeio pelo Poder Público da iluminação pública do Condomínio Residencial Lago do Bosque, sem a princípio demonstrar vantagem social ou econômica ao Município de Cornélio Procópio, tão somente se limitando a justificativa de que "é público e notório os reflexos positivos de uma construção de Condomínio Fechado desse Porte ao Município". Quanto à

manifestação pelo excesso do valor da cautelar decretada, entendo que o valor está correto a garantir eventual prejuízo ao erário, uma vez que o valor de prejuízo (com relação ao agravante que participou do primeiro e por consequência dos efeitos do segundo fato trazido pelo parquet1) corresponde a R\$ 1 FATO 1. PROPOSIÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 640/2010 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO A CUSTEAR A ILUMINAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO LAGO DO BOSQUE. FATO 2. REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 091/2014 QUE REVOGARIA A LEI MUNICIPAL N. 640/2010, E, POR CONSEQUÊNCIA, DESINCUMBIRIA O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 7 347.824,63 mais o valor de duas vezes a multa civil, totalizando a quantia de R\$ 1.043.473,89. O bloqueio de bens também para assegurar eventual pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor, está em consonância com o entendimento desta Câmara. A princípio, consoante entendimento do STJ, a decretação de indisponibilidade de bens, por medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre todos os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, incluindo, a multa civil, ressalvados aqueles bens impenhoráveis (art. 833 do CPC). Ademais, a instrução probatória da ação principal dará conta de dirimir as controvérsias do caso, as quais, por ora, não existem razões para serem discutidas liminarmente. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos desta decisão. IV. Intime-se a parte agravada (Ministério Público do Estado do Paraná) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravado de Instrumento, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. PROCÓPIO DO ILÍCITO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO BOSQUE. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.736.602-2 fl. 8 V. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0014 . Processo/Prot: 1737144-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/237132. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001971-88.2014.8.16.0137 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Prado Ferreira. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA contra a respeitável decisão interlocutória (Processo: 0001971-88.2014.8.16.0137 - Ref. mov. 43.1) que, na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a adoção das seguintes providências pelo requerido: (i) obtenção, no prazo de cento e vinte dias, de licenciamento ambiental da área usada como aterro sanitário, a ser expedido pelo IAP, em conformidade com as normas técnicas; e (ii) elaboração, no prazo de cento e vinte dias, do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos - nele incluídos o programa de separação e reciclagem de resíduos sólidos, com separação dos resíduos orgânicos que deverão ser destinados à chamada "compostagem" - nos termos do que preveem os artigos 18, 19 e 48, da Lei Federal n.º 12.305/2010 e a Lei Estadual n.º 12.493/1999 - tudo mediante licenciamento a ser fornecido pelo Instituto Ambiental do Paraná. Agravo de Instrumento n.º 1.737.144-9 Para o caso de descumprimento da decisão antes mencionada, fixou multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atribuindo ao Prefeito Municipal a responsabilidade pelo seu pagamento. 2. Nas razões recursais (fls. 09/19), o agravante busca a reforma do decisum, alegando que tem empregado esforços no sentido de obter a licença ambiental e, em conjunto com outros municípios, resolver o problema da gestão de resíduos sólidos, promovendo desapropriação para a criação de uma Central de Tratamento de Resíduos. Sendo assim, defende que se revela extrema a medida terminada pela decisão atacada, expondo que, no Agravo de Instrumento n.º 937.125-7, a então Relatora fixou multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em caso idêntico, decorrendo daí a ofensa ao princípio da razoabilidade o arbitramento em R\$10.000,00 (dez mil reais) em nome do gestor Municipal, montante este equivalente ao ganho mensal. Invoca o artigo 37, §6º, da Constituição Federal e defende que não é possível responsabilizar o Prefeito por algo que a municipalidade não tem condições financeiras de executar. Indicando estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o afastamento da multa, a atribuição da mesma ao ente público ou a redução da mesma, caso seja mantida a responsabilidade ao gestor. É o relatório. DECIDO: Agravo de Instrumento n.º 1.737.144-9 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, exige estarem presentes os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente. No novo diploma processual, a matéria passou a ser regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I e, mais especificamente, pelos artigos 995, parágrafo único e 1012, §4º. A despeito de alterações pontuais impostas pelo legislador, inclusive no tocante à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos não se encontram presentes. 5. Primeiramente, insta ressaltar que é incontroverso o descumprimento da legislação ambiental, fato que justifica as medidas impostas pelo MM. Juiz singular, independentemente das dificuldades relatadas pelo Município, a quem

não é dado violar o princípio da legalidade, ao qual se vincula. Quanto à multa aplicada, como esta foi arbitrada na pessoa do Prefeito, este é quem deveria se insurgir quanto ao comando judicial, e não o Município de Prado Ferreira, sob pena de ofensa ao artigo 18 do Código de Processo Civil, cujo teor prescreve que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Além disso, não se vislumbra o periculum in mora, vez que o gestor possui cento e vinte dias para implementar as medidas impostas. Caso Agravo de Instrumento n.º 1.737.144-9 transcorrido este prazo e haja motivo justificado, demonstrado pelo Chefe do Poder Executivo, o próprio Juízo pode rever o lapso temporal e o valor imposto, sem que se opere a preclusão a respeito da matéria. Some-se a isso que a exigibilidade da multa somente ocorre após o trânsito em julgado. Por conseguinte, o comando judicial não acarreta qualquer efeito imediato, podendo o agravante perfeitamente aguardar o pronunciamento do colegiado, quando então pode ser examinada a matéria e o valor da sanção. 6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Requistem-se informações ao MM. Juiz, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado, pessoalmente, para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Agravo de Instrumento n.º 1.737.144-9 11. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2.017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 1737236-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/241450. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002295-76.2017.8.16.0039 Ordinária. Agravante: Helena Botini da Silva. Advogado: Silvio José Ferreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.236-2 DA COMARCA DE ANDIRÁ - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Helena Botini da Silva Agravado : Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helena Botini da Silva, voltado contra a decisão de fls. 44/46, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado na inicial, determinando, ainda, a suspensão do processo em virtude do REsp. 1.657.156/RJ. Narra a Agravante que é pessoa idosa diagnosticada como portadora de fibrose pulmonar, doença de caráter progressivo que afeta as atividades mais simples do seu dia-a-dia. Relata que a decisão agravada salientou a ausência de diferenças significativas na utilização do medicamento pretendido (Nintedanibe), sendo imperioso o uso das alternativas oferecidas pela rede pública de saúde. Sustenta que existem dois fármacos aprovados pela Anvisa para tratamento da patologia em questão, os quais ainda não teriam sido Agravo de Instrumento nº 1.737.236-2 incluídos nos protocolos e diretrizes do Ministério da Saúde. Ressalta que estão presentes no caso concreto os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil (CPC-2015), quais sejam, a probabilidade do direito (declaração realizada por profissional da saúde habilitada) e o receio de dano irreparável e de difícil reparação (decorrente da suspensão do feito). Por fim, requereu o recebimento do recurso, para que, ao final seja dado provimento, reformando-se a decisão de primeira instância a fim de que seja concedida a tutela provisória pleiteada, impondo ao Agravado o fornecimento do fármaco Nintedanibe, conforme prescrição médica, pelo tempo necessário. É o relatório. Decido. Presentes, a princípio, os requisitos materiais e formais atinentes ao recurso, admito o seu processamento. E, considerando a ausência de pedido expresso da Agravante por alguma medida de cunho emergencial, determino as seguintes providências: 1. Intime-se o Agravado para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o art. 1.019, inciso II, do CPC/2015; 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de Agravo de Instrumento nº 1.737.236-2 2. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 27 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; 0016 . Processo/Prot: 1737263-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/242450. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007733-10.2017.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Daniele Teresa Bernadine Pereira. Advogado: Fábio Pereira, Artemio Pereira, Manuela Lima Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 Agravante: Daniele Teresa Bernadine Pereira. Agravado: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

interposto por Daniele Teresa Bernadine Pereira., nos autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 0007733.10.2017.8.16.0031, em face da decisão interlocutória (mov. 18.1), proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Guarapuava, Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, que assim decidiu: "(...). Verifica-se presente, ademais, o perigo de dano, porquanto a parte ré pagou apenas 19 de 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo MARCA/MODELO: FORD FIESTA SEDAN, 1.0 8V FLEX, ANO 2008, COR PRATA, PLACA AQL-3797, CHASSI 9BFZF20A888309311. cujo mandado deverá ser cumprido no endereço informado na inicial ou em outro local indicado pela parte autora. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário. Insira-se a restrição de circulação no sistema Renajud, a qual deverá ser retirada pela Escritúria após a efetivação da apreensão, independentemente de novo despacho judicial, na forma do art. 3º, §9º, do Decreto-Lei nº 911/69. 2 - Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Observe-se que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, e não da juntada do mandado nos autos, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, nos termos do atual entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014). Registre-se que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida. Adverte-se, ainda, que na hipótese de ausência de contestação, poder-se-á admitir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. 3 - Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4 - SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO. 5 - Caso ainda não tenha sido comprovado nos autos o recolhimento das custas da diligência do oficial de Justiça, deverá a Secretaria intimar a parte autora para comprovar no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Intimações e diligências necessárias "(...). Irresignada, Daniele Teresa Bernadine Pereira, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/11), alegando em síntese: A) efetuou o pagamento de mais de 85% do valor do bem do contrato, conforme se constata em carnês anexos; B) estava renegociando a dívida, e, se tivesse recebido a devida notificação extrajudicial, teria a possibilidade de chegar numa negociação imediata com o agravado; C) existência de boa-fé da agravante, pois estava tentando renegociar a dívida; D) concessão da liminar, no sentido de suspender a Busca e Apreensão proposta pelo agravado, assim como purga da mora conforme autoriza o artigo 1019, I do CPC/2015. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, busca reforma da decisão agravada e concessão de medida liminar, com base no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder o efeito suspensivo da referida decisão interlocutória. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 do Novo Código de Processo Civil, verificando-se, também, sua tempestividade. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra na hipótese do art. 1015, inciso V do Código de Processo Civil 2015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) I - tutela provisória; Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil 2015, exige a verificação de probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. O doutrinador Teori Albino Zavascki ensina: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela." (Antecipação de Tutela. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 77). Analisando os autos, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos danos advindos com o indeferimento da liminar. Desse modo, indefiro o pedido liminar de efeito suspensivo, eis que presente a hipótese autorizativa do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.019, inciso III, do NCCPC/2015. Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, determino a suspensão do presente recurso com base no Resp. 1.657.156-RJ, até o julgamento do Recurso Repetitivo. Curitiba, 26 de setembro de 2017. (assinado digitalmente) Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0017 . Processo/Prot: 1737649-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/242753. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004719-80.2017.8.16.0075 Ação Civil Pública.

Agravante: Amin José Hannouche. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, Douglas Danilo Barreto da Silva. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Angélica Olchaneski de Mello, Aurora Fumie Doi, Bruno Magalhães, Condomínio Residencial Lago do Bosque, Edmar Gomes Filho, Edson Ducci Ferreira, Élio José Janoni, Emerson Carazzai Fonseca, Fernando Vanuchi Peppes, Helvécio Alves Badaró, Luiz Carlos Amâncio, Márcia de Souza Soares, Marcus Vinícius Amin, Rafael Haddad Manfio, Reinaldo Carazzai Filho, Ricardo Leite Ribeiro, Rodrigo Marconcini, Sebastião Angelino Ramos, Sebastião Cristóvão da Silva, Vanildo Felipe Sotero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0004719-80.2017.8.16.0075, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Amin Jose Hannouche e outros, mediante a qual o MM. Juiz singular deferiu o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus Angélica Olchaneski de Mello, Bruno Magalhães, Adson Ducci Ferreira, Élio José Janoni, Fernando Peppes, Luiz Carlos Amâncio, Márcia de Souza Soares, Rafael Haddad Manfio e Rodrigo Marconcini até o montante de R\$692.574,48, e dos requeridos Amin José Hannouche, Aurora Fumie Doi, Admar Gomes Filho, Emerson Carazzai Fonseca, Helvécio Alves Badaró, Marcus Vinícius Amin, Reinaldo Carazzai Filho, Ricardo Leite Ribeiro, Sebastião Angelino Ramos, Sebastião Cristóvão da Silva, Vanildo Felipe Sotero e Condomínio Residencial Lago do Bosque no valor de R \$1.043.473,89 (mov. 7.1). Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que: a) na AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 2 decisão agravada sequer houve impugnação específica dos atos imputados a cada um dos requeridos; b) ausência de dano ao patrimônio público; c) não houve especificação quanto aos valores eventualmente devidos por cada requerido, ainda só pode ser responsabilizado pelo período em que esteve à frente do Município (até 31.12.2012), limitando-se a indisponibilidade de bens ao valor de R\$ 62.397,17; d) houve resguardo do interesse público no custeio da iluminação do condomínio, pois: garantia de acesso a todos à iluminação pública e, inventivo dado ao loteamento que gerou empregos, aumento na arrecadação e na própria necessidade de cobrança da COSIP; e) por ser um loteamento horizontal (independentemente de ser fechado ou não) por se tratar de ruas estaria o Município obrigado a proceder o custeio da iluminação daquelas vias mediante cobrança de contribuição de iluminação pública; f) não houve fundamentação quanto a aplicação de multa no valor de duas vezes ao dano, devendo este ser extirpado da indisponibilidade de bens. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso com a determinação de suspensão da decisão agravada, e ao final, com o julgamento de mérito da presente insurgência, o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de ser reformada a decisão que concedeu a liminar de indisponibilidade de bens do agravante nos termos propostos. É a breve exposição. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 3 qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Em juízo de cognição sumária, próprio desta etapa processual, verifico não haver a plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à medida. O artigo 7º da Lei nº 8429/92 determina que a indisponibilidade dos bens, em ações de improbidade que causem lesão ao erário, será cabível quando consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade e, assim "recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultado do enriquecimento ilícito". Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "a medida constitutiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (REsp 1347947MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28082013; REsp 1281881BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19122012). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 4 Ressalta-se, no entanto, que a decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. De fato, enquanto que para o periculum in mora é desnecessária a apresentação de provas que o agravante estaria dilapidando seu patrimônio, para o requisito do fumus boni iuris, faz-se necessária sua demonstração através de fundados indícios da prática de atos de improbidade. Em análise dos autos, verifica-se que o requerido Amin José Hannouche no exercício do cargo de Prefeito do Município de Cornélio Procópio, propôs o projeto de Lei nº 518/2010 que autorizava o Poder Público custear a iluminação do Condomínio Residencial Lago do Bosque, resultando na promulgação da Lei Municipal nº 640/2010. Nesse sentido, o agravante apresentou os seguintes motivos para o Projeto de Lei (mov. 1.3): "(...) Não se pode negar que na Administração Pública deve prevalecer o interesse social. Assim, todas as ações administrativas devem estar norteadas por uma visão de maior alcance social e atrelados aos exatos termos da Lei, resultando em benefícios para a comunidade. Com esse entendimento e diante das dificuldades que se evidenciam em todos os setores, a Administração deve proporcionar meios para atrair investimento à

Municipalidade, minorar as condições de desemprego, diversificar a economia e trazer resultados econômicos. Para tanto, necessário se faz criar incentivos para implementação desses mecanismos, proporcionando aos investidores e empresas condições de viabilidade (...). Independente do exposto, necessário se faz frisar que, muito embora AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 5 trata-se de um condomínio fechado, la se encontram ruas de livre acesso ao público, induzindo à responsabilidade do Município pela correspondente iluminação" Todavia, trata-se de Condomínio Residencial particular fechado (não restou comprovado pelo agravante que tais vias são de livre acesso à população e utilizada pela mesma) e, portanto, a princípio, a municipalidade não possui obrigação de custear a iluminação pública das vias internas daquele, pois cabe aos condôminos (usuários do serviço) o seu pagamento. Logo, conceber que o Poder Público arque com a iluminação das vias internas de um condomínio privado em exclusivo interesse particular dos moradores como se pública fosse, a princípio, ofende os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Apesar da alegação de que o empreendimento do Condomínio Residencial Lago do Bosque gera empregos, trouxe recursos através da sua construção e acrescentou à receita o pagamento de IPTU de todos os seus lotes, não se trata de fundamento suficiente a justificar o custeio pelo Poder Público da iluminação dos moradores que ali vivem, posto que referidos benefícios econômicos são decorrentes de qualquer empreendimento residencial desta proporção, o que não significa, que em qualquer deste haverá obrigação do Município em custear despesas de iluminação. Note-se, que não se trata de qualquer projeto/ação social que envolva a comunidade, muito pelo contrário, trata-se de condomínio fechado que só permite acesso aos moradores e funcionários. Com efeito, verifico que a decisão agravada não merece ser reformada nesta análise prefacial do feito, bem como o Ministério Público apresentou considerável documentação para demonstrar os indícios presentes na conduta do agravante que indicam para atos de improbidade, consistente na propositura do Projeto AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 6 de Lei nº 518/2010 autorizando o custeio pelo Poder Público da iluminação pública do Condomínio Residencial Lago do Bosque, sem a princípio demonstrar vantagem social ou econômica ao Município de Cornélio Procópio. Noutro viés, verifico que suficientemente especificado os valores para indisponibilidade de bens dos requeridos pelo Ministério Público, o qual nesta via processual é considerada de responsabilidade solidária dos envolvidos - porquanto ausente elementos suficientes para delimitar a responsabilidade de cada réu -, até a instrução final do feito (REsp 1651676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 20/04/2017). Quanto à manifestação pelo excesso do valor da cautelar decretada, entendo que o valor está correto a garantir eventual prejuízo ao erário, uma vez que o valor de prejuízo (com relação ao agravante que participou do primeiro fato e por consequência dos efeitos do segundo fato trazido pelo parquet) corresponde a R\$ 347.824,63 mais o valor de duas vezes a multa civil, totalizando a quantia de R\$ 1.043.473,89, não merecendo amparo argumentação de o valor do dano se limita tão somente ao período de sua gestão. O bloqueio de bens também para assegurar eventual pagamento de multa, correspondente a duas vezes o valor, está em consonância com o entendimento desta Câmara. A princípio, consoante entendimento do STJ, a decretação de indisponibilidade de bens, por medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre 1 FATO 1. PROPOSIÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 640/2010 QUE AUTORIZOU O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO A CUSTEAR A ILUMINAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO LAGO DO BOSQUE. FATO 2. REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 091/2014 QUE REVOGARIA A LEI MUNICIPAL N. 640/2010, E, POR CONSEQUÊNCIA, DESINCUMBIA O MUNICÍPIO DE CORNÉLIO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 7 todos os bens necessários ao ressarcimento integral do dano, incluindo, a multa civil, ressalvados aqueles bens impenhoráveis (art. 833 do CPC). Ademais, a instrução probatória da ação principal dará conta de dirimir as controvérsias do caso, as quais, por ora, não existem razões para serem discutidas liminarmente. Ante o exposto, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos desta decisão. IV. Intime-se a parte agravada (Ministério Público do Estado do Paraná) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Após, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2017. PROCÓPIO DO ILÍCITO CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS INTERNAS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO BOSQUE. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.649-9 fl. 8 Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora 0018 . Processo/Prot: 1738266-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/242480. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: Cumprimento de Sentença. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Muhlmann Provezi. Agravado: Ewerson Rafael Baccin Berto. Advogado: Rodrigo Marcon Santana, Aदाuto Couto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a respeitável decisão (Processo: 0035797-70.2011.8.16.0021 - Ref. mov. 155.1) que, na ação de busca e apreensão em fase de cumprimento de sentença, recebeu a impugnação sem a atribuição de efeito suspensivo. 2. Nas razões recursais (fls. 04/09), defendendo a necessidade de atribuição de efeito suspensivo pela presença de perigo de difícil reversibilidade, diante da excessividade da pretensão executória e da impossibilidade de restituir os valores caso seja expedido o alvará. Defende



que o Magistrado deve observar o princípio da imparcialidade e que, por conta disso, não pode deixar de deixar de conceder algo a parte em virtude da sua condição financeira. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, requer o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO: Agravo de Instrumento n.º 1.738.266-4 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil de 1973, exige estarem presentes os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente. No novo diploma processual, a matéria passou a ser regulada pelos artigos 300, 932, II, 1019, inciso I e, mais especificamente, pelos artigos 995, parágrafo único e 1012, §4º. A despeito de alterações pontuais impostas pelo legislador, inclusive no tocante à redação, continua-se a exigir, em relação à tutela de urgência, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas estas ressalvas, tenho que, em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, que não está presente a plausibilidade do direito invocado. 5. Consoante expressa dicação do §6º. do artigo 525, "A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação". No caso, embora a instituição financeira seja de grande porte e a execução seja de pequeno valor, tenho que o dano a ser sofrido é de incerta reparação, pois uma vez expedido o alvará em montante maior, a agravante corre o risco de não mais obter o valor contestado. Agravo de Instrumento n.º 1.738.266-4 Quanto à matéria de fundo, o agravante assim alegou em na impugnação (mov. 152.1): "[...] Consoante se denota da memória de cálculo juntada aos autos no movimento 39.2, há que se destacar que o Exequente postula o pagamento da quantia de R\$ 1.750,63 (hum mil setecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência, calculados no percentual de 20% sob o valor da condenação já atualizada. No entanto, o valor apresentado pelo Impugnado não perfaz o real devido, uma vez que o Exequente utilizou parâmetros equivocados para atualização do valor, aplicando sob o cálculo de honorários os parâmetros fixados para atualização da condenação em danos morais, ou seja, atualização a contar da sentença e juros de mora desde Outubro de 2011, ou seja, data do protesto. Todavia, é sabido que os juros moratórios incidem no cálculo de honorários advocatícios somente a partir do trânsito em julgado da decisão em que foram fixados, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e também pelo Código de Processo Civil/2015. Pois bem: no caso dos autos, observa-se que o Acórdão proferido pelo TJ/PR foi publicado na data de 23/03/2017, logo o trânsito em julgado do mesmo deuse em 13/04/2017. Assim, é certo que os juros de mora de 1% devem incidir somente a partir desta data, pois foi quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença que os fixou." Agravo de Instrumento n.º 1.738.266-4 Todavia, não vislumbro, neste exame sumário, o erro de cálculo alegado, pois conforme a planilha juntada no mov. 141.1, os 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios foram aplicados exatamente sobre o montante final da condenação, esta já atualizada e com juros de mora, o que não se mostra incongruente e obedece à decisão transitada em julgado, que não fez qualquer ressalva sobre o tema. Vê-se, inclusive, que o exequente sequer contabilizou no cálculo da verba honorária os juros após o trânsito em julgado, pelo que a tese se mostra inverossímil, sem prejuízo a uma reflexão mais aprofundada por ocasião do acórdão. 6. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Comunique-se ao Juízo de origem. 7. Requisitem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. 8. Intime-se o agravado, via Diário de Justiça, para responder o presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultando a juntada das peças dos autos que entender convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Agravo de Instrumento n.º 1.738.266-4 10. Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2.017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0019. Processo/Prot: 1738402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000536-45.2017.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000536- 45.2017.8.16.0179, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Estado do Paraná, mediante a qual a MMª Juíza singular indeferiu o pedido de tutela de evidência (mov. 23.1). Insurge-se o agravante em relação à decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) os julgados que serviram de base à decisão agravada refletem a tese da imprescindibilidade da existência de LC para integrar o conceito de ações e serviços públicos e são relativos a ações de exercícios anteriores a 2012; b) o fundamento da negativa do pedido se baseou em jurisprudência alheia a nova dicação legal (LC 141/2012); c) a medida visa assegurar o adequado financiamento de saúde, evitar maior desfalque orçamentário junto ao fundo de saúde e a própria prestação sanitária; d) torna-se cada vez mais difícil a recomposição do déficit, posto que as várias ações apresentadas para a mesma medida acaba na inviabilidade

no cumprimento da sentenças (impacto do valor a ser recomposto - correção monetária e juros); e) a aplicação de recursos em ações e serviços de saúde foi de 8,28% do orçamento estadual, sendo o mínimo exigido é 12%; f) o Estado poderia reorganizar as AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.402-0 fl. 2 áreas que não se revistam de tanta relevância, tais como despesas com publicidade. Requer a concessão da tutela de evidência pleiteada atribuindo efeito ativo ao presente recurso, compelindo liminarmente o agravado a depositar no Fundo Estadual de Saúde, de imediato e mensalmente no mínimo 1% do déficit apurado para o ano de 2013, isto é, 1% de R\$ 780.397.084,32 e a impossibilidade de que se realizem gastos com publicidade até cumprimento da ordem judicial; ou, alternativamente, que o Estado do Paraná deposite, no Fundo Estadual de Saúde, de imediato e mensalmente, no mínimo R\$ 5.007.876,91 correspondente a 1/2 do orçamento previsto para a publicidade governamental no ano de 2017; impedindo-se o custeio do valor de eventual multa com recursos oriundos ao Fundo Estadual de Saúde, sob pena de se penalizar o Fundo que essa demanda pretende ver recomposto. É a exposição. II. DECIDO Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.402-0 fl. 3 o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública sob o argumento de que o Estado do Paraná não cumpriu no ano de 2013 as disposições constitucionais acerca da aplicação de percentual mínimo da receita em ações e serviços públicos de saúde - a partir do ano de 2004 o percentual mínimo exigido pela Constituição em seu art. 198, §2º §3º c/c art. 77 do ADCT é de 12% do orçamento anual, o que foi ratificado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 141/2012 -, assim, aponta a auditoria de nº 14.766 que a receita arrecadada pelo Estado do Paraná em 2013 correspondeu R\$ 20.954.479.711,49, cujo percentual mínimo a ser aplicado era de R\$ 2.514.537.565,38. Contudo, a aplicação foi de 8,28% do orçamento estadual no valor de R\$ 1.734.140.481,04, havendo um déficit líquido de R\$ 780.397.084,32. Além disso, o Estado do Paraná utilizou valores do Fundo Estadual de Saúde para custear atividades que não se enquadram no conceito de "ações e serviços públicos de saúde" e sequer possuíam previsão no Plano Estadual de Saúde1, ou seja, o investimento nessa área foi ainda menor. A tutela provisória pode se fundamentar em tutela de urgência e evidência. Segundo o artigo 311, inciso IV do CPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". 1 "Em resposta, o DENASUS esclareceu textualmente (fls. 209-212), que tal diferença deu-se em virtude da não consideração de despesas com projetos e atividades que não se enquadram no art. 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, indevidamente efetivadas pelo Estado, consistentes em: a) gestão da saúde dos servidores públicos e seus dependentes; b) programa Leite das Crianças; c) produção, soluções tecnológicas, pesquisa e inovação - TECPAR da secretaria de Estado da Ciência, tecnologia e Ensino Superior - Instituto de Tecnologia AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.402-0 fl. 4 Em que pese os relatórios de auditoria do DENASUS apresentado pelo Ministério Público, bem como a previsão constitucional sobre aplicação de percentual mínimo exigido para ações e serviços de saúde, regulamentado através da Lei Complementar 141/2012, o qual em seu art. 6º estabelece o percentual mínimo de 12% do produto da arrecadação direta dos impostos, entendo que não há plausibilidade suficiente na tese de insurgência para ensejar o pedido pleiteado, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à medida. A uma, porque se trata de medida significativa que requer cautela, ainda mais nesta via processual de cognição sumária. Deste modo, a determinação para que o agravado efetue a transferência de valores orçamentários em grande vulto (R\$ 780.397.084,32) ao Fundo Estadual de Saúde em medida liminar, desconsidere seus inúmeros efeitos na execução orçamentária do Estado, posto que a autorização judicial para complementar verbas do ano de 2013 também acarretaria na execução de despesas, no momento atual, sem prévio planejamento orçamentário. Esclareço, a princípio, que não se ignora o fato de que o Estado do Paraná, consoante mandamento constitucional, deve aplicar o percentual mínimo previsto destinado "ações e serviços públicos de saúde" tipificados na Lei Complementar 141/2012, visando a adequada prestação de serviços de saúde pelo SUS para a população que tanto necessita, porém, inviável sua autorização nesta fase inicial de análise. A duas, porque o Ministério Público do Estado do Paraná fundamentou seu pedido de tutela de evidência no inciso IV do Código de Processo Civil, desconsidere a determinação do parágrafo único do mesmo dispositivo "Nas do Paraná; e, d) gerenciamento de Convênios - SESA da Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário" (mov. 1.1). AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.402-0 fl. 5 hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente", sendo inviável, portanto, deferimento liminar do pedido com base no inciso IV. Desse modo, correita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela qual, recebo o recurso para regular processamento, porém, sem a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada (Estado do Paraná) pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-

se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0020 . Processo/Prot: 1739049-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/249455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002952-83.2017.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: E. U. T.. Advogado: André Luis Romero de Souza. Agravado: M. P. P.. Interessado: I. J. S., J. R. B., J. S. O., M. P. C.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1739049-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0033075-19.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : E. U. T. AGRAVADO : M. P. P. RELATOR : DESª REGINA AFONSO PORTES 1. Para ter acesso à Justiça Gratuita é necessário apenas seu requerimento, por intermédio de uma declaração que ateste de forma idônea a necessidade do auxílio. Entretanto, a presunção é relativa, válida até prova em contrário. Todavia, por se tratar de mera presunção, não obriga o Magistrado a aceitá-la, tanto que havendo fundada dúvida, ante os elementos dos autos, pode o Magistrado determinar a comprovação da real necessidade do benefício. A assistência judiciária gratuita é deferida apenas àqueles que realmente não podem, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pagar as custas do processo. Não se destina a quem, com menor ou maior esforço, pode arcar com as despesas. 2. Não há nos autos provas suficientes que demonstrem a hipossuficiência da Recorrente, nem mesmo a declaração de pobreza. Assim, intime-se o agravante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, como comprovante de rendimentos e de eventuais despesas, e, ainda, a declaração de imposto de renda. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Desª Regina Afonso Portes Relatora

0021 . Processo/Prot: 1739578-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/248772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018045-09.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Virginia Neusa Costa Mazzuclo. Agravado: Nova Visão Editora Eireli Me. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação de Busca e Apreensão interposto perante decisão interlocutória que revogou os atos praticados após prolação da decisão inicial (deferimento da liminar de busca e apreensão). Banco Bradesco Financiamentos S/A sustenta que inviável a revogação da liminar, porquanto presentes todos os requisitos autorizadores à concessão do petição. Compulsando os autos, em uma análise de cognição sumária, vislumbra-se, aparentemente, falta de interesse de agir, pois o magistrado a quo revogou somente os atos praticados após a prolação da decisão inicial, ou seja: a decretação da revelia, com nova intimação da parte ora agravada, permanecendo a liminar deferida. II - Deste modo, nos termos do artigo 10 do NCPC, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo legal, acerca de possível ausência de interesse de agir nos presentes autos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10076**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adaudo de Almeida Tomaszewski	019	1738475-3
Aderbal Bueno de Almeida	016	1737585-0
Alex Schopp dos Santos	010	1709786-6
Ana Lúcia Mateus	002	1520802-1/01
André de Oliveira Proche	009	1700850-5
André Henrique Mauad	003	1591284-8
André Luis Romero de Souza	021	1739048-0
Caren Regina Jaroszkuk	014	1736244-0
Carlos Alberto Grolli	015	1736249-5
Carlos Hugo Maravalhas	008	1677074-2
Celso Coser Junior	018	1738303-2
Cláudia Regina Lima	006	1649005-6/01
Clederbal Átila de Almeida	016	1737585-0
Cristiana Cabussú Sanjuan	018	1738303-2
Danieli Michelin do Valle	003	1591284-8
Dário Almeida Passos de Freitas	020	1738779-6
Débora Amanda Araújo Abreu	013	1734779-0
Deise Batista de Lara	010	1709786-6

Douglas Fagner Andreatta Ramos	001	1508807-2
Francisco Duque Dabus	011	1715623-1
Francismara Tumiate	006	1649005-6/01
Genésio Felipe de Natividade	003	1591284-8
Hernan Eduardo Aguilera Carro	011	1715623-1
Italo Tanaka Junior	007	1661220-7/01
Jader Antônio Pereira	020	1738779-6
Jaime Oliveira Penteado	002	1520802-1/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	008	1677074-2
Jonas Borges	007	1661220-7/01
José Fernando Marucci	003	1591284-8
José Lídio Alves dos Santos	004	1625897-2
Juliana Mara da Silva	002	1520802-1/01
Juliana Tavares Lira	005	1641820-1/01
Leonardo Dolfini Augusto	003	1591284-8
Luciano Anghinoni	002	1520802-1/01
Luiz Alberto Gonçalves	003	1591284-8
Luiz Fernando Zornig Filho	017	1737787-4
Luiz Gustavo de Andrade	017	1737787-4
Maicon Castilho	019	1738475-3
Marcos Vinicius Belasque	004	1625897-2
Maria Veneranda Spina	002	1520802-1/01
Marina Pinto Giorgi	006	1649005-6/01
Maurício Beleski de Carvalho	020	1738779-6
Nádia Carenina P. Taniguti	003	1591284-8
	014	1736244-0
Nelson Paschoalotto	001	1508807-2
	004	1625897-2
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	019	1738475-3
Paulo Roberto Machado Junior	011	1715623-1
Paulo Sérgio Rosso	018	1738303-2
Ricardo Souza Oliveira	004	1625897-2
Roberta Beatriz do Nascimento	004	1625897-2
Rogério Distefano	017	1737787-4
Sandra Regina Rodrigues	005	1641820-1/01
Sandro Gilbert Martins	003	1591284-8
Thiago Teixeira da Silva	001	1508807-2
Valmor Antônio Padilha Filho	017	1737787-4
Vanessa Sayuri Massuda	020	1738779-6
Vidal Ribeiro Ponçano	009	1700850-5
Vitor Hugo Percinoto	006	1649005-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1508807-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/28767. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002777-53.2014.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: José Zuconelli da Silva. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 0002777-53.2014.8.16.0031, ajuizada por Banco Pan S/A em face de José Zuconelli da Silva, mediante a qual MM. Juiz singular julgou extinto o feito sem resolução do mérito, tendo em vista o abandono de causa pelo autor. Após proferido o Acórdão no presente processo, às fls. 50/55, peticionou a parte ora apelada, às fls. 58/59, alegando que o contrato firmado entre as partes estaria quitado e requerendo a extinção do feito. Intimada para manifestar-se com relação a tal alegação, ratificou o apelante a quitação do contrato e também requereu a extinção do feito. 2. Apesar do pedido realizado pelas partes, observa-se que resta impossível o deferimento do pedido de extinção do recurso sem resolução de mérito, tendo em vista que seu mérito já fora analisado, por meio do acórdão de fls. 50/55, através do qual foi dado provimento ao recurso interposto. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas partes, às fls. 58 e 64. 4. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se Curitiba, 25 de setembro de 2017. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.508.807-2 fl. 2 Juíza Cristiane Santos Leite Relatora

0002 . Processo/Prot: 1520802-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/265168. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1520802-1 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Ana Lúcia Mateus, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Embargado: Kelly Veruska Busch. Advogado: Maria Veneranda Spina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Antônio Massaro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Converte o feito em diligência. 2. Em atenção ao petição de fl. 52-TJ, intime-se a Embargada, para que, querendo, com fulcro no art. 933 do CPC, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a questão de ofício ainda não examinada, no caso, o cumprimento espontâneo das obrigações pelo Embargante. 3. Após o cumprimento do item anterior, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relator

0003 . Processo/Prot: 1591284-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/264520. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018343-82.2008.8.16.0021 Petição. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad, Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelante (2): Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Apelado: Associação do Distrito Industrial Domiciliano Theobaldo Bresolin. Advogado: Sandro Gilbert Martins, Leonardo Dolfini Augusto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a petição juntada às fls. 798/813, intime-se a parte apelada, Associação do Distrito Industrial Domiciliano Theobaldo Bresolin, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, com relação às alegações supracitadas. 2. Ademais, intime-se pessoalmente o Município de Cascavel, para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com o art. 183 do CPC, apresente manifestação com relação àquela petição. Diante do exposto, Cumpra-se. Curitiba, 24 de julho de 2017. Juíza Subst. 2º G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0004 . Processo/Prot: 1625897-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/335325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0079721-89.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ricardo Souza Oliveira, Roberta Beatriz do Nascimento, Nelson Paschoalotto, José Lídio Alves dos Santos. Agravado: Ozeias Gomes de Moura. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1625897-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0044416-76.2016.8.16.0000 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA AGRAVADO : OZEIAS GOMES DE MOURA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES I - RELATÓRIO Trata-se de recuso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (folhas 04/26-TJ), interposto por Banco Bradesco Financiamentos SA em face da decisão interlocutória (folhas 406/209-TJ), que revogou a decisão de mov.63.1 entendendo não ser possível a realização de perícia contábil por exceção de pré-executividade, cujo segmento transcrevo: No caso em tela, o executado apresentou a presente exceção, alegando excesso na execução, tendo o Sr. Contador informado a complexidade dos cálculos e, em não se tratando de simples aritméticos, necessária a realização de prova pericial contábil. Portanto, verifica-se que a medida interposta é inadequada para a apreciação de eventual matéria alegada, eis que necessária se faz a dilação probatória, o que não se admite na presente peça, conforme mencionado acima. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado em seq. 43.1/44.1 e, por conseguinte a decisão de seq. 63.1, nos termos da fundamentação supra. Em suas razões recursais a agravante pugna pela reforma da decisão agravada, uma vez que: o prosseguimento da ação é manifestamente suscetível de causar ao agravante grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que poderá sofrer prejuízo indevido, através de enriquecimento ilícito do agravado, sendo que não há qualquer valor remanescente a ser restituído ao mesmo; verifica-se que tanto a contadoria judicial, quanto o agravado, ao realizarem os seus cálculos de atualização de quantia remanescente, não abateram o valor que já havia sido penhorado e que foi objeto de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada. Assim requer seja a tutela liminarmente deferida, para suspender o processo, sob pena de o agravado se furtar à obrigação de pagar o valor ainda devido ao agravante, conforme cálculos já apresentados, e ainda levantar a quantia penhorada a título de garantia do juízo. Através da decisão de fls. 418/423-TJ, o então Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Dr. Hamilton Rafael Marins Schwartz, deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 427-TJ). Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 430/431-TJ, pela não manifestação no feito. É o relatório. DECIDO Em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que em petição de mov. 168.1, a parte exequente informou acerca da plena satisfação do crédito. Dessa forma, o Juízo singular proferiu sentença (mov. 170.1) nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0079721-89.2010.8.16.0014, determinando o arquivamento dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda superveniente de seu objeto. Oportunamente baixem para arquivamento. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Desª Regina Afonso Portes Relatora

0005 . Processo/Prot: 1641820-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1641820-1 Apelação Cível. Embargante: Oi Internet S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao Embargado.

0006 . Processo/Prot: 1649005-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239867. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1649005-6 Apelação Cível. Embargante: Eleazar Ferreira. Advogado: Vitor Hugo Percinoto. Embargado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - Cmtu/ld. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Cláudia Regina Lima, Francismara Tumiate. Órgão Julgador:

4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que a eventual "(...) atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de julgamento padecer de nulidade absoluta" (STJ: REsp 1.405.479; Proc. 2013/0300162-0; SP Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 12/05/2014), intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos fatos trazidos pelo embargante. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. CRISTIANE SANTOS LEITE JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU

0007 . Processo/Prot: 1661220-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/231482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1661220-7 Apelação Cível. Embargante: José Sanches, Laudelina Oliveira da Silva Sanches. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que o vício apontado pelos embargantes implica em eventual atribuição de efeito infringente ao recurso, e considerando os termos do artigo 1.023, §2º., do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre a peça recursal de fls. 36/37 - TJ, no prazo legal. 2. Diligências necessárias. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1677074-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035611-98.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Espólio de Conrado Bonn. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.677.074-2 Por meio do despacho de fls. 15/17 dos autos físicos determinou-se a intimação da parte Apelante (Espólio de Conrado Bonn), para que comprovasse a situação de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita aduzido de forma inaugural nas razões do recurso de Apelação Cível. Consoante atesta a Certidão de fls. 20, contudo, o prazo concedido transcorreu in albis, sem que a parte se manifestasse a respeito da determinação. Indefiro, portanto, a gratuidade da justiça e determino a realização de nova intimação da parte Recorrente para que comprove o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem. Curitiba, 26 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0009 . Processo/Prot: 1700850-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150092. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002161-10.2016.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Vidal Ribeiro Proche. Apelado: Rodrigo Edling Ribeiro. Advogado: André de Oliveira Proche. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.850-5 DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S.A. Apelado : Rodrigo Edling Ribeiro. Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Junte-se ao caderno processual a petição protocolada em 22 de setembro de 2017 pelo Banco Bradesco S.A, sob o nº 0247050/2017. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto pelo Banco Bradesco S.A., voltado contra r. sentença integrante do mov. 34.1, exarada nos autos de Ação Revisional nº 0002161-10.2016.8.16.0031, proposta por Rodrigo Edling Ribeiro em face do Banco Bradesco S.A., que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a nulidade da cláusula contratual que imputou ao autor os honorários advocatícios extrajudiciais em caso de inadimplemento, condenando o réu a repetir ao autor, em dobro, os valores comprovadamente pagos à título de honorários advocatícios extrajudiciais, incidente correção monetária e juros moratórios de 1%. Diante da sucumbência mínima da parte ré (artigo 86, § único do Código de Processo Civil), condenou o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios em 10% do valor do proveito Apelação Cível nº 1.700.850-5 econômico obtido. A exigibilidade dos ônus de sucumbência foi suspensiva por causa benefício da justiça gratuita que assiste a parte autora. O Banco Bradesco S.A. tornou aos autos por meio da petição antes mencionada para noticiar a minuta de acordo estabelecida entre as partes envolvidas no processo, oportunidade em que ambas as partes renunciaram aos seus direitos a todo e qualquer recurso neste processo. A transação se refere ao contrato nº 4361229814, ficando estabelecido que o Autor pagaria ao Réu o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como forma de quitação integral do referido contrato. Verifica-se que também foi anexado ao acordo um boleto bancário e comprovante do respectivo pagamento efetuado ao banco em data de 31 de agosto de 2017, dando, por consequência, total quitação da dívida em discussão. Deste modo, deve ser extinto o procedimento recursal, eis que resta prejudicada a apreciação da Apelação, nos termos do art. 932, inciso III, da Lei nº 13.105/2015: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso) Nestes termos, consoante o disposto no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, cabe ao Relator homologar as transações voluntariamente realizadas entre as partes: "homologar desistências e transações (...)". Assim sendo, considerando que o acordo firmado se encontra Apelação Cível nº 1.700.850-5

claramente anuído por ambas as partes do processo, homologo o acordo nos termos estabelecidos pelas partes, com base no artigo 487, inciso III, alínea b? e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e no artigo 200, XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2 Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. De-se ciência ao Juízo de origem. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI - homologar desistências e transações e decidir a impugnação ao valor da causa; 0010. Processo/Prot: 1709786-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/173400. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001815-47.2017.8.16.0056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Alex Schopp dos Santos, Deise Batista de Lara. Agravado: Alex Sandro Affonso Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO ATACADA. PEÇA OBRIGATORIA. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA SUPRIR O VÍCIO. INÉRCIA.ÔNUS PROCESSUAL DO RECORRENTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão, a qual indeferiu a liminar. Agravo de Instrumento n.º 1.709.786-6 2. Através do despacho exarado às fls. 47, este Relator concedeu o prazo de 05(cinco) dias para o recorrente juntar a cópia do despacho atacado, o qual, entretanto, quedou-se inerte, consoante se vê do teor da certidão de fls. 50. É o breve relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 4. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o presente recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Como se sabe, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, que deve necessariamente providenciar o traslado das peças obrigatórias, conferi-las e só então interpor o recurso. A ausência de qualquer uma das peças nominadas como obrigatórias pelo inciso I do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, inviabiliza a apreciação do recurso. Na espécie, infere-se do teor do caderno processual que o recorrente deixou de instruir o presente agravo com a cópia da decisão guerreada, circunstância que impede aferir o questionamento trazido à esta instância recursal, a Agravo de Instrumento n.º 1.709.786-6 despeito de determinação judicial que lhe concedeu prazo para tanto, visando suprir tal irregularidade. Nesse sentido, vale destacar que a doutrina e a jurisprudência, tem se posicionado que a exceção prevista no §5º do citado dispositivo, apenas se aplica nos casos em que a ação de origem, bem como, o recurso, tramitem por meio de processo eletrônico, o que não se evidencia na espécie. A propósito, peço vênia para citar recente decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. 1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem. 3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo Agravo de Instrumento n.º 1.709.786-6 autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º). 4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório. 5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento. 6. Recurso especial não provido.". (REsp 1643956/P, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ 09/05/17). (g.n.) Outrossim, esta Corte de Justiça vem compartilhando do entendimento, valendo citar decisão monocrática da lavra da ilustre Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCOAN MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA QUE SUPRISSE O VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. FORMAÇÃO INCOMPLETA DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PODERES DO RELATOR. ART. 932, INCISO III, DP CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DE Agravo de Instrumento n.º 1.709.786-6 INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento n.º 1.657.311-4, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 02/06/17). (g.n.) Considerando, portanto, que competia ao recorrente a formação regular do agravo de instrumento, incumbindo-lhe apresentar cópia da decisão objurgada, negar seguimento ao recurso é medida que se impõe. 5. Destarte, tendo em vista a instrução deficiente do agravo de instrumento

e fazendo uso dos poderes facultados ao Relator, que lhe são conferidos pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Publique-se e intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011. Processo/Prot: 1715623-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/186264. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015313-36.2017.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Ivete Cescon dos Santos. Advogado: Hernan Eduardo Aguilera Carro, Paulo Roberto Machado Junior. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Francisco Duque Dabus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS Nº 1715623-1 DESPACHO Tendo em vista a informação prestada às fls. 120, intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento, dentro do prazo legal. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES.ª REGINA AFONSO PORTES

0012. Processo/Prot: 1733178-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236017. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007633-38.2017.8.16.0069 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Agnaldo Damasceno, Claudemir Romero Bongiorno, Jandira Cordeiro Bahia Domingos, Espólio de Edno Guimarães, Carlos Alberto Ruiz Guimaraes, Edna Ruiz Guimaraes, Marcos Roberto Ruiz Guimaraes, Sergio Rodrigo Ruiz Guimaraes, Zoraide Ruiz Guimaraes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão interlocutória de fls. 97/106-TJ (mov. 9.1), proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em face de AGNALDO JUAREZ DAMASCENO E OUTROS, a qual indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens. 2. Nas razões recursais de fls. 31/49-TJ, o agravante busca a reforma do decisum, narrando, inicialmente, que no âmbito do Relatório Conclusivo n.º 12664, apresentado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, constatou-se que parte de verbas federais recebidas pelo Município de Cianorte, no ano de 2010, foi irregularmente transferida à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde - FHISA (Santa Casa de Cianorte), sobretudo porque não houve a devida contraprestação com serviços médico-hospitalares por parte da entidade beneficiária. Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 Aduz que, embora os agentes requeridos sejam pessoalmente responsáveis pela transferência indevida, tal como apontou a auditoria federal, no ano de 2014 o então prefeito de Cianorte elaborou o Projeto de Lei n.º 97/14, buscando a autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional, para ressarcir irregularmente, com verba municipal, o Fundo Nacional de Saúde. Fixadas essas premissas, sustenta que o d. Juízo a quo equivocou-se ao não deferir a indisponibilidade de bens, tendo em vista que restou demonstrada nos autos a prática de improbidade administrativa, tanto na modalidade dano ao erário, quanto na ofensa aos princípios da Administração. Defende que a concessão da cautelar é imprescindível para garantir o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público, e, nesse contexto, menciona estarem presentes os requisitos processuais para tanto. Propugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do agravo de instrumento e determino seu regular processamento, com esteio no artigo 1.015, inciso I, do novo Código de Processo Civil. 4. Com efeito, a norma contida no artigo 1.019, inciso I, do Diploma Processual Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do parágrafo único do artigo 995, exigindo-se a comprovação de "(...) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 Em um juízo perfunctório de avaliação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferido, vez que os argumentos expostos revelam a verossimilhança das alegações. 5. Feitas essas referências, insurge-se o agravante contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido da medida cautelar de indisponibilidade de bens, formulado em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Nesse passo, aponta que há nos autos a nítida configuração de atos ímprobos perpetrados pelos agravados, pois, na condição de agentes públicos agiram, em identidade de propósito, para causar danos ao erário e, via de consequência, ofender aos princípios da Administração pública, de modo que, por esse motivo, deve haver a constrição de seus bens para garantir o futuro ressarcimento face aos prejuízos que causaram ao patrimônio do Município de Cianorte. 6. No que se refere ao fumus boni iuris para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, tenho que esse requisito se encontra presente. Denota-se dos autos o documento denominado Auditoria n.º 12.664, formulado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, órgão vinculado ao Ministério da Saúde (mov. 1.5), onde se apurou: "[...] Constatção n.º 229167 - A Secretaria Municipal de Saúde de Cianorte (SMS) repassou à Santa Casa/FHISA por decisão consensual dos prefeitos e secretários municipais de saúde da 13ª Regional de Saúde. Os valores repassados pela SMS eram relativos a recursos federais do aumento do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do município. Esse aumento foi recebido pelo município em duas parcelas. O repasse à Santa Casa / FHISA foi efetuado com parte dos recursos da primeira Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 parcela e os recursos integrais da segunda parcela. Em ambas as situações não houve contraprestação de serviços pela Santa Casa / FHISA, embora a mesma tenha emitido Notas Fiscais de prestação de serviços, sem os elementos necessários. (...) Constatção n.º

229170 - Ausência de contraprestação de serviços pela Santa Casa Intermunicipal de Saúde/FHISA, que recebeu da Secretaria Municipal de Saúde de Cianorte, mediante apresentação de Notas Fiscais, recursos federais oriundos do aumento do Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade. As referidas Notas Fiscais não continham a discriminação e a quantificação dos serviços prestados, nem informações dos preços unitários e total dos procedimentos cobrados. (...) Conclusão - O Município de Cianorte/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, utilizou parcelas de recursos federais referentes à recomposição do teto Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial do Município, para pagar à Santa Casa Intermunicipal de Saúde ou Fundação Intermunicipal de Saúde (FHISA), por serviços que não foram efetivamente prestados. Pagamento que foi referendado, em reunião, pelos gestores e prefeitos dos municípios que fazem parte daquela 13ª Regional de Saúde do Estado do Paraná e que tinha por objetivo a reabertura do pronto socorro daquela instituição, que havia interrompido suas atividades, como protesto pelos atrasos no pagamento de profissionais plantonistas. Considera-se, portanto, parcialmente procedente a denúncia formulada pelo então presidente do Conselho de Administração Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 da Santa Casa / FHISA. Parcialmente, porque não se observou o superfaturamento denunciado, mas verificou-se o pagamento indevido, sem a contrapartida da prestação efetiva de serviços ou fundamentos legais que o justificassem." Como consequência, principalmente, desse procedimento de auditoria, narra o parquet na petição inicial que os requeridos efetuaram o repasse de verbas vinculadas, originárias da Administração Federal, de forma indevida à Santa Casa de Cianorte. Além disso, prossegue alegando que a edição da Lei Municipal n.º 4.314/14, também se consubstancia em improbidade, porque determinou dotação orçamentária municipal para devolver ao Fundo Nacional da Saúde, os valores indevidamente utilizados e apurados na referida auditoria. Tais circunstâncias revelam, em princípio, a evidência necessária para o deferimento da medida cautelar. Veja-se que a auditoria realizada pelo órgão federal possui robusto conteúdo dando conta das diversas irregularidades no uso dos recursos públicos, e tal documento não pode ser desconsiderado nesse momento processual. A conclusão de que os serviços de saúde não foram efetivamente prestados pela instituição de saúde denota uma conduta de natureza grave perpetrada pelos requeridos, e que importa em lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92. Além disso, parece-me crível a tese acusatória, de que a responsabilização pela devolução da verba pública ao Fundo Nacional da Saúde foi imputada de maneira pessoal aos requeridos JANDIRA CORDEIRO BAHIA DOMINGOS, então secretária da saúde, e EDNO GUIMARÃES, prefeito do Município de Cianorte na gestão prévia. Ato contínuo, a edição do Projeto de Lei n.º 97/14, de iniciativa do posterior chefe do Poder Executivo CLAUDEMIR ROMERO, por orientação do Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 procurador jurídico AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, que resultou na Lei Municipal n.º 4.314/14, teve o intuito, aparentemente, de adimplir com o uso do erário a obrigação pessoal dos agentes que perpetraram as irregularidades. Diante dessas circunstâncias, entendo que os autos possuem lastro probatório suficiente a evidenciar o ato de improbidade administrativa. Anote-se que o elemento subjetivo resta configurado, na medida que não cabe aos gestores da máquina administrativa escusarem-se de suas responsabilidades, com a alegação de desconhecimento das exigências legais para a movimentação de recursos públicos. Ademais, não se pode deixar de lado que para a condenação por ato de improbidade calcado em dano ao erário (artigo 10 da LIA), é possível que a conduta dos agentes seja revestida, apenas, de culpa. Por sua vez, registre-se que para a decretação da cautelar de indisponibilidade de bens o periculum in mora é presumido, conforme já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.366.721/BA, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 26/02/14. Desse modo, nessa etapa preambular e em análise perfunctória, entendo presente a probabilidade de provimento do recurso a permitir a medida construtiva, a fim de garantir eventual ressarcimento da lesão causada ao erário, sem prejuízo de possível revisão dessa decisão diante do aprofundamento dos fatos e dos argumentos por ocasião do Julgamento a ser realizado pelo Órgão Colegiado, no momento oportuno. 7. Forte em tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, devendo ser bloqueados os bens dos agravados, no montante de R\$588.654,93 (quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), acrescido de mais uma vez o mesmo valor à título de garantia para a possível cominação de multa civil. Agravo de Instrumento n.º 1.733.178-9 Comunique-se ao Juízo de origem. 8. Requistem-se informações ao MMº. Juiz, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte do agravante, e se houve juízo de retratação. 9. Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada a juntada das peças aos autos que entenderem convenientes (artigo 1019, inciso II do novo Código de Processo Civil). 10. Após, abra-se vista para a d. Procuradoria Geral de Justiça. 11. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 12. Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 - Processo/Prot: 1734779-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/239198. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014975-78.2017.8.16.0044 Ação Civil Pública. Agravante: Fau Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Universidade do Centro Oeste. Advogado: Débora Amanda Araújo Abreu. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Apucarana. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória nos autos de Ação Civil Pública nº 0014975-78.2017.8.16.0044, ajuizada pelo

Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Apucarana e Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Unicentro, mediante a qual a MMª Juíza singular decidiu (mov. 8.1): "(...) 1. Diante do exposto, nesse exame de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reanálise, defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de suspender o concurso público regulado pelo Edital 001/2017 do Município de Apucarana, em relação aos cargos de Advogado, Assistente Social, Assistente Técnico, Contador, Desenhista, Enfermeiro do Trabalho, Músico, Psicólogo, Técnico em Informática, Eletricista e Operário, até posterior deliberação do Juízo." Inconformado da decisão acima descrita, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade do Centro Oeste - FAU interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) a formulação de questões propostas e a correção das provas discursivas é de exclusiva responsabilidade dos examinadores, salvo flagrante ilegalidade; b) divulgar em edital, algo além do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.779-0 fl. 2 conteúdo programático, metodologia e critérios de avaliação, seria como divulgar o teor das avaliações práticas para todos os candidatos; c) a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em matéria de concurso público, a apreciação do Poder Judiciário restringe-se ao exame de legalidade das normas do edital. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com a revogação da suspensão do concurso público do Município de Apucarana/PR quanto aos cargos de advogado, assistente social, assistente técnico, contador, desenhista, enfermeiro do trabalho, músico, psicólogo, técnico em informática, eletricista e operário, sendo ao final dado provimento ao recurso. II. DECIDO: Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento. O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso. Compulsando os autos, denota-se que em 06 de abril de 2017 foi publicado Edital de Concurso Público nº 001/2017 para provimento de vagas no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.779-0 fl. 3 quadro pessoal do Município de Apucarana/PR. No referido instrumento convocatório, constava em seu item 1.3 que a seleção para os cargos compreenderá prova objetiva (classificatório e eliminatório), prova prática (classificatório e eliminatório) e prova de títulos (classificatório, conforme tabela do item 8 (mov. 1.3). Em uma simples leitura do instrumento convocatório, no que tange aos critérios objetivos da prova prática, verifica-se que não há nenhuma especificação quanto a avaliação a ser realizada, nota-se, nas tabelas nos itens 11.15.2 e 11.15.3 que somente há detalhamento quanto a alguns termos (Organização, Produtividade, Técnica/Aptidão/eficiência, Produto Final Correto, Verificação de materiais), sem adentrar de fato no modo como será avaliado estes critérios, inclusive conforme pontuou o parquet: "o que seria e como que seria o critério de produtividade de um Assistente Técnico, de um Desenhista, do Enfermeiro de Trabalho, do Músico, do Psicólogo e do Técnico de Informática? E mais, qual(is) seria(m) a(s) forma(s) de se avaliar a técnica, a aptidão e eficiência dessas áreas?", logo, restando claro o subjetivismo nas disposições do edital. Em resposta a Recomendação Administrativa enviada pelo Ministério Público do Estado do Paraná o Sr. Rubens Henrique de Franca (Presidente da Comissão Especial de Concurso) informou que "O EDITAL ESTABELECEU SIM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS QUE SERÃO EXIGIDOS NA PROVA PRÁTICA, conforme constam os itens 11.15.2 e 11.15.3, sendo que os detalhamentos destes critérios serão realizados no próximo edital, com previsão de publicação para a próxima semana, conforme minuta que segue em anexo" (mov. 1.4). Analisando o novo edital publicado nº 11/2017, a princípio, verifico que ainda permanece subjetividade em seus termos, pois para os cargos de Eletricista e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.779-0 fl. 4 Operário consta que a produtividade se baseará "produtividade (nesse item será avaliado se o candidato possui rendimento de execução da atividade que lhe foi proposta)", quanto a técnica a ser utilizada constou que "técnica/aptidão/eficiência (nesse item será avaliado se o candidato possui habilidade/técnica/ conhecimento para execução das atividades propostas)", com relação aos cargos de advogado, assistente social, assistente técnico, contador, desenhista, música, psicólogo, técnico em informática a "produtividade (nesse item será avaliado se o candidato possui rendimento de execução da atividade que lhe foi proposta)", e a técnica utilizada será "técnica/aptidão/eficiência (nesse item será avaliado se o candidato possui habilidade/técnica/ conhecimento para execução das atividades propostas)", quanto ao esclarecimento do que seria produto final correto constou que "produto final correto (nesse item será avaliado se o candidato entrega o produto final com qualidade, ou seja, se a atividade que foi solicitada ao mesmo atingiu o objetivo proposto)". Logo, o novo edital apenas esclareceu o significado dos termos "organização", "produtividade", "técnica", não permitindo que os candidatos saibam previamente a forma como serão avaliados, com todas as especificações, o que, inclusive, pode causar favorecimento a alguns candidatos. É claro que divulgar no Edital algo além do conteúdo programático, metodologia e critérios de avaliação, seria adiantar o teor das avaliações práticas, todavia, note-se que o instrumento convocatório é raso no que tange aos critérios de avaliação da prova prática, o qual pode acarretar prejuízo aos candidatos. De fato, não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora em concurso público - juízo de valor sobre as avaliações realizadas -, mas tão somente AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.734.779-0 fl. 5 a análise da Legalidade do procedimento, sendo este o ponto de discussão nos autos, posto que não há nenhuma análise sobre o valor das questões realizadas pela banca examinadora, mas tão somente quanto a subjetividade dos termos do edital, não sendo elaborado de forma clara e específica. Desse modo, escorreita a decisão agravada, ao menos em juízo prefacial de análise, razão pela

qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo. III. À Seção da Câmara para que, via sistema Mensageiro, comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos da presente decisão. IV. Intime-se a parte agravada Ministério Público do Estado do Paraná, pessoalmente, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 180 do CPC, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. V. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Juíza Subst. 2ª G. CRISTIANE SANTOS LEITE Relatora

0014 . Processo/Prot: 1736244-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235286. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027003-50.2017.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cascavel Pr. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Agravado: Rosvita Lohmann. Advogado: Caren Regina Jaroszk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1736244-0, DE CASCAVEL - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0032050-68.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL PR AGRAVADO : ROSVITA LOHMANN RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL contra os termos da decisão de mov. 21.1 proferida em Mandado de Segurança impetrado por ROSVITA LOHMANN em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL que concedeu medida liminar. Sustentou a autora/impetrante que em 2014 efetuou sua inscrição para participar da seleção de mutuários a se beneficiarem com uma unidade habitacional do Conjunto Riviera, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida , nos termos do Decreto Municipal n.º 12.072/2014; que no início de 2016 foi sorteada e, assim, encaminhou a documentação necessária para análise da Caixa Econômica Federal; que apesar de ter apresentado toda a documentação e cumprido todos os itens do edital, foi informada em 05/07/2017 que foi excluída do certame porque foi proprietária de um imóvel sem benefícios no ano de 1986. Pugnou pela tutela antecipada para ser mantida na seleção. A decisão ora impugnada concedeu a liminar, nos seguintes termos: "Assim, considerando que a resolução nº 11, de 24 de janeiro de 2017 do Conselho Municipal da Cidade CONCIDADE Cascavel-PR que resolveu pela não permanência no processo de seleção para o empreendimento Residencial Riviera, às famílias sorteadas que já possuíam bens imóveis, foi publicada posteriormente a inscrição da parte autora junto à Caixa Econômica Federal, a qual ocorreu em 11/08/2014 (evento 19.3) e considerando que a mesma preencheu os requisitos do Decreto Municipal nº 12.072/2014, o qual sequer fez menção acerca da propriedade de imóvel em nome dos requerentes, o deferimento da liminar neste momento é medida que se impõe. 3. Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o fim de DETERMINAR que o requerido mantenha a impetrante na seleção dos beneficiários do Conjunto Riviera, encaminhando sua documentação para análise de crédito junto a instituição financeira responsável pelo PMCMV Argui o Município agora, em razões recursais, que já houve o sorteio das unidades habitacionais para as pessoas classificadas no programa, realizado no dia 21 de agosto do corrente ano; que houve a elaboração de uma listagem com a relação dos beneficiários contemplados, a qual foi amplamente divulgada em âmbito local; que para cumprir a decisão liminar, a Administração deverá EXCLUIR um dos beneficiários contemplados, pois as unidades habitacionais são em número exato, correspondente ao número de pessoas sorteadas, não havendo unidades sobressalentes. Defende ainda, que a Lei nº 11.977/2009, que estabelece as regras gerais sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), dispõe em seu artigo 3º que para a indicação dos beneficiários ao PMCMV, deverão ser observados os requisitos que enumera, sendo que os Municípios poderão fixar outros critérios de seleção, desde que previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação. Que todos os critérios de seleção tem por base o Manual de Instruções para seleção de beneficiários no Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pelo Ministério das Cidades, através da Portaria nº 595 de 18 de dezembro de 2013, alterada pela Portaria nº 412, de 6 de agosto de 2015, sendo que atualmente aplica-se a Portaria nº 163, de 06 de maio de 2016; que a Portaria nº 163 prevê entre as condições de enquadramento dos candidatos beneficiários, a de não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial, conforme item 3.1.1. letra "b" do Capítulo I. Afirma que a Resolução nº 11 foi fruto de uma discussão na Câmara Técnica de Habitação, de 08 de novembro de 2016, que se manifestou no sentido de ser contrária à permanência no programa de seleção, as famílias sorteadas que já possuíam bens imóveis. Isto porque houve diversas denúncias anônimas de pessoas que possuíam imóveis e venderam para se amoldar às regras do programa. Requer a concessão de liminar para que seja cassada a decisão singular. É o relatório. DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo resta evidente, devendo ser deferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos. Primeiramente deve ser ponderado que o sorteio das casas do programa, já ocorreu, (21 de agosto de 2017), e com isso haverá prejuízo para as pessoas que foram contempladas, cumprindo os requisitos legais, em detrimento da impetrante, que numa análise sumária, deixou de preencher todos os itens necessários para ser beneficiária da

moradia. Percebe-se pelo documento de comunicação interna, do Município de Cascavel, (mov. 31.1), que a candidata ao programa Minha Casa Minha Vida, não teria cumprido com todos os requisitos exigidos pela legislação: "O Setor do PMCMV ao verificar o cadastro da Impetrante nas ocorrências (atendimentos realizados pela equipe técnica) se deparou com a situação de que a Impetrante por um período não estava residindo em Cascavel, além de uma denúncia recebida no dia 22/08/2017, por um candidato a beneficiário que conhece a Impetrante, de que ela possuía um imóvel no Bairro Guarujá, em Cascavel. Assim, foi buscado junto às redes sociais se existia alguma informação do local de moradia, a equipe técnica se deparou com uma conversa da Impetrante com uma amiga, no dia 27/10/2016, um dia após o sorteio, onde menciona que "agora que vendemos aqui, e fui sorteada p as casinhas" "Nesta ocasião foi solicitada a declaração de uso de imóvel a caráter de favor, onde o proprietário do imóvel deveria preencher, assinar e reconhecer firma. O documento entregue, em 02/09/2014, no setor do PMCMV pela Impetrante constava como proprietário o Senhor Artêmio Dionízio Lohmann, com endereço na Rua Rafael Picoli n.º 163, quadra 14, lote 22. Todavia, no cadastro imobiliário do Município consta como proprietário o Senhor Osmar Irio Lohmann, genitor da impetrante." "A Rua Teixeira Soares (informada pela Impetrante como local de sua residência no ato da inscrição) está localizada na esquina da Rua Rafael Picoli. No Geoportão do Município de Cascavel não foi localizado o n.º predial 300, conforme declarado na ocasião da inscrição." "Na petição inicial a Impetrante afirma que possui renda de R\$ 1.000,00, diferentemente da renda declarada no dia 07/06/2016, no valor de R\$ 1.135,00, bem como em nenhum momento declarou pagar aluguel." "Na ocasião do sorteio a Impetrante atendeu apenas 02 (dois) critérios e não 03 (três) critérios conforme afirma na petição inicial. Na data do sorteio a impetrante residia de favor e não pagava aluguel, conforme cópia do cadastro em anexo, lembrando que os critérios são estabelecidos antes do sorteio e não pós-sorteio, em conformidade com a Portaria n.º 163, de 06 de maio de 2016, no item 4.11 e 4.11.1. Portanto, a Impetrante não atendeu o critério ônus excessivo com aluguel, conforme critérios do Decreto Municipal n.º 12.858/2016, Portaria n.º 412, de 06 de agosto de 2015, no item 2.1.3 na letra "k." Pelos indícios acima transcritos, entendo não possuir a impetrante direito líquido e certo a ser incluída do programa, em sede de liminar, em prejuízo de outra família já sorteada e que obedeceu aos critérios legais. A Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, no subitem 9.2., dispõe que "o candidato que omitir informações ou as prestar de forma inverídica, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluído, a qualquer tempo, do processo de seleção estabelecimento neste instrumento." Percebe-se, pelas informações acima transcritas, uma série de contradições em relação ao lugar onde a impetrante afirmou que residia, confrontando-se com a declaração do proprietário do imóvel, no qual alega que morava. O argumento trazido pela impetrante de que quando se inscreveu no programa, não seria requisito para participar, o fato de possuir imóvel, não necessariamente a habilita para receber o imóvel. Isto porque são vários detalhes que colocam em cheque as informações fornecidas pela impetrante, desde documentos até mesmo postagens em Facebook. Portanto, entendo que a liminar deve ser cassada, para prevalecer no sorteio aquelas pessoas que efetivamente cumpriram os termos legais, e fazem jus ao benefício, sem qualquer dúvida. Assim, concedo a liminar, para cassar a decisão singular. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCP, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 . Processo/Prot: 1736249-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/241015. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002775-63.2017.8.16.0036 Ação Civil Pública. Agravante: José Altair Moreira. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Agravado: Ministério Público. Interessado: Município Tijucas do Sul. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1736249-5, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0032052-38.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : JOSÉ ALTAIR MOREIRA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA contra os termos da decisão de fls. 56, proferida em Ação Civil Pública, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que determinou a indisponibilidade de bens do réu, no valor de R\$ 29.339,12. Sustentou o agente ministerial que no mês de setembro de 2015, houve a apresentação à COMEC de minuta de projeto de lei para nova alteração do Plano Diretor de Tijucas do Sul relacionado à implantação das Macrozonas Industriais de Campina e da Tabatinga, ampliação do perímetro urbano de várias localidades (Campina, Tabatinga, Lagoinha), novamente sem a realização de qualquer audiência pública, e, por consequência, sem qualquer demonstração de audiências públicas em todos os bairros e localidades do Município e sem a realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, com alternância dos locais de discussão; sem a prévia disponibilização dos estudos técnicos, mapas e minuta de anteprojeto de lei à população; sem a ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis, com ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o Plano Diretor com antecedência de no mínimo 15 dias. Afirmou que no ano anterior, o requerido - ciente de que descumpriria os requisitos legais para revisar o Plano Diretor - procurou escamotear o processo de revisão da Lei Municipal n.º 242/2010; que violou - dolosa e reiteradamente - a disciplina

do §4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, tanto se considerados isoladamente os incisos I a III do dispositivo citado, como se consideradas as orientações e recomendações da Resolução n.º 25/2005 do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades. Pontua-se, ainda, que as alterações promovidas por José Altair Moreira foram absolutamente substanciais e capazes de gerar significativo impacto no meio ambiente e na própria população de Tijucas do Sul. Requereu a concessão de liminar para determinar a indisponibilidade de bens no réu, no valor de 10x 9dez sua remuneração. O magistrado singular, através da decisão ora impugnada, concedeu parcialmente a liminar, determinando a indisponibilidade de bens no valor de 2 vezes a remuneração do agente público, nos seguintes termos (mov. 6.1): "Sem prejuízo do item acima, é preciso pontuar que o ato de improbidade administrativa (violação reiterada ao estatuto da cidade) atribuído ao requerido não contempla o dano ao erário, tampouco o enriquecimento ilícito. Muito embora seja precoce mitigar a gravidade da conduta descrita na petição inicial, mormente à luz do artigo 53, inciso VI, da Lei n. 10.257/2001 e até ao que este Juízo pôde deliberar no âmbito dos autos n. 3792-06.2015.08.2015.8.16.0036, constituindo isto indicio de improbidade administrativa, a extensão da medida cautelar pretendida revela-se, em princípio, exacerbada. Ora, se foram ao todo 04 (quatro) violações consecutivas (mudanças do plano Diretor) ao arripio dos ditames legais, mais a subseqüente revogação dessas alterações, ainda que por força de ação judicial, é desproporcional a sugestão ministerial de valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração do agente público. Além disso, é impossível ignorar que o requerido também foi alvo recentemente de medida cautelar de indisponibilidade autos n. 4726-63.2015.8.16.0036. Nesse contexto, em prol do princípio da razoabilidade, com base nos apontamentos lançados, entende-se adequada a construção cautelar à razão de 02 (duas) vezes a remuneração do agente público, ou seja, R\$ 29.339,12. Diante do exposto, deferese, em parte, o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade de bens de José Altair Moreira até o limite de R\$ 29.339,12." Ingressou o réu com o presente recurso sustentando que o representante do Parquet elenca as 3 revogadas leis municipais - 422/13, 431/13 e 461/14, a quais por interesse público e reconhecimento de inconsistências legais foram excluídas da órbita jurídica pela Lei Municipal n.º 541 de 10 de novembro de 2015; que nesse período de vigência essas leis não produziram quaisquer efeitos. Argumenta o recorrente que na ação proposta encontram-se duas inconsistências de ordem legal: primeiro, o processo de autos n.º 3792-08.2015.8.16.0036 cujo conteúdo é idêntico ao ora apresentado, já com decisão transitada em julgado e, segundo, por se encontrar revogadas as leis atacadas, dando-se por inexistente o nexos de causa, o que torna a ação inóqua, sem resultado prático, exceto os prejuízos que o Agravante está enfrentando, de ordem material e mora. Pugna pela concessão de liminar, para o fim de determinar incontinenter o desbloqueio dos valores sequestrados da conta-corrente bancária do Agravante, a revogação da indisponibilidade dos bens imóveis e desbloqueio da construção de veículos. É o relatório. DECIDO Nos termos do Novo Código de Processo Civil, as tutelas de urgência são evocadas quando se está diante de um risco plausível de que a tutela jurisdicional não se possa efetivar, medidas devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. Duas são as tutelas de urgência, podendo ser cautelar ou antecipada. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação entende-se que tal receio deve ser provado, demonstrado objetivamente. Não basta mero temor subjetivo, nem o risco decorrente da demora normal do processo. Para tanto a parte deverá demonstrar a urgência. No caso dos autos, entendo que o perigo resta evidente, devendo ser deferido o pedido para a concessão da tutela. Senão vejamos A configuração do ato de improbidade prevista no art. 11 da LIA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo restar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas. A meu ver, não estão presentes tais requisitos, a justificar a indisponibilidade de bens do réu. Primeiro em nenhuma passagem da exordial comprova, o agente ministerial, que o Agravante escorou-se nas revogadas leis para beneficiar terceiros interessados ou a si mesmo. Portanto, ausente qualquer prova de dolo ou má-fé. Segundo, vislumbra-se no caso vertente, que o Ministério Público, não requereu a condenação do Agravante na restituição de qualquer valor ao erário, já que não houve dano. Por fim, as leis objeto da inicial, foram revogadas no ano de 2015, não produzindo nenhum efeito no Município. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO 01. Para o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, precipuamente, interpretar a lei federal (CR, art. 105, inciso III) e que "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRg/MC n. 7.164, Min. Eliana Calmon) - "por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n. 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (REsp n. 1.108.542, Min. CASTRO MEIRA). 02. Revogado o ato administrativo impugnado na ação civil pública, impõe-se a confirmação da sentença extintiva do processo. (TJ-SC - REEX: 749123 SC 2009.074912-3, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 17/11/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário n.º, de Chapecó) DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM SUPORTE NOS ARTS. 9, III (FACILITAÇÃO DE PROVEITO ILÍCITO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE PÚBLICA), 10, IV (DANO AO ERÁRIO POR FRUSTRAÇÃO DE LICITUDE DE CONCURSO PÚBLICO) E 11, I

(OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS POR PRÁTICA DE ATO QUE VISA A UM FIM PROIBIDO EM LEI) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE QUE A CONDENAÇÃO EM SEARA ADMINISTRATIVA NÃO É FATO NOVO A JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DO DECRETO DE BLOQUEIO PATRIMONIAL, QUE JÁ HAVIA SIDO OBJETO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL ANTERIOR DE LIBERAÇÃO. NOTÍCIA NOS AUTOS DE QUE A PENALIDADE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM, IMPOSTA AOS ORA ACIONADOS, FOI CASSADA PELA JUSTIÇA FEDERAL, POR NULIDADE (CERCEAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE DEFESA). AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR NOVA MEDIDA CONSTRITIVA DE BENS. ADEMAIS, CONQUANTO SEJA PRESUMIDO O PERIGO DA DEMORA PARA EFEITO DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR FIRMADO EM SEDE DE REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.366.721/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. OG FERNANDES, DJE 19.9.2014), O ÓRGÃO ACUSADOR E O JULGADOR NÃO ESTÃO EXONERADOS DO DEVER DE IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO, CARACTERIZADA POR FORTES INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO IMPROBO, INOCORRENTE NA ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDADOS CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ORA RECORRENTES NA ACP DE ORIGEM, SEM QUALQUER ANTECIPAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA, CONTUDO, E SEM EMPECER O ÓRGÃO ACUSADOR DE COLIGIR NOVOS ELEMENTOS QUE PERMITAM A MEDIDA ASSECURATÓRIA NA ORIGEM. 1. Muito embora se tenha, por um lado, o entendimento desta Corte Superior quanto à implicitude do perigo da demora nas pretensões de indisponibilidade de bens em ações destinadas a perscrutar atos de improbidade administrativa (REsp. 1.366.721/BA, Rel. p/acórdão Min. OG FERNANDES, DJe 19.9.2014), por outro é certo que o Órgão Acusatório e o Julgador não estão de modo algum exonerados da analítica demonstração da alta plausibilidade do direito alegado quanto à existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato ímprobo que lese o Erário ou gere proveito ilícito ao demandado. 2. O implemento de um dos pressupostos para o deferimento da tutela cautelar, neste caso, o decantado perigo da demora, não significa que, automaticamente ou por si só, se tenha como satisfeito o requisito da aparência do bom direito, também louvado pelos doutrinadores como indispensável para a concessão da proteção judicial provisória ou assecuratória da utilidade do processo. 9. Por essa razão, o fato de o próprio Tribunal de origem já ter determinado, em anterior Agravo de Instrumento, a liberação dos bens dos demandados (fls. 210/218), aliado à constatação de que penalidades administrativas não são, em si mesmas, elementos indiciários suficientes de improbidade, bem como a circunstância de a decisão da CVM ter sido anulada pela Justiça Federal, alcançando todos os que participaram daquele procedimento, conduzem este Tribunal Superior a concluir que não há motivos bastantes para a decretação de nova medida de indisponibilidade de bens dos Réus. (REsp 1623947/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 30/11/2016) Assim, concedo a liminar, para suspender a decisão singular, e ordenar o desbloqueio dos bens do réu. Requistem-se informações ao MM. Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe a respeito do cumprimento do artigo 1.018 do novo Código de Processo Civil, por parte da agravante, e se houve juízo de retratação. Intime-se o agravado, nos termos do art. 1019, II do NCP, para querendo apresentar resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Int. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0016 . Processo/Prot: 1737585-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/244286. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008543-40.2017.8.16.0045 Ação Civil Pública. Agravante: Abl System Consultoria e Informática Ltda. Advogado: Clederal Átila de Almeida, Aderbal Bueno de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Agnaldo Bastos Lopes, Devanir Passos da Silva, Leader Centro de Serviços Ltda Me, Luiz Roberto Pugliese, Marcelo Ricardo Ferreira, Oduvaldo de Souza Calixto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.585-0 DA COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Abl System Consultoria e Informática Ltda.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná.Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Abl System Consultoria e Informática Ltda. em face da r. decisão proferida nos autos nº 0008543-40.2017.8.16.0045, de Ação Civil Pública ajuizada contra ela pelo Agravado, que deferiu parcialmente a liminar de indisponibilidade de bens dos réus, observando-se como limite o valor máximo da multa prevista no artigo 12 da Lei 8.429/1992, de R\$ 24.903.446,68. Em suas razões, alega a Agravante que se para o bloqueio cautelar de bens e restrições é suficiente que esteja presente a fumaça do bom direito, por meio da demonstração, em tese, da ocorrência de dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, tem-se que a indisponibilidade/ sequestro de bens nas ações de improbidade administrativa, por ser medida acatulatoria extrema, pelo grande gravame que impõe ao demandado, requer, para a sua concessão, no mínimo a existência de elementos concretos e factíveis que conduzam o juiz à conclusão de que eventual condenação ao pagamento/ devolução de valores seja inviabilizada pela ausência de recursos, não havendo que se admitirem meras presunções, Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 o que ocorre no caso em exame. Aduz que o gravame se mostra desarrazoado, visto que se prova, neste momento, através dos argumentos, documentos e planilhas que,

ao oposto do arazoado pelo Ministério Público, em momento algum dilapidou o patrimônio público. Enfatiza que nos Autos de Inquérito Civil n. 0008-10.000019-2 foi demonstrado que o processo de dispensa de licitação foi realizado sem qualquer infração. Destaca que no mov. 1.16/1.17 foram acostadas cópias do procedimento de dispensa de licitação nº 17/2005, pelo qual o Município de Arapongas promoveu a contratação da CODAR para "aquisição de direitos de uso de software para atualização tecnológica dos programas de atendimento da população (saúde)". Quanto a este procedimento, houve uma investigação minuciosa por parte do Ministério Público, no Inquérito Civil nº MPPR- 0008.10.000019-2, o qual constou expressamente que: "Assim, pode-se verificar que os procedimentos licitatórios foram realizados de forma satisfatória, os contratos devidamente cumpridos e o objeto regularmente entregue, de acordo com a Lei n. 8.666/1993". Como se não bastasse a conclusão deste procedimento investigatório, assinada pelo d. Promotor de Justiça Tiago de Oliveira Gerardi, datado de 31 de agosto de 2012, houve, estranhamente uma omissão por parte do atual Promotor de Justiça sobre tal investigação, sobre a conclusão da mesma pela promoção de arquivamento e, sobretudo, pela homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, Nona Sessão Ordinária - Ano 2013. Menciona que a frustração à competição tem por núcleo essencial o concerto entre licitantes, com o desiderato de simular disputa e, por decorrência, impingir à Administração uma contratação menos vantajosa. Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 do que aquela que normalmente adviria de uma competição efetiva. Esse tipo de prática caracteriza-se pela unidade de desígnios, voltada para a eliminação concreta da competição e a consequente obtenção de contratação em condições anormais, sendo irrelevante, em verdade, se os licitantes, no plano formal, integram ou não o mesmo grupo econômico. Ocorre que todos estes aspectos foram objeto de investigação por parte do mesmo Ministério Público, o qual concluiu que os procedimentos licitatórios foram realizados de forma satisfatória, os contratos cumpridos e o objeto entregue de acordo com a lei. Esclarece que no procedimento 003/2005, entre a Prefeitura Municipal de Arapongas e Banco Santander, houve por parte do Banco uma doação do Software desenvolvido pela empresa ABL System referente ao sistema de finanças e, por conseguinte, sendo a empresa ABL System proprietária do código fonte, foi interveniente no contrato de doação. Neste caso, não houve qualquer envolvimento direto da empresa ABL System com a Prefeitura de Arapongas. Sobre o procedimento 0017/2005, observa que é referente dispensa de licitação, pelo qual o Município de Arapongas promoveu a contratação da CODAR, cujo objeto era a contratação do Software de Saúde, somados a infraestrutura e mão-de-obra. A CODAR também realizou Procedimento Licitatório (Processo Administrativo n. 020/05) para aquisição do software e demais equipamentos, na modalidade concorrência pública. Na ocasião, várias empresas retiraram o edital, todavia apenas duas empresas enviaram documentação para julgamento das propostas. Na ocasião, a agravante ABL System Consultoria e Informática Ltda. sagrou-se vencedora, sendo o contrato administrativo firmado. Houve aditivo do contrato entre o Município de Arapongas e a CODAR e entre esta e a empresa ABL System Consultoria e Informática Ltda., devidamente justificado em razão de danos causados por quedas de energia e temporais, conforme mensagem do então Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 Secretário Municipal de Saúde, documentos constantes todos do Inquérito Civil - MPPR 0008-10.000019-2. Diga-se, ainda, que tal aditivo foi realizado sem qualquer dispêndio de dinheiro, o aditivo foi necessário para alteração de prazo, o que pode ser comprovado através de ofício a CODAR. Relata que no procedimento 0040/2005, através de carta convite cujo o objeto era a licença de uso de sistema de recursos humanos (folha de pagamento), distinguindo-se, portanto do procedimento 0003/2005, com sistema e software completamente diferentes daquele fornecido pelo Banco Santander através do convênio 003/2005 que trata especificamente do sistema de administração financeira do Município (orçamento, contabilidade, tesouraria, entre outros). Assim, o procedimento 0040/2005, corresponde aos itens que deveriam ser disponibilizadas pelo sistema a ser contratado os quais eram: Tabelas Básicas; Cadastro de Funcionários; Cesta Básica; Vale Transporte; Convênios; Verbas; Cartão Ponto; Folha Mensal; Folha Complementar; Férias; Rescisão; 13º Salário; Gerações Diversas; Rotina Mensal e Anual; Segurança. Entende que traçados tais procedimentos, fácil constatar que o autor cometeu um erro crasso em faz crer que há uma dupla contratação. Aduz que fica evidente a intenção do autor em fugir da luz da verdade quando o mesmo traz uma nebulosa informação ao juízo, de que a CODAR não previa em seu estatuto social a execução dos serviços contratados. Argumenta que na tentativa de induzir o r. Juízo em erro, o autor confunde as empresas Líder e ABL posto que faz crer que compõem o mesmo grupo econômico. Afirma categoricamente que ambas as empresas têm o mesmo endereço, quando na realidade os endereços são distintos, aliás, são empresas com sócios distintos, objetos sociais distintos, endereços Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 distintos. Diga-se ainda, que o fato de um dos sócios da Líder Assessoria ser contador da empresa agravante jamais pode ser considerado como indicativo de serem tais empresas integrantes do mesmo grupo econômico e, mesmo que assim se considere, o que não corresponde à realidade do caso, a mera circunstância de os licitantes pertencerem ao mesmo grupo econômico não constitui indicio de simulação do certame licitatório (até porque, se assim fosse, a mera participação dos mesmos deveria ser vedada pela lei, o que não ocorre). Repese-se que não há gerência, subordinação ou coordenação alguma da empresa ABL ou de seus sócios na empresa Líder Assessoria, conforme se pode ver no quadro comparativo abaixo, extraído da documentação apresentada pelo próprio Ministério Público. Não foram convidadas para o procedimento licitatório apenas empresas integrantes do alegado grupo, visto que houve a participação de uma terceira concorrente, denominada "Síntese Consultoria e Informática Ltda.". Enfatiza que o réu Agnaldo Bastos Lopes não tinha relação de amizade estreita com Luiz Roberto Pugliese. Defende a legalidade da dispensa de licitação, não havendo nulidade do contrato celebrado. Afirma que não há que se falar em presunção de lesividade ao patrimônio

público, o preço da contratação é compatível com o praticado no mercado. Refere que há nos autos fotos de menores e crianças estampadas nos documentos juntados pelo autor, conforme se depreende dos mov. 18.2 e 18.3, o que por si só já determina a devida proteção e o sigilo nos presentes autos. Ocorre que além disso, há nos autos fotos e matérias discorridas pelo autor de fatos e fotos que envolvem a intimidade de pessoas que sequer são investigadas ou tem alguma participação no processo. Em Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 vista disso, é necessário impor sigilo ao procedimento. Postula a concessão de tutela de urgência, com o final provimento e reforma da decisão recorrida. É o relatório. Decido. Sendo tempestivo e estando instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do Agravo de Instrumento, passando de imediato à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão do pedido emergencial, nos termos dos artigos 995, Parágrafo Único e 1.019, Inciso I, do CPC/15 depende da demonstração de receio de dano irreparável ou de difícil reparação aliada à probabilidade de provimento do recurso. A decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei 8.492/1992, depende da existência de indícios suficientes de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa, não estando condicionada à comprovação de dilapidação de patrimônio pelo réu. Essa orientação foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) A ação foi ajuizada pelo Agravado em face da Agravante e demais litisconsortes com o objetivo de condená-los nas penalidades previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, inclusive multa civil. Dentre outras condutas, a Agravante é acusada de ter sido contratada ilegalmente sem licitação, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR, a prestar



serviços do Município de Arapongas. Os documentos do Inquérito Civil MPPR 0008.10.000048-1 indicam que o Município de Arapongas contratou a CODAR para "aquisição de direitos de uso de software para atualização tecnológica dos programas de atendimento da população (saúde)". A contratação ocorreu mediante dispensa de licitação porque, segundo justificativa juntada no procedimento administrativo, seria vantajosa Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 a aquisição pelo Município de Arapongas de licença de uso de software de propriedade da CODAR, da qual aquele é detentor de 99% das ações. Embora a dispensa tenha se amparado em expressa disposição legal, verificou-se que a CODAR precisou subcontratar a Agravante para prestar o objeto da licitação, em situação que pode, sem dúvida, configurar séria ofensa aos princípios previstos na Lei de Licitações. Como observado pelo Juízo "a quo": "tem-se que o contratante tomador dos serviços (Município de Arapongas) discricionariamente entendeu pela dispensa da licitação, promovendo a contratação direta de sociedade de economia mista (CODAR) que não detinha os meios para prestar os serviços contratados e, por consequência, viu-se obrigada a - após supostamente realizar licitação - subcontratar empresa privada para a consecução do objeto do contrato (ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA)." Naturalmente que a verificação sobre a estrita legalidade da contratação deverá ser feita ao final julgamento da ação, depois de realizada ampla instrução, com a observância das plenas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, os elementos de convicção existentes nos autos, em sede de cognição sumária, permitem conclusão sobre o indispensável "fumus boni juris" da pretensão deduzida na ação civil pública, o que autoriza, por si, o deferimento da indisponibilidade de bens. Não sendo plausível a pretensão recursal, inviável o deferimento da tutela de urgência requerida. Sob pena de se caracterizar insustentável supressão de Agravo de Instrumento nº 1.737.585-0 instância, revela-se inviável, ainda, o acolhimento do pedido de sigilo de justiça tendo em vista que não houve prévia apreciação do tema pelo Juízo "a quo". Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça contrarrazões no prazo legal. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora

0017 - Processo/Prot: 1737787-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/244355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0017383-38.2017.8.16.0013 Condenatória. Agravante: Morvan Nogueira Chaves. Advogado: Valmor Antônio Padilha Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.737.787-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR Agravante : Morvan Nogueira Chaves Agravado : Estado do Paraná Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contendo pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Morvan Nogueira Chaves, dirigido contra a r. decisão interlocutória de mov. 7.1, exarada nos autos nº 0017383-38.2017.8.16.0013 de Ação Condenatória ajuizada pelo Agravante, a qual indeferiu a antecipação de efeitos postulada, referente ao pedido de reintegração do autor na patente de Soldado QPM-01 em até 72 horas, sob penal de multa. Em suas razões recursais, consigna que a decisão emanada pelo Comandante Geral da PMPR pode ser revista a qualquer tempo pelo Poder Judiciário, tendo em vista conter ilegalidade, face à falta de motivação idônea para a exclusão do Agravante, nos moldes do Enunciado nº 38 do TJPR. Coloca que a decisão administrativa impugnada feriria o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal que o tiver Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 condenado. Sustenta que o Comandante Geral da PMPR teria desconsiderado por completo o relato de inúmeras testemunhas, bem como a manifestação da Comissão Processante, os quais apontariam que a exclusão da Corporação seria ato extremo. Alega que não tinha conhecimento da intenção de seus conhecidos Guilherme, Jefferson e Douglas de adquirirem drogas ilícitas, apenas tendo aceitado carona por eles oferecida, o que teria sido afirmado pelos próprios envolvidos, quando inquiridos, sendo que, assim que teve conhecimento do que se passava, exigiu que deixassem o local. Destaca que Jefferson veio a óbito em decorrência de ter sido alvejado por tiro de revólver de terceiro, não tendo o Agravante contribuído minimamente para o desenrolar dos eventos, acrescentando que considerar que teria o dever de adotar postura diversa afrontaria o princípio do estado de inocência e da não-autoincriminação. Menciona que o Conselho de Disciplina instaurado, em sua conclusão final, foi enfático em sustentar que o Recorrente não praticara os fatos a ele imputados no libelo acusatório, deixando inclusive de se manifestar a respeito de sua condição física e de sua inimizabilidade por não reputarem necessário. Entende que a decisão exarada pelo Comandante Geral também se mostraria ilegal por ter desconsiderado a sua comprovada condição de inimizabilidade e que impunha a necessidade de submetê-lo, após comprovação pericial, ao tratamento médico adequado, e não a sua desarrazoada e desproporcional expulsão da Corporação que, além do mais, teria motivação deficiente, desatendendo ao dever de motivação dos atos Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 administrativos. Nessa linha, defende que a decisão impugnada seria teratológica, autorizando a sua invalidação na seara judicial. Argumenta que uma interpretação mais atenta do Laudo contido no mov. 1.42 dos autos originários conduziria à conclusão de que a doença mental de que padece acarretou considerável diminuição da sua condição de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou de sua autodeterminação, como constou de seu Quesito 05. Em assim sendo, a sua inimizabilidade, ainda que parcial, deveria ter sido considerada para fins de se evitar a sua abrupta exclusão, adotando-

se, no lugar, de forma vinculativa, a alternativa terapêutica. Conclui que ante a nulidade do ato administrativo inquinado, impor-se-ia a sua reintegração ao cargo ocupado, bem como o pagamento de indenização equivalente aos soldos que deixou de auferir durante o período em que esteve privado do exercício das funções militares por força da multiplicada decisão. Ao fim, asseverou estarem presentes os requisitos legais a autorizarem o deferimento da antecipação da tutela recursal, de modo a lhe assegurar a reintegração pretendida, confirmando-se o provimento liminar em posterior decisão colegiada, com o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 Cuida-se de pedido de recebimento com efeito suspensivo ativo do Agravo de Instrumento interposto por Morvan Nogueira Chaves, dirigido contra a decisão interlocutória que indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. De acordo com o disposto no art. 932, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. Tratando-se de verdadeira hipótese de tutela antecipada, impõe-se analisar a presença dos requisitos legais para o seu deferimento. Sendo pedido de tutela provisória fundado na urgência, deve se demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, porém, não se encontram presentes os elementos necessários para a sua concessão. Sobressai que as razões recursais apresentadas pelo Recorrente se baseiam em dois principais argumentos: que a decisão administrativa exarada pelo Comandante Geral da PMPR seria desproporcional e desarrazoada por não guardar correlação com o conjunto probatório existente nos autos administrativos, além de ser carecedora da devida motivação e violadora do princípio da presunção de inocência; e que não se teria considerado a sua condição de inimizabilidade em função da doença mental da qual padece. 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 No que se refere à violação à presunção de inocência não se observa inicialmente qualquer afronta ao seu conteúdo normativo, uma vez que a penalidade administrativa tão somente foi aplicada ao Agravante após o escoamento de todas as defesas processuais cabíveis (pedido de consideração, recurso para autoridade superior). Portanto, somente com o que se pode chamar de trânsito em julgado da decisão administrativa que a sanção foi efetivamente aplicada, de modo que não se vislumbra a alegada violação ao mencionado princípio. A tese alegada pelo Recorrente, ademais, que a conclusão alcançada pelo Comandante Geral contrariaria as provas existentes nos autos, a seu turno, não é evidenciada de plano pela parte e de forma contundente, de modo que a sua averiguação demanda detida e detalhada análise dos documentos colacionados com o petítório inicial, não sendo este o momento processual oportuno para tal exame. De fato, tratando-se de juízo formado tão somente em sede de cognição sumária, incumbe ao interessado demonstrar de forma clarividente a verossimilhança de suas alegações, o que não se verifica in casu. Isso porque, como o próprio Agravante reconhece, não se encontra vinculado ao parecer do Conselho de Disciplina, consoante dispõe o art. 30, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.544/2010, a qual regula o processo disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná: Art. 30. Recebidos os autos do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral, motivadamente, solucionará, determinando: I - o arquivamento do processo, se não julga o militar estadual culpado; II - a aplicação de sanção disciplinar, se considera o acusado culpado das acusações imputadas, no todo ou em parte; III - a exclusão a bem da disciplina, se julgar o militar estadual culpado das acusações imputadas e incapaz de permanecer na ativa Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 ou na situação em que se encontra na inatividade; IV - a remessa do processo ao Juízo competente, se considera infração penal a razão pela qual o acusado foi julgado culpado; V - a remessa do processo ao Órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual, se o Conselho de Disciplina tiver sido instaurado com fundamento no inciso V do art. 5º desta lei, e considere o acusado incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. Parágrafo único. A solução do Comandante-Geral não está adstrita ao relatório do Conselho de Disciplina. E, do que se observa neste exame preliminar, a decisão exarada pela referida autoridade encontra-se devidamente motivada, com exposição dos fundamentos a embasarem o pronunciamento e as normas que o Agravante teria violado, não despontando estar eviada de desproporcionalidade e de desarrazoabilidade, ainda mais quando se tem em conta que a moral que norteia a atuação castrense difere daquele usualmente exigida para o funcionalismo público civil, impondo-se àqueles que integram as fileiras da corporação o respeito ao pundonor militar e ao decoro da classe. Esclareça-se também que conquanto o Recorrente colacione jurisprudência pontual em sentido contrário, prevalece nos tribunais superiores e também nesta Corte de Justiça que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se no mérito do ato administrativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. A propósito: ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DEVIDO Agravo de Instrumento

nº 1.737.787-4 PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 3. O devido processo legal, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório são requisitos para apuração das condições de oferta de curso superior de Medicina. 4. Concluindo a Administração pela precariedade de assegurar as condições estruturais necessárias ao curso, cabe à sua discricionariedade e conveniência, determinar a desativação do curso superior. 5. Observância à separação dos Poderes. Atuação do Poder Judiciário adstrita à regularidade do processamento. 6. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito com relação ao Presidente da Câmara Superior de Educação e o Presidente do Conselho Nacional de Educação. 7. Mandado de segurança denegado, com relação ao Ministro de Estado da Educação. (MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017) (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE HORAS-EXTRAS. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a prova testemunhal postulada pela parte não é útil para comprovação do direito alegado. 2. Ausente afronta ao contraditório e à ampla defesa, a reavaliação da decisão administrativa exigiria o exame do mérito do ato administrativo, o que afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Não afronta à razoabilidade e à proporcionalidade quando as circunstâncias do caso concreto denotam a gravidade da conduta praticada, que se amolda às hipóteses previstas na legislação para aplicação da demissão. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1706354-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.08.2017) (grifos nossos) Com relação ao aspecto da inimputabilidade, a seu turno, o laudo médico produzido no bojo do processo disciplinar não se presta a Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 demonstrar de forma inequívoca tal circunstância, na medida em que, com relação aos questionamentos específicos quanto a se o Agravante, à época dos fatos, detinha capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento a Junta Médica respondeu que sim, reiterando a imputabilidade quanto aos fatos apurados na resposta dos Quesitos 08 e 09. Observe-se: "(...) Quesito 03. Em razão da doença/anomalia psíquica, possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento? R: Sim. (...) Quesito 08. O acusado pode responder pelos atos praticados durante o período da doença? R: Sim. Quesito 09. O acusado tem ciência dos fatos que o cercam podendo autodeterminar-se tanto judicialmente quanto criminalmente? R: Sim. (...)". (grifos nossos) Por esses motivos, não se observa, ao menos neste primeiro e sumário exame recursal, a probabilidade de provimento do Agravo, por não verificar a verossimilhança das alegações aduzidas pelo Recorrente, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria. Deixo de deferir o pedido de gratuidade da justiça em grau recursal, uma vez que da sua concessão pelo magistrado singular na ação de origem já decorre tal efeito, de modo que o Agravante carece de interesse recursal quanto ao ponto. Intime-se o Estado do Paraná para que, querendo, ofereça Agravo de Instrumento nº 1.737.787-4 resposta no prazo de 30 (trinta) dias, por gozar do benefício de prazos contados em dobro, nos termos do art. 183, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 2 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (...)

0018 - Processo/Prot: 1738303-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/245942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002815-04.2017.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Fernanda de Campos Lecheta. Advogado: Celso Coser Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Estado do Paraná. Agravada : F.C.L. representada por Ester de Campos. Vistos e Examinados, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.738.303-2, em que é Agravante - ESTADO DO PARANÁ e Agravada - F.C.L. representada por ESTER DE CAMPOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 11/14-TJ; mov. 15.1), pelo Estado do Paraná, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada nº 0002815-04.2017.8.16.0179, proferida pelo Juízo singular do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, que assim decidiu: "(...) O artigo 294 do Código de Processo Civil/2015 prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Para a concessão de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil/2015, prevê como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano. Quanto à probabilidade do direito, Fredie Didier Jr. ressalta que cabe ao magistrado avaliar se restam configurados elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante[1]. Já com relação ao perigo de dano, Daniel Mitidiero, disserta que a expressão deve ser lida como uma alusão ao perigo na demora.

Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito[2]. Pois bem. No caso em tela, há comprovação nos autos dos requisitos necessários à concessão da medida. Verifica-se que a autora é portadora de diabetes tipo I e que não respondeu ao tratamento com as insulinas fornecidas pelo SUS (mov. 1.11). O pedido administrativo para fornecimento dos medicamentos e materiais necessários foi negado pelo (mov. Projudi n. 1.15) Consta-se que a médica que acompanha a autora, indica de forma expressa que ele já se submeteu a todos os tratamentos com demais medicamentos disponíveis, mas que não houve melhora no seu quadro (movimento 1.11). Além disso, a autora apresentou falha terapêutica no uso de outros medicamentos, razão pela qual o fornecimento do fármaco ora pleiteado é imprescindível. Tendo em vista a gravidade da doença e o seu estágio avançado, o uso dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde pode agravar a doença. Diante de tais circunstâncias, considero presente a probabilidade do direito, primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência. Por outro lado, em face dos fatos narrados pela autora e dos documentos médicos que instruem a inicial, há elementos indicativos de que o não fornecimento do medicamento solicitado poderá agravar em muito o estado de saúde da autora. Está presente também o segundo requisito consubstanciado no perigo de dano. (...) Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido antecipatório, a fim de determinar ao Estado do Paraná, o fornecimento da bomba de infusão de insulina à autora e os insumos indicados na prescrição médica acostada aos movs. 1.12 e 1.13, enquanto perdurar a necessidade de sua utilização. Expeça-se mandado para cumprimento da medida pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. (...). Inconformado, o Estado do Paraná interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/10-TJ), em síntese: A) a impossibilidade de impor ao Estado o custeio de tratamento prescindível; B) a inexistência de perigo de dano, visto que é possível aguardar a realização de perícia médica, sendo irreversível a medida, sendo que uma vez fornecida a bomba de insulina, inviável a devolução do equipamento; C) que as bombas de infusão de insulina não estão incluídas no Programa, nem tampouco há previsão legal para seu fornecimento, pois inexistente comprovação científica de sua efetividade superior aos demais tratamentos; D) o provimento do recurso, para o fim de revogar a decisão de 1º Grau, e subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão, a dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar em período não inferior a 60 (sessenta) dias. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo. É o relatório. I. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 1.017 do NCP/2015 verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCP/2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Nesse contexto, sem adentrar ao mérito nesta oportunidade, observa-se que os documentos acostados na inicial são relevantes a indicar a necessidade de tratamento, acompanhada dos respectivos prontuários médicos (mov. 1.11 ao mov. 1.13 e mov. 1.27 ao mov. 1.54), visto que eventual revogação da decisão de 1º grau poderá ensejar em eventuais complicações médicas em razão da não realização do tratamento mais adequado à hipótese da agravada, por questão de ordem técnica elementar, o profissional da área médica possui habilitação necessária para prescrever a melhor opção ao paciente, logo, nesta oportunidade não permitem conceder a tutela de urgência almejada. No exame de cognição sumária, não se vislumbra nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a suspensão pretendida (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), restando adstrita a apreciação da matéria de plano após eventual manifestação da parte agravada no feito. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do NCP/2015, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo

acerca do mérito da causa. II. Ainda que não haja previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se requisição ao magistrado a quo para informe se exerceu juízo de retratação. III. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. IV. Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, proceda-se as devidas certificações. V. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Decorrido, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0019. Processo/Prot: 1738475-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/247160. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0053067-21.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho. Agravado: Sebastiana dos Reis Machado (maior de 60 anos). Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.475-3 DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Estado do Paraná Agravado : Sebastiana dos Reis Machado Relatora : Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão de fls. 59-verso/63, proferida nos autos de Ação de Prestação de Fazer nº 0053067-21.2017.8.16.0014, que, em apertada síntese, deferiu a tutela de urgência antecipada (satisfativa), para fim de determinar que o medicamento pleiteado (Vismodegibe - Erivedge®) fosse fornecido conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias. Narra o Agravante que a parte autora ingressou com demanda judicial para pleitear o medicamento supracitado, tendo em vista ser portadora de Carcinoma Basocelular de Glabella e Orelha D (CID 10 C44), logrando êxito na obtenção da medicação através de decisão liminar, o que ensejou a interposição do presente recurso. Ressalta o necessário respeito à repartição de competências nas ações que envolvem o pedido de oferta de remédios, especialmente os oncológicos. Em especial, menciona a lei que rege o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS, Lei nº 8.080/90), cabendo a cada ente Agravado de Instrumento nº 1.738.475-3 federativo determinada parcela de competência e diferentes atribuições. Cita a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, definida pela Portaria nº 874/2013 do Ministério da Saúde (MS), a qual determina que os tratamentos especializados de alta complexidade e densidade tecnológica para as pessoas com câncer são oferecidos pelos hospitais habilitados pelo MS como UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e como CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia). Aponta dados sobre a judicialização da saúde no Estado do Paraná, que dispendeu cerca de 1 bilhão de reais com o fornecimento de medicamentos à população, dos quais 50 milhões custearam tratamentos oncológicos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a relevância da fundamentação - o custeio do tratamento oncológico não é atribuição do Estado do Paraná - e a existência de danos graves e de difícil reparação - com repercussões econômicas e sociais graves para o ente público suplicante. Postula a determinação de ressarcimento da União nos próprios autos, ante as dificuldades relacionadas ao ressarcimento administrativo, bem como a possibilidade de frustração do acerto de contas entre os entes federativos (Estado do Paraná e União). Por fim, requer liminarmente a suspensão da decisão recorrida, a inclusão da União no polo passivo com remessa do feito à Justiça Federal, bem como o provimento do recurso, revogando-se a decisão de primeiro grau. Agravado de Instrumento nº 1.738.475-3 É o relatório. Decido. Como o recurso se apresenta tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente Agravado de Instrumento. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra a decisão de fls. 59-verso/63, que, em apertada síntese, obrigou o ente público a disponibilizar o fármaco denominado Vismodegibe (Erivedge®), conforme prescrição médica. De acordo com o disposto no art. 1.019, inciso I, e no art. 995, parágrafo único, ambos do vigente Código de Processo Civil, é facultado ao relator do recurso a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravado de Instrumento, para o fim de empregar efetividade ao provimento final, desde que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Não se mostra configurada, ao menos neste momento processual, a "probabilidade de provimento do recurso", pois as teses utilizadas colidem com o entendimento pacificado nas cortes superiores (STJ e STF) e neste Tribunal de Justiça. Em relação à repartição de competências nas ações versando 1 Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Agravado de Instrumento nº 1.738.475-3 sobre concessão de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a existência de repercussão geral quanto ao assunto debatido, reafirmou sua jurisprudência acerca da matéria, segundo a qual há responsabilidade solidária entre os entes federativos.2.No tocante à atribuição dos CACON?s e UNACON?s para conceder tratamentos oncológicos, esta Corte de Justiça possui uma série de precedentes sustentando que a existência dos referidos centros e unidades não elide o dever do Estado em disponibilizar gratuitamente os medicamentos oncológicos.3.Quanto à suposta obrigação de reembolso por parte da União, dois aspectos devem ser levados em consideração: primeiro, a existência de julgado no STF, cuja relatoria foi incumbida ao Ministro

Roberto Barroso, defendendo que o rateio de despesas entre os entes federados acarreta ainda mais obstáculos para o acesso ao direito à saúde.4. Segundo, e não menos importante, a jurisprudência deste tribunal manifestou-se pela impossibilidade da pretensão de reembolso, que deve ser discutida na esfera administrativa ou em ação judicial própria.5.Noutro giro, no que diz respeito ao "perigo de dano irreparável ou de difícil reparação", tal requisito também não foi demonstrado, valendo-se o Agravante de argumentos meramente genéricos, como o custo do Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 2 RE 855178 RG. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em: 05/03/2015. 3 Neste sentido, conferir os seguintes julgados: 1) TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1592243-1 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 21.03.2017; 2) TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1474966-9 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 16.08.2016; 3) TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1043840-9 - Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 01.10.2013. 4 Recurso Extraordinário com Agravo nº 805.533 / MG. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em: 10/06/2014. 5 TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1442378-2 - Araçongas - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.03.2016. Agravado de Instrumento nº 1.738.475-3 tratamento e as repercussões econômicas e sociais graves para o Estado do Paraná, quando na realidade, a alegação pouco fundamentada (atinentes à limitação orçamentária) não isenta o dever do ente público de cumprir as normas constitucionais referentes ao direito à saúde.6 Ademais, ao contrário do que insinua o recorrente, a parte autora juntou aos autos uma série de documentos (fls. 28/37) que demonstram o delicado quadro clínico da paciente7, bem como a aparente necessidade da medicação prescrita. Por estas razões, sem prejuízo de alcançar resultado distinto após exame em grau de cognoscibilidade mais profundo da matéria, ou diante da eventual juntada de novos documentos, indefiro o efeito suspensivo almejado, determinando o processamento do recurso. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência do conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 27 de setembro de 2017. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Desembargadora Relatora 6 TJPR - 4ª C.Cível - AI - 717783-9 - Astorga - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 15.02.2011. 7 "Devido aos vários procedimentos cirúrgicos já realizados e as sessões prévias de radioterapia, o que impossibilita estas técnicas novamente, resta somente tratamento quimioterápico. (...) Sendo assim, solicito vesmudegib diária (150mg) para resolução das lesões" (fls. 36, grifo nosso).

0020. Processo/Prot: 1738779-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2017/245461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0000318-22.2014.8.16.0179 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marumbi Transmissora de Energia Sa. Advogado: Jader Antônio Pereira, Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: João Jaldir Parolim, Rosi Terezinha Negrello Parolim. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Marumbi Transmissora de Energia S/A. Agravados : João Jaldir Parolim e Rosi Terezinha Negrello. Vistos e Examinados, estes autos de Agravado de Instrumento nº 1.738.779-6, em que é Agravante - MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. e Agravados - JOÃO JALDIR PAROLIM E ROSI TEREZINHA NEGRELLO. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 71/73-TJ; mov. 306.1), por Marumbi Transmissora de Energia S/A., nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0000318-22.2014.8.16.0179, proferida pelo Juízo singular do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 24ª Vara Cível, que assim decidiu: "(...) 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, na qual alegou excesso de execução no que tange ao valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente à remuneração do assistente técnico, tendo em vista que a sentença restou silente quanto à condenação ao pagamento das despesas processuais. A parte exequente, em resposta, afirmou que as despesas processuais estão incluídas na expressão "custas processuais", e, assim, o valor despendido com a remuneração do assistente técnico é devido por força do trânsito em julgado da sentença. É breve relatório. Decido. 2. O cálculo do impugnado/exequente de seq. 283 reflete adequadamente a condenação. Embora tenha constado na sentença a condenação da que as verbas de sucumbência consistiriam no pagamento das "custas processuais", é certo que o princípio da causalidade impõe o ressarcimento de todos os valores despendidos pela parte que se socorreu do judiciário para solucionar a questão posta, nos termos do art. 82, §2 do CPC. Assim, ainda que a sentença tenha sido imprecisa ao não diferenciar os termos "despesas" e "custas", o ressarcimento integral é consectário lógico dos princípios da causalidade e da sucumbência, devendo ser incluído o valor gasto com a remuneração do assistente técnico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VERBA REMUNERATÓRIA DE ASSISTENTE TÉCNICO. REEMBOLSO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravado regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. O acórdão a quo, em embargos à execução, considerou que a inclusão de valores (honorários de assistente técnico) que não foram previstos no processo de conhecimento ofende a coisa julgada. 3. É cabível o reembolso do assistente técnico, visto que a parte credora teve de se valer de serviços profissionais no decorrer da lide. Cuida-se, na hipótese, de despesa processual, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. 4. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: - "No que se concerne aos honorários do assistente técnico da expropriada, como bem salientou a colenda Primeira Turma em recente julgado, 'em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido

na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência" (REsp 657.849/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.11.2004)" (REsp nº 697050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/02/2006). - "Em interpretação conjugada dos arts. 20, § 2º, e 33 do CPC, os honorários do assistente técnico devem ser adiantados pela parte que os indicar e ressarcidos, ao final do processo, pelo vencido na demanda, no caso o expropriado, tendo em vista a observância ao princípio da sucumbência" (REsp nº 657849/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004). - "Deve, pois, o pagamento dos honorários do assistente técnico ser incluído na condenação, os juros compensatórios são devidos a partir da ocupação do imóvel." (REsp nº 37575/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06/05/1996). - "Entre as despesas a serem reembolsadas pelo vencido inclui-se a remuneração do assistente técnico" (REsp nº 6939/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/09/1991) - "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236) 5. A cobrança da verba honorária discutida não configura violação da coisa julgada, mas, tão-só, adequação e aplicação da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 827.129/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 262). Assim, é devido o ressarcimento do valor comprovadamente gasto com a remuneração do assistente técnico. 3. Diante disso, rejeito integralmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, conforme a súmula 519 do STJ. (...). Inconformada, Marumbi Transmissora de Energia S/A. interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/12-TJ), em síntese: A) que a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença determinando que a recorrente arque com a remuneração do assistente técnico desconsiderou os termos da sentença, diante da inexistência de disposição de condenação em despesas processuais; B) a ocorrência de insegurança jurídica, transpondo os limites do manto da coisa julgada, aduzindo a respeito da diferença conceitual entre custas processuais e despesas processuais; C) o provimento do recurso, para o fim de terminar a exclusão do cumprimento de sentença, referente as despesas processuais com assistente técnico, na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), restituindo-se o depósito realizado para este fim. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido liminar para concessão de efeito suspensivo. É o relatório. I. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 1.017 do NCPC/2015 verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. A tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC/2015, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior: "(...) Para estas situações, o direito processual moderno concebeu uma tutela jurisdicional diferenciada, que recebe o nome de tutela provisória, desdobrada, no direito brasileiro, em três espécies distintas: (i) a tutela cautelar, que apenas preserva a utilidade e eficiência do futuro e eventual provimento; (ii) a tutela satisfativa, que, por meio de liminares ou de medidas incidentais, permite à parte, antes do julgamento definitivo de mérito, usufruir, provisoriamente, do direito subjetivo resistido pelo adversário; e (iii) a tutela da evidência, que se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte para deferir, provisória e sumariamente, os efeitos da futura sentença definitiva de mérito. No campo das medidas cautelares, tomam-se providências conservativas, apenas, dos elementos do processo, assegurando, dessa forma, a futura execução do que a sentença de mérito venha a determinar. Já no âmbito da tutela satisfativa, entram medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão (direito material) da parte, embora em caráter provisório e revogável. Para valer-se das tutelas cautelar ou satisfativa, basta ao litigante demonstrar uma aparência de direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora). Para alcançar a tutela da evidência, no entanto, não será necessário comprovar o periculum in mora, basta que a parte demonstre, de maneira suficiente, o direito material (art. 311). (...)" (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. 1 / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Pag. 237 - Rio de Janeiro: Forense, 2015). Analisando os autos, verifica-se que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pugnada, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. Nesse contexto, sem adentrar ao mérito nesta oportunidade, observa-se que os valores referentes aos honorários do assistente técnico já foram depositados em Juízo (fls. 69/70-TJ; mov. 297.2 e 297.3), inexistindo qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, logo, nesta oportunidade não permitem conceder a tutela de urgência almejada. No exame de cognição sumária, não se vislumbra nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a suspensão pretendida (probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), restando adstrita a apreciação da matéria de plano após eventual manifestação da parte agravada no feito. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 1.019, inciso I, do NCPC/2015, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa. II. Ainda que não haja previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, §1º do Código de Processo Civil, expeça-se requisição ao magistrado a quo para informe se exerceu juízo de retratação. III. Nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, responder e

juntar documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. IV. Decorrido o prazo do agravado para apresentar resposta, com ou sem manifestação do magistrado a quo, proceda-se as devidas certificações. V. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Decorrido, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0021 . Processo/Prot: 1739048-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/249451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002952-83.2017.8.16.0179 Ação Civil Pública. Agravante: Marco Aurelio Cordeiro Kusdra. Advogado: André Luis Romero de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edu Ulisses Tonet, Ivan Jose de Souza, Jorge Roberto Barga, Jucelino Silva de Oliveira, Marcelo Pansolin Cardoso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AUTOS Nº 1739048-0 DESPACHO 1. Para ter acesso à Justiça Gratuita é necessário apenas seu requerimento, por intermédio de uma declaração que ateste de forma idônea a necessidade do auxílio. Entretanto, a presunção é relativa, válida até prova em contrário. Todavia, por se tratar de mera presunção, não obriga o Magistrado a aceitá-la, tanto que havendo fundada dúvida, ante os elementos dos autos, pode o Magistrado determinar a comprovação da real necessidade do benefício. A assistência judiciária gratuita é deferida apenas àqueles que realmente não podem, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pagar as custas do processo. Não se destina a quem, com menor ou maior esforço, pode arcar com as despesas. 2. Não há nos autos provas suficientes que demonstrem a hipossuficiência da Recorrente (Marco Aurelio Cordeiro Kusdra). Assim, intime-se o agravante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentação comprobatória da alegada hipossuficiência, como comprovante de rendimentos e de eventuais despesas, e, ainda, a declaração de imposto de renda. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Desª Regina Afonso Portes Relatora

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10454

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Correia Neto	071	1701766-2
	125	1725571-5
Adauto Pinto da Silva	132	1727011-2
Ademir Brandão Junior	079	1703532-4
Adonai Gouvêa	020	1654393-4
Adriana Fátima dos Santos	042	1684923-1/01
Adriana Zilio Maximiano	040	1683062-9
Adriano Marcos Marcon	012	1582415-4/01
Adriano Minor Uema	099	1713817-5
Adriano Roberto de Abreu	053	1693439-3/01
Afonso César Dias Collin	047	1690367-0/01
Aguinaldo Ribeiro Júnior	068	1700269-4/01
Alan Polli Dias	064	1698874-2
Aldo Henrique Faggion	017	1650043-3
Alexandre Fonseca de Melo	118	1722358-0
Alexandre Haully Camargo	021	1654941-0/01
	027	1666615-6/01
Alexandre Nascimento Hendges	091	1708200-7
Alexandre Nelson Ferraz	104	1718198-5
Alexandre Tavares Reis	015	1640543-5/01
	089	1707282-5
	083	1705926-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	104	1718198-5
Alini Marcela Akinaga M. Mariano		
Alvaro Alves Guergolet	084	1706624-9
Ana Elisa Perez Souza	033	1674483-9/01
Ana Larissa Neves	088	1707102-2
Ana Luiza Evangelista da Rosa	015	1640543-5/01
Ana Luiza Nicoli Graciano	120	1723831-8
Ana Paola Ghizoni de Macedo	057	1696509-2/01
	102	1715413-5
André Lopes Martins	010	1572840-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

André Luiz Scussiato Farias	009	1554844-4/02			078	1703527-3
André Mendonça Vieira	077	1703430-5			095	1712064-0
Andréa Cristiane Grabovski	062	1697745-2			096	1712111-4/01
Andréa Hertel Malucelli	063	1698317-2			088	1707102-2
	073	1702120-0/01		Eduardo Benzi da Costa	118	1722358-0
Andressa de Liz Sampaio	017	1650043-3		Eduardo de Carvalho S. d. Costa		
	109	1719408-0		Elaina Ebert Castro Santos	088	1707102-2
Andressa de Souza Cumin	103	1716981-2			122	1724573-5
Angelize Severo Freire	123	1724687-4		Ellen Regina Brustolin Alves	037	1680529-7/01
Anízio Jorge da Silva Moura	137	1728364-2		Eloá Pintaúdi Vergino	094	1710808-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	042	1684923-1/01		Elói Contini	117	1722226-3
	122	1724573-5		Elóir Gasparim dos Santos	063	1698317-2
Anselmo José Bento Gonçalves Hess				Emanuel de Andrade Barbosa	129	1726601-2
Antonino de Andrade B. Junior	016	1648562-2/01		Emanuel Vitor Canedo da Silva	025	1664515-3
Antonio Marcos de Oliveira	005	1511394-5/01		Emerson Rogério Moleta	059	1696888-8
Argemiro Garcia Júnior	083	1705926-4		Enimar Pizzatto	031	1672083-1
Arialdo Bittencourt	049	1690949-2/01		Ennio Santos Filho	001	0784991-0/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	069	1700639-6		Eraldo Ferreira de Lima	012	1582415-4/01
	105	1718228-8		Eron Freire dos Santos	120	1723831-8
Arnaldo Conceição Junior	040	1683062-9		Eroulths Cortiano Junior	109	1719408-0
Arthur Ricardo Silva Travaglia				Estevam Capriotti Filho	002	1069926-4/01
Bruno Augusto Vigo Milanez	064	1698874-2		Fabiana Simões Martins	122	1724573-5
Bruno de Almeida Passadore	120	1723831-8		Fabiano Alves de Melo da Silva	134	1727198-4
Bruno Gerdull de Oliveira	027	1666615-6/01		Fabiano Arcie Eppinger	105	1718228-8
Bruno Lundgren Rodrigues Aranda	111	1720058-7		Fabiano Bonfim Garcia	123	1724687-4
	020	1654393-4		Fábio Artigas Grillo	096	1712111-4/01
Bruno Maidl	008	1554844-4/01		Fábio Martins Ribas	018	1650659-1
Caian Espindola Elhabre	009	1554844-4/02		Fabio Rivelli	086	1706888-3
	055	1696448-4		Fábio Teixeira	102	1715413-5
Caio Murilo Alves Teodoro	010	1572840-4/01		Farid Faissal El Sankari	056	1696457-3
Camila Fossa Balbinot	125	1725571-5		Felipe Azevedo Barros	128	1726324-0
Camila Nunes Esperidião	041	1684342-6/01		Felipe Foltran Campanholi	064	1698874-2
Carla Margot Machado Seleme				Fernanda Cardoso Cepeda	096	1712111-4/01
Carlos Alberto Xavier	044	1686748-6/01		Fernanda Greca Martins	126	1725849-8
Carolina Cicote	043	1685531-7		Fernanda Linhares Wallbach	052	1692519-2/01
Carolina Gonçalves Santos	013	1590567-8/02		Fernanda Martin de Oliveira	048	1690901-2
Carolina Heinz Haack	015	1640543-5/01		Fernando Barbur Carneiro	097	1712588-5
Carolina Lucena Schussel	051	1692329-8/01		Fernando Baum Salomon	001	0784991-0/01
Celso Araújo Guimarães	088	1707102-2		Fernando Blaszkowski	012	1582415-4/01
Cesar Augusto de Mello e Silva	029	1668687-0		Fernando Borges Mânica	052	1692519-2/01
	001	0784991-0/01		Fernando José Gaspar	094	1710808-4
César Lourenço Soares Neto	072	1701813-6		Fernando José Lopes Scalzilli	126	1725849-8
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia				Fernando Luz Pereira	094	1710808-4
Claudinei Xavier de Oliveira	037	1680529-7/01			127	1726079-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	044	1686748-6/01		Fernando Pereira de Góes	017	1650043-3
	097	1712588-5			070	1701227-0
Cristiano Carlos Kozan	014	1636979-6		Filipe Emanuel Neves da Silva	012	1582415-4/01
Daniel José Bittencourt Gaidiski	119	1723361-1		Flávia Camargo da Gama e Souza	097	1712588-5
Daniele Carvalho da Silva	111	1720058-7		Francielle Tokie Aoki	065	1698936-7
Daniele de Bona	094	1710808-4		Francis Hirsch	010	1572840-4/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	035	1675814-8		Gabriel Ferraz de A. A. d. Santos	086	1706888-3
Dário Almeida Passos de Freitas	105	1718228-8		Gabriel Soares Janeiro	043	1685531-7
Davi Chedlovski Pinheiro	087	1706996-0		Generoso Horning Martins	106	1718714-9
Dayana de Carvalho Uhdre	136	1727787-1		Gianni Castilho Frazatto	129	1726601-2
Deborah Ribeiro Diniz	033	1674483-9/01		Giovana Wagner Kohlrausch	101	1714922-5
Denio Leite Novaes Junior	087	1706996-0		Gisele Lemes da Rosa Ranzan	006	1529470-5
Denis Rafael Ramos	057	1696509-2/01		Gisele Rodrigues Veneri	115	1720652-5
	102	1715413-5		Guilherme Freire de Melo Barros	109	1719408-0
Denize Heuko	121	1724253-8		Guilherme Henrique Hamada	022	1655461-1
Dirceu Rosa Junior	107	1718812-0		Guiomar Mário Pizzatto	031	1672083-1
	130	1726877-6		Gustavo Vinícius Camin	118	1722358-0
Domeni Giordanni Alberti Dangui	035	1675814-8		Gysele Vieira Silva Shafa	082	1705903-1
	017	1650043-3			135	1727721-3
Douglas Bonaldi Maranhão	054	1695842-8		Harry Friedrichsen Junior	076	1702611-6
Douglas de Oliveira Santos	115	1720652-5			084	1706624-9
Douglas Galvão Vilarde	004	1461100-6		Hélio Dutra de Souza	001	0784991-0/01
Edemilso Domingues	040	1683062-9			010	1572840-4/01
Edgar Noboru Ehara	010	1572840-4/01		Hugo Jesus Soares	039	1683057-8/01
Édis Milaré	004	1461100-6		Humberto Harvelino Maroneze	124	1724774-2
Edson Luiz Amaral	006	1529470-5				

Hydos Jose da Silveira	010	1572840-4/01	Luís Otávio Foggiano Rosa	107	1718812-0
Igor Ferlin	091	1708200-7	Luiz Alfredo da Cunha	037	1680529-7/01
Igor Hordí Bonfim Gavião	099	1713817-5	Bernardo		
Inácio Hideo Sano	008	1554844-4/01	Luiz Antonio Borri	017	1650043-3
	009	1554844-4/02	Luiz Fernando Brusamolin	062	1697745-2
	047	1690367-0/01		099	1713817-5
Iraci Consolin Baggio	069	1700639-6	Luiz Fernando Gomes da Silva	026	1665685-4/01
Ivanir Locatelli	053	1693439-3/01	Luiz Guilherme B. Marinoni	134	1727198-4
Ivo Pereira	061	1697491-9	Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	113	1720484-7
Jamile Sumaia Serea	029	1668687-0	Luiz Gustavo Fagundes Purgato	030	1670298-4
Kassem			Luiz Henrique Bona Turra	132	1727011-2
Janaina Corrêa	098	1713250-0/01	Luiz Roberto Leven Siano	122	1724573-5
Jaqueline Mariani Benitez	082	1705903-1	Luyza Marks de Almeida	041	1684342-6/01
Jardel Rangel Paludo Bento	031	1672083-1	Manoel Henrique Maingué	080	1705225-2
Jean Muller da Silva Reis	057	1696509-2/01	Manuel Ferreira da Costa Moreira	093	1709700-6
Jefferson Issao Cupertino Imai	051	1692329-8/01	Marcelo da Luz Boz	076	1702611-6
Jefferson Kaminski	104	1718198-5	Marcelo Marques Munhoz	008	1554844-4/01
Jervis Puppi Wanderley	097	1712588-5		009	1554844-4/02
Jessica Malucelli Barbosa	068	1700269-4/01	Marcelo Tesheiner Cavassani	005	1511394-5/01
Jéssica Zielonka da Silva	082	1705903-1	Márcia Regina Bernardi	066	1699243-1
	135	1727721-3	Marcio Adriano Martins Zem	011	1580198-0/01
João Leonel Gabardo Filho	079	1703532-4	Marcio Fabiano de Souza	041	1684342-6/01
João Marcelo Keretch	023	1656811-5/01	Márcio Keiji Sato	083	1705926-4
João Paulo Petrechi	107	1718812-0	Marcio Porto Adri	007	1545181-3/01
	130	1726877-6	Márcio Tadeu Brunetta	106	1718714-9
Jorge Augusto Martins Szcypior	050	1691881-9	Marco Antonio Batistella	065	1698936-7
José Antônio Broglio Araldi	062	1697745-2	Marco Antônio de Luna	110	1719852-8
José Antônio F. d. C. A. Neto	038	1682329-5/01	Marco Antônio Lima Berberi	042	1684923-1/01
	086	1706888-3		052	1692519-2/01
José Augusto Barbosa Urbaneja	048	1690901-2	Marco Aurelio dos Santos Coelho	058	1696768-1
José Carlos Alves Silva	055	1696448-4	Marco Aurélio Schetino de Lima	103	1716981-2
José Carlos Pereira M. d. Silva	008	1554844-4/01	Marcus Venício Cavassin	012	1582415-4/01
	009	1554844-4/02	Maria Camila Cozzi P. d. O. Dias	010	1572840-4/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	060	1697330-1	Maria Fernanda F. R. Ticianelli	108	1719032-6
José Gustavo de Oliveira Franco	105	1718228-8	Maria Helena Leonardi Bastos	001	0784991-0/01
José Ivan Guimarães Pereira	121	1724253-8	Maria Rachel Pioli Kremer	010	1572840-4/01
José Lídio Alves dos Santos	083	1705926-4	Maria Regina Zárate Nissel	019	1653287-7/01
José Moacir Schmidt	010	1572840-4/01	Mariane Salviano Pereti Tanimura	081	1705255-0
José Ricardo C. d. Albuquerque	117	1722226-3	Mariela Moni Marins	036	1677911-0
José Robson da Silva	069	1700639-6	Marina Tabalipa Kalluf	087	1706996-0
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	021	1654941-0/01	Marli Terezinha Ferreira D'Avila	138	1731148-3
Juliana Aparecida Pacheco	116	1721355-5	Marlon de Lima Canteri	108	1719032-6
Juliana Carvalho Tyminski	040	1683062-9	Maurício Kavinski	099	1713817-5
Juliano Francisco da Rosa	123	1724687-4	Mauro Cominato Men	135	1727721-3
Júlio Cesar de Oliveira	034	1675121-8	Maylin Maffini	060	1697330-1
Karina Locks Passos	133	1727158-0	Mayra de Souza Scremin	008	1554844-4/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	101	1714922-5		009	1554844-4/02
	126	1725849-8		047	1690367-0/01
Kessia Kenia Fontes Gomes	105	1718228-8	Miguel Sarkis Melhem Neto	068	1700269-4/01
Lauro Goerll Filho	003	1451587-0		089	1707282-5
Leonardo da Costa	056	1696457-3	Milton Miró Vernalha Filho	052	1692519-2/01
Leonardo Felipe Brito Ramos	113	1720484-7	Miryam Siqueira Rosinski Alves	111	1720058-7
Leonardo Melo Matos	021	1654941-0/01	Moacir Francisco Vozniak	131	1726928-8
	027	1666615-6/01	Moacir Moretto	016	1648562-2/01
Leonardo Rui Cavaletti	074	1702295-2	Moacyr Corrêa Neto	017	1650043-3
Lislaine Lopes Lessa	063	1698317-2	Maira Marcelino Dias	093	1709700-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	097	1712588-5	Moisés Batista de Souza	127	1726079-0
Lucas Augusto Pinheiro	107	1718812-0	Murilo Celso Ferri	025	1664515-3
	130	1726877-6	Naoto Yamasaki	052	1692519-2/01
Lucas de Souza Tavares Cunha	007	1545181-3/01	Nasser Yasser Salameh	057	1696509-2/01
Lucas Fernando da Silva	111	1720058-7		102	1715413-5
Lucas Orsi Abdul Ahad	054	1695842-8	Nereu de Paula Pereira Júnior	101	1714922-5
Lucas Tamer Milaré	010	1572840-4/01	Noeme Francisco Siqueira	115	1720652-5
Luciana da Cunha	116	1721355-5	Oswaldo Christo Júnior	098	1713250-0/01
Luciana de Mello Rodrigues	122	1724573-5	Oswaldo Eugênio S. O. Neto	123	1724687-4
Luciano Ribeiro Vitorassi	018	1650659-1	Pâmela Thais Escher	067	1699532-3
Luciano Ricardo Hladczuk	098	1713250-0/01			
Luciano Tinoco Marchesini	010	1572840-4/01			
Lucius Marcus Oliveira	104	1718198-5			

Patrizia Dayane Calixto de Souza	057	1696509-2/01
Paulo Fernando Braghini	066	1699243-1
Paulo Gabriel V. B. d. Carvalho	100	1714669-3
Paulo Henrique Diniz	033	1674483-9/01
Paulo Martins	124	1724774-2
Paulo Roberto Ferreira Motta	039	1683057-8/01
Paulo Roberto Nascimento Neves	026	1665685-4/01
	076	1702611-6
Paulo Sérgio Rosso	014	1636979-6
	045	1688776-8
	082	1705903-1
	103	1716981-2
	112	1720467-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo		
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	030	1670298-4
Pedro Henrique Braz de Vita	047	1690367-0/01
Pedro Henrique C. Vale	054	1695842-8
Phillipe Moreira Baltazar	001	0784991-0/01
Priscila Moreno dos Santos	063	1698317-2
	073	1702120-0/01
Priscila Santos Artigas	010	1572840-4/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	062	1697745-2
Rafael Conrad Zaidowicz	039	1683057-8/01
Rafael de Araújo Mazepa	082	1705903-1
Rafael Marçal Araújo	095	1712064-0
Rafael Soares Leite	085	1706857-8
Raphael Eduardo Juraski Machuca	088	1707102-2
	075	1702525-5
Regina de Melo Silva	119	1723361-1
Reginaldo Ribas	048	1690901-2
Renan Borges de Medeiros	090	1707362-8
Renato Baleroni	049	1690949-2/01
Reshad Tawfeiq	039	1683057-8/01
Ricardo Bazzaneze	103	1716981-2
	010	1572840-4/01
Rita de Cássia Lopes da Silva		
Roberta Beatriz do Nascimento	083	1705926-4
Roberto Nunes de Lima Filho	052	1692519-2/01
	082	1705903-1
Rodrigo Garcia S. Bevilacqua	057	1696509-2/01
	102	1715413-5
Rodrigo Tagliari Helbling	088	1707102-2
Rogério Distefano	082	1705903-1
	137	1728364-2
Romulo Inowlocki	032	1674215-1
Rosangela Ziareski	110	1719852-8
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	013	1590567-8/02
Sandra Regina Rodrigues	038	1682329-5/01
	080	1705225-2
	112	1720467-6
Sandro Augusto dos Santos	014	1636979-6
Sandro Marcelo Grabicoski	124	1724774-2
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	120	1723831-8
	076	1702611-6
Sérgio Schulze	001	0784991-0/01
Shalom Moreira Baltazar	021	1654941-0/01
Sibila Fratucci Bailoni	053	1693439-3/01
Sigisfredo Hoepers	067	1699532-3
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri		
Silvio André Brambila Rodrigues	092	1709649-8
Simone Cabral	119	1723361-1
Sinvaldo Moreira de Souza	002	1069926-4/01
Sissy Eugênia Cristina Zambão	106	1718714-9
Swellen Yano da Silva	133	1727158-0
Tânia Maristela Munhoz	114	1720634-7
Tatiane Correia da Silva Santana	075	1702525-5
Thiago Voracoski Santos	046	1689242-1
Timóteo Calistro de Souza	125	1725571-5
Valdemir Braz Bueno	029	1668687-0

Vanessa Sayuri Massuda	105	1718228-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	042	1684923-1/01
Vidal Ribeiro Ponçano	074	1702295-2
Vinicius Buligon	059	1696888-8
Vivian Cristina Lima López Valle	109	1719408-0
Wanderson Moreira Eliziário	024	1664240-1
Willy Costa Dolinski	050	1691881-9
Winnicius Pereira de Góes	070	1701227-0
Yara de Almeida Leão	036	1677911-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0784991-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/131564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7849910-0 Apelação Cível. Apelante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Phillipe Moreira Baltazar, Maria Helena Leonardi Bastos. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Interessado: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargante: Hexion Química Indústria e Comércio Ltda., atualmente denominada Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Phillipe Moreira Baltazar, Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Phillipe Moreira Baltazar, Maria Helena Leonardi Bastos. Embargado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ennio Santos Filho. Interessado: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para o fim de modificar o acórdão que negou provimento à apelação, a fim de provê-la e desse modo reformar a sentença para julgar procedente a ação anulatória em todos os seus termos, anulando-se a multa imposta à embargante pelo IAP decorrente do auto de infração nº 55908, com inversão do ônus da sucumbência e condenação do IAP ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DETERMINAÇÃO DO STJ PARA NOVO JULGAMENTO POR ESTA CÂMARA (REsp 1.401.500/PR). OMISSÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL.EXISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL.EXPLOÇÃO DE NAVIO NA BAIÁ DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNÁ").EXPLOÇÃO DO METANOL QUE GEROU VAZAMENTO DE LUBRIFICANTES E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS CAUSANDO GRAVES DANOS AMBIENTAIS.RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL QUE É SUBJETIVA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA EMBARGANTE, COMO IMPORTADORA DE PARTE DA CARGA (METANOL), POR NÃO TER QUALQUER PARTICIPAÇÃO DIRETA DO ATO DE DESCARREGAMENTO DO NAVIO. INQUÉRITO DA CAPITANIA DOS PORTOS QUE, APESAR DE APONTAR QUE A EXPLOÇÃO PODE TER SIDO DECORRENTE DA IGNIÇÃO DO METANOL ATRAVÉS DE FAÍSCA ORIUNDA DA PRÓPRIA BOMBA DE DESCARREGAMENTO, E OUTRAS FALHAS DE OPERAÇÃO DE TRIPULANTES DO NAVIO E DO TERMINAL, NÃO IMPUTA QUALQUER CONDUTA CULPOSA À EMPRESA EMBARGANTE.ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE PARA SE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA EMBARGANTE, REFORMANDO-SE A SENTENÇA E JULGANDO-SE PROCEDENTE A AÇÃO, RESTANDO ANULADA A MULTA APLICADA PELO IAP À EMBARGANTE.

0002 . Processo/Prot: 1069926-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/137753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1069926-4 Apelação Cível. Embargante: Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher dos embargos de declaração opostos por REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA. para reconhecer a omissão no julgamento que deixou de conhecer e julgar o recurso de apelação da embargante, declarando a nulidade do acórdão de fls. 439/442, para levar a novo julgamento a apreciação das apelações interpostas pelo Município de Curitiba e da Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUIVOCO/OMISSÃO NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGANTE. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO.Evidenciada a omissão na análise da apelação interposta pela parte embargante e o prejuízo decorrente, impõe-se reconhecer a nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado, a fim de que novo julgamento seja pronunciado, com o conhecimento e julgamento do recurso.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1451587-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/311250. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009664-70.2013.8.16.0069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luiz Joao Silvestre, Jose Roberto Silvestre, Reinaldo Ribeiro Vale, Clovis Peres. Advogado: Lauro Goerll Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da sentença, restando prejudicado o recurso de apelação e o reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO. SERVIDOR VINCULADO À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. ART. 47 DO CPC DE 1973. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. RELATÓRIO: Cuida-se de ação civil pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face de Clovis Perez, José Roberto Silvestre, Luiz João Silvestre e Reinaldo Ribeiro Vale, sob o fundamento de que o réu José era funcionário do Município de Japurá desde 2009 e, em seguida, residiu a Comissão de Licitações do Município, tendo, paralelamente, constituído com o réu Luiz, seu pai, a empresa Ouro Caixa Materiais para Construção Ltda. Para possibilitar a fraude com a participação nas licitações da empresa que estaria impedida, José foi substituído na sociedade apenas formalmente pelo réu Reinaldo, porém, na prática, continuou gerindo a empresa, a qual sagrou-se vencedora de duas licitações, em prejuízo ao erário. Tudo isso, foi feito com a ciência do réu Clovis Peres, então Prefeito. Pugnou pela condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92. Os Réus apresentaram defesa (resposta preliminar e contestação) sustentando ausência de justa causa, inexistindo qualquer lastro probatório, sendo que o réu José há muito havia deixado o cargo em comissão de Presidente da Comissão de Licitações quando a empresa fora aberta, tendo dela se desligado quando ingressou no serviço público como concursado, não tendo havido artifício, conluio ou armação para lesar o patrimônio público, tampouco houve lesão ao erário, eis que o material de construção foi comprado por valores de mercado e entregue. O prefeito réu também não praticou qualquer ato ímprobo, pois baseou-se em opiniões técnicas e pareceres para avaliar as contratações, inexistindo aquiescência com eventuais ilícitos. Sobreveio sentença de improcedência, às fls. 901/910-mov. 169.1, sob o fundamento de que não houve prova de irregularidade nas contratações nem prejuízo ao erário que foi apenas presuntivo, já que sequer pontuou-se que os materiais não foram entregues ou que foram adquiridos por valores superiores aos praticados no mercado. Foi determinado o reexame necessário. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação sustentando que há prova suficiente de que os réus José, Luiz e Reinaldo, de maneira ativa, com vontade livre e consciente, se associaram ilicitamente para se beneficiarem do erário público por meio de licitações no Município de Japurá, mesmo cientes de que estavam legalmente impedidos de participar dos certames, o que foi consentido pelo requerido Clovis, prefeito à época, que tinha total conhecimento e deveria impedir o acontecimento. afirmou que o réu José era Presidente da Comissão de Licitações do Município quando da abertura da empresa e, em 2009, foi aprovado em concurso público do mesmo Município, assumindo o cargo no início de 2010. Foi substituído na sociedade pelo réu Reinaldo, que era funcionário da empresa, porém, manteve a administração, trabalhando concomitantemente na Prefeitura e na empresa. Assim, buscaram esconder a gerência indireta de José, principalmente ao tentar contornar esse impedimento inserindo no Contrato Social da empresa o nome do réu Reinaldo, com a finalidade inequívoca de obter vantagem nas licitações. Quanto ao réu Clóvis, então Prefeito, ao permitir que a licitação fosse homologada, havendo impedimento expresso na Lei de Licitação para tanto, não só permitiu que fosse praticado ato proibido em lei, como também retardou indevidamente ato de ofício, pois só tomou as providências administrativas para cancelar o processo licitatório em agosto de 2010, seis meses após a homologação do certame, após o Município já ter despendido gastos indevida e ilegalmente, e apenas porque temia o desfecho do inquérito civil que deu a esta ação, incidindo na conduta tipificada no artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992. Assim, devem ser condenados solidariamente a ressarcir o erário público indevidamente dilapidado, no valor histórico de R\$ 123.524,72 (cento e vinte e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), relativos aos empenhos efetivamente pagos em decorrência dos Processos Licitatórios fraudulentos de nº 03/2010 e nº 13/2010, devidamente atualizados. Pugnou pelo provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 957/982. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 1008/1020 dos autos físicos). O feito foi convertido em diligência para juntada da integralidade das declarações prestadas pelo Sr. Dirceu Vagetti no inquérito civil público que embasa a ação, determinação esta cumprida às fls. 1030/1031 (mov. 214.2) É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: Antes de adentrar na análise do recurso de apelação e do reexame necessário, urge destacar a nulidade de sentença por violação ao artigo 47 do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável ao presente caso). Conforme pontuado no relatório, o cerne da ação proposta pelo Ministério Público diz respeito aos Processos Licitatórios tidos por fraudulentos de nº 03/2010 e nº 13/2010. Nessas licitações, sagrou-se vencedora a empresa Ouro Caixa Materiais para Construção Ltda da qual, segundo narra a inicial, o réu José, funcionário da Prefeitura, era sócio e foi substituído na sociedade apenas formalmente pelo réu Reinaldo, porém, na prática, continuou gerindo a empresa, trabalhando nela e concomitantemente na Prefeitura. Todavia, há suficientes elementos probatórios nos autos demonstrando que, na verdade, outro funcionário público que não fez parte do polo passivo, o Sr. Dirceu Vagetti, teve participação nos atos considerados ímprobos, bem como que a empresa seria de fato

dele; que exerceria sobre ela gerência indireta e, inclusive, talvez tenha influenciado para que as licitações tenham sido a ela direcionadas. Extrai-se dos autos que os réus Luiz João Silvestre e José Roberto Silvestre, pai e filho, em 05/01/2010 (fls.27), abriram a empresa Ouro Caixa Materiais para Construção Ltda com os produtos recebidos em "acerto" trabalhista que fizeram com o Senhor Dirceu Vagetti, que era então Secretário de Administração do Município de Japurá, mas que anteriormente teve os referidos réus como seus funcionários em uma empresa de cerâmica. O Sr. Dirceu Vagetti, no termo de declarações que prestou à Promotoria de Justiça (fls. 444, mov. 1.20 e complementado às fls. 13 dos autos físicos), afirmou ser chefe de gabinete do Município e proprietário de uma cerâmica em Japurá; que após assumi-la soube que a mesma tinha muitas dívidas, tendo fechado a mesma e ainda ficado com um grande passivo trabalhista; que até os últimos dias de funcionamento dela, trabalharam para o declarante o Sr. José Roberto e seus familiares; que o declarante tinha um restante de estoque da cerâmica o qual trocava com depósitos de materiais de construção em toda a região por materiais diversos, pois tinha interesse em abrir um depósito de materiais de construção; que alugou um salão em Japurá e passou a armazenar lá tais materiais no intuito de abrir um depósito; que restaram apenas José Roberto e seus familiares para o declarante fazer o acerto trabalhista, e que fez com eles acordo amigável pelo qual receberam o estoque acumulado de materiais de construção para abrirem um depósito; que desde essa época, o declarante já morava e ainda mora em uma edícula que fica no fundo do depósito e por conta disso acha que as pessoas pensam ser ele o proprietário do depósito; que os materiais de construção acumulados importavam em cerca de quinze mil reais (...); que o declarante tem uma cerâmica arrendada e recebe o arrendamento em lajotas e as fornece aos depósitos de materiais de Japurá e paga uma espécie de "aluguel" aos proprietários do depósito Ouro Caixa em lajotas". Apenas pelo depoimento do próprio Sr. Dirceu já é possível perceber que, possivelmente, o material acumulado e o que vinha sendo adquirido com o arrendamento da cerâmica dele seria fornecido para o Município (em razão dos dois procedimentos licitatórios questionados) o que põe em dúvida a lisura dos procedimentos, já que o Sr. Dirceu é servidor público do Município, assim como o réu José (que pode ter sido utilizado como laranja). Essa dúvida é bastante justificável diante dos depoimentos colhidos e diligência procedida na fase administrativa. Note-se, neste aspecto, que em diligência realizada pelo Ministério Público na fase do Inquérito Civil, o Assessor de Promotoria diligenciou a fim de constatar a existência da empresa, relatando que constatou a existência do depósito de materiais de construção (e fotografou) e que

0004 . Processo/Prot: 1461100-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/327763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000394-86.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Fiagril Transportes e Logística Ltda.. Advogado: Edemilso Domingues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER, para denegar a segurança pleiteada pelo impetrante, ora apelado, por ausência de direito líquido e certo. Assim, julgar prejudicado de análise o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO - AET. COMBINAÇÃO VEICULAR. LEI ESTADUAL Nº 18.442/15 DE 12 DE JANEIRO DE 2015 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA C. CORTE. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DATA DAS ALTERAÇÕES DOS VEÍCULOS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006 CONTRAN. DIREITO À AET NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 A Lei Estadual nº 18.442/2015, de iniciativa parlamentar, ao regulamentar o procedimento de renovação de "Autorizações Especiais de Trânsito - AET's", a ser observado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER) - autarquia estadual inserida na estrutura do Executivo - invadiu esfera de atuação reservada ao Governador, malferindo o art. 66, IV, da CEPR, pois Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1461100-6 fl. 2 compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de atribuições a órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo." (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1461100-6/02 - Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 06.02.2017) 2. A negativa na concessão da Autorização Especial de Trânsito - AET é legal, quando não comprovado que as modificações realizadas no reboque e semirreboque foram anteriores à edição da Resolução nº 211/2006. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 1511394-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/207347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1511394-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por BANCO VOLKSWAGEN S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MULTAS DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO



EXTRAJUDICIAL QUE APENAS INFORMOU SOBRE A APREENSÃO DO BEM E VENDA EM HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL PELO DETRAN-PR EM NOTIFICAR O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ART. 4º DA RESOLUÇÃO 331/2009/CONTRAN. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO. ATO DA PARTE.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS.Uma vez que o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre todas as alegações postas no recurso, com a devida fundamentação pertinente à espécie, não existe vício a ser sanado, mas mero Embargos de Declaração nº 1511394-5/01 fl. 2.Inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1529470-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2016/77451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005833-15.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: J e Pavesi. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET). CONJUNTOS DE "BITRENS" DE 9 EIXOS COMPOSTOS POR COMBINAÇÕES DE VEÍCULOS DE CARGA (CVC) CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES, COM PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBC) DE 74 T E 19,8 M. NEGATIVA DE AET PELA DER-PR. ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 211/2006. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS UNIDADES TRACIONADAS FORAM FABRICADAS COM OS TRÊS EIXOS OU QUE FORAM MODIFICADAS ATÉ 03.02.2006. IMPETRANTE QUE NÃO ACOSTOU NOTAS FISCAIS DO 3º EIXO INCLUIDO.CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - CRLV QUE NÃO CONTÉM INFORMAÇÕES QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS E A DATA DAS ALTERAÇÕES DOS SEMIRREBOQUES. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR - CSV DE TODOS OS SEMIRREBOQUES. CONCESSÃO DE AET FEDERAL PELO DNIT. SITUAÇÃO QUE NÃO EXONERA OS IMPETRANTES DE BUSCAREM A RENOVACÃO JUNTO AO DER/PR, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO TRÁFEGO NA RODOVIA ESTADUAL DO PARANÁ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 0007 . Processo/Prot: 1545181-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/149076. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1545181-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Associação Brasileira de Importadores de Produtos de Iluminação - Abilumi. Advogado: Marcio Porto Adri, Lucas de Souza Tavares Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, para atribuir-lhes efeitos infringentes para que seja dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO - ABILUMI para manter tão-somente o dever de armazenamento adequado das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, até que seja implementada a logística reversa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA. IMPLEMENTAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA. OMISSÃO CONFIGURADA.DEVER DE ARMANEJAMENTO. EXISTÊNCIA.COERÊNCIA E INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.1. Não existe norma definindo a regra para implementação de logística reversa, mas remanesce o dever de armazenamento das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, até que seja implementada a respectiva norma ou a inicial seja expressa em fixar a forma do recolhimento.2. Mesmo em sede de embargos de declaração, é possível a excepcional atribuição de efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada pela embargante, adequar o julgamento aos precedentes desta Corte de Justiça. Embargos de Declaração nº 1545181-3/01 fl. 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0008 . Processo/Prot: 1554844-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/163949. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554844-4 Apelação Cível. Embargante: Vania Terezinha Zacarias Frare, André Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare. Advogado: Caian Espindola Elhabe, Marcelo Marques Munhoz. Embargado: Companhia de Saneamento Básico do Paraná - Sanepar. Advogado: Mayra de Souza Scremin, Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração opostos por Vânia Terezinha Zacarias Frare

e Outros, e negar provimento aos embargos de declaração da SANEPAR. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: VÍCIO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO.INCABÍVEL. BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO JÁ ATUALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.RELATÓRIO:

0009 . Processo/Prot: 1554844-4/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/170087. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1554844-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Paraná - Sanepar. Advogado: André Luiz Scussiato Farias, Mayra de Souza Scremin, Inácio Hideo Sano, José Carlos Pereira Marconi da Silva. Embargado: Vania Terezinha Zacarias Frare, André Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare. Advogado: Caian Espindola Elhabe, Marcelo Marques Munhoz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração opostos por Vânia Terezinha Zacarias Frare e Outros, e negar provimento aos embargos de declaração da SANEPAR. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: VÍCIO CONSTATADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO.INCABÍVEL. BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO JÁ ATUALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.RELATÓRIO:

0010 . Processo/Prot: 1572840-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/180471. Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1572840-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Tractebel Energia S.a.. Advogado: José Moacir Schmidt, Lucas Tamer Milaré, Maria Camila Cozzi Pires de Oliveira Dias, Priscila Santos Artigas, Édís Milaré, André Lopes Martins, Francis Hirsch. Embargado: Município de São João-pr. Advogado: Camila Fossa Balbinot. Interessado: Instituto Ambiental do Paraná Iap, Procuradoria Geral da União. Advogado: Rita de Cássia Lopes da Silva, Maria Rachel Pioli Kremer, Hélio Dutra de Souza, Luciano Tinoco Marchesini, Hydos Jose da Silveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por TRACTEBEL ENERGIA S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL.CONSTRUÇÃO DE ESCADA OU ELEVADOR DE PEIXES, ECLUSAS E REALIZAÇÃO DE DESTOCAS.HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.RECORRIBILIDADE DA DECISÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO NO VOTO VENCIDO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO.OMISSÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LACP.INEXISTÊNCIA.1. O cabimento do Agravo de Instrumento foi expressamente reconhecido no voto vencido do eminente relator originário, que parte integrante do acórdão, nos termos do art. 941, §3º, do CPC/2015, e sobre a qual não existiu divergência.2. A preclusão foi superada para evitar a afronta ao texto de lei, que prevê a impossibilidade de a Municipalidade antecipar o pagamento da prova pericial, nos termos do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública. Embargos de Declaração nº 1572840-4/01 fl. 23. Ao reconhecer a impossibilidade de a Municipalidade ser obrigada a antecipar as despesas periciais, o acórdão foi claro no sentido de se tratar de isenção conferida ao autor da ação, atribuindo à agravada/embargante o ônus decorrente da não produção da prova, por se tratar de ação civil pública em matéria ambiental.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1580198-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/174775. Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1580198-0 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Roberto Jesualdo. Advogado: Marcio Adriano Martins Zem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO DO PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, PARÁGRAFO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE Nº 852.475/SP.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA MANTER O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DA LEI Nº 8.429/92 E DETERMINAR O

**SOBRESTAMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

0012 . Processo/Prot: 1582415-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/45982. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1582415-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marcus Venício Cavassini, Filipe Emanuel Neves da Silva, Fernando Blaszowski, Adriano Marcos Marcon. Embargado: Marins Serápio Ferreira, Ernestina Boeira Ferreira. Advogado: Eraldo Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. PERDA DE PRAZO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PROTOCOLO DE PETIÇÃO COM NÚMERO DE PROCESSO ERRADO. ERRO MATERIAL. DESCUIDO. ÔNUS DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 1590567-8/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/193332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590567-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Abimed Serviços Medicos Ltda - me. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Embargado: Município de Curitiba Pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ABIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ME. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. A pretensão do embargante é a alteração do acórdão embargado, com a instauração de nova discussão, inadmissível na via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 1636979-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/8222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003742-04.2016.8.16.0179 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Tim Celular. Advogado: Sandro Augusto dos Santos, Cristiano Carlos Kozan. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (MULTA). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON PARANÁ. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. APARENTE ILEGALIDADE VERIFICADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO CONFORME A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 6.830/80, POR FORÇA DO ART. 16, § 1º DA LEF (RESP REPETITIVO 1123669/RS), ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO ART. 11. 2 RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: TIM Celular S/A interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida na ação anulatória ajuizada pela sociedade empresária em desfavor do Estado do Paraná, por meio da qual a MM. Juíza a quo indeferiu a antecipação de tutela formulada com o fito de suspender os efeitos da decisão proferida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Paraná (PROCON/PR), nos autos do Processo Administrativo nº 64321/2011 (aplicação de multa no valor de R\$ 341.694,00 - trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais). A parte agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão de tutela provisória, residindo o periculum in mora no fato de que pode sofrer a qualquer momento a execução de valor desarrazoado e desproporcional, além de ter seu nome negativado e ficar impedida de contratar com a Administração Pública. Quanto ao fumus boni iuris, narrou que a multa foi aplicada com fundamento na alegação de que o PROCON teria recebido "denúncias realizadas por vários consumidores, haja vista que estes, mesmo após terem realizado a sua inscrição no cadastro de bloqueio de ligações de telemarketing implantado e mantido pelo Procon/PR (nos termos da lei estadual nº 16.135/09), 3 continuam recebendo ligações do fornecedor". Defende a agravante que o processo administrativo é nulo ou, no mínimo, insubsistente, pois a decisão administrativa foi fundamentada em reclamações individuais, cujo teor não foi comprovado, bem como porque não restou comprovado que a TIM violou qualquer norma consumerista, ao passo que houve erro de fundamentação e não foi observado o art. 56 do CDC (capacidade econômica) no cálculo da penalidade. Ainda, aduz que o valor da multa é desarrazoado e desproporcional e foi fixado em desconformidade com as disposições do Decreto Federal nº 2.181/97. No mais, alega que o CTN é inaplicável ao caso dos autos, devendo a tutela pleiteada ser deferida com fulcro no CPC e na Lei de Execuções Fiscais, podendo ser antecipada sem o oferecimento do seguro garantia, ou, subsidiariamente, com a sua apresentação. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada. A antecipação da tutela almejada não foi deferida, conforme decisão monocrática de fls. 163/164. O Estado do Paraná apresentou contrarrrazões ao agravo de instrumento às fls. 170/182. Interposto agravo interno por TIM Celular S/A às fls. 186/193 e colhida resposta do Estado do Paraná, houve a reconsideração da decisão monocrática por meio da decisão de fls. 4 206, quando foi determinada a suspensão

da exigibilidade da multa em discussão mediante a apresentação de garantia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e prorgio para o seu exame. 2. Busca a parte agravante a reforma da decisão de primeiro grau, pela qual foi indeferida a antecipação de tutela por ela postulada na ação anulatória movida contra o Estado do Paraná para o fim de suspender temporariamente a exigibilidade de multa administrativa fixada pelo PROCON-PR no valor de R\$ 341.694,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais). Nos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio de Almeida: "A antecipação de tutela consiste em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento. Essa é a ideia de 5ª convencimento de verossimilhança?, a que alude o art. 273, caput. O convencimento da verossimilhança é correlato ao de cognição sumária ou superficial. Nestas hipóteses, o juiz tem uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente.

0015 . Processo/Prot: 1640543-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/152580. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1640543-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Daycoval s/a. Advogado: Carolina Heinz Haack, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Embargado: Daniel Berger. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES DIANTE DE EQUÍVOCO DO ACÓRDÃO AO RECONHECER TC COMO TAC.a) O acórdão embargado determinou a devolução do valor cobrado a título de TAC, quando, em verdade, o montante fora cobrado a título de TC.b) A Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central; o STJ, em Recurso Repetitivo; e a jurisprudência desta Corte permitem a cobrança da mencionada TC (Tarifa de Cadastro), sendo esta a tarifa cobrada no contrato sobre que versam os autos.c) Assim, justa é a atribuição de efeito modificativo Embargos de Declaração em Apelação Cível 1640543-5/01 aos Embargos de Declaração, vez que, de fato, houve erro do acórdão ao julgar tratar-se a cobrança de TAC, quando se tratava de TC.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0016 . Processo/Prot: 1648562-2/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/155243. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1648562-2 Apelação Cível. Embargante: Andrea Luciana Braguim. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Embargado: Município de Cruzeiro do Sul/pr. Advogado: Moacir Moretto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos. **EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO QUE IMPLICA NO ENFRENTAMENTO DIRETO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO CASO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO CONTIDA NO ART. 97 DA CF E NA SÚMULA VINCULANTE Nº 10. **DECISÃO JUDICIAL EMBASADA EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO PLENÁRIO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL ARE Nº 914.046/PR. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEM A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RESPECTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PECULIARIDADES DA CAUSA QUE RECOMENDAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ORDENAMENTO COM PRODUÇÃO DOS SEUS EFEITOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.** - O uso da técnica de modulação de declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade é justificada em situações em que a manutenção do ato normativo ou lei no ordenamento jurídico é menos gravoso do que a decretação da sua nulidade em si. Por meio dela se prioriza a segurança jurídica e a estabilidade das relações, valores que prevalecem, em casos peculiares, frente à doutrina clássica da inconstitucionalidade- nulidade. - No caso concreto, mostra-se mais prejudicial a declaração de nulidade de Lei Municipal que aumentou a carga horária laboral do que a permissão para a sua manutenção, ainda mais considerando que posteriormente sobreveio a esperada e devida compensação financeira. Assim, caso declarada a nulidade total da lei e consignados os efeitos ex tunc daí decorrentes, passaria a servidora a exercer carga laboral menor do que os seus pares e perceberia remuneração a maior sem justificativa plausível. **RELATÓRIO:** Cuida-se de embargos de declaração opostos por Andrea Luciana Braguim contra o acórdão unânime proferido por esta 5ª Câmara Cível, pela qual foi negado provimento ao recurso de apelação por ela interposto e, assim, mantida a sentença de improcedência. Alegou a embargante que o acórdão é omisso, pois não delimitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 01/2002, proferida pelo MM. Juiz a quo em sede de embargos de declaração acolhidos para integrar a sentença. Apontou a necessidade de serem fixados os reflexos decorrentes dessa declaração, tais como os atinentes às horas extras trabalhadas excedentes à carga horária normal de 30 horas semanais. Defendeu que o ato inconstitucional, por ser nulo, deve implicar no desfazimento dos efeitos já produzidos, já que, assim, a Lei nunca existiu. Pugnou pelo provimento dos embargos para que o vício indicado seja sanado. Intimado para apresentar contrarrrazões, o embargado ficou-se inerte (fls. 49). Após, vieram

os autos para julgamento. É o relatório. VOTO E FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos e passo a apreciá-los. 2. A controvérsia recursal ora apresentada para análise diz respeito a se há omissão no acórdão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 01/2002 que fora efetuada pelo MM. Juiz de origem nos embargos de declaração acolhidos para integrar a r. sentença. De fato, no recurso de apelação, a parte embargante arguiu a necessidade de serem delimitados os reflexos da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, tais como os atinentes às horas extras trabalhadadas excedentes à carga horária normal de 30 horas semanais, bem como debatido o efeito ex tunc próprio da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, de que a lei irregular nunca existiu. Ocorre que tais pontos não foram enfrentados no acórdão e, portanto, a omissão arguida e ora verificada deve ser suprida pela via dos presentes embargos. 2.1. A modulação dos efeitos pretendida pela embargante implica na manifestação deste órgão julgador, indiretamente, sobre a própria declaração de inconstitucionalidade já procedida pelo MM. Juiz de origem. Nessa situação, quando está em discussão a declaração de inconstitucionalidade, ainda que o único objeto da celeuma seja a sua manutenção ou a modulação dos seus efeitos, faz-se necessário verificar se deve ou não ser observado o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 10. Sabe-se que, via de regra, os tribunais apenas podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelo voto da maioria de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, tal como disciplina o referido art. 97. É o que se denomina de cláusula de reserva de plenário, também conhecida como full bench. Ocorre que a Suprema Corte de Justiça já excepcionou essa regra em situações peculiares, como a que ocorre quando a decisão judicial está fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou em Súmula do mesmo Tribunal, de modo que não se faz necessária a submissão da demanda judicial ao órgão de cúpula do Tribunal. É o que inclusive foi consolidado em sede de Repercussão Geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Essa peculiaridade é visualizada nos presentes autos, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo juízo de origem e a manutenção desse entendimento ora procedida encontram-se embasadas em posicionamento da Corte Suprema, no sentido de que é inconstitucional o aumento de jornada de trabalho de servidor sem que haja a devida compensação financeira pelo aumento da carga horária laboral, pois, sem tal medida, é inegável a ocorrência de retribuição vedada pelo art. 37, inc. XV da Constituição Federal. Esse tema também foi decidido pela via da Repercussão Geral, senão vejamos: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irreduzibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irreduzibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do art. 37. [?] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irreduzíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que iniciam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e,

diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irreduzibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Como se não bastasse, a prescindibilidade da observância da cláusula de reserva de plenário no caso específico dos autos também se justifica pelo teor do parágrafo único do art. 949 do CPC: Art. 949. [...] Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Desta feita, plenamente viável a análise, por este órgão julgador, da modulação dos efeitos requerida pela embargante e da consequente manifestação sobre a declaração de inconstitucionalidade já procedida pelo julgador de origem, sem que se remetam os autos para o órgão especial. 3. A embargante pretende que sejam assinalados os efeitos próprios da declaração própria da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, ex tunc, no sentido de que a lei municipal inconstitucional é nula e todos os seus reflexos produzidos, desde a sua edição, devem ser desfeitos. Nesse raciocínio, indicou a parte que as horas que excederam a carga horária de 30 horas semanais deveriam ser pagas como horas-extras e repercutir nos demais valores a serem pagos (férias, 13º salário, etc.), eis que a carga laboral de 40 horas semanais foi declarada inconstitucional, porque não acompanhada da compensação financeira devida. 3.1. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a linha de entendimento de que a natureza do ato declarado inconstitucional é de um ato nulo, dele não se originando direitos ou obrigações. Essa vertente é fundada no sistema de controle difuso de constitucionalidade norte-americano, em cuja sistemática, se a Constituição é entendida como lei suprema no ordenamento, imutável por legislações ordinárias, qualquer lei incompatível com o seu teor deve ser tida como nula, ante a essa força vinculante e superior da Carta Magna. Logo, ante a existência de divergência da lei objeto de controle com o texto constitucional, impõe-se a sua declaração de nulidade com efeitos ex tunc. Acontece que essa solução, apesar de ser a regra no sistema de controle constitucional tanto difuso quanto concentrado, por certo que em determinados casos deve ser vista com parcimônia. Existem casos em que a declaração de nulidade pode trazer efeitos mais desastrosos e caóticos do que a manutenção da vigência da regra, em que pese carregar irregularidade de ordem constitucional. Em situações tais, cabe ao aplicador do direito exercer verdadeira ponderação acerca dos princípios-valores envolvidos, de mesma hierarquia, a fim de verificar qual, no caso concreto, deve ter prevalência sobre o outro, tudo de forma racional e fundamentada. Esse sopesamento realizado concretamente, à luz das peculiaridades da lide, implica na adoção de técnica de modulação de efeitos específica, notadamente a declaração de inconstitucionalidade sem efeito ablativo, ou também conhecida como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade.

0017 . Processo/Prot: 1650043-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/26585. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070541-73.2015.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Edivaldo Gomes de Souza, Mocassin Calçados Eireli-epp, Casarin e Casarin Ltda-me, Cambe-calce - Comércio de Calçados Ltda-me. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão, Luiz Antonio Borri, Fernando Pereira de Góes, Moacyr Corrêa Neto. Interessado: Gilberto Della Coletta. Advogado: Andressa de Liz Sampaio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo de instrumento interposto por Edivaldo Gomes de Souza e Outros. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PÚBLICANA. RECEITA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO VERIFICADA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO IMPROB. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A narrativa do Ministério Público delineia o envolvimento do agravante que, segundo ele, figura como peça na articulação das ilicitudes apuradas. 2. A gravidade dos fatos imputados aos agravantes e a valoração dos depoimentos prestados demandam dilação probatória e não permitem a rejeição liminar da petição inicial. RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1650659-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/34049. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000195-75.2017.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Sérgio Luiz Ribeiro Vitorassi. Advogado: Luciano Ribeiro Vitorassi. Agravado (1): Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Martins Ribas. Agravado (2): Ministério Público do Paraná. Interessado: Vitor Hugo Ribeiro Burko, Laura Maria Bastos Pupo, Abdala Radi Maftum, Centro Brasileiro de Educação Continuada. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, lhe negar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL

PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS INICIALMENTE ARGUIDAS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE EM RECURSO ANTERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1646708-0. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CONSTRUÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DO DE CUJUS PAI DO ORA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE DE BEM INDIVIDUALIZADO.REGULARIDADE NA CONSTRUÇÃO INTEGRAL.1. O objetivo do instituto da indisponibilidade de bens é ser preparatório à responsabilidade patrimonial, que representa, em essência, a afetação de todos os bens presentes e futuros do agente improbo para com o ressarcimento previsto na lei.2. Enquanto não realizado o inventário e a partilha, os herdeiros não são titulares de bens individualizados. Do contrário, possuem direito, tão somente, à parte ideal da universalidade da herança a ser partilhada, nos termos do art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de Instrumento nº 1650659-1 fl. 2RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1653287-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1653287-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Malaquias Tavares, Antônio Martins Annibelli, Cleusa Silva Cândia. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os Embargos de Declaração opostos por MALAQUIAS TAVARES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTO DESVIO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE "FUNCIONÁRIOS FANTASMAS" DE GABINETE DE EX-DEPUTADO ESTADUAL. LIMINAR QUE DETERMINA A INDISPONIBILIDADE DE BENS, REVOGADA PELO PRÓPRIO JUÍZO SINGULAR, EM RAZÃO DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 852.475/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA MANTER A INDISPONIBILIDADE DURANTE O SOBRESTAMENTO.MÉRITO DOS EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DO STF DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DESTA NATUREZA. NÃO VERIFICADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO VOTO. IMPROCEDENTE.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.1.022 E SEQUINTE DO CPC PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.1. A observância à decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP foi expressa no voto embargado, pois como se colhe, fez-se clara Embargos de Declaração nº 1653287-7/01 fl. 2menção à inexistência de incompatibilidade entre a suspensão determinada e a manutenção das restrições patrimoniais, que deveriam perdurar mesmo no período de sobrestamento.2. Também não há que se falar em falta de fundamentação no voto, pois pela simples leitura do decisum extrai-se linha argumentativa coerente com a tutela pretendida, com exposição dos requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida (manutenção da indisponibilidade de bens), inclusive trazendo doutrina sobre a matéria.3. Destacou-se, ainda, que a suspensão das ações que visam o ressarcimento ao erário, determinada no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, não tem o condão de alcançar a indisponibilidade de bens ora questionada, pois a continuidade da restrição patrimonial durante a suspensão se alinha ao fim pretendido na ação, isto é, evitar que durante o período de suspensão o patrimônio seja dilapidado.4. O que pretende o embargante, em verdade, é rediscutir o mérito do recurso, se utilizando para tanto de via inadequada, isto é, os Embargos de Declaração, que se destinam, essencialmente, à correção de vícios na decisão, conforme hipóteses do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração nº 1653287-7/01 fl. 3

0020 . Processo/Prot: 1654393-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/44099. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008275-93.2015.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Neri Gouvêa. Advogado: Adonai Gouvêa, Bruno Maidl. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Paranaguá Pr, Alaoir Ribeiro dos Reis, Joaquim Guilherme da Silva Filho, José Baka Filho, José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho, Tarcisio Brandão da Silva, Vânia Pessoa Rodrigues Foes, João Henrique Herrerros Sorotiuik. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por NERI GOUVÊA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE LITISCONSORTE.AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. NÃO PRESENÇA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO ÍMPROBO.NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. O litisconsórcio necessário é caracterizado pela indispensabilidade da parte na formação da relação processual.2. A gravidade dos fatos imputados e a valorização das provas apresentadas demandam dilação probatória e não permitem a rejeição liminar da petição inicial.RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1654941-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/195810. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654941-0 Apelação Cível. Embargante: Rosemary de Andrade Piovesan. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado (1): Município de Cambé.

Advogado: Josiane Ribeiro dos Santos Brito, Leonardo Melo Matos. Embargado (2): Cambé - Previdência. Advogado: Sibila Fratucci Bailoni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interposto por ROSEMARY DE ANDRADE PIVEZAN. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.CAMBÉ. PROFESSORA MUNICIPAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PROGRAMA DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA.INEXISTÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. VÍCIOS DE OMISSÃO. INEXISTENTES.Uma vez que o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre todas as alegações postas no recurso, com a devida fundamentação pertinente à espécie, não existe vício a ser sanado, mas mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1654941-0/01 fl. 2 0022 . Processo/Prot: 1655461-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/41290. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012267-77.2006.8.16.0129 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Henrique Hamada. Apelado: Creche Criança Feliz de Paranaguá. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ para anular a r. sentença proferida na execução fiscal, com retorno dos autos à Comarca de Origem para o regular prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.NÃO CONFIGURADA. VÁRIOS ATOS DO EXEQUENTE NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS DO EXECUTADO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DO APELANTE POR MAIS DE CINCO ANOS.ART. 40, CAPUT, §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 6.830/80.IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM O CUMPRIMENTO DA LEI QUANTO AO PRAZO DE 5 ANOS DE INÉRCIA, CONTADOS DO ARQUIVAMENTO.RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTE TJPR.Não deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a exequente não se manteve inerte na tentativa de satisfazer a dívida.RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 1655461-1 fl. 2

0023 . Processo/Prot: 1656811-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/245992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656811-5 Apelação Cível. Embargante: Centro de Natacao Nado Livre Ltda. Advogado: João Marcelo Keretch. Embargado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.a) Ausente o vício de omissão alegado, este decorrente da interpretação que a Embargante pretende seja dada aos fatos, impõe-se a rejeição dos declaratórios.b) Tampouco é caso de se inaugurar debate sobre questão só agora suscitada e irrelevante para o deslinde da causa, apenas para viabilizar a interposição de recursos às Cortes Superiores. Embargos de Declaração nº 1.656.811-5/01 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 1664240-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64318. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001090-13.2013.8.16.0084 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: A J P de Carvalho - Me. Advogado: Wanderson Moreira Eliziário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS. DEVIDA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.PRESENSÃO APENAS DE CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL COLETIVO. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO AUSÊNCIA DE MAU CHEIRO.INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO AMBIENTAL MORAL COLETIVO.a) O artigo 225 da Constituição da República prevê os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, e ainda, no parágrafo 3º, traz expressamente a obrigação de reparar os danos causados.b) E, no caso, o próprio Apelante (Ministério Apelação Cível nº. 1664240-1 Público) reconheceu que a empresa, ora Apelada, tomou as devidas providências para a efetiva prevenção e recomposição de eventual dano ambiental, pretendendo, assim, apenas, indenização por suposto dano moral coletivo, sob o fundamento de que a degradação do meio ambiente, decorrente de mau odor, atinge interesse difuso da sociedade.c) O dano ao meio ambiente pode gerar consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva). Ou seja, um mesmo dano ambiental pode ter reflexo patrimonial e também atingir a esfera moral individual e coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em todas, se for o caso, eis que a reparação ambiental deve ser a mais completa possível.d) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do dano moral coletivo ambiental, o prejuízo deve ultrapassar os limites do tolerável

e atingir, efetivamente, valores coletivos, e não de indivíduos isolados.e) Restou provado, no caso, por meio de Laudo Pericial Complementar que, no decorrer do processo, a Apelação Cível nº. 1664240-1 empresa se adaptou às exigências ambientais, reparando os danos ambientais, obtendo as licenças devidas e sanando os problemas relativos ao mau odor.f) Vale frisar, ainda, que apesar dos moradores vizinhos da empresa terem sido ouvidos em audiência e afirmado que sentiam mau cheiro, não restou comprovado dano ambiental moral coletivo, que, como dito, deve ultrapassar os limites do tolerável e atingir, efetivamente, valores coletivos, e não de indivíduos isolados.g) Nessas condições, as providências necessárias para a integral reparação do dano ambiental foram devidamente tomadas pela empresa Apelada, o que, inclusive, foi reconhecido pelo próprio Apelante (Ministério Público), que apenas pleiteia indenização por suposto dano moral coletivo em razão de mau cheiro sentido por alguns moradores vizinhos (direitos individuais homogêneos), de modo que não restou caracterizado dano moral coletivo, o qual exige ofensa grave e coletiva ao meio ambiente.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível nº. 1664240-1

0025 . Processo/Prot: 1664515-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/62237. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000399-43.2017.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: Alysson Delbon. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., para tão-somente reformar a decisão agravada reconhecendo a desnecessidade da exigência de comprovação da mora do devedor por meio de Cartório de Títulos e Documentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA VIA POSTAL. VALIDADE.PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE SER EXCLUSIVAMENTE POR CARTÓRIO. CONSTITUIÇÃO DA MORA. COMPROVADA. PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento já sedimentado quanto à validade da constituição da mora do devedor, através do envio de A.R., como se extrai: "(...) É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento." (STJ - AgRg no AREsp 747570/MC.Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. J.: 27/09/2016. DJe 30/09/2016) 2. Neste contexto, sendo reconhecida a não exigência da notificação extrajudicial do devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos, cabe somente ao Juízo a quo a análise sobre os requisitos Agravo de Instrumento nº 1664515-3 fl. 2para concessão liminar pretendida, sob pena de supressão de instância. Somente após a análise do pedido liminar pelo juízo a quo é que poderá surgir, caso a decisão lhe seja desfavorável, o interesse recursal para obtenção do pedido nessa instância.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1665685-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/184223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1665685-4 Apelação Cível. Embargante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves. Embargado: Luis Fernando dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRADIÇÃO PARCIAL. NO RESTANTE, MATÉRIA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCONFORMISMO QUE NÃO ENSEJA AS HIPÓTESES DE VÍCIOS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO NCP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES NA PARTE PROVIDA.RELATÓRIO:

0027 . Processo/Prot: 1666615-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/186823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1666615-6 Apelação Cível. Embargante: Rosângela de Andrade Ferrari. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado (1): Cambé Previdência. Advogado: Bruno Gerdulli de Oliveira. Embargado (2): Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interposto por ROSANGELA DE ANDRADE FERRARI. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL.CAMBÉ. PROFESSORA MUNICIPAL.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.PROGRAMA DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA.INEXISTÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. VÍCIO DE OBSCURIDADE. INEXISTENTE.A pretensão da embargante é a alteração do acórdão embargado, com a instauração de nova discussão, inadmissível na via eleita.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1667980-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/58531. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0008127-68.2017.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Auto Reformadora Dutra Indústria e Comércio Ltda., Dante Fortunato, Ezequias de Paula Natal, Janete Fortunato Simoniello, Rojan Comercial e Técnica Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TÍPICA E ATÍPICA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUE DEPENDE DA TIPIFICAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE AO MENOS UM ILÍCITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATRAINDO PARA SI A APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEI Nº 8.429/92. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE ESTAR O RÉU DILAPIDANDO SEU PATRIMÔNIO.ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO Nº 1366721/BA QUE NÃO DISTINGUE AÇÕES TÍPICAS DE ATÍPICAS. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA.INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE DEVE SE RESTRINGIR AO VALOR DO DANO APARENTEMENTE CAUSADO AO ERÁRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Ao firmar a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", no RE nº 669.069, com repercussão geral reconhecida, o STF distinguiu os ilícitos civis dos ilícitos de improbidade administrativa, reconhecendo que somente as ações de reparação de danos decorrentes de ilícito civil se submetem à prescrição, o que não ocorre, por ora, com a ação de reparação de danos decorrentes de ilícito de improbidade administrativa.- O fato de todas as demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 estarem prescritas não inibe a ação de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, que, até o presente momento, é tida por imprescritível e depende, para ser julgada procedente, da imputação e respectivo do reconhecimento de que o acusado praticou alguma das modalidades de improbidade previstas nos artigos 9º a 11º da Lei nº 8.429/92.- Sendo assim, a ação de reparação de danos decorrentes de ilícito de improbidade administrativa atrai para si a regência da Lei nº 8.429/92 em todos os seus aspectos, inclusive processuais, independentemente de visar somente à aplicação da pena de ressarcimento ao erário ou de ser possível a aplicação das demais sanções.- Em relação à tutela de urgência de indisponibilidade de bens, as ações que visam apenas ao ressarcimento de danos decorrentes de ato ímprobo devem ser apreciadas à luz do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, inclusive no que tange ao entendimento de que não é necessária a demonstração da dilapidação patrimonial por parte do réu para a configuração do perigo da demora no caso do artigo supratranscrito, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp repetitivo nº 1366721/BA.

0029 . Processo/Prot: 1668687-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/71019. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005292-81.2014.8.16.0089 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Ibaíti/pr. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Valdemir Braz Bueno. Apelado: Estágios Cin - Centro de Integração de Estudantes. Advogado: Jamile Sumaia Serea Kassem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e confirmar a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.668.687-0.ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IBAITI - PR.APELANTE: MUNICÍPIO DE IBAITI.APELADO: ESTÁGIOS CIN - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES.RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CORRETO ANTE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (ART. 355, I, CPC). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁGIOS PELO PERÍODO DE 12 MESES. BOLSA AUXÍLIO E RECESSO REMUNERADO DEVIDO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE INCIDE SOBRE TODO O PERÍODO CONTRATADO. SERVIÇOS PRESTADOS. DEVER DO MUNICÍPIO EM ADIMPLIR A CONTRAPRESTAÇÃO. 2MULTA COMPENSATÓRIA DE 10 %. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR INADIMPLIDO E NÃO SOBRE O TOTAL DA NEGOCIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.RELATÓRIO:Estágios CIN - Centro de Integração de Estudantes ajuizou ação ordinária de cobrança por inadimplência Contratual em face do Município de Ibaíti sob a alegação de que, após se sagrar vencedor da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 046/2011 - PMI para contratação de empresa especializada em administração de estágios, firmou com o réu, em 26.12.2011, o Contrato nº 175/2011 - PM

0030 . Processo/Prot: 1670298-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/75489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000713-82.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Helena Novak Zepechouka. Def.Público: Luiz Gustavo Fagundes Purgato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 421 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC 80/2014 QUE NÃO MODIFICARAM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO STJ. QUALIDADES DE CREDOR E DEVEDOR QUE SE REÚNEM NA MESMA PESSOA. CONFUSÃO PATRIMONIAL (ART.381, CC). ESTADO QUE É FORMADO PELA SOMA DE TODOS OS PODERES, ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES ESTADUAIS. TÍTULO INEXIGÍVEL (ART. 535, III, CPC). RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1672083-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/79459. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000281-94.2017.8.16.0112 Ação Cível Pública. Agravante: Z. G. I. C. L.. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto, Jardel Rangel Paludo Bento. Agravado: M. P. C. M. C. R. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Z. G. I. C. L., para autorizar o desbloqueio dos bens da agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM LICITAÇÃO. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBJETIVO DE LESAR O ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AOS COFRES PÚBLICOS. DECRETAÇÃO QUE PÔE EM RISCO INÚMEROS EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS. AFETAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DESBLOQUEIO DOS BENS ATÉ JULGAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1. Apesar da ausência de licitação e da autorização legislativa, o exercício da atividade comercial desenvolvida pela agravante atende o fomento industrial, a geração de empregos e o desenvolvimento econômico e social do Município. 2. A ausência da fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato ímprobo, já que o contexto fático demonstra que a parte praticou o Agravo de Instrumento nº 1672083-1 fl. 2ato ilegal por desconhecimento e não por desonestidade. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1674215-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/85006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008483-30.2016.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Renato Augusto Dias. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL A FIM DE GARANTIR ANTIGUIDADE JUNTO AOS ASPIRANTES-A-OFFICIAL DA TURMA DE 2010, COM EFEITOS RETROATIVOS, ESPECIALMENTE NO TOCANTE A PROMOÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO CONSIGNOU OS EFEITOS LEGAIS RELACIONADOS A SITUAÇÃO FUNCIONAL DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO QUANDO IMPORTAR EM PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

0033 . Processo/Prot: 1674483-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/181526. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1674483-9 Apelação Cível. Embargante: Carlos Henrique de Oliveira. Advogado: Paulo Henrique Diniz, Deborah Ribeiro Diniz. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRONUNCIAMENTO OMISSO. FALTA DE ANÁLISE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU INSUBSISTENTE O PRIMEIRO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. DOCUMENTO DEVIDAMENTE APRECIADO. VÍCIO INEXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO REGULAR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1675121-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/82579. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001652-43.2017.8.16.0064 Ação de Cumprimento. Agravante: Viação Cidade de Castro Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Agravado:

Prefeitura Municipal de Castro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO POR DECRETO MUNICIPAL. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE FARTO ARCABUÇO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRE DE PLANO A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO:

0035 . Processo/Prot: 1675814-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/86732. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000540-96.2017.8.16.0142 Mandado de Segurança. Agravante: Vânia Margarete Irardi. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Domeni Giordanni Alberti Dangui. Agravado: Rodrigo Skalcz Solda - Prefeito do Município de Rio Azul. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 05/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada e assim deferir a liminar do mandado de segurança, de modo a determinar a suspensão do ato de remoção e o imediato retorno da Agravante às suas funções no UMC/INCRA, até que se dê o julgamento do mérito da demanda. Tudo consoante o voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO DE FUNÇÃO NO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, PARA ESCOLAS NA ÁREA RURAL. ALEGADO QUADRO FÁTICO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ATO ADMINISTRATIVO QUE, CONQUANTO DISCRICIONÁRIO, EXIGE DO ADMINISTRADOR EXPLICITAÇÃO MÍNIMA DAS RAZÕES CONCRETAS PELAS QUAIS ASSIM DECIDIU RELATIVAMENTE A DETERMINADO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NO CASO CONCRETO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. LIMINAR DO MANDAMUS CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1677911-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95261. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000780-92.2017.8.16.0075 Mandado de Segurança. Apelante: Walter dos Santos. Advogado: Mariela Moni Marins. Apelado: Município de Leopólis/pr. Advogado: Yara de Almeida Leão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação interposta por WALTER DOS SANTOS, para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo seu direito à convocação para apresentação dos documentos necessários e realização de exames admissionais respectivos, para nomeação ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, tudo conforme o Edital nº 01/2014. Por consequência reforma-se a sucumbência, com condenação do recorrido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação aos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ARGUMENTO DE PRETERIÇÃO. EXTIÇÃO DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 485, INCISO I, DO CPC) SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CERTAME AINDA ESTAVA VIGENTE. REFORMA DO DECISUM NECESSÁRIA. ANÁLISE DE MÉRITO POSSÍVEL. TEORIA DA CAUSA MADURA. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO E APTO PARA JULGAMENTO. PRETERIÇÃO COMPROVADA ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA AS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO DISPONÍVEL NO CONCURSO. MERA EXPECTATIVA QUE SE TRANSFORMA EM DIREITO SUBJETIVO À VAGA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONVOCÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À NOMEAÇÃO. SUCUMBÊNCIA ALTERADA. 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 1.01, §3º, I, do CPC), já que se trata de mandado de segurança devidamente instruído com as provas pré-constituídas. Além disso, as Apelação Cível nº 1677911-0 fl. 2razões do impetrado foram apresentadas, observando assim o respeito ao contraditório. 2. Mesmo estando vigente o concurso, a mera expectativa à nomeação se converte em direito subjetivo quando comprovado que o ente público procedeu na contratação precária de empresa para realização das mesmas funções prevista para o cargo que o candidato foi aprovado. 2. "(...) a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação" (STF - ARE 774.137 AgR-2ºJULG, Rel. Min. Teori Zavascki. Segunda Turma. J.: 14.10.2014). RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1680529-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/182419. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1680529-7 Apelação Cível. Embargante: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Embargado: Alessandra Cristina Esser Brustolin, Arlindo Pezenti (maior de 60 anos), Audrey Brustolin, Eielson Cipriano Alves, Ironi Roecker Brustolin, Jane Aparecida Brustolin Alves, João Cezar Brustolin, Leonardo Luiz Brustolin, Leonel Brustolin, Maximino Brustolin, Melânia Salet

Brustolin, Suely Dal Rovere Brustolin. Advogado: Claudinei Xavier de Oliveira, Ellen Regina Brustolin Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA COM RELAÇÃO A TERCEIRO QUE DEVERIA COMPOR A LIDE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam a rediscussão da matéria já julgada e amplamente fundamentada nos termos do art. 489, §1º do Novo Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 1682329-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/189337. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1682329-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá/pr. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Embargado: Brasil Telecom S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. VENCIMENTO DA CDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE ESGOTADO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. PEDIDO EVENTUAL. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. OBJETIVO DE MANTER O VALOR DA MOEDA. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL QUE TORNOU PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO EVENTUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. O fundamento jurídico de que a correção monetária objetiva manter o valor econômico da moeda foi considerado pela decisão impugnada e não afasta o entendimento de que a atualização só deve incidir a partir da constituição do valor devido. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração Cível nº 1682329-5/01 fl. 2

0039 . Processo/Prot: 1683057-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/201493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1683057-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Embargado: Edson Roberto Kupka. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Rafael Conrad Zaidowicz, Hugo Jesus Soares. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 197/2006. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO AO CARGO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE REANALISAR AS MATÉRIAS ANTERIORMENTE AVENTADAS. A ausência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam a rediscussão da matéria já julgada e amplamente fundamentada nos termos do art. 489, §1º do Novo Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1683057-8/01 fl. 2

0040 . Processo/Prot: 1683062-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/106084. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035927-08.2016.8.16.0014 Alvara. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Jane Elen Reis Cotta. Advogado: Edgar Noboru Ehara, Juliana Carvalho Tyminski, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EU RECAIU SOBRE NUMERÁRIOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. BLOQUEIO DE VALORES QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 833, X, CPC. O DESBLOQUEIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. Os bens impenhoráveis, assim definidos por lei, não podem ser alcançados pela decisão que decreta a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, salvo se estiver comprovado que foram adquiridos com produto da empreitada impróba, o que não é o caso dos autos, por se encontrar em fase incipiente. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 1684342-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/171992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684342-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Aírton Ferreira do Nascimento, Roseli Silva do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Fabiano de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL. MODIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE. Os juros de mora incidentes sobre os valores referentes ao dano moral devem ser fixados a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 405, do Código Civil, uma vez que o dever jurídico violado no caso dos autos teve origem em contrato firmado entre as partes.

0042 . Processo/Prot: 1684923-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1684923-1 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Marco Antônio Lima Berberi. Embargado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado (2): Sebastião Carlos Calomeno. Advogado: Adriana Fátima dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ATS INTEGRADO PELA TIDE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA ADI 4.357/DF, QUE DIZ RESPEITO APENAS AOS CASOS DE PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1685531-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/108076. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007869-81.2008.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Carolina Cicote. Agravado: Gabriel Soares Janeiro. Advogado: Gabriel Soares Janeiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os juros moratórios, nas execuções de honorários de sucumbência em face da Fazenda Pública, têm incidência a partir da citação no processo executório e não do trânsito em julgado do título executivo.

0044 . Processo/Prot: 1686748-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/207390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1686748-6 Apelação Cível. Embargante: Roberson Moreno. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIAÇÃO DOS JUROS. NÃO CONFIGURADA. TESE DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0045 . Processo/Prot: 1688776-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/117254. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008055-72.2016.8.16.0190 Ação Cível Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR (TOMÓGRAFO). CASO, IN CONCRETO, QUE NÃO AUTORIZA A DISPENSA DOS REQUISITOS ERIGIDOS NO ART. 300, § 3º, CPC, ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/1992 E NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1689242-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/119856. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0000742-04.2017.8.16.0068 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Chopinzinho/pr. Advogado: Thiago Voracoksi Santos. Agravado: Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Chopinzinho - Afmuc. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DOAÇÃO COM IMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO NA POSSE DO IMÓVEL E DETERMINAÇÃO PARA A ASSOCIAÇÃO AGRAVADA SE ABSTER DE NELE REALIZAR ALTERAÇÕES FÍSICAS. DEFERIMENTO.PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. APARENTE ILEGALIDADE NA DOAÇÃO SEM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO OU DE DISPENSA.ASSOCIAÇÃO DONATÁRIA QUE VEIO A SER DISSOLVIDA NA ASSEMBLEIA GERAL QUE DELIBEROU PELA DEVOLUÇÃO DO BEM AO MUNICÍPIO. REVERSÃO QUE AINDA NÃO FORA EFETIVADA. NECESSIDADE DE OBRAS DE MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DO BEM QUE ESTÁ ABANDONADO E SEM DESTINAÇÃO.RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO:Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Município de Chopinzinho contra decisão pela qual foi indeferida tutela de urgência antecipada para suspender todos os atos consequentes da doação feita pelo Município à Associação ré no ano de 1996, objeto da ação civil pública para declaração de nulidade de doação de bem público.Sustenta o agravante que: (i) referida doação padece de nulidade por ter ocorrido sem a prévia desafetação do bem público municipal ou regular procedimento licitatório; (ii) em assembleia geral convocada pelo edital 01/2013, a associação ré deliberou pela própria dissolução e a reversão do imóvel em questão ao Município, porém, ainda não efetivou a reversão e abandonou o local; (iii) referido bem possui grande relevância para o desenvolvimento de políticas culturais e sociais do Município, especialmente a realização de feiras, exposições agropecuárias e outros eventos culturais; (iv) a liminar deve ser deferida para evitar prejuízo irreparável ao Município, pois necessita realizar com urgência obras de manutenção e conservação do patrimônio público, evitando a ruína e proibindo a ré de realizar alterações físicas no imóvel. Pugna pela imissão provisória na posse em antecipação da tutela recursal a ser confirmada com o provimento final do recurso.Foi deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a imissão provisória do autor/agravante na posse do imóvel, suspendendo os efeitos da doação (fls. 104/106.A Associação ré apresentou resposta ao recurso, pugnano pelo desprovimento do mesmo.A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se pelo provimento do recurso (fls. 125/130).É o relatório.VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e prosigo para o seu exame.2. Busca o Município agravante a reforma da decisão pela qual foi indeferida a antecipação de tutela por ele postulada na ação civil pública para declaração de nulidade de doação de bem público que move contra a Associação dos Funcionários Municipais de Chopinzinho-AFMUC para o fim de ser imitado provisoriamente na posse do imóvel e nele realizar obras de manutenção e conservação, bem como para proibir a ré de nele realizar alterações físicas. Nos ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio de Almeida:"A antecipação de tutela consiste em hipótese em que o legislador processual permite que o juiz profira decisão com base em cognição não exauriente, situação absolutamente excepcional no âmbito do processo de conhecimento. Essa é a ideia de ?convencimento de verossimilhança?, a que alude o art. 273, caput.O convencimento da verossimilhança é correlato ao de cognição sumária ou superficial.Nestas hipóteses, o juiz tem uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta, como ocorre na cognição exauriente.

0047 . Processo/Prot: 1690367-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/191596. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1690367-0 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Ferreira da Costa, Margarida Maria Solheid da Costa. Advogado: Pedro Henrique Braz de Vita, Afonso César Dias Collin. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Mayra de Souza Scremin, Inácio Hideo Sano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA COSTA E OUTRO. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.HONORÁRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO.As manifestações expressas sobre as alegações apresentadas pelos embargantes, com fundamentação pertinente, afastam os vícios alegados. A razão dos embargos versa sobre mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, portanto, tese impossível de ser reanalisada no presente recurso.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 1690901-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/126795. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000157-21.2013.8.16.0155 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra, Município de São Jerônimo da Serra/pr. Advogado: Renan Borges de Medeiros. Apelante (2): Guataçara Rodrigues Dos Santos. Advogado: José Augusto Barbosa Urbaneja, Fernanda Martin de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA e manter a r. sentença em reexame necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ELEITO PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.CONCESSÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES SINDICAIS. POSTERIOR REVOGAÇÃO.ILEGALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL DURANTE O MANDATO CLASSISTA. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N. 8.112/1990. PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO LOCAL.RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0049 . Processo/Prot: 1690949-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/190518. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1690949-2 Apelação Cível. Embargante: Juliana Snak. Advogado: Reshad Tawfeiq. Embargado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por JULIANA SNAK. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO TRABALHO.REGIONAL DO PARANÁ. EDITAL Nº 01/2014.APROVAÇÃO PARA CADASTRO DE RESERVA (3ª POSIÇÃO). INEXISTÊNCIA DE VAGAS PREVIAMENTE EXISTENTES. CONCURSO PÚBLICO ABERTO EXCLUSIVAMENTE PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. ENTENDIMENTO DE NULIDADE DESSA ESPÉCIE DE CERTAME. ALEGADA OMISSÃO REFERENTE AO DIREITO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA E À REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. NULIDADE DO CERTAME QUE NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR ÀS ABORDADAS NO RECURSO. VÍCIO NÃO VERIFICADO.Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1690949-2/01 fl. 2

0050 . Processo/Prot: 1691881-9 Apelação Cível . Protocolo: 2017/128155. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016411-51.2016.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Anderson Garcia. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Jorge Augusto Martins Szczypior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA FINS PARTICULARES. FATOS COMPROVADOS.CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 9º, CAPUT E INCISO I E 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/92. PENALIDADES. MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSURGÊNCIA.APLICAÇÃO DE TODAS AS SANÇÕES DESCRITAS NO ART. 12, I E III DA LIA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA OU ISOLADA. PENAS QUE DEVEM INCIDIR CONFORME A GRAVIDADE DO FATO, EXTENSÃO DO DANO E PRESENÇA DO PROVEITO PATRIMONIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.OBSERVÂNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CARÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE QUE NÃO INCIDE AUTOMATICAMENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DIANTE DOS FATOS CONCRETOS.RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1691881-9 fl. 2

0051 . Processo/Prot: 1692329-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/198601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692329-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Embargado: Paula Regina Das Neves Baio. Advogado: Jefferson Issao Cupertino Imai. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar acolhimento aos Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). RECURSO PROVIDO. CONCESSÃO DA AAP. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO. MÉRITO DOS EMBARGOS.ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.ACÓRDÃO QUE SEGUE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE 25/03/2015.MODULAÇÃO RESTRITA



AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. INPC ATÉ A LEI N. 11.960/2009 E, APÓS, OF. (...) O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco Embargos de Declaração nº 1692329-8/01 fl. 2 inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. (...) (STJ - AgRg no AREsp 601045 / RS. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA. J.: 23/06/2015, DJe 05/08/2015) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Embargos de Declaração nº 1692329-8/01 fl. 3

0052. Processo/Prot: 1692519-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/191036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692519-2 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Roberto Nunes de Lima Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Embargado: Claudiney Stevanato. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA R.SENTENÇA. INCIDÊNCIA PELO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE 25/03/2015. MODULAÇÃO RESTRITA AOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. INCIDÊNCIA DO IPCA. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. (...) O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.3.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC Embargos de Declaração nº 1692519-2/01 fl. 262/09, até 25.3.15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. (...) (STJ - AgRg no AREsp 601045 / RS. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053. Processo/Prot: 1693439-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/192419. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1693439-3 Apelação Cível. Embargante: Tanea Bernadete Dotto, Magnanti & Dotto Ltda. Advogado: Ivanir Locatelli, Adriano Roberto de Abreu. Embargado: Banco Pan S.a.. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por TANEIA BERNADETE E OUTRO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E LÚCROS CESSANTES. RECONHECIMENTO DA REVELIA. APRECIÇÃO DOS FATOS E PROVAS DEUZIDOS PELO RÉU. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JULGADOR. OMISSÃO. DOCUMENTO SOBRE A LIBERAÇÃO DO GRAVAME. EXAME DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INÉRCIA DO BANCO. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO MESMO CIENTE DAS IRREGULARIDADES. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0054. Processo/Prot: 1695842-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/138941. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial. Ação Originária: 0002671-97.2015.8.16.0147 Ação de Improbidade. Agravante: Jads e Jadsom Produções Artísticas Ltda. Me.. Advogado: Douglas de Oliveira Santos, Lucas Orsi Abdul Ahad, Pedro Henrique C. Vale. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar Agravo de Instrumento nº 1695842-8 provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DUPLA MUSICAL CONTRATADA SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE PARA JUSTIFICAR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA E DE ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EVENTUAL CONDENAÇÃO QUE, POR MAIS GRAVOSA, ENSEJARIA IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, PENALIDADE INAPTA A ENSEJAR INDISPONIBILIDADE DE BENS.a) O quadro fático delineado na inicial indica que eventual condenação da parte Ré ficará adstrita à prática do ato ímprobo descrito no art. 11, da LIA, de tal modo que, em relação à penalidade pecuniária, sobrevirá, Agravo de Instrumento nº 1695842-8 quando mais grave, a pena de multa civil, cominada pelo art. 12, II, da mesma Lei.b) Diante disso, e na restrita amplitude de cognição do momento, típica dos Agravos de Instrumento, é caso de aplicabilidade do entendimento firmado nesta Câmara Cível: "A medida de indisponibilidade de bens, de acordo com a redação literal do parágrafo único do art. 7º da LIA, refere-se apenas ao integral ressarcimento do dano ao erário ou ao acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. A inclusão de eventual e futura multa civil no bloqueio de bens configura-se como medida mais gravosa decorrente de interpretação extensiva que vem em prejuízo do réu, o que não pode ser aceito em sede de direito sancionatório". (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1573672-0 - Pitanga - Rel.: Des. CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J. 23.05.2017).2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO-AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO-CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA. RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.a) Se o Ministério Público é Autor da Ação Civil Pública de improbidade, segue-se que é desnecessária Agravo de Instrumento nº 1695842-8 sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos legis).b) Faz-se obrigatória esta providência, a fim de que o processo, em geral, não tramite desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a "racionalização" de sua intervenção (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), possa contribuir com a "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, da CF).3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0055. Processo/Prot: 1696448-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/140906. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001347-46.2017.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Antônio Marcos da Silva, Osmar Alves Salata, Elcio Ferreira Ribeiro, Josué Roberto Dias, Vania Elisabeti Benvenuti, Elizandro dos Santos Nascimento, Helder Ortiz, João Batista da Costa Guimarães, Paulo Roberto Anzoategui. Advogado: Caio Murilo Alves Teodoro. Agravado: Prefeito do Município de São José dos Pinhais (pr. Advogado: José Carlos Alves Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DETENTORES DE PERMISSÃO PARA O SERVIÇO DE TÁXI EXECUTIVO EM CURITIBA. ENTRAVES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ QUE OBSTAM OS AGRAVANTES DE FAZER O TRANSPORTE (DE E PARA O AEROPORTO AFONSO PENA) DE CLIENTES COM OS QUAIS JÁ MANTÊM CONTRATO. ATO ABUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.a) Os serviços prestados pelos taxistas de São José dos Pinhais e pelos Agravantes têm natureza diversa, eis que estes últimos prestam serviço de traslado de passageiros, que nada mais é que aquele feito de ponto a ponto (Curitiba - Aeroporto Afonso Pena), ou seja, o Agravo de Instrumento nº 1696448-4 trajeto é único, determinado e precedido de contrato firmado com os passageiros ou empresas a que servem.b) Inexistente na hipótese, portanto, concorrência desleal entre os prestadores dos serviços e abusiva a conduta do Agravado ao obstaculizar o trabalho dos Agravantes.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0056. Processo/Prot: 1696457-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/140960. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003426-90.2016.8.16.0146 Ação de Improbidade. Agravante: Knoerr e Costa Advogados Associados. Advogado: Leonardo da Costa, Farid Faissal El Sankari. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADAS EM ATOS TÍPICOS COMO ILÍCITOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RE 852.475/SP. PRETENSÃO DE

SUSPENSÃO.IMPOSSIBILIDADE. CASO PRESENTE NOS AUTOS DIVERSO DO PARADIGMA DECIDIDO PELO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0057 . Processo/Prot: 1696509-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/210082. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696509-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Marizete Rodrigues, Leila Meira, Luci Alves Nascimento, Katia Mara Mendes, Marisete Alves Santos. Advogado: Ana Paola Ghizoni de Macedo, Nasser Yasser Salameh, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Município de Antonina. Advogado: Denis Rafael Ramos, Jean Muller da Silva Reis, Patrícia Dayane Calixto de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para corrigir erro material e determinar a readequação da proporção da sucumbência. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS 0058 . Processo/Prot: 1696768-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139467. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001387-51.2017.8.16.0190 Obrigação de Fazer. Agravante: Tauan Gonzalez Sposito. Advogado: Marco Aurelio dos Santos Coelho. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0059 . Processo/Prot: 1696888-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142072. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001975-84.2016.8.16.0128 Ação Civil. Agravante: Buligon Sociedade de Advogados. Advogado: Vinicius Buligon. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juraci Paes da Silva. Advogado: Emerson Rogério Moleta. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUSAÇÃO POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO POR EVENTUAL RESSARCIMENTO.a) Segundo o Enunciado nº 41 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal: "É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir Agravo de Instrumento nº 1696888-8 a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo-se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto".b) No caso, conforme as imputações feitas na inicial (improbidade por afronta aos princípios), não existe probabilidade de condenação da Agravante à devolução de valores recebidos ilícitamente ou mesmo de ressarcimento ao erário, até porque não houve pedido do Ministério Público nesse sentido.c) Verifica-se, pois, que uma eventual condenação pecuniária no presente caso, ficará restrita à imposição de multa civil, sendo esta uma efetiva sanção, diferentemente da condenação ao ressarcimento ao erário, que tem caráter de reparação do dano.d) Destarte, considerando que o legislador infraconstitucional determina que a indisponibilidade recairá somente sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, não é razoável, no caso, a decretação de indisponibilidade de Agravo de Instrumento nº 1696888-8 bens, porque não há acusação de dano ao erário e sim, exclusivamente, de afronta aos princípios.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO-AUTOR E MINISTÉRIO PÚBLICO-CUSTOS LEGIS.DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CONJUNTA.RACIONALIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.a) Se o Ministério Público é Autor da Ação Civil Pública de improbidade, segue-se que é desnecessária sua intervenção como fiscal da ordem jurídica (custos legis).b) Faz-se obrigatória esta providência, a fim de que o processo, em geral, não tramite desnecessariamente e o Ministério Público, aceitando a "racionalização" de sua intervenção (expressão do CNMP, na Recomendação nº 34/2016), possa contribuir com a "razoável duração do processo" (art. 5º, LXXVIII, da CF).3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 1697330-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/142122. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002655-49.2014.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Weliton Gonçalves da Silva. Advogado: Maylin Maffini. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S.a

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto por WELINTON GONÇALVES DA SILVA e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para afastar a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31/03/2000. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO CELEBRADO APÓS 2008.ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDADA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANTIDO CONFORME A SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1697491-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/143622. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002162-41.2017.8.16.0069 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Ivo Pereira. Agravado: Construtora Abreu Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.CORRESPONDÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO QUE CONSTA NO CONTRATO. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INDEFERIDO.Diante da não comprovação de prévia constituição em mora do devedor, está ausente o pressuposto de validade da ação de busca e apreensão.RECURSO NÃO PROVIDO. 0062 . Processo/Prot: 1697745-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/145407. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001108-19.2017.8.16.0076 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Crédito, Financiamentos e Investimentos S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldí. Agravado: Loir Silveira de Abreu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR.COMPROVANTE DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO "DESCONHECIDO". NOTIFICAÇÃO COM ENDEREÇO ERRADO (CONSTA O ENDEREÇO DO AVALISTA E NÃO DO DEVEDOR). CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO EVIDENCIADA.1. A notificação enviada pelo banco retornou com a informação de não entrega pela razão "desconhecido" (mov. 1.10). Extrai dos documentos juntados que a impossibilidade de notificação do devedor para constituição em mora decorreu do erro no endereço, pois a notificação foi enviada ao avalista, e não ao devedor do contrato.2. Neste contexto, não há como reconhecer a mora do devedor, já que a correspondência foi enviada para endereço divergente àquele constante no contrato.3. Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça: "(...) Analisando os autos, denota-se que a notificação extrajudicial, acostada e enviada para o endereço do devedor, retornou sem cumprimento, Agravo de Instrumento nº 1697745-2 fl. 2devido constar "endereço incorreto" (mov. 1.8). O endereço que consta do contrato juntado aos autos é de Campo Largo/PR (mov. 1.6) (...) Analisando o movimento 1.8, consta do AR o endereço Rua Mato Grosso, 8331, Ferraria - CEP 83.609-800 CURITIBA/PR, ou seja, para cidade diferente do que consta no contrato." (TJPR - AP nº 1701043-4. Rel.Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. 4ª Câmara Cível. J.: 25/07/2017. DJ: 2085 07/08/2017) (sublinhei) RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1698317-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/145139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0004415-15.2017.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Danielle Novak. Advogado: Lisiane Lopes Lessa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos, Eloir Gasparim dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. CABIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DO BEM. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE ÀS ALIENAÇÕES FIDUCIÁRIAS. PRECEDENTE DO STJ.a) Segundo o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, é garantido ao credor requerer a busca e apreensão do bem, objeto de alienação fiduciária, em caso de comprovação do inadimplemento da obrigação ou da mora.b) Além disso, o Decreto-lei nº 911/1969 estabelece que a constituição em mora do devedor Agravo de Instrumento nº 1698317-2 pode ser efetivada

por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme se infere do parágrafo 2º do artigo 2º.c) No caso, observa-se que a notificação objetivando a constituição em mora da devedora foi devolvida porque o endereço - informado pela parte no contrato - não possuía dados suficientes, o que motivou o protesto por edital da cédula de crédito bancário.d) Assim, considerando os documentos juntados aos autos, restou, a princípio, comprovada a constituição em mora.e) Cumpre ressaltar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça entende incabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos submetidos ao regime da alienação fiduciária, sob pena de desvirtuar a lógica do instituto, enfraquecendo a garantia.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1698317-2

0064 . Processo/Prot: 1698874-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/141121. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000716-41.2017.8.16.0024 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sheila Hibner. Advogado: Felipe Foltran Campanholi, Bruno Augusto Vigo Milanez. Réu: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Alan Polli Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. GARANTIA À LICENÇA MATERNIDADE DA IMPETRANTE. SECRETÁRIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. NOVAS ELEIÇÕES. TROCA DE GESTORES. EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. ILEGALIDADE. DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE. CONSTATADO. ESTABILIDADE CONCEDIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. ART. 7º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO DA LICENÇA QUE DEVE SER DE 5 (CINCO) MESES APÓS O PARTO."A servidora, mesmo que temporária, faz jus a proteção constitucional da estabilidade durante licença maternidade, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', Reexame Necessário nº 1698874-2 fl. 2do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." (STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Rel.Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 29/06/2015). SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 0065 . Processo/Prot: 1698936-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/146052. Comarca: Toledo. Vara: Juizado Especial Cível, Crimial e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005570-28.2017.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Toledo-pr. Advogado: Francielle Tokie Aoki. Agravado: Sicira Ines Guarnieri Pozzebon (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Batistella. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE PORTADORA DE TROMBOSE VENOSA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XARELTO 20MG. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RELATÓRIO MÉDICO DESCREVE A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO COM OS MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SUS. RELATIVIZAÇÃO DOS PROTOCOLOS CLÍNICOS.MANUTENÇÃO DA TUTELA.É obrigação do Município fornecer o medicamento Xarelto 20mg, necessário ao tratamento de trombose venosa, quando aqueles padronizados pelo SUS não apresentam eficácia no combate da doença.RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1699243-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139662. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000298-65.2007.8.16.0150 Ação Cível Pública. Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos de Santa Helena - Sismusa. Advogado: Paulo Fernando Braghini. Apelado: Município de Santa Helena/pr. Advogado: Márcia Regina Bernardi. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTA HELENA - SISMUSA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR FUNPREV. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE/ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO. LEI QUE REVOGOU A LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO PREVÊ A REVERSÃO DOS RECURSOS AOS COFRES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS DE 2004. MUNICÍPIO QUE DEFENDE A EXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DO VALOR UTILIZADO COM AQUELES DOS ANOS ANTERIORES, DE 2002 E 2003, EM QUE EFETUOU O REPASSE DO INSS SEM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO. ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO REFUTAM TAL AFIRMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.A ausência de elementos probatórios hábeis para afastar a compensação de créditos dos anos anteriores, conforme demonstrada pelo Município de Santa Helena/PR, aliado à falta de impedimento legal na utilização dos

recursos do Fundo, leva à Apelação Cível nº 1699243-1 fl. 2 im procedência do pedido inicial.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 1699532-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/151578. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003421-63.2015.8.16.0159 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Itaipulândia/pr. Advogado: Pâmela Thais Escher. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná São Miguel do Iguçu. Interessado: Município de São Miguel do Iguçu/pr. Advogado: Sílvia Antriana Capelletti Nogiri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, revogando a liminar deferida. Sem condenação às custas e honorários, nos termos do ECA. Ainda, julgar prejudicado o Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ENTIDADE DE ACOPLHIMENTO PARA MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO E DESCUMPRIMENTO DO ECA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIO ADJACENTE, QUE JÁ POSSUI "ABRIGO INSTITUCIONAL". CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO COM A "CASA ABRIGO" DA CIDADE VIZINHA. MUNICÍPIO COM REDUZIDA POPULAÇÃO. INEGÁVEL REPERCUSSÃO FINANCEIRA NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. NÃO VERIFICADA A EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA INTROMISSÃO DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INÉRCIA DO MUNICÍPIO NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL.NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA.1. Embora inegável a prevalência dos interesses dos menores em situação de risco, em observância ao princípio da "absoluta prioridade", nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se pode ignorar que o Município de Itaipulândia possui Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1699532-3 fl. 2população reduzida e a determinação judicial para criação de instituição desta natureza certamente repercutirá de forma relevante nas finanças municipais.2. Também consta dos autos o termo de cooperação celebrado com o Município de São Miguel do Iguçu, para utilização de instituição existente no município vizinho para atendimento dos casos de menores em situação de risco.APELAÇÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0068 . Processo/Prot: 1700269-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/220076. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1700269-4 Apelação Cível. Embargante: Energy Condutores do Brasil - Ltda. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior, Jessica Malucelli Barbosa. Embargado: Cooperativa de Cred. Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração nº 1.700.269-4/01 2

0069 . Processo/Prot: 1700639-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/146958. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009706-20.2014.8.16.0026 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: José Robson da Silva, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Iraci Consolin Baggio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Julio Gans, Município de Campo Largo Pr, Juarez Jackson Gans. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E IMPÔS AO IAP E AOS INTERESSADOS A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS A SER SUPORTADO PELA FAZENDA PÚBLICA A QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTIVER VINCULADO. ENTENDIMENTO DO STJ.INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. APLICAÇÃO DA SÚMULA 232 DO STJ POR ANALOGIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

0070 . Processo/Prot: 1701227-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/147560. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024825-52.2017.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ederson Luiz Bonatto, Amado Batista Luiz, Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antonio Carlos Lovato, Claudioinei Delbianco, Clovis Agenor Rogge, Gilberto Della Coletta, Gilberto Favato, Indústria e Comércio de Frios Fattoria Ltda, Indústria e Comércio de Frios e Laticínios Cataratas Ltda, Jaime Kiochi Nakano. Advogado: Fernando Pereira de Góes,

Winnicius Pereira de Góes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto por EDERSON LUIZ BONATTO E OUTROS. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESDOBRAMENTOS CÍVEIS DA OPERAÇÃO PUBLICANO. DECRETO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. ÍNDICIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXO ESQUEMA DE SUPPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE ATIVOS, QUE GERARAM A UM SÓ TEMPO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS E VULTUOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO DO ESTADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. PERICULUM IN MORA. PRESUNÇÃO. MUTUA CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez presente a fumaça do bom direito consubstanciado na prática de ato impróbio, a decretação da indisponibilidade de bens do agravante era medida impositiva, com intuito resguardar o ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 7º e parágrafo único da Lei nº Agravo de Instrumento nº 1701227-0 fl. 28.429/1992.6. A medida construtiva de indisponibilidade de bens não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, pois o periculum in mora é presumido pela mera existência de fundados indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário. 2. A indisponibilidade de bens, entende o STJ, deve incidir sobre o patrimônio do réu em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, Dje 03/08/2011). RECURSO NÃO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1701766-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154545. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007713-84.2015.8.16.0129 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Paranguá. Advogado: Acyr Correia Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo. **EMENTA:** EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes (ARE 827568, ARE 639337 e RE 592581) tem decidido que, mesmo que não seja seu papel constitucional deliberar acerca da implementação de políticas públicas, cabe ao Poder Judiciário, em situações excepcionais como a dos autos, obrigar que políticas sejam implementadas pelos órgãos estatais quando sua omissão represente risco à eficácia e a Apelação Cível nº 1701766-2 integridade de direitos sociais dotados de envergadura constitucional e impregnados de essencialidade fundamentalidade. b) A cláusula da Reserva do Possível não pode ser invocada pelo Poder Público de modo a frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas e atos concretos exigidos pela própria constituição, encontrando a aplicabilidade desta Teoria insuperável limitação na garantia constitucional do "mínimo existencial". c) Vale dizer que o Poder Público - quando se abstém de implementar, total ou parcialmente, as políticas públicas definidas no texto constitucional - viola a própria autoridade da Constituição Federal. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DAS DESCONFORMIDADES ESTRUTURAIS, DE SEGURANÇA E SANITÁRIA EM UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE, LOCALIZADAS NA ILHA DO MEL. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NAS REFERIDAS UNIDADES. Apelação Cível nº 1701766-2 a) Existindo elementos suficientes nos autos que comprovam a inércia e a recalcitrância da Municipalidade em adequar as Unidades de Saúde às exigências de estrutura, segurança e sanitárias, desrespeitando, assim, a garantia constitucionalmente assegurada de proteção à saúde e dignidade das pessoas humanas que necessitam do atendimento básico de saúde, faz-se necessário a intervenção do Poder Judiciário. b) Portanto, não se pode entender que o ente público estava atuando nos limites de suas possibilidades técnicas e financeiras, visto que os documentos que instruem a ação comprovam que ausentes procedimentos operacionais padrão para as atividades desenvolvidas, quer sejam de enfermagem, quer sejam de limpeza e desinfecção dos materiais, superfícies e ambientes, e, embora tenham sido sanadas algumas das irregularidades, há outras que persistem. c) É bem de ver, ainda, que as irregularidades sanadas, em sua maioria, foram em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, uma vez que a inércia e recalcitrância da Apelação Cível nº 1701766-2 Municipalidade em adequar as Unidades de Saúde persiste, pelo menos, desde 2012, conforme documentos juntados nos autos. 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0072 . Processo/Prot: 1701813-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/155501. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000631-12.2014.8.16.0137 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Beatriz Bueno Jabur. Réu:

Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE CRIANÇA. NASCIMENTO PREMATURO. PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR DA MEMBRANA HIALINA E DIAGNÓSTICO DE SÍNDROME CONVULSIVA E ICTERÍCIA NEONATAL. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO PALIVIZUMABE. TERAPÊUTICA INCORPORADA NO SUS. PORTARIA N. 522/2013. PACIENTE QUE ATENDE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ATO NORMATIVO CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO DO DIREITO TUTELADO. CRIANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COM ABSOLUTA PRIORIDADE. APLICAÇÃO DO ECA. 1. O presente feito não deve ser suspenso conforme determinação estabelecida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, pois não discute a obrigação do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, Reexame Necessário nº 1701813-6 fl. 2 considerando que o Palivizumabe é disponibilizado no sistema público, nos termos da Portaria nº 522, de 13 de maio de 2013. 2. A falta de disponibilização do medicamento às Secretarias de Saúde não afasta o dever do Estado em ofertar a criança, que possui absoluta prioridade em detrimento dos demais, terapêutica já incorporada pelo Ministério da Saúde. **SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

0073 . Processo/Prot: 1702120-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/181793. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1702120-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Sérgio Luiz da Silva Braga. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE AO FATO DE QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU NOVA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL NÃO SE ENQUADRA EM HIPÓTESE RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO NCCP. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0074 . Processo/Prot: 1702295-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/151096. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001083-87.2017.8.16.0049 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Agravado: Paulo Ivan Alvarenga, Zelandia Merceis Campos Alvarenga. Advogado: Leonardo Rui Cavaletti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a agravante dê cumprimento a decisão agravada, sob pena de incidência da multa diária arbitrada. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RECEBER O VALOR DA PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. DETERMINAÇÃO PARA ABSTER-SE DE EFETIVAR QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO RELATIVAMENTE AO IMÓVEL E DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00. NOMES INCLuíDOS EM DATA ANTERIOR. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO. 1. Na aplicação da multa é prudente observar prazo razoável para cumprimento da determinação para excluir o nome dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito. 2. A multa fixada em valor razoável não comporta redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1702295-2 fl. 2

0075 . Processo/Prot: 1702525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0039400-12.2014.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Vanor Freitag. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Correia da Silva Santana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VANOR FREITAG. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA. DEMANDA TIDA COMO CONEXA QUE JÁ FOI SENTENCIADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 235 DO STJ. ART. 55, §1º, DO NCCP. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. MORA CONFIGURADA.

INCABÍVEL A MANUTENÇÃO DA POSSE.1. "Súmula 235 STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." 2. É pacífica a jurisprudência ao afirmar que o depósito dos valores que o devedor entende como incontroversos não é bastante para purgar a mora.Permanecendo a mora caracterizada, não se evidencia prejuízo ao devedor.3. Assim sendo, não é pertinente o afastamento da mora. Por corolário, é improcedente o pedido para a manutenção na posse do bem.RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1702525-5 fl. 2 0076 . Processo/Prot: 1702611-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/155636. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010447-70.2017.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Jonatas Mendes das Chagas. Advogado: Marcelo da Luz Boz. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, para reformar a decisão agravada que possibilitou a purga da mora, afastando a imposição de multa cominatória. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.DECRETO-LEI Nº 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.A purgação da mora ocorreu a destempo, o que possibilita à agravante, amparada na legislação vigente, dispor do bem de sua propriedade, quando não verificado o pagamento da integralidade da dívida no prazo legal.RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1703430-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157866. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009536-28.2017.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Agravado: Lucas Santos. Interessado: Município de Guarapuava Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE HODGKIN, ESCLEROSE NODULAR - CÂNCER NO SISTEMA LINFÁTICO. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO BREMTUXIMABE (ADCETRIS). DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O FORNECIMENTO DO FÁRMACO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. NECESSIDADE DO PACIENTE COMPROVADA.FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. DIREITO À VIDA, INDISPONÍVEL. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE CONCEDEU O PLEITO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO FIXANDO O PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PLEITO DE ELASTECIMENTO DO PRAZO.PRAZO EXÍQUO QUE DEVE SER ESTENDIDO PARA 5 (CINCO) DIAS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA PARA ELASTECER O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

0078 . Processo/Prot: 1703527-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/157053. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001134-47.2017.8.16.0163 Ação Demolitória. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Agravado: Construnorte Comércio e Construção Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA.INSTALAÇÃO DE PLACAS DE PROPAGANDA EM MARGEM DE VIA SOB O DOMÍNIO DO DER.ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS E DAS DISTÂNCIAS MÍNIMAS PARA INSTALAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.POSSIBILIDADE DE DISTRAÇÃO AOS CONDUTORES.NÃO CONSTATAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS (CROQUÍIS) DE BAIXA QUALIDADE GRÁFICA, QUE IMPEDE A AFERIÇÃO DAS DISTÂNCIAS PREVISTAS PARA INSTALAÇÃO. PERIGO DA DEMORA. NÃO EVIDENTE.1. A instalação de placas publicitárias ao longe de vias na faixa de domínio do DER exige a observância de distâncias mínimas, tanto em relação a via como entre as próprias placas. Todavia, os croquis juntados neste Agravo de Instrumento (fls. 31/33 - TJ) não permitem aferir o descumprimento das distâncias mínimas previstas para instalação das placas.2. Em razão da impossibilidade de verificação da distância de instalação dos outdoors, não se pode Agravo de Instrumento nº 1640653-6 fl. 2adotar como fato incontroverso a distração pela colocação irregular das propagandas.3. Sendo assim, não é possível identificar o risco eminente aos usuários da via em razão de suposta instalação irregular de placas, o que descaracteriza o perigo da demora para fins de concessão de liminar.RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1703532-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/154384. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018109-85.2017.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Agro-mecânica Savani

Ltda - me. Advogado: Ademir Brandão Junior. Agravado: Banco Pan S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.CONSTITUIÇÃO EM MORA CONFIGURADA (ART. 3º E 2º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DOS CONTRATOS. RETORNO DO BEM AO CREDOR CONDICIONADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA.a) Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora. A seu turno, a constituição em mora do devedor poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969). Agravo de Instrumento nº 1703532-4 b) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1622555/MG, assentou que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/1969.c) Outrossim, a simples alegação de que o bem é imprescindível para o desenvolvimento da atividade empresarial, por si só, não autoriza o retorno ao credor, até porque, conforme entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.418.593/MS), a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento da integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas/vincendas e encargos).2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE E NEGA PROVIMENTO.

0080 . Processo/Prot: 1705225-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/162399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002097-47.2017.8.16.0004 Anulatória. Agravante: oi S/a (brasil Telecom S.a.). Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. SANÇÃO APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DIVERSAS RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS. APARENTE DESPROPORCIONALIDADE NA PENALIDADE APLICADA. VALOR EXCESSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO ART.151, V, DO CTN PARA AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA.DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO:

0081 . Processo/Prot: 1705255-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/159916. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001433-05.2017.8.16.0137 Obrigação de Fazer. Agravante: Francieli Cruz Batista. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por FRANCIELI CRUZ BATISTA, para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.PLEITO QUE PODE SER EFETUADO A QUALQUER MOMENTO NO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e do art. 99, §2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento negativo são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita.RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1705903-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000984-18.2017.8.16.0179 Anulatória. Agravante: Wanderson Rocha. Advogado: Rafael de Araújo Mazepa. Agravado (1): Detran. Advogado: Gysele Vieira Silva Shafa, Jéssica Zielonka da Silva, Jaqueline Mariani Benitez. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD QUE CULMINOU NA PENA DE CASSAÇÃO DA CREDENCIAL DE DESPACHANTE DO DETRAN. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VÍCIO NO ATO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NOVO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 2 RELATÓRIO:Wanderson Rocha interpôs o presente recurso, em sede de Ação Anulatória c.c Indenização por

danos Materiais e Morais, contra decisão pela qual foi indeferido seu pedido liminar (mov. 27 do Projudi). Inconformado com a decisão, Wanderson Rocha interpôs o presente recurso de agravo aduzindo, em síntese, que (fls. 04/28): (i) o autor ingressou pela via do concurso público na carreira de despachante de veículos do Município de Curitiba; (ii) sua credencial foi cassada em 28 de julho de 2016; (iii) o procedimento supostamente irregular que ocasionou na abertura de processo administrativo disciplinar não possui nenhuma relação com o recorrente; (iv) na investigação realizada, a qual acarretou na instauração do PAD, o agravante sequer foi ouvido como acusado; (v) a decisão administrativa do PAD se pautou em legislação já revogada; (vi) a pena aplicada se mostrou desproporcional; (vii) há perigo de dano, uma vez que com a cassação de sua credencial, resta prejudicada a sua subsistência e de sua família; (vi) a penalidade foi aplicada sem embasamento legal; (vii) a decisão administrativa foi proferida por autoridade incompetente. Por fim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, com base no art. 1019, I, do CPC, com a confirmação, ao final, em definitivo da medida. 3 O pedido de antecipação da tutela, nos termos do art. 1019, I, do CPC foi indeferido (fls. 156/158). Intimada, a parte agravada não apresentou resposta (fls. 162/163). Após, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça que se posicionou pela desnecessidade de manifestação, em razão da ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (fls. 168/174). É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Admissibilidade: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento ou não de irregularidades no processo administrativo instaurado contra o agravante, Despachante do Detran, o qual acarretou na cassação da sua credencial. 2.1 Conforme exposto na decisão de indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento (art. 1019, I, do CPC), neste momento processual não se constata de plano a verossimilhança nas alegações do agravante, no sentido de que teria havido irregularidade no Processo Administrativo que acarretou na cassação da sua credencial. Cabe esclarecer que, a princípio, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar. Não se olvida que o agravante não negou que de fato houve irregularidade em um dos processos por ele patrocinado (mesmo que questione a extensão de tal desvio). Ademais, quanto à proporcionalidade da sanção aplicada, cabe esclarecer que, de acordo com o relatório final anexado nos autos às fls. 95/116, o agravante já teria respondido anteriormente a outro processo administrativo disciplinar no qual lhe foi aplicada sanção de suspensão por 30 dias, motivo pelo qual, a princípio, caberia a fixação de uma penalidade mais gravosa em um processo subsequente, fato a ser melhor examinado. No concernente as demais alegações, em tese, não houve demonstração de plano dos prejuízos experimentados pela parte em decorrência dos atos supostamente nulos, razão pela qual, em sede de cognição cabível em momento anterior à instrução, não haveria como reconhecer a existência de vício no PAD. Destaca-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a decretação de nulidade no processo administrativo depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes, à luz do princípio pas de nullité sans grief. A propósito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE DAS PROVAS. REVALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.

0083 . Processo/Prot: 1705926-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/163840. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001203-46.2012.8.16.0166 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Agravado: Dimas Transportes Ltda me. Advogado: Márcio Keiji Sato, Argemiro Garcia Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, para reformar a decisão agravada sobre os cálculos a serem compensados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. PROVÁVEL ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. É possível identificar provável erro material nos cálculos de ambas as partes litigantes, que pode ser conhecido e sanado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Por isso, não há que se falar em preclusão. 2. Constatada a existência de créditos e débitos recíprocos, líquidos e certos é possível a compensação de valores. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1706624-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165669. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025914-95.2017.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Moises Alves Guergolet. Advogado: Alvaro Alves Guergolet. Agravado: Banco Rci Brasil S.a. Advogado: Harry Friedrichsen Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por MOISES ALVES GUERGOLET. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PRESTAÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. DEVEDOR ADIMPLIU APENAS 25 PARCELAS DAS 36 INICIALMENTE CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO SIGNIFICATIVO. 1. Para purgação da mora é necessário o depósito do valor integral

do contrato pendente de pagamento, porque o atraso no pagamento acarretará o vencimento antecipado do débito e torna vencida não apenas as parcelas em atraso, mas de toda a dívida. 2. A teoria do adimplemento substancial está fundamentada nos princípios da boa-fé e da vedação ao abuso de direito e sua aplicação depende de cumprimento relevante das obrigações, do cumprimento quase integral do contrato, que no presente caso não ocorreu. Agravo de Instrumento nº 1706624-9 fl. 2 RECURSO NÃO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1706857-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/166767. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004476-03.2011.8.16.0058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gabriel Melo Pilatte. Réu: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretora da 11ª Regional de Saúde. Advogado: Rafael Soares Leite. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PACIENTE PORTADOR DE AUTISMO TIPO KANNER. INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO RISPERIDONA. TERAPÉUTICA INCORPORADA NO SUS. PORTARIA N. 32, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO DO DIREITO TUTELADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. 1. O presente feito não deve ser suspenso conforme determinação estabelecida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, pois não discute a obrigação do Poder Público em fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, considerando que o Risperidona é disponibilizado no sistema público, nos termos da Portaria nº 32, de 17 de setembro de 2014. Reexame Necessário nº 1706857-8 fl. 2. 2. O relatório médico aliado à incorporação do medicamento no Sistema Único de Saúde para a doença que acomete o substituído revelam que o direito líquido e certo à terapêutica almejada está devidamente caracterizado. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0086 . Processo/Prot: 1706888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164258. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026254-21.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Agravado: Secretário de Fazenda Municipal de Maringá/pr. Advogado: José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto, Gabriel Ferraz de Andrade Augusto dos Santos. Interessado: Município de Maringá/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Procon, até análise final da ação originária. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA PROCON. APARELHO ELETRÔNICO COM DEFEITO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA NÃO SOLUÇÃO DO PROBLEMA EM 30 DIAS. NÃO PAGAMENTO POR ERROS ADMINISTRATIVOS DA EMPRESA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA. REEMBOLSO DO VALOR À CONSUMIDORA NO PROCESSO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARALELO AO JUDICIAL, QUE CULMINOU EM MULTA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE QUESTIONA A LEGALIDADE DA PENA. PEDIDO LIMINAR QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ILEGALIDADE DA PENA APARENTE. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES NA VIA JUDICIAL QUE DEMONSTRA O ESVAZIAMENTO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO MANDAMUS. PRUDENTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de Instrumento nº 1706888-3 fl. 21. Segundo consta, as partes já haviam resolvido a questão em processo judicial, inclusive com reembolso do valor do aparelho à consumidora. Por isso, ao menos em sede liminar, faz-se prudente e razoável suspender a exigibilidade da multa aplicada administrativamente, até que sua legalidade seja apreciada pelo Juízo a quo. 2. Não há como fechar os olhos para a composição realizada entre as partes pela via judicial, o que garante verossimilhança às alegações da agravante quanto à ilegalidade da multa. Além disso, não se pode conferir presunção absoluta à multa sem antes ser analisada a matéria fática arguida pela empresa. RECURSO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1706996-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165579. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005241-32.2014.8.16.0037 Busca e Apreensão. Apelante: Audrey Luciana de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marina Tabalipa Kalluf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de Apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. INGERÊNCIA DO ARTIGO 1.007 CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Verificando-se que não houve o devido preparo, não incidindo em nenhuma hipótese de isenção legal, e ainda não se trata de beneficiário da justiça gratuita, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Apelação Cível nº 1.706.996-0 2

0088 . Processo/Prot: 1707102-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/165757. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: Mandado de Segurança. Agravante: Megapav Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina Appa. Advogado: Elaina Ebert Castro Santos, Ana Larissa Neves, Eduardo Benzi da Costa, Raphael Eduardo Juraski Machuca. Interessado: Superintendente de Administração. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA SOBRE O RITO PROCEDIMENTAL DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART.535 DO CPC. REFORMA. EXECUTADA QUE, EMBORA SEJA EMPRESA PÚBLICA, TEM PERSONALIDADE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATUAÇÃO EM ATIVIDADE ECONÔMICA COM FIM LUCRATIVO, COM POTENCIAL CONCORRENÇIAL COM ENTES PRIVADOS. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA SUPREMA CORTE NESTE SENTIDO. EMPREGO DO RITO DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DISPOSTO NO ART. 523 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1707282-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166048. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001558-16.2016.8.16.0134 Busca e Apreensão. Apelante (1): Jauri Domingues. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelante (2): Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO TERCEIRO PLANALTO DO PARANÁ - SICREDI, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento da busca e apreensão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO LIMINAR. BEM NÃO LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAR A POSSE DO VEÍCULO. ERROR IN PROCEDENDO. R. SENTENÇA QUE CONFIRMOU O PEDIDO. INOCUIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO MESMO SEM O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. Ainda que o entendimento do STJ, seja no sentido de ser admissível a contestação ofertada antes do cumprimento liminar, a r. sentença é inócua diante do não cumprimento da busca e apreensão do veículo. RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 1707362-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166753. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000217-23.2005.8.16.0042 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Francisco Ferreira dos Santos, Furlesa Construção e Saneamento, Cláudio Zacharias dos Santos, Tereza Portela dos Santos. Advogado: Renato Baleroni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTERPOSTA SOB O FUNDAMENTO DE FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO E DESVIO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DO "RECANTO DA BICA", NO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO QUE FOI OBJETO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL. CONSTATAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE AUSÊNCIA DE ATENÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS E, CONSEQUENTEMENTE, LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS PELO DISPÊNDIO DE VERBAS IRREGULARES. POR OUTRO LADO, ENTENDEU O MAGISTRADO A QUO ESTAR AUSENTE O DOLO DOS RÉUS, ANTE A LIBERAÇÃO DOS VALORES PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA ESCORREITA. AUSÊNCIA, IGUALMENTE, DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRABALHO REALIZADO PELOS FUNCIONÁRIOS OU DIARISTAS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO E OS MATERIAIS EMPREGADOS, TENHAM SE DADO NAS CONSTRUÇÕES A SEREM EFETIVADAS PELA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 1708200-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/166488. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016375-02.2017.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: América Rent Locadora de Veículos. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Agravado: Sicredi Vanguarda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto por AMERICA RENT LOCADORA DE VEÍCULO, para conceder

a assistência judiciária gratuita. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ART. 5º, LXXIV, da CF/88. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça). RECURSO PROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1708200-7 fl. 2

0092 . Processo/Prot: 1709649-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/171075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0019319-92.2016.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: L. C. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito fundamental à vida e à saúde previsto na Constituição Federal (artigos 6º e 196).b) A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1709649-8 (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal);2) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEGAHIDROCEFALIA E MÁ FORMAÇÃO DO CEREBELO. SONDIA PARA GASTROSTOMIA PEDIÁTRICA Nº 14 (R\$ 157,00). GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO INSUMO COMPROVADO POR DECLARAÇÃO MÉDICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área.b) A prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 1709649-8 por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele.c) O direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes.3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0093 . Processo/Prot: 1709700-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/172918. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000537-60.2017.8.16.0072 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Escola Infantil Nossa Senhora Aparecida Ltda. Advogado: Manuel Ferreira da Costa Moreira. Apelado: Município de Colorado. Advogado: Moira Marcelino Dias. Interessado: Secretário Municipal de Finanças de Colorado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela ESCOLA INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. e manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONCEDIDO CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS, COM VALIDADE ATÉ 15 DE ABRIL DE 2017, E PAGAMENTO DE TAXA E ALVARÁ DO ANO ANTERIOR, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ RELATIVO A TODO ANO DE 2017. APARENTE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO QUE SE MOSTRA ADEQUADA. Segundo consta, a concessão do alvará até 15 de abril de 2017 ocorreu porque a vistoria do Corpo de Bombeiros era válida até tal data. Dessa forma, aparenta-se ausente ilegalidade no atuar Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1709700-6 fl. 2 administrativo, que só poderia ser afastada com a produção de prova, via defesa em mandado de segurança. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0094 . Processo/Prot: 1710808-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176429. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023634-92.2010.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar, Eloá Pintaúdi Vergino. Apelado: Roberto Aparecido da

Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA1) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC.DEVEDOR FALECIDO EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.a) Tendo o devedor falecido antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, ausente está o pressuposto processual da capacidade do réu ser parte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito.b) Sendo a comprovação da constituição em mora do devedor pressuposto da ação de busca e apreensão, nos termos da súmula 72 do STJ, a parte ré não foi regularmente constituída em mora na situação concreta, na medida em que faleceu antes da entrega da notificação.2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0095 . Processo/Prot: 1712064-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/176116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0010225-03.2014.8.16.0185 Embargos a Execução. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Eternit S/a. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Cepeda. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA.NECESSIDADE. DADOS DE PESAGEM PRESENTES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE COMPROVAM O EXCESSO DE PESO DOS VEÍCULOS. MULTA APLICADA CORRETAMENTE. DEFINIÇÃO DO LIMITE A SER CONSIDERADO PELO SISTEMA "SGPV" - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PESAGEM DE VEÍCULOS - BASEADO NAS RESOLUÇÕES DO CONTRAN Nº 210/06, Nº 211/06 E PORTARIA DO DENATRAN Nº 63/09. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DE FABRICANTES DE VEÍCULOS DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO PROVIDO.RELATÓRIO:

0096 . Processo/Prot: 1712111-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1712111-4 Apelação Cível. Embargante: Votorantim Cimentos S/a. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Fernanda Cardoso Cepeda. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBEDECIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXECUTADO.a) O acórdão embargado já analisou, minuciosamente, a questão atinente à ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla Embargos de Declaração nº 1712111-4/01 defesa, assim como ao preenchimento dos requisitos legais para inscrição dos débitos em Dívida Ativa, de modo que os Embargos de Declaração visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.b) Entretanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade, o que não se afigura no presente caso.2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕEA finalidade exclusiva de prequestionamento da matéria não autoriza a oposição dos aclaratórios, sendo necessária a violação do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para seu acolhimento3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 1712588-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/180403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001266-33.2016.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Cristiane Barcelos Medeiros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando Barbur Carneiro, Flávia Camargo da Gama e Souza. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Cristiane Cavalieri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO.LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE PARA RESGUARDAR VAGA. AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA. PROVA PERICIAL QUE CONSIDEROU A CANDIDATA APTA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA QUE DEVE SER VERIFICADA NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO MAGISTRADO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFORMAÇÃO DO AGRAVADO DE QUE A AGRAVANTE FOI CONVOCADA PARA NOVO EXAME E, NOVAMENTE, CONTRAINDICADA.CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA NA R. SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 1713250-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/248472. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1713250-0 Apelação Cível. Embargante: Marli Brantes Harmatiuk. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Município de Rio Azul. Advogado: Osvaldo Christo Júnior, Janaina Corrêa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, QUANDO O ACÓRDÃO CONTIVER OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.a) Verifica-se, no caso dos autos, que as questões suscitadas pela Embargante não constituem pontos omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no acórdão embargado.b) O acórdão embargado tratou ampla e fundamentadamente sobre as questões postas em julgamento, de modo que os Embargos de Declaração Embargos de Declaração nº 1713250-0/01 visam tão somente à reforma de decisão proferida por esta Corte.c) Outrossim, é desnecessária a manifestação expressa sobre dispositivos legais porque foram expostos os fundamentos jurídicos imprescindíveis para a solução do processo.2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0099 . Processo/Prot: 1713817-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/182472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024586-24.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: André Gustavo Lima Pivoto. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Amore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Igor Hordi Bonfim Gavião, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DEVEDOR CONSTITUÍDO EM MORA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DL 911/69 E RESP REPETITIVO 1418593/MS.BOLETO QUE SERIA SUPOSTAMENTE ENVIADO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NOTIFICAÇÃO QUE INFORMA QUE O DEVEDOR DEVERIA EFETUAR O PAGAMENTO DIRETO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 1714669-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/179759. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013707-90.2015.8.16.0033 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Vilas Bôas de Carvalho. Interessado: Maysa Geraldo Rodrigues (Representado(a)). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUBSTITUÍDA PORTADORA DE "HIPERPLASIA ADRENAL CONGÊNITA", SEM ABSORÇÃO DE SAL PELO CORPO (CID E25.0).PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO "HIDROCORTISONA", COMPRIMIDOS DE 20MG.FÁRMACO INCORPORADO AO SUS PELA PORTARIA Nº 11/2016. DIREITO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.O relatório médico e a incorporação do medicamento ao Sistema Único de Saúde para a doença que acomete a substituída revelam que o direito à terapêutica almejada está devidamente caracterizado.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0101 . Processo/Prot: 1714922-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/186957. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008649-27.2006.8.16.0129 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, Idosos, Deficientes Físicos e de Proteção ao Meio Ambiente - Abrascide. Advogado: Giovana Wagner Kohlrusch, Nereu de Paula Pereira Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, mantendo a sentença em reexame necessário, com a majoração dos honorários na



fase recursal para 12% sobre o valor atualizado da causa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA DE PARANAGUÁ/PR. OMISSÃO VERIFICADA. LONGO PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A atuação do Poder Judiciário em políticas públicas ocorre quando verificada omissão, por parte do administrador, no cumprimento de dever constitucional ou legal. 2. É possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Público a realização de obras de acessibilidade, quando flagrante a omissão constitucional. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1714922-5 fl. 2

0102 . Processo/Prot: 1715413-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/181394. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001731-32.2010.8.16.0043 Procedimento Preliminar. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Josiane do Nascimento Ricardo, Maurício Peixoto Ribeiro, Mirian Alves dos Santos, Rosana do Pilar Pinto Gonçalves, Samara Pereira Pazinato. Advogado: Ana Paola Ghizoni de Macedo, Nasser Yasser Salameh, Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Apelado: Município de Antonina. Advogado: Fábio Teixeira, Denis Rafael Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e manter a sentença em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE E RECONHECIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE EVENTUAL MORA NA IMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI MUNICIPAL. ATO VINCULADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DE ABORRECIMENTO EXTRAORDINÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANTERIOR AO NOVO CPC. SÚMULA 306 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0103 . Processo/Prot: 1716981-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/192359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002810-22.2017.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Palcoparana. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Andressa de Souza Cumin. Agravado: Deborah Serra Chibique Bazzaneze. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Diretora Presidente Necole Barão Ruffs de Medeiros do Palcoparana. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CARGO DE BAILARINO. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE EXAMES FÍSICOS EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DE CANDIDATOS, INCLUSIVE, GRAVIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO EDITAL.a) A questão da impossibilidade de realização postecipada de teste físico em Concurso Público, em virtude de situações pessoais dos candidatos - aí incluída a gravidez -, foi submetida, sob o rito da repercussão geral, ao crivo do Supremo Tribunal Federal (RE 630733), que entendeu pela inexistência de direito à remarcação de provas. Agravo de Instrumento nº 1716981-2 b) Da mesma forma, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, quando é vedado expressamente no Edital do Concurso Público, não tem direito à remarcação do teste de aptidão física o candidato que, por questões pessoais, não pode realizá-lo (AgRg no RMS 46.386/BA). c) No caso, os itens 7.11.1 e 7.16 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2017, que rege o Certame para o qual a Impetrante se candidatou, vedam expressamente a remarcação de nova data para a realização de teste de aptidão física. d) Portanto, em virtude da expressa vedação de realização de segunda chamada para a prova, somada à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão Geral, a candidata/Agravada, não possui a fumaça do bom direito, requisito necessário para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, e, portanto, não tem direito a se submeter à avaliação física em data diversa, e, também, não possui direito à reserva de vaga. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Agravo de Instrumento nº 1716981-2

0104 . Processo/Prot: 1718198-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/194649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005195-86.2016.8.16.0194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra S/A. Advogado: Alini Marcela Akinaga Melo Mariano, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Rcgrou Logística e Transporte S/.. Advogado: Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao à apelação interposta por BANCO SAFRA S/A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. SÚMULA 565 DO STJ. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUADOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFIGURADA ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA INDICADA PELO BACEN (MAIS DE TRÊS VEZES A TAXA MÉDIA DO BACEN). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇAS ABUSIVAS. RESP Nº 1.061.530/RS. "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (STJ. Resp 1061530 RS 2008/0119992-4. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Publicação: DJe 10/03/2009) Apelação Cível nº 1718198-5 fl. 2 RECURSO NÃO PROVIDO

0105 . Processo/Prot: 1718228-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/194645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036317-90.2011.8.16.0001 Servidão. Apelante: Interligação Elétrica Sul S/a - Iesul. Advogado: Fabiano Arcie Eppinger, Arnaldo Conceição Junior, Kessia Kenia Fontes Gomes. Apelado: José Arnaldo Fuggiatio (maior de 60 anos), Maria Regina Foggiatto Parolin (maior de 60 anos). Advogado: Mário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Vanessa Sayuri Massuda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, pela conversão, de ofício, do julgamento em diligência, sem anulação da sentença. EMENTA: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ALTERAÇÃO DOS FATORES "CAPACIDADE DE USO DO SOLO" E "APTIDÃO AGRÍCOLA" SEM MODIFICAÇÃO DOS CORRESPONDENTES ÍNDICES. IMPRESCINDIBILIDADE DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO PARA FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. a) Nota-se que o Perito, ao confeccionar o Laudo Complementar, além de observar as novas determinações judiciais, por iniciativa própria, modificou Apelação Cível nº 1718228-8 as características dos fatores "capacidade de uso do solo" e "aptidão agrícola", conforme a "Planilha Percentual de Servidão". b) Tais alterações foram no sentido de reconhecer que a "capacidade de uso do solo" do imóvel estava relacionada à "construção" e não ao "pasto nativo"; e a "aptidão agrícola" vinculada à "inapta" e não "pastagem". c) Entretanto, os índices correspondentes aos fatores modificados pelo Perito ("capacidade de uso do solo" e "aptidão agrícola") permaneceram os mesmos nas duas Perícias mencionadas. d) Ocorre que, para cada característica (fator), há um índice correspondente, conforme constata-se do próprio Laudo Pericial, o que modifica diretamente o resultado final do percentual de servidão, e, logicamente, o valor da indenização. e) Vale frisar, ainda, que após a entrega do Laudo Complementar, a Apelante questionou as alterações das características dos fatores "capacidade de uso do solo" Apelação Cível nº 1718228-8 e "aptidão agrícola", sem as correspondentes modificações dos índices. f) Todavia, o Perito não elucidou as referidas impugnações da Apelante, de modo que não houve a devida motivação pelo Perito em relação aos índices adotados para os fatores "capacidade de uso do solo" e "aptidão agrícola" no Laudo Complementar, o que é imprescindível para a fixação da justa indenização. g) Levando em consideração que já foi anulada a sentença e determinado a complementação do Laudo Pericial, com fulcro no princípio da economia processual, o Novo Código de Processo Civil autoriza, em seu artigo 938, a conversão do julgamento em diligência, determinando-se, apenas, nova complementação da prova pericial. h) Nesse contexto, plenamente possível, antes do julgamento, determinar diligência para nova complementação do Laudo Pericial no âmbito deste Tribunal, sem a anulação da sentença ou a remessa dos autos ao Primeiro Grau. 2) CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, SEM ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Apelação Cível nº 1718228-8

0106 . Processo/Prot: 1718714-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2017/195358. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002914-16.2015.8.16.0026 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Dionisia Kmiecik Laliko. Advogado: Generoso Horning Martins, Sissy Eugênia Cristina Zambão. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) negar provimento ao recurso interposto por DIONISIA KMIECIK LALIKO; b) dar parcial provimento ao recurso interposto por MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, para aplicar o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, para efeitos de juros de mora; c) em reexame necessário, reformar parcialmente a r. sentença, para aplicar o art. 85, §4º, inciso II, e §1º I, CPC, pois ilíquida a sentença, devendo a fixação de honorários e sua eventual majoração por sucumbência recursal serem arbitrados somente após a liquidação do julgado e determinar a cessação do desvio de função a partir dessa decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROFESSORA. REDE DE ENSINO

MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO.VERIFICADO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.SERVIDORA QUE, INOBTANTE "NO PAPEL" CONSTASSE QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE AUXILIAR PEDAGÓGICA, EM REALIDADE EXERCIA AS FUNÇÕES DE PEDAGOGA, CONSOANTE PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO DESVIO DE FUNÇÃO, O SERVIDOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO/FUNÇÃO OCUPADOS E DAQUELE CUJAS FUNÇÕES EFETIVAMENTE EXERCIA.MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AJUSTE DE JUROS DE MORA, COM BASE NO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.1. Comprovados o desempenho e o exercício da função de pedagoga pela autora, justifica-se o acolhimento do pedido inicial para a condenação do réu ao pagamento da gratificação correspondente.2. Os juros moratórios são devidos com base na Apelação Cível nº 1718714-9 fl. 2taxa de juros aplicável à caderneta de poupança, em razão da declaração parcial de inconstitucionalidade, na ADI 4.357/DF, do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/1997, redação dada pelo art. 5º, da Lei Federal nº 11.960/2009.RECURSO 1 NÃO PROVIDO.RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0107 . Processo/Prot: 1718812-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/195781. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000444-85.2016.8.16.0055 Ordinária. Apelante: Virgínia de Andrade Orlandini. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro, Dirceu Rosa Junior, Luis Otávio Foggiano Rosa. Apelado: Município de Cambará/pr. Advogado: João Paulo Petrechi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por VIRGINIA DE ANDRADE ORLANDINI e corrigir, de ofício, a fixação de honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa, estes majorados para 11%, conforme o art. 85, §11, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.PROFESSORA. REDE DE ENSINO MUNICIPAL.INSTITUIÇÃO DE HORA-ATIVIDADE PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. LEI DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 4.167. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS HORAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO.MANUTENÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.Não é possível interpretar o não aproveitamento das horas conferidas às atividades extraclasse como horas extras. O labor extraordinário deve ser remunerado quando o servidor cumpre carga horária excedente àquela normal de trabalho.RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1719032-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/196384. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002597-87.2013.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Argeo Rogério Xavier, Celso de Paiva Ramos, Claudemir Tomachieski Delfino, Claudio Monteiro da Silva, Deluscio Aguiar de Souza. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) à aplicação dos reajustes concedidos ao funcionalismo público, desde a edição da Lei Estadual nº 13.280/2001, sobre a "indenização por serviços extraordinários" prestados pelos recorrentes, ressalvando a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação; b) ao pagamento das diferenças entre o que foi recebido e o valor do reajuste a ser aplicado, ressalvando que este pagamento será restrito até a implantação da remuneração dos policiais militares por subsídio (Lei Estadual nº 17.169/2012), e ainda, que não devem ser incluídos no cálculo da indenização os índices decorrentes dos aumentos remuneratórios específicos da carreira dos policiais militares, bem como respeitado o período de graça constitucional; c) sejam aplicados os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, contados da citação, e a correção monetária, desde a data em que cada pagamento era devido, pela média do INPC/IGPD-i até 29/06/2009 (advento da Lei Federal nº 11.960/2009) e, a partir de 30/06/2009, pelo IPCA, de acordo com a ADI nº 4.357/DF, ressalvando a não incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Súmula Vinculante nº 17; d) por consequência, condenar o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo profissional, o local Apelação Cível nº 1719032-6 fl. 21 da prestação do serviço, a natureza da causa e ainda que a Fazenda Pública é parte, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ANALISADO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1.973.AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS.POLICIAIS MILITARES. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU À APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DEVIDOS EM RAZÃO DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS PELOS AUTORES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.REFORMA NECESSÁRIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. NÃO ACOLHIDA.MÉRITO DO APELO. PREVISÃO EXPRESSA DO REAJUSTE PLEITEADO NO ARTIGO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001.CONSTITUCIONALIDADE DO REAJUSTE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NO INCIDENTE DE

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01. AFRONTA À SÚMULA Nº 339/STF.INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL.POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM O ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORMA Apelação Cível nº 1719032-6 fl. 2 DE REVISÃO GERAL ANUAL ELABORADA PARA AS CARREIRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. O Órgão Especial deste Tribunal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, quando do julgamento do IDI nº 1129269-4/01 (DJe 02.09.2014).2. O reconhecimento ao reajuste pleiteado e às diferenças pelo não pagamento decorre do Princípio da Legalidade, pois o artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, instituiu a gratificação por serviço extraordinário, bem como determinou que sua correção deve ocorrer quando houver o reajuste para o funcionalismo estadual.3. Por isso não há afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, na hipótese, o não está atuando como legislador, ou concedendo a servidor público vantagem pecuniária não prevista em lei, mas tão somente está determinando o cumprimento da legislação do próprio ente estatal.RECURSO PROVIDO. Apelação Cível nº 1719032-6 fl. 3

0109 . Processo/Prot: 1719408-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/198268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001594-94.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros, Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Antônio Afonso Miotto (maior de 60 anos). Advogado: Andressa de Liz Sampaio, Vivian Cristina Lima López Valle. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1719708-0 fl. 20. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA DE VALORES. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRATADO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). AGENTE DE CADEIA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AO AGENTE PENITENCIÁRIO NO QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO (QPPE). ADICIONAL POR ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). SIMILARIDADE ENTRE OS CARGOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 8º, INC. IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 108/2005. SERVIDOR QUE FAZ JUS AO ADICIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DOS VALORES AOS RECEBIDOS PELOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O MOMENTO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO INPC ATÉ 29.06.2009, E IPCA A PARTIR DE 30.09.2009. JUROS DE MORA DA CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SETENÇA (ART. 85, §4º, II, DO CPC). Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1719708-0 fl. 21. Em que pese o art. 18, inciso I da Lei nº 13.666/02, conferir o Adicional pretendido, apenas aos Agentes Penitenciários, a edição da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 permite a extensão de tal benefício aos servidores contratados por período determinado.2. "(...) Embora o apelante/autor tenha sido contratado para o exercício da função de Agente de Cadeia Pública laborou em uma das unidades do Departamento de Execução Penal - Depen. Assim, as funções exercidas acabaram consistindo, basicamente, na vigília dos presos, bem como na manutenção da segurança e ordem nos estabelecimentos do sistema penal, tendo contato direto com detentos, desempenho de funções em local com alta periculosidade, insalubridade e risco à vida, fazendo jus ao Adicional por Atividade Penitenciária - AAP." (TJPR - AP nº 1673916-9. Rel.Des. Luiz Mateus de Lima. 5ª Câmara Cível. J.: 30/05/2017. DJ: 2048 13/06/2017) 3. Em reexame necessário, cumpre ajustar a atualização monetária para fixar: "(...) os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art.5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (...)" (STJ - REsp Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1719708-0 fl. 31270439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO. J.: 26/06/2013, DJe 02/08/2013) (sublinhei) RECURSO NÃO PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0110 . Processo/Prot: 1719852-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/197964. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002554-98.2014.8.16.0064 Indenização. Apelante: João Felipe Fernandes, Irene do Rossio Sviercoski. Advogado: Rosângela Ziareski. Rec. Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Marco Antônio de Luna. Apelado (1): João Felipe Fernandes, Irene do Rossio Sviercoski. Advogado: Rosângela Ziareski. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Marco Antônio de Luna. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a Apelação Cível do Autor e dar provimento a Apelação Adesiva da Ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA REFERENTE À INDENIZAÇÃO QUANTO AO CORTE DE PINUS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO CORTE

DE 600 ÁRVORES. DOCUMENTO DA CONCESSIONÁRIA QUE DEMONSTRA O CORTE TÃO SOMENTE DE 40 PINUS EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA MANUTENÇÃO DA REDE. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO NESSE SENTIDO. MONTANTE FIXADO DE FORMA Apelação Cível nº 1.719.852-8 2 CORRETA PELO SR. PERITO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/06/1997 A 13/09/2001. PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO PARCIALMENTE SOMENTE O APELO DO MUNICÍPIO. REFORMA DA DECISÃO PARA ADEQUAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA QUINTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO ADESIVO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1720058-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/198764. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000992-59.2015.8.16.0148 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Antônio Donizete Inácio. Advogado: Daniele Carvalho da Silva. Apelado: Município de Rolândia. Advogado: Bruno Lundgren Rodrigues Aranda, Lucas Fernando da Silva, Miryan Siqueira Rosinski Alves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por ANTÔNIO DONIZETE INÁCIO, e arbitrar os honorários em 12% sobre o valor da causa, nos termos do §2º e alíneas, §3º e §4º, inciso I, ambos do art. 85 do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. OPERÁRIO BRAÇAL (AGENTE DE GESTÃO MUNICIPAL A) DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. PLEITO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. ALTERAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. REGRAS PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PERMITEM ALTERAR UNILATERALMENTE A JORNADA DE TRABALHO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POSSIBILIDADE DOS DESCONTOS. LEGISLAÇÃO QUE CONCEDEU AO MUNICÍPIO PRAZO SUPERIOR PARA REDUÇÃO DA JORNADA. SERVIDOR QUE NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS.1. Observado o limite constitucional, a Administração Pública é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público, sem que importe redução da remuneração de seus servidores. Trata-se de ato discricionário da Administração. Apelação Cível nº 1720058-7 fl. 22. Desde a alteração do regime dos servidores públicos, a jornada de 8 horas semanais do ora apelante não esteve em desconformidade com a legislação municipal. RECURSO NÃO PROVIDO

0112 . Processo/Prot: 1720467-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/199060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008375-35.2015.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelado: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, para afastar a prescrição intercorrente, e julgando o mérito da lide, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) determinar o decote da circunstância agravante da reincidência estabelecida na multa administrativa; b) determinar a redução da pena-base fixada na decisão administrativa para o valor de R\$ 5.000,00; Pela sucumbência recíproca, determinar que o Estado do Paraná pague 80% das custas processuais e os 20% restantes sejam custeados pela Oi S/A, na mesma proporção fica estabelecida a sucumbência para os honorários advocatícios, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso I, do CPC/2015. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. CONTRATO DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FRANQUIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA COM BASE NA LEI FEDERAL N. 9.873/1999. REFORMA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON. APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR RECLAMAÇÕES CONSUMERISTAS INDIVIDUAIS. ATRIBUIÇÃO DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO. MÉRITO. FALTA DE PROVAS DOS FATOS NARRADOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. CONFIGURADA A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1720467-6 fl. 2 EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E INDICAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRETÉRITOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, P. ÚNICO, DECRETO N. 2.181/1997. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PREPONDERÂNCIA DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO NCP. PERCENTUAL. DEFINIÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS.

0113 . Processo/Prot: 1720484-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/199056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000965-86.2016.8.16.0004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos. Apelado: Sky Brasil Serviços Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR. MULTA APLICADA PELO PROCON. LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO NA DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9.873/99. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO FUNDAMENTAL. INÉRCIA DO ENTE ESTATAL QUE VIOLA A SEGURANÇA JURÍDICA DO ADMINISTRADO. 1. A paralisação do processo administrativo por longo período de tempo (6 anos), sem quaisquer diligências por parte da Administração Pública, viola o direito do administrado ao processo célere e o princípio da razoável duração do processo. 2. O administrado não pode ser prejudicado pela demora administrativa, sob pena de admitir-se a perpetuação da tramitação dos processos administrativos perante o PROCON, em evidente afronta à segurança jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1720484-7 fl. 2

0114 . Processo/Prot: 1720634-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/200674. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002994-49.2015.8.16.0100 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e manter a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL DA SAÚDE. CONCESSÃO DE FILTRO SOLAR FPS 15 PELO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. PACIENTE PORTADORA DE HANSENÍASE (CID A30.5). NECESSIDADE COMPROVADA. PARECER DO MÉDICO QUE ACOMPANHA A SUBSTITUÍDA DEMONSTRANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO INSUMO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. LEGITIMIDADE CONSOLIDADA. TEMA SEDIMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ. LEADING CASE QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DE DEMANDAS QUE PLEITEIAM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONCEDIDOS PUBLICAMENTE PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A PRESENTE DEMANDA. MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - Apelação Cível nº 1720634-7 fl. 2SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios, nos termos do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. 2. É obrigação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a insumos necessários ao tratamento de saúde. 3. a substituída necessita do insumo como forma de proteção de sua pele, ante o fato de que a doença que lhe a comete causa diversas lesões cutâneas. Desse modo, necessita do filtro solar para que não tenha o seu estado clínico agravado. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0115 . Processo/Prot: 1720652-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/200178. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001814-24.2013.8.16.0017 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilar do, Noeme Francisco Siqueira. Apelado: Francisco do Couto Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por MUNICÍPIO DE MARINGÁ, mantendo a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE LICENÇA EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "A jurisprudência do Superior é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública" (STJ, 2.ª Turma, AgRg. nos Edcl. no Ag. n.º 1.401.534/PR, Rel. Min. Hermann Benjamin, j. em 23.08.2011). 2. Preenchidos os requisitos legais o servidor adquire o direito à indenização da licença-prêmio, que pode ser convertida em pecúnia, dada a impossibilidade de gozo, em decorrência da aposentadoria. RECURSO NÃO

PROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível nº 1720652-5 fl. 2

0116 . Processo/Prot: 1721355-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/201982. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003111-81.2012.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Juliana Aparecida Pacheco. Apelado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciana da Cunha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL.IRREGULARIDADE EM ATERRO SANITÁRIO.ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA.PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE NÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.O apelante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade e legalidade da multa ambiental aplicada em seu desfavor deixando de trazer elementos aptos a comprovar que o aterro sanitário de Santo Amaro estava dentro das exigências legais, ônus que cabia ao recorrente.

0117 . Processo/Prot: 1722226-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031460-25.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Elói Contini. Apelado: Marileide Aparecida de Godoi. Advogado: José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por BANCO BRADESCO S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO APREENDIDO EM CARÁTER LIMINAR. PROVA DA AUSÊNCIA DO INADIMPLEMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 50% DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §6º, DO DECRETO-LEI N. 9111/1969.COMPENSAÇÃO DE VALORES. PARCELAS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PREÇO DA VENDA NO PAGAMENTO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1722358-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205568. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004099-82.2015.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Apelado: Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Alexandre Fonseca de Melo, Eduardo de Carvalho Soares da Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, majorando os honorários advocatícios, em sede recursal, para 12% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, inciso I, e 11º do NCPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO EM APARELHO CELULAR.NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA.POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL RESOLVIDA POR ACORDO ENTRE AS PARTES, REFERENTE AO MESMO EVENTO. CONSUMIDOR QUE TEVE SEU DIREITO JÁ RESGUARDADO PELA EMPRESA, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA EMPRESA. MULTA IMPOSTA QUE PERDE A SUA RAZÃO DE SER. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE.INCIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MAJORAÇÃO DA VERBA RECURSAL DEVIDA.1. Diante da notícia de que já houve, entre consumidor e empresa, acordo para a restituição do valor pago na compra do aparelho telefônico, mostra-se desnecessária a imposição da multa administrativa fixada pelo PROCON. Precedentes do STJ 2. Honorários advocatícios que devem ser majorados em grau recursal, independentemente Apelação Cível nº 1722358-0 fl. 2da apresentação de contrarrazões por parte do apelado, conforme entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (ARE 964330 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 227).RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 1723361-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209254. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000242-35.2015.8.16.0026 Indenização. Apelante: Município de Balsa Nova. Advogado: Daniel José Bittencourt Gaideski. Apelado: Josiane Soares da Silva. Advogado: Simone Cabral, Reginaldo Ribas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova para reformar a r. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICO EM SAÚDE. PRETENSÃO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DANO MORAL. LABOR EM HORÁRIO REDUZIDO. SUPOSTO ACORDO COM O PREFEITO MUNICIPAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS. DESCONFORTO ENTRE OS DEMAIS SERVIDORES. TESTEMUNHA.EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS PERSEGUIÇÕES. FATOS QUE NÃO COMPROVAM O PREJUÍZO DE ORDEM MORAL. MERAS SUPOSIÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÊGIDE DO NCPC.1.

O depoimento da testemunha no sentido de noticiar o fato apenas por ouvir dizer que a servidora pública municipal sofria perseguições dos superiores hierárquicos, aliada ao fato de que a servidora cumpria carga horária reduzida de Apelação Cível nº 1723361-1 fl. 2maneira desigual, demonstram a fragilidade da prova para fins de comprovação do dano moral.2. No Superior Tribunal de Justiça o dano moral se caracteriza por todo prejuízo ocorrido em detrimento dos direitos da personalidade, sendo que a dor e o sofrimento são as consequências do abalo moral. Este entendimento, todavia, não afasta a necessidade de prova do ato ilícito, o que não se verifica no presente caso.RECURSO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1723831-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/208121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003157-83.2015.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eron Freire dos Santos. Apelante (2): Defensoria Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Ana Luiza Nicoli Graciano, Bruno de Almeida Passadore. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação (1) da Defensoria Pública do Estado do Paraná; b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação (2) do Estado do Paraná, para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE REMESSA À PGE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ADVOGADOS DATIVOS.SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELO 1 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PERDA DO OBJETO, POIS OS PROCESSOS AINDA SE ENCONTRAM NA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. TESE NÃO ACOLHIDA.ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 QUE DETERMINA A COMPETÊNCIA DA PGE PARA CONTROLAR E FISCALIZAR O TRABALHO DOS ADVOGADOS DATIVOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS.IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE O TEOR DA SÚMULA 421 DO STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 1724253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207198. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002486-37.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: M g da Cunha Estofados. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/ A, para anular a r. sentença proferida, com retorno dos autos à Comarca de Origem, para o regular prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. CREDOR QUE SE MANTEVE DILIGENTE NA TENTATIVA DE PROMOVER A CITAÇÃO DO DEVEDOR E NA PROCURA DE BENS E VALORES PARA SANAR O SEU CRÉDITO.IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.O prazo prescricional intercorrente na ação de execução somente tem início com o arquivamento da demanda. Assim, não há se falar em início da contagem do prazo prescricional, quando o exequente se mantém diligente na busca de bens do executado.RECURSO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1724573-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207154. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008954-93.2015.8.16.0129 Restauração de Autos. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa. Advogado: Elaine Ebert Castro Santos, Anselmo José Bento Gonçalves Hess. Apelado: Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Paraná - Sindapar. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta por ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.

**AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R \$ 1.000,00. PERTINÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM GRAU DE RECURSO.**O Princípio da Causalidade dispõe que aquele que deu causa à propositura da demanda deve arcar com os ônus sucumbenciais.2. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, nos termos do artigo 718, do Código de Processo Civil.RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1724687-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211682. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003806-62.2015.8.16.0045 Constitutiva Negativa. Apelante: Diogo Carvalho Raccanelli. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo nas pretensões cujo trâmite está desimpedido, ficando sobrestado o curso do processo em relação às matérias afetadas pelo despacho proferido no Recurso Especial nº 1578526/SP. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIAS ARGUIDAS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO.POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DAS MATÉRIAS NÃO INCLUÍDAS EM SOBRESTAMENTO DETERMINADO PELO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 356 DO CPC/15.Não obstante o art. 356 do CPC/15 se dirija ao "juiz" (primeira instância), tendo em vista a finalidade do instituto e, ainda, o princípio da celeridade, da razoável duração e também a ideia de poderes implícitos conferidos à Corte revisora, afigura-se Apelação Cível nº 1724687-4 possível decidir o recurso, desde logo, na parte não sobrestada e não influenciada por ela.2) DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IOF E SEGURO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.Havendo previsão contratual do Seguro e do IOF, é lícita a cobrança, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade de valores, já que foram objeto de pactuação entre as partes.3) TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS.SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1578526/SP.a) Despacho do Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Tema 958 - REsp nº 1578526/SP) determinou o sobrestamento do trâmite dos processos que versem sobre a "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem". Apelação Cível nº 1724687-4 b) É o caso, portanto, de suspender, até julgamento do mérito da repercussão, a análise do presente recurso na parte em que versem sobre as matérias afetadas.c) Após o fim do sobrestamento, será o julgamento do presente recurso complementado, com a aplicação do entendimento a ser determinado por aquela Corte Superior.4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO PARCIAL DE RECURSO. SUCUMBÊNCIA.a) Diante do julgamento parcial do recurso - que se estima em 85% daquilo que em causa - fixo, também neste percentual, a parte líquida e exigível da verba sucumbencial.b) Assim, condenada a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, a partir do trânsito em julgado desta decisão poderá o beneficiário executar 85% daquilo que lhe couber a este título.c) Os 15% restantes serão atribuídos a quem de direito quando da complementação do julgado, após o julgamento do REsp nº 1578526/SP. Apelação Cível nº 1724687-4 5) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NAS PRETENSÕES CUJO TRÂMITE ESTÁ DESIMPEDIDO.SOBRESTADO O CURSO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS AFETADAS PELO DESPACHO PROFERIDO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1578526/SP.

0124 . Processo/Prot: 1724774-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/209359. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003761-64.2016.8.16.0064 Cobrança. Apelante: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Humberto Harvelino Maroneze. Apelado: José Antônio da Cunha. Advogado: Sandro Marcelo Grabcoski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CASTRO. GUARDIÃO.PLEITO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE 30%. PERÍODO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 44/2014. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ATIVIDADE QUE JUSTIFIQUE A NECESSIDADE DO ADICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA.O art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 44/2014 prevê que o servidor precisa preencher determinados requisitos para o recebimento do adicional de periculosidade. Nos presentes autos, inexistente qualquer prova no sentido de caracterizar a periculosidade da função desenvolvida no período requerido e apenas a alegação de exercer a função de guardião não é suficiente à percepção do adicional.RECURSO PROVIDO.

0125 . Processo/Prot: 1725571-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212955. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003927-37.2012.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Apelante: José Roberto Miranda Silva. Advogado: Timóteo Calisto de Souza. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Apelado (2): Município de Paranaguá.

Advogado: Acyr Correia Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS.PACIENTE QUE SOFREU ACIDENTE QUE ENTORTOU A HASTE DO FÊMUR DIREITO. HOSPITAL MUNICIPAL REALIZOU CIRURGIA PARA DESENTORTAR A HASTE. PLEITO DE COMPELIR O ENTE ESTATAL A REALIZAR CIRURGIA DE SUBSTITUIÇÃO DA HASTE.CONTROVÉRSIA SOBRE SER O MELHOR PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA NO MERCADO DE MATERIAL PARA A REMOÇÃO DA HASTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.PLEITO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE CONDOTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E QUE GEROU MENOS SOFRIMENTO AO PACIENTE. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 1725849-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212933. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008335-66.2015.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fernanda Greca Martins, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Apelado: Porto Alegre Estacionamento Ltda. Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA.PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES EM ZONA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (ZDE) NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO REPUTADO SUFICIENTE PELO JULGADOR, VERDADEIRO DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS O LIMITE DE 12.000 KG DE PESO TOTAL BRUTO Apelação Cível nº 1.725.849-8 2(PBT) AOS CAMINHÕES QUE TRAFEGARÃO NO ESTABELECIMENTO DA AUTORA. INAPLICABILIDADE.VEDAÇÃO QUE É EMPREGADA NOS CONJUNTOS E NÚCLEOS HABITACIONAIS, APENAS NO SEU INTERIOR. LIMITAÇÃO PARA A ZDE QUE É DE 45.000 KG DE PBT. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA INCABÍVEL. APRESENTAÇÃO DE MOTIVO ILEGÍTIMO QUE TORNA INVÁLIDO O ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1.725.849-8 3

0127 . Processo/Prot: 1726079-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212562. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024018-03.2016.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Apelado: Adriano Oliveira Miranda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO UTILIZADO. IRRELEVÂNCIA.DISSCUSSÃO MERAMENTE SEMÂNTICA. RESCISÃO UTILIZADA COMO SINÔNIMO DE RESOLUÇÃO.PEDIDO QUE NÃO FOI FORMULADO PELO AUTOR. IRRELEVÂNCIA.CONSECTÁRIO LÓGICO DA BUSCA E APREENSÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. MERA DECLARAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE AFORADA ANTERIORMENTE À SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0128 . Processo/Prot: 1726324-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/207802. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004181-91.2015.8.16.0165 Ação Cível Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.NEUROCIRURGIA. IMPLANTE ESTIMULADOR DE NERVO. PACIENTE PORTADORA DE EPILEPSIA.DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGAÇÃO DA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO DE OFERECER E GARANTIR O PLENO ACESSO

AOs SERVIÇOS DE SAÚDE. PARECER MÉDICO É SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO. Cabe ao Estado garantir o acesso à saúde mediante políticas eficazes, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal. Presentes os requisitos, a demonstração da necessidade do tratamento e a impossibilidade de custeio, a interessada possui direito subjetivo em face da Administração Pública. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0129 . Processo/Prot: 1726601-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010236-90.2014.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Marcus Vinicius Sposito. Advogado: Gianni Castilho Frazatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. AGENTE DE MONITORAMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) PREVISTO NA LEI Nº 13.666/2002. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (APP). ACOLHIMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LC Nº 108/2005. ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS. PAGAMENTO QUE DEVERÁ OBSERVAR O LIMITE ESTABELECIDO PELO INCISO II DO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0130 . Processo/Prot: 1726877-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214230. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003116-37.2014.8.16.0055 Ordinária. Apelante: Amélia de Oliveira. Advogado: Dirceu Rosa Junior, Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Cambará. Advogado: João Paulo Petrechí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA. INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE HORAS-ATIVIDADES PELA MUNICIPALIDADE NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS EM RAZÃO DA SOBREPOSIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NÃO ACOLHIMENTO. DISPOSIÇÃO DAS HORAS-ATIVIDADE QUE FOI ADEQUADA PELA MUNICIPALIDADE POR MEIO DA LEI MUNICIPAL Nº 031/2012, BEM COMO POR IMPLANTAÇÃO GRADUAL FEITA POR ACORDO COM A CLASSE. Apelação Cível nº 1.726.877-6 INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA E TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, §11 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 1726928-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028592-19.2013.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Fernando da Silva Soares. Advogado: Moacir Francisco Vozniak. Apelado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ETAPA DE SANIDADE FÍSICA. RESULTADO DO EXAME TOXICOLÓGICO NÃO ENTREGUE NA DATA APRAZADA PELO LABORATÓRIO. FALHA DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

0132 . Processo/Prot: 1727011-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007761-98.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Guilherme da Mota Correia Neto. Advogado: Aduino Pinto da Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso de Apelação interposto por Guilherme da Mota Correia Neto, e negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE PENITENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE GUILHERME DA MOTA CORREIA NETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO DE PROMOÇÃO SE TRATA DE ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, DEPENDENTE DA ATUAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O APELANTE, DE MODO QUE ELE PERMANECE RESPONSÁVEL PELA MORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1727158-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/218552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002383-24.2013.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Florentina Lorença de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Swellen Yano da Silva. Rec. Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Apelado (2): Florentina Lorença de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 26/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação interposta por FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INATIVA/APOSENTADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 11.719/97 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DE SERVIDORES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 997, §1º, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Apelação Cível nº 1727158-0 fl. 2 Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito do apelante, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos de aposentadoria. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

0134 . Processo/Prot: 1727198-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007402-51.2013.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Camilla Luiza Correa, Pedro Leandro Brandão Favero, Douglas Maia da Silva. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Interessado: Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 1.107/2012. INAPTIDÃO EM EXAME DE SANIDADE FÍSICA (ESAFI). ÍNDICE DE MASSA CORPORAL (IMC) FORA DO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA DOS APELADOS. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR NOVA REALIZAÇÃO DO ESAFI PARA QUE OS CANDIDATOS POSSAM PROSEGUIR NO CERTAME.

0135 . Processo/Prot: 1727721-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/217648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003273-66.2014.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lourival Antonio Rodrigues. Advogado: Mauro Cominato Men. Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Gyselle Vieira Silva Shafa, Jéssica Zielonka da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar em parte a sentença em grau de Reexame Necessário a fim de denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ADEQUAÇÃO DA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. ÔNUS DA AUTORIDADE COATORA ACOSTAR DOCUMENTOS REFUTANDO A

ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO. CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS PELOS CORREIOS. TRÊS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. NOTIFICAÇÕES VÁLIDAS. "POSTA RESTANTE". PROCEDIMENTO PADRÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MULTA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Não se observa ofensa a direito líquido e certo, porquanto o Impetrante foi devidamente notificado, tendo por atendido. Ao endereço do Impetrante, constante do banco de dados do Detran, foram realizadas três tentativas infrutíferas de entrega de notificações, razão pela qual adotou-se o procedimento padrão dos correios "posta restante", atendendo assim a exigência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro.

0136. Processo/Prot: 1727787-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2017/220970. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000817-17.2015.8.16.0164 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Ivani Lascosk. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais deste Tribunal, restando prejudicada a análise do Apelo e da Remessa Necessária por esta Câmara Cível. EMENTA: EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ANASTRAZOL e SITAGLIPTINA (R\$ 680,00 - MÊS E R\$ 8.160,00 - ANO). VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, §4º DA LEI Nº 12.153/2009. REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.a) Nos termos do artigo 2º, e, parágrafo 4º, da Lei nº 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta nas demandas de interesse dos Estados e Municípios cujo valor esteja limitado a sessenta (60) salários mínimos. Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1727787-1 b) Vale ressaltar, ainda, que a Seção Cível desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para postular o fornecimento de medicamento/tratamento perante o Juizado Especial da Fazenda Pública (Incidente de Uniformização nº 1.213.958-1/01).c) No caso, a presente demanda foi julgada por "Juízo Único" (Comarca de Teixeira Soares), não se podendo falar em incompetência do juízo de origem e consequente nulidade da sentença, uma vez que a decisão foi prolatada por juiz que também detém competência para julgamento das demandas do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que os autos devem ser remetidos à Turma Recursal.2) REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA POR ESTA 5ª CÂMARA CÍVEL.

0137. Processo/Prot: 1728364-2 Apelação Cível. Protocolo: 2017/217677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006430-81.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Julio Eduardo Dessbesell Boff. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Apelado: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL Nº 1.107/2012.CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME PSICOLÓGICO. LIMINAR QUE ASSEGUROU A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME, NO QUAL OBTIVE ÊXITO.APROVAÇÃO DO CANDIDATO NO SEGUNDO EXAME QUE DEMONSTRA A ILEGALIDADE DO PRIMEIRO.PREVALÊNCIA DO SEGUNDO EXAME QUE CONSIDEROU O CANDIDATO APTO. ADEMAIS, SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO QUE SE DEU EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO NOVO TESTE E NAS DEMAIS FASES DO CERTAME.PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0138. Processo/Prot: 1731148-3 Apelação Cível. Protocolo: 2017/226068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0009778-64.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Apelado: C P Comércio de Pneus Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. NÃO APLICABILIDADE. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1973. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO.ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA/DESÍDIA DO

EXEQUENTE.MORA DO PODER JUDICIÁRIO.PRECEDENTE DO STJ. ADEMAIS, INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DECRETO N.20.910/32. AGRG NO RESP Nº 1.566.304/PR. SENTENÇA CASSADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Para a caracterização da prescrição intercorrente é necessário que além do prazo quinquenal, reste comprovada a desídia da Fazenda Pública exequente, o que não ocorreu no caso dos autos.

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10481

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Lebeis Pires	005	1644251-8
Alexandre José Garcia de Souza	007	1650160-9/02
Ana Carolina Souza O. Lanzillotta	012	1671668-0
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	018	1689060-9
Ana Paula de Lima	023	1719371-8
Ana Tereza Palhares Basílio	007	1650160-9/02
	009	1666405-0/01
	010	1668235-6
André Felipe Durdyn	020	1703071-6
Antônio Bazilio Floriani Neto	006	1647235-6/01
Bernardo Guedes Ramina	001	1261047-0/03
	009	1666405-0/01
	010	1668235-6
	004	1624059-8
Célia Alejandra Pais Zyskowski		
Cleide Regina Glomb	020	1703071-6
Damaris Regiane de Souza Avon	002	1597211-9/01
Daniel Augusto Glomb	020	1703071-6
Danillo Carmagnani de Lucca	024	1722138-8
Delmary do Rocio Kaled	024	1722138-8
Elisandre Maria Beira Marin	008	1659497-7
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	005	1644251-8
Emanuel Fernando Castelli Ribas	002	1597211-9/01
Erick Lé Ferreira	013	1673192-9
Ezequiel Gomes	019	1696163-6
Fabiano da Rosa	010	1668235-6
Fabrizio Zir Bothomé	020	1703071-6
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	003	1622914-6
Franciele Abigail Koller	010	1668235-6
Gabriel Fiel Lutz	011	1670205-9
	014	1674559-8
Gerson Luiz Armiliato	009	1666405-0/01
Giovana Michelin Letti	006	1647235-6/01
Guilherme Kovalski Lima	003	1622914-6
Henrique Kurscheidt	019	1696163-6
Italo Tanaka Junior	013	1673192-9
Ivo Ary Meier Júnior	008	1659497-7
João Luiz Ceccatto Tonelli	020	1703071-6
Joaquim Miró	009	1666405-0/01
	010	1668235-6
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	006	1647235-6/01
	020	1703071-6
Jorge Marcio Gomes Mol	017	1675533-8
José Lucio Glomb	020	1703071-6
Juliana Fiorini Thomé	015	1674589-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	017	1675533-8
Katya Maria Alves Hermisdorff	015	1674589-6
Lara Bonemer Azevedo da Rocha	006	1647235-6/01

Lia Correia	011	1670205-9
	014	1674559-8
	016	1674654-8
Luis Felipe Cunha	007	1650160-9/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	021	1703215-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	010	1668235-6
Marcelo Crestani Rubel	017	1675533-8
Marcelo Gomes do Vale	012	1671668-0
Marco Antônio Barzotto	009	1666405-0/01
Mateus Scheitt	021	1703215-8
Mérien Stefani King	024	1722138-8
Michele Toardik de Oliveira	024	1722138-8
Milena Martins Castelli Ribas	002	1597211-9/01
Nádia Adriana Baggio	018	1689060-9
Newton Barbosa Leite Filho	016	1674654-8
Nilton Giuliano Turetta	001	1261047-0/03
Paula Santin Mazaro	021	1703215-8
Raquel Viotto Martins	004	1624059-8
Roberta Carvalho de Rosis	007	1650160-9/02
Rúbia Fabiana Baja	022	1719191-0
Silvana Cordeiro Correa	008	1659497-7
Simon Gustavo Caldas de Quadros	022	1719191-0
Simone Beal	020	1703071-6
Vinicius Kobner	003	1622914-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1261047-0/03 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/110100. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261047-0/02 Embargos de Declaração, 1261047-0 Apelação Cível. Embargante: Vera Maria Fernandes Cassol. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Embargado: brasil telecom sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Interessado: Almir Bueno, Distribuidora de Vinho Giacomini, Eliane Sauressig Zeballos Rolon, Juarez Antônio Giacomini, Joabe de Oliveira, Matheus Lovera, Olivio Soares, Oscar Osni Paganelli, Osmar Matter. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso e declarar o processo extinto, sem extinção de mérito e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DE ACORDÃOS ANTERIORES EM RAZÃO DE IMPEDIMENTO DO ENTÃO RELATOR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO, DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUMULA 389 DO STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0002 . Processo/Prot: 1597211-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/87524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1597211-9 Apelação Cível. Embargante: Everton Valentin. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Damaris Regiane de Souza Avon. Embargado: Instituto de Ensino Superior Camoes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INQUINADA OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVELIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0003 . Processo/Prot: 1622914-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2016/312289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0016796-24.2013.8.16.0185 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Centro de Ensino Superior de Pinhais. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Apelado: Marlene Cecchin. Advogado: Guilherme Kovalski Lima. Interessado: Massa Falida de Cippex Centro de Pesquisa, Pos Graduação e Extensão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos

do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE EMITIR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU À DISTÂNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO CORRÉU. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS FORNECEDORAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ART. 25, § 1º, CDC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO CERTIFICADO PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCLUSÃO DO CURSO PÉLO CORRÉU DIANTE DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PELA MASSA FALIDA CORRÉ. NÃO PREVALÊNCIA NA ESPÉCIE. AFIRMAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO PELO RESPECTIVO PREPOSTO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO PROCESSO. MASSA FALIDA CORRÉ CUJO ADMINISTRADOR JUDICIAL AFIRMA NÃO LHE TEREM SIDO DISPONIBILIZADOS TAIS DOCUMENTOS PELOS SÓCIOS E TAMBÉM QUE É POSSÍVEL A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO ANTE OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1624059-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2016/287036. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0031982-47.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski. Apelado: Carolini Ramos Neves. Advogado: Raquel Viotto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e, em sede de Reexame, conhecido de ofício, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO POR UNIVERSIDADE ESTADUAL DE BOLSA-AUXÍLIO MENSAL A ESTUDANTE DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROGRAMA DE RESIDÊNCIA TÉCNICA INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL 16.020/08 QUE TEMPORARIAMENTE DEIXOU DE FREQUENTÁ-LO POR CONTA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CESARIANA EM PARTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. INCLUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. UNIVERSIDADE ESTADUAL QUE GOZA DE AUTOTOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. AFASTAMENTO DA ALUNA EMBASADO EM RECOMENDAÇÃO MÉDICA POR CONTA DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CESÁRIA EM PARTO. INTELIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 16.020/08 E DO TERMO DE COMPROMISSO DE RESIDÊNCIA TÉCNICA NO SENTIDO DE QUE OS DESCONTOS EM BOLSA-AUXÍLIO SOMENTE OCORRERÃO EM CASO DE FALTAS INJUSTIFICADAS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO. ATO ILÍCITO DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS SUPOSTOS PELA AUTORA, QUE TINHA NA BOLSA DE ESTUDOS SUA ÚNICA FONTE DE RENDA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM TRÊS MIL REAIS. VALOR QUE SE MOSTRA JUSTO E ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA CONFORME PREVISÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ALTERAÇÃO PONTUAL DA SENTENÇA REEXAMINADA QUANTO AOS ÍNDICES DE TERMOS INICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1644251-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/23608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000036-49.2017.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral. Agravado: Aliffer Dias da Gama. Def. Público: Alex Lebeis Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. DECISÃO AGRAVADA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INSURGÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL (CF, ARTS. 208, IV, E 211, § 2º). PROCESSO QUE JÁ RECEBEU SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

0006 . Processo/Prot: 1647235-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/198704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1647235-6 Apelação Cível. Embargante: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Embargado: Isabel Cristina Peçanha Brandão (Representado(a)). Advogado: Antônio Bazilio Floriani Neto, Lara Bonemer Azevedo da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGADA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO



ACOLHIDA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA.IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODAS AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. ADEMAIS, ACLARATÓRIOS QUE NÃO SE PRESTAM PARA RETIFICAR ERROR IN JUDICANDO. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 1650160-9/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/156692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1650160-9/01 Embargos de Declaração, 1650160-9 Apelação Cível. Agravante: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luís Felipe Cunha. Agravado: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. INSURGÊNCIA.SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL.POSSIBILIDADE DE QUE SEJAM PROFERIDAS DECISÕES CONFLITANTES. MULTA. ART. 1021, §4º, NCP. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1659497-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52930. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000490-38.2016.8.16.0067 Ordinária. Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cerro Azul - Cerro Azul/prev. Advogado: Silvana Cordeiro Correa. Apelado: Azenir Maria da Luz Stival Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Ary Meier Júnior. Interessado: Prefeitura Municipal da Comarca de Cerro Azul. Advogado: Silvana Cordeiro Correa, Elisandre Maria Beira Marin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE CERRO AZUL. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO E PARA A EXTENSÃO AOS INATIVOS. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 211.960/09. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA.SENTENÇA ILÍQUIDA. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0009 . Processo/Prot: 1666405-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197602. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1666405-0 Apelação Cível. Embargante: Oi S.a.. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Advogado: Wilsy Fagundes. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS DISCUTIDOS PELA PARTE.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1668235-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048734-12.2010.8.16.0001 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Marcos Venício Holanda. Advogado: Fabiano da Rosa, Franciele Abgail Koller. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação interposta pela ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.RETRIBUIÇÃO DECORRENTE DA NÃO EMISSÃO DE AÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DEMONSTRATIVOS BANCÁRIOS DE VENDA DAS AÇÕES.INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA.INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME DOS DEMAIS PLEITOS RECURSAIS PREJUDICADO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1670205-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/75264. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0065341-51.2016.8.16.0014 Medida de Proteção. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Apelado: Isabelle Heloise Tacconi (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e em alterar parcialmente sentença em sede de reexame, consoante fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA ART. 141, § 2º DO ECÁ QUE NÃO SE APLICA AO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação."A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgrR, Rel. Min.Cármem Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009)

0012 . Processo/Prot: 1671668-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/79771. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004619-59.2016.8.16.0173 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale. Apelado: Heloisa Alves Matos (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Souza Oliveira Lanzillotta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e no mérito negar-lhe provimento, e, em sede de Reexame Necessário, reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINHENTOS REAIS. VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE 2REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação.

0013 . Processo/Prot: 1673192-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/83537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0003165-87.2016.8.16.0191 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Leonardo Zanardini Alves (Representado(a) por sua mãe), Verediana Zanardini Benedicto Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Erick Lé Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível e no mérito negar-lhe provimento, e, em sede de Reexame Necessário, alterar parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PARA QUINHENTOS REAIS POR DIA, ATÉ O LIMITE DE DEZ MIL REAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUINHENTOS REAIS. VALOR ADEQUADO AO COMANDO DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM CONFORMIDADE COM OS 2PARÂMETROS DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação.

0014 . Processo/Prot: 1674559-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86398. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0067884-27.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelado: Rafaela Leite Dos Santos Oliveira (Representado(a)). Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e em alterar parcialmente sentença em sede de reexame, consoante fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA ART. 141, § 2º DO ECA QUE NÃO SE APLICA AO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME. A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009) 0015 . Processo/Prot: 1674589-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85570. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017289-08.2013.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): André José Dorocik, Rosângela Nunes Ramos. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Apelante (2): Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina. Advogado: Juliana Fiorini Thomé. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação interposta pelos autores e em negar provimento à apelação interposta pela ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENSINO PRIVADO. CURSO DE DOUTORADO OFERECIDO PELA UNISUL EM PARCERIA COM A UMSA - UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. CURSO QUE NÃO É NEM RECONHECIDO PELO "CONEAU" NA ARGENTINA, ÓRGÃO EQUIVALENTE AO "MEC" NO BRASIL. OFENSA GRITANTE AO DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO DA OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE SE REVELA INÚTIL. APELO DOS AUTORES PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E INCLUIR CONDENAÇÃO PARCIAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO NCPC. APELO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0016 . Processo/Prot: 1674654-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86390. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0062351-87.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia. Apelado: Murilo Gabriel Correa Gomes (Representado(a) por sua mãe), Luiza Gabriely Silva França Bonfim (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Newton Barbosa Leite Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e em alterar parcialmente sentença em sede de reexame, conhecido de ofício, consoante fundamentação do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS. ART. 208, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 53 E 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR MÓDICO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA ART. 141, § 2º DO ECA QUE NÃO SE APLICA AO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME, CONHECIDO DE OFÍCIO. A falta de vagas por questões orçamentárias não autoriza o ente federado a recusa de matrícula em creche da rede municipal de educação infantil sob pena de ofensa ao direito constitucional de acesso à educação. "A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional." (RE 554.075-

AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 21-8-2009)

0017 . Processo/Prot: 1675533-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87957. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000194-14.2013.8.16.0037 Ordinária. Apelante: Serasa Experian S/a.. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Apelado: Marlene Gonçalves da Silva de Carvalho. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS EM CADASTRO DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES. SERASA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR QUANTO A REGISTROS DECORRENTES DE CHEQUES SEM FUNDO (CCF). EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, CDC. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1689060-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116511. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001263-14.2000.8.16.0045 Ação Monitoria. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda.. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Apelado: Gabriela Franco Tuller Espósito. Advogado: Nádia Adriana Baggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO POR AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA. ART. 791, III, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO EXECUTIVA E APRESENTAR CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A APARENTE INÉRCIA. PRESSUPOSTO DE DESIDIA AFASTADO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 2

0019 . Processo/Prot: 1696163-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/137185. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005182-09.2016.8.16.0123 Mandado de Segurança. Autor: Cleane Charlilyn Klein Fortunato, Davi Fortunato Correia. Advogado: Ezequiel Gomes. Réu: Joane Cristina Lima Nicolau, Escola Municipal Tia Dalva. Advogado: Henrique Kurscheidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. REMESSA COMPULSÓRIA. CONCEDIDA A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA A REALIZAR A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO ALUNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SENTENÇA MANTIDA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0020 . Processo/Prot: 1703071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155895. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001521-63.2016.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Marcir Dalmas (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Augusto Glomb, André Felipe Durdyn, Cleide Regina Glomb, José Lucio Glomb. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: João Luiz Ceccatto Tonelli. Apelado (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Simone Beal, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR C/C COBRANÇA DE DÍVIDA. INSURGÊNCIA QUE SE REFERE SOMENTE À CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. O VENCIDO DEVERÁ PAGAR TODAS AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO, BEM COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO (CPC/15, ART.85). JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL, ATINGINDO SOMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, CONFORME ART. 98, §5º, NCPC. QUANTUM HONORÁRIO MAJORADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, CPC/15. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Estado do Paraná

0021 . Processo/Prot: 1703215-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155843. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000969-25.2011.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Sindicato Das

Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Paula Santin Mazaro, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Apelado: Associação Cultural Raízes. Advogado: Mateus Scheitt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA.DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR.LEGITIMIDADE RECONHECIDA. SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO QUE ESTA INCLUIDA DE REPRESENTAR OS INTERESSES DE SEUS ASSOCIADOS. MÉRITO. DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS EM RÁDIO COMUNITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. VERIFICADA A PROPAGAÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS. PLEITO AUTURAL PROCEDENTE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.ASTREINTES QUE SOMENTE SERÃO APLICADAS EM CASO DE VINCULAÇÃO DE PROPAGANDAS Estado do Paraná COM INTUITO COMERCIAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1719191-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/195270. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012884-09.2016.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Douglas Ramos Valim (Representado(a)), Franciele Persio Ramos Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rúbia Fabiana Baja. Réu: Município de Araucária, Diretor do Cmei Pequim, Secretário Municipal de Educação. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS Estado do Paraná GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0023 . Processo/Prot: 1719371-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/195317. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009114-08.2016.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Brayan Liscisqui dos Santos, Sandra Ferreira Liscosqui. Advogado: Ana Paula de Lima. Réu: PREFEITO DE ARAUCÁRIA, Secretária Municipal de Educação de Araucária. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR.SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE COATORA MATRICULE O IMPETRANTE EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL.GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA, RESERVA DO POSSÍVEL E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER Estado do Paraná JUDICIÁRIO. ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPROVADA LESÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE LEGITIMA A CONDUTA DO PODER JUDICIÁRIO.INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0024 . Processo/Prot: 1722138-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/203351. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007187-06.2017.8.16.0014 Indenização. Apelante: Associação Paranaense de Cultura - Apc It. Advogado: Delmary do Rocio Kaled, Danillo Carmagnani de Lucca, Michele Toardik de Oliveira. Apelado: Tatiane Breves Furtado. Advogado: Mérien Stefani King. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 03/10/2017

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR.INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ART.5º DA LEI 9.870/99.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS CONTRATOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES.AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Estado do Paraná

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 7ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10480**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Francisco Corrêa Athayde	001	1627496-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	1627496-3
Marcos Vendramini	002	1688402-3
Mariano Antônio Cabello Cipolla	003	1683320-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	1627496-3
Paulo Ricardo Rodrigues Santi	001	1627496-3
Rafael Marques Gandolfi	002	1688402-3
	003	1683320-6
Silvio André Brambila Rodrigues	002	1688402-3
	003	1683320-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1627496-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/339778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009024-77.2013.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Antônio Francisco Correa Athayde. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado: Mentor Participações Societárias, Silvana Wescnoski Marafigo. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Brandy Administração e Participações Ltda, Rosa Maria da Conceição Mader de Pauli Athayde. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Paulo Ricardo Rodrigues Santi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00258762. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Adie-se para o dia 24/10/2017 o julgamento do presente recurso. Intime-se. Em 09/10/2017

0002 . Processo/Prot: 1688402-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/115805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007758-36.2005.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Rec.Adesivo: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (1): Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado (2): Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00233637. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.688.402-3 Apelante : Paulo Hernandes de Souza. Rec.Adesivo : Az Imóveis Ltda. Apelados : Os mesmos. I Primeiramente, em consulta ao sistema JUDWIN foi possível constatar que o feito objeto da petição em análise já se encontra na Seção de Pauta 2ª Divisão. Pois bem. A parte peticionante pugna pela suspensão do feito em comento até o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento junto ao Superior Tribunal de Justiça. Contudo, não se vislumbra do pedido retro, ao menos por ora, a existência de prejudicialidade entre o recurso a ser analisado e julgado pela Corte Superior com o julgamento da presente Apelação Cível. Note-se, que do pedido ora analisado sequer consta o número do recurso objeto da pretensa suspensão quem dirá das razões que o acompanham, impossibilitando, assim, conhecer da prejudicialidade do julgamento do feito por esta Câmara. II Assim, indefiro o pedido acostado na petição em comento. III À secretaria para que efetue a juntada da petição protocolizada sob o nº. 2017.00233637. IV - Cumpra-se, Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (lca) Vista ao(s) Agravado(s) - para retirada da petição em cartório, em atendimento ao r. despacho publicado em 06/10/2017 nº DJ: 2

0003 . Processo/Prot: 1683320-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/105746. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da  
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:  
 0010579-27.2013.8.16.0035 Liquidação de Sentença. Agravante: Az Imóveis Ltda.  
 Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado:  
 Elvira de Jesus Prado. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador:  
 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Motivo: para retirada  
 da petição em cartório, em atendimento ao r. despacho publicado em 06/10/2017 nº  
 DJ: 2

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

### III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2017.10411

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Feldmann de Schnaid	054	1637904-3/01
Alceu Paiva de Miranda	046	1686228-9
Alceu Preisner Junior	012	1658608-6
Alessandro Donizethe Souza Vale	062	1685261-0
Alex Caetano dos Reis	066	1676122-9
Alexandre Jorge	073	1691334-5
Alexandre Pigozzi Bravo	056	1660632-3/01
	057	1681682-3/01
Alexandre Straiotto	073	1691334-5
Ana Carolina de Melo Mano	075	1618995-2/01
Ana Lucia França	078	1646666-7
Ana Maria Arêas	077	1616533-4/01
Ana Pieroli Dias	041	1678327-2
Ananias César Teixeira	042	0730676-7
	078	1646666-7
Anderson Hataqueiama	021	1502603-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	059	1614865-3/01
Andréa Hertel Malucelli	027	1700565-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	1687676-9
	021	1502603-0
Angelize Severo Freire	035	1681376-0
Angelo Paulo Fadoni	038	1707758-4
Annelise Jarenko	072	1675934-5
Antônio Carlos Efiging	020	1687676-9
Aparecida Vânia Petrini de Barros	081	1683904-2
Aristides Alberto Tizzot França	034	1656404-0/01
Arlí Pinto da Silva	018	1701874-9
Armando Garcia Garcia	058	1615605-1/01
Armando Vieira Laranjeiro	039	1655158-9
Blas Gomm Filho	078	1646666-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	1702715-9
	015	1580609-8
	066	1676122-9
Bruno Silva Navega	045	1705269-4
Camila Jorge Ungaratti	058	1615605-1/01
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	029	1669229-2
Carlos Eduardo Pincelli	054	1637904-3/01
Carlos Eduardo Sardi	084	1681895-0
Carlos Gomes de Brito	006	1700769-9
	034	1656404-0/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	001	1708396-8
Caroline Meirelles Linhares	079	1692736-3
Cayo Marcellos L. d. Vasconcelos	023	1691387-6
Cecília Helena M. A. Piovesan	082	1685762-2
Celso Umberto Luchesi	049	1614926-1/02
César Augusto de França	057	1681682-3/01

Chaiany Batista	009	1701842-7
Charles Zauza	045	1705269-4
Ciro Brüning	040	1669448-7
Claudia Lorena Carraro	021	1502603-0
	043	1272322-5/03
	044	1272322-5/02
Claudiney Ernani Giannini	056	1660632-3/01
Cléa Mara Luvizotto	084	1681895-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	060	1694757-0
Crestiane Andréia Zanrosso	009	1701842-7
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	048	1692105-8
	062	1685261-0
David Castro S. L. Carvalho	005	1698210-8
Deborah Sperotto da Silveira	019	1690366-3
Deisi Martins da Cunha	082	1685762-2
Edgar Luiz Dias	021	1502603-0
Edison Soares de Arruda	049	1614926-1/02
Edson Chaves Filho	056	1660632-3/01
Eduardo Artur Jost	028	1676876-2
Eduardo Barbosa dos Santos	034	1656404-0/01
Eduardo Batistel Ramos	005	1698210-8
	024	1702304-6
	072	1675934-5
Eduardo Chalfin	029	1669229-2
Eduardo Luiz Goffi Junior	065	1703285-0
Elaine Mônica Molin	067	1657066-4/01
Elcir Glicerio Guimarães Zen	017	1690778-3
Elián Prado Caetano	008	1625098-9/01
	063	1625365-5/01
	019	1690366-3
Eliane Regina dos S. B. d. Silva		
Ellen Karina Borges Santos	069	1057917-4
	079	1692736-3
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	047	1690397-8
Eneida de Cássia Camargo	001	1708396-8
	068	1645990-4/01
Érica Antunes dos Santos	022	1689243-8
Etienne Wallace Pascutti	007	1701714-8
Evandro Luis Pippi Kruehl	052	1617576-3/01
	053	1617576-3/02
	076	1625147-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	064	1616566-3/01
Everton Jorge Waltrick	010	1625971-3/01
Eziquel Gustmann D'ávila	013	1688813-6
Fabiana Simões Martins	008	1625098-9/01
	063	1625365-5/01
	074	1683985-7
Fabiano Kleber Moreno Dalan		
Fabiano Neves Macieyewski	004	1690809-3
	008	1625098-9/01
	023	1691387-6
	042	0730676-7
	063	1625365-5/01
	078	1646666-7
Fábio Hiromori Gomes	039	1655158-9
Fabio Rivelli	041	1678327-2
Fábio Silveira Rocha	005	1698210-8
	024	1702304-6
Fábio Soares Montenegro	038	1707758-4
Fernanda da Silveira Ramos	067	1657066-4/01
Fernando Anzola Pivaro	043	1272322-5/03
	044	1272322-5/02
Fernando Henrique Vieira Zanatta	060	1694757-0
Fernando Kikuchi	079	1692736-3
Fernando Martins Gonçalves	039	1655158-9
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1690809-3
	023	1691387-6
Fernando Pereira de Góes	066	1676122-9
Fernando Ribas	036	1671327-4
Fernando Rocha Filho	020	1687676-9
Fernando Trindade de Menezes	059	1614865-3/01
Francismara Tumiate	083	1689680-1

Frederico Slomp Neto	075	1618995-2/01		024	1702304-6
Gabriel Schulman	064	1616566-3/01		072	1675934-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	003	1684098-3	Louise Rainer Pereira	001	1708396-8
Geraldo Nogueira da Gama			Gionédís		
	017	1690778-3	Luciana Cristiane Novakoski	009	1701842-7
	038	1707758-4	Luciana de Mello Rodrigues	063	1625365-5/01
	049	1614926-1/02	Luciane Regina Rossini Farth	026	1649613-8
Gilmara Fernandes Machado Heil	021	1502603-0	Luciany Michelli P. d. Santos	080	1682794-2
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	057	1681682-3/01	Luiz Alberto Fontana França	034	1656404-0/01
Giovana Picoli	009	1701842-7	Luiz Carlos Silva	010	1625971-3/01
Giovani de Oliveira Serafini	040	1669448-7	Luiz Fernando Casagrande Pereira	058	1615605-1/01
Gisele Cristiane C. Miliorini	037	1692537-0	Luiz Roberto Leven Siano	008	1625098-9/01
Gisele Moraes da Silva	037	1692537-0		063	1625365-5/01
Guilherme Augusto V. d. Castro	028	1676876-2	Luiz Trindade Cassetari	010	1625971-3/01
Guilherme Storino Andrade	080	1682794-2	Manoel Alexandre Schernoski Ribas	028	1676876-2
Gustavo Luca Abate	031	1700472-1	Marcelle Andrea Prado	018	1701874-9
Harysson Roberto Tres	009	1701842-7	Marcus Nadal Matos	033	1697261-1
Heloisa Toledo Volpato	051	1687078-3	Marco Antônio de Lima	076	1625147-7/01
Hércules Luiz	018	1701874-9	Marco Aurélio Mello Moreira	068	1645990-4/01
Heroldes Bahr Neto	008	1625098-9/01	Marcos Barbosa	084	1681895-0
	042	0730676-7	Marcos Gomes Morete	003	1684098-3
	063	1625365-5/01	Marcus Vinicius Ginez da Silva	046	1686228-9
	078	1646666-7	Maria Alice Soares Dassi	045	1705269-4
landra Dos Santos Machado	006	1700769-9	Maria Amelia Saraiva	014	1553558-9/01
Ideraldo José Appi	006	1700769-9		016	1553558-9/02
	034	1656404-0/01	Maria Carolina G. d. C. Fonseca	002	1434214-8
Íris Brito de Freitas	045	1705269-4	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	056	1660632-3/01
Isadora Minotto Gomes Schwertner	060	1694757-0		057	1681682-3/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	059	1614865-3/01	Maria Lucia Demetrio Sparaga	002	1434214-8
Jackeline Martinelli C. Dellê	038	1707758-4	Marielza Fornaciari Bloot	007	1701714-8
	049	1614926-1/02	Mário Marcondes Nascimento	043	1272322-5/03
Janice Marlei Loureiro	039	1655158-9		044	1272322-5/02
Jean César Xavier	021	1502603-0	Mateus Hermont Nascimento	058	1615605-1/01
Jean Patrik Cauduro	022	1689243-8	Maurício Defassi	047	1690397-8
João Correa Sobania	057	1681682-3/01		060	1694757-0
João Eliseu Costa Sabec	046	1686228-9	Micheli Cristina D. d. Santos	004	1690809-3
João Evanir Tescaro Júnior	068	1645990-4/01	Milton Luiz Cleve Küster	025	1703030-5
João Everardo Resmer Vieira	081	1683904-2		055	1692598-3
João Marafon Júnior	038	1707758-4		069	1057917-4
João Paulo de Paula Kirsch	026	1649613-8		074	1683985-7
João Paulo Straub	045	1705269-4		079	1692736-3
Joelma Pultinavicius	062	1685261-0		081	1683904-2
Jorge Wadih Tahech	018	1701874-9		042	0730676-7
José Armando da Glória Batista	048	1692105-8		069	1057917-4
	062	1685261-0	Moacir Costa de Oliveira		
José Manoel do Amaral	080	1682794-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima		
José Roberto Dutra Hagebock	012	1658608-6	Najla Maria Zeraik da C. Pereira	069	1057917-4
Josemar Lauriano Pereira	067	1657066-4/01	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	050	1612905-4/01
Josiane Borges Prado	061	1700936-0	Natanael Gorte Camargo	002	1434214-8
Josué Dyonisio Hecke	035	1681376-0	Nathania Vansan Camillo	065	1703285-0
Juan Carlos Zurita Pohlmann	020	1687676-9	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	051	1687078-3
Juliana Estrope Beleze	037	1692537-0	Olga Dezuo	028	1676876-2
Juliana Fagundes Krinski	002	1434214-8	Osnir Alves da Silva	035	1681376-0
Juliana Moraes	065	1703285-0	Pablo Perez Fanhani	036	1671327-4
Juliana Pasa	077	1616533-4/01	Paula Cassetari Flôres	010	1625971-3/01
Juliana Trautwein Chede	066	1676122-9	Paulo Antônio Müller	001	1708396-8
Juliano Francisco da Rosa	035	1681376-0		068	1645990-4/01
Juliano Ricardo Schmitt	006	1700769-9	Paulo Roberto Campos Vaz	049	1614926-1/02
Juliano Siqueira de Oliveira	062	1685261-0	Paulo Roberto Luviseti	036	1671327-4
Julio Cesar Coelho Pallone	014	1553558-9/01	Pedro Torelly Bastos	014	1553558-9/01
	016	1553558-9/02		016	1553558-9/02
Karina Fátima de Araújo	033	1697261-1	Priscila Moreno dos Santos	027	1700565-1
Kátia Cristina Graciano Jastale	002	1434214-8	Rafael Brum Silva	070	1677913-4
Kenza Borges Sengik			Rafael Cardoso Barros Silveira	038	1707758-4
	014	1553558-9/01			
	016	1553558-9/02	Rafael Santos Carneiro	015	1580609-8
Kiyoshi Ishitani	060	1694757-0		031	1700472-1
Laury Lucir Geremia	052	1617576-3/01		033	1697261-1
	053	1617576-3/02		050	1612905-4/01
Leandro Alberto Bernardi	063	1625365-5/01		071	1692123-6
Leandro João Lyra	012	1658608-6	Rafael Sganzerla Durand	061	1700936-0
Lícia Gregório	027	1700565-1	Rafaela Polydoro Küster	069	1057917-4
Lizete Rodrigues Feitosa	005	1698210-8			

Rafaela Totti Rafaeli	079	1692736-3
Rayssa Luma de Oliveira	054	1637904-3/01
Reginaldo Monticelli	072	1675934-5
Reinaldo Mirico Aronis	037	1692537-0
	043	1272322-5/03
	044	1272322-5/02
	070	1677913-4
Renan Hiromi Funai Rodrigues	081	1683904-2
Rhoger Martin Rodrigues Silva	081	1683904-2
Roberta Keiko Taki Imagawa	003	1684098-3
Roberto Martins	032	1700518-2
	081	1683904-2
Roberto Noboru Iamaguro	059	1614865-3/01
Roberto Siquinel	024	1702304-6
Robson Akio Sawada	048	1692105-8
Robson Gonçalves da Silva	081	1683904-2
Rodolfo Pino Clivatti	055	1692598-3
Rodolpho Eric Moreno Dalan	074	1683985-7
Rodrigo Fontana França	034	1656404-0/01
Rogério Barbeiro Constantino	019	1690366-3
Ronaldo José e Silva	048	1692105-8
Rosângela Dias Guerreiro	001	1708396-8
Rubens Pinheiro da Silva	030	1691132-1
Samuel Ferreira Xalão	018	1701874-9
Sandra Maria do N. G. Silva	030	1691132-1
Saulo Bonat de Mello	008	1625098-9/01
	042	0730676-7
	063	1625365-5/01
	078	1646666-7
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	021	1502603-0
Sérgio Costa	081	1683904-2
Sidney Ahrens Junior	039	1655158-9
Silvia Arruda Gomm	078	1646666-7
Simone Martins Cunha	057	1681682-3/01
Stephany Chemin	072	1675934-5
Tâmisa Domeneghini Tiveroli	058	1615605-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	064	1616566-3/01
Thainá da Silva Cavalcanti	024	1702304-6
Thamyres Maschio	062	1685261-0
Thaynara Regina de Barros Franzen	047	1690397-8
Thiago da Costa e Silva Lott	032	1700518-2
Thulliman Thales Tuanan Trento	071	1692123-6
Thyago Antônio Pigatto Caus	075	1618995-2/01
Vadeir José Pereira	049	1614926-1/02
Vanessa Cristina de Azevedo	037	1692537-0
Vinicius da Silva Borba	083	1689680-1
Vinicius Krainer	002	1434214-8
Vitor Geremia	052	1617576-3/01
	053	1617576-3/02
Walter Luiz Dal Molin	025	1703030-5
Wanderlei de Paula Barreto	080	1682794-2
Wanderlei Rodrigues Silva	081	1683904-2
Wilza Aparecida Lopes Silva	011	1702715-9
Winnicius Pereira de Góes	066	1676122-9
Yuri Augustus Barbosa Vargas	037	1692537-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1708396-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005602-07.2007.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Otoni Luiz Pacheco do Nascimento, Arnildo Guido Kielek, Odair Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Osmar Runschka (maior de 60 anos), Palmira de Fátima Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Rosângela Dias Guerreiro, Eneida de Cássia Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. VÍCIOS

DE CONSTRUÇÃO. LAUDO PERICIAL. RISCO DE DESMORONAMENTO IMINENTE. NÃO CONSTATADO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. ART 85, §11, DO CPC 2015. APELO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1434214-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/256854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007214-58.2013.8.16.0004 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Vinicius Krainer, Kátia Cristina Graciano Jastale, Maria Lucia Demetrio Sparaga. Apelado: Adair Rocha. Advogado: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca, Natanael Gorte Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATURA COM VALOR MUITO SUPERIOR AO USUAL. COBRANÇA INDEVIDA. CARACTERIZADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU AUMENTO DO CONSUMO. NÃO DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. EVIDENCIADOS. VALOR. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. CPC/73. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 1684098-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/103893. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0029636-36.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Aquile Pedrão, Megumi Matsumoto Kobayash, Joaquim Facundo Neto. Advogado: Marcos Gomes Morete. Agravado: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Roberta Keiko Taki Imagawa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1690809-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/120840. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007191-61.2013.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): Alessandro Aparecido dos Santos. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da Seguradora e provimento ao recurso da Alessandro Aparecido dos Santos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO AJUIZADA PREVIAMENTE AO JULGAMENTO DO RE 631.240/STF. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. VERIFICADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES PERMANENTES PARCIAIS INCOMPLETAS IDENTIFICADAS EM DOIS LAUDOS DO IML. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS REDUTORES PREVISTOS NO ART. 3º, DA LEI DO DPVAT E SÚMULA 474, DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1698210-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001769-66.2016.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Raphael Luiz Braguim. Advogado: David Castro Stacciarini Lana Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OSTEOARTROSE DAS ATMS (GRAU III). CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. INDICADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. RECUSA DE COBERTURA DE PARTE DOS MATERIAIS SOLICITADOS. ALEGAÇÃO DE QUE SE DESTINAM AO USO PERMANENTE DA CLÍNICA MÉDICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS MATERIAIS LIGADOS AO ATO CIRÚRGICO. PREVISÃO CONTRATUAL. VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA A FIM DE DEMONSTRAR QUE OS MATERIAIS SOLICITADOS NÃO ESTÃO RELACIONADOS AO ATO CIRÚRGICO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO, HONRA E IMAGEM. NÃO

COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1700769-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/137108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0014698-41.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Rec.Adesivo: Albari de Souza Brito. Advogado: Carlos Gomes de Brito, Ideraldo José Appi. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado (2): Albari de Souza Brito. Advogado: Carlos Gomes de Brito, Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS. INDEVIDA. DANOS MORAIS., PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUANTUM ARBITRADO. JUSTO E RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1701714-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149607. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000398-44.2016.8.16.0040 Prestação de Serviços. Apelante: Sueli Sena Barbosa. Advogado: Etienne Wallace Pascutti. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Formaciari Bloot. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SANEPAR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INICIAL DESACOMPANHADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM CAPACIDADE ECONÔMICA. AUTORA INTIMADA 2 VEZES A EMENDAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1625098-9/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/95189. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625098-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidecley Miranda de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda, Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/73. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA POR MEIO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1701842-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154138. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028955-74.2011.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Ronaldo Oliveira Freitas. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelante (2): Clube de Campo Lago Azul - Empreendimentos e Serviços Recreativos S/c Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista, Giovana Picoli, Luciana Cristiane Novakoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo do réu e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ACIDENTE EM ESCORREGADOR DE PARQUE AQUÁTICO. COLISÃO ENTRE PESSOAS. FRATURA FACIAL. COMPROVADO POR DECLARAÇÃO E EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE SUPERVISOR NA PISCINA. FATO INCONTROVERSO. FALHA NA SEGURANÇA. FATOS COMPROVADOS PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CLUBE. CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORADO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1625971-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/84048. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625971-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari

Flôres, Luiz Trindade Cassetari. Embargado: Edvilita Martins Carvalho da Silva, Rosa Kravcz, José Marcio Moreira (maior de 60 anos), Fátima Bernardes de Andrade, Lúcia da Silva, Alberto Faustino da Silva, Maria Sonia da Silva (maior de 60 anos), Maurício Costa Alves, Nilton Domingos da Rocha. Advogado: Luiz Carlos Silva, Everton Jorge Waltrick. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS TRAZIDAS EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0011 . Processo/Prot: 1702715-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/155235. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0076223-09.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva. Apelado: Lillian Guitti Oyama. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469/STJ. METÁSTASE ÓSSEA. EXAMES PET SCAN E MEDICAMENTO PROLIA. PRESCRIÇÃO POR MÉDICOS RESPONSÁVEIS. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA E DESTACADA. CARÁTER DE EMERGÊNCIA. ART. 35, C, I DA LEI 9.656/98. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE. REEMBOLSO. DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1658608-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/51983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001507-46.1998.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Renato Teixeira de Quadros. Advogado: Leandro João Lyra. Agravado: Condomínio Edifício Malú. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Interessado: Coenge Construções e Empreendimentos Ltda, Eduardo Pasquanini Pires. Advogado: Alceu Preisner Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIDA. COTAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO COMPRA NÃO LEVADO A REGISTRO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR. OBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTATAÇÃO. PENHORA ON LINE DE VALORES. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1688813-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/117656. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013483-95.2016.8.16.0170 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Gilmar Schlosser. Advogado: Ezequiel Gustmann D'ávila. Agravado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE SIGNOS PRESUNTIVOS DE RIQUEZA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1553558-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/278239. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1553558-9 Apelação Cível. Embargante: Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Kenza Borges Sengik. Embargado (1): Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Maria Amelia Saraiva. Embargado (2): Yasuda Marítima Seguros S.a.. Advogado: Pedro Torely Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de Transfalleiro Transportes Ltda. e rejeitar os embargos de declaração de Mapfre Seguros S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS TRANSFALLEIRO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM SESSÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS MAPFRE SEGUROS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. STJ. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. EMBARGOS TRANFALLEIRO ACOLHIDOS. EMBARGOS MAPFRE REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1580609-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169676. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063979-87.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marco Antônio Ramos Closs. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. UM ANO APÓS O ACIDENTE OCORRIDO EM 2005. ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

0016 . Processo/Prot: 1553558-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/324296. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1553558-9/01 Embargos de Declaração, 1553558-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Maria Amelia Saraiva. Embargado (1): Transfalleiro Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Kenza Borges Sengik. Embargado (2): Yasuda Marítima Seguros S.a.. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de Transfalleiro Transportes Ltda. e rejeitar os embargos de declaração de Mapfre Seguros S.A, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS TRANSFALLEIRO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM SESSÃO. VÍCIO SANADO. EMBARGOS MAPFRE SEGUROS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. STJ. TEMA ANALISADO E JULGADO INTEGRALMENTE. EMBARGOS TRANFALLEIRO ACOLHIDOS. EMBARGOS MAPFRE REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 1690778-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122535. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012006-71.2015.8.16.0170 Cobrança. Apelante (1): Mauri Flores Tavares. Advogado: Elcir Glicerio Guimarães Zen. Apelante (2): Itau Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Mauri Flores Tavares, em negar provimento ao recurso de Itau Seguros S/A e, de ofício, alterar o termo inicial da correção monetária, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA - IFPD. PERÍCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DE DEFINIÇÃO CONTIDA EM CLÁUSULA GERAL. INVIABILIDADE. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO NÃO INFORMADA AO SEGURADO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA SEGURADORA. PRINCÍPIO DA MÁXIMA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO. TABELA DA SUSEP E CONDIÇÕES GERAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBERTURA DEVIDA NO VALOR INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DATA DO CONTRATO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO DO SEGURADO PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA SEGURADORA NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1701874-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153112. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014159-14.2012.8.16.0031 Procedimento Preliminar. Apelante (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Hércules Luiz. Apelante (2): Rosangela Camargo Candeo. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Apelado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Hércules Luiz. Apelado (2): Edgar Luis Galhart. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Marcelle Andrea Prado, Arli Pinto da Silva. Apelado (3): Rosangela Camargo Candeo. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos e corrigir de ofício a sentença, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO PRIMEIRO REQUERIDO. INCONTROVERSA. SEGURADORA ALEGA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANOS A TERCEIROS. CONDIÇÕES GERAIS E APÓLICE QUE PREVEEM COBERTURA PARA "RESP CIVIL FACULTATIVO" CORREÇÃO DE OFÍCIO AO LIMITE CONTRATADO. DANOS MORAIS. NÃO CONTRATADOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. QUANTUM. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. R\$10.000,00. DANOS ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. R \$10.000,00. DANOS MATERIAIS. EFETIVA COMPROVAÇÃO. R\$ 45,00. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS

0019 . Processo/Prot: 1690366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122341. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006019-96.2013.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Brasil Veiculos Companhia de Seguros. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Apelante (2): J. C. Bovo Ltda. Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Apelado: Izabel Cardoso Acciari (maior de 60 anos), Antônio Acciari (maior de 60 anos), Lucilene Acciari Vicente, Aparecido Jose Vicente. Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA E COLISÃO FRONTAL COM RESULTADO MORTE. EXISTÊNCIA DE ÓLEO NA PISTA. CASO FORTUITO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE O ÓLEO NO ASFALTO FOI CAUSA PRIMÁRIA E DETERMINANTE DO ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. REDUZIDA. CONTRAÇÃO DE COBERTURA ESPECÍFICA PARA DANOS MORAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM DANOS CORPORAIS. LIMITES DA APÓLICE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO VINCULADOS AOS LIMITES DO SEGURO. SEGURADORA DEMANDADA DIRETAMENTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 1687676-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/118449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0010663-43.2007.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvana Macedo Souza. Advogado: Antônio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO DEVEDOR. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 6º, XIV DA LEI 7.713/88 E ART. 39, XXXIII, E § 6º DO DECRETO Nº 3.000/99. ISENÇÃO QUE ABRANGE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIOS CONTRATADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1502603-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/30945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001951 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Marila Verônica Baldon Charkovski, David Valter Fernandes de Barros, Rosicler Aparecida da Silva, Lorival Padilha dos Santos, Sérgio Rodrigues Pinto, Osvaldo Tenfen, Maria Aurora Silva Simeão, Neuza Aparecida de Souza, Daniel de Goes, Odete Vieira da Cruz, Conceição de Paula Souza, João Darci da Silva Rocha, Clementina Ferreira Gomes, João Jarema, Hamiltes Aparecida da Silva Sant Ana, João Maria de Farias, Maria Inês Messias, Iraci Maria da Silva Vieira, Jose Sergio, Valdevino Bueno, Valdecir Bzunek, Edivaldo Souza da Silva, Joel Bento, Otacilio Tavares, Lígia dos Anjos de Lara Cardoso, Moises Bernardo Betinelli. Advogado: Jean César Xavier, Gilmaria Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro, Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO. RESP. 1.091.393-SC. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE 02.12.1988 A 29.12.2009. INTERESSE DA CEF. POSSIBILIDADE. CONTRATOS CELEBRADOS FORA DO LAPSO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPROMETIMENTO DO FUNDO FCVS. ANÁLISE CONDICIONADA AO PRIMEIRO REQUISITO. ACÓRDÃO MODIFICADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0022 . Processo/Prot: 1689243-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/117007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011569-18.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed do Estado do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas. Advogado: Jean Patrik Cauduro. Rec. Adesivo: Criseuda de Abrantes Ferreira, Jose Carlos de Abrantes Ferreira, Jean Carlos de Abrantes Ferreira, Jerry Adriani de Abrantes Ferreira. Advogado: Érica Antunes dos Santos. Apelado (1): Unimed do Estado do Parana - Federacao Estadual Das Cooperativas Medicas. Advogado: Jean Patrik Cauduro. Apelado (2): Criseuda de Abrantes Ferreira, Jose Carlos de Abrantes Ferreira, Jean Carlos de Abrantes Ferreira, Jerry Adriani de Abrantes Ferreira. Advogado: Érica Antunes dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto relator.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. APELANTE (1). RECUSA DE COBERTURA. RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL. PROCEDIMENTO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ROL DA ANS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. NEGATIVA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VERIFICADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO. PACIENTE IDOSO. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. MANTIDO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVADOS. VALOR ALINHADO AOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1691387-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/123996. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006625-83.2013.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Ana Clara Nunes Dos Santos. Advogado: Cayo Marcellos Lopes de Vasconcelos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e anular, de ofício, a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. PERÍCIA. LAUDO MÉDICO INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LESÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0024 . Processo/Prot: 1702304-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/154941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-90.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Apelante (2): Janina Pawlik (maior de 60 anos). Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido da ré, bem com, aos apelos da autora e requerida, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECURSA DE COBERTURA. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO. APELOS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 469/STJ. CIÊNCIA DA CONTRANTANTE ACERCA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO DEMONSTRADO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA INDEVIDA. PRECEDENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. MANTIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIDO. APELOS DE AMBAS AS PARTES. NÃO PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 1703030-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156191. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002066-98.2014.8.16.0079 Ordinária. Apelante: Icatu Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Lenir Bratti. Advogado: Walter Luiz Dal Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. RECUSA DE COBERTURA. SEGURADA DIAGNOSTICADA COM "CARCINOMA EPIDERMÓIDE INFLTRATIVO". CÂNCER DE PELE. SEGURO PARA DOENÇAS GRAVES. CONTRATADO. EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA MELANOMA NÃO MALIGNO. INAPLICABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE CÂNCER MALIGNO. NECESSIDADE DE AMPUTAÇÃO DE MEMBROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA SEGURADORA. VERIFICADO. DEVER DE INDENIZAR. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA SOBRE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1649613-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/14127. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010732-21.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: João Paulo de Paula Kirsch. Apelante (2): Condomínio Charles de Gaulle Royal Residence. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao apelo da requerida e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO ÁGUA. SANEPAR. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. LAUDO PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR POR TODOS OS DANOS APONTADOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INDEVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA REQUERIDA. NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR. PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1700565-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148261. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002490-57.2011.8.16.0173 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaucard S.a.. Advogado: Priscila Moreno dos Santos, Andréa Hertel Malucelli. Apelante (2): Marcos Ferreira de Brito. Advogado: Lúcia Gregório. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Grupo Rota Oito Veículos, Banco Itaú Unibanco S/A. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do réu e dar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. APELANTE (1). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. DEVER DE ATENÇÃO E CUIDADO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NA AFERIÇÃO DE DADOS DO CLIENTE. VIOLADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. APELO NÃO PROVIDO. APELANTE (2). QUANTUM. MAJORADO. LIVRE APRECIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVADOS. PRECEDENTES. TJ/PR. HONORÁRIOS. MAJORADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1676876-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002959-66.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Marli Jurema Magalhães da Silva, Jarbas Magalhães da Silva. Advogado: Eduardo Artur Just. Apelado: Condomínio Edifício Campos Hidalgo. Advogado: Olga Dezuio, Guilherme Augusto Vicente de Castro, Manoel Alexandre Schernoski Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MATERIAS JÁ DECIDIDAS. COISA JULGADA. NÃO CONHECIDO. MÉRITO. ENCARGOS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS DA EMPRESA "GARANTE". PAGAMENTO ANTECIPADO DAS COTAS CONDOMINIAIS. ENCARGO PREVISTO CONTRATUALMENTE. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ADIMPLIDOS E INADIMPLIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. CONSTATADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1669229-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/68448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0005173-28.2016.8.16.0194 Indenização. Apelante (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Eduardo Chalfin. Apelante (2): Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da requerida e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SCR. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR. PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1691132-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124666. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-12.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Atilio Mazetti, Luzia Mazetti de Castro, Francisco Mazeti. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Apelado: Ademir Fabricio. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE REALIZA BENFEITORIAS NO TERRENO DO RÉU. CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ VERIFICADA. DIREITO A SER INDENIZADO. PEDIDO FEITO DE FORMA EQUIVOCADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA CAUSA DE PEDIR. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO REALIZADO. VALORES A SEREM APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1700472-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/147982. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011155-85.2016.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Thiago Aparecido Dos Santos. Advogado: Gustavo Luca Abate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SEGURO DPVAT. VÍTIMA QUE TAMBÉM ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INADIMPLENTE NO MOMENTO DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INTERPRETAÇÃO DA SÚM. 257 EM CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO. ART. 17, §2º, DA RES. Nº 332/2015 SUSEP. ART. 12, §7º DA RES. Nº 273/2012 CNSP. ART. 7º, §1º, DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 381, CC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERTIDOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1700518-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/148322. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002968-09.2015.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Condomínio Residencial Spazio Montreal. Advogado: Roberto Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONDOMÍNIO ACERCA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CONVEÇÃO DE CONDOMÍNIO. ELABORAÇÃO UNILATERAL. DESCONTO DE 70% NA TAXA CONDOMINIAL EM FAVOR DA CONSTRUTORA. ABUSIVIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENTENDIMENTO DO ART. 51, IV DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1697261-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141101. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 0005300-29.2011.8.16.0165 Ordinária. Apelante: Maria Dalmira Teixeira Pinheiro. Advogado: Karina Fátima de Araújo, Marcius Nadal Matos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM AGOSTO/1991. PRAZO VINTENÁRIO. TRANSCORRIDO MAIS DA METADE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CCB. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 20 ANOS. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 6.194/74. MORTE. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 1656404-0/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/97106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1656404-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Condomínio Edifício Victor do Amaral. Advogado: Ideraldo José Appi, Eduardo Barbosa dos Santos, Carlos Gomes de Brito. Agravado (1): Dirce Tizzot França. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Agravado (2): Espólio de Noel Garcez França, Espólio de Manoel Bernardo Garcez Munhoz, Espólio de Maria do Rocio de Araújo Munhoz, Zilda Maria Munhoz Schwartz, Humberto Schwartz Filho, Espólio de Yolanda de Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PARTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO NCPC, E QUE NÃO SE AMOLDA AOS INCÍSIOS VII E VIII. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1681376-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103712. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000673-33.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Gina dos Santos Representando Seu(s) Filho(s), Gleydson Gabriel Santos Manoel (Representado(a)). Advogado: Osnir Alves da Silva. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado (2): Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DO SEGURADO DURANTE

O BIÊNIO INICIAL DO PERÍODO CONTRATUAL. VERIFICADO. RECUSA AO PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. LEGALIDADE. ART. 798. CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO DE PREMEDITAÇÃO DO SUICÍDIO. IRRELEVÂNCIA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PRECEDENTES. TJPR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1671327-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77396. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001222-72.2016.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Luzia Weiler Daniel, Marcelo Nitta, Victor Hugo Mazon de Oliveira. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Antônio Beltrame Imóveis Ltda., Construtora MarLuc Ltda. Advogado: Pablo Perez Fanhani, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO COMPROVADA. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO / "PREÇO DE CUSTO". INAPLICABILIDADE DO CDC. LEI 4.591/64. HONORÁRIOS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1692537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/125635. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0075098-69.2016.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Condomínio Residencial Vale dos Tucanos. Advogado: Yuri Augustus Barbosa Vargas. Agravado: Gisele da Cunha. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo, Gisele Moraes da Silva, Reginaldo Monticelli. Interessado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Id, Município de Londrina/pr. Advogado: Juliana Estrope Beleze, Gisele Cristiane Campanari Miliorini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. PRECLUSÃO. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. NULIDADE RELATIVA. NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1707758-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165865. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003392-47.2010.8.16.0075 Reparação de Danos. Apelante (1): Itaú Seguros Soluções Corporativas S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellé. Apelante (2): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/a Econorte. Advogado: Rafael Cardoso Barros Silveira, Fábio Soares Montenegro, João Marafon Júnior. Apelado: Josias Máxima Pereira. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA EXPLORADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - QUEDA DE ÁRVORE SOBRE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - FATO PREVISÍVEL E EVITÁVEL - ÁRVORE LOCALIZADA NA MARGEM DA ESTRADA, COM SINAIS DE DETERIORIZAÇÃO E RISCO IMINENTE DE QUEDA (...). "A alegação de que o evento decorreu em razão de caso fortuito, não é apta a eximir a responsabilidade da ré, já que competia a ela tomar as medidas necessárias para evitar a queda de árvore que circundava à rodovia, em nítido processo de apodrecimento, fato que era absolutamente previsível e evitável, e que foi a causa preponderante do evento lesivo, exurgindo o dever de indenizar." (TJPR - ApCiv 1120231-4 - 10ª CâmCiv - Rel. Des. Luiz Lopes - DJ 29/05/2014) Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS. QUEDA DE ARVORE PODRE SOBRE VEÍCULO. OMISSÃO DA PREFEITURA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DO CARRO PELA TABELA FIPE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. (TJPR - ApCiv 541717-6 - 2ª CâmCiv - Rel. Pericles Bellusci de Batista Pereira - DJ 03/02/2009) É de se notar que, após o acidente, várias árvores foram podadas e retiradas do entorno da rodovia, conforme o depoimento do preposto da Econorte e da testemunha Kleber Honorato Gonçalves. A Econorte não provou nos autos que solicitou tempestivamente autorização do IAP para o corte da árvore em questão, conforme determina a Lei 11.428/06 e a Resolução Conjunta nº 007/08 do IBAMA, e tampouco denunciou a lide ao IAP, de modo que não prospera a tentativa de transferir a responsabilidade para aquele órgão. A preservação e manutenção do trecho rodoviário concessionado é de responsabilidade exclusiva da apelante Econorte e tal obrigação abrange a fiscalização das árvores, imóveis e construções que margeiam a autopista. Ainda que não possa agir diretamente em muitas ocasiões, por falta de poder de polícia, a concessionária deve realizar a fiscalização

preventiva e, se for o caso, noticiar as autoridades competentes e solicitar as medidas cabíveis para a segurança e conservação da rodovia: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE ÁRVORE EM RODOVIA. ADMINISTRAÇÃO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. (...). DEVER DE CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS. OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E GARANTIA DE SEGURANÇA. RISCO DA ATIVIDADE. (...). (TJPR - 1605642-1 - 8ª CâmCiv - Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão - DJ 06/04/2017) Assim, o dever de fiscalização preventiva das margens insere-se na obrigação contratual de segurança e manutenção da rodovia, pelo que não há qualquer ofensa aos princípios de direito administrativo ou às Leis de Concessão (Lei 8.987/95), de Licitação (Lei 8.666/93) e ao art. 175 da CF. Presentes, portanto, o ato/fato danoso, o dano material, o nexo de causalidade entre a queda da árvore apodrecida e os estragos no veículo do apelado e a presença de culpa por negligência da concessionária. O apelado apresentou 3 orçamentos, convergentes e idôneos, para demonstrar os gastos com o conserto do micro-ônibus (fls. 26/29), sendo que a sentença condenou a Econorte ao pagamento pelo menor orçamento apresentado, no valor de R\$ 21.000,00 (fls. 29). Todos os orçamentos referem-se de modo geral aos mesmos serviços e foram emitidos em nome do apelado. O valor e os serviços destes orçamentos são consistentes com a queda de árvore sobre o veículo e com o depoimento da testemunha Cirila Parahes, no sentido de que "estragou muito a van", motivo pelo qual os orçamentos apresentados são hábeis à comprovação dos danos materiais, satisfazendo ao ônus da prova do art. 473 do CPC. Observe-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - A LEI NÃO EXIGE A JUNTADA DE MAIS DE TRÊS ORÇAMENTOS, PODENDO UM ÚNICO ORÇAMENTO, DESDE QUE IDÔNEO E ALINHADO ÀS DEMAIS PROVAS, SERVIR À CONDENAÇÃO - (...). (TJPR - ApCiv 1447808-5 - 8ª CâmCiv - Rel. Des. Themis Furquim Cortes - DJ 19/05/2016) Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM ESTRADA RURAL - (...) - ORÇAMENTOS IDÔNEOS EMITIDOS EM NOME DO AUTOR - ADOÇÃO DA AVALIAÇÃO DE MENOR VALOR - (...). (TJPR - ApCiv 1537819-7 - 10ª CâmCiv - Rel. Des. Luiz Lopes - DJ 30/08/2016) Os lucros cessantes, de 35% de R\$ 1.500,00 por 3 meses, também foram suficientemente provados nos autos, principalmente pelo depoimento detalhado e coeso do apelado a respeito de seus ganhos e da queda de vendas no período, depoimento este que encontra respaldo nas declarações de renda apresentadas. A propósito, diga-se que o veículo do apelado é uma van usada para transporte e é natural que o conserto do veículo tenha causado diminuição na renda do apelado, não havendo que se falar em condenação hipotética. O valor desse decréscimo patrimonial poderia ter sido deixado para arbitramento em liquidação, porém, a prova oral é idônea para esclarecer a renda. Sobre a viabilidade da prova oral idônea e convincente ser utilizada para fixação do valor dos lucros cessantes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. (...). LUCROS CESSANTES. VÍTIMA QUE EXERCIA ATIVIDADE PROFISSIONAL INFORMAL. VALOR FIXADO, COM BASE NO VALOR DE RENDIMENTOS DECLARADOS NOS DEPOIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE SUPRE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VALOR DOS RENDIMENTOS. (...). (TJPR - ApCiv 1080982-2 - 21ª CâmCiv - Rel. Des. Stewalt Camargo Filho - DJ 20/03/2014) O apelado saiu vencido na pretensão de danos morais, no entanto, a sentença não considerou tal derrota no momento da fixação da sucumbência, pelo que merece provimento a alegação da Econorte de que a sucumbência deve ser reavaliada. Em razão da sucumbência relativa aos danos morais, condeno o apelado ao pagamento de 20% das custas e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita já deferida. O restante de 80% das custas e honorários cabe à Econorte. O valor dos honorários também merece reavaliação, na medida em que a sentença fixou-os em "10% sobre o valor da causa" (fls. 491). Porém, a base de cálculo aqui deve ser o valor da condenação, que é o proveito econômico obtido, e não o valor da causa. Assim, os honorários advocatícios devem ser de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º do CPC, quantia razoável e proporcional para o trabalho realizado a importância da causa, ao tempo da demanda e aos demais critérios legais. Também merece provimento o pleito da seguradora de afastamento de honorários advocatícios na lide secundária. Na lide secundária, estabelecida entre réu denunciante e seguradora denunciada, não cabe honorários advocatícios, porque a seguradora não ofereceu qualquer resistência à denunciação, ou contrário, apresentou contestação em que aceitou a denunciação e defendeu-se na lide ao lado do réu (fls. 188/203), de modo que, nestes casos, não cabe a condenação da seguradora em honorários advocatícios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. "A falta de resistência à denunciação da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp 486348/SC - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 22/05/2014) Também merece provimento o pleito da seguradora para que seja deduzido o valor da franquia do seguro. A apólice prevê efetivamente a franquia no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais (item 10; fls. 218). Assim, do valor devido pela seguradora deverá ser deduzida a quantia prevista a título de franquia. A propósito: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA PEDAGIADA. (...). SEGURO. FRANQUIA. VALOR CORRESPONDENTE QUE DEVE SER DEDUZIDO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À RÉ-DENUNCIANTE. (...). (TJPR - ApCiv 1207462-3 - 10ª CâmCiv - Rel. Des. Albino Jacomel Guerios - DJ 18/09/2014) Finalmente, não prospera o pedido da seguradora para que não haja

incidência de juros de mora sobre a importância segurada. Os juros de mora incidem sobre os valores da apólice a partir da citação da litisdenúncia à lide, conforme entendimento do STJ: RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO. PRECEDENTES DO STJ. (...). "A responsabilidade da litisdenúncia pelo pagamento dos juros de mora é contada a partir da sua citação na ação indenizatória, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e a parte ora agravante, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp 760607/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 23/10/2015) Em razão do provimento parcial dos recursos, deixo de fixar honorários recursais, posto que incabíveis nestes casos, conforme: "Os honorários de advogado estabelecidos no art. 85, §11, do CPC/2015 apenas serão fixados quando do desprovimento ou não conhecimento do recurso principal de cada instância, aquele que abre a fase recursal, descabendo a sua fixação em relação a incidentes como agravo interno ou embargos de declaração" (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Belize - DJ 08/05/2017) Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos para o fim de rearbitrar a sucumbência da Econorte S/A, para afastar a condenação em honorários advocatícios da seguradora litisdenunciada e para determinar a dedução da franquia contratada dos valores devidos do seguro, mantendo, no mais, a sentença recorrida, conforme a fundamentação acima. ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relator. Participou da sessão presidida pelo Desembargador Luis Sérgio Swiech (com voto) e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Subst. 2ºG Ademir Ribeiro Richter. Curitiba, 24 de agosto de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.707.758-4, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. APELANTES : 1) ITAÚ SGIUROS SOLUÇÕES CORP. S/A; 2) EMPRESA CONCESSIONÁRIA ECONORTE S/A. APELADO : JOSIAS MÁXIMA PEREIRA. RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA CONCESSIONADA. AGRAVO RETIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. ATO OMISSIVO IMPUTADO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. ÁRVORE APODRECIDA E EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO QUE SE INSERE NA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DA RODOVIA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ORÇAMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. SUCUMBÊNCIA PELO DANO MORAL. REARBITRAMENTO. LIDE SECUNDÁRIA. ACEITAÇÃO DA DENUNCIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS. FRANQUIA. DEDUÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.705.269-4, da Comarca de Paranavaí - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública em que são apelantes ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE e, apelado, JOSIAS MÁXIMA PEREIRA. Trata-se de Apelação Cível nos autos de Ação de Indenização nº 0003392-47.2010.8.16.0075, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de condenar os apelantes, observado o limite do contrato de seguro para a seguradora, ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes do acidente rodoviário no valor de R\$ 21.000,00, corrigido pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso, bem como lucros cessantes no valor de 35% R\$ 1.500,00 por três meses. De consequência, condenou a Econorte S/A ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da causa e Itaú Seguros S/A ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor a que foi condenada (fls. 483/491 e 529/533). Dessa sentença recorre ITAÚ SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A (fls. 539/547) insurgindo-se contra os honorários da denunciação, entendendo-os incabíveis, eis que não houve resistência a denunciação da lide. Pede que de sua condenação seja descontado o valor da franquia do contato de seguro. Por fim, entende que não incidem juros de mora sobre os valores da importância segurada. Da sentença também recorre EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (fls. 553/596) pedindo apreciação do agravo retido interposto, contra decisão saneadora que determinou a aplicação do CDC com inversão do ônus da prova. No mérito, defende que o acidente rodoviário se deu em razão de tempestade, portanto, caso fortuito ou força maior, o que exclui a responsabilidade. Aduz que não se trata de má conservação da pista e que era impossível prever a queda da árvore em cima do veículo do apelado. Insiste que a queda se deveu aos fortes ventos, e que a erradicação da árvore dependia de licença do DER, conforme a Lei 11.428/06 e a Resolução 007/2008 do IBAMA. Pede o afastamento do CDC, eis que não se trata de relação de consumo, e sucessivamente pugna pela aplicação da responsabilidade subjetiva ao caso, uma vez que o evento decorreu de suposto ato omissivo. Reitera que não contribuiu para o ato danoso e tece considerações sobre a ausência de poder de polícia na atividade da concessionária. Aduz que efetuou todos os esforços de fiscalização, com rondas a cada 90 minutos na rodovia. Discorre sobre a relação do contrato de concessão e alega que os danos materiais e os lucros cessantes não restaram comprovados. Pede a redistribuição da sucumbência Contrarrrazões (fls. 603/615). É o relatório. Voto. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos. Trata-se de pretensão

indenizatória fundada em acidente automobilístico ocorrido em 07/09/2009, na rodovia BR-369, Km 105, próximo ao trevo de Uraí/PR, entre Londrina e Cornélio Procopio, no qual o veículo do apelado, micro-ônibus Van, foi atingido por uma árvore que caiu na rodovia (fls. 22/25). Preliminarmente, a apelante Econorte S/A pede que seja conhecido e julgado o agravo retido (fls. 309/333), interposto contra decisão saneadora que determinou a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova (fls. 277/280). Deixo de conhecer, no âmbito do agravo retido, as alegações referentes à responsabilidade objetiva ou subjetiva da concessionária, posto que a decisão saneadora objeto do recurso nada disse sobre essa matéria, a qual foi decidida apenas na sentença (fls. 846/488). Está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado na relação entre concessionária de serviço público e usuários, haja vista que a relação estabelecida entre as partes é de consumo final mediante remuneração tarifária, nos termos dos art. 3º, § 2º e 22 do CDC: **PROCESSUAL CIVIL. (...). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. (...).** "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários." (STJ - AgRg no AREsp 586409/PR - 4ª Turma - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ 13/08/2015) Como consequência, restou viabilizada a inversão do ônus da prova, na medida em que o apelado é parte hipossuficiente em face da concessionária, que possui melhores meios técnicos e documentais para esclarecer a verdade dos fatos ocorridos. Consigno, entretanto, que o Juízo, embora tenha determinado a inversão do ônus da prova, não a utilizou de fato na fundamentação da sentença (fls. 486/493), vale dizer, o resultado da demanda não decorreu da efetiva aplicação da inversão probatória. Desse modo, conhecimento do agravo retido e nego-lhe provimento. Conforme os fundamentos da petição inicial e da lide instaurada, a causa de pedir é fundada em falha na prestação de serviço por ato omissivo da concessionária de serviço público, qual seja, a falta da devida manutenção e conservação adequada das árvores no entorno da rodovia no trecho concessionado. Tratando-se, portanto, de ato omissivo imputado à concessionária, a sua responsabilidade é subjetiva, vale dizer, depende da análise de culpa, nos termos dos recursos repetitivos Resp 1172421/SP e Resp 1210064/SP. Confira-se: **RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. (...).** "A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano." (STJ - REsp 1210064/SP - 2ª Seção - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 31/08/2012) No mesmo sentido, o precedente do STF: **DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO CARACTERIZADA. (...).** (STF - AgR no AI 850063/MG - 1ª Turma - Rel. Min. Rosa Weber - DJ 25/09/2013) Assim, a análise da responsabilidade civil da Econorte no presente caso está submetida à comprovação da conduta omissiva ilícita, do dano, do nexo causal entre conduta e dano e da existência de culpa em alguma de suas modalidades: "Em se tratando de dano decorrente de ato estatal omissivo, a responsabilidade do ente público é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de dolo ou culpa, esta última numa das três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência." (TJPR - ApCiv 1445113-3 3ª CâmCiv - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 23/11/2015) Pois bem. Conforme consta do Boletim de Ocorrência, "em virtude de forte vento, algumas árvores caíram sobre a via e, uma delas, caiu sobre o veículo [do apelado] que passava naquele instante" (fls. 22). Não há controvérsia sobre a queda da árvore, mas apenas acerca da caracterização ou não de caso fortuito/força maior e ausência de culpa da concessionária. O evento narrado nos autos não pode ser caracterizado como caso fortuito ou força maior, porque a árvore que caiu sobre o veículo do apelado estava com seu tronco oco e já em estado de apodrecimento, conforme se vê das fotos e da filmagem realizada no local do acidente (CD; fls. 22). Esse foi o motivo pelo qual a sentença entendeu afastado o caso fortuito (fls. 488 e 490) e a Econorte, em suas razões recursais, deixou de rebater essa questão de fato apresentada na sentença, tornando-a incontroversa. Assim, a negligência na manutenção das árvores e na fiscalização de suas condições físicas, de responsabilidade da Econorte, foi o ato omissivo culposo causador do evento, uma vez que as árvores estavam doentes e não se apresentavam em boas condições, de modo que não há se falar em evento imprevisível ou inevitável. Sobre o tema:

0039 . Processo/Prot: 1655158-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/45410. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000009-24.2016.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Agravante: Marcelo Aliperti Mammana. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Fábio Hiromori Gomes, Armando Vieira Laranjeiro, Janice Marlei Loureiro, Sidney Ahrens Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Designado: Des. Luis Sérgio Swiech. Julgado em: 14/09/2017 **DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, consoante disposto no voto do Desembargador Relator Designado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR EXECUTADO.1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.APLICABILIDADE.2. EXECUTADO QUE REALIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE GARANTIA E DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO**

**RESISTIDA. INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE PARA INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J, DO CPC/73). AUSÊNCIA DE VONTADE DO EXECUTADO EM RETARDAR OU PROCRASTINAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO.VALOR EXECUTADO EXPRESSIVO.PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.DEPÓSITO JUDICIAL QUE OBSTA A MORA.POSSIBILIDADE DE IMEDIATA CONVOLAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA EM PAGAMENTO.DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA NESTA SEARA RECURSAL.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

0040 . Processo/Prot: 1669448-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/72478. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011892-62.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Isaias Graciano. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CPC/15. SEGURO. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR DETERMINADO EM SENTENÇA. ADEQUADO. PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E IDONEIDADE. UTILIZAÇÃO DO LAUDO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PERICIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA. CONDENAÇÃO NO VALOR TOTAL DA APÓLICE. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.**

0041 . Processo/Prot: 1678327-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/96034. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030346-12.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aldo Bertoldi Neto, Daniella Maculan Pavesi Accorsi, Luis Felipe Kauam de Goes, Luisa Maculan Pavesi Accorsi, Marcelo Accorsi Neto, Marcelo Ferraz Arruda, Marianna Maculan Pavesi Accorsi. Advogado: Ana Pieroli Dias. Apelado: Tam Linhas Aéreas S.a., Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017 **DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA:**

0042 . Processo/Prot: 0730676-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/339183. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000705 Execução de Sentença. Agravante: Petróbras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Mauro Guilherme Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1040, II, NCPC E ART. 109, II RITJPR. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU DEVIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RESP 1.291.736/PR. REPETITIVO. JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A TESE FIXADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXERCIDO. ACÓRDÃO MODIFICADO.**

0043 . Processo/Prot: 1272322-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/162516. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1272322-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: André Luis Formigoni de Souza, Calmerindo da Silva (maior de 60 anos), Darlene da Silva Jablonki, Fernando Ferreira Nascimento, Lourival Moreira, Maria Madalena de Mello Rocha, Tereza Heticó Kutlak, Yuriko Outa Yoshinaga. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO REPETITIVO RESP 1.091.363/SC. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02.12.1988 e 29.12.2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEIS 12.409/11 E 13.000/14. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO FCVS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DO FESA E COMPROMETIMENTO DO FCVS. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.**

0044 . Processo/Prot: 1272322-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/158365. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1272322-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Embargado (1): André Luis Formigoni de Souza, Calmerindo da Silva (maior de 60 anos), Darlene da Silva Jablonki, Fernando Ferreira Nascimento, Lourival Moreira, Maria Madalena de Mello Rocha, Tereza Heticó Kutlak, Yuriko Outa Yoshinaga. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Embargado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO REPETITIVO RESP 1.091.363/SC. CONTRATOS FIRMADOS FORA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02.12.1988 e 29.12.2009. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEIS 12.409/11 E 13.000/14. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO FCVS. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DO FESA E COMPROMETIMENTO DO FCVS. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENSÃO REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.272.322-5/02 e 03, da 2ª Vara Cível de Londrina, em que são embargantes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e, embargados, OS PRÓPRIOS e ANDRE LUIS FORMIGONI E OUTROS. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que exerceu parcialmente juízo de retratação em sede de REsp, mantendo a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal apenas em relação a autora TEREZA HETICO KUTLAK (fls. 669/673). A embargante CEF alega que há nulidade no juízo de retratação porque a Justiça Estadual não é competente para decidir sobre o interesse da CEF, conforme súmula 150/STJ. Aduz que tem interesse no feito e que as datas dos contratos são irrelevantes para a determinação da participação da CEF, citando a Lei 12.409/11. Alega que há prescrição em razão da quitação de vários contratos e que não houve fundamentação em relação à Lei 13.000/14 (fls. 676/681-TJ). SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA, por sua vez, diz que o acórdão foi omisso quanto à Lei nº 13.000/14. Diz que essa lei foi editada após o julgamento do REsp repetitivo 1.091.393/SC e serve como atual parâmetro para aferição do interesse jurídico da CEF, não se aplicando mais as regras dos repetitivos julgados pelo STJ. Defende que, desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública, a CEF deve intervir, com a remessa do feito à Justiça Federal, sendo irrelevante a data da assinatura (fls. 693/698-TJ). É o relatório. Voto. Os embargos, embora comportem conhecimento, não merecem ser providos. O juízo de retratação foi expressamente exercido à luz do recurso repetitivo REsp 1.091.363/SC, que dispõe sobre os requisitos para o interesse da CEF, logo, não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para análise do tema ou nulidade do juízo de retratação. E dentre os requisitos postos pelo repetitivo há o lapso temporal da época em que os contratos originários foram firmados, que foi utilizado pela Câmara para exercer o juízo de retratação, portanto, não há que se falar em irrelevância das datas. De igual modo, não há que se falar em omissão na análise das Leis 12.409/11 e 13.000/14, porque o acórdão foi expresso ao dizer que não há interesse da CEF em relação aos contratos firmados fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, ou seja, inexistente garantia do FCVS ou representação judicial deste fundo pela CEF para estes contratos, de modo que tais leis não têm incidência. Quanto ao mais, a alegação de prescrição em relação a determinado contrato não pode ser conhecida diretamente pelo Tribunal de Justiça. Esse tema deve ser levado à prévia análise e julgamento do juiz natural originário, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição: AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - JUÍZO A QUO QUE NÃO DECIU A RESPEITO DO PRAZO PRESCRICIONAL, (...) - ARGUMENTO RELATIVO À PRESCRIÇÃO, SE APRECIADO NESTE RECURSO, ACARRETIARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE - (...). "Não merece ser conhecido o recurso no tocante à prescrição, eis que, não apreciada em primeiro grau de jurisdição, sua análise nesta oportunidade caracteriza supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição." (TJPR - AgInst 1585934-6 - 8ª CâmCív - Rel. Ademir Ribeiro Richter - DJ 05/04/2017) Como discordam desse entendimento, e não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devem manejar o recurso adequado, uma vez que os declaratórios não se prestam à rediscussão da causa. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Participou da sessão presidida pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau (com voto) e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Subst. 2ºG Ademir Ribeiro Richter. Curitiba, 31 de agosto de 2017. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.272.322-5/02 E 03, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES : 02 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 03 SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. EMBARGADOS : OS PRÓPRIOS E ANDRE LUIS FORMIGONI E OUTROS. RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI.

0045 . Processo/Prot: 1705269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160430. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005785-37.2011.8.16.0130 Indenização. Apelante (1): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Apelante (2): Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega, Iris Brito de Freitas. Apelado: Marcelo Galdino. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PESSOAS. ACIDENTE RODOVIÁRIO ENVOLVENDO ÔNIBUS E CAMINHÃO. PASSAGEIRO DO COLETIVO FERIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.

AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 735 DO CCB E SÚMULA 187/STF. NEXO CAUSAL ENTRE DANO E A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO ESTÉTICO. CABIMENTO. CICATRIZES EXTENSAS E VISÍVEIS NA REGIÃO FRONTAL DA CABEÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO HOSPITAL PARA TRATAMENTO. AFASTAMENTO DE ATIVIDADES POR 30 DIAS. TRANSTORNO PSÍQUICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. VIABILIDADE. AFASTAMENTO LABORAL POR 30 DIAS. PREJUÍZO FINANCEIRO CONCRETO. VALOR FIXADO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

0046 . Processo/Prot: 1686228-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/110617. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013410-82.2011.8.16.0014 Cobrança de Condomínio. Agravante: Edney Sandro Lopes, Rosângela Aparecida de Camargo Lopes. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Agravado: Dezainy Assessoria de Cobrança Ltda, Emgea Empresa Gestora de Ativos. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Alceu Paiva de Miranda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA POR TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA POR INADIMPLEMENTO, CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCESSO. PARTE CONTRA QUAL A AÇÃO FOI AJUIZADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1690397-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122293. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029610-77.2015.8.16.0030 Indenização. Apelante: Aparecido Figueiredo Silva. Advogado: Maurício Defassi, Thaynara Regina de Barros Franzen. Apelado: Open Veículos Ltda. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO EM CONCESSIONÁRIA. VÍCIO OCULTO. MOTOR FUNDIDO APÓS MESES DA COMPRA. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. PRAZO. 90 DIAS. TERMO INICIAL. CONSTAÇÃO DO DEFEITO. ART 26, §3º, DO CDC. VEÍCULO COM MAIS DE 17 ANOS DE USO E EXPRESSIVA QUILOMETRAGEM. DESGASTE NATURAL E PREVISÍVEL DO BEM. VÍCIO OCULTO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1692105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/127073. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001142-35.2004.8.16.0048 Ordinária. Apelante: Cleusely Mariano Barreiros, Terezinha Mariano Campos, Castorino Mariano, Vianeis Mariano. Advogado: Robson Akio Sawada, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelado (1): Ace Seguros Solucoes Corporativas S.a., Campanha Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado (2): Unibanco - Aig Seguros. Advogado: Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Glória Batista. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA DE LAVOURA. ELETROCUSSÃO DO OPERADOR DE TRATOR PULVERIZADOR. CONTATO DA BARRA METÁLICA DO TRATOR NO FIO ELÉTRICO DE ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRADA. OPERADOR DE MÁQUINA QUE RETORNOU AO TRATOR APÓS O CONTATO DA BARRA METÁLICA COM O FIO ELÉTRICO DE ALTA TENSÃO. ELETROCUSSÃO INSTANTÂNEA. FIO DE LUZ ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FALTA DE CUIDADO DO OPERADOR AO CONDUZIR TRATOR DE GRANDE PORTE. VERIFICADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAS. FIXADOS. CPC/15. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1614926-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/161827. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614926-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Jackeline Martinelli Custodio Dellé. Embargado: Maria de Almeida Spessia Leão, Bruno Leão Spessia, Thiago Leão Spessia. Advogado: Vadeir José Pereira. Interessado: Daniel Romano Junior, Claudio Henrique, Paulo Manoel de Santana. Advogado: Edison Soares de Arruda,

Paulo Roberto Campos Vaz, Celso Umberto Luchesi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1612905-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/95533. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1612905-4 Apelação Cível. Embargante: Edilon Demetrio Dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE. CÁLCULO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA. ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO E JUROS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0051 . Processo/Prot: 1687078-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/111379. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0015924-95.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Daniela Carmona Guiotte. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Hospitalar Plano de Saúde. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. PLEITO EM CARÁTER DE TUTELA ANTECIPADA. URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INOBSERVÂNCIA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 CPC/15. NÃO PREENCHIDOS. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

0052 . Processo/Prot: 1617576-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/87105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1617576-3 Apelação Cível. Embargante: Cff Corretora de Seguros Ltda.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Embargado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de CFF Corretora de Seguros Ltda e rejeitar os embargos de declaração da Telefônica Brasil S/A, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ISCRIÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS CFF CORRETORA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE. MAJORARAÇÃO. CONFORME ENTENDIMENTO DO ART. 85, §11 DO CPC. EMBARGOS TELEFÔNICA BRASIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DA CFF CORRETORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DA TELEFÔNICA REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1617576-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/90031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1617576-3 Apelação Cível. Embargante: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Embargado: Cff Corretora de Seguros Ltda.. Advogado: Laury Lucir Geremia, Vitor Geremia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de CFF Corretora de Seguros Ltda e rejeitar os embargos de declaração da Telefônica Brasil S/A, nos termos do voto do relator. **EMENTA:**

0054 . Processo/Prot: 1637904-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/103260. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1637904-3 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Residencial Costa do Sol. Advogado: Adolfo Feldmann de Schnaid, Carlos Eduardo Pincelli. Embargado: Juliano Rissi. Advogado: Rafaela Totti Rafaeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO EQUIVOCADA EM PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. RECURSO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0055 . Processo/Prot: 1692598-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/128116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012723-71.2016.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Icatu Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Paulo Fabricio Ramos dos Santos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE - IPA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDOS MÉDICOS NOS AUTOS QUE ATESTAM A INVALIDEZ E O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL. CONSUMIDOR QUE SE VALEU DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA OBTER APÓLICE E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ESTIPULANTE. MANDATÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. INVIABILIDADE NO CASO. CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO SILENTE. REDAÇÃO QUE ANUNCIA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE E VALOR FIXO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO. TABELA DA SUSEP E CONDIÇÕES GERAIS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO. DIVULGAÇÃO INSUFICIENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. AFASTAMENTO. CONTRATO QUE PREVÊ CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1660632-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/151125. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1660632-3 Apelação Cível. Embargante: Marcia Idalêncio Bonfim. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Embargado: Companhia Excelsior Seguros S.a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. CONVENCIMENTO COM AMPARO NA PROVA DOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 1681682-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/162638. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1681682-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Embargado (2): Cícera Maria dos Santos, Donizete Evangelista dos Santos (maior de 60 anos), Isaac Monteiro da Silva, Juliano Finoto, José Paulo Alves Ferreira, Manoel Rosa Alves, Marcelo Ferrer de Souza, Moisés Silva Figueiredo, Mariza Bento da Silva, Raimundo Francisco Alves, Valdenir Pereira de Arruda. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA CLARAMENTE ABORDADO E JULGADO. REPETIÇÃO DA MESMAS RAZÕES RECURSAIS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. INTUÍTO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA.

0058 . Processo/Prot: 1615605-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/149178. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1615605-1 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti, Mateus Hermon Nascimento. Embargado: João Gabriel Batistela Botelho. Advogado: Tâmisia Domeneghini Tiveroli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO PARA QUE SE ENFRENTE A MATÉRIA SOB ENFOQUE DE NORMAS CONSUMERISTAS QUE SEQUER FORAM TRAZIDAS NAS RAZÕES DE APELO E NEM SERVICIAM DE MOTIVAÇÃO PARA O JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO INTUÍTO PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0059 . Processo/Prot: 1614865-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/159687. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1614865-3 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Fernando Trindade de Menezes. Embargado (1): Roberto Yuji Ueda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Embargado (2): Vanderlei Fernandes de Souza, Camila Porto dos Santos de Souza, Caroline Porto dos Santos de Souza. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão

Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ENQUADRAMENTO DE VERBAS CONDENATÓRIAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA NÃO DEVOLVIDO PARA JULGAMENTO. SEGURADORA QUE JÁ HAVIA SE RESIGNADO COM A TUTELA DE 1º GRAU E NÃO APRESENTOU RECURSO, EFETUANDO INCLUSIVE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES. TENTATIVA DE PROCRASTINAR O TRÂNSITO EM JULGADO. INTUITO PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA.

0060 . Processo/Prot: 1694757-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/121554. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008914-25.2012.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Casagrande Revestimento Cerâmicos Sa. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Apelado: Luiz Antônio Luz Rosa. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Interessado: Solar Comércio de Telhas Ltda. Repr Proct: Francisco Hortolan. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, Maurício Defassi, Fernando Henrique Vieira Zanatta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITOS EM PISOS DE CERÂMICA. MAU USO DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO PARCIAL. 3 (TRÊS) PRODUTOS DISTINTOS. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO PRODUTO MONTREAL BEJIE. AFASTAMENTO. DANO MORAL. MANTIDO. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1700936-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/149581. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031393-68.2014.8.16.0021 Indenização. Apelante: Carolina Ruiz Locks, Gian Michel Locks Ruiz. Advogado: Josiane Borges Prado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DA FALHA NO PREENCHIMENTO DE DADOS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. NÃO VERIFICADO. PREVALÊNCIA DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA SOBRE INSTRUMENTO PARTICULAR. COMPRADORES QUE ANUIRAM COM AS CONDIÇÕES ENTABULADAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU ABUSIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVADO. SIMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO REALIZADA POR CORRETOR DE IMÓVEIS. INOPERABILIDADE PERANTE A FINANCIADORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1685261-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/113045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0064369-33.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Voupar Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Thamyres Maschio. Apelante (2): Indiana Seguros S/a. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Apelante (3): Ace Seguradora S/a. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Apelado: Lucimar Numair. Advogado: Joelma Pultinavicius. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA DE 110% DA TABELA FIPE. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. EXTRAVIO DA APÓLICE ORIGINAL. APRESENTAÇÃO DE APÓLICE COM COBERTURA DIVERSA. ASSINATURA FRAUDADA. OFENSA. INÚMERAS DISCUSSÕES E DESLOCAMENTOS PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. PROCRASTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. LIBERAÇÃO DE FINANCIAMENTO. ATRASO. MULTA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNOS EXCEPCIONAIS QUE EXCEDEM AO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SEGURADORAS. LIMITES DA APÓLICE. CORRETORA DE SEGUROS. PREPOSIÇÃO LEGAL E REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA. ART. 775 DO CCB. LEI 4.594/64 E DEC. LEI 73/66. RELAÇÃO DE CONSUMO. CADEIA DE FORNECIMENTO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL. CIÊNCIA DO ERRO APÓS A VIGÊNCIA DA APÓLICE. BOA FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0063 . Processo/Prot: 1625365-5/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/90801. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625365-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano, Leandro Alberto

Bernardi. Agravado (2): Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins, Luciana de Mello Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/73. APLICABILIDADE. CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA POR MEIO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1616566-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/164358. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1616566-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Saúde Itaú. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Hely Fonseca, Myriam Marques Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Gabriel Schulman. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover os declaratórios do réu para afastar as omissões apontadas, ficando este julgado integrado ao anterior que resta integralmente mantido. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INCONFORMISMO DA RÉ. OMISSÃO CONSTATA. (A) FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO EM DOSAGEM MAIOR DO QUE A EMPREGADA PELA AUTORA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE DEMONSTREM A INDISPONIBILIDADE NO MERCADO DA DOSAGEM CORRETA. (B) DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARGUMENTO DE QUE O PRAZO ESTABELECIDO NA DELIBERAÇÃO (DOIS DIAS) NÃO É IDÊNTICO AO PRAZO EM QUE A AUTORA INICIARIA O USO DA MEDICAÇÃO. TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO PELA VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEITO COMINATÓRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO EM SEUS EXATOS TERMOS. A FUNÇÃO DA MULTA COERCITIVA É GARANTIR A AUTORIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, DO PRÓPRIO ESTADO DE DIREITO. INTENÇÃO DA EMBARGANTE EM MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL DA CAUSA. INVIABILIDADE POR MEIO DA VIA ELEITA. MATÉRIA DEBATIDA E ANALISADA. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO SATISFEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR O VÍCIO SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR, QUE FICA COMPLETADO E RATIFICADO.

0065 . Processo/Prot: 1703285-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/156149. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000214-15.2015.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, Companhia de Saneamento Do Paraná - Sanepar. Advogado: Juliana Moraes. Apelado: Antônio Batista (maior de 60 anos), Aparecido Caetano, Carlos Eduardo Caetano (Representado(a)), Clodoaldo Aparecido Piacente Batista, Leonice Lima da Silva Batista, Marcelo da Silva, Maria das Dores dos Santos, Maria Piacente Batista. Advogado: Nathania Vansan Camillo, Eduardo Luiz Goffi Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 24/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA. INTERRUÇÃO EPISÓDICA DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1676122-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87173. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001355-65.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Flavio Pedro de Gois. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Paulo Roberto Pitori. Advogado: Winnicius Pereira de Góes, Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira de Góes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO CREDOR SOBRE JUNTADA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO. INDEVIDA. RENÚNCIA QUE DEVE SER EXPRESSA E INEQUIVOCA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1657066-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/113994. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1657066-4 Apelação Cível. Embargante: Osmar Batista da Silva. Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Elaine Mônica Molin. Embargado: Federal Seguros S/a.

Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Interessado: Antonio Ribeiro de Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda da Silveira Ramos, Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA ENFRENTADO E EXPRESSAMENTE MENCIONADO. REJULGAMENTO. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 1645990-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/100934. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1645990-4 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Eneida de Cássia Camargo. Embargado: Luiz Carlos Garcia Pereira (maior de 60 anos). Advogado: João Evani Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA ENFRENTADO E EXPRESSAMENTE MENCIONADO. REJULGAMENTO. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 1057917-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431841. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001765-72.2010.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Nilda Candido Salino. Advogado: Najla Maria Zeraik da Costa Pereira. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator. EMENTA: UÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 543-C, §7º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACORDÃO REFORMADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

0070 . Processo/Prot: 1677913-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/93947. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0044072-87.2015.8.16.0014 Anulatória. Apelante: Edna Barbosa Lemes. Advogado: Rafael Brum Silva. Apelado: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Participou da sessão presidida pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau (com voto) e acompanhou o voto do Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Subst. 2ºG Ademir Ribeiro Richter. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM. ARBITRADO. R\$ 5.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIDO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00. CONDIZENTE COM DANO EXPERIMENTADO E PARÂMETROS DA CÂMARA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1692123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/130029. Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000507-27.2015.8.16.0094 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Rafael de Souza Ionta. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. LAUDO MÉDICO. INVALIDEZ PARCIAL COMPLETA DO OMBRO DIREITO. PERDA FUNCIONAL DE 25%. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. SUPERIOR AO DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERTIDO. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 1675934-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/87164. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001245-09.2015.8.16.0193 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Ctba Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Raysa Luma de Oliveira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Creusa Pereira Krasnhak. Advogado: Annelise Jarenko, Stephany Chemin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE PSORÍASE. RECUSA DE COBERTURA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HUMIRA (ADALIMUMABE). REGISTRO NA ANVISA. VERIFICADO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PREVISÃO

NO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ABALO PSICOLÓGICO, A HONRA E A IMAGEM. NÃO COMPROVADO. AGRAVAMENTO DE QUADRO CLÍNICO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1691334-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/125480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009629-61.2016.8.16.0019 Indenização. Apelante: Sociedade Beneficente São Camilo. Advogado: Alexandre Straiotto. Apelado: José Carlos Matioda. Advogado: Alexandre Jorge. Interessado: Flávio Mendes Vilela Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1691334-5, DE PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO APELADO : JOSÉ CARLOS MATIODA RELATOR : DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TROCA DE TIPO SANGUÍNEO. REAÇÕES FÍSICAS. NÃO COMPROVADAS. COMPLICAÇÕES. INOCORRÊNCIA. DANO PASSÍVEL A SER INDENIZADO. INEXISTENTE. CONDENAÇÃO. AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 1683985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/106173. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045594-23.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Joel Batista Alves. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA PRECLUSA. RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO. NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1618995-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/89058. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618995-2 Apelação Cível. Embargante: Sirlei Ribeiro de Lima Maciel. Advogado: Frederico Slomp Neto. Embargado: Sarita Aparecida Bertoli. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Ana Carolina de Melo Mano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VALORES ESCLARECIDOS. ERRO MATERIAL SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0076 . Processo/Prot: 1625147-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/93313. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625147-7 Apelação Cível. Embargante: Guarda Mirim - Escola de Iniciação Profissional Para Adolescentes. Advogado: Marco Antônio de Lima. Embargado: Vivo S.a.. Advogado: Evandro Luis Pippi Krueel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CONFIRMAÇÃO EXPRESSA DA TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA LIMINAR EM PERDAS E DANOS. OMISSÃO. SANADA. ACÓDRÃO COMPLEMENTADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0077 . Processo/Prot: 1616533-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/93456. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1616533-4 Apelação Cível. Embargante: Oi S/a, Oi Móvel S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Embargado: Adriana da Silva. Advogado: Juliana Pasa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MINORADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICE INPC/IGP-DI. TERMO INICIAL. NOVO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 STJ. VÍCIO SANADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0078 . Processo/Prot: 1646666-7 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2017/28431. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011782-04.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Interessado: Nilton Eduardo Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONVERTIDO EM DEFINITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL REALIZADO DURANTE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÁTER DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. FINALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES. STJ. CASO CONCRETO. IMPUGNAÇÃO NÃO APRESENTADA. LEVANTAMENTO PARCIAL DA QUANTIA DEPOSITADA. INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS SOMENTE SOBRE A PARCELA DEPOSITADA CUJO LEVANTAMENTO NÃO FOI AUTORIZADO, EM RAZÃO DA PROVISORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. MULTA PROTETALÓRIA. AFASTADA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 1692736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037987-95.2013.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Generali Brasil Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Felix Figura. Advogado: Caroline Meirelles Linhares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º IX DO CCB. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1682794-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105200. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053478-35.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Elias Faiad Junior. Advogado: José Manoel do Amaral. Apelado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Guilherme Storino Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. RECUSA DE COBERTURA. ROUBO DE VEÍCULO APÓS A SUA ALIENAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO CONCRETIZADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO PARA PLEITEAR O SEGURO. PRÁTICA QUE IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 465/STJ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. CPC/15. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1683904-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/103459. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007142-76.2006.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Sílvia Magalhães Barros. Advogado: Rhoger Martin Rodrigues Silva, Renan Hiromi Funai Rodrigues, Wanderlei Rodrigues Silva. Agravado: Serviços Pró-condômino Maringá S/c Ltda. Advogado: Moacir Costa de Oliveira, Sérgio Costa, Roberto Martins. Interessado: Ana Maria Ferreira, Ailton Souza dos Santos, Marinalva Terno Gomes dos Santos, Múcio Rodrigues Neto, Município de Maringá/pr. Advogado: Robson Gonçalves da Silva, João Everardo Resmer Vieira, Aparecida Vânia Petrini de Barros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. OBSERVÂNCIA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1685762-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/107215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001038-24.2003.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Helena Carvalho Laporte Ambrozewicz, Casemiro Laporte Ambrozewicz. Advogado: Deisi Martins da Cunha. Agravado: Transbratur Empreendimentos Turísticos Ltda. Advogado: Cecília Helena Marques Ambrizi Piovesan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIDOS. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO COMPROVADOS. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1689680-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119468. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0052749-72.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Diuro Tiba. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. TAXISTA. LICENÇA REVOGADA. ATIVIDADE IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1681895-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/99823. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034121-79.2009.8.16.0014 Indenização. Agravante: Betriz Brenner Machado. Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Marcos Barbosa. Agravado: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda.. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEFINIDO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA NOVO CÁLCULO. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10457**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anelise Roberta Belo B. Valente	001	1138169-8
Fabiano Neves Macieyewski	001	1138169-8
Fernando Murilo Costa Garcia	001	1138169-8
Robson Sakai Garcia	001	1138169-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 1138169-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/351406. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0075650-44.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Elzio Luiz Prudente de Mello. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00242019. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tribunal de Justiça do Estado do Paraná JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA 3ª. Câmara Cível RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.138.169-8 ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: ELZIO LUIZ PRUDENTE DE MELLO RELATOR: DES. J. S. FAGUNDES CUNHA Vistos I Ante a informação de acordo realizado pelas partes, julgo prejudicada a análise do presente recurso de Apelação Cível, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Corte. II Intimem-se. Arquivem-se. Curitiba, 06 de outubro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

**SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL**

**III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10333**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Adauto Pinto da Silva	063	1651437-9/01	Camilin Marcie de Poli	088 1678539-2
Adriano da Rosa de Avila	142	1726257-4	Carla Pinto da Costa	096 1688694-1/01
Adriano de Quadros	044	1618632-0	Carlos Araújo Filho	103 1693007-1
Adriano Scolari de Araujo	018	1489582-6/02	Carlos Eduardo Coletto	039 1604006-1/01
Alceu Fernandes Cenatti	030	1580656-7	Carlos Eduardo Pereira Teixeira	135 1723712-8
Alcirley Canedo da Silva	022	1550010-2	Carlos Frederico Reina Coutinho	029 1577292-8/01
	023	1550010-2/02	Carlos Maximiano Mafra de Laet	122 1712663-3
Alessandro Mestriner Felipe	067	1656250-2	Carmen Glória Arriagada Andrioli	003 0884745-0/03
Alexandre Pigozzi Bravo	022	1550010-2	Caroline Spader	019 1501075-2
	023	1550010-2/02	Cassiano Antunes Tavares	026 1572108-1
	034	1595466-6/01	César Eduardo Misael de Andrade	097 1689868-5
	078	1671745-2	Christian Maximilian G. Cordeiro	015 1367411-6
	100	1691338-3	Claudiney Ernani Giannini	100 1691338-3
Aline Bratti Nunes Pereira	015	1367411-6	Claudio Caetano de Faria	016 1471195-8
Alisson Anthony Wandscheer	042	1606842-5	Claudio Carlos Lehn	071 1663821-2
Allan Andreassa Zanelato Serea	094	1686878-9	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	103 1693007-1
Allan Moreira Bicudo de Almeida	129	1717276-0	Cristiana Helena Silveira Reis	056 1643276-1/01
Alsídinei de Oliveira	081	1672294-4	Cristiane Aparecida de S. Ponçano	019 1501075-2
Altair Buratto	108	1696048-4	Cristiane Emy Zama	013 1307099-2
Amanda Alves de Souza	138	1725430-9	Cristiano Puehler de Queiroz	039 1604006-1/01
Ana Caroline de M. Bittencourt	033	1595093-3	Cristiano Soccol Branco	044 1618632-0
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	107	1695508-1	Daniel Elias da Silva Cantele	065 1654338-3
Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha	055	1641181-9	Daniel Rivoredo Vilas Boas	097 1689868-5
Ana Luísa Richetti	083	1672566-5	Danieli Michelon do Valle	094 1686878-9
Ana Maria Arêas	079	1671749-0	Danton Ilyushin Bastos	130 1718593-0
	124	1713119-4	David Alves de Araújo Júnior	004 1094906-1
Ana Paula Manfrinato	038	1603089-6		005 1110695-5
Ananias César Teixeira	001	0666312-9	David Hermes Depiné	125 1714013-1
Anderson Alex Vanoni	121	1711380-5	Dayane Nayara Bargas	107 1695508-1
Andre Coletto Druszcz	039	1604006-1/01	Débora Priscila André	138 1725430-9
André Luiz Prieto	144	1730799-6	Deborah Sperotto da Silveira	043 1608623-8/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	009	1205079-0	Demis Warmeling Pacheco	119 1708055-2
	073	1668721-7	Diego Balem	031 1582525-5
	104	1693544-9	Diego Moura Malheiros	030 1580656-7
	127	1716905-2	Dirciori Ruthes	098 1690716-3
	137	1724817-2	Doralice Fagundes d. S. Marchioro	054 1640453-6/01
	140	1725923-9	Drielle Oliveira Pereira	064 1652249-3
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	114	1704890-5	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	140 1725923-9
Antelmo João Bernartt Filho	026	1572108-1	Edson Chaves Filho	100 1691338-3
Antônio Francisco Corrêa Athayde	102	1692671-7	Edson Rodrigo Silva da Cruz	046 1624270-7/01
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	062	1651300-7		050 1634404-6/01
Antônio Nunes Neto	031	1582525-5	Eduardo Batistel Ramos	017 1488412-5/01
Antônio Roberto Elias	119	1708055-2		033 1595093-3
Antônio Roberto Pereira	095	1687128-8		083 1672566-5
Ariovaldo Lopes	007	1121198-8/01		101 1692330-1
	008	1121198-8/02	Eduardo Chalfin	069 1656850-2
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	118	1707481-8	Elidiane Rodrigues Araújo	010 1226123-3
Armando Garcia Garcia	107	1695508-1	Elis Raquel Marchi Sari Fraga	142 1726257-4
Arvelino Pelisson Junior	131	1719773-2	Elisabeth Nass Anderle	030 1580656-7
Beatriz Schiebler	007	1121198-8/01		092 1682448-5
	008	1121198-8/02		114 1704890-5
Bianca Regina Rodrigues da Silva	117	1706432-1	Elizangela Teixeira Levy	091 1681503-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	036	1600013-0/01	Ellen Karina Borges Santos	036 1600013-0/01
	052	1637774-5/01		052 1637774-5/01
Bruno Pavin	091	1681503-7	Elvis Bittencourt	044 1618632-0
	144	1730799-6	Elza Antaszczyszyn	027 1576565-2/01
Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini	068	1656388-1	Emerson Eduardy Senko	024 1562289-8
Camila Cristina A. Boaventura	099	1690769-4	Ereni Inês Casarin	130 1718593-0
Camila Vieira Castro	059	1649371-5	Erica Rodrigues Lira	098 1690716-3
			Fabiana Canezin Martins	128 1717250-6
			Fabiano Freitas Minardi	026 1572108-1
			Fabiano Neves Macieyewski	001 0666312-9
				009 1205079-0
				010 1226123-3
				014 1343301-3/01
				073 1668721-7
				075 1669085-0
				077 1670148-9
				104 1693544-9

	127	1716905-2	Guilherme de Salles	074	1669081-2
	137	1724817-2	Gonçalves		
	140	1725923-9	Guilherme Storino Andrade	084	1673087-3
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	112	1701896-5	Gustavo de Pauli Athayde	102	1692671-7
Fábio de Souza	141	1726214-9	Hanelore Morbis Ozório	113	1704816-9
Fábio Forsellini	031	1582525-5	Helessandro Luís Trintalio	085	1673120-3
Fabio Henrique Xavier	038	1603089-6	Hélio Manoel Ferreira	027	1576565-2/01
Fábio Lucas Gouveia Faccin	077	1670148-9	Heloisa Toledo Volpato	068	1656388-1
Fabio Rivelli	062	1651300-7	Henrique José da Rocha	129	1717276-0
	063	1651437-9/01	Henrique José Parada Simão	123	1712859-9
Fábio Silveira Rocha	017	1488412-5/01	Hércules Luiz	030	1580656-7
	093	1682930-8	Herick Pavin	091	1681503-7
	101	1692330-1		139	1725863-8
	113	1704816-9		144	1730799-6
Fábio Viana Barros	048	1632541-6/01	Heroldes Bahr Neto	001	0666312-9
	049	1632541-6/02	Hilário Antônio Fantinel Junior	056	1643276-1/01
Fabrizio Barce Christofoli	142	1726257-4	Hilgo Gonçalves Junior	074	1669081-2
Fares Jamil Feres	110	1698268-4	Hugo Bruno Santos de Oliveira	035	1598173-8
Felipe Hasson	116	1705971-9	Hugo Leonardo de Souza Angelo	129	1717276-0
Fernanda Américo Duarte	026	1572108-1	landra Dos Santos Machado	106	1695131-0
Fernanda de Melo	029	1577292-8/01	Igneiz Tavares Luzzi	066	1654673-7
Fernanda de Oliveira Lima	085	1673120-3	Igor Casagrande	088	1678539-2
Fernanda Fernandes Miranda	110	1698268-4	Ilan Goldberg	069	1656850-2
Fernanda Guimarães Feres	110	1698268-4	Irineu Palma Pereira	067	1656250-2
Fernanda Prioli Cordeiro	132	1720236-1	Iris Soraia Inez	131	1719773-2
Fernando Anzola Pivaro	047	1624778-8/01	Izabela C. R. C. Bertencello	125	1714013-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	041	1605864-7	Jaime Oliveira Penteado	121	1711380-5
	107	1695508-1	Jair Aparecido Avansi	040	1604318-6/01
Fernando Di Stefano Andraus	098	1690716-3	Jairo Aparecido Ferreira Filho	094	1686878-9
Fernando Henrique T. d. Silva	128	1717250-6	James Katzwinkel	102	1692671-7
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1094906-1	Jamil Eduardo Guimarães Feres	110	1698268-4
	009	1205079-0	Jânio Paulo Antocheski	109	1696994-1
	010	1226123-3	Jaqueline Terezinha S. Lisotti	083	1672566-5
	014	1343301-3/01	Jefferson do Carmo Assis	095	1687128-8
	073	1668721-7	Jefferson Luiz Fávero Selbach	089	1679094-2/01
	075	1669085-0	Jennyfer Nunes de Barros	032	1584708-2
	077	1670148-9	Jessé Gouvêa da Silva	049	1632541-6/02
	104	1693544-9	João Batista de Andrade	125	1714013-1
	127	1716905-2	João Carlos Flor Júnior	021	1503405-8
	137	1724817-2		104	1693544-9
	140	1725923-9		111	1699767-6
Fernando Sasaki	097	1689868-5	João Eberhardt Francisco	025	1563268-3/01
Fernando Trindade de Menezes	120	1710623-1	João Itamar Leite	073	1668721-7
	125	1714013-1	João Leonel Antocheski	109	1696994-1
Filipe Alves da Mota	025	1563268-3/01	João Paulo Miotto Aires	056	1643276-1/01
Fláida Beatriz Nunes de Carvalho	138	1725430-9	Joarez da Natividade	070	1663411-6
Flávia Voigt Miranda	029	1577292-8/01		120	1710623-1
Flávio Dionísio Bernartt	026	1572108-1	Johnny Elizeu Stopa Junior	031	1582525-5
Francisco Antônio Fragata Junior	118	1707481-8	Jorge André Ritzmann de Oliveira	106	1695131-0
Gabriel Marcondes Karan	070	1663411-6	José Carlos Van C. d. A. Santos	087	1673806-8
Gabriel Nogueira Miranda	097	1689868-5	José Fernando Marucci	094	1686878-9
Gemerson Junior da Silva	022	1550010-2	José Fernando Vialle	059	1649371-5
	023	1550010-2/02	José Heriberto Micheleto	030	1580656-7
Geraldo Nogueira da Gama	048	1632541-6/01		092	1682448-5
	049	1632541-6/02		114	1704890-5
	108	1696048-4	José Maurício do Rego Barros	053	1638667-9/01
Germano de Sordi Batista	004	1094906-1	José Roberto Beffa	059	1649371-5
	005	1110695-5	José Valter Rodrigues	027	1576565-2/01
	006	1111260-6	José Walter Ferreira Junior	046	1624270-7/01
Gilberto Carlos Richthcik	043	1608623-8/01		050	1634404-6/01
Giovani Gionédís	057	1647603-4/01	Josiane Pires Viana	085	1673120-3
Giovanna Norder Espolador	105	1693897-5	Juliana Fagundes Krinski	143	1727309-7
Gisele Machado Noga	030	1580656-7	Juliane Mocelin Simão Esser	040	1604318-6/01
Giuliano Bueno	094	1686878-9	Juliano Ricardo Schmitt	106	1695131-0
Glauco Iwersen	003	0884745-0/03		136	1724204-5
Grazziela Picanço de Seixas Borba	084	1673087-3	Juliana Aparecida G. Calixto	035	1598173-8
Greyce Caroline dos Santos	057	1647603-4/01	Júlio César Dalmolin	093	1682930-8
Guilherme Augusto de O. Leite	106	1695131-0	Julio Cesar dos Santos	020	1502158-0
Guilherme Correa da Silva	092	1682448-5	Keila Cristina Lima	081	1672294-4
			Kelsons Amato	071	1663821-2

Kleber Augusto Vieira	001	0666312-9	Mariane Salviano Pereti	126	1716301-4
Laertes Luiz Zampier	143	1727309-7	Tanimura		
Lais Alonso Guimarães	057	1647603-4/01	Marília Garcia Lopes Teixeira	030	1580656-7
Larissa Kellen de Brito Domingos	082	1672365-8	Marilza Matioski	037	1600616-1
Lauro Henrique Luna dos Anjos	066	1654673-7	Marina Julieti Marini	014	1343301-3/01
Leonardo Ardenghi de Carvalho	140	1725923-9	Mário Gregorio Barz Junior	118	1707481-8
Leuremar Anderson Talamini	042	1606842-5	Marlos Gaio	021	1503405-8
Lílian de Melo Alencar	081	1672294-4		104	1693544-9
Lisimar Valverde Pereira	042	1606842-5	Marlus Roberto Sáber	111	1699767-6
Lizete Rodrigues Feitosa	017	1488412-5/01	Marsal Jungles dos Santos	002	0754738-4
	061	1651029-7	Maurício Baril	105	1693897-5
	083	1672566-5	Maurício Gomes Tesserolli	116	1705971-9
	101	1692330-1	Melina Thais Souza A. d. Silva	141	1726214-9
	113	1704816-9	Milton César da Rocha	137	1724817-2
	133	1722616-7	Milton Luiz Cleve Küster	136	1724204-5
	134	1723595-7		003	0884745-0/03
Louise Rainer Pereira	096	1688694-1/01		020	1502158-0
Gionédis				036	1600013-0/01
Luana Cervantes Maluf	080	1672141-8		051	1637639-1
Lucas Felberg	060	1649751-3		052	1637774-5/01
Lucas Gustavo Mariani	112	1701896-5		060	1649751-3
Luciana Vaz Adamoli	088	1678539-2	Moacir de Melo	141	1726214-9
Luciano Anghinoni	121	1711380-5	Mônica Zandonadi Mardegan	072	1663922-4
Luciano Bezerra Pomblum	048	1632541-6/01	Nathália Mairinck C. Meneghin	065	1654338-3
Lúcio Roca Bragança	057	1647603-4/01	Nayane Dileli	104	1693544-9
Luis Felipe Zafaneli Cubas	033	1595093-3		009	1205079-0
Luiz Calixto de Bastos	130	1718593-0	Neudi Fernandes	075	1669085-0
Luiz Carlos da Rocha	090	1680820-9	Newton Dorneles Saratt	013	1307099-2
Luiz Carlos da Silva	048	1632541-6/01		026	1572108-1
	049	1632541-6/02		058	1648734-8
Luiz Carlos Silva	047	1624778-8/01	Nivaldo Moran	088	1678539-2
Luiz Cláudio Sebrenski	090	1680820-9	Odacyr Carlos Prigol	002	0754738-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	013	1307099-2	Odilon Mendes Júnior	115	1704968-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	041	1605864-7	Oswaldo Guerra Zolet	054	1640453-6/01
			Pablia Michelle Simões Garcia	128	1717250-6
	107	1695508-1	Paloma Medrado Lopes	032	1584708-2
Luiz Fernando da Rosa Pinto	134	1723595-7	Patrícia Bolsi	072	1663922-4
Luiz Gustavo Baron	041	1605864-7	Patrícia Francisco de Souza Zini	044	1618632-0
Luiz Roberto Rech	069	1656850-2	Paulo Antônio Müller	095	1687128-8
Maira Bianca Belem Tomasoni	136	1724204-5		096	1688694-1/01
Maira Tito	080	1672141-8	Paulo Augusto do Nascimento Schön	074	1669081-2
Manoel Batista Neto	038	1603089-6	Paulo Esteves Silva Carneiro	015	1367411-6
Mara Cláudia Dib de Lima	069	1656850-2	Paulo Henrique Almeida Ribas	090	1680820-9
Marcelo Antonio Marquete	143	1727309-7	Paulo Sérgio Bandeira	069	1656850-2
Marcelo Cardoso Garcia	027	1576565-2/01	Pedro Garcia Lopes Junior	028	1576722-7
Marcelo de Bortolo	029	1577292-8/01	Pedro Holtz Spina	144	1730799-6
Marcelo Martins de Souza	034	1595466-6/01	Pedro Rodrigo Khater Fontes	016	1471195-8
Marcelo Rayes	072	1663922-4	Pedro Torelly Bastos	035	1598173-8
Marcelo Ricardo Sáber	002	0754738-4		081	1672294-4
Marcelo Szadkoski	042	1606842-5	Priscila Rosa Lima Schulz	079	1671749-0
Marcia Cristina da S. Cavazzani	025	1563268-3/01	Rafael de Britez Costa Pinto	074	1669081-2
Márcio Alexandre Malfatti	018	1489582-6/02	Rafael de Souza Silva	011	1248592-2
Márcio Aurélio do Carmo	082	1672365-8		012	1285901-1
Márcio Setenareski	133	1722616-7	Rafael Furtado Madi	004	1094906-1
Marco Antonio Andraus	098	1690716-3		005	1110695-5
Marco Antonio Farah	091	1681503-7		006	1111260-6
Marco Antônio Gonçalves Valle	068	1656388-1	Rafael Santos Carneiro	011	1248592-2
Marco Aurélio Mello Moreira	096	1688694-1/01		012	1285901-1
Marcos Antonio Ferreira Bueno	117	1706432-1	Rafaela Bubniak	132	1720236-1
Marcos Rubbo	123	1712859-9	Rafaela Polydoro Küster	064	1652249-3
Maria Alice Alencar Mora Castilho	038	1603089-6		020	1502158-0
Maria Antonieta Rocha V. Farah	091	1681503-7		036	1600013-0/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	022	1550010-2		051	1637639-1
				052	1637774-5/01
				076	1669752-6
	023	1550010-2/02		086	1673723-4
	034	1595466-6/01	Raffael Antônio Casagrande	020	1502158-0
	100	1691338-3	Raphael Brancaloneone Coradin	072	1663922-4
Maria Regina Alves Macena	135	1723712-8	Raquel Cabrera Borges	035	1598173-8
Mariana Paulo Pereira	010	1226123-3	Regiane Lustosa dos Santos	083	1672566-5

Reginaldo Alexandre de Souza	110	1698268-4
Reinaldo Mirico Aronis	042	1606842-5
	047	1624778-8/01
	069	1656850-2
	117	1706432-1
Renata Farah Pereira de Castro	101	1692330-1
Renata Maracini Franco	087	1673806-8
Renato Cesar Banheti Prudencio	019	1501075-2
Ricardo Andraus	041	1605864-7
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	139	1725863-8
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	059	1649371-5
Robson Sakai Garcia	076	1669752-6
Rodnei France Alvarenga	038	1603089-6
Rodolfo Pino Clivatti	021	1503405-8
	104	1693544-9
	111	1699767-6
Rodrigo Alcemir Ruthes	072	1663922-4
Rodrigo Arruda Sanchez	116	1705971-9
Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	061	1651029-7
Rodrigo Ferreira Zidan	021	1503405-8
Rodrigo Krambeck Valente	124	1713119-4
Rogério Bueno Elias	078	1671745-2
	080	1672141-8
Rogério Leandro da Silva	028	1576722-7
Rogério Martins Albieri	089	1679094-2/01
Rogério Resina Molez	080	1672141-8
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	017	1488412-5/01
Rubens Pereira de Carvalho	140	1725923-9
Samir SquEFF Neto	126	1716301-4
Sandro Rafael Barioni de Matos	046	1624270-7/01
	050	1634404-6/01
Saulo Bonat de Mello	001	0666312-9
Sidimar Lazzarotto	066	1654673-7
Silvana Denise Lobato	015	1367411-6
Silvio Alves da Silva	037	1600616-1
Silvio Martins Vianna	006	1111260-6
Suélen Josane Broto Gomes	044	1618632-0
Tais Borja Gasparian	053	1638667-9/01
Tânia Alves da Silva	088	1678539-2
Tânia Maria Moreira B. Marques	107	1695508-1
Tatiana Schmidt Manzochi	029	1577292-8/01
Tatyane Priscila Portes Lantier	051	1637639-1
Thalyta Mendonça de Oliveira	035	1598173-8
Thaylah Géssica Ceniz Bonilauri	115	1704968-8
Thaysa Lalli Ribeiro	095	1687128-8
Thiago da Costa e Silva Lott	055	1641181-9
Thiago Esperança Pelandré	058	1648734-8
Thiago José Melo Santa Cruz	109	1696994-1
Thulliman Thales Tuanan Trento	127	1716905-2
Tiago Sangiogo	086	1673723-4
Vazin e Penteado S. d. Advogados	121	1711380-5
Ventura Alonso Pires	126	1716301-4
Vicente de Paulo Russo	038	1603089-6
Victor Antonio Galvão	060	1649751-3
Victor Lago Costa Pinto	074	1669081-2
Vidal Ribeiro Ponçano	019	1501075-2
Vinicius Gustavo de O. Jacob	034	1595466-6/01
Vinicius Luiz Pallú	045	1620965-5/01
	137	1724817-2
Vinicius Teixeira Monteiro	099	1690769-4
Virgilio César de Melo	072	1663922-4
Vitor Eduardo Frosi	121	1711380-5
Vitor Vilani	134	1723595-7
Vivian Auchewski	069	1656850-2
Viviane Aparecida Brisola	019	1501075-2
Viviane Maciel Ferreira	074	1669081-2

Viviane Winck Medeiros	054	1640453-6/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	065	1654338-3
Waldy Fernandes de Oliveira	098	1690716-3
Walter José de Fontes	141	1726214-9
Wanderlei de Paula Barreto	084	1673087-3
Wanderley Antonio de Freitas	031	1582525-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	065	1654338-3
Whander Inácio Marques	122	1712663-3
William Ozório	113	1704816-9
Wilson Lopes da Conceição	103	1693007-1
Zacarias Quintanilha	084	1673087-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0666312-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/74001. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-24.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, exercendo juízo de retratação, em dar provimento parcial ao apelo interposto pela ré Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA, DE PROPRIEDADE DA PETROBRÁS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.114.398/PR E 1.346.449/PR. ARTS. 927, III E 1.040, II, DO CPC/2015. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. SÚMULA 326/STJ. RESPONSABILIDADE DA RÉ. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO, RESSALVADO O POSICIONAMENTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0754738-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001835-58.2007.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Trip Linhas Aereas S A. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Rogério Arno Hoffmann. Advogado: Marcelo Ricardo Sáber, Marlus Roberto Sáber. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPANHIA AÉREA. FALHA DE EQUIPAMENTO E NECESSIDADE DE MANOBRAS DE EMERGÊNCIA NO MOMENTO DA DECOLAGEM. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TRANSPORTADOR QUE TEM DEVER DE INCOLUMIDADE. ART. 734, CAPUT, DO CC. FORNECEDOR DE SERVIÇOS. CARÁTER OBJETIVO DA RESPONSABILIDADE QUE É ESTABELECIDO TAMBÉM PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE GERARAM AFLIÇÃO, DESESPERO, MEDO E ABALO EMOCIONAL. QUANTUM DO DANO MORAL. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0003 . Processo/Prot: 0884745-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/155783. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8847450-0 Apelação Cível. Embargante: Alzira Fernandes Franco (maior de 60 anos), Aparecida Maria da Graça Aguiar, Aparecido Luiz Ferreira, Bráulio Luiz Vianna (maior de 60 anos), Carlos Alves da Silva. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração. Do Acórdão em julgamento na sessão de 4 de maio do ano em curso, tempestivamente contrapõem-se ALZIRA FERNANDES FRANCO e OUTROS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes, em síntese, que o acórdão foi contraditório, em relação aos mutuários Aparecida Maria da Graça, Bráulio Luiz Vianna e Carlos Alves da Silva, na medida em que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa de cobertura por parte da seguradora, e

não da ocorrência do sinistro ou da quitação do imóvel, não estando, portanto, a ação prescrita pelo prazo ánuo. Afirmam, ainda, que os vícios de construção são originários da época em que vigia o contrato de seguro, sendo que a quitação não obsta o direito dos autores pleitearem a indenização securitária, uma vez que o contrato de seguro habitacional é um contrato independente e de relação consumerista, além de dizer que se tratam de danos de natureza progressiva. Por fim, pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, bem como o prequestionamento das questões apontadas.

0004 . Processo/Prot: 1094906-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/231125. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001003-87.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Edilita Cruz Cordeiro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - DISTRITO DE ALEXANDRA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL - PEDIDO GENÉRICO - PROVA EMPRESTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 1110695-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/232424. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-09.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: João da Costa Neves. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - DISTRITO DE ALEXANDRA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL - PEDIDO GENÉRICO - PROVA EMPRESTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 1111260-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/268192. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001001-20.2011.8.16.0129 Indenização. Apelante: Elsa Otunes Vieira. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL - DISTRITO DE ALEXANDRA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIVIDUAL - PEDIDO GENÉRICO - PROVA EMPRESTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Evidencia-se cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, quando o julgamento antecipado despreza a necessidade de produção de provas relevantes à solução do feito. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 1121198-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/34091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1121198-8 Apelação Cível. Embargante: Ariovaldo Lopes. Advogado: Ariovaldo Lopes. Embargado: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Beatriz Schiebler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração (1) opostos por ARIOVALDO LOPES e acolher os embargos de declaração (2) opostos por GARANTE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, ambos sem efeito infringente, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - COTA CONDOMINIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA - DECISÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA PELO CONDOMÍNIO TRANSITADA EM JULGADO - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA - LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

CONSIGNADA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO RECONHECIDA NESTE PONTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade. 2. No caso, possível o levantamento dos valores depositados pelo autor, dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva da cessionária em decisão transitada em julgado, a qual declarou a legitimidade do condomínio como credor das taxas condominiais na ação de cobrança movida por aquele. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA QUE IMPUSERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ QUE IMPÕE O PAGAMENTO DAS VERBAS 2 SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR/APELADO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para acrescentar ao julgado, de forma expressa, a definição sobre as verbas de sucumbência, mantendo a decisão de provimento do recurso de apelação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

0008 . Processo/Prot: 1121198-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/35807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1121198-8 Apelação Cível. Embargante: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Beatriz Schiebler. Embargado: Ariovaldo Lopes. Advogado: Ariovaldo Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração (1) opostos por ARIOVALDO LOPES e acolher os embargos de declaração (2) opostos por GARANTE SERVIÇOS DE APOIO LTDA, ambos sem efeito infringente, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) - COTA CONDOMINIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA - DECISÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA PELO CONDOMÍNIO TRANSITADA EM JULGADO - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA - LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO RECONHECIDA NESTE PONTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade. 2. No caso, possível o levantamento dos valores depositados pelo autor, dado o reconhecimento da ilegitimidade passiva da cessionária em decisão transitada em julgado, a qual declarou a legitimidade do condomínio como credor das taxas condominiais na ação de cobrança movida por aquele. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA QUE IMPUSERA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES - PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ QUE IMPÕE O PAGAMENTO DAS VERBAS 2 SUCUMBENCIAIS EXCLUSIVAMENTE PELO AUTOR/APELADO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito infringente, apenas para acrescentar ao julgado, de forma expressa, a definição sobre as verbas de sucumbência, mantendo a decisão de provimento do recurso de apelação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

0009 . Processo/Prot: 1205079-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/82984. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005907-47.2013.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Vanessa Vaz Medeiros. Advogado: Nayane Dileli. Rec. Adesivo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (1): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (2): Vanessa Vaz Medeiros. Advogado: Nayane Dileli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e prover parcialmente a apelação e não prover o recurso adesivo, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADEATIVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 1226123-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/147431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009884-78.2013.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jeferson Ferreira, Jonathan de Lima Barbosa. Advogado: Mariana Paulo Pereira, Elidiane Rodrigues Araújo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A

PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0011 . Processo/Prot: 1248592-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/217461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0057460-28.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Eliane Xavier Ancioto. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017  
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 1285901-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/310218. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003509-62.2013.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Marcondes Alves Joca. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Federal Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e prover parcialmente a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 580/STJ. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0013 . Processo/Prot: 1307099-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/358859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007012-90.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Juliane da Silva Teixeira. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi, Cristiane Emy Zama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos apelos de ambas as partes, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO KM. ATRASO NO EMPLACAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRAVAME ATRIBUÍVEL AO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. TRANSTORNO EXPERIMENTADO PELA AUTORA COMPRADORA. USO PARA TRABALHO E PASSEIO. VENDEDORA AUTÔNOMA. PROMESSA DE EMPLACAMENTO EM POUCOS DIAS. DEMORA DE 06 (SEIS) MESES. CARRO RESERVA FORNECIDO POR UMA SEMANA APENAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14 CDC. DEVER DE INDENIZAR. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ESCORREITA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO (1) DESPROVIDA APELAÇÃO (2) DESPROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 1343301-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/34103. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1343301-3 Apelação Cível. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Ivanete Santos Soares. Advogado: Marina Julieti Marini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - INDENIZAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas a ocorrência efetiva de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1367411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/84092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016941-84.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Andrei Renan Gonçalves Cordeiro, Marcia Regina de Freitas Gonçalves Cordeiro. Advogado: Christian Maximilian Gonçalves Cordeiro, Silvana Denise Lobato. Apelado: Condominio Edifício Dijon. Advogado: Aline Bratti Nunes Pereira, Paulo Esteves Silva Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

DA DÍVIDA CONDOMINIAL. MATÉRIA DEFENSIVA NÃO ALEGADA NA CONTESTAÇÃO E, PORTANTO, NÃO DISCUTIDA E NEM ANALISADA NA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. TAXA CONDOMINIAL QUE REPRESENTA DÍVIDA LÍQUIDA E SE MATERIALIZA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. JULGAMENTO DO RESP 1.483.930/DF PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1471195-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/348400. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076219-06.2014.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Kvetik Acabamentos Ltda Representado(a) Por Miguel Gualberto Kvetik. Advogado: Claudio Caetano de Faria. Apelado: V. Hiroshi Kono Eireli, Vectra Empreendimentos, Vectra Construtora Ltda. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 28/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos agravos retidos e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA DE PINTURA. AGRAVOS RETIDOS I E II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PRIMEIRA AUTORA.RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM OS DEMAIS LITIGANTES.OUTROSSIM, ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS NÃO PARTICIPANTES DO CONTRATO PARA RESPONDER PELOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DA AVENÇA. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.APELAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA O INADIMPLEMENTO DA PARTE AUTORA CONTRATADA E NÃO DA CONTRATANTE. ALEGADO ALICIAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA AUTORA PELAS REQUERIDAS E CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA (A PRIMEIRA RÉ) PARA USURPAR TRABALHO DAQUELA. INOCORRÊNCIA.PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS PARA SUCEDER A AUTORA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PARA OS QUAIS FORA INICIALMENTE CONTRATADA.CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NO FEITO PRINCIPAL IMPROCEDENTE.INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DESTA. ART. 413, PRIMEIRA PARTE, DO CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. READEQUAÇÃO CABÍVEL. ART. 20, §4º DO CPC/73, VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1488412-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/192918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1488412-5 Apelação Cível. Embargante: Vilmar Soares. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Embargado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1489582-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/148318. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1489582-6 Apelação Cível. Embargante: Giovana Mercii Pizze. Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Embargado: Unimed Seguradora S.a.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a este recurso de embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE SEGURO COLETIVO. GARANTIA DE RENDA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (SERIT). ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS E REJEITADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 1501075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/30938. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0109108-31.2015.8.13.0056 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Renato Cesar Banheti Prudencio, Vidal Ribeiro Ponçano, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano. Agravado: Maria Augusta Schmidt e Companhia Ltda, Constante Jandir Conchy Me. Advogado: Caroline Spader, Viviane Aparecida Brisola. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE

TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A CONCEDER REFINANCIAMENTO À EMPRESA AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFERIR SE OS NEGÓCIOS ENTABULADOS ENTRE AS PARTES ESTÃO ABRANGIDOS PELA CIRCULAR Nº 26/2015-BNDES. ATO QUE NÃO POSSUI CARÁTER NORMATIVO. INGERÊNCIA DO BNDES EM RELAÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS ENTRE PARTICULARES.CONCESSÃO DO REFINANCIAMENTO QUE SE ENCONTRA NA SEARA DE DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA AUSENTES.DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1502158-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/21375. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012287-32.2012.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Adriano Souza Teixeira. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09.APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. VALOR PAGO NA SEARA ADMINISTRATIVA EM CONFORMIDADE COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1503405-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/33636. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022679-43.2015.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Leandro Gonçalves Vitorasso. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Zurich Vida e Previdência SA. Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. GRAU DE INVALIDEZ.FATO INCONTROVERSO. AUTOR QUE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PAGAMENTO PROPORCIONAL EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E QUE REQUER APENAS O EXAME DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1550010-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/159699. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004433-60.2015.8.16.0047 Cobrança. Agravante: Campanhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Roberto Pedrozo Ruiz. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alciry Canedo da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e em julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). CARÊNCIA DE AÇÃO, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LITISCONSÓRCIO COM A COHAPAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS.PRÉSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO ATIVO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0023 . Processo/Prot: 1550010-2/02 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/102022. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1550010-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Campanhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Roberto Pedrozo Ruiz. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alciry Canedo da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e em julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). CARÊNCIA

DE AÇÃO, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LITISCONSÓRCIO COM A COHAPAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS.PRÉSCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO ATIVO NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 1562289-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013691-38.2015.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Paulo Marques da Silva. Advogado: Emerson Eduardy Senko. Apelado: Condomínio Arnaldo Thá. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. PRETENSÃO DE DISCUTIR A AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO E O VALOR DA DÍVIDA EXEQUENDA, COM SUSPENSÃO DE "LEILÃO PÚBLICO".MEDIDA INADEQUADA AO FIM PROPOSTO. TEMAS PRÓPRIOS DE EMBARGOS E/OU INTERVENÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE E/OU UTILIDADE DA AÇÃO INCIDENTAL NÃO DEMONSTRADAS EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.SENTENÇA MANTIDA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. MULTA. CPC/1973, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1563268-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/150293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1563268-3 Apelação Cível. Embargante: Zurich Brasil Seguros S.a. Advogado: João Eberhardt Franciso, Marcia Cristina da Silva Cavazzani. Embargado: Ip Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.Do Acórdão proferido nos autos de Apelação Cível n.º 1.563.268-3 desta Câmara, em julgamento na sessão de 27 de abril de 2017, tempestivamente, contrapõe-se ZURICH BRASIL SEGUROS S/A., através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em resumo, que o acórdão é omissivo e contraditório, vez que: i) não examinou a questão da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor; ii) não apontou o fundamento fático que autorizaria o julgamento da perda total das mercadorias, com base na presunção de que estas não foram aceitas por seus clientes, bem como os elementos de prova que permitiram alcançar a presunção de que as mercadorias foram danificadas pelo fogo; iii) não apresentou os motivos para que não fosse adotado o termo inicial dos juros de mora previsto no artigo 405 do Código Civil.

0026 . Processo/Prot: 1572108-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/142974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0000346-87.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante (1): Francielli Cristina Giacomini. Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionísio Bernartt. Apelante (2): Bergerson Ltda. Advogado: Cassiano Antunes Tavares, Fernanda Américo Duarte. Apelante (3): Lojas Coppel Ltda. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado (1): Banco Bradesco S.a., Bergerson Ltda, Lojas Coppel Ltda, Magazine Luiza S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Cassiano Antunes Tavares. Apelado (2): Francielli Cristina Giacomini. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos interpostos pela BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA., em conhecer e negar provimento aos apelos interpostos pela BERGERSON JOIAS E RELÓGIOS LTDA. e pela LOJAS COPPEL LTDA. e, finalmente, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo de FRANCIELLI CRISTINA GIACOMINI, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS".1. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO PELA AGRAVANTE NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. CPC/1973, ART. 523, §1º.2. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. FRAUDE. FATO INCONTROVERSO.INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.INScrição EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SCPC E SERASA). ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.RISCO DA ATIVIDADE LUCRATIVA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO PREVISTA NO ART. 14,



§3º, II, DO CDC NÃO COMPROVADA.DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). CONDENAÇÃO MANTIDA.2.1. QUANTUM. REPARAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM EM R\$ 5.000,00 DEVIDOS POR CADA UM DOS RÉUS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PELAS RÉS BERGERSON E LOJAS COPPEL E DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA FRANCIELI. NÃO ACATAMENTO.MONTANTE FIXADO BASTANTE, COM BASE EM PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, A COMPENSAR O DANO IMPOSTO À AUTORA E FAZER REAGIR OS RÉUS DIANTE DA ILICITUDE APURADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA CÂMARA CÍVEL.APELAÇÃO CÍVEL N. 1.572.108-12/20 2.2. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ.2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.FIXAÇÃO NA SENTENÇA EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA NO EQUIVALENTE A 70% DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ELEVAÇÃO. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE EQUIDADE DO ART. 20, §3º, DO CPC/1973.ARBITRAMENTO EM 12% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.2.4. RECURSOS DAS RÉS BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA. E LOJAS COPPEL LTDA. (1 E 3) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.RECURSO DA AUTORA FRANCIELLI CRISTINA GIACOMINI (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1576565-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1576565-2 Apelação Cível. Embargante: Empresa de Taxi Esplanada Ltda.. Advogado: Elza Antaszczyszyn, José Valter Rodrigues. Embargado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/a.. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Embargado (2): Antônio Carlos Schull. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CONFUSÃO ENTRE O NOME DO RÉU E DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. CORREÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0028 . Processo/Prot: 1576722-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/185736. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0078761-02.2011.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Pedro Garcia Lopes. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior. Apelante (2): Nainhara Cristina Nunes Cardoso. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo interposto pela parte ré; e, julgar prejudicado o apelo manejado pela autora, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVAM EM VIA URBANA, NO MESMO SENTIDO DE DIREÇÃO.CONFLITO DE VERSÕES COM RELAÇÃO À DINÂMICA DO ACIDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO. COLISÃO TRASEIRA E CULPA DO RÉU NÃO DEMONSTRADAS. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCRUMBUI DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, I DO CPC/73 (ART. 373, I DO CPC/15), DEIXANDO DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. ACTORE NON PROBANTE ABSOLVITUR REUS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

0029 . Processo/Prot: 1577292-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/87571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1577292-8 Apelação Cível. Embargante: Chep Paraná Ltda., Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assesso. Advogado: Flávia Voigt Miranda, Marcelo de Bortoli, Carlos Frederico Reina Coutinho. Embargado (1): Nelcilo Pedro dos Santos. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Embargado (2): Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos, com efeitos infringentes, alterando a decisão embargada, com o conhecimento e parcial provimento da apelação cível interposta pelas requeridas, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELAS REQUERIDAS. OMISSÃO. CONHECIMENTO INTEGRAL DA APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE NOTA FISCAL.VEÍCULO ARREMATADO POR LEILÃO EXTRAJUDICIAL.EMISSÃO DE RECIBO DE COMPRA E VENDA PELO PROPRIETÁRIO ANTERIOR. DOCUMENTO SUFICIENTE.RETIFICAÇÃO DA DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELAS RÉS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0030 . Processo/Prot: 1580656-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/210978. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019408-50.2010.8.16.0116 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante (1): Sergio Prestes da Silva. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga, Marília Garcia Lopes Teixeira. Apelante (2): Liberty Seguros S/a. Advogado: Hércules Luiz. Apelado (1): Romulo Patricio Funke. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Apelado (2): Sergio Prestes da Silva. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga, Marília Garcia Lopes Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo 1 (réu) e, conhecer e dar parcial provimento ao recurso 2 (litisdenuciada), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01: LIDE PRINCIPAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃO FRONTAL ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. ULTRAPASSAGEM PELA CONTRAMÃO EM TRECHO URBANO E DEMARCOADO COM FAIXA CONTÍNUA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS À LUZ DOS ARTS. 28 E 29, INCISOS I E II, DO CTB. REQUERIDO QUE PRATICOU CONDUTA IMPRUDENTE DE NATUREZA GRAVE.CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO QUE NÃO IMPORTA, NECESSÁRIAMENTE, EM CULPA DA VÍTIMA. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O EVENTO DANOSO. SINISTRO QUE DECORREU DE FATO EXCLUSIVO DO RÉU. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS DEVIDA. VERBA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS PREJUÍZOS E DA CONDUTA DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 01: CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02: LIDE SECUNDÁRIA. CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DESTINADAS A DANOS MORAIS E DANOS CORPORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA DE COBERTURA PARA DANOS MORAIS. COBERTURA PARA DANOS ESTÉTICOS NÃO PREVISTA NA APÓLICE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. DEVER DE INFORMAR, ADEQUADAMENTE, AO CONSUMIDOR ACERCA DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO DIREITO.INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO VULNERÁVEL NA RELAÇÃO DE CONSUMO. COBERTURA PARA DANOS CORPORAIS QUE CONTEMPLA DANOS ESTÉTICOS, CONFORME ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ.AFASTADA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR NOMINAL DA APÓLICE, EM QUE PESE O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.DISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO 02: CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1582525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/235355. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002292-49.2011.8.16.0131 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Rec.Adesivo: Adenir Camozzato (maior de 60 anos), Helena Coppetti Camozzato (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (1): Adenir Camozzato (maior de 60 anos), Helena Coppetti Camozzato (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Interessado: Judite de Bortoli, Junrye Kupicki. Advogado: Fábio Forsellini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação e adesivo, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO. DEMANDA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AGRAVO RETIDO.PEDIDO DE ANÁLISE NÃO FOI REITERADO EM GRAU RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 523, §1º DO CÓDIGO BUZAID. RECURSO NÃO CONHECIDO.ANÁLISE CONJUNTA DOS DEMAIS INSTRUMENTOS RECURSAIS. CONDUTORA DO AUTOMÓVEL QUE, DE FORMA INADVERTIDA, REALIZA MANOBRAS DE CONVERSÃO À ESQUERDA, VINDO A COLIDIR COM A MOTOCICLETA GUIADA PELO AUTOR. OFENSA ÀS ELEMENTARES NORMAS DE COMPORTAMENTO NO TRÂNSITO (ARTIGOS 34 E 35 DO CTB). CULPA EXCLUSIVA EVIDENCIADA. CAUSA PRIMÁRIA.DANOS MATERIAIS, CONCERNENTES ÀS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR.MANUTENÇÃO, ADEMAIS, DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS/ ESTÉTICOS, TENDO EM CONTA AS PARTICULARIDADES DO CASO SUB EXAMINE, MORMENTE A GRAVIDADE DAS LESÕES E AS SEQUELAS CAUSADAS PELO INFORTÚNIO.PREJUÍZOS COM O REPARO DA MOTO, NO ENTANTO, NÃO DEMONSTRADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS CONTRADITÓRIO E INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAL EM SEDE RECURSAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E APELO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 1584708-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/178360. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003228-43.2015.8.16.0193 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Dione Bonifácio. Advogado: Paloma Medrado Lopes, Jennyfer Nunes de Barros. Apelado: Edson Donizetti Fernandes, Nelson Aparecida Vilela Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE OPEROU NO CURSO DA DEMANDA. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRIMEIRA DEMANDA QUE ENVOLVE OUTRAS PARTES. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL E QUE AFASTA A LITISPENDÊNCIA OU A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1595093-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050344-10.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: Edson Câmara Junior. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.1. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO.DOEÇA NAS CÔRNEAS. DIAGNÓSTICO DE CERATOCONE, COM INDICAÇÃO PELO MÉDICO ASSISTENTE RESPONSÁVEL DE CROSS LINKING.COBERTURA MÍNIMA OBRIGATORIA PREVISTA NA LEI N. 9.656/1998. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA VÁLIDA DE RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS N.387/2015. ROL EXEMPLIFICATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA.2. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE MOTIVADA NA ANÁLISE LITERAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO OBJETO ESPECÍFICO DO TRATAMENTO INDICADO, SEM INDÍCIOS, MUITO EMBORA O EQUÍVOCO, DE MÁ-FÉ OU DELIBERADA INTENÇÃO DE PREJUDICAR. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível n. 1.595.093-32/16 OU EMERGÊNCIA OU DO AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. ANGÚSTIA E AFLIÇÃO PROFUNDAS IGUALMENTE NÃO DEMONSTRADOS. FRUSTRAÇÃO PELA RECUSA ADMINISTRATIVA CIRCUNSTANCIALMENTE SEM POTENCIAL PARA AFETAR GRAVE E RELEVANTEMENTE O ESTADO ANÍMICO OU A TRANQUILIDADE ÍNTIMA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERTINENTE DE ACORDO COM O DECAIMENTO EXPERIMENTADO POR CADA UMA DAS PARTES (ART. 86, CAPUT, CPC/2015).4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1595466-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/45200. Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1595466-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sandra Antonia Barbosa, Gilson de Oliveira Cruz. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, bem como, fixar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INSUGÊNCIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA, CONFORME DICÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 1.021, DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0035 . Processo/Prot: 1598173-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214557. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0048540-94.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Associação de Lojistas do Com-tour Londrina Shopping Center. Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves Calixto. Apelado (1): Erika de Oliveira Ramos, Paulo Rufino de Paula. Advogado: Hugo Bruno Santos de Oliveira, Raquel Cabrera Borges. Apelado (2): Yasuda Marítima Seguros S.a.. Advogado: Thalyla Mendonça de Oliveira, Pedro Torelly Bastos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima

relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. LIDE PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REQUERENTES QUE, À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÃO, TÊM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA, POIS AFIRMAM SEREM OS TITULARES DO DIREITO SUPOSTAMENTE VIOLADO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA EVIDENCIADA. SÚMULA 130 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC). CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DAS VÍTIMAS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS IMPOSTO À RÉ E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 333, II DO CPC/73 E ART. 14, §3º DO CDC). PARTE AUTORA QUE COMPROVA A AQUISIÇÃO ONEROSA DO VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR AO FURTO. TRANSMISSÃO DOS DIREITOS SOBRE OS BENS MÓVEIS QUE OCORRE COM A TRADIÇÃO (ART.1.226 DO CC). OMISSÃO NA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PERANTE O DETRAN QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA, DEVER DE INDENIZAR. DANOS CORRESPONDER AO VALOR COMERCIAL DA MOTOCICLETA À ÉPOCA DO FURTO, CONFORME A TABELA FIPE, CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO ENTRE TERCEIROS QUE NÃO OBSTA O DIREITO DOS AUTORES, ATUAIS PROPRIETÁRIOS, AO RESSARCIMENTO PELA PERDA DO BEM. DANOS MORAIS QUE, DE OUTRO LADO, NÃO RESTARAM COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. TRANSTORNO INERENTE AO FURTO. ILÍCITO QUE, ADEMAIS, FOI PRATICADO POR TERCEIROS, ALHEIOS À DEMANDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO NCPC, APLICÁVEL À ESPÉCIE. LIDE SECUNDÁRIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA, PELA LEI OU POR CONTRATO, A RESSARCIR A LITISDENUNCIANTE (ART. 70, III DO CPC/73). DENUNCIÇÃO DA LIDE DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO TRABALHO REALIZADO EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1600013-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/190693. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1600013-0 Apelação Cível. Embargante: João Barbosa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Embargado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: EMBARGANTE: JOÃO BARBOSA EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RELATOR: DES. ALBINO JACOMEL GUEIROS RELATORA SUBST: LUCIANE BORTOLETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO. PEDIDO EXPRESSO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO COM TERMO DIVERSO, AINDA QUE MAIS BENÉFICO, SOB PENA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. 2. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. 2 "(...) 3. O Superior Tribunal de Justiça não admite o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 341628/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, T-4, DJe 25.05.2015 3. REDISCUSSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. INCIDÊNCIA DO § 2º, ART. 1.026 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 1600616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/220596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0063052-29.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Parque Residencial Fazendinha. Advogado: Marilza Matioski. Apelado: Tânia Maria Martins. Advogado: Silvio Alves da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar de ofício a sentença e prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. RESP. 1.483.930/DF CONSUMAÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DAS TAXAS COBRADAS. QUESTÃO APRECIADA DE OFÍCIO. MULTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS, À RAZÃO DE 2%. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0038 . Processo/Prot: 1603089-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224926. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016866-02.2009.8.16.0017 Ordinária. Apelante: João Miguel Ferreira. Advogado: Manoel Batista Neto, Rodnei France Alvarenga. Apelado: Associação Beneficente Bom Samaritano (hospital Santa Rita), Otávio Augusto Llorente. Advogado: Maria Alice Alencar Mora Castilho, Vicente de Paulo Russo, Fabio Henrique Xavier, Ana Paula Manfrinato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROVAS QUE APONTAM PARA A SUA INOCORRÊNCIA. CAUSAS DO SURTIMENTO DA HÉRNIA INCISIONAL QUE NÃO SE RELACIONAM AO ATO MÉDICO EM SI, MAS AS CONDIÇÕES DO PACIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 0039 . Processo/Prot: 1604006-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/191109. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1604006-1 Apelação Cível. Embargante: Onofre Soares de Queiroz. Advogado: Cristiano Puehler de Queiroz. Embargado (1): Lenear Antonio Titon. Advogado: Carlos Eduardo Coletto, Andre Coletto Druszc. Embargado (2): Fibra Indústria de Moveis Sob Medida Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Coletto, Andre Coletto Druszc. Embargado (3): Eva Bernardeth Marinho. Advogado: Andre Coletto Druszc, Carlos Eduardo Coletto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO SANADA A RESPEITO DAS PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DEMAIS VÍCIOS NO ACÓRDÃO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0040 . Processo/Prot: 1604318-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1604318-6 Apelação Cível. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Juliane Mocelin Simão Esser. Embargado: Ângela Cristina Mendes da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 1605864-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/274888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0028558-46.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Eduardo Poloni Silveira, Marjorye Wozniaki. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Epl Bar e Restaurante Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/06/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 01 (DOS AUTORES) E Nº 02 (DA RÉ). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - AGRESSÃO FÍSICA, INCLUSIVE COM O USO DE BARRA DE FERRO, POR SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS EMERGENTES - REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E FISIOTERÁPICAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE PROVAS, TODAVIA, DA PARTICIPAÇÃO DE ALGUNS PROFISSIONAIS NA CIRURGIA A QUE SE SUBMETEU A SEGUNDA REQUERENTE - EXCLUSÃO DE TAIS VERBAS - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALORAÇÃO ADEQUADA - SUCUMBÊNCIA - REQUERENTES QUE DECAÍRAM DE PARTE ÍNFIMA DOS PEDIDOS - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 01 (DOS REQUERENTES) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO N. 02 (DA REQUERIDA) PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A empresa requerida, na qualidade de prestadora de serviço, responde objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, bastando a demonstração dos danos e do nexo causal entre este e a falha do serviço. Esta responsabilidade apenas pode ser afastada acaso a fornecedora de serviços comprove alguma excludente de responsabilidade, assim entendida como caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima, causas de rompimento do nexo de causalidade necessário à configuração do dever de indenizar. In casu, restando demonstrado que os demandantes foram agredidos pelos seguranças da casa noturna requerida, os quais iniciaram as agressões sem motivo justificável (injústa agressão, atual ou iminente), resta plenamente evidenciada a falha na prestação de serviço, exsurdo o dever de indenizar. 2 - Considerando que a requerente não demonstrou qual o rendimento que teve nos meses anteriores ao acidente, para que se pudesse aferir se efetivamente deixou de lucrar, bem como que a mesma prestou serviço voluntário no escritório de advocacia, não recebendo honorários no curto período em que desempenhou suas atividades, e ainda, que a demandante não possuía um salário fixo, e a sua remuneração consistia em 20% dos lucros referentes aos honorários finais dos clientes captados, tratando-se, pois, de um lucro meramente hipotético, inexistindo sequer um indício de prova sobre o número de clientes por ela angariados no período em que laborou no escritório, número de ações por

ela ajuizadas, número de audiências que acompanhou, etc., para se aferir quanto que a mesma recebia (ou receberia), deve ser excluída a indenização fixada a título de lucros cessantes. 3 - As despesas médicas e com fisioterapia restaram devidamente demonstradas, mantendo nexo causal com as lesões suportadas pela segunda demandante, devendo, pois, ser ressarcidas. Todavia, considerando que não restou demonstrado a participação de alguns profissionais na cirurgia a que a segunda demandante se submeteu, deve ser excluído o reembolso dos honorários destes profissionais. 4 - A pretensão dos suplicantes de serem indenizados pelas despesas suportadas com a contratação de advogados para atuar no processo criminal (fase inquisitorial e como assistente de acusação), deve ser acatada, à luz do princípio da restituição in integrum. 5 - Em se tratando de lesões corporais causadas por agressão física, é evidente os sentimentos de angústia, aflição, temor e desconforto, os quais na espécie se presumem pela própria gravidade do evento que acometeu os suplicantes, que por certo refugiou à normalidade, interferindo de forma intensa e duradoura no equilíbrio psicológico dos mesmos, ocasionando-lhes danos morais, passíveis de reparação. 6 - A fixação do montante devido a título de danos morais fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 7 - Considerando o que foi pedido e o que foi deferido, resta configurada a sucumbência recíproca, devendo as verbas sucumbenciais serem suportadas por ambas as partes.

0042 . Processo/Prot: 1606842-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021007-73.2013.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Espólio de Antônio Delfino de Carvalho, Terezinha de Souza Carvalho. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini. Apelado (1): aw empreendimentos imobiliários s.c ltda. Advogado: Marcelo Szadkoski, Alisson Anthony Wandscheer. Apelado (2): Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível manejada pelos demandantes, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA ESPOSA DO SEGURADO FALECIDO E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ESPÓLIO COAUTOR. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS DEMANDANTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ART. 792, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO APRESENTADO PELOS TERCEIROS BENEFICIÁRIOS. PRESCRIÇÃO ANUA AFASTADA. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1608623-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/120767. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608623-8 Apelação Cível. Embargante: Mapre Seguros Gerais S/ a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Embargado: Telvio Mezzalira, Luiz Mezzalira (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Carlos Richthick, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1618632-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/268548. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000471-34.2006.8.16.0115 Ordinária. Apelante: Leandro de Quadros, Maria de Lourdes Casarotto Finger. Advogado: Adriano de Quadros. Apelado: Valderene Maria Salvador. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Interessado: Rodovia das Cataratas S/a. Advogado: Patrícia Francisco de Souza Zini, Elvis Bittencourt. Interessado: Itaú Seguros Soluções Corporativas S/a. Advogado: Suélen Josane Broto Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CULPA DO MOTORISTA REQUERIDO PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. REQUERENTE QUE ESTAVA PARADA NO TREVO E, AO TENTAR ATRAVESSAR A RODOVIA, COLIDE NO VEÍCULO DOS RÉUS. INVASÃO DA PREFERENCIAL PELA AUTORA. TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA E IMEDIATA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE CUIDADO E ATENÇÃO. ARTS. 28, 34 E 44 DO

CÓDIGO DE TRÂNSITO.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA DEMANDANTE PELO SINISTRO. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTORISTA RÉU NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1620965-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/108854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1620965-5 Apelação Cível. Embargante: Alberto Cesar Bassichetti. Advogado: Vinícius Luiz Pallú. Embargado: Centauro Vida e Previdência S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.PEDIDO PARA APRECIAR O MÉRITO.IMPOSSIBILIDADE. RÉU NÃO CITADO. PROCESSO NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES PARA JULGAMENTO IMEDIATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0046 . Processo/Prot: 1624270-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/197732. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1624270-7 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Ivoneti Izidro Real. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.QUESTÕES DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 1624778-8/01 Agravo Interno Cível . Protocolo: 2017/111683. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1624778-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Osmar Aparecido Pillier. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação Presidiu a sessão o Desembargador Guilherme Freire Teixeira, com voto, e dela participaram e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca e Luiz Lopes. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA DEMANDA E LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.DECISÃO MANTIDA. RECURSO QUE NÃO TRAZ NOVOS ARGUMENTOS PARA IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1632541-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/190999. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632541-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Embargado: Marcio Alves Domingos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 1632541-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/200949. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1632541-6 Apelação Cível. Embargante: Marcio Alves Domingos. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Jessé Gouvêa da Silva. Embargado: Itaú Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 1634404-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/155387. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1634404-6 Apelação Cível. Embargante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior, Edson Rodrigo Silva da Cruz. Embargado: Denis Caetano. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 1637639-1 Apelação Cível . Protocolo: 2016/328303. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002558-13.2015.8.16.0158 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Melissa Guerra. Advogado: Tatiane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e por conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela MAPFRE SEGUROS GERAIS LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA.CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL. FAVOR IGUALMENTE NÃO INSERIDO EM PRETENSÃO DE MAIOR AMPLITUDE. SENTENÇA EXTRA PETITA.JULGAMENTO DO PROCESSO QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O OBJETO DA AÇÃO E O PEDIDO DAS PARTES. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. NULIDADE PARCIAL RECONHECIDA. AÇÃO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO.EXIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. AUMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DA RÉ EM 1%. FIXAÇÃO, EM DEFINITIVO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1637774-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/193353. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1637774-5 Apelação Cível. Embargante: Renato Barros da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na extensão, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA EXTENSÃO, REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 1638667-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/190172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1638667-9 Apelação Cível. Embargante: Ingrid Walter Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Ana Cristina do Rego Barros, Ana Paula do Rego Barros. Advogado: José Maurício do Rego Barros. Embargado: Terra Networks Brasil S/a. Advogado: Tais Borja Gasparian. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0054 . Processo/Prot: 1640453-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/153388. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1640453-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a.. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet, Viviane Winck Medeiros. Embargado: Suely Ronsani Martins. Advogado: Doralice Fagundes dos Santos Marchiolo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0055 . Processo/Prot: 1641181-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/339932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029340-14.2013.8.16.0001 Cobrança de Condomínio. Apelante: Condomínio Residencial Spazio Castel di Bettega. Advogado: Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 14/09/2017  
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Retido e, por maioria de votos, em extensão de quórum, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação EMENTA: 1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO PELA AGRAVANTE NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. CPC/1973, ART. 523, §1º. RECURSO NÃO CONHECIDO.2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO SEM REGISTRO NA MATRÍCULA DO BEM. TRANSFERÊNCIA DA POSSE. CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS DA ADQUIRENTE POSSUIDORA. PAGAMENTO DA COTA CONDOMINIAL QUE DECORRE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O CONDOMÍNIO, E NÃO EXCLUSIVAMENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA.PRECEDENTE DO STJ NO RESP 1.345.331/RS, JULGADO PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO DA MAIORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 1643276-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/178869. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1643276-1 Apelação Cível. Embargante: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Cristiana Helena Silveira Reis. Embargado: Fama Digital Distribuidora Ltda. - me. Advogado: João Paulo Miotto Aires, Hílário Antônio Fantinel Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0057 . Processo/Prot: 1647603-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/193107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1647603-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Lúcio Roca Bragança, Laís Alonso Guimarães. Embargado: Regiane Neres Ferreira. Advogado: Greyce Caroline dos Santos, Giovani Gionédís. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0058 . Processo/Prot: 1648734-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/12907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049667-77.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Aristides Otto Camargo. Advogado: Thiago Esperança Pelandré. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTÓ DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM APOSENTADORIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E, POR COROLÁRIO, DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS CAUSADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EXIGÊNCIA DA MÁ-FÉ CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.INAPLICABILIDADE DO ART.

42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS MANTIDA. VALOR QUE SE AMOLDA ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E ATENDE AOS PARÂMETROS DELIMITADOS PELA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA ADEQUADAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11º DO NCPC.RECURSOS DE APELAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0059 . Processo/Prot: 1649371-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/14078. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004684-03.2014.8.16.0148 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Camila Vieira Castro. Apelado: Elaine Cristina Neiva Schurmann. Advogado: Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani, José Roberto Beffa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA". SEGURO HABITACIONAL COM COBERTURA DE EVENTO MORTE.1. CITAÇÃO ENVIADA A AGÊNCIA BANCÁRIA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RÉ NO FORO DO CONTRATO.RECEBIMENTO SEM RESSALVA. VALIDADE. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTEMPORANEAMENTE. DECRETO DE REVELIA MANTIDO.2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. REVELIA.PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC/1973, ART. 319. 2.1. PRODUÇÃO PROBATÓRIA PELA RÉ. POSSIBILIDADE LIMITADA À MATÉRIA ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL OU, NOUTRAS PALAVRAS, À CONTRAPROVA DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO STJ. 2.2. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA VISANDO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO. MATÉRIA QUE FOGE À LIMITAÇÃO DELINEADA NA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO ACERTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.3. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NÃO RESPONDIDO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO E DE INTERESSE DE AÇÃO CONSEQUENTE. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTORA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA O AJUZIZAMENTO DA AÇÃO.4. SEGURO. MÁ-FÉ DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA.CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA CÂMARA CIVELAPELAÇÃO CÍVEL N. 1.649.371-52/24 DEMONSTRADA. COBERTURA DEVIDA. 4.1. VALOR DO CAPITAL SEGURADO. APURAÇÃO PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO DA RENDA DE CADA MUTUÁRIO NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRÁTICA AUTORIZADA PELA SUSEP.RESOLUÇÃO N. 111/1999. CLÁUSULA LIMITATIVA EXPRESSA E LEGÍVEL. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO QUE NO CASO EM CONCRETO DEVE CORRESPONDER A 80,30% DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO.SENTENÇA REPARADA NESSE PONTO.5. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA A ENTREGAR TERMO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL. EXCESSO.CAPITAL SEGURADO QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.SEGURADORA RÉ QUE NÃO SE CONFUNDE, ADEMAIS, COM A FINANCEIRA CREDORA DA AUTORA, EMBORA PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO AFASTADA.SENTENÇA REFORMADA.6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PERTINENTE DE ACORDO COM O DECAIMENTO EXPERIMENTADO POR CADA UMA DAS PARTES (ART. 86, CAPUT, CPC/2015).RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1649751-3 Apelação Cível . Protocolo: 2017/15657. Comarca: Manguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001483-20.2014.8.16.0110 Ordinária. Apelante: Aires Ribeiro dos Santos, ANA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS, Andrieli Soboleski, ANTONIO MARCOS DA ROSA, CLEBERSON SILVEIRA, CLEUSA DE LOURDES B. M. DOS SANTOS, DOUGLAS LUIS LAZZARI, EVANDRO ANDRE DORIN, GLAIBON ROBERTO BECK, ITAMARA DE FATIMA DA FONSECA, IVANA CECILIA MALDANER, JOANA MARINHO DE MELLO, JOÃO GUILIBARDO DHEIN (maior de 60 anos), LUIS BILIBIO, LUIS FRANCISCO FIGUEIRÓ, MARCELO MAGRIMELLI, MARISTELA DE MATTOS BOEIRA, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE PITTOL DO AMARAL, Valdemar Michelin. Advogado: Lucas Felberg, Victor Antonio Galvão. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.COBERTURA

SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS DOS AUTORES, MAS QUE NÃO CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS RISCOS COBERTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DESABAMENTO IMINENTE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS QUE, POR SI SÓS, NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE SECURITÁRIA. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1651029-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/18706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0010309-37.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Jaqueline Aline de Quadros. Advogado: Rodrigo Cesar Barbo Fabbri da Silva. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE GASTROPLASTIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA E IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECUSA DE COBERTURA QUE, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECOMENDAÇÃO CIRÚRGICA QUE NÃO POSSUÍA CARÁTER DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, ADEMAIS, NÃO COMPROMETEU A SAÚDE FÍSICA OU PSÍQUICA DA PACIENTE, TAMPOUCO COLOCOU EM RISCO A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR). PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MODIFICADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1651300-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/22624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004013-96.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Jefferson Slomp Rodrigues Filho. Advogado: Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Apelante (2): Tam Linhas Aéreas S/a. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº 01 e conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo nº 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - AVARIA EM APARELHO ELETRÔNICO - PAGAMENTO DE EXCESSO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - ALEGAÇÃO DE QUE O APARELHO ELETRÔNICO NÃO PODERIA SER DESPACHADO - INOVAÇÃO RECURSAL - TÓPICO NÃO CONHECIDO - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL, ENTRETANTO, NÃO CONFIGURADO - MERO DISSABOR - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR - PREJUDICADA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ÁGUISA DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR CONDIZENTE COM A NATUREZA DA DEMANDA E O TRABALHO DESENVOLVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Porquanto evidente a inovação recursal, as alegações quanto à impossibilidade de despachar aparelho eletrônico em aeronave não comporta conhecimento 2. É dever da empresa aérea transportar íntegros ao destino passageiros e seus respectivos pertences (ex vi C. Civ. arts. 734 e 749). Descumprida a obrigação, caracteriza-se a falha na prestação do serviço que impõe, ipso facto, reparação material pelos danos daí decorrentes. 3. Simples inadimplemento contratual é incapaz de gerar, per se, dever de indenizar a pretexto de danos morais. Resulta imprescindível, para tanto, inequívoca demonstração de que o prejuízo econômico haja repercutido, de maneira grave, na esfera psíquica do indivíduo - hipótese não verificada no caso dos autos.

0063 . Processo/Prot: 1651437-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/189122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1651437-9 Apelação Cível. Embargante: Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Embargado: Inter-roll Comercial Importadora Ltda. Advogado: Aduauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 1652249-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/26456. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015589-81.2015.8.16.0035 Cobrança de Condomínio. Apelante: Condomínio Villaggio Haras Bom Pastor. Advogado: Drielle Oliveira Pereira. Apelado: Thiago Tallmann (Representado(a)), Lucas Tallmann, Rosana Naubauer Tallmann. Advogado: Rafaela Bubniak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EVIDENTE PREJUÍZO PARA O RÉU MENOR. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO JUÍZO A QUO. INTERESSE DE INCAPAZ. ART. 178, II, DO CPC/2015. OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

0065 . Processo/Prot: 1654338-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/35630. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026947-63.2012.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Marli Lourdes Zata dos Santos. Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele. Apelado (1): Fundação de Saúde Itaipu. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Mônica Zandonadi Mardegan. Apelado (2): Rovilson Ravagnani. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. TRATAMENTO ESTÉTICO. CULPA MÉDICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.

0066 . Processo/Prot: 1654673-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/37309. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014509-66.2011.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Clínica Centro Odontológico Conceito Ltda. Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos. Apelante (2): A M F Lapuch & Cia Ltda Me. Advogado: Sidimar Lazzarotto. Apelado: Marcela Ody Perry. Advogado: Igneiz Tavares Luzzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento às Apelações Cíveis, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. EXTRAÇÃO DESNECESSÁRIA DE CINCO DENTES. AUTORA QUE TEVE PERDA OSSA, COMPROMETENDO AINDA OUTROS DOIS DENTES, ALÉM DAQUELES QUE FORAM EXTRAÍDOS. DANOS DECORRENTES DO TRATAMENTO REALIZADO PELAS RÉS. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA QUE PRESTARAM SERVIÇOS DE FORMA CONJUNTA. ENCAMINHAMENTO DA PACIENTE PARA A OUTRA CLÍNICA, SEM NOVA CONTRATAÇÃO E COBRANÇA DE VALORES. CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, CAPUT, DO CDC. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AUTORA QUE TRABALHAVA COMO VENDEDORA, EM ATENDIMENTO AO PÚBLICO. SENTIMENTO DE INFERIORIDADE, CONSTRANGIMENTO E AFLIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE DENTES. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.654.673-72 OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. PERDA DE DENTES E NECESSIDADE DE IMPLANTES. PERDA DA FUNCIONALIDADE E FONÉTICA PREJUDICADA. PRÓTESE QUE FICARÁ RAZOAVELMENTE VISÍVEL EM RELAÇÃO AOS DENTES NATURAIS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E OS MONTANTES ARBITRADOS POR ESTA CÂMARA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

0067 . Processo/Prot: 1656250-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42269. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001178-86.2003.8.16.0024 Indenização. Apelante: Brasilsat Ltda.. Advogado: Irineu Palma Pereira. Apelado: Argeadan Comercial Ltda, Argeu Lopes dos Santos, Daniel Leocadio. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO. EMPREITADA GLOBAL. ARTS. 610 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO RELATIVA A EMPREITADA. COMPETÊNCIA DAS 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 90, INCISO V, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA DECLINADA.

0068 . Processo/Prot: 1656388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42321. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0072029-63.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Eliana Aparecida Rezende. Advogado: Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. 1. INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES SUPERIOR A 60 (SESENTA) DIAS. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA À RESPONSÁVEL FINANCEIRA. CANCELAMENTO DO PLANO. VALIDADE. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS E CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. 1.1. CONTRATAÇÃO DE NOVO PLANO JUNTO À MESMA OPERADORA UM MÊS APÓS O CANCELAMENTO DO PRIMEIRO CONTRATO. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE PRAZOS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANS N. 186/2009. LEGALIDADE NA RECONTAGEM DOS PRAZOS DE CARÊNCIA. 1.2. DEVER DE COBERTURA DO NOVO PLANO LIMITADO AOS PROCEDIMENTOS SEM PRAZO DE CARÊNCIA OU CUJOS PRAZOS DE CARÊNCIA JÁ HAVIAM TRANSCORRIDO NA DATA DAS SOLICITAÇÕES, EM PARTICULAR PARA SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. 2. DANOS MATERIAIS. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA REALIZADA NO PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA. REEMBOLSO INDEVIDO. 3. DANOS MORAIS. COBERTURA NEGADA NOS LIMITES DO CONTRATO, COM EXCEÇÃO DA INTERNAÇÃO CIRCUNSTANCIAL. FRUSTRAÇÃO PELA RECUSA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL N. 1.656.388-12/15 ADMINISTRATIVA PONTUAL SEM POTENCIAL PARA AFETAR GRAVE E RELEVANTEMENTE O ESTADO ANÍMICO E A TRANQUILIDADE ÍNTIMA DOS AUTORES. REPARAÇÃO REFUTADA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1656850-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/48275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033693-29.2015.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S.a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Divanete do Rosário Colletti Auchewski, Douglas Maurício Auchewski, Gabrieli Auchewski, Vivian Auchewski. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira, Vivian Auchewski. Interessado: Hdí Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C PERDAS E DANOS. DECISÃO QUE MAJORA A MULTA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU MANUTENÇÃO DA PENALIDADE NO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. NÃO ACOLHIMENTO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORMA REITERADA. MULTA MAJORADA COM FULCRO NO ART. 537, § 1º, I, DO CPC/2015. MEDIDA LEGÍTIMA PARA ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR AUMENTADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1663411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0053566-20.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria de Fátima de Souza Coelho. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Paulo Afonso Pires Ferreira. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e não a prover, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE VENDA FORÇADA POR ATOS HÓSTIS DE CONDÔMINO. PROVA A RESPEITO DO VALOR DE MERCADO E DA ADEQUAÇÃO DO ATO COMO CAUSA DO SUPOSTO DANO PATRIMONIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATOS OFENSIVOS PRATICADOS PELO RÉU FORA AQUELE ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA

0071 . Processo/Prot: 1663821-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64132. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000177-87.2014.8.16.0054 Indenização. Apelante: Margem Cia de Mineração. Advogado: Claudio Carlos Lehn. Apelado: João Carlos de Jesus de Moraes. Advogado: Kelsons Amato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido interposto pela ré e em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. VERIFICAÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PELA RÉ EM RELAÇÃO A FATO QUE É ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A SEU DIREITO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES APÓS JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS. NÃO CONFIGURADO. PARTES QUE APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS, SEM IMPUGNAR A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E SEM PREJUÍZO. SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO QUE DEVE CONSIDERAR O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO E OBSERVAR O PRINCÍPIO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.663.821-22DA BOA-FÉ. ART. 322, § 2º, DO CPC/15. AUTOR QUE PLEITEOU A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE NOS PEDIDOS FINAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA RÉ POR TODOS OS DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE USUCAPIÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO ENVOLVENDO O IMÓVEL OBJETO DESTES AUTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. REQUERIDA QUE POSSUÍA LICENÇA AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE, MAS NÃO TINHA LICENÇA DE INSTALAÇÃO NA DATA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE CANALIZAÇÃO DO RIO. ENXURRADA QUE CAUSOU QUEBRA DO MANILHAMENTO E ALAGAMENTO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. OBRAS IRREGULARES QUE FORAM CAUSA DIRETA DO OCORRIDO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO. EVENTUAL IRREGULARIDADE CONSTRUTIVA DO IMÓVEL DO AUTOR QUE NÃO GERA CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO LIMITADA AOS DANOS EMERGENTES COMPROVADOS. LAUDOS PERICIAIS QUE AVALIARAM O IMÓVEL, OS BENS QUE O GUARNECIAM E OS VEÍCULOS DO AUTOR. DEVER DA RÉ DE RESSARCIMENTO. LUCROS CESSANTES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE PEQUENO COMÉRCIO DE BEBIDAS NO LOCAL. COMPLEMENTAÇÃO DA RENDA. MONTANTE AUFERIDO POR MÊS NÃO COMPROVADO. FIXAÇÃO EM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.663.821-23VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A DATA DE BAIXA DO CADASTRO DA PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AUTOR QUE PRECISOU SAIR ÀS PRESSAS DE SUA RESIDÊNCIA, DE MADRUGADA, COM FILHO MENOR DE IDADE. DESMORONAMENTO DE PAREDE. PERDA SIGNIFICATIVA DE SEUS BENS. REQUERIDA QUE AUXILIOU A FAMÍLIA DO AUTOR, ARCANDO COM HOSPEDAGEM EM HOTEL, REFEIÇÕES E VESTIMENTAS. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. JUROS DE MORA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CÁLCULO DESDE O EVENTO DANOSO. MORA QUE INICIA A PARTIR DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA 54 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 1663922-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64111. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005669-66.2014.8.16.0052 Indenização. Apelante (1): Transportes Js Ltda Me, Cleverson Carlos Miranda. Advogado: Virgílio César de Melo, Moacir de Melo, Raphael Brancalione Coradin. Apelante (2): Mafre Seguros Gerais S.a. Advogado: Marcelo Rayes. Apelado (1): Lauri Renato Schorn, Luan Renato Moraes. Advogado: Rodrigo Alcemir Ruthes, Patricia Bolsi. Apelado (2): Transportes J.s Ltda Me, Cleverson Carlos Miranda. Advogado: Virgílio César de Melo, Moacir de Melo, Raphael Brancalione Coradin. Apelado (3): Mafre Seguros Gerais S.a. Advogado: Marcelo Rayes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de Apelação Cível (1) e (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO LONGITUDINAL ENTRE CARRO E CAMINHÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC/2015. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AOS DEMANDANTES COM EFEITOS RETROATIVOS. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. COLISÃO LONGITUDINAL ENTRE AUTOMÓVEL E CAMINHÃO EM TRECHO DE CURVA EM RODOVIA. LOCAL PERIGOSO. PISTA MOLHADA E SEM ACOSTAMENTO. PONTO DE IMPACTO SOBRE A LINHA DIVISÓRIA ENTRE AS PISTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO PELO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AOS DEMANDANTES, POR SER ESTE UM FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC/2015. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.663.922-4 ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS

RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E PROVIDA.

0073 . Processo/Prot: 1668721-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71098. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016615-95.2016.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Geogenes Rocha. Advogado: João Itamar Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULOS NACIONAL E ESTRANGEIRO. CULPA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DA LEI N. 6.194/1974 PREENCHIDOS. COBERTURA DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 2. SUCUMBÊNCIA. AUTOR VENCEDOR NA INTEGRALIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEIRAMENTE A CARGO DA RÉ. CPC/2015, ART.S 82 E 85. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO RECURSAL. MAJORAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. AUMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO DO AUTOR EM 2%. FIXAÇÃO, EM DEFINITIVO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 17% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0074 . Processo/Prot: 1669081-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71695. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003770-51.2013.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Duroflex Indústria e Comercio Ltda, Renato Gazola Baron. Advogado: Victor Lago Costa Pinto, Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Araucária Transporte Coletivo Ltda. Advogado: Viviane Maciel Ferreira, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE ÔNIBUS E CAMINHÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVAS PRODUZIDAS PELOS RÉUS EM CONTRADIÇÃO. FRAGILIDADE DA TESE DE DEFESA. PREVALÊNCIA DA VERSÃO DOS FATOS NARRADA PELA AUTORA. ÔNIBUS QUE ESTAVA REALIZANDO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM ESTAÇÃO-TUBO. INÍCIO DA PASSAGEM EM CRUZAMENTO COM SINAL VERDE. CAMINHÃO DA RÉ QUE PASSA À SUA FRENTE, AVARIANDO O PARA-CHOQUE. POSIÇÃO FINAL DOS VEÍCULOS E PONTO DE IMPACTO QUE PERMITEM INFERIR A DINÂMICA DO ACIDENTE. DEVER DOS RÉUS DE REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0075 . Processo/Prot: 1669085-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73058. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002351-32.2016.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Roberson Cordeiro. Advogado: Nayane Dileli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE À ÉPOCA DO SINISTRO O AUTOR ESTAVA INADIMPLENTE COM O SEGURO OBRIGATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. COBERTURA DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257, DO STJ. FIXAÇÃO DA SELIC COMO REFERENCIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. CUMULAÇÃO COM ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257, do STJ). A SELIC não se revela como parâmetro mais acertado para a composição da mora em negócios jurídicos de direito privado. Ademais, seu emprego cumulado com qualquer dos índices inflacionários existentes implica em uma dupla correção monetária da obrigação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0076 . Processo/Prot: 1669752-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/73938. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0041360-37.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Francisco Studzinski. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT - PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PRESCRIÇÃO - MATÉRIAS DECIDIDAS EM DESPACHO SANEADOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 505 E 507 DO NCPC - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - ACIDENTE OCORRIDO EM 16/1/2002. INVALIDEZ PERMANENTE INCOMPLETA - PERCENTUAL APURADO NO LAUDO PERICIAL APLICADO DIRETAMENTE SOBRE O TETO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO - POSSIBILIDADE. SÚMULA 544, DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580, DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questões decididas no despacho de saneamento tem eficácia preclusiva. A ausência de impugnação no momento apropriado por recurso próprio impede a reanálise em apelação. Exegese dos artigos 505 e 507, do Código de Processo Civil. 2. A indenização deve corresponder ao percentual apurado em perícia (18,75%) sobre o teto de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. 3. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula 580, do STJ). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0077 . Processo/Prot: 1670148-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/75779. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002997-65.2013.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Kauã Vinicius Dias de Sá (Representado(a)). Advogado: Fábio Lucas Gouveia Faccin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RECURSO POR PARTE DA SEGURADORA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EQUIVALENTE À LESÃO PERMANENTE INCOMPLETA DO OLHO DIREITO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA REPERCUSSÃO MÉDIA (50%) - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74 - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Em caso de invalidez permanente parcial incompleta, o cálculo deve ser feito na forma do inciso II, do §1º, do art.3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, a perda anatômica ou funcional deve ser enquadrada na tabela de gradação, procedendo-se, em seguida, à redução da indenização proporcionalmente a repercussão da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alesão; correspondendo o montante indenizatório, a aplicação cumulativa dos percentuais ali estabelecidos, sobre o limite máximo indenizável. Hipótese em que se faz necessário adequar o cálculo realizado pelo Magistrado Singular, à lei de regência." (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1678446-2 - Loanda - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 08.06.2017). 2. Recurso conhecido e provido.

0078 . Processo/Prot: 1671745-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002887-06.2013.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Rita de Oliveira Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA LITISPENDÊNCIA - SEGUNDA DEMANDA PROPOSTA APÓS LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA PRIMEIRA, COM EXCLUSÃO DA AUTORA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA ANULADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º DO CPC - CAUSA NÃO MADURA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSECUÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS E ATOS - RECURSO PROVIDO. Não se há falar em litispendência quando, à guisa de limitação do litisconsórcio ativo multitudinário, a Autora culminou excluída da primeira demanda. 2. Causa imatura e sem condições de julgamento, impõe-se a nulidade da sentença e devolução à origem com vista à regular prossecução do feito, inaplicável à espécie, per viam consequentiae, o comando do NCPC art. 1.013, §3º.

0079 . Processo/Prot: 1671749-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78405. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002286-38.2015.8.16.0087 Ordinária. Apelante: Vera Lúcia Tonal Busatta - me. Advogado: Priscila Rosa Lima Schulz. Apelado: Oi S.a. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DISSINTONIA ENTRE FATOS EXPENDIDOS E PEDIDO FORMULADO NO ARRAZOADO RECURSAL - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (NCPC, art. 322, §2o) - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - MERO DISSABOR QUE AFASTA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. 1. A interrupção indevida de serviço de telefonia configura-se como mero dissabor e não gera dever de reparação, máxime à míngua de elementos que comprovem



efetivamente a enunciada lesão à dignidade 2. Dissintonia entre fatos expendidos e pedido formulado no arrazoado recursal. Não demonstrada má-fé ou outro intento qualquer que não a reforma do decismum desafiado, comporta fazer-se tabula rasa do equívoco material apresentado na peça em referência. Deveras, "... O STJ alberga o entendimento de que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado aos requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição ..." (REsp 967.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 20/09/2010).3. Recurso conhecido e não provido.

0080 . Processo/Prot: 1672141-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/78096. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021805-24.2015.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Adgenando Caetano Alves. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Maira Tito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO DE PASSEIO E MOTOCICLETA - CRUZAMENTO DE VIAS - ALEGAÇÃO DE SINAL LUMINOSO DE TRÁFEGO VERDE PARA OS DOIS SENTIDOS - FALHA NO APARELHO DE SEMÁFORO NÃO COMPROVADA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NÃO APONTA PARA QUALQUER IRREGULARIDADE NA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - PROVA ORAL PRODUZIDA QUE NÃO CORROBOROU A TESE DO AUTOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Boletim de Ocorrência, documento oficial e imparcial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA elaborado por agentes da força pública em atendimento à ocorrência de trânsito, encerra presunção relativa de veracidade. Compete à parte interessada produzir nos autos elementos de prova aptos, quantum satis, a elidir tal presunção.2. Ônus probatório não satisfeito. Tese do Autor de que o semáforo apresentou problemas técnicos ao sinalizar verde para ambas as vias não restou comprovada nos autos. À míngua de provas de falha na prestação do serviço ofertado pela Ré, impõe-se manter a sentença de improcedência da pretensão indenizatória.

0081 . Processo/Prot: 1672294-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80304. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023561-83.2016.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Somp Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Rec. Adesivo: Marineis Pereira de Lima. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lillian de Melo Alencar. Apelado (1): Somp Seguros S/a. Advogado: Pedro Torelly Bastos. Apelado (2): Marineis Pereira de Lima. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lillian de Melo Alencar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, anulando a sentença e em julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO - INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA - ANULAÇÃO - RECURSO ADESIVO - EXAME PREJUDICADO.1. A falta de exame e pronunciamento judicial a respeito de pedido expresso e justificado para a produção de determinada prova importa em cerceamento do direito de defesa.2. Recurso principal provido para anular a sentença oportunizando-se, no juízo de origem, indicação e, sendo o caso, deferimento da produção das provas requeridas pelas partes.3. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo ante a procedência do Principal (CPC/2015, art. 997, § 2º).

0082 . Processo/Prot: 1672365-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80123. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014907-06.2015.8.16.0075 Indenização. Apelante: Aline Ramos Floriano, Lucas Correia da Silva. Advogado: Larissa Kellen de Brito Domingos. Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO. PROVAS PRODUZIDAS QUE INDICAM QUE O EXAME REALIZADO PELO MÉDICO DO HOSPITAL NÃO CONCORREU PARA A MORTE DO FETO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0083 . Processo/Prot: 1672566-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/80810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004389-14.2017.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Ana Luísa Richetti. Agravado: Davi Cardoso de Moraes Galter. Advogado: Jaqueline Terezinha Santos Lisotti, Regiane Lustosa dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PLANO DE SAÚDE.TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SOLICITAÇÃO MÉDICA DE HIDROTERAPIA, MUSICOTERAPIA E EQUOTERAPIA.NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1673087-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81104. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024015-78.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Marcia de Souza. Advogado: Zacarias Quintanilha. Apelado: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Graziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, Guilherme Storino Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA - EMBRIAGUEZ COMO CAUSA DO AGRAVAMENTO DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O AGRAVAMENTO DO RISCO E O SINISTRO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ CONSIGNADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO CAPAZ DE DESCONSTITUIR SEU TEOR - SEGURADORA QUE COMPROVOU FATO EXTINTIVO DO DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 767 DO CÓDIGO CIVIL - DEVER DE COBERTURA SECURITÁRIA AFASTADA - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. À míngua de prova apta a ilidi-lo, o Boletim de Ocorrência - dotado de presunção relativa de veracidade - é documento hábil a informar o estado de embriaguez do condutor do veículo segurado.2. Em caso de agravamento do risco, sujeita-se o segurado à perda do direito ao seguro, consoante regência do C.Civ. art.768: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato." 3. Sentença mantida. Apelo que não comporta provimento.

0085 . Processo/Prot: 1673120-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81133. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000013-83.2016.8.16.0109 Ordinária. Apelante (1): Carlos Antônio Dreviane. Advogado: Josiane Pires Viana. Apelante (2): Eduardo Abilio Elias Rifan Nunes. Advogado: Helessandro Luís Trintinialio, Fernanda de Oliveira Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE - DISTRATO - INSTRUMENTO FIRMADO PELAS PARTES QUE ESPECIFICA EXTENSÃO E ALCANÇE DA RESPONSABILIDADE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.1. Dano material não se presume. Deve ser comprovado.Significa dizer que sua reparação condiciona-se à demonstração do efetivo prejuízo suportado.2. A frustração em decorrência de um negócio imobiliário desfeito através de distrato caracteriza, no máximo, mero dissabor, inservível à configuração de danos morais.3. Afasta-se a pretensão indenizatória em danos materiais quando o valor a que se refere o interessado corresponde a obrigação a cujo cumprimento ele próprio anuiu ao formalizar instrumento de distrato. O mero aviso para pagamento de débito, sob pena de inscrição do devedor junto aos cadastros de crédito, não caracteriza dano moral passível de indenização.

0086 . Processo/Prot: 1673723-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/81429. Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000228-05.2014.8.16.0085 Ordinária. Apelante: Tamires Carla Santana. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE ACIMA DO PERCENTUAL APURADO EM PERÍCIA - COMPLEMENTAÇÃO E CONECTÁRIOS LEGAIS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Reconhecido, a partir dos percentuais apurados em perícia, que o pagamento realizado na via administrativa foi superior àquele efetivamente devido, inexistente também, per viam consequentiae, direito à indenização (pedido principal), pelo que não se há falar em complementação à guisa de conectários legais.2. Recurso conhecido e não provido.

0087 . Processo/Prot: 1673806-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002741-58.2015.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Itau Seguros de Auto e Residência S.a.. Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Renata Maracini Franco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 14/09/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - SEGURADORA - AÇÃO REGRESSIVA - DANOS EM ELETRDOMÉSTICOS - OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA - CARACTERIZAÇÃO - PROVA DO DANO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CF/88 ART. 37, § 6º) - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO.1. À luz da teoria do risco administrativo, exsurge o dever de ressarcir quando demonstrado, quantum satis, o liame entre conduta de empresa concessionária de serviço público (causa) e a consequência antijurídica daí advinda (resultado), a configurar o nexo causal imputado cujos efeitos materializaram-se nos danos sofridos pelo segurado e, honrado o contrato, suportados pela seguradora (CF/88, art. 37, § 6º). Recurso conhecido e provido.

0088 . Processo/Prot: 1678539-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/95183. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010576-93.2013.8.16.0028 Ordinária. Apelante: Alexandre Felipe Anacleto. Advogado: Tânia Alves da Silva, Luciana Vaz Adamoli, Nivaldo Moran. Apelado: Academia Jump Gym Ltda. Advogado: Camilim Marcie de Poli. Interessado: Fisiomaq Indústria Mecânica Ltda- Me. Advogado: Igor Casagrande. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, negar-lhe provimento ao recurso, fixando honorários recursais, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE FOI CONSIGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ESPÉCIE. ROMPIMENTO DO CABO DE AÇO EM EQUIPAMENTO DE MUSCULAÇÃO (PULLEY). CORTE NA CABEÇA. PROVA DE SOBRECARGA SOBRE O APARELHO. USO INADEQUADO DO PRODUTO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE DISCERNIMENTO NO USO DO SERVIÇO OU PRODUTO. DANO CAUSADO POR FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUTOR QUE ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, AGINDO EM DESCOMPASSO AOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1679094-2/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/192763. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679094-2 Apelação Cível. Embargante: José Eneron da Silva Telles. Advogado: Rogério Martins Albieri. Embargado: Lucas Berti de Oliveira. Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ABORDADA E FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0090 . Processo/Prot: 1680820-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/99432. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002330-56.2000.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Carlos da Rocha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski, Paulo Henrique Almeida Ribas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO ALCANÇA A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INTELIGÊNCIA ARTIGO 24, §4º DA LEI 8.906/94. RECURSO PROVIDO. 0091 . Processo/Prot: 1681503-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103085. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018181-47.2014.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Rec. Adesivo: Rosemeri Aparecida de Souza Fabricio. Advogado: Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy. Apelado (1): Rosemeri Aparecida de Souza Fabricio. Advogado: Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Marco Antonio Farah, Elizangela Teixeira Levy. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Bruno Pavin, Herick Pavin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo, fixando honorários recursais, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO

ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA ASERÇÃO. ENDOSSO TRANSLATIVO QUE IMPORTA EM TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE SOBRE A CÁRTULA. LASTRO EM NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE INEXISTENTE. FATO INCONTROVERSO. PROTESTO INDEVIDO. SÚMULA 475/STJ APLICÁVEL À HIPÓTESE. DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO. DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 20.000,00, QUE SE ADEQUA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERMO A QUE DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DECISÃO (SÚMULA 362/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PRIMEIRO GRAU MANTIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §1º, NCP. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 0092 . Processo/Prot: 1682448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/103364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007287-61.2017.8.16.0013 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Agravado: Antonia Bochnie, Diego Felipe Bochnie Silva. Advogado: Guilherme Correa da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TUTELA DE URGÊNCIA - USUÁRIO ACOMETIDO DE GRAVE CRISE PSIQUIÁTRICA - INDICAÇÃO DE INTERNAMENTO EM CLÍNICA - PLANO CONTRATADO QUE NÃO ABRANGE TAL ESTABELECIMENTO - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, INCISO VI, DA LEI Nº 9.656/98 - OPERADORA QUE NÃO COMPROVOU O OFERECIMENTO DE RECURSOS PRÓPRIOS, NO MOMENTO DA INTERNAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - PRESENÇA DOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA - MANUTENÇÃO - MONTANTE RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1682930-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/106596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002925-26.2015.8.16.0194 Prestação de Serviços. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Apelado: Pedro Mendes Tullio. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível interposta pela ré e declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, restando prejudicada a análise de mérito do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUERIMENTO DE QUE A RÉ CUBRA, DENTRE OUTROS TRATAMENTOS, AS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES DE EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO TRATAMENTO DAS TERAPIAS DE EQUOTERAPIA, MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS TRATAMENTOS NÃO SÃO RECONHECIDOS COMO PRÁTICAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO MÉDICA QUE NÃO ESPECIFICA A IMPRESCINDIBILIDADE E O IMPACTO DE CADA UM DOS PROCEDIMENTOS NO TRATAMENTO DO AUTOR. CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO OBSTANTE A INCIDÊNCIA DO CDC, SOB PENA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.682.930-82 ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO CONTRATANTE E PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO.

0094 . Processo/Prot: 1686878-9 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/109617. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020500-47.2016.8.16.0021 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Giuliano Bueno, José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Agravado: Ivan Tocheto. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Allan Andreassa Zanelato Serea. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE UM DEVER POR PARTE DA AGRAVANTE, UMA

COOPERATIVA. ÔNUS DA PROVA DO ADIMPLEMENTO QUE INCUMBE ORGANIZACIONALMENTE A ESTA. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0095 . Processo/Prot: 1687128-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/114404. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0058227-66.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Apelante (2): br Consórcios Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis, Thaysa Lalli Ribeiro. Apelado: Andrea de Souza Oliveira da Silva Representando Seu(s) Filho(s), Felipe Oliveira Amaro da Silva (Representado(a)). Advogado: Antônio Roberto Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a primeira apelação e prover em parte a segunda, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA/PRESTAMISTA. DEMANDAS PROPOSTAS TAMBÉM EM FACE DA ESTIPULANTE DO CONTRATO E DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. ENVOLVIMENTO DE UM OUTRO VEÍCULO NO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVAMENTO DO RISCO PELA EMBRIAGUEZ DO SEGURADO, QUE ERA DA SEGURADORA, NÃO ATENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONSÓRCIO E DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELO ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO, CREDORA DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A MORTE DO SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0096 . Processo/Prot: 1688694-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/193126. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1688694-1 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Diniz, Elisângela Naves de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 1689868-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/119369. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009470-46.2012.8.16.0056 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Ellenco Soluções Para Transportes Ltda. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelante (2): Iveco Latin América Ltda. Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas. Apelado: Maria Eulalia Mendes Munzfeld, Marlindo Munzfeld. Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS 1 E 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO - INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - BEM ADQUIRIDO COMO INSUMO DA ATIVIDADE PRODUTIVA - AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA - APELOS - CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURADOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE - AUTORES QUE CUMPRIRAM COM SEU ÔNUS PROBATÓRIO - DEFEITO DO CAMINHÃO DEMONSTRADO - ENCAMINHAMENTO PARA REPAROS POR 7 VEZES EM UM PERÍODO DE 1 ANO E 5 MESES SEM RESOLUÇÃO DO PROBLEMA - IMPOSSIBILIDADE DE USO DO BEM PARA A REALIZAÇÃO DE FRETES - LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO - HONORÁRIOS RECURSAIS CABIMENTO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor" (EDcl no CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. No caso, os autores comprovaram que adquiriram um caminhão zero quilômetro, fabricado por IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, na concessionária ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA, para prestar serviços de frete em janeiro de 2011. Contudo, em um período de 1 ano e 5 meses, o veículo foi encaminhado 7 vezes para reparos, pois apresentou problemas de tração e potência. E que, em razão disso, ficaram impossibilitados de utilizar o bem, em sua atividade produtiva, por um período total de 84 dias.

0098 . Processo/Prot: 1690716-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/122934. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003959-49.2006.8.16.0033 Indenização cumulada com perdas e danos. Apelante: Ilma Dias Luciane Prouença. Advogado: Marco Antonio Andraus, Diricori Ruthes, Fernando Di Stefanio Andraus. Apelado: Marcos Ceschin. Advogado: Waldy Fernandes de Oliveira, Erica Rodrigues Lira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação em parte, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NÃO RECOMENDADA PELA CIÊNCIA MÉDICA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS VERIFICADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0099 . Processo/Prot: 1690769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/124337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001719-33.1999.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Condomínio Edifício Viviane. Advogado: Vinícius Teixeira Monteiro. Apelado: Luiz Lourenço, Marcelo Costa, Sidney Leal, Sebastião Couto de Rezende. Advogado: Camila Cristina Andreotti Boaventura. Interessado: Luciano Caldeira Roque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA PROMOVER O SEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. APELAÇÃO PROVIDA.

0100 . Processo/Prot: 1691338-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/123600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069336-72.2016.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Lindaura Sueli Uhlmann Melnick. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Cia Excelsior Seguros S.a.. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH). PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA. ACOLHIMENTO. BENESSE QUE SE CONCEDE MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART. 99, §3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A RECORRENTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1692330-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129911. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004306-88.2015.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Francisco Fiaukovski (Representado(a)). Advogado: Renata Farah Pereira de Castro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer a apelação cível interpostos pela ré e declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, restando prejudicada a análise de mérito do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTOR PORTADOR DE MÁ FORMAÇÃO CEREBRAL DE ARNOLD-CHIARI TIPO II COM MIELOMENINGOCELE. REQUERIMENTO DE QUE A RÉ CUBRA, DENTRE OUTROS TRATAMENTOS, AS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES DE MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS PELA RÉ. 1. AGRAVO RETIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA REQUERIDA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO TRATAMENTO DAS TERAPIAS DE MUSICOTERAPIA E HIDROTERAPIA. ALEGAÇÃO DE QUE TAIS TRATAMENTOS NÃO SÃO RECONHECIDOS COMO PRÁTICAS MÉDICAS. DECLARAÇÕES MÉDICAS QUE NÃO ESPECIFICAM A IMPRESCINDIBILIDADE E O IMPACTO DE CADA UM DOS PROCEDIMENTOS NO TRATAMENTO DO AUTOR. CONTRATO DE NATUREZA PRIVADA FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO OBTANTE A INCIDÊNCIA DO CDC, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRATANTE E PREJUÍZOS IRRECUPERÁVEIS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO.

0102 . Processo/Prot: 1692671-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/129382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002378-49.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante (1): Igasa Sa Industria e Comercio de Auto Peças. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelante (2): Edgard Calvet Gonçalves Junior. Advogado: James Katzwinkel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de Apelação Cível 1 e 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.I - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL. ALEGAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES E BEM POR DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISOS I E II, DO CPC/2015.DESVIOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO RECURSAL NÃO ACOLHIDO. SENTENÇA MANTIDA.II - RECONVENÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DO RÉU-RECONVINTE PELOS FATOS DEDUZIDOS NA INICIAL.IMPROCEDÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.III - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0103 . Processo/Prot: 1693007-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/128525. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010616-83.2016.8.16.0056 Responsabilidade Civil. Agravante: Selma Aparecida Maciel de Oliveira Souza. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Agravado: Cooperativa de Crédito Rurl da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFIRMAM A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1693544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/132444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033097-45.2015.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Nathália Mairinck Campiño Meneghin. Agravado: Cleidimir Antonio Silveira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 1693897-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/133902. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001761-47.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante: Marcílen Godinho de Souza. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Apelado: Hamilton Honorato da Silva. Advogado: Giovanna Norder Espolador. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL - QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E IRRECORRIDAS - PRECLUSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - INVASÃO DA VIA PREFERENCIAL - CULPA DA CONDUTORA REQUERIDA VERIFICADA - DANOS MATERIAIS - VALOR NECESSÁRIO PARA O CONserto DO AUTOMÓVEL - RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA DESPENDIDA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Restando irrecorrida a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, opera-se sobre tais matérias o manto da preclusão, a teor do disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil (artigo 507, do CPC/2015), decorrendo daí, portanto, a impossibilidade de renovação de tais pleitos, em sede de apelo.2 - Não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a requerida se defendeu tanto do pleito de reparo do veículo, como do pedido (sucessivo) de reembolso da franquia do seguro, sem qualquer prejuízo à sua defesa.3 - Restando demonstrado que a condutora requerida, de forma imprudente, adentrou na via prioritária, vindo a interceptar a trajetória do veículo conduzido pelo requerente, resta patenteada a culpa pelo acidente e, de consequência, o

dever de indenizar, máxime se não restou demonstrado o excesso de velocidade, não havendo, pois, que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima.4 - Os orçamentos emitidos por empresas idôneas, dão conta minuciosa dos valores necessários para o conserto do veículo, guardando, também, relação com a extensão dos danos decorrentes da colisão.5 - O aborrecimento causado por acidente de trânsito, sem maiores repercussões e sem comprometimento da integridade física, não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

0106 . Processo/Prot: 1695131-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/136441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011558-23.2015.8.16.0001 Indenização. Agravante: Itau-unibanco SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, landra Dos Santos Machado. Agravado: Catharina Antonia de Jesus Pilatti Lopes. Advogado: Guilherme Augusto de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA COERCITIVA QUE DEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 927, IV, DO CPC/2015. ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE VIDA.RESTABELECIMENTO DA APÓLICE DA AUTORA NOS TERMOS DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1695508-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/134513. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032345-63.2017.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Sidney Martins de Lima. Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Tânia Maria Moreira Batista Marques, Dayane Nayara Bargas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o agravo de instrumento, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ANGIOPLASTIA. NEGATIVA DE COBERTURA.TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL A SOBREVIDA DO BENEFICIÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1696048-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004081-78.2017.8.16.0194 Ordinária. Agravante: João Maria Leme (maior de 60 anos). Advogado: Altair Buratto. Agravado: Fundo de Pensão Multipatrocinado Funbep, Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR.ACOLHIMENTO. BENESSE QUE SE CONCEDE MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART.99, §3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O RECORRENTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA.BENEFÍCIO CONCEDIDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 1696994-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/141881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040735-66.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luciano Bezerra Mota. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Jânio Paulo Antocheski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385.ACOLHIMENTO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES QUE FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES LEGÍTIMAS EM NOME DO REQUERENTE. DANOS MORAIS DEVIDOS.ARBITRAMENTO QUE DEVE OBEDECER OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0110 . Processo/Prot: 1698268-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/142356. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002310-97.2016.8.16.0130 Indenização. Agravante: Hilton José Pereira Cardim, Pamela Cristina Antoniassi Odebrecht. Advogado: Fares Jamil Feres, Jamil Eduardo Guimarães Feres, Fernanda Guimarães Feres. Agravado: Cláudia Érica Benites Munhoz. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Interessado: Labmar Laboratório Médico de Maringá Ltda. Advogado: Reginaldo Alexandre de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. DECISÃO AGRAVADA QUE, DENTRE OUTROS PONTOS, ACOLHEU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LABORATÓRIO E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. RECURSO INTERPOSTO PELOS MÉDICOS RÉUS. 1. TEORIA DA ASSERTÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE SÃO IDENTIFICADAS A PARTIR DAS AFIRMAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL. AUTORA QUE ATRIBUIU CONDUTAS DIVERSAS AOS MÉDICOS E AO LABORATÓRIO. VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE QUE DEPENDE DA INCURSÃO NO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO INTERESSADO NO POLO PASSIVO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PRESSUPOSTOS VERIFICADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA DA DEMANDANTE DEMONSTRADA. REQUERIDOS QUE POSSUAM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 1699767-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/150021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0030146-44.2016.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Adriana Aparecida dos Santos. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.DPVAT. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA.ACOLHIMENTO. BENESSE QUE SE CONCEDE MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART.99, §3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A RECORRENTE TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA.BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1701896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/153492. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0009522-32.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelante (2): Vânia Ramires Carmona. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PLANO DE SAÚDE - USUÁRIA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE CÓLON - RECUSA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "XELODA" (CAPECITABINA), SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE NÃO SE ENQUADRA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DO FÁRMACO, EXPEDIDAS PELA ANS - RELAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, QUE TRAZ APENAS A REFERÊNCIA BÁSICA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS - DEVER DE COBERTURA DE INSUMO ANTINEOPLÁSICO - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO IV, E § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO.RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.1 - O fato do quadro clínico da beneficiária não se enquadrar nas Diretrizes de Utilização do medicamento, expedidas pela ANS, não serve como óbice à sua autorização pela operadora de plano de saúde, pois o objetivo da Resolução nº 387/2015 foi estabelecer uma relação meramente exemplificativa com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, servindo apenas como referência para as operadoras, não impedindo, por certo, o oferecimento de coberturas mais amplas.2 - A negativa de cobertura de medicamento antineoplásico, prescrito por médico conveniado, essencial ao controle da penosa moléstia que acomete a suplicante (câncer de cólon), fere o princípio da boa-fé, equidade e razoabilidade, além de afrontar a finalidade básica do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA3 contrato, qual seja, a preservação da saúde da beneficiária, colocando-a em posição de extrema desvantagem, desrespeitando, assim, os comandos normativos do artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.3 - O entendimento que vem sendo consolidado, inclusive por esta Câmara, seguindo a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que em se tratando de inadimplemento de contrato que versa sobre seguro ou plano de saúde, plenamente cabível a indenização por danos morais, a depender de cada caso concreto.4 - A fixação do montante devido a

título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

0113 . Processo/Prot: 1704816-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023505-79.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Lizete Rodrigues Feitosas. Apelado: Elizabeth Jael Calizario, Lucas Weber Calizario, Sergio Calizario Sobrinho. Advogado: Hanelore Morbis Ozório, William Ozório. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CARCINOMA DE PULMÃO COM METÁSTASES EM SUPRARRENAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "TARCEVA 150MG". PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA DO MEDICAMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL. MONTANTE COMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES E O OBJETO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.704.816-92

0114 . Processo/Prot: 1704890-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007003-94.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Wilma Ferreira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL - REAJUSTE DE MENSALIDADE PAUTADO EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - AUMENTO DE 70,368% - APLICAÇÃO DO RESP REPETITIVO Nº 1.568.244/RJ - INOBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 3º, INCISO II, DA RN Nº 63/2003, DA ANS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."O reajuste de mensalidade de plano PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA2 de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.(REsp. 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

0115 . Processo/Prot: 1704968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0013880-55.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Jovino Alves Pereira, Nilda Rapoziro Pereira. Advogado: Thaylah Gêssica Ceniz Bonilauri. Apelado: Carlos Ferreira Camargo. Advogado: Odilon Mendes Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA PELOS EMBARGANTES DA PENDÊNCIA DA AÇÃO PROPOSTA CONTRA O VENDEDOR, IRMÃO E CUNHADO DELES, E DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DESSE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0116 . Processo/Prot: 1705971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/163672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015825-04.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Roberson Bica Gaudencio. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Apelado: Telefônica Brasil S/a.. Advogado: Felipe Hasson, Maurício Baril. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR.MAJORAÇÃO. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DO AUTOR.APELAÇÃO PROVIDA.

0117 . Processo/Prot: 1706432-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/164869. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005132-39.2011.8.16.0064 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Adir Canha

Bonfim. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Interessado: S A Moussa Industria e Comercio Atacadista de Confeccoes Ltda M e. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 1707481-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166371. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001634-11.2015.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelante (2): Alesandro Freire Zagui. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação da ré e prover a apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

0119 . Processo/Prot: 1708055-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/168675. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004030-87.2015.8.16.0113 Indenização. Apelante: Moisés Isidoro. Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: Copobras S/a Indústria e Comércio de Embalagens. Advogado: Demis Warmeling Pacheco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÕES AO ÁRBITRO DE JOGO DE FUTEBOL AMADOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VINCULAÇÃO ENTRE A EMPRESA REQUERIDA COM A ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PATROCINADORA DA AGREMIÇÃO. ENTIDADES DISTINTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DA REQUERIDA NA FORMAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DA EQUIPE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO CC AFASTADA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS OFENSORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1710623-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/172964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0013257-15.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Vilson Natalino Pereira. Advogado: Joarez da Natividade. Apelado: Hsbc Seguros (brasil) S A. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Fernando Trindade de Menezes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO (ART. 206, §1º, INCISO II, ALÍNEA "B", CÓDIGO CIVIL). SEGURO EM GRUPO. SÚMULA 101/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SÚMULA 278/STJ. DECLARAÇÃO MÉDICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. AVISO DE SINISTRO. SUSPENSÃO DO DECURSO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. CONTINUAÇÃO DA FLUÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0121 . Processo/Prot: 1711380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173178. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001205-61.2015.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Vazin e Penteado Sociedade de Advogados, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Maria de Fátima Cruz de Oliveira. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURADA QUE NÃO RECEBEU CÓPIA DAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO, NEM DA APÓLICE. OFENSA

AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTEGRALIDADE DO CAPITAL SEGURADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA QUE INCORRE EM REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0122 . Processo/Prot: 1712663-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/177915. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031772-38.2016.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. lt. Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet. Apelado: Yhanea Someli Pavanelo. Advogado: Whander Inácio Marques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. PRONTUÁRIOS MÉDICOS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0123 . Processo/Prot: 1712859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/178212. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008114-11.2016.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Ivete Ribeiro do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Rubbo. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Henrique José Parada Simão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. VALOR MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

0124 . Processo/Prot: 1713119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/180529. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004605-49.2015.8.16.0193 Ordinária. Apelante: Joelson Diego dos Santos. Advogado: Rodrigo Krambeck Valente. Apelado: oi S.a. - em Recuperacao Judicial. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 385 STJ AFASTADA. INSCRIÇÕES POSTERIORES À DISCUTIDA NOS AUTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

0125 . Processo/Prot: 1714013-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182047. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003162-63.2016.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Rosenir de Souza Leite. Advogado: David Hermes Depiné, João Batista de Andrade. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertencello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 1 (UM) ANO (ART. 206, §1º, INCISO II, ALÍNEA "B", CÓDIGO CIVIL). SÚMULA 101/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278/STJ. LAUDO PERICIAL MÉDICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0126 . Processo/Prot: 1716301-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188834. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076162-17.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Leonardo Cesar dos Santos. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Sky Serviços de Banda Larga Ltda. Advogado: Samir Squeff Neto, Ventura Alonso Pires. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o apelo, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0127 . Processo/Prot: 1716905-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188897. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008907-50.2016.8.16.0173 Indenização. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Rec. Adesivo: Thiago Gonçalves. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Apelado (1): Thiago Gonçalves. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento.

Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível e em conhecer parcialmente e, na extensão, negar provimento ao Recurso Adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANEJADO PELA RÉ.QUITAZÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA.POSSIBILIDADE DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA.CABIMENTO. TAXA SELIC. INVIABILIDADE. SÚMULA 426 DO STJ. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.RECURSO ADESIVO MANEJADO PELO AUTOR.PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE ESTENDE ENQUANTO NÃO FOR REVOGADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelção Cível nº 1.716.905-22APRESENTADA EM NENHUM MOMENTO EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE QUE AS QUESTÕES SEJAM SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO E DECIDIDAS PARA QUE HAJA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIMENTO. ARBITRAMENTO DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES LEGAIS.RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 1717250-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/191839. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000361-07.2016.8.16.0108 Ordinária. Apelante: Condomínio Residencial Villa Itália. Advogado: Fabiana Canezin Martins, Pablia Michelle Simões Garcia. Apelado: Diego Fernando de Jesus Sarapião. Advogado: Fernando Henrique Tavares da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA À RAZÃO DE 2%. INCLUSÃO DAS COTAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. APELAÇÃO PROVIDA.

0129 . Processo/Prot: 1717276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/190599. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001622-42.2016.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Brf S/a. Advogado: Henrique José da Rocha. Apelado: Mary Lanches, Mariane dos Santos Vieira Godoi. Advogado: Hugo Leonardo de Souza Angelo, Allan Moreira Bicudo de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em em negar provimento à apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. BOLETO QUITADO ANTES DO VENCIMENTO.EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO.VALOR MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0130 . Processo/Prot: 1718593-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/194924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0060803-76.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Condomínio Residencial Green Valley. Advogado: Ereni Inês Casarin. Apelado: Luiza Aparecida Sabadim. Advogado: Danton Ilyushin Bastos, Luiz Calixto de Bastos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. PROVA EMPRESTADA CUJA NECESSIDADE PARA A INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS O EMBARGADO NÃO INDICA. PROVA QUE APONTA PARA O CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA DO IMÓVEL TORNADO INDISPONÍVEL NOS AUTOS DO PROCESSO CAUTELAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0131 . Processo/Prot: 1719773-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/198747. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006320-72.2012.8.16.0148 Indenização. Apelante: Alice Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Iris Soraia Inez. Apelado: Transporte Coletivo Rolândia - Tcr. Advogado: Arvelino Pelissou Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE.QUEDA DA PASSAGEIRA AO DESCER DO ÔNIBUS DA EMPRESA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE A

OCORRÊNCIA DO FATO. DESCUMPRIMENTO DO ART.373, I, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR.SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 1720236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/199384. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041880-50.2016.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Flávio Felipe Barroso. Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO EM PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.SENTENÇA CASSADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.SÚMULA 474/STJ. ACIDENTE OCORRIDO EM 15/03/2015. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.945/2009. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE.COMPLEMENTAÇÃO NÃO DEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 1722616-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/205885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022602-05.2016.8.16.0001 Tutela Antecipatória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Mariquinha Gaio Macanhão (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Setenareski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA RETIRADA DE TUMOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. EXEGESE DO ARTIGO 85, §2º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.QUANTUM MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0134 . Processo/Prot: 1723595-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019676-85.2015.8.16.0001 Prestação de Serviços. Apelante: Alexandre Barbosa Alves. Advogado: Vitor Vilani, Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.APELAÇÃO DESPROVIDA.

0135 . Processo/Prot: 1723712-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207436. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039046-74.2016.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Cetelem S/a. Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira. Apelado: Terezinha de Jesus Martins. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0136 . Processo/Prot: 1724204-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207237. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013269-92.2014.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Ana Cristina Mezzomo. Advogado: Milton César da Rocha, Maira Bianca Belem Tomasoni. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por Ana Cristina Mezzomo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM O COMANDO SENTENCIAL.DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS SE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS.MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS

PARA AMBAS AS PARTES.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0137 . Processo/Prot: 1724817-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/207037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027249-77.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/ a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Melina Thais Souza Aguiar da Silva. Apelado: Gilberto Kulka. Advogado: Vinicius Luiz Pallú. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. QUITAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE LESÃO E À QUANTIFICAÇÃO DO DANO APURADO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. SINISTRO APÓS A EDIÇÃO DA MP 451/2008. SÚMULA 474/STJ. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, II, DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009. MONTANTE QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE QUE SUPERA O EFETIVAMENTE DEVIDO, INCLUSIVE COM OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0138 . Processo/Prot: 1725430-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211328. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009970-64.2014.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Luciano Marcio Martins dos Santos. Advogado: Amanda Alves de Souza, Débora Priscila André. Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.DECISÃO RECONSIDERADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR COLHIDO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CABIMENTO.OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE IMPÕEM O AUMENTO DA INDENIZAÇÃO.QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0139 . Processo/Prot: 1725863-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017483-97.2015.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Thiago Garcia Brum. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Apelante (2): Banco Santander (BRASIL) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação do autor e desprover a apelação do réu, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MAJORADO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

0140 . Processo/Prot: 1725923-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211025. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004821-57.2016.8.16.0069 Cobrança. Apelante: Sônia dos Santos Souza. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE ESTENDE ENQUANTO NÃO FOR REVOGADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL CONTADO A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP.

1418347/MG). DEMANDA PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS SE AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 1726214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/212583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004353-40.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza. Rec.Adesivo: Nivaldo Soares da Silva. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (1): Nivaldo Soares da Silva. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível manejada pela ré e em conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO POR DOENÇA GRAVE. AUTOR DIAGNOSTICADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.1. APELAÇÃO CÍVEL. MANEJADA PELA RÉ.AUTOR QUE, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, TEVE CIÊNCIA DA CLÁUSULA DE CARÊNCIA.PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE. PERÍODO DE CARÊNCIA DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS INSERIDO EM CONTRATO COM VIGÊNCIA DE 1 (UM) ANO.MANIFESTA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR.CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, INCISO IV, DO CDC.COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM MODIFICAÇÃO, TODAVIA, DO RESULTADO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO INAUGURAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.2. RECURSO ADESIVO. INTERPOSTO PELO AUTOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Apelação Cível nº 1.726.214-92DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA OFENSA À HONRA DO DEMANDANTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

0142 . Processo/Prot: 1726257-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/210709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0013918-31.2015.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Aurelio Gurniski Pimentel. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Bbm Seguradora S.a. Advogado: Fabricio Barce Christofoli, Adriano da Rosa de Avila. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO AO OMITIR DOENÇA PREEEXISTENTE.ALEGAÇÃO NÃO PROVADA. MORTE DO SEGURADO CAUSADO POR DOENÇA DIVERSA DAQUELA QUE ELE APRESENTAVA AO CONTRATAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA A COBRANÇA DE VALORES DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DA SEGURADA, POR NÃO SER ELE SEU HERDEIRO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0143 . Processo/Prot: 1727309-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220830. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004350-78.2013.8.16.0026 Indenização. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Juliana Fagundes Krinski. Apelado: Kpx Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Laertes Luiz Zampier, Marcelo Antonio Marquete. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 21/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta pela ré, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALAGAMENTO DE IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DE OBRA REALIZADA PELA SANEPAR PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA.DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA.ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO PREJUÍZO SUPORTADO PELA AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. DANOS DEMONSTRADOS POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E LAUDO PERICIAL. NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA IDÔNEA.SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 1730799-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/228567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025588-63.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Anderson de Carvalho da Silva. Advogado: André Luiz Prieto, Pedro Holtz Spina. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 28/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar



provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo autor, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. DEMORA NO ATENDIMENTO QUE EXTRAPOLOU O LIMITE PREVISTO EM LEIS ESTADUAL E MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.DANOS MORAIS PRESUMIDOS. POSICIONAMENTO UNIFORMIZADO PELA CÂMARA. DEVER DE INDENIZAR.RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATOR.FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAUTADA NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. APELANTE COM DEMANDA SIMILAR AJUIZADA. ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE E À RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10476

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	016	1666859-8
Adriani Kozideloski Luciano	013	1663966-6
Alysson Fernando Zampieri	027	1696765-0
Ana Maria Arêas	005	1631785-4/01
Ana Paula Silva de V. Lara	004	1631718-3
André Luiz Prieto	018	1669113-9/01
Auro Almeida Garcia	001	1593841-1
Bernardo Guedes Ramina	017	1667901-1
Caian Espindola Elhabre	008	1639450-8
Camila Milazotto Ricci	021	1678544-3
Chrissie Desirêé L. d. S. Higino	012	1658347-8
	031	1714082-6
Claudiney Ermani Giannini	016	1666859-8
Debora Romano	029	1704200-1
Diogo Guedert	002	1605833-2
Dorotheu da Silva Alves	028	1701732-6
Edina Gisele Borsuk	027	1696765-0
Edson Chaves Filho	016	1666859-8
Edson Rubens Andrade	017	1667901-1
Eduardo Chalfin	026	1688337-1
Eduardo Hoffmann	021	1678544-3
Edvaldo Irineu Reinert	029	1704200-1
Eliane Márcia Candido Paim	030	1706942-2
Eliane Vargas Rocha	013	1663966-6
Enrico Mattana Carollo	002	1605833-2
Fernanda Piccoli Sampaio Arruda	007	1637094-2
Flávio Lopes Búrigo	002	1605833-2
Francisco Oliveira de Souza Filho	021	1678544-3
Gerson Luiz Armiliato	017	1667901-1
Gustavo Aydar de Brito	025	1685104-0
Henrique Zanoni	008	1639450-8
Ilan Goldberg	026	1688337-1
Ivo Henrique Bairos	021	1678544-3
Jefferson Alves Feitoza Amaral	026	1688337-1
João Henrique Cruciol	024	1681677-2
José Clemente Martins	006	1635235-5/01
José Domingos de Queiroz	021	1678544-3
José Roberto Balestra	009	1649891-2/01
José Walter Ferreira Junior	020	1676601-5
Juarez Xavier Küster	004	1631718-3
Juliana Ferreira Ribas	014	1664113-9
Juliano Maciel Abrão	012	1658347-8
	031	1714082-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	005	1631785-4/01
Leonice Ferreira da Cunha Zanollí	015	1666341-1

Leticia Ventura Soares Zanuto	015	1666341-1
Lucas Sotana Pereira	023	1681303-7
Lucio Bagio Zanuto Junior	015	1666341-1
Luigi Miró Ziliotto	017	1667901-1
Luis Fernando Mainardes Joaquim	012	1658347-8
Maçazumi Furtado Niwa	007	1637094-2
Manoel Geraldo Toledo Costa	023	1681303-7
Marcela Pegoraro	022	1678599-8
Marcelo Cardoso Garcia	024	1681677-2
Marcelo Crestani Rubel	005	1631785-4/01
Marco Antônio Barzotto	017	1667901-1
Marco Antonio Batistella	021	1678544-3
Marco Antonio Joaquim	012	1658347-8
Marcos Rogério Scioli	006	1635235-5/01
Maria Justina Fernandes	009	1649891-2/01
Mário Gregório Barz Junior	018	1669113-9/01
Milena Maslowsky	004	1631718-3
Nataniel Pinotti Broglio	027	1696765-0
Oséas Santos	014	1664113-9
Paulo Adriano Borges	012	1658347-8
Paulo Giovanni Fornazari	019	1670292-2
Paulo Valtair Ribas da Cruz	022	1678599-8
Pedro Holtz Spina	018	1669113-9/01
Rafael Scabeni	001	1593841-1
Raphael Santos Feliz	010	1653110-1
Renata Curi Bauab	024	1681677-2
Renata Johnsson Strapasson	017	1667901-1
Ricardo de Aguiar Ferone	023	1681303-7
Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	011	1657298-6
Rosana Jardim Riella Pedrão	002	1605833-2
Rubens Gaspar Serra	023	1681303-7
Sandro Mattevi Dal Bosco	019	1670292-2
Sandro Rafael Barioni de Matos	020	1676601-5
Sérgio Adriano Martins Martin	021	1678544-3
Sérgio Luis Hessel Lopes	003	1607216-9
Silvio André Brambila Rodrigues	022	1678599-8
Tatiane Parzianello	011	1657298-6
Thalita Francine Martins	025	1685104-0
Vinicius Yudi Aihara	007	1637094-2
Walid Kauss	028	1701732-6
Willian Humberto Stival	010	1653110-1
Wilson Roberto de Lima	019	1670292-2

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1593841-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/201040. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001305-03.2014.8.16.0068 Insolvência Civil. Apelante: Somensi & Cia Ltda - Epp. Advogado: Rafael Scabeni. Apelado: Natiele Dalpiva. Advogado: Auro Almeida Garcia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA ARTIGO 267, §3º E 301, §4º NCP. BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO INEXISTENTES - DECLARAÇÃO DE INSOLVENCIA, NO PRESENTE CASO QUE NÃO SE REVELA ÚTIL. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1605833-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/233661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0048307-10.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: João Gilberto Cord'homme de Araújo, Andréa Zanelatto de Araújo. Advogado: Enrico Mattana Carollo. Apelado (1): Renault do Brasil S.a. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado (2): Globo Comércio de Veículos e Peças Ltda. Advogado: Diogo Guedert, Flávio Lopes Búrigo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS NÃO PRODUZIDAS. JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - NULIDADE RECONHECIDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AUTORES DEMONSTRADA. 1. "[...] se o juiz julgou a lide de forma antecipada por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode o acórdão, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente ao recorrente, sem oportunizar-lhe o direito da produção de provas, pois assim, estar-se-ia TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 1.605.833-2 fls. 2 vedando à parte o direito de instruir corretamente o processo [...]" (REsp 1.205.123/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2010). 2. Recurso conhecido e provido.

0003 . Processo/Prot: 1607216-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/236903. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001317-23.2008.8.16.0134 Petição. Apelante: Município de Pinhão. Advogado: Sérgio Luis Hessel Lopes. Apelado: Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ESCRITURA DE DESAPROPRIAÇÃO REALIZADA COM O CONSENTIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DO ENTE PÚBLICO - SENTENÇA ESCORREITA - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1631718-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/305021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0052543-73.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rosalina Teixeira Bassanezi, Wania Teixeira Bassanezi Ditzel, Walter Vicente Bassanezi. Advogado: Juares Xavier Küster. Apelado: Harri Rodrigues, Ryszard Wodzinski. Advogado: Milena Maslowsky, Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - PLEITO DE DESISTÊNCIA DA PROVA DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO E, CONTRA O QUAL NÃO HOUVE INSURGÊNCIA - PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS QUE FIGURAVAM COMO REAIS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL - POSTERIOR DOAÇÃO QUE NÃO AFASTA SUA LEGITIMIDADE. CONTRATAÇÃO VERBAL - RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373 DO CPC/15 - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POSTERIOR A DESISTÊNCIA DA SUSPOSTA COMPRADORA - PROVA DA INTERMEDIÇÃO DO CORRETOR - COMISSÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Se após o término do prazo estipulado no contrato de corretagem vier a se realizar o negócio jurídico visado, por efeitos dos trabalhos do corretor, a corretagem ser-lhe-á devida." (REsp 1072397/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 09/10/2009.) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1631785-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/178319. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1631785-4 Apelação Cível. Embargante: Alicindo Lourenço. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO NA SENTENÇA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL - LITERALIDADE DO ART. 85, §2º DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 1635235-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/181900. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1635235-5 Apelação Cível. Embargante: G10 Transportes Ltda. Advogado: Marcos Rogério Scioli. Embargado: Marcelo Sidnei da Costa. Advogado: José Clemente Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA -

VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDCI no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 1637094-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/302298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0003004-21.2013.8.16.0179 Ação Monitória. Apelante: Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Vinicius Yudi Aihara. Apelado (1): Consult Digitação Ltda. Epp. Advogado: Fernanda Piccoli Sampaio Arruda. Rec. Adesivo: Consult Digitação Ltda. Epp. Advogado: Fernanda Piccoli Sampaio Arruda. Apelado (2): Sociedade Evangelica Beneficente de Curitiba. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Vinicius Yudi Aihara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS. APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO EM 1º GRAU - RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM GRAU RECURSAL - HOSPITAL EVANGÉLICO - CRISE FINANCEIRA DE CONHECIMENTO NOTÓRIO - DEFERIMENTO DA BENESSE. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA COBRADA - NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELO MM. JUIZ "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INADIMPLEMENTO TOTAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - INCLUSÃO NOS AUTOS DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS RELATIVOS A ANO ANTERIOR DA DÍVIDA COBRADA - EXCLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0008 . Processo/Prot: 1639450-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/335021. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011855-54.2016.8.16.0014 Ação Rescisória. Apelante: Gefisa Spe-121 Empreendimentos Imobiliário Ltda.. Advogado: Caian Espindola Elhabre. Apelado: Lucas Borges Hanuch, Thalita Valéria Santo Batini Hanusch. Advogado: Henrique Zanon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - INOCORRÊNCIA - CONSUMIDOR QUE PODE AJUIZAR AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CONCORDÂNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA - INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CDC - AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DEVOLUÇÃO DO MONTANTE ADIMPLIDO PELOS APELADOS, DESCONTANDO-SE 30% (TRINTA POR CENTO) - PRECEDENTES - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CC/2002) - GASTOS COM PERSONALIZAÇÃO DO IMÓVEL - INDENIZAÇÃO AFASTADA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1649891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/190727. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1649891-2 Apelação Cível. Embargante: José Roberto Balestra. Advogado: José Roberto Balestra. Embargado: Daniel Obisse Marim. Advogado: Maria Justina Fernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDCI no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 1653110-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/31551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0011788-68.2015.8.16.0194 Ação Civil. Apelante: Willian Humberto Stival. Advogado: Willian Humberto Stival. Apelado: José Luiz Cicarello. Advogado: Raphael Santos Feliz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - RECONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. MULTA RESCISÓRIA - INSTRUMENTO DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA CÁLCULO - FIXAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITO EM VALOR INSUFICIENTE - CONSTITUIÇÃO DA DIFERENÇA COMO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1657298-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/48383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062745-75.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Apelado: Alexandre Nowak, Mary Anne Muraski Nowak. Advogado: Tatiane Parzianello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA DA OBRA - 180 DIAS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA CONFIGURADO - INVIABILIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - FATOS GERADORES DIVERSOS. DANOS MATERIAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALORES QUE OS AUTORES DEIXARAM DE AUFERIR. DANOS MORAIS - ATRASO NA ENTREGA - CABIMENTO - VALOR ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1658347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/51699. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002486-72.2015.8.16.0078 Ordinária. Apelante: José Geraldo Rodrigues Dutra. Advogado: Marco Antonio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão, Luis Fernando Mainardes Joaquim. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR DE CONSUMO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - REGISTRO INFERIOR AO EFETIVO CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE EXERCIDOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CUSTÓDIA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO INSTALADOS EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA REFERENTE AO CONSUMO PRETÉRITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE - ILEGALIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. "Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiar-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados." (REsp 1070060/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009, 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0013 . Processo/Prot: 1663966-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/60540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026233-69.2013.8.16.0030 Ação Rescisória. Agravante: Diego Rafael Alves de Matos, Diorgines Igor Alves d Matos. Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Agravado: Maria Goretti Jasper. Advogado: Eliane Vargas Rocha. Interessado: Diego Rafael Alves de Matos, Diorgines Igor Alves d Matos. Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - QUESTÃO TRATADA EM AÇÃO PRÓPRIA, A QUAL JÁ FOI JULGADA, ESTANDO PENDENTE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO - RECONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO NÃO CONHECIDO

0014 . Processo/Prot: 1664113-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64209. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002181-08.2014.8.16.0019 Ação de Depósito. Apelante: José Isaias Vaz de Lima - me. Advogado: Oséas Santos, Juliana Ferreira Ribas. Apelado: Antônio Roberto Anjos Mansur. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCONFORMISMO - PENHORA DE BEM MÓVEL E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO QUE DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO NA DEMANDA EXECUTIVA - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO ENTRE O DEPOSITÁRIO JUDICIAL E O JUÍZO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DA AÇÃO DE DEPÓSITO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1666341-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65111. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001507-95.2015.8.16.0180 Ordinária. Apelante: Ailton Gomes Dos Santos, J A Montagens Industriais Ltda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Leticia Ventura Soares Zanuto. Apelado: Maria Elizabeth Dos Santos. Advogado: Leonice Ferreira da Cunha Zanolli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/ C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO QUADRO SOCIETÁRIO - PESSOA COM DESCONHECIMENTO DA LEI - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME. DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA - TRANSTORNOS GERADOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1666859-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/64741. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067697-24.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Sandra Maria de Araujo. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Boa Vista Serviços S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e Ihe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SISTEMA SCORING - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO, DESDE QUE COMPROVADO O PEDIDO ADMINISTRATIVO E QUE A RECUSA DO CRÉDITO OCORREU EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DO STJ - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1667901-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/71473. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039523-18.2012.8.16.0021 Ordinária. Apelante: oi S.a. - em Recuperacao Judicial. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Renata Johnsson Strapasson. Apelado: Sandra de Fátima Tesluk Padovani. Advogado: Edson Rubens Andrade, Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido e conhecer do recurso de apelação e Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM - OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEBRÁS - NÃO ACOLHIMENTO. INTERESSE DE AGIR - DEMONSTRAÇÃO - DEMANDA QUE TEM COMO OBJETIVO A COBRANÇA DAS AÇÕES. FATO CONSTITUTIVO - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. APELAÇÃO - PRELIMINARES JÁ ANALISADAS EM AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - DECURSO DO PRAZO VINTENÁRIO INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIAS E LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - CRITÉRIOS LESIVOS AOS ADQUIRENTES - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371/STJ. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO - COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES - ACESSÓRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DEVIDOS - TERMO FINAL - TRÂNSITO EM JULGADO. MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO - MATÉRIA QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código

Civil.2. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371/STJ).3. Agravo retido conhecido e não provido. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 1669113-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/183418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1669113-9 Apelação Cível. Embargante: Roger Chaves Ubatuba. Advogado: André Luiz Prieto, Pedro Holtz Spina. Embargado: Tim Celular S.a... Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL - SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC - OMISSÃO VERIFICADA.1. "Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" [...] (AgInt nos EDcl no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Resp 1357561/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017).2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

0019 . Processo/Prot: 1670292-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006169-67.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Barbara Canto Darin, Carla Loures Canto Darin, Marcio Albino Darin. Advogado: Wilson Roberto de Lima. Apelado: Siro Ivo Cima. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Paulo Giovanni Fornazari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e de a apelação e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA.LOCAÇÃO.AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INOCORRÊNCIA.APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA - ADEQUAÇÃO. COBRANÇA - DATA DA ENTREGA DO IMÓVEL - INCONFORMISMO - UTILIZAÇÃO DA DATA CONSTANTE NO RECIBO DE ENTREGA DAS CHAVES APRESENTADO PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES - MANUTENÇÃO.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 1676601-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91634. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0066052-27.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Cassiane Pereira Nunes. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelante (2): Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da apelação 01 e lhes NEGAR PROVIMENTO; e conhecer do recurso de apelação 02 e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO 01. DANOS MORAIS - ABALO DECORRENTE DOS VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL ADQUIRIDO PARA MORADIA - TRANSTORNOS GERADOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PLEITO DE MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.APELAÇÃO 02. FALHAS NA CONSTRUÇÃO DEMONSTRADAS - OBRIGAÇÃO DA REQUERIDA. DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICE DE "BDI" ABUSIVO - NÃO ACOLHIMENTO - PERCENTUAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - PRECEDENTES. Recurso de apelação 01 conhecido em parte e não provido.2. Recurso de apelação 02 conhecido e não provido.

0021 . Processo/Prot: 1678544-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95817. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001640-36.2016.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Alexandre Antonio do Nascimento, Andréia Dos Santos. Advogado: Marco Antonio Batistella, Eduardo Hoffmann, Ivo Henrique Bairois, Camila Milazotto Ricci. Apelado: Julio Cesar Teza. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, Francisco Oliveira de Souza Filho, José Domingos de Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. COBRANÇA DE ALUGUERES - EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PROVA APRESENTADA - CONVERSA EM APLICATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - REGFORMA DO IMÓVEL - INCABÍVEL - PERÍODO ANTERIOR AO EXIGIDO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DOS ALUGUERES DURANTE ESSE INTERREGNO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1678599-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95175. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002197-85.2015.8.16.0193 Ordinária. Apelante (1): Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelante (2): Valdir Leonidio dos Santos. Advogado: Paulo Valtair Ribas da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 1, e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO; e em conhecer da apelação 2, e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.APELAÇÃO CÍVEL 01. BENFEITORIAS - EXISTÊNCIA COMPROVADA - DIREITO À INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE ALUGUERES - RESCISÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - CABIMENTO - DEVIDOS DURANTE TODO O PERÍODO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.APELAÇÃO CÍVEL 02. PRELIMINARES. CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ENTREGA NO IMÓVEL INDICADO COMO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INOCORRÊNCIA.ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - ADITAMENTOS - MODIFICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA - INTERESSE DO Apelação Cível nº 1.678.599-8 fl. 2COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR. FIXAÇÃO DE ALUGUERES - RESCISÃO DO CONTRATO - RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE - CABIMENTO.1. Apelação Cível 1 conhecida e parcialmente provida.Apelação Cível 2 conhecida e desprovida.

0023 . Processo/Prot: 1681303-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/103039. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000988-04.2016.8.16.0175 Ordinária. Apelante (1): Tim Celular Sa. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Apelante (2): Henrique Marques Pescarolo. Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa, Lucas Sotana Pereira. Apelado (1): Henrique Marques Pescarolo. Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa, Lucas Sotana Pereira. Apelado (2): Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Ré (Apelação 1) e dar parcial provimento ao recurso do Autor (Apelação 2), determinando a correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 1 - PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE QUE OS ABALOS SOFRIDOS NÃO FORAM COMPROVADOS PELO AUTOR - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INVIABILIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO. DESCABIMENTO DA MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO EM LEI. ART. 85, §§ 2º E 11, NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO 2 - AUTOR - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA ARBITRANDO EM R\$ 25.000,00 O VALOR DA CONDENAÇÃO EM CAUSAS DA MESMA NATUREZA - CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART.85, §2º, DO CPC. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - ART. 405, CC. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

0024 . Processo/Prot: 1681677-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/101629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001762-45.2014.8.16.0194 Cominatória. Apelante: Brigaderia Comércio de Alimentos Ltda - Me. Advogado: João Henrique Cruciol, Renata Curi Bauab. Apelado: Brigaderia Comércio de Alimentos Ltda - Me. Advogado: Marcelo Cardoso Garcia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROPRIEDADE INTELECTUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. MARCAS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE A MARCA MISTA

REGISTRADA PELA AUTORA E A UTILIZADA PELA RÉ - CONJUNTO DE ELEMENTOS GRÁFICOS DISTINTOS - INCAPACIDADE DE GERAR CONFUSÃO - MARCA CONSIDERADA MERAMENTE EVOCATIVA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1685104-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/110426. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000098-97.2014.8.16.0090 Ação Monitória. Apelante (1): Allston Brew do Brasil - Indústria e Comercio de Bebidas Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Apelante (2): Barley Malting Importadora Ltda. Advogado: Thalita Francine Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação 2, e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO; restando PREJUDICADA a apelação 1, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.APELAÇÃO CÍVEL 02. NOTAS FISCAIS - ENTREGA DE MERCADORIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO OU COMPROVANTE - CONFISSÃO DE RECEBIMENTO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - DEMONSTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ENTREGA EM QUANTIDADE MENOR À SOLICITADA - ÔNUS DA PROVA DA REQUERIDA-EMBARGANTE - NÃO JUNTADA DE PROVAS. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO MONITÓRIA - REFORMA DA DECISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL 01.PREJUDICADA.1. Apelação Cível 1 prejudicada. Apelação Cível 2 conhecida e parcialmente provida.

0026 . Processo/Prot: 1688337-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/116447. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028741-80.2016.8.16.0030 Ação de Cumprimento. Apelante: Marco Aurélio Pacheco Matheus. Advogado: Jefferson Alves Feitoza Amaral. Apelado: Tim Celular S.a.. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/DAR - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 381, DO CPC - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - INÉRCIA - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA ESCORREITA - MANUTENÇÃO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1696765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/139277. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004580-96.2017.8.16.0021 Nulidade. Agravante: Jucimara Sotoski. Advogado: Nataniel Pinotti Broglio, Alysson Fernando Zampieri, Edina Gisele Borsuk. Agravado: Aldo José Parzianello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA - DESFAZIMENTO DE ATOS EXECUTÓRIOS REALIZADOS NA DEMANDA DE DESPEJO - NÃO CABIMENTO - CITAÇÃO - CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA - NÃO VERIFICAÇÃO DE MOTIVOS APTOS A INFIRMAR SEU TEOR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1701732-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/151040. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0078727-22.2014.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Almir Camardo de Proença, Maria Lúcia Davanzo de Proença, Andrey Palomaris de Proença. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Agravado: Maria Lúcia Vitor Barbosa. Advogado: Walid Kauss. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO - PACTO HOMOLOGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DOS TERMOS DA TRANSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA. TAXA CONDOMINIAL - VALORES DE RESPONSABILIDADE DO LOCADOR - EXCEÇÃO NÃO PREVISTA NO PACTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE VALORES EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA POR REPAROS - PREVISÃO EXPRESSA DE REALIZAÇÃO DE LAUDO DE VISTORIA DE SAÍDA E JUNTADA DE ORÇAMENTO UNILATERAL PARA COBRANÇA EM CASO DE NÃO PARTICIPAÇÃO DO LOCADOR E (OU) FIADORES. COBRANÇA BIS IN EADEM A TÍTULO DE JUROS DE MORA E MULTA NÃO VERIFICADA - DECISÃO QUE FAZ CLARA DISTINÇÃO DOS VALORES DE INCIDÊNCIA DE CADA PENALIDADE . MULTA E HONORÁRIOS - ART. 475-J, CPC/73 - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ EXEQUENTE AO PAGAMENTO EM DOBRO DO MONTANTE COBRADO A MAIOR (EXCESSO DE EXECUÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUADA.1. "Descabe revisão, desconstituição, declarações aditivas, ou de nulidade de cláusulas de contrato, onde houve acordo entre as partes, judicialmente homologado. Essa situação se equipara ao julgamento do mérito da causa (art. 269, nº III) e uma vez ultrapassados os prazos

recursais, importa em composição definitiva da lide, com os mesmos efeitos da coisa julgada" (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0121565-8 - Curitiba - Rel.: Des. Airvaldo Stela Alves - Unanime - J. 30.01.2007).2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

0029 . Processo/Prot: 1704200-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001963-66.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Carlos Sérgio de Abreu Condessa. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Apelado: Mister Car Rent A Car Locadora de Autos Ltda. Advogado: Debora Romano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO. CESSÃO DE VEÍCULO EM LOCAÇÃO - COLISÃO - COBRANÇA DECORRENTE DO CONserto - ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS APRESENTADAS - ÔNUS DA PROVA DO REQUERIDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - REQUERIDO DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO IN ALBIS --JUNTADA DE ORÇAMENTOS E FOTOS - DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1706942-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/164820. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000664-43.2017.8.16.0057 Inventário. Agravante: Laila Crystina de Grandis. Advogado: Eliane Márcia Candido Paim. Interessado: Espólio de Lucineia Costa de Grandis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEIO DA LIDE - ESPÓLIO COMPOSTO POR ALGUNS BENS -POSSIBILIDADE DE NÃO SE POSSUIR VALORES LÍQUIDOS DISPONÍVEIS PARA ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS - CONCESSÃO PROVISÓRIA DA BENESSE, GARANTIDO O ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DA DEMANDA - REFORMA DO DECISUM.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1714082-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/182049. Comarca: Curitiba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002196-57.2015.8.16.0078 Cautelar Inominada. Apelante: José Geraldo Rodrigues Dutra. Advogado: Juliano Maciel Abrão. Apelado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.. Advogado: Chrissie Desiré Lopes da Silva Higino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Luciane R.C.Ludovico. Relator Designado: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR DE CONSUMO - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - REGISTRO INFERIOR AO EFETIVO CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE EXERCIDOS. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA - DESNECESSIDADE - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CUSTÓDIA DOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO INSTALADOS EM SUA UNIDADE CONSUMIDORA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA REFERENTE AO CONSUMO PRETÉRITO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE - ILEGALIDADE - SERVIÇO ESSENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE.1. "Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário, que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora pelos danos morais eventualmente suportados." (REsp 1070060/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009.) 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10414

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	003	1678117-6/01
	013	1735503-0
Adriana Gomes de Araújo	009	1719831-9
Aduvalter Ernandes de Souza	016	1736536-3
Allan Marcel Paisani	005	1693667-7/01
Amanda Yokohama Abrunhoza	009	1719831-9
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	009	1719831-9
Andréa Bahr Gomes	018	1736918-5
	020	1738086-6
Antonio Fidelis	021	1738909-4
Augusto Cesar da Silva Moreira	021	1738909-4
Camilo de Toni	010	1722798-4
Carlos Fernando Correa de Castro	003	1678117-6/01
Cláudio Nunes do Nascimento	013	1735503-0
Cleber Eduardo Albanez	018	1736918-5
Daniela Vieira de Oliveira	008	1713454-8
Denise Szaucoski	008	1713454-8
Douglas Moreira Alves	007	1709057-0
Eliú José Borges Júnior	003	1678117-6/01
Eric Rodrigues Moret	004	1693529-2
Evandro Sharler Silva Galindo	014	1736149-0
Everaldo Nepomuceno	012	1734593-0
Everton Rodrigo Zamarchi	010	1722798-4
Fabiano Venino Cruz	012	1734593-0
Fabio Rivelli	006	1697102-7
Fátima Pereira Orfon	004	1693529-2
Felipe Gomes Batista	002	1638843-9/01
Fernando Agapito de Almeida	004	1693529-2
Fernando Sartori Menegat	010	1722798-4
Florian Strasburger	008	1713454-8
Gabriela de Toni	010	1722798-4
Gilfrois Carlos Bauer	011	1730837-1
Giovanna Lorenzo Niece	018	1736918-5
Giovanni Fernandes Marçal	024	1739281-5
Guilherme Faustino Fidelis	021	1738909-4
Gustavo Teixeira Pianaro	019	1737064-6
Helison da Silva Chin Lemos	023	1739104-3
Heloisa Belebecha Achôa	001	1611282-2
Idilmara Patrícia V. Chigueira	007	1709057-0
Jeferson Alessandro T. Trindade	021	1738909-4
Jefferson Dias Santos	016	1736536-3
João Casillo	023	1739104-3
João Guilherme Duda	018	1736918-5
José Haroldo do Amaral	008	1713454-8
José Roberto Dutra Hagebock	013	1735503-0
Juarez Barbosa Cardoso da Silva	001	1611282-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	007	1709057-0
Luis Henrique Denk	009	1719831-9
Margareth Zanardini Moreira	017	1736763-0
Maria Izabel Batista Alabarces	021	1738909-4
Michel Guerios Netto	023	1739104-3
Neimar José Pompermaier	010	1722798-4
Nildo Valentim da Costa	022	1738952-5
Nilton Giuliano Turetta	009	1719831-9
Omar Mohamad Zebian	007	1709057-0
Pedro Euclides Utzig	012	1734593-0
Rafael de Araújo Mazepa	012	1734593-0
Rafael Fellipe Grota Train	023	1739104-3
Rafael Marques Gandolfi	014	1736149-0
Ricardo Canan	022	1738952-5
Robson Akio Sawada	022	1738952-5
Rondineli Rodrigues	019	1737064-6
Rosana Jardim Riella Pedrão	003	1678117-6/01
Rudisney Gimenes Filho	006	1697102-7
Silvio André Brambila Rodrigues	014	1736149-0
Tatiana Lazzaris	015	1736257-7
Tiago Aloisio da Silva	011	1730837-1

Valério Kürten Baratter	006	1697102-7
Vivian Regina Lazzaris	015	1736257-7
Viviane Miranda	002	1638843-9/01
Wiliam Zendrini Buzingnani	005	1693667-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1611282-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/300388. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0060213-50.2016.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: S. X. J., C. C. B.. Advogado: Juarez Barbosa Cardoso da Silva. Agravado: T. D. X., J. E. X., S. A. X. V.. Advogado: Heloisa Belebecha Achôa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Em vista da inexistente conciliação entre os litigantes, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, renove-se a intimação dos agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto. II - Após, encaminhem-se os autos à D.Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, tendo em conta a existência de um herdeiro incapaz. Curitiba, 29 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 1638843-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/197584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1638843-9 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Oliveira de Araújo Pinheiro. Advogado: Felipe Gomes Batista. Embargado (1): Construtora Guimarães Coimbra Ltda. Advogado: Viviane Miranda. Embargado (2): Leonardo Vicente Schewtschik Construções Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Junte-se aos autos a petição a frente (protocolo nº 2017.248909). II. Ante o contido na petição protocolizada sob o nº 2017.248909, nos termos do art. 76 do CPC/11, suspendo o processo e determino a intimação pessoal de LEONARDO VICENTE SCHEWTSCHIK CONSTRUÇÕES LTDA2. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor. Curitiba, 28 de setembro de 2017. LUCIANE R. C. LUDOVICO Juíza Subst. 2º G. 1 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 2 Rua Brigadeiro Franco, nº 3834, Curitiba/PR.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1678117-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/189288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1678117-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Eliú José Borges Júnior. Advogado: Eliú José Borges Júnior. Agravado: Marly de Lourdes Fernandes, Ana Paula Fernandes Gummy. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar- sobre o agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 1693529-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/132456. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007837-87.2017.8.16.0035 Revogação de Guarda. Agravante: L. F. N.. Advogado: Eric Rodrigues Moret, Fernando Agapito de Almeida. Agravado: J. Z. A.. Advogado: Fátima Pereira Orfon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO -- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTES RECURSO.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Tratam os autos de Agravo de Instrumento autuado sob nº. 1.693.529-2, em que é Agravante Linei de F. N. e Agravado Junior Z. A., interposto nos autos de Ação de Modificação de Guarda de nº. 0007837-87.2017.8.16.0035, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão (fls.258/260-TJ), que, em sede de tutela de urgência, deferiu parcialmente o pedido liminar deduzido pelo agravado, no sentido de fixar no lar paterno a residência fixa da criança.Sustenta em seu arrazoado, de fls. 04/36-TJ, em síntese: que quando da separação entre as partes, ficou convencionado que a guarda da criança seria compartilhada, tendo sua residência como o lar de referência; que seu filho sofre de síndrome nefrótica, carecendo de acompanhamento médico e de medicamentos; que ele sempre residiu exclusivamente em seu domicílio; que, em determinada ocasião, o agravado lhe agrediu verbal e fisicamente e a ameaçou; que é motorista de caminhão; que na sua ausência, sua família auxilia no cuidado de seu filho; que pelo fato de o agravado exercer a profissão de vigilante no período noturno, não possui horário compatível

para encarregar-se dos cuidados da criança; que a alteração do lar referencial do menor é injustificada, vez que o recorrido não dispõe de maior tempo livre para se dedicar ao filho; que segundo parecer emitido por psicóloga por ela contratada, recomenda-se o restabelecimento da rotina anterior da criança; que, posteriormente à pronúncia da decisão agravada, o agravado matriculou o filho em outra instituição de ensino, rompendo com a rotina da criança, o que deve ser revertido; que a alegação de que a profissão que exerce a impede de cumprir com suas obrigações maternas constitui atitude preconceituosa que viola a igualdade entre homens e mulheres e o livre exercício de profissão; que sua ocupação profissional não a inibe de satisfazer seu papel como mãe adequadamente, visto que mantém contato constante com o filho; e, que a retirada da criança do ambiente do qual fazia parte e estava habituada lhe causará prejuízo emocional em seu desenvolvimento psicológico. Diante disso, requer a antecipação da tutela recursal, para, reformando a decisão agravada, restabelecer os termos do acordo, no que se refere tanto a fixação de sua residência como o lar de referência da criança quanto aos alimentos devidos em favor desta, e determinar a matrícula de seu filho na instituição de ensino que frequentava anteriormente. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 345/348 - TJ. As fls. 368/369-TJ, a d. Procuradoria Geral de Justiça noticiou a perda de objeto do recurso, em razão de celebração de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de petição eletrônico (mov. 63) e conforme comunicado pelo parquet, constatou-se que o juízo a quo proferiu sentença, pela qual extinguiu o processo, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, ante celebração de acordo entre as partes acerca da matéria discutida no agravo de instrumento, qual seja a guarda da criança. Deste modo, tendo em vista a composição entre as partes e, ainda, diante de sua homologação e a extinção do feito, não mais subsiste interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE VISITAS CUMULADO COM PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" QUANTO AS VISITAS DO GENITOR E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1550518-3 - Telêmaco Borba - Dec. Monocrática - Julg. 01.07.2016 - Pub. 07.07.2016) Assim, em face de todo o exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 1693667-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/194144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1693667-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Transportes Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Embargado: Transportadora Pieta Ltda, Lídio Osmar Schefre. Advogado: Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. I - Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por Évora Transportes LTDA, a fim de possibilitar o contraditório, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 1697102-7 Apelação Cível . Protocolo: 2017/140746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045080-75.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante: In Empreendimentos Imobiliários Ltda, PdG-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado: Angelus Nazario, Rafael Gavron, Flavia Lima Germano, Gisele de Oliveira Nazario, Itagiba Lino dos Santos, Marieli Bortolini. Advogado: Valério Kürten Baratter, Rudisney Gimenes Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1697102-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0045080-75.2014.8.16.0001 APELANTES: LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO APELADOS: ANGELUS NAZARIO E OUTROS RELATOR: DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Por meio da petição de fls. 16/22, as empresas PDG LN 31 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO PDG pleitearam a extinção do feito; e, subsidiariamente, sua suspensão, com base em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, em 02/03/2017, nos autos de recuperação judicial sob nº 1016422-34.2017.8.26.0100. Da análise dos argumentos apresentados, não se verifica nenhum motivo que justifique o pleito de extinção do feito. Apesar de constar na petição que o crédito da parte autora já foi declarado na recuperação, não há prova disso. Além disso, constata-se que foi interposto recurso (mov. 128.1) por uma das empresas requeridas contra a r. sentença, buscando sua reforma, com o consequente julgamento de improcedência da integralidade dos

pedidos. Apelação Cível nº 1.697.102-7 fl. 2 Logo, incabível a extinção do processo. No tocante ao requerimento de suspensão do processo, conforme decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial (fls. 30/43), e em consonância com o disposto no apontado art. 6º da Lei nº 11.101/2005, cabe a suspensão dos feitos que estejam em fase de cumprimento de sentença ou que possam implicar algum tipo de constrição patrimonial. Como se trata de demanda em fase de conhecimento, seria aplicável a exceção prevista no §1º do citado art. 6º. Deste modo, havendo interesse, o pedido de suspensão do feito deve ser dirigido ao Juízo de primeiro grau, quando for requerido o pedido de cumprimento de sentença ou tomada medida que possa atingir patrimônio da empresa. Posto isto, indefiro o pleito de suspensão do feito em segundo grau por esse motivo. Em arremate, frise-se que não consta notícia de nenhum ato de constrição de valores que tenha sido praticado no presente feito, de modo que fica prejudicado o pleito de liberação de valores, apresentado no item 5, alínea "c" (fl. 22). Por tais razões, indefiro os requerimentos constantes na petição de fls. 16/22. II - Intimem-se. Apelação Cível nº 1.697.102-7 fl. 3 III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 1709057-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/169600. Comarca: Uraí. Vara: Único. Ação Originária: 0000550-12.2015.8.16.0175 Ação de Despejo. Apelante: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Idilmara Patrícia Valter Chigueira. Apelado: Maria de Lourdes Penha, Valdeci de Oliveira Penha. Advogado: Omar Mohamad Zebian, Douglas Moreira Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes e o pedido de desistência deste recurso, conforme requerido apelante à fl.41-TJ. II - Publique-se. III - Após, dê-se baixa nos registros e pendências. IV - Por fim, baixem os autos à origem. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. Dalla Vecchia Relator

0008 . Processo/Prot: 1713454-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/180378. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001191-12.2017.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: A. M. F. P.. Advogado: José Haroldo do Amaral, Denise Szaucoski. Agravado: A. P.. Advogado: Daniela Vieira de Oliveira, Florian Strasburger. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS - REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO -- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTES RECURSOS. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratamos os autos de Agravo de Instrumento autuado sob nº. 1.713.454-8, em que é Agravante Ana M. F. do P. e Agravado Andrew P., interposto nos autos de Ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável C/C Alimentos e Partilha de Bens de nº. 0001191-12.2017.8.16.0019, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Grossa, Paraná. Insurge-se a agravante contra a decisão (fls.243/244-TJ), que não conheceu das questões relativas ao patrimônio e sua partilha sob o fundamento de que não formulou a autora, na inicial, pedido de partilha de bens. Sustenta o recorrente às fls. 03/09-TJ, em síntese: que conviveu com o agravado entre setembro de 2012 e outubro de 2016 sob o regime de união estável; que arrolou na inicial os bens adquiridos durante a constância do relacionamento; que embora tenha aduzido os fundamentos fáticos e legais para a apreciação da partilha de bens, não pugnou explicitamente pela partilha destes; que o juízo a quo incorreu em inobservância do artigo 317 do CPC e dos incisos LV e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, vez que não concedeu oportunidade para que a agravada corrigisse o erro reconhecido na decisão agravada; que a referida decisão é nula por cerceamento de defesa; que o não conhecimento da partilha de bens não atende a celeridade e a economia processual, vez que todas as questões pessoais e patrimoniais decorrentes da dissolução da união estável poderiam ser decididas no mesmo processo, se fosse oportunizado à agravante a correção da exordial. Pugna pelo provimento do recurso, para, reformando a decisão impugnada, conceder à agravante a possibilidade de emendar a petição inicial com o pedido expresso de partilha de bens. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 272-TJ). À fl. 275-TJ, a d. Procuradoria Geral de Justiça noticiou a perda de objeto do recurso, em razão de celebração de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para o julgamento do seu mérito pela Câmara uma vez que, em consulta ao sistema de petição eletrônico (mov. 152) e conforme comunicado pelo parquet, constatou-se que o juízo a quo proferiu sentença, ante celebração de acordo entre as partes acerca da matéria discutida no agravo de instrumento, qual seja a partilha de bens. Deste modo, tendo em vista a composição entre as partes e, ainda, diante de sua homologação e a extinção do feito, não mais subsiste interesse no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1546950-2 - Londrina - Rel.: Luciane R. C. Ludovico - Dec. Monocrática - Julg. 17.01.2017 - Pub. 30.01.2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE VISITAS CUMULADO COM PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM INTERNACIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO

JUIZO "A QUO" QUANTO AS VISITAS DO GENITOR E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1550518-3 - Telêmaco Borba - Dec. Monocrática - Julg. 01.07.2016 - Pub. 07.07.2016) Assim, em face de todo o exposto, não conheço do recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 1719831-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/195532. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012352-76.2016.8.16.0173 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Lopes e Rampani Ltda me. Advogado: Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini, Amanda Yokohama Abrunhoza. Agravado (1): Osvaldo Junior Barreiros Favoreto. Advogado: Adriana Gomes de Araújo. Agravado (2): Revista Saúde Eireli me. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Interessado: Joilson Lobato Silva Eireli me. Advogado: Luis Henrique Denk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob n.º 1.719.831-9, em que é Agravante Lopes e Rampani Ltda ME, são Agravados Osvaldo Junior Barreiros Favoreto e Revista Saúde Eireli ME e é Interessado Joilson Lobato Silva Eireli ME, proveniente dos autos de ação de obrigação de fazer e não fazer, indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência n.º 0012352-76.2016.8.16.0173, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 29/30-TJ, que não deu seguimento à execução provisória da multa arbitrada, em sede liminar, no Agravo de Instrumento n.º 1.652.001-3 (fls. 197/202-TJ), e indeferiu o pedido de remessa de cópias ao Ministério Público a fim de apurar o delito do art. 330, do Código Penal. Sustenta em suas razões (fls. 05/18-TJ), em síntese: que, em sede recursal, foi determinado aos agravados que se abstenham de veicular edições da "Revista Portal Saúde", sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; que o termo inicial para imputação da multa é a data de publicação da decisão e não a data de intimação dos agravados; que a multa ou a disposição contida no artigo 330 do Código Penal deve ser aplicada também em face dos franqueados da parte recorrida. Pugna pela concessão da medida liminar, para que seja deferida e execução provisória da multa cominada aos agravados, bem como para que seja deferida a aplicação de multa e execução provisória aos franqueados dos recorridos. Alternativamente, requer a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para que seja apurado o delito de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal. Ao final, pede pelo provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, preconiza o artigo 995, parágrafo único: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No concernente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro razões para sua concessão, pois o relevo dos fundamentos não apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. No caso, em perfunctória análise, vislumbra-se que a decisão liminar do Agravo de Instrumento n.º 1.652.001-3, determinou que os agravados se abstenham de veicular novas edições da "Revista Portal Saúde" a partir da decisão, ou seja, ao que parece, não trata do termo inicial de incidência da multa diária, como alega o recorrente senão, vejamos: "Diante do exposto presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que os agravados se abstenham de veicular novas edições da "Revista Portal Saúde", a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento". (fls. 197/202-TJ) Impende consignar, que se o termo inicial de incidência da multa ocorresse com a publicação da decisão e não com a intimação dos agravados, em linha de princípio, infringiria a Súmula n.º 410 do STJ, in verbis: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Ademais, em superficial análise, não restou demonstrada a relação de solidariedade entre os agravados e seus franqueados, nos termos do art. 265 do Código Civil: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Assim, ao que parece, não é viável a aplicação de multa aos franqueados da parte recorrida. De mais a mais, considerando que, após a intimação dos agravados, não houve o descumprimento da liminar que fixou a multa, conforme consignou o MM. Juiz na r. decisão vergastada, aparentemente, não se observa a possibilidade de apuração do delito de desobediência. Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela recursal, devendo-se aguardar até o julgamento final, em Câmara. II - Comuniquem-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso

II, do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 1722798-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/206822. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001404-16.2012.8.16.0141 Pedido de Providências. Apelante: Clae Teresinha Quos. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Neimar José Pompermaier, Gabriela de Toni, Camilo de Toni. Apelado: Matheus Araujo Laiola. Advogado: Fernando Sartori Menegat. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I - Com base no disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste acerca de eventual nulidade, decorrente da impossibilidade de remessa do feito ao Juízo comum, em razão da existência de sentença e da ausência de petição inicial assinada por procurador devidamente habilitado. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0011 . Processo/Prot: 1730837-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003797-04.2016.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Glislere & Cia. Ltda. - me. Advogado: Gilfrois Carlos Bauer. Apelado: David da Silva Thimoteo. Advogado: Tiago Aloisio da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTE RECURSO.APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR ESTAR PREJUDICADA, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos esses autos de Apelação Cível nº 1.730.837-1, em que é apelante Glislere & Cia. Ltda. - ME, e apelado David da Silva Thimoteo, proveniente dos autos de Ação Monitória de nº 0003797-04.2016.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Volta-se o recurso contra sentença (mov. 63.1) que julgou procedente o pedido formulado na inicial, e de consequência declarou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou ainda o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos critérios estabelecidos no art. 85, §2º do Código de Processo Civil Irresignado, sustenta o apelante (mov. 77.1), em síntese: que emprestou ao seu empregado Gilmar Machado 15 (quinze) cheques, no valor de R\$ 800.00 (oitocentos reais) cada um, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao todo; que seu empregado Gilmar utilizaria os cheques para a compra de uma SW Saveiro do apelado; que os cheques seriam descontados mensalmente, sendo que os três primeiros foram regularmente descontados pelo apelado e quitados por Gilmar; que após três meses o apelado não entregou os documentos da SW Saveiro a Gilmar, o qual decidiu desfazer o negócio; que ao apelado ficou incumbido de devolver os cheques ainda não compensados a Gilmar; que a SW Saveiro foi devolvida, porém, o apelado deixou de devolver os cheques; e, que é necessário a designação de audiência de instrução e oitiva das testemunhas para a elucidação da veracidade dos fatos. Pugna pelo recebimento do recurso e, ao final, pelo seu provimento. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões no mov. 83.1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Insurge-se o apelante contra a sentença (mov. 63.1), que julgou procedente o pedido formulado na inicial, conforme relatado. Ocorre que, conforme análise dos autos, nota-se que posteriormente à interposição do presente recurso, os apelados vieram aos autos informar que as partes celebraram acordo através da petição de protocolo sob nº 0237838/2017, colocando fim ao litígio. Desta forma, evidente a perda de objeto do recurso em análise, uma vez que houve acordo entre as partes, com intuito de encerrar a controvérsia, não havendo razão para o prosseguimento da demanda. Neste sentido, são julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANO MORAL. ACORDO HOMOLOGADO EM PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1268446-1 - Rolândia - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - - J. 10.12.2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DESPACHO LIMINAR QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO EM JUIZO PERDA DO OBJETO RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 696077-4 - Londrina - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - - J. 09.02.2011) Com base no art. 200, XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, homologo o acordo celebrado entre as partes. Por consequência, não conheço do recurso de apelação pela perda do seu objeto, restando prejudicado, o que faço com arrimo no art. 932, III do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 1 Art. 200, RITJPR. Compete ao Relator: XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa;

0012 . Processo/Prot: 1734593-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/236440. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010260-31.2014.8.16.0033 Execução. Agravante: J. C. C.. Advogado: Rafael de Araújo Mazon, Pedro Euclides Utzig. Agravado: R. S. A.. Advogado: Fabiano Venino Cruz, Everaldo Nepomuceno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME O ART.1.003, III DO CPC/15 - INTEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ART. 932, III DO CPC/15 - RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, assim considerado, entre outras hipóteses, quando intempestivo, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade. Tratam os autos de Agravo de Instrumento, em que é agravante Ramon C. A. (Representado por Janaína D. C. C.) e Agravado Rafael D. S. A., interposto nos autos de ação de execução de alimentos de nº 0010260-31.2014.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Insurge o agravante contra a decisão de fl. 14 - TJ, que rejeitou a impugnação aos cálculos da execução de alimentos. Irresignado, alega em suas razões recursais de fls. 03/11 - TJ, em síntese: que nas fls. 60/75-TJ demonstrou por meio de parecer contábil que o valor devido pelo agravado a título de pensão alimentícia seria no importe de R\$31.952,87 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e dois reais com oitenta e sete centavos); que após apresentação do parecer contábil, o feito foi encaminhado para o contador vinculado ao juízo, o qual chegou à conclusão de que o valor devido seria o montante de R\$25.931,33 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e um reais com trinta e três centavos); que manifestou-se nas fls. 77/78-TJ apontando os equívocos que deveriam ser corrigidos pelo contador do juízo; que a juíza a quo desconsiderou a possibilidade de revisão dos cálculos e não fez a remessa dos autos ao contador responsável; e, que o laudo técnico contábil a ser considerado, é aquele apresentado pela agravante inicialmente. Pugna pelo recebimento de recurso e, ao final, pelo seu provimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso é manifestamente inadmissível na medida em que ausente o requisito extrínseco da tempestividade. O §5º do artigo 1.003, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: Art. 1.003. (...) (...) §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Com efeito, insta consignar que, embora a agravante tenha se insurgido contra a decisão objurgada, não interpôs recurso de agravo de instrumento no momento oportuno adequado. Assim, tendo a leitura da intimação da decisão interlocutória como o termo inicial para tanto, ocorrida no dia 17/08/2017 (mov. 216), observa-se que o prazo se iniciou no dia 18/08/2017 e se encerrou em 11/09/2017. Todavia, o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 12/09/2017. Destarte, considerando que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, verificada a extemporaneidade resulta impossibilitada a hipótese de se conhecer da insurgência, de modo que o não conhecimento do agravo deve ser pronunciado monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Neste sentido, são julgados deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, não deve ser conhecido, dada sua intempestividade. 2. Agravo interno não conhecido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1626840-7/01 - Apucarana - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 22.03.2017). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AR - 1144348-6/01 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 09.04.2014). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciado na intempestividade do agravo, não conheço do recurso interposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0013 . Processo/Prot: 1735503-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/238974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000712-45.1995.8.16.0001 Ordinária. Agravante: João Gomes de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Agravado: Ângela Sara Alberti, Imobiliária 2000 Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Cláudio Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Fernandes Lima Dalledone. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento manejado por João Gomes de Carvalho contra a r. decisão de fls. 08/10 (mov. 11.1), proferida nos autos nº 0000712-45.1995.8.16.0001, que não reconheceu a nulidade dos atos processuais e declarou a existência de fraude à execução, confirmando a anulação da doação realizada pelo executado. Nas razões recursais (fs. 04/06 TJ; mov. 21.2), o agravante, alega em síntese, que: a) o imóvel objeto da penhora é o único bem que possui, utilizando-o para sua sobrevivência e manutenção de seu filho; b) seu filho tem gastos mensais que superam suas possibilidades financeiras; c) os documentos apresentados são anteriores à penhora realizada, embora não tenham sido averbados na matrícula do imóvel; d) a transferência de fato do imóvel se deu antes mesmo da propositura da ação; e) deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, haja vista o transcurso de mais de seis anos sem continuidade no feito. Ao final, requer o provimento do recurso, para, decretar a impenhorabilidade do imóvel em questão. II. A petição inicial está regularmente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 1.015, § único, e

1.017 do Código de Processo Civil, a ensinar o processamento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.735.503-0 f. 2 III. Intime-se a parte agravada para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta (art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil). IV. Autorizo a Sra. Secretária da 11ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. V. Após, voltem imediatamente concluídos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. R Assinado digitalmente Rodrigo Fernandes Lima Dalledone Relator Convocado 0014 . Processo/Prot: 1736149-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/241467. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010871-46.2012.8.16.0035 Ação Civil. Agravante: az Imóveis. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Osias Lopes, Nazaré de Queiroz Lopes. Advogado: Evandro Sharler Silva Galindo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/15 - REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ART.932, III, DO CPC/15.AGRAVO NÃO CONHECIDO."...com a vigência do novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não mais passíveis de impugnação imediata pelo recurso de agravo não sofrem preclusão, podendo ser eventualmente combatidas em preliminar do recurso de apelação ou contrarrazões, conforme dispõe o §1º do art. 1.009 do CPC/15. " Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1.736.149-0, em que é agravante AZ Imóveis, e agravado Osias Lopes e Outro, proveniente dos autos de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de nº 0010871-46.2012.8.16.0035, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fl.72- TJ, que não homologou a transação firmada entre as partes. Sustenta em suas razões (fls. 04/21 - TJ), em síntese: que a decisão agravada fere o princípio da autonomia da vontade, presente no âmbito processual; que vai de encontro às diretrizes do Código de Processo Civil, o qual estimula e promove a autocomposição entre as partes; que o acordo foi celebrado por partes capazes, tendo versado sobre direito disponível; que a liminar concedida nos autos de n.º 0018524-94.2015.8.16.0035 não dispõe sobre a realização de transação judicial e também não obsta sua realização; que todos os pressupostos para celebração de acordo foram atendidos, aspecto este corroborado pela assinatura dos causídicos da parte, não havendo óbice para a homologação; que a ausência desta lhe causa prejuízo, vez que desistiu do recurso que interpôs em razão da celebração do acordo; e, que a manutenção da decisão obriga as partes a preservar litígio no qual não têm mais interesse. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para, reformando a decisão impugnada, homologar o acordo realizado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fl. 72- TJ, que deixou de homologar a transação realizada entre as partes. A despeito dos argumentos apresentados do recurso, não há como dele conhecer ante a ausência de requisito de admissibilidade. Explica-se: o presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida quando da vigência do novo Código de Processo Civil que arrola, em seu artigo 1.015, hipóteses taxativas de cabimento do recurso de agravo de instrumento, como se vislumbra: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Como se vê, o fato de não ter o juízo a quo homologado o acordo celebrado entre as partes, acolhendo a manifestação do parquet, não se amolda à nenhuma das hipóteses legais de cabimento supratranscritas. É de se ressaltar que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não mais passíveis de impugnação imediata pelo recurso de agravo não sofrem preclusão, podendo ser eventualmente combatidas em preliminar do recurso de apelação ou contrarrazões, conforme dispõe o §1º do art. 1.009 do CPC/15: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. Por fim, considerando que o cabimento é requisito de admissibilidade do recurso, verificada sua ausência, resulta inviável o conhecimento da insurgência, devendo ser pronunciada monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Ante o exposto, diante da falta do pressuposto intrínseco da admissibilidade, consubstanciado na falta de cabimento do recurso, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto, com apoio no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Curitiba, 2 de outubro de 2017 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 1736257-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/241437. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância

e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extajudicial. Ação Originária: 0010535-69.2017.8.16.0034 Alimentos. Agravante: D. M. N., C. K. T.. Advogado: Vivian Regina Lazzaris, Tatiana Lazzaris. Agravado: C. R. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.736.257-7 em que são agravantes Daiane M. N. e Outro proveniente dos autos de regulamentação de guarda c/c alimentos nº 0010535-69.2017.8.16.0034, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 88/92-TJ, que deferiu alimentos provisórios em favor do agravante Cedric, no importe de 17% (dezesete por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, e indeferiu seu pedido de pagamento de alimentos gravídicos em favor da agravante Daiane. Sustentam em suas razões de fls. 04/14-TJ, em síntese: que bastam indícios de paternidade para a concessão dos alimentos gravídicos; que restou demonstrado nos autos que a agravante Daiane e o agravado iniciaram relacionamento amoroso no ano de 2013; que o agravado tem ciência da paternidade, vindo a contribuir espontaneamente com valor superior a título de alimentos; que não há risco de irreversibilidade, com o nascimento do nascituro programado para 06/10/2017, quando poderá, eventualmente, ser realizado exame de DNA; que os alimentos fixados em 1º grau não atendem aos fins a que se destina, tampouco estão em consonância com os recursos do agravado; que o quantum fixado pela decisão objurgada é inferior ao que vinha recebendo; que o agravado é segurança no período noturno, percebendo mensalmente não menos do que R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e, que os alimentos devem ser majorados, com a concessão dos alimentos gravídicos. Pugna ao final pela antecipação da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, preconiza o artigo 995, parágrafo único: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da antecipação da tutela recursal almejada. No caso dos autos, em juízo de cognição inicial, aparenta existir indícios da paternidade atribuída ao agravado, através das mensagens de whatsapp colacionadas às fls. 66/70-TJ, bem como pela majoração espontânea dos alimentos pagos em favor dos agravantes, conforme demonstram os recibos de fls. 16/24-TJ. Assim, nos termos do art. 6º da Lei 11.804/2008, bastam apenas indícios de paternidade para que os alimentos gravídicos sejam fixados, conjectura que parece se coadunar com a dos autos. Logo, diante da existência de indícios de paternidade conforme disposto alhures, resta presente a verossimilhança nas alegações da recorrente, ao passo que, faz surgir o perigo de dano, por necessitar a agravante Daiane da verba alimentar para o pagamento das despesas inerentes ao nascituro. Deste modo, considerando a oferta espontânea dos alimentos e, não se constatando, neste momento, qual seria a renda efetiva percebida pelo agravado, devem os alimentos, inclusive os gravídicos, serem fixados em patamar condizente àquele já demonstrado durante a demanda atender ao binômio necessidade/possibilidade, até que ocorra o contraditório no âmbito deste recurso, bem como a devida instrução processual em 1º grau. Portanto, frente as razões acima alinhavadas, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para fixar os alimentos, incluindo os gravídicos, no percentual de 30% do salário mínimo nacional, valor que condiz com aquele atualmente adimplido pelo agravado, sem embargo da possibilidade de sua alteração após melhor análise do feito. Comunique-se imediatamente via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma do art. 1019, II do CPC. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0016. Processo/Prot: 1736536-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/241063. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004248-19.2017.8.16.0090 Ação de Despejo. Agravante: Ibi Ambiental Ltda. Advogado: Jefferson Dias Santos. Agravado: Nilton Cardoso. Advogado: Aduvaler Ernandes de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - PRESSUPPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME O ART. 1.003, III DO CPC/15 - INTEMPESTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ART.932, III DO CPC/15 - RECURSO NÃO CONHECIDO.Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, assim considerado, entre outras hipóteses, quando intempestivo, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade.Tratam os autos de Agravo de Instrumento, em que é agravante Ibi Ambiental Ltda, interposto nos autos de Ação de despejo de nº 0004248-19.2017.8.16.0090, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e da Fazenda

Pública do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Paraná.Insurge a agravante contra a decisão de fl.142/144 - TJ, que deferiu a liminar para determinar que o agravante desocupe o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado.Irresignado, alega em suas razões recursais de fls. 06/19 - TJ, em síntese: que o valor da caução depositado, pelo agravado é insuficiente para autorizar a ordem de despejo; que o agravado induziu em erro a MM. Juízo, vez que, não preencheu os pressupostos para o cumprimento da liminar de despejo; que o contrato que fundamenta a ordem de despejo não possui a assinatura de duas testemunhas, logo, seria imprestável para embasar o pedido de liminar; e, que para evitar prejuízos irreparáveis a agravante, deve-se cassar a liminar que autorizou a ordem de despejo. Pugna pelo recebimento de recurso e, ao final, pelo seu provimento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Não obstante as alegações apresentadas, o recurso é manifestamente inadmissível na medida em que ausente o requisito extrínseco da tempestividade. O §5º do artigo 1.003, do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: Art. 1.003. (...) (...) §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. Com efeito, insta consignar que, embora a agravante tenha se insurgido contra a decisão objurgada, não interpsó recurso de agravo de instrumento no momento oportuno adequado. Isso porque, tendo a leitura da intimação da decisão interlocutória como o termo inicial para tanto, ocorrida no dia 04/08/2017 (mov. 42), observa-se que o prazo se iniciou no dia 07/08/2017 e se encerrou em 25/08/2017. Todavia, o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 18/09/2017. Destarte, considerando que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, verificada a extemporaneidade resulta impossibilitada a hipótese de se conhecer da insurgência, de modo que o não conhecimento do agravo deve ser pronunciado monocraticamente pelo relator, de acordo com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa da discussão ao colegiado. Neste sentido, são julgados deste Tribunal: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCONFORMISMO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.1. Agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil de 2015, não deve ser conhecido, dada sua intempestividade.2. Agravo interno não conhecido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1626840-7/01 - Apucarana - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 22.03.2017). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL - AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO "CAPUT" DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AR - 1144348-6/01 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 09.04.2014). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consubstanciada na intempestividade do agravo, não conheço do recurso interposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0017. Processo/Prot: 1736763-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/243283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003021-63.2000.8.16.0001 Inventário. Agravante: Suelen Nayara Iatsunik Youssef. Advogado: Margareth Zanardini Moreira. Interessado: Município de Curitiba, Jurjus Nasri Youssef, Ibrahim Nasri Youssef, Abdalla Nasri Youssef, Hikmat Youssef, Bakita Naim, Isam Youssef, Jõni Youssef, Karina Youssef, Toni Nasri Youssef, Joaquim José Grubhofer Rauli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 1.736.763-0, em que é agravante Suelen Nayara Iatsunik Youssef e interessados Município de Curitiba e Outros, proveniente dos autos de ação de inventário n.º 316/2000, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurge-se a agravante contra a decisão de fl. 32- TJ, que determinou a inclusão do débito fiscal informado pelo Município de Curitiba como dívida a ser adimplida com as forças dos bens do Espólio. Sustenta em suas razões recursais (fls. 04/24- TJ), em síntese: que o Município de Curitiba requereu a inclusão de débitos fiscais como dívida do espólio, no importe de R\$ 1.219.578,19; que o Município de Curitiba apresentou uma relação de débitos sem comprovar o andamento das execuções; que insistiu para que o inventariante fizesse um levantamento de débitos referente à IPTU e providenciasse o reconhecimento de prescrições; que o MM. Juiz reconheceu dívidas sequer ajuizadas. Pugna pelo provimento imediato ao recurso, para que seja reformada a decisão, a fim de revogar a inclusão da dívida para com o Município de Curitiba, ou, alternativamente, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao recurso. Pois bem. Defiro o benefício da assistência judiciária no âmbito deste recurso. Dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E o caput do art. 300, do mesmo diploma legal estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, o parágrafo único do art. 995: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano

grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No concernente ao pedido de efeito suspensivo, conquanto a exame sumário, contemplo razões para sua concessão. Isto porque, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da tutela de urgência. No caso, em superficial análise, se verifica que o inventariante requereu a prescrição de débitos fiscais, deixando, entretanto, de apresentar o valor da dívida do espólio em razão de as ações fiscais encontrarem-se ainda em trâmite (fls. 189/192-TJ). Diante disto, muito embora o Município de Curitiba tenha apresentado os débitos fiscais que entende pendentes, ao que parece, há certa controvérsia acerca da exigibilidade da dívida. Isto posto, a fim de evitar possível prejuízo ao espólio, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo, devendo-se aguardar até julgamento final, em Câmara. II - Comunique-se via mensageiro o M.M. Juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. III - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, II do novo Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0018 . Processo/Prot: 1736918-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/241823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0009441-51.2013.8.16.0188 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. S. K., E. K. V.. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Agravado: N. A. V., R. F. V., S. J. C. F. V.. Advogado: Andréa Bahr Gomes, Cleber Eduardo Albanex. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado sob nº 1.736.918-5 em que são agravantes Samantha S. K. e Outro proveniente dos autos de ação revisional de alimento c/c regulamentação de visitas nº 0009441-51.2013.8.16.0188, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 22/23-TJ, que indeferiu o pedido de suspensão do direito de visitas paternas. Sustentam em suas razões de fls. 04/14-TJ, em síntese: que o conforme declaração do Colégio Sion, o agravado não exerce a visita desde o início do ano de 2017; que todas as sextas-feiras, após a aula, permanece em campanha do lado de fora do colégio enquanto sua filha aguarda por cerca de uma hora somente retirando-a após a confirmação da ausência do agravado; que o agravado ao não cumprir com suas responsabilidades provoca sentimento de angústia em sua filha; que a decisão guerreada interpretou equivocadamente a narrativa apresentada; que houve a renúncia tácita pelo agravado quanto ao direito de visitação; que a avó paterna não foi intimada para a ciência e concordância do encargo de retirar sua filha no colégio às sextas-feiras que lhe foi atribuído; que deve ser prezado pelo melhor interesse da criança; que as visitações não são somente um direito, mas também um dever; e, que não exercer a visita de forma correta e uma violação ao dever de convivência . Pugna ao final pela antecipação da tutela recursal, bem como pelo provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Pois bem. Dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. E o caput do artigo 300 do mesmo diploma legal estabelece: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, preconiza o artigo 995, parágrafo único: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Desta forma, na estreita via desta análise, o relevo dos fundamentos, aliado ao risco de dano iminente, apresenta a robustez retórica necessária ao deferimento da antecipação da tutela recursal almejada. No caso dos autos, verifica-se que as visitas paternas ficaram definidas sempre com a retirada pelo genitor de sua filha Eduarda às sextas-feiras na escola, entregando-a na casa materna conforme definido pelo magistrado a quo, situação também repetida às quartas-feiras (mov. 7.1) Ocorre que, nos termos da declaração acostada pela agravante aos autos (fl. 80-TJ), "durante todo esse primeiro semestre de 2017 Eduarda sai do Colégio, às sextas feiras, próximo ao horário limite (19h), normalmente acompanhada pela mãe (...)". Com isso, tem-se que a espera da criança pelo agravado e posterior negativa de seu comparecimento para retirá-la, nos termos do regime de visitas estabelecido pelo juízo a quo, causa presumidamente, sentimento de angústia e frustração em Eduarda, por permanecer na expectativa do encontro com seu genitor, como ponderadamente sustenta a recorrente. Assim, neste momento, não se vislumbra justificativa suficiente para o agravado descumprir o comando judicial, constituindo seu direito de visitas também em dever, visto que, é responsabilidade da família assegurar a convivência da criança com seus pais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, é de se ressaltar que a incumbência como posta pelo magistrado a quo de retirada de Eduarda por sua avó materna no colégio se mostra, neste juízo inicial, equivocada por atribuir à terceiro incumbência que deve ser cumprida pelo genitor. Destarte, presente o perigo de dano, pois, caso a situação narrada permaneça, somente virá a aumentar o sentimento presumido de frustração em Eduarda causado pela ausência paterna. Portanto, frente as razões acima alinhavadas, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o direito de visitas paternas, até segunda ordem, contudo, ressalvando a possibilidade ao agravado no sentido

de comparecer perante o magistrado de 1º grau para firmar compromisso sobre o direito de visitas, informando os horários que efetivamente poderá buscar sua filha e, conseqüentemente, exercer seu direto-dever de visitação, até o julgamento definitivo do mérito do recurso pelo Colegiado. Consigno ao digno juízo "ad quo" que, a despeito da suspensão aqui deferida, está autorizado a definir em audiência designada para este fim novos contornos relativos ao direito de visita do pai, o que naturalmente interessa a criança, sem que isso constitua violação à liminar ora deferida. Recomenda-se ao digno juízo, por fim, que essa definição contenha comandos claros sobre a responsabilidade do genitor, sem transferência a terceiros, incluindo parentes dele, salvo situação justificada e que não evidencie a transferência da responsabilidade dele genitor a terceiros. Comunique-se imediatamente via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma do art. 1019, II do CPC. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator 0019 . Processo/Prot: 1737064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244804. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003641-88.2017.8.16.0095 Revisional de Alimentos. Agravante: B. Z. (Representado(a)), S. R. Z.. Advogado: Rondineli Rodrigues. Agravado: L. Z. V.. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1737064-6, DE IRATI - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AGRAVANTES : B.Z. (REPRESENTADA) E OUTRO AGRAVADA : L.Z.V.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por B.Z. (REPRESENTADA) E OUTRO à decisão que, nos autos de ação revisional de alimentos nº 3641-88.2017.8.16.0095, deferiu a liminar para reduzir os alimentos devidos para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional. Sustenta, em síntese, que: a) a renda líquida mencionada pelo MM Juiz singular contempla não só descontos obrigatórios, mas outras despesas do agravado; b) a renda líquida do agravante, para efeito de verificar sua capacidade econômica, é superior a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); c) o agravado tem capacidade de continuar pagando os alimentos outrora acordados; d) o fato de constituir nova família não constitui justificativa para redução da pensão alimentícia, pois era responsabilidade do agravado avaliar as circunstâncias existentes; e) os filhos do agravado contam 01 e 03 anos, e somente agora ele veio alegar insuficiência de recursos financeiros; f) a agravada está com 04 (quatro) anos e em constante crescimento, com aumento de suas despesas que giram em torno de R\$1891,20 mensais; g) a renda da genitora é de R\$1279,21 sendo que obtém ajuda de seus familiares para suprir as necessidades da agravante; h) deve ser dado efeito suspensivo ao recurso. Juntou documentos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1643742-0 fls. 2 II - Conheço do recurso e defiro o seu processamento. III ? A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 1019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. À luz dos elementos fático-probatórios dos autos concluiu o MM Juiz singular que a constituição de nova família, o desemprego da atual companheira e o fato de ter uma renda média líquida de R\$1935,72 autorizavam a redução da pensão de R\$744,18 para 40 (quarenta por cento) do salário mínimo nacional. Verifica-se, no entanto, que ao se analisar a renda do requerido para fins de aferição de sua capacidade econômica, ele percebe a quantia bruta de R\$4598,07, que subtraídos os descontos obrigatórios resulta no montante de aproximadamente R\$4000,00 (quatro mil reais), de modo que com o pagamento da pensão no valor anterior, de R\$744,18, haveria uma sobra de R\$3257,56. Deste modo, a princípio, incorreta a afirmação na exordial da ação revisional que o agravado teria um saldo líquido de apenas R\$1935,72 para fazer frente às suas despesas e de sua nova família. De notar, ainda, que o acordo para o pagamento de pensão foi realizado em novembro/2014 (mov. 16.1), logo após o nascimento de sua filha L.B.V. (outubro/2014), de modo que o agravado já tinha plena ciência de seus novos gastos com a nova família. O nascimento de seu filho P.H.V. em março/2016 (mov. 1.5) causou certo impacto econômico no orçamento familiar, mas se deve dar tratamento isonômico aos filhos, ainda que de relacionamentos diferentes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1643742-0 fls. 3 Além disso, importa ressaltar que as despesas com a agravante não diminuíram e só tendem a aumentar com o avanço da idade, de modo que os pais devem buscar outros recursos para continuar contribuindo para sua manutenção. Pelo exposto, em virtude dos requisitos elencados no art. 1019, I do novo Código de Processo Civil, concedo o requerido efeito suspensivo, inoperante a decisão agravada até final julgamento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. VI - Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator 0020 . Processo/Prot: 1738086-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012377-10.2017.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: H. M.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado: M. L. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738086-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : H.M.AGRAVADA : M.L.S.G.RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por H.M. à decisão que, nos autos de ação revisional de alimentos nº 12377-10.2017.8.16.0188, indeferiu o pleito de gratuidade judiciária, bem como concedeu parcialmente a

tutela provisória para reduzir provisoriamente os alimentos para 05 (cinco) salários mínimos. Sustenta, em síntese, que: a) não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento; b) sua empresa está em estado falimentar, tendo seus bens e conta bloqueados; c) possui filhos menores para sustentar; d) deve ser afastada a obrigação alimentar, pois estão separados há 28 anos; e) a agravada tem condições de se manter sem necessitar dos alimentos pagos pelo agravante; f) as ações ajuizadas pela agravada reduziram suas condições financeiras, sendo que não dispõe de padrão de vida condizente com o que desfrutava sua ex-esposa; g) hoje faz pequenos serviços de consultoria e vive com o auxílio de sua atual esposa; h) o valor de 05 (cinco) salários mínimos é elevado em relação aos seus ganhos, devendo ser minorado; i) não tem condições de iniciar novas atividades laborativas por conta da idade; j) a agravada já levantou mais de um milhão de reais (R \$1.000.000,00) por conta de ações que demandam créditos alimentares, e por conta de acordo judicial (mov. 18.2) vem auferindo uma renda mensal de R\$50.000,00; k) os alimentos são devidos à ex-esposa em casos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738086-6 fls. 2 excepcionais, e no caso já dura 28 anos; l) a decisão liminar deve ser reformada para deferir a gratuidade judiciária e exonerar o agravante dos alimentos devidos à agravada. Juntos documentos. II - Conheço do recurso e defiro o seu processamento. III ? A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 1019, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento de liminar depende do grau de cognição para formação de seu convencimento, nos termos do novo CPC: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu o MM Juiz singular que, com relação ao pedido de gratuidade, não havia elementos para corroborar a afirmação de ausência de recursos financeiros para custear a lide e, com relação aos alimentos, que eles deveriam ser minorados, pois "o valor da obrigação atualmente mostra-se desproporcional à capacidade financeira do Autor, inicialmente pelo que restou demonstrado com a última DIRPF e com os extratos bancários juntados. Também vale registrar a existência de diversas ações de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738086-6 fls. 3 execução de alimentos vinculadas aos autos, o que corrobora a informação de que o Executado, ora Autor, teve sua capacidade financeira alterada, pois não vem cumprindo com sua obrigação". Com relação ao pedido de Gratuidade, ainda que as declarações de impostos de renda tragam uma informação de rendimentos do agravante (R \$28.100,00 em 2015 e R\$0,00 em R\$2016), verifica-se que ele é sócio de duas empresas, sendo que a de maior porte estaria com a falência decretada. Ocorre que, não há informativos sobre o balanço financeiro delas e de retiradas de pró-labore (se houver). Com relação aos extratos bancários juntados (fls. 160/161), verifica-se que houve créditos no mês de julho/2017 totalizando R\$5771,36, e até o dia 10/08/2017 crédito de R\$3500,00, havendo um saldo negativo de R\$759,75. Tendo em vista esses supostos rendimentos pela movimentação bancária, aliada à obrigação alimentar imposta, verifica-se que, a princípio, o agravante não teria recursos para custeio do processo, razão pela qual a exigibilidade das custas deve ser suspensa até final julgamento do recurso. No que se refere à obrigação alimentar, verifica-se que ela foi estabelecida em 1989 (fls. 68/80), sendo clara a disparidade na partilha de bens, ficando o agravante com número maior, de modo que na ação revisional ajuizada, destacou-se no julgamento da apelação interposta de nº 94.319-7 (fls. 85/87) que "não restando qualquer dúvida de que a apelada ao aceitar a divisão dos bens na maneira como ocorreu esperava poder sustentar-se com a pensão alimentícia acordada". Naquela ocasião, a pensão foi reduzida para 18 (dezoito) salários mínimos, uma vez que o valor anterior correspondia a 46,96% da renda mensal líquida do pró-labore do agravante. Diante das provas colacionadas, o MM Juiz singular entendeu por reduzir a pensão para o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738086-6 fls. 4 Ora. Ainda que o agravante alegue a excepcionalidade dos alimentos devidos à ex-esposa, verifica-se que o encargo vem sendo pago há 28 anos, inclusive em razão da própria divisão desequilibrada dos bens do casal. Nesse contexto, e à míngua de maiores provas que serão coletadas na instrução processual, presume-se que a agravada dependa dessa quantia mensal para sua subsistência. De notar que a existência de várias ações de execuções de alimentos ajuizadas pela agravada pode levar à conclusão de que o valor arbitrado era excessivo, ultrapassando da capacidade econômica do agravante. No entanto, não se pode afastar também a possibilidade de se ter priorizado outros pagamentos em detrimento da pensão alimentícia, fato este que também demanda maior dilação probatória. Destaque-se, ainda, a informação na decisão agravada de que de "a constituição de nova família e o nascimento da filha não foram demonstrados nos autos, não havendo indicação na DIRPF do Autor quanto à existência de cônjuge/companheira ou de dependentes". Assim, tendo em vista a significativa redução dos alimentos de 18 (dezoito) para 05 (cinco) salários mínimos, e a obscuridade que ainda ronda os efetivos rendimentos do agravante, deve ser mantida, por ora, a decisão agravada quanto ao tema até final julgamento do recurso. Pelo exposto, dada a presença dos requisitos elencados no art. 1019, I do novo Código de Processo Civil, defiro em parte e ad cautelam o requerido efeito suspensivo ativo, para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas processuais até final julgamento do recurso. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator 0021 . Processo/Prot: 1738909-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/245755. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036622-74.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Maranatha Auto Posto e Serviços Ltda. Advogado: Augusto Cesar da Silva Moreira, Guilherme Faustino Fidelis, Antonio Fidelis. Agravado: Espólio de Ricardo Otello Queirolo, Dorothy Maria Cury Queirolo, Ricardo Irineu Queirolo Netto, Maria Cury Queirolo, Hilda Maria Barry Queirolo. Advogado: Maria Izabel Batista Alabarces, Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.738.909-4, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA AGRAVANTE: MARANATHA AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RICARDO OTELLO QUEIROLO E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto das r. decisões de fls. 41 - TJ (mov. 236.1 - Projudi) e 39 - TJ (mov. 267.1 - Projudi) que, nos autos da ação revisional de aluguel, sob nº 36622- 74.2007.8.16.0014, que rejeitou o pedido de reconsideração e os embargos de declaração, respectivamente, referente à decisão de mov. 194.1 - Projudi que, por sua vez, rejeitou o pedido de reconsideração da decisão de mov. 185.1, a qual, enfim, indeferiu o pedido de tutela provisória de arresto. Inconformada, alega a agravante, em suma, que: a) requereu o arresto do bem pertencente aos agravados, o que foi indeferido sob o argumento de que não teria sido comprovado a tentativa de dilapidação do patrimônio; b) juntou e-mail indicando que há interesse dos agravados em vender o imóvel; c) diante do indeferimento, requereu a averbação da demanda na matrícula do imóvel, o que também foi indeferido; d) opositos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ embargos de declaração, estes foram rejeitados; e) o Magistrado não apreciou os argumentos elencados, limitando-se a dizer que os pedidos formulados na petição de mov. 227.1 são iguais aos da petição de mov. 191.1, o que não se verifica; f) o Juízo de origem vinculou a medida pretendida pela agravante (averbação) à espécie de tutela provisória de urgência na modalidade protesto, limitando-se a dizer que não estavam presentes os pressupostos para concessão da tutela; g) a fundamentação não se amolda ao conceito de tutela provisória de urgência, eis que seu fundamento está contido no inciso IV, do artigo 54, da Lei nº 13.097/2015; h) se for concedida a medida pretendida, não haverá qualquer prejuízo aos agravados, pois a averbação na matrícula não obstará que vendam o imóvel a terceiro; i) a real intenção da Lei nº 13.097/2015 é proteger o adquirente de boa-fé, expondo de forma transparente a atual situação do imóvel, bem como os riscos que o seu histórico possa repercutir posteriormente; j) verifica-se que há indícios de que o devedor está dilapidando o seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo necessário que o Magistrado exerça o poder geral de cautela, a fim de resguardar a satisfação da responsabilização mencionada, mesmo que a pretensão autoral não tenha procedência no final; k) a medida pretendida é a mais adequada, pois se viu obrigada a sair da posse do único bem garantidor do possível crédito discutido quando entregou as chaves do imóvel; l) merece ser reformada a decisão, para que seja concedido o pleito de averbação da demanda na matrícula do imóvel objeto da ação renovatória, por ser o único bem passível de satisfazer qualquer possível débito oriundo desta demanda; m) com relação ao perigo da demora, resta evidente que até o momento o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ crédito da agravante estava resguardado, pois permanecia na posse do imóvel, o que não mais subsiste; n) não pode aguardar o deslinde da ação para ver satisfeito seu crédito, pois o bem poderá ser vendido mediante induzimento de terceiro em erro; o) ficou consignado nos autos que os agravados não possuem outros bens, ou se possuírem, não são passíveis de garantir o crédito futuro; p) a probabilidade do direito está demonstrado no próprio direito ao crédito que venha a ser reconhecido (fls. 04/35). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 36/83. II - O artigo 932, III, do Código de Processo Civil prevê que o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O presente recurso não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. Consta-se dos autos de origem que, embora a agravante mencione como decisões agravadas as que constam aos movs. 236.1 e 267.1, em verdade, a decisão contra a qual deveria se insurgir é aquela de mov. 194.1. Explica-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Ao mov. 183.1, a ora agravante formulou pedido cautelar de arresto ou averbação de protesto contra alienação, com fundamento no artigo 301 do CPC/15, o que foi rejeitado pela decisão de mov. 185.1. Confira-se: "2. Indefiro a tutela provisória de arresto. A um, porque não há verossimilhança nas alegações. Este juízo reputou a prova pericial produzida nos autos insuficiente e incerta para o perfeito deslinde da controvérsia, isto é, para a definição do valor do aluguel, não havendo como afirmar que a nova perícia encontrará valores semelhantes ou próximos. Ademais, os cálculos apresentados pelo autor se encontram manifestamente equivocados, eis que tomam por base o valor pago atualmente, olvidando de comparar os pagamentos ocorridos no decorrer do contrato com a evolução do valor locatício adequado. E a dois, porque não demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conquanto não há o menor indicio de que os réus pretendam se desfazer do imóvel objeto da locação ou que estejam esvaziando seu patrimônio com a intenção de lesar eventuais credores; tampouco há nos autos elementos que permitam identificar insuficiência de bens para fazer frente à eventual condenação. 3. A suspensão da ordem de despejo deve ser pleiteada nos autos em que foi determinada." Importante ressaltar que deste decisum foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 1.600.611-6, através do qual a ora agravante se insurge apenas quanto à questão da prova pericial (mov. 205.1). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Ao mov. 191 o pedido foi reiterado, ocasião em que a peticionante juntou um email (mov. 191.2), a fim de demonstrar que o imóvel estaria na iminência de ser vendido. Diante disso, o douto Magistrado assim decidiu ao mov. 194.1: "Nada

a reconsiderar pelos motivos já expostos à seq. 185.1. Relembro que "este juízo reputo a prova pericial produzida nos autos insuficiente e incerta para o perfeito deslinde da controvérsia, isto é, para a definição do valor do aluguel, não havendo como afirmar que a nova perícia encontrará valores semelhantes ou próximos", e também "não há provas de que os réus estejam esvaziando seu patrimônio com a intenção de lesar eventuais credores, tampouco há nos autos elementos que permitam identificar insuficiência de bens para fazer frente à eventual condenação". Quanto ao e-mail de seq. 191.2 retrata apenas que a ré Dorothy Maria Cury tem intenção de alienar sua parte do imóvel objeto da locação, o que, a princípio, não se afigura ilícito, tampouco revela má-fé ou intenção de lesar credores, mas apenas gestão de bens. Ademais, Dorothy Maria Cury possui apenas 25% do imóvel, de modo que restará ainda 75% para eventual construção em fase posterior. Prossiga-se regularmente no feito, nos exatos termos da decisão de seq. 146.1." Nova petição foi apresentada aos autos, com a mesma finalidade (medida cautelar de arresto ou averbação de protesto contra alienação), aduzindo a necessidade de apresentação de "outros dois pontos argumentativos que ratificam as argumentações da requerente, bem como PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ reforçam a necessidade iminente de se conceder a Medida Cautelar pretendida e a suspensão da Ação Renovatória, conforme aduzido a seguir." (Mov. 195.1). Note-se que nesta manifestação não trouxe a parte qualquer elemento novo, de fato, mas apenas adição de argumentos que acredita serem suficientes a ensejar a concessão da medida perquirida. Sem manifestação do Juízo a quo, nova petição foi juntada aos autos ao mov. 227.1 (fls. 43/55 - TJ), tendo requerido a ora agravante o seguinte: a) arresto do bem imóvel; b) alternativamente, a averbação da demanda na matrícula do imóvel; ou, ainda, c) a averbação de protesto contra a alienação do bem. Como se vê, novamente não trouxe a peticionante qualquer novo elemento que pudesse ensejar a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 301 do CPC/15, mas apenas incluiu nova modalidade de medida, tal seja, a de averbação da demanda na matrícula do imóvel. Em resposta, o d. Magistrado proferiu a seguinte decisão: "A petição retro (seq. 227.1) basicamente repete argumentos já despendidos (seq. 183 e 191) e repelidos por este Juízo (seq. 185.1 e 194.1), de modo que, nada há para ser reconsiderado. Assinalo, inclusive, que a questão é objeto de recurso de agravo de instrumento interposto, cuja cópia segue anexa à seq. 213, recebido pelo Eg. TJPR sem concessão de efeito suspensivo ou deferimento de liminar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ (seq. 228). Prossiga-se regularmente no feito." (Mov. 236.1). Ressalte-se que o agravo de instrumento a que se refere o Juízo a quo é aquele já mencionado anteriormente, que versa apenas sobre a questão da prova pericial. Desta decisão foram opostos embargos de declaração (mov. 249.1), os quais foram rejeitados pela decisão de mov. 267 (fl. 39 - TJ). Confira-se: "Os embargos de declaração opostos (seq. 249.1) devem ser conhecidos, por tempestivos, mas não é o caso de provê-los, conquanto inexistentes quaisquer das hipóteses permissivas do art. 1.022, do CPC. A decisão embargada não alberga omissões, obscuridades, contradições ou erro material, pois veiculou claro e inequívoco pronunciamento sobre o tema posto em análise. Os argumentos trazidos têm raízes no inconformismo dos embargantes em relação ao desfecho dado às suas pretensões e, portanto, devem ser veiculados por recurso idôneo a provocar a reforma do decisum e não sua integração, indubitado que o inconformismo com o resultado não se resolve pela via dos declaratórios. Ressalto que, embora o embargante tenha nominado a providência pretendida como "protesto contra alienação de bens" ou "averbação da presente ação revisional na matrícula nº 12.832", fato é que todas essas mediadas se amoldam ao conceito de tutela provisória de urgência de natureza cautelar (art. 301, CPC), de modo que para a concessão, necessário o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, os quais, COMO JÁ DECIDIDO, não se encontram presentes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Advirto a parte que a mera insistência em questões superadas (como se vê das decisões de seq. 185.1, 194.1 e 236.1, além de matérias semelhantes terem sido levantadas nos autos em apenso, igualmente repelidas), importa em litigância de má-fé (art. 80, incs. IV, V e VI, CPC). Fica ciente, então, que nova insistência culminará na aplicação das sanções cabíveis." Pois bem, conforme dito anteriormente, observa-se que a decisão que efetivamente analisou o pedido de concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 301 do CPC/15, é aquela de mov. 194.1, quando, inclusive, apreciou o email juntado pela peticionante. Todas as demais manifestações constantes nos autos são apenas mera reiteração do pleito de concessão da tutela de urgência. Sobre isto, importante ressaltar que embora tenha no petítório de mov. 227 incluído em seu pedido a averbação da demanda na matrícula do imóvel, isto não caracteriza novo pedido, com base em novos elementos, pois tal pleito se enquadra, da mesma forma, como tutela de urgência. É o que se depreende do artigo 301 do CPC/15: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito." Como se vê, tanto o pleito de arresto, registro de protesto contra alienação, quanto a averbação da existência da demanda na matrícula do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ imóvel, são hipóteses de tutela de urgência, de modo que não se trata de pedido novo, mas de reconsideração das decisões anteriores que negaram a pretensão. Note-se que após o petítório de mov. 194, ocasião em que forneceu elemento novo (email) capaz de ensejar a prolação de decisão em sentido diverso, em nenhuma manifestação verificou-se a existência de novo elemento. Repise-se, a modificação da fundamentação legal (quando fez menção ao artigo 54, IV, da Lei nº 13.097/2015), não pode ser considerada como elemento novo, mas apenas variação do pleito de concessão da tutela de urgência, conforme já explicitado acima. Neste contexto, tem-se que a decisão de mov. 236.1 (que rejeitou o pedido de reconsideração) e a de mov. 267 (que rejeitou os embargos de declaração), não são as decisões que, de fato, decidiram a questão da tutela de urgência. Deste modo, verifica-se que a decisão de mov. 194.1 - que, reiterou-se, apreciou elemento novo

(email) - além de não ter sido objeto de recurso, não pode ser apreciada no âmbito do presente agravo de instrumento, visto que este foi interposto em 21.09.2017, enquanto que a leitura do decisum se deu em 30.06.2017 (mov. 202), de modo que intempestivo. III - Por tais razões, com espeque no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ IV - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. RUY MUGGIATI Relator

0022 . Processo/Prot: 1738952-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/246588. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003622-32.2011.8.16.0115 Ação Monitória. Agravante: Gilson Antônio Barcarolo, Indústria de Artefatos de Cimento Barcarolo Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Robson Akio Sawada. Agravado: Bortolotto Distribuidor de Ferro e Aço Ltda. Advogado: Ricardo Canan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1738952-5, DA COMARCA DE MATELÂNDIA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : GILSON ANTÔNIO BARCAROLO E OUTRO AGRAVADO : BORTOLOTTI DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILSON ANTÔNIO BARCAROLO E OUTRO, impugnando decisão de fl. 163/165 que, em cumprimento de sentença proferida em autos de ação monitória sob nº 0003622-32.2011.8.16.0115, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz a agravante, em síntese, que: a) não houve a citação regular de todos os réus na ação monitória, deixando-se de promover o ato perante a pessoa jurídica requerida e da requerida Nelci; b) não tendo havido a citação de Nelci, sequer iniciou-se o prazo para embargos à monitória, diante do disposto no art. 241, III, do CPC/73; c) inexistente preclusão temporal com relação a temas cognoscíveis de ofício, como a prescrição; d) o prazo prescricional para o título em questão é de cinco anos, já decorrido no caso. Conclui pugando pelo provimento do recurso, inclusive com a atribuição de efeito suspensivo, para obstar o prosseguimento da execução até o julgamento colegiado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738952-5 fls. 2 ESTADO DO PARANÁ II - Defiro o processamento do recurso. III ? O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (art. 558 do CPC/73) possibilita ao Relator que atribua efeito suspensivo ou defira, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal almejada pela parte. No caso, o MM. Juiz singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo devedor em razão da insuficiência da caução oferecida. Aduz o recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada, sob o argumento de existirem vícios de citação no feito que originou o presente cumprimento de sentença. Alega também a ocorrência de prescrição do débito, pelo decurso de prazo superior a cinco anos desde o último marco interruptivo. Pugna ainda pela atribuição de efeito suspensivo a este recurso, para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença, aduzindo que que a iminência da realização dos atos expropriatórios perfaz os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora. Os argumentos deduzidos neste recurso apontam, mesmo que como mera hipótese, a possibilidade de acolhimento das teses defensivas aventadas pelo réu. Em juízo não conclusivo, tal compreensão demonstra estar presente o perigo de dano grave ou de difícil reparação, diante da TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1738952-5 fls. 3 ESTADO DO PARANÁ possibilidade de serem alienados os bens da agravante para saldar parcela do débito que é, por ora, controvertida. Deste modo, parece razoável, como medida de cautela, que se aguarde ao menos até o julgamento colegiado deste recurso para dar continuidade à execução integral do débito, tendo em vista que, neste momento processual, de cognição limitada, é incabível a apreciação de todas as questões impugnadas. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de suspensão completa do trâmite processual, como pretendido pelo executado, uma vez que inexistente razão que se restrinja os atos de mera constrição (indicação de bens e penhora), sobretudo porque tais medidas, além de resguardarem os interesses da parte credora, não trarão prejuízo relevante ao agravante. Assim, em virtude da presença dos requisitos legais, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal, para determinar a suspensão do cumprimento de sentença apenas com relação ao montante controvertido e exclusivamente em relação aos atos que importem alienação do patrimônio do agravante - tais como arrematação, adjudicação, pagamento do credor entre outros -, salientando que não estão suspensos os atos de constrição para garantia da satisfação do crédito exigido. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto. Curitiba, 28 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

0023 . Processo/Prot: 1739104-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/247623. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0041879-65.2016.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping. Advogado: João Casillo, Michel Guerios Netto, Helison da Silva Chin Lemos. Agravado (1): Edna de Souza Confecoes me. Advogado: Rafael Fellipe Grota Train. Agravado (2): Vanilda Augusta de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1739104-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING AGRAVADO : EDNA DE SOUZA CONFECÇÕES ME RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Consórcio Empreendedor do Londrina Norte Shopping, impugnando decisão de fls.317/318-TJ, mov. 128.1, proferida nos autos de execução de título extrajudicial (contrato de locação), sob nº 41879-65.2016.8.16.0014, que recebeu os

embargos à execução como exceção de preexecutividade e a acolheu parcialmente para excluir determinados valores do pleito. Irresignado, assevera a recorrente, em síntese, que: a) os valores representados pelos encargos e acessórios cobrados estão previstos contratualmente e a agravada possui pleno conhecimento de todos; b) estes, durante o período em que perdurou o contrato de locação sempre foram quitados pela parte, inclusive continua realizando o pagamento dos mesmos encargos em outra loja no mesmo estabelecimento, a qual foi por ela locada; c) os valores cobrados são passíveis de verificação pelo simples cálculo aritmético. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. Agravo de Instrumento nº 1.739.104-3 fl. 2 O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 18/338-TJ. II - O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 558, caput do Código de Processo Civil/1973) prevê que poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial a pretensão recursal, diante da presença, concomitante, dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insurge-se a recorrente contra decisão proferida nos autos de execução, sob nº 41879-65.2016.8.16.0014, que acolheu parcialmente os embargos à execução recepcionados como exceção de preexecutividade, sob os seguintes fundamentos (fls.317/318-TJ, mov. 128.1): 2. O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio é título executivo extrajudicial, conforme art. 784, VIII, do NCPC. Extrai-se da própria literalidade do dispositivo que apenas os créditos "documentalmente comprovados" é que são título executivos extrajudiciais. No caso, o executado questiona justamente a suficiência da prova documental relacionada aos valores cobrados pelo exequente a título de condomínio - ar condicionado, condomínio - dedetização, condomínio - despesas comuns, condomínio - IPTU, consumo de energia e taxa de detecção de fumaça. Diante disso, foi facultado ao exequente apresentar documentação adicional, o que não ocorreu (movimentos 110 e 117). Verifico que assiste razão ao executado. Isto porque, muito embora ele tenha efetivamente se obrigado, por meio do contrato de locação, a arcar com os custos mensais inerentes ao condomínio do shopping (ar condicionado, dedetização etc.), é certo que são necessárias provas documentais mínimas acerca dos valores para se possibilitar a execução extrajudicial. Com efeito, não se exige uma prova documental muito robusta para a prova das despesas condominiais, sobretudo porque a comprovação do destino das verbas pagas a título de condomínio é um procedimento próprio e pertinente à assembléia dos condôminos. Entretanto, exige-se um lastro documental mínimo, o que não ocorreu no caso. De fato, o contrato de locação é documento suficiente para garantir força executiva ao crédito de aluguéis vencidos, mas não, por si só, dos Agravo de Instrumento nº 1.739.104-3 fl. 3 encargos condominiais, que exigem, no mínimo, os boletins bancários, a fim de se possa conferir se os valores indicados na planilha do movimento 1.9 correspondem à realidade. (...) Portanto, é forçoso o reconhecimento da ausência de força executiva dos valores a título de condomínio - ar condicionado, condomínio - dedetização, condomínio - despesas comuns, condomínio - IPTU, consumo de energia e taxa de detecção de fumaça, determinando sejam expurgados os valores em questão, cuja liquidez, certeza e exigibilidade não foi minimamente demonstrada pelo exequente. 3. No tocante às demais alegações do executado de excesso de execução, basta dizer que ele não indicou prontamente o valor que entendia devido, o que impede o conhecimento da matéria, conforme art. 917, § 3º, do NCPC. 4. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a manutenção apenas dos valores exequendos que possuem força executiva, ou seja, os relacionados aos aluguéis vencidos, devendo ser excluídos aqueles decorrentes da relação condominial, eis que não há prova documental mínima para embasá-los, a ser apurado pela contadoria judicial. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele a ser aferido como real valor da execução (NCPC, art. 85, § 2º). No entanto, tendo em vista que o executado decaiu de parte dos pedidos, o exequente arcará com 80% da sucumbência, cabendo ao executado os 20% restantes (NCPC, art. 86) Pois bem. Assevera a agravante que se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do efeito ativo recursal e determinação do prosseguimento do feito. Neste compasso, em que pesem as alegações, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à sua concessão. Isso porque, à primeira vista, verifica-se ausente o primeiro requisito (perigo na demora) para concessão do pleito, uma vez que a agravante deixou de demonstrar a possibilidade de risco se o pedido vier a ser apreciado quando do julgamento do mérito recursal, pelo contrário, há risco inverso no deferimento da medida, já que a suspensão da decisão fará com que a execução se prossiga pela sua totalidade. Agravo de Instrumento nº 1.739.104-3 fl. 4 Ademais, importa mencionar que, não se verificou no presente caso qualquer ato pela agravada que representasse dilapidação de seu patrimônio em detrimento do suposto real valor da dívida. Neste juízo de cognição sumária, competiria a agravante trazer elementos que demonstrassem, de plano, o preenchimento destes requisitos, o que não ocorreu no caso em análise. Assim, ao menos nesta fase de cognição não exauriente e considerando que os documentos apresentados serão pormenorizadamente avaliados após o processamento do recurso e a instauração do contraditório, há que se indeferir a liminar recursal almejada. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Curitiba, 29 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator 0024 . Processo/Prot: 1739281-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/250128. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e

Sucessões, Acidentes de Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001828-06.2017.8.16.0037 Revisional de Alimentos. Agravante: A. T. P.. Advogado: Giovanni Fernandes Marçal. Agravado: B. T. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1739281-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DE TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL AGRAVANTE : A. T. P. AGRAVADO : B. T. P. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. T. P., impugnando decisão de mov. 10.1 (fl. 52), que, em ação revisional de alimentos, autos nº 0001828-06.2017.8.16.0037, ajuizada em face de B. T. P., indeferiu o pedido de tutela de urgência. Alega que: a) em demanda anterior, autos nº 0001082- 17.2012.8.16.0037, ficou ajustado que prestaria alimentos em favor do agravado no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), de novembro/2013 a outubro/2014, e de R\$ 800,00 a partir de novembro/2014, com reajustes anuais e periódicos (mov. 1.8); b) em vista da alteração de sua capacidade financeira, tendo em vista que perdeu todo seu patrimônio, já não está conseguindo honrar suas obrigações; c) na tentativa de fomentar os negócios e de auferir rendimentos maiores, fez escolhas empresariais equivocadas e acabou por realizar investimentos em negócios que não tiveram sucesso, ocasionando a quebra da empresa "Teleplast"; d) atualmente mora de favor na residência de propriedade de seu pai e vem auferindo ganhos mensais mediante "bicos" e serviços de serralheria, os quais não lhe permitem nem mesmo viver dignamente. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/53. Agravo de Instrumento nº 1.739.281-5 fl. 2 II - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou a antecipação de tutela, exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação. O pedido de revisão de alimentos deve estar pautado na demonstração da modificação das condições econômicas que alterem a possibilidade do alimentante, ou a necessidade da parte que o recebe, como elemento condicionante da redução ou exoneração dos alimentos, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Confira-se: "Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Em demanda anterior (autos nº 0001082-17.2012.8.16.0037), em composição extrajudicial, celebrada em 04/10/2013, ficou ajustado que o agravante prestaria alimentos em favor do agravado no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), de novembro/2013 a outubro/2014; e de R\$ 800,00 a partir de novembro/2014, com reajustes anuais e periódicos (mov. 1.8), a qual foi homologada por sentença (mov. 1.9). Pleiteia o agravante a redução dos alimentos, sob o argumento de que perdeu todo seu patrimônio, e já não está conseguindo honrar suas obrigações. Na tentativa de fomentar os negócios e de auferir rendimentos maiores, alega que fez escolhas empresariais equivocadas e acabou por realizar investimentos em negócios que não tiveram sucesso, ocasionando quebra da empresa "Teleplast". Agravo de Instrumento nº 1.739.281-5 fl. 3 Atualmente, diz que mora de favor na residência de propriedade de seu pai e vem auferindo ganhos mensais mediante "bicos" e serviços de serralheria, que não lhe permitem nem mesmo viver dignamente. Na decisão recorrida, o requerimento de tutela de urgência foi indeferido, sob o fundamento de que: A inicial e emenda não vieram acompanhada de qualquer elemento de prova dos ganhos anteriores e atuais, sendo que a declaração de imposto de renda é ato de declaração unilateral, não se sabendo se são verídicos os lançamentos realizados (mov. 10.1). Pois bem. Muito embora a declaração de imposto de renda consista em ato praticado unilateralmente pelo declarante, no caso, tal serve como prova da alegada redução da capacidade financeira, não se podendo presumir a falta de veracidade de seu conteúdo, sem que haja impugnação fundamentada de seu teor. Do exame da mencionada declaração, referente ao calendário 2016, verifica-se na parte de bens e direitos que, no ano de 2015, o agravante tinha um caminhão em seu nome, e no final do ano de 2016 deixou de tê-lo (mov. 1.14). Consta como único patrimônio do agravante as cotas da referida empresa "Teleplast", onde há anotação de que foi "baixada". De se notar que o agravante juntou ofício que demonstra débito da empresa com a Fazenda Pública no valor total de R\$ 2.743,19, como se verifica no documento 1.12. Considerando a demonstração da dissipação patrimonial do agravante, bem como a alegação de que atualmente exerce de forma autônoma a profissão de serralheiro, de onde se presume que tem rendimentos pouco superiores aos indicados na declaração de imposto de renda, deve ser realizada, provisoramente, a redução do encargo alimentar. Agravo de Instrumento nº 1.739.281-5 fl. 4 Assim, com fundamento no art. 1.019, I, do novo Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito ativo, a fim de reduzir os alimentos, devidos pelo agravante em favor do agravado, para o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 28 de setembro de 2017. RUY MUGGIATI Relator

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10441

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraão dos Santos Cruz	007	1576741-2/01
Alex Carneiro Medeiros	062	1705002-9
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	030	1658641-1/01
Alexandre de Almeida	030	1658641-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	017	1609999-1
	018	1610929-6
	066	1708004-5
Alexandre Tavares Reis	055	1688270-1
Alexandre Tomaschitz	033	1664851-4
Alfredo Ambrosio Junior	022	1622796-8
Alice Batista Hirt	010	1589014-5/01
	067	1717551-8
Allan Amin Propst	001	0764984-9
Ana Paula Ternes	054	1679453-1
Ana Pieroli Dias	050	1678453-7
Anderson Lovato	017	1609999-1
André Luiz Giudicissi Cunha	052	1679214-4
André Ribeiro Sisti	036	1669451-4
Andréa Hertel Malucelli	056	1690967-0
	060	1703358-8
Anielli Cândido Graeff	029	1656741-8
Antonino de Andrade B. Junior	031	1658800-0
Ari de Souza Freire	034	1669346-8
Blas Gomm Filho	009	1587055-8
Braulio Belinati Garcia Perez	071	1731417-3
Bruno Alves Daufenback	072	1731512-3
Bruno Rodelli Mendes Fontes	021	1622703-3
Camila Castro da Costa	061	1704680-9
Camila de Cássia C. d. Cunha	030	1658641-1/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	068	1719474-4
Carlos Alberto Xavier	014	1606238-1/01
Carlos Araújo Filho	022	1622796-8
Carlos Augusto Tortoro Junior	014	1606238-1/01
	065	1707133-7
Carolina Brandalise Romel	068	1719474-4
Cássio Nagasawa Tanaka	036	1669451-4
Celso Nobuyuki Yokota	072	1731512-3
Celso Soares do Nascimento Junior	075	1732830-0
Charles Emmanuel Parchen	002	0862553-8
Cirilo Simões da Luz	047	1677079-7
Crisaine Miranda Grespan	030	1658641-1/01
	035	1669385-5
	026	1648996-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	042	1672477-3
	016	1607504-4
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	021	1622703-3
Daniel de Oliveira Santos	014	1606238-1/01
Daniel Sircilli Motta	006	1562906-4
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	033	1664851-4
Diego Torres Silveira	068	1719474-4
Diogo Sangalli	062	1705002-9
Édna Guerra Ferreira Garaluz	004	1201678-7/01
Eduardo Chalfin	039	1671312-3
Eduardo José Furnis Faria	027	1652525-8
Elida Cristina Mandadori	011	1591042-0
Elisia Helena de Melo Martini	001	0764984-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0863575-8/04
	015	1606830-5
	049	1677516-5
	068	1719474-4

Evelyn Oliveira de A. G. Sella	059	1700655-0
Fabiana Silveira Falabretti	021	1622703-3
Fabiano Nuud de Souza	028	1655887-5
Fabiano Roesner	059	1700655-0
Fabiúla Müller Koenig	048	1677149-4
	061	1704680-9
	047	1677079-7
Fabrizio Zilotti	035	1669385-5
Felipe Andres Acevedo Ibanez		
Fernando Estevão Deneka	048	1677149-4
Fernando Henrique Barranco	034	1669346-8
Flávio Merenciano	043	1673832-8
Flávio Steinberg Bexiga	003	0863575-8/04
Francisco Antônio Fragata Junior	023	1630763-4
Francisco Rodrigo Silva	052	1679214-4
Frederico A. d. Q. e. S. Junior	052	1679214-4
Gilberto Pedriali	052	1679214-4
Glaucio Cezar Silva Molino	012	1592730-9
Gustavo Gandolfo Scoralick	036	1669451-4
Gustavo Pelegrini Ranucci	044	1673871-5
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	048	1677149-4
	061	1704680-9
Gustavo Viana Camata	008	1584146-2
Hamilton Maia da Silva Filho	006	1562906-4
Harrisson Fernandes dos Santos	045	1674078-8
Harry Friedrichsen Junior	021	1622703-3
Hélio de Matos Venâncio	060	1703358-8
Henrique José Parada Simão	011	1591042-0
Herick Pavin	020	1622290-1
Hermindo Duarte Filho	009	1587055-8
Idevar Campaneruti	040	1671473-1
Ignis Cardoso dos Santos	073	1731808-4
Ilan Goldberg	004	1201678-7/01
Ivan Luiz Goulart	057	1700357-9
Jaime Oliveira Penteado	029	1656741-8
Jair Antônio Wiebelling	046	1676901-0
	058	1700459-8
	064	1706816-7
	073	1731808-4
Jair Roberto Pagnussat	013	1598400-0/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	058	1700459-8
Jamil Josepetti Junior	058	1700459-8
Janaina Moscatto Orsini Coelho	071	1731417-3
Jhonny Rafael Berto	063	1706493-4
	071	1731417-3
	074	1731907-2
Joao Helio Santos Renner	053	1679313-2/01
	067	1717551-8
João Roberto Lima Bertoldo	011	1591042-0
João Vitor Milliati de Marchi	077	1733774-1
José Ivan Guimarães Pereira	069	1721533-9
Juliana Mühlmann Provezi	035	1669385-5
Juliano Ricardo Schmitt	005	1555383-0/03
	017	1609999-1
	041	1671598-3
	070	1730795-8
Júlio César Dalmolin	046	1676901-0
	058	1700459-8
	064	1706816-7
	073	1731808-4
Júlio César Subtil de Almeida	015	1606830-5
	076	1733752-5
Júlio César Tissiani Bonjorno	072	1731512-3
Lauro Fernando Zanetti	013	1598400-0/01
	038	1670166-7
	057	1700357-9
	064	1706816-7
Leandro Pitrez Casado	033	1664851-4
Leomar Antônio Johann	025	1647610-9/01
Leonardo Campanha	024	1639148-3/01
Leonardo de Almeida Zanetti	064	1706816-7
Leonardo Xavier Roussenq	066	1708004-5
Letícia Constantino	063	1706493-4

Linco Kczam	032	1663928-6
Lincoln Lourenço Macuch	018	1610929-6
Lizeu Adair Berto	063	1706493-4
	071	1731417-3
	074	1731907-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	1621676-7/01
	031	1658800-0
	032	1663928-6
	054	1679453-1
Lucas dos Anjos Ribeiro	052	1679214-4
Lucas Rafael Pereira	062	1705002-9
Luciana Perez Guimarães da Costa	040	1671473-1
Luciano Anghinoni	029	1656741-8
Luciano Bignatti Niero	062	1705002-9
Luciano Francisco de O. Leandro	069	1721533-9
Luís Guilherme Pegoraro	038	1670166-7
Luiz Assi	002	0862553-8
Luiz Bresolin	070	1730795-8
Luiz Cesar Toppel Kempinski	018	1610929-6
Luiz Fernando Brusamolín	050	1678453-7
Luiz Henrique de Guimarães	059	1700655-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0764984-9
	015	1606830-5
	055	1688270-1
Luziane Rodrigues Martins	062	1705002-9
Manoel Monteiro de Andrade Junior	005	1555383-0/03
Marcelo Barros Mendes	028	1655887-5
Marcelo Farinha	075	1732830-0
Márcia Cristina Boeing	062	1705002-9
Márcia Cristina Mileski Martins	056	1690967-0
Márcia Loreni Gund	046	1676901-0
	058	1700459-8
	064	1706816-7
	073	1731808-4
Marcio Ari Vendruscolo	012	1592730-9
Márcio Ayres de Oliveira	039	1671312-3
Márcio Rogério Depolli	067	1717551-8
	071	1731417-3
Marco Antonio Brandalize	053	1679313-2/01
Marco Antonio Peixoto	066	1708004-5
Marcos Antonio de O. Leandro	069	1721533-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	052	1679214-4
Marcos Roberto Hasse	007	1576741-2/01
Marcos Vendramini	002	0862553-8
	004	1201678-7/01
	049	1677516-5
Marcus Vinicius F. d. Santos	038	1670166-7
Maria Angela Keiko Taira	018	1610929-6
Maria Lúcia Lins Conceição	003	0863575-8/04
Maria Luiza Baccaro Gomes	010	1589014-5/01
Mariane Salviano Pereti Tanimura	037	1669887-4
Mário Gregório Barz Junior	023	1630763-4
Marlos Luiz Bertoni	052	1679214-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	001	0764984-9
	055	1688270-1
Maurício Obladen Aguiar	012	1592730-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	1630763-4
Moacir Luiz Gusso	016	1607504-4
Mônica Dalmolin Fogaça	046	1676901-0
	073	1731808-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	008	1584146-2
Nilso Luiz Fernandes	016	1607504-4
Noracil Aparecido Silva Junior	067	1717551-8
Odilon Aramis Mentz da Silva	011	1591042-0
Oduvaldo de Souza Calixto	027	1652525-8
Paulo Roberto Marcondes Júnior	017	1609999-1
Paulo Sérgio Braga	061	1704680-9

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	007	1576741-2/01
	042	1672477-3
Priscila Kei Sato	003	0863575-8/04
Priscila Moreno dos Santos	056	1690967-0
	060	1703358-8
Rafael César Alves	026	1648996-8
Rafael Scabeni	039	1671312-3
Rafael Sganzerla Durand	059	1700655-0
	074	1731907-2
Reginaldo Caselato	001	0764984-9
Reinaldo Mirico Aronis	002	0862553-8
	051	1679104-3
Ricardo da Costa Alves	023	1630763-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0863575-8/04
	025	1647610-9/01
	049	1677516-5
	063	1706493-4
Rodrigo Fregoneis Assaiaente	024	1639148-3/01
Rodrigo Schmidt Surjus	020	1622290-1
Ronei Juliano Fogaça Weiss	065	1707133-7
Sérgio Schulze	021	1622703-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	1670166-7
	064	1706816-7
Sidney Ahrens Junior	062	1705002-9
Silveira & Casado A. Associados	033	1664851-4
Silvia Arruda Gomm	009	1587055-8
Sival Seidel Junior	077	1733774-1
Tatiana Valesca Vroblewski	008	1584146-2
Teles de Andrade	040	1671473-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0863575-8/04
	015	1606830-5
	025	1647610-9/01
	049	1677516-5
Thais Inez Vian Mallmann	036	1669451-4
Thaísa Comar	043	1673832-8
Tiago Waterkemper	021	1622703-3
Tirone Cardoso de Aguiar	041	1671598-3
Valdir Iensen	045	1674078-8
Valéria Caramuru Cicarelli	066	1708004-5
Victor Augusto Palma Usso	043	1673832-8
Vidal Ribeiro Ponçano	046	1676901-0
Vinicius Luiz Pallú	075	1732830-0
Vinicius Occhi Françoze	061	1704680-9
Walmor Francisco Molin Neto	075	1732830-0
Wiliam Zandrini Buzingnani	051	1679104-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	015	1606830-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0764984-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81327. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000765-63.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Helio Berica Sobrinho, Henrique Caris (maior de 60 anos), Iolanda Alda de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer juízo de retratação positivo para conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CÍVEL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA REFORMADA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, § 7º, II DO CPC E DO ART. 109, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP. Nº 1.273.643/PR) O QUAL ASSENTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL À ESPÉCIE. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ). 1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido



ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C); 2. "(...)a regra abstrata do direito adotado na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da Sentença exequenda". (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). ACÓRDÃO REFORMADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E MANTER A SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E JULGOU EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, IV). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Estado do Paraná-PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL/APELAÇÃO CÍVEL Nº 764.984-92

0002 . Processo/Prot: 0862553-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008229-13.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Adélia Senna Monteiro. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Charles Emmanuel Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reconhecer a ausência do interesse de agir da parte autora e manter a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.030, II, DO CPC/15).APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS AFASTADO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO: "NOS CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO, O DEVEDOR NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS" (RESP Nº 1.293.558/PR). RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Apelação Cível nº 862.553-8 - 13ª Câmara Cível 2

0003 . Processo/Prot: 0863575-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/179682. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8635758-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: José Hilário de Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.497.831 NESTE MOMENTO PROCESSUAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE, COM O NÍTIDO INTUÍTO DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1201678-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/208665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1201678-7 Apelação Cível. Agravante: Adir Bueno da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo interno, negando-lhe provimento, com aplicação de multa ao Recorrente. EMENTA: Agravo n. 1.201.678-7/01 página 1 / 5 Agravo interno n. 1.201.678-7/01 Origem: 15ª Vara Cível de Curitiba Agravante: Adir Bueno Agravado: Banco Bradesco S/ A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador EDUARDO SARRÃO)AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO DO RELATOR ESCORADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE (CPC, ARTIGO 1.021, § 4º).RELATÓRIO Tribunal de Justiça do Agravo n. 1.201.678-7/01 página 2 / 5

0005 . Processo/Prot: 1555383-0/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/148842. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1555383-0/01 Embargos de Declaração, 1555383-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Jeferson Maicon Aguiar. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem atribuir efeito infringente,

nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.555.383-0/03 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU.EMBARGANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.EMBARGADO: JEFERSON MAICON AGUIAR.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO QUANTO A DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA.OBSERVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.JUNTADA DO CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO.CONTRADIÇÃO. SANADA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ACRESCIDO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0006 . Processo/Prot: 1562906-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/196686. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000891-40.2015.8.16.0142 Cautelar. Agravante: Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Esiquiel Rodrigues, Marcos Antônio Vilczek. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DECISÃO RECORRIDA QUE AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA OS "COMANDOS IMEDIATOS DA SENTENÇA". IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL, ADEMAIS, RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO. EXECUTORIEDADE DA SENTENÇA QUE PERMANECE SUSPensa NA HIPÓTESE. COMANDOS IMEDIATOS QUE NÃO PRODUZEM QUALQUER EFEITO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO INDEVIDA. DECISÃO REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DA EMPRESA INTERESSADA PARA QUE PROMOVAM A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS, OS QUAIS DEVERÃO PERMANECER DEPOSITADO EM JUÍZO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 1576741-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188780. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576741-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Abraão dos Santos Cruz. Embargado: F. A. dos Santos - Comércio de Livros, Claudemar Miranda de Oliveira, Diana Siqueira Bosso, Francisco Araújo dos Santos, José Fernandes de Oliveira, Maria Miranda de Oliveira. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.INVIABILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC/73.RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 1584146-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/245098. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001162-36.2012.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Maria de Fátima Arruda Vidotto. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.584.146-2 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA.APELANTE: MARIA DE FÁTIMA ARRUDA VIDOTTO.APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 E INCISO I, §1º, DO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSÍVEL DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA COMO NO CASO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) CONTRATADAS ANTERIORMENTE A 30 DE ABRIL DE 2008.LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 565 DO STJ.REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DE CADA LANÇAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.584.146-2 - fls. 02.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1587055-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/253192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

0001737-25.2011.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Ferreirinhas Participações e Representações Ltda. Advogado: Hermino Duarte Filho. Apelado: Badesp - Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Interessado: Eduardo Benedito de Faria de Almeida Ferreirinha, Alda D'assunção Marinho Fernandes Ferreirinha, Porto Industrial Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DISPENSÁVEL. FEITO QUE COMPORTAVA JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, I, DO CPC/73. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA E QUE APENAS NÃO ATENDEU À EXPECTATIVA DA PARTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADOS. CITAÇÃO VÁLIDA EM DEMANDA EXECUTIVA EM CURSO, À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO DO BEM, ATO DE DISPOSIÇÃO CAPAZ DE LEVAR OS EXECUTADOS À INSOLVÊNCIA E CONSILIUM FRAUDIS. ALIENAÇÃO INEFICAZ EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. Apelação Cível nº 1.587.055-8 - 13ª Câmara Cível 2 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 1589014-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/172763. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589014-5 Apelação Cível. Embargante: Osmar Neres Gonçalves, J.o.j Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alice Batista Hirt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.589.014- 5/01 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: VARA CÍVEL DE COLORADO. EMBARGANTES: OSMAR NERES GONÇALVES E J.O.J.ELETRDOMÉSTICOS LTDA. EMBARGADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO INDÉBITO. FASE EXECUTIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. HONORÁRIOS FIXADOS QUE NÃO MAIS SUBSISTEM. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 1591042-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/216375. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030560-23.2014.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Jorge Monge da Silva - Cabeleireiro - Me, Jorge Monge da Silva. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, João Roberto Lima Bertoldo. Apelado: Banco Santander (brasil) S.A. Advogado: Elisia Helena de Melo Martini, Henrique José Parada Simão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido e CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA (FIRMA INDIVIDUAL). DEMONSTRADA A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA APÓS REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO E DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA (FIRMA INDIVIDUAL) QUE SE CONFUNDE COM A PESSOA FÍSICA. DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NECESSIDADE DE REALIZAR DEFESA EM JUÍZO PARA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.591.042-0 - 13ª Câmara Cível 2 DEMONSTRAR QUE O TÍTULO EXECUTADO ERA INEXIGÍVEL. SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM ABALO MORAL (HONRA SUBJETIVA) AO INDIVÍDUO QUE JÁ REPACTUOU O DÉBITO E NÃO PODEM SER REDUZIDAS A MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O ABALO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC). NÃO DEMONSTRADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, §3º, DO CDC. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE COM REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 1592730-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/194679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0050865-57.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Glaucio Cezar Silva Molino. Apelado: Baselog Transportes Ltda Me, Baselog Operador Logístico e Portuário Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.592.730-9 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA. APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A. APELADOS: BASELOG TRANSPORTES LTDA ME E BASELOG OPERADOR LOGÍSTICO E PORTUÁRIO LTDA. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADA. FRAUDE BANCÁRIA. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS CORRENTES DAS EMPRESAS. EX- FUNCIONÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. CONFIGURADA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. DANOS EMERGENTES. VERIFICADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. EMPRÉSTIMOS INDEVIDOS, ADESÃO A CONSÓRCIOS E AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MÁ-FÉ. EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DEFINIDA. CUSTOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL ESPECÍFICA. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRADOS. COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. APELAÇÃO CÍVEL nº 1.592.730-9 - fls. 2. GANHOS RAZOÁVEIS QUE DEIXOU DE LUCRAR. INEXISTENTE. MERA PROBABILIDADE. DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONSTATADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. RAZOÁVEL E ADEQUADO AO CASO. REDUÇÃO. INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1598400-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/132311. Comarca: Barração. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1598400-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Neiva Morando Picini. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTOS NO ARTIGO 85, 1º, DO CPC/15. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1606238-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/147970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1606238-1 Apelação Cível. Embargante: Luis Carlos Veiga. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Daniel Sircilli Motta, Carlos Augusto Tortoro Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE, COM O NÍTIDO INTUÍTO DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO. EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO NÃO É PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1606830-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/296932. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001459-60.2014.8.16.0152 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Suelli Martire Bonni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL OU VINTENÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PREENCHIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE SE CONSUBSTANCIA EM EFETIVA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO ACESSO À PROVA. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 1607504-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/280244. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação

Originária: 0002885-06.2012.8.16.0079 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Alberi Boggio Rodrigues, Rosenilda Moreira. Advogado: Nilso Luiz Fernandes. Apelado: Flávio Antonio Pagnoncelli, Eliane Janete Rizzi Pagnoncelli. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.607.504-4- 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: VARA CÍVEL DE DOIS VIZINHOS.APELANTES: ALBERI BOGGIO RODRIGUES E ROSEMILDA MOREIRA.APELADOS: FLÁVIO ANTÔNIO PAGNOCELLI E OUTROS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. ART. 178, INCISO II DO CC.PRECEDENTES DO STJ. EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE DO LEILÃO QUE CULMINOU COM A ARREMATACÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTO DE ARREMATACÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1609999-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/248372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023335-05.2015.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Lincoln Graça Neto. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Apelado (1): Menta Engenharia Civil Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Apelado (2): Lincoln Graça Neto. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Apelado (3): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado (4): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM TUTELA ANTECIPADA E PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO 01. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO DE DUPLICATA.ENDOSSO-MANDATO. SÚMULA 476 DO STJ.POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENDOSSATÁRIO PELO PROTESTO INDEVIDO QUANDO RESTAR COMPROVADO QUE EXTRAPOLOU OS PODERES DO MANDATO OU AGIU COM DESÍDIA. ENVIO E RECEBIMENTO DE E-MAIL PELO CREDOR ORIGINÁRIO, INFORMANDO A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO Apelação Cível nº 1.609.999-1 - 13ª Câmara Cível 2DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARTIGO 85, §11, DO CPC.APELAÇÃO 02. RESPONSABILIDADE DO PORTADOR DO TÍTULO E DO CREDOR ORIGINÁRIO NÃO CONSTATADA.AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR ELES PRATICADO.RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL UNICAMENTE AO CREDOR ENDOSSANTE, QUE EXTRAPOLOU OS PODERES DO MANDATO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. VALOR QUE FOI FIXADO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PORQUE JÁ FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARTIGO 85, §11, DO CPC.APELAÇÕES (01) E (02) CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

0018 . Processo/Prot: 1610929-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/2910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009805-70.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cláudio Nikkel. Advogado: Luiz Cesar Toppel Kempinski, Lincoln Lourenço Macuch. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO.INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE, POR SUAS PECULIARIDADES, SE DISTINGUE DOS DEMAIS CONTRATOS. ANUÊNCIA TÁCITA AOS TERMOS DO CONTRATO, DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE TRAZEM A INFORMAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS A SEREM PRATICADAS. PREVISÃO DA TAXA MENSAL E ANUAL NÃO COINCIDENTE COM O DUODÉCUPLO DA MENSAL QUE É SUFICIENTE PARA INFORMAR ADEQUADAMENTE O CONSUMIDOR E VALIDAR A PRÁTICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Apelação Cível nº 1.610.929-6 - 13ª Câmara Cível 2

0019 . Processo/Prot: 1621676-7/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/187526. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1621676-7 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Laide Novack, Jorge de Souza, L. Novack

Ltda Me. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, impondo multa ao agravante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXA DE CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ARTIGO 932, III, DO CPC/15). AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. REITERADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.021, §1º, DO CPC/15.APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/15, ANTE A MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. Agravo Interno nº 1.621.676-7/01 - 13ª Câmara Cível 2

0020 . Processo/Prot: 1622290-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/283289. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005665-75.2016.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a.. Advogado: Herick Pavin. Apelante (2): Hipólito do Espírito Santo. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo do requerido e julgar prejudicado o do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.622.290-1 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE (1): BANCO SANTANDER S/A.APELANTE (2): HIPÓLITO DO ESPÍRITO SANTO.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. APELO 1. CONFIGURAÇÃO DO DANO.INOCORRÊNCIA. RETENÇÃO DA VERBA SALARIAL POR 01 DIA. PORTABILIDADE DE SALÁRIO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL.NÃO REGISTRADO. MERO DISSABOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APELO 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 1622703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/283573. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002879-49.2016.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Tca Alimentos Ltda me. Advogado: Tiago Waterkemper, Daniel de Oliveira Santos, Bruno Rodelli Mendes Fontes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ELISÃO DA MORA TEMPESTIVA E NA INTEGRALIDADE DO DÉBITO.PARCELAS VENCIDAS, VINCENDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.HIPÓTESE LEGAL QUE IMPEDE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM AO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENDA ANTECIPADA DO AUTOMÓVEL.RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO IMPOSSÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVERÁ PAGAR À DEVEDORA O VALOR DE MERCADO DO BEM APURADO PELA TABELA FIPE, À ÉPOCA DA SUA APREENSÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREMATURA QUE INVIABILIZA O RETORNO AO STATUS QUO ANTE. SITUAÇÃO QUE ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 3º, §6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação Cível nº 1.622.703-3 - 13ª Câmara Cível 2PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVEDORA FIDUCIÁRIA QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVERSÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1622796-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/284310. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003620-02.2014.8.16.0101 Ação Monitoria. Apelante: Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Carlos Araújo Filho. Apelado: Sebastião Antônio de Araujo. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA.COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO VEDOU ESSA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO. TEMA NÃO CONHECIDO. JUROS MORATÓRIOS DE 144,00% AO ANO.IMPOSSIBILIDADE. RUBRICA QUE ESTÁ LIMITADA A 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO STJ. OBSERVÂNCIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1630763-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/302877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001332-66.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Samuel Oliveira do Carmo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA, Banco Ibi S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Ricardo da Costa Alves, Mário Gregório Barz Junior, Francisco Antônio Fragata Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 06/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, vencida a Desª Rosana Andriguetto de Carvalho que lavra voto em separado e o Des. Francisco Gonzaga de Oliveira. Convocados para compor o quórum o Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira e o Dr. Luiz Henrique Miranda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE BOAS AS CONTAS PRESTADAS. RECURSO ANALISADO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3, DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR. PLEITO PELA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE TAXAS, TARIFAS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM DETERMINAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS COBRANÇAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O CONTRATO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. Nº 1.497.831/PR. AÇÃO QUE SE LIMITA A VERIFICAR A REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCARGOS, TAXAS E TARIFAS CONTRATUAIS DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1639148-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/116498. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1639148-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brisce e Brisce Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Leonardo Campanha, Rodrigo Fregoneis Assaiante. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com aplicação de multa ao recorrente, nos termos do Voto relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. PRETENSO RECONHECIMENTO DO CABIMENTO DO RECURSO, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO TRATARIA INDIRETAMENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1647610-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/188944. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647610-9 Apelação Cível. Embargante: Orlando Joao Waczuk, Espólio de Marcelino Cataneo, Ivo Lucini, Isella Margarida Schneider, Espólio de Rodolfo Frank, Osvaldo Gonçalves Lins, Zelir Clara Guindani Sbardelotto, Espólio de Alípio Schneider, Fernando Carneiro. Advogado: Leomar Antônio Johann. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. 1. OMISSÃO ALEGADA. VÍCIO INEXISTENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a utilização dos embargos de declaração a pretexto de modificação do teor do julgado, em vista da obrigatoriedade de serem observados os requisitos do art. 1.022 caput e incisos, do Código de Processo Civil. 2. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. Não é necessário para fins de prequestionamento fazer referência expressa aos dispositivos legais disciplinadores da questão, uma vez que o que se prequestiona é a questão jurídica e não o dispositivo legal a ela referente. ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1648996-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/13349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024918-93.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaúcard S/a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Bruno Luiz Santos Rohem. Advogado: Rafael César Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditttrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE OS ÔNUS RECURSAIS FORAM INTEGRALMENTE ATRIBUÍDOS À PARTE CONTRÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO MÊS, DE FORMA SIMPLES. RAZÕES DISSOCIADAS DO PERCENTUAL PREVISTO NO CONTRATO (0,49% AO DIA) E QUE NÃO APRESENTAM A MOTIVAÇÃO DO INCONFORMISMO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO AO AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSES PONTOS. REPETIÇÃO DE DÉBITO DEVIDA, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ERRO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDA. Apelação Cível nº 1.648.996-8 - 13ª Câmara Cível 2

0027 . Processo/Prot: 1652525-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/27421. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024780-10.2015.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Sanches. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Rec. Adesivo: ROSE REGINA ROMERO MORELLI, Bruno Morelli. Advogado: Elida Cristina Mandadori. Apelado: Paulo Sanches. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento ao apelo e dando provimento ao adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.652.525-8 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. APELANTE: PAULO SANCHES. APELADOS: BRUNO MORELLI E ROSE REGINA ROMERO MORELLI. REC. ADESIVO: BRUNO MORELLI E ROSE REGINA ROMERO MORELLI. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE DEVEDOR. LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS. APELO. CITAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS (CÔNJUGE E GARANTIDOR). INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, §1º DO CC. QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. FALTA DO ACEITE E DO PROTESTO QUE NÃO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO SACADO. VINCULAÇÃO A OBRIGAÇÃO CAMBIAL NO CONTRATO DE DISTRATO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. QUANTIA FIXADA INFERIOR A 1% DO VALOR EM DISCUSSÃO. VALOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível nº 1.652.525-8 - fls. 2. ÍNFIMO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1655887-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/42422. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005977-96.2013.8.16.0130 Embargos de Terceiro. Apelante: Ana Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - Sicoob Noroeste do Paraná. Advogado: Fabiano Nuud de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.655.887-5 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ. APELANTE: ANA MARIA DA SILVA. APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR Apreciação equitativa. AFASTAMENTO NO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º DO CPC/2015. VERBA MAJORADA. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB PARANÁ. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 1656741-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/45433. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004485-76.2015.8.16.0105 Cominatória. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Solange da Silva Pereira. Advogado: Anieli Cândido Graeff. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dando parcial provimento ao do banco e negando provimento ao da autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.656.741-8 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: VARA CÍVEL DE LOANDA. APELANTE (1): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. APELANTE (2): SOLANGE DA SILVA PEREIRA. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO (1). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO. DEMANDA CABÍVEL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO (2). MAJORAÇÃO DA MULTA. PLEITO PREJUDICADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS

RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1658641-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/205601. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1658641-1 Apelação Cível. Embargante: Marcos André Rodrigues. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco do Itaú S/A. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: Embargos de declaração n. 1.658.641-1/01 página 1 / 7 Embargos de declaração n. 1.658.641-1/01 Origem: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Cianorte Embargante: Marcos André Rodrigues Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora JOSÉLY DITTRICH RIBAS)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA E PREQUESTIONAR DISTRIBUTIVOS LEGAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.RELATÓRIO

0031 . Processo/Prot: 1658800-0 Apelação Cível . Protocolo: 2017/52693. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004767-92.2012.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Cleomar Libero Piano. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.658.800-0 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ.APELANTE: CLEOMAR LIBERO PIANO.APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS PARCIALMENTE BOAS. JUROS, CAPITALIZAÇÃO E LANÇAMENTOS INDEVIDOS. TEMAS ABORDADOS NA PERÍCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PLEITO INICIAL. JULGAMENTO POR ESTA CORTE.ART. 1.013, §3º, INCISO II DO CPC/15. RESP Nº 1.497.831/PR. APLICABILIDADE AO CASO.POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS EM AÇÃO REVISIONAL PRÓPRIA. SALDO NÃO DEFINIDO.SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1663928-6 Apelação Cível . Protocolo: 2017/60815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0026412-32.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Arthur Pires de Almeida, Maria Leite Kock, Raimundo Kurat Gatke, Maria Helena dos Santos Oliveira, Francisco Azevedo Lima, Heloíso de Azevedo Santos, Ivone Azevedo Santos, Aparecida Carvalho dos Santos, Aparecido Carvalho Barbosa, Elizabete Carvalho Barbosa Ferreira, Ivonete Carvalho Barbosa Ferreira, Helena Carvalho Barbosa Ferreira, Cirlei Carvalho Barbosa Kubalaki, Célia Regina Leibante, Maragarete de Fátima Leibante Coelho Teixeira, Antonia Aparecida Leibante, Maria Helena Leibante da Silva, Terezinha Leibante. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO).SOBRESTAMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 626.307, Nº 591.797 E AGRAVO Nº 757.745. ORIENTAÇÃO FIRMADA POR MEIO DO OFÍCIO-CIRCULAR Nº 18/2012 DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE, AO SE CAPITALIZAREM, PERDEM A NATUREZA DE VERBA ACESSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.107.201/DF SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE EXPÔS, DE FORMA CLARA E PRECISA, OS FATOS QUE ASSENTAM A SUA PRETENSÃO. JUROS Apelação Cível nº 1.663.928-6 - 13ª Câmara Cível 2REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA CREDITADAS A MENOR EM CONTA POUPANÇA DEVIDOS. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES.PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1664851-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/63452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005382-31.2015.8.16.0194 Embargos a Execução. Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Diego Torres Silveira, Silveira & Casado

Advogados Associados, Leandro Pitrez Casado. Apelado: Juliana Chevônica Alves de Lima. Advogado: Alexandre Tomaschitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.664.851-4 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.APELANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF.APELADO: JULIANA CHEVÔNICA ALVES DE LIMA.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO VERIFICADO.AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS PARTES E DE DUAS TESTEMUNHAS. ASSINATURAS DIGITAIS. NÃO OBSERVADAS. REQUISITOS DO ART. 783, INCISO III DO CPC. AUSENTES. DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA.HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 1669346-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/74120. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000041-38.1997.8.16.0070 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Ari de Souza Freire. Apelado: Marilene Barranco, Adalberto Guelfi. Advogado: Fernando Henrique Barranco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.346-8 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: VARA CÍVEL DE CIDADE GAÚCHA.APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.APELADOS: MARILENE BARRANCO E ADALBERTO GUELFIRELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FEITO EXTINTO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NÃO VERIFICADA.VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º, DO ART. 267 DO CPC/73. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 1669385-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/74036. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005522-91.2011.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Denilson Lucca. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi, Felipe Andres Acevedo Ibanez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.385-5 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE CIANORTE.APELANTE: DENILSON LUCCA.APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDOS DE ILEGALIDADE DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS E REVISÃO DAS CLÁUSULAS DE INADIMPLEMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. TEMAS NÃO CONHECIDOS.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36/2001.NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.OBSERVADA. TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS DE CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1669451-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/73044. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012887-31.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ismael Lopes, Irij Refrigeração Ltda Epp, Raquel Dias Borborema Lopes. Advogado: André Ribeiro Sisti, Gustavo Gandolfo Scoralick. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Norte do Paraná - Sic Oob Norte do Paraná. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Thais Inez Vian Mallmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.451-4 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE: ISMAEL LOPES E OUTROS.APELADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ - SIC OOB NORTE DO PARANÁ.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. 2% APLICADO NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TEMA NÃO CONHECIDO.ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO QUE NÃO EXIME OS EMBARGANTES DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO EMBARGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. DESCABIMENTO. TAXA CONTRATADA. NÃO ABUSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.VERIFICADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.669.451-4 - fls. 02.

0037 . Processo/Prot: 1669887-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049216-08.2016.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Eliezer Lopes Vieira. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Itaú Card S/A. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, para cassar a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.887-4 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE: ELIEZER LOPES VIEIRA.APELADO: BANCO ITAUCARD S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PRECITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUTOR QUE SE RECUSOU A EMENDAR A INICIAL NOS TERMOS INDICADOS PELO JUÍZO. RITO DO ART. 381 E SEQUINTE DO CPC/15 DESTINADO À ASSEGURAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA, INCLUSIVE OS DE NATUREZA DOCUMENTAL.CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO COMPORTAMENTO DA REQUERIDA (ART. 398 E 400 DO CPC) QUE DEVERÃO SER DEBATIDAS EM EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL. ART. 382, § 2º, DO CPC/15). SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.669.887-4 - fls. 02.

0038 . Processo/Prot: 1670166-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74309. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018583-87.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado: Hiratani e Ishimori Ltda. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Luis Guilherme Pegoraro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.670.166-7 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.APELADOS: HIRATANI E ISHIMORI LTDA E OUTROS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 472 DO STJ. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 1671312-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77226. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000648-61.2014.8.16.0068 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Neusa de Lima Oldoni. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.312-3 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: VARA CÍVEL DE CHOPINZINHO.APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.APELADA: NEUSA DE LIMA OLDONI.RELATOR: FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS.ABUSIVIDADE CONSTATADA. PERCENTUAL QUE SUPERA DE 02 A 05 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VERIFICADA.DEVOLUÇÃO. DEVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. OBSERVADA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUBENCIAL. REDISTRIBUÍDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1671473-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77352. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000134-14.1995.8.16.0056 Execução de Título Judicial. Apelante: Refic Comércio de Peças Ltda. Advogado: Idevar Campaneruti. Apelado: Banco América do Sul S/a. Advogado: Teles de Andrade, Luciana Perez Guimaraes da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.473-1 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ.APELANTE: REFC COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.APELADO: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO III DO CPC/73.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXADOS. VERBA DEVIDA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1671598-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/77313. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004950-79.2012.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Itaú

Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Wilson Sergio Klava, Celso Dias Chaves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o apelo e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.671.598-3 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA.APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A.APELADOS: WILSON SERGIO KLAVA E CELSO DIAS CHAVES.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICABILIDADE DO CDC. REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.LANÇAMENTO SOB O CÓDIGO "80". INTERESSE RECURSAL. AUSENTE. TEMA NÃO CONHECIDO.INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DELIMITADO. RELAÇÃO JURÍDICA E OPERAÇÕES BANCÁRIAS. INDICAÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO (ART.177 DO CC/16). APLICÁVEL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO SE ENCONTRA ATINGIDA PELA SUPRESSIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO VERIFICADA. LANÇAMENTOS SOB OS CÓDIGOS "78" E "97". TARIFAS BANCÁRIAS.CONTRATO ASSINADO PELO CORRENTISTA. NÃO JUNTADO. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.671.598-3 - fls. 2.DE MERCADO. DEVIDA. SÚMULA Nº 530 DO STJ.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO.AUSENCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ART. 354 DO CC. CABIMENTO. NORMA COGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC, INCIDENTE APÓS A CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1672477-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80165. Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002820-06.2011.8.16.0092 Ordinária. Apelante: Ivana Laurindo, Gregorio Reifur, Eugênia Célia Salvadori, Jorge Reifur, Hilário Salvadori, Pascoína Reifur. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo e, anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.672.477-3 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: JUÍZO ÚNICO DE IMBITUVA.APELANTES: IVANA LAURINDO E OUTROS.APELADO: BANCO BRADESCO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDOS JUDICIAIS C/C DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA QUE ANALISOU A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO.IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DOS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NAS EXECUÇÕES DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM APENSO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA, DE OFÍCIO.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.672.477-3 - fls. 2.

0043 . Processo/Prot: 1673832-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/84045. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0068642-40.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar. Apelante (2): Inês Bicheri Scatolin, Nivaldo Scatolin. Advogado: Victor Augusto Palma Usso, Flávio Merenciano. Apelado (1): Nivaldo Scatoline, Inês Bicheri Scatolin. Advogado: Flávio Merenciano, Victor Augusto Palma Usso. Apelado (2): Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento ao recurso da embargada e dando parcial provimento ao dos embargantes, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.673.832-8 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE (1): BELLA AGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.APELANTE (2): INÊS BICHERI SCATOLINE E NIVALDO SCATOLINE.APELADO: OS MESMOS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.APELO (1). APLICABILIDADE DO CDC. VERIFICADA.TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. ENTREGA DE COISA CERTA NÃO CUMPRIDA. TERMO A QUO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS QUE DEVE CORRESPONDER AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DISCUTIDA NA EXECUÇÃO. APELO (2). MULTA MORATÓRIA.REDUZIDA A 2%. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, §1º DO CDC. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. CLÁUSULA EXCLUÍDA. COBRANÇA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONFERINDO O MESMO DIREITO AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA SUCUBÊNCIA.READEQUADO. RECURSO DA EMBARGADA NÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁApelação Cível nº 1.673.832-8 - fls. 02.PROVIDO E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1673871-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/83667. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004079-31.2012.8.16.0050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Santo Pulcineli. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.673.871-5 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BANDEIRANTES.APELANTE: SANTO PULCINELI.APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 924, INCISO II DO CPC. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ENCONTRADOS. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA.DOCUMENTOS FALTANTES. NÃO LOCALIZADOS.DIACUSSÃO POSSÍVEL DE DANOS SOFRIDOS EM AÇÃO PRÓPRIA. DIREITO RESGUARDADO.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO NA FASE. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1674078-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/85241. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018933-84.2016.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Florense Ltda. Advogado: Valdir Iensen. Apelado: Banco Topázio S/a. Advogado: Harrisson Fernandes dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.674.078-8 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA.APELANTE: AUTO POSTO FLORENSE LTDA.APELADOS: BANCO TOPÁZIO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CONTRATO JUNTADO.EMPRÉSTIMO PARA PESSOA JURÍDICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE.ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. NÃO EVIDENCIADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VALIDADE.EXPRESSA PACTUAÇÃO. VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 1676901-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002508-70.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luciana Emília de Souza Nunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin Fogaça. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.676.901-0 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.APELANTE: LUCIANA EMILIA DE SOUZA NUNES.APELADO: BANCO BRADESCO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.VERIFICADO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO.EXISTENTE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA CONSTATADA. SENTENÇA REFORMADA. FEITO JULGADO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1677079-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/90819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011693-35.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Mercado Comércio de Embalagens Ltda - Epp. Advogado: Fabrício Zilotti, Cirilo Simões da Luz. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.677.079-7 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.APELANTE: MERCADO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP.APELADO: BANCO BRADESCO S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.INICIAL INDEFERIDA. CÓPIA DO CONTRATO. NÃO JUNTADA. SÚMULA Nº 50 DO TJPR. MITIGAÇÃO.PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL E DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. VERIFICADOS. EXTRATOS, LAUDO E PLANILHAS. ANEXADOS. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 1677149-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/86658. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004783-35.2014.8.16.0095 Cobrança. Apelante: Cezar Mauricio Cavassin Epp, Eliete Scheidt, César Mauricio Cavassin. Advogado: Fernando Estevão Deneka. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.677.149-4 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DE IRATI.APELANTES: CEZAR MAURICIO CAVASSIN EPP E OUTROS.APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. FEITO ORDINÁRIO. SALDO DEVEDOR CONSTATADO NA PERÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PACTUAÇÃO EXPRESSA. OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS.RECURSO NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1677516-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/94099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000680-20.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Antônio Vicente de Paula Junior. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso da Instituição Financeira e julgar prejudicada o recurso do requerente, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.677.516-5 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.APELANTE (1): BANCO ITAÚ UNIBANCO S/ A.APELANTE (2): ANTÔNIO VICENTE DE PAULA JÚNIOR.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DAS TARIFAS E JUROS CAPITALIZADOS. APELO (1). CARÁTER REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.497.831/PR. APLICABILIDADE AO CASO.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA.CONTAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JULGADAS BOAS. APELO (2). NÍTIPO CARÁTER REVISIONAL.SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDEFINIDO. APELO DO BANCO PROVIDO E APELO DO REQUERENTE PREJUDICADO.

0050 . Processo/Prot: 1678453-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/95953. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045028-69.2016.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Digiatti Vidraçaria Ltda, Laércio Aparecido Dias, Luzia Gilles Dias. Advogado: Ana Pieroli Dias. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.678.453-7 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.APELADOS: DIGIATTI VIDRAÇARIA LTDA E OUTROS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA COMPROVADA E NÃO IRRESIGNADA. BANCO QUE PROSSEGUIU COM ATOS NA TENTATIVA DE OBTER ÊXITO NA COBRANÇA COM CONTRATO SABIDAMENTE EXTINTO. CONDUTA TEMERÁRIA.ESCORREITA A APLICAÇÃO DA MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 702, §10 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 1679104-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/91020. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0069303-53.2014.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Citibank S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Michael Paul Bungart. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (1): Michael Paul Bungart. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado (2): Banco Citibank S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo da Instituição Financeira e, na parte conhecida, dar parcial provimento e, conhecer e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.679.104-3 - 13ª CÂMARA CÍVEL.ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA.APELANTE (1): BANCO CITIBANK S/A.APELANTE (2): MICHAEL PAUL BUNGART.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. APELO (1).INÉPCIA DA INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. TEMA NÃO CONHECIDO. CONTRATOS PARCIALMENTE APRESENTADOS. ABUSIVIDADE PRESUMIDA.INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 530 DO STJ. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTADO. RESPEITO AS CLÁUSULAS PACTUADAS. NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. NÃO VERIFICADA. CONTRATOS NÃO EXIBIDOS OU AUSENTE A TAXA DE JUROS PACTUADA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ. Ação Cível nº 1.679.104-3 - fls. 2. PAGAMENTO. INDEPENDENTE. APELO (2). ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE. NORMA COGENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DO BANCO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 1679214-4 Ação Cível

. Protocolo: 2017/91040. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040837-83.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Durval Costa Filho. Advogado: Marlos Luiz Bertoni, André Luiz Giudicissi Cunha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Lucas dos Anjos Ribeiro. Interessado: Massa Falida Novo Equipamentos Para Supermercados Ltda. Advogado: Francisco Rodrigo Silva, Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.679.214-4 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL DE LONDRINA. APELANTE: DURVAL COSTA FILHO. APELADO: BANCO BRADESCO S/A. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE UM LITISCONORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXA DÚVIDAS SOBRE O RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANADO EM FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. OBSERVADO. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1679313-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/178836. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1679313-2 Ação Cível. Embargante: Luiz Alberto Pozza, Yda Katsumi Masaki Pozza. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, sem a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO QUANTO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0054 . Processo/Prot: 1679453-1 Ação Cível

. Protocolo: 2017/93628. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020187-83.2012.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Centro de Formação de Condutores Superação Ltda me, Daniela Ines Ternes. Advogado: Ana Paula Ternes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.679.453-1 - 13ª CÂMARA CÍVEL. ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. APELANTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SUPERAÇÃO LTDA ME E OUTRO. APELADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO FATO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. INTIMAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTENTE. ENCARGOS ABUSIVOS. JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PERÍCIA QUE SE MOSTRA VIÁVEL. PREJÚZO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1688270-1 Ação Cível

. Protocolo: 2017/116426. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000844-81.2016.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Jose de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em

cassar, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. CONTRATO OBJETO DE PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 50 DESTA CORTE. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A AFIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROCESSAMENTO AO FEITO, COM O EXAME DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. RECURSO PREJUDICADO.

0056 . Processo/Prot: 1690967-0 Ação Cível

. Protocolo: 2017/123461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0075987-62.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Marcia Cristina Mileski Martin. Advogado: Márcia Cristina Mileski Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de decretar a nulidade parcial da sentença; em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL EM CONTRATO DE CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA NO PONTO. 2. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EFETIVA OCORRÊNCIA NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ PAGAMENTO DA PARCELA MÍNIMA DO CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA AUTORIZADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PACTUAÇÃO NÃO VERIFICADA. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.

0057 . Processo/Prot: 1700357-9 Ação Cível

. Protocolo: 2017/150334. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031047-22.2006.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Suely Ribeiro Valoto. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. APELO DA EXEQUENTE. PLEITO PELO NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

0058 . Processo/Prot: 1700459-8 Ação Cível

. Protocolo: 2017/150168. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000482-81.2013.8.16.0062 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multipl. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Climarques Ind. e Com. de Aparelhos de Refrigeração Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO. APELO DO BANCO. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA 247 DO STJ. JUNTADA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1700655-0 Ação Cível

. Protocolo: 2017/150320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000332-21.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiano Roesner, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil Sella. Apelado: Lauro Roberto Meira de Andrade. Advogado: Luiz Henrique de Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017



DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DO BANCO ENDOSSATÁRIO. PRELIMINARES. 1. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. APELO QUE, APESAR DE REPETIR OS ARGUMENTOS DE PEÇAS PROCESSUAIS ANTERIORES, DECLINA FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA ATACAR A SENTENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. 2. PLEITO EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS REFERENTES A FATOS JÁ ALEGADOS NOS AUTOS E NÃO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO E NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO APELANTE. PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRETENSO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO- MANDATO. RESPONSABILIDADE RESTRITA AOS CASOS EM QUE O MANDATÁRIO EXCEDE OS PODERES QUE LHE SÃO OUTORGADOS OU CONTRIBUI CULPOSAMENTE PARA O EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 476 E RESP. 1.063.474/RS). ENDOSSO DE DUPLICATAS SEM ACEITE. NECESSIDADE DE O BANCO EXIGIR O COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NO CASO, CONSTATANDO-SE A HIGIDEZ DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA NO CASO. NEGLIGÊNCIA DO BANCO CONSTATADA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. MÉRITO. 4. PRETENSO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. QUITAÇÃO DOS TÍTULOS ANTES DA LAVRATURA DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. MERO APONTAMENTO DE TÍTULO QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 5. PRETENSO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 13ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.700.655-02 MATERIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA INEXISTENTE, A FIM DE EVITAR O PROTESTO E A NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA DEVIDA. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS QUE SE FIZERAM NECESSÁRIOS PARA INGRESSO DE MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. 6. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DEVIDA, COM NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1703358-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159273. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0042445-58.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelado: Hélio Venâncio (maior de 60 anos), Janis Veronixa de Matos Venancio (maior de 60 anos). Advogado: Hélio de Matos Venâncio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nega provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO ANALISADO À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3, DO STJ. APELAÇÃO DA PARTE RÉ. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. AFASTAMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1704680-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/157687. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000144-70.2014.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Camila Castro da Costa, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Marcilene Beloti, Batista & Arcaide Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoze. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhece do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR QUANTO À DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS RECURSAIS INADEQUADOS, QUE NÃO SERVE PARA IMPUGNAR A SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO ART. 1.010, II E III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS EMBASAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA QUE A SENTENÇA SEJA

REFORMADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO.

0062 . Processo/Prot: 1705002-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/158581. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001267-72.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luziane Rodrigues Martins, Alex Carneiro Medeiros, Édna Guerra Ferreira Garaluz, Sidney Ahrens Junior, Lucas Rafael Pereira. Agravado: Lauro Sirena. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Márcia Cristina Boeing. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a decisão agravada, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A APLICAÇÃO DO RESP Nº. 1.497.831/PR NO QUAL O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. DECISÃO AGRAVADA QUE EMPREGA CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, SEM EXPLICAR O MOTIVO CONCRETO DE SUA INCIDÊNCIA NO CASO E NÃO ENFRENTA TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 489, § 1º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO CASSADA, DE OFÍCIO, COM A DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

0063 . Processo/Prot: 1706493-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/164852. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000342-15.2007.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Leticia Constantino. Apelado: Conceição Eburnia Lazarotto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ALEGAÇÃO DA PARTE APELADA, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP. Nº 1.497.831/PR. AÇÃO QUE SE LIMITA A VERIFICAR A REGULARIDADE FORMAL E CONTÁBIL DAS CONTAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES QUE DEVEM SER DISCUTIDAS EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 1706816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/165819. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007930-30.2011.8.16.0045 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Claudia Regina de Almeida Merc, Uniclass Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, anula, de ofício, parte da sentença por ser ultra petita e conhece parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dá parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E EXPURGO DE TAXAS E TARIFAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA CARACTERIZADO. OFENSA AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO QUANTO AOS TEMAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ESCORREITA NO PONTO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 1707133-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/166185. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016154-35.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Agravado: João Lúcio da Silva. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em se conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do

relator. Vencida a Desembargadora Josély Ditrlich Ribas que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. MEIO COERCITIVO PARA DAR EFETIVIDADE A MEDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 287, 461 E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73.VALOR DA ASTREINTE EM DESCONFORMIDADE OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO, DEVIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 1708004-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/169298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003909-07.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Olair de Andrade. Advogado: Marco Antonio Peixoto. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. NÃO CABIMENTO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.PREVISÃO CONTRATUAL DA TAXA ANUAL EFETIVA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ.RECURSO REPETITIVO DE Nº 973.827/RS. ADMISSÃO.CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INCIDÊNCIA CUMULADA EM CONCRETO SUCUMBÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §11, CPC/15.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1717551-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/189556. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000248-90.2011.8.16.0120 Revisional. Agravante: Nadyr Leite Silva (maior de 60 anos). Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Joao Helio Santos Renner, Alice Batista Hirt, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam, os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de dos votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.717.551-8 Página 1 / 7 Agravo de instrumento n. 1.717.551-8 Origem: Juízo Único de Nova Fátima Agravante: Nadyr Leite Silva Agravado: Banco Itaú S/A Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA.PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 505 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NO CURSO DO PROCESSO.DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RELATÓRIO

0068 . Processo/Prot: 1719474-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/196224. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001291-46.2010.8.16.0169 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú S A. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Tadeu José Koslowski, Rosa Maria Camargo, Rita Mary Mattos Kozlowski, Nelson Horn, Neri de Camargo, Maria Candida Gomes Naconezi, Luci Maria Camargo, Leony Maria Camargo, Leonil de Castro Ribas Alberti, Jucelia Aparecida Carneiro Prestes, José Antônio Bittencourt, Jairo Rodrigues Carneiro, Ivonei Alberti, Haroldo Gunther de Geus, Evaldo Merits de Camargo. Advogado: Carolina Brandalise Romel, Diogo Sangalli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESERVAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1721533-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/200940. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003595-11.2007.8.16.0173 Cumprimento de Sentença. Agravante: Madermac Madeireira e Marcenaria Cafezal Ltda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: Jose Ivan Guimarães Pereira. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Banco Finasa Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Ditrlich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Tribunal de Justiça do . EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.721.533-9 Página 1 / 6 Agravo de instrumento n. 1.721.533-9 Origem: 2ª Vara Cível de Umuarama Agravante: Madermac Madeireira e Marcenaria Cafezal Ltda.Agravado: José Ivan Guimarães Pereira Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição à Desembargadora JOSÉLY DITTRICH RIBAS)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS ARBITROU. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENCIADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RELATÓRIO Tribunal de Justiça do Agravo de instrumento n. 1.721.533-9 Página 2 / 6

0070 . Processo/Prot: 1730795-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000458-42.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Julia Maria da Silva Ribeiro. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo retido e em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, com majoração dos honorários advocatícios. EMENTA: Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 1 / 29 Apelação Cível n.º 1.730.795-8 Origem: 3ª Vara Cível de Curitiba Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A.Apelada: Julia Maria da Silva Ribeiro Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESQUEMA "NHOC".(1) AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(2) APELAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA SUPRESSIO. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM SER LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO DOS ÍNDICES PRATICADOS.CÓDIGO 97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PENALIZAÇÃO DA MORA DO BANCO A PARTIR DA CITAÇÃO. Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 2 / 29 PERTINÊNCIA DO PLEITO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC.RELATÓRIOPerante o douto Juízo da 3ª Vara Cível de Curitiba, JULIA MARIA DA SILVA, ajuizou ação revisional de contrato com repetição de indébito ("esquema nhoc") em face de BANCO ITAÚ S/A (autos n. 0000458-42.2013.8.16.0001), dizendo, em síntese, que é titular de conta corrente junto ao Réu, tendo ele exigido o pagamento de importâncias não devidas, decorrentes de: a) cobrança de juros em duplicidade, debitados sob várias rubricas, naquilo que ficou conhecido como "esquema ?nhoc?"; b) capitalização dos juros; c) cobrança de juros capitalizados e abusivos, tarifas sem origem e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Asseverou que isso ofendeu o Código de Defesa do Consumidor e, em conclusão, requereu a revisão dos contratos, com a condenação do Réu a repetir os valores recebidos indevidamente.O Juízo a quo julgou os pedidos parcialmente procedentes (mov. 197.1), a fim de: a) limitar a taxa de juros Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 3 / 29 remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; b) declarar ilegal a cobrança das tarifas, ante a ausência de expressa autorização do correntista, determinando a sua exclusão; c) determinar a restituição dos valores de forma simples. Ao final, condenou a Autora ao pagamento 40% dos ônus sucumbenciais, ficando a cargo do Réu os 60% restantes. Ainda, arbitrou honorários advocatícios em R\$ 900,00 para o procurador do Réu e em R\$ 2.000,00 para o patrono da Autora.O Réu recorreu a este egrégio Tribunal (mov.215.1), requerendo, preliminarmente, o conhecimento de seu agravo retido, com anulação da decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial e inverteu o ônus da prova. Prosseguindo, alega, em suma, que: a) a petição inicial é genérica, devendo ser reconhecida a ausência de interesse processual da Autora; b) houve julgamento extra petita, pois a Autora requereu apenas a revisão dos lançamentos denominados "NHOC" ou "SEGUNDO LANÇAMENTO" (código 62), não fazendo nenhum pedido específico com relação a tarifas e/ou outros lançamentos; c) a sentença ignorou as provas que atestam a pertinência das taxas e tarifas pela prestação de serviços lançadas sob o código "97 - tarifas diversas"; d) os juros remuneratórios não são abusivos; e) incide ao caso a teoria da supressio; f) é necessário o reconhecimento da aplicação da taxa Selic.Não foram apresentadas contrarrazões.É o relatório. Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 4 / 29 VOTO- DO AGRAVO RETIDOConsiderando a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço parcialmente do agravo retido interposto pelo Apelante (mov. 95.1 - juntado em duplicidade no mov. 96.1) e, com espeque no art. 523 do CPC/73, vigente à época, passo à sua análise.1. Da conversão do procedimento ordinário em sumárioEmbora o Agravante alegue a impossibilidade de conversão do rito ordinário para o sumário, verifica-se que, em verdade, o processo tramitou com a adoção daquele rito, com oportunidade de ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova pericial.Assim,

inexistindo prejuízo para o Agravante, cumpre reconhecer a ausência de interesse recursal neste pleito, devendo ser negado conhecimento ao agravo retido neste particular.2. Da inépcia da petição inicial Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 5 / 29 Não procede a alegação de que a petição inicial é inepta, uma vez que ela contém os requisitos essenciais do artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando do ajuizamento da ação, apresentando de forma clara as pretensões da Agravada e os fundamentos jurídicos pelos quais ela entende que os proventos reclamados devam ser deferidos. A tese da Agravada, a propósito, é a de que o Agravante, atuando contrariamente à boa-fé e se aproveitando da confiança que lhe foi depositada, fez cobranças repetidas de juros remuneratórios pela concessão de crédito rotativo na conta corrente, especificados nos extratos por códigos numéricos e rubricas que não permitiam identificar seu real conteúdo e pertinência. Invocando esse fato, pleiteia a Agravada a repetição dos valores debitados em sua conta corrente. Conquanto não tenha relacionado os lançamentos reputados irregulares, a Agravada indicou os códigos numéricos e as rubricas que os identificam nos extratos, cumprindo satisfatoriamente com a exigência feita pelo artigo 282, III e IV do CPC/1973; tanto é verdade que o Agravante se defendeu das acusações de cometimento de irregularidades, alegando que os lançamentos questionados não se referem a juros e sim a taxas e tarifas bancárias ou a lançamentos de débitos feitos a pedido e em benefício do cliente, questões que somente a prova documental e pericial pôde esclarecer. Descabe falar em inépcia, ademais, pelo fato de a Agravada não ter exemplificado a ocorrência de capitalização de Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 6 / 29 juros ou a abusividade das taxas destes. No caso da capitalização, é público e notório que os bancos a praticam, com ou sem autorização em contrato, restando ela caracterizada quando, debitados e não pagos imediatamente os juros, eles são agregados ao capital para a produção de novos juros. Diante disso, não se fazia necessária a exemplificação da prática como condição para a formação e desenvolvimento válido do processo, o mesmo se dando em relação à de abuso das taxas praticadas pela instituição financeira, cuja demonstração pode ser feita ao longo do processo. Ressalte-se que o CPC de 1973 não cominava pena de indeferimento da petição inicial em caso de descumprimento do artigo 285-B, o que leva a concluir que o atendimento a este não era condição para a perfeição de tal peça processual e conseqüente satisfação do pressuposto de constituição válida do processo no qual ela se traduz, sendo apenas requisito para a outorga de algum provimento com base no artigo 273 do mesmo código. Dito de outro modo, o legislador, por meio da introdução do artigo 285-B ao CPC/73, apenas positivou a exigência que a jurisprudência, a partir de precedentes do STJ, fazia para a outorga de proventos liminares em ações revisionais de contratos bancários (apontamento preciso das irregularidades cometidas pelo credor, informação do valor incontroverso da dívida, demonstração de sua composição e prestação de garantia do cumprimento da obrigação), não ampliando o rol de elementos mínimos do artigo 282. Resumindo, não procede a alegação de inépcia da Tribunal de Justiça do Apelação Cível n.º 1.730.795-8 página 7 / 29 petição inicial, entendimento já sufragado por esta Corte no julgamento de casos paragonáveis. Cito precedentes, um de cada Câmara de Direito Bancário: (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1371731-2 - Apucarana - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - - J. 17.06.2015) (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1311128-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 03.06.2015) (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1326370-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 27.05.2015) (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1308393-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 08.04.2015)3. Da inversão do ônus da prova. Alega o Agravante a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sem razão. A inversão do ônus da prova constitui um dos direitos básicos do consumidor, postos no art. 6º, VIII do CDC. 0071 - Processo/Prot: 1731417-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231725. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006000-28.2009.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Valério Fischer. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscato Orsini Coelho, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Tribunal de Justiça do . EMENTA: Apelação cível nº 1.731.417-3 página 1 / 14 Apelação Cível n. 1.731.417-3 Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Francisco Beltrão Apelante: Valério Fischer Apelado: Itau Unibanco S/A Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DISCUSSÃO LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC. Tribunal de Justiça do Apelação cível nº 1.731.417-3 página 2 / 14 RELATÓRIO

0072 - Processo/Prot: 1731512-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/230836. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000074-09.2017.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Claudinei Sestori Nogueira. Advogado: Bruno Alves Daufenback. Apelado: Gazincred S.a - Sociedade de Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Celso Nobuyuki

Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios. EMENTA: Apelação cível n. 1.731.512-3 página 1 / 22 Apelação Cível n. 1.731.512-3 Origem: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Umuarama Apelante: Claudinei Sestori Nogueira Apelado: Gazincred S.A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. Possibilidade de revisão contratual. Tratando-se de contrato de adesão é perfeitamente cabível a revisão contratual para o fim de (re)estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da autonomia privada e do pacta sunt servanda, que, de há muito, são mitigáveis, havendo de ser compatibilizados com a necessidade de dar tratamento digno ao consumidor, evitando que seja ultrajado e espoliado em relações de consumo. 2. Inversão do ônus da prova. Considerando que houve a juntada aos autos do instrumento do contrato discutido, bem como o fato a ser provado, mostra-se impertinente a inversão do ônus probandi. Tribunal de Justiça do Apelação cível n. 1.731.512-3 página 2 / 22 3. Capitalização de juros em contrato de crédito direto ao consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Repetitivo 973.827/RS, pôs fim à discussão sobre a existência ou não de capitalização de juros nos contratos de financiamento em que a devolução do capital mutuado deva ser feita por meio de número certo de prestações de valor fixo e predeterminado, formadas de parte do capital acrescida dos juros remuneratórios. Na linha do que decidiu a Alta Corte, o que há, em casos assim, não é capitalização dos juros remuneratórios - esta seria a incorporação periódica dos juros devidos e já vencidos ao capital, para fazê-los também produtores de juros - e sim a utilização de processo de formação da taxa de juros pelo método composto, prática que, além de não ser vedada pelo Decreto 22.626/1933, é suficientemente esclarecida ao consumidor em razão da indicação, no instrumento contratual, de taxa de juros anual efetiva não coincidente com o duodécuplo da taxa mensal. 4. Recurso conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do CPC.

0073 - Processo/Prot: 1731808-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/231467. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003668-72.2017.8.16.0030 Medida Cautelar. Apelante: J.L.S Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin Fogaça. Apelado: Cooper Ativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes Tribunal de Justiça do . EMENTA: Apelação cível n. 1.731.808-4 página 1 / 11 Apelação Cível n. 1.731.808-4 Origem: 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu Apelante: J.L.S. Comércio de Materiais de Construção Ltda. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e do Vale do Paraíba Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ NO RECURSO REPETITIVO Nº 1.349.453/MS. SENTENÇA CASSADA, COM O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0074 - Processo/Prot: 1731907-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225465. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000526-34.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado: Traspo-transporte de Carga Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe dar provimento. EMENTA: Apelação cível nº 1.731.907-2 página 1 / 12 Apelação Cível n. 1.731.907-2 Origem: Juízo Único de Coronel Vivida Apelante: Banco do Brasil S/A Apelado: Traspo - Transportes de Carga Ltda. Órgão julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS TENDO POR OBJETO CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER REVISIONAL À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.497.831/PR. DISCUSSÃO LIMITADA AO CARÁTER MERCANTIL DAS CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS NO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO Tribunal de Justiça do Apelação cível nº 1.731.907-2 página 2 / 12

0075 - Processo/Prot: 1732830-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/228781. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000048-72.1997.8.16.0153 Execução de Título Extrajudicial. Apelante:

Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Marcelo Farinha. Apelado: Dorival Martins dos Santos, Heleni Aparecida Fontana dos Santos. Advogado: Celso Soares do Nascimento Junior, Walmor Francisco Molin Neto, Vinícius Luiz Pallú. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade dos votos, em conhecer da apelação, dando-lhe provimento. EMENTA: Apelação cível n. 1.732.830-0 página 1 / 7 Apelação Cível n. 1.732.830-0 Origem: Vara Cível de Santo Antônio da Platina Apelante: Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Apelados: Dorival Martins dos Santos e outra Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Conforme entendimento sintetizado pela súmula 63 deste Tribunal, que tem eco em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente, na vigência do CPC de 1973, tinha o início de sua fluência condicionado à intimação pessoal do credor para dar andamento ao feito, seguida de sua inércia injustificada. 2. Recurso conhecido e provido.

0076 . Processo/Prot: 1733752-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/231835. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003118-20.2017.8.16.0146 Revisional. Agravante: Mauricio Pacheco dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a decisão recorrida, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.733.752-5 Origem: Vara Cível de Rio Negro Agravante: Mauricio Pacheco dos Santos Agravado: Banco Banestado S/A Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO SUMARIAMENTE. ERROR IN JUDICANDO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO, MESMO HAVENDO INDÍCIOS DE QUE A PARTE POSSA ESTAR CAPACITADA A CUSTEAR OS ATOS PROCESSUAIS DE SEU INTERESSE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A ELA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO FAVOR LEGAL ESTÃO PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 2º DO CPC. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária, mostra-se suficiente, como regra, a declaração, feita pessoalmente pelo interessado ou através de advogado investido de poderes especiais, de que está impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (CPC, artigo 99, § 3º). Havendo nos autos, contudo, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a Tribunal de Justiça do comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (artigo 99, § 2º). Caso em que o juiz indeferiu sumariamente o pedido, sem oportunizar ao Agravante complementar a prova produzida. Error in procedendo caracterizado. Decisão cassada de ofício. Recurso prejudicado. RELATÓRIO

0077 . Processo/Prot: 1733774-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/235929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007696-76.2017.8.16.0194 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Accioly Agravado: João Vitor Milliat de Marchi, Sival Seidel Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento. EMENTA: Agravo de instrumento n. 1.733.774-1 Origem: 16ª Vara Cível de Curitiba Agravante: Alexandre Accioly Agravado: Banco do Brasil S/A Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau LUIZ HENRIQUE MIRANDA (em substituição ao Desembargador FERNANDO FERREIRA DE MORAES) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE MERECEMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POR PESSOA QUE SE DECLARA INCAPACITADO DE CUSTEAR OS ATOS PROCESSUAIS DE SEU INTERESSE. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária, mostra-se suficiente, como regra, a declaração do interessado, feita pessoalmente ou por intermédio de advogado investido de poderes especiais, de que está impossibilitado de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (CPC, artigo 99, § 3º). Ausência, no caso, de dados objetivos que infirmem a presunção de sinceridade que dela decorre. 2. Recurso conhecido e provido. RELATÓRIO Tribunal de Justiça do

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10464**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gennaro Cannavacciuolo	001	1472208-4
Luiz Fernando Brusamolín	001	1472208-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1472208-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/354218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0049856-55.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Alessandro da Silva. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Proferido: no protocolo sob nº 2017.00232916. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Determino o encerramento e arquivamento dos autos de apelação cível nº 1.472.208-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.472.208-4 PROTOCOLO: 0232916/2017 RELATORA: DESª JOSÉLY DITTRICH RIBAS. A análise dos Relatórios Computacionais das movimentações havidas nos autos das Apelações Cíveis nº 1.472.208-4 e nº 1.616.929-0, confirma a informação prestada pela Chefe da Seção da 13ª Câmara Cível, no sentido de que os primeiros foram baixados em diligência ao primeiro grau em 04/03/2016 e, por equívoco, ao serem remetidos a esta Corte, foi atuada e registrada novamente a apelação, recebendo o nº 1.616.929-0. Assim, considerando a duplicidade na atuação e distribuição da apelação interposta nos autos 0049856-55.2013.8.16.0001, sendo que, nos autos de Apelação Cível nº 1.616.929-0, o recurso foi julgado monocraticamente, tendo transitado em julgado e baixado à Vara de Origem, DETERMINO o encerramento e arquivamento dos autos de Apelação Cível nº 1.472.208-4, baixando-se das pendências para julgamento deste relator. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2017.10484**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Rafael Sganzerla Durand	001	1555404-4/01
Rogério Augusto M. d. Oliveira	001	1555404-4/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1555404-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/89729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1555404-4 Apelação Cível. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Angelo Iacono, Genide Iacono, Ester Iacono, Dirva Iacono Schneider, Ademir Iacono, Silaine Iacono, Damarc Iacono, Herdeiros e Sucessores de Ermita Trojan Casarotto, Nestor Carlos Casarotto, Herdeiros e Sucessores de Francelino Gonçalves, Francelino Gonçalves Filho, Herdeiros e Sucessores de José Antônio Canevesse, Valdir Canevesse, Herdeiros e Sucessores de José Edson Chiqueto, Jucelina Nogueira da Costa Chiqueto, José Edson Chiqueto Junior, Marcia Rosane Chiqueto, Herdeiros e Sucessores de Lazaro Rombola, Maria da Penha Rombola, Herdeiros e Sucessores de Ludovico Moreira Barbosa, Joaquim Moreira Silva. Advogado: Rogério Augusto Martins de Oliveira. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO APELO, DECLINANDO SUFICIENTEMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR. PRESCRIÇÃO SUSCITADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA E SOBRE A QUAL NÃO HÁ TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO E APRECIÇÃO DA TESE (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) EM PRIMEIRO GRAU. RENÚNCIA À TESE PRESCRICIONAL NÃO ARGUIDA NO APELO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embargos de Declaração Cível nº 1.555.404-4/01- 13ª Câmara Cível 2

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.09709

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Luiz Klauck	057	1680563-9/01
Adriane Hakim Pacheco	023	1428830-5
Alberto Ivan Zakidalski	034	1624701-7
Alex Jimi Pomin	039	1642304-6/01
Alexandre Alves Bazanella	064	1689403-4/01
Alexandre de Almeida	062	1688354-2
	074	1700704-8
Alexandre Nascimento	081	1710618-0
Hendges		
Alexandre Sturion de Paula	056	1672796-3
Alexandre Tavares Reis	042	1648785-5
	065	1694335-4
	069	1695567-0
	107	1735296-0
Alice Batista Hirt	026	1477328-1/02
Alinor Elias Neto	079	1706146-0/01
Amanda Sanvezzo de Oliveira	021	1378962-5/02
Amauri Baptista Salgueiro	042	1648785-5
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	093	1729488-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	069	1695567-0
André Diniz Affonso da Costa	047	1653671-9
Andréa Hertel Malucelli	068	1695503-6/01
	094	1730525-6
Angelize Severo Freire	065	1694335-4
Angelo Filho Moro	113	1386401-2
Anna Paula Ferreira da Rosa	017	1218818-2
Ariele Steffen Fuggi	005	0859790-6
Armando Vieira Laranjeiro	099	1731511-6
	100	1731729-8
Aurimar José Turra	108	1736288-2
Aurino Muniz de Souza	031	1608265-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0916060-1
	016	1175110-5
	109	1574031-3
Bruna Oliveira de Jesus	037	1635578-5/01
Bruno Cesar Vicentim	013	1065375-1/04
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	009	0985379-2
Carlos Alberto Romani	025	1457531-2
Carlos Alberto Xavier	090	1729280-5
Carlos Andrei Velho	021	1378962-5/02
Carlos Araújo Filho	033	1623150-6/02
	063	1689246-9
	078	1704690-5/01
Carlos Augusto Tortoro Junior	053	1666384-6
	070	1696447-7
Carlos Fernando Peruffo	087	1728070-5
Carlos Gustavo Horst	009	0985379-2
Carlos Henrique de Toledo	049	1661000-5/01
Carolina Heinz Haack	107	1735296-0
Caroline Morais Cairas	048	1657463-3/01
Cássia Denise Franzi	032	1614140-1
Cassio Palma Karam Geara	044	1650954-1/01
Célio Aparecido Ribeiro	017	1218818-2
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	038	1639967-8/01
César Augusto Terra	001	0365576-3/02
	008	0975578-2
César Dirlei de Almeida	076	1703774-2
Cesar Fernando Nabosne Lopes	039	1642304-6/01

César Messias Breda	050	1661380-8/01
Cesar Ricardo Tuponi	019	1333712-3/01
Cláudio Camargo de Arruda	063	1689246-9
Cláudio Cesar Alves da Costa	104	1733826-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	112	1208190-6
Cleverson Marcel Sponchiado	086	1727409-2
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	033	1623150-6/02
Crisaine Miranda Grespan	043	1649436-1/01
	072	1699435-9
	074	1700704-8
	085	1725704-4
	102	1732155-2
Cristian Miguel	046	1653392-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	022	1383366-6
Cristiane Aparecida de S. Ponçano	048	1657463-3/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	086	1727409-2
Cristiano Pelek	050	1661380-8/01
Daniel Gatzk de Arruda	082	1716783-6
Daniel Hachem	003	0681106-7
Daniela Vieira Sonalio	026	1477328-1/02
Davi Deutscher	017	1218818-2
Denílson Gonzaga Barreto	023	1428830-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	016	1175110-5
Desirée Lobo Muniz Santos Gomes	097	1731176-7
Donato Santos de Souza	036	1635217-7
Douglas Alberto dos Santos	067	1695002-4/01
Edgar Kindermann Speck	078	1704690-5/01
Edivar Mingoti Júnior	099	1731511-6
	100	1731729-8
Edson Berwanger	043	1649436-1/01
Edivagner Marcos Rissato da Silva	064	1689403-4/01
Elaine Teresinha Rossa	048	1657463-3/01
Élio João Antunes	063	1689246-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	105	1734488-4
Elisangela Neves Perreti	048	1657463-3/01
Elsia Helena de Melo Martini	019	1333712-3/01
Eraldo Lacerda Junior	004	0821334-7
	012	1050064-0
Evandro Bueno de Oliveira	058	1681068-3/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0985379-2
	020	1342709-5
	029	1588602-1
	040	1645116-8
	113	1386401-2
Fabiana Dos Santos Gonçalves	088	1728280-1
Fabiana Silveira Falabretti	069	1695567-0
Fábio Hiromori Gomes	099	1731511-6
	100	1731729-8
Fábio Maurício Andreatto	025	1457531-2
Fábio Nascimento Paleari	021	1378962-5/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	047	1653671-9
Fabiúla Müller Koenig	052	1666212-5
	056	1672796-3
	064	1689403-4/01
	095	1730585-2
Fabrcio Coimbra Chesco	020	1342709-5
Felipe Andres Acevedo Ibanez	046	1653392-3
Fernando Trindade de Menezes	050	1661380-8/01
Flávio Antonio Romani	025	1457531-2
Françielli Podanoschi de Castro	052	1666212-5
Francisco Antônio Fragata Junior	105	1734488-4
Franck Leonardo Leffler	008	0975578-2
Gabriela de Oliveira	060	1684338-2
Genésio Felipe de Natividade	111	1729388-6
Gilberto Pedriali	060	1684338-2
Gilberto Stinglin Loth	008	0975578-2

Guilherme Linhares V. d. Silva	030	1598730-3/01	024	1430996-9
Guilherme Vieira Sripes	014	1140908-6	032	1614140-1
Gustavo Pelegrini Ranucci	024	1430996-9	041	1648072-3/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	052	1666212-5	045	1653301-2
	064	1689403-4/01	082	1716783-6
	095	1730585-2	101	1732014-6
Henrique José Parada Simão	019	1333712-3/01	011	1034369-0
Henrique Pinho de Sousa Cruz	024	1430996-9	024	1430996-9
Henrique Richter Caron	030	1598730-3/01	101	1732014-6
Herick Pavin	008	0975578-2	066	1694382-3
	012	1050064-0	088	1728280-1
	098	1731403-9	110	1642122-4
Iandra Dos Santos Machado	037	1635578-5/01	111	1729388-6
Igor Ferlin	081	1710618-0	112	1208190-6
Ihgor Jean Rego	011	1034369-0	068	1695503-6/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	027	1571043-1	075	1700991-1/01
	028	1580312-0	041	1648072-3/01
	050	1661380-8/01	039	1642304-6/01
	106	1734870-2	044	1650954-1/01
Jaime Luiz Remor	059	1683708-0	098	1731403-9
Jair Antônio Wiebelling	002	0465625-3		
	053	1666384-6	021	1378962-5/02
	070	1696447-7		
	080	1707516-6	041	1648072-3/01
	084	1725169-5	020	1342709-5
	109	1574031-3	025	1457531-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	067	1695002-4/01	029	1588602-1
Jairo Fernando Belini	063	1689246-9	040	1645116-8
Jamil Josepetti Junior	067	1695002-4/01	113	1386401-2
Janaina Moscatto Orsini Coelho	007	0918328-6	099	1731511-6
	109	1574031-3	100	1731729-8
Janáinna de Cássia Esteves	008	0975578-2	030	1598730-3/01
Jane Mara da Silva Pilatti	108	1736288-2	077	1704236-1
Janice Marlei Loureiro	099	1731511-6	023	1428830-5
	100	1731729-8	038	1639967-8/01
Jean Carlos Neri	038	1639967-8/01	026	1477328-1/02
Jhonny Rafael Berto	101	1732014-6	029	1588602-1
João Anderson Klauk	057	1680563-9/01	030	1598730-3/01
João Batista Cardoso	088	1728280-1	002	0465625-3
João Batista de Toledo	049	1661000-5/01	053	1666384-6
Joao Helio Santos Renner	104	1733826-0	070	1696447-7
João Henrique Tatibana de Souza	033	1623150-6/02	080	1707516-6
João Leonelho Gabardo Filho	001	0365576-3/02	084	1725169-5
	008	0975578-2	109	1574031-3
Jorge Augusto Derviche Casagrande	030	1598730-3/01	083	1717605-1
Jorge Donizeti Sanchez	051	1665712-6/01	057	1680563-9/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	027	1571043-1	006	0916060-1
	028	1580312-0	007	0918328-6
José Abel do Amaral França	078	1704690-5/01	016	1175110-5
José Fernando Lemos Rodrigues	045	1653301-2	031	1608265-6/02
José Miguel Garcia Medina	036	1635217-7	109	1574031-3
	058	1681068-3/01	067	1695002-4/01
José Ricardo Braga	064	1689403-4/01	038	1639967-8/01
Josleide Scheidt do Valle	017	1218818-2	098	1731403-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	094	1730525-6	004	0821334-7
Juliano Francisco da Rosa	065	1694335-4	081	1710618-0
Juliano Ricardo Schmitt	037	1635578-5/01	085	1725704-4
	090	1729280-5	089	1729208-3
Júlio César Dalmolin	002	0465625-3	092	1729340-6
	053	1666384-6	047	1653671-9
	080	1707516-6	060	1684338-2
	084	1725169-5	042	1648785-5
	109	1574031-3	050	1661380-8/01
Júlio César Subtil de Almeida	040	1645116-8	059	1683708-0
	062	1688354-2	007	0918328-6
Karina de Almeida Batistuci	073	1700409-8	096	1731063-5
Karuana Francelli dos Santos	035	1630574-7	105	1734488-4
kelly Alves da Rosa	047	1653671-9	024	1430996-9
Lauro Fernando Zanetti	011	1034369-0	032	1614140-1
			027	1571043-1
		Leonardo de Almeida Zanetti		
		Lizeu Adair Berto		
		Louise Rainer Pereira Gionédís		
		Luceli Cerqueira Lopes		
		Luciana Aparecida Zanella		
		Luciane Leiria Taniguchi		
		Luis Gustavo Camargo de Oliveira		
		Luis Gustavo D'Agostini Bueno		
		Luiz Carlos Freitas		
		Luiz Carlos Prandini		
		Luiz Fernando de Souza		
		Luiz Francisco Azzolini Canonico		
		Luiz Gonzaga Milani de Moura		
		Luiz Henrique da Freiria Freitas		
		Luiz Rodrigues Wambier		
		Luziane Rodrigues Martins		
		Mafuz Antonio Abrão		
		Marcelo Cavagnari		
		Marcelo Cavalheiro Schaurich		
		Marcelo Palma da Silva		
		Marcelo Ricardo Sáber		
		Marcelo Vardânega Ribeiro		
		Márcia Loreni Gund		
		Marcia Tondo		
		Márcio Rodrigo Frizzo		
		Márcio Rogério Depolli		
		Marcione Pereira dos Santos		
		Marco Antônio Rollwagen da Silva		
		Marco Aurélio Schetino de Lima		
		Marcos Caldas Martins Chagas		
		Marcos C. d. A. Vasconcellos		
		Marcos Ferreira da Silva		
		Marcos Roberto Gomes da Silva		
		Marcos Roberto Hasse		
		Marcos Vendramini		
		Marcus Vinicius de Andrade		
		Marcus Vinicius F. d. Santos		
		Maria Leticia Brusch		

	106	1734870-2	Renato Fernandes Silva Junior	084	1725169-5
Maria Lúcia Lins Conceição	029	1588602-1	Renato Ferreira de Freitas	034	1624701-7
Mariane Salviano Pereti Tanimura	091	1729295-6	Ricardo Brustolin	077	1704236-1
	103	1732474-2	Ricardo Costella	108	1736288-2
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	044	1650954-1/01	Ricardo Martins Kaminski	077	1704236-1
Mariissol Jesus Filla	049	1661000-5/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	025	1457531-2
Marius Roberto Sáber	029	1588602-1		029	1588602-1
Matias Alves da Costa	104	1733826-0	Roberto Antônio Busato	112	1208190-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	025	1457531-2	Rodrigo de Moraes Soares	113	1386401-2
Maurício Gomes Tesserolli	097	1731176-7	Rogério Calazans da Silva	005	0859790-6
Maurício Régis Sáber	029	1588602-1	Rogério Eduardo de Carvalho Bim	054	1669212-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0681106-7		055	1669212-7/02
	010	1002661-2	Rosângela da Rosa Corrêa	096	1731063-5
	089	1729208-3	Rosemar Angelo Melo	022	1383366-6
Michelle Adriana Rodrigues	033	1623150-6/02	Rosilaine Vargas	088	1728280-1
Michelle Braga Vidal	006	0916060-1	Rubenvol Amory Pinheiro	066	1694382-3
Miguel Sarkis Melhem Neto	077	1704236-1	Sérgio Luiz Belotto Junior	002	0465625-3
Natalia de Souza Araújo	092	1729340-6	Sergio Luiz Camara Lopes	054	1669212-7/01
Newton Dorneles Saratt	072	1699435-9	Sérgio Schulze	069	1695567-0
Nicole Cristina Abrão Caron	030	1598730-3/01	Shiroko Numata	016	1175110-5
Oksandro Osdival Gonçalves	017	1218818-2	Silmar Ferreira Ditrich	015	1159212-4
Oldemar Mariano	112	1208190-6	Silmara Regina Lamboia	076	1703774-2
Olívio Gamboa Panucci	006	0916060-1	Stella Maris Gimenes dos Reis	013	1065375-1/04
Orlandino Prause da Silva Júnior	073	1700409-8	Suellen Gomes Canuto Prestes	042	1648785-5
Oscar Massimiliano Mazuco Godoy	106	1734870-2	Tadeu Canola	023	1428830-5
Oséas Santos	095	1730585-2	Talita Marigliani Camargo	061	1684882-5/02
Osni Marcos Leite	075	1700991-1/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	020	1342709-5
Oswaldo Mesquita Simões	018	1318560-3/01		029	1588602-1
Patrícia Carla de Deus Lima	113	1386401-2	Thays Cristina P. d. Anchieta	099	1731511-6
Patrique Mattos Drey	057	1680563-9/01		100	1731729-8
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	063	1689246-9	Thiago Camargo Ribas	039	1642304-6/01
Paulo Augusto do Nascimento Schön	071	1697143-8/01	Thiago de Faria	039	1642304-6/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	071	1697143-8/01	Tiago Freire dos Santos	018	1318560-3/01
Paulo Henrique Gardemann	014	1140908-6	Tiago Furtado Ayres	097	1731176-7
Paulo Roberto Nascimento Neves	061	1684882-5/02	Tirone Cardoso de Aguiar	037	1635578-5/01
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	079	1706146-0/01	Valéria Caramuru Cicarelli	010	1002661-2
Paulo Sérgio Braga	051	1665712-6/01	Victor Geraldo Jorge	004	0821334-7
Paulo Vinícius de B. M. Junior	075	1700991-1/01	Victor Lago Costa Pinto	071	1697143-8/01
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	092	1729340-6	Vidal Ribeiro Ponçano	048	1657463-3/01
Petrônio Cardoso	088	1728280-1	Vinícius Occhi Françoço	051	1665712-6/01
Pluma Nativa T. P. d. O. Matos	102	1732155-2	Vinicius Segantine B. Pereira	026	1477328-1/02
Priscila Bernardino da Fonseca	039	1642304-6/01	Virginia Graziela Saloio	011	1034369-0
Priscila Moreno dos Santos	068	1695503-6/01	Viviane Menegazzo Dalla Libera	108	1736288-2
	094	1730525-6	Wagner Luiz Menezes Lino	112	1208190-6
Rafael de Brites Costa Pinto	071	1697143-8/01	Walter José de Fontes	097	1731176-7
Rafael de Oliveira Guimarães	036	1635217-7	Walter Luiz Dal Molin	025	1457531-2
	058	1681068-3/01	William Cantuária da Silva	011	1034369-0
Rafael Furtado Ayres	097	1731176-7	Wilson José Assumpção	080	1707516-6
Rafael Sganzerla Durand	054	1669212-7/01			
	055	1669212-7/02	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
	083	1717605-1	0001 . Processo/Prot: 0365576-3/02 Restauração de Autos (Cam)		
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	020	1342709-5	. Protocolo: 2012/344663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0365576-3 Apelação Cível. Autor: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Interessado: Alessandra de Cássia Ferreira Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 365576- 3/02 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AUTOR: BANCO ITAÚ S/A.AGRAVADO: ALESSANDRA DE CÁSSIA FERREIRA DIAS.RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES. Vistos, etc... I - A citação da ré até agora não ocorreu, em que pese as reiteradas diligências realizadas até então, e não obstante o feito tramitar desde 2012. É hora de chamá-lo à ordem, de forma que se possa dar-lhe o devido prosseguimento. Tem-se, do caso, que o autor pretende a restauração de autos de embargos de terceiro, os quais haviam considerado ilegítima a aqui ré, Sra. Alessandra de Cássia Ferreira Dias, lá embargante, para o ajuizamento da ação respectiva. Os autos de embargos de terceiro tramitavam sob o nº 37200/2001, oriundos da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apenos a estes estavam os autos referentes à execução de título extrajudicial, de nº 29706/1998, os quais se encontram, igualmente, desaparecidos, segundo disse o autor (fl. 56). Nestes, especificamente, o autor pretendia receber valores referentes ao inadimplemento de contrato de mútuo		
Reinaldo Mirico Aronis	008	0975578-2			
	018	1318560-3/01			
	087	1728070-5			
	110	1642122-4			
Renan Amarildo Neves	077	1704236-1			
Renata Caroline Talevi da Costa	041	1648072-3/01			
Renata Paccola Mesquita	013	1065375-1/04			
	058	1681068-3/01			
Renato Cesar Banheti Prudencio	048	1657463-3/01			
Renato Chagas Corrêa da Silva	051	1665712-6/01			
	091	1729295-6			

hipotecário nº 8020542370. Ambos os processos desapareceram quando em carga com o advogado da Sra. Alessandra, Dr. Ismael Martinez, o qual veio a falecer. Seu filho nada soube dizer a respeito dos autos desaparecidos. Desde então tramita este procedimento de restauração de autos. Pois bem. II - Não é crível que o banco autor não possua consigo qualquer documento dos autos em restauração, e que não tenha guardado cópia dos documentos que apresentou, nem possa retirar cópia de documentos que lhe são públicos, como a sentença, que deve constar no livro de registro de sentenças, junto à 4ª VFP. II.i) Assim, primeiro, reitero o pronunciamento de fl. 85 e determino ao autor para que junte aos autos todos os documentos - cópias, certidões de atos e decisões do cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública, cópia das peças que estiverem em seu poder, e qualquer outro documento que facilite a restauração, conforme o art. 713 e incisos do CPC/15. TRIBUNAL DE JUSTIÇA II.ii) No mesmo ato, deverá informar se há em trâmite restauração dos autos de execução de título extrajudicial, porquanto se trata do processo principal, ao qual estavam apenas estes embargos de terceiro (opostos justamente para questionar o leilão marcado na ação principal). Se positiva sua resposta, deve indicar seu número e local em que tramita. II.iii) Deverá, ainda, indicar seu interesse na continuidade do presente feito e, se interessado, quais os próximos procedimentos a serem realizados, já que impossível a consulta ao sistema SIEL, tendo em vista este desembargador não possui dados da ré, como o nome de sua genitora e a data de seu nascimento, não houve resposta da Copel e já foi feita pesquisa no sistema BACENJUD. II.iv) Ainda, e por fim, ressalve-se que já houve procura nos seguintes endereços da sra. Alessandra: a) Av. Sete de Setembro, 526 (fl. 119); b) Av. Água Verde, 1501 (fl. 154); c) Rua Prof. Dario Veloso, 113 (fl. 154); d) Av. Vicente Machado, 1126 (fl. 171). Nesses, as diligências realizadas foram sem sucesso. No entanto, constata-se que não houve qualquer busca - por falta de pedido do autor - nos endereços (a) Rua Prof. Ângelo Ferrario, 211, Curitiba TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fl. 145) e (b) na Avenida Fernando Machado, 735, Centro, Chapecó-SC (fl. 144). Prazo: 30 dias. III - Com a resposta, voltem. IV - Intimem-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. FERNANDO PRAZERES Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0465625-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/74213. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000041 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: João A. Welter e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 465.625-3, DA COMARCA DE MEDIANEIRA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADOS: SÉRGIO LUIZ BELOTTO JÚNIOR E OUTROS APELADO: JOÃO A. WELTER E CIA. LTDA. ADVOGADOS: MÁRCIA LORENI GUND E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Retifiquem-se o registro e a atuação, a fim de que neles constem ILAN GOLDBERG (OAB/PR nº 58.973) e EDUARDO CHALFIN (OAB/PR nº 58.971) como advogados da instituição financeira apelante e, por conseguinte, as publicações por intermédio do Diário da Justiça ocorram exclusivamente em seus nomes, consoante requerido à fl. 576. II - Após feita a retificação acima, em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se a parte apelante, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.497.831/PR, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, de relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, o qual consolidou o entendimento no sentido da "Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas". Apelação Cível nº 465.625-3 2 III - Então, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0003 . Processo/Prot: 0681106-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/126900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000771-42.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Rodrigues dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 681.106-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL APELANTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI APELADO: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO: DANIEL HACHEM RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Em observância ao previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil/2015, manifestem-se as partes, querendo e no prazo comum de 5 (cinco) dias, a respeito de eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp nº 1.293.558/PR, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos, de relatoria do e. Ministro Luiz Felipe Salomão, o qual consolidou o entendimento no sentido de que "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas". II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0004 . Processo/Prot: 0821334-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002913-87.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Vítor Geraldo Jorge. Apelado: Adelmo Sabino Filho, Alcir Antonio Inglez da Luz, Antonio Pizi Filho, Carlos Hercilio de Andrade (maior de 60 anos), Cleide Mendes Balmant, Maria Izabel Alcantara Andrade, Pedro Vivaldo Pereira (maior de 60 anos), Rita de Cassia Freitas Kowalski, Sergio Seijem Shiroma, Silmara Batista dos Santos. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª

Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 821.334-7, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: ADELMO SABINO FILHO E OUTROS RELATOR: DES. RENATO NAVES BARCELLOS RELATOR SUBST.: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS I - À fl. 190 dos presentes autos, fora determinado o sobrestamento do julgamento da presente apelação, consoante o teor do Ofício Circular nº 116/2010 - GABINETE DA PRESIDÊNCIA, respaldando as decisões prolatadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos Recursos Extraordinários de nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP. II - Na petição de fls. 203/204, a parte apelada ADELMO SABINO FILHO E OUTROS, discordando da referida decisão, alegou que o sobrestamento determinado pelo Pretório Excelso não alcança a hipótese dos autos, tal como esclarecido no Ofício Circular de nº 18/2012. III- Não obstante, o citado Ofício em sua íntegra não foi juntado aos autos. III - Sendo assim, intime-se a parte apelada para que junte o Ofício supracitado, em seu inteiro teor. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2017. KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Substituto

0005 . Processo/Prot: 0859790-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301631. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008029-21.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Milene Nishimura Satake Itikama. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Ariele Steffen Fuggi. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Trata-se Ação de Cumprimento de Sentença onde o MM. Juiz no à fl. 19- v julgou extinta a ação com fundamento no art. 267, IV do CPC, bem como condenou a autora ao ônus da sucumbência. Inconformada a autora recorreu da sentença à fl. 37/62, deixando, contudo, de preparar às custas do recurso de apelação. Ocorre que, o benefício da assistência judiciária gratuita não fora deferido a apelante. Assim, a apelante deve comprovar o recolhimento das custas para interposição do recurso, sob pena de deserção do mesmo, com fundamento no art. 1.007 do CPC. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ªed. Ver., editora RT, p. 1065: "3. Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela ideia de colaboração (art. 6º, CPC), jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e consequente inadmissibilidade sem que o órgão jurisdicional, previamente, intime a parte para efetivação do depósito correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CF), a decretação de recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo. É por essa razão que o art. 1.007, §§ 2º e 4º, CPC, determinam a viabilização do preparo insuficiente ou inexistente pela parte. Na mesma linha, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7º, CPC). Apenas quando não preparado o recurso depois de expressamente indicada a sua necessidade é que se legitima o seu não conhecimento". Nishimura Satake Itikawa para que proceda o preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, com observância ao art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0916060-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442432. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001272-39.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carlos Henrique de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 916060-1, DA COMARCA DE ALTÔNIA - JUIZO ÚNICO APELANTE : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO : OLIVIO GAMBOA PANUCCI APELADO : BANCO ITAÚ S/A.ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEMDECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO RESP 1.273.643/PR - DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.1. Não há que se conhecer do pedido de justiça gratuita já analisado e deferido em primeiro grau.2. "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" STJ - REsp 1273643/PR.3.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, "caput", do CPC/73). Vistos etc. I - RELATÓRIO Apelação Cível nº 916060-1 2 Trata-se de apelação cível, interposta por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, contra sentença proferida na ação de Cumprimento de Sentença (n.º 0001272-39.2010.8.16.0040) ajuizada pela parte apelante em face da instituição financeira. A sentença recorrida (fls. 133/138), como se verifica, julgou procedente o pedido formulado pelo Banco Itaú na impugnação, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral e, por consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e verbas sucumbenciais, as quais tiveram a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora. Inconformada, a parte apelante pleiteia a reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) o prazo prescricional aplicável à espécie é o vintenário; e b) o requerente continua não podendo arcar com as custas processuais, pelo que reitera o pedido de justiça gratuita (fls. 140/148). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/160) e foi determinada, pelo então Relator Renato Naves Barcellos, a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.273.643/PR (fls.172/173). Apelação



Cível nº 916060-1 3 Redistribuída a apelação em virtude da declaração de impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Naves Barcellos (fl. 179), despachou-se no sentido de intimar as partes para se manifestarem acerca de "eventual aplicação do novo entendimento emanado do julgamento do REsp 1273643/PR" (fl. 184). Após manifestação da parte apelada (fl. 188), vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Importante consignar, neste momento, que como a sentença apelada foi publicada ainda na vigência do já revogado Código de Processo Civil de 1973, a matéria será analisada sob sua ótica. Tal se justifica porque, de acordo com o que dispõe o art. 14, do NCPC, "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Apelação Cível nº 916060-1 4 Inicialmente, convém asseverar que o recurso não comporta conhecimento quanto à assistência judiciária gratuita, vez que o pedido já foi deferido em primeira instância, havendo assim, ausência de interesse recursal. Quanto ao mais, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, nada obsta o conhecimento do recurso. O art. 557, "caput", do CPC/73, prescrevia que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tratando o caso dos autos de tema recursal absolutamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal de Justiça, enquadra-se perfeitamente às hipóteses previstas no art. 557, "caput", do revogado Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o feito terá decisão monocrática. II.A - DO PRAZO PRESCRICIONAL Apelação Cível nº 916060-1 5 Sustenta o apelante que o prazo prescricional aplicável à espécie não seria de 03 (três) anos como reconhecido na sentença, mas sim decenal ou vintenário. Pois bem. Quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp 1273643/PR, da lavra do eminente Min. SIDNEI BENETI, que seguiu o rito disposto no art. 543-C do CPC de 1973, pacificou seu entendimento no sentido de que "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública", verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. Apelação Cível nº 916060-1 6 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (STJ - REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - negritei). Conforme também decidido no referido recurso repetitivo nº 1273643/PR, a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Como, no caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão prolatada na Ação Civil Pública se deu em 03/09/2002, e o cumprimento de sentença foi proposto apenas em 12/07/2010 (fl. 02), mais de 07 (sete) anos após, verifica-se que a pretensão executiva da parte apelante está fulminada pela prescrição. Sendo assim, ainda que por fundamento diverso, nega-se provimento ao recurso. III - DISPOSITIVO Apelação Cível nº 916060-1 7 Do exposto, monocraticamente (art. 557, "caput", do CPC/73), conheço parcialmente e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença, por fundamento diverso, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 18 de agosto de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR 0007 . Processo/Prot: 0918328-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/457724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006194-46.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Ramos. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini Coelho, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 918328-6 - DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : ANTÔNIO RAMOS APELADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A RELATOR : DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO DESPACHO I - Indefiro o pedido constante de fl. 337, ante o descumprimento da regra do art. 112 do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que não subsiste a tese trazido pelo advogado que objetiva a aplicação analógica do § 2º do mesmo dispositivo, posto que em tal hipótese a parte de plano já tem conhecimento de outro procurador, o que não ocorreu no presente caso. II - Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator 0008 . Processo/Prot: 0975578-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/138693. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032189-07.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Reinaldo Mirico Aronis, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Rec.Adesivo: Agostinho Schab. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Apelado (1): Agostinho Schab. Advogado:

Franck Leonardo Leffler. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Janaina de Cássia Esteves, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 975.578-2 (N.0032189-07.2010.8.16.0019) - DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.APELANTE/RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.APELADO/REC. ADESIVO: AGOSTINHO SCHAB.RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES Vistos, etc... I - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 147/148 destes autos, nos termos do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. II- Consequentemente, julgo prejudicados os recursos interpostos pelas partes e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Como estabelecido no instrumento de transação, custas remanescentes ficam como encargo da parte ré. TRIBUNAL DE JUSTIÇA III -Publique-se e intemem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. FERNANDO PRAZERES Desembargador 0009 . Processo/Prot: 0985379-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178259. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010831-83.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Apelado: Adevaír Bidim Primo. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Veniccius Rox. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Manifestem-se os litigantes se tem interesse no andamento do presente recurso. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1002661-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/349192. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000902-62.2011.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Bartolomeu Alves Guimarães. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V i s t o s. Tendo em vista o retorno dos autos a este órgão para exercer o juízo de retratação em virtude do trânsito em julgado do Resp. nº. 1.293.558/PR, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Curitiba, 29 de setembro 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator

0011 . Processo/Prot: 1034369-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/372293. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038820-50.2008.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Virginia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: José Aparecido Schiavone (maior de 60 anos). Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o apelante para apresentar cópia do acordo referido na petição de fls.107/108, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR - RELATOR 0012 . Processo/Prot: 1050064-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/458712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006756-60.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a.. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Ana Maria Canesqui (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Constata-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado.

II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0013 . Processo/Prot: 1065375-1/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/234747. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1065375-1/03 Agravo Interno, 1065375-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Sa. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Bruno Cesar Vicentim. Embargado: Ramoval Industria e Comercio de Moveis Ltda. Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistas ao Embargado.

0014 . Processo/Prot: 1140908-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/357508. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000720-02.2013.8.16.0030 Liquidação de Sentença. Apelante: Paulo Dos Santos Lopes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos de Liquidação de Sentença nº 0000720-02.2013.8.16.0030, da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do

Iguaçu, em face da sentença (mov. 11.1), que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão, e decretou a extinção do processo com o julgamento de mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, Paulo dos Santos Lopes interpôs recurso de apelação cível (mov. 20.1), em que sustenta preliminarmente a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não tem condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. No mérito, aduz que a prescrição da execução é a mesma prescrição da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do STF, qual seja, a vintenária. E, ainda que se considere que o prazo tenha sido reduzido para dez anos pelo Novo Código Civil, entende-se que o prazo se iniciou com a vigência do Código em janeiro de 2003. Alega que a sentença da Ação Civil Pública reconheceu a prescrição ordinária de 20 (vinte) anos, não podendo tal prazo ser rediscutido, ante a preclusão. Entende que não se aplica analogicamente o art. 21 da Lei nº 4.717/65, eis que a causa de pedir da ação civil pública n. 38.765/98 trata de interesses individuais homogêneos disponíveis de consumidores, que, inclusive, poderia ser discutida em demanda individual. Assevera que o depósito de poupança é imprescritível, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 2.313/54, sendo tal tese corroborada por doutrinadores e pela recente jurisprudência do STJ, que afasta a incidência dos artigos 178, §10, inc. III, do CCB/1916. Assim, requer a reforma da r. sentença, afastando-se a prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 2. O recurso comporta análise imediata, consoante prerrogativa inserta no artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Inicialmente, pugna o Apelante pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (artigo 98, do CPC/2015), sendo que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (artigo 99, § 2º, do CPC/2015). Ademais, o artigo 99, § 3º, do CPC/2015 dispõe que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Neste sentido o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE RECENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I. Na forma da recente jurisprudência da Corte Especial do STJ, firmada em 26/02/2015, "desde que adequadamente formulado o pedido e uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/50", sendo desnecessária a renovação do pedido de gratuidade de justiça anteriormente deferido, em cada instância e a cada interposição de recurso, mesmo na instância extraordinária (STJ, AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/03/2015). Superação de anterior entendimento da Corte Especial do STJ sobre o assunto. II. (...). III. Embargos Declaratórios rejeitados, à míngua de vícios". (grifei) (STJ - EDcl no REsp 1276048/SP - 2ª Turma - Rel.: Ministra Assusete Magalhães - J. em 23/06/2015 - DJe 01/07/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. A afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei nº 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício. 2. (...). 3. Agravo regimental desprovido". (grifei) (STJ - AgRg no AREsp nº 517.564/SP - 4ª Turma - Rel.: Ministro Marco Buzzi - J. em 21/10/2014 - DJe 30/10/2014) Assim, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Apelante. No presente caso, insurge-se o Apelante contra r. sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição de seu direito e extinguiu o feito. A urgência não merece guarida. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fim de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSODE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Destaquei) (REsp. 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Segunda Seção, Julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Ressalte-se que o pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça a respeito do tema restou transitado em

julgado em 13/08/2014. Assim, como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela APADECO, em relação ao Banco Itaú Unibanco S/A. e outro, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007, estão prescritas. No presente caso, a execução individual de sentença foi ajuizada em 12/01/2013 (mov. 1.1), quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Desta forma, considerando que a data limite para que o Apelante interpusse o Cumprimento de Sentença seria até 03/09/2007, a pretensão do mesmo se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sido adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1297982-7 - Sertãoópolis - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 25.02.2015). "APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO (CPC, ART. 269, IV). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (02) PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (01) PREJUDICADO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1265142-6 - Pérola - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 11.02.2015). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - PRAZO QUINQUENAL - ENTENDIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.273.643/PR) - TESE CONSOLIDADA - ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO". Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". (Resp nº 1.273.643/PR). Assim, o prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução". (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1235990-3 - Guarapuava - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. em 08.10.2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO JULGADO NO RESP 1.273.643-PR. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AR - 1191774-9/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Substituto em 2º Grau Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - J. em 01.10.2014). Cumpre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012) Nessa mesma linha são os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Ademais, insta consignar que o Recurso Especial nº 1.273.643, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, transitou em julgado em 14/08/2014, e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Destarte, mostra-se escorregada a sentença objurgada que reconheceu a prescrição da pretensão executiva e julgou extinto o presente Cumprimento de Sentença, impondo-se a manutenção do ônus sucumbencial tal como lançado em sentença, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, incisos IV e V, ambos do Código de Processo Civil, conheço e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, tão somente para conceder ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo-se no mais a sentença de primeiro grau, nos termos das razões supramencionadas. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA  
0015 . Processo/Prot: 1159212-4 Apelação Cível  
. Protocolo: 2013/401627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007472-05.2012.8.16.0004 Cumprimento de

Sentença. Apelante: Carlito Visinoni (maior de 60 anos), Emílio Filipak (maior de 60 anos), Estanislaw Sidoski, Estefano Strujak (maior de 60 anos), Eumenia Serbai, Francisco Duda, Herta Baldin, Terezinha Martins Crissi, Zeferino Scussiato. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Banco Banestado S/A. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença de Ref. Mov. 38.1 que, nos autos de "Cumprimento de Sentença", sob nº. 0007472-05.2012.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por Carlito Visinoni e outros em face do Banco Banestado S/A., que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, CPC/1973. Ante a sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Informados, Carlito Visinoni e outros interpuseram Apelação Cível (Ref. Mov. 41.1), solicitando, em resumo, a nulidade da sentença e a necessidade de prosseguimento do feito, vez que inexistiu a prescrição da pretensão executiva. Não houve apresentação de contrarrazões. Em 29/01/2014, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do REsp nº1.273.643/PR, representativo de controvérsia (fls. 06/09). Levantada a suspensão, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator negue provimento ao recurso contrário à Súmula e a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. No presente caso, insurgem-se os Apelante contra a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição de seu direito e extinguiu o feito. A insurgência não merece guarida. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, proferiu decisão para fim de uniformização, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da Ação Civil Pública promovida pela APADECO, para o ajuizamento do cumprimento da sentença. Confira-se o teor da referida decisão: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1 - Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2 - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3 - Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença". (Destaquei) (REsp. 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, Julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). Ressalte-se que o pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça a respeito do tema restou transitado em julgado em 13/08/2014. Assim, como se trata de cumprimento individual da sentença da ação civil pública proposta pela APADECO, em relação ao Banco Itaú Unibanco S/A., que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial de Curitiba, o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2002. Logo, todas as ações ajuizadas após 03/09/2007, estão prescritas. No presente caso, a execução individual de sentença foi ajuizada em 17/12/2012 (Ref. Mov. 1.1), quando já transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Desta forma, considerando que a data limite para que os Apelantes interpusessem o Cumprimento de Sentença seria até 03/09/2007, a pretensão se encontra atingida pela prescrição quinquenal, conforme a decisão paradigma acima exposta. Este entendimento, inclusive, já vem sido adotado pela jurisprudência desta Corte, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR). PRETENSÃO EXECUTIVA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, IN CASU. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1297982-7 - Sertãoópolis - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - - J. 25.02.2015). "APELAÇÕES CÍVEIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO (CPC, ART. 269, IV). INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Prescreve em cinco anos a pretensão de cumprimento individual de sentença coletiva, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (02) PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL (01) PREJUDICADO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1265142-6 - Pérola - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 11.02.2015). Cumpra-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que fica afastada a alegação de ofensa à coisa julgada formada no

processo de conhecimento, conforme ementa lavrada nestes termos: "Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução". (STJ - 4ª Turma - REsp nº 1.283.273/PR - Rel.: Ministra Isabel Gallotti - DJe de 01/02/2012). Nessa mesma linha são os precedentes: REsp nº 1275215/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp nº 93.945/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/05/2012; e, AgRg no AREsp nº 113.967/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 22/06/2012. Ademais, insta consignar que o Recurso Especial nº 1.273.643, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, transitou em julgado em 14/08/2014, e, portanto, pode ser imediatamente aplicado pelos Tribunais. Assim, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, a extinção do presente Cumprimento de Sentença é medida que se impõe, estando em acerto a r. sentença a quo. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos das razões supramencionadas. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA 0016 . Processo/Prot: 1175110-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/451270. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010626-39.2011.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Apelante: Saleta Regina Benassi Salvador. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inicialmente, relevante consignar que os pressupostos de admissibilidade recursal que serão observados no presente caso são os estabelecidos no Código de Processo Civil de 1973, eis que sob a égide do mencionado diploma a sentença objurgada foi proferida. 2. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a apelante não recolheu o preparo correspondente ao presente recurso, alegando em sede recursal que "(...) Em DESPACHO INICIAL foi deferido o benefício nos seguintes termos: "III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária requeridos." (...) (fl. 222-verso). 3. Não obstante o acima exposto, no despacho inicial (fl. 15) o juízo a quo não se pronunciou sobre o pedido de assistência judiciária requerida na petição inicial. 4. Levando em consideração a alegação da recorrente e sem a indicação nos autos de que foi proferida a gratuidade, oficie-se a apelante, por intermédio de seu advogado constituído, com cópia deste despacho, para que noticie, no prazo de 5 (cinco) dias, se, nos autos nº 0010626-39.2011.8.16.0045, foi deferido o pedido da assistência judiciária gratuita. 1 Sentença proferida em 30.07.2013 Apelação Cível nº 1175110-5 Impende registrar que referida informação é imprescindível para que se possa verificar o preenchimento do pressuposto processual extrínseco de preparo. 5. Intime-se Curitiba, 27 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 1218818-2 Apelação Cível . Protocolo: 2014/106449. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000139-16.2012.8.16.0161 Declaratória. Apelante: Escritório Davi Deutscher Advogados Associados. Advogado: Davi Deutscher, Oksandro Osvald Gonçalves. Apelado: Antônio Gonçalves Fernandes Neto, Angéria Martins Ferreira Fernandes. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro, Josleide Scheidt do Valle, Anna Paula Ferreira da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Escritório Davi Deutscher Advogados Associados peticionou às fls. 142 requerendo o desmembramento do prazo para manifestação das partes. Angéria Martins Ferreira Fernandes e Antonio Gonçalves Fernandes Neto peticionaram às fls. 150/201 prestando as informações requisitadas. Deferido prazo para manifestação de Davi Deutscher Advogados Associados, fls. 524/524-v, que peticionou pelo encaminhamento do feito ao Núcleo de Conciliação, fls. 527, o que foi deferido às fls. 534. Os autos retornaram com informação de insucesso na composição amigável, fls. 536. Davi Deutscher Advogados Associados peticionou afirmando sua legitimidade para figurar na lide e juntando documentos, fls. 538/616. Após, vieram conclusos. 2. Considerando o que foi acima exposto: a) verifica-se que o terceiro volume dos autos já excede as seiscentas folhas, sendo necessária a abertura de novo volume, conforme item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte; b) corrija-se o termo de autuação a fim de retirar a figura do Revisor, pois abolida com entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015; c) após, abra-se prazo ordinário a Antonio Gonçalves Fernandes Neto e Outros a fim de, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo adverso. 3. Após, com as devidas certificações de prazo e decurso, estando juntadas e numeradas todas as folhas, retomem conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de Setembro de 2017 Desª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0018 . Processo/Prot: 1318560-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/216996. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1318560-3 Apelação Cível. Embargante: Pasárgada Lanchonete Self Service Ltda. Me. Advogado: Tiago Freire dos Santos, Oswaldo Mesquita Simões. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos ao Embargado.

0019 . Processo/Prot: 1333712-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1333712-3 Apelação Cível. Embargante: Fábio Arantes Borghi. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Embargado (1): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Henrique José Parada Simão, Elisia Helena de Melo Martini. Embargado (2): Atlântico Fundo de Investimentos Em Direito Creditórios Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Considerando o disposto no art. 1.022, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 318/328). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0020 . Processo/Prot: 1342709-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/3401. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004286-86.2013.8.16.0117 Exibição. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Rec.Adesivo: Ivori Jorge Giron. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Apelado (1): Ivori Jorge Giron. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1378962-5/02 Agravo

. Protocolo: 2016/249590. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1378962-5 Ação Rescisória. Agravante: Paulo Serafim da Cunha. Advogado: Fábio Nascimento Paleari, Carlos Andrei Velho. Agravado: Ezidio Guerino, Renato Tavares Yabe. Advogado: Amanda Sanvezo de Oliveira, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Da análise dos autos verifica-se que, em resposta ao recurso interposto (1304/131), o Agravado arguiu ausência de interesse processual do Agravante diante da falta da litisconsorte ativa, pugnano pelo seu não conhecimento. Ainda, destacou que por se tratar de pretensão que tem por objeto direito real é obrigatória a existência de outorga uxória, o que não se verifica no caso em tela. 2. Observa-se dos autos dos Embargos à Arrematação, que deu origem a presente ação rescisória, que no polo ativo da demanda constava o autor e sua esposa, Evonete Souza da Cunha, sendo que o imóvel em questão era de propriedade de ambos. Contudo na inicial da ação rescisória foi acostada apenas a declaração da hipossuficiência da Sra. Evonete (fl. 23), sem a mesma figurar como parte na petição, ou ainda, procuração outorgando poderes ao advogado. 3. Assim pelo exposto, intime-se Paulo Serafim da Cunha para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do litisconsórcio no polo ativo do feito e da necessidade da autorização do cônjuge para praticar os atos processuais, não só no que tange ao recurso, mas também na propositura da presente demanda, diante da discussão recair sobre direito relativo à bem imóvel. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0022 . Processo/Prot: 1383366-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/125616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0018406-70.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carlos Simadon (maior de 60 anos), Genivaldo Camilo (maior de 60 anos), Gersino Rodrigues da Silva, Ildo Jorge Brun, Ironi Luiz Dias, João Basi (maior de 60 anos), João Rodrigues Incencio (maior de 60 anos), João Vieira Terto, Jose Augusto Vacholz, Marlei Vicenti Levski. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0023 . Processo/Prot: 1428830-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/243354. Comarca: Ubatuba. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000529-50.2012.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Apelante: Adir Celio Malacoski, Agripino Jose dos Santos, Antonio Fideli Filho, Benedita Medeiros de Oliveira, Benedito SESCO Neto, Constantino Antonio de Carvalho D Ornellas, Moacir Trivillin, Nelson Trivillin, Roberto Frabi, Espólio de Ageu Anacleto de Souza, Elza Lazara de Souza, Espólio de Altino Jose da Cruz, José Alvaro Bonifacio, Henrique Bonifacio, Francisca Candida Bonifacio, Aparecida Bonifacio Magni, Maria Bonifacio de Lima, Margarida Candida Bonifacio, Maria Bonifacio, Carlito Bonifacio, José Bonifacio, Espólio de Domingos de Oliveira, Espólio de Rosa Bressani de Oliveira, Maria de Oliveira Cardoso, Ruth de Oliveira Santos, Espólio de Lucio Gonzaga

Barreto, Geronite Alves Jurumenha, Thiago Jurumenha Barreto, Juliana Jurumenha Barreto, Gabriel Jurumenha Barreto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0024 . Processo/Prot: 1430996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/250575. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004602-47.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante (1): Adelaide de Freitas Coletti. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Henrique Pinho de Sousa Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

V I S T O S. 1. Do teor da petição apresentada às fls. 139/140 - TJ, verifica-se que as partes entabularam acordo para extinguir a presente ação, mediante o pagamento pela instituição financeira da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a requerente, do qual foi devidamente comprovado em fls. 141 -TJ. 2. Desta forma, os recursos interpostos restam prejudicados, tendo em vista a composição amigável. 3. O alvará será expedido pelo juízo de origem, tendo em vista que o valor do acordo se encontra depositado no juízo da Vara Cível de Andirá. Retornem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0025 . Processo/Prot: 1457531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/310192. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001708-70.2013.8.16.0079 Ordinária. Apelante: João Brezinski (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Romani, Flávio Antonio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. ? Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0026 . Processo/Prot: 1477328-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246079. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1477328-1 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Alfredo dos Santos Marques. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Marcelo Palma da Silva. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0027 . Processo/Prot: 1571043-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/214491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021471-63.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Jair de Oliveira Ferreira, Maria Aparecida Lopes Segati (maior de 60 anos), Maria Helena Corcini de Noronha, Maria Helena Bernardeli, Luzia Seravali Jorge, Evanildo Barbosa, Egnaldo Aparecido Vitorini, Augusto Motta, Aurelio Semprebom, Antônio Eraldo Nei Martire, Antônio Bigatti, Armando José Vieira, Antonia Rambaldi Antoniassi, Arlan da Cruz. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0028 . Processo/Prot: 1580312-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/238720. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034155-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Rec.Adesivo: José Roberto Alves Camargo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (1): José Roberto Alves Camargo. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo It. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado.

II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora  
0029 . Processo/Prot: 1588602-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/256549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014986-86.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Wanderlei Manfre, Carlos Alberto Zanetti Pereira (maior de 60 anos), Alice Zasnetti Pereira (maior de 60 anos), Elizangela Weirich, Cristiano Weirich, Loraci Ortega Weirich, Silvino Lopes de Oliveira Junior, Irene Cabral Mosson, Simone do Rocio Mosson, Claudio Marcel Mosson. Advogado: Marlus Roberto Sáber, Marcelo Ricardo Sáber, Maurício Régis Sáber. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Consta-se que o Recurso Especial com Repercussão Geral que determinou o sobrestamento do presente feito encontra-se sentenciado e transitado em julgado. II - Sendo assim, não subsiste necessidade de mantê-lo suspenso, devendo o feito prosseguir regularmente. III - Determina-se o cancelamento da suspensão, com o retorno dos autos para análise. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora  
0030 . Processo/Prot: 1598730-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1598730-3 Apelação Cível. Embargante: Rogério Fernando Bozzi Filho. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande, Guilherme Linhares Valério da Silva. Embargado: Luiz Alberto Martins de Oliveira Filho. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Henrique Richter Caron, Marcelo Vardânega Ribeiro, Nicole Cristina Abrão Caron. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1598730-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE : ROGÉRIO FERNANDO BOZZI FILHO ADVOGADOS : JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE E OUTRO EMBARGADO : LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS : MAFUZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 49/56). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0031 . Processo/Prot: 1608265-6/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2017/179211. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1608265-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Embargado: José Osni Stanch (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I S T O S etc. 1. Ao embargado para que, se assim lhe aprouver, ofereça contrarrazões ao recurso de fls. 959/960-TJ no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator

0032 . Processo/Prot: 1614140-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2016/258087. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006564-30.2014.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Trilhoper Alumínios Ltda - me, Maurício Gonçalves, Vanessa Cristina Gonçalves. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinícius Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V I S T O S etc. 1. À fl. 9-TJ foi determinada a intimação dos apelantes para que, em 5 (cinco) dias úteis, comprovassem a alegada insuficiência de recursos. 2. Ato contínuo, a causídica dos recorrentes veio aos autos para informar que não logrou êxito em contatá-los, motivo pelo qual pleiteou pela expedição de Ofícios ao DETRAN/PR e à Receita Federal para que fossem provadas as alegações (fl. 12). 3. Em seguida, foi determinada a intimação pessoal dos recorrentes (fl. 14), tendo sido juntado aos autos, em 21 de junho de 2017, comprovantes do sucesso da intimação dos apelantes (vide fls. 19/24). 4. A despeito do recebimento das intimações, MAURÍCIO GONÇALVES E OUTROS deixaram transcorrer in albis o prazo de 5 (cinco) dias úteis - assinalado no despacho de fl. 14 - para o cumprimento do mandato, conforme certidão de fl. 26. 5. Com efeito, vê-se que foi observado o § 2.º do art. 99 do Código de Processo Civil, isto é, que foi dada a oportunidade de os apelantes comprovarem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita antes que o pedido fosse analisado. Apelação Cível nº 1.614.140-1 2 6. Desta feita, na forma dos §§ 2.º e 7.º do art. 99 do CPC, 1 considerando que se quedaram inertes, não comprovando a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, indefiro o pedido de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e, ainda, determino a intimação dos apelantes - por meio de sua procuradora, que, agora, também conhece o endereço em que estão residindo (fls. 19/24) - para que, em 5 (cinco) dias, recolham as custas processuais relativas ao preparo deste recurso. 7. Advirta-se, por oportuno, que o

descumprimento do item 6 acarretará no não conhecimento da peça recursal devido à ausência de satisfação do requisito extrínseco do preparo. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de setembro de 2017. ANDERSON RICARDO FOGAÇA Relator 1 "Art. 99. (...) § 7.º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

0033 . Processo/Prot: 1623150-6/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2017/240015. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1623150-6 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Koike. Advogado: João Henrique Tatibana de Souza. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema Pr/sp. Advogado: Carlos Araúz Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, Michelle Adriana Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada (Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema - Sicredi Paranapanema PR/SP) para apresentar resposta ao recurso de embargos de declaração (fls. 44-40/TJ), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC/2015. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0034 . Processo/Prot: 1624701-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2016/285616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002481-56.2016.8.16.0194 Ordinária. Apelante: Ricardo Mori. Advogado: Renato Ferreira de Freitas. Apelado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.624.701-7 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: RICARDO MORI.APELADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - PARTE APELANTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos de apelação cível nº 1.624.701-7 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Apelação Cível nº 1.690.317-0 Metropolitana de Curitiba em que é apelante RICARDO MORI e apelado BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto face à sentença de movimento 38.1 que, nos autos de Ação Monitória nº 0002481-56.2016-8.16.0194, acolheu na inicial, para declarar constituído o título executivo, no valor pleiteado na exordial, atualizado até maio de 2016, rejeitando integralmente os pedidos deduzidos nos Embargos Monitórios. Condenou, ainda, a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa, tudo nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Informadamente, o embargante RICARDO MORI interpôs o presente recurso (movimento 43.1), alegando, tão somente que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a concessão da justiça gratuita. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 48.1). Regularmente processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal onde foram registrados, autuados e distribuídos ao Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima que determinou a intimação da apelante para que comprovasse os pressupostos para a concessão da Apelação Cível nº 1.690.317-0 gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos documentos comprobatórios atualizados de sua renda mensal, no entanto, não houve manifestação cf. certidão de fl. 13. Após, vieram os autos conclusos a este relator, o qual intimou o apelante para o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, §7º, parte final do CPC, sob pena de deserção. O apelante se manteve inerte, cf. certidão de fl. 17. A seguir vieram conclusos a este relator substituto para análise do recurso. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se, por diversas razões, que a parte apelante pretende a reforma da r. sentença. Ocorre que, recebidos os autos neste Tribunal, foi oportunizado à apelante prazo para que comprovasse sua condição econômica, ou seja, trouxesse aos autos documentos comprobatórios de sua alegada situação financeira (fl. 11), mas não o fez, não obstante, foi oportunizado prazo que o apelante realizasse o recolhimento do preparo recursal (fls. 15/15v), o que não ocorreu, conforme se constata na certidão de fls. 17. O artigo 1.007, § 4º do CPC prevê a necessidade de Apelação Cível nº 1.690.317-0 comprovação pela parte apelante do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4.º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Também, o Regimento Interno deste do Estado do Paraná, prescreve em seu Título II: "Art. 186. Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais, salvo os que ordenados pelo 1º Vice- Presidente, pelo Relator ou por qualquer dos órgãos julgadores do Tribunal. Art. 189. O preparo será efetuado por meio de guia à unidade arrecadadora competente, a qual deverá ser juntada aos autos. Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal. Apelação Cível nº 1.690.317-0 § 1º A deserção será declarada: [...] II - pelo Relator; [...]". No caso concreto, o apelante malgrado tenha sido regularmente intimado não se manifestou a respeito do preparo recursal conforme certidões

de fls. 13 e 17. O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e sua ausência ou insuficiência, acarreta a impossibilidade de conhecimento. Assim, não preparado adequadamente o recurso, mesmo após intimação do procurador, mostra-se imperiosa sua deserção. Nesse sentido já se posicionou essa Corte: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO REALIZADO MESMO APÓS INTIMADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1 - Consoante no artigo 1.007 do Código de Processo Civil/15, no ato da interposição do recurso, concomitantemente, haverá o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 2 - RECURSO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC/15.?? (TJPR - 18ª CCível - AC - 1531037-1 - Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. Apelação Cível nº 1.690.317-0 06/02/2017). "APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DO FAVOR LEGAL. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1583441-8 - Dois Vizinhos - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 14.12.2016 - DJ 1962 de 02.02.2017). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO OPORTUNIZADO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, caso não ocorra, deve o magistrado oportunizar tal incumbência, na forma do art. 1.007, § 2º do atual CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível não conhecida." (TJPR, 16ª CCível, AP 1583057-6, Decisão Apelação Cível nº 1.690.317-0 monocrática, Rel: Des. Paulo Cesar Bellio, J. 16.12.2016, DJ 1955 de 24.01.2017). Assim, considero deserto o recurso e deixo de conhecê-lo. Diante da inadmissão do presente recurso, entendo cabível na espécie a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do CPC/15, cf. entendimento doutrinário a seguir transcrito: "Se o sujeito der causa a uma demanda originária, deverá arcar com os honorários de sucumbência. Se, de igual modo, der causa a uma demanda recursal, deverá arcar com a majoração dos honorários. (...) A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, somente ocorre quando o recurso for inadmitido ou rejeitado, mantida a decisão recorrida." (Destaquei) (in "Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal" - Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha ? 13. ed. reform. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. - pp. 156 e 158/159) - destaquei. Desta forma, com fundamento no disposto no art. 85, § 11 do CPC e no enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Apelação Cível nº 1.690.317-0 Justiça, majoro os honorários fixados em primeiro grau para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do § 2º do mesmo artigo. III - DECISÃO. Diante do exposto, na forma do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço da apelação, pois manifestamente inadmissível. Intime-se, e oportunamente baixem ao juízo de origem. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0035 . Processo/Prot: 1630574-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/298791. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012790-71.2015.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Rena Lourenço Colaço. Advogado: Karuana Francelli dos Santos. Apelado: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude do contido no mov. 30.1, à Divisão de Autuação, Estudo e Distribuição para que passe a constar, como procurador de RENA LOURENÇO COLAÇO, o Dr. Marco Antonio Peixoto - OAB/PR nº 26.913, bem como determinar que as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome deste. 2. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita nessa instância. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) pode o Juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, pois é relativa a presunção de veracidade de tal declaração" (EDcl no AgRg no AREsp 535490/SP, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, J. 27.04.2017, DJe. 05.05.2017). Nesse contexto, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte, intime-se RENA LOURENÇO COLAÇO, por intermédio do advogado constituído, para que, em 10 (dez) dias, junto aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) Apelação Cível nº 1630574-7 meses e declaração de Imposto de Renda do último ano, sob pena de indeferimento do pedido. Curitiba, 4 de outubro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 1635217-7 Apelação Cível . Protocolo: 2016/323228. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012175-32.2015.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Arca Comércio e Locação de Imóveis Ltda Epp, José Roberto dos Santos Areas (maior de 60 anos). Advogado: Donato Santos de Souza. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO. OPORTUNIZADO RECOLHIMENTO DO

PREPARO RECURSAL. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL não conhecida. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Arca Comércio e Locação de Imóveis Ltda EPP e José Roberto dos Santos Areas em face do Banco Itaú Unibanco S/A (autos nº 0012175-32.2015.8.16.0017). Depreende-se que em seu apelo, os embargantes/apelantes requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não têm condições financeiras para arcarem com o preparo do recurso, nos termos da Lei nº 1060/50 (Mov. 61.1), sem trazer aos autos qualquer documento ou declaração de insuficiência econômica. Dessa forma, diante do pedido de concessão de gratuidade de justiça e da ausência de comprovação efetiva de suas alegações, foram intimados os apelantes, Arca Comércio e Locação de Imóveis Ltda EPP e outro, para comprovarem que se encontravam impossibilitados de arcar com o preparo recursal, mediante apresentação de documentos atualizados pertinentes ao deslinde da questão, que entendessem relevantes para a análise do referido pedido (fl. 09-TJ). Foi certificado nos autos (fl. 11-TJ), que não há manifestação da parte apelante, quanto ao despacho de fl. 09-TJ. No despacho de fls. 13/16-TJ, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a realização do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação. Certificado à fl. 18-TJ, que não houve manifestação da parte apelante quanto ao despacho proferido. 2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 932, inciso III, dispõe que cabe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção, pois inexistente nos autos comprovação do preparo, não desincumbindo os apelantes do ônus imposto pelo art. 1.007, caput, do Novo Código de Processo Civil. Depreende-se dos autos que os apelantes pugnam pela concessão da assistência judiciária gratuita, mas não trouxeram aos autos documentos que comprovassem sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido, foi determinada a intimação da parte apelante para comprovar a satisfação dos pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mas manteve-se inerte. Considerando que os apelantes não comprovaram a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo oportunizado prazo para recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, como relatado acima. Apesar de devidamente intimados, os apelantes não realizaram o recolhimento do preparo do recurso de apelação (fl. 18 -TJ). Dessa forma, a ausência de preparo do recurso, mesmo depois da intimação do procurador para promover tal ato, conduz à sua deserção. No mesmo sentido já se posicionou essa Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. PREPARO NÃO REALIZADO MESMO APÓS INTIMADO. DESERÇÃO CONFIGURADA. 1 - Consoante no artigo 1.007 do Código de Processo Civil/15, no ato da interposição do recurso, concomitantemente, haverá o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. 2 - RECURSO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC/15. (TJPR - 18ª CCível - AC - 1531037-1 (decisão monocrática) - Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 06/02/2017). Dessa forma, ante a ausência do preparo, não conheço do recurso de apelação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2017. Paulo Cesar Bellio, Relator.

0037 . Processo/Prot: 1635578-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/103682. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1635578-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Bruna Oliveira de Jesus, landra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado: Maria Cristina da Costa, Edinalva Rodrigues. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Em que pese os pedidos do Banco à fl. 86, o acordo realizado entre as partes já foi homologado no despacho de fl. 66-TJ, bem como, naquela oportunidade, foi determinada a extinção do procedimento recursal. II. Assim, cumpra-se o determinado, e, oportunamente, baixem os autos à origem. Curitiba, 28 de setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0038 . Processo/Prot: 1639967-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/239802. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1639967-8 Apelação Cível. Embargante: Jkma Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva, Cesar Augusto Rollwagem da Silva. Embargado (1): OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA. Advogado: Jean Carlos Neri. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por JKMA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA às fls. 32/49, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. 1. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0039 . Processo/Prot: 1642304-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/239059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1642304-6 Apelação Cível. Embargante: Liussom'nar Lino Lopes. Advogado: Cesar Fernando Nabosne Lopes. Embargado: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul lt. Advogado: Alex Jimi Pomin, Luiz Carlos Prandini, Priscila Bernardino

da Fonseca, Thiago Camargo Ribas, Thiago de Faria. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1642304-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE :LIUSSON?NAR LINO LOPES ADVOGADO :CESAR FERNANDES NABOSNE LOPES EMBARGADO :BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL ADVOGADOS :ALEX JIMI POMIN E OUTROS RELATOR :DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Da análise dos autos, noto que não foi oportunizado à parte embargada, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 57/61, interpostos por LIUSSON?NAR LINO LOPES. II - Dessa forma, antes de proceder a análise do recurso, tendo em vista seus efeitos infringentes e em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Embargos de Declaração nº 1.642.304-6/01 2 DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0040 . Processo/Prot: 1645116-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/4672. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0068314-81.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Banco Banestado S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Silmar Quadros Bitancourt. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a interposição de agravo retido ao mov. 58.1, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora

0041 . Processo/Prot: 1648072-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/216810. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1648072-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: João Lopes Burichak. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.648072-3/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intemem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 26 de Setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0042 . Processo/Prot: 1648785-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/10526. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007132-38.2016.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Antônio Edgar Lacerda. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Daycoval SA. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Marcos Ferreira da Silva, Suellen Gomes Canuto Prestes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO.OPORTUNIZADO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO.DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, caso não ocorra, deve o magistrado oportunizar tal incumbência, na forma do art. 1.007, § 2º do atual CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação.Apelação cível não conhecida.1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0007132-38.2016.8.16.0031) ajuizada por Banco Daycoval S/A., em face de Antonio Edgar Lacerda, proferida sentença de mov. 58.1 (fls. 158/165), o MM Juiz julgou procedente o pedido de busca e apreensão, consolidando para tanto a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial, e condenou o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º do CPC. Irresignado, o requerido interpôs o recurso de apelação no mov. 64.1 (às fls. 172/196), alegando em síntese: (i) cerceamento de defesa; (ii) abusividade dos juros remuneratórios; (iii) capitalização dos juros, (iv) da ilegalidade da cobrança de tarifa de análise de crédito; (v) repetição de indébito ou compensação; (vi) ausência de mora debendi. Autos nº 1648785-5 - 2 Apresentadas às contrarrazões de mov. 74.1 (fls. 209/238) rebatendo os argumentos do recurso de apelação, vieram os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Pois bem. O presente recurso não pode ser admitido, tendo em vista sua deserção. Consigno que este Órgão oportunizou ao apelante a comprovar primeiramente sua hipossuficiente capacidade financeira, no prazo de 10, conforme despacho de fls. 8/10 - TJ, do qual não houve qualquer manifestação, e posteriormente do despacho de fls. 14/15 e verso - TJ, foi feita a intimação ao apelante para efetuar o preparo no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação, o que, novamente não houve qualquer pronunciamento. Nesta toada, à mingua da correta observância ao recolhimento das custas judiciais do recurso, mesmo depois de intimado o procurador da parte para promover tal ato, mostra-se imperiosa sua deserção. O artigo 1.007 do Código de Processo Civil disciplina que, o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, in verbis: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará,

quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2o A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (...)." Diante de tal fato, não resta outra alternativa senão a consequência disciplinada no artigo supracitado. No mesmo sentido já se posicionou essa Corte: "DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PREPARO - NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO Autos nº 1648785-5- i 3 RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC/1973 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS) - PRECEDENTES - DESERÇÃO MANIFESTA - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDO." (TJPR - 16CCível - AP 1524529-3 - Rel.ª Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto - J 28.09.2016). (Grifei). APELAÇÃO CÍVEL. APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.DEMANDA JULGADA EXTINTA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.COM AMPARO NO RESP.1.273.643. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL.JUSTIÇA GRATUITA NÃO REQUERIDA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO INICIAL DE CUSTAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE NÃO SE CUNFUNDE COM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC DE 1973. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1620348-4 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 07.06.2017) Diante do acima exposto, não conheço do recurso, por não preencher os pressupostos de admissibilidade necessários para seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0043 . Processo/Prot: 1649436-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/236807. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1649436-1 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Gomes Moreira, v S Supermercado Ltda, Vera Lúcia Moreira, Juma Supermercado de Cruzeiro do Oeste Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Banco Triângulo S/a. Advogado: Edson Berwanger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA E OUTROS às fls. 50/65, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.1 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, §2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0044 . Processo/Prot: 1650954-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/186770. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1650954-1 Apelação Cível. Embargante: Norberto Barbosa de Souza. Advogado: Luiz Fernando de Souza, Cassio Palma Karam Geara. Embargado: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos contra o acórdão, que julgou a apelação cível, nestes autos de "Ação Monitoria", sob nº. 0000492-29.2016.8.16.0060, mantendo a declaração de prescrição. Realizado o processamento do recurso, com a intimação do Banco para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração, a instituição bancária se manifestou às fls. 32-TJ. Banco de Lage Landen Brasil S.A. informou a ocorrência de acordo em relação aos honorários advocatícios devidos ao procurador do ora embargante e, ainda, a desistência do recurso pelo embargante, conforme consta da cláusula 4ª da transação juntada aos autos - fls. 33/34-TJ. 2. Desta forma, considerando o pedido de desistência, declaro extinto o presente incidente recursal, nos termos do artigo 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se e intimem-se, oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0045 . Processo/Prot: 1653301-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/32229. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001031-47.2016.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Center Supermercados - a. b. Sangueta & Cia Ltda.. Advogado: José Fernando Lemos Rodrigues. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Apelação Cível nº 1653301-2. MC Apelação Cível nº 1653301-2, Comarca de Cornélio Procopio, 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Apelante: Center Supermercados - A.B. Sangueta & Cia Ltda. Apelado: Itaú Unibanco S/A. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio. Vistos 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Center Supermercados - A.B. Sangueta & Cia Ltda. contra a sentença de mov. 17.1, que rejeitou liminarmente os embargos à execução, indeferindo a petição inicial, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao banco no importe de 10% sobre o valor da causa, nos autos de "Embargos à Execução" (autuado sob o nº 0001031-47.2016.8.16.0075) ajuizada em face do Itaú Unibanco S/A. 2. Em análise aos autos de execução de título extrajudicial nº 0014630-87.2015.8.16.0075 vislumbra-se a executada, ora apelante, protocolou petição de acordo firmado

entre as partes no mov. 331.1, demonstrando o pagamento (mov. 331.2 e 331.3), objetivando a extinção de diversas demandas dentre as quais incluem-se os presentes autos. 3. Desse modo, diante da informação de acordo firmado entre os litigantes nos autos de execução cujo objeto é o mesmo dos presentes embargos, INTIME-SE O APELANTE, Center Supermercados - A.B. Sangueta & Cia Ltda., para que informe em 05 (cinco) dias o interesse no prosseguimento do recurso. 4. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0046 . Processo/Prot: 1653392-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30068. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0057480-48.2015.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Aparecida Eliane de Andrade. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.653.392-3, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: APARECIDA ELIANE DE ANDRADE APELADO: BANCO PAN S/A. RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU FABIANE PIERUCCINI (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO) 1 - Vieram-me conclusos os autos para julgamento, em substituição ao Excelentíssimo Des. Paulo Cezar Bellio. Todavia, considerando o Ofício Circular GIVP nº 151/2016, encaminhado pelo Excelentíssimo 1º Vice-Presidente, deste egrégio Tribunal de Justiça, o qual trouxe ao conhecimento desta magistrada o despacho exarado no REsp nº 1.578.526/SP, da Relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sansevino, que determinou a suspensão dos processos que digam respeito à "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem", e que o presente recurso versa sobre o tema "registro do contrato" dou-lhe cumprimento, a fim de determinar até ulterior deliberação judicial, a suspensão do feito. 2 - Intimem-se. 3 - Demais diligências. Curitiba, 25 de setembro de 2017 FABIANE PIERUCCINI Relatora

0047 . Processo/Prot: 1653671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/34579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030673-64.2014.8.16.0001 Exibição. Apelante (1): Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Teresa de Jesus Alves de Goes (maior de 60 anos). Advogado: Kelly Alves da Rosa. Apelado (1): Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiula Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Apelado (2): Teresa de Jesus Alves de Goes (maior de 60 anos). Advogado: Kelly Alves da Rosa. Apelado (3): Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Peticiona a apelante TERESA DE JESUS ALVES DE GÓES, às fls. 24/28, nos seguintes termos: Após ajuizar medida cautelar para exibição de documentos, a autora descobriu a existência de um seguro de vida em nome de seu falecido marido, contratado em 07/01/2010, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), do qual era beneficiária. Conforme informado no item III da apelação, foi requerido administrativamente em 09/11/2016, após a prolação da sentença, o pagamento da indenização do seguro de vida de TEODORICO ALVES DE GOES, falecido em 09 de outubro de 2011. No dia 03/03/2017, foi creditado pela seguradora ré, na conta corrente da beneficiária, apenas o valor de R\$ 3.308,00 (três mil trezentos e oito reais). Nenhuma planilha de cálculo foi apresentada para a composição do valor, que está obviamente errado, já que em 06/10/2014 a seguradora juntou aos autos, nos eventos 25.2 e 25.3, telas de controle interno que demonstravam um valor naquela época de R\$ 3.959,07 (três mil novecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). Em contrapartida, a ré reconhece numa proposta de acordo que não se efetivou, em 02/2017, o valor devido de R\$ 5.634,58 (cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). [...] Requer-se a complementação do pagamento do seguro, incluída correção monetária pelo índice contratado (IGPM - FGV), a partir de Apelação Cível nº 1653671-9 08/01/2010, data da contratação do seguro, até o efetivo pagamento, mais juros de mora desde a citação ocorrida em 22/09/2014, que totalizam até a presente data, o valor de R\$ 6.410,77 (seis mil quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado na planilha anexa. Deste valor deverá ser abatido o valor de R\$ 3.303,00 (três mil, trezentos e três reais), já pagos à autora em 03/03/2017. [...] Na tratativa de acordo entre a seguradora ré e a autora que restou infrutífera, foi apresentado surpreendentemente um plano de proteção VGBL contratado por Teodorico Alves de Góes, que até então se desconhecia a existência, possivelmente beneficiando sua esposa em caso de falecimento. [...] A não apresentação da suposta apólice de contratação do plano VGBL pode privar cabalmente a autora de seus direitos, causando-lhe prejuízos imensuráveis, que mais uma vez precisa requerer informação acerca de direitos que lhe pertencem, como viúva e possível beneficiária. Assim, em face a não apresentação de todos os documentos de seguros conforme determinado, reforça-se o pedido de dano moral ou outra penalidade cabível pelo descumprimento da ordem, com o intuito de coibir novas omissões pelas rés. De outra banda, requer seja determinada a imediata apresentação da documentação relativa ao VGBL descoberto ao acaso. (negritei) 2. As pretensões deduzidas pela recorrente amparam-se em fatos, reconhecidamente, posteriores à prolação da sentença (29.09.2016) - que julga procedente o pedido, mas deixa de determinar a exibição dos documentos por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, uma vez que já foram juntados voluntariamente aos autos pela seguradora - e à interposição da apelação (03.11.2016) - em que se discute apenas o período de apresentação dos documentos, os depósitos judiciais, os honorários sucumbenciais e a necessidade de nova ação para formulação do pedido Apelação Cível nº 1653671-9 principal -, não

comportando apreciação no âmbito deste recurso, incumbindo à interessada buscar a satisfação dos aludidos direitos pela via própria. 3. Cientificadas as partes, reinclua-se o feito em pauta para julgamento. Curitiba, 22 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0048 . Processo/Prot: 1657463-3/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/140975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1657463-3 Apelação Cível. Agravante: ng Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Elaine Teresinha Rossa. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Elisângela Neves Perreti, Caroline Morais Caires, Cristiane Aparecida de Souza Ponçano, Vidal Ribeiro Ponçano, Renato Cesar Banheti Prudencio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO Nº 1657463-3/01, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: NG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ADVOGADA: ELAINE TERESINHA ROSSA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS: VIDAL RIBEIRO PONÇANO E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Homologo a desistência (fl. 28) do agravo interno (fls. 33/44). II - Intimem-se. III - Após, voltem conclusos para o julgamento do recurso de apelação. Curitiba, 04 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

. Processo/Prot: 1661000-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/238668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1661000-5 Apelação Cível. Embargante: Magda Regina Caproni. Advogado: Marissol Jesus Filla. Embargado: Hatiro Sato. Advogado: Carlos Henrique de Toledo, João Batista de Toledo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por MAGDA REGINA CAPRONI às fls. 23/25, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. 1.2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0050 . Processo/Prot: 1661380-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/239909. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1661380-8 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Parussolo Martins, Leandro Martins Serrano Representado(a) Por Kelly Andrea Bogo Serrano. Advogado: Cristiano Pelek, Marcos Roberto Gomes da Silva, César Messias Breda. Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente manifestação aos Embargos de Declaração opostos por APARECIDA PARUSSOLO MARTINS E OUTRO às fls. 25/28, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. 1.2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de setembro de 2017. FABIANE PIERUCCINI Relatora 1 Art. 1.023, § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0051 . Processo/Prot: 1665712-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225509. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1665712-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Renato Chagas Corrêa da Silva. Embargado: C.r.r. Britto & L.t.d.a-me. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoço. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.665712-6/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 26 de Setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0052 . Processo/Prot: 1666212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/65178. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024366-17.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: João Raimundo Montanher, Kássia Hrdina Bigetti Montanher, Transportadora km Ltda. Advogado: Francielli Podanoschi de Castro. Interessado: Maria de Lourdes Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial, nº 0024366-17.2012.8.16.0017, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, face a ausência de título executivo, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Nas razões de



recurso, pugna o apelante, em síntese, pela cassação da sentença, sob o argumento de que o título apresentado (Contrato de Abertura de Crédito) é líquido, uma vez que é questionável que a cédula de crédito bancário que originou contratos e que é apresentada em ação de execução, admite o processamento da demanda executiva. Afirma ainda, que o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, também é passível de Execução. Aduz, ainda, que o art. 28 da lei nº 10.931/2004, autorizado pelo art. 585, VIII do CPC, atribuiu força executiva à Cédula de Crédito Bancário. Requer o conhecimento e provimento do apelo (mov. 277.1, fls. 561/562) para o fim de cassar a sentença vergastada, reconhecendo-se o caráter Apelação Cível nº 1666212-5 2 executivo do título, bem como, para condenar o apelado ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios para fase recursal. Apresentadas contrarrazões às fls. 639/647, vieram os autos a esta Corte. 2. Na sentença de fls. 561/652 (mov.277.1), restou decidido que: (...) 3. Conforme despacho proferido nos embargos, evento 47, o Juízo observou que o documento que aparelha a execução não é considerado título executivo, na forma da súmula 233 do STJ. Determinou-se, assim, que as partes se manifestassem. 4. Ainda no processo de embargos, o exequente, lá embargado, pugnou pela emenda da petição inicial de execução, a fim de que fosse convertida em monitoria. 5. Entendo que ao exequente não assiste razão, na medida em que os procedimentos - da execução e da ação de conhecimento - revelam-se incompatíveis. Não bastasse, como dito acima, os executados foram citados e já apresentaram a defesa cabível, qual seja, a ação de embargos à execução. 6. Admitir a conversão para ação monitoria implicaria em prejuízo ao direito de defesa e contraditório dos executados, premiando, ainda, o exequente, pelo erro cometido ao eleger a ação executiva como a cabível no caso concreto. 7. A emenda da petição inicial é cabível quando seja possível sanar o vício. No caso concreto, para sanar o vício, todos os atos processuais até então praticados deveriam ser anulados, reiniciando a controvérsia, como se nova ação fosse. 8. Não obstante, o Novo Código de Processo Civil, a despeito de estar embasado nos princípios da economia processual, da primazia pela decisão de mérito e da instrumentalidade das formas, também é Apelação Cível nº 1666212-5 3 composto de premissas que visam impedir a existência de prejuízo ao sujeito que figura no polo passivo. É nesse sentido que se destaca o art. 329, que dispõe que a alteração do pedido é cabível até a fase de saneamento, sendo necessário o consentimento do réu. 9. Os executados, embargantes no processo apenso, pugnam pela extinção da execução, sendo evidente a discordância quanto à alteração do pedido. 10. Assim sendo, tendo como premissa a súmula 233, do STJ, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", JULGO EXTINTA a presente execução, por ausência de título executivo, o que faço com fulcro no art. 924, I, do NCPC. Por consequência, julgo extintos os embargos em apenso, pela perda superveniente do objeto. 11. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos ao patrono dos executados, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, tendo como diretriz o art. 85, do NCPC, bem como o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. (...) 3. Em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa, refletido nos artigos 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil de 20151, intime-se o apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito de eventual preclusão da tese de executividade do título, vez que não arguida em momento oportuno a possibilidade de admissão da Cédula de Crédito Bancário como título executivo. 1 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10 - O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 933 - Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Apelação Cível nº 1666212-5 4 Da análise dos autos de Embargos à Execução (nº 0014355- 21.2015.8.16.0017), especificamente do petitorio de mov. 53.1 extrai-se que o ora recorrente aceitou, ainda que tacitamente, a falta de executividade do título de crédito, na medida em que pleiteou, sem ressalvas, a conversão do feito em Ação Monitoria. 4. Após, tornem conclusos. Curitiba, 22 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 1666384-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/63760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002726-05.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Marcelo Camargo e Silva. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Considerando o petitorio comunicando a celebração de acordo pelas partes (protocolo nº 0080588/2017 e 0059215/2017 - fls. 10/16) e a juntada do comprovante de pagamento do valor pactuado (fl. 12), bem como o exposto requerimento de desistência do recurso, com a remessa dos autos ao Juízo a quo para devida homologação do acordo. 2. Homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte e declaro extinto o procedimento recursal. 3. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos à origem para as providências que se fizerem necessárias. 4. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0054 . Processo/Prot: 1669212-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/224292. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1669212-7 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Embargado:

Fabiana Leiko Mikumi de Freitas Boveroti. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim, Sergio Luiz Camara Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.669212-7/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 02 de Outubro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0055 . Processo/Prot: 1669212-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225101. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1669212-7 Apelação Cível. Embargante: Fabiana Leiko Mikumi de Freitas Boveroti. Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.669212-7/02 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 21 de Setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0056 . Processo/Prot: 1672796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/80951. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0067798-90.2015.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outros, Carlos Alberto Sturion de Paulo, Ana Brigida Neves Faria de Paula. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença (mov. 47.1), proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 0067798-90.2015.8.16.0014, que julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$ 179.492,09, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Ainda, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da ação. Nas razões recursais, dentre outros pedidos, a parte pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Pois bem. É pacífico o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação da parte requerente de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 99, §3º, do CPC), sendo desnecessária, para tanto, qualquer comprovação do alegado. No entanto, para pessoas jurídicas, o benefício da gratuidade da justiça somente tem lugar quando acompanhado de prova satisfatória de sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua manutenção, conforme orientação jurisprudência e doutrinária. Sobre o assunto, a Súmula nº. 481 do STJ dispõe que, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No mesmo sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016). No presente caso, os Apelantes limitaram-se a pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tendo juntado qualquer documentação apta a comprovar a sua real condição econômica e financeira 4. Assim sendo, em atenção ao contido no artigo 99, §2º do CPC, e artigos 200, II, e 232, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos Apelantes para que comprovem que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu funcionamento ou, ainda, para que efetuem o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de deserção, conforme determina o artigo 101, §2º do CPC. 5. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO Relatora

0057 . Processo/Prot: 1680563-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246110. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1680563-9 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguazu - Sicredi Fronteiras Pr/sc/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Embargado: Maria Das Graças Guisolfi. Advogado: João Anderson Klauck, Adalberto Luiz Klauck, Patrique Mattos Drey. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a embargada Maria das Graças Guisolfi para que, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 2º art. 1.023), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguazu - Sicredi Fronteiras PR/SC/SP. Intime-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0058 - Processo/Prot: 1681068-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225168. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1681068-3 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Renata Paccola Mesquita. Embargado: Carlos Garnassim. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1681068-3/01, DA COMARCA DE PARANAVAÍ - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE :BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADOS :JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTROS EMBARGADO :CARLOS GARNASSIM ADVOGADO :EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA RELATOR :DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Renumerem-se as páginas, a partir da fl. 1225, exclusive. II - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 1228/1238). III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0059 - Processo/Prot: 1683708-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2017/107657. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001582-35.2012.8.16.0150 Embargos a Execução. Apelante: Silvana Bertholdi. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

V I S T O S. 1. Diante do acordo entabulado entre as partes na Ação de Busca e Apreensão (nº 0004235-93.2015.8.16.0056), no mov. 82.3 com a homologação do mesmo pelo Juízo através da sentença de mov. 97.1 datada de 16 de maio de 2017, além do que, não trouxeram as partes no presente processo, qualquer informação que desconstituiu tal asserção, visto que fora determinado a ambas na decisão de fls. 9/10 - TJ, a manifestarem a respeito do tema. 2. Vislumbra-se neste interim, a perda do objeto, em razão da desistência do recurso pelo acordo firmado, em sua cláusula quarta. Dê-se baixa na Distribuição. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Des. Paulo Cezar Bellio.

0060 - Processo/Prot: 1684338-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2017/105339. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008991-50.2016.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Marcio Hissao Sugiura. Advogado: Gabriela de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CUMPRE TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA, E APÓS, INTERPÕE APELO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL VEDADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000 DO CPC/2015. PRECLUSÃO LÓGICA CONFIGURADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos... RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana nos autos de Ação de Busca e Apreensão, nº 0008991-50.2016.8.16.0044, nos seguintes termos (mov. 48.1, fls. 168/172): Apelação Cível nº 1684338-2 2 (...) Certificada a apreensão do bem, o juízo, ao analisar o pedido constante do mov. 31.1, concedeu à parte requerida prazo para purgação da mora (mov. 35). Intimada, a parte requerida procedeu ao depósito do valor apresentado pelo requerido no mov. 34, que compreende a integralidade da dívida atualizada (R\$ 87.882,99), os honorários advocatícios (R\$ 4.394,14), as custas judiciais (R\$ 2.151,81) e as custas administrativas (R\$ 4.413,20) - mov. 42.1. Na mesma oportunidade, se estabeleceu controvérsia quanto ao valor referente às custas administrativas, defendendo requerida que tais valores devem ser suportados pelo requerente. (...) Considerando a purgação da mora efetuada pela devedora fiduciante (mov. 42.2) englobando a integralidade da dívida (R\$ 87.882,99), os honorários advocatícios (R\$ 4.394,14) e as custas judiciais (R\$ 2.151,81), com exceção das custas administrativas (R\$ 4.413,20), que deverão ser levantadas pelo requerido, a procedência da ação é medida que se impõe, já que a parte requerente postulou pelo pagamento da dívida. (...) Diante do exposto e considerando a pretensão econômica da parte requerente ao ingressar com a presente ação, julgo procedente o pedido inicial (art. 487, I, do NCPC), para autorizar o requerente a proceder com o levantamento do importe de R\$ 94.428,94, corrigidos desde a data do depósito pela instituição administradora da conta judicial, sendo que, o valor remanescente deverá ser levantado pelo requerido. Os alvarás judiciais terão prazo de validade por 30 dias. Revogo a decisão liminar com efeitos ex nunc, a contar da data da purgação da mora. Por consequência, intime-se o requerente para proceder com a restituição imediata do bem ao requerido.

Eventuais custas Apelação Cível nº 1684338-2 3 administrativas para tanto serão de responsabilidade da parte requerente. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Descabida nova condenação de honorários, uma vez que a requerida procedeu com a purgação da mora, incluindo honorários. Nas razões de recurso, pugnou o apelante, em síntese, pela reforma da sentença, para o fim de declarar a intempestividade do pagamento feito pela parte apelada (mov. 42.2), e de consequência, determinar o pagamento integral da verba honorária, outora minorada em razão do pronto pagamento da dívida (mov. 72.1, fls. 209/215). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 231/244, e o apelado alegou em suma, que o pagamento foi feito de forma tempestiva, e em que pese a apreensão do veículo (caminhão Scania, modelo G 380 A4X2, com 3 eixos) em 08/11/2016, não foi citado nesta oportunidade, tendo o oficial de justiça, inclusive, certificado nos autos principais (mov. 25.1). afirmou que o reconhecimento da purgação da mora ocorreu apenas em 23 de novembro de 2016 (mov. 31.3), data em que alega ter tomado ciência da apreensão do bem. Arguiu ainda, com relação ao pedido da parte contrária, de complementação dos honorários advocatícios, que referida tese encontra-se prescrita, posto que da decisão que considerou o prazo inicial de purgação da mora em 23/11/2016, deveria o apelante ter interposto Agravo de Instrumento, todavia, além de não ter se insurgido contra a decisão interlocutória, concordou com o recebimento de tal valor através da petição de mov. 34.1. Por esta razão, ao final, requereu a condenação do apelante por litigância de má-fé. É o relatório. Apelação Cível nº 1684338-2 4 FUNDAMENTAÇÃO 2. Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, infere-se que o recurso de apelação interposto não merece conhecimento. Após a prolação da sentença de procedência, o autor, ora recorrente, cumpriu a sentença em todos os seus termos, procedendo ao levantamento do importe de R\$ 94.428,94 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) (comprovante de entrega do alvará nº 743/2016, no mov. 70.1), bem como, restituiu o bem apreendido (conforme noticiado nos autos através dos movs. 63.1 e 64.1) Em ato subsequente, no entanto, o banco interpôs recurso de apelação cível (mov. 72.1, fls. 209/215), pugnando pela declaração de intempestividade da satisfação, com a finalidade de complementação dos honorários advocatícios, outora minorados pela metade, em razão do pronto reconhecimento da procedência do pedido, bem como, do cumprimento integral da prestação pelo réu. Nesse sentido, confira-se trecho final dos requerimentos formulados: (...) Desta feita, REQUER a reforma da sentença que considerou devida e totalmente paga a dívida, devendo o Demandado ser condenado ao pagamento da diferença dos honorários devidos ao procurador do Demandante (5%), tendo em vista que, pelos motivos aduzidos, apenas a metade da verba honorária foi paga. Apelação Cível nº 1684338-2 5 Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, requer a instituição financeira Apelante se dignem Vossas Excelências em apreciar as presentes RAZÕES DE APELAÇÃO, para finalmente ser reformada a r. decisão do sequencial 35.1 (1. Declaração de intempestividade do pagamento), bem assim reformada a r. sentença objurgada do evento 48.1, no item ora discutido (1. Complementação dos honorários advocatícios). Pois bem. Da análise dos autos infere-se que o apelante praticou dois atos incompatíveis, quais sejam, o cumprimento da determinação exarada na sentença e a interposição de recurso em detrimento dela. O Código de Processo Civil de 2015, especificamente no art. 1.000, parágrafo único, veda o comportamento tacitamente contraditório, senão vejamos: Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. No caso dos autos, se está diante da conduta expressamente prevista na norma, eis que o recorrente procedeu ao levantamento do importe de R\$ 94.428,94 (noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) (comprovante de entrega do alvará nº 743/2016, no mov. 70.1), bem como, procedeu a restituição do bem apreendido (noticiado nos autos através dos movs. 63.1 e 64.1), aceitando, deste modo, tacitamente a sentença, sem fazer qualquer ressalva à sua pretensão de recorrer. Apelação Cível nº 1684338-2 6 O cumprimento da sentença em todos os seus termos, acarreta a preclusão lógica do direito de impugnar o ato judicial. Sobre a preclusão lógica é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Na preclusão lógica, o impedimento de realização de ato processual advém da realização de ato anterior incompatível logicamente com aquele que se pretende realizar. Exemplo clássico dessa espécie de preclusão é a aquiescência prevista no art. 1.000 do Novo CPC, que extingue o direito da parte de recorrer quando pratica ato de concordância, expressa ou tácita, com a decisão. 1. Ademais, sobre a inadmissibilidade de recurso interposto em manifesto ato contraditório com a pretensão, são os seguintes julgados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DAS CONTAS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO LÓGICA DAS MATÉRIAS AVENTADAS NO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 503 DO CPC. Recurso não conhecido. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1565603-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Themis Furquim Cortes - --- 1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. Editora Juspodivm: Salvador, 2016. 8ª Edição. p. 524. Apelação Cível nº 1684338-2 7 Unânime - - J. 08.02.2017. Sem grifo no original) APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. APÓS A SENTENÇA, DANDO CUMPRIMENTO AO COMANDO JUDICIAL. ACEITAÇÃO EXPRESSA AOS TERMOS DO JULGADO. PRECLUSÃO LÓGICA. REALIZAÇÃO DE ATO INCOMPATÍVEL COM O DESEJO DE RECORRER. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1583304-0 - Curitiba - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 14.12.2016. Sem grifo no original. Sem grifo no original) Relevante consignar que a vedação estabelecida na

norma tem a finalidade de resguardar o princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido escreve Fredie Didier Jr.: O princípio da boa-fé, no entanto, proíbe atipicamente o comportamento contraditório, que, assim, passa a ser um ilícito processual atípico. Diante disso, bem como considerando que a preclusão lógica constitui fato impeditivo do direito de recorrer, impõe-se deixar de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, eis que manifestamente inadmissível. DECISÃO 3. Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso interposto, -- 2 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil; introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. - 17ª ed. - Salvador: Ed. JusPodvum, 2015. Volume 1. Págs.: 110 e 111. Apelação Cível nº 1684338-2/8 com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0061 . Processo/Prot: 1684882-5/02 Agravo Interno Cível  
 . Protocolo: 2017/216737. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1684882-5/01 Embargos de Declaração, 1684882-5 Apelação Cível. Agravante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves. Agravado: Antônio Roberti Czenkoski. Advogado: Talita Marigliani Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Manifeste - se a parte Agravada, no Prazo de 15 Dias, conforme o artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. II - Intime -se. Curitiba, 02 de Outubro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0062 . Processo/Prot: 1688354-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/113587. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001327-63.2013.8.16.0111 Ordinária. Apelante (1): João Moacir Schemberg (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cumpra-se com o despacho de fl. 8-TJ. Curitiba, 22 de setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0063 . Processo/Prot: 1689246-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/121491. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002321-66.2007.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Jairo Fernando Belini. Apelado (1): Claudio Camargo de Arruda. Advogado: Cláudio Camargo de Arruda. Apelado (2): Tereza Yoko Takuno de Arruda. Advogado: Élio João Antunes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida (Ref. Mov. 32.1), nos autos de Ação de Prestação de Contas, em Segunda Fase, registrados sob o nº 0002321- 66.2007.8.16.0058, originários da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão, proposta por Cláudio Camargo de Arruda em face de Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. 2. Diante do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.497.831/PR, a Corte Superior firmou a tese de 2 "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", consoante depreende-se da ementa do referido acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUIZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A 3 taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de

taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional." (Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016). 4. 3. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a fim de se observar o princípio da não surpresa, nos termos dos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo independente de manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos a esta Relatora. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0064 . Processo/Prot: 1689403-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2017/225527. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1689403-4 Apelação Cível. Embargante: Muraro Comércio de Artigos de Limpeza Ltda, Espólio de Renato José Muraro, Sônia Maria Gonçalves Figueiredo Muraro. Advogado: Edvagner Marcos Rissato da Silva, Alexandre Alves Bazanella. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, José Ricardo Braga. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1689403-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL EMBARGANTE:MURARO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LIMPEZA E OUTROS ADVOGADOS :EDVAGNER MARCOS RISSATO DA SILVA E OUTRO EMBARGADO :BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS :FABIÚLA MÜLLER KOENIG E OUTROS RELATOR :DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intimem-se os Embargados para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 21/24). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0065 . Processo/Prot: 1694335-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/98562. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005074-02.2016.8.16.0148 Ordinária. Apelante: Maria da Cruz Ibanhes. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, cumulada com cobrança de seguro de proteção financeira, repetição de indébito, reparação de dano moral e pedido de tutela antecipada nº 0005074-02.2016.8.16.0148, cuja petição inicial foi indeferida e extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais. 1. A apelante aduz, em síntese, que: a) deve ser dispensado o preparo recursal, conforme artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o mérito recursal versa sobre a concessão da gratuidade da justiça; b) de acordo com os princípios embasadores do Código de Defesa do Consumidor, o equilíbrio entre as partes e a boa-fé, que vedam a existência de cláusulas abusivas, existe a possibilidade 16ª Câmara Cível - TJPR 2 de revisão contratual. Assim, o apelante tem direito de fazer com que o réu cumpra o seguro embutido no financiamento; c) se presentes os requisitos legais, ou seja, se o autor for hipossuficiente ou apresentar alegação verossímil, deverá ser atribuído o ônus da prova ao fornecedor e reputados verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor; d) suficiente a configuração de situação de risco de lesão grave ou de difícil reparação para que o juiz antecipe a tutela; e) cabe à instituição financeira a guarda do instrumento contratual. É dever do estabelecimento manter arquivados todos os documentos evidenciadores dos lançamentos feitos e dos contratos firmados até que ocorra a prescrição; f) deve o réu provar de forma cabal que cobrou com acerto, se não toda a dívida oriunda do contrato deverá ser interpretada de forma favorável ao consumidor; g) para distribuir uma ação judicial, o autor deve efetuar o pagamento no ato de sua distribuição, sob pena de o processo não ser registrado, a não ser que requeira assistência judiciária gratuita; h) quando a ação pretender revisão contratual, não se pode pretender que o valor da causa seja o valor do contrato, mas sim o que corresponder à sua alteração e resultar em benefício monetário ao autor. E isso somente será conhecido após a sentença terminativa do feito, com o cálculo aritmético dos valores que foram subtraídos do contrato original. O apelante cumpriu com sua obrigação, pois, conforme determinação judicial, emendou o valor atribuído à 16ª Câmara Cível - TJPR 3 causa e nada mais justo a atribuição do valor da causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); i) para a verificação da contumácia das partes, caracterizada pela paralisação do processo por mais de um ano ou

abandono da causa por trinta dias por não promover atos e diligências que lhe competir, exige a lei a intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo. A sentença que extingue o feito sem conceder ao autor o prazo para suprir sua falta nega vigência ao § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, e viola os princípios da instrumentalidade do processo, do devido processo legal e da ampla defesa, devendo ser anulada. Como não houve desistência da ação e por não ter sido observada formalidade essencial para configurar o abandono da causa, qual seja, a intimação pessoal do autor, inadmissível o decreto de extinção do processo; j) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Recurso respondido (mov. 27.1). 3. Sentença proferida em 27-1-2017 (mov. 17.1). Subida do recurso a este Tribunal de Justiça em 19-4-2017 (mov. 30.0). É O RELATÓRIO. 16ª Câmara Cível - TJPR 4.4. A controvérsia cinge-se à ocorrência de inépcia da petição inicial de ação revisional não instruída com cópia do contrato objeto de revisão e por não ter atribuído o valor correto à causa. 5. Cumpre esclarecer, de início, que o preparo recursal consiste em pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ocorrer a sua comprovação no ato de interposição do recurso. Confira-se: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 6. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que a apelante Maria da Cruz Ibanhes requereu, em sede recursal, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de juntar qualquer prova do preenchimento dos pressupostos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Oportunizada a juntada de documentos para comprovar a sua condição de hipossuficiência para a concessão da gratuidade da justiça (fl. 7/TJ), permaneceu inerte (fl. 9/TJ). 16ª Câmara Cível - TJPR 5 7. Nesse contexto, em 9-8-2017, o pedido de gratuidade da justiça formulado em grau recursal restou indeferido (fl. 10/TJ), razão pela qual determinou-se a intimação da apelante para efetuar o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 99, § 7º), sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, em 22-9-2017, consta a certidão da serventia com a informação de que não houve manifestação da parte apelante (fl. 12/TJ). 8. Configurada, portanto, a deserção, hipótese de inadmissibilidade recursal, uma vez que a apelante não efetuou o preparo recursal, tampouco apresentou justo impedimento, mesmo intimada para tanto, o que impõe o não conhecimento do recurso de apelação. Assim sendo, o recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0066 . Processo/Prot: 1694382-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/133982. Comarca: Manguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001248-58.2011.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Victor Bueno. Advogado: Rubenval Amorim Pinheiro. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 0240399/2017. 2. O Banco requer a juntada de procuração e subestabelecimento em anexo, a fim de regularizar a representação processual. Aduz que, considerando que o Apelado estava sem procurador nos autos, deve ser reaberto o prazo para apresentação de contrarrazões ao apelo, a fim de que o novo advogado possa analisar o processo e tomar as providências cabíveis. Ainda, pede que seja determinada à Escrivania que proceda as anotações necessárias junto ao sistema processual e à capa dos autos para que as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédís, OAB/PR nº. 8.123, sob pena de nulidade. Pois bem. Ocorre que da análise do Sistema Projudi, verifica-se que na petição de evento 19.1, datada de 22/02/2016, já havia sido solicitado tal medida, tendo sido a demanda julgada apenas em 24/03/2017, e, a respectiva intimação para apresentação de contrarrazões se deu em 27/04/2017 (Ref. mov. 97.1), tendo sido lida pela Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís em 28/04/2017 (Ref. mov. 100). Ademais, no termo de autuação do presente recurso (fl. 06/07-TJ), consta a procuradora mencionada na autuação, assim entendendo que não há motivo de reabrir o prazo processual, uma vez que já foi oportunizada a manifestação da parte, a qual restou silente. Assim, indefiro o pedido. 3. Intime-se. 4. Após, peça dia para julgamento. Curitiba, 22 de setembro de 2017. DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0067 . Processo/Prot: 1695002-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/214606. Comarca: Engenharia Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1695002-4 Apelação Cível. Embargante: Sabaralcoool S A Acucar e Alcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Douglas Alberto dos Santos. Embargado: Canamaq Comércio Atacadista e Indústria de Peças Agrícolas Ltda. Advogado: Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 1.695002-4/01 1. Diante do pedido de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intemem-se ambas as partes Embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Após, retornem conclusos. Curitiba, 21 de Setembro de 2017. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0068 . Processo/Prot: 1695503-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/202103. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Agentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1695503-6 Apelação Cível. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Embargado: Josias Camargo de Oliveira, Benedetto Kohler. Advogado: Luis Gustavo Camargo de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1695503-6/01, DA COMARCA DA LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADOS : ANDRÉA HERTEL MALUCELLI E OUTRO EMBARGADOS : JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO : LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intemem-se os Embargados para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 36/38). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0069 . Processo/Prot: 1695567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/135538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002545-47.2015.8.16.0147 Busca e Apreensão. Apelante: Wagner Reis dos Santos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira Falabretti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de busca e apreensão nº 0002545-47.2015.8.16.0147, cujo pedido afinal foi julgado procedente, para o fim de consolidar, nas mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na petição inicial, facultando a venda pela autora, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. 1. A apelante, em síntese, requer: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a nulidade por cerceamento de defesa, pois tem interesse em produzir mais prova pericial com a juntada dos contratos originais, bem como oitiva do gerente da loja revendedora; c) a limitação da taxa de juros remuneratórios fixadas no contrato; d) seja afastada toda e qualquer capitalização mensal de juros diante da ausência de 16ª Câmara Cível - TJPR 2 pactuação expressa no contrato; e) o expurgo da cobrança de encargos moratórios com a multa contratual, juros moratórios e comissão de permanência; f) a declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa de análise de crédito (TAC) e da tarifa de emissão do carnê (TEC); g) a repetição dobrada dos valores eventualmente percebidos a mais pela instituição financeira ou compensação de tais valores eventualmente apurados em sede de liquidação de sentença; h) a declaração de ausência de mora debendi; i) a inversão do ônus sucumbencial, com a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da ação e demais consectários legais. 2. Recurso respondido (mov. 133.1). 3. Sentença proferida em 29-3-2017 (mov. 125.1). Autos remetidos a esse Tribunal de Justiça em 30-5-2017 (mov. 137.0). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão da justiça gratuita ao apelante, nulidade da sentença por cerceamento de defesa e revisão das cláusulas contratuais. 16ª Câmara Cível - TJPR 3 5. Cumpre esclarecer, de início, que o preparo recursal consiste em pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal e, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, deve ocorrer a sua comprovação no ato de interposição do recurso. Confira-se: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive de porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." 6. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que o apelante Wagner Reis dos Santos requereu, em grau recursal, a concessão do benefício da justiça gratuita e, oportunizada a juntada de documentos para comprovar a sua condição de hipossuficiência (fl. 8/TJ), permaneceu inerte (fl. 10/TJ). 7. Nesse contexto, em 9-8-2017, o pedido de justiça formulado em grau recursal restou indeferido (fl. 12/TJ), razão pela qual determinou-se a intimação da apelante para efetuar o recolhimento do preparo recursal sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, em 22-9-2017, consta a 16ª Câmara Cível - TJPR 4 certidão da serventia com a informação de que o referido prazo decorreu in albis (fl. 13/TJ). 8. Configurada, portanto, a deserção, hipótese de inadmissibilidade recursal, uma vez que a apelante não efetuou o preparo recursal, tampouco apresentou justo impedimento, mesmo intimada para tanto, o que impõe o não conhecimento do recurso de apelação. Assim sendo, o recurso é inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0070 . Processo/Prot: 1696447-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/139001. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002508-69.2010.8.16.0058 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: d. g. de Souza. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.696.447-7, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR APELADO : D. G. DE SOUZA ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 2017.170697 (fls. 13/15) e nº 2017.182113 (fls.17/18), a parte apelante requereu a desistência do recurso, tendo em vista a realização de composição entre as partes. II - Logo, com fulcro no art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR, homologo a desistência do recurso e, por conseguinte, com base no artigo 487, III, alínea ?b? do CPC, determino a extinção do procedimento recursal e a baixa dos autos ao Juízo de origem. III - Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0071 . Processo/Prot: 1697143-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1697143-8 Apelação Cível. Embargante: Silma Cortes da Costa Battezzati. Advogado: Victor Lago Costa Pinto, Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schôn. Embargado: Caixa de Previdência Dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.697.143-8/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SILMA CORTES DA COSTA BATTEZZATI ADVOGADO: VICTOR LAGO COSTA PINTO EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015 e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos opostos (fls. 52/56). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0072 . Processo/Prot: 1699435-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/146614. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005711-35.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Valter Digiorgio. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Trata-se de Ação de Prestação de Contas Segunda Fase, sob o nº 0005711-35.2012.8.16.0069, ajuizada por Valter Dogiorgio em face do Banco Bradesco S/A. 2. Nos termos do art. 933, do CPC/15, intime-se o apelante para, requerendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.497.831/PR, para posterior deliberação sobre o tema. Intime-se, após retornem conclusos. Curitiba, 17 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0073 . Processo/Prot: 1700409-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/150172. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001054-47.2007.8.16.0062 Ordinária. Apelante: Hilberto Claudio Bauer. Advogado: Orlando Prause da Silva Júnior. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

. Converto o julgamento em diligência; II. Nos termos do art. 9º e 10º, do Código de Processo Civil, intime-se as partes para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se acerca de eventual erro in procedendo no julgamento de primeiro grau, diante do deferimento da inversão do ônus da prova no despacho saneador, e, posteriormente, a atribuição do mesmo dever ao autor na sentença (art. 333, I, do CPC/73). III. Após, retornem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0074 . Processo/Prot: 1700704-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/146586. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008390-42.2011.8.16.0069 Ordinária. Apelante: Evilásio Macário Coimbra (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Banco Itau Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Diante do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR, a Corte Superior firmou a tese de "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", consoante depreende-se da ementa do referido acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado

e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. (...). No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuo, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização no seu termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional." (destaque) (STJ - Segunda Seção - Rel.: p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Julgado em 14/09/2016 - DJe 07/11/2016) 3. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a fim de se observar o princípio da não surpresa, nos termos dos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0075 . Processo/Prot: 1700991-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/170004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1700991-1 Petição. Embargante: Diferencial Engenharia Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Embargado: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Osni Marcos Leite. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. 1. Sconntec Construtora de Obras interpõe Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação (autos n.º 1700991-1) que promove contra Diferencial Engenharia Ltda. O requerente maneja o presente pedido visando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que julgou improcedentes os embargos à execução (Autos n.º 0038984-15.2012.8.16.0001). Aduz, em linhas gerais, que foi reconhecida a cobrança de juros acima do percentual legal e que o contrato firmado entre a partes seria nulo. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, para suspender o levantamento do crédito penhorado. Através de decisão monocrática de fls. 488/499-TJ., suspendi os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz da 9ª vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como, obstando o levantamento de qualquer quantia. O requerido, Diferencial Engenharia Ltda., promove embargos de declaração às fls. 545/508 - TJ. aduzindo a inexistência de ilegalidade nas taxas de juros constantes do termo de acordo e contradição na decisão monocrática. O embargado se manifestou às fls. 532/534 - TJ. 2. Registro que a interposição de embargos de declaração afigura-se viável somente quando detectada omissão, contradição ou mesmo obscuridade, segundo depreende-se do artigo 1.022 do CPC. "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o." Desse modo, o referido recurso constitui medida judicial que tem, essencialmente, a finalidade de esclarecer a decisão, buscando completar o pronunciamento judicial omissivo ou aclará-lo, afastando os indesejados vícios de obscuridade, omissão e contradição, ou mesmo para corrigir erros materiais. Analisando, detidamente, os motivos expendidos no recurso, é possível verificar que, na verdade, busca a parte embargante modificar, via embargos de declaração, o conteúdo da decisão, fato este inadmissível, eis que não vislumbra qualquer contradição, sendo certo que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada. Por oportuno, para que não paire dúvidas, transcrevo abaixo parte da decisão de fls. 488/490-TJ.: "(...) Consta na r. sentença de fls. 443verso e 444- TJ., o seguinte: "(...) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Alega a parte embargante o excesso de execução, em razão da incidência de juros abusivos e cobrança e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. Sem razão. Da leitura do contrato firmado entre as partes e do termos de confissão de dívida, observa-se que havia a previsão para cobrança de juros de mercado em caso de atraso de pagamento das faturas, ou seja, o valor dos juros, por estipulação contratual, não estava limitado à previsão legal (1% ao mês) e sim a taxa de mercado. No mais, entendo os juros deveriam ser apurados da data de cada fatura e não entre a data do acordo e do vencimento de cada parcela. Assim, conforme demonstrado pelo Sr. Perito às fls. 393/397, verifica-se que a taxa de juros aplicada pela parte exequente/embargada foi de 4,12% ao mês, inferior à taxa praticada pelo mercado (6,41% ao mês), não podendo, portanto, a ser afastada, pois encontra-se em consonância com o contrato firmado. Diante do exposto, da

análise do cálculo apresentado pelo Sr. Perito, verifiquemos que o valor apresentado pelo exequente nos autos de execução está correto, não merecendo prosperar o alegado excesso de execução. (...) Não resta dúvida que no valor constante no termo de acordo de pagamento (não se encontra nos autos) foram embutidas taxas de juros além do permitido legalmente, o que é vedado, nos termos da Lei. Portanto, em que pese o princípio do pacta sunt servanda, é cediço que nos empréstimos realizados entre particulares os juros estipulados não podem ser superiores à taxa de juros estipulada em lei, qual seja, 12% ao mês. Assim, tenho que é possível declarar a nulidade de cláusulas abusivas, como a que estabelece juros superiores ao permitido em lei, sem que todo o contrato seja contaminado pela nulidade. Por fim, devo consignar que foi deferido o pedido de expedição de alvará de transferência de valores, conforme decisão de fls. 24-TJ. Deste modo, até que se analise o mérito dos recursos interpostos pelo requerente e pelo requerido, devem ser suspensos os efeitos da sentença, obstando o levantamento de qualquer quantia. (...) Devo ainda consignar que, no caso concreto, foi concedido efeito suspensivo à apelação cível, pois há relevante fundamentação, além de risco de dano grave. Dessa forma, entendo que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, de vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade, na decisão proferida às fls. 488/490 - TJ. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0076 . Processo/Prot: 1703774-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/157259. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000833-62.2016.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Pedro Muffato e Cia Ltda. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado: Roberto Motoserras Ltda, William de Lima Máquinas - Me. Advogado: César Dirlei de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida no evento Ref. Mov. 30.1, nos autos de medida Cautelar de Arresto nº 0000833-62.2016.8.16.0090, originários da Vara Cível e da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã, proposta por Pedro Muffato e Cia. Ltda. em face de Roberto Motoserras Ltda. e William de Lima Máquinas ME., que acolheu a preliminar arguida em contestação e reconheceu a incompetência do Juízo, determinando a remessa dos autos à Comarca de Prudentópolis. 2. Inconformado, Pedro Muffato e Cia. Ltda. interps recurso de Apelação Cível (Ref. Mov. 36.1), sustentando, preliminarmente, o cabimento do recurso, visto que não se encontra no rol taxativo do art. 1015, do CPC/15. No mérito, arguiu o protesto do título é ato meramente administrativo e não possui capacidade, por si só, de afastar o foro de competência determinado pela lei. Aduz que não efetuou o protesto voluntariamente na Comarca de Prudentópolis, mas sim por imposição legal, já que não é admitida a realização do protesto de título em outra Comarca senão a do devedor. Afirma que a competência para o julgamento do título é o local onde a obrigação deve ser satisfeita que, no caso, é a Comarca de Ipirorã/PR. Assim, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Ipirorã/PR para processamento e julgamento do feito. William de Lima Máquinas ME. apresentou contrarrazões ao recurso (Ref. Mov. 41.1), defendendo o desprovimento do 3 apelo, sob o fundamento de que a cautelar de Arresto deve ser ajuizada no foro competente para o processamento e julgamento da ação principal. Aponta que como o Apelante levou a protesto as cártulas no Cartório de Títulos da Comarca de Prudentópolis, domicílio dos devedores, renunciou ao foro de eleição constante nos títulos de crédito, sendo, portanto, necessária a remessa dos autos à Comarca de Prudentópolis para apreciação do feito. É o relatório. Decido. 2. De início, assinalo que a atual redação do artigo 932, inc. III, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, possibilita ao Relator não conhecer de recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade. Pois bem. Consoante se denota dos autos processuais nº 0000833-62.2016.8.0090, observa-se o magistrado a quo no evento Ref. Mov. 30.1, prolatou a decisão ora impugnada, declarando sua incompetência para o processamento e julgamento da presente Medida Cautelar de Arresto, determinando a remessa destes à Comarca de Prudentópolis/PR. 4 Ocorre que, ao analisar a decisão objurgada, observa-se que esta possui, em razão de seu conteúdo, natureza interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC/15, visto que não se enquadra nas hipóteses descritas no § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, não põe fim à fase cognitiva ou extingue a execução. Deste modo, ante o caráter interlocutório da decisão guerreada, mostra-se incabível sua impugnação via recurso de Apelação Cível, o qual se presta a modificar a sentença, nos termos do art. 1.009, do CPC/15. A respeito do tema, já se pronunciou esta Corte de Justiça paranaense: "APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - MAGISTRADO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS DO SUL COM REMESSA DOS AUTOS ÀS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ - DECISÃO QUE POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - INSURGÊNCIA PELA VIA RECURSAL INADEQUADA - RECURSO NÃO CONHECIDO." A decisão que reconheceu a incompetência territorial do juízo não se reveste de caráter terminativo, mas sim possui natureza interlocutória, não cabendo recurso de apelação, uma vez que este é cabível apenas da sentença, conforme art. 1009 do CPC/15." (grifei) (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1683359-7 - São Mateus do Sul - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 25.07.2017). 5 "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHEU PLEITO FORMULADO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AC

- 1432015-7 - Apucarana - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - J. 19.10.2016). Insta salientar, que a decisão que declina a competência, embora possua o caráter interlocutório, também não é passível de objeção por Agravo de Instrumento, uma vez que não se enquadra no rol taxativo descrito no art. 1.015, do CPC/15. Sendo assim, a insurgência relativa à competência territorial deve ser dirimida em preliminar de Apelação Cível, se eventualmente for interposta sobre a decisão terminativa, ou em sede de contrarrazões, nos termos do § 1º, do art. 1.009, do CPC/15: "Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. §1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões." Destarte, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, não conheço do apelo. 6. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de Apelação Cível, nos termos das razões supramencionadas. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0077 . Processo/Prot: 1704236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/160137. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000055-28.2014.8.16.0134 Ordinária. Apelante (1): Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais do Paraná e Noroeste Paulista - Sivredi Planalto das Águas Pr/sp. Advogado: Ricardo Martins Kaminski, Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelante (2): Neuzi De Fatima Goes Krauze (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Cavagnari, Renan Amarildo Neves, Ricardo Brustolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Convento o feito em diligência. 2. Compulsando o presente caderno processual, constatei a possibilidade de, ex officio, declarar a nulidade parcial da sentença, em decorrência do seu caráter citra petita, em relação a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. 3. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o tema, a fim de se observar o princípio da não surpresa, disposto nos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil/15. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0078 . Processo/Prot: 1704690-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225517. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1704690-5 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Abcd - Sicredi Vale do Piquiri Abcd Pr/sp. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Embargado: J C Transportes Comandolli Ltda. Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1704690-5/01, DA COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTROS EMBARGADO : JC TRANSPORTES COMANDOLLI LTDA ADVOGADO : JOSÉ ABEL DO AMARAL FRANÇA RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intimem-se os Embargados para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os Embargos de Declaração opostos (fls. 641/645). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 26 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0079 . Processo/Prot: 1706146-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/225112. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1706146-0 Apelação Cível. Embargante: Nilson Caetano. Advogado: Alinor Elias Neto. Embargado: Diplavel Distribuidora Platense de Veículos Ltda.. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o disposto no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil e, em observância ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para que, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os Embargos opostos (fls. 24/27). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de setembro de 2017. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0080 . Processo/Prot: 1707516-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/166400. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001639-82.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pestanense - Sicredi Pestanense. Advogado: Wilson José Assumpção. Apelado: Hilário Dutra. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Pestanense - Sicredi Pestanense contra a sentença proferida na Ação de Prestação de Contas, em segunda fase procedimental (Autos nº 0001639- 82.2005.8.16.0058) promovida por Hilário Dutra. 2. Visto que se trata de prestação de contas segunda fase, em que a MM.ª Juíza a quo acolheu as contas prestadas pelo autor, reconhecendo em seu favor saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente: correspondente: a) ao valor cobrado a maior a título de juros remuneratórios superiores à média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo que nas oportunidades em que a taxa cobrada pelo Banco tiver sido menor que a média de mercado, deverá aquela ser mantida, não aplicando excepcionalmente, a média de mercado; b) ao valor cobrado a título de juros

capitalizados mensalmente; c) as tarifas bancárias e os débitos sem contratação, nos termos da fundamentação supra. No valor do saldo credor deverá incidir correção monetária (INPC) até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais referentes à segunda fase, bem como verba honorários, fixada em 10% do valor do proveito econômico a ser obtido. Apelação Cível nº. 1707516-6 D Bem como, considerando que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo nº 1.497.831/PR, em Ação de Prestação de Contas, passou a adotar posicionamento diverso ao seguido por esta Câmara Cível para as prestações de contas quanto presente o caráter revisional da demanda. Em observância à impossibilidade de o magistrado proferir decisão surpresa às partes, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício, consoante art. 10 e art. 933, ambos do CPC/2015, determino a intimação das partes, para, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias cada, acerca do referido julgado e sobre sua aplicabilidade no caso concreto. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator

0081 . Processo/Prot: 1710618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/173090. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009372-14.2013.8.16.0028 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Celso Luiz Simione. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.710.618-0, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.APELADO: CELSO LUIZ SIMIONE.RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM.RELATOR SUBSTITUTO: DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO.DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DO BANCO REQUERIDO - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - PROCEDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS E DO PERÍODO A QUE SE INSURGE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº Apelação Cível nº 1.710.618-0 1.710.618-0, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado CELSO LUIZ SIMIONE. I - RELATÓRIO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de movimento 78.1, que, em Ação de Prestação de Contas, primeira fase, nº 0009372-14.2013.8.16.0028, julgou procedente o pedido deduzido na primeira fase da presente demanda de prestação de contas para, com fundamento no que estabelece o artigo 550 do Código de Processo Civil de 2015, condenar o requerido a prestar contas, na forma contábil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que forem apresentadas pela parte autora. A sentença condenou ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do procurador do autor, sendo que este último fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Inconformado, o BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de apelação (movimento 84.1), pleiteando, preliminarmente, a carência de ação e falta de interesse de agir, diante do fornecimento dos extratos. No mérito, alega que o pedido formulado é genérico, carente de razões concretas que possam evidenciar a existência de lançamentos suspeitos. Foram apresentadas contrarrazões (mov. 88.1) onde a Apelação Cível nº 1.710.618-0 parte autora pugna pelo desprovemento do recurso reputando correta a sentença de procedência. Regularmente processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal onde foram registrados, autuados e distribuídos a esta 16ª Câmara Cível e a seguir foram conclusos para o Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen que determinou a intimação do apelante para que realizasse o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de deserção. A parte apelante cumpriu o determinado às fls. 12/20. A seguir vieram conclusos a este relator substituto para elaboração de voto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente cabe ressaltar que a redação do art. 932, incisos III a V, c/c art. 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, admite que o relator não conheça de recurso inadmissível - desde que concedido prazo ao recorrente para sanar vício ou complementada a documentação exigível -, prejudicado, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, negue ou dê provimento ao recurso nas hipóteses em que suas razões ou se a decisão recorrida forem contrárias: a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Apelação Cível nº 1.710.618-0 Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Entendo ser aplicável este dispositivo ao caso dos autos, conforme exponho a seguir. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase de procedimento. A relação jurídica mantida entre as partes é decorrente de contrato de conta corrente entre elas firmado. A jurisprudência do STJ já está assentada, há algum tempo, no sentido da existência do dever de prestar contas, por parte da instituição financeira, nos casos de contrato de conta corrente, dever este que se verifica a despeito do envio periódico de extratos ao correntista (prática que, segundo essa mesma jurisprudência, representa o próprio reconhecimento pelo banco do dever de prestar contas). É o que estabelece a Súmula 259 daquela Corte Especial ("A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária"). Assim a partir dos precedentes

que deram origem à precitada Súmula 259, decorre o entendimento segundo o qual o direito à prestação de contas em casos tais seria amplo, independentemente da Apelação Cível nº 1.710.618-0 descrição concreta por parte do correntista das dúvidas ou ressalvas que tem a respeito dos lançamentos realizados em sua conta corrente, bem como também não dependeria da indicação do lapso temporal que deverá ser objeto da prestação de contas pretendida, sendo suficiente a indicação na inicial o número da conta corrente e que se informe a pretensão de prestação de contas desde a abertura da conta até o momento da propositura da demanda, ou eventualmente do encerramento da aludida conta. Contudo, já há algum tempo, dando conta das divergências existentes na jurisprudência daquela Corte sobre o tema, especialmente no que toca à interpretação que vinha sendo adotada em relação ao direito à de pedir a prestação de contas, a 2ª Seção do STJ, em atenção também aos abusos que a interpretação de certo modo distorcida da súmula suso invocada vinha ensejando, com evidentes prejuízos à prestação jurisdicional, passou a reconhecer que a possibilidade de manejo da ação de prestação de contas em situações como aquela aqui tratada depende não só da indicação do período a ser tratado pela prestação de contas como também da "exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas". A ementa do julgado paradigma deste entendimento encontra-se assim vertida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Apelação Cível nº 1.710.618-0 (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a Apelação Cível nº 1.710.618-0 mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma do REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao Apelação Cível nº 1.710.618-0 menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012) No caso concreto o Banco réu afirma que o pleito deduzido pelo apelado é genérico, pois não estão declinados na inicial os motivos que demonstram a necessidade da prestação de contas, bem como inexistente indicação do lapso exato em que o correntista diz necessitar que sejam esclarecidos os lançamentos efetuados. Afirma que "O ajuizamento da ação de prestação de contas não pode ocorrer de forma aleatória, com base em qualquer espécie de dúvida suscitada pelo correntista, e a Apelada em sua petição inicial, que acusa dúvida acerca dos índices aplicados em decorrência de divergência entre as disposições legais e os índices de correção que os bancos aplicam, não viabiliza a propositura da ação de prestação de contas versada nestes autos." (mov. 84.1, fls. 7). Assiste razão ao apelante, pois, segundo o entendimento ora adotado pelo STJ, a sentença é passível de reforma, vejamos. Apelação Cível nº 1.710.618-0 Em conformidade com o julgado paradigma, no entanto, impõe-se ao correntista a indicação concreta dos lançamentos que entende indevidos, com as razões a justificar seu inconformismo. Afinal, tendo acesso a um extrato bancário, seria imediata a verificação do lançamento supostamente duvidoso e plenamente possível apontar a data em que ocorreu. No caso em exame, expõe o autor em síntese que: "Desde aquela data o banco requerido apresentou extratos bancários, realizando todos os lançamentos de débitos e créditos, porém limitando-se a registrá-los de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados. Com esse comportamento, debitou na conta corrente bancária juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia a dia, reflexivamente acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos que o autor desconhece a origem e natureza, segundo descrição registrada em extrato, a exemplo, a exemplo dos lançamentos acima

referidos, registrados em códigos diversos, como exemplo citamos: TX. SDO. DEV., PLANO OURO, OP.DB. AUTO, EMPRÉSTIMO, TARIFA SER, EXTRATO, OUROCAP, EST. DEBITO, CHQ. DESC., COBRANÇA, TARIFA TX, ABERTURA CREDIT, AVISO DEBITO, BB-FINANC CDC, CADASTRO, CDC AUTOMATICO, CONTRIBUIÇÃO, DB AU GRPS, DEBITO AUTORIZADO, DEBITO SERVIÇO COBR. DESPESAS Apelação Cível nº 1.710.618-0 DIVERSAS, EMPRESTIMO, EXTR. UNIF., MENS. OUROCAP, MOVIM.DO DIA, OUROCARD, PAG. FORNEC, PAG. TITULO, PAGTOS DIVERSOS, PAGTO CARTÃO, REGULAR. POUP. OURO, REN LIMITE, EM.CH.ESP., REND. LIMITE, RENOV.LIMITE, SEGURO, TAR MAN.CC, TAR PACOTE SERV., TAR. MAN. CC, TARIF. MANUT. CTA, TARIF. REND.CRED., TARIFA FORNEC. CH, TARIFA ABERTURA CRED., TARIFA CARTÃO MAGN., TARIFA EXTRATO, TARIFA FORNEC. CH, TARIFA PL OURO, TARIFA RENOV. LIM., TARIFA SERV. DIVERSOS, TARIFA SOBRE SDO DEV., TARIFA TX, TAXA BACEN, TFA. DEV. CHEQUE, TR ARREC., TX SDO DEVEDOR, dentre outras." (mov. 1.1, fls. 02). E, ao final requereu: "Que vossa Excelência determine a CITAÇÃO da instituição financeira ré na forma do art. 222 do CPC, com aviso de recebimento, a fim de que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente contas desde sua abertura até a data da prestação de contas, referente à Conta Corrente nº 19474-3, da agência 1780-9, desde a data de sua abertura, ou seja, desde outubro de 2009, sob pena de revelia." (mov. 1.1, fls. 07). A parte autora/apelada não apontou, especificamente, onde observou a possível incidência de juros sobre o valor negociado, sem delimitar o período que pretende a prestação de contas, tampouco Apelação Cível nº 1.710.618-0 especificou qual o débito não autorizado e o momento em que ele ocorreu. Apresentou dúvidas quanto aos lançamentos ocorridos, ou seja, demonstrou inconformismo com toda sua movimentação bancária, sem um mínimo de embasamento, tampouco apresentou motivos consistentes a justificar a provocação do Poder Judiciário, ocasionando com isso, no entendimento do STJ em pedido genérico. Neste sentido manifesta este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO INICIAL GENÉRICO. DESENVOLVIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A Corte Especial passou a exigir a declinação, pelo autor da demanda, do período exato que deverá ser abrangido pela prestação de contas, não bastando que se requeira prestação desde a celebração do contrato, bem como "a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas", sob pena de carência de ação por falta de interesse de agir. (REsp 1231027/PR). Apelação Cível nº 1.710.618-0 2." Verificada a existência de pedido genérico, não é possível emendar a inicial após a contestação, por implicar modificação do pedido e da causa de pedir." (AgRg no REsp 1535526/PR, DJe 12/02/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC - 1634032-0 - Cidade Gaúcha - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 10.05.2017) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE LANÇAMENTOS DUVIDOSOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS CONSISTENTES QUE JUSTIFIQUEM A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO CARACTERIZADA. CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA E PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 1647076-7 - Cidade Gaúcha - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - J. 12.04.2017) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DERIVADOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO Apelação Cível nº 1.710.618-0 MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO GENÉRICO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DOS LANÇAMENTOS DUVIDOSOS - EXEGESE DO ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP Nº.1.231.027/PR DO STJ - EXTINÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C. Cível - AC - 1631955-6 - Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.03.2017) Destaque-se, outrossim, que da análise dos extratos juntados aos autos pelo apelante (movimento 48.5) não se verifica a cobrança de quaisquer das taxas mencionadas na inicial, sendo que na realidade os lançamentos efetivados são descritos com expressões tais como "Pagto cartão crédito", "Compra com cartão", "Saque TAA", entre outras, sendo perfeitamente possível o entendimento de suas naturezas, sendo necessário pontuar, também que, segundo os mesmos extratos, a conta-corrente questionada foi aberta em 19/05/2010, sendo que a impugnação ofertada pelo autor no mov. 51.1, é absolutamente silente acerca de tais questões. Portanto, reconheço como genérica a inicial e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ressalto não ser hipótese de emenda à petição inicial, uma vez que acarretará mudança da causa de pedir e do pedido, nas mesmas diretrizes aplicadas na decisão de Relatoria do MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA proferida no julgamento do REsp Apelação Cível nº 1.710.618-0 1.477.851/PR. Em razão do provimento do recurso de apelação cível do apelante, necessitaria a inversão do ônus da sucumbência, a fim de incumbir a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados pelo MMº Juiz de Direito em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados eventuais benefícios da assistência judiciária gratuita. III - DECISÃO. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC/15, conheço do recurso e lhe dou provimento para reforma da sentença, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do atual Código de Processo Civil, com consequente inversão do ônus da sucumbência, restando

prejudicadas as demais questões suscitadas no curso da demanda. Intime-se, e oportunamente baixem ao juízo de origem. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0082 . Processo/Prot: 1716783-6 Apelação Cível . Protocolo: 2017/188877. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0072634-77.2013.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Brumad Comércio de Moveis Ltda Me, Camila Rodrigues Sancio, Elisabete Rodrigues Sancio. Advogado: Daniel Gatzk de Arruda. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - As embargantes Brumad Comércio de Móveis Ltda. - ME, Lisabete Rodrigues Sancio e Camila Rodrigues Sancio, ora apelantes, efetuaram o recolhimento de custas iniciais perante o juízo singular, relativas à distribuição dos embargos à execução (mov. 5.2), bem como do preparo recursal do precedente recurso de apelação adesivo nº 1.328.234-1 (mov. 45.2), de relatoria da eminente Desª. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (mov. 68.1). Nas razões do presente recurso de apelação, requereram a concessão do benefício da justiça gratuita sem, contudo, juntar aos autos qualquer prova a justificar a alteração da situação econômica e o preenchimento dos pressupostos legais para tanto (CPC, artigo 98). Não comprovaram tal situação mesmo após intimadas em grau recursal, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte, do Código de Processo Civil (fls. 8-10/TJ). 16ª Câmara Cível - TJPR 2 Desse modo, indefiro o pedido de justiça gratuita e, com fundamento no § 7º do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino a intimação das apelantes Brumad Comércio de Móveis Ltda. - ME, Lisabete Rodrigues Sancio e Camila Rodrigues Sancio, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0083 . Processo/Prot: 1717605-1 Apelação Cível . Protocolo: 2017/193028. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041174-80.2015.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Michelle J. A. Campagnolo - Me. Advogado: Marcia Tondo. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Apelado (2): Michelle Juliana da Assunção, Michelle J. a. Campagnolo me. Advogado: Marcia Tondo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por MICHELLE J. A. CAMPAGNOLO-ME em face da decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0041174- 80.2015.8.16.0021, que julgou procedente a ação condenando o Banco do Brasil prestar a autora, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme especificado na sequência 10 (1-todo estornos de débito de diferentes valores no extrato bancário no período de maio a setembro de 2015; 2-bloqueio bancário sem aviso e sem prestação de contas nas operações assumidas de Cédula de Crédito nos meses de Julho e Outubro de 2015; 3-especificamente a retenção dos valores totais de R\$ 7.979,71, somadas no mês agosto de 2015 ...) na forma do artigo 551 do CPC/2015, bem como condenou o banco ao pagamento das custas da primeira fase e dos honorários do patrono do autor, arbitrados com base no art. 85, § 8 CPC/2015, em R\$ 300,00 (mov. 23.1). 2. Em suas razões recursais, o apelante 1 - MICHELLE J. A. CAMPAGNOLO-ME, se insurgiu apenas quanto a fixação da verba honorária arbitrada, defendendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais e reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita (mov. 36.1). 3. É certo que o Advogado pode manejar recurso de apelação Apelação Cível nº 1.717.605-1 cível em nome de sua constituinte ou em nome próprio, a fim de buscar proteção aos seus interesses, quando decorrentes de decisão. Entretanto, em se tratando o recurso apenas do interesse do advogado, não se justifica deixar de recolher o preparo recursal, sendo incabível o manejo do recurso utilizando-se da gratuidade de justiça concedida a sua constituinte. A gratuidade de justiça é um direito personalíssimo conferido a quem preenche os requisitos previstos em lei, sendo incabível o seu aproveitamento por terceiro. Logo, sendo o interesse recursal unicamente do advogado, a falta de recolhimento do preparo somente seria possível se o referido causídico comprovasse a sua qualidade de necessitado, o que definitivamente não ocorreu no presente feito (CPC, art. 99, § 5º). Impõe-se, desta forma, aplicar a sanção estabelecida no parágrafo § 4º, do artigo 1007, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: Art. 1007. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 4. Pelo exposto, intime-se o apelante 1 - MICHELLE J. A. CAMPAGNOLO-ME, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Curitiba, 22 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0084 . Processo/Prot: 1725169-5 Apelação Cível . Protocolo: 2017/211858. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001864-68.2006.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Brignoni & Dellay Ltda - me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Em atenção ao princípio do contraditório e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, diante do princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposto no artigo 933, caput, do CPC/2015 sobre o



Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR. II - Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator 0085. Processo/Prot: 1725704-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/210998. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009070-90.2012.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante (1): Secco & Albanez Ltda - me, Sidney Nélio Secco. Advogado: Crisiane Miranda Grespan. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Converto o feito em diligência. 2. Diante do recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.497.831/PR, a Corte Superior firmou a tese de "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas", consoante depreende-se da ementa do referido acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. 1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas. 2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259. 3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa. 4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase). 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. 7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente. 8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas. 9. (...) No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional." (destaquei) (STJ - Segunda Seção - Rel.: p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Julgado em 14/09/2016 - DJe 07/11/2016) 3. Desta feita, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a fim de se observar o princípio da não surpresa, nos termos dos artigos 10 e 933, do Código de Processo Civil. 4. Após, retornem conclusos. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0086. Processo/Prot: 1727409-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/214917. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012064-08.2012.8.16.0129 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Jorge Luiz da Veiga Dino. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por BV Financeira S/A contra a sentença proferida na Ação Revisional de Contrato (processo sob nº 0012064-08.2012.8.16.0129), ajuizada por Jorge Luiz da Veiga Dino. Vislumbra-se que nos autos discute-se pelo menos uma das matérias relativas a validade da cobrança das despesas com serviços de terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. 2. Desse modo, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial nº 1.578.526/SP, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino determinou o processamento do feito nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil (recursos repetitivos),

remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (tarifas servidas de terceiro, registro do contrato, e/ou avaliação do bem). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre as controvérsias em questão. Segue a mencionada decisão: "(...) O presente recurso merece ser processado como recurso repetitivo. Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da "validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...) (grifos nossos) Destarte, essa Câmara a unanimidade, se curva, por ora, as recomendações da superior Corte, no sentido da suspensão do feito. 3. Assim ocorrendo, determino o imediato sobrestamento do presente recurso de apelação, até o julgamento final do Recurso Especial nº. 1.578.526/SP. 4. Aguardem-se os autos na secretaria da Seção. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.017. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0087. Processo/Prot: 1728070-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217405. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000589-43.2013.8.16.0154 Revisional. Apelante: Demétrio Gustavo Teologides Marcon. Advogado: Carlos Fernando Peruffo. Apelado: Banco Safra S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O apelante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição de interposição do recurso de apelação, porém não juntou prova do preenchimento dos pressupostos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Desse modo, nos termos do artigo 99, § 2º, 2ª parte, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para comprovar a sua atual e real condição econômico-financeira e juntar aos autos documentos que atestem a alegada hipossuficiência, tais como: cópia da Declaração de Imposto de Renda, cópia da carteira de trabalho, comprovantes de despesas, etc., no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido. II - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0088. Processo/Prot: 1728280-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/217980. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008556-86.2010.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Flavia Queiroz Raspante, João Ricardo Raspante, Jefferson Raspante, Gabriela de Andrade Okamoto. Advogado: Rosilaine Vargas, Fabiana Dos Santos Gonçalves, João Batista Cardoso, Petrônio Cardoso. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 0008556-86.2010.8.16.0044, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Contra a decisão foram opostos Embargos de Declaração que foram acolhidos, tendo sido a intimação desta decisão expedida com relação ao advogado da parte autora, ora apelante, em 26/01/2017, com leitura realizada em 06/02/2017 (mov. 60.0), iniciando-se, portanto, o prazo para eventual interposição de recurso em 07/02/2017 (terça-feira), encerrando-se o prazo em 01/03/2015 (quarta-feira). Ocorre que o presente recurso, foi interposto apenas no dia 03/03/2015 (sexta-feira), estando, a princípio intempestivo. Diante do acima exposto, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte apelante, para que no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da eventual intempestividade do recurso. Após, voltem conclusos.

0089. Processo/Prot: 1729208-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022855-03.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Lourival da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dr. Marco Antonio Massaneiro. Juiz Substituto em segundo grau. Em 20/09/2017. Vistos. Considerando o teor do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se as partes acerca da eventual aplicabilidade do precedente do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.497.831/PR. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0090. Processo/Prot: 1729280-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0034432-65.2016.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rr Importação e Comercio Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta que um dos objetos da tutela recursal pretendida é a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da apelante e, considerando o contido no art. 99, do CPC, caso reste dúvida quanto a aplicabilidade da benesse em favor do

solicitante, situação que aqui ocorre, uma vez que a autora é empresa cujo capital social é de R\$420.000,00, conforme mov. 1.4 do processo virtual, determino que a requerente junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias do balanço do último exercício fiscal, encerrado em 31/12/2016, bem como balancetes mensais do corrente ano, com demonstração dos resultados. Esclareço que eventual descumprimento, no tempo e modo acima determinados, ensejará o indeferimento da benesse requerida e consequente inadmissão do recurso, por ausência de preparo. Intime-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau 0091 . Processo/Prot: 1729295-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/221665. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0075775-02.2016.8.16.0014 Exibição. Apelante: Ademir Felício. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Cbss S/a. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, cujo pedido afinal foi julgado procedente, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do autor os quais, levando-se em conta a duração do processo, a baixa complexidade, e a ausência de audiência de instrução, foram fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base nos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 90, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, considerando também a reificação do valor da causa firmado em R\$ 153,32 (cento e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). O apelante sustenta, em síntese, a necessidade da majoração dos honorários advocatícios, em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 1. Da análise dos autos, verifica-se que Ademir Felício deixou de efetuar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, pois beneficiário da Apelação Cível nº 1.729.295-6 16ª Câmara Cível - TJPR 2 justiça gratuita (mov. 7.1 - item 5), cujo recurso tem como objeto somente o valor dos honorários de sucumbência, fixados em favor da advogada que o representa. 2. Não se olvida que o benefício da justiça gratuita não é limitativo e entende-se a qualquer pessoa que demonstre a incapacidade financeira para arcar com as custas judiciais. Outrossim, o direito à gratuidade é pessoal, vale dizer, o benefício de assistência judiciária concedida à parte autora em processo não se estende a seus advogados, em recurso que verse exclusivamente sobre interesse exclusivo do patrono (honorários advocatícios de sucumbência), conforme dispõe o art. 99, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil: "Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário Apelação Cível nº 1.729.295-6 16ª Câmara Cível - TJPR 3 estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade." Destaqui. 3. Renato Beneduzi, ao versar sobre o tema, discorre que: "O direito à gratuidade é pessoal, no sentido de que não se estende aos litisconsortes ou sucessores do beneficiário (§ 6º) nem tampouco a seus advogados (§ 5º). Cada um deve, em nome próprio, formular o requerimento. A personalidade deste direito é visível quando a pretensão deduzida em um determinado recurso interessa ?exclusivamente? aos advogados do beneficiário - caso da fixação de honorários de sucumbência. Ainda que recorrente o beneficiário, ele o fará na qualidade de substituto processual de seus advogados quando o recurso versar exclusivamente sobre os honorários. Neste caso, não se dispensa o preparo, salvo, naturalmente, se os próprios advogados demonstrarem seu direito à gratuidade (§ 5º)." (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume II - Arts. 70 ao 187. Luiz Guilherme Marinoni, diretor; Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 165). Destaqui. Apelação Cível nº 1.729.295-6 16ª Câmara Cível - TJPR 4. O presente recurso de apelação, em face da sistemática adotada pela novel legislação processual civil, em nada menciona sobre necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária à procuradora da parte beneficiária (mov. 62.1). Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º, 2ª parte, do Código de Processo Civil, intime-se a Drª. Mariane Salviano Pereti Tanimura (OAB-PR nº 64.995), única representante da parte autora nos autos (mov. 1.2), para comprovar a atual e real condição econômico-financeira e juntar aos autos documentos que atestem seu direito à gratuidade da justiça, tais como: cópia da Declaração de Imposto de Renda, cópia da carteira de trabalho, comprovantes de despesas, etc., no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não concessão da benesse. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0092 . Processo/Prot: 1729340-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220794. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003392-48.2013.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Apelado: Unilaminas Madeiras Ltda Epp. Advogado: Natalia de Souza Araújo, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
16ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.729.340-6 DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO.APELANTE: BANCO BRASIL S/A.APELADA: UNILAMINAS MADEIRAS LTDA EPP.RELATORA: DESª. MARIA MERCEIS GOMES ANICETO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA- CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA, COM NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - INCONFORMISMO DA PARTE RÉ - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA,

INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO -- OFENSA PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APELAÇÃO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS Apelação Cível nº 1.729.340-6 ARGUMENTOS MANEJADOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.729.340-6 da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Toledo em que é apelante BANCO BRASIL S/ A e apelada UNILAMINAS MADEIRAS LTDA EPP. I - RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de movimento 62.1 que, nos autos de Ação Revisional de Contrato de Abertura de Conta-Corrente c/c Repetição de Indébito nº 0003392-48.2013.8.16.0170, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a nulidade da Cláusula Décima, do contrato juntado no movimento 1.4. Condenou, por consequência a parte ré ao pagamento dos valores cobrados a título de comissão de permanência, cumulada com outros encargos, devendo ser acrescido a tal montante correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar de cada cobrança indevida, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Em razão da sucumbência, condenou o banco Réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, e condenou Apelação Cível nº 1.729.340-6 a Autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devendo a parte ré arcar com o pagamento de 30% dos honorários fixados ao patrono da Autora, e a Autora ao pagamento de 70% dos honorários fixados ao patrono do Réu. Irresignado, o BANCO BRASIL S/A interpôs recurso de apelação (movimento 80.1) onde alega, em síntese: a) ausência de cobrança indevida e da inexistência de comprovação da alegada má-fé do apelante pela apelada; b) a ausência de dano moral, pois o descumprimento contratual constituiu mero aborrecimento; c) ausência de ato ilícito e não comprovação do dano; d) necessidade de minoração do valor arbitrado a título de dano moral; e) que o termo inicial da correção monetária seja a data do ajuizamento da ação e que os juros de mora somente sejam devidos após o trânsito em julgado da eventual sentença condenatória; f) impossibilidade de restituição de valores. Foram apresentadas contrarrazões (movimento 86.1), alegando ofensa aos princípios do contraditório e da dialeticidade. Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte, onde foram registrados, autuados e distribuídos a esta 16ª Câmara Cível, vindo a seguir conclusos para elaboração de voto. É o relatório. Apelação Cível nº 1.729.340-6 II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ofendido o princípio da dialeticidade. A sentença recorrida declarou a nulidade da cláusula décima do contrato revisado (cláusula que determina a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos), e condenou a parte ré ao pagamento dos valores cobrados a título de comissão de permanência, cumulada com outros encargos, devendo ser acrescido a tal montante correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a contar de cada cobrança indevida, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Inconformado, o apelante manifestou-se pleiteando anulação do julgado, alegando a ausência de cobrança indevida e da inexistência de comprovação da alegada má-fé do apelante pela apelada. Afirma não ter ocorrido dano moral, pois o descumprimento contratual constituiu mero aborrecimento, bem como a necessidade de minoração do valor arbitrado a título de dano moral. Pugna, ainda, que o termo inicial da correção monetária seja a data do ajuizamento da ação e que os juros de mora somente sejam devidos após o trânsito em julgado da eventual sentença Apelação Cível nº 1.729.340-6 condenatória e pela impossibilidade de restituição de valores. Lendo as razões recursais, constato que a peça apresentada se limita a alegar a ausência de cobrança indevida, a inexistência de dano moral e a necessidade de redução do valor arbitrado, conforme pode ser verificado das afirmações a seguir: "(...) Insta salientar que não há cobrança indevida, pelo que não há que se falar em inexistência de débito, até porque, conforme amplamente demonstrado, o contrato foi aderido, tendo a parte ora recorrida ciência das cláusulas contratuais entabuladas com a respectiva incidência de juros e multas contratuais pelo inadimplemento. (...) Todavia, o requisito essencial para imposição da sanção prevista no art. 940 do CC/02 (ou do similar previsto no CDC) é a má-fé do pseudo-credor. Faz-se como imprescindível a cobrança indevida, e mais, esteja o credor de má-fé. Imperioso, então, para imposição da sanção prevista no art. 940 do Código Civil, que o credor tenha efetivado a cobrança de má-fé, a qual não restou configurada tendo em vista que conforme amplamente mencionado acima, a cobrança foi efetuada com a anuência do autor, conforme confessa na exordial." (movimento 80.1, fls. 03) Apelação Cível nº 1.729.340-6 "(...) o descumprimento contratual constituiu mero aborrecimento, que não importa significativo dano à psique do Recorrido e não enseja, dessa forma, danos morais a serem indenizados. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não gera a responsabilidade civil por danos morais, salvo em casos excepcionais, quando proporciona ao lesado desconforto superior aos incômodos naturais e próprios do cotidiano. Desse modo, não prospera o pedido de indenização por danos morais pleiteados pela parte autora/recorrida, pois o mero dissabor derivado do descumprimento contratual, sem a efetiva comprovação de qualquer constrangimento ou desdoro do alegado prejuízo, não gera, por si só, o dever de indenizar. O mero desconforto do Recorrente não é suficiente para configurar os requisitos exigidos para o pagamento a indenização por dano moral, que somente encontra pertinência quando há ato ilícito e este se reveste de certa importância e gravidade. (...) (movimento 80.1, fls. 05) Apelação Cível nº 1.729.340-6 "(...) a indenização por supostos danos morais não deve representar o enriquecimento ilícito da parte alegadamente vitimada, eis que tal hipótese vem vedada expressamente pelo artigo 884, do atual Código Civil, razão pela qual, ainda que seja mantida por esta Eg. Câmara o provimento parcial dos pedidos autorais, a r. sentença recorrida merece reforma para que a indenização por danos morais seja reduzida a patamar condizente com o dano supostamente

experimentado pelo Recorrido, de forma que jamais ultrapasse quantia equivalente ao valor de seus débitos perante o Recorrente." (movimento 80.1, fls. 14) Ocorre que em momento algum a sentença tratou da ausência de cobrança indevida, existência ou inexistência de dano moral, muito menos arbitrou qualquer quantia de indenização. Entendo que, ao recorrer de decisão que lhe é desfavorável, a parte deve expor os fundamentos de fato e de direito, que embasam o pedido de reforma da sentença, sob pena de negativa de seguimento do recurso. Não ocorrendo tal manifestação, torna-se inviável ao órgão julgador a análise da correção dos motivos expostos na decisão recorrida, por violação ao disposto no art. 1.010, incisos II e III do Código de Processo Civil nº 1.729.340-6 de Processo Civil. Sobre o tema leciona Cassio Scarpinella Bueno: "O caput do art. 1.010 se ocupa com o conteúdo das razões de apelo. O texto aprioriza, no particular, o art. 514 do CPC de 1973, deixando clara a necessidade de o pedido de reforma ou invalidação do julgado estar fundamentado em razões aptas a dar-lhe embasamento (princípio da dialeticidade recursal). (?)" (Bueno, Cassio Scarpinella - Novo Código de Processo Civil anotado/Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 647). Por tal razão, entendo aplicável, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A Corte Superior corrobora tal entendimento: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM Apelação Cível nº 1.729.340-6 CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (...) (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010) "O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade, deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo então que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum." (STJ - AgRg no Resp Apelação Cível nº 1.729.340-6 647275/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgamento: 18.10.2005) Este Tribunal também está limitado à apreciação e conhecimento da matéria impugnada: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO E A SENTENÇA PROFERIDA. APELANTES QUE NÃO APONTAM O DESACERTO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 514, II, CPC/1973 (ATUAL ART. 1.010, II E III, CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Necessário que haja correlação entre as razões do recurso de apelação e o teor da sentença recorrida, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal (art. 514, II, CPC/1973, atual art. 1.010, II e III, CPC/2015). 2. Apelação não conhecida." (TJPR - 11ª C.ível - AC - 1577701-2 - Salto do Lontra - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - - J. 22.02.2017)) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DO PEDIDO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO Apelação Cível nº 1.729.340-6 ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 13ª C.ível - AI - 1583669-6 - Francisco Beltrão - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 15.02.2017) Evidente que para a substituição da decisão recorrida, faz-se necessário que o apelante ofereça fundamentos legais e jurídicos que possam ensejar a reforma da decisão, sob pena de fazê-la prevalecer. No caso concreto, da leitura das razões recursais se conclui que o banco réu em nenhum momento atacou a sentença em seu ponto fundamental, qual seja, a validade da cláusula anulada. De fato, as razões invocadas pela parte em momento algum atacam os fundamentos invocados na sentença para determinar a nulidade da cláusula que estipula a comissão de permanência, nem a condenação da devolução dos valores cobrados. Ante o exposto, pela violação explícita do princípio da dialeticidade recursal, não conheço do recurso de Apelação Cível manejado pelo autor. III - DECISÃO. Diante do exposto, na forma do artigo 932, inciso III, do Apelação Cível nº 1.729.340-6 CPC/2015, não conheço da apelação, pois manifestamente inadmissível. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0093 . Processo/Prot: 1729488-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/220750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025532-39.2016.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Hilda da Luz Flor. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelado: Banco Itaucard S.a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Trata-se de Embargos à Execução onde o MM. Juiz mov. 36.1 julgou improcedente o pedido autoral e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que que arbitrou em 10 % sob o valor da causa devidamente corrigido. Irresignada, a parte Embargante interpôs o recurso de apelação no mov. 40.1., e almeja a concessão da benesse da gratuidade judiciária, colacionando aos autos a declaração de hipossuficiência, relatando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, a recorrente não demonstra a concreta impossibilidade de arcar com o pagamento de tais despesas. Evidenciando portanto, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o

magistrado antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, segundo preconiza o parágrafo 2º do art. 99 CPC. Razão pela qual, intime-se a Apelante para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que atualmente se encontra impossibilitada de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0094 . Processo/Prot: 1730525-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225356. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0055214-69.2011.8.16.0001 Nulidade. Apelante (1): Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelante (2): Leandro Gonçalves Machado. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Dr. Marco Antonio Massaneiro -20/09/2017

Tendo em conta o que restou determinado pelo STJ no Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, que tramitam no rito do art. 1036 do NCPC, determino a suspensão do julgamento deste recurso até ulterior deliberação daquele colegiado. Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0095 . Processo/Prot: 1730585-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225381. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000461-56.2009.8.16.0059 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabíula Müller Koenig. Apelado: Orlando José Wujastyk. Advogado: Oséas Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consoante jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição" (EDcl no AgRg no Ag 1165174/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 16-9-2013). Compulsando os autos, verifica-se que, embora constem a indicação do nome de dois advogados no final da peça recursal que detêm substabelecimento nos autos (mov. 23.2), quem assinou digitalmente o recurso de apelação (mov. 83) não recebeu procuração/substabelecimento, outorgando-lhe poderes para representar a parte. Diante disso, determino a intimação do apelante, na pessoa da advogada que subscreveu o recurso de apelação e do procurador substabelecido, para regularizar a representação processual e ratificar os atos processuais até então praticados, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0096 . Processo/Prot: 1731063-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047-72.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Dione Hilario Bonato. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Bradesco Financiamento S.a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase, que julgou improcedente o pedido da parte autora (CPC/1973, art. 269, inciso I) e julgou boas as contas apresentadas pela parte ré por satisfazer a pretensão, não havendo nenhum saldo credor/devedor a declarar. Pela sucumbência, condenou a parte autora às custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pela variação do INPC/IGP da data da sentença até o dia do efetivo pagamento (fls. 263-267 - mov. 1.31). Os embargos de declaração opostos (fls. 283-284 - mov. 1.3) foram acolhidos em parte apenas para assim fazer constar na sentença: "Diante da concessão da gratuidade da justiça à parte autora (fl.23), aliado ao §1º, do artigo 1.046, do CPC/2015, deverão a Escritania e a parte ré/embargada atentar-se ao dispositivo no §1º, incisos I a III e 16ª Câmara Cível - TJPR 2 VI a IV e §3º, ambos do artigo 98, do mesmo códex" (fls. 310- 316 - mov. 1.36). 1. O apelante aduz, em síntese, que (fls. 317-328 - mov. 1.37): a) deve ser excluída a capitalização de juros imposta em contrato, com a devolução em dobro ao apelante dos valores pagos a maior (CDC, art. 42, parágrafo único); b) ainda que exista autorização do BACEN às instituições bancárias para cobrar determinadas taxas e tarifas, deve existir autorização do consumidor, sendo impossível a cobrança de valores que não foram pactuados. Afinal, requer o recebimento do presente recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe provimento para reformar a sentença, com a inversão da verba sucumbencial honorária, em razão do princípio da causalidade. 2. Nas contrarrazões (mov. 14.1), o apelado pugna pelo não conhecimento do recurso, pois o apelante limitou-se a sustentar a ilegitimidade das cláusulas contratuais, não fundamentando a sua pretensão face à sentença prolatada, procedimento que se mostra contrário ao disposto no art. 1.010, II, do CPC/2015; no mérito, requer o desprovisionamento do recurso. 16ª Câmara Cível - TJPR 33. Sentença proferida em 18-9-2015 (fls. 263-267 - mov. 1.31) e subida do recurso a este Tribunal em 31-8-2017 (mov. 87.0). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se à prestação de contas em segunda fase. 5. Em primeiro lugar, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso arguida nas contrarrazões. 6. Com efeito, o recorrente não impugnou os fundamentos utilizados na sentença, na qual o juiz assim registrou: "Sobreleva destacar que a pretensão nuclear da autora é a revisão do contrato sob o n.º 01.36.6.791947-2. A ação de prestação de contas limita-se ao exame da movimentação financeira/hegocial da

relação jurídica, declarando, caso existente, eventual saldo a uma das partes. Quanto ao conteúdo, tenho que as insurgências da parte autora não merecem prosperar. O mote, 16ª Câmara Cível - TJPR 4 entretanto, que se verifica no caso dos autos, não é, efetivamente, discutir as contas prestadas pela instituição financeira, mas sim, a revisão do contrato, buscando-se sanar eventuais ilegalidades. (...) Peculiaridades com relação às cláusulas de contratação, possibilidade de cobrança de determinados juros - ainda que contratados; ou mesmo se determinadas tarifas são ou não devidas, seja com base no contrato, seja com base em determinações do Banco Central, são mérito de ação revisional de contrato, cuja discussão no bojo da presente demanda revela-se indevida." Destaquei. 7. O artigo 1.010, do Código Processual Civil de 2015 exige que o apelante exponha, na peça recursal, os fundamentos de fato e de direito que dão sustentação à modificação da sentença. Confira-se: "Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; 16ª Câmara Cível - TJPR 5 IV - o pedido de nova decisão." Destaquei. 8. O dispositivo, então, consagra o princípio da dialeticidade, elucidado por Humberto Theodoro Júnior, nos seguintes termos: "Por dialética entende-se, numa síntese estreita, o sistema de pensar fundado no diálogo, no debate, de modo que a conclusão seja extraída do confronto entre argumentações empíricas, quase sempre contraditórias. Pelo princípio da dialeticidade exige-se, portanto, que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada, sujeitando-os ao debate com a parte contrária. Na verdade, isto não é um princípio que se observa apenas no recurso. Todo o processo é dialético por força do contraditório que se instala, obrigatoriamente, com a propositura da ação e com a resposta do demandado, perdurando em toda a instrução probatória e em todos os incidentes suscitados durante o desenvolver da relação processual, inclusive, pois, na fase recursal. 16ª Câmara Cível - TJPR 6 Para que se cumpra o contraditório e ampla defesa assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, LV), as razões do recurso são elemento indispensável a que a parte recorrida possa respondê-lo e a que o tribunal ad quem possa apreciar-lhe o mérito. O julgamento do recurso nada mais é do que um cotejo lógico-argumentativo entre a motivação da decisão impugnada e a do recurso. Daí por que, não contendo este a fundamentação necessária, o tribunal não pode conhecê-lo O novo Código se refere à necessidade da motivação do recurso em vários dispositivos (arts. 1.010, II e III? 1.016, II e III? 1.023? 1.028? e 1.029, I e III) e doutrina e jurisprudência estão acordes em que se revela inepta a interposição de recurso que não indique a respectiva fundamentação. Por isso, abundantes são os precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se pode conhecer do recurso despido de fundamentação." (Curso de Direito Processual Civil - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 50. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. pgs. 1186-1187). Destaquei. 9. Logo, cumpre à parte recorrente expor os fundamentos de fato e de direito a permitir a exata compreensão da controvérsia (súmula nº 284 do STF) atacando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III do art. 932 do CPC e súmula nº 182 do STJ). 16ª Câmara Cível - TJPR 7 10. No caso em apreço, ausente essa correlação lógica e indelével. É dizer, o apelante não trouxe argumentos que atacassem a tese do magistrado singular de que a ação de prestação não serve para a revisão de cláusulas contratuais, fundamentos tecidos na sentença que levaram ao indeferimento do pleito. Jungiu-se a afirmar a ilegalidade da capitalização de juros, bem como de taxas, tarifas e valores não contratados sem, contudo, repelir os fundamentos da sentença. 11. Assim, tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal e o recorrente sequer rebateu os argumentos utilizados pelo juízo singular, o recurso não merece ser conhecido, devido à flagrante violação ao princípio da dialeticidade. 12. Em segundo lugar, considerando que a decisão recorrida foi publicada em data anterior a 18-3-2016, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, nos termos do enunciado administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, o recurso não merece ser conhecido ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. 16ª Câmara Cível - TJPR 8 Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0097. Processo/Prot: 1731176-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006879-43.2016.8.16.0001 Indenização. Apelante: Luiza Carmen Zerma. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli, Walter José de Fontes. Apelado: Ativos S.a Securitizadora de Créditos Financeiros It. Advogado: Rafael Furtado Ayres, Desirée Lobo Muniz Santos Gomes, Tiago Furtado Ayres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. VISTOS. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cessão de Crédito e Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais onde o MM. Juiz no mov. 116.1 julgou improcedente o pedido inicial e condenou a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que que arbitrou em 10 % sob o valor da causa devidamente corrigido. Irresgnada, a parte autora recorreu da sentença no mov. 130.1. 2. Analisando pormenorizadamente, se tal recurso atendeu aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, isto é: tempestividade, a regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e o preparo, verifica-se de ante mão, que não foi devidamente preparado o presente recurso. Não obstante o pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária em primeira instância, verifica-se que houve o pagamento das custas iniciais, do qual restou prejudicado a análise do benefício requerido pelo juízo a quo. Razão pela qual, a Apelante deve comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni em Novo Código

de Processo Civil Comentado, 2ªed. Ver., editora RT, p. 1065: "3. Deserção. Em uma estrutura de processo civil regido pela ideia de colaboração (art. 6º, CPC), jamais a ausência de preparo pode levar à deserção do recurso e conseqüente inadmissibilidade sem que o órgão correspondente. Trata-se de dever de prevenção do órgão jurisdicional. Viola o dever de diálogo, cujo fundamento está no direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CF), a decretação de recurso sem que a parte tenha sido previamente intimada para efetivar o preparo. É por essa razão que o art. 1.007, §§ 2.º e 4.º, CPC, determinam a viabilização do preparo insuficiente ou inexistente pela parte. Na mesma linha, o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, § 7.º, CPC). Apenas quando não preparado o recurso depois de expressamente indicada a sua necessidade é que se legitima o seu não conhecimento". 3. Dessa forma, intemem-se o Apelante para que proceda o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, com observância ao art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0098. Processo/Prot: 1731403-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000404-55.2008.8.16.0194 Anulatória. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelante (2): Espólio de Rosani Budal Arins. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelante (3): Viacredi Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado (1): Rosani Budal Arins. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado (2): Banco Santander S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado (3): Viacredi Paraná. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado (4): Rosani Budal Arins. Advogado: Luiz Francisco Azzolini Canonico. Apelado (5): Banco Santander S/a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS I - Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Reparação de Danos ajuizada por Rosani Budal Arins em face de Banco Santander S/A e Viacred Prestadora de Serviços LTDA., (autos sob nº 0000404-55.2008.8.16.0194). No recurso da Apelante 3 (mov. 49.1), requer-se em preliminar, a concessão da benesse da justiça gratuita, em razão de a empresa encontrar-se atualmente inativa. Ocorre porém, que em consulta ao site da receita Federal do Brasil pelo CNPJ, verifica-se que a empresa possui situação cadastral ativa. Dessa forma, diante do pedido de concessão de gratuidade de justiça e da ausência de sua comprovação, intime-se o Apelantes 3 para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que atualmente se encontram impossibilitados de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. II - Após, caso tenham sido juntados documentos pelo apelante, intime-se o banco apelado para se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil. III - Ao final, voltem conclusos. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator

0099. Processo/Prot: 1731511-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223572. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002821-52.2014.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil S/a, Assab. Advogado: Thays Cristina Perille de Anchieta, Armando Vieira Laranjeiro, Janice Marlei Loureiro, Luziane Rodrigues Martins, Fábio Hiromori Gomes. Apelado: Juliano Demazzi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta que um dos objetos da tutela recursal pretendida é a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da apelante e, considerando o contido no art. 99, do CPC, caso reste dúvida quanto a aplicabilidade da benesse em favor da solicitante, situação que aqui ocorre, intime-se a parte apelante para que, na forma do disposto no art. 99, § 7º do CPC, junte no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos que demonstrativos de sua eventual renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando que se trata de representação processual por substituição, comprove a recorrente, também no prazo de 05 dias úteis, que os advogados indicados no mov. 16.1 destes autos fazem parte do seu quadro de filiados, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0100. Processo/Prot: 1731729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/223568. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002846-65.2014.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Janice Marlei Loureiro, Armando Vieira Laranjeiro, Luziane Rodrigues Martins, Fábio Hiromori Gomes, Thays Cristina Perille de Anchieta. Apelado: Juliano Demazzi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Interessado: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta que um dos objetos da tutela recursal pretendida é a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da apelante e, considerando o contido no art. 99, do CPC, caso reste dúvida quanto a aplicabilidade da benesse em favor da solicitante, situação que aqui ocorre, intime-se a parte apelante para que, na forma do disposto no art. 99, § 7º do CPC, junte no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos que demonstrativos de sua eventual renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando que se trata de representação processual por substituição, comprove a recorrente, também no prazo de 05 dias úteis, que os advogados indicados no mov. 17.2 destes autos fazem parte do seu quadro de filiados, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0101. Processo/Prot: 1732014-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225470. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000590-44.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Rec.Adesivo: Valdemar Alberto Bauermann. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Valdemar Alberto Bauermann. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta que um dos objetos da tutela recursal pretendida é a concessão da assistência judiciária gratuita em favor do recorrente adesivo e, considerando o contido no art. 99 do CPC, caso reste dúvida quanto a aplicabilidade da benesse em favor do solicitante, situação que aqui ocorre, intime-se o recorrente adesivo para que junte, na forma do disposto no art. 99, § 7º do CPC, documentos que demonstrativos de sua eventual renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Esclareça que eventual descumprimento, no tempo e modo acima determinados, ensejará o indeferimento da benesse requerida e consequente inadmissão do recurso, por ausência de preparo. Após, voltem conclusos. Curitiba, 4 de outubro 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0102. Processo/Prot: 1732155-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/225439. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002310-85.2015.8.16.0113 Revisional. Apelante: Dejanira da Silva Benedette (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Omni S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pluma Nativa Teixeira Pinto de Oliveira Matos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta que um dos objetos da tutela recursal pretendida é a concessão da assistência judiciária gratuita em favor da apelante e, considerando o contido no art. 99, do CPC, caso reste dúvida quanto a aplicabilidade da benesse em favor da solicitante, situação que aqui ocorre, intime-se a parte apelante para que, na forma do disposto no art. 99, § 7º do CPC, junte no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos que demonstrativos de sua eventual renda, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando que se trata de situação processual por substituição, comprove a recorrente, também no prazo de 05 dias úteis, que os advogados indicados no mov. 16.1 destes autos fazem parte do seu quadro de filiados, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 02 de outubro 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0103. Processo/Prot: 1732474-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/228446. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001448-52.2017.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Marcus Vinicius Silva Costa. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Bradesco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de apelação cível interposta por MARCUS VINICIUS SILVA COSTA em face da decisão proferida na Ação Cominatória nº 0001448- 52.2017.8.16.0014, que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a antecipação de tutela concedida para suspensão da inscrição e registro da dívida nos cadastros de inadimplentes, bem como condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios à patrona do autor, arbitrados em R\$ 200,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015 (mov. 39.1). 2. Em suas razões recursais, o apelante se insurge apenas quanto à verba honorária arbitrada, defendendo sua majoração e reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita (mov. 42.1). 3. É certo que o advogado pode manejar recurso em nome de seu constituinte ou em nome próprio, a fim de buscar proteção aos seus interesses, quando decorrentes de decisão. Tratando o apelo apenas do interesse do procurador, entretanto, não se justifica deixar de efetuar o preparo recursal, sendo incabível o manejo do recurso utilizando-se da gratuidade de justiça concedida ao seu constituinte. A gratuidade de justiça é um direito personalíssimo conferido a Apelação Cível nº 1732474-2 quem preenche os requisitos previstos em lei, sendo incabível o seu aproveitamento por terceiro. Logo, sendo o interesse recursal unicamente do advogado, a falta de recolhimento do preparo somente seria possível se o referido causídico comprovasse a sua qualidade de necessitado, o que definitivamente não ocorreu no presente feito (CPC, art. 99, § 5º). Impõe-se, desta forma, aplicar a sanção estabelecida no § 4º do art. 1007 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: Art. 1007. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 4. Pelo exposto, intime-se o apelante, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Curitiba, 27 de setembro de 2017. VANIA MARIA DA SILVA KRAMER Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0104. Processo/Prot: 1733826-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/235212. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008311-23.2016.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Joao Helio Santos Renner. Apelado: Carlos Roberto Alves da Costa. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.733.826-0, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A ADVOGADO: JOÃO HELIO SANTOS RENNER APELADO: CARLOS ROBERTO ALVES DA COSTA ADVOGADOS: CLÁUDIO CESAR ALVES DA COSTA E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECIÇÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CARÁTER REVISIONAL.PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL.ACOLHIMENTO. PEDIDO NÃO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU.RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Não há que se falar em conhecimento do recurso quando o pedido nele contido não foi realizado em primeiro grau, sob pena de incorrer em supressão de instância.2. Nos termos o art. 85, §§1º e 11, do CPC, o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente.3. Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC). Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a sentença prolatada nos embargos à execução, nº 0008311-23.2016.8.16.0058, opostos pela parte apelada, CARLOS ROBERTO ALVES DA Apeação Cível nº 1.733.826-0 2 COSTA, em face da execução de título extrajudicial, nº 0004966-54.2013.8.16.0058, ajuizada pelo banco apelante. A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, conforme dispositivo que cito: "Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer o excesso de execução decorrente da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para a mesma operação, o que comprometeu o custo efetivo total, taxa essa que deverá ser observada também após inadimplemento, quando, então, poderá ser cumulada com juros moratórios de 12% ao ano e multa de 2%. Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% do pagamento das custas e despesas processuais do presente feito, sendo que o Embargado pagará ao Procurador do Embargante os honorários que fixo em 10% do valor correspondente ao excesso, enquanto que os honorários devidos pelo Embargante ao D. Procurador do Embargado são aqueles fixados no feito executivo, que elevo em 5% do valor devido, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 85, §2º, c.c. art. 827, ambos do CPC, vedada a compensação. Concedo ao Embargante o benefício da justiça gratuita, sendo que as verbas de sucumbência a que foi condenado poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional". Sustenta a instituição financeira apelante, em síntese, que: a) é impossível a revisão contratual em embargos à execução, não estando prevista nas hipóteses previstas no art. 917 do Código de Apelação Cível nº 1.733.826-0 3 Processo Civil; b) "A revisão contratual não é matéria de defesa, devendo, portanto, ser ajuizada ação específica para tal fim. Destarte, o pedido formulado em sua defesa é puramente protelatório, vez que tenta burlar o sistema processual a fim de evitar a fase de conhecimento". Assim, requer seja julgada improcedente a ação de embargos à execução, com a consequente condenação da parte apelada ao pagamento integral do ônus sucumbencial (mov. 34.1). A parte apelada apresentou contrarrazões, na qual alega inovação recursal (mov. 38.1). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte apelada defendeu nas contrarrazões que a tese da parte apelante é inovação recursal. Como é consabido, para que o recurso seja conhecido necessário se faz que preencha os requisitos extrínsecos (competência, regularidade formal, inexistência de fatos modificativos ou extintivos, preparo, tempestividade) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento). Outrossim, segundo o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso Apelação Cível nº 1.733.826-0 4 inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso em questão, a parte apelante alega a impossibilidade de ocorrer a revisão contratual em sede de embargos à execução, sob a seguinte alegação: ""A revisão contratual não é matéria de defesa, devendo, portanto, ser ajuizada ação específica para tal fim. Destarte, o pedido formulado em sua defesa é puramente protelatório, vez que tenta burlar o sistema processual a fim de evitar a fase de conhecimento". Contudo, o pedido em questão não foi realizado em primeiro grau, pelo que não pode ser analisado por este Tribunal de Justiça, sob pena de suprimir instância, o que é vedado. À propósito do assunto, recente decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal local deixa de apreciar a questão suscitada pela parte por entender que a matéria não fora formulada perante o Juízo de origem, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal. 2. É inadmissível o recurso especial, ante o não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, que deixa de impugnar fundamento Apelação Cível nº 1.733.826-0 5 suficiente para manter a decisão combatida. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no Resp 1374773/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) No mesmo sentido, decisões da 16ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SFH. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VALOR LEVANTADO COMO INCONTOVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARTÍCULA NÃO CONHECIDA. 01. Quando o Laudo apresentado pelo perito do juízo observa todos os parâmetros delineados na sentença e acórdão, deve ser homologado. 02. Não se conhece do recurso quando a pretensão constitui inovação recursal, assim, as questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera do seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e

desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1660344-8 - Curitiba - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 16.08.2017)" (negritei) "BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E REVISIONAL. 1. ALEGAÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DIVERSO DO PLEITEADO. PEDIDO INICIAL DO AUTOR DE REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL INTITULADO COM LIMITE DE CRÉDITO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE FIRMADO EM 2001. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO QUE NÃO FOI OBJETO DE ALEGAÇÃO E DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 22.626/1933 (LEI DE USURA). SÚMULA 596 DO STF. ESTIPULAÇÃO EM LIMITE SUPERIOR A 12% AO ANO QUE, Apelação Cível nº 1.733.826-0 6 POR SI SÓ, NÃO REFLETE ABUSIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.061.530/RS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS ENTRE AS PARTES ATÉ MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO DE QUALQUER UMA DAS PARTES. TAXA DE JUROS CONTRATADA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E QUE PREVEJAM DE FORMA EXPRESSA SER A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. RESP Nº 973.827/RS, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C. ENUNCIADO Nº 3 DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (CPC/2015, ART. 85, § 11 E ENUNCIADO Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RELATÓRIO (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1672825-9 - São João - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 28.06.2017)" (negritei) "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SENTENÇA PROCEDENTE - AGRAVO RETIDO: INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NA COBRANÇA REPUTADA INDEVIDA - SÚMULA Nº 322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECADÊNCIA - ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VENTENÁRIA - AÇÃO DE DIREITO PESSOAL - ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 C/C ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APELAÇÃO: PRELIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - MATÉRIA NÃO APECIADA PELO JUÍZO A QUO - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MÉRITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - PACTUAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 - LANÇAMENTO SOB CÓDIGO 62 - DUPLICIDADE - "NHOC" - DEVOLUÇÃO DEVIDA - VIOLAÇÃO DA TEORIA DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO INSTITUTO DA SUPRESSÃO NÃO VERIFICADA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE OS JUROS DE MORA - Apelação Cível nº 1.733.826-0 7 IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DO ESQUEMA "NHOC". AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. RECURSO PROTOCOLADO SOB À ÉGIDE DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS AO APELADO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1650843-3 - Porecatu - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 23.08.2017) Assim, acolho a preliminar da parte apelada e deixo de conhecer o presente recurso. Ainda, considerando o previsto no art. 85, §§1º e 11, do CPC, e observando o contido no §2º, do mesmo art. 85, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor correspondente ao excesso, em favor da parte apelada. III - DISPOSITIVO Do exposto, nego seguimento ao recurso, assim como majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor correspondente ao excesso, em favor da parte apelada, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, Apelação Cível nº 1.733.826-0 8 DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0105 . Processo/Prot: 1734488-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/235831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0022797-68.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Geraldo Dionício da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Banco Panamerino S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Dr. Marco Antonio Massaneiro - 20/09/2017

Vistos. Considerando o teor do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se as partes acerca da eventual aplicabilidade do precedente do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.497.831/PR. Curitiba, 19 de setembro de 2017. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau

0106 . Processo/Prot: 1734870-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/236328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015027-53.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Hsbc Bank Brasil SA. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Espólio de José Tarquinio Isfer. Advogado: Oscar Massimiliano Mazuco Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS. 1. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010 e nº 591.797/SP, em 26.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP, em 01/09/10 pelo Min. Gilmar Mendes, e por força do Artigo 982 do CPC (art. 543 CPC/73) fica suspenso o

presente recurso que versa sobre os Planos (Bresser, Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. 2. Aguardem na Secretaria da Seção. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0107 . Processo/Prot: 1735296-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/237318. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001841-58.2016.8.16.0160 Ordinária. Apelante: Jesse Fernandes. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Daycoval s/a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Observa-se que a apelante renovou, em sede recursal, o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, o qual não foi deferido em primeiro grau. II - Com o intuito de prevenir eventual violação do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o apelante, Jesse Fernandes, para comprovar a atual e real condição econômico-financeira e juntar aos autos documentos que atestem a alegada hipossuficiência, tais como: cópia da Declaração de Imposto de Renda, comprovantes de despesas, etc., no prazo de 15 (quinze) dias úteis. III - Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0108 . Processo/Prot: 1736288-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/240578. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001505-54.2017.8.16.0181 Embargos a Execução. Apelante: Raquel Karkling, Emerson Luiz Zanini. Advogado: Jane Mara da Silva Pilatti, Viviane Menegazzo Dalla Libera. Apelado: Cooperativa de Credito de Livre Admissao Sudoeste - Sicredi Iguacu Pr/sc. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Observa-se dos autos que não se oportunizou ao apelado a apresentação de contrarrazões. Dessa forma, intime-se Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - SICREDI Iguacu PR/SC, nas pessoas de seus procuradores constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à apelação (CPC, artigo 1.010, §1º). II - Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos ao Relator. Intime-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Lauro Laertes de Oliveira Relator

Vista a(s) Parte(s) - Tendo em vista o retorno dos autos a este órgão para exercer o juízo de retratação em virtude do trânsito em julgado do Resp. nº. 1.497.831/PR, manif

0109 . Processo/Prot: 1574031-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2016/216737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006270-36.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Anibal Fayes Marraui. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini Coelho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Motivo: Tendo em vista o retorno dos autos a este órgão para exercer o juízo de retratação em virtude do trânsito em julgado do Resp. nº. 1.497.831/PR, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Vista ao(s) Apelante(s) - a fim de manifestar acerca dos documentos anexados à petição nº 2017.0202970

0110 . Processo/Prot: 1642122-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2016/338051. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011521-40.2015.8.16.0148 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ademar Humberto Rodrigues, Rodrigues & Bertoco Ltda - me, Sirene Aparecida Bertoco Rodrigues. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiane Pieruccini. Motivo: a fim de manifestar acerca dos documentos anexados à petição nº 2017.0202970

Vista ao(s) Apelante(s) - Comprove no prazo de 15 dias, que atualmente se encontram impossibilitados de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sob pe

0111 . Processo/Prot: 1729388-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2017/220789. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013359-54.2012.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Equipe Transporte Rodoviario Ltda, Eroni Sacheti Drum, Oremis Remi Drum. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: Comprove no prazo de 15 dias, que atualmente se encontram impossibilitados de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido pleiteado.. Vista Advogado: Luciana Aparecida Zanella (PR067842)

Vista ao(s) Apelado(s) - Deferido o petitório de fls. 244

0112 . Processo/Prot: 1208190-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2014/94783. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001875-69.1996.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Apelado (1): Glauco Alexandro de Souza. Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Luciane Leiria Taniguchi, Wagner Luiz Menezes Lino. Apelado (2): Karboni Indústria e Comércio de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Gilberto Ferreira. Motivo: Deferido o petitório de fls. 244. Vista Advogado: Luciane Leiria Taniguchi (PR025852), Wagner Luiz Menezes Lino (PR021944), Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema (PR046220)

Vista ao(s) Apelado(s) - Deferido o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias - Prazo : 5 dias  
0113 . Processo/Prot: 1386401-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2015/132161. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009024-28.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Apelado: Jacob Ribeiro, Leony Zittel, Sonia Bega Moreira, Pedro Ferreira Lopes, Espólio de Ignácio Wolinski (maior de 60 anos), José Marcio Gomes Braga, Espólio de Joanides Albach, Paulo Sergio Carpinetti Pinto, Flavio José Furtado Correa Francisco, Julio Cesar Slusarski. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Motivo: Deferido o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Vista Advogado: Rodrigo de Moraes Soares (PR034146)

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2017.08304

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Lopes de Souza	012	1606203-8
Ailton César Favaretto	001	1381352-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	006	1562532-4
	016	1653600-0/01
	017	1653600-0/02
	020	1679504-3/01
Anderson Pola Picioli	001	1381352-4/02
André Gustavo de Almeida Geraldes	011	1602565-7
Andréa Hertel Malucelli	022	1691454-2
	024	1694218-8
	029	1725807-0
Angélica Koyama Tanaka	003	1431480-0/01
Antonio Anilto Padial	030	1726269-4
Aparecida Berenice Dobgenski	016	1653600-0/01
	017	1653600-0/02
	020	1679504-3/01
Arlindo Fernandes Junior	012	1606203-8
	013	1606216-5
Carlos Alberto Xavier	027	1708590-6/01
Carlos Eduardo Fransozio	009	1584683-0
Carlyle Popp	005	1546993-7/01
Cinthia Gomes Dias	018	1661319-9
Claíton Luis Bork	003	1431480-0/01
Cláudia Regina Lima	026	1701425-6
Claudio Sargi Júnior	030	1726269-4
Crestiane Andréia Zanrosso	031	1729077-8
Cristian Miguel	010	1600492-1
Danusa Feliz de Luca	032	1729394-4
Demétrius Coelho Souza	015	1653206-2
Denize Heuko	031	1729077-8
Djalma Antônio Müller Garcia	002	1423461-0
Edileusa Pedrosa da Silva Santos	008	1583097-0
Eduardo José Fumis Faria	022	1691454-2
Eduardo Pena de Moura França	008	1583097-0
Fausto Domingos Nascimento Júnior	001	1381352-4/02
Felipe Brasil Fidencio	005	1546993-7/01
Fernando Henrique T. d. Silva	014	1619034-8
Fernando José Gaspar	025	1697958-9
Fernando Luz Pereira	025	1697958-9
Flávio Dionísio Bernartt	007	1573419-3/01
Giovana Picoli	031	1729077-8
Glauco Humberto Bork	003	1431480-0/01
Gustavo Dal Bosco	010	1600492-1

Gustavo Gonçalves Gomes	027	1708590-6/01
Gustavo Graciano de Paiva	025	1697958-9
Gustavo Kupchak Ferraz	019	1664054-5/01
Helinton Andreatta Dalprá	007	1573419-3/01
Igor Luby Kravtchenko	005	1546993-7/01
Irineu Palma Pereira	002	1423461-0
Jean Ricardo Nicolodi	025	1697958-9
João Henrique Bahr Cidade	019	1664054-5/01
João Paulo Ibanez Leal	004	1485249-0/01
Joel Kravtchenko	005	1546993-7/01
Jorge dos Santos Rodrigues	004	1485249-0/01
Jorge Marques de Lima Junior	023	1693555-2
José Carlos Garcia Perez	009	1584683-0
José Carlos Gonçalves Magro	014	1619034-8
José Ivan Guimarães Pereira	031	1729077-8
Juliana de Oliveira Melo Romano	002	1423461-0
Kellen Silva Moreira Fernandes	030	1726269-4
Leomar Antônio Johann	006	1562532-4
Lucas Felberg	006	1562532-4
Luciana Esteves Marrafão Barella	022	1691454-2
	028	1713390-9
Luis Gustavo Fagundes Purgato	018	1661319-9
Marcelo Leão Putini	023	1693555-2
Márcio Rodrigo Frizzo	021	1681443-6/01
Marco Antônio Fagundes Cunha	019	1664054-5/01
Marcos Aurélio Alves Teixeira	021	1681443-6/01
Marga Eliza Granich	019	1664054-5/01
Maria Angela Keiko Taira	016	1653600-0/01
	017	1653600-0/02
Marii Daluz Ribeiro Taborda	023	1693555-2
Marília Barros Breda	015	1653206-2
Marisol Bento Merino	005	1546993-7/01
Maurício Brunetta Giacomelli	029	1725807-0
Miguel Casado Suda Júnior	030	1726269-4
Miriam Fecchio Chueiri	030	1726269-4
Patrícia Freyer	010	1600492-1
Patrícia Silva da Costa	008	1583097-0
Paulo Henrique Borna Santoro	009	1584683-0
Paulo Hernani de Menezes Junior	012	1606203-8
	013	1606216-5
Pedro Roberto Romão	026	1701425-6
Priscila Moreno dos Santos	024	1694218-8
	029	1725807-0
Rafael Eduardo Bernartt	007	1573419-3/01
Rafaela Pessali Gonçalves	023	1693555-2
Raphael Dias Sampaio	011	1602565-7
Ricardo Bazone da Silva	015	1653206-2
Ricardo Paludo Calixto	002	1423461-0
Robson Ferreira da Rocha	029	1725807-0
Rodolfo José Schwarzbach	003	1431480-0/01
Sérgio Schulze	032	1729394-4
Silomar Guelfi Torres	030	1726269-4
Simone Farias Almeida dos Santos	018	1661319-9
Stella Danielides Junqueira	003	1431480-0/01
Thiago Barboza de Faria Franco	021	1681443-6/01
Valdomiro Picioli	001	1381352-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	1562532-4
Vantuir Amilson Guimarães	024	1694218-8
Vinicius Gabriel Z. d. Oliveira	021	1681443-6/01

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1381352-4/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2016/274257. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1381352-4/01 Embargos de Declaração, 1381352-4 Apelação Cível. Embargante: João Antonioli (maior de 60 anos), Chirlei Goretti Michels Antonioli. Advogado: Anderson Pola Picioli, Valdomiro Picioli. Embargado: Gi Imóveis Administração de Bens e Terceirização de Mão de Obras Ss Ltda. Advogado: Ailton César Favaretto, Fausto Domingos Nascimento Júnior. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitá-los, nos termos do voto relatado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - (1). OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - ENCARGO NÃO CONTRATADO - DECISÃO MANTIDA - (2). OMISSÃO - RECONVENÇÃO QUE FOI PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA POR APRESENTAR PEDIDO JÁ REALIZADO NA INICIAL - CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DAS VERBAS ADVOCATÍCIAS - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO RECONVINTE EM SOLICITAR DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE SINAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 1423461-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/226728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018478-57.2008.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Alzira de Matos Skrock (maior de 60 anos), Juliana Geronasso, Valério Geronasso, Vanessa Geronasso, Leonardo Kanoppa Neto, Mercedes Skoroch dos Santos, Olimpia Beatriz Skrock Senchuk, Rodrigo Meger, Priscila Meger, Ricardo Meger. Advogado: Juliana de Oliveira Melo Romano, Ricardo Paludo Calixto. Apelado: João do Espírito Santo Abreu, Urbano Adão Skroch, Francisco Bernardo Skroch, Francisco Bernardo Skroch, Maria Skroch Nadoline, Anastácia Skroch Ivanowski, Carlos Skroch, Cristina Skroch Skora, Eduardo Skroch, Alice Skroch. Advogado: Irineu Palma Pereira. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Cur.Especial: Tânia Regina Demeterco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, cassar a sentença e determinar a redistribuição do processo, dando por prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. LOTE URBANO ORIUANDO DA SUBDIVISÃO DE ÁREA MAIOR. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DOS RÉUS. AFIRMAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO INICIAL IMPLICARÁ PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO, COM VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS. PROTEÇÃO DO DIREITO DIFUSO À ORDEM URBANÍSTICA E AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE; PRECEDENTES DA CÂMARA. QUESTÃO ARGUIDA, MAS NÃO APRECIADA PELO JULGADOR DE ORIGEM, AQUI CONHECIDA E SUPRIDA, DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 1431480-0/01 Agravo

. Protocolo: 2016/46131. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1431480-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Otavio Marchiotti. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Angélica Koyama Tanaka, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIREITO ATINGIDO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL - MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PRECEDENTES DA CÂMARA - APLICAÇÃO CPC/73 - AGRAVO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1485249-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/184735. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1485249-0 Apelação Cível. Embargante: Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva 127 Spe Ltda. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Embargado: Loren Hochsteiner Cascao. Advogado: Jorge dos Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - (1). PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA AÇÃO EM PERÍODO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" - CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART 6, §1º) - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - PRECEDENTES DA CÂMARA - (2). INSURGÊNCIA RELATIVA A FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - MERO INCONFORMISMO - PRETENSÃO DE REEXAMÉ DESCABIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 1546993-7/01 Agravo

. Protocolo: 2016/261286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1546993-7 Agravo de

Instrumento. Agravante: João Dalberto Kormann. Advogado: Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, Marisol Bento Merino. Agravado: Denise Merino, Emilio Merino de Paz Junior, Maria Aparecida Merino, Marisol Bento Merino. Advogado: Carlyle Popp, Felipe Brasil Fidencio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** AGRAVO INTERNO - DESPACHO DE DEFERIMENTO EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS DOS AUTOS - PRETENSÃO DOS REQUERENTES DE ATRASAR O ANDAMENTO PROCESSUAL PARA RECLAMAR A APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM REEXAME DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE - DISCUSSÃO DO MÉRITO - MERO INCONFORMISMO - O MÉRITO SERÁ APRECIADO QUANDO DA ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1562532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/190741. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005290-62.2013.8.16.0052 Ordinária. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ivo Cordeiro de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Leomar Antônio Johann, Lucas Felberg. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença de ofício para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito (para a análise concreta das cláusulas pactuadas no contrato que se pretende revisar), e julgar prejudicado o exame do recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CAUTELAR INCIDENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ALEGADAS ABUSIVAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - CONTRATO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETA POR ESTE TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA QUE O MM. JUÍZO DE ORIGEM PROCEDA À ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS NO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR - ANÁLISE DO TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL QUE COMPETE AO MM. JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 1573419-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/190659. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1573419-3 Apelação Cível. Embargante: Rosana Lopes Faria. Advogado: Helinton Andreatta Dalpra. Embargado: Lototal Empreendimentos Imobiliários. Advogado: Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 27/09/2017

**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA EM PARTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUTIR AS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1583097-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/169233. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0063479-16.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Mário Lourenço. Advogado: Edileusa Pedrosa da Silva Santos, Patrícia Silva da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

**DECISÃO:** ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE AS INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES FORAM REALIZADAS NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - IMPROCEDÊNCIA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO INDEVIDA (DEPOIS DE PURGADA A MORA E EXTINTO O PROCESSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO) DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO IN RE IPSA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1584683-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/173220. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002788-28.2015.8.16.0167 Revisão de Contrato. Apelante: Debora Izabel Pasquini. Advogado: Carlos Eduardo Fransozio. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, José Carlos Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017  
**DECISÃO:** Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e a ele negar provimento na parte conhecida. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DA



AUTORA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TEMAS DECIDIDOS EM FAVOR DA AUTORA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE ASPECTO; TESE DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAC, TEC, TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO - ALEGAÇÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE; CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A SUA INCIDÊNCIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170/2001 E DA LEI 10.931/04 QUANTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IDI?S Nº 748142-4/01 E Nº 806337-2/01) - PARCELAS PREFIXADAS - JUROS COMPOSTOS CALCULADOS COM BASE EM FÓRMULA MATEMÁTICA - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO: JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE ENTRE OS COBRADOS E A TAXA MÉDIA DE MERCADO - RESP 1061530 (RECURSO REPETITIVO) - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS CONTRATADA; COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRATATAÇÃO E DE PROVA MÍNIMA DE SUA COBRANÇA; JUROS MORATÓRIOS - PEDIDO DE LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS - IMPROCEDÊNCIA NO CASO - CONTRATO QUE JÁ OBSERVA A ORIENTAÇÃO Nº 03 DO RESP Nº 973827 E SÚMULA 379 DO STJ; DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - LICITUDE DOS ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL - RESP 1061530/RS (RECURSO REPETITIVO); MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME OS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; PRETENSÃO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPROCEDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA AUTORA QUE SUCUMBIU DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0010 . Processo/Prot: 1600492-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/215866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0059644-30.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/ a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Apelado: Edezio Moacir Korb. Advogado: Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Julgado em: 13/09/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS À MÉDIA DE MERCADO POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA COBRADA.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA PELA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APELO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO COM BASE NO QUAL SE FUNDOU A SENTENÇA: AUSÊNCIA DE CONTRATATAÇÃO DE JUROS. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES E O AGRAVO RETIDO.RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0011 . Processo/Prot: 1602565-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/224948. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007904-34.2014.8.16.0075 Usucapião. Apelante: Claudio Roberto Domingos, Sinesio Augusto da Silva (maior de 60 anos), Grazielle Lofeu da Silva, Maria de Lourdes Calandro da Silva. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Antônio Roberto Ferraz da Rocha Paes, Valdirene Aparecida Dal'mas da Rocha Paes. Advogado: André Gustavo de Almeida Gerdal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença na sua integralidade, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - POSSE VINTENÁRIA QUE REMETE À APLICAÇÃO DO ARTIGO 550, DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CC/2002 - IMÓVEL RURAL - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE PROVAS COM RELAÇÃO AO INTERSTÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES, APTO A ENSEJAR PROCEDÊNCIA DA DEMANDA - INDÍCIOS DE ABANDONO DO IMÓVEL REFORÇADOS PELO NÃO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS RURAIS INCIDENTES SOBRE A ÁREA - CASA CONSTRUÍDA ANTIGAMENTE NO IMÓVEL QUE FOI DESMONTADA À INÉRCIA DOS INTERESSADOS - DÚVIDA COM RELAÇÃO AO ANIMUS DOMINI - PLANTACÕES, CRIAÇÃO DE GADO OU ZELO DO TERRENO NÃO DEMONSTRADOS - ÁREA DE MATA FECHADA QUE SE SUJEITA A LIMITAÇÕES AMBIENTAIS - DOCUMENTOS LACUNOSOS CONCERNENTES A PERMANÊNCIA DA POSSE NO BEM, MERAMENTE PRECÁRIA - REQUISITOS DO ARTIGO 1.238, DO CC/2002 NÃO PREENCHIDOS - PROVA TESTEMUNHAL QUE EM NADA CONTRIBUI PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, POIS CONTRADITÓRIA AOS ARGUMENTOS DA PARTE INTERESSADA - INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC/2015, VIGENTE AO TEMPO DA CONTROVÉRSIA - PRECEDENTES DA CÂMARA - SENTENÇA MANTIDA 3 - SUCUMBÊNCIA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1606203-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/225204. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018889-22.2013.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Delesia Cassol. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior, Arlindo Fernandes Junior. Apelado: Maria Josenilda Pereira. Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO - PARTE IDEAL DE IMÓVEL URBANO - PROCEDÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, RESPECTIVAMENTE - CONTEÚDO PROBATÓRIO AMPLO E CONVINCENTE QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO POSSESSÓRIO POR PARTE DA APELADA, EX-COMPANHEIRA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA COM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM TRÂMITE, ASSIM COMO A APELANTE - FORNECIMENTO DE MATERIAIS E RATEIO DOS CUSTOS COM A MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE SOBRADO NO LOCAL - PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A POSSE A SER MANTIDA, EXERCIDA PELO MENOS DESDE 2007 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO, POR PARTE DA RECORRENTE, QUE CORRESPONDE À PERÍODO POSTERIOR AO DA AQUISIÇÃO DO BEM - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA "SAISINE", POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL - HIPÓTESE DE USUFRUTO POR DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO INFUNDADA - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, DO NCPC, VIGENTE AO TEMPO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA INALTERADA - RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1606216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/297126. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020853-50.2013.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Delesia Cassol. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior, Arlindo Fernandes Junior. Apelado: Maria Josenilda Pereira. Advogado: Adriana Aparecida Lopes de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÕES DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO - PARTE IDEAL DE IMÓVEL URBANO - PROCEDÊNCIA E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, RESPECTIVAMENTE - CONTEÚDO PROBATÓRIO AMPLO E CONVINCENTE QUE DEMONSTRA O EXERCÍCIO POSSESSÓRIO POR PARTE DA APELADA, EX-COMPANHEIRA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA COM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM TRÂMITE, ASSIM COMO A APELANTE - FORNECIMENTO DE MATERIAIS E RATEIO DOS CUSTOS COM A MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE SOBRADO NO LOCAL - PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A POSSE A SER MANTIDA, EXERCIDA PELO MENOS DESDE 2007 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO, POR PARTE DA RECORRENTE, QUE CORRESPONDE À PERÍODO POSTERIOR AO DA AQUISIÇÃO DO BEM - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA "SAISINE", POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL - HIPÓTESE DE USUFRUTO POR DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO INFUNDADA - DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, DO NCPC, VIGENTE AO TEMPO DA CONTROVÉRSIA - SENTENÇA INALTERADA - RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1619034-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/267141. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001333-16.2012.8.16.0108 Usucapião. Apelante: Rafael Bastida Ortega, Carla Alessandra Juvencio. Advogado: José Carlos Gonçalves Magro. Apelado: Geraldo Juvencio. Advogado: Fernando Henrique Tavares da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 03/05/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - DESCABIMENTO DA MEDIDA - CITAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS - IMPRESCINDIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 942, DO CPC/1973 - JUNTADA DO TERMO DE TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL - VALIDADE - DECRETO Nº 4.857/1939 VIGENTE NA ÉPOCA DO REGISTRO - ALTERAÇÃO NA LEI QUE NÃO ALTEROU A SITUAÇÃO DOS BENS REGISTRADOS NO LIVRO DE TRANSCRIÇÃO - MATRÍCULA PRESENTE NOS AUTOS QUE SE REFERE AO IMÓVEL LIMÍTROFE DO DESCRITO NA EXORDIAL - PRESENÇA DA MATRÍCULA DO PRÓPRIO BEM USUCAPIENDO, ADEMAIS, QUE SERIA DISPENSÁVEL PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO AQUISITIVA - AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO ESPECÍFICO NESSE SENTIDO - AUTORES QUE JUNTARAM AOS AUTOS O MEMORIAL DESCRITIVO COM O FITO DE INDIVIDUALIZAR A ÁREA OBJETO DA CONTROVÉRSIA - DOUTRINA E PRECEDENTES DO STJ, DA CÂMARA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1653206-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/30509. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001521-11.2015.8.16.0138 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: André Luiz Machado, Larissa Simongini, Francielli Simongini, Marcela Aparecida Machado, Walmir Junior Simongini. Advogado: Marília Barros Breda, Demétrius Coelho Souza. Apelado: Walmir Simongini, Francisco Machado. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Relator Designado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 27/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO QUE NÃO TEM NATUREZA DE SENTENÇA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.1. Considerando que o artigo 1.046, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, manteve a aplicação dos ritos e procedimentos às ações já ajuizadas e não sentenciadas até a entrada em vigor da nova legislação processual civil, e que a decisão recorrida não tem natureza de sentença, seja em quaisquer dos Códigos adotados, e sim de decisão interlocutória, revela-se erro grosseiro a interposição de Apelação Cível em face da decisão que julga o incidente de impugnação ao valor da causa, sendo inaplicáveis no caso em exame os princípios da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.2. Observado o caráter incidental da impugnação ao valor da causa, o disposto no artigo 20, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial pacífico construído sob sua égide, descabe a condenação em honorários advocatícios no r. incidente, motivo pelo qual é de se afastar, também, a fixação de honorários recursais.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 1653600-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/235290. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1653600-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Embargado: Ciro José Simioni. Advogado: Aparecida Berenice Dobgenski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração (1) e em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO RESIDUAL CONSTATADO - LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA DOS CÁLCULOS QUE ACOMPANHARAM O PEDIDO DE PENHORA ONLINE ATÉ A DATA DE SUA EFETIVAÇÃO - PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA NOS AUTOS PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM APLICADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES - ACÓRDÃO QUE FIXOU COMO TERMO FINAL DOS R. ENCARGOS A DATA DO BLOQUEIO ONLINE - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - NÃO CONHECIMENTO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELOS ÍNDICES DA CONTA JUDICIAL A PARTIR DA DATA DO BLOQUEIO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios 01 que, à guisa de alegada contradição, pugna por efeitos infringentes que tem o condão de majorar a condenação do recorrente nos autos, em razão do princípio do princípio da non reformatio in pejus, não devem ser conhecidos, em razão da falta de interesse recursal.2. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.3. O inconformismo do autor Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) NÃO CONHECIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) CONHECIDO E REJEITADO.

0017 . Processo/Prot: 1653600-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240840. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1653600-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ciro José Simioni. Advogado: Aparecida Berenice Dobgenski. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração (1) e em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração (2), nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO RESIDUAL CONSTATADO - LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA DOS CÁLCULOS QUE ACOMPANHARAM O PEDIDO DE PENHORA ONLINE ATÉ A DATA DE SUA EFETIVAÇÃO - PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA NOS AUTOS PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM APLICADOS ATÉ A DATA DO EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES - ACÓRDÃO QUE FIXOU COMO TERMO FINAL DOS R. ENCARGOS A DATA

DO BLOQUEIO ONLINE - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - NÃO CONHECIMENTO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELOS ÍNDICES DA CONTA JUDICIAL A PARTIR DA DATA DO BLOQUEIO DOS VALORES - INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos declaratórios 01 que, à guisa de alegada contradição, pugna por efeitos infringentes que tem o condão de majorar a condenação do recorrente nos autos, em razão do princípio do princípio da non reformatio in pejus, não devem ser conhecidos, em razão da falta de interesse recursal.2. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida.3. O inconformismo do autor Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1) NÃO CONHECIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) CONHECIDO E REJEITADO.

0018 . Processo/Prot: 1661319-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2017/46890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001902-95.2012.8.16.0179 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba/pr. Advogado: Cinthia Gomes Dias. Apelante (2): José Luiz Araújo, Fabio Luis de Araujo, Robson Luis de Araujo. Advogado: Simone Farias Almeida dos Santos. Apelante (3): Roseli de Fátima Araujo. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos Recursos de Apelação (1) e (3), em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação (2), para, em reexame necessário, julgar procedente o pedido reivindicatório, nos termos da fundamentação acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.RECURSO (1) - IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO MUNICÍPIO - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA IMPLEMENTADA EM PERÍODO EM QUE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL ERA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ESTATAL QUE NÃO SE SUBMETE À IMPRESCRITIBILIDADE DE SEUS BENS - IMPRESCRITIBILIDADE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - NÃO ACOLHIMENTO - MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - PEDIDO REIVINDICATÓRIO PROCEDENTE - SUPERVENIÊNCIA DE LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ESVAZIOU O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - DESNATURAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DEVER DE INDENIZAÇÃO CARACTERIZADO - ORDEM DE DEMOLIÇÃO - CABIMENTO APÓS A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS OU PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Bens de sociedade de economia mista podem ser adquiridos pela usucapião. A transferência da propriedade registral ao município após o decurso do prazo legal afasta a tese de imprescritibilidade.2. A instituição legal de área de preservação permanente não importa em transferência da propriedade ao ente público, mas mera limitação administrativa decorrente do poder de polícia ambiental.3. O fato de o imóvel se tratar de área de preservação permanente não é impeditivo para o reconhecimento da usucapião, por ser modo originário de aquisição da propriedade garantido constitucionalmente.4. O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) previa em sua redação original a proteção mínima de 5 metros de área de preservação permanente em cada margem de rios de menos de 10 metros de largura. Com a superveniência da Lei nº 7.803/1989, a faixa foi ampliada para 30 metros, esvaziando completamente o conteúdo econômico do imóvel, sendo neste caso devida indenização pela desapropriação indireta.5. Em se tratando de imóvel destinado à residência da família, a ordem de demolição da edificação levantada sobre área de preservação permanente apenas deve ser cumprida após o pagamento da indenização ou realocação destas pessoas para nova habitação. Necessário um juízo contrabalanço do direito ao meio ambiente equilibrado e à moradia, hipótese em que a reparação do dano ambiental cede ao direito de moradia em outro local como uma alternativa imediata. 6. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes.RECURSO (2) - SENTENÇA EXTRA PETITA - ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE QUE A RESIDÊNCIA FOI EDIFICADA SOBRE A VIA PÚBLICA - CAUSA DE PEDIR NÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM ESTE FUNDAMENTO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. Nos termos do artigo 329, II, do CPC, a modificação da causa de pedir da ação apenas pode ser realizada até o saneamento, com consentimento do réu e assegurando-se o contraditório. Desta forma, o pedido não pode ser acolhido com fundamento em causa de pedir fundada em circunstância fática não submetida ao contraditório, verificada apenas quando da realização da prova pericial. 2. Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes.RECURSO (3) - INSURGÊNCIA RECURSAL RESTRITA À SUCUMBÊNCIA - ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS MAJORADOS.Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados proporcionalmente, observando-se a vitória e derrota experimentada por cada uma das partes.RECURSO (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO

(2) CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO (3) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.

0019 . Processo/Prot: 1664054-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/217616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1664054-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Karla Cristiane Ribeiro. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha, Gustavo Kupchak Ferraz. Embargado: João Guilherme Bahr Cidade. Advogado: João Henrique Bahr Cidade, Marga Eliza Granich. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PREENCHE OS SEUS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E DE QUE ESSE DEFEITO CARACTERIZA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER ALEGADO A QUALQUER TEMPO - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO DO ARTIGO 1.018 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVE SER ALEGADO E COMPROVADO PELA PARTE ADVERSA NO PRAZO LEGAL (CONTRARRAZÕES) - AGRAVADA QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA E DEIXOU DE APRESENTAR CONTRARRAZÕES - PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS - IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 1679504-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240846. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1679504-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ciro José Simioni. Advogado: Aparecida Berenice Dobgenski. Embargado: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplô. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE RESGUARDOU CRÉDITO NOS AUTOS PARA CREDOR DO AUTOR, TERCEIRO NOS AUTOS, QUE NOTICIU A IMINÊNCIA DO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (O QUE VEIO A SER EFETIVADO) - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são sede própria para a rediscussão dos fundamentos da decisão anteriormente proferida. 2. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 1681443-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/240279. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1681443-6 Apelação Cível. Embargante: Leo Augusto da Silva Vinci, Roberto Vinci, Vinci & Cia Ltda - me. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Thiago Barboza de Faria Franco, Vinicius Gabriel Zanoni de Oliveira. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA EMBARGADA - CONSOLIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA PROPRIEDADE PELA CREDORA/EMBARGADA DOS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA PELOS EMBARGANTES EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE SUA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA - ERRO MATERIAL CONSTATADO - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE MOTIVOS PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ALEGADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONSIDERANDO A MANIFESTA CONTRARIEDADE DA TESE DA DEFESA EM FACE DO ENTENDIMENTO REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DANDO CONTA DA VALIDADE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL PARA ALÉM DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INOBSERVÂNCIA DO RITO EXTRAJUDICIAL DE EXPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA INSURGÊNCIA RECURSAL, DE MANEIRA COERENTE E FUNDAMENTADA, EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL - OMISSÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatado o erro material apontado pelos Embargantes, deve ser sanado o vício do acórdão embargado, que considerou equivocadamente estar julgada de maneira definitiva a ação declaratória em que se discute a validade da cláusula de alienação fiduciária instituída pelas partes em contrato que embasa a ação de reintegração de posse. 2. Porém, considerando a

manifesta ausência de verossimilhança das alegações de nulidade da r. cláusula, nos termos do entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos análogos, não há falar em sobrestamento do feito por prejudicialidade externa, inclusive porque o recurso que aguarda julgamento é desprovido de efeito suspensivo ex lege. 3. Verificada a inovação recursal da tese de inobservância do rito previsto para o procedimento extrajudicial de expropriação de bens dados em garantia fiduciária, que não se trata de matéria de ordem pública, não há vícios a serem sanados no acórdão que não conheceu do tema, por não ter feito parte da controvérsia discutida e decidida pela sentença recorrida. 4. O inconformismo dos Embargantes há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 1691454-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/126701. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003920-20.2012.8.16.0105 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Ubelândio João da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de BANCO ITAULEASING S.A., sob nº 1691454-2, e negar provimento ao recurso de UBELÂNDIO JOÃO DA SILVA, sob nº 1713390-9. EMENTA: 1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1691454-2, DA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1.1. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO NA FORMA DO RESP 1099212/RJ - ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 1.2. RECURSO PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1713390-9, DA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - 2.1. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTE A CONDENAÇÃO DO BANCO À RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO PREJUDICIAL - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PARA DEVOLUÇÃO DO VRG CONFORME RESP 1099212/RJ - VIA INADEQUADA PARA RECEBIMENTO DE EVENTUAL VALOR REMANESCENTE - IMPROCEDÊNCIA À REALIZAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO PREVIAMENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS - 2.2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0023 . Processo/Prot: 1693555-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/132463. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007501-28.2017.8.16.0021 Busca e Apreensão. Agravante: Banco John Deere S/a. Advogado: Marilii Daluz Ribeiro Taborada, Jorge Marques de Lima Junior. Agravado: Globoaves SP Agroavícola Ltda. Advogado: Marcelo Leão Putini. Adm. Judicial: D. R. P Cálculos Financeiros. Advogado: Rafaela Pessali Gonçalves. Interessado: Darci Luiz Passali. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE, APESAR DE DEFERIR O PEDIDO DE LIMINAR, CONSIDEROU OS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ E DETERMINOU QUE FIQUEM DEPOSITADOS COM A RECUPERANDA - RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS APREENHIDOS NÃO SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA E NEM MESMO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - TRATORES ADQUIRIDOS PELO PROGRAMA FINAME PARA O INCREMENTO INDUSTRIAL - RÉ/AGRAVADA QUE EXERCE ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL - BENS QUE PODEM SER IDENTIFICADOS COMO "BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS". PECULIARIDADES A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/05 - DECISÃO MANTIDA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1694218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/134314. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0064162-92.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Agravado: Alfeu Stanck. Advogado: Vantuir Amilson Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL (60%) DO PREÇO DE MERCADO (TABELA FIPE) COMO PARÂMETRO PARA O AJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PEDIDO DE REFORMA PARA CONSIDERAR O VALOR DE VENDA DO BEM - IMPROCEDÊNCIA - BEM OBJETO DO CONTRATO ARREMATADO POR 38,54% DO VALOR MÉDIO DE MERCADO INDICADO NA TABELA FIPE - PERCENTUAL QUE PERMITE QUE SEJA DESCONSIDERADA A NOTA DE VENDA DO BEM - DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1697958-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/140719. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024916-97.2012.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira. Apelado: Espólio de Antônio Bosa. Advogado: Gustavo Graciano de Paiva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO, TODAVIA, DA AUTORA/APELANTE AO PAGAMENTO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FRAUDE PERPETUADA POR TERCEIRO EM NOME DO SUPOSTO CONTRATANTE/REQUERIDO, QUE JÁ ERA FALECIDO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, DEMONSTRA NOS AUTOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, POR NÃO TER SIDO DILIGENTE EM SEUS PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS, VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DE FRAUDE NO CONTRATO QUE EMBASA O FEITO, DANDO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DO REQUERIDO/APELADO.1. De acordo com o princípio da causalidade, deve responder pelas despesas de sucumbência a parte que dá causa ao ajuizamento da ação, ainda que reste vencedora da ação. 2. In casu, restando demonstrada a falha nos procedimentos e controles internos da instituição financeira, na medida em que viabilizou a realização de fraude por terceiro, em nome do suposto contratante/Requerido, no contrato que embasa o feito, é de se concluir que a própria autora deu causa à instauração do processo, vez que convalidou contrato pactuado com pessoa já falecida, sem adotar as diligências necessárias, devendo, por isso, ser responsável pelo pagamento dos ônus de sucumbência, ainda que tenha obtido sucesso na apreensão do veículo com o provimento de seu pedido inicial.3. Havendo a manutenção integral da sentença, são devidos honorários recursais ao patrono da parte adversa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1701425-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/152611. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0020303-79.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Itau Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Pedro Roberto Romão. Agravado: Julio Cesar da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para revogar a decisão impugnada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR E DETERMINOU QUE A RÉ PROMOVA A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO REFERENTE À CARTA DE CONSÓRCIO CONTEMPLADA.PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO NÃO É ABUSIVA - TESE DE QUE AS EXIGÊNCIAS ESTÃO PREVISTAS EM REGULAMENTO E DEFENDEM OS INTERESSES DO GRUPO DE CONSÓRCIO - PROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÕES DE EXECUÇÃO MOVIDAS EM FACE DA VENDEDORA DO IMÓVEL - VALOR DA CARTA DE CRÉDITO QUE É LIBERADA DIRETAMENTE AO VENDEDOR E ACARRETA O GRAVAME DO IMÓVEL COMPRADO POR MEIO DELA - RISCO DE SER RECONHECIDA FRAUDE ÀS REFERIDAS EXECUÇÕES E DE CONSEQUENTE PERDA DA GARANTIA PELA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - ADMINISTRADORA QUE AGE COMO REPRESENTANTE DOS INTERESSES DO GRUPO DE CONSÓRCIO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1708590-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/227964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1708590-6 Apelação Cível. Embargante: Alfa Líder Vigilância Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO - EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 1713390-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/179516. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000441-43.2017.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ubelândio João da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Esteves Marraffon Barelha. Apelado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de BANCO ITAULEASING S.A., sob nº 1691454-2, e negar provimento ao recurso de UBELÂNDIO JOÃO DA SILVA, sob nº 1713390-9. EMENTA:

1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1691454-2, DA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1.1. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO NA FORMA DO RESP 1099212/RJ - ACOLHIMENTO - DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR NOS MOLDES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APURAÇÃO POSTERGADA PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 1.2. RECURSO PROVIDO.2. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1713390-9, DA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - 2.1. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTE A CONDENAÇÃO DO BANCO À RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO - NÃO ACOLHIMENTO - QUESTÃO PREJUDICIAL - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PARA DEVOLUÇÃO DO VRG CONFORME RESP 1099212/RJ - VIA INADEQUADA PARA RECEBIMENTO DE EVENTUAL VALOR REMANESCENTE - IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO PREVIAMENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS - 2.2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0029 . Processo/Prot: 1725807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211268. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001529-23.2013.8.16.0052 Ordinária. Apelante (1): Banco Fiat S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Apelante (2): Thais Melissa Camargo Galhera. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Robson Ferreira da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da parte ré e negar provimento ao recurso da parte autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 1. RECURSO DA PARTE RÉ - 1.1. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA QUE INSTITUIA A COBRANÇA - COBRANÇA NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA - 1.2. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - 1.3. RECURSO PROVIDO.2. RECURSO DA PARTE AUTORA - 2.1. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - NÃO ACOLHIMENTO - CONTRATO COM PARCELAS PRÉ- FIXADAS - MÉTODO COMPOSTO DE JUROS QUE NÃO IMPLICA EM ILEGAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VENCIDOS - SÚMULAS 539 E 541 STJ - 2.2. ILEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE LIVRE PACTUAÇÃO E NA MÉDIA DE MERCADO - RESP 1.061.530-RS - 2.3. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - 2.4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - NÃO ACOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS - 2.5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0030 . Processo/Prot: 1726269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211011. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005333-74.2015.8.16.0069 Nulidade. Apelante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda, Leodegar João Olencki. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior, Antonio Anílto Padiál, Siliomar Guelfi Torres. Apelado: Vital Carvalho Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Kellen Silva Moreira Fernandes, Miriam Feccchio Chueiri, Claudio Sargi Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos interpostos pelos réus. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS PELOS RÉUS - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA CONDENANDO SOLIDARIAMENTE OS RÉUS FIELTEC E O SÓCIO LEODEGAR JOÃO OLENSKI - 1. RECURSO DA RÉ FIELTEC - AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO - 1.1. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA DESTINADA AO JULGADOR, QUE DEFINE OS ATOS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - 1.2. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA FCA FIAT CHRYSLER (MONTADORA) - NÃO ACOLHIMENTO - VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE FATO DO PRODUTO - PRECEDENTES - 1.3. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A FIM DE CONDENAR O RÉU LEODEGAR JOÃO OLENSKI - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RERESSENTANTE LEGAL DA CONCESSIONÁRIA - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - ART. 28, § 5º/CDC - PRECEDENTES DO TRIBUNAL PARA AS MESMAS PARTES - CASO NOTÓRIO - 1.4. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ACOLHIMENTO - ABALO MORAL QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DA NORMALIDADE - DANO QUE DEVE SER INDENIZADO - QUANTUM ADEQUADO - 1.5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 1.6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.2. RECURSO DO RÉU LEODEGAR JOÃO OLENSKI - 2.1. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA A FIM DE CONDENAR O RÉU LEODEGAR JOÃO OLENSKI - NÃO ACOLHIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RERESSENTANTE JCL LEGAL DA CONCESSIONÁRIA - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - ART. 28, § 5º/CDC - PRECEDENTES DO TRIBUNAL PARA AS MESMAS PARTES - CASO NOTÓRIO - 2.2. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ACOLHIMENTO - ABALO MORAL QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DA NORMALIDADE - DANO QUE DEVE

SER INDENIZADO - QUANTUM ADEQUADO - 2.3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - 2.4.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0031 . Processo/Prot: 1729077-8 Apelação Cível . Protocolo: 2017/220767. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006720-78.2016.8.16.0170 Ordinária. Apelante: Amélio Dezem. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE EMBARGANTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE ABERTURA DE CRÉDITO - 1.APLICACÃO DO CDC - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - 2. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO - NÃO ACOLHIMENTO - EXPRESSA PACTUAÇÃO - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2011 - RE Nº 592.377/RS - 4. NULIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO VÁLIDO - 5. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA CONFORME DEFINIDO EM SENTENÇA - 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 0032 . Processo/Prot: 1729394-4 Apelação Cível . Protocolo: 2017/221267. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000215-64.2016.8.16.0043 Busca e Apreensão. Apelante: Joacir Gonçalves da Silva. Advogado: Danusa Feliz de Luca. Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE RÉ - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE - 1. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVA DESTINADA AO JULGADOR QUE DEFINE OS ATOS NECESSÁRIOS DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ACOLHIMENTO - PROVIMENTO SEM EFEITO PRÁTICO QUE INFIRME A SENTENÇA - 3.DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - NÃO ACOLHIMENTO - MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - 4.DISSCUSSÃO ACERCA DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NO CONTRATO - NÃO CONHECIMENTO - AINDA QUE POSSÍVEL A DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA, NÃO HOUVE ALEGAÇÃO NESTE SENTIDO QUANDO DA CONTESTAÇÃO - RÉU QUE INCLUSIVE AFIRMOU A INTENÇÃO DE AJUIZAR AÇÃO AUTÔNOMA PARA TANTO - INADMISSÍVEL INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PRETENSÃO QUE VIOLA A AMPLA DEFESA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA O FIM DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10226

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	026	1732670-4
Adilson Vieira de Araújo	026	1732670-4
Adriana D'Ávila Oliveira	006	1582409-6
Adriana de Oliveira	005	1526987-3/01
Adriani Kozideloski Luciano	022	1727480-7
Adriano Zaitter	023	1728700-8
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	041	1740774-2
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	017	1689011-6
	018	1689011-6/01
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	047	1626932-0

Ana Paula Gugelmin de Almeida	038	1740517-7
Andréa Hertel Malucelli	028	1733417-1
Andressa Valerio	040	1740646-3
Anelice de Sampaio	022	1727480-7
Angela de Carvalho Cunha	003	1326264-1
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	014	1669842-5
Antonio Ricardo Marconcini	035	1740162-2
Beatriz Santi	025	1730095-3
Benedito Alves Rodrigues	039	1740555-7
Bernadete Lis	006	1582409-6
Bruna Antiquiera	009	1631758-7
Bruna Venson	031	1735979-4
Carla Roque dos Santos Zimmer	047	1626932-0
Carlos Henrique Kunzler	022	1727480-7
Caroline Agibert Cavet	014	1669842-5
César Augusto Terra	016	1682149-7
César Henrique Mendes Cordeiro	014	1669842-5
Cesar Rodrigo Nunes	008	1617783-8/03
	032	1737783-6
Cezar Augusto Luiz de Oliveira	017	1689011-6
	018	1689011-6/01
Charbel Elias Maroun	016	1682149-7
Cláudio Manoel Silva Bega	042	1740890-1
Clemente Alves da Silva	047	1626932-0
Cleverson Marcel Colombo	009	1631758-7
Cristhiane Kulibaba Ishi	029	1734853-1
Cristian Miguel	024	1730073-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	1659496-0/01
	024	1730073-7
	030	1735170-1
Cristiane Maria Silva	022	1727480-7
Daiane Antunes Salgado	022	1727480-7
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	019	1716534-3
Daniele Beatriz Marconato	007	1585537-7
	046	1585537-7
Débora Maceno	015	1672331-2/01
Denize Heuko	008	1617783-8/03
	047	1626932-0
Dicesar Beches Vieira Júnior	034	1739899-7
Diego Antonio Bortoloti	047	1626932-0
Edinaldo Beserra	022	1727480-7
eduardo vital chaves	047	1626932-0
Éliane Marcks Mousquer	025	1730095-3
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	038	1740517-7
Emma Roberta Palú Bueno	043	1741048-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	1669621-6/01
Fábio André Martins Zaksessi	007	1585537-7
	046	1585537-7
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	028	1733417-1
Fábio de Almeida Braga	001	0248419-7/01
	002	0248419-7/02
Fábio Lamônica Pereira	023	1728700-8
Fabio Rivelli	021	1725241-2
Fábio Santos Rodrigues	004	1472174-3
Fábio Yoshiharu Araki	033	1738984-7
Felipe Trevisan Tissot	025	1730095-3
Fernanda Capriotti	012	1661092-3/01
Fernanda de Luca Furtado	006	1582409-6
Fernando Abagge Benghi	006	1582409-6
Fernando Denis Martins	047	1626932-0
Flávia Reis Pagnozzi	001	0248419-7/01
	002	0248419-7/02
Françoise Sartor Flores Zanoni	047	1626932-0
Gilberto Pedriali	027	1733212-6
Gioser Antonio Olivette Cavet	014	1669842-5
Giovani Marcos Negrissoli	029	1734853-1
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	004	1472174-3
Helio da Silva Chin Lemos	030	1735170-1

Henrique Cavalheiro Ricci	008	1617783-8/03	Milena Pieri de Moraes	031	1735979-4
	032	1737783-6	Mônica Helena Ruaro Tonelli	047	1626932-0
Higor Oliveira Fagundes	047	1626932-0	Nelson da Silva Albino Neto	047	1626932-0
Ijair Vamerlatti	013	1669621-6/01	Nelson Garcia Meirelles	047	1626932-0
Italo Jacomassi	010	1651093-7	Nelson Paschoalotto	034	1739899-7
Izabella Romero Pacheco	014	1669842-5	Nelti Gonçalves de Souza	010	1651093-7
Jackson Romeu Ariukudo	042	1740890-1	Nida Saleh Hatoum	013	1669621-6/01
Jacqueline Maria Moser	020	1718022-6	Nilberto Rafael Vanzo	047	1626932-0
Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto	047	1626932-0	Otavio Maurilio A. G. d. Oliveira	031	1735979-4
Jairo José Bender Junior	016	1682149-7	Patrícia Bello dos Santos	022	1727480-7
Jamile Sumaia Serea Kassem	011	1659496-0/01	Patricia Pontaroli Jansen	011	1659496-0/01
Jean Rodrigues	037	1740282-9	Paulo Giovanni Ferri	039	1740555-7
Jefferson Luiz Maestrelli	021	1725241-2	Paulo Roberto Nascimento Neves	035	1740162-2
João Candido Ferreira C. P. Filho	043	1741048-1	Paulo Roberto Pereira	047	1626932-0
João Leonelho Gabardo Filho	006	1582409-6	Paulo Roberto Sartori Ventura	014	1669842-5
Joel Siqueira Bueno	016	1682149-7	Paulo Sérgio Rosso	047	1626932-0
Jorge Nicola Junior	043	1741048-1	Pio Carlos Freiria Junior	011	1659496-0/01
José Carlos Martins Pereira	032	1737783-6	Priscila Moreno dos Santos	028	1733417-1
José Devanir Fritola	040	1740646-3	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	012	1661092-3/01
José Francisco Pereira	011	1659496-0/01	Rafael de Oliveira Guimaraes	013	1669621-6/01
José Ivan Guimaraes Pereira	037	1740282-9	Rafael Furtado Madi	009	1631758-7
José Lídio Alves dos Santos	047	1626932-0	Regis Marcelino Castamann	014	1669842-5
José Miguel Garcia Medina	041	1740774-2	Ricardo Lemos Gonçalves	006	1582409-6
Juliana Georges Khouri Thomaz	013	1669621-6/01	Ricardo Ximenes	017	1689011-6
Juliana Jorge yatsu	031	1735979-4		018	1689011-6/01
Juliana Mühlmann Provezi	023	1728700-8	Roberta Beatriz do Nascimento	041	1740774-2
Juliana Vieira Alves Azevedo	035	1740162-2	Roberto Chimanski	022	1727480-7
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	1631758-7	Roberto Ferreira	001	0248419-7/01
Julio Cesar Brotto	044	1741122-2		002	0248419-7/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0248419-7/01	Roberto Gomes Notari	032	1737783-6
Karina de Almeida Batistuci	002	0248419-7/02	Rodrigo Mattar Costa A. d. Silva	005	1526987-3/01
Karine Lenora Mileski	015	1672331-2/01	Rodrigo Tesser	047	1626932-0
Karuana Francelli dos Santos	004	1472174-3	Rogéria Fagundes Dotti Dória	001	0248419-7/01
Kelly Cristina Bombonato	024	1730073-7		002	0248419-7/02
Leonardo Spolti	032	1737783-6	Rogério Martins Albieri	010	1651093-7
Lucas Franco De Paula	012	1661092-3/01	Rosana Jardim Riella Pedrão	006	1582409-6
Lucas Thadeu Pierson Ramos	040	1740646-3	Rozane da Rosa Cachapuz	003	1326264-1
Luciane Kitanishi	042	1740890-1	Rúbia Aparecida Pizani Moro	026	1732670-4
Luciano Francisco de O. Leandro	027	1733212-6	Sandra Mara Chequin Canonico	020	1718022-6
Luis Armando Silva Maggioni	019	1716534-3	Sérgio Luiz Pedro	020	1718022-6
Luiz Alberto Leschkau	047	1626932-0	Soraya dos Santos Pereira	014	1669842-5
Luiz Carlos do Nascimento	047	1626932-0	Stephanie Aguiar Vozikis	032	1737783-6
Luiz Eduardo de Oliveira Filho	040	1740646-3	Thiago Jamcoski dos Santos	045	1741233-0
Luiz Felipe de Matos	032	1737783-6	Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	007	1585537-7
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	017	1689011-6		046	1585537-7
	018	1689011-6/01	Tiago Aranha d Alvia	008	1617783-8/03
Marcela Neves de Araújo	001	0248419-7/01		032	1737783-6
Marcelo Locatelli	002	0248419-7/02	Ulisses Ecclissato Neto	047	1626932-0
Marciano Egidio Branco Neto	026	1732670-4	Valcir Ribas Machado	027	1733212-6
Márcio Rodrigo Frizzo	047	1626932-0	Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0248419-7/01
Márcio Yuji Ogata	010	1651093-7	Vânia Regina Mamesso	014	1669842-5
Marco Antonio Peixoto	009	1631758-7	Vinicius César Baraldi	047	1626932-0
Marco Antonio Pozzebon Tacco	033	1738984-7	Virginia Neusa Costa Mazzucco	011	1659496-0/01
Marcos Antonio de O. Leandro	024	1730073-7		030	1735170-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	032	1737783-6	Walmor Floriano Furtado	006	1582409-6
Marcos José de Paula	019	1716534-3	Wilson José Assumpção	047	1626932-0
Maria Lúcia Lins Conceição	027	1733212-6	Zulmar Duarte de Oliveira Junior	047	1626932-0
Mariane Salviano Pereti Tanimura	040	1740646-3			
Marilene Trevisan	013	1669621-6/01			
Marlise Radowitz Campos	036	1740204-5			
Marius Fabiano Sigwalt	025	1730095-3			
Maurício Barbosa dos Santos	022	1727480-7			
Maurício Fleury Pereira Leitão	038	1740517-7			
Michele Cristine Bussolaro	041	1740774-2			
	047	1626932-0			
	033	1738984-7			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0248419-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246984. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2484197-0 Ação Rescisória. Embargante: Cnf - Consórcio Nacional Ltda.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Marlenes Ruzza Marcolini. Advogado: Roberto Ferreira. Embargado (2): Claudionor Benedetti. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0002 . Processo/Prot: 0248419-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/252228. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2484197-0 Ação Rescisória. Embargante: Marlenes Ruzza Marcolini. Advogado: Roberto Ferreira, Júnior Carlos Freitas Moreira. Embargado (1): Cnf - Consórcio Nacional Ltda.. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi, Fábio de Almeida Braga. Embargado (2): Claudionor Benedetti. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se a respeito das razões recursais. II - Após, retornem conclusos. Curitiba, 4 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0003 . Processo/Prot: 1326264-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/424787. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0012634-77.2014.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante (1): Rafael Assumpção Silva. Advogado: Angela de Carvalho Cunha. Apelante (2): Danielle Kemmer Janene. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1.326.264-1, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 12634-77.2014.8.16.0014 APELANTES: RAFAEL ASSUMPÇÃO SILVA E DANIELLE KEMMER JANENE APELADOS: DANIELLE KEMMER JANENE E RAFAEL ASSUMPÇÃO SILVA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA = DESPACHO = Considerando o trânsito em julgado do acórdão oriundo da ação de divórcio nº. 0077050-88.2013.8.16.0014 (fls. 37/51), em que foi determinado a partilha da fração ideal do veículo marca/modelo Hyundai/Santa-Fé, intímese as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem quanto a questão possessória discutida nestes autos, nos termos do art. 10 do CPC. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0004 . Processo/Prot: 1472174-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/342112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009681-82.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Pdg In 29 Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Apelante (2): Neusa Marli Camargo. Advogado: Karine Lenora Mileski. Apelado (1): Neusa Marli Camargo. Advogado: Karine Lenora Mileski. Apelado (2): Pdg In 29 Incorporação e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Interessado: In Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Fábio Santos Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Revisor: Des. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.472.174-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL NPU: 0009681-82.2014.8.16.0001 APELANTE 1: PDG LN 29 INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA APELANTE 2: NEUSA MARLI CAMARGO INTERESSADA: LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Indefiro os pedidos constantes na petição de fls. 36/42, uma vez que o peticionário não possui procuração nos autos. O subestabelecimento juntado, em que pese listar várias empresas do Grupo Econômico PDG, não envolve as duas Pessoas Jurídicas rés nesta demanda. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 34. 3. Intímese. Curitiba, 03 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0005 . Processo/Prot: 1526987-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/153858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1526987-3 Apelação Cível. Embargante: Construtora Tensa S/A e Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves da Silva. Embargado: Luciano Alexandre da Silva e Sandra Regina de Oliveira. Advogado: Adriana de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.526.987-3/01 AUTOS ORIG.: NPU 0031896-86.2013.8.16.0001 EMBARGANTES: CONSTRUTORA TENDA S/A E FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EMBARGADOS: LUCIANO ALEXANDRE DA SILVA E SANDRA REGINA DE OLIVEIRA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Nos termos do Tema Repetitivo nº 970, afetado com base no Recurso Especial 1.635.428/SC, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a: "possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou promessa de compra e venda", e ainda, nos termos do Tema Repetitivo nº 971, afetado com base no

Recurso Especial 1.614.721/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a: "possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda", SUSPENDO O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. 2. Intímese. Curitiba, 06 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 1582409-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/166022. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006133-07.2011.8.16.0146 Ordinária. Apelante (1): A R Sudeste Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Ricardo Lemos Gonçalves, João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Apelante (2): Espólio de Marilda de Luca Furtado, Walmor Floriano Furtado. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Fernanda de Luca Furtado. Apelante (3): Nissan do Brasil Automóveis Ltda.. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Apelado (1): Espólio de Marilda de Luca Furtado, Walmor Floriano Furtado. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Fernanda de Luca Furtado. Apelado (2): A R Sudeste Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Ricardo Lemos Gonçalves, João Candido Ferreira Cunha Pereira Filho. Apelado (3): Nissan do Brasil Automóveis Ltda.. Advogado: Fernando Abagge Benghi, Rosana Jardim Riella Pedrão, Adriana D'Ávila Oliveira, Fernando Abagge Benghi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1582409-6, DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0006133-07.2011.8.16.0146 APELANTE 1 : A R SUDESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA APELANTE 2 : ESPÓLIO DE MARILDA DE LUCA FURTADO E OUTRO APELANTE 3 : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA I - Diante da petição apresentada pela apelante Nissan do Brasil Automóveis Ltda à fl. 35-TJ, requerendo "a extinção do presente feito com a baixa e arquivamento deste", intímese a recorrente citada para que, no prazo legal, se manifeste quanto à permanência de interesse na apreciação de seu recurso de apelação. II - Ainda, intímese as demais apelantes para que se manifestem, no mesmo prazo, quanto ao teor da petição em comento, bem como em relação à documentação acostada (fls. 36/39). III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0007 . Processo/Prot: 1585537-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247615. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000116-73.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Elias Souza Gomes, Wilson Luiz Ribeiro, Emerson Muller. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Interessado: Edir Alves, Fernando de Oliveira Neto. Advogado: Fábio André Martins Zaksessi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.585.537-7, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 00116-73.2010.8.16.0021 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: ELIAS SOUZA GOMES E OUTROS INTERESSADO : EDIR ALVES E OUTRO RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA 1. Ante o contido nos ofícios de fls. 162 e 180, que dão conta de comprovar que o automóvel discutido nos autos nunca foi apreendido pelo DETRAN/PR, tampouco pelo DETRAN/SP, intímese a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste nos presentes autos. 2. Intímese também os apelados Elias Souza Gomes, Wilson Luiz Ribeiro, Emerson Muller e os interessados Edir Alves e Fernando de Oliveira Neto, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem, nos termos do artigo 10 do CPC. 3. Na sequência, ante a existência de indícios de fraude, abra-se vista a douda Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0008 . Processo/Prot: 1617783-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/251443. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1617783-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Aramóveis Indústria de Móveis Ltda - em Recuperação Judicial. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia. Embargado: Banco Bradesco S/a, Itaú Unibanco S/a. Advogado: Denize Heuko, Henrique Cavalheiro Ricci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vítor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 245/246,v-TJ, sob o argumento de que houve omissão, pois: a) apesar de ser dispensado da apresentação, juntou aos autos todas as peças necessária à apreciação do recurso; b) é facultade do agravante juntar as cópias obrigatórias, pois os autos tramitam de forma eletrônica; c) é vedado ao tribunal não conhecer de recurso por deficiência sanável. Requer, diante disso, o saneamento do vício e o conhecimento do agravo de instrumento, diante do contido no § 5º, do art. 1.017, do CPC (fls. 248/252-TJ). É o relatório. Conquanto a recorrente inquite de omissão o julgado, deixou de apontar o que, no seu entender, configuraria omissão. Da leitura das razões recursais, ademais, o que se depreende é que a pretensão não é de integração ou esclarecimento, mas sim de reforma da decisão. Trata-se, portanto, do caso de aplicação do princípio da fungibilidade, nos exatos termos do § 3º do art. 1.024 do CPC, segundo o qual "o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível (...)".

Assim ocorrendo, intime-se a embargante para complementar as razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0009 . Processo/Prot: 1631758-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/3521. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001257-72.2016.8.16.0133 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Juliana Vieira Azevedo, Bruna Antiqueira, Rafael Furtado Madi. Agravado: Opp Indústria Textil Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Guilherme Luis Gutjahr - Administrador Judicial -. Advogado: Cleverson Marcel Colombo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.631.758-7, DE PÉROLA - VARA ÚNICA NÚMERO UNIFICADO: 0001257-72.2016.8.16.0133 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A AGRAVADO: OPP INDÚSTRIA TEXTIL LTDA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA 1. Proceda a Secretaria da 18ª Câmara Cível a retificação da autuação tanto na capa dos autos quanto no sistema Judwin a fim de que passe a constar como interessado o Administrador Judicial Guilherme Luis Gutjahr e seu auxiliar jurídico Cleverson Marcelo Colombo, OAB/PR 27.401. 2. Desta forma, intime-se o agravado e o administrador judicial, nos termos acima referidos, para que, querendo, respondam no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes juntar cópia das peças que entender necessária, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC/15. 3. Na sequência, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 1651093-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/20654. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000317-74.2010.8.16.0115 Rescisão de Contrato. Apelante: Rui Antônio Spagnol, Sirlei Teresinha Novelo Spagnol. Advogado: Rogério Martins Albieri, Nelti Gonçalves de Souza. Apelado (1): William Savariani Bruschi. Advogado: Marciano Egidio Branco Neto. Apelado (2): Espólio de Luis Atilas Caon. Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.651.093-7, DA COMARCA DE MATELÂNDIA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NPU: 0000317-74.2010.8.16.0115 APELANTES: RUI ANTONIO SPAGNOL E SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL APELADOS: WILIAN SAVARIANI BRUSCHI E LUIS ATILAS CAON RELATOR: DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, 1. O recurso visa impugnar a sentença (mov. 1.117) que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, revogou a tutela antecipada concedida (mov. 1.5), no sentido de manter os autores na posse e determinar a anotação da existência da ação na Matrícula do imóvel objeto da lide. Os apelantes peticionaram (fls. 20/29), requerendo o recebimento do recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista a determinação da sentença em reintegrar os réus na posse do imóvel, sem a prévia análise do recurso pela Segunda Instância. É o relatório. 2. De início, esclareço que a decisão será fundamentada no CPC/1973, porque o comando judicial impugnado foi publicado antes da vigência da Lei nº 13.105/2015, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, aplicável a este Tribunal, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." A sentença foi proferida em dezembro de 2015 e publicada em cartório em 15 de janeiro de 2016 e, portanto, ainda na vigência do CPC/1973 e sob sua ótica será analisada. Apelação Cível nº 1.651.093-7 O pedido contido na petição de fls. 20/29 tem por fundamento norma jurídica do Código de Processo Civil de 2015, não aplicável ao caso. Contudo, embora não tenha sido realizado o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau de jurisdição, conforme previsão do CPC/1973, há possibilidade de sê-lo pelo Relator, em obséquio aos aforismos da economia e celeridade processuais. No caso, a sentença revogou a antecipação da tutela. Da leitura do art. 520 do CPC/1973, em especial do inciso VII, o recurso seria recebido somente no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença "confirmar a antecipação dos efeitos da tutela", o que não ocorreu. Deve, portanto, o recurso de apelação de mov. 8.1 ser recebido no duplo efeito. 3. Posto isso, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE MOV. 8.1 EM SEU DUPLO EFEITO, nos termos do art. 520, caput, uma vez que o inciso VII da legislação de 1973 prescreve que somente a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela é que seria recebida no efeito devolutivo. 4. Indefero os demais pedidos formulados na petição de fls. 20/29, por se tratarem de inovações na fase recursal, o que não se admite. 5. Comunique-se o Juízo a quo acerca desta decisão. 6. Intimem-se, e depois voltem conclusos. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 1659496-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/232824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1659496-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Embargado: Andréia Damasceno. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 1.659.496-0/01 De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, havendo, em tese, a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração do agravado, oportuniza-se a manifestação do agravado no prazo de 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 1661092-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/229919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1661092-3 Apelação Cível. Embargante: Gbo Eventos Ltda.. Advogado: Fernanda Capriotti. Embargado: Krassx Eventos Ltda. - me. Advogado: Leonardo Spolti, Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Com base no artigo 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil1, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0013 . Processo/Prot: 1669621-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/246147. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1669621-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Eudes Bueno de Oliveira. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Embargado (1): Banco Safra S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Embargado (2): Harvel Participações Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimaraes, Nida Saleh Hatoum. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1669621-6/01, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: EMBARGANTE : EUDES BUENO DE OLIVEIRA EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA I - Nos termos da regra extraída do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se a respeito das razões recursais. II - Após, retomem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0014 . Processo/Prot: 1669842-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/74883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 0001409-03.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Fernando Sebastião Graeml Junior, Via Vita Uniformes e Confecções Ltda. Advogado: Soraya dos Santos Pereira, César Henrique Mendes Cordeiro. Apelado (1): Antonio Glenio Faria Marcondes de Albuquerque. Advogado: Italo Jacomassi, Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Apelado (2): Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Conpart Administração e Participação Ltda. Advogado: Paulo Roberto Sartori Ventura. Apelado (3): Agisa Agrícola Mercantil Ltda. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet, Vânia Regina Mamesso, Regis Marcelino Castamann, Caroline Agibert Cavet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.669.842-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS NÚMERO ÚNICO: 0001409-03.2008.8.16.0004 APELANTES: FERNANDO SEBASTIÃO GRAEML JUNIOR E OUTRO APELADOS: ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE, MASSA FALIDA DE CONPART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., E OUTROS. RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifestem sobre eventual incidência das regras revocatórias de atos falimentares, nos termos do art. 10 do CPC/15. Após, voltem conclusos. Curitiba, 03 de outubro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 1672331-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2017/244448. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1672331-2 Apelação Cível. Embargante: Maridina Carneiro. Advogado: Débora Maceno. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Nos termos da regra extraída do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil1, intime-se a Embargada para, querendo, manifestar-se a respeito das razões recursais. II - Após, retomem conclusos. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 1 Art. 1.023. § 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0016 . Processo/Prot: 1682149-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/106422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021332-43.2016.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Face Transportes Eireli. Advogado: Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto, Chabel Elias Maroun. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.682.149-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S.A.AGRAVADA: FACE TRANSPORTES - EIRELI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Diante da: a) decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça noticiada (fls. 461/480v); b) manifestação da parte



agravante (fls. 483/484); c) suspensão do trâmite da ação de busca e apreensão, conforme se infere pela decisão proferida pelo Juízo a quo (mov. 133.1, PROJUDI), determino o sobrestamento do recurso até que a questão seja dirimida pelo STJ, com o julgamento do Conflito de Competência nº 152.650-PE. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0017. Processo/Prot: 1689011-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/122502. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003177-59.2017.8.16.0129 Obrigação de Fazer. Agravante: Leila Mary Luiz. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos, Cezar Augusto Luiz de Oliveira. Agravado: Claudio Akio Tanizaki, Fabio Akihio Tanizaki. Advogado: Ricardo Ximenes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que nos autos na origem de nº 3177- 59.2017.8.16.0129 os agravados constituíram procurador, proceda a Secretaria da 18ª Câmara Cível a retificação da autuação tanto na capa dos autos quanto no sistema Judwin a fim de que passe a constar como procurador dos agravados Cláudio Akio Tanizaki e Fábio Akino Tanizaki, o advogado RICARDO XIMENES, OAB/PR nº 53.626. Em seguida, intimem-se os agravados, por seu procurador acima referido, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o Agravo Interno de fls. 44/51-TJ, nos termos do artigo 1.021, § 2º do CPC/15, bem como para, no mesmo prazo, apresentem contrarrazões ao Agravo de Instrumento, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias, conforme previsão do art. 1.019, inciso II do CPC/15. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018. Processo/Prot: 1689011-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/151705. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1689011-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Leila Mary Luiz. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Luiz Felipe de Matos, Cezar Augusto Luiz de Oliveira. Agravado: Claudio Akio Tanizaki, Fabio Akihio Tanizaki. Advogado: Ricardo Ximenes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que nos autos na origem de nº 3177- 59.2017.8.16.0129 os agravados constituíram procurador, proceda a Secretaria da 18ª Câmara Cível a retificação da autuação tanto na capa dos autos quanto no sistema Judwin a fim de que passe a constar como procurador dos agravados Cláudio Akio Tanizaki e Fábio Akino Tanizaki, o advogado RICARDO XIMENES, OAB/PR nº 53.626. Em seguida, intimem-se os agravados, por seu procurador acima referido, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o Agravo Interno de fls. 44/51-TJ, nos termos do artigo 1.021, § 2º do CPC/15, bem como para, no mesmo prazo, apresentem contrarrazões ao Agravo de Instrumento, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias, conforme previsão do art. 1.019, inciso II do CPC/15. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0019. Processo/Prot: 1716534-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/188917. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006010-93.2009.8.16.0173 Ordinária. Apelante: Carlos Mauro Cerci. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Roney Duarte Lopes. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1716534-3, DE UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0006010-93.2009.8.16.0173 APELANTE : CARLOS MAURO CERCI APELADO : RONEY DUARTE LOPES RELATORA : DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida, de forma conjunta, em relação a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e a Oposição, autuadas, respectivamente, sob o nº 6010-93.2009.8.16.0173 e 7872- 65.2010.8.16.0173. Entretanto, por equívoco, a Secretaria do Juízo de origem remeteu a este Tribunal apenas os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico nº 6010-93.2009.8.16.0173, mesmo estando em apenso os autos nº 7872-65.2010.8.16.0173 e o recurso interposto versar sobre ambas as demandas. 1. V - DO REQUERIMENTO EX POSITIS, o Apelante, requer se dignem Vossas Excelências, conhecer do presente recurso e conceder PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. Sentença, descaracterizando o contrato de arrendamento como de compra e venda de parcelas pré-fixadas, condenando o Apelado a ressarcir os lucros cessantes pelos fretes que deixou o Apelante de auferir e indenizar os danos causados a deterioração aos veículos, multas e impostos, todos esses prejuízos sendo calculados mediante a liquidação por arbitramento, excluindo o Apelante de ressarcir as parcelas adimplidas pelo Apelado, haja vista estar cabalmente comprovado que a rescisão contratual se deu pelo fato do Apelado não efetuar o pagamento das parcelas acordadas no contrato, sendo única e exclusiva responsabilidade do Apelado a rescisão contratual, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento de cláusula penal nº 14, indenizando as avarias ou danos contatados na devolução dos veículos, mesmo que decorrentes do uso, multa contratual equivalente a 2 (duas) parcelas das prestações estipulado no contrato e multa de 2% (dois por cento) sobre as mensalidades vencidas, juros moratórios de 12% (dozes por cento) ao ano, mediante compensação de eventual crédito existente das parcelas adimplidas, por ser medida de Justiça!!! Além disso, requer a condenação do Apelado aos lucros cessantes em favor do Apelante, pelos lucros que deixou de auferir enquanto os veículos estavam em mãos do Apelado, mediante uma condenação mensal do aluguel do veículo a ser elaborada na fase de liquidação por arbitramento. Por fim, requer a condenação exclusiva do Apelado para o pagamento integral das custas e honorários Apelação Cível nº 1.716.534-3 fl. 2 Logo, deve ser afastado o trânsito em julgado certificado ao Mov. 26 dos autos

de oposição, após devem ser remetidos a este Tribunal para regular tramitação. II - Assim, ante o exposto, (i) afaste-se o trânsito em julgado certificado nos autos de oposição; (ii) remetam-se os autos de Oposição para este Tribunal de Justiça com o devido apensamento a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico (AC 1716.534-3). Por fim, voltem conclusos os autos de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e o de Oposição, para análise do Recurso de Apelação. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Desª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora -- advocatícios nos presentes autos, como também nos autos de oposição, ante o princípio da causalidade, por ser pura e simples aplicação da Justiça

0020. Processo/Prot: 1718022-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/190842. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0036788-57.2017.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Academia de Ginástica Iron Gymnasium Ltda, Paulo Henrique Guimarães Rett, Carolina Lacerda. Advogado: Sandra Mara Chequin Canonico, Sérgio Luiz Pedro. Agravado: Iron Infinity Academia Ltda - me, Ted Vitor Barbirato, Creuza Vitor Barbirato. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, o recurso não está instruído com certidão de intimação da decisão agravada e cópia das procurações outorgadas ao advogado dos agravados. Assim, em atendimento ao disposto no art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação dos agravantes para, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, promover a juntada das respectivas peças obrigatórias, além da cópia do contrato de dação em pagamento, cópia dos documentos aludidos na decisão de fl. 79-TJPR, inclusive a petição de seq. 16.1 e 17.1 e seguintes, cópia do termo de audiência de conciliação ali referida e da deliberação do Juízo, sem prejuízo de outras que reputar úteis ao deslinde da questão. É oportuno frisar que, no âmbito do Tribunal, o recurso tramita pelo meio físico, razão pela qual inaplicável o § 5º do art. 1.017, do CPC, conforme já decidido pelo STJ no julgamento do RESp 1643956/PR1. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de outubro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 1 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO FÍSICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. NECESSIDADE. 1. A disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em se tratando de processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, a despeito da tramitação eletrônica do processo na primeira instância, ainda não dispunha o Tribunal de origem da infraestrutura necessária para receber o recurso de agravo de instrumento por meio eletrônico e ter acesso aos autos na origem. 3. De acordo com a disciplina da Lei nº 11.419/2006, os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e, tão logo autuados, seguirão a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos (art. 12, §§ 2º e 4º). 4. Não dispondo o Tribunal dos meios formais necessários à consulta dos autos eletrônicos na origem, não há outra alternativa a não ser condicionar o conhecimento do agravo de instrumento à juntada das peças de caráter obrigatório. 5. Na hipótese, ainda pesa contra o recorrente o fato de ter sido regularmente intimado para, em 5 (cinco) dias, suprir a falha na formação do instrumento, nos moldes do art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, dever do qual ele não se desincumbiu a contento. 6. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 22/05/17) 0021. Processo/Prot: 1725241-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/211766. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012761-19.2014.8.16.0045 Revisional. Apelante: Antônio Carlos Mendes (maior de 60 anos), Marta Maria Citero Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Jean Rodrigues. Apelado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO APELADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA RELATOR: DESEMBARGADOR DENISE KRÜGER PEREIRA RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI1. Trata-se de requerimento de efeito suspensivo formulado pelos autores, com fundamento no artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, contra sentença proferida na Ação Revisional de Alienação Fiduciária de imóvel. A r. sentença julgou improcedente a ação e revogou a liminar anteriormente concedida, que impedia a ré de promover qualquer medida para consolidação e ou transferência do imóvel em questão. Os apelandes sustentam, em síntese, que a decisão está equivocada porque não existe no contrato taxa de juros mensais, pois a descrita no item "4-d" refere-se aos juros anuais. Ademais, pugna que ausente a descrição do percentual contratado não há como verificar se os juros remuneratórios cobrados são abusivos ou não. Por fim, requerem a atribuição de efeito suspensivo. 2. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, pelo Relator, à apelação encontra fundamento no artigo 1.012, § 4º, do CPC: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: 1.725.241-2 (f. 2/2-In) I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator

designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. A sentença, ao rejeitar o pedido formulado na ação revisional, revogou a tutela provisória que impedia a ré de promover qualquer medida para realizar a consolidação da propriedade e a transferência do imóvel em questão (mov. 11.1). Caberá examinar com mais atenção no julgamento do recurso se há abusividade na cobrança de juros alegada pelos apelantes que justifique o impedimento da cobrança do débito, haja vista que a presença de cobrança abusiva pode descaracterizar a mora. Já o perigo reside na hipótese de os apelantes perderem o imóvel em que residem a 17 anos e restarem onerados até ulterior decisão acerca da abusividade do contrato. Assim, ao menos neste juízo provisório, e, como tal, ainda suscetível de posterior alteração, vislumbra-se possível a suspensão dos efeitos da sentença proferida. 3. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação. Dê-se conhecimento ao douto Juízo recorrido, servindo cópia da presente como ofício. Após, voltem para o julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º grau 1 "(...a) Não descaracteriza a mora a simples propositura de ação revisional. b) Não descaracteriza a mora o eventual abuso em alguns dos encargos moratórios. c) Descaracteriza a mora o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (notadamente nos juros remuneratórios e na capitalização). Portanto, reconhecida no presente caso a abusividade na cobrança de juros remuneratórios, a mora contratual está descaracterizada." (STJ - REsp 1.061.530/RS)

0022 - Processo/Prot: 1727480-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/222316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015348-06.2007.8.16.0030 Reintegração de Posse. Apelante (1): Marcia do Nascimento Delgado Swiderski. Advogado: Anelice de Sampaio. Apelante (2): Shirley de Azevedo Lacerda Lopes. Advogado: Carlos Henrique Kunzler. Apelante (3): Osvaldo da Silva, Isabel da Silva. Advogado: Marlise Radowitz Campos. Apelante (4): Jucemara Franco Pinheiro da Silva, Lúcia de Fátima Freitas, Nadir Izabel dos Santos, Melquizeque Agostinho de Lima, Marta Gomes da Luz, Irene Leonazczyk, Ivete Maristela dos Santos, Ademir Aparecido da Silva, Odair Jorge dos Santos, Valdomiro Ornelo Amaral, Nilton Carlos dos Santos, Sandra Quimas Valeriano, Terezinha Alves, Vera Lúcia Fuzieri da Rosa, Geni Aparecida dos Santos Lima. Advogado: Roberto Chimanski. Apelado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Daiane Antunes Salgado, Patrícia Bello dos Santos. Interessado: Claudemira Nunes dos Santos, Ramon Santos Nascimento. Advogado: Cristiane Maria Silva. Interessado: Cristiane de Oliveira Fernandes. Advogado: Adriani Kozideloski Luciano. Interessado: Irma Esther. Advogado: Edinaldo Beserra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de pedido para a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença de procedência proferida na ação de reintegração de posse sob nº 15348-06.2007.8.16.0030, na qual foi concedida a tutela provisória (mov. 130.1). Alega Shirley de Azevedo Lacerda Lopes (apelante 2), em síntese, que: a) mesmo ciente das invasões a apelada nada fez e, inclusive, continuou encaminhando as cartas da cobrança do financiamento para quem estivesse residindo no imóvel; b) os ocupantes são pessoas de baixa renda e escolaridade, que não possuem conhecimento do funcionamento de um negócio imobiliário; e, c) mediante justo título adquiriu sua casa em fevereiro de 2007 e só tomou conhecimento de que ele era oriundo de uma ocupação quando foi citada da presente ação, em novembro de 2008. Por entender presentes os requisitos do § 4º, do art. 1.012 do atual CPC, requer a suspensão da eficácia da sentença (fls. 15/28-TJ). É o relatório. De acordo com a atual sistemática recursal, a apelação, via de regra, possui efeitos suspensivo e devolutivo, prevendo o novo Código de Processo Civil, no § 1º, do art. 1.012, seis hipóteses em que o efeito é meramente devolutivo. Todavia, como leciona Humberto Theodoro Jr.2, "mesmo nas hipóteses expressamente previstas em que a apelação tem efeito apenas devolutivo, diante das particularidades da causa, demonstrando o apelante a probabilidade de provimento do recurso, evidenciada pela relevância de sua fundamentação, e havendo risco de dano grave ou de difícil reparação, pode o relator determinar a suspensão da eficácia da sentença (art. 1.012, § 4º)". Estão presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pois afora a relevância da argumentação, é inquestionável que a determinação de desocupação do imóvel pode causar dano grave e de difícil reparação, não só à 1ª Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição." 2 in Curso de Direito Processual Civil - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.283. petionante, mas a todos requeridos na ação, já que os imóveis lhes servem de moradia e que não possuem outro lugar para a idêntica finalidade. Não se pode olvidar, ademais, que diante do decurso de quase 13 anos desde o alegado esbulho, bem como frente à toda situação retratada nas manifestações no decorrer do andamento processual e nos recursos, é mais prudente manter a situação fática anterior à propositura da ação. Logo, defiro o pedido, para o efeito de determinar a suspensão da eficácia da sentença, até julgamento dos recursos pelo Tribunal. Intimem-se. 2. Conforme certificado pela vara de origem, parte dos réus não foi citada e/ou não apresentou contestação (mov. 117.1 e 117.2). Assim, vislumbrando-se a nulidade do feito, por ausência de citação, ou a possibilidade de sua extinção, sem julgamento do mérito, ao menos em relação aos réus não citados, intimem-se as partes para que, a teor do disposto no art. 933, do

CPC, se manifestem no prazo de cinco (05) dias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0023 - Processo/Prot: 1728700-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/218647. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000336-95.2017.8.16.0160 Ordinária. Agravante: Ecoingá Empreendimentos Imobiliários Ltda, Juliana Taveira Molina, Paulo Eduardo Avanço dos Reis. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Agravado: Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Adriano Zaitter, Juliana Jorge yatsu. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.728.700-8, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA AUTOS ORIG.: NPU 0000336-95.2017.8.16.0160 AGRAVANTES: ECOINGÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS AGRAVADA: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 120.1 - PROJUDI, fls. 1039/1040-v-TJ), proferida na Ação Revisional c/c Declaratória (NPU: 0000336-95.2017.8.16.0160) ajuizada por ECOINGÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PAULO EDUARDO AVANÇO DOS REIS e JULIANA TAVEIRA MOLINA contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA que, analisando os embargos declaratórios opostos contra a decisão de mov. 115-1, pela qual se postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para o saneamento, indeferiu o novo pedido de antecipação da tutela. Em razões recursais, os autores ECOINGÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PAULO EDUARDO AVANÇO DOS REIS e JULIANA TAVEIRA MOLINA alegaram, em síntese, que: I. Para a concessão da tutela de urgência o CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, pelo que consta dos autos, os agravantes demonstraram os argumentos que evidenciam a aludida probabilidade; II. Quanto ao segundo requisito, o CPC exige que reste demonstrado "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, nesse particular, caso não haja a concessão da tutela de urgência pretendida, os agravantes estarão sujeitos à prejuízos de difícil ou incerta reparação, uma vez que haverá consolidação dos imóveis sem que haja a apreciação dos argumentos lançados nos autos, os quais, como dito e exposto, preenchem o requisito do fumus boni iuris exigido pelo CPC; III. No caso em discussão, não se mostra necessária a caução, uma vez que o contrato já ostenta garantia de alienação fiduciária; Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 IV. Quanto aos defeitos da notificação, verifica-se que não é suficiente a intimação de apenas um dos sócios quando a sociedade faz-se representar conjuntamente, sendo necessário também que essa intimação seja pessoal; V. Diferentemente do sustentado pelo juízo a quo, os agravantes entendem que a notificação também foi falha quanto aos requisitos exigidos pelo citado art. 26, §1º da Lei n. 9514/97, porque a agravada não apontou na notificação a origem dos valores que sustentariam a mora dos agravantes; VI. Para ser apurado o valor devido, era necessário que a agravada indicasse os grupos, as cotas, os valores devidos, os respectivos acréscimos, etc.; VII. Quanto aos encargos abusivos, ainda que o STJ entenda, pelo REsp 1061530/RS, que há descaracterização da mora quando houver a cobrança de encargos abusivos para a normalidade, entendidos juros e capitalização, não quer dizer que a cobrança de Taxa de Cadastro e de Avaliação indevidas também não poderiam ser consideradas como passíveis de descaracterizar a mora; VIII. Há cobrança indevida para a normalidade passível de ser apontada de imediato, ou seja, taxa de cadastro e taxa de avaliação, suficiente para considerar a mora como descaracterizada; IX. Restando evidente e cobrança de encargos abusivos para a normalidade, ainda que não incluídos expressamente no julgamento do REsp 1061530, também não foram excluídos. Uma vez ilegalmente exigidos na normalidade, são suficientes para descaracterizar a mora e seus efeitos; X. Quanto à subvalorização dos imóveis, caso haja dúvida quanto aos valores apresentados, deve ser deferida a antecipação de tutela para que reste evidenciado se os agravantes têm razão no que alegam; XI. O indeferimento da tutela, fundado na dúvida, beneficia a agravada que dará continuidade ao processo de consolidação em prejuízo evidente aos recorrentes; XII. Se há necessidade de prova para que a dúvida seja sanada, deve ser deferida a prova (avaliação, perícia, etc.), suspendendo-se o curso processual até final resolução; XIII. Tal medida não prejudicará a agravada, que manterá as garantias de alienação hídicas; XIV. As avaliações dos imóveis que constam dos instrumentos de alienação fiduciária não refletem a realidade do mercado; XV. Segundo os laudos juntados à inicial, há grande disparidade entre a avaliação contratual e aquela de mercado e, obviamente, a avaliação menor que a de mercado levará à prejuízos de difícil ou incerta reparação; XVI. Além disso, pelo valor subavaliado, há evidente prejuízo aos agravantes, na medida em que houve amortização significativa dos contratos e, ainda assim, a agravada mantém todas as garantias inicialmente constituídas; XVII. Na inicial, os ora agravantes afirmaram que havia excesso de garantia, porque foram alienados fiduciariamente vários imóveis de sua propriedade, que têm valor de mercado muito superior à dívida efetivamente devida, devendo ser determinada a redução das garantias a patamar suficiente à garantia do Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 pagamento do suposto débito para com o réu, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 11795/2008; XVIII. Mantendo-se os valores de avaliação e todas as garantias contratuais (mesmo diante de todas as amortizações efetivadas), isso ocasionará danos de difícil ou incerta reparação; XIX. Diante da própria fundamentação exposta pelo juízo, os agravantes entendem que a tutela deve ser deferida, para o fim de evitar-se prejuízos de difícil ou incerta reparação, nos termos expostos. XX. Quanto ao fundo de reserva, há contratação de apólice de seguro que visa justamente custear a mora, juntando o agravado a respectiva apólice nos autos; XXI. Se há seguro, contratado com recursos dos agravantes, integrando o fundo de reserva que visa justamente o pagamento para o caso de

mora, não há que falar em mora; XXII. Assim, há sinistro coberto pela apólice que garante o pagamento justamente da mora apontada pela agravada, sendo certo que a apólice e condições gerais foram juntadas aos autos; XXIII. Se o seguro tem objeto o pagamento em caso de mora por parte dos agravantes, reitere-se, não há mora; XXIV. Quanto à onerosidade excessiva, a crise econômica vivenciada pelo país é a mais grave de todos os tempos, o que impede de o empresário prever suas consequências, sendo questão notória que sequer precisa ser provada, nos termos do artigo 374, I, do CPC; XXV. Em razão disso é que as bases contratuais podem e precisam ser revistas de acordo com o atual cenário pelo qual o país atravessa, sendo que tal fundamento também é suficiente a fundamentar a tutela de urgência pretendida, de forma que com o deferimento do pedido as bases contratuais e moratórias passariam a ser revistas; XXVI. Estão presentes os requisitos do art. 300, CPC, para o fim de ser deferida a tutela recursal pretendida e, por conseguinte, suspender imediatamente o processo de consolidação das propriedades dos agravantes consistentes nos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi (PR) sob os registros de R.3, n. 27.585, 27.586, 27.587, 27.588, 27.595, 27.596, 27.597, 27.598, 27.599, 27.600, 27.601, 27.602, 27.608 e R.1, 30.229; XXVII. Ao final, o recurso deve ser provido. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 3. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 1.019, inciso I, c/c com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2.015 - exigem a demonstração Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 sumária da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida. Quanto à regularidade da notificação, diversamente do que defendem os agravantes, não se faz necessário para constituição em mora que seja entregue pessoalmente a todos os sócios da pessoa jurídica, sendo válida aquela direcionada à empresa Ecoingá e que foi recebida por um de seus representantes legais (movs. 1.6 e 102.29). Outrossim, em uma análise não exauriente, verifica-se que também não assiste razão aos agravantes quando defendem que a notificação para constituição em mora é nula, porque não apontou de forma clara e precisa os valores devidos, nem as matrículas dos imóveis com garantia de alienação fiduciária, porque, da análise dos documentos de movs. 1.6 e 102.25/102.28, observa-se que foram individualizadas as cotas, seus valores, os bens dados em garantia e os encargos incidentes sobre o débito em atraso, nos exatos termos do artigo 26, § 1º da Lei nº 9514/97. Não se pode olvidar que, mesmo notificada na pessoa de um de seus sócios, a empresa agravante manteve-se inerte e sequer contra notificou a agravada para, por exemplo, manifestar discordância com os valores cobrados. Desse modo, como bem concluiu o juízo singular, "... de um lado, de acordo com o que se extrai da cláusula nona do contrato social, aos sócios incumbe conjuntamente a administração da sociedade, isto é, tomar as decisões relacionadas ao seu objeto social. A notificação não visa a tomada de qualquer decisão social, mas apenas a comunicação da sociedade acerca de determinada situação. E essa comunicação, tendo chegado a conhecimento de um dos sócios (seq. 1.6), parece bastante para a ciência social, tanto que ambos os sócios, dentro do respetivo prazo, ajuizaram esta ação. De outro lado, a notificação de seq. 1.6 aparentemente respeitou o quanto exigido pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, indicando cada um dos imóveis, o valor total do débito atrasado e ainda os encargos incidentes sobre ele. A notificação, assim, não traz, em princípio, qualquer vício que macule a constituição em mora". Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 Quanto a suposta cobrança de encargos abusivos que, no entender dos agravantes seriam suficientes para considerar descaracterizada a mora, razão também não lhes assiste, porque, diversamente do que defendem, a eventual abusividade na cobrança de Taxa de Cadastro e de Avaliação não são suficientes para fins de descaracterizar a mora. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS (STJ, 2ªS, Min. Nancy Andrighi, 10.03.2009), firmou entendimento no sentido de que a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual, afasta a caracterização da mora. Nesse sentido, a Orientação 2 do STJ, in verbis: "CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional." Destaca-se que a descaracterização da mora, em face da exigência de encargos abusivos no contrato, deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado período de normalidade, ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros, nos exatos termos da referida orientação. Desse modo, havendo ilegalidade em um desses encargos, tem perfeita incidência a jurisprudência supracitada, pois, nesses termos, resta justificado o não pagamento pelo devedor, na medida em que este é cobrado de forma abusiva. Na hipótese dos autos, a alegada abusividade repousa na cobrança da Tarifa de Cadastro e de Avaliação, cobrança essas que não estão englobadas na tese fixada no REsp acima citado e, assim, eventual abusividade não se mostraria suficiente para descaracterizar a mora. Quanto à subvalorização dos imóveis, como bem destacou o juízo singular, possível notar que os laudos apresentados pelos autores nos seq. 1.44/47 trazem valores superiores àqueles apontados nos laudos juntados pela ré (seq. 102.46/51). No entanto, não é possível, neste momento, precisar qual das partes está com a razão, mormente tendo em conta que os laudos são particulares. Significa dizer que não há, nesta ocasião, parâmetros que permitam ao juízo reconhecer a correção da Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 avaliação trazida pelos autores em detrimento da avaliação apresentada pela ré. Dessa maneira, não é possível constatar, por ora, a imprescindível probabilidade do direito alegado. Diversamente do que entendem os agravantes, essa divergência de valores, por si só, não pode ser considerada em desfavor da agravada. Outrossim,

diversamente do que afirmam os recorrentes, é evidente que a eventual suspensão do curso processual poderá trazer prejuízos para a agravada, porque, mesmo que as garantias sejam mantidas hígdas, o processo de consolidação das propriedades em nome da agravada, em tese legítimo, será suspenso. Por fim, não se pode olvidar que, caso o produto da venda dos imóveis sobejarem a dívida, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei 9514/97, o valor será disponibilizado aos agravantes no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao fundo de reserva e o seguro, também desassiste razão aos agravantes em arguir que devem cobrir o saldo devedor e que, por essa razão, não há que se falar em caracterização da mora. Tudo indica, com efeito, que o referido seguro foi contratado pelo grupo para preservar o seu bom funcionamento e não deixar que nenhum consorciado não fosse contemplado, não se tratando de seguro individual para desobrigar um consorciado, individualmente, a cumprir com suas obrigações perante o grupo. O fundo de reserva também tem como principal função a garantia da continuidade e do bom funcionamento do grupo de consórcio, em caso de déficit financeiro, e não a função pretendida pelos recorrentes de "custear a sua mora". Assim, mais uma vez tenho por oportuno colacionar as judiciosas considerações feitas pelo juízo a quo, verbis: Os recursos do fundo de reserva invocados pelos autores, por sua vez, ao contrário do que supõem, não visam os libertar da obrigação de pagar os débitos contraídos para com a ré. Eles têm por função, ao que a primeira análise permite inferir, custear despesas contraídas para a cobrança dos débitos (e não libertar o devedor da sua obrigação, quitando sua dívida). É o que diz a cláusula 5.1 do regulamento de seq. 1.28. De tal modo, também aqui não é possível verificar probabilidade do direito alegado que seja capaz de impedir a consolidação dos imóveis. Por fim, quanto à alegada onerosidade excessiva em razão Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 da crise econômica vivenciada pelo país, a alegação beira a má-fé, porque todos, e não só os agravantes, são atingidos pela referida crise econômica, mas a grande maioria busca, ainda que com certa dificuldade, honrar as suas obrigações. E como bem lembrou o juízo a quo, a onerosidade excessiva que permite a alteração das bases do contrato é aquela decorrente de acontecimento extraordinário e imprevisível, conforme dispõe o art. 478 do CC. A crise econômica pela qual passa o país, entretanto, constitui risco inerente à própria atividade empresária, risco este que não se amolda, em um primeiro momento, aos conceitos de acontecimento extraordinário e imprevisível. Derradeiramente, deve se destacar que, este Tribunal de Justiça já reconheceu, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.688.934-0, que a eventual suspensão do processo de consolidação da propriedade dos imóveis descritos na notificação de mov. 1.6 se daria em evidente prejuízo aos consorciados adimplentes e não observaria o disposto no artigo 3º, § 2º da lei 11.795/08, segundo o qual "o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado". Assim, a antecipação da tutela recursal não pode ser deferida porque, a princípio, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, devendo-se destacar que a continuidade do processo de consolidação da propriedade em nome da agravada é mera consequência lógica da própria inadimplência dos recorrentes. E ainda que assim não se entendesse, sabe-se que, uma vez ausente o fumus boni iuris, como no caso em análise, sequer permanece a necessidade de se perquirir acerca do periculum in mora. 5. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 6. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de alteração da decisão. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Agravo de Instrumento nº 1.728.700-8 7. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0024 . Processo/Prot: 1730073-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/226740. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014297-98.2014.8.16.0034 Ordinária. Apelante (1): Itau Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Agnaldo da Silva. Advogado: Cristian Miguel, Karuana Francelli dos Santos, Marco Antonio Peixoto. Apelado (1): Agnaldo da Silva. Advogado: Cristian Miguel, Marco Antonio Peixoto, Karuana Francelli dos Santos. Apelado (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino) que imprimiu o rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil ao Recurso Especial nº 1.578.526 e determinou a suspensão de todos os processos em curso em que se discute a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do recurso repetitivo. Curitiba, 27 de setembro de 2017 Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 1730095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/226787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-57.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Mercedes Pereira da Silva. Advogado: Felipe Trevisan Tissot, Marilene Trevisan. Agravado: João Rosa Resende. Advogado: Beatriz Santi, Eliane Marcks Mousquer. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.730.095-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL NPU: 0023317-57.2010.8.16.0001 AGRAVANTE: MERCEDES PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: JOÃO ROSA RESENDE INTERESSADO: CARLOS GODOI RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, 1. Trata-se de Agravo de

Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 35.1 - PROJUDI, fls. 91 e verso/TJ), complementada pela decisão que apreciou os Embargos de Declaração (mov. 69.1, fls. 169 e verso-TJ), no sentido de conceder a liminar de reintegração ao autor/ agravado na posse do imóvel descrito na petição inicial, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse, com a ressalva, de assistir "razão à ré quanto ao pedido de servidão de passagem, tendo em vista que o pedido liminar deve restringir-se somente à parte lateral do imóvel, conforme o pleito inicial, e o portão é o único modo de entrada e saída dos moradores do imóvel, concedendo o direito de servidão de passagem à ré (justificação conferida ao proprietário do edifício principal de andar pelo edifício sujeito à servidão, se não existir outro caminho, nos termos do art. 559 do CC)" (fls. 91 e 169-verso) (grifou-se). No mais, determinou a citação da parte ré, por carta com AR, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, do CPC, sob pena de revelia (artigo 344 do CPC), concedendo, outrossim, o prazo de 15 (dias) para manifestação da parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, e ainda, a possibilidade de a autora suprir eventual irregularidade ou vício sanável, em 30 dias, consoante o artigo 352, do CPC, oportunizando às partes o prazo para especificação das provas, nos termos do artigo 370, do CPC, sob pena de indeferimento, invocando a respeito, o parágrafo único do artigo 370, do CPC. (fls. 91 e verso/TJ). Em relação aos Embargos de Declaração, os demais aspectos suscitados pela parte ré (mov. 54.1 - fls. 105/106-verso/TJ) não foram acolhidos, tendo o Juízo a quo deliberado, verbis: Agravado de Instrumento nº 1.730.095-3 (...) nos termos do que afirma o art. 558 do CPC, o procedimento de manutenção e de reintegração de posse seguem o rito especial dos art. 554 e ss., quando proposto dentro do prazo de um ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Depois deste prazo, o procedimento continua sendo o possessório, porém o seu trâmite se dá pelo procedimento comum. Ocorre que a concessão de liminar em reintegração de posse não se limita às hipóteses de posse de força nova. Na posse tutelada pela ação de força velha, como no caso dos autos, no que tange à tutela antecipatória, além dos requisitos do art. 561 do CPC, houve demonstração de uma situação de urgência ou um dos casos de evidência indicados pelo Código (art. 300 e 311 do CPC). Por tal motivo, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de concessão da tutela liminar por tratar-se de ação de força velha." (fl. 169- verso/TJ). A ré MERCEDES PEREIRA DA SILVA interpôs Agravado de Instrumento, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita (com base nos documentos acostados em sede da contestação - mov. 68.1 a 68.18) e, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que: I. A decisão impugnada (mov. 35) foi proferida em 17.07.2017, e expedido o mandado de citação e intimação em 01.08.2017 (mov. 46), devolvido em 15.08.2017 (mov. 61); II. A parte ré compareceu espontaneamente aos autos em 14.08.2017 (mov. 54); III. Assim, considerando a decisão liminar (mov. 35), ou então a decisão de mov. 69 que a modificou parcialmente, o recurso é tempestivo; IV. O autor busca a reintegração de posse em parte do imóvel utilizado pela ré/agravante como residência, que corresponde às dependências, entrada do imóvel e garagem, sob a alegação de que a área é de sua propriedade, acostando Boletim de Ocorrência para demonstrar a data do esbulho (mov. 1.4 - fl. 23- verso/TJ); V. Após o ajuizamento da ação, em razão da existência do pedido de usucapião, o agravado, autor da reintegração, ajuizou ação de usucapião acostando como documento a fatura de energia elétrica alusiva ao ano de 2004; VI. Em sede da usucapião o autor/agravado e os proprietários registrais do imóvel (Espólio de Ernesto Rieke), realizaram acordo, pelo qual se transferiu a propriedade do imóvel entre os réus da usucapião (NPU 0001538-60.2011.8.16.0179, mov. 101.1, homologado - mov. 84.1, sendo proferida a sentença que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC), transitada em julgado; VII. No pedido inicial da usucapião o autor/agravado alegou ser possuidor de uma área com 160 m2 e acostou apenas uma fatura de energia elétrica (ano de 2004) como documento a justificar o pleito; VIII. Apesar de ter sido proposta a ação de usucapião sobre a área de 160 m2, a propriedade transferida ao agravado atinge a área de 808,40 m2, havendo discrepância entre o pedido da inicial em sede de usucapião e o acordo homologado; Agravado de Instrumento nº 1.730.095-3 IX. Após o trânsito em julgado, sobreveio o ajuizamento desta ação de reintegração, e constatado o equívoco, e por não ser objeto de reintegração, reconheceu-se estar o imóvel da parte ré/agravante encravado, sendo necessária a concessão de passagem forçada a ela até a via pública; X. Assim, os termos da decisão liminar originariamente deferida foram retificados, para definir os limites da reintegração, que se restringem à área correspondente à garagem (referindo como sendo a lateral do imóvel) e conferir servidão de passagem em favor da ré/ agravante entre a sua residência e a saída do imóvel; XI. A parte autora nunca teve a posse do imóvel objeto da lide; além disso, a situação da ré/agravante em relação ao imóvel perdura desde 1989, não existindo a alegada urgência na concessão da liminar, devendo ser mantida na posse da garagem até que se ultime a instrução probatória; XII. A parte ré/agravante sempre exerceu a posse da área, residindo no imóvel localizado nos fundos do imóvel do autor/agravado desde meados de 1980; XIII. A parte em que se situa a residência da ré/agravante é uma área originariamente objeto de invasão por diversas famílias e posteriormente urbanizada (na década de 1980), e atualmente em fase de regulamentação fundiária por intermédio da COHAB-Ctba; XIV. O ingresso da ré/agravante no imóvel deu-se por meio de aquisição da posse junto a JOSUÉ PEREIRA DA CUNHA (instrumento de transferência de posse elaborado com assistência da Associação de Moradores Amigos de Vilas Parolin e Guairá, mediante Nota Promissória (fl. 149-TJ)); XV. O adquirente RUBENS DE OLIVEIRA ALVES, ao qual foi transferida a posse, era o marido à época (fl. 269-verso/TJ) e JOSUÉ já detinha a posse do imóvel desde ao menos o ano de 1982, conforme recibos de pagamento acostados aos autos (fls. 147-verso-TJ a 148-verso/TJ); XVI. Em razão das condições sociais e por se tratar de pessoas de índole humilde, não foram lavrados documentos públicos de transferência; XVII. Tão logo mudou-se para o local, realizou o pedido de fornecimento de energia elétrica (faturas de julho de 1989, o que enseja na comprovação de sua posse há mais de 15 anos);

XVIII. Na referida fatura consta o número predial 106, o que identifica a residência da agravante até os dias atuais; XIX. Desde o período em que ocupou o imóvel, o local destina-se para fins de fixação de sua residência e garagem, e com o passar dos tempos, introduziu reformas; XX. Os limites entre os imóveis não se alteram, sendo conhecida e respeitada por toda a comunidade local; XXI. Quando a ré/agravante procedeu a cobertura da área utilizada e instalou o portão de acesso, considerando que tal porção estava atrás da residência do autor/agravado, bem como que o seu imóvel não conta com garagem, arquitetou os fatos narrados e passou a pleitear para si tal área; XXII. As provas acostadas foram produzidas unilateralmente (Boletim de Ocorrência) e ainda fatura de energia elétrica, combatendo as provas acostadas em sede de usucapião, certo que em contestação a parte ré/arguiu o reconhecimento de Agravado de Instrumento nº 1.730.095-3 prescrição aquisitiva desde 1980, o que será objeto de prova testemunhal em sede a fase instrutória; XXIII. A parte ré/agravante fazia uso da lateral do imóvel, tanto que a fatura de energia elétrica estava em nome do seu marido desde 1989, e como endereço a Rua Porthos Velozo, 106; XXIV. Se o autor/agravante realmente tivesse a posse da referida área, jamais seria realizado o fornecimento de energia elétrica pela Rua Porthos Velozo, passando por dentro do imóvel do autor/agravante; XXV. O autor/agravado cria uma narrativa de urgência e de discórdia inexistentes, mas a situação narrada na petição inicial pelo menos dura há cerca de 7 (sete) anos, sem qualquer agressão ou conflito, ficando evidente que o réu respeita a posse da ré/agravada na forma que está; XXVI. Defendeu estarem presentes os requisitos da usucapião; XXVII. Por não ter sido proposta a ação no prazo estabelecido pelo artigo 558, do CPC, não sendo possível a aplicação dos artigos 560 e seguintes do CPC, pugnou pela cassação da liminar; XXVIII. Não existe a situação litigiosa descrita na petição inicial, além disso, por não ter o agravante proposto a ação no prazo previsto pelo artigo 558 do CPC, não sendo possível a aplicação do rito previsto nos artigos 560 e seguintes do CPC; XXIX. Apesar de a liminar ser concedida apenas quando se trate de "posse nova" (mov. 69), deveria o ter sido comprovado a urgência na reintegração de posse e a verossimilhança de suas alegações; XXX. Em relação à urgência, esta não está presente, porquanto o feito perdura há 7 (sete) anos sem o deferimento da liminar; sob tal viés, não há nos autos qualquer documento a alterar a situação fáctica apta a demonstrar a urgência na alteração da posse da forma como se encontra; XXXI. Por outro lado, existem documentos (declaração de vizinhos, faturas de energia elétrica antigas) sendo indícios fortes quanto à demonstração de posse muito mais do que aqueles demonstrados pelo réu; XXXII. Assim, seja pela falta de observância no artigo 560 e seguintes do CPC, seja pela ausência de comprovação de situação de urgência ou verossimilhança das alegações, não era cabível a liminar; XXXIII. Se a decisão ficar mantida, não terá acesso à sua residência, por estar encravada entre a área reintegrada ao réu, ou seja, o acesso à rua ficará impossibilitado; XXXIV. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, mas apenas para fins de processamento e no âmbito deste recurso. 3. O autor/agravado buscou a proteção possessória em razão de suposto esbulho praticado pela parte ré/agravante (em relação à parte do Agravado de Instrumento nº 1.730.095-3 imóvel sob nº 106, conforme consta da certidão - mov. 77.1), sendo certo que a parte ré tem residência nos fundos do imóvel e por ter sido edificado o muro e uma garagem que se revestem em obstáculos (segundo alega o autor/ agravado), na lateral e sem ter observado a distância mínima necessária entre as aberturas, como janelas, consoante se infere a grosso modo pelas imagens acostadas (mov. 1.5 - fl. 24-verso/TJ; mov. 32.1 - fl. 77; 77-verso; mov. 33.1, fls. 78 e verso e 80-TJ). Contudo, a análise do pedido de reintegração de posse restou suspensa até que se definisse, em sede de usucapião com trânsito em julgado (NPU 0001538-60.2011.8.16.0179), ante a "prejudicialidade externa, na medida em que uma vez julgado improcedente o seu pedido em usucapião, sendo reconhecida a propriedade do bem como de pessoa diversa da do autor, pode-se, inclusive reconhecer que a ocupação do imóvel pela ré da presente ação possessória - confrontante do bem usucapido - deu-se de forma legítima" (mov. 1.13, fl. 39-verso/TJ, proferida em sede da reintegração em 22.07.2010, não impugnada). E, conforme relatado, ocorreu a homologação do acordo em sede da ação de usucapião (mov. 101.1), com o trânsito em julgado, acostando-se a respectiva matrícula do imóvel, agora sob a titularidade do autor/agravado (mov. 196.1, dos autos da usucapião e mov. 24.2, destes autos de reintegração de posse). Ainda que se trate de posse velha, conforme suscitou a parte recorrente, há a possibilidade de concessão da liminar, sob o viés da tutela antecipatória (artigo 561, do CPC) e a demonstração de uma situação de urgência ou de evidência indicados nos termos do artigo 300 a 311, do CPC, cujos requisitos o Juízo a quo entendeu atendidos, não sendo relevantes os argumentos da parte/agravante a ponto de afastar essa conclusão. É verdade que o conceito jurídico de "posse" não parte da ideia do necessário "contato físico" com a coisa. No entanto, é imprescindível que aquele que se diz possuidor demonstre, de forma efetiva, que exerce de fato algum dos poderes inerentes à propriedade (usar, gozar ou fruir), eis que "posse, na teoria objetiva por nós adotada, é unicamente a exteriorização da propriedade, vale dizer, da condição de utilização econômica do domínio" (ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 236), prevendo a lei que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou Agravado de Instrumento nº 1.730.095-3 propriedade (art. 485, Código Civil de 1916). "Assim, pela letra do legislador, o possuidor é quem, em seu próprio nome, exterioriza alguma das faculdades da propriedade, seja ele proprietário ou não" (ROSENVALD, Ob. Cit., p. 226). Acerca do assunto, os ensinamentos de João Batista Monteiro, verbis: "Todo aquele que for titular de um direito real, seja de propriedade, enfiteuse, usufruto, uso ou habitação, servidão, superfície ou outro, tem o direito de lançar mão da ação de reintegração de posse, desde que seja vítima de um esbulho. É necessário que esteja, no entanto, na posse efetiva da coisa, no momento do esbulho, exercendo-a nos termos do direito que é titular. A ação lhe

é conferida para a defesa de sua posse, e não para a defesa do direito em si. Se tem o direito, mas não tem a posse correspondente, não poderá valer-se da ação de reintegração de posse, nem das demais ações possessórias, mas sim da ação petitoria. O título que o possuidor causal possui não é imprescindível ao ajuizamento da ação; serve, em matéria possessória, apenas ad colorandum possessionem, isto é, para reforçar a prova da posse e seus elementos ou requisitos. Isoladamente, sem a posse efetiva, não serve de fundamento às ações possessórias." (Ação de Reintegração de Posse, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 142). No caso, além do título dominial, o autor demonstrou na ação de reintegração de posse ocorrido o alegado esbulho (mov. 1.6, dos autos de reintegração - fl. 25-TJ), mesmo porque pelas próprias imagens da edificação realizada pela parte ré/agravada, infere-se estar sendo a passagem realizada pela garagem edificada e, ainda, obstada a entrada de luz e de circulação de ar ante a proximidade das paredes dos imóveis (da parte autora frente à rua e da porção do imóvel da parte ré/agravante aos fundos, em evidente prejuízo, inclusive à saúde, ainda mais por se tratar o autor/agravado de pessoa idosa e com saúde fragilizada (mov. 33.2, fls. 82/89- verso/TJ). Na hipótese, ao que parece, a parte autora/agravada busca a proteção possessória como um dos poderes inerentes à propriedade, em razão da homologação do acordo obtido em ação de usucapião, o que não se mostra desarrazoado ou manifestamente ilegal, e ainda, pelo que se infere no momento do alegado esbulho, o autor/agravante também exercia atos de posse, por residir há longo tempo no imóvel, ao que consta, desde a década de 1970 (fl. 33); assim, não se mostra adequado ou oportuno cassar a liminar, indeferi-la, ou ainda, obstar a sua concessão, dada a situação de desavenças entre as partes (indicação de diversos boletins de ocorrência - fl. 35/TJ, mov. 1.12, dos autos de reintegração de posse). Agravo de Instrumento nº 1.730.095-3 Por outro lado, não está suficientemente demonstrado o periculum in mora, certo que a parte ré/agravante pleiteou no tópico quanto ao efeito suspensivo, verbis: "caso a decisão liminar seja mantida, a recorrente será tolhida de sua posse, haja visto que o acesso à sua residência, que está encravada entre a área reintegrada ao Recorrido e a Rua, ficará prejudicado. Os danos à Recorrente, quando ao acesso a sua residência, caso mantida a liminar, à míngua do direito de passagem, são irreparáveis" (fl. 10-verso/TJ). Contudo, em decorrência da decisão proferida em sede dos Embargos de Declaração opostos pela ré/agravante (mov. 54.1 - fls. 105/106-verso/TJ), o Juízo a quo procebeu a alteração da decisão liminar, conforme pretendeu a parte ré/agravante, verbis: "Quanto ao pedido de servidão de passagem, entretanto, assiste razão à ré. Tendo em vista que a liminar trata-se somente da parte lateral do imóvel, conforme pedido inicial, e o portão é o único modo de entrada e saída dos moradores do imóvel, concedo a servidão de passagem à ré. (Jurisdição conferida ao proprietário do edifício principal de andar pelo edifício sujeito a servidão, se não existir outro caminho, nos termos do art. 559 do CC)." (mov. 69.1 - fl. 169-verso/TJ). (grifou-se). Assim, não está sujeita a agravante à exposição dos riscos/danos e de lesão grave ou de difícil reparação, não se evidenciando também sob tal viés a relevância de sua argumentação, mesmo porque quando do cumprimento do mandado respectivo a ordem deve ser adstrita aos exatos comandos da ordem judicial exarada; logo, não se vislumbra a exposição de transformos mais significativos e de grande impacto, eis que pela decisão impugnada a liminar está adstrita à parte lateral do imóvel, conforme alhures se observou. 4. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. 5. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de alteração da decisão. 5.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Agravo de Instrumento nº 1.730.095-3 6. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. 7. Retifique-se a autuação para excluir a parte interessada CARLOS GODOI, por não mais residir no imóvel objeto da medida liminar de reintegração de posse (certidão - mov. 61.1, fl. 119-verso/TJ). 8. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0026 . Processo/Prot: 1732670-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2017/229116. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029626-31.2005.8.16.0014 Dissolução. Agravante: Willyan Rower Soares. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Marcela Neves de Araújo. Agravado: Marly Aparecida Pereira Fagundes. Advogado: Rúbia Aparecida Pizani Moro, Ademir Simões. Interessado: Fazenda Pública Nacional. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.732.670-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AUTOS ORIGIN.: NPU: 0029626-31.2005.8.16.0014 AGRAVANTE: WILLYAN ROWER SOARES AGRAVADA: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão de mov. 245.1-PROJUDI (fls. 30/31-TJ), proferida na Ação de Dissolução de Sociedade em fase de cumprimento de sentença NPU 0029626-31.2005.8.16.0014 ajuizada por WILLYAN ROWER SOARES contra MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, na parte em que fixou honorários periciais complementares no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), conforme requerido pelos peritos. WILLYAN ROWER SOARES sustentou, em síntese, que: I. Julgada parcialmente procedente a ação de dissolução de sociedade ajuizada pelo agravante e iniciada a fase de liquidação de sentença, mostrou-se necessária a realização de prova pericial; II. Nomeados os peritos, apresentaram proposta de honorários no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), mas o Tribunal reduziu o valor para R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais); III. Passados 5 anos, e sem que a perícia fosse finalizada, bem como sem que tenha sido alterado o objeto da perícia, os peritos pleiteiam honorários complementares no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais); IV. Não há a necessidade de nova perícia, porque não houve a ampliação do objeto da prova, devendo os peritos apresentar uma perícia em sua

plenitude e não um resultado parcial; V. Os peritos visam reavivar o debate sobre os honorários periciais, o que não se admite, porque o Tribunal já fixou o valor adequado e não houve alteração no objeto da perícia; VI. Se os peritos aceitaram a quantia arbitrada pelo Tribunal e já levantaram o valor, não podem agora exigir um complemento, devendo terminar os serviços com os Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 quais se comprometeram, sem qualquer acréscimo nos valores de seus honorários; VII. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que somente são devidos honorários periciais complementares quando houver a necessidade de novos trabalhos periciais e, no caso, não há; VIII. Há apenas a necessidade de aprofundamento dos trabalhos periciais e término desses trabalhos, cujo objeto foi estabelecido a muito tempo e não sofreu ampliação; IX. A resposta aos quesitos complementares está incluída no valor do trabalho estabelecido ao profissional para a elaboração do trabalho pericial em sua totalidade; X. As partes têm o direito à prestação da tutela jurisdicional plena, incluída aí a realização da prova pericial por inteiro, sem a necessidade de pagamento de novos honorários na hipótese de apresentação de quesitos complementares; XI. Ainda que se admitisse que houve ampliação do objeto da perícia, o que não existiu, é forçoso reconhecer que não se observou os melhores critérios para fixação dos honorários periciais; XII. Em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ponderação, os honorários devem ser definidos de modo que não sejam abusivos, a ponto de cercear o direito de defesa da parte requerente, e tampouco aviltante, de forma que não remunere condignamente o trabalho sério do profissional especializado; XIII. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal (R\$ 103.680,00) representa a aplicação desses princípios, não sendo razoável a fixação de honorários complementares; XIV. Deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, sob pena de se iniciarem os trabalhos periciais, inclusive com liberação de valores aos senhores peritos, com a criação de uma situação impensável de devolução de honorários, entre outras; XV. A atribuição de efeito suspensivo é medida necessária até ulterior decisão desta Corte com a detida análise dos fatos e dos documentos juntados; XVI. Ao final, o recurso deve ser provido, de modo a se afastar a fixação de qualquer valor a título de honorários periciais complementares. Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de tal fixação, que os honorários periciais sejam arbitrados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que esse valor somente seja liberado ao final dos trabalhos periciais; XVII. Caso se entenda pela redução do valor e os peritos não concordem, seja determinada a substituição por outros que possam realizar o trabalho a contento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 3. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 1.019, inciso I, c/c com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2.015 - exigem a demonstração sumária da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo agravante, conclui-se que não existem razões para se reformar a decisão do Juízo a quo na parte em que arbitrou honorários periciais complementares, em razão dos novos trabalhos que deverão ser realizados pelos peritos. Contudo, o valor fixado pelo juízo de primeiro grau mostrou-se exacerbado e dissonante do princípio da razoabilidade, razão pela deve ser parcialmente deferido o pretendido efeito suspensivo. Primeiramente, diversamente do que defende o agravante, os "novos trabalhos" que deverão ser desenvolvidos pelos peritos não se referem à simples respostas aos quesitos complementares apresentados pelas partes, mas sim ao novo critério para liquidação de sentença, conforme decisão de mov. 221.1, verbis: (...) Neste ponto, a parte autora aponta que a melhor solução passa pela análise singular de todas as ações propostas em nome dos litigantes, seguido de apuração individual do valor obtido a título de honorários e apuração se tais valores foram efetivamente depositados ou não na conta judicial, para, somente ao final, fazer a divisão segundo o critério par-impair. A ré não impugnou especificamente essa proposição. E este, de fato, aparenta ser o melhor critério para liquidação da sentença, mormente considerando que há muitas impostas e que devem ser calculadas, p.ex., para o caso de alguma das partes não ter promovido o respectivo depósito de valores em conta judicial, o que, em tese, somente pode ser aferido analisando individualmente os valores gerados por cada um dos processos. Aliás, essa metodologia poderá, inclusive, viabilizar a identificação dos depósitos não identificados. Dessa forma, determino a intimação dos peritos para que se manifestem sobre esse critério no prazo de 10 ( ) dias, oportunidade em que dez deverão, inclusive, esclarecer de forma objetiva qual metodologia está sendo utilizada e se será possível a aferição de eventuais obrigações descumpridas pelas partes e identificação de todos os depósitos. Em petição de mov. 225.1, os peritos esclareceram que a adoção desse "novo critério" importaria na realização de novos trabalhos, apresentando, para tanto, as seguintes justificativas, verbis: Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 De fato, os signatários também compartilham do entendimento do MM. Juízo, entretanto necessário se faz apresentar aqui considerações quanto a esse critério, em razão de não ter sido esse previamente estabelecido na r. decisão na qual os peritos foram nomeados para a liquidação, pois nessa sentença restou estabelecido que o labor pericial procederia com a identificação dos depósitos realizados na conta judicial para então proceder a divisão a quem de direito, pelo critério par-impair, aliado à disposição de que as multas impostas seriam objetos de cálculos futuros. Assim entendem os peritos que esse NOVO critério atenderia sim a liquidação de sentença no estágio em que se encontra, porém restaria necessária a complementação de honorários periciais em razão do acréscimo de elevado labor que irá proporcionar, vez que diferente do inicialmente estabelecido em sentença. Isto será facilmente entendido pelo MM. Juízo e pelas partes, com a metodologia a ser adotada pela perícia para a realização desse novo critério, conforme se infere do próximo ponto aqui apresentado. I.2- Qual metodologia está sendo utilizada: A metodologia inicialmente utilizada foi a obtenção do extrato da conta judicial com todos os créditos nela realizados, confrontando-os com os alvarás, ordens de crédito, recibos de depósitos bancários, listagens de

processos e respectivos recebimentos, constantes dos autos e disponibilizados pelas partes. Metodologia esta que permitiu à perícia apresentar seu Laudo para a data de 16/09/2013 (fls. 6.073/6.502- seq. 1.393/1.404), oportunidade essa que informou ainda a existência de valores não identificados em razão da ausência de informações solicitadas às partes que não foram atendidas. Essa metodologia que estava sendo utilizada possibilitava a conclusão do labor pericial inicialmente estabelecido pela sentença, qual seja a identificação dos valores creditados na conta judicial. Porém, tal fato somente não ocorreu em razão do não fornecimento das informações/documentos solicitado às partes, conforme já narrados em outras oportunidades por esses peritos. Feitas essas considerações e já superados esses pontos, uma vez que na atual fase apresenta-se um NOVO critério para a liquidação da sentença, passa-se a seguir a NOVA metodologia a ser utilizada. Nova metodologia a ser utilizada para o critério proposto: 1º. Inicialmente se faz necessária a apresentação de uma relação de todos os processos a serem analisados individualmente para apurar os valores gerados por cada um dos processos. Mencionada relação deverá ser elaborada em conjunto com as partes e os peritos, pois assim restaria estabelecido os limites da ação pericial, para evitar futuros questionamentos pelas partes. O que deve conter essa relação: Relação de todos processos que ficaram sob a responsabilidade de cada uma das partes a partir da data de 01 de agosto de 2005 e que se encontravam em andamento naquela data. Mencionada relação deverá conter o número dos processos, nome dos clientes, datas e valores efetivamente recebidos e depositados na conta judicial nos processos a título de honorários sucumbenciais e contratuais. 2º. - De posse dessa relação, em comum acordo das partes, estas então Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 fornecem as pastas individuais de cada processo (cliente), com todos os dados necessários às consultas nas varas judiciais quanto aos alvarás levantados e dados dos clientes para efeito de contato dos peritos como os mesmos para questionamento quanto aos honorários contratuais. 3º. - Com os dados coletados dos processos nas varas judiciais e os valores dos honorários contratuais pagos pelos clientes, a perícia realizará a conciliação dos valores depositados na conta judicial, identificando os depósitos lá existentes, bem como, aqueles não realizados e que irão gerar as penalidades (multas) impostas a cada uma das partes que tiver dado a causa. Desse modo, a adoção de novo critério e a metodologia que será necessária para, segundo informações dos peritos, justificam sim a fixação de honorários advocatícios complementares. No entanto, verifica-se que para chegar ao valor proposto (R\$ 256.000,00), os peritos afirmaram que o novo critério, aliado ao aumento do período a ser periciado (de 09/2013 até 06/2017), justificava o arbitramento de honorários periciais complementares, mas utilizaram de valor absolutamente genérico (e sem qualquer esclarecimento adicional) quando assentaram que para "para cada processo a ser periciado de forma individual na obtenção das informações de valores de honorários sucumbenciais (verificação nas varas judiciais) e honorários contratuais (contatos com os clientes das ações judiciais), estabelece o valor de R\$ 100,00 (cem reais)". Com isso, considerando que existiam aproximadamente 3.200 ações judiciais a serem periciadas, os honorários complementares totalizariam para aquela data o valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), propondo um desconto de 20%, estabelecendo-se um valor final de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). Conforme se decidiu quando do arbitramento dos honorários periciais iniciais arbitrados por este Tribunal (AI 839.973-9 - mov. 1.373), "a proposta é deveras genérica, quando deveria especificar e quantificar um a um os itens que compõe a remuneração pretendida, com a estimativa de tempo dedicado à cada tarefa, a cada deslocamento, justificando sua necessidade". Em que pese naquela ocasião a proposta de honorários periciais tenha sido feita considerando o valor econômico perseguido e a complexidade da causa, e agora está sendo considerada a alteração de critério e o aumento do período a ser periciado, verifica-se que também nesta oportunidade os peritos apresentaram proposta de honorários genérica. Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 Desse modo, entendo que as considerações feitas quando do julgamento do agravo de instrumento nº 839.973-9 também são pertinentes para a situação ora sob análise, razão pela qual transcrevo parte da fundamentação lá apresentada e aqui encampada, in verbis: (...) O art. 19 c/c 33, do Código de Processo Civil, que tratam da espécie, de fato não indica o critério a ser adotado para fixação dos honorários periciais, admitindo-se por isso a aplicação da Lei nº 9.289/1996 (DOU 08.07.1996, rep. DOU 05.07.1996), que ao dispor sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dentre outras providências, estabelece no do art. 10, que "A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil". Verifica-se, assim, que a decisão agravada, com a devida vênia, não observou a recomendação legal, mas principalmente o valor econômico perseguido nos autos, e com base nos depósitos existentes em juízo como bem aponta o agravante, merecendo, por isso ser revista, para sejam efetivamente considerados os critérios legais que norteiam a fixação dos honorários periciais, quais sejam: o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de realização e o tempo exigido, como quer o agravante (fls. 77TJ). (...) Não há dúvida, assim, que a perícia a ser realizada é realmente complexa, e de valor econômico expressivo, porém em momento algum há qualquer previsão de tempo para sua realização (...). A proposta é deveras genérica, quando deveria especificar e quantificar um a um os itens que compõe a remuneração pretendida, com a estimativa de tempo dedicado à cada tarefa, a cada deslocamento, justificando sua necessidade. Enfim a proposta não mensura efetivamente o trabalho a ser efetivamente realizado, apenas prestigia a complexidade do trabalho e o valor econômico envolvido (...) de modo que o valor proposto, de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), não está mesmo justificado (...). Mesmo que se considere a efetiva complexidade dos trabalhos, aliás, normal para a espécie, e até a necessidade de alguns deslocamentos, embora não se saiba quantos e para

onde exatamente, até porque hoje muitos dados podem ser conseguidos via rede mundial de computadores (internet), deve-se considerar um tempo razoável para a sua realização, coisa que não é apontada na proposta. Não se pode assim considerar que tenha sido respeitado o princípio da razoabilidade, ou racionalidade que deve nortear a fixação dos honorários periciais. Segundo o sistema legal vigente, a fixação dos honorários profissionais realmente é livre, o que não implica em dispensar-se a justificativa quando se trata de remuneração de auxiliares do juízo. A propósito, a FECOPAR ? Federação de Contabilistas do Paraná, visando evitar o aviltamento da remuneração profissional, fornece uma indicação básica no quadro VII, da Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 PLANILHA ORIENTATIVA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SOBRE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE/2009, para a remuneração hora de perícia contábil judicial, disponibilizada em seu site na rede mundial de computadores (internet)1, apresentando o valor de R\$ 288,00 por hora. (...) Se considerar-se um prazo, bastante razoável, de 90 dias para a realização dos trabalhos pelos profissionais, com 4 (quatro) horas diárias, sem considerar domingos e feriados (288,00 x 4 x 90), chega-se ao montante de R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais). Portanto, considerando os critérios já estabelecidos por este Tribunal quando do julgamento do AI 839.973-9, e que a proposta apresentada pelos peritos apresenta valor absolutamente genérico, os honorários periciais complementares devem ser reduzidos para o mesmo valor arbitrado para os honorários periciais iniciais, ou seja, para R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais), notadamente para atender ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Anoto que o novo arbitramento é feito em atenção ao pedido subsidiário formulado pela parte e para possibilitar o prosseguimento do trâmite processual, caso opte por depositar desde logo o valor aqui arbitrado. Assim, pelos elementos de que ora se dispõem e em sede de cognição não exauriente, verifica-se que, por ora, os argumentos do agravante são relevantes tão somente no que diz respeito ao valor dos honorários periciais complementares (evidenciando-se a presença do fumus boni iuris nesse particular), vislumbrando-se, em uma análise superficial, a plausibilidade do alegado direito especificamente nesse ponto. No que diz respeito ao periculum in mora, este é evidente, mostrando-se imperiosa a concessão parcial do efeito suspensivo, porque, como visto, o juízo homologou a proposta feita pelos peritos e poderá autorizar o respectivo levantamento. 5. Posto isso, ATRIBUO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para sobrestar os efeitos da decisão agravada na parte em que homologou a proposta referente aos honorários periciais complementares no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). 1 [http://www.fecopar.com.br/html/servicos\\_honorarios.htm](http://www.fecopar.com.br/html/servicos_honorarios.htm) Agravo de Instrumento nº 1.732.670-4 5.1. Em atenção ao pedido subsidiário formulado pela parte e para possibilitar o prosseguimento do trâmite processual, caso opte por depositar desde logo o valor complementar para prosseguimento do trâmite processual, arbitro em R\$ 103.680,00 (cento e três mil, seiscentos e oitenta reais) os honorários periciais, cujo valor deverá ser mantido em conta judicial até a homologação do novo laudo pericial. 6. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de alteração da decisão. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 7. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0027 . Processo/Prot: 1733212-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/231783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009362-90.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luciane Kitanishi. Agravado: Claudinei Verginio Soares. Advogado: Valcir Ribas Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.212-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL.AUTOS ORIGIN.: NPU: 0009362-90.2009.8.16.0001 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.AGRAVADO: CLAUDINEI VERGINIO SOARES RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 84.1-PROJUDI - fls. 243/245-TJ), proferida na Exceção de Pré- Executividade NPU 0009362-90.2009.8.16.0001 oferecida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra CLAUDINEI VERGINIO SOARES, que rejeitou a exceção apresentada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. sustentou, em síntese, que: I. Conforme a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão revisional proposta pelo agravado, não houve se reconheceu a cobrança de juros acima do pactuado e de capitalização, mas apenas para a cobrança da TAC era indevida, determinando a repetição do valor cobrado sob essa rubrica; II. O Tribunal negou provimento ao apelo do autor, confirmando a inexistência de cobrança abusiva de juros capitalizados; III. Contudo, no pedido de cumprimento de sentença, o ora agravado apresentou o valor de R\$ 7.475,07 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), afastando uma suposta capitalização de juros e promovendo o recálculo das prestações mensais; IV. Como o agravado incluiu em seu cálculo valores indevidos, ocorreu violação a coisa julgada, o que não se admite; V. Quanto aos cálculos apresentados no mov. 82.1, a atualização deve ocorrer até a data da penhora (05/2015) e não até a presente data, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação (05/2010) e não desde 25/06/2007; VI. Deve ser conferido efeito suspensivo ao recurso, porque a decisão agravada poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante; Agravo de Instrumento nº 1.733.212-6 VII. O juízo acolheu cálculos do agravado com argumentos divergentes ao determinado nas decisões proferidas nos autos, ferindo a coisa julgada e, caso haja reversão do julgado, há grande possibilidade de não haver reparação aos danos

causados, pois o dano advém exclusivamente do prosseguimento do cumprimento de sentença; VIII. Ao final, deve ser provido o recurso. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. 3. Sabe-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 1.019, inciso I, c/c com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2.015 - exigem a demonstração sumária da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo agravante, conclui-se ser cabível a medida almejada. Com efeito, as alegações recursais indicam a real possibilidade de serem causados prejuízos graves e de difícil reparação ao agravante, caso se aguarde até o momento próprio para a decisão pelo Colegiado. Inere-se, ainda, elementos suficientes a indicar a relevância da fundamentação, existindo razões para se reformar a decisão a quo, eis que estão presentes os requisitos exigidos (fumus boni iuris e do periculum in mora). Sabe-se que a exceção pré-executividade é meio de defesa atípico do executado admitido para questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não demandem dilação probatória. Nesse sentido: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito de art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). Podem ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda, Agravo de Instrumento nº 1.733.212-6 alegações não cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas por prova pré-constituída. Sobre o tema, leciona Fredie Didier: "A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída". (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5, 4ª ed., p. 397). No caso, o executado aduziu, em exceção de pré-executividade, a ocorrência de excesso de execução e a consequente violação à coisa julgada, eis que o ora agravado promoveu o expurgo de capitalização de juros e promoveu o recálculo das prestações sem que tais determinações tivessem sido feitas na sentença exequenda. De fato, o excesso de execução pode ser apontado por meio dessa defesa processual, desde que o equívoco no cálculo seja flagrante, perceptível de imediato, e independa de dilação probatória. No caso em análise, o equívoco no cálculo apresentado pelo agravante nos movs. 1.2 e 1.3 é evidente, eis que não há que se falar em expurgo da capitalização de juros e recálculo das prestações, vez que a única cobrança ilegal reconhecida pela sentença exequenda se referiu à TAC. Observe-se que o próprio agravado reconhece a incorreção de seus cálculos quando na petição de mov. 82.1, afirmando que "conforme verificou-se da sentença de fato houve um equívoco do exequente quando da execução do julgado, ao verificar-se a sentença constata-se que o executado deve devolver devidamente corrigida a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)", apresentando como "novo" valor a importância de R\$ 2.417,23 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e três centavos). Com isso, se ao requerer o cumprimento de sentença, o agravado apresentou planilha de cálculo realizada fora dos parâmetros do título judicial, é evidente que ocorreu violação à coisa julgada e que a exceção de pré-executividade deveria ter sido acolhida. Da mesma forma, evidencia-se incorreção no cálculo apresentado pelo agravado no mov. 82.1. Agravo de Instrumento nº 1.733.212-6 É certo que a correção monetária deve incidir desde o desembolso do valor referente à TAC. Já quanto aos juros moratórios, diversamente do que pretende o agravado, estes não podem incidir desde 25/06/2007, mas sim desde a citação. E isso porque, tratando de responsabilidade contratual, incide na espécie o disposto nos artigos 397, parágrafo único e 405, do Código Civil, e artigo 240 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 397. (...) Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Assim, os juros moratórios de 1% devem incidir apenas a partir da citação, diversamente do que ocorreu no cálculo de mov. 82.1. Por sua vez, também assiste razão ao agravante quando afirma que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir somente até a data do depósito judicial de mov. 38 (03/08/2015), realizado para garantir o juízo. Sabe-se que, efetuado o depósito judicial para garantia do Juízo, cessam para o devedor os juros e a correção monetária, os quais só podem incidir sobre a diferença entre o valor devido e o depositado, na esteira do entendimento exposto no Recurso Especial, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, in verbis: "(...) Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, Corte Especial, REsp 1.348.640, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 07.05.2014). Com efeito, está pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Isso porque o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência de juros Agravo de Instrumento nº 1.733.212-6 moratórios e correção monetária, incidentes sobre os valores depositados, acarretaria bis in idem. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. (?). 2. "A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo

o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem." (EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011) 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ªT, AgRg no REsp 1.016.433/PR, Min. Maria Isabel Gallotti, 09.09.2011). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não incidirá juros de mora sobre os valores judicialmente depositados para fins de garantia da execução, haja vista que tais valores já se encontram atualizados e acrescidos de juros pela instituição bancária. 2. (?) (STJ, 2ªT, AgRg nos EDcl no REsp 1.239.177/PR, Min. Humberto Martins, 27.06.2011). "PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA: RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO." (STJ, 1ªT, REsp 1065613/RS, Min. Teori Albino Zavascki, 17.05.2011). Desse modo, mostra-se equivocado também o cálculo apresentado no mov. 82.1, sendo evidente o excesso de execução e a violação à coisa julgada. Assim, pelos elementos de que ora se dispõem e em sede de cognição não exauriente, verifica-se que, por ora, os argumentos do agravante são relevantes (evidencia-se a presença do fumus boni iuris), vislumbrando-se, em uma análise superficial, a plausibilidade do alegado direito. No que diz respeito ao periculum in mora, este é evidente, mostrando-se imperiosa a concessão do efeito suspensivo, porque, como visto, o juízo singular? rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução com valor que incorre em violação à coisa julgada e que se mostra excessivo (R\$ 2.417,23). Agravo de Instrumento nº 1.733.212-6 Por isso, faz-se necessária a suspensão da decisão agravada até que se julgue o mérito do recurso. 5. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, para sobrestar os efeitos da decisão agravada na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. 6. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de alteração da decisão. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 7. Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0028 . Processo/Prot: 1733417-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/231553. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010884-70.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Amauri Buffetti. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Priscila Moreno dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.733.417-1, DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL NPU: 0010884-70.2010.8.16.0017 AGRAVANTE: AMAURI BUFFETTI AGRAVADO: BANCO LEASING S.A.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos, etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 61.1 - fls. 133/134-TJ) proferida na Ação Revisional de Contrato em fase de Cumprimento de Sentença ajuizada por AMAURI BUFFETTI contra BANCO LEASING S.A. - NPU 0010884-70.2010.8.16.0017, que considerou a conta apresentada, referente aos valores indevidamente levantados (mov. 40), em consonância com o cálculo oferecido anteriormente (mov. 1.41), com a atualização do valor apurado pelo credor (mov. 1.22) desde a data de sua elaboração (10/2013) até a data do levantamento, homologando os cálculos judiciais (mov. 40), resultando na consequente improcedência da impugnação (mov. 1.39 - fls. 55/58-TJ) apresentada pelo devedor/agravado. Em razões recursais (fls. 4/15), AMAURI BUFFETTI sustentou, em síntese, que: I. Requereu o cumprimento de sentença (mov. 1.22) no importe de R\$ 4.807,30, com a intimação regular do devedor/agravado; II. Em 02.01.2014 houve a apresentação do Cálculo (pelo Contador Judicial - mov. 1.24 - fl. 25-TJ), no importe de R\$ 7.707,84 (sete mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), acerca do qual apenas houve pela agravada pedido de dilação de prazo para manifestação; III. Em razão disso, o credor/agravante requereu a penhora on line dos valores, o que foi deferido, e depois da penhora a parte devedora/agravada depositou quantia inferior à do Cálculo e novamente não ofereceu impugnação ou embargos à penhora; IV. Em 01.07.2014 o Juízo a quo liberou os valores depositados (fl. 8); Agravo de Instrumento nº 1.733.417-1 V. Em razão do equívoco do devedor/agravado quando do protocolo da impugnação ao cumprimento de sentença, acabou-se gerando o deferimento e a expedição do alvará; VI. Em ato subsequente, nova remessa foi feita ao Contador, confeccionando novo cálculo, com valor inferior ao anterior; VII. A impugnação foi intempestiva e o alvará liberado ao credor/agravante em 28.11.2014; VIII. Assim, após 2 anos, ou seja, em 30.03.2017, sem o prévio requerimento do devedor/agravado (inerte após diversas intimações) entendeu-se que o levantamento foi equivocado; IX. A decisão impugnada ofende o princípio da segurança jurídica e o devido processo legal, pois sem justo motivo reduziu o valor de R\$ 7.707,84 (mov. 1.24) e posteriormente após a impugnação em novo cálculo o Contador Judicial alcançou o valor de R\$ 5.471,78, sem a aplicação da multa e de 10% a título dos honorários advocatícios (artigo 475-J, do CPC) X. Por ter decorrido longo lapso temporal entre a expedição do alvará (julho de 2014) e a determinação para restituição (em 2017), ou seja, após decorridos três anos, e por se tratar de recebimento de valores com boa-fé, a restituição é indevida e ilegal; assim, não se revela justo ou adequada a restituição nos termos definidos

pelo Juízo a quo; XI. Pugnou pela conhecimento e provimento do recurso. A parte é beneficiária da justiça gratuita (mov. 1.5 - fl. 20- TJ). O Juízo a quo manteve a decisão impugnada, consoante se infere em consulta ao Sistema PROJUDI (mov. 69.1). É o relatório. 2. Recebo o recurso para ser processado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal. 4. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de alteração da decisão. 4.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. Agravo de Instrumento nº 1.733.417-1 5. Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015. 6. Intimem-se. Curitiba, 5 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0029 . Processo/Prot: 1734853-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/236354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010743-26.2015.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Alessandro Nei Cesconetto. Advogado: Giovani Marcos Negrissoli. Apelante (2): Claudiane Palmeira Me. Advogado: Cristhiane Kulibaba Ishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johansson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ao contrário do que aduzem os réus Claudiane Palmeira ME e Outro em seu Recurso de Apelação (Mov. 162.1), não lhes foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente recurso, em que pese haver o pedido de confirmação da justiça gratuita, deveria a parte ter realizado o pedido de sua concessão, trazendo aos autos os motivos de deferimento, o que não fez, visto que não trouxe a parte qualquer declaração ou documento que demonstrasse sua hipossuficiência, razão pela qual, incabível sua concessão. Assim, intimem-se os apelantes CLAUDIANE PALMEIRA e CLAUDIANE PALMEIRA - ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, realizem o preparo do presente recurso em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC/15, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0030 . Processo/Prot: 1735170-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/239093. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006097-75.2015.8.16.0064 Revisão de Contrato. Apelante: Regiane Mello. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Banco Pan S/ a. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível Nº 1.735.170-1 I. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação de revisão contratual, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo apelante, revogando a liminar anteriormente concedida e o condenando ao pagamento de custas e honorários. (mov. .95.1). Previamente à análise do recurso, verifica-se que o apelante deixou de efetuar o preparo das custas processuais e requereu o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita. Neste aspecto, depreende-se que a hipossuficiência alegada não foi comprovada. Desta forma, oportunizou ao apelante a juntada de documentos que comprovem o comprometimento de sua renda pelas despesas alegadas, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. II. Intime-se Curitiba, 27 de setembro de 2017 Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 1735979-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/239961. Comarca: Comarca de Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000529-40.2017.8.16.0054 Reivindicatória. Agravante: Pio Aparecido de Santana. Advogado: Milena Pieri de Moraes, Juliana Georges Khouri Thomaz, Bruna Venson. Agravado: Luis Carlos Mendonça, Solange Bochnia Mendonça, Elaine Cristine Tyskowski. Advogado: Otavio Maurilio Alberti Goetten de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.735.979-4, DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL NPU: 0000529-40.2017.8.16.0054 AGRAVANTE: PIO APARECIDO DE SANTANA AGRAVADOS: LUIS CARLOS MENDONÇA E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI 1. Pio Aparecido de Santana propôs ação reivindicatória em face de Luiz Carlos Mendonça, Solange Bochnia Mendonça e Elaine Cristine Tyskowski do imóvel descrito na matrícula nº 1.216 do Registro de Imóveis de Bocaiúva do Sul, situado no Rio de Baixo. A respeitável decisão atacada indeferiu o requerimento de liminar por não constatar o perigo de dano, posto que o autor notificou os réus em 2007, vindo a propor a presente ação, tão somente, em 29/03/2017. A douta Juíza também entendeu que a medida, uma vez concedida, seria irreversível (mov. 58.1). O autor interpôs agravo de instrumento alegando que: i. Adquiriu o imóvel em 26/11/1998, porém o competente registro se deu apenas em 27/07/2006, quando o autor quitou o compromisso de compra e venda; ii. Tolerou a permanência dos agravados no imóvel, mantendo o contrato de comodato que estes mantinham com o antigo proprietário; iii. Necessita alienar o imóvel em comento, vez que se encontra desempregado, e já tem possível comprador; iv. O réu foi notificado judicialmente, em 15/01/2008 e isto interrompeu a prescrição aquisitiva em favor do réu; v. A posse do réu é exercida de má-fé porque não tem nenhum título que o legitime; vi. Sofreu coação moral e física quando tentou reaver o imóvel o que demonstra que a posse do agravado é injusta; vii. Mesmo após notificado, o agravado não deixou o imóvel, o que demonstra a irregularidade de sua posse. viii.

Faz jus à gratuidade da justiça. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja reintegrado na posse do imóvel. 2. Não se constata, a partir das razões recursais, a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, nos termos dos artigos 995 e 1.019, I, do CPC atual, a partir dos requisitos seguintes: i. risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; Agravo de Instrumento nº 1.735.979-4 (f. 2/2- r) 2 ii. ficar demonstrada probabilidade de provimento do recurso. A matéria é eminentemente fática, recomendando a formação do contraditório nesta fase recursal. De outro lado, quanto à antecipação da tutela, não se vislumbra a sua premente necessidade, uma vez não demonstrado o risco concreto de dano irreparável até o julgamento do recurso. Por certo, os fundamentos da decisão recorrida serão oportunamente contrastados com as razões apresentadas pelo agravante no exame do mérito do recurso. 3. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. 3.1. Dê-se conhecimento ao douto Juízo recorrido, servindo cópia do presente como ofício; solicita-se apenas a comunicação de eventual juízo de retratação. 3.2. O requerimento de gratuidade da justiça já havia sido indeferido (mov. 35.1) e não foi objeto de recurso. Por isso, fica intimado o agravante para, no prazo de cinco dias, comprovar o preparo deste recurso, sob pena de deserção (art. 1.007, CPC). Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau

0032 . Processo/Prot: 1737783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/244864. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008871-04.2016.8.16.0045 Impugnação de Crédito. Agravante: Aramoveis Industrias Unidas de Moveis e Estofados Ltda Em Recuperação Judicial. Advogado: Cesar Rodrigo Nunes, Tiago Aranha d Alvia, Roberto Gomes Notari, Jorge Nicola Junior, Marco Antonio Pozzebon Tacco, Stephanie Aguiar Vozikis. Adm. Judicial: Kelly Cristina Bombonato. Advogado: Kelly Cristina Bombonato. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci, Luiz Eduardo de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Inexiste procuração outorgando poderes à Dra. Stephanie A. Vozikis (advogada que firmou, de próprio punho, as razões recursais) e as assinaturas dos demais subscritores do recurso são meras imagens digitalizadas, o que impossibilita a aferição de sua autenticidade. Logo, nos moldes do contido no art. 76, do CPC, intime-se a agravante para que, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, regularize sua representação. Oportunamente, voltem.

0033 . Processo/Prot: 1738984-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250257. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001210-38.2015.8.16.0132 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ana Cristina Gomes da Silva. Advogado: Márcio Yuji Ogata. Agravado: Rivel Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Michele Cristine Bussolaro, Fábio Yoshiharu Araki. Interessado: Claudio Cesar da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defere-se a formação do presente recurso de agravo de instrumento, ressaltando-se que o agravante não apresentou fundamentos para o pedido de efeito ativo indicado às fls. 21/22. 2. Ciência ao Juízo singular sobre a presente decisão, bem como intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme o contido no inciso II do art. 1.019 do novo CPC. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 Substituindo o Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira.

0034 . Processo/Prot: 1739899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/251164. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007860-68.2014.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Juliana Oliveira do Nascimento. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.739.899-7, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA NPU 0007860-68.2014.8.16.0025 AGRAVANTE: JULIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos 1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado a impugnar a decisão (mov. 152.1, PROJUDI, fls. 346/347) proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, em fase de Cumprimento de Sentença, na qual figura como credora/impugnada JULIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e como devedor/impugnante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (NPU 0007860-68.2014.8.16.0025), que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 121.1 - fls. 275/284-TJ), nos termos do artigo 525, § 1º, incisos III e V, do Código de Processo Civil, "tendo em vista que já houve o depósito do valor devido, bem como o levantamento por parte da exequente, no que se refere ao valor depositado para a garantia da presente impugnação, ..." (fl. 347). A parte impugnada JULIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO interpôs o recurso de agravo de instrumento, alegando (fls. 6/17), em síntese, que: I. Propôs a ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando que a legislação, considerando o período ditatorial em que foi promulgada, não foi recepcionada pela Constituição Federal; II. O bem foi apreendido (mov. 26.1), ainda que se revelasse como essencial para o desenvolvimento da atividade laborativa da credora/agravante; III. Discorreu sobre aspectos relativos à ação de busca e apreensão, tais como de que restavam apenas 12 (doze) parcelas a serem adimplidas, para se obter a quitação da obrigação e que ainda que estivesse sob um processo de acordo extrajudicial com a instituição financeira, esta, de modo



surpreendente, no mesmo dia do envio e recebimento do boleto para pagamento, operou a busca e apreensão do veículo; Agravo de Instrumento nº 1.739.899-7 IV. Por não ter sido regularmente constituída em mora, o que restou reconhecido mediante, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito (mov. 76.1 - fls. 206/210-TJ); V. Da planilha acostada pelo impugnante apontou: "despesas jurídicas diversas"?, "honorários venda"?, "despesas documentação"?, sustentando serem de responsabilidade do banco, sucumbente na ação de busca e apreensão, não devendo recair em ora credora/agravante; VI. Restou pleiteado fosse o banco intimado no sentido de depositar o montante por ele mesmo indicado a título de tais rubricas; VII. Não há qualquer traço de ilegalidade/abusividade no prosseguimento do cumprimento pelos valores apresentados; não há qualquer respaldo nos argumentos trazidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, que se revela, também, intempestiva; VIII. O entendimento exarado pelo Juízo a quo, implicando na procedência para que fossem levantados pelo impugnante/agravado a importância de R\$ 5.153,59 não se mostra adequado, porquanto, "não pode aquele que foi lesado, fazer frente a qualquer despesa que seja, por erro grosseiro do banco, conforme demonstrado" (fl. 15); IX. Pugnou, nos termos do artigo 475-M, do CPC/73, que prossiga a execução da quantia de R\$ 5.153,59 (cinco mil, cento e cinquenta e três mil reais e cinquenta e nove centavos), liberando-se o valor já depositado; X. Pugnou pelo provimento do recurso, no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação apresentada pelo devedor/agravado, inclusive pelo reconhecimento da intempestividade da impugnação, devendo, outrossim, ser reconhecida a litigância de má-fé da instituição financeira, com a condenação nas penalidades respectivas. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso. 3. A concessão de efeito suspensivo a recurso e/ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do artigo 1.019, inciso I, c/c com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil de 2.015 - exigem a demonstração sumária da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela parte recorrente, conclui-se que não é o caso de concessão do efeito suspensivo pretendido. Com efeito, a parte credora/impugnada não demonstrou o fumus boni iuris, ao menos em sede de cognição sumária, eis que a decisão a quo, ao Agravo de Instrumento nº 1.739.899-7 reconhecer o excesso de execução, se lastreou no título executivo judicial (fl. 209-TJ). Assim, ao que tudo indica, a decisão impugnada apenas afastou o excesso de execução, justamente no que diz respeito às despesas relativas à venda do veículo, em razão de se entender como sendo ônus da autora/sucumbente, ou seja, da instituição financeira, tanto que assim deliberou (mov. 103.1). Não há demonstração, por outro lado, de ter a parte agravante arcado com tais despesas, de modo a atender a verossimilhança da alegação quanto ao pretendido ressarcimento, de modo que, diante do contexto que se apresenta, não se vislumbra motivo para o prosseguimento da execução em relação a tais valores (relativos à venda e demais despesas administrativas). Quanto a tempestividade da impugnação, ao menos por ora, está demonstrada (mov. 138.1 - certidão), não se obtendo ainda elementos mais robustos ou detalhados a evidenciar a ausência de fundamento para inadmissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, tais circunstâncias evidenciam a ausência do fumus boni iuris. Por outro lado, não se vislumbra possibilidade de ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantida a decisão agravada até o julgamento do recurso, que sequer foi indicado pela agravante. Como se sabe, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a concessão do efeito suspensivo é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). No caso, a demora na obtenção da tutela (eventual provimento do agravo) - não é suscetível de causar a parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, tampouco risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores ainda que sejam levantados pela parte agravada, não há qualquer dificuldade para seja de sejam novamente depositados, ante a indiscutível solvabilidade de parte agravada. Agravo de Instrumento nº 1.739.899-7 5. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 6. Comuniquese. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6.1. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos que se fizerem necessários. 7. Intime-se o agravado para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Novo Código Processo Civil. 8. Intimem-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0035 . Processo/Prot: 1740162-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/252169. Comarca: Congoninhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001000-96.2017.8.16.0073 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Nascimento Neves, Antonio Ricardo Marconcin, Juliana Mühlmann Provezi. Agravado: Juarez Cardoso Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária (NPU 0001000-96.2017.8.16.0073), pela qual foi indeferida a liminar, sob o fundamento de falta de prova suficiente de válida constituição em mora do agravado (fls. 37/39). O agravante alega, em síntese, que há prova da constituição em mora, uma vez que a notificação foi enviada ao endereço fornecido no contrato, tendo, ainda, ocorrido notificação por edital. Requer o provimento do recurso para ser concedida a medida liminar, inclusive de forma antecipada. (fls. 4/12) É o relatório. O recurso é adequado, pois se amolda à hipótese prevista no art. 1.015, I, CPC/15. Embora, como regra, o agravo de instrumento não possua efeito suspensivo, em situações excepcionais a eficácia da decisão agravada pode ser sobrestada até a apreciação do mérito recursal pelo juízo ad quem. É preciso, para tanto, que das razões recursais se vislumbre a plausibilidade de seus fundamentos e que, à luz do caso concreto, a imediata produção de efeitos da decisão recorrida possa ocasionar dano grave,

de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, caput e parágrafo único c/c art. 1.019, I). Na hipótese dos autos, estão presentes tais requisitos. Com efeito, há a "probabilidade do direito" em virtude do contrato de cessão com garantia fiduciária e, por outro lado, o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" deriva da própria natureza do bem alienado fiduciariamente, móvel de fácil circulação e alienação, sem olvidar da contínua e permanente desvalorização. Por outro lado, sabe-se que para o deferimento da liminar de busca e apreensão é necessária a comprovação da mora, conforme Súmula 72, do STJ. Assim dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe que: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Já o art. 15 da Lei do Protesto (nº 9.492/97) define que na hipótese da pessoa indicada para pagar o valor apontado não for encontrada, ou sua localização for incerta ou ignorada, a intimação do protesto será feita por edital, in verbis: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. O juiz a quo indeferiu a liminar por entender que não foram esgotados todos os meios de tentativa de notificação por constituição em mora, de modo que seria precipitado que o ato ocorresse por edital (fls. 37/40). Contudo, em que pese esse entendimento, não se vislumbra, no caso em tela, outros meios para esgotamento da tentativa de intimação, haja vista que a notificação enviada ao endereço constante no contrato (Rua Brígida Batista Melo, 25 - fls. 29/32) foi devolvida sob a justificativa de que o endereço era insuficiente (AR - fls.32), de forma que não se é crível que nova notificação no mesmo endereço, a ser feita pelo Tabelião de Protesto, tivesse resultado diverso. Não se olvidou que a correspondência foi enviada por empresa pública, do que resulta a presunção de veracidade do ato. Cumpre ressaltar, ademais, que a veracidade dos dados pessoais inseridos no contrato é de responsabilidade do devedor. Ademais, o protesto por edital foi realizado no Serviço Notarial de Protesto de Títulos de Congoninhas (fl. 33), cidade e comarca em que é domiciliado o agravado. Desse modo, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela recursal, para conceder a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado e seu cumprimento pelo juízo de origem. Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau, via sistema mensageiro (CPC, art. 1.019, I), que, se entender necessário, poderá prestar as informações que considerar úteis ao julgamento do recurso. Intime-se a parte agravada, conforme o art. 1.019, inciso II do CPC/2015, para, querendo, responder ao presente agravo de instrumento no prazo legal. Autorizo a Chefe de Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente 0036 . Processo/Prot: 1740204-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/248037. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000960-38.2017.8.16.0066 Exibição de Documentos. Agravante: Jacson Luan de Oliveira. Advogado: Mariane Salviano Pereti Tanimura. Agravado: Lojas Renner S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. Em atendimento ao disposto no art. 1.017, I e § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se o agravante a quo, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, juntar cópia dos seguintes documentos obrigatórios: a) da petição que ensejou a decisão agravada; e b) certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, sem o qual não é possível aferir o início do prazo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem juntada, voltem. Diligências necessárias. 0037 . Processo/Prot: 1740282-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2017/249937. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034416-09.2015.8.16.0014 Abstenção de Fato. Agravante: B L Gonçalves Automação Comercial. Advogado: Jamile Sumaia Serea Kassem. Agravado: Bunker Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 3. Pelo exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3.1. Dê-se conhecimento ao duto Juízo recorrido, servindo cópia do presente como ofício. 3.2. Intime-se a agravada para responder em 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a chefe da divisão a assinar os expedientes necessários. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à empresa ré, na ação cominatória de abstenção de uso de propriedade industrial e projeto (mov. 178.1 - fls. 394/401-TJ). Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese: a) Não possuir quaisquer condições de arcar com o pagamento de honorários periciais, os quais foram fixados no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), das custas judiciais, ou do pagamento da multa em razão da litigância de má-fé; b) Que o Oficial de Justiça não certificou suas reais condições; c) A juntada de documentos aos autos que demonstram clara sua condição de hipossuficiência; d) Impossibilidade de rateio das custas e despesas processuais, uma vez que a agravante não exerce suas atividades empresariais desde a propositura da presente ação, ou seja, desde o ano de 2015; e) Em nenhum momento "alterou a verdade dos fatos", requerendo o benefício da gratuidade segundo limites regulares do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Requer o efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento, visando à concessão definitiva do benefício pugnado, bem como a reforma da sentença no tocante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, ainda em razão da multa fixada, requer a redução do montante no valor de 5 (cinco) vezes o salário mínimo, para o patamar de 1 (um) salário mínimo. 2. O magistrado indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao réu, posto

que, conforme expresso no teor da decisão proferida no mov. 178.1, as diligências determinadas pelo douto Juízo constataram que: " (...) o escritório de contabilidade JADE informou, em seq. 139, através de petição protocolada em abril de 2017, entre outras coisas, que a ré vinha sim obtendo faturamento (mov. 139.4) e que, ademais, apesar de efetivamente não Agravado de Instrumento nº 1.740.282-9 (ja) (f. 2/3-) possuir funcionários registrados, esta é prática sempre adotada por ela. Por fim, informou que toda a escrituração contábil da ré se encontra protocolada na JUCEPAR (mov. 139.8). Por outro lado, o Oficial de Justiça constatou que a empresa está em funcionamento (mov. 124.1). De tudo isso, portanto, extraio que a ré procurou desde o começo passar para o magistrado uma realidade inexistente, afirmando não só a inexistência de faturamento, como que a empresa sequer estaria a funcionar. E estas assertivas foram cabalmente desmentidas, em especial pelo próprio escritório de contabilidade que lhe presta serviços e por Oficial de Justiça dotado de fé pública. Some-se que as circunstâncias de não declarar renda, de possuir inscrição no SERASA ou de ter dívidas, são irrelevantes no caso, a uma porque não provam, por si só, hipossuficiência financeira, mas no máximo descumprimento de obrigação tributária e de deveres civis por ela contraídos; e, a duas, porque os documentos constantes dos autos, nomeadamente a declaração faturamento trazida pelo escritório de contabilidade, denotam clara possibilidade de se arcar com as custas e despesas processuais. No mais, o fato de ter eventualmente mudado seu nome ou seu ramo de atuação mostra-se igualmente irrelevante, já que se trata, à toda evidência, da mesma empresa - inclusive com mesmo número de CNPJ e mesmo sócio administrador. Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade judicial. " 2.1. Nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil/2015, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para este efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa: i. se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ii. se ficar demonstrada probabilidade de provimento do recurso. Consta-se que a empresa ré juntou aos autos diversos documentos com o intuito de comprovar a hipossuficiência alegada, os quais demonstram: a ausência de empregados (mov. 55.2; fl. 189-TJ), cobranças contábeis (mov. 55.3; fl. 190-TJ), restrições no SERASA (mov. 66.2; fl. 204-TJ), inserção no regime tributário SIMPLES (mov. 66.3), balanço patrimonial (mov. 66.4; fl. 205-TJ), declaração de faturamento (mov. 139.4; fl. 324-TJ), relatório de situação fiscal (mov. 139.5; fls. 325/327-TJ), tentativas de parcelamento de dívidas fiscais (mov. 139.6; fl. 328-TJ), relatório de ausência de fato gerador para recolhimento de FGTS (mov. 139.7; fl. 329-TJ) e, a inexistência de bens da pessoa jurídica (mov. 162.1/162.5; fls. 362/368-TJ). Portanto, visando assegurar eventual resultado útil, atribui-se efeito suspensivo até o julgamento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 1.740.282-9 (ja) (f. 3/3-) 3. Pelo exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3.1. Dê-se conhecimento ao douto Juízo recorrido, servindo cópia do presente como ofício. 3.2. Intime-se a agravada para responder em 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º grau

0038 . Processo/Prot: 1740517-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/252940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0023465-24.2017.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Elton de Souza Serafim. Advogado: Eilir Aparecida da Silva Gugelmin, Ana Paula Gugelmin de Almeida. Agravado: Ligia Andréia Belay. Advogado: Marlus Fabiano Sigwalt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

3. Pelo exposto, indefere-se o requerimento fundado no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. 3.1. Dê-se conhecimento ao douto Juízo recorrido, servindo cópia do presente como ofício. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários.

**AGRAVANTE: ELTON DE SOUZA SERAFIM AGRAVADO: LIGIA ANDREIA BELAY RELATOR: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL RELATOR SUBST.: JUIZ HELDER LUÍS HENRIQUE TAGUCHI1.** Elton de Souza Serafim propôs ação de reintegração de posse em face de Ligia Andreia Belay sobre o imóvel situado na Rua São Thiago, 147, sobrado 14, Condomínio Residencial Jardim Botânico, Cajuru, Curitiba, matriculado sob nº 64.594 do 4º Registro de Imóveis daquela comarca. O requerimento de liminar foi indeferido (fl.72). O autor interpõe agravo de instrumento alegando que: i. A recorrida descumpriu o acordo particular de divisão de bens em divórcio consensual por escritura pública, previa a venda do imóvel e repartição do valor obtido em igual proporção entre as partes; ii. Cabia à agravada, que continuou residindo no imóvel, o pagamento das despesas de manutenção e taxas condominiais e a autorização para visita de possíveis compradores; iii. O relatório da imobiliária indica que a agravada impediu agendamento de visitas de compradores; iv. Enviou notificação extrajudicial à agravada em 23/03/2017 e 28/06/2017, para que adquirisse a sua parte ideal ou para que desocupasse o imóvel, não obtendo resposta; iv. A posse da agravada passou a ser precária a partir de dezembro de 2016, quando a agravada impediu a venda e permaneceu no imóvel após o descumprimento do acordo. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja reintegrado na posse do imóvel para que posse viabilizar a venda. 2. Nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil/2015, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". De acordo com o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa: i. se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ii. se ficar demonstrada

probabilidade de provimento do Agravo de Instrumento nº 1.740.517-7 (f. 2/2-) recurso. Se está evidenciado, segundo o agravante, o esbulho possessório desde dezembro de 2016, não se caracteriza, de plano, o risco de dano grave até o julgamento do recurso. Por certo, os fundamentos da decisão impugnada serão oportunamente contrastados com as razões apresentadas pelo agravante no exame do mérito do recurso. No entanto, apenas para efeito de processamento do agravo de instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada não se impõe como medida necessária para evitar dano irreparável até o julgamento deste recurso. 3. Pelo exposto, indefere-se o requerimento fundado no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. 3.1. Dê-se conhecimento ao douto Juízo recorrido, servindo cópia do presente como ofício. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º grau

0039 . Processo/Prot: 1740555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250287. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000841-56.2017.8.16.0073 Reintegração de Posse. Agravante: Nelson Rodrigues, Tereza de Jesus Rodrigues. Advogado: Benedito Alves Rodrigues. Agravado: Luiz Carlos Munhoz. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1740555-7, DE CONGONHINHAS - JUÍZO ÚNICO NÚMERO UNIFICADO: 0033782-84.2017.8.16.0000 AGRAVANTES : NELSON RODRIGUES E OUTRO AGRAVADO : LUIZ CARLOS MUNHOZ RELATOR : DES. DENISE KRUGER PEREIRA** 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento ao Agravo de Instrumento interposto. 2. Inexistindo pedido de apreciação de efeito suspensivo ao recurso/antecipação de tutela recursal, determino a intimação da parte agravada para que, querendo, manifeste-se nos autos dentro do prazo legal. 3. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0040 . Processo/Prot: 1740646-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/250361. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006933-43.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cleide Mantovani. Advogado: Marcos José de Paula, Addressa Valerio, Lucas Franco De Paula. Agravado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1740646-3, DE REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0033850-34.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : CLEIDE MANTOVANI AGRAVADO : SERCOMTEL SA TELECOMUNICAÇÕES RELATORA : DES. DENISE KRÜGER PEREIRA** I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/13) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina que, em autos de Ação Declaratória de Direito Acionário nº 6933-43.2011.8.16.0014, indeferiu o pedido de instauração do cumprimento de sentença, mantida em decisão que analisou embargos declaratórios. Os fundamentos da decisão foram, em síntese: (a) que a obrigação é carente de liquidez; (b) que a autora optou não pela entrega das ações, mas sim pela conversão dessa obrigação de fazer em perdas e danos; (c) que na perícia realizada no processo nº 29630-29/2009, cuidou-se unicamente de definir o número de ações a serem entregues pela Sercomtel, quantificando os dividendos e juros sobre o capital próprio; (d) que para que se possa encontrar o valor das perdas e danos, não basta simplesmente corrigir o valor de cada ação, que foi obtido pela perícia mediante a mera divisão do valor patrimonial contábil pela quantidade de ações emitidas, sendo necessário apurar os prejuízos e lucros de todo o período considerado, realizando-se balanço de determinação para efetivação quantificação dos danos. Inconformada, recorre a agravante com base nas Agravo de Instrumento nº 1.740.646-3 fl. 2 seguintes considerações: (a) que já foi decidido que a perícia realizada nos autos de nº 29630/2009 apurou o quanto devido, de modo que não há que se falar em nova perícia para quantificação de danos; (b) que a perícia demonstrou o valor unitário de cada ação e a quantidade de ações devidas aos autores; (c) que após a realização da perícia, vários foram os cumprimentos de sentença instaurados, os quais foram aceitos e pagos pela devedora; (d) que foi reconhecida por esta Corte (AI 1558.391-4) a possibilidade de conversão das ações em pecúnia, sendo realizado pedido de instauração do cumprimento de sentença; (e) que para se apurar o quantum devido, basta verificar a quantidade de ações que a recorrente tem direito de receber e o valor equivalente delas em dinheiro; (f) que em 03.09.2013, a recorrente pleiteou a liquidação de sentença por arbitramento, sendo que foi determinado que se aguardasse a perícia a ser realizada nos autos de nº 0029630-29.2009.8.16.0014; (g) que o processo de origem ficou suspenso por mais de três anos aguardando a decisão final em relação à perícia dos autos de nº 29630/2009; (h) que a perícia realizada no processo piloto tornou a obrigação líquida, tornando possível o cumprimento de sentença; (i) que deve ser reformada a sentença, de forma a se acolher o pedido de cumprimento de sentença; (j) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC/2015. Agravo de Instrumento nº 1.740.646-3 fl. 3 A teor do artigo 995, parágrafo único, do NCPC/2015, necessário estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. A resposta é negativa, ao menos provisoriamente. E assim por não vislumbrar, dentro dos limites inerentes

à presente fase processual, de cognição sumária e, portanto, provisória, o segundo requisito supramencionado. Veja-se que a parte agravante, em nenhum momento de seu recurso, justifica a necessidade da excepcional atribuição de efeito suspensivo, limitando-se, quanto a este, a aduzir que "presentes todos os pressupostos", sem, contudo, trazer qualquer indicação de risco concreto e iminente no aguardo do curto lapso temporal necessário à oportunidade da formação do contraditório e apreciação meritória de forma Colegiada. Nesse sentido, mostra-se mais prudente o indeferimento do pedido liminar pleiteado, aguardando-se a manifestação da parte agravada, oportunidade em que, possivelmente, serão obtidos maiores elementos hábeis a permitir a completa compreensão da controvérsia recursal. III - Diante disso, ausente requisito indispensável à concessão do pedido formulado, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Agravo de Instrumento nº 1.740.646-3 fl. 4 Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no já indicado artigo 1.019, I, no CPC/15, oficiou-se o Juízo a quo comunicando do teor da decisão. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0041 . Processo/Prot: 1740774-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253760. Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000254-91.2012.8.16.0046 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, José Lídio Alves dos Santos. Agravado: Marcela Aparecida Kotarski. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Helder Luis Henrique Taguchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 3. Pelo exposto, atribui-se parcial efeito suspensivo ao presente recurso. 3.1. Dê-se conhecimento ao duto Juízo recorrido, servindo cópia da presente como ofício. 3.2. Intime-se o agravado para responder em 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada Banco Bradesco Financiamento S.A, para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, mas que, por outro lado, rejeitou a pretendida adoção dos critérios definidos pelo STJ no REsp. 1.099.212- RJ para restituição do VRG e a compensação entre os créditos, reconhecidos em favor da exequente, e os débitos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil (mov. 46.1; fls. 372/375-TJ). Recorre a instituição financeira executada sustentando, em linhas gerais, que: i. A autora/gravada requereu a execução de valores excessivos e indevidos à título de devolução de VRG, no montante de R\$ 28.741,18; ii. Os cálculos apresentados pela agravada estão incorretos porque foram elaborados através de métodos unilaterais, não observaram os parâmetros fixados no REsp. 1.099.212-RJ e na Súmula 564 do STJ e não levaram em conta as contraprestações vencidas e pendentes de liquidação até a data de devolução do bem arrendado; iii. De acordo com os cálculos do banco agravante, elaborados de acordo com os critérios definidos na sentença no REsp. 1.099.212-RJ, o valor total devido à agravada corresponde a R\$ 4.447,44. Requer a concessão de efeito suspensivo, para obstar o levantamento das quantias depositadas à título de garantia do juízo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, a fim de que a impugnação à execução apresentada seja totalmente acolhida, visto que os cálculos do Banco Agravante encontram-se corretos e em consonância com a Súmula 564 do STJ. 2. Nos termos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil/2.015, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Agravo de Instrumento nº 1.740.774-2 (f. 2/3 j) Para este efeito, de acordo com o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa: i. se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ii. se ficar demonstrada probabilidade de provimento do recurso. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (mov. 39.1), alegando, em linhas gerais, que o cálculo apresentado pelo exequente não observou os critérios definidos pelo STJ para restituição do VRG, nem contemplou o abatimento das prestações vencidas e não pagas. No mais, impugnou o termo inicial de incidência de juros de mora. O juízo acolheu a impugnação em relação aos juros, mas rejeitou as demais incorreções apontadas pela executada (mov. 46.1), a partir dos seguintes fundamentos: i. a sentença, transitada em julgado, foi clara quanto à condenação da parte executada à restituição dos valores pagos pela autora a título de VRG, inexistindo qualquer ressalva quanto a eventual apuração do valor por liquidação da sentença e, apesar da menção ao REsp nº 1.099.212 RJ na fundamentação, é certo que apenas o dispositivo faz coisa material julgada e vincula as partes; ii. o débito que a parte executada pretende compensar é anterior à prolação da sentença e, assim sendo, deveria ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento, o que não ocorreu. A controvérsia recursal está, pois, centrada na possibilidade (1) de adoção dos critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para restituição do valor residual garantido e (2) de compensação entre créditos e débitos quanto o título judicial não contempla determinação nesse sentido. Considerando juridicamente pertinente o questionamento e, ainda, tendo em vista a considerável divergência entre os valores indicados pelo exequente (R\$ 28.741,18) e pelo executado (R\$ 4.447,44), justifica a suspensão parcial dos efeitos da decisão recorrida, apenas para obstar o levantamento dos valores controversos, assegurando eventual resultado útil ao final do julgamento. 3. Pelo exposto, atribui-se parcial efeito suspensivo ao presente recurso. 3.1. Dê-se conhecimento ao duto Juízo recorrido, servindo cópia da presente como ofício. 3.2. Intime-se o agravado para responder em 15 dias, facultando-lhe a juntada de documentos, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Autorizo a chefia da divisão a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Helder Luis Henrique Taguchi Juiz de Direito Subst. 2º Grau Agravo de Instrumento nº 1.740.774-2 (f. 3/3 j)

0042 . Processo/Prot: 1740890-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/254131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011003-35.2017.8.16.0001 Cível. Agravante: Wert Solutions Ltda - Epp. Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cláudio Manoel Silva Bega, Izabella Romero Pacheco. Agravado: Edna de Souza dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1740890-1, DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: WERT SOLUTIONS LTDA - EPP AGRAVADO: EDNA DE SOUZA DOS ANJOS RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA Vistos, converto o feito em diligência. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu liminar requerida. O recurso, todavia, não veio acompanhado de documento que comprove a sua tempestividade. Em razão disso, e em atendimento ao disposto no art. 1.017, § 3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC/15, intime-se o agravante para que, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, junte ao processo certidão de intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

0043 . Processo/Prot: 1741048-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/253190. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011519-84.2016.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Alexandra Carla de Souza Godri, Daniel Godri Junior. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: Felipe Carlos Dietzsch. Advogado: Emma Roberta Palú Bueno, Joel Siqueira Bueno. Interessado: Valdínei do Carmo Alves, Walter Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I. Intimem-se os agravantes para juntar cópia da mídia da audiência de justificação, por ser peça indispensável à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso¹ (art. 1.017, III, CPC). II. Após, voltem. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DES. VITOR ROBERTO SILVA Assinado Digitalmente 1 "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados." (REsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2004, DJ 06/09/2004, p. 155)

0044 . Processo/Prot: 1741122-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/255623. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001969-17.82017.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Odete Gomes Fagundes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rosa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 1741122-2, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0034191-60.2017.8.16.0000 AGRAVANTE : MARIA ODETE GOMES FAGUNDES AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA I - Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 04/09) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Anulação de Cláusulas Contratuais Abusivas nº 19691-78.2017.8.16.0035, concedeu parcialmente os benefícios da justiça gratuita à parte autora, ora agravante, determinando o pagamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Eis o teor da decisão agravada (fl. 34 - Mov. 13.1): Atento às vicissitudes do caso concreto - em especial o valor do bem adquirido, o valor do financiamento e a renda, e com supedâneo em reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 790.807, RMS 22.416 e AI 632.839), concedo o benefício da gratuidade judiciária parcialmente. Assim é que antecipará o autor o valor correspondente a 50% das custas e despesas processuais, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 1.060/50. Vale dizer que não será aceito eventual acordo onde a parte beneficiada (dos 50%) assumo o compromisso de "suportar" as custas processuais, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia e deslealdade processual, conforme artigo 5 do CPC. Intime-se, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil para Agravo de Instrumento nº 1.741.122-2 fl. 2 que efetue o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento liminar. Informada, a requerente recorre com base nas seguintes considerações: (a) que comprovou e justificou o pedido com a juntada de sua Declaração de imposto de Renda (IRPF), referente ao Exercício 2017 - Ano Calendário 2016, na qual consta que percebe mensalmente, em média, o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); (b) que o valor da sua renda mensal mal satisfaz as necessidades básicas da agravante e sua família, motivo pelo qual é inconcebível negar os benefícios da justiça gratuita; (c) que deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a situação relevante apta a causar lesão grave ou de difícil reparação. É a breve exposição. II - Passo à análise do pedido liminar. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para tanto, a teor da regra estabelecida pelo artigo 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC/151, necessário estejam presentes, 1 Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - Agravo de Instrumento nº 1.741.122-2 fl. 3 cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. A resposta é positiva, ainda que provisoriamente. Sendo desnecessário que o beneficiário da justiça gratuita se encontre em situação de penúria ou miserabilidade absoluta, ao menos em sede de cognição meramente sumária, é possível extrair das razões recursais a relevância da argumentação quanto à aparente insuficiência de recursos da agravante para o pagamento dos encargos processuais. E assim porque a parte alega trabalhar como costureira autônoma, tendo rendimento mensal médio de R\$ 1.478,00 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais), conforme se observa da sua última declaração de imposto de renda (Mov. 1.4). Note-se ainda que o risco de lesão grave ou de difícil reparação repousa no cancelamento da distribuição decorrente do não atendimento da determinação de pagamento parcial das custas constante na decisão proferida pelo juízo de origem. Dessa forma, mostra-se mais prudente conceder o efeito suspensivo almejado enquanto se aguarda o curto lapso temporal necessário à formação do contraditório e ao julgamento de mérito pelo Colegiado deste e. Tribunal de Justiça. -- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Agravo de Instrumento nº 1.741.122-2 fl. 4 III - Diante disso, DEFIRO o pedido liminar de concessão do efeito suspensivo recursal. Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal. Informa-se que, na presente data, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 1.019, I, no CPC, oficiou-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0045 . Processo/Prot: 1741233-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2017/255934. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018201-21.2017.8.16.0035 Reintegração de Posse C/c Perdas e Danos. Agravante: Ticiane Nascimento Yamada. Advogado: Thiago Jancoski dos Santos. Agravado: Marçal Eudes Manoel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. O art. 1.017 do Código de Processo Civil elenca os documentos que devem compor o instrumento do agravo, verbis: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais. No caso, a agravante não juntou quaisquer dos documentos mencionados acima, valendo lembrar que, no âmbito desse Tribunal, o recurso tramita pelo meio físico. Assim, intime-se a agravante para que, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, junte aos autos os documentos referidos no art. 1.017 do CPC, bem como para comprovar se já há decisão que lhe concede o benefício da assistência judiciária gratuita, ou então, para juntar documentos comprobatórios legíveis de sua condição financeira. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2.017. Des. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste nos presentes autos - Prazo : 10 dias

0046 . Processo/Prot: 1585537-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2016/247615. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000116-73.2010.8.16.0021 Indenização. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Elias Souza Gomes, Wilson Luiz Ribeiro, Emerson Muller. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Interessado: Edir Alves, Fernando de Oliveira Neto. Advogado: Fábio André Martins Zaksessi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Motivo: para que se manifeste nos presentes autos. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste sobre eventual ilegitimidade recursal da agravante - Prazo : 15 dias

0047 . Processo/Prot: 1626932-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/338406. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001046-68.2014.8.16.0048 Recuperação Judicial. Agravante: Dsi Dutch Starches International do Brasil Amidos Ltda. Advogado: Ulisses Ecclissato Neto, Mauricio Fleury Pereira Leitão, Nelson da Silva Albino Neto. Agravado (1): Juan Torcuato Presotto. Advogado: Paulo Roberto Pereira. Agravado (2): Marcelo Aparecido da Silva. Advogado: Françoise Sartor Flores Zanoni. Agravado (3): Acipar Lubrificantes Ltda. Advogado: Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira. Agravado (4): Airton Toffolo. Advogado: Diego Antonio Bortoloti. Agravado (5): Itavera Materiais de Construção Ltda Epp. Advogado: Wilson José Assumpção. Agravado (6): N V Manuchar Sa. Advogado: Zulmar Duarte de Oliveira Junior. Agravado (7): Pilião Amidos Ltda. Advogado: Clemente Alves da Silva. Agravado (8): Robson Macedo das Chagas. Advogado: Françoise Sartor Flores Zanoni. Agravado (9): Milton Cristiano Santana. Advogado: Paulo Roberto Pereira. Agravado (10): Estacilio José Cardoso & Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Tesser. Agravado (11): Paulo Hoffman. Advogado: Paulo Roberto Pereira. Agravado (12): Tecnal Equipamentos Para Laboratório. Advogado: Nelson Garcia Meirelles. Agravado (13): José Nilson Santos Silva.

Advogado: Françoise Sartor Flores Zanoni. Agravado (14): Vms Soluções Ltda Me. Advogado: Mônica Helena Ruaro Tonelli. Agravado (15): Ambroz Sp Participações. Advogado: Fernando Denis Martins. Agravado (16): Ribeiro & Catalo Ltda. Advogado: Wilson José Assumpção. Agravado (17): Dow Brasil Sudeste Industrial. Advogado: Luis Armando Silva Maggioni. Agravado (18): Fecularia Assis Ltda. Advogado: Wilson José Assumpção. Agravado (19): Tornearia Steinhauser Ltda. Advogado: Vinicius César Baraldi. Agravado (20): Agt Armazéns Gerais e Tranportes Ltda. Advogado: eduardo vital chaves. Agravado (21): Vanzo Advogados. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo. Agravado (22): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado (23): I Reidi e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Locatelli. Agravado (24): Banco Bradesco SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado (25): Companhia de Desarrollo Y de Industrializacion. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Agravado (26): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná. Advogado: Jacqueline Maria Moser. Agravado (27): Jan Baas Rne. Advogado: Diego Antonio Bortoloti. Agravado (28): Logquim Transportes e Logística Ltda, Michicazu Hayashida. Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer. Agravado (29): Helmut Kurt Siegfried Rne. Advogado: Diego Antonio Bortoloti. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Adm. Judicial: Jorge Augusto Gutierrez Pona. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: para que se manifeste sobre eventual ilegitimidade recursal da agravante. Vista Advogado: Paulo Sérgio Rosso (PR025677)

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2017.10434**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fabio Augusto Sfendrych	001	1682345-9
Thiago da Costa e Silva Lott	001	1682345-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1682345-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/105919. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006757-26.2014.8.16.0025 Declaratória. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Sandra Mara de Brito Bueno. Advogado: Fabio Augusto Sfendrych. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00252931. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Intime-se a ora requerente (MRV) a esclarecer se não tem interesse em acordo.

## Divisão de Processo Crime

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.10446

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Gonçalves de Barros	001	1700417-0
Carlos Fernando M. Mestieri	001	1700417-0
Fausto Augusto Mochi	001	1700417-0
Gustavo Tulio Pagani	001	1700417-0
Israel Batista de Moura	001	1700417-0
Paulo Miranda Campos Filho	001	1700417-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1700417-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2017/132305. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013809-29.2016.8.16.0017 Ação Penal. Recorrente (1): C. A. B. (Réu Preso). Advogado: Altair Gonçalves de Barros, Fausto Augusto Mochi. Recorrente (2): M. P. M. (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani, Paulo Miranda Campos Filho, Carlos Fernando Mazzonetto Mestieri. Recorrido: M. P. E. P.. Ass.Acusação: A. T. M.. Advogado: Israel Batista de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2017.00252212. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"J. A situação fática, pertinente ao petiçãoário, é inteiramente diversa. A situação narrada é peculiar - e diz respeito exclusivamente à Corrê ainda não julgada pelo Júri. Indefiro, pois, o presente petiçãoário. Int. Ctba., 06/10/2017. (a) Des. Miguel Kfourri Neto-Rel."

Divisão de Processo Crime  
Seção da 1ª Câmara Criminal  
Relação No. 2017.10445

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Rosseto Vieira	008	1740922-8
Douglas Copetti	013	1741370-8
Ermani Bortolini	001	1675862-4/01
Flavio Warumby Lins	013	1741370-8
Guilherme Siqueira Vieira	007	1740868-9
Iraci de Fátima Carvalho Acosta	006	1740703-3
Jean Gustavo Silva Nunes	012	1741264-5
Julio César Dualibe Salem Filho	003	1738281-1
Lucas Eduardo Dourado Zapora	010	1741177-7
Luiz Gustavo Pujol	007	1740868-9
Marcelo José Boldori	001	1675862-4/01
Márcia Eneida Bueno	002	1732763-4
Marcos André Rodrigues	012	1741264-5
Monia Regina Damião Serafim	004	1738353-2
Odilon Amaral Martins	011	1741261-4
Rodrigo Sanchez Rios	007	1740868-9
Rubens José de Souza Junior	008	1740922-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1675862-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2017/199681. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1675862-4 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Wilson de Oliveira

de Almeida. Advogado: Marcelo José Boldori. Embargado (1): Luciomar Moreira de Castilho (Assistente de Acusação). Advogado: Ermani Bortolini. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intimem-se os embargados para que se manifestem sobre os embargos de declaração, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 1732763-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2017/232051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0031050-06.2016.8.16.0182 Ação Penal. Suscitante: Juizo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Curitiba. Suscitado: Juizo de Direito da Sétima Vara Criminal de Curitiba. Interessado: Giuliana Pitthan Almeida Bueno, Fernando Bueno. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIME Nº 1.732.763-4, DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência, originado nos autos 0031050-06.2016.8.16.0182, estabelecido entre a Dra. Juiza do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba, os quais declinaram da competência para a apreciação do crime de lesões corporais, em tese, cometido por Marcelo Bueno contra sua cunhada Giuliana Bueno. A MM. Juíza Suscitante aduz que os autos lhe foram indevidamente remetidos pelo Juiz da 7ª Vara Criminal, eis que equivocadamente entendeu presente situação e vulnerabilidade da vítima em face da noticiada, devendo, portanto, ser aplicada a Lei Maria da Penha, declinando para o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Sustenta a Juíza Suscitante inexistência violência baseada na subordinação ou de dependência a subjugação feminina, o que impede a configuração de violência doméstica, havendo apenas relação de parentesco por afinidade entre as partes. Subiram os autos a este E. Tribunal, sendo determinada a abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se esta, em parecer subscrito pelo douto Procurador de Justiça Milton Riquelme de Macedo, no sentido de ser julgado procedente o presente conflito, para o fim de ser fixada a competência ao Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba (fls. 14/17). É o relatório. II - Trata-se de Conflito Negativo de Competência Crime, suscitado pela Juíza do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em face do Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Curitiba. Segundo Termo Circunstanciado sob nº 2016/630929, que tem como noticiantes e noticiados Giuliana Bueno, André Aduauto Bueno e Marcelo Bueno, no qual ainda não foi oferecida denúncia, uma equipe policial foi acionada para dar atendimento de ocorrência de lesão corporal relatada pela senhora Giuliana Pitthan. No local a equipe constatou que estavam presentes duas partes requerentes de um imóvel sendo que o Sr. André Bueno em data dos fatos deslocou-se até a residência citada (Rua Elzina Franco de Macedo, n. 167), vindo a desentender-se com os moradores da referida residência. As partes relataram versões diversas a respeito dos acontecimentos, sendo constatado pela equipe apenas as lesões corporais aparentes e resultantes do desentendimento. Desta maneira, ambas as partes foram conduzidas à Delegacia para adoção das medidas cabíveis. O Sr. Marcelo Bueno requer a consideração da Sra. Sônia Maria Ribeiro como testemunha ocular dos fatos, porém não possui identificação da mesma. Ressalta-se ainda que no momento da chegada dos policiais militares estaduais ao local da ocorrência, haviam objetos de ambas as partes em posse da outra parte, sendo intermediada a devolução destes (perguntado se houve tentativa de furto de algum objeto, ambas as partes negaram tal possibilidade) - mov. 15.1 página 22. Giuliana narrou que "quando chegou ao local viu que Marcelo estava saindo com o carro de André e como não viu André tentou parar o veículo, ficando no caminho do mesmo. Em seguida Marcelo desceu do veículo, lhe puxou pelos cabelos lhe derrubando no chão e também lhe chutou. Alegou que ficou com escoriações no corpo por conta das agressões" (mov. 15.1 - página 1). André narrou que "entrou no imóvel com o consentimento da mãe Jane Bueno e estava conversando de forma amigável e em seguida seu irmão Fernando entrou na conversa e começou a aumentar o tom de agressividade da conversa e quando seu outro irmão Marcelo chegou o mesmo começou a lhe agredir e Fernando a lhe segurar. Afirma que não houve motivo específico para as agressões e ficou com marcas no olho esquerdo, cabeça e diversas partes do corpo" (mov. 15.1 página 2). Marcelo narrou que: "cheguei no imóvel após receber uma ligação de sua mãe Jane afirmando que seu irmão André tinha invadido a casa e também teria lhe empurrado. Afirma que seu irmão também estava no interior da residência. Aduz que chegou a ter uma tentativa de conversa com seu irmão André após o mesmo agredir sua mãe Jane e seu irmão Fernando compareceu em seguida para separar a briga. Afirma que devido às agressões ficou com escoriações no corpo. As agressões ocorreram somente contra o André e que Giuliana estava no celular com o mesmo monitorando a situação. Afirma que viu quando a mesma chegou, quando impediu a passagem e saída de veículos do imóvel, sendo que neste momento estava tentando tirar o carro do André que tinha entrado no interior do imóvel danificando o portão. Aduz que a intenção de André era a agressão contra as pessoas que estavam no imóvel (mov. 15.1 - página 3). Do até aqui exposto, infere-se dos autos que o desentendimento ocorreu depois de uma discussão acalorada entre cunhados, com direito à xingamentos, empurrões e chutes, recíprocos. Assim, verifica-se que apesar de as supostas agressão e ameaça terem sido noticiadas também por Giuliana, não se verifica a hipótese de incidência da Lei Especial. Pois, para aplicação da Lei Maria

da Pena, além da presença de uma relação íntima de afeto e motivação de gênero, é necessária a situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida perante seu agressor - o que não se faz presente. A evidência, a violência aqui narrada não se deu com base na condição de mulher e sim por um desentendimento entre parentes. Logo, a lesão corporal e ameaça retratadas - longe de guardar relação com motivação de gênero ou vulnerabilidade da ofendida perante seu agressor - decorreram de mero conflito familiar. Por isso, absolutamente incompetente o Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Curitiba. No mais, como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, nos autos em que se suscita conflito, a suposta vítima é Marcelo Bueno, do sexo masculino, o que enseja, igualmente, não aplicação da Lei Maria da Pena. A propósito, assim já decidiu a 1.ª Câmara Criminal: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA INVESTIGAR CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUTOS QUE RETRATAM VIOLÊNCIA FÍSICA PRATICADA POR NORA EM FACE DE SOGRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006). VIOLÊNCIA DECORRENTE DE DESAVENÇAS ENTRE AS PARTES, NÃO ATRELADAS AO GÊNERO, TAMPOUCO À SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA OFENDIDA PERANTE A NORA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ." (TJPR - 1.ª C. Crim. em Composição Integral - CC 1362430-1 - Rel. Des. Miguel Kfourí Neto - j. em 30/4/2015). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AMEAÇA E AGRESSÃO PRATICADA CONTRA IRMÃ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006) - OCORRÊNCIA NÃO ATRELADA AO GÊNERO, TAMPOUCO À SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE DA OFENDIDA PERANTE A IRMÃ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO." (TJPR - 1.ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1494992-5 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 19.05.2016) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA PRATICADA POR IRMÃO CONTRA IRMÃ - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE" (TJPR - 1.ª C. Criminal em Composição Integral - CC - 1519687-7 - Colombo - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 19.05.2016) Desse modo, o presente conflito de competência deve ser julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado do 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 200, XXIII do Regimento Interno do Tribunal, julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitado do 7ª da Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a quem os autos devem ser remetidos. IV. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator. 0003 . Processo/Prot: 1738281-1 Recurso de Agravo . Protocolo: 2017/245034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0024123-96.2014.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leanderson Santana da Silva. Def.Público: Julio César Duailibe Salem Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1738281-1, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado: LEANDERSON SANTANA DA SILVA Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO Decisão EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE ALTEROU A DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de mov. 88.1, que alterou a data base da progressão de regime do recorrido para o dia da última prisão do condenado e para o livramento condicional a data da primeira prisão. Em suas razões de recurso de agravo, a Promotora de Justiça, Dr.ª Danielle Garcez da Silva, requer seja alterada a data base apenas para obtenção da progressão de regime, para que conste a data do trânsito em julgado para a acusação da condenação superveniente (mov. 115.1). Contra-arrazoado o recurso (mov. 128.1) e mantida a decisão (mov. 130.1), os autos subiram a esta Corte. A douta Procuradora Geral de Justiça exarou o r. parecer de fls. 11/15, subscrito pelo Dr. Carlos Alberto Baptista, pelo provimento do recurso. É a síntese do essencial. II - Razão assiste ao agravante. Da análise dos autos, extrai-se que o Magistrado a quo após verificar ter havido a unificação das penas do reeducando, determinou, contudo, a alteração da data-base para fins de progressão de regime para a data da última prisão do sentenciado, enquanto que para o livramento condicional a data da primeira prisão. Requer a ilustre agente ministerial que interpôs o presente recurso de agravo (mov. 115.1) a reforma da r. decisão, para que a data base a ser considerada para a progressão de regime seja aquela em que a condenação superveniente transitou em julgado (13/09/2016 - autos de ação penal n.º 0005897-72.2016.8.16.0019). Portanto, a questão suscitada no presente recurso diz respeito a data-base a ser considerada para a contagem do requisito objetivo da progressão de regime, levando em consideração a nova unificação das penas, realizada em razão de superveniente

condenação penal definitiva. O artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84) dispõe que quando houver a unificação de penas pelo cometimento de mais de um crime, no mesmo ou em processos distintos, deve o regime de cumprimento ser analisado a partir do montante total das reprimendas. Estabelece, ainda, que sobrevivendo condenação no curso da execução, esta será somada a que está sendo cumprida para o fim de determinação de regime. Como a Lei de Execução Penal não define a data-base para o início da contagem do prazo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que este deve ser contado a partir do trânsito em julgado da nova condenação. É do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "Operada a unificação de penas, considera-se o termo a quo para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente" (cf. STJ, HC 263969/SP, Rel.ª. Min.ª. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20.11.2014). No mesmo sentido são os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta 1.ª Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado." (STF - 1ª Turma - Habeas Corpus nº 101023 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. 09.03.2010) "EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevivendo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas. 2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação. (...) (STJ, HC 295.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POSTERIOR. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 111 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sobrevindo nova condenação no curso da execução de pena, seja por fato anterior, seja por fato posterior, deve ser realizada a unificação das penas nos termos do artigo 111 da LEP, interrompendo-se o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (...) (STJ, HC 262.449/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). "RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO, COM A DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA EFETUADO, NO JUÍZO DA CAUSA, NOVO CÁLCULO COM A DATA-BASE ESTABELECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA." (TJPR - 1ª C. Criminal - RA - 932535-3 - Cascavel - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - - J. 22.02.2013) "RECURSO DE AGRAVO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO A SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. REQUISITO TEMPORAL NÃO ALCANÇADO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C. Criminal - RA - 1180716-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - - J. 24.04.2014) Desta feita, define-se o voto em dar provimento ao presente recurso de agravo interposto pelo parquet, para alterar a data-base para a concessão de progressão de regime, para a do trânsito em julgado para a acusação da última sentença condenatória, qual seja 13 de setembro de 2016 (autos de ação penal n.º 0005897-72.2016.8.16.0019, mov. 111.1). Diante do exposto, com fundamento no art. 200, inc. XXI, alínea "a, do Regimento Interno do Tribunal, julgo procedente o presente recurso de agravo para alterar a data-base para a concessão da progressão de regime para o sentenciado, para a do trânsito em julgado para a acusação da última sentença condenatória (13.09.2016). III - Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 05 de outubro de 2017. MIGUEL KFOURI NETO Relator 0004 . Processo/Prot: 1738353-2 Recurso de Agravo . Protocolo: 2017/245018. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020250-64.2009.8.16.0019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdemir Antonio de Matos Castro. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE AGRAVO Nº 1738353-2, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESIDIOS Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado: VALDEMIR ANTONIO DE MATOS CASTRO Relator: DES. MIGUEL KFOURI NETO Decisão EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE ALTEROU A

DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME APÓS A UNIFICAÇÃO DAS PENAS, PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de mov. 148.1, que alterou a data base da progressão de regime do recorrido para o dia da última prisão do condenado e para o livramento condicional a data da primeira prisão. Em suas razões de recurso de agravo, a Promotora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Danielle Garcez da Silva, requer seja alterada a data base apenas para obtenção da progressão de regime, para que conste a data do trânsito em julgado para a acusação da condenação superveniente (mov. 193.1). Contra-arrazoado o recurso (mov. 201.1) e mantida a decisão (mov. 203.1), os autos subiram a esta Corte. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou o r. parecer de fls. 11/15, subscrito pela Dr.<sup>a</sup> Elza Kimie Sangalli, pelo provimento do recurso. É a síntese do essencial. II - Razão assiste ao agravante. Da análise dos autos, extrai-se que o Magistrado a quo após verificar ter havido a unificação das penas do reeducando, determinou, contudo, a alteração da data-base para fins de progressão de regime para a data da última prisão do sentenciado, enquanto que para o livramento condicional a data da primeira prisão. Requer a ilustre agente ministerial que interpôs o presente recurso de agravo (mov. 193.1) a reforma da r. decisão, para que a data base a ser considerada para a progressão de regime seja aquela em que a condenação superveniente transitou em julgado (18/01/2016 - autos de ação penal n.º 0023773-74.2015.8.16.0019). Portanto, a questão suscitada no presente recurso diz respeito a data-base a ser considerada para a contagem do requisito objetivo da progressão de regime, levando em consideração a nova unificação das penas, realizada em razão de superveniente condenação penal definitiva. O artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei n.º 7.210/84) dispõe que quando houver a unificação de penas pelo cometimento de mais de um crime, no mesmo ou em processos distintos, deve o regime de cumprimento ser analisado a partir do montante total das reprimendas. Estabelece, ainda, que sobrevida condenação no curso da execução, esta será somada a que está sendo cumprida para o fim de determinação de regime. Como a Lei de Execução Penal não define a data-base para o início da contagem do prazo, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que este deve ser contado a partir do trânsito em julgado da nova condenação. É do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, "Operada a unificação de penas, considera-se o termo a quo para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente" (cf. STJ, HC 263969/SP, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20.11.2014). No mesmo sentido são os seguintes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal: "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado." (STF - 1.<sup>a</sup> Turma - Habeas Corpus nº 101023 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. 09.03.2010) "EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO A QUO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, sobrevindo condenação ao apenado no curso da execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, sendo realizado novo cálculo com base no somatório das reprimendas. 2. A data-base para a contagem dos prazos para benefícios será a data do trânsito em julgado da nova condenação. (...) (STJ, HC 295.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014). "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POSTERIOR. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 111 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Sobrevida nova condenação no curso da execução de pena, seja por fato anterior, seja por fato posterior, deve ser realizada a unificação das penas nos termos do artigo 111 da LEP, interrompendo-se o lapso temporal para a obtenção de novos benefícios, o qual passa a ter, como termo inicial, a data do trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente. (...) (STJ, HC 262.449/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014). "RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO, COM A DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA EFETUADO, NO JUÍZO DA CAUSA, NOVO CÁLCULO COM A DATA-BASE ESTABELECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA." (TJPR - 1.<sup>a</sup> C.Criminal - RA - 932535-3 - Cascavel - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 22.02.2013) "RECURSO DE AGRAVO. PRETENSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO

DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO DA SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO.REQUISITO TEMPORAL NÃO ALCANÇADO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1.<sup>a</sup> C.Criminal - RA - 1180716-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 24.04.2014) Desta feita, define-se o voto em dar provimento ao presente recurso de agravo interposto pelo parquet, para alterar a data-base para a concessão de progressão de regime, para a do trânsito em julgado para a acusação da última sentença condenatória, qual seja 18 de janeiro de 2016 (autos de ação penal n.º 0023773-74.2015.8.16.0019, mov. 111.1). Diante do exposto, com fundamento no art. 200, inc. XXI, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal, julgo procedente o presente recurso de agravo para alterar a data-base para a concessão da progressão de regime para o sentenciado, para a do trânsito em julgado para a acusação da última sentença condenatória (18.01.2016). III - Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Curitiba, 05 de outubro de 2017. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0005 . Processo/Prot: 1740696-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2017/255237. Comarca: Toledo. Vara: 1.<sup>a</sup> Vara Criminal. Ação Originária: 0015081-21.2015.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Adriano Carlos Dias (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de habeas corpus, impetrado por ADRIANO CARLOS DIAS em seu favor, o qual busca a concessão da ordem de habeas corpus para que possa responder em liberdade ao processo que lhe imputa a prática do delito de homicídio qualificado, sob a alegação de que não há indícios de autoria a recair sobre ele. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente bem como a reiterá-lo até o recebimento das informações. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. Macedo Pacheco Relator 0006 . Processo/Prot: 1740703-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/254354. Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001068-76.2017.8.16.0063 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Iraci de Fátima Carvalho Acosta (advogado). Paciente: Marcio Ferreira de Queiroz (Réu Preso). Advogado: Iraci de Fátima Carvalho Acosta. Órgão Julgador: 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2.<sup>o</sup> G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela il. Advogada Dra. Iraci de Fátima Carvalho Acosta, em favor do Paciente Marcio Ferreira de Queiroz, o qual teve decretada sua prisão preventiva pelo Juízo da Vara Criminal de Carlópolis - PR. Alega, em síntese, que resta claramente demonstrado o constrangimento ilegal que o Paciente sofre em razão do lapso temporal excessivo que ocorreu sobre o processo, ferindo o princípio da razoabilidade processual. Desta forma, pleiteia pela incidência do disposto pelos artigos 647 e 448, inciso I, do Código de Processo Penal. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada a constrição cautelar da Paciente, sendo expedido de imediato o respectivo alvará de soltura, e, ao final, pugna pela concessão definitiva do presente writ, confirmando-se a liminar. É o relatório. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.703-3 fl. 2 a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em tela, ao menos em primeira análise, a r. sentença de pronúncia, na parte relativa a manutenção da prisão cautelar da Paciente, encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão liminar, razão pela qual há de ser indeferida. Extrai-se da r. decisão atacada: "Verifica-se que as razões que deram causa à decretação da segregação cautelar do acusado MÁRCIO FERREIRA DE QUIROZ se mantiveram inalteradas, pois que necessária para a garantia da ordem pública e é conveniente à instrução criminal. Uma das hipóteses elencadas pelo artigo 313 do Código de Processo Penal restou demonstrada, haja vista que o delito que lhe está sendo imputado possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos. Quanto ao fumus comissi delicti, esta restou devidamente demonstrada, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. A materialidade restou comprovada pelos boletins de ocorrência (movs. 4.3 e 4.12 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), auto de apreensão (mov. 4.8 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), termo de interrogatório (mov. 4.9 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), termos de depoimentos (movs. 4.13, 4.14, 4.16, 4.17, 4.21 e 4.29 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), fotos (movs. 4.22 e 4.27 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), auto de exame em local (mov. 4.26 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063), laudo de exame de lesões corporais (mov. 4.28 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063) e relatório lavrado pela Autoridade Policial (mov. 4.31 dos autos n.º 0000363-78.2017.8.16.0063). Saliente-se, em especial, a indicação no laudo de lesões corporais realizado na vítima acerca do perigo de vida gerado pelas lesões. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.703-3 fl. 3 Os indícios suficientes de autoria restam presentes pelos depoimentos colhidos durante a instrução inquisitorial, em especial da vítima, bem como pelos demais elementos de informação colhidos no Inquérito Policial (...) Quanto ao periculum libertatis, esta restou devidamente caracterizada pela necessidade de garantir a ordem pública e por ser conveniente à instrução criminal. Em relação à "garantia da ordem pública", esta restou devidamente demonstrada pela gravidade concreta do fato e a possibilidade de reiteração criminosa. Outrossim, além da gravidade abstrata do delito de tentativa de homicídio, é de se destacar a extrema violência da conduta do acusado, que tentou matar a vítima com diversos golpes de faca em regiões letais, a ponto de a vítima narrar que "a declarante conseguiu fugir passando por baixo da porta que estava um pouco erguida, relata que saiu segurando 'suas tripas' que saíram para fora do corpo devido às facadas". O ato

fui praticado com brutalidade e de modo cruel, gerando notório abalo à ordem pública da Comarca, composta de pequeno Município. Ainda, sua prisão também se justifica pela conveniência da instrução criminal e risco de reiteração delitiva, uma vez que a vítima possui receio de que o acusado venha a agredi-la e ameaçá-la, conforme se extrai do teor dos autos, sendo certo que este ostenta outras passagens pela polícia, como se verifica de sua certidão de antecedentes criminais. Por fim, salienta-se que as agressões somente cessaram por motivos alheios à vontade do ora denunciado, o que gera relevante incerteza quanto a sua não reincidência na prática do ilícito e, conseqüentemente, na manutenção da integridade física da vítima". Como observa-se na decisão supracitada, os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos em uma respectiva decisão fundamentada. Em face de pedido liminar, não cabe, no momento, a análise do mérito da questão, o qual será julgado posteriormente. Comprovada a materialidade do crime e os indícios de autoria, o artigo 312 do Código de Processo Penal exige que uma das hipóteses HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.703-3 fl. 4 previstas pelo artigo seja preenchida como justificativa para decretação de restrição cautelar. Desta forma, como suscitado pelo MM. Juízo a quo, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que o modus operandi do crime já é passível para justificar a segregação cautelar. Desta forma, já é firmado o entendimento da Eg. 1ª Câmara: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1706198-4, DE CASCAVEL - 1ª VARA CRIMINAL NÚMERO UNIFICADO: 0022020-71.2017.8.16.0000 IMPETRANTE : TIAGO ANASTÁCIO DE SOUZA NEVES PACIENTE : TERUO TOKO NETO RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. CLAYTON CAMARGO)HABEAS CORPUS - ART. 121, §2º, INC. IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP (1º FATO), E ART. 121, § 2º, INC. V, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP (2º FATO), NA FORMA DOS ART. 29 E 69 DO CP - PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - PRESEÇA - NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO - INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE DECRETOU, BEM COMO A QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, CARECEM DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - INOCORRÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PERICULOSIDADE DO PACIENTE CONCRETAMENTE AFERIDA PELO MODUS OPERANDI - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº 1.706.198-4 fl. 2 (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1706198-4 - Cascavel - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 21.09.2017) negritou-se HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESEÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, CPP - CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.703-3 fl. 5 CRIMINAL - MODUS OPERANDI, POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIABILIDADE - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, especialmente quando pautada no modus operandi. II - A reiteração de condutas ilícitas, denota ser a personalidade do agente voltada para a prática delitiva. (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 1718513-2 - Francisco Beltrão - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 21.09.2017) negritou-se Diante do exposto, bem como a excepcionalidade da medida pleiteada, indefiro a liminar. 3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal de Carlópolis - PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. 4. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2017.

0007 - Processo/Prot: 1740868-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256437. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002105-39.2016.8.16.0172 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Sánchez Rios (advogado), Luiz Gustavo Pujol (advogado), Guilherme Siqueira Vieira (advogado). Paciente: Aureo Zampronio Filho (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Sanchez Rios, Luiz Gustavo Pujol, Guilherme Siqueira Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres advogados Dr. Rodrigo Sánchez Rios, Dr. Luiz Gustavo Pujol e Dr. Guilherme Siqueira Vieira, em favor do Paciente Aureo Zampronio Filho, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubitatã - PR, o qual indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica e revogação das demais medidas cautelares. O Paciente foi denunciado pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 121, § 2º, inciso VI, § 2º - A, inciso I, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 213, todos do Código Penal, na forma da lei n. 11.343/06, pelos fatos assim descritos na denúncia: "...". Fato 01 No dia 08 de agosto de 2016, por volta das 01h10min, no interior da residência situada na Rua Duque de Caxias, nº 905, apartamento 09, Centro, nesta cidade e Comarca de Ubitatã/PR, o denunciado AUREO ZAMPRONIO FILHO, atuando com consciência e vontade e inequívoca vontade de 1 Mov. 51.1. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.868-9 fl. 2 matar, por razões da condição de sexo feminino e em situação de violência doméstica, causou as lesões corporais de natureza grave descritas no prontuário médico de fls. 16/17, na vítima Isalice Ravenna, sua esposa, na através de socos, chutes, estrangulamento, além de bater a cabeça

da ofendida contra o chão. Ressalte-se que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, quais sejam, a chegada da polícia e o encaminhamento da vítima ao hospital. Fato 02 No mesmo dia e local, ato contínuo do descrito no fato 01, o denunciado AUREO ZAMPRONIO FILHO, agindo dolosamente, mediante violência, constrangeu a vítima Isalice Ravenna, a permitir que com ela, praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em enfiar e tirar dois dedos em sua vagina, além de apertar seus seios, causando-lhe as lesões descritas no prontuário médico de fls. 16/17 e foto de fl. 59". Argumentam que o Paciente vem cumprindo todas as medidas cautelares sem qualquer notícia de descumprimento injustificado desde o seu deferimento em 30 de novembro de 2016. Alegam a necessidade de reavaliar as medidas cautelares impostas há quase um ano e a desnecessidade da continuidade da monitoração eletrônica, que se encontra vencida, uma vez que não mais subsistem os requisitos autorizadores de tais medidas. Salientam que "...). A manutenção do extenso rol de medidas cautelares referido no início desta manifestação aponta para uma desproporcionalidade com a situação fática premente. Muita embora não esteja mais o Paciente em cárcere preventivo, ainda sim fortes restrições à sua liberdade existem, em especial pela monitoração eletrônica". Por fim, aduzem que o Paciente é primário de bons antecedentes e continua mantendo o tratamento médico e psicológico prescritos. Requer a concessão liminar da ordem, a fim de que seja revogada integralmente as medidas cautelares impostas ou, subsidiariamente, HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.868-9 fl. 3 readequando-as, em especial no que tange ao monitoramento eletrônico e na impossibilidade de sair da Comarca sem autorização judicial por qualquer período de tempo, e, ao final, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Segundo a jurisprudência, a concessão da liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, se verifica que a decisão que indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica e a revogação das demais medidas cautelares encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, na forma que não se afigura presente o *fumus boni juris* para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida. Extrai-se da supracitada decisão: "...). Não vejo desproporcionalidade entre a medida cautelar aplicada ao acusado, em razão da gravidade do delito, em tese cometido. Entende o Juízo, que há uma necessidade premente de garantia da ordem pública no presente caso, portanto, é necessária a manutenção da monitoração eletrônica. Esta necessidade de garantia da ordem pública decorre da gravidade do fato e das circunstâncias da imputação. Deveras, as provas carreadas até o momento demonstram que o ato teria sido extremamente grave, tendo em vista que o flagrado teria causado lesões HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.740.868-9 fl. 4 corporais de natureza grave, descritas no laudo constante do auto de prisão em flagrante, bem como teria gerado risco de morte à vítima A gravidade 'in concreto' da conduta evidencia a periculosidade social do agente, pessoa que tenta matar sua própria esposa e não demonstra possuir suficientes freios morais. Assim, entendo que a medida cautelar de monitoração eletrônica é razoável ao caso em concreto e deve ser mantida". Por tais razões, bem como a excepcionalidade da concessão da liminar, indefiro a medida pleiteada. 2. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubitatã - PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. 3. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017.

0008 - Processo/Prot: 1740922-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/256612. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001281-37.2014.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: Rubens José de Souza Junior (advogado), Alessandro Rosseto Vieira (advogado). Paciente: Juliano Jardel Daros (Réu Preso). Advogado: Rubens José de Souza Junior, Alessandro Rosseto Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os advogados Rubens José de Souza Júnior e Alessandro Rosseto Vieira impetraram o presente habeas corpus em favor de Juliano Jardel Daros, o qual foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incs. I, III e IV e art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Aduzem os impetrantes que a denúncia imputada ao paciente é inepta, eis que não descreveu no que consiste a conduta do paciente em relação ao delito de homicídio, impossibilitando a sua defesa, requerendo, pois, o trancamento da ação penal. Afirmam, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não está devidamente fundamentada em dados concretos, posto que não apontou a materialidade do delito e nem os indícios de autoria a recair sobre ele, argumentando que o suposto abalo da ordem pública, fundado na gravidade genérica do delito, desprovido de elementos que indiquem a sua periculosidade concreta, não justifica a manutenção da prisão cautelar. Destacam que a ausência de fundamentação concreta no decreto de prisão preventiva afronta o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Enfatizam que não restou demonstrado no que consiste o *periculum libertatis*, não havendo risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Aduzem que desde a decretação da prisão preventiva do paciente houve alteração fática, não havendo qualquer notícia nos autos de reiteração delitiva ou ameaça de testemunhas, de modo que a sua prisão preventiva deve ser revogada, face a ausência dos requisitos cautelares do art. 312, do Código de Processo Penal. Em face do exposto requerem a concessão in limine da ordem de habeas corpus e, ao final, a sua confirmação para determinar o trancamento da ação penal ante



a inépcia da denúncia, revogando-se a sua prisão preventiva com expedição do competente alvará de soltura. Ao final pleiteiam a intimação para sustentação quando do julgamento do presente writ. 2. Com relação a alegada inexistência dos requisitos e de fundamentação da medida constritiva, cumpre destacar que referidas matérias já foram objeto do Habeas Corpus nº 1.385.245-0, julgado em 27.08.2015, de relatoria do eminente Juiz Substituto de 2º Grau Naor Ribeiro de Macedo Neto, cuja ordem foi denegada e restou assim ementado: "HABEAS CORPUS CRIME. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI E REITERAÇÃO DELITIVA, E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL, RÉU QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA". Portanto, não pode, nestas porções, ser conhecido o presente habeas corpus. Relevante destacar que embora a decisão de pronúncia do paciente e do corréu Valdir Kunzler tenha sido anulada por ausência de fundamentação nos autos de RSE nº 1.415.627-3, também de relatoria do Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto, o qual foi julgado em 22.06.2017, tal fato não enseja a revogação da prisão preventiva do paciente, posto que o decreto que ensejou a custódia cautelar do paciente continua vigente. Outrossim, não procede a alegação de que a denúncia é inepta. A exordial acusatória foi oferecida pelo Ministério Público após a conclusão das investigações sobre os delitos praticados pelo paciente e corréus e preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal contendo a exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, o rol de testemunhas e as circunstâncias fáticas suficientes ao exercício da ampla defesa, encontrando-se, portanto, formalmente em ordem. Com efeito, a peça acusatória só pode ser considerada inepta quando há tamanha deficiência a ponto de obstar sua compreensão, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou se ocorrer quaisquer dos vícios inseridos no art. 43, do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso em tela, viabilizando a persecução penal e possibilitando o exercício pleno da defesa. Além disso, trata-se de concurso de agentes, no qual é pacífico o entendimento de que em razão das dificuldades, muitas vezes, em apontar a exata participação de cada um dos acusados na prática delituosa, não é necessário que conste da denúncia a descrição pormenorizada da conduta de cada partícipe. Neste diapasão: "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestíbul acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...)". (STJ, 5ª T., RHC 41.362/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 12/11/2013, DJe 21/11/2013). Desse modo, não se vislumbra nenhuma eiva na denúncia, não havendo que se falar em inépcia. Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem, daí porque a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Macedo Pacheco Relator

0009 . Processo/Prot: 1740925-9 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/255235. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015081-21.2015.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Adriano Carlos Dias (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Tendo em vista que este Habeas Corpus foi autuado em duplicidade com os autos de Habeas Corpus nº 1.740.696-3, archive-se. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 06 de outubro de 2017. Macedo Pacheco Relator

0010 . Processo/Prot: 1741177-7 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/257580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0018098-85.2014.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Lucas Eduardo Dourado Zaporá (advogado). Paciente: Marcos Paulo Pereira. Advogado: Lucas Eduardo Dourado Zaporá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Lucas Eduardo Dourado Zaporá em favor do Paciente Marcos Paulo Pereira. O Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 303, parágrafo único, c/c artigo 302, parágrafo único, incisos I e III, por duas vezes, ambos da Lei Federal n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), observando-se a regra do artigo 70 do Código Penal, pelos seguintes fatos assim descritos no aditamento da denúncia: "No dia 22 de outubro de 2011, por volta de 18h30min, na Rua Simão Brante, proximidades nº 100, bairro Uberaba, nesta cidade e Comarca de Curitiba/PR, o denunciado MARCOS PAULO PEREIRA, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir veículos automotores, conduzia o veículo GM/KADETT, placas ACX-0892. Na ocasião, o denunciado, sem observar os necessários deveres de cuidado objetivo, de maneira imprudente, eis que o fazia após a ingestão de bebida com teor alcoólico (vide laudo de fl. 03-v), sem possuir a devida habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, em velocidade acima de 40 Km/h, incompatível com a prevista para o local (vide declarações de fls. 14/15, 12 e 43 e documento de fl. 83), atropelou os pedestres Vanessa da Silva Monteiro de Souza e Lucas Felipe Padilha da Silva, mãe e filho, respectivamente, que efetuavam a travessia da referida via. HABEAS

CORPUS CRIME Nº 1.741.177-7 fl. 2 Em virtude do impacto, a vítima Lucas Felipe Padilha da Silva, com 11 meses de vida, sofreu escoriações no crânio e no membro superior esquerdo, ofensivos à sua integridade física, conforme prontuário médico de fls. 52/53, enquanto que a vítima Vanessa da Silva Monteiro de Souza sofreu ferimento corto contuso no crânio, contusão no dorso e escoriações no abdome e nos membros superiores e inferiores, conforme prontuário médico de fls. 54/73. Após o atropelamento, o denunciado fugiu do local, deixando de prestar socorro às vítimas, mesmo podendo fazê-lo sem risco pessoal". Alega que há constrangimento ilegal em razão do tempo que o Paciente se encontra em cárcere por um crime que, em tese, não está nem definido. Afirma que o Paciente é incurso somente na conduta prevista pelo artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, e, como a pena máxima não excede dois anos, a pretensão punitiva estatal está prescrita. Pleiteia pela rejeição da respectiva denúncia, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e o deferimento da liminar em razão da comprovação do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É a breve exposição. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em tela, alega-se, em síntese, que houve extinção da punibilidade do agente em razão do prazo decorrido, uma vez considerando que o agente responde pelo crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, como sustentado pelo seu II. Advogado. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.177-7 fl. 3 Tal tese não procede, uma vez que no recebimento da denúncia o réu está incurso nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Vejamos: "(...) Consta dos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, autorizando o recebimento da denúncia. A denúncia formulada pela representante do Ministério Público descreve a conduta imputada de modo a possibilitar o exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa, e apresenta todos os requisitos formais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2 - Recebo a denúncia em face de MARCOS PAULO PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único, c.c. art. 302, §1º, incisos I e III, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), c.c. art. 70 do Código Penal". Tratando-se de concurso formal, o agente responderá pela pena mais gravosa, no caso, a pena cominada no artigo 302 do CTB, sendo esta "2 a 4 anos". Segundo o previsto no artigo 109, a pena máxima que seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4 anos, estará prescrita após 8 anos. Desta forma, não há que se falar em extinção de punibilidade, uma vez que os fatos ocorreram em 2011, não obstante, o prazo fora interrompido com o recebimento da denúncia em 25 de janeiro de 2017. Desta forma, bem como a excepcionalidade da concessão liminar, indefiro a medida pleiteada. 3. Entendo necessário que se manifeste o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central de Curitiba - PR, o qual poderá trazer informações que entender pertinentes ao julgamento deste Habeas Corpus. O pedido deverá ser instruído com cópias deste despacho e da petição inicial do Habeas Corpus. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.177-7 fl. 4 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de outubro de 2017.

0011 . Processo/Prot: 1741261-4 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/257784. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 0000858-45.2009.8.16.0147 Ação Penal. Impetrante: Odilon Amaral Martins (advogado). Paciente: Otieres Antônio de França. Advogado: Odilon Amaral Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo ilustre advogado Dr. Odilon Amaral Martins, em favor do Paciente Otieres Antonio de França, contra ato da MM. Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Branco do Sul - PR. Alega que o Paciente seria julgado junto com seu irmão pelo Tribunal do Júri pela suposta prática de delito de triplo homicídio qualificado consumado e um homicídio qualificado tentado. Ocorre que na data do julgamento 14/09/2017 devido ao número reduzido de jurados a sessão foi cindida sendo julgado apenas seu irmão, o qual foi condenado a pena de 21 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado. Salienta que seu julgamento está marcado para dia 23/11/2017 e como seu irmão já foi condenado existe a concreta possibilidade de que haja a prolação de um decreto condenatório em seu desfavor. Diante dos fatos aduz que o Paciente está na iminência de ser surpreendido com a notícia de ser preso. Requer a concessão liminar da ordem, para que seja expedido Salvo Conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do Paciente, e, ao, final, a concessão definitiva do Habeas Corpus. HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.261-4 fl. 2 Segundo a jurisprudência, a concessão da liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica que o Paciente está na iminência de sofrer coação na sua liberdade de locomoção. Como se sabe o mero temor, desacompanhado de qualquer elemento concreto não autoriza o uso preventivo do writ, especialmente porque o Paciente só terá sua prisão decretada caso venha ser condenado pelo Plenário do Tribunal do Júri. Por tais razões, bem como a excepcionalidade da concessão da liminar, indefiro a medida pleiteada. 2. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de outubro de 2017.

0012 . Processo/Prot: 1741264-5 Habeas Corpus Crime  
 . Protocolo: 2017/257692. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 1669873-0 Apelação Crime. Impetrante: Jean Gustavo Silva Nunes (advogado), Marcos André Rodrigues (advogado). Paciente: João Batista da Silva (Réu Preso). Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes, Marcos André Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª

Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos ilustres advogados Dr. Jean Gustavo Silva Nunes e Dr. Marcos André Rodrigues, em favor do Paciente João Batista da Silva, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal de Cianorte - PR. Argumenta que "(...) o Paciente se encontra preso há mais de 03 (três) anos, sem condenação alguma, sendo uma pessoa de bons antecedentes, primário, trabalhador, possuidor de residência fixa e família. O paciente desde já se dispõe a cumprir qualquer medida cautelar diversa da prisão que seja imposta por Vossas Excelências, sob pena de revogação de tal benesse. Por fim, pleiteia liminarmente pela revogação da prisão preventiva em desfavor do paciente, sendo a liminar confirmada com a concessão definitiva da ordem. É o breve relato. 2. A presente ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, uma vez que não está instruída com os documentos necessários para análise do pedido, haja vista que o douto defensor sequer trouxe aos autos peças processuais que corroborem suas alegações, em especial a cópia do decreto de prisão preventiva. Salienta, inclusive, que o CD acostado aos HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.264-5 fl. 2 Autos se encontra vazio, sem nenhum documento gravado. Ora, o habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não comporta dilação probatória, assim, cabe ao impetrante instruí-lo com provas pré-constituídas para que o pedido tenha condições de ser examinado, sendo, portanto, indispensável a apresentação de documentos suficientes para sustentar a pretensão e os fundamentos nele aduzidos. Destaque-se que nada existe a justificar a ausência dos documentos capazes de tornar a via constitucional manejada, ao menos, viável, consoante o disposto no art. 304 do Regimento Interno desta Corte de Justiça: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". A propósito: "HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Se o impetrante não instruiu os autos com a comprovação de suas alegações, como a decisão que determinou a prisão do paciente, algum documento que comprove o período que ele se encontra preso, a decisão condenatória de primeiro grau, peças essenciais à compreensão da controvérsia, e o Tribunal de origem não traz nenhuma informação adicional, é inviável o conhecimento da impetração. 2. Ordem não conhecida." (STJ, HC HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.264-5 fl. 3 75637/BA; Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.06.2007 p. 343). Neste sentido também já decidiu esta e. Corte: "HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL E DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ORDEM NÃO CONHECIDA." (TJPR, 1ª C.Criminal, HCC nº 1.486.305-7, Rel. Des. CLAYTON CAMARGO, Unânime, J. 18.02.2016). Deste modo, verifico que o presente feito não se encontra devidamente instruído, ante a ausência de documento imprescindível para a análise do mesmo (decisão que decretou a prisão preventiva), sendo imperioso o não conhecimento do presente writ constitucional. Outrossim, não vislumbro justificativas para as omissões constatadas, uma vez que o Habeas Corpus fora impetrado por advogado, cujo dever é a correta instrução do feito. Portanto, diante da deficiente instrução, bem como da ausência de prova pré-constituída em relação às argumentações trazidas na inicial, concluo pelo não conhecimento do presente pedido de habeas corpus. 3. Por todas estas razões, considerando que o presente HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.741.264-5 fl. 4 Habeas Corpus é manifestamente inadmissível, por falta de documento imprescindível e necessário à compreensão do pedido, não conheço do presente writ, julgando-o extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 200, inciso XXIV1, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Intimações e comunicações necessárias e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. Extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito (...);

0013 . Processo/Prot: 1741370-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2017/257608. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001432-51.2017.8.16.0062 Ação Penal. Impetrante: Flavio Warumby Lins (advogado), Douglas Copetti (advogado). Paciente: Altair Blazius (Réu Preso). Advogado: Douglas Copetti, Flavio Warumby Lins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS N.º 1741370-8, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES JUÍZO ÚNICO I - Por ora, e tendo em vista o teor do decreto prisional do paciente de fls. 508/514, não vislumbro a presença de constrangimento ilegal hábil à concessão de medida liminar. Indefiro, portanto, o pedido liminar. II - Desnecessária requisição de informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça e, voltem-me. Curitiba, 06 de outubro de 2017. DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO, RELATOR.

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10277

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	008	1495430-4/03
Ana Caroline de M. Bittencourt	008	1495430-4/03
André Ricardo Forcellini	006	1472029-3/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	004	1337594-1/03
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	004	1337594-1/03
Caue Cardoso de Miranda	003	1236575-0/04
Claudinei Alves Ferreira	002	1236575-0/03
	003	1236575-0/04
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	005	1361024-9/04
Davi Antunes Pavan	006	1472029-3/02
Denair de Sousa Bruno	001	0777623-6/04
Eduardo Batistel Ramos	008	1495430-4/03
Eduardo Ramos Caron Tesserolli	004	1337594-1/03
Fernando Massardo	009	1557232-6/04
	010	1557232-6/05
Guilherme Régio Pegoraro	005	1361024-9/04
Israel Liutti	008	1495430-4/03
Jean Carlos Camozato	002	1236575-0/03
	003	1236575-0/04
Jones Mario de Carli	007	1488823-8/04
José Matias da Silva	005	1361024-9/04
Juliana Liczacowski Malvezzi	004	1337594-1/03
Karin Kassmayer	009	1557232-6/04
	010	1557232-6/05
Karl Gustav Kohlmann	009	1557232-6/04
	010	1557232-6/05
Kely Dall'Igna Fogaça Harlos	002	1236575-0/03
	003	1236575-0/04
Lizete Rodrigues Feitosa	008	1495430-4/03
Luciano Silva de Lima	009	1557232-6/04
	010	1557232-6/05
Maçazumi Furtado Niwa	008	1495430-4/03
Marcelo Luís Vicari	007	1488823-8/04
Marcelo Silva Malvezzi	004	1337594-1/03
Marianne Malvezzi	004	1337594-1/03
Marise Isotton Mior Medeiros	007	1488823-8/04
Monica de Paula Xavier Ziesemer	003	1236575-0/04
Nestor Aparecido Malvezzi	004	1337594-1/03
Paulo Roberto Fadel	007	1488823-8/04
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	002	1236575-0/03
	003	1236575-0/04
Rafael Mosele	002	1236575-0/03
	003	1236575-0/04
Rafael Tadeu Machado	001	0777623-6/04
Reinaldo Mirico Aronis	005	1361024-9/04
	007	1488823-8/04
Samuel Machado de Miranda	004	1337594-1/03
Sérgio Luiz Fernandes	001	0777623-6/04
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1337594-1/03
Vinicius Secafen Mingati	006	1472029-3/02
Wilson Edgar Krause Filho	009	1557232-6/04
	010	1557232-6/05
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	1337594-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0001 . Processo/Prot: 0777623-6/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/206262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7776236-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Eliane Martins de Oliveira, Elias Araújo Pinto. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Agravado (1): Luis Guilherme Lima Schwind. Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Agravado (2): Alphaville - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Agravado (3): Adriano de Gusmão Albuquerque, Cristina Ines de Gusmão, Luiz Guilherme Lima Schwind, Mauricio de Gusmão Albuquerque, Nelson Guindani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0002 . Processo/Prot: 1236575-0/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/160036. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236575-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Mosele, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Claudinei Alves Ferreira. Interessado: Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Interessado: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaquac Martins. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0003 . Processo/Prot: 1236575-0/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/159067. Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236575-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Mosele, Kely Dall'Igna Fogaça Harlos, Claudinei Alves Ferreira, Monica de Paula Xavier Ziesemer, Caue Cardoso de Miranda. Agravado: Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Interessado: Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Interessado: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilaquac Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0004 . Processo/Prot: 1337594-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/218746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337594-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Alberto Strapasson (maior de 60 anos), Emerson Faccin (maior de 60 anos), Hélio Kujava Skiba, Ivo Luis Olsen, João Amaral Viana, Jacob Gaeti Junior (maior de 60 anos), Luiz Antonio de Souza, Maria Augusta Nogueira Schwab, Mario Aparecido Iurino, Marizelda Roberto Olsen, Paulo Roberto Mrtvi, Satoshi Osmar Nonaka. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Eduardo Ramos Caron Tesserolli, Juliana Liczacowski Malvezzi, Marianne Malvezzi, Marcelo Silva Malvezzi, Nestor Aparecido Malvezzi. Agravado (1): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Advogado: Samuel Machado de Miranda. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0005 . Processo/Prot: 1361024-9/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/168198. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1361024-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Meiriane de Fátima Lacerda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado (1): Nicolas Gabriel dos Santos Lima (Representado(a)). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, José Matias da Silva. Agravado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0006 . Processo/Prot: 1472029-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/189408. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1472029-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Surya Dental Com. Prod. Odont. e Farm. Ltda. Advogado: André Ricardo Forcellini. Agravado (1): Ney Rafael Peralta Bandeira. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Vinicius Secafen Mingati. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0007 . Processo/Prot: 1488823-8/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/190664. Comarca: Coronel Vívida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1488823-8/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Andréa Baggio Contreras-piana, Patrício Fernando Contreras-piana. Advogado: Marise Isotton Mior Medeiros. Agravado (1): Valdoir Santin, Saete Cristina Dochvat. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Agravado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0008 . Processo/Prot: 1495430-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/214551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1495430-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Quitéria Maria Dallagranna da Silva, Luiz Daniel Dallagranna. Advogado: Adriano Barbosa. Agravado (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Ana Caroline de Moraes Bittencourt. Agravado (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0009 . Processo/Prot: 1557232-6/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2017/201574. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557232-6/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Agravado: Francisco José Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

0010 . Processo/Prot: 1557232-6/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2017/201733. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1557232-6/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Francisco José Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Karin Kassmayer, Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Luciano Silva de Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 170 CART)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10317**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zoe Grandinetti Viana	016	1653663-7/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	019	1687466-3/01
Alessandra Cortina Santos	008	1600882-5/01
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	012	1647497-6/01
Alexandre Postiglione Bühler	004	1517896-8/02
Amalia Marina Marchioro	012	1647497-6/01
Anderson Lovato	017	1655074-8/02
André Otávio Luz	013	1647546-4/02
Andréia Strassburger	008	1600882-5/01
Angelica Onisko	011	1633443-9/03
Bernardo de A. M. Carneiro	016	1653663-7/01
Bruna Minotto Franken	008	1600882-5/01
Bruno Arcie Eppinger	017	1655074-8/02
Bruno Silva Navega	007	1598774-5/03
Bruno Soares de Almeida	001	1366751-1/04
Carlos Araújo Filho	021	1696058-0/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	015	1651954-5/01
Carlyle Popp	003	1480762-8/03
Cleverson Nunes Rodrigues	015	1651954-5/01
Crisaine Miranda Grespan	009	1611120-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	017	1655074-8/02
Dário Borges de Liz Neto	007	1598774-5/03
Denio Leite Novaes Junior	018	1665385-9/02
Djalma Bento Neto	005	1553145-2/02
Edigardo Maranhão Soares	004	1517896-8/02
Edson Marcos Braz	008	1600882-5/01
Eduardo Malucelli	005	1553145-2/02
Elson Lemucche Tazawa	015	1651954-5/01
Elton Luiz de Carvalho	015	1651954-5/01
Fábio Pacheco Guedes	016	1653663-7/01
Fabio Rivelli	010	1630614-6/03
Fábio Santos Rodrigues	006	1570671-1/03
Fabício Renan de Freitas Ferri	012	1647497-6/01
Felipe Quintana da Rosa	001	1366751-1/04
Fernanda Dal Pont Giora	019	1687466-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	1553145-2/02
Flávio Augusto Dumont Prado	003	1480762-8/03
Francielly Tessaro	018	1665385-9/02
Francisco Evandro de Oliveira	008	1600882-5/01
Gabriel de Araujo Sandri	019	1687466-3/01
Gianmarco Costabeber	019	1687466-3/01
Gislaine do Rocio Rocha	004	1517896-8/02
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	006	1570671-1/03
Harry Françaia	006	1570671-1/03
Henrique Gaede	003	1480762-8/03
Isabele Françaia	006	1570671-1/03
Jamile Aparecida Machnicki	003	1480762-8/03
João Manoel Grott	007	1598774-5/03
Jorge Luiz Martins	011	1633443-9/03

Jorge Vicente Sieciechowicz Neto	021	1696058-0/02
José Roberto Della T. Trautwein	003	1480762-8/03
Juliana de Christo Souza Chella	013	1647546-4/02
Julio Cesar Brotto	003	1480762-8/03
Lais Alonso Guimarães	002	1420742-8/03
Liza Bianco Castoldi	007	1598774-5/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	1553145-2/02
Luiz Fernando Matias	004	1517896-8/02
Mabel Almeida Ribas M. e. Silva	012	1647497-6/01
Majeda Denize Mohd Popp	014	1647689-4/01
Marcelo Gomes do Vale	003	1480762-8/03
Marcio Cezar Janjacomo	014	1647689-4/01
Marco Antonio Tillvitz	001	1366751-1/04
Marco Aurélio Grespan	010	1630614-6/03
Marco Aurélio Schetino de Lima	018	1665385-9/02
Marcos Vendramini	010	1630614-6/03
Mariana Carneiro Giandon	013	1647546-4/02
Miguel Vianna Zereu	001	1366751-1/04
Monica de Paula Xavier Zieseimer	002	1420742-8/03
Monica Muraro	011	1633443-9/03
Murilo Alves Jordão Peres	009	1611120-7/02
Odacyr Carlos Prigol	009	1611120-7/02
Orlando Pedro Falkowski Júnior	013	1647546-4/02
Osana Maria da Rocha Mendonça	012	1647497-6/01
Osana Maria da Rocha Mendonça	014	1647689-4/01
Osana Maria da Rocha Mendonça	016	1653663-7/01
Patricia do Vale Olivo Capun	002	1420742-8/03
Paulo Henrique Petrocini	017	1655074-8/02
Rafael Jazar Alberge	015	1651954-5/01
Regiane de Oliveira A. Rigon	010	1630614-6/03
Régis Alan Bauli	001	1366751-1/04
Renan Guidugli Zing	016	1653663-7/01
Ricardo Andraus	016	1653663-7/01
Ricardo Martins Amorim	016	1653663-7/01
Roberto Tebar Neto	016	1653663-7/01
Rosane Cristina Magalhães	020	1688241-0/01
Rose Mari Colognese Veras	014	1647689-4/01
Tatiana B. d. O. Sieciechowicz	021	1696058-0/02
Valter Cândido Domingos	008	1600882-5/01
Vicente Capun Neto	002	1420742-8/03
Vidal Ribeiro Ponçano	009	1611120-7/02
Wanderson Moreira Eliziário	020	1688241-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para apresentar contrarrazões (Cart 38) EM CARTÓRIO 0001 . Processo/Prot: 1366751-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/229101. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1366751-1 Apelação Cível. Recorrente: Mercedes-benz do Brasil Ltda. Advogado: Felipe Quintana da Rosa. Recorrido (1): Divena Automóveis Ltda. Advogado: Marcio Cezar Janjacomo, Mariana Carneiro Giandon. Recorrido (2): Guisa Participações Ltda, Roberto Iantorno. Advogado: Bruno Soares de Almeida, Régis Alan Bauli. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38) 0002 . Processo/Prot: 1420742-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/204074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1420742-8 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Miguel Vianna Zereu, Lais Alonso Guimarães. Recorrido (1): Erlaci Beiró Rocha. Advogado: Patricia do Vale Olivo Capun, Vicente Capun Neto. Recorrido (2): Previsul Seguradora S.a.. Advogado: Miguel Vianna Zereu. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38) 0003 . Processo/Prot: 1480762-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/246803, 2017/247169. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480762-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Selectas S.a. - Indústria e Comércio de Madeiras. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Henrique Gaede. Recorrente (2): Margareth do Rocio Kantor Amaral - Me, Dalton Antonio Amaral. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Jamile Aparecida Machnicki. Recorrido (1): Margareth do Rocio Kantor Amaral - Me, Dalton Antonio Amaral. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Jamile Aparecida

Machnicki. Recorrido (2): Maria do Carmo da Rocha Kantor - Madeireira Rocio. Advogado: Julio Cesar Brotto, José Roberto Della Tonia Trautwein. Recorrido (3): Selectas S.a. - Indústria e Comércio de Madeiras. Advogado: Flávio Augusto Dumont Prado, Henrique Gaede. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0004 . Processo/Prot: 1517896-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/224918. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1517896-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: João Ferreira da Rosa e Outro, Laura de Fátima Machado da Rosa. Advogado: Gislaíne do Rocio Rocha. Recorrido (1): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Recorrido (2): José Carlos Sahagoff Raad. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido (3): Helsinko Carriello. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0005 . Processo/Prot: 1553145-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/246129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1553145-2 Apelação Cível. Recorrente: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Marcos Augusto Malucelli. Advogado: Eduardo Malucelli. Recorrido (2): Renato Requião Munhoz da Rocha. Advogado: Djalma Bento Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0006 . Processo/Prot: 1570671-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/194828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1570671-1 Apelação Cível. Recorrente: Ernani Becchi, Adriana Gandolfi Becchi. Advogado: Harry Françóia, Isabele Françóia. Recorrido (1): Pdg-In 7 Incorporação e Empreendimentos S/a. Advogado: Fábio Santos Rodrigues, Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Recorrido (2): Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0007 . Processo/Prot: 1598774-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/229507, 2017/234854. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1598774-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Concretize Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Recorrente (2): Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Bruno Silva Navega, Dário Borges de Liz Neto. Recorrido (1): Vanilson Soares. Advogado: João Manoel Grott. Recorrido (2): Concretize Serviços de Concretagem Ltda. Advogado: Liza Bianco Castoldi. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0008 . Processo/Prot: 1600882-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/231629. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1600882-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Pedro Jacob Lakus, Nelse Maria Lakus. Advogado: Edson Marcos Braz, Valter Cândido Domingos. Recorrido (1): Marcos Venícius Geraldi. Advogado: Alessandra Cortina Santos. Recorrido (2): Sônia Aparecida Alves Eidt, Adriano Ganassoli Schiller. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Rosângela Ferreira. Advogado: Bruna Minotto Franken. Interessado: Vilmar Bordinhão dos Santos. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Dorcival Martins. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Angela Damasio Cordeiro. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Renilda Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Interessado: Adevaldo José da Silva. Advogado: Andréia Strassburger. Interessado: Ademar Roseti, Adolfo Rodrigues, Adriana Gisele Chichoski, Aldair Felipe, Aldevino Gomes de Figueiredo, Anselmo Helmuth Schmitz, Alzira da Silva, Amélia Gomes, Ana Cruz da Rosa, Anderson Marcos Chichoski, Angela Cordeiro Pereira, Angelita Passarelo Ferreira, Anilza Xavier da Silva, Antonio Benedito Francisco, Antonio da Silva Bezerra, Catarin Poggere, César Luís Toaldo, Claudenice Pinheiro da Silva, Dair de Oliveira, Devani Pereira de Souza, Dirson Simão Pauli, Dolores Teresinha Setin, Edimar Rocha de Oliveira, Edinei Fortunato, Edson Vendrame, Elias Bispo dos Santos, Elson da Costa Silva, Emerson Antonio Meurer, Érica Felipe, Ezilda Aparecida dos Santos, Francisco Arlindo Moreira Quintela, Francisco Evandro de Oliveira, Geraldo Custódio Filho, Gerson Antonio Bini, Gilberto Pereira da Silva, Gilson Soares Siqueira, Guizela Ades Fetsch, Hiltete Mendes Ferreira, Idelvina Terezinha Partichelli, Ilce Correia Hilgert, Israel Domingos Moireira, Ivete Pedrolina de Lima Monteiro, Ivete Teresinha Malmann, Izair Rodrigues da Silva, Jandir Luis da Rosa, Jorge Nogueira, José Armando Damas, José Carlos Martins de Oliveira, José Luís Percinoto, José Otávio Batista Filho, Josiane Duarte Lopes Coelho, João Aparecido da Silva, João Joel dos Santos, João Pinheiro da Silva, Jurema Costa, Laércio dos Santos, Liane Teresinha Shul, Luci Felipe, Luiz Bispo dos Santos, Luiz Laudelino Barbosa, Madalena Kowalski de Oliveira, Marcos Vinícius Geraldi, Maria de Fátima Pereira, Maria Madalena Teixeira, Maria Salete Reolon, Marilei Soibert, Marilene Stumpf, Marilene Zeen, Marilso Sussin, Marli Gonçalves de Lima, Odair Ferreira de Lima, Odete de Souza, Osmar Antonio Camargo, Paulo Norede Teixeira, Pedro Paez Nunes, Reginaldo da Gama Ribeiro, Obson Lipiski, Rovilson Carlos Feliciano, Rubens Ferreira da Silva, Rute Baill Nobili, Sebastião Libório, Silvana dos Santos Kobassigawa, Sônia Aparecida Alves, Sueli Vieira Nascimento, Teresinha Lúcia dos Santos Medeiros, Thereza Marcowski, Valdeci Alves Barbosa, Valdesir de Castro, Vanderlei Pereira de Souza, Walter Corrêa da Silva, Walter José Souza, Zeferino Dal Poonte. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0009 . Processo/Prot: 1611120-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/95336, 2017/95538, 2017/229161. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611120-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Frigorífico Vale do Ivaí Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrente (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Vidal Ribeiro

Ponçano, Murilo Alves Jordão Peres, Monica Muraro. Recorrido (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Recorrido (2): Frigorífico Vale do Ivaí Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0010 . Processo/Prot: 1630614-6/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/234703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1630614-6 Apelação Cível. Recorrente: José Cândido da Silva, Derci Francisca de Melo. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola Rigon. Recorrido (1): Artenge Construções Cíveis S/a. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Recorrido (2): Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/a. Advogado: Fabio Rivelli. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0011 . Processo/Prot: 1633443-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/242290, 2017/246054. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1633443-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Monica de Paula Xavier Ziesemer. Recorrente (2): Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Recorrido (1): Hinderikus Jan Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Recorrido (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Monica de Paula Xavier Ziesemer. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0012 . Processo/Prot: 1647497-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/224740. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647497-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama/pr. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Recorrido (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Amalia Marina Marchioro. Recorrido (2): Solange Augusto Couvo da Silva. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0013 . Processo/Prot: 1647546-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/185627, 2017/249649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1647546-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Ricardo Cesar Assunção Ferreira. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrente (2): Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz, Juliana de Cristo Souza Chella. Recorrido (1): Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Recorrido (2): Areal Beira Rio Ltda., Alô Imóveis Ltda., Agenor Maccari, Damaris Leimann. Advogado: Juliana de Cristo Souza Chella. Recorrido (3): Ricardo Cesar Assunção Ferreira, Miguel Ribeiro de Souza, Luiz Antonio Ramos, Fabiana Denise Seliger. Advogado: Marcos Vendramini. Interessado: Miguel Ribeiro de Souza, Luiz Antonio Ramos, Fabiana Denise Seliger. Advogado: Marcos Vendramini. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0014 . Processo/Prot: 1647689-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/241326. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1647689-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz, Mabel Almeida Ribas Machado e Silva. Recorrido (1): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amalia Marina Marchioro. Recorrido (2): Aparecida Alexandre da Silva. Advogado: Marcelo Gomes do Vale, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0015 . Processo/Prot: 1651954-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/201868, 2017/204988, 2017/204989. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1651954-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Luiz Antônio Constantino. Advogado: Cleverton Nunes Rodrigues, Elton Luiz de Carvalho, Elson Lemucche Tazawa. Recorrente (2): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.a.. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0016 . Processo/Prot: 1653663-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/245980. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1653663-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo, Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Brasil S A. Advogado: Bernardo de Albuquerque Maranhão Carneiro, Ricardo Martins Amorim, Roberto Tebar Neto, Renan Guidugli Zing. Recorrido (1): Condupar Condutores Elétricos Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Fábio Pacheco Guedes, Adriana Zoe Grandinetti Viana. Interessado: Banco Volvo Brasil S A. Recorrido (2): Kpmg Corporate Finance Ltda. Advogado: Osana Maria da Rocha Mendonça. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0017 . Processo/Prot: 1655074-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/245870. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1655074-8 Apelação Cível. Recorrente: Ivan Felipe Alves de Freitas. Advogado: Anderson Lovato. Recorrido (1): M2 Administradora de Bens Ltda.. Advogado: Bruno Arcie Eppinger, Paulo Henrique Petrocini. Recorrido (2): Itau Unibanco S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

0018 . Processo/Prot: 1665385-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/244432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1665385-9 Apelação Cível. Recorrente: R H F Assessoria Em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Recorrido (1): Erico Graudin da Silva Junior. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido (2): Ricardo Freires da Silva. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Recorrido (3): Banco Bradesco

Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)  
 0019 . Processo/Prot: 1687466-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/189806. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687466-3 Apelação Cível. Recorrente: Joaze Aparecida Ramalho Guarda. Advogado: Gabriel de Araujo Sandri. Recorrido (1): Valter Bueno de Godoi Junior, Valter Bueno de Godói. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido (2): Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Gianmarco Costabeber, Fernanda Dal Pont Giora, Dário Borges de Liz Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)  
 0020 . Processo/Prot: 1688241-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/217157. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1688241-0 Apelação Cível. Recorrente: Osdemar Dos Santos. Advogado: Wanderson Moreira Elizário. Recorrido (1): Laura Passafaro Dos Santos. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Recorrido (2): Ildemar Aparecido Dos Santos, Jose Carlos Dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)  
 0021 . Processo/Prot: 1696058-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/239152, 2017/239360, 2017/241379. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1696058-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Elisson Ianisky, Silvério Ianiski. Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto, Tatiana Bertuol de Oliveira Sieciechowicz. Recorrente (2): C. Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Carlos Araújo Filho. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: Para apresentar contrarrazões (Cart 38)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.10371**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	007	1200186-0/07
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	007	1200186-0/07
Alaim Giovani Fortes Stefanello	001	0617642-1/01
Alexandre Pigozzi Bravo	011	1318262-2/02
	013	1419196-9/02
	019	1538781-2/03
	021	1558674-8/01
Anderson Hataqueiama	003	0835451-2/04
André Miguel Sidor Coraiola	014	1466824-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0835451-2/04
	004	0997944-0/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	013	1419196-9/02
Carla Pinto da Costa	005	1131223-9/04
	015	1490859-9/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	0835451-2/04
	005	1131223-9/04
	010	1317533-2/03
Daniela Pazinato	004	0997944-0/02
	005	1131223-9/04
Douglas Godoy	002	0829723-6/02
Edgar Luiz Dias	002	0829723-6/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	005	1131223-9/04
Elaine Mônica Molin	022	1584645-0/02
Everaldo Joao Ferreira	009	1254615-7/04
Fernanda da Silveira Ramos	009	1254615-7/04
	022	1584645-0/02
Fernando Anzola Pivaro	002	0829723-6/02
	006	1145052-9/02
	016	1515595-8/02
Francisco Leite da Silva	013	1419196-9/02
Francisco Spisla	002	0829723-6/02
	007	1200186-0/07
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	020	1552152-3/01
Glaucio Iwersen	001	0617642-1/01
	002	0829723-6/02

Guilherme de Salles Gonçalves	001	0617642-1/01
Hugo Francisco Gomes	008	1207394-0/04
	010	1317533-2/03
Ilza Regina Defilippi Dias	012	1364240-5/05
Jean Carlos Martins Francisco	001	0617642-1/01
	008	1207394-0/04
	010	1317533-2/03
	022	1584645-0/02
João Correa Sobania	006	1145052-9/02
João Eder Cornelian	009	1254615-7/04
João Manoel Grott	014	1466824-1/02
José Carlos Pinotti Filho	005	1131223-9/04
Josemar Lauriano Pereira	014	1466824-1/02
	022	1584645-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0835451-2/04
	004	0997944-0/02
	005	1131223-9/04
	012	1364240-5/05
	015	1490859-9/03
	017	1519639-1/03
	018	1521359-9/02
Luiz Carlos Lugues	005	1131223-9/04
	007	1200186-0/07
Luiz Carlos Silva	016	1515595-8/02
Marcelo Martins de Souza	019	1538781-2/03
	021	1558674-8/01
Márcio Alexandre Malfatti	008	1207394-0/04
Marcus Nadal Matos	020	1552152-3/01
Marco Antônio Grott	014	1466824-1/02
Marco Aurélio Mello Moreira	005	1131223-9/04
	015	1490859-9/03
Marcos Roberto Meneghin	008	1207394-0/04
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	011	1318262-2/02
	013	1419196-9/02
	019	1538781-2/03
	021	1558674-8/01
Mariana Clivati Soares	012	1364240-5/05
Mário Marcondes Nascimento	002	0829723-6/02
	006	1145052-9/02
	010	1317533-2/03
Milton Luiz Cleve Küster	001	0617642-1/01
	007	1200186-0/07
	020	1552152-3/01
	020	1552152-3/01
Mônica Ferreira Mello Beggiora	012	1364240-5/05
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	1131223-9/04
Patricia Raquel Caires Jost	023	1610340-5/01
Paula Cassetari Flôres	005	1131223-9/04
Paulo Antônio Müller	010	1317533-2/03
	015	1490859-9/03
	017	1519639-1/03
	018	1521359-9/02
Priscila Ferreira Blanc	020	1552152-3/01
Rafael Macedo Rocha Loures	004	0997944-0/02
Rafaela Polydoro Küster	020	1552152-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	006	1145052-9/02
	016	1515595-8/02
Renata Antoniassi Veronez	007	1200186-0/07
Ricardo Alexandre da Silva	018	1521359-9/02
Rosangela Dias Guerreiro	009	1254615-7/04
Sandro Rafael Bonatto	004	0997944-0/02
	005	1131223-9/04
Thiago Haviaras da Silva	011	1318262-2/02
	023	1610340-5/01
Tiago Schroeder Russi	011	1318262-2/02
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	007	1200186-0/07
Vinicius Gustavo de O. Jacob	019	1538781-2/03
	021	1558674-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0617642-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/309452. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6176421- Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Anilton Pires de Oliveira, Brasilina Cipriana Pereira, Encarnação Fernandes de Souza, Idenor Ferreira da Cruz, Irene Nunes Vieira, Joana D'arc Quimentão, João Alves de Oliveira Filho, Maria Amélia de Oliveira, Maria Aparecida Felesmino, Neuza de Melo Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alaim Giovani Fortes Stefanello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1001. 2. A petição de fls. 993/997 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3065/2011-AR23

0002 . Processo/Prot: 0829723-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/324338. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8297236-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Francisco Spisla. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 501. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 1110/13-AR08

0003 . Processo/Prot: 0835451-2/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/62772. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8354512-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Anizio Antonio Chagas, Cleide Domingues, Elza Maria Tomé de Lima, João Vilmar Camargo, Maria Inacio Alves, Olimpio Paz Andretto, Roberto Carlos Ramos, Roberto de Paiva Grilo, Rosângela Cardoso, Tânia Ramos, Zildo Valerio dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Despacho:  
 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1453. 2. A petição de fls. 1455/1459 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR23

0004 . Processo/Prot: 0997944-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2013/270733, 2016/312102. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9979440-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Benedito, Onofre Carmo dos Santos, Jovelina Nazara do Nascimento, Carmen Maria Marandola Oliveira, Sueli Modesto Rosa Lubatchewsky. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Rafael Macedo Rocha Loures. Recorrido: Liberty Paulista de Seguros Gerais. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Despacho:  
 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 757. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0005 . Processo/Prot: 1131223-9/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/330860. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1131223-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Carla Pinto da Costa, Marco Aurélio Mello Moreira. Recorrido: Adecí Pereira da Silva, Alice Akai dos Santos, Aparecida de Lourdes Mendes Camargo, Carmelita Sales da Silva, Elizeu Damas, Ineide de Melo Okama, José Augusto Marciano, José Geremias Lupo, José Herculano Vilas Boas, Vicente Nogueira da Silva. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Luiz Carlos Lugues, José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinato. Despacho:  
 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 677. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3844/2017-AR08

0006 . Processo/Prot: 1145052-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2014/220071. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1145052-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iria de Fátima Sosciarelli. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 385. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 19173/2014-AR08

0007 . Processo/Prot: 1200186-0/07 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/314197, 2016/319716. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1200186-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Maria José da Silva, Rosicle Moreira Fonseca, Evanil Maria de Jesus, Walmir Aparecido de Marchi, Raimundo de Oliveira Lago. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, Luiz Carlos Lugues. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

1. Considerando os fundamentos contidos na decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência no Procedimento SEI nº 0042472- 47.2017.8.16.6000 (publicada no DJe nº 2068, do dia 12/07/2017), constatou-se nos presentes autos idêntica controvérsia jurídica (cobertura securitária de financiamento imobiliário pelo SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). Todavia, verifica-se que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal após a vigência da Lei nº 13.000/2014 (publicada em 20/06/2014). 2. Diante disso, considerando que a Lei nº 13.000/2014 assegurou a sua intervenção como representante judicial do FCVS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual interesse no feito. Ressalte-se que, estando a Caixa Econômica Federal representada por advogado, a intimação deverá ser feita via Diário de Justiça; caso contrário, intime-se via AR no seguinte endereço: Rua Visconde de Nacar, nº 1440, 21º andar. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Curitiba, 19 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 1207394-0/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/11024. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1207394-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agnaldo Assencio, Ana Maria dos Santos, Anderson Amaral, Antônio Alves Tolardo, Augusto Donizete Marques, Cassia Rogeria Bozelli, Maria Acioli dos Santos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Antônio Hungria (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Despacho:  
 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1.033. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0009 . Processo/Prot: 1254615-7/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/46915. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1254615-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Federal Seguros. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Adilson da Silva Marconi, Antonio Nogueira Filho, Maria Correa Maciel, Paulo Pereira de Souza, Reginaldo dos Santos Machado, Rosane Gonçalves Nogueira, Salette de Fátima Carlet da Silva (maior de 60 anos), Valdir Paes da Costa, Vanessa Aparecida Ferreira Rodrigues. Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Despacho:  
 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 833. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7541/2017-AR08

0010 . Processo/Prot: 1317533-2/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/81665. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1317533-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecido Lourençon e Outros. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho:  
 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 954. 2. A petição de fls. 948/952 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR23

0011 . Processo/Prot: 1318262-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/63043. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1318262-2 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Helena Maria Denobi, Francisco Alves de Faria (maior de 60 anos), José Domingos Dos Santos, Marta Souza de Jesus Augusto, Benício Ambrósio, Jandira Paula de Souza Gutierrez, Marcial Costa Farinelli, Tania Maria Inhani, José Veronezi (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Despacho:  
 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 88. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6800/2017-AR23

0012 . Processo/Prot: 1364240-5/05 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/33302. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1364240-5 Apelação Cível. Recorrente: Sirlei Ribeiro Sargentini, Antonio Maria Neto, Carmem Lucia Gonzaga Nascimento, Daniela Cristina Renato, Jucemar Rocha, Laercio Correia de Araujo, Lorenil Cesar dos Santos, Luciana Calisto Marques, Manoel Jose Francisco (maior de 60 anos), Osmir Domingos Pedro Lozzarini, Rosalina Teodoro Diniz, Vicente Gonçalves Mendes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Federal Seguros S/a. Advogado: Mariana Clivati Soares, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.364.240-5/05 RECORRENTES: ANTONIO MARIA NETO E OUTROS RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S/A INTERESSADA: SIRLEI RIBEIRO SARGENTIN 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1968. 2. A petição de fls. 1962/1966 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 21112/2016-AR23

0013 . Processo/Prot: 1419196-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/112652, 2016/261202. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419196-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda.

Recorrente (2): Benedito Penha dos Santos e outros. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido (1): Benedito Penha dos Santos. Advogado: Francisco Leite da Silva. Recorrido (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Laudelina Leonilda Nunes Cordeiro Marchiori (maior de 60 anos), Roseli Bento Costa, Sidney Ferreira Lima, Valdirene Juliano dos Santos, Caixa Econômica Federal. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 462. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7418/2017-AR23

0014 . Processo/Prot: 1466824-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/339058. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1466824-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Federal Seguros Sa. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Recorrido: Joelson Frreira. Advogado: André Miguel Sidor Coraiola, João Manoel Grott, Marco Antônio Grott. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 818. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3706/2017-AR08

0015 . Processo/Prot: 1490859-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/324188. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1490859-9 Apelação Cível. Recorrente: Aparecida Machado dos Santos e Outros. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller, Marco Aurélio Mello Moreira, Carla Pinto da Costa. Despacho: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 778. 2. A petição de fls. 772/776 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5643/2017-AR23

0016 . Processo/Prot: 1515595-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/44054. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1515595-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Alberto Cabral Tranin. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Luiz Carlos Silva. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 251. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5859/2017-AR23

0017 . Processo/Prot: 1519639-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/42099. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1519639-1 Apelação Cível. Recorrente: Vera Lúcia Diogo Caetano, Adalto Aparecido Anelli, Alaide Negri (maior de 60 anos), Antônio Carlos Guiraldeli, Aparecida Amonica Nicolini Ruiz Pinto, Erivan Gasparelo, Guilherme Cazini, Izaias Vieira da Silva, João Francisco do Prado (maior de 60 anos), Maria Regina Araujo, Mozart Antônio da Silva, Sérgio Menegon. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1367. 2. A petição de fls. 1361/1365 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8443/2017-AR23

0018 . Processo/Prot: 1521359-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/23653. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1521359-9 Apelação Cível. Recorrente: Alcebiades Pereira Machado e Outros, Armenio Marmitt, Dirce Maria de Souza, Elena Kusniewski, Henzi Telles, Lauro Vichnovski Biesek, Luiz Antonio Chiozzini, Marleti Nabinger da Cunha, Noeli Neli Pires Hryciuk, Rozanete Godoi Pimentel. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Ricardo Alexandre da Silva. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 1183. 2. A petição de fls. 1177/1181 será analisada em momento oportuno. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7407/2017-AR23

0019 . Processo/Prot: 1538781-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/29466. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1538781-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Valdineia Pereira de Ávila. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 644. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5308/2017-AR08

0020 . Processo/Prot: 1552152-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2016/274835. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1552152-3 Apelação Cível. Recorrente: Maria Luiza de Mello Costa. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Marcius Nadal Matos. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 661. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente AR08

0021 . Processo/Prot: 1558674-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/321455. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558674-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Terezinha Maria da Silva, Valdear Teodoro da Silva. Advogado: Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob, Marcelo Martins de Souza. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 568. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 3600/2017-AR23

0022 . Processo/Prot: 1584645-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/95070. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1584645-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sebastião Clóvis Mariquito, Tereza Garcia Miranda, Vanda Lucia de Souza Alves, Sebastião Aparecido Carli, Tereza das Graças Correia. Advogado: Elaine Mônica Molin, Fernanda da Silveira Ramos, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Federal de Seguros S/a. Advogado: Josemar Lauriano Pereira. Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 408. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7450/2017-AR23

0023 . Processo/Prot: 1610340-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/83760, 2017/89384. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1610340-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Adolfo Batista, Alberto Correia Pereira, Aparecido dos Reis leger de Oliveira, Carlos Mauricio dos Santos, Claudio José Gravrinski, Devansir de Jesus Melchior, Edeir Vaz, Ernani Antônio de Andrade Rocha, José Arnaldo Rodrigues, José Beserra Dantas, Julio Cesar Alves, Jorge Hass, Lazaro Augusto Albuquerque França (maior de 60 anos), Luiz Cesar Martins. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrente (2): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Paula Cassetari Flôres. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 117. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10100/2017-AR08

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10223**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Pigozzi Bravo	023	1689129-3/01
Alvacir Rogério Santos da Rosa	022	1687242-3/02
André Gustavo Meyer Tolentino	005	1522408-1/02
Antonio Maurício Gonçalves	016	1644448-1/01
Bernardo Guedes Ramina	015	1634989-4/02
Bruno Di Marino	015	1634989-4/02
Carlos Alberto Zanon	017	1649382-8/01
Carlos Araújo Filho	019	1656948-7/02
Carlos Eduardo Benato	008	1578289-5/01
Cassiano Luiz Lurk	008	1578289-5/01
Catanduva Serpa Sá	015	1634989-4/02
César Lourenço Soares Neto	005	1522408-1/02
Claudinei Dombroski	013	1622626-1/01
Débora Simohigashi Veiga	007	1565353-5/03
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	014	1623461-4/03
Emanuelle S. d. S. Boscardin	022	1687242-3/02
Evelise Maran	004	1494665-3/03
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	018	1653460-6/03
Fabiúla Müller Koenig	024	1701675-6/01
Gilson Zorzetti Teixeira	017	1649382-8/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	023	1689129-3/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	024	1701675-6/01
Guyber Antônio Rodrigues	024	1701675-6/01
Heloisa Toledo Volpato	003	1421488-3/02
Henrique Zanoni	003	1421488-3/02
Hugo Francisco Gomes	001	0956654-5/05
Iracema Mazetto Cadidé	011	1618247-1/03
Jair Antônio Wiebelling	004	1494665-3/03
José Carlos Garcia Perez	010	1596718-9/02
José Fernando Vialle	025	1723023-6/01
José Gilmar dos Santos	020	1676359-6/01
Julia Mariana Silva Jácome	015	1634989-4/02
Júlio César Dalmolin	004	1494665-3/03



Karem Juliana Martinez Cardoso	024	1701675-6/01
Karina de Almeida Batistuci	006	1558390-7/02
Lauro Fernando Zanetti	004	1494665-3/03
	007	1565353-5/03
Leandro de Oliveira	020	1676359-6/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	007	1565353-5/03
Leonardo Ardenghi de Carvalho	014	1623461-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	002	1357435-3/04
Luis Daniel Alencar	008	1578289-5/01
Luis Roberto Ahrens	005	1522408-1/02
Luiz Alberto de Oliveira Lima	016	1644448-1/01
Marcelo Barzotto	025	1723023-6/01
Marcelo Fanchin	021	1680508-8/01
Márcia Loreni Gund	004	1494665-3/03
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	1421488-3/02
Marcos Vendramini	006	1558390-7/02
Maria Emília Gonçalves de Rueda	023	1689129-3/01
Maurício Beleski de Carvalho	008	1578289-5/01
Nelson Paschoalotto	018	1653460-6/03
Neuza Tebinka Senhorini	011	1618247-1/03
Nilton Giuliano Turetta	015	1634989-4/02
Paulo Antônio Müller	001	0956654-5/05
	002	1357435-3/04
Paulo José Gozzo	021	1680508-8/01
Pêrciles Landgraf A. d. Oliveira	019	1656948-7/02
Priscilla Galli Silva	010	1596718-9/02
Rafael Sganzerla Durand	011	1618247-1/03
Rodrigo Cavalcanti de A. Tozin	005	1522408-1/02
Rosano Augusto Kammers	009	1583807-6/02
Rosney Massarotto de Oliveira	012	1620416-7/01
Rubens de Lima	016	1644448-1/01
Rubens Felipe Giasson	013	1622626-1/01
Rubens Pereira de Carvalho	014	1623461-4/03
Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski	012	1620416-7/01
Tatiany dos Santos	014	1623461-4/03
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	025	1723023-6/01
Valdeci Aparecido da Silva	010	1596718-9/02
Vanessa Leal Gonçalves	001	0956654-5/05
Wandenir de Souza	012	1620416-7/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0001 . Processo/Prot: 0956654-5/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/227477. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9566545-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Chrizostimo, Manoel Aparecido Marques (maior de 60 anos), Manoel Carlos Cavalcante, Odília dos Santos, Paula Cristina Neves, Pedrina Maria Duque da Silva, Reinor Aparecido Alves, Zilda de Souza Ramos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vanessa Leal Gonçalves. Recorrido: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0002 . Processo/Prot: 1357435-3/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/217156. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1357435-3 Apelação Cível. Recorrente: Adão Antônio de Carvalho, Arlete de Souza Schadek, Claudete Fagundes de Oliveira, João Luiz Vicente, Liria de Fátima Lima, Luiz Carlos Silvestro, Maria Rocha do Nascimento, Pedro Leal Cardoso, Terezinha Viesba de Oliveira, Thomaz Dallagnol. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0003 . Processo/Prot: 1421488-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/244843. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1421488-3 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangelica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0004 . Processo/Prot: 1494665-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/243345. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1494665-3 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evelise Maran, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Esmael Aprecido de Carvalho.

Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0005 . Processo/Prot: 1522408-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/243182. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1522408-1 Apelação Cível. Recorrente: O.g. Administração de Bens Ltda.. Advogado: César Lourenço Soares Neto, André Gustavo Meyer Tolentino, Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin. Recorrido: Pinho Past Ltda.. Advogado: Luis Roberto Ahrens. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0006 . Processo/Prot: 1558390-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/235451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1558390-7 Apelação Cível. Recorrente: Eluir Alves dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0007 . Processo/Prot: 1565353-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237184. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1565353-5 Apelação Cível. Recorrente: Edna Maria Sacco, Elaine Aparecida de Freitas Mari. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Débora Simohigashi Veiga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0008 . Processo/Prot: 1578289-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/246979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1578289-5 Apelação Cível. Recorrente: Sk Rental Locação de Equipamentos Ltda. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Construtora Triunfo S/a. Advogado: Luis Daniel Alencar, Cassiano Luiz Lurk, Carlos Eduardo Benato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0009 . Processo/Prot: 1583807-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1583807-6 Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rosano Augusto Kammers. Recorrido: Leonildo Rocha de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0010 . Processo/Prot: 1596718-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/239436. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1596718-9 Apelação Cível. Recorrente: Dircinéia Terziotti de Camargo Cavalis. Advogado: Valdeci Aparecido da Silva, Priscilla Galli Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Carlos Garcia Perez. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0011 . Processo/Prot: 1618247-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/243289. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1618247-1 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Trisóglou do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Iracema Mazetto Cadidê, Neuza Tebinka Senhorini. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0012 . Processo/Prot: 1620416-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242103. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1620416-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Teodósio Chavaren. Advogado: Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski. Recorrido: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wandenir de Souza. Interessado: Emerson Laconski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0013 . Processo/Prot: 1622626-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/238984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1622626-1 Apelação Cível. Recorrente: Edionei José Koppe. Advogado: Claudinei Dombroski. Recorrido: Alberto Paulo Koerner. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0014 . Processo/Prot: 1623461-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/205523. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1623461-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Tatiany dos Santos. Recorrido: Zenaide Poubel Coelho Tavares. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0015 . Processo/Prot: 1634989-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/244624. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634989-4 Apelação Cível. Recorrente: Alcione Antonio Alba, A A Alba & Cia Ltda, Idemar Antonio Rosso, Vilmar Antonio Rosso, Luis Daltoe, Angelo Saurin, Jose Alberto Trentin, Darci Joao Weber, Osvaldo Rony Krames. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Recorrido: Oi S.A (BRASIL TELECOM S.A.). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Julia Mariana Silva Jácome. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0016 . Processo/Prot: 1644448-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/244878. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1644448-1 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Carneiro Ramos. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Recorrido: Mozar

Tadeu Lopes. Advogado: Antonio Maurício Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0017 . Processo/Prot: 1649382-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/240391. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1649382-8 Apelação Cível. Recorrente: Plastimóveis Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Recorrido: Limer-cart Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Gilson Zorzetti Teixeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0018 . Processo/Prot: 1653460-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/246750. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1653460-6 Apelação Cível. Recorrente: Adatao Aparecido dos Santos. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Recorrido: Banco Pan S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0019 . Processo/Prot: 1656948-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237746. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1656948-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Éder Maurício Jacomini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Coopermibra Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0020 . Processo/Prot: 1676359-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/246384. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1676359-6 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Habitacional da Fronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Recorrido: Luis do Monte Costa, Tereza Costa Souza. Advogado: Leandro de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0021 . Processo/Prot: 1680508-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/249307. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1680508-8 Apelação Cível. Recorrente: Arlete do Rocio Carvalho da Silva. Advogado: Marcelo Fanchin. Recorrido: Pedro Curcoveski Sobrinho. Advogado: Paulo José Gozzo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0022 . Processo/Prot: 1687242-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/249423. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687242-3 Apelação Cível. Recorrente: Claudedir Gonçalves Barth, Ludomila Boinowski Dias (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0023 . Processo/Prot: 1689129-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/208505. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1689129-3 Apelação Cível. Recorrente: José Feliciano Tavares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emília Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0024 . Processo/Prot: 1701675-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/239792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1701675-6 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Alves Rodrigues, Confortex Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Gylber Antônio Rodrigues. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karem Juliana Martinez Cardoso, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)  
0025 . Processo/Prot: 1723023-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/235841. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1723023-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francis Pedro Bresola Garcia - me, Francis Pedro Bresola Garcia. Advogado: Marcelo Barzotto. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 482)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10228**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcione Luiz Parzianello	025	1720564-0/01
Aldivino Alves Pereira	008	1617473-7/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	018	1651350-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	006	1597429-1/02
Alexandre Tavares Reis	021	1692185-6/01
Altivo José Seniski	011	1625578-2/03
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	024	1712639-7/01
Ana Maria Arêas	014	1634425-5/01

Ana Tereza Palhares Basílio	015	1635257-1/01
André Luiz Peres Arantes	001	1558699-5/02
André Ricardo Brusamolin	013	1633014-8/01
Antonio Roberto Orsi	007	1607761-9/03
Aquiles Tadeu Guatemozim	024	1712639-7/01
Bernardo Guedes Ramina	020	1671634-4/02
	001	1558699-5/02
	012	1625834-5/02
	004	1587746-4/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira		
Casemiro de Meira Garcia	003	1580251-2/03
Cristian Miguel	013	1633014-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	1640044-7/01
	021	1692185-6/01
Danielle Anne Pamplona	007	1607761-9/03
Darci Frigo	011	1625578-2/03
Douglas Renato Brzezinski	005	1594053-5/02
Éder Daniel Riffel	011	1625578-2/03
Érika Mezzomo Pietsak	014	1634425-5/01
	015	1635257-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1580251-2/03
Felipe Henrique Pacheco	010	1621423-6/02
Fernando Parolini de Moraes	014	1634425-5/01
	015	1635257-1/01
Flávio Neves Costa	013	1633014-8/01
Gabriel Youssef Peres	013	1633014-8/01
Glaucius Ghebur	023	1704959-9/01
Gustavo Berto Roça	023	1704959-9/01
Gustavo Ribeiro Langowski	002	1579029-3/02
Heriberto Rodrigues Teixeira	019	1654651-1/02
Jefferson Ferreira Figueiredo	001	1558699-5/02
Joaquim Miró	001	1558699-5/02
Juber Inomoto	023	1704959-9/01
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	007	1607761-9/03
Juliano Siqueira de Oliveira	004	1587746-4/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	1649456-3/02
Leonardo Guilherme dos S. Lima	009	1619365-8/02
	010	1621423-6/02
Liane Slobodian Motta Vieira	009	1619365-8/02
Luciana Hissami Yoshida	007	1607761-9/03
Luciana Mellario do Prado	020	1671634-4/02
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	005	1594053-5/02
Luiz Roberto Romano	009	1619365-8/02
	010	1621423-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	1580251-2/03
Marcelo Coelho Alves	002	1579029-3/02
Marcelo Menezes F. C. Castagin	022	1694371-0/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	006	1597429-1/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	020	1671634-4/02
Marcos Caldas Martins Chagas	019	1654651-1/02
Mariana Borges Altmayer	018	1651350-7/01
Mário Lopes da Silva Netto	016	1640044-7/01
Mariza Marli Gonzaga Bernardo	005	1594053-5/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	1580251-2/03
Munir Guerios Filho	010	1621423-6/02
Noriyassu Kawahara Seto Takeguma	002	1579029-3/02
Paulo Roberto Gongora Ferraz	009	1619365-8/02
	010	1621423-6/02
Pedro Paulo Pamplona	007	1607761-9/03
Priscila Aparecida da S. N. Souza	013	1633014-8/01
Priscila Kei Sato	003	1580251-2/03
Rafael Dias Côrtes	004	1587746-4/01
Rafael Fadel Braz	007	1607761-9/03
Rafael Sganzerla Durand	025	1720564-0/01
Regiane Capelezzo	025	1720564-0/01
Ricardo Neves Costa	013	1633014-8/01
Ricardo Seiichi Ikuta	002	1579029-3/02

Rodrigo Andrade de Lima	014	1634425-5/01
	015	1635257-1/01
Rosane Cristina Magalhães	012	1625834-5/02
Sandra Soledad Estellé Escobar	008	1617473-7/01
Stephany Mary F. R. d. Silva	017	1649456-3/02
Sueli Tomoko Ando	006	1597429-1/02
Thais Borges	013	1633014-8/01
Túlio Marcelo Denig Bandeira	007	1607761-9/03
Veridiana Brüschez Lombardi	022	1694371-0/01
Wilder Sabaini dos Santos	008	1617473-7/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0001 . Processo/Prot: 1558699-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242022. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1558699-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi (brasil Telecom)s.a.. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Claudio Gotardo. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0002 . Processo/Prot: 1579029-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237223, 2017/237225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1579029-3 Apelação Cível. Recorrente: Adeci-associação de Defesa da Cidadania, Christiane Maria Ramos Giannini, Gustavo Ribeiro Langowski. Advogado: Noriyassu Kawahara Seto Takeguma, Gustavo Ribeiro Langowski, Ricardo Seichi Ikuta. Recorrido: Espólio de Izela Danielewicz Niepce da Silva. Advogado: Marcelo Coelho Alves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0003 . Processo/Prot: 1580251-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242284. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1580251-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanz Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Fernando Alberto Amaral. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0004 . Processo/Prot: 1587746-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/146778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1587746-4 Apelação Cível. Recorrente: Sim Brasil Transportes e Representações Ltda. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Recorrido: Banco Volvo ( Brasil) S/a. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0005 . Processo/Prot: 1594053-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/229539. Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1594053-5 Apelação Cível. Recorrente: Rosa Elena Korchovel Sanches. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Mariza Marl Gonzaga Bernardo. Recorrido: Espólio de Antônio Germano Wunsche, Sílvia Almeida Wunsche. Advogado: Douglas Renato Brzezinski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0006 . Processo/Prot: 1597429-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237633. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1597429-1 Apelação Cível. Recorrente: Cnf Consórcio Nacional Ltda. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido de Abreu. Advogado: Sueli Tomoko Ando. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0007 . Processo/Prot: 1607761-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237990. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607761-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reforpan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Luciana Hissami Yoshida. Recorrido: Logistock Logística e Serviços Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz. Interessado: Fábrica de Chocolate Gralha Azul Ltda, Fábrica de Chocolate Salware Ltda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0008 . Processo/Prot: 1617473-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/228696. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1617473-7 Apelação Cível. Recorrente: Edemar dos Santos Pinheiro, Sara Lopes dos Santos Pinheiro. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Recorrido: Sandy Batista Pereira. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Sandra Soledad Estellé Escobar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0009 . Processo/Prot: 1619365-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/237783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1619365-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Audio Voice Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz. Recorrido: Zambon e Costa Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Liane Slobodian Motta Vieira, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0010 . Processo/Prot: 1621423-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/237782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1621423-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Audio Voice Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz, Munir Guerios Filho. Recorrido: Zambon e Costa Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0011 . Processo/Prot: 1625578-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242160. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1625578-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Zm Sa. Advogado: Éder Daniel Riffel. Recorrido: Arnaldo Alves Jaques, Maria Leocádia Alves Araujo. Advogado: Darci Frigo, Altivo José Seniski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0012 . Processo/Prot: 1625834-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/248694. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1625834-5 Apelação Cível. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Aquino & Brito Ltda. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0013 . Processo/Prot: 1633014-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/234182. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1633014-8 Apelação Cível. Recorrente: A Silva Transportes Rodoviários. Advogado: Gabriel Youssef Peres, André Luiz Peres Arantes, Priscila Aparecida da Silva Neris Souza, Cristian Miguel. Recorrido: Banco J. Safra S.a.. Advogado: Thais Borges, Ricardo Neves Costa, Flávio Neves Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0014 . Processo/Prot: 1634425-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/251334. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1634425-5 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas, Érika Mezzomo Pietsak. Recorrido: Orlando Buchio Bonjorno. Advogado: Rodrigo Andrade de Lima, Fernando Parolini de Moraes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0015 . Processo/Prot: 1635257-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242534. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1635257-1 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas, Érika Mezzomo Pietsak. Recorrido: Francisca Pereira Dos Santos. Advogado: Rodrigo Andrade de Lima, Fernando Parolini de Moraes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0016 . Processo/Prot: 1640044-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/225013. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1640044-7 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Cameline Gisele de Andrade. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0017 . Processo/Prot: 1649456-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/234737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1649456-3 Apelação Cível. Recorrente: Benedito Aparecido Tamboio. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido: Banco de Lage Landen Brasil S.a.. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0018 . Processo/Prot: 1651350-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/244477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1651350-7 Apelação Cível. Recorrente: Dgc Santa Quitéria Ltda. Advogado: Mariana Borges Altmayer. Recorrido: Marcio Henrique Gross Dginkel. Advogado: Alessandro Dorizeth Souza Vale. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0019 . Processo/Prot: 1654651-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/251148. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1654651-1 Apelação Cível. Recorrente: Carletto e Gonçalves Ltda, Adriane Maria Carletto Gonçalves, Dilair Bianchin Gonçalves, Ivone Lurdes Lamperti Carletto, Lirio Carletto. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0020 . Processo/Prot: 1671634-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/230028. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1671634-4 Apelação Cível. Recorrente: v. v Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda me. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.a. Advogado: Aquiles Tadeu Guatemozim, Luciana Mellario do Prado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0021 . Processo/Prot: 1692185-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/231047. Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1692185-6 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Roberto Carlos Lopes Priolto. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

0022 . Processo/Prot: 1694371-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/225597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1694371-0 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Suraia Salh Moukalled, Estrela Rosana Saleh, Salet

Sarah Saleh, Sami Saleh. Advogado: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Recorrido: Espólio de Naif Saleh Neto, William Crispim Saleh. Advogado: Veridiana Brüschez Lombardi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483) 0023 . Processo/Prot: 1704959-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/241304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1704959-9 Apelação Cível. Recorrente: Manuel Simões. Advogado: Gustavo Berto Roça, Glaucius Ghebur. Recorrido: Mário da Cruz. Advogado: Juber Inomoto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483) 0024 . Processo/Prot: 1712639-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/246315. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1712639-7 Apelação Cível. Recorrente: Unopar-uniao Norte do Paraná. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Recorrido: Silvana Aparecida Secco do Carmo. Advogado: Antônio Roberto Orsi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483) 0025 . Processo/Prot: 1720564-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/245372. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1720564-0 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Secco. Advogado: Regiane Capelezzo, Alcione Luiz Parzianello. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 483)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.10235**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Gimenes Gonçalves	012	1661021-4/01
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	005	1483226-9/01
Aischa Luizari Vieira Bueno	018	1676752-7/03
Alexandre Pigozzi Bravo	014	1667716-2/01
Amanda Goda Gimenes	007	1554319-6/02
Amanda Yokohama Abruhoza	020	1687675-2/01
Amilton Ferreira da Silva	002	1272200-4/05
Ana Elisa Pretto P. Giovanini	020	1687675-2/01
Andrey Herget	022	1700287-2/01
Angeliene Maria da Câmara Falcão	002	1272200-4/05
Aristides Alberto Tizzot França	015	1670798-9/02
Bernardo Guedes Ramina	004	1468696-5/04
Bruno Antônio Pereira	005	1483226-9/01
Caroline Rupel Scarano	016	1672364-1/01
Cleber Rotta	017	1672855-7/02
Cristiano Pelek	016	1672364-1/01
Dalva Marvulle de Castilho	010	1654439-5/01
Danisleia da Rosa	019	1680864-1/01
Denize Heuko	012	1661021-4/01
Eduardo Antonio Bergamaschi	012	1661021-4/01
Eduardo Hoffmann	019	1680864-1/01
Erlon Antonio Medeiros	022	1700287-2/01
Eugênio Sobradriel Ferreira	007	1554319-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1672364-1/01
Evelise Martin Dantas	023	1702104-6/01
Fabiane Aparecida de Carvalho	013	1664272-3/01
Fabiane Tagliari	019	1680864-1/01
Fabiano Roesner	019	1680864-1/01
Fabiano Tagliari	019	1680864-1/01
Fabio Oliveira Terra	018	1676752-7/03
Fabício Coimbra Chesco	016	1672364-1/01
Felipe Henrique Pacheco	015	1670798-9/02
Fernanda Aranha Hapner	005	1483226-9/01
Giovani de Oliveira Serafini	008	1567968-4/02
Guilherme de Salles Gonçalves	008	1567968-4/02
Guilherme Frasson	020	1687675-2/01
Guilherme Vieira Sripes	014	1667716-2/01
Heloisa Toledo Volpato	003	1332316-7/02
Henrique Zanoni	003	1332316-7/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	002	1272200-4/05
Jamile Villela de Barros	009	1652592-9/02

João Afonso Corres Goulart	015	1670798-9/02
João Paulo Bonadio Straioto	020	1687675-2/01
Jorge Antônio Nassar Capraro	011	1659967-4/01
José Campos de Andrade Filho	002	1272200-4/05
José Ivan Guimarães Pereira	012	1661021-4/01
Karina de Almeida Batistuci	023	1702104-6/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0664259-9/04
	013	1664272-3/01
	021	1700093-0/01
Luciane Rosa Kanigoski	005	1483226-9/01
Luiz Alberto Fontana França	015	1670798-9/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1468696-5/04
Luiz Roberto Romano	015	1670798-9/02
Mafuz Antonio Abrão	011	1659967-4/01
Márcia dos Santos Barão	002	1272200-4/05
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	1332316-7/02
Marcos Caldas Martins Chagas	023	1702104-6/01
Marcos João Rodrigues Salamunes	010	1654439-5/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	016	1672364-1/01
Marcos Wengerkiewicz	006	1545941-9/02
Mari Sandra Canton	022	1700287-2/01
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	014	1667716-2/01
Maria Florencia Muñiz	015	1670798-9/02
Mauro Vignotti	016	1672364-1/01
Nilton Giuliano Turetta	004	1468696-5/04
Paulo Antônio Müller	001	0664259-9/04
Paulo Henrique Gardemann	014	1667716-2/01
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	022	1700287-2/01
Peterson Martin Dantas	023	1702104-6/01
Rafael Sganzerla Durand	019	1680864-1/01
Raphael de Souza Vieira	010	1654439-5/01
Ricardo de Oliveira Campelo	009	1652592-9/02
Ricardo Lucas Calderón	005	1483226-9/01
Richard Tomal Filho	008	1567968-4/02
Roberta de Oliveira	002	1272200-4/05
Rodrigo Fontana França	015	1670798-9/02
Rosângela Cristina Barboza Sleder	017	1672855-7/02
Rubens Sizenando Lisbôa Filho	006	1545941-9/02
Vicente de Paula Marques Filho	007	1554319-6/02
Vidal Ribeiro Ponçano	018	1676752-7/03
Virgílio César de Melo	021	1700093-0/01
Viviane Maciel Ferreira	008	1567968-4/02
Wagner Peter Krainer José	007	1554319-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484) 0001 . Processo/Prot: 0664259-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/223557. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6642599-0 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Virilaqua de Souza, Adelson Benedito Souza, Denedito Castorino Arnoud, Francisco Belo Cordeiro (maior de 60 anos), Maurina de Oliveira, Walter Alves (maior de 60 anos), Osvaldo Fermino, Rogério Niclevicz. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul Amércia Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paulo Antônio Müller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484) 0002 . Processo/Prot: 1272200-4/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/237158, 2017/237159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1272200-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Roberta de Oliveira. Recorrido: Haxi Administração e Participações Ltda. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliene Maria da Câmara Falcão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484) 0003 . Processo/Prot: 1332316-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/231081. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1332316-7 Apelação Cível. Recorrente: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Recorrido: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484) 0004 . Processo/Prot: 1468696-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/231674. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1468696-5/03 Embargos de Declaração. Recorrente: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Allysson Bruno Carbonera. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0005 . Processo/Prot: 1483226-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/237693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 1483226-9 Apelação Cível. Recorrente: P. B. K.. Advogado: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner, Bruno Antônio Pereira, Fernanda Aranha Hapner. Recorrido: E. S. R.. Advogado: Luciane Rosa Kanigoski, Ricardo Lucas Calderón. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0006 . Processo/Prot: 1545941-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251228. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1545941-9 Apelação Cível. Recorrente: Marza Engenharia Elétrica Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Recorrido: Comtrafo Indústria de Transformadores Elétricos S/a. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0007 . Processo/Prot: 1554319-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/231622. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1554319-6/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Marques Filho Advogados Associados. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0008 . Processo/Prot: 1567968-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/232729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1567968-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Viacão Tamandaré Ltda.. Advogado: Richard Tomal Filho, Guilherme de Salles Gonçalves, Viviane Maciel Ferreira. Recorrido: Nilda Cordeiro Lopes, William Cordeiro Lopes, Vanessa Cordeiro Martins Lopes, Gisele Cordeiro Martins Lopes. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0009 . Processo/Prot: 1652592-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/252021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1652592-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bruno Ricardo Zambon, Jacqueline Helena Afonso. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo, Jamile Villela de Barros. Recorrido: Borges dos Reis Administração e Participações Ltda.. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0010 . Processo/Prot: 1654439-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/249031. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1654439-5 Apelação Cível. Recorrente: Transnery Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Interessado: Norberto Pareja, Maria Josefa Marques Pareja. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0011 . Processo/Prot: 1659967-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/244236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1659967-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Paraná Clube. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro. Recorrido: Armindo José Bencke. Advogado: Mafuz Antonio Abrão. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0012 . Processo/Prot: 1661021-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251448. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1661021-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Indústria e Comércio de Estofados 5s Ltda Epp. Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves, Eduardo Antonio Bergamaschi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0013 . Processo/Prot: 1664272-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251122. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1664272-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sandro Alberto de Carvalho, José Aparecido de Carvalho, Nair Barbarini de Carvalho. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0014 . Processo/Prot: 1667716-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/224017. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1667716-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emília Gonçalves de Rueda. Recorrido: Izaura dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0015 . Processo/Prot: 1670798-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/253532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1670798-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Valmor Anotonio Tiboni, Clanox Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Maria Florencia Muñoz, Felipe Henrique Pacheco. Recorrido: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, João Afonso Corres Goulart. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

0016 . Processo/Prot: 1672364-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/252509. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1672364-1 Apelação Cível. Recorrente: Luciana Germani Populim, Luciana Guedes Confeções Infantis - Me. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek, Mauro Vignotti. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0017 . Processo/Prot: 1672855-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/252578. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1672855-7 Apelação Cível. Recorrente: Joair Marcondes Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Primato Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Cleber Rotta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0018 . Processo/Prot: 1676752-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/251753. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1676752-7 Apelação Cível. Recorrente: Prata Santos & Castro Santos Ltda. Advogado: Fabio Oliveira Terra. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Aischa Luizari Vieira Bueno, Vidal Ribeiro Ponçano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0019 . Processo/Prot: 1680864-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/242679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1680864-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Fabiano Roesner, Danisleia da Rosa. Recorrido: Neli Machado. Advogado: Fabiane Tagliari, Fabiano Tagliari, Eduardo Hoffmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0020 . Processo/Prot: 1687675-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/252077. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1687675-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Francisco Abruhoza. Advogado: Amanda Yokohama Abruhoza, Ana Elisa Pretto Pereira Giovanini. Recorrido: Miguel Alexandre Danhomí Castanheira. Advogado: Guilherme Frasson, João Paulo Bonadio Straioto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0021 . Processo/Prot: 1700093-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/253381. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700093-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Peças e Oficinas Amigão Ltda, Odiles Milezzi, Saulo Rogério Milezzi. Advogado: Virgílio César de Melo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0022 . Processo/Prot: 1700287-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/252665. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1700287-2 Apelação Cível. Recorrente: João Valdemir de Bairros, Olices Antunes de Bairros. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa Agrícola Mista Duovizinhense Ltda.. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Mari Sandra Canton. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)  
0023 . Processo/Prot: 1702104-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/246181. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1702104-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antônio Michelin. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcos Caldas Martins Chagas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 484)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2017.10200**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Avila Oliveira	015	1595819-7/01
Adriane Hakim Pacheco	004	1439593-4/02
Alberto Rodrigues Alves	003	1439156-1/02
Alexandre Maurios Kuhn	015	1595819-7/01
Alexandre Sutkus de Oliveira	003	1439156-1/02
Alysson Amorim	020	1639519-2/01
Amaury Maciel	022	1648321-1/01
Ana Carolina Bordim Fachin Carmo	018	1631882-8/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	003	1439156-1/02
Andréa Cristiane Grabovski	017	1607237-8/02
Andrea Sabbaga de Melo	005	1461073-4/02
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	1551211-3/03
Carlos Roberto Ferreira	002	1387518-6/02

Carlos Sérgio Capelin	023	1667207-8/01
Casemiro de Meira Garcia	025	1684222-9/01
Christiano de Lara Pamplona	005	1461073-4/02
Cláudia Torres Chueire	002	1387518-6/02
Cristian Aparecida de J. d. Silva	019	1635670-4/02
Daniel Alves da Silva	002	1387518-6/02
Daniela Xavier Artico de Castro	020	1639519-2/01
Diego Balieiro Werneck	013	1580674-5/02
Diego Luiz Pasqualli	009	1555557-0/02
Éder Gorini	011	1565584-0/03
Eduardo Mendonça	001	1386268-7/02
Egberto Fantin	009	1555557-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	1555557-0/02
Fabiana Silveira Falabretti	019	1635670-4/02
Fábio Artigas Grillo	020	1639519-2/01
Fábio Korenblum	012	1572460-6/01
Fábio Lamônica Pereira	022	1648321-1/01
Fábio Viana Barros	016	1596740-1/03
Fernando Parolini de Moraes	014	1590572-9/02
Francisco Roberto Pereira	023	1667207-8/01
Geraldo Barbosa Neto	017	1607237-8/02
Harry Friedrichsen Junior	019	1635670-4/02
Jamile Ernandorena dos Santos	008	1551211-3/03
Jean Carlos Confortin	007	1544072-5/01
João José da Fonseca Junior	024	1679628-8/02
João Otávio Simões Pinto Daloso	016	1596740-1/03
João Ricardo Cunha de Almeida	016	1596740-1/03
Joaquim Miró	006	1470996-1/02
José Miguel Garcia Medina	010	1556902-9/02
Leonardo Penteado de Carvalho	001	1386268-7/02
Lisane Cristina Conte	018	1631882-8/01
Luciano Bezerra Pomblum	016	1596740-1/03
Luciany Michelli P. d. Santos	024	1679628-8/02
Luis Carlos Pysklevitz	021	1642306-0/01
Luiz Carlos da Silva	016	1596740-1/03
Luiz Carneiro	015	1595819-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	017	1607237-8/02
Luiz Francisco Lippo	022	1648321-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	1555557-0/02
	013	1580674-5/02
Maçazumi Furtado Niwa	001	1386268-7/02
Manoella Murnel Guimaraes	012	1572460-6/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	004	1439593-4/02
Marcelo Hirt dos Santos	003	1439156-1/02
Maria José Soares Bonetti	022	1648321-1/01
Mariana Cunha e Melo	001	1386268-7/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	007	1544072-5/01
Mathias Menna Barreto Monciaro	016	1596740-1/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	013	1580674-5/02
Michele Tatiane Souto Costa	011	1565584-0/03
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	002	1387518-6/02
Moisés Moura Saura	020	1639519-2/01
Mônica Ribeiro Bonesi	002	1387518-6/02
Nelson Pilla Filho	017	1607237-8/02
Ozeas da Silva Melo	012	1572460-6/01
Patricia de Oliveira Pedroso	002	1387518-6/02
Paulo Sérgio Nied	002	1387518-6/02
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	018	1631882-8/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	016	1596740-1/03
Rafael Cristiano Brugnerotto	007	1544072-5/01
Rafael de Oliveira Guimarães	010	1556902-9/02
Rafael de Paula Sirigatti	013	1580674-5/02
Rafael Sganzerla Durand	004	1439593-4/02
	025	1684222-9/01
Roberto Siquinel	008	1551211-3/03
Rodrigo Andrade de Lima	014	1590572-9/02
Rosane Cristina Magalhães	006	1470996-1/02

Rosângela Cristina Barboza Sleder	024	1679628-8/02
Sandra Regina Rodrigues	003	1439156-1/02
	014	1590572-9/02
Sara Nunes Ferreira Wahl	021	1642306-0/01
Sebastião Maria Martins Neto	018	1631882-8/01
Sérgio Schulze	019	1635670-4/02
Solange de Freitas da Silva	002	1387518-6/02
Tarcísio Araújo Kroetz	008	1551211-3/03
Thainá da Silva Cavalcanti	008	1551211-3/03
Thais Malachini Azzolin	016	1596740-1/03
Thalita Daiane Cândido	001	1386268-7/02
Thiago Guardabassi Guerrero	004	1439593-4/02
Thiago Migliorini Tenório	003	1439156-1/02
Valdir Bittencourt	002	1387518-6/02
Victor Matheus Aparecido Lissi	010	1556902-9/02
Virgílio César de Melo	021	1642306-0/01
Wanderlei de Paula Barreto	024	1679628-8/02
Wellington Eduardo Ludke	015	1595819-7/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1386268-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/22294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1386268-7 Apelação Cível. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda.. Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho, Mariana Cunha e Melo, Eduardo Mendonça. Recorrido: Anilse Teresinha Bianchini. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Thalita Daiane Cândido. Despacho: 1. Considerando a petição de fls. 235 (protocolo nº 0145829/2017), em que a Recorrida apresentou termo de transação celebrado com a YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA., intime-se a Recorrente GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., conforme solicitado as fls. 235, acerca do interesse de prosseguimento do recurso. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 4.834/2017 - AR18

0002 . Processo/Prot: 1387518-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/159230. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1387518-6 Apelação Cível. Recorrente: Emília Marques Cravo. Advogado: Paulo Sérgio Nied Assistindo Seu(s) Filho(s), Valdir Bittencourt. Recorrido (1): Anísio Tavares. Advogado: Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva, Carlos Roberto Ferreira. Recorrido (2): João Lemos Barroso. Advogado: Solange de Freitas da Silva, Daniel Alves da Silva. Recorrido (3): Benedito Roberto da Fonseca. Advogado: Solange de Freitas da Silva, Daniel Alves da Silva. Recorrido (4): Antonio Alca Polo. Advogado: Patricia de Oliveira Pedroso, Cláudia Torres Chueire. Despacho: Intime-se a recorrente EMÍLIA MARQUES CRAVO, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13530/2017-AR08

0003 . Processo/Prot: 1439156-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/203589. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1439156-1 Apelação Cível. Recorrente: Bambino Mio Churrascaria Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Recorrido: oi Movel S/a. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos. Despacho:

1. BAMBINO MIO CHURRASCARIA LTDA. requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 345/349). Tal pedido deve ser indeferido, pois a Recorrente não comprova a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo e a pessoa jurídica não pode se limitar a simples declaração de pobreza, devendo efetivamente comprová-la. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. (...) 5. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016) 2. Dessa forma, intime-se a Recorrente BAMBINO MIO CHURRASCARIA LTDA. para efetuar o preparo do recurso especial no prazo de cinco (05) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5589/2017 - AR09

0004 . Processo/Prot: 1439593-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/190912. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1439593-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Sérgio Cardoso Scheffer. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Despacho:

Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso especial, eis que não foi localizado nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 23995/2016-AR08

0005 . Processo/Prot: 1461073-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/171063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1461073-4 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Despacho:

Intime-se os recorrentes ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER E OUTROS nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13453/2017-AR23

0006 . Processo/Prot: 1470996-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2016/218183. Comarca: Xambê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1470996-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Alves de Matos Filho. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Recorrido: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Despacho: Tendo em vista o contido na certidão de fls. 131, intime-se a Recorrida OI S.A. para que, em 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição de contrarrazões recursais protocolizada sob o nº 2017.00277642. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 25321/2016-AR32

0007 . Processo/Prot: 1544072-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/192031. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1544072-5 Apelação Cível. Recorrente: Adelson Lemos. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Recorrido: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do preparo (art. 1007, caput, do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se o recorrente ADELSON LEMOS para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13660/2017-AR23

0008 . Processo/Prot: 1551211-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/148590, 2017/148649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1551211-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Reitzfeld Empreendimento Imobiliário Botânico Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Jamile Ernandorena dos Santos, Tarcisio Araújo Kroetz. Recorrente (2): Lyssandra Moraes Silva Arcie, Nivaldo Julião Arcie. Advogado: Thainá da Silva Cavalcanti, Roberto Siquinel. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 1.551.211-3/03 RECORRENTES: 1. REITZFELD EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO BOTÂNICO SPE LTDA. 2. LYSSANDRA MORAES SILVA ARCIE E OUTRO RECORRIDOS: OS MESMOS Intime-se a recorrente LYSSANDRA MORAES SILVA ARCIE E OUTRO nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13459/2017-AR23

0009 . Processo/Prot: 1555557-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/151939, 2017/163683. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1555557-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrente (2): Cobrazem Agroindustrial Ltda. Advogado: Diego Luiz Pasqualli, Egberto Fantin. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

Intime-se a recorrente COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13597/2017-AR08

0010 . Processo/Prot: 1556902-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/191337. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1556902-9 Apelação Cível. Recorrente: José Ricardo Pascoalino - Me. Advogado: Victor Mathews Aparecido Lissi. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Despacho:

Intime-se o Recorrente JOSÉ RICARDO PASCOALINOTTO - ME, para que, no prazo de 5(cinco) dias: a) comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, com o recolhimento de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); b) junte aos autos, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso especial, uma vez que não foi localizado. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13445/2017-AR08

0011 . Processo/Prot: 1565584-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/132583. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1565584-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Antônio Rossi. Advogado: Michele Tatiane Souto Costa. Recorrido: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Éder Gorini. Despacho:

1. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 664/671. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem, onde as petições doravante serão analisadas. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9857/2017-AR08

0012 . Processo/Prot: 1572460-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2017/185274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1572460-6 Apelação Cível. Recorrente: Hagen - Rheydt do Brasil Química Fina Ltda.. Advogado: Ozeas da Silva Melo. Recorrido: Aiza Engenharia Ltda.. Advogado: Manoella Murel Guimarães. Interessado: Banco Santander S/a. Advogado: Fábio Korenblum. Despacho:

Intime-se a recorrente HAGEN - RHEYDT DO BRASIL QUÍMICA FINA LTDA. nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado os seguintes recolhimentos: a) R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); b) R\$ 95,80 (noventa e cinco reais e oitenta centavos) por meio de guia do FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao STF, nos termos da Resolução nº 581/2016, dessa Corte Superior; c) R\$ 95,80 (noventa e cinco reais e oitenta centavos) por meio de guia GRU - Cobrança, referente ao porte de retorno dos autos ao STF, nos termos da citada resolução. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13009/2017-AR23

0013 . Processo/Prot: 1580674-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/189287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1580674-5 Apelação Cível. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rafael de Paula Sirigatti, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cleide Aparecida Chibior. Advogado: Diego Balieiro Werneck. Despacho:

Intime-se a recorrente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13299/2017-AR08

0014 . Processo/Prot: 1590572-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/183079. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1590572-9 Apelação Cível. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Josiane Pereira Dos Santos Pereira. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Rodrigo Andrade de Lima. Despacho:

1. Do exame dos autos, infere-se que a petição de recurso especial interposto por OI S/A (fls. 68/74) está apócrifa. 2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores para as seguintes providências: - INTIMAR o advogado, nos termos do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de recurso especial de fls. 68/74, sob pena de ser considerado inexistente o apelo; - CERTIFICAR nos autos a data e horário em que o advogado cumpriu a determinação acima, ou, caso contrário, certificar que, devidamente intimado, o advogado não sanou o vício. 3. Após, voltem conclusos a esta Assessoria de Recursos. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13640/2017-AR23

0015 . Processo/Prot: 1595819-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/129060. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1595819-7 Apelação Cível. Recorrente: Paraguaçu Automóveis Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Recorrido: Eleandro Pontadura de Barros. Advogado: Luiz Carneiro, Wellington Eduardo Ludke. Interessado: Volkswagen do

Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira.

Despacho:

Diante do pedido formulado (fls. 69), homologo a desistência do recurso especial interposto (fls. 30/43). Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, para os devidos fins. Publique-se e, após, baixem os autos. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11209/2017-AR08

0016 . Processo/Prot: 1596740-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/108137. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1596740-1 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S.a. Advogado: João Otávio Simões Pinto Dalloso, João Ricardo Cunha de Almeida, Mathias Menna Barreto Monclaro, Thais Malachini Azzolin, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido: Marcos Roberto Alves. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Despacho:

Intime-se a recorrente CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A nos termos do artigo 1007, § 2º, do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10450/2017-AR23

0017 . Processo/Prot: 1607237-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/194554. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1607237-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pro Saude Academia Ltda, João Aparecido Feijo, Marisa Aparecida Solordone Aguera Feijo. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Recorrido: Banco do Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Despacho:

1. Desentranhe-se a petição de fls. 98/101, protocolada sob nº 205.737/2017, bem como as certidões de fls. 96/97, e junte-se aos autos corretos (Recurso Especial nº 1.543.735-3/02). 2. Tendo em vista o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se os recorrentes PRO SAUDE ACADEMIA LTDA. E OUTROS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem o instrumento de mandato conferido ao advogado subscritor do recurso especial, eis que não foi localizada nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13458/2017-AR08

0018 . Processo/Prot: 1631882-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/185414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1631882-8 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Augusto Camargo. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Recorrido: Ivete Ana Bonato Fruet, Jose Carlos Bonato. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto, Lisane Cristina Conte. Interessado: Cristiane Maria Tonolli Camargo. Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Ana Carolina Bordim Fachin Carmo, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva. Despacho:

Intime-se o recorrente LUIZ AUGUSTO CAMARGO nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13539/2017-AR23

0019 . Processo/Prot: 1635670-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/178084. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1635670-4 Apelação Cível. Recorrente: Wanessa Sutana de Souza Rolim. Advogado: Cristian Aparecida de Jesus da Silva. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Despacho:

A Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo, na forma preconizada pelo artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Recorrente WANESSA SUTANA DE SOUZA ROLIM para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12608/2017-AR32

0020 . Processo/Prot: 1639519-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/123365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1639519-2 Apelação Cível. Recorrente: Central de Produção Digital Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Daniela Xavier Artico de Castro, Alysson Amorim. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Despacho:

Intime-se a Recorrente CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA., nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13376/2017-AR08

0021 . Processo/Prot: 1642306-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/175239. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1642306-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Transportadora e Otto Ltda. Advogado: Virgílio César de Melo, Sara Nunes Ferreira Wahl. Recorrido: Osmar Gzeschnik. Advogado: Luis Carlos Pysklevitz. Despacho: Intime-se a Recorrente TRANSPORTADORA E OTTO LTDA., para que, no prazo de 5(cinco) dias: a) comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, com o recolhimento de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016); b) junte aos autos, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o instrumento de mandato conferido ao advogado LUIS ALEXANDER KIM USHIZIMA SASADA, OAB/PR 74.669, que assinou o subestabelecimento de fls. 76, conferindo poderes ao advogado VIRGILIO CESAR DE MELO, OAB/PR 14.114, subscritor do recurso especial. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 12407/2017-AR08

0022 . Processo/Prot: 1648321-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/180588. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1648321-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Frota Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Recorrido: Axletech do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Luiz Francisco Lippo, Maria José Soares Bonetti, Amaury Maciel. Despacho:

Intime-se a recorrente FROTA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhido o valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual 18.927, de 21/12/2016). Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13546/2017-AR23

0023 . Processo/Prot: 1667207-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/171433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1667207-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Isabella da Silva Valente. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Recorrido: Uaira Vendrame Pereira. Advogado: Francisco Roberto Pereira. Despacho:

A Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo (art. 1007, caput, do CPC), nem a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Se existe decisão judicial deferindo o benefício, não foi localizada nestes autos. Assim sendo, intime-se a recorrente ISABELLA DA SILVA VALENTE para que indique em que folhas dos autos se encontra a decisão deferindo o benefício ou, não havendo, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11849/2017-AR23

0024 . Processo/Prot: 1679628-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/192159. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1679628-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joair Marcondes Pereira. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Recorrido: Banco Mercnatil do Brasil Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do respectivo preparo (art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil), bem como não demonstrou a regularidade da representação processual. Sendo assim, intime-se o Recorrente JOAIR MARCONDES PEREIRA para que, no prazo de 5(cinco) dias: a) Realize o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 4º, do Código de Processo Civil; b) junte aos autos, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o instrumento de mandato conferido à advogada ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER (OAB/PR 36.441) que subscreeu o recurso especial, uma vez que não foi localizada nos autos. Não suprido o vício, será aplicada a Súmula 115 do STJ. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13664/2017-AR23

0025 . Processo/Prot: 1684222-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2017/186623. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1684222-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Moacir Verssão. Advogado: Casemiro de Meira Garcia. Despacho:

O Recorrente não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do preparo recursal, conforme previsto no artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se o Recorrente, BANCO DO BRASIL S.A., nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para que realize, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Curitiba, 22 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 13321/2017-AR08



Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10299

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alciana Reolon Sanches Bueno	018	1651583-6/02
Alex Lebeis Pires	024	1679222-6/01
Alex Sandro Brito dos Santos	021	1670019-3/01
Anderson Amaral Aquino	026	1695314-9/01
André Henrique Mauad	011	1635407-1/01
	017	1649162-6/01
Andréa Cristiane Grabovski	010	1630813-9/01
Andréia Federle	011	1635407-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	1611662-0/03
Bruno Luis Marques Hapner	018	1651583-6/02
Carlos Eduardo Nogueira	003	1547199-3/02
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	006	1560682-1/02
Carlos Murilo Paiva	002	1541329-7/02
Cintia Luiza Tondin	003	1547199-3/02
Claudia Freiberg	026	1695314-9/01
Daniel Hachem	028	1714155-4/01
Danieli Meira Ferreira	003	1547199-3/02
	013	1639591-4/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	005	1560256-1/01
Denize Heuko	027	1711759-0/01
Dirceu Carlos Cenatti	027	1711759-0/01
Djalma Antônio Müller Garcia	024	1679222-6/01
Douglas Murilo dos Reis	009	1611662-0/03
Eduardo Luiz Goffi Junior	004	1549832-1/01
Elcir Glicerio Guimarães Zen	017	1649162-6/01
Eliana Meira Nogueira	003	1547199-3/02
	013	1639591-4/01
	007	1578218-6/03
Erenise do Rocio Bortolini	019	1663325-5/01
Fabiano Nakamoto	001	0818632-3/01
Fábio dos Reis Ruiz	001	0818632-3/01
Felipe Estorti de Castro	026	1695314-9/01
Felipe Krasinski Caddah	007	1578218-6/03
Fernando Cesar Rocco	004	1549832-1/01
Flávio Mendes Benincasa	025	1692870-0/01
Frederico Vidotti de Rezende	020	1664235-0/01
Gabriel Fiel Lutz	015	1641464-3/01
Genésio Felipe de Natividade	011	1635407-1/01
	017	1649162-6/01
	023	1676293-3/01
	012	1636273-9/01
Glaucé Vianna	004	1549832-1/01
Henrique Lauriano de Souza	023	1676293-3/01
Herbes Antônio Pinto Vieira	025	1692870-0/01
Italo Tanaka Junior	005	1560256-1/01
Janaina Braga Norte	005	1560256-1/01
Jean Pierre Pereira	005	1560256-1/01
João Luiz Martins Esteves	015	1641464-3/01
	016	1641507-3/01
	021	1670019-3/01
	008	1580374-0/01
João Otávio Simões Pinto Dalloso		
José Ivan Guimarães Pereira	027	1711759-0/01
Juliana de Barros Bley Galli	007	1578218-6/03
Karen Clemente Silva	014	1640931-5/01
Karina Locks Passos	009	1611662-0/03
Laura Rossi Leite	023	1676293-3/01
Lia Correia	014	1640931-5/01
	015	1641464-3/01
	016	1641507-3/01
	019	1663325-5/01
	021	1670019-3/01
	022	1670411-7/01
Luciano Sodrê Galves	014	1640931-5/01
	016	1641507-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	010	1630813-9/01
Marcelo Ramos	022	1670411-7/01

Marcos Caldas Martins Chagas	026	1695314-9/01
Marcos Vendramini	028	1714155-4/01
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	013	1639591-4/01
Mathias Menna Barreto Monclaro	008	1580374-0/01
Moises de Andrade	012	1636273-9/01
Nádia Carenina P. Taniguti	017	1649162-6/01
Nathania Vansan Camillo	004	1549832-1/01
Nelson Couto de Rezende Júnior	003	1547199-3/02
Nildo Valentim da Costa	018	1651583-6/02
Olide João de Ganzer	010	1630813-9/01
Paulo Roberto Bonafini	008	1580374-0/01
Paulo Roberto Marques Hapner	018	1651583-6/02
Rafael Jean Tirapelle	016	1641507-3/01
Rafael Sganzerla Durand	001	0818632-3/01
Renata Fernandes Silva	015	1641464-3/01
Renato Vargas Guasque	006	1560682-1/02
Robson Akio Sawada	018	1651583-6/02
Rose Kampa	009	1611662-0/03
Samylla de Oliveira Julião	011	1635407-1/01
Sérgio Fabrício Sanvido	001	0818632-3/01
Shiroko Numata	005	1560256-1/01
Sidnei Aparecido Cardoso	020	1664235-0/01
Valdelice de Lourdes Palmieri	002	1541329-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0001 . Processo/Prot: 0818632-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/239480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8186323-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Recorrido: Antonio Sarabia, Anicete Assis (maior de 60 anos), Orestes Pelarim, Espólio de João Zangari, Antonio Nelson Fortuna, Artur Silva Ferreira, Rafael Fortuna (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0002 . Processo/Prot: 1541329-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/219361. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1541329-7 Apelação Cível. Recorrente: Airton Squincali. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Recorrido: Danielle Fernanda Paixão Rocha, Daniel Henrique Paixão Rocha. Advogado: Valdelice de Lourdes Palmieri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0003 . Processo/Prot: 1547199-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/242320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1547199-3 Apelação Cível. Recorrente: Api Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda, Jota Ele Construcões Civis S/a. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Cintia Luiza Tondin. Recorrido: Vera Lucia Pieri Dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Danieli Meira Ferreira, Eliana Meira Nogueira, Carlos Eduardo Nogueira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0004 . Processo/Prot: 1549832-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/220710. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguauçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1549832-1 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Antunes Ribeiro, Antonia Aparecida de Oliveira, Francisco Pedro de Oliveira, Itjose Aparecido Antunes, José Pedro de Oliveira, Luciana Vieira Antunes, Maria Aparecida Fragoço Ribeiro, Marcília Maria da Conceição de Oliveira, Neuza de Fátima da Silva Ribeiro, Pedro Antunes Ribeiro. Advogado: Henrique Lauriano de Souza. Recorrido: Maria de Lourdes Marega Ribeiro. Advogado: Eduardo Luiz Goffi Junior, Nathania Vansan Camillo, Fernando Cesar Rocco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0005 . Processo/Prot: 1560256-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/249363. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1560256-1 Apelação Cível. Recorrente: Cleunice Talhacolo (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Braga Norte, Jean Pierre Pereira. Recorrido: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0006 . Processo/Prot: 1560682-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/228153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1560682-1 Apelação Cível. Recorrente: C. R. G. R.. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Recorrido: M. B. B. R. (maior de 60 anos). Advogado: Renato Vargas Guasque. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0007 . Processo/Prot: 1578218-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/213541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1578218-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana de Barros Bley Galli. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini. Recorrido: Ana Maria Maximiliano, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos (maior de 60 anos), Miguel Adolfo Kalabaide, Christiane da Silva Dalvi, Ricardo Luiz Palazzi, Katuscia Bastian de Moura e Costa,

José Carlos do Nascimento, Janaina Bressan Tubiana. Advogado: Felipe Krasinski Caddah. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0008 . Processo/Prot: 1580374-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/150870. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1580374-0 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S.a.. Advogado: João Otávio Simões Pinto Daloso, Mathias Menna Barreto Monclaro. Recorrido: Cauhan Júlio Lopes (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0009 . Processo/Prot: 1611662-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/238598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1611662-0 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Douglas Murilo dos Reis, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido: Dilson Teixeira da Mata. Advogado: Rose Kampa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0010 . Processo/Prot: 1630813-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/243881. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1630813-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Clárcia Cordeiro de Souza, José Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0011 . Processo/Prot: 1635407-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/183971, 2017/183974. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1635407-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel/pr (Prioridade na tramitação). Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Andréia Federle, André Henrique Mauad. Recorrido: Giovanna Fernanda Guisilini de Menezes. Advogado: Samylla de Oliveira Julião. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0012 . Processo/Prot: 1636273-9/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2017/238310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1636273-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moises de Andrade. Recorrido: Dorotea Sommer Ruthes (maior de 60 anos). Advogado: Glaucel Vianna. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0013 . Processo/Prot: 1639591-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/228814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1639591-4 Apelação Cível. Recorrente: Eliana Meira Nogueira. Advogado: Danieli Meira Ferreira, Eliana Meira Nogueira. Recorrido: Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0014 . Processo/Prot: 1640931-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/219302, 2017/219303. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1640931-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina/pr, Secretária Municipal da Educação de Londrina. Advogado: Lia Correia, Luciano Sodré Galves. Recorrido: Ana Barbara Dias Moreira de Souza (Representado(a)). Advogado: Karen Clemente Silva. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0015 . Processo/Prot: 1641464-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/166812, 2017/166815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1641464-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Renata Fernandes Silva, Lia Correia, João Luiz Martins Esteves. Recorrido: Rafaela Rodrigues de Souza. Advogado: Gabriel Fiel Lutz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0016 . Processo/Prot: 1641507-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/224198, 2017/224199. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1641507-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L.. Advogado: Lia Correia, João Luiz Martins Esteves, Luciano Sodré Galves. Recorrido: A. D. A.. Advogado: Rafael Jean Tirapelle. Remetente: J. D. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0017 . Processo/Prot: 1649162-6/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2017/205953. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1649162-6 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti, Genésio Felipe de Natividade, André Henrique Mauad. Recorrido: Arthur Shiratu de Oliveira (Representado(a) por seu pai), Cleiton de Oliveira Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Elcir Glicerio Guimarães Zen. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0018 . Processo/Prot: 1651583-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/228921. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1651583-6 Apelação Cível. Recorrente: Mariussi & Filhos Ltda. Advogado: Alciana Reolon Sanches Bueno, Robson Akio Sawada, Nildo Valentim da Costa. Recorrido: Capital Administradora Judicial Limitada. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Interessado: Administrador Judicial, Auxiliar Jurídico, Interagro Indústria e Comércio Ltda, Massa Falida de Diplomata S/a Industrial e Comercial. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)

0019 . Processo/Prot: 1663325-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/181589, 2017/181633. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1663325-5 Apelação Cível. Recorrente: Prefeitura de Londrina, PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Alice Juncal Ventura. Advogado: Fabiano Nakamoto, Lia Correia. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0020 . Processo/Prot: 1664235-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/218822. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1664235-0 Apelação Cível. Recorrente: Rovilson Antônio Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Recorrido: Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0021 . Processo/Prot: 1670019-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/181615, 2017/181616. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1670019-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina/pr, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Lia Correia, João Luiz Martins Esteves. Recorrido: Miguel Brunello de Assis Taioqui. Advogado: Alex Sandro Brito dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0022 . Processo/Prot: 1670411-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/184146, 2017/184153. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1670411-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Maria Clara da Silva (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marcelo Ramos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0023 . Processo/Prot: 1676293-3/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2017/251321. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1676293-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Secretário de Desenvolvimento Econômico da Cidade de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Recorrido: Indústria Metalúrgica Faro Ltda. Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0024 . Processo/Prot: 1679222-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/182969, 2017/182970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 1679222-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Recorrido: Rauan Felipe Costa Lara Leal, Rosenilda Costa Bacil. Advogado: Alex Lebeis Pires. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0025 . Processo/Prot: 1692870-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/232447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1692870-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba/pr. Advogado: Italo Tanaka Junior. Recorrido: Farmadoctor Comércio de Medicamentos Ltda.. Advogado: Flávio Mendes Benincasa. Remetente: Juiz de Direito. Aut.Coatora: Coordenador de Vigilância À Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba / Pr. Advogado: Italo Tanaka Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0026 . Processo/Prot: 1695314-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/222765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1695314-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Felipe Estorti de Castro, Anderson Amaral Aquino. Recorrido: Ana Filomena Bianek Pierin (maior de 60 anos). Advogado: Claudia Freiberg. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0027 . Processo/Prot: 1711759-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/233133. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1711759-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Dirce Amadeu Santiago. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)  
0028 . Processo/Prot: 1714155-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/249252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1714155-4 Apelação Cível. Recorrente: Dirce de Lourdes Soares Francisco (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (PRIORI 81)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10391**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	020	1627853-8/01
Alex Sandro Sonda	013	1601774-2/01

Alexandre Augusto M. d. Queiroz	008	1576880-4/01
	010	1583310-8/01
Alexandre Gonçalves Ribas	003	1540533-7/01
Amalia Marina Marchioro	008	1576880-4/01
	010	1583310-8/01
Ana Lúcia Costa	019	1618951-0/01
Anderson Veloso de Mendonça	009	1579236-8/02
	011	1589471-0/02
André Henrique Mauad	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
	012	1589955-1/01
	013	1601774-2/01
	012	1589955-1/01
Andréa Malucelli	005	1545420-5/01
Augusto Cassiano Abegg	005	1545420-5/01
Augusto Rodrigo Gozze	018	1616329-0/01
Braulino Bueno Pereira	015	1606765-3/01
Bruno Meranca Bueno Pereira	015	1606765-3/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	1573272-0/01
Carlos Picchi Neto	015	1606765-3/01
Carlos Renato Cunha	006	1559485-5/01
Caroline Griggio	014	1601842-5/01
César Augusto Machado de Mello	008	1576880-4/01
Claudete Carvalho Canezin	004	1543837-2/01
Claudio José Abreu de Figueiredo	013	1601774-2/01
Eduardo Blanco	017	1612677-5/01
Fabrcio Renan de Freitas Ferri	010	1583310-8/01
Flávio Henrique Caetano de Paula	018	1616329-0/01
Francisco Luis Hipólito Galli	018	1616329-0/01
Francismara Tumiate	014	1601842-5/01
Genésio Felipe de Natividade	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
	012	1589955-1/01
	013	1601774-2/01
Gianny Vaneska Gatti Felis	001	1366064-3/02
Giovana Amates França Tramuja	003	1540533-7/01
Guilherme Augusto Lima C. Nêia	016	1609199-1/01
Guilherme Cymbalista Gonçalves	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
Gustavo Antonio Ferreira	020	1627853-8/01
Ildo Forcelini	012	1589955-1/01
João Carlos Zafalon	016	1609199-1/01
José Roberto Reale	006	1559485-5/01
Josuel Décio de Santana	017	1612677-5/01
Laura Rossi Leite	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
Leomir Binbara de Mello	008	1576880-4/01
Lia Correia	004	1543837-2/01
	017	1612677-5/01
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	009	1579236-8/02
Luiz Alberto Gonçalves	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
	012	1589955-1/01
Marcelo Caron Baptista	007	1573272-0/01
Marcelo Constantino Malaguido	009	1579236-8/02
Marcelo Lucena Diniz	002	1460695-6/02
Marcelo Moreira Candeloro	019	1618951-0/01
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	002	1460695-6/02
	005	1545420-5/01
Milena Budant Franco	003	1540533-7/01
Milton Yukio Kawakami	012	1589955-1/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	008	1576880-4/01
	010	1583310-8/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	004	1543837-2/01
	015	1606765-3/01
Rafael Brum Silva	014	1601842-5/01
Rafaela Teixeira da Costa	004	1543837-2/01

Renata Kawassaki Siqueira	015	1606765-3/01
	018	1616329-0/01
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	018	1616329-0/01
Rodrigo Alves Abreu	019	1618951-0/01
Roger Striker Trigueiros	009	1579236-8/02
	011	1589471-0/02
Roni Everson Favero	001	1366064-3/02
Rose Mari Colognese Veras	008	1576880-4/01
	010	1583310-8/01
Stael Maria de Oliveira	016	1609199-1/01
Uiara Vendrame Pereira	004	1543837-2/01
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	011	1589471-0/02
Welton de Farias Fogaça	005	1545420-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1366064-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2017/150543. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1366064-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Astorga. Advogado: Roni Everson Favero. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE ASTORGA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11336/2017 - AR21

0002 . Processo/Prot: 1460695-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2016/241964, 2016/241965. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1460695-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta, André Henrique Mauad. Recorrido: Isaac Eduardo Luz Pinto. Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCATEL; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCATEL. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1540533-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2017/33833, 2017/33836. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1540533-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaguá Previdência. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrente (2): Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco, Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Paulo Carvalho França. Advogado: Giovana Amates França Tramuja. Interessado: Paranaguá Previdência. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E OUTRA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9478/2017-AR14

0004 . Processo/Prot: 1543837-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2016/249490, 2016/249494. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1543837-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: M. L.. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Recorrido: A. J. R. S. (Representado(a)), M. E. R. S. (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Uiara Vendrame Pereira. Interessado: S. M. E.. Advogado: Lia Correia, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. 5. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 1545420-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2016/256775, 2016/261389, 2016/261390. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1545420-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel/pr. Advogado: Laura Rossi Leite, Welton de Farias Fogaça, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta, André Henrique Mauad. Recorrido: Macmobil Comercio de Maquinas e Equipamentos Para Escritorio Ltda. Advogado: Augusto Cassiano Abegg. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios e nego seguimento ao recurso extraordinário Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCATEL; nego seguimento ao recurso especial de fls. 44/50 interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCATEL; e nego seguimento ao recurso especial de fls. 54/60 interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCATEL. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1559485-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/117974. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1559485-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Francisca de Oliveira Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1573272-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/40171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1573272-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Eph Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Marcelo Caron Baptista. Interessado: Chefe do Departamento de Rendas Mobiliárias de Curitiba, Secretário de Finanças de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9742/2017 - AR26

0008 . Processo/Prot: 1576880-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/49410. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1576880-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Recorrido (1): Josefina Giacopini. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Recorrido (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde. Advogado: César Augusto Machado de Mello, Leomir Binhara de Mello, Rose Mari Colognese Veras, Amália Marina Marchioro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Publique-se. Curitiba, 15 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1579236-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/123083. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579236-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Recorrido: Maria José Junior de Almeida. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 1583310-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/92498. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583310-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amália Marina Marchioro, Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Recorrido (1): Eutalia Giroto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Recorrido (2): Consórcio Intermunicipal de Saúde Amerios Cisa Amerios 12º Regional de Saúde. Advogado: Rose Mari Colognese Veras, Amália Marina Marchioro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. 5. Corrija-se o termo de registro e autuação do recurso para que CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE passe a constar somente como Recorrido. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10202/17 - AR04

0011 . Processo/Prot: 1589471-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/132172. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1589471-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Santa Mariana. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça, Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Recorrido: Nilson Delamuta (maior de 60 anos). Advogado: Roger Striker Trigueiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1589955-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/92287. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1589955-1 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Andréa Malucelli, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, André Henrique Mauad. Recorrido: Rafael Gutierrez. Advogado: Milton Yukio Kawakami, Ildo Forcelini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8446/2017 - AR26

0013 . Processo/Prot: 1601774-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/109585, 2017/109587. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601774-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel/pr. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Cláudio José Abreu de Figueiredo, André Henrique Mauad. Recorrido: Marcelo Faé Oldoni, Darlene Fae Oldoni. Advogado: Alex Sandro Sonda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017.

Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9118/17 - AR04

0014 . Processo/Prot: 1601842-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/79083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1601842-5 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina. Advogado: Francismara Tumiato. Recorrido: Maria Aparecida Aparecida Pereira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Griggio, Rafael Brum Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10236/17 - AR04

0015 . Processo/Prot: 1606765-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/58460. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1606765-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Recorrido: Carolina Ribeiro Fistarol. Advogado: Carlos Picchi Neto, Bruno Meranca Bueno Pereira, Braulino Bueno Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 11 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1609199-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/109945. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1609199-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Mandaguari. Advogado: Guilherme Augusto Lima Castanheira Néia, Stael Maria de Oliveira. Recorrido: Roberto Baquete. Advogado: João Carlos Zafalon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE MANDAGUARI. Publique-se. Curitiba, 13 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9665/17 - AR 28

0017 . Processo/Prot: 1612677-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/81601, 2017/81603. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 1612677-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina, Secretária Municipal de educação. Advogado: Lia Correia. Recorrido: Heloisa Chimenton Santos (Representado(a)), Samuel Chimenton Santos (Representado(a)). Advogado: Josuel Décio de Santana, Eduardo Blanco. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Secretária Municipal de educação. Advogado: Lia Correia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA; e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Certifique-se o sobrestamento do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7439/2017-AR03

0018 . Processo/Prot: 1616329-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/58455, 2017/58463. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1616329-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido: Raquel Pinheiro de Góes Costa. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai, Augusto Rodrigo Gozze, Francisco Luís Hipólito Galli, Flávio Henrique Caetano de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 1618951-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/86026. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1618951-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro, Ana Lúcia Costa. Recorrido: Administradora Ponto Real S/S Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 12 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8473/2017 - AR26

0020 . Processo/Prot: 1627853-8/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/146417. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1627853-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Abraham Virmond Haick. Recorrido: Rui Cesar Kuster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9489/2017 - AR26

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adenilson Cruz	011	1325113-5/04	Gilberto Alves da Silva	010	1302019-4/03
Alaim Giovani Fortes	011	1325113-5/04	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	004	0825855-7/03
Stefanello			Ilan Goldberg	026	1592439-7/03
Alceu Rodrigues Chaves	006	1049092-7/04	Iza Regina Defilippi Dias	009	1297030-8/05
Alessandro Marcelo Moro	002	0456473-0/03	Jean Carlos Martins	017	1410899-9/03
Réboli			Francisco		
Alexandre Augusto F. Valera	001	1426931-9/03	Jhonny Rafael Berto	026	1592439-7/03
Alexandre Bichels	012	1367716-6/06	João Correa Sobania	008	1247372-6/03
	013	1367716-6/07		009	1297030-8/05
Alexandre Pigozzi Bravo	004	0825855-7/03		010	1302019-4/03
	011	1325113-5/04		011	1325113-5/04
	019	1481185-5/03		014	1371100-7/04
	020	1481185-5/04		019	1481185-5/03
	023	1547486-1/02	José Carlos Pinotti Filho	009	1297030-8/05
Ana Lucia França	018	1450736-9/03	José Dias de Souza Júnior	025	1580676-9/03
	021	1534867-1/02	Juliana Nogueira	011	1325113-5/04
Ana Maria Maximiliano	002	0456473-0/03	Julio Jacob Junior	002	0456473-0/03
Anderson Hataqueiama	008	1247372-6/03	Lizeu Adair Berto	026	1592439-7/03
Andre Luis Sonntag	025	1580676-9/03	Louise Rainer Pereira	001	1426931-9/03
André Luiz da Silva	001	1426931-9/03	Gionédís		
Anelise Roberta Belo B. Valente	016	1403637-8/03		005	0981949-8/05
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	1247372-6/03		009	1297030-8/05
	010	1302019-4/03	Luciano Hinz Maran	006	1049092-7/04
Antônio Neiva de Macedo Neto	007	1215095-7/03	Luiz Alberto Fontana França	006	1049092-7/04
Aristides Alberto Tizzot França	006	1049092-7/04	Mara Cristina Brunetti	004	0825855-7/03
Arnaldo Conceição Junior	012	1367716-6/06	Marcela Pegoraro	007	1215095-7/03
	013	1367716-6/07	Marcelo Marques Munhoz	012	1367716-6/06
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	009	1297030-8/05		013	1367716-6/07
Blas Gomm Filho	003	0691794-0/03	Marcelo Nicolau Nader	019	1481185-5/03
	018	1450736-9/03	Márcio Alexandre Cavenague	005	0981949-8/05
	021	1534867-1/02	Marco Aurélio Mello Moreira	017	1410899-9/03
	024	1580635-8/02	Marcos Luciano Gomes	005	0981949-8/05
Bráulio Cesco Fleury	012	1367716-6/06	Marcos Vinicius Belasque	022	1541006-9/02
	013	1367716-6/07	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	001	1426931-9/03
Bruno Arcie Eppinger	012	1367716-6/06		009	1297030-8/05
	013	1367716-6/07	Maria Emilia Gonçalves de Rueda	004	0825855-7/03
Bruno Augusto Sampaio Fuga	016	1403637-8/03		011	1325113-5/04
Bruno Follador Haluch	007	1215095-7/03		020	1481185-5/04
Cristiane Uliana	018	1450736-9/03		023	1547486-1/02
	021	1534867-1/02	Mariana Carvalho Waihrich	012	1367716-6/06
	024	1580635-8/02		013	1367716-6/07
Daniela Pazinato	008	1247372-6/03	Mário Marcondes Nascimento	014	1371100-7/04
	011	1325113-5/04		015	1371100-7/05
Edileusa Pedrosa da Silva Santos	008	1247372-6/03		017	1410899-9/03
Eduardo Chalfin	026	1592439-7/03	Maurício Beleski de Carvalho	022	1541006-9/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	008	1247372-6/03	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0456473-0/03
	019	1481185-5/03	Milton Luiz Cleve Küster	005	0981949-8/05
	020	1481185-5/04	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	011	1325113-5/04
Elaine Mônica Molin	014	1371100-7/04	Nelson Luiz Nouvel Alessio	009	1297030-8/05
	015	1371100-7/05	Patricia Raquel Caires Jost	009	1297030-8/05
	017	1410899-9/03	Paulo Antônio Müller	009	1297030-8/05
Eneida de Cássia Camargo	014	1371100-7/04		014	1371100-7/04
	015	1371100-7/05		015	1371100-7/05
	017	1410899-9/03	Rafael Sganzerla Durand	017	1410899-9/03
Eugênia Costeski Crosati	011	1325113-5/04	Raquel Moreno Forte	001	1426931-9/03
Fabiano Neves Macieywski	003	0691794-0/03	Rodrigo Fontana França	023	1547486-1/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	011	1325113-5/04	Rogério Bueno Elias	006	1049092-7/04
Fernão Costa	014	1371100-7/04		019	1481185-5/03
	015	1371100-7/05	Sandra Palerma Cordeiro	020	1481185-5/04
Francisco Spisla	009	1297030-8/05	Sandro Rafael Bonatto	024	1580635-8/02
	014	1371100-7/04	Saulo Bonat de Mello	009	1297030-8/05
	015	1371100-7/05	Silvano Denega Souza	003	0691794-0/03
Gastão Schefer Filho	002	0456473-0/03	Silvio André Brambila Rodrigues	010	1302019-4/03
Geórgia Bordin Jacob Graciano	002	0456473-0/03	Simone Martins Cunha	007	1215095-7/03
			Tércio Amaral de Camargo	004	0825855-7/03
			Thiago Guardabassi Guerrero	002	0456473-0/03
			Valeria Lemes de Medeiros	001	1426931-9/03
				014	1371100-7/04
				015	1371100-7/05

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 1426931-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/198111. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426931-9/01 Recurso Especial Cível, 1426931-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, André Luiz da Silva, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Rogério Pastore (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

Vista ao(s) Requerido(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0002 . Processo/Prot: 0456473-0/03 Agravo Interno Cível  
 . Protocolo: 2008/354017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0456473-0/02 Recurso Extraordinário Cível, 4564730-Apelação Cível. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Regina Maria da Silva de Neffa. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Agravante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob Graciano. Agravado: Regina Maria da Silva de Neffa. Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0003 . Processo/Prot: 0691794-0/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/182952. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0691794-0/02 Recurso Especial Cível, 6917940- Apelação Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Sergio Luiz Calado Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0004 . Processo/Prot: 0825855-7/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/196522. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8258557-0/2 Recurso Especial Cível, 8258557- Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Muniz, Angelica da Silva Vicente, Edilson Rodrigues, Fátima Aparecida Alves Macedo, Juversino Ribeiro de Castro, Maria Aparecida da Cruz Silva, Rita Muniz Dias, Solange Aparecida da Silva, Suely Muniz Dias Felix, Valdeci da Silva. Advogado: Gorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0005 . Processo/Prot: 0981949-8/05 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/159553. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9819498-0/2 Recurso Especial Cível, 9819498- Agravo de Instrumento. Agravante: Edson Galende, Eliete da Silva Pereira, Ivone Cristina da Silva, Lia Regina Soletti, Lori Zuk, Luiz Carlos Sandoval, Marisete Shutz Muller, Nadia Ines Shutz, Olinda Bordignon, Terezinha de Fátima dos Santos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0006 . Processo/Prot: 1049092-7/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2015/90331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1049092-7/03 Recurso Especial Cível, 1049092-7 Apelação Cível. Apelante: Sociedade Bio Médica Hospitalar Ltda, Carlos Luiz Brandini. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Apelado: Sociedade Bio Médica Hospitalar Ltda, Carlos Luiz Brandini. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravante: Sociedade Bio Médica Hospitalar Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França, Rodrigo Fontana França. Interessado: Carlos Luiz Brandini. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0007 . Processo/Prot: 1215095-7/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/231833. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1215095-7/02 Recurso Especial Cível, 1215095-7 Apelação Cível. Agravante: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Advogado: Antônio Neiva de Macedo Neto, Bruno Follador Haluch. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Interessado: Jose Amilton de Oliveira Soares. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0008 . Processo/Prot: 1247372-6/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/174994. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1247372-6/02 Recurso Especial Cível, 1247372-6 Apelação Cível. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Agravado (1): LIBERTY SEGUROS S/A. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (2): Vicente Flavio da Costa. Advogado: Edileusa

Pedroso da Silva Santos. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0009 . Processo/Prot: 1297030-8/05 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177239. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1297030-8/04 Recurso Especial Cível, 1297030-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, João Correa Sobania. Agravado (1): Bernadete Alves de Souza, Dilma Jesus de Camargo Paulino, Jaira Barreiros Machado, João Aparecido dos Santos, João Clevelari, José Lima dos Santos, Lindomar Dias Coelho, Maria José Justino Bueno, Moracir Elidio da Cunha, Nelito da Silva, Roberto Grandiofi. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado (2): Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0010 . Processo/Prot: 1302019-4/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177217. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1302019-4/02 Recurso Especial Cível, 1302019-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado (2): Luciano Aparecido Cardoso, Natalio de Almeida Bueno, Onivaldo Nunes Machado, Mario Dias dos Santos, Valdir Figueira de Moraes, Paulo Adalberto de Brito, Edicleia Dimão de Deus, José Claudio de Lima, João Batista Machado, Marilu de Fatima dos Santos, Francisco Floriano de Azevedo (maior de 60 anos), Emerson José Malaquias, José Marim dos Santos, Marli Nogueira dos Santos, Abel Mariano, José Alves da Rocha. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Silvano Denega Souza. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0011 . Processo/Prot: 1325113-5/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177225. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1325113-5/02 Recurso Especial Cível, 1325113-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato, João Correa Sobania, Adenilson Cruz, Alaim Giovanni Fortes Stefanello, Eugênia Costeski Crosati. Agravado (1): Renata da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Juliana Nogueira. Agravado (2): Companhia Excelsior Seguros Sa. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0012 . Processo/Prot: 1367716-6/06 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/137096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367716-6/05 Recurso Especial e Extraordinário, 1367716-6 Apelação Cível. Agravante: Thiago Gabriel Mendes Córdova. Advogado: Alexandre Bichels. Agravado (1): Ouro Verde Transporte e Locação S/a lt. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Marcelo Marques Munhoz, Bruno Arcie Eppinger. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0013 . Processo/Prot: 1367716-6/07 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/137095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367716-6/05 Recurso Especial e Extraordinário, 1367716-6 Apelação Cível. Agravante: Thiago Gabriel Mendes Córdova. Advogado: Alexandre Bichels. Agravado (1): Ouro Verde Transporte e Locação S/a lt. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Marcelo Marques Munhoz, Bruno Arcie Eppinger. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0014 . Processo/Prot: 1371100-7/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177222. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371100-7/03 Recurso Especial Cível, 1371100-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, João Correa Sobania. Agravado (1): Ana Cristina de Moraes, Anesio Garcia Ramos, Antonio Pereira da Silva, Benedito Nobre, Devanir Lodeira, Francisca Ines Pelaquim, Hermenegildo Sanches, Hilda da Cruz Silva, Irineia Batista, Isabel Maria Ananias. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado (2): Liberty Seguros S.a. Advogado: Fernão Costa, Valéria Lemes de Medeiros, Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0015 . Processo/Prot: 1371100-7/05 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/178802. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371100-7/03 Recurso Especial Cível, 1371100-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros S.a. Advogado: Fernão Costa, Valéria Lemes de Medeiros, Paulo Antônio Müller, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Ana Cristina de Moraes, Anesio Garcia Ramos, Antonio Pereira da Silva, Benedito Nobre, Devanir Lodeira, Francisca Ines Pelaquim, Hermenegildo Sanches, Hilda da Cruz Silva, Irineia Batista, Isabel Maria Ananias. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0016 . Processo/Prot: 1403637-8/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/158078. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1403637-8/02 Recurso Especial Cível, 1403637-8 Apelação Cível. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Advogado: Ivair Cirio Lopes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0017 . Processo/Prot: 1410899-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/178801. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1410899-9/02 Recurso Especial Cível, 1410899-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Marco Aurélio Mello Moreira, Paulo Antônio Müller. Agravado: Amauri Izidoro, Ana Galvão de Lima, Cibele Paulik Daller, Glaci Teodoro Mendes, João Ignácio Simões, José Carlos de Azevedo, Levi Decol dos Santos, Lucilda Aparecida Maciel Ribeiro, Luiz de Souza Neto, Maria José da Silva Pinto, Sirlei Maria da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0018 . Processo/Prot: 1450736-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/178903. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1450736-9/02 Recurso Especial Cível, 1450736-9 Apelação Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Agravado: Jorge Pires dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0019 . Processo/Prot: 1481185-5/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177212. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1481185-5/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1481185-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Nicolau Nader, Elaine Garcia Monteiro Pereira, João Correa Sobania. Agravado (1): Vitória Gato da Silva Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Agravado (2): Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0020 . Processo/Prot: 1481185-5/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/177503. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibioporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1481185-5/02 Recurso Especial e Extraordinário, 1481185-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Vitória Gato da Silva Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0021 . Processo/Prot: 1534867-1/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/178901. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1534867-1/01 Recurso Especial Cível, 1534867-1 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Agravado: Luis Fernando Pereira Gouvea. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0022 . Processo/Prot: 1541006-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/227014. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1541006-9/01 Recurso Especial Cível, 1541006-9 Apelação Cível. Agravante: Ilton de Lima, Marisa Margarete Brito Micheletti de Lima. Advogado: Marcos Vinicius Belasque. Agravado: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0023 . Processo/Prot: 1547486-1/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/228589. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1547486-1/01 Recurso Especial Cível, 1547486-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Wilson Antônio Barbosa. Advogado: Raquel Moreno Forte. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0024 . Processo/Prot: 1580635-8/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/178894. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1580635-8/01 Recurso Especial Cível, 1580635-8 Apelação Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Agravado: Joel Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0025 . Processo/Prot: 1580676-9/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/228169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1580676-9/02 Recurso Especial Cível, 1580676-9 Apelação Cível. Agravante: Anderson Miguel Cruz. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Cifra S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andre Luis Sonntag. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0026 . Processo/Prot: 1592439-7/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
 . Protocolo: 2017/173772. Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1592439-7/02 Recurso Especial Cível, 1592439-7 Apelação Cível. Agravante: Moreira & Viviurka Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	014	1609922-0/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	1625350-4/02
Alexandre Pigozzi Bravo	017	1622540-6/01
Alice Danielle Silveira	015	1613701-0/02
Aline Niladé de Castro Medaglia	009	1544649-6/01
Ana Lucia França	013	1584773-9/02
Ana Luiza Fagundes Rovai Hieaux	002	1371703-8/02
Ana Luiza Fortes Verástegui	018	1625350-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	1686652-5/02
Bianca Bello de Souza Dornelles	006	1490790-5/02
Blas Gomm Filho	001	0447252-2/02
Brazilio Bacellar Neto	013	1584773-9/02
Bruno Alexandre de O. Gutierrez	012	1583028-5/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	004	1459471-9/02
Bruno Felipe Leck	011	1574350-3/02
Cristiane Uliana	001	0447252-2/02
Daniel Maximilian de L. Gouveia	012	1583028-5/02
Débora Sampaio Fuga	004	1459471-9/02
Ed Nogueira de Azevedo Junior	016	1621194-0/02
Elcio José Melhem Filho	018	1625350-4/02
Elisângela Guimarães de Andrade	017	1622540-6/01
Elizete Aparecida Orvath	009	1544649-6/01
Elói Contini	014	1609922-0/02
Emanuel Vitor Canedo da Silva	015	1613701-0/02
Everton Luiz Szychta	011	1574350-3/02
Fabiano Haluch Maoski	011	1574350-3/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	003	1441744-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	013	1584773-9/02
Fábio Danilo Werlang	009	1544649-6/01
Fábio Pascual Zuanon	012	1583028-5/02
Fábio Reimann	007	1518910-7/02
Fabiúla Müller Koenig	014	1609922-0/02
Fabrizio Terence Reif Barbieri	019	1627323-5/01
Fernanda Villares Escobar	002	1371703-8/02
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1459471-9/02
Frederico Vidotti de Rezende	020	1651737-4/01
Geraldo Gouveia Junior	012	1583028-5/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	1609922-0/02
Heroldes Bahr Neto	013	1584773-9/02
Isabel Cristina Rezende Yamashita	005	1480827-4/02
Jefferson Kaminski	006	1490790-5/02
Juliana Tavares Lira	011	1574350-3/02
Larissa Karla Bomfim M. d. Souza	011	1574350-3/02
Leonel Lourenço Carrasco	004	1459471-9/02
Lucio Feijo de Araujo Lopes	005	1480827-4/02
Lucius Marcus Oliveira	006	1490790-5/02
Luiz Henrique Dezen Ramos	005	1480827-4/02
Marcelo Almeida Tamaoki	011	1574350-3/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	010	1552627-5/02
Marcelo Crestani Rubel	016	1621194-0/02
Marcio Augusto Verboski	012	1583028-5/02
Marco Antônio Domingues Valadares	009	1544649-6/01
Marcos Antônio de Queiroz	021	1686652-5/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	017	1622540-6/01
Mariana Gusso Krieger	015	1613701-0/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	006	1490790-5/02
Mayara Cristina Miquelanti	009	1544649-6/01
Melissa Cristina Reis	005	1480827-4/02
Michele Suckow Loss	007	1518910-7/02

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2017.10393

Milton Luiz Cleve Küster	003	1441744-2/02
Murilo Celso Ferri	015	1613701-0/02
Nelson Paschoalotto	009	1544649-6/01
Otávio Furquim de Araújo S. Lima	002	1371703-8/02
Paulo José Gozzo	019	1627323-5/01
Pedro Gonzaga de O. C. e. Silva	012	1583028-5/02
Rafaella Pedruzzi	011	1574350-3/02
Roberta Beatriz do Nascimento	009	1544649-6/01
Roberta Carvalho de Rosis	018	1625350-4/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	003	1441744-2/02
Rodrigo José Mendes Antunes	008	1529540-2/02
Rodrigo Shirai	012	1583028-5/02
Sandra Regina Rodrigues	010	1552627-5/02
Saulo Bonat de Mello	013	1584773-9/02
Sidnei Aparecido Cardoso	020	1651737-4/01
Tadeu Karasek Junior	005	1480827-4/02
Telmo Dornelles	006	1490790-5/02
Thaylah Gêssica Ceniz Bonilauri	006	1490790-5/02
Vitor Eduardo Frosi	002	1371703-8/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447252-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/101686. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4472522-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Antonio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 1371703-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/108010. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371703-8 Apelação Cível. Recorrente: Brf S/a. Advogado: Ana Luísa Fagundes Rovai Hieaux, Fernanda Villares Escobar, Otávio Furquim de Araújo Souza Lima. Recorrido: José Mário Camana. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRF S/A. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 1441744-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/87950. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1441744-2 Apelação Cível. Recorrente: Ivanir da Silva Rispar. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Recorrido: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVANIR DA SILVA RISPAR. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 1459471-9/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2016/128032. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459471-9 Apelação Cível. Recorrente: Karina de Oliveira Silva, Josiane Palmieri Ribeiro, Joyce Palmieri Ribeiro (Representado(a)), Joycielle Palmieri Ribeiro (Representado(a)), Jose Roberto Palmieri Ribeiro (Representado(a)). Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga, Débora Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por KARINA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS. 4. Tendo em vista a petição de fls. 107/108, os autos devem ir conclusos ao Desembargador Relator da Apelação para apreciação. 5. Publique-se e encaminhe-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 1480827-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/170241. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1480827-4 Apelação Cível. Recorrente: Açúcar e Alcool Bandeirantes S/a, Daniel Meneghel, eda Rolim Furlan Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Isabel Cristina Rezende Yamashita, Luiz Henrique Dezen Ramos. Recorrido: Callao Partners Ltd. Advogado: Melissa Cristina Reis, Lucio Feijo de Araujo Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AÇÚCAR E ALCÓOL BANDEIRANTES S/A E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1490790-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/92783, 2017/92784. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1490790-5 Apelação Cível. Recorrente: Edineia Elizabete Huergo Furlan. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Recorrido: Concesul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.. Advogado: Telmo Dornelles, Bianca Bello de Souza Dornelles, Thaylah Gêssica Ceniz Bonilauri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDINEIA ELIZABETE HUERGO FURLAN; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por EDINEIA ELIZABETE HUERGO FURLAN. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10613/2017-AR14  
0007 . Processo/Prot: 1518910-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/61848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1518910-7 Apelação Cível. Recorrente: José Ademir Perego. Advogado: Fábio Reimann. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Michele Suckow Loss. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ADEMIR PEREGO. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 1529540-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2017/93875, 2017/93877. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1529540-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Antônio Marquize. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE, e admito o recurso especial interposto por LUIZ ANTÔNIO MARQUEZE. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça (via Centro de Digitalização da Presidência deste Tribunal de Justiça).  
0009 . Processo/Prot: 1544649-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/286683. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1544649-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Honda Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento. Recorrido: Valdirlei da Silva Luciano. Advogado: Aline Niladê de Castro Medaglia, Elizete Aparecida Orvath, Fábio Danilo Werlang, Mayara Cristina Miquelanti, Marco Antônio Domingues Valadares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO HONDA S/A. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 362/17 - AR02  
0010 . Processo/Prot: 1552627-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/28224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1552627-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi Móvel Sa 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Fernandes e Resende Advogados Associados. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 1574350-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/128299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1574350-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Edifício Neo Superquadra. Advogado: Larissa Karla Bomfim Marques de Souza, Rafaella Pedruzzi, Marcelo Almeida Tamaoki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Fabiano Haluch Maoski. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Bruno Felipe Leck, Everton Luiz Szychta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDIFÍCIO NEO SUPERQUADRA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 1583028-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/83942. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1583028-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Imcopa Importação Exportação e Indústria de Óleos Sa, Imcopa Investimentos e Administração de Bens Sa, Soycomex Comercial Exportadora Ltda, Fema2 Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Geraldo Gouveia Junior, Daniel Maximilian de Luiz Gouveia. Recorrido: Brazilio Bacellar Neto e Advogados, Ramos Zuanon e Manasser Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Fábio Pascual Zuanon, Pedro Gonzaga de Oliveira Carvalho e Silva. Interessado: Brazilio Bacellar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 1584773-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2016/329732. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1584773-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras.



Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Recorrido: Reginaldo Pinheiro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015 (artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973). Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9965/17 - AR04

0014 . Processo/Prot: 1609922-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/109754. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1609922-0 Apelação Cível. Recorrente: Água D'fonte Ind e Com. de Bebidas Ltda., Emerson Batistão, Solange Moraes Boaventura Batistão, Silvano Batistão, Maria Inês Matos Batistão. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Elói Contini. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ÁGUA D'FONTE IND E COM. DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8993/17 - AR02

0015 . Processo/Prot: 1613701-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/120988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1613701-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Art Prima Confecções Ltda, Sharon Pardini, Reni Blum Ercole, Sirlenes do Rócio Gusso Krieger, Michela Romana Rossini Gusso. Advogado: Alice Danielle Silveira, Mariana Gusso Krieger. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9819/2017 - AR 24

0016 . Processo/Prot: 1621194-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/142661. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1621194-0 Apelação Cível. Recorrente: Mikael Douglas Martins. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Recorrido: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIKAEL DOUGLAS MARTINS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10868/2017-AR14

0017 . Processo/Prot: 1622540-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/117712. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1622540-6 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Viane de Souza, Luiz de Jesus Vieira, Simonia Pinheiro dos Santos. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO VIANE DE SOUZA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11428/2017-AR-22

0018 . Processo/Prot: 1625350-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/131319. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1625350-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Luiza Fortes Verástegui, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Eduardo Moreira. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10563/2017-AR14

0019 . Processo/Prot: 1627323-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/159708, 2017/160389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1627323-5 Apelação Cível. Recorrente: Esferatur Passagens e Turismo Ltda. Advogado: Fabrizio Terence Reif Barbieri. Recorrido: Drive Way Agência de Viagens Ltda - me, Marileia Bastian Giordano, Renata Giordano. Advogado: Paulo José Gozzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 1651737-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/138890. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1651737-4 Apelação Cível. Recorrente: João Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Vidotti de Rezende. Recorrido: Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO ALVES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 11034/2017-AR14

0021 . Processo/Prot: 1686652-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2017/203847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1686652-5 Apelação

Cível. Recorrente: Ilson Alexandre Cunha Ferreira. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Recorrido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ILSON ALEXANDRE CUNHA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10383**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adir Luiz Colombo	006	1508153-9/03
Ana Tereza Palhares Basílio	001	1341851-0/02
André Stancioli Vaz de Melo	010	1551076-4/02
Anna Carolina de Barros	017	1597841-7/01
Antônio José Mattos do Amaral	008	1532640-2/02
Augusto José Bittencourt	004	1502385-7/02
Bernardo Guedes Ramina	001	1341851-0/02
Carlos Alexandre Dias da Silva	017	1597841-7/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1581439-0/01
Cristina Smolareck Ortiz	014	1581439-0/01
Denis Gradowski Rodrigues	007	1528023-2/02
Edison Santiago Filho	003	1474631-1/01
Eduardo Sérgio Sousa Medeiros	011	1551154-3/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	009	1536858-0/02
Eloisa Maranhão Pereira	008	1532640-2/02
Elvis Bittencourt	004	1502385-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	1528023-2/02
	012	1565372-0/02
Fabiano Reche dos Reis	020	1641212-9/01
Fábio Leal	016	1595239-9/01
Fernanda Rocha Figueiredo Taborda	020	1641212-9/01
Fernando Vinicius de Souza Chagas	001	1341851-0/02
Jefferson Kaminski	009	1536858-0/02
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari	006	1508153-9/03
Jhonathas Aparecido G. Supupira	014	1581439-0/01
Joaquim Miró	001	1341851-0/02
Josafá Antonio Lemes	002	1442673-2/02
José Valdir Weschenfelder	019	1602455-6/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	003	1474631-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	007	1528023-2/02
Marcos Vendramini	015	1593473-3/01
	018	1600516-6/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	009	1536858-0/02
Misael Pereira da Silva Filho	016	1595239-9/01
Pablia Michelle Simões Garcia	005	1503437-0/02
Patricia Pontaroli Jansen	014	1581439-0/01
Paulo Antônio Müller	013	1578714-3/03
Pedro João Martins	008	1532640-2/02
Pio Carlos Freiria Junior	014	1581439-0/01
Priscila de Lima C. Bogatschov	013	1578714-3/03
Rafael Junior Soares	008	1532640-2/02
Régis Panizzon Alves	004	1502385-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	020	1641212-9/01
Roberto Brzezinski Neto	008	1532640-2/02
Roberto Noboru Iamaguro	005	1503437-0/02
Rodrigo Augusto Bruning	015	1593473-3/01
Rodrigo José Mendes Antunes	008	1532640-2/02
Rodrigo München	006	1508153-9/03
Rosemary Brenner Dessotti	013	1578714-3/03

Shana Roberta Modena Bacchin	003	1474631-1/01
Silvana Bueno Correia	019	1602455-6/01
Silvano Marques Biaggi	008	1532640-2/02
Thiago Merege Pereira	012	1565372-0/02
Valdynei Luiz Trevisan	010	1551076-4/02
Valéria Braga Tebalde	014	1581439-0/01
Vanessa Karin Bedete	005	1503437-0/02
Veridiana Perin	019	1602455-6/01
Walter Barbosa Bittar	008	1532640-2/02
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	006	1508153-9/03

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1341851-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/136703, 2017/136706. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1341851-0 Apelação Cível. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Frnakie Robson Cardoso Favaro, Ivo Naresse Dal Omo. Advogado: Fernando Vinícius de Souza Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por Oi S/A e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por Oi S/A. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
 0002 . Processo/Prot: 1442673-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/33583. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1442673-2 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Salvador Viganó. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO SALVADOR VIGANÓ. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7389/2017-AR14  
 0003 . Processo/Prot: 1474631-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2016/312660. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1474631-1 Apelação Cível. Recorrente: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin. Recorrido: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Edison Santiago Filho, Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 6155/2017 - AR26  
 0004 . Processo/Prot: 1502385-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/105158. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1502385-7 Apelação Cível. Recorrente: João Luiz Felix. Advogado: Augusto José Bittencourt, Régis Panizzon Alves, Elvís Bittencourt. Recorrido: Fivel Comércio de Veículos Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por JOÃO LUIZ FELIX. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
 0005 . Processo/Prot: 1503437-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/92686. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1503437-0 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Noboru Iamaguro (advogado). Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Recorrido: Condomínio Vale Dos Sonhos. Advogado: Vanessa Karin Bedete, Pablia Michelle Simões Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO NOBORU IAMAGURO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 10216/17 - AR04  
 0006 . Processo/Prot: 1508153-9/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/100413. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508153-9 Apelação Cível. Recorrente: Dalvo Colombo, Arlete Vieira Sarmiento Colombo. Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari. Recorrido: Osmar Dos Santos. Advogado: Adir Luiz Colombo, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Interessado: Gelonia Bitencorte da Silva, Daniel Rocha da Silva. Advogado: Rodrigo München. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por DALVO COLOMBO e ARLETE VIEIRA SARMENTO COLOMBO. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
 0007 . Processo/Prot: 1528023-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/111990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1528023-2 Apelação Cível. Recorrente: Eulalia Nalevaiko, Mario Nunes da Motta, Nordelia Castello Branco Gradowski Cechelero, Hilda Nunes da Motta. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues. Recorrido: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EULALIA NALEVAIKO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
 0008 . Processo/Prot: 1532640-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/2733, 2017/2735. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1532640-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mariana Mostagi Aranda, Malu Mostagi Aranda, Maitê Mostagi Aranda. Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Eduardo Souza, Samia Indústria Comércio e Importação de Alumínios, Sulondri Distribuidora de Alimento, Icatubos - Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Dourum Home & Gift Comércio de Artefatos de Alumínio, Ana Paula Pelizari Marques Lima, Flor de Lis Serviços Contábeis, Jaime Kiochi Nakano, José Esperandio, Terezinha Batista de Souza, Hederson Flávio Bueno, Joyce da Silva, Dulce Moreira de Souza, José Luiz Favoreto Pereira, Antônio Carlos Lovato. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Pedro João Martins, Eloisa Maran Pereira, Silvano Marques Biaggi, Roberto Brzezinski Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por MARIANA MOSTAGI ARANDA E OUTRAS; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MARIANA MOSTAGI ARANDA E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 8131/2017-AR14  
 0009 . Processo/Prot: 1536858-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/17121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1536858-0 Apelação Cível. Recorrente: Joao Carlos de Oliveira & Advogados Associados. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Recorrido: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias Para Iss da Secretaria Municipal de Finanças de Curitiba, Município de Curitiba/pr. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9755/2017 - AR26  
 0010 . Processo/Prot: 1551076-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/121143. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551076-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Francisco José de Lacerda Gomara. Advogado: Valdynei Luiz Trevisan. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: André Stanciofi Vaz de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FRANCISCO JOSÉ DE LACERDA GOMARA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9799/2017 - AR26  
 0011 . Processo/Prot: 1551154-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/6883. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1551154-3 Apelação Cível. Recorrente: Edilio João Dall'agnol, Sérgio Rocha de Carvalho. Advogado: Eduardo Sérgio Sousa Medeiros. Recorrido: Ministério Público. Interessado: Ministério Público. Advogado: Eduardo Sérgio Sousa Medeiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDILIO JOÃO DALL'AGNOL E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 7535/2017-AR14  
 0012 . Processo/Prot: 1565372-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/33243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1565372-0 Apelação Cível. Recorrente: Antenor Agostini e Outros, Elizandro Dal Negro, Elio Atanasio Eckert (maior de 60 anos), Ivanir Api, Joao Francisco Lobas, Jorge Jacinto Calixto, Nary Maria Dario, Reinaldo Debortoli, Valdemar Locatelli, Volmir Frozza. Advogado: Thiago Merege Pereira. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTENOR AGOSTINI E OUTROS, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do novo Código de Processo Civil (artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973) quanto à prescrição. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 5320/17-AR20  
 0013 . Processo/Prot: 1578714-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/127909. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1578714-3 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Queiroz Sampaio. Advogado: Priscila de Lima Cardoso Bogatschov, Rosemary Brenner Dessotti. Recorrido: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Paulo Antônio Müller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Ana Paula Queiroz Sampaio. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente  
 0014 . Processo/Prot: 1581439-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2017/27508. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1581439-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Solo Terra Madeiras Ltda me, Hamilton Piperino, Rosimeire Augusto da Silva, Rogério Augusto da Silva Piperino. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck Ortiz, Valéria Braga Tebalde. Recorrido:

Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOLO TERRA MADEIRAS LTDA ME E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0015. Processo/Prot: 1593473-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/111051. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1593473-3 Apelação Cível. Recorrente: Eduardo José da Rocha. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por EDUARDO JOSÉ DA ROCHA. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0016. Processo/Prot: 1595239-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/101267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1595239-9 Apelação Cível. Recorrente: Cleverton Luiz Brizola. Advogado: Fábio Leal. Recorrido: Ambrósio Walesko e Outra. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CLEVERTON LUIZ BRIZOLA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 9203/2017 - AR25 0017. Processo/Prot: 1597841-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/115172. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1597841-7 Apelação Cível. Recorrente: Westaflex Tubos Flexíveis Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Recorrido: Amg Embalagens Plásticas Ltda.. Advogado: Anna Carolina de Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por WESTAFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0018. Processo/Prot: 1600516-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/150642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1600516-6 Apelação Cível. Recorrente: Jair Couto. Advogado: Marcos Vendramini. Recorrido: A.z. Imóveis Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recuso especial interposto por JAIR COUTO. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0019. Processo/Prot: 1602455-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/118855. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1602455-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Giron. Advogado: Silvana Bueno Correia. Recorrido: Uespar União de Ensino Superior do Paraná Ltda. Advogado: Veridiana Perin, José Valdir Weschenfelder. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto por CARLOS ALBERTO GIRON. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente 0020. Processo/Prot: 1641212-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2017/134064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1641212-9 Apelação Cível. Recorrente: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Fernanda Rocha Figueiredo Tabora. Recorrido: Carmen Koch. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2017. Assinado digitalmente DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2017.10403**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	022	1613031-3/02
Alexandre Pigozzi Bravo	010	1475487-7/03
	011	1487367-1/03
	014	1502247-2/03
	018	1559397-0/02
	020	1573078-2/02
Alison Gonçalves da Silva	011	1487367-1/03
Ana Cláudia Bento Graf	007	1347146-8/05

Carlos Eduardo de Oliveira Basso	022	1613031-3/02
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	015	1513196-7/03
Clajiton Valter Corrêa	018	1559397-0/02
Claudia Lorena Carraro	006	1253098-2/04
Denise Benetor Gieseler	008	1433610-6/02
Diego Nascimento dos S. Duarte	022	1613031-3/02
Eduardo Batistel Ramos	015	1513196-7/03
Elaine Mônica Molin	018	1559397-0/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	022	1613031-3/02
Emanuel de Andrade Barbosa	002	1508193-3/03
Emerson Norihiko Fukushima	002	1508193-3/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0911675-2/03
Fábio César Teixeira	001	0649274-0/04
Fábio Korenblum	022	1613031-3/02
Fábio Silveira Rocha	015	1513196-7/03
Felipe Augusto Pinto Mariani	015	1513196-7/03
Fernanda da Silveira Ramos	006	1253098-2/04
Geni Romero Jandre Pozzobom	001	0649274-0/04
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	014	1502247-2/03
Glauco Iwersen	004	0789244-6/03
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	002	1508193-3/03
Israel Liutti	015	1513196-7/03
	017	1519813-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	006	1253098-2/04
	018	1559397-0/02
Jervis Puppi Wanderley	009	1473993-2/03
Jhonny Rafael Berto	023	1615451-3/03
João Batista dos Anjos	008	1433610-6/02
João Rodrigues de Oliveira	001	0649274-0/04
Jorge Donizeti Sanchez	012	1489050-9/02
	016	1518431-1/02
José Antonio Diana Mapelli	017	1519813-7/02
José Eduardo de Assunção	004	0789244-6/03
Julio César Guilhen Aguilera	010	1475487-7/03
	020	1573078-2/02
Júlio César Subtil de Almeida	013	1490718-3/02
Lizete Rodrigues Feitosa	015	1513196-7/03
Lizeu Adair Berto	023	1615451-3/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	1579700-3/04
Luiz Guilherme B. Marinoni	013	1490718-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	005	0911675-2/03
Maçazumi Furtado Niwa	015	1513196-7/03
	017	1519813-7/02
Manoel Henrique Maingué	007	1347146-8/05
Marcos Caldas Martins Chagas	023	1615451-3/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	010	1475487-7/03
	011	1487367-1/03
	014	1502247-2/03
	018	1559397-0/02
	020	1573078-2/02
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	013	1490718-3/02
Mário Marcondes Nascimento	006	1253098-2/04
	018	1559397-0/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	0789244-6/03
Mônica Ferreira Mello Beggiora	004	0789244-6/03
Moshe Labiak Evangelista	022	1613031-3/02
Paulo Antônio Müller	006	1253098-2/04
	021	1579700-3/04
Paulo Cesar Gradela Filho	005	0911675-2/03
Paulo Henrique Gardemann	001	0649274-0/04
	003	1562125-9/02
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	012	1489050-9/02
	016	1518431-1/02
Porfiria de Oliveira Moura	009	1473993-2/03
Rafael Sganzerla Durand	003	1562125-9/02

	008	1433610-6/02
	019	1568817-6/02
Ricardo Mussi Pereira Paiva	005	0911675-2/03
Roberto Benghi Del Claro	013	1490718-3/02
Rodrigo Rodrigues da Costa	001	0649274-0/04
Rogério Bueno Elias	011	1487367-1/03
	013	1490718-3/02
Sandra Regina Rodrigues	007	1347146-8/05
Thais Amoroso Paschoal	005	0911675-2/03
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	015	1513196-7/03
Thiago Guardabassi Guerrero	019	1568817-6/02
Tony Augusto Paraná da S. e Sene	009	1473993-2/03
Ubirajara Labiak Evangelista	022	1613031-3/02

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0001 . Processo/Prot: 0649274-0/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2011/103447. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0649274-0/02 Recurso Especial Cível, 6492740- Apelação Cível. Apelante: Takeshi Fukuro (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Agravado: Takeshi Fukuro (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0002 . Processo/Prot: 1508193-3/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/187560. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1508193-3/02 Recurso Especial Cível, 1508193-3 Apelação Cível. Agravante: Tereza do Pilar Correa Sampaio. Advogado: Gustavo Giovanini Marinho Almeida, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0003 . Processo/Prot: 1562125-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/222690. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1562125-9/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1562125-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Kleber Vieira Lino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
Vista ao(s) Requerido(s) - PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0004 . Processo/Prot: 0789244-6/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2016/53286. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0789244-6/02 Recurso Especial Cível, 7892446- Apelação Cível. Agravante: Caixa Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Jacira Paes de Assunção. Advogado: José Eduardo de Assunção. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0005 . Processo/Prot: 0911675-2/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2015/111187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0911675-2/02 Recurso Especial Cível, 9116752- Apelação Cível. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Apelado: Leni Maria Paixão Vilas Boas, Alice Prins Garcia (maior de 60 anos), Dilsei Boniatti Babinski, Sérgio Babinski Filho, Eloi José Glaeser, Loreci Techio dos Santos, Santo Possamai, Renato Bechlin Queiroz, Noemia Maria Hawerth, Valdecir Vicente dos Santos, José Natalin Calintro, Marli Teresinha Costa Comerlato, Marli Aparecida da Silva Parmesan, Rose Maria Manosso, Ederson Luiz Silva, Dirce Miyuki Hara, Artut Felizardo (maior de 60 anos), Altair Paulino de Souza, Alaertes Mauri Ferreira (maior de 60 anos), José Hilton Almeida de Lima, Teodoro de Oliveira, Maria Cristina Noschang (maior de 60 anos), Domingos Santos Ribeiro, Ilésio Negrini Sanches, Sérgio Felício Costa, Juçara Maria Melchior Furtado, Divino Aparecido da Silva, Sebastião Roberto Martinez, Agnaldo Notari, Helaine de Oliveira, Raimundo Manoel Mendes, Antonio Celso Ferreira, João Candido da Silva Neto, José Paulo Freitas, Eloy Machado de Moraes Filho, Jofre Damásio, Fernando Bordenal Errera, João Carlos Christovam. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Leni Maria Paixão Vilas Boas, Alice Prins Garcia (maior de 60 anos), Dilsei Boniatti Babinski, Sérgio Babinski Filho, Eloi José Glaeser, Loreci Techio dos Santos, Santo Possamai, Renato Bechlin Queiroz, Noemia Maria Hawerth, Valdecir Vicente dos Santos, José Natalin Calintro, Marli Teresinha Costa Comerlato, Marli Aparecida da Silva Parmesan, Rose Maria Manosso, Ederson Luiz Silva, Dirce Miyuki Hara, Artut Felizardo (maior de 60 anos), Altair Paulino de Souza, Alaertes Mauri Ferreira (maior de 60 anos), José Hilton Almeida de Lima, Teodoro de Oliveira, Maria Cristina Noschang (maior de 60 anos), Domingos Santos Ribeiro, Ilésio Negrini Sanches, Sérgio Felício Costa, Juçara Maria Melchior Furtado, Divino Aparecido da Silva, Sebastião Roberto Martinez, Agnaldo Notari, Helaine de Oliveira, Raimundo Manoel Mendes, Antonio Celso Ferreira, João Candido da Silva Neto, José Paulo Freitas, Eloy Machado de Moraes Filho, Jofre Damásio, Fernando Bordenal Errera, João

Carlos Christovam. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0006 . Processo/Prot: 1253098-2/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/219880. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1253098-2/03 Recurso Especial Cível, 1253098-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Paulo da Silva, Claudinei Aparecido Martins, Dirlene Pereira da Costa, Edvilson Martins, Elço Zuklinski, Laudineia Aparecida Pires de Souza, Luiz Otavio Alves de Miranda, Maria Eunice Soares Rodrigues, Odete Alves de Miranda (maior de 60 anos), Tereza Alves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0007 . Processo/Prot: 1347146-8/05 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/210329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347146-8/04 Recurso Especial Cível, 1347146-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Telemar Norte Leste S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Manoel Henrique Mangué. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0008 . Processo/Prot: 1433610-6/02 Agravo Interno Cível  
. Protocolo: 2017/217808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1433610-6/01 Recurso Especial Cível, 1433610-6 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Vilson Damiano Kuil Bonafini. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0009 . Processo/Prot: 1473993-2/03 Agravo Interno Cível  
. Protocolo: 2017/218962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1473993-2/02 Recurso Extraordinário Cível, 1473993-2 Apelação Cível. Agravante: Adriana dos Santos Lopes. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, Porfíria de Oliveira Moura. Agravado (1): Jucye Wolkining. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado (2): Luiz Carlos Wolkining Junior. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado (3): Sérgio Paulo de Pontes. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Agravado (4): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0010 . Processo/Prot: 1475487-7/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/232837. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475487-7/02 Recurso Especial Cível, 1475487-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Edina Fátima de Oliveira, Adecio de Oliveira, Luciano Aparecido Canonico, Sergio Luiz Ferrari. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0011 . Processo/Prot: 1487367-1/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/212523. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1487367-1/02 Recurso Especial Cível, 1487367-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Pedro Carlos dos Santos. Advogado: Rogério Bueno Elias, Alison Gonçalves da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0012 . Processo/Prot: 1489050-9/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/217499. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1489050-9/01 Recurso Especial Cível, 1489050-9 Apelação Cível. Agravante: Rodrigo Rodrigues Sanches, Stelamaris de Oliveira Sanches. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0013 . Processo/Prot: 1490718-3/02 Agravo Interno Cível ao STF  
. Protocolo: 2017/49539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1490718-3/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Roberto Benghi Del Claro. Agravado: Marcos Pereira de Souza. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0014 . Processo/Prot: 1502247-2/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/229866. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1502247-2/02 Recurso Especial Cível, 1502247-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Celino Fernandes Macedo, Elaine Cristina Costa Leandro Lima, José Aparecido, Maria José da Silva Mendes, Valdelice Pereira Santana, Vital de Freitas Leão. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO  
0015 . Processo/Prot: 1513196-7/03 Agravo Interno Cível  
. Protocolo: 2017/219453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1513196-7/02 Recurso Especial Cível, 1513196-7 Apelação Cível. Agravante: Hospital Nossa Senhora Das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Agravado

(1): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado

(2): Darlyse Salles Siegert. Advogado: Felipe Augusto Pinto Mariani, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Thaysa Prado Ricardo dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0016 . Processo/Prot: 1518431-1/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/217497. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1518431-1/01 Recurso Especial Cível, 1518431-1 Apelação Cível. Agravante: Stelamaris de Oliveira Sanches. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez. Interessado: rodrigo rodrigues sanches. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0017 . Processo/Prot: 1519813-7/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/227459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1519813-7/01 Recurso Especial Cível, 1519813-7 Apelação Cível. Agravante: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Agravado: Alexandro Farias de Paula, Jessica Fátima Lapolla. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0018 . Processo/Prot: 1559397-0/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/229859. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1559397-0/01 Recurso Especial Cível, 1559397-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Benedito Pinheiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Interessado: Cleomar Alves de Souza, Isabel de Lima (maior de 60 anos), José Domingos da Cruz, José Paulino de Oliveira Filho, Junior Rivaroli, Marcia dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Clajiton Valter Corrêa. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0019 . Processo/Prot: 1568817-6/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/209658. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1568817-6/01 Recurso Especial e Extraordinário, 1568817-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Lourdes Nandi. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0020 . Processo/Prot: 1573078-2/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/229871. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1573078-2/01 Recurso Especial Cível, 1573078-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Neli da Silva Lazarino, Adilson Galdino dos Santos, Sandra Galdino dos Santos, Reginaldo Sérgio da Silva, Luciana Nepomuceno, Ester Moitinho Cingano Franco, Valdemar de Moura, Cleonice Vergínia Ribeiro Braz. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0021 . Processo/Prot: 1579700-3/04 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/231100. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1579700-3/03 Recurso Especial Cível, 1579700-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Admilson Alves, Altair Semprebom Espindola, Ana Paula Nascimento Macedo, Aparecido Martins, Angelo Balaquer, Benedito Avelino de Toledo, Cleuza da Conceição Teixeira de Alcantara, Deoclecio de Souza Amorim, Dirce Inocencia de Almeida, Domingos Silveira, Ednaldo Cesar Martire, Elisangela Chaves de Araujo, Maria Thereza Pagliuso Takamori. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais SA. Advogado: Paulo Antônio Müller. Interessado: Caixa Economica Federal. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0022 . Processo/Prot: 1613031-3/02 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/209905. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1613031-3/01 Recurso Especial Cível, 1613031-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Fábio Korenblum, Diego Nascimento dos Santos Duarte, Alexandre Nelson Ferraz, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Ubirajara Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

0023 . Processo/Prot: 1615451-3/03 Agravo Interno Cível (O.E)  
. Protocolo: 2017/208621. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1615451-3/02 Recurso Especial Cível, 1615451-3 Apelação Cível. Agravante: Ivonete Mergner Cantu. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas. Motivo: PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO AO AGRAVO INTERNO

## Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2017.10478

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudia Picolo	001	1719537-6
Paulo Sérgio Rosso	001	1719537-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1719537-6 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2017/183827. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1694226-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Maria Aparecida de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.719.537-6 REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. I. Homologo a desistência, nos termos do artigo 200, parágrafo único e artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Curitiba, 09 de outubro de 2017. DES. RENATO BRAGA BETTEGA Presidente do Tribunal de Justiça

## EDITAL Nº 0028/2017 - OE

## PRAZO de trinta (30) dias

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA REGINA AFONSO PORTES, RELATORA DOS AUTOS DE INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1351650-6/01 - OE, DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE CIANORTE, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE, 4ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E, COMO INTERESSADOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ E ASSOCIAÇÃO DE CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE CIANORTE E REGIÃO

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal de Justiça tramita o processo nº 1351650-6/01 - OE, do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, de Cianorte. É o presente edital extraído para dar ampla publicidade e conhecimento da existência desta Arguição de inconstitucionalidade e permitir a eventual intervenção de interessados, conforme despacho a seguir transcrito: "I - Nos termos do §1º do art. 271-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Emenda Regimental nº 01/16), providencie a Divisão deste Órgão Especial a expedição de edital visando comunicar eventuais interessados a se manifestarem sobre pretensa inconstitucionalidade da Lei nº 3.540/10 do Município de Cianorte/PR no prazo de 30 (trinta) dias, inserindo referido edital no site deste Tribunal de Justiça (...). II - Após, retornem os autos. Curitiba, 19 de setembro de 2017. Desª REGINA AFONSO PORTES. Relatora".

E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedire-se o presente edital, que terá publicidade legal e afixação no local de costume da sede deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2 de outubro de 2017).

Eu, Bel. Maria Aparecida Andrade Ribas, Oficial Judiciária, Chefe da Divisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o fiz extrair.

Desembargadora **REGINA AFONSO PORTES**  
Relatora

Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2017.10051

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	004	1649016-9
	007	1712963-8
Augusto Gonçalves Pereira	002	1406638-7/01
Augusto Pastuch de Almeida	005	1651014-6/01
Bias Gomm Filho	004	1649016-9

	007	1712963-8
Bruno Gomara Cavallin	005	1651014-6/01
Carolina da Cunha Medri	002	1406638-7/01
Celso Fernando Gutmann	003	1643964-6/01
César Messias Breda	006	1676133-2
Cristiano da Silva	003	1643964-6/01
Diego Moreto Fiori	006	1676133-2
Estevão Ruchinski	003	1643964-6/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	1649016-9
	007	1712963-8
Fabio de Andrade	002	1406638-7/01
Gustavo de Almeida Flessak	005	1651014-6/01
Heroldes Bahr Neto	004	1649016-9
	007	1712963-8
Jés Carlete Júnior	006	1676133-2
Joelcio de Jesus Silveira Pinto	001	1375514-7/01
Leo Holzmann de Almeida	003	1643964-6/01
Marcislene Corrêia de Queiroz	002	1406638-7/01
Marcos Martinez Carraro	006	1676133-2
Marielza Fornaciari Bloot	006	1676133-2
Mauro Leitner Guimarães Filho	005	1651014-6/01
Priscila do Nascimento Sebastião	003	1643964-6/01
Sandra Palerma Cordeiro	004	1649016-9
Saulo Bonat de Mello	004	1649016-9
	007	1712963-8
Sonmerson Augusto Rios	002	1406638-7/01
Waisman Augusto Rios	002	1406638-7/01
Walter Borges Carneiro	005	1651014-6/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1375514-7/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência (CR)

. Protocolo: 2015/93697. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 1375514-7 Apelação Crime. Suscitante: 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Priscila dos Santos Fiori. Def.Dativo: Joelcio de Jesus Silveira Pinto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 20/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO DOS TERMOS DA SENTENÇA - ADVOGADO CONSTITUÍDO - REGRA DE ALTERNATIVIDADE DA INTIMAÇÃO - ARTIGO 392, INCISO II DO CPP - PRECEDENTES DO STJ - DEFENSOR DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE DUPLA INTIMAÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 392, INCISO VI DO CPP - INCIDENTE PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1406638-7/01 Incidente de Assunção de Competência

. Protocolo: 2015/206143. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1406638-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de João Govatski. Advogado: Fabio de Andrade. Interessado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Augusto Gonçalves Pereira, Marcislene Corrêia de Queiroz, Sonmerson Augusto Rios, Waisman Augusto Rios, Carolina da Cunha Medri. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 15/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção do Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar admissível o incidente, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 28 DESTA CORTE (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.INCIDENTE ADMITIDO E RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AFETADO AO RITO DO ARTIGO 947 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Delimitação da controvérsia: (i) Aplicação ou não da Súmula n.º 28 do TJPR às Ações de Servidão Administrativa, com necessidade de retificação do seu texto em caso afirmativo; (ii) prescindibilidade de avaliação judicial prévia à concessão de liminar de imissão na posse em servidão administrativa. Incidente de Assunção de Competência n.º 1.406.638-7/01

0003 . Processo/Prot: 1643964-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/135196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1643964-6 Ação Rescisória. Agravante: Paulo Cesar Ramos. Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Agravado (1): Pedro

Ruchinski. Advogado: Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Agravado (2): Sergio Carlos Hoinacki. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 15/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar o pronunciamento atacado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITÍGIO POSSESSÓRIO. PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM SUA LEGÍTIMA POSSE ORIGINÁRIA SOBRE O BEM (E CONSEQUENTE ESBULHO PELOS RÉUS). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR SEM QUE RESTE CONFIGURADO O FUNDAMENTO À PRETENSÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1649016-9 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/34460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0477714-6 Apelação Cível. Autor: João Rocha Filho. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Réu: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 18/08/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação rescisória; vencidos os Desembargadores Clayton de Albuquerque Maranhão (com declaração de voto), Tito Campos de Paula, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Ferreira de Moraes e Ramon de Medeiros Nogueira. EMENTA: Civil. Processo civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Julgamento do último recurso, ainda que extemporâneo. Preclusão da possibilidade de discutir a questão. Não configurada. Matéria ventilada pelo autor quando da interposição de apelação cível e recurso especial. Súmula n. 343, do STF. Inaplicabilidade ao caso. Jurisprudência do STJ consolidada quando do julgamento do acórdão rescindendo. Existência de divergência no âmbito deste Tribunal. Irrelevância. Interpretação da lei federal que compete ao STJ. Violação de literal disposição de lei. Rescisão parcial do acórdão da 10ª Câmara Cível. Juros de mora incidentes sobre os danos morais que têm como termo inicial a data do evento danoso. Incidência do art. 398, do CC, e Súmula n. 54, do STJ. Sucumbência. Fixação. Ação rescisória procedente.

0005 . Processo/Prot: 1651014-6/01 Agravo Interno Cível

. Protocolo: 2017/77725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1651014-6 Ação Rescisória. Agravante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Arpec Construções Civas Ltda. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Desª Lilian Romero. Julgado em: 15/09/2017

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA AÇÃO MONITÓRIA EM QUE FOI PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. SUPOSTO ERRO DE FATO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO TERIA EXAMINADO A PERÍCIA PRODUZIDA NOS EMBARGOS MONITÓRIOS, A QUAL COMPROVARIA A NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA EMBARGADA E, POR CONSEQUENTE, A AUSÊNCIA DE CRÉDITO. FATO SOBRE O QUAL HOVE CONTROVÉRSIA E DECISÃO A RESPEITO. HIPÓTESE QUE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO CONFIGURA ERRO DE FATO A AUTORIZAR A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. ART. 966, §1º, NCP. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO INEXISTENTE. OUTROSSIM, RISCO DE DANO OU AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO TAMPOUCO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 1676133-2 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

. Protocolo: 2017/91811. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1640144-2 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Interessado: Maria Fonseca de Souza, Sandra Regina de Souza. Advogado: Diego Moreto Fiori. Interessado: Edilson Santos Ribeiro. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Interessado: Marilene Alves dos Santos, Maria Vitória Alves da Silva, Kenolty Wedras Alves dos Santos. Advogado: Jês Carlete Júnior. Interessado: Elton Silverio, Maria Linda da Conceição Souza, José Graciano da Silva, Maria Izabel Barnabé da Silva, Maria Juliana dos Santos, Maria Batista de Lima, Maria Madalena de Lima, Cristiano Vidal dos Santos. Advogado: César Messias Breda. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Domingos Ribeiro da Fonseca. Julgado em: 15/09/2017

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar prejudicado o juízo de admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos da fundamentação. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EX OFFICIO COMO PREJUDICIAL AO EXAME ADMISSIONAL COLEGIADO - CONEXÃO ENTRE ESTE INCIDENTE E AQUELE DE AUTOS Nº 1.676.846-4, JÁ DEVIDAMENTE ADMITIDO - NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS CAUSAS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. JUÍZO ADMISSIONAL PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 1712963-8 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/182698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0457586-6 Apelação Cível. Autor: Jose Alves Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Réu: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 18/08/2017

DECISÃO: Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a ação rescisória; vencidos os Desembargadores Clayton de Albuquerque Maranhão (com declaração de voto), Tito Campos de Paula, Sigurd Roberto Bengtsson, Fernando Ferreira de Moraes e Ramon de Medeiros Nogueira. EMENTA: Civil. Processo civil. Ação rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Julgamento do último recurso, ainda que extemporâneo. Preclusão da possibilidade de discutir a questão. Não configurada. Matéria ventilada pelo autor quando da interposição de apelação cível e recurso especial. Súmula n. 343, do STF. Inaplicabilidade ao caso. Jurisprudência do STJ consolidada quando do julgamento do acórdão rescindendo. Existência de divergência no âmbito deste Tribunal. Irrelevância. Interpretação da lei federal que compete ao STJ. Violação de literal disposição de lei. Rescisão parcial do acórdão da 10ª Câmara Cível. Juros de mora incidentes sobre os danos morais que têm como termo inicial a data do evento danoso. Incidência do art. 398, do CC, e Súmula n. 54, do STJ. Sucumbência. Fixação. Ação rescisória procedente.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção Cível e Criminal  
Relação No. 2017.10224**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Morelli	006	1738786-1
Ana Lúcia Baptista Morelli	006	1738786-1
Ana Lucia França	004	1626295-2
André Eiji Shiroma	006	1738786-1
Blas Gomm Filho	004	1626295-2
Celso Araújo Guimarães	006	1738786-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	003	1740951-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	1740951-9
Fabiano Neves Macieyewski	004	1626295-2
	005	1690995-4
Fernanda Bender Collodel	008	1689074-3
Gianny Vaneska Gatti Felis	008	1689074-3
Heroldes Bahr Neto	004	1626295-2
	005	1690995-4
Humberto Ribeiro de Queiroz	001	1680754-0
Juliano Garbuggio	008	1689074-3
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	001	1680754-0
Marcus Venício Cavassin	008	1689074-3
Maria Fernanda Oliveira de Moura	006	1738786-1
Maria Lúcia Lins Conceição	003	1740951-9
Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	007	1643142-0
Sandra Palerma Cordeiro	004	1626295-2
Saulo Bonat de Mello	004	1626295-2
	005	1690995-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	1740951-9
Verginia Mara Pedroso	002	1685853-8

Vista ao(s) Autor(es) - Manifeste - se o réu, no prazo de dez dias, sobre as provas que pretendem produzir - Prazo : 10 dias

0001 . Processo/Prot: 1680754-0 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/101334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1269230-7 Agravo de Instrumento. Autor: Moriska Assessoria Empresarial de Apoio Administrativo Ltda. Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz. Réu: Luiz Antonio Gagliastri & Cia Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: Manifeste - se o réu, no prazo de dez dias, sobre as provas que pretendem produzir. Observação: Para cumprir despacho retro. Vista Advogado: Humberto Ribeiro de Queiroz (PR001805) Vista ao(s) Autor(es) - Intime-se o autor Euclides Guedes Ferreira para que traga endereço atualizado do réu, no prazo de 10 ( dez) dias, a fim de angularizar a relação p

0002 . Processo/Prot: 1685853-8 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/116196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1280633-8 Apelação Cível. Autor:

Euclides Guedes Ferreira. Advogado: Vergínia Mara Pedroso. Réu: Luiz Marcello Fernandes. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Motivo: Intime-se o autor Euclides Guedes Ferreira para que traga endereço atualizado do réu, no prazo de 10 ( dez) dias, a fim de angularizar a relação processual. Observação: Para cumprimento ao despacho retro. Vista Advogado: Vergínia Mara Pedroso (PR024099)

Vista ao(s) Autor(es) - intima-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todos os autos processuais realizados por meio eletrônico - Prazo : 10 dias 0003 . Processo/Prot: 1740951-9 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/257086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0780083-7 Apelação Cível. Autor: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição. Réu: Haruo Ikeda (maior de 60 anos), Sidirlei Albino Vicentini (maior de 60 anos), João Airton Ribeiro (maior de 60 anos), Maria Aparecida dos Santos Silva (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Motivo: intima-se a Autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos todos os autos processuais realizados por meio eletrônico. Observação: para cumprimento do despacho retro. Vista Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (PR024498), Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (PR022129)

Vista ao(s) Autor(es) - Para manifestação, querendo, sobre a contestação do réu (fls. 36/53V) - Prazo : 15 dias

0004 . Processo/Prot: 1626295-2 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2016/337114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0453956-2 Ação Rescisória. Autor: Antonio Cordeiro de Oliveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Réu: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Motivo: Para manifestação, querendo, sobre a contestação do réu (fls. 36/53V). Observação: em cumprimento ao r. despacho de fls. 159. Vista Advogado: Heroldes Bahr Neto (PR023432), Saulo Bonat de Mello (PR024636), Fabiano Neves Macieyewski (PR029043)

Vista ao(s) Autor(es) - para impugnação à contestação - Prazo : 15 dias EM CARTÓRIO

0005 . Processo/Prot: 1690995-4 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/127035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0447408-4 Apelação Cível. Autor: José Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Réu: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Complemento: (em Cartório). Motivo: para impugnação à contestação. Observação: para cumprimento do r. despacho de fls. 191. Vista Advogado: Heroldes Bahr Neto (PR023432), Saulo Bonat de Mello (PR024636), Fabiano Neves Macieyewski (PR029043)

Vista ao(s) Réu(s) - PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E EM RELAÇÃO AO ID 252.730 - Prazo : 10 dias

0006 . Processo/Prot: 1738786-1 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/249898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1582462-3 Agravo de Instrumento. Autor: Associação Condomínio Jáú Shopping Center. Advogado: Adelino Morelli, Ana Lúcia Baptista Morelli. Réu: Rudolfo de Toledo Kretsh. Advogado: Celso Araújo Guimarães, André Eiji Shiroma, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Motivo: PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E EM RELAÇÃO AO ID 252.730. Vista Advogado: André Eiji Shiroma (PR063833), Celso Araújo Guimarães (PR024916)

Vista ao(s) Requerente(s) - Para manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 36/54 e 174/197) - Prazo : 15 dias

0007 . Processo/Prot: 1643142-0 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/22526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0502923-6 Apelação Cível. Autor: Carlos Felisberto Nasser. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Motivo: Para manifestação acerca das contestações apresentadas (fls. 36/54 e 174/197). Observação: nos termos do r. despacho de fls. 209. Vista Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia (PR039321)

Vista ao(s) Reclamante(s) - para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 153/157 - Prazo : 10 dias

0008 . Processo/Prot: 1689074-3 Reclamação

. Protocolo: 2017/109256. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011596-47.2016.8.16.0018 Recurso Inominado. Reclamante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Fernanda Bender Collodel, Marcus Venício Cavassin. Reclamado: Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Silvano Valdivino Caetano. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: para, querendo, manifestar-se sobre a petição de fls. 153/157. Vista Advogado: Marcus Venício Cavassin (PR023162), Fernanda Bender Collodel (PR042505), Gianni Vaneska Gatti Felis (PR022304)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	011	1729193-7
Ailton Nunes da Silva	004	1676846-4
Alexandre Nelson Ferraz	011	1729193-7
Alisson Sanches de Alencar	019	1740069-6
Amandio Ferreira Tereso Júnior	013	1735403-5
Ana Keila Schelbauer	013	1735403-5
Anderson Pizzólio Lucas	020	1740385-5
Ayrton Santos Lima Filho	009	1723238-7
Blas Gomm Filho	001	1639163-0
Cairo Lucas Machado Prates	018	1739826-4
Cassius André Vilande	016	1739169-4
Christopher Romero Felizardo	012	1734613-7
Douglas Pizzólio Lucas	020	1740385-5
Ederson Ricci Bonfim	014	1736588-7
Etienne Wallace Pascutti	004	1676846-4
Fabiano Duda Taborda	018	1739826-4
Fabiano Neves Macieyewski	001	1639163-0
Fabrizio Zir Bothomé	014	1736588-7
Fernanda Bender Collodel	003	1665754-4
	005	1688372-0
Francisco Antônio Fragata Junior	016	1739169-4
	019	1740069-6
Francisco Menguci Zaidel	020	1740385-5
Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca	015	1739163-2
George Rezende Moraes	016	1739169-4
	019	1740069-6
Gianny Vaneska Gatti Felis	003	1665754-4
	005	1688372-0
Giovana Michelin Letti	014	1736588-7
Gisaine A. R. d. S. Fracaro	007	1711729-2/01
Heroldes Bahr Neto	001	1639163-0
Jaqueline Naldi Ludovico	004	1676846-4
Jhonatan João Rudek	009	1723238-7
João Alessandro Miranda	010	1724125-9
Joel Macedo Soares Pereira	007	1711729-2/01
Jonas Borges	017	1739629-5
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	014	1736588-7
José Walter Ferreira Junior	012	1734613-7
Juliano Francisco da Rosa	002	1655806-0
Juliano Garbuggio	003	1665754-4
	005	1688372-0
	019	1740069-6
Kessye Karyne Lui	010	1724125-9
Leandro Garcia Vilela	010	1724125-9
Lizandra de Almeida Tres Lacerda	008	1722947-7
Lucas Eduardo Monteiro Olivetti	004	1676846-4
Luiz Carlos Fabris	007	1711729-2/01
Marcos Martinez Carraro	004	1676846-4
Marcus Venício Cavassin	003	1665754-4
	005	1688372-0
	004	1676846-4
Marcus Vinicius Piori Minhato		
Maria Lucília Gomes	013	1735403-5
Mariano Antônio Cabello Cipolla	010	1724125-9
Marielza Fornaciari Bloot	004	1676846-4
Mário Gregório Barz Junior	016	1739169-4
	019	1740069-6
Maycoln Rogério Leal Trentini	011	1729193-7
Miguel Ramos Campos	017	1739629-5
Moises Cristiano Vilande	016	1739169-4
Natalya Maria Sales F. Caboclo	018	1739826-4
Neuza Maria Dias Batista	013	1735403-5



Osní José Zorzo	002	1655806-0
Paulo Henrique Fabrís	007	1711729-2/01
Rafael Sganzerla Durand	015	1739163-2
Rafael Zanini França	012	1734613-7
Reinaldo Mirico Aronís	006	1705847-8
Ricardo Molteni Lopes	009	1723238-7
Rodrigo Maranhão de Souza	004	1676846-4
Saulo Bonat de Mello	001	1639163-0
Valter de Souza Ribeiro	019	1740069-6
Junior		

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1639163-0 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/13249. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0480633-1 Apelação Cível. Autor: Espólio de Ozires de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Réu: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

VISTOS I - Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Espólio de Ozires de Oliveira em face de Petróbras - Petróleo Brasileiro S/A (autos sob nº 1639163-0). II - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 55/207, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2017. Paulo Cezar Bellio, Relator Substituto. 0002 . Processo/Prot: 1655806-0 Reclamação

. Protocolo: 2017/46587. Comarca: Toledo. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003061-61.2016.8.16.0170 Recurso Inominado. Reclamante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Reclamado: Juiz Relator da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Joaquin Antonio Ribeiro. Advogado: Osní José Zorzo. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

SEÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO 1655806-0, COMARCA DE TOLEDO RECLAMANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECLAMADO: JUIZ RELATOR DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: JOAQUIN ANTONIO RIBEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA Ante a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão nacional de processos sobre tema aqui versado, conforme Recursos Especiais 1639320 e 1629259 afetados ao julgamento pelo regime de recurso repetitivo (tema 972), intimem-se as partes e os interessados da suspensão deste processo, nos termos do § 8º do art. 1.037, NCPC. Certifique-se a suspensão e, oportunamente, volte mediante conclusão. Curitiba, 02 de outubro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

0003 . Processo/Prot: 1665754-4 Reclamação

. Protocolo: 2017/58555. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006112-51.2016.8.16.0018 Recurso Inominado. Reclamante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Fernanda Bender Colloel, Marcus Venício Cavassin. Reclamado: Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jamili Lima Rodrigues Lucio. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Processo Suspenso (Art. 313 CPC 2015)

0004 . Processo/Prot: 1676846-4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

. Protocolo: 2017/93059. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1636200-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Cezar Nicolau. Interessado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Interessado: Francisco da Conceição. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Interessado: Angela Maria Oliveira. Advogado: Etienne Wallace Pascutti, Marcus Vinícius Priori Minharo. Interessado: Adair Fernando Guber, Anazira Dias Miranda, Jorgito Martins, Julia Schwegrt, Maria Antonia Juscinski, Neusa Lourenço Palhano. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Interessado: Agnaldo Monteiro, Herlane Kopke Monteiro, Caroline Naldi Ludovico, Cleverson Kopke de Lima, Cleonice Aparecida Pedrosa, Rodrigo Davi de Jesus, Daiane Araújo da Silva, Angela Neide de Arruda, Danieli Mocchi França Maranhão Rodrigues Gomes, Thiago Cristiano Maranhão Rodrigues Gomes, John Lucas da Silva Oliveira, Izabel Pereira da Silva, Yasmin Pereira da Silva, Ana Paula Pereira da Silva, Luiz Pereira da Silva, Lúcia Helena Maranhão Rodrigues Gomes, Bruna Vicente Vieira, Jane Vicente, Armando Vicente, Janaina Vicente, Clodomiro Carlos Vicente, Araci de Araújo Vicente, Melina de Araújo Vicente, Izael Santana Junior, Rosângela Leite de Arruda, Tatiane Arruda Perez, Edilson Augusto Pedrosa, Maria dos Santos Pedrosa, Sidilene Aparecida Pedrosa. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza, Jaqueline Naldi Ludovico, Lucas Eduardo Monteiro Olivetti. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Junte-se as petições sobre protocolos nº 2017.226297 e nº 2017.216206. 2. Após, com decisão em separado.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Desembargador Luiz Cezar Nicolau, com fundamento nos artigos 976 e seguintes

do Código de Processo Civil, nos autos de Apelação Cível nº 1.636.200-6, em que figura como apelante Francisco da Conceição e apelada Sanepar Companhia Cia de Saneamento do Paraná. 2. O pedido de instauração foi admitido pela 1ª Vice-Presidência, nos termos do art. 261, caput, do Regimento Interno desta Corte (fls. 34/35), tendo sido submetida a admissibilidade a esta Seção Cível, em conformidade com o art. 262, § 1º, do Regimento Interno e art. 981 do Código de Processo Civil. 3. O incidente foi admitido às fls. 55/58: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÉM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO." (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1676846-4 - Paranacity - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 23.06.2017). 4. Restou demonstrada a existência de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos "tendo como comarca de origem, Paranacity e como parte, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR", bem assim foram afetadas as seguintes questões: "(a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar; (b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água; (c) Se a paralisação temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito; (d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva; (e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral; (f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral; (g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral." 5. Na ocasião foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em que se discute a mesma questão jurídica, nos termos do 980 do CPC, tendo sido expedida comunicação a todos os juízos (fls. 60/93). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 6. Pelas petições de protocolo nº 2017.226297 e nº 2017.216206, foi requerido o ingresso de 35 (trinta e cinco) interessados. É a exposição. 7. Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado no bojo de ações indenizatórias ajuizadas em razão da suposta falha de prestação de serviços de fornecimento de água, em que figura como ré a Sanepar - Companhia de Abastecimento e como autores os consumidores alegadamente residentes no Município de Inajá, Comarca de Paranacity. 8. O IRDR é uma técnica processual de resolução de questões idênticas com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, conforme disciplina o artigo 967 do CPC. 9. Considerando a eficácia da decisão sobre os processos pendentes, a primeira questão que surge está na efetivação do contraditório como instrumento capaz de assegurar a representação dos litigantes excluídos. Isto porque, julgado o incidente, este será aplicado de forma imperativa a todos os processos individuais ou coletivos, inclusive nos Juizados Especiais e a casos futuros (art. 985, I e II, CPC). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 10. A situação é análoga ao procedimento coletivo, que não apenas conta com a participação de legitimados adequados, como também possibilita o exercício do direito pela via individual (art. 81, CDC). 11. É por essa razão que o instituto merece interpretação conforme a Constituição Federal. Aliás, conforme pondera a doutrina, ao fazer clara distinção entre precedente e a decisão tomada no incidente, este é um dos principais problemas a serem enfrentados na resolução do conflito: "Tudo isso significa, de modo inquestionável, que a decisão do incidente não pode ser compreendida como um precedente, mas como inusitada decisão de questão de muitos em local que veda a participação em contraditório. Exatamente por isso, é preciso resguardar a constitucionalidade do incidente (...), abrindo-se oportunidade para a participação dos representantes adequados dos litigantes excluídos. (...) O incidente de resolução de demandas repetitivas requer interpretação conforme a Constituição para poder frutificar. A paralisação do exercício do direito fundamental de ação do litigante de demanda repetitiva e a exclusão da sua participação na discussão da questão de direito que afeta diretamente a tutela do direito que reivindica, sem que lhe seja conferida participação mediante um representante adequado, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 viola claramente os direitos fundamentais processuais." (Luiz Guilherme Marinoni. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 35 e 96). Destacou-se. 12. A única previsão que contempla a participação de interessados, encontra-se encabeçada no artigo 983: "Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo." 13. Entretanto, é preciso dar sentido ao supracitado dispositivo, não apenas pensando nos efeitos práticos do ingresso de centenas ou milhares de interessados afetados com a decisão, como também visando perfectibilizar o contraditório pela via que melhor represente os litigantes excluídos. 14. Apenas

com dados de recursos, os números da distribuição demonstraram existir cerca de 861 (oitocentos e sessenta e um) processos pendentes de julgamento em que se controverte a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 questão. Em somente duas petições foi manifestado interesse de 35 (trinta e cinco) litigantes de demandas suspensas. Certamente permitir o ingresso de todos os afetados comprometerá a resolução da questão, tornando inócua a finalidade do instituto. 15. Aliás, quando da edição da Lei nº 11.672/2008 e instituição do julgamento por amostragem - técnica de julgamento de processos repetitivos - o artigo 543-C, §2º, do CPC/73 previa a seleção de um ou mais recursos representativos de controvérsia, os quais seriam encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, restando os demais sobrestados. Com o julgamento da questão no Tribunal Superior, a tese seria aplicada aos respectivos casos individuais. Não havia, para tanto, previsão de ingresso dos litigantes de processos sobrestados como interessados, embora houvesse o interesse desses na solução da questão. 16. A razão é elementar - um dos motivos para a criação de institutos como este é imprimir celeridade ao julgamento de uma questão repetitiva, garantindo segurança jurídica. E mesmo que haja interesse no julgamento do incidente, é preciso dar racionalidade ao instituto. 17. Aliás, até o ingresso de amicus curiae precisa de justificativa plausível (art. 138, §2º, CPC). Sobre o interesse dos sujeitos sobrestados, são as observações da doutrina: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 "Considerando, então, a necessidade de apresentar alguns elementos para construir esse sistema de participação diferenciado, parece, para nós, que o principal filtro para nortear a atuação dos sujeitos sobrestados seja a apresentação de novos argumentos que possam contribuir com a definição da melhor solução racional para a questão de direito objeto do incidente. Afinal, se se entende que a violação ao contraditório decorreria, no caso, da impossibilidade de influenciar a convicção do tribunal sobre a questão de direito, não haveria violação em vedar a repetição de argumentos já apresentados, pelo simples fato de estes não terem nem potencialidade para exercer tal influência." (Sofia Temer. O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 182-183). 18. Vale ressaltar ainda a inexistência de prejuízo nos debates, até porque já são selecionados os processos que melhor representam a controvérsia (técnica de pinçamento de casos). 19. Em verdade, é preciso garantir uma representação adequada, visando melhor tutelar os interesses individuais homogêneos em questão, conforme preconiza a doutrina: "Para que o incidente não seja dito inconstitucional, é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 preciso ler as normas que lhe dizem respeito de modo a fazê-lo conforme aos direitos fundamentais processuais. Para tanto é imprescindível que os litigantes excluídos sejam adequadamente representados, ou seja, é necessário contar com a participação dos legitimados à tutela dos direitos individuais homogêneos e de outros representantes adequados?" (Luiz Guilherme Marinoni. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96). Destacou-se. 20. Não apenas as associações e a Defensoria Pública figuram como legitimadas para tal intervenção, como também, e de forma elementar, o Ministério Público: "No caso em que a Defensoria Pública, enquanto legitimada à tutela dos direitos, requereu a instauração do incidente, ou quando esta foi requerida pelo juiz ou pelo relator ou mesmo por um dos litigantes (art. 977, I, II e III, do CPC/2015), o Ministério Público poderá se colocar ao lado da Defensoria Pública enquanto colegitimado ou - na segunda hipótese - assumir a titularidade exclusiva da representação dos excluídos." (Luiz Guilherme Marinoni. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81). Destacou-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 21. Como ainda observa a doutrina, o papel do Ministério Público em casos dessa natureza vai além da intervenção como fiscal da lei, passando a ser de efetiva representação dos interesses individuais homogêneos dos litigantes excluídos: "Quando o incidente for instaurado a requerimento do juiz ou do relator, ou mesmo quando é instaurado por uma das partes de demanda repetitiva, seja ela qual for, a participação de um ente legitimado torna-se imprescindível. Nessa hipótese, à falta de ingresso no incidente de qualquer legitimado à tutela dos direitos individuais homogêneos, a iniciativa do Ministério Público não pode ser excluída. O Ministério Público, neste caso, necessariamente deve tomar o local de representante adequado dos litigantes excluídos, não lhe sendo bastante, como é óbvio, a participação enquanto fiscal da lei" (Luiz Guilherme Marinoni. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 96-97). Destacou-se. 22. Tanto é assim que se torna imprescindível a participação do parquet quando não há algum desses legitimados no processo: "Frise-se que a instauração do incidente deve ser publicizada de modo a dar aos legitimados previstos na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 especialmente às associações, oportunidade de ingressar no processo para a proteção dos direitos. Quando um legitimado abandona o processo ou desiste de participar, o Ministério Público deve obrigatoriamente assumir a tutela dos direitos dos litigantes individuais." (Luiz Guilherme Marinoni. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 81-82). Destacou-se. 23. Do que precede, e tendo em vista o disposto no art. 983 do CPC/15, é necessário dar amplo conhecimento deste IRDR a todos os interessados, razão pela qual cabem algumas providências saneadoras, como segue: I) Retifique-se a atuação, incluindo-se como interessados os peticionários a que se referem os Protocolos TJPR nº 2017.226297 e nº 2017.216206. Considerando que referidas petições de ingresso neste IRDR formuladas pelos litigantes dos processos individuais suspensos se limitam a requerer sua intimação para os demais atos do incidente, não trazendo nenhum argumento que possa influenciar

no julgamento das questões de direito delimitadas neste IRDR, determino suas intimações, facultando-lhes que apresentem novos argumentos, além daqueles já existentes no Acórdão de admissibilidade deste IRDR assim como nos autos em que são parte, podendo, ademais, juntar novos documentos e requerer diligências no prazo de 15 dias úteis. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.676.864-4 II) Intime-se s Sanepar para os fins do art. 983 do CPC/15, no prazo de 15 dias úteis. III) Por outro lado, visando dar maior efetividade à representação dos litigantes excluídos no incidente, determino seja expedido Edital, a ser publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, para que se dê amplo conhecimento a respeito da admissibilidade deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, permitindo o ingresso de quaisquer colegitimados a que se refere o artigo 5º da Lei n. 7347/85, assim como o art. 82 da Lei n. 8078/90, assim como a intervenção voluntária de Amicus Curiae, fixando um prazo de 15 dias úteis para tal fim. IV) Após o esgotamento do prazo a que se refere o item anterior, dê-se vista dos autos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná (artigo 982, III, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator

0005 . Processo/Prot: 1688372-0 Reclamação  
 . Protocolo: 2017/109700. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015626-28.2016.8.16.0018 Recurso Inominado. Reclamante: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis, Marcus Venício Cavassin, Fernanda Bender Collodel. Reclamado: Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Nicholas Roberto Mattos Galhardi Vieira. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Processo Sobrestado (art. 1.037 CPC 2015)

1. Cuida-se de reclamação manejada da decisão de fls. 141/142, de lavra da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a qual, em julgamento de recurso nominado nos autos nº 0015626-28.2016.8.16.0018 (relativos a fatos ocorridos no Município de Maringá/PR) no que é pertinente neste momento, entendeu que a existência de ação coletiva não implica a necessária suspensão das ações individuais relativas ao mesmo fato, tendo, ademais, mantido a sentença no tocante ao reconhecimento da existência de danos morais indenizáveis em função da interrupção do serviço público de abastecimento de água. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLAMAÇÃO Nº 1.688.372-0 2. Foi determinada a suspensão do trâmite desta reclamação em razão da admissão nesta Seção Cível, em 12/05/2017, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autuado sob o n.º 1.675.776-6, que tem como objeto justamente a questão acerca da "necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo fato e com a mesma causa de pedir, em razão da orientação firmada pelo STJ no RESP nº 1.110.549/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos". É a exposição.

3. O beneficiário da decisão reclamada apresentou contestação e preliminarmente requer o afastamento da suspensão desta reclamação tendo em vista a falta de preparo e indicação do valor da causa. 4. Contudo, diversamente do sustentado, verifica-se da peça inicial que a reclamante expressamente atribui valor à causa (R\$ 4.000,00). Ainda, em se tratando de reclamação, fica dispensado o preparo, que não se confunde com a exigência das custas processuais. 5. Conforme prevê o artigo 191, V, do RITJ, "Art. 191. Independem de preparo: (...) V - as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, as PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLAMAÇÃO Nº 1.688.372-0 reclamações e os pedidos de intervenção". 6. Já as custas processuais são devidas em função da prestação do serviço público forense, isto é "em razão da contraprestação do serviço que o Estado, por intermédio deles, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos essenciais prestados pelo foro judicial ou extrajudicial" (STJ, RESP 1181417/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010). 7. Conforme prevê o anexo da Lei Estadual nº 18.927/2016, que também regula as custas processuais devidas em razão da prática de atos judiciais onerosos, são devidos: "DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SECRETARIAS (...). II. Reclamações, Correções Parciais e Conflitos de Competência - R\$ 47,34" 8. Nesta mesma razão tem se posicionado esta Seção Cível: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLAMAÇÃO Nº 1.688.372-0 ESPECIAIS CÍVEIS EM RECURSO INOMINADO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE PAGAMENTO DE PREPARO E CUSTAS PROCESSUAIS. PREPARO NÃO DEVIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO, CONFORME AT. 191, INCISO V, DO RITJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, CONFORME TABELA DE CUSTAS VIGENTE NO ESTADO DO PARANÁ, ÚLTIMA ALTERAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 18.927/16. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Embargos de Declaração nº 1559190-1/01 fl. 2 COMPLEMENTO DA DECISÃO VIA EFEITO INTEGRATIVO. 1. O pagamento do preparo não se confunde com as custas judiciais. Aquele se refere ao recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos para o ajuizamento de uma demanda ou a interposição de um recurso. Já as custas são as taxas devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense. 2. Diferentemente do preparo, que é PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECLAMAÇÃO Nº 1.688.372-0 dispensado para o ajuizamento das Reclamações, as custas processuais são devidas, conforme previsão da Tabela de Custas vigente no Estado do Paraná, última alteração - Lei Estadual nº 18.927/16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS." (TJPR - Seção Cível Ordinária - EDC - 1559190-1/01 - Centenário do Sul - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J.

23.06.2017). 9. Dispensada a reclamante do recolhimento de preparo, na forma do art. 191, V, do RITJ, sem prejuízo das despesas processuais ao final do processo, permanece a suspensão do feito tal como determinado às fls. 153/155. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator 0006. Processo/Prot: 1705847-8 Reclamação

. Protocolo: 2017/164367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1º Juizado Especial Cível - Matéria Bancária. Ação Originária: 0015995-15.2016.8.16.0182 Recurso Inominado. Reclamante: Banco J. Safra S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Reclamado: Juiz Relator da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Airton Jose Wagner. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I - AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. II - SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. III - DESPACHO DE EMENDA A PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIR VALOR A CAUSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. IV - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 321 PARÁGRAFO ÚNICO E 485, I, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DA INICIAL. V - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, etc... I - Trata-se de Reclamação ajuizada por Banco J. Safra S.A., na qual impugna o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Cível do TJPR, que negou provimento ao recurso nominado da reclamante, com a seguinte ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA EM BOLETO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABUSIVIDADE. RECLAMAÇÃO Nº 1.705.847-8 fl. 2 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. ASTREINTES FIXADA DE FORMA CORRETA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR NÃO EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O des. Salvatore Antonio Astuti despachou inicialmente às fls. 14-15/TJ para que a reclamante, no prazo de 15 dias, emendasse a petição inicial, atribuindo valor a causa, sob pena de indeferimento da peça inicial. Ausência de manifestação conforme certidão de fls. 18/TJ. É, em resumo, o relatório. II - O artigo 321 do CPC/2015 estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. III - Assim sendo, diante a ausência de manifestação da reclamante, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC/2015 e dos artigos 200, XXIV, e 349, §2º, I, do RITJPR. RECLAMAÇÃO Nº 1.705.847-8 fl. 3 Curitiba, 3 de outubro de 2017. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0007. Processo/Prot: 1711729-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2017/200939. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1711729-2 Reclamação. Embargante: Jm Negócios Eireli Me. Advogado: Paulo Henrique Fabris, Luiz Carlos Fabris, Joel Macedo Soares Pereira. Embargado (1): Edson José de Souza. Advogado: Gisaine Aparecida Ramos da Silveira Fracaro. Embargado (2): Fabris Imóveis. Advogado: Paulo Henrique Fabris, Luiz Carlos Fabris, Joel Macedo Soares Pereira. Embargado (3): Maria de Lourdes da Silva Cruz, Ariovaldo Pereira da Cruz. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.711.729- 2/01 ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE : JM NEGÓCIOS EIRELI ME EMBARGADO : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPO LARGO INTERESSADO : EDSON JOSÉ DE SOUZA INTERESSADO : FABRIS IMÓVEIS INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ E OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO REL. SUBST : DES. J. S. FAGUNDES CUNHA CIs. I. JM NEGÓCIOS EIRELLI ME interpôs o presente recurso de embargos de declaração com o intuito de ver sanados os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil na decisão retro, sob o fundamento que há omissão ao não explicitar os motivos concretos que a presente demanda não se encaixa dentro da hipótese do inciso V, do artigo 191, do RITJPR. II. Conforme alega o embargante, a presente demanda se enquadra na hipótese de isenção de preparo prevista no inciso V, do art. 191 do RITJPR, que assim dispõe: 3ª Câmara Cível Art. 191. Independem de preparo: (...) V - as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, as reclamações e os pedidos de intervenção. (...) (grifei) III. Diante disso, exerço o juízo de retratação e torno sem efeito o despacho proferido à fl.39-TJPR. IV. Após, voltem-me conclusos os autos de Reclamação para análise. V. Intimem-se e Cumpra-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0008. Processo/Prot: 1722947-7 Reclamação

. Protocolo: 2017/207917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0018415-27.2015.8.16.0182 Embargos de Declaração. Reclamante: Eraldo Lacerda Junior. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rosângela Cardoso Machado. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Reclamação ajuizada por ERALDO LACERDA JUNIOR contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal desta Corte, no

Recurso Inominado nº 0018415-27.2015.8.16.0182, assim ementada: "RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVER DE INDENIZAR - REQUERIDO REVEL- RAZÕES RECURSAIS - JUNTADA DE DOCUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.". Nas razões apresentadas, esclareceu o Reclamante que é Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 2 Réu nos autos de ação de indenização por dano material nº 0018415- 27.2015.8.16.0182, onde se pede a repetição de valores tidos como indevidamente retidos em razão da prestação de serviços advocatícios (ingresso de ação para cobrança de valores relativos ao seguro DPVAT), e que, diante da sua revelia, foi julgada procedente para fins de sua condenação a pagar à Autora a quantia de R\$ 13.440,43 (treze mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), com acréscimo de correção monetária (média INPC-IGPDI) e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Narrou que contra referida decisão interpôs Recurso Inominado defendendo a reforma da decisão por entender que a Autora era parte ilegítima e que inexistente interesse processual, já que a retenção dos valores seria para o pagamento de seus honorários. Igualmente, defendeu a nulidade da citação, recebendo o recurso como contestação, apontando, ainda, que teria havido o pagamento dos valores apontados como retidos. Sustenta, também, a nulidade da "doação" de direitos à Autora por sua mãe, dos valores advindos da ação de cobrança para percepção de valores relativos ao DPVAT. Explanou, então, que, interposto o recurso, adveio a decisão da Primeira Turma Recursal ora atacada, mantida em sede de declaratórios (fls. 84/85-TJPR), que a ele negou provimento (fls. 50/52-TJPR) ao entendimento de que presentes a legitimidade ativa da Autora e o seu interesse processual, bem como por não existir carência de ação e nulidade da citação, para além da impossibilidade de análise das demais teses, porque dependeriam das Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 3 provas colacionadas em recurso, o que não seria possível, uma vez que preclusa a oportunidade de sua apresentação, diante da revelia. Irresignado, o Reclamante ajuizou a presente Reclamação, por entender que a decisão teria ofendido jurisprudência do STJ e STF e dispositivos do CPC e da Constituição Federal, porque: (a) a revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados e caberia à Autora ter trazido prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e que os documentos por ela acostados não seriam suficientes para demonstrar a retenção indevida de valores; (b) a ausência de análise dos documentos acostados ao recurso importaria em cerceamento de defesa; (c) não há inclusão de matérias de ordem pública, o que autorizaria a Turma Recursal a apreciar as alegações quanto ao interesse processual e carência de ação; (d) evidente seria a ilegitimidade ativa da Autora da demanda originária; (e) a citação seria nula; (f) haveria prova do pagamento de valores; e (g) a doação dos valores a serem percebidos com a ação relativa ao DPVAT ocorreu por documento que não seria válido. Assim, e por estes fundamentos, defendeu a procedência da reclamação e a cassação da decisão objurgada. Determinada a intimação do Reclamante para o recolhimento de custas relacionadas e cumprida a diligência, voltaram-me os autos. II - Pois bem, inobstante as razões aduzidas na Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 4 Reclamação, tenho que o feito sequer comporta seguimento. É que, da leitura do disposto no art. 988, do CPC/2015, tem-se que são restritas as hipóteses de cabimento da reclamação, limitando-se, à exceção daquelas previstas em outras leis especiais, às hipóteses de preservação de competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, bem como para garantir a observância de entendimentos fixados em súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, além daqueles fixados em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Leia-se: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas 1 Aqui se faz prudente observar que mesmo a Resolução STJ/GP nº 3/2016 não teria o condão de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação para casos de inobservância de precedentes sem caráter vinculante, pois esta tem, consoante vem sendo reconhecido por esta Corte, através da sua Seção Cível (vide Recl. Nº1.595.677-9 e 1.613.299-5, como exemplos), o único condão de fixar a competência dos Tribunais Estaduais para análise de reclamações, não podendo extrapolar os limites da lei vigente, pois estar-se-ia ofendendo claramente o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 5 repetitivas ou de incidente de assunção de competência; Referida redação se encontra reproduzida no Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre o procedimento da reclamação: "Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil". E, no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se constata, pois, do que se lê da peça inaugural, busca o Reclamante, em verdade, apresentar verdadeiro recurso contra a decisão proferida no supracitado recurso nominado, em clara ofensa aos incisos do art. 988, do CPC/2015. Note-se do relatório alhures que não se questiona qualquer questão afeta à competência ou, mesmo, que tenha sido proferida decisão pelo STJ autorizando o ajuizamento da demanda por força dos incisos I e II do exerto legal acima referido. De igual forma, o Reclamante nada aduz no sentido de que Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 6 a decisão objurgada feriu, efetivamente, enunciado de súmula vinculante ou decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos como previstos no inciso III, do art. 988, da nova lei processual. E, por fim, limita-se o novo CPC a estabelecer que será cabível a reclamação objetivando "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento

de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", nada mencionando quanto à possibilidade do seu ajuizamento para preservar entendimento jurisprudencial de Cortes superiores ou mesmo com o objetivo de ver reformada decisão de mérito a partir de aplicação de entendimento distinto, constatando-se que esse foi o único e real motivo para o qual o Reclamante ajuizou a Reclamação, tanto que não cita nem referência qualquer precedente tido como obrigatório, senão decisões deste ou de outros Tribunais, ou mesmo do STJ em feitos sem qualquer afetação pelas regras inerentes ao sistema relacionado às demandas repetitivas. 2. Importante o registro de que o entendimento do STJ quanto à expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Resolução 12/2009), que deve se estender, por compatibilidade lógica, ao termo "precedentes", utilizado da Resolução 03/2016, é aquele posicionamento absolutamente firmado no âmbito da Corte Superior, até porque estrita a via da Reclamação: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 2. A questão veiculada na reclamação diz respeito à desproporcionalidade do valor das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença, matéria de índole processual, que refoge do âmbito da reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009. 3. "A expressão jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução/STJ nº 12/2009, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 7. Com efeito, o que se vê das razões deste feito é a clara irrisignação quanto à análise dos fatos e a conclusão do julgamento, pois apenas reitera matérias versadas no recurso nominado e que foram objeto de efetiva apreciação na decisão atacada, conforme adiante se vê: "(...) Preliminarmente, quanto ao pleito de falta de interesse processual e carência da ação, este não merece prosperar vez que não restou comprovada a devolução de valores, persistindo razão à autora. Quanto a ilegitimidade ativa, também não assiste razão o recorrente, visto que há nos autos termo de renúncia Maria Auer Cardoso, qualificando a autora como legítima para figurar como polo ativo na presente ação. Em respeito a nulidade da citação, tenho que se aplicando a "teoria da aparência", considero-se válida a citação do requerido, no endereço declinado e constante no site da OAB/PR e recebida por pessoa que aceita a contrafé, sem qualquer ressalva. Assim, a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação e intimação, desde que identificado o recebedor. No caso absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008)" (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 25/10/2010). 4. É imperioso observar que, acerca da desproporcionalidade do montante da multa cominatória, não há, neste Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada em Súmula nem em julgamento submetido ao rito dos repetitivos. 5. Não há sequer jurisprudência consolidada, neste Tribunal Superior, acerca do valor razoável das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg na Rcl 29.674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)." Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 8 em exame o recebedor restou identificado, trata-se da funcionária do escritório de advocacia, Sra. Kelly Nicolay. Válida a citação e bem aplicada a revelia. Rejeita-se. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. O recorrente se fez revel, ao não comparecer na audiência de instrução, e juntou documentos com as razões recursais. A prova documental trazida à colação não pode ser conhecida, devido à preclusão que, nada mais é do que a perda da faculdade de exercer um direito face a inércia ou omissão da parte. O momento oportuno para a parte se defender dos argumentos trazidos na inicial é a contestação. Assim, se o recorrente não o fez no momento oportuno, apesar de devidamente citado e intimado para tal, correta a decisão do juízo singular que analisando os argumentos e os documentos trazidos pela autora decidiu pela procedência da ação. Ademais, a juntada de documentos com as razões de recurso viola o princípio do contraditório, da ampla defesa e também o duplo grau de jurisdição, sendo que eventual apreciação de tais documentos nesse momento processual configuraria supressão de instância, uma vez que a Turma Recursal estaria examinando fatos novos que não foram submetidos ao crivo do magistrado a quo. (...) Desse modo, considerando que os argumentos recursais se baseiam em documentos apresentados com as razões de recurso, consequentemente não há como se dar provimento ao recurso nominado". Assim, evidente a utilização da Reclamação apenas como sucedâneo recursal, hipótese para a qual não cabe o presente remédio processual. Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 9. Aliás, a utilização desta via como sucedâneo recursal se evidencia também por serem idênticas as razões apresentadas em recurso extraordinário interposto contra a mesma decisão, conforme consulta ao Projudi Por isso que, de plano, há de ser a ele negado seguimento. Em idêntico sentido: "RECLAMAÇÃO (ART. 988 DO CPC). PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES EMANADAS DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DO COLEDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADA EM SÚMULAS OU TESES ADOTADAS NO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO STF

E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR INADMISSIBILIDADE. ART. 200, INCISOS II, VI e XII, DO RITJPR.DECISÃO MONOCRÁTICA". (Recl 1.563.460-7 - TJPR - Seção Cível - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, decisão monocrática, Data Publicação: 04/08/2016). Reclamação nº 1.722.947-7 fls. 10 III - Desta forma, à luz do art. 349, §2º, I, do RITJ/PR, nego seguimento à Reclamação ajuizada por ERALDO LACERDA JUNIOR. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator

0009 . Processo/Prot: 1723238-7 Ação Rescisória (GCCR/SCV) . Protocolo: 2017/209318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1006043-0 Apelação Cível. Autor: Mauro Luiz Calgaro, João Carlos Calgaro. Advogado: Ayrton Santos Lima Filho, Ricardo Molteni Lopes, Jhonatan João Rudek. Réu: Delara Brasil Ltda, Erondina Pellense de Oliveira - Me, Interbrazil Seguradora, Terezinha de Jesus Sarmento, Rosane Sarmento da Silva, Juvenil dos Passos Silva, Noemi Elias dos Passos Silva, Adjahir de Jesus Bruno, Maria Carmo Bonet, Luci do Rodo de Barros, Rozane Marcelino de Barros, Orlei Marcelino de Barros, Leandro Marcelino de Barros, Maria Nelcy Mathias, Denize Mathias Beeker, Rodrigo Mathias, Daiane Mathias, Elias de Oliveira, Joaquina Maria Fabricio de Oliveira. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial por carência de interesse processual (fls. 389/403), defere-se a expedição de alvará para levantamento do depósito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 20/21), em nome dos procuradores subscritores da petição inicial, conforme requerido à fl. 407 (e à luz do art. 968, II, CPC/2015), ante a impossibilidade de conversão em multa a favor da parte contrária (haja vista a inocorrência da angularização processual, certo que os réus não chegaram a ser citados). 2. Após a expedição do alvará, intimem-se os autores, nas pessoas de seus advogados, para que o retirem na secretaria desta Seção Cível. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de setembro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0010 . Processo/Prot: 1724125-9 Ação Rescisória (GCCR/SCV) . Protocolo: 2017/212433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0912470-1 Apelação Cível. Autor: Cláudio Vargas Chicon, Sônia Mitsuyo Wakizaka Chicon. Advogado: Leandro Garcia Vilela, João Alessandro Miranda. Réu: Atalício de Oliveira Soares, Ereny Garcia Soares. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

SEÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÓRIA 1724125-9, COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, TJPR AGRAVANTES: CLÁUDIO VARGAS CHICON E OUTRO AGRAVADOS: ATALÍCIO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 1. Os autores interpõem tempestivo agravo interno contra a decisão deste relator que de plano indeferiu a inicial da ação rescisória e, considerando que a fundamentação e a documentação apresentadas pelos agravantes efetivamente comprovam que o serviço judiciário induzira-os em erro quanto ao prazo para ingressar em juízo, retrato-me do não conhecimento da presente para admitir seu processamento. 2. Quanto ao pedido de tutela provisória, os elementos invocados na inicial, por ora e em cognição sumária, não evidenciam suficientemente a probabilidade do direito; tampouco foi concretamente demonstrado pelos autores o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Citem-se pessoalmente ATALÍCIO DE OLIVEIRA SOARES e ERENY GARCIA SOARES para apresentarem resposta, no prazo de 15 dias úteis, por correio, no endereço declinado na inicial (v. fls. 6, 24 ou 41), sempre com observância do disposto nos artigos 248, 250 e 251, todos do CPC. Autorizo a Chefia da Seção Cível a pessoalmente expedir e assinar os atos necessários. 4. Cumpra-se, intimem-se e, oportunamente, volte mediante conclusão. Curitiba, 29 de setembro de 2017 Des. Ramon de Medeiros Nogueira Relator 71

0011 . Processo/Prot: 1729193-7 Reclamação . Protocolo: 2017/225734. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguáçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0003510-45.2015.8.16.0108 Recurso Inominado. Reclamante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Reclamado: Juiz Relator da Segunda Turma Recursal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Jose de Souza. Advogado: Maycoln Rogério Leal Trentini, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórias

RECLAMAÇÃO Nº 1.729.193-7 AUTOS ORIG.: RECURSO INOMINADO NPU 0003510- 45.2015.8.16.0108, DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU RECLAMANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECLAMADO: JUIZ RELATOR DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO DO INTERESSADO: MARCELO JOSÉ DE SOUZA RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL DECISÃO MONOCRÁTICA. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM FACE DE PRECEDENTE DO STJ (RESP 1.255.573/RS). MERO INCONFORMISMO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO AUTÔNOMA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 988 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO. ARTIGOS 330, I, E 485, I, DO CPC/2015. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, 1. Trata-se de Reclamação movida por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., voltada a impugnar o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do TJPR no Recurso Inominado NPU 0003510-45.2015.8.16.0108 que, em

suma, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e conheceu parcialmente do recurso manejado pela instituição financeira ré, negando-lhe provimento. O reclamante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sustentou que: I. A Reclamação tem origem na Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Morais, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar o banco à devolução em dobro do valor de R\$ 18,27, supostamente cobrado a maior em cada parcela de financiamento, perfazendo o total de R\$ 2.192,40, a ser acrescido dos respectivos consectários legais, a partir de cada desembolso; Reclamação nº 1.729.193-7 II. Ambas as partes interpuseram Recurso Inominado, e foi dado provimento apenas ao recurso do autor, para condenar o ora reclamante ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 2.000,00; III. O cabimento da Reclamação funda-se na necessidade de se dirimir divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.255.573/RS, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC; IV. A 2ª Turma Recursal negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo reclamante, por entender que a ausência de respaldo contratual para a cobrança a maior implica no dever da instituição financeira restituir em dobro os valores; V. Com o intuito de verificar a correção dos valores contratados, o autor da ação revisional utilizou a denominada "calculadora do cidadão", disponível no site do Banco Central do Brasil, utilizando o valor nominal financiado de R\$ 17.853,01, os juros remuneratórios de 1,65% a.m. e as 60 parcelas contratadas. Contudo, a simulação realizada pelo autor considerou apenas o valor financiado de R\$ 17.853,01, sem contemplar os valores de: (i) R\$ 592,35, decorrente da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras; (ii) R\$ 205,00, referente à Tarifa de Avaliação do Bem; (iii) R\$ 55,66, referente ao Registro do Contrato, sendo certo que não houve pedido revisional envolvendo tais valores, tampouco foram declarados ilegais pelas instâncias ordinárias; VI. Aos contratos bancários são aplicadas regras específicas de matemática financeira, as quais requerem conhecimento técnico, com análise da taxa de juros e demais encargos aplicados, para a composição real do valor da parcela; VII. O cálculo apresentado pelo autor foi realizado de forma genérica e apontou mera estimativa para o cômputo das prestações do financiamento com parcelas fixas, sendo certo que a simples inserção do valor liberado pelo ente financeiro para aquisição do veículo não é o suficiente para demonstrar a aludida cobrança abusiva, tampouco a suposta configuração da má-fé. A questão não é tão simples quanto o Colegiado fez parecer, na medida em que, para a obtenção dos reais e efetivos valores devidos, é indispensável a utilização de fórmulas financeiras, e devem ser considerados todos os encargos e tarifas incidentes sobre a operação; VIII. A determinação para que a repetição de indébito se faça em dobro exige a prova cabal da má-fé na cobrança, conforme preconiza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa linha, o acórdão paradigma proferido no Recurso Repetitivo REsp 1.255.573/RS entendeu que é inviável a repetição do indébito em dobro, quando ausente a comprovação da má-fé, sendo insuficiente o mero pagamento indevido; IX. É perfeitamente cabível a Reclamação, devendo ser reformado o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal, para reconhecer que, no caso, a repetição de valores deverá ocorrer de forma simples. É o relatório. 2. A presente Reclamação não pode ser conhecida. A Reclamação é ação autônoma, que não possui qualquer das características próprias dos recursos, sendo impossível a sua utilização como Reclamação nº 1.729.193-7 sucedâneo recursal, ou seja, para o fim de revisar a decisão impugnada. O artigo 988 do CPC/2015 estabelece, de forma taxativa, os casos em que cabe o manejo de Reclamação, in verbis: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência." A referida norma elencou, de forma taxativa, as hipóteses em que é cabível a Reclamação, impondo uma interpretação restritiva, ou seja, para que ela seja admitida, o objetivo perseguido pela parte reclamante deve obrigatoriamente corresponder a uma das situações descritas na norma processual. Da análise da petição inicial, verifica-se que a reclamante pretende a mera reforma do Acórdão da 2ª Turma Recursal, que conheceu parcialmente do recurso da instituição financeira ré, negando-lhe provimento, para manter a sentença proferida na Ação de Cobrança c/c Reparação por Danos Morais, que condenou a instituição financeira ré à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente do autor. Para tanto, a reclamante aduz que a situação é idêntica à analisada no REsp 1.255.573/RS, no qual se entendeu que é inviável a repetição do indébito em dobro, quando ausente a comprovação da má-fé, sendo insuficiente o mero pagamento indevido. Ora, essa pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015, acima transcrito, sendo nítido o caráter recursal desta reclamação, o que não se admite. Reclamação nº 1.729.193-7 No caso, a pretensão da instituição financeira reclamante caracteriza-se como um mero pedido de reapreciação das matérias analisadas no acórdão da 2ª Turma Recursal, o que não se admite. A primeira alegação apresentada pelo banco reclamante - de que a "calculadora do cidadão" não seria meio idôneo para o cálculo do valor das parcelas do financiamento -, conforme constou do acórdão reclamado, trata-se de evidente inovação recursal, não podendo ser conhecida. Por outro lado, o segundo argumento da parte reclamante - de que não foram considerados todos os valores previstos no contrato para o cálculo das parcelas pelo autor - esbarra no reexame de fatos e provas, o que é inadmissível por meio da Reclamação. Nesse sentido: "A reapreciação das matérias, sem embasamento em jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, não é permitida em sede de reclamação,

sob pena de desvirtuamento do sistema processual e ofensa ao princípio do devido processo legal. Ainda, cumpre salientar que a reclamação ajuizada pela parte não pode servir de simples sucedâneo recursal para que a decisão judicial seja revista no caso concreto e reformada para atender o inconformismo da parte com o julgado desfavorável à sua pretensão. As hipóteses de cabimento estão previstas no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando-se que o presente caso não se adequa a qualquer delas." (TJPR, Seção Cível, RCL 1581479-4, Des. Roberto Portugal Bacellar, 26.09.2016). Dessa forma, impõe-se o indeferimento da petição inicial, por ausência de causa de pedir compatível com a Reclamação. 3. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 330, I, e 485, I, do CPC/2015 e dos artigos 200, XXIV, e 349, §2º, I, do RITJPR. 4. Intimem-se. Curitiba, 6 de outubro de 2017. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 1734613-7 Reclamação

. Protocolo: 2017/236299. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014630-13.2014.8.16.0014 Recurso Inominado. Reclamante: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina II Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal de Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Felipe Plaza Candido. Advogado: Christopher Romero Felizardo. Interessado: Evendas Vendas de Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Zanini França. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Reclamação proposta por TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II SPE LTDA. contra decisão proferida pelo juiz Relator da Primeira Turma Recursal desta Corte, no Recurso Inominado nº 0014630-13.2014.8.16.0014, mantida em embargos de declaração (fls. 161/162-TJPR e 181/182-TJPR), que não conheceu do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 151/152-TJPR), nos seguintes termos: Reclamação nº 1.734.613-7 fls. 2º "(...) Apesar da argumentação apresentada pela parte recorrente, o recurso não merece ser conhecido, isto porque não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença. Trata-se do princípio da dialeticidade o qual não foi observado pela parte recorrente, pois suas razões de recurso limitam-se a repetir os argumentos apresentados na contestação e trazer os mesmos pressupostos de fato e de direito já debatidos em primeiro grau, ao invés de impugnar, especificamente, os pontos suscitados na decisão ora atacada. (...) Diante disso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso". Alegou, em resumo, a Reclamante, que a decisão objurgada ofendeu jurisprudência do STJ, consolidada em recursos repetitivos, nos quais fixados entendimentos de que o prazo para repetição de valores afetos à cobrança de comissão de corretagem seria trienal e que possível a cobrança dos seus valores do comprador até mesmo por disposição contratual. De igual forma, sustentou a ofensa aos artigos 138 e 171, II, do CCB. Assim, e por estas razões, postulou a procedência da reclamação, com a cassação da decisão atacada. É a breve exposição. II - Pois bem, inobstante as razões aduzidas na Reclamação, tenho que o feito não comporta seguimento por sua manifesta inadmissibilidade. Reclamação nº 1.734.613-7 fls. 3 É que, da leitura do disposto no art. 988, do novo CPC, tem-se que são estritas as hipóteses de cabimento da reclamação1, limitando-se, à exceção daquelas previstas em outras leis especiais, às hipóteses de preservação de competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, bem como para garantir a observância de entendimentos fixados em súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, além daquelas fixados em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Leia-se: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; 1 Aqui se faz prudente observar que mesmo a Resolução STJ/GP nº 3/2016 não teria o condão de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação para casos de inobservância de precedentes sem caráter vinculante, pois esta tem, consoante vem sendo reconhecido por esta Corte, através da sua Seção Cível (vide Recl. Nº1.595.677-9 e 1.613.299-5, como exemplos), o único condão de fixar a competência dos Tribunais Estaduais para análise de Reclamação nº 1.734.613-7 fls. 4 Referida redação se encontra reproduzida no Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre o procedimento da reclamação: "Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil". E, no caso dos autos, nenhuma dessas hipóteses se constata, pois se limitou a decisão reclamada a não conhecer do recurso por ofensa à dialeticidade (impedindo assim a análise de quaisquer das matérias ventiladas nas razões recursais), em clara ofensa aos incisos do art. 988, do CPC/2015. Note-se, ademais, que a reclamação deve, também, ser proposta apenas quando esgotadas as vias ordinárias de impugnação, por exegese do inciso II, do §5º, do art. 988, do CPC/2015, hipótese inócua nos autos já que a Reclamante deixou, oportunamente, de interpor Agravo Interno contra a decisão monocárterica que não conheceu do recurso inominado, ainda que, equivocadamente, tenham os embargos de declaração opostos sido julgados pelo Colegiado da Turma Recursal. reclamações, não podendo extrapolar os limites da lei vigente, pois estar-se-ia ofendendo claramente o disposto Reclamação nº 1.734.613-7 fls. 5 Assim, evidente a inadmissibilidade do presente remédio processual, pelo que, de plano, há de ser a ele negado seguimento, consoante inciso I, do §2º, do art. 349, do

RITJ/PR. III - Desta forma, nego seguimento à Reclamação ajuizada por TERRA NOVA ROBOENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LONDRINA II SPE LTDA. IV - Intimem-se. V - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de outubro de 2017. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA Relator no art. 22, I, da Constituição Federal.

0013. Processo/Prot: 1735403-5 Reclamação

. Protocolo: 2017/240464. Comarca: Campo Mourão. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001470-46.2015.8.16.0058 Recurso Inominado. Reclamante: Embracón Administradora de Consorcio Ltda. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Amandio Ferreira Tereso Júnior, Maria Lucília Gomes. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ricardo Maciel Batista. Advogado: Neuza Maria Dias Batista. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 - SEÇÃO CÍVEL RECLAMANTE: EMBRACÓN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. RECLAMADO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS INTERESSADO: RICARDO MACIEL BATISTA RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO DECISÃO MONOCRÁTICA. RECLAMAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DO ART. 988 DO CPC/15 POR FORÇA DE DELEGAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO Nº 3/2016/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUTIR MATÉRIA DE FATO. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 330, III, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Reclamação Cível nº 1.735.403-4, do Juizado Especial Cível, Criminal RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 e da Fazenda Pública de Campo Mourão, em que é reclamante Embracón Administradora de Consórcio Ltda. e reclamado Juiz Relator da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reclamação manejada da decisão de fls. 482/486, de lavra da 1ª Turma Recursal do TJPR, a qual (nos autos n. 0001470-46.2015.8.16.0058) deu provimento ao recurso nominado interposto pelo interessado e deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamante. Assim está resumida a decisão: "EMENTA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS CONSORCIAIS. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA. COTAS CONSORCIAIS NÃO RESTITUIDAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, DEDUZIDA A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO DE RESERVA. ENUNCIADO 3.4 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do autor conhecido e provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido". 2. A reclamante sustenta que a decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais considerou como data do encerramento do grupo consorcial o dia em que expirou a cota do autor, e não o encerramento do grupo. Argumenta que há um descompasso entre a decisão atacada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.119.300/TS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, segundo o qual, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contas do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Trata-se de reclamação intentada contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial deste Tribunal de Justiça, em que se alega violação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca momento para restituição de RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio. 4. A reclamação encontra-se prevista no artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil. Sendo ação originária desta Corte, é necessária a satisfação dos pressupostos processuais positivos previstos no art. 988 do CPC, e negativos disciplinados no §5º, do supracitado artigo. 5. A inobservância aos requisitos de admissibilidade previstos em lei acarreta na inviabilidade de prestação jurisdicional pela via escolhida, conforme observa a doutrina: "O primeiro deles está intimamente vinculado ao primeiro pressuposto de existência acima examinado. Lá, como vimos, exige-se a petição inicial como expressão da presença do autor. Aqui, como pressuposto de validade, exige-se que essa petição inicial seja válida, regular, apta, portanto, a servir de canal condutor do pedido de tutela estatal, nos termos em que a própria lei prevê. Deve assim conter os requisitos que a lei considera indispensáveis para que a petição inicial produza seus efeitos regulares." (Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini. Curso Avançado de Processo Civil. Volume 1. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 299). Destacou-se. RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 6. O art. 988 do CPC/15 prevê o cabimento de reclamação para: preservar a competência do tribunal; garantir a autoridade das decisões do tribunal; garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. 7. Por sua, esta Corte está incumbida de julgar as reclamações oriundas das Turmas Recursais por força de delegação do STJ, contida na Resolução nº 3/2016. O art. 1º da referida resolução assim dispõe: "Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes." 8. Vale ressaltar ainda que diante da referida RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 delegação, este julgador está sujeito às mesmas limitações cognitivas

existentes no âmbito do STJ, ou seja, não é possível nesta sede a investigação de matérias de fato, mas tão somente de questões de direito. 9. Conforme a mencionada Resolução do STJ, cabe Reclamação somente quando o acórdão da Turma Recursal afrontar um dos seguintes "precedentes" do STJ: (i) tese firmada em IRDR; (ii) tese firmada em IAC; (iii) tese firmada em Recurso Especial repetitivo (geralmente fixada por uma das Seções do STJ ou pela Corte Especial do STJ); (iv) tese firmada em Súmula do STJ (fixada pela Corte Especial do STJ). 10. Crê-se que seja essa a compreensão do IAC e do microsistema das causas repetitivas (art. 928, I e II, CPC/15), assim como da referência em outros dispositivos ao IAC, IRDR, ou Recurso Especial repetitivo (art. 988, par. 5º, II; art. 927, III, CPC/15) e às Súmulas do STJ (art. 927, IV, CPC/15) com vistas a manter uniforme, estável, coerente e integra a jurisprudência na aplicação e interpretação do direito federal (art. 926, CPC/15). 11. Mas o cabimento da Reclamação no âmbito da Seção Cível (ou outro órgão indicado pelo Regimento Interno) ficaria restrita a violação das teses firmadas nesses "precedentes", pois nenhuma outra decisão do STJ poderia ser assim considerada, RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 notadamente os motivos contidos em um Recurso Especial "inter partes" julgado numa das Turmas do STJ. 12. Até porque nem o STJ considera como um "precedente" as razões de decidir contidas em decisão monocrática ou colegiada emanada de quaisquer das Turmas do STJ. 13. Somente a violação aos motivos determinantes contidos nos precedentes das Súmulas ou mesmo dos Recurso Repetitivos, IRDR ou IAC é que pode ser objeto de Reclamação. 14. Portanto, nos casos em que não se aplique tal delegação, ou, dito de outro modo, quando não haja violação em tese de precedente do STJ (assim entendido, restritamente, ofensa direta à tese firmada em Súmula do STJ, ou à tese firmada em Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC), não é de se conhecer da Reclamação ajuizada pela parte questionando a injustiça da decisão da Turma Recursal por má aplicação do direito infraconstitucional (visto que, no caso, somente caberia recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal/STF, restrito à matéria constitucional). 15. Isso não significa que a parte não tenha uma via processual para rever a decisão teratológica da Turma Recursal. Para tais casos o remédio é o Mandado de Segurança, a ser processado e julgado na própria Turma Recursal. RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 16. Deveras, como as hipóteses de cabimento da Reclamação são restritas aos precedentes firmados em Súmula, Recurso Especial repetitivo, IRDR ou IAC, fora disso, a via será a do Mandado de Segurança contra ato da Turma Recursal a ser julgado pela própria Turma Recursal, pois não cabe Recurso Especial (Súmula 203 do STJ), tampouco Ação Rescisória (art. 59 da Lei 9099/95). 17. Como se vê da peça exordial, ainda que haja menção a um Recurso Especial julgado em regime de recursos repetitivos, a insurgência da reclamante não se volta tão somente à incorreção na aplicação do direito ao caso concreto, mas sim à valoração da prova produzida nos autos de origem: "A decisão proferida pela 1ª Turma Recursal - PROJUDI, manteve o decidido na sentença e determinou a restituição de imediato ao autor por entender que o grupo havia encerrado. Ocorre que conforme demonstrado nos autos, o grupo consorcial está previsto para encerrar em 26/02/2018. Ressalta que o prazo deverá ser contado da data de encerramento do grupo e não da cota. Desta forma, termos que expirou o prazo da cota do autor, porém não do grupo consorcial" (fls. 16/17) RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 (destaques no original) 18. Percebe-se que o reclamante tenciona discutir o momento em que se encerrou o grupo do consórcio, e não somente a incidência do Recurso Especial repetitivo nº 1.119.300/RS a uma moldura fática já estabelecida pelo órgão reclamado. 19. Em diversos julgados, esta Seção Cível tem reconhecido a imprestabilidade de reclamação fundada em julgado isolado da Corte Superior ou que vise rediscutir a justiça do caso: "A Reclamação em tela discute, em síntese, a aplicação da Súmula 410, do STJ, e o valor da multa propriamente, sendo assim, não se verificam as hipóteses previstas no art. 988, do CPC, para o ajuizamento da reclamação, caracterizando o presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal. (...) 3. A Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça delimita o cabimento de reclamação perante os Tribunais de Justiça quando a decisão de Turma Recursal contrariar a jurisprudência do STJ, porém, no caso em tela não se faz possível identificar a contrariedade arguida. 4. A jurisprudência supostamente contrariada, nos termos do art. 1º da Res. 03/2016-STJ, deve estar RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes", ressalvando-se, ainda, a observância ao disposto nos artigos 988 a 993 do CPC, que regem o instituto da reclamação. 5. (...) Portanto, ausente qualquer das hipóteses constantes do artigo 988, do CPC/2015, sob pena de se transformar a Seção Cível em mera instância revisora de Turma Recursal sem que haja previsão legal para tanto, não se conhece da presente reclamação." (TJPR, Seção Cível Ordinária, R 1583638-1, Rel.: Nilson Mizuta, unânime, j. 17.03.2017). Destacou-se. "RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL. (...) TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O rol previsto no artigo 988 do Código de Processo Civil para o ajuizamento da reclamação é taxativo, não admitindo sua extensão a hipóteses não contempladas no dispositivo, nem mesmo diante da inobservância de enunciado de Turma Recursal. 2. Também a RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 existência de jurisprudência dominante sobre o tema não se mostra suficiente para o ajuizamento da reclamação, pois como previsto no art. 1º da Res. 03/2016-STJ, a posição jurisprudencial supostamente contrariada deve estar "consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes", ressalvando-se, ainda, a observância ao disposto nos artigos 988 a 993 do CPC, que regem o instituto da reclamação. (...) (TJPR, Seção Cível Ordinária, R 1623323-9, Rel.: Nilson Mizuta, unânime, j. 12.05.2017). Destacou-se. "No caso em apreço, vê-se que a causa de pedir da Reclamação não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 988 do CPC/2015. A Reclamante alega

que a decisão impugnada afronta entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outras Cortes Estaduais. Ocorre que, para a admissibilidade da Reclamação, não basta a discordância em relação a alguns julgados do RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 Tribunal Superior, sendo indispensável a ofensa a precedente de observância obrigatória, não possuindo tal qualidade qualquer decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. (...). A Reclamação constitui instrumento de finalidade específica, não se prestando a permitir a simples reapreciação da demanda para a melhor solução do caso concreto. Como coloca novamente Teresa Arruda Alvim Wambier, "a reclamação, diz-se com acerto, é a garantia das garantias. Trata-se de remédio com a específica finalidade de garantir, não pura e simplesmente, que o direito seja cumprido, mas, mais do que isso, de garantir que as decisões jurisdicionais (no sentido lato, abrangendo também as súmulas vinculantes) em que direitos já foram reconhecidos, sejam respeitados"12. Conclui-se, portanto, que, no caso em análise, a petição inicial não descreve causa de pedir compatível com a Reclamação, pois a Reclamante não faz alusão a nenhuma das hipóteses de cabimento descritas no art. 988 do CPC/2015. Ausente, portanto, pressuposto processual específico da Reclamação, razão pela qual cumpre extingui-la sem resolução do mérito. (...)." (TJPR - Seção Cível Ordinária - R - 1581165-5 - Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Por maioria RECLAMAÇÃO Nº 1.735.403-4 - J. 17.03.2017). Destacou-se. 20. Carecendo de pressuposto processual específico, deve ser indeferida a exordial, nos termos do art. 330, III, do CPC. III - DISPOSITIVO 21. À vista do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, III e 932, VIII, do CPC., e no art. 200 do Regimento Interno. 22. Considerando que não houve a constituição de advogado pelo beneficiário da decisão reclamada, condeno o autor apenas ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2017. DES. CLAYTON MARANHÃO Relator 0014 . Processo/Prot: 1736588-7 Reclamação

. Protocolo: 2017/243310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5º Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0005927-40.2015.8.16.0182 Recurso Inominado. Reclamante: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tatiana Alves Prestes Vaz. Advogado: Ederson Ricci Bonfim. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Convocado: Des. Octavio Campos Fischer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. RECLAMAÇÃO Nº 1736588-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RELATOR: DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER.RECLAMANTE: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS.RECLAMADO: JUIZ RELATOR DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS. 1. Trata-se de Reclamação ajuizada por Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos contra decisão proferida pela Primeira Turma Recursal desta Corte, nos Autos de Recurso Inominado nº 0005927-40.2015.8.16.0182, assim ementada: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DO TITULAR. REVERSÃO DE APOSENTADORIA EM PENSO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 16 DA LEI 1046/1950. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (mov. 13.1) Dessa decisão foram opostos embargos de declaração os quais foram rejeitados pela decisão do (mov. 11.1 - ED1) que julgou o incidente recursal. Reclamação nº 1.736.588-7 - detri Inconformada, a Reclamante alega que a Lei 1.046/501 destinava-se a um público restrito, estabelecido no rol do artigo 4º (consignantes) e artigo 5º (consignatários), não se aplicando a lei em referência, in casu, pois a relação em comento foi estabelecida entre uma entidade de previdência complementar/reclamante e seu participante/reclamado, inexistindo nos referidos artigos qualquer enquadramento das partes ora litigantes. Expõe que, conforme esclarecido nos autos, a embargante é uma entidade fechada de previdência complementar, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, instituída e organizada de acordo com a disciplina imposta pela Lei 6.435, de 15 de julho de 1977, regulamentada pelo Decreto 81.240, de 20 de janeiro de 1978, atualmente regulada pela Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre as entidades de previdência privada. Finalmente, alega que o entendimento firmando pelo STJ, no REsp 688286 - RJ, que deixou evidente a revogação da Lei 1.046 com a edição da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Após, vieram-me os autos. DECIDO. 2. Da leitura do disposto no art. 988, do CPC/2015, tem-se que são estritas as hipóteses de cabimento da -- 1 Que disposição sobre a consignação em folha de pagamento. Reclamação nº 1.736.588-7 - detri reclamação2, limitando-se, à exceção daquelas previstas em outras leis especiais, às hipóteses de preservação de competência e garantia da autoridade das decisões dos tribunais, bem como para garantir a observância de entendimentos fixados em súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, além daqueles fixados em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Leia-se: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; A referida redação se encontra reproduzida no Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre o procedimento da reclamação: "Art. 349. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, ou a observância de precedente formado em julgamento de incidentes

de resolução de demandas repetitivas e incidentes de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou -- 2 Aqui se faz prudente observar que mesmo a Resolução STJ/GP nº 3/2016 não teria o condão de ampliar as hipóteses de cabimento da reclamação para casos de inobservância de precedentes sem caráter vinculante, pois esta tem, consoante vem sendo reconhecido por esta Corte, através da sua Seção Cível (vide Recl. Nº1.595.677-9 e 1.613.299-5, como exemplos), o único condão de fixar a competência dos Tribunais Estaduais para análise de reclamações, não podendo extrapolar os limites da lei vigente, pois estar-se-ia ofendendo claramente o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Reclamação nº 1.736.588-7 - detri do Ministério Público, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil". E, com efeito, assiste razão a Reclamante quanto ao cabimento desta Reclamação para os fins do pleito principal, pelo que passo a analisar a tutela pleiteada. Assim, à vista de uma primeira análise das questões colocadas em controvérsia, típica deste momento processual, no qual apenas se analisa a possibilidade de processamento da presente Reclamação, constata-se, prima facie, que, de fato, a decisão objurgada difere do entendimento exarado pelo STJ, no julgamento do REsp 688.286/RJ. Vejamos. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS Nº 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90. Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido. (REsp 688.286/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 367) Assim, ao menos em análise sumária que se faz neste momento, defiro liminarmente a concessão de tutela pretendida (art. 311, II, do CPC/2015 c/c art. 989, II, do CPC/2015) para determinar a suspensão do curso do feito originário (Recurso Inominado nº 0005927-40.2015.8.16.0182) até o julgamento final desta Reclamação. 3. Comunique-se, com urgência, o Exmo. Presidente da 1ª Turma Recursal acerca do contido nesta decisão para seu imediato cumprimento, bem como o Relator da decisão objurgada para o fim de prestar as informações que venha a entender Reclamação nº 1.736.588-7 - detri pertinente (art. 989, I, do CPC/2015). 4. Cite-se a parte interessada para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC/2015). 5. Ulтимados os prazos para apresentação de contestação e informações pelo Relator dos autos originários, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria (art. 991, do CPC/2015) 6. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 4 de outubro de 2017. DES. OCTAVIO CAMPOS FISCHER. Relator

0015 . Processo/Prot: 1739163-2 Reclamação

. Protocolo: 2017/249209. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001387-41.2016.8.16.0043 Recurso Inominado. Reclamante: Paulo Semfle. Advogado: Gabriel Vargas Ribeiro da Fonseca. Reclamado: Juiz Relator da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Rafael Sganzerla Durand. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência pátria consideram que a reclamação tem natureza jurídica de ação, deve ela, então, atender aos seus pressupostos processuais e aos requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 a 321 do Código de Processo Civil. 2. Desta forma, determino a intimação do reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para indicar o valor da causa, bem como para que, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, conforme item II, da Tabela I, da Lei Estadual n.º 18.695/1. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2017. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1739169-4 Reclamação

. Protocolo: 2017/248438. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003239-05.2015.8.16.0086 Recurso Inominado. Reclamante: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, George Rezende Moraes, Mário Gregório Barz Junior. Reclamado: Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elba Margot Barboza. Advogado: Cassius André Vilande, Moises Cristiano Vilande. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. Trata-se de reclamação ajuizada por TIM celular S/A, nos autos n. 3239-05.2015.8.16.0086, de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, na qual figura como ré, sendo autora Elba Margot Barboza, contra decisão prolatada pela 3ª Turma Recursal desta Corte, que negou provimento ao Recurso Inominado da reclamante (fls. 119/123-TJ). Em suas razões, sustentou a reclamante, em suma, que: a) o valor das astreintes mantido em recurso inominado é claramente excessivo e teratológico; b) a reclamação é cabível para preservar orientação dos tribunais superiores; c) a decisão colegiada prolatada pela 3ª Turma Recursal afronta o entendimento exarado pelo Superior no Agravo em Recurso Especial n. 871.727/RJ e Recurso Especial n. 1.475.157/SC; d) há clara desproporção entre o bem tutelado e o valor das astreintes; e) a redução do valor das astreintes é plenamente possível. Nestes termos, pleiteou a suspensão dos autos principais até apreciação final da presente reclamação. É o relatório. A redação do artigo 932, inciso III, do CPC/2015, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e, ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos manifestamente inadmissíveis, prejudicados ou que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. A respeito da expressão "inadmissível", esclarece Misael Montenegro Filho que: "O recurso será julgado inadmissível quando lhe faltar um ou

alguns dos requisitos gerais de admissibilidade do recurso interposto, tais como o não cabimento, deserção, falta de interesse em recorrer etc. o relator poderá então julgar o recurso de forma monocrática, negando-lhe o seguimento?. A ausência de um dos requisitos de admissibilidade gera óbice para a análise de mérito do recurso (...)" (in "Novo Código de Processo Civil Comentado" - São Paulo. Atlas. 2016. P. 839/840) Trazendo tais ensinamentos para o caso concreto, verifica-se que a reclamação não comporta conhecimento, por ser manifestamente inadmissível, devendo, pois, ser liminarmente rejeitada. O artigo 988, do Código de Processo Civil preceitua: "Art.988. Caberá reclamação da parte interessada ou do ministério público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. (...) §4º. As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam." (sem destaque no original) No caso em comento, a reclamante se insurge contra decisão da 3ª Turma Recursal, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo as astreintes na forma definida em sentença, sob o fundamento de que, diante do não cumprimento da obrigação, o valor da multa é razoável e proporcional. Sustenta, para tanto, que tal entendimento seria contrário ao posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, para que seja cabível a reclamação, é necessário que a decisão impugnada, consoante dicitão do art. 988 do Novo Código de Processo Civil, seja contrária ao entendimento adotado pela Corte Superior em demanda julgada sob a égide dos recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, quando houver a indevida aplicação da tese jurídica consolidada ou seu não emprego quando se deveria fazê-lo. No caso em comento, inexistente julgado paradigma apreciado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. A reclamante apresenta, tão somente, alguns julgados da Corte Superior, como se tese jurídica pacífica fosse. Não trouxe nem mesmo enunciado de súmula (ainda que não vinculante) a embasar seu argumento, hipótese em que se admitiria a reclamação. É dizer, conquanto haja julgados da Corte Superior entendendo de forma semelhante, denotando eventual possível conformação do entendimento (o que se admite apenas por argumentação), não há, no caso presente, decisão paradigma proferida sob a égide dos recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, tampouco enunciado sumular vinculante ou não, a justificar a propositura da presente medida. Incabível, portanto, a reclamação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO À RECLAMAÇÃO - RELATOR QUE ENTENDEU PELO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA, VISTO QUE AUSENTE A ALEGADA VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL ARGUINDO A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO EM RAZÃO DE AFRONTA À POSIÇÃO SOLIDIFICADA DO STJ QUANTO À POSSIBILIDADE DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, COMO NO CASO - NÃO ACOLHIMENTO - INOCORRÊNCIA DA AFRONTA APONTADA - MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO INOMINADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL QUE NÃO FUNDAMENTA O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO - STJ QUE SEQUER APRECIA QUAL O PERCENTUAL ACEITO COMO RAZOÁVEL/PROPORCIONAL AOS REAJUSTES EM CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE EM OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS N. 07 E 051/STJ - SEÇÃO CÍVEL QUE NÃO FIGURA COMO MERA INSTÂNCIA REVISORA DA TURMA RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJPR - Seção Cível - AR - 1555899-3/01 - Curitiba - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 16.09.2016) Colhe-se do voto, ainda, o seguinte: "Ora, compulsando os autos, dentre as inúmeras decisões acostadas pela recorrente, proferidas tanto pelo STJ quanto por esta E. Corte (fls. 23/228), não se vê violação de decisão hábil a ensejar a propositura da presente reclamação. Isso porque foram carreadas aos autos apenas decisões em sede de recurso especial, de apelação cível, de agravo de instrumento, assim como de recurso inominado, e não em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em recurso especial repetitivo ou mesmo em enunciados das Súmulas do STJ que consolidam seus precedentes. Na verdade, os julgados apresentados pela reclamante como tendo sido afrontados pela decisão proferida em recurso inominado não servem de parâmetro à propositura de reclamação. Já na decisão monocrática que negou conhecimento à insurgência, foi consignado entendimento proferido recentemente nesse sentido, no âmbito deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, inobstante os "julgamentos apresentados pela parte reclamante para justificar a presente reclamação, certo é que eles não foram proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em regime de recurso especial repetitivo, com o que não se subsument como precedentes justificadores do ajuizamento em questão. Tratam-se os precedentes citados de simples decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, apesar de orientarem as decisões deste Tribunal e das Turmas Recursais, não possuem qualquer caráter vinculativo, inclusive porque como todo entendimento que ainda não é sumulado ou afetado como representativo de controvérsia, pode ser eventualmente julgado de forma diversa por aquele mesmo Tribunal" (TJPR - Rcl.1543041-6 - Curitiba - Rel.: Themis Furquim Cortes - Monocrática - J. 16.06.2016 - sem destaque no original)". Necessário destacar, ademais, que o mero inconformismo com a decisão lançada não autoriza o ajuizamento de reclamação. Confira-se precedente desta Corte no mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. 1. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. ATENDIMENTO INSUFICIENTE A DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

2. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO A AUTORIDADE DE DECISÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Nada impede o indeferimento da gratuidade processual quando não apresentados documentos que confirmem situação de pobreza que justifique a concessão de benefício. 2. A mera insatisfação da parte diante de decisão judicial que lhe é desfavorável não autoriza a propositura de reclamação. Agravo Interno não provido." (TJPR - Seção Cível - A - 1542119-5/02 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 19.08.2016 - sem destaque no original). Ademais, não demonstrou a reclamante, tampouco, que sua pretensão se encaixa em qualquer outro inciso do art. 988 do NCPC. Por conseguinte, diante da ausência dos pressupostos previstos no artigo 988, do Código de Processo Civil/2015, por sua manifesta inadmissibilidade, resta indeferida, de plano, a presente reclamação. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2017. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0017 . Processo/Prot: 1739629-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/251266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1484331-9 Apelação Cível. Autor: Edson Emídio da Silva. Advogado: Jonas Borges. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Des. Sílvio Dias. Despacho: Despacho no expediente em separado

Des. Sílvio Dias mc Seção Cível - AR 1.739.629-5 Ação Rescisória nº 1.739.629-5 Origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Seção Cível Ordinária Autor: Edson Emídio da Silva Réu: Relator Substituto: Des. Sílvio Dias1) Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo autor em face do acórdão proferido por esta Corte que manteve a sentença de primeiro grau que, segundo alega, com base em erro de fato, não reformou a decisão que julgou improcedente ação movida por Edson E. da Silva em face do Estado do Paraná em razão de a defensoria pública ter perdido prazo para juntar a defesa na ação 41/2004. Afirma que a ação de reparação de danos visa a obtenção de indenização por ter sido o defensor negligente ao não apresentar defesa, sendo que a sentença de improcedência foi fundamentada no fato de que não teria sido provado que o requerente poderia ter sucesso na demanda e que a atividade da defensoria seria de meio e não de fim. Alega acerca do cabimento da presente rescisória com fundamento no inciso VIII, do art. 966 do CPC e em razão do trânsito do julgado ter ocorrido em 02.02.2017. Aduz que também houve preclusão para apresentar pedidos na forma de reconvenção para que pudesse cobrar os valores devidos pela autora, valores que foram reconhecidos na sentença como devidos, mas que não puderam ser executados em decorrência da falta de peça apropriada que seria apresentada conjuntamente com a defesa. Assevera que o simples fato da perda do prazo para contestar a ação (41/2004) já inviabilizou a produção de prova, o que poderia ter sido feito facilmente, além de que com a decretação da revelia não teve sequer chance de apresentar defesa, fazer a prova da inexistência de coação, e ainda, quanto Des. Sílvio Dias mc Seção Cível - AR 1.739.629-5 ao dano moral ao qual foi condenado, afirma que foi exclusivamente pelo fato de ter sido considerado revel. Deste modo, pede a suspensão dos efeitos do acórdão que pretende ver rescindido e a desconstituição da decisão; novo julgamento no sentido de ser dado procedência a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais; citação da parte adversa para oferecer resposta; a cumulação dos juízos rescisórios e rescisórios; a produção de prova documental; o julgamento antecipado da lide e o deferimento da justiça gratuita. 2) Primeiramente, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, ao que parece, o autor pretende a tutela provisória nesse sentido com base no art. 969 CPC/2015. Ocorre que, em ação rescisória, a suspensão da execução da sentença ou acórdão rescindendo é medida excepcional, não se podendo perder de vista que os requisitos, *fumus boni iuris* e verossimilhança das alegações, devem estar presentes. E, ao que parece, em juízo de cognição sumária, não estão presentes na questão os requisitos aludidos. Assim, indefiro o pedido de suspensão do acórdão. 3) Recebo a presente rescisória e determino o seu processamento com a regular citação do réu para que no prazo de 20 dias apresente resposta. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0018 . Processo/Prot: 1739826-4 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2017/252452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1606132-4 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fabiano Duda Taborda, Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo, Cairo Lucas Machado Prates. Réu: Marllon Gaio. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Des. Sílvio Dias. Despacho:

Des. Sílvio Dias fr 2ª Câmara Cível - AR 1.739.826-4 Ação Rescisória nº 1.739.826-4 Origem: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Seção Cível Ordinária Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Marllon Gaio Relator: Des. Sílvio Dias1) Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo autor em face do acórdão proferido por esta Corte que alterou parcialmente a sentença em reexame necessária, apenas no que se refere aos índices de correção monetária, e manteve a decisão que julgou procedente o pedido formulado por Marllon Gaio condenando o ora autor ao pagamento em favor do requerente de benefício de auxílio-acidente a partir de 21.05.2014, na razão de 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, que ser-lhe-á pago enquanto permanecer a condição, pagando ao mesmo as parcelas vencidas desde então, deduzidos eventuais valores já recebidos pela autora advindos de benefícios inacumuláveis com este, cumprindo ainda os §§1º e 2º do art. 86 da Lei 8.213/91. Afirma que ora requerido ajuizou pedido visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentação por invalidez ou concessão de auxílio-acidente, que foi julgado procedente, com a condenação do autor a conceder auxílio-acidente ao ora requerido desde 21/05/2014, a ser pago enquanto permanecer a condição. Ocorre que a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que deu nova redação ao art. 86, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 8.213/91, restou legalmente vedada a cumulação de auxílio-acidente



com qualquer aposentadoria e considerando que o ora requerido está em gozo de auxílio-acidente e, como posta a condenação que se está a pleitear a rescisão, receberá o benefício em caráter vitalício, quando se Des. Silvío Dias fr 2ª Câmara Cível - AR 1.739.826-4 aposentar, haverá a cumulação manifestamente ilegal de ambas as benesses previdenciárias. Aduz que ao mesmo tempo em que o legislador determinou que o auxílio-acidente passasse a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício a ser recebido após a aposentadoria, vedou a cumulação de um benefício com outro. Afirma que resta patente a necessidade de desconstituição da decisão proferida para sua adequada consonância à interpretação do art. 86, caput e §§1º ao 3º da Lei nº 8.213/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, tal como fixada pela Súmula 507 do STJ, já que o auxílio-acidente, no caso presente, foi concedido ao segurado em 21.05.2014, posterior à edição da Lei nº 9.528/1997, sendo manifestamente equivocada sua concessão em caráter vitalício, o que dá azo a evidente - e ilegal - cumulação com futura aposentadoria. Pugna pela citação do réu, bem como pela procedência do pedido inicial a fim de que seja retificada a decisão lá proferida, afastando-se o caráter vitalício sob o qual foi deferido o benefício de auxílio-acidente ao segurado, em manifesta contrariedade aos dispositivos legais mencionados. 2) Recebo a presente rescisória e determino o seu processamento com a regular citação do réu para que no prazo de 20 dias apresente resposta. Curitiba, 02 de outubro de 2017. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0019 . Processo/Prot: 1740069-6 Reclamação

. Protocolo: 2017/252332. Comarca: Cianorte. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006233-28.2013.8.16.0069 Recurso Inominado. Reclamante: Tim Celular S.a.. Advogado: Mário Gregório Barz Junior, Kessye Karyne Lui, George Rezende Moraes, Francisco Antônio Fragata Junior. Reclamado: Juiz Relator da Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Beatriz Piaí. Advogado: Valter de Souza Ribeiro Junior, Alisson Sanches de Alencar. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Desª Denise Krüger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECLAMAÇÃO Nº 1740069-6, DE CIANORTE - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA NÚMERO UNIFICADO: 0033511-75.2017.8.16.0000 RECLAMANTE : TIM CELULAR S.A.RECLAMADO : JUIZ RELATOR DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA : DESª DENISE KRÜGER PEREIRA I - Trata-se de Reclamação (fls. 02/12) ajuizada por Tim Celular S/A contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Estado do Paraná no âmbito da ação nº 6233-28.2013.8.16.0069, o qual deu provimento ao Recurso Inominado interposto por Beatriz Piaí para o fim de (a) afastar a litigância de má-fé atribuída em sentença à autora/recorrente e (b) fixar em R\$ 126.600,00 o valor devido pela requerida/apelada, ora reclamante, a título de multa por descumprimento de decisão judicial. A decisão contou com a seguinte fundamentação: Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser conhecido. Perquirindo os autos vislumbram-se que o raciocínio esboçado pelo d. magistrado sentenciante requere reparos. Senão vejamos. Inicialmente, pontue-se que a execução dos valores deverá ser processada nos termos do artigo 524, §4º e §5º do Código de Processo Civil, o qual dispõe: (...) Pertinente esclarecer que é cabível a fixação de astreintes para garantir que a reclamada atenda tempestivamente a ordem, servindo de instrumento de incentivo e, ao mesmo tempo, sancionatório. No caso em tela, a discussão quanto à multa diária não guarda relação com o valor, mas com o período de incidência. Diante das provas dos autos, consistentes nas faturas pagas pela Reclamação nº 1.740.069-6 fl. 2 parte autora (seq. 139) e nos extratos de chamadas realizadas (seq. 161.2), tem-se por incontroverso que a linha esteve em pleno funcionamento desde 10.11.2014. Isto porque, ao efetuar o pagamento da fatura com vencimento em 10.12.2014 (seq. 139.2) a recorrente corrobora as informações da executada (seq. 161.2 - pag 953). Assim, evidencia-se que, desde o esgotamento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas até a incontroversa reativação da linha transcorreram 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias, totalizando, portanto, R\$ 126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais). É possível reconhecer de ofício o excesso de execução e ajustar os valores conforme se fizer necessário. Neste sentido a melhor jurisprudência: (...) Litigância de má-fé Insta ponderar acerca do litigante de má-fé, o qual é definido por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery como: (...) Desse modo, extrai-se que a litigância de má-fé estaria esboçada em atos temerários, em ajuizamento de demanda que sabe não ter razão, e utilização de expedientes de modo a prejudicar o bom andamento processual, o que não é o caso dos autos. Dadas as peculiaridades do caso em tela, desarrazoado classificar a presente demanda como temerária, assim como infirmar entendimento de que a parte reclamante visou utilizar-se de seu direito de ação como meio para locupletar-se, na medida em que, não alterou a verdade dos fatos, o que não implica em má-fé. Inconformada, assevera a reclamante: (a) que, nos termos da Resolução nº 03/2016 do e. STJ, é deste Tribunal de Justiça a competência para julgar reclamação contra atos da Turma Recursal; (b) que, conforme jurisprudência da Corte Superior, havendo teratologia e desproporcionalidade na decisão impugnada, possível o ajuizamento de Reclamação independentemente de violação à súmula ou recurso representativa de controvérsia; (c) que o acórdão manteve valor exorbitante das astreintes e afastou a litigância de má-fé fixada em sentença, desconsiderando inspeção judicial realizada pela julgadora singular e deixando de apreciar uma série de provas constantes dos autos; (d) que é completamente sem fundamento o motivo utilizado pelo acórdão para interpretar como cumprida a decisão apenas a partir de dezembro de 2014; (e) Reclamação nº 1.740.069-6 fl. 3 que, conforme observado pela sentença, houve evidente alteração da verdade dos fatos a justificar a fixação de multa por litigância de má-fé; (f) que, alternativamente, deve ser reconhecida a necessidade de redução das astreintes, fixadas em R\$ 126.000,00, para patamar mais razoável, adequando-

se a condenação à reiterada jurisprudência do e. STJ; (g) que deve ser determinada a suspensão liminar do processo nº 6233-28.2013.8.16.0069, julgando-se, ao final, procedente o pedido formulado de modo a manter a litigância de má-fé e reduzir as astreintes a patamar razoável. É a breve exposição. II - Preliminarmente, importante destacar que esta relatoria se filia à corrente de que, embora excepcional, a Reclamação disciplinada pela Resolução nº 03/2016 é via adequada à impugnação de decisões judiciais das Turmas Recursais deste e. Tribunal de Justiça que venham a se mostrar teratológicas e manifestamente desproporcionais. Nessa ordem de ideias, porque justamente essa a fundamentada alegação apontada na inicial (fls. 02/12) e por estarem preenchidos os demais pressupostos processuais e condições de ação, admissível o regular prosseguimento do feito. Passa-se, assim, à análise do pedido liminar formulado pela Reclamante, que busca a suspensão dos efeitos do ato judicial impugnado, proferido na ação nº 6233-28.2013.8.16.0069, já em sede de cumprimento de sentença. Para tanto, como se sabe, indispensável que a parte interessada demonstre a relevância da argumentação e o risco de produção de dano irreparável (art. 989, II, do CPC/15). Reclamação nº 1.740.069-6 fl. 4 É justamente a hipótese dos autos. No que se refere à relevância da fundamentação, destaca-se o aparente descompasso do acórdão impugnado, que, embora faça expressa menção à existência dos extratos de chamadas telefônicas juntados aos autos ao Mov. 161.2, indicou como termo inicial do cumprimento da decisão consistente na religação da linha telefônica (44) 9855-8130 o dia 10.11.2014, desconsiderando a documentação indicativa de que referido número telefônico vinha sendo utilizado pela titular desde dezembro de 2013, logo após a concessão da liminar em discussão, o que repercutiu diretamente no valor fixado a título de astreintes. Não bastasse, há indícios de que o valor arbitrado a título de astreintes, R\$ 126.600,00, mostra-se desproporcional e desarrazoado, estando deslocado das particularidades dos autos, já que, além do aparente cumprimento da decisão judicial que arbitrou as astreintes, representa mais de 40 vezes o valor histórico da condenação fixada em sentença (R\$ 3.000,00). Relativamente ao risco de produção de dano irreparável, anota-se que a decisão atacada determinou "a expedição e levantamento de alvará, no juízo da origem, em favor da exequente", situação que, pelo alto valor em debate, torna duvidosa a possibilidade de integral restituição em caso de levantamento de valores. Diante disso, DEFIRO o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo à presente Reclamação, suspendendo os efeitos da decisão judicial atacada. Reclamação nº 1.740.069-6 fl. 5 III - Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisite-se informações à autoridade a quem imputada a prática do ato impugnado, respeitando-se o prazo de 10 dias úteis. IV - Ainda, conforme previsão do art. 989, III, do CPC, cite-se a beneficiária da decisão impugnada, Sra. Beatriz Piaí, para que, possuindo interesse, apresente contestação no prazo de 15 dias úteis. V - Após, remeta-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, conforme orientação do art. 991 do CPC. Curitiba, 04 de outubro de 2017. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0020 . Processo/Prot: 1740385-5 Reclamação

. Protocolo: 2017/253581. Comarca: Paranavaí. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0020514-29.2015.8.16.0130 Recurso Inominado. Reclamante: Jose da Silva - Roupas Feitas. Advogado: Francisco Menguci Zaidel. Reclamado: Juiz Relator da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Lucas Manoel Antunes. Advogado: Anderson Pizzólio Lucas, Douglas Pizzólio Lucas. Órgão Julgador: Seção Cível Ordinária. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de reclamação proposta por JOSÉ DA SILVA - ROUPAS FEITAS contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela sob nº 20514-29.2015.8.16.0130, que deu provimento ao Recurso Inominado de n. 0002494-84.2017.8.16.9000 para reformar a sentença singular a fim de estabelecer a condenação em danos morais. Em sua inicial, a parte reclamante afirma, em síntese: a) que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em razão de que, no ano de 2005 perdeu seus documentos pessoais, tendo procedido com as formalidades necessárias, inclusive com publicação em jornal de imprensa local; b) porém, no ano de 2011 foi surpreendido com inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tendo registrado boletim de ocorrência e feito nova publicação em diário de grande circulação, que jamais realizou qualquer relação jurídica com a empresa ré, nunca tendo residido na Comarca de Presidente Prudente-SP, tendo sido vítima de estelionato, requerendo a declaração de inexistência da exigibilidade da obrigação, bem como condenação em danos morais; c) que a sentença singular declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como que o protesto e a inscrição no SERASA eram indevidos, porém, julgou improcedente o pedido indenizatório; d) que, diante disso, a parte contrária ingressou com Recurso Inominado que teve provimento, a fim de condená-lo em indenização por danos morais, porém, tal decisão está a contrariar a Súmula de n. 385 do STJ, bem como o artigo 14, §3º, II, do CDC, tendo em vista que o autor possuía outras negativas em seu nome, e que não restou comprovado o dano, não havendo causa motivadora do dever de indenizar; e) que a parte autora não comprovou que o notificou, em seu domicílio, acerca dos prejuízos percebidos em razão do extravio de seus documentos e, ainda, não poderá ser responsabilizada, pois também foi vítima dos fraudadores e não terá seu crédito restituído. É, em síntese, o relatório. II - Examinando os presentes autos, denota-se que a presente reclamação é inadmissível, não devendo ser conhecida. Isto porque, o art. 988, do Novo Código de Processo Civil, é taxativo ao expor o rol em que é cabível o ajuizamento de Reclamação. Eis o contido no referido diploma: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de

constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência". Ainda sobre seu cabimento, vem dispor a Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a apresentação de reclamação perante os Tribunais de Justiça apenas quando estes contrariarem jurisprudência da e. Corte Superior já "consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes", ressalvadas as normas trazidas nos artigos 988 a 933, do NCPC. Pois bem. No caso presente, a insurgência do reclamante é motivada pela alegada necessidade de se garantir a autoridade a Súmula de n. 385 do STJ, a qual trata da hipótese de que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição", bem como da hipótese de excludente de responsabilidade do fornecedor em caso de restar comprovada culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC. Porém, da análise das razões apresentadas na petição inicial, constata-se não ser cabível o ajuizamento da presente reclamação cível, pois, observa-se que a tese apresentada não consiste em ofensa a aplicação da referida súmula. A sentença prolatada em primeiro grau consignou que (autos n. 20514-29.2015.8.16.0130 - fls. 69-76/TJ): "(...) Analisando minuciosamente o presente feito tenho que em parte razão assiste ao reclamante, isto porque não há nos autos qualquer prova de que tenha ele firmado qualquer negócio com a reclamada. O documento 1.15 comprova que o autor teve indevidamente utilizado seus documentos ainda que tenha tomado as providências necessárias no ano de 2005 (movimento 1.12). O documento juntado no movimento 27.3 comprova que a compra foi efetuada por terceiro em nome do autor no dia 09.04.2011 quando não possuía nenhuma restrição em seu nome. O documento juntado no movimento 17.1 comprova que a primeira inscrição em nome do autor ocorreu em 02.06.2011, logo, não havia nenhuma restrição em seu nome que pudesse impedir a venda dos produtos pela reclamada, portanto a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, merece acolhimento. (...) O protesto indevido restou devidamente comprovado com a documentação juntada no movimento 1.9, razão pela qual declaro indevido o protesto efetuado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 386,40 (Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta Centavos), de 10/07/2011, protesto 253097, bem como declaro indevida a inscrição junto ao SERASA referente às inscrições promovidas em 28/11/2013, no valor de R\$ 386,40. Logo, tenho que de fato não houve entre as partes relação jurídica capaz de motivar o protesto efetuado em nome do reclamante, razão pela qual deve ser reconhecido o direito pleiteado na inicial em ter declarada inexistente a relação jurídica entre as partes. Em relação ao dano moral tenho que no presente o mesmo não restou configurado tendo em vista também foi vítima de terceiros, sendo reconhecida a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II do CDC. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo o que consta dos presentes autos julgo parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, extinguindo o presente com julgamento de mérito o que faço com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) Declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; b) Declarar indevido o protesto efetuado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente, no valor de R\$ 386,40 (Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta Centavos), de 10/07/2011, protesto 253097; bem como declaro indevida a inscrição junto ao SERASA referente às inscrições promovidas em 28/11/2013, no valor de R\$ 386,40, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida no movimento 10.1. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenizatório." Já o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal, em sede de Recurso Inominado interposto pelo autor/reclamado, restou ementado nos seguintes termos (fls. 99-103): "(...) Merece provimento o recurso do recorrente, em que pese as alegações da recorrida, essa não foi diligente o suficiente a vender para pessoa que portava documento falso. Observa-se que o documento falsificado possui como nome do pai, pessoa diversa daquele que consta nos documentos do autor. Assim, ao fazer a consulta nos órgãos de proteção ao crédito, e comparar com o documento daquele que se apresentou observaria que havia essa irregularidade, deixando de contratar. Ademais, a assinatura lançada no documento 27.3 diverge com a assinatura do autor. Da leitura da contestação e pela ausência de documentos, observa-se que a ré não agiu com a diligência necessária ao conferir os documentos do fraudador, situação que poderia ter evitado o fato objeto dos autos. (...) Razão pela qual deve ser reformada a sentença proferida, para caracterizar o dano moral in re ipsa. A recorrida pugnou pela aplicação da súmula 385 do STJ, alegando que antes do protesto por ela realizado havia inscrições anteriores. Contudo, pelo que se depreende da narrativa do autor e dos prints que instruem o processo (mov. 30.2 a 30.4) o autor propôs demanda em face das empresas que protestaram títulos ou inscreveram seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, da rápida consulta ao projudi pelo nome do autor foi possível constatar a demanda em face, não só das empresas indicadas nos andamentos de sequência 30, mas também outros processos em decorrência da fraude e também processos criminais, na qual aparece como vítima. Todos os elementos, e as inúmeras inscrições todas de títulos produzidos num mesmo lapso temporal, se coadunam com a fraude arguida pelo autor, a qual só pode ser aplicada em decorrência da negligência das empresas que deixaram de adotar as medidas necessárias a comprovar a identidade dos contratantes. Em casos como este, a súmula 385 do STJ não pode ser aplicada. (...) o quantum a ser fixado deve ser justo na medida que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante ao causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado, razão pela qual arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual entendo que está em consonância com o caso concreto, ausente documentos a demonstrarem a capacidade financeira das partes e o fato de ser a ré, empresa individual. (...) Inobstante a existência da Súmula de nº 385, do STJ e do artigo 14, §3º, II, do CDC que - em tese - serviriam para a propositura da presente reclamação, o que se verifica

da análise dos autos é a impossibilidade de sua admissão para sustentar a presente medida, notadamente porque a aplicação, ou não, da referida súmula e do artigos de lei não foram ignoradas pelas decisões proferidas nos Juizados Especiais Recursais, mas, pelo contrário, no primeiro caso, foi afastada sua aplicação e, no segundo, foi aplicado o dispositivo de lei. Da análise do acórdão reclamado, proferido pela 1ª Turma Recursal foi feita a subsunção do caso frente a possibilidade de aplicação da Súmula de nº 385, do STJ, o que restou afastado ao entendimento de que as demais inscrições nos cadastros de restrição ao crédito preexistentes, realizadas perante a Comarca de Presidente Prudente/SP, eram, de igual forma, ilegítimas, nos seguintes termos: "(...) A recorrida pugnou pela aplicação da súmula 385 do STJ, alegando que antes do protesto por ela realizado havia inscrições anteriores. Contudo, pelo que se depreende da narrativa do autor e dos prints que instruem o processo (mov. 30.2 a 30.4) o autor propôs demanda em face das empresas que protestaram títulos ou inscreveram seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, da rápida consulta ao projudi pelo nome do autor foi possível constatar a demanda em face, não só das empresas indicadas nos andamentos de sequência 30, mas também outros processos em decorrência da fraude e também processos criminais, na qual aparece como vítima. Todos os elementos, e as inúmeras inscrições todas de títulos produzidos num mesmo lapso temporal, se coadunam com a fraude arguida pelo autor, a qual só pode ser aplicada em decorrência da negligência das empresas que deixaram de adotar as medidas necessárias a comprovar a identidade dos contratantes. Em casos como este, a súmula 385 do STJ não pode ser aplicada." (fls. 99- 103) Não se vislumbra ofensa às teses consignadas nos referidos dispositivos, o que se percebe é a intenção de rediscussão do mérito da ação e não a de preservação de entendimento predominante de Súmula do STJ, o que se torna incabível diante do caráter excepcional da Reclamação. Ressalta-se, novamente, que, em que pese o enunciado apontado, de forma abstrata e em tese, poderia servir de parâmetro à propositura da reclamação, no caso em apreço não se vê o cabimento da medida, em suma, porque não se vislumbra ofensa à tese consignada na respectiva súmula. Ora, o presente instituto da reclamação tem por objetivo consolidar em espécies recursais específicas a jurisprudência da e. Corte Superior, e não em fundamentos que se baseiam em premissas gerais de julgamento. Ao contrário do que fez o reclamante, deve-se objetivar a apreciação exata da súmula e dispositivo de lei ao caso concreto - e não sua extensão genérica, como é aqui desejado. A respeito, em recente julgamento, já decidiu este Tribunal de Justiça, na Reclamação nº 1601770-4, relatada pelo Des. Tito Campos de Paula, na Seção Cível de TJPR, por meio de decisão monocrática proferida em 26/10/2016. O Superior Tribunal de Justiça já tratou sobre a excepcionalidade da reclamação, em especial quando sua impugnação se restringe a mera diversidade interpretativa - discutível por meio de recurso específico. Senão vejamos: "RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A JULGADO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO, QUE NÃO É SUCEDÂNEO RECURSAL. 1.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal. Só cabe em duas hipóteses: preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas. É instrumento processual estrito, excepcional, reservado para situações de grave afronta à autoridade do Tribunal. 2.- Não se tem a afronta ao julgado. O que se tem é a mera diversidade de interpretação da extensão do julgado do STJ, de modo que necessário o provimento jurisdicional na origem para accertamento do efeito prático e concreto da decisão, cabendo recurso para os órgãos recursais do próprio Tribunal a que pertence o Juízo, para eventual reforma da decisão tomada. 3.- Não é, a reclamação, claviculário fungível para abertura de quaisquer portas processuais, substituindo os recursos existentes; nem é panaceia, cuja prescrição se deva prodigalizar, para sustentação prematura de questões processuais perante esta Corte. 4.- Reclamação julgada improcedente." (Rcl 2.861/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/12/2009, grifou-se) Citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, em consonância com o entendimento ora manifestado: TJPR, Seção Cível, Decisão Monocrática em Reclamação Cível n. 1602880-9, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, DJ 06.02.17; TJPR, Seção Cível, Decisão Monocrática em Reclamação Cível n. 1571311-4, Rel. Dalla Vecchia, DJ 12.01.17; TJPR, Seção Cível, Decisão Monocrática em Reclamação Cível n. 1590965-4, Rel. Juicimar Novochadko, DJ 31.10.16. E do último julgado citado, transcreve-se: "(...) Embora o Reclamante tenha demonstrado a divergência do posicionamento aplicado ao caso concreto quando confrontado com a Súmula 385 do STJ, certo é que tal fundamento não se enquadra como precedente justificador do ajuizamento da Reclamação. A referida Súmula, apesar de orientar as decisões desta Corte de Justiça, não possuiu qualquer caráter vinculante. E como se sabe, o rol taxativo do CPC/2015 não autoriza reclamação que tenha como parâmetro Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas sim Súmula vinculante, a qual somente pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal. Na verdade, a aspiração do reclamante possui a nítida finalidade de reapreciação da matéria analisada na sentença e no acórdão reclamado, tratando-se de mero inconformismo da parte com o julgamento contrário às suas pretensões, o que não é possível em sede de reclamação. A pretensão do reclamante é apenas a de afastar a sua condenação ao pagamento de dano moral, por meio da aplicação da Súmula nº 385 do STJ aos processos em curso perante os Juizados Especiais. Dessa forma, a reclamação apresentada não se enquadra nas hipóteses do art. 988 do CPC, razão pela qual não deve ser conhecida." (Seção Cível, Decisão Monocrática em Reclamação Cível n. 1590965-4, Rel. Juicimar Novochadko, DJ 31.10.16). Conclui-se, portanto, que a presente medida de reclamação não serve de sucedâneo recursal, para a rediscussão de questões já apreciadas nas respectivas esferas competentes, uma vez que a Seção Cível deste Tribunal não pode servir de via recursal para os julgados proferidos pela Turma Recursal, sob pena de se violar, inclusive, o instituto do Juizados Especiais - cujos princípios são a celeridade da tramitação do processo e a sua duração

razoável (Lei 9099/95). III - Posto isso, tendo em vista o disposto no art. 988, II, do NCPC, não conheço a presente reclamação, por ser inadmissível. IV - Eventuais custas remanescentes pela parte reclamante. V - Intimem-se. VI - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 06 de outubro de 2017. SHIROSHI YENDO Relator

---

## FUNREJUS

## Núcleo de Conciliação do 2º Grau

**Setor de Pautas**  
**Seção de Conciliação**  
**Relação No. 2017.10394**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Danielle Rosa e Souza	002	1704832-3
David dos Santos Cassoli Filho	001	1658919-4
Gustavo Mussi Milani	002	1704832-3
Johnson Sade	002	1704832-3
Oscar Silvério de Souza	002	1704832-3
Osmar Carta Neto	001	1658919-4
Paulo Henrique Pimenta	001	1658919-4
Solon Brasil Junior	002	1704832-3
Viviane Miranda	002	1704832-3

Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania do 2º Grau, localizado na Av. Cândido de Abreu, 830, com entrada lateral p

0001 . Processo/Prot: 1658919-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/52639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006926-20.2016.8.16.0194 Embargos a Execução. Apelante: j. Phoenix Comércio Internacional de Pneus Ltda. Advogado: David dos Santos Cassoli Filho. Apelado: Wilson Dante Alexander Ortiz Gonzalez. Advogado: Osmar Carta Neto, Paulo Henrique Pimenta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: dia 19/10/2017 às 14h00min

0002 . Processo/Prot: 1704832-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2017/159458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0057092-58.2013.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Sifra Factoring Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Solon Brasil Junior, Danielle Rosa e Souza. Apelado (1): Rogério Stelle, Marli Gohl Stelle. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Apelado (2): Indústria Gráfica e Editoria Serena Ltda, Dionísio Serena Junior, Rosana Pannunzio Serena. Advogado: Johnson Sade, Viviane Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Luiz Ramidoff. Observação: dia correto: 19/10/2017 às 15h00min

## Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 201200350086 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/350086**  
**REQUISITANTE:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PARANAGUÁ  
**REFERENCIA:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIA nº 443/1999  
**CREDOR(A):** MARIA DO ROCIO TAVARES DE FREITAS (REPRESENTANDO SEU FILHO FERANDO TAVARES DE FREITAS) e Outro(a)  
**Adv. Credor Dr(a):** Carlos Eduardo Borges Marin  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) PARANAGUÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** FERNANDA GRECA MARTINS, ELLEN RENATA DE CASTRO RIBEIRO, ACYR CORREIA NETO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI.  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 116 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 3500862012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000035-71.2012.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201200119248 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900093**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINÁRIA DE REVISÃO nº 20443/1999  
**CREDOR(A):** SALIBA OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**Adv. Credor Dr(a):** JOSE LAGANA  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ

**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 73 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 9000932012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000034-86.2012.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201200100148 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900078**  
**REQUISITANTE:** VARA CÍVEL - CIANORTE  
**REFERENCIA:** ORDINÁRIA nº 550/2005  
**CREDOR(A):** DEOLINDA ROSSI PASCHOAL e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** CINTIA SHIGUETA, CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS,  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) SÃO TOMÉ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CARLOS EDUARDO FOGANHOLO  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 48 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900078/2012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000037-41.2012.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 09 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201300233873 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900066**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - FAXINAL

**REFERENCIA:** AÇÃO DE COBRANÇA (trabalhista) nº 142/2005  
**CREDOR(A):** MARCELO WERNER GOES e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Andréa Carboni Barato  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) FAXINAL  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):** CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900066/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000268-34.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 201200237051 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/237051**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - TERRA RICA  
**REFERENCIA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 07/2005  
**CREDOR(A):** APARECIDA IZABEL SOUZA NEGRE  
**Adv. Credor Dr(a):** LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, DOVANI ZANGARI.  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) GUAIRAÇA  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 73 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 237051/2012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000047-85.2012.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201300233862 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900079**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - FAXINAL  
**REFERENCIA:** AÇÃO DE COBRANÇA nº 62/2005  
**CREDOR(A):** APARECIDA ALVINA DA SILVA e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Andréa Carboni Barato, VALDECIR MILESKI  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) FAXINAL  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):** CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900079/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000266-64.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 201300232206 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900060**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - FAXINAL  
**REFERENCIA:** AÇÃO DE COBRANÇA (trabalhista) nº 259/2004  
**CREDOR(A):** ANA LOURENÇO DIAS e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Andréa Carboni Barato, Valdecir Mileski  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) BORRAZÓPOLIS  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):** CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900060/2012 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000262-27.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261.

**PROTOCOLO: 201300232211 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900367**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - FAXINAL  
**REFERENCIA:** Execução Fiscal nº 119/2002  
**CREDOR(A):** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA e Outros(as)

**Adv. Credor Dr(a):** VINICIUS GOMES DE AMORIM  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) BORRAZÓPOLIS  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 25 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900367/2012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000270-04.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 201300233861 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900342**  
**REQUISITANTE:** JUÍZO ÚNICO - FAXINAL  
**REFERENCIA:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 225/2005  
**CREDOR(A):** LUCIA DE ABREU E SILVA e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Andréa Carboni Barato  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) FAXINAL  
**Adv. Devedor Dr(a):** REPRESENTANTE LEGAL  
**Adv. Cessionários Dr(a):**

**Certidão de fl. 25 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 900342/2012, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000269-19.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809

**PROTOCOLO: 199900132134 - OF. REQUISITÓRIO: 1999/132134**  
**REQUISITANTE:** 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** AÇÃO DECLARATORIA nº 16004/1992  
**CREDOR(A):** ABRAO TELICESQUI e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** JOSE CID CAMPELO, RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, CELSO LOURENCO DOS SANTOS  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO  
**Adv. Cessionários Dr(a):** LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANDRE POMPERMAYER OLIVO, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO, ADECIAR ALBINO DYBAS, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADY, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, FERNANDO MARTINS DA SILVA, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA, JOAO CASILLO, JEFFERSON COMELI, MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA BREMER, VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME GRUMMT WOLF, GUILHERME HENN, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, LUIZ CARLOS FABRIS, PAULO HENRIQUE FABRIS, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, CRISTINA AKBAIL IVANKIWI LEIRIA, EVERSON JOSE DA SILVA TALGATTI, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, ALAN DE MACEDO SIMÕES, MICHEL LAUREANTI, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA MARQUES, ELISLEAN BUENO RAVACHE, MARCOS ANTONIO GRALHA, RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, MARIA

DE FATIMA LANG AGE, ELDES MARTINHO RODRIGUES, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, ELEN FABIA RAK MAMUS, JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN, ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, LIRIAM SEXTO, MAURO MARANGONI, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, EDIVALDO MEDEIROS SANTOS JÚNIOR, RICARDO QUERINO DE SOUZA, CLAUDINEI PARRA CANOAS, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAC, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, GEAZI SARON ROCHA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, RUY JOSE MIRANDA RATTON, ARI CARLOS CANTELE, JULIANA BARRACHI, MARIA CAROLINE DE OLIVEIRA MARTINS, MAEVA AZEVEDO ARACHESKI, NEWTON CARLOS MORATTO, PAULO MAINGUE NETO, PEDRO SCHNIRMANN, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATALLAH, JÉSSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, CAROLINA CHAVES HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVIO JOSE SENISKI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ROBERTA DEL VALLE BORIN, BRUNO ARCIE EPPINGER, JULIANE ZANCANARO BERTASI, GISELY BRAJÃO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE BRISO FARACO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, ALESSANDRA VOLKMANN, ROSICLER ADAIR DE CASTRO, MARISA ANA MARTINS, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, AURELIO CANCIO PELUSO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, MARCELO ZANON SIMAO, IASMINE POHNER, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR, THIAGO CORDOVA, PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES, MÁRCIA APARECIDA PASSO **Decisão f. 946/947-TJ (SEI-DOC 2292069):** I - Trata-se de pedido apresentado pela 1ª Câmara de Conciliação de Precatórios da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE) de homologação do acordo direto n. 25/2017 (fls. 654/676, Vol. 3), em que figura como interessada/transigente **FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA.**, tendo como valor total o montante bruto de **R\$ 8.464.421,95 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos)**, conforme resumo de cálculo de fl. 679 (Vol. 03), deferido parcialmente pelo douto Procurador-Geral do Estado do Paraná (fls. 613/614, Vol. 02) com base no Parecer Conclusivo de fls. 521/548. Informa a Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo (DACJUC) (fl. 945, Vol. 03) que os cálculos apresentados pela PGE, que compõem o Termo de Acordo Direto, não ultrapassam os totais requisitados atualizados nos precatórios n. 92.093/2003, 63.057/2002, 132.134/1999, 38.885/2000, 47.490/1999, 84.581/2003 e 81.551/2002. É o relatório. Fundamento e decido. II - Impende registrar, em caráter preambular, a especialmente embasar a homologação pretendida, que o requerimento inicial de celebração do presente Acordo Direto foi apresentado à Procuradoria Geral do Estado do Paraná antes do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido apenas em setembro de 2014, e, mais especialmente, da modulação que lhe seguiu na sessão do dia 25 de março de 2015, quando ficaram estabelecidos os efeitos do julgado e a prorrogação, em parcial extensão, do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional (EC) n. 62/2009, e antes da publicação da Emenda Constitucional n. 94/2016 (que tratou de sedimentar aquele julgado). Embora o Parecer Conclusivo tenha sido deferido pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná em data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 94/2016, tal circunstância não obsta a homologação pretendida, por se tratar de acordo iniciado antes da sua publicação. Em semelhante teor e circunstância, aliás, já foram objeto de homologação por este Tribunal de Justiça outros tantos pedidos de acordos diretos apresentados pela Câmara de Conciliação de Precatórios (p. ex.: protocolados n. 0115521-58.2016.8.16.6000 - Farmácia Vale Verde Ltda., 0011093-88.2017.8.16.6000 - Importadora de Frutas La Violeiteira Ltda. e 0109858-31.2016.8.16.6000 - MA Falleiro & Cia Ltda.). Cumpre ressaltar, por oportuno, que é de exclusiva responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do disposto nos artigos 10, § 2º, e 16, § 2º, da Lei Estadual n. 17.082/2012, com redação dada pela Lei Estadual n. 18.291, de 4 de novembro de 2014, a análise dos valores atualizados dos precatórios e dos percentuais dos créditos que foram aceitos para quitação de débitos tributários, bem como de eventuais cessões de crédito. No mérito, o acordo direto sob exame tem forma legal e está devidamente fundamentado no disposto na Lei Estadual n. 17.082/2012. III - Nestes termos, presentes os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado no total bruto de **R\$ 8.464.421,95 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos)**, com a finalidade exclusiva de habilitação nos autos dos precatórios n. **92.093/2003, 63.057/2002, 132.134/1999, 38.885/2000, 47.490/1999, 84.581/2003 e 81.551/2002,** e de autorizar o recolhimento das respectivas GR-PR e boleto. IV - Registre-se no correspondente SEI. V - Intimem-se os interessados (partes no acordo), mediante publicação no DJe. VI - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro (DEF) para as providências necessárias ao pagamento das guias de recolhimento fornecidas pela PGE-PR, bem como das respectivas retenções fiscais, observando-se o resumo dos cálculos de fl. 679. VI.1 - Diante do número de guias a serem recolhidas, e considerando que a Caixa Econômica Federal não as recebe, autorizo a transferência da quantia acima

indicada da Conta 773442-3 - ?Especial Executivo? para o Banco do Brasil, Agência 3793 - Conta n. 3000-7, de titularidade do TJPR, onde deverá ser efetuada a quitação de referidas guias. **VII** - Certificado o cumprimento do item anterior, **determino** à Divisão Administrativa da Central de Precatórios que: a) Proceda à juntada, **nos autos dos precatórios objetos do acordo**, de cópia do parecer conclusivo, decisão de deferimento, termo de acordo direto, resumo de cálculo de fl. 679 e da presente decisão; b) Intime os credores dos precatórios para ciência; c) Restitua os volumes físicos que geraram o presente protocolado à Procuradoria-Geral do Estado, mediante assinatura de termo de recebimento. **VIII** - Após, encaminhe o presente à DACJUC para que proceda ao cadastro no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP) dos percentuais de crédito que foram quitados com o presente acordo nos cadastros dos precatórios, verificando a regularidade dos mesmos nos estritos limites impostos pela Lei Estadual nº 17.082/2012. Curitiba, 18 de setembro de 2017. **Des. RENATO BRAGA BETTEGA** Presidente do Tribunal de Justiça

**PROTOCOLO: 201300232077 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/900500**  
**REQUISITANTE:** 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** ORDINARIA nº 1320/2001  
**CREDOR(A):** ALAIS KAFKA BONFIM PROPST e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** GENEVEVA FREIRE D'AQUINO  
**DEVENDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** PAULO SERGIO ROSSO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRE STANCIOLI VAZ DE MELO  
**Adv. Cessionários Dr(a):** CERTIDÃO: Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº. 121/2016-DA/CP, que procedi à conversão dos autos físicos do precatório nº 900500/2013 em processo eletrônico, os quais receberam o n. 0000272-71.2013.8.16.7000, sendo que, doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI; certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria n. 121/2016. Curitiba, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Celso Luiz Ramos Oficial Judiciário Matr. 8.261

**PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** DECLARATÓRIA nº 10878/1992  
**CREDOR(A):** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO  
**DEVENDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Adv. Cessionários Dr(a):** MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FÁTIMA LANG AGE, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA

SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

**Despacho P-GP-HRT 2316451 exarado no SEI 0065066-55.2017.8.16.6000 anexado ao SEI 0048807-82.2017.8.16.6000:** 1. Trata-se de pedido de preferência requerido pela herdeira de JOSÉ JULIANO DE SOUZA (Maria Fonseca de Souza). 2. Primeiramente destaca que a habilitação processual perante o Juízo requisitante e a comprovação do quinhão ou parte ideal do crédito herdado, é essencial para possibilitar o pagamento preferencial dos herdeiros. 3. Os documentos juntados pelo requerente não são suficientes para comprovar habilitação dos herdeiros na origem. 4. Sendo assim, para afastar qualquer dúvida acerca da situação de fato, **INTIME-SE** a Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, informe sobre a habilitação nos autos de origem. 5. Transcorrido o prazo do item supra, sem manifestação, anote-se o pedido para INDEFERIDO. 6. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente **Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

**PROTOCOLO: 200300092093 - OF. REQUISITÓRIO: 2003/92093**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** DECLARATÓRIA nº 10878/1992  
**CREDOR(A):** SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, DIEMERSON ROMERO CASTILHO

**DEVENDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO  
**Adv. Cessionários Dr(a):** MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, MARCELO JOSÉ SILVA DA SILVA, FERNANDO MARTINS DA SILVA, CRISTINA ABGAIL IVANKIW LEIRIA, ANDRÉ RICHARD GUMZ, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI, ALCEU SCHWEGLER, LUCAS ARANTES ROSATI, MARIA DE FÁTIMA LANG AGE, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, VERA LÚCIA SCHREINER, CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA, ARI CARLOS CANTELE, GUILHERME GRUMMT WOLF, ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, RODRIGO KROTH BITENCOURT, MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, SERGIO BATISTA HENRICH, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT, PRISCYLLA KELLI AGUIAR, FABIANE TAGLIARI, FRANCINI SONSIN AGUIAR CERVANTES, MICHELE GIAMBERARDINO FABRE, THIAGO ROOS ELBL, LUCIO ORLANDO ELBL, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA BROMBERG, NATHAN DOMINONI, RUY JOSE MIRANDA RATTON, FABIO DUTRA, FERNANDA LUISE DE AMORIM CASTELLANO BORGES, LUCAS JARDEVESKI ALVES, FERNANDO KUGLER VIEGAS, FIORAVANTE BUCH NETO, JOSE ELI SALAMACHA, EDUARDO SALAMACHA, EDUARDO ROOS ELBL, LUIZ RENATO KNIGGENDORF, LUCAS EDUARDO MONTEIRO MORETO, JORGE WADIIH TAHECH, ARLI PINTO DA SILVA, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM FILHO, NATHALIA FAVARO DE CARVALHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA BENEDETTI, LEONARDO RIBAS BRESSAN, MARISA BARBIERI BORALLI, PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FLAVIO PANSIERI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

**Despacho P-GP-HRT 2309871 exarado no SEI 0036380-53.2017.8.16.6000:** 1. Trata-se de pedido de pagamento preferencial em razão de doença grave e idade, formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA SILVESTRE, herdeira do credor originário João Silvestre Torcano. 2. Inere-se da certidão do Juízo de Origem (mov. 1980705 - fls. 09), a existência de autos de cessação de crédito nº 30821/0, distribuído em 07/12/2006, em que são requerentes JOÃO SILVESTRE TORCANO e outros e requerido DISMAR DIST. MARINGÁ DE ELETRODOMESTICO LTDA. 3. Intimada a requerente para apresentar cópia da escritura pública da cessação acima referida, bem como de outras escrituras de cessação de crédito porventura existentes, esta informou (mov. 2051546), em suma, que: **a)** o credor originário nunca cedeu seu crédito; **b)** a referida escritura pública de cessação de crédito foi lavrada em 07/04/2006. No entanto, o credor originário faleceu em 27/02/2002; **c)** há indícios da existência de um grupo organizado visando o recebimento ilegal de precatórios junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do qual supostamente fazem parte o cessionário da cessação em tela, bem como, a tabeliã responsável pelo Cartório no qual foi lavrada a Escritura Pública de Cessação de Direitos Creditórios nº 30821/0; **d)** foi apresentado junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, pedido de providências, em face da agente delegada responsável pelo 2º Serviço de Registro Civil e 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá, a fim de elucidar os fatos acima narrados. 4. A invalidação de cessação de crédito irregular não é

ato que possa ser feito no bojo do procedimento administrativo do precatório, sendo que, tal medida se afigura como prejudicial/condição para deferimento do pedido de pagamento preferencial, salvo se a Requerente demonstrar que, apesar da(s) cessão(ões) de crédito, haveria saldo extra para o deferimento de seu pedido, o que não ocorreu. 5. Isto posto, intime-se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência de crédito excedente ao valor das cessões capaz de autorizar o pagamento da preferência. 6. Intimem-se. 7. Registre-se no Sistema de Gestão de Precatórios. Curitiba, datado e assinado eletronicamente. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

**PROTOCOLO: 201200222135 - OF. REQUISITÓRIO: 2012/900267**  
**REQUISITANTE:** 2ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA  
**REFERENCIA:** Indenização nº 246/2005  
**CREADOR(A):** SANDRA LUCIA CECATO e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** ALEXANDRE JORGE  
**DEVEDOR(A):** Município de(a) PONTA GROSSA  
**Adv. Devedor Dr(a):** MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ  
**Despacho P-GP-HRT 2302964 exarado no SEI 0044044-38.2017.8.16.6000:**  
1. Trata-se de pedido preferencial formulado por SANDRA LÚCIA CECATO, em razão de doença grave. 2. Encaminhe-se os documentos juntados ([2066194](#)) ao Centro de Assistência Médica e Social - CAMS desta Corte, para que informe de maneira fundamentada se a Requerente se enquadra na condição de doente grave, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 115/CNJ. 3. Conforme decisão judicial protocolada [2263411](#), o precatório em questão detém natureza alimentar. 4. Dessa forma, altere-se no SGP, os dados da natureza no precatório. 5. Anote-se o estado do requerimento como INTIMADO/SUSPENSO. 6. Após, à Divisão Jurídica para análise da decisão judicial [2263411](#). 7. Com chegada da informação do CAMS, retornem. **Documento datado e assinado digitalmente Horácio Ribas Teixeira** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

**PROTOCOLO: 201300144581 - OF. REQUISITÓRIO: 2013/144581**  
**REQUISITANTE:** 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**REFERENCIA:** execução por quantia certa nº 0000383-28.2012.8.16.0004  
**CREADOR(A):** ARTUR OSCAR CORREIA BRAGA e Outros(as)  
**Adv. Credor Dr(a):** Ivo Dnyiewicz  
**DEVEDOR(A):** ESTADO DO PARANÁ  
**Adv. Devedor Dr(a):** CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, GISELA DIAS, RAFAEL SOARES LEITE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, VALQUÍRIA BASSETTI PROCHMANN, DAYANA DE CARVALHO UHDRE, MARCELO CESAR MACIEL, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, CASSIANO ANDRÉ KAMINSKI, JULIANA NUNES DE SANTANA, SERGIO SIMÃO DIAS, MOISES DE ANDRADE, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, KARLIANA MENDES TEODORO, ANDRÉ STANCIOLI VAZ DE MELO, PAULO SERGIO ROSSO.  
**Adv. Cessionários Dr(a):** KAREN SCHOLL

**Certidão de fl. 190 - TJ:** Certifico, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 1347/2015 e artigo 5º da Portaria nº 121/2016-DA/CP, que, nesta data, procedi à conversão dos autos físicos do precatório 144581/2013, em processo eletrônico, os quais receberam o nº 0000271-86.2013.8.16.7000, sendo que doravante, o petiçãoamento deverá ocorrer somente via Sistema PROJUDI. Certifico, ainda, que após a publicação desta certidão e as anotações devidas, os autos físicos serão encaminhados ao Arquivo Geral, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 121/2016. Curitiba, 10 de outubro de 2017. Nelson Antonio Pinto Socreppa. Técnico Judiciário - Matrícula 7809



Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 6 de outubro de 2017.  
Ofício-Circular nº 137/2017  
SEI nº 0065711-80.2017.8.16.6000

**Assunto: Inutilização de papéis de segurança para aposição de apostila**

Senhores Agentes Delegados,

Comunico-os acerca da inutilização dos papéis de segurança para aposição de apostila, pelo 4º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (em cumprimento à ampla publicidade - art. 15, caput, do Provimento nº 58/2016), conforme noticiado pelo Ofício 02/2017 - 2321849, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**MÁRIO HELTON JORGE**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867439](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867439)

Curitiba, 6 de outubro de 2017.  
Ofício-Circular nº 138/2017  
SEI nº 0065250-11.2017.8.16.6000

**Assunto: Inutilização de papéis de segurança para aposição de apostila**

Senhores Agentes Delegados,

Comunico-os acerca da inutilização dos papéis de segurança para aposição de apostila, pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama, (em cumprimento à ampla publicidade - art. 15, caput, do Provimento nº 58/2016), conforme noticiado pela Informação 2315110, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**MÁRIO HELTON JORGE**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867467](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867467)

Curitiba, 6 de outubro de 2017.  
Ofício-Circular nº 139/2017  
SEI nº 00611818-81.2017.8.16.6000

**Assunto:** Inutilização de papéis de segurança para aposição de apostila

Senhores Agentes Delegados,

Encaminho-lhes cópia do despacho que trata da inutilização dos papéis de segurança para aposição de apostila, pelo 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel, (em cumprimento à ampla publicidade - art. 15, caput, do Provimento nº 58/2016), conforme noticiado pelo Ofício nº 160/2017 - 2272664, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**MÁRIO HELTON JORGE**  
Corregedor da Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5867927](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5867927)

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

10ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 131/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	001	440/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	001	440/2009
ANTONIO DILSON PEREIRA	002	989/1997
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI	002	989/1997
DIEGO TORRES SILVEIRA	002	989/1997
EDGAR KINDERMANN SPECK	001	440/2009
HANELORE MORBIS OZORIO	002	989/1997
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	440/2009
LEANDRO PITREZ CASADO	002	989/1997
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA	002	989/1997
MONICA LORUSSO	002	989/1997
PRISCILA PERELLES	001	440/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	440/2009
SILVANA DA SILVA	001	440/2009
WILLIAM OZORIO	002	989/1997

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004367-34.2009.8.16.0001 - ADRIANA KINDERMANN SPECK X BRASIL TELECOM S/A e Outro-I - 1. Conforme o "item 4" da sentença de fl. 643, defiro o pedido de fl. 671 de desbloqueio dos valores. 2. Após, archive-se os autos, com as cautelas de estilo. II - Ficam as partes intimadas para ciência da certidão de fl. 673-v ("CERTIFICADO QUE, tendo em vista o item 1 do despacho retro, certifico que os valores penhorados às fls. 634 foram devidamente levantados, conforme extratos que seguem. Não localizei outros depósitos pendentes"). Adv. do Requerente: EDGAR KINDERMANN SPECK (0/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (31090/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR), AMANDA FERREIRA SILVEIRA (49194/), SILVANA DA SILVA (39904/PR) e PRISCILA PERELLES (38498/PR)-Advs. AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDGAR KINDERMANN SPECK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PRISCILA PERELLES, SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVANA DA SILVA

002. RESTITUIÇÃO - 0002020-48.1997.8.16.0001 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF X LUIZ ANTONIO CARDOSO e Outros-I -1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 704/705, visto que já houve extinção da demanda (fl. 700), bem como, a exequente pronunciou sua concordância pelo levantamento do valor bloqueado à fl. 648 (fls. 720/726). 2. Anote-se fl. 726. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. II - Fica a parte requerida intimada para efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas para expedição de ofício no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos) e despesas postais no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos). Adv. do Requerente: DIEGO TORRES SILVEIRA (87905/PR), LEANDRO PITREZ CASADO (87906/PR) e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA (31605/PR) e Adv. do Requerido: MONICA LORUSSO (60159/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (12081/PR), ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI (39518/PR), WILLIAM OZORIO (13006/) e ANTONIO DILSON PEREIRA (7101/PR)-Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, DIEGO TORRES SILVEIRA, HANELORE MORBIS OZORIO, LEANDRO PITREZ CASADO, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, MONICA LORUSSO e WILLIAM OZORIO

Curitiba, 10 de October de 2017

## 15ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 202/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	016	789/1987
ALAN RENE BAUER	023	3392/2010
ANA PAULA BUKOWSKI DE CASTRO	004	202/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	019	3306/2010
	005	37342/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	012	392/2011
ARIOVALDO LOPES	017	1421/1998
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	011	1321/1999
CARLOS DUARTE JUNIOR	013	1903/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	012	392/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	014	1995/2011
ERICK AUGUSTO SILVEIRA	014	1995/2011
ERNANI MORENO SILVA	017	1421/1998
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	1903/2009
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	007	1066/2011
FRANCISCO DUQUE DABUS	023	3392/2010
GISSELY CARLA BIUNHA	001	190/2008
GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO	014	1995/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	007	1066/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	022	345/2012
JOAO LIGOCKI	022	345/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	004	202/2005
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	003	991/2008
JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS	006	2262/2009
JULIANE ANDREA DE MANDES HEY MELO	020	261/2012
JULIANO RICARDO SCHMITT	009	404/2006
	003	991/2008
	009	404/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	010	49843/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	010	49843/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	015	1045/2007
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	001	190/2008
LUCIA GUIDOLIN REGIS	023	3392/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	1903/2009
MANOEL R. MATOS NETO	021	638/2006
MARCELO ANTONIO MARQUETE	020	261/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	014	1995/2011
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	010	49843/2010
MARCOS VENDRAMINI	003	991/2008
MAURO CURY FILHO	022	345/2012
MILTON TEODORO DA SILVA	018	243/2008
OSCAR FLEISCHFRESSER	015	1045/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	006	2262/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR	018	243/2008
PRISCILA MORENO DOS SANTOS	019	3306/2010
	005	37342/2010
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH	023	3392/2010
RAFAEL SGANZERLA DURAND	002	17181/2010

REGINA DE MELO SILVA	002	17181/2010
	008	5526/2010
	005	37342/2010
RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO	021	638/2006
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO	006	2262/2009
ROSANGELA CELESTINO	023	3392/2010
RUBENS GASPAR SERRA	007	1066/2011
RUFINO DE CAMPOS	017	1421/1998
SAULO OMAR LUGUES	023	3392/2010
SERGIO LUIZ PEIXER	001	190/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	013	1903/2009
VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	002	17181/2010

001. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0011830-61.2008.8.16.0001 - BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X ANDERSON VINICIOS CIRINO DE OLIVEIRA-Ante a apresentação de Apelação de fls. 602-612 , fica intimada a parte apelada (BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º da 15ª Vara Cível de Curitiba)..Adv. do Requerente: GISELY CARLA BIUNHA (41095/PR) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ PEIXER (8431/PR)-Advs. GISELY CARLA BIUNHA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e SERGIO LUIZ PEIXER

002. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0017181-44.2010.8.16.0001 - EMPORIO DO QUEIJO MERCEARIA E PIZZARIA LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S/A-Ante a apresentação de Apelação de fls. 358-418, fica intimada a parte apelada (EMPORIO DO QUEIJO MERCEARIA E PIZZARIA LTDA - ME) para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Inexistindo a interposição de Apelação Adesiva (Art. 1.010, §2º do CPC) e decorrido o prazo §1º, com ou sem contrarrazões, o que será certificado, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Art. 1.010, §3º do CPC, Portaria 03/2016, Art. 5º, item I-2, §1º ao 3º da 15ª Vara Cível de Curitiba)..Adv. do Requerente: VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO (229605/SP) e Adv. do Requerido: RAFAEL SGANZERLA DURAND (42761/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (211648/SP)-Advs. RAFAEL SGANZERLA DURAND, RAFAEL SGANZERLA DURAND e VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0015221-24.2008.8.16.0001 - EDMILSON DE ANDRADE X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Certifico que os procuradores da parte Requerida (fl. 300) não foram intimados da publicação de fl. 311, razão pela qual, encaminhado para republicação:"As partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. ".Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (27533/PR) e Adv. do Requerido: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (11985/SC) e JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHMITT e MARCOS VENDRAMINI

004. MEDIDA CAUTELAR - 0004146-90.2005.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA X FARMACIA E DROGARIAS NISSEI LTDA.-À parte REQUERIDA para que proceda o pagamento da conta de custas processuais no valor de R\$3,94 à 15ª Secretaria do Cível do Fórum Central da Região Metropolitana de Curitiba, relativo às custas de Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS (conforme determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS). A guia de recolhimento deve ser gerada no link [www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria](http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial,

podendo ainda haver a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA BUKOWSKI DE CASTRO (60183/PR)-Advs. ANA PAULA BUKOWSKI DE CASTRO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

005. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037342-75.2010.8.16.0001 - DULCE MARA ECHTERHOFF X UNIBANCO S/A-Certifico que os procuradores da parte Requerida (fl. 157) não foram intimados da publicação de fl. 196, razão pela qual, encaminhado para republicação:"As partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequente promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. ".Adv. do Requerido: PRISCILA MORENO DOS SANTOS (70981/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, PRISCILA MORENO DOS SANTOS e REGINA DE MELO SILVA

006. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0019350-38.2009.8.16.0001 - BREUS TRANSPORTES LTDA X BANCO BRADESCO S/A-À parte Requerente para que faça carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 107, II, do CPC de 2015. (Portaria 03/2016, Art. 5º item J-6 da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS (156187/SP) e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (192649/SP)-Advs. JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO WINCKLER e ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

007. ORDINARIA - 0033103-91.2011.8.16.0001 - MAGNETRON - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e Outros X TIM CELULAR S/A-À parte Autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte adversa. (Portaria 03/2016, 15ª Vara Cível, art. 5º, item A-8 da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: HENRIQUE SCHNEIDER NETO (8070/PR) e Adv. do Requerido: RUBENS GASPAR SERRA (119859/SP) e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (36301/SC)-Advs. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e RUBENS GASPAR SERRA

008. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0005526-75.2010.8.16.0001 - SILVIO MARCELO HUCHAK X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-À parte Requerente para que faça carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 107, II, do CPC de 2015. (Portaria 03/2016, Art. 5º item J-6 da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR)-Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

009. PRESTACAO DE CONTAS - 0005621-47.2006.8.16.0001 - FRANCISCO CESAR MOURA BORGES X BANCO UNIBANCO S/A-Diante do trânsito em julgado, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-17, parágrafo único da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO RICARDO SCHMITT (58885/PR)-Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e JULIO CESAR DALMOLIN

010. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049843-61.2010.8.16.0001 - CLEBERSON LIRA X BANCO DO BRASIL S/A-À parte Autora para que se manifeste sobre o depósito de condenação, acerca da satisfação do crédito e para que recolha o valor de R\$ 13,13 para expedição de Alvará de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão, procedendo-se o arquivamento do feito e o valor do Alvará será revertido ao Funjus. (Portaria 03/2016, Art. 5º, item D-12 e item G-4-§1º, da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (45471/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (77458/PR)-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001295-88.1999.8.16.0001 - ALEXANDRE BERTAGNOLI X EDGARD BITTENCOURT-Fica o advogado que retirou os autos em carga intimado a restituí-los a esta Secretaria no prazo de três

dias. Fica advertido de que o não atendimento a esta intimação implica a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOS e a sujeição do advogado ao recolhimento das custas da diligência (R\$ 405,10) a que deu causa, sem prejuízo da incidência das penalidades previstas no art 234 do Código de Processo Civil (Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. (...) § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.) Adv. do Requerente: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (15190/PR)-Adv.ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

012. ORDINARIA - 0000641-81.2011.8.16.0001 - SUPRIFARMA DRORIA LTDA ME X BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL UNIBANCO S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, ficam as partes intimadas para que no prazo de 10 (dez) dias efetuem o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 13,36), fl. 84, na proporção de 50%, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: ANDRE PORTUGAL CEZAR (29771/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020754-27.2009.8.16.0001 - PALMA DECORAÇÕES LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 14,56) fl. 121, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: CARLOS DUARTE JUNIOR (52776/RS) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR) e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)-Advs. CARLOS DUARTE JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER

014. ORDINARIA - 0062960-85.2011.8.16.0001 - ANDREIA RODRIGUES BOHNEN X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERENTE intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 15,70), fl. 146, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO (59426/PR) e ERICK AUGUSTO SILVEIRA (59424/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, GIULIANO HENRIQUE WENDLER DE MELLO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

015. BUSCA E APREENSAO - 0009047-33.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X COMPUCHIPS INFORMATICA COMERCIALIZAÇÃO E SERV.LTDA-À Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como quitação. (Portaria 03/2016, art. 5º, item G-22 §1º da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR) e Adv. do Requerido: OSCAR FLEISCHFRESSER (7517/PR)-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e OSCAR FLEISCHFRESSER

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000067-98.1987.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X VIANA OLIVEIRA & CIA.LTDA.-À Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como quitação. (Portaria 03/2016, art. 5º, item G-22 §1º da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: ADONIS GALILEU DOS SANTOS (0/PR)-Adv.ADONIS GALILEU DOS SANTOS.-

017. DECLARATORIA - 0000881-27.1998.8.16.0001 - GALATICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. X DESTILARIA SANTA FANY LTDA.-Às Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como quitação. (Portaria 03/2016,

art. 5º, item G-22 §1º da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: ERNANI MORENO SILVA (38050/PR) e Adv. do Requerido: ARIIVALDO LOPES (7241/PR) e RUFINO DE CAMPOS (0/PR)-Advs. ARIIVALDO LOPES, ERNANI MORENO SILVA e RUFINO DE CAMPOS

018. IMISSAO DE POSSE - 0000814-13.2008.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO CHEMIN e Outro X VALDIR OLINO TOMASI JUNIOR e Outro-À Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como quitação. (Portaria 03/2016, art. 5º, item G-22 §1º da 15ª Vara Cível de Curitiba).Adv. do Requerente: MILTON TEODORO DA SILVA (9869/PR) e Adv. do Requerido: PETRUS TYBUR JUNIOR (25702/PR)-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e PETRUS TYBUR JUNIOR

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022257-83.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MIRIAM ASSIS-À Exequeute para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como quitação. (Portaria 03/2016, art. 5º, item G-22 §1º da 15ª Vara Cível de Curitiba)..Adv. do Requerente: PRISCILA MORENO DOS SANTOS (70981/PR) e ANDREA HERTEL MALUCCELLI (31408/PR)-Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI e PRISCILA MORENO DOS SANTOS

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003657-09.2012.8.16.0001 - CALMON LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X TIBAGI SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte EXEQUENTE intimada para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R\$ 2,82) FL. 108, promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: MARCELO ANTONIO MARQUETE (42573/PR) e Adv. do Requerido: JULIANE ANDREA DE MANDES HEY MELO (42289/PR)-Advs. JULIANE ANDREA DE MANDES HEY MELO e MARCELO ANTONIO MARQUETE

021. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004993-58.2006.8.16.0001 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA X CANADA IMOVEIS LTDA.-Certifico que o procurador da parte Requerida de fl. 281 não foi intimado da publicação de fl. 326. Encaminhamento para republicação: "Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequeute promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCPC.". Adv. do Requerente: MANOEL R. MATOS NETO (30236/PR) e Adv. do Requerido: RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO (33046/PR)-Advs. MANOEL R. MATOS NETO e RENATA CARELLI DOS SANTOS RIBEIRO

022. ORDINARIA - 0008296-70.2012.8.16.0001 - MARIA MATILDE CAMPELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A e Outro-Às partes, para se manifestarem sobre o retorno dos autos a este Juízo, para ciência de decisão de superior instância, no prazo de 10 dias. Ainda, de acordo com a Portaria 03/2016, Art.5º, item I-4), ficam as partes esclarecidas desde já que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser deduzido via sistema Projudi, cabendo à parte exequeute promover a digitalização do processo, juntando necessariamente o título executivo (procurações, sentença, acórdão e certidão de trânsito ou, certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, se for o caso), bem como o cálculo da dívida. O advogado ainda deverá nomear adequadamente as peças e documentos que forem inseridos, facilitando, também, seu encontro quando necessário, apresentando as cópias de mídia na Serventia para que esta promova a inclusão do cumprimento de sentença no sistema projudi. §1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos ficarão em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados. §2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria as partes ficam desde já intimadas para que, em cinco dias, especifiquem

as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do NCP. Adv. do Requerente: JOAO LIGOCKI (5615/PR) e MAURO CURY FILHO (18436/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO LIGOCKI e MAURO CURY FILHO

023. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020919-74.2009.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A e Outros-Em cumprimento ao item f.3 da Portaria 03/2016 da 15ª Vara Cível de Curitiba, fica concedida à parte requerida dilação de prazo de 15 dias para pagamento das custas remanescentes..Adv. do Requerente: LUCIA GUIDOLIN REGIS (35910/PR) e ROSANGELA CELESTINO (32763/PR) e Adv. do Requerido: SAULO OMAR LUGUES (44708/PR), RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH (45038/PR), FRANCISCO DUQUE DABUS (58090/PR) e ALAN RENE BAUER (48922/PR)-Advs. ALAN RENE BAUER, FRANCISCO DUQUE DABUS, LUCIA GUIDOLIN REGIS, RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH, ROSANGELA CELESTINO e SAULO OMAR LUGUES

Curitiba, 10 de October de 2017

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 195/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLYLE POPP	001	1435/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	003	231/1999
DANIEL MARQUES VIRMOND	002	1703/2007
DEBORA NUNES CAMAROSKI	003	231/1999
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA	003	231/1999
ELIZEU MENDES DA SILVA	004	1597/2007
FABIULA MULLER KOENIG	004	1597/2007
GABRIEL BRAGA FARHAT	001	1435/2003
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)	003	231/1999
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	004	1597/2007
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	004	1597/2007

001. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0000426-89.2003.8.16.0194 - ABSOLUTA ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA. X ENGENHARE CONSTRUCOES CIVIS LTDA.-Às partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo retro. Adv. do Requerente: GABRIEL BRAGA FARHAT (19661/PR) e CARLYLE POPP (15356/PR)-Advs. CARLYLE POPP e GABRIEL BRAGA FARHAT

002. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008280-92.2007.8.16.0001 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X GRALHA AZUL REFRIGERAÇÃO LTDA-Diante disso, reconheço a prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, o que faço , com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso não haja pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto a sua cobrança. Publique-sw. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-sc as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: DANIEL MARQUES VIRMOND (25890/PR)-Adv.DANIEL MARQUES VIRMOND-

003. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0001468-15.1999.8.16.0001 - OSIAS PORTILHO DA SILVA X CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO I-Tendo em Vista O cumprimento da obrigação, conforme noticiado em fls. 104-105, julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Adv.

do Requerente: KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) (13788/PR) e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA (0/PR) e Adv. do Requerido: DEBORA NUNES CAMAROSKI (45056/PR) e CLAUDIO MARCELO BAIK (29241/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, DEBORA NUNES CAMAROSKI, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL (CURADORA e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL)

004. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008893-15.2007.8.16.0001 - LUIZ GABRIEL DE LEMOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista que a parte exequente se manteve inerte após intimação para informar se dá por satisfeito o débito (vide certidão de seq. 420), e' de se presumir sua anuência, e o conseqüente cumprimento da obrigação. Assim, JULGO EXTINTO O feito com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR), SEBASTIAO MENDES DA SILVA (0/PR) e ELIZEU MENDES DA SILVA (26797/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (77458/PR)-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, FABIULA MULLER KOENIG, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e SEBASTIAO MENDES DA SILVA

Curitiba, 10 de October de 2017

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 196/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	001	1458/2009
LAURI JOAO ZAMBONI	001	1458/2009
LEANDRO ZAMBONI	001	1458/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	001	1458/2009

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022263-90.2009.8.16.0001 - PAULO CESAR STREY e Outros X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ante a apresentação de Recurso Adesivo de fls. 399/401 , fica intimada a parte apelada para que apresente suas contrarrazões em 15 dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Adv. do Requerente: LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (29449/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e RODRIGO FONTANA FRANÇA

Curitiba, 10 de October de 2017

**19ª VARA CÍVEL**

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: Evandro Portugal  
JUIZ DE DIREITO SUBST: Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco**

RELAÇÃO Nº 57/17

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00014 000071/2004  
 AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) 00045 041119/2012  
 AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR) 00015 001428/2004  
 AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB: 043087/PR) 00028 001211/2007  
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00014 000071/2004  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00032 000751/2008  
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) 00016 000402/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00036 001711/2008  
 00045 041119/2012  
 ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI 00013 001310/2003  
 ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00003 000008/1997  
 ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI 00008 000258/1999  
 ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA 00008 000258/1999  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00011 000897/2002  
 ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR) 00033 001236/2008  
 ARI BARBOSA (OAB: 070641/SP) 00012 000371/2003  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00004 001132/1997  
 AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00016 000402/2005  
 AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR) 00026 000537/2007  
 CAMILA SALMA FELIPE (OAB: 086731/PR) 00041 074074/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00006 001235/1998  
 CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE 00001 000087/1986  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00036 001711/2008  
 CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436/PR) 00008 000258/1999  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00018 000644/2005  
 00020 000797/2005  
 CHRISTIAN BORTOLOTTI 00040 024663/2010  
 CIBELE MORETIM CANZI (OAB: 159378/SP) 00041 074074/2010  
 CIBELLE SANTOS OLIVEIRA 00001 000087/1986  
 CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) 00012 000371/2003  
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00002 000434/1996  
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR) 00001 000087/1986  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 041080/2012  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00028 001211/2007  
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00036 001711/2008  
 DEBORA REGINA FERREIRA 00004 001132/1997  
 EDNA PEIXOTO SOARES (OAB: 167296/SP) 00041 074074/2010  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE 00035 001595/2008  
 EDUARDO SOARES VARGAS (OAB: 067253/PR) 00041 074074/2010  
 EMMANUEL AUGUSTO O. CARLOS 00041 074074/2010  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 003625/PR) 00001 000087/1986  
 EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) 00032 000751/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 024663/2010  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00025 000227/2006  
 00033 001236/2008  
 FABIANA DINIZ (OAB: 049933/PR) 00026 000537/2007  
 FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00027 000641/2007  
 FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00011 000897/2002  
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00025 000227/2006  
 FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00026 000537/2007  
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00026 000537/2007  
 FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR) 00013 001310/2003  
 FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 012035/PR) 00038 001734/2009  
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00027 000641/2007  
 00038 001734/2009  
 GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00024 001465/2005  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00018 000644/2005  
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00031 000536/2008  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 000644/2005  
 00020 000797/2005  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00018 000644/2005

00020 000797/2005  
 GISSELY CARLA BIUHNA (OAB: 041095/PR) 00013 001310/2003  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00011 000897/2002  
 HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) 00045 041119/2012  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00010 001092/2001  
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00011 000897/2002  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 000249/2008  
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00018 000644/2005  
 00020 000797/2005  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00019 000745/2005  
 JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00030 000249/2008  
 JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR) 00011 000897/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000644/2005  
 00020 000797/2005  
 JOEL KRAVTCHEENKO (OAB: 020892/PR) 00009 000710/1999  
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00024 001465/2005  
 JOSE LIDIO DOS SANTOS (OAB: 077976/PR) 00029 000182/2008  
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00034 001490/2008  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 00021 000967/2005  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00037 001408/2009  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00027 000641/2007  
 JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA 00031 000536/2008  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00042 008454/2012  
 KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI 00032 000751/2008  
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00023 001312/2005  
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA 00046 051388/2012  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00039 002229/2009  
 LEONARDO LORENZETTI 00011 000897/2002  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00013 001310/2003  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 00028 001211/2007  
 LILIANE APARECIDA COELHO 00001 000087/1986  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00043 019005/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 001428/2004  
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00036 001711/2008  
 LUCELIA MARIA COLLE (OAB: 028795/PR) 00008 000258/1999  
 LUCILENE MACHADO CARLOS (OAB: 013963/PR) 00041 074074/2010  
 LUIS CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO 00022 001157/2005  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00015 001428/2004  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00011 000897/2002  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) 00031 000536/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00040 024663/2010  
 LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA 00008 000258/1999  
 MARCELO DE LIMA CONTINI (OAB: 040106/PR) 00026 000537/2007  
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00015 001428/2004  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00021 000967/2005  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00031 000536/2008  
 MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00005 000670/1998  
 00007 000039/1999  
 MARCOS VINICIUS MAGANHOTTE 00027 000641/2007  
 MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA 00004 001132/1997  
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00003 000008/1997  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00039 002229/2009  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00014 000071/2004  
 MARIO MARCONDES LOBO (OAB: 003585/PR) 00008 000258/1999  
 MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR) 00044 041080/2012  
 MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR) 00028 001211/2007  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00039 002229/2009  
 MICHELLE CRISTINE CAPOTE 00017 000632/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 001408/2009  
 MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 00038 001734/2009  
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00024 001465/2005  
 NEY JOSE CAMPOS (OAB: 044243/MG) 00046 051388/2012  
 ODILON MENDES JUNIOR (OAB: 021135/PR) 00008 000258/1999  
 OTTO CARLOS POHL (OAB: 015903/PR) 00002 000434/1996  
 PATRICIA CRISTINA BARBOSA 00012 000371/2003  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR) 00011 000897/2002

PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR) 00034 001490/2008  
 PAULO FIDENCIO (OAB: 072699/PR) 00005 000670/1998 00007 000039/1999  
 PAULO ROBERTO SILVEIRA (OAB: 018063/PR) 00002 000434/1996  
 PAULO ROBERTO VIDAL (OAB: 022510/PR) 00019 000745/2005  
 PEDRO CASTELLI NETO 00011 000897/2002  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00043 019005/2012  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR) 00024 001465/2005  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00037 001408/2009  
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00017 000632/2005  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00035 001595/2008  
 REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 017707/PR) 00003 000008/1997  
 00013 001310/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00042 008454/2012  
 RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) 00012 000371/2003  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00040 024663/2010  
 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO 00029 000182/2008  
 ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR) 00035 001595/2008  
 ROBSON DA COSTA SANTOS 00012 000371/2003  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00004 001132/1997  
 RUBEN MADINI (OAB: 036142/PR) 00029 000182/2008  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR) 00014 000071/2004  
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00034 001490/2008  
 SIMONE ALESSI (OAB: 007525/PR) 00002 000434/1996  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00005 000670/1998  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 024663/2010  
 THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES 00023 001312/2005  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00028 001211/2007  
 VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 003342/PR) 00013 001310/2003  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 001711/2008  
 00045 041119/2012  
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 00019 000745/2005  
 VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) 00008 000258/1999  
 VIVIANE AMORIM CASTILHO 00011 000897/2002  
 WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00001 000087/1986  
 WALLACE EDUARDY TESONI BARROS 00013 001310/2003  
 WILSON SELEME SEGUNDO (OAB: 021587/PR) 00002 000434/1996

1. MANUTENÇÃO DE POSSE - 87/1986 - SOFIA BIERNARSKI e outros x ABILIO DACAR e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 030247/PR) e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (OAB: 003625/PR) e Advs. do Requerido CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 023580/PR), CLOVIS GALVAO PATRIOTA (OAB: 015596/PR), CIBELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB: 000050-492/PR) e LILIANE APARECIDA COELHO (OAB: 050493/PR).

2. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0001932-44.1996.8.16.0001 - ALESSANDRA TABORDA x DIGIDATA CONS.E SERV.DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LI e outro - Considerando que o requerente mesmo intimado a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o artigo 485, III do Código de Processo Civil, urge dar pela extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorários advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. do Requerente CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 021437/PR) e SIMONE ALESSI (OAB: 007525/PR) e Advs. do Requerido WILSON SELEME SEGUNDO (OAB: 021587/PR), OTTO CARLOS POHL (OAB: 015903/PR) e PAULO ROBERTO SILVEIRA (OAB: 018063/PR).

3. RESSARCIMENTO - 0001831-07.1996.8.16.0001 - CIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PO e outro x DAVI GUILHERME DIAS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 017707/PR) e ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) e Adv. do Requerido MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA (OAB: 022423/PR).

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1997 - BANCO ITAÚ S.A. x FRANCHEMICALS DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMI e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR) e

RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e Advs. do Requerido MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA (OAB: 016869/PR) e DEBORA REGINA FERREIRA.

5. CAUTELAR INOMINADA - 0001993-31.1998.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDORES E e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORA- e outro - Remeto-me a decisão proferida nos autos de Nº 39/1999. Advs. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e PAULO FIDENCIO (OAB: 072699/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

6. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1235/1998 - BANCO ITAÚ S.A. x RAQUEL REGINA ALBUQUERQUE e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002486-71.1999.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E e outros x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACA e outro - Intime-se a perita Berenice Fabisiewicz para que atualize os cálculos do contrato, conforme petição de f. 3597-3598. Advs. do Requerente MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) e PAULO FIDENCIO (OAB: 072699/PR).

8. INVENTÁRIO - 0002369-80.1999.8.16.0001 - JOSINA SANDRA CRISTOVAL x (ESPOLIO)RIRIO ALVES PEREIRA - Tendo em vista o contido na certidão de f. 966, determino a REMOÇÃO da inventariante, com base no contido no artigo 622, V do Código de Processo Civil. Em substituição, nomeio inventariante a Sra. Debora Aparecida Machado Pereira. Lavre-se termo e intime-se a nova inventariante para o firmar, em 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a mesma sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Advs. do Requerente LUCELIA MARIA COLLE (OAB: 028795/PR), ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI (OAB: 035512/PR), CASSIA BERNARDELLI (OAB: 027436/PR), VERENA CRISTINA BORBA (OAB: 045408/PR) e ODILON MENDES JUNIOR (OAB: 021135/PR) e Advs. do Requerido MARIO MARCONDES LOBO (OAB: 003585/PR), ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA (OAB: 023953/PR) e LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB: 024326/PR).

9. INTERDICAÇÃO - CURATELA - 0001611-04.1999.8.16.0001 - SANTINA CAMARGO BINO x CELINA MARIA BINO - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 13,13. Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHEK (OAB: 020892/PR).

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0003685-60.2001.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR).

11. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 897/2002 - JORGE ALBINO MATZEMBACHER e outros x POLYFUSION DO BRASIL LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 022880/PR) e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 008227/PR) e Advs. do Requerido PEDRO CASTELLI NETO, LEONARDO LORENZETTI, PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB: 032708/PR), LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 045070/PR), VIVIANE AMORIM CASTILHO (OAB: 000027-212/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000439-85.2003.8.16.0001 - COND. RES. ITALIA x CARLOS ROBERTO MORETTI ZULATTO - custas para expedição de ofício R\$ 29,00. Advs. do Requerente ROBSON DA COSTA SANTOS e RENE MARIO PACHE (OAB: 009237/PR) e Advs. do Requerido CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR), ARI BARBOSA (OAB: 070641/SP) e PATRICIA CRISTINA BARBOSA (OAB: 000156-258/SP).

13. ALIENACAO JUDICIAL - 1310/2003 - IOLANDO LANGNER e outros x EDINORA LANGNER DOS SANTOS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR), GISELY CARLA BIUHNA (OAB: 041095/PR) e ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI (OAB: 063512/PR) e Advs. do Requerido WALLACE EDUARDY TESONI BARROS (OAB: 012426/PR), VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 003342/PR), REINALDO JOSE ANDREATTA (OAB: 017707/PR) e FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (OAB: 052482/PR).

14. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 71/2004 - OTILIA BARBOSA x TAKEYOSI SUGUIMATI - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR) e Advs. do Requerido MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 041391/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1428/2004 - BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x AUTO POSTO BOTANICO LTDA. e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e Adv. do Requerido AFONSO CELSO NUNES (OAB: 012378/PR).

16. MONITÓRIA - 402/2005 - ROBERTO K. SUGAYAMA FILHO x REINALDO MOREIRA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB: 027862/PR) e AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR).

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 632/2005 - OPET-ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x MARIA KARINE WOLFF - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção,

em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente RAFFAEL SILVA CAPOTE e MICHELLE CRISTINE CAPOTE (OAB: 034609/SC).

18. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA - 0003122-27.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x NELZI SCHUATSPA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR).

19. ORDINARIA C/ PREC.COMINATORIO - 745/2005 - MARCIO CANELLAS OLIVEIRA x KRISTIANE DA SILVA SANTANNA - Em cumprimento à Portaria 01/2016 desse Juízo, que delega à serventia a prática de atos ordinatórios, remeto os autos ao arquivo provisório em conformidade com o art. 921, inciso III e parágrafos 1º e 3º do CPC/2015. Advs. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 019082/PR) e PAULO ROBERTO VIDAL (OAB: 022510/PR) e Adv. do Requerido VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

20. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0008355-05.2005.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x EDVALDO CASTELIANO PEREIRA e outro - Homologo o acordo entabulado e extingo o processo na forma do artigo 924, II do CPC/2015. Custas pagas. Dê-se baixa e arquivar-se. P.R.I. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

21. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 967/2005 - OLIMPICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LT x FREDERICO ROCHA DINIZ - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 028196/PR).

22. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0008364-64.2005.8.16.0001 - MERCY CORTIANO OLKUSZEWSKI e outros x ESPOLIO DE ALUIZIO FRANCISCO OLKUSZEWSKI - 1. Considerando que o desmembramento do lote ocorreu antes da homologação da partilha, defiro o requerimento de fls. 97/98, à Escritura para que retifique o formal de partilha expedido conforme fl. 94-verso, nos termos apontados pela inventariante. 2. Após, retornem conclusos para homologação. O FORMAL DE PARTILHA DEVERÁ SER APRESENTADO EM CARTÓRIO PARA SUA RETIFICAÇÃO. Adv. do Requerente LUIS CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO (OAB: 013168/PR).

23. EXECUÇÃO - 0002241-50.2005.8.16.0001 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x FUNDACAO ERASMO DE ROTTERDAM - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente LARISSA LEMANSKI DE PAIVA (OAB: 032932/PR) e THAISSA C. DE OLIVEIRA TAQUES (OAB: 044398/PR).

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 0008193-10.2005.8.16.0001 - KARIN MARQUES x LUMITOLDO COMERCIO DE LUMINOSO E TOLDO LTDA e outros - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ A CARGO DO AUTOR R\$ 13,13. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Advs. do Requerido NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL (OAB: 008200/PR), GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES (OAB: 019171/PR) e RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 042761/PR).

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006534-29.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x ESSENICA HOLD LTDA e outro - Intimado para falar sobre eventual ocorrência da prescrição, a parte exequente manteve-se inerte sobre o tema. Assim passo à análise do referido. Banco Itaú S.A., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Essencia Hold Ltda. e Valéria Gasparim, igualmente qualificadas, com a pretensão de ter adimplida obrigação constante em cédula de crédito bancário. Até o presente momento, não ocorreu a citação das executadas. É a síntese do necessário. Decido. A questão se resume a saber se ocorreu a prescrição no caso em tela. O título que embasa a demanda tem como vencimento o ano de 2006. A obrigação assumida possui o prazo de 5 anos para ser postulada em juízo, segundo o que dispõe o art. 206, § 5º, I, do CC. Assim, tem-se que o termo final autorizado em lei para que ocorresse a citação do réu se daria em 2011. É sabido que o despacho de ordena a citação interrompe a prescrição, devendo a parte adotar as medidas cabíveis à concretização da citação. É o que diz o art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC, dispondo que "a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação", e, ainda, que "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º". Ou seja, temos que se a citação dos executados não fora levada a cabo dentro do prazo legal determinado pelo CPC, e dentro do prazo prescricional previsto no CC, o despacho que ordena a citação não acarretará o efeito de interromper a prescrição, a não ser que a culpa pela demora seja exclusivamente do Poder Judiciário. Com efeito, após uma detida análise dos autos, percebe-se que em nenhum momento houve a demora do serviço jurisdicional, pelo contrário, o processo ficou paralisado por desídia da própria parte exequente, maior interessado no feito. Basta analisar a intimação de fls. 77, de 04 de fevereiro de 2009, determinando que o banco procedesse ao depósito da diligência do Oficial de Justiça para citação, porém o exequente somente se manifestou em 19 de julho de 2010, a fls. 81/82. Também, em 07 de janeiro de 2014, a fls. 123, o banco pediu a suspensão do processo por 30 dias, mas somente veio a se manifestar novamente, pedindo outra suspensão, em maio de 2016 fls. 129. Ora, o exequente não diligenciou como deveria na tentativa de citar a parte executada, tanto é que até a presente data a relação triangular do processo não se perfectibilizou,

mais 10 anos desde a sua propositura. Não há qualquer possibilidade de creditar-se ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo prolongado lapso temporal para a realização da citação, vez que todas as diligências solicitadas foram realizadas, não se podendo imputar à casa forense o ônus dessa dilação. Se o exequente não logrou êxito em encontrar os executados até o final dos prazos determinado no CPC e no CC, esse fato não pode ser atribuído ao Poder Judiciário. A própria norma do art. 319 do CPC impõe o dever do exequente, quando do ajuizamento da ação, o declínio do endereço da parte contrária, a fim de viabilizar o andamento do feito, ao passo que a não realização da citação dos executados não pode ser imposta ao Judiciário, ao argumento de morosidade, mas sim ao próprio desconhecimento do exequente acerca do endereço dos executados para fins de citação. Desse modo, considerando que a citação até hoje não ocorreu, tem-se que a pretensão do exequente está prescrita. Se assim não fosse, o prazo prescricional não seria de cinco anos, mas sim infinito. Neste sentido: Processo: 1373298-0 - Apelação Cível Protocolo: 2015/107838 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 19ª Vara Cível Ação Originária: 0003423-42.2003.8.16 Execução de Título Extrajudicial Apelante: Antônio Edmir Rodovanski e outro Apelante: Iverson Schraiber Rec.Adesivo: Vinicius Hiroshi Tsuru Apelado: Iverson Schraiber Apelado: Antônio Edmir Rodovanski e outro Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível Relator: Des. Celso Jair Mainardi Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes ----- Disponibilização de Acórdão em 15/07/2015 Núm.Acórdão: 46412 Núm.Livro: Folhas: Publicação: 20/07/2015 Observação: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação e negar-lhe provimento e conhecer e negar provimento ao recurso de apelação adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL JULGADA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR RESTAR ACOLHIDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO POR PARTE DO EXEQUENTE. EXECUTADOS QUE FORAM CITADOS MAIS DE UM ANO E MEIO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 4º, CPC. DESÍDIA DO AUTOR CONSTATADA. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VEICULAÇÃO PELO CAUSÍDICO. LEGITIMIDADE CONFERIDA PELO ART. 23 DO ESTATUTO DA OAB E PELA SÚMULA 306 DO STJ. APLICAÇÃO DO § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, §4º, do Código de Processo Civil, reputar-se-á não interrompida a prescrição quando, por culpa exclusiva do autor, não forem observados os prazos legais para a promoção da citação do requerido. Processo: 1469029-8 - Apelação Cível Protocolo: 2015/352363 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara: 19ª Vara Cível Ação Originária: 0019124-67.2008.8.16 Execução Apelante: Banco Bradesco S/a Apelado: Ivanir Pedroso da Silva Comércio - me e outro Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Relator: Des. Hamilton Mussi Correa Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi ----- Disponibilização de Acórdão em 15/02/2016 Núm.Acórdão: 53750 Núm.Livro: Folhas: Publicação: 23/02/2016 Observação: DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Execução. Desídia da exequente em promover a citação dos executados. Prescrição. Art. 219, § 2º, CPC. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Sentença mantida. Apelação não provida. Certificado digitalmente por: HAMILTON MUSSI CORREA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1469029-8, DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL NÚMERO UNIFICADO: 0019124-67.2008.8.16.0001 APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADOS: IVANIR PEDROSO DA SILVA COMÉRCIO - ME E OUTRO RELATOR: DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA REVISOR: JUIZ SUBST. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Execução. Desídia da exequente em promover a citação dos executados. Prescrição. Art. 219, § 2º, CPC. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Sentença mantida. Apelação não provida. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1469029-8, de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelados IVANIR PEDROSO DA SILVA COMÉRCIO - ME E OUTRO. I Trata-se de apelação contra sentença que, com fundamento nos artigos 219, §§ 1º e 2º e 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição da pretensão executiva e julgou extinta a execução de cédula de crédito bancário vencida em 2007, ante a desídia do apelante em realizar a citação, condenando-o a arcar com as custas processuais. Alega o apelante que não ocorreu a prescrição, pois: a) a ação foi distribuída antes da prescrição, na medida em que o título executado encontrava-se vencido desde 10.10.2005, a execução foi proposta em 30.01.2008, a prescrição aplicável é a quinquenal (art. 206, § 5º, do CC) e a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, CPC), o que demonstra a tempestividade do ajuizamento; b) não se pode "confundir a prescrição existente no momento do ajuizamento da ação com a prescrição intercorrente"; c) é aplicável a Súmula 106 do STJ, e "não cabe a citação por edital se a parte autora não provar que esgotou as diligências necessárias", de modo que "é de rigor que o apelante tivesse esgotado todas as diligências no sentido de localizar os apelados ou seus bens antes de requerer a citação editalícia". O recurso não foi contra-arrazoado. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Insurge-se o apelante contra sentença que, com fundamento nos artigos 219, §§ 1º e 2º e 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição da pretensão executiva e julgou extinta a execução de cédula de crédito bancário vencida em 2007, ante a desídia do apelante em realizar a citação. De início, cumpre observar que a sentença não reconheceu nem a prescrição intercorrente e nem a intempestividade do ajuizamento



da execução, razão pela qual se afastam as alegações do banco nesse sentido. Resta, assim, apreciar a aplicação do art. 219, do CPC, para o reconhecimento da prescrição e extinção da execução ante a desídia do recorrente em promover a citação. Dispõe o artigo 219, do CPC, e seus parágrafos: "Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...) Da análise dos autos, verifica-se que: a) a cédula de crédito bancário executada, firmada em 11.08.2005, venceu em 10.10.2005 e a execução foi proposta em 14.02.2008; b) a citação foi ordenada por despacho publicado no Diário da Justiça de 21.02.2008 (f. 18); c) em agosto de 2010, decorridos mais de dois anos, o recorrente peticionou juntando comprovante de recolhimento de custas do oficial de justiça e requerendo a expedição o mandato; d) expedido o mandato, restaram infrutíferas as duas tentativas de citar os apelados em 09.10.2010 pela incorreção do endereço (inexistência de número, f. 23) e em 02.02.2011 pela mudança de endereço (f. 31); e) ante as certidões negativas do meirinho, o apelante passou a se manifestar apenas para pedir e reiterar os pedidos de bloqueio on-line de ativos financeiros pertencentes aos executados e expedição de ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal para a finalidade de "localização de bens passíveis de arresto" (fs. 34, 38, 48 e 64, em 03.04.2011, em 02.08.2011, em 16.01.2012, em 12.02.2014). Verifica-se, da análise dos autos, que após as duas tentativas infrutíferas de citação dos apelados, o recorrente não realizou e nem requereu qualquer diligência para a citação, limitando-se a solicitar o bloqueio de ativos financeiros e a busca de bens passíveis de arresto. Assim, não há qualquer justificativa para a demora do apelante em promover a citação, pois sequer foi solicitada a citação editalícia, e nem há razão para atribuir a demora ao Judiciário. Em tais circunstâncias, é inaplicável a Súmula 106, do STJ, que se presta às hipóteses em que a demora na citação se dá "por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça". Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que, com fundamento nos artigos 219, §§ 1º e 2º e 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição da pretensão executiva e julgou extinta a execução. III - DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. O julgamento foi presidido pelo Desembargador LUIZ CARLOS GABARDO, com voto, e dele participou, além deste Relator, o Juiz Substituto em 2º Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI. Curitiba, 03 de fevereiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Julgamento em 03/02/2016 Decisão: Negado Provimento - Unânime Relator: Desembargador Hamilton Mussi Correa Cumpre esclarecer, apenas, que não se trata de prescrição intercorrente, a qual pode vir a ocorrer após a interrupção efetivamente ocorrida pela citação, mas sim de prescrição pura da pretensão do exequente, vez que sequer fora interrompida pela citação. À vista do exposto, reconheço a prescrição no caso em tela, e JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015087-31.2007.8.16.0001 - COND. EDIF. WEST CENTER COMERCIAL x DAYENE VIRGULINO RAMOS - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR) e FELIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Advs. do Requerido MARCELO DE LIMA CONTINI (OAB: 040106/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FABIANA DINIZ (OAB: 049933/PR).

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013718-02.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x ABRANCHES COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) e Advs. do Requerido GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e MARCOS VINICIUS MAGANHOTTE (OAB: 063788/PR).

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014726-14.2007.8.16.0001 - LÚCIA ORTH x UNIMED - CURITIBA - Alvará de TRANSFERÊNCIA a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) e Advs. do Requerido MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB: 043087/PR).

29. REVISÃO DE CONTRATO - 0023143-19.2008.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SUSIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente RUBEN MADINI (OAB: 036142/PR) e Advs. do Requerido ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB: 077975/PR) e JOSE LIDIO DOS SANTOS (OAB: 077976/PR).

30. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0012179-64.2008.8.16.0001 - JOVANIL ROSA IANO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

31. COBRANÇA - 0021808-62.2008.8.16.0001 - ELZIO RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte ré ao pagamento das custas remanescentes conforme sentença judicial. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 962,88. Advs. do Requerente JOÃO RODRIGO S. ALVARENGA (OAB: 031845/PR) e LUIZ EDUARDO V. LEONE (OAB: 033192/PR) e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR).

32. COBRANÇA - 0012137-15.2008.8.16.0001 - ISABEL CRISTINA AKIKO GONGO SAKAGUTI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advs. do Requerente EUCLIDES MORAIS (OAB: 015799/PR) e KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI (OAB: 042042/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

33. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0019701-45.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR).

34. DECLARATORIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008852-14.2008.8.16.0001 - VANDA DAS GRAÇAS COSTA DOS SANTOS x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA EFIGENCIA III - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Advs. do Requerente SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA (OAB: 027454/PR) e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA (OAB: 054952/PR) e Adv. do Requerido PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB: 056840/PR).

35. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0021764-43.2008.8.16.0001 - ELÍDIA FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 042178/PR) e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER (OAB: 048962/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA DE ROSIS (OAB: 038080/PR).

36. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0007620-64.2008.8.16.0001 - MARCIO TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESCO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1408/2009 - ANA LUCIA VASSÃO GOUVEIA x SUL AMÉRICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCANTARA (OAB: 026313/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR).

38. INVENTÁRIO - 0016805-92.2009.8.16.0001 - BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR), FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 012035/PR) e MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB: 048858/PR).

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0028129-79.2009.8.16.0001 - ALMIR JOSÉ DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro o levantamento, excepe-se alvará. Após, baixe-se e arquivem-se definitivamente. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 13,13. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR).

40. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DEBITO - 0024663-43.2010.8.16.0001 - CHARPY COMÉRCIO LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente CHRISTIAN BORTOLOTTO (OAB: 000031-218/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

41. MONITÓRIA - 0074074-55.2010.8.16.0001 - BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x PIT STOP COMERCIO DE PNEUS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. e outros - Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao artigo 72, II do CPC, nomeio a Dra. Suzete de Fatima Rocha Leite, como curadora especial dos réus citados por edital. Intime-se a curadora para que se manifeste. Advs. do Requerente CIBELE MORETIN CANZI (OAB: 159378/SP), EDNA PEIXOTO SOARES (OAB: 167296/SP) e EDUARDO SOARES VARGAS (OAB: 067253/PR) e Advs. do Requerido EMMANUEL AUGUSTO O. CARLOS, LUCILENE MACHADO CARLOS (OAB: 013963/PR) e CAMILA SALMA FELIPE (OAB: 086731/PR).

42. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0008454-28.2012.8.16.0001 - SANDRA MARA ZANDONA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - manifeste-se o réu/credor interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR).

43. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO - 0019005-67.2012.8.16.0001 - VINICIUS BITENCOURT LUDWIG x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE

COOPERATIVA DE MÉDICOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

44. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0041080-03.2012.8.16.0001 - GILVAN ANTUNES DE AQUINO x BANCO ITAUCARD S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente MARLI JANKOVSKI (OAB: 046136/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

45. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041119-97.2012.8.16.0001 - RITA PATRICIA KONRATH OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A ( BANCO SANTANDER BRASIL S/A) - Alvará de Levantamento a disposição da parte , na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum Cível. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

46. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 0051388-98.2012.8.16.0001 - ALEXANDRE ZARI E CIA LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA (OAB: 052597/PR) e Adv. do Requerido NEY JOSE CAMPOS (OAB: 044243/MG).

Curitiba, 16 de outubro de 2017.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 21ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

### RELAÇÃO Nº 0219/2017

ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP)  
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP)  
ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR)  
ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR)  
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)  
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)  
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)  
ALAN RENE BAUER (OAB 48922/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR)  
ALCEU GIESE (OAB 21769/PR)  
ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR)  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R)  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP)  
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR)  
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR)  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB 57158/PR)  
AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR)  
AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP)  
AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR)  
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR)  
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS (OAB 26836/PR)  
ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR)  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)  
ANDRÉ LUIS GASPAS (OAB 45066/PR)  
ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR)  
ANDRÉ LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)  
ANDRÉ RODRIGO MOREIRA (OAB 219264/SP)  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)

ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)  
ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP)  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)  
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR)  
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)  
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)  
ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR)  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)  
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR)  
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
ARIVALDIR GASPAS (OAB 18184/PR)  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 13526/PR)  
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)  
ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)  
BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR)  
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)  
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
Caio Henrique Gomes Schroeder (OAB 83257/PR)  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)  
CAMILA ALVES QUEIROZ (OAB 278583/SP)  
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)  
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR)  
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)  
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)  
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR)  
CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP)  
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)  
CILENA MARIA SKORA (OAB 18312/PR)  
CINTIA LARISSA RUEDA (OAB 59077/PR)  
CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR)  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)  
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)  
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR)  
Claudine Max Strapasson (OAB 54310/PR)  
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB 25307/PR)  
CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR)  
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR)  
CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR)  
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)  
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR)  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 25555/PR)  
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR)  
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)  
DAMIANA TRYBUS (OAB 28968/PR)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB 56513/PR)  
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB 32563/PR)  
DENILSON ZANCANARO (OAB 71740/PR)  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES (OAB 63861/PR)  
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)  
DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)  
DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)  
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR)  
DJALMA BENTO NETO (OAB 56274/PR)  
EDISON EDUARDO BORG REINERT (OAB 40286/PR)  
EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR)  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)  
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR)  
EDSON VIEIRA ABDALA (OAB 13343/PR)  
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO (OAB 49130/PR)  
EDUARDO DANIEL RIBARIC (OAB 58190/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR)  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR)  
 EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)  
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB 38825/PR)  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)  
 ELOA PINTAUDI VERGINO (OAB 67473/PR)  
 ELOY MELNIK (OAB 10861/PR)  
 ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR)  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)  
 FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)  
 FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR)  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)  
 FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR)  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR)  
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)  
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)  
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)  
 FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)  
 FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR)  
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR)  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)  
 FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR)  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)  
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR)  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)  
 FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)  
 FRANCISCO CARLOS SERRANO (OAB 187695/SP)  
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR)  
 GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB 23378/PR)  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)  
 GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)  
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR)  
 GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS)  
 GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR)  
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR)  
 GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR)  
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR)  
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR)  
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR)  
 GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)  
 GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR)  
 HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR)  
 HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG)  
 HELIN TEOLOGIDES CUNHA (OAB 22709/PR)  
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)  
 HELTON COSTA ARTIN (OAB 45082/PR)  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)  
 HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR)  
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)  
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP)  
 IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG)  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)  
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)  
 ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR)  
 IVANIA BORTOLON PEREIRA (OAB 29716/SC)  
 IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC)  
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)  
 JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)  
 JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/PR)  
 JAIR LESS (OAB 59330/PR)  
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)  
 JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)  
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR)  
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR (OAB 20281/PR)  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)  
 JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)  
 JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR)  
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884A/PR)  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/PR)  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)  
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)  
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR)  
 JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR)  
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)  
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR)  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)  
 JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC)  
 KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB 261918/SP)  
 KARIN HASSE (OAB 13788/PR)  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)  
 KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)  
 LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR)  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
 LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)  
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)  
 LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR)  
 LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR)  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR)  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)  
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)  
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR)  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB 44196/PR)  
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB 10213/PR)  
 LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR)  
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR)  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR)  
 LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/PR)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)  
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB 6933/PR)  
 LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR)  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR)  
 LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR)  
 MAGDA REJANE CRUZ (OAB 17910/PR)  
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)  
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB 8749/PR)  
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB 29149/PR)

MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR)  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR)  
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)  
 MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR)  
 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO (OAB 32381/SP)  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 60094/PR)  
 MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO MERKL (OAB 32546/PR)  
 MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR)  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)  
 MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR)  
 MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR)  
 MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB 32543/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP)  
 MARISA CAPARICA (OAB 63628/PR)  
 MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)  
 MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR)  
 MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)  
 MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)  
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)  
 MAURICIO TESSEROLI MIOT (OAB 67812/PR)  
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR)  
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)  
 MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)  
 MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)  
 MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR)  
 MURILO FREITAS (OAB 47270/PR)  
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)  
 NIVALDO MIGLIOZZI (OAB 12902/PR)  
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)  
 OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)  
 OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR)  
 PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)  
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)  
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)  
 PEDRO LUIZ NUNES (OAB 16459/PR)  
 PEDRO MAURILIO SELLA (OAB 39582/SP)  
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP)  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR)  
 PRYSILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR)  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 42761/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR)  
 RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP)  
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)  
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)  
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)  
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR)  
 ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR)  
 ROBISON MARANHÃO (OAB 18415/PR)  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)  
 RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR)  
 RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR)  
 ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB 19611/PR)  
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)  
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR)  
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)  
 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP)

RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/R)  
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR)  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR)  
 SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR)  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)  
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 STELISON FERNANDES DE FREITAS (OAB 6360/RN)  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)  
 TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)  
 Telma Rodrigues Aires (OAB 34998/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR)  
 THIAGO ROBERTO DE SOUZA (OAB 64274/PR)  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB 44170/PR)  
 TIAGO SPOHR CHIESA (OAB 46029/PR)  
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)  
 VALQUIRIA QUADROS SIMOES (OAB 63111/PR)  
 VANESSA CHRISTINA SEPULCRE SCHNEIDER (OAB 254208/SP)  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)  
 VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR)  
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR)  
 VÍVOLA RISDEN MARIOT (OAB 52256/PR)  
 WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR)  
 WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR)  
 WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR)  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR)  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR)  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR)  
 WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR)  
 WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB 12930/PR)

ADV: MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR), ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A. - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 150), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB 28761/PR), MARCELO ALESSANDRO BERTO (OAB 29149/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000425-72.2001.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HENRIQUE MEYENBERG (OAB 50366/PR), JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR (OAB 20281/PR) - Processo 0000450-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO IWANOWSKI - REQUERIDO: AUDACE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000450-02.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARIN HASSE (OAB 13788/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0000499-34.1998.8.16.0001 - Imissão na Posse - Posse - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: OSVALDO MORO e outro - Intima-se a parte exequente para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento, sob nº 1041/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como, proceda ao recolhimento das custas devidas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB 14853/PR), DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB 17863/PR), HELIN TEOLOGIDES CUNHA (OAB 22709/PR) - Processo 0000511-82.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ARTUR OSCAR BODSTEIN - EXECUTADO: EXTERBRAS COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 563), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), MONICA LORUSSO (OAB 60159/PR), HANELORE MORBIS OZORIO (OAB 12081/PR), WILLIAM OZORIO (OAB 13006/PR), GLAUCO JOSÉ RODRIGUES (OAB 33361/PR) - Processo 0000557-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JOANA CELIA SIEGRIST RAMOS - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000557-46.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR), MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR) - Processo 0000625-30.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0062280-37.2010.8.16) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: NAIRA ALVES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000625-30.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CILENA MARIA SKORA (OAB 18312/PR), MAGDA REJANE CRUZ (OAB 17910/PR) - Processo 0000692-15.1999.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES - EXECUTADO: JVL - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA e outro - Ante a manifestação de fls. 401/405, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofícios por meio eletrônico, no valor de R\$ 39,39 (trinta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB 44170/PR), GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB 23378/PR) - Processo 0000782-18.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAO MURUALDO PEREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0000782-18.2002.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0000825-03.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0000825-03.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROGERIO IURK RIBEIRO (OAB 19611/PR) - Processo 0000843-78.1999.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ADALMIRO BUENO - EXECUTADA: CHARIFE FUTHALLAH HAJAR - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 222) no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 10,00 (dez reais).

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARELLO (OAB 51124/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0001186-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIR PEREIRA DO PARAIZO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001186-54.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0001281-02.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: JOAO ZENOR ZATTONI e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 158), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0001567-09.2004.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0001628-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: SUELI DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001628-83.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0001633-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BRUNO AMARIO PINTO DA ROCHA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0001633-08.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0002049-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ESPOLIO DE EDSON RODRIGUES RAMOS - Considerando o recolhimento das custas processuais remanescentes, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única 0002049-10.2011.8.16.0001 para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR) - Processo 0002420-47.2006.8.16.0001 - Usucapião - Propriedade - REQUERENTE: ALTIVIR ANTONIO PARIZ DE OLIVEIRA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002420-47.2006.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANO ROESNER (OAB 26694/PR) - Processo 0002682-65.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESCRITORIO DE ADVOCACIA SALGUEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: ANTENOR CLARO DE OLIVEIRA FILHO - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 236), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: MARCIO ALEXANDRE Malfatti (OAB 60094/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB 22945/PR), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0002787-08.2005.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR BENEDITO - EXECUTADO: METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0002787-08.2005.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523A/PR) - Processo 0003008-44.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003008-44.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0003031-97.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BIGFER PARANA INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0003031-97.2006.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0003121-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE APARECIDA SENCHES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003121-95.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0003447-89.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: ALTAIR CUSTODIO DA SILVA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 153), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0003561-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - REQUERIDO: JUVENAL ROSA DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003561-91.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR), ROBERTO SIQUINEL (OAB 31215/PR), MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR) - Processo 0003636-43.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DE PELotas - EXECUTADO: RODRIGO CHEMIN ZANINI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003636-43.2006.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: PEDRO MAURILIO SELLA (OAB 39582/SP), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), VANESSA CHRISTINA SEPULCRE SCHNEIDER (OAB 254208/SP) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: QUATRO .BI 12 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISERVIDORIAL - NAO PADRONIZADO - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0003654-54.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), JAIR LESS (OAB 59330/PR) - Processo 0003695-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR LESS - REQUERIDO: SANTOS & E. CABRAL LTDA e outros - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0003695-21.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0004048-61.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A - REQUERIDO: FABIANO DE JESUS - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0004048-61.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0004209-81.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: SUGAMOSTO E TASSINI LTDA. e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 212), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR) - Processo 0004217-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ASCEPOL - ASSOCIAÇÃO DA CLASSE POLICIAL DO PARANA e outros - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004217-48.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), EDUARDO ARLINDO ZILIO (OAB 49130/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0004359-81.2014.8.16.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: BERNARDETE RYBA DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0004359-81.2014.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0004488-67.2006.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0004488-67.2006.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0005358-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERSON RINALDO CORDEIRO - REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005358-05.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), MURILO FREITAS (OAB 47270/PR), EGON KOJIMA (OAB 43016/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0005455-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TUANI PIRES DEL REY - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005455-05.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0005494-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: JOEL PADILHA DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005494-02.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WALTER FERNANDES COSTA (OAB 62549/PR), PEDRO LOPES (OAB 15313/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0005652-33.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0005652-33.2007.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR) - Processo 0005673-67.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: LUANA TEOTONIO NOGUEIRA - Ante a petição de fl. 159 e, considerando que estes autos foram TRANSFERIDOS PARA O SISTEMA PROJUDI, conforme intimação de fl. 156, intima-se a parte requerente, PARA PROTOCOLAR A REFERIDA PETIÇÃO JUNTO ÀQUELE SISTEMA.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0006505-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: E. F. BETIM TELEFONIA (EDRYTEL TELECOM) e outro - Intima-se a parte exequente para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento, sob nº 1101/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como, proceda ao recolhimento das custas devidas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0006505-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: E. F. BETIM TELEFONIA (EDRYTEL TELECOM) e outro - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, ciência à parte exequente do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única 0006505-03.2011.8.16.0001 para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ ANTONIO ORMIANIN (OAB 6933/PR) - Processo 0006635-32.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTE DE LIMA - EXECUTADO: DEMARCO VEICULOS LTDA. e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 369), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0006708-28.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0057260-31.2011.8.16) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RODRIGO

OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0006708-28.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE PAVANELLI CAPOLETTI (OAB 267830/SP), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0007065-08.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PADRONIZADO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTO ALVES JUNIOR - Ante a petição de fl. 363 e, considerando que estes autos foram TRANSFERIDOS PARA O SISTEMA PROJUDI, conforme intimação de fl. 359 e certidão de fl. 362, intima-se a parte requerente, PARA PROTOCOLAR A REFERIDA PETIÇÃO JUNTO ÀQUELE SISTEMA.

ADV: WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB 12930/PR), CINTIA LARISSA RUEDA (OAB 59077/PR), CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR) - Processo 0007211-25.2007.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: OSVALDO AKIO MISHIMA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0007211-25.2007.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: OTILIA GOMES ARAUJO (OAB 12905/PR), CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH (OAB 52440/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0007676-58.2012.8.16.0001 - Exibição - Espécies de Contratos - REQUERENTE: ELENICE SCHROEDER - REQUERIDO: OI TELEFONIA sucessora de BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0007676-58.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR) - Processo 0007748-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOMAR PEDRO RIBEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0007748-79.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR) - Processo 0007914-19.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Troca ou Permuta - REQUERENTE: EDUARDO CURY GUIMARAES - REQUERIDO: ENGELFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente em 05 (cinco) dias úteis. Tendo em vista as declarações de imposto de renda fornecidas pelo sistema INFOJUD, docs. anexados ao presente comando sob caráter sigiloso, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis. Consigno que devido ao caráter sigiloso dos documentos, deverá o procurador interessado comparecer em Cartório para ter acesso aos documentos. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspensão até ulterior manifestação da parte interessada. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsione o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal. Intimem-se.

ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARÊSCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008186-71.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA (OAB 32563/PR) - Processo 0008451-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: CESAR LUIZ FRONZA - EXECUTADO: SILVIO ANTONIO SOLAR DA SILVA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 177), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR), EDISON EDUARDO BORGÓ REINERT (OAB 40286/PR), ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR) - Processo 0008549-63.2009.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS HNSG - REQUERIDA: KARINA ANGELICA ANDRADE - 1. Ciente da decisão juntada às fls. 676-688, cujo conteúdo já se encontra superado nos autos. No mais, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 673.2. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0008601-59.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: MIGUEL ERNESTO VASCONCELLOS ARAÚJO - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 326), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0008617-81.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BONILHA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EXECUTADO: BRT DO BRASIL OPERADORA TURÍSTICA LTDA. - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 250), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: JULIO ALVES DE SÁ (OAB 2801/SC), IVONE BETT DE SÁ (OAB 4180/SC), GERCINO BETT JUNIOR (OAB 18722/PR), WALTER BRUNETTA FILHO (OAB 36606/PR) - Processo 0008808-53.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ELEUTERIA ZADOROSNY WELGACZ - EMBARGADO: FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008808-53.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDREIA APARECIDA IRIAS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0008835-70.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 229), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARD (OAB 51124/PR), ELOA PINTAUDI VERGINO (OAB 67473/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0009069-23.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SALU PEREIRA BONFIM - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 334) no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 10,00 (dez reais).

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), MARCIA MONTALTO ROSSATO (OAB 16823/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR) - Processo 0009280-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: JOAO BATISTA SHIRABAYASSHI - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 187), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0009293-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARCOS PEDRO DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009293-87.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0009636-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0009636-49.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0010143-49.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0010143-49.2008.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem,

deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR) - Processo 0010395-18.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CLAMOM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EXECUTADO: ITALBRAS BARRA CAFÉ LTDA - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 131), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR), LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 269), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG) - Processo 0010674-96.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RENATO CESAR DE SOUZA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010674-96.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB 47907/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010689-65.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDA: RENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010689-65.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR), RUBENS BORTOLI JUNIOR (OAB 40846BP/PR), PATRICIA CHEMIM (OAB 29264/PR) - Processo 0010745-06.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FLAVIA CONCEIÇÃO LOPES - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0010745-06.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO (OAB 29051/PR), ELOY MELNIK (OAB 10861/PR) - Processo 0010956-37.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MAURILIO ORESTES RUFINI e outros - REQUERIDA: BRONILDA BRENNY RUFINI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0010956-37.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0011038-68.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - EXECUTADO: DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA. e outro - 1. Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente em 05 (cinco) dias úteis.2. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspensão até ulterior manifestação da parte interessada.3. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCPC, sem que a parte impulsiona o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.4. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011068-06.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS (OAB 25794/PR), GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB 22357/PR), THIAGO ROBERTO DE SOUZA (OAB 64274/PR) - Processo 0011100-16.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SIDNEI DOS PASSOS - REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0011100-16.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011248-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: BANCO FINASA BMC S/A - EXECUTADO: AMAURI CARVALHO - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 182), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH (OAB 56513/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), TIAGO SPOHR CHIESA (OAB 46029/PR), TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR) - Processo 0011418-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011418-96.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011495-08.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ADAIR ANTONIO DE QUADROS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0011495-08.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 45182/PR), DENILSON ZANCANARO (OAB 71740/PR), GERMANO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB 31572/RS), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB 48678AP/PR), IVANIA BORTOLON PEREIRA (OAB 29716/SC) - Processo 0012107-38.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MAX ANTONIO BRAGATO - REQUERIDO: TRANSPORTADORA ZAMPIE LTDA e outro - LITDCO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012107-38.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0012161-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I- AMERICA DO SUL - REQUERIDO: RICARDO MAURICIO DOS SANTOS - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012161-38.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB 26146/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (OAB 37767/PR) - Processo 0012270-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: NIVELSON BRONZATO e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012270-18.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB 31410/PR), CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB 30278/PR), MICHEL LUIZ PADILHA (OAB 22757/PR) - Processo 0012273-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: MERY TEREZINHA ZIMMERMANN e outro - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012273-41.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR) - Processo 0012342-44.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDA: SIMONE DA SILVA TAVARES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012342-44.2008.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), JOSE GUILHERME HEI CHEROBIM (OAB 59555/PR), MARISA CAPARICA (OAB 63628/PR) - Processo 0012632-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: EUNICE DOBBINS NOGA e outro - REQUERIDO: ESPOLIO



DE LUIZ CARLOS MOLETTA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012632-20.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0012771-74.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUCIANO TADEU DE SOUZA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0012771-74.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR) - Processo 0012870-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SKIPTON S/A - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0012870-39.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RODRIGO LUIS CARDOSO (OAB 49858/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB 26413/PR), MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO (OAB 32381/SP), FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), ANTONIO CELESTINO TONELATO (OAB 37462/PR), EDISON EDUARDO BORGIO REINERT (OAB 40286/PR), WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB 35135/PR), LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO (OAB 43000/PR) - Processo 0013021-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: MATHIAS E MIKOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0013021-05.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0013273-42.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: RONALDO SOUZA DA SILVA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 138), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0013512-12.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO CHIUMENTO - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl.154), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0013516-49.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RÁPIDO RIO BRANCO TRANSPORTES LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013516-49.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR), MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB 49705/PR), PRYSCILLA A. DA MOTA PAES (OAB 36727/PR) - Processo 0013634-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: VIVIANE SUELLEN DOS SANTOS - REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0013634-25.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HELTON COSTA ARTIN (OAB 45082/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0014327-14.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: GERSON LUIZ DO BONFIM e outro - REQUERIDO: JOSE FRANCISCO KONCHAK SENHUK e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0014327-14.2009.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR), CIRO BRÜNING (OAB 20336/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de

Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0014379-05.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NIVALDO MIGLIOZZI (OAB 12902/PR), EDISON FOGAÇA DA SILVA (OAB 17436/PR) - Processo 0014922-13.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: VITORIO SPINARDI e outros - REQUERIDO: GILVANI FERREIRA DE CASTRO - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) cartas de intimação (fls. 170/173), no valor total de R\$ 52,52 (cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 80,00 (oitenta reais).

ADV: JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB 19406/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR) - Processo 0015219-20.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: OGIER ALBERGUE BUCHI e outro - REQUERIDO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA SIMIONI - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0015219-20.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCINEI ANTONIO LUGLI (OAB 48840/PR), ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI (OAB 7524/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0015524-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTINA VIVIANE TREVISAN - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0015524-96.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR) - Processo 0016365-33.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ADRIANO BARBOSA - EXECUTADO: WILLIAN DOS PASSOS - Ante o contido no item 3 do r. Despacho de fls. 411/415, encaminhando estes autos para intimação pessoal da parte executada.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0016727-98.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1.Preparadas as custas processuais relativas a fase de execução da sentença, voltem conclusos.Prazo de 10 dias, pena de arquivamento.2.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, arquivem-se.3.Intimem-se.

ADV: AMIRA YOUSSEF NASR (OAB 19222/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0017201-64.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE BEVENUTO LEAL e outro - REQUERIDO: PAULO RODRIGUES - CONFRONTANTE: BERNADETE TURESSO e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0017201-64.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LILIAN DE SOUZA CASTELANI (OAB 39510/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0017286-55.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: ALVES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA. e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0017286-55.2009.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0017395-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA GREGORIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0017395-64.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR) - Processo 0018801-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BGN S.A. - REQUERIDO: JOSE RIBEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0018801-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/PR) - Processo 0019034-54.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Busca e Apreensão -

REQUERENTE: SURF CO LTDA e outros - REQUERIDO: JOO JOO - CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0019034-54.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANO CAMILLO (OAB 45556/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB 21989/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB 209551/SP), ADRIANA CICHELLA GOVEIA (OAB 47584/PR) - Processo 0019083-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: KELLY RODRIGUES ROBERTO - REQUERIDO: VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. - DENUNCIADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0019083-61.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES (OAB 63861/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0019168-81.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0019435-24.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: FERNA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 283), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: VÍVOLA RISDEN MARIOT (OAB 52256/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0019545-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WILSON ROCHA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0019545-52.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ISRAEL LIUTTI (OAB 19516/PR), JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI (OAB 39884/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB 27852/PR) - Processo 0020874-65.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE PAULA e outro - REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0020874-65.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB 25822/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0020985-49.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MAURICIO TESSEROLI MIOT (OAB 67812/PR), LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB 10213/PR) - Processo 0021229-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOSE CONRADO RIEDEL/RESIDENCIAL - REQUERIDA: IARA REGINA RODA SPERRY - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0021229-75.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0021629-89.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: EMEY KEITI GONÇALVES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0021629-89.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344A/PR) - Processo 0022405-94.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: NESLIO RODRIGUES PINHEIRO - 1. Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0022701-48.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ODAIR MARCONDES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0022701-48.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023355-98.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: THIAGO VINICIUS LOPES VASQUES - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 159), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: DAMIANA TRYBUS (OAB 28968/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023367-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO DIAS GONÇALVES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAU/UNIBANCO S/A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023367-15.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR) - Processo 0023620-37.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0016707-39.2011.8.16) - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: PASINI MELEK ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - REQUERIDO: ELIZEU JEFERSON DE OLIVEIRA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0023620-37.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCOS VIANA COSTODIO (OAB 49526/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR) - Processo 0024005-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ECONBRASIL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024005-48.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523A/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524A/PR) - Processo 0024271-35.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: MARIA JIVANILDA DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024271-35.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), FRANCISCO CARLOS SERRANO (OAB 187695/SP), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), MARCIO ANDRE SENNA (OAB 49104/RS) - Processo 0024527-75.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: CLAUDIO ANANIAS DA CUNHA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024527-75.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0011068-06.2012.8.16) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0024621-23.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0025998-97.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0025998-97.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB 40151/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0026249-47.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL - REQUERIDO: PAULO ROBERTO BILEK - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026249-47.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: OMAR YASSIM (OAB 14310/PR), GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - DE CUJUS: FLAVIO JONSSON - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026251-17.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0026369-90.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0026369-90.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0026833-51.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INTERNACIONAL SERVICE LTDA, e outros - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0026833-51.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR) - Processo 0026870-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0026870-44.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (OAB 60888/PR), JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA (OAB 6891/PR) - Processo 0027065-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Duplicata - REQUERENTE: MADPLEX COMERCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - REQUERIDO: MARCO ANTONIO ALVES CONTE & CIA LTDA ME - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da parte requerente (fl. 81), intima-se-a novamente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0027168-36.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELIANE OLIVEIRA ANDRADE REIS e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 111), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP), ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP), ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP), AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP) - Processo 0028116-12.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PROCIOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: SILMARA ALBINO CLAVERO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0028116-12.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR) - Processo 0028123-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES GARCIA SILVERIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0028123-67.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0028249-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LADESLAU KRUK - REQUERIDO:

BANCO SAFRA S.A. - 1. Segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente em 05 (cinco) dias úteis.2. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo, devendo o feito aguardar suspenso até ulterior manifestação da parte interessada.3. Desde já advirto que, transcorrido o prazo de 01 (um) anos, nos termos do art. 921, §1º, NCP, sem que a parte impulsiona o feito, terá início o prazo da prescrição intercorrente, fulcro o disposto no §4º, do referido dispositivo legal.4. Intimem-se.

ADV: ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB 57158/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0028379-44.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0029103-82.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: LUDWIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 207), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0029392-44.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Feito Suspenso / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0029949-31.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR) - Processo 0029971-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: RAFAEL PENHALVER NETO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0029971-89.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0030025-55.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR), LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR) - Processo 0030182-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outros - Intima-se a parte exequente para que tome ciência do encaminhamento do alvará de transferência, sob nº 1098/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como, proceda ao recolhimento das custas devidas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR), LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR) - Processo 0030182-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outros - Ante o alvará expedido em fl. 1354, intima-se a parte exequente (CLARA LINA UNTERSTELL) para dar

impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive, informando se com o levantamento dá por quitado o débito (item 4, fl. 1350).

ADV: CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB 25307/PR) - Processo 0031197-32.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: JANSEN DANIEL DE CARVALHO - EXECUTADO: KARINE CRESPO - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 130), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB 10355/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR) - Processo 0031503-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: JORGE SICA PINTO - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0031503-98.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO (OAB 30468/PR) - Processo 0031663-26.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARIA JOSEFA MIQUILINI DE LIMA - REQUERIDA: REGINA FENATO FIDELIS e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0031663-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JULIANA CHRISTINA MELLO BRITO (OAB 41319/PR), ANA PAULA CARRANO SANTOS QUADROS BARROS (OAB 26836/PR), FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB 16062/PR) - Processo 0031713-18.2013.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: AHMAD HANDAR NETO e outro - REQUERIDO: ALE MOHAMAD HUSSEIN HAMDAR - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0031713-18.2013.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0032148-26.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOHANN KLASSEN - REQUERIDA: ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032148-26.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SILVANA DENISE LOBATO (OAB 12914/PR), LEOPOLDO TAVARES VIANA (OAB 50837/PR) - Processo 0032249-63.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: WILLIAN ANDERSON HERVIS - LIT. AT.: ANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA e outros - REQUERIDO: CANDIDO DE OLIVEIRA MENDES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032249-63.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0032427-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEVERSON DIEGO GODINHO NUNES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032427-46.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0032558-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KALEB HAIL FREITAS RAMOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032558-21.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR) - Processo 0032792-37.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA - REQUERIDA: JAQUELINE DIAS DA ROCHA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0032792-37.2010.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANTONIO CARLOS MARIANI (OAB 43801/PR) - Processo 0032856-76.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: ROSICLER TELMA DE OLIVEIRA - INTERDO: AROLDO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência

ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0032856-76.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0033093-47.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: ANDRE LUIZ SINHORETE DE CAMARGO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033093-47.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0033938-45.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0034059-73.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: AVALANCHE MODAS LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0034059-73.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0034473-71.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), HELTON COSTA ARTIN (OAB 45082/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0035041-87.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0014327-14.2009.8.16) - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO KONCHAK SENHUK e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0035041-87.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RENATA CESARIO PEREIRA GORGA (OAB 179974/SP), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0035347-56.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JENKI COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0035347-56.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036018-16.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: RAFAEL PEREIRA MENDONÇA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036018-16.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: STELISON FERNANDES DE FREITAS (OAB 6360/RN), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0036310-35.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ADRIANA ALVES FAGUNDES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036310-35.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR) - Processo 0036548-83.2012.8.16.0001 (apensado ao processo 0038740-86.2012.8.16) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: INFOPAR DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036548-83.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB 34641/PR), CAMILA ALVES QUEIROS (OAB 278583/SP), KARIME VANESSA BERTON AKL (OAB 261918/SP), MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO (OAB 135628/SP), JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR) - Processo 0036783-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: GUIOMAR SCHWARZ - REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036783-84.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0036819-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: ANDRÉ LUCERNA SUARES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036819-29.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0036866-66.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SOLANGE GOMES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036866-66.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0036922-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RICARDO MORAES - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0036922-36.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: TELMA RODRIGUES AIRES (OAB 34998/PR) - Processo 0037100-48.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CLAUDIO GREBOGI e outro - REQUERIDA: LEONICE PAZ DE LIMA - FIADOR: SANDRO EVERSON VENETSKY e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0037100-48.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARIN HASSE (OAB 13788/PR), FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0037326-53.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0037869-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANDREATTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 175), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0038086-36.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: HILDA FERNANDES SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038086-36.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), LUIS FELIPE CUNHA (OAB 52308/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB 8749/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR) - Processo 0038400-45.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA. - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0038400-45.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0038467-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO:

JOAO CLAUDIO ABEL - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038467-10.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR) - Processo 0038477-25.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR - EXECUTADO: RETALHOS DE MEL ARTESANATOS LTDA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 104), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0038501-19.2011.8.16.0001 (apensado ao processo 0019034-54.2011.8.16) - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: SURF CO LTDA e outros - REQUERIDO: JOO JOO - CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038501-19.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR), THIAGO PAIVA DOS SANTOS (OAB 46275/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), EDUARDO DANIEL RIBARIC (OAB 58190/PR) - Processo 0038508-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: RITA ELIZABETH FARACO - REQUERIDO: FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA MARECHAL e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038508-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 184), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0038740-86.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: INFOPAR DESENV E COM DE SOFTWARE LTDA. e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0038740-86.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0039041-33.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVO CASSIANO RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0039041-33.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR), LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR) - Processo 0039294-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: BEMA BRASIL LTDA. e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 185), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU (OAB 32543/PR), NATAN BARIL (OAB 29379/PR), CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA (OAB 36803/PR), HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP), MARCIO MERKL (OAB 32546/PR) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0039575-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0039960-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FERNANDO AFONSO DE BARROS PERINI - REQUERIDO: GUILHERME LOURENÇO DE CASTRO JUNIOR e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma

numeração única (0039960-22.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0041886-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: J B O TRANSPORTES DE SUMARE LTDA ME e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0041886-09.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR) - Processo 0042421-64.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: SILVIO MELO FILHO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0042421-64.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0042621-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEAN VICTOR FERNANDES DIAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0042621-71.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: AMANDA VACCARI (OAB 44238/PR) - Processo 0042722-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: MARIA DIRLEI DOS SANTOS DE SOUZA - REQUERIDA: EUNICE DE SOUZA RIBEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0042722-79.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50626/PR), ALAN RENE BAUER (OAB 48922/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR) - Processo 0043201-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: OSEIAS DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: RONALDO CARLOS DA SILVA - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) carta de intimação (fls. 91/92), no valor total de R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais).

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0043567-77.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043567-77.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0043650-93.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR) - Processo 0044153-51.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADA: LILIAN CRISTINA MIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044153-51.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044216-42.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0044480-59.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ELOIR CESAR RODRIGUES DE LIMA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044480-59.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLUNG (OAB 24151BP/R), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 42761/PR) - Processo 0044756-90.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MAYER DAU - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intima-se a parte requerida para que tome ciência do encaminhamento do alvará de levantamento, sob nº 1097/2017 para a Caixa Econômica Federal, bem como, proceda ao recolhimento das custas devidas com a expedição do alvará, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos).

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR), GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB 58501/PR) - Processo 0044883-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO ALVES MIRANDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044883-28.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROBISON MARANHÃO (OAB 18415/PR) - Processo 0044970-81.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: EDSON ROBERTO COLETO - REQUERIDA: CLEIDE DE SANTANA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0044970-81.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045289-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON MATEUS LAZZAROTTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0045289-15.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR) - Processo 0046064-64.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SIMAO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0046064-64.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: MARCOS VENDRAMINI (OAB 27533/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0046452-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: MAURO KOJICOWSKI e outros - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0046452-30.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR) - Processo 0046594-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EXECUTADO: JORGE GUIMARAES - 1. Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 05 dias, dê regular andamento ao feito atendendo o ato ordinatório de fl. 308, ou alternativamente requiera o que for do seu interesse. 2. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0047121-20.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO MALUCELLI (OAB 36011/PR), DJALMA BENTO NETO (OAB 56274/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0047548-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e outro - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0047548-80.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0048015-59.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: DULCE CRUZ CORDEIRO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048015-59.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 232), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR), VALQUIRIA QUADROS SIMOES (OAB 63111/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARQUES e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0048046-16.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 54553/PR) - Processo 0048329-73.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP - EXECUTADO: FRANCISCO NILTON PINHEIRO - Ante a petição de fl. 317/318, intima-se a procuradora da parte autora, Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, para proceder ao protocolo da referida petição junto ao Sistema Projudi, CONSIDERANDO QUE ESTES AUTOS FORAM TRANSFERIDOS PARA ÀQUELE SISTEMA (PROJUDI), ONDE DEVERÃO SER PRATICADOS TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. Ainda, saliente que A PROCURADA FOI INTIMADA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS, conforme fl. 225, bem como foi intimada para proceder aos protocolos junto ao SISTEMA PROJUDI por 3 VEZES (fls. 241, 256 e 314).

ADV: ARIVALDIR GASPAS (OAB 18184/PR), ALI MUSTAFA ATYEH (OAB 38725/PR), ANDRE LUIS GASPAS (OAB 45066/PR) - Processo 0049081-74.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARIA LUCI MENEZES e outro - EMBARGADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0049081-74.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO (OAB 19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR), CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRABNCO (OAB 27440/PR), PEREGRINO DIAS ROSA NETO (OAB 3645/PR) - Processo 0050124-17.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Sucessões - INVTE: WANDA WOYCIK BUENO - HERDEIRO: GUIVAN BUENO e outro - INVDO: GUIMARAES TABORDA BUENO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050124-17.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: EDSON VIEIRA ABDALA (OAB 13343/PR), LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR) - Processo 0050191-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA DA CUNHA e outro - REQUERIDO: SAVO CICILOVIC - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050191-11.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB 178930/SP), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0050387-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO - EXECUTADO: TANIA MARA ALVES RIBEIRO MERCEARIA e outros - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0050387-78.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR), FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB 45015/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0050652-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Previdência privada - REQUERENTE: ODETE DIAS DE SIQUEIRA - REQUERIDO: FUNCEF - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0050652-80.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0050938-58.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária -

Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: JOAO PAULO APARECIDO MARRERA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0050938-58.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: IGOR ANICIO DE GODOY MENDES CORREA (OAB 88176/MG), HELCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORREA (OAB 36107/MG), DEBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR) - Processo 0050960-19.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - REQUERIDO: MORAISTER GUINDASTES LTDA. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0050960-19.2012.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA (OAB 32909/SP) - Processo 0051723-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0051723-54.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 83257/PR) - Processo 0051940-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: ANTONIO JOSÉ DOS REIS SILVA - Ante a manifestação de fls. 305, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofício por meio eletrônico, no valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0052446-73.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: JONIEL BORBA - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 255), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR), ALCEU GIESE (OAB 21769/PR) - Processo 0052638-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocatórios - REQUERENTE: DIONE MARA SOUTO DA ROSA - REQUERIDA: JUSSARA FRANCO DE GODOY - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício (fl. 680) no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como custas de postagem no valor total de R\$ 10,00 (dez reais).

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 125), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - 1.Intime-se o subscritor da petição de fl. 126 para esclarecer a pertinência da procuração de fls. 127-128, considerando que o outorgante daquele instrumento não se encontra no polo do feito.Prazo de 10 dias, pena de tornar sem efeito no histórico dos autos tal documento.2.Intimem-se.

ADV: MARCO AFONSO DE LIMA (OAB 26747/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0052827-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GILBERTO CESAR LIMA DE AGUIAR (GIBA AUTOMOVEIS LOCAÇÕES E VENDAS) e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0052827-81.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0053789-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PERSONAL DA DECORAÇÃO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Em que pese os presentes autos se encontrem em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Paraná para análise do recurso de apelação interposto, cientifiquem-se as partes quanto ao encaminhamento destes para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0053789-07.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais, tão logo ocorra a devolução dos

autos pelo juízo ad quem, deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADEMAR VOLANSKI (OAB 40525/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055255-36.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR), GRAZIELE ZONTA (OAB 48992/PR), LUIZ FELIPE CAVON LUNA (OAB 52168/PR) - Processo 0055287-75.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FABIO LUIS DREBEL - REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055287-75.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0055947-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CASTILHO E BONETTI LTDA (RECICLAGEM TIO CID) e outro - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 210), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0055951-72.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: JOSE CARLOS FERREIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0055951-72.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR) - Processo 0056260-30.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: CERPOLO COMERCIO DE FORROS LTDA. - EPP - EXECUTADO: AMIGA SERVIÇOS GERAIS - ME - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 120), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034A/PR) - Processo 0056755-40.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ANYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: NILSA PETROF RADION - Ante a petição de fl. 368 e, considerando que estes autos foram TRANSFERIDOS PARA O SISTEMA PROJUDI, conforme intimação de fl. 364 e certidão de fl. 367, intima-se a parte requerente, PARA PROTOCOLAR A REFERIDA PETIÇÃO JUNTO ÀQUELE SISTEMA.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR), PEDRO LUIZ NUNES (OAB 16459/PR), CLAUDINE MAX STRAPASSON (OAB 54310/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Ante a manifestação de fls. 2001/2002, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas referente expedição de ofícios por meio eletrônico, no valor de R\$ 39,39 (trinta e nove reais e nove centavos), conforme Instrução Normativa nº 4/2016 (art. 4º), para posterior envio dos autos à conclusão.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR) - Processo 0057260-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RODRIGO OTAVIO DE FREITAS SOUZA LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0057260-31.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0058975-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: CUNHA AUTO PEÇAS LTDA. (AUTO PEÇAS PASSARELA) e outros - Intima-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 232), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059616-96.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma

numeração única (0059616-96.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0059617-81.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0059617-81.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR) - Processo 0059872-39.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0059872-39.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR) - Processo 0060465-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: MARIA ALESSANDRA CORREA DA LUZ - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, devendo ser observada a numeração única 0060465-68.2011.8.16.0001 para os novos protocolos de petição, vez que todos os atos processuais deverão ser praticados junto àquele sistema e estes autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060879-66.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0060879-66.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0061127-32.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061127-32.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 13526/PR) - Processo 0061316-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061316-73.2012.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB 53499/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061705-29.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: RAFAEL THIAGO SANCAO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0061705-29.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0062207-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: AGILDO COSTA MAIA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A controlada pela Oi S/A e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0062207-31.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: CLAUDIO PISCONTI MACHADO (OAB 14892/PR), MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), MARLI INÁCIO PORTINHO DA SILVA (OAB 55900/PR), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR) - Processo 0062280-37.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NAIRA ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0062280-37.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência



ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0062517-37.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0064237-39.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: REGILDA MARA DE VITO (OAB 44229/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137A/PR) - Processo 0065656-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL LUIS BARBOSA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO CITICARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0065656-94.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA (OAB 64190/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0065820-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AIRTON CUSTODIO DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0065820-59.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ANDRÉ RODRIGO MOREIRA (OAB 219264/SP) - Processo 0065892-80.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARI TEREZINHA DE ANDRADE DE MORAES - REQUERIDO: CAMARS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0065892-80.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (OAB 18588/PR) - Processo 0066292-60.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA - REQUERIDO: JOSE WILANES REIS DOS SANTOS - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0066292-60.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR), RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR), EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB 38825/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067000-13.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0067520-70.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: NEUDIMAR MORETTO - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067520-70.2011.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0067982-61.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JOSE LUIZ VIEIRA - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0067982-61.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0068070-02.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Intima-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação (fl. 205), no valor total de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos), bem como despesas postais no valor total de R\$ 20,00 (vinte reais).

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0073958-49.2010.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO DE MATOS TRANSPORTES (PJ) e outro - Ciência às partes do encaminhamento destes autos para transferência ao sistema Projudi, OS QUAIS PERMANECERÃO ARQUIVADOS NAQUELE SISTEMA, mantendo-se a mesma numeração única (0073958-49.2010.8.16.0001) para eventuais consultas, vez que os referidos autos permanecerão inativos neste sistema e-SAJ.

Curitiba, 10 de outubro de 2017.

## Crime

## 10ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2017**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dante D'Aquino OAB PR040974	001	2012.0019398-9
Felipe Artigas Hay OAB PR061233	001	2012.0019398-9

**001** 2012.0019398-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dante D'Aquino OAB PR040974  
Advogado: Felipe Artigas Hay OAB PR061233  
Réu: Jorge Luiz Baron  
Réu: Jorge Luiz Baron  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."  
Dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo extinta a pena de multa, pelo seu integral pagamento."  
Magistrado: Marcelo Wallbach Silva

## Fazenda Pública

## 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrihlo Curitiba/Paraná.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES expedido nos autos nº 0000832-06.2004.8.16.0185 (PROJUDI), de Falência de INCOTREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que neste Juízo de Direito tramita a **Ação de Falência de INCOTREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO TREVO LTDA, autos nº 0000832-06.2004.8.16.0185 (PROJUDI)**. Assim, nos termos do artigo 96 e seus parágrafos, combinado com o artigo 205, parágrafo 2º, do Decreto Lei 7.661/1945, publica o **QUADRO GERAL DE CREDORES** da aludida falida, elaborado pelo **Síndico Marcello de Souza Taques**, inscrito na OAB/PR nº 32258 (conforme documento juntado no movimento 46.2), ficando os mesmos e demais interessados notificados do **prazo de 15 (quinze) dias** para, em querendo, oporem as impugnações que entenderem cabíveis. Dado e passado em Curitiba, 09 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.

**QUADRO GERAL DE CREDORES:**

**CREADOR - HAB/PROCESSO - ANDAMENTO - DATA DO DÉBITO - VALOR DE FASE**

**1-DESPESAS DA MASSA**

Honorários do Síndico - 6% - fls. 1241 - 12/04/2016 - R\$ 16.864,74  
Custas processuais - Fls. 1261 - 26/06/2015 - R\$ 3.206,55

**2-CRÉDITOS PRIVILEGIADOS**

Espólio de Sezefredo Hofmann - 2040/2008 - trânsito em julgado - 16/07/2008 - R \$ 23.260,61

13ª Vara do Trabalho - 867/2008 - trânsito em julgado - 25/02/2008 - R\$ 100,95

13ª Vara do Trabalho - 868/2008 - trânsito em julgado - 25/02/2008 - R\$ 832,97

**3- CRÉDITOS FISCAIS**

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL FGTS - 00.0034865-1- EM TRÂMITE - 22/02/1978 - R\$ 7.302,63

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL FGTS - 00.0058393-6 - EM TRÂMITE - 07/10/1982 - R\$ 2.436,44

CEF - 98.0000123-9 - EM TRÂMITE - 07/01/1998 - R\$ 14.193,93

**TOTAL- R\$ 68.198,82**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrihlo, Curitiba-PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 20 (vinte) dias

AUTOS Nº 0002021-96.2016.8.16.0185 (PROJUDI) - Ação de Embargos de Terceiro

**EMBARGANTE: Enio Carlos dos Santos**

**EMBARGADA: Phoenix Contact Indústria e Comércio Ltda**

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, FAZ SABER

aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **CITA** a empresa Embargada **Phoenix Contact Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 68.404.912/0001-62**, através de seu procurador **HELICIO ALCIDES NOSÉ**, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 3.477.404 SSP-SP, inscrito no CPF nº 322.852.728-04, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam em todos os seu termos os autos nº 0002021-96.2016.8.16.0185 (PROJUDI) - **de Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por ENIO CARLOS DOS SANTOS, para que no prazo de quinze (15) dias (Artigo 679 do Código de Processo Civil), contados do decurso do prazo deste edital (20 dias)**, a presente contestação ao pedido, tudo de acordo com o despacho do movimento 36.1 e a Petição Inicial do movimento 1 dos presentes autos.

**Advertência** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil), bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado em Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é

obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrihlo, Curitiba-PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo de 20 (vinte) dias**

**AUTOS Nº 0012828-49.2010.8.16.0004 (PROJUDI) - Ação de Usucapião Especial**

**Requerente:** ANDREA CARVALHO e MARCIO JOSÉ ULLER

**Requeridos:** GOYANA S A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS (CNPJ: 60.946.035/0001-40) e outros

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, FAZ SABER

aos que virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este **CITA** a empresa **GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 60.946.035/0001-40, através de seu sócio administrador, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam em todos os seu termos os **autos nº 0012828-49.2010.8.16.0004 (PROJUDI) - de Ação de Usucapião**, ajuizada por ANDREA CARVALHO e MARCIO JOSÉ ULLER, **para que no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo deste edital (20 dias)**, apresente contestação ao pedido, tudo de acordo com o despacho do movimento 115.1 e a Petição Inicial do movimento 1.1 dos presentes autos.

**Advertência** - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 344 do Código de Processo Civil), bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC). E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado em Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR - Rua Padre Anchieta, nº 1287, Bigorrihlo, Curitiba/Paraná.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA - artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.**

**PRAZO DE 10 DIAS**

A Doutora Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, Juíza de Direito, faz saber que nos Autos nº 0000397-32.2004.8.16.0185- PROJUDI, de Falência de INDÚSTRIAS LANGER LTDA, supramencionado, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, foi apresentada pelo Administrador Judicial Alvir Peres Moreira, a relação de credores ao final relacionada.

Os documentos que fundamentam a elaboração dessa relação estarão disponíveis ao Comitê, credores, falida seus sócios e Ministério Público, no escritório do Administrador Judicial, localizado na Rua Pedro Nolasco Pizzato, 803, Mercês, Curitiba, Paraná, telefone (41) 3338-0099, os quais poderão apresentar ao juízo impugnação contra a referida relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, pelo prazo comum de 10 dias, contado da publicação deste edital (artigo 8º da Lei 11.101/2005).

E, para conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, para publicação por duas vezes, e afixado na forma da lei. Curitiba, 09 de outubro de 2017.

Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, que o fiz digitar e conferi.

**LISTAGEM DE CREDORES DE INDÚSTRIAS LANGER LTDA - ART. 7, PARÁGRAFO 2º DA LEI 11.101/2005**

**CREADOR - Nº DOS AUTOS - VALOR TOTAL**

**1-CREDORES EXTRACONCURSAL ART. 84, V, LEI 11.101/2005**

**ESTADO DO PARANÁ (DÉBITOS VEÍCULO) FL. 1211- 000397-32.2004.8.16.0185 - R\$ 902,01**

**ESTADO DO PARANÁ (DÉBITOS VEÍCULOS) FL. 1310/1322-000397-32.2004.8.16.0185 - R\$ 4.492,12**

**TOTAL - R\$ 5.394,13**

**2- PENHORA ROSTO DOS AUTOS**

**UNIÃO FAZENDA NACIONAL 2009.70.00.018756-7/000397-32.2004.8.16.0185 - R \$ 12.032,70**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE 2008.70.00.010317-3/000397-32.2004.8.16.0185- R\$ 445,97**

**UNIÃO FAZENDA NACIONAL 2006.70.00.012360-6 /000397-32.2004.8.16.0185 R \$ 18.295.678,49**

**UNIÃO FAZENDA NACIONAL 96.00.01237-7 / 000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 1.574.153,36**

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO 92.00.10296-4, 98.00.17212-2 e  
96.00.01238-5 / 000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 5.929.640,63  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO INSS 2004.70.00.041529-3/  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 4.777.078,26  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO INSS 91.00.07780-1  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 114.926,00  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 2007.70.00.024396-3 e  
2007.70.00.024397-5 /000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 714.884,87  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO INSS  
97.00.24642-6 /000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 1.265.686,51  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2005.70.00.019270-3/  
000397-32.2004.8.16.0185 - R\$ 0,00  
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 2004.70.00.040079-4/  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 1.452,00  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS 95.00.14699-1 e  
96.00.11824-8/ 000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 3.165.615,94  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 2007.70.00.015870-4 /000397-32.2004.8.16.0185 R  
\$ 10.110.659,91  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS 2004.70.00.041530-0/  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 169.971,79  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 96.00.05771-0 e 97.00.18916-3 /  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 10.759.944,41  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 5003118-42.2013.404.700-  
000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 1.306.284,44  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 2006.70.00.00.023450-7  
-000397-32.2004.8.16.0185 R\$ 432.536,02  
MUNICÍPIO DE CURITIBA 3121-77.2002.8.16.0185 - 000397-32.2004.8.16.0185 -  
R\$40.540,75  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL  
80014-2006-006-09-00-1/000397-32.2004.8.16.0185 - R\$ 25.435,63  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL 5009309-15-2015.4.04.7000-MANDADO DE  
CITAÇÃO - R\$ 194.236,53  
TOTAL: R\$ 58.891.204,21  
3- INSS EMPREGADOR  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL RT  
00183-2006-005-09-00-0 /0000563-88.2009.8.16.0185 -R\$ 11.122,00  
TOTAL: R\$ 11.122,00  
4- TRIBUTÁRIO RESTITUIÇÃO  
UNIÃO FEDERAL - 0000229-54.2009.8.16.0185 - R\$ 1.432.026,97  
TOTAL: R\$ 1.432.026,97  
5-CUSTAS PROCESSUAIS  
UNIÃO FEDERAL RT 12430-2005-008-09-0-9 8ª VT -0000399-60.2008.8.16.0185 -  
R\$ 373,07  
UNIÃO FEDERAL RT 14509-2005-016-09-00-9 16ª VT - 0000618-73.2008.16.0185  
- R\$ 424,97  
INDÚSTRIA LANGER LTDA - 0000711-41.2005.8.16.0185 - R\$ 122,22  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL- 0000229-54.2009.8.16.0185 - R\$ 1.558,39  
USINAGEM BERNIERI LTDA - 0000761-04.2004.8.16.0185 - R\$ 143,76  
TOTAL - R\$ 2.612,41  
6- HONORÁRIOS PERITOS, ADVOCÁTIOS CONTÁBEIS  
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - 0000711-41.2005.8.16.0185 - R\$ 5.000,00  
UNIÃO FAZENDA NACIONAL - 0000229-54.2009.8.16.0185- R\$ 2.000,00  
TOTAL R\$ 7000,00  
7-CREDORES QUIROGRAFÁRIOS Art. 83 VI, Lei 11.101/2005  
ABC PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS R\$ 1.622,00  
ABRASPARG.COM.DE ABRASIVOS LTDA R\$ 672,50  
ACCORD ASSESSORIA EMPRESARIAL R\$ 28.800,00  
ACEVILLE TRANSPORTES LTDA R\$ 585,54  
ACOS TREFITA LTDA R\$ 752,53  
ACTEL LTDA R\$ 10,50  
ADAPCON SISTEMAS E ASSESSORIA LTDA R\$ 590,00  
ADAPTE - PSICOLOGIA LTDA R\$ 113,40  
ADRORIAN ARISTIDES TAVARES FILHO R\$ 7.920,00  
AEREO LESTE CARGAS E ENCOMENDAS LTD R\$ 48.049,02  
ACOS CONTINENTE LTDA R\$ 36.857,58  
AGA - FINANCIAMENTO R\$ 115.641,81  
AGA S.A. R\$ 129.120,20  
ALC AMERICAN LOGISTIC COMPANY S/C LT R\$ 150,00  
ALCEDE COM DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 28.043,19  
ALDRAVA COM.DE PRODUTOS MANUF.LTDA R\$ 1.349,31  
ALL MIX ARTES GRAFICAS LTDA. R\$ 1.865,00  
ALLKFER IND.FERR.ESP.LTDA R\$ 40,00  
AMATO TRANSPORTES LTDA R\$ 873,63  
AMERICANAS. COM S.A. -, "COMERCIO,ELETR R\$ 469,30  
ANTONIO FLAVIO LORETO & CIA LTDA R\$ 2.916,15  
APK LOGISTICA E TRANSPORTE R\$ 1.038,63  
ARAUCAR VIAGENS TURISMO R\$ 3.706,87  
ARCOP COML.EQUIP.'DE AR COMP.LTDA R\$ 4.578,01  
ARDAN IND E COM DE METAIS LTDA R\$ 90,00  
ARISTON LUIZ MENDES- ME R\$ 11.020,66  
ARMAZENS GERIAS COLUMBIA S.A. R\$ 80,00  
AROTEC S/A IND COM R\$ 1.844,82  
ASS. RECREATIVA BENEFICENTE LANGER R\$ 8.286,25  
ATOS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA R\$ 10.639,61  
AUTO ELETRICA LH R\$ 129,00

AUTO POSTO ANALIPE LTDA R\$ 0,06  
AUTO VIDROS CURITIBA LTDA R\$ 154,20  
AVG SIDERURGIA LTDA R\$ 135,00  
AVS BRASIL - PARCELAMENTO R\$ 146.217,43  
AVS BRASIL-ADTO MATERIA PRIMA R\$ 435.463,57  
BARBOSA E SANTOS IND.E COM CONF LTD R\$ 2.395,00  
BELONGHI IND E COM DE UNIFORMES LTDA R\$ 944,80  
BETOMBRAS CONCRETO LTDA R\$ 572,85  
BINAAR COM.REPRES.PNEUM.LTDA R\$ 3.795,94  
BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSFOR. LTDA R\$ 948,40  
BM EDITORA LTDA. R\$ 75,00  
BOING COMERCIO DE METAIS LTDA R\$ 1.295,50  
BORRACHARIA ASCHI LTDA R\$ 864,00  
BOSCH REXROTH LTDA R\$ 15.173,66  
BOSCH REXROTH LTDA R\$ 190.064,54  
BPLUS TECNOLOGIA LTDA R\$ 4.325,24  
BRASIL CDMEERIAL DE PRODUTOS LTDA R\$ 912,00  
BRASIL TELECOM SA R\$ 9.599,29  
BRASPRESS BRASIL TRANSPORTES R\$ 42,27  
BREVINI LATINO-AMERICANA IND.E COM R\$ 5.119,80  
BRISTAN COMERCIO DE SOLDAS LTDA R\$ 690,00  
BUBA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA R\$ 200,00  
BORGES TRANSPORTES LTDA R\$ 500,00  
C.O. MUELLER COM.MOTORES E BOMBA LT R\$ 29.912,50  
C.V. TRANSPORTES LTDA R\$ 1.170,00  
CABLE PLUS TELEINFORMATICA LTDA R\$ 347,05  
CABOPEC CABOS DE ACO E PECAS LTDA R\$ 3.830,51  
CAMARA DE COM E IND BRASIL-ALEMANHA R\$ 640,00  
CAO DE GUARDA ART.PARA ANIMAIS LTDA R\$ 1.552,95  
CAROLFIX COM DE FIXACAO E RLS LTDA R\$ 227,40  
CASTROL BRASIL LTDA R\$ 0,04  
CATIPECAS PARA TRATORES LTDA R\$ 964,70  
CELAM-CENTRO DE ESTUDOS LOGISTICOS R\$ 240,00  
CELIGRAF REC. DE CIL DE BORRACHA LT R\$ 68,00  
CENTRO ORIENTACAO,ATUALIZACAO LTDA R\$ 428,00  
CEO TECNOLOGIA DE INFORM LTDA R\$ 6.101,00  
CETEFÉ-CENTRO TREIN FORM ESTUDANTE R\$ 1.476,00  
CHOCOLATE DO PARKE LTDA R\$ 4.967,76  
CHROMIUM TECH INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 475,00  
CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRI R\$ 505,00  
CLIMBER CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 216,00  
COBER IMPORT COMERC.REPRES.LTDA R\$ 1.844,51  
COBSEN LTDA R\$ 3.451,22  
COC COMERCIO LTDA CASA DO OLEO R\$ 486,84  
COMBUSTOL INOUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 1.704,00  
COMDOMINIO LTDA R\$ 2.759,08  
COMERCIAL COMETA IND.E COM.LTDA. R\$ 1.216,00  
COMERCIAL DECABOR LTDA R\$ 136,00  
COMERCIAL ELETRICA DW LTOA R\$ 2.284,90  
COMERCIAL MAB LTDA - ME R\$ 108,00  
COMERCIO DE SISTEM.DE SEGURA. LTDA R\$ 905,00  
COMERCIO E REPRES.OE GAS PILATO R\$ 504,00  
COMIL COVER SANO IND E COM LTDA R\$ 30.380,24  
COML.IMP.EXP.FORMILIGAS LTDA R\$ 58.481,91  
COMPAGAS COMPANHIA PARANAENSE DE GS R\$ 345.858,53  
UNIBANCO (CONFISSAO DIVIDA) R\$ 16.498,60  
CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA R\$ 6.864,87  
SISTEMAS LTDA R\$ 25.467,14  
COORD 3 BRASIL IND E C.MQS.MED.TR.L R\$ 7.619,04  
COPEL (PARCELAMENTO) R\$ 4.216.662,21  
COPEL CIA PARANAENSE DE ENERGIA R\$ 639.520,85  
COQUESUL BRASILEIRO IND E COM LTDA R\$ 6.840,00  
CORREA & KNAPIK LTDA. R\$ 600,00  
CORREIAS MERCURIO S.A-IND.COM R\$ 59,06  
CORRENTEC LTDA R\$ 3.881,25  
CR.USINAGEM DE PRECISAO LTDA R\$ 60,00  
CRACCO PARK HOTEL LTDA R\$ 5.546,85  
CREA-PR R\$ 906,97  
CRIAR STANDS LTDA R\$ 5.434,00  
CRV-INDUSTRIAL DE CLAUDIO VALERIO R\$ 4.000,00  
DALLAS AUDIO VISUAL LTDA R\$ 100,00  
DE PAULA LIMA REP.EQUIP.AGRI.LTDA R\$ 1.800,00  
DEPOSITO DE MAT PARA CONS NICHELE R\$ 0,01  
DESTAQUE COM.MATER. DE PINTURA LTDA R\$ 739,59  
DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 1.076,34  
DINAMICA COM E REPR DE EQ DE SG LTD R\$ 5.101,00  
DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A R\$ 13.947,92  
DISOMET COM. PROD.MET. LTDA R\$ 3.870,31  
DISPAPER DIST. DE PAPEL LTDA R\$ 188,00  
DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPS.LTDA R\$ 209,52  
DOCPAR-ARMAZENAGEM DE DOCS.LTDA. R\$ 3.000,00  
DOXA DESPACHOS ADUANEIROS R\$ 351,20  
DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA R\$ 18.176,84  
E.A.LEANDRO PROCESSAMENTO DE DADOS R\$ 6.164,30  
EBS EMPRESA BRASILEIR.DE SOLOA LTDA R\$ 2.073,84

ECCO SALVA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA R\$ 1.352,80  
 ECKER COMERCIAL DE PECAS LTDA R\$ 320,00  
 EDITORA GAZETA DO POVO LTDA R\$ 1.426,40  
 EKW ZIEGLER LTDA R\$ 22.651,79  
 ELETRICA.SANTA MARIA LTDA R\$ 1.081,53  
 ELETRO FIDALGO LTDA R\$ 1.785,00  
 ELETRO MECANICA DAISTEEL LTDA R\$ 6.397,50  
 ELETRO MOTORES TRINOSKI LTDA R\$ 8.623,93  
 ELETROMEC AGENE CONS.BALANCAS P.LTD R\$ 344,10  
 ELETROMECANICA LOMBARD LTDA R\$ 407,53  
 EMADEP EMBALAGENS DE MAD.PARANA LTD R\$ 13.338,54  
 EMBAMAX COM.REPRES.DE EMBALAGE.LTDA R\$ 425,00  
 EMBRATTEL - PARCELAMENTO R\$ 9.419,91  
 EMBRATTEL EMP.BRAS. TELECOMUNICACOES R\$ 20.457,52  
 ENEL COMERCIAL ELETROTECNICA LTDA R\$ 1.230,00  
 ENGREMATER IND E COM DE ENGRENAGENS R\$ 158,80  
 EQUIFAX DO BRASIL LTDA R\$ 2.109,46  
 EQUIVEDA EQUIPTS RODOV VEDAC HIDRAU R\$ 3.354,99  
 ERIOS- INTER.COM IMP E REP.LTDA R\$ 1.347,50  
 ESTUDIO BECCAR VARELA R\$ 6.243,60  
 EXAL EXCELENCIA EM ALIMENTACAO LTDA R\$ 153.074,87  
 EXICON,EXPORTACAO E CONSULTORIA S/A R\$ 144,00  
 EXIMSERVICE TRADE FINANCE LTDA R\$ 557,44  
 EXPRESS CARGAS ENCOM. PASSO LTDA R\$ 377,51  
 EXPRESSO BRILHANTE LTDA R\$ 121,11  
 EXPRESSO JOACABA LTDA R\$ 497,03  
 EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA R\$ 180,00  
 EXPRESSO VENUS LTDA R\$ 675,18  
 EXTING-EXTINTORES COM.E EQUIP.LTDA R\$ 481,00  
 FALCADE MET.IND.COM.LTDA R\$ 7.201,50  
 FARMA LINE COM DE PRODTS FARMAC LTD R\$ 268,14  
 FARMACIA CAVIUNA LTDA R\$ 0,02  
 FCM FABRICA DE MANCAIS CURITIBA L R\$ 759,00  
 FECIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 9.385,89  
 FERNEDA & BATISTA LTDA. R\$ 1.800,00  
 FERPROJECT COM E PROJ. DE FER. LTDA R\$ 783,00  
 FERRAMENTAS GERAIS CO E IMP.S.A R\$ 268,95  
 FERRAMENTAS GERAIS COM E IMP.S.A R\$ 31.752,79  
 FERRAMENTAS GRAND LTDA R\$ 109,00  
 FERRAMENTAS UBRA LTDA R\$ 1.475,00  
 FIGWAL TRANSP.INTERNACIONAIS LTDA. R\$ 4.556,30  
 FILT IND E COM DE FILTROS E AC HI L R\$ 1.826,14  
 FLUHYDRO O SYSTEMS R\$ 2.083,79  
 FLUID POWER PROJETO SERV TREN LTDA R\$ 5.129,62  
 FLUIPRESS AUTOMACAO HIDRAL. LTDA R\$ 904,00  
 FOMENTO FACTORING LTDA R\$ 11.447,75  
 FRADE LETREIROS R\$ 40,00  
 FRANZOI FERRAMENTAS IND COM LTDA R\$ 0,04  
 FREE EDITORA E GRAFICA LTDA. R\$ 530,00  
 FUJIWARA EQUIP.PROTECAO INDIV,LTDA. R\$ 1.415,91  
 FUNDICAO HUBNER LTDA R\$ 10.869,39  
 G5 SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA R\$ 377,38  
 GALE FERRAMENTAS LTDA R\$ 26.724,60  
 GAMA DOCUMENT MANAGEMENT SOLUTION R\$ 1.496,25  
 GANDOLFI SERVICOS LTDA R\$ 1.382,50  
 GEMU IND PRODS PLAST METALURG LTDA R\$ 5.767,42  
 GEOMAR CARVALHO DOS SANTOS R\$ 23,00  
 GERALFIX COMERCIO DE FIXADORES LTDA R\$ 71,92  
 GERDAU ACOMINAS S/A R\$ 5.652,59  
 GIBENE.COM LTDA.EPP R\$ 333,73  
 GLOBAL ASSESSORIA E COBRANCA SC LTD R\$ 200,00  
 GLOBAL SOLDAS COM.E INDUS.LTDA. R\$ 4.080,00  
 GOEMANN & SILVA ,LTDA R\$ 195,00  
 GOMAGE DMA FITAS ADESIVA IND.COM.LT R\$ 1.410,70  
 GR EXTRACAO DE AREIA E TRSP.ROD.LTD R\$ 832,00  
 GRAFICA CAPITAL LTDA R\$ 812,00  
 GRAFIMEC BEARING SYSTEMS R\$ 3.164,79  
 GUBENAR COM E REPRESENTACOES LTDA R\$ 43,07  
 GUILHERME F.DOS SANTOS & CIA LTOA R\$ 260.767,50  
 GUINCHOS RIBAS LTDA R\$ 140,00  
 GUINCHOS ZANETTI S/C LTDA R\$ 1.350,30  
 GUINDASTES CURITIBA LTDA R\$ 5.290,00  
 HAY CDMEX ASSES.EM COMERCIO EXTERIO R\$ 347,34  
 HELOIZA PIETSCHAKI DA SILVA R\$ 206,00  
 HELP FARMA COM MEDICAMENTOS R\$ 657,25  
 HELP LINE ASSESS. EVENTOS ARTIST.LT R\$ 750,00  
 HENPS COM.DE PLAST.E TEXTEIS LTDA R\$ 186,00  
 HENRY EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA R\$ 105,00  
 HIDRACINE DISTR EQ HIDRAUL LTDA R\$ 2.655,49  
 HIDRAUPAC EQUIPTS COMP. HIDRA,LTDA R\$ 100,00  
 HIDROMATIC COM.EQUIP.P/AUT.IND.LTDA R\$ 6.762,11  
 HINAE EQUIP.DE SEGURANCA LTDA R\$ 3.663,50  
 HMC HYDRAULICS LTDA R\$ 1.447,50  
 HOLDERCIN BRASIL S/A -CONCRETEX R\$ 1.848,50  
 HOTEIS MARO MINISTER LTDA R\$ 380,15  
 HOTEL MIGLIOZI LTDA-ELO R\$ 678,00  
 HOTEL NIKKO 'LTDA R\$ 2.517,00  
 HSBC SEGUROS S/A R\$ 2.871,30  
 I.T.J COM.-DE PROD.SIDERURGICOS LTDA R\$ 2.872,50  
 ICL LOGISTICA TRANSPORTES INTERN.LT R\$ 673,40  
 IGUACUMAQ-COM E ASSIST .MAQ.LTOA R\$ 765,00  
 IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 4.489,00  
 IMETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 10.688,60  
 IMPLERMAQ HILGERT & CIA LTDA R\$ 2.876,20  
 IMPORTBELT EQUIPAMENTOS IND.LTDA R\$ 10.118,47  
 IND E COM DE PARQUES PARQUEFER LTDA R\$ 56.669,00  
 IND.CARBONIFERA RIO DESERTO LTDA R\$ 26.886,72  
 INDUÇAO TECNICA NACIONAL LTDA.ME R\$ 5.179,75  
 INDUMELT COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 1.644,00  
 INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S.A R\$ 4.000,00  
 INDUSTRIAS ROMI S.A. R\$ 7.927,20  
 INDUSTRIAS ROMI SA R\$ 59.303,51  
 INES DE MATOS LEMOS - ME R\$ 12.077,30  
 INSTITUTO INTER. SAUDE NO TRABALHO R\$ 12.767,05  
 INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. R\$ 633,04  
 IOB INFORMACOES OBJ. PUB JUR. LTDA R\$ 1.214,00  
 IRMAOS ABAGE E CIA ITDA R\$ 0,02  
 IRMAOS PASSAURA & CIA ITDA R\$ 142,01  
 ISOTRON LTDA R\$ 203,31  
 ITS DO BRASIL INFORMATICA LTDA. R\$ 367,00  
 J.R.FUNDICAO LTDA R\$ 845,00  
 JAMANDU E GRILLO LTDA R\$ 183,20  
 JAMEF TRANSPORTES LTDA R\$ 175,46  
 JIMI ROMANO R\$ 2.000,00  
 JOAQUIM LAERCIO DE SOUZA - CEARA R\$ 60,00  
 JOEL MOREIRA-REP.TEC.SERV.AUTONOMOS R\$ 82.575,04  
 K&L LABORATORIO DE METROLOGIA LTDA R\$ 1.751,00  
 KARB TOOLS IND.COM.IMP.EXP. LTDA R\$ 2.339,11  
 KENNAMETAL HERTEL DO BRASIL LTDA R\$ 278.365,64  
 KILLING S.A R\$ 1.197,40  
 KMS PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA R\$ 18.123,80  
 KOHLBACH MOTORES LTDA R\$ 50.295,60  
 KOMPATSCHER & CIA LTDA R\$ 2.443,91  
 KS OFICINA MEC.DE FERRAMENTARIA LTD R\$ 264,00  
 KWIKASAIR GARGAS EXPRESSAS S.A R\$ 96,30  
 L.C.PONCHEK & CIA (CASA DAS GUIAS) R\$ 95,00  
 LABIQUIMICA COM.PROD.LABORAT.LTDA R\$ 25,20  
 LANCASTER PART.E EMPREEND.TURISTICO R\$ 495,00  
 LC SERV.E SUPRIM.DE INFORMATICA LTD R\$ 1.414,00  
 LIMPNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA R\$ 7.414,51  
 LIVRARIAS CURITIBA LTDA R\$ 578,00  
 LOCADORA E TRANSP. FUTURA LTDA R\$ 600,00  
 LOCAMP LOCADORA MAQUINAS PIROG LTDA R\$ 8.993,90  
 LOCKNET CONS.SOLU.EM SEGURANCA LTDA R\$ 2.458,37  
 LOCKNET PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA R\$ 50,00  
 LOJA DAS IMPRESSORAS EQUIP.INF.LTDA R\$ 85,00  
 LOJA DOS ROLAMENTOS LTDA R\$ 11.995,56  
 LOPLAST DIST DE EMBALAGENS LTDA R\$ 1.726,35  
 LUFER INDUSTRIA MECANICA LTDA R\$ 3.603,39  
 LUIZ CARLOS FERNANDES - ME R\$ 24.152,00  
 LUVASUL INDL LTDA R\$ 1.712,29  
 LUVIZOTTO MAQUINAS DE ESCR. LTDA R\$ 325,00  
 MACFORT - CONFISSAO DIVIDA R\$ 180.416,88  
 MADEIREIRA SCHREINER LTDA R\$ 2.551,95  
 MAGNUM MECANICA DE MOTORES LTDA. R\$ 1.500,00  
 MAHESI COM E MAN EQPT.-EXTINCENTER R\$ 78,00  
 MAQSERRAS MAQUINAS MOTOSERRAS LTDA R\$ 755,00  
 MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S.A R\$ 9,10  
 MARIZA STELMASTCHUK (TATUZINHO) R\$ 480,00  
 MASTER COLORS COM.DE TINTAS LTDA. R\$ 535,54  
 MAXESTAMPO IND. METALURGICA LTDA. R\$ 80,25  
 MAXIFARMA COM. FARMACEUTICA LTDA R\$ 5.130,41  
 MAXIOIL DO BRASIL IND.COM.DE PROD R\$ 1.293,60  
 MAXXINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 44.524,00  
 MAZAK SULAMERICANA LTDA R\$ 5.177,30  
 MCP TRANSPORTES LTDA R\$ 200,00  
 MECANICA BOA VISTA LTDA R\$ 4.109,89  
 MECANICA E FUND.IRMAOS GAZZOLA SIA R\$ 7.619,43  
 MECANICA LEANDRO LTDA R\$ 1.787,50  
 MESSE BRASIL - FERIAS & PROM.LTDA R\$ 1.650,00  
 METALBLAST-EQUIP.E MAQUINAS LTDA R\$ 5.136,00  
 METALCOL IND E COM.CAIXAS FERR LTDA R\$ 1.403,90  
 METALNESI IND E COM DE METAIS LTDA R\$ 56,00  
 METALURGICA ANGELIN LTDA R\$ 28.050,05  
 METALURGICA GANS IND. E COM. LTDA R\$ 0,09  
 METOKOTE BRASIL LTDA R\$ 120,00  
 METRONIC IND.E COM.IMP.E EXP LTDA R\$ 1.433,34  
 METROPOLITANA VIGIL.COML.INDL.LTDA. R\$ 585,00  
 MIANO'S IND.COM E REP.LTDA R\$ 179.764,77  
 MICROPEL COM DE EMB. LTDA R\$ 3.616,43

MINERACAO NILSON LTDA R\$ 5.227,22  
 MINERACAO VEIGA LTDA R\$ 4.877,12  
 MOCARTINS ASSES EM INFORMATICA LTDA R\$ 895,00  
 MOLLER IND. METALURGICA LTDA R\$ 1.600,00  
 MPF PUBLICACOES LTDA R\$ 167,00  
 MULTIBOR INDUSTRIAL LTDA R\$ 460,00  
 MUNDO DAS GUIAS - SUPRI.EMPRES.LTDA R\$ 1.421,64  
 MVA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 4.607,74  
 N.FERNANDES & CIA LTDA R\$ 7.729,02  
 NAGABE & KUMAGAI LTDA R\$ 1.995,00  
 NAPOLEAO ESPER KALLAS SOBRINHO R\$ 217.785,36  
 NEUMAQ MAQUINAS E EQUIPTS LTDA R\$ 4.900,00  
 NILSON PEREIRA TRANSP.RODOV.CARGAS R\$ 4.277,00  
 NOHALL PREST.DE SERVICOS S/C LTDA. R\$ 178,50  
 NORMATIC TRATAMENTOS TERMICOS LTDA R\$ 2.115,60  
 NOSSA GESTAO DE PES.E SERVICOS LTDA R\$ 390,06  
 NOVA FASE EMPILHADEIRAS LTDA. R\$ 273,00  
 NOVA TIROL LTDA ( CESTA PLENA) R\$ 5.925,40  
 ONCA IND.METALURGICA S.A R\$ 4.146,71  
 OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA R\$ 341,94  
 OSNYCOLOR S COMERCIO E TINTAS R\$ 1.874,99  
 OXIPAR LTDA R\$ 310,00  
 OXITEC IND E COM DE GASES LTDA R\$ 6.077,50  
 PAG COM E REPRES. DE EQUIPTS INDS R\$ 75,00  
 PARANA GUINDASTES LTDA R\$ 380,00  
 PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS PIRES R\$ 2.572,50  
 PENSAO ALIMENTICIA R\$ 15.718,00  
 PHEDRA SERV.DE LIMPEZA INDUST.LTDA. R\$ 9.679,67  
 PHOBOS DO BRASIL-IND.DE COMPONENTES R\$ 6.276,40  
 PIROG LOCADORA DE MAQUINAS LTDA R\$ 7.052,00  
 PITNEY MATERIAIS GRAFICOS LTDA R\$ 882,00  
 PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A R\$ 105,00  
 POLI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA R\$ 14.649,66  
 POLIEXTIN EQUIP. C/INCENDIO LTDA R\$ 918,00  
 POLIMIX CONCRETO LTDA R\$ 1.492,11  
 POLISERVICE SISTEMAS DE HIG.SERV.SC R\$ 6.075,62  
 PONTUAL TERCEIRIZACAO LTDA R\$ 48,00  
 PORTHUS COMUNICACAO LTDA R\$ 2.800,00  
 POWERTEC ELETRO ELETRONICA - ME R\$ 3.996,00  
 PROCESSO INDUSTRIAL R\$ 1.675,53  
 PRODUTOS DE LIMPEZA GOEDERT LTDA R\$ 261,06  
 PROJETHAR CONS.MARKETING E ENGENHAR R\$ 9.850,00  
 QUATRO ELOS CORRENTES E ENG.LTDA R\$ 3.106,65  
 RACISUL AUTOMACAO LTDA. R\$ 4.864,58  
 RADIADORES HAUER LTDA R\$ 17.290,00  
 RADIAL TRANSPORTES SA R\$ 10.824,49  
 RALF BREPOHL R\$ 1.700,00  
 RANDALL IND. E COM.DE TINTAS LTDA R\$ 780,30  
 RAPIDO RODOSINO TRANSP.DE GARGA LTD R\$ 526,18  
 RAYKROM ASSISTENCIA TECNICA R\$ 1.179,00  
 RC-2 COM.E REPR.DE FERRAMENTAS LTDA R\$ 6.254,72  
 REBARBA BRILHO IND.E COMPOLIMENTO R\$ 544,00  
 REFRASERVICE LTDA R\$ 14.684,78  
 REFRASHELL IN.COM.PROD.FUNDICAO LTD R\$ 1.098,44  
 REFRATEK IND.E COM.PROD.REFRATARIOS R\$ 21.963,02  
 REI DAS FECHADURAS LTDA R\$ 43,20  
 REPRESENTACOES ELIOT S/C LTDA R\$ 26.736,86  
 RESEL SERVICOS S/C LTDA R\$ 128,70  
 RETESPAR RETENTORES PARANA COML LTD R\$ 78,00  
 RIBEIRO IND.COM.PROD.ELET.LTDA R\$ 3.100,60  
 RIMA INDUSTRIAL S.A R\$ 4.908,80  
 RISOTOLANDIA IND.E COM.DE ALIMENTOS R\$ 76.324,77  
 RITEC REPR.COMERCIAIS E PUBL.LTDA R\$ 4.850,00  
 ROBUST USINAGEM EM ACO LTDA R\$ 517,50  
 ROFORTE IMPORTACAO E COM. DE ROLAM R\$ 1.817,61  
 ROGERIO MARTINS VIDRACARIA R\$ 319,00  
 ROLSUL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA R\$ 30.290,98  
 ROSA & BALSINI ADVOGADOS ASSOC.S/C R\$ 1.084,30  
 ROMI - FINANCIAMENTO / PARCELAMENTO R\$ 30.290,98  
 ROSA & BALSINI ADVOGADOS ASSOC.S/C R\$ 6.258,34  
 ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA R\$ 3.342,01  
 ROYAL MAQUINAS E AC.ESCRITO.LTDA R\$ 270,00  
 RRC RAPIDO RODOVIARIO CURITIBA LTDA R\$ 75,00  
 RRC RAPIDO RODOVIARIO CURITIBA LTDA R\$ 14.036,07  
 RUBITEC CO.DE CORREIAS E ART.BOR LT R\$ 88,00  
 SAE BRASIL R\$ 14.625,00  
 SALMA PSI LTDA R\$ 0,59  
 SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA R\$ 104.222,00  
 SANTOANJO EMP.STO.ANJO DA GUARDA LT R\$ 226,06  
 SCHNEIDER ELETRIC LTDA R\$ 0,31  
 SCHRAMM TELAS EQUIPTO.INDL.LTDA R\$ 2.268,21  
 SECO TOOLS IND. E COM. LTDA R\$ 1.777,17  
 SEGUNDA ONDA COM.MAT.ESCRIT.PAP LTD R\$ 978,12  
 SENAI-CITEP DA CIC R\$ 965,80  
 SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA R\$ 2.271,58  
 SEPAR SEMIC DO PARANA IND E C.LTDA R\$ 1.592,08  
 SERASA CENTR SERVICOS DOS BANCOS SA R\$ 1.401,12  
 SERGIO KASTRUP CAVALCANTI ASSESSORI R\$ 10.244,00  
 SERRARIA MADRAKSA LTDA. R\$ 1.600,00  
 SERVITHERM FORNOS A IND.LTDA-ME R\$ 13.078,95  
 SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA R\$ 4.612,60  
 SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 985,40  
 SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA R\$ 5.972,39  
 SF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 216,00  
 SIDERSUL - PARCELAMENTO R\$ 119.742,79  
 SIGMAFONE DISTR DE PROD DE TEIEINF R\$ 689,80  
 SIGMAFONE TEIECOMUNICACOES ITDA R\$ 2.297,03  
 SIGNUS EDITORA ITDA R\$ 60,00  
 SILVIO SOUZA SILVA TORN.(METALKRON) R\$ 102,00  
 SIMILAR TECNOLOGIA E AUTOMAC LTD R\$ 667,44  
 SIND TRAB INDS MET MEC ELETR PR R\$ 33.961,55  
 SINDIMENTAL SIND. INDS. METAL. MEC. PR R\$ 26.742,91  
 SISTEMA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 620,00  
 SITU COMERCIO DE ACRILICOS LTDA R\$ 915,50  
 SKN MANUTENCAO ELETRONICA LTDA R\$ 1.260,00  
 SODIVEL SOC DIST DE VEDANTES LTDA R\$ 1.310,56  
 SOL DOURADO TRANSPORTES LTDA R\$ 47.505,37  
 SOLDASA SOLDAS E SERV.LTDA R\$ 408,00  
 SOTEM-SUPRIM.P/ESCRIT.(PINHEIRINHO) R\$ 428,70  
 STEELCORTE COM.DE FERRO E ACOS LTDA R\$ 6.240,00  
 STENZOWSKI-USINAG.PEC.MANUT.HIDR.LT R\$ 295,00  
 STM REPRESENT.TEC. METALURGICA LTDA R\$ 4.304,68  
 SUCAPAR FERRO E ACO LTDA R\$ 5.225,52  
 SUL MOBIL HIDRAULICA LDTA R\$ 7.438,80  
 SUPER TELA IND. E COM TELAS E ARAME R\$ 2.702,50  
 SUPERMERCADO BEAL LTDA R\$ 13.466,88  
 SUPPORT INFORMATICA LTDA R\$ 538,45  
 TEC GEL COM.E REPRESENTACOES LTDA R\$ 27.383,75  
 TECHFUND BRASIL LTDA R\$ 750,00  
 TECNOPONTO EQUIPTS DE ESC LTDA R\$ 470,00  
 TECSUL ELETRONICA LTDA R\$ 649,00  
 THERMOPRESS COM E REPRES LTDA R\$ 58,00  
 TNT EXPRESS BRASIL LTDA R\$ 390,06  
 TOMPRESS TRANSPORTES LTDA. R\$ 310,00  
 TORNEARIA MECANICA NCA LTDA R\$ 1.180,00  
 TRAMONTIN TRATAMENTO TERMICO LTDA R\$ 18.178,76  
 TRANSALEX CARGAS LTDA R\$ 297,68  
 TRANSFADA TRANSP. COLETIVO ENC.LTDA R\$ 380,67  
 TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO LTDA R\$ 1.718,00  
 TRANSFADA-TRANSP.COLETIVO ENC.LTDA R\$ 2.488,47  
 TRANSIMARIBO LTDA. R\$ 0,04  
 TRANSJOI TRANSPORTES LTDA R\$ 7.049,58  
 TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA R\$ 217,49  
 TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. R\$ 60,37  
 TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA. R\$ 119,93  
 TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA R\$ 1.306,50  
 TRANSPORTADORA BELA VISTA LTDA R\$ 507,85  
 TRANSPORTADORA GAMPER LTDA. R\$ 70,18  
 TRANSPORTADORA GOBOR LTDA. R\$ 4.182,95  
 TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA R\$ 326,72  
 TRANSPORTADORA LUIZ KRAUSE R\$ 23.807,82  
 TRANSPORTADORA MANOS LTDA R\$ 4.200,00  
 TRANSPORTADORA TRANSFERA LTDA R\$ 1.124,92  
 TRANSPORTEC COLETA E REMOC.DE RESID R\$ 13.436,48  
 TRANSPORTES ANDRADE LTDA. R\$ 1.244,63  
 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA. R\$ 138,56  
 TRANSPORTES LIBRIANO LTDA R\$ 1.000,00  
 TRANSUL TRANSPORTE LOGISTICA LTDA R\$ 440,00  
 TRELLEBORG PAV IND. E COM. LTDA R\$ 50,00  
 TRUFER COM DE SUCATAS LTDA R\$ 1.076,00  
 TTAMGO TRANSP. NAC. INT.LTDA R\$ 284,44  
 TUV INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA R\$ 4.308,39  
 UNIVERSUL IMP E EXP LTDA R\$ 67,92  
 USIFIX IND E COM LTDA R\$ 69,00  
 VEDAMEC IND E COM DE JUNTAS LTDA R\$ 138,10  
 VEDAPAR COM E REPRES DE RETENTORES R\$ 1.409,50  
 VEDAPECAS VEDACOES E PECAS LTDA R\$ 6,00  
 VEMAG COM E REPR INDL LTDA R\$ 1.106,50  
 VIACAO GARCIA LTDA R\$ 34,33  
 VIDIAL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 5.308,20  
 VISAROL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA R\$ 23.740,00  
 VISO QUADROS TECNICOS E ESCOL LTDA R\$ 1.384,00  
 VR METAIS LTDA R\$ 4.022,13  
 W.PIMPAO RECUP.DE CORREIAS LTDA R\$ 700,00  
 WA INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA R\$ 336,32  
 WALTEC EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 4.648,30  
 WEG MOTORES LTDA R\$ 8.187,92  
 WHITE MARTINS GASES IND S/A R\$ 48.049,97  
 WISCHRAL MANUT.FERR.ELETRICAS LTDA R\$ 240,00  
 ZAZ SERVICOS DE MOTO BOY LTDA R\$ 200,00

ZETSCHE & CIA LTDA R\$ 1.620,00  
 ZINCOFER ZINCAGEM LTDA R\$ 206,40  
 TOTAL R\$ 9.985.928,53  
 TOTAL GERAL R\$ 70.335.288,25

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª  
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 208/2017

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	029	803/2000
ADILSON CARNIERI	006	8570/1992
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	057	11422/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	022	181/1993
AIRTON PASSOS DE SOUZA	056	13948/1992
ALAN MESNIKI	066	374/2003
ALCEU SCHWEGLER	049	195/2006
ALESSANDRA PANCERA	011	822/1999
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	024	773/2005
	005	211/2005
ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS	068	315/2003
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA	043	12590/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	006	8570/1992
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	067	325/1999
	010	203/2007
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	071	838/1992
	017	788/1992
	015	843/2009
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	072	1850/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	004	604/2000
	003	455/2000
	002	973/1999
ANAMARIA BATISTA	026	51/2000
	021	1112/1998
	015	843/2009
ANA MARIA LOPES PINTO	071	838/1992
ANAMARINA DE CASTRO	074	552/2000
	069	256/2008
	054	1195/2006
	051	804/2003
	031	3132/2011
	027	860/1995
	018	841/2005
	009	12793/1992
	004	604/2000
ANA PAULA KRAMER	060	1050/2001
ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO	068	315/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN	018	841/2005
ANDRE HENRIQUE DOMINGOS	069	256/2008
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA	068	315/2003
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	006	8570/1992
ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA	001	518/2001
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI	008	1298/2005
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	008	1298/2005
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	074	552/2000
ANTÔNIO MORIS CURY	034	84/2009
ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	057	11422/2011
	053	336/2004
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI	035	1676/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	055	389/1997
	052	848/2000
	040	1038/1995
	028	99/1992
	001	518/2001
ARLINDO MENDES DE SOUZA	045	16867/2011
ARTHUR KLASSEN	062	43698/2011
ARTHUR MENDES LOBO	072	1850/2007
AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA	006	8570/1992
BEATRIZ GROSSI MAIA	057	11422/2011
	053	336/2004
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	064	1219/2006
BLAS GOMM FILHO	038	1063/1996
	028	99/1992
	019	861/1995
	042	959/2004
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	042	959/2004
CARLA FERNANDA NETZEL DE MOURA LEITE	072	1850/2007
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	003	455/2000
CARLOS ABRÃO CELLI	068	315/2003
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	056	13948/1992
CARLOS ALBERTO PEREIRA	063	329/1992
	044	1367/1996
	033	12557/1992
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	049	195/2006

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	067	325/1999
CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA	028	99/1992
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	068	315/2003
CARLOS ROBERTO CLARO	028	99/1992
CAROLINE SAID DIAS	074	552/2000
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	055	389/1997
CASSIANO LUIZ IURK	068	315/2003
CELSO ROLIM ROSA	008	1298/2005
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	006	8570/1992
CESAR AUGUSTO BUCZEK	057	11422/2011
	053	336/2004
	027	860/1995
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	027	860/1995
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA	029	803/2000
CIBELE KOEHLER CABRAL	010	203/2007
CLAUDEMIR MOLINA	011	822/1999
CLAUDIA PICOLO	064	1219/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK	059	5974/2013
CLAUDIO MERTEN	010	203/2007
CLEBERSON BENTO PINTO	057	11422/2011
	053	336/2004
CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO	026	51/2000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	008	1298/2005
CRISTIANE CAVALLERI	061	274/2004
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	010	203/2007
CRISTIANE FERNANDES	068	315/2003
DAIANE MARIA BISSANI	057	11422/2011
	053	336/2004
DAIANE MARIA BISSANI ORGIS	057	11422/2011
	053	336/2004
DANIELA LUIZ	031	3132/2011
	006	8570/1992
	009	12793/1992
DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	026	51/2000
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	036	1789/2007
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	061	274/2004
DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	037	1276/1998
DANIEL HACHEM	054	1195/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	033	12557/1992
	043	12590/2010
DANIELLE RETONDARIO SALES	040	1038/1995
DANIEL NUNES ROMERO	044	1367/1996
DARCI KASPRZAK	007	702/2005
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	057	11422/2011
DÉBORA RABELO DE PAULA	053	336/2004
	009	12793/1992
DELMO ALVES DE OLIVEIRA	021	1112/1998
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	047	28122/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE	015	843/2009
DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS	006	8570/1992
	074	552/2000
DIOGO SALDANHA MACORATI	049	195/2006
	018	841/2005
DIVANIL MANCINI	033	12557/1992
DORIS MARIA BATTISTELLA	037	1276/1998
DOUGLAS MURILO DOS REIS	057	11422/2011
	053	336/2004
EDUARDO ROCHA VIRMOND	009	12793/1992
ELOINA DA CRUZ MACHADO	070	316/1993
EMÍDIO BUENO MARQUES	063	329/1992
	033	12557/1992
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	009	12793/1992
	006	8570/1992
EROS SOWINSKI	066	374/2003
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	033	12557/1992
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	048	1483/2009
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	039	1318/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	072	1850/2007
	012	334/1999
	001	518/2001
EVELYN MORENO WECK	072	1850/2007
ÉZIO ANDRÉ ZERBIELLI	025	1059/2009
FABIANE CARVALHO TEIXEIRA	057	11422/2011
	053	336/2004
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	068	315/2003
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	047	28122/2010
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	047	28122/2010
FARAM BOUQUEZAM NETO	056	13948/1992
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	039	1318/2007
FELIPE BARRETO FRIAS	021	1112/1998
	002	973/1999
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	031	3132/2011
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	053	336/2004
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	056	13948/1992
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	058	1167/2006
FERNANDO ALCANTARA CASTELO	064	1219/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	073	146/2001
FERNANDO MERINI	071	838/1992
	017	788/1992
	015	843/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	007	702/2005
FLAVIO BUENO	037	1276/1998
	003	455/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	017	788/1992
FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI	006	8570/1992
GALLANNI DORADO DE OLIVEIRA	009	12793/1992
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	021	1112/1998
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	016	266/1996
GERSON LUIZ WENZEL	007	702/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	056	13948/1992





RAFAEL MARQUES GANDOLFI	073	146/2001
RAFAEL SOARES LEITE	071	838/1992
	017	788/1992
	015	843/2009
	006	8570/1992
RAQUEL CARRERA BORGES	053	336/2004
RAQUEL CELONI DOMBROSKI	007	702/2005
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	069	256/2008
REBECA CARNEIRO DE MENDONÇA SANCHES	074	552/2000
REGIS TOCACH	022	181/1993
RENATA FORTES	072	1850/2007
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	009	12793/1992
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	057	11422/2011
	053	336/2004
ROBERTO BENCHI DEL CLARO	026	51/2000
ROBERTO MURASWSKI RABELLO	053	336/2004
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	051	804/2003
	039	1318/2007
	009	12793/1992
	004	604/2000
	003	455/2000
	002	973/1999
ROBERTO VARELA GEWEHR	007	702/2005
RODRIGO COSTENARO CAVALI	068	315/2003
RODRIGO FARIAS DO CARMO	023	1040/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	057	11422/2011
	053	336/2004
	008	1298/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES	057	11422/2011
	057	11422/2011
	053	336/2004
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	047	28122/2010
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	057	11422/2011
ROSANNA DI LUCA MELANI	016	266/1996
ROSERIS BLUM	015	843/2009
	014	962/2001
	008	1298/2005
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	042	959/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	055	389/1997
	012	334/1999
SÉRGIO TERNUS	060	1050/2001
SHEILA CAROL CHRIST	060	1050/2001
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	008	1298/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	038	1063/1996
SILVANA MOREIRA FÁRIA	053	336/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	019	861/1995
SILVIO NEGAMINE	012	334/1999
SIMONE KOHLER	073	146/2001
TARCISIO ARAUJO KROENTZ	068	315/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ	068	315/2003
TATIANA KALKO	056	13948/1992
TATIANA LOBO	068	315/2003
TERESA ARRUDA A WAMBIER	072	1850/2007
TEREZA ARRUDA	007	702/2005
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	032	954/1996
VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS	063	329/1992
	033	12557/1992
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	069	256/2008
	026	51/2000
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	038	1063/1996
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	057	11422/2011
	053	336/2004
VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZO	021	1112/1998
VIVIAN MACHADO GARCIA	036	1789/2007
WALTOIR MENEGOTTO	056	13948/1992
WELINGTON TORRES COSENZA	008	1298/2005
WILSON MAFRA MEILLER FILHO	073	146/2001
WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR	006	8570/1992
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	071	838/1992

001. DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT - 0002233-06.2001.8.16.0004 - SEFUGAL SERRALHERIA FUNILARIA E LOUCAS GALVAN LTDA X BANESTADO S/A-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(a) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Manifeste-se a Parte Ré, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 251, voltando-me conclusos na sequência. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS DA ROCHA (13832/PR) e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA (36115/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ CARLOS ROSSI e OKSANDRO O. GONCALVES

002. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001557-29.1999.8.16.0004 - ARAUPEL S/A X ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliento, desde logo, que custas e demais administrativos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...) No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 8. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. No mais, à secretaria para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO MACARINI (4021/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e LUIZ EDSON FACHIN (0/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, FELIPE BARRETO FRIAS, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ EDSON FACHIN, PAULO MACARINI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

003. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001700-81.2000.8.16.0004 - ARAUPEL S/A X ESTADO DO PARANÁ-1. Intime-se a Parte Interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução do julgado, vez que o ato é de iniciativa da Parte, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício, por força do princípio do dispositivo, ficando cientes de que a tramitação deverá ocorrer por meio do sistema PROJUDI. 2. Caso seja realizada a regular distribuição pelo sistema PROJUDI e, acaso necessite a parte, a Secretaria deverá promover a digitalização das decisões (sentença, acórdão, decisão de embargos); certidão de trânsito em julgado; procurações e eventuais cálculos; nos termos do contido no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas do E. TJ-PR. 3. Saliento, desde logo, que custas e demais administrativos somente se justificam na fase de cumprimento de sentença acaso necessário a consecução de ato ou expediente judicial que os justifiquem, vez que com o advento da Lei nº 11.232/2005 houve nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo, estabelecendo-se o processo sincrético. 4. Nesse sentido o Egrégio Sodalício Paranaense, inclusive em decisão monocrática: Agravo de Instrumento nº 1234178-3 (Decisão Monocrática), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin j. 25/06/2014: "(...) As modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 implicaram numa nova regulamentação da execução de sentenças, com a unificação das fases cognitiva e executiva em um único processo. Instituiu-se, a partir de então, uma continuidade da relação jurídica processual. A mudança impõe uma reflexão acerca do próprio escopo da jurisdição que, ao solucionar a lide, deve dar contornos de concretude ao provimento por ela emitido, como pontua JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA: "Esse sincretismo cognição-execução está a impor uma nova redefinição de jurisdição, desta feita atrelada a um conceito teleológico. Por isso, a prestação da tutela jurisdicional não mais se resumiria a

um proferimento de sentença (produto final da cognição), mas, isto sim, a uma efetivação da sentença (execução da cognição). Por isso, manifestou-se em certa oportunidade que a jurisdição civil vem a ser a real e efetiva solução da lide posto a conhecimento do Poder Judiciário, sob a sua responsabilidade, com a finalidade de circular e distribuir rendas e bens de consumo." (...)No Estado do Paraná, não mais se justifica a aplicação da Tabela IX, inc. I, da Lei Estadual nº 13.611/2002, pois se refere a incidentes processuais e "processo de execução de sentença", o qual, como visto, não mais subsiste no sistema processual em vigor. Em conclusão, não sendo devidas custas na fase de cumprimento de sentença, impõe-se a reforma da decisão agravada." 5. Desta forma, não se justifica a cobrança de novas custas por conta do requerimento de cumprimento de sentença, ainda que este se dê pelo sistema PROJUDI, haja vista que tal determinação tem por escopo agilizar o trâmite processual, bem como encerrar o processamento dos feitos físicos. 6. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Antes, porém, deve a Secretária encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 8. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9. No mais, à secretária para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO MACARINI (4021/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), FLAVIO BUENO (5323/PR), LUIZ EDSON FACHIN (0/PR) e CARLA MARGOT MACHADO SELEME (21749/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, FLAVIO BUENO, LUIZ CARLOS ROSSI, LUIZ EDSON FACHIN, PAULO MACARINI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

004. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001695-59.2000.8.16.0004 - ARAUPEL S/A X ESTADO DO PARANÁ-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretária encaminhar os autos à Contadoria, para a elaboração das contas relativas às custas processuais e apuração de valores eventualmente devidos, intimando-se o Devedor para pagamento, em cinco dias, devendo ficar ciente que o não pagamento dos valores importa emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), de acordo com o Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS. 3. Comunique-se ao FUNJUS, somente se necessário, de acordo com as orientações constantes no Ofício Circular - 02/2015 - FUNJUS, que alterou o procedimento para o cumprimento do art. 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. No mais, à secretária para que cumpra as determinações atinentes à espécie. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO MACARINI (4021/PR) e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ANAMARINA DE CASTRO, PAULO MACARINI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

005. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0003781-27.2005.8.16.0004 - RONALDO CATARINO X IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e Outro-Fica o Município de Curitiba intimado para que se manifeste conforme item.2 do despacho de fls.211..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS (0/PR) e HYPÉRIDES ZANELLO NETO (9485/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000204-57.1976.8.16.0004 - CLAUDIO AMERICO SPROESSER E S/M X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(a) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretária da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo será entendido como desistência. 5. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: KATIA DALBELLO DOS SANTOS (11871/PR), FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI (38735/PR), LUIZ ALBERTO MACHADO (0/PR), MÁRIO ALVES CARDOSO (7981/PR), AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA (23316/PR), LEONARDO MIZUNO (29568/PR) e ADILSON CARNIERI (0/PR) e Adv. do Requerido:

ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR (31774/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK (22072/PR), DANIELA LUIZ (37429/PR), JOSÉ FERNANDO PUCHTA (23056/PR), MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO (33240/PR) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. ADILSON CARNIERI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, DANIELA LUIZ, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FRANCISCO LUÍS HIPÓLITO GALLI, JOSÉ FERNANDO PUCHTA, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, LEONARDO MIZUNO, LUIZ ALBERTO MACHADO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MÁRIO ALVES CARDOSO, RAFAEL SOARES LEITE e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR

007. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 0002804-35.2005.8.16.0004 - REGINA TEREZA XAVIER DE PAULA e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outros-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(a) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretária da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito, não se vislumbrando a necessidade ou pertinência na produção de outras provas além daquelas já produzidas nos autos (artigo 370, C.P.C./2015. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.). Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se a instauração de fase instrutória, em moldes do artigo 355, I, do C.P.C./2015 (Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;). 5. Intimem-se as Partes acerca do ora deliberado e, em seguida, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR), ROBERTO VARELA GEWEHR (0/) e GERSON LUIZ WENZEL (26251/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), ISABELLA SANTIAGO DE JESUS (38896/PR), TEREZA ARRUDA (22129/PR), RAQUEL CELONI DOMBROSKI (36361/PR), DAYANA SANDRI DALLABRIDA (41297/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (20738/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), MARINA MICHEL DE MACEDO (36786/PR) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR)-Advs. DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, GERSON LUIZ WENZEL, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, MARINA MICHEL DE MACEDO, PAULO SERGIO WINCKLER, RAQUEL CELONI DOMBROSKI, ROBERTO VARELA GEWEHR e TEREZA ARRUDA

008. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000540-45.2005.8.16.0004 - MIGUEL SALIM DAWAGI e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretária cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI (27421/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (28758/PR), WELINGTON TORRES COSENZA (7875/PR), CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS (14698/PR) e CELSO ROLIM ROSA (0/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), KARINA LOCKS PASSOS (31651/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR), ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR)-Advs. ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CELSO ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, KARINA LOCKS PASSOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROSERIS BLUM, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e WELINGTON TORRES COSENZA

009. NULIDADE - 0000088-02.1986.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X EMILIO HOFFMANN GOMES e Outros-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(a) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretária da 2ª- Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Diante da manifestação favorável do Estado do Paraná (fl. 920v), defiro o pedido do executado, apresentado às fls. 904/907, de apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos solicitados pelo exequente nas fls. 815/816. 3. Com a apresentação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, voltem conclusos como urgentes. 5. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e Adv. do Requerido:

ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), EDUARDO ROCHA VIRMOND (1017/PR), RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR), GUILHERME MANNA ROCHA (21831/PR), DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (2926/AC), GALLANNI DORADO DE OLIVEIRA (77441/PR) e DELMO ALVES DE OLIVEIRA (56043/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DELMO ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GALLANNI DORADO DE OLIVEIRA, GUILHERME MANNA ROCHA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

010. ANULATORIA DE DEBITO - 0006029-92.2007.8.16.0004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER S.A), qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, também devidamente qualificado no feito. Transcorrendo regularmente o feito, a ação foi julgada improcedente, sendo o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 256/261). Tal decisão foi mantida em sede recursal (fl. 472). Diante do trânsito em julgado desfavorável, o autor/executado efetuou o pagamento espontâneo do débito exequendo (fls. 480/483), os quais foram pagos e aceitos pelo réu/exequente (fls. 495, 499, 502/503 e 506), sem qualquer ressalva, valendo, portanto, como quitação do débito exequendo (art. 320, par. u., CC). 3. Em face do exposto, diante da satisfação da obrigação, através do pagamento (fls. 502/503 e 506), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. 4. Custas pelo executado já devidamente quitadas conforme comprovantes de fls. 509/511. 5. Promova-se o levantamento de eventual ato de construção determinado nos autos. 6. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR) e CLAUDIO MERTEN (15647/RS) e Adv. do Requerido: CIBELE KOEHLER CABRAL (20757/PR) e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CIBELE KOEHLER CABRAL, CLAUDIO MERTEN e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

011. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0001582-42.1999.8.16.0004 - ORAZILIA DE ABREU X ESTADO DO PARANÁ-1. Trata-se de ação de reparação de danos assacada por Orazilia de Abreu em face de Estado do Paraná. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando o pagamento efetuado pelo Executado, bem como o silêncio do Exequente, presumindo-se a satisfação do crédito (cf. fl. 537-verso), não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 924, inciso II, do N.C.P.C. 5. Recolham-se os administrativos eventualmente devidos e proceda-se à transferência dos valores remanescentes, na forma requerida à fl. 531. 6. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: CLAUDEMIR MOLINA (15958/PR) e Adv. do Requerido: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), MARIA AUGUSTA PAUL CORREA (22170/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), JAIR LIMA GEVAERD FILHO (12316/PR), JOSUE GROTTI (0/PR), ALESSANDRA PANCERA (0/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ALESSANDRA PANCERA, CLAUDEMIR MOLINA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA, JOSUE GROTTI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LUIZ CARLOS ROSSI e MARIA AUGUSTA PAUL CORREA

012. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000295-44.1999.8.16.0004 - JORGE LUIZ BORG X ITAU UNIBANCO S.A.-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: SILVIO NEGAMINE (23621/PR) e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e SILVIO NEGAMINE

013. - 0003778-72.2005.8.16.0004 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL X ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão de fls.768. Adv. do Requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (28341/SP) e Adv. do Requerido: HELÓISA BOT BORGES (26279/PR)-Advs. HELÓISA BOT BORGES e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

014. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001732-52.2001.8.16.0004 - MONICA RODRIGUES X IPE-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no

sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Considerando o pagamento efetuado nos autos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a individualização dos créditos e cálculo das retenções legais. 5. Fica, desde já, intimada a parte interessada, SENDO O CASO, para que recolha as custas pertinentes ao ato, conforme Tabela IX da CGJ-TJ/PR (disponível em "https://www.tjpr.jus.br/tabelas-de-custas"), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não expedição. 6. Após, manifestem-se as Partes, em dez dias, retornando-me, na sequência. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: PAULO CORTELLINI (14844/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI e ROSERIS BLUM

015. HABILITACAO - 0006278-72.2009.8.16.0004 - JANELICE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Considerando que a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR procedeu à abertura de conta bancária para recebimento exclusivo de retenções legais, à Secretaria para que oficie à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores devidos nestes autos a este título ao Banco do Brasil; agência 3793-1, conta corrente 10.974-6 em nome de GEPR - Encargos de Precatórios; CNPJ 76.416.890-0001-89, comprovando nos autos a operação. 5. Fica, desde já, intimada a parte interessada para que, SENDO O CASO, recolha as custas pertinentes ao ato, conforme Tabela IX da CGJ-TJ/PR (disponível em "https://www.tjpr.jus.br/tabelas-de-custas"), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não expedição. 6. Concluída e comprovada a operação, oficie-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA-PR noticiando o valor e a finalidade correspondente. 7. Na sequência, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente, voltando-me após. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: PAULO CORTELLINI (14844/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e ROSERIS BLUM (34437/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, DIEGO FELIPE DE SOUSA BARROS, FERNANDO MERINI, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, RAFAEL SOARES LEITE e ROSERIS BLUM

016. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000972-79.1996.8.16.0004 - HELENA DE AMORIN VIEIRA e Outros X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Manifeste-se a Parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca do conteúdo de fls. 385/391, voltando-me conclusos na sequência. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO (28251/PR), HELOISE MOREIRA (69661/PR) e ROSANNA DI LUCA MELANI (3496/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, HELOISE MOREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARIO JORGE SOBRINHO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ROSANNA DI LUCA MELANI

017. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000905-56.1992.8.16.0004 - ODETE DE ALMEIDA E SILVA X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Indefiro o pedido de fl. 334, na medida em que o pedido de cobrança de eventual remanescente deve ser feito junto à Central de Precatório, o que cabe ao interessado, independente da remessa dos autos. 2. Com relação ao conteúdo da certidão de fl. 322, à Secretaria para que verifique junto às diligências realizadas para a identificação do Oficial de Justiça, certificando nos autos. 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL

SOARES LEITE (48159/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, FERNANDO MERINI, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e RAFAEL SOARES LEITE

018. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003313-63.2005.8.16.0004 - PAULO CÉSAR DE BARROS e Outros X DIR DEPTO DE REC HUM DA SEC EST DA ADM PREVIDENCIA-1. GUSTAVO FABRICO DOMINGOS CASSIMIRO, ALEXANDRE APARECIDO DA ROCHA e HERALDO KULIK SILVA, qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador judicial, ajuizaram a presente ação em face de ato praticado pelo DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP. Devidamente intimados, através de seu procurador, para adotarem diligência essencial ao seguimento do feito (fls. 380/381), deixaram, entretanto, transcorrer In albis o prazo para praticá-la. Intimados pessoalmente para suprirem a falta (fls. 382/406), mantiveram-se inertes, caracterizando, dessarte, o abandono da causa. 2. Diante desse panorama, observadas as cautelas do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo dispensada a anuência do Impetrado, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas pela Parte impetrante, observada eventual concessão da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios incabíveis, tendo em vista a vedação retratada nos Verbetes Sumulares n.2s 512 do S.T.F. e 105 do S.T.j., ademais do artigo 25 da Lei n.º 12.016/20092. 4. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: ANA PAULA WOLLSTEIN (22571/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, ANAMARINA DE CASTRO e DIOGO SALDANHA MACORATI

019. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000694-15.1995.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO X MARIA MADALENA MARTINS PERONDI e Outros-1. A parte exequente, através da petição de fls. 352/353, requereu que seja juntado aos autos extrato detalhado da situação dos bens móveis localizados através do sistema RENAJUD; que sejam utilizados os sistemas B.ACENJUD e RENAJUD para busca e construção de bens dos executados SERGIO PERONDI, MARIA MADADELA MARTINS PEDONDI e NATALINA CRISTINA BELLEI PERONDI; e que seja deferida a busca de bens através do sistema INFOJUD. 2. Ainda, compareceu aos autos a pessoa jurídica BERTUSSI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., e pugnou que seja determinado o levantamento da penhora objeto destes autos sobre o imóvel matriculado sob n.º. 2.004, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Comarca de Cianorte/PR, diante de sua arrematação em leilão judicial realizado pela Vara do Trabalho da Cidade e Comarca de Cianorte/PR, em 25/02/2016. Juntou documentos (fls. 360/405). É o breve relato. DECIDO. 3. Inicialmente, DEFIRO o primeiro pedido da parte exequente, de juntada de extrato detalhado dos bens móveis localizados através do sistema RENAJUD, diante da existência de restrições sobre estes, para averiguação pela parte exequente. 4. Ainda, quanto a pesquisa através dos sistemas B.ACENJUD e RENAJUD, deferida pela decisão de fls. 328/329, verifica-se que esta, de fato, foi realizada de forma parcial, como afirmado pelo exequente (fls. 352/353). Portanto, DEFIRO o pedido apresentado, para que a serventia complementa a ordem de pesquisa/bloqueio determinada, quanto aos demais avalistas (cf. relação acostada na fl. 352 e cf. polo passivo da ação). 5. Quanto a realização de pesquisa para localizar bens dos executados através do INFOJUD, considerando que as pesquisas realizadas através do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (seja pela ausência de saldo, ou pela existência de outras restrições sobre os bens móveis localizados - fls. 346/350), DEFIRO referido pedido e determino à serventia que seja realizada a pesquisa no sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) da apresentação das 03 (três) últimas declarações de imposto sobre a renda das partes Executadas. Aguarde-se a resposta do referido sistema. Caso seja positiva decreto sigredo de justiça. Atente a escrivania que somente as partes e seus advogados poderão ter acesso aos autos, haja vista a existência de declarações de imposto sobre a renda. 6. Por fim, quanto ao pedido acostado nas fls. 356/359, determino que seja o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, voltem conclusos para análise. 8. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: KARINA L. WOITOWICZ (0/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (34591/PR), PASCHOAL PUCCI NETO (61913/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO, KARINA L. WOITOWICZ, MARCO JULIANO FELIZARDO, PASCHOAL PUCCI NETO e SILVIA ARRUDA GOMM

020. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007619-70.2008.8.16.0004 - MADALENA PONZIO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Diante do retorno dos autos do distribuidor judicial, intimo a parte autora para que se manifestem em 10 dias, nos termos do despacho de f.51, comprovando o benefício..Adv.MARIZE DE AZEVEDO G. BARBOSA-.

021. DECLARAT. DE INEXIST. DE DEB. - 0001283-02.1998.8.16.0004 - JOSE DEVANIR FRITOLA X DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

- DETRAN-PR-Diante do retorno dos autos do distribuidor judicial, intimo as partes para que se manifestem em 10 dias, nos termos do despacho de fl. 358..Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (24607/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZO (17836/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (33114/PR) e GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR)-Adv. ANAMARIA BATISTA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, FELIPE BARRETO FRIAS, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, JOSE DEVANIR FRITOLA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZO

022. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000546-72.1993.8.16.0004 - EQUITEL S/A EQUIP.E SIST.TELECOMUN X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. EQUITEL S/A EQUIP. E SIST. DE TELECOMUNICAÇÕES, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação, ora em fase de execução, em face de COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA. Devidamente intimada, através de seu procurador, para adotar diligência essencial ao seguimento do feito (fls. 355 /355-v. 356/358), deixou, entretanto, transcorrer In albis o prazo para praticá-la. Intimada pessoalmente para suprir a falta (fls. 362/363), manteve-se inerte, caracterizando, dessarte, o abandono da causa. 3. Diante desse panorama, observadas as cautelas do art. 485, § 12, do Código de Processo Civil e, considerando a manifestação da parte contrária (fl. 366), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, considerando o alto grau de zelo profissional, mas, por outro lado, a baixa complexidade da causa, pelo abandono, arbitro em R\$ 500,00. 5. Certificada a ausência de valores depositados vinculados a estes autos, arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE..Adv. do Requerente: PAULO LEANDRO DIETER (0/PR), REGIS TOCACH (0/PR) e JOÃO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (25008/PR)-Adv. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, JOÃO CASILLO, PAULO LEANDRO DIETER e REGIS TOCACH

023. MANDADO DE SEGURANÇA C MEDID.LIMIN - 0005254-09.2009.8.16.0004 - DANILO TONON X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Considerando o conteúdo de fls. 120, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do AD , na Lei Municipal n.º. 10.235/2001, no Decreto Municipal n.º. 952/2007 e na Resolução n.º. 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado, com advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 2. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 3. No mais, à Secretaria para que cumpra, no que couber, as determinações previstas na Portaria n.º 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5', arquivando-se os autos, oportunamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: RODRIGO FARIAS DO CARMO (138298/RJ) e Adv. do Requerido: PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR)-Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO e RODRIGO FARIAS DO CARMO

024. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO - 0003319-70.2005.8.16.0004 - ELISABETH APARECIDA STEIN FONTOURA e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Em cumprimento ao item I-5.2.3º da Portaria n.º01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 102 , no valor total de R\$ 539,81 , (sendo: Escrivão R\$ 301,71 , Distribuidor R\$ 38,75 , Contador R\$ 11,95 , Oficial de Justiça R\$ 162,04 , Outras Custas R\$ 25,36 ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (16760/PR)-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY

025. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0007788-23.2009.8.16.0004 - SUPREMA SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA X PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA URBS - PR-Em cumprimento ao item I-5.2.3<sup>1</sup> da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 245 , no valor total de R\$ 23,89 , (sendo: Escrivão R\$ 23,89 , Distribuidor R\$ , Contador R\$ , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ÉZIO ANDRÉ ZERBIELLI (44012/RS)-Adv.ÉZIO ANDRÉ ZERBIELLI.

026. DECLARATORIA DE DIREITO - 0001798-03.1999.8.16.0004 - PERCI BORDGNON FILHO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item I-5.2.3<sup>1</sup> da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 256 , no valor total de R\$ 38,16 , (sendo: Escrivão R\$ 12,13 , Distribuidor R\$ , Contador R\$ 26,03 , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: DANIEL ARAUJO CARNEIRO (22906/PR) e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO (14220/PR) e Adv. do Requerido: CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO (56836/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ROBERTO BENCHI DEL CLARO (31448/PR), JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO, DANIEL ARAUJO CARNEIRO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, ROBERTO BENCHI DEL CLARO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

027. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000689-90.1995.8.16.0004 - VIACAO JOIA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em cumprimento ao item I-5.2.3<sup>1</sup> da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 314 , no valor total de R\$ 48,68 , (sendo: Escrivão R\$ 36,74 , Distribuidor R\$ , Contador R\$ 11,94 , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (12799/PR) e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO (0/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO

028. EMBARGOS - 0000265-53.1992.8.16.0004 - FLEXIV IND. DE MOVEIS LTDA X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO-

Em cumprimento ao item I-5.2.3<sup>1</sup> da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 225 , no valor total de R\$ 33,90 , (sendo: Escrivão R\$ 10,02 , Distribuidor R\$ , Contador R\$ 23,88 , Oficial de Justiça R\$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR), CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA (0/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR) e JOÃO CASILLO (3903/PR) e Adv. do Requerido: OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), PATRICIA MARGOTTI MAROCHI (19213/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, BLAS GOMM FILHO, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, CARLOS ROBERTO CLARO, HELDER EDUARDO VICENTINI, JOÃO CASILLO, OKSANDRO O. GONCALVES e PATRICIA MARGOTTI MAROCHI

029. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001748-40.2000.8.16.0004 - SALVADORI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUDERHSA SUPERINT DE DESENV REC HID SAN AMBIENTAL-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Certifique a escritoria sobre o andamento dos embargos à execução nº 0001782-15.2000.8.16.0004 (nº 1019/2000), esclarecendo se foi promovida naqueles autos a execução dos valores em que foi condenada a parte embargante (vide fs. 94/100-v). 2.1. Certifique-se naqueles (autos nº 1019/2000) acerca do pedido de execução dos honorários advocatícios neles fixados formulado nos presentes (fs. 89/90),. 3. Ante a controvérsia estabelecida entre as partes e as reiradas discussões quanto aos valores efetivamente devidos, cabe esclarecimento para que não paire qualquer dúvida quanto aos critérios a serem adotados. Como regra geral, a forma de cálculos da atualização monetária e forma de aplicação dos juros moratórios sobre as dívidas contraídas pela Fazenda Pública seguiram as mesmas regras aplicáveis às empresas privadas, que estavam previstas na legislação civil e tributária vigentes. Entretanto, com a promulgação da lei 11.960/09, cujo art. 5 alterou a redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, a legislação alterou a sistemática de correção monetária e incidência dos juros moratórios nos débitos contraídos pela Fazenda Pública, que passou a ser regida pela nova redação do art. 1º-F da referida lei. Após amplo debate jurisprudencial e decisões divergentes nos Tribunais, a Sexta Turma do STJ, em 19/10/2010, posicionou-se pelo caráter material da regra prevista na redação do art. 1º-F da lei 9.494/97, alterada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a norma versava sobre direito patrimonial e, portanto, tinha sua aplicação restrita somente aos feitos iniciados após sua vigência. Contudo, em 18/05/2011 este posicionamento foi revisto pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar Embargos de Divergência interposto no mesmo REsp 1.207.197/RS, oportunidade em que a Corte Especial do STJ, por maioria, fixou entendimento no sentido de que as normas que tratam de juros moratórios e atualização monetária possuem caráter processual e, portanto, aplicáveis a todos os processos independentemente da data de ajuizamento das ações. Posteriormente, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, cuja tramitação observou a regra dos Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a Corte Especial do STJ reafirmou a natureza de norma processual, contudo entendeu que nova redação do art. 1º-F não poderia atingir fatos anteriores à sua vigência. Contudo, ao julgar as ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, em 11/03/2013 o STF declarou a inconstitucionalidade do §12, art. 100 da CF (declaração de inconstitucionalidade com redução do texto) dos trechos "independentemente de sua natureza" e "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", remanescendo o restante. Como consequência das parciais declarações de inconstitucionalidade do §12 do art. 100 da CF foi reconhecida a inconstitucionalidade também do art. 5º da lei 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, pois a norma infraconstitucional previa a atualização monetária vinculada aos índices oficiais de remuneração da poupança. Em 11/4/2013, em sede de decisão monocrática nos autos da ADI 4357, o Ministro Luiz Fux determinou que os Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, continuassem aplicando os índices de juros e de correção monetária na forma que vinham realizando antes da decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas ADIs, sob o fundamento que as decisões prolatadas pelo plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 ainda não haviam transitado em julgado, bem como ainda não havia sido estabelecida a modulação de seus efeitos pela

Corte, razão pela qual devia ser mantida a aplicação integral do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Por fim, no dia 25/03/2015, o STF pronunciou-se sobre a modulação dos efeitos, dando eficácia prospectiva a decisão, ou seja, a inaplicabilidade dos dispositivos declarados inconstitucionais apenas desta data para frente convalidando os precatórios anteriormente expedidos. Diante do breve histórico apresentado, pode-se fazer o seguinte resumo quanto aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública: 1) até 29/06/2009: a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja: . atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais; . juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002). 2) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97) . a atualização monetária deverá ser realizada pela TR; . juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. 3) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF) . atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); . juros monetários nos débitos não tributários: Poupança . juros moratórios dos débitos tributários: SELIC Com base nestes parâmetros, não obstante os cálculos já apresentados, retornem os autos ao Contador Judicial para eventual correção, devendo ser incluídos na conta, caso seja certificada a sua não execução nos autos nº 1019/2000 (vide item "2"), os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. 4. Com o retorno dos autos, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a sua anuência ou não aos valores apresentados, voltando-me oportunamente. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância. 5. Em seguida, venham conclusos. 6. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: KLEBER DE OLIVEIRA (15658/PR) e ADELINO MARCON (0/PR) e Adv. do Requerido: LETICIA XAVIER (0/) e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA (8773/PR)-Advs. ADELINO MARCON, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, KLEBER DE OLIVEIRA e LETICIA XAVIER

030. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0028949-21.2011.8.16.0004 - CLAUDIO CORDEIRO KIRYLA X DIRETOR DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Convento o feito em diligência. 3. Primeiramente a Secretária para que certifique se o mandado expedido às fls. 36 foi devidamente cumprido, haja vista não existirem elementos nos autos que comprovem seu cumprimento. 4. Ante ao lapso temporal havido desde a propositura do presente Mandado de Segurança, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ainda subsiste o interesse de agir que justifique a pretensão de obtenção de provimento de mérito. 4. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante, mediante carta de intimação com A.R.M.P. para que promova o impulso processual no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 485, §1º), sob as penas do art. 485, III, da lei processual civil. 5. Em seguida, voltem. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUZIA APARECIDA FAVETTA (23909/SP)-Adv.LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

031. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003132-52.2011.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X AUGUSTO DE SOUZA RUIZ e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item F-11a considerando a interposição de recurso de apelação, intimo o Réu, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis..Adv. do Requerente: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA (56114/PR) e DANIELA LUIZ (34129/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO BARBOSA (22773/PR) e JOSE ROBERTO CAVALCANTI (23526/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, DANIELA LUIZ, FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e MARCO ANTONIO BARBOSA

032. ORDINARIA DEMOLITORIA - 0000961-50.1996.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ALTINO MASSON E S/M-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretária cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01 /2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item 5. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: NATANIEL RICCI (12176/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCIA ARANHA PACHECO BEDUSCHI (8312/PR), JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (8872/PR), VALDEREZ DE MACEDO PACHECO (7010/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARIA LUCIA ARANHA PACHECO BEDUSCHI, NATANIEL RICCI, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e VALDEREZ DE MACEDO PACHECO

033. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000097-66.1983.8.16.0004 - MARIA APARECIDA MELCHIORI X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser

apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Certifique-se acerca dos valores depositados em conta bancária vinculada aos presentes autos em favor de Carlos Alberto Pereira. 2.1. Em seguida, cumpra-se o determinado à fl. 371. 2.2. Após, oficie-se ao juízo solicitante informando acerca do cumprimento da medida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR), EMÍDIO BUENO MARQUES (14561/PR), LUIZ BRESOLIN (29864/PR), VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (32832/PR), CARLOS ALBERTO PEREIRA (7353/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e GUILHERME HENN (54467/PR) e Adv. do Requerido: JOEL SAMWAYS NETO (12083/PR), DIVANIL MANCINI (2481/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), LUIR CESCHIN (5762/PR), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (8178/PR) e EROUTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, DIVANIL MANCINI, EMÍDIO BUENO MARQUES, EROUTHS CORTIANO JUNIOR, GUILHERME HENN, JOEL SAMWAYS NETO, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIR CESCHIN, LUIZ BRESOLIN, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

034. - 0005782-77.2008.8.16.0004 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA X APARECIDA MARGARETH CORREIA-1. As custas processuais, devem ser suportadas pela Parte Autora, na forma determinada em sentença (11. 37). 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Antes, porém, deve a Secretária cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra 1 (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 4. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANTÔNIO MORIS CURY (3829/PR)-Adv.ANTÔNIO MORIS CURY-.

035. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0001676-67.2011.8.16.0004 - ELIAS MANOEL X DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DA CIDADE DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ e Outro-Em cumprimento ao item I-5.2.3' da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 144 , no valor total de R\$ 37,45 , (sendo: Escrivão R\$ 34,51 , Distribuidor R\$ 2,94 , Contador R\$ , Oficial de Justiça R \$ , Outras Custas R\$ ) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica> ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: JORGE KUBRUSLY JUNIOR (36471/) e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR (36471/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), LUIZ GUILHERME MARINONI (13073/PR) e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI (13072/PR)-Advs. ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKI, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JORGE KUBRUSLY JUNIOR, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e LUIZ GUILHERME MARINONI

036. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0004887-53.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X ANTONIO NETO e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, fica intimado o procurador da parte autora para que se manifeste sobre informação do Distribuidor às fls 113..Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), HASSAN SOHN (25862/PR), VIVIAN MACHADO GARCIA (41898/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), DANIEL BRENNEISEN MACIEL (40660/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. DANIEL BRENNEISEN MACIEL, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e VIVIAN MACHADO GARCIA

037. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001430-28.1998.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. e Outro X CARLOS ROBERTO PATENE MARINHO e Outros-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara

da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Da leitura dos autos, verifica-se que, por equívoco da Secretaria, os autos de nº 1825-20.1998 foi considerado desaparecido, quando na verdade havia sido recebido com o número incorreto (fl. 198). 5. Assim, em tendo sido localizados os autos nº 1825-20.1998 e, a fim de evitar tumulto neste feito, desentranhem-se as fls. 179/187 e juntem-nas naqueles autos, vez que a eles correspondem. 6. Nestes autos, considerando que mesmo intimada a Parte Executada deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 178, Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), FLAVIO BUENO (5323/PR), DANIEL HACHEM (11347/PR) e DORIS MARIA BATTISTELLA (10775/PR) e Adv. do Requerido: JOYCE MAUS MISCHUR (25869/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, DORIS MARIA BATTISTELLA, FLAVIO BUENO, JOEL GERALDO COIMBRA e JOYCE MAUS MISCHUR

038. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001272-41.1996.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X JOAO JOSE NUNES ANTONELLI e Outro-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o contido às fls. 160 e 161, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (27477/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (24240/PR), BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA (23335/PR)-Adv. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA

039. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0001389-95.1997.8.16.0004 - DARIO RESINO DE CAMARGO e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Inicialmente, certifique-se se os autos extraviados foram eventualmente localizados e, ainda, se a antiga procuradora dos Autores foi regularmente intimada da presente restauração, regularizando-se, se necessário. 2. Na sequência, intime-se o ente estatal para manifestação em dez dias, voltando-me, após. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: FATIMA APARECIDA LUCCHESI (8849/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (16177/PR)-Adv. EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

040. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000906-36.1995.8.16.0004 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS BARAKAT LTDA-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o contido à fl. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e DANIEL NUNES ROMERO (0/-)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DANIEL NUNES ROMERO e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA

041. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001549-52.1999.8.16.0004 - RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X ROMALDINO TAVARES e Outros-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o contido à fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (24240/PR)-Adv. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

042. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003319-07.2004.8.16.0004 - AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A X CLAUDINEIA HERMINIA RASO e Outro-Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o contido às fls. 172 e 173, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente: NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR) e SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR)-Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, NELISSA ROSA MENDES e SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA

043. - 0012590-30.2010.8.16.0004 - URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A X ROBERTO ROSIER FARIA-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Antes, porém deverá a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (33001/PR), DANIELLE RETONDARIO SALES (27152/PR), HELOISA RIBEIRO LOPES (55842/PR) e IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR)-Adv. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, DANIELLE RETONDARIO SALES, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA

044. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000905-17.1996.8.16.0004 - I P E X KARLA DE PIERI GONCALVES-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Certifique-se acerca da manifestação da parte credora ante à intimação de fs. 174/175. 2.1 Inexistindo pronunciamento da parte, intimem-na pessoalmente para que promova o impulso processual no prazo de 05 (cinco), manifestando-se acerca do conteúdo de f. 172. 3. Após, manifeste-se o ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: DARCI KASPRZAK (8365/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO PEREIRA (7353/PR) e OSÉIAS DE CARVALHO (17005/PR)-Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, DARCI KASPRZAK, LUIZ CARLOS ROSSI, OSÉIAS DE CARVALHO e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

045. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMIN - 0016867-55.2011.8.16.0004 - VALDIR DE PAULA FURTADO X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Ante o contido às fs. 105/112, cumpram-se as diligências devidas para a localização do atual endereço da parte autora, conforme disposto na portaria 01/2016 deste juízo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ARLINDO MENDES DE SOUZA (5858/PR)-Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA-

046. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001196-80.1997.8.16.0004 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS X TEMPO LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEC. LTDA e Outro-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao/ advogado (a) realizar a digitalização do presente processo físico que se encontra em tramitação para a inclusão no sistema PROJUDI. Ressalto que a digitalização tornará o processo um instrumento de realização rápida da Justiça, com a redução de custos para as partes. Caso seja interesse do (a) advogado (a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, de todas as folhas dos autos, mantendo a ordem das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 2. Defiro o pedido de f. 119. Proceda-se à juntada do extrato devido, nos termos postulados. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (18588/PR) e Adv. do Requerido: LAURI JOÃO ZAMBONI (5886/PR)-Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

047. - 0028122-44.2010.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A X TGV ENGENHARIA LTDA e Outro-1. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias, porquanto já prolatada sentença. 2. Antes, porém, deve a Secretaria cumprir, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5'. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: FABRÍCIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR) e DENISE SCOPARO PENITENTE (17104/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR) e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR (14386/PR)-Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

048. - 0001042-42.2009.8.16.0004 - DHS EVENTOS e Outro X SR. LOUEL ZANNEVELD e Outro-Abro vista dos autos ao Município de Curitiba para, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos e expedição de RPV para pagamento das custas processuais. Adv. do Requerente: PAULO MANUEL VALERIO (31447/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR)-Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e PAULO MANUEL VALERIO

049. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0003755-92.2006.8.16.0004 - PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA-1. Defiro o pedido de fs. 364, expeça-se novo alvará conforme requerido. 2. Após cumpra-se integralmente o despacho de fs. 348. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (19846/PR), GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA (70239/PR) e ALCEU SCHWEGLER (35470/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/

PR) e CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Adv. ALCEU SCHWEGLER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, DIOGO SALDANHA MACORATI, GUILHERME WILTON TALISIN DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

050. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004209-09.2005.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A X JOSE WANDERLEY RESENDE FILHO-Em cumprimento ao item I-5.2.3' da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 45, no valor total de R\$ 28,64, (sendo: Escrivão R\$ 16,70, Distribuidor R\$, Contador R\$ 11,94, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: MARISE LAO (16401/PR) e Adv. do Requerido: MUNIR ABAGGE (14457/PR)-Adv. MARISE LAO e MUNIR ABAGGE

051. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001415-20.2002.8.16.0004 - CLAUDIO HARMUCH e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da certidão de fls.354..Adv. do Requerente: OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA (28225/PR) e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA (27218/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e LILIANE KRUEZMANN ABDO (32958/PR)-Adv. ANAMARINA DE CASTRO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, LILIANE KRUEZMANN ABDO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

052. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001178-54.2000.8.16.0004 - ITAU UNIBANCO S.A. X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA e Outro-Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do ofício de fls.163/164..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e Adv. do Requerido: HELENA CRISTINA F. CARNEIRO (20790/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e HELENA CRISTINA F. CARNEIRO

053. REPETICAO DE INDEBITO - 0003528-73.2004.8.16.0004 - JOSE ROBERTO PEREIRA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Fica a Paraná Previdência intimada para que proceda o levantamento do alvará..Adv. do Requerente: SILVANA MOREIRA FARIA (10574/PR), FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI (35760/PR), ROBERTO MURASWSKI RABELLO (9812/PR) e RAQUEL CARRERA BORGES (13896/PR) e Adv. do Requerido: RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (69002/PR), BEATRIZ GROSSI MAIA (38802/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), DÉBORA RABELO DE PAULA (55951/PR), DOUGLAS MURILO DOS REIS (81031/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Adv. ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ GROSSI MAIA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DOUGLAS MURILO DOS REIS, DÉBORA RABELO DE PAULA, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, LUIZ CARLOS ROSSI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, RAQUEL CARRERA BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO MURASWSKI RABELLO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, SILVANA MOREIRA FARIA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO

054. DECLARATÓRIA - 0003783-60.2006.8.16.0004 - JULIO CESAR VIEIRA DA ROSA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1', considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (25056/PR) e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (21627/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/

PR) e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR)-Adv. ANAMARINA DE CASTRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI

055. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001236-62.1997.8.16.0004 - ROYALE COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ITAU UNIBANCO S.A.-Em cumprimento ao item I-5.2.3' da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 166, no valor total de R\$ 514,61, (sendo: Escrivão R\$ 339,73, Distribuidor R\$, Contador R\$ 52,05, Oficial de Justiça R\$ 81,02, Outras Custas R\$ 41,81) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: HEROLDES BAHR NETO (23432/PR) e Adv. do Requerido: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR), PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA (30296/PR) e CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (18713/PR)-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, HEROLDES BAHR NETO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

056. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000217-36.1988.8.16.0004 - FORMACO DECORAMA CONSTR.COM.IND. X BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-Em cumprimento ao item I-5.2.3' da Portaria nº01/2016, intimo a(s) Parte(s), para tomarem ciência do cálculo retro, concernente às custas finais. Ademais, intimo a(s) parte(s) autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento dessas custas, de fls. 818, no valor total de R\$ 74,29, (sendo: Escrivão R\$ 62,34, Distribuidor R\$, Contador R\$ 11,95, Oficial de Justiça R\$, Outras Custas R\$) SALVO SE BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. Destaca-se que a emissão das guias de recolhimento para arrecadação das custas devidas ao Distribuidor, ao Contador ou ao Escrivão se dá a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> Sendo que o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Contador e ao Distribuidor, já a 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA é a Unidade arrecadadora das custas devidas ao Escrivão. Quanto as custas devidas ao Oficial de Justiça, esclarece-se que o recolhimento se dá por intermédio da emissão da guia expedida a partir do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica-ADVERTENCIA>: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: WALTOIR MENEGOTTO (3058/SC), NILTON JOSE DE CARVALHO (0/PR), FARAM BOUQUEZAM NETO (12089/PR), AIRTON PASSOS DE SOUZA (11301/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (29910/PR) e Adv. do Requerido: LEONEL TREVISAN JÚNIOR (24839/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR), TATIANA KALKO (27803/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (33825/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FARAM BOUQUEZAM NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, NILTON JOSE DE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, TATIANA KALKO e WALTOIR MENEGOTTO

057. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011422-56.2011.8.16.0004 - ALVIDES MARCONATO X PARANAPREVIDÊNCIA-Fica a Paraná Previdência intimada para que proceda o levantamento do alvará..Adv. do Requerente: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) e ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER (27589/PR) e Adv. do Requerido: ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), DAIANE MARIA BISSANI ORGIS (32211/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (69002/PR), BEATRIZ GROSSI MAIA (38802/PR), DÉBORA RABELO DE PAULA (55951/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR), DOUGLAS MURILO DOS REIS (81031/PR), VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR) e CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR)-Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ GROSSI MAIA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO,



DAIANE MARIA BISSANI, DAIANE MARIA BISSANI ORGIS, DOUGLAS MURILO DOS REIS, DÉBORA RABELO DE PAULA, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO

058. DECLARATÓRIA - 0000659-69.2006.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIDORA S/A e Outro X TRADENER LTDA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1<sup>o</sup>, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior..Adv. do Requerente: HELIO EDUARDO RICHTER (23960/PR) e GISELE DAIANA MACIEL (37128/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA SCHUHLI BOURGES (34740/PR) e KAREN DA SILVA REGES (185010/SP)-Advs. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER e KAREN DA SILVA REGES

059. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005974-34.2013.8.16.0004 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS CIC VI X COHAB - CT - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-Pelo presente ato, fica a parte RÉ para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, em conformidade com o cálculo do contador de fls. 610, no valor de R\$ 133,80, sendo R\$ 52,52 devidos à Serventia, R\$ 39,04 devidos ao Sr. Distribuidor, R\$ 42,24 ao Sr Contador. Saliante-se que deve a parte atentar-se para o correto recolhimento das referidas custas, utilizando para tanto as respectivas guias para pagamento. No tocante às custas já pagas, conforme as fls. 614, pode a parte Requerente postular o reembolso diretamente ao FUNJUS..Adv. do Requerente: CLAUDIO MARCELO BAIK (29241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (43081/PR)-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS

060. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL - 0001731-67.2001.8.16.0004 - HOTEL PARANA & CORPORATE SUITES LIMITADA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Fica o Município de Curitiba intimado para que proceda o levantamento do alvará..Adv. do Requerente: SHEILA CAROL CHRIST (29182/PR), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (56312/PR), SÉRGIO TERNUS (18365/PR) e ANA PAULA KRAMER (73928/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FERREIRA POMOCENO (37183/PR), PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR) e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ (0/PR)-Advs. ANA PAULA KRAMER, LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SHEILA CAROL CHRIST e SÉRGIO TERNUS

061. AGRAVO DE INSTRUMENTO / 386934-5 - 0003347-72.2004.8.16.0004 - MARIA DE LOURDES BURZYNski X MUNICÍPIO DE CURITIBA e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20<sup>o</sup>, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerido: DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO (50111/PR), MARIO MARCONDES LOBO FILHO (17986/PR), CRISTIANE CAVALLERI (32620/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR) e JULIANA DE BARROS BLEY GALLI (24783/PR)-Advs. CRISTIANE CAVALLERI, DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MARIO MARCONDES LOBO FILHO e MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH

062. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0043698-43.2011.8.16.0004 - HELENA CAROLINA PRZYDZIMIVSKI X SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - ARMAZÉM DA FAMÍLIA CARMO e Outro-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-13 fica a parte Autora, intimada para se manifestar sobre fls 82/351..Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ARTHUR KLASSEN (7999/PR) e GILBERTO LUIZ BONAT (15326/PR)-Advs. ARTHUR KLASSEN, GILBERTO LUIZ BONAT e JONAS BORGES

063. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000528-85.1992.8.16.0004 - ELEONORA CRISTINA GONCALVES X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Com fundamento na Portaria nº 01/2016 - Letra K, fica a Parte autora/exequente intimada para que informe: i) a eventual existência de pedido de sucessão/ substituição processual indicando o nome do credor e do sucessor/ substituto e decisão de deferimento; ii) se nos autos existe ato ou documento comprovando a quitação, compensação, alteração do valor requisitado, penhora, existência de cessão de crédito ou qualquer constrição ao direito creditório representado no feito que possa obstar ou impedir o recebimento do valor do requisitado; sob as penas da lei; no prazo de 05 (cinco) dias'. Na sequência, os autos deverão ser remetidos ao Contador, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, as partes devidamente intimadas (e o Ministério Público se necessário) para manifestação sobre o cálculo atualizado, com as retenções legais acaso incidentes, e para que a Parte Exequente requer o que entender de direito..Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (14930/PR), EMÍDIO BUENO MARQUES (14561/PR), LUIZ BRESOLIN (29864/PR), VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS (32832/PR), CARLOS ALBERTO PEREIRA (7353/PR), LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA (38608/PR) e GUILHERME HENN

(54467/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, EMÍDIO BUENO MARQUES, GUILHERME HENN, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JOEL GERALDO COIMBRA, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA, LUIZ BRESOLIN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e VALÉRIA PREMEBIDA DOS SANTOS

064. ORDINARIA DE NULIDADE - 0001222-63.2006.8.16.0004 - FATIMA JULIA ARAUJO CALEFFI X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item I-1<sup>o</sup>, considerando a baixa dos autos a este Juízo de origem, intimo as partes, para que tomem ciência do acórdão e decisões da Instância Superior. .Adv. do Requerente: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (31139/PR) e Adv. do Requerido: RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL (25860/PR), LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR), CLAUDIA PICOLO (31234/PR), MOISES DE ANDRADE (65982/PR), FERNANDO ALCANTARA CASTELO (61984/PR), JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA (34134/PR) e PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR)-Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLAUDIA PICOLO, FERNANDO ALCANTARA CASTELO, JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MOISES DE ANDRADE, PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL

065. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENI - 0011331-63.2011.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X ANTONIO PIETROSKI e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-13, fica a parte autora intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados às fls. 79..Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR)-Adv.HASSAN SOHN-

066. DECLARATÓRIA - 0002173-62.2003.8.16.0004 - ANTONIO ELIAS TAIATELA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Fica o autor intimado para que proceda o levantamento do alvará..Adv. do Requerente: ALAN MESNIKI (28204/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO (21415/PR)-Advs. ALAN MESNIKI, EROS SOWINSKI e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES CORVELLO

067. ORD COMINATORIA C/ PED TUTELA - 0001512-25.1999.8.16.0004 - AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA TIBAGI LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-20<sup>o</sup>, abro vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis..Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR) e Adv. do Requerido: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e JULIO ASSIS GEHLEN

068. AÇÃO POPULAR - 0002209-07.2003.8.16.0004 - CARLOS ABRAO CELLI X MARIA TEREZA UILLE GOMES e Outros-Em atendimento a Portaria nº 01/2016, item A-13, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre fls. 876/908..Adv. do Requerente: ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS (24706/PR), CARLOS ABRÃO CELLI (5665/PR) e RODRIGO COSTENARO CAVALI (0/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE FERNANDES (35682/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (10515/PR), ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA (0/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR), TARCISIO ARAUJO KROENTZ (17515/PR), LEONIDAS CHAVES FILHO (0/PR), HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER (0/PR), JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), TATIANA LOBO (0/PR), LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (34676/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR), ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO (34011/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (0/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR) e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER (21515/PR)-Advs. ALEXANDRE HELLENDER DE QUADROS, ANA PAULA M. PESSOA RIBEIRO, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, CARLOS ABRÃO CELLI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CASSIANO LUIZ IURK, CRISTIANE FERNANDES, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LEONIDAS CHAVES FILHO, LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RODRIGO COSTENARO CAVALI, TARCISIO ARAUJO KROENTZ, TARCISIO ARAUJO KROETZ e TATIANA LOBO

069. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000130-79.2008.8.16.0004 - ISAIAS FERNANDES MACHADO X ESTADO DO PARANÁ-1. Considerando o conteúdo de fl. 356, determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual nº. 12.601/99, Lei Estadual nº. 18.664/2015 e Decreto nº. 2.095/2015, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para

pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 2. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 3. No mais, à Secretaria para que cumpra, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5', arquivando-se os autos, oportunamente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS (259364/SP) e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES (33318/PR) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN (20929/PR)-Advs. ANAMARINA DE CASTRO, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

070. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS - 0000500-83.1993.8.16.0004 - LUCIA GALIO ROQUE X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-Fica o autor intimado para que proceda o levantamento do alvará. Adv. do Requerente: ELOINA DA CRUZ MACHADO (8211/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR), LUIZ SANTANA (0/PR), MAURO RIBEIRO BORGES (14492/PR) e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR (21760/PR)-Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ SANTANA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, MAURO RIBEIRO BORGES e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR

071. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000769-59.1992.8.16.0004 - FLORNALINA SOUZA DOS SANTOS X IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Agrade-se, durante um ano, em arquivo provisório o pagamento do precatório. 5. Decorrido o prazo supra, à Secretaria para que oficie à Central de Precatórios, solicitando informações ao E. TJ-PR acerca do pagamento do referido precatório. 6. Ante a verificação de pendência, archive-se novamente por igual prazo; o qual transcorrido, voltem-me conclusos. 7. Na hipótese de pagamento, cumpra-se a Portaria vigente neste R. Juízo e oportunamente voltem-me. 9. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: ANA MARIA LOPES PINTO (12879/PR) e MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), JOEL GERALDO COIMBRA (6605/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), FERNANDO MERINI (41156/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI (20681/PR) e LUIZ CARLOS ROSSI (12854/PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANA MARIA LOPES PINTO, FERNANDO MERINI, JOEL GERALDO COIMBRA, LUIZ CARLOS ROSSI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, RAFAEL SOARES LEITE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

072. - 0001692-60.2007.8.16.0004 - BRASIL TELECOM S/A X ESTADO DO PARANÁ-1. Em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência, proceda-se à transferência dos valores depositados, na forma requerida às fls. 1213/1214, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 906, do CPC/2015 ("Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."). 2. Após, considerando o conteúdo de fl. 1205, determino, com arrimo no artigo 87, inciso I, do ADCT, Lei Estadual nº. 12.601/99, Lei Estadual nº. 18.664/2015 e Decreto nº. 2.095/2015, a expedição de requisição de pequeno valor ao Estado Executado, com a advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 3. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 4. No mais, à Secretaria para que cumpra, no que couber, as determinações previstas na Portaria nº 01/2016, letra I (Retorno das Instâncias Superiores), item '5', arquivando-se os autos, oportunamente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR), TERESA ARRUDA A WAMBIER (0/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (42277/PR), EVELYN MORENO WECK (42944/PR), PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA (28277/PR), ARTHUR MENDES LOBO (46828/PR), CARLA FERNANDA NETZEL DE MOURA LEITE (76082/PR) e RENATA FORTES (40203/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR) e ANA CLAUDIA BENTO GRAF (15987/PR)-Advs. ANA CLAUDIA BENTO GRAF, ARTHUR MENDES LOBO, CARLA FERNANDA NETZEL DE MOURA LEITE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, EVELYN MORENO WECK, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA, PATRÍCIA YAMASAKI TEIXEIRA, RENATA FORTES e TERESA ARRUDA A WAMBIER

073. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB - 0000107-80.2001.8.16.0004 - ERONIDES DE OLIVEIRA e Outros X MUNICÍPIO DE CURITIBA-1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em razão de sentença judicial transitada em julgado deverá se fazer, exclusivamente, por meio de precatórios, na ordem cronológica de apresentação, ou por Requisição de Pequeno Valor, desde que observados o valor máximo e o prazo previstos em lei. 2. De acordo com Sérgio Pinto Martins a finalidade do precatório é estabelecer uma ordem cronológica para serem feitos os pagamentos, de forma que haja igualdade de tratamento dos credores e não exista preterimento, nem mesmo nos créditos de natureza alimentícia, que também devem obedecer uma ordem cronológica, sendo vedado o pagamento em parcelas. 3. Este juízo vem reiteradamente se posicionando no sentido de indeferir os pedidos de fracionamento do montante da condenação, para o pagamento na forma de precatório concomitantemente com a expedição de requisição de pequeno valor, com fundamento na vedação expressamente trazida na Constituição (Art. 100, § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), bem como no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, (REsp 905193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 334)(TJ-PR - EMBDECCV: 697092501 PR 0697092-5/01, Rel. Fabio Andre Santos Muniz, Julgamento 03/05/2011, 1ª Câmara Cível, DJ: 629). 4. No entanto, aprofundando-se na análise da questão, verifica-se que tanto a doutrina como a jurisprudência vêm aceitando três hipóteses, nas quais se mostra possível o pagamento fracionado do débito judicial, ainda que o resultado seja a expedição de precatório simultâneo à expedição de RPV, sem que isso viole o conteúdo do § 8º, do art. 100, da Constituição Federal. 5. A primeira delas, já decidida em sede de recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art.543-C do CPC, perante o Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - 09 de outubro de 2013) e julgado em 30/10/2014, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, conforme Informativo 765/STF -, refere-se à possibilidade de desmembramento e pagamento de honorários advocatícios por meio de RPV, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que o montante da condenação pertencente à própria parte se sujeite ao pagamento por meio de precatório. 6. Paulo Lobo já defendia em sua obra que os honorários advocatícios, decorrentes de sucumbência, ou mesmo os honorários contratuais ou convencionais, previstos no art. 22, §4, da Lei 8.906/94, devem ser incluídos na requisição de pagamento, vez que tais valores são considerados parcelas autônomas, não contando, portanto, para fins de teto legal de requisição de pequeno valor. 7. Não obstante, as decisões supracitadas não deixaram suficientemente claro se os honorários advocatícios a que se referem englobam os honorários contratuais ou limitam-se aos sucumbenciais, fixados judicialmente, permanecendo a dúvida. 8. Recentemente, no entanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em Agravo Regimental oriundo de reclamação, sinalizou no sentido de não implicar violação à Sumula Vinculante nº 47 ("Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza") decisão indeferindo o fracionamento quanto aos honorários contratuais. Como fundamento foi acolhido pela Turma o entendimento da instância a quo, no sentido de não ser possível concluir pela interpretação literal do referido enunciado que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão "incluídos na condenação" que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença, tampouco na locução "destacados do montante principal devido ao credor" que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba, na medida em que tal possui aptidão para satisfação autônoma. 9. Neste passo, deve-se acolher o entendimento prevalente e atual, no sentido de permitir o fracionamento somente no que se refere aos honorários fixados judicialmente, não se estendendo às verbas acertadas entre a parte e seu procurador. 10. Deve-se contudo tomar o cuidado de não permitir o fracionamento do crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais de um só procurador, de modo proporcional a cada litisconsorte representado pelo patrono no mesmo processo. Isso porque, o crédito pertencente ao advogado é único e deve ser executado na sua totalidade. Neste sentido a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. 11. A segunda situação refere-se ao valor da execução a ser considerado em caso de litisconsórcio ativo facultativo. 12. Segundo leciona Leonardo José Carneiro da Cunha, "em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se cada requisição de pagamento para cada um dos litisconsortes. Poderá ocorrer, porém, de serem expedidas, simultaneamente, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório". 13. Nestas hipóteses, portanto, quando da expedição de RPV ou de precatório, deverá ser considerado, para fins de sujeição ao teto legal, o valor devido a cada um dos litisconsortes ativos individualmente, e não o total da execução. 14. Neste sentido, há muito, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005), restando sedimentado o entendimento na própria Decisão acima citada, como se observa no seguinte trecho: "(...) 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida e regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta crédito individual de cada exequente. Precedentes

de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (...) 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito d RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. 11. O fracionamento proscrito pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição d RPV, quando seus honorários não excederem ao teto legal, não haver fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credo individualmente considerado. RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurge-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF. 13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012. 14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.736 - RS (2012/0210274-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - 09 de outubro de 2013)." 15. Ou seja, o que se deve levar em consideração para permitir ou não o fracionamento é a titularidade do crédito de cada um dos litisconsortes facultativos e esta em relação ao teto legal, não se submetendo à vedação constitucional a hipótese de existência de mais de um titular de crédito que, individualmente considerado, não ultrapasse o teto legal. 16. Esse é o entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 568.645/SP com reconhecida repercussão geral, através do Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo, reafirmando, assim, o seu posicionamento no sentido de inexistir fracionamento nos casos de execuções propostas em litisconsórcio ativo facultativo. 17. Por fim, a terceira situação gira em torno da possibilidade de expedição de precatório para pagamento parcial quando há parte incontroversa, já transitada em julgado, e parte ainda controvertida, pendente de discussão. 18. O tema se fundamenta no teor do art. 739-A, § 3º, do CPC, e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.385 - RS (2006/0158357-1) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - 06 de março de 2007), enquanto aguarda decisão junto ao Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da existência de repercussão geral (RE 614819 - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO). 19. Neste sentido é a lição de Fredie Didier Junior et al., "quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do § 3º do art. 739-A do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada. Tal regra aplica-se aos embargos opostos pela Fazenda Pública. Nesse caso, a execução deve prosseguir relativamente ao valor equivalente à parte incontroversa, expedindo-se quanto a essa parte, o precatório. Em tal situação, não está havendo fracionamento vedado no parágrafo 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por requisição de pequeno valor e outra, por precatório". 20. Corroborando, ainda, com esse posicionamento a lição de Kiyoshi Harada ao afirmar que "não se deve confundir hipótese de fracionamento do valor para efeito de requisição de pequeno valor, vedado pelo § 4º do art. 100 da CF, com a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, coberta pela coisa julgada.". 21. Outro fundamento a justificar o imediato pagamento dos valores incontroversos é a aplicação do instituto da coisa julgada progressiva. A adequada análise deste instituto demandaria o aprofundamento sobre os elementos da sentença, bem como do conceito de capítulos da sentença, todavia, em última análise, pode-se definir a coisa julgada progressiva como aquela que vai se formando ao longo do processo, em razão de interposição de recursos parciais, tornando-se imutável os pontos não impugnados pelo recurso/embargos. 22. O emprego deste instituto, que já era pacífico na doutrina, foi recentemente acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela 1ª Turma, que reconheceu a existência de capítulos autônomos na sentença, entendendo que o trânsito em julgado deve ser contado de cada capítulo da sentença. (STF. 1ª Turma. RE 666589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/3/2014). 23. Aliás, o novo CPC prevê expressamente a possibilidade da formação progressiva da coisa julgada, ao modificar o conceito de sentença, bem como ao dispor sobre a coisa julgada material como sendo "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recursos". 24. Ressalta-se, por fim, que o pagamento da parcela incontroversa deverá observar a mesma sistemática de pagamento, por precatório ou RPV, do montante integral do crédito, a fim de se evitar que, em alguns casos, a parcela incontroversa seja paga via RPV e a parcela controversa, após decisão final, seja paga via precatório, o que é vedado pelo §8º do artigo 100 da Constituição Federal. 25. Sendo assim, diante de uma das hipóteses acima elencadas, qual seja, a existência de litisconsórcios facultativos como Credores, observados todos os requisitos exigidos pela jurisprudência e, afastada qualquer intenção de se desvirtuar o regime de precatório, é de ser deferido o fracionamento do precatório/RPV, vez que nestas condições, não há qualquer vedação constitucional. 26. Assim, considerando o conteúdo de fl. 1931, determino, com relação aos valores inferiores ao limite

legal permitido, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, na Lei Municipal nº. 10.235/2001, no Decreto Municipal nº. 952/2007 e na Resolução nº. 06/2007 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado, com advertência de que o prazo para pagamento integral é de 90 (noventa) dias. 27. Atente a Secretaria para que, no momento da expedição da RPV, o cálculo do valor do crédito exequendo e das custas deverá estar atualizado até o prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores à expedição. 28. No que toca aos montantes que ultrapassarem o limite legal, expeça-se o competente precatório requisitório, de natureza geral, em favor da Parte Exequente, eis que necessário ao regular prosseguimento do feito. 29. Oportunamente, voltem-me. 30. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (25765/PR) e WILSON MAFRA MEILER FILHO (19787/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR), PAULO VINÍCIO FORTES FILHO (14172/PR) e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, PAULO VINÍCIO FORTES FILHO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SIMONE KOHLER e WILSON MAFRA MEILER FILHO

074. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA - 0001641-93.2000.8.16.0004 - LUIZ DOS SANTOS e Outros X ESTADO DO PARANÁ-1. Destaco, inicialmente, que é facultado ao(à) advogado(a) realizar a digitalização do presente processo físico para respectiva inclusão no sistema PROJUDI. 2. Ressalto que a digitalização.o facilitará a celeridade do trâmite processual, com a redução de custos para as partes. 3. Caso seja interesse do(a) advogado(a) deverá ser apresentado o processo digitalizado, de maneira integral e sequencial, com todas as folhas (frente e verso), observada a ordem numérica das folhas do processo físico, em mídia (DVD), no formato PDF e entregue na secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. 4. Considerando o pagamento efetuado nos autos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para a individualização dos créditos e cálculo das retenções legais. 5. Fica, desde já, intimada a parte interessada, SENDO O CASO, para que recolha as custas pertinentes ao ato, conforme Tabela IX da CGJ-T.T/PR (disponível em "https://www.tjprjus.britabelas-de-custas"), no prazo de OS (cinco) dias, sob pena de não expedição. 6. Após, manifestem-se as Partes, em dez dias, retornando-me, na sequência. 7. Intimem-se. Diligências Necessárias..Adv. do Requerente: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (16950/PR), CAROLINE SAID DIAS (26341/PR) e REBECA CARNEIRO DE MENDONÇA SANCHES (313962/SP) e Adv. do Requerido: ANAMARINA DE CASTRO (36856/PR) e DIOGO SALDANHA MACORATI (38605/PR)-Adv. ANAMARINA DE CASTRO, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CAROLINE SAID DIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI e REBECA CARNEIRO DE MENDONÇA SANCHES

Curitiba, 10 de October de 2017

Família

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias CíveisRegistros Públicos e  
Corregedoria do Foro Extrajudicial

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CORONEL VIVIDA

<b>Período:</b>	01/10/2017 a 02/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça ANDERSON ERASMO RODRIGUES 9901-4517
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça ANDERSON ERASMO RODRIGUES 9901-4517
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	02/10/2017 a 09/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA ANDERSON ERASMO RODRIGUES- 9901-4517
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA ANDERSON ERASMO RODRIGUES- 9901-4517
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	09/10/2017 a 16/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça HELOISA 46 9 99199393
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELÂNDIA, 536 BAIRRO SÃO LUIZ - CORONEL VIVIDA-PR
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 oficial de justiça HELOISA 46 9 99199393
<b>Fax:</b>	DISTRIBUIDOR 46.32323467. CIVEL E FAMILIA 46.3232.3967 RAMAL 3 E CRIMINAL 46.32321821 RAMAL 2

<b>Período:</b>	16/10/2017 a 23/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301 OFICIAL DE JUSTIÇA ANDERSON
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELANDIA, 536
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301
<b>Fax:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301

<b>Período:</b>	23/10/2017 a 30/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELANDIA, 536
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301
<b>Fax:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. JACQUELINE - CRIMINAL - 46.9120-2674 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301

<b>Período:</b>	30/10/2017 a 31/10/2017
<b>Juiz:</b>	Carlos Gregorio Bezerra Guerra
<b>Responsável:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA CLEVELANDIA, 536
<b>Telefone:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301
<b>Fax:</b>	CRISTINA - DISTRIBUIDOR 46.9900-7265. KELLY - CRIMINAL - 46.9912-5303 ANA - CÍVEL FAMILIA, INFANCIA - 46.9973.8291 IVANI CÍVEL FAMILIA E INFANCIA- 46 3232 4301

## FOZ DO IGUAÇU

<b>Período:</b>	02/10/2017 a 09/10/2017
<b>Juiz:</b>	Antonio Lopes de Noronha Filho
<b>Responsável:</b>	2ª VARA DA FAMILIA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
<b>Telefone:</b>	(45) 98814.4584
<b>Período:</b>	09/10/2017 a 16/10/2017
<b>Juiz:</b>	Marcos Antonio de Souza Lima
<b>Responsável:</b>	1ª Vara Cível - Escrivão Mauro Célio Sfraider
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
<b>Telefone:</b>	(45) 98814.4584
<b>Período:</b>	16/10/2017 a 23/10/2017
<b>Juiz:</b>	Ederson Alves
<b>Responsável:</b>	2º Juizado Especial Cível - Secretária Liliane
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
<b>Telefone:</b>	(45) 98814.4584
<b>Período:</b>	23/10/2017 a 30/10/2017
<b>Juiz:</b>	Guilherme Cubas Cesar
<b>Responsável:</b>	1ª VARA DA FAMILIA
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
<b>Telefone:</b>	(45) 98814.4584
<b>Período:</b>	30/10/2017 a 06/11/2017
<b>Juiz:</b>	Marcos Antonio Frason
<b>Responsável:</b>	1º Juizado Especial Cível
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	FÓRUM DE JUSTIÇA DE FOZ DO IGUAÇU
<b>Telefone:</b>	(45) 98814.4584

## GUARAPUAVA

<b>Período:</b>	01/10/2017 a 02/10/2017
<b>Juiz:</b>	Luciana Luchtenberg Torres Dagostim
<b>Responsável:</b>	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível e Tatiani Serbai
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99997-4195 / 99959-0808
<b>Período:</b>	02/10/2017 a 09/10/2017
<b>Juiz:</b>	Marcelo Felipe Pulner Pietroski
<b>Responsável:</b>	Marcelo Kluber - Supervisor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 98814-4656
<b>Período:</b>	09/10/2017 a 16/10/2017
<b>Juiz:</b>	Rafael Wasserman
<b>Responsável:</b>	Helvio Henrique de Campos - Auxiliar Administrativo - 2º Juizado Especial
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99987-4247
<b>Período:</b>	16/10/2017 a 23/10/2017
<b>Juiz:</b>	Bernardo Fazolo Ferreira
<b>Responsável:</b>	Marcos Abreu Silvestri - Chefe de Secretaria da 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 99133-8695
<b>Período:</b>	23/10/2017 a 30/10/2017
<b>Juiz:</b>	Nestario da Silva Queiroz
<b>Responsável:</b>	Christine Dangu de Brito - Chefe de Secretaria do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 98801-1888
<b>Período:</b>	30/10/2017 a 31/10/2017
<b>Juiz:</b>	Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos
<b>Responsável:</b>	Marcelo Kluber - Supervisor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
<b>Horário:</b>	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum
<b>Telefone:</b>	(42) 98814-4656

Cível

ANTONINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO,  
REGISTROS PÚBLICOS E DA  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 26/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO  
ANA LUCIA FRANCA

ORDEM	PROCESSO
069	123/2009
065	438/2008
067	1088/2008
064	2143/2012
062	648/2012
060	2166/2010
058	2418/2010
057	832/2010
055	439/2008
054	434/2009
052	202/2008
049	408/2008
047	815/2009
045	842/2010
043	181/2008
039	938/2008
037	317/2009
033	186/2008
032	313/2008
031	1841/2012
029	526/2011
028	965/2008
025	665/2009
022	163/2009
020	520/2008
018	715/2008
016	193/2009
013	130/2012
012	940/2008
006	404/2009
005	313/2009
004	696/2008
001	414/2009
070	188/2008
066	406/2008
068	78/2009
063	412/2009
059	419/2008
056	1039/2011
053	264/2008
051	399/2008
050	428/2008
048	280/2009
046	411/2009
044	717/2008
042	454/2008
041	136/2009
040	1081/2008
038	904/2008
036	302/2009
035	572/2009
034	421/2009
030	697/2008
027	306/2008
026	486/2008
024	1014/2008
023	197/2009
021	548/2008
019	1006/2008
017	319/2008
015	165/2010
014	571/2009
011	1038/2011
010	199/2010
009	871/2008

ANA LUCIA FRANÇA

BLAS GOMM FILHO

FABIANO NEVES MACIEYWISKI

008	531/2008
007	439/2009
003	1026/2008
002	740/2008
071	555/2008
070	188/2008
069	123/2009
066	406/2008
065	438/2008
068	78/2009
067	1088/2008
064	2143/2012
063	412/2009
062	648/2012
061	1842/2012
060	2166/2010
059	419/2008
058	2418/2010
057	832/2010
056	1039/2011
055	439/2008
054	434/2009
053	264/2008
052	202/2008
051	399/2008
050	428/2008
049	408/2008
048	280/2009
047	815/2009
046	411/2009
045	842/2010
044	717/2008
043	181/2008
042	454/2008
041	136/2009
040	1081/2008
039	938/2008
038	904/2008
037	317/2009
036	302/2009
035	572/2009
034	421/2009
033	186/2008
032	313/2008
031	1841/2012
030	697/2008
029	526/2011
028	965/2008
027	306/2008
026	486/2008
025	665/2009
024	1014/2008
023	197/2009
022	163/2009
021	548/2008
020	520/2008
019	1006/2008
018	715/2008
017	319/2008
016	193/2009
015	165/2010
014	571/2009
013	130/2012
012	940/2008
011	1038/2011
010	199/2010
009	871/2008
008	531/2008
007	439/2009
006	404/2009
005	313/2009
004	696/2008
003	1026/2008
002	740/2008
001	414/2009
071	555/2008
070	188/2008
069	123/2009
066	406/2008
065	438/2008
068	78/2009
067	1088/2008
064	2143/2012
063	412/2009
062	648/2012
061	1842/2012
060	2166/2010
059	419/2008
058	2418/2010
057	832/2010
056	1039/2011
055	439/2008
054	434/2009
053	264/2008
052	202/2008
051	399/2008
050	428/2008
049	408/2008
048	280/2009

ROBERTO ANTONIO BUSATO  
SAULO BONAT DE MELLO

047 815/2009  
046 411/2009  
045 842/2010  
044 717/2008  
043 181/2008  
042 454/2008  
041 136/2009  
040 1081/2008  
039 938/2008  
038 904/2008  
037 317/2009  
036 302/2009  
035 572/2009  
034 421/2009  
033 186/2008  
032 313/2008  
031 1841/2012  
030 697/2008  
029 526/2011  
028 965/2008  
027 306/2008  
026 486/2008  
025 665/2009  
024 1014/2008  
023 197/2009  
022 163/2009  
021 548/2008  
020 520/2008  
019 1006/2008  
018 715/2008  
017 319/2008  
016 193/2009  
015 165/2010  
014 571/2009  
013 130/2012  
012 940/2008  
011 1038/2011  
010 199/2010  
009 871/2008  
008 531/2008  
007 439/2009  
006 404/2009  
005 313/2009  
004 696/2008  
003 1026/2008  
002 740/2008  
001 414/2009  
071 555/2008  
071 555/2008  
070 188/2008  
069 123/2009  
066 406/2008  
065 438/2008  
068 78/2009  
067 1088/2008  
064 2143/2012  
063 412/2009  
062 648/2012  
061 1842/2012  
060 2166/2010  
059 419/2008  
058 2418/2010  
057 832/2010  
056 1039/2011  
055 439/2008  
054 434/2009  
053 264/2008  
052 202/2008  
051 399/2008  
050 428/2008  
049 408/2008  
048 280/2009  
047 815/2009  
046 411/2009  
045 842/2010  
044 717/2008  
043 181/2008  
042 454/2008  
041 136/2009  
040 1081/2008  
039 938/2008  
038 904/2008  
037 317/2009  
036 302/2009  
035 572/2009  
034 421/2009  
033 186/2008  
032 313/2008  
031 1841/2012  
030 697/2008  
029 526/2011  
028 965/2008  
027 306/2008  
026 486/2008  
025 665/2009  
024 1014/2008  
023 197/2009  
022 163/2009  
021 548/2008

SILVIA ARRUDA GOMM

THAIS DOS SANTOS SILVA

020 520/2008  
019 1006/2008  
018 715/2008  
017 319/2008  
016 193/2009  
015 165/2010  
014 571/2009  
013 130/2012  
012 940/2008  
011 1038/2011  
010 199/2010  
009 871/2008  
008 531/2008  
007 439/2009  
006 404/2009  
005 313/2009  
004 696/2008  
003 1026/2008  
002 740/2008  
001 414/2009  
070 188/2008  
069 123/2009  
066 406/2008  
065 438/2008  
068 78/2009  
067 1088/2008  
064 2143/2012  
063 412/2009  
062 648/2012  
061 1842/2012  
060 2166/2010  
059 419/2008  
058 2418/2010  
057 832/2010  
056 1039/2011  
055 439/2008  
054 434/2009  
053 264/2008  
052 202/2008  
051 399/2008  
050 428/2008  
049 408/2008  
048 280/2009  
047 815/2009  
046 411/2009  
045 842/2010  
044 717/2008  
043 181/2008  
042 454/2008  
041 136/2009  
040 1081/2008  
039 938/2008  
038 904/2008  
037 317/2009  
036 302/2009  
035 572/2009  
034 421/2009  
033 186/2008  
032 313/2008  
031 1841/2012  
030 697/2008  
029 526/2011  
028 965/2008  
027 306/2008  
026 486/2008  
025 665/2009  
024 1014/2008  
023 197/2009  
022 163/2009  
021 548/2008  
020 520/2008  
019 1006/2008  
018 715/2008  
017 319/2008  
016 193/2009  
015 165/2010  
014 571/2009  
013 130/2012  
012 940/2008  
011 1038/2011  
010 199/2010  
009 871/2008  
008 531/2008  
007 439/2009  
006 404/2009  
005 313/2009  
004 696/2008  
003 1026/2008  
002 740/2008  
001 414/2009  
071 555/2008

001. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001551-50.2009.8.16.0043 - LOURENCA CASSILHA DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-  
Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes





MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

011. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001038-14.2011.8.16.0043 - LEONIDAS ALVES CORDEIRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

012. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001251-25.2008.8.16.0043 - LURDES NUNES MAXIMO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

013. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000130-20.2012.8.16.0043 - ADRIANA ELIAS REVENO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

014. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001498-69.2009.8.16.0043 - JOAO LUIS CABRAL X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

015. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000165-48.2010.8.16.0043 - DORACI FERREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução.

Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

016. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001546-28.2009.8.16.0043 - JOSIANE DUTRA DA SILVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

017. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001229-64.2008.8.16.0043 - AIRTON EFIGENIO BATISTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

018. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001590-81.2008.8.16.0043 - AGNALDO CARDOSO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

019. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001329-19.2008.8.16.0043 - ROSELI ALVES LOPES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

020. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000735-05.2008.8.16.0043 - FERNANDO ROCHA GONÇALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço

dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

021. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001169-91.2008.8.16.0043 - JUAREZ MARTINS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

022. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001537-66.2009.8.16.0043 - ROSELY SABINO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

023. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001481-33.2009.8.16.0043 - ALESCAR VICENTE CASSILHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

024. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001327-49.2008.8.16.0043 - JOÃO PINTO FILHO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

025. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001329-82.2009.8.16.0043 - ALCINEI ANGELO BATISTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisor, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS

GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

026. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001385-52.2008.8.16.0043 - MANOEL COSTA FREIRE X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antonias, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

027. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001204-51.2008.8.16.0043 - ELISEU MORAIS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antonias, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

028. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001287-67.2008.8.16.0043 - ANTONIO CUSTÓDIO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antonias, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente:

SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

029. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000526-31.2011.8.16.0043 - ADELINO FERNANDES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS- SENTENÇA Cuidada-se de cumprimento de sentença de Ação Indenizatória movida em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Não indicado remanescente, a parte exequente levantou a quantia depositada em Juízo. Não conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto os subscritores não mais representam a parte exequente. Assim, considerando que a execução deve ser extinta quando "a obrigação for satisfeita", julgo EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Pela presente sentença ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

030. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001307-58.2008.8.16.0043 - JULIO CESAR RICARDO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2 - A parte exequente faleceu e houve requerimento de habilitação dos sucessores, impondo-se a suspensão do feito para regularização do polo ativo (artigo 313, I do CPC). Nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, a habilitação deve ser processada nos próprios autos da causa principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo. In casu, de acordo com a certidão de óbito, o exequente faleceu em 08.05.2008 e deixou como sucessores a esposa Noeli da Silva Ricardo e os filhos Adriane, Junior e Rodrigo. A habilitação foi requerida por 1) Adriane Ricardo, que comprova a qualidade de filha; 2) Junior da Silva Ricardo, que comprova a qualidade de filho; e 3) Rodrigo da Silva Ricardo, que comprova a qualidade de filho, representados por Noeli da Silva Ricardo, que comprova a qualidade de cônjuge do falecido. 3 - Para regular habilitação, intemem-se os requerentes para que, em 20 (vinte) dias: a) requeiram, expressamente, a habilitação de Noeli da Silva Ricardo (indicada na petição apenas como representante, não como herdeira a ser habilitada); b) juntem o original da procuração de fls. 326. 4 - Com a providência, intime-se a parte executada para que se manifeste exclusivamente sobre a habilitação, considerando que o andamento processual está suspenso até a regularização do polo ativo. 5 - A seguir, tornem conclusos 6 - Sem prejuízo, desentranhe-se o expediente de fls. 322 e junte-se aos respectivos autos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

031. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001841-60.2012.8.16.0043 - ELIZABETE MOREIRA BENTO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS- SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de Ação Indenizatória movida em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Não indicado remanescente, a parte exequente levantou a quantia depositada em Juízo. Não conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto os subscritores não mais representam a parte exequente. Assim, considerando que a execução deve ser extinta quando "a obrigação for satisfeita", julgo EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Pela presente sentença ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte executada. Por fim, prejudicado o requerimento de reserva de honorários contratuais, porquanto já levantada integralmente a quantia depositada em Juízo. Publique-se em nome dos antigos patronos. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

032. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000750-71.2008.8.16.0043 - AELSON ALVES SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Fls. 416/417. Nada a analisar, porquanto inexistem requerimentos da parte exequente. 2. Intimem-se os antigos patronos e a Defensoria pública para que, à luz dos extratos do Banco do Brasil, manifeste-se sobre a devolução da verba honorária levantada

em duplicidade. 3. Após tornem conclusos. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

033. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000865-92.2008.8.16.0043 - ODIVAL DOS SANTOS RODRIGUES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

034. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001484-85.2009.8.16.0043 - JOSE DE LIMA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

035. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001615-60.2009.8.16.0043 - FERNANDO SANTOS JUCOSKI X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria

foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

036. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001532-44.2009.8.16.0043 - SILVIO AMERICO DA SILVA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

037. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001559-27.2009.8.16.0043 - ORIEL CORDEIRO BARBOSA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

038. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000908-29.2008.8.16.0043 - LINO SANTIAGO FRANCA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os

demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

039. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001289-37.2008.8.16.0043 - ROSILDA AMERICO CUNHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

040. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001210-58.2008.8.16.0043 - JOEL DE JESUS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, ciente de que na inércia será presumida a quitação. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 2. Após, tornem conclusos para análise. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

041. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001455-35.2009.8.16.0043 - ARIOSVALDO SALGADO DE OLIVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Tendo em vista que a parte exequente juntou planilha atualizada, intime-se a parte devedora para pagamento do valor apontado, em 15 dias, identificando-a de que, não havendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. A parte devedora deverá ser intimada, ainda, de que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 2.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que confira prosseguimento ao feito. 3. Por fim, consigno que os requerimentos de reserva dos honorários sucumbenciais e contratuais serão analisados por ocasião da decisão que determinar o levantamento dos valores remanescentes. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

042. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001215-80.2008.8.16.0043 - GESUIR ALVES XAVIER X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

043. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000751-56.2008.8.16.0043 - DAVID DE OLIVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

044. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001143-93.2008.8.16.0043 - OSIRES FERNANDES ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decism, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA,

BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

045. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000842-78.2010.8.16.0043 - ELIAS DE OLIVEIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

046. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001472-71.2009.8.16.0043 - MARIA CRISTINA DIAS PEREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. 2. Determino o levantamento das garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

047. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001544-58.2009.8.16.0043 - ALCEMIRO CORDEIRO DA COSTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado

por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

048. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001521-15.2009.8.16.0043 - SIDNEI DO ROSARIO ALVES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

049. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001147-33.2008.8.16.0043 - JOSE FERREIRA DERIO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

050. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001341-33.2008.8.16.0043 - ROSILDA DA SILVA RODRIGUES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

051. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001191-52.2008.8.16.0043 - JORGE JOSE JUNIOR X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque

não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. 4. Por fim, considerando que não houve a juntada de procuração outorgada aos advogados da "Levi de Andrade Advogados Associados" nestes autos, resta prejudicada a análise da revogação noticiada, sendo que a parte exequente continua a ser representada pelos advogados que atuam na causa desde o início. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

052. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001355-17.2008.8.16.0043 - FRANCISCO RIBEIRO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

053. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001113-58.2008.8.16.0043 - JOEL COSTA FREIRE X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

054. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001326-30.2009.8.16.0043 - CARLOS JOSE RICARDO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

055. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001292-89.2008.8.16.0043 - MAURO XAVIER X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos

de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

056. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001039-96.2011.8.16.0043 - NATHALIA VICENTE CASSILHA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

057. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000832-34.2010.8.16.0043 - INIVAL GALDINO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

058. EXECUCAO DE SENTENCA - 0002418-09.2010.8.16.0043 - ARAO DE OLIVEIRA DIAS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decimum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE.

EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

059. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001198-44.2008.8.16.0043 - MARCOS FAGUNDES DA SILVA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

060. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002166-06.2010.8.16.0043 - ODAIR JOSE DO NASCIMENTO DIAS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

061. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001842-45.2012.8.16.0043 - OTACILIO BATISTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

062. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000648-10.2012.8.16.0043 - VALDOMIRO MENDES PINHEIRO FILHO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

063. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001480-48.2009.8.16.0043 - JOEL BARRETO XAVIER X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

064. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002143-89.2012.8.16.0043 - EDIVALDO JOSE SANTANA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

065. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000741-12.2008.8.16.0043 - MILTON DIAS PIRES X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos



respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo Banco do Brasil. 3. Após, tornem conclusos. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

066. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001311-95.2008.8.16.0043 - VALDECY SOLDATI X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho parcialmente o recurso para, reconhecendo a omissão quanto às garantias, consignar ao final da decisão: "Pela presente decisão, ficam levantadas as garantias porventura prestadas no curso da demanda, exceto a vinculada ao levantamento dos honorários da execução. Dispensar a lavratura dos respectivos termos". No mais, a decisão embargada permanece inalterada, porque não apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo a parte embargante a revisão do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Cumpra-se a decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

067. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000737-72.2008.8.16.0043 - JOAO AMERICO X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, cliente de que na inércia será presumida a quitação. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que levante os valores depositados, devendo ser expedido novo alvará. 3. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

068. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001589-62.2009.8.16.0043 - MARIA ROSI CASTANHO MOREIRA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Intime-se a parte exequente para que, em 5 dias, diga se concorda com o valor depositado, cliente de que na inércia será presumida a quitação. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que levante os valores depositados, devendo ser expedido novo alvará. 3. Após, tornem conclusos para análise. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

069. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001536-81.2009.8.16.0043 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Defiro a atribuição do efeito suspensivo, em relação à parcela controversa, já que no caso dos autos o prosseguimento da execução pelo valor integral poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, em especial porque a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, havendo indícios de que não terá condições financeiras de restituir o valor levantado, caso reconhecido o excesso de execução. Ademais, são relevantes os argumentos ventilados pela parte executada na impugnação, além de que o Juízo se encontra garantido por depósito compatível com o montante da dívida. 2. Intime-se a parte exequente, para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada, bem como sobre a parcela incontroversa e o requerimento da executada para que permaneça retido o valor depositado a título de honorários advocatícios, a fim de que haja eventual compensação com a quantia a ser restituída em virtude do julgamento do recurso pendente, à luz do REsp 1.291.736/PR. 3. Após, tornem conclusos para análise. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANCA (20941/), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

070. EXECUCAO DE SENTENCA - 0001201-96.2008.8.16.0043 - JUAREZ COSTA X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, deixo de acolhê-los, porque a decisão embargada não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO, AS QUAIS SEQUER FORAM ASSEVERADAS PELA PARTE. EXCLUSIVA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NO ACÓRDÃO, QUE ENTENDEU TER HAVIDO SUBSTANCIAL ALTERAÇÃO DA SENTENÇA A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPROPRIEDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe contradição e omissão no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. (TJ-PR - EMBDECCV: 776940801 PR 0776940-8/01, Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 686) Acrescente-se que a necessidade de prequestionamento da matéria para interposição de outros recursos não constitui razão para alteração do Julgado por meio de embargos de declaração. Por consequência, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a sentença/decisão proferida. Int. .Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUCIA FRANÇA (20941/PR), SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, SAULO BONAT DE MELLO e SILVIA ARRUDA GOMM

071. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000902-22.2008.8.16.0043 - EREOZETE MARTINS ALVES DA SILVA e Outros X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS-1. Não há como deferir o requerimento de fls. 393, porquanto para viabilizar a expedição de alvará se faz necessária a regularização do polo ativo. Veja-se, como não há notícias da existência de inventário, o que possibilitaria a representação do espólio pelo inventariante, necessária a habilitação de todos os herdeiros, conforme já determinado na decisão anterior. Nesse sentido, colaciono: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. 1 No cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, referente a expurgos inflacionários sobre caderneta de poupança, não há prevenção do juízo que proferiu a sentença exequenda. 2. Inexistindo inventário, não se aplica a regra do art. 1.797, do CC, que dispõe que até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá preferencialmente ao cônjuge ou companheiro. 3. Se não há inventário, necessária a habilitação de todos os herdeiros no cumprimento de sentença que favorece a eles. 4. Apelação não provida (TJDF- APC 20140111694466, 6ª Turma Cível, rel: Jair Soares, J: 8.04.2015- grifei) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA TITULAR DO DIREITO. HABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS HERDEIROS NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE SANÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 , § 4º , DO CPC . CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Diante do falecimento do titular do direito, na ausência de inventário em curso, a legitimidade ativa para a execução da sentença proferida em favor do de cujus é de todos os herdeiros, razão pela qual o feito deverá ser convertido em diligência para a habilitação dos demais sucessores.(TJSC AC 154350, Primeira Câmara de Direito Civil, rel: Henry Petry Junior, J: 10.10.2007- grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO CREDOR NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVENTÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E VIÚVO-MEEIRO. SOBREPARTILHA. DESNECESSIDADE. É cabível a habilitação de todos os herdeiros nos autos do processo de execução de sentença contra a Fazenda Pública, com base no art. 1.060 do CPC, quando já findo o inventário e ultimada a partilha.(AI 70044500312- Terceira Câmara Especial Cível, rel: Miguel Ângelo da Silva, J:14.02.2012- grifei) 2. Diante do exposto, determino que a subscritora de fls. 393 informe o nome e endereço dos demais herdeiros para a regularização do polo ativo. 3. Com a informação, intimem-se os demais herdeiros para que se habilitem no feito. 4. Após, cumpra-se o item "4" de fls. 388/389..Adv. do Requerente: SAULO BONAT DE MELLO (24636/PR), ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR), THAIS DOS SANTOS SILVA (34038/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWISKI (29043/PR) e Adv. do Requerido: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWISKI, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SAULO BONAT DE MELLO e THAIS DOS SANTOS SILVA

Antonina, 10 de October de 2017

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara Cível de Campo Largo-PR  
Dr. Felipe Forte Cobo  
Juiz de Direito  
Cristina Polli Bittencourt Gaideski  
Diretora da Secretaria

RELAÇÃO Nº 66/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	029	499/2007
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR	025	2986/2011
	013	51/2009
ADOLFO VAZ DA SILVA	030	1488/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	012	85/2004
AHYRTON LOURENÇO NETO	007	4939/2010
ALCEU BIANCOLINI FILHO	023	352/1999
	022	1178/2007
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	029	499/2007
ANALISA CAMARGO SIMON	027	335/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA	021	1967/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	027	335/2003
ANDRE LUIZ CALVO	031	465/2001
ANGELA MARIA GRIBOGGI	024	181/1991
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	021	1967/2011
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA	012	85/2004
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES	024	181/1991
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN	023	352/1999
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA	031	465/2001
	023	352/1999
	006	1048/2010
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA	023	352/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	005	1948/2008
CESAR RICARDO TUPONI	005	1948/2008
CINTIA MOLINARI	029	499/2007
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANA	012	85/2004
TEIXEIRA		
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	007	4939/2010
DANIEL HACHEM	018	1318/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	012	85/2004
DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI	024	181/1991
DIEFFERSON MEIADO	026	718/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	030	1488/2009
EDGAR LUIZ DIAS	021	1967/2011
EDMILSON PEREIRA XEQUE	032	7953/2010
EDSON GONCALVES	030	1488/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	027	335/2003
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO	005	1948/2008
ELOI CONTINI	029	499/2007
ESTEVAO LOURENCO CORREA	029	499/2007
FABIANO LUIZ ANDREASSA	009	3055/2010
FABIULA MÜELLER KOENIG	029	499/2007
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	027	335/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN	032	7953/2010
	030	1488/2009
	018	1318/2009
	011	167/2002
	004	7840/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	014	705/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	008	7436/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	014	705/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	718/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	005	1948/2008
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE	020	560/2010
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	002	599/2010
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	006	1048/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI	029	499/2007
	005	1948/2008
HELOISA HELENA BENATO	031	465/2001
HERMANO ISMAEL EMÍLIO	014	705/2007
INACIO HIDEO SANO	033	7882/2010
INGRID DE MATTOS	027	335/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	013	51/2009
	011	167/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	718/2010
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA	020	560/2010
JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO	020	560/2010
JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI	028	7284/2010
	022	1178/2007
JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO	007	4939/2010

JUAREZ BORTOLI	016	709/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	027	335/2003
KARYME MARCONDES KARAN	004	7840/2010
LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE)	010	2537/2011
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	031	465/2001
LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI	024	181/1991
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA	033	7882/2010
LUCIANO ANGHINONI	026	718/2010
LUCIANO BRUM KUSTER	024	181/1991
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	030	1488/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	031	465/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	718/2010
LUIZ HENRIQUE HEUCZUK	029	499/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	019	403/2002
MARCELO HAPONIUK ROCHA	001	564/2000
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	019	403/2002
MARCELO VARGAS DA ROSA	029	499/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	027	335/2003
MARCIO TADEU BRUNETTA	011	167/2002
	008	7436/2010
	003	533/2001
MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA	031	465/2001
MARILI RIBEIRO TABORDA	019	403/2002
MARIO LUIZ ANDREASSA	009	3055/2010
MARLON CORDEIRO	002	599/2010
MAURICIO KAVINSKI	031	465/2001
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	014	705/2007
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.	012	85/2004
MAURO CEZAR ABATI	007	4939/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	019	403/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	021	1967/2011
MURILO JASKIEVICZ	024	181/1991
PATRICIA SCHMIDT	022	1178/2007
	006	1048/2010
PAULO EDUARDO BREVE	015	470/2003
PAULO GUILHERME PFAU	005	1948/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE)	010	2537/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	031	465/2001
PEDRO ANGELO ANDREASSA	003	533/2001
RICARDO DOS SANTOS ABREU	025	2986/2011
RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE	014	705/2007
ROBERTA NALEPA	005	1948/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE	027	335/2003
RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES	017	6555/2010
RODRIGO DOLFINI	027	335/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU	025	2986/2011
SILVIO SEGURO	011	167/2002
TADEU CERBARO	029	499/2007
THIAGO HAVIARAS DA SILVA	021	1967/2011
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	007	4939/2010
VITORIO KARAN	018	1318/2009
	011	167/2002
	004	7840/2010
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER	024	181/1991
	023	352/1999
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR	010	2537/2011

001. PROCESSOS DE EXECUÇÕES - 0000617-61.2000.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ARMIN KLIEWER-Ao advogado para que proceda com a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: MARCELO HAPONIUK ROCHA (21664/PR)-Adv.MARCELO HAPONIUK ROCHA..

002. DEC DE USUCAPIÃO - 0000599-88.2010.8.16.0026 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA X CALINA ALVES FERREIRA e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: GIULIANO DOMIT OD ROCHA (26231/PR) e Adv. do Requerido: MARLON CORDEIRO (45063/PR)-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARLON CORDEIRO

003. INDENIZACAO SUMARIA - 0000882-29.2001.8.16.0026 - AMALIA ZANLORENSI X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: PEDRO ANGELO ANDREASSA (5803/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e PEDRO ANGELO ANDREASSA

004. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0007840-16.2010.8.16.0026 - JOÃO CARLOS CANQUERINO X ESPOLIO DE REINOLDO ALBANO CUNHA e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: KARYME MARCONDES KARAN (49988/PR), GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, KARYME MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

005. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001657-97.2008.8.16.0026 - ABN AMRO REAL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X NELSON LONGATO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (17458/SC), PAULO GUILHERME PFAU (28189/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI (56918/PR), ROBERTA NALEPA (46206/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: CESAR RICARDO TUPONI (22730/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CESAR RICARDO TUPONI, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA

006. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0001048-46.2010.8.16.0026 - FABIO KEIKICHI UWABE X ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (21989/PR)-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES e PATRICIA SCHMIDT

007. - 0004939-75.2010.8.16.0026 - JURACY SIMOES PINHEIRO e Outros X UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO (47210/PR) e Adv. do Requerido: MAURO CEZAR ABATI (13307/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (49261/PR) e AHYRTON LOURENÇO NETO (43087/PR)-Advs. AHYRTON LOURENÇO NETO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO, MAURO CEZAR ABATI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

008. DECLARATÓRIA - 0007436-62.2010.8.16.0026 - NILCEIA VINHA MEDEIROS X MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: GENEROSO HORNING MARTINS (36695/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR)-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA

009. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0003055-11.2010.8.16.0026 - BODEGUEIROS CLUBE DE CAMPO X -A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: FABIANO LUIZ ANDREASSA (24591/PR) e MARIO LUIZ ANDREASSA (19260/PR)-Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA

010. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0003920-97.2011.8.16.0026 - RICARDO MOCHINSKI e Outros X ESTADO DO PARANA-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR (30465/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE) (61969/PR) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE) (32407/PR)-Advs. LEANDRO ROSA NOVO VITA (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR

011. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0001788-82.2002.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X SEBASTIAO GENTIL-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: SILVIO SEGURO (15310/PR), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e MARCIO TADEU BRUNETTA (20986/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR)-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCIO TADEU BRUNETTA, SILVIO SEGURO e VITORIO KARAN

012. CARTA PRECATORIA - 0001115-21.2004.8.16.0026 - CILSO APARECIDO DOMINGUES X GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANA TEIXEIRA (20194/PR), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (31994/PR), ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (26222/PR) e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA. (0/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA (24493/PR)-Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANA TEIXEIRA, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

013. EXECUTIVO FISCAL - 0003240-83.2009.8.16.0026 - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO X HERDEIROS DE ANTONIO CARLESSO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (23709/PR) e Adv. do Requerido: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR)-Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

014. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001548-20.2007.8.16.0026 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA X OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: GEANDRO LUIZ SCOPEL (37302/PR), HERMANO ISMAEL EMÍLIO (34239/PR) e RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE (36730/PR) e Adv. do Requerido: GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR) e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (34139/PR)-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, HERMANO ISMAEL EMÍLIO, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e RICARDO KEI SAKAGUTI WATANABE

015. ALVARA JUDICIAL - 0005773-25.2003.8.16.0026 - IZABEL WASILEWKI PARRA e Outro X ESTE JUÍZO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos,

requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO BREVE (29180/PR)-Adv.PAULO EDUARDO BREVE-.

016. USUCAPÍÃO DE IMÓVEL URBANO - 0001753-49.2007.8.16.0026 - DAVID GUNTOWSKI e Outro X -A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JUAREZ BORTOLI (16371/PR)-Adv.JUAREZ BORTOLI-.

017. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0006555-85.2010.8.16.0026 - EMILIA SEGURO e Outro X -A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: RODRIGO DA ROCHA STREMELO TORRES (45206/PR)-Adv.RODRIGO DA ROCHA STREMELO TORRES-.

018. REVISAO DE CONTRATO - 0002716-86.2009.8.16.0026 - JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA X BANCO ITAU S/A-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e VITORIO KARAN (18663/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN

019. PROCESSOS CAUTELARES - 0000630-89.2002.8.16.0026 - CASE BRASIL E CIA X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ME-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (40863/), MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/PR) e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (144880/SP)-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO, MARILI RIBEIRO TABORDA e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

020. DEC DE USUCAPÍÃO - 0000560-91.2010.8.16.0026 - ANGELIANE DE FÁTIMA RADICHESKI MATOZO DOS SANTOS X ESPÓLIO DE OCTAVIO DE SOUZA LEAL e Outro-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO (52295/PR) e GILSON HENRIQUE DE ANDRADE (52286/PR) e Adv. do Requerido: JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA (47357/PR)-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA e JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO

021. ORDINARIA - 0000852-42.2011.8.16.0026 - THEREZINHA RAMOS ROSSI e Outros X LIBERTY SEGUROS S/A-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: EDGAR LUIZ DIAS (18970/AC) e THIAGO HAVIARAS DA SILVA (52130/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA (27328/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR)-Adv. ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR LUIZ DIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THIAGO HAVIARAS DA SILVA

022. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR - 0001441-73.2007.8.16.0026 - CLAITON CARLOS GEQUELIN X ALCEU FERREIRA-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: PATRICIA SCHMIDT (34684/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR) e JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO, JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI e PATRICIA SCHMIDT

023. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL - 0000421-28.1999.8.16.0026 - CLAITON CARLOS GEQUELIN X ESTE JUIZO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR), BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN (7076/PR) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (0/) e Adv. do Requerido: ALCEU BIANCOLINI FILHO (8654/PR)-Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

024. DESAPROPRIACAO - 0000066-96.1991.8.16.0026 - O MUNICIPIO DE Balsa Nova X MARIA JOANA ALVES CORDEIRO e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI (39320/PR) e MURILO JASKIEVICZ (52066/PR) e Adv. do Requerido: WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER (10668/PR), ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES (41160/PR), ANGELA MARIA GRIBOGGI (40227/PR), LUCIANO BRUM KUSTER (39293/PR) e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI (0/PR)-Adv. ANGELA MARIA GRIBOGGI, ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES, DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI, LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI, LUCIANO BRUM KUSTER, MURILO JASKIEVICZ e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

025. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA - 0006233-31.2011.8.16.0026 - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS X MARCELO CENTEMERO-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR (42318/PR) e Adv. do Requerido: SAMIRA NABBOUH ABREU (17143/PR) e RICARDO DOS SANTOS ABREU (17142/)-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU

026. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000718-49.2010.8.16.0026 - JOAO MAURICIO GONCALVES DE PAULA X BV FINANCEIRA S.A - CFI-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: DIEFFERSON MEIADO (44572/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), LUCIANO ANGHINONI (33553/) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Adv. DIEFFERSON MEIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

027. DEPÓSITO - 0001420-39.2003.8.16.0026 - BANCO BMC S/A X EUNI RODRIGUES-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o

que for de direito..Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (24798/SC), INGRID DE MATTOS (39473/PR), RODRIGO DOLFINI (0/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (23509/SC), ANALISA CAMARGO SIMON (51550/RS), ANDREA HERTEL MALUCELLI (31408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR)-Adv. ANALISA CAMARGO SIMON, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e RODRIGO DOLFINI

028. DECLARATÓRIA - 0007284-14.2010.8.16.0026 - ALCEU FERREIRA X CLAITON CARLOS GEQUELIN e Outro-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimos da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI (24723/PR)-Adv. JEFFERSON LUIZ BIANCOLINI..

029. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001702-38.2007.8.16.0026 - BANCO DO BRASIL S/A X ESTELA MARI RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINEZ e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR), LUIZ HENRIQUE HEUCZUK (60962/PR), ESTEVAO LOURENCO CORREA (35082/PR), TADEU CERBARO (47047/PR), ELOI CONTINI (53322/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI (56918/PR), CINTIA MOLINARI (54558/PR), FABIULA MÜELLER KOENIG (22819/PR) e ACACIO CORREA FILHO (5264/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (23966/PR)-Adv. ACACIO CORREA FILHO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, CINTIA MOLINARI, ELOI CONTINI, ESTEVAO LOURENCO CORREA, FABIULA MÜELLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI, LUIZ HENRIQUE HEUCZUK, MARCELO VARGAS DA ROSA e TADEU CERBARO

030. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0002773-07.2009.8.16.0026 - ROBERTO CARNEIRO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: EDSON GONCALVES (38291/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR), DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA (0/PR) e ADOLFO VAZ DA SILVA (40596/PR)-Adv. ADOLFO VAZ DA SILVA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDSON GONCALVES, GABRIEL MARCONDES KARAN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

031. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000647-62.2001.8.16.0026 - LUIZ FERNANDO SILVEIRA e Outros X RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO e Outros-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimo-os da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente: HELOISA HELENA BENATO (31154/PR) e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (9373/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), ANDRE LUIZ CALVO (0/PR), MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA (41689/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Adv. ANDRE LUIZ CALVO, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, MAURICIO KAVINSKI e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

032. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0007953-67.2010.8.16.0026 - WILLIAM MICHON X REUS INCERTOS E DESCONHECIDOS-A título de segurança, reitero a informação de que os presentes autos foram virtualizados e encontram-se disponíveis eletronicamente junto ao sistema PROJUDI, razão pela qual intimos da necessidade de todos os advogados estarem cadastrados junto ao sistema PROJUDI, para que realizem a verificação da regularidade do cadastro das partes e de suas respectivas representações, bem como para a conferência dos documentos lá inseridos, requerendo, se necessário, o que for de direito..Adv. do Requerente:

GABRIEL MARCONDES KARAN (42323/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PEREIRA XEQUE (68052/PR)-Adv. EDMILSON PEREIRA XEQUE e GABRIEL MARCONDES KARAN

033. SERVIDÃO - 0007882-65.2010.8.16.0026 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X CLEUSA FERNANDES WAPENIK e Outros-Considerando a necessidade de virtualização e inserção no sistema PROJUDI de todos os feitos que ainda estejam em tramitação, REQUER-SE A RESTITUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS A SECRETARIA, afim de que se proceda a sua digitalização e disponibilização em meio eletrônico. Destaque-se que a digitalização afetará, tão somente os feitos que ainda encontram-se ativos, em detrimento aos feitos que já tiveram esvaída sua tramitação. Excetua-se de tal requerimento os processos que eventualmente possuam prazos a serem cumpridos, hipótese na qual a devolução deverá ocorrer tão somente mediante cumprimento dos ofícios necessários, ou mediante escoamento temporal. Ressalta-se que tal procedimento visa dar maior agilidade ao atendimento jurisdicional. .Adv. do Requerente: INACIO HIDEO SANO (15659/PR) e Adv. do Requerido: LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (13734/PR)-Adv. INACIO HIDEO SANO e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA

Campo Largo, 10 de October de 2017

**CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 11/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	004	448/1996
AFONSO BUENO DE SANTANA	010	188/2012
	007	112/2012
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	021	27/2004
ANA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	014	99/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	019	201/2012
ARMANDO LUIZ MARCON	004	448/1996
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	024	36/2009
	023	495/2009
	022	299/2009
	021	27/2004
	018	301/2009
	017	402/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	024	36/2009
	023	495/2009
	017	402/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	007	112/2012
DANIEL ALFREDO KANIESKI	018	301/2009
DANI LEONARDO GIACOMINI	011	153/2011
DIOGENES BERGAMIN TORRES DOS SANTOS	001	237/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	002	140/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	153/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	010	188/2012
	007	112/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	140/2011
JOÃO LUIZ MENEGATTI	001	237/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI	012	40/1998
JOSE RENACIR MARCONDES	016	117/1996
JÚLIA BARBOSA HESSE	002	140/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR	010	188/2012
	007	112/2012
LUCIANO ANGHINONI	002	140/2011
LUIZ ANTONIO LUNARDI	005	419/2001
LUIZ CARLOS PASQUALINI	020	46/2011
LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA	001	237/2009
MARCIO ROBERTO GASPARELO	019	201/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	006	16/2010

MONALISA MICHEL	004	448/1996
NAKIELY CRISTINA LOPES	011	153/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	004	448/1996
NEREI ALBERTO BERNARDI	015	252/2003
	014	99/2011
	009	167/2010
	005	419/2001
NILBERTO RAFAEL VANZO	012	40/1998
ORILDO VOLPIN	008	176/1999
PAULO GIOVANI FORNAZARI	001	237/2009
PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA	011	153/2011
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA	023	495/2009
	017	402/2009
	003	33/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	019	201/2012
	005	419/2001
RICARDO DE AGUIAR FERONE	011	153/2011
RUBENS GASPAS SERRA	011	153/2011
SALETE ZANON PERIN	013	3/2012
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	011	153/2011
THAIS VIVIANA NONATO	002	140/2011
VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR	017	402/2009

001. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000902-28.2009.8.16.0062 - ESTELA FERNANDA GAITKOSKI TORRES DOS SANTOS e Outro X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 11,82, (xxx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 12,90 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: DIOGENES BERGAMIN TORRES DOS SANTOS (47639/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA (43465/PR), JOÃO LUIZ MENEGATTI (57084/PR) e PAULO GIOVANI FORNAZARI (22089/PR)-Advs. DIOGENES BERGAMIN TORRES DOS SANTOS, JOÃO LUIZ MENEGATTI, LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA e PAULO GIOVANI FORNAZARI

002. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000468-68.2011.8.16.0062 - LEANDRO RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 935,08, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa judiciária no valor de R\$ 55,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 59,52 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerido: LUCIANO ANGHINONI (33553/AC), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (58497/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), THAIS VIVIANA NONATO (64724/PR) e JÚLIA BARBOSA HESSE (54672/PR)-Advs. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JÚLIA BARBOSA HESSE, LUCIANO ANGHINONI e THAIS VIVIANA NONATO

003. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000073-42.2012.8.16.0062 - SICREDI FRONTEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO PARANÁ X ORESTES BELTRAME e Outros-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 7,88, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 9,70 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA (49397/PR)-Adv.RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000055-80.1996.8.16.0062 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A X MARIA FONTANELLI ASSMANN CPF 496.817.101-34 e Outro- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 193,03, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 28,88 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: ADELINO MARCON (8625/PR), NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (20879/PR), MONALISA MICHEL (33687/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (9049/PR)-Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

005. INDENIZACAO - 0000071-58.2001.8.16.0062 - AVELINO SOUZA SANTOS e Outros X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-I - Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como, requerer o que lhe for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Nada sendo requerido arquivem-se. Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO LUNARDI (30371/PR) e NEREI ALBERTO BERNARDI (18391/PR) e Adv. do Requerido: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO LUNARDI, NEREI ALBERTO BERNARDI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

006. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000925-71.2009.8.16.0062 - BANCO DO BRASIL S.A X MARINES APARECIDA CECATTO GRACIANI e Outros- I Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem quanto a sentença juntada às fls. 86/89. II - Na mesma oportunidade, proceda a exequente o regular andamento no feito. .Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Adv.MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

007. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 0000469-19.2012.8.16.0062 - REVALDINO BATISTA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- I - Intime-se às partes da baixa os autos. .Adv. do Requerente: LEODIR CEOLON JUNIOR (39364/), AFONSO BUENO DE SANTANA (31780/) e HARYSSON ROBERTO TRES (44081/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR

008. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000088-65.1999.8.16.0062 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X HARTMANN INOX LTDA e Outros-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 44,65, (xxx), em favor do FUNJUS; - Depositário Público no valor de R\$ 105,40 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 125,88 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: ORILDO VOLPIN (7256/PR)-Adv.ORILDO VOLPIN.-

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000585-93.2010.8.16.0062 - FIORAVANTE ANTONIÃO e Outros X BANCO DO BRASIL S.A-IV - Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte exequente para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: NEREI ALBERTO BERNARDI (18391/PR)-Adv.NEREI ALBERTO BERNARDI.-

010. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000913-52.2012.8.16.0062 - DOMINGOS RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 633,02, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 43,07 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 73,60 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser

encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: LEODIR CEOLON JUNIOR (39364/), AFONSO BUENO DE SANTANA (31780/) e HARYSSON ROBERTO TRES (44081/PR)-Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR

011. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000499-88.2011.8.16.0062 - ALEXSANDRO DA ROSA DE OLIVEIRA X TIM CELULAR-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 363,78, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 29,96 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 59,52 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerido: PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA (242053/SP), NAKIELY CRISTINA LOPES (40081/PR), RUBENS GASPAR SERRA (119859/PR), RICARDO DE AGUIAR FERONE (176805/PR), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (56470/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (33020/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (37302/PR)-Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, NAKIELY CRISTINA LOPES, PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA, RICARDO DE AGUIAR FERONE, RUBENS GASPAR SERRA e SÉRGIO LEAL MARTINEZ

012. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000049-05.1998.8.16.0062 - CREDI COOPAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPAVEL X IVANI LUIZ DESCONSI e Outro-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 224,38, (xxx), em favor do FUNJUS; - Depositário Público no valor de R\$ 105,40 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 183,30 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: NILBERTO RAFAEL VANZO (13319/PR) e JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR)-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO

013. ORDINARIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000014-54.2012.8.16.0062 - ALVAIDE DE OLIVEIRA MARTINS X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 391,35, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 29,96 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 59,52 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: SALETE ZANON PERIN (33638/PR)-Adv.SALETE ZANON PERIN-.

014. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0000357-84.2011.8.16.0062 - DEMETRIO BUENAS X PANAMERICANO ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES-GUIAS INDIVIDUALIZADAS Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 1.101,88, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 63,48 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 59,52 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As

guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: NEREI ALBERTO BERNARDI (18391/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (58135/PR)-Advs. ANA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e NEREI ALBERTO BERNARDI

015. ACAO DE COBRANCA - 0000120-31.2003.8.16.0062 - MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA X CELSOIR DAL PRA e Outro-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 11,82, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 20,48 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerido: NEREI ALBERTO BERNARDI (18391/PR)-Adv.NEREI ALBERTO BERNARDI-.

016. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000056-65.1996.8.16.0062 - GASPARIN ALVES & CIA LTDA X MADEIREIRA CORDILARA LTDA- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 148,30, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 25,78 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: JOSE RENACIR MARCONDES (112467/PR)-Adv.JOSE RENACIR MARCONDES-.

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000913-57.2009.8.16.0062 - B. O. S. X C. D. C. L. S. F. - I - Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC, em consequência JULGO EXTINTA, o processo de embargos à execução. II - Com o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao levantamento de eventuais constrição existente. Adv. do Requerente: VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR (54302/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR), CAROLINA KUWER BUNDCHEN (38815/PR) e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA (49397/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e VOLMIR ZOLET DA SILVA JUNIOR

018. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000914-42.2009.8.16.0062 - COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA X BAREA OBRAS E SERVIÇOS e Outros- I - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC, em consequência julgo extinta o processo de embargos à execução. Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL ALFREDO KANIESKI (50069/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e DANIEL ALFREDO KANIESKI

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000846-87.2012.8.16.0062 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 3,34, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 8,45 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>. Adv. do Requerente: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROBERTO GASPARELO (37631/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, MARCIO ROBERTO GASPARELO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

020. EXECUCAO FISCAL - 0001738-30.2011.8.16.0062 - MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 325,74, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 29,96 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 9,70 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Adv.LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

021. EXECUCAO FISCAL - 0000316-64.2004.8.16.0062 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA X FUNDAÇÃO MEDICO ASSISTENCIAL DE CAP.L. MARQUES- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 362,47, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 29,96 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Cartório Distribuidor e Contador no valor de R\$ 25,68 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: AFONSO PROENCO BRANCO FILHO (PR) e Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR)-Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA

022. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000969-90.2009.8.16.0062 - COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA X IVAR BAREA e Outro- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 19,70, (xxx), em favor do FUNJUS; - Taxa Judiciária no valor de R\$ 00,00 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 84,45 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

023. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001163-90.2009.8.16.0062 - COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA X VALDIR NATALINO ZENI e Outros- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 27,58, (xxx), em favor do FUNJUS; - Distribuidor e anexos no valor de R\$ 12,90 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 243,06 (xx); ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR), CAROLINA KUWER BUNDCHEN (38815/PR) e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA (49397/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA

024. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0000943-92.2009.8.16.0062 - COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA X EDON CARLOS RAYZER e Outro- Fica a parte autora/ré INTIMADA para que proceda ao recolhimento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 251) mediante guias individualizadas a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes às: - Custas da Escrivania, no valor de R\$ 1.231,81, (xxx), em favor do FUNJUS; - Distribuidor e anexos no valor de R\$ 12,90 (xx), em favor do FUNJUS; - Custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 81,02 (xx);

ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Obs.: As guias de recolhimento podem ser emitidas no site do Tribunal, no seguinte endereço (recolhimento direcionado à Escrivania do Cível da Comarca de Capitão Leônidas Marques): <https://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento> .Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA (25760/PR) e CAROLINA KUWER BUNDCHEN (38815/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN

Capitão Leônidas Marques, 09 de October de 2017

CLEVELÂNDIA

JUIZ ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Clevelândia - Paraná  
JUIZ DE DIREITO Dr. GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA

RELAÇÃO 13/2017 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Andrey Herget  
Dr. Bráulio Belinatti Garcia Perez  
Dra. Carine Horbach  
Dra. Elizangela de A. Kavata  
Dr. Jaime Oliveira Penteado  
Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís  
Dr. Marcos Caldas Martins Chagas  
Dr. Pedro Emilio Bartolomei  
Dra. Simoni Bassani

01. COBRANÇA -694-80.2010 - Zigomar Burille e outros X Banco do Brasil. Determinado o desarquivamento dos autos mediante recolhimento da guia respectiva, com vista dos autos ao banco réu pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. Adv. Marcos Caldas Martins Chagas.  
02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 449-40.2008 - Aristides Mezzomo X Banco Itaú S/A. Determinado o desarquivamento dos autos mediante recolhimento da guia respectiva, com vista dos autos ao banco réu pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. Adv. Bráulio Belinatti Garcia Perez e Elisangela de A. Kavata.  
03. RECLAMATÓRIA - 1387-30.2011 - Celso Muriti Maschio X Município de Clevelândia. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Carine Horbach e Simoni Bassani.  
04. COBRANÇA -150/2002 - Banco do Brasil S/A X Dagoberto Sigurn Pedrollo. Determinado o desarquivamento dos autos mediante recolhimento da guia respectiva, com vista dos autos ao banco pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. Adv. Marcos Caldas Martins Chagas.  
05. EXECUÇÃO -909-90.2009 - Banco do Brasil S/A X Luiz Roberto Daneluz e outros. Determinado o desarquivamento dos autos mediante recolhimento da guia respectiva, com vista dos autos ao banco pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.  
06. PRESTAÇÃO DE CONTAS -040-40.2003 - Sérgio Antonio Dal Cortivo - FI X Banco Bradesco S/A. Determinado o desarquivamento dos autos mediante recolhimento da guia respectiva, com vista dos autos ao banco réu pelo prazo de 15 dias. Em nada sendo requerido, retornarão os autos ao arquivo. Já formado o processo de cumprimento de sentença sob o nº0001367-34.2014.8.16.0071. Adv. Jaime Oliveira Penteado.  
07. INDENIZAÇÃO - 786-58.2010 - João Batista Ribeiro da Silva X Município de Mariópolis. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente. Adv. Andrey Herget.  
08. EXECUTIVO - 003-04.1981 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X A. Fedrigo & Da Ponte Ltda e outro. Da análise dos autos, entendo que o pedido formulado por João Luiz Fedrigo às fls. 716/719 merece deferimento parcial. No que toca ao desbloqueio das contas bancárias, é medida que se impõe diante do reconhecimento



da ilegitimidade de João Luiz Fedrigo para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, somada à desistência da Fazenda Pública, já homologada, e todas as determinações lançadas no sentido do levantamento das constrições e penhoras realizada nos autos. Quanto a reversão dos valores obtidos pela arrematação dos bens imóveis de sua propriedade, entendo que é pedido que não comporta deferimento na presente execução, uma vez que deve ser objeto de ação própria. Ante ao exposto, defiro o pedido de fls. 716-719 no que toca ao levantamento das constrições realizadas sobre a conta bancária de João Luiz Fedrigo. Por outro lado, indefiro o pedido de reversão dos valores obtidos com a alienação dos bens imóveis de sua propriedade. Certifique o cartório a respeito dos valores constritos na conta bancária de João Luiz Fedrigo, liberando-os em seguida. Intimem-se. Por fim, retornem os autos ao arquivo. Adv. Pedro Emílio Bartolomei.

09. CUMPRIMENTO - 2301-94.2011 - Florentino Marcante X Banco do Brasil S/A. O valor transferido para o Banco do Brasil S/A já foi objeto de levantamento integral através do alvará judicial expedido em favor do advogado autor (fl. 166), pelo que os autos retornarão ao arquivo. Adv. Rafael Sganzerla Durand.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1019-89.2009 - Adelina Modena Maciel e outros X Banestado S/A. Sobre os documentos juntados pelo banco réu (Acolhimento da prescrição quinquenal, em conformidade com a tese firmada pelo C. STJ, quando do julgamento do REsp. 1.273643/PR). Adv. Andrey Luiz Geller.

Clevelândia, 10 de outubro de 2017.  
JOÃO CARLOS REICHEMBACK  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO**  
**João Pedro Ghignone Costa**  
Escrivão

#### RELAÇÃO Nº 023/2017

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA DE CASSIA DE B 0020 001730/2005  
CILENE MARIA SKORA 0022 001533/2007  
CRYSTIANE LINHARES 0021 002234/2006  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0020 001730/2005  
GUSTAV SCHULDT LANGNER 0020 001730/2005  
HELENA GUALBERTO BARROSO 0020 001730/2005  
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 002234/2006  
IZABELA CRISTINA RÜCKER C 0020 001730/2005  
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER R 0001 004766/1978  
0002 004925/1978  
0003 001057/1979  
0004 000172/1980  
0005 000180/1980  
0006 000462/1981  
0007 000263/1982  
0008 000556/1983  
0009 000466/1995  
0010 000622/1995  
0011 000652/1995  
0012 000666/1995  
0013 000707/1995  
0014 000708/1995  
0015 000710/1995  
0016 000711/1995  
0017 000712/1995  
0018 000321/1996  
0019 000234/1997  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 001730/2005  
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0023 001416/2010  
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0020 001730/2005  
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0020 001730/2005

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 4766/1978 - NELSON MOTIN x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS S/A - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 4925/1978 - IVAN ARIovaldo PEGORARO x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000065-37.1993.8.16.0028 - SHELL BRASIL S/A PETROLEO x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS e outros - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
4. HABILITACAO DE CREDITO - 172/1980 - ACACIO CORDEIRO DOS SANTOS x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
5. HABILITACAO DE CREDITO - 180/1980 - OLIMPIO PRESTES DE FARIA E OUTROS x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
6. HABILITACAO DE CREDITO - 462/1981 - JOAO TADEU BALZAN x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
7. HABILITACAO DE CREDITO - 263/1982 - 4ª JUNTA DE CONC JULGAMENTO DE CURITIBA x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS S/A - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
8. HABILITACAO DE CREDITO - 556/1983 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE x MERCASOLO MERC IND DE MINERIOS S/A - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
9. HABILITACAO DE CREDITO - 466/1995 - AUTO POSTO BISSAU LTDA x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 622/1995 - ROSADIEME FONSECA ABREU COLLE x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 652/1995 - ARILDO JOSE ROSENENTE x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 666/1995 - MARIO AILTON COLERE x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 707/1995 - VALDENIR DE MATOS SILVA x CERÂMICA ATUBA LTDA e outro - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000138-38.1995.8.16.0028 - SEDMAR SERVIÇOS DE TRANS. MARINGA x CERÂMICA ATUBA LTDA e outro - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.
15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 710/1995 - ETELVINA DE MATOS SILVA x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a).JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 711/1995 - WALDECI MATOS DA SILVA LEONEL x CERÂMICA ATUBA LTDA e outro - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 712/1995 - SILAS DE OLIVEIRA LEONEL x CERÂMICA ATUBA LTDA e outro - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR - 321/1996 - CERÂMICA ATUBA LTDA e outro x SILAS DE OLIVEIRA LEONEL - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 234/1997 - EURIDICE DA ROCHA SANTOS x CERÂMICA ATUBA LTDA - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

20. DECLAR NULIDADE DE TITULOS - 0002192-25.2005.8.16.0028 - ESPÓLIO DE OSCAR GUISS x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista o cumprimento da obrigação, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Defiro a expedição de Alvará, em favor da parte credora, na forma requerida (fl. 439), para levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 435/436); Desde logo, defiro eventual pedido de transferência do valor para conta indicada pelo credor. Para tanto, oficie-se ao banco competente. No caso de expedição de Alvará em nome do procurador ou transferência para a conta do procurador, este deverá possuir poderes específicos para tanto. P.R.I. Transitada em julgado, realizem-se todas as penhoras e restrições, inclusive junto a Sistema BACENJUD e RENAJUD e em seguida archive-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as portarias em vigor nesta Serventia, bem como o CN, no que couber. Advs. HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, ALESSANDRA DE CASSIA DE BELLO CORDEIRO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO e GUSTAV SCHULDT LANGNER.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001040-92.2006.8.16.0193 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO ALCIONE SOARES DE LIMA - Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, bem como ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua prévia concordância com tal pedido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Custas na forma do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso peliteado. Em tendo havido recolhimento de valores de diuigência não utilizada, defiro a expedição de Alvará Judicial para devolução de tais valores ao depositante. Caso tenham sido depositados pelo FUNJUS o pedido de restituição deverá ser formulado diretamente aquele órgão. À serventia para diligências necessárias quanto a baixa de bloqueios/penhoras eventualme realizadas nestes autos, através dos sistemas ou por ofício. Após o transitado em julgado e após o cumprimento das Portarias em vigor nesta Serventia, bem como no CN, no que couber, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003985-28.2007.8.16.0028 - OSVALDO MELHORANÇA JUNIOR x LIDELAR IMÓVEIS - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). CILENE MARIA SKORA, para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. CILENE MARIA SKORA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005097-27.2010.8.16.0028 - LUIZ ANTONIO KALINOVSKI CAIRES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO - Conforme determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, intimo o(a) Dr(a). MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ para que devolva os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 234, § 2.º do CPC. Adv. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ.

Colombo, 10 de Outubro de 2017

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA

CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ANEIZA VANESSA COSTA DO NASCIMENTO

## RELACAO Nº19/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 5 38507/2011  
CAROLINA BARREIRA LINS 3 330/2007  
HUGO BORTOLON DUARTE 5 38507/2011  
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 3 330/2007  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 1 282/1996  
2 544/1996  
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 5 38507/2011  
LUIZ CLÁUDIO SOBRENSKI 4 33/2009  
THIAGO DE BRITO DORNE 5 38507/2011  
TÉRCIO WESLY SOBJAK 4 33/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 282/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x FELIX LUIZ BARAVIERA e outros - Ao Exequente informar que os autos foram desarquivados e estão disponíveis em Cartorio. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

2. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 544/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIA BARAVIEIRA LTDA e outro - Ao Exequente informar que os autos foram desarquivados e encontra-se disponível em Cartorio. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002520-31.2007.8.16.0077 - CLEUZA JACINTO MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 21/2017, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que houve o retorno dos autos da instância superior. ==> Em conformidade a letra A, item 20, procedo a realização da intimação das partes para tomarem ciência do Acórdão.

Adv. JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002781-25.2009.8.16.0077 - MITUYO LUZIA APARECIDA TAKAKI x VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA - "Defirido o pedido de fl.289, pelo PRAZO DE DEZ (10) DIAS." - A parte requerida, para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que sua inércia ensejará na execução das custas nos próprios autos. Outrossim, soma se a quantia de R\$ 1.841,04 a importância das custas processuais, sendo: R\$ 1.275,23 do Sr. Escrivão; R\$ 37,04, Distribuidor; R\$ 14,08, Contador; R\$ 364,559, Oficial de Justiça e R\$ 150,10, Funjus. Advs. LUIZ CLÁUDIO SOBRENSKI e TÉRCIO WESLY SOBJAK.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000385-07.2011.8.16.0077 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x JOSÉ GIACOMINI e outros - Notícia os autos de acordo celebrado entre as partes (fls.390-391)

Diante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES com fulcro no artigo 487, III b do CPC 2015. E por seguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas já recolhidas, conforme 370/374.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Levantem-se eventuais constrições e valores, conforme negociação entabulada entre os envolvidos.

Expeçam-se os alvaras correspondentes.

Oportunamente, archive-se, com baixas e anotações necessárias. P.R.I. Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, APARECIDO ALBINO DECHICHE, THIAGO DE BRITO DORNE e HUGO BORTOLON DUARTE.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 10 de Outubro de 2017  
Patricia Nayara da Silva  
Aux. Juramentada

## DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA  
DRa. MICHELI FRANZONI

## RELAÇÃO Nº 38/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAO FERNANDES DA SILVA 0013 000047/2009  
 ADRIANA C. DE CASTILHO AN 0007 000474/2004  
 ADRIANA RITA BUSATO 0017 000311/2011  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0011 000631/2006  
 ALEXANDRE MAFFISSONI 0007 000474/2004  
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0015 001237/2010  
 ARNI DEONILDO HALL 0012 000147/2007  
 0017 000311/2011  
 AURIMAR JOSE TURRA 0011 000631/2006  
 CARLA REGINA KALONKI 0016 000239/2011  
 CARLOS ANDRE MATEUS MASSI 0001 000462/1994  
 CARLOS FERNANDES 0007 000474/2004  
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0004 000305/2000  
 0005 000327/2000  
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0014 000455/2009  
 CESAR RICARDO TUPONI 0002 000680/1997  
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0018 000354/2011  
 CLODOALDO MAZURANA 0019 000725/2011  
 CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0015 001237/2010  
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0006 000407/2003  
 0008 000127/2005  
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SIL 0002 000680/1997  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0010 000559/2006  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0016 000239/2011  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0023 000455/2012  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0003 000416/1999  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0008 000127/2005  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0026 000023/2007  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0014 000455/2009  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0012 000147/2007  
 0017 000311/2011  
 GILBERTO CARLOS RICHTCHIK 0021 000146/2012  
 GLAUCIA DA SILVA 0023 000455/2012  
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0015 001237/2010  
 JAIME JACIR GUZZO 0009 000205/2005  
 0018 000354/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000559/2006  
 JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0002 000680/1997  
 0021 000146/2012  
 JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0015 001237/2010  
 JOCELANI PINZON 0001 000462/1994  
 0002 000680/1997  
 0011 000631/2006  
 0019 000725/2011  
 JORGE LUIZ DE MELLO 0016 000239/2011  
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0001 000462/1994  
 0006 000407/2003  
 0012 000147/2007  
 JOSIANE BORGES PRADO 0007 000474/2004  
 JULIANA RESENDE CARDOSO 0015 001237/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000559/2006  
 KELIN GHIZZI 0014 000455/2009  
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0019 000725/2011  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0016 000239/2011  
 0023 000455/2012  
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAE 0017 000311/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000680/1997  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0026 000023/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000559/2006  
 MARCIA L. GUND 0010 000559/2006  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0001 000462/1994  
 0020 000762/2011  
 0025 000095/1998  
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0006 000407/2003  
 0008 000127/2005  
 0025 000095/1998  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0006 000407/2003  
 0007 000474/2004  
 0012 000147/2007  
 0022 000448/2012  
 0024 000669/2012  
 NILTON MARTOS 0023 000455/2012  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0018 000354/2011  
 0019 000725/2011  
 0021 000146/2012

OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0001 000462/1994  
 0020 000762/2011  
 PAULO CESAR PIN 0003 000416/1999  
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0026 000023/2007  
 RAUL JOSE PROLO 0002 000680/1997  
 0017 000311/2011  
 REGIANE CAPELEZZO 0011 000631/2006  
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0017 000311/2011  
 ROZANI KOVALSKI 0013 000047/2009  
 SADI BONATTO 0003 000416/1999  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0002 000680/1997  
 SCHEILA RUARO 0002 000680/1997  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0016 000239/2011  
 VAGNER ANDREI BRUNN 0018 000354/2011  
 0021 000146/2012  
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0019 000725/2011  
 VERIDIANO FILIPPI 0002 000680/1997  
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0017 000311/2011  
 WAGNER VELOSO HULTMANN 0022 000448/2012

1. INDENIZACAO-0000018-70.1994.8.16.0079-ADAO LORENA DIAS e outros x JOSE CARLOS DUARTE-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, CARLOS ANDRE MATEUS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN, JOCELANI PINZON e JOSE LUIZ RAMUSKI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000089-67.1997.8.16.0079-ESTADO DO PARANA e outro x SEFUGAL-SERRALHERIA, FUNIL. E LOUCAS GALVAN LTDA e outros-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. RAUL JOSE PROLO, SCHEILA RUARO, EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA, VERIDIANO FILIPPI, JOCELANI PINZON, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI e JAIR FREDERICO GALVAN FILHO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000217-19.1999.8.16.0079-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, SOB INTERVENCAO x NATALINA DE MELLO e outros-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e PAULO CESAR PIN-.
4. INVENTARIO-0000237-73.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro x ESP. GILCE APARECIDA ARIOTTI-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.
5. ALVARA-0000238-58.2000.8.16.0079-JOSE ARMENEGILDO ARIOTTI e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.
6. USUCAPIAO-0000238-53.2003.8.16.0079-JOAO CARLOS PACHECO e outros x LUIZ ALVES DOS SANTOS-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NILSO LUIZ FERNANDES-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000418-35.2004.8.16.0079-BRASIL TELECOM S/A x MOHAMED ELBAGIR ELSHARIF ADAM-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, ALEXANDRE MAFFISSONI, JOSIANE BORGES PRADO e ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA-.
8. EXECUCAO DE SENTENCA-0000869-26.2005.8.16.0079-ITAMAR LUIS GUIMARAES e outros x ESTADO DO PARANA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
9. ARROLAMENTO-0000972-33.2005.8.16.0079-LOURDES PASUCH VIZENTIN e outros x ESP. ANGELO VIZENTIN-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000927-92.2006.8.16.0079-POSTO SUDOESTE LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
11. BUSCA E APREENSAO-0000633-40.2006.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x VALMIR SECCO e outros-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JOCELANI PINZON-.
12. INDENIZACAO-ORD.-0001004-67.2007.8.16.0079-INES VIEIRA GONCALVES x MIOLA E FRACASSO LTDA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.
13. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001439-70.2009.8.16.0079-SERGIO FELIPPI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-.
14. AÇÃO DE COBRANÇA-0001846-76.2009.8.16.0079-ALMIR CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Ciência às partes sobre a digitalização dos

autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

15. AÇÃO MONITORIA-0001237-59.2010.8.16.0079-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x JOSE FLYSSAK-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. IRONDE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO e CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA-.

16. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000239-57.2011.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. CARLA REGINA KALONKI, JORGE LUIZ DE MELLO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

17. MANUTENCAO DE BENEFICIO-0000311-44.2011.8.16.0079-NELSON TEODORO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL e ADRIANA RITA BUSATO-.

18. AÇÃO INIBITÓRIA-0002649-88.2011.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HOSPITAL PRÓ-VIDA e outros-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, NOELI DE SOUZA MACHADO, JAIME JACIR GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

19. DESPEJO-0005007-26.2011.8.16.0079-CARMEN MARIA COSTA BIAVATTI x PAULO DELMAR DALA VECHIA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e CLODOALDO MAZURANA-.

20. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0005321-69.2011.8.16.0079-OLMIR LUIZ DETONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0001054-20.2012.8.16.0079-AUTO POSTO SUL LTDA x MEGA FERTIL FERTILIZANTES LTDA e outros-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO, VAGNER ANDREI BRUNN, NOELI DE SOUZA MACHADO e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

22. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002820-11.2012.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. WAGNER VELOSO HULTMANN e NILSO LUIZ FERNANDES-.

23. DECLARATORIA-0002878-14.2012.8.16.0079-MARINETE POLAQUINI x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, NILTON MARTOS, GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0004082-93.2012.8.16.0079-POLICLINICA DOIS VIZINHOS LTDA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

25. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000167-27.1998.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x S. LATREILLE E CIA LTDA e outro-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

26. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000822-81.2007.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Ciência às partes sobre a digitalização dos autos e tramitação exclusiva pelo sistema eletrônico Projudi.) -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

JULIANA ZAMBOSKI - Auxiliar Juramentada

## LAPA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO  
JUIZ SUBSTITUTO: RODRIGO DE LIMA MOSIMANN  
DESPACHOS PROFERIDOS.

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 75/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA PAULA LARA PAGANINI 0001 000683/2004  
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0004 000272/2011  
DANIEL HACHEM 0001 000683/2004  
ERNANI HARLOS JUNIOR 0002 000462/2006  
EVERALDO JOAO FERREIRA 0002 000462/2006  
FERNANDA DA SILVEIRA RAMO 0002 000462/2006  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0002 000462/2006  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0001 000683/2004  
MARCIO ROBERVAL FLORES CA 0003 000184/2010  
MARIO CESAR LANGOWSKI 0002 000462/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000462/2006  
PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0002 000462/2006  
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0002 000462/2006  
SAMIRA KARAM SEMAAN 0004 000272/2011  
VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. 0003 000184/2010

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0000351-95.2004.8.16.0103-H BATISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Ante o Laudo Pericial apresentado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de dez dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos..." -Advs. ANA PAULA LARA PAGANINI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e DANIEL HACHEM-.

2. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-462/2006-MARGARETH PINTO TIMOTIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes." - Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EVERALDO JOAO FERREIRA, FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

3. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000184-68.2010.8.16.0103-LAURO DE JESUS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Informe que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 0000184-68.2010.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA C. F. SCHULTZ SZWESM e MARCIO ROBERVAL FLORES CARVALHO-.

4. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000272-72.2011.8.16.0103-LUCELIA DE FATIMA MACIEL BUENO x MUNICIPIO DA LAPA-"Informe que os presentes autos encontram-se implantados no sistema Projudi, sob o nº 0000272-72.2011.8.16.0103, devendo os procuradores acompanharem os trâmites processuais através do sistema Projudi." -Advs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e SAMIRA KARAM SEMAAN-.

Lapa, 10 de outubro de 2017.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO: MARIA SERRA CARVALHO  
JUIZ SUBSTITUTO: RODRIGO DE LIMA MOSIMANN  
DESPACHOS PROFERIDOS.

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 74/2017

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES 0013 000658/2004  
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0007 000360/1997  
0008 000603/1997  
0016 000900/2006  
0027 003114/2010  
0029 003704/2010  
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0031 000204/2011  
EVERSON PAULO RAMOS SAMPÁ 0012 000298/2004  
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0028 003571/2010  
0035 000008/2012  
0036 000274/2012  
FABRICIO SILVEIRA DE SIQU 0034 004574/2011  
FLAVIO RIBAS CASSOU 0022 001615/2009  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0021 001312/2009

0024 001286/2010  
 GIANCLAUDIO SILVEIRA DE S 0009 000689/1997  
 0010 000227/1998  
 JONATAS FERNANDES NEVES 0033 000837/2011  
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0011 000808/2002  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0014 000894/2004  
 0017 001233/2008  
 0019 000724/2009  
 0025 002026/2010  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0030 004751/2010  
 LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0026 002513/2010  
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0005 000089/1989  
 LUIZ CARLOS GEMIN 0018 001309/2008  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0037 002402/2012  
 MAYLIN MAFFINI 0023 001771/2009  
 MICHAEL PINTO DE GOES 0006 000405/1993  
 PAULO SERGIO FERRARI 0032 000354/2011  
 RONALDO WAGNER DA SILVEIR 0020 000871/2009  
 SIMONE MARIA NOGUEIRA 0015 000476/2005  
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0001 000136/1975  
 0002 000272/1977  
 0003 000146/1983  
 0004 000523/1986

1. ARROLAMENTO-136/1975-JOAOQUIM FERREIRA PORTES x JORGE FERREIRA PORTES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

2. ARROLAMENTO-272/1977-BENEDITO SEBASTIÃO FERREIRA x SEBASTIÃO FERREIRA BUENO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

3. ARROLAMENTO-146/1983-MARIA DE JESUS FERREIRA e outro x AMBROZINA FERREIRA PORTES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

4. ARROLAMENTO-523/1986-PEDRO TEIXEIRA x SANTA NEUSA FERREIRA TEIXEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

5. INDENIZACAO-0000011-79.1989.8.16.0103-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGEM PR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

6. INTERDICA0-405/1993-ALCIDES KLOSTERMANN x JOAO ROBERTO DOS SANTOS KLOSTERMANN-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-360/1997-F.B.C. x C.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

8. ARROLAMENTO-603/1997-ESP. ANGELO DELPONTE e outro x SIRLEI DE FATIMA DELPONTE DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia

até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

9. ARROLAMENTO-689/1997-ESP. LUIZ AUGUSTO STABACH x MICHELE APARECIDA STABACH-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GIANCLAUDIO SILVEIRA DE SIQUEIRA-.

10. ALVARA-227/1998-NELCI LUCIA PAWLOVICZ e outro x O JUIZO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GIANCLAUDIO SILVEIRA DE SIQUEIRA-.

11. ANULATORIA-0000083-12.2002.8.16.0103-ROSA IANITSKI x CARLOS ALBERTO ZELA FELIPE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

12. ARROLAMENTO-298/2004-ESP. MARIA ROSA DE SIQUEIRA MENDES x MIGUEL DE SIQUEIRA MENDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EVERSON PAULO RAMOS SAMPAIO-.

13. INVENTARIO-658/2004-ESP. ALTAIR SILVESTRE VIEIRA e outro x ALTAIR JOSE VIEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

14. RECISORIA DE CONTRATO-894/2004-ROSALDO ALBINO SWED x VILMAR MALHEIRO DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

15. USUCUPIAO-476/2005-AGUILAR FERREIRA DA SILVA e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMONE MARIA NOGUEIRA-.

16. DIVISAO DE TERRAS-0000586-91.2006.8.16.0103-MARLI BONOSQUE RODRIGUES DA SILVA e outro x MARISA DE PAULO ALMEIDA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

17. USUCUPIAO-1233/2008-DAVI ANTONIO PIMENTEL MARTINS e outros x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

18. ARROLAMENTO-1309/2008-ESP. MARIA DE LOURDES PRESTES LIMA x JOAO MARIA SANTOS LIMA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

19. OBRIGACAO DE FAZER-724/2009-CELSON RODRIGUES PEREIRA x ESP. ALOISIO GURSKI e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva

publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

20. USUCAPIAO-871/2009-HEBER METZ KASEKER e outros x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. RONALDO WAGNER DA SILVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-1312/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x AGRO TRANSPORTE VENTURA LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

22. USUCAPIAO-1615/2009-SUELEN CARINY ZAIAS x ESP. JOAO ANDRE HENRIQUE WIEDMER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAVIO RIBAS CASSOU-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0003576-50.2009.8.16.0103-ROGERIO BUZZI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001286-28.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON DE SOUZA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0002026-83.2010.8.16.0103-ENEAS DOS SANTOS e outro x JUCIMARA KINAGE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002513-53.2010.8.16.0103-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DARCY PEREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

27. USUCAPIAO-0003114-59.2010.8.16.0103-ANTONIO BOCOIS x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

28. USUCAPIAO-0003571-91.2010.8.16.0103-ROSALINO FORGIARINI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

29. USUCAPIAO-0003704-36.2010.8.16.0103-ANTONIO HORNUNG e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004751-45.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E AUTO ELÉTRICA KOSSOVCKI LTDA. ME-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os

autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

31. INVENTARIO-0000204-25.2011.8.16.0103-ESP. DIJANIR MIRANDA FERREIRA RAMOS x CRISTIANE FERREIRA RAMOS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. CRISTIANE FERREIRA RAMOS BUENO-.

32. COBRANCA-0000354-06.2011.8.16.0103-NEUSA APARECIDA COELHO SCHMIDT x HSBC SEGUROS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

33. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0000837-36.2011.8.16.0103-HOBI E CIA LTDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATAS FERNANDES NEVES-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0004574-47.2011.8.16.0103-MARIA LUCIA OLIVEIRA DE VALDEZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABRICIO SILVEIRA DE SIQUEIRA-.

35. ARROLAMENTO-0000008-21.2012.8.16.0103-ESP. ODETE ODAIR BAGGIO AZAMBUJA x ALFREDO MOREIRA AZAMBUJA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

36. DECLARATORIA-0000274-08.2012.8.16.0103-ROSILDA ANA CZELUSNIAK MALINOVSKI ALIMENTOS ME e outro x J. C. CALEGARO LTDA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0002402-98.2012.8.16.0103-NOELI BERNASKI HOFFMANN x BANCO BRADESCO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

Lapa, 10 de outubro de 2017.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUÍZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 123/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	013	60522/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA	001	9543/2000
CELSO ZAMONER	001	9543/2000
DANIEL HIROYUKI VATANABE	011	1234/2009
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	011	1234/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	005	28082/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	008	1619/2008
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	001	9543/2000
GUILHERME ESPIGA	002	789/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	006	23947/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	010	23084/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	007	29527/2006
PAULO HENRIQUE PINOTTI	014	1647/2010
	010	23084/2011
	004	1044/2008
	003	26117/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	001	9543/2000
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	001	9543/2000
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	014	1647/2010
	012	1099/2008
	009	1901/2009
	004	1044/2008
	003	26117/2009
TORAMATU TANAKA	001	9543/2000
VINICIUS LUIS REIS MÔNACO	013	60522/2010
	012	1099/2008
	009	1901/2009

001. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA - 0009543-67.2000.8.16.0014 - EIJI KOSU e Outros X Município de Londrina-As partes para ciência da digitalização e cadastro no Sistema PROJUDI do presente feito. As futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições ser protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado..Adv. do Requerente: TORAMATU TANAKA (3450/PR), CASSIO NAGASAWA TANAKA (19263/PR) e GILBERTO NAGASAWA TANAKA (29055/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR), CELSO ZAMONER (11894/PR) e THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES (35887/PR)-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, CELSO ZAMONER, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e TORAMATU TANAKA

002. - 0028567-66.2009.8.16.0014 - MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA SILVA e Outros X ESTADO DO PARANÁ-Com despacho no apenso. 2. Noticiado o depósito referente aos valores da RPV n. 649/2016, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais. As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas.Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. Quitadas as custas, tendo presente que o débito principal e honorários advocatícios já foram satisfeitos (vide sentença de extinção da obrigação de fl. 946), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. .Adv. do Requerente: GUILHERME ESPIGA (45312/PR)-Adv.GUILHERME ESPIGA-

003. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026117-53.2009.8.16.0014 - NELSON TOSHIO MIYABARA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Homologo o acordo noticiado à fl. 228, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.2. As custas processuais já foram quitadas (vide certidão de fl. 205-v).3. Tendo havido renúncia ao prazo recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

004. AÇÃO ORDINÁRIA - 0040320-54.2008.8.16.0014 - MARCIA APARECIDA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Homologo o acordo noticiado à fl. 280, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.2. As custas processuais já foram quitadas (vide certidão de fl. 239-v).3. Tendo havido renúncia ao prazo recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.4. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0028082-08.2005.8.16.0014 - MARIA ROSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE LONDRINA-Considerando que

a parte autora se manifestou no sentido de já haver recebido da Municipalidade os valores a que tem direito, após a quitação das custas processuais na forma do item "1" supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (11341/PR)-Adv.EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

006. - 0023947-40.2011.8.16.0014 - ROCHELLE GOMES SANTOS RICCI X AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Noticiado o depósito referente aos valores da RPV n. 106/2017 (depósito de fl. 180), expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais (R\$ 483,21). As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na respectiva conta bancária. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais..Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR)-Adv.HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

007. DECLARATORIA - 0029527-27.2006.8.16.0014 - IZABEL GOMES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o alegado no petição retro, diga a autora em cinco dias. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

008. - 0022025-66.2008.8.16.0014 - Pietro Palumbo X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a Sercomtel S.A Telecomunicações para, em 10 dias, juntar a estes autos o "Contrato de Tomada de Assinatura" firmado entre a autora e a ré..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

009. - 0028732-16.2009.8.16.0014 - MARGARIDA MARQUES DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(.) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais

classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegasse à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIREITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem

pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudence deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo *accessorium sequitur principale*. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina *venire contra factum proprium*, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber: (...) 8. Considerando a atuação singular da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase



de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

010. DECLARATORIA - 0023084-84.2011.8.16.0014 - LAURO KIYOMI OKUBO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No

caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 54 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, tanto as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMÁTICA DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator

para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (*accessorium sequitur principale*), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo *accessorium sequitur principale*. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como lva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebem sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina *venire contra factum proprium*, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber: (...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de

10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico compartilhado e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 54 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 89,10, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e PAULO HENRIQUE PINOTTI

011. - 0025861-13.2009.8.16.0014 - ANTÔNIO BENEDITO MIRANDA X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Sobre o depósito de fls. 263-264, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: DANIEL HIROYUKI VATANABE (51296/PR) e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS (59712/PR)-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS

012. - 0042682-29.2008.8.16.0014 - JURACI MARTINS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de: (...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a períta, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à substituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe

"A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos ulteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIREITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, relator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade

anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo *accessorium sequitur principale*. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, ao contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singular da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação

constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

013. DECLARATORIA - 0060522-81.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA MARIANO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Acolho os embargos declaratórios opostos pela parte requerida. A demonstração do equívoco da premissa que sustenta a conclusão da decisão, como aqui verificado, tem sido admitida pela jurisprudência como fundamento para a oposição de embargos declaratórios: "(...) 1. Nos termos do art. 535 do CPC são cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, admitindo-se, por construção jurisprudencial, o acolhimento dos aclaratórios para corrigir premissa equivocada sobre a qual o julgado tenha se embasado (...)" (EDcl no AgRg no REsp 1527430/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015, grifei). No caso, a decisão que liquidou a obrigação considerou que o autor era titular de terminal exclusivos 100% Sercomtel. Todavia, essa premissa é equivocada, visto que se trata de terminal telefônico compartilhado pertencente 100% à Sercomtel. Assim, cumpre acolher os embargos, com efeito infringente, a fim de retificar o conteúdo da condenação. De maneira que, sendo exclusivo o terminal 100% Sercomtel, o laudo pericial alvitrou serem devidos: a) o pagamento de R\$ 89,10 a título de dividendos; e b) a entrega de 54 ações preferenciais classe "A". 2. Do exposto, acolho os embargos opostos às fls. 460-463 para, conferindo-lhe efeito infringente, retificar a parte dispositiva da decisão embargada, que passará a ser a seguinte: "9. Em resumo, como os autores eram titulares de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e exclusivo e 68% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue ao autor 54 ações preferenciais classe "A" no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague os dividendos no valor de R\$ 89,10 atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador do autor os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "8" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens." 3. Feitas estas considerações, intime-se a Sercomtel para dar cumprimento à decisão retro, nos termos da fundamentação supra. Adv. do Requerente: CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI (46022) e Adv. do Requerido: VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO (87640/PR)-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e VINÍCIUS LUIS REIS MÔNACO

014. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0001647-21.2010.8.16.0014 - NILTON MARQUES DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(...) III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor

das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontroverso, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos. 3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perita, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volto a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade

empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confirma-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMATICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. A ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhe são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às pertenças, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como luva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepalidi, julg. 12.12.2013). Objetiva a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elementar: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao

princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber:(...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp. 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013). 9. Em resumo, como a parte autora era titular de direito de uso sobre terminal telefônico exclusivo e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue à parte autora 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague à parte autora os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE PINOTTI (40688/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE PINOTTI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

Londrina, 10 de October de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA  
CHEFE DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 122/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BARBARA A. FERREIRA DONINHO	009	140/2005
BRUNO MONTENEGRO SACANI	010	192/2003
BRUNO NORONHA BERGONSE	009	140/2005
BRUNO SACANI SOBRINHO	010	192/2003
CARMINO SOLEO	006	1091/2003
CESAR BESSA	014	14693/2004
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	008	477/1998
DANIEL HIROYUKI VATANABE	011	38308/2010
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	011	38308/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	015	33014/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	015	33014/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	007	887/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	012	463/2005
FABIO MASSAMI SUZUKI	003	8357/2011
GABRIEL SALLES	015	33014/2009
	012	463/2005
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	001	17497/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	014	14693/2004
HELIO DE MATOS VENANCIO	003	8357/2011
JACSON LUIZ PINTO	014	14693/2004
	007	887/2009
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR	009	140/2005
JULIANO TOMANAGA	002	1071/2006
MARIA DE CÁSSIA C. N. SOLÉO	006	1091/2003

MARIA ELIZABETH JACOB	005	19964/2006
	004	1148/2008
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	014	14693/2004
PEDRO FERREIRA DONINHO NETO	009	140/2005
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	014	14693/2004
SANDRA REGINA NAKAYAMA	001	17497/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	007	887/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI	013	419/1994
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	009	140/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	014	14693/2004

001. DECLARATORIA - 0017497-18.2010.8.16.0014 - NADIA REGINA BUENO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a Sercomtel S.A Telecomunicações para, em 10 dias, juntar a estes autos o "Contrato de Tomada de Assinatura" firmado entre a autora e a ré. Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA

002. - 0018635-59.2006.8.16.0014 - ROSANGELA CARDOSO PEDRO BRUSTOLIN X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Diante da certidão retro, intime-se novamente o exequente para retirar o alvará de fl. 499 no prazo de 5 dias.2. Escoado em branco o prazo supra, cumpra-se a Ordem de Serviço 1/2013.3. Oportunamente, voltem-me para comando de arquivamento do feito. .Adv. do Requerente: JULIANO TOMANAGA (24469/PR)-Adv. JULIANO TOMANAGA-.

003. - 0008357-23.2011.8.16.0014 - LUCIA ARTIOLI NUNES MACIEL X PARANA PREVIDENCIA e Outro-Diante do comprovante de depósito retro, expeça-se ofício à agência 2711 da Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe a quitação das custas processuais objeto da RPV de fl. 218.As guias de recolhimento correspondentes deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas. 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais.3. Após, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte interessada..Adv. do Requerente: FABIO MASSAMI SUZUKI (48301/PR) e HELIO DE MATOS VENANCIO (24835/PR)-Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO

004. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0043658-36.2008.8.16.0014 - JOSÉ PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\*Sobre a certidão de fl. 324-v, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019964-09.2006.8.16.0014 - MARIA LILIAN RUIZ LINARES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\*Sobre a certidão de fl. 328-v, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

006. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014109-54.2003.8.16.0014 - CARMINO SOLÉO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Diante da certidão retro, intime-se novamente o exequente para retirar o alvará de fl. 499 no prazo de 5 dias. Escoado em branco o prazo supra, cumpra-se a Ordem de Serviço 1/2013. .Adv. do Requerente: MARIA DE CÁSSIA C N. SOLÉO (16349/PR) e CARMINO SOLEO (3303/PR)-Advs. CARMINO SOLEO e MARIA DE CÁSSIA C N. SOLÉO

007. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 0031139-92.2009.8.16.0014 - EUCLIDES TOME DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA UEL-Diante da ausência de impugnação ao sequestro efetivado (vide manifestação de fl. 236), oficie-se à agência 2711 da CEF, requisitando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais de responsabilidade do ente devedor. As guias de recolhimento deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na (s) respectiva(s) conta(s) bancária(s). 3. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 4. Quitadas as custas, aguarde-se em arquivo provisório manifestação da parte autora quanto aos valores que lhe são devidos. 5. No mais, intime-se o procurador do perito Dr. Rui Manoel da Silva para, em cinco dias, assinar a petição juntada às fls.244 e seguintes. 6. Após, voltem-me para análise de seu conteúdo. .Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (3907/TO) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR).Adv. Outras Partes: DIOGO LOPES VILELA BERBEL (41766/PR)-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JACSON LUIZ PINTO e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

008. DESAPROPRIAÇÃO - LIMINAR - 0008999-50.1998.8.16.0014 - Município de Londrina X REGINA BORATIN e Outros-Razão assiste à Municipalidade. Com efeito, o pagamento realizado a título de precatório requisitório compreende, além da indenização pela desapropriação, os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré. Assim, sobre este último montante deve incidir o cálculo de imposto de

renda, que será realizado pelo contador judicial. Do exposto, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para a feitura do cálculo do imposto de renda a reter.\*\*\*Cálculo de fl.483-484. 2. Após, intemem-se as partes para, em 10 dias, manifestar-se sobre o cálculo elaborado..Adv. do Requerido: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/PR)-Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

009. INDENIZACAO - 0017682-32.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X JOSE ROBERTO PINHEIRO e Outro-Em face da certidão retro, e diante da concordância da parte credora (fl. 377), proceda a Secretária ao levantamento da restrição judicial efetuada em fl. 257. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerido: JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR (47661/PR), BARBARA A. FERREIRA DONINHO (360868/SP), PEDRO FERREIRA DONINHO NETO (273754/SP), BRUNO NORONHA BERGONSE (29118/PR) e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (45824/PR)-Advs. BARBARA A. FERREIRA DONINHO, BRUNO NORONHA BERGONSE, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, PEDRO FERREIRA DONINHO NETO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

010. - 0014232-52.2003.8.16.0014 - FUAD BAUAB e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 60 dias, tal como requerido no petição retro (fls. 2636-2637). .Adv. do Requerente: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR) e BRUNO SACANI SOBRINHO (5141/PR)-Advs. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO

011. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0038308-96.2010.8.16.0014 - ESPÓLIO DE ANTONIO MIGUEL X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-\*\*\*Sobre o depósito de fl.287-288, manifeste-se o credor, em cinco dias..Adv. do Requerente: DANIEL HIROYUKI VATANABE (51296/PR) e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS (59712/PR)-Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS

012. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0029413-25.2005.8.16.0014 - JOSE CELESTINO e Outros X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Diante dos laudos periciais (principal e complementar) apresentados na "ação piloto" n. 29630-29/2009 - lá devidamente homologados - e juntados a este processo, passo a deliberar sobre a liquidação da obrigação. 2. Para logo, cumpre definir o conteúdo da condenação constante do título judicial. Afinal, cabe indagar: estamos a liquidar obrigação específica de entregar coisa certa fungível (valores mobiliários)? Ou, ao reverso, a liquidação incide sobre obrigação de pagar quantia em dinheiro? A resposta correta, a meu ver, é a de que o título judicial constituído nestes autos contempla obrigação de entregar coisa certa fungível, consistente, no caso, em ações preferenciais da classe A. Com efeito, essa foi a pretensão principal que se deduziu na petição inicial, de resto acolhida pela sentença/acórdão que julgou a causa na fase de conhecimento. A conversão em perdas e danos, com a correspondente apuração do valor das ações, somente foi cogitada pela parte autora e pelo pronunciamento do órgão jurisdicional que constituiu o título judicial na hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Na espécie, porém, há possibilidade jurídica e fática de a devedora cumprir especificamente a obrigação. Isso porque, com base na Lei Municipal n. 11.640/2012 e no Decreto n. 978, de 28 de agosto de 2013, a Sercomtel foi autorizada a custodiar 3.313.150 ações preferenciais de propriedade do Município de Londrina (acionista), entregando-as aos titulares de direito de uso de terminais telefônicos. Dispõe, a propósito, o referido Decreto n. 978/2013, verbis: "Art. 2º. Ficam delegados à SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES os poderes necessários para a custódia de 3.313.150 ações preferenciais, de propriedade do Município de Londrina, assim como para proceder à entrega de tais ações aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, conforme os critérios estipulados no presente Decreto Parágrafo único: (...) Art. 3º. A SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES efetuará a entrega das ações preferenciais pertencentes ao Município de Londrina aos atuais proprietários de direitos de uso de inscrições de terminais telefônicos, modalidade autofinanciamento, observados os procedimentos legais e administrativos cabíveis à espécie correspondendo às seguintes quantidades de ações preferenciais mencionadas no anexo I deste Decreto, para cada contrato de autofinanciamento, através de:(.)III. cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado" (grifei). De se afastar, assim, a pretensão de compelir a Sercomtel a indenizar o valor das ações, seja ele patrimonial, nominal ou de mercado (até porque, como é incontestável, a Sercomtel é Companhia fechada, que não negocia seus valores mobiliários no mercado bursátil). Havendo meios de dar cumprimento específico à obrigação, devem eles ser preferidos à conversão em perdas e danos.3. Cabe agora decidir sobre o número de ações a serem entregues à parte autora. Pois bem, o laudo pericial nesse ponto foi bastante claro. Segundo a perícia, o valor total do capital social subscrito e integralizado (aprovado na AGE de 19.9.1996) foi de R\$ 304.000.000,00, destinando-se R\$ 68.000.000,00 para compor as "ações preferenciais classe "A" (pág. 06 do laudo principal). Mais à frente, considerado o valor individual dessas ações - R\$ 10,00/ação, o que resulta em 6.800.000 ações -, a expert assim concluiu: "Como já anotado, o art. 6º do Estatuto da SERCOMTEL S/A dispõe que as ações preferenciais serão das classes 'A' e 'Especial', destinando-se as primeiras à subscrição opcional pelos usuários do serviço de telefonia. O aumento do capital pela AGE de 19/09/1996 foi todo direcionado para as ações preferenciais da classe Especial, resultando que somente as 6.800.000 (seis milhões e oitocentos mil) ações preferenciais constantes do art. 8º do Estatuto, embora não classificadas expressamente como tal (sic), devem ser consideradas como de classe 'A', passível de subscrição pelos usuários das linhas telefônicas" (pág. 09 do laudo principal). Em seguida, dividindo o número de ações preferenciais classe "A" (6.800.000) pelo total de linhas telefônicas

objeto de direito de uso (62.537, compreendendo terminais exclusivos + terminais compartilhados), chegou-se à conclusão de que cada usuário faria jus a 108,74 ações (pág. 09 do laudo principal). Porém, como o inciso III do art. 2º da Lei Municipal n. 6.419/1995 limitou a conversão em direito acionário ao "valor de recompra de linha de telefone ... na época em que tal opção for exercida" - e esse valor era de R\$ 900,00 -, a perícia corretamente concluiu que os autores usuários fazem jus à restituição dos seguintes números de ações preferenciais classe "A" (pág. 10 do laudo principal): (...) No caso, o terminal telefônico adquirido pela parte autora era exclusivo e pertencia 100% à Sercomtel. Cabe à ré, assim, lhe entregar 90 ações preferenciais classe "A". 4. Nem se diga que se deveria adotar, para o cálculo do número de ações a serem entregues, as ações de "classe especial". É que, pelo § 1º do art. 6º do estatuto, somente as ações preferenciais classe "A" é que seriam "destinadas à subscrição opcional pelos usuários do serviço local de telefonia". Cumpre respeitar o que previsto no ato constitutivo da Companhia. 5. Também não procede o argumento de que a perícia não levou em consideração a auditoria realizada pela ANATEL. Pelo que consta, aludida auditoria teria detectado manipulação de resultados financeiros em balanços para, à base deles, pagar dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas em alguns anos. O laudo pericial apontou que, de fato, nos exercícios de 1998, de 2001 a 2005 e em 2008, em que pese a existência de prejuízos acumulados e não recompostos, a Sercomtel distribuiu dividendos e juros sobre o capital próprio aos acionistas (laudo complementar, pág. 05). Essa irregularidade, contudo, é irrelevante para determinar a quantidade de ações preferenciais classe "A" a ser entregue: a determinação do número dessas se fez à luz do capital social subscrito e integralizado em 19.9.1996, considerados o total de linhas telefônicas disponibilizadas e o preço de emissão das ações então adotado. Fatos posteriores, tal como os apurados pela ANATEL, não interferem nesse cálculo. Ademais, a responsabilização dos administradores por eventuais danos causados à Companhia há de ser buscada em ação própria (Lei n. 6.404/1976, arts. 158 e 159 e §§). Inaceitável a intromissão neste procedimento de liquidação de questões completamente alheias aos limites objetivos da coisa julgada formada na fase de conhecimento (CPC, art. 509, § 4º). 6. Articula-se que houve aumento de ações resultante da incorporação da Sercomtel Celular pela ré. A impugnação não tem consistência. É que, tanto a cisão que resultou na criação da Sercomtel Celular (6ª AGE de 29.4.1998) como a incorporação que a extinguiu (59ª AGE de 31.10.2012) ocorreram após a consolidação do número de ações preferenciais classe "A" a serem entregues aos titulares dos terminais telefônicos. Trata-se, volta a repetir, de negócios jurídicos impotentes para modificar, para mais ou para menos, aquele quantitativo. Não custa, aliás, insistir: como não se está a discutir sobre o valor atual das ações, mas apenas a apurar a quantidade destas que deve ser entregue à parte autora, mostram-se impertinentes os questionamentos sobre os critérios de correção monetária desses valores mobiliários. 7. Estabeleceu-se polêmica quanto ao cabimento da inclusão de juros sobre capital próprio e dividendos na condenação. Enfrentemos, portanto, as questões colocadas. 7.1. Data venia, ao contrário dos dividendos (como veremos logo mais), não há como considerar incluídos na condenação os juros sobre o capital próprio. Constituem esses juros, que incidem sobre os lucros acumulados em exercícios passados, receita financeira que visa a compensar o investidor pela indisponibilidade do capital investido na sociedade. No ponto, anota Fábio Ulhoa Coelho: "No plano conceitual, cada espécie remunera o investimento por motivos próprios. Enquanto os juros remuneram o investidor pela indisponibilidade dos recursos, os dividendos remuneram-nos pelo particular sucesso do empreendimento social. [...] A limitação dos juros sobre o capital à TJLP, estabelecida pelo legislador tributário (Lei n. 9.249/95, art. 9º, caput), estabelece uma equivalência genérica entre essa espécie de remuneração do acionista e a que ele, normalmente encontraria no mercado, caso destinasse os mesmos recursos a investimento diverso. Os dividendos representam, por sua vez, a remuneração proporcionada ao investimento, pelo sucesso da empresa explorada pela companhia. Se a sociedade anônima, em determinado exercício, paga juros no limite legal da TJLP, e ainda, delibera a distribuição de dividendos, os acionistas podem distinguir, com clareza, a parcela da remuneração de seu capital, que seria também obtida, em média, noutros investimentos oferecidos no mercado (juros), da parcela gerada de modo particular pela concreta alternativa de investimento por eles adotada (dividendos)" (Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - 9ª Edição, p. 342/343, Ed. Saraiva - 2006, grifou-se). Extrai-se desses conceitos que os juros sobre o capital próprio constituem frutos civis produzidos não pelos valores mobiliários em si, mas sim pelas reservas de lucros acumulados (que são de propriedade da sociedade empresária). Daí por que a só existência de pedido e de condenação a entregar as ações não é o bastante para que neles se compreendam implicitamente os juros sobre o capital próprio. Os pedidos devem ser interpretados restritivamente (CPC, art. 322, § 1º), vedando-se ao juiz impor ao réu a obrigação de entregar ao autor coisa diversa (extra petita) da que fora pleiteada ou em quantidade superior (ultra petita) à que fora pedida. Essa conclusão, apoiada que está na letra dos arts. 141 e 492 do CPC, tem por substrato o princípio da inércia da jurisdição: ne procedat iudex ex officio (o juiz não procede de ofício - art. 2º do CPC). De modo que, não possuindo os juros sobre capital próprio a mesma natureza acessória dos dividendos, ao juiz é vedado, à falta de pedido expresso da parte na inicial, incluí-los na condenação ou na liquidação. Confira-se o entendimento sedimentado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (composta pelas duas Turmas de Direito Privado daquela Corte): "RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO INEXISTENTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELA EMPRESA, QUE NÃO GERA AUTOMÁTICIDADE DE MAIOR DIRETO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PARCELA EXCLUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Os pedidos se interpretam estritamente, de modo que, tendo a parte, por sua vontade, pago extrajudicialmente o que entendeu acessório, não há como, sem pedido processual expresso na petição inicial, condená-la, em processo judicial, a

realizar esse pagamento em Juízo, sob pena de haver julgamento extra-petita. 2. Configura julgamento extra-petita a inclusão de parcela referente a juros sobre capital próprio na condenação, sem que houvesse pedido nesse sentido, devendo, portanto, dessa condenação, ser excluída essa verba. 3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos dotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte. 4. Recurso Especial provido" (REsp. n. 1.171.095-RS, redator para o acórdão Min. Sidnei Beneti, maioria, Segunda Seção, julg. 9.6.2010, DJ de 3.12.2010). 7.2. Solução diversa comportam os dividendos. Ação de sociedade anônima é bem principal, do qual procedem os frutos civis - denominados dividendos -, que lhes são acessórios. Sendo assim, à falta de ressalva no título judicial, a condenação a entregar os valores mobiliários importa também a de pagar os dividendos por eles produzidos. É o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur principale), que mereceu de Eduardo Ribeiro de Oliveira as seguintes considerações: "Constitui princípio, geralmente aceito, o que se consubstancia no brocardo accessorium sequitur principale. Encontrava-se expresso no art. 59 do Código de 1916, com a ressalva da existência de disposição em contrário. O direito vigente não o reproduziu. Daí não se segue, entretanto, que não mais encontre aplicação. Bem ao contrário, salvo as exceções constantes de lei, ou de contrato, há de ter-se como certo que o princípio, universalmente acolhido, como observa Carvalho Santos, subsiste em nosso direito. Isso, aliás, o que explica o contido no art. 94 que, em relação às penitências, estabelece uma exceção à regra geral. Esse princípio encontra numerosas aplicações. Assim, em regra, o acessório segue a natureza do principal e o proprietário desse também o é do acessório. Em tema de obrigações, o direito de exigir a entrega de uma coisa abrange os respectivos acessórios (art. 233)" (in Comentários ao Novo Código Civil, ed. Forense, volume II, Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2008, p. 97-98 - grifei). Realmente, como bem notou o Min. Eduardo Ribeiro no exerto doutrinário acima transcrito, dispõe o art. 233 do Código Civil: "A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso". Anota, no ponto, Fábio Ulhoa Coelho: "A obrigação de dar coisa certa abrange, em princípio, os seus acessórios (CC, art. 233). Recorde-se que os bens, considerados reciprocamente, classificam-se em principais e acessórios (Cap. item 3). (...) O acessório segue a sorte do principal (...). Há, porém, duas exceções a examinar. A obrigação de dar o principal não se estende aos acessórios, em primeiro lugar, se a vontade dos sujeitos convergir nesse sentido. Se o credor e devedor da obrigação de dar coisa certa contratam que um ou mais de seus acessórios não se incluem na prestação, o vínculo de dependência entre eles e a coisa principal se desfaz. Na venda de ações das sociedades anônimas às vésperas da distribuição de dividendos anuais correspondentes ao último exercício, não é incomum as partes definirem que estes serão recebidos pelo vendedor. O direito aos dividendos é acessório ao direito de titularidade das ações e apenas não se compreende na obrigação do vendedor de transferir o domínio de coisa certa porque assim foi contratado com o comprador" (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª, vol. 2, 2010, págs. 57-58, grifei). O art. 233, primeira parte, do Cód. Civil, se aplica como lúva ao caso dos autos. Embora o título judicial não contenha expressa condenação da ré a pagar dividendos (leia-se: frutos civis acessórios das ações preferenciais classe "A"), tal obrigação deve nele compreender-se, seja porque não excluída expressamente pela sentença ou pelo acórdão, seja porquanto as circunstâncias do caso não induzem à conclusão de que se pretendeu exonerar a Sercomtel de pagá-los. É esse o entendimento da 25ª Câmara de Direito Privado do eg. TJSP: "(...) DIVIDENDOS Direito de remuneração pelos dividendos e demais bonificações que deixaram de receber, uma vez que o pagamento de tais verbas acessórias, frutos civis advindos dos ativos mobiliários, decorre logicamente do dever de ressarcimento pelo valor do bem principal" (Apelação Cível n. 0100719-35.2010.8.26.0100. Rel. Hugo Crepaldi, julg. 12.12.2013). Objeta a ré que o direito aos dividendos, além de pressupor que aqueles que o recebam sejam titulares das ações na data de sua distribuição (Lei n. 6.404/1976, art. 205), dependeria da apuração de lucros no exercício. Aduz, nesse passo, que as distribuições de dividendos apontadas no laudo pericial se fizeram irregularmente, visto ocorridas em exercícios nos quais houvera acumulação de prejuízos. Tais objeções, porém, são improcedentes. Os titulares dos direitos de uso de linhas telefônicas apenas não figuravam como acionistas da Sercomtel nas datas em que distribuídos os dividendos por uma razão elemental: o descumprimento, pela ré, da obrigação de lhes entregar as ações preferenciais classe "A" na forma preconizada na Lei Municipal n. 6.419/1995. Ora, soa contrário ao princípio da boa-fé objetiva admitir que o devedor argua o seu próprio inadimplemento para exonerar-se da obrigação de pagar os dividendos. É o que se denomina venire contra factum proprium, que "traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível" (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742). O mesmo raciocínio se aplica para rebater a alegação de que os dividendos foram distribuídos irregularmente. Afinal, como essa irregularidade foi praticada pela própria ré, não lhe socorre o direito de alegá-la em juízo para ver-se isentada de cumprir a obrigação. Inadmissível permitir que o devedor se defenda alegando a própria torpeza! Consequentemente, são devidos os dividendos apurados na pág. 14 do laudo principal, a saber: (...) 8. Considerando a atuação singela da parte autora na fase de liquidação e o valor relativamente reduzido do proveito econômico da causa, condeno a Sercomtel a pagar honorários advocatícios (fase de liquidação), ora fixados por equidade em R\$ 150,00 (CPC, § 8º do art. 85). A honorária deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE a contar da presente data, sem prejuízo dos juros de mora (12% ao ano), contados a partir do decurso do prazo de 15 dias concedido para o pagamento. Esclareço que a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação se faz dado a inquestionável natureza contenciosa da fase de liquidação. Esta ação individual foi uma das que permaneceram suspensas até que

se apurasse, nos autos do processo-piloto n. 29630-29/2009, a quantidade de ações que deveriam ser entregues a cada titular de direito de uso de terminal telefônico. Tanto é assim que todos os advogados que movem idênticas ações foram intimados para intervir naquela demanda, onde se realizou extensa perícia. Nessa hipótese, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido do cabimento da fixação de honorários em liquidação de sentença (v. g., AgRg no REsp: 1.017.456/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julg. 19.11.2013, Quarta Turma, DJ de 10.12.2013).

9. Em resumo, como os autores Antonia da Luz Charello, Edemir Barbosa, Elzita Dias da Rosa, Geraldo Pissolato, Geraldo Pedro de Oliveira, Joilson Lima Almeida, José Celestino, José Francisco da Silva, Lindaura Pereira dos Santos, Luiz Claudio Favero, Marilena Rossi Afonso, Messias Simão Vilela, Namiko Kato, Nilton Kavabata, Posto Guaravera Ltda e Sonia Regina Conceição Silvino Weby eram titulares de direito de uso sobre terminais telefônicos exclusivos e 100% Sercomtel, declaro liquidada a obrigação constante do título executivo, impondo-se à ré: a) que entregue aos autores acima nominados 90 ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias contado da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50,00; b) que pague aos autores acima nominados os dividendos, no valor de R\$ 148,49, atualizado pelo INPC/IBGE desde 31.12.2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano) contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento e c) que pague ao procurador da autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, na forma explanada no item "9" supra. A obrigação de pagar deverá ser cumprida em 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens. 10. sobre a alegação de distrato formulada pela Sercomtel S/A Telecomunicações, diga o autor Nivaldo Bianchini em cinco dias. 11. Sobre a alegação de terminal telefônico do tipo de adesão, formulada também pela parte requerida, diga a autora Maria Moreira da Silva, também em cinco dias. 12. Após, voltem-me para deliberação. .Adv. do Requerente: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (11341/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e GABRIEL SALLES

013. REPETICAO DE INDEBITO - 0000675-13.1994.8.16.0014 - IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. E COM. DE PECAS P/ AUTOMO X ESTADO DO PARANÁ-Aguarde-se, no mais, notícia do pagamento do precatório. Adv. do Requerente: SILVANO MARQUES BIAGGI (25628/PR)-Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-

014. - 0014693-87.2004.8.16.0014 - CLEUFE PELISSON e Outros X PARANA PREVIDENCIA e Outro-. Diante do comprovante de depósito da RPV nº 1101/2016 (fl. 1304), oficie-se à agência 2711 da CEF, requisitando-lhe o recolhimento das custas e despesas processuais (fl. 1300). As guias de recolhimento deverão instruir o expediente. Nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Judiciário n. 738/2014, ressalte-se, tanto no ofício quanto nas guias, que o pagamento deve ser efetuado observando-se as correções monetárias devidas, de modo a não deixar valores residuais na respectiva conta bancária. 2. Oportunamente, deverá a Chefe de Secretaria comprovar nos autos a quitação das custas processuais, mediante a juntada do demonstrativo a ser extraído do Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais. 3. Quitadas as custas, e considerando o débito principal e honorários já se encontra quitado (fl. 1289), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Adv. do Requerente: MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR), VINICIUS CARVALHO FERNANDES (38253/PR) e CESAR BESSA (13642/PR) e Adv. do Requerido: JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO (17729/PR)-Advs. CESAR BESSA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, JACSON LUIZ PINTO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES

015. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS - 0033014-97.2009.8.16.0014 - JOSE MESSIAS JACINTO e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Homologo o acordo noticiado às fls. 304/305, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.2. As custas processuais já foram quitadas (vide certidão de fl. 294-v).3. Tendo havido renúncia ao prazo recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.4. Após, aguarde-se em arquivo provisório manifestação dos demais autores quanto ao prosseguimento do feito. .Adv. do Requerente: DANIEL TOLEDO DE SOUZA (44253/PR) e Adv. do Requerido: DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, DANILO MEN DE OLIVEIRA e GABRIEL SALLES

Londrina, 10 de October de 2017

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 149/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX CLEMENTE BOTELHO	006	
ANDRESSA VALERIO	009	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	017	
	012	
	004	
	003	
	002	
	001	
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	013	
	011	
	010	
GABRIEL SALLES	028	
	016	
	015	
	011	
	010	
	008	
	002	
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	019	01-001160/2005
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	006	
LUCAS FRANCO DE PAULA	009	
LUCIANA VEIGA CAIRES	026	
	017	
	012	
	006	
	004	
	003	
	002	
	001	
MARCOS JOSE DE PAULA	009	
MARCOS VINICIUS BELASQUE	023	1551/2010
	012	
MARIA ELIZABETH JACOB	022	
	008	
MARIA ODETTA DA SILVA	021	
	020	
RAQUEL CABRERA BORGES	021	
	020	
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA	028	
	027	
	025	
	018	
	017	
	016	
	015	
	014	
	013	
	012	
	011	
	010	
	009	
	008	
	007	
	006	
	005	
	004	
	003	
	002	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	013	
	011	
	010	
RODRIGO JACOMINI	013	
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	024	
WELLINGTON LINCOLN SECO	025	
	017	
	012	
	009	
	005	
	004	
	003	
	002	
	001	

001. DECLARATORIA - 0061802-87.2010.8.16.0014 - CLARINDA MARIA LOPES DE BRITO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da



petição de folha(s) 230, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerido: WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES e WELLINGTON LINCOLN SECO

002. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0036562-62.2011.8.16.0014 - JORGE LUIZ MORAES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da petição de folha(s) 240, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), GABRIEL SALLES (59668/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

003. - 0028203-94.2009.8.16.0014 - MILTON LEITE RODRIGUES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da petição de folha(s) 329, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

004. - 0047511-82.2010.8.16.0014 - MARIA CALISTO YOSHIURA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da petição de folha(s) 216, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

005. - 0025724-65.2008.8.16.0014 - VALDEMAR ALVES FERREIRA X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da petição de folha(s) 312, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)-Advs. ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

006. - 0042919-63.2008.8.16.0014 - TEREZA PEROTTE DE SOUZA e Outros X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 478-481: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal Sercomtel), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23.13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: ALEX CLEMENTE BOTELHO (45595/PR) e JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (43268/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, LUCIANA VEIGA CAIRES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

007. AÇÃO DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO - 0041414-66.2010.8.16.0014 - DORALICE DIA DODORICO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 274-277: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 54 (Terminal 100% Sercomtel- compartilhado) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias,

contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$148,49 (terminal compartilhado), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23.13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA-

008. - 0020016-05.2006.8.16.0014 - TEREZA YUMIKO NAKASHIMA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 374-377: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23.13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

009. - 0067253-93.2010.8.16.0014 - MAURINA MOREIRA ZAMBRIN X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 219-222: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23.13 e 5.135) e demais atos

legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: MARCOS JOSE DE PAULA (16422/PR), ANDRESSA VALERIO (60590/PR) e LUCAS FRANCO DE PAULA (55892/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)-Advs. ANDRESSA VALERIO, LUCAS FRANCO DE PAULA, MARCOS JOSE DE PAULA, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

010. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0070496-45.2010.8.16.0014 - ANTONIO MARQUES SOBRINHO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 241-244: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 61 (Terminal 68% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 100,65 (terminal 68% Sercomtel), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

011. DECLARATORIA - 0061804-57.2010.8.16.0014 - ABELARDO JOAQUIM PEREIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 281-284: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

012. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0035849-58.2009.8.16.0014 - NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 281-284: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 54 (Terminal 100% Sercomtel-compartilhado) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 89,10 (terminal compartilhado), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

013. - 0043059-97.2008.8.16.0014 - HELEN FRANCIS CÉSAR MARTINS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 476-479: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR), RODRIGO JACOMINI (39852/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI

014. - 0027032-39.2008.8.16.0014 - ALAOR ALVES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intima-se a Sercomtel, em 15 dias úteis, manifestar-se sobre petição de fls. 265.Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA.-

015. DECLARATORIA - 0029894-46.2009.8.16.0014 - PEDRO MAZZETO X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a Sercomtel, em 5 dias úteis, manifestar-se sobre petição de fls. 286..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI

IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Adv. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

016. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0022044-43.2006.8.16.0014 - EVANDRO DE FARIA NOBRE e Outros X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intima-se a Sercomtel, em 5 dias úteis, manifestar-se sobre petição de fls. 450..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Adv. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

017. - 0034458-68.2009.8.16.0014 - ROGERIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a Sercomtel, em 15 dias úteis, manifestar-se sobre petição de fls. 245..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

018. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0036879-65.2008.8.16.0014 - DULCE ALVES UGOLINI X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intima-se a Sercomtel, em 15 dias úteis, manifestar-se sobre petição de fls. 327..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA-.

019. - 0028791-43.2005.8.16.0014 - NATACHA OGURTSOVA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e Outro-1- Decisão folhas 484-490 1-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente, deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12,§ 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: HELEN KATIA SILVA CASSIANO (22283/PR)-Adv.HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

020. - 0050481-55.2010.8.16.0014 - DAGMAR DE SOUZA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1- Decisão folhas 262-268 1-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente, deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12,§ 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR) e MARIA ODETE DA SILVA (37754/PR)-Adv. MARIA ODETE DA SILVA e RAQUEL CABRERA BORGES

021. - 0000952-67.2010.8.16.0014 - LUZIA ALVES PEREIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES.-1- Decisão folhas 268-2741-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes

de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente, deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12,§ 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: RAQUEL CABRERA BORGES (13896/PR) e MARIA ODETE DA SILVA (37754/PR)-Adv. MARIA ODETE DA SILVA e RAQUEL CABRERA BORGES

022. AÇÃO DECLARATORIA - LIMINAR - 0029523-87.2006.8.16.0014 - MARIA ANTONIA DOS ANJOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1- Decisão folhas 393-399 1-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente, deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12,§ 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv.MARIA ELIZABETH JACOB-.

023. DECLARATORIA - 0001551-06.2010.8.16.0014 - ROGACIANO MARIO DA SILVA X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-1- Decisão folhas 233-2391-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente, deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12,§ 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR)-Adv.MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

024. - 0030861-91.2009.8.16.0014 - JOSE BARBOSA FILHO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1- Decisão folhas 421-427 1-Determino/ratifico a produção, como prova emprestada nestes autos, da perícia realizada nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 2 - A secretaria deverá juntar certidão contendo, em ordem alfabética, os nomes de todos os advogados que receberem intimações para se manifestar nos autos 29630-29.2009 (mediante solicitação, desta informação, à Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública). 3 - Tendo em vista a conclusão da perícia e os demais argumentos acima expostos, baseados em judiciousa decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, intime-se a parte autora para em 10 dias indicar se o(s) terminal(ais) telefonico(s) adquirido(s) era exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL. Nesse prazo, caso ainda pendente,

deverá a parte juntar aos autos copia do laudo pericial e decisões subsequentes e definitivas produzidas nos autos sob nº 29630-29.2009.8.16.0014. 4 - Em seguida, querendo, manifeste-se a SERCOMTEL no prazo de 15 dias úteis (arts. 437, § 1º e 510 do CPC). 5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para julgamento da liquidação, por decisão interlocutória (art. 1.105, paragrafo unico, do CPC), na qual será deliberado, inclusive, se são devidos ou não devidos ou não 'juros sobre capital proprio', conforme exposto acima. 6- Se não cumprido o item 3, nem houver qualquer outro requerimento, cumpra-se o previsto no art. 12. § 5º, da Portaria 2/2016. Intimem-se, observado o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 do Codigo de Normas (ou dispositivos equivalentes do CN em vigor), no que couber. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

025. DECLARATORIA - 0057732-27.2010.8.16.0014 - TEREZA NEVES GOMES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.216: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)-Advs. ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

026. - 0040907-08.2010.8.16.0014 - IVONE CONCEIÇÃO BASSO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.277: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Adv.LUCIANA VEIGA CAIRES-.

027. DECLARATORIA - 0030596-89.2009.8.16.0014 - JOSE DONIZETE BOTELHO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.223: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA-.

028. - 0031931-46.2009.8.16.0014 - OSVALDO YWATSUGU X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.278: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

Londrina, 09 de October de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARÁ DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 150/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ABEL FERREIRA	018	
ANGELICA T. MENK FERREIRA	018	
DANILO MEN DE OLIVEIRA	001	24690/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	015	40881/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	007	
GABRIEL SALLES	011	
	009	
	006	
	005	
	004	
	002	
LUCIANA VEIGA CAIRES	013	
	009	
	002	
	001	24690/2009
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA	014	
	013	
	012	
	011	
	010	
	009	
	006	
	005	
	004	
	003	
	002	
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	015	40881/2009
RODRIGO JACOMINI	015	40881/2009
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	019	
	017	
	016	
	008	
	001	24690/2009
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	018	
WELLINGTON LINCOLN SECO	012	

001. - 0024690-21.2009.8.16.0014 - MARIA DA CONCEIÇÃO MATA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.447: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

002. - 0041442-05.2008.8.16.0014 - MARIA APARECIDA BRAS FARIAS e Outro X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.503: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), GABRIEL SALLES (59668/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

003. - 0007583-90.2011.8.16.0014 - SILVANA DE OLIVEIRA MAGALHAES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.233: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA-.

004. - 0029443-50.2011.8.16.0014 - RUBENS SIQUEIRA X SERCOMTEL S/ A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.216: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

005. - 0039953-93.2009.8.16.0014 - DIONIZIO LEMES DA SILVA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.334: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob

pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

006. - 0043087-65.2008.8.16.0014 - LAUDEMIR JOSÉ DA COSTA e Outro X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.493: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

007. COBRANCA (SUM) - 0027370-13.2008.8.16.0014 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.259: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR)-Adv.FABIO CESAR TEIXEIRA.-

008. - 0027095-64.2008.8.16.0014 - CECILIA MARIA DE SOUZA e Outro X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da petição de folha(s) 405, referente ao tipo de financiamento utilizado..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

009. - 0038043-31.2009.8.16.0014 - CLEONICE MACHADO AVILA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.358: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

010. DECLARATORIA - 0061087-45.2010.8.16.0014 - OTILIA BENEDITO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.164: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA.-

011. INDENIZAÇÃO - 0039055-17.2008.8.16.0014 - ANTONIO ANIZELLI X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.391: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

012. DECLARATORIA - 0025108-90.2008.8.16.0014 - ANTONIO CARLOS MELANDA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.295: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR)-Advs. ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

013. - 0049940-22.2010.8.16.0014 - JAIRO DAMACENO DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES-intima-se da decisão/despacho de fls.239: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em

analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

014. DECLARATORIA - 0032467-57.2009.8.16.0014 - DULCINEIA BAROTO CASTILHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.261: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 05 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado,e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC..Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv.ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA.-

015. - 0040881-44.2009.8.16.0014 - MARIA DA GRAÇA SEREIA ALVES X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 362.Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR), RODRIGO JACOMINI (39852/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI

016. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0034779-06.2009.8.16.0014 - CIURIE AOKI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 244.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

017. - 0035270-47.2008.8.16.0014 - EVA LUCIA VIEIRA X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 339.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

018. - 0026841-57.2009.8.16.0014 - ISAIAS SANTANA X SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 265.Adv. do Requerente: ANGELICA T. MENK FERREIRA (45215/PR), ABEL FERREIRA (13490/PR) e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ (16462)-Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

019. DECLARATORIA - 0043042-90.2010.8.16.0014 - DIVA DE CAMARGO CORTEZ X SERCOMTEL CELULAR SA-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 245.Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOZO DE AGUIAR.-

Londrina, 09 de October de 2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
JUIZ DE DIREITO EMIL TOMÁS GONÇALVES  
CHEFE DE SECRETARIA KÉTLIN CAROLINE DE CARVALHO RIBEIRO

RELAÇÃO Nº 148/2017

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	012	
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	026	
	018	41652/2008
	011	
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	019	

DANILO MEN DE OLIVEIRA 027  
022  
017  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 012  
ELDBERTO MARQUES 019  
FABIANO JORGE STAINZACK 004  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 029  
027  
025  
024  
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES 021  
GABRIEL SALLES 029  
026  
025  
024  
023  
001  
002  
003 10215/2010  
007  
005  
006  
008  
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA 004  
GUILHERME REGIO PEGORARO 015  
HELTON NOGUEIRA 025  
024  
023  
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 020  
JUNIOR MAIQUI ROCHA 028  
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 014  
LUCIANA VEIGA CAIRES 028  
027  
025  
022  
020  
017  
007  
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA 012  
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 016  
MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA 014  
MARCOS VINICIUS BELASQUE 028  
MARIA ELIZABETH JACOB 022  
017  
005  
010  
009  
013  
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA 026  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 010  
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN 026  
ORLANDO RIBEIRO 004  
PAULO NOBUO TSUCHIYA 015  
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 020  
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA 010  
009  
010  
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 010  
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES 004  
ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA 029  
028  
027  
026  
025  
024  
023  
022  
021  
020  
017  
001  
002  
003 10215/2010  
007  
005  
006  
008  
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 029  
027  
025  
024  
023  
RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA 021  
SATURNINO FERNANDES NETO 011  
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR 001  
002  
003 10215/2010  
007  
006  
008  
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 014  
WELLINGTON LINCOLN SECO 022

a Sercomtel para, no prazo de 10 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

002. DECLARATORIA - 0029822-59.2009.8.16.0014 - ELZA NICE DA SILVA X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES-intima-se parte AUTORA para, querendo, em 15 dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela Sercomtel às folhas 249-251, bem como se concorda que o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado, e pertencia 100% à SERCOMTEL. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

003. - 0010215-26.2010.8.16.0014 - TEREZA BATISTA DE JESUS X SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-intima-se parte AUTORA para, querendo, em 15 dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela Sercomtel às folhas 260-262, bem como se concorda que o terminal telefônico adquirido pela parte autora era compartilhado, com o direito a 54 ações da Sercomtel. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

004. - 0013245-16.2003.8.16.0014 - CLEIDE FARIA X IPE - INST.DE PREVID.DO ESTADO DO PARANA - PR PREV-Intime-se a parte AUTORA para, apresentar os cálculos requeridos às folhas 284, ou, dizer sobre quais cálculos está requerendo prazo para apresentar planilha. Adv. do Requerente: ORLANDO RIBEIRO (19291/PR) e Adv. do Requerido: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA (46018/PR), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (13284/PR) e FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR)-Advs. FABIANO JORGE STAINZACK, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA, ORLANDO RIBEIRO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES

005. - 0032255-02.2010.8.16.0014 - JORGE SHOJI YASUNAKA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-intima-se da decisão/despacho de fls. 181-196: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 10 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

006. - 0026533-21.2009.8.16.0014 - OSNI DOS SANTOS X SERCOMTEL S/ A - TELECOMINCAOES-intima-se da decisão/despacho de fls.230-244: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 10 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

007. - 0028931-38.2009.8.16.0014 - ANGELA CRISTINA MACHADO CALDEIRA SIMOES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls. 210-224: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 10 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), GABRIEL SALLES (59668/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

008. - 0022622-35.2008.8.16.0014 - ESTEVAM RIBEIRO DE ALMEIDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls. 431-445: Intima-se a Sercomtel para, no prazo de 10 dias, indicar se o(s) terminal(is) telefônico(s) adquirido(s) pela parte autora em exclusivo ou compartilhado, e se pertencia 100% ou 68% à SERCOMTEL, juntando os documentos necessários, sob

001. - 0032949-05.2009.8.16.0014 - GERALDO BERGAMO X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se da decisão/despacho de fls.297: Intima-se

pena de se reputarem corretas as estimativas apresentadas pela parte credora, em analogia ao art. 524, §4º e 5º do CPC. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOZO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e TIRONE CARDOZO DE AGUIAR

009. - 0013497-82.2004.8.16.0014 - JAIR FERRARO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Oficie-se à COPEL para fornecer o histórico de valores recolhidos em nome da parte autora no período de novembro de 1999 até novembro de 2004. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA (36279/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA

010. - 0014522-33.2004.8.16.0014 - ADELINA FERREIRA DA COSTA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Oficie-se à COPEL para fornecer o histórico de valores recolhidos em nome da parte autora no período de janeiro de 1999 até dezembro de 2002. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA (36279/PR), MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

011. DESAPROPRIACAO - 0020977-14.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPOLIO DE SEBASTIÃO GARCIA e Outros-Cumpra-se o item do parecer retro, intime-se a parte interessada para recolher as custas para a expedição do edital. Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e Adv. do Requerido: SATURNINO FERNANDES NETO (6034/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ e SATURNINO FERNANDES NETO

012. INDENIZAÇÃO - 0028178-23.2005.8.16.0014 - KW CONFECÇÕES LTDA X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte vencedora para que, no prazo de 15 dias úteis, requiera o cumprimento de sentença, ou liquidação de sentença e, nada sendo requerido no prazo do item 5.3.2 do CN, serão tomadas as providências cabíveis ao recolhimento das custas processuais e, após, recolhidas as custas ou feita a comunicação ao FUNJUS, independentemente de despacho, serão arquivados dos autos (art. 7º, §10, Portaria 01/2016). Adv. do Requerente: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA (20167/PR), ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR (22279/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (20062/PR)-Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA

013. DECLARATORIA - 0029410-31.2009.8.16.0014 - LOURENCO BEZERRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-intima-se a parte autora, em 5 dias uteis, manifestar-se sobre petição de fls. 203-206. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR)-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

014. - 0021013-51.2007.8.16.0014 - LEILA ZILDA FRANCISCO CAZOTI X ESTADO DO PARANÁ e Outro-Intima-se o procurador da parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Os autos ficarão à disposição na secretaria por 30 (trinta) dias e, após esse período, nada sendo requerido, voltarão ao arquivo. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (17662/PR) e Adv. do Requerido: VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (34687/PR) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME

015. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006992-31.2011.8.16.0014 - HENRIQUE SEBASTIAO RIBEIRO X CAAPSML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e Outro-Intimam-se as partes da digitalização e cadastro no sistema PROJUDI do presente feito. Informe-se, ainda, que as futuras intimações serão efetuadas pelo referido sistema, devendo as petições serem protocoladas no PROJUDI, sob pena de não serem juntadas ao processo, pois, o item 2.21.3.3 do Código de Normas veda expressamente a juntada, no sistema eletrônico, de petições por serventuário da justiça, de partes que sejam assistidas ou representadas por advogado. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, foi fixado o prazo de dez dias para regularização pelo advogado. Por fim, certifico que os autos físicos serão arquivados nesta Secretaria. Adv. do Requerente: GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR)-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA

016. - 0005177-24.1996.8.16.0014 - MARIA LUISA FRETES FARINÃ X AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA-PR-Intima-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fls. 869/871. Adv.

do Requerido: MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO (21264/PR)-Adv. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO.

017. - 0022387-39.2006.8.16.0014 - ILSAN ANTONIO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por ILSAN ANTONIO DOS SANTOS em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, ambos já devidamente qualificados nos autos. Inicialmente o autor ajuizou Ação Declaratória de Direito Acionário c/c Restituição de Valores Pagos e Preceito Cominatório, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da parte autora de converter o direito de uso do terminal telefônico em ações preferenciais classe A da Sercomtel S/A Telecomunicações. A parte ré interpôs recurso de Apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual foi conhecido em parte e negado provimento. Posteriormente, a parte ré interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, cujos seguimentos foram negados pelo TJPR. Informada, a parte ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o seu recurso extraordinário, no entanto, a decisão foi mantida, sendo negado provimento ao Agravo de Instrumento em comento. Diante disso, após o trânsito em julgado da decisão e retorno dos autos ao Juízo de origem, a parte ré foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Referente às custas judiciais, o valor depositado em juízo foi devidamente levantado através do competente alvará, encontrando-se ainda disponível em conta judicial o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o patrono da parte autora pleiteia a expedição de alvará para saque do respectivo valor. O fiscal da ordem jurídica (arts. 178 e 698 do CPC) já se manifestou sobre a expedição do alvará (sem objeções) ou pela não intervenção no processo (fls. 393/394). A secretaria preencheu o "checklist" necessário, conforme se vê nas fls. 397 dos autos, o qual foi conferido, nesta oportunidade, pelo responsável pela minuta desta decisão. II. II.1- O depósito a ser levantado: X não teve por finalidade garantir execução (art. 829, "caput" e art. 523, "caput", ambos do CPC), pois a parte que promoveu o depósito não fez nenhuma ressalva a respeito, ou se trata de pagamento de RPV (requisição de pequeno valor); II.2- O depósito é oriundo de: pagamento voluntário dentro do prazo legal (art. 523, "caput" ou art. 829, "caput"), nos termos do art. 526, §1º combinado com o art. 788, ambos do CPC) ; II.3- Quanto à necessidade de prévia caução idônea para levantamento do depósito: II.3.1. não é caso de cumprimento provisório de sentença (arts. 520 a 522 do CPC) 3 e: A quantia é incontroversa, haja vista que não houve impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução de título extrajudicial, ou a defesa do executado atinge somente outra parte da quantia depositada (excesso de execução); ou 11.4- Quanto à eventual pendência de recolhimento de custas e despesas processuais (lembrando-se que as custas processuais têm natureza de taxa): tendo em vista que o depósito judicial a ser levantado não tem origem em pagamento de RJY (requisição de pequeno valor) EI NÃO deverão ser deduzidas do crédito principal (e de eventuais honorários advocatícios contratuais) 5 e/ou dos honorários advocatícios sucumbenciais 6 porque, no caso, o crédito principal tem natureza alimentar (ex.: pensões, benefícios previdenciários, verbas remuneratórias de servidores, repetição de indébito previdenciário), e as custas processuais já foram oportunamente recolhidas pelo devedor. 11.5- Quanto à possibilidade de levantamento do crédito principal elou custas antecipadas pela parte credora (art. 82 do CPC) pelo(s) advogado(a) que representa o(a) exequente (salvo se o advogado atuar em causa própria), intime-se a parte credora para, em 10 dias, sendo o caso, cumprir as seguintes diligências: a) informar em nome de qual ou de quais advogados deve ser expedido o alvará para levantamento do crédito principal; b) demonstrar nos autos, indicando folhas ou seqüências (conforme se trate de autos físicos ou digitais), procuração em que a parte credora tenha outorgado expressos poderes para receber e dar quitação (art. 105, "caput", do CPC), indicando, inclusive, eventual substabelecimento com ou sem reserva de poderes; c) declarar/demonstrar se não houve extinção da procuração "ad judicium" por: (1) renúncia do mandato (artigos 682, I, e 692 do CC), com cumprimento do disposto no art. 112 do CPC (artigos 688 e 692 do Código Civil; art. 5. 0, § 3.0, da Lei 8.906/1994); (2) morte ou interdição do outorgante ou do outorgado (arts. 682, II, e 692 do Código Civil); (3) constituição de novo advogado por nova procuração ad judicium juntada aos autos, o que acarreta a revogação tácita do mandato anterior, nos termos dos arts. 687 e 692 do Código Civil (a regra do art. 11 do Código II.6- Quanto ao levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, intime-se o advogado credor para, em 10 dias, sendo o caso, cumprir as seguintes diligências: a) informar em nome de qual ou de quais advogados deve ser expedido o alvará para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais; b) demonstrar nos autos, indicando folhas ou seqüências (conforme se trate de autos físicos ou digitais), se houve substabelecimento reserva de poderes, ou sucessão de advogados por meio de revogação tácita ou expressa de procurações anteriores; c) informar/fundamentar qual advogado poderá levantar os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, se diverso do que representa a parte credora na fase de cumprimento de sentença, bem como, se o levantamento for pretendido por advogado que não atuou na fase de conhecimento, apresentar anuência do advogado que atuou naquela fase, autorizando o atual a providenciar o levantamento; d) na hipótese de ter havido substabelecimento com reserva de poderes (lembrando-se que, se omissão do instrumento, presume-se que o substabelecimento se deu com reserva, conforme jurisprudência do STJ), providenciar expressa anuência do substabelecido (art. 26 da Lei 8.906/1994 e art. 24, § 20, do Código de Ética e Disciplina da OAB), salvo se requerer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam levantados pelo advogado substabelecido; e) tendo ocorrido revogação tácita ou expressa de procuração anterior, comprovar liberação/anuência do anterior, indicando qual a proporção devida a cada advogado (art. 14 do Código de

Ética e Disciplina da OAB); f) se os honorários advocatícios deverão ser levantados pelo representante do espólio ou sucessores de eventual advogado falecido, mediante transferência para depósito a ser vinculado ao processo do inventário elou arrolamento; g) se os honorários advocatícios deverão ser levantados pelo curador de advogado eventualmente declarado incapaz em processo de interdição; h) caso os honorários de sucumbência tenham sido arbitrados em favor de entidade da Administração Pública direta ou indireta (inclusive sociedades de economia mista), demonstrar (art. 376 do CPC) se há lei local que destine a titularidade dessa verba ao procurador, ou, não havendo, informar conta bancária da própria parte integrante da Administração Pública para a qual devam ser transferidos os honorários de sucumbência (art. 85, S 19, do CPC). Se lei estadual ou municipal (conforme o caso) houver definido a titularidade dessa verba a Caixa ou a Fundo, igualmente deverá ser comprovada a vigência da lei (art. 376 do CPC) e indicada conta bancária para transferência. Caso não haja cumprimento do contido na alínea anterior, ou não haja lei estadual ou municipal (conforme o caso) a respeito, os honorários de sucumbência devem ser levantados pela própria entidade da Administração Pública (e não por seu procurador), por meio de ofício para transferência bancária (art. 906, parágrafo único do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994. I. A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública tinta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas Públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial. Porque integram o patrimônio Público da entidade. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARES/173.089/RS Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013). Observações: (a) a Lei Estadual 18.748, de 13/04/2016, por exemplo, disciplina a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência entre integrantes da carreira de Procurador do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado do Paraná (por exemplo, procuradores da CEL), decorrentes de ações ajuizadas a partir da vigência do CPC de 2015; (b) a Lei Estadual 14.234/2003 criou o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e, no art. 30, X, prevê como receita daquele órgão os honorários sucumbenciais oriundos de procedimentos judiciais em que atuarem os Procuradores do Estado; segundo o art. IC) da Lei Estadual 14.234/2003 o "Conselho Diretor do FEPGE/PR expedirá instruções normativas... quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas"; e conforme Instrução Normativa 05/04, referido Conselho Direto expressamente autorizou o levantamento, por meio de alvará, dos honorários de sucumbências devidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná; (c) a vigência da lei local deve ser confirmada pelo procurador do ente da administração, nos termos do art. 376 do CPC. II.7 - Quanto às condições exigidas pelo art. 905, "caput" e incisos I e II, c.c o art. 908 do CPC, deve a parte credora ser intimada para, em 10 dias, sendo o caso: a) declarar não ter havido cessão de seu crédito a terceiros (ou sub-rogação, ou dação em pagamento), ou sucessão "causa mortis" por sucessores ainda não habilitados (art. 778, §§ 1º e 2º do CPC), sob pena de litigância de má-fé; b) se for o caso, promover o incidente de que tratam os artigos 908 e 909 do CPC, ou demonstrar não haver penhora no rosto dos autos nos autos sobre o crédito que pretende levantar, nem ter havido multiplicidade de penhora (de que decorre o depósito a ser levantado) ou informação, nos autos, de haver título legal de preferência sobre o mesmo bem expropriado (art. 797, parágrafo único, do CPC c.c. os arts. 905, I e II, do mesmo Código); c) informar eventual declaração de insolvência do devedor. III. Ante o exposto, além do contido no Código de Normas (Seção 6, do Capítulo 2 do Código de Normas): III.1- Intime-se a parte credora para cumprimento do previsto acima (itens 11.5 a 11.7 e outros, eventualmente indicados na decisão) no prazo de 10 dias (art. 218, § 30, do CPC). Dê-se ciência à parte executada (intimação com prazo de 01 dia). 111.2.1- Cumpridas as providências acima: a) se houver alguma pendência, aguarde-se o cumprimento pelos interessados ou, se houver algum requerimento em contrário (ou interposição de embargos de declaração), retornem conclusos; b) cumpridas aquelas diligências e resolvidas eventuais pendência, certifique-se e, certificada a inexistência de penhora no rosto dos autos sobre as verbas a serem levantadas, expeça-se alvará (ou ofício - art. 906, parágrafo único, do CPC), com prazo de validade de 60 dias corridos, para levantamento do depósito judicial (acrescido dos encargos inerentes ao depósito judicial), mediante termo de quitação nos autos (CPC, art. 906) com os requisitos previstos nos artigos 209 e 211 do mesmo Código e cumprimento do disposto na Seção 6, do Capítulo 2 do Código de Normas. Quanto à titularidade dos créditos e respectivos valores, observe-se o que constou na tabela de beneficiários informada no "checklist" elaborado pela Secretaria, ou na RPV (se o depósito decorrer dessa modalidade de pagamento), a saber: a) R\$ 277,67 referente a honorários advocatícios de sucumbência, em favor do patrono do Sr. ILSON ANTONIO DOS SANTOS, acrescido dos respectivos encargos inerentes aos depósitos judiciais, com ou sem dedução das custas processuais (conforme critérios indicados no item 11.4 acima); Cabe à Secretaria adequar a titularidade dos créditos ou a legitimidade para de fato levantar O depósito (ainda que em nome de outro) acima indicada ao que resultar do cumprimento do previsto nos subitens 11.5 a 11.7 desta decisão. Se requerido pelo titular de honorários advocatícios o alvará pertinente poderá ser expedido separadamente do crédito principal bem como, se assim requerido, em favor Sociedade de Advogados (art. 85, § 15, do CPC). Diligências necessárias, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais (se for o caso, nos termos indicados no item 11.4 desta decisão). III.2.2 - A Secretaria deve fazer constar no(s) alvará(s) observação de que, nos termos do art. 46 da Lei no 8.541/1992 e em conformidade com a decisão da Corregedoria-Geral da Justiça nos autos de pedido administrativo no 2014.0070075-2/000, a instituição financeira depositária (agente arrecadador) é responsável, no momento em que se proceder

ao levantamento do valor em depósito judicial, pela retenção e recolhimento, se houver, do devido a título de Imposto de Renda retido na fonte, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação tributária. III.2.3 - Deve ser observado pela secretaria, para cumprimento desta decisão, a fila (CPC, art. 228) de casos PRIORITÁRIOS, tais como: (a) artigo 70, S 40, da Lei no 12.016/2009 (Mandado de segurança); (b) favorecido maior de 60 anos ou portador de deficiência ou de doença grave (Lei 12.008/2009).. III.3 - Cumpra-se oportunamente o previsto no Ofício-Circular no 23/2009-GP da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. III.4 - Expedidos os alvarás ou ofícios de levantamento, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo comum de 10 dias (art. 218, § 30, do CPC), sobre eventual prosseguimento do processo e, se houver algum requerimento, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 dias (art. 218, § 30, do CPC). III.5 - Se nada mais for requerido, dê-se vista ao fiscal da ordem jurídica (salvo se já tiver se manifestado pela não intervenção neste processo) e, em seguida, providencie-se a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução (art. 924 c.c. os artigos 513 e 771, todos do CPC). III.6 - Intimem-se as partes e, se for o caso, o fiscal da ordem jurídica, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, "caput" combinado com o art. 183, § 1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8.625/1993; (b) o previsto nos itens 2.13.12 e 2.13.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA ELIZABETH JACOB e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

018. - 0041652-56.2008.8.16.0014 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA X PAULO SIDNEY FERRARETO-Intima-se o procurador da parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Os autos ficarão à disposição na secretaria por 30 (trinta) dias e, após esse período, nada sendo requerido, voltarão ao arquivo. Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR)-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ-

019. - 0035955-88.2007.8.16.0014 - LUZIA RODRIGUES DE MORAIS X MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intima-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Adv. do Requerente: ELDBERTO MARQUES (52999/PR) e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (23691/PR)-Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e ELDBERTO MARQUES

020. DECLARATORIA - 0026896-42.2008.8.16.0014 - OLINDA RUI NEVES BICUDO e Outro X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 471: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 54 (Terminal 100% Sercomtel- compartilhado) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 89,10 (terminal compartilhado), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23.13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Adv. do Requerente: RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO (44307/PR) e JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (43268/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO, LUCIANA VEIGA CAIRES, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

021. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO - 0021373-44.2011.8.16.0014 - MARIA IZAURA GONÇALVES DEPIERI X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 480-483: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R



\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) O previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: FATIMA NUNES FERNANDES GOMES (46389/PR) e RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA (45678/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR)-Adv. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA

022. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0023267-89.2010.8.16.0014 - IRENE DE ABREU FONÇATTI X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 225-229: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel-exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$148,90 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) O previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), WELLINGTON LINCOLN SECO (57557/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARIA ELIZABETH JACOB, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e WELLINGTON LINCOLN SECO

023. DECLARATORIA - 0008947-34.2010.8.16.0014 - NEUZA MENDES CABRAL X SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls.286-289: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior,

Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) O previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR) e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Adv. GABRIEL SALLES, HELTON NOGUEIRA, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

024. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0030756-80.2010.8.16.0014 - OLGA APARECIDA CALDEIRA FARIAS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls.443-446: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R \$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) O previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES, HELTON NOGUEIRA, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

025. - 0008945-64.2010.8.16.0014 - JOÃO CLARO DE OLIVEIRA NETO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls.274-277: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,90 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) O previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações

na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: HELTON NOGUEIRA (51967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), GABRIEL SALLES (59668/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES, HELTON NOGUEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

026. DECLARATORIA - 0035216-18.2007.8.16.0014 - NADIR FECCHIO DE ALMEIDA e Outro X SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 502-505: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel-exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN (15264/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (6450/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ (14198/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, GABRIEL SALLES, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

027. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0007698-14.2011.8.16.0014 - IZAURO CAETANI X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 300-303: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel-exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e DANILO MEN DE OLIVEIRA (46594/PR)-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LUCIANA VEIGA CAIRES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

028. - 0022605-91.2011.8.16.0014 - MARLI CARNELOSSI ANTUNES X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho

de fls. 209-212: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 54 (Terminal 100% Sercomtel- compartilhado) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 89,10 (terminal compartilhado), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR) e MARCOS VINICIUS BELASQUE (38759/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. JUNIOR MAIQUI ROCHA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARCOS VINICIUS BELASQUE e ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA

029. - 0025840-37.2009.8.16.0014 - CICERO ANTONIO DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intima-se sobre a decisão/despacho de fls. 374-377: III.1 Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECLARO liquidada a sentença, impondo à ré as obrigações específicas e individualizadas de (assinale as alternativas adequadas ao caso): transferir a parte liquidante a propriedade de 90 (Terminal 100% Sercomtel- exclusivo) ações preferenciais classe "A", no prazo de 15 dias, contados da data em que se tornar preclusa esta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00; pagar à parte liquidante os dividendos, no valor de R\$ 148,49 (terminal exclusivo), atualizado pelo INPC/IBGE desde 31/12/2012 e acrescido de juros de mora (12% ao ano), estes contados da citação ocorrida nestes autos na fase de conhecimento, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, sob pena de multa de 10% e penhora de bens; III.2 A comprovação do cumprimento da obrigação poderá ser realizada a partir da juntada de cópia do certificado de registro das ações em livro comercial próprio ou mediante a simples afirmação da parte credora; 111.37 Condeno a ré (SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES) ao pagamento das custas processuais do incidente de liquidação (art. 82, §2, do CPC). Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, são incabíveis, em regra, na liquidação por arbitramento, além do que não houve impugnação pela liquidatária (vide a respeito: Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil vol I, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 826); III.4 Cumpridos os itens acima e, se nada for requerido, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se previamente o disposto no art. 44 do Decreto judiciário nº 744/2009, no Código de Normas (notadamente o contido nos itens 25.12, 23,13 e 5.135) e demais atos legislativos e normativos vigentes e pertinentes; intime-se, observado: (a) quanto ao Ministério Público, se for o caso (artigos 178 e 698 do CPC), o disposto nos artigos 180, caput combinado com o art. 183, §1º, do CPC, combinados com o art. 41, IV, da Lei 8625/1993; (b) o previsto nos itens 213.12 e 213.13 (ou dispositivos equivalentes) do Código de Normas em vigor, no que couber; (e) o previsto no art. 346, caput, do CPC, sem prejuízo do restabelecimento das intimações na hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo legal..Adv. do Requerente: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR) e FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA (71108/PR) e GABRIEL SALLES (59668/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

Londrina, 09 de October de 2017

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 20/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)	00003	001344/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP)	00009	071521/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR)	00003	001344/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00006	040915/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR)	00001	001343/2006
EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO	00007	053581/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00007	053581/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00005	012591/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00003	001344/2009
FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR)	00008	070069/2011
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00004	007935/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR)	00009	071521/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00003	001344/2009
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00009	071521/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00003	001344/2009
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)	00001	001343/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00009	071521/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00003	001344/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00001	001343/2006
JULIO CESAR GOULART LANES	00008	070069/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)	00002	001405/2008
	00004	007935/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00004	007935/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00003	001344/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	001344/2009
MARCO AURELIO CERANTO	00007	053581/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	071521/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	001343/2006
	00005	012591/2011
	00006	040915/2011
MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR)	00002	001405/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00009	071521/2011
RAFELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)	00005	012591/2011
	00006	040915/2011
RUI SANTOS DE SA (OAB: 006104/PR)	00003	001344/2009

1. ACAO ORDINARIA-0033668-89.2006.8.16.0014-EUNICE FERREIRA GALVAO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0029911-19.2008.8.16.0014-ARISTIDES DOS FILHOS SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO S/A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial

e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. MOACI MENDES LEITE (OAB: 015091/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

3. INDENIZACAO - ORD-0034094-96.2009.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO ABELHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. RUI SANTOS DE SA (OAB: 006104/PR), LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), ANTONIO CARLOS PAIXAO (OAB: 043296/PR), ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

4. DECLARATORIA-0007935-48.2011.8.16.0014-SELINA OLERIANO INACIO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escrivania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escrivania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por

meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRÍCIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-0012591-48.2011.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escritania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escritania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0040915-48.2011.8.16.0014-HILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROZIN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escritania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escritania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

7. USUCAPIAO-0053581-81.2011.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO BUENO x MAESA MADEIRAS E EXPORTACOES S/A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escritania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema

eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escritania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR), MARCO AURELIO CERANTO e EDEMIR ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB: 057900/PR)-.

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0070069-14.2011.8.16.0014-CALADO E PORTUGAL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA x CLARO S/A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escritania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escritania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 029505/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

9. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071521-59.2011.8.16.0014-ANA PAULA DA SILVA CRISTOVAN MIGUEL e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-1. Determino, com fulcro nos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a digitalização deste processo físico. 1.1. A digitalização deverá ser integral caso não se trate de processo em fase de cumprimento de sentença (C. N., item 2.21.9.2, I). 1.2. Em se tratando de cumprimento de sentença, com fulcro no item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, determino que a escritania proceda à digitalização APENAS: a) da petição inicial e eventual emenda (sem os documentos que a instruem); b) da sentença e acórdãos prolatados nos autos (inclusive eventuais decisões de embargos de declaração); c) das procurações outorgadas pelas partes; d) de todos os atos praticados após o trânsito em julgado, incluindo a presente decisão; e) da conta de custas processuais atualizada (remetam-se ao contador antes da digitalização, caso necessário). 2. Intimem-se os advogados das partes, via Diário da Justiça, quanto à digitalização dos autos (C. N., item 2.21.9.3, I). Caso haja atuação do Ministério Público ou de curador especial, expeça-se mandado de intimação (C. N., item 2.21.9.3, II). 3. Após a digitalização e cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico (na forma determinada no item 2.21.9.3, III, do Código de Normas), cumpre à escritania certificar no processo físico, nos termos do item 2.21.9.3, IV, do C. N. 4. Certificado nos autos quanto ao cadastramento do processo eletrônico, intimem-se os procuradores das partes para que se habilitem junto ao Projudi, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de intimações na plataforma virtual. Na mesma ocasião, intimem-se, ainda, advertindo-os de que, conforme item 2.21.3.1 do Código de Normas, a partir da digitalização deste feito, o peticionamento e a prática dos atos processuais deverão ocorrer, exclusivamente, pelo sistema eletrônico. Não serão recebidas tampouco protocolizadas petições (por meio físico ou fax, e-mail etc.) entregues ao cartório deste juízo (C. N., item 2.21.3.3). 5. Por fim, arquivem-se (C. N., item 2.21.9.3, V). Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), FERNANDO ANZOLA PIVARO (OAB: 044250/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR) e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ)-.

Londrina, 06 de Outubro de 2017

Manuela Rezende Queiroz/Funcionária Juramentada

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**E-MAIL: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ FERNANDO MONTINI**

## VARA CIVEL - RELACAO Nº 019/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALCÉMIR DA SILVA MORAES 00025 000542/2011  
 ALCIDES LOURENÇO VIOLIN 00012 000901/2008  
 ALEXANDRO DALLA COSTA 00017 000940/2009  
 00019 000992/2009  
 ALVIDO BECKER 00026 002230/2011  
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00005 000306/2006  
 00011 000852/2008  
 AUGUSTO LOPES 00012 000901/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000940/2009  
 00019 000992/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00009 000684/2008  
 00014 000613/2009  
 00021 001140/2010  
 CARLOS ALBERTO GIRON 00029 005918/2011  
 CARLOS WERZEL 00014 000613/2009  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00015 000709/2009  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00029 005918/2011  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00030 006408/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 000456/2008  
 00024 005942/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 00018 000982/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000456/2008  
 00024 005942/2010  
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00027 002529/2011  
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00001 000392/2001  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00025 000542/2011  
 GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00034 006831/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000542/2011  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00010 000688/2008  
 GIOVANA PICOLI 00015 000709/2009  
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00028 003430/2011  
 GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00003 000388/2004  
 00018 000982/2009  
 HERICK PAVIN 00013 000423/2009  
 IRENE TEREZINHA NOTTER 00010 000688/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000542/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000172/2003  
 00013 000423/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00021 001140/2010  
 JEANINE H. FORTES BUSS 00003 000388/2004  
 JEFFERSON VINICIUS FERRARI BECKER 00026 002230/2011  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00023 003591/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 00014 000613/2009  
 JULIANO ANDRIOLI 00001 000392/2001  
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 00010 000688/2008  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00005 000306/2006  
 KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00024  
 005942/2010  
 LEONARDO DELLA COSTA 00017 000940/2009  
 00019 000992/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00027 002529/2011  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00017 000940/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000840/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000542/2011  
 MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS 00022 003245/2010  
 MAIKO FERNANDO FÜLBER 00004 000436/2005  
 MARCIA LORENI GUND 00013 000423/2009  
 MARCIO GUEDES BERTI 00032 000425/2001  
 00033 000357/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000940/2009  
 00019 000992/2009  
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS 00006 000826/2007  
 00027 002529/2011

MARLI DECKER CARGNIN 00001 000392/2001  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00001 000392/2001  
 Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00024  
 005942/2010  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00012 000901/2008  
 NILSON PEDRO WENZEL 00011 000852/2008  
 PATRÍCIA TRENTO 00014 000613/2009  
 00021 001140/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00006  
 000826/2007  
 RAFAEL HAMM FARO 00012 000901/2008  
 RAFAEL SGANZERLA DURAND 00002 000172/2003  
 RICARDO RUH 00014 000613/2009  
 00016 000714/2009  
 RODRIGO RUH 00014 000613/2009  
 00016 000714/2009  
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00004 000436/2005  
 SILVANA BUENO CORREIA 00029 005918/2011  
 TATIANA J. NEVES 00031 000677/2012  
 TATIANE MUNCINELLI 00025 000542/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00012 000901/2008  
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00007 000006/2008  
 VICTOR DANIEL MORETTI 00012 000901/2008  
 VITOR CESAR BONVINO 00005 000306/2006  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00008 000456/2008

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000358-65.2001.8.16.0112 - FUNDO MUN.DE DESENVOLVIMENTO DE MAL.CDO.ROND-FMD x WEST INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA e outros - Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Cobrança em Fase de Cumprimento/Execução de Sentença sob nº 392/2001 (N.U. 0000358-65.2001.8.16.0112), em que figura como Exequirente FLÁVIO ERVINO SCHMIDT e como Executados WEST INDÚSTRIA DE BONÉS LTDA. e OUTROS (fls.157-162). Ajuizada a Execução de Sentença, a mesma teve processamento normal, sendo realizada a citação dos Executados às fls. 176 verso e penhora de 50% (cinquenta por cento) de um Lote Urbano às fls.177. Às fls. 191-192 o Exequirente Flávio requereu o levantamento da penhora realizada, em prevenção à eventual ajuizamento de Embargos de Terceiro, sendo deferido o pedido através da decisão de fls.196 e lavrado Termo de Levantamento de penhora às fls.197. Expedido mandado de penhora sobre novos bens, foi penhorado às fls.210, o Lote Urbano nº 11, da Quadra nº 14, com 800 m2 (oitocentos metros quadrados), matriculado sob nº 4.807, no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon-Pr. A empresa Executada West Ind. de Bonés Ltda. interps Exceção de Pré-Executividade, a qual foi julgada parcialmente procedente, declarando a prescrição quinquenal da cobrança promovida pela Fazenda Pública Municipal de Marechal Cândido Rondon, julgando extinto o processo e, conseqüentemente as execuções de sentença de fls.157-161 e 163-166 e determinando o levantamento das penhoras realizadas às fls.117 e 183 e a baixa do bloqueio de fls.234. Interpostos recursos de apelação, os mesmos foram recebidos e os autos remetidos ao Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná, que através do acórdão de fls. 452-458, anulou a decisão de fls.265-266, determinando o prosseguimento do feito executivo. Através da sentença de fls. 592-593, foi extinto o cumprimento a execução de sentença de fls.163-164 e o prosseguimento deste (fls.157-162), sendo requerido pelo Exequirente Flávio a penhora pelo sistema Bacenjud. Deferida e realizada a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a mesma foi inexitosa e, intimado o Exequirente para se manifestar, pelo mesmo foi requerida a desistência do cumprimento de sentença às fls.606-608. Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Dispensio o Exequirente Flávio Ervino Schmidt do pagamento das custas processuais deste Cumprimento de Sentença.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Flavio Ervino Schmidt, Juliano Andrioli, Marli Decker Cargnin e Miguelito Regis Cargnin.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 172/2003 - OTTO LUIS HAAB-ME x BANCO DO BRASIL S/A - DECISÃO FL.834: "Atenda-se o pedido de fls.831-832. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se." Ao Requerido Banco do Brasil S/A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o extrato da conta judicial acostado às fls. 837 verso e 838. Não havendo manifestação, os autos tornarão ao arquivo. Advs. Jair Antonio Wiebelling e Rafael Sganzerla Durand.

3. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 388/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x WILLIBALDO WEIS e outro - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Advs. Jeanine H. Fortes Buss e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

4. INVENTARIO - 0000556-63.2005.8.16.0112 - THIAGO FERNANDO VIEIRA PRESTES e outros x ESPOLIO DE EUNICE MARIA BLAETH - 01. Verificando os presentes autos constatei que à fl.03 o Inventariante deu à causa o valor de R\$1.900,00 (um mil reais), somente para efeitos fiscais, vez que não arrolou inicialmente os bens do espólio, efetuando o preparo das custas, conforme certidão da Serventia à fl.02 verso, sobre o valor mínimo da Tabela de Custas que equivale

a 1.500 VRC. 02. Entretanto, através da certidão da Sra. Escrivã à fl.139, a mesma certificou a existência de um saldo de custas equivalente à 4.300 VRC, tendo em vista que o valor dos bens do Espólio foram avaliados em R\$144.787,39 (cento e quarenta e quatro reais, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), que corresponde a custas no valor de 5.800 VRC para processamento do Inventário. Diante do pagamento inicial de 1.500 VRC, restaram apenas 4.300 VRC, as quais foram devidamente preparadas pelo Inventariante, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais acostado à fl.159 03. Portanto, assiste razão ao Inventariante, vez que as custas deste Inventário, encontram-se integralmente preparadas. Sendo assim, julgo procedente a impugnação de fls.230-231. 04. Julgo boas as contas prestadas às fls.220-227. 05. Observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. 06. Intimem-se. Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez e Maiko Fernando Fülber.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000593-56.2006.8.16.0112 - JOSE FREDERICO GIEHL e outro x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - 01. Homologação do acordo realizado entre as partes às fls. 303-304. 02. Custas já preparadas em sua integralidade, conforme comprovantes de fls.312-315. 03. Arquivem-se os presentes autos, observadas as baixas necessárias. 04. Intimem-se. Advs. Antonio Ferreira França, Vitor Cesar Bonvino e Julio Cesar Piuç Castilho.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000886-89.2007.8.16.0112 - PAULO OSVINO LAMB e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 01. Diante da manifestação do Banco Requerido às fls.302, não se opo no valor bloqueado em sua conta, atinente às custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã para liberação do valor total depositado judicialmente na conta mencionada à fl.301, devendo prestar contas de repasse do valor pertencente ao Ofício Distribuidor. 02. Arquivem-se os presentes autos, observadas as baixas necessárias. 03. Intimem-se. Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Marcos Caldas Martins Chagas.

7. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001309-49.2007.8.16.0112 - INST.BRAS.DE INTEG. E DESENV. PRO-CIDADAO - IBIDEC x MUNICIPIO DE PATO BRAGADO- PR - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança sob n 006/2008 (N.U. 0001309-49.2007.8.16.0112), em que figuram como Autor INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO - IBIDEC e como Requerido MUNICIPIO DE PATO BRAGADO. O Autor interpôs a presente ação ordinária de cobrança visando o ressarcimento do valor de R\$62.037,56 (sessenta e dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), vez que foi condenado a pagar referida quantia nos autos nº 00226-2006-668-09-00-9, de Reclamação Trabalhista, em que Germano Friederich Von Borstel moveu contra o IBIDEC/Autor, que tramitou na Justiça do Trabalho da cidade de Marechal Cândido Rondon-Pr., em virtude do Município Requerido ter exigido no instrumento convocatório a contratação na condição de autônomo. O processo teve trâmite normal até que foi designada audiência de instrução e julgamento pela decisão proferida à fls.538, no dia 24/11/2011, onde foram intimados os procuradores das partes, através da relação nº 001/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Redesignada a audiência de instrução e julgamento pelo despacho de fl.543 verso, novamente foram intimados os procuradores das partes, através da relação nº 024/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico. Antes da realização da audiência, a qual foi redesignada para o dia 15/08/2012, o procurador judicial do Autor, Dr. Victor Benghi Del Claro, peticionou à fl.542, requerendo a notificação do Interventor do IBIDEC, Sr. Zilmar Rodrigues, para que o mesmo nomeie novos procuradores ao processo, nos termos do art.45, do CPC. Desde então a Serventia tem tentado sem sucesso a intimação pessoal do Autor, através de seu Interventor ou antigos Gestores, sem obter sucesso, estando os autos paralisados desde 24/11/2011, ou seja, há aproximadamente 06 (seis) anos. É o relatório. DECIDO. O art. 485, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, o autor não promover atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, e se intimado, pessoalmente, para suprir a falta em 05 (cinco) dias, não o faz. Tal situação está espelhada no presente feito como se observa no relatório desta decisão. Posto isto, com fundamento no mencionado dispositivo legal, a fim de que este feito não permaneça sobrecarregando a serventia, quando está evidente o desinteresse da parte, JULGO EXTINTA a presente ação. Imputo ao Exequerente o pagamento das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Executado, que pelo zelo profissional e trabalho desenvolvido, fixo em R\$2.000 (dois mil reais). Realizem-se as baixas e anotações necessárias, inclusive para fins de estatística. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Victor Benghi Del Claro.

8. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0001297-98.2008.8.16.0112 - AVELINO FUKS x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 456/2008 (N.U. 0001297-98.2008.8.16.0112), em que figura como Exequerente AVELINO FUKS e como Executada CENTAURO SEGURADORA. O exequerente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$ 21.453,97 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), representado por sentença judicial. A Executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito ou informar onde se encontram depositados seus recursos financeiros sob pena de multa, fixada em 15% (quinze por cento) do valor do débito, deixando transcorrer "in albis" o prazo. Assim, foi realizada a penhora de valores através do sistema Bacenjud, conforme Termo de Penhora de fl. 121. Após, a Executada efetuou o preparo integral das custas processuais e requereu o levantamento desse valor do depósito judicial de fl.120 e o que sobejar na conta expedir alvará em favor do Exequerente. O pedido foi deferido, sendo expedido os alvarás nºs. 782/2015 e 783/2015 (fls.165-166). O Exequerente à fl. 177 verso, requer o arquivamento definitivo do feito. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito.

Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença. Custas na forma da lei devidas pela Requerida/ Executada, as quais se encontram totalmente preparadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Advs. Viamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

9. BUSCA E APREENSAO - 0001246-87.2008.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x DEBORA CRISTIANE HEINRICH - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

10. ORDINARIA - 0000421-46.2008.8.16.0112 - TEREZA JUVER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - SENTENÇA DE FL.278: "Vistos e examinados estes autos de Ação Previdenciária/Fase de Execução Invertida sob nº 688/2008 (N.U. 0000421-46.2008.8.16.0112), em que figuram como Autora/ Exequerente TEREZA JUVER e como Requerido/Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. O Requerido/Executado apresentou às fls.180-191 a Execução Invertida. Intimada a Autora/Exequerente para se manifestar, a mesma concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.194. Conforme decisão de fl. 195, foi determinado à expedição de RPV, sendo expedida a competente RPV-Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal - 4ª Região, em Porto Alegre - RS e determinado o pagamento que se efetivou às fls. 202-206. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução invertida. Custas na forma da lei, integralmente preparadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos." DECISÃO DE FL.283: " 01. Nada a deferir, neste Juízo, em relação à petição de fls.280, vez que o valor depositado judicialmente em favor do Dr. Gilberto Sarmento, foi transferido à 1ª Vara Federal de Naviraí-MS, conforme comprovantes do Banco do Brasil S/A., acostados às fls.274-276, destes autos. 02. Assim, o pedido deve ser realizado perante aquele Juízo. (1ª Vara Federal de Naviraí-MS). 03. Transitada em julgado a sentença de fl.278 e observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. 04. Intimem-se." Advs. Gilberto Julio Sarmento, Irene Terezinha Notter e Juliano Francisco Sarmento.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0001346-42.2008.8.16.0112 - MARIA SCHWARZ x ARMINDO LUIZ HANUSCH - DESPACHO FL.129 VERSO: "01. Digitalizem-se o Cumprimento de Sentença de fls. 94-95, em que o Curador nomeado nestes autos, Dr. Nilson Pedro Wenzel move contra Armindo Luiz Hanusch, inserindo-o no sistema Projudi, onde terá seu processamento com nova numeração, vez que estes autos serão sentenciados, baixados e arquivados.02. Segue sentença de extinção do Cumprimento de Sentença de fl.87.03. Intimem-se." SENTENÇA FL.130: "Vistos e examinados estes autos de Adjudicação Compulsória em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 852/2008 (N.U. 0001346-42.2008.8.16.0112, em que figura como Exequerente MARIA SCHWARZ e como Executado ARMINDO LUIZ HANUSCH. A Exequerente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$3.649,74 (seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme Cumprimento da Sentença de fls.87, diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls.77-79, conforme certidão de fl. 80. No despacho inicial de fls.101, foi determinada a intimação do Executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Estando em lugar incerto, o Executado foi intimado através de edital (fl.104) e, decorrido o prazo, sem o devido pagamento, foi protocolada minuta de bloqueio de valores em suas contas, pelo sistema Bacenjud, o qual resultou infrutífero. Diante do resultado negativo do Bacenjud, foi realizado o bloqueio de um veículo de propriedade do Executado, pelo sistema Renajud, conforme certidão de fl.112. Na sequência a Exequerente informou à fl.124 que o Executado adimpliu com sua obrigação, requerendo a extinção do feito e o arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que as executadas satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença de fls.151-152. Custas na forma da lei, já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se, definitivamente." Advs. Antonio Ferreira França e Nilson Pedro Wenzel.

12. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA - 0001035-51.2008.8.16.0112 - KAGIVA INDUSTRIA DE BOLAS LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outros - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 901/2008 (N.U. 0001035-51.2008.8.16.0112, em que figura como Exequerente KAGIVA INDÚSTRIA DE BOLAS LTDA, e como Executadas USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA. e OUTROS. A Exequerente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$4.876,58 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atinente ao Cumprimento da Sentença de fls.151-152, transitada em julgado, conforme certidão de fl.143. No despacho inicial de fls.159-161 verso, foi determinado a intimação dos Executados para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem o devido pagamento, foi realizado o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, o qual resultou positivo, sendo lavrado Termo de Penhora do valor bloqueado de R\$6.662,50 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta

centavos), à fl.179. Não havendo Impugnação ao Cumprimento de Sentença por parte das Executadas, através da decisão de fl.186, foi determinada a expedição de alvará e a intimação da Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Diante da não manifestação da Exequente os autos foram arquivados provisoriamente, não havendo movimentação até esta data. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que as executadas satisfizeram sua obrigação, JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença de fls.151-152. Custas na forma da lei, já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se, definitivamente. Advs. Vanessa Cristina Veit, Nildo Valentin Da Costa, Augusto Lopes, Victor Daniel Moretti, Alcides Lourenço Violin e Rafael Hamm Faro.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0002997-75.2009.8.16.0112 - JUAREZ AIRTON MASSING x BANCO SANTANDER S/A - 01. Nada a deferir, neste autos, em relação ao pedido de fls.157, vez que o mesmo deve ser requerido junto aos autos nº 0000450-72.2003.8.16.0112, de Prestação de Constas, em trâmite no Projudi. 02. Observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. 03. Intimem-se. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Herick Pavin.

14. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003121-58.2009.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LEANDRO ZAVODINI - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Advs. Carla Roberta dos Santos Belém, Patrícia Trento, Ricardo Ruh, Rodrigo Ruh, Jose El Salamacha e Carlos Werzel.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0003071-32.2009.8.16.0112 - MEDICOES RONDON SC LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) - Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 709/2009 (N.U. 0003071-32.2009.8.16.0112, em que figura como Exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como Executada MEDIÇÕES RONDON SC LTDA. A exequente arquivou este procedimento visando o recebimento da sucumbência no valor de R\$1.024,13 (um mil e vinte e quatro reais e treze centavos), arbitrada na sentença prolatada às fls. 561 e verso. No despacho inicial de fls. 568-570 foi determinado a intimação do representante legal da empresa Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa. Devidamente intimada, a Executada deixou transcorrer "in albis" o seu prazo. Expedido mandado de penhora e avaliação, a representante legal da empresa Executada, compareceu na Serventia Cível, onde apresentou comprovante de depósito judicial do valor do débito (honorários advocatícios), bem como, guias de pagamento das custas processuais (fls.573-577). Assim, devidamente quitadas as custas processuais e os honorários advocatícios, através do DARF acostado à fl. 586, a Executada satisfaz sua obrigação. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença. Custas na forma da lei, já preparadas pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Advs. Crestiane Andrea Zanrosso e Giovanna Picoli.

16. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0003670-68.2009.8.16.0112 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLECIO BAYERLE - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Advs. Rodrigo Ruh e Ricardo Ruh.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0002816-74.2009.8.16.0112 - ESPOLIO DE LAURO ARNALDO FREITAG e outros x BANCO ITAU S.A - 01. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 576-579. 02. Custas já preparadas em sua integralidade, conforme comprovantes de fls.617-618. 03. Arquivem-se os presentes autos, observadas as baixas necessárias. 04. Intimem-se. Advs. Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003425-57.2009.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x CKR RETÍFICA DE BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME e outros - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Advs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0003678-45.2009.8.16.0112 - PAULA MICHALSEN e outros x BANCO ITAU S.A - DECISÃO FL. 394: "01. Em havendo depósito judicial nestes autos, no valor da Execução de Sentença, desde logo, defiro a expedição de ofício ao gerente da agência local da Caixa Econômica Federal S/A., determinando a transferência do valor depositado, na conta mencionada na letra "b", da petição de fl.382, em favor do Banco Executado. 02. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 378-383. Custas já preparadas em sua integralidade, conforme comprovantes de fls.388-393. 03. Arquivem-se os presentes autos, observadas as

baixas necessárias. 04. Intimem-se." CERTIDÃO DA ESCRIVANIA FL. 394 VERSO: "CERTIFICO que, em cumprimento ao item "1", da decisão de fl. 394, deixei de expedir ofício ao gerente da agência local da Caixa Econômica Federal S/A. tendo em vista que não existe depósito judicial realizado nestes autos. CERTIFICO, ainda, que verificando integralmente estes autos, constatei que existe apenas uma informação do Banco Executado, à fl.138, onde menciona que providenciou o bloqueio de cotas de sua titularidade. CERTIFICO, também, que expedí Termo de Levantamento da Penhora realizada no rosto destes autos à fl.181, tendo em vista que os mesmos foram extintos pela sentença prolatada às fls. 206-208, que declarou prescrita a pretensão executória. CERTIFICO que certificarei nos autos nº 10/2005, de Carta Precatória, em trâmite no Projudi sob nº 0000796-52.2005.8.16.0112, a extinção desta Execução e o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos. CERTIFICO, finalmente, que a decisão de fl. 394 será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, através da relação nº 19/2017. Após, os autos serão baixados e arquivados." Advs. Alexandre Dalla Costa, Leonardo Della Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

20. ORDINARIA - 0000840-95.2010.8.16.0112 - HUGO OTO SEIBOTH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Procurador do Requerido para que fique ciente do desarquivamento dos autos. Advertência: Os referidos autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 30 (trinta) dias, superado o prazo, os mesmos retornarão ao arquivo. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

21. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001140-57.2010.8.16.0112 - B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANDERSON KROESSIN - "Ao Procurador mencionado ao final para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o preparo das custas de complementação de desarquivamento dos autos, por meio de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no valor de R\$26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a duas buscas a cada dez anos. Após o preparo, os autos serão desarquivados." Advs. Carla Roberta dos Santos Belém, Jane Maria Voiski Proner e Patrícia Trento.

22. INDENIZACAO - 0003245-07.2010.8.16.0112 - JOSILAINE ALETÉIA DE ANDRADE CESAR e outro x FORD DO BRASIL e outro - À PARTE REQUERIDA ELIVEL AUTOMOTORES LTDA para que, no prazo de 15 dias, efetue o recolhimento de R\$ 39,39, referentes a 02 buscas a cada dois anos e 01 desarquivamento. Após comprovado o pagamento, os autos serão desarquivados. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003591-55.2010.8.16.0112 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVAN KIST - "Ao Procurador do requerido para que fique ciente do desarquivamento dos autos. Advertência: Os referidos autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 30 (trinta) dias, superado o prazo, os mesmos retornarão ao arquivo." Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

24. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0005942-98.2010.8.16.0112 - ALFREDO KIRCHHEIM e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - "Os Autores interpuseram a presente ação, visando o recebimento de 8/11 (oito onze avos) da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro, em virtude do falecimento de Lindolfo Kirchheim, em decorrência de acidente automobilístico, descrito nos documentos acostados às fls. 21-23, amparados na Lei nº 6.194/74. O processo teve trâmite normal, sendo prolatada sentença às fls. 135-136, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar a cada um dos Autores 1/11 (um onze avos) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art.792, do Código Civil, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da citação (CC, art. 405). A Requerida interpôs recurso de apelação contra a sentença, sendo julgada parcialmente procedente a apelação, apenas para alterar de ofício o termo inicial da correção monetária que deve ser a partir do evento danoso. Descidos os autos do tribunal, a Requerida cumpriu voluntariamente a sentença, efetuando o depósito judicial de fl. 293. Diante do acima exposto, declaro cumprida voluntariamente a sentença, através do depósito judicial realizado pela Requerida. Expeça-se alvará, em favor dos Autores, para liberação do valor total depositado à fl.293. Custas preparadas integralmente pela Requerida. Após, observadas as baixas necessárias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se estes autos. "A Advogada dos Autores para retirar o alvará nº 1456/2017. Após, os autos serão baixados e arquivados. Advs. Katia Rejane Sturmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

25. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0000542-69.2011.8.16.0112 - VALDECIR HAMMERSCHIMITT x BV FINANCEIRA S/A CFI - "Observadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se." Advs. Alcemir da Silva Moraes, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.

26. USUCUPIÃO - 0002230-66.2011.8.16.0112 - DANILO BECKER x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao Autor para apresentar documento hábil a comprovar a restrição existente junto ao veículo no Detran/MS, que se refira ao Banco Panamericano S/A. Advs. Jeferson Vinicius Ferrari Becker e Alvidio Becker.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002529-43.2011.8.16.0112 - BRAZ BESEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do não cumprimento do determinado no item "1", da decisão de fls.250-252, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se." Advs. Fernando de Souza Leal, Louise Rainer Pereira Gionédís e Marcos Caldas Martins Chagas.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0003430-11.2011.8.16.0112 - GIOVANI MIGUEL LOPES x ESTADO DO PARANÁ - "Vistos e examinados estes autos de Execução de Sentença sob nº 3430/2011 (N.U. 0003430-11.2011.8.16.0112), em que figura como Exequente GIOVANI MIGUEL LOPES e como Executado ESTADO DO PARANÁ. O Exequente promoveu a execução de título judicial, fls. 02-07, visando o recebimento do débito no valor de R\$4.913,61 (quatro mil, novecentos e treze reais e sessenta e um centavos), arbitrado em seu favor em diversas Ações

de Interdição, onde o Exequente foi nomeado Curador do Interditando. Citado o Executado, no prazo legal, o mesmo interpôs Embargos à Execução de Sentença, os quais foram autuados sob nº 811/2012 (N.U. 0000811-74.2012.8.16.0112) e julgados improcedentes (fls.86-88). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para elaboração da conta geral. Intimados para se manifestarem sobre a conta, as partes concordaram com a mesma, sendo expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV nº. 108/2016, conforme certidão às 116 verso - 118. Efetuado o pagamento da RPV pelo Executado Estado do Paraná, este requereu a extinção da Execução de Sentença (fl.119). O Exequente levantou o valor depositado em seu favor, através do alvará nº 831/2016 e, intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo "in labis". É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei, integralmente preparadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos." Adv. Giovani Miguel Lopes.

29. REPETICAO DE INDEBITO - 0005918-36.2011.8.16.0112 - TEREZINHA WEIMER x COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA ULBRA e outro - DECISÃO FL.296: "Tendo em vista que foi concedido à Autora pela decisão inicial de fls. 26-27, apenas o benefício provisório da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autora, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem sua alegação de fl.285 que diz não ser possível o pagamento das custas e dos honorários, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Se decorrer o prazo, sem manifestação de seus advogados, intime-se, pessoalmente a Autora, advertindo-a que decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, os autos terão prosseguimento para execução das custas e honorários. Proceda-se a atualização da conta de custas de fl.283 pela tabela em vigência e a alteração nos cadastros e registros desta Escrivânia Cível da substituição dos advogados da Requerida e intímem sê-os para, querendo, manifestarem-se nos autos. Diligências necessárias." CERTIDÃO DA ESCRIVANIA FL.296 VERSO: "CERTIFICO, em atenção à decisão de fl. 296, que as custas e despesas processuais cotadas à fl. 283, devidamente atualizadas pela nova tabela de custas, com vigência a partir do dia 1º de janeiro deste ano de 2017, Lei nº 18.927, de 20/12/2016, que elevou o Valor de Referência de Custas - VRC para 0,197, totalizam R\$2.052,63 (dois mil e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), sendo: -Escrivânia Cível = 7.207 VRC = R\$1.419,78 -Distribuidor/Contador = 360 VRC = R\$70,92 -Oficial de Justiça/Roberto = R\$405,10 -Taxa Judiciária/Funjus = 796 VRC = R\$ 156,83 = TOTAL = R\$2.052,63. CERTIFICO, também, que alterei nos cadastros e registros desta Escrivânia Cível, o nome dos advogados da Requerida, conforme petição e procuração acostados às fls.287-288." À Autora para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006408-58.2011.8.16.0112 - EDDY LIRA GRABIN JANKE x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A - CRÉD. FINANCIAM. E INVEST. - À requerida Pernambucanas para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da diferença das custas processuais, num valor total de R\$110,34 (cento e dez reais e trinta e quatro centavos), através de guias a serem emitidas pelo site do TJPR, conforme certidão da Escrivânia Cível a seguir: "CERTIFICO que, verificando os presentes autos, constatei que as custas processuais cotadas à fl. 235 e elaboradas em 16/11/2016, foram preparadas pela Requerida Pernambucanas no dia 12/01/2017, conforme demonstrativos acostados às fls.241-242. CERTIFICO, diante do acima exposto, que no dia 1º de janeiro deste ano de 2017, através da Lei nº 18.927, de 20/12/2016, foi elevado o Valor de Referência de Custas - VRC de 0,182 para 0,197. Assim sendo, as custas integrais que até 31/12/2016 eram de R\$1.337,61 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), passaram para R\$1.447,95 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), gerando uma diferença de R\$110,34 (cento e dez reais e trinta e quatro centavos), discriminados abaixo: - Escrivânia Cível = R\$ 94,32 - Contador/Distribuidor = R\$ 5,46 - Taxa Judiciária/Funjus = R\$ 10,56 - TOTAL = R\$110,34. CERTIFICO, também, que intimarei a Requerida para efetuar a diferença das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, através da relação nº 19/2017 que será publicada no Diário da Justiça Eletrônico. O referido é verdade e dou fé. Marechal Cândido Rondon, 18 de setembro de 2017. Bel. Sonia Cristina Pratas-Escrivã do Cível". - Adv. Ed Nogueira de Azevedo Junior.

31. INVENTARIO - 0000677-47.2012.8.16.0112 - GENI OSWALD e outros x ESPOLIO DE HUGO RICARDO OSWALD - "Vistos e examinados estes autos de Inventário, sob nº 677/2012 (N.U. 0000677-47.2012.8.16.0112), relativo aos bens deixados por HUGO RICARDO OSWALD, em que figura como Inventariante GENI OSWALD. O procedimento foi ajuizado por GENI OSWALD, brasileira, aposentada, viúva-meeira e LISÂNGELA OSWALD DOS SANTOS, brasileira, farmacêutica, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com EVERTON JOSSEMAR DOS SANTOS e RODRIGO OSWALD, brasileiro, engenheiro mecânico, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com DANIELA PRETTO OSWALD; na qualidade de herdeiros filhos, genro e nora de HUGO RICARDO OSWALD, que faleceu, aos 60 (sessenta) anos de idade, no dia 13 de dezembro de 2011, no CEONC - Centro de Oncologia, localizado na cidade e Comarca de Cascavel-PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, descrito às fls. 163-166 pela Inventariante, avaliados em R\$335.100,00 (trezentos e trinta e cinco mil e cem reais), pelo laudo de avaliação às fls.173-174 destes autos, datado de 15/07/2013. O Auto de Partilha às fls. 232-233 estabelece a forma como os bens do Espólio serão partilhados. De todos os atos do processo foi intimada a Fazenda Estadual, que

manifestou concordância com o seu processamento. Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 126-128) e guias comprovando o pagamento do ITCM - Imposto de Transmissão "Causa Mortis" (fls.217-218). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, o Auto de Partilha (fls.232-233), destes autos de Inventário dos bens deixados por HUGO RICARDO OSWALD, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeçam-se os Formais de Partilha necessários, após o trânsito em julgado desta sentença para os Requerentes. Se requerido, desde logo, defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Transitada em julgado esta sentença, será expedido o competente formal de partilha. Adv. Tatiana J. Neves.

32. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0000192-33.2001.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x ERCIO GENTIL MENEGAZZI - Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 425/2001 (N.U. 0000192-33.2001.8.16.0112), em que figuram como Exequente MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Executado ERIC GENTIL MENEGAZZI. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O executado não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão do Sr. Meirinho à fl.09 verso. Assim sendo, sua citação foi realizada através de edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fl.20). Após a citação editalícia, o Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº 03 (três), localizado na Vila Bela Vista, na cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, com área de 800m2 (oitocentos metros quadrados), matriculado sob nº 16.509, cujo imóvel é objeto da incidência do IPTU executado nestes autos e arrestado à fl.10 foi convertido em penhora, conforme Termo lavrado à fl.21. Na sequência, pelo Curador Processual nomeado ao Executado, foram interpostos, no prazo legal, Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 263/2005 (N.U.0000431-95.2005.8.16.0112), os quais foram julgados procedentes em parte pela sentença prolatada às fls.35-38, daqueles autos, que acolheu a preliminar de prescrição dos créditos relativos ao IPTU dos exercícios 1996, 1997 e 1998. Interposto recurso de apelação pelo Município Exequente/ Embargado, foi negado provimento ao mesmo. Descidos os autos nº 263/2005 (N.U. 0000431-95.2005.8.16.0112) do Egrégio Tribunal de Justiça, as decisões antes mencionadas foram acostadas às fls.80-87 destes autos e, através da decisão de fl.79 foi determinada a avaliação do bem penhorado e a elaboração da conta geral, para posterior designação de praça. Realizada a avaliação e elaborada a conta geral (fls.88-90), o Exequente informa à fl. 93 que o Executado cumpriu todas as suas obrigações tributárias até o ano de 2.015, estando pendentes apenas o IPTU e Taxas vencidas no exercício 2.016. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando a petição inicial for indeferida, o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida, o credor renuncia ao crédito ou ocorrer a prescrição intercorrente. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se ao levantamento. Custas de lei a serem preparadas na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo Município Exequente e 40% (quarenta por cento) pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelares legais, arquivem-se. Adv. Marcio Guedes Bertli.

33. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0000542-16.2004.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x ERCIO GENTIL MENEGAZZI - Vistos e examinados estes autos de Execução Fiscal sob nº 357/2004 (N.U. 0000542-16.2004.8.16.0112), em que figuram como Exequente MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e como Executado ERIC GENTIL MENEGAZZI. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O executado não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão do Sr. Meirinho à fl.08 verso. Assim sendo, sua citação foi realizada através de edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fl.14). Após a citação editalícia foi penhorado o Lote Urbano nº 01 (um), da Quadra nº 03 (três), localizado na Vila Bela Vista, na cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, com área de 800m2 (oitocentos metros quadrados), matriculado sob nº 16.509, cujo imóvel é objeto da incidência do IPTU executado nestes autos. Nomeado Curador Processual ao Executado à fl.25 verso, o mesmo interpôs, no prazo legal, Embargos à Execução Fiscal, autuados sob nº 969/2009 (N.U.0003390-97.2009.8.16.0112), os quais foram julgados improcedentes pela sentença prolatada às fls.65-67, daqueles autos. Interposto recurso de apelação pelas partes, foi dado provimento parcial ao recurso do Embargante/Executado apenas para decretar a prescrição do crédito tributário do exercício de 2001 e negado provimento ao recurso do Estado do Paraná. Descidos os autos nº 969/2009 (N.U. 0003390-97.2009.8.16.0112) do Egrégio Tribunal de Justiça, as decisões antes mencionadas foram acostadas às fls.28-37 verso destes autos. À fl.39 o Exequente informa que o Executado cumpriu todas as suas obrigações tributárias até o ano de 2.015, estando pendentes apenas o IPTU e Taxas vencidas no exercício 2.016. É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 924, do Novo Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando a petição inicial for indeferida, o devedor satisfaz a obrigação, obtém por qualquer outro meio a extinção total da dívida, o credor renuncia ao crédito ou ocorrer a prescrição intercorrente. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se ao levantamento. Custas de lei a serem preparadas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pelo Executado e 25% (vinte e cinco por cento) pelo Município Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelares legais, arquivem-se. Adv. Marcio Guedes Bertli.

34. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICÍPIO - 0006831-52.2010.8.16.0112 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON x ANILDO DOS SANTOS - ao Exequente para



se manifestar sobre a informação de fl. 47, verso, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Gelcir Aníbio Zmyslony.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 10 DE OUTUBRO 2017.

---

## Crime

## CASCAVEL

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 10/10/2017

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayane Signori dos Santos OAB PR078977	002	2008.0005519-8
Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739	001	2007.0003337-0

- 001** 2007.0003337-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kamylla Izidro Perfeito OAB PR055739  
Réu: Adao Jose de Paula  
Réu: Rosalina Alves de Paula  
Objeto: "JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados no presente processo, em que figuram, como acusados, ROSALINA ALVES DE PAULA e ADÃO JOSÉ DE PAULA, o que faço com fundamento no parágrafo 5º do art. 89 da Lei da nº 9.099/1995".
- 002** 2008.0005519-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dayane Signori dos Santos OAB PR078977  
Réu: Mauricio Caldato  
Objeto: INDEFIRO, portanto, o requerimento formulado a fls. 429.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos - Relação de 10/10/2017

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	001	2011.0000439-4
Camila Fernanda Barros OAB PR063116	008	2011.0001561-2
Cesar Palumbo Fernandes OAB MS007821	002	2012.0008506-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	009	2011.0001002-5
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	013	2011.0001002-5
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	018	2013.0009128-2
Fernando Sakamoto OAB PR043340	015	2010.0000182-2
Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior OAB PR067343	009	2011.0001002-5
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	013	2011.0001002-5
José Hissato Mori OAB PR044266	016	2013.0008147-3
Juliana Aparecida Gonçalves OAB PR027251	006	2002.0001292-7
Louriberto Vieira Gonçalves OAB PR014353	003	2011.0003091-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	004	2011.0003091-3
Luiz Nicola dos Reis OAB PR018022	017	2011.0009425-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	005	2006.0002621-6
	019	2010.0008078-1
	007	2011.0009404-0
	010	2013.0003856-0

Mylene Regina Veiga OAB PR029540	011	2013.0003856-0
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	012	2011.0007020-6
Vanessa Cristina de Azevedo OAB PR059731	015	2010.0000182-2
Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683	014	2011.0009640-0
	014	2011.0009640-0

- 001** 2011.0000439-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto  
Réu: Marcio Aparecido da Silva Pinto  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"  
Dispositivo: "(...) assim, declaro extinta a punibilidade do réu MARCIO APARECIDO DA SILVA PINTO, já qualificado, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade conforme certidão de fl. 365 (...)"  
Dispositivo: "(...) assim, declaro extinta a punibilidade do réu MARCIO APARECIDO DA SILVA PINTO, já qualificado, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade conforme certidão de fl. 365 (...)"  
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves
- 002** 2012.0008506-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cesar Palumbo Fernandes OAB MS007821  
Réu: Andre Goncalves Gomes  
Réu: Andre Goncalves Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "(...) Assim, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANDRE GONÇALVES GOMES em relação ao delito de ameaça e vias de fato perpetrado, supostamente, em relação à vítima DAYANE DA SILVA BRITO, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal (...)"  
Dispositivo: "(...) Assim, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ANDRE GONÇALVES GOMES em relação ao delito de ameaça e vias de fato perpetrado, supostamente, em relação à vítima DAYANE DA SILVA BRITO, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal (...)"  
Magistrado: Zilda Romero
- 003** 2011.0003091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: D. E. M.  
Advogado: José Hissato Mori OAB PR044266  
Objeto: (...) Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar razões legais no prazo de 08 dias. Intime-se o d. Defensor do réu da presente decisão, para apresentar contrarrazões de Apelação no mesmo prazo. Certifique-se da intimação pessoal do réu. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e dilig. necess. (...)
- 004** 2011.0003091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: D. E. M.  
Advogado: José Hissato Mori OAB PR044266  
Réu: Daniel Esteves Martins  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia para CONDENAR o réu Daniel Esteves Martins, já qualificado, como incurso nas sanções do vetusto Art. 214, parágrafo único, c/c artigo 71, todos do Código Penal."  
Penas  
Privativa de liberdade: 7 anos e 7 meses em regime inicial Semiaberto.  
Magistrado: Zilda Romero
- 005** 2006.0002621-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves OAB PR014353  
Réu: Leandro Vieira Gonçalves  
Objeto: (...) Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar razões legais no prazo de 08 dias. Intime-se o d. Defensor do réu da presente decisão, para apresentar contrarrazões de Apelação no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e dilig. necess. (...)
- 006** 2002.0001292-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Vanderlei Aparecido Florentino  
Objeto: (...) Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público. Abra-se vista ao Ministério Público para apresentar razões legais no prazo de 08 dias. Intime-se o d. Defensor do réu da presente decisão, para apresentar contrarrazões de Apelação no mesmo prazo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. e dilig. necess. (...)
- 007** 2011.0009404-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Nicola dos Reis OAB PR018022  
Réu: Carlos Eduardo Freitas Ferraz  
Objeto: (...) recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. intime-se a defesa para apresentar razões recursais, no prazo de 08 dias. Posteriormente, abra-se vista ao MP para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. intim. e dilig. necess. (...)
- 008** 2011.0001561-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Camila Fernanda Barros OAB PR063116  
Réu: Jones Alexandre Dutra  
Objeto: Fica a douta defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.
- 009** 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839  
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
Réu: Carlos Henrique Galea  
Objeto: Fica o douto defensor do réu intimado para declinar, no prazo de (10) dez dias, o atual endereço do réu. Nada mais.
- 010** 2013.0003856-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Réu: Anderson Bilotti Pires  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentação das contrarrazões do recurso no prazo de 08 (oito) dias.
- 011** 2013.0003856-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394

Réu: Anderson Bilotti Pires  
 Réu: Anderson Bilotti Pires  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "(...) ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia, para fim de CONDENAR o denunciado ANDERSON BILOTTI PIRES, como incurso nas sanções a) do artigo 21 c/c artigo 61, II, "F"(...) B)do art. 65 (...) C) art 21 c/c art 330 E ABSOLVÊ-LO D) art 147 com fulcro no art 386 (...)"

Penas  
 Privativa de liberdade: 3 meses e 11 dias em regime inicial Aberto.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 20  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: Zilda Romero

- 012** 2011.0007020-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540  
 Réu: Rodrigo Mauricio Takahashi Franco  
 Objeto: Fica a douta defesa do réu intimada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões legais de recurso. Nada mais.
- 013** 2011.0001002-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839  
 Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340  
 Réu: Carlos Henrique Galea  
 Objeto: Fica o douto defensor do réu intimado para declinar, no prazo de (10) dez dias, o atual endereço do réu. Nada mais.
- 014** 2011.0009640-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo OAB PR059731  
 Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR013683  
 Réu: Gersidio de Paula  
 Réu: Gersidio de Paula  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido a denúncia do ministério público, para o fim de CONDENAR o denunciado GERSIDIO DE PAULA, como incurso nas sanções do Art. 214 c/c Art. 226, inciso II (em continuidade delitiva- art. 71) todos do Código Penal(...)"  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 10 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.  
 Magistrado: Zilda Romero
- 015** 2010.0000182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590  
 Réu: Agnaldo Batista  
 Réu: Agnaldo Batista  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido constante na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu AGNALDO BATISTA, das sanções do art. 217-A c/c Art. 226, II, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (...)"  
 Dispositivo: "(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente o pedido constante na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu AGNALDO BATISTA, das sanções do art. 217-A c/c Art. 226, II, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (...)"  
 Magistrado: Zilda Romero
- 016** 2013.0008147-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior OAB PR067343  
 Réu: Jeferson Henrique dos Santos Chagas  
 Objeto: Síntese da sentença proferida em 09/07/2015 "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR JEFERSON HENRIQUE DOS SANTOS CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em continuidade delitiva, (FATO 01), artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal em continuidade delitiva, (FATO 02), em concurso formal com o artigo 330, do Código Penal(FATO 02), aplicando-se a regra do concurso formal entre crimes (CP, artigo 69) em observância ao artigo 7º da Lei nº 11.340/06."
- 017** 2011.0009425-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves OAB PR027251  
 Réu: Fernando Cesar Caberlin  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "(...) assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FERNANDO CESAR CABELIN em relação ao delito de lesão corporal perpetrado, supostamente, em relação à vítima FABIANA CABELIN, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. (...)"  
 Dispositivo: "(...) assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU FERNANDO CESAR CABELIN em relação ao delito de lesão corporal perpetrado, supostamente, em relação à vítima FABIANA CABELIN, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal. (...)"  
 Magistrado: Zilda Romero
- 018** 2013.0009128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
 Réu: Thiago Calijuri Braz  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia do Ministério Público, para o fim de CONDENAR o denunciado THIAGO CALLIJURI BRAZ, como incurso nas sanções descritas no art. 129, § 9º do Código Penal, art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal (fato 01); art. 146 c/ c art. 61, inciso II, alínea 'f', ambos do código penal (fato 02) e art. 33 da lei 11.340/06 (fato 03), na forma do art. 69 do CP"  
 Penas  
 Privativa de liberdade: 7 anos e 4 meses e 12 dias em regime inicial Fechado.  
 Pecuniária (multa):  
 - Dias-multas: 625  
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30  
 Magistrado: Zilda Romero
- 019** 2010.0008078-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
 Réu: Roberto Francisco da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "(...) Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ROBERTO FRANCISCO DA SILVA em relação ao delito de lesão corporal perpetrado, supostamente, em relação à vítima ANA PAULA CARVALHO PEDRO, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §1º todos do Código Penal (...)"  
 Dispositivo: "(...) Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU ROBERTO FRANCISCO DA SILVA em relação ao delito de lesão corporal perpetrado, supostamente, em relação à vítima ANA PAULA CARVALHO PEDRO, com fulcro nos art. 107, IV, c/c art. 109, VI, c/c art. 110, §1º todos do Código Penal (...)"  
 Magistrado: Zilda Romero

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2017

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	004	2006.0001971-6
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	002	2004.0001005-7
José Carlos Branco Junior OAB PR026463	003	2013.0000698-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2006.0001971-6
Sandra de Souza Baka OAB PR067827	001	2013.0000360-0
<b>001</b> 2013.0000360-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sandra de Souza Baka OAB PR067827 Objeto: Intime-se a Defensora constituída pelo réu mais uma vez para apresentar alegações finais. (...)		
<b>002</b> 2004.0001005-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738 Objeto: Intime-se o Defensor constituído pelo réu mais uma vez para apresentar razões de recurso. (...)		
<b>003</b> 2013.0000698-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Carlos Branco Junior OAB PR026463 Objeto: Intime-se a Defensora constituída pelo réu mais uma vez para apresentar alegações finais. (...)		
<b>004</b> 2006.0001971-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Objeto: Intime-se a Defensora constituída pelo réu mais uma vez para apresentar alegações finais. (...)		

## Juizados Especiais

## Concursos

## Família

## Execuções Penais

## Infância e Juventude

## Fazenda Pública

## CASCAVEL

## VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
VANESSA TREZZI FEIX  
CHEFE DE SECRETARIA

## RELAÇÃO Nº 72/2017

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI	022	1545/2007
ALESSANDRA VOLKMANN	023	566/1996
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	043	698/2010
	041	1047/2011
	040	21/2012
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	034	311/2012
ALINE FERNANDA FAGLIONI	039	378/2002
ANDREA MALUCELLI	031	1908/2008
	016	85/2006
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	032	569/1996
ANTONIO MINORU ASHAKURA	020	1063/2008
CARLA KAREN ASSAKURA	020	1063/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	028	137/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	036	588/2009
	035	794/2007
	034	311/2012
	021	502/2002
	011	871/2009
	005	422/2007
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	036	588/2009
CLARISSA LOPES ALENDE SGARIONI	015	125/2000
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	031	1908/2008
CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO	017	154/2007
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	028	137/2010
	022	1545/2007
DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO	033	554/2008
DARCI LUIZ MARIN	017	154/2007
DOMINGOS BORDIN	017	154/2007
DR. GERSON DA LUZ SOUZA	038	672/2002
DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	037	454/2008
DR. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	039	378/2002
DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO	038	672/2002
	029	531/2003
EDSON RUBENS ANDRADE	012	434/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	041	1047/2011
	040	21/2012
	030	1303/2008
	017	154/2007
EDUARDO MARIOTTI	033	554/2008
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	016	85/2006
ELIZABETE MARIA BASSETTO	022	1545/2007
EMELY BORTOLOTO	031	1908/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	033	554/2008
ÉVIO MARCOS CILIANO	013	624/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	037	454/2008
FERNANDO MÂNICA GOBBI	037	454/2008
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	041	1047/2011

GILMAR ANGONEZE	040	21/2012
GIOVANA CEZALLI MARTINS	025	556/2010
	030	1303/2008
	029	531/2003
GIOVANI WEBBER	018	73/2008
GUILHERME CAVALLI WALDOW	024	151/1999
ISABELA FILLPINI	024	151/1999
JAIR ANTONIO WIEBELLING	005	422/2007
JANDIR SCHMITT	023	566/1996
JANICE ANA PIENIAK	036	588/2009
	022	1545/2007
	011	871/2009
JOÃO PAULO PYL	037	454/2008
JORGE DA SILVA GIULIAN	010	404/2012
JOSÉ CARLOS FERREIRA	010	404/2012
JOSE RICARDO MESSIAS	011	871/2009
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	033	554/2008
KATIA REGINA STUMMER	033	554/2008
KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	027	1363/2008
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	026	592/2008
KENNEDY MACHADO	022	1545/2007
	021	502/2002
	006	450/2003
LIZETE CECILIA DEIMLING	010	404/2012
LUIZ CESAR ESMANHOTTO	033	554/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	554/2008
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	033	554/2008
MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	022	1545/2007
MARCELO ZANON SIMÃO	039	378/2002
	038	672/2002
MARCIA L. GUND	005	422/2007
MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA	014	2783/1991
MARCO ANTONIO MICHNA	028	137/2010
MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI	033	554/2008
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	042	777/2009
MARIANA DE SOUZA CABEZAS	033	554/2008
MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	031	1908/2008
	016	85/2006
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	039	378/2002
	038	672/2002
MILTON MACHADO	037	454/2008
NATHASHA R. POMAGERSKI	041	1047/2011
	040	21/2012
OLIDES BERTICELLI	019	69/1995
OMAR SFAIR	017	154/2007
PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA	001	426/2001
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	008	76/1997
PAULO RENEU S. SANTOS	009	32/1998
PRICILA RAQUEL PINHEIRO	003	243/1999
PRISCILA FERREIRA BLANC	035	794/2007
	034	311/2012
	028	137/2010
	011	871/2009
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	034	311/2012
PRISCILLA KOWALTSCHUK	035	794/2007
	022	1545/2007
RENATA RAPOSO SCHAHAUSER	013	624/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	006	450/2003
ROBERTA BORTOT CEZAR	033	554/2008
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	023	566/1996
SERGIO VULPINI	026	592/2008
SILVIA FATIMA SOARES	028	137/2010
	022	1545/2007
SILVIO SILVA	043	698/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	007	819/2007
	004	818/2007
	002	71/1998
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	034	311/2012
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	015	125/2000
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	036	588/2009
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	010	404/2012

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0002157-28.2001.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X MAURO GONCALVES PALACIO-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0002157-28.2001.8.16.0021 NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA (38868/PR)-Adv.PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-.

002. - 0001199-47.1998.8.16.0021 - DEISI D AGOSTINI MENEGHEL e Outros X ESTADO DO PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0001199-47.1998.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O

NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: TADEU KARASEK JUNIOR (35576/PR)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0000778-23.1999.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM FULCRO NO ARTIGO 794, I E 795, AMBOS DO CPC. EVENTUAIS CUSTAS REMANESCENTES, PELO EXECUTADO(...).Adv. do Requerido: PRICILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR)-Adv.PRICILA RAQUEL PINHEIRO-.

004. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016403-19.2007.8.16.0021 - TEREZINHA BRAMBILA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0016403-19.2007.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: TADEU KARASEK JUNIOR (35576/PR)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0016005-72.2007.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X MARIA DE LOURDES KONEK e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 880 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA L. GUND (29734/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND

006. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0007064-75.2003.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOB TRIVELATTO LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1055 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: KENNEDY MACHADO (16743/PR) e Adv. do Requerido: RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (13054/PR)-Advs. KENNEDY MACHADO e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES

007. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016404-04.2007.8.16.0021 - EVALSONIR RUZZA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0016404-04.2007.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: TADEU KARASEK JUNIOR (35576/PR)-Adv.TADEU KARASEK JUNIOR-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000935-64.1997.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IVO CIELO e Outros-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000935-64.1997.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: PAULO RENEU S. DOS SANTOS (19269/PR)-Adv.PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000849-59.1998.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CIELO & SLOMO LTDA-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000849-59.1998.8.16.021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA

INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: PAULO RENEU S. SANTOS (19269/PR)-Adv.PAULO RENEU S. SANTOS-.

010. COBRANCA - 0010551-38.2012.8.16.0021 - PEDRO GARCIA X UNIOESTE- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-Às partes, para que, querendo, se manifestem acerca da decisão de fls. 276/286, no prazo de 15 dias, requerendo o que entenderem de direito nos termos legais. PRAZO COMUM. .Adv. do Requerente: WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA (35424/PR) e JOSÉ CARLOS FERREIRA (58635/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE CECILIA DEIMLING (51022/PR) e JORGE DA SILVA GIULIAN (39108/PR)-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, JOSÉ CARLOS FERREIRA, LIZETE CECILIA DEIMLING e WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA

011. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0022692-94.2009.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1054 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: JANICE ANA PIENIAK (26110/PR), JOSE RICARDO MESSIAS (24060/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR)-Advs. CIBELLE DE AZEVEDO, JANICE ANA PIENIAK, JOSE RICARDO MESSIAS e PRISCILA FERREIRA BLANC

012. COBRANÇA - 0005914-15.2010.8.16.0021 - CAPOEIRA MESTRINHO LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-À parte autora, para que, querendo, se manifeste acerca da decisão de fls. 344/349, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito nos termos legais. .Adv. do Requerente: EDSON RUBENS ANDRADE (14241/PR)-Adv.EDSON RUBENS ANDRADE-.

013. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003653-77.2010.8.16.0021 - HERCULES COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0003653-77.2010.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ÉVIO MARCOS CILIÃO (10447/PR) e RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER (32994/PR)-Advs. RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER e ÉVIO MARCOS CILIÃO

014. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0000330-26.1994.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR X LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES ROSA-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000330-26.1994.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA (33806/PR)-Adv.MARCIO LEANDRO GARCIA FONSECA-.

015. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0001229-14.2000.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL X ALFREDO HESS-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0001229-14.2000.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI (40028/PR) e CLARISSA LOPES ALENDE SGARIONI (41915/PR)-Advs. CLARISSA LOPES ALENDE SGARIONI e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI

016. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0013507-37.2006.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR X MASSA FALIDA DE

GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1055 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR), ANDREA MALUCELLI (36670/PR) e ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA (36684/PR)-Adv. ANDREA MALUCELLI, ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

017. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0016464-74.2007.8.16.0021 - JOÃO MARIA VALIM X ESTADO DO PARANÁ--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1058 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO (33739/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR), DARCI LUIZ MARIN (9038/PR), OMAR SFAIR (10992/PR) e DOMINGOS BORDIN (9341/PR)-Adv. CRISTIANE AGATTI SCAPINI TOURINHO, DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, EDUARDO LUIZ BUSSATTA e OMAR SFAIR

018. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0018925-82.2008.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X N F SEGURANÇA SC LTDA-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0018925-82.2008.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: GIOVANI WEBBER (33138/PR)-Adv.GIOVANI WEBBER-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000339-51.1995.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GREGORIO HOLODNIK-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0000339-51.1995.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: OLIDES BERTICELLI (33786/PR)-Adv.OLIDES BERTICELLI-.

020. - 0016785-75.2008.8.16.0021 - MUNICIPIO DE CASCAVEL X ZILMAR ANTONIO BEUX--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1058 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerido: ANTONIO MINORU ASHAKURA (5373/PR) e CARLA KAREN ASSAKURA (28446/PR)-Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA

021. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO - 0003046-45.2002.8.16.0021 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR X COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 873 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: KENNEDY MACHADO (16743/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv. CIBELLE DE AZEVEDO e KENNEDY MACHADO

022. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0014494-39.2007.8.16.0021 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 873 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (12764/PR), SILVIA FATIMA SOARES (25719/PR), PRISCILLA KOWALTSCHUK (27871/PR) e ELIZABETE MARIA BASSETTO (15677/PR) e Adv. do Requerido: JANICE ANA PIENIAK (26110/PR), KENNEDY MACHADO (16743/PR), MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (29738/PR) e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI (51208/PR)-Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU, PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES

023. - 0001051-07.1996.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ZELIA MARIA GOMES-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO

JUDICIAL Nº 0001051-07.1996.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: ALESSANDRA VOLKMANN (42680/PR), ROSICLER ADAIR DE CASTRO (44117/PR) e JANDIR SCHMITT (71005/RS)-Adv. ALESSANDRA VOLKMANN, JANDIR SCHMITT e ROSICLER ADAIR DE CASTRO

024. EXECUCAO FISCAL - ESTADO - 0001292-73.1999.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LATICINIO FRIMASA LTDA e Outros-Em cumprimento aos itens 185, 194 e 195 da Portaria 03/2016, deste Juízo, intimo a parte para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal, situada no Fórum Estadual (Avenida Tancredo Neves, 2320, Alto Alegre, horário de atendimento das 13h às 17h), com seus documentos pessoais para retirada de alvará. Após o devido levantamento, intimo a parte, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da satisfação do credito, sendo que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerido: ISABELA FILLPINI (74997/AC) e GUILHERME CAVALLI WALDOW (74455/AC)-Adv. GUILHERME CAVALLI WALDOW e ISABELA FILLPINI

025. COBRANÇA - 0007442-84.2010.8.16.0021 - ELIZANGELA GONÇALVES PINTO MEDEIROS X MUNICIPIO DE ANAHY - PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0007442-84.2010.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: GILMAR ANGONEZE (45819/PR)-Adv.GILMAR ANGONEZE-.

026. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0018500-55.2008.8.16.0021 - LAUXEN & CIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-À PARTE AUTORA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0018500-55.2008.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: KELLY REGINA PAVANI VULPINI (23271/PR) e SERGIO VULPINI (10085/PR)-Adv. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e SERGIO VULPINI

027. MANDADO DE SEGURANÇA - 0018672-94.2008.8.16.0021 - RODRIGO ALVES HERMISDORFF X DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR-À PARTE AUTOR PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0018672-94.2008.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (29397/PR)-Adv.KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0007241-92.2010.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0007241-92.2010.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA (12764/PR), CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR (25443/PR), SILVIA FATIMA SOARES (25719/PR) e MARCO ANTONIO MICHNA (8774/PR)-Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO MICHNA, PRISCILA FERREIRA BLANC e SILVIA FATIMA SOARES

029. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0005301-39.2003.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X KARINA CEZALLI MARTINS e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1061 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: GIOVANA CEZALLI MARTINS (45708/PR)-Adv. DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO e GIOVANA CEZALLI MARTINS

030. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016615-06.2008.8.16.0021 - GASBRASIL CASA DO OXIGENIO E EXTINTORES LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1061 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: GIOVANA CEZALLI MARTINS (45708/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR)-Adv. EDUARDO LUIZ BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS

031. COBRANÇA - 0018344-67.2008.8.16.0021 - C. H. BORTOLOTTO & CIA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1061 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: EMELY BORTOLOTTO (42802/PR) e Adv. do Requerido: MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (41382/PR), ANDREA MALUCCELLI (36670/PR) e CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO (20419/PR)-Adv. ANDREA MALUCCELLI, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO, EMELY BORTOLOTTO e MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO

032. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001311-84.1996.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NELSON LUIZ BOMBONATO e Outros--À PARTE EXECUTADA PARA QUE PROMOVA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS DOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº0001311-84.1996.8.16.0021, NO PRAZO DE VENCIMENTO DA GUIA INDICADA NO CAMPO OBSERVAÇÃO DESTA INTIMAÇÃO. ADVERTÊNCIA: O NÃO PAGAMENTO DOS VALORES IMPORTA EM EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL A SER ENCAMINHADA A PROTESTO E LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA - NA FORMA PREVISTA NOS ARTIGOS 847 A 858 DO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL -, SEM PREJUÍZO DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA (33265/PR)-Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA-

033. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0019021-97.2008.8.16.0021 - COORD. DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON X FINASA C.F.I. S/A e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1059 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (34715/PR) e KATIA REGINA STUMMER (0/PR) e Adv. do Requerido: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR), MARIANA DE SOUZA CABEZAS (146785/SP), DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO (206921/SP), LUIS CESAR ESMANHOTTO (12698/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (291479/SP), EDUARDO MARIOTTI (25672/RS), MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI (113154/SP), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (291474/SP) e ROBERTA BORTOT CEZAR (258573/SP)-Adv. DALMO RIBEIRO DO VALE FILHO, EDUARDO MARIOTTI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, KATIA REGINA STUMMER, LUIS CESAR ESMANHOTTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI, MARIANA DE SOUZA CABEZAS e ROBERTA BORTOT CEZAR

034. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001565-95.2012.8.16.0021 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1058 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (57648/PR) e ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO (22012/PR) e Adv. do Requerido: CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, CIBELLE DE AZEVEDO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO

035. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015864-53.2007.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL X COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1058 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIBELLE DE

AZEVEDO (33981/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR) e PRISCILA KOWALTSCHUK (27871/PR)-Adv. CIBELLE DE AZEVEDO, PRISCILA FERREIRA BLANC e PRISCILA KOWALTSCHUK

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICÍPIO - 0022937-08.2009.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR X ANGELA CRISTINA GAMBIN MARCHIORE e GILSON MARCHIORE e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1058 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: CIRLENE LIBRELATO SANTOS (32205/PR), WELTON DE FARIAS FOGAÇA (42950/PR), JANICE ANA PIENIAK (26110/PR) e CIBELLE DE AZEVEDO (33981/PR)-Adv. CIBELLE DE AZEVEDO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, JANICE ANA PIENIAK e WELTON DE FARIAS FOGAÇA

037. AÇÃO POPULAR - 0016764-02.2008.8.16.0021 - ANTONIO MARCOS ESPINOLA X FRANCISCO MENIN e Outro--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1062 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: FERNANDO MANICA GOBBI (44853/PR) e MILTON MACHADO (47422/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO ROGERIO BECEGATO (31350/PR), JOÃO PAULO PYL (49767/PR) e DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL (33139/PR)-Adv. DR. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, FERNANDO MANICA GOBBI, JOÃO PAULO PYL e MILTON MACHADO

038. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0002965-96.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1062 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO (15630/PR) e Adv. do Requerido: DR. GERSON DA LUZ SOUZA (29716/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. DR. GERSON DA LUZ SOUZA, DRA. ANNETE CRIST. DE ANDRADE GAIO, MARCELO ZANON SIMÃO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

039. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0002966-81.2002.8.16.0021 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Outro X FELIX PIETA e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1062 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: ALINE FERNANDA FAGLIONI (48892/PR) e Adv. do Requerido: DR. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (25647/PR), MARCELO ZANON SIMÃO (29029/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI, DR. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, MARCELO ZANON SIMÃO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

040. DECLARATÓRIA - 0037193-82.2011.8.16.0021 - MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA X ESTADO DO PARANÁ--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1060 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: NATHASHA R. POMAGERSKI (51051/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Adv. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASHA R. POMAGERSKI

041. CAUTELAR INOMINADA - 0026653-72.2011.8.16.0021 - MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA X ESTADO DO PARANÁ--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1060 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: NATHASHA R. POMAGERSKI (51051/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (31383/PR) e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Adv. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASHA R. POMAGERSKI

042. COBRANÇA - 0020992-83.2009.8.16.0021 - MARCELO HENRIQUE ALVAREZ RODRIGUES e Outros X IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e Outros--Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1060 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES (34191/PR)-Adv. MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES-

043. - 0008956-72.2010.8.16.0021 - SILVIO SILVA X ESTADO DO PARANÁ--  
Pelo presente, intimo às partes da digitalização do processo mencionado supra, sendo que os autos físicos foram arquivados na Caixa nº 1060 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, ficando disponível para consulta pelas partes no sistema PROJUDI..Adv. do Requerente: SILVIO SILVA (24864/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (23450/PR)-Advs. ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e SILVIO SILVA

Cascavel, 10 de October de 2017

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL Nº 0014/2017 DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.**  
 O DOUTOR **MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Pedro Taques, nº 294, 19º andar, Edifício Atrium Centro Empresarial - Maringá-PR, tramitam os autos de EXECUÇÕES FISCAIS abaixo relacionados:  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0008035-37.2007.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA ERRERO PORTO E RODRIGO ERRERO PORTO  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 256/1.1  
 CADASTRO: 00081668  
 VALOR: R\$ 1.569,32 EM 24/04/2014  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0002945-39.2010.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: LOJA ROYAL LTDA.  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 53/1.1 E 53/1.2  
 CADASTRO: 00004957  
 VALOR: R\$ 4.605,26 EM 14/09/2012  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0003120-33.2009.8.16.0190 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA & CIA.LTDA.  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 1757/1.1  
 CADASTRO: 00088127  
 VALOR: R\$ 773,33 EM 03/07/2012  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007656-92.2007.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: CONFRARIA DA MODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 542/1.1  
 CADASTRO: 00096055  
 VALOR: R\$ 444,16 EM 30/11/2010  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0019764-17.2011.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: MANOEL SILVINO DA COSTA  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 2043/1.1  
 CADASTRO: 1-48226250  
 VALOR: R\$ 1.426,37 EM 16/06/2011  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0001595-50.2008.8.16.0190 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ  
 EXECUTADO: TRANSMALU TRANSPORTES LTDA.  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 02879358-8  
 VALOR: R\$ 3.750,21 EM 19/03/2014  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0001217-31.2007.8.16.0190 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ  
 EXECUTADO: EVANDRO MONTALBAN  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 02835677-3  
 VALOR: R\$ 339,84 EM 16/01/2014  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0011739-83.2009.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
 EXECUTADO: INPE - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS E EVENTOS LTDA.  
 INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 3335/1.1 E 3335/1.2  
 CADASTRO: 00104862  
 VALOR: R\$ 1.109,98 EM 26/08/2011  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0008788-19.2009.8.16.0017 - PROJUDI**  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**EXECUTADO: WALTER RECANELLO**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 1449/1.1**  
**CADASTRO: 00074702**  
**VALOR: R\$ 1.311,83 EM 11/06/2013**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0006029-48.2010.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: VANESSA ROMANOSKI-PNEUS-ME**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 5143/1.1 E 5143/1.2**  
**CADASTRO: 00118988**  
**VALOR: R\$ 1.594,66 EM 13/12/2013**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007080-70.2005.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADOS: ATACADO E VAREJO ARAMIS LTDA. e PABLO RICARDO CORBO CABRAL.**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 3659/1.1**  
**CADASTRO: 00090103**  
**VALOR: R\$ 1.312,78 EM 23/07/2013**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0000597-48.2009.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: VALVULAS E ZIOBER LTDA.**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 1456/1.1**  
**CADASTRO: 00075038**  
**VALOR: R\$ 576,55 EM 01/01/2012**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0004189-03.2010.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA E REGINALDO JOSÉ DE ALMEIDA**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 1587/1.1 E 1587/1.2**  
**CADASTRO: 00082580**  
**VALOR: R\$ 1.074,38 EM 21/08/2012**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0000340-28.2006.8.16.0190 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: M A P MONTEIRO DOS SANTOS MINIMERCADO-ME**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 321/1.1**  
**CADASTRO: 00085035**  
**VALOR: R\$ 852,93 EM 21/06/2012**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0002058-16.2013.8.16.0190 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ**  
**EXECUTADO: J. L. DIAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA 03037807-5, 03040030-5 E 03035920-8**  
**VALOR: R\$ 7.899,18 EM 18/06/2013**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0018904-16.2011.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: GRIMSEY ADMINISTRADORA LTDA.**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 839/2011-1/1**  
**CADASTRO: 1-1184456**  
**VALOR: R\$ 1.447,82 EM 24/08/2012**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0014605-59.2012.8.16.0017 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**EXECUTADO: IGOR ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO TÉRMICO LTDA E DANIELLE TELLES LABIAK**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA Nº 60/2012-1/2 E 60/2012-2/2**  
**CADASTRO: 2-51444**  
**VALOR: R\$ 1.842,55 EM 24/07/2015**  
**EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0000646-31.2005.8.16.0190 - PROJUDI**  
**EXEQUENTE: ESTADO DO PARANÁ**  
**EXECUTADO: SANDRA APARECIDA IZEPE**  
**INDICAÇÃO FISCAL: CDA 02742236-5, 02742237-3 E 02754765-6**  
**VALOR: R\$ 13.816,93 EM 11/03/2005**

E, que de conformidade com o respeitável despacho expedido nos autos acima referidos, foi determinada a expedição do presente edital, para o fim de CITAR os executados acima mencionados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no **PRAZO DE 05(CINCO) DIAS**, contados do decurso do presente edital efetuem o pagamento da importância referente ao débito, a qual deve ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a garantia da execução, nos termos do art. 835 do CPC, e, querendo, apresente os embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da lei 6.830/80.

**Encerramento:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei nº 6830/1980, art.8º, inc.IV. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Mariluci Santin, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Estes processos tramitam através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório e o ajuizamento de causas e de todos os atos processuais subsequentes, especialmente contestação e demais impugnações, somente serão admitidos pelo sistema eletrônico (art. 4º da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR)

MARCEL FERREIRA DOS SANTOS  
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ



Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**RÉU: MAXIMILIANO NAHUEL SOSA Processo Criminal Nº  
0028364-97.2015.8.16.0013**O DR JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. Juiz de Direito da Primeira  
Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do  
Paraná, Na Forma da Lei, Etc.****FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15  
(QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível  
CITAR pessoalmente o denunciado MAXIMILIANO NAHUEL SOSA, argentino,  
natural de Argentina, nascido em 12/11/1986, filho de Osvaldo Henrique Sosa  
e de Angelica Suninda Moreno, e como consta dos autos que o denunciado  
encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente  
EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer  
perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Curitiba, situada à  
Rua Máximo João Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL)  
em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo  
Penal, apresentar no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, nos  
autos de ação penal nº 0028364-97.2015.8.16.0013, em que foi denunciado como  
incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, pois caso assim  
não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça  
seu múnus.****Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,  
Capital do Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_,  
Andressa Gonçalves Maia, Chefe de Secretaria, o digitei.****JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER**

JUÍZO DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.**RÉU: MAIKON PEREIRA DE MORAES Processo Criminal Nº  
0002751-12.2014.8.16.0013**O DR JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM Juiz de Direito da Primeira Vara  
Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na  
Forma da Lei, Etc.****FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,  
que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MAIKON PEREIRA  
DE MORAES, nascido aos 01/04/1985, natural de Curitiba/PR, portador do R.G.  
94457718/PR, filho de Salete de Fatima Stive de Moraes e Vilmar Pereira de Moraes,  
pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a  
comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua  
João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em  
Curitiba/PR, eis que denunciado pela prática da infração descrita no artigo 157, §1º,  
do Código Penal e no artigo 157, caput, cumulado com artigo 61, inciso II letra "h"  
ambos do Código Penal, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo  
Penal, apresentar no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso  
assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça  
seu múnus.****Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba,  
Capital do Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017. Eu, Técnica Judiciária, o  
digitei.****JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER**

JUÍZO DE DIREITO

1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO IMEDIATO PROCESSO DE EXECUÇÃO  
PENAL Nº 0012708-08.2012.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL  
VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas  
Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do  
Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a  
todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu  
(ré) ANDERSON AUGUSTO BIALLE (RG: 81976490 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não  
Cadastrado) brasileiro (a), nascido (a) aos dias SUELI DE FATIMA OLIVEIRA BIALLE  
e ROBSON 17/06/1982, natural de Curitiba/PR, filho de AUGUSTO BIALLE, encontra-  
se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO  
(a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para ser INTIMADO  
DAS SENTENÇAS DE EXTINÇÃO DA PENA FACE INDULTO. Dado e passado nesta  
Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 14:30:05. Eu, GISELE  
NUNES, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Digital****EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.****A Drª. Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo, Juíza de Direito Titular, da Secretaria  
de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região  
Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....****FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de  
20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Execução  
0003121-25.2013.8.16.0013, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:  
CELIO ROBERTO MARTINS****brasileiro, solteiro, nascido aos 23/01/1982, natural de CURITIBA/PR, filho de  
ARIANE PACHECO DOS SANTOS, nascido em 23/01/1982, RG 77971130 /PR,  
residente à: Rua: Padre Anchieta, 2636 - Curitiba /PR, **ATUALMENTE EM LUGAR  
INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este  
Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, no dia 09/11/2017,  
às 15:30 horas, ficando bem ciente ainda, que o não comparecimento implicará  
em conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Dado e  
passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês de outubro de  
2017. Eu, GISELE. L. F. NUNES, o subscrevi.****

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.****A Drª. Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo, Juíza de Direito Titular, da Secretaria  
de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região  
Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....****FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de  
20 (vinte) dias ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Execução  
0028661-07.2015.8.16.0013, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:  
JOAB PACHECO DOS SANTOS****brasileiro, solteiro, nascido aos 30/08/1970, natural de CURITIBA/PR, filho de  
ARIANE PACHECO DOS SANTOS, nascido em 30/08/1970, RG 52411729553 /  
PR, residente à: RUA JOVINA OLIVEIRA KARAN, 231- Curitiba /PR, **ATUALMENTE  
EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer  
perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência,  
no dia 31/10/2017, às 15:30 horas, ficando bem ciente ainda, que o não  
comparecimento implicará em conversão da pena restritiva de direitos em  
privativa de liberdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos  
10 dias do mês de outubro de 2017. Eu, GISELE. L. F. NUNES, o subscrevi.****

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO IMEDIATO PROCESSO DE EXECUÇÃO  
PENAL Nº 0005660-32.2011.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL  
VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas  
Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do  
Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER,  
a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o  
(a) réu (ré) PEDRO MOREIRA DA SILVA, (RG: 62754702 SSP/PR e CPF/**

CNPJ: Não Cadastrado) brasileiro (a), nascido (a) aos dias MARIA ANTUNES DA SILVA e FRANCISCO23/04/1974, natural de Curitiba/PR, filho de MOREIRA DA SILVA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para intimar da sentença de extinção da pena face indulto. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 15:21:42. Eu, Gisele Nunes, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Dígita

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº Autos nº. 0017928-16.2014.8.16.0013**

A Dr<sup>a</sup>. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**ANDERSEM RODRIGUES DE LIMA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 09/08/1970, natural de Curitiba/PR, filho de Laides Costa de Lima e de Haroldo Rodrigues de Lima, RG nº 54872682 /PR encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de novembro de 2017, às 14h00min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, o subscrevi.

**ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO**

**Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO IMEDIATO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0019711-92.2004.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré) MARCIO FORTUNATO, FOGACA (RG: 8018258.9 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) brasileiro (a), nascido (a) aos dias SIRLEI SIQUEIRA e PEDRO FORTUNATO FOGACA04/12/1982, natural de Curitiba/PR, filho de, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para intimação da sentença de extinção da pena, face indulto. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 14:54:56. Eu, Gisele Nunes, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Dígita**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO IMEDIATO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0009031-62.2015.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré) TALCISIO PAIANO JIENTARA (CPF/CNPJ: 710.066.729-15) brasileiro (a), nascido (a) aos dias 08/02/1969, natural de Curitiba/PR, filho de ANITA PAIANO JIENTARA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para ser intimado da sentença de extinção da pena face indulto. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 13:34:39. Eu, Gisele Nunes, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Dígita**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO IMEDIATO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011540-34.2013.8.16.00130(A) Dr.(a) ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juiz(a) de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré) GILBERTO COSTA (RG: 85367781 SSP/PR e CPF/CNPJ: 060.981.919-48) brasileiro (a), nascido (a) aos dias 25/01/1986, natural de Curitiba/PR, filho de APARECIDA CONCEICAO DE LIMA e EDSON JOSE GOLINSKI COSTA, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, devendo ser INTIMADO (a) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PENA FACE INDULTO. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Outubro de 2017 às 13:55:28. Eu, GISELE NUNES, o subscrevi. Juiz(a) de Direito Assinatura Dígita**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

**AUTOS DE EXECUÇÃO Nº Autos nº. 0017299-47.2011.8.16.0013**

A Dr<sup>a</sup>. ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

**MARCOS RANGEL DE LIMA,**

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 06/05/1982, natural de Plantalto/PR, filho de Eleni Fatima de Lima, RG nº 90834657 /PR encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 01 de novembro de 2017, às 14h00min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, o subscrevi.

**ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO**

**Juíza de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 (Vinte) Dias.**

A Dr<sup>a</sup>. Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo, Juíza de Direito Titular, da Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o **prazo de 20 (vinte) dias** ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Execução 0002119-83.2014.8.16.0013, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu:

LUCIANO JOSE DOS SANTOS

brasileiro, solteiro, nascido aos 14/01/1985, natural de CURITIBA/PR, filho de VERA LUCIA DE LIMA ASSUNÇÃO JOSE DOS SANTOS e PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO, nascido em 14/10/1985, RG 89081769/PR, residente à: Rua: São Sidônio Apolinário, 701- Curitiba /PR, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para a audiência de advertência, no dia 06/12/2017, às 14:00 horas, ficando bem ciente ainda, que o não comparecimento implicará em conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba. Aos 10 dias do mês de outubro de 2017. Eu, **GISELE. L. F. NUNES**, o subscrevi.

Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

**Juíza de Direito**

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA FRANCIELLE REIS DA SILVA**

(prazo de 30 dias)

A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **0063233-30.2012.8.16.0001** de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **CITAR** a requerida **FRANCIELLE REIS DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 037.752.619-31, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, que tem por objeto a cobrança de dívida de cartão de crédito, e para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias** apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente.

**ADVERTÊNCIA:** Se a requerida, após decorrido o prazo não contestar a ação, será decretada a revelia, e será nomeado Curador Especial.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Rodrigo Fontoura Drescher [Assinado Digitalmente]), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**

**Juíza de Direito**

## Edital de Intimação

### EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE NEIVA DE LOURDES GUMZ

(Prazo 20 dias)

A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **0020506-38.2016.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **NEUSELY CHINASSO**, em face de **NEIVA DE LOURDES GUMZ**, através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 21/07/2017, a **INTERDIÇÃO** de NEIVA DE LOURDES GUMZ, brasileira, solteira, nascida em 22/03/1942, portadora da certidão de nascimento Matrícula n.º 079939 01 55 1942 1 00183 198 0000686 98, do Município e Comarca de Curitiba portadora da CI/RG n.º 336.068-7, inscrita no CPF/MF sob n.º 000.152.889-00, por ser ela, portadora de paralisia irreversível e incapacitante, impossibilitando-a de possuir o discernimento necessário para compreender todos os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADORA** a Sra. **NEUSELY SCHINASSO**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditada em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Rodrigo Fontoura Drescher), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**

Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS CLAUDINEI GELINSKI DO CARMO, CLAUDIOMAR GELENSKI DO CARMO e VALDECI DE OLIVEIRA

(prazo de 20 dias)

A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 15817.32.2013.8.16.0001 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **ABAÇO INCORPORAÇÕES LTDA**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **INTIMAR** os executados **CLAUDINEI GELINSKI DO CARMO**, inscrito no CPF/MF n.º 047.304.639-35, **CLAUDIOMAR GELENSKI DO CARMO**, inscrito no CPF/MF n.º 031.336.169-00 e **VALDECI DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF n.º 709.425.449-00, atualmente em lugar ignorado, para que fique ciente da penhora efetivada nos autos supramencionados, a qual recaiu sobre a "Imóvel: Lote de terreno 07 da quadra 90 da Planta Moradias Vitória Régia, situado à Rua Professora Ivete Rocha Krueger, 972, bairro CIC, na cidade de Curitiba, Paraná, com área de 140 m² (cento e quarenta metros quadrados), com demais características, medidas e confrontações constantes da matrícula geral do imóvel, n.º 94.212 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição Imobiliária desta capital"; bem como, de que dispõem de **QUINZE DIAS** para, querendo, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, sob pena de prosseguimento da execução, até final satisfação do direito do credor. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Edgar Antunes dos Santos Filho [Assinado Digitalmente]), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**

Juíza de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CONTEMPORANIUS VITRAIS ARTÍSTICOS LTDA

(prazo de 20 dias)

A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0033667-36.2012.8.16.0001 de **AÇÃO RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS**, em fase de cumprimento de sentença em que é exequente **CENTRO DE REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO SACRO SÃO FRANCISCO DE PAULA CERPAS SFP**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **INTIMAR** a executada **CONTEMPORANIUS VITRAIS ARTÍSTICOS LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 05.133.734/0001-62, atualmente em lugar ignorado, para que cumpra espontaneamente a sentença, no prazo de **QUINZE DIAS**, promovendo o pagamento da condenação no valor de R\$140.220,80 (cento e quarenta mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos) sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como, **CIENTIFICA-LO(S)** de que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de **QUINZE DIAS** para impugnação, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**ADVERTÊNCIA:** Se o executado, após decorrido o prazo não contestar a ação, será decretada a revelia, e será nomeado Curador Especial.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, (Rodrigo Fontoura Drescher [Assinado Digitalmente]), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**

Juíza de Direito

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Cândido de Abreu, 535 - Fórum, Centro Cívico - CEP 80530-010. Telefone (41) 3572-3216

### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

(NU 0020176-98.2008.8.16.0001 PROJUDI)

A Doutora **DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** aos interessados que nos **Autos de Cobrança n.º 0020176-98.2008.8.16.0001 (PROJUDI)**, que move **CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO** em face de **OSVALDO MALAFAIA (CPF: 007.016.709-59)** e **SÔNIA MARIA TRINDADE MALAFAIA (CPF: 836.133.859-72)**, será levado a leilão judicial o bem abaixo descrito, observadas as seguintes condições:

**1º Leilão em 16/10/2017 às 10h00min**, por preço igual ou superior ao valor atualizado da avaliação;

**2º Leilão em 30/10/2017 às 10h00min**, pela melhor oferta, salvo preço vil.

Em não havendo arrematação ou se por qualquer motivo o leilão judicial não se realizar, ficam desde já designadas novas datas:

**1º Leilão em 13/11/2017 às 10h00min**, por preço igual ou superior ao valor atualizado da avaliação;

**2º Leilão em 27/11/2017 às 10h00min**, pela melhor oferta, salvo preço vil.

**MODALIDADE DO LEILÃO:** Os leilões serão realizados presencialmente no escritório do leiloeiro, com endereço à Rua Marechal Deodoro, 235, Sala 101/102, Curitiba/PR, **Telefone 0800.052.4520**, com **transmissão ao vivo** pela internet, bem como eletronicamente com recepção de lances **online** através do site [www.oleiloes.com.br](http://www.oleiloes.com.br), mediante cadastramento prévio e aprovado do arrematante com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do leilão. **LEILOEIRO:** O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Marcelo Soares de Oliveira, matriculado na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 08/011-L. Mais informações no site [www.oleiloes.com.br](http://www.oleiloes.com.br) ou (41) 99870-7000.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** APARTAMENTO Nº 05, LOCALIZADO NO PAVIMENTO SUPERIOR, DO BLOCO MISTO (COMERCIAL E RESIDENCIAL), DE FRENTE PARA À RUA JOSÉ RIETMEYER, INTEGRANTE DO CONJUNTO HABITACIONAL, COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL, DENOMINADO "RESIDENCIA PORTE SEGURO", NO BAIRRO DO GUABIROTUBA, NESTA CIDADE DE CURITIBA/PR, COM A ÁREA PRIVATIVA DE 39,0000M², ÁREA COMUM DE 7,4540M², ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA DE 46,4540M² COM DEMAIS CONFRONTAÇÕES, MEDIÇÕES E CARACTERÍSTICAS NA MATRÍCULA 63.248 DO 4º REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA/PR, IF: 66.103.004.013-3.

**VALOR DA AVALIAÇÃO:** R\$ 145.000,00 atualizado em 22/09/2017. (Original: R\$ 141.000,00, mov. 52.1, em 06/03/2017).

**ÔNUS:** Consta na Matrícula: R-5: Arresto proveniente dos autos nº 84701/2009, em trâmite, na época do registro, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

**Débitos de IPTU:** Consta débitos no importe de R\$ 1.352,02 conforme relação de débitos ao mov. 100.1. **Outros débitos:** O ofício nº 0733/2017 remetido ao IAP e a

intimação nº 0736/2017 remetida ao Síndico do Conjunto Residencial Porto Seguro ainda não retornaram com informações.

**DÉBITO EXECUTADO:** R\$ 53.030,55 (mov. 55.2), sujeito à atualização.

**DEPOSITÁRIO:** Osvaldo Malafaia (mov. 1.17).

**REMUNERAÇÃO DO LEILÃO:** A remuneração do Leiloeiro será devida observadas as seguintes hipóteses: (a) em caso de arrematação, comissão de 5% sobre o valor da arrematação, sendo devida pelo arrematante; (b) em caso de adjudicação, comissão de 2% sobre o valor da avaliação, sendo devida pelo exequente; (c) em caso de remição, comissão de 2% sobre o valor pelo qual o bem foi resgatado, sendo devida pelo remitente; (d) em caso de acordo ou transação, comissão de 2% sobre o valor da dívida, a ser sendo devida pelo executado. Além da remuneração da comissão, o Leiloeiro poderá cobrar o ressarcimento das despesas efetuadas. A comissão e o ressarcimento das despesas efetuadas deverão ser pagas à vista no ato da arrematação, adjudicação, remição ou acordo, mediante depósito, tal como o preço, porém, sendo nula ou anulada a arrematação serão devolvidos os valores recebidos a título de comissão e ressarcimento, com correção.

**INTIMAÇÕES E OBSERVAÇÕES:** O interessado em adquirir o bem em prestações deverá apresentar proposta por escrito ao leiloeiro até o início do leilão, na forma do art. 895 do CPC. Não há recurso pendente de julgamento neste feito. A venda será efetuada no estado em que o imóvel se encontra e em caráter *ad corpus*. Será resguardada a quota-parte do cônjuge com o produto da alienação (art. 843 do CPC), em sendo o caso. O bem será entregue livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive os de natureza *propter rem* (art. 130, § único, do CTN e art. 908 do CPC), salvo eventual responsabilidade pela imissão na posse, que ficará a cargo do arrematante, consubstanciado pela assinatura do auto de arrematação (art. 901 do CPC). Na forma da lei, ficam intimados das datas e horários dos leilões o senhorio direto, o usufrutuário, o credor com garantia real e/ou penhora anteriormente averbada, desde que não sejam de qualquer modo parte da execução. Caso não tenha sido anteriormente intimado por qualquer outro meio legalmente estabelecido, ficam intimados os executados OSVALDO MALAFAIA e SÔNIA MARIA TRINDADE MALAFAIA. (art. 889 do CPC). No caso de diligência negativa de intimação dos executados, do cônjuge, corresponsáveis, credores hipotecários, usufrutuários, senhorios-diretos e coproprietários, ficam estes desde já intimados através do presente das datas designadas para os leilões do bem penhorado e dos demais dados constantes neste. Caso não haja expediente forense na data designada, o ato é automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local. Por fim, caso não haja arrematação nas datas designadas, o bem poderá ficar, a critério do Juízo, disponível para venda direta pelo período de 90 (noventa) dias que se sucederem ao leilão, nas mesmas condições. A fim de dar ampla divulgação ao presente leilão, este edital será publicado na modalidade eletrônica, sendo que o Leiloeiro, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados. Do que para constar, expedi o presente edital, que será publicado nos termos da lei. Curitiba/PR, 22/09/2017. Eu, Leiloeiro Público Oficial, que o fiz digitar, por ordem da MM. Juíza de Direito Substituta.

**DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**

Juíza de Direito Substituta

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO 15 DIAS.**

A Dra. CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias**, que não tendo sido possível, citar pessoalmente o(a) réu(é) abaixo qualificado(a), pelo presente cita-o(a) para que no prazo de 10 dias apresente resposta escrita a acusação, através de seus defensores.

**RÉU: JOÃO MARCOS DE CARVALHO**

**FILIAÇÃO:** Aparecida Maciel de Carvalho e Adonias Francisco de Carvalho

**AUTOS:** 0001728-56.1999.8.16.0013

**ARTIGO: 157, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2017. Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, Matrícula 50106, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

## Edital de Intimação

### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acham em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 3034-93.2016.8.16.0165, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná, na condição de substituto processual em favor de Roberval Mariano, requerida Daiane da Costa Lemes, referentes ao infante B. G. da C. L. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente, para **INTIMAÇÃO** de **DAIANE DA COSTA LEMES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 31 de agosto de 2017, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 33 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e concedeu a guarda de B. G. da C. L. à parte requerente Roberval Mariano, mediante termo a ser lavrado no processo, para que, querendo, no prazo de dez (10) dias, recorra da sentença. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. Sorane Pabst Caldeira Sakagami, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

### EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 5321-57.2016.8.16.0188, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, requeridos CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO E FERNANDO APARECIDO DA ROCHA, referente à infante L. R. da R., como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença que julgou improcedente a ação de Destituição do Poder Familiar promovida pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a infante não se encontra em situação de risco a ensejar a Lara Ribeiro da Rocha atuação desta Vara Especializada. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 09 de outubro de 2017. Eu, Bel. Francine R. F. Nishizima, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CITAÇÃO DE VALDINEI DE SOUZA

A Exma. Sra. Dra. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

**FAZ SABER** a quem conhecimento deste haja pertencer, especialmente do Sr. VALDINEI DE SOUZA, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0006748-41.2011.8.16.0002, ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C. C/ RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS, em que é Requerente SHARA KAROLINY SANTOS MIRANDA DE SOUZA, representada por VIVIANE SANTOS

MIRANDA DE SOUZA e Requeridos CLAUDIONOR EDSON DOS SANTOS e VALDINEI DE SOUZA, sendo o presente objeto de citação do requerido, Sr. Valdinei de Souza, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos, advertindo-lhe de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).

Despacho de seq. 148.1: "Autos nº 0006748-41.2011.8.16.0002 1.2.1. Considerando a manifestação da parte autora (seq. 146.1), e que o feito tramita há 6 anos sem que o suposto pai tenha sido citado, bem como que já se esgotaram todos os meios de encontrar seu paradeiro, cite-se por edital (prazo de 30 (trinta) dias), o que faço com fundamento nos princípios da efetividade e da eficiência (art. 8º, NCPC). 2. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2017. JOSEANE FERREIRA MACHADO LIMA - Juíza de Direito (assinado digitalmente).".

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para citação de VALDINEI DE SOUZA.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ escrivão e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Rua Gastão Luis Cruls, fazendo frente para uma rua interna, onde mede 8,25 metros e faz confrontação com o terreno de Maria Aparecida Vieira; Do lado direito de quem da rua interna olha o imóvel, onde mede 18,55 metros, faz confrontação com o terreno de Sirlei da Silva; Do lado esquerdo de quem da rua interna olha o imóvel, onde mede 18,55 metros, faz confrontação com o terreno de Luciano Roque Waltrick; Na linha de fundos, onde mede 8,25 metros, faz confrontação com o terreno de Niceia Bogdanovicz, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 153,17m². Sendo que o imóvel foi adquirido através de doação, e, desde que adquiriu os direitos de posse sobre o imóvel, o AUTOR o possui como dono, elemento que caracteriza o animus domini. Este, desenvolveu sua posse de maneira mansa, e ainda o autor fez do imóvel, sua moradia habitual desde o período de 2004 até a presente data, o que caracteriza o prazo aquisitivo de direito.", e para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente.

**ADVERTÊNCIA:** Se os eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, após decorrido o prazo não contestar a ação, será decretada a revelia.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 08 dias do mês de abril do ano de 2015. Eu,\_(Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente]), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
Juiz de Direito

## 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**RÉU: SELMO DOS SANTOS**

**PRAZO: QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 0003173-12.2010.8.16.0147

**O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que, pelo presente, **INTIMA-SE** o réu **SELMO DOS SANTOS**, portador do RG nº 97923566 SSP/PR, nascido em 20/02/1985, filho de ARACI MARIA DOS SANTOS e de LUIZ GEREMIAS DOS SANTOS, para que compareça perante este Juízo, sito à Praça Nossa Senhora de Salette, S/N - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-912 - Fone: (41) 3200-4871, **no dia 26 de outubro de 2017, às 09h00min, ocasião na qual será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, desta Comarca, nos autos acima mencionados. Vítima Adel Ruts.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/17). Eu, \_\_\_\_\_, Janelice Puton, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**  
Juiz de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**

(prazo de 20 dias)

O doutor **IRINEU STEIN JUNIOR**, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0018749-51.2017.8.16.0001 de **USUCAPIÃO** em que é autor **SIDNEY ROGÉRIO DE ALMEIRA**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **CITAR eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos**, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, em que o autor alega em síntese que: "Trata-se de ação de usucapião, cujo qual o autor é possuidor de boa-fé do Imóvel constituído pelo Lote "D8" do Conjunto Residencial Jacarta, fazendo parte da matrícula nº 67.394, da 9ª Circunscrição Imobiliária, situado no Bairro Alto, nesta Capital, de forma regular, lado par, localizado a 21,75 metros da

### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ARDOÍNO ANCINI**

(prazo de 20 dias)

O doutor **IRINEU STEIN JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0000087-74.1996.8.16.8.16.0001 de **AÇÃO PAULIANA - EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em que são credores **RIVALDO VICENTE MARTINS, MILTON MARRA e EDUARDO CHIULLI**, dos quais se extrai o presente edital para o fim de **INTIMAR** o devedor **ARDOÍNO ANCINI, brasileiro, portador da CI/RG nº 7R/1.037.873 SC, inscrito no CPF/MF n.º 399.341.289-34**, atualmente em lugar ignorado, para que cumpra espontaneamente a sentença, no prazo de **QUINZE DIAS**, promovendo o pagamento da condenação no valor de R\$3.162,62 (três mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos [junho/2017]), sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como, **CIENTIFICA-LO(S)** de que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de **QUINZE DIAS** para impugnação, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do NCPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

**DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 08 dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu,\_(Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente]), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**IRINEU STEIN JUNIOR**  
Juiz de Direito

## 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua da Glória, nº 290, Centro Cívico, CEP 80030-060 - Curitiba/PR - Telefone: 3250-1711

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 0000779-64.2014.8.16.0188 - ALIMENTOS

A DOUTORA GABRIELA SCABELLO MILAZZO, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 03ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 3º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, os autos de Alimentos nº 0000779-64.2014.8.16.0188, em que é Requerente P.J.A.S. e Requerido, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, titular do RG nº 9920083 inscrito no CPF sob o nº 098.292.439-90, nascido em 06/02/1995, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Odete dos Santos, sem mais qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, para querendo contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos seguintes termos: " 1 - SINTESE FÁTICA. Em outubro de 1996, o Requerido ajuizou ação de investigação de paternidade e após o exame de DNA as partes pactuaram na audiência de conciliação o valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do Requerente. Porém, com a maioria de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA e como encontra-se trabalhando com registro em CTPS, não estando matriculado em qualquer instituição de ensino, patente a ausência da necessidade da manutenção da prestação de alimentos, gerando com isso os requisitos para exonerar o Requerente da sua obrigação. Por derradeiro, reivindica seu lido interesse junto ao Poder Judiciário para obter o amparo legal da matéria. 2 - DO DIREITO. (...) 3 - DO PEDIDO. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: a) distribuição por dependência na 3ª Vara de Família (...), ação de investigação de paternidade); b) Independentemente de citação, porém, obedecendo determinações estatuídas no art. 273 do Código de Processo Civil, conceda este juízo tutela antecipada, determinando a imediata exoneração da pensão alimentícia fixada (...), enviando ofício para o empregador do Requerente (...); c) Depois, a citação do Requerido, no endereço declinado no preâmbulo, a fim de que, em "querendo", compareça em Juízo e apresente a defesa que tiver, sob os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato; d) produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, oportunamente arroladas e depoimento pessoal do Requerido, conforme disposição expressa no art. 343, § 2º do CPC; e) Que se digne em receber a presente Exoneração de Alimentos, sendo ao final, por sentença, decretada a exoneração do pagamento da pensão alimentícia pactuada entre as partes e homologada por sentença, sendo ainda o Requerido condenado ao pagamento de custas de processo e honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por este juízo; f) (...); g) (...). Dá-se a causa o valor de R\$ 4.344,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais). " Por meio desta fica o requerido INTIMADO, de que caso decretada a revelia ser-lhe-á nomeado curador especial, conforme prevê art. 257, IV do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento da requerida e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. Aos 09 de outubro de 2017. Eu, Eliza Saraiva Taglianetti, Técnica Judiciária, o subscrevi.

GABRIELA SCABELLO MILAZZO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E CONHECIDOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os autos registrados sob nº. 40072-54.2013.8.16.0001, de AÇÃO DE USUCAPIÃO, proposta por ASTRID MARLENE SEELING, tendo o presente a finalidade de CITAR, TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E CONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-na no prazo legal de quinze (15) dias, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "No ano de 1949, os pais da requerente compraram através de contrato de compromisso de compra e venda o imóvel usucapiendo. Tal venda foi registrada no ano de 1974 no Cartório de Registro de títulos e documentos. (Documentos em anexo). Ocorre Excelência que naquela época os documentos

de compra e venda foram erroneamente elaborados, pois os vendedores deveriam ter passado aos compradores os direitos possessórios do imóvel através de uma cessão de direitos possessórios e não o de compra e venda do imóvel. Juntamente o contrato de compra e venda simplesmente para provar o tempo da posse dos mesmos. Como sabemos antigamente muitos documentos não eram elaborados de forma coerente, talvez pela falta de conhecimento das partes. Tanto é verdade que como demonstrado nos autos através de documentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba-Paraná, bem como pelo competente Registro de Imóveis, o imóvel usucapiendo trata-se de imóvel remanescente, ou seja, não possui o devido registro de imóveis. Desde a aquisição da compra os pais da requerente, bem como a mesma sempre tiveram na posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta sem qualquer oposição ou contestação. A posse do imóvel é clara e transparente pode ser totalmente comprovada através dos documentos juntados, testemunhas e confinantes do imóvel. Resumindo o imóvel discutido trata-se de imóvel sem registro imobiliário, por se tratar de um imóvel remanescente, assim não existem requeridos a serem intimados e sim apenas terceiros interessados". E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos, foi afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 07 de agosto de 2015. Eu \_\_\_\_\_ (Wagner Luiz de Lara) Auxiliar Juramentado, que o fiz dígitar e subscrevo. thay JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON Juiz de Direito

## 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADO: WILLIAN ANDRADE DE SOUZA**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 0006346-48.2016.8.16.0013

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **WILLIAN ANDRADE DE SOUZA**, filho de Mariza Andrade de Souza, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 11/08/2017 foi **CONDENADO** à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime **semiaberto** e à pena pecuniária de 20 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigo 330 do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 10 de outubro de 2017. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

## 11ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0018349-76.2013.8.16.0001

EDITAL de CITAÇÃO de VILMAR PEREIRA DA SILVA, com PRAZO de 30 (trinta) dias

Processo: 0018349-76.2013.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$94.154,45

Autor(s): ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)

Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 TORRE ITAUSA, 7º ANDAR -

Parque Jabaquara - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.726-908

Réu(s): VILMAR PEREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ: 011.852.309-04)

Raposo Tavares, 1135 - Pilarzinho - CURITIBA/PR - CEP: 82.100-450  
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,  
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos acima nominado, onde determinou-se a, citação do requerido, e esgotados foram todos os meios possíveis para localização destes, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, fica, por edital, VILMAR PEREIRA DA SILVA (CPF 011.852.309-04), respectivamente, CITADA de todos os termos da ação em referência para, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, através de advogado constituído, responder os termos da inicial da ação, sob pena de nomeação de Curador Especial (artigo 257, IV, do NCPC) e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.  
 Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Dois (22) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.  
 PAULO GUILHERME R. R. MAZINI  
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
 CENTRAL DE CURITIBA  
 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
 Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR  
 Autos nº. 0030801-55.2012.8.16.0001  
 EDITAL de CITAÇÃO de TJL INFORMÁTICA LTDA ME e INGRID KAROLINE PERIM ZAVILINSKI, com prazo de trinta (30) dias.  
 Processo: 0030801-55.2012.8.16.0001  
 Classe Processual: Monitória  
 Assunto Principal: Contratos Bancários  
 Valor da Causa: R\$145.758,55  
 Autor(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
 Travessa Oliveira Belo, 34 Edifício Palacio Avenida - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-030  
 Réu(s): Ingrid Karoline Perim Zavilinsk (CPF/CNPJ: 043.347.149-27)  
 Rua Marechal Deodoro, 630, 630 LOJA 80 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-912  
 TJL INFORMÁTICA LTDA ME (CPF/CNPJ: 10.728.849/0001-30)  
 Rua Marechal Deodoro, 630, 630 LOJA 80 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-912  
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da  
 Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,  
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos acima nominado, onde determinou-se a citação dos requeridos, restaram negativas em todas as suas tentativas, esgotando todos os meios possíveis para sua localização, estando portanto atualmente, em lugar incerto e não sabido, ficam TJL INFORMÁTICA LTDA ME (CNPJ: 10.728.849/0001-30) e INGRID KAROLINE PERIM ZAVILINSKI (CPF 043.347.149-27), devidamente CITADOS dos termos da ação em epígrafe para que, querendo, através de advogado constituído, no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, paguem a quantia de R\$ 69.730,32 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), ficando nesse caso isentos do pagamento das custas e honorários advocatícios, ou, através de advogado constituído, no mesmo prazo, oponham embargos à monitoria, sob pena de, não o fazendo, ser convertido em mandado executivo o inicial, cabendo aí arresto e penhora, nos termos do art. 701, § 1º 702 do NCPC. Sob pena de nomeação de Curador Especial (artigo 257, IV, do NCPC) e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento. Tudo de conformidade com o que dos autos consta.  
 Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Dois (22) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.  
 PAULO GUILHERME R. R. MAZINI  
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
 CENTRAL DE CURITIBA  
 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
 Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR  
 Autos nº. 0021899-55.2008.8.16.0001  
 EDITAL de CITAÇÃO de LUIZ FERNANDO KASPRIK, MARCOS ROGÉRIO PEREZ SECCO e PATHWAY TELEINFORMÁTICA LTDA com PRAZO de 30 (trinta) dias.  
 Processo: 0021899-55.2008.8.16.0001  
 Classe Processual: Monitória  
 Assunto Principal: Contratos Bancários  
 Valor da Causa: R\$175.721,35

Autor(s): Banco Santander Brasil S/A (CPF/CNPJ: 61.472.676/0001-72)  
 Rua Amador Bueno, 474 Bloco C 1º Andar - Santo Amaro - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.752-901  
 Réu(s): LUIZ FERNANDO KASPRIK (CPF/CNPJ: 674.232.059-15)  
 Rua Fernando de Noronha, 975 Casa 20 - Centro - CURITIBA/PR  
 MARCOS ROGÉRIO PEREZ SECCO (RG: 39971958 SSP/PR e CPF/CNPJ: 764.312.239-34)  
 Rua Capitão Leônidas Marques, 2727 Casa 36 - Centro - CURITIBA/PR  
 PATHWAY TELEINFORMÁTICA LTDA (CPF/CNPJ: 01.328.629/0001-28)  
 Rua Baltazar Carrasco dos Reis, 2288 - Rebouças - CURITIBA/PR - CEP: 80.250-130  
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da  
 Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,  
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos acima nominados, onde determinou-se, pelo Juízo, a citação dos executados para pagamento da quantia exigida ou oferecimento de bens à penhora, restando negativas as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados, nos endereços constantes dos autos, e esgotados todos os meios possíveis para citação destes, estando portanto em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, ficam LUIZ FERNANDO KASPRIK (CPF 674.232.059-15), MARCOS ROGÉRIO PEREZ SECCO (RG: 39971958 SSP/PR e CPF 764.312.239-34) e PATHWAY TELEINFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 01.328.629/0001-28), CITADOS, por este edital, dos termos da execução ora em processo, para que, no prazo de três (03) dias, contados da data da primeira publicação do presente Edital, pague(m) a importância de R\$ 175.721,35 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios fixados, estes últimos na forma do artigo 827, do NCPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, cliente(s) a(s) executada(s) da redução da verba honorária pela metade, para pagamento integral no prazo acima estipulado, nos termos do artigo 827, § 1º do NCPC, sob pena de não o fazendo ser penhorado bens de sua propriedade tantos quantos bastem, para integral satisfação do débito, nos termos do artigo 830 do NCPC, certificando acerca do arresto e penhora dos bens, conforme artigo 870, do NCPC. Cientificando a(s) executada(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do NCPC, no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do presente mandado, contados na forma do artigo 231 do NCPC, cientificando-a(s) também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o Juiz aplicará à parte devedora multa sobre o valor da execução. Ressalte-se que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do Exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento), do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, poderá a executada requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do NCPC). Sob pena de nomeação de Curador Especial (artigo 257, IV, do NCPC) e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento. Tudo de conformidade com o contido nos autos acima indicados.  
 Dado e passado nesta cidade de Curitiba-PR, aos Vinte e Dois (22) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.  
 PAULO GUILHERME R. R. MAZINI  
 Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO  
 CENTRAL DE CURITIBA  
 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
 Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR  
 Autos nº. 0018986-90.2014.8.16.0001  
 EDITAL de CITAÇÃO de VIDROLOG COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS LTDA, com  
 PRAZO de 30 (trinta) dias  
 Processo: 0018986-90.2014.8.16.0001  
 Classe Processual: Procedimento Ordinário  
 Assunto Principal: Nulidade / Inexigibilidade do Título  
 Valor da Causa: R\$79.327,43  
 Autor(s): RUDBECKIA EMPRENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPEL LTDA (CPF/CNPJ: 10.237.775/0001-39)  
 Avenida Sete de Setembro, 4923 6º ANDAR - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-000  
 Réu(s): NOVA SRM ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A (CPF/CNPJ: 11.504.852/0001-32)  
 Alameda Cleveland, 509 4º andar - Campos Elíseos - SÃO PAULO/SP  
 VIDROLOG COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE VIDROS LTDA (CPF/CNPJ: 02.626.191/0001-27)  
 Rua Natal, 2034 - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.930-210  
 O Dr. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, MM. Juiz de Direito Substituto da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná,  
 FAZ SABER que por este cartório e juízo, tramitam autos acima nominado, onde determinou-se a, citação do requerido, e esgotados foram todos os meios possíveis para localização destes, estando portanto, atualmente, em lugar incerto e não sabido, fica, por edital, VIDROLOG COMÉRCIO E , respectivamente, LOGÍSTICA DE

VIDROS LTDA (CPF/CNPJ: 02.626.191/0001-27) CITADA de todos os termos da ação em referência para, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação deste em Jornal Oficial ou de Circulação Comercial, através de advogado constituído, responder os termos da inicial da ação, sob pena de nomeação de Curador Especial (artigo 257, IV, do NCPC) e prosseguimento do feito independentemente de seu conhecimento.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba - PR, aos Vinte e Dois (22) dias do mês de Setembro (09) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). Eu \_\_\_\_\_ (Renata Ferreira), Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI  
Juiz de Direito Substituto

## 13ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS E TITULARES DO DOMÍNIO, COM PRAZO DE 60 DIAS.**

##### **JUSTIÇA GRATUITA**

O DOUTOR MURILO GASPARINI MORENO - JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER**, que por este edital com prazo de 60 (sessenta) dias, ficam **CITADOS** os **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO**, nos termos do art. 259, I do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação designada para 14 de Dezembro de 2017 às 10:00 a realizar-se junto ao **CEJUSC - Pauta Art 344 (Rua Lysimaco Ferreira da Cosa nº355, Centro Cívico - CEP: 80.530-100 - Curitiba-PR** e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dia, com a contagem nos termos do art. 335 do CPC nestes autos 0026496-52.2017.8.16.0001 de **USUCAPIÃO PARCIAL ESPECIAL URBANA** em que é requerente **Jocasta Pankiewicz Rover**, e requeridos **Alfredo Luciano Filho**, brasileiro, carpinteiro, título de eleitor nº 97159; **Reginaldo Luciano** título de eleitor nº 163269; **Odair Luciano** título de eleitor nº 116707, casado com **Maria Carolina Luciano Moraes** título de eleitor nº 106889. **Tendo por objeto:** uma construção de alvenaria de 61,00m2, situado no bairro Boqueirão, município de Curitiba, Estado do Paraná, ocupando uma área parcial de 131,24 m2 (cento e trinta e um metros e vinte quatro decímetros quadrados) sobre uma área total de terreno de 687,50 m2 (seiscentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), no qual, foi dividido informalmente com mais 2 (duas) família que residem na área total do terreno. O imóvel está registrado no **Registro de imóveis da 4ª Circunscrição, matrícula provisória nº 78.026**. O referido imóvel possui uma área de 687,50 m2 (seiscentos e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), constituído pelo lote de terreno sob nº 12 (doze), da quadra nº 19 (dezenove), da planta Sítio Cercado (atual área no bairro Boqueirão), nesta Capital, medindo 12,50 metros de frente para a Rua Carlos Essfelder, por 55,00 metros da frente aos fundos, confrontando pelos lados com os lotes nº 11 e 13, e na linha de fundos, com o lote de nº 24, sem benfeitorias, com os limites e demais características daquela planta, e sob a indicação fiscal municipal nº 56.1.0026.0152.00-3, conforme disposto na SMU e, no registro de imóveis. **Na conformidade do despacho de seq. 12.1, a seguir parcialmente transcrito:** "[...]Da gratuidade de justiça Diante da comprovação da renda da parte autora (item 1.5), fica deferida a gratuidade de justiça. II) Da audiência de conciliação ou de mediação Pautase audiência de conciliação pelo CEJUSC, nos termos do art. 334, caput, do CPC, devendo a data constar da carta ou do mandado de citação. III) Da citação a) Cite-se o proprietário do imóvel, se houver matrícula, por carta com AR, para comparecer à audiência de conciliação e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a contagem nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC). Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. b) Nos termos do art. 246, §3º, do CPC, citem-se pessoalmente, por carta com AR, os confinantes do referido imóvel, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação e, ainda, contestar no prazo de 15 (quinze) dias se quiserem, com a contagem nos termos do art. 335 do CPC. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. c) Citem-se por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a contagem nos termos do art. 335 do CPC.. Em, 02/10/2017. **Dr. Murilo Gasparini Moreno - Magistrado**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam a futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/PR aos 10/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Isabel Karman Saldanha, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**MURILO GASPARINI MORENO**  
**JUIZ DE DIREITO**

## 14ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

#### **EDITAL DE CURATELA**

A Dra. VANESSA JAMUS MARCHI, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Curatela protocolo nº 7296, em que é requerente DELTON MARCIO CHIGUTI, sendo declarada por sentença que DANTE MARINO CHIGUTI, brasileiro, Solteiro, nascido em 16/05/1968, natural de Curitiba/PR, filho de Mututochi Chiguti e Halina Federowicz, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, portador de Esquizofrenia Residual CID n Q F20.5, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. DELTON MARCIO CHIGUTI, tendo a curatela a finalidade de representar o curatelado para os seguintes atos de sua vida civil, **realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negociai: compras, vendas e trocas rotineiras: cornaras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial, com fulcro nos artigos 1748. IV e 1749. I c/c 1774, todos do Código Civil); contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque e administração de bens**, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador. Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 03/05/2016.

VANESSA JAMUS MARCHI  
Juíza de Direito

## 15ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

#### **EDITAL DE CITAÇÃO de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob o nº **0006343-98.2017.8.16.0194 (PROJUDI)** que tramita neste juízo em que é requerente **LOURDES LOPES BENTO** e requeridos **DINALVA GUIMARAES FROTA CORDEIRO** e **IVAN FROTA CORDEIRO** e por este **CITA** os terceiros interessados, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste, para, oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de usucapião referente ao imóvel: **"Lote 07 da quadra "F" da planta Vila Juvita, com área de 346,70 m2, de formato retangular, posição meio de quadra, na Rua Engenheiro Luiz Augusto Leão Fonseca, lado ímpar, com número predial 539, distante em 71,65 m da Rua Lourenço Volpi (V 141T) contendo uma casa, localizado no Bairro Santa Cândida, cadastrado com indicação fiscal n. 96.109.117.000, no município de Curitiba, Paraná. Imóvel com as seguintes medidas, características e confrontações: medindo 10,95 metros de frente para Rua Engenheiro Luiz Augusto Leão Fonseca de quem de frente olha o lote, segue medindo pelo lado esquerdo com 31,78 metros confrontando se com o lote de indicação fiscal 96.109.116.000 - Lote 06, de propriedade de Antonia de Matos; de quem de frente olha o lote segue medindo pelo lado direito com 31,40 metros confrontando-se com o lote de indicação fiscal 96.109.118.00-Lote 08 de propriedade de Dirce Maria de Souza Santos; e medindo nos fundos com 11,00 metros confrontando-se com área da URBS. O presente imóvel está registrado em nome de Ivan Frota Cordeiro, e sua esposa, Dinalva Guimarães Frota Cordeiro, conforme matrícula sob n. 65.861, do Cartório da 9ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, PR. ". **Despacho:**"[...] **2. citem-se por edital os eventuais interessados"**.**

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 257 do CPC). O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias do presente Edital. Curitiba, 25 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Bárbara V. L. Lebelein, Analista Judiciária, que o digitei e subscrevo.

**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

#### **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

**Faz saber** a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar, Ed. Fórum Cível II, que nos autos nº. **0046932-08.2012.8.16.0001 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que é requerente **DENISE DAS GRAÇAS MASSANEIRO DOS SANTOS** e interdito **RAFAEL ANTONIO MASSANEIRO**, informo a Vossa Senhoria que foi



deferida a substituição de curador no sentido de nomear DENISE DAS GRAÇAS MASSANEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade nº 3.921.831-3 /SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 536.072.799-34, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua Antônio Marcelino Scalet, nº 203 , CEP 81825400, Pinheirinho, **como curadora definitiva do interditado**. Aos 21 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Bárbara V. L. Lebelein, Analista Judiciária, que o digitei.

**Thalita Bizerril Duleba Mendes**  
Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**Faz saber** a todos quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Rua Mateus Leme, nº 1142, 4º andar - Edifício do Fórum Cível II, tramita o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sob nº **11048-78.2013.8.16.0001 (PROJUDI)**, em que é exequente **EMMERSON GAZDA** e executada **MARILEI SIQUEIRA**, **INTIMA** a executada **MARILEI SIQUEIRA** sobre a penhora realizada através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 346,22 (trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) e o valor de R\$ 574,74 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) nos termos da decisão proferida: "1. *Procedi a transferência dos valores constritos via BACENJUD, valendo a minuta de transferência como o respectivo termo de penhora. Na sequência, intime-se a parte executada, por edital, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, restritamente às alegações do art. 854, § 3º, incisos I e II (Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Diligências e providências necessárias". Curitiba, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevo.*

**THALITA BIZERRIL DULEBE MENDES**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO** sob o nº **2997-42.2017.8.16.0194 (PROJUDI)** que tramita neste juízo em que é requerente **RAPHAEL VIEIRA NOVAIS** e por este **CITA** os terceiros interessados, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste, para, oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de usucapião referente ao "lote urbano no Bairro Cajuru, Município e Comarca de Curitiba., Estado do Paraná, com área de superfície de 600 metros quadrados, conforme registro geral de matrícula 9633 da 4º Circunscrição Imobiliária de Curitiba." **Despacho: "1. Defiro a AJG. Anote-se. 2. Citem-se por mandado os réus e seus cônjuges, e via postal os confinantes nominados à sequência 1.7, para, querendo, contestarem a presente ação, em quinze dias. 3. Citem-se por edital os eventuais interessados, com prazo de 30 dias. [...] mov. 20.1".**

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II do CPC). O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias do presente Edital. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevo.

**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**

Juíza de Direito Substituta

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

**FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPÇÃO** sob o nº **13339-83.2015.8.16.0194 (PROJUDI)** que tramita neste juízo em que é requerente **MARIA DOS SANTOS** e por este **CITA** os terceiros interessados, incertos e desconhecidos, com o prazo de 30 (trinta) dias, contados da primeira publicação deste, para, oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de usucapião referente ao "lote de terreno urbano localizado no bairro Cidade Industrial, nesta Capital, de forma irregular, situado na esquina da Rua João Evangelista Filho com a Rua Maria Lucia Locher de Athayde, com área total de 6.797,36 m2." **Despacho: "[...] 2. Citem-se por edital os eventuais interessados, com prazo de 30 dias [...] mov. 40.1".**

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II do CPC). O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias do presente Edital. Curitiba, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Adriana Cristina de Siqueira Grossi, Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevo.

**THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES**

Juíza de Direito Substituta

## 16ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURI JOSÉ ROSA VIEIRA e LEONILDO DA ROSA VIEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo: 0026552-66.2009.8.16.0001 Classe Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença Valor da Causa: R \$34.354,28 - mais acréscimos legais Exequente(s): ELOY MARCELINO ARTUSO (CPF/CNPJ: 621.978.949-00) Executado(s): LAURI JOSE DA ROSA VIEIRA (CPF/CNPJ: 320.774.919-49) e LEONILDO DA ROSA VIEIRA (RG: 6929311 SSP/PR e CPF/CNPJ: 186.870.169-72)

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados. Assim, é dada como feita a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) LAURI JOSÉ ROSA VIEIRA e LEONILDO DA ROSA VIEIRA, atualmente em lugares incertos e não sabido, para efetuarem o pagamento do débito que importa de R\$ 34.354,28, valor que deverá ser acrescido de eventuais custas pendentes, nos termos do artigo 523, do CPC/2015, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação, bem como honorários advocatícios de igual percentual. O prazo de (15) quinze dias acima, para o pagamento, fluirá a partir do decurso de (20) vinte dias contados da publicação do presente edital. O que se cumpra na forma da lei. Curitiba, 06 de Outubro de 2017. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.

EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - E-mail: CTBA-16VJE@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo: 0025525-48.2009.8.16.0001 Processual: Cumprimento de sentença Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença Valor da Causa: R\$57.580,93 - mais acréscimos legais Exequente(s): João Luiz Leinecker Turchenski (CPF/CNPJ: 219.182.797-72) Executado(s): TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA (RG: 48672302 SSP/PR e CPF/CNPJ: 697.947.079-53) A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados. Assim, é dada como feita a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento do débito que importa de R\$ 57.580,93, valor que deverá ser acrescido de eventuais custas pendentes, nos termos do artigo 523, do CPC/2015, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação, bem como honorários advocatícios de igual percentual. O prazo de (15) quinze dias acima, para o pagamento, fluirá a partir do decurso de (30) trinta dias contados da primeira publicação do presente edital. O que se cumpra na forma da lei. Curitiba, 06 de Outubro de 2017. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.

EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES - Juíza de Direito

## 19ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS ACERCA DA EXISTÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

**FAZ SABER**, a quantos o presente edital vierem ou deles tiverem conhecimento que tem curso, neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Rua Mateus Leme, nº 1.142, 8º andar, Centro Cívico, CEP: 80.530-010 - Curitiba/PR, tramitam os autos de ação de **COBRANÇA**, registrado sob n.º **24261-49.2016.8.16.0001**, em que é requerente **PERRU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.585.970/0001-10, com endereço na Rua Presidente Farias, n.º 421, 7º andar, Centro, CEP: 80.020-290, Curitiba/PR e requerida **ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO FRANCISCO PACIORNIK**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.434.483/0001-59, com endereço na Avenida Sete de Setembro, n.º 3485, Centro, CEP: 80.230-010, Curitiba/PR. Em síntese: *"FAZ SABER a todos quantos vierem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Décima Nona Vara Cível, em atenção a decisão liminar proferida no evento 16.1, ficam advertidos acerca da existência da Ação de Cobrança autuada sob n.º 0024261-49.2016.8.16.0001, e em trâmite nesta MM. Vara Cível, através da qual a Autora PERRU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. persegue em face da Requerida ASSOCIAÇÃO PROCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO FRANCISCO PACIORNIK a cobrança de R\$ 577.688,93 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) atualizados até o ajuizamento realizado em 01/09/2016, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento e com juros de mora desde a citação, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios."* Ficam **CITADOS**, os eventuais interessados acerca da existência da presente demanda. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos **dez** dias do mês de **outubro** do ano de **dois mil e dezessete**.

**KELLYMAR ROSSET CIESIELSKI**

E. Juramentada - Portaria 233/2012

Por ordem do MM. Juiz.

**21ª VARA CÍVEL****Editais Gerais****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: ANGELINA PASINATO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0004798-90.2017.8.16.0194** proposta por **DULCE PAZINATO CASARIN** em favor de **ANGELINA PASINATO**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ANGELINA PASINATO**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 6.804.298-4/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 458.339.239-72, residente e domiciliada a Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 699, Sobrado 07, Mercês, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a **Sra.: DULCE PAZINATO CASARIN**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2.029.132-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 412.383.899-53, residente e domiciliada a Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 699, Sobrado 07, Mercês, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0004798-90.2017.8.16.0194 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO Juiz: **ROGÉRIO DE ASSIS** Data: 13/07/2017 às 10:30h PRESENCAS: Juiz de Direito: **ROGÉRIO DE ASSIS** Ministério Público: **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO** Autor(es): **DULCE PAZINATO CASARIN** - RG: 2.029.132-0 SSP/PR Curadora especial: **SUZETE DE FÁTIMA BRANCO** - Matrícula: 008 Advogado(a): **ARILDO NIZER** - OAB/PR: Interditando (a): **ANGELINA PASINATO** Estado Civil: viúva Profissão: aposentada Documento de Identidade: 6.804.298-4 SSP/PR ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada na residência da autora, foi verificado que a interditanda encontra-se numa cama modelo de hospital, com serviço de 'home care', acompanhada de médico e fisioterapeuta, com sistema de oxigênio pela traquéia e alimentação enteral, não apresentando qualquer possibilidade de manter comunicação com o mundo exterior, sendo dispensada a entrevista. Pela Douta Curadora Especial foi apresentado contestação por negativa geral. Pelo Promotor de Justiça, houve entendimento quanto à dispensa da perícia médica, apresentando sua cota ministerial final nos seguintes termos: "A requerente Dulce Casarin Pazinato tem legitimidade para exercer a curadoria, pois é filha da requerida, além de obter a anuência dos demais filhos da ré (mov.1.11). Por outro lado, foi constatado na audiência 'in locu' nesta data, que a interditanda Angelina Pasinato não interage com o ambiente onde se encontra, sendo assistida por 'home care', o que é corroborado pela declaração médica de mov.1.9, havendo, portanto, certeza sobre incapacidade da requerida. Pelo exposto, manifestamos pela procedência do pedido, declarando-se a incapacidade civil relativa (face à supressão da incapacidade absoluta pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência) da requerida, restringindo os limites da curatela aos atos negociais e jurídicos previstos no artigo 1.782 do Código Civil, nomeando-se a requerente como curadora." A seguir o MM. Juiz proferiu a

seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO. DULCE PAZINATO CASARIN**, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de interdição em face de **ANGELINA PASINATO**, também qualificada, alegando em síntese que requerida, sua genitora, em razão de uma queda sofreu hemorragia subdural, com seqüelas de traumatismo intracraniano, encontrando-se acamada com traqueostomia e gastrostomizada, sendo incapaz de exercer as atividades da vida civil, razão pela qual pugna pela interdição da requerida. Instruiu a inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.12. Através da decisão juntada no evento 23.1 foi deferida a curatela provisória. Na presente audiência a entrevista restou prejudicada em face do estado de saúde da interditanda, tendo sido apresentada contestação por negativa geral pela Curadora Especial e alegações finais pelo Promotor de Justiça. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO**. Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a autora requer o reconhecimento da interdição de sua genitora em razão do atual estado de saúde da mesma após ter sofrido uma queda que acarretou um traumatismo craniano. Em virtude da visita realizada 'in loco' na data de hoje, constatou-se o atual estado de saúde da requerida, sendo desnecessária a realização de prova pericial médica, e não havendo mais provas a serem produzidas, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra. Como acima mencionado, verificou-se na data de hoje que a autora encontra-se sem qualquer condição de auto-gerir sua vida. Em que pese a autora ter admitido que sua mãe apresenta momentos de lucidez, verifica-se que passa a maior parte do tempo sem condição de interagir com o mundo exterior, além de apresentar impossibilidade de locomoção, com evidente atrofia muscular em virtude dos danos causados pela sua manutenção numa cama. Conforme informação do fisioterapeuta que se encontrava no momento da entrevista, a requerida apresentou uma pequena melhora na musculatura abdominal, que lhe permite parcialmente, permanecer sentada, não havendo qualquer melhora na musculatura dos braços e pernas. Assim sendo, não há dúvidas de que a autora necessita da assistência da autora e demais parentes para cuidar de sua vida, verificando que é benéfico à mesma a concessão da presente interdição. **DISPOSITIVO**. Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para decretar a interdição da senhora **ANGELINA PASINATO** nomeando sua filha **DULCE PAZINATO CASARIN** como sua curadora. Oficie-se ao cartório de registro civil competente para que proceda a averbação perante a certidão de nascimento e casamento, da presente interdição. Publique-se na rede mundial de computadores, conforme estabelece o art. 755 do Código Civil a presente interdição. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que estiveram presentes na audiência in loco o Ministério Público, a Curadora Especial, a parte autora e a interditanda". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos **Dezoito dias do mês de Setembro do ano de Dois Mil e Dezessete**.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: VERA LUCIA BERNARDI, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**A DOUTORA **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** vierem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0013378-46.2016.8.16.0194** proposta por **SIRLEI BERNARDI DA SILVA** em favor de **VERA LUCIA BERNARDI**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **VERA LUCIA BERNARDI**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 9.060.747-2, inscrita no CPF/MF sob nº 127.328.059-80, residente e domiciliada na rua Dr. Fabio Rogério Bertoli Arns, 341, Uberaba, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a **Sra.: SIRLEI BERNARDI DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 8.051.485-9, inscrita no CPF/MF nº 051.436.659-14, residente e domiciliada na rua Dr. Fabio Rogério Bertoli Arns, 34, Uberaba, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0013378-46.2016.8.16.0194. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Juíza: **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES**. Data: 28/06/2017 às 14:00h. PRESENCAS: Juíza de Direito: **KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES**. Ministério Público: **ADAUTO SALVADOR REIS FACCO**. Curadora Especial: **SUZETE DE FÁTIMA BRANCO** - MATRÍCULA 008. Autor(es): **SIRLEI BERNARDI DA SILVA** - RG: 8.051.485-9 SESP/PR. Advogado(a): **ANA MARIA HARGER** - OAB/PR: Interditando (a): **VERA LUCIA BERNARDI**. Estado Civil: solteira. Profissão: Documento de Identidade: 9.060.747-2 SESP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada a entrevista de Vera Lucia Bernardi. Pela Curadora Especial foi apresentada contestação por negativa geral. Pelo Douto Promotor de Justiça foi apresentada manifestação geral nos seguintes termos: "MM Juiz, diante do que foi constatado na audiência, aliado à prova documental, e considerando que a requerente possui legitimidade para exercer o cargo, dada a qualidade de irmã e em razão do óbito dos genitores, evidenciada a incapacidade civil da requerida, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido". A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO. SIRLEI BERNARDI DA SILVA**, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação de curatela em face de sua irmã **VERA LUCIA BERNARDI**, também qualificada, alegando em síntese que a interditanda sofre de psoríase, hipotireoidismo e síndrome de Down, encontrando-se

impossibilitada de gerir a sua vida civil. Nestes termos pugna pelo reconhecimento da incapacidade civil da requerida, decretando sua interdição. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.1/1.12. Através da decisão juntada no evento 22.1, foi deferida a curatela provisória à autora. Realizada a audiência de entrevista da interditanda no dia de hoje. Pela Douta Curadora Especial foi apresentado nesta audiência, contestação por negativa geral. O Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela procedência da demanda, dispensando a realização da perícia. Este é o sucinto relatório, passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a parte autora pretende o reconhecimento da incapacidade civil de sua irmã. Tendo em vista que os documentos juntados com a inicial e o convencimento deste Juízo quanto ao estado de saúde da interditanda, nesta audiência, desnecessária a produção de prova pericial médica conforme manifestação ofertada pelo Ministério Público. Com efeito a interditanda demonstrou, claramente, sua incapacidade para condutas básicas de uma rotina normal, não sabendo expor opiniões concretas para agir sem o auxílio da autora, motivo pelo qual, reitero, a prova pericial resta suprida pela análise judicial realizada em audiência. Desta forma cabe julgamento antecipado da lide. Da análise do laudo médico juntado no evento 1.11, a interditanda apresenta dificuldade grave de função comunicativa, psicomotora e intelectual, fato esse constatado na presente audiência, em que a requerida demonstrou estar completamente alienada ao mundo exterior. Observa-se que a requerida não apresenta bens, mas apenas um benefício de um salário mínimo, que receba da previdência, portanto, não se verifica que a interditanda tenha bens que justifique o reconhecimento de qualquer risco dos mesmos serem administrados por terceiros. Outrossim, verifica-se que há um vínculo de parentesco entre a curadora e a interditanda, o que traz a presunção de uma preocupação da autora, em manter o bem estar de sua irmã. Conforme certidões de óbito juntadas na inicial, a genitora da interditanda faleceu em 22/11/2015 e o genitor em 29/05/2005, aliado ao inquestionável carinho demonstrado por Vera em relação a requerente Sirlei, inclusive apontando-a como 'sua nova mãe', o que torna a requerente legítima para exercer encargo de curadora. Desta forma deve ser acolhida a pretensão inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer a incapacidade relativa da requerida Vera Lucia Bernardi, nomeando sua irmã Sirlei Bernardi da Silva com sua curadora, fica a mesma intimada para assinar o termo de compromisso de curatela, e julgando o feito extinto com resolução do mérito na forma do art.487,II, CPC. Oficie-se ao cartório de registro civil competente para proceder a averbação no assento de nascimento da requerida da presente sentença. Publique-se por três vezes na rede mundial de computadores no site do Tribunal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida, a Curadora Especial e o Ministério Público estão presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Sete dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Dezessete.**

**KARINE PEREIRA DE LIMA ANTUNES**

Juíza de Direito Substituta

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: HEDWIG BREHM, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.**

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**F A Z S A B E R**, a quem o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - TUTELA E CURATELA** sob nº **0001878-46.2017.8.16.0194** proposta por **ANNI BREHM MAIORKI** em favor de **HEDWIG BREHM**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **HEDWIG BREHM**, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2.063.938-5 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.948.699-62, residente e domiciliada na rua Frei Eurico de Melo, nº 252, bairro CIC, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA**, a **Sra.: ANNI BREHM MAIORKI**, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 3.263.070-7 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 630.195.239-15, residente e domiciliada na Rua Raul Pompéia, nº 1070, Bairro CIC, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Nº PROCESSO 0001878-46.2017.8.16.0194. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. Juiz: ROGÉRIO DE ASSIS. Data: 31/05/2017 às 14:00h. PRESENÇAS: Juiz de Direito: ROGÉRIO DE ASSIS. Ministério Público: ADAUTO SALVADOR REIS FACCO. Curadora especial: SUZETE DE FÁTIMA BRENCO GUERRA - Matrícula: 008. Autor(es): ANNI BREHM MAIORKI - RG:3.263.070-7 SESP/PR. Advogado(a): JONATHAN OLIVER - OAB/PR: 70388. Interditando (a): HEDWIG BREHM. Estado Civil: VIÚVA. Profissão: Documento de Identidade: 2.063.938-5 SESP/PR. ABERTA A AUDIÊNCIA, realizada na residência da interditanda, constatou-se ao chegar ao local que a requerida encontrava-se deitada, recebendo alimentação enteral, apresentando sinal de traqueostomia. Observou-se também que apresentava atrofia muscular do lado direito do corpo. Tentada a comunicação com a requerida, esta restou prejudicada, tendo em vista que esta não se comunica, sendo encerrada a tentativa de entrevista, retornando-se ao Fórum para conclusão de termo de audiência. Pelo Douto Promotor de Justiça foi apresentada manifestação final dos seguintes termos: "MM. Juiz: Considerando o que foi constatado na audiência 'in locu', corroborado pelo atestado médico de evento 1.3, há convicção sobre a plena incapacidade da requerida Hedwig Brehm em exercer os atos da vida civil, tornando-se dispensável o exame pericial, Ademais, a requerente Anni Brehm Maiorki tem legitimidade para exercer a função

de curadora, por ser filha da interditanda (sendo esta, viúva). Desse modo, manifesta-se o Ministério Público pela procedência do pedido, decretando-se a incapacidade civil relativa da requerida Hedwig Brehm, restrito aos atos negociais previstos no art. 1.782 do Código Civil. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos e examinados os presentes autos. RELATÓRIO. ANNI BREHM MAIORKI, devidamente qualificada e representada ingressou com a presente ação de interdição c/c pedido de curatela e tutela antecipada em face de HEDWIG BREHM, também qualificada, alegando em síntese que requerida é sua genitora, encontrando-se atualmente com 74 anos de idade tendo sido vítima de um acidente vascular cerebral em novembro de 2016 que acarretaram em sequelas neurológicas severas, que a incapacitaram para gerir sua própria vida. Dessa forma, culminou por requerer a interdição da genitora. Instruiu a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.13 e 41.2/41.6. No despacho juntado no evento 26.1 foi nomeada a autora como curadora provisória. Pela Curadora especial foi apresentada a contestação por negativa geral ao mov.69.1. Realizada a audiência de entrevista do dia de hoje, esta restou prejudicada em face da impossibilidade de se comunicar com a requerida, tendo o Promotor de Justiça apresentado suas alegações finais pugnando pela procedência do pedido inicial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória e constitutiva em que a parte autora pretende o reconhecimento da incapacidade de sua genitora, em virtude das sequelas provenientes de um acidente vascular cerebral sofrido pela requerente em novembro de 2016. Tendo em vista o estado físico e mental da requerida constatado na visita na sua residência, desnecessária a realização de prova pericial médica, encontrando-se o feito preparado para julgamento. Conforme já especificado neste termo de audiência, verificou-se na data de hoje que a requerida encontra-se numa cadeira de rodas, recebendo alimentação intravenosa, apresentando atrofia muscular que a impede de se locomover, bem como se encontra alienada ao mundo exterior em razão das sequelas que o AVC causaram na requerida, que a impedem de auto-gerir a sua vida, dependendo das outras pessoas para fazer as atividades mais básicas, como se alimentar e se limpar, devendo ser reconhecida a incapacidade relativa da interditanda, devendo ser acolhida a pretensão inicial. Observa-se que o deferimento da tutela, transferindo para a autora a responsabilidade de representar os interesses da requerida demonstram-se benéficos à interditanda. Ressalta-se que há concordância dos demais filhos quanto à interdição da genitora e nomeação da autora como curadora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, reconhecendo a incapacidade relativa da Sra. Hedwig Brehm para todos os atos da sua vida civil, decretando a sua interdição, e nomeando a Sra. Anni Brehm Maiorki como sua curadora. Fica a autora intimada para assinar o termo de curatela definitiva. Oficie-se ao cartório de registro civil competente, para que seja averbado no assento de nascimento da requerida a presente decisão. Publique-se por 3 vezes na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná a presente decisão. Oportunamente arquite-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida a Curadora Especial e o Douto Promotor de Justiça estão presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Três dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Dezessete.**

**ROGÉRIO DE ASSIS**

Juiz de Direito

## 25ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**25ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525**

**EDITAL Nº 72/2017**

**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 (VINTE) DIAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL Nº 0001166-92.2013.8.16.0001 - CLEONICE DOS SANTOS X MARI CARLA MATA BATISTA.**

O Doutor Marcelo Mazzali, Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Curitiba, Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento do presente edital, que por este Juízo tramitam os autos em epígrafe, ficando **CITADA** a executada MARI CARLA MATA BATISTA (CPF: 073.555.109-08), em local incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetuar o cumprimento da obrigação fixada na sentença arbitral, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia total do débito, nos termos do artigo 475-J da lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil de 1973). Fica também **INTIMADO** o réu para, caso efetivada a penhora de bens, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 475-J § 1º da lei 5.869/1973. Fica o executado advertido que será nomeado curador especial caso

não compareça nos autos no prazo concedido para resposta. A petição inicial tem o seguinte teor (resumo fornecido pela parte autora): "Dos fatos, a executada firmou um contrato de locação junto à procuradora da Exequente (locadora), tendo como objeto o imóvel sito na Rua Francisco Torres, 270, apto. 54, Curitiba - PR. Ocorre que a locatária deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não efetuando o pagamento dos aluguéis e demais encargos pactuados, sendo que em virtude de tal fato, foi ingressado com processo arbitral, no qual foi realizado acordo para pagamento dos débitos, que não foi cumprido, motivo da presente execução, uma vez que a executada efetuou a entrega de chaves, porém, não efetuou o pagamento dos valores integrais devidos. O valor da dívida, que atualizada até a presente data importa em R\$ 12.120,64 (doze mil, cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualizado na propositura da presente ação, mais acréscimos legais/contratuais até a data do efetivo pagamento, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Após diversas tentativas de localização da executada, o juízo determinou a citação através de edital de Mari Carla Mata Batista (CPF/MF nº 073.555.109-08)." O valor da causa na data do ajuizamento da ação (11/01/2013) era de R\$R\$12.120,64 (doze mil, cento e vinte reais e sessenta e quatro centavos). **OBSERVAÇÕES:** 1- Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). 2- Esta expedição refere-se a cumprimento de decisão judicial prolatada sob a vigência da Lei 5.869/1973.

E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Etienne Camargo Nogari, chefe de secretaria, o mandei digitar.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

**Marcelo Mazzali**

**Juiz de Direito**

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****RÉU: VALDECIR FRANCISCO DUARTE****Processo Crime nº 0001740-56.2007.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **VALDECIR FRANCISCO DUARTE**, brasileiro, portador do RG nº 14.565.864-0/PR, natural de Barra do Chapéu/SP, nascido em 04.04.1967, filho de Maria Queiroz Duarte e Rafael Maria Duarte, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual o mesmo responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 136, §§ 2º e 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, nos seguintes termos: "Em data anterior a 27 de outubro de 2007, em horário não devidamente especificado nos autos, na Rua 06, nº 168, Bairro Jardim das Oliveiras, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, os denunciados Aline Maria Michelasi e Valdecir Francisco Duarte, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, expuseram a perigo a vida de seu filho G.M. (com dois meses de idade), eis que privaram a vítima dos cuidados indispensáveis à manutenção de sua vida e saúde, causando a morte do mesmo (Laudo de exame de necropsia de fls.24 e Laudo de Local de morte de fls. 50/54)." Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 19:30:04. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSL0

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****RÉU: MAURÍCIO BREVINSKI GONÇALVES****Processo Crime nº 0000555-46.2008.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **MAURÍCIO BREVINSKI GONÇALVES**, vulgo "Tiririca", brasileiro, caseiro, portador do RG nº 9.554.043-0/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 03.02.1984, filho de Eunice Terezinha Brevinski e de Mauro Gonçalves, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual o mesmo responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal**, nos seguintes termos: "No dia 01 de março de 2008, por volta das 20 horas, em via pública, mais precisamente na Rua Paulo Izidoro Cordeiro, nº31, Bairro Jardim Paraíso, Recanto dos Papagaios, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado Maurício Brevinski Gonçalves, com a intenção de matar, utilizando-se de uma arma de fogo

(não apreendida nos autos), efetuou disparos contra a vítima Roberto de Miranda, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia (fls. 12/14), os quais foram a causa eficiente de sua morte." Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 18:28:44. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSL0

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****RÉU: ROSALINO DA SILVA BRASIL****Processo Crime nº 0006025-87.2010.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **ROSALINO DA SILVA BRASIL**, brasileiro, portador do RG nº 8.679.972-3/PR, inscrito no CPF sob o nº 049.486.479-69, natural de Laranjeiras do Sul/PR, nascido em 03.01.1977, filho de Terezinha da Silva Brasil, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual o mesmo responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 213, § 1º, c/c art. 226, inc. II, ambos do Código Penal**, nos seguintes termos: "No dia 25 de dezembro de 2009, por volta das 17h20min, em local não devidamente especificado nos autos, mas sendo certo que no município de Campo Magro, comarca de Almirante Tamandaré/PR, o denunciado Rosalino da Silva Brasil, agindo com vontade livre e consciente e com objetivo de satisfazer sua lascívia, constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a vítima F.A.S., sua filha, com 14 anos de idade na data dos fatos, a com ele ter conjunção carnal, bem como a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal- sexo anal e oral (laudo de exame de conjunção carnal e laudo de exame psicológico constantes dos autos). Para que a agressão se consumasse, o denunciado Rosalino da Silva Brasil agrediu fisicamente a vítima Franciele. Surpreendendo-a no banheiro no momento em que esta fora tomar banho, jogou-a contra a parede, tapou a sua boca e desferiu-lhe um golpe com a mangueira do chuveiro, que atingiu a perna esquerda da vítima e causou-lhe as lesões descritas no laudo de exame de lesões corporais constantes dos autos. Em seguida, segurando-a pelos cabelos, manteve forçadamente relações vaginal, anal e oral com a vítima, dizendo-lhe que 'se a mesma contasse algo para a sua mãe, iria matar a família toda' (fls.20)." Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 18:55:49. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSL0

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS****RÉ: ALINE MARIA MICHELASI****Processo Crime nº 0001740-56.2007.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **ALINE MARIA MICHELASI**, brasileira, portadora do RG nº 12.716.207-7/PR, natural de Iretama/PR, nascida em 12.05.1985, filha de Altina Machado de Souza e João Michelasi, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-A** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual a mesma responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciada por incursão nas sanções previstas no art. 136, §§ 2º e 3º, c/c art. 29, ambos**

do **Código Penal**, nos seguintes termos: "Em data anterior a 27 de outubro de 2007, em horário não devidamente especificado nos autos, na Rua 06, nº 168, Bairro Jardim das Oliveiras, neste município e comarca de Almirante Tamandaré/PR, os denunciados Aline Maria Michelasi e Valdecir Francisco Duarte, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, expuseram a perigo a vida de seu filho G.M. (com dois meses de idade), eis que privaram a vítima dos cuidados indispensáveis à manutenção de sua vida e saúde, causando a morte do mesmo (Laudo de exame de necropsia de fls.24 e Laudo de Local de morte de fls. 50/54)." Pelo presente edital a referida ré fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 19:29:17. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSLO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**RÉ: IVONETE PRODOSSIMO DOS SANTOS**

**Processo Crime nº 0000640-03.2006.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente a ré **IVONETE PRODOSSIMO DOS SANTOS**, brasileira, portadora do RG nº 9.017.901-2/PR, natural de Cerro Azul/PR, nascida em 10.10.1973, filha de Cidália Pereira da Silva Prodossimo e de Geniplo Prodossimo, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-A** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual o mesmo responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciada por incursão nas sanções previstas no art. 121, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal**, nos seguintes termos: "No dia 10 de janeiro de 2006, por volta das 22h30min, em via pública, na Rua Amazon Sales Dias, Bairro Jardim Parati, neste município e comarca de Almirante Tamandaré, a denunciada Ivonete Prodossimo dos Santos, ciente da ilicitude de seus atos e com a intenção de matar, determinou ao seu namorado (ainda não devidamente identificado nos autos), que executasse a vítima Luiz Carlos Garcia, com quem convivera maritalmente, afirmando, que, assim, ficariam com o veículo, a casa e os móveis do casal. Deste modo, no mesmo dia, horário e local acima mencionados, imediatamente após a ordem emanada da denunciada referida pessoa (seu namorado, ainda não devidamente identificado), ciente da ilicitude de sua conduta e agindo com a vontade de matar e utilizando-se de arma de fogo (não apreendida nos autos), desferiu 04 (quatro) disparos contra a vítima Luiz Carlos Garcia. Cabe consignar, por fim, que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, eis que nenhum dos disparos atingiu a vítima Luiz Carlos Garcia, impedindo, assim, que o crime se consumasse." Pelo presente edital a referida ré fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 18:00:54. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSLO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

**RÉU: CLAUDINEI DO ROCIO LORENÇO DE OLIVEIRA**

**Processo Crime nº 0001300-26.2008.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **CLAUDINEI DO ROCIO LORENÇO DE OLIVEIRA**, vulgo 'Cláudio Louco', brasileiro, solteiro, portador do RG nº 10.519.378-5/PR, natural de Curitiba/PR, nascido em 11.04.1979, filho de Roseli Lorenço de Oliveira, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos supra citados, no qual o mesmo responde perante este Juízo até final julgamento, tendo sido **denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 121, 'caput', do Código Penal**, nos seguintes termos: "No dia 1º de agosto de 2008, por volta das 19:00 (dezenove horas), na via pública, na Rua 10, nº 950, Bairro Jardim das Oliveiras, em Almirante Tamandaré - PR, o denunciado **Claudinei do Rocio Lorenço de Oliveira**, fazendo uso de uma arma de fogo (não apreendida), efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima **Altamir Tosseto**, com a intenção de matá-la, provocando na vítima os ferimentos descritos no laudo de exame de necropsia de fl.36, que foram a causa da morte da vítima. A vítima foi atingida no momento em que estava dentro de seu veículo, GM Ipanema, placa LCZ-6136." Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 9/10/2017 20:03:01. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

IMSLO

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**1ª VARA CRIMINAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI**  
Rua João Batista de Siqueira, 282 - Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR - CEP: 83.501-610

Fone: (41) 3375-3102

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

**PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

**RÉU: DIRLEI VIEIRA DOS SANTOS**

**Ação Penal nº 0003698-62.2016.8.16.0024**

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **DIRLEI VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 13.769.163-9/PR, natural de Rebouças/PR, nascido em 06.12.1968, filho de Alzira Vieira dos Anjos e Zacarias José dos Santos, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, **INTIMA-O** para que compareça perante a **1ª Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR**, localizada na Rua João Batista de Siqueira, nº 282, Vila Rachel - Almirante Tamandaré/PR, no dia **19 de outubro de 2017, às 15:00 horas**, a fim de participar de **audiência de produção antecipada de provas**, consistente na oitiva da vítima K.R.R. por meio de escuta especial, audiência esta designada no processo supracitado, em trâmite perante este Juízo, no qual o réu **DIRLEI VIEIRA DOS SANTOS** (acima qualificado) foi denunciado por incursão nas sanções previstas no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).

**DADO E PASSADO** neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 10/10/2017 08:43:06. Eu, (\_\_\_\_) Ana Lúcia Sommer de Souza, Chefe de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA**

Chefe de Secretaria

(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Usucapião Extraordinária Processo nº: 0006538-45.2016.8.16.0024 Autor(s): ACIR TEIXEIRA LIMA Réu(s): AIDVIGA MEGGER MANFRON FRANCISCO MANFRON Edital de Citação nº. 0006538-45.2016.8.16.0024.0001 - Prazo 20 (vinte) dias Por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, CITO, por meio deste edital, réus em lugar incerto e não sabido e eventuais terceiros interessados, para conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo do Edital, da Ação de Posse sob nº. 0006538-45.2016.8.16.0024, que tramita nesta Vara. FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (30) trinta dias, que por parte de

ACIR TEIXEIRA DE LIMA foi proposta a ação de USUCUPIÃO, autuada sob n.º Autos n.º: 0006538-45.2016.8.16.0024, na qual o requerente relata que em data em data de 08/12/1998, o Requerente adquiriu mediante contrato de compra e venda os direitos possessórios do imóvel usucapido, pelo que permanece na posse dos mesmos até o presente momento, conforme faz prova, declaração da Copel confirmando a titularidade dos autores desde aquela data; Que após ter sido efetuado o levantamento topográfico das referidas áreas, verificou-se possuir o Requerente a área total de 731.00 m<sup>2</sup> (setecentos e trinta e um metros quadrados), com as seguintes características e confrontações, conforme matrícula atualizada e planta em anexo: "O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Geo-referenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado O=PP de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, Este (X) 667.778,075 m e Norte (Y) 7.195.076,124 m referentes ao meridiano central 51°00'. Deste segue por cerca de arame, confrontando com LUCIANE VELHO DOS SANTOS, com azimute de 148°53'02" e distância de 30,53 m, segue até o marco 01 de coordenada Norte (Y) 7.195.049,986 m, Este (X) 667.793,852 m. Deste segue por linha ideal, confrontando com LUCIANE VELHO DOS SANTOS, com azimute de 141°50'18" e distância de 15,91 m, segue até o marco 02 de coordenada Norte (Y) 7.195.037,475 m, Este (X) 667.803,683 m. Deste segue pelo alinhamento predial da RUA MIGUEL KRIZANOSKI, com azimute de 243°01'53" e distância de 14,12 m, segue até o marco 03 de coordenada Norte (Y) 7.195.031,072 m, Este (X) 667.791,099 m. Deste segue por linha ideal, confrontando com JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, com azimute de 319°18'34" e distância de 33,19 m, segue até o marco 04 de coordenada Norte (Y) 7.195.056,238 m, Este (X) 667.769,459 m. Deste segue por linha ideal, confrontando com CELSO BORGUEZAN, com azimute de 34°25'26" e distância de 1,53 m, segue até o marco 05 de coordenada Norte (Y) 7.195.057,500 m, Este (X) 667.770,324 m; azimute de 315°57'01" e distância de 12,44 m, segue até o marco 06 de coordenada Norte (Y) 7.195.066,443 m, Este (X) 667.761,673 m. Finalmente do marco 06 segue até o marco O=PP, (início da descrição), confrontando com BONESLAU KICHIJANOSWSKI, com azimute de 59°27'00" e distância de 19,05 m, fechando assim o perímetro acima descrito; que desta forma, diante do lapso temporal que os Autores e sua família residem na área usucupada, há mais de 15 anos ininterruptos, com posse mansa, pacífica, ininterrupta e de boa-fé sobre a área citada até os dias atuais, não restam dúvidas de que fazem jus a aquisição da propriedade por meio da ação de Usucupião Extraordinária; Que nesse imóvel, sem que houvesse, em tempo algum qualquer oposição, os autores realizaram benfeitorias, construíram muro, casa realizaram investimentos, tornando a área produtiva, usando enfim, o imóvel objeto do presente pedido com animus domini, boa-fé e sob a segurança jurídica de um justo título, conforme corroboram os documentos incluídos à peça exordial; Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucupião, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. E PELO PRESENTE EDITAL ficam citados, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, e seus respectivos cônjuges, quem casado for, seus herdeiros ou sucessores, e a pessoa cujo nome estiver registrado o imóvel usucupando ou sucessores, para que querendo, contestem a presente ação (alertados de que aí deverão arcar com o ônus da sucumbência e ainda eventual indenização conforme item IV da inicial), no prazo legal de (15) quinze dias, a contar do prazo findo deste Edital, sob pena de se decorrido o prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, como preceituam os artigos 344 e 345 do Novo Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho de evento " a seguir transcrito: DESPACHO DE FLS 1.Deixo de designar audiência conciliatória, nos termos do artigo 334 § 4º, inciso II. 2.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar o Sr. Orivaldo dos Reis (autor da ação de usucupião, indicada na certidão de seq. 20.2), para que possa ser citado como terceiro interessado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar, por meio de prova documental idônea, que a demanda de usucupião manejada se refere a imóvel diverso daquele referido em sede de exordial. 2. A seguir, citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, e o terceiro Sr. Orivaldo dos Reis, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 4. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5. Inexistindo resposta dos réus citados por edital, nomeie-se, em cartório, curador especial, o qual deverá ser intimado para contestar em 15 (quinze) dias. 6.Com a resposta dos réus ou transcorrido o prazo para tanto, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem ver produzidas. 7.Na sequência, cumpridas todas as diligências, vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados no presente Edital se não contestados no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art.256, I e III do CPC). Almirante Tamandaré, 10 de outubro de 2017. ANGELA VIEIRA DONI Técnica Judiciária Autorizado pelo Decreto Judiciário nº 847/2013

ANDIRÁ

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS E DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A DOUTORA VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ANDIRÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos nº **0001163-81.2017.8.16.0039**, de **Inventário**, onde figura como inventariante **DENISE CORDER PETRICA** e inventariado **PAULO PICOLO FURLAN**, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS CREDORES, HERDEIROS E DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para que, desejando, ingressem ou se habilitem nos autos de inventário supra, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Ficando cientes que uma vez concluídas as citações, ficará automaticamente aberto o prazo comum (em cartório), de 15 (quinze) dias, a fim de que impugnem ou digam sobre as primeiras declarações, cabendo às partes argüirem erros e omissões, reclamarem contra a nomeação da inventariante, ou contestarem a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (CPC, art. 627, e incisos). Andirá, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni) Técnica Judiciária, o subscrevi.

**VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI**Juíza de Direito

### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, DE CLAUDECIR DE ALMEIDA NA FORMA DA LEI.**

Autos n. 0002612-11.2016.8.16.0039Pelo presente, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que nos autos de Investigação de paternidade nº 0002612-11.2016.8.16.0039, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná em favor de B.R. representado por J.C.R. tendo como requerido C.D.A., que **INTIMA** o requerido **CLAUDECIR DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

**VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI**  
Juíza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS DE ROGERIO RAFAEL DE MELLO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Pelo presente**, faz saber a todos quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que nos autos de Execução de Alimentos 0000569-04.2016.8.16.0039, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em favor de D.S.M. e L.F.S.M. representados por L.M.S. em face de R.R.M., que **INTIMA** o executado **ROGERIO RAFAEL DE MELLO** por estar o atualmente em lugar incerto, para comparecer no Edifício do Fórum de Andirá/PR, perante a Vara da Família e Sucessões, sito a Rua Ivaí, 515, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais que foi condenado ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de execução. Advertência: O inadimplemento das custas no prazo de cinco dias após a publicação no Diário da Justiça ocasionará a emissão de certidão de crédito judicial, protesto do valor devido e lançamento em dívida ativa, (V artigo 847 a 858 do Código de Normas da Corregedoria Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos e proteção ao crédito (SPC/SERASA). Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 9 de outubro de

2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

**VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FABRICIO DA SILVA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com o prazo vinte (20) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Execução de Medidas Socioeducativas nº 0003668-79.2016.8.16.0039, que o Ministério Público do Estado do Paraná em face do menor F.S, pelo presente **INTIMA** o infrator **FABRICIO DA SILVA**, por estar atualmente em lugar incerto, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **EXTINTA A MEDIDA APLICADA** com fulcro no artigo 180, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 10 (dez) dias. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andará, 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

**VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI**  
Juíza de Direito

**ANTONINA**

**VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

**Edital de Citação**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR  
CARTÓRIO CRIMINAL E ANEXOS  
Travessa Ildelfonso, 115, fone/fax 41-3432-3649, CEP: 83370-000, Antonina - PR  
Email: [jaqu@tjpr.jus.br](mailto:jaqu@tjpr.jus.br)

Bel. Jairo Quero - Escrivão Criminal

**EDITAL DE CITAÇÃO -Processo Crime 0001276-91.2015.8.16.0043**

A Dra. **Emanuela Costa Almeida Bueno**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Antonina - PR, no uso de suas atribuições legais...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu: **DENILSON MAYER CALISTO**, RG nº 105337507/PR, nascido aos 10/04/1988 em Antonina-Pr, filho de Marcia Regina Mayer Calisto e Deair Machado Calisto, residente na Rua Conselheiro Alves de Araújo, 480, Centro, Antonina - Pr, na época dos fatos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente **CITA-O** para **RESPONDER** à acusação constante no Processo Crime acima nominado, por escrito, **no prazo de 10 dias**, oportunidade na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, consoante previsto nos artigos 396 e 396-A, Código de Processo Penal. Ficando advertido, ainda, o(s) acusado(s) que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, artigo 396-A, §2º, Código de Processo Penal, nos autos de Processo Crime em trâmite por este Juízo, a que responde como incurso nas sanções penais dos artigos 155, §4º, inciso II, 155, caput e 155, §4º, inciso II do Código Penal, ficando advertido (s) de que não comparecendo ou não constituindo advogado (s) para defendê-lo(s) no processo, será declarada a suspensão do prazo prescricional, a produção antecipada de provas, bem como poderá ter a sua prisão preventiva decretada por este Juízo. Extrato da denúncia: 1º fato: "No dia 31 de julho de 2014, por volta das 14 horas, no interior do estabelecimento denominado Loja Pague Menos, situada nesta Cidade e Comarca de Antonina/PR, o denunciado DENILSON MAYER CALISTO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu coisa alheia móvel, representada por 01 (um) par de tênis, marca Fila, modelo Racing, avaliado em R\$ 229,90 (duzentos e vinte e nove reais e noventa centavos), em prejuízo do proprietário do referido estabelecimento, conforme termo de depoimento dos condutores de fls. 05/07; 08/10; 13/14 e 17/08-IP, auto de exibição e apreensão de fl. 11-IP, auto de avaliação de fl. 39-IP e auto de entrega de fl. 120-IP e auto de reconhecimento de pessoa de fl. 61-IP. Consta dos autos que a subtração se deu mediante fraude, pois o denunciado se aproveitou do momento de distração da funcionária, que foi até o estoque pegar um modelo de tênis, para consumir o crime. 2º fato: No dia

02 de agosto de 2014, em horário não constante nos autos, mas certo de que no período da manhã, no interior do estabelecimento denominado Mercado Marisela, situado na Rua XV de Novembro, s/nº, Centro, nesta Cidade e Comarca de Antonina/PR, o denunciado DENILSON MAYER CALISTO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu coisa alheia móvel, representada por 01 (um) par de chinelo, marca Havaianas, avaliado em R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos), em prejuízo da vítima Mário Keretch, conforme termo de depoimento dos condutores de fls. 05/07; 08/10-IP, termo de declaração da vítima de fl. 65-IP, auto de exibição e apreensão de fl. 11-IP, auto de avaliação de fl. 39-IP." 3º fato: Na mesma data, por volta das 09h10min, no interior do Colégio Gil Ferez, situado na Avenida Conde Matarazzo, s/nº, Jardim Maria Luiza, nesta Cidade e Comarca de Antonina/PR, o denunciado DENILSON MAYER CALISTO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu coisa alheia móvel, representada por 01 (um) notebook, marca Acer, modelo aspire, avaliado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em prejuízo da vítima Cerina Chiarelli, conforme termo de depoimento dos condutores de fls. 05/07; 08/10 e 17/18-IP, termo de declaração da vítima de fls. 13/14-IP, auto de exibição e apreensão de fl. 11-IP, auto de avaliação de fl. 39-IP e auto de entrega de fl. 16-IP". Consta dos autos que a subtração do objeto se deu mediante abuso de confiança, pois o denunciado se aproveitou da oportunidade em que eram entregues os boletins aos pais dos alunos, para ter acesso ao interior da escola e da sala de aula. A vítima trabalhava como professora no Colégio Gil Ferez, deixou sua bolsa na sala de aula e foi conversar com outros professores na sala ao lado, quando retornou seu notebook já havia sido subtraído pelo denunciado." Antonina - PR, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, Izabelle Cristina Ribeiro de Andrade, Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi.

**Emanuela Costa Almeida Bueno**  
Juíza de Direito

**APUCARANA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

**Autos de Ação Penal n. 0004003-20.2015.8.16.0044**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**DENUNCIADO - TIAGO PALMEIRA**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **TIAGO PALMEIRA**, brasileiro(a), filho SELMA PALMEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, cientificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0004003-20.2015.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 157 caput do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane da Silva Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.

**Autos de Ação Penal n. 0005190-34.2013.8.16.0044**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**DENUNCIADO - BRUNO DOS SANTOS MORETTI**

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele



conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **BRUNO DOS SANTOS MORETTI**, brasileiro(a), filho GERTRUDES JOSEFA DOS SANTOS MORETTI e GILDO APARECIDA MORETTI, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, identificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0005190-34.2013.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no (s) art 155 inciso II, do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Adriana da Siva Tavares, Técnica Judiciária, o digitei.  
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.**  
**Autos de Ação Penal n. 0004740-86.2016.8.16.0044**  
**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**DENUNCIADO - DIEGO BATISTA DA SILVA ROSA**  
**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Doutor OSWALDO SOARES NETO MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o(a) acusado(a) **DIEGO BATISTA DA SILVA ROSA**, brasileiro(a), filho MARIA CRISTINA BATISTA e DIOMAR DA SILVA ROSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O nos termos da nova redação do arts. 396 e 396-A do C.P.P. dado pela Lei 11.719/08, para responder à acusação por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias**, identificando-o de que se não constituir defensor ser-lhe-á nomeado defensor público e que o prazo para responder à acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, nos autos de Ação Penal nº **0004740-86.2016.8.16.0044**, no qual responde como incurso nas sanções previstas no(s) artigo 21 do Decreto- Lei nº 3.688/1947 (1º Conduta) e art 147 c/c 61, inciso II, alínea "f", com incidência da Lei nº 33.340/2006 (2º Conduta), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. CIENTE de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 9 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Rafael Maiolo de Macedo Souza, Técnico Judiciário, o digitei.  
OSWALDO SOARES NETO Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007464-29.2017.8.16.0044, e executado e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA LINDAIRA RIBEIRO, constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 209.71, atualizado em 14/02/2017 acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros em multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0017911-47.2015.8.16.0044, exequente e executado e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ JOANELI DA SILVA, constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado CITA JOANELI DA SILVA, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº (030.762.649-07), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 1.380.437,66, atualizado em 24/11/2015, mais custas processuais e os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de OUTUBRO de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0016808-68.2016.8.16.0044, e executado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA MANOEL DOS SANTOS, constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, CAZARIN, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado para CITAMANOEL DOS SANTOS CAZARIN inscrito no CPF/CNPJ „que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 1.205,16,, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, atualizado em 23.12.2016 serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0015606-61.2013.8.16.0044, e executado ABILIO DA SILVA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado ABILIO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 1.956,60, atualizado em 06/12/2013 acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros em multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0015422-08.2013.8.16.0044, e executado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANAGERALDO BENEDITO e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, RIBEIRO, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sededeste Juízo, o executado GERALDO BENEDITO RIBEIRO para que, noCITAinscrito no CPF/CNPJ, prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 416,87, atualizado em, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes 06/12/2013 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDITV. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 EDITAL DE CITAÇÃO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA de como prazo de 30 (trinta) dias Processo: 0014694-69.2010.8.16.0044 Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Valor da Causa: R\$ 117,02 Exequente(s): Município de Cambira/PR (CPF/CNPJ: 75.771.287/0001-52) AV. CANADÁ, 320 - CAMBIRA/PR - CEP: 86.890-000 - E-mail: pcambira@uol.com.br - Telefone: (43) 3436-1224 Executado(s): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ: 089.555.909-97) AV 28 DE SETEMBRO, 1146 - CENTRO - NOVO ITACOLOMI/PR - CEP: 86.895-0000 Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0014694-69.2010.8.16.0044, e executado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA SEBASTIÃO DE e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, OLIVEIRA, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sededeste Juízo, o executado para que, noCITASEBASTIÃO DE OLIVEIRA inscrito no CPF/CNPJ, prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 117,02 atualizado em, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes 23/12/2010 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0006365-24.2017.8.16.0044, e executado MARIA VALDELICIA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA LEMES BEGALLI e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente, edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado MARIA VALDELICIA LEMES BEGALLI inscrito no para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de CPF/CNPJ ,R\$, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO

nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0014505-86.2013.8.16.0044, e executado FABRICA DE FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA ESTOFADOS SAN REMO LTDA e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado FABRICA DE ESTOFADOS SANCITAREMO LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza inscrita no CPF/CNPJ, tributária, no valor de , mais os acréscimos legais, ou garanta a R\$ 870,21, atualizado em 06/12/2013 execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0013483-90.2013.8.16.0044, e executado FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA C SANTOS E SANTOS e constando dos autos que o executado COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado CÍTA C SANTOS E para SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrito no CPF/CNPJ, que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 566,17, atualizado, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes 06/12/2013 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0008437-91.2011.8.16.0044, exequente e executado MARCELO FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ANTONIO SOARES e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo, presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, CITA o executado MARCELO ANTONIO SOARES, inscrito no para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza CPF/CNPJ sob o nº (s/n), tributária, no valor de R\$ 16.640,30, atualizado em 15/08/2011, mais custas processuais e os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescidos dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art.8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES

JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0006378-23.2017.8.16.0044, e executado MARIA SPAZZINFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA ANTUNES e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado para que, no CITA inscrito no CPF/CNPJ, prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 122,06, atualizado em, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes 14/02/2017 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULESACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007674-80.2017.8.16.0044, e executado JOSELI MAGALI GOMES FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado JOSELI MAGALI GOMES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de , mais os R\$ 114,00, atualizado em 14/02/2017 acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0006532-41.2017.8.16.0044, e executado GERCINDO FERREIRA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA DE MORAIS E CIA LTDA - ME e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado GERCINDO FERREIRA DE MORAIS E CIA LTDA - ME para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, inscrito no CPF/CNPJ, no valor de , mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob R\$ 628,82, atualizado em 13/02/2017 pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0006772-30.2017.8.16.0044, e executado LUCINEIA MENDES DOS FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA SANTOS e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, como prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado LUCINEIA MENDES DOS SANTOS para que, no CITA inscrito no CPF/CNPJ, prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 327,08, atualizado em, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes 14/02/2017 penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULESACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007113-56.2017.8.16.0044, e executado LEOMARA JANAINA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA WIENEN DA SILVA - ME e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado LEOMARA JANAINA WIENEN DA SILVA - ME CITA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de , mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob R\$ 327,08, atualizado em 14/02/2017 pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007604-63.2017.8.16.0044, e executado JULIANO PINTO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA SILVA e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado JULIANO PINTO DA SILVA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de , R\$ 944,03, atualizado em 14/02/2017 mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública destacadade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná,

na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007280-73.2017.8.16.0044, e executado M R FELIX - MECANICAFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado M R FELIX - MECANICA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 985,11, atualizado em 14/02/2017, acrescidos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007285-95.2017.8.16.0044, e executado M L VIANA E CIA LTDA e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado M L VIANA E CIA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 1.841,52, atualizado em 14/02/2017, acrescidos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007588-12.2017.8.16.0044, e executado JULIO CESAR SILVA DEFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, e constando dos autos que o executado se encontra em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado JULIO CESAR SILVA DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 2.386,92, atualizado em 14/02/2017, acrescidos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito

O Dr. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito da 02ª Vara Cível e da Fazenda Pública desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo, tramita o processo de em que é Exequente EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0007368-14.2017.8.16.0044, e executado LEONILDA BERTOLDI FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, e constando dos autos que o executado se encontra em lugar

ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, o executado LEONILDA BERTOLDI PAVANI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 130,07, atualizado em 14/02/2017, acrescidos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida e acessórios. ADVERTÊNCIA: Ciência de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a dívida no valor acima descrito, acrescida dos juros e multa de mora, mais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa; ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80). PRAZO PARA EMBARGOS: 30 (trinta) dias. Para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 02 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ JULES ACÁCIO FERNANDES JÚNIOR, Funcionário Juramentado, que digitei e subscrevi. ROGÉRIO TRAGIBO DE CAMPOS, Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Apucarana

2ª Vara Criminal - Relação de 09/10/2017

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Sergio Murilo Korobinski OAB PR065574 1 2012.0002304-8

001 2012.0002304-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Sergio Murilo Korobinski OAB PR065574

Réu: Claudio Henrique dos Santos

Objeto: FICA O ADVOGADO DR SERGIO MURILO KOROBINSKI INTIMADO PARA RECEBER A CERTIDÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS NESTA SECRETARIA DA COMARCA DA CIDADE DE APUCARANA/PR. APOS OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS.

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

Autos nº. 0009707-42.2013.8.16.0025

Processo: 0009707-42.2013.8.16.0025

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$678,00

Requerente(s):

MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA (RG: 47859921 SSP/PR e CPF/CNPJ: 005.168.369-51)

Rua Antúrio, 1749 - Campina da Barra - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.709-520

Requerido(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: 085.874.179-24)

Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.703-276

EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0088/2017.

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA PATRICIA MANTOVANI ACOSTA, MM. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, AOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, QUE PELO PRESENTE EDITAL DE INTERDIÇÃO CIENTIFICA A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NESSE JUÍZO PROCESSOU-SE OS AUTOS EM EPÍGRAFE, SENDO DECLARADA POR SENTENÇA A INTERDIÇÃO DE NATHANI NAVARRO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 19/05/1992, INSCRITA NO CPF Nº 069.328.819-18, PORTADORA DO RG Nº 9.100.541-7, COM ENDEREÇO NA RUA

ANTÚRIO Nº 1749, BAIRRO CAMPINA DA BARRA, ARAUCÁRIA/PR, CEP 83709-520, SENDO-LHE NOMEADO(A)  
 CURADOR(A) SR(A). MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, PORTADOR(A) DA  
 CÉDULA DE IDENTIDADE DE RG Nº 4.785.992-1/PR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 005.168.369-51, RESIDENTE E  
 DOMICILIADO(A) NA RUA ANTÚRIO, Nº 1749, CAMPINA DA BARRA, ARAUCÁRIA - PR, TENDO A CURATELADA FINALIDADE  
 DE REGER O INTERDITANDO EM TODOS OS ATOS DA SUA VIDA CIVIL, POR TEMPO INDETERMINADO. E PARA QUE  
 CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS E NO FUTURO NÃO POSSAM ALEGAR IGNORÂNCIA, PASSOU-SE O PRESENTE  
 EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS E AFIXADO  
 NA FORMA DA LEI.  
 DADO E PASSADO NESTA CIDADE E FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
 CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, AOS 10/10/2017.  
 ASSINADO DIGITALMENTE  
 SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ  
 ESCRIVÃO (AUTORIZADO CONFORME PORTARIA Nº 0020/2017)

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS FINAIS/ DIAS-MULTA  
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS  
 O DOUTOR SERGIO BERNARDINETTI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, pelo presente **INTIMA-SE**, os réus abaixo listados, residentes atualmente em lugares incertos e não sabidos, para que efetuem o pagamento dos valores abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, (custas finais/ dias- multa), cuja relação segue:  
**ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).

Item	Autos nº	Sentenciado	Mãe	Valor (R\$)
01	3281-77.2014	ANDERSON DE PAULA	MARLY DOS SANTOS DE PAULA	20.540,22

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Cláudia Leal Tino (Analista Judiciário - Mat.TJPR50856) o digitei e subscrevi.

**Sergio Bernardinetti**  
 Juiz de Direito Substituto

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDINEI DE LIMA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
 O DOUTOR SIDNEI DAL MORO - JUIZ SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam-se os termos dos autos de Homologação de Acordo registrado sob o nº 0001055-25.2017.8.16.0048, em que são requerentes R.G.M. e Claudinei de Lima.

OBJETO: 1. A INTIMAÇÃO do requerente CLAUDINEI DE LIMA, acerca da sentença proferida nos autos em epígrafe, datada de 02/05/2017, cujo teor segue resumidamente descrito: "... Diante deste cenário, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes junto à Promotoria de Justiça, com fulcro no que dispõe o artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil. Deste modo, julgo extinto o presente procedimento, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do mesmo Codex...".

CLAUDINEI DE LIMA, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.432.848-2/PR, inscrito no CPF sob o nº 063.125.919-80, filho de Vanderlei Eduardo de Lima e Marilene Rosário de Brito de Lima, nascido aos 04/01/1989, atualmente em local incerto e não sabido.

E para que chegue ao seu conhecimento e, ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente edital de intimação, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local próprio neste Juízo.

Assis Chateaubriand, 10 de outubro de 2017.  
 Cinthia da Silva Pereira Targon  
 Téc. Judiciária

## BARBOSA FERRAZ

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE BARBOSA FERRAZ  
 VARA CÍVEL DE BARBOSA FERRAZ - PROJUDI  
 Rua Marechal Deodoro, 320 - Barbosa Ferraz/PR - CEP: 86.960-000 - Fone: (44) 3275-1378 - E-mail: mfac@tjpr.jus.br  
 Autos nº. 0000169-17.2017.8.16.0051  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE LISETE CELESTINO POHLMANN ME, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO de LISETE CELESTINO POHLMANN ME, inscrito no CPNJ sob nº.11.000.076/0001-33, de qualificação e endereço ignorados, para contestar a AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE LIMINAR, autuado sob o numero 0000169-17.2017.8.16.0051 PROJUDI, que tramita na Vara Cível de Barbosa Ferraz, sito à Rua Marechal Deodoro, 326, movido por CONSTRUSUL MATERIAIS DE COSNTRUCAO LTDA em face de LISETE CELESTINO POHLMANN- ME, alegando o seguinte: Que realizou compras da Requerida e que quando da entrega, vieram apenas alguns dos produtos solicitados, porém os boletos para pagamento eram do valor do pedido inicial. Que tentou contato com a Requerida por diversas vezes para que retificassem as notas e consequentemente os boletos, contudo, sem êxito. Não restando alternativa, senão a presente demanda, a fim de pagar pelos produtos que estão sob sua posse. Tentou-se localizar a Requerida nos 3 possíveis endereços, constantes das Notas Fiscais, bem como, cadastrado junto a Receita Federal, no entanto, não logrando êxito mais uma vez. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC 2015). O prazo para apresentação de contestação, é de quinze dias, findo o prazo do edital, por intermédio de advogado, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Barbosa Ferraz, 09 de novembro de 2.017. Eu, Ana Paula de Paula Rodrigues, Analista Judiciária, que digitei e subscrevi.  
 Guilherme Aranda Castro dos Santos  
 Juiz de Direito

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: 30 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA** O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC., **FAZ SABER** aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 682-76.2017.8.16.0053, de Usucapião, em que é requerente MARIA ADALGISA BENTO e requeridos YOLANDA VENCIGUERRA ALVES, ESPÓLIO DE AIRES ALVES e ESPÓLIO DE ÁLVARO ALVES, que por despacho de seq. 7.1, determinou a **CITAÇÃO** dos **TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contestarem a ação acima referida. **ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora".** **PETIÇÃO:** "MARIA ADALGISA BENTO, já qualificada, por seu advogado, vem propor ação de USUCAPIÃO em face de YOLANDA VENCIGUERRA ALVES e ESPÓLIO DE AIRES ALVES, pela inventariante Yolanda Venciguerra Alves, e ESPÓLIO DE ÁLVARO ALVES, pela inventariante Rosani Aparecida Alves Ribeiro de Souza, pelo seguinte: Primeiramente requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. A presente pretende o domínio de imóvel registrado em nome dos requeridos, que adquiriram através de contrato de compra e venda. A requerente possui há mais de 15 (quinze) anos o seguinte imóvel: Trata-se de uma área de formato regular, constituída da data 05 da quadra 04, da planta da Vila Alvorada, do perímetro urbano do Município de Alvorada do Sul, desta Comarca, medindo 15,00 metros de frente por 40,00 metros da frente aos fundos, com medidas e confrontações constantes do respectivo registro. Imóvel havido pela Matrícula nº 1.999, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. A requerente adquiriu o imóvel através de compra e venda, no ano de 1997, dos primeiros requeridos, sendo que não houve registro de tal procedimento. A requerente detém a posse de forma manda e pacífica, utilizando como se dona fosse, procedendo o cuidado e manutenção sobre o mesmo. Durante a posse nunca houve oposição de ninguém, sendo que a requerente vem pagando todos os tributos sobre o imóvel. Sobre referido imóvel pretende a requerente edificar sua moradia. Trata-se de usucapião extraordinário, de acordo com o artigo 1.238, do Código Civil. Ante o exposto requer: a) O recebimento da ação. b) Sejam citados por mandado os proprietários Yolanda Venciguerra Alves e Espólio de Aires Alves, pela inventariante Yolanda Venciguerra Alves, e por via postal o Espólio de Álvaro Alves, na pessoa de Rosani Aparecida Alves. c) Seja citado por mandado o confinante EMANUEL APARECIDO DO NASCIMENTO. d) Sejam citados por correio os confinantes ANDRESSA CRISTINA DIREITO HENRIQUES, AMANDA CRISTINA DIREITO HENRIQUES e IVONETE RAMOS PERNA. e) Expedição de edital de citação de terceiros interessados, incertos e desconhecidos. f) A intimação dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município de Alvorada do Sul. g) A intimação do Ministério Público. h) Seja a ação julgada procedente, declarando a requerente como proprietária do imóvel. i) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos. j) Deferimento do pedido de recebimento os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município de localização do imóvel usucapiendo para que, no prazo de dez dias, se manifestem se tiverem interesse na causa. 4) Dê-se ciência ao doutor Promotor de Justiça. **Bela Vista do Paraíso, 07 de junho de 2017.** (a) **Helder José Anunziato - Juiz de Direito**". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, Camila C. de Sarre, E. Juramentada, o digitei e subscrevi. (a) **HELDER JOSÉ ANUNZIATO - Juiz de Direito**

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL  
COMPETÊNCIA DELEGADA DE BOCAIÚVA DO SUL - PROJUDI  
Rua Brasílio Moura Leite, 200 - Bocaiúva do Sul/PR - Fone: (41) 3658-1252  
Autos nº. 0000795-37.2011.8.16.0054

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) DA2 PROJETOS LTDA (CPF/CNPJ: 08.976.832/0001-50), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo: 0000795-37.2011.8.16.0054

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$20.270,89

Exequente(s): UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Executado(s): ADRIANO SICA DE CAMPOS

DA2 PROJETOS LTDA

DAVID FERREIRA JUNIOR

OBJETIVO: CITAÇÃO do(a) executado(a) DA2 PROJETOS LTDA (CPF/CNPJ:

08.976.832/0001-50), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no

prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do edital, efetue o

pagamento da importância de R\$ 20.270,89 (vinte mil duzentos e setenta e sete reais

e oitenta e nove centavos), em 23/05/2011, acessórios e demais cominações, sob

pena de penhora em bens, tantos quantos bastem a total garantia da execução, tudo

nos termos da petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº. 90 2 10 003309-59 R\$14.627,08 (quatorze mil

seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos) / 90 6 10 010826-80 R\$ R\$ 5.643,81

(cinco mil seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos)

DESPACHO INICIAL: Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no

prazo de cinco (5) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o

valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários e, 20% sobre o valor

do débito corrigido. Int. B.S., 03/08/2011.(a) Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito.

DESPACHO DE SEQ. 72: I. Restando infrutíferas as diligências encetadas para

citação dos executados nos endereços constantes dos autos, defiro o pedido

constante do movimento 71.1., ficando a parte exequente advertida do disposto no

artigo 258 do CPC. II. Citem-se por edital os executados, ainda não localizados, com

o prazo de trinta (30) dias, observando-se no couber o disposto no artigo 257, incisos

I a IV do CPC. III. Intimações e diligências legais. Bocaiúva do Sul, 25 de setembro

de 2.017. (a) PAULO ANTONIO FIDALGO Juiz de Direito.

(a)

PAULO ANTONIO FIDALGO

Juiz de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, nº 1.260, Morada do Sol, Fone/fax (43) 3532-3232.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

Edital de intimação da sentenciada **INGRID DOMINATO LUIZ**, nos autos de

Execução de Pena nº 0001314-33.2016.8.16.0055, com o prazo de 20 (vinte) dias.

A Doutora **Tatiana Hildebrandt de Almeida**, Juíza de Direito da Vara de Execução

em Meio Aberto da Comarca de Cambará, Estado do Paraná,

**FAZ SABER** à sentenciada **INGRID DOMINATO LUIZ**, brasileira, casada, portadora

do RG nº 13.070.838-2/SSP/PR, filha de Claudinei Dominato da Silva e Rosicler

Dominato, natural de Cambará/PR, nascida aos 27/05/1991, residente em local

incerto e não sabido, que foi **designado o dia 09 de novembro de 2017, às**

**13h:10min, para realização da audiência admonitória**, nos autos de Execução de

Pena nº 0001314-33.2016.8.16.0055.

E como referido(a) sentenciado(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido,

expede-se este edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, intimando-o da data da referida

audiência, para todos os efeitos legais.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determino a MM.<sup>a</sup> Juíza que o presente

edital fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, e afixado no átrio

deste Fórum, na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos

dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/2017).

Tatiana Hildebrandt de Almeida

Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

Vara Cível da Comarca de Cambará

**Rua Joaquim Rodrigues Ferreira, 1260 - Jardim Morada do Sol - Cambará/PR -**

**CEP: 86.390-000 - Fone: (43) 3532-3857**

email - [cartoriocivellcambara@hotmail.com](mailto:cartoriocivellcambara@hotmail.com)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.**  
A DOUTORA TATIANA HILDEBRANDT DE ALMEIDA MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR  
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **MARIA JOVINA DOS SANTOS**, nascido em 10 de julho de 1938, inscrito no CPF sob o nº 876.620.008-34, residente e domiciliado na Antônio dos Anjos Filho, nº. 205 - conjunto Habitacional Ignez Panichi Hamzé, nesta cidade de Cambará, portador de crescente debilidade mental,, devido a isso, incapaz de reger sua pessoa e interesses e, por conseguinte, incapacitado para atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADORA a Srª. **MARILDA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da RG n. 16.689.724 - SSP/SP e do CFP/MF 046.883.568-70- residente e domiciliada na Rua: Antônio dos Anjos Filho, nº. 205 - conjunto Habitacional Ignez Panichi Hamzé, nesta cidade de Cambará. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interdito em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambará/PR, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (06/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_ (João Guilherme Leite Cia), Auxiliar Juramentada, que digite e subscrevi.

**João Guilherme Leite Cia**  
Auxiliar Juramentada  
(Autorizada - Portaria 01/2017)

## FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WLADIMIR MARTINS JUNIOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0004185-38.2013.8.16.0056 de Cumprimento de Sentença, em que figuram como autores LEFERGA PARTICIPAÇÕES S/A (CPF/CNPJ: 09.335.127/0001-36) representado(a) por Jurgen Emmendorfer (RG: 42300950 SSP/PR e CPF/CNPJ: 726.958.039-15), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nr. 09.335.127/0001-36; e requerido(s) WLADIMIR MARTINS JUNIOR (RG: 86932460 SSP/PR e CPF/CNPJ: 993.958.279-04), brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF/MF nº 993.958.279-04, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, que por este edital INTIMA o(s) executado(s) WLADIMIR MARTINS JUNIOR, conforme determinação de Decisão Judicial, para cumprimento voluntário do título judicial, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do NCPC.

INFORMAÇÕES: Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

Cambé, 09 de Outubro de 2017.

RICARDO LUIZ GORLA

Juiz de Direito

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA **ANTONIO CARLOS ROSA** PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

**FAZ SABER** - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Cumprimento de Sentença nº 0004493-74.2013.8.16.0056**, que a menor B. N. R., representada por **CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA**, move em face de **ANTONIO CARLOS ROSA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.944.844-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 537.326.859-34, constando dos autos, que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO**, dos termos do despacho, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue do pagamento da dívida alimentícia, no valor de **R\$ 1.617,61 (um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e um centavos)**, referente ao período de fevereiro de 2016 a maio de 2016, a ser devidamente atualizado, acrescido de custas, na forma disposta no inciso pertinente no artigo 513, parágrafos 2º e 4º, do CPC. Fica **INTIMADO** ainda, de que: a) Na hipótese da não realização do pagamento voluntário no prazo legal, incidirá multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC), além de protesto do pronunciamento judicial (artigo 517, do CPC) e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (artigo 831, do CPC); b) Se houver pagamento parcial do débito, no prazo supra, a referida multa e honorário incidirão sobre o valor restante da dívida (artigo 523, parágrafo 2º do CPC); c) Escoado o referido prazo supra sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo subsequente de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos moldes do artigo 525, do CPC; d) O oferecimento de impugnação manifestamente protelatória ao cumprimento de sentença será considerado conduta atentatória à dignidade de Justiça (artigo 918, III, parágrafo único, do CPF), ensejando a aplicação de multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (Alexander Hirosi), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

**Alexander Hirosi**  
Chefe de Secretaria  
Por Ordem Judicial  
Portaria 003/2012

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE NIO MATOS DA COSTAPARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, Dra. Luciana Benassi Gomes Carvalho, na forma dalei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo, tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob n.º 0000627-81.2014.8.16.0037, proposto por ANTONIOALVES DA COSTA no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 07 de dezembro de 2015, foi decretada a interdição de NIO MATOS DA COSTA, pois examinado, conclui-se que sofre de patologia mental sob o CID-F-70. Declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias entre cada publicação, em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Dado e Passado, nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul - Paraná, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (14.03.2017). Eu, \_\_\_\_\_, (Maribel Canali Cordeiro) Técnica Judiciária, o fiz digitar e subscrevi. LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito Adicionar um(a) Conteúdo

## VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### Edital Geral

## Edital Nº 2017

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

O(A) Doutor(a) Paula Priscila Candeo Figueira, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Campina Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

## FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Adenilson Biora Cecon - Motorista
2. Adilson Castro - Oficial Administrativo
3. ADILSON DAVID PIRES
4. Adriana de Campos - Funcionária Pública
5. ADRIANA DO ROCIO ALVES MOREIRA - Funcionária Pública
6. Adriana Fernanda da Rocha Gravon - Funcionária Pública
7. ADRIANA FURMAN MUNIZ
8. Adriana Maria Vila Nova de Souza Costa - Professor
9. ADRIANE FATIMA DE CAMARGO - Funcionário Público
10. Adrieli Silva dos Reis Andreatta - Professor
11. ADRIELLI APARECIDA RAMIRES - Funcionária Pública
12. Adryana Valeria dos Santos Garret - Func. Público
13. Agnes Gorun Sitta - Funcionária Pública
14. ALBA CATARINA KNAPIK
15. ALDO CORTES JUNIOR
16. Alessandra Mara Cardozo - Professor
17. ALESSANDRA MARQUEZINE PRADO
18. ALEX ALEXANDRE GREIN BARBOSA
19. ALINE DARLIN CIRILO
20. ANA CRISTINA BENTO
21. Ana de Lara Zattoni
22. ANA LUCIA SCHINDA
23. ANA PAULA JACINTO
24. ANDERSON ACARI SCHAIDT DE PAULA
25. ANDERSON CECCON FERREIRA
26. ANDREA CRUZ DO PRADO
27. Andrea Santos Biscaro Fernandes Vieira - Assist. Administrativo
28. Andrea Zanchettin de Lima - Professor
29. Andreia Gruski da Silva - Func. Público
30. ANDREIA JACOMIT CORADASSI
31. ANDREIA VEIGA TABORDA
32. Anelize Regina Mendes de Anunciação - Professor
33. ANGELA MARIA PONTAROLO STRAPAÇÃO
34. Angela Simão de Deus Cruz - Escriturário
35. ANIERI FERREIRA ZATTONI
36. Antonio Adir Silva - Oficial Administrativo
37. ANTONIO AILTON SPERANCETA JUNIOR - FUNCIONÁRIO PÚBLICO
38. ANTONIO ASONIO COLAÇO
39. Antonio Augusto Venetzi Pacheco - Professor
40. ANTONIO BARAUSE VAZ
41. ANTONIO DE LARA ZATTONI
42. APARECIDA DE FATIMA KOSME
43. ARILDO ALVES PIRES
44. ARI ROSA DE OLIVEIRA
45. ARNALDO DOS SANTOS ZANICOSKI
46. BARBARA DE JESUS FREITAS
47. BEATRIZ RIBEIRO LAGO
48. Beatriz Silveira - Func. Público
49. Belenice Koffke Buff Rotini - Professor
50. BRUNA CARDOZO PEREIRA
51. Bruna Cristieli Oliveira Alves
52. Bruna Nowotny - Professor
53. CAMILA MAGALHÃES DE SOUZA
54. Carina Andreatta de Lara Brunatto - Professor
55. CARINA MACCALI
56. CARLOS HENRIQUE MAXIMO DA SILVA
57. Carmen Creplive Cordeiro - Func. Público
58. CATIA HENRIQUE DOS SANTOS
59. CELIA DE FATIMA KOVALCZYK
60. CELIA VALENTIN
61. Clarissa Strapasson Pires - Func. Público
62. CLAUDEMIR JACINTO COSTA
63. CLAUDINEIA DE ASSIS
64. CLAUDIO LUIZ GASPARIN
65. Cleia Luiza Collere - Func. Público
66. CLEIDEMAR DUPINSKE SBRISIA
67. CLEITON DE JESUS FERNANDES SORIÃO
68. Cleuza Bandeira de Assunção - Aux. Serviços Gerais

69. CRICIAN ANDREATTA DE LARA
70. CRISTIANE APARECIDA BELO
71. CRISTIANE STRAPASSON
72. Cristina Kerlen Ferrarini Borges - Func. Público
73. Daiane Andriele de Paulo de Lima - Func. Público
74. DANIELE DOMINGUES LARA
75. DANIELI ALLANO PERRYON SILVA
76. DANILO ABREU CALIXTO
77. DANILO GUSTAVO TAVERNA
78. DAVID SANTOS BONFIM
79. Debora Schmidt Cecon - Professor
80. DEISEANI CORREA ROSENENTE
81. DEISE CRISTINA DE TOLEDO ANDREOTTI ZORNOFF
82. DENICIO TOPANOTTI PESSETI
83. DENISE FERREIRA KAMINSKI FERREIRA
84. DIMAS MENDES DIAS - DIMAS MENDES DIAS
85. Diogo Giacomiti - Oficial Administrativo
86. DIRCI APARECIDA GUIMARÃES REPINOSKI
87. DJALMA DOS SANTOS VOUDAN
88. EDNA ONOFRE DE SOUZA
89. Edson Busnardo - Func. Público
90. EDSON LUIS MARTINS DE ARAUJO
91. EIDINE DA ROCHA RIBEIRO
92. Elaine Aparecida Ferreira Strapasson - Func. Público
93. ELAINE CRISTINA VODAN
94. ELAINE DE OLIVEIRA MENEGALE
95. ELCIO LANDARIN ZATTONI
96. ELENAI GONÇALVES REPINOSKI
97. ELIANA GOEBEL MASCHIO
98. Eliana Pontarolo Renaldin - Professor
99. ELIANE GARCIA DANTAS
100. Eliani Rosa Zanetti - Oficial Administrativo
101. ELIEL PINHEIRO CORDEIRO
102. ELIETE CALIXTO PIRES CAVALLI
103. Eline Hiroki Oliveira - Assist. Administrativo
104. ELISANDRA APARECIDA DA CRUZ KLAWA
105. ELISANGELA EMILIA DOS REIS STRAPASSON
106. ELISEU VELOSO
107. ELISIANE BELLO JAKYBALIS
108. ELISIANE SANTANA ROSA
109. ELIZETE MARIA HARTINGER
110. ELLEN DHAIANE DA ROCHA
111. EMANUELLE KUSMA
112. EMERSON RAUEN
113. ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES
114. Estela Celina Muller - Oficial Administrativo
115. ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI
116. Eunice Estevão dos Santos - Professor
117. EZILDA MACIEL DE LIMA
118. FABIANA LEAL PEREIRA
119. FABIANE GOMES CANESTRARO
120. FABIELE NEVES DE OLIVEIRA
121. FABIULA DA SILVA ANDREATTA ALVES
122. FATIMA MOUKADDEM MIRANDA
123. FAZIANE AMANDA STRAPASSON
124. FERNANDA GUIMARAES PINTO RUSSI
125. FERNANDO DE SOUZA PORATI
126. FRANCIS MARA PIZONI BASILIO CARRASCO
127. GABRIELLE CRISTINE DE LIMA PINTO
128. GERSON JOSÉ DA CRUZ
129. Gessica Mendes Vaz da Silva - Professor
130. GILMAR DE LIMA FURQUIM
131. Glaucio Dalprá Macedo - Oficial Administrativo
132. GUIZARDO MASCARELLO
133. HANIELLY DE OLIVEIRA TRUDES DE FREITAS
134. HELENA DA SILVA MIRA
135. Herbert de Oliveira Trudes - Oficial Administrativo
136. HOLILTON NELSON RIBEIRO
137. IDAMARA DOS SANTOS COSTA
138. ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES
139. IRENE DO ROCIO DA SILVA LARA
140. IRIDOLINA SANTIAGO
141. ISABELLA BERLEIS BUERGER
142. ISMAEL GOMES FRACARO
143. IVONETE PONTES ARMSTRONG FERREIRA
144. IZABEL CRISTINA LOURENÇO PINTO KULEVICZ
145. IZOLETE MIRANDA DE OLIVEIRA
146. JADIR CALIXTO PIRES
147. JANAINÉ ESQUEDINO MAURICIO
148. JANDIRA FAGUNDES DE LIMA
149. JANDIRA RODRIGUES DOS SANTOS
150. JAQUELINE MARY FILETI
151. JAQUELINE ROSA DA SILVEIRA DOS SANTOS
152. JEANE DOS SANTOS
153. Jeniffer Costa Pereira Deppa - Professor



- 154.JOB FERNANDO POLLI  
 155.JOCELI TEODORO  
 156.JOCICLER CORREA DE SOUZA  
 157.Joel de Oliveira - Oficial Administrativo  
 158.JORGE REIS SOARES  
 159.JOSE ANDERSON LINHARES  
 160.JOSÉ FRANCISCO PIRES ROCHA  
 161.JOSIANE DA SILVA PIRES AUGUSTO  
 162.JOSIAS DE OLIVEIRA PADILHA  
 163.JOSIELI DE FATIMA GUIDOLIN FURMAN  
 164.JOYCE MARA ZIMERMANN  
 165.Jucele Andreatta - Func. Público  
 166.JULIANA CUSTODIO MORENO DE OLIVEIRA  
 167.JULIANA PIAI TECKLA  
 168.JULIENE SANTOS MADUREIRA  
 169.JULIO DOMINGOS  
 170.KAMYLA MARIA SANTOS  
 171.Karina Anacleto - Func. Público  
 172.KARINE ALESSANDRA SIMBA  
 173.KATIUSCIA BUTZKE MORAIS  
 174.KELLYN CRISTINE CUNHA JACINTO  
 175.KERLLE BIBIANE PEREIRA  
 176.LAURITA ALVES CUGLER  
 177.LEILA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
 178.Leila Busnardo Dolato - Func. Público  
 179.Leliane Guadagnin - Professor  
 180.LENI LISBOA DE LIMA SILVA  
 181.LENIZE ELIZANDRO RODRIGUES FAGUNDES  
 182.LEONN RICARDO SILVA  
 183.LETICIA DE FATIMA LANDARIN  
 184.LETICIA FERRARINI BERLESI  
 185.LILIAN CRISTINA DE OLIVIERA  
 186.Lismari Bontorin Giacomitti - Professor  
 187.Lorena Kusma dos Santos - Func. Público  
 188.LORENY PEREIRA DA SILVA  
 189.LUANA FONTANA DA SILVA  
 190.LUANE BACHTOLD GASPAS  
 191.Lucas dos Reis Moreira - Func. Público  
 192.Lucia Helena Magrin de Oliveira - Professor  
 193.LUCIA MARGARETE SANTOS ARAUJO  
 194.LUCIANA DOS SANTOS ZANICOSKI  
 195.Luciane Bachtold - Assist. Administrativo  
 196.LUCIANE DE FATIMA ZANONA  
 197.LUCIANE NUNES DA SILVA ANDRADE  
 198.Luciane Simioni - Escriturário  
 199.Luciane Vincoski Andreatta - Professor  
 200.Luciano da Silva Nogueira - Agente Administrativo  
 201.LUCILEIA MARIA CASANOVA DIRCKSEN  
 202.LUISA MARA MORAES DE PAULA  
 203.LUIZE PEREIRA DOS SANTOS  
 204.LUIZ MARIO BATISTA CORDEIRO  
 205.LUZIANE CAMARGO  
 206.MAISA LUIZ UMBELINO  
 207.Manuela Celestine Corgas da Silva - Professor  
 208.MARCIA APARECIDA FRACARO KICHE  
 209.MARCIA CRISTIANE BISCARO KAMINSKI  
 210.MARCIA CRISTINA PAVELIK  
 211.MARCIA FERRARINI DE SOUZA  
 212.MARCO ANTONIO DA PAIXAO REIS  
 213.MARCOS ANTONIO COLAÇO  
 214.MARCOS MARCELO MARTINS  
 215.MARIA CECILIA SLOMPO DE OLIVEIRA  
 216.MARIA CELIA FERREIRA ZATTONI  
 217.MARIA CONSILIA BOCCHETTI DE LARA  
 218.MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA  
 219.MARIA DE FATIMA CYRILO  
 220.MARIA DE LOURDES PROENÇA DIAS  
 221.MARIA DO CARMO GENEROSO FAJARDO  
 222.MARIANGELA REZENDE MOREIRA  
 223.Maria Onici de Godoi - Func. Público  
 224.MARIA RITA PAULA DE LIMA  
 225.Marilda Barros de Lima Schwartz - Enfermeiro  
 226.Marineia Manenti - Professor  
 227.Marlene do Perpetuo Socorro Pires da Sil - Func. Público  
 228.MARLENE DO ROCIO COLLERE  
 229.MARLENE FERREIRA DE LIMA  
 230.MARLI TEREZINHA DOMINGUES LOPES  
 231.MARTA ELISA DALAGRAMA LOPES  
 232.MAURIZA APARECIDA DUARTE  
 233.Meire Vidolin Pereira - Func. Pública  
 234.MERILIN DA SILVA KISOVEC  
 235.MICHELE MARIANA KRUKOSKI  
 236.Mislene Luiza dos Santos da Silva - Professor  
 237.NAIRELE ELISA DALAGRAMA LOPES  
 238.NAIR PRESTES FERNANDES  
 239.NEIDE RODRIGUES PIRES  
 240.NELCI COVALSKI CAPOTE  
 241.NELSON ESPERANCETTE  
 242.NELSON VAGNER DE SANTI  
 243.Neuza Mottin Collere - Educador Infantil  
 244.NEUZA SAFFONATO BORGES  
 245.NILCEIA APARECIDA PIRES FALAVINHA  
 246.NILSON RODRIGUES CORDEIRO  
 247.NORMA JOSE FERREIRA DE LIMA  
 248.ODILINHA ONEDA  
 249.OSMAR DOMINGUEZ  
 250.PALOMA SUELEN JACINTO  
 251.PAOLA DA ROSA CENI  
 252.PATRICIA APARECIDA LAZAROTTO  
 253.PATRICIA DOS SANTOS SILVA  
 254.PATRICIA POLIS MUCHENSKI  
 255.Patricia Simioni da Cruz - Func. Pública  
 256.PAULO JOSE BARIDOTTI  
 257.PAULO ROBERTO VALOROSKI  
 258.PEDRO APARECIDO CAFE  
 259.PEDRO PAULO DE AVELAR  
 260.Pedro Sergio Pereira dos Santos - Professor  
 261.PRISCIELI BREIDA FERREIRA  
 262.RENATO GOMES ARAUJO  
 263.ROBERSON RAMOS  
 264.ROBERT DANILLO PEREIRA DANIEL  
 265.Roberval Araújo Quirino - Professor  
 266.ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA  
 267.ROBSON ZANONA CORDEIRO  
 268.RODNEY WENKE  
 269.ROGER DIONATAN HARDER  
 270.ROY ZOTTO CARTAXO  
 271.Rosamaria Ferreira Duarte - Func. Público  
 272.ROSANE APARECIDA FURLLAN  
 273.ROSANGELA DE OLIVEIRA SENS  
 274.ROSANI FERRARINE DOS SANTOS  
 275.ROSELI DE FATIMA DE MELO FERNANDES  
 276.Rosiane Palte - Técnico de Enfermagem  
 277.Rosiangela Luchese de Seabra Santos - Func. Público  
 278.Rosileia Dalpra - Func. Pública  
 279.SANDRA MARA KOSKOSKY  
 280.Sandro Azevedo da Silva - Assist. Administrativo  
 281.SANDRO LUIS DA SILVA MACHADO  
 282.SARITA APARECIDA AMARAL KINCELER KOMINIACK  
 283.SHEILA MORAIS DA ROSA  
 284.Sidnei Dias Pereira - Motorista  
 285.SIDNEI GALVÃO CIFFONI  
 286.Sidnei Rodrigues Pires - Professor  
 287.SILCÉIA GISLEINE BALTAZAR  
 288.SILMARA APARECIDA CARDOSO DA SILVA VAES  
 289.Silmara Aparecida Giacomitti Belo - Oficial Administrativo  
 290.Silmara de Souza Costa - Escriturário  
 291.SILMARA LIMA DE AZEVEDO  
 292.SILMARA TAYS ANDRADE  
 293.Silvana Alves de Oliveira Mielke - Func. Pública  
 294.Silvana Ferreira da Silva da Rocha - Professor  
 295.SILVANI DE PAULA MAURICIO  
 296.Silviana Adamoski - Func. Pública  
 297.SILVIO LUIZ LIMA DE LIMA  
 298.SILVIO RENATO VICENTE  
 299.Simone Mazepa Pires Strapasson - Professor  
 300.SIMONE PIRES MOCELIN  
 301.SINTIA SUZANA BORATO  
 302.Sirlea Fabrin da Silva - Professor  
 303.SIRLEI DO ROCIO SOUZA  
 304.Sirlene Macedo dos Santos Larchert - Oficial Administrativo  
 305.Sirley Canoff Martins - Professor  
 306.SONIA REGINA PAPATOLO  
 307.STEPHANIE MACHIONI  
 308.SUELI MARIA RODRIGUES  
 309.Susana Jungblut - Func. Pública  
 310.Suzana Ceccon de Lima - Professor  
 311.TACIANE APARECIDA MACIEL CORADIN  
 312.TACIANE DOS SANTOS GODOY  
 313.TAILA CRISTINA PRADO DA SILVA  
 314.TAISA VALENTIN DA SILVA GONÇALVES  
 315.TANIA MARIA GONÇALVES DE FREITAS  
 316.TATIANE CARVALHO CHACON SOARES  
 317.THAILINI TAVARES  
 318.Tiago Augusto Faria - Escriturário  
 319.Valdeci de Lourdes Palma Feifer - Func. Pública  
 320.VALERIA DE JESUS PIRES  
 321.Valquiria Herculano - Professor  
 322.VALQUIRIA IVANOSKI RODRIGUES  
 323.VANDERLEI SEBASTIÃO KRAIESKI

324.VANESSA APARECIDA GIACOMITTI CROZETTA  
 325.VANESSA CRISTIANE DE SOUZA  
 326.Vanessa Dal Ponte Santos - Assist. Administrativo  
 327.VANESSA REGINA DE ALCANTARA  
 328.VANIA APARECIDA PALENÇA DE SOUZA  
 329.VANIA DE LARA ARAUJO  
 330.VILMA REGINA MUNDT DE BIAZIO  
 331.Virginia Paula Moreira - Professor  
 332.Viviane Jacomit - Professor  
 333.WASHINGTON CARLOS MENEGOLLO  
 334.WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - os Prefeitos Municipais;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Juiz(a) de Direito - Presidente

Paula Priscila Candéo Figueira

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, ao(s) 09 de Outubro de 2017

Eu, Cintia Chilanti (Analista Judiciária), o digitei e subscrevi.

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.' (NR)

PAULA PRISCILA CANDEO FIGUEIRA  
 Juíza de Direito - Presidente

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO1ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁEDITAL DE CITAÇÃO DE ANGELO POLETTTO, JOSÉ POLETTTO, JOSÉ POLETTTO SOBRINHO, ELZA RAMOS, CATARINA RAMOS, MARIA DE JESUS GORSKI POLETTTO, JOSÉ DE JESUS RAMOS, LUIZA PINTO ROSA E DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO EVENTUALS INTERESSADOS PRAZO DE 20 DIAS AUTOS N. 0011639-57.2016.8.16.0026A Doutora Débora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA registrada sob nº 0011639-57.2016.8.16.0026em que são Requeridos JOSÉ CARLOS RAMOS, brasileiro, ferramenteiro, portador do RG sob nº 951.359/PR e inscrito no CPF sob nº 170.027.109-15, casado com MARLI TEREZINHA RAMOS, brasileira, do lar, portadora do RG sob nº 5.878.000-6/PR e inscrita no CPF sob nº 036.665.949-99, residentes e domiciliados nesta cidade de Campo Largo, na Rua Francisco Xavier de Almeida Garret, 1644, Centro e Requeridos ESPÓLIO DE ORLANDO ANZOLIN, falecido em 09 de agosto de 2014, portador do RG sob nº 1.210.667/PR e inscrito no CPF sob nº 404.639.909-00 e MARIA ROSA ANZOLIN, brasileira, costureira, viúva portadora do RG sob nº 3.650.285-1/PR e inscrita no CPF sob nº 971.904.209-59, residente e domiciliada nesta cidade de Campo Largo, na Rua Vitória, nº 47, Jardim Rivabem I. Para tanto, alegaram que adquiriram em 04 de janeiro de 2006 a parte ideal de terreno rural medindo 7.260,00m², (sete mil, duzentos e sessenta metros quadrados) localizado no local denominado "Cerrado", quarteirão Dom Rodrigo, neste Município de Campo Largo, com demais especificações constantes da matrícula nº 12.460 do Cartório de Registro de Imóveis deste mesmo município. Tudo conforme escritura pública de transferência de compromisso de compra e venda lavrada às fls. 131 do livro 094 do CRI de Campo Largo. O imóvel é parte integrante do terreno rural com área de 11 alqueires, 6 litros e 170,00m, com total de 270.000 m² (duzentos e setenta mil metros quadrados) havidos por José de Jesus Ramos e Rosely Vidal Ramos em conformidade com a escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada às fls. 085/6 do livro 67 do cartório de registro imobiliário desta comarca. Alegaram, ainda que são confrontantes do imóvel usucapiendo Rosely Vidal Ramos, Luiz Roberto Cilka, Maria Wojeik Ramos e José Ferreira da Costa. Os requerentes ainda sustentaram que a primeira confrontante Rosely Vidal Ramos, viúva de José de Jesus Ramos consta como interveniente/anuente na referida escritura pública de transferência de compromisso de compra e venda firmada entre Maria Rosa Anzolin e Orlando Anzolin e os requerentes José Carlos Ramos e Marli Terezinha Ramos; que nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo -de 04/01/2006 até a data da propositura da ação perfazendo, portanto, 10 anos e 09 meses de exercício pleno da posse. Ressalta-se que os requerentes, desde que ingressaram na posse do imóvel, agiram como se fossem os próprios donos, porquanto, edificaram sobre o imóvel várias benfeitorias, além de pagarem todas as despesas com luz e manutenções periódicas. O imóvel encontra-se perfeitamente delimitado com cercas em toda a sua extensão. A razão de requererem usucapião se justifica no fato de que o segundo outorgante/transferente Orlando Anzolin, é falecido, o que impediu a regularização da transferência do bem aos outorgados/cessionários, ora postulantes, o quais, são portadores de justo título e boa-fé. Sendo assim, requererem a procedência do pedido para fins de que seja julgado procedente o pedido de usucapião declarando em favor dos autores o domínio do imóvel descrito na inicial e, ainda, a expedição do correspondente mandado de procedimento de registro de sentença ao cartório de registro de imóveis desta Circunscrição Registro Imobiliário, determinando a abertura de matrícula nova ao imóvel então usucapido. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do

Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO<sup>1º</sup> SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE RODRIGO ANTONIASSIPRAZO DE 20DIASAUTOS N. 0007389-20.2012.8.16.0026ADoutoraDébora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituída 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO registrada sob nº 0007389-20.2012.8.16.0026em que é Requerente MARGARETH SAIAUSKASE Requerido RODRIGO ANTONIASSI."A requerente ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, visando a condenação, do requerido RODRIGO ANTONIASSI, portador da carteira de identidade RG nº 8.304.487-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.968.549-27, em danos materiais e morais referente a um empréstimo cujo valor deveria ser pago a partir de janeiro de 2012, e que não foi pago pelo requerido, causando prejuízos materiais e morais a autora. E para que chegue ao conhecimento de Rodrigo Antoniasse não possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS BENS<sup>1ª</sup> PRAÇA: 20/11/2017 -09:30h, na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. 2ª PRAÇA: 01/12/2017 -09:30h, na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não configure em preço vil, considerado como tal aquele que não atingir 60% (Sessenta por cento) do valor da avaliação, devidamente atualizado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Rua Senador Accioly Filho, 1625-CIC - CURITIBA-PR. LEILOEIRO: Paulo Roberto Nakakogue, Jucepar 12/048L, fone: 41-9501-9400, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação atualizado, a cargo do arrematante, em se tratando de bens móveis. Autos nº. 0004432-46.2012.8.16.0026 -Execução de Título Extrajudicial-1ª Vara Cível de Campo Largo Exequirente CELSO VEDOLIM TEIXEIRA (CPF 253.505.959-20) Adv. Exequirente Heloisa Helena Benato (OAB/PR 31.154) e Pedro Parolin Teixeira (OAB/PR 80.552) Executado ANTONIO CARLOS WEBER (CPF 009.858.219-68) Endereço Executado Rua Oswaldo Cruz, 1536 -CEP 83.601-150, Campo Largo/PR Executada SUELI TEREZINHA BRITO WEBER Endereço Executada Rua Oswaldo Cruz, 1536 -CEP 83.601-150, Campo Largo/PR Depositário Fiel Celso Vedolim Teixeira Endereço da Guarda Rua Oswaldo Cruz, 1536 -Campo Largo/PR Penhora realizada 05/06/2013 Débito Primitivo R\$ 61.646,38-08/05/2012 Débito Atualizado R\$ 136.428,24 -11/07/2017 Qualificação do(s) Bem(ns).....R \$1.813.091,67 Imóvel urbano localizado na confluência das Ruas D. Pedro II e João Pessoa, desta cidade de Campo Largo, Paraná, constituído de: a) Uma casa residencial, de alvenaria de tijolos de um só pavimento, toda envidraçada, cobrindo área edificada de 150 m², e outras Benfeitorias: como lavandeira, garagem e outras de pequeno porte, construídas em terreno murado e ajardinado, de configuração regular com 20,00ms. de testada na D. Pedro II e com testada de 41,50ms. na Rua João Pessoa, tendo a largura de 19,80ms. na linha do fundo e 41,50ms. na outra lateral; b) mais, uma faixa de terreno, localizada nos fundos do terreno acima descrito, com 1,45ms. de largura sobre 19,80 metros e comprimento; c) ainda o lote de terreno lateral-contíguo, com 12,50 metros de frente na Rua D. Pedro II sobre 28,00 metros de fundos perfazendo a área de 350m²; cujo conjunto tem as características e divisas seguintes: 32,50 ms. de frente na Rua D. Pedro II; 42,95ms. de lado em esquina dessa rua com a Rua João Pessoa; 19,80ms. na linha do fundo e confina com Floriano Weber; e, no outro lado por três linhas-superpostas confina com a propriedade da Firma Weber & Cia, totalizando uma área de 1.204,56m². Extraído da Matrícula nº 23.162 do Livro 3-T de Transcrição das Transmissões junto ao Registro de Imóveis de Campo Largo. Venda "Ad Corpus". Avaliação Atualizada R\$ 1.813.091,67 -13/07/2017 DÉBITO IPTUR \$ 6.151,48 até 13/07/2017 ÔNUS MATRÍCULA: AV-2-23-162 -EXISTÊNCIA DE AÇÃO -Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004432-46.2012.8.16.0026, Requerente: Celso Vedolim Teixeira, Requeridos: Antonio Carlos Weber e Sueli Terezinha Brito Weber. 01) Fica intimado o Executado Antonio Carlos Weber Sueli Terezinha Brito Weber, através deste Edital, das datas acima, caso não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderão remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderão oferecer

embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; 02) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças (art. 698 CPC); 03) Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação poderá ser realizada pelo pretenso arrematante diretamente junto ao imóvel, ou então, junto ao Avaliador Judicial ou ao Sr. Oficial de Justiça que fez a avaliação do mesmo, conforme for o caso; 04) O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado de comissão ao leiloeiro. 05) Em caso de adjudicação após promovidos atos de divulgação (com a publicação do edital de leilão): 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da avaliação do bem adjudicado, a ser paga pelo adjudicante; 06) Em caso de desistência/remissão/perdão da dívida após promovidos atos de divulgação com a publicação do edital de leilão): 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da avaliação do bem, a ser paga pelo exequente; 07) Em caso de remissão da dívida após promovidos atos de divulgação (com a publicação do edital de leilão): 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem, a ser paga pelo remitente. Campo Largo, 18 de setembro de 2017. DÉBORA CASSIANO REDMOND Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE LISMARIA TORRES DO NASCIMENTO PRAZO DE 40 DIAS AUTOS N. 0002257-84.2009.8.16.0026A Doutora Débora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA registrada sob nº 0002257-84.2009.8.16.0026em que são Requerentes MOACIR COSTA DA SILVA E ANA MARIA PEREIRA DE FREITAS."1. DOS FATOS: os requerentes exercem por si e por seus antecessores, posse vintenária, incontestada e contínua sobre um lote de terreno urbano. Sem qualquer título, ocuparam o imóvel usucapiendo, posto contíguo à sua residência. Não se tem notícia acerca do paradeiro das pessoas em cujo nome está transcrito o imóvel usucapiendo, fazendo-se assim necessário o intento da usucapião para resguardar o direito de posse e propriedade dos autores. Procederam à medição do imóvel, que constou com as seguintes características fáticas: Lote de terreno urbano, situado no lugar denominado "CARATUVA", Vila Pompéia, Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região metropolitana de Campo Largo, Estado do Paraná, medindo 13,90m de frente para a Rua J6º ao Soares; do lado direito de quem desta via olha o imóvel, mede 39,65m e faz esquina com a Rua Teodoro Iareke; do outro lado pôr uma linha desmarcada na distância de 40,00, limita com o lote N°139 pertencente a Rosemari Massalak; na linha de fundo mede 13,00m dividindo com o lote N°137 pertencente a Moacir Costa da Silva; perfazendo área superficial de 536,90m². Contendo uma casa residencial em alvenaria com dois pavimentos cada um com área de 83,87 e um total construído de 167,74m². 2. DO DIREITO: Artigo 941 CPC, artigos Art. 1238 e Art. 1243 NCC. 3. DO PEDIDO: Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Procedência da ação, para ser determinada ao Registro de Imóveis de Campo Largo a abertura de matrícula, bem como o devido cancelamento da matrícula 35.400 do CRI Imóveis desta Comarca. Requerem também a intimação, por oficial de justiça, dos confrontantes: Moacir Costa da Silva e Ana Maria Pereira de Freitas, bem como da confrontante Rosemari Massalak. Pugnam, ainda, pela citação, através de edital, daquele em cujo nome se encontra a área usucapienda, Sr. Darcy de Almeida Torres e sua mulher Sílvia de Almeida Torres."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 40 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 20 DIAS AUTOS N. 0004460-38.2017.8.16.0026A Doutora Débora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituída da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos

da AÇÃO DE USUCAPÍO registrada sob nº 0004460-38.2017.8.16.0026em que é Requerente EDSON LUIZ SVIERDZVSKI. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que tem a posse e vem sendo mantida de forma mansa, pacífica, tranquila e incontestada, por este atual possuidor, desde 03/11/2015, quando adquiriu a posse do imóvel através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios concedida por ALCIONE JOSÉ FALARZ e sua esposa LUCIMARA SILVA OLIVEIRA, que exerciam a posse há mais de 20 anos, perfazendo o lapso de tempo necessário para a aquisição do domínio via usucapião DO IMÓVEL: "Área de terreno urbano, sem benfeitorias, situado na cidade de Balsa Nova, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná o qual faz frente com a Rua José Bonifácio de Andrada e Silva na extensão de 18,18m e para a Rua José Jacomasso na extensão de 28,33m, pelo lado esquerdo, e de quem olha da Rua José Jacomasso, mede 16,46m, fazendo divisa com Aleixo Furman e Antônio Svierdzovski, perfazendo a área superficial de 516,44m<sup>2</sup>. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO<sup>1º</sup> SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA. PRAZO DE 20 DIAS AUTOS N. 0001469-12.2005.8.16.0026 A Doutora Débora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...Requerente/exequente: EDUCON SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA; Requerido/executado: INFOVILLE INFORMÁTICA LTDA; Trata-sede cumprimento de sentença em Ação Indenizatória nº 0001469-12.2005.8.16.0026, para cobrança do valor de R\$570.473,98 (quinhentos e setenta mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizados nos termos da sentença exequenda (mov.1.59 do Projudi) e artigo 523, ss, do NCP. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO<sup>1ª</sup> SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 30 DIAS AUTOS N. 0005327-31.2017.8.16.0026 A Doutora Débora Cassiano Redmond, MM Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER aos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que GERÔNIMO DE JESUS RIBEIRO ajuizou ação de USUCAPÍO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel localizado em área rural, no Distrito de Três Córregos, neste Município, com a seguinte descrição do perímetro: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice DUE-P-8248, de coordenadas Lat 25°14'31.054"S, Long 49°36'18.841" W e Alt 602,330m, situado no(a) RIO AÇUNGUI; deste, segue pelo referido RIO AÇUNGUI, com os seguintes azimutes e distâncias: 100°31' e 25,79 m até o vértice DUE-P-8249, de coordenadas Lat 25°14'31.207" S, Long 49°36'17.935" W e Alt 602,12 m, 109°15' e 21,82 m até o vértice DUE-P-8250, de coordenadas Lat 25°14'31.441" S, Long 49°36'17.199" W e Alt 602,07 m, 78°44' e 35,13 m até o vértice DUE-P-8251, de coordenadas Lat 25°14'31.218" S, Long 49°36'15.968" W e Alt 601,98 m, 92°32' e 32,02 m até o vértice DUE-P-8252, de coordenadas Lat 25°14'31.264" S, Long 49°36'14.825" W e Alt 601,75 m e 109°21' e 27,86 m até o vértice DUE-P-8253, de coordenadas Lat 25°14'31.564" S, Long 45°36'13.886" W e Alt 601,45 m, 143°36' e 31,62 m até o vértice DUE-P-8254, de coordenadas Lat 25°14'37.386" S, Long 49°36'13.220" W e Alt 601,422 m, 171°39' e 18,91 m até o vértice DUE-P-8255, de coordenadas Lat 25°14'32.994" S, Long 49°36'13.122" W e Alt 601,33 m, 163°37' e 23,03 m até o vértice DUE-P-8256, de coordenadas Lat 25°14'33.712" S, Long 49°36'12.890" W e Alt 601,28 m, 181°22' e 27,95 m até o vértice DUE-P-8257, de coordenadas Lat 25°16'34.620" S, Long 49°36'12.914" W e Alt 601,15 m, 161°35' e 26,27 m até o vértice DUE-P-8258, de coordenadas Lat 25°14'36.355" S, Long 49°36'12.279" W e Alt 601,01 m, 148°47' e 45,05 m até o vértice DUE-P-8259, de coordenadas Lat 25°14'37.607" S, Long 49°36'11.445" W e Alt 600,96 m, 131°02' e 29,20 m até o vértice DUE-P-8260, de coordenadas Lat 25°14'38.230" S, Long 49°36'10.658" W e Alt 600,80 m, 125°57' e 28,98 m até o vértice DUE-P-8261, de coordenadas Lat 25°14'38.783" e Long 49°36'09.820" W e Alt 600,42 m, 104°11' e 19,83 m até o vértice DUE-V-0345 de coordenadas Lat 25°14'38.941" S, Long 49°36'09.133" W e Alt 600,20 m, situado do limitada JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, de JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, documentação Posse e no(a) RIO AÇUNGUI; deste, segue confrontando com e JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, de JOSÉ RIBEIRO

SOBRINHO, posse com os seguintes azimutes e distâncias: 236°00' e 37,98 m até o vértice DUE-M-5326, de coordenadas Lat 25°14'39.631" S, Long 49°36'10.258" W e Alt 602,51 m, 236°01' e 47,35 m até o vértice DUE-M-5330, de coordenadas Lat 25°14'40.491" S, Long 49°36'11.661" W e Alt 618,88 m, 235°57' e 39,59 m até o vértice DUE-V-0344, de coordenadas Lat 25°14'41.211" S, Long 49°36'12.833" W e Alt 610,50 m, situado no limitada JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, de JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, documentação Posse e no(a) RIO AÇUNGUI; deste, segue pelo referido RIO AÇUNGUI, com os seguintes azimutes e distâncias: 328°31' e 9,16 m até o vértice DUE-P-8235, de coordenadas Lat 25°14'40.957" S, Long 49°36'13.004" W e Alt 610,40 m, 303°42' e 32,83 m até o vértice DUE-P-8236, de coordenadas Lat 25°14'40.365" S, Long 49°36'13.980" W e Alt 610,30 m, 288°07' e 28,01 m até o vértice DUE-P-8237, de coordenadas Lat 25°14'40.082" S, Long 49°36'14.931" W e Alt 610,25 m, 286°35' e 38,05 m até o vértice DUE-P-8238, de coordenadas Lat 25°14'39.729" S, Long 49°36'16.234" W e Alt 610,15 m, 309°21' e 32,22 m até o vértice DUE-P-8239, de coordenadas Lat 25°14'39.065" S, Long 49°36'17.124" W e Alt 610,10 m, 350°33' e 35,81 m até o vértice DUE-P-8240, de coordenadas Lat 25°14'37.917" S, Long 49°36'17.334" W e Alt 610,02 m, 191°1' e 29,46 m até o vértice DUE-P-8241, de coordenadas Lat 25°14'36.960" S, Long 49°36'17.312" W e Alt 609,75 m, 16°12' e 20,96 m até o vértice DUE-P-8242, de coordenadas Lat 25°14'36.306" S, Long 49°36'17.103" W e Alt 609,06 m, 342°31' e 38,68 m DUE-P-8243, de coordenadas Lat 25°14'35.107" S, Long 49°36'17.518" W e Alt 608,21 m, 334°48' e 22,62 m o vértice DUE-P-8244, de coordenadas Lat 25°14'34.442" S, Long 49°36'17.862" W e Alt 608,02 m, 286°29' e 30,04 m até o vértice DUE-P-8245, de coordenadas Lat 25°14'34.165" S, Long 49°36'18.891" W e Alt 603,55 m, 333°13' e 53,01 m até o vértice DUE-P-8246, de coordenadas Lat 25°14'32.627" S, Long 49°35'19.744" W e Alt 603,11 m, 15°13' e 28,99 m até o vértice DUE-P-8247, de coordenadas Lat 25°14'31.718" S, Long 49°36'19.472" W e Alt 603,02 m, 40°50' e 27,01 m até o vértice DUE-P-8248 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao SGB, e encontra-se representadas no Sistema Geodésico, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção SGL, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 30 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte e oitodias do mês de setembro ano de dois mil e dezessete. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi. Débora Cassiano Redmond Juíza de Direito Substituta

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação do réu Roberto Luiz Ferreira em lugar incerto e não sabido. prazo: 20 (VINTE) dias ÚTEIS.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0004506-61.2016.8.16.0026 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que é autora: ANDREIA MALEWSCHIK, CPF nº 031.030.879-85, e réus AUTO POSTO 3 L LTDA., CNPJ nº: 82.485.137/0001-48 e Roberto Luiz Ferreira, cpf nº: 622.327.549-87. Assim, expede-se o presente edital para que o réu Roberto Luiz Ferreira, possa, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"A Requerente ajuizou ação de indenização por dano moral descrita acima, correspondente a apresentação de cheque pré-datado em data antecipada a prevista. Fruto dessa apresentação a requerente pede compensação pelos prejuízos causados de ordem financeira e de sobre o abalo no seu score perante o banco emissor do cheque. O valor cobrado a título de indenização iniciou no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não restou a requerente outra alternativa senão a via judicial para recebimento da indenização em questão. Após varias tentativas de citação do requerido, não foi obtido êxito, ficando assim através do presente Edital devidamente CITADO o requerido ROBERTO LUIZ FERREIRA, dos termos da presente ação."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que, querendo, poderão apresentar defesa, no prazo de 15 dias, tal prazo começará a fluir a partir do término do prazo

do edital devidamente publicado (20 dias úteis). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação de Reciclagem Brasileira Indústria e Comércio de Alumínio em lugar incerto e não sabido.  
prazo: 20 (VINTE) dias ÚTEIS.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0004023-02.2014.8.16.0026 de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente: POLIMIX CONCRETO LTDA, CNPJ nº 29.067.113/0001-96, e executado Reciclagem Brasileira Indústria e Comércio de Alumínio, CNPJ nº: 07.236.785/0001-45. Assim, expede-se o presente edital para que a parte executada, possa, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"Citando: Reciclagem Brasileira Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.236.785/0001-45; Valor do Débito Atualizado: R\$ 17.951,48 (dezesete mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como fica CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do valor do débito principal referente à Triplicata nº CB 003862, com vencimento em 09/08/2012, no valor de R\$ 7.552,00 (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais), objeto desta demanda executória, com todos os seus acessórios além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens da executada. "

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que, terá o prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento do valor do débito, e /ou, querendo, poderá apresentar embargos à presente execução, no prazo de 15 dias, tais prazo começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias úteis). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação dos réus em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados.  
prazo: 20 (vinte) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0004512-34.2017.8.16.0026 de AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA, em que é requerente: ENEDORA BASSO BIERNASKI, JOMAR BIENARSKI, JUCIMARA BIERNASKI PECHEBOVICZ, JOSINEI BIERNASKI, RENATO PECHEBOVICZ E SANDRA MARA FELTRIN BIERNASKI, e requerido: ESTE JUÍZO. Assim, expede-se o presente edital para que eventuais interessados, confrontantes e /ou os réus supramencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"AÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE ÁREA, registrada sob o nº 0006651-27.2015.8.16.0026 em que são requerentes ENEDORA BASSO BIERNASKI, JOMAR BIENARSKI, JOSINEI BIERNASKI, SANDRA MARA FELTRIN BIERNASKI, JUCIMARA BIERNASKI PECHEBOVICZ, RENATO PECHEBOVICZ e requerido ESTE JUÍZO e terceiros confinantes COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREALIS PECHEBOVICZ e PAULO PEDRO DE PAULA, "Alegam os Requerentes que são herdeiros necessários de ALOIZO BIERNASKI, de área de 748,50m² possui a seguinte descrição: Terreno de formato irregular com frente para a Rua Rodolfo Castagnoli na distância 52,68m - AZ 8°12'32". Confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com propriedade de Comércio de Cereais Pechebovski nas distancias 2,41 m - AZ 06°48'40 e 21,38, - AZ 31°3'48"04" e com propriedade de Edenora Basso Biernarski na distância de 2,37m - AZ 31°3'48"04", totalizando a distância de 43,75m. Confronta do lado esquerdo com a Rua Antonio Munari na

distância de 35,55 m-AZ 187°34'27". Confronta nos fundos com lote de propriedade de Pedro de Paula na distância de 18,88m- AZ 275°29'50m²; e área de 605,00m² é descrito da seguinte maneira: Terreno de formato irregular com frente para a Rua Arlindo Chemin na distância de 20.89m-AZ314°01'31". Confronta do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com propriedade de Pedro de Paula na distância 31,63 m - AZ 185°32'06". Confronta do lado esquerdo com o lote de propriedade de Comercio de Cereais Pechebovski nas distâncias de 8,64m - AZ 357°40'08" e 23,92 m - AZ 05°27'54". Confronta nos fundos com o lote de propriedade de Edenora Basso Biernaski na distância de 22,37m - AZ 31°3'48"04". Assim, pretendem os requerentes a demarcação dos terrenos citados bem como sua regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação do réu: DUTECH ROBOTICS LTDA em lugar incerto e não sabido.  
prazo: 20 (VINTE) dias ÚTEIS.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0001219-27.2015.8.16.0026 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é autor ELEMEC IND. MECÂNICA, METALÚRGICA, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 82.454.018/0001-28 e réu DUTECH ROBOTICS LTDA, cnpj nº 12.234.814/0001-70. Assim, expede-se o presente edital para que o réu acima mencionado e seu representante NIVALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Elemec Indústria Mecânica e Metalúrgica, Montagens e Manutenção Industrial Ltda em face de Dutech Robotics Ltda. A cobrança é proveniente de vendas de mercadorias, ao passo que, apesar da efetiva entrega dos produtos à Dutech Robotics Ltda, a mesma não procedeu o pagamento. Não obstante, mesmo após a devida intimação para consumação dos títulos em aberto, a parte ré se absteve de qualquer manifestação. Na época da venda, o débito totalizava o valor de R\$ R\$106.500,00 (cento e seis mil e quinhentos reais), sendo que, quando da propositura da presente demanda em 20/02/2015, o mesmo estava atualizado. no montante de R\$ 156.551,06 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais, e seis centavos). Em síntese é o pedido inicial."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que, querendo, poderão apresentar defesa, no prazo de 15 dias, tal prazo começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias úteis). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.

Edital de Citação dos réus: AMALIA PONCHEK KLAMES, ANASTACIO KLAMES, ANTONIO PONCHEK, APOLINÁRIO PONCHEK, ARTHUR BORGES, AUGUSTO PONCHEK, BERNARDO PONCHAK FILHO, HELENA PONCHEK BORGES, MARIA DE LOURDES PONCHEK, MARIA HEPANOSKI DA SILVA, MARIA PONCHAK, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES em lugar incerto e não sabido.  
prazo: 20 (VINTE) dias ÚTEIS.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0005269-33.2014.8.16.0026 de AÇÃO DE USUCAÇÃO, em que são autores: CARLOS SAURO GUINDANI., CPF nº 057.742.760-15 e VANI ALICE BORTONCELLO GUINDANI, CPF nº 963.265.499-49, e réus AMALIA PONCHEK KLAMES, ANASTACIO KLAMES,

ANTONIO PONCHEK, APOLINÁRIO PONCHEK, ARTHUR BORGES, AUGUSTO PONCHEK, BERNARDO PONCHAK FILHO, HELENA PONCHEK BORGES, MARIA DE LOURDES PONCHEK, MARIA HEPANOSKI DA SILVA, MARIA PONCHAK, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES. Assim, expede-se o presente edital para que os réus acima mencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supra citados, que por este Juízo da 2ª. Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo, tramita em seus regulares termos a AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA de nº. 0005269- 33.2014.8.16.0026 em que são requerentes: CARLOS SAURO GUINDANI, brasileiro, do comércio, portador da CIRG nº. 4.406.946-6 e inscrito no CPF/MF sob nº. 057.742.760-15 e sua mulher, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens, desde 23.04.66, VANI ALICE BORTONCELLO GUINDANI, brasileira, do lar, portadora da CIRG nº. 6.838.141-0 e inscrita no CPF/MF sob nº. 963.265.499-49, residentes e domiciliados a Rua Pasteur, nº. 780, apto. 501, Água Verde, em Curitiba, que possui o seguinte "RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que, por si e seus antecessores, exercem posse de forma incontestada e contínua, há mais de 25 anos, através da edificação de benfeitorias e cultivo de erva mate e atividades agrícolas, sobre a área de terreno rural, situada no lugar denominado Quarteirão Timbotuva, Município de Campo Largo, que faz divisa com terrenos de Benjamin Zarpelon, de Fausto Litza, de Carlos Sauro Guindani e com a Estrada Nossa Senhora de Monte Claro, e é atingindo pela servidão de recuo da Rua Sabiá e Estrada Nossa Senhora de Monte Claro, com a área superficial de 48.281,00m2 (contendo uma área de Preservação Permanente com 12.854,26m2)."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que, querendo, poderão apresentar defesa, no prazo de 15 dias, tal prazo começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias úteis). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.  
Edital de Citação dos réus em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados.  
prazo: 20 (vinte) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0009088-41.2015.8.16.0026 de USUCAPÍO ORDINÁRIA, em que é requerente: IZIDORO KOZATEK, e requerido: ESTE JUÍZO. Assim, expede-se o presente edital para que eventuais interessados, confrontantes e /ou os réus supramencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"Autos de Usucapião de nº 0009088-41.2015.8.16.0026, Pelo presente ficam citados os Réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores que Izidoro Kozatek ajuizou ação de USUCAPÍO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel assim descrito: Um lote de terreno urbano com frente para a Rua "10" do loteamento Keli Cristina, de formato irregular, conforme a seguinte descrição: partindo do ponto Opp, segue na confrontação com a rua "10" do loteamento Keli Cristina, com azimute de 1°20'58" e a distância de 12,00m até o ponto 01; deste, segue na confrontação com a propriedade de Edson Fernandes com o azimute de 87°44'24" e a distância de 31,07m até o ponto 02; deste segue na confrontação com a propriedade de Sidnei Kozatek, com azimute de 181°45'52" e a distância de 14,31m até o ponto 03; deste, segue na confrontação com a propriedade de Denir Soares dos Santos, com azimute de 272°02'01" e distância de 30,90m até o ponto Opp, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo a área superficial total de 407,00m² (quatrocentos e sete metros quadrados), contendo uma casa em madeira com área de 23,50m² O referido imóvel está registrado sob a matrícula de nº 37.739 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª circunscrição de Campo Largo/PR, em nome de seu antigo proprietário, Paulo Cesar Jorge de Castro. A indicação fiscal do imóvel esta registrada sob o nº 03.01.349.0197.0001 junto à prefeitura Municipal de Campo Largo, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI

JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.  
Edital de Citação dos réus em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados.  
prazo: 20 (vinte) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0004047-59.2016.8.16.0026 de USUCAPÍO ORDINÁRIA, em que são requerentes: DELSÔNIA SOARES DE SOUZA SANTOS e MARIO ZAN JOSE DOS SANTOS, e requerido: ESTE JUÍZO. Assim, expede-se o presente edital para que eventuais interessados, confrontantes e /ou os réus supramencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"Pelo presente ficam citados os Réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores que Mario Zan José dos Santos e sua cónjuge Delsônia Soares de Souza Santos ajuizaram ação de USUCAPÍO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel assim descrito: Um lote de terreno urbano localizado no distrito de Campo do Meio no Município de Campo Largo, com área total de 1.498,30m², com aceço pela estrada de Balsa Nova. A poligonal tem início no marco MP-0, situado na cerca que faz divisa com terrenos de faixa de domínio da estrada, segue com o azimute de 337°32'00" e percorre 6,43 m por cerca que faz divisa com a faixa de domínio da Estrada até o marco M1, segue com azimute de 92°17'20" e percorre 74,80m por cerca que faz divisa com terrenos de Antônio Cardoso da Rocha, até o marco M2, segue com azimute 181°49'25" e percorre 43,83m por cerca que faz divisa com terrenos de Adolfo João Krzyzanovski, até o marco M3, segue com azimute de 300°02'10" e percorre 34,61m por cerca que faz divisa com terrenos de Marcos Paulo Leal, até o marco M4, segue com azimute de 304°55'20" e percorre 6,64m por cerca que faz divisa com terrenos de Marcos Paulo Leal, até o marco M5, segue com azimute de 340°19'40" e percorre 11,35, por muro que faz divisa com terrenos de Luiz Venâncio da Silva, até o marco M6, segue com Azimute de 346°30'30" e percorre 9,31m por muro que faz divisa com terrenos de Luiz Venâncio da Silva, até o marco M7, segue com azimute de 269°58'30" e percorre 29,49m por cerca que faz divisa com terrenos de Luiz Venâncio da Silva, até o marco MP-0, onde teve início esta descrição, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal."

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.  
Edital de Citação dos réus em lugar incerto e não sabido, e eventuais interessados.  
prazo: 20 (vinte) dias.

O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0008667-51.2015.8.16.0026 de USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente: MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA, e requerido: ESTE JUÍZO. Assim, expede-se o presente edital para que eventuais interessados, confrontantes e /ou os réus supramencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte:

"FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 0008667-51.2015.8.16.0026 de Ação de USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente a MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA, objetivando seja-lhe declarado o domínio do imóvel rural com área total de 1.546,92m² situado na localidade de Palmital, município de Campo Largo, Estado do Paraná. A Requerente afirma que a posse mansa e pacífica do imóvel se deu por volta do ano 1970, com a construção de uma Capela de madeira em louvar a São Sebastião e que José Ferreira de Freitas e sua esposa são os únicos confrontantes. E que Memorial Descritivo e Planta foram produzidos sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Reinaldo Tadeu de Oliveira Rocha, inscrito no CREA/PR sob nº 14480/D, e está assim descrito "Inicia-se a descrição do perímetro do imóvel rural localizado na Comunidade de Palmital (Campo Largo) situado a 4.000,00m de distância a oeste da Comunidade de Sete Saltos (Ponta Grossa), ao chegar no cruzamento da estrada de divisa dos dois municípios virar à e percorrer mais 2.000,00 m, então chega-se ao vértice 01, de coordenadas N 7.210.204,12m e E

623.604,77m; deste segue confrontando com José Ferreira de Freitas, com azimute 9°57'09" e distância de 53,35m até o vértice 02, de coordenadas N 7.210.256,67m e E 623.613,99m; deste segue confrontando com José Ferreira de Freitas, com azimute 6°20'25" e distância de 3,50m até o vértice 03, de coordenadas N 7.210.260,14m e E 623.614,38m; deste segue confrontando com José Ferreira de Freitas, com azimute 126°33'25" e distância de 56,53m até o vértice 04, de coordenadas N 7.210.226,48m e E 623.659,79m; deste segue confrontando com José Ferreira de Freitas, com azimute 225°57'51" e distância de 16,26m até o vértice 05, de coordenadas N 7.210.215,17m e E 623.648,10m; deste segue confrontando com José Ferreira de Freitas, com azimute 157°59'57" e distância de 2,73m até o vértice 06, de coordenadas N 7.210.212,64m e E 623.649,12m; deste segue confrontando com Estrada Municipal com azimute 273°52'02" e distância de 21,17m até o vértice 07, de coordenadas N 7.210.214,07m e E 623.628,00m; deste segue confrontando com Estrada Municipal, com azimute 246°49'32" e distância de 25,27m até o vértice 01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se georreferenciadas e representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51 WGr, tendo como datum o WGS 84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM "

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei.

EDUARDO NOVACKI  
JUIZ DE DIREITO  
(Assinado digitalmente)

JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, E EVENTUAIS INTERESSADOS. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. O Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitam os autos nº 0011904-93.2015.8.16.0026 de , em que são requerentes: FATIMA RAMOS DA SILVA e JERRIUSUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIADE SALLES, e requerido: EMILIO BUSMAYER. Assim, expede-se o presente edital para que eventuais interessados, confrontantes e /ou os réus supramencionados, possam, querendo, oferecer defesa à pretensão da parte autora, que, em síntese, alega o seguinte: "DESCRIÇÃO LOTE "A" Partindo do marco 0=PP coordenadas UTM: E=647515.067,N=7184071.357; deste, segue, confrontando com a TRAVESSA ORLANDO VIDAL com o azimute de 99°40'31" e adistância de 6,00 m até o marco 1; deste, segue, confrontando com o LOTE "B" com o azimute de 5°46'11" e a distância de 30,72 m até o marco 4; deste, segue, confrontando com ANTONIO DARCIAGGIO com o azimute de 274°22'44" e a distância de 6,00 m até o marco 5; deste, segue, confrontando com SOLANGE TEREZINHA BUSEMEYER DE SOUZA, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, IRONIBORGES BUSEMEYER VESOLOSKI, JOÃO BATISTA VESOLOSKI, SANDRA PIEDADEBUSEMEYER, SONIA BUSEMEYER E IVONE BUSEMEYER com o azimute de 185°44'40" e adistância de 30,17 m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. FAZ FECHAMENTO DA ÁREA COM 182,44M². CONTENDO 1 EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA DE 2 PAVIMENTOS COM 150,26M². DESCRIÇÃO LOTE "B": Partindo do marco 1 coordenadas UTM: E:647520.982,N:7184070.349; deste, segue, confrontando com a TRAVESSA ORLANDO VIDAL com o azimute de 99°40'31" e a distância de 7,00 m até o marco 2; deste, segue, confrontando com MARINEUZAFEDALTO com o azimute de 5°47'35" e a distância de 31,37 m até o marco 3; deste, segue, confrontando com ANTONIO DARCI AGGIO com o azimute de 274°22'44" e a distância de 7,00 m até o marco 4; deste, segue, confrontando com o LOTE "A" com o azimute de 185°46'11" e a distância de 30,72 m até o marco 1; ponto inicial da descrição deste perímetro. FAZ FECHAMENTO DA ÁREA COM 217,02M². CONTENDO 1 EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA DE 2 PAVIMENTOS COM 168,00M². Há, no entanto, pedido sucessivo para usucapião da área integral, qual seja: Partindo do marco 0=PP com coordenadas UTM: E=647515.067,N=7184071.357; Deste, segue, fazendo frente para a TRAVESSA ORLANDO VIDAL com o azimute de 99°40'31" e a distância de 13,00m até o marco 1; Deste, segue, confrontando com MARINEUZA FEDALTO com o azimute de 5°47'35" e a distância de 31,37m até o marco 2; Deste, segue, confrontando com ANTONIO DARCI AGGIO com o azimute de 274°22'44" e adistância de 13,00m até o marco 3; Deste, segue, confrontando com SOLANGE TEREZINHABUSEMEYER DE SOUZA, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, IRONIBORGES BUSEMEYER VESOLOSKI, JOÃO BATISTA VESOLOSKI, SANDRA PIEDADE BUSEMEYER, SONIABUSEMEYER E IVONE BUSEMEYER com o azimute de 185°44'40" e a distância de 30,17m até o marco 0=PP; ponto inicial da descrição deste perímetro. FAZ FECHAMENTO DA ÁREA COM 399,46m². CONTENDO 2 EDIFICAÇÕES EM ALVENARIA DE 2 PAVIMENTOS COM 150,26M² E 168,00M² RESPECTIVAMENTE. "E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o

qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a resposta será de 15 dias e começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado (20 dias). A presente citação valerá para todo o processo, cientes os interessados de que, não sendo contestada a ação, serão presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, bem como, será nomeado curador especial no caso de revelia. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo. Em 06 de outubro de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, o digitei. EDUARDO NOVACKI JUIZ DE DIREITO (Assinado digitalmente)

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4904 - E-mail: campolargo2secretariacivel@tjpr.jus.br.

**CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Processo nº 0008949-89.2015.8.16.0026 (PROJUDI)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELGAM METALÚRGICA E GUINDASTES LTDA. - EIRELI EPP.**

**MARCOS MOREIRA**, Administrador Judicial da empresa **ELGAM METALÚRGICA E GUINDASTES LTDA. - EIRELI EPP**, autos nº 0008949-89.2015.8.16.0026, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo/PR, comunica aos credores e interessados o seguinte:

**CONVOCAÇÃO:** Para realização da **Assembleia Geral de Credores**, oportunidade em que será deliberado acerca do Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda no **mov. 160.2** o ADMINISTRADOR JUDICIAL informa aos credores e interessados que será realizada nas seguintes datas e endereço:

Primeira convocação: 22/11/2017 (quarta-feira), às 14:00 horas

Segunda convocação: 29/11/2017 (quarta-feira), às 14:00 horas

**Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1221, sala 203, Centro Comercial Ivo Zanlorenzi, Centro, Campo Largo/PR.**

Os credores deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para credenciamento e assinatura da lista de presença. Cópias do Plano de Recuperação poderão ser obtidos nos autos, que tramitam de forma eletrônica no PROJUDI ou, ainda, diretamente com o Administrador Judicial na rua Pedro Nolasco Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR, fone (41) 3338-0099, e-mail [marcosmoreira@barrosmartinsadv.com](mailto:marcosmoreira@barrosmartinsadv.com).

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Campo Largo - Paraná, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.

Eduardo Novacki

Juiz de Direito.

(assinado digitalmente)

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA

DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Rua Joanin Stroparo, 01 - Vila Bancária - Campo Largo/PR - CEP: 83.601-460 - Fone: (41) 3391-4904 - E-mail: campolargo2secretariacivel@tjpr.jus.br.

**CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Processo nº 0005404-11.2015.8.16.0026 (PROJUDI)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ELGAM METALÚRGICA E GUINDASTES LTDA. - EIRELI EPP.**

**MARCOS MOREIRA**, Administrador Judicial da empresa **METALÚRGICA NOVA GAM LTDA.**

- **EIRELI**, autos nº 0005404-11.2015.8.16.0026, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo/PR, comunica aos credores e interessados o seguinte:

**CONVOCAÇÃO:** Para realização da **Assembleia Geral de Credores**, oportunidade em que será deliberado acerca do Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda no **mov. 117.1** o ADMINISTRADOR JUDICIAL informa aos credores e interessados que será realizada nas seguintes datas e endereço:

Primeira convocação: 22/11/2017 (quarta-feira), às 14:00 horas

Segunda convocação: 29/11/2017 (quarta-feira), às 14:00 horas

**Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 1221, sala 203, Centro Comercial Ivo Zanlorenzi, Centro, Campo Largo/PR.**

Os credores deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para credenciamento e assinatura da lista de presença.

Cópias do Plano de Recuperação poderão ser obtidos nos autos, que tramitam de forma eletrônica no PROJUDI ou, ainda, diretamente com o Administrador Judicial na rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR, fone (41) 3338-0099, e-mail [marcosmoreira@barrosmartinsadv.com](mailto:marcosmoreira@barrosmartinsadv.com).

Para que todos os credores e interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Campo Largo - Paraná, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2017. Eu, Arthur Wille Rempel, Técnico Judiciário, que o fiz digitar e o conferi.

Eduardo Novacki  
Juiz de Direito.

(assinado digitalmente)

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIASO** Doutor Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **MOISES VIEIRA JUNIOR, RG 2983215159 SSP/SP, CPF 262.272.808-52,**

**Nome do Pai: MOISES VIEIR, Nome da Mãe: EUNICE REIS MACIEL, nascido em 30/04/1979, natural de TATUI/SP,** vem pelo presente CITÁ-LO de todo o teor da denúncia recebida nos autos de Ação Penal n. 0004737-59.2014.8.16.0026, sendo tipificado no ART 155 do Código Penal. O acusado deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, onde, nos termos do art. 396-A do Código de

Processo Penal, poderá arguir preliminar, alegar tudo o que interesse a sua defesa, juntar documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor. Caso o acusado não tenha condições para constituir advogado deverá comparecer nesta Secretaria Criminal e requerer que lhe seja nomeado defensor dativo. Eu, Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a), abaixo subscrito(a), o digitei.

Campo Largo, 09 de outubro de 2017.

Júnia Flávia Azevedo Sampaio

Técnica Judiciária

Assinatura autorizada - Portaria 03/2013

## Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Campo Largo

**Edital Nº 10/2018**

O(A) Doutor(a) Marcos Antonio da Cunha Araújo, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Campo Largo, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

#### FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Ana Cristina Carbonera - Agente de Execução
2. Eni de Souza Chagas Monegate - Op Produção II
3. Alessandro Telman - Prep Injetora I
4. Maria do Carmo Padilha Kempner - Agente Educacional II
5. Maiara Gonçalves Mordzin - Decorador Aprendiz
6. Maria da Ap. Marques Kozinski - Lixador
7. Wilson Pacheco - Fiscal de Loja Jr.
8. Mirian do Carmo Campese Batista - Agente Educacional II
9. Elaine Regina Goncalves - Agente de Execução
10. Lidiane Dorada Lalico - Op Produção II
11. Maria Madalena Fernando Malaquias - Operador de Caixa

12. Chris Antonio Machado - Repositor
13. Rosângela Gomes Barbosa - Agente de Execução
14. Célia Maria Barause Venski - Professora
15. Marisa Aparecida Stavitzki - Classificador de Decorado Aprendiz
16. Luciane Costa - Pedagoga
17. Jose Benedito Haning Padilha - Car. Desc. Vagon.
18. Neuraci da Aparecida Vaz Massoqueto - Op Produção II
19. Eduardo Neri da Rocha - Agente Profissional
20. Edson Souza Bueno - Professor
21. Regina Hoffmann de Oliveira - Op Produção I
22. Joana Maria de Macedo - Op Produção II
23. Lazine Braga Vieira da Silva - Envernizador
24. Rubens Carlos Machado Junior - Form Cargas
25. Sueli Correia Zwirtes - Supervisora de Venda de Frios
26. Cristiane Maria Iarek Vidal - Vendedora
27. Angelita Maria Machado - Professora
28. Eliazer Miguel - Op Produção Lider
29. Jackson A. da Silva Coelho - Cort. Decalq. Aprendi
30. Cassiane Martins - Agente de Execução
31. Gisele de Fatima Schirman Farias - Agente Educacional I
32. Rozilda Muchinski - Op Produção II
33. Sebastião Valter Fernandes - Professor
34. Marilei Favreto Schroeder - Professora
35. Kelly Cristina Perússolo Gequelin - Pedagoga
36. Franciele Azevedo - Vendedor
37. Elis Renata Filus - Agente Profissional
38. Mauricio Fernandes - Conferente
39. Marilda Niebesniak de Faria - Op Produção II
40. Andrea de Fátima Ferreira dos Anjos - Empacotador
41. Debora Cristina Vaz da Silva - Op. Produção II
42. Angela Maria dos Santos - Op. Produção II
43. Glaci Maria da Silva Sarnecki - Pedagoga
44. Valdiceia Bruniski Almeida - Op Produção II
45. Siljane Alessandra Bruno - Agente Profissional
46. Ronaldo Przibila - Queimador
47. Fabiano Fracaro - Tec Manutenção Pl
48. Edinete Padilha Valentim - Agente de Execução
49. Luiz Fernando dos Passos - Açougueiro
50. Josele de Fatima Richter - Tesoureiro
51. Eliete Maria do Nascimento Pinto - Agente de Execução
52. Heloisa Helena Santos - Professora de Inglês
53. Sílvia Bernadeth Berton - Agente Profissional
54. Bruno Menezes Souza - Repositor
55. Adriana de Fatima Ferrari
56. Cristiane M Lamour Severino - Confeiteira
57. Maria Aparecida Ferreira - Agente Educacional I
58. Jacir José Bianchi - Op Estamparia III
59. Tamares Alves Duarte Vieira - Esmerilhador
60. Rozeli Camargo - Agente Educacional
61. Silmara do Carmo Razera Boaron - Pedagoga
62. Ana Claudia dos Santos Vicelli - Agente de Execução
63. Ailton Antonio Magaton - Expedidor Materiais
64. Irani Pregolato - Professora
65. Selmo Ferreira Luiz - Oper. Empilhador
66. Emerson Di Franco - Anl Processo PL
67. Cleuci Martins - Agente de Apoio
68. Juliana de Fatima Gomes - Caixa
69. Cláudia Cristina dos Anjos - Professora
70. Jocilei do R de Paula Soares - Embalador
71. Sirlei Candido Veloso Santos - Op Produção II
72. Jose Valdir de Freitas Bueno - Prensador
73. Eliane Pereira - Empacotador
74. Alex Felde Kspczak - Auxiliar de Depósito
75. Daniele Cristina Fernandes Pirkel - Agente Profissional
76. Jerônimo Pedro Lalico - Aux Enc Queima
77. Vanessa R. Rodrigues Pinto F.
78. Luci de F. Portela - Professora
79. Marcia Fister Freitas da Silva - Op Produção II
80. Nair Martauz - Decorador
81. Michel Pinheiro dos Anjos - Vendedor
82. Silvane de Oliveira Zanetti - Agente de Apoio
83. Dirlene C Ramos de Paula - Op Produção II
84. Essio Jose Moreira - Op Estamparia III
85. Andre Felipe Vieira Rodrigues - Operador de Computador
86. Cleide Maria Ferreira Valomin - Confeiteira
87. Marciel de Paula Ferreira - Operador de Caixa
88. Silvana de Fátima Gritten - Op Produção II
89. Silvana das Graças Rischter - Decorador
90. Verginia dos Santos Nascimento - Decorador
91. Luane Monticelli - Decorador
92. Jucimari Leal - Professora
93. Cristiani Cavalli - Agente de Execução
94. Margareth Aparecida Batista Prouença - Professora
95. Rosângela Ap da S de Oliveira - Envernizador
96. Serrgio Gerevini de Paula - Op Produção Lider



97. João Paulo Ribeiro - Op Máquinas  
 98. Sueli Andreassa Zanetti - Agente de Apoio  
 99. Samuel Paryka - Queimador  
 100. Nilton Veloso de Almeida - Impressor Pleno  
 101. Lucas Lopes de Carvalho - Balconista de Açougue  
 102. Andriele Roberta Gerardi - Agente Profissional  
 103. Claudia de Fátima Souza da Silva - Auxiliar de Padeiro  
 104. Dalcenea Aparecida Franquito - Vendedora  
 105. João Edson Ribeiro Galvão - Tec Qualidade PI  
 106. Franciele Pinheiro da Silva Fe - Repositora  
 107. Vanderlei da Silva - Paletizador  
 108. Loreni Noeli Kempner - Agente Educacional I  
 109. Nair Fatima de S de Oliveira - Aux. Encarregado  
 110. Loriane Portugal Caneparo - Professora  
 111. Maria Santília Rodrigues de Moura - Auxiliar de Serviços Gerais  
 112. Elza Maria da Silva - Agente de Execução  
 113. Orlando Sloboda - Car. Tamborao  
 114. Carine Pereira dos Passos - Verdureiro  
 115. Giovane de Matos Vidal dos Santos - Repositor  
 116. Cristiano José Barbosa - Vigilante  
 117. Sueli Inacio de Moraes Mariano Santino - Esponjador  
 118. Rafael Ap Matozo dos Anjos - Embalador  
 119. Kellyn de Fatima Bressan - Vendedora  
 120. Rozeni da Piedade de Castro - Decorador  
 121. João Jonas Dias da Silva - Vendedor  
 122. Leonice de Fatima Padilha Jurasczek - Operador de Caixa  
 123. Jorge Godoi Machado - Limpador Carros  
 124. Guilherme Vinicius da Silva Castro - Auxiliar de Estoque  
 125. Ricardo Praseta - Agente Educacional I  
 126. Angela Maria Fernandes Pimenta - Professora  
 127. Jucilea Cristina Krul - Decorador  
 128. Tomaz Natalicio Kurylo - Enfornador  
 129. Adriana do Rocio Pissai Boarão - Professora  
 130. Juliano Wojakevicz - Prep Injetora I  
 131. Karina Neves da Costa - Agente Educacional  
 132. Rosi Jose Alves Ferreira Cardoso - Prog. Producao  
 133. Denise Oliveira Cardoso - Fiscal Caixa  
 134. Marilei do Rocio Ribeiro - Decorador  
 135. Altemir Angelo Sequinel - Anl. Processos PI  
 136. Marlene dos Santos Oroski Barausse - Op Produção II  
 137. Jandira Ferreira da Silva - Lixador  
 138. Camila de Lima Adriano - Agente de Execução  
 139. Joelma Custodio Melo - Professora  
 140. Mariana dos Santos Pereira - Decorador  
 141. Tereza de J. Vieira Generoso - Decorador  
 142. Genovilda Verner - Auxiliar de Serviços Gerais  
 143. Alexandre Deda - Op. usinagem III  
 144. Valdevino Machado - Enc Maq Pratos  
 145. Emerson José Martins - Professor  
 146. Márcio José Ukoski - Professor  
 147. Miguel de Freitas - Motorista  
 148. Rafaella Wasilevski Demétrio - Professor  
 149. Jocimara Valpecoski da Luz - Professora Auxiliar  
 150. Marilda Kuczera Zimolong - Agente Educacional I  
 151. Silmara da Rocha - Op Produção II  
 152. Beatriz Aparecida Lamour - Confeiteira  
 153. Heliane de Lima - Professora  
 154. Pablo Fernando Fernando Cunico - Anl Processos Jr  
 155. Marcio Lourenço - Impressor Pleno  
 156. Elaine Aparecida Bianco - Op Produção II  
 157. Valdenice Aparecida Wilek Bertoja - Op Produção II  
 158. Renata Massuquini Sebastião - Repositora  
 159. Fabiano Cesar Kruchelski - Auxiliar Estoque  
 160. Carolini Daniele Pinto Taschetto - Agente Profissional  
 161. Tamires Stoco Fedalto - Repositora  
 162. Ataíde José dos Reis - Auxiliar de Depósito  
 163. Thiago Jose de Azevedo - Agente de Apoio  
 164. Andrea Poletto Pinto - Asssente Administrativo  
 165. Amanda Torres Pereira - Agente Educacional II  
 166. Rosani de F. V. de Assis Zanetti - Riscador  
 167. Luis Henrique Dias - Repositor  
 168. Sandra Marcia da Silva Santos - Agente de Execução  
 169. Zenilda Figura - Agente de Apoio  
 170. Eloiza Ferreira Messias - Op Produção II  
 171. Valsinha Aparecida C de Lima - Op Produção II  
 172. Joao Deda - Car Desc Vagon  
 173. Juliana Longato - Op Produção II  
 174. Ivonete Cequinel - Técnica Administrativa  
 175. Luiz Carlos Duarte - Prog Produção Sr  
 176. Joelso Batista - Op Usinagem III  
 177. Lourdes C. L. Machado Valente - Decorador  
 178. Antonio Renato Gonçalves Ferreira - Almozarife I  
 179. Dionisio Czarnik - Tec Qualidade PI  
 180. Claudinei Grego - Encarregado de Setor Hiper  
 181. Priscila Dayane Fernandes - Professora  
 182. Newson Leal Fernandes - Professor  
 183. Maria Eliane Andrade dos Santos - Caixa  
 184. Rosimar Nogueira Pinto - Envernizador  
 185. Juliana Cristina da Silva - Caixa  
 186. Juvildo Verner - Enc Frab Massa  
 187. Kely Vermelen - Decorador Aprendiz  
 188. Vanderlei dos Santos - Anl Qualidade Jr  
 189. Rosemari de F Silva Ferrera Diogo - Op Produção II  
 190. Jose Carlos Marcon - Motorista  
 191. Felipe Albano Nogueira - Repositor  
 192. Valmir Fulber - Decorador  
 193. Thaynna Terezinha da Silva - Decorador Aprendiz  
 194. Ciro Domingues Anunciacao Silva - Agente Profissional  
 195. Wuelinton Junior Maciel - Carreg. e Descarg  
 196. Maria Raquel do Rocio Campos - Operador de Caixa  
 197. Sabrina Oliveira da Silva - Agente de Execução  
 198. Viviana Albino Vorakoski - Professora  
 199. Rafael da Silva - Fiscal de Loja Jr.  
 200. Vanessa Mann Schultze - Agente Profissional  
 201. Maria Conceição Afonso Ferreira - Auxiliar Administrativo  
 202. Paulo Cesar Mialski Adami - Administrador  
 203. Tadeu Antonio Kulik - Auxiliar de Serviços Gerais  
 204. Jose Jorge Cordeiro - Estampador Fab. Refratários  
 205. Juciliane do Rocio Borges - Op Produção II  
 206. Krislei Janaina Pereira de Carvalho - Op Produção II  
 207. Rosi Dranka Bubniak - Cont. Ac. Dp. Leg.  
 208. Cândido Coelho Ferreira - Auxiliar de Serviços Gerais  
 209. Ariana Keli de Oliveira de Brito - Auxiliar Administrativo  
 210. Luis Fernando Martins - Foguista  
 211. Thiago de Souza Santos - Apontador  
 212. Cesar Augusto Roscoche - Mec. Manutenção III  
 213. Edineia Gonçalves dos Santos - Operador Caixa  
 214. Lausane Correa Pykosz - Professora  
 215. Ana Maria Koch Milao - Agente de Execução  
 216. Patricia Gonçalves Ferreira - Esponjador  
 217. Vardeli Fracaro Kindziarski - Op Produção II  
 218. Reni de Jesus N a Moreira de Souza - Op Produção II  
 219. Helena Maria Gequelin Szpak - Compradora  
 220. Adriana Martins da Silva Teixeira  
 221. Joao Santos - Carregador  
 222. Paulo Cesar Bedim - Agente Profissional  
 223. Regina de Fátima Zanon - Professora  
 224. Maria do Perpetuo Oleinik - Agente Educacional II  
 225. Maria Theresa Javorski - Agente Educacional I  
 226. Josley Gabriel Ribeiro - Almozarife II  
 227. Gerlado Antonio Fedalto - Mec Manutenção III  
 228. Miriam Cristina Ferreira de Lima Soares - Op Produção II  
 229. Jailson de Castro - Estampador  
 230. Marli Franquito Pratavieira - Balconista da Panificadora  
 231. Cleití Faria dos Santos - Op Produção II  
 232. Rosa Maria do Carmo Ferreira - Agente de Apoio  
 233. Celso Puszczynski - Op. de Produção II  
 234. Neusa do Pilar Almeida - Op Produção II  
 235. Joao Paulo Marques - Paletizador  
 236. Leandro J. Ferreira Oleinik - Tec. Seg. Trab.  
 237. Renato Soares de Mendonça - Meio Of Pedreiro  
 238. Emir Francisco Maros - Agente de Apoio  
 239. Renato Lemes - Queimador  
 240. Zenir das Dores de Souza - Envernizador  
 241. Jeferson Antunes de Lima - Impressor Pleno  
 242. Luciane Maria Bubniak - Professora  
 243. Andrieli Claudino dos Santos - Agente Profissional  
 244. Joao Baptista Paes Coelho - Paletizador  
 245. Jair Lau - Op Produção II  
 246. Leila Miqueia Fidelis - Op Produção II  
 247. Joao Carlos Zanin - Impressor Senior  
 248. Raquel de Camargo Barbosa - Agente de Execução  
 249. Lindacir Lucia Vicelli - Professora  
 250. Maria O. V. Poletto Machado - Envernizador  
 251. Veronica Haiduki de Castro - Op Produção II  
 252. Nilza Maria Presa - Professora  
 253. Josnei Ferreira Fracaro - Estampador  
 254. Ana Paula Bartolomeu - Agente Profissional  
 255. Marlene Aparecida Radicheski - Op Perodução II  
 256. Ariete da Conceição R Machado - Op. Produção II  
 257. Andriele Benato - Agente Educacional  
 258. Caroline Gonçalves Ferreira - Professora  
 259. Lucimara Helena Ferreira - Professora  
 260. Vilmar Marques do Nascimento - Carregador  
 261. Rosana Gonçalves Cordeiro - Auxiliar de Escritório  
 262. Josiane do Pilar - Op Produção II  
 263. Eliseu Bahr - Agente de Apoio  
 264. Cleumires Martins Pacheco Grolli - Professora  
 265. Jose Airton Portugal - Motorista  
 266. Larisse Cristine Stoco - Professora

267. Jair Maksimovicz - Repositor  
 268. Mirian Aparecida Ferreira da Luz - Operador Caixa  
 269. Eder Turesso - Agente Educacional  
 270. Marlucci Aparecida Fales Ribeiro - Op Produção II  
 271. Elizane Zanlorensi Sprea - Pedagogia  
 272. Tatiane do Rocio Nogueira - Aj Produção  
 273. Jane Medeiros Rodrigues Almendan - Balconista de Fiambreria  
 274. Valdecir Antonio Ramos - Agente de Apoio  
 275. Gisele Adriana Ukan Canteri - Op Produção II  
 276. Joseni Gonçalves da Luz - Balconista de Fiambreria  
 277. Marieli Franco - Aux. Administrativo  
 278. Denilson Salim - Op Produção II  
 279. Marcia Marilei Braga - Recepcionista da Loja  
 280. Claiton Luis Campese - Agente de Apoio  
 281. Luciane de Jesus Ferreira - Op Produção II  
 282. Lioni Cruz Barboza da Silva - Op Produção II  
 283. Flavio Joel Ferreira - Ger Qualidade  
 284. Pedro Chilhen - Carreg e Descar  
 285. Batista Pereira dos Santos - Agente de Apoio  
 286. Elaine Aparecida Pienta - Empacotador  
 287. Thayane Mendes Viero - Agente Profissional  
 288. Drieli Caroline Lopes - Professora  
 289. Joao Marcos de Almeida - Envernizador  
 290. Valci Stadler - Op Produção II  
 291. Ana Paula Rodrigues - Operador de Caixa  
 292. Eliana Marta Gonçalves - Professora  
 293. Elaine Nunes de Melo - Agente Profissional  
 294. Pedro Kulka - Apontador  
 295. Eloir Neduziak - Op Produção II  
 296. Denis Henrique Teixeira - Op. Produção II  
 297. João Rodrigues da Cruz - Op Injetadora II  
 298. Celia Rosana Osorio - Op. Injetadora II  
 299. Angela Berges Pereira - Agente de Apoio  
 300. Gilberto dos Santos - Op Produção II  
 301. Sandra Maria Moreira - Decorador  
 302. Katherine Reva - Agente Educacional I  
 303. Marlene Jolandek Bonato - Aux. Adm. Prod  
 304. Marcia Cristina Cunico - Gerente Dpto  
 305. Tatiane Biniara de Cruz - Decorador  
 306. Esequiel de Souza - Aml Produto Pl  
 307. Andressa Terumi Suguy - Agente Profissional  
 308. Jose Carlos Venski - Oper. de Caldeira  
 309. Regis Alexandre Diogo - Form Chagas  
 310. Joao P Fernandes dos Santos - Embalador  
 311. Eliane C Kaminski Lopes Vieria - Op Produção II  
 312. Elizete Miguel - Op Produção II  
 313. Alexandre Lopes da Silva - Encarregado Trainee  
 314. Denise Aparecida Fabianski - Agente de Execução  
 315. Josiane Servienski - Fiscal de Caixa  
 316. Rosnei de Jesus - Esponjador  
 317. Vanilde do R Ferreira de Lima - Aux de Serv Gerais  
 318. Dienifer Michaela Guedes Curat - Aux Administrativo  
 319. Eliza Ferreira de Castro - Professora  
 320. Jose Wojcik - Transp. de Caixas  
 321. Ana Eloisa Silva Santos - Agente de Apoio  
 322. Ana Paula Zanlorensi Hoffmann - Agente Profissional  
 323. Leonardo de Paula Ribeira - Caixa  
 324. Ademir Carlos Berton - Coord. Controle de Gestão  
 325. José Ivanildo Miranda de Oliveira - Ani Produto Pl  
 326. Terezinha Antonia F. Portela - Filetador Tinta  
 327. Maria Rita Cebulla - Caixa  
 328. Joel Tadeu Mazur - Açougueiro  
 329. Nayanna Reinaldin Kuhlkamp - Professora Auxiliar  
 330. Severino Manoel de Santana Filho - Op Produção Lider  
 331. Roberto Carlos Kuginbek - Op Injetora II  
 332. Ivonete Viana Horing - Op Produção II  
 333. Janete Eli Weber Okraska - Professora  
 334. Deumair Ramos - Almozarife II  
 335. Cleusa de Apula Ferreira - Op. Produção II  
 336. Rosangela Maria Stepanski - Agente de Execução  
 337. Rosimar Hass Sarnik - Op Produção II  
 338. Soeli do Rocio Czelusniak Camillo - Auxiliar de Serviços Gerais  
 339. Daniela Cristina dos Santos - Agente Profissional  
 340. Poliana de Jesus Souza - Operadora de computador I  
 341. Marilaine da Costa Firmino - Professora  
 342. Elainy Andreassa - Professora  
 343. Alexandre Araújo Feijó - Professor  
 344. GUILHERME TAFAREL PEREIRA DA SILVA - Estagiário  
 345. Genova Rosa Quirino - Agente Educacional 1  
 346. Dalva Ferreira de Castro - Secretária  
 347. Larissa de Fatima Fedalto - Professora  
 348. Paloma de Lima Nascimento - Classificador de Decorado Aprendiz  
 349. Christiane Madrid Finck Ferreira - Agente Profissional  
 350. Divina da Cruz Alfano - Op. Produção II  
 351. Jessica Patricia dos Santos - Empacotador  
 352. Sirleni Brito dos Santos da Silva - Agente Profissional  
 353. Rafael Jose da Luz Lara - Empacotador  
 354. Maurilio da Silva - Op Máquinas  
 355. Elisangela Coelho dos Santos - Operadora de Caixa  
 356. Laercio Antonio Lopes da Silva - Form. Cargas  
 357. Marcos Roberto Kulka - Encaixotador  
 358. Moacir Francisco L da Silva - Formador  
 359. Daiane da Silva Santos - Agente de Execução  
 360. Veronica Mustefaga Nogosek - Op Produção II  
 361. Luciane do Rocio Salles Coelho - Professora  
 362. Ivan Aparecido da Silva - Carregador  
 363. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - Advogado  
 364. Daniella Matsubara da Silva - Agente Profissional  
 365. Silvano J. Falate Melnycsenko - Estampador  
 366. Rosimeri M de Souza Baridotti - Op Produção II  
 367. Taine Costa de Souza - Agente Profissional  
 368. Fabiano Augusto Scarpin - Professor  
 369. Sonia Ap de Rezende Santos - Esponjador  
 370. Barbara Alessandra Salmorea - Agente Profissional  
 371. Dionatan Paulo Teixeira - Encarregado do Setor  
 372. Cristiane Domingues de Oliveira - Professora  
 373. Eliane de Fatima da Silva - Agente Educacional I  
 374. Ivone Pereira de P. Schimaında - Esponjadora  
 375. Taatiane de Moura - Pedagoga  
 376. Marcelo Jacomasso - Ani Processos Pl  
 377. Marcelo Ferreira Leal - Op Produção II  
 378. Daniele Fernanda da Silva - Operadora de Caixa  
 379. Cauê Matias - Professor  
 380. Roseli do Carmo Vaz Leal - Técnica Administrativa  
 381. Argineth Alonso - Caixa  
 382. Lucimar Leal Galvão - Projetista Sr  
 383. Sergio Texca Leal - Carreg. e Descar  
 384. Bruna Gutoski Sforza - Agente de Execução  
 385. Cristiani Schneider - Professora  
 386. Aline Raquel Goes - Agente de Apoio  
 387. Lucia Fragozo Robes Coelho - Esponj. Col. Travessas  
 388. Edson de Oliveira e Silva - Op Estamparia III  
 389. Fábio André Schwebel - Professor  
 390. Jose Juarez de Oliveira Costa - Vigia  
 391. Tania Regina Cuoos Magalhaes - Professora  
 392. Gisele Karina Fernandes - Caixa  
 393. Otávio Augusto Baptista da Luz - Estudante  
 394. Gustavo Gabriel Marques - Empacotador  
 395. João Paulo dos Santos - Op Produção II  
 396. Claudemir Jose Cava - Op. de Produção II  
 397. Patricia Aparecida Pereira - Agente de Execução  
 398. Felype Leonardo de Souza Landmann - Agente Profissional  
 399. Ivone Alves de Deus dos Santos - Auxiliar de Serviços Gerais  
 400. Carlos Eduardo de Paiva Campos - Professor  
 401. Jessica Fernanda Hoffstaetter - Repositor  
 402. Luciane Aparecida Poletto - Cont. Pedidos  
 403. Nicola Briganon Filho - Prep. Instrutor Usinagem  
 404. Maik Machado Castro - Carreg. e Descar  
 405. Jaqueline Ramos Portela - Classd de Decorado  
 406. Vicente Domingos Junior - Agente de Execução  
 407. Jaqueline Coimbra - Operador de Caixa  
 408. Solange Portela Coelho - Agente de Execução  
 409. Silvana da Conceicao Dorocz Geffer - Agente de Execução  
 410. Lucilene de Souza Lima Correa - Professora  
 411. Valdemar Bertoja - Almozarife I  
 412. José Paulo Pereira Neres - Retificador Ferram. I  
 413. Silvia Aparecida Rufino de Lara - Caixa  
 414. Amanda Fernanda de Oliveira Pacheco - Agente de Execução  
 415. Leandro Dias Prestes - Op Injetadora III  
 416. Daniel Wilians Rolim - Agente de Apoio  
 417. Alisson Tassarolo de Almeida - Professor  
 418. Pamela Cristina Mertz - Agente Profissional  
 419. Marcos Aurelio Bertoja - Mecanico Manutencao Soldador  
 420. Janaina Aparecida Vieira Nunes - Caixa  
 421. Natalia B de Oliveira Kromp - Formador  
 422. Josinete da Piedade Falarz - Caixa  
 423. Sonia B dos Santos Maciel - Estampador  
 424. Caludete M Jacomasso Legroski - Op. Produção II  
 425. Daniele Cristina Rodrigues Silva - Agente Profissional  
 426. Joao Carlos Folmer - Marombeiro  
 427. Ivonete Maria Gorski - Técnica Administrativa  
 428. Mario Luiz de Campos - Carimbador  
 429. Aline do Rocio Cardoso - Analista de Rh  
 430. Daniel Alfredo Dzindzik Junior - Repositor  
 431. Sérgio Santana - Agente Educacional  
 432. Paulo Eduardo Przysieszny - Agente Profissional  
 433. Roseli Rafagnini - Agente de Execução  
 434. Rosinha laworski de Paula Xavier - Op Produção II  
 435. Tadeu Gonçalves - Op Produção II  
 436. Luciane Aparecida da Silva - Professora

437. Daiane Kaciele Segatto - Pedagoga  
 438. Daniel Augusto Quentin - Agente de Apoio  
 439. Thaysa Kelly da Silva - Agente de Execução  
 440. Kamilla Aparecida Chiapetti - Decorador  
 441. Emmanuel Gonçalves de Azevedo Lima - Agente Profissional  
 442. Joir Jaime Crovador - Decorador  
 443. Reni Maria de Sales dos Santos - Esponjador  
 444. Cleusa de Souza Schelbauer - Agente Educacional I  
 445. Simone de Fatima Palmas - Agente de Execução  
 446. Maria Odete Biniara - Decorador  
 447. Paulo Cesar Andre dos Santos - Agente de Apoio  
 448. Adriano Cordeiro - Op. Produção II  
 449. Roberto Vicelli Doy Junior - Supervisor Loja  
 450. Regina Maria Fialkoski - Professora  
 451. Roberta Lingner Rosa - Agente Profissional  
 452. Fabio Marcelo Magalhães - Professor  
 453. Regiane Decol de Souza - Agente Profissional  
 454. Rozilaine da Silva - Decorador  
 455. Etiene Leticia Leone - Agente Profissional  
 456. Sandra Mara Alves - Decorador  
 457. Sílvia Maria Marchewski da Cruz - Professora  
 458. Gilmar Antonio Gardin - Op Produção II  
 459. Andréia Cristina Magatão - Professora  
 460. Tadeu Schimainda - Limpador Carros  
 461. Jucilene Aparecida de R Mendes - Op Produção II  
 462. Willian dos Santos Wippel - Assist Adm Jr  
 463. Silmara Ap. de Oliveira - Aux. Encarregado  
 464. Elenore Enns Vidal - Agente Profissional  
 465. Fernando Bush - Op Produção II  
 466. Raquel de Fatima Gonçalves - Vendedora  
 467. ROGELIO LAZARINI  
 468. Rosicleia Niebesniak Baier - Aux Serv Limp Refeitório  
 469. Juarez Esteveo Vidal - Encaixotador  
 470. Luzia A. D. Oliveira Pinto - Aux. de Serv. Gerais  
 471. Andre Ribinski - Repositor  
 472. Marcilia Maestrelle - Professora  
 473. Rodrigo José Costa - Professor  
 474. Luiz Cesar Kanak - Agente Educacional II  
 475. Wilma Aparecida dos Santos Ferreira - Op Injetora II  
 476. Cleber Borges dos Santos - Auxiliar Administrativo  
 477. Paulo Roberto Garrett - Op Produção II  
 478. Altair Seguro - Comprador Jr  
 479. Gustavo Sabino Gobatto - Empacotador  
 480. Jefferson Carlos Moreira - Técnico Operacional  
 481. Sergio Luiz Kupka - Op Produção II  
 482. Elza Gracia P da Silva Dalbo - Op Produção II  
 483. Solange Cristina Stachiu F Portella - Op Produção II  
 484. Josiele Ferreira - Op Produção II  
 485. Rosiani do Rocio Vaz Leal - Op Produção II  
 486. Joel Bachaladenski - Op Produção II  
 487. Joel Angelo Roseira - Professor  
 488. Luciane Desoti - Professora  
 489. Sidnei Alves de Paula - Agente de Execução  
 490. Valeria Abreu Gobatto - Pedagoga  
 491. Ana Caroline Ferraz dos Santos - Professora  
 492. Suelen Filletti Martins - Agente Profissional  
 493. Leandro Ferreira da Silva - Empacotador  
 494. Marli da Piedade Passos Carvalho Torres - Zeladora  
 495. Rafael Borges de Souza - Estampador  
 496. Edivaldo Aparecido da Silva - Op Produção Lider  
 497. Luiz Fernando Copinski Fernandes - Sup Contabilidade Finanças  
 498. Maria Geni dos Santos Ramos Silveira - Agente Educacional I  
 499. Daniele Simone Rorbacker Pessôa - Professora  
 500. Daina Eger Ramos - Empacotador

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017 Eu, WILLIAN PEDROSO (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.

Marcos Antonio da Cunha Araújo

Juiz(a) de Direito - Presidente

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS**

**AUTOS Nº Autos nº. 0007885-50.2012.8.16.0058**

Por determinação do Doutor MARIO CARLOS CARNEIRO, Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, expedese o presente edital.

FINALIDADE: 1. **CITAÇÃO** do réu **SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, RG 7357975-4/SSP-PR, nascido em 28/12/1974, filho de Catarina Gonçalves Pereira e José da Silva Pereira, natural de Mamborê/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi denunciado nos autos mencionados acima, em trâmite perante a 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Campo Mourão, localizada na Av. José Custódio de Oliveira, 2065, fone (44)3518-2162, pelos seguintes fatos delituosos: "Em data de 09 de agosto de 2011, por volta das 23h30min, na residência localizada na Rua Vicente Domanski, 157, Jardim Mario Figueiredo, nesta Comarca de Campo Mourão/PR, o denunciado **SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA**, de forma livre e consciente, com intenção de matar, agindo por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima, fazendo uso de facão (objeto não apreendido), deu início à execução de crime de homicídio contra a vítima **CLEUSELI ALVES BARBOZA**, sua ex-companheira, desferindo um golpe contra a mesma com o referido instrumento atingindo-a na região da nuca, não conseguindo consumir o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que vítima conseguiu sair correndo e fugir do denunciado, sendo socorrida por seu irmão, que a conduziu ao hospital, onde recebeu eficaz atendimento médico". Assim agindo, incorreu o denunciado **SÉRGIO GONÇALVES PEREIRA**, nas condutas típicas previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

2. **INTIMAÇÃO** do réu, para que apresente **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado.

Servidor: Roberta Luciane Leonel (\_\_\_\_\_), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Campo Mourão, 29 de setembro de 2017.

**MARIO CARLOS CARNEIRO**

## JUIZ DE DIREITO

## CANTAGALO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Citação - Cível

## EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS

**PRAZO 30 DIAS**

O DOUTOR GIOVANE RYMSZA, JUIZ SUBSTITUTO, DA SECRETARIA CÍVEL DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE CANTAGALO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**CITAÇÃO de:** Eventuais Terceiros Interessados

**PROCESSO Nº 0001212-59.2017.8.16.0060, DE AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS,** em trâmite junto ao Juízo Único, da Comarca de Cantagalo - PR, com endereço na Rua Santo Antônio, 350, Jardim Social.

**OBJETIVO:** Ciência dos termos da presente ação, acima indicada e para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do final do prazo do presente edital. Não havendo manifestação, todavia, presumir-se-ão aceitas, naquilo que for legalmente cabível, as alegações articuladas pelo autor na petição inicial.

**AUTOR:** Espólio de Manoel Mendes da Luz e de Maria Mendes da Luz

**ADVOGADO:** Dr. João Morais do Bonfim - OAB/PR 21436N

**ADVERTÊNCIAS:** Art. 344, do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Nada mais havendo, eu, \_\_\_\_\_, Maurício Belo Ferreira, técnico judiciário que o digitei. Cantagalo, 10 de outubro de 2017.

LIZETE CECHELE DA SILVA Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

## CAPANEMA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

## COMARCA DE CAPANEMA PARANÁ

## VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com o prazo de 30 dias

**(JUSTIÇA GRATUITA)**

O Doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o réu DERLI GONÇALVES, brasileiro, filho de Selma Camargo e de Devalino Ferreira Gonçalves, nascido aos 14/09/1966, na cidade de Pérola D'Oeste/PR, residente à época dos fatos na Localidade Carboni, Zona Rural, nesta Cidade e Comarca de Capanema/PR, que nos autos 00032-35.1999.8.16.0061, foi designado sorteio de jurados para o dia 23 de janeiro de 2018, às 13h00min; sessão de julgamento para o dia 08.03.2018, às 12h30min. Capanema, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Lidia C. Guder), técnica de secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME

JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

Adicionar um(a) ConteúdoCOMARCA DE CAPANEMA PARANÁ 2ª VARA JUDICIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS Com prazo de 20 dias

O doutor RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME, Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, pelo presente intima o Senhor **JUVENIL LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 26/08/1974, natural de Três de Maio/RS, filho de Elsa Lopes dos Santos e Luiz Monteiro dos Santos, portador do RG 14426750-8/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, decorrido o prazo deste Edital, em 10 (dez) dias efetue o pagamento de R \$1.968,63 (mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) referente a multa e custas processuais impostas na sentença proferida nos autos de ação penal procedimento ordinário 0000662-32.2015.8.16.0061. Advertência: o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). O não pagamento da multa será considerado dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa a dívida da Fazenda Pública, inclusive no que tange às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (artigo 50 do CP). Observação: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: <https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> em "Guias Preparadas".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capanema/PR, aos 10 dias de outubro de 2017. Eu Marilu Ristof, técnica judiciária, o digitei e subscrevi.(mlrf).

RAFAEL DE CARVALHO PAES LEME

JUIZ DE DIREITO

(assinado digitalmente)

## CASCAVEL

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

**EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 04/2017****A- PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**

O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando a decisão proferida no SEI nº 0076585-61.2016.8.16.0021, que autorizou a utilização do procedimento previsto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 34 de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação dos autos físicos de apelação criados exclusivamente para remessa de processos eletrônicos ao Egrégio Tribunal de Justiça, relacionados no presente Edital. A eliminação dos autos visa implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

B. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

- Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.
- As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
- Os requerimentos serão protocolados perante a serventia, localizado no Fórum da Comarca de Cascavel, durante o horário de expediente, e deverão conter:
  - os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;
  - identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,

QTDE	N. da apelação	N. do processo	apelante originário	procurador apelante	OAB	APELADO apelado	procurador apelado	OAB	data do arquivo
1	1330996-0020304-1042017-000002H		APARECIDANEI CHEMUDRAMALHO SOUZA DE SÁ	DA DE SÁ		BV FINANCEIRA SA Angelize CREDITOSevero FINANCIAMENTO OAB			03/08/2017
			Marcos Roberto De Souza Pereira	OAB 38405N- PR OAB 47797N- PR		E JULIANO56099N- INVESTIMENTA OAB DA ROSA PR			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

2	1649638-5031905-902016.8.16.0021	Antonio e refrigeradora souza Ltda	WIEBELLING OAB 25162N- CESAR PR OAB DALMOLIN 29734N- Marcia PR OAB Loreni 24151N- Gund PR	Banco do Brasil S/A	RAFAEL OAB SGANZER 11648N- DURANDSP	03/08/2017	15	1688652-3007327-502016.8.16.0021	Brasil S/A	RAINER 8123N- PEREIRA P GIONEDIS	Oscar Scapini	SANTINOAB RUCHINSKI 30606A- PR	04/08/2017	
3	1671356-5017779-902016.8.16.0021	Martignon	Loreni Gund OAB JULIO 29734N- CESAR PR OAB DALMOLIN 25162N- Jair PR OAB Antonio 24151N- Wiebelling PR	BANCO CARLOS SANTANA (BRASIL) TORTOROP S.A.	CARLOS OAB GUSTAVO 47319N- JUNIOR	03/08/2017	16	1613131-3033553-312012.8.16.0021	BRUNO OAB CARLOS TAVARES 51524N- BERTONCELLO RS	BV FINANCEIRA SA	JULIANA OAB MARILMA 1074N- SA PROVEZISC CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	LENI Jair	07/08/2017	
4	1592940-5011025-502016.8.16.0021	S/A	Guimarães Pereira Denize Heuko PR	BRADES S/A	Luciane XX XX KOLLING LEANDRO CAMPOS DE ANDRADE	03/08/2017	17	1593526-9018275-352016.8.16.0021	BANK BRAS S.A. - DOS BANCO SANTOS MULTIPLO	GOLDBERG LARISSA DOS SANTOS OAB GILPOLLIT 58973N- PR OAB 57206N- PR	TEREZINHA BRONOVSKI GONÇALVES OAB 24151N- CESAR PR OAB DALMOLIN 25162N- Loreni 29734N- Gund PR	Antonio Wiebelling OAB	07/08/2017	
5	1656212-2036031-502016.8.16.0021	Itaú Unibanco s/a	RICARDO OAB 58885A- SCHMITTPR	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	A P E RICARDO OAB COSTA 26321N- PECAS BRUNO LTDA	03/08/2017	18	1555237-3006943-902016.8.16.0021	Aparecida do Prado TRICHESPR	PRIMO 39433N- TRICHESPR	Banco Itaú S/A	JULIANO OAB RICARDO 58885A- SCHMITTPR	07/08/2017	
6	1625976-5018175-502016.8.16.0021	PAULO MENDES DOS SANTOS	Antonio Wiebelling OAB JULIO 25162N- CESAR PR OAB DALMOLIN 29734N- Marcia PR OAB Loreni 24151N- Gund PR	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	Antonio Augusto Cruz Porto OAB LUIS 28128N- OSCAR PR OAB SIX 41306N- BOTTON PR	03/08/2017	19	1656167-2012783-202012.8.16.0021	RENATO PINHEIRO DA CRUZ representado(a) por ROBERSON PINHEIRO DA CRUZ	RENATO TAVARES 1524N- REIS RS	Santander Leasing S/A	Arrendamento Mercantil Luiz Fernando OAB Brusamolli 21777N- NELSON PR OAB PILLA 41666N- FILHO RS André OAB 34774N- Beck PR Lima	07/08/2017	
7	1650602-2014402-502016.8.16.0021	S/A	AMARAL VASCONCELLOS	BRADES S/A	CELITO JAIR SCHARDON OAB Marcia 29734N- Loreni PR OAB Gund 25162N- JULIO PR OAB CESAR 24151N- DALMOLIN PR	03/08/2017	20	1451736-3013050-512016.8.16.0021	RETTMANN De Souza Pereira DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA PR	SILVIO OAB BARBOSA 8066N- RONEY MS OAB PINI 11134N- CARAMITMS	BV FINANCEIRA SA MAURI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA	Roberto Marcelo BENEVOLO OAB Junior 42277N- APRI OAB KEI 42074N- SATO PR	07/08/2017	
8	1641305-9009119-722016.8.16.0021	Machado dos Santos	NEREU LORENZINI Samuel Paulo Brescovit PR	TIM CELULAR S.A.	RICARDO AGUIAR OAB FERONE 119859N- RUBENS SP OAB GASPARGASPAR 176805N- SERRA SP	03/08/2017	21	1614934-3035799-902016.8.16.0021	PAULO PADILHA DOS SANTOS ME	MARCO ANTONICO BARZOTTO GERSON LUIZ ARMILIA TOR	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CASCAVEL E REGIAO SICOOB CASCAVEL	Banko do Brasil S/A	MARCOS ROBERTO HASSE	07/08/2017
9	1643670-9010758-902016.8.16.0021	MACHADO CAMPOSS	Samuel Paulo Brescovit PR	TIM CELULAR S.A.	RUBENS OAB GASPARGASPAR 119859N- SERRA SP	03/08/2017	22	1451737-0025521-502016.8.16.0021	LOSSO	ARMILIA TOR MARCO ANTONICO BARZOTTO	ITAU UNIBANCO S.A.	xx xx	07/08/2017	
10	1614821-0005315-572016.8.16.0021	ANTONIO KAVALCAR Miriam Caroline Pereira	Simone Brandão PR	BRASIL VEICULOS CIA DE DA SEGUIROS - BB SEGURO AUTO	Deborah Sperotto 51634N- RS	03/08/2017	23	1639384-9008798-502016.8.16.0021	BRADES S/A	Guimarães Pereira Denize Heuko PR	JACO DUARTE DE MELLO	xx xx	07/08/2017	
11	1526457-0021078-702016.8.16.0021	Vanzin LTDA RUTH SPACKI VANZIN	FRANZOSIC	BRASIL VEICULOS CIA DE DA SEGUIROS - BB SEGURO AUTO	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA Darlan Pereira Menezes Valéria Caramuru Cicarelli Alexandre Nelson Ferraz PR	04/08/2017	24	1652780-9002227-502016.8.16.0021	BRADES S/A	Guimarães Pereira Denize Heuko PR	IGUAÇU POÇOS ARTESIANOS	xx xx	07/08/2017	
12	1655033-7027935-522016.8.16.0021	MARTINDOS REIS	DARLAN FERRARI MOREIRA	EMPAMI CONSTRUCOES CONCRETAGENS LTDA	Carmela MACIELS TISSIANI PR	04/08/2017	25	1631281-0007128-022016.8.16.0021	Comércio de Pães Ltda	DAVID BOENO representado(a) por JACKSON MAURICIO JUSTUS BOENO LAURI JOSÉ MENEGOSANTANPR	LUIZ PAULO OAB 25959N- P	xx xx	09/08/2017	
13	1398438-0000381-702016.8.16.0021	PARPINELLI	ARMILIA TOR	ITAUNIBANCO S.A.	Marcio Ayres de Oliveira EDUARDO JOSE FUMIS FARIA PR	04/08/2017	26	1625806-0030103-512016.8.16.0021	ZIELAK	LEONEL 47746N- PR	ANTONIO 7829N- SANTANPR	09/08/2017		
14	1650482-0020121-312016.8.16.0021	VIDROS CASCARELLA	Loreni Gund Antonio Wiebelling OAB JULIO PR OAB CESAR 25162N- DALMOLIN PR	Banco do Brasil S/A	Mauricio Kavinski Luiz Fernando Brusamolli 21612N- PR OAB 21777N- PR	04/08/2017								

27	1631239-7024361-51014N-PR	PRADO HENRARD COSTA ROBERTO CECATTO SANTOS	31.8.0021 OAB	EDSON GODOY SANDRI MARIA NELCY DE GODOY SANDRI	LUCIANO COLOMBO GILVANO COLOMBO CATARINA BRIGHENAB COLOMBO	09/08/2017	37	1524938-2039528-6848B-MT	COMERCIO DE PEÇAS OLIVEIRA representado(a) por DOMINGOS SHINTANI	Este juízo	CUNTO MONTENEGRO	xx xx	24/08/2017
28	1607868-3017747-51014N-PR	Benedito Martins Felipe	31.8.0021 OAB	SANTANA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL	Nelson Ferraz 25474N- Ramuro30890N- Cicarelli PR	09/08/2017	38	1507372-0024376-54859N-PR	SERVIÇO MELGAR Nacional de Aprendizagem Comercio AGUIAR PR	SANDRA CAMARGO	xx xx	24/08/2017	
29	1569013-2008188-31478N-PR	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARINAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA DAS CATARINAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP	31.8.0021 OAB	ANDRÉ BERNARDINI	xx xx	09/08/2017	39	1675398-9008988-6760021-PR	RENT LOCADOR DE VEICULOS LTDA	BANCO NEY SANTANDER (BRASIL) S.A.	OAB	01/09/2017	
30	1609735-7005346-69752N-PR	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS CATARINAS DO IGUACU E VALE DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP	31.8.0021 OAB	KATIA GOMES RIBEIRO	xx xx	09/08/2017	40	1642666-0014918-27820N-PR	COMERCIO DE COMBUSTIVELIS LTDA representado(a) por GABRIEL MICHEL HENRIQUE GUDINO PLATCHEL	TRANSPORTAÇÃO RODOVIARIA DE CARGAS JUNIOR TAROBÁ LTDA	OAB	01/09/2017	
31	1641576-8009169-682016.8N-PR	LORENZETTI DO PARAIBA - SICREDI VANGUARDA PR/SP	31.8.0021 OAB	TIM RUBENS GASPAR SERRA	OAB	11/08/2017	41	1661702-4030737-49506N-PR	LIDER CAMARGO BUENO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	OAB	01/09/2017	
32	1658898-0012468-571290N-PR	SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR	31.8.0021 OAB	Condomínio Residência Cidade de Cascavel	RUBENS MARTIN RODRIGUES SILVA	11/08/2017	42	1591057-0039060-00000000-PR	COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO AUTONOMO DE CASCAVEL	ACE Seguradora S/A de Oliveira	OAB	01/09/2017	
33	1661851-2034706-672016.0021-PR	LUIZ LEICHTWEIS	31.8.0021 OAB	SEGURADORA CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	ROBERTO NEVES MACIEYWSKI	11/08/2017	43	1641314-8011887-302016.8.16.0021-PR	NEREU LORENZETTI SAMUEL PAULO BRESCOVIT PR	TIM RUBENS GASPAR SERRA RICARDO DE AGUIAR FERONE	OAB	01/09/2017	
34	1591546-3036172-672016.0021-PR	BERNARDINA CARES SCHMIDT	31.8.0021 OAB	MECANICA MEDIANE MOTORES LTDA	CRONIZACAO BARBOSA SUCAS HENRIQUE FÁVERO	11/08/2017	44	1446152-4022008-672016.16.0021-PR	CECCONITANIEL CAMILO LEITE ANDERSON DARI DE AZEVEDO	BV Financeiro SA CREDITO FINANCIARIO DA INVESTIMENTS ITAU UNIBANCO S.A.	Angelize Freire FRANCO	OAB	01/09/2017
35	1616419-9015536-702016.0021-PR	FERRERREIRO CANTO NETO DE SOUSA VANESSA BARROS DE SOUSA	31.8.0021 OAB	Expresso Princesa dos Campos S/A	xx xx	24/08/2017	45	1701040-3023791-663010.8.16.0021-PR	GOUVEA E CIA LTDA Antonio Wiebelling JULIO CESAR DALMOLIN	ITAU Braulio Belinati S.A. Garcia Perez	OAB	01/09/2017	
36	1517069-0003661-672016.0001-PR	CANHÃO DE CARVALHO FILHO S.A.	31.8.0001 OAB	RODANTE DE PEÇAS LTDA	Ábio Mello OLIVEIRA CARLOS ROBERTO DE	24/08/2017	46	1609583-3003259-31478N-PR	MASSA PRONTA INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA	Banco do Brasil SA GUSTAVO RODRIGUES GÓES NICOLADEI Fabiula Müller PR	OAB	01/09/2017	
							47	1551817-5012971-35922N-PR	TRATORIA LTDA representado(a) por Adriana Tonet	ELISANGELA MARIA MARQUES SCHMITZ Paulo Alexandre Baranzelli PR	OAB	01/09/2017	
							48	1699326-5024223-25162N-PR	CEZAR CREMA DALMOLIN	Banco Santander (Brasil) S.A.	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	OAB	01/09/2017

50	1688956-0017738-002098160021	Marcia Loreni Gund BRASIL Gombossy TRADING de Melo S/A Franco	29734N-PR OAB CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL CLAUDIO LIMITADA MONTORO MASSA MENDES FALIDA CINTIA DE REGINA DIPLOMATA OAB S/A AGUIAR 150485 INDUSTRIA S/A Luiz 28958N-PR --SP	04/09/2017	60	1608180-002033-002108160021	ASSENCAO Antonio CEBILA Wiebelling VALLER JULIO CESAR DALMOLIN Marcia Loreni Gund APARECIDA DEIRA DE DA SILVA PAULA	BANCO DO BRASIL S/A BRASIL Brusamolir S/A ITAU JULIANO OAB UNIBANCO CARDOZ S.A. SCHMITT PR	06/09/2017
51	1592748-0014581-0020368160021	Marcia Loreni Gund Jair Antonio Wiebelling	25162N-PR OAB 29734N-PR OAB 24151N-PR	04/09/2017	61	1675452-0065061-002018160001	SEVERGINAR ANTONIO Severgnin BARZOT GERSON LUIZ ARMILIA	BRASIL Daniel TELECOM do Vale S/A do Vale PR	06/09/2017
52	1643644-0029131-0020188160021	Antonio Michelon do Valle José Fernando Marucci NILBERTO RAFAEL VANZO	24151N-PR 39980N-PR OAB 24483N-PR OAB 33151N-PR	04/09/2017	62	1660888-0015941-0020288160021	ANGELO ANTONIO Severgnin BARZOT GERSON LUIZ ARMILIA	BRASIL Daniel TELECOM do Vale S/A do Vale PR	06/09/2017
53	1643644-0029131-0020188160021	Antonio Michelon do Valle José Fernando Marucci NILBERTO RAFAEL VANZO	24151N-PR 39980N-PR OAB 24483N-PR OAB 33151N-PR	04/09/2017	63	1700992-0019294-0020188160021	VICENTETAVARES TIMOTE REIS	Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil	06/09/2017
54	1689528-0011586-0020108160021	Augusto CESAR DALMOLIN Jair Antonio Wiebelling Marcia Loreni Gund	25162N-PR OAB 24151N-PR OAB 29734N-PR	06/09/2017	64	1582284-0020407-0020088160021	RODRIGUES DA GUND SILVA MONICA MENEZES DA SILVA Antonio Wiebelling JULIO CESAR DALMOLIN	ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A José Edgard da Cunha Bueno Filho	06/09/2017
55	1659439-0002611-0020108160021	Antonio Wiebelling JULIO CESAR DALMOLIN Marcia Loreni Gund	24151N-PR OAB 24151N-PR OAB 25162N-PR OAB 29734N-PR	06/09/2017	65	1674628-0018514-0020078160021	ROBERTA SAFRA S. DO NASCIMENTO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS PR	MARILENE FRASSON ZANELLA	06/09/2017
56	1656470-0017063-0020228160021	NEZDA SCHOSSERRE Soni Bacelar NEREI ALBERTO BERNARDINO	OAB SEGUROSA CORPORAÇÃO S.A. (CNPJ) baixado)	06/09/2017	66	1643631-0010901-0020168160021	DOS SANTOS BRZEZINSKI VITOR FILHO	TIM RUBENS GASPAR SERRA SP	06/09/2017
57	1649604-0003172-0020138160021	de Oliveira SOUZA SILVA	44296N-PR OAB PR OAB	06/09/2017	67	1689191-0032501-0020158160021	MORAR Julianotti BEM LTDA	Rafael Vinicius Massignat JALES DILETO MOLTOLIN	20/09/2017
58	1643546-0035625-0020106.0021	LEAL DE OLIVEIRA	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VANGUARDA DA REGIAO DAS FABIANA CATARATA DO LORENZELO IGUACU E VALE PARAIBA DO GNOATT ANDRÉ LUIZ COLODA	06/09/2017	68	1482748-0007850-0020168.16.0021	do Brasil Avicultura Ltda	INTERAGRO SANGRE DO BRASIL E COMERCIO DE LTA SORBARA MICHELLER CRISTINA BORDIN Elvio Renato Severo	22/09/2017
59	1659295-0025829-0020158160021	GREGORIO MAXIMO	17826N-PR	06/09/2017	69	1689015-0000973-0020158160021	Chagas Borges Libeiro Santos Domingues Stanoga Marcelle da Mata Moura	BANCO BRADESCO S.A. ANTONIO S.A. BANCO NEWTON BRADESCO S.A. CORNELIO SARATT PR	26/09/2017
		MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES MARCIO JOSE GNOATT ANDRÉ LUIZ COLODA	OAB OAB PR OAB PR OAB PR OAB		70	1600466-0023375-0020088160021	DOMINGUES EUMANO Stanoga Marcelle da Mata Moura	BANCO NEWTON BRADESCO S.A. CORNELIO SARATT PR	26/09/2017
		MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES MARCIO JOSE GNOATT ANDRÉ LUIZ COLODA	OAB OAB PR OAB PR OAB		71	1654544-0018725-0020078.16.0021	CABRAL EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA	Banco do Brasil S/ A Borçari Gouvea MARCOSO CALDAS MARTINS CHAGAS Karina de Almeida Batistucci	26/09/2017
		MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES MARCIO JOSE GNOATT ANDRÉ LUIZ COLODA	OAB OAB PR OAB PR OAB		72	1675446-0004116-0020188160021	VIDA E POLYDOR PREVIDENCIAL S/A	LIGIA MARIA GREGINI	26/09/2017
		MARCILIO AROZINHO DE SOUZA LOPES MARCIO JOSE GNOATT ANDRÉ LUIZ COLODA	OAB OAB PR OAB PR OAB		73	1656121-0028593-0020158160021	UNIBANCO S.A. SCHMITT	SINDICATO ADMINISTRATIVO NETO representado(a) por ARISTIDES	26/09/2017

74	1349477-0032924-922014.8.16.0021	OAB	ALVES DOS REI		
	Imóveis Viniçius 31199N- Ltda Massigna RR		PAULA RITA OAB 26/09/2017		
75	1643634-0026813-202010.8.16.0021	OAB	FROIO MARIA DO BRUM PR		
	CANDIDORoberto RIBEIRO De Souza Pereira		AMARAL BANCO VIDAL OAB 26/09/2017		
76	1521497-0004919-262010.8.16.0021	OAB	MARCOSxx LUIZ GERHARD xx		
	ITAUCARLOS VEICULOSKRZYZOWSKI S.A. JUNIOR		OSCAR CAIO OAB 26/09/2017		
77	1654989-0038540-922012.8.16.0021	OAB	FERNANCONTRI RIBEIRO CAVALHEIRO		
	PARANANESDEFRANCOPR ENSINO E CULTURA		OSCAR CAIO OAB 26/09/2017		
78	1612157-0014788-622015.8.16.0021	OAB	Ivo MARCIO OAB 26/09/2017		
	de JOSE Eurico SOLIVANORIS DE de Lara MOURA Filho representado por MÁRCIA EDEMAR REGINA ANTONIO DE ZILIO MOURA JUNIOR		Ervino SETENARSS52N- Schive PR		
79	1671167-0026068-022012.8.16.0021	OAB	SEGURABERNARDOLIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		
	Jose Julieti Heck Marini PR		MURILDO COSTA PR		
80	1675427-0024251-862010.8.16.0021	OAB	MARCOSJANE VINICIUSMARA D'AGOSTINI		
	SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAOEXTRAJUDICIALMAMARA RAFAEL SANTOS CARNEIRO PR		SILVA PILATTI TANIA OAB CRISTINA DE PR OAB PAULA SOMARIVR 39670N-		
81	1675404-0018470-522010.8.16.0021	OAB	LAURO JOSE OAB 27/09/2017		
	DE PEDRO VANDERLE DA Eusébio ROSA de Paula		INÁCIO ANTONIO REINEHLARA DIAS SC		
82	1641353-0010889-702018.8.16.0021	OAB	TIM RICARDO OAB 27/09/2017		
	NUNES CESAR BRZEZINBR		CELULAFERONE S.A. AGUIAR SP		
83	1625967-0033948-922012.8.16.0021	OAB	FABIANABÁRBARATHOMANNRESTESDIAS LINDHOLM		
	PARANANESDEFRANCOPR ENSINO E CULTURA		BARBARA OAB 27/09/2017		
84	132453200626904-512012.8.16.0021	OAB	EMANUELLE K. MILTON WEIBER JOSE LTDA JUNIOR HSBC LOUISE BANK RAINER PEREIRA S/A - GIONEDIOR DANIEL MÚLTIPLOSEIFERT PR		
	LUCIEN Kathia ORSATTO BIANCHI Smarczewski		Alexandre OAB 27/09/2017		
85	1700975-0029045-002016.8.16.0021	OAB	SANTANDERON (BRASIL) Ferraz S.A.		
	PAULO Loreni CESCONTEOD Eneida COOPERAVes de Lima TRABALHOMEDICO PR		Julio Cesar DALMOLLEJAIR Antonio WiebellingPR		
86	1569953-0013291-322010.8.16.0021	OAB	IRINELI Eduardo GEROLOLEFFO		
	DE RICARDO CASCAVELINOCO - Eneida COOPERAVes de Lima TRABALHOMEDICO PR		IRINELI Eduardo GEROLOLEFFO 33136N- PR		
87	1591516-0026562-522018.8.16.0021	OAB	LeonardoMarina WenggenJulieti Marini PR		
	LIDER POLYDOROS KUSTER PR CONSORCIOS DO		LeonardoMarina WenggenJulieti Marini PR		

88	1685574-2029038-202010.8.16.0021	OAB	SEGURO DPVAT S.A. MAZUREKBEATRIZ LUIZ PALINSKI WILHELMSEHRHARDT		
	AMADEULUIZ DIAS FERNANDEZ MACHADO DE BORTES PR CAMARGO		AMADEULUIZ DIAS FERNANDEZ MACHADO DE BORTES PR CAMARGO		

c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples, 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Cascavel, para a retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada. 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão destinados à eliminação, independentemente de nova intimação. 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de 2017. Eu, Sílvio F. L. Vilar Jr. - Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

**C. RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS:**  
**SILVIO F. LOPES VILAR JR**  
 FUNCIONÁRIO JURAMENTADO  
 (Original assinado e afixado em local público)  
**SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA**  
 PELA PORTARIA Nº 01/1999  
 (ART. 225, VII, CPC)

<p><b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ</b>  <b>COMARCA DE CASCAVEL</b>  <b>1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI</b>                  Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.801-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com</p>
--

**EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 05/2017**  
**A- PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**  
 O DOUTOR PEDRO IVO LINS MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 34 de 24 de fevereiro de 2012 do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA Pública a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação dos autos visa implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:  
 1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.  
 2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;  
 3. Os requerimentos serão protocolados perante a serventia, localizado no Fórum da Comarca de Cascavel, durante o horário de expediente, e deverão conter:  
 a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;  
 b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,  
 c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples,  
 4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.  
 5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação no E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Cascavel, para a retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.  
 6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão destinados à eliminação, independentemente de nova intimação.  
 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.

**RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS:**

N.de Agravo	N. Processo Originario	Agravante	Procurador OAB	Agravado	Procurador OAB	Data de Arquivamento Definitivo
1613794-50011313-252010.8.16.0021	512010.8.16.0021	BRUNO CARLOS NENEVE LIMA DA SILVA NADIA MAZUREKPR	OAB 5195N- PR	VEGRANDEABIO VEICULOSLUIZ CASAGRANDE SA	OAB 31149N- PR	21/09/2017



	TÁCIO DE OAB MELO DO 50975N- AMARAL PR CAMARGO OAB JONAS 16094N- ADALBERTO PEREIRA				
1668616-10011313-251207.0.8.160021	BRUNO OAB CARLOS DOMINGUES 195N- NENEVE LIMA DA PR SILVA OAB NADIA 27972N- MAZUREKPR TÁCIO DE OAB MELO DO 50975N- AMARAL PR CAMARGO OAB JONAS 16094N- ADALBERTO PEREIRA	VEGRANDE OAB VEICULOS LUIS CASAGRANDE ANTONIO SA EDUARDO DESIDÉRIO		23/09/2017	
1627819-60031741-862014.8.16.0021	JORGINA DE LUCAS	COOPERATIVA OAB DE QUAESNETES 535N- CREDITO TOLEDO PR DE LIVRE ADMISSAO DE CASCATEL E REGIAO - SICOOB CASCATEL CIMA Sandro OAB ENGENHARIA TEVEI 33153N- E Dal Bosco PR EMPREENHIMENTOS LTDA		23/09/2017	
1662891-00017917-702006.8.160021	ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA SONY Pereira 33280N- ROTAVA Lustosa PR RODRIGO Santos OAB BARTNIK JOSE 15757N- LEOCADIO PR LUSTOSA DOS SANTOS			23/09/2017	
1640400-50027803-802006.8.160021	SEGURADORA DO BRASIL MARIA OAB LUCINEIDE S.A - EM DE 72973N- LIQUIDACAO MEIDA SP EXTRAJUDICIAL QUERQUE	Ivaldino Luiz OAB Rossi Carlos 24985N- Moreira Queiroz PR representado(a) por Edenilson Rossi Moreira		23/09/2017	
1697269-70018092-462017.08.160021	OLIVEIRA MILANI 29704N- KATIA RS SAMARA OAB TORRES 69894N- ROCHA PR	MASCOR VANESSA OAB IMOVEIS TAVARES 26245N- LTDA LOIS PR		23/09/2017	
1582049-00023997-162006.8.160021	BRECIANI Rejane 31195N- VEDOVAT Sturmer PR representado(a) por LENIR Nogueira 42441N- LUCIA Karen PR STADLER Yumi OAB Shigueoka 49585N- Nanci PR Terezinha OAB Zimmer 20879N- Ribeiro PR Lopes	SEGURADORA OAB LIDER Luiz Cleve 7919N-PR DQS Kuster CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		23/09/2017	
1672661-50012818-752006.8.160021	BRADESCO DORNELES 38023A- S/A SARATT PR	ROMILDO GERSON OAB URBANSKLUIZ 37626N- ARMILIATO MARCO OAB ANTONIO 34922N- BARZOTTO PR		23/09/2017	
1700204-30000916-572007.08.160021	SCHNEIDER Breno 47444N- RIBEIRO Jardim PR	Super Dip ROSANGELA OAB Distribuição PARECIDA 1082N- e Varejo DE PR Ltda OLIVEIRA OAB SORBARA 26146N- Elvio PR Renato Severo		23/09/2017	
166338-4 0024467-482006.8.160021	SERGIO 20977N- DE PR de SOUZA OAB Aprendizado ARIANA 54859N- Comercial ALVES PR DE OAB AGUIAR 27316N- VANISE PR MELGAR TALAVERA	LETÍCIA Parte sem Parte sem 23/09/2017 GABRIEL advogado advogado MARTINS DA SILVA		23/09/2017	
1573245-30015278-862006.8.160021	HOLDING Batista 25715N- CORPORATION LTDA	RENATO Ricardo OAB MARCOS José 26471N- SAVARIS Luzetti PR		23/09/2017	
1622864-10018694-882007.08.160021	INDUSTRIAL RIBEIRA DA SILVA OAB	FERCHIMIR Parte sem Parte sem 23/09/2017 IND. E advogado advogado COM. DE		23/09/2017	

COMÉRCIO José OAB DE Smarczewski 3144N- COMPENSADOS PR E Luciany OAB ABRASIVOS Cathia 31387N- LTDA Tolentino PR Smarzewski OAB Thiago 54102N- Rodrigo PR Mendes Balbinot	PRODUTOD QUÍMICOS LDTA
--	------------------------------

**DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete. Eu Silvío F. Lopes Vilar Jr que o digitei e subscrevi. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES RÉS ESPÓLIO DE ADRIANO MASSI, ESPÓLIO DE AMÉLIA FRANCISCON MASSI, ESPÓLIO DE IDALINA CASTAUDELLI MASSI E ESPÓLIO DE ROMULO MASSI SOBRINHO**  
Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCATEL-PR.

FAZ SABER que na presente Secretaria tramita o processo da AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, sob o nº 0004261-31.2017.8.16.0021 em que MARIA ELENA PEREIRA MOURA e OSVALDO PANISSA movem contra ESPÓLIO DE ADRIANO MASSI, ESPÓLIO DE AMÉLIA FRANCISCON MASSI, ESPÓLIO DE ANSELMO MASSI, ESPÓLIO DE IDALINA CASTAUDELLI, MASSI ESPÓLIO DE LUZIA FRANCISCON E MASSI ESPÓLIO DE ROMULO MASSI SOBRINHO, nos seguintes termos: "I. DA ADJUDICAÇÃO A presente ação tem como objeto parte de 02 (dois) imóveis rurais com áreas de 5 e 8 alqueires paulistas, matriculados sob nºs 22.323 e 22.367 junto ao 2º Ofício Registro de Imóveis de Cascavel/PR, e adquiridos pelos autores Panissa e Maria Elena Pereira Moura, respectivamente, conforme abaixo discriminado. a) LOTE RURAL Nº 28-B: O primeiro autor - Osvaldo Panissa - adquiriu parte do lote rural nº 28- B, correspondente à área de 5 (cinco) alqueires paulistas, situado no Loteamento Santa Maria, Colônia Cielito, Gleba nº 3, registrado na matrícula nº 22.323 junto ao 2º CRI de Cascavel/PR, em data de 25/08/1988, do Sr. João Fernandes da Silva e de sua esposa Maria José Gomes da Silva, conforme se extrai do instrumento de cessão de direitos em anexo. O Sr. João Fernandes da Silva e sua esposa haviam adquirido o referido imóvel do Sr. Gabriel Ramos da Cruz e de sua esposa Maria Percilia da Cruz, e estes, por sua vez, compraram o bem diretamente dos réus Adriano Massi, Anselmo Massi, Rômulo Massi Sobrinho e suas respectivas esposas, os quais constam até hoje como proprietários na matrícula do imóvel em questão. b) LOTES RURAIS Nºs 177 e 178: A segunda autora - Maria Elena Pereira Moura - adquiriu parte dos lotes rurais nºs 177 e 178, correspondentes à área de 8 (oito) alqueires paulistas, situado no Loteamento Santa Maria, Colônia Cielito, Gleba nº 2, registrado na matrícula nº 22.367 junto ao 2º CRI de Cascavel/PR, em data de 09/07/2002, do Sr. Ardemiro Girelli e de sua esposa Irene Cruz Filho Girelli, conforme se extrai do contrato de compra e venda e transferência de direitos em anexo. O Sr. Ardemiro Girelli e sua esposa haviam adquirido o referido imóvel do Sr. Antonio Bento e de sua esposa Aparecida Corrêa Bento, e estes, por sua vez, compraram o bem diretamente dos réus Adriano Massi, Anselmo Massi, Rômulo Massi Sobrinho e suas respectivas esposas, os quais constam até hoje como proprietários na matrícula do imóvel em questão. Em que pese tenha sido efetuada a compra e venda dos imóveis através de contrato devidamente registrado pelas partes, nota-se que os mesmos estão matriculados até hoje em nome dos réus, nunca tendo sido escriturados em nome de qualquer dos compradores acima mencionados. Em razão disso, requerem os autores: (...); b) a procedência da presente ação, a fim de que seja concedida a adjudicação compulsória: b.1 - De parte do lote rural nº 28-B, correspondente à área de 5 (cinco) alqueires paulistas, situado no Loteamento Santa Maria, Colônia Cielito, Gleba nº 3, registrado na matrícula nº 22.323 junto ao 2º CRI de Cascavel/PR, em favor do autor OSVALDO PANISSA; b.2 - De parte dos lotes rurais nºs 177 e 178, correspondente à área de 8 (oito) alqueires paulistas, situado no Loteamento Santa Maria, Colônia Cielito, Gleba nº 2, registrado na matrícula nº 22.367 junto ao 2º CRI de Cascavel/PR, em favor da autora MARIA ELENA PEREIRA MOURA." Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se a parte ré dos termos da inicial, conforme pedido do autor em seq. 20.1. O réu poderá ofertar contestação, por petição, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial será contado na forma do art. 335 do CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, na forma do art. 344 do CPC. 2.A parte autora informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação. Ocorre que, a teor do art. 334, § 4º do CPC, a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição, o que impõe ao magistrado o dever de designar o ato. 3. Intimem-se ambas as partes para comparecimento à audiência de conciliação/ mediação, acompanhadas de advogado, a ser realizada em data e horário a ser agendado pela secretaria, na forma do art. 334 do CPC. Caso a parte requerida também informe, por petição, com dez

de antecedência, contados da data da audiência (§ 4º e 5º do art. 334 do CPC) a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, retire-se de pauta o ato e intimem-se. Havendo litisconsortes, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (§ 6º do art. 334 do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC) 4. Intimem-se do inteiro teor. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco - Juíza de Direito, ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com o artigo 344 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marco Aurélio Malucelli, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 9 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Intimação

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE CASCAVEL - PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

**SENTENCIADO: OSVALDIR GOMES**

**PRAZO: VINTE (20) DIAS**

EXECUÇÃO PENAL Nº 0019140-77.2016.8.16.0021

O(A) Doutor(A) CARLOS EDUARDO STELLA ALVES Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem com o prazo de **vinte (20) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **OSVALDIR GOMES**, filho de Oridia Amancio Pereira e João Maria Lourenço Gomes, nascido aos 22.11.1976, RG 7.542.426-4 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O da **Audiência Admonitória designada para o dia 10 de novembro de 2017, às 13h45min.**, referente à(s) condenação(ões) nos autos de Processo(s) Crime n.º 0008770-73.2015.8.16.0021, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucilla Mazuquini Bossa, Analista Judiciário, o digitei. CARLOS EDUARDO STELLA ALVES Juiz de Direito

CASTRO

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO  
Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

O Doutor NORTON THOMÉ ZARDO, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA DE TERRAS PARTICULARES**, sob nº **0004465-43.2017.8.16.0064**, em que é requerente **AGROPECUÁRIA HBK BONANÇA LTDA.**, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "O lote de terreno rural, com a área de 5.164,64 m<sup>2</sup> - 60,7362 ha - Fazenda Tamanduá, objeto da matrícula nº 33.216 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro/PR, confrontando-se com as terras de Douwe Jantius Groenwold, Annie Aartje Verburg Groenwold, Gustavo Rolim de Moura e Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda."; e sendo que mediante o presente edital **CITA** os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Ciente ainda de que, a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmado na inicial. Consoante disposto nos Arts. 341 e 344 do NCPC: "**SE O RÉU NÃO CONTESTAR A AÇÃO, SERÁ CONSIDERADO REVEL E PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR.**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 02/2016

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

O Doutor NORTON THOMÉ ZARDO, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, sob nº **0005215-45.2017.8.16.0064**, em que é requerente **ESPÓLIO DE JULIA CARNEIRO DA SILVA**, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "o lote de terreno urbano sob nº 05-D, situado na quadra nº 94, de forma retangular, com inscrição cadastral municipal nº 01.03.204.0361.001.01.01, situado no centro, município de Castro, com a área de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), distante 12,00 (doze metros) da Rua Telles; ao Oeste, medindo 10,00 (dez metros), de frente para a Rua do Rosário, confrontando ao Sul, onde mede 20,00 m (vinte metros), com o lote nº 09 de Ricardo Antonio Fierek e Kathia Berthier Raffo; ao Norte, onde também mede 20,00 (vinte metros), com o lote nº 05-B de Dirceu Cesar Ribeiro dos Santos e Silmara Heil de Souza Santos; e ao Leste, nos fundos, onde também mede 10,00 (dez metros), com o lote nº 05-H de Natalia Copas, contendo uma edícula de alvenaria com a área de 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e uma casa residencial unifamiliar de alvenaria com a área de 40,00 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) sob o nº 511."; e sendo que mediante o presente edital **CITA** os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Ciente ainda de que, a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmado na inicial. Consoante disposto nos Arts. 341 e 344 do NCPC: "**SE O RÉU NÃO CONTESTAR A AÇÃO, SERÁ CONSIDERADO REVEL E PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR.**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria nº 02/2016

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

≡ **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS** ≡ de possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.

O Doutor NORTON THOMÉ ZARDO, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA DE TERRAS PARTICULARES, sob nº **0004426-46.2017.8.16.0064**, em que é requerente AGROPECUÁRIA HBK BONANÇA LTDA., pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: "O lote de terreno rural, denominado Fazenda Beira Rio, no Município de Castro/PR, com a área de 37.890 hectares ou 15,6570 e perímetro de 2.852,05 m, confrontando-se com as terras de Sigma Agropecuária Ltda."; e sendo que mediante o presente edital **CITA** os possíveis interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Ciente ainda de que, a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmado na inicial. Consoante disposto nos Arts. 341 e 344 do NCPC: "**SE O RÉU NÃO CONTESTAR A AÇÃO, SERÁ CONSIDERADO REVEL E PRESUMIR-SE-ÃO VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELO AUTOR.**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz Substituto.

**Cleuza Marlene Resseti Guiloski**  
Empregada Juramentada  
Autorizada pela Portaria nº 02/2016

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Plenária do Tribunal do Júri de Cerro Azul  
Edital Nº 1/2017

O(A) Doutor(a) Carlos Eduardo Faisca Nahas, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenária do Tribunal do Júri de Cerro Azul, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Adalmi do Carmo de Moura e Costa - Servidora Pública
2. ADÃO CARLOS TEIXEIRA - Servidor público municipal
3. ADELAIDE DA APARECIDA FITZ - Servidor público municipal
4. Adenilson Leandro Briatori - Servidor Público Municipal
5. Adinete do Carmo Brine - Servidor Público
6. ADIRLEI TIBLER MACHADO - Servidor(a) público(a) municipal
7. ADJAHYR DO CARMO BOENO - Servidor(a) público(a) municipal
8. Adjair Gonçalves Lourenço - Servidor Público Estadual
9. Adjair Rosner - Servidor Público
10. ADMILSON MANGGER - Servidor(a) público(a) municipal
11. Adriana Bestel Teilo - Servidora Pública
12. Adriana de Fatima Agner Scremin - Servidor Público
13. Adriane de Fatima Ale - Servidor Público
14. Adriane do Carmo Lourenço - Professora
15. Adriano Briatori - Agricultor
16. Adriano Polli - Comerciante
17. Agenor Francisco de Moura e Costa Junior - Agricultor
18. Alaerte Luiz Brine - Professor
19. ALCICLEIA DA GUIA JAQUETTI - Servidor(a) público(a) municipal
20. Alesandra de Souza - Agricultora
21. Alexandra Merise Bestel - Técnica em Saúde
22. ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI - Servidor Público
23. Alex da Silva Tolari - Servidor Público
24. ALICE DE MOURA E COSTA - Servidor(a) público(a) municipal
25. Altair Pereira - Comerciante
26. Alysson Golinelli - Auxiliar de Escritório
27. ANA CRISTINA ALE - Servidor público municipal
28. ANA DO ROCIO HOEBE - Servidor(a) público(a) municipal
29. ANA MARIA CEHELERO PORFIRIO - Servidor(a) público(a) municipal
30. Ana Maria de Moura e Costa - Servidor Público
31. Anderson Bouard - Auxiliar Administrativo
32. Anderson de Moura e Costa - Comerciante

33. Anderson Nascimento de Lima - Servidor Público
34. ANDREIA CRISTIANE COUTINHO
35. ANDREIA FALAVIGNA DE OLIVEIRA FARIAS
36. André Luiz Simões - Dentista
37. ANDRE ROSNER - Servidor público municipal
38. Angela Maria da Silva - Comerciante
39. ANTONIA APARECIDA BRUGGER
40. ANTONIO ALCEU MARIANO
41. Aramizio Gomes da Silva - Mestre de Obras
42. ARIETE DO CARMO OBLADEN - Servidor(a) público(a) municipal
43. ARIETE DO CARMO PORFIRIO
44. Ari Henrique dos Santos - Servidor Público
45. ARISTEU MARTINS DOS SANTOS - Servidor(a) público(a) municipal
46. ARLETE PEREIRA RIBEIRO - Servidor(a) público(a) municipal
47. Aroldo Gabriel de Oliveira Junior - Professor
48. ATAIDE DO CARMO ROSNER - Servidor(a) público(a) municipal
49. ATALÍPIO COUTINHO DE JESUS - Servidor público municipal
50. Aurelio Coutinho da Silva - Autônomo
51. Bruna Aparecida Aicar Assad de Suss - Do Lar
52. CACILDA DE PINA MOURA E COSTA - Servidor(a) público(a) municipal
53. Carlinhos Rodrigues de Almeida - Comerciante
54. Carlos Alberto Correa de Moraes - Servidor Publico
55. Carlos Evandro Bruno - Servidor Público
56. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - Servidor(a) público(a) municipal
57. CATIA MONICA TEILO - Servidor público municipal
58. CELIA DA APARECIDA DOS SANTOS - Servidor público municipal
59. Cezar Valentim dos Santos - Agricultor
60. Cidelei Mariano do Nascimento - Agricultor
61. CLAUDETE DE JESUS FARIAS BESTEL - Servidor público municipal
62. Claudete dos Anjos Andolfato Jaquetti - Servidor Público
63. CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA - Servidor(a) público(a) municipal
64. Claudia Desplanches - Professora
65. CLAUDINA ROSNEL DE SOUZA - Servidor(a) público(a) municipal
66. Claudinei Lourenço - Comerciante
67. CLEVERSON ALE
68. CRISTIANE CARDOSO DE MATOS - Servidor(a) público(a) municipal
69. CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM BARBOSA - Servidor(a) público(a) municipal
70. Damares Desplanches - Estudante
71. Danizael de Bomfim - Agricultor
72. Darci de Moura e Costa Junior - Servidor Público
73. DENEUSE VAZ - Servidor(a) público(a) municipal
74. Diego Von Der Osten - Servidor Público
75. DIRCE JOANA SIMIONI RIBEIRO - Servidor público municipal
76. Dirceu Pinto de Souza - Comerciante
77. Domingos dos Santos Martins - Aposentado
78. Douglas David - Estudante
79. Ducimara Taborda Prestes - Servidor Público
80. Ederson Luiz Maure - Professor
81. Edeson Carlos da Silva - Agricultor
82. EDICLEIA DE MATOS - Servidor(a) público(a) municipal
83. EDIMARA APARECIDA MATIAS - Servidor público municipal
84. Edimara Moreira - Manicure
85. Edinei Alves da Silva - Agricultor
86. EDNA MARI LEONARDO - Servidor(a) público(a) municipal
87. Edney Bona - Servidor Público
88. Elaine da Guia Straub - Empresária
89. ELCIO JOSE MARCHE
90. ELIANE BONETE - Servidor(a) público(a) municipal
91. ELIANE DA GUIA LUZ - Servidor(a) público(a) municipal
92. ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS - Servidor(a) público(a) municipal
93. ELIANE DOS SANTOS - Servidor(a) público(a) municipal
94. Eliane Idalnize Rocher de Farias - Do Lar
95. ELIANE MARA LEONARDO - Servidor(a) público(a) municipal
96. ELIANE SCHNEIDER - Servidor público municipal
97. ELIEL MARCHE - Servidor(a) público(a) municipal
98. ELIEL ROCHER - Pecuarista
99. Elielson Bestel - Professor
100. ELIESE SCHEFFER - Servidor(a) público(a) municipal
101. Eli Matias Ribeiro dos Santos - Construtor
102. Elizabeth Aparecida Cavalheiro de Meira - Estudante
103. Eliziane Rosner - Agricultora
104. ELVIO ROSNER MARCHE
105. Emanuele Ribeiro - Estudante
106. Érica de Fátima Stival Rocher - Comerciante
107. Esequiel Bestel Junior - Enfermeiro
108. EUDES FAGUNDES - Servidor(a) público(a) municipal
109. EUDETE VAZ DO NASCIMENTO CAMARGO - Servidor público municipal
110. Evelyn Thais Pereira - Servidora Pública
111. Everli Alves Cordeiro - Comerciante
112. Everli Depetris - Comerciante
113. EVERLI MOURA E COSTA CROPOLATO - Servidor público municipal
114. Everson Obladen - Comerciante
115. EZEQUIEL BONETE - Servidor(a) público(a) municipal
116. Ezequiel Lagrange - Motorista

- 117.FABIANA DA SILVA TOLARI - Servidor(a) público(a) municipal  
 118.Fabieli Mangger - Professora  
 119.FABRICIO ALE - Servidor(a) público(a) municipal  
 120.FABRICIO DE MOURA E COSTA - Comerciante  
 121.Fernanda Andolfato Souza - Enfermeira  
 122.Fernanda Chandelier Laio Jaquetti - Do Lar  
 123.Fernando Coutinho - Comerciante  
 124.Francielle Fitz de Andrade da Rosa - Professora (servidora Pública Estadual)  
 125.FRANCINE DO ROCIO MEIRA CIOLA - Fisioterapeuta  
 126.GENILTO VALDEMIER DA SILVA - Servidor(a) público(a) municipal  
 127.GESICA OLIVEIRA - Estudante  
 128.Gilmar Alessandro Costa Ferreira - Agricultor  
 129.GILMAR VAZ PEREIRA - Servidor(a) público(a) municipal  
 130.Gil Roberto Mangger Jaquetti - Comerciante  
 131.GIOVANA CLARA DE MOURA MACHADO  
 132.Giseane Mangger de Bonfim - Do Lar  
 133.Gisele Cristine Ongaro - Professora  
 134.Gisiane do Amaral - Comerciante  
 135.GISLAINE BALES - Estudante  
 136.Givelder do Amaral - Mecânico  
 137.Gloria Rosalva Lourenço - Professora  
 138.GRACILINA RUTES DA SILVA - Servidor(a) público(a) municipal  
 139.GRASIELA RIBEIRO - Servidor(a) público(a) municipal  
 140.Henrique de Lima - Técnico Contábil  
 141.HUGO ASSIS DE OLIVEIRA FERNANDES - Servidor(a) público(a) municipal  
 142.IBIRACY CORDEIRO DE MATTOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 143.ICARO ALLISSON MANGGER  
 144.Ilza Maria de Lima Bichels - Servidor Público  
 145.INILZA SCHANAN MOURA E COSTA - Servidor público municipal  
 146.Ireni Donatila Rosa Santos - Servidor Público  
 147.Ismael Flores - Comerciante  
 148.Israel Rosner - Agricultor  
 149.IVANI BARBOSA BESTEL - Servidor(a) público(a) municipal  
 150.IVONETE DE BOMFIM ROSNER  
 151.JACIRA LINS PEREIRA - Servidor público municipal  
 152.Jailton Desplanches - Comerciante  
 153.Jaime Adriano de Castro - Comerciante  
 154.JAMER LENON PLATNER - Servidor(a) público(a) municipal  
 155.JANDERLEIA RIBEIRO DE SOUZA DOS REIS - Servidor(a) público(a) municipal  
 156.JANETE DA GUIA BALES - Servidor público municipal  
 157.JANETE DE JESUS HOEBE - Servidor(a) público(a) municipal  
 158.Jeikson Alex Jocelim da Costa Rosa - Agricultor  
 159.JESSE JOCELIM DA COSTA ROSA - Dentista  
 160.JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN - Servidor(a) público(a) municipal  
 161.JOÃO ALCEU BASSETTI - Servidor(a) público(a) municipal  
 162.João dos Anjos Desplanches - Servidor Público  
 163.João Gonçalves dos Santos - Empresário  
 164.João Otavio Lovato - Estudante  
 165.JOÃO WALDEMAR ROSNER NETO - Servidor público municipal  
 166.Joaquim Vales do Nascimento - Agricultor  
 167.JOEL DE MOURA COSTA - Servidor público municipal  
 168.John Lenon Ongaro - Estudante  
 169.Jonival Ignez Desplanches - Professor  
 170.Jorge Luiz Açar de Suss - Agricultor  
 171.Jorge Luiz Gonçalves - Professor  
 172.JOSEANE DE FATIMA BASSETTI RIBAS - Servidor(a) público(a) municipal  
 173.Joseane de Fátima B. Ribas - Servidor Público  
 174.Joseane Scheila Coutinho - Professora  
 175.JOSE DALLA VECCHIA - Servidor(a) público(a) municipal  
 176.José do Carmo Moura e Costa - Agricultor  
 177.Jose Elio Bodi - Agricultor  
 178.JOSELIA DA GUIA AGNER VAZ - Servidor público municipal  
 179.JOSELIA DE FATIMA BRAINE - Servidor público municipal  
 180.JOSELIA DE JESUS GUIMARÃES VAZ - Servidor público municipal  
 181.Jose Maria Hoebe - Vendedor  
 182.Josenilson da Rocha  
 183.José Osni Carneiro - Servidor Público  
 184.JOSIANE DE FATIMA BREINE - Servidor(a) público(a) municipal  
 185.JOSIEL BOUARD - Empresário  
 186.Josiel Braine - Agricultor  
 187.JOSIELMA DE FATIMA LINS - Professora  
 188.JOSIMERI DA LUZ PAULUS DEPETRIS - Servidor Público  
 189.JOSINEI DA SILVA COSTA - Servidor(a) público(a) municipal  
 190.JOSSELI ALVES DE MIRANDA - Servidor(a) público(a) municipal  
 191.JOVANE SCHEFFER - Servidor(a) público(a) municipal  
 192.Juceloy da Guia Araújo Godoy - Servidor Público  
 193.JUCEMARA APARECIDA SCHMIDT PORFIRIO - Servidor(a) público(a) municipal  
 194.JUCILAINE DE FATIMA PLATNER - Servidor(a) público(a) municipal  
 195.Juliana Raab - Conselheira Tutelar  
 196.Juliano do Carmo Platner - Professor  
 197.JURACI DE JESUS MATOS DE GODOI  
 198.Jussara Maria Platner - Auxiliar de Enfermagem  
 199.JUSSARA RIBEIRO HOFFEMAN - Servidor(a) público(a) municipal  
 200.KARYN ROBERTA RAAB SILVA - Estudante  
 201.KATIA CILENE LOPES - Professora  
 202.KELI MAIARA RAMALHO DOS SANTOS TABORDA RIBAS - Servidor(a) público(a) municipal  
 203.LAERTE DOS ANJOS - Comerciante  
 204.Lauriane Platner da Costa Rosa - Professora  
 205.Lauro de Moura e Costa Junior - Dentista  
 206.Leandro Porfirio - Comerciante  
 207.LEIA MARIA DA SILVA AGNE - Comerciante  
 208.LENILDA DA APARECIDA DA LUZ - Servidor Público  
 209.Leonei do Carmo Casagrande - Agricultor  
 210.LEONI APARECIDA BRIATORI - Servidor público municipal  
 211.LEONICE DO CARMO JAQUETTI - Servidor público municipal  
 212.Leozimar de Souza - Estudante  
 213.Liliane Lopes - Auxiliar de Cartório  
 214.LORAINÉ DE FATIMA ANDOLFATO - Servidor(a) público(a) municipal  
 215.LUANA EDUARDA DE MOURA MACHADO - Servidor(a) público(a) municipal  
 216.Lucas Branco da Silva - Comerciante  
 217.LUCIENI DE LOURDES ZELA - Servidor público municipal  
 218.LUCIMARA URSULINO DIAS - Servidor(a) público(a) municipal  
 219.LUCIMERI DE FATIMA PAULUS CHANDELIER - Servidora Pública  
 220.LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO  
 221.Ludiane de Almeida Monteiro - Servidor Público  
 222.LUIS ALBERTO MARQUES MACHADO - Professor  
 223.Luiz Alexandre dos Santos - Técnico Contábil  
 224.Luiz Antonio Lopes - Comerciante  
 225.Luiz Antonio Paulus - Comerciante  
 226.Luiz Carlos Meneguel - Bancário  
 227.Luiz Carlos Obladen - Servidor Público  
 228.Luiz Cesar Drulla - Auxiliar de Escritório  
 229.Luiz Eduardo Buard Junior - Servidor Público  
 230.LUIZ EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO - Comerciante  
 231.LUIZ GUSTAVO MACHADO - Estudante  
 232.MAGALY BRUNA RAMOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 233.Maico Patrik de Matos - Comerciante  
 234.Mara Lucia Moreira Lovato - Comerciante  
 235.MARCIA ADRIANO DOS SANTOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 236.MARCIA CRISTINA ALVES FERREIRA ROCHER - Servidor Público  
 237.MARCIA DO ROCIO COUTINHO AGNE - Servidor Público  
 238.MARCIA TEREZINHA SANTANA - Servidor público municipal  
 239.Marcio José de Castro - Estudante  
 240.MARCIO MARIANO BONETE - Vendedor  
 241.MARCOS ANTONIO MARCHE - Servidor(a) público(a) municipal  
 242.Marcos Augusto dos Santos - Agricultor  
 243.Marcos Roberto Santos - Técnico Agronomia  
 244.Maria Cristina Teilo - Conselheira  
 245.MARIA DE FATIMA STIVAL MAGARI - Servidor público municipal  
 246.Maria do Carmo Desplanches - Professora  
 247.Marialba Lovato - Servidor Público  
 248.Mario Luiz Briatori - Servidor Público  
 249.MARLI ROCHA OBLADEN - Servidor público municipal  
 250.Marlon de Assis Fagundes - Dentista  
 251.Meri Terezinha Lopes Altemiras - Professora  
 252.MILENE VON DER OSTEN - Servidor(a) público(a) municipal  
 253.Milton Casemiro Gabriel Teilo - Estudante  
 254.Mirtes Muller Vaz - Servidor Público  
 255.MISLAINE CRISTINA MARCHE - Servidor público municipal  
 256.MISLAINE MARIA DE SOUZA - Professora  
 257.MONICA ALVES CORDEIRO - Pedagoga  
 258.Mucio Ribas - Comerciante  
 259.Nadir dos Anjos - Professora  
 260.NARA ELAINE EBINA BERETA DE ALMEIDA CESAR - Professora  
 261.Natair de Souza Bestel - Comerciante  
 262.Neiva Desplanches - Do Lar  
 263.Neli Bestel Desplanches - Comerciante  
 264.NEREU WELCHE - Servidor(a) público(a) municipal  
 265.Neri Jose Fitz - Agricultor  
 266.Nilza da Luz Silva - Comerciante  
 267.NIQUELE CRISTINI DE SOUZA - Auxiliar de Escritório  
 268.NOELI SCHELEIDER DE LIMA - Servidor público municipal  
 269.NOREONICE PAULISTA DE URSULANO - Servidor(a) público(a) municipal  
 270.Oscar Lopes Junior - Comerciante  
 271.OSEIAS DA COSTA ROSA - Comerciante  
 272.OSNILDA MARIA CARDOSO DE MOURA E COSTA - Servidor público municipal  
 273.OSNY ANTONIO FITZ - Servidor público municipal  
 274.OSNY DOS SANTOS GONÇALVES - Servidor público municipal  
 275.Osvaldo Joaquim da Paz - Servidor Público  
 276.OZANA PATRICIA BRANCO DA SILVA - Comerciante  
 277.PATRICIA SASSO MARTINS - Farmacêutica  
 278.Paula Lorena Blatner - Servidor Público  
 279.PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVÃO - Servidor público municipal  
 280.PAULO CEZAR MULLER - Comerciante  
 281.Paulo Ricardo Metring - Estudante  
 282.PAULO ROBERTO BRUNO FILHO - Empresário  
 283.PAULO SERGIO MOTTIM - Servidor(a) público(a) municipal  
 284.Priscila de Fatima Denck - Estudante

285. Priscila Galvão dos Anjos - Cabelereira  
 286. PRISCILA MYSZYNSKI FERNANDES - Servidor(a) público(a) municipal  
 287. Rafael Fernandes Gouveia - Professor  
 288. RAQUEL DA APARECIDA OLIVEIRA - Servidor público municipal  
 289. Raquel de Fatima Braine - Servidor Público  
 290. RAQUEL DE MOURA E COSTA SANTOS - Servidor público municipal  
 291. REGINA CELI LOPES GOLINELLI - Servidor Público  
 292. Reinaldo Rodrigues - Servidor Público  
 293. Reversion Andriago de Lima - Comerciante  
 294. Rita Fernandes - Professora  
 295. Roberson Andriago de Souza - Estudante  
 296. Roberta Beira - Nutricionista  
 297. Roberto Carlos Santana - Professor  
 298. ROBSON LEME DA SILVA - Servidor(a) público(a) municipal  
 299. Robson Platner - Comerciante  
 300. Rodrigo Augusto Navarete - Técnico em Computação  
 301. Rodrigo de Moura e Costa - Servidor Público  
 302. RODRIGO PEREIRA DA SILVA - Servidor(a) público(a) municipal  
 303. Rogério da Silva Ilha - Professor  
 304. RONNY EVERSON BICHELS - Empresário  
 305. Rosa Bestel - Professora  
 306. ROSANGELA MARIA BRAINE DOS SANTOS - Servidor público municipal  
 307. ROSELAINE PAVAN - Servidor(a) público(a) municipal  
 308. ROSELIA APARECIDA FARIA COUTINHO - Servidor(a) público(a) municipal  
 309. ROSELI GONÇALVES DA PAIXÃO - Servidor público municipal  
 310. ROSEMERI BRAINE - Servidor(a) público(a) municipal  
 311. ROSILDA APARECIDA PEREIRA - Servidor(a) público(a) municipal  
 312. ROSILENE VAZ DE FARIA - Servidor(a) público(a) municipal  
 313. Rosimeri Raab Rocha - Servidor Público  
 314. Rosimeri Von Der Osten - Professora  
 315. ROZILENE APARECIDA DE ANDRADE - Servidor(a) público(a) municipal  
 316. SALATIEL LOPES - Servidor(a) público(a) municipal  
 317. Samira Flores Blatner - Professora  
 318. Samuel Mottim - Agricultor  
 319. SANDRA MARA BESTEL - Professora  
 320. SANDRA MARA CERBELO DOS SANTOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 321. Sandra Von Der Osten - Auxiliar Administrativo  
 322. Sandro Davi Bales - Motorista  
 323. Schirley Rocher Castro - Professora  
 324. SEBASTIÃO VANDIL DE MATOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 325. SELMA DE FATIMA COUTINHO BUTCHER - Professora  
 326. Sergio Przysiada Beira - Comerciante  
 327. Sergio Roberto Manfredini Bassetti Filho - Professor  
 328. Silvana Sofia Lissa - Servidora Pública  
 329. Silvia Leticia Siqueira - Servidor Público  
 330. SIMONE APARECIDA MANGGER JAQUETTI - Servidor(a) público(a) municipal  
 331. Sirlei Alpes de Matos - Do Lar  
 332. SIRLEI DE OLIVEIRA - Servidor(a) público(a) municipal  
 333. Sirlei de Souza Rosa - Servidor Público  
 334. SIRLEI DO CARMO DIAS LIMA - Servidor(a) público(a) municipal  
 335. SIRLENE CORDEIRO DE MATOS - Servidor(a) público(a) municipal  
 336. Sirlene Costa Rosa - Estudante  
 337. Soeli Bestel David - Do Lar  
 338. Solange Ursulino Dias Lebit - Do Lar  
 339. Sonia Mara Desplanches Rangel - Do Lar  
 340. SONIA MARIA DE LACERDA - Servidor Público  
 341. STELA LOURDES DE FATIMA TEILO - Servidor(a) público(a) municipal  
 342. UBIRATÁ CARLOS CHANDELIER - Servidor Público  
 343. Valdineia do Carmo Wolcher - Estudante  
 344. Valdir Braine - Professor  
 345. Valdir Cardoso Agne - Professor  
 346. Valdir Sebastião Vaz - Servidor Público  
 347. Valdomiro Vega dos Santos - Servidor Público  
 348. VALERIO LEANDRO STIVAL - Servidor Público  
 349. VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER - Servidor(a) público(a) municipal  
 350. VANESSA MANGGER - Servidor(a) público(a) municipal  
 351. Vania de Moura Machado - Professora  
 352. VANIA MARIA DA GUIA SILVA - Servidor(a) público(a) municipal  
 353. Vilma Aparecida Alves Maia - Comerciante  
 354. VINICIO OBLADEN - Servidor Público  
 355. Vivaldino Garcia - Servidor Público  
 356. VIVIANE TELES BRIATORI - Servidor(a) público(a) municipal  
 357. Zaniele Chamberlain Desplanches - Professora  
 358. ZULMIRA FITZ - Servidor(a) público(a) municipal

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento.

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017. Eu, (a) Ricardo Luiz de Oliveira Segundo (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.

(a) Carlos Eduardo Faisca Nahas

Juiz(a) de Direito - Presidente

## CIANORTE

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

##### Edital de Citação

DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S): JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (CPF/MF 222.922.358-54) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de JOSÉ FERNANDES DE SOUZA (CPF/MF 222.922.358-54), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de BUSCA E APREENSÃO sob nº 864-87.2012.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): BANCO PAN S/A e requerido(a)(s): JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, que tramita nesta 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Iitororó, n. 300, Edifício do Fórum. No prazo de cinco dias após a execução da liminar, poderá o devedor fiduciante pagar as prestações vencidas e as vincendas com os acréscimos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor devido. No prazo de quinze dias da execução da liminar poderá o devedor apresentar resposta. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta, nem requerimento de purgação da mora, e da concessão do prazo referido e pagamentos mencionados, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos da petição inicial e do r. despacho que encontram-se nos autos supra. Objeto da apreensão: "VEÍCULO, MARCA/MODELO: GM/CORSA HATCH JOY 1.0

8V, CHASSI: 9BGXL68607C108111, ANO: 2006/2006, COR: PRETA, PLACAS: ANV-9438". Cianorte, 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.  
BRUNO HENRIQUE GOLON  
Juiz de Direito Substituto

**Edital de Citação**

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): DAMARINS ALVES FEITOZA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 404,23 atualizado, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), 80/2016 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n. 0010334-06.2016.8.16.0069, em que é requerente: Município de Cianorte e requerido: Damaris Alves Feitoza, que tramita na 1ª Vara Judicial (Cível, Fazenda Pública e Delegada) de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2017. Eu, (aa) Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

Bruno Henrique Golon

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): CLAUDIO DE SOUZA (CPF/MF 020.265.879-14) e LEANDRO CRISTIANO AUERBACH (CPF/MF 050.847.869-35) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de CLAUDIO DE SOUZA (CPF/MF 020.265.879-14) e LEANDRO CRISTIANO AUERBACH (CPF/MF 050.847.869-35), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 690-15.2011.8.16.0069, em que é(são) exequente(s): LUIZ CARLOS CAZARIN DE SOUZA e executado(a)(s): CLAUDIO DE SOUZA e LEANDRO CRISTIANO AUERBACH, que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. VALOR DA CAUSA: R\$ 12.140,96. Nos termos da petição inicial e despacho que encontram-se nos autos. Cianorte, 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

BRUNO HENRIQUE GOLON

Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA**

**REQUERIDO(A/S): EDUARDO HENRIQUE (CPF/MF 787.948.709-34) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de EDUARDO HENRIQUE (CPF/MF 787.948.709-34) atualmente em lugar ignorado, para que, PAGUE, dentro do prazo de quinze (15) dias, o valor de R\$ 46.113,08, ou querendo, opor Embargos. OBSERVAÇÃO: Cumprindo o mandado, o Réu ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos e/ou rejeitados, constituir-se-á, de pleno o título executivo judicial, convertendo-se em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa (cumprimento de sentença) nos autos de MONITÓRIA, sob n.º 0008729-93.2014.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): SICREDI UNIÃO PR/SP e requerido(a/s): EDUARDO HENRIQUE e OUTRO, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, cuja petição inicial e despacho encontram-se nos autos a disposição da parte ré. Cianorte, 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

BRUNO HENRIQUE GOLON

Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**REQUERIDO: TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF 08.356.447/0001-00) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF 08.356.447/0001-00), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0009211-46.2011.8.16.0069, em que é requerente: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido: TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, o valor de R\$ 30.000,00, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, Edifício do Fórum, não havendo resposta a ação, serão considerados como verdadeiros pela parte requerida os fatos alegados na inicial pela parte autora, nos termos da petição inicial e do r.despacho que encontram-se nos autos supra. LIMINAR CONCEDIDA: "REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO: VOLKSWAGEN - 24.250 CNC 6X2 - 2008/2008 - PRATA - AQF-8134, 9BWXN82458R844577". Cianorte, 08 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

BRUNO HENRIQUE GOLON

Juiz de Direito Substituto

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): LB DA COSTA ME - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 199,32, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), 195/2016 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n. 12506-18.2016, em que é requerente: Município de Cianorte e requerido: LB DA COSTA ME, que tramita na 1ª Vara Judicial (Cível, Fazenda Pública e Delegada) de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2017. Eu, (aa) Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

Bruno Henrique Golon

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**REQUERIDO: TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF 08.356.447/0001-00) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação de TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF 08.356.447/0001-00), atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0001285-48.2010.8.16.0069, em que é requerente: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e requerido: TRANSPISAIA TRANSPORTES LTDA, o valor de R\$ 30.000,00, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Paraná, sito à Travessa Itororó, n.º 300, Edifício do Fórum, não havendo resposta a ação, serão considerados como verdadeiros pela parte requerida os fatos alegados na inicial pela parte autora, nos termos da petição inicial e do r.despacho que encontram-se nos autos supra. LIMINAR CONCEDIDA: "REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO: VOLKSWAGEN - 24.250 CNC 6X2 - 2008/2008 - PRATA - AQF-8134, 9BWXN82458R844577". Cianorte, 08 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

BRUNO HENRIQUE GOLON

Juiz de Direito Substituto

**DO(A/S) EXECUTADO(A/S): ALEXANDRE CHRISTO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Edital de citação do(a/s) executado(a/s), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor R\$ 4.888,52, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), 63/2016 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL sob n. 10281-25.2016, em que é requerente: Município de Cianorte e requerido: ALEXANDRE CHRISTO, que tramita na 1ª Vara Judicial (Cível, Fazenda Pública e Delegada) de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2017. Eu, (aa) Virgílio Ferreira Varella, Serventuário, que digitei e subscrevi.

Bruno Henrique Golon

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

**Edital de Citação**

**DO(a/s) Requerido(a/s):** TAKASHI SASAKI (CPF/MF 260.724.628-80) - Com prazo de trinta (30) dias.

Edital de citação de TAKASHI SASAKI (CPF/MF 260.724.628-80), atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, e, para querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, RESPONDA a ação de DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO sob nº 1264-28.2017.8.16.0069, em que é(são) requerente(s): EMMYLE DHAYANE EMIKO SASAKI e requerido(a/s): TAKASHI SASAKI, valor da causa: R\$ 145.015,00, que tramita nesta 1ª Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum, de conformidade com a petição inicial e despacho que encontram-se nos autos supra. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. Cianorte, 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.  
BRUNO HENRIQUE GOLON  
Juiz de Direito Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S):** LUMIEXPRESS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ/MF 03.420.960/0001-07), ADILSON WINSCHÉ (CPF/MF 005.106.589-46) e WELLITON YOSHIO RIBEIRO (CPF/MF 029.838.749-23) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de LUMIEXPRESS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ/MF 03.420.960/0001-07), ADILSON WINSCHÉ (CPF/MF 005.106.589-46) e WELLITON YOSHIO RIBEIRO (CPF/MF 029.838.749-23), atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), no prazo de três (03) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 8002-37.2014.8.16.0069, em que é(são) exequente(s): CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e executado(a)(s): LUMIEXPRESS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, ADILSON WINSCHÉ e WELLITON YOSHIO RIBEIRO que tramita na 1ª Vara Judicial de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. VALOR DA CAUSA: R\$ 136.762,79. Nos termos da petição inicial e despacho que encontram-se nos autos. Cianorte, 19 de agosto de 2016. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgilino Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

BRUNO HENRIQUE GOLON

Juiz de Direito Substituto

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**

Juiz de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**-----

O Doutor GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA LIMA, MM. Juiz de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº0001742-30.2017.8.16.0071 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que é requerente EVA ROSANE NUNES DA SILVA, e requeridos MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA LUZ, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: I. DOS FATOS: 1.1 - A requerente possui por mais de vinte e quatro (24) anos, a posse de uma área de terrenos sub-urbanos, constantes dos lotes números 1, 1-A e 2, (Um, Um A e DOIS), remanescentes do lote número

10 (DEZ), no Bairro Santo Antonio do Rocio, " Chácara Santo Antonio ", nesta cidade e comarca, contendo a área de 8.163,00 m2 (oito mil cento e sessenta e três metros quadrados), cuja posse é exercida de maneira MANSA, PACÍFICA e ININTERRUPTA. - Que o imóvel usucapiendo encontra-se em nome da extinta Maria Sebastiana de Oliveira Luz, sendo objeto da Matrícula n. 1.068, do Cartório do Registro Geral de Imóveis desta Comarca, com o detalhe de que a autora tem a posse sem qualquer contestação, de maneira mansa, pacífica e ininterrupta a mais de vinte e quatro (24) anos, sendo que no início da posse edificou uma casa de moradia, além de outras benfeitorias, onde reside com a família, conforme faz prova a documentação inclusa. - A posse do imóvel objeto da presente ação de usucapião é incontestável, pois jamais sofreu qualquer contestação, turbação ou solução de continuidade, sendo que os confrontantes do imóvel provam a posse mansa, pacífica e ininterrupta da autora, o que fazem através da Escritura Pública de Declaração, documento acostado a inicial. II) - AS MEDIDAS E CONFRONTAÇÕES:- O imóvel usucapiendo possui a área superficial de 8.163,00m2 (oito mil cento e sessenta e três metros quadrados), e situa-se no lugar denominado " Rocio ", no Bairro Santo Antonio, nesta cidade e comarca, possuindo as seguintes divisas e confrontações, a saber:- " A poligonal tem início no marco 0=PP, que faz divisa com a Estrada do Frigorífico, segue com o rumo de 37º50'57"SO e percorre 64,60 m que faz divisa com a Estrada para o Frigorífico, até o marco 1, segue com o rumo de 35º08'57"SO e percorre 63,14 m que faz divisa com a Estrada para o Frigorífico, até o marco 2, segue com o rumo de 44º23'57"SO e percorre 58,10 m, que faz divisa com a Estrada do Frigorífico, até o marco 3, segue com o rumo 88º45'03"SE e percorre 123,60 m que faz divisa com terrenos de Lourdes Pocaí, até o marco 4, segue com o rumo 2º21'53"NO e percorre 146,33 m que faz divisa com terrenos de José Carlos de Oliveira, até o marco 0=PP, onde teve início esta descrição Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC)" "OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao Juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº11.419/06 e do CN 2.21.3.1. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----

**JOÃO CARLOS REICHEMBACK**

Escrivão

Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DE:**

**ALINE PAOLA MACHADO**

**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de BUSCA E APREENSÃO sob nº 0002224-88.2009.8.16.0028, em que é requerente BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido(a) ALINE PAOLA MACHADO, tendo a presente à finalidade de **CITAR ALINE PAOLA MACHADO, inscrita no CPF sob nº028.962.609-94**, para que efetue o pagamento do débito pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser consolidada a posse do bem em favor do autor ou; para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia (art. 344 e 345 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "Por força da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes, a ré obteve um crédito junto ao autor na quantia de R\$11.160,24 (onze mil, cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), proveniente da cédula nº 500292744, a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 20/09/2008 e da última 20/08/2012, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19º do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em alienação fiduciária ao autor, o bem a seguir descrito em garantia: Marca/moedelo: VOLKSWAGEN, GOL 1.0I PLUS 2P (GG), ano: 1996/1996, cor: VERMELHA, placa: HOX2036, chassi: 9BWZZ377TP529138. Ocorre que a ré deixou de pagar as

prestações a partir de 20/02/2009, incorrendo em mora desde então, encontrando-se o débito total vencido, atualizado até 06/10/2017 de R\$ 114.340,57 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Isto posto, requer: determinar a busca e apreensão do bem acima descrito; julgar procedente a presente ação; protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente depoimento pessoal, sob pena de confissão inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias, dando a causa o valor de R\$ 114.340,57 (cento e quatorze mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos)."**DESPACHO:**"1)-Porquanto esgotados todos os meios de busca de endereço, com fundamento no artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. Devendo a Serventia cumprir integralmente o disposto nos artigos 256 e 257 do CPC, de tudo certificando nos autos. 1.1)- Decorrido in albis o prazo do edital, desde logo nomeio como curador especial a Dra. Fernanda Borges Santos (OAB/PR 70.359), para que apresente a defesa adequada ao caso concreto no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso não seja aceito o encargo, desde logo nomeio, em substituição, o patrono que segue, devendo ser obedecida a ordem abaixo: a)-Thaís Alliprandini (OAB/PR 73.494); b)- Djonathan Pelick Maba (OAB/PR 67.363); c)-Flavia Carolina Kolz Bruno (OAB/PR 67.205); d)-Guilherme Sayevicz Habib (OAB/PR 72.632). 2)-No mais, observe-se 257 do NCP, bem como compra-se integralmente a decisão inicial e as Portarias vigentes nesta Vara. 3)- Intimem-se. Diligências necessárias. Colombo 25/09/2017. Claudia Harumi Matumoto - Juíza de Direito" Colombo, 9 de outubro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA**

Escrivão

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE:

**P.S. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e PERICLES ASSIS NOFFKE**

**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A DRA. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO MONITÓRIA sob nº 0010879-73.2008.8.16.0193, em que é requerente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I e requerido(a) P.S. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA na pessoa de PERICLES ASSIS NOFFKE, tendo a presente à finalidade de **CITAR P.S. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 07.758.011/0001-84 e PERICLES ASSIS NOFFKE, inscrito no CPF sob nº 016.694.849-71**, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 e 345 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: " tendo por objeto o contrato Cheque Empresa operação nº 2044/130002503, realizada em 10.10.2006. Ante a inadimplência da empresa requerida e do interveniente garantidor em restituir o crédito concedido na forma contratada, ingressou-se com a referida medida. Em 23.10.2008, data do ajuizamento da demanda, o débito importava no valor de R \$ 57.958,09 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos)."**DESPACHO:**" 1) Cite-se o requerido por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2) Após retornem os autos. Colombo, 20 de maio de 2010. Dra. Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito."Colombo, 10 de outubro de 2017. Eu, João Pedro Ghignone Costa, Escrivão, que o fiz digitar e subscrevo.

**JOÃO PEDRO GHIGNONE COSTA**

Escrivão

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 755, do CPC - Autos nº 0003175-62.2015.8.16.0193**

**(2ª Publicação)**

O Doutor ANTÔNIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Cível de Colombo, Paraná, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitou a AÇÃO DE INTERDIÇÃO com CURATELA PROVISÓRIA em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, registrados sob nº 0003175-62.2015.8.16.0193, possuindo como:

**Requerente:** VALDIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA.

**Requerido:** SEBASTIÃO ESTEVÃO DE OLIVEIRA.

**Interditado:** SEBASTIÃO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG/PR nº 8.539.329-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 350.498.049-49, residente e domiciliado na Rua Sophia Socher Jardeveski, 10, no bairro São Gabriel, em Colombo, no Estado do Paraná.

**Doença Mental Diagnosticada:** portador de doença do sistema nervoso e físico, portador de doença de Alzheimer, possuindo anormalidades de marcha e de mobilidade e senilidade.

**Data do Acórdão:** 18 de novembro de 2016, declarando a incapacidade relativa e decretando a interdição parcial, nomeando curadora para atuar nos atos jurídicos e financeiros que o envolvam.

**Curadora Nomeada:** VALDIVINA MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, balconista, portadora da cédula de identidade RG/PR nº 9.026.280-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.973.519-33, residente e domiciliada na Rua Sophia Socher Jardeveski, 10, no bairro São Gabriel, em Colombo, no Estado do Paraná, a qual deverá representar o requerido abrangendo apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em consonância com o art. 4º, III do Código Civil c/c art. 85 do Estatuto Da Pessoa com Deficiência.

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo nomeado(a) o (a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Andrezza Attuy Schmitt, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

Colombo, 26 de setembro de 2017.

**ANTÔNIO CARVALHO FILHO**

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 755, do CPC - Autos nº**

**0003993-14.2015.8.16.0193**

**(3ª Publicação)**

O Doutor ANTÔNIO CARVALHO FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria do Cível de Colombo, Paraná, na forma da Lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramitou a AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA, registrados sob nº 0003993-14.2015.8.16.0193, possuindo como:

**Requerente:** JOCIMARA FAGUNDES.

**Requerida:** NAJARA FAGUNDES DOS SANTOS.

**Interditada:** NAJARA FAGUNDES DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG/PR nº 10.330.981- 6, inscrita no CPF/MF sob nº 010.548.009 - 60, residente e domiciliada na Rua Foz do Jordão, 138, no bairro Monza, em Colombo, no Estado do Paraná.

**Doença Mental Diagnosticada:** Não se locomove e não fala, bem como é dependente de cuidados de terceiros.

**Data da Sentença:** 25 de maio de 2017, declarando a requerida relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, III do Código Civil.

**Curadora Nomeada:** JOCIMARA FAGUNDES, brasileira, solteira, diarista, portadora da cédula de identidade RG/PR nº 7.184.307-6, inscrita no CPF/MF sob nº 052.409.229-00, residente e domiciliada na Rua Foz do Jordão, 138, no bairro Monza, em Colombo, no Estado do Paraná, a qual deverá representar a requerida nos limites do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, perdurando a curatela até o óbito da requerida.

**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo nomeado(a) o (a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Andrezza Attuy Schmitt, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.

Colombo, 26 de setembro de 2017.

**ANTÔNIO CARVALHO FILHO**

Juiz de Direito

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Intimação - Criminal



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PARANÁ**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU****PRAZO: 30 DIAS**

A Dra. Fernanda Travaglia de Macedo, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Execução Penal</b>	<b>2946-41.2017.8.16.0029</b>
<b>Infração</b>	art. 28, <i>caput</i> , da Lei 11343/06.
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) réu(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, intima-o(s) por meio deste.
<b>Réu(s)</b>	JULIANO KADEN, brasileiro, filho de VANDA ROMANEK KADENS e IRI ROQUE KADEN, RG: 129285940 SSP/PR, nascido em 23/10/1992.
<b>Objeto</b>	INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) acima nominado(s), <b>advertido das consequências maléficas do uso de drogas.</b>
<b>Sede do Juízo</b>	Rua Dorval Cecon, 664, Alto Maracanã, fone (0-41) 3375-6750, Colombo Park Shopping (2º andar).

EXPEDIDO nesta Cidade e foro Regional de Colombo, aos 05 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Minela Klinger, Técnica de Secretária, o conferi e subscrevi. FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO Juíza de Direito Supervisora

**CORNÉLIO PROCÓPIO****1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Editais Gerais**

A  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 1ª VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI Av Santos Dumont, 903 - Centro - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43)3524-2275 EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Processo:0003056-82.2006.8.16.0075 Classe Processual:Tutela e Curatela - Nomeação Assunto Principal:Tutela e Curatela Valor da Causa:R \$100,00 Requerente(s):Juarez Silverio da Silva (CPF/CNPJ: 281.834.609-68) Rua Newton Pinto de Oliveira, 11 Jardim dos Pioneiros - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR - CEP: 86.300-000 Interessado(s):Adriano Silvério da Silva (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Floriano Landgraf, 29 - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO acima descrito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADRIANO SILVERIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Tereza Fernandes da Silva e Juarez Silverio da Silva, portador do RG/N. 9.234.541-6, declarando-o relativamente incapaz, sendo nomeado como seu curador (a) o(a) Sr(a) Sr. JUAREZ SILVERIO DA SILVA, brasileiro, viúvo, pintor, portador do RG/N. 13.138.233-SSP/PR e CPF/N. 281.834.609-68, tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial relativos ao curatelado. Determino a inscrição das sentenças no registro de pessoas naturais e a publicação desta na rede mundial de computadores, no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil. - DR. ERNANI SCALA MARCHINI - Juiz de Direito. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias. NADA MAIS. Cornélio Procópio, 02 de março de 2017. Sílvia Regina Camargo do Nascimento Analista Judiciária

**2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA****Editais de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ALEXANDRE CARDOSO SIMÃO (CPF SOB Nº 705.202.409-87), ANA PAULA LUIZE CARDOSO SIMAO (CPF SOB Nº 878.835.469-53), TREVO DA SORTE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (CNPJ SOB Nº 03.995.538/0001-71),

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -PR.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0008130-39.2014.8.16.0075 - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **ESTADO DO PARANÁ** - (CNPJ/MF SOB Nº 76.416.940/0001-28) e executada **ALEXANDRE CARDOSO SIMÃO** (CPF SOB Nº 705.202.409-87), **ANA PAULA LUIZE CARDOSO SIMAO** (CPF SOB Nº 878.835.469-53), **TREVO DA SORTE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA** (CNPJ SOB Nº 03.995.538/0001-71).

**BEM(NS):** "01 (uma) Caminhonete marca/ modelo MMC/L200 Sport 4x4 HPE, Placa: ARJ 1103, ano/ modelo: 2003/2004, Cor: Preta, Chassi: 93XPRK7404C301153, Renavan: 0081.406914-2, em regular estado de conservação, câmbio danificado, pneus em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme avaliação de evento 192.1, realizado em data de 24 de Outubro de 2016".

**ÔNUS:** Não há.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme avaliação de evento 192.1, realizado em data de 24 de Outubro de 2016".

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 4.953,86 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme atualização do débito até 24 de Julho de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do terceiro Sr ANDRÉ LUIZ DE LIMA (CPF SOB Nº 007.350.999-01), podendo ser localizado na Avenida Mina Gerais, nº 520, apartamento 04, Edifício Antares, Centro, Cornélio Procopio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam as partes executadas: ALESSANDRO ANTONIO BIAGI (CPF SOB Nº 053.840.999-17), ALEXANDRE CARDOSO SIMÃO (CPF SOB Nº 705.202.409-87), ANA PAULA LUIZE CARDOSO SIMAO (CPF SOB Nº 878.835.469-53), TREVO DA SORTE DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (CNPJ SOB Nº 03.995.538/0001-71) e terceiro interessado ANDRÉ LUIZ DE LIMA (CPF SOB Nº 007.350.999-01), através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (09/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // Luiz Gustavo Ferreira Aguiar //Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procopio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): MITIKO MARGARET ABE- (CPF/MF SOB Nº 676.691.589-72) E VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ SOB Nº 07.947.929/0001-71).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formaggio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0006249-27.2014.8.16.0075 - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO - (CNPJ/MF SOB Nº 33.337.122/0001-27) e executado MITIKO MARGARET ABE - (CPF/MF SOB Nº 676.691.589-72) e VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ SOB Nº 07.947.929/0001-71).

**BEM(NS):** "Lote nº 15, da quadra A, com área de 450,00m2, situado no Jardim Morumbi, em Cornélio Procopio/PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº 5.176 do CRI do 1º Ofício desta Comarca de Cornélio Procopio/PR, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme auto de avaliação do evento 185.1, realizado em data de 03 de Outubro de 2016".

**ÔNUS:** R.03-5.176 - Hipoteca de 1º Grau credor: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A; R.05-4.765 -Penhora referente aos autos nº 0006249-27.2014.8.16.0075 junto a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procopio/PR.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 120.687,51 (cento e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 13 de Junho de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 78.309,02 (setenta e oito mil, trezentos e nove reais e dois centavos), conforme atualização do débito, realizado em 13 de Junho de 2017,

devido ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada MITIKO MARGARET ABE, como fiel depositário, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam os executados: MITIKO MARGARET ABE- (CPF/MF SOB Nº 676.691.589-72) e VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ SOB Nº 07.947.929/0001-71), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (04/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // Luiz Gustavo Ferreira Aguiar //Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procopio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): IVAN HENRIQUE SPAGOLLA BERGAMASCO (CPF SOB Nº 052.020.699-10).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopío, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopío-Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0004576-28.2016.8.16.0075 - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICOOB LTDA - (CNPJ/MF SOB Nº 12.228.808/0001-00)** e executada **IVAN HENRIQUE SPAGOLLA BERGAMASCO (CPF SOB Nº 052.020.699-10)**.

**BEM(NS):** "01 (um) Veículo marca/ modelo Fiat/Uno Mille Economy Flex, Placa: HMZ 8960, ano/ modelo: 2010/2011, Chassi: 9BD15802AB6544212, em bom estado de conservação, aparentando bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme avaliação de evento 80.1, realizado em data de 20 de Abril de 2017".

**ÔNUS:** Não consta.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme avaliação, realizada em data de 20 de Abril de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 10.457,72 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme atualização do débito até 16 de Maio de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada Sr. IVAN HENRIQUE SPAGOLLA BERGAMASCO, podendo ser localizado na Rua Rui Barbosa, nº52, Centro, Cornélio Procopío-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPALADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica a parte executada: **IVAN HENRIQUE SPAGOLLA BERGAMASCO (CPF SOB Nº 052.020.699-10)**, através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procopío, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (04/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procopío/ PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302</p>
--

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A):** CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA (CPF SOB Nº 699.704.919-20).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopío, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopío-Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0000300-90.2012.8.16.0075 - PROJUDI de AÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS C/C DIVISÃO DE BENS DECORRER DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL** em que é exequente **EZEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA e SILVANA LINO FRANCISCO - (CPF/MF SOB Nº 023.323.269-95)** e executado **CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA (CPF SOB Nº 699.704.919-20)**.

**BEM(NS):** "Direitos que o executado possui de uma área de terras com 244,00 (duzentos e quarenta e quatro) metros quadrados, constituída pelo lote número 29 (vinte e nove) da quadra 14 (quatorze), situada no Mutirão II, desta cidade, com as divisões e confrontações constantes da matrícula nº 8.244, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício, comarca de Cornélio Procopío/PR".

**ÔNUS:** Não consta.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 64.408,83 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 21 de Julho de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 39.353,23 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), conforme atualização do débito, realizado em 31 de Julho de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o

exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado **CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA**, podendo ser localizado na Rua Ranulfo Vilela, 697, Bairro Mutirão II, Cornélio Procópio/PR.

**LEILOEIROS:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica o executado: **CLAUDINEI SOARES DE OLIVEIRA** (CPF SOB Nº 699.704.919-20), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimado, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (05/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JOÃO BATISTA DA SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 281.941.369-20) e MARIA DE LOURDES MARELE DA SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 765.666.339-87).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formaggio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13h:00min, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13h:00min, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0004777-20.2016.8.16.0075** - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA - (CNPJ/MF SOB Nº 79.086.997/0001-02) e executados JOÃO BATISTA DA SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 281.941.369-20) e MARIA DE LOURDES MARELE DA SILVA - (CNPJ/MF SOB Nº 765.666.339-87).

**BEM(NS):** "Parte ideal que os executados possuem do imóvel: Lote 06 (seis) da quadra 04 (quatro) com área de 542,75m², situado na Rua Mario Concato, Jd Vitória Regia II, na cidade de Cornélio Procópio estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº 6.841, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cornélio Procópio/PR, avaliado a parte ideal em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 113.1, realizado em data de 05 de Junho de 2017".

**ÔNUS:** Av.3/ 6.841 - Prot 42.353 - Averbação de existência da demanda referente aos próprios autos, conforme matrícula evento 127.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 113.1, realizado em data de 05 de Junho de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 74.761,52 (setenta e quatro mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme atualização do débito, realizado em 01 de Julho de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandato de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público da Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica o executado, qual seja: **JOÃO BATISTA DA SILVA** - (CNPJ/MF SOB Nº 281.941.369-20) e **MARIA DE LOURDES MARELE DA SILVA** - (CNPJ/MF SOB Nº 765.666.339-87), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s) **JOSÉ CARLOS MARELE E JANE APARECIDA DE MELO MARELE; AURORA MARELE DOS SANTOS E FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS**, usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal,

das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (10/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** /// Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.  
**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**  
Técnico Judiciário  
Chefe de Secretária em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): TERESA DE LOURDES SOUSA E SILVA (CPF SOB Nº 025.361.719-73), VALMIR LUIZ DA SILVA (CPF SOB Nº 326.522.839-87) E VALMIR LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF SOB Nº 037.964.669-23).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0002566-74.2017.8.16.0075- PROJUDI de CARTA PRECATÓRIA oriunda dos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0042165-43.2016.8.16.0014 em que é exequente VASCO DE ALMEIDA MARTINS - (CPF SOB Nº 143.535.809-06) e executado TERESA DE LOURDES SOUSA E SILVA (CPF SOB Nº 025.361.719-73), VALMIR LUIZ DA SILVA (CPF SOB Nº 326.522.839-87) E VALMIR LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF SOB Nº 037.964.669-23).

**BEM(NS):** "Apartamento nº 62, Tipo B, situado no 6º andar, com área total de 133,54375 m<sup>2</sup>, com as demais características, divisas e confrontações constantes da matrícula 7.373, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná",

**ÔNUS:** Av.4/7.373, Protocolo nº 41.401 - Ajuizamento de execução, Credor: Eduardo Ranieri Junkes referente aos autos nº 12470-89.2015.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio.

R5/7.373, Protocolo nº 41.714 - Hipoteca Judicial. Credor: Vasco de Almeida Martins, referente aos autos nº 0005415-42.2016.8.16.0014 que tramitam perante a 9ª Vara Cível da comarca de Londrina.

R6/7.373, Protocolo: nº 42.472 - Penhora, Credor: Vasco de Almeida Martins, referente aos autos nº 0042165-43.2016.8.16.0014 que tramitam perante a 9ª Vara Cível da comarca de Londrina.

R7/7.373, Protocolo nº 42.474 - Penhora, Credor: Eduardo Rainieri Junkes referente aos autos nº 0012470-89.2015.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme avaliação, realizada em data de 25 de Maio de 2017.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 52.516,94 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme atualização do débito, realizado em 23 de Março de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no

pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assim, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.ileiloes.com.br](http://www.ileiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado VALMIR LUIZ DA SILVA, podendo ser localizado na Rua Colombo, 488, Cornélio Procópio/PR.

**LEILOEIROS:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR - MATRÍCULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam os executados: TERESA DE LOURDES SOUSA E SILVA (CPF SOB Nº 025.361.719-73), VALMIR LUIZ DA SILVA (CPF SOB Nº 326.522.839-87) E VALMIR LUIZ DA SILVA JUNIOR (CPF SOB Nº 037.964.669-23), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (06/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** ///Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ENOR AZZOLINI (CPF SOB Nº 003.421.909-97), LENICE LACERDA AZZOLINI (CPF SOB Nº 878.834.909-82) E MARINES RIBEIRO (CPF SOB Nº 622.878.859-00).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0006977-39.2012.8.16.0075 - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANCO DO

**BRASIL S/A** - (CNPJ/MF SOB Nº 00.000.000/0224-03) e executada **ENOR AZZOLINI** (CPF SOB Nº 003.421.909-97), **LENICE LACERDA AZZOLINI** (CPF SOB Nº 878.834.909-82) e **MARINES RIBEIRO** (CPF SOB Nº 622.878.859-00).

**BEM(NS)**: "01 (um) Veículo marca/ modelo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, Placa: AOT 9099, ano/ modelo: 2010/2011, em bom estado de conservação, aparentando bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 46.523,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais), conforme avaliação de evento 344.1, realizado em data de 21 de Fevereiro de 2017".

**ÔNUS**: Autuações de trânsito.

**OBSERVAÇÃO**: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM**: R\$ 45.812,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e doze reais), conforme atualização da avaliação, realizada em data de 16 de Maio de 2017.

**VALOR DO DÉBITO**: R\$ 170.567,15 (cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme atualização do débito até 16 de Maio de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1**: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015**: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3**: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeileiloes.com.br](http://www.jeileiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO**: Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada Srª. LENICE LACERDA AZZOLINI, podendo ser localizado na Rua Bahia, nº 46, Centro, Cornélio Procopio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS**: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO**: será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA**: No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM"**: Ficam as partes executadas: ENOR AZZOLINI (CPF SOB Nº 003.421.909-97), LENICE LACERDA AZZOLINI (CPF SOB Nº 878.834.909-82) e MARINES RIBEIRO (CPF SOB Nº 622.878.859-00), através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (04/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição  
Adicionar num(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procopio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CEGATTI E CEGATTI LTDA (CNPJ SOB Nº 05.233.652/0001-90)

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procopio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO**: Dia 30 de Outubro de 2017, às 13 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO**: Dia 06 de Novembro de 2017, às 13 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL**: Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procopio -Pr.

**PROCESSO**: Autos sob o nº **0015071-68.2015.8.16.0075 - PROJUDI de CARTA PRECATÓRIA** oriunda dos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 5021663-26.2014.404.7001/PR, em que é exequente **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR** - (CNPJ/MF SOB Nº 78.348.059/0001-62) e executada **CEGATTI E CEGATTI LTDA** (CNPJ SOB Nº 05.233.652/0001-90).

**BEM(NS)**: "02(dois) notebook usados Marca/modelo: Lenovo - G460/20041, Série RB0600607138 e RB06007727, ambos com as seguintes configurações: Processador Intel Core i3-380M (2.53 Ghz, 3Mb Cache); Memória 2 Gb DDR3 expansível até 8Gb; Disco rígido SATA de 500 Gb; Gravador de DVD/CD, Chipset Intel HM55 Express; Placa de vídeo Intel HD Graphics; Tela 14 Wide LED HD (1366x768); Wireless 802.11b/g/n; Leitor de cartões; Web cam 1.3 Mp com microfone integrado; Entradas de microfone, fone de ouvido; VGA; Rede 10/100; 3x USB sendo 1 compartilhada E-sata; Bateria Li-Ion de 6 células; Teclado em Português-BR; Windows 7 Home basic em Português, ambos em bom estado de conservação e funcionamento.

, conforme avaliação de evento 475.1, realizado em data de 17 de Agosto de 2017".

**ÔNUS**: Não há.

**OBSERVAÇÃO**: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM**: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme avaliação, realizada em data de 29 de Abril de 2016.

**VALOR DO DÉBITO**: R\$ 3.092,22 (três mil, noventa e dois reais e vinte e dois centavos), conforme atualização do débito até 16 de Agosto de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1**: Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015**: "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas

as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada CEGATTI E CEGATTI LTDA (CNPJ SOB Nº 05.233.652/0001-90), através de sua representante, Srª. CRISTIANE MARIA CEGATTI, podendo ser localizado na Rua Massud Amin, nº 88, 4º andar, Centro, Cornélio Procópio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica a parte executada CEGATTI E CEGATTI LTDA (CNPJ SOB Nº 05.233.652/0001-90), através do presente, devidamente INTIMADA, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (09/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // Luiz Gustavo Ferreira Aguiar // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): A. MANDELLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME (CNPJ SOB Nº 08.529.352/0001-40), ALZIRA MANDELLO (CPF SOB Nº 349.535.159-00) E GISELLE CHRISTINY MANDELLO CASAGRANDE (CPF SOB Nº 030.693.639-97).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0011979-82.2015.8.16.0075 - PROJUDI DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente BANDO BRADESCO S/A - (CNPJ SOB Nº 60.746.948/0001-12) e executado A. MANDELLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME (CNPJ SOB Nº 08.529.352/0001-40), ALZIRA MANDELLO (CPF SOB Nº 349.535.159-00) E GISELLE CHRISTINY MANDELLO CASAGRANDE (CPF SOB Nº 030.693.639-97).

**BEM(NS):** "Uma área de terra urbana com 397,76 metros quadrados (trezentos e noventa e sete metros quadrados e seis centímetros quadrados), denominada "Viela 02", situada na Estância Recanto Dourado, no município de Sertaneja, comarca de Cornélio Procópio/PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 11.929, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná",

**ÔNUS:** Av.1/11929, Protocolo nº 67.862 - Averbação premonitória, Credor: Banco Bradesco S/A referente aos autos nº 0011979-82.2015.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 12 de Junho de 2017.

"Uma área de terra urbana com 521,77 metros quadrados (quinhentos e vinte e um metros quadrados e setenta e sete centímetros quadrados), denominada "Viela 01", situada na Estância Recanto Dourado, no município de Sertaneja, comarca de Cornélio Procópio/PR, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 11.928 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná",

**ÔNUS:** Av.1/11928, Protocolo nº 67.862 - Averbação premonitória, Credor: Banco Bradesco S/A referente aos autos nº 0011979-82.2015.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 12 de Junho de 2017.

"Uma área de terra urbana com 217, 39 metros quadrados (duzentos e dezessete metros quadrados e trinta e nove centímetros quadrados), constituída pelo lote número 16-O (dezesseis), da quadra 03 (três), situada na Estância Recanto Dourado, no município de Sertaneja, comarca de Cornélio Procópio/PR, com divisas e confrontações constantes da matrícula 11.944 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná".

**ÔNUS:** Av.1/11944, Protocolo nº 67.862 - Averbação premonitória, Credor: Banco Bradesco S/A referente aos autos nº 0011979-82.2015.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 12 de Junho de 2017.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 76.519,71 (setenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos), conforme atualização do débito, realizado em 04 de Agosto de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado A. MANDELLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME, podendo ser localizado na Estância Recanto Dourado, S/N, Q. 04, L. 35, Paranagi, Sertaneja /PR.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam os executados: **A. MANDELLO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ME** (CNPJ SOB Nº 08.529.352/0001-40), **ALZIRA MANDELLO** (CPF SOB Nº 349.535.159-00) e **GISELLE CHRISTINY MANDELLO CASAGRANDE** (CPF SOB Nº 030.693.639-97), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (05/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**  
Chefe da Secretaria em substituição  
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - (CNPJ/MF SOB Nº 76.249.812/0029-38).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0012278-30.2013.8.16.0075** - PROJUDI de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS/PR - (CNPJ/MF SOB Nº 75.388.850/0001-08) e executado COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - (CNPJ/MF SOB Nº 76.249.812/0029-38).

**BEM(NS):** "Uma área de terras urbana, com 155,00 (cento e cinquenta e cinco) metros quadrados, constituída pelo lote nº 9-A (nove-A) da quadra 41 (quarenta e um), situada na cidade e município de Sertaneja, desta Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob nº 4.765 do CRI do 2º Ofício desta Comarca de Cornélio Procópio/PR, avaliado em R\$ 20.000,00, conforme auto de avaliação do evento 349.2, realizado em data de 09 de Dezembro de 2016".

**ÔNUS:** R.03-4.765 - Hipoteca de 1º Grau credor Banco do Brasil S/A; R.05-4.765 - Hipoteca de 2º Grau credor Banco do Brasil S/A; Av.06-4.765 - Prot 39.183 - Indisponibilidade de Bens referente aos autos nº 81010-2001-093-09-00-2 pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio; R.07-4.765 - Prot 64.956 - Penhora referente aos autos nº 5002198-70.2010.404.7001-PR junto a 4ª Vara Federal de Londrina; R.08-4.765 - Prot 64.957 - Penhora referente aos autos nº 2002.70.01.030285-1-PR junto a 4ª Vara Federal de Londrina R.09-4.765 - Prot 68.829 - Penhora referente aos próprios autos, conforme matrícula evento 291.6. Eventuais constantes da matrícula imobiliária.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 20.181,41 (vinte mil cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Abril de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 3.035,69 (três mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme atualização do débito, realizado em 27 de Julho de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II -

até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do Depositário Público da Comarca, como fiel depositário, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Fica o executado, qual seja: **COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO** - (CNPJ/MF SOB Nº 76.249.812/0029-38), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (09/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** // Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição  
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): ALESSANDRO ANTONIO BIAGI (CPF SOB Nº 053.840.999-17), CARLOS ANTONIO DE BIAGI (CPF SOB Nº 306.769.839-87), EDENIRA PEREIRA PADILHA BIAGI (CPF SOB Nº 558.937.089-20), LEANDRO CARLOS DE BIAGI (CPF SOB Nº 797.283.249-87) e LEANDRO CARLOS DE BIAGI & CIA LTDA (CNPJ SOB Nº 10.994.748/0001-00). O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:



**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0008680-68.2013.8.16.0075** - **PROJUDI DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA** - (CNPJ/MF SOB Nº 05.582.619/0001-75) e executada **ALESSANDRO ANTONIO BIAGI** (CPF SOB Nº 053.840.999-17), **CARLOS ANTONIO DE BIAGI** (CPF SOB Nº 306.769.839-87), **EDENIRA PEREIRA PADILHA BIAGI** (CPF SOB Nº 558.937.089-20), **LEANDRO CARLOS DE BIAGI** (CPF SOB Nº 797.283.249-87) E **LEANDRO CARLOS DE BIAGI & CIA LTDA** (CNPJ SOB Nº 10.994.748/0001-00). **BEM(NS):** "01 (um) Veículo marca/ modelo VW/Parati GL, Placa: BGB 3757, ano/ modelo: 1991/1991, Cor: Cinza, Chassi: 9BWZZ30ZMP232913, Renavan: 0043.374335-2, em razoável estado de conservação, aparentando bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme avaliação de evento 475.1, realizado em data de 17 de Agosto de 2017".

**ÔNUS:** Não há.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), conforme avaliação, realizada em data de 17 de Agosto de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 187.448,33 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), conforme atualização do débito até 04 de Setembro de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeileiloes.com.br](http://www.jeileiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada Sr. CARLOS ANTONIO DE BIAGI (CPF SOB Nº 306.769.839-87), podendo ser localizado na Rua Topázio, nº 42, Jardim Pérola, Cornélio Procópio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRICULA 13/246-L

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam as partes executadas: **ALESSANDRO ANTONIO BIAGI** (CPF SOB Nº 053.840.999-17), **CARLOS ANTONIO DE BIAGI** (CPF SOB Nº 306.769.839-87), **EDENIRA PEREIRA PADILHA BIAGI** (CPF SOB Nº 558.937.089-20), **LEANDRO CARLOS DE BIAGI** (CPF SOB Nº 797.283.249-87) e **LEANDRO CARLOS DE BIAGI & CIA LTDA** (CNPJ SOB Nº 10.994.748/0001-00), através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (06/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** //Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA (CPF Nº 458.305.769-53 E ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 05.614.974/0001-89).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0008729-46.2012.8.16.0075** - **PROJUDI DE EXECUÇÃO FISCAL** em que é exequente **ESTADO DO PARANÁ** - (CNPJ SOB Nº 76.416.940/0001-28) e executado **ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA** (CPF Nº 458.305.769-53) E **ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA** (CNPJ Nº 05.614.974/0001-89).

**BEM(NS):** "Uma área de terra urbana com 500,00 (quinhentos) metros quadrados, situada na cidade e município de Leopoldina, desta comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula 7.944, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná".

**ÔNUS:** R3/7.944, Protocolo nº 34.767 - Hipoteca, Credor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

R5/7.944, Protocolo nº 34.768 - Cédula de Crédito Industrial e Hipotecária, Credor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

R6/7.944, Protocolo: nº 34.769 - Cédula de Crédito Industrial e Hipotecária, Credor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE

R7/7.944, Protocolo nº 39.750 - Penhora, Credor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE referente aos autos nº 149/2001 que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR.

R8/7.944, Protocolo nº 39.751 - Penhora, Credor: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, referente aos autos nº 150/2001 que tramitam perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Curitiba/PR.

Av.9/7.944, Protocolo nº 62.500 - Constrições judiciais, Credor: Banco Safra S/A, referente aos autos nº 0006946-19.2012.8.16.0075 que tramitam perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cornélio Procópio/PR

R10/7944, Protocolo nº 64.553 - Arresto, Credor: Banco Fibras S/A, referente aos autos nº 0001387-47.2013.8.16.0075 que tramitam perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cornélio Procópio/PR

R 11/7.944, Protocolo nº 64.554 - Arresto, Credor: Banco Fibras S/A, referente aos autos nº 0006946-19.2012.8.16.0075, que tramitam perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cornélio Procópio/PR

R12/7944, Protocolo nº 64.555 - Arresto, Credor Banco Fibras S/A. referente aos autos nº0008124-03.2012.8.16.0075, que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio/PR

R13/7.944, Protocolo nº 64.762 - Penhora, Credor: Estado do Paraná, referente aos autos nº0008729-46.2012.8.16.0075, que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio/PR

R14/7.944, Protocolo nº 64.762 - Penhora, Credor: Banco Safra, referente aos autos nº 0008124-03.2012.8.16.0075 que tramitam perante a 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio/PR

R15/7.944, Protocolo nº 66.228 - Penhora, Credor: Banco Safra S/A, referente aos autos nº 0001387-47.2013.8.16.0075 que tramitam perante a 1ª Vara Cível da comarca de Cornélio Procópio/PR

Av. 16/7.944, Protocolo nº 68.809 - Indisponibilidade de bem imóvel, Requerente: TRT 9ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme avaliação, realizada em data de 12 de Fevereiro de 2017.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 36.362,45 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme atualização do débito, realizado em 16 de Maio de 2017, devendo ser acrescido das custas, despesas processuais e honorários devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeileiloes.com.br](http://www.jeileiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado **ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA**, podendo ser localizado na Rua Francisco da Silva, 30, Centro, Leopoldina/PR

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam os executados: **ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA** (CPF nº 458.305.769-53) e **ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA** (CNPJ nº 05.614.974/0001-89), através do presente, devidamente INTIMADOS, caso não sejam encontrados para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) resfutivo(s) cõnjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º leilão para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. (09/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** //Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIS GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição  
Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): E DE ANDRADES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - (CNPJ SOB Nº 10.648.494/0001-79), EVERSON DE ANDRADES (CPF SOB Nº 721.344.619-34), E ROSICLER PIRES DE ANDRADE (CPF SOB Nº 953.943.979-53).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0000766-45.2016.8.16.0075 - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** em que é exequente **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO** - (CNPJ/MF SOB Nº 01.701.201/0001-89) e executada **E DE ANDRADES - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO** - (CNPJ/MF SOB Nº 10.648.494/0001-79), **EVERSON DE ANDRADES** (CPF SOB Nº 721.344.619-34), e **ROSICLER PIRES DE ANDRADE** (CPF SOB Nº 953.943.979-53).

**BEM(NS):** "01 (uma) motocicleta marca/ modelo Honda/Biz 125 ES, Placa AWX-1786, ano/ modelo 2013/2013, Cor: Preta, em bom estado de conservação, aparentando bom estado de funcionamento, avaliado em R\$ 6.166,00 (seis mil, cento e sessenta e seis reais), conforme auto de avaliação do evento 100.1, realizado em data de 21 de Dezembro de 2016".

**ÔNUS:** Débitos de IPVA.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 18 de Agosto de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 51.342,24 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme atualização do débito até 18 de Agosto de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita,

acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada Sr. EVERSON DE ANDRADE, podendo ser localizado na Rua Marechal de Fonseca, nº 795, Centro, Cornélio Procópio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILÃO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam as partes executadas: E DE ANDRADES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - (CNPJ SOB Nº 10.648.494/0001-79), EVERSON DE ANDRADES (CPF SOB Nº 721.344.619-34), e ROSICLER PIRES DE ANDRADE (CPF SOB Nº 953.943.979-53), através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (03/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** ///Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO  
PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA  
Av Santos Dumont, 903 - Cornélio Procópio/  
PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3401-8302

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): M A BATISTA MERCEARIA ME - LTDA - (CNPJ SOB Nº 01.760.341/0001-28), MANUEL DEBARROS TEIXEIRA (CPF SOB Nº 023.658.129-53), MARGARIDA REBOLHO TEIXEIRA (CPF SOB Nº 308.392.169-68) E MARLENE ALVES BATISTA (CPF SOB Nº 516.401.399-15).

O Excelentíssimo Doutor Guilherme Formagio Kikuchi, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, que serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) da devedora acima mencionada, nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 30 de Outubro de 2017, às 13horas, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 06 de Novembro de 2017, às 13horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Tribunal do Júri, localizado no Fórum, situado na Avenida Santos Dumont, nº903 - Cep: 86.300-000 - Fone: (43) 34018302, nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio -Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0008454-97.2012.8.16.0075 - PROJUDI de AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A - (CNPJ/MF SOB Nº 00.000.000/0001-91) e executada M A BATISTA MERCEARIA ME - LTDA - (CNPJ SOB Nº 01.760.341/0001-28), MANUEL DEBARROS TEIXEIRA (CPF SOB Nº 023.658.129-53), MARGARIDA REBOLHO TEIXEIRA (CPF SOB Nº 308.392.169-68) e MARLENE ALVES BATISTA (CPF SOB Nº 516.401.399-15).

**BEM(NS):** "01 (um) Reboque marca/ modelo Reb/Motoprático, Placa: ALL 7055, ano/ modelo: 2003/2003, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.00.00 (dois mil reais), conforme auto de avaliação do evento 436.1, realizado em data de 01 de Novembro de 2016".

**ÔNUS:** Não consta.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 2.010,15 (dois mil, dez reais e quinze centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 31 de Maio de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 229.012,82 (duzentos e vinte e nove mil, doze reais e oitenta e dois centavos), conforme atualização do débito até 31 de Maio de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais e atualizações pertinentes até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da parte executada Srª. MARLENE ALVES BATISTA, podendo ser localizado na Rua Espírito Santo, nº635, Quadra 35, Lote 869 V, Vila Seugling, Cornélio Procópio-PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação por este juízo.

**LEILOEIROS: JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L**

**COMISSÃO DO LEILÃO:** será de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo, a ser pago pelo arrematante; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM":** Ficam as partes executadas: M A BATISTA MERCEARIA ME - LTDA - (CNPJ SOB Nº 01.760.341/0001-28), MANUEL DEBARROS TEIXEIRA (CPF SOB Nº 023.658.129-53), MARGARIDA REBOLHO TEIXEIRA (CPF SOB Nº 308.392.169-68) e MARLENE ALVES BATISTA (CPF SOB Nº 516.401.399-15), através do presente, devidamente INTIMADAS, caso não sejam encontradas para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s) e coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª datas para alienação do bem. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (04/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // **Luiz Gustavo Ferreira Aguiar** ///Chefe da Secretaria em substituição, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA AGUIAR**

Chefe da Secretaria em substituição

Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS MOURA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

O Doutor ERNANI SCALA MARCHINI - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução de Pena, sob nº 0003225-83.2017.8.16.0075, onde figura como réu **RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS MOURA, filho de Fernanda Cristina dos Santos e Noel de Paula Moura, portador do RG nº 14.525.095-1 SSP/PR**, e como conste dos autos estar atualmente o réu acima, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência Admonitória designada para o dia 24 de novembro de 2017, às 14hr15min, ficando advertido que, caso deixe de comparecer injustificadamente a audiência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena privativa de liberdade imposta. E para que chegue ao conhecimento do (s) interessado (s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 9 de outubro de 2017. Eu, Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário, o subscrevi.

Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Portaria nº 16/11

Certidão

Certifico que afixei o original deste no fórum, local de costume. O referido é verdade e dou fé.

Cornélio Procópio, 9 de outubro de 2017.

Guilherme T. B. Vieira,

Analista Judiciário

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO 60 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **ANDREZZA PINTO GUIMARAES**, filho de Elizabeth Pinto Guimaraes, com 53 anos aproximadamente por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença nº 0005964-10.2013.8.16.0177 que executa a pena dos autos de ação penal 0000318-88.2006.8.16.0086 da Vara Criminal de Cruzeiro do Oeste, em que foi condenado como incurso(s) na(s) sanções do Art. 12 da Lei 6368/76, Lei de Drogas, a pena de 3 anos em regime fechado e, constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela prescrição, proferida nos autos supra, em data de 04.10.2017.

Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 9 de outubro de 2017. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Cristina Polonio de Holanda, Analista Judiciária, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO 60 DIAS**

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) sentenciado(a) **JOHN EDER WALDOW**, filho(a) de Ana Vera Alves Waldow e Sigmar Waldow, que por este Juízo e Vara de Execuções Penais, tramitam os autos de Execução de Sentença N.U. 0004006-41.2013.8.16.0077, em que foi condenado(a) como incurso(s) nas sanções do art. 129, §9º e 147 ambos do CP, e constando dos autos que o(a) réu(ré) encontra (m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em virtude da Prescrição da Pretensão Executória do Estado, nos autos de Ação Penal nº 0000465-51.2005.8.16.0086, da Vara Criminal de Goioerê/PR, proferida nos autos supra, em data de 25 de setembro de 2017.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 9 de outubro de 2017. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, João Carlos Santos Risseto, Técnico Judiciário, que digitei e assino.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

## CURIÚVA

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

- **JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ**

**AUTOS Nº 2005.104-1- NU 0000104-58.2005.8.16.0078**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO ao réu **CEZAR DE MORAIS**, com o prazo de sessenta dias. A Dra. **MARCELLA DE LOUDES RIBEIRO MANSANO**, MM. Juíza Substituta Designada Curiúva - PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CEZAR DE MORAIS, RG 9.002.624-0 PR**, filho de Rita de Moraes e de Iolanda de Moraes, atualmente residente em local desconhecido.

Pelo presente: **INTIME** o sentenciado acima qualificado para que **efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa**, se houver, **no prazo de 05 (CINCO) dias**, devendo retirar as guias na vara criminal;

**CIENTIFIQUE-O** que o não pagamento dos valores importa na **EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL** a ser encaminhada ao **CARTÓRIO DE PROTESTO e LANÇAMENTO EM DÍVIDA ATIVA** - na forma prevista nos art. 847 - 858 do CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos **órgãos de PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC e SERASA**;

**INTIME-O** para que, em caso de pagamento, apresente, no cartório da Vara Criminal, no endereço acima, **os comprovantes de quitação para fins de decretação da extinção da pena de multa**. Curiúva, 09 de outubro de 2017.

**MARCELLA DE LOUDES RIBEIRO MANSANO**

**JUIZA SUBSTITUTA DESIGNADA**

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU Cleverton Santiago da Silva**

O Doutor Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Cleverton Santiago da Silva**, RG n.º 12.722.365-3/PR, brasileiro, filho de Antonia Aparecida de Santiago Silva e Osvaldo da Silva, nascido em 16/05/1989, na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder a acusação, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.719/08), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos autos de Ação Penal nº 0003939-07.2012.8.16.0079, como incurso nas sanções do artigos 121, caput, c.c. art. 14, inciso II, c.c. art. 29, ambos do CP e art. 16 inciso IV, da Lei 10826/2003.

Obs.: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Prochnow Brisida, Téc. De Secretária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gabriela Padilha Pilatti Marchese**

Chefe de Secretária (Autorizado Portaria n.º 01/07)

## ENGENHEIRO BELTRÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com Prazo de 90 (sessenta) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob n.º 225-02.2013.8.16.0080, onde figura como réu JOSÉ INÁCIO SANTOS DA SILVA, nascido aos 14/05/1992, natural (NÃO CONSTA), filho Maria Zuleide dos Santos e Cícero Romão da Silva, portador do RG n.º 2007155.081-4, antes residente na Rua Estrela Polar s/n na cidade de Quinta do Sol/PR, nesta Comarca, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos em epígrafe, fica pelo presente edital INTIMADO da parte dispositiva da sentença proferida aos 29/08/2016 a seguir transcrito: "Por todo o exposto, e considerando que a conduta está amparada pela excludente de ilicitude da legítima defesa própria, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a denúncia. Motivo pelo qual, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA, das sanções do delito tipificado no art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal." Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, Suzana Pezente Ferrari, Técnica Judiciária, o subscrevi e certifico inexistir nos autos outro(s) endereço(s).

Suzana Pezente Ferrari

Técnica Judiciária

Assino por determinação judicial - portaria n. 05/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ -

Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3405-3600, CEP: 83.820-000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO JOSE FRANCISCO GUEDES DE ARAUJO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENCANADOR, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE SOB N.º 10.969.803-2, E DEVIDAMENTE INSCRITA NO CPF SOB N.º 096.251.628-79, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais, um processo de **AÇÃO ORDINÁRIA** registrada sob o n.º **0009583-83.2014.8.16.0038** movida por **JOSE FRANCISCO GUEDES DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, encanador, portadora da cédula de identidade sob n.º 10.969.803-2, e devidamente inscrita no CPF sob n.º 096.251.628-79** contra **BANCO DAYCOVAL S/A.**, ficando INTIMADO o Requerente JOSE FRANCISCO GUEDES DE ARAUJO, para que tome ciência da Sentença de mov. 59.1 (Sistema Projudi), que consta seu dispositivo: "Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Resta suspensa a exigibilidade das custas processuais, perante o

*deferimento da justiça gratuita. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios. Sem condenação em honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."* E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente o executado, e de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da lei. Fazenda Rio Grande aos Dois (02) dias do mês de Outubro (10) do ano de Dois Mil e Dezessete (2017). E eu \_\_\_\_\_ **Aleteia R. Santos - E. Juramentada**, o subscrevi.

Autorizado pelo MM. Juiz de direito desta Comarca

Portaria 02/2016

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **FABIO DUARTE DA SILVA** Autos: Execução 9412-24.2017.8.16.0038 O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **FABIO DUARTE DA SILVA**, brasileiro, nascido em 07/08/1993, RG n.º 127629714/PR, filho de Maria Suassuy Duarte da Silva e Jorge Luiz da Silva, com último endereço na Rua Sabiá, 304, esquina com a Av. Condor, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 31 de outubro de 2017, às 13h40min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretária (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **DIEGO RODRIGO GOULART** Autos: Execução 2828-53.2017.8.16.0033

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **DIEGO RODRIGO GOULART**, brasileiro, RG n.º 11059187/PR, filho de ALICE CARDOSO GOULART e ANTONIO PEREIRA GOULART NETO, com último endereço na Rua Rio Timbu, 1189, Iguazu, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 01 de novembro de 2017, às 13h40min**, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretária (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **FABIO FURLANETTO GONÇALVES** Autos: Execução 9985-62.2017.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **FABIO FURLANETTO GONÇALVES**, brasileiro, RG n.º 131285787/PR, filho de NOEMIA ALVES FURLANETTO e JOÃO MARIA LEMES GONÇALVES, com último endereço na Rua Antonio Bertulino da Cruz, 02, São Sebastião, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 26 de Outubro de 2017, às 14h00min**, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretária, o escrevi e subscrevi.

Maria Angélica Terahata

Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **ROMILDO STRESSER** Autos: Execução 8036-03.2017.8.16.0038  
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **ROMILDO STRESSER**, brasileiro, RG nº 7695421/PR, filho de **MARIA JOSE STRESSER** e **RUI STRESSER**, com endereço na Av. São Paulo, 290, casa 21, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, **dia 30 de outubro de 2017, às 13h40min**, sob pena de revogação do benefício concedido. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.  
Maria Angélica Terahata  
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

Sentenciado: **WESLEY ADRIANO DE LIMA DO NASCIMENTO** Autos: Execução 495-06.2017.8.16.0009  
O Exmo. Sr. Dr. **PETERSON CANTERGIANI SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **WESLEY ADRIANO DE LIMA DO NASCIMENTO**, brasileiro, RG nº 132780218/PR, filho de **ADRIANA MARIA DE LIMA** e **GERSON MACHADO DO NASCIMENTO**, com último endereço na Avenida Rio Amazonas, 2180, casa 06, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para que compareça à audiência admonitória designada para o **dia 26 de Outubro de 2017, às 13h00min**, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.  
Maria Angélica Terahata  
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

## VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Edital de Citação**

Edital de Citação  
Prazo: 30 (trinta) dias  
Autos: Divórcio Litigioso nº 0006487-89.2016.8.16.0038  
Requerente(s): **JOSE FERREIRA NETO**  
Requerida: **MARIA APARECIDA PAZ**

O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Família, e Sucessões do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida **MARIA APARECIDA PAZ**, brasileira, filha de Joaquim Fernandes da Paz e de Solidade Maria de Jesus Paz, atualmente com endereço ignorado, acerca dos termos da presente ação de Divórcio Litigioso, proposta por **JOSE FERREIRA NETO**, para, querendo, apresentar contestação ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.  
**CRISTIANE SANTANA GRAZZIOTIN**  
Analista Judiciária (Aut. Portaria nº 18/2011)

**FOZ DO IGUAÇU****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI  
Avenida Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone/Fax nº. (45) 3308-8000  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 06/11/2017  
*A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;*  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo qualificado(s), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).  
- Ação Penal: **1607-06.2001.8.16.0030**;  
- Sessão de Julgamento: **06/11/2017, às 12:30 horas**;  
- Ré(u): **OSNI CARVALHO, filho(a) de Maria Rosa Carvalho e Otavio Carvalho, nascido(a) aos 18/09/1976, natural de Foz do Iguaçu/PR;**  
- Acusação: **Art. 121 do Código Penal.**  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **09/10/2017**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã  
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI  
Avenida Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone/Fax nº. (45) 3308-8000  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 28/11/2017  
*A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;*  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo qualificado(s), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).  
- Ação Penal: **22066-43.2012.8.16.0030**;  
- Sessão de Julgamento: **28/11/2017, às 09:00 horas**;  
- Ré(u): **JEFFERSON EDUARDO DO NASCIMENTO, filho(a) de Neli Conceição Visniescki e João Maria do Nascimento, nascido(a) aos 27/01/1992, natural de Foz do Iguaçu/PR;**  
- Acusação: **Art. 121 do Código Penal.**  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **09/10/2017**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
**Ester Maia Dorneles**  
Escrivã  
(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI  
Avenida Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone/Fax nº. (45) 3308-8000  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 13/11/2017  
*A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;*  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo qualificado(s), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).  
- Ação Penal: **123-77.2006.8.16.0030**;

- Sessão de Julgamento: **13/11/2017, às 12:30 horas;**  
 - Ré(u): **ROGER DA SILVA LOPES FERREIRA, filho(a) de Rita Maria da Silva Ferreira e Amós Lopes Ferreira, nascido(a) aos 04/09/1979, natural de Guarapuava/PR;**  
 - Acusação: **Art. 121 do Código Penal.**  
 Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **09/10/2017**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.  
**Ester Maia Dorneles**  
 Escrivã  
 (Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
 1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI  
 Avenida Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone/Fax nº.  
 (45) 3308-8000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 21/11/2017

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo qualificado(s), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

- Ação Penal: **1012-21.2012.8.16.0030;**- Sessão de Julgamento: **21/11/2017, às 09:00 horas;**

- Ré(u): **ROGERIO PAULINO DA SILVA, filho(a) de Maria de Lourdes da Silva e José Paulino da Silva Neto, nascido(a) aos 03/12/1976, natural de Matelândia/PR;**

- Acusação: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **10/10/2017**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
 1ª VARA CRIMINAL E VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PROJUDI  
 Avenida Pedro Basso, 1.001, Jardim Polo Centro - CEP 85.851-756 - Fone/Fax nº.  
 (45) 3308-8000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 20/11/2017

A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo qualificado(s), fica(m) pelo presente INTIMADO(S) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, em processo criminal a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

- Ação Penal: **27820-29.2013.8.16.0030;**- Sessão de Julgamento: **20/11/2017, às 12:30 horas;**

- Ré(u): **FABIO DACOL SANTACRUZ, filho(a) de Glorinha Aparecida Dacol e Lucio Santacruz, nascido(a) aos 02/07/1988, natural de São Miguel do Iguaçu/PR;**

- Acusação: **Art. 121 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **09/10/2017**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo, bem como intimado de que foi designado o dia e horário abaixo indicados, para realização da audiência de instrução e julgamento.

**Autos nº 0035360-26.2016.8.16.0030**

Data de horário da audiência: 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas.

**Acusado(a): RHUAN SCHERMAN WEIBER**, natural de Guarapuava/PR, RG 87369633 SSP/PR, nascido em 06/05/1989, filho de Rosane Zuber Correa Weiber e de Ramão Abel Weiber, atualmente em lugar não sabido.

**Incidência Penal:** art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; ambos combinados com o art. 69 do Código Penal.

**ANA PAULA G.,M, CALGARO****Chefe de Secretaria****(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que encontra-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de 19/12/2016, exarada nos autos de Processo Crime 0021307-45.2013.8.16.0030 movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi o réu abaixo qualificado, absolvido das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. Fica pelo presente intimado.

Processo Crime: 0021307-45.2013.8.16.0030

**Acusado: WILLIAM CARLOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador do RG nº 39523205/PR, nascido aos 29/06/1967, filho de Zulmira Bernardina do Nascimento e Cosmo Conceição do Nascimento, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula G. M. Calgario, Escrivã designada, digitei.

**ANA PAULA G. M. CALGARO****Chefe de Secretaria****(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazos lhe aplicadas.

**Autos nº 0000717-08.2017.8.16.0030**

**Acusado(a): FERNANDO PAZ MEIRELLES**, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG 12528.441-8 SSP/PR, nascido em 23/02/1987, filho de Irtevínia Paz Meirelles e Amadeu Meirelles, atualmente em lugar não sabido.

**Incidência Penal:** art. 157 caput do CP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula Calgario, Chefe de Secretaria, digitei.

**ANA PAULA G.,M, CALGARO****Chefe de Secretaria****(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazos lhe aplicadas.

**Autos nº 0000717-08.2017.8.16.0030**

**Acusado(a):** **MARCOS ANTONIO GARCIA**, natural de Foz do Iguaçu/PR, RG 8.499.087-6 SSP/PR, nascido em 13/06/1987, filho de Marta Garcia, atualmente em lugar não sabido.

**Incidência Penal:** art. 14 caput da lei 10.826/2003

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula Calgaro, Chefe de Secretaria, digitei.

**ANA PAULA G.,M, CALGARO**

**Chefe de Secretaria**

**(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)**

### EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **Gláucio Marcos Simões**, MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo, bem como intimado de que foi designado o dia e horário abaixo indicados, para realização da audiência de instrução e julgamento.

**Autos nº 0035360-26.2016.8.16.0030**

**Data de horário da audiência:** 08 de novembro de 2017, às 13:00 horas.

**Acusado(a):** **ELIANE APARECIDA DA SILVA**, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, RG 91950634 SSP/PR, nascido em 10/11/1982, filho de Maria Helena da Silva e de Darci Ramao da Silva, atualmente em lugar não sabido.

**Incidência Penal:** art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; ambos combinados com o art. 69 do Código Penal.

**ANA PAULA G.,M, CALGARO**

**Chefe de Secretaria**

**(Subscrição autorizada pelo MMº Juiz)**

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRONÚNCIA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº <b>0022547-69.2013.8.16.0030</b>	Autora: Justiça Pública
Réu: <b>Charles Pacheco dos Santos</b> , RG 110116098/PR, CPF/MF 090357719-40, nascido aos 23/05/1992, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Marina Duarte Pacheco e Nivaldo Soares dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 09/10/2017.	
Dispositivo: "(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu CHARLES PACHEGO DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121§2º inciso IV, do Código Penal, determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna.(...)".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua pronúncia em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, 10/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

Suziane Ponzio de Azevedo

Técnica Judiciária

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL - PROJUDI Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE TOSHIKO KARINO - CPF/MF 083.737.768-42, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. DR. ROGERIO DE VIDAL CUNHA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0008130-09.2016.8.16.0030, em que são Requerentes NATALIA MITIKO KARINO E OUTRO e interditando TOSHIKO KARINO, que por sentença deste Juízo, datada de 07/08/2017, foi decretada a interdição do requerido TOSHIKO KARINO, tendo sido nomeadas suas curadoras as Sras. NATALIA MITIKO KARINO e SAMEIA KARINO FANTI, as quais já prestaram compromisso de Curadoras e ficarão no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 755, §3º do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2017. Eu, (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

ROGERIO DE VIDAL CUNHA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

(Assinado Digitalmente)

## FRANCISCO BELTRÃO

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**INTIMANDO:** a executada Anita Vanazzi - CPF: 483.458.819-04, que se encontra em lugar ignorado. **EXECUÇÃO FISCAL:** N° 0006913-10.2009.8.16.0083. **PRAZO DO EDITAL:** trinta (30) dias. **PARTE EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e **PARTE EXECUTADA:** Anita Vanazzi. **OBJETO:** Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 665,82 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em 22.08.2017, **sob pena de execução.** **ADVERTÊNCIA:** O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei.

**Francisco Beltrão, 04 de outubro de 2017.**

**Joseane Catusso Lopes de Oliveira**

**Juíza de Direito**

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

**Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda fazenda, o (s) bem (ns) de propriedade do (s) devedor (es):** **COMÉRCIO E TRANSPORTES WESSLING - CNPJ/MF: 81.452.880/0001-39**, na forma seguinte.

**PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 22/11/2017, às 13:00 horas, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA:** Dia 05/12/2017, às 13:00 horas, será considerado preço vil aquele inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados a praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante provocação.

**OBS:** Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão/PR.

**PROCESSO:** Autos **0013058-38.2016.8.16.0083** de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente BANCO DO BRASIL S/A e Executado ANESIO WESSLING, CPF: 545.981.509-63, COMÉRCIO E TRANSPORTES WESSLING, CNPJ:



81.452.880/0001-39, JULIO CESAR WESSLING, CPF: 070.876.279-45, MARLI MENDES WESSLING, CPF: 025.147.509-38.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** a) Marca/Modelo: SCANIA/R 440 A6X2, Placa: AVU-2372, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Combustível: DIESEL, Cor: BRANCA, Renavam: 0047.993939-0, Chassi: 9BSR6X200C3811082; Avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). b) Marca/Modelo: SCANIA/R 440 A6X2, Placa: AVU-2373, Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2012, Combustível: DIESEL, Cor: BRANCA, Renavam: 0047.994692-2, Chassi: 9BSR6X200C3809864, Avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). c) Marca/Modelo: SCANIA/R 440 A6X2, Placa: AVU-2383, Ano de fabricação/modelo: 2012/2012, Combustível: DIESEL, Cor: BRANCA, Renavam: 0047.995059-8, Chassi: 9BSR6X200C3811090. Avaliado em R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

**AVALIAÇÃO: R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) em 13/03/2017, valor sujeito à atualização.**

**VALOR DA DÍVIDA: R\$759.843,57 (setecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 25/07/2017, valor sujeito à atualização mais as custas processuais.**

**DEPÓSITO:** Em mãos do executado Comércio e Transportes Wessling, com endereço na Avenida Joaquim Bonetti, 985 - Centro, Município de Enéas Marques/PR, nesta Comarca.

**ÔNUS:** Os que constarem nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(s), das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 886 e 887, ambos do CPC).

**LEILOEIRO:** Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; de remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, a ser pago pelo remitente; de transação, após designada arrematação e publicados os editais, ou de pagamento da dívida, 1% do valor da avaliação, fixando-se a comissão mínima em R\$ 500,00 e a comissão máxima em R\$ 1.500,00, a ser pago pelo executado; de adjudicação, 1% do valor da adjudicação, a ser pago pela parte exequente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (05/10/2017). Eu,

Vladimir Prigol, Servidor Juramentado e Designado que o digitei e o subscrevi.

**ANTÔNIO EVANGELISTA DE SOUZANETTO**  
Juiz de Direito

## GUAÍRA

**VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 dias**

Processo: 0001807-14.2016.8.16.0086  
Classe Processual: Execução Fiscal  
Assunto Principal: Dívida Ativa  
Valor da Causa: R\$579,88  
Exequente(s):

- Município de Guaíra/PR (CPF/CNPJ: 77.857.183/0001-90)  
Coronel Otávio Tosta, 126 - GUAÍRA/PR
- ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE GUAÍRA (CPF/CNPJ: 07.175.957/0001-18)  
Rua Professor Miguel Camargo, 347 - Jardim Guaíra - GUAÍRA/PR - CEP: 85.980-000

Executado(s):

O Doutor **CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**, MM, Juiz de Direito, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nesta 1ª Vara Judicial da Comarca de Guaíra/PR,

tramitam os autos em epígrafe, onde **CITA** a **PARTE EXECUTADA** acima nominada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida - R\$ 579,88 - com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem assim honorários advocatícios, estes fixados na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, quais serão reduzidos pela metade em caso integral pagamento dentro do prazo acima assinalado, ou garantir a execução (Lei nº. 6.830/1980, art. 8º).

Eu, \_\_\_\_\_, **GLAUBER RENAN FAJARDO ROSSETTO**, Analista Judiciário, elaborei e subscrevi.

**Guaíra/PR, 09 de Outubro de 2017.**

**Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira**  
Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

**A DOUTORA FERNANDA MONTEIRO SANCHES, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da 2ª Vara Judicial, tramitam os autos de Execução de Pena sob n.º 0001157-64.2016.8.16.0086 onde consta como réu **MÁRCIO BENITES ESPINDOLA** - brasileiro, nascido aos 16/04/1994, filho de Brígida Gonçalves Benites e Francisco Spindola, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu acima qualificado, pelo presente edital **INTIMA-O** para comparecer perante este Juízo no **dia 05 de Dezembro de 2017, às 12:00 horas**, a fim de participar da audiência admonitória nos autos acima mencionados. Dado e passado aos 09 de outubro de 2017, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, Andréia Cicotte de Moraes Leite, Técnica Judiciária, o subscrevo.  
**FERNANDA MONTEIRO SANCHES**  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUAÍRA - VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE GUAÍRA - PROJUDI Rua Bandeirantes, Nº1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44)3642-8703

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 0003710-50.2017.8.16.0086  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Polo Passivo(s): CLAUDIO DE SÁ MENEZES (RG: 40989072 SSP/PR)

O MM JUIZ DESTA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenado a parte precitada. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O(A) para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. Marcos Roberto de F. de Souza, Técnico Judiciário, que subscrevi.

Audiência Admonitória: **20 de Novembro de 2017 às 12:45 horas**. Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 Guaíra-PR, 09 de Outubro de 2017.

**FERNANDA MONTEIRO SANCHES**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE GUAÍRA - VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE GUAÍRA - PROJUDI Rua Bandeirantes, Nº1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 - Fone: (44)3642-8703

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo: 0001908-17.2017.8.16.0086  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Polo Ativo(s): ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Polo Passivo(s): VANDERLEI NOGUEIRA (RG: 52411297 SSP/PR)

A MMa JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE GUAÍRA-PR, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os presentes autos de Execução de Pena em que consta como apenado a parte precitada. E, como não foi possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital INTIMA-O(A) para comparecer perante este Juízo no data abaixo descrita, a fim de participar da audiência de justificação. Marcos Roberto de F. de Souza, Técnico Judiciário, que subscrevi.

Audiência Admonitória: **11 de Dezembro de 2017 às 12:00 horas**. Local: Rua Bandeirantes, 1620 - Centro - Guaíra/PR - CEP: 85.980-000 Guaíra-PR, 09 de Outubro de 2017.

FERNANDA MONTEIRO SANCHES

Juíza de Direito

## GUARANIAÇU

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARANIAÇU**  
**VARA CÍVEL DE GUARANIAÇU - PROJUDI**  
 Rua Guido Lorençatto, 584 - Centro - Guaraniçu/PR - CEP: 85.400-000 - Fone: (45)3232-1321

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET DOS SANTOS, MMª. Juíza de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaraniçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quanto este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob nº 0001951-48.2017.8.16.0087, em que figura como requerente NEIVA APARECIDA SIASKOWSKI e requeridos AZELIR ZENIR KOPROVSKI e LUIZ KOPROVSKI, sobre o imóvel Lote Urbano nº. 07, da quadra 01, com área de 674,35 m², Loteamento São Cristóvão, sito na Rua Tiradentes, s/n, na cidade de Diamante do Sul, virem, e principalmente **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS**, que ficam os mesmos **CITADOS** para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, nos termos do artigo 231, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC). Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Guaraniçu, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_, Renata Lisovski, Supervisora de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

(assinado digitalmente)

REGIANE TONET DOS SANTOS

Juíza de Direito

### Edital de Intimação - Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Regiane Tonet dos Santos, MM. Juíza de Direito da Comarca de Guaraniçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSVALDINO MOREIRA DOS SANTOS**, filho de Josefina Moreira dos Santos e Domingos Rocha dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Crime nº 0001277-17.2010.8.16.0087, pelo presente procede-se a INTIMAÇÃO do mesmo, de que por este Juízo foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia **06 de novembro de 2017, às 16:00 horas**.

Guaraniçu, 09 de outubro de 2017.

OSVALDO LUIZ SCHEFFER LECK

Técnico Judiciário

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
 Av. Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos 010280-96.2012.8.16.0031

Ronas Cristiano da Silva Ribas

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente Ronas Cristiano da Silva Ribas, RG nº 111061092 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 11106109), CPF nº 075.406.239-26, filho de SILMARA APARECIDA DA SILVA e de LAURICI JOSE RIBAS, nascido aos 05/12/1991, natural de PINHAO/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para tomar ciência de que em data de 14/02/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia, em seu desfavor, como incurso no art. 171, caput do Código Penal, a qual foi recebida por este Juízo em data de 13/03/2017, bem como, INTIMA-O para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de Processo Crime nº 010280-96.2012.8.16.0031, informando, inclusive, o endereço em possa ser encontrado.

Caso o réu não possua condições de constituir advogado, poderá, desde logo, comparecer junto ao Cartório e fazer tal afirmação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

Outrossim, o processo seguirá sem a presença do denunciado quando, citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer em Juízo sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar, de imediato, o novo endereço ao Juízo (art. 367 do CPP).

E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10/10/2017. Eu Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

Dra. Helênika Valente de Souza Pinto

Juíza de Direito

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos 0003754-74.2016.8.16.0031 MÁRCIO ZANELLA

A Dra. Helênika Valente de Souza Pinto, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MÁRCIO ZANELLA, RG nº 58492400 SSP/PR (RG validado no IIPR sob o nº 5849240), CPF nº 017.358.669-46, filho de ARMELINDA ZANELLA e de DAVID ZANELLA, nascido aos 09/03/1978, natural de CORONEL VÍVIDA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante o Auditório do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Manoel Ribas, n.º 500, Santana, nesta Cidade e Comarca, no dia 29 de Novembro de 2017 às 09H00MIN, a fim de ser submetido a julgamento nos autos de Ação Penal de Competência do Júri sob nº 0003754-74.2016.8.16.0031.

E para que chegue ao conhecimento da parte mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 10/10/2017. Eu Amanda Hanel, Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

Dra. Helênika Valente de Souza Pinto

Juíza de Direito

### Edital Geral

**RELAÇÃO PROVISÓRIA DE JURADOS  
COMARCA DE GUARAPUAVA - ANO DE 2018**

A **Dra. HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, faz saber, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, feitas as exclusões por falecimentos, transferências de domicílio etc, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, **para o ano de 2018 (dois mil e dezoito)**, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei:

Nº	NOME	OCUPAÇÃO
1.	ADILSON PADILHA WAVZINSKI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
2.	ADMAR JOSE CARNEIRO	EMPRESÁRIO
3.	ADRIANA ALDA SILVA SCISLOWSKI	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
4.	ADRIANA APARECIDA BORGES TEIXEIRA	CABELEIREIRO E BARBEIRO
5.	ADRIANA APARECIDA MENDONÇA	DONA DE CASA
6.	ADRIANA DO PRADO DE CASTRO FESTA	ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
7.	ADRIANA DO PRADO FERREIRA	TRADUTOR, INTÉRPRETE E FILÓLOGO
8.	ADRIANA FABIANE	VENDEDOR DE COMÉRCIO
9.	ADRIANA SILVA DE AZEVEDO	VAREJISTA E ATACADISTA
10.	ADRIANE DE FATIMA BARBOSA LOUREIRO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
11.	ADRIANE GABRIELE MARTINS DE SOUZA	ADMINISTRADOR
12.	ADRIANE THIVES ARAUJO DE AZEVEDO	PRODUTOR AGROPECUÁRIO
13.	ADRIANI APARECIDA RUTH	DONA DE CASA
14.	AFONSO CHIMANSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
15.	ALAN MICHEL GLUCZKOWSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
16.	ALESANDRO ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS	GERENTE
17.	ALESANDRO VALERIO DOS SANTOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
18.	ALESSANDRA FIUZA DE ALMEIDA	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
19.	ALESSANDRA MEDEIROS POLIDÓRIO	FARMACÊUTICO
20.	ALEXANDRE MOACIR RICHARD	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
21.	ALEXANDRE ZANONA CESCINETTO	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
22.	ALINE WEIBER PEREIRA	VENDEDOR DE COMÉRCIO
23.	ALTAIR BORGES DA CRUZ	VAREJISTA E ATACADISTA
24.	AMAUROLIO KRAMER JUNIOR	FRENTISTA
25.	AMELIA ALEXANDRE DE LIMA	VENDEDOR DE COMÉRCIO
26.	ANA ALICE KLOSOSKI	VAREJISTA E ATACADISTA
27.	ANA CAROLINA ABREU SILVESTRI	ALFAIATE E COSTUREIRO
28.	ANA CAROLINA HOFMAM	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
29.	ANA CAROLINE LOPES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
30.	ANA CLAUDIA CHIMILOSKI	ASSISTENTE SOCIAL
31.	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS	AUXILIAR DE LABORATÓRIO
32.	ANA CLAUDIA VENTURA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
33.	ANA CRISTINA TRAIANO	DONA DE CASA
34.	ANA ELIZE BARBOSA	CABELEIREIRO E BARBEIRO
35.	ANA FERNANDA POMPEU DE MORAES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
36.	ANA FLÁVIA ROCHA CHEPLUSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
37.	ANA ISABEL BERNUCI GOUVEIA HORBUX DO AMARAL	ASSEMBLHADOS
38.	ANA LUCIA HARDT	FARMACÊUTICO
39.	ANA LUCIA KERNICKEI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
40.	ANA MARIA DOS SANTOS	DONA DE CASA

41.	ANA MARIA GANZET COLACO	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
42.	ANA MARIA GONCALVES RIBAS	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
43.	ANA MARIA KACHUTSKI	PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
44.	ANA PAULA NOGUEIRA DA SILVA MAZON	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
45.	ANA RITA PRADO DE JESUS	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
46.	ANA SUELI HIURCARTZ DE SOUZA	EMPRESÁRIO
47.	ANDERSON AIVONZIR SILVEIRA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
48.	ANDERSON MARCOS GOES JUNIOR	CONTADOR
49.	ANDRE DANIEL MENDES	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
50.	ANDRE HENRIQUE GONÇALVES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
51.	ANDREA WENDLER	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
52.	ANDREA CORREA DOS SANTOS	ECONOMISTA
53.	ANDREA FERREIRA SILVERIO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
54.	ANDREA LINS PEREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
55.	ANDREA MARIA DEMARIO	SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
56.	ANDREA RIBEIRO PASQUAL	DONA DE CASA
57.	ANDRÉIA TREVISAN GONÇALVES	DONA DE CASA
58.	ANDRESSA SANTA MARIA NIZER	PUBLICITÁRIO
59.	ANDREW MELLO LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
60.	ANDRIELI ALMEIDA CAMARGO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
61.	ANDRIELLI FERNANDA DE FATIMA MORAES	ATENDENTE DE LANCHONETE E RESTAURANTE
62.	ANGELA MARIA IDA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
63.	ANGELA MARIA REGIANI ZANONA	PEDAGOGO
64.	ANITA GONÇALVES HOFFMANN	JORNALISTA E REDATOR
65.	ANNAY RAYANA DA SILVA ZAMPIERI	ADVOGADO
66.	ANNE CAROLINE GADONSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
67.	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	VENDEDOR DE COMÉRCIO
68.	ANTONIO HENRIQUES GONCALVES CUNHA	VAREJISTA E ATACADISTA
69.	ANTONIO MARCOS PETERLINI	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
70.	ANTONIO SEMEON TOMEN	ENGENHEIRO
71.	APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA	AGRICULTOR
72.	ARI GONCALVES RODRIGUES	OPERADOR DE COMPUTADOR
73.	ARI PEDRO GIACOMINI	ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
74.	ARIANE ISABELI BRUSNICKI RIBAS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
75.	ARIANE TEREZINHA SILVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
76.	ARINTON FRANCIS LEUSCH MENDES	GARÇOM
77.	BARBARA DE FATIMA MENDES	CHAVEIRO
78.	BARBARA HOLZHOFER	AGENTE ADMINISTRATIVO
79.	BEATRIZ APARECIDA NEVES	COMERCIANTE
80.	BERNADETE DA ROSA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
81.	BERNADETE LENART	DONA DE CASA
82.	BIANCA KATRUCH VOLKEN	COMERCIANTE
83.	BRUNA APARECIDA BALDESSAR	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
84.	BRUNA BILOBRAM MACHADO	DONA DE CASA
85.	BRUNA HOLZHOFER	COMERCIANTE
86.	BRUNA JAQUELINE PORTELA TUSSOLINI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
		SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO

87.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	133.	CRISTIANE APARECIDA DALPOSSO	PSICÓLOGO
88.	BRUNA MAISA DA MOTTA	ASSEMBLHADOS	134.	CRISTIANE LANZARINI	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	135.	CRISTIANI ROCHA PEREIRA	RECEPCIONISTA
	BRUNA OLIVEIRA	ASSEMBLHADOS	136.	CRISTINA OSCO BUNHAK	DONA DE CASA
89.	BRUNNA BORGES CERENZ	MANICURE E MAQUILADOR	137.	CYNTHIA CAROLINA SCHEIFER	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
90.	BRUNO CARRARO DUDA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO		DAIANE PENTEADO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
91.	BRUNO PEGORARO	AGRICULTOR	138.	BERNARDES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
92.	CAMILA BASTOS RIBEIRO REZENDE	AGRÔNOMO	139.	DAILI TEREZINHA MEIRA	TORNEIRO MECÂNICO
93.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	140.	DALTO MONTEIRO	TELEFONISTA
	CAMILA CARNEIRO	ASSEMBLHADOS	141.	DANIEL FARIAS GUIMARÃES	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
94.		VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE	142.	DANIEL IVANSKI	SECRETÁRIA E
	CAMILA CARNEIRO BAIL	FISIOTERAPEUTA E	143.	DANIELA APARECIDA DE ANDRADE ARAUJO	DATILÓGRAFO
95.		TERAPEUTA OCUPACIONAL	144.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
96.	CAMILA RICKLI	DECORADOR		DANIELE DE ALMEIDA SENE	ASSEMBLHADOS
97.	CARLA CRISTINE PEREIRA MAZURECHEN	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	145.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
		ASSEMBLHADOS		DANIELE DELGADO	ASSEMBLHADOS
98.	CARLA DAIANE DE LIMA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E	146.	DANIELI DE FATIMA VOUK	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
99.	CARLA FRANCIÉLI VALÉRIO	ASSEMBLHADOS	147.	DANIELLA ALESSI ZEVENEZ	PSICÓLOGO
		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	148.		VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
	CARLA GARCIA	ASSEMBLHADOS	149.	DARCIO HENRIQUE KLACZEK	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
100.	CARLA PAOLA DANGUI BARBOSA	DONA DE CASA		DATIELLI PAULENA	ASSEMBLHADOS
101.	CARLOS ALBERTO MAIER JUNIOR	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE	150.	DAVID JEAN DALLA CORT	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
102.	CARLOS DASONI VERISSIMO DE JESUS	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE	151.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
103.	CARLOS EDUARDO BURKHARD	SERVIDOR PÚBLICO		DEBORA ANZOLIN	ASSEMBLHADOS
104.	CARLOS EVERALDO BAHLS CARNEIRO	ESTADUAL	152.	VALGINHAK	
		SERRALHEIRO	153.	DEBORA THOMSON MILAZZO FORONI	FARMACÊUTICO
105.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	154.	DELICIO RIBAS COELHO	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
	CAROLAYNE DORSI PEREIRA DO NASCIMENTO	ASSEMBLHADOS	155.	DEMETRIUS SCHINAIDER	EMPRESÁRIO
106.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E		DENILSON JOSE CAMARGO	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES
	CAROLINNE ALESSI ZEVENEZ	ASSEMBLHADOS	156.	DENILSON LEVI PEREIRA MILLA	GERENTE
107.	CAROLINA REGINA AMATUZI DE PAULA	ENFERMEIRO	157.	DEREK FELIPE KRAUS	EMPRESÁRIO
108.	CAROLINE DE LIMA CAMARGO	MANICURE E MAQUILADOR	158.	DERMEVAL COSTA DOS SANTOS	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
109.	CAROLINE FIUZA DE OLIVEIRA	DONA DE CASA	159.	DIEGO ANTONIO BOAVA	TORNEIRO MECÂNICO
110.	CATIELI COUTINHO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	160.	DIOGO EMILIO SOMMER	FRENTISTA
111.	CELMA ROZELI GNATKOVSKI	DONA DE CASA	161.	DIRCE APARECIDA DE GOIS	EMPREGADO DOMÉSTICO
112.		AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E	162.		APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
	CELSON LUIZ MARTINI	ASSEMBLHADOS	163.	DOMINGOS JOSE ZAMPIERI	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
113.	CESAR AUGUSTO DOS SANTOS	TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA	164.	DORIS KLUBER	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E
114.	CESAR ROBERTO LINHARES DIAS JUNIOR	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E	165.	DYOVANETE PAMELA	ASSEMBLHADOS
115.	CHRISLAINE SNAK	ASSEMBLHADOS		MAGUELNISKI DE MORAES	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
116.	CHRYSIAN DE OLIVEIRA MACHADO	DONA DE CASA	166.	EDA MARIA RODRIGUES DE AGUIAR DA SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
117.	CINTHIA DO NASCIMENTO E SILVA RUSSO VALERA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	167.		ASSEMBLHADOS
118.		BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO		EDILAINE DE FATIMA FERREIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
	CIRENE MACHADO DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	168.	EDILANE LACHESKI	MÉDIO
119.	CLAUDETTE APARECIDA ALEBRANT ZANCO	ASSEMBLHADOS	169.	EDILSON KLOSTER	INDUSTRIAL
120.	CLAUDIA SOUZA MACHADO	COMERCiante	170.	EDINEIA RIBEIRO DE PAULA	ADMINISTRADOR
121.	CLAUDIANE DE FATIMA FAGUNDES	EMPREGADO DOMÉSTICO		EDIVALDO LOPES THOMAZ	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
122.	CLAUDIANE FERREIRA DE SOUZA	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE	171.	EDSON LUIS TOSETTO	COMERCiante
123.	CLAUDIOMAR PAULO ANDRETTI	TELEFONISTA	172.	MACHADO	REPRESENTANTE
124.		TORNEIRO MECÂNICO	173.	EDSON RONALDO DEODATO DE OLIVEIRA	COMERCIAL
	CLÉA OLIVEIRA DA COSTA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	174.	EDSON TOSHIHIKO UDAGAWA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
125.	CLEITON PEREIRA DO NASCIMENTO	PUBLICITÁRIO	175.		APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
126.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E		EDUARDO FERRAZ	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES
	CLERISSA FABIELLE DE ASSIS	ASSEMBLHADOS	176.	EDUARDO OSMEL RODRIGUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
127.		PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	177.	EDUARDO SENK CAMILO	ASSEMBLHADOS
128.	CLETO RUDINEI CHIQUITO	DONA DE CASA		ELAINE CRISTINA PEDRO DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
129.	CLEUCI APARECIDA PREISNER	ENFERMEIRO	178.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
130.	CLEUNICE APARECIDA DE CAMPOS GOES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	179.	ELAINE FRYDER	ASSEMBLHADOS
		ASSEMBLHADOS	180.	ELAINE SILVA RAMOS	ENFERMEIRO
131.	CRISLAINE DE FATIMA GROSZKO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E	181.	ELDER RODRIGO DE OLIVEIRA	FARMACÊUTICO
	CRISTHIAN ALBARY DA SILVA	ASSEMBLHADOS	182.	ELEANDRO MIGUEL HIPOLITO	AGENTE ADMINISTRATIVO
132.	CRISTIAN NAHUM DONHA LIBERATO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	183.	ELEM LUSTOSA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
		DE FORMAÇÃO	184.	ELEMAR PERINAZZO	AGRICULTOR
		PROFISSIONAL	185.	ELENI ALVES DA COSTA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
				ELENINHA DA APARECIDA DE MELO ANTUNES	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO

186.	ELIANA ANTUNES	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	238.	FERNANDA WEYAND	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
187.	ELIETE VEIGA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	239.	BANHUK	ASSEMBLHADOS
188.	ELISA PRISCILA RUTH	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	240.	FERNANDO LOBODA DA SILVA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
189.	ELISANDRA APARECIDA SCHROEDER	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	241.	FLAVIO ANTONIO VILAS BOAS MARCELINO	FARMACÊUTICO
190.	ELISANGELA PERPETUA DA ROSA MULLER	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	242.	FRANCIANE DE OLIVEIRA PUPO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
191.	ELISANGELA TOSETTO TEIXEIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	243.	FRANCIELE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA	ASSEMBLHADOS
192.	ELISMARINA LAURETH	DONA DE CASA	244.	FRANCIELE DE JESUS FRANCIELI FURQUIM CALDAS	PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLHADOS
193.	ELISSA DE FATIMA STEFANIW	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	245.	FRANCIELY TELASKA ZUKOVSKI	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
194.	ELISSANDRA PALUDO HARADA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO	246.	FRANCISCO RATUSZNEI	DONA DE CASA
195.	ELIZA APARECIDA ZEVERICOSKI DA FONSECA	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E ZELADOR	247.	GABRIEL CEZAR SILVEIRA ROCHA	NUTRICIONISTA E ASSEMBLHADOS
196.	ELIZANDRA DE FATIMA SERBAI	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	248.	GABRIEL JOSE GRAFF	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
197.	ELIZANDRA GARCIA	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	249.	GABRIEL TOCARSKI	ASSEMBLHADOS
198.	ELIZANDRA LOPES DE OLIVEIRA OURIQUES	ASSISTENTE SOCIAL	250.	GABRIEL TOCARSKI	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
199.	ELODIR JOSE KLEIN	PUBLICITÁRIO	251.	GABRIELA D'AVILA BRONSTRUP	ENGENHEIRO AGRICULTOR
200.	ELOISA SALDANHA CALDAS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	252.	GABRIELI RODRIGUES TEIXEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
201.	ELOISE AGNER PENTEADO	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	253.	GABRIELLA ALEBRANT ZANCO	ASSEMBLHADOS
202.	ELOIZA HAFERFAM MARTINS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	254.	GABRIELLE ADANSKI MAIKOT	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
203.	ELOYZE HELENA IVANSKI	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	255.	GEOVANE FATIGA	ASSEMBLHADOS
204.	EMANOELLE ORGANEK PEREIRA	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	256.	GEOVANNI MARCEL MIGUEL AYOUB	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
205.	EMANUELLE SEGURO	DONA DE CASA	257.	GILBERTO PIRES GOES JUNIOR	ESCULTOR E PINTOR
206.	EMERSON CRISTIANO BATISTA DE OLIVEIRA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	258.	GILSON DOS SANTOS ROSA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
207.	EMERSON JOSIAS CORREIA DOS SANTOS	VIGILANTE	259.	GIOVANA DE PAULA SANTOS	ASSEMBLHADOS
208.	EMILIANE IANESKO BATTISTELLI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	260.	GIOVANA RODRIGUES CALIXTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E
209.	EMILY RIBEIRO BOTELHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	261.	GISELI TURMINA	ASSEMBLHADOS
210.	ENEDINA ORSO CONTINI	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL	262.	GISLAINE APARECIDA DONATO RIBEIRO	EMPRESÁRIO
211.	ERALDO PATRICK DE LARA	APOSENTADO	263.	GIUVANA DOS SANTOS NASCIMENTO	MANICURE E MAQUILADOR
212.	ERIKSON STOTZER	RECEPCIONISTA	264.	GLAUCIA DAIANE DE LIMA	DONA DE CASA
213.	ERINALDO KRULIKOWSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	265.	GLORIA SCARMOCIN BERALDO	DONA DE CASA SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
214.	EROS SERITIUK DE ARAUJO	ADMINISTRADOR	266.	GRACIELE APARECIDA KLIEP	TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA
215.	ESTEVÃO ALEXANDRE ROSOLEN	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	267.	GRACIELLY DE FATIMA REBINSKI	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
216.	ETHIELE CRISTIANE DO NASCIMENTO	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	268.	GREICY VIANA PACHECO	DONA DE CASA
217.	EUCARIS APARECIDA DOS SANTOS	GERENTE	269.	GUILHERME BELO PEREIRA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
218.	EUCÉLIA PATRICIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	DONA DE CASA	270.	GUILHERME CRUZ DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
219.	EVA PARTOCKI	PEDAGOGO	271.	GUILHERME DE FREITAS VILAS BOAS GOMES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
220.	EVANI APARECIDA MACHADO	ALFAIATE E COSTUREIRO	272.	GUILHERME MEXCO DO NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
221.	EZENILDA DE LURDES MARCHIORO DIAS	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	273.	GUILHERME PIRES CREMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
222.	EZILDA DE FATIMA RIBEIRO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	274.	GUILHERME SAVIEL GERALDIS	ASSEMBLHADOS
223.	FABIANA GONCALVES DE BONFIM	DONA DE CASA	275.	GUSTAVO GONÇALVES TRACTZ	PUBLICITÁRIO
224.	FABIANE LEAL	DONA DE CASA	276.	HECTOR RUAN CASTRO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
225.	FABIANE RAMOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	277.	HELENA DA ROSA	EMPRESÁRIO
226.	SCHOEMBERGER	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE	278.	HELOISE TACIELLEN GARCIA	DONA DE CASA
227.	FABIO ANTONIO RIBEIRO FERREIRA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	279.	HENRIQUE PEDROSO KECH	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
228.	FABIO BRIGNONI	GERENTE	280.	HEVERSON DOS SANTOS	ASPOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
229.	FABIO CHAGAS MONTEIRO	ADMINISTRADOR	281.	HUGO CUBA MACIEL	REPRESENTANTE COMERCIAL
230.	FABIO POLIDORIO	EMPRESÁRIO	282.	IGOR CEZAR GONCALVES	TORNEIRO MECÂNICO
231.	FABRICIO LACERDA SILVA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO			MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE
232.	FABRICIO LUPEPSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL			
233.	FELIPE BORODIAK	AGRICULTOR			
234.	FELIPE PEGORARO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR			
235.	FELIPE POLZIN DRUCIARI	FOTÓGRAFO E ASSEMBLHADOS			
236.	FELIPE VINICIUS SCHINERMANN SANTOS	ASSEMBLHADOS			
237.	FERNANDA APARECIDA KUCHAR	GERENTE			
	FERNANDA APARECIDA RIGO BELLO SILVA	DONA DE CASA			

283.	IRACI NOLA MONTEIRO LATCHUK	DONA DE CASA	332.	JOELMA RODRIGUES CORREA	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
284.	IRENE MATILDE SZULC	DONA DE CASA	333.	JOHN MILLER SOARES	VIGILANTE
285.	IRIS MENEHINI BORELLI	FUNDAMENTAL	334.	JOICE PIOVEZANI	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL
286.	IRONDI INGLES	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	335.	JONAIR DOMINGUES DA SILVA	TÉCNICO CONTABILIDADE, ESTATÍSTICA
287.	ISABELA MARIA LOPES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	336.	JONATHAN JAIR BALBINOT	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
288.	ISABELLE CRISTINA CURY DE ANDRADE MARTINS	ENFERMEIRO	337.	JORGE ABUD HOSSNI JUNIOR	ADMINISTRADOR
289.	ISAIAS DE SOUZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	338.	JOSE CARLOS BRUNETTI	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
290.	ISIS KAMINSKI CAETANO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	339.	JOSE KUK	CONTADOR
291.	ITAMARA CARNEIRO DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	340.	JOSE LEONARDO LOPES FERREIRA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
292.	ITAPUAN SAKUMA	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO	341.	JOSÉ LUIZ ANDRADE VIGIL	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
293.	IVANDRO ZIBART	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	342.	JOSE LUIZ BOESE	ENGENHEIRO
294.	IVANISA CAMARGO	DONA DE CASA	343.	JOSE LUIZ SPYRA	CONTADOR
295.	IZABEL APARECIDA BATISTA	VENDEDOR DE COMÉRCIO	344.	JOSE LUIZ SPYRA NETO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
296.	IZELIDA BONFIM	VAREJISTA E ATACADISTA	345.	JOSE OZORIO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
297.	JAINÉ DE FATIMA PEREIRA CAMPOS	DONA DE CASA	346.	JOSE PRESTES ROCHA JUNIOR	ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
298.	JAIR LOPES TEREZA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	347.	JOSE VALDINEI FRANCA	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
299.	JANE MARIA DA ROSA TUSSOLINI	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	348.	JOSIANE APARECIDA DE MEIRA POLINIAK	LAVANDEIRO, TINTUREIRO E ASSEMBLHADOS
300.	JANEI ISOLDE KRESSAN	COMERCIANTE	349.	JOSIANE APARECIDA GELINSKI	RECEPCIONISTA
301.	JANETE NUNES TOLEDO	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	350.	JOSIANE MARIA STROMBERG	ADVOGADO
302.	JANNAINÉ DE OLIVEIRA	OPERADOR DE EQUIPAMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO	351.	JOSIANI MARCONDES	COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO
303.	JAQUELINE HATSCHBACH LEVANDOSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	352.	JOSIELI ANTUNES ORDAKOWSKI	OPERADOR DE COMPUTADOR
304.	JAQUELINE SOARES FERRARINI	ADVOGADO	353.	JOSIELI DE FATIMA PROENÇA KROUPAK ALVES	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
305.	JARBAS FREDY PAVAN	ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS	354.	JOSIMAR PEREZ	TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
306.	JEAN ROBERTO DE LIMA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	355.	JOSLAINE DE FATIMA MARCONDES	RECEPCIONISTA
307.	JEANE APARECIDA ALVES DE SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	356.	JOSMAR AUGUSTO BRANDAO	REPRESENTANTE COMERCIAL
308.	JEANETE GELINSKI DE SOUZA CHORATES	ENFERMEIRO	357.	JOSNEY FERNANDO NOGUEIRA LIMA	TRABALHADOR DE MINAS E PEDREIRAS
309.	JEFERSON DE FRANÇA UCHAK	ENFERMEIRO	358.	JOSOEL HENRIQUE DOS SANTOS	EMPRESÁRIO
310.	JEFFERSON ALLEF DA SILVA LIDIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	359.	JOSSIMARA CHAS CAMARGO	DONA DE CASA
311.	JEFFERSON PORCIUNCUCLA PEREIRA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	360.	JOSUE RAPHAEL SILVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
312.	JENIFFER CARRARO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	361.	JOZIELI TABORDA STELF	AGENTE ADMINISTRATIVO
313.	JESIBEL BATISTA	PEDAGOGO	362.	JUCERLI TATAREM	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
314.	JESIEL FARIAS DE CARVALHO	DONA DE CASA	363.	OPUCHKEVICH	
315.	JESSE WILTON SARTORI	CORTADOR, POLIDOR E GRAVADOR DE PEDRAS	364.	JUCIANE DACZKOWSKI MARTINS RIBAS	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
316.	JESSICA APARECIDA PINTO	EMPRESÁRIO	365.	JULIA POMALESKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
317.	JESSICA BELO SILVA	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	366.	JULIANA BILEK DIAS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
318.	JESSICA HURMANSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	367.	JULIANA DA SILVA CARRIEL	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
319.	JESSICA PERUCCELLI ARAUJO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	368.	JULIANA DO CARMO PALERMO	ADMINISTRADOR
320.	JESSIKA ROSANA MOREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	369.	JULIANE CHERATO MONTEIRO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
321.	JEVERSON MARCIO PAIDOSZ	ASSEMBLHADOS	370.	JULIANO MIGUEL ANDRADE	ELETRICISTA E ASSEMBLHADOS
322.	JHECKSON BALBINOT	PUBLICITÁRIO	371.	JULIANO REBINSKI	COMUNICÓLOGO
323.	JOAO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	CONTADOR	372.	JULIANO SLUSARSKI	EMPRESÁRIO
324.	JOAO CARLITO BERNARDINO	EMPRESÁRIO	373.	JULIELLI APARECIDA TEIXEIRA	DONA DE CASA
325.	JOAO FRANCISCO DE ABREU RIBAS	ADVOGADO	374.	JULIETE DE ALMEIDA SALES	NUTRICIONISTA E ASSEMBLHADOS
326.	JOÃO FREDERICO MUSIAL	VIGILANTE	375.	JULIO DE MATOS PEREIRA	FISCAL
327.	JOÃO GABRIEL CAMARGO MIRANDA	PRODUTOR AGROPECUÁRIO	376.	JUNARA MARIA DUARTE	AGRICULTOR
328.	JOAO PAULO VAZ DE OLIVEIRA	FARMACÊUTICO	377.	JUNIOR CEZAR RIBAS	VIGILANTE
329.	JOAREZ CAMPOS RIBAS JUNIOR	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	378.	JUNIOR DINIZ FAGUNDES	CONTADOR
330.	JOEL PILATI JUNIOR	VIGILANTE	379.	JUNIOR HARDT MIRANDA	SERVIDOR PÚBLICO
331.	JOEL TELLES DA ROCHA	REPRESENTANTE COMERCIAL	380.	JUREMA FOSS CORDEIRO	ESTADUAL
		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	381.	JUSSIMARA MARCONDES DOS SANTOS	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES
		VENDEDOR DE COMÉRCIO	382.	KALANY DE ARAUJO	DONA DE CASA
		VAREJISTA E ATACADISTA	383.	KAREN REGINA DE OLIVEIRA	DONA DE CASA
				KARINA DE FATIMA VISENTIN	VENDEDOR DE COMÉRCIO
				BOCHNIA	VAREJISTA E ATACADISTA
					PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO

384.	KARINA LIMPER PFANN SARTORI	ADVOGADO	436.	LUCAS JOSE MARCONDES PORTELA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
385.	KARINE CAMARGO LIMA	FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL	437.	LUCAS PAULUCH	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
386.	KARINE RIBAS DOS SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	438.	LUCAS SCARPIM OCHINSKI	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
387.	KARINE WINKER TEIXEIRA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	439.	LUCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL
388.	KATIANE GALVÃO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	440.	LUCIA MARIZA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
389.	KAUANY RAMALHO KINTOPE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	441.	LUCIANA PASSARELI	ADMINISTRADOR
390.	KELLY BATISTA DOS SANTOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	442.	LUCIANE DA LUZ	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
391.	KELLY CAMPOS	ADVOGADO	443.	LUCIANE DASSOLER POLIDORIO	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
392.	KETLIN FERNANDA DE ALMEIDA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	444.	LUCIANO ALVES BATISTA JUNIOR	ADVOGADO
393.	KEZIA SCHNEIDER WARMUTH	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	445.	LUCIANO WERNER	CONTADOR
394.	LAFFITE GUIMARAES RODRIGUES	PUBLICITÁRIO	446.	LUIS ARTHUR CASAGRANDE COLFERAI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
395.	LAIANE TEREZINHA MALOMIN	DONA DE CASA	447.	LUIS CARLOS PONTAROLO	CONTADOR
396.	LAIS CAROLINE DE MATTOS WAVZINSKI	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	448.	LUIZ CARLOS MARCONDES CORREIA	REPRESENTANTE COMERCIAL
397.	LAIS MARIA PERES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	449.	LUIZ CESAR DE FARIA	CABELEIREIRO E BARBEIRO
398.	LAIZ DE FATIMA DA ROCHA LARA ZANDONA FANUCCHI PERONDI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	450.	LUIZ FELIPE PROCHNOW	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
399.	LARISSA CABREIRA	CONTADOR	451.	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MILLOS	REPRESENTANTE COMERCIAL
400.	LARISSA MICHELE FERNANDES DE ASSUNCAO LAURA ISABEL FERREIRA LOURES BUCH	PSICÓLOGO	452.	MAIARA UCHAK	DONA DE CASA
401.	LARISSA MICHELE FERNANDES DE ASSUNCAO LAURA ISABEL FERREIRA LOURES BUCH	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	453.	MAIKE JUNIOR RUSCHE LOPES	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
402.	LAURIANA FERREIRA PIRES LAURINHA WARGENHAK PEREIRA	DONA DE CASA EMPREGADO DOMÉSTICO	454.	MAIKON DOUGLAS JACQUES	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE
403.	LEANDRO CESAR MEURER LEANDRO GIL BARBOSA	ALFAIATE E COSTUREIRO TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	455.	MANOEL EUZEBIO DA SILVA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
404.	LEANDRO VOZNAK	COMERCIANTE CARPINTEIRO, MARCENEIRO E ASSEMBLHADOS	456.	MANUELA OPUCHKEVITCH MANUELA PEREIRA MACHADO FACCI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
405.	LÉDA SPERANDIO COLLING LEDIANE APARECIDA SOARES DUTRA LEDIR DA SILVA CAVALHEIRO	SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS	457.	MANUELA PEREIRA MACHADO FACCI MACHADO FACCI	NUTRICIONISTA E ASSEMBLHADOS
406.	LEDIANE APARECIDA SOARES DUTRA LEDIR DA SILVA CAVALHEIRO	EMPREGADO DOMÉSTICO	458.	MARA CUSTODIO DOS SANTOS	DONA DE CASA
407.	LEILA DO ROCIO NOGUEIRA TAQUES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	459.	MARCELE RIBAS BUREI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
408.	LENI PERPETUA BECKER LEONILDA FERREIRA PONTAROLO	CABELEIREIRO E BARBEIRO APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	460.	MARCELO ALENCAR BATISTA MARCELO GONCALVES CASTILHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
409.	LETICIA APARECIDA FABIANE LETICIA APARECIDA SANT'ANA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	461.	MARCELO RAFAEL COUSSIAN	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
410.	LETICIA APARECIDA FABIANE LETICIA APARECIDA SANT'ANA DOS SANTOS	EMPREGADO DOMÉSTICO	462.	MARCIA JANAINA ARAUJO MARCIA LORENA NERVIS ANTONELLI	EMPRESÁRIO
411.	LETICIA CARDOSO TRINCO	DONA DE CASA ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	463.	MARCIA MARIA KRAMER PACHECO	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO
412.	LETICIA GRUBA LETICIA SANTANA DE SOUZA LIDIA BENTO DA SILVA KRESKIUSKI	FUNDAMENTAL	464.	MARCIA REGINA DA SILVA MARTINS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
413.	LIDIANE ALVES FERNANDES LIDIANE CRISTINA DE RE FERREIRA	DONA DE CASA	465.	MARCIA REGINA MONTEIRO MARCIA REGINA PEREIRA LUPES	EMPREGADO DOMÉSTICO
414.	LILIAN CRISTINA BARBOSA LILIANE MENDES FRANK	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	466.	MARCIELI DE LURDES ANDRADE	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
415.	LINDAMAR GOMES BATISTA LIOMAR BENEDITO DE OLIVEIRA LIMA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	467.	MARCILIO DIAS SAMPAIO MARCO ANTONIO FERREIRA MEIRELLES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
416.	LISABET ZUCCO BALBINOT LIZA BIANCO CASTOLDI LIZANDREIA PAULUK	COMERCIANTE	468.	MARCO ANTONIO IDA MARCOS ANSELMO DE CAMPOS	EMPRESÁRIO
417.	LOURDES APARECIDA DE MORAIS SACKS LOUYS JULIAN PACHECO	ADVOGADO	469.	MARCOS ANTONIO STEMPINHAKI	REPRESENTANTE COMERCIAL
418.	LUAN GUSTAVO KRAUSE LUANA CORDEIRO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SUPERIOR	470.	MARCOS JOSE HACUL MARCUS VINICIUS LUZ MARGARETE DE CASSIA FERREIRA	CONTADOR
419.	LUANA KAMINSKI	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	471.	MARCOS ANSELMO DE CAMPOS MARCOS ANTONIO STEMPINHAKI	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE
420.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE PUBLICITÁRIO	472.	MARCOS JOSE HACUL MARCUS VINICIUS LUZ MARGARETE DE CASSIA FERREIRA	ADMINISTRADOR
421.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO	473.	MARGARIDA ZIELINSKI BARBOSA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
422.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	474.	MARIA ALEXANDRE	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
423.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	475.	MARIA BERNADETE TROMBETTA AMADIU MARIA DO SOCORRO TAVARES REIS	VIGILANTE
424.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	476.	MARIA DOLORES MORAES KRUGER	DONA DE CASA
425.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	477.	MARIA ELISA CHERATO	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
426.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	478.	MARIA ELISA CHERATO	EMPREGADO DOMÉSTICO
427.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	479.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
428.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	480.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
429.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	481.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
430.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	482.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
431.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	483.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
432.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO	484.	MARIA ELISA CHERATO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
433.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO			
434.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO			
435.	LUCAS DE BRITO PRIMAK LUCAS DE OLIVEIRA BASSO	TORNEIRO MECÂNICO			

485.	MARIA ELIZABETE BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	535.	MICHELY YOHANA KRAWTCZENKO MARTINS	DONA DE CASA ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
486.	MARIA ELIZABETE STRUGAL	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	536.	MILENA ZVOLINSKI LEMOS	
487.	MARIA ELOIZA RUTH	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	537.	MILENE FERNANDES DUARTE	DONA DE CASA ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
488.	MARIA INEZ SCHUARTZ BURBULHAN	EMPRESÁRIO	538.	MIREILLY JAERGER	
489.	MARIA JOSE FERNANDES	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	539.	MIRIAM APARECIDA DA CONCEICAO MUSIASKI	DONA DE CASA ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
490.	MARIALBA NUNES	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E ZELADOR	540.	MIRIAM DA SILVA VALENDORFF	OPERADOR DE COMPUTADOR ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
491.	MARIANA ANNES DE PAULA XAVIER GOMES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	541.	MIRIAN DATSKO DOS SANTOS	
492.	MARIANA CRISTINA DOS ANJOS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	542.	MONICA LIEPIENSKI	DONA DE CASA
493.	MARIANA LUCANTONIO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	543.	NAHYERI LOVATO KOTT	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA GERENTE
494.	MARIELE FERMINO	DONA DE CASA	544.	NAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
495.	MARIELE VITORIA ZANONA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	545.	NAIARA DA SILVA ACOSTA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
496.	MARIELEN TEIXEIRA	FIANDEIRO, TECELÃO, TINGIDOR E ASSEMBLHADOS	546.	NARJARA COELHO DITTER	ASSEMBLHADOS SUPERVISOR, INSPETOR E AGENTE DE COMPRAS E VENDAS
497.	MARIELI APARECIDA OLIVEIRA DE LARA	FISCAL	547.	NATEL DE JESUS DELGADO	DESENHISTA
498.	MARIELI TEREZINHA ABREU CARVALHO	PEDAGOGO	548.	NATHALIA CECILIA PENTEADO AGOSTINHAK	
499.	MARIELLY DE FATIMA NOGUEIRA LOPES	DONA DE CASA	549.	NELIO GOMES DA COSTA	PEDAGOGO
500.	MARILDA INEZ FELIX DA SILVA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	550.	NELSON RENATO FARIA NUNES	ADVOGADO
501.	MARILENE CAVALLI DA COSTA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	551.	NENETTI ADELAR	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
502.	MARILSE DO BELEM LOPES	DONA DE CASA	552.	ORZECZOWSKI	ADVOGADO
503.	MARILUCI RIBEIRO	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	553.	NERY DE OLIVEIRA JUNIOR	ANALISTA DE SISTEMAS
504.	MARINA ALBUQUERQUE	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	554.	NEUSA GONCALVES DA SILVA VEIGA	DONA DE CASA
505.	MARINA MARTINS MARQUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	555.	NEUSA MARIA DA SILVA TOMAZ	AGENTE ADMINISTRATIVO APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
506.	MARIO CEZAR GUILHERME	MOTORISTA PARTICULAR	556.	NEUSA RESENDE RIELING	FERROVIÁRIO
507.	MARIO HENRIQUE CORDOVA OURIQUES	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	557.	NILSON GRACIL DOS SANTOS	EMPREGADO DOMÉSTICO
508.	MARIO KACZMAREK	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	558.	NOELI ANTONIA JOCOSKI	ALMOXARIFE
509.	MARIO RAFAEL OPUCHKEVETCH	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	559.	NOELI TEREZINHA DE PAULA ODILMAR LUIZ CALDAS	
510.	MARIO LY MATTOS TEIXEIRA	OPERADOR DE INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO DE ENERGIA	560.	MACHADO OLAVO SEBASTIAO GERMANO	FUNILEIRO MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE
511.	MARISA CRISTINA MENDES SBARAINI	BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO	561.	ONIRA TEREZA ANTUNES DO NASCIMENTO	DONA DE CASA
512.	MARISTELA CRISTINA KANAREK	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	562.	ORLANDO PARTEKA	COMERCIANTE
513.	MARLENE CEMERES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	563.	OSMAR FOLDA RIOS FILHO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS
514.	MARLENE LEMES DE PONTES	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	564.	OSVALDO FERREIRA BANDEIRA	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
515.	MARLISE GEISEL	DONA DE CASA	565.	OZIERICA CARRASCO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
516.	MARLON MARTINS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	566.	PAMELA CENIRA AMARAL ALVES	ASSEMBLHADOS
517.	MARLY TEREZINHA MARTINS DE CASTRO	VAREJISTA E ATACADISTA	567.	PAOLA KAUSS DALLABRIDA	COZINHEIRO ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
518.	MARQUIANA DE FREITAS VILAS BOAS GOMES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	568.	PATRICIA ANASTACIO	DONA DE CASA
519.	MARTA HELENA DE ABREU SILVA	CABELEIREIRO E BARBEIRO	569.	PATRICIA APARECIDA CORDEIRO	DONA DE CASA
520.	MARYANA BRUNIKOSKI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	570.	PATRICIA KOLLER	DONA DE CASA
521.	MATEUS GREZIUCK PINHEIRO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	571.	PATRICIA SOARES DA ROCHA	DONA DE CASA ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
522.	MATHEUS FILEMON BELO	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	572.	PATRICIA SOUZA DOS SANTOS LATCHUK	GERENTE
523.	MATHEUS MARTINS MARQUES	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLHADOS	573.	PATRICK CORDEIRO SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
524.	MAURICIO BARFKNECHT	ANALISTA DE SISTEMAS	574.	PAULA CRISTINA SCHNEIDER SYRITIUK	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS
525.	MAURICIO FABIANO AZEVEDO	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	575.	PAULO RECKZIEGEL	ADMINISTRADOR
526.	MAURO CHIERICI LOPES	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR	576.	PAULO ROBERTO GONSALVES	COMERCIÁRIO
527.	MAXTON MOREIRA FILHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLHADOS	577.	PAULO ROBERTO OST	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
528.	MAYCON HENRIQUE BOGDAN DOS SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	578.	PAULO SERGIO DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
529.	MERI TEREZINHA LEINEKER LUY	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	579.	PEDRO JULIANO BUENO CRUZ	LEILOEIRO, AVALIADOR E ASSEMBLHADOS
530.	MICHEL ADRIANO MOTTA ARRUDA	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	580.	PEDRO PABLO GONZALEZ BARRERO	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
531.	MICHELE PATRICIA WAZINSKI TUBIAS	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	581.	PEDRO ROBERTO MOREIRA PACHECO	VIGILANTE
532.	MICHELLE ANDRESSA PALHANO DE ALMEIDA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL	582.	PIERRE ALVES COSTA	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
533.	MICHELLE CRISTINA CARNEIRO	GARÇOM	583.	PLAUTO JACK	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL
534.	MICHELY DE ANDRADE	ADVOCADO	584.	POLIANA SANSON BUSS BOEIRA	PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO



585.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	633.	SEBASTIAO SIDNEI VASCO DE OLIVEIRA	ADMINISTRADOR
586.	PRESLINE HURMANSKI PRISCILA DOS SANTOS SOUZA	ALFAIATE E COSTUREIRO	634.	SELMA APARECIDA DE LIMA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
587.	PRISCILA MACHADO	DONA DE CASA	635.	SERGIO MARILSON KULAK	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR
588.	RAFAEL DIAS LEITE FERREIRA	EMPRESÁRIO	636.	SILMARA SEROTIUK VIEIRA	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLADOS
589.	RAFAEL FRANCISCO LEITE MARCONDES	AGRÔNOMO	637.	SILVANA DALALIBERA	DONA DE CASA
590.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	638.	SILVANA DE CASSIA FLARESSO	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMBLADOS
591.	RAFAEL OTAVIO OTTO	EMPRESÁRIO	639.	SILVANA DE FATIMA THOME	DONA DE CASA
592.	RAFAEL VIOMAR DE LIMA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	640.	SILVANA DO ROCIO BUSS	ENGENHEIRO
593.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	641.	SILVIA MOREIRA	CABELEIREIRO E BARBEIRO
594.	RAIAANE APARECIDA CARDOSO LENTOVITZ	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	642.	SIMONE APARECIDA GONÇALVES RIBAS	EMPRESÁRIO
595.	RAMAO RUI ACOSTA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL	643.	SIONARA APARECIDA CARARO	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
596.		ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	644.	SOLANGE ALVES MONTEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO
597.	RAPHAEL NASCIMENTO DA SILVA	TRABALHADOR RURAL	645.	SOLIVAN DANIEL NUNES	MOTORISTA DE VEÍCULOS
598.	RAQUEL DE OLIVEIRA BASTOS	BIÓLOGO	646.	SONALIE FERNANDA DE PAULA	DE TRANSPORTE DE CARGA
599.	REBECA CAPARICA	TRABALHADOR	647.	SONIA MARA FALCÃO	SERVIDOR PÚBLICO
600.	REGIANE DA APARECIDA GERONIMO CORDEIRO	DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	648.	SONIA MARIA ALVES NUNES	ESTADUAL
601.	REJANE MARIA WICKERT ZASTAVNY	OPERADOR DE COMPUTADOR	649.	STANES JUNIOR LUNKES	ADVOGADO
602.	RENILSEN NEVES DE SOUZA	DONA DE CASA	650.	SUELY CANCELADA DE OLIVEIRA	PSICÓLOGO
603.	RHUBIANO QUADROS DA SILVA	ADMINISTRADOR	651.	SUZANA APARECIDA WINKER SIQUEIRA	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO
604.	RICARDO DE LIMA RAMOS	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	652.	TACIANE CRISTINA FERREIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
605.	RICARDO RODRIGUES CALDAS	ADVOGADO	653.	TAINAH NASCIMENTO KUSTER	COMERCIANTE
606.	RITA DE CACIA GHILARDI	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL	654.	TAISA DE FATIMA FERREIRA	DONA DE CASA
607.	ROBSON MAZUR	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	655.	TAISE ALESSANDRA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
608.	RODRIGO BECKMANN MARQUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	656.	TALITA RIBEIRO	PSICÓLOGO
609.	RODRIGO CALDAS DE SOUZA	TÉCNICO DE ELETRICIDADE, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES	657.	TARCISIO HEINZEN DE LIZ	GERENTE
610.	RODRIGO DE OLIVEIRA VERAS	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	658.	TASSIANE GALHART	ADMINISTRADOR
611.	RODRIGO LEMES DOS SANTOS	MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA	659.	TATIANA LARISSA SILVERIO KAMINSKI	DONA DE CASA
612.	RONI MARCOS DACOREGGIO	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	660.	TEREZA ESTEVÃO PEREIRA	DONA DE CASA
613.	ROSA AYRES DE OLIVEIRA	DONA DE CASA	661.	TEREZINHA BRUCALO	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)
614.	ROSALYE PFANN DENARDI	FARMACÊUTICO	662.	TEREZINHA NELI SZYCHTA	EMPRESÁRIO
615.	ROSANGELA PAZ MARCONDES	EMPRESÁRIO	663.	THAINA COSA FOGAÇA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
616.	ROSECLER MARIA PASSOS	COMERCIÁRIO	664.	THAINE APARECIDA CURI	DONA DE CASA
617.	ROSELIA HUCHAK	EMPRESÁRIO	665.	THAIS FERNANDA HOLM CAVALHEIRO	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
618.	ROSILDA DE FATIMA ARTE ALMEIDA CARRASCO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	666.	THAISA HENNING SCHIER	COMERCIANTE
619.	ROSILENE MOREIRA RODRIGUES	PADEIRO, CONFEITEIRO E ASSEMBLADOS	667.	THALITA NICOLODI	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
620.	ROSMARI FATIMA DE RE	ENGENHEIRO	668.	THAYSA PAULA SANTANA RODRIGUES	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
621.	ROZELI DE FATIMA MENDES BONASSOLI	OPERADOR DE APARELHOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL	669.	THIAGO MIRANDA BOHENKEN	EMPRESÁRIO
622.	RUBIA MARA RIBEIRO PADILHA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS	670.	THIAGO RICKLI FREIRE	AGRICULTOR
623.	RULLEANE VOLOCHEN KUSTER	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	671.	THUANE POLLI GONÇALVES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
624.	SALEM FERREIRA BATISTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	672.	TIAGO CORDEIRO DE RAMOS	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
625.	SANDRA APARECIDA MARCONDES	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE	673.	TIAGO EMILIO REBUSKI	LANTERNEIRO E PINTOR DE VEÍCULOS
626.	SANDRA APARECIDA PRESTES	GERENTE	674.	TIAGO FELIPE NEVES PEDROSO	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
627.	SANDRA DE BELEM FIUZA	PORTEIRO DE EDIFÍCIO, ASCENSORISTA, GARAGISTA E ZELADOR	675.	TIAGO SILVEIRA HAUAGGE	ENGENHEIRO
628.	SANDRA FERREIRA NASCIMENTO	SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO	676.	VALDEVINO FOSS FILHO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
629.	SANDRA MARA ROBES ESTELMHSTSK	CABELEIREIRO E BARBEIRO	677.	VALDICELIA APARECIDA NASCIMENTO	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
630.	SANDRA MOTA BELLI	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA	678.	VALDIRENE SIELSKI	TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
631.	SANDRO ALEX LAROCA	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	679.	VANDERLEI VOLOCHEN	COMERCIANTE
632.	SANDRO MOREIRA DE ANDRADE	APOSENTADO (EXCETO SERVIDOR PÚBLICO)	680.	VANESSA GRAZIELLA IONGBLOOD	DONA DE CASA
			681.	VANESSA MENDES DOS SANTOS	CORRETOR DE IMÓVEIS, SEGUROS, TÍTULOS E VALORES
			682.	VANESSA PAULA PEREIRA	SECURITÁRIO
			683.	VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
			684.	VANIA APARECIDA BRUGGE	EMPREGADO DOMÉSTICO
			685.	VANIA MARIA NORILER	ADMINISTRADOR
			686.	VERA LUCIA BARBOSA PROCHE	PEDAGOGO
			687.	VERA LUCIA LATINEK	PRODUTOR AGROPECUÁRIO
			688.	VERIDIANA BARBARA APARECIDA BARBOSA E SILVA	ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMBLADOS
			689.	VERSAILLES NEVES	LANTERNEIRO E PINTOR DE VEÍCULOS

690.	VILMA BENSBERG GURKA	SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO
691.	VILMA STASIN	CONTADOR
692.	WAGNER HENRIQUE NERES FIUZA	SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
693.	WANDERLEY TOLEDO	FARMACÊUTICO
694.		VENDEDOR PRACISTA, REPRESENTANTE
695.	WANDERSON GONZALES	AGRICULTOR
696.	WILLIAM RICKLI SIQUEIRA	TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
697.	WILLIAN LUIS BRUGNER	MOTORISTA DE VEÍCULOS
698.	WILLIAN MACIEL ZBIERSKI	DE TRANSPORTE DE CARGA
699.	WILLIAN SALDAN COCHU	VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA
700.	YOHANDRA REYES TORRES ZENILDA APARECIDA KFSAZENIAK KLAUS	PROFESSORA PEDAGOGO

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II - os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV - os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII - os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de 2017, eu (Thais Cayres de Mendonça), Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

**HELÊNKA VALENTE DE SOUZA PINTO**  
**JUÍZA DE DIREITO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/5868976](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5868976)

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS (ART. 942 E 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Prazo de 30 dias.

PROCESSO: 295/2006

AUTOS DE USUCAPIÃO

VALOR DA CAUSA: 40.000,00

REQUERENTE: LOURIVAL GONSCHOROWSKI E OUTRA

ADV.: Roberto Lopes Silvestri - OAB/PR nº 20.673 REQUERIDO: ESPOLIO DE AFONSO ALEXANDRINO DA SILVA

O Doutor EVANDRO PORTUGAL, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível, Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente CITADOS os eventuais interessados (Arts. 942 e 232 do Código de Processo Civil), com prazo de 30 (trinta) dias, sobre os termos da ação de Usucapião, supra descrita, para que, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, (Art. 285, CPC). Ação esta, com a finalidade de obter o domínio sobre o imóvel: "01 (um) terreno urbano de formato regular, com área total de 440,00 metros quadrados, com descrição em sentido horário, medindo 20 metros de frente para a Rua Cónego Braga; a lateral direita, de quem do terreno olha a rua, mede 22 metros e confronta com as propriedades de João S. Geraldês; a linha dos fundos mede 20 metros e confronta com as propriedades de Maria E. dos Santos e João S. Geraldês; finalmente a lateral esquerda mede 22 metros e confronta com as propriedades de Antonia Sehweigert e Atanazio Felena, situado na quadra formada pela rua já citada, Rua Barão de Capanema, Rua Coronel Lustosa e Rua Antonio Rebouças no Bairro Batel nesta cidade transcrição nº 8.642, fls 85, L. 03-E, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme croqui de localização de fls. 14-15, constantes nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume desse Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, aos 23 de outubro de 2006. Eu, Washington Simões, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Edital de Citação de Terceiros que tiverem interesse na presente demanda.

PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº. 862/2009

AUTOS DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO

REQUERENTE: VANILDE BEIRA DA LUZ

Adv.: MARCIA R. A. R. STOEBERL PR 43.237

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE CUPERTINO DE ALMEIDA GOES

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica devidamente CITADO a(s) pessoa(s) que tiverem interesse na presente demanda e os SUCESSORES da ré que encontram-se ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 dias, sobre os termos da presente ação de Usucapião N.º 862/2009, promovida por VANILDE BEIRA DA LUZ, e requerido ESPOLIO DE JOSE CUPERTINO DE ALMEIDA GÔES. Podendo contestá-la querendo no prazo de deste edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, (Art. 285, CPC). Ação essa com a finalidade de obter o domínio sobre um imóvel descrito nas paginas 02/09. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, aos 06/01/2010. Eu Washington Simões, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

### Edital Geral

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**  
 Processo: 0006803-94.2014.8.16.0031 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Interdição Valor da Causa: R\$724,00 Requerente(s): SERGIO LUIZ VILCZAK (CPF/CNPJ: 802.465.679-53) POVOADO MATO DENTRO, SN - GUARAPUAVA/PR Requerido(s): ALISSON VILCZAK (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) POVOADO MATO DENTRO, SN - GUARAPUAVA/PR FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de ALISSON VILCZAK, RG: 14.084.229-0, inscrito no CPF sob nº 043.447.679-00, residente e domiciliado no Povoado de Mato Dentro, Distrito de Guairacá, CEP 85113000, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(ª). SERGIO LUIZ VILCZAK, RG: 5.691.113-8, inscrito no CPF sob nº 802.465.679-53, residente e domiciliado no Povoado Mato Dentro, Distrito de Guairacá, CEP: 85113000, no feito em referência. O interdito é portador de atraso neuropsicomotor grave com epilepsia generalizada idiopática, a curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Guarapuava, 09 de outubro de 2017. Eu, Washington Simões, Escrivão, digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**  
 Processo: 0014759-30.2015.8.16.0031 Classe Processual: Interdição Assunto Principal: Capacidade Valor da Causa: R\$788,00 Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.070-180 Requerido(s): MIGUEL HREZCYK (CPF/CNPJ: 592.967.129-04) Rua Generoso de Paula Bastos, 2245 S.O.S. - Serviço de Obras Sociais Airtton Haenisch - Santa Cruz - GUARAPUAVA/PR Terceiro(s): LEONIDAS MARCONDES RIBAS (CPF/CNPJ: 005.404.049-34) RUA VICENTE MACHADO, 1194 AP 701, Edifício Erondina Teixeira Oliveira - CENTRO - GUARAPUAVA/PR - Telefone: 42-9964-3331 FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MIGUEL HREZCYK, Carteira de Trabalho nº 4768123, série 0040-PR, inscrito no CPF sob nº 592.967.129-04, acolhido no Serviço de Obras Sociais "Airtton Haenisch - S.O.S" Situado na Rua Generoso de Paula Bastos, nº 2245, Caixa Postal 485, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR(A) o(a) Sr(ª). LEONIDAS MARCONDES RIBAS, RG: 354.071-5, inscrito no CPF sob nº 005.404.049.34, residente e domiciliado à Rua Vicente Machado, nº 1194, AP. 701, Edifício Erondina Teixeira Oliveira, Centro, nesta Cidade e Comarca de Guarapuava, no feito em referência. O interdito é portador de psicose não orgânica de caráter irreversível. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e, será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Guarapuava, 09 de outubro de 2017. Eu, Washington Simões, Escrivão, digitei e subscrevi.

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

Pelo presente, o Drº. Nestário da Silva Queiroz, Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível de Guarapuava, Estado do Paraná, faz saber a todos, que será levado à hasta pública, os bens penhorados nos autos nº 0016416-07.2015.8.16.0031 em que é exequente FABIANO MACARI MERTZ e executada SALLA & SCHWEMLEIN LTDA - ME, na seguinte forma:  
 PRIMEIRO LEILÃO: 25/10/2017, às 14h00min.  
 SEGUNDO LEILÃO: 01/11/2017, às 14h00min.

LOCAL: Fórum de Guarapuava/PR - 2º Juizado Especial Cível.  
 DESCRIÇÃO DO BEM: I) - Uma plataforma de soja marca MASSEY FERGUSSON, 14 pés, em bom estado de conservação e funcionando, usada, cor vermelha, com marcas de desgaste do tempo, pelo qual é avaliada em R\$ 6.000,00.  
 DEPOSITÁRIO: SALLA & SCHWEMLEIN LTDA - ME, por José Roberto Bazei.  
 ÔNUS: Não há.  
 TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Última avaliação realizada em 16/08/2017.  
 VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO: R\$ 11.132,46 (onze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).  
 CONDIÇÕES DA HASTA PÚBLICA: Na 1ª hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação; Na 2ª hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. Nos termos dos arts. 891 e seguintes do CPC.  
 Guarapuava, 9 de outubro de 2017  
 Nestário da Silva Queiroz  
 Juiz de Direito Supervisor

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
 EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, registrado e autuado sob Número Unificado 0003156-46.2016.8.16.0088, em que é requerente FRANCISCO DAVI MERELES, sendo requerido ESTE JUÍZO, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.

A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. FRANCISCO DAVI MERELES, brasileiro, separado de fato, devidamente inscrito na OAB/PR nº 49.563, portador do CPF/MF nº 409.520.530-04, residente e domiciliado à Rua Vicente Machado nº 1330, Centro, cidade de Palmeira, estado do Paraná, em causa própria, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro ao art. 1.238 e 1.243 do CC, propor: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO pelos motivos de fato e de Direito a seguir expor: 1 - O requerente é senhor e legítimo possuidor de um terreno urbano, situado à Rua da República, esquina com a Av. Flamingo, da Planta Balneário Yemanjá, bairro Coroados, cidade de Guaratuba - Estado do Paraná, com área total 2.133,61m². "DESCRIÇÃO ATUAL DO IMÓVEL: FRENTE confronta com a Rua da República e mede 72,73 metros; LADO, direito de quem da rua olha confronta com área sem identificação de propriedade, e mede 20,30 metros; LADO, esquerdo de quem da rua olha confronta com a Av. Flamingo, e mede 40,95 metros; FUNDOS, confronta com área sem identificação de propriedade, e mede 71,65." 2 - As medidas e as confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas na planta e memorial que instruem a presente inicial, elaboradas e assinadas por profissional habilitado, devidamente registrado no CREA (doc. anexo). 3 - À seu turno, os direitos possessórios do imóvel forma originariamente exercidos por Waltezer da Silva Mereles, quem o exerceu por mais de 08 (oito) anos, conforme declaração firmada em instrumento contratual em anexo. 4 - Em data de 08 de junho de 1999 todos os direitos possessórios forma transferidos para ao ora requerente, conforme se vê da inclusa Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, firmados na comarca de Guaratuba (doc. anexo). 5 - Em assim sendo, somando-se todas as posses chega-se a mais de 24 (vinte e quatro) anos de posse exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada sobre o imóvel acima descrito e caracterizado, sempre com animus domini e boa fé. 6 - Durante o lapso temporal da posse, todos os possuidores vêm zelando e cuidando do imóvel com se seu fosse, sem contestação de quem quer que seja. Todos os possuidores sempre exerceram a posse sobre o imóvel usucapiendo, com animus domini, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e incontestável, sem oposição de quem quer que seja. 7 - O imóvel usucapiendo onde o autor adquiriu, encontra-se cercado, sendo que o mesmo vem mantendo todo o cuidado necessário para deixa-lo limpo. 8- Conforme se demonstra nos documentos acostados na peça inicial o referido imóvel não possui transcrição e/ou matrícula registrado junto ao Cartório de registro de Imóveis desta comarca de Guaratuba, bem como do Registro de Imóveis de São José dos Pinhais. 9 - Nesse sentido, é explícito o Código Civil que em seus artigos 1.238 e 1.243 do CC, dispõe que: "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Art. 1.243: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa-fé." 10 - Sobre o tema, percuente a anotação do Pretório Sul Rio Grandense, cuja jurisprudência pacificou sua interpretação acerca da norma preconizada no artigo 1.243 do Código Civil notadamente em relação à somatória das posses para fins de contagem de tempo na usucapião: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ART. 550 DO CC/16. SOMA DE POSSE. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE OS CEDENTES EXERCITAM A POSSE DO IMÓVEL USUCAPIENDO QUALIFICADA PELA MANSIDÃO, PACIFICIDADE E CONTINUIDADE POR MAIS DE 20 ANOS. EM SE TRATANDO DE USUCAPIÃO NA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA É PRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70028998789, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Glênio José Wasserstein

Hekman, Julgado em 09/09/2009) 11 - Valemo-nos ainda da cédula do ilustre professor Orlando Gomes para melhor descrever as características da usucapião extraordinária: "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos se resumem à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini." (GOMES, Orlando. Direitos Reais, 19ª Ed - Ed. Forense - pág. 192) 12 - As recentes decisões pretorianas são pacíficas quanto ao preenchimento dos requisitos elencados na lei e na Constituição Federal para o deferimento do pedido ora deduzido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 550 DO CC/1916. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PROVA ORAL HARMONIOSA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. NEGADO PROVIMENTO À APRELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70025296781, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Gaitva em 11/09/2008) 13 - Está plenamente demonstrado, através da documentação inclusa o exercício da posse sobre o imóvel usucapiendo, com animus domini, o período superior a 15 anos, de maneira pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja, sendo assim considerados por todos donos do referido imóvel, e respeitada pelos demais confrontantes. 14 - Não existe sobre o referido imóvel qualquer ação cível, de acordo com a Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor desta Comarca, (doc. anexo). 15 - O referido imóvel se encontra no perímetro urbano da cidade de Guaratuba-PR e está situado há um perímetro de aproximadamente 2.133,61m², localizado a 250,00 da margem do Oceano Atlântico. 16 - Em razão do exposto, com fundamentos nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se constituirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. Requer se digno: a) pela procedência da presente ação, declarando-se a propriedade do autor sobre o imóvel usucapiendo, materializado sobre a área de 2.133,61m² do lote de terreno a ser determinado o seu Registro na Planta do Balneário Yemanjá, junto ao Cartório do Registro de imóveis de Guaratuba/PR, conforme planta e memorial descritivo anexos, nos termos e para os efeitos legais, tudo em conformidade com as disposições do artigo 1.241 do Código Civil; b) Manifestar pelo não interesse na audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII do NCPC; c) a intimação, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que no prazo legal manifestem interesse na causa (art. 943 do CPC); d) A intimação do ilustre membro do Ministério Público. (CPC art. 944); e) expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 246, do novo CPC, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros os fatos ora articulados pelo autos; requerer, ainda, que, uma vez promovidas as citações na forma da lei, tenha prosseguimento o feito até final sentença que o julgue procedente, para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo e condenando os contestantes, se houver, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, calculados na base de 20% sobre o valor da causa. g) Protestar e provar o que alegam por todos os meios em direito admitidos, em especial a documental que acosta o presente, bem como a de testemunhas, cujo rol será apresentados oportunamente, e juntada de novos documentos. h) ao final, pugna pela expedição do competente mandado de abertura de matrícula ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, satisfeita as obrigações fiscais, a fim de fazer constar o autor como proprietários do imóvel usucapiendo; i) a expedição de ofício ao Município de Guaratuba determinado seja instaurada inscrição fiscal específica para o imóvel usucapiendo, considerando que o mesmo trata-se de imóvel não transcrito ainda, da Planta Balneário Yemanjá, bairro Coroados. Dá á presente o valor para efeitos fiscais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fulcro ao art. 291 e 292 caput do NCPC. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Palmeira - PR, 08 de Agosto de 2016. FRANCISCO DAVI MERELES OAB/PR Nº 49.563". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de setembro de 2016. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Bruno Dias Rodrigues, o digitei e conferi.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REU NELSON LEMES DA COSTA, E DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPÃO, registrado e autuado sob Número Unificado 0002185-66.2013.8.16.0088, em que são requerentes JOÃO LAÉRCIO RODRIGUES e SILVIA RODRIGUES, sendo requeridos NELSON LEMES DA COSTA e MARIA GUISSO DA SILVA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR.  
A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO

PARANÁ - JOÃO LAÉRCIO RODRIGUES, brasileiro, casado, comerciante, portador da RG 2.256.987-2 (SSP/PR), e sua mulher SILVIA RODRIGUES, brasileira, casada, nutricionista, portadora do RG 11.464.650 (SSP/SP), ambos residentes e domiciliados na Rua Monsenhor Lamartine n. 460, centro, na Cidade de Guaratuba (PR), vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus procuradores em fine assinados (doc. anexo), com endereço abaixo impresso, onde recebem, intimações, notificações e correspondências em geral, com fulcro nos arts. 1201 a 1243 do Código Civil em vigor, aforar a presente: AÇÃO DE USUCAPÃO em face NELSON LEMES DA COSTA, de qualificação ignorada, residente e domiciliado na Rua São Pedro, 1194, fundos, bairro Zona 7, na Cidade de Maringá, Paraná, e MARIA GUISSO DA SILVA, brasileira, viúva, residente e domiciliada na Rua Procópio Ferreira, 354, Jardim América, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, pelos fatos e razões que serão tecidos. DOS FATOS 1) A segunda requerida MARIA GUISSO DA SILVA, adquiriu no ano de 1998, de ARY FRANCISCO DA SILVA e sua mulher RUTH DA SILVA, o imóvel assim constituído: Lote n. 19 da Quadra 199, da Planta Geral do Município de Guaratuba, com 260m2, contendo uma casa de alvenaria com 97,50m2, situado na Rua Monsenhor Lamartine, 460, com as características constantes da matrícula 41.907 do Registro Geral de Imóveis desta Comarca. 2) Desde o início do contrato (1998), os requerentes passaram a residir naquele imóvel (casa com 97,50m2), vindo eles mesmos a pagar as parcelas da compra então efetuada pela Sra. Maria Guisso da Silva, diretamente aos vendedores, conforme Notas Promissórias anexas, bem assim neste sentido, a declaração da própria requerida Maria Guisso da Silva, com firma reconhecida (anexo). 3) Esta condição foi criada (pagamento da dívida pelos próprios requerentes), uma vez que a Sra. Maria Guisso da Silva apenas figurou na compra do imóvel como intermediária do negócio jurídico, sabendo, desde o início, que o imóvel pertencia de fato aos requerentes. 4) Tanto assim, que desta mesma forma afirma a requerida, em anexa DECLARAÇÃO PARTICULAR. 5) Sempre residiram, zelaram e pagaram todas as contas do imóvel em questão, desde a época da compra (1998), tais como luz, água e IPTU (anexos), sempre com animus domini, vindo mesmo a aumentar a residência, em que foi requerido pelo próprio autor à Prefeitura local, o devido alvará para a construção (anexo). 6) Contudo, veio a requerer por supostos direitos de União Estável com a segunda requerida, o Sr. NELSON LEMES DA COSTA (primeiro requerido). Por este motivo, sua inclusão no polo passivo da presente. 7) Importante que se diga, que o casal sempre exerceu a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, mas não consegue mais a transmissão necessária do imóvel para seus nomes, uma vez que o primeiro requerido, sem qualquer vínculo com o imóvel em questão, entendeu por arrolá-lo na qualidade de suposto partícipe dominial em união estável. 8) O casal não possui qualquer outro bem imóvel, além de mantê-lo como seu há quase 15 (quinze) anos, conforme as provas documentais acostadas, declarações, bem como testemunhas o confirmarão em Juízo. 9) O parágrafo único do artigo 1238 do Codex Civil em vigor, aplica-se ao caso vertente: CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 "Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 10) De qualquer modo que se veja, Excelência, a posse mansa e pacífica sempre se deu pelos autores. Impedidos apenas de registrar em seus próprios nomes, o imóvel em questão, sobre qual, inclusive, já se realizaram benfeitorias, mas que nunca lhes foi permitido o domínio pleno e legal. 11) E, pelos motivos expostos, esgotados todos os meios suasórios para a solução do litígio, socorrem-se deste R. Juízo para que se aplique a lei e a justiça, promovendo-se ao final os atos escriturais e registrais, oportunizados em sentença favorável pela declaração da propriedade em favor dos autores. DOS PEDIDOS 12) E, em razão dos próprios fatos narrados nesta exordial, acompanhados dos documentos anexos, e de outros que se farão juntar se necessários, requerem, digne-se V. Excelência: a) Citar os réus, nos endereços oferecidos no introito desta peça, para, querendo, contestarem a presente, advertidos dos riscos da pena de revelia; b) Mandar intimar os confrontantes do imóvel em questão, cuja relação se anexará a seguir, para que se pronunciem sobre a posse; c) Mandar intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas para se pronunciarem sobre o feito; d) Ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se a posse mansa e pacífica em favor dos autores, bem assim o domínio legal em seus nomes para efeito de registrar, expedindo-se para tanto, documento hábil à escrituração em Registro de Imóveis em seus próprios nomes (arts. 1238 do Código Civil). 13) Provarão o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, prova documental e testemunhal (cujo rol trará oportunamente), periciais, supervenientes, documentos novos, se necessários, e outros a serem especificados. 30. Dá-se a causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Nestes Termos, Pedem e E. Deferimento. Guaratuba (PR), em 25 de Abril de 2013. Julio Ricardo Araújo OAB/PR 45.637 - Alexandre Polati OAB/PR 45.179 - Rafael Augusto Cassetari Filho OAB/PR 48.613". E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente DO REU NELSON LEMES DA COSTA, E DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES E OS TERCEIROS INTERESSADOS, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelas partes promoventes (CPC, arts. 335 ao 337, 341 e 344). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 25 de setembro de 2017. Eu, Bruno Dias Rodrigues - Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevo.

GIOVANNA DE SÁ RECHIA  
Juíza de Direito

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido ALFREDO D. BROZZA na condição de proprietário dos lotes n.ºs 11 e 17, da quadra 07, da Planta 54 "Vila Guarany"; e dos sucessores de Alfredo Vercesi, inclusive da viúva Norma Vercesi; e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito nos imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIMENTO, registrado e autuado sob n.º 481/2012 (Numeração Unificada 2388.62.2012.8.16.0088), movido por JOSE AMANDIO SALVADOR e MARIA ANGELINA POLIDORIO SALVADOR, em face de ALFREDO DEMBISKI BROZZA e ESPOLIO DE ADOLFO VERCEI, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual o (a) (s) autor (a) (es) requer (em) para si POSSE e DOMÍNIO do (s) imóvel (is) conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo (resumida): "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. JOSE AMANDIO SALVADOR, brasileiro, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade Rg n. 4.522.460-0, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.077.239-87, casado com MARIA POLIDORIO SALVADOR, brasileira, professora, portador da cédula de identidade Rg n. 6.038.283-2, inscrito no CPF/MF sob o n. 024.722.219-40 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Coronel Alexandre Mafra, 627, no local denominado Piçarras B, bairro Piçarras, no município de Guaratuba, CEP: 83280-000; todos com seus respectivos documentos pessoais em anexo, vêm, com o devido respeito e acatamento à presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu advogado, ut procuração em anexo, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIMENTO extraordinária com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. do Código de Processo Civil, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: [...] 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - JOSE AMANDIO SALVADOR e MARIA ANGELINA SALVADOR: Detentores dos lotes 09/11, exercem posse mansa e pacífica sobre seu lote de terreno desde os idos de 1.999, conforme comprova-se pela "Nota Fiscal/Fatura de Energia" e pela Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N. 000.537.058 Série B" ambas emitidas pela COPEL. Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 13 (treze) anos [...] VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual se socorrem os requerentes às vias judiciais, em busca da lúdima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Ex.ª: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei n.º 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados na exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Termos em que, pede e espera o deferimento. Guaratuba (PR) 11 de junho de 2011. Ricardo Paludo Calixto. OAB/SC 23.532; OAB/PR 44.290-A." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do requerido ALFREDO D. BROZZA na condição de proprietário dos lotes n.ºs 11 e 17, da quadra 07, da Planta 54 "Vila Guarany"; e dos sucessores de Alfredo Vercesi, inclusive da viúva Norma Vercesi; e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito nos imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 335 ao 337, 341 e 344 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 04 de setembro de 2017. Eu, Bruno Dias Rodrigues, Funcionário Juramentado, o digitei e conferi. GIOVANNA DE SÁ RECHIA

## IRATI

## VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES

## Edital de Intimação

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI  
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

## EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA (30) DIAS

## RÉU: ADAO LINHARES

AUTOS: PCR 0002597-44.2011.8.16.0095

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ELOISA ALESSI PRENDIN, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ADÃO LINHARES**, vulgo "Nego Totó", brasileiro, convivente, nascido em 19/04/1966, natural de Irati-PR, filho de Ulisses de Paula Guimarães e de Rosa de Souza Linhares, residente na Rua Antonio Borazzo, Travessa 02, Bairro Lagoa, Irati-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado para que constitua novo defensor, em cinco dias, sendo-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017, Eu, Marla T. França Dymowicz, Técnica Judiciária - Mat. TJ/PR nº 52351, digitei.

## ELOISA ALESSI PRENDIN

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI Vara Criminal, Família e Infância e Juventude

Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski Técnica de Secretaria: Zenaide Ap. Jucki Alessi

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

## PRAZO: NOVENTA (90) DIAS

## RÉU: ELVIS AUGUSTO LAROCCA

AUTOS: PCR 0001068-53.2012.8.16.0095

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ELOISA ALESSI PRENDIN, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ELVIS AUGUSTO LAROCCA**, brasileiro, RG nº 10.570.823-8/PR, filho de Jorge Luís Larocca e Maria Conceição Larocca, nascido aos 01/01/1989, atualmente em lugar incerto e não sabido; foi expedido o presente edital, ficando o réu intimado que, por decisão deste Juízo, datada de 08/06/2016, foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** nos autos de Processo Criminal supramencionados, com fundamento no art. 89, § 5, da Lei 9.099/1995. Fica ciente o réu de que, querendo, terá o prazo de cinco (05) dias para recorrer da decisão. E para que não se alegue ignorância futura, mandou a MM.ª Juíza expedir o presente edital. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dez de outubro de dois mil e dezessete (10/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, **Maygon André Molinari**, Técnico Judiciário, Mat. TJ/PR nº 51.299, digitei.

## Eloisa Alessi Prendin

Juíza Substituta

## JACAREZINHO

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JACAREZINHO  
ÚNICA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO: **ADEMILTON BRESCANSIN**

PRAZO: 20 (vinte) dias.

O Doutor Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior, Juiz de Direito da Única Vara da Família e Anexos da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente **ADEMILTON BRESCANSIN**, nascido aos 20 de setembro de 1983, natural de JACAREZINHO-PR, filho de FRANCISCO BRESCANSIN e de GEROLINA APARECIDA FRANCO, tido atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme constam nos presentes autos no movimento 62.1 do Projudi, nos autos de Divórcio Litigioso nº 0002895-17.2017.8.16.0098 que neste Juízo e Cartório se processam os autos acima mencionados, da Comarca de Jacarezinho/PR. Expediu-se o presente Edital pelo qual fica o mesmo **CITADO** para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias ofereça defesa. Jacarezinho, terça-feira, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_

Juliana Ayumi Morota, Estagiária de Direito, que o digitei e subscrevi.

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

Juiz de Direito

## JANDAIA DO SUL

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E  
SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

Rua Clementino S. Puppi, 1266 - Jandaia do Sul - PR - CEP 86900-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a **Ação Penal nº 0004571-25.2016.8.16.0101**, movido pela Justiça Pública em face de:

**ELIAS COSMO DA SILVA**, RG n.º 8.170.257-PR, brasileiro, nascido a 31/05/1982, natural de Mandaguari - PR, filho de Antonio Cosmo da Silva e de Rita Maria da Silva, atualmente em local ignorado,

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, **INTIMADO** para **restituir os bens apreendidos nos autos acima, sob pena de doação a uma das entidades assistenciais cadastradas nesta Vara.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Robson Luiz Ferreira, por determinação Judicial - Portaria 04/2015, o digitei e subscrevi.

Robson Luiz Ferreira

Por determinação Judicial

Portarias 04/2015 e 02/2017

## JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Praça João Muller, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

MEDIDAS PROTETIVAS Nº. 0001783-98.2017.8.16.0102

REQUERIDO: JHONATA RODRIGUES MASCARENHAS

O DR. MARCO ANTÔNIO VENÂNCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou deles conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é requerente FABIANA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA e requerido JHONATA RODRIGUES MASCARENHAS, constando que o último, abaixo qualificado, encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de 15 (quinze) dias** da publicação deste, para **que tome ciência das medidas de proteção deferidas no presente feito, quais sejam: a) proibição de se aproximar a menos de 200 (duzentos) metros e de manter qualquer tipo de contato com a vítima JHONATA RODRIGUES MASCARENHAS. Fica o requerido advertido de que, caso sejam descumpridas qualquer das medidas, poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da Lei 11.340/06, e art. 313, III, do Código de Processo Penal).**

RÉU: JHONATA RODRIGUES MASCARENHAS

FILIAÇÃO: Maria Aparecia Rodrigues e Sidney Donizete Mascarenhas

NASCIMENTO: 01/10/1998

NATURALIDADE: Joaquim Távora/PR

PROCESSO CRIME Nº. 0001783-98.2017.8.16.0102

DELITO: Art. 129, caput, Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06

/ **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Candido Rossato), Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

FELIPE CANDIDO ROSSATO

Técnico Judiciário - Portaria 07/15

## LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA,  
ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS  
PÚBLICOS E CORREGEDORIA  
DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob o nº 0003852-03.2017.8.16.0103, em que figuram como requerentes LEOCÁDIO DOS SANTOS NETO e VANI APARECIDA FOSQUERAU DOS SANTOS e requerida sucessores de CELI GUTERVILLE e interessados incertos e não sabido, referente à: "Um terreno urbano, com a área de 605,00 m2, com frente para o prolongamento de uma rua sem denominação, situado em Colônia Mariental, Município da Lapa", confrontando com imóveis de: LORIVAL HORNING, CASEMIRO WOLSKI, ORIVAL XAVIER, MARIA CELIA HAMMERSCHMIDT XAVIER, TEREZA HORNING DASILVA, ETLIN KAUAINE SLUGA GUTERVILLE. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 09/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Edital de citação dos eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob o nº 0005535-12.2016.8.16.0103, em que figuram como requerentes MARCIANO ANTONIO BAGGIO CAUS e ANA CRISTINA BOTTARO BORGES e requeridos JOÃO O DE JESUS MENDES DE SIQUEIRA; ODETE DE SIQUEIRA; Espólio de JOAQUINA RODRIGUES DE ALMEIDA; Espólio de AMADEUSANTONIO CAUS Espólio de JOAO MARIA MAGALHAES e interessados incertos e não sabido, referente

à: " Um terreno urbano com a área de 246,71 m², situado com frente para o lado par da Rua Frederico Virmond, distando 21,11 metros da esquina com o lado ímpar da Rua Hipólito Alves de Araújo, no centro da cidade da Lapa, Paraná", confrontando com imóveis de: Madalena Golombieski Magalhães e Alcidir Golombieski Magalhães; João de Jesus Mendes de Siqueira e Odete Dias de Siqueira Marcia Maria Baggio Caus, Marciano Antônio Baggio Caus e Ana Cristina Bottaro Borges. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 10/10/2017. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.

**FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**  
- Escrivão do Cível -  
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - PROJUDI - COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ( (42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DA RÉ - **MARLI APARECIDA SOARES** COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
**0001328-40.2011.8.16.0104**

ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - Recebimento da denúncia - 03/06/2016

Réu(s): **MARLI APARECIDA SOARES**

O Doutor. **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a ré **MARLI APARECIDA SOARES, Brasileira, natural de Laranjeiras do Sul, RG nº 4.578.748.6/PR e CPF nº 643.447.469-53, nascida em 28/05/1967, Filho de Sebastiana Gonçalves de Lima e Pedro Soares**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo **CITADO** nos moldes do Código de Processo Penal, ou seja, apresentar sua resposta escrita a acusação, **no prazo de 10 (dez) dias**, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares, sendo que se decorrido o prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado um defensor, na forma do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, nos autos de Ação Penal acima descritos, onde é autor o Ministério Público do Estado do Paraná, ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum Local, conforme lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**

Juiz de Direito

#### Edital de Intimação

#### JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Barão do Rio Branco, nº 3040 - Fórum Marçal Justen - CEP 85.301-030 - ( (42) 3635-1262

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU - **ARLINDO PEREIRA**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Autos nº **0002675-69.2015.8.16.0104**

Réu(s): **ARLINDO PEREIRA**,

O Doutor. **ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**, Juiz de Direito da Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (Quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réu **ARLINDO PEREIRA**, RG nº 14.432.570-2, Filho de Maria

Helena Pantu, natural de Nova Laranjeiras, nascido em 14.432.570-2, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica, devidamente intimados do inteiro teor da sentença de pronúncia de evento 92.1, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "... Posto isso, pronuncio o acusado **ARLINDO PEREIRA**, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, sujeitando-a Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Laranjeiras do Sul." E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Khristian Bayer), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**ALBERTO MOREIRA CORTES NETO**

Juiz de Direito

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Finalidade: CITAÇÃO dos executados TENDER TERAPIA E ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.172.325/0001-05; MARIA TEREZITA ARBIZA PAIVA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 350.775.638-29e RAMON ANGEL TAMBUCHO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 229.034.048-01 pessoa jurídica de direito privado atualmente em lugar incerto e não sabido.**

**Prazo: 20 (vinte) dias.**

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº **0048489-25.2011.8.16.0014**, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR pelo sistema Projudi, em que o **ITAU UNIBANCO S.A.** move contra **TENDER TERAPIA ASSOCIADOS LTDA E OUTROS**, onde o exequente alega ser credor da executada da importância de R\$ 65.806,18 (sessenta e cinco mil oitocentos e seis reais e dezoito centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro (Giropré-DS-Parcelas Iguais/Flex), emitida em 27/05/2010, operação nº 55623933-3, tendo em vista que os executados encontram-se inadimplentes desde a parcela vencida em 31/01/2011, não restou outra alternativa ao exequente, senão a propositura da ação acima. E por se encontrar em lugar ignorado é o presente para **CITAR(EM)** o(s) executado(s) acima nominado(s) e qualificado(s), para, no **PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PAGAR** o débito reclamado, devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 829 do CPC); **CIENTE** de que para o caso de efetuar o pagamento integral dentro do prazo respectivo, a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, será reduzida pela metade; bem como de que dispõe do **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, para querendo, **APRESENTAR embargos** independentemente de penhora (arts. 914 e 915 do CPC), ou, no mesmo prazo **RECONHECER o crédito do exequente**, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução (inclusive custas e honorários) e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 10 de outubro de 2017.

Assinatura Digital

**Edson José Brognoli**

Escrivão

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Finalidade: CITAÇÃO da requerida ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob nº 059.616.189-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

**Prazo: 20 (vinte) dias.**

Edital expedido dos autos nº **0049233-44.2016.8.16.0014** de **AÇÃO DE COBRANÇA em que ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) movem contra ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, através do sistema PROJUDI, alega a autora que: em 11/09/2015 a ré foi internada junto ao Hospital Evangélico de Londrina, mantida pela AEBEL, pelo convênio UNIMED, para realização do

procedimento cirúrgico de pielolotomia, recebendo alta hospitalar em 14/09/2015. Em 23/09/2015 a autora recebeu negativa de cobertura da UNIMED sob a alegação de que a paciente estava em carência contratual para doença preexistente. A autora entrou em contato com a ré informando acerca da negativa do convênio, bem como informando que a conta seria cobrada de forma particular, sendo, então, enviado boleto bancário para pagamento, o qual não foi pago. No entanto, por não ter localizado paradeiro da ré, não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação, a fim de pleitear a rescisão contratual e a devolução dos valores despendidos durante o contrato. E por se encontrar em lugar ignorado é o presente para CITAR a requerida acima nominada para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, com fundamento nos artigos 335, inciso III; e 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 10 de outubro de 2017.

Assinatura Digital

Edson José Brognoli  
Escrivão

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Finalidade:**INTIMAÇÃO do devedor: **PAULO YOSIAKI HASHIMOTO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I. nº 450.175-6, inscrito no CPF nº 116.056.429-91; **EDVALDO BENTO DE JESUS**, brasileiro, aposentado, portador da C.I. nº 1.818.667, inscrito no CPF nº 330.841.069-91 atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Edital expedido dos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** sob n.º **0038699-51.2010.8.16.0014** em que **LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTROS**, que move contra **JOSÉ DEVEQUIO E OUTROS** que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, para o fim de **INTIMAR** para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca da **PENHORA** de seus ativos financeiros via sistema bacenjud sobre as quantias **R\$ 187,67 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos); R\$ 187,67 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos as quais se encontram depositadas nas contas judiciais n.ºs 01752111-4 E 01752114 respectivamente, ambas da Agência 2711, da Caixa Econômica Federal, referente a condenação sucumbencial, valor este equivalente a quota parte de cada devedor e referente a condenação de honorários advocatícios havido no processo, com acórdão transitada regularmente em julgado em 15/07/2016 (mov.6.3)**, bem como **CIENTE** de que o procurador constituído renunciou ao mandato outorgado devendo os devedores regularizarem sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de os prazos passarem a correr independentemente de intimação artigo 346 NCP. Expeça-se edital com o prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 10 de outubro de 2017; Eu \_\_\_\_\_ Mayra Leticia da Fonseca Pires Nunes, Funcionária Juramentada digitei e subscrevi. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei

Assinatura Digital

Edson José Brognoli  
Escrivão

## 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

### JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

**Ação Penal Nº 0008675 -30.2016.8.16.0014**

(Réu **Claudenir Gabriel**)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**SUZANA GOMES FERREIRA GABRIEL**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O Dr. **JULIANO NANUNCI**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com o prazo de 10 (dez) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a esposa do réu **SUZANA GOMES FERREIRA**, **sem qualificação nos autos**, pelo presente **INTIMA-LA** para **no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do levantamento do valor a título de fiança apreendido nos autos**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Denis Moimas, Técnico Judiciário, Matrícula 50.389, digitei e subscrevi.

**JULIANO NANUNCI**

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS MONTE AURESI COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, MANOELGASPAR NETO e ROGÉRIO ANTUNES DE ANDRADE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.Processo:0070306-72.2016.8.16.0014Classe Processual:Procedimento OrdinárioAssunto Principal:ChequeValor da Causa:R \$12.072,63Autor(s):DAVOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME (CPF/CNPJ: 09.319.857/0001-43)Rua Alvarenga Peixoto, 59 - Lago Parque - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-340Réu(s):MONTE AURESI COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no (CPF/CNPJ: 00.702.870/0001-02), ora em lugar incerto e não sabido.Manoel Gaspar Neto, brasileiro, inscrito no (CPF/ CNPJ: 841.133.169-53), ora em lugar incerto enão sabido.Rogério Antunes de Andrade, brasileiro, inscrito no (CPF/CNPJ: 143.009.627-66), ora em lugarincerto e não sabido.RESUMO DA INICIAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA: "...Ação Monitória, em que figura como parterequerente DAVOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob onº 09.319.857/0001-43, com sede a rua Alvarenga Peixoto, nº 59, Lago Parque, CEP 86.015-340, Londrina-PR, semendereço eletrônico, neste ato representada pela sócia ELIANA DE FÁTIMA FERNANDES, divorciada, empresária,portador do RG nº 4.020.922-0 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 908.297.609-97, sem endereço eletrônico,residente e domiciliada à Rua José Roque Salton, nº 430, Apto nº 108, Torre 01, CEP 86.047-622, Londrina-PR. Movidaem face de MONTE AURESI COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscricano CNPJ sob o nº 00.702.870/0001-02, sem endereço eletrônico, com sede a rua Toshio Sanada, nº 395, ResidencialQuadra, CEP 86.087-550, Londrina-PR., em que tem o objetivo constituir como título exequível 02 (dois) cheques deemissão da requerida, emitidos contra a Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 3068, conta corrente nº 03000919-2,o primeiro nº 000038, com vencimento para 15/01/2012 no valor de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) e osegundo nº 000039, com vencimento em 15/02/2012 no valor de R\$ 2.791,00 ( dois mil setecentos e noventa e um reais),totalizando o débito atualizado até a data de propositura da ação de R\$ 12.072,63 (doze mil e setenta e dois reais esessenta e três centavos), foi determinado a citação a requerida, resultando negativo sua citação, foi requerido adoesconstituição da personalidade jurídica da requerida resultando na inclusão dos sócios no polo passivo da lide, Sr.Manoel Gastão Neto, CPF nº 841.133.169- 53 e Rogério Antunes de Andrade, CPF nº 143.009.627-66. Deste modo foideteminada a citação dos sócios, esta resultando também negativa que foram por carta e por meio de mandado decitação".OBJETIVO: Para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação deste edital, se manifestarem nos autos, pormeio de advogado devidamente constituído, requerendo eventuais provas que entenderem necessárias nos termos doartigo 135, do CPC, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia, na forma da lei.Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Eu (a) Carlos Roberto Silveira, FuncionárioJuramentado, digitei e subscrevi.Londrina, 10 de Outubro de 2017.Alberto Junior VelosoJuiz de Direito

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FOROCENTRAL DE LONDRINA5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:86.015-902EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PAULO LUIZ FERNANDESProcesso:0057256-47.2014.8.16.0014Classe Processual:Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal:InadimplementoValor da Causa:R \$4.499,49Exequente(s):BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CPF/CNPJ:14.723.388/0001-63)Avenida Higienópolis, 2400 - Parque Guanabara - LONDRINA/PR - CEP:86.050-000 - Telefone: 4338787000Executado(s):GUSTAVO LUIZ FERNANDES AVANZINI (RG: 107304908 SSP/PR eCPF/CNPJ: 047.889.099-01)Rua Araguari, 69 - Vila Yara - LONDRINA/PRPAULO LUIZ FERNANDES (RG: 49784066 SSP/ PR e CPF/CNPJ:856.650.379-15)INTIMANDO: PAULO LUIZ FERNANDES, brasileiro, (RG: 49784066 SSP/PR e CPF/CNPJ:856.650.379-15), endereço desconhecido.OBJETIVO: Para no prazo de , contados da publicação do presente edital, manifestar15 (quinze) diasquerendo em relação ao veículo penhorado nos autos, denominado marca HONDA, modelo XRE 300,ano de fabricação 2012, modelo 2012, cor azul, placa AVL-5378, Chassi n 9C2ND0910CR010754,RENAVAM



nº 46.918514-7, requerendo o que de direito, sob pena de prosseguimento do feito, na formada lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. Eu (a) Carlos Roberto Silveira, Funcionário Juramentado, digitei e subscrevi. Londrina, 09 de outubro de 2017. ALBERTO JUNIOR VELOSO Juiz de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná  
Processo-crime nº 0073838-54.2016.8.16.0014 EDITAL DE CITAÇÃO  
**RÉU(RÉ): MARCIO RODRIGO CANTONI**

**Prazo: 15 dias.**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) réu(ré) **MARCIO RODRIGO CANTONI, brasileiro(a), portador(a) do RG 70414031 SSP/PR, CPF 017.358.559-01, filho(a) de IVONE FAVARO CANTONI e ANTONIO CARLOS CANTONI, nascido(a) em 05/09/1978, natural de LONDRINA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(a) para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 288, caput; art. 171, caput, ambos do Código Penal; art. 16, caput, e PU., II, da Lei 10826/03. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**  
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná  
Processo-crime nº 0075533-43.2016.8.16.0014 EDITAL DE CITAÇÃO  
**RÉU(RÉ): KAMILA OLIVEIRA DE ALMEIDA**

**Prazo: 15 dias.**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) réu(ré) **KAMILA OLIVEIRA DE ALMEIDA, brasileiro(a), portador(a) do RG 105597428 SSP/PR, CPF 071.333.269-73, filho(a) de SOLANGE OLIVEIRA DE ALMEIDA e OSVALDINO PEREIRA DE ALMEIDA, nascido(a) em 11/05/1989, natural de LONDRINA/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(a) para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017. Eu, Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**  
Juiz de Direito

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ  
Ação Penal nº 0025251-64.2017.8.16.0014 EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉUS: CELSO LUCIANO PEREIRA JUNIOR e TIAGO BATISTA

**Prazo: 15 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a)(s) réu(ré) (s) **CELSO LUCIANO PEREIRA JUNIOR, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 86061937 SSP/PR, nascido(a) em 25/05/1987, natural de LIMEIRA/SP, filho(a) de ANA MARIA ARANDA PEREIRA e de CELSO LUCIANO PEREIRA; e TIAGO BATISTA, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 127228094 SSP/PR, nascido(a) em 28/03/1994, natural de PORECATU/PR, filho(a) de MARIA OLIVIA BATISTA e de VALDEMAR BATISTA, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido,**

através do presente **INTIMA-O(A)(S)** a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, 29 de janeiro de 2018 às 15:00 horas, para acompanhar audiência de instrução e julgamento e ser(em) interrogado(s). E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Camila Vivan Ricce, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**  
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ

Processo Crime nº 0014800-48.2015.8.16.0014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA **SENTENCIADO(S): CLEBER PIRES DE ARRUDA**

**Prazo: 60 dias**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) sentenciado(s) **CLEBER PIRES DE ARRUDA, RG Nº 6.258.218-9/PR, brasileiro, autônomo, natural de Londrina/PR, nascido em 07/05/1974, filho de Vergilina Miguel de Arruda e Celso Pires de Arruda, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O(S)** que por sentença de 13/09/2017, foi declarada **extinta a punibilidade**, face ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no artigo 30, da Lei nº 11.343/2006; artigo 107, inciso IV, 1ª figura e artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 9 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ Renata Scardazzi Bruniere, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**  
Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

#### EDITAL LEILÃO/PRAÇA

Processo: 0017804-59.2016.8.16.0014

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Inadimplemento Valor da Causa: R\$11.623,33

Exequente(s): BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CPF/CNPJ:

14.723.388/0001-63)

Executado(s): LUZIA ELCINA TOMAZ ARAUJO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª prazos, o bem de propriedade do devedor, na seguinte forma:

**1ª PRAÇA: dia 13 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA: dia 24 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação).

**OBS:** caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.

**LOCAL:** Rua Minas Gerais, nº 297 - 1º Andar, Edifício Palácio do Comércio, Londrina-Pr.

**BEM:** Veículo Marca/Modelo CITROEN/C3 GLX 14 FLEX, Tipo AUTOMÓVEL, Ano/Modelo 2007/2007, Placa DYJ-1738, Cor CINZA, Categoria PARTICULAR, Combustível ALCOOL/GASOLINA, Renavam: 0091.502786-0, Chassi 935FCKFV87B527805, Procedência NACIONAL, em bom estado de uso.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$- 16.000,00 em 21/02/2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$-16.894,22, estimativa em 16/06/2017, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

**ÔNUS/MENÇÃO:** NÃO HÁ.

**DEPÓSITO DOS BENS:** em mãos de - Edson Domingues da Cunha - Rua Edwy Taques Araújo, 1.300, Marginal da PR 445, Londrina-Pr.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Entrada à vista no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da arrematação e saldo parcelado em no máximo 10 prestações, sendo que a proposta de **pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado** (CPC, art. 895, § 7º).

**GARANTIA:** caução idônea real ou fidejussória (para móveis: caução real ou fidejussória; para imóveis: deverá ser a hipoteca do próprio bem).

**DEPÓSITO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO:** O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa

Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a devedora, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, se necessária.

**PUBLICAÇÕES:** O presente edital será publicado nos sítios do TJ/PR (e-DJ), bem como do leiloeiro

(www.nakakogueleiloes.com.br) a partir de 30 (trinta) dias antes do leilão.

**LEILOEIRO:** Paulo Roberto Nakakogue - honorários no caso de: I- Arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- Adjudicação, remissão ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

**OBSERVAÇÕES:**

1 - Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas pôr motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útilsubsequente para sua realização.

2 - Os bens móveis e imóveis serão leiloados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo reclamações, desistências, cancelamento ou devoluções. Nos imóveis a venda é "ad-corpus";

3 - As IMAGENS no SITE e INFORMES PUBLICITÁRIO são de caráter secundário e efeito estritamente ilustrativo;

4 - Incumbe ao leiloeiro atentar-se, que, por força de lei, quando se tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 843), logo é vedado levar a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, art. 843, § 2º).

5 - As CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CPC, art. 885) para o caso de interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, desde que apresentadas as propostas no prazo do art. 895 do CPC, são: Bens avaliados em até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais): 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 6 (seis) prestações. Bens avaliados entre R\$7.500,01 e R \$20.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 10 (dez) prestações. Bens avaliados entre R\$20.000,01 e R \$50.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 20 (vinte) prestações. Bens com valor de avaliação superior a R \$50.000,01: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 30(trinta) prestações.

6 - A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, § 7º).

7 - As GARANTIAS(CPC, art. 885) que poderão ser prestadas pelo arrematante são (CPC, art. 895, § 1º): Para MÓVEIS, caução idônea real ou fidejussória; Para IMÓVEIS deverá ser a hipoteca do próprio bem.

8 - O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

9 - Os arrematantes, adquirentes ou adjudicantes dos bens recebem-nos livres de hipotecas e demais ônus reais (art. 1499, inciso VI, do Código Civil) além de penhoras e débitos anteriores à aquisição relativos a tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuição de melhoria), IPVA, licenciamento, inclusive aqueles de natureza PROPTER REM (art. 908, parágrafo 1º do CPC/2015), visto que tanto a arrematação quanto a alienação judicial por venda direta e a adjudicação têm natureza jurídica de aquisição originária, facultando-se aos credores a sub-rogação do valor dos débitos no preço ofertado pelo licitante, na forma do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e o art. 908 § 2º do CPC/2015.

10 - É de total responsabilidade dos Arrematantes o pagamento de TODOS os impostos, tais como ICMS, ITBI e outros que incidam sobre a venda;

11 - Poderá ser registrado na Certidão de Praça e Leilão, o último e o penúltimo Lançador do Leilão; se o último não cumprir as formalidades legais, o penúltimo poderá ser chamado, a critério do Juízo, desde que o mesmo cumpra as condições do último lançador;

12 - Erratas, ônus, Despesas informadas e anunciadas antes da Hasta Pública integram o Edital de Leilão,

13 - Os participantes do Leilão estarão sujeitos ao Artigo 335 do CPC, contra aqueles que impedirem, perturbarem, fraudarem, afastarem ou procurarem afastar licitantes por meios ilícitos, com os agravantes dos crimes praticados contra a ordem pública e violência;

14 - Ficam intimada(os) as(os) executada(os) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos começará a fluir após a realização da Hasta Pública independentemente de nova intimação e de que poderá remir a execução pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 651 do CPC), e que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive despesas do Sr. Leiloeiro para a realização dos atos.

15 - Caso os Exequentes, Executados, Sócios/Equiparados e Cônjuges, bem assim os credores hipotecários e alienantes fiduciários não sejam encontrados ou cientificados, por qualquer razão, da data de Praça e Leilão, valerá o presente Edital de Intimação de Praça e Leilão.

Londrina, 06 de outubro de 2017. Eu, Regiane Rossi, funcionária juramentada, o digitei.

**MATHEUS ORLANDI MENDES**  
Juiz de Direito

**EDITAL LEILÃO/PRAÇA**

Processo: 0014903-75.2003.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$16.860,00

Exequente(s): EIRIS SHIZUO YASAWA (CPF/CNPJ: 280.517.859-91)

Executado(s): AUXILIUM FACTORING FOM. MERCL. LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

GRÁFICA LEAL LTDA (CPF/CNPJ: 78.594.967/0001-36)

Terceiro(s): BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)

Caixa Econômica Federal (CPF/CNPJ: 00.360.305/3740-20)

Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade do devedor, na seguinte forma:

**1ª PRAÇA: dia 13 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA: dia 24 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação), Artigo 891 do CPC.

**OBS:** caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.

**LOCAL:** Rua Minas Gerais, nº 297 - 1º Andar, Edifício Palácio do Comércio, Londrina-Pr.

**BEM:** Datas de terras 09 e 10 (nove e dez), da quadra 09, medindo a área total de 1.974,04 m2, situada no Parque das Indústrias Leves, desta cidade e Comarca de Londrina, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente confronta com a BR 369, com 20,00 metros; do lado esquerdo com as data 08 e 11, com 76,52 metros, do lado direito com a Rua "10" medindo 64,52 metros, e, finalmente, aos fundos com a Rua Condor, medindo 20,00 metros". Registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício, matrícula nº 4.888, desta Comarca. Venda "Ad Corpus".

**AVALIAÇÃO DO BEM: R\$- 1.700.000,00 em 20/04/2017.**

**VALOR DO DÉBITO: R\$-113.689,17, datado de 03/11/2016**, débito atualizado até 25.08.2017 de R\$ 123.559,17, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

**ÔNUS/MENÇÃO:** R.6/4.888 - Prenot. 12.063 - Penhora - Credor: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Devedores: Gráfica Leal Ltda e Arley Marroni - Autos 2001.70.01.008027-8 - 1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina; R.7-4.888 - Prenot. 13005 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda e Arley Marroni - Autos 99.2012400-1, apensos : 99.20160776 - 1999/7131-1, 1999/8392-1e 1999/8394-5- 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina; R.8-4.888 - Prenot. 18.428 - Penhora - Credor: Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 2004.70.01.002204.8, 2004.70.01.002314.4, 2004.07.01.006689.1, 2004.70.01.006690.8, 2004.70.1.006800.00 e 2004.70.01.008279.3 - 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina; R.9-4.888 - Prenot. 20.912 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 2003.70.01.007254-0/PR - apensos 2203.70.01.010328-7 e 2003.70.01.012043-1- 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina.; R.10-4.888 - Prenot. 22.506 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 2003.70.01.007254-0/PR - apensos 2203.70.01.010328-7 e 2003.70.01.012043-1- 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina.; R.11-4.888 - Prenot. 23.382 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 2007.70.01.002362-5/PR - apensos 2007.70.01.004162.7- 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina. ;R.13-4.888 - Prenot. 27.008 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 0000768-71.2010- 1ª Vara Federal Execuções Fiscais de Londrina.R.14-4.888 - Prenot. 28.723 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 5005209-10.2010.404.7001- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina.; R.16-4.888 - Prenot. 30.190 - Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 50074762-85.2011.404.7001/PR- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina.R.17-4.888 - Prenot. 33.090 Penhora - Credor: União Fazenda Nacional- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 50014395-23.2011.404.7001/PR- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina.; R.12-4.888 - Prenot. 25.606 - Penhora - Credor: Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. Gráficas e Empresas de Jornais e Revistas da Região- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 91003-2002-664.09-00-3- 5ª Vara do Trabalho de Londrina; R.24-4.888 - Prenot. 39.495 - Penhora - União Fazenda Nacional.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 02624-2008-673-09-00-7 - 6ª Vara do Trabalho de Londrina; R.18-4.888 - Prenot. 33.666 Penhora - Credor: Caixa Econômica Federal- C.E.F.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 2000.70.01.006016-0 - 7ª Vara Federal de Londrina.; R.23-4.888 - Prenot. 39.495 - Penhora - União Fazenda Nacional.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 5009210-62.2015.404.7001/PR - 7ª Vara de Federal de Londrina.; R.19-4.888 - Prenot. 35.948 - Penhora - Credor: Município de Londrina.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 0022006-94.2007.8.16.0014 - 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.R.20-4.888 - Prenot. 36.274 - Penhora - Credor: Município de Londrina.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 0003994-27.2010.8.16.0014 - 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina.R.21-4.888 - Prenot. 38.649 - Penhora - Credor: Município de Londrina.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 0004385-74.2013.8.16.0014 - 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina. R.22-4.888 - Prenot. 38.650 - Penhora - Credor: Município de Londrina.- Devedores: Gráfica Leal Ltda -Autos 0008666-10.2012.8.16.0014 - 1ª Vara de Execuções Fiscais de

Londrina.R.4/4.888 - Prenot. 8070 - Penhora - Credor: **Banco Bradesco S/A** - Devedores: **Gráfica Leal Ltda e Arley Marroni** Autos 200/99 - 8ª Vara Cível de Londrina.R.5/4.888 - Prenot. 8070 - Penhora - Credor: **Banco Bradesco S/A** - Devedores: **Gráfica Leal Ltda e Arley Marroni** -0s Autos 201/99 - 8ª Vara Cível de Londrina.

**DEPÓSITO DOS BENS:** em mãos de Arley Marroni (representante da executada) - Rua Pinguim, nº 55, Parque das Indústrias Leves, Londrina-Pr.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Entrada à vista no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da arrematação e saldo parcelado em no máximo 30 prestações, sendo que a proposta de **pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado** (CPC, art. 895, § 7º).

**GARANTIA:** Hipoteca do próprio bem (**para móveis:** caução real ou fidejussória; **para imóveis:** deverá ser a hipoteca do próprio bem).

**DEPÓSITO DO VALOR DA ARREMATACÃO:** O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a devedora, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, se necessária.

**PUBLICAÇÕES:** O presente edital será publicado nos sítios do TJ/PR (e-DJ), bem como do leiloeiro

(www.nakakogueleiloes.com.br) a partir de 30 (trinta) dias antes do leilão.

**LEILOEIRO:** Paulo Roberto Nakakogue - honorários no caso de: I- Arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- Adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

**Observação:** 1 - Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas pôr motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização.

2 - Os bens móveis e imóveis serão leiloados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo reclamações, desistências, cancelamento ou devoluções. Nos imóveis a venda é "ad-corpus";

3 - As IMAGENS no SITE e INFORMES PUBLICITÁRIO são de caráter secundário e efeito estritamente ilustrativo; 4 - Incumbe ao leiloeiro atentar-se, que, por força de lei, quando se tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 843), logo é vedado levar a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, art. 843, § 2º).

5 - As CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CPC, art. 885) para o caso de interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, desde que apresentadas as propostas no prazo do art. 895 do CPC, são: Bens avaliados em até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais): 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais

6 (seis) prestações. Bens avaliados entre R\$7.500,01 e R\$20.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do

valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 10 (dez) prestações. Bens avaliados entre R\$20.000,01 e R\$50.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 20 (vinte) prestações. Bens com valor de avaliação superior a R\$50.000,01: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 30 (trinta) prestações.

6 - A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art.895, § 7º).

7 - As GARANTIAS(CPC, art. 885) que poderão ser prestadas pelo arrematante são (CPC, art. 895, § 1º): ParaMÓVEIS, caução idônea real ou fidejussória; Para IMÓVEIS deverá ser a hipoteca do próprio bem.

8 - O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à CaixaEconômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

9 - Os arrematantes, adquirentes ou adjudicantes dos bens recebem-nos livres de hipotecas e demais ônus reais (art. 1499, inciso VI, do Código Civil) além de penhoras e débitos anteriores à aquisição relativos a tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuição de melhoria), IPVA, licenciamento, inclusive aqueles de natureza PROPTER REM (art. 908, parágrafo 1º do CPC/2015), visto que tanto a arrematação quanto a alienação judicial por venda direta e a adjudicação têm natureza jurídica de aquisição originária, facultando-se aos credores a sub-rogação do valor dos débitos no preço ofertado pelo licitante, na forma do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e o art. 908 § 2º do CPC/2015.

10 - É de total responsabilidade dos Arrematantes o pagamento de TODOS os impostos, tais como ICMS, ITBI e outros que incidam sobre a venda;

11 - Poderá ser registrado na Certidão de Praça e Leilão, o último e o penúltimo Lançador do Leilão; se o último não cumprir as formalidades legais, o penúltimo poderá ser chamado, a critério do Juízo, desde que o mesmo cumpra as condições do último lançador;

12 - Erratas, ônus, Despesas informadas e anunciadas antes da Hasta Pública integram o Edital de Leilão,

13 - Os participantes do Leilão estarão sujeitos ao Artigo 335 do CPC, contra aqueles que impedirem, perturbarem, fraudarem,afastarem ou procurarem afastar licitantes por meios ilícitos, com os agravantes dos crimes praticados contra a ordem pública e violência;

14 - Ficam intimada(os) as(os) executada(os) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contraos atos de expropriação como embargos ou recursos começará a fluir após a realização da Hasta Pública independentemente de nova Intimação e de que poderá remir a execução pagando o principal e acessórios,

até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 651 do CPC), e que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação temporária do pagamento de todos os valores devidos, inclusive despesas do Sr. Leiloeiro para a realização dos atos. 15 - Caso os Exequentes, Executados, Sócios/Equiparados e Cônjuges, bem assim os credores hipotecários e alienantes fiduciários não sejam encontrados ou cientificados, por qualquer razão, da data de Praça e Leilão, valerá o presente Edital de Intimação de Praça e Leilão.

**Londrina, 06 de outubro de 2017.** Eu, Regiane Rossi, funcionária juramentada, o digitei.

**MATHEUS ORLANDI MENDES**  
Juiz de Direito

#### EDITAL LEILÃO/PRAÇA

Processo: 0038590-42.2007.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários Valor da Causa: R\$35.613,57

Exequirente(s): CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA (CPF/CNPJ:

81.877.268/0001-08)

Executado(s): Diogo Miguel Peres (RG: 13604810 SSP/PR e CPF/CNPJ: 360.879.559-68)

Maria Eliza Torino (CPF/CNPJ: 364.168.439-00)

Terceiro(s): Município de Londrina/PR (CPF/CNPJ: 75.771.477/0001-70)

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade do devedor, na seguinte forma:

**1ª PRAÇA: dia 13 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA: dia 24 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação).

**OBS:** caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.

**LOCAL:** Rua Minas Gerais, nº 297 - 1º Andar, Edifício Palácio do Comércio, Londrina-Pr.

**BEM:** Apartamento nº 12, situado no térreo do bloco NB-05 do Conjunto Residencial Ana Carolina, Localizado na Rua Alexander Graham Bell, 565, desta cidade, com área total construída de 59.3925m2, sendo 53,9400m2 de área privativa e 5,4525m2 de área de uso comum, correspondendo-lhe 62,5000m2 de fração ideal do terreno, confrontando-se: " Ao norte com a área de iluminação; hall e escadaria; a sul com a área comum não edificada junto à divisa com a chácara 06; a leste com o apartamento 11; e a oeste com a área comum não edificada junto a divisa da chácara 24. Matrícula de nº 38.035 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina, Estado do Paraná.

**AVALIAÇÃO DO BEM: R\$- 115.000,00** em 18/10/2016, atualizada em **14/09/2017 por R\$ 116.788,95.**

**VALOR DO DÉBITO:R\$-107.116,28 atualizada até 02.10.2017**, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

**ÔNUS/MENÇÃO:** Consta débito na Prefeitura de Londrina no montante de R\$ 136,79 - atualizado até 30.06.2017; Consta Hipoteca junto a Caixa Econômica Federal/EMGEA.

**DEPÓSITO DOS BENS:** em mãos de Diogo Miguel Peres - Rua Alexander Graham Bell, nº 565, Apto. 12, Londrina-Pr.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Entrada à vista no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da arrematação e saldo parcelado em no máximo 30 prestações, sendo que a proposta de **pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado** (CPC, art. 895, § 7º).

**GARANTIA:** Hipoteca do próprio bem (**para móveis:** caução real ou fidejussória; **para imóveis:** deverá ser a hipoteca do próprio bem).

**DEPÓSITO DO VALOR DA ARREMATACÃO:** O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a devedora, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, se necessária.

**PUBLICAÇÕES:** O presente edital será publicado nos sítios do TJ/PR (e-DJ), bem como do leiloeiro

(www.nakakogueleiloes.com.br) a partir de 30 (trinta) dias antes do leilão.

**LEILOEIRO:** Paulo Roberto Nakakogue - honorários no caso de: I- Arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- Adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

**OBSERVAÇÕES:** 1 - Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas pôr motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2 -No caso do bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, será vendido em segunda hasta pública pela melhor oferta, resalvando os casos de preço vil, assim entendido o que for inferior a 93,3 % do valor da avaliação, considerando-se a necessidade de reserva da quota-parte dos co-proprietários equivalente a 5/6 avos do imóvel e que, sobre a parte de propriedade do executado, não inferior a 60% da sua avaliação. Dada a natureza indisponível do bem a ser levado em hasta pública, incide as disposições do artigo 843 do CPC 2015, in verbis, "Art.843. Tratando-se de penhora de bem indivisível o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá

sobre o produto da alienação do bem. Em caso de arrematação em segunda hasta, observe-se, como preço mínimo o que contiguo no § 2º do artigo 843 do CPC 2015 (preço em segunda hasta tem de ser em valor suficiente para indenizar a cota parte dos soproprrietários não inseridos no pólo passivo). 3 - Os bens móveis e imóveis serão leiloados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo reclamações, desistências, cancelamento ou devoluções. Nos imóveis a venda é "ad-corpus"; 4 - As IMAGENS no SITE e INFORMES PUBLICITÁRIO são de caráter secundário e efeito estritamente ilustrativo; 5 - Incumbe ao leiloeiro atentar-se, que, por força de lei, quando se tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 843), logo é vedado levar a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, art. 843, § 2º). 6 - As CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CPC, art. 885) para o caso de interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, desde que apresentadas as propostas no prazo do art. 895 do CPC, são: Bens avaliados em até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais): 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 6 (seis) prestações. Bens avaliados entre R\$7.500,01 e R\$20.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 10 (dez) prestações. Bens avaliados entre R\$20.000,01 e R\$50.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 20 (vinte) prestações. Bens com valor de avaliação superior a R\$50.000,01: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 30 (trinta) prestações. 7 A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, § 7º). 8 - As GARANTIAS (CPC, art. 885) que poderão ser prestadas pelo arrematante são (CPC, art. 895, § 1º): Para MÓVEIS, caução idônea real ou fidejussória; Para IMÓVEIS deverá ser a hipoteca do próprio bem. 9 - O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte. 10 - Os arrematantes, adquirentes ou adjudicatários dos bens recebem-nos livres de hipotecas e demais ônus reais (art. 1499, inciso VI, do Código Civil) além de penhoras e débitos anteriores à aquisição relativos a tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuição de melhoria), IPVA, licenciamento, inclusive aqueles de natureza PROPTER REM (art. 908, parágrafo 1º do CPC/2015), visto que tanto a arrematação quanto a alienação judicial por venda direta e a adjudicação têm natureza jurídica de aquisição originária, facultando-se aos credores a sub-rogação do valor dos débitos no preço ofertado pelo licitante, na forma do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e o art. 908 § 2º do CPC/2015. 11 - É de total responsabilidade dos Arrematantes o pagamento de TODOS os impostos, tais como ICMS, ITBI e outros que incidam sobre a venda; 12 - Poderá ser registrado na Certidão de Praelação e Leilão, o último e o penúltimo Lançador do Leilão; se o último não cumprir as formalidades legais, o penúltimo poderá ser chamado, a critério do Juízo, desde que o mesmo cumpra as condições do último lançador; 13 - Erratas, ônus, Despesas informadas e anunciadas antes da Hasta Pública integram o Edital de Leilão, 14 - Os participantes do Leilão estarão sujeitos ao Artigo 335 do CPC, contra aqueles que impedirem, Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001,

Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXAM NRNBX CUMHU JUT8U PROJUDI Processo: 0021305-41.2004.8.16.0014 - Ref. mov. 252.1 - Assinado digitalmente por Marcos Caires Luz:17310693833 29/06/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/INTIMAÇÃO. Arq: Edital perturbarem, fraudarem, afastarem ou procurarem afastar licitantes por meios ilícitos, com os agravantes dos crimes praticados contra a ordem pública e violência; 15 - Ficam intimada(os) as(os) executada(os) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos começará a fluir após a realização da Hasta Pública independentemente de nova Intimação e de que poderá remir a execução pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 651 do CPC), e que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive despesas do Sr. Leiloeiro para a realização dos atos. 16 - Caso os Exequentes, Executados, Sócios/Equiparados e Cônjuges, bem assim os credores hipotecários e alienantes fiduciários não sejam encontrados ou identificados, por qualquer razão, da data de Praelação e Leilão, valerá o presente Edital de Intimação de Praelação e Leilão **Londrina, 06 de outubro de 2017.**

Eu, Regiane Rossi, funcionária juramentada, o digitei.

**MARCOS CAIRES LUZ**  
Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL LEILÃO/PRAÇA

Processo: 0001776-50.2015.8.16.0014

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto Principal: Reivindicação

Valor da Causa: R\$35.242,91

Autor(s): MARIA DE ARAUJO GASPAS (CPF/CNPJ: 023.269.759-01)

Réu(s): JOSE ERIVALDO DA SILVA (RG: 41416173 SSP/PR e CPF/CNPJ:

673.818.809-97)

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em 1ª e 2ª praças, o bem de propriedade do devedor, na seguinte forma:

**1ª PRAÇA: dia 13 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA: dia 24 de novembro de 2017, às 09:30 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil (preço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atualizado da avaliação).

**OBS:** caso o(s) dia(s) acima designado(s) caia(m) em feriado, por qualquer motivo decretado, o ato realizar-se-á no 1º dia útil seguinte.

**LOCAL:** Rua Minas Gerais, nº 297 - 1º Andar, Edifício Palácio do Comércio, Londrina-Pr.

**BEM:** Data nº 25 (vinte e cinco) da quadra nº 06 (seis), com 250,01 m2, situado no Parque Universitário II, desta cidade, com as seguintes divisas: **Pela frente confrontando com a rua "F", numa largura de 10,49 metros, de um lado, confrontando com a data 24, numa extensão de 25,00 metros, de outro lado confrontando com a data nº 26, numa extensão de 25,00 metros; e aos fundos confrontando com partes das datas nºs. 15 e 16, numa largura de 9,51 metros. Benfeitorias: I) Uma construção de uma residência de alvenaria, com forro de madeira e cobertura de telhas Eternit, dispo de uma sala, três dormitórios, cozinha e dois banheiros, tudo em piso cerâmico, péssimo estado de conservação, faltando acabamentos pintura, parte do forro. Construção simples e de baixo padrão construtivo. Aproximadamente 60,00m2 com área coberta. II) Uma edícula de alvenaria, sem reboco, medindo aproximadamente 29,00 m2, com cobertura de telhas e barro, sem forro, dispo de uma sala, um dormitório e um banheiro, tudo com piso de cimento. Imóvel em péssimo estado de conservação, precisando de reformas. Matrícula nº 29.915 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina. Venda "Ad Corpus".**

**AVALIAÇÃO DO BEM: R\$- 81.000,00** em 20.06.2017.

**VALOR DO DÉBITO: R\$-29.317,78**, estimativa em 09/03/2017, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

**ÔNUS/MENÇÃO:** Não consta.

**DEPÓSITO DOS BENS:** em mãos de José Erivaldo da Silva - Rua Manoel Duarte Bilhão, nº 153 - Bairro Colinas, Londrina-Pr.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Entrada à vista no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da arrematação e saldo parcelado em no máximo 30 prestações, sendo que a proposta de **pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado** (CPC, art. 895, § 7º).

**GARANTIA:** hipoteca do próprio bem (para móveis: caução real ou fidejussória; para imóveis: deverá ser a hipoteca do próprio bem).

**DEPÓSITO DO VALOR DA ARREMATACÃO:** O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimada a devedora, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, se necessária.

**PUBLICAÇÕES:** O presente edital será publicado nos sítios do TJ/PR (e-DJ), bem como do leiloeiro

([www.nakakogueleiloes.com.br](http://www.nakakogueleiloes.com.br)) a partir de 30 (trinta) dias antes do leilão.

**LEILOEIRO:** Paulo Roberto Nakakogue - honorários no caso de: I- Arrematação em 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- Adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pela parte executada.

**OBSERVAÇÕES:** 1 - Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2 - No caso do bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, será vendido em segunda hasta pública pela melhor oferta, resalvando os casos de preço vil, assim entendido o que for inferior a 93,3 % do valor da avaliação, considerando-se a necessidade de reserva da quota-parte dos co-proprietários equivalente a 5/6 avos do imóvel e que, sobre a parte de propriedade do executado, não inferior a 60% da sua avaliação. Dada a natureza indisponível do bem a ser levado em hasta pública, incide as disposições do artigo 843 do CPC 2015, in verbis, "Art.843. Tratando-se de penhora de bem indivisível o equivalente à quota-parte do coprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Em caso de arrematação em segunda hasta, observe-se, como preço mínimo o que contiguo no § 2º do artigo 843 do CPC 2015 (preço em segunda hasta tem de ser em valor suficiente para indenizar a cota parte dos soproprrietários não inseridos no pólo passivo). 3 - Os bens móveis e imóveis serão leiloados no estado de conservação em que se encontram, não cabendo reclamações, desistências, cancelamento ou devoluções. Nos imóveis a venda é "ad-corpus"; 4 - As IMAGENS no SITE e INFORMES PUBLICITÁRIO são de caráter secundário e efeito estritamente ilustrativo; 5 - Incumbe ao leiloeiro atentar-se, que, por força de lei, quando se tratar de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC, art. 843), logo é vedado levar a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação (CPC, art. 843, § 2º). 6 - As CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (CPC, art. 885) para o caso de interessados em adquirir o bem penhorado em prestações, desde que apresentadas as propostas no prazo do art. 895 do CPC, são: Bens avaliados em até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais): 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 6 (seis) prestações. Bens avaliados entre R\$7.500,01 e R\$20.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 10 (dez) prestações. Bens avaliados entre R\$20.000,01 e R\$50.000,00: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 20 (vinte) prestações. Bens com valor de avaliação

superior a R\$50.000,01: 25% (vinte e cinco por cento) do valor da arrematação a título de entrada e máximo de mais 30 (trinta) prestações. 7 A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, § 7º). 8 - As GARANTIAS(CPC, art. 885) que poderão ser prestadas pelo arrematante são (CPC, art. 895, § 1º): Para MÓVEIS, caução idônea real ou fidejussória; Para IMÓVEIS deverá ser a hipoteca do próprio bem. 9 - O arrematante deverá depositar integralmente o preço em conta judicial vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal (PAB 2711 - Fórum Londrina) no dia do leilão ou, no máximo, até o dia útil seguinte. 10 - Os arrematantes, adquirentes ou adjudicatantes dos bens recebem-nos livres de hipotecas e demais ônus reais (art. 1499, inciso VI, do Código Civil) além de penhoras e débitos anteriores à aquisição relativos a tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuição de melhoria), IPVA, licenciamento, inclusive aqueles de natureza PROPTER REM (art. 908, parágrafo 1º do CPC/2015), visto que tanto a arrematação quanto a alienação judicial por venda direta e a adjudicação têm natureza jurídica de aquisição originária, facultando-se aos credores a sub-rogação do valor dos débitos no preço ofertado pelo licitante, na forma do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e o art. 908 § 2º do CPC/2015. 11 - É de total responsabilidade dos Arrematantes o pagamento de TODOS os impostos, tais como ICMS, ITBI e outros que incidam sobre a venda; 12 - Poderá ser registrado na Certidão de Praça e Leilão, o último e o penúltimo Lançador do Leilão; se o último não cumprir as formalidades legais, o penúltimo poderá ser chamado, a critério do Juízo, desde que o mesmo cumpra as condições do último lançador; 13 - Erratas, ônus, Despesas informadas e anunciadas antes da Hasta Pública integram o Edital de Leilão. 14 - Os participantes do Leilão estarão sujeitos ao Artigo 335 do CPC, contra aqueles que impedirem, perturbarem, fraudarem, afastarem ou procurarem afastar licitantes por meios ilícitos, com os agravantes dos crimes praticados contra a ordem pública e violência; 15 Ficam intimada(os) as(os) executada(os) de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos começará a fluir após a realização da Hasta Pública independentemente de nova Intimação e de que poderá remir a execução pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (art. 651 do CPC), e que as hastas públicas somente serão suspensas com a comprovação tempestiva do pagamento de todos os valores devidos, inclusive despesas do Sr. Leiloeiro para a realização dos atos. 16 - Caso os Exequentes, Executados, Sócios/Equiparados e Cônjuges, bem assim os credores hipotecários e alienantes fiduciários não sejam encontrados ou identificados, por qualquer razão, da data de Praça e Leilão, valerá o presente Edital de Intimação de Praça e Leilão.

**Londrina, 06 de outubro de 2017.**

Eu, Regiane Rossi, funcionária juramentada, o digitei.

**MARCOS CAIRES LUZ**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: Alison Junior Ramos

Ação: 2014.7410-0

PRAZO: 60 (sessenta) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 16ª VARA JUDICIAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, conforme item 6.9 da portaria 01/2016, INTIME o acusado Alison Junior Ramos, filho de Ângela Maria Ramos, nascido em 01/09/1993, RG 11.134.270-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi proferida sentença de extinção e punibilidade nos presentes autos, com fulcro no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, art. 115, todos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 07 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Leila Maria Duarte Casal, Técnica Judiciária, o subscrevo.

**Zilda Romero**

**Juíza de Direito**

## VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

Processo: 0063347-90.2013.8.16.0014  
Classe Processual: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente  
Infrações administrativas

Assunto Principal:  
Polo Ativo(s):

- COMISSÁRIO DE MENORES (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. DUQUE DE CAXIAS, 689 - LONDRINA/PR
- Ailton Chaves de Oliveira (RG: 43271660 SSP/PR e CPF/CNPJ: 600.067.309-49)  
Rua Ermiro Barbosa Lemes, 145 - LONDRINA/PR
- BAR E MERCEARIA BONS AMIGOS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. JOSÉ DILCIEL FILHO, 95 - LONDRINA/PR
- BIANCA ALVES MADEIRA (RG: 138392805 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
AV. CLARICE LIMA CARLÃO, 355 BL 07 APTO 12 - LONDRINA/PR - Telefone: 3323-7378
- GIOVANNA PETROVSKI CAPATO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
R. JOSÉ DELCIEL FILHO, 72 - JD. IMAGAWA - LONDRINA/PR - Telefone: 3037-6528

Polo Passivo(s):

Terceiro(s):

A DRA. CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PR., NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0063347-90.2013.8.16.0014 de Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente**, requerido pelo COMISSÁRIO DE MENORES, em face de Ailton Chaves de Oliveira e BAR E MERCEARIA BONS AMIGOS, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** do requerido BAR E MERCEARIA BONS AMIGOS, representado por **AILTON CHAVES DE OLIVIERA**, com o prazo de vinte dias, da decisão de movimento 157.1 dos autos que determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como da decisão que complementou a decisão de mov. 157.1 e determinou que passe a constar a seguinte determinação na decisão: "Considerando o não pagamento do débito e o requerimento do exequente, determino a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do NCCP. Expeça-se ofício com a ordem de negativação aos órgãos de proteção ao crédito.", para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE**. Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de Outubro de 2017. Eu, Raquel Mozzaquatro Xavier, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

**CAMILA TEREZA GUTZLAFF CARDOSO**

**JUÍZA DE DIREITO**

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo [Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná](#)

[Edital de Publicação de Sentença de INTERDIÇÃO, com o prazo de 10 \(dez\) dias.](#)

[Curadora: ANAIR MARQUES SHIMKA. Interditado: CARMELINA BOLZAN](#)

O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juíz de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....C.

**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de Publicação de Sentença de INTERDIÇÃO com o prazo de dez (10) dias virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processaram aos termos dos autos de PEDIDO DE INTERDIÇÃO sob nº 0000833-92.2008.8.16.0106, requerido por ANAIR MARQUES SHIMKA, para interdição de CARMELINA BOLZAN. Por sentença proferida em 10 de julho de 2017, foi decretada a interdição de CARMELINA BOLZAN, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.767, I do mesmo Códex, nomeando a senhora ANAIR MARQUES SHIMKA, como sua curadora. E para que não possa se alegar ignorância, expediu-se o presente

editado, que será publicado e afixado na forma da Lei. . Mallet, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Edison Ganzert, Escrivão que o digitei e subscrevo.  
**ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR**  
 Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná  
Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias

(Art. 8º, inciso IV, da Lei sob n.º 6.830-80 / Expediente Judiciário)  
 O Doutor **ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....c  
**Faz Saber** a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal, sob n.º 0001770-24.2016.8.16.0106, proposto por MUNICÍPIO DE MALLETT/PR, contra MARIA BARBOSA FRANCO, no valor principal de R\$ 562,15, para cobrança das Dívidas Ativas: DE 2011 A 2014. É o presente para o fim de Citar a executada, MARIA BARBOSA FRANCO, atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (05) cinco dias, pague a dívida com juros, multa, atualização monetária e demais cominações legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei sob n.º 6.830/80, ficando ciente de que este Juízo está situado no Edifício do Fórum, na Rua Tiradentes, 917, na cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 6 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Edison Ganzert, Escrivão que o digitei e subscrevo.

**ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR**  
 Juiz de Direito

**FORO REGIONAL DE MANDAGUARI  
 DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Edital Geral - Criminal**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
 DE MARINGÁ - FOTO REGIONAL DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Amazonas, Nº 280 - Fone/Fax (044) 3641-1164

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO **GLEISON APARECIDO LEMES**, nos autos de Processo Crime Nº 0000477-10.2016.8.16.0109, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Doutora **ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**, MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, **FAZ SABER** ao acusado **GLEISON APARECIDO LEMES**, brasileiro, portador do RG nº 91885220 SSP/PR, natural de BELO HORIZONTE/MG, nascido em 11/07/1982, filho de Rosa Aparecida Lemes e de Paulo João Antônio, que este Juízo, por sentença de 31/08/2017, proferida nos autos de Processo Crime Nº 0000477-10.2016.8.16.0109, foi julgado PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu GLEISON APARECIDO LEMES nas sanções do sanções do artigo 50 do Decreto-Lei 3.688/41, à pena de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. E como o referido acusado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expedese este edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-o da r. sentença condenatória.

Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.

Mandaguari, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017, Eu, \_\_\_\_\_ (Yves Ritondim Toregeani) Técnico Judiciário, que digitei.

**ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**  
 Juíza de Direito

**MANGUEIRINHA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Intimação - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE MANGUEIRINHA - VARA CÍVEL DE MANGUEIRINHA - PROJUDI**  
 Rua D. Pedro II, 1033 - Centro - Mangueirinha/PR - CEP: 85.540-000 - Fone: (46) 3243-1281 - E-mail: mgue-ju-eccrda@tjpr.jus.br

**EDITAL DE LEILÃO**

Processo: 0000129-52.2017.8.16.0110  
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial  
 Assunto Principal: Crédito Rural  
 Valor da Causa: R\$129.886,78

Exequente(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO IGUACU INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO (CPF/CNPJ: 07.122.321/0001-08) Rua Guarani , 143 - centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-048
- CEZERLEI DOS SANTOS (RG: 35012729 SSP/PR e CPF/CNPJ: 487.017.349-20) Rua Barão do Rio Branco, 242 - MANGUEIRINHA/PR
- EDINE GOMES DOS SANTOS (CPF/ CNPJ: 603.291.579-49) Rua Barão do Rio Branco, 262 - MANGUEIRINHA/PR

Executado(s):

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) abaixo, na forma seguinte: **PRIMEIRO LEILÃO**: Dia 01 de Novembro de 2017, às 13:00 horas, pelo preço superior da avaliação. **SEGUNDO LEILÃO**: Dia 14 de Novembro de 2017, às 13:00 horas, pelo preço inferior da avaliação, mas afastado em qualquer hipótese o preço vil, assim considerado aquele inferior a 60% da avaliação atualizada. **LOCAL**: Edifício do Fórum, sito na Rua Dom Pedro II, 1033 em

Mangueirinha/PR. **PROCESSO**: Autos nº 0000129-52.2017.8.16.0110 de Execução de Título Extrajudicial em que é requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO IGUACU INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO requerido(s) CEZERLEI DOS SANTOS-CPF: 487.017.349-20 e EDINE GOMES DOS SANTOS-CPF: 603.291.579-49. **BEM(NS)**: Lote Urbano sob nº 11, da Quadra nº 39, situado na SEDE desta Cidade e Comarca de Mangueirinha-Estado do Paraná, contendo a área de 554,11m²-(Quinhentos e cinquenta e quatro metros e onze centímetros quadrados) de terras, comas divisas e confrontações descritas na matrícula nº 779 do CRI desta Cidade e Comarca. acesso ao Sul pela Rua Gonçalves Dias e a Oeste pela Rua Barão do Rio Branco, ambas pavimentadas com asfalto. Avaliado em R375.000,00. **Benfeitoria**: Uma casa Alvenaria, revestimento na cor bege/marrom, aberturas madeira e vidro, cobertura de telhas de barro, forro em laje, piso com revestimento cerâmico, constando no subsolo área de garagem e serviço, na lateral piscina com edícula. Metragem: 260m²; Qualificação: Padrão alto; Idade da edificação: aproximada 20 anos; Aspecto arquitetônico: frente ao sul e oeste com acessibilidade; Estado de conservação: bom. Avaliada em R \$434.028,40. **AVALIAÇÃO**: R\$809.028,40 (oitocentos e nove mil, vinte e oito reais e quarenta centavos) em 20/06/2017, valor sujeito à atualização. **DEPOSITÁRIO**: Em mãos do executado CEZERLEI DOS SANTOS-CPF: 487.017.349-20. **DÍVIDA**: R\$129.886,78 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) em data de 19/01/2017, valor sujeito à atualização, mais custas processuais. **ÔNUS**: Consta na Matrícula nº 779, os seguintes registros: **R-7 e R-8**: Hipotecas, em favor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO IGUACU INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO. **LEILOEIRO**: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado. **INTIMAÇÃO**: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), se por ventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. **MANGUEIRINHA**, Aos 10/10/2017. Eu, Michelli de Souza Zanon, Técnica Judiciária, que o digitei.

**PAULA MICHELLE DA SILVAMAGISTRADA** Assinado digitalmentecota: Tabela IX, item III

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**VARA CRIMINAL**

**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DALVES MUNIZ DA SILVA  
 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR

pessoalmente o réu Dalves Muniz da Silva, brasileiro, filho de Clarice Pedrosa da Silva e José Muniz da Silva, RG 0654001456/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, para efetuar o pagamento das custas processuais referente aos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0000356-80.2010.8.16.0112.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Caroline Goularte Vieira), Estagiária de Direito, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CRISTIAN RAFAEL MACHADO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu CRISTIAN RAFAEL MACHADO, brasileiro, natural de Campo Bom/RS, filho de Janete de Fatima Machado, RG nº 10.877.348-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de ação penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 0004497-74.2012.8.16.0112, foi julgada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no art. 89, § 5º, da lei nº 9.099/1995, e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo a fim de levantar o valor remanescente do que foi depositado a título de fiança, sob pena de encaminhamento do valor ao FUNREJUS. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Diego Engelmann, Técnico Judiciário, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

#### COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WEVERTON DA SILVA CRESPO CRUZ NODA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu WEVERTON DA SILVA CRESPO CRUZ NODA, brasileiro, filho de Delma da Silva Crespo Cruz e Rogério Moreira Cruz, natural de Campos dos Goytacazes - RJ, RG nº 12.673.034-9-PR atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO para que, nos autos de Ação Penal nº 0003442-20.2014.8.16.0112, foi declarada extinta a sua punibilidade.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ (Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

VARA CÍVEL DE MARILÂNDIA DO SUL - PROJUDI

Rua Sílvio Belligni, 480 - Marilândia do Sul/PR - CEP: 86.825-000 - Fone: (43) 3428-1247

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Edital nº. 011/2017 - Cível**

**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Processo:

Classe Processual:

Assunto Principal:

0001859-23.2016.8.16.0114

Usucapião

Posse

Valor da Causa:

R\$23.000,00

Autor(s):

• GISELLE ANGELA  
BATISTA  
• SOJI SATO

Réu(s):

Objeto: **CITAÇÃO** dos confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, no prazo de 30 dias, manifestem-se sobre os termos da ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, consoante estabelecem os arts. 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil, ação esta que tem por objeto o imóvel situado na Comarca de Marilândia do SUL - Lote nº. 1, quadra 16, com área de 420,00m<sup>2</sup>, decorrente da Certidão 16503 - livro 3/H, do 1º CRI de Apucarana/PR, conforme descrito: "**SETE DATAS DE TERRAS SOB. NRS. 1, 2, 3, 4, 5, 6 E 7 (UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS E SETE), DA QUADRA NR. 16 (DEZESSEIS), COM A ÁREA TOTAL DE 3.010,00 M² (TRÊS MIL, DEZ METROS QUADRADOS), SITUADA NO JARDIM TÓKIO, DISTRITO E MUNICÍPIO DE ARARUVA, NESTA COMARCA, COM AS SEGUINTE DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: PELA FRENTE DIVIDE COM A RUA EUROPA, DE UM LADO DIVIDE-SE COM A RUA PARANÁ, DE OUTRO LADO DIVIDE-SE COM A RUA SÃO PAULO E NOS FUNDOS DIVIDE-SE COM AS DATAS NRS. 8 E 10 DA REFERIDA QUADRA, SEM BENFEITORIAS. TIT. ANT.: NR. 14.289, DESTE REGISTRO**". Marilândia do Sul, 09 de Outubro de 2017. Eu, José Aurelio Kovalczuk de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e conferi.

**EVELINE ZANONI DE ANDRADE**

**Juíza de Direito**

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a acusada **ADRIANA RODRIGUES SABAINI**- nascida aos 17/11/1984, filha de NEUSA RODRIGUES SABAINI e JOSE VITAL SABAINI, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica a mesma **CITADA, para que, em 10 (dez) dias, responda à acusação lhe imputada por escrito e através de Advogado(a), conforme o disposto no artigo 396-A, § 2º, do mesmo Códex.** Referente aos autos nº 017180-98.2016.8.16.0017. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 10 de outubro de 2017. Eu, Caroline Martins Lacerda, Estagiária, o digitei, e eu, Yara Christina Grenier Capoci, o subscrevi.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**

**Juiz de Direito**

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado JONATHAN KAWAN ALVES BARBOSA atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, PARA COMPARECER EM CARTORIO a fim de ser lhe restituída a quantia em dinheiro apreendida, bem como o aparelho celular apreendido nos autos 2013.4688-0

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 09 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, técnica de

Secretaria.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**

**Juiz de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEKES SANDRO GONÇALVES**, RG nº 001248025, filho de Cleuza Maruques Gonçalves e Alexandre Durrao Gonçalves, nascido em 02/04/1982, natural de Coronel Sapucaia/MS, e o réu **ANDERSON NUNES MARQUES GONÇALVES**, RG nº 143918254, filho de Cleuza Nunes Marques, nascido em 12/12/1985, natural de Amanbai/MS, atualmente em lugar ignorado, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS, PELO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 0022092-12.2014.8.16.0017, E, CASO QUEIRA RECORRER, DEVERÁ APRESENTAR RECURSO NO PRAZO LEGAL (PARTE DISPOSITIVA) : "A) CONDENAR o acusado ALEKES SANDRO GONÇALVES, qualificado na inicial, nas sanções do artigo 35, c/c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2016 (1º fato); artigo 33, caput, c/c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (2º fato); e artigo 33, caput, c/c. o artigo 40, incisos V e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (3º fato), à pena de 19 (dezenove) anos e 11(onze) meses de reclusão e pena pecuniária de 2613 (dois mil seiscentos e treze) dias-multa, em regime fechado. B) condenar o acusado ANDERSON NUNES MARQUES GONÇALVES, qualificado na inicial, nas sanções do art. 35, c/c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2016 (1º fato); e do artigo 33, c/c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (2º fato), com observância do disposto no artigo 69 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pena pecuniária de 1593 (um mil quinhentos e noventa e três) dias-multa, em regime fechado."**DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Cristiane S. M. Erler - Técnica de Secretaria, que digitei.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**  
MM. JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente sentenciado ISMAURI AVELINO DA SILVA atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para que no prazo de dias efetue o pagamento da multa e das custas processuais a que foi condenado nos autos 2011.784.9.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ FATIMA APARECIDA MARTINS DE CARVALHO, técnica de Secretaria.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI

Avenida Pedro Taques, 294, Torre Sul, 1º andar - (esq. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:

87.030-008 - Fone: (44) 3472-2723 - E-mail: maringa2varacivel@tjpr.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE EVER AUGUSTO DE AMORIM PINHO

PRAZO DESTA EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Sr. Dr. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos processo virtual - PROJUDI, sob nº 0010448-67.2017.8.16.0017, AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, em que é ELMO DE AMORIM PINHO requerente: e requerido: EVER AUGUSTO DE AMORIM PINHO. É o presente edital expedido para conhecimento

de terceiros e demais interessados de que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO DE EVER AUGUSTO DE AMORIM PINHO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da CI RG nº 6.112.123-4 SESP/PR, inscrito no CPF nº 884.680.629-87, nascido em 15/10/1969, filho de Hugo Hipólito Pinho e de Angela Gonçalves de Amorim Pinho, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Georges Anis El Khouri, nº 260, Jardim Oriental, CEP 87024-219, Maringá-Pr, impossibilitando-o(s) de exercer atividade habituais da vida civil, e de consequência, como CURADOR ficou nomeado o requerente ELMO DE AMORIM PINHO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI RG 6.815.481-2 SESP/PR, e inscrito no CPF nº 025.977.159-73, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Georges Anis El Khouri, nº 260, Jardim Oriental, CEP 87024-219, Maringá-Pr. SENTENÇA: "Vistos e examinados este autos de interdição sob nº 0010448-67.2017.8.16.0017, em que é autor ELMO DE AMORIM PINHO e é interditando EVER AUGUSTO DE AMORIM PINHO, em síntese, que o interditando, é portador da deficiência mental que o incapacita para as práticas dos atos da vida civil. Requerem por causa disso, a interdição dele com base no art. 1.768 do Código Civil. Foi realizado exame de interrogatório de que se trata o art. 1.181 do Código de Processo Civil Foi dispensada a realização de exame médico. O ministério público manifestou-se favoravelmente à interdição. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de interdição que ELMO DE AMORIM PINHO move contra EVER AUGUSTO DE AMORIM PINHO. Extrai-se do contido nos presentes autos que o réu deve ser interditado, eis que, a par do contido nas alegações contidas na inicial, do conteúdo dos documentos juntados, especialmente o de mov. 1.4, e do interrogatório feito em Juízo, apurou-se que ele apresenta anomalia psíquica de caráter permanente e não tem condições de discernimento e de por si só de gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ante o exposto, e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exposto na petição inicial para: a) decretar a interdição de EVER DE AMORIM PINHO; b) declará-lo incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, referente à administração de eventual benefício recebido de programas social ou de entidades de seguridade social; c) nomear-lhe curador na pessoa de irmão ELMO DE AMORIM PINHO. As partes e o Ministério Público requereram e foi deferida a dispensa do decurso do prazo recursal. Registre-se. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Escrivão Titular, digitei e subscrevi o presente. (CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI/JANAINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE) - Emp. Juramentadas.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL

SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA EDUARDO ALVES DE ARAÚJO

Processo-crime nº 0021664-59.2016.8.16.0017

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o sentenciado EDUARDO ALVES DE ARAÚJO, filho de Dauria de Gobbi Araújo e Valentin Alves de Araújo, nascido aos 25.09.1970, natural de Rolândia - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.527.324-7 SSP-PR, dos termos da sentença proferida em data de 31 de agosto de 2017, a qual julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 155, caput e art. 155, § 2º c/c art. 14, inciso II tudo c/c art. 71, caput todos do Código Penal. Foi condenado a uma pena de 03 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto, mediante cumprimento de condições. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.

(assinado digitalmente)

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL

SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DIEGO SILVA DA ROCHA

Processo-crime nº 0017463-34.2010.8.16.0017



O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Processo-crime acima enumerados, através do presente INTIMA o sentenciado DIEGO SILVA DA ROCHA, filho de Cláudio Ribeiro da Rocha e Roseli Maria da Silva Rocha, nascido aos 20.06.1991, natural de Campo Mourão - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.301.700-9 SSP-PR, dos termos da sentença proferida em data de 28 de julho de 2017, a qual julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 306, *caput* da Lei 9.503/97. Foi condenado a uma pena de 06 meses de detenção e 10 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto; além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feitura do presente edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual poderá, em 05 (cinco) dias, ser interposto recurso de apelação, depois do que a sentença transitará em julgado, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (Ana Clara Eugenio), Técnica de Secretaria, o digitei.

(assinado digitalmente)

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANDA DA C DA COMARCA DE MARINGÁ - PR**  
**EDITAL DE LEILÃO- PRAZO 15 DIAS**

O Doutor Devanir Manchini, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá-PR, na forma da Lei.....

Faz saber a todos virem ou dele tomarem conhecimento, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) apreendido nos autos de Processo Crime sob nº 0016662-5-2015.8.16.0017 em que figuram como LUCAS GABRIEL DO SANTOS, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2017, às 14h30m, por preço não inferior à avaliação e caso não haja licitante, fica designado nova data: SEGUNDO LEILÃO : dia 24 de novembro de 2017, às 14h30m, quando a venda far-se-á pelo maior lance.**

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum de Maringá.

PROCESSO- 0016098-03-2014.8.16.0017

01 motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN, com placa APZ-7862- Maringá-PR, cor cinza, ano 2008/2008, e com numeração de chassi C2JC30708R550779, depositada na 9ª SDP - **CONDIÇÕES DE USO- LATARIA E PINTURA- retrovisor esquerdo quebrado, painel com riscos e quebrado, tanque e**

**caretagem com alguns riscos, depositada na 9ª SDPAVALIAÇÃO-** valor de R\$R\$2.8000,00

**DÍVIDA: nada consta**

**ÔNUS: não consta dos autos.**

Maringá, de outubro de 2017. Eu ( Simone Cunha Vasconcellos), Técnica de Secretaria o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI

Juiz de Direito

## Edital Geral

### PORTARIA Nº 04/2017

O Doutor Devanir Manchini, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR - Foro Central, no uso de suas atribuições legais, referindo-se aos feitos afetos à sua competência neste Juízo, e,

**CONSIDERANDO** o Princípio da Razoável Duração do Processo, insculpido no artigo 50, inciso LXXVIII, da Constituição Federal Art. 5º, LXXVIII, da CF. "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal Art. 93, XIV, da CF. "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório", e ainda o contido no artigo 203, § 40, do Código de Processo Civil Art. 203, § 4º, do CPC. "Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";

**CONSIDERANDO** ainda o Provimento nº 163 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que instituiu a delegação de atos e rotinas processuais;

**CONSIDERANDO** finalmente a necessidade de rapidez no andamento das Cartas Precatórias e das Cartas de Ordem.

**RESOLVE**, sem prejuízo da observância do contido na legislação processual e no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais que doravante deverão ser seguidos, no tocante às Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, independentemente de despacho ou decisão judicial:

**Artigo 1º** - Cuidando-se de Carta Precatória cuja finalidade é a citação de acusado, intimação ou notificação de testemunha ou vítima, a Secretaria deverá providenciar o cumprimento, expedindo-se os necessários mandados e/ou ofícios, independentemente de despacho.

**Artigo 2º** - Devolvido o mandato de intimação ou citação, e tendo o oficial de justiça informado que não encontrou o réu ou testemunha para ser citada ou intimada, a Carta Precatória deverá ser devolvida independentemente de despacho.

**Artigo 3º** - Devolvido o mandato de intimação ou citação, e tendo o oficial de justiça informado que o réu ou testemunha reside em endereço pertencente a outra Comarca, ante ao caráter itinerante da deprecada, deverá a Secretaria encaminhar ao Juízo competente para o cumprimento, independentemente de despacho, comunicando o Juízo Deprecante, com exceção às Cartas Precatórias recebidas fisicamente de Comarcas pertencentes ao Estado do Paraná, as quais deverão ser devolvidas ao Juízo Deprecante, ante a impossibilidade da prática de tal ato por meio eletrônico.

**Artigo 4º** - Solicitada alguma informação ao Juízo Deprecante e não respondida a solicitação no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser certificado o ocorrido e devolvida a Carta Precatória sem o devido cumprimento.

**Artigo 5º** - Cuidando-se de Carta Precatória cuja finalidade é a oitiva de testemunhas ou da vítima ou o interrogatório do acusado, a Secretaria deverá remeter os autos conclusos para tanto.

**Artigo 6º** - Deverá a Secretaria observar se houve o cumprimento, pelo Juízo Deprecante, dos itens 6.3.1.2 e 6.3.1.2.2 do Código de Normas e, em caso negativo, não sendo possível obter tais informações junto ao próprio sistema Projudi, solicitar junto ao Juízo deprecante as informações necessárias e encaminhamento de peças e/ou documentos que não instruíram a deprecata, independentemente de despacho.

**Parágrafo único** - Verificado o não cumprimento dos atos normativos citados no "caput" deste artigo, e não sendo possível obter as informações junto ao Juízo Deprecante, deverá ser certificado o ocorrido e devolvida a Carta Precatória sem o devido cumprimento.

**Artigo 7º** - Recebida a Carta Precatória, verificado que esta não preenche os requisitos para o efetivo cumprimento do ato deprecado (testemunha(s) e réu(s) não cadastrados), inviabilizando a intimação dos defensores, deverá ser certificado o ocorrido e devolvida a deprecata sem o devido cumprimento, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, em Correição Ordinária realizada em julho de 2016.

**Artigo 8º** - Distribuída a Carta Precatória, verificado que esta foi extraída de autos que tramita no Juízo Deprecante visando apurar a prática de delito que não compete a este Juízo, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao respectivo Juízo Competente, independentemente de despacho.

**Artigo 9º** - Designada data para a realização do ato deprecado e, em havendo requerimento de Defensor do réu para que seja nomeado Advogado "ad hoc", deverá a Secretaria certificar e intimar o Nobre Causídico de que tal providência será realizada na data da realização da audiência, verificada a hipótese de não comparecimento de sua defesa.

**Artigo 10** - Solicitada qualquer informação pelo Juízo Deprecante, esta deverá ser prestada, independentemente de despacho e com a máxima urgência, utilizando-se do sistema informatizado ou do Sistema Mensageiro, sempre que possível.

**Artigo 11** - Devidamente cumprida a Carta Precatória, a mesma deverá ser imediatamente devolvida, independentemente de despacho.

**Artigo 12** - Solicitada, pelo Juízo Deprecante, a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, deverá a Secretaria proceder a devolução dos autos independentemente de despacho.

**Artigo 13** - O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela Escrivania nos autos do processo, mencionando o número da Portaria e o artigo ou item cumprido, e que existe determinação do Juízo para que o andamento do processo seja feito desta forma, descrevendo-se o ato processual praticado.

**Artigo 14** - Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria deverá ser objeto de consulta lançada nos autos, com imediata conclusão.

**Artigo 15** - A Secretaria deverá, obrigatoriamente, utilizar os sistemas informatizados, para solicitar ou prestar informações a órgãos que integram o Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§ 1º - Cuidando-se de informação a ser solicitada a juízo de primeiro grau, a mensagem deverá ser encaminhada ao Escrivão.

§ 2º - Tratando-se de informação solicitada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a resposta deverá ser encaminhada à pessoa indicada na mensagem ou ofício enviado. Caso não haja indicação, a resposta deverá ser encaminhada ao remetente da mensagem.

**Artigo 16** - As mensagens encaminhadas a outros juízos pelos sistemas de informação disponíveis poderão ser assinadas por qualquer dos servidores do Tribunal de Justiça, devendo ser mencionado que o fazem por autorização do Magistrado, indicando-se o número desta Portaria.

**Artigo 17** - No que couber, aplicam-se as disposições desta seção às Cartas de Ordem.

**Artigo 18** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data, será afixada em local visível da Serventia da 2ª Vara Criminal desta Comarca, encaminhando-se cópia ao Representante da Ordem dos Advogados do Brasil em Maringá/PR e aos Promotores de Justiça em exercício nesta Vara.

Dê-se ciência, ainda, aos Senhores Servidores da Justiça e Estagiários.

Publique-se. Registre-se. Afixe-se, desde já. Cumpra-se.

Dado e passado neste Município e Comarca de Maringá, aos 06 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

DEVANIR MANCHINI  
Juiz de DireitoVARA DE EXECUÇÃO DE PENAS  
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital de Intimação

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): THIAGO ROBERTO VITORETTE

Execução de Pena nº 0001913-57.2013.8.16.0190

Prazo: 20 DIAS

O Doutor Alexandre Kozechen, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **THIAGO ROBERTO VITORETTE**, brasileiro, nascido aos 24/11/1984, no município de Mandaguá/PR, filho de Neuza Aparecida Moura Vitorette e de João Ernesto Vitorette, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-a para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de Audiência de Justificativa designada para o dia 08 de novembro de 2017, às 13h50min.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Meiri Angela Fernandes dos Reis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN  
JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): EMERSON ANTONIO PINHEIRO

Execução de Pena nº 0007975-45.2015.8.16.0190

Prazo: 20 DIAS

O Doutor Alexandre Kozechen, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **EMERSON ANTONIO PINHEIRO**, brasileiro, nascido aos 02/10/1991, no município de Goioerê/PR, filho de Lindimeras Bento Pinheiro e de Sandro Antônio Pinheiro, anteriormente residente em local desconhecido, **pelo intima-o de que por decisão proferida em 25 de setembro de 2017, foi suspenso cautelarmente o regime aberto anteriormente concedido e como forma de trazê-lo perante este Juízo para ser advertido, foi expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Meiri Angela Fernandes dos Reis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN  
JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): SERGIO BANNACH

Execução de Pena nº 0005263-48.2016.8.16.0190

Prazo: 20 DIAS

O Doutor Alexandre Kozechen, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **SERGIO BANNACH**, brasileiro, nascido aos 19/07/1971, no município de Maringá/PR, filho de Clarice dos Santos Bannach e de Jose Bannach, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-a para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de Audiência de Admonitória designada para o dia 08 de novembro de 2017, às 13h30min, referente a ação penal na nº 0026794-98.2014.8.16.0017, da 2ª Vara Criminal de Maringá/PR.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 9 de outubro de 2017. Eu, Meiri Angela Fernandes dos Reis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN  
JUIZ DE DIREITO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): RODRIGO MIRANDA CALIXTO

Execução de Pena nº 0002575-50.2015.8.16.0190

Prazo: 20 DIAS

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **RODRIGO MIRANDA CALIXTO**, brasileiro, nascido aos 27/06/1987, no município de Maringá/PR, filho de Palmira de Miranda Calixto e de João Firmino Calixto, anteriormente residente em local desconhecido, **pelo intima-o de que por decisão proferida em 25 de setembro de 2017, foi suspenso cautelarmente o regime aberto anteriormente concedido e como forma de trazê-lo perante este Juízo para ser advertido, foi expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Meiri Angela Fernandes dos Reis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN  
JUIZ DE DIREITO

## MARMELEIRO

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Doutor MÁRCIO DE LIMA, Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu: HELIO PORTES DE MOURA, RG 137174910 SSP/PR, CPF 893.105.359-20, Nome do Pai: IZILINDRO ROSA DE MOURA, Nome da Mãe: BRIZAREL PORTES DE MOURA, nascido em 17/01/1963, natural de PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, atualmente em local incerto ou não sabido. Pelo presente INTIMA-O da Sentença Condenatória proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário, registrados sob o número 0002068-19.2015.8.16.0181, em trâmite neste Juízo, que condenou o acusado nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal; e b) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal. Marmeleiro - PR, 02 de Outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Allan Pericles Lucas Pacheco, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi. Márcio de Lima Juiz de Direito

## Edital Geral

COMARCA DE MARMELEIRO.

EDITAL DE INTERDIÇÃO. COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS

Processo: 0000626-81.2016.8.16.0181

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$500,00

Requerente(s): Terezinha Lourdes da Silva (CPF/CNPJ: 020.234.089-97) Linha Fazenda Santana, s/n - RENASCENÇA/PR

Requerido(s): Luiz Desordi da Silva (CPF/CNPJ: 015.574.399-66)

INTERDIÇÃO. REQUERIDO por Terezinha Lourdes da Silva, para interdição de LUIZ DESORDI DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/07/1949, filho de João Maria da Silva e Josefina Desordi da Silva, inscrito no CPF nº 015.574.399-66 e no RG nº 12R-1.836.697, tramitando na Vara Cível e Anexos de Marmeleiro/Pr. CAUSA: - Deficiência mental, em virtude de moléstia que o torna incapacitado. LIMITE DA CURATELA: - Total incapacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil. CURADORA: TERESINHA LOURDES DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, CPF n.º 020.234.089-97 e RG n.13 -2.355.818 SSP/SC, residente e domiciliada na Linha Fazenda Santana, interior do município de Renascença/PR. - E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei, por três (3) vezes e com intervalo de dez (10) dias. Marmeleiro, 10/10/2017. Marcio de Lima, Juiz de Direito

## Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO de JULIANA DOS SANTOS, com prazo de 15 (quinze) dias.

Edital de intimação de JULIANA DOS SANTOS, brasileira, solteira, agricultora, Cédula de Identidade RG nº 10.653.526-4 - SSP/PR, domicílio e residência ignorado, **do teor da sentença, que julgou procedente o pedido, bem como para que, em 15(quinze) dias, efetue o pagamento das custas e despesas processuais**, conforme guias expedidas (eventos 84 e 85), pendentes em Ação de Alimentos, sob nº 3122-83.2016.8.16.0181, que tramita na Secretaria Família da Comarca de Marmeleiro - PR, sita na Av. Dambros e Piva, 1384, Marmeleiro/PR, movida por Nilmar dos Santos Soares, representado por Ivalino da Rosa soares, em face de Juliana dos Santos. Tópico da Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e condeno a requerida ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional, valor que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário (ev. 22.1) ou recibo, ficando assim resolvido o mérito do processo (CPC, 487, I). Ante a sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono da requerente, os quais fixo em 10% do valor da causa, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde o arbitramento e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Publicada e registrada eletronicamente. Presentes intimados. Intime-se a ré por edital. (...) Marmeleiro, 10 de outubro de 2017. Marcio de Lima, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir edital de intimação, o qual será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. OBS: A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

## MATELÂNDIA

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS  
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Estado do Paraná  
PODER JUDICIÁRIO

Edital para conhecimento de terceiros, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os autos de DESAPROPRIAÇÃO sob nº 0002096-98.2009.8.16.0115, em que é exequente: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA/PR e executado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor da parte expropriada, se nada for alegado em 10 (dez) dias. Quanto à sucumbência, considerando o que preceitua o art. 30 do Decreto-lei 3.365/41, as custas deverão ser suportadas na proporção de 50% para cada um dos litigantes. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a fixação destes deve obedecer no caso o disposto pelo artigo 27, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim, levando em conta a natureza e a importância da causa, o grau de zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo profissional para a prestação do serviço, fixo a verba honorária a ser paga ao procurador do requerido em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado pela Municipalidade e aquele o da condenação. Decaídas as partes em sucumbência recíproca, a parte requerida deverá arcar ainda com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, incompensáveis a teor do artigo 85, parágrafo 14, do CPC, os quais arbitro em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado pela Municipalidade e aquele o da condenação, tudo em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC sem descuidar do disposto na Lei 1060/50, e art. 98, e seguintes do CPC/15, se tratar de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, nos termos do r. sentença que consta nos autos: "Autos nº 0002096-98.2009.8.16.0115- Em 01 de agosto de 2017. - (ass.) PRYSCILA BARRETO PASSOS - Juíza de Direito". - Matelândia, 10 de outubro de 2.017. Eu, \_\_\_\_\_ (Paula Gabriela Cazanelli), que o digitei e subscrevi.

**PAULA GABRIELA CAZANELLI**  
**TÉCNICA JUDICIÁRIA**

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ AUGUSTO CARDOSO - Com prazo de 15 (quinze) dias.**

O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a JOSÉ AUGUSTO CARDOSO, brasileiro, filho de Maria Alice Cardoso, nascido aos 18/09/1996, portador do RG 12.773.174-8 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal 0001823-41.2017.8.16.0115, como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I, do Código Penal, bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017. Eu, -----  
Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

RODRIGO DUFAU E SILVA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) RANGEL MULLER - Com prazo de 15 (quinze) dias.**

O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a RANGEL MULLER, brasileiro, filho de Solange Muller, nascido aos 28/11/1994, portador do RG 13.743.691-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal 0000510-45.2017.8.16.0115, como incurso nas sanções dos artigos 331, caput, do Código Penal, bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 9 de outubro de 2017. Eu, -----  
Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

RODRIGO DUFAU E SILVA  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ROSENILDO DOS SANTOS - Com prazo de 15 (quinze) dias.**

O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a ROSENILDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Francisco dos Santos e Maria Angela dos Santos, nascido aos 13/08/1981, portador do RG 1978027 SSP/AL, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal 0001326-27.2017.8.16.0115, como incurso nas sanções dos artigos 147, caput, c/ c artigo 65, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, nas disposições da Lei 11.340/2006, bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, -----  
Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.

RODRIGO DUFAU E SILVA  
JUÍZ DE DIREITO

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) GILBERTO MARTINS DA COSTA SANTOS - Com prazo de 15 (quinze) dias.**

O DR. RODRIGO DUFAU E SILVA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a GILBERTO MARTINS DA COSTA SANTOS, brasileiro, filho de Adão de Sena Santos e Tereza Martins da Costa, nascido aos 30/04/1976, portador do RG 7.798.551-4 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(S)**, da denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos autos de Ação Penal 0001983-37.2015.8.16.0115, como incurso nas sanções dos artigos 147, caput, do Código Penal, por três vezes, com aplicação da regra do concurso material (artigo 69, do Código Penal), bem como, **para responder à acusação, por escrito, por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396-A e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que poderá argüir preliminar e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e que se a resposta não for ofertada no prazo, será nomeado defensor para oferecê-la.** DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.  
RODRIGO DUFAU E SILVA  
JUÍZ DE DIREITO

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE MATELÂNDIA  
VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA - PROJUDI  
Avenida Borges de Medeiros, 1111 - Centro - Matelândia/PR - CEP: 85.887-000 - Fone: (45) 3262-1231

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - do Réu SIVANILDO DE OLIVEIRA - com prazo de 90 (noventa) dias.

O Dr. RODRIGO DUFAU E SILVA, MMº Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) SIVANILDO DE OLIVEIRA, nascido aos 05/11/1981, filho de Valdete de Oliveira Brito, **atualmente em lugar(es) ignorado(s)**, da sentença datada de 05/07/2017, proferida pelo MMº Juiz de Direito - Dr. Rodrigo Dufau e Silva, nos autos de **Ação Penal nº 0004626-65.2015.8.16.0115**, que julgou PROCEDENTE a denúncia, a efeito de **CONDENAR** o réu pela prática da conduta prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, à pena de **03 (três) meses de detenção (regime aberto)**. E constando dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandei expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, pelo qual fica o réu intimado da decisão deste Juízo ficando ciente do contido na sentença e para, querendo, apelar no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento do réu, o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ Eliane Aparecida Andrade, Escrivã, digitei e subscrevi.  
RODRIGO DUFAU E SILVA  
JUÍZ DE DIREITO

## MATINHOS

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: RONALDO ADRIANO PEREIRA FERNANDES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **RONALDO ADRIANO PEREIRA FERNANDES**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.506.587-6 PR, nascido aos 22/08/1989, natural de Porto União/SC, filho de Ana Maria Pereira Fernandes e de Adão Antonio Fernandes, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. **157, inciso II do Código Penal e art. 244-B do ECA, todos c/c art. 70 do CP, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal**, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que **no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0002500-73.2014.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES - Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: FRANCISCO ALBANO CARDOSO DA COSTA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FRANCISCO ALBANO CARDOSO DA COSTA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 1299193696 PR, nascido aos 06/01/1996, natural de Matinhos/PR, filho de Diva Cardoso Rodrigues dos Santos e de Francisco Albano da Costa, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. **147 do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal**, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que **no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0004820-62.2015.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **VICTOR GABRIEL CASTAGNARA**, brasileiro, filho de Maria Aparecida Pereira Castagnara e Leo Castagnara, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua H, 13, Praia Grande, Matinhos/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0000265-02.2015.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. **329 do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

**RICARDO JOSÉ LOPES**  
Juiz de Direito

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **EDILSON LEO MANCE**, brasileiro, filho de Leonor Mance e Francisco Mance, tendo como último endereço conhecido, como sendo Rua São Bento, 995, Vila Hauer, Curitiba/PR, pelo presente fica **C I T A D O** para os fins devidos, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0009095-25.2013.8.16.0116**, a que responde como incurso nas sanções do Art. **34 da Lei das Contravenções Penais, art. 12, caput, da Lei 10.826/03, art. 333, caput, do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária, a digitei.

**RICARDO JOSÉ LOPES**  
Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JUCEMARA PRESTES DE MEDEIROS PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JUCEMARA PRESTES DE MEDEIROS**, brasileira, diarista, solteira, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.997.690-0 PR, nascido aos 15/09/1988, natural de Papanduva/SC, filho de Cleusa Maria Conceição Poloninski e de Ademair Prestes de Medeiros, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 33, "caput", art. 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/06 c/c a Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde, em concurso material de fatos puníveis Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0005301-88.2016.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ADRIANO DOS SANTOS PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ADRIANO DOS SANTOS**, brasileiro, servente geral, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 12562222 PR, nascido aos 05/11/1991, natural de Ivinhema/MS, filho de Gilsa Cardoso Oliveira dos Santos e de Benedito João dos Santos, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 157, § 2º, inciso I e II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0003717-30.2009.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO Réu: JAQUELINE DA SILVA PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JAQUELINE DA SILVA**, brasileira, auxiliar administrativo, solteira, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.947.818-7 PR, nascido aos 10/07/1993, natural de Curitiba/PR, filho de Angela Maria da Silva, estando atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica **CITADO** o acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do Art. 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, e de acordo com a Lei nº 11.719/2008 e na forma do artigo 361 e seguintes do Código de Processo Penal, ficam os referidos réus devidamente **CITADOS**, para que no prazo de **10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito**, bem como se ver processar nos autos de **Processo Crime nº 0004820-62.2015.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

**Edital de Intimação**

O Doutor **RICARDO JOSÉ LOPES**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **SESENTA (60) dias**, que não tendo sido possível intimar

pessoalmente o réu **VALDIR CÂNDIDO MACHADO**, brasileiro, com RG: 46523261-PR, nascido aos 22.01.1966, natural de Pitanga/PR, filho de Dejanira Candido Machado e Alziro Candido Machado, tendo como último endereço conhecido, na Rua Freire Mesquita, s/n, apto 01, Centro, Matinhos/PR, intime-o da sentença que  **julgou a SENTENÇA EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, por sentença proferida em data de 20.09.2017, nos autos do **Processo Crime nº 0002707-77.2011.8.16.0116** que a Justiça Pública move contra os mesmos e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Matinhos/PR, Estado do Paraná, Vara Criminal. Aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, técnica judiciária (Matr. TJ/PR 51060), que digitei e subscrevi.

**RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito**

**MEDIANEIRA****VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA****Edital de Citação****JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA****EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS****A DRA. MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA D'AVIZ, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - PR**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo tramitam os autos de **Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000310-32.2017.8.16.0117** no qual consta como réu **MARCELO DA SILVA TELES**, portador do RG nº 9.426.543-6/PR, filho de Janira da Silva Teles e Pedro Albino da Silva Teles, nascido em 19/03/1991, atualmente em lugar ignorado, ficando pelo presente devidamente **CITADO** nos termos da denúncia oferecida em seu desfavor em 22 de junho de 2017, como incurso na conduta delitosa tipificada no artigo 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, por fato ocorrido em 19 de janeiro de 2017, por voltas das 22h35m, na Escola Santos Dumont, localizada na Linha São Pedro, nº 00, no Município de Missal/PR e Comarca de Medianeira/PR, com ânimo de assenoreamento definitivo, mediante rompimento de obstáculo, consiste no arrombamento de uma porta local, subtraíu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, com denúncia recebida em 05 de julho de 2017, ficando o denunciado ciente que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de **10 (dez) dias**, através de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Comarca aos 10 de outubro de 2017. Eu, Michele Harmel Tonello, Téc. de Secretaria o digitei.

**Edital de Intimação****Vara Plenário do Tribunal do Júri de Medianeira****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Doutora Maristela Aparecida Siqueira D'Aviz, MM. Juíza de Direito da **Vara Plenário do Tribunal do Júri de Medianeira-Pr** ;

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram **SORTEADOS**, nesta data, para servirem durante a(s) sessões que encontra-se programada(s) para o(s) dia(s) **27/10/2017, às 09:00 horas, nos Autos de Ação Penal n. 1346-22.2011.8.16.0117 em que é ré ANA PAULA PICHINI**, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Av. Pedro Soccol, Nº1630 - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: (45)3240-3301, os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. SIMONE BONOLDI ZATTI;2. LUCIANA FONTANIVE DOS SANTOS;3. SANDRA MARIA CHERUBINI DE BONA;4. Lauri Bottin ;5. APARECIDA MENEZES MACHADO;6. CLEOMAR DEMENECK MARTENDAL;7. RUTE INES TONIN ANDRIGHETTI;8. ROBERTO REINEHR;9. CARLA CIBELE ZANUZO FRACARO;10. ANDERSON ZANONI ;11. VANILSON JOSE PHILIPPSEN;12. BRUNA REGINA CALLEGARI;13. OLY FRANCESCONE;14. CLEUSA MARIA LEONARCZEK;15. CRISLAINE TREVISAN DA ROCHA FERRARI;16. ALETEIA CRISTINA BAZZO BECKER;17. NILSON ROGERIO WELTER;18. ELCI KUNZ SCHERER;19. FABIANO RODRIGO JULCA;20. JOSE DA SILVA MARSOLLA HARTMANN;21. MARCIA REGINA PAZ;22. MIRIAN JUNGES BARATTO;23. ANNE DENISE FERNANDES;24. JUREMA MARIA DE MOURA;25. GERSON**

**KRUGER;** . Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero mínimo de Jurados, a MM. Juíza sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. IVAIR CASSOL;** **2. LEILA LIGIANE ARENHART;** **3. LUCIANO AGOSTINHO PIRES;** **4. VILMAR SCHERBAK;** **5. LUCIANE ZGIERSKI ZANATTA;** **6. IVANI TERESINHA GASPARIN;** **7. Agueda Beatriz Garcia;** **8. ALICE MARIA SCHOMMER SORDI;** **9. NAURI BOTTIN;** **10. LINDOMAR PAULO MARCA** ; . E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca Medianeira, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu Roselena Adona Ribeiro, Técnica Judiciária, lavrei e subscrevo. (a) Maristela Aparecida Siqueira D'aviz - Juíza de Direito.

## FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI AUTOS NU - 0001591-90.2012.8.16.0119 (antigo nº 1591/2012)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos executados **JOSÉ CARLOS LIMA** (CPF/MF nº 032.647.949-00)

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRO LEILÃO:** o dia **07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** o dia **07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0001591-90.2012.8.16.0119 em que HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (CNPJ não cadastrado) move em face de COM. DE LUBRIFICANTES EXPLORE LTDA. (CNPJ nº 02.651.315/0001-24) e JOSÉ CARLOS LIMA (CPF/MF nº 032.647.949-00)

**BENS:** Veículo automotor marca/modelo GM/OMEGA GLS, espécie/tipo PASSAGEIRO/AUTOMÓVEL, categoria PARTICULAR, placa ADY4593, chassi 9BGVP19CPPB227375, ano de fabricação/modelo 1993, cor AZUL, combustível GASOLINA, o qual se encontra no seguinte estado de conservação: "Lateria apresentando vários riscos e desbotados na pintura; lateral esquerda com risco profundo na pintura; quatro pneus Kunho 195/65-15 em bom estado de conservação; hodômetro indicando 285.900 quilômetros rodados.; interior do veículo em razoável estado de conservação, com banco em tecido já desbotado."

**DEPOSITÁRIA FIEL:** O executado, Sr. José Carlos Lima, conforme auto de penhora seq. 36.1.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 295.043,95 (duzentos e noventa e cinco mil, quarenta e três reais e noventa e cinco centavos) em 12/07/2016, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** IPVA do ano de 2013 no valor de R\$ 405,15 (quatrocentos reais e quinze centavos); Seguro obrigatório DPVAT 2017 e anos anteriores no valor de R\$ 173,75 (cento e setenta e três e setenta e cinco); Taxa de licenciamento 2017 e anos anteriores no valor de R\$ 404,35 (quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), sendo o valor total de R\$ 983,25 (novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis

que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, §2º do Novo Código de Processo Civil.**

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **JOSÉ CARLOS LIMA** (CPF/MF nº 032.647.949-00) e cônjuge se casado for, **COM. DE LUBRIFICANTES EXPLORE LTDA.** (CNPJ nº 02.651.315/0001-24) na pessoa representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (19/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBs.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

#### **AUTOS NU - 0004242-66.2010.8.16.0119 (antigo nº 4242/2010)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara de Competência Delegada da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **HÉLCIO BELINI** (CPF/MF nº 044.416.489-87), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia **07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia **07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL NU 0004242-66.2010.8.16.0119 (oriunda dos autos de Execução Fiscal nº 5000053-35.2010.404.7003 da Vara de Execuções Fiscais de Maringá/PR), em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ nº 00.394.460/0001-41) move em face de HÉLCIO BELINI (CPF nº 044.416.489-87).

**BEM:** a) DATA DE TERRAS sob nº 5/6, da quadra nº 9, com a área de 866,40 metros quadrados, situada na cidade de Florai, desta Comarca de Nova Esperança/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Com a Avenida Fagion no rumo NO.45º00' numa frente de 28,50 metros; com a Rua Mal. Floriano Peixoto no rumo NE.45º00' na distância de 30,40 metros; com a data 5/6-A no rumo SE.45º00' na distância de 28,5 metros e, finalmente com parte da data 4 no rumo SO. 45º00' numa distância de 30,40 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n. 9 da cidade de Florai. **BENFEITORIAS:** a) Uma construção aberta com cobertura metálica (destinada para proteção de bombas de combustível), medindo

aproximadamente 144,00 metros quadrados, com sua frente voltada para a Avenida Fagion; **b)** Uma construção em alvenaria com estrutura da cobertura em telhas de barro, com sua frente aberta e voltada para a Rua Floriano Peixoto, medindo aproximadamente 110,00 metros quadrados, em razoável estado de conservação; **c)** Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 25,00 metros quadrados, composta por duas salas e um banheiro, em razoável estado; **d)** Uma construção com frente e os fundos abertos, com aproximadamente 85,00 metros quadrados de área, com estrutura da cobertura em madeira e telhas de amianto e piso em cerâmica; **e)** Uma construção com sua frente para a Avenida Fagion em alvenaria e o restante em madeira, com estrutura da cobertura em madeira e telhas de barro, medindo aproximadamente 100,00 metros quadrados, em razoável estado. **LOCALIZAÇÃO:** apresentando boa localização (área central da cidade de Florai). **Matrícula de nº 12.307 do CRI de Nova Esperança.**

**DEPOSITÁRIA PÚBLICA:** A depositária pública da Comarca, Sra. Maria Izabel Fratini de Oliveira, conforme auto de penhora de seq. 1.1 (fls. 16/17).

**AValiação TOTAL:** imóvel e benfeitorias em R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), em 17/04/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 38.910,69 (trinta e oito mil e novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), em 04/07/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: (R-02)** Penhora Judicial: em que é credor Chevron Brasil Ltda, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 647/2006 da Vara Cível da Comarca de Cambé/PR, no valor de R\$ 177.969,82; **(R-06)** Penhora Judicial: em que é credor Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, nos autos de Carta Precatória nº 0004117-64.2011.8.16.0119 (oriunda do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 411/2007) desta Comarca, no valor de R\$ 32.945,79; **(R-07)** Penhora Judicial: em que é credor Juçara do Rocio Camargo da Silva, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, com Referência nº 00993-2013-567-09-00-2 (CartPrec - ajuizada em 06/08/2013) 0000991-93.2013.5.09.0567, Deprecante 05303-2007-660-09-00-7 (RTOrd) 0530300-27.2007.5.09.0660 (2ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa), no valor de R\$ 4.721,36; **(R-08)** Penhora Judicial: em que é credor Júlio Cesar Barbeiro, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, com Documento nº 0.210.589/2014, Referência nº 0096-2006-567-09-00-0 (RTOrd) - ajuizada em 13/09/2005, 0009600-12.2006.5.09.0567, no valor de R\$ 21.616,12; **(R-09)** Penhora Judicial: em que é credor Carlos Divino Lopes de Souza, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, com Referência nº 00234-2014-567-09-00-0 (CartPrec - ajuizada em 25/02/2014) 0000233-80.2014.5.09.0567 - Deprecante 03090-2006-242-09-00-3 (RTOrd) 0309000-20.2006.5.09.0242 - Vara do Trabalho de Cambé/PR, no valor de R\$ 5.521,26; **(R-11)** Penhora Judicial: em que é credor Adriana Campos de Jesus, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, com Referência nº 00536-2015-567-09-00-0 (CartPrec - ajuizada em 06/05/2015) 0000535-75.2015.5.09.0567 - Deprecante 01572-2007-654-09-00-2 (RTOrd) 0157200-33.2007.5.09.0654 (1ª Vara do Trabalho de Araucária), no valor de R\$ 408.580,56; **(R-12)** Penhora Judicial: em que é credor União - Fazenda Nacional, nos autos de Carta Precatória de nº 1391-44.2016.8.16.0119 (oriunda da 5ª Vara Federal de Maringá/PR, extraída dos autos de Execução Fiscal de nº 5013947-05.2015.4.04.7003/PR) desta Comarca; **(R-13)** Penhora Judicial: em que é credor Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, nos autos de Carta Precatória de nº 1474-60.2016.8.16.0119 (oriunda da 1ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama/PR, extraída dos autos de Execução Fiscal de nº 1498-09.2005.8.16.0173), desta Comarca; **(R-14)** Penhora Judicial: em que é credor Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos autos de Carta Precatória de nº 1245-03.2016.8.16.0119 (oriunda da 5ª Vara Federal de Maringá/PR, extraída dos autos de Execução Fiscal nº 5000488-09.2010.4.04.7003/PR) desta Comarca e **(R-15)** Penhora Judicial: em que é credor Raizen Combustíveis S/A, nos autos de Carta Precatória de nº 5604-93.2016.8.16.0119 (oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araucária/PR, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 11550-08.2014), desta Comarca, no valor de R\$ 1.273.419,30.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado o executado **HÉLCIO BELINI** (CPF/MF nº 044.416.489-87) e sua cōnjuge **APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTINI BELINI** (CPF/MF nº 463.537.809-82), bem como os COPROPRIETÁRIOS **ANTONIO BELINI FILHO** (CPF/MF nº 257.330.369-15) e sua esposa SRA. **MARIA DA GRAÇA DA SILVA DE MATTOS BELINI** (CPF/MF nº 958.345.409-53), através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e dezessete - (25/08/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0004799-43.2016.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES, MM.** Juiz de Direito da Vara de Competência Delegada da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade da executada **NEUZA BIDIM FAVARO** (CPF/MF nº 856.360.459-72), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL NU 0004799-43.2016.8.16.0119 (oriunda dos autos de Execução Fiscal nº 0000233-87.2004.8.16.0049 da Competência Delegada da Comarca de Astorga/PR), em que **UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (CNPJ nº 00.394.460/0001-41) move em face de **NEUZA BIDIM FAVARO** (CPF/MF nº 856.360.459-72) e **NEUZA BIDIM FAVARO - ME** (CNPJ nº 02.220.559/0001-52).

**BEM:** a) PARTE IDEAL correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do LOTE DE TERRAS sob nº 414, com a área de 10,00 Alqueires Paulistas, ou sejam, 24,20 Hectares, da Gleba Piuna, deste Município de Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Ribeirão Piuna, segue confrontando com o lote 415 no rumo NO. 23º48' cerca de 1.830 metros até um marco colocado na beira duma Estrada que vai para Maringá; daí mede-se pela dita Estrada rumo a Maringá, 133 metros, até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote nº 413 no rumo SE. 23º48' cerca de 1.876 metros, até um marco fncado na margem direita do Ribeirão Piuna e, finalmente descendo por este, segue até o ponto de partida, terras mistas, arrendada para o plantio de cana de açúcar. Não possui benfeitorias. Localizado na estrada de chão denominada "Estrada Piuna" a aproximadamente 03 quilômetros do distrito da Ivaitinga e a aproximadamente 20 quilômetros desta Comarca de Nova Esperança. Com as demais características constantes na **Matrícula de nº 3.981 do CRI de Nova Esperança.**

**DEPOSITÁRIA PÚBLICA:** A depositária pública da Comarca, Sra. Maria Izabel Fratini de Oliveira, conforme auto de penhora de seq. 8.1.

**AValiação:** Parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento), em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 24/08/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 231.196,45 (duzentos e trinta e um mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), em 03/10/2016, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** Nada consta na matrícula nº 3.981 do CRI desta cidade.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **NEUZA BIDIM FAVARO** (CPF/MF nº 856.360.459-72) e seu cônjuge e coproprietário (conforme consta na matrícula) **JOÃO IVALDO FAVARO** (CNPJ nº 108.447.919-20) e **NEUZA BIDIM FAVARO - ME** (CNPJ nº 02.220.559/0001-52), na pessoa de seu representante legal, bem como os COPROPRIETÁRIOS **NELSON FAVARO** (CPF/MF nº 108.448.059-04) e sua cônjuge **LUZIA ROSSI FAVARO** (CPF/MF não informado), **TOMAZ ODAIR FAVARO** (CPF/MF nº 108.447.839-00) e sua cônjuge **LUCIA HELENA FANTIN FAVARO** (CPF/MF não informado), através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezessete - (29/08/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.**

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0003169-88.2012.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, Na Forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **LEANDRO ZANELLI** (CPF/MF nº 036.965.669-50), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL NU 0003169-88.2012.8.16.0119**, em que o ESTADO DO PARANÁ (CNPJ nº 76.416.940/0001-28) move em face de BOI VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LT (CNPJ nº 10.476.046/0001-35) e LEANDRO ZANELLI (CPF/MF nº 036.965.669-50).

**BEM: 1)** Data de Terras, sob o nº 21, da Quadra nº 8, com área de 360,00 m², situada no parque Cidade Alta, desta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança. Não possui benfeitorias, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de nº 12.951 do CRI de Nova Esperança.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado Leandro Zanelli, conforme termo de penhora de seq. 106.1.

**AValiação:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 20/03/2017, podendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 3.044.787,60 (três milhões e quarenta e quatro mil e setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), em 29/08/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: (R-03)** Penhora, nos autos de Execução Fiscal NU 0003167-21.2012.8.16.0119 desta Comarca, em que é credor Estado do Paraná, no valor de R\$ 9.379.099,33; **(AV-05)** Indisponibilidade de Bens, extraído dos autos de NU 0002314-70.2016.8.16.0119, em que é credor Estado do Paraná, desta Comarca.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em: 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **BOI VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LT** (CNPJ nº 10.476.046/0001-35), na pessoa de seu representante legal e **LEANDRO ZANELLI** (CPF/MF nº 036.965.669-50), e cônjuge se casado for, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (26/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCPC.**

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0004417-60.2010.8.16.0119 (antigo nº 4417/2010)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...



FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE NOVA ESPERANÇA** (CNPJ nº 79.364.089/0001-25), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL NU 0004417-60.2010.8.16.0119 (antigo nº 4417/2010), em que MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (CNPJ nº 75.730.994/0001-09), move em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE NOVA ESPERANÇA (CNPJ nº 79.364.089/0001-25).

**BEM: 01)** DATA DE TERRAS sob nº 11, da quadra nº 117, com a área de 609,00 metros quadrados, situada nesta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Divisas: Com o alinhamento predial da Avenida São José no rumo SE. 32°28' numa frente de 14,00 metros; com a divisa da data nº 10 no rumo SO. 57°32' na extensão de 43 metros e 50 centímetros; com a divisa da data nº 26 no rumo NO. 32°28' na extensão de 14,00 metros e finalmente com a divisa da data nº 12/11-A no rumo NE. 57°32' na extensão de 43 metros e 50 centímetros até ao ponto de partida. **BENFEITÓRIAS:** a)- uma construção em alvenaria (salão comercial) medindo aproximadamente 110,00 metros quadrados, composto por diversas repartições, 06 cômodos, 02 banheiro, uma cozinha, área de serviço, garagem, coberto em telhas de barro e laje, piso todo em cerâmica, em bom estado de conservação; b)- contendo ainda um construção (tipo cobertura em Eternit, destinada à salão para festas, contendo churrasqueira, piso cimentado, medindo aproximadamente 40,00 metros quadrados, em mau estado de conservação: com sua área toda cercada em muro de tijolos. **LOCALIZAÇÃO:** apresentado boa localização (Avenida São José, defronte ao Posto Brasília e Supermercados Gazola). Matrícula de nº. 7.213 do CRI de Nova Esperança/PR.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** A empresa executada Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal Sr. Ideval Aparecido de Mello.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 08/03/2016, a qual deverá ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 3.479,44 (três mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 15/08/2017, podendo ser atualizado em hasta pública.

**ÔNUS: (R-03)** Penhora Judicial, em que é credor Valdenir Guimaraes, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2009.01-7/0 do Juizado Especial Cível de Nova Esperança/PR, no valor de 1.090,00 (um mil e noventa reais), em 14/05/2009; **(R-04)** Penhora Judicial, em que é credor R.J. Gazolla & CIA Ltda, nos autos de Monitoria de nº 546/2009 da Comarca de Nova Esperança/PR, no valor de R\$ 7.997,89 (sete mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), em 10/05/2010; **(R-05)** Penhora Judicial, em que é credor Município de Nova Esperança/PR, nos autos de Execução Fiscal de nº 80/2008 da Comarca de Nova Esperança/PR, no valor de R\$ 1.089,90 (um mil e oitenta e nove reais e noventa centavos), em 15/12/2010.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em: 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado o executado **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE NOVA ESPERANÇA** (CNPJ nº 79.364.089/0001-25), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados

pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezessete - (02/10/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCP.**

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0005661-14.2016.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, Na Forma da Lei, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **D' YORK JEAN** (CNPJ nº 81.750.168/0001-16), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL NU 0005661-14.2016.8.16.0119, em que ESTADO DO PARANÁ (CNPJ nº 76.416.940/0001-28) move em face de D' YORK JEAN (CNPJ nº 81.750.168/0001-16).

**BEM: 1)** 990 peças de roupas em bom estado de conservação, sendo que as referidas peças estão depositadas junto ao estoque da executada.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** A executada, na pessoa de seu representante legal.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 92.531,00 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um reais), em 16/08/2017, podendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 97.086,51 (noventa e sete mil e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em 23/06/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em: 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado o executado **D' YORK JEAN** (CNPJ nº 81.750.168/0001-16), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital,

caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (21/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DO SITE [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), DE FORMA A CUMPRIR O PRECONIZADO PELO ARTIGO 887, §2º DO NCCP. EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI AUTOS NU - 0002342-48.2010.8.16.0119 (antigo nº 2342/2010)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF nº 238.902.079-87) e **MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO** (CPF/MF nº 023.759.139-14), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002342-48.2010.8.16.0119 (antigo nº 2342/2010), em que BANCO BRADESCO S/A (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) move em face de APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO (CPF/MF nº 238.902.079-87), MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO (CPF/MF nº 023.759.139-14) e M. LOURDES A. CARDOSO CIA LTDA (CNPJ nº 07.280.312/0001-45).

**BEM: 1)** Lote de terras, sob nº 194-B/194-B-2ª, com a área de 3.377,99m², da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste Município e Comarca de Nova Esperança, com as demais medidas e confrontações constantes na matrícula.

**BENFEITÓRIAS: a)** uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 144,37m², destinada a lavador de veículos e caminhões, com piso cimentado, apresentando razoável estado de conservação; **b)** Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 43,00m², contendo duas sala e um banheiro, com piso em cerâmica, apresentando com estado de conservação; **c)** uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 16,00 m², destinada a vestiário e copa, com piso em cerâmica, apresentando bom estado de conservação; **d)** uma construção com estrutura metálica e cobertura de zinco, medindo aproximadamente 250,00m², com pé-direito de aproximadamente 5,00 metros de altura, destinada ao funcionamento de álcool e quatro (4) para abastecimento de diesel, apresentando bom estado de conservação; **e)** uma construção em alvenaria destinada à loja de conveniência, medindo aproximadamente 40,00m², com piso em cerâmica, em bom estado de conservação. O imóvel despõe de todas as instalações necessárias para comércio de combustíveis, sendo que sua área é quase toda composta de pavimento de asfalto. A localização do imóvel, atualmente tem como frente a Rodovia BR-376 e trevo de acesso à Cidade de Nova Esperança, onde se encontra e funcionamento há vários anos, sendo que ao lado do imóvel (imóveis vizinhos) se encontram instalados restaurante, hotel e borracharia. Matrícula de nº 15.312 do CRI desta Comarca.

**DEPOSITÁRIA FIEL:** O executado Aparecido Orestes Pires Cardoso, conforme auto de penhora de seq. 1.7.

**AValiação TOTAL:** R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em 07/07/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 111.595,67 (cento e onze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), em 31/08/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: (R-04)** Hipoteca em primeiro grau, em que é credor Esso Brasileira de Petróleo LTDA, no valor de R\$ 500.000,00 em 21/01/2005; **(R-05)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 941/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 81.199,99 em 26/02/2010; **(R-06)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 464-88.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 33.982,71 em 04/04/2010; **(R-08)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 941/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 81.199,99 em 26/02/2010; **(R-09)** Penhora, em que é credor Banco Itaú - Unibanco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 4288-55.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 224.098,39 em 22/02/2011; **(R-10)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 942/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 23.276,76 em 26/02/2010; **(R-11)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 937/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 55.380,71 em 26/02/2010; **(R-12)** Penhora, em que é credor HSBC Bank Brasil S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 337-19.2011.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 103.889,83 em 06/07/2011; **(R-13)** Penhora, em que é credor Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2906-90.2011.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 922.311,09 em 01/12/2011; **(AV-14)** Registro de comprovação de ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial de NU 0002561-90.2012.8.16.0119 desta Comarca, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 67.980,66 em 19/09/2012; **(R-15)** Penhora, em que é credor Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2905/2011 desta Comarca, não consta valor, em 21/06/2012; **(AV-16)** Registro de comprovação de ajuizamento da Ação de Monitoria de NU 0002562-75.2012.8.16.0119 desta Comarca, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 182.318,20 em 19/09/2012; **(R-17)** Penhora, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2561-90.2012.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 67.980,66 em 29/10/2013; **(R-18)** Penhora, em que é credor Linset Representações Comerciais Ltda, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2295-69.2013.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 84.858,96 em 24/06/2014; **(R-19)** Penhora, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2562-75.2012.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 182.318,20 em 27/03/2015; **(R-20)** Penhora, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis, nos autos de Monitoria de nº 2563-60.2012.8.16.0119, no valor de R\$ 4.140,14 em 27/03/2015; **(R-21)** Penhora, em que é credor Banco do Brasil S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2778-02.2013.8.16.0119 da Vara Cível desta Comarca, no valor de R\$ 305.907,96; **(R-22)** Penhora, em que é credor Clodoaldo Tottene, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, Referência 00631-2013-567-09-00-1 (RTOOrd, ajuizada em 18/05/2013) 0000635-98.2013.5.09.0567, no valor de 328.654,90 atualizado até 30/04/2016; **(AV-23)** Indisponibilidade de Bens, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca de nº 636-83.2013.5.09.0567; **(R-24)** Penhora, em que é credor Kelvin Alysson Cardoso, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, Referência de nº 00632-2013-567-09-00-6 (RTOOrd, ajuizada em 18/05/2013) 636-83.2013.5.09.0567, no valor de R\$ 48.563,18 atualizado em R\$ 30/06/2017; **(R-25)** Penhora, em que é credor Agnaldo Pachella de Oliveira, nos autos da Vara do Trabalho desta comarca, referência nº 00130-2013-567-09-00-5 (RTOOrd ajuizada em 07/02/2013) 132-77.2013.5.09.0567, no valor de R\$ 35.402,88 atualizado em 28/02/2017); **(R-26)** Penhora, em que é credor Santilim da Silva, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, Referência nº 00634-2013-567-09-00-5 (RTOOrd, ajuizada em 19/05/2013) 638-53.2013.5.09.0567, no valor de R\$ 104.362,41 e **(R-27)** Penhora, em que é credor Fábio Aquiles Batista de Oliveira, nos autos de Vara do Trabalho desta comarca com referência nº 00393-2013-567-09-00-4 (RTOOrd, ajuizada em 28/03/2013) - 396-94.2013.5.09.0567, no valor de R\$ 90.349,98.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF nº 238.902.079-87), **MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO** (CPF/MF nº 023.759.139-14), e cônjuges se casados forem, e **M. LOURDES A. CARDOSO CIA LTDA** (CNPJ nº 07.280.312/0001-45), na pessoa de seu representante legal, bem como o **COPROPRIETÁRIO DERMEVAL CARDIA** (CPF/MF nº 166.839.519-34) e sua cônjuge **MARINÉS PLÁCIDO BUSCH CARDIA**, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (22/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0001204-56.2004.8.16.0119 (027/2004)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara de Competência Delegada da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **FARINHA DOURADA IND. COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL** (CNPJ sob nº 01.243.395/0001-16), nesta forma: **OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL NU 0001204-56.2004.8.16.0119, em que UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CNPJ nº 00.394.460/0001-41), move em face de **FARINHA DOURADA IND. COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL** (CNPJ sob nº 01.243.395/0001-16) e **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FARIAS** (CPF/MF sob nº 123.851.468-51).

**BENS: 01) LOTE DE TERRAS** sob nº 36, com a área de 1.420,75 metros quadrados, do Parque Industrial, originário da subdivisão do lote n. 166-A-1-C, da Gleba Atalaia, situado neste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Com o alinhamento predial do prolongamento da Rua Projetada e a divisa do lote n. 37, segue-se por esta última no rumo NO. 31°01' na extensão de 73,50 metros, com parte da divisa do lote n. 166-A-1C-1 no rumo SO. 58°59' na extensão de 19,33 metros, com a divisa do lote n. 35 no rumo SE. 31°01' na extensão de 73,50 metros, e finalmente com o alinhamento predial do prolongamento da Rua Projetada no rumo NE. 58°59' na extensão de 19,33 metros até ao ponto de partida".

**BENEFICÍARIAS:** Um galpão em alvenaria, com área total de aproximadamente 300,00 metros quadrados, contendo um escritório, uma cantina, uma sala e dois banheiros, contendo cobertura em telhas de zinco e estrutura metálica, em mau estado de conservação, contendo energia elétrica, rede de água e de telefonia fixa.

**Imóvel devidamente matriculado sob n. 12.174 do C.R.I. desta comarca.02)**

**LOTE DE TERRAS** sob nº 37, com a área de 1.420,75 metros quadrados, do Parque Industrial, originário da subdivisão do lote n. 166-A-1-C, da Gleba Atalaia, situado neste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Com o alinhamento predial do prolongamento da Rua Projetada e a divisa do lote n. 38, segue-se por esta última no rumo NO. 31°01' na extensão de 73,50 metros, com parte da divisa do lote n. 166-A-1C-1 no rumo SO. 58°59' na extensão de 19,33 metros, com a divisa do lote n. 36 no rumo SO. 31°01' na extensão de 73,50 metros, e finalmente com o alinhamento predial do prolongamento da Rua Projetada no rumo NE. 58°59' na extensão de 19,33 metros até ao ponto de partida.

**Imóvel devidamente matriculado sob n. 12.175 do C.R.I. desta comarca.**

**DEPOSITÁRIA PÚBLICA:** O executado **Farinha Dourada Ind. Com. de Produtos de Origem Animal**, conforme auto de penhora seq. 1.1.

**AVALIAÇÃO TOTAL:01)** Imóvel e benfeitorias em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). **02)** Imóvel em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ambos em 24/05/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 1.814.178,60 (um milhão, oitocentos e quatorze mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), em 25/08/2016, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: Matrícula nº 12.174 - AV4)** Ofício nº 058/2003 de 06 de março de 2003, expedido pela Agência da Receita Federal de Paranavaí, na ocorrência de alienação, transferência ou oneração, o ato deverá ser comunicado àquela agência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **R6)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 19 de janeiro de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 45/2004 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.054.149,49 (um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). **R7)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 17 de maio de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de execução fiscal sob nº 18/2005 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.176.043,98 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos). **R8)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 10 de maio de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 15/2005 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 906.372,50 (novecentos e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). **R9)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 10 de maio de 2005, em que é credor: Conselho Regional de Química da Nona Região, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 04/2005, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 4.536,13 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos). **R10)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 16 de novembro de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de execução fiscal sob nº 065/2005, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 250.290,84 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). **R11)** Auto de Penhora e Depósito de 05 de fevereiro de 2007, em que é credor: Francisco Marcelo Ferreira, extraído dos autos sob nº 00964-2005-567-09-00-0 da Vara do Trabalho desta comarca. Valor da Causa: R\$ 59.283,20 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos). **R12)** Auto de Penhora e Depósito de 24 de abril de 2007, em que é credor: Fazenda Nacional, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 003/2007 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 179.036,53 (cento e setenta e nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). **R13)** Auto de Penhora e Depósito de 13 de junho de 2007, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 018/2007, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 701.998,09 (setecentos e um mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos). **R14)** Auto de Arresto e Depósito de 11 de maio de 2011, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 188/2003, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.640.914,95 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

**Matrícula nº 12.175 - AV4)** Ofício nº 058/2003 de 06 de março de 2003, expedido pela Agência da Receita Federal de Paranavaí, na ocorrência de alienação, transferência ou oneração, o ato deverá ser comunicado àquela agência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **R6)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 19 de janeiro de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 45/2004 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.054.149,49 (um milhão, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). **R7)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 17 de maio de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de execução fiscal sob nº 18/2005 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.176.043,98 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quarenta e três reais e noventa e oito centavos). **R8)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 10 de maio de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 15/2005 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 906.372,50 (novecentos e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). **R9)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 10 de maio de 2005, em que é credor: Conselho Regional de Química da Nona Região, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 04/2005, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 4.536,13 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos). **R10)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 16 de novembro de 2005, em que é credor: União, extraído dos autos de execução fiscal sob nº 065/2005, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 250.290,84 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). **R11)** Auto de Penhora e Depósito de 05 de fevereiro de 2007, em que é credor: Francisco Marcelo Ferreira, extraído dos autos sob nº 00964-2005-567-09-00-0 da Vara do Trabalho desta comarca. Valor da Causa: R\$ 59.283,20 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos). **R12)** Auto de Penhora e Depósito de 24 de abril de 2007, em que é credor: Fazenda Nacional, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 003/2007 desta comarca. Valor da Causa: R\$ 179.036,53 (cento e setenta e nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). **R13)** Auto de Penhora e Depósito de 13 de junho de 2007, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 018/2007, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 701.998,09 (setecentos e um mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos). **R14)** Auto de Arresto e Depósito de 28 de março de 2011, em que é credor: Município de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 4512/2010, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.409,17 (um mil e quatrocentos e nove reais e dezessete centavos). **R15)** Auto de Arresto e Depósito de 11 de maio de 2011, em que é credor: União, extraído dos autos de Execução Fiscal sob nº 188/2003, desta comarca. Valor da Causa: R\$ 1.640.914,95 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição,

adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado os executados **FARINHA DOURADA IND. COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL** (CNPJ sob nº 01.243.395/0001-16), na pessoa representante legal e **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FARIAS** (CPF/MF sob nº 123.851.468-51), e cônjuge se casado for, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete - (19/07/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI

**AUTOS NU - 0000533-13.2016.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **MAURO BASTOS** (CPF/MF nº 489.341.199-34), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 13h00min não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 14h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0000533-13.2016.8.16.0119, em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ (CNPJ nº 05.772.229/0001-68) move em face de MAURO BASTOS (CPF/MF nº 489.341.199-34) e RESTAURANTE E LANCHONETE 140 LTDA - ME (CNPJ nº 86.799.434/0001-19).

**BEM:** 1) DATA DE TERRAS sob nº 04, da quadra nº 03, com a área de 602,00 metros quadrados, situada nesta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Com a Rua Julia Wanderley, ao SE numa frente de 14,00 metros; com a data nº 05 ao SO. na distância de 43,00 metros; com a data nº 07 ao NO. na largura de 14,00 metros e finalmente, com a data nº 03, ao NE numa extensão de 43,00 metros. BENFEITÓRIAS: possui uma casa com aproximadamente 100 metros quadrados, sendo que a maior parte de madeira (coberta com telhas de barro) e um pequeno pedaço em alvenaria (coberto com telhas de amianto), forro em

madeira, em mau estado de conservação: na parte interior; composta por, uma sala acoplada com uma copa, uma cozinha, três quartos, um banheiro social; na parte exterior: uma área na frente destinada a garagem, e uma área de fundo sem forro, ainda na parte exterior encontra-se uma despensa e um banheiro desativado, os quartos são de assoalho em madeira e nos demais em piso cerâmico, com exceção da área de serviço que é cimentado. LOCALIZAÇÃO: Boa localização. Matrícula de nº. 10.379 do CRI de Nova Esperança.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado Sr. Mauro Bastos, conforme auto de penhora de seq. 62.1.

**AVALIAÇÃO:** Imóvel + Benfeitorias: R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), em 04/07/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 167.685,62 (cento e oitenta e seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), em 19/06/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: (R-06)** Cédula de Crédito Bancário - Crédito Fixo - Em Hipoteca em 1º Grau, em 05/06/2013, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - SICOOB Noroeste do Paraná da Cidade de Paranavaí/PR, no valor de R\$ 101.100,00; **(R-07)** Cédula de Crédito Bancário - Crédito Fixo - Em Hipoteca de 2º Grau, em 26/06/2013, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - SICOOB Noroeste do Paraná, no valor de R\$ 68.000,00; **(R-08)** Cédula de Crédito Bancário - Crédito Fixo - Em Hipoteca de 3º Grau, em 15/09/2014, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - SICOOB Noroeste do Paraná, no valor de R\$ 24.500,00 e **(R-09)** Contrato de Crédito Fixo - Renegociação, em 26/05/2015 - em Hipoteca de 4º Grau, em que é credor em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Noroeste do Paraná - SICOOB Noroeste do Paraná, no valor de R\$ 98.000,00.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **MAURO BASTOS** (CPF/MF nº 489.341.199-34), e cônjuge se casado for e **RESTAURANTE E LANCHONETE 140 LTDA - ME** (CNPJ nº 86.799.434/0001-19), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete - (17/07/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, §2º do Novo Código de Processo Civil.**

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0003028-06.2011.8.16.0119 (antigo nº 3028/2011)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, Na Forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **RODRIGO DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 041.621.259-02) e **RAFAELA DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 054.797.229-64), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0003028-06.2011.8.16.0119 (antigo nº 3028/2011), em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) move em face de RODRIGO DERENZO DE SÁ (CPF/MF nº 041.621.259-02), RAFAELA DERENZO DE SÁ (CPF/MF nº 054.797.229-64), AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA - ME (CNPJ nº 02.949.232/0001-16), NEUSA DERENZO DE SÁ (CPF/MF nº 493.452.229-87) e REGINALDO PACHECO DE SÁ (CPF/MF nº 424.837.439-00).

**BEM: 1) LOTE DE TERRAS** sob nº 199-1/199-E-1/A, com a área de 1,10 alqueires paulistas, ou 26.500,00m<sup>2</sup>, iguais a 2,65 há, da Gleba Santa Cruz, situado no município de Uniflor, desta Comarca de Nova Esperança, com as seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Pentapera, daí segue confrontando com o lote 199-1/199-E-1-remanescente, no rumo NE. 22º30' numa extensão de 35 metros no rumo NE. 8º38' com uma distância de 180,00 metros e no rumo SE. 67º53' num comprimento de 114,60 metros até outro marco fincado na beira da Rodovia PR-463; daí segue confrontando com a referida Rodovia rumo à Nova Esperança numa distância de 267,00 metros até um marco semelhante aos outros, ficando na margem direita do Córrego Pentapera e, finalmente, segue descendo pela margem direita do referido córrego até o ponto de partida. Todos os rumos referem-se ao Norte Verdadeiro.

**BENEFICÍORIAS:** **a)** uma residência em alvenaria, medindo aproximadamente 60,00 metros quadrados, coberta em telhas de barro, contendo forro em madeira, composta por cinco cômodos, sendo uma cozinha, uma copa, uma sala, um quarto e um banheiro, piso cimentado, em mau estado de conservação; **b)** uma construção mista (alvenaria com grades de ferro nas laterais), destinada a lanchonete, medindo aproximadamente 150,00 metros quadrados, coberta em telhas de amianto e piso cimentado, em razoável estado de conservação; **c)** uma construção (somente cobertura em telhas de barro e palanques em madeira), medindo aproximadamente 30,00 metros quadrados, em razoável estado de conservação; **d)** uma estufa para o cultivo de hortaliças, medindo aproximadamente 1.500 metros quadrados, composta por sombrite nas laterais e cobertura em lona plástica, em bom estado de conservação; **e)** dois tanques para criação de peixes, ambos abastecidos por água proveniente de poço artesiano pertencente ao imóvel, com capacidade de 8.000 litros/hora; **f)** instalações completas para limpeza de peixes, dispondo ainda de banheiro construído em alvenaria. Obs: Imóvel denominado "Pesqueiro Sertanejo", apresentando excelente localização (frente à entrada de acesso à cidade de Uniflor), **TERRAS:** Constituídas pelas benfeitorias acima descritas e o restante em pastagens, todo cercado em arame liso com palanques em eucalipto tratado e aroeira. Dispondo de energia elétrica da Copel. Matrícula de nº 11.200 do CRI de Nova Esperança e Cadastrado no INCRA sob o nº 715.158.002.232-8.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** Os executados Rodrigo Derenzo de Sá e Rafaela Derenzo de Sá, conforme auto de penhora de seq. 1.9.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em 25/07/2017, podendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 100.719,48 (cem mil e setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), em 19/07/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: (R-10)**, Cédula de Crédito Industrial, em hipoteca de 1º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 47.245,40 em 25/09/2009; **(R-11)** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, hipoteca em 2º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de 41.376,62, em 13/07/2010; **(R-12)** Penhora Judicial, em que é credor HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de NU 0001242-58.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 140.142,57 em 30/07/2010.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em: 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **RODRIGO DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 041.621.259-02), **RAFAELA DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 054.797.229-64), **NEUSA DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 493.452.229-87) e **REGINALDO PACHECO DE SÁ** (CPF/MF nº 424.837.439-00), e seus cônjuges se casados forem e **AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA - ME** (CNPJ nº 02.949.232/0001-16), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos prazos/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (18/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

**O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.rochaleiloes.com.br](http://www.rochaleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, §2º do Novo Código de Processo Civil.**

**EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0002569-72.2009.8.16.0119 (antigo nº 857/2009)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, Na Forma da Lei, ETC., Faz Saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos executados **MOACIR MONTINA** (CPF/MF nº 677.686.529-91) e **ROSILENE APARECIDA RIBEIRO** (CPF/MF nº 609.334.299-91), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002569-72.2009.8.16.0119 (antigo nº 857/2009), em que ESPOLIO VALTER DIAS DOS REIS (CPF/MF nº 006.380.809-91) move em face de ELTON MONTINA (CPF/MF nº 061.714.649-70), MOACIR MONTINA (CPF/MF nº 677.686.529-91) e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO (CPF/MF nº 609.334.299-91).

**BEM: PARTE IDEAL** correspondente a 50% (cinquenta por cento) do LOTE DE TERRAS sob n. 290 1, com a área de 6,3404 hectares, da Gleba Anhumai, situado neste município e comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Ao Norte: Partindo de um marco de madeira de lei, cravado na margem esquerda de um Córrego e na divisa do lote nº 289 A, segue pelo Córrego acima ate encontrar outro marco de madeira cravado no divisa do lote nº 290 A, confrontando pelo Córrego e com o lote nº 290 remanescente; A Leste: segue por linha seca no rumo 12º54' SE, medindo 387,00 metros ate outro marco de

madeira cravado na estrada de rodagem que vai a Maringá, confrontando com o lote nº 290-A; Ao Sul: segue pela dita estrada de rodagem no rumo 74°11' NW medindo 162,00 metros ate outro marco de madeira cravado na divisa do lote nº 289 A, confrontando pela estrada de rodagem que liga à Maringá; Ao Oeste: segue por Lina seca no rumo 12°54' SE, medindo 397,00 metros ate o marco de partida, ponto inicial desta descrição, confrontando com o lote nº 289-A da Gleba Anhumai." Área total 34,1 explorada 34,0 - explorável 34,00 - modulo 15,00 - n° de módulos 2,27 - fração mínima de parcelamento 15,0. TERRAS: listas, constituídas por pastagens. **BENFEITORIAS:** não contendo benfeitorias. **LOCALIZAÇÃO:** Localizado na estrada de chão denominada "Estrada Torta" a aproximadamente 03 quilômetros do distrito da Ivaitinga e a aproximadamente 20 quilômetros desta Comarca de Nova Esperança. **Imóvel matriculado sob n. 8.418, Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e cadastrado no INCRA sob nº 716138004030.**

**DEPOSITÁRIO FIEL:** Os executados Moacir Montana e Rosilene Aparecida Ribeiro, conforme auto de penhora (fls. 52)

**AValiação TOTAL:** Parte ideal de 50% em R\$ 104.800,00 (cento e quatro mil e oitocentos reais) em 26/05/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 97.256,56 (noventa e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em 18/07/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada em: 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/praiça, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados ELTON MONTINA (CPF/MF nº 061.714.649-70), MOACIR MONTINA (CPF/MF nº 677.686.529-91) e ROSILENE APARECIDA RIBEIRO (CPF/MF nº 609.334.299-91), e seus cônjuges se casados forem, bem como os coproprietários do imóvel informados na matrícula LUIZ MARCOS MONTINA (CPF/MF nº 677.686.959-68) e sua cônjuge virago MARIA JOSÉ DOS SANTOS MONTINA (CPF não cadastrado), através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (19/09/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do executado **RODRIGO DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 041.621.259-02), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia **07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia **07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0001242-58.2010.8.16.0119 (antigo nº 1242/2010), em que HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (CNPJ nº 01.701.201/0001-89) move em face de RODRIGO DERENZO DE SÁ (CPF/MF nº 041.621.259-02) e AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA - ME (CNPJ nº 02.949.232/0001-16) e tendo como terceiro interessado BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

**BEM:** **1)** 50% (cinquenta por cento) da Data de Terras sob o nº 199-1/199-E-1/A, com a área de 1,10 alqueires palistas, ou 26.500,00m², iguais a 2,65ha, da Gleba Santa Cruz, situado no município de Uniflor, desta Comarca de Nova Esperança/PR, com as divisas e confrontações constantes na matrícula. **BENFEITORIA:** **a)** uma residência em alvenaria, medindo aproximadamente 60,00 m², coberta de telhas de barro, contendo forro em madeira composta por cinco cômodos sendo uma cozinha, uma copa, uma sala, um quarto e um banheiro, piso cimentado, em mau estado de conservação; **b)** uma construção mista (alvenaria com grades de ferros nas laterais), destinada a lanchonete, medindo aproximadamente 150,00m², coberta de telhas de amianto e piso cimentado, em razoável estado de conservação; **c)** uma construção (somentemente cobertura em telhas de barro, e palanques em madeira), medindo aproximadamente 30,00m², em razoável estado de conservação; **d)** uma estufa para cultivo de hortaliças, medindo aproximadamente 1.500,00m², composta por sombrite nas laterais e cobertura de lonas plásticas em bom estado de conservação; **e)** Dois tanques para criação de peixes, ambos abastecidos por água proveniente de poço artesiano pertencente ao imóvel, com capacidade de 8.000 litros/hora; **f)** instalações completas para limpeza de peixes dispondo ainda de banheiro construído em alvenaria. Obs.: Imóvel denominado "Pesqueiro Sertanejo", apresentando excelente localização (frente à entrada de acesso a Uniflor). Matrícula de nº 11.200 do CRI desta Comarca e registrado no INCRA sob o nº 715.158.002.232-8.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O Executado Sr. Rodrigo Derenzo de Sá.

**AValiação IMÓVEL + BENFEITORIAS:** Somente a parte ideal de 50% (cinquenta por cento), em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), em 25/07/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 455.459,63 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), em 30/05/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** **(R-10)** Cédula de Crédito Industrial - em Hipoteca de 1º grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 47.245,40; **(R-11)** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária 0 em Hipoteca de 2º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 41.376,62 e **(R-12)** Penhora, nos autos de Execução por Quantia Certa de nº 3028-06.2011.8.16.0119, em que é credor Banco do Brasil S/A, desta Comarca, no valor de R\$ 53.053,03;

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/praiça, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **RODRIGO DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº 041.621.259-02), e cônjuge se casado for, bem como a coproprietária (conforme consta na matrícula) **RAFAELA DERENZO DE SÁ** (CPF/MF nº

054.797.229-64), representada pelo seu genitor **REGINALDO PACHECO DE SÁ** (CPF/MF nº 424.837.439-00), e cônjuge se casados forem e **AGROINDUSTRIAL UNIFLOR LTDA - ME** (CNPJ nº 02.949.232/0001-16), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e dezessete - (30/08/2017).

#### **RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivânia Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

##### **AUTOS NU - 0002530-75.2009.8.16.0119 (antigo 941/2009)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF nº 238.902.079-87) e **DEMerval CARDIA** (CPF/MF nº 166.839.519-34), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002530-75.2009.8.16.0119 em que BANCO BRADESCO S/A (CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12) move em face de APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO (CPF/MF sob nº 238.902.079-87), DEMERVAL CARDIA (CPF/MF sob nº 166.839.519-34) e POSTO SHANGRI-LA (CNPJ sob nº 80.351.646/0001-52).

**BENS:** LOTE DE TERRAS, sob n. 194-B/194-B-2-A, com a área de 3.377,99 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste Município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: "Iniciando na Rodovia BR 376 segue confrontando com as datas 1 e 7 da quadra 1 do Jd. Aeroporto, final da rua 14 de outubro e, data n. 1 da quadra n.2, do Jd. Aeroporto no rumo NE. 66°8' numa extensão de 120,69m; deste ponto segue confrontando com a data 9 da quadra 6 da Vila Shangri-lá no rumo SE 29°20' numa extensão de 15,30m; segue confrontando com o lote 194-B/194-B-2-remanescente no rumo SO 66°8' numa extensão de 19,48m; e finalmente segue confrontando com a BR 376 no rumo NO 42°32' numa extensão de 39,00m". **Benfeitorias: A)** Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 144,37 metros quadrados, destinada a lavador de veículos e caminhões, com piso cimentado, apresentando razoável estado de conservação; **B)** Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 43,00 metros quadrados, destinada a escritório, contendo piso em cerâmica apresentando bom estado de conservação; **C)** Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 16,00 metros quadrados, destinada a vestiário e copa, com piso em cerâmica, apresentando bom estado de conservação; **D)** Uma construção com estrutura metálica e cobertura de zinco, medindo aproximadamente 250,00 metros quadrados, com pé-direito de aproximadamente 5,00 metros de altura, destinada ao funcionamento de posto de combustível, onde se encontram instaladas oito (8) bombas de combustíveis, sendo duas (2) para abastecimento de gasolina e duas para abastecimento de álcool e quatro (4) para abastecimento de diesel, apresentando bom estado de conservação. **E)** Uma construção em alvenaria destinada à loja de conveniência, medindo aproximadamente 40,00 metros quadrados, com piso em cerâmica, em bom estado de conservação. **Obs:** O imóvel dispõe de todas as instalações necessárias para comércio de combustíveis, sendo que sua área é quase toda composta de pavimento de asfalto. Também possui excelente ponto comercial, com frente para a Rodovia BR-376 e trevo de acesso à Cidade de Nova Esperança, onde se encontra em funcionamento há vários anos,

sendo que ao lado do imóvel (imóveis vizinhos) se encontram instalados restaurante, hotel, borcharia, etc. **Imóvel matriculado sob nº 15.312 (R-3/15.312), do livro 2 - Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Esperança.**

**DEPOSITÁRIA FIEL:** O executado, Sr. Aparecido Orestes Pires Cardoso conforme auto de penhora seq. 1.11.

**AVALIAÇÃO:** Imóvel + benfeitorias em R\$ 3.450.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) em 18/07/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 219.077,41 (duzentos e dezenove mil, setenta e sete reais e quarenta e um centavos) em 23/02/2016, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: Matrícula 15.312 - R4)** Escritura Pública de Hipoteca em 21 de janeiro de 2005, em que é credor: Esso Brasileira de Petróleo Limitada, valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **R6)** Auto de Penhora e Depósito de 04 de abril de 2010, nesta cidade e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Títulos Extrajudicial sob nº 464.88.2010.8.16.0119, em que é credor: Branco Bradesco S/A, valor da causa R\$ 33.982,71 (trinta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). **R7)** Auto de Penhora e Depósito de 16 de agosto de 2010, nesta cidade e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2342-48.2010.8.16.0119, em que é credor: Banco Bradesco S/A, valor da causa R\$ 38.981,81 (trinta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). **R9)** Auto de Penhora e Depósito em 22 de fevereiro de 2011, nesta cidade e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 4288-55.2010.8.16.0119, em que é credor: Banco Itaú - Unibanco S.A, valor da causa R\$ 224.098,39 (duzentos e vinte e quatro mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos). **R10)** Auto de Penhora e Depósito de 26 de fevereiro de 2010, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução Extrajudicial sob nº 942/2009, em que é credor: Banco Bradesco S/A, valor da causa R\$ 55.380,71 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos). **R11)** Auto de Penhora e Depósito de 26 de fevereiro de 2010, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução Extrajudicial sob nº 937/2009, em que é credor: Banco Bradesco S/A, valor da causa R\$ 55.380,71 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos). **R12)** Auto de Penhora e Depósito de 06 de julho de 2011, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 337.19.2011.8.16.0119, em que é credor: HSBC Bank Brasil S.A, valor da causa R\$ 103.889,83 (cento e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). **R13)** Auto de Penhora e Depósito em 01 de dezembro de 2011, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2906-90.2011.8.16.0119, em que é credor: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, valor da causa R\$ 922.311,09 (novecentos e vinte e dois mil, trezentos e onze reais e nove centavos). **R14)** Registro da comprovação de ajuntamento de ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0002561-90.2012.8.16.0119 em 19/09/2012, neste município e comarca de Nova Esperança, em que é credor: Vektor Comércio de Combustíveis LTDA, valor da causa R\$ 67.980,66 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta mil e sessenta e seis centavos). **R15)** Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 21 de junho de 2012, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2905/2011, em que credor: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A. **R16)** Registro da comprovação de ajuntamento da execução da Ação de Monitoria sob nº 0002562-75.2012.8.16.0119 em 19/09/2012, neste município e comarca de Nova Esperança, em que é credor: Vektor Comércio de Combustíveis LTDA, valor da causa R\$ 182.318,20 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos). **R17)** Auto de Penhora e Depósito em 29 de outubro de 2013, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2561-90.2012.8.16.0119, em que é credor: Vektor Comercio de Combustíveis LTDA, valor da causa R\$ 67.980,66 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e seis reais). **R18)** Auto de Penhora e Depósito de 24 de junho de 2014, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2295-69.2013.8.16.0119, em que é credor: Linset Representações Comerciais LTDA, valor da causa R\$ 84.858,96 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos). **R19)** Auto de Penhora e Depósito de 27 de março de 2015, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2562-75.2012.8.16.0119, em que é credor: Vektor Comércio de Combustíveis, valor da causa R\$ 182.318,20 (cento e oitenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte centavos). **R20)** Auto de Penhora e Depósito de 27 de março de 2015, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Ação Monitoria sob nº 2563-60.2012.8.16.0119, em que é credor: Vektor Comércio de Combustíveis, valor da causa R\$ 4.140,14 (quatro mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos). **R21)** Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de 18 de março de 2015, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 2778-02.2013.8.16.0119, em que é credor: Banco do Brasil S/A, valor da causa R\$ 305.907,96 (trezentos e cinco mil, novecentos e sete reais e noventa e seis centavos). **R22)** Auto de Penhora e Avaliação de 08 de junho de 2016, neste município e comarca de Nova Esperança, extraído dos autos da Vara do Trabalho de Nova Esperança sob nº 0000635-98.2013.5.09.0567, em que é credor: Clodoaldo Tottene, valor da causa R\$ 328.654,90 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos).

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis

que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPD, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF sob nº 023.759.139-14), e cônjuge virago (informada na matrícula) **MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO** (CPF/MF sob nº 238.902.079-87), **DEMerval CARDIA** (CPF/MF sob nº 166.839.519-34), e cônjuge virago (informada na matrícula) **MARINÊS PLACIDO BUSH CARDIA** (CPF/MF sob nº 679.745.709-20), **POSTO SHANGRI-LA** (CNPJ sob nº 80.351.646/0001-52), na pessoa representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco do mês de agosto de dois mil e dezessete - (25/08/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI

**AUTOS NU - 0003591-63.2012.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do executado **DIONISIO ARDENGHE** (CPF/MF nº 106.996.949-49), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0003591-63.2012.8.16.0119**, em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0509-62) move em face de MARIA APARECIDA ARDENGHE (CPF/MF nº 016.010.369-06), NEUSA APARECIDA ARDENGHE DE ARAÚJO (CPF/MF nº 435.876.159-34), NIVALDO ARDENGHI (CPF/MF nº 387.422.509-78), NILTON LUIZ ARDENGHE (CPF/MF nº 477.655.009-10), ODETE MARIA ARDENGHE (CPF/MF nº 435.876.239-53) e ROSELY MARIA ARDENGHE (CPF/MF nº 435.876.319-72).

**BENS:** a) Lote de Terras sob nº 407/408, com a área de 8,70 alqueires paulistas, ou sejam, 210.540 metros quadrados, da Gleba Esperança, situado neste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Aracaty, segue confrontando com o lote n. 409 no rumo NE. 4º45' cerca de 585 metros até um marco colocado no Espigão; daí mede-se pelo Espigão no

rumo NO 88º 29' - 555 metros até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote n. 400 no rumo SE. 12º28' cerca de 230 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Aracaty e, finalmente, subindo por este, segue até o ponto de partida. LOCALIZAÇÃO: Boa localização (Estrada secundária próxima de acesso à BR-376 - cerca de 1.500 metros). TERRAS: mistas, constituídas por plantação de laranja em fase de produção. BENFEITORIAS: 02 (duas) casas sendo parte em alvenaria e parte em madeira, apresentando mau estado de conservação. Possui ainda energia elétrica da Copel e água encanada.

**Matrícula de nº 12.785 do CRI de Nova Esperança e Cadastrado no INCRA sob o nº 716.138.001.244 - avaliado o imóvel e benfeitorias em R\$ 957.000,00;** b) Lote de Terras sob nº 409, com a área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam, 121.000 metros quadrados, da Gleba Esperança, situado neste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Aracaty, segue confrontando com o lote n. 407/408 no rumo NE. 4º45' cerca de 585 metros até um marco colocado no Espigão; daí mede-se pelo Espigão no rumo NO 88º 29' - 213 metros até um marco semelhante aos outros; deste ponto segue confrontando com o lote n. 410 no rumo SE. 4º45' cerca de 530 metros até um marco fincado na margem direita do Córrego Aracaty e, finalmente, subindo por este, segue até o ponto de partida. LOCALIZAÇÃO: Boa localização (Estrada secundária próxima de acesso à BR-376 - cerca de 1.500 metros). TERRAS: mistas, constituídas por plantação de laranja em fase de produção. BENFEITORIAS: não contendo benfeitorias. Possui energia elétrica da Copel e água encanada. **Matrícula de nº 12.786 do CRI de Nova Esperança e Cadastrado no INCRA sob o nº 716.138.001.244 - avaliado o imóvel em R\$ 550.000,00 e c)** Lote de Terras sob nº 410, com a área de 7,50 alqueires paulistas, ou sejam, 181.500 metros quadrados, da Gleba Esperança, situado neste município e Comarca de Nova Esperança, dentro das seguintes divisas e confrontações: Principiando num marco de madeira de lei, que foi cravado na margem direita do Córrego Aracaty, segue no rumo 4º45' -NE, confrontando com o lote n. 409 cerca de 530 metros até um marco situado na Estrada do Espigão; deste ponto segue pela aludida estrada, no rumo 88º29' cerca de 22º20' SE, confrontando com as datas de propriedade da C.M.N.P cerca de 280,00 metros até um marco semelhante aos outros; prosseguindo no rumo 66º10' SW, confrontando com o lote n. 410-B, cerca de 425,00 metros, até um marco situado na margem direita do Córrego Aracaty e, finalmente, descendo por este, segue até ao marco inicial, ponto de partida. LOCALIZAÇÃO: Boa localização (Estrada secundária próxima de acesso à BR-376 - cerca de 1.500 metros). TERRAS: mistas, constituídas por plantação de laranja (cerca de 3,00 alqueires paulistas) e o restante em plantação de seringueira em fase de produção. BENFEITORIA: 01 (uma) casa de madeira, em mau estado de conservação. Possui energia elétrica da Copel e água encanada. **Matrícula de nº 2.883 do CRI de Nova Esperança e Cadastrado no INCRA sob o nº 716.138.003.778 - avaliado o imóvel e benfeitoria em R\$ 825.000,00.**

**DEPOSITÁRIA FIEL:** A executada, Sra. Maria Aparecida Ardenghe, conforme auto de penhora de seq. 31.1.

**AVALIAÇÃO:** a) Matrícula nº 12.785, imóvel + benfeitorias em R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais); b) Matrícula nº 12.786, imóvel em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e c) Matrícula nº 2.883, imóvel + benfeitoria em R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), totalizando as avaliações em R\$ 2.332.000,00 (dois milhões e trezentos e trinta e dois mil reais), em 24/01/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 309.805,14 (trezentos e nove mil e oitocentos e cinco mil e quatorze centavos), em 30/06/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** a) Matrícula nº 12.785 - (AV-01) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de prefixo 96/70136-6, emitida em 28/06/1996, em favor do Banco do Brasil S/A (transferido para a União), registrada sob o nº 12/475 (registro anterior); (R-05) Cédula Rural Hipotecária nº 20/53010-2 em 2º Grau, emitida em 06/04/2004, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 118.089,60 (R-06) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40/01103-8, em 3º Grau, emitida em 28/10/2004, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 61.498,36; (R-09) Cédula de Crédito Bancário de nº A91730119-6, em 4º Grau, emitida em 29/01/2009, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - SICREDI Maringá, no valor de R\$ 118.000,00; (R-10) Cédula de Crédito Rural Hipotecária nº A71732243-2, em 5º Grau, emitida em 14/11/2007, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - SICREDI Maringá, no valor de R\$ 40.000,00; (R-11) Cédula Rural Hipotecária nº 21/50003-7, em 6º Grau, emitida em 10/03/2009, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 23.219,81; b) Matrícula nº 12.786- (AV-01) Cédula Rural Hipotecária de prefixo nº 96/70136-6, emitida em 28/06/1996, em que é credor Banco do Brasil S/A (transferido para a União), registrado sob o nº 12/475; (R-05) Cédula Rural Hipotecária de nº 20/53010-2, em 2º Grau, emitida em 06/04/2004, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 118.089,60; (R-06) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40/01103-8, em 3º Grau, emitida em 28/10/2004, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 61.498,36; (R-11) Cédula de Crédito Bancário de nº A91730119-6, em 4º Grau, emitida em 29/01/2009, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - SICREDI Maringá, no valor de R\$ 118.000,00; (R-12) Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 640/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 16.366,03 em 28/09/2009; (R-13) Cédula Rural Hipotecária de nº 21/50003-7, em 6º Grau, emitida em 10/03/2009, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 23.219,81; e c) Matrícula nº 2.883- (R-03) Hipoteca em 1º Grau, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 07/12/1995; (R-05) Aditivo de Re-Ratificação à Cédula Rural Hipotecária em 2º Grau, em que Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 205.257,98; (R-06) Cédula Rural Hipotecária nº 97/00221-6, em 3º Grau, emitida em 31/07/1997, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 9.500,00; (R-14) Cédula Rural Hipotecária nº 20/53010-2, em 4º Grau, emitida em 06/04/2004, em que é credor



Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 118.089,60; **(R-15)** Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01103-8 em 5º Grau, emitida em 28/10/2004, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 61.498,36; **(R-19)** Penhora, em que é credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 665-80.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 149.578,45 em 20/05/2010 e **(R-20)** Cédula Rural Hipotecária nº 21/50003-7, em 6º Grau, emitida em 10/03/2009, em que é credor Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 23.219,81; **LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPD, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **MARIA APARECIDA ARDENGHE** (CPF/MF nº 016.010.369-06), **NEUSA APARECIDA ARDENGUE DE ARAÚJO** (CPF/MF nº 435.876.159-34), **NIVALDO ARDENGHI** (CPF/MF nº 387.422.509-78), **NILTON LUIZ ARDENGHE** (CPF/MF nº 477.655.009-10), **ODETE MARIA ARDENGHE** (CPF/MF nº 435.876.239-53) e **ROSELY MARIA ARDENGUE** (CPF/MF nº 435.876.319-72), e cônjuges se casados forem, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e dezessete - (21/08/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivia Civil e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

##### **AUTOS NU - 0002778-02.2013.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF nº 238.902.079-87), **DEMERVAL CARDIA** (CPF/MF nº 166.839.519-34), **ESPÓLIO DE MARINÊS PLACIDO BUSCH CARDIA** (CPF/MF nº 679.745.709-20) e **MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO** (CPF/MF nº 023.759.139-14), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 13h00min não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 14h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMAÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002778-02.2013.8.16.0119, em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) move em face de APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO (CPF/MF nº 238.902.079-87), DEMERVAL CARDIA (CPF/MF nº 166.839.519-34), ESPÓLIO DE MARINÊS PLACIDO BUSCH CARDIA (CPF/MF nº 679.745.709-20), MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO (CPF/MF nº 023.759.139-14) e POSTO SHANGRI-LA (CNPJ nº 80.351.646/0001-52).

**BEM:** 1) LOTE DE TERRAS sob n. 194-B/194-B-2-A, com a área total de 3.377,99 metros quadrados, da Gleba Patrimônio Capelinha, situado no distrito da sede deste município e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes na matrícula. **BENFEITORIAS:** 1.1) Uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 144,37 metros quadrados, destinada a lavador de veículos, com piso cimentado, apresentando razoável estado de conservação; 1.2) uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 43,00 metros quadrados, destinada ao escritório, contendo piso em cerâmica, apresentando bom estado de conservação; 1.3) uma construção em alvenaria, medindo aproximadamente 16,00 metros quadrados, destinado à vestiário e copa, piso em cerâmica, apresentando bom estado de conservação; 1.4) uma construção em estrutura metálica, medindo aproximadamente 250,00 metros quadrados, com aproximadamente 5,00 metros de altura, onde se encontram instaladas: 08 (oito) bombas de combustíveis, sendo 02 (duas) para abastecimento de gasolina, 02 (duas) para abastecimento de álcool e 04 (quatro) para abastecimento de diesel, apresentando bom estado de conservação; 1.5) uma construção em alvenaria destinada à loja de conveniência, medindo aproximadamente 40,00 metros quadrados, piso em cerâmica, em bom estado de conservação. **OBS:** o imóvel dispõe de todas as instalações necessárias para comércio de combustíveis (auto posto), sendo que sua área é quase toda composta por pavimentação alfáltica. **PONTO COMERCIAL:** excelente ponto comercial, frente para a Rodovia BR-376, trevo de acesso à cidade de Nova Esperança, onde se encontra em funcionamento a vários anos. **OBS:** Ao lado do imóvel (imóveis vizinhos) se encontram instalados restaurante, hotel, borracharia, etc. **LOCALIZAÇÃO:** Imóvel apresentando excelente localização (trevo de acesso à cidade de Nova Esperança, BR-376, a qual se encontra em fase de duplicação). **Matrícula de nº. 15.312 do CRI de Nova Esperança.**

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado Sr. Aparecido Orestes Pires Cardoso, conforme auto de penhora de seq. 45.1.

**AValiação:** Terreno avaliado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) e as benfeitorias avaliadas em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalizando em R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), em 14/12/2016, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 6.418.246,83 (seis milhões e quatrocentos e dezoito mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), em 31/01/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** **(R-04)** Hipoteca em primeiro grau, em que é credor Esso Brasileira de Petróleo LTDA, no valor de R\$ 500.000,00 em 21/01/2005; **(R-05)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 941/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 81.199,99 em 26/02/2010; **(R-06)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 464-88.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 33.982,71 em 04/04/2010; **(R-07)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de execução de Título Extrajudicial de nº 2342-48.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 38.981,81 em 16/08/2010; **(R-08)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 941/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 81.199,99 em 26/02/2010; **(R-09)** Penhora, em que é credor Banco Itaú - Unibanco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 4288-55.2010.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 224.098,39 em 22/02/2011; **(R-10)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 942/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 23.276,76 em 26/02/2010; **(R-11)** Penhora, em que é credor Banco Bradesco S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 937/2009 desta Comarca, no valor de R\$ 55.380,71 em 26/02/2010; **(R-12)** Penhora, em que é credor HSBC Bank Brasil S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 337-19.2011.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 103.889,83 em 06/07/2011; **(R-13)** Penhora, em que é credor Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2906-90.2011.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 922.311,09 em 01/12/2011; **(AV-14)** Registro de comprovação de ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial de NU 0002561-90.2012.8.16.0119 desta Comarca, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 67.980,66 em 19/09/2012; **(R-15)** Penhora, em que é credor Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2905/2011 desta Comarca, não consta valor, em 21/06/2012; **(AV-16)** Registro de comprovação de ajuizamento da Ação de Monitoria de NU 0002562-75.2012.8.16.0119 desta Comarca, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, no valor de R\$ 182.318,20 em 19/09/2012; **(R-17)** Penhora, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis Ltda, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2561-90.2012.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 67.980,66 em 29/10/2013; **(R-18)** Penhora, em que é credor Linset Representações Comerciais Ltda, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 2295-69.2013.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 84.858,96 em 24/06/2014; **(R-19)** Penhora, em que é credor Votor Comercio de Combustíveis, nos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº

2562-75.2012.8.16.0119 desta Comarca, no valor de R\$ 182.318,20 em 27/03/2015; (R-20) Penhora, em que é credor Vector Comércio de Combustíveis, nos autos de Monitoria de nº 2563-60.2012.8.16.0119, no valor de R\$ 4.140,14 em 27/03/2015 e (R-22) Penhora, em que é credor Clodoaldo Tottene, nos autos da Vara do Trabalho desta Comarca, Referência 00631-2013-567-09-00-1 (RTOrd, ajuizada em 18/05/2013) 0000635-98.2013.5.09.0567, no valor de 328.654,90 atualizado até 30/04/2016.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **APARECIDO ORESTES PIRES CARDOSO** (CPF/MF nº 238.902.079-87), **DEMerval CARDIA** (CPF/MF nº 166.839.519-34), **ESPÓLIO DE MARINÉS PLACIDO BUSCH CARDIA** (CPF/MF nº 679.745.709-20), **MARIA DE LOURDES ANDRADE CARDOSO** (CPF/MF nº 023.759.139-14), e cônjuges se casados forem e **POSTO SHANGRI-LA** (CNPJ nº 80.351.646/0001-52), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezessete - (17/07/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivia Civil e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI

**AUTOS NU - 0004216-34.2011.8.16.0119 (antigo nº 4216/2011)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão o bem de propriedade da executada **VALQUIRES FRANCISCO DE LIMA** (CPF/MF nº 388.005.789-34), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRO LEILÃO:** o dia 07/11/2017 - às 13h00min não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** o dia 07/11/2017 - às 14h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL NU 0004216-34.2011.8.16.0119 (antigo nº 4216/2011), em que MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (CNPJ nº 75.730.994/0001-09) move em face de VALQUIRES FRANCISCO DE LIMA (CPF/MF nº 388.005.789-34).

**BEM:** 1) Marca/modelo Honda/CG 125 TITAN, de placas AJA-6191, de cor vermelha, chassi 9C2JC2500YR072913, ano de fabricação/modelo 1999/2000, renavam 0072.890292-3, com pintura em bom estado de conservação, motor cromado, rodas Scorro (do modelo Honda Strada), pneus em bom estado de conservação.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado, conforme auto de penhora de seq. 37.1.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 04/07/2016, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 3.320,12 (três mil e trezentos e vinte reais e doze centavos), em 22/09/2015, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** Débitos junto ao Detran/PR: Seguro Obrigatório DPVAT ano anterior e 2017, no total de R\$ 477,51 e Taxa de Licenciamento ano anterior e de 2017, no total de R\$ 404,35 e 01 (uma) multa obrigatória, no valor de R\$ 574,62, totalizando os débitos em R\$ 1.456,48 (um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme consulta através do site: <http://www.extratodebito.detran.pr.gov.br/detranextratos/geraExtrato.do?action=iniciarProcesso>.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado o executado **VALQUIRES FRANCISCO DE LIMA** (CPF/MF nº 388.005.789-34), e cônjuge se casado for, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete - (25/05/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivia Civil e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI

**AUTOS NU - 0003597-07.2011.8.16.0119 (antigo nº 3597/2011)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeiro e

segundo leilão o bem de propriedade do executado **LEANDRO ZANELLI** (CPF/MF nº 036.965.669-50), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRO LEILÃO: o dia 07/11/2017 - às 13h00min** não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL NU 0003597-07.2011.8.16.0119 (antigo nº 3597/2011), em que GOVERNO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (CNPJ nº 76.416.890/0001-89) move em face de LEANDRO ZANELLI (CPF/MF nº 036.965.669-50) e CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA (CNPJ/MF nº 08.318.114/0001-96).

**BEM:** 50% (cinquenta por cento) das Quotas que o executado Leandro Zanelli, possui junto a empresa Boi Verde - Indústria e Comércio de Farinha de Carne Ltda, constante de 25.000 (vinte e cinco mil) quotas.

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O executado Leandro Zanelli, conforme auto de penhora de seq. 27.1.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalizando em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O valor atribuído as quotas foram calculadas de acordo a clausula 02 do contrato social (seq. 27.1), em 10/04/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 126.868,31 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), em 12/05/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **LEANDRO ZANELLI** (CPF/MF nº 036.965.669-50), e cônjuge se casado for e **CHAMEGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA** (CNPJ/MF nº 08.318.114/0001-96), na pessoa de seu representante legal, bem como o **SÓCIO ELIAS DE AMORIM** (CPF/MF nº 035.543.359-16) e da empresa **BOI VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA** (CNPJ nº 10.476.046/0001-35), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete - (06/06/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item

2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

**AUTOS NU - 0000117-11.2017.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MMº. Juiz de Direito do Cartório da Competência Delegada da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão os bens de propriedade da executada **CML LOCAÇÃO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ/MF nº 00.394.460/0001-41), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRO LEILÃO: o dia 07/11/2017 - às 13h00min** não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:**Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL NU 0000117-11.2017.8.16.0119, em que **UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (CNPJ/MF nº 00.394.460/0225-44), move em face de **CML LOCAÇÃO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ/MF nº 00.394.460/0001-41).

**BENS: a)** - Penhora do VEÍCULO VW/16.200, PLACAS CRT- 6970, RENAVAL 00721047432, encontra-se instalada no mesmo o MUNK TKA 45.700, o veículo se encontra em perfeito estado e funcionamento. Cabine em bom estado e os pneus e o estepe meia vida. Avaliado o referido veículo e o munk, conforme pesquisa de mercado desta região em R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais).

**b)** - Penhora no veículo FORD F 14000 HD, PLACAS NJR- 4550, RENAVAL 00945947755, o veículo encontra-se sem motor e sem carroceria, sem as rodas e sem pneus. O Veículo possui cabine e chassis, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**c)** - Penhora no veículo FORD/12000, placas BWB - 9138, RENAVAL 00604959656, encontra-se instalada um MUNK GRM 15000, cor amarela, o veículo se encontra em perfeito estado e funcionamento, cabine em bom estado e os pneus em bom estado, avaliado o referido veículo e o munk, em R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

**d)** - Penhora no veículo GUINDASTE TADANO TG500E, PLACAS CZX-5836, RENAVAL 0043785407-8. O veículo e guindaste sem funcionamento, veículo com vários pneus em bom estado. Avaliado em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O representante legal da executada, Sr. Leonardo Bruno Barcellos (CPF 104.684.009-66).

**AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS:** R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), conforme mov. 9.1, passível de atualização.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 109.150,36 (cento e nove mil cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), conforme mov. 1.1, a ser atualizado em hasta pública.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimada a executada **CML LOCAÇÃO DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA** (CNPJ/MF nº 00.394.460/0001-41), na pessoa de seu representante legal, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo

que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete - (26/01/2017).

#### **RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

##### **AUTOS NU - 0001600-96.2015.8.16.0119 (antigo nº 118/2005)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade de (conforme consta na matrícula) **MARCOS ANDRÉ AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 015.963.859-36); **RAFAEL AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 027.618.399-19); **RODRIGO AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 027.621.699-76), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 13h00min, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 14h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA CÍVEL NU 0001600-96.2005.8.16.0119 (antigo nº 118/2005 - oriunda dos autos de Execução de Título Extrajudicial de nº 68/2001 do Cartório Cível e anexos da Comarca de Mandaguá/PR), em que BANCO DO BRASIL (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) move em face de CERTA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA (CNPJ nº 03.565.528/0001-04).

**BEM:** 1) Data de Terras nº 35-A-36-37, da quadra nº 4, com a área de 260,00m², situada na Vila Industrial, nesta cidade. Com as demais divisas e confrontações constantes na Matrícula. BENFEITORIA: Uma casa de alvenaria com aproximadamente 95,00m² de construção, com três paredes externas sem rebocar e uma parede externa rebocada, sem pintura externa, com a parte interna da casa rebocada e pintada, contendo duas salas, uma cozinha, um banheiro social, um quarto com banheiro social, um quarto com banheiro (suíte), dois quartos simples, toda a casa com piso cerâmico, forro PVC no quarto suíte, no banheiro e no corredor, o restante da casa com forro de madeira, cobertura em telhas de barro, contendo ainda uma área externa aberta com aproximadamente 50m², com cobertura em telhas de amianto e piso em cimento. Imóvel todo cercado com muro de lajota sem reboco; contém também uma garagem na frente do imóvel com aproximadamente 20m², com suas paredes em lajotas sem reboco, com cobertura em telhas de amianto e piso em cimento. Matrícula de nº 14.151 do CRI desta Comarca.

**DEPOSITÁRIA FIEL:** A Sra. Maria Izabel Fratini de Oliveira, depositária pública desta comarca.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais), em 26/06/2017, devendo ser atualizada em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 268.878,24 (duzentos e sessenta e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 08/05/2017, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** R-02) Cédula de Crédito Comercial, emitida em 05/06/2000 - com Garantia de 1º Grau e sem concorrência de terceiros, em que é credor Bando do Brasil S/A, no valor de R\$ 9.082,70; R-03) Penhora Judicial, em que é credor Município de Nova Esperança/PR, nos autos de Execução Fiscal de nº 76/2008 da Vara Cível desta Comarca, no valor de R\$ 567,31; R-04) Penhora Judicial, em que é credor Município de Nova Esperança/PR, nos autos de Execução Fiscal de nº 234/2003 da Vara Cível desta comarca, no valor de R\$ 422,61; R-05) Penhora Judicial, em que é credor Município de Nova Esperança/PR, nos autos de Execução Fiscal de NU 4061-60.2013.8.16.0119 da Vara Cível desta Comarca, no valor de R\$ 1.320,02.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCP, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimado o executado **CERTA COMÉRCIO DE BRINDES LTDA** (CNPJ nº 03.565.528/0001-04), na pessoa de seu representante legal, bem como os proprietários do imóvel (conforme consta na matrícula) **MARCOS ANDRÉ AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 015.963.859-36) e sua cónyuge **SRA. CLEIDE VIEIRA BARBOSA PIZZOLIM** (CPF/MF nº 028.255.869-15); **RAFAEL AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 027.618.399-19); **RODRIGO AZEVEDO PIZZOLIM** (CPF/MF nº 027.621.699-76), e cónyuges se casados forem, através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete - (11/09/2017).

#### **RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI**

##### **AUTOS NU - 0001629-15.2006.8.16.0119 (antigo nº 1045/2006)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos executados **ROSANGELA GUANDALIN BELENTANI** (CPF/MF nº 522.994.499-49) e **OSSIMAR LUIS BELENTANI** (CPF/MF nº 454.355.619-49), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 13h00min, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** o dia 07/11/2017 - às 14h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0001629-15.2006.8.16.0119 (antigo nº 1045/2006), em que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP (CNPJ nº 79.342.069/0001-53) move em face de ROSANGELA GUANDALIN BELENTANI (CPF/MF nº 522.994.499-49), OSSIMAR LUIS BELENTANI (CPF/MF nº 454.355.619-49) e ARALDO BELENTANI (CPF/MF nº 175.286.589-87), tendo como terceiros LUIZ MARRUSSI (CPF/MF nº 012.715.129-04) e MARIA PERES MARRUSSI (CPF/MF nº 004.424.699-42).

**BENS:** 01)-25% (vinte e cinco por cento) da DATA DE TERRAS sob nº 01Reman, da quadra nº 28, com a área de 375,00 metros quadrados, situada nesta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Divide-se: ao Norte com a Rua Governador Manoel Ribas numa extensão de 15,00 metros no rumo NO. 32º28'. Ao Oeste com a data N° 02 numa extensão de 25,00 metros no rumo SO 57º32'. Ao Sul com a data nº 1-A numa extensão de 15,00 metros no rumo SE 32º28'. Ao Leste com a Rua República do Líbano numa extensão de

25,00 metros no rumo NE 57°32'. Sem benfeitorias. Localização: Apresentando uma ótima localização, terreno de esquina (no centro da cidade próximo ao comércio). **Matrícula de nº 18.545 do CRI de Nova Esperança e 02** -25% (vinte e cinco por cento) da DATA DE TERRAS sob nº 02, da quadra nº 28, com a área de 600,00 metros quadrados, situada nesta cidade e sede da Comarca de Nova Esperança/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Divide-se: ao Norte com a Rua Governador Manoel Ribas numa extensão de 15,00 metros no rumo NO. 32°28'. Ao Oeste com a data N° 03 numa extensão de 40,00 metros no rumo SO 57°32'. Ao Sul com a data nº 19 numa extensão de 15,00 metros no rumo SE 32°28'. Ao Leste com as datas nºs 1 e 1-A numa extensão de 40,00 metros no rumo NE 57°32'. Sem benfeitorias. Localização: Apresentando uma ótima localização (no centro da cidade próximo ao comércio). **Matrícula de nº 18.543 do CRI de Nova Esperança/PR.**

**DEPOSITÁRIO FIEL:** Os executados Rosângela Guandalin Belentani e Ossimar Luis Belentani.

**AVALIAÇÃO:** Imóvel 01 Matrícula nº 18.545: destacando somente 25% (vinte e cinco por cento), em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e Imóvel 02 Matrícula nº 18.543: destacando a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 06/02/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 34.154,48 (trinta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 22/12/2006, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS:** Imóvel 01 Matrícula nº 18.545: (AV-04) Ineficácia da Alienação Registrada sob o nº R-2, realizada por Ossimar Luis Belentani e Rosângela Guandalin Belentani em favor de Luiz Marussi e Maria Peres Marussi, nos autos de NU 0001629-15.2006.8.16.0119 da Vara Cível desta Comarca e Imóvel 02 Matrícula nº 18.543: (AV-04) Ineficácia da Alienação Registrada sob o nº R-2, realizada por Ossimar Luis Belentani e Rosângela Guandalin Belentani em favor de Luiz Marussi e Maria Peres Marussi, nos autos de NU 0001629-15.2006.8.16.0119 da Vara Cível desta Comarca.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Ficam intimados os executados **ROSANGELA GUANDALIN BELENTANI** (CPF/MF nº 522.994.499-49), **OSSIMAR LUIS BELENTANI** (CPF/MF nº 454.355.619-49) e **ERALDO BELANTANI** (CPF/MF nº 175.286.589-87), bem como os terceiros interessados **LUIZ MARRUSSI** (CPF/MF nº 012.715.129-04) e **MARIA PERES MARUSSI** (CPF/MF nº 004.424.699-42), e cônjuges se casados forem e os **COPROPRIETÁRIOS EDNEO GUANDALIN** (CPF/MF nº 494.429.109-49) casado com **RACHEL SILVESTRE CORREA GUANDALIN** (CPF/MF nº 635.490.349-20), **ROSANA GUANDALIN** (CPF/MF nº 074.952.659-90) e **JUNIOR MARTINEZ** (CPF/MF nº 729.382.189-15) casado com **MARIA CRISTINA RIBEIRO** (CPF/MF não cadastrado), bem como os através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão intervivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezessete - (19/07/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital

e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### **EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI AUTOS NU - 0002554-06.2009.8.16.0119 (antigo nº 827/2009)**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade dos executados **ANTONIO ALVES MARTINS** (CPF/MF nº 436.808.019-04) e **JANDIRA DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF/MF nº 005.710.049-70), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá no mesmo data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATÇÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NU 0002554-06.2009.8.16.0119 (antigo nº 827/2009), em que BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91) move em face de ANTONIO ALVES MARTINS (CPF/MF nº 436.808.019-04) e JANDIRA DE OLIVEIRA MARTINS (CPF/MF nº 005.710.049-70).

**BEM: 01) LOTE DE TERRAS n. 125-C**, com área de 5,00 alqueires paulistas, da Gleba Ribeirão Piuna, situado no Município de Florei, desta comarca de Nova Esperança, com as seguintes divisas e confrontações: "Principiando num marco de madeira de lei que foi cravado na margem direita do Córrego Tingui, segue confrontando com o lote n. 125-D no rumo NO. 82°52 com 2.400 metros, até um marco colocado no espigão; daí mede-se pelo dito espigão no rumo NE. 7°42' - 53 metros, até um marco semelhante aos outros; desse ponto segue confrontando com o lote n. 125 ao rumo 82°52' com 2.330 metros até o marco fincado na margem direita do Córrego Tingui e, finalmente, descendo por este, segue até o ponto de partida." O imóvel é constituído por suas terras mecanizadas, terra roxa, sem benfeitorias, possuindo área de mata ciliar no fundo da propriedade. **Matrícula nº 5.399 do Livro 2 - CRI de Nova Esperança e registrado no INCRÁ sob nº 715034005584.**

**DEPOSITÁRIO FIEL:** O Sr. Antonio Alves Martins e a Sra. Jandira De Oliveira Martins - conforme auto de penhora de 18/11/2009 de seq. 14.1

**AVALIAÇÃO:** R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 30/03/2017, passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 81.302,58 (oitenta e um mil, trezentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) em 30/09/2009, passível de atualização em hasta pública.

**ÔNUS: R7)** Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de 30 de agosto de 1999, na qual é credor o Banco do Brasil S/A. Valor da causa: R\$ 34.727,00 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais). **R8)** Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de 17 de março de 2000, na qual é credor o Banco do Brasil S/A. Valor da causa: R\$ 24.846,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarente e seis reais). **R13)** Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de 18 de novembro de 2003, na qual é credor o Banco do Brasil S/A. Valor da causa: R\$ 92.280,00 (noventa e dois mil, duzentos e oitenta reais).

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão/prança, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimada os requeridos **ANTONIO ALVES MARTINS** (CPF/MF nº 436.808.019-04) e **JANDIRA DE OLIVEIRA MARTINS** (CPF/MF nº 005.710.049-70), bem como os através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezessete - (14/07/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO - PROJUDI

**AUTOS NU - 0001419-12.2016.8.16.0119**

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na Forma da Lei, ETC., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade de **JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS** (CPF/MF nº 080.839.049-02) e **IRENILDA ALVES DOS REIS SANTOS** (CPF/MF nº 022.424.799-97), nesta forma:

**OBSERVAÇÃO:** A realização das hastas públicas acontecerá na mesma data, com intervalo de 01h30min (uma hora e trinta minutos) entre a primeira e segunda hasta, conforme Portaria de nº 004/2016.

**PRIMEIRA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 13h00min**, não será admitido valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA: o dia 07/11/2017 - às 14h30min**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Rua Marins Alves de Camargo, nº 1587, Fórum, Centro. Tel. (44) 3252-4042 - em local de costume.

**PROCESSO:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (Extinção de Condomínio c/c Venda de Quinhão) NU 0001419-12.2016.8.16.0119, em que **JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS** (CPF/MF nº 080.839.049-02) move em face de **IRENILDA ALVES DOS REIS SANTOS** (CPF/MF nº 022.424.799-97).

**BEM: 01) DATA DE TERRAS** sob nº 15, da quadra nº 2, com a área de 200,00 metros quadrados, situada no Conjunto Residencial Vale do Sol, desta cidade sede da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, dentro das seguintes divisas e confrontações: De quem da Rua olha: Frente confronta com a Rua Projetada A, onde mede 10,00 metros; lado direito confronta com o lote nº 16 onde mede 20,00 metros; lado esquerdo confronta com o lote nº 14 onde mede 20,00 metros e fundo confronta com o lote nº 174 onde mede 10,00 metros. **BENFEITORIAS:** a) uma residência em alvenaria, medindo aproximadamente 70,00 metros quadrados, coberta parte em telhas de barro e parte em telhas de amianto, forro parte em PVC e parte em laje, piso em cerâmica, composta por 03 dormitórios, uma cozinha, uma sala e um banheiro, apresentando razoável estado de conservação; b) contendo ainda uma garagem aberta acoplada medindo aproximadamente 30,00 metros quadrados e uma área de serviços nos fundos. Construção apresentando razoável estado de conservação. **LOCALIZAÇÃO:** Apresentando localização não muito privilegiada (Final da Rua Azaléia), dispendo de asfaltamento. **Matrícula de nº 10.723 do CRI de Nova Esperança.**

**DEPOSITÁRIO FIEL:** A Irenilda Alves dos Reis Santos (atual moradora).

**AValiação:** Imóvel com as benfeitorias em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em 16/11/2016, em passível de atualização em hasta pública.

**VALOR DO DÉBITO:** não possui débitos, uma vez que se trata de extinção de condomínio.

**ÔNUS: (R-08)** Divórcio, extraído dos autos de NU 0000712-15.2014.8.16.0119 (Divórcio Litigioso da Vara de Família desta Comarca) em que **JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS**, move em face de **IRENILDA ALVES DOS REIS SANTOS**, o presente registro passou a constar o divórcio do casal, o imóvel objeto da presente matrícula pertencente ao casal, passou a pertencer na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada, sobre bens imóveis, a cargo do arrematante; e 10% (dez por cento) sobre a arrematação de bens móveis. Os arrematantes recolherão às custas referentes

à confecção de Carta de Arrematação, quando a arrematação tiver valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme tabela de custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. Em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem do leilão/prança, a parte excedida deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na (re)avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. O pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**INFORMAÇÕES:** A condição de pagamento é à vista, salvo se houver requerimento de interessado. Para fins de cumprimento do disposto no artigo 895, do NCPC, deverá o interessado: apresentar proposta de parcelamento, que no mínimo deverá conter pagamento à vista de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) e o pagamento do saldo restante no prazo máximo de 30 (trinta) meses, esclarecendo a forma de pagamento, forma de correção, datas de pagamento, bem como informando a caução idônea a garantir o pagamento. A proposta deverá ser entregue ao Leiloeiro até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo por valor não considerado vil. A proposta deverá conter a ciência do proponente a respeito da incidência de multa percentual de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, bem como da possibilidade de resolução da arrematação, a pedido do exequente. A apresentação da proposta não suspende a realização do leilão.

**ADVERTÊNCIA:** No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÕES:** Fica intimada a requerida **IRENILDA ALVES DOS REIS SANTOS** (CPF/MF nº 022.424.799-97) e cônjuge se casada for, bem como os através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 889 CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 889 CPC); Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; Dado e passado nesta Cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezessete - (14/06/2017).

**RODRIGO BRUM LOPES**

- Juiz de Direito -

**OBS.:** Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal - Comarca de Nova Fátima - PR.

Juiza de Direito: Dra. Cynthia de Mendonça Romano

Edital de Intimação n.º 22/2016 - Prazo: 30 dias

Promovido: **JULIO CESAR DE ALCANTARA**

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao promovido abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, o mesmo fica **INTIMADO que por este juízo foi prorrogado a aplicação das medidas protetivas impostas, pelo prazo de 90 dias.**, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, e para tanto as seguintes restrições ao requerido: 1- Proibição de o requerido se aproximar das ofendidas, bem como de seus familiares, mantendo distância mínima de 300 (trezentos) metros da residência da família ou qualquer lugar, público ou particular onde estejam; 2- Proibição de o requerido manter contato com as ofendidas e seus familiares por qualquer meio de comunicação existente (telefone, correspondência escrita ou verbal através de terceiros, internet, etc.); 3- Afastamento do requerido do lar das requerentes.

**RÉU: JULIO CESAR DE ALCANTARA**, brasileiro, portador do RG: 103037697, nascido em 22/04/1988, natural de Nova Fátima/PR, filho de Valdeci Pedro de Alcântara e Cleuza Izaia, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta Comarca de Nova Fátima, 10/10/2017. Eu \_\_\_\_\_ (Silvana Nobre Martins), Auxiliar Judiciário que digitei e o subscrevo.

Cynthia de Mendonça Romano  
Juíza de Direito

## ORTIGUEIRA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Ortigueira/PR

Edital Nº 01/2017

O(A) Doutor(a) Ricardo Piovesan, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Ortigueira, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

- 1.ABGAIL FERNANDES MACHADO - Professora
- 2.ADRIANA MOREIRA DANIEL - Secretária
- 3.ADRIANO LEDO TEIXEIRA - Bancário
- 4.ADRIANO PEREIRA SUBTIL - Servidor Público
- 5.ALDO DA GUIA RAMOS - Comerciante
- 6.ALTIVA AMELIA LAROCCA - Comerciante
- 7.AMARILDO VENTURA DA SILVA - Funcionário Público Municipal
- 8.ANA CLAUDIA ROSA - Professora
- 9.ANALICE CAMPOS DA SILVA - Professora PMO
- 10.ANA MARIA OLIVEIRA DEDUCH - Comerciante
- 11.ANA MOZUSKI KUTZ - Apicultora
- 12.ANA PAULA LITYKI - Assistente Social
- 13.ANA PAULA PEDROSO - Médica Veterinária
- 14.ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS - Professora PMO
- 15.ANDERSON PRESTES MOREIRA - Técnico de Segurança do Trabalho
- 16.ANDREA CRISTINA SANTOS - Servidora Pública
- 17.ANDREIA CARLA DOS SANTOS - Bancária
- 18.ANGELICA CASSULA SOUZA - Escriturária
- 19.ANGINA CRISTIANE MESSIAS - Professora
- 20.ANISIO CALDAS DE OLIVEIRA - Professor
- 21.ANTONIO BORBA DE OLIVEIRA - Funcionário Público Municipal
- 22.ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA FARIAS - Professor
- 23.ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA FARIAS JUNIOR - Farmacêutico
- 24.ANTONIO TOSHIKI KIYA - Escriturária
- 25.ARLENE APARECIDA XAVIER CORREIA - Professora PMO
- 26.ATILA SANTOS DA PAZ ROSA - Administrador de Empresa
- 27.BARBARA LUIZE ALVES SERPA - Dentista PMO
- 28.BEATRIZ CARNEIRO DO CARMO - Bióloga
- 29.BERNADETE CHIGUEIRA - Professora
- 30.BERNADETE SUCHODOLIAK - Secretária
- 31.BRUNA BARÃO GARCIA - Revendedora
- 32.CAMILA COSTA CABRAL - Gerente Administrativo
- 33.CECILIA DE FATIMA BANACH - Funcionária Pública Estadual
- 34.CELESTE DE CACIA WOINAROSKI - Serviços Gerais
- 35.GELIA APARECIDA BANACH FERREIRA - Professora
- 36.CELSO FABRICIO VIEIRA JUNIOR - Professor
- 37.CEZAR LUHM - Agricultor
- 38.CIDINEIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENEZES - Professora PMO
- 39.CLAUDIA COSTA CABRAL - Professora
- 40.CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA BANACH - Bacharel em Direito
- 41.CLAUDIA EVELYN MARCONDES TEIXEIRA - Farmacêutica
- 42.CLAUDIANA LIMA TUCZYNSKI - Secretária
- 43.CLÉCIO LAROCCA - Comerciante
- 44.CLEIDE BARÃO GARCIA - Servidora Pública
- 45.CLEMERSON SOARES FERREIRA - Funcionário Público Municipal
- 46.COSME APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA DE BRITO - Comerciante
- 47.DANIELE GOUVEIA - Servidora Pública
- 48.DANIELLE PATRICIA RATTI - Comerciante
- 49.DANIELLI CRISTINA BORGES FREIRE MARTINEZ - Fisioterapeuta
- 50.DANIEL SCHOCK - Professor
- 51.DANIEL SLEMBARSKI SIDEROVITZ - Professor
- 52.DANILO BATISTA DA COSTA - Servidor Público
- 53.DANILO FERNANDO LEMES - Professor
- 54.DAYLLE FABRICIA RATTI - Funcionária Pública Municipal
- 55.DEBORA CRISTINA DE MELLO CUBINES - Professora
- 56.DIMAS DINIZ NETTO - Comerciante
- 57.DIORGENES LAURINDO - Funcionário Público Municipal
- 58.DIVINA GONÇALVES LEAL - Professora
- 59.DULCE MARÁ GOMES - Professora
- 60.EDER PEREIRA DA SILVA - Professor
- 61.EDINA TOMIURA SIQUEIRA - Dona de casa
- 62.EDMILSON NUNES - Motorista
- 63.EDNA DE MENEZES - Comerciante
- 64.EDUARDO EVANGELISTA DOS SANTOS - Enfermeiro
- 65.ELAINE BORBA DA SILVA MARTINEZ - Professora
- 66.ELENA APARECIDA BARAN TAQUES - Dona de Casa
- 67.ELIANA ROSSI MELLO - Professora
- 68.ELIANE CORREIA ANTUNES KULCHESKI - Dona de Casa
- 69.ELIANE DE CASSIA SALVADOR - Professora
- 70.ELIANE GUALBERTO - Professora PMO
- 71.ELIANE TIMOTEO FARIAS - Professora
- 72.ELIDA RIBEIRO DA SILVA - Comerciante
- 73.ELIETE APARECIDA DE SOUZA LEAL - Dona de Casa
- 74.ELIZABETH TORRES STANGE - Professora
- 75.ELMA MARIA JUSKOW - Professora
- 76.ERNESTINA DE CACIA CARNEIRO - Funcionária Pública Municipal
- 77.EVANDRO RETAMERO RODRIGUES - Arquiteto PMO
- 78.EVERTON LUIZ MARCONDES TEIXEIRA - Bancário
- 79.FABIO ANTONESCO - Construtor
- 80.FABIO EMERSON FERREIRA - Funcionário Público Municipal
- 81.FERNANDA CARNEIRO - Bancária
- 82.FLAVIO FERREIRA DE MELLO - Motorista
- 83.GILMARA APARECIDA ROBERTO - Escriturária
- 84.GILMAR BANACH - Comerciante
- 85.GILSON ALVES RAMOS - Técnico
- 86.GIOVANNI BARBOSA - Comerciante
- 87.GISELE ROQUE ROSA - Pedagoga
- 88.GISELE APARECIDA FRANÇA SANTANA - Professora
- 89.GISLAINY CAROLINE TOME - Escriturária
- 90.GISELE LINO COELHO - Funcionária Pública Municipal
- 91.GUILHERME SCHIAVO DE MORAES - Funcionário Público Municipal
- 92.GUIOMAR FERREIRA KALÇOVISKI - Professora
- 93.HEBERT DUKINO DE OLIVEIRA - Arrecadador
- 94.HERMINIA ROSA CARNEIRO - Professora
- 95.IONE RODRIGUES DE QUADROS - Professora PMO
- 96.IRACELES DE FATIMA AVILA WOINAROSKI - Pedagoga
- 97.IRANETE TEREZINHA CARLESSI - Pedagoga
- 98.IREMAR MARCONDES TEIXEIRA - Aposentado
- 99.IURI BANACH DE GOES - Escriturário
- 100.IVETE BUDGILA - Comerciante
- 101.IVETE IMACULADA CORRÊA FRANÇA - Professora
- 102.IVO BUNIEWSKI - Comerciante
- 103.IZABELA PEREIRA DA LUZ - Estudante
- 104.IZAIRA RIBAS MACHADO - Professora
- 105.IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA - Funcionária Pública Municipal
- 106.IZONEIA FERREIRA LUHM - Professora
- 107.JACSON JULIANO BENITES - Servidor Público
- 108.JAIME GOMES MARTINEZ - Comerciante
- 109.JANAINA ZAMPIELLI - Secretária
- 110.JANE SARTORI DO CARMO - Costureira
- 111.JANETT MARGARY DA SILVA RATI - Dona de Casa
- 112.JENIFER DIAS FRANCELINO - Escriturária
- 113.JESSICA CARLA CARNEIRO - Contadora
- 114.JESUS BRASIL CAPARROZ - Comerciante
- 115.JOÃO BATISTA DA COSTA - Fotógrafo
- 116.JOÃO MARCOS DO CARMO CASTRO - Escriturário
- 117.JOÃO MARIA FARIAS - Professor
- 118.JOELMA DE FATIMA TREDER - Professora
- 119.JOSÉ IZAQUE ALVES - Funcionário Público Municipal
- 120.JOSE KUTZ - Apicultor
- 121.JOSELIO FUTRA - Funcionário Público Municipal
- 122.JOSÉ MACHADO - Corretor de Imóveis
- 123.JOSE MARCIO COSTA CABRAL - Agricultor
- 124.JOSIANE COSTA - Bancária
- 125.JOSIANE MAIA DE ALMEIDA - Professora
- 126.JOSIANI MANZOLLI - Professora
- 127.JUAREZ FERNANDES - Maestro
- 128.JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS - Professor PMO
- 129.JUSCELINO BENTO DOS ANJOS - Funcionário Público Municipal
- 130.KELLY CRISTINE LEAL ROSA - Professora
- 131.LARISSA CRISTINA SANTANA CAPARROZ - Estudante
- 132.LARISSA MILENA DOS SANTOS VARGAS MARTINS - Escriturária
- 133.LAURO LEVITZKI - Contador
- 134.LEANDRO JOSE GIANFELICE - Funcionário Público Municipal
- 135.LEONIDES KUTZ - Apicultor
- 136.LIDIA NAGY LAROCCA - Professora
- 137.LÍDIA SERCKUMECKA - Comerciante
- 138.LIDIA STARUSCH - Professora

139.LILIAN APARECIDA DA CRUZ - Professora  
 140.LISLAINY GOUVEIA - Agrônoma  
 141.LIVIA LIE SATO ANTONESCO - Arquiteta PMO  
 142.LUANA DE MOURA NUNES - Enfermeira  
 143.LUCIANA SEVERINA DE COL - Professora  
 144.LUCIANE REGINA VALENGA - Professora  
 145.LUCIANO DAMASCENO ROSA - Contador  
 146.LÚCIA SIQUEIRA BORBA - Comerciante  
 147.LUCILENA APARECIDA CECOTI - Técnica  
 148.LUCIMARE ACACIO PEIXOTO - Escriturária  
 149.LUCINEIA DA SILVA RATKO - Professora  
 150.LUIZ ANTONIO MIGLIORINI - Servidor Público  
 151.LUIZ PAULO PEREIRA - Bancário  
 152.MADALENA DE JESUS REMOVISCZ - Professora  
 153.MAGIDA GEHA - Comerciante  
 154.MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA KIYA - Professora  
 155.MARCIA REGINA DOS SANTOS CARNEIRO - Professora  
 156.MARCIA SZEREMETA - Escriturária  
 157.MARCIA TEREZINHA ARCATEN DAMASCENO - Comerciante  
 158.MARCOS ANIELO VARGAS MARTINS - Funcionário Público Municipal  
 159.MARCOS BANACH - Arrecadador  
 160.MARCOS EIDAM - Agricultor  
 161.MARCOS FLAVIO SINDICI SEBASTIÃO - Professor  
 162.MARGARETH CRISTIANE ZARPELLON - Professora  
 163.MARIA BERNADETE NERI FRAZZATO - Dona de Casa  
 164.MARIA DE LOURDES INOCENCIO - Professora  
 165.MARIA DIONETE DE OLIVEIRA - Secretária  
 166.MARIA ELIZABETH DE SOUSA - Professora  
 167.MARIA HELENA DUCHESKI - Bancária  
 168.MARIA IRENE DE SOUZA - Professora  
 169.MARIA JOSE SCHIAVO - Professora  
 170.MARIA LUIZA LAUBER - Professora  
 171.MARIANA DE ALMEIDA BUENO - Estudante  
 172.MARIANA SIMOES PICININ - Funcionária Pública  
 173.MARIA SALETE VALENGA MARTINS - Comerciante  
 174.MARIA ZENITA DE SOUZA - Professora  
 175.MARILEI LUIZA LUSSANI BOURSCHIED - Professora  
 176.MARIO ORIANE - Comerciante  
 177.MARISA FERNANDES - Dona de casa  
 178.MARLENE BOAVENTURA CHAVES CHELIS - Professora PMO  
 179.MARLENE SERCKUMECKA - Funcionária Pública Municipal  
 180.MARLIANE BARBOZA - Professora  
 181.MARTIN KA'EGSO HERY - Missionário  
 182.MATEUS RIZATTO - Funcionário Público Municipal  
 183.MATILDE BOVO DE OLIVEIRA - Professora  
 184.MELISSA MESQUITA - Comerciante  
 185.METODIO BANACH - Agricultor  
 186.MIDIA ROUBE - Bancária  
 187.MILLENE BANACH BUENO - Psicóloga  
 188.MIRIAM ROSI MELLO PEREIRA E SILVA - Funcionária Pública Municipal  
 189.MOACIR NOEL DO AMARAL JUNQUEIRA - Motorista  
 190.MONICA BANACH - Comerciante  
 191.MURILO ZANUTTO - Funcionário Público Municipal  
 192.NELCI ANTUNES MARCONDES - Agricultora  
 193.NEUNDES HIRT - Professor  
 194.NICOLAU ANTONESCO - Agricultor  
 195.ORLANDO DUCHESKI NETO - Ceramista  
 196.OSMAR RATI - Servidor Público  
 197.PATRICIA ALVES SIQUEIRA - Psicóloga  
 198.PATRICIA BARBOSA GERMANI - Assistente Social  
 199.PATRICIA DE JESUS SOUZA - Nutricionista  
 200.PATRICIA GORSKI - Professora  
 201.PATRICIA MANZOLI - Secretária  
 202.PAULO BANACH - Aposentado  
 203.PAULO LECHECHEM - Escriturário  
 204.PAULO RENATO DE OLIVEIRA - Professor  
 205.PAULO ROGÉRIO FERREIRA - Enfermeiro  
 206.PEDRO BILIKI - Agricultor  
 207.PEDRO SEVILHA GARCIA MUNHOZ - Motorista  
 208.PILAR GOMES MARTINEZ - Bioquímica  
 209.PRISCILA LAUBER MOUCO - Comerciante  
 210.RAFAELA MARIA DE PADUA - Professora  
 211.RAFAEL FELIPPE SANTANA CAPARROZ - Comerciante  
 212.RAQUEL BRAVIN NEIVA - Arrecadadora  
 213.REGIANE APARECIDA SALVADOR BANACH - Professora  
 214.REGINA CLAUDIA CARVALHO - Dona de casa  
 215.RENATA MAIRA MARTINS - Comerciante  
 216.RICARDO BARBIERI - Funcionário Público Municipal  
 217.RODRIGO MOREIRA - Agricultor  
 218.RONALDO DE GOIS - Funcionário Público Municipal  
 219.ROSANE DE FATIMA RIBEIRO GONÇALVES - Professora  
 220.ROSANGELA FOGAÇA MONTEIRO - Professora  
 221.ROSANGELA MARCONDES VAZ - Escriturária  
 222.ROSELI TEODORO - Secretária  
 223.ROSE MARIA DE ASSIS - Professora

224.ROSICLER BARBOSA GEHA - Comerciante  
 225.ROSINA CARNEIRO VIEIRA - Professora  
 226.RUBIA MARA MARTINS LAROCCA - Comerciante  
 227.SADRAK COELHO DE MORAES - Comerciante  
 228.SHIRLEY MACHADO - Funcionária Pública Municipal  
 229.SIDNEI DE CAMPOS SCHNEIDER JUNIOR - Escriturário  
 230.SILVANA DE FATIMA CARLESSE ZAMBONI - Secretária  
 231.SILVANIA DA GUIA RAMOS - Secretária  
 232.SINCLAIR SOARES DE LIMA - Secretária  
 233.SOLANGE BOROSKI SCHOCK - Pedagoga  
 234.SONIA MARIA PIERIN DE ABREU - Professora  
 235.SUELI RODRIGUES PEREIRA - Professora  
 236.SUSIMARA CAMPOS DE SOUSA - Professora  
 237.TEILE MILENE MARTINS - Professora  
 238.TEREZA BANACH DE GOES - Professora  
 239.THALISON TADASHI KIYA - Escriturário  
 240.TIAGO MACIEL KIYA - Escriturário  
 241.UENDER MANZOLI DA SILVA - Professor  
 242.VALDERYS APARECIDA RIBEIRO DA SILVA - Comerciante  
 243.VALDETE APARECIDA MARTINHO - Comerciante  
 244.VALDETE SEBASTIANA OLIVEIRA DE PAULA - Gerente  
 245.VALDIR BRAZ DE OLIVEIRA - Funcionário Público Municipal  
 246.VALDIR DE JESUS DE SOUZA - Funcionário Público Municipal  
 247.VALDIRENE PIRES LEITE DA SILVA - Professora  
 248.VALFRIDO SIQUEIRA - Funcionário Público Estadual  
 249.VANESSA DE FREITAS - Dona de casa  
 250.VANESSA QUARENTEI - Enfermeira  
 251.VANIA AMARA MACEDO - Dona de casa  
 252.VERA CUBINES DOS SANTOS - Comerciante  
 253.VERENA FELIX SINCOSKI - Escriturária  
 254.VICTOR SALLOMÃO DE MACEDO GRILLO - Médico Veterinário  
 255.VILMA LIMA DE JESUS - Professora  
 256.VILMARI DE OLIVEIRA - Secretária  
 257.VILMA TRINDADE FELICIANO - Comerciante  
 258.VIVIANE CORREIA - Estudante  
 259.VIVIANE LEVINSKI ROSA - Agrônoma  
 260.VIVIANI PINCELLI SIQUEIRA - Funcionária Pública Municipal  
 261.WALTER LUIZ LAROCCA JUNIOR - Funcionário Público Estadual  
 262.WANDO FELICIANO - Farmacêutico  
 263.WILSON APARECIDO CAMARGO BONIN - Comerciante

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; IV - os Prefeitos Municipais;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de



condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ortigueira, Estado do Paraná, ao(s) 10 de Outubro de 2017 Eu, Maria Julia de Oliveira Loyola (Analista Judiciária), o digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito - Presidente  
Ricardo Piovesan

## PALMAS

### VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
PALMAS  
VARA CRIMINAL E ANEXOS  
Avenida Barão do Rio Branco, nº 740, Centro,  
85.555-000 Fone (046) 3263-1321

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 dias

A Doutora **Tatiane Bueno Gomes**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas-PR, na forma da Lei, etc...; faz saber, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUIZ CARLOS TOMAZ** brasileiro, portador do RG nº 3.647.502-5- SC, filho de Conceição Tomaz, nascido aos 18/10/1976, natural de Entre Rios/SC atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** que foi designado para o dia 17 de novembro de 2017, às 13h15min, a audiência de instrução e julgamento nos autos de Ação Penal nº **890-25.2009.8.16.0123** CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 9 de outubro de 2017. Eu, **Dayse Nogueira Picolo**, Técnica Judiciária, digitei. Eu, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã

Criminal que subscrevi.

**Tatiane Bueno Gomes**  
Juíza de Direito

## PARANAÍ

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade do devedor **Auto Posto Bom Jesus Ltda**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 30/10/2017, às 14:00 horas, somente na modalidade "**on-line**" pelo portal: [www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br), por preço não inferior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 13/11/2017, às 14:00 horas, nas modalidades "**on-line**" pelo portal: [www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br), e **presencial** no **Tribunal do Júri** do Fórum de Paranaíba, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerando o lance inferior a 50% da avaliação corrigida, e se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação.

**LOCAL:** Avenida Paraná nº 1422, Edifício do Fórum local, **estando autorizada a recepção de propostas por via eletrônica, através do portal [www.kleiloes.com.br](http://www.kleiloes.com.br).**

**PROCESSO:** Autos nº 0002453-91.2013.8.16.0130, de **CARTA PRECATÓRIA**, movida por **ESTADO DO PARANÁ**, exequente e **AUTO POSTO BOM JESUS LTDA**, executado.

**BENS:** -- 2.000 (Dois mil Litros) **de** gasolina comum avaliada nesta data em R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos) por litro, perfazendo um montante de 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais) e 4.000 (Quatro mil Litros) de etanol, avaliado nesta data em R\$ 2,29 por litro, perfazendo um montante de R\$ 9.160,00 (nove mil e cento e sessenta reais).

**DEPÓSITO:** Em mãos e poder do Senhor Sérgio Silveiro de Carvalho, representante legal da empresa executada. **AVALIAÇÃO:** R\$ 15.940,00 (quinze mil novecentos e quarenta reais), em 13/07/2017, que será atualizado no dia da arrematação.

**VALOR DA DIVIDA:** R\$ 112.729,38 (cento e doze mil setecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), em fevereiro/2013, que será corrigida na data da arrematação.

**ÔNUS:** Nada Consta.

**INTIMAÇÃO** Fica desde logo intimado o devedor **AUTO POSTO BOM JESUS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, se por ventura não for encontrado para a intimação pessoal, bem como ficam intimados **os terceiros interessados**, de que poderão até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos (independentemente de estar representado por advogado), por valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob a pena de não conhecimento. Nomeado leiloeiro o Sr. **Werno Klöckner Junior**, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, **uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro:** a) em caso de **adjudicação**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de **arrematação**, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de **remição**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela executada; d) em caso de **acordo entre as partes**, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente no termo de acordo.

Paranaíba, 10 de outubro de 2017.

Eu \_\_\_\_\_ Francisco Guilhermino da Silva,  
Empregado Juramentado, o digitei.

**Renato Augusto Platz Guimarães**

*Escrivão*

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99).

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranaíba, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o(s) sentenciado(s) **ALISON JUNIOR DOS SANTOS PROENÇA**, nascido a 24.04.1996 em Nova Fátima-PR, filho de Gilberto Proença e Vanusa Aparecida dos Santos, com ultimo endereço situado na Rua João da Silva Machado - 871 em Santo Antonio da Platina-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) pelo presente, **INTIMADO(S)** para que efetue(m) o pagamento da MULTA e CUSTAS PROCESSUAIS, nos autos de **PC nº 0016868074.2016.8.16.0130**, conforme valores atualizados até a data de 02.10.2017, abaixo descritos:

R\$ 527,58	Custas Processuais
R\$ 5.572,71	Pena de Multa

Advertência: Fica o sentenciado ciente que, caso não ocorra o pagamento da pena de multa no prazo estipulado, o FUPEN/DEPEN iniciará automaticamente procedimentos para cobrança administrativa ou judicial. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaíba, 10 de outubro de 2017.

Eu, (Márcia Regina Colombo Canezin), Supervisora de Secretária, digitei e o subscrevi.

DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

## PATO BRANCO

### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

##### EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº. 12/2017

A. prazo: de 45 (quarenta e cinco) dias

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011 do Conselho, Nacional de Justiça e na Resolução nº. 34 de 24 de fevereiro de 2012, do Colendo Órgão Especial do TJPR, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de Agravo de Instrumento definitivamente julgados, relacionados no presente Edital. A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (Proname) e de seus instrumentos e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

B. No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e a destinação do produto será decidida pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Pato Branco.

2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, exclusivamente, mediante petição dirigida à autoridade mencionada no item anterior, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3. Os requerimentos serão protocolados perante os SETORES DE PROTOCOLO OU DISTRIBUIÇÃO, LOCALIZADOS NO FÓRUM DA COMARCA DE PATO BRANCO, PR, durante o horário de expediente, e deverão conter:

a) os dados do requerente, com telefones e e-mail para comunicação;  
b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e,  
c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópias simples;

4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5.

5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, mediante publicação E-DJ, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, ao Fórum da Comarca de Pato Branco, PR, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação. 7. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade mencionada no item 1 deste Edital.

Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Flávia Molí de Lima  
Juíza de Direito

Nº DOS AUTOS	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	AUTOR(A) (S)	PROCURADOR(ES) DO(S) AUTOR(A) (S)	PROCURADOR(ES) DO(S) RÉU(S)	DATA DE ARQUIVAMENTO DEFINITIVO
661.540-3	08/03/2010	VALDIR PICOLOTTO	PATRICK ROBERTO GASPARETTI VINICIUS BULIGON E DIEGO BULIGON	DIRCEU ANTONIO QUARO - INTERESSADO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE VITORINO	11/08/2010
689895-1/01	18/06/2010	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	CESAR AUGUSTO FR FRANÇA	ANDERSON BACH E OUTROS	06/10/2010
487234-6	08/04/2008	CAIXA SEGUROS S/A	MILTON RAJIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA E MURILO	ROSMAR ANDRE RUAS E OUTRO	04/05/2010
				DEBORA CRISTINA CALEFFI DE OLIVEIRA OTÁVIO GUILHERME ELY E MARCELO DA COSTA GAMBOSI	

1087454	18/09/2008	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL	ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTROS	HP HOTEL LTDA	ERLON CENI DE OLIVEIRA E OUTRO	31/05/2010
676412-7	11/05/2010	ESPÓLIO DE JOSMAR MACHADO DE SOUZA	ESPÓLIO DE JOSMAR MACHADO DE SOUZA	AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E OLIDE JOÃO DE GANZER	BANCO DO BRASIL S/A		08/06/2010
150290-1/02	02/06/2004	BANCO DO BRASIL S/A	BANCO DO BRASIL S/A	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES E AMAURI ROBERTO BALAN, ARLINDO MENEZES MOLINA, MARCIO ANTONIO SASSO E AUDERI LUIZ DE MARCO	ARSIDE GOBBATO E OUTROS	DENISE MARICI OLTRAMARI	15/04/2010
705489-5	23/08/2010	ANTONIO ZIQUIEL HUNING	ANTONIO ZIQUIEL HUNING	RICARDO JOSE CARNIELETTI E THIAGO PAESE	BANCO FINASA BMC S/A		07/10/2010
689019-1	01/07/2010	ALBERTO STEFANO CATTANI E OUTROS	ALBERTO STEFANO CATTANI E OUTROS	JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO E ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO	BANCO ITAÚ S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ		30/09/2010
0600611-5	15/07/2009	INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA	INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES BIOFORTE LTDA	SIDNEI MARCELO TESSINI E CASSIO LISANDRO TELLES	MILTON LUIZ PEZARICO	JORGE LUIZ DE MELO E MARCOS JOSÉ DLUGOSZ	25/02/2010
0377048-5	25/09/2006	JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI	JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI	MARCELO VARASCHIN E AIRTON JOSÉ ALBERTON	MASSA FALIDA DE COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS PALAGI LTDA	ARLEI VITÓRIO ROGENSKI	02/09/2008
0569541-0/0312	07/2010	BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A	BANCO FINASA DE INVESTIMENTOS S/A	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, LUCIMARA PLAZA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN E PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	ADRIANO HUBER TOMASINI	CILMAR FRANCISCO PASTORELLO	04/01/2011
690782-6/01	06/07/2010	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	ALBANO BATISTA E OUTROS	OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOSI E ROBERTO EDUARDO LAGO	25/11/2010
725984-1	10/11/2010	BANCO BANESTADO S/A	BANCO BANESTADO S/A	ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI E BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	AGRACIOSA DALLAGNOL MANFROI E OUTROS	AURINO MUNIZ DE SOUZA E CAROLINE MUNIZ DE SOUZA	07/01/2011
504784-7	23/06/2008	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	CLEVERSON JOSÉ GOUSSO E LORENA MORO DOMINGOS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	BARBÁRA DAYANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR E VICENTE LUCIO MICHALISZYN	06/11/2008

932455	17/11/2006	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS	CAUAS DIAS KUNHEN E OUTROS	ADY GNOATO	NERI LUIZ CENZI E OUTROS	23/03/2009	0469709-0	24/01/2008	RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA	ROBERTO CAVALHEIRO E KARINA ESPINDOLA	BAGGIO CONSTRUÇÃO CIVIS LTDA	JEAN CARLO DE ALMEIDA	01/08/2008
1079121	15/08/2008	H ADMINISTRATIVA DE CONSÓRCIO LTDA	MURILO ZORATTI LEAL E OUTRO	SOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE	DAIANE DORNELES IBARGOYEN E OUTRO	30/01/2009	1052157	29/05/2008	FIAT AUTOMÓVEIS S/A	ROBSON SWAN STIVAL E OUTRO	LUIZ FERNANDO RIBEIRO MARRONE	JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO E OUTRO	04/09/2008
609611	12/11/2007	BANCO DO BRASIL S/A	MAGDA MONTENEGRO E OUTRO	LUCIANO RUSKI	CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO	13/01/2009	794594	14/08/2006	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO E LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTRO	INSTITUTO VIRTUS DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA	ARNI DEONILDO GALL E	27/10/2008
0570970-8	17/03/2009	ALOÍSIO DE SOUZA OLIVEIRA	LUCAS SCHENATO, MICHELLI MARCANTE E VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI E MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER	13/05/2009	0496087-6	16/05/2008	IRMÃOS BAGGIO	SONIVALTA DA SILVA CASTANHA E AURIMAR JOSE TURRA	SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - INTERESSADA EM AGROPECUÁRIA BAGGIO LTDA E GRUPO DE ATLETAS E OUTROS	LORENA MORO DOMINGOS, ROSALDO JORGE DE DONDRADE MARCUS VENICIO CAVASSINI E OSVALDO TELLES E CASSIO TELLES	18/05/2009
0561823-5	06/02/2009	TRANSPORTES RODoviÁRIOS TROMBETA S/LTDA	ESQUEL CEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	GILBERTO CARLOS RICHTHCICK	PEDROALGA LOGISTICA E CONSULTORIA LTDA	04/05/2009	0443565-8	28/09/2007	HEBER SUTILI E OUTRO	HEBER SUTILI E MOISES ALBIERO	IVO ROMANO MOZATTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS		01/07/2008
481026-0	17/03/2008	IVO ROMANO MOZZATTO E CIA LTDA	GERONIMO ANTONIO DEFAVERI E MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN	ALEX ANTONIO SZYMON	ARLINDO FERREIRA FREITAS	20/02/2009	0557729-3	21/01/2009	ALEXSANDRO DE RAMOS	DIEGO BODANESE E MARCOS DULCIMAR MOZZER FIM	PAULO CASAROTO		27/02/2009
0595640-1	26/06/2009	CASMARE DALLA CORTE ZOLET E OUTROS	EMIR BENEDETE, AIRTON CESAR HINTZ E MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO	CAIXA SEGUROS S/A	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA E MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	20/08/2009	0380949-2	16/10/2006	ADÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	RAUL JOSÉ PROLO	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CESAR AUGUSTO GAZZONI	18/09/2007
0626416-0	13/10/2009	BOARETTO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO	RICARDO JOSÉ CARNIELETTI	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI	AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES E ULISSES FALCI JUNIOR	30/03/2010	0433639-0	10/08/2007	AUREO BERTÉ	HEBER SUTILI E RAFAEL VIGANÓ	RADANES JOSUÉ AMADORI	ADAIR CASAGRANDE E ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	18/01/2008
506756-1	01/07/2008	RINALDO LUIZ WOLKER	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI E AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO	MARIA TEREZINHA CAMILOTTO E OUTROS - INTERESSADA POLICLINICA ORTIS DE PATO BRANCO S/A	EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR E JURICO LARA FILHO E SIDNEI MARCELO FASSINI	29/09/2009	0446542-7	09/10/2007	NIVALDO VITORASSI E OUTRO	WAGNER MUNARETTI	CARLOS ANDRE PATZLAFF E OUTRO		10/03/2008
613437-4	28/08/2009	VILMAR GRIEBLER	ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI E MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN	GLAUCO ROBERTO CATTANI		05/10/2017	0414991-3	08/05/2007	PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA	MIGUEL HILU NETO, MARCELO MARCELON SARRON BAPTISTA, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E ANNE JAQUELINE MOSCA	VINICIUS JULIO CAMARGO	LIRIANE MELINA CAMARGO	17/01/2008
515251-0	04/08/2008	BANCO ITAÚ S/A	JORGE LUIZ DE MELLO	OSTRAGILDA BRANDELER E OUTROS	LUCIANO ROESAR LUNARDELLI E MARCIA REGINA MORSELLI	17/09/2008	411014-2	06/06/2007	LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S/A	MARCELO VARASCHIN, REMO RIGON E MILTON CEZAR DELAZERI	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTRO	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E ROLANDO VALCIR SPANHOLO	26/12/2007
0559976-0	29/01/2009	NERII L CEMZI E OUTRO	NERI LUIZ CEMZI E FERNADO PEGORARO ROSA	JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - INTERESSADO: BANCO BANESTADO S/A		08/07/2009	<p>E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/2017). Eu, _____, (Paulo César Caruso) Titular, que o digitei e subscrevi, por determinação da Portaria nº 01/2004.</p>						

**VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES  
DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Intimação**

Assinado Digitalmente

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Maria Bueno, 284, Trevo da Guarani  
 VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS -Segredo de Justiça-  
 Edital nº 101/2017

Autos 9136-39.2016.8.16.0131PROJUDI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUIZA DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAMILIA E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº **9136-39.2016.8.16.0131 - PROJUDI**, em que consta como requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido Rodrigo Sales de Almeida. Tendo constado dos autos que Rodrigo Sales de Almeida encontra-se em lugar incerto, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** de Rodrigo Sales de Almeida, filho de . de A., do inteiro teor da sentença que julgou procedente a representação e aplicou a medida de prestação de serviços à comunidade. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 09 de outubro de 2017. Eu (Leticia Silvestre Bettiollo), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

-Segredo de Justiça-

Edital nº 102/2017

Autos nº. 0005341-59.2015.8.16.0131

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O DR. MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Família e anexos de Pato Branco-PR, tramitam os autos de sob o nº. 0005341-59.2015.8.16.0131, em que consta como requerente B. H. M. R. representado por Michele Ribeiro Massiel e requerido CLEUMAR RUFATO, tendo sido determinado nos autos a INTIMAÇÃO de **CLEUMAR RUFATO**, que se encontram em lugar incerto, do inteiro teor do DA SENTENÇA nos seguintes termos do dispositivo: "*homologo o pagamento efetuado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, frente ao princípio da sucumbência*", com prazo de 15 dias para interpor recurso, querendo. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, 10 de Outubro de 2017. Eu (Bruna Quadri), Assistente judiciária, digitei. Assinatura digital

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH

Juíza de Direito

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO da confinante **ADALGISA MOREIRA DA SILVA**, com prazo de trinta (30) dias."

**JUSTIÇA GRATUITA**

Edital para a **CITAÇÃO** da confinante **ADALGISA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, com endereço incerto e não sabido, dos termos da presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 0000476-87.2015.8.16.0132, em que tramita por este Juízo de Peabiru-PR, movida por ANA DA ROCHA em face de LENILSO CORREIA, referente ao(s) seguinte(s) imóvel(is) a saber: "**Data de terra nº. 1939, da quadra nº. 105, com uma área de 600m², com as seguintes divisas e confrontações: Frente, para a Avenida Ponta Grossa, confrontando ao Lado Direito, com a data nº 1940; ao Lado Esquerdo, com a data nº 1938; e aos Fundos com a data nº 1941; todas da mesma quadra, de propriedade de Lenilso Correia; bem como para que, querendo, ofereça resposta, sob forma de contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.**" O que "CUMPRAR-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Willian Bruno Svaigen, Técnico Judiciário o digitei.

PAULO EDUARDO MARQUES PEQUITO

JUIZ DE DIREITO

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ **FABIANA LAVEZO SEGATO**, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Doutor *Carlos Eduardo Zago Udenal* - MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quando o presente edital virem, com prazo de sessenta (60) dias, ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **FABIANA LAVEZO SEGATO**, brasileira, solteira, filha de José Segato e Maria Eliza Lavezo Segato, nascida aos 25/01/1983, natural de Altônia/PR, portadora do RG 7835438-0/IIIPR, CPF/MF n.º 372.723.568-39, CTPS 0034410 / 00111/MG, atualmente em lugar ignorado. Foi proferida a sentença em data de 14/09/2017, nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º **0000623-13.2015.8.16.0133**, o qual foi **ABSOLVIDA** nos termos do art. 397, inc. III do CPP. Foi facultado a ré o direito de apelar em liberdade. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, iniciando a fluência do prazo após a dilação da publicação no diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias para que querendo recorrer da referida sentença. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, 09/10/2017. Eu ..... (Edimar Olmo da Silva) - Técnico de Secretaria - Escrivão Criminal Designado - Port. 2169 2014, que o fiz digitar e o subscrevi.

EDIMAR OLMO DA SILVA

Técnico de Secretaria - Port. 204/2012

Escrivão Criminal Designado - Port. 2169/2014

## PINHÃO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital Geral - Criminal

COMARCA DE PINHÃO

Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Edital de intimação da sentença da sentenciada ausente, ROSELI DE FATIMA PROENÇA, brasileira, portadora do RG 10.204.633-1/PR, nascida em 27/01/1978, filha de Tereza de Jesus Lima Proença e de Sebastião Belarmino de Proença, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0001463-20.2015.8.16.0134, em que foi Absolvida das sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Ficando ciente de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso, querendo, contando a partir do prazo acima mencionado. Juiz do Feito: Dr. Vinícius de Mattos Magalhães. Pinhão, 09 de outubro de 2017. Eu (Angelo Ricardo Tesseroli), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz. Autorizado pela Portaria 06/2015.

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL CITAÇÃO dos executados FELIPE DOS SANTOS REIS ACABAMENTOS ME, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.253.563/0001-57 e FELIPE DOS SANTOS REIS, CPF/MF sob nº 071.719.499-07. PRAZO 20 DIAS.

Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os executados FELIPE DOS SANTOS REIS ACABAMENTOS ME, por seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.253.563/0001-57 e FELIPE DOS SANTOS REIS, CPF/MF sob nº 071.719.499-07, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 33.182,49 (trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0000426-75.2016.8.16.0019 promovida por BANCO BRADESCO S/A. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, 09 de outubro de 2017.

Marise Nadal da Silva

auxiliar juramentada

Assinatura autorizada pela M. Juíza

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE PONTA GROSSA****1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI**

Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3220-4900 - E-mail: PG-1VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL CITAÇÃO da executada DEBORTOLLI & RODRIGUES LTDA, CNPJ/MF n. 10.939.691/0001-47, - PRAZO 20 DIAS.

Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA a executada DEBORTOLLI & RODRIGUES LTDA, por seu representante legal, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 1.047.124,39 (um milhão, quarenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. 0 14874-58.2013.8.16.0019 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por FT PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. Ponta Grossa, 09 de outubro de 2017..

Marise Nadal da Silva

auxiliar juramentada

Assinatura autorizada pela M. Juíza

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.

DANIELA FLÁVIA MIRANDA, Juíza de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos **0019991-93.2014.8.16.0019** de AÇÃO DE USUCAPIÃO requerida por CLEINERINDA DE ABREU KIT contra Ibrauto Comércio de Veículos Ltda, Nei Eduardo Schneider, S.G.S. Agricultura e Indústria Ltda e Alfredo Álvaro Mott, objetivando seja-lhe declarado o domínio dos seguintes imóveis: "Lote de nº30 de frente para a Rua Balduino Taques, esquina com rua Durval da Silva, com medidas de 14m x 33 m - propriedade de Hibrato Comércio de Veículos Ltda, fazendo divisa com lote nº 31 de propriedade de Nei Eduardo Schneider, na rua Balduino Taques e lote 38 de propriedade de SGS Agricultura na Rua Durval da Silva; Lote de nº31 de frente para a Rua Balduino Taques, com medidas de 14mx33m, de propriedade de Nei Eduardo Schneider, confrontando à direita, para quem da rua observa, com o lote 30 acima descrito na Rua Balduino Taques, e à esquerda para quem da rua olha lote 32 de Nei Eduardo Schneider, bem como lote 39 de propriedade de Cleinerinda de Abreu Kit; lote de nº 32 de frente para a rua Balduino Taques, com medidas de 14mx33m - de propriedade de Nei Eduardo Schneider, confrontando à direita para quem da rua olha, com o lote 31 de propriedade de Nei Eduardo Schneider e à esquerda para quem, da rua olha, confrontando com lote nº33 cuja propriedade é ignorada; lote de nº 38 de frente para a rua Durval da Silva, com medida de 14mx 33m, de propriedade de SGS Agricultura e Indústria Ltda, confrontando com o lote de nº 30, de propriedade de Hibrato Com. De Veículos Ltda para quem da rua olha à esquerda, lote de nº45, para quem da rua olha à direita, de propriedade de Cleinerinda de Abreu Kit, e aos fundos lote de nº39, de propriedade de Cleinerinda de Abreu Kit; lote de nº 40, medindo 14mx33m, de propriedade de Alfredo Álvaro Mott, tendo como confrontantes, os lotes de nº 39 de propriedade de Cleinerinda de Abreu Kit, nº 47 de propriedade de Cleinerinda de Abreu Kit, nº32 de propriedade de Nei Eduardo Schneider, e lote de nº 41 de propriedade ignorada" e **CITA-OS**, ainda,

para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, 09 de outubro de 2017.

Marise Nadal da Silva

Analista Judiciária

Assinatura autorizada pela M. Juíza

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA**

EDITAL CITAÇÃO da executada BREQUESUL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, CNPJ/MF n. 09.131.380/0001-78. PRAZO 20 DIAS.

Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA a executada BREQUESUL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME, por seu representante legal, sem endereço conhecido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 333.020,85 (trezentos e trinta e três mil, vinte reais e oitenta e cinco centavos) custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº. : 0019763-50.2016.8.16.0019 promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, 09 de outubro de 2017.

Marise Nadal da Silva

auxiliar juramentada

Assinatura autorizada pela M. Juíza

**Edital de Intimação****EDITAL DE LEILÃO para INTIMAÇÃO do Executado e conhecimento de Terceiros interessados (CONFORME LEI Nº 13.105/2015)**

A MMª. Juíza de Direito, Dra. Daniela Flávia Miranda, na forma da lei, faz saber, ao(s) Executado(s) e demais interessados que, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** sob onº **0014264-32.2009.8.16.0019**, em que **MINERVA S/ A**, move contra **FRIPEVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 07.092.888/0001-89)**, no qual foi designada a alienação judicial do(s) bem(ns) abaixo descrito(s), nas seguintes condições:

**DATA DO LEILÃO:** O 1º leilão será realizado no dia **06/11/2017, às 13:00h**, ocasião em que será aceito lance igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo licitante, o 2º leilão será realizado no dia **06/11/2017, às 14:00h**, ocasião em que será aceito lance igual ou superior à **50% (cinquenta por cento)** do valor da avaliação.

**LOCAL DO LEILÃO:** O leilão será realizado nas formas eletrônica e presencial, sendo que os lances eletrônicos poderão ser ofertados a partir da data da publicação do presente edital no site **www.joaoluizleiloes.com.br** e os lances presenciais no Átrio do Fórum de Ponta Grossa, localizado na Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas, na cidade de Ponta Grossa/PR.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** UM LOTE DE TERRENO URBANO, sob nº 155 (cento e cinquenta e cinco), da quadra nº 5 (cinco), situado no loteamento denominado Jardim Sant'Ana do Sabará, bairro da Chapada, nesta cidade, medindo 14,00 metros de frente para a Rua José Pierri (antiga rua D) nº 234, por 33,00 metros da frente ao fundo, em ambos os lados, tendo no fundo igual metragem da frente, confrontando de um lado, com o lote nº 154, de outro lado, com o lote nº 156, e no fundo com o lote nº 141, com a área total de 462,00m², com as demais características constantes na Matrícula nº 4.914, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Grossa/PR. **BENFEITORIAS:** UM BARRACÃO DE ALVENARIA, medindo aproximadamente 441,00m², estrutura de ferro, telhas de fibrocimento, piso de cimento, janelas de ferro, portas de aço, forro em madeira, escritório e banheiro com piso cerâmico, em bom estado de conservação.

**AVALIAÇÃO:** R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 15/10/2016. **AVALIAÇÃO ATUALIZADA:** R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 30/09/2017.

**DÉBITO EXECUTADO:** R\$21.423,56 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), em 27/07/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

**DEPOSITÁRIO:** Representante Legal da Executada.

**ÔNUS:** R.9 - Penhora em favor de Minerva S/A; R.10 - Compra e Venda em favor de Lorena de Deus Pereira Vaz (Ineficácia declarada na Av.14 desta matrícula); R.13 - Penhora referente a esta execução. **OUTROS ÔNUS:** Dívida Ativa Estadual no valor de R\$7.290.773,12, na data de 11/05/2017 (mov. 216.1).

**RECURSOS PENDENTES:** Nada consta.

**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL:** JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

**TAXA DE LEILÃO:** A remuneração do leiloeiro será devida sempre à vista, observadas as seguintes hipóteses: a) em caso de arrematação, comissão de 5% sobre o valor do lance; b) em caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes,

2% sobre o valor da avaliação. Em qualquer caso de invalidade da venda, serão devolvidos os valores pagos pelo adquirente.

**CONDIÇÕES GERAIS:** 1 - O(s) bem(s) será(ão) vendido(s) no estado em que se encontram, sendo responsabilidade do(s) interessado(s) realizar prévia vistoria com o(s) depositário(s). 2 - O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) livre(s) de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, consoante ao Parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional, bem como os de natureza *propter rem*, conforme disposto no §1º do art. 908 do Código de Processo Civil. 3 - Corre por conta do(s) adquirente(s) as despesas inerentes à eventual regularização, transferência e expedição da carta de arrematação e/ou mandado de entrega. 4 - No caso de bem(ns) imóvel(is), a venda será feita em caráter *ad corpus*, respondendo o(s) adquirente(s) com os custos referentes à imissão na posse. 5 - No caso de bem(ns) móvel(is), o(s) adquirente(s) arcará(am) com o ICMS incidente sobre a venda. 6 - O interessado em adquirir o(s) bem(ns) de forma parcelada deverá apresentar sua proposta por escrito ao leiloeiro, nos termos e condições previstos no art. 895 do Código de Processo Civil. 7 - Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive da comissão do leiloeiro, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas no art. 895, §4º e art. 897, do Código de Processo Civil, bem como às demais sanções previstas em lei. 8 - Não havendo expediente nas datas designadas, o(s) ato(s) fica(m) transferido(s) para o próximo dia útil subsequente, no mesmo horário e local. 9 - O leiloeiro, no ato do leilão, fica desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) o(s) Executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), bem como o(s) corresponsável(is), cônjuge(s), herdeiro(s) e/ou sucessor(es), o(s) senhorio(s) direto(s), o(s) depositário(s) e o(s) credor(es) preferencial(is), por meio da publicação deste, devidamente intimado(s), caso não o seja(m) por qualquer outro meio legal.

**PUBLICAÇÃO DO EDITAL:** A fim de dar ampla divulgação ao presente leilão, este edital será publicado na modalidade eletrônica no site [www.joaoluizeiros.com.br](http://www.joaoluizeiros.com.br) e na plataforma de publicação eletrônica de editais judiciais [www.leiloesdajustica.com.br](http://www.leiloesdajustica.com.br).

DADO E PASSADO, em Ponta Grossa/PR, aos 05 de Outubro de 2017. Eu, João Luiz de Oliveira, Leiloeiro Público Oficial, que o digitei, por ordem da MMª. Juíza de Direito.

Assinado digitalmente

**DANIELA FLÁVIA MIRANDA**

- Juíza de Direito -

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA LETÍCIA PACHECO LUSTOSA, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de **Ação Penal nº 0029250-49.2013.8.16.0019**, desta 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, fica **MARCOS ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Eloisa Ferreira Da Silva e João da Silva, nascido aos 02/06/1973, natural de Mirassol/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.403.078-12, portador da CIRG nº 10.453.070-2 SSP/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação de prática do seguinte fato: "No dia 09 de dezembro, de 2013, por volta da 16h45min, na Avenida Ana Rita, esquina com a Rua Mato Grosso, Bairro Uvaranas, neste Município e Comarca de Ponta Grossa/PR, o denunciado MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, de forma voluntária e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, danificou a ambulância, modelo Kombi, marca Volkswagen, placas ARW-0395, bem este pertencente ao Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa, arrancando sua bomba de gasolina e paca de identificação traseira, (conforme cópia de documento de fl. 61 e B.O. de fls. 24/27). Consta dos autos que o Denunciado, ao danificar a bomba de gasolina da referida ambulância, impediu o atendimento que estava sendo prestado a um cidadão. Destaca-se, ainda, que o Município de Ponta Grossa arcou com a despesa de R\$115,92 para o conserto do veículo.", crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determino a MMª Juíza que se expedisse o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete. Eu, \_\_\_\_\_ Cesar Augusto de Figueiredo Bacovis, Técnico Judiciário, digitei.  
Assinado digitalmente  
Letícia Pacheco Lustosa Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

Autos nº. 0019718-80.2015.8.16.0019 - 2ª Vara Cível de Ponta Grossa / PR

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
INTIMANDO: EDEN MASSAAKI TERADA, SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA e YUMICA YAMADA TERADA**

**PROCESSO:** Ação de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD., sob nº 19718-80.2015.8.16.0019 promovido por ADRIANO ZADRA, DESAFIO EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e EDERLI B.B. ZADRA;

**OBJETIVO:** INTIMAÇÃO de YUMICA YAMADA TERADA, inscrito no CPF/MF sob o nº 145.782.818-92, EDEN MASSAAKI TERADA, inscrito do CPF/MF nº 040.247.278-00 e SANDEN INDÚSTRIA E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.299.644/001-71 da penhora efetivada nos autos supramencionados, que recaiu sobre: "um terreno formado por parte do lote K, da quadra 4, do Jardim Deluigi, situado na Rua Florindo Guerino Geraldi, quarteirão 2, lado ímpar, objeto da matrícula n. 66.058, do 1º R.I da Comarca de Bauru/SP." Bem como, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dia.

**DESPACHO:** "1. Defiro a intimação da parte ré por edital, conforme autoriza o art. 275, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto, esgotadas as vias ordinárias, o paradeiro dos requeridos é desconhecido. (Cumpra consignar que o objeto da intimação diz respeito à penhora de imóvel efetivada nos autos, nos termos da decisão de mov. 88.). 2. Certifique-se a publicação do edital na forma determinada, analogicamente, pelo art. 257, inciso II, do CPC e aguarde-se o decurso do prazo nele fixado. Intimações e diligências necessárias. 3. Ponta Grossa, 14 de Agosto de 2017. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Juíza de Direito Substituta"

Ponta Grossa, 05 de Outubro de 2017. Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria 01/10)

Autos nº. 0015159-51.2013.8.16.0019 - 2ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) RÉU (É/S) ELIAS JOSÉ CURI REPRESENTADO POR JOSÉ SAMUEL CURI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de CITAÇÃO do (a/s) réu (é/s), ELIAS JOSÉ CURI representado por JOSÉ SAMUEL CURI, inscrito no CPF/MF nº 002.584.159-91, da presente Ação de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO sob nº 0015159-51.2013.8.16.0019 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC), nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: "Inicialmente, insta salientar que o de cujus confessou através do nome empresarial Elias J. Curi S/A, como também garantiu como pessoa física dois débitos, representados pelas Escrituras Públicas de Confissão de Dívida, conforme os traslado em anexo, uma no valor de R\$ 2.151.932,60 (dois milhões cento e cinquenta e um mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta centavo s) e outra no valor de R\$ 1.051.302,20 (um milhão cinquenta e um mil trezentos e dois reais e vinte centavos), sendo credora a empresa Felizardo Indústria e Comércio de Papéis Ltda., as quais deram origem as Ações de Execução de Título Extrajudicial de nº. 249/2002 e 250/2002 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR. 2. A Requerente é credora do espólio tendo em vista que a empresa Felizardo cedeu, através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, que também segue com traslado em anexo, todos os créditos decorrentes das referidas execuções. 3. Considerando que até o momento as execuções não restaram frutíferas, resta à Requerente buscar a solução do seu crédito pela via da presente habilitação, conforme dispõe a norma processual aplicável à espécie, como também pelo que fora determinado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR. Pelo exposto, pleiteia: I - A distribuição do presente pedido de habilitação de crédito em apenso aos autos de inventário, processo em epígrafe; II - A citação do espólio, na pessoa do Inventariante, para manifestar sua concordância quanto ao presente pedido de pagamento de créditos ora manifestado; III - A declaração de habilitação do crédito, monetariamente atualizado, com a determinação deste juízo para que se faça a separação de dinheiro, ou em sua falta, de bens suficientes para o pagamento da dívida; IV - A alienação dos bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento do crédito, em praça ou leilão. V - A condenação do espólio no pagamento das custas e honorários advocatícios. VI - Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental. 11. Por fim, pugna-se que todas as intimações e/ou publicações referentes a esta demanda e a de inventário sejam efetuadas em nome de Jorge Wadih Tahech, OAB/PR 15.823 e Arli Pinto da Silva, OAB/PR 20.260. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.203.234,80 (três milhões, duzentos e três mil duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nesses termos, Pede deferimento".

**ADVERTÊNCIA:** Não contestada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial. (art. 344 e art. 257 - IV do NCPC).

**DESPACHO:** "Encontrando-se o réu em local ignorado ou incerto, eis que infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º), DEFIRO a citação por edital, devendo ser cumpridos os requisitos previstos no art. 257, com as seguintes ressalvas: a) prazo do edital: 20 dias; e b) publicação do edital via DJe e em jornal

local uma única vez, visto que a exigência prevista no inciso II, do art. 257, ainda não é possível de ser implementada, por ausência de regulamentação. Intime-se. Ponta Grossa, 23 de Junho de 2017. Gilberto Romero Periotto. Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 23 de Agosto de 2017. Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10)

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, no processo crime, sob n.º 0030565-10.2016.8.16.0019 deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu **JACSON PINTO MAUDA** (filho de Maria Salette Pinto e Geraldo Mauda, nascido em 29/04/1990, natural de Reserva/Pr, CIRG nº 12.332.282-7/PR), como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97. Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMA-LO da sentença prolatada em 25/09/2017, pela qual foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei 9503/97, à pena de seis (06) meses de detenção e dez (10) dias-multa, bem como suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor por dois (02) meses, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma (01) pena restritiva de direitos, sem prejuízo da suspensão da habilitação e da pena de multa, ficando o réu ciente de que tem o prazo de cinco (05) dias para recorrer.**

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa/PR. Aos 09 dias do mês de outubro do ano de Dois Mil e Dezessete. Eu \_\_\_\_\_ (Marcos Bueno) Técnico da Secretaria, o conferi e subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**

Juiz de Direito

## JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: SANDRO RAFAEL TEIXEIRA

MEDIDA PROTETIVA Nº 0031065-42.2017.8.16.0019

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SANDRO RAFAEL TEIXEIRA**, brasileiro, portador do RG/PR n.º 8.862.490-4, nascido em 31/10/1983, filho de SUELI BRIZOLA TEIXEIRA ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da decisão proferida nos autos supra indicados, que lhe aplicou medidas protetivas, em favor da vítima Maria Conceição Carvalho: "[...] Assim, aplico as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: afastamento da residência da vítima e imediata recondução da ofendida e seus familiares ao lar: proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc). E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 11 de setembro de 2017. Eu Maria

Antonia Schimaneski, Estagiária de Direito, digitei; conferido por Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário.

Assinado digitalmente

**Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: MARCOS VINICIUS SACH

MEDIDA PROTETIVA Nº 0029501-28.2017.8.16.00119

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS VINICIUS SACH**, brasileiro, portador do RG/PR n.º 9.104.180-0 SSP/PR, nascido em 13/07/1982, natural de Ponta Grossa/PR, filho de ELIANA MIGUEL SACH E ROMANO SACH ora estando em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica intimado da decisão proferida nos autos supra indicados, que lhe aplicou medidas protetivas, em favor da vítima Maria Conceição Carvalho: "[...] Assim, aplico em desfavor de **MARCOS VINICIUS SACH as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: de urgência proibição de, pelo limite mínimo de 200 aproximação com a ofendida e sua residência (duzentos) metros de distância; proibição de contato com a vítima por (telefone, e-mail, mensagens de texto etc), qualquer meio de comunicação.** E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 6 de outubro de 2017. Eu Maria Antonia Schimaneski, Estagiária de Direito, digitei; conferido por Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário.

Assinado digitalmente

**Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

RÉU: JOSÉ VALDEVIR BONETE

AÇÃO PENAL Nº 0024963-43.2013.8.16.0019

A Doutora **Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral**, MMª. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ VALDEVIR BONETE**, brasileiro, filho de ANA APARECIDA IENKE BONETE E VALFRIDO BONETE, nascido aos 21/08/1978, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 0024963-43.2013.8.16.0019, nos seguintes termos: (...) "**Assiste razão ao Ministério Público na medida em que, tendo o réu permanecido detido do dia 23 de outubro de 2013 até o dia 17 de fevereiro de 2014, cumpriu integralmente a pena fixada na sentença. Assim sendo, considerando o disposto no art. 42 do CPP, declaro extinta a pena imposta pelo seu integral cumprimento. Fica ciente o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do presente Edital, para, querendo, recorrer à Superior Instância.**" E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, determino a MMª. Juíza de Direito que se expedisse o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná. Ponta Grossa, Paraná, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Maria Antonia Schimaneski, estagiária de Direito, o digitei, com conferência de Luiz Fernando T. F. Buzato, Técnico Judiciário.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

**Juíza de Direito**

## PORECATU

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral

## Edital Nº 2017

O(A) Doutor(a), MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Porecatu, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Abimael de Moura Higino
2. Adriana Cristina Cereza
3. Adriana Malaquias dos Reis Vieira - Servidora Pública Municipal
4. Adriano Camargo Lao - Supervisor de Destilaria
5. Agatha Makeyrra Mignaca da Silva - Estudante
6. Alefy Fernando Lopes
7. Alfredo Abreu Machado - Servidor Público Municipal
8. Aline Fagote Paulino Frassatti - Agrônomo
9. Alzira Francisca dos Santos - Professora
10. Anaide Gomes Cordeiro - Professora
11. Ana Paula de Oliveira - Enfermeira
12. Ana Paula Gomes Silva Furlaneto - Comerciante
13. Anderson Alan Cainelli - Auxiliar Administrativo
14. Angela Carla Cardoso - Professora
15. Anny Helle Frassato - Conselheira Tutelar
16. Antonio Carlos Santiago Boges - Eletricista
17. Benedito Serapião - Auxiliar de Escritório
18. Bruna Brazoloto Rocha - Vendedora
19. Bruno Henrique Garcia Fabiani - Servidor Público Municipal
20. Bruno Leonardo Rodrigues dos Santos - Assistente Administrativo
21. Camila Mateus Costa - Telefonista
22. Carlos Henrique de Andrade - Empresário
23. Célia Aparecida Alves Pereira - Professora
24. Cirilo Henrique Figueiredo - Protético
25. Claudineia Alves Soares Silva - Professora
26. Claudio Aguillar de Souza - Comerciante
27. Claudio Arteman - Funcionário Público
28. Claudio de Moura - Funcionário Público
29. Cristyane Gisele Peres - Assistente Social
30. Danielle Cristina Rodolfo - Secretária
31. David Vinicius Dutra Rosa - Músico
32. Dener Leandro Rigonato
33. Diego Dizarro - Eletricista
34. Diuliana Scaloni Duarte - Servidora Pública Municipal
35. Eder Romeiro da Silva - Bancário
36. Edilene Aparecid Barbosa - Professora
37. Edmar Eduardo de Oliveira - Comerciante
38. Edna Maria Ribeiro Cândido - Professora
39. Edneia Brussolo Talieri - Auxiliar de escritório
40. Edneia Maria de Olçiveira - Professora
41. Edson Martins de Carvalho - Comerciante
42. Edson Reinaldo Bordignon - Professor
43. Eduarda Conceição Ribeiro - Agente administrativo
44. Eduardo Aparecido Bento - Professor
45. Eduardo Dias Noronha - Servidor Público Municipal
46. Eliana da Silva Gomes - Professora
47. Erika Klayre Ferreira - Professora de Educação Física
48. Eudes Aparecida dos Santos Bergamasco - Professora
49. Fabiane Gomes dos Santos - Secretaria
50. Fabricio Orlando Pizoni - Técnico em manutenção de equipamentos de informática
51. Fabrício Ramos Otaviano - Assistente Administrativo
52. Fernanda Cenciareli - Professora
53. Fernando Alves da Silva - Auxiliar de escritório
54. Fernando Dias Favero
55. Flavio Bozo Cavalheri - Comerciante
56. Flávio João Meri Barata - Comerciante
57. Geremias Furlaneto Neto - Comerciante
58. Gislaine Oliveira Cabrera Gaspar
59. Gustavo Cesar Dias - Servidor Público Estadual
60. Hader Cereza Borges
61. Halana Cereza Borges
62. Humberto José Pereira - Vendedor
63. Ivanete Venâncio da Silva - Professora
64. Ivani Aparecida Chichera Galhardo - Professora
65. Ivone Bombessi - Professora
66. Jaqueline Carla Pelissari Pereira - Professora
67. Joaquim Lemes de Almeida - Escriturário
68. Jonas Balduino Silva - Cabeleireiro
69. Jorge Aparecido de Lima - Operador de Máquinas
70. José Carlos Gomes - Agrônomo
71. Jozielle Carvalho Borges
72. Jucelino Rezende - Fiscal
73. Larissa Bueno Frassate Jabur - conselheira tutelar

74. Leticia Rufato Mercês - Estudante
  75. Ligia Mara de Almeida Rossatto - Professora
  76. Lorena Bozo Volpato - Médica
  77. Lucineia Correia da Silva Santos - Servidora Pública Municipal
  78. Luiz Fernando Nascimento Oliveira - Encanador
  79. Magna Regina de Moura Gonzales Procopio - Estudante
  80. Marcos Antonio Dias - Professor
  81. Marcos José Constantino Santos - Gerente
  82. Marcos Vinicius Segal - Mecânico
  83. Maria Aparecida de Carvalho Pressuto - Professor
  84. Maria Aparecida Rodrigues Ignacio
  85. Maria Inês Araujo - Funcionária Pública
  86. Mariane Silva - Professora
  87. Maria Vitória Porungaba da Rocha - Professora
  88. Marly Aparecida Goulart - Professora
  89. Marshal de Almondes - Professor
  90. Maude Paula Santana Ribeiro - Professora
  91. Michele Cristine Gonçalves Bueno - Auxiliar de Laboratório
  92. Milton Vilas Boas - Encarregado de Unidade
  93. Mislene Aparecida Buzeto - Atendente
  94. Nair Vicente - Funcionária Pública Municipal
  95. Natália Fávero Furlaneto - Estudante
  96. Nayara Caroline Araújo - Estudante
  97. Nelis Cruz de Campos Costa - Professora
  98. Niderce Antonia dos Santos - Professora
  99. Noeli Lopes - Professora
  100. Odete Euzébio de Macedo - Professora
  101. Osmário Cândido Pereira - Professor
  102. Paulo Cesar Vieira de Melo - Servidor Público Municipal
  103. Priscila de Arruda Penteado - Funcionária Pública Municipal
  104. Rafael Vinicius Dugolin - Auxiliar Administrativo
  105. Regina Cavalcante e Silva - Assistente Social
  106. Regina Gomes da Silva - Servidora Pública Municipal
  107. Renata Fontes Gomes
  108. Renata Mendonça Parra da Silva
  109. Ricardo Fernandes Figueiredo - Operador de aparelho de produção industrial
  110. Ricardo Tonin Bueno - Servidor Público Municipal
  111. Roberta Cristina Ferraz - Esteticista
  112. Roberto Ferreira - Professor
  113. Rodolfo de Sousa Gaspar
  114. Ronise Mara Sanna - Professora
  115. Rosemere Lara Vidotti Brito - Professora
  116. Rosiney Câmara da Silva - Administradora
  117. Sabrina Karla Lago Baratella - Farmacêutica
  118. Selma Costa Alecrin - Professora
  119. Sidney Gomes de Oliveira - Professor
  120. Silene Rejane Maria de Souza - Professora
  121. Silvia Regina Fresqui - Escriturária
  122. Simone da Silva Andrade Amaral
  123. Sirlene da Silveira
  124. Suzana de Fátima Franco - Professora
  125. Tania Camila de Santana Reis - Professora
  126. Tatiana Cristina Baise de Caires - Farmacêutica
  127. Tatiane Cristina Rocha - Dona de casa
  128. Uadson dos Santos Silva - Encanador
  129. Vaine Cristina Rufato das Mercês - Professora
  130. Vanessa de Paulo Dias - Professora
  131. Wanderson Costa Negrão de Oliveira
  132. Willian Holanda de Jesus Maciel - Comerciante
  133. Wladimir Augusto Antiveri - Comerciante
- E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
- Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.:
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)
- 'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
- I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
  - II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
  - III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
  - IV - os Prefeitos Municipais;
  - V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
  - VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
  - VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
  - VIII - os militares em serviço ativo;
  - IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;
  - X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)



'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porecatu, Estado do Paraná, aos 10 de Outubro de 2017. Eu, Marcus Vinicius Israel Domingues (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.

Walterney Amâncio

Juiz de Direito

## PRUDENTÓPOLIS

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

##### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - FAZ SABER a TADEU BORUCH, CPF: 451.468.379-53, que tramita nesta Secretaria os autos de EXECUÇÃO FISCAL sob o nº 0002862-45.2010.8.16.0139, em que é exequente UNIÃO- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e executados METALURGICA BORUCH LTDA, TEODORA BORUCH E TADEU BORUCH, e através deste, fica o executado acima citado para que, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do término do prazo de dilação fixado nesse edital (30 dias), efetue o pagamento da dívida exequenda oriunda de débitos de natureza tributária, objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 90 4 10 015144-20, perante o exequente, que perfaz a quantia total de **R\$ 65.093,48(sessenta e cinco mil, noventa e três reais e quarenta e oito centavos) e demais acréscimos legais** ou garanta a execução com oferecimento de bens a penhora, sob pena de assim não o fazendo, sejam penhorados quantos bens forem necessários à total satisfação da dívida, exceto os bens considerados impenhoráveis, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, apresentar Embargos, tudo em conformidade com os documentos juntados aos autos. Fica ciente ainda de que a não manifestação acarretará revelia, sendo que neste caso será nomeado um curador especial nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do executado e não possa no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado via meio oficial e afixado na sede do Juízo, na Travessa Wilson João Kopack, 144, centro, nesta cidade e comarca de Prudentópolis-Pr. Destaca-se que todas as petições (e documentos que as acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema PROJUDI, conforme artigos 4º, 9º e 10 da Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Prudentópolis, aos 09/10/2017. Eu, Karina Hoffmann - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JULIANO GARCIA

Analista Judiciário

CHEFE de Secretaria

Assina por determinação judicial

portaria nº 06/2017

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA - CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REBOUÇAS - PR. Processo: 0000694-85.2015.8.16.0142 Classe Processual: Recuperação judicial Assunto Principal: Recuperação judicial e falência Valor da Causa: R\$1.000.000,00 Autora: ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 02.171.371/0001-61) com sede na Rua Gov. Manoel Ribas, 139, Alto da Glória - REBOUÇAS/PR - CEP: 84.550-000 Réu(s): Este Juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES Art. 36 e seguintes, da Lei 11.101/2005

EDITAL DE AVISO PARA A CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (Art. 36 a 46, LEI N. 11.101/2005) PROCESSO N ° 0000694-85.2015.8.16.0142 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ENERGY CONDUTORES DO BRASIL LTDA (Aneflex Fios e Cabos LTDA). A Doutora ELOISA ALESSI PRENDIN, MMa. Juíza Substituta do juízo único da Comarca de Rebouças, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi CONVOCADA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES a ser presidida pelo Administrador Judicial, Dr. Joaquim Alves de Quadros e realizada no SALÃO DO JURI DO FÓRUM ESTADUAL DA COMARCA DE REBOUÇAS, Rua Germano Veiga, s/n, Rebouças, PR, ficando portanto, CONVOCADOS TODOS OS CREDORES para comparecerem e se reunirem em primeira convocação no dia 17 de novembro de 2017, às 13:00 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de mais da metade dos credores de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor; no caso deste quórum não ser atingido, ficam desde já convocados os credores em segunda convocação a ser realizada no mesmo local no dia 04 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de qualquer número de credores (§2º do art. 37, Lei 11.101/2005). A Assembleia convocada tem como objetivo principal a deliberação pelos credores sobre a seguinte ordem do dia: I- pela aprovação do novo plano de viabilidade (mov. 1785 dos autos); II - instalação facultativa do comitê de credores; III- homologação da indicação do administrador provisório MONERE EMPRESARIAL (CNPJ nº 03.434.179/0001-83) e sua convalidação em definitivo; IV - eleição dos membros do conselho administrativo e homologação de sua forma de trabalho; V- apresentação da auditoria contábil externa e independente, estabelecimento da periodicidade de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício; VI - outras matérias a serem elencadas pelo Administrador Judicial. Os credores legitimados a votar que desejarem se fazer representar por procurador, nos termos do art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deverão entregar ao Administrador Judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da Assembleia Geral de Credores, os documentos que comprovem seus poderes ou a indicação do movimento dos autos do processo em que se encontrem os documentos. Nada mais. Dado e passado na cidade de Rebouças, PR. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos credores, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, na sede e filiais da empresa recuperanda, bem como publicado pela imprensa oficial e jornais de grande circulação local. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Karina Roberta Bednarchuk, Analista Judiciária, o digitei. Rebouças, 10 de outubro de 2017. ELOISA ALESSI PRENDIN - JUÍZA SUBSTITUTA

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RESERVA/AVARA CÍVEL DE RESERVA - PROJUDIRua Paulino Ferreira e Silva, 778 - Centro - Reserva/PR - CEP: 84.320-000 - Fone: (42)3276-1325Autos nº. 0001616-60.2014.8.16.0143Processo:0001616-60.2014.8.16.0143Classe Processual:UsucapiãoAssunto Principal:Usucapião Especial (Constitucional)Valor da Causa:R\$40.000,00Autor(s):Marinéia Nascimento Cunha (CPF/CNPJ: 057.324.499-57)Rua Lourival Cordeiro, 490 Vila Martins - RESERVA/PR - CEP: 84.320-000Réu(s):Este juízo (CPF/CNPJ: 085.874.179-24)Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 - Centro - RESERVA/PR - CEP: 84.320-000Terceiro(s):ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400Município de Reserva/PR (CPF/CNPJ: 76.169.879/0001-61)AV. CEL. ROGÉRIO BORBA, 746 - RESERVA/PR - CEP: 84.320-000 - E-mail:prefreserva@uol.com.br - Telefone: (42) 3276-1222UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ:00.394.460/0001-41)Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200EDITAL Nº 27/2017FAZ SABER a todos quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, se encontra nappose do requerente deforma mansa eMarinéia Nascimento Cunha (CPF/CNPJ: 057.324.499-57)pacífica, ininterrupta, com ânimo de dono, há mais de 03 anos e 09 meses, o imóvel urbano situado naRua Lourival Cordeiro, 490 - Vila Martins do município de Reserva/PR. O aludido imóvel encontra-senuma área de esquina, confrontando ao NORTE com Prefeitura Municipal, ao SUL com Rua LorivalCordeiro, ao LESTE com Belmiria Oliveira Machado e ao OESTE com Anterior Gessica Dos Santos eatual Maria Edite, conforme Mapa e Memorial Descritivo em anexo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital para que os eventuais requeridos e também os réus incertos edesconhecidos, seus herdeiros e sucessores, e os terceiros interessados, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias se manifestem sob o interesse da área que se pretende usucapir, ficando cientes de que caso não hajacontestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial nas formas dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado, na forma da Lei. Eu \_\_\_\_\_ (Pedro Henrique Tadra), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Reserva, 09 de outubro de 2017. Dawber Gontijo Santos Juiz de Direito

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE RIO NEGRO - VARA CÍVEL E ANEXOS

Praça Coronel Buarque, nº 148, Centro - Rio Negro/PR - CEP 83880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: [casc@tjprjus.br](mailto:casc@tjprjus.br)

EDITAL DE HASTA PÚBLICA/LEILÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, DR. ALEXANDRO CESAR POSSENTI, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento que tramitam pelo sistema PROJUDI e nesta Vara e Comarca, execuções diversas (também fiscais), cumprimentos de sentença e cartas precatórias, processos junto aos quais serão levados a público leilão (presencial e eletrônico) os bens abaixo descritos, na forma que segue:

**DATA/HORÁRIO:**

**1º LEILÃO:** Dia 13 de novembro de 2017, às 14 h (catorze horas) por valor igual superior ao da avaliação;

**2º LEILÃO:** Dia 22 de novembro de 2017, às 14 h (catorze horas), por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

**LEILOEIRO:**

Jorge Ferlin Dale Nogari Dos Santos - Matrícula 606/98 - JUCEPAR, devidamente nomeado pelo Juízo. Rua Chanceler Lauro Muller, nº 35, bairro Parolin. Curitiba/PR. CEP 80.220-330. [www.nogarileiloes.com.br](http://www.nogarileiloes.com.br). <http://www.nogarileiloes.com.br>.

**DO LOCAL E DA FORMA DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES (PRESENCIAL E ELETRÔNICO)**

O leilão presencial será realizado no ÁTRIO DO FÓRUM DA COMARCA DE RIO NEGRO, na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, na Praça Coronel Buarque, nº 148, Centro, CEP 83880-000. Os lances poderão ser oferecidos de forma presencial no endereço físico acima e, também, por meio eletrônico, através do site [www.nogarileiloes.com.br](http://www.nogarileiloes.com.br), em igualdade de condições com o pregão físico, neste caso, mediante prévio cadastro no mesmo portal/sítio, observando-se as regras ali estabelecidas e aceitando-se as condições de venda com, pelo menos, 24 h (vinte e quatro horas) de antecedência.

#### CONDIÇÕES DOS LANCES E DOS PAGAMENTOS

(1) No primeiro leilão será aceito lance igual ou superior ao valor da avaliação de cada bem para pagamento à vista, no ato da arrematação, por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos ou por meio eletrônico. Inexistindo lance nestes termos, o bem será levado à segunda hasta, ocasião em que será aceito lance igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, para pagamento à vista, no ato da arrematação, por meio de depósito em conta judicial vinculada aos autos ou por meio eletrônico. Não serão aceitas propostas que não se adequem a estas condições.

(2) Será sempre considerado vencedor o maior lance ofertado, observado o lance mínimo, independente da forma ou condição de pagamento.

(3) Em nenhuma hipótese o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado de avaliação, observando-se, ainda, o limite de 80% (oitenta por cento) da avaliação (artigo 896, do Código de Processo Civil), caso se trate de bem imóvel de incapaz.

#### CONDIÇÕES GERAIS

(1) Tratando-se a alienação judicial a hipótese é de aquisição originária da propriedade, de modo que o (s) bem/bens será/serão entregue (s) livre (s) e desembaraçado (s) de quaisquer ônus, inclusive os de natureza fiscal, na forma do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário e, também, os de natureza *propter rem*, na forma dos artigos 908, §§1º e 2º, e 909, todos do Código de Processo Civil, mediante sub-rogação destas eventuais dívidas no preço obtido com a venda judicial.

(2) O (s) bem/bens será/serão vendido (s) no estado em que se encontra (m), sendo responsabilidade do (s) interessado (s) realizar prévia vistoria e presumindo-se que, por ocasião dos lances já a tenha (m) feito. A vistoria a que se refere este item, além do estado físico do bem, e sem prejuízo do estabelecido no item "1", acima, abrange: consulta à matrícula atualizada (em caso de imóvel), consulta da situação fiscal junto à Fazenda Municipal (em caso de imóvel), consulta ao condomínio edilício de que faça parte o bem (em caso de imóvel) e consulta ao DETRAN/PR (em caso de veículo).

(3) Correrão por conta do adquirente/arrematante todas as despesas inerentes à eventual regularização, transferência e expedição de carta de arrematação.

(4) No caso de bem/bens móvel/móveis, o adquirente/arrematante arcará com o imposto (ICMS) porventura incidente sobre a venda, bem como deverá promover a remoção no prazo de até 48 h (quarenta e oito horas), contados da sua notificação para tanto, sob pena de arcar com os custos do depositário.

(5) No caso de bem/bens imóvel/imóveis a venda será feita em caráter *ad corpus* (artigo 500, §3º, do Código Civil), respondendo o adquirente com os custos inerentes à imissão na posse.

(6) Em caso de inadimplemento dos valores devidos pelo licitante vencedor, inclusive da comissão do leiloeiro, ficará o mesmo sujeito às penalidades previstas nos artigos 895, §4º e 897, do Código de Processo Civil, bem como às demais sanções previstas em lei e no Código de Normas para o Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(7) Caso não haja expediente forense nas datas designadas, o (s) ato (s) de alienação judicial fica (m) transferido (s) para o próximo dia útil, no mesmo horário e local.

(8) O leiloeiro, por ocasião do leilão, fica desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume ser de conhecimento de todos os interessados.

**COMISSÃO E REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO** - A remuneração do leiloeiro será devida, em regra, pelo arrematante, à parte do principal, sempre à vista, no ato da arrematação, observadas as seguintes hipóteses:

(1) Em caso de arrematação, comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, pelo arrematante;

(2) Em caso de acordo, remissão ou perdão da dívida após a alienação, comissão de 5% (cinco por cento) sobre o preço da arrematação e ser paga pelo (s) executado (s) e como condição prévia para a sentença homologatória;

(3) Comissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação ou do acordo (o que for menor), nos casos de acordo ou de pagamento após a publicação dos editais, sendo o valor devido pela parte executada ou pelo terceiro interessado, tudo nos termos do art. 884, parágrafo único, do CPC de 2015.

(4) Não será devida a comissão do leiloeiro, mas somente o ressarcimento das despesas efetuadas para realização do ato, bem como de remoção, guarda e conservação do bem, em caso de desistência (artigo 775 do CPC), anulação da arrematação ou resultado negativo da hasta pública.

#### DESCRIÇÃO DO BEM

**LOTE 01 AUTOS Carta Precatória Cível 0004764-36.2015.8.16.0146**

**AUTOR/EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/3740-20)**

**RÉU/EXECUTADO DARCI NOGARED MAURER (RG 5R369269)**

**RONALDO GOMES MAURER (CPF 005.658.069-04)**

**APENSO (S) NÃO HÁ**

**VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 78.432,07 (SETENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), acrescidos de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios. Movimento nº 37.1.**

**DEPOSITÁRIO (A)/LOCAL RONALDO GOMES MAURER**

**DESCRIÇÃO DO BEM** Lote " E ", urbano situado de frente para o antigo leito R.V.P.SC, hoje Rua Francisco José Lang lado par, distando à 69,50 m., da esquina da rua Mairink lado par, no bairro Campo do Gado, com a área de 390,62 m², com as seguintes características: Faz frente de 12,50m, para o antigo leito da R.V.P.SC, hoje Rua Francisco José Lang lado par divisa pelo lado direito em 30,00m, com o imóvel de Abegail Sebastiana Nizer divisa pelo lado esquerdo em 35,50 m, com o imóvel denominado " D " do mesmo desmembramento. Faz fundos de 15,50m, com o imóvel de Oscar Henning sob registro nº 7.687 desta Comarca. Edificação de uma casa em alvenaria com área de 172,22m² conforme AV.3/7687.

**AVALIAÇÃO R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL) Conforme mov. 84.1 decisão homologada pelo juiz.**

**RECURSOS PENDENTES** Não há.**ÔNUS** Hipoteca - Contrato Instrumento particular junto a CEF**ÔNUS/ADVERTÊNCIA**

Nos termos do item 5.8.14.14. do Código de Normas para o Foro Judicial (Provimto nº 60/2005 e alterações, da Corregedoria Geral da Justiça do TJ/PR) os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus de o interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

**INTIMAÇÕES**

Fica (m) desde logo intimada (s) a (s) parte (s) executada (s), sócios e representantes legais (no caso de PESSOA JURÍDICA), cônjuges/conviventes (se houver), e interessados/terceiros interessados, das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como poderão oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto nos artigos 880, 886 e 887, todos do Código de Processo Civil, assim como, em caso de execução fiscal, o contido no artigo 22 da Lei n. 6.830/1980. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, **JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS**, Leiloeiro Oficial, redigi e subscrevi o presente, submetendo-o à apreciação, análise, aprovação do Juízo de Direito que, tendo aprovado integralmente este edital, também o subscreveu, autorizando a sua publicidade legal para todos os fins e efeitos de direito.

**Alexandro Cesar Possenti**  
Juiz de Direito

**JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS**  
Leiloeiro Oficial

## VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE RIO NEGRO- ESTADO DO PARANÁ**

2ª VARA JUDICIAL - CRIMINAL E ANEXOS

**PROJUDI**

EDITAL DE CITAÇÃO

<b>PROCESSO CRIME</b>	<b>0002711-14.2017.8.16.0146</b>
<b>RÉU</b>	<b>JAILSON WILLYAN LEMOS</b>
<b>PRAZO DO EDITAL</b>	<b>15 DIAS</b>

O Doutor Rodrigo Morillos, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial (Criminal e anexos) da comarca de RIO NEGRO, Estado do PARANÁ, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que, perante este juízo, tramitam os autos de Processo Crime **0002711-14.2017.8.16.0146**, que o Ministério Público move contra **JAILSON WILLYAN LEMOS** - brasileiro, convivente, desempregado, natural de Curitiba/PR, nascido em 10/07/1991, filho de Jucimara Lemos, portador do RG nº 13.253.746-1/PR, com endereço nos autos na Estrada Principal, Localidade de Pangaré, Quitandinha/PR, ora em lugar incerto e não sabido, o qual foi denunciado como incurso nas penas do **artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal**, e, não sendo possível a citação pessoal do denunciado, o presente edital CITA-O para responder à acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada resposta no prazo legal, o Juiz nomeará defensor(a) para oferecê-la. Rio Negro/PR, aos 10 de outubro de 2017. Eu, Ana Carla Fuchs, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**COMARCA DE SALTO DO LONTRAVARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDI Rua Curitiba, 435 - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46)3538-2200Autos nº. 0000562-70.2016.8.16.0149Processo:0000562-70.2016.8.16.0149Classe Processual:Execução de Título ExtrajudicialAssunto Principal:Nota PromissóriaValor da Causa:R\$172.797,36Exequente(s):LUIZ ANTONIO DEPIERI (RG: 57425342 SSP/PR e CPF/CNPJ:020.170.869-83)RUA JOAÇABA, 820 - SALTO DO LONTRA/

PREExecutado(s):ERICO HINTEMANN (RG: 1890940 SSP/SC e CPF/CNPJ: 803.038.039-91)Rua Argentina , 990 - Bairro Santo Antonio - ITUPORANGA/SCEDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)EXECUTADA(S) ERICO HINTEMANN, ACIMA QUALIFICADA(S),PARA PAGAR(EM) EM TRÊS (3) DIAS; E PARAEMBARGAR(EM), QUERENDO, EM QUINZE (15) DIAS - PRAZODESTE EDITAL: TRINTA (30) DIASPelo presente, extraído dos autos de execução acima descritos, a(s) parte(s) executada(s) ERICOCITOHINTEMANN, acima qualificada(s), para que fique(m)de que por este Juízo e Cartório respectivotramitam os autos acima identificados,bem assim para que contados dano prazo de três (3) dias, efetue(m) o (artigo 829publicação deste edital,pagamento da dívida[i], do Código de Processo Civil),cujo valor encontra-se acima estampado, das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% dovalor do débito, nos termos do art. 827, e bem assim, de que poderão serEMBARGOS DO DEVEDORopostos, independente de penhora, depósito ou caução, nos termos dono prazo de 15 (quinze) dias,, do CódigoArtigo 915, do CPC, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (Artigo 231, [i]de Processo Civil).Intimo também o executado do arresto realizado no evento 65, que recaiu sobre o seguinte bem móvel, oqual após o decurso deste edital, será convertido em penhora: Trata-se do maquinário identificado nomeado, sendo um Trator da Marca John Deere, cor verde, traçado, modelo 6110 D 4X4, com númerodo chassi 1PO6110DEBA021979, que se encontrava no interior da Fazenda São Bento, no município deDueré, Estado do Tocantins, de onde foi removido para esta cidade de Gurupi e deixado depositadoprovisoriamente em mãos do Sr. Rogerio Cordeiro, conforme Auto constante no evento nº. 14. O maquinário arrestado encontra-se com a parte mecânica em bom funcionamento, somente com defeito no sistemede engrenagem da caixa de marcha, pneus meia vida, sistema hidráulico e elétrico em funcionalidade.:OBSERVAÇÕES/ADVERTÊNCIASExiste a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal, previstos no Art. 916, do CPC[iii], com orequerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado,inclusive custas e os honorários advocatícios, .sob pena de não conhecimentoFormalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado(Artigo 841, §§ 1º, 2º, 3º e 4º[iv], do Código de Processo Civil).Não havendo pagamento no acima referido, serão expedidas ordens de penhora e de avaliação.Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OEValidação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJX7M QVGMGR GZNCB 523AYPROJUDI - Processo: 0000562-70.2016.8.16.0149 - Ref. mov. 79.1 - Assinado digitalmente por Valdecir Martins Mafra:7188294496809/10/2017: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: edital de citação de erico hintemannAdvertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Salto do Lontra, datado e assinado eletronicamente.Valdecir Martins MafraAnalista Judiciário[i]Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.[ii]Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:- a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;[iii]Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido decustas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelasmensais, acrescidas decorreção monetária e de juros de um por cento ao mês.[iv]Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

## SANTA MARIANA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DE SANTA MARIANA****VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI**

Rua Des. Antônio Franco F. da Costa, 61 - Santa Mariana/PR - CEP: 86.350-000

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo de 60 dias

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** DE PAULO JOSE VIEIRA, em lugar incerto e não sabidoO Doutor **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, na forma da lei,

**FAZ SABER** a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente ao(à)(s) sentenciada(a)(s) **PAULO JOSE VIEIRA, nascido aos 06/12/1953, filha de Maria Miranda Vieira e Jose João Vieira**, em lugar incerto e não sabido, da sentença de prescrição, que determinou extinta a punibilidade da sentenciada Sandra Cristina de Castro, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, proferida por este juízo nos autos de **Inquérito Policial** sob n. **0001325-67.2013.8.16.0152**, ficando, pelo presente, o(a)(s) sentenciada(a)(s) **INTIMADO(A)**, para, querendo, no prazo de **dez (05) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, apresentarem recurso à mencionada sentença.

**ENCERRAMENTO:** Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos 10 dias do mês de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Pâmella Carla Rampazo Moreira), Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

**JULIANO BATISTA DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

## Edital Geral - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTA MARIANA**  
**VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI**  
**Rua Des. Antônio Franco F. da Costa, 61 - Santa Mariana/PR - CEP: 86.350-000**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
*Prazo de 60 dias*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** DA VÍTIMA MARIA DE LOURDES RODRIGUES UZAI, em lugar incerto e não sabido O Doutor **JULIANO BATISTA DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Santa Mariana, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente a vítima MARIA DE LOURDES RODRIGUES UZAI, portadora do RG: 64801120 SSP/PR, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS, da sentença proferida por este juízo que julgou extinta a punibilidade do indiciado Sebastião Uzai no tocante ao delito de injúria, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, nos autos de INQUÉRITO POLICIAL autuados sob n. 0000611-39.2015.8.16.0152, para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, apresentarem recurso à mencionada sentença.

**ENCERRAMENTO:** Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos 10 dias do mês de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Pâmella Carla Rampazo Moreira), Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

**JULIANO BATISTA DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**EDITAL DE CURATELA**  
JUSTIÇA GRATUITA  
**O(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de curatela, científica a todos os interessados, que neste Juízo processou-se os **Autos nº. 0001508-58.2015.8.16.0155** em que é requerente PEDRO AMERICO PEREIRA, sendo declarada por sentença a curatela de JACIEL PEREIRA (RG: 103089417 SSP/PR e CPF/CNPJ: 061.935.779-71) residente no(a) Rua Maria Rodrigues de Oliveira, 205 - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sr.(a). PEDRO AMERICO PEREIRA, tendo a curatela a finalidade de representar a curatelada para os seguintes atos de sua vida civil: "... todos os atos da vida civil, dada a extensão de sua incapacidade, e, confirmando a tutela provisória de urgência concedida, por tempo indeterminado". Dado e passado nesta cidade da São Jerônimo da Serra, em 10 de Outubro de 2017 às 13:32:46.

**ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ**  
Juiz Substituto

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): PAULO JOSÉ AMÂNCIO** - (CNPJ/MF SOB Nº 237.660.939-91).  
**FAZ SABER** - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 17 de Novembro de 2017, às 12h:00min, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 17 de Novembro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro, (Artigo 886, inciso V do CPC), para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 51% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Rua Comendador Paulo Nader, n. 194 - Centro - Edifício do Fórum, Fone: 43.32671331 - Cep: 86.270-000, nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº **0000191-74.2005.8.16.0155** - PROJUDI de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA** e executado **PAULO JOSÉ AMÂNCIO** - (CNPJ/MF SOB Nº 237.660.939-91).

**BEM(NS):** "Parte Ideal pertencente ao executado Paulo José Amâncio, correspondente a área de 1 alqueire, em usufruto de uma área de terras constituída pelo lote nº 105 da subdivisão da gleba nº 2 da Fazenda Inho-ó deste município, ao distrito de Terra Nova, desta comarca, com área total de 6 alqueires, com as confrontações e divisas constantes da matrícula imobiliária de nº 358 do CRI Local, sendo área de plantio de café, sem benfeitorias, avaliado a parte ideal em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme auto de avaliação do evento 5.1, realizado em data de 08 de Junho de 2016".

**ÔNUS:** R.9-358 - Protocolo nº 70.565 - Penhora referente aos próprios autos, conforme matrícula de evento 32.3. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AValiação DA PARTE IDEAL:** R\$ 25.340,62 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Setembro de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 142.942,67 (cento e quarenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme atualização realizada em 01 de Setembro de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. §4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. §5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos do executado PAULO JOSÉ AMÂNCIO, como fiel depositário, até ulterior deliberação.

**LEILOEIRO:** JORGE VITÓRIO ESPOLADOR -MATRÍCULA 13/246-L.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5%,0 do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 1,0% do valor da adjucação, pelo credor.

**ADVERTÊNCIA:**No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO:** "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: PAULO JOSÉ AMÂNCIO - (CNPJ/MF SOB Nº 237.660.939-91), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s), coproprietário(s) FLORIVALDO AMANCIO; MARIA IZAURA AMANCIO; KLABIN S/A, usufrutuário(s) FRANCISCO AMÂNCIO E MARIA DEOLINDA GOMES AMÂNCIO do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (06/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // Jorge V. Espolador // Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

Alexandre Afonso Knakiewicz  
Juiz Substituto

**EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A):** TANIA MARA GUTIERREZ NAVARRO - (CNPJ/MF SOB Nº 18.143.239-02) e TEREZINHA VIEIRA NAVARRO - (CNPJ/MF SOB Nº 460.100.929-49).

**FAZ SABER** - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

**DATA DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 17 de Novembro de 2017, às 12h:00min, por lance superior ao valor da avaliação.

**DATA DO SEGUNDO LEILÃO PÚBLICO:** Dia 17 de Novembro de 2017, iniciando-se após constatada a negativa do primeiro, (Artigo 886, inciso V do CPC), para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior a 51% do valor da avaliação).

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Rua Comendador Paulo Nader, n. 194 - Centro - Edifício do Fórum, Fone: 43.32671331 - Cep: 86.270-000, nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra - Pr.

**PROCESSO:** Autos sob o nº 0000917-04.2012.8.16.0155 - PROJUDI de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, extraída dos autos nº 0052225-85.2010.8.16.0014, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que é exequente **CELSON RAMOS DA SILVA** e executados **TANIA MARA GUTIERREZ NAVARRO** - (CNPJ/MF SOB Nº 18.143.239-02) e **TEREZINHA VIEIRA NAVARRO** - (CNPJ/MF SOB Nº 460.100.929-49).

**BEM(NS):** "Uma área de terras urbana 239,97m², constituindo parte da data nº 01 (um) da quadra nº 73 (setenta e três), situada nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, com os seguintes limites e confrontações: faz frente para Avenida Raul Proença numa extensão de 14,50 metros, pelo lado direito confronta com a data nº 12 numa extensão de 16,55 metros, nos fundos divide com a data nº 02, numa extensão de 14,50 metros e finalmente remanescente da data nº 01 numa extensão de 16,55, tudo na mesma quadra, constantes da matrícula nº 4.160 do CRI Local, contendo uma residência em alvenaria coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 150,00 m², avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme auto de avaliação do evento 11.1, realizado em data de 30 de Maio de 2016".

**ÔNUS:** R.2-4.160 - Protocolo nº 81.048 - Penhora referente aos autos nº 0052225-85.2010.8.16.0014, junto a 1ª Vara Cível de Londrina, conforme matrícula de evento 40.2. Eventuais constantes da matrícula imobiliária. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante recolher as custas referente à expedição da Carta de Arrematação, bem como comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, para bens móveis, recolhimento da GRC para cumprimento do Mandado de Entrega; é obrigação do arrematante arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.

**OBSERVAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega. (Artigo 908, parágrafo 1º do CPC/2015).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 254.196,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), conforme atualização da avaliação, realizado em data de 01 de Setembro de 2017.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 49.177,15 (quarenta e nove mil cento e setenta e sete reais e quinze centavos), conforme atualização realizada em 01 de Setembro de 2017, devendo ser acrescido das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, atualizações devidas até a data do efetivo pagamento do débito.

**OBSERVAÇÃO 1:** Consoante o disposto no artigo 892 do Código de Processo Civil/2015, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

**Artigo 895 do Código de Processo Civil/2015:** "O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil"; §1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. §2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. As parcelas serão atualizadas pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI - (Decreto nº 1544/1995), a partir da data da arrematação. § 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. § 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Assinalo, ainda, que a apresentação de proposta escrita de arrematação, mediante prestações **não suspende o leilão** e somente prevalecerá caso **inexistente proposta de pagamento do lance à vista**. Inexistindo proposta de pagamento à vista e havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, estas deverão ser submetidas a apreciação deste juízo, sendo que prevalecerá a proposta de maior valor, ou em iguais condições, a formulada em primeiro lugar (art. 895, § 8º, I e II, NCPC). A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida somente depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução (art. 901, § 1º, NCPC).

**OBSERVAÇÃO 3:** Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (artigo 903 do Código de Processo Civil/2015), podendo o arrematante desistir da aquisição apenas nas hipóteses do § 5º do Art. 903 do CPC/2015).

O presente edital será publicado no site do leiloeiro [www.jeleiloes.com.br](http://www.jeleiloes.com.br), de forma a cumprir o preconizado pelo artigo 887, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015, o qual estará dispensado à publicação em jornal.

**DEPÓSITO:** Referido bem se encontra depositado nas mãos da executada TEREZINHA VIEIRA NAVARRO, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

**LEILOEIRO:** JORGE VITÓRIO ESPOADOR - MATRÍCULA 13/246-L.

**COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5%,0 do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 1,0% do valor da adjucação, pelo credor.

**ADVERTÊNCIA:**No caso de não ser realizado o Leilão na data acima designada por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

**INTIMAÇÃO:** "AD CAUTELAM": Fica o devedor, qual seja: TANIA MARA GUTIERREZ NAVARRO - (CNPJ/MF SOB Nº 18.143.239-02) e TEREZINHA VIEIRA NAVARRO - (CNPJ/MF SOB Nº 460.100.929-49), através do presente, devidamente INTIMADO, caso não seja encontrada para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is). Ficam também Intimados, Através deste Edital, a(s) respectiva(s) cônjuge(s), Eventual(is) Credor(es) Hipotecário(s), coproprietário(s), usufrutuário(s) do(s) Imóvel(is), na hipótese de não serem eles encontrados para intimação pessoal, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização do 1º e 2º Leilão Público do(s) bem(ns) penhorado(s). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezessete. (04/10/2017). Eu, \_\_\_\_\_, // Jorge V. Espolador // Leiloeiro Oficial - Matrícula 13/246-L, que o digitei e subscrevi.

Alexandre Afonso Knakiewicz  
Juiz Substituto

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ(O) Doutor(a) Andréa de Oliveira Lima Zimath, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plena do Tribunal do Juri de São João do Ivaí, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal, FAZ SABER ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições

públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei. 1. ADENIZIA DE FATIMA CARVALHO GUEDES - Professora 2. ADRIANA CRISTIANE MIRANDA CAMPOS - Funcionária Pública 3. Agrícia Frederico Marcelino - Comerciante 4. Alana Vilas Boas - Estudante 5. Alberico Berti Dalava - Contador 6. ALETHICIA DE CASTRO MATOS - Comerciaría 7. Aluizio Jamilo da Costa Pereira - Professor 8. AMANDA JAKELINE PARDINHO FERREIRA - Funcionária Pública 9. Ana Carolina Miscalo - Estudante 10. Ana Paula Queiroz - Estudante 11. Anderson Luis Augusto Tracs - Professor 12. ANDRESSA CORTEZ VITORIO - Comerciaría 13. Angela Maria de Sá Pereira Pardino - Professora 14. Antonia Maria dos Reis - Comerciante 15. Aparecido Nascimento da Silva - Auxiliar de Controle Operacional 16. Barbara Cristina Firmino do Carmo - Estudante-cemic 17. BEATRIZ DELDOTTO DIAS DA SILVA - Funcionária Pública 18. Beatriz Soares - Funcionária Pública 19. BIANCA SILVA DOS SANTOS - Comerciaría 20. BRUNA ALBERTINI GABELONE - Estudante 21. BRUNA GIORDANO LOPES - Fisioterapeuta 22. Bruna Rodrigues de Souza - Estudante 23. Bruno Henrique A. Mechelini - Comerciarío 24. CAMILA BARRADAS MARONESE - Enfermeira 25. CAMILA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - Comerciaría 26. Camila Euvira Gonçalves - Estudante 27. Carina Borbarda Barradas - Comerciante 28. Carla Estefani Batista - Comerciante 29. CAROLINA VILAS BOAS STUANI - Funcionária Pública 30. CAROLINE CARVALHO MACHADO - Enfermeira 31. CAROLINE VIGOLO GAMBAROTTO - Comerciaría 32. CASSIA CARRETAS LUCENA - Professora 33. Celso Pereira Pardino - Lavrador 34. Cierli Sergio Ferreira - Professor 35. CINTIA SONCELLA INOCENCIO - Vendedora 36. CLAUDENIC BATISTA FOREGATI - Funcionária Pública 37. CLAUDETE PINO FOREGATI - Funcionária Pública 38. Claudina Sartori - Professora 39. CLAUDINEIA BATISTA FOREGATI ROSA - Funcionária Pública 40. CLAUDINEI CRESPIANO DOS SANTOS - Auxiliar Administrativo 41. Claudinei Marcos - Agricultor 42. CLEIDE MARA VIEIRA NATEL DOS SANTOS DA SILVA - Agente de Saúde 43. Cleomar Vieira dos Santos - Estudante 44. Cleuza Maria de Araújo Previatti - Professora 45. CLEVERSON BARBOZA DE OLIVEIRA - Professor 46. CRISTIANE FERREIRA NEZIO - Professora 47. Daniela Carretas Marcelino - Comerciante 48. DANIELA SIMÕES DE OLIVEIRA - Professora 49. DAYANE CARLA FORES EDUARDO - Assistente Social 50. DEAMBRE NICOLAI PEREIRA FREZ - Contabilista 51. DEBORA ALINE CHAVIER - Professora 52. Debora Fernandes Ceron - Estudante 53. Deovarnei Assis de Melo - Comerciante 54. DIELLI SOUTO BERNINI - Enfermeira 55. Diosisley Silva Rodrigues Prates - Agente de Saúde 56. Doralice da Silva Bozza - Professora 57. DOUGLAS GASPARIOTI SILVA - Comerciarío 58. EDGAR CAETANO FILHO - Comerciante 59. Edinaldo Joelson Rodrigues - Contador 60. EDIVANIA DE SOUZA RAPOSO - Professora 61. Edna Cristina Sartori Guedes - Professora 62. Edna Gomes Santos - Comerciante 63. Edvilson Bologuini Vieira - Comerciante 64. EIKI IVENS FROIS DA COSTA - Personal Trainer 65. Elaine Dias da Rocha - Do Lar 66. Eliana Marconato Mozer - Enfermeira 67. ELIANDRO EVANGELISTA PERES DA COSTA - Profissional autônomo 68. ELIZABETE SELETI DE SOUZA ANTONIO - Professora 69. Elton Gomes Ferreira - Funcionário Pública 70. Emanuelly Cabral Lemes Rodrigues - Estudante 71. EMLAINE PEREIRA PONTES - Comerciaría 72. ENAN AUGUSTO FERNANDES PIERAÇO - Comerciante 73. FABIANA JUNCO YAMANACA - Dentista 74. Fabio Moreira da Silva - Comerciante 75. Fatima Marques Barradas - Engenharia Civil 76. Francisca Monteiro Fernandes - Professora 77. Fred Augusto Suzi de Moraes - Gerente do Deposito Barracão 78. GEISA CARLA BONARDI - Professora 79. GEISIELE DE ROMA MARCOS - Estudante 80. GILLIANA MISCALO CHARALLO - Estudante 81. Gilmar Rodrigues - Funcionário Público 82. GISELE DOS SANTOS NESPOLO - Professora 83. GISLAINE FRIGHETTO MARCOS ROSSI - Comerciante 84. Helcio Ribeiro de Lima - Professor 85. Heriton Quintanilha Paulista - Jornalista 86. Iraci Pereira Modos - Funcionária Pública 87. Israel Hamilak Paulovski - Comerciante 88. Ivanir Aparecida dos Santos - Professora 89. Ivens Rodrigues de Mello - Comerciarío-acopar 90. Ivone Catarina da Silva - Professora 91. Ivone da Silva Costa - Comerciaría 92. JANDRESMERE DE FATIMA GONÇALVES - Professora 93. JESSICA ARAUJO - Nutricionista 94. Jessica Lopes Beletato - Estudante 95. Jesus Ribeiro Candido - Comerciante 96. João Carlos Gonçalves - Professor 97. João Carlos Pirai - Contabilista 98. JOÃO PAULO PEREIRA MODOS - Conselheiro Tutelar 99. Joel Emerenciano Junior - Agricultor 100. José de Nilson de Lima - Coamo 101. José Eneo Paralego Filho - Administrador 102. Josiane Justiniano Honório - Professora 103. Josiane Martinucho - Comerciaría 104. JOSIELMA PEREIRA RUFINO - Professora 105. Josielson Ribeiro Esperandio - Comerciante (depósito Barracão) 106. Josimara Calegare da Silva - Professora 107. Juliana Aparecida da Silva de Barros - Professora 108. Juliana Aparecida Pereira Gudim - Comerciaría 109. JULIANA VERRI DE CASTRO FERNANDES - Professora 110. KAREN APARECIDA VANZELLI MARTINS - Estudante 111. KARLA VANZELLI MARTINS - Funcionária Pública 112. LAURA ELOISE GARCIA LOPES - Fisioterapeuta 113. LEANDRA MARQUES DE PAULA - Estudante 114. LEANDRO BOLDRIN - bancário 115. LILIANA BARRADAS MARONESE - Estudante 116. LUANA BARRADAS ESTRELA MATIEL 117. Lucas Cazonato - Professor 118. Luis Alberto Pedro Martins - Engenheiro Agrônomo 119. LUIS FERNANDO NOVAIS - Farmacêutico 120. Luiz Aparecido Moreira - Funcionário Publico 121. Luiz José da Silva - Professor 122. MAICON CESAR ROSSI - Comerciarío 123. Marcelo Coser - Bancário 124. Marcelo Pavanelli - Vendedor 125. MARCIA DANIELE PEREIRA BENELI - Estudante 126. Maria Angela Rodrigues - Professora 127. Maria Batista da Silva Peres - Professora 128. MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES BARRADAS MARONESE 129. Maria das Dores Aparecida Moreira - Professora 130. MARIA JOCY OLIVEIRA SILVA MONTANHA - Estudante 131. Marian Aparecida da Silva - Agente de Saúde 132. MARIANE GUEIROS LEITE VIEIRA 133. Marilza Pereira - Professora 134. Marina Sartori Uzelotto - Professora 135. Mariocir Ronqui - Comerciante 136. Marlene dos Santos

Fernandes - Professora 137. Marlene Gionelli Bortoloci - Professora 138. Marli dos Santos - Funcionária Pública 139. Marta Pereira Ayme - Funcionária Pública 140. MELISSE DE LIMA DIAS CERON - Fonoaudióloga 141. MICHEL DE AZEVEDO RIBEIRO - Auxiliar Administrativo 142. Miqueias Ferro - Comerciarío 143. Neli Fonseca de Souza - Educadora Infantil 144. OLIVIA REGINA FROES EDUARDO - Enfermeira 145. ORANILDE MINICOSI - Funcionária Pública 146. Otavio Justiniano dos Santos - Comerciante 147. PÂMELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Estudante 148. Patricia Alves Felisbino - Comerciante 149. PAULA MEDRADO AGUIAR DOS SANTOS - Comerciaría 150. Paulo Henrique dos Santos - Agricultor 151. PEDRO LUIS MORADORE - Agricultor 152. Queli Cristina Camili Ohashi - Funcionária Pública 153. RAFAEL MARCOS BOSQUESI - Comerciante 154. Regiane Aparecida Gonçalves - Professora 155. Regina Ceris Simão - Fincionário Público 156. Renata Alves Garcia - Estudante 157. Renata Moradore Verri - Farmaceutica 158. RITA DE CASSIA MAZETI MONTANI - Professora 159. ROBERTA JOLO - Comerciaría 160. Rodolfo Rodrigues - auxiliar administrativo 161. RODRIGO MASSON PAVATO - Comerciarío 162. ROSANGELA ROCHA MEDRADO - Professora 163. Rosineia Silva dos Reis - Professora 164. ROSYMARA FRIGHETTO DE SOUZA - Funcionária Pública 165. Roxane Maria Menicozi Kida - Funcionária da Coamo 166. Rute Inácio Baptista - Professora 167. Samuel Benfica dos Santos - Funcionário Público Municipal 168. SAMUEL OLIVEIRA DO LAGO ROSA - Comerciante 169. Selma dos Santos Silva - Funcionária Pública 170. SHEILA MARA ADONI - Professora 171. SIDNEIA ZANCANELA - Professora 172. SILMARA DE CASTRO KNUPP - Secretária 173. Silvana da Silva Brito - Comerciaría 174. Sirineu Aparecido Pereira - Funcionário Público 175. SIRLEI APARECIDA DUELIS - Professora 176. Soriana Goulart de Souza Bortoloci - Do Lar 177. SUELEM FERREIRA ADONI - Auxiliar administrativo 178. Suelen Pavanetti - Estudante 179. Sueli Silva - Cabeleireira 180. TANIA CRISTINA DO COUTO - Comerciaría 181. TÂNIA LEVINA DIAS DA ROCHA SILVA - Bancária 182. Tatiane de Nez Martoli - Professora 183. TELMA VIEIRA BONFIM - Professora 184. Terezinha do Carmo Fernandes - Professora 185. Thaís Neves - Locutora de Rádio 186. Tiago Domingues de Oliveira - Professor 187. Uelinton Alex Tobias Moreira - Estudante 188. VALDELICE DA CUNHA BARBOZA BRITO - Funcionária Pública 189. VALERIA DE ARAUJO PAULINO MARQUI - Funcionária Pública 190. VANDERLY AMARO - Funcionário Público 191. VITORIA ALEXANDRINA PEREIRA RIBEIRO - Estudante 192. Viviane Maria Menicoze Bonilha - Bancária 193. Wilian Batista - Comerciarío/Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos denotória idoneidade. E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446: § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR) VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; IV - os Prefeitos Municipais; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerirem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (NR) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o § 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (NR) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (NR) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (NR) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (NR) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (NR) Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, Estado do Paraná, ao(s) 09 de Outubro de 2017 Eu, Marcielly Pinto Hubner (Analista Judiciária), o digitei e subscrevi. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (NR) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos de que o são os juizes togados. (NR) Juiz(a) de Direito - Presidente Andréa de Oliveira Lima Zimath

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE CURATELA DE - LUCAS MEDEIROS DE PAULA - CPF Nº 078.139.009-52. AUTOS Nº 0018898-42.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0018898-42.2017.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Roselene Medeiros de Paula e como requerida Lucas Medeiros de Paula, tendo sido a lide julgada procedente em virtude do reconhecimento da impossibilidade de o interditando Lucas Medeiros de Paula, nascido em 27/08/2000, natural de São José dos Pinhais - PR, gerir os seguintes atos da vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS e administração de bens, por tempo ilimitado. Para o exercício do encargo de curadora foi nomeada a requerente Roselene Medeiros de Paula. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 09 de outubro de 2017. Eu, (Geisiel Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM. Juíza - Portaria 02/2016.

EDITAL DE CURATELA DE - ANGÉLICA PRODOSSIMO FERREIRA - CPF Nº 011.028.499-28. AUTOS Nº 0018389-14.2017.8.16.0035. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Leonardo Souza, Juiz de Direito Designado da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0018389-14.2017.8.16.0035 de Ação de Interdição, que é requerente Maria Creuza Prodosimo Ferreira e como requerida Angélica Prodosimo Ferreira, tendo sido a lide julgada procedente em virtude do reconhecimento da impossibilidade de a interditando Angélica Prodosimo Ferreira, nascida em 22/12/1979, natural de Curitiba - PR, gerir os seguintes atos da vida civil: realizar atos que importem disposição de bens/direitos de natureza patrimonial e negocial; compras, vendas e trocas rotineiras; compras, vendas e trocas não rotineiras (bens móveis, imóveis, compras de maior valor mediante autorização judicial com fulcro nos artigos 1748, IV e 1749, I c/c 1774 do Código Civil; contratação e demissão de empregados; movimentação da conta bancária e operações mediante uso de cartão bancário ou cheque, representação perante o INSS e administração de bens, por tempo ilimitado. Para o exercício do encargo de curadora foi nomeada a requerente Maria Creuza Prodosimo Ferreira. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 755, §3º do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 09 de outubro de 2017. Eu, (Geisiel Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM. Juíza - Portaria 02/2016.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR.

1ª Vara Criminal

Rua João Angelo Cordeiro, snº , CEP 83.005-970

Fone: (041)3434-8435

*Eliane Teresinha Kovalhuk - Escrivã Designada*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA DENUNCIADA IVANI MACHADO CARRE, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a denunciada: **IVANI MACHADO CARRE**: brasileira, garçanete, RG 86897903 SSP/PR, natural de SAO JOSE DOS PINHAIS/PR, nascida em 01/05/1986, filha de Ivaci do Rocio Machado Carre e Sergio Antonio Carre, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 0 0002881-48.2005.8.16.0035, pelo presente proceda a INTIMAÇÃO do mesmo, da sentença proferida em data de 27/10/2016, pela MM.ª Juíza de Direito, Dr.ª Luciani Regina Martins de Paula, que julgou IMPRONUNCIAR a acusada IVANI MACHADO CARRE quanto à suposta prática do delito descrito no fato I da denúncia, deixando, portanto, de submetê-la a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta Comarca. **Fica a ré identificada de que, querendo, poderá apelar da presente decisão, dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e dezessete. Eu \_ (Sérgio Pessoa Lorenzoni), Técnico judiciário, o digitei e subscrevi. LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA Juíza de Direito

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SEMA E RIBEIRO LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (nome ignorado nos autos) COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** da executada SEMA E RIBEIRO LTDA., através de seu representante legal (nome ignorado nos autos), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.265.749/0001-11, para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º **0008795-83.2011.8.16.0035**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida por **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.224.121/0006-08, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., cujo valor atualizado até 05/05/2011, era de R\$ 11.227,71 (onze mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), representado pelas duplicatas descritas na inicial, a ser devidamente atualizado e acrescido das cominações legais por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito. **Advertência:** O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 915 do novo Código de Processo Civil, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial à executada. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO WELLINGTON FABIANO GONTIJO DE DEUS, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do requerido **WELLINGTON FABIANO GONTIJO DE DEUS**, inscrito no CPF/MF sob n.º 042.892.119-17, nos autos sob n.º **0020988-28.2014.8.16.0035**, de ação de **DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS**, promovida por **ORNIZ CUNHA JUNIOR**, inscrita no CPF/MF sob n.º 023.015.959-19, neste ato representado por sua procuradora **ELIZANDRA PLANTES DE MEIRA MOLLETTA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 003.734.039-50, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar o feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em síntese, a seguir transcritos: "A autora Elizandra Plantes de Meira Molletta é procuradora de Orniz Cunha Junior, o qual é legítimo proprietário de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 2.750, da 1.ª Circunscrição Imobiliária desta Cidade de São José dos Pinhais, que consiste no lote n.º 01, da quadra n.º 13, da Planta Jardim Isaura, situado no lugar Guatupê, desta Cidade, cuja área total do lote é de 360,00 metros quadrados. No dia 20/01/2014, o autor alugou ao requerido, a casa residencial construída sobre o imóvel acima referido, com 40,00m2, situada na

Rua Oliveira Correa Branco, n.º 185, casa 01, pelo valor mensal do aluguel de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). No entanto, o requerido, desde o início vem descumprindo o acordado, pagando irregularmente os alugueres e seus acessórios, estando inadimplente no valor de R\$ 3.860,45 (três mil e oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o dia 30/09/2014, conforme demonstrativo juntado nos autos. Ao final, o autor postula pela total procedência da ação, a fim de ser decretado o despejo por falta de pagamento, com a condenação do requerido ao pagamento dos alugueres e demais encargos; das custas processuais; honorários advocatícios e outras cominações legais". O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados o prazo de lei (Art. 344 do CPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial ao requerido. E, para que chegue ao conhecimento do requerido acima nominado e não possa legar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ROBERTA DA VEIGA DOLCI, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada ROBERTA DA VEIGA DOLCI, inscrita no CPF/MF sob n.º 836.183.259-91, para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º 0006239-69.2015.8.16.0035, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por EXTREMO OESTE AGÊNCIA DE CRÉDITO-EXTRACREDI, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.846.0145/0001-04, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., representado pelo cheque emitido no dia 10/01/2015, no valor de R\$ 1.200,00, cujo valor atualizado até a data de 06/02/2015, era de R\$ 1210,00 (um mil, duzentos e dez reais), a ser devidamente atualizado e acrescido das cominações legais por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito. **Advertência:** O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 915 do novo Código de Processo Civil, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial à executada. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 09 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

o EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS FADI DAIUB BIJOUTERIAS LTDA E FADI DAIUB, ESTE POR SI E NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA PRIMEIRA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de CITAÇÃO dos executados FADI DAIUB BIJOUTERIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.066.954/0001-08 e FADI DAIUB, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 012.066.289-28, este por si e na qualidade de representante legal da primeira, para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º 0014512-37.2015.8.16.0035, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., representado pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro n.º 379/8561198, cujo valor atualizado até o dia 26/06/2015, era de R\$ 42.779,21 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido das cominações legais por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de sua propriedade, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito. **Advertência:** O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 915 do novo Código de Processo Civil, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial aos executados. E, para que chegue ao conhecimento dos executados acima nominados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

o EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS FERREIRA, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do requerido LUIZ CARLOS FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob n.º 746.447.699-91, nos autos n.º 0023556-80.2015.8.16.0035, de BUSCA E APREENSÃO, que lhe move AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 07.707.650.0001-10, para que no prazo de quinze (15) dias (Art. 335 do CPC), conteste, querendo, e através de advogado, a referida ação, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto a busca e apreensão do Veículo/Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL CITY 1.0MI TF8V, ano fab./mod. 2007, combustível GASOLINA, cor PRATA, chassi 9BWCA05WX8T025530, placa AOW-5933, RENAVAL 923858040, referente ao Contrato de Financiamento sob n.º 20017257263, por meio do qual foi concedido um empréstimo a ser pago pelo requerido em 60 parcelas, cada uma no valor de R\$ 666,81, sendo a primeira com vencimento em 29/09/2011, com a garantia de alienação fiduciária do veículo acima referido. Porém, o requerido se tornou inadimplente com o pagamento do débito, cujo saldo devedor, atualizado até 05/11/2015, importava em R\$ 8.103,74 (oito mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos). No evento 13.1 foi concedida a liminar pretendida, determinando a busca e apreensão do veículo acima descrito, a qual foi efetivada no evento 23.1. O requerido não foi encontrado para a citação pessoal. Ao final, requereu o autor, seja a ação julgada totalmente procedente, condenando o requerido nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em caso de pagamento do valor devido, serão acrescidos os encargos financeiros, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. **Advertência:** Presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo de lei (Art. 344 do CPC), o qual fluirá da data da primeira publicação do presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial ao requerido. E, para que chegue ao conhecimento do requerido acima nominado e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 09 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2016

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado JOÃO MARCELO DA CUNHA, brasileiro, nascido aos 09/04/1982, filho de Maria Eva da Silva Cunha e Arlindo da Cunha, com prévia residência na Rua José Bendo, 1346, centro, Ivatuba - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los nos autos de Execução de Pena nº 0008744-75.2017.8.16.0160, de que foi designado audiência admonitória do regime aberto para o próximo dia 24 de novembro de 2017, às 16:00 horas, na sala das audiências do Edifício do Fórum, endereço acima. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 10 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Marli Teresinha Antunes), Técnico de Secretaria que digitei e a Dra. Elaine Cristina Siroti, subscreve.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu JEFFERSON WILLIAM PENHA, brasileiro, natural de Campina da Lagoa/PR, nascida aos 20/06/1962, filho de Cleunice de Jesus Silva e Leonel Penha, portador



da RG 97888698 SSP/PR e do CPF/MF 010.125.739-23, *atualmente em lugar incerto e não sabido*, pelo presente **INTIME-O para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias** conforme r. despacho proferido nos autos de Ação Penal nº 010.125.739-23, nos quais se encontra incurso nas sanções dos artigos 121, *caput*, do Código Penal e do art. 16, *caput*, da lei 10826/03. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, 9 de outubro de 2017. Eu \_\_\_\_\_ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.  
ELAINE CRISTINA SIROTI  
Juíza de Direito

## TELÊMACO BORBA

### VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TELÊMACO BORBA  
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO  
TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL  
Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, nº 1103, Macopa - Telêmaco Borba CEP  
84.261-320- Fone: (42) 3272-6391.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA POR EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

RELAÇÃO 075/2017

Processo nº: 0000162-71.2017.8.16.0165 de AÇÃO DE PERDA OU SUSPENSÃO  
OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR

REQUERENTE: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO  
BORBA - PR em favor de D.M.S.

REQUERIDA: NEUZA DA SILVA

Sr(s),

Pelo presente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), INTIMADO(S) da sentença proferida no processo acima referido, em trâmite nesta Secretaria. Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta intimação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à Secretaria (endereço no cabeçalho). O prazo para a apelação, querendo, é de 10 (dez) dias, mediante advogado devidamente constituído. **O teor da sentença é:** "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de destituição do poder familiar, formulado pelo Ministério Público contra Neuza da Silva e E.A.C., em favor de D.M.S., com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD c/c os arts. 22,24 e , IX, e 155, todos do ECA c/c os arts. 1.635, V, e 1.638, II a IV, ambos do CC, para **DESTITUIR DO PODER FAMILIAR** os genitores NEUZA DA SILVA e E.A.C., em favor de D.M.S., em relação ao referido infante. Ainda, **DECLARO** a criança em situação de risco pessoal, consoante o disposto no artigo 98, inciso II, do ECA, **APLICANDO-LHE**, por consequência, a medida protetiva de **acolhimento** e também a **colocação em família substituída**, preferencialmente na modalidade de adoção, com fulcro no disposto no artigo 28, combinado com o artigo 101, incisos VII e IX, do precitado diploma legal. Sem custas (art. 141, § 2.º, do ECA) e sem honorários. Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do curador especial nomeado(a) à ré NEUZA, Dr. **JOSÉ SOARES FILHO**, no valor de **R\$ 600,00**, considerando a apresentação de contestação geral e a presença em solenidade instrutória e oferta de alegações finais, o que faço em razão da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e com base no art. 22, §§1º e 2º, da Lei nº 8.906/94 c/c o ANEXO I da Resolução Conjunta n. 13/2016-PGE-SEFA. Apesar do disposto no art. 199-B do ECA (a fim de evitar tumulto processual e prejuízo aos menores com eventual reversão desta sentença), **transitada em julgado a ação de destituição de poder familiar:** a) Expeça-se o respectivo mandado (cancelamento do registro anterior, com expedição de nova certidão, anotando-se o necessário do respectivo assento), na forma e com as advertências do ECA (art. 163, parágrafo único), cujo cumprimento é isento de emolumentos (art. 141, §2º, do ECA). b) Registre-se e autue-se, imediatamente, novo procedimento como "cumprimento de sentença" e solicite-se à instituição de acolhimento relatório atual e detalhado acerca das características do menino (física, condições de saúde), acompanhado de fotografias atuais e coloridas e voltem conclusos (dispensa-se o encarte dos relatórios psicossociais até então emitidos). b.1) Deixo de determinar a atuação de "Execução de Medida de Proteção", conforme determina a Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, tendo em vista que tal classe processual não existe no PROJUDI. c) Autuado o cumprimento de sentença, procedam-se as anotações nos livros competentes (Comarca) e no CNA. Observe-se o segredo de Justiça, anotando-se o sigilo no sistema. Atenda-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça.Publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. Intime-se a réu com curador especial por edital, com prazo de 20 dias."

Telêmaco Borba, 10 de outubro de 2017.

SIMONE ANTUNES MOREIRA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

ASSINO CONF. PORTARIA 03/2013

## TOLEDO

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALÉSSIO JOSÉ KOCHHAANN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação de ALÉSSIO JOSÉ KOCHHAANN, inscrito(a) no CPF sob o nº 175.849.309-72, atualmente em lugar ignorado, para contestar os termos da presente ação no prazo de quinze (15) dias, contados da última publicação, com as advertências dos artigos 335, 344 e 257 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias." ART. 344 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."

PROCESSO: Autos nº 1228-13.2013.8.16.0170 de OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR, que PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL move contra ALÉSSIO JOSÉ KOCHHAANN.

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00.

Toledo, 05 de outubro de 2017.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ADEMIR MARTINS inscrito(a) no CPF

sob o nº 033.898.269-80, atualmente em lugar ignorado, para pagar(em), no prazo

de 03 (três) dias uteis, o débito exequendo, devidamente atualizado até a data

do pagamento, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios arbitrados em

10% (artigos 829 e 231 do CPC) e no caso de integral pagamento no prazo de

3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art.

827, §1º, do CPC/2015), podendo a parte Executada oferecer embargos à execução,

independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 dias, contado

na forma do art. 231 do CPC/2015[1] (art. 914 e art. 915, ambos do CPC); o valor dos

honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos

à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final

do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado

do Exequente; os benefícios do art. 916 do CPC.

ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."

ALEGAÇÕES DO AUTOR: O Exequente é credor do Executado da importância

líquida, certa e exigível, referente a títulos de créditos, representado por cheques,

no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) já vencidas e tendo em vista as inúteis as

tentativas de recebimento amigável, não restou alternativa, senão recorrer ao Poder

Judiciário, no sentido de ver o seu direito satisfeito com o pagamento pela Executada

da importância demandada.

PROCESSO: Autos nº 8405-23.2016.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL movida por TIAGO ROTTA contra ADEMIR MARTINS.

VALOR: R\$ 3.226,33 em julho/2016

Toledo, 06 de outubro de 2017.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) REQUERIDO(A,S) JEFERSON CESAR RAMOS ASTORI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 Edital de Citação do(a,s) Requerido(a,s) JEFERSON CESAR RAMOS ASTORI, inscrito(a) no CPF sob o nº 028.543.149-80, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial ou para entrega da coisa ou para execução da obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (artigo 701, caput, NCPC) ficando ciente, que se for realizado o pagamento no prazo, estará isento de pagamento das custas processuais (artigo 701, §1º, NCPC), querendo ofereça(m) Embargos, sob pena do despacho anexo constituir-se de pleno direito, isto é, independentemente de qualquer outra decisão deste Juízo, em título executivo em favor do Requerente e o mandado de citação, em mandado executivo.  
**Advertências:** Art. 701 § 1º e 2º - Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Art. 702 - Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.  
 PROCESSO: Autos nº 14193-52.2015.8.16.0170 de AÇÃO MONITÓRIA movida por SICREDI PROGRESSO PR/SP contra JEFERSON CESAR RAMOS ASTORI.  
 VALOR: R\$ 16.382.03 em outubro/2015.  
 Toledo, 05 de outubro de 2017.  
 VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
 Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE R C PASSARINI TURISMO LTDA; EDINA DALLABRIDA PASSARINI e ROBERTO CARLOS PASSARINI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 Edital de citação de R C PASSARINI TURISMO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.773.059/0001-00, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado; EDINA DALLABRIDA PASSARINI inscrito(a) no CPF sob o nº 895.416.509-53 e ROBERTO CARLOS PASSARINI inscrito(a) no CPF sob o nº 765.348.559-68, para contestar os termos da presente ação no prazo de quinze (15) dias, contados da última publicação, com as advertências dos artigos 335, 344 e 257 do CPC.  
 ADVERTÊNCIAS: "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias." ART. 344 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."  
 PROCESSO: Autos nº 11305-52.2011.8.16.0170 de AÇÃO DE COBRANÇA, que BANCO DO BRASIL S/A move contra EDINA DALLABRIDA PASSARINI E OUTROS.  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 89.676,48 em dezembro/2011  
 Toledo, 05 de outubro de 2017.  
 VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
 Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE SEGEFREDO KUHN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 Edital de citação de SEGEFREDO KUHN inscrito(a) no CPF sob o nº 191.507.099-68, para defender-se e produzir provas acerca da presente remoção de inventariante e nos termos do art. 623 e seguintes do CPC, conforme despacho anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 ADVERTÊNCIAS: "Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário. Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617." "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias." ART. 344 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."  
 PROCESSO: Autos nº 10088-61.2017.8.16.0170 de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE que ESTE JUÍZO move contra SEGEFREDO KUHN.  
 Toledo, 05 de outubro de 2017.  
 VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
 Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) REQUERIDO(A,S) T.G.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 Edital de Citação do(a,s) Requerido(a,s) T.G.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº , na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial ou para entrega da coisa ou para execução da obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (artigo 701, caput, NCPC) ficando ciente, que se for realizado o pagamento no prazo, estará isento de pagamento das custas processuais (artigo 701, §1º, NCPC), querendo ofereça(m) Embargos, sob pena do despacho anexo constituir-se de pleno direito, isto é, independentemente de qualquer outra decisão deste Juízo, em título executivo em favor do Requerente e o mandado de citação, em mandado executivo.  
**Advertências:** Art. 701 § 1º e 2º - Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Art. 702 - Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.  
 PROCESSO: Autos nº 7766-73.2014.8.16.0170 de AÇÃO MONITÓRIA movida por SICREDI PROGRESSO PR/SP contra T.G.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP.  
 VALOR: R\$ 68.182,81 em agosto/2017.  
 Toledo, 06 de outubro de 2017.  
 VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
 Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO(A,S) REQUERIDO(A,S) JOÃO BATISTA RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 Edital de Citação do(a,s) Requerido(a,s) JOÃO BATISTA RIBEIRO, inscrito(a) no CPF sob o nº 546.006.779-00, atualmente em lugar ignorado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial ou para entrega da coisa ou para execução da obrigação de fazer ou não fazer, conforme o caso, acrescido de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (artigo 701, caput, NCPC) ficando ciente, que se for realizado o pagamento no prazo, estará isento de pagamento das custas processuais (artigo 701, §1º, NCPC), querendo ofereça(m) Embargos, sob pena do despacho anexo constituir-se de pleno direito, isto é, independentemente de qualquer outra decisão deste Juízo, em título executivo em favor do Requerente e o mandado de citação, em mandado executivo.  
**Advertências:** Art. 701 § 1º e 2º - Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Art. 702 - Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.  
 PROCESSO: Autos nº 11348-81.2014.8.16.0170 de AÇÃO MONITÓRIA movida por SICREDI PROGRESSO PR/SP contra JOÃO BATISTA RIBEIRO.  
 VALOR: R\$ 8.331,2 em novembro/2014.  
 Toledo, 05 de outubro de 2017.  
 VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
 Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO  
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
 Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
 Osmar dos Santos  
 Escrivão  
 EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO YOICHI SUGIOKA; MÁRCIA TEREZINHA LEAL SUGIOKA E DE EVENTUAIS HERDEIROS E DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.  
 A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 1ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob nº 10702-66.2017.8.16.0170, requerido por JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA e SUELI FERREIRA DE MELO SOUSA, sobre o(s) seguinte(s) imóvel(is): Lotes Urbanos nº 17 e 18, ambos da quadra nº 22-A, cada um com área de 369,60 m², objetos da Matrícula primitiva nº 4.791 do 1º S.R.L. de Toledo/PR, nº 5.400 e 5.401 do 2º S.R.L. de Toledo/PR de propriedade de TOMOKAZU SUGIOKA, ficando devidamente citados, PAULO YOICHI SUGIOKA; MÁRCIA TEREZINHA LEAL SUGIOKA E DE EVENTUAIS HERDEIROS bem como, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo deste Edital, contestarem a ação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

ADVERTÊNCIA - "Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias." ART. 344 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume e publicado na forma da Lei. Toledo, 06 de outubro de 2017.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
Juíza de Direito Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná  
Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3252 - 3090  
Osmar dos Santos  
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FLORISVALDO DA SILVA CORTES inscrito(a) no CPF sob o nº 042.128.189-81, atualmente em lugar ignorado, para pagar(em), no prazo de 03 (três) dias úteis, o débito exequendo, devidamente atualizado até a data do pagamento, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%, (artigos 829 e 231 do CPC) e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015), podendo a parte Executada oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 dias, contado na forma do art. 231 do CPC/2015[1] (art. 914 e art. 915, ambos do CPC); o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do Exequente; os benefícios do art. 916 do CPC.

ART. 257 DO CPC: "IV ... será nomeado curador especial em caso de revelia."

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** A ação foi proposta em decorrência do inadimplemento do Requerido aos termos da Cédula de Crédito Bancário n.º B20630045-8, sendo ajuizada a ação de Busca e Apreensão e concedida a liminar, o Sr. oficial de Justiça diligenciou diversas vezes no endereço do devedor, contudo, não localizou o bem alienado para proceder a apreensão sendo assim convertia a Ação de Busca e Apreensão em EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

**PROCESSO:** Autos nº 683-06.2014.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por SICREDI PROGRESSO PR/SP contra FLORISVALDO DA SILVA CORTES.

**VALOR:** R\$ 7.791,51 em janeiro/2017

Toledo, 06 de outubro de 2017.

VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI  
Juíza de Direito Substituta

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

### Edital Geral - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

##### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202 - Fone: (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

##### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GILCIMAR MACHADO DA SILVA, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 26/10/2017, às 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 09/11/2017, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 0003422-49.2014.8.16.0170 de Ação de Cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida por EDERSON MARCELO RICHARTZ em face de GILCIMAR MACHADO DA SILVA.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 15.267,86, atualizados para agosto de 2017.

**BENS:** um veículo Fiat Palio EX, placa AJJ 6840, chassi 9BD178296X2197807, ano/mod 2000/2000, cor azul, Renavam 0074.012328-9, com velocímetro marcando 187.004 km rodados, pintura com alguns riscos e queimada pela ação do tempo, pneus gastos, rodas de ferro com calotas, vidros manuais, pequeno amassado na parte traseira direita, abaixo da lanterna, equipado com rádio, com pneu estepe gasto, em regular estado de conservação e funcionamento.

**AValiação:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 14/08/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do exequente, podendo ser encontrado na Avenida Belo Horizonte, na empresa Stilo Materiais de Construção, na cidade de Ouro Verde do Oeste.

**ÔNUS:** constam débitos junto ao Detran/PR, no valor de R\$ 483,42, atualizados para 05/10/2017, de responsabilidade do executado.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): GILCIMAR MACHADO DA SILVA, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 05 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Fernando Bueno da Graça

Juiz de Direito Supervisor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

##### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202 - Fone: (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

##### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a hasta pública, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MÓVEIS VITÓRIA ELETROS E PRESENTES, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 26/10/2017, às 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 09/11/2017, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 0004315-06.2015.8.16.0170 de Reclamação Cível, em fase de Cumprimento de Sentença, movida por NILSON SILVA LEMOS em face de MOVEIS VIOTRIA ELETROS E PRESENTES.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 2.434,04, atualizados para janeiro de 2016.

**BENS:** uma parte de um sofá de canto, tecido animal na cor marrom, com pés em madeira, modelo aurora, com almofadas soltas de fibra siliconada, assento com densidade 28, braços medindo 0,25 de largura.

**AValiação:** R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 25.05.2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos do representante legal da executada, com sede na Av. Maripá, 5123, nesta cidade de Toledo.

**ÔNUS:** nada consta nos autos.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): MÓVEIS VITÓRIA ELETROS E PRESENTES, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 28 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Fernando Bueno da Graça

Juiz de Direito Supervisor

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

##### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202 - Fone: (45) 3277-4809 - CEP 85.905-010

##### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) JAIR PELLIZZARO, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 26/10/2017, às 14h00min, por preço igual ou superior ao da avaliação;

**SEGUNDO LEILÃO:** Dia 09/11/2017, às 14h00min, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

**PROCESSO:** Autos nº 0002157-41.2016.8.16.0170 de Execução de Título Extrajudicial movida por JOSE AGOSTINHO GAZONI contra JAIR PELLIZZARO.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 17.702,40, atualizados para fevereiro de 2017.

**BENS:**

Produto	Qty	Valor unit.	Valor total
211025001 - cigarrete skinny cetim cenoura	01	59,90	59,90
60063002 - calça masculina slim	04	54,90	219,60
60082001 - calça masculina slim	3	54,90	164,70
211005001 - cigarrete skinny media mikonos bord	5	59,90	299,50
214004001 - jard. cigarrete skinny media danubio	14	69,90	978,60
214009001 - jardineira jumper Jessica	8	62,90	503,20
112005009 - bermuda masculina pérola	46	49,90	2.295,40
213001001 - bermuda fem. pedal pérola	20	49,90	998,00
214001001 - shorts teen peletizado	6	49,90	299,40
122003001 - bermuda masc. teen cetim	1	53,90	53,90
214003001 - shorts curto teen genius five	2	49,90	99,80
213008001 - bermuda fem. pedal melancia	7	52,90	370,30
130150001 - bermuda masculina	1	42,90	42,90
14035002 - calça denim	1	45,90	45,90
60070001 - cigarrete skinny media	3	59,90	179,70
14027001 - calça denim	1	49,90	49,90
213009001 - Bermuda feminina pedal cenoura	1	52,90	52,90
32009001 - shorts feminina mid drop	1	63,90	63,90
60050001 - shorts meia coxa	18	54,90	988,20
213007001 - bermuda fem pedal cetim preta	2	52,90	105,80
60084001 - cigarrete skinny	3	59,90	179,90
130120001 - bermuda denim	1	38,90	38,90
60025001 - saia	14	65,00	910,00
60035001 - bermuda pedal	9	54,90	494,10
50016001 - calça feminina	4	54,90	219,60
60017001 - calça feminina	5	54,90	274,50
60015001 - calça feminina	4	49,90	199,60
60019010 - calça feminina cor 01 amarelo	2	49,90	99,80
60013001 - calça feminina	4	49,90	199,60
60036001 - shorts meia coxa	1	52,90	52,90
60076001 - cigarrete super skinny média	1	59,90	59,90
111001002 - calça masculina skinny italy	1	49,90	49,90
60081001 - cigarrete skinny média	1	59,90	59,90
31017001 - bermuda masculina sarja preta	1	49,90	49,90
31006001 - calça masculina danúbio	2	42,90	85,80
31008001 - bermuda masculina pérola	2	39,90	79,80
60070001 - cigarrete skinny alta	1	59,90	59,90
6001001 - calça feminina	1	62,90	62,90
113001001 - calça masc. teen dallas blue black	1	49,90	49,90
31009001 - calça masculina pérola	6	42,90	257,40
14022001 - calça denim	1	45,90	45,90
60074009 - cigarrete skinny bordô	2	59,90	119,80
14032001 - calça denim	1	39,90	39,90
112010001 - bermuda masculina vinho	4	52,90	211,60
31041001 - calça masculine skinny dallas blue	3	65,98	197,94
213004001 - bermuda fem. pedal pérola Carol	2	53,90	107,80
111015001 - calça masc. slim montreal bordô	1	55,90	55,90
60064001 - calça masculina slim	1	59,90	59,90

60073001 - calça flair	1	59,90	59,90
60040001 - bermuda pedal	1	49,90	49,90
60033001 - color azul	1	49,90	49,90
60061001 - shorts curto alto	2	54,00	108,00
60083001 - cigarrete contemporânea	1	59,90	59,90
60032001 - shorts saia	3	50,00	150,00
60001001 - bermuda feminina	10	53,90	539,00
214002001 - shorts teen meia coxa batik moto	1	49,90	49,90
60054001 - shorts meia coxa médio	11	52,90	581,90
212008001 - calça feminina amaciada juicy	1	59,90	59,90
211003001 - cigarrete skinny punto	1	69,90	69,90
214006001 - jardineira jumper teen hentili curto	1	58,90	58,90

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 14.031,34 (quatorze mil, trinta e um reais e trinta e quatro centavos) em 12/05/2017, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

**DEPOSITÁRIO:** em mãos da Depositária Pública da Comarca - fone 3277 - 4801.

**ÔNUS:** nada consta.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): JAIR PELLIZZARO, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

\*\*\*Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 04 de outubro de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Fernando Bueno da Graça  
Juiz de Direito Supervisor

**UBIRATÃ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Intimação**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE UBIRATÃ**

**VARA CÍVEL DE UBIRATÃ - PROJUDI**

Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260 - Ubitatã/PR - CEP: 85.440-000 - Fone: (44) 3543-1360

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS com prazo de 10 (dez) dias.

**DECRETAÇÃO DE INTERDIÇÃO**

Processo: 0000829-07.2015.8.16.0172  
Classe Processual: Interdição  
Assunto Principal: Tutela e Curatela  
Valor da Causa: R\$1.500,00

Requerente(s):  

- ANTONIO APARECIDO AZEVEDO (CPF/CNPJ: 607.923.969-87), RUA COSTA E SILVA, 2263 - Centro - UBIRATÃ/PR - CEP: 85.440-000
- PEDRO FRANCOLINO DA SILVA (RG: 1955270 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado).RUA COSTA E SILVA, 2263 - Centro - UBIRATÃ/PR - CEP: 85.440-000

Requerido(s):

O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

Interditado: PEDRO FRANCOLINO DA SILVA, filho de Manoel Francolino da Silva e Julia Maria da Conceição, brasileiro, viúvo, nascido aos 08/02/1933, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, nº 2.263, nesta cidade e Comarca Ubitatã/PR.

Data da sentença: 30/08/2017

Data do trânsito em julgado: 25/09/2017

Causa: portador de Alzheimer CID G30.0

Curadora Nomeada: ANTONIO APARECIDO AZEVEDO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Costa e Silva, nº 2.263, nesta cidade e Comarca de Ubitatã/PR.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei e no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade de Ubitatã, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete

**Ferdinando Scremin Neto**

**Juiz de Direito**

**-Assinado Digitalmente-**

**UMUARAMA**

## 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

## Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

## PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o(a) executado(a) **Rodrigo Ferreira Uliana**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº. 916.905.791-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **Execução de Título Extrajudicial** sob nº. **0005893-34.2011.8.16.0173 - Projudi**, onde é exequente **Associação Paranaense de Ensino e Cultura** e executado(a) **Rodrigo Ferreira Uliana**, nos termos da inicial a seguir transcrita resumidamente:

**RESUMO DA INICIAL:** "Por força do Título Executivo (Notas Promissórias), o executado é devedor do exequente do valor total de R\$ 24.263,51, atualizado em 18/05/2011. No entanto, até a presente data, o executado não procurou cumprir com a sua obrigação, sendo totalmente infrutíferos os esforços da exequente em receber o seu crédito amigavelmente. Requerimentos de praxe".

Fica o executado **CITADO** de que por este Juízo de cartório tramitam os autos supramencionados, tendo sido recebido no dia 20 de junho de 2011, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito à época, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o principal com seus acréscimos legais ou no prazo de 15 (quinze) dias embargue a presente ação, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia do débito. No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá parcelar o restante em até seis vezes. Para o caso de pronto pagamento os honorários ficam fixados em 10%.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 05 de julho de 2017.

**Marcelo Pimentel Bertasso**

Juiz de Direito

## Edital Geral

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO e CURATELA** sob nº. **0006747-18.2017.8.16.0173** em que **Antonio Leandro Pereira** e **Ministério Público do Estado do Paraná** movem em face de **Herminia da Silva Pereira**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **Herminia da Silva Pereira** e nomeado como curador **Antonio Leandro Pereira**, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

Vistos etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de interdição em face de HERMINIA DA SILVA PEREIRA, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida por doença de Alzheimer, a interditanda é incapaz para a realização de atos da vida civil. Requeru a concessão de antecipação de tutela, com nomeação de curadora. Juntou documentos (seqs. 1.2- 1.9). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (seq. 6.1). Dispensou-se o interrogatório da interditanda (seq. 16.1), nomeando-se curador especial, que contestou no seq. 22.1. É o relatório. 2. O art. 2º da Lei nº 13.146/2015 diz que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Comentando a novidade legislativa, ensina PABLO STOLZE GAGLIANO1 Em outras palavras,

a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. MAURÍCIO REQUIÃO2, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela. A avaliação de existência de transtorno mental é algo que cabe ao campo médico, ou da psicanálise, sendo mais comumente objeto de estudo da psiquiatria e da psicopatologia. Os diagnósticos de transtorno mental na medicina costumam atualmente ser feitos com base no Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM), documento formulado pela Associação Americana de Psiquiatria, que se encontra atualmente na sua quinta edição (DSM 5), publicada oficialmente em 18 de maio de 2013. Destaque-se que diversas são as críticas feitas a tal documento, dada a amplitude de quadros que lá são alvo de diagnóstico, de modo que, dificilmente, um sujeito transcorrerá sua vida sem que em qualquer momento tenha possuído algum transtorno. O colonista e o próprio leitor, muito possivelmente, se encontram neste exato momento acometidos de algum dos transtornos lá descritos. Assim, não há relação necessária entre o sujeito ser portador de um transtorno mental e não possuir capacidade cognitiva ou de discernimento. A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independente a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, ao menos de algum modo limitado na prática dos seus atos. Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até

então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo pericial trazido ao processo (seq. 1.9) revela que a interditanda não tem condições de gerir seus próprios atos em razão de grave doença que a acomete, o que a impede, inclusive, de se comunicar, situação que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter HERMINIA DA SILVA PEREIRA à interdição, nos termos do inciso III do art. 4º do Código Civil, e curatela, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por ANTONIO LEANDRO PEREIRA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Custas pela parte interditanda, suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do curador especial, que arbitro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o trânsito em julgado, providencie-se (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil): a) a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais; b) a publicação da sentença na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se disponíveis; c) a publicação da sentença por três vezes no órgão oficial, com intervalos de dez dias entre cada, dispensando-se a publicação na imprensa local, porque promovida a demanda por beneficiária da gratuidade P. R. I. Umuarama, 11 de setembro de 2017. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz De Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umuarama, 12 de setembro de 2017.

**Marcelo Pimentel Bertasso**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO e CURATELA sob nº. 0006305-52.2017.8.16.0173 em que Raquel Barreto Barbosa e Ministério Público do Estado do Paraná movem em face de Daniel Barreto Barbosa, foi decretada a INTERDIÇÃO de Daniel Barreto Barbosa e nomeada como curadora Raquel Barreto Barbosa, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ingressou com ação de curatela em face de DANIEL BARRETO BARBOSA, aduzindo, em síntese, que em razão de ser acometida de retardo mental, o curatelando é incapaz para a realização de atos da vida civil. Requereu a concessão de antecipação de tutela, com nomeação de curadora. Juntou documentos (seqs. 1.1-1.11). O pedido de

antecipação de tutela foi deferido (seq. 6.1). O interditando foi interrogado (seq. 21), oportunidade em que lhe foi nomeado curador especial. Parecer ministerial no seq. 24.1. Contestação por negativa geral no seq. 30.1. É o relatório. 2. O Direito o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) deu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Diz o art. 2º da nova norma que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O art. 6º, por sua vez, é categórico em dizer que "A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)". Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. O art. 84 do Estatuto afirma que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado". Comentando a novidade legislativa, ensina PABLO STOLZE GAGLIANO1: Em outras palavras, a partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz. Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária: Art. 85, § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprecisão técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz. Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida. MAURÍCIO REQUIÃO2, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela. A avaliação de existência de transtorno mental é algo que cabe ao campo médico, ou da psicanálise, sendo mais comumente objeto de estudo da psiquiatria e da psicopatologia. Os diagnósticos de transtorno mental na medicina costumam atualmente ser feitos com base no Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders (DSM), documento formulado pela Associação Americana de Psiquiatria, que se encontra atualmente na sua quinta edição (DSM 5), publicada oficialmente em 18 de maio de 2013. Destaque-se que diversas são as críticas feitas a tal documento, dada a amplitude de quadros que lá são alvo de diagnóstico, de modo que, dificilmente, um sujeito transcorrerá sua vida sem que em qualquer momento tenha possuído algum transtorno. O colunista e o próprio leitor, muito possivelmente, se encontram neste exato momento acometidos de algum dos transtornos lá descritos. Assim, não há relação necessária entre o sujeito ser portador de um transtorno mental e não possuir capacidade cognitiva ou de discernimento. A incapacidade, por sua vez, é categoria jurídica, estado civil aplicável a determinados sujeitos por conta de questões relativas ao seu status pessoal. Pode decorrer tanto

da simples inexperiência de vida, como por conta de circunstâncias outras, tais como o vício em drogas de qualquer natureza. Dentre estas circunstâncias, até a chegada do Estatuto que ora se discute, encontrava-se o transtorno mental, sob as mais diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental, excepcionais sem desenvolvimento mental completo). Independe a incapacidade de decretação judicial. Enquadrando-se o sujeito numa das hipóteses previstas no suporte fático normativo, é ele incapaz e, portanto, no menos de algum modo limitado na prática dos seus atos. Já a curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar. E é justamente sobre a curatela e a interdição que se faz sentir grande reflexo na mudança do sistema das incapacidades no Código Civil. Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária. Tanto assim que restaram revogados os incisos I, II e IV, do artigo 1.767, do Código Civil, em que se afirmava que os portadores de transtorno mental estariam sujeitos à curatela. Não mais estão; podem estar, e entender o grau de tal mudança é crucial. Diz textualmente a nova lei (artigo 84, parágrafo 3º) que a curatela deverá ser "proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível". Legisla-se assim a obrigatoriedade da aplicação de tailored measures, que levem em conta as circunstâncias de cada caso concreto, afastando a tão comum saída, utilizada até então de forma quase total, de simples decretação da incapacidade absoluta com a limitação integral da capacidade do sujeito. A isto, aliás, conecta-se também a necessidade da exposição de motivos pelo magistrado, que agora terá, ainda mais, que justificar as razões pelas quais limita a capacidade do sujeito para a prática de certos atos. Ademais, tornou-se lei também a determinação de que a curatela afeta apenas os aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existenciais da sua vida, a exemplo do "direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto", expressamente apontados no artigo 85, parágrafo 1º, do Estatuto. Já era sem tempo a necessidade de reconhecer que eventual necessidade de proteção patrimonial não poderia implicar em desnecessária limitação aos direitos existenciais do sujeito. Reforça-se, com tudo isto, que a curatela é medida que deve ser tomada em benefício do portador de transtorno mental, sem que lhe sejam impostas restrições indevidas. O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio. Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que diz: Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. Tendo em conta tais lineamentos, entendo que, no caso dos autos, o laudo trazido ao processo (seq. 1.11) revelam que o curatelandado não tem condições de gerir seus próprios atos em razão de doença, o que autoriza sua submissão à curatela, na forma proposta. 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter DANIEL BARRETO BARBOSA à curatela, restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por RAQUEL BARRETO BARBOSA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. Custas pela parte curatelandada, suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento dos honorários do curador especial, que arbitro, nos termos do art. 5, § 1º, da Lei nº 18.664/2015 e da Resolução Conjunta nº 13/2016 - PGE/SEFA, considerando a singeleza da demanda e as poucas intervenções exigidas, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) Com o trânsito em julgado, providencie-se (art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil): a) a inscrição da sentença no registro de pessoas naturais; b) a publicação da sentença na rede mundial de computadores, no site do Tribunal de Justiça do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se disponíveis; c) a publicação da sentença por três vezes no órgão oficial, com intervalos de dez dias entre cada, dispensando-se a publicação na imprensa local, porque promovida a demanda por beneficiária da gratuidade P. R. I. Umarama, 11 de setembro de 2017. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

Umarama, 12 de setembro de 2017.

Marcelo Pimentel Bertasso  
Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,  
Cep.: 87.501-200 - Centro Cívico, Umarama, Estado do Paraná

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réis: **LEANDRO DA SILVA BARBOSA** (RG: 131532881 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Vítima: **NICOLE VANONI CARDOSO**

Processo Crime n.º **0007552-05.2016.8.16.0173**

Prazo de **20 (VINTE) DIAS**

**A Doutora Silvane Cardoso Pinto, MM. Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umarama, Estado do Paraná, na forma da Lei...**

**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo os autos supracitados, em que é(são) réu(ré/s):**

**LEANDRO DA SILVA BARBOSA** (RG: 131532881 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Nome do Pai: **JUVENIL DE SENA BARBOSA**, Nome da Mãe: **LUSIMAR ARAUJO DA SILVA BARBOSA**, incurso nas sanções de ART 157:

Roubo, § 2º, Reclusão: 6 anos, 2 meses e 20 dias, inciso I ( 2 vezes) na forma do art. 71 caput ambos do CP.ART 157: Roubo, § 2º, Reclusão: 5 a 15 anos, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (2º fato)ART 157: Roubo, ROUBO, Reclusão: 4 a 10 anosART 157: Roubo, § 2º, Reclusão: 5 a 15 anos, Inciso I (1º fato), **tendo como vítima: NICOLE VANONI CARDOSO**. E, não tendo sido possível intimar pessoalmente, por não haver endereço atualizado nos autos, do(a/s) o **RÉU e a VÍTIMA(S)** supracitado(a/s), vem pelo presente **INTIMÁ-LO(A/S)** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de **09/05/2017**, que **"ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LEANDRO DA SILVA BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, inciso I, (2x), na forma do artigo 71, caput, ambos do CÓDIGO PENAL", do qual o réu poderá interpor recurso no prazo de 05(cinco) dias.** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume.

**DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umarama, Estado do Paraná, aos 10/07/2017, 13:01:50, do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Jaime Gomes de Araujo - Técnico de Secretaria), que o digitei.**

**Silvane Cardoso Pinto**  
Juíza de Direito

## UNIÃO DA VITÓRIA

### 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

#### Edital Geral

**EDITAL DE INTERDIÇÃO** de **ANTONIO CILMAR DE LIMA**, expedido nos autos nº **0005521-72.2017.8.16.0174**, de Interdição, requerido por **PATRICIA APARECIDA DE LIMA** em favor de **ANTONIO CILMAR DE LIMA**, em cujos autos foi declarado por sentença a Interdição de **ANTONIO CILMAR DE LIMA**, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeada Curadora Definitiva, sob compromisso a Sra. **PATRICIA APARECIDA DE LIMA**. E, para que chegue o conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial, com intervalos de dez (10) dias. União da Vitória, 15 de setembro de 2017. Eu, Priscila Castro, estagiária de Direito, digitei, e Eu, Abigail A. Mello, funcionária juramentada, conferi.

Adão Alvarino Soares - Escrivão.

Por determinação Judicial - Portaria 08/2016.

WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Criminal

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Wenceslau Braz

**Edital Nº 01-2017****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

O(A) Doutor(a) Élberty Mattos Bernardineli, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Wenceslau

Braz, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,

**FAZ SABER**

Ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter PROVISÓRIO, para o ano de 2018, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1. Jose Rafael de Souza - Auxiliar Serviços Gerais
2. Marcelino da Rocha - Jardineiro
3. Regina José Vieira dos Santos - Professora Estadual
4. José Carlos dos Santos - Feitor
5. Jesse Cristiano da Silva Ferreira - Agente Administrativo
6. Carlos Henrique Paschoal de Souza - Técnico em Enfermagem
7. Lidia Andronhuc de Lima - Aux. de Serviços Gerais
8. Valnei Fernandes de Moraes - Administrador público
9. Carmen Lúcia Lopes da Rosa - Professora Municipal
10. LUZIA APARECIDA FARIAS - professora
11. Ana Lucia Humeniuk Ferreira - Professora Estadual
12. JOÃO ELIZ FLORENCIO
13. Vanoil Vilela da Silva Filho - educador físico
14. ANDERSON BERNABE DURANS - Funcionário
15. Janete Izabel Mariano - Professora Municipal
16. Ana Paula da Silva - Capal
17. Adauto Aparecido Mantuani - Agente I Serviços Gerais
18. CIBELE PAULIK DALLER - Professora Municipal
19. Aguida Ingled Pinto - Agente Administrativo
20. Ricardo de Jesus Queiroz - Escriturário
21. Sidnei Aparecido da Silva - Motorista
22. Rivadalver da Veiga - Instrutor de Informatica
23. MARCELO ROSSETTI ALVES PEREIRA - Gerente Operacional
24. LIZETE APARECIDA DE SOUZA - auxiliar geral
25. Reginaldo Inocêncio da Silva - Vigia
26. ROSILENE CELESTINA DOS SANTOS - Professora municipal
27. IVONE INOCENCIA TEIXEIRA VILAS BOAS - supervisora de setor
28. ELIANE TEREZINHA RIBEIRO - serviços gerais
29. Ana Paula de Souza Matozinho - Auxiliar Serviços Gerais
30. MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO - Professora municipal
31. José dos Santos - Operário Sjbv
32. Luan Rafael da Silva - agente de endemias
33. Danielly Juliana Anholeti - Assistente social
34. Celso de Moraes - Aux. de Serviços Gerais
35. Saulo de Oliveira - Motorista
36. Marcela Aparecida da Rosa - auxiliar de serviço gerais
37. Augusto Cesar Martins Gonçalves - farmacêutico
38. Kaio Antônio da Cruz - Assistente de vendas
39. CLEONICE MARINKE dos Santos
40. LUCIANO DA SILVA - Funcionário
41. Vanderley José Ribeiro - Chefe Dep. Produtor Rural
42. Cleide Josiane de Oliveira Santos - Professora Municipal
43. Maria da Graça Monteiro Fernandes - Professora Municipal
44. Maria Lucia de Oliveira - Serviços Gerais
45. Tayla Furquim de Souza - Auxiliar de contabilidade
46. Francine Techuk da Silva - Fisioterapeuta
47. João Fabio Santiago - Caixa Executivo
48. Lais Maria Nogueira Nascimento - Assistente social
49. Edson Luiz Nunes - Professor Estadual
50. Maria Angélica Branco Teles - professora
51. Jorvino Pedro da Rocha - Vigia- Santana do Itararé
52. Leandro Luiz Pereira
53. José Carlos Radoski - Escriturário
54. Marinez Carvalho da Silva Dias - Professora Estadual
55. Marcio Aparecido Bonifacio - Professor Estadual
56. Noeli Barbosa de Vasconcelos - auxiliar de serviços gerais
57. Jovane de Oliveira - Motorista Sjbv
58. VINICIUS GABRIEL SUNAHARA RODRIGUES - Caixa
59. Aparecida de Fátima Rezende Fagundes - Professora Municipal
60. Benedita Stela da Silva Ramos - Professora Estadual
61. Aline Adriana do Prado Reis - Professora Municipal

62. BEATRIZ APARECIDA BORGES DA SILVA - Professora Municipal
63. Joice Mariana de Melo Santos - Técnica Bancária
64. Fernanda Reis Lima - Agente administrativo
65. ANA CRISTINA DE AZEVEDO - auxiliar administrativo
66. Silmara Perpetua Vidal Prudêncio - Aux. de Serviços Gerais
67. Elizangela de Fátima Gomes Fogatti - Professora Municipal
68. Elisete Mendes Barbosa de Campos - Agente Administrativa II
69. Jessor Peres Bacili - Professor Estadual
70. Rosilda Koproski Loureiro dos Santos - Professora
71. Adenilson José de Almeida - Motorista
72. Dimas Corcini Koppe - Professor/ Csta
73. Ana Júlia Machado - Professora Municipal
74. Antônio Carlos da Silva - motorista
75. Maria Aparecida da Silva Toniazzo - Professora Estadual
76. Valdinei Fernandes de Moraes - Administrador Público
77. Fábio Junior Dias - auxiliar administrativo
78. Luciane de Souza - Auxiliar Serviços Gerais
79. MARIA DULCELINA RAMOS PEREIRA - Professora Municipal
80. Diana Maria Picon Campos - professora
81. Maria Olívia Moraes de Souza - psicóloga
82. Joana Maria de Fátima Calixto - Professora
83. Larissa Mendes Munzfeld - Engenheira Civil
84. ANDRE PINHEIRO - Professor
85. Eliana de Jesus Dominato de Sene - Serviços Gerais
86. Fatima de Lourdes de Sene - Agente Administrativa II
87. Jane Ribeiro de Mello Lepping - Aux. de Serviços Gerais
88. Jean Marlos Domanoski - Vendedor/ Agropantanal
89. Diogio dos Santos Azevedo - Vigia
90. Valdinéia da Silva Guimarães Vaz - Agente Comunitária de Saude
91. Franciele Inocência Camargo - auxiliar de serviços gerais
92. Nazaré de Fatima dos Santos - Agente I Serviços Gerais
93. Maria Honória Panichek - Professora
94. JANETE APARECIDA SANTOS DA SILVA - Professora Municipal
95. Cintia Cristiane Dias - auxiliar de serviços gerais
96. Jonathas Maximiano Silva - Professor Estadual
97. Oeliton Junior Claro - Motorista
98. Thais Cristina Leal - Professora Estadual
99. Cleiton Maciel de Melo - Eletricista
100. Adilson Barcelar da Silva - Atendente Social
101. Izabel de Fatima Silva - Professora Municipal
102. Vinícios Barbosa - Fiscal de Obras
103. Ângela Sayuri Yamamoto Radoski - Professora
104. Marlene dos Santos - Professora Municipal
105. Luciana de Lurdes da Silva - agente de endemias
106. MARIA CECILIA STEFANIACK - Professora Municipal
107. Noel da Silva Teles - Professor Municipal
108. Valéria Renata Costa e Silva - agente comunitário da saúde
109. Natan Igor de Matos - Fiscal de obras
110. PATRICIA APARECIDA CONSOLIM CARVALHO DA SILVA - Assistente de Gerente
111. Ivanel Josué de Freitas - Vigia
112. JOSEVALDA INOCENCIA OLIVEIRA DE BRITO - Caixa
113. Rubens Otero de Toledo - Professor Estadual
114. Juramil Alex dos Santos - Vigia
115. Terezinha Freitas - Professora Municipal
116. Josemara dos Santos Vidal - Professora
117. CARLOS HENRIQUE ZAVELINSKI - Engenheiro Agrônomo
118. Rafael de Barros - Professor Estadual
119. ALEXANDRE MATEUS TEIXEIRA - Coordenador Administrativo Financeiro
120. Cintia Santos da Silva - Agente administrativo
121. Risane Maria Ramos de Oliveira - professora
122. Ana Paula Szczepanik - professora
123. José Aparecido de Lima - Motorista Municipal
124. Claudinéia Maria de Almeida de Carvalho - Professora Municipal
125. Thahis da Silva Amaro - Escrituraria
126. LUIZ ROBERTO MANTUANI
127. Willian Rodrigues dos Santos - Gerente de Relacionamento
128. ELENI CRISTINA GIRALDES - Auxiliar Administrativo
129. Anice das Graças Sene Oliveira - Professora
130. Andreia Aparecida Machado - Professora Municipal
131. Rosinei Aparecida Ferreira - Agente Administrativo
132. Hector Takeshi Fujii Yagyu - Escriturário
133. Edenir Marcos da Silva - Professor Estadual
134. Thais Mariane da Silva - Agente administrativo
135. Claudia Patricia Bertholdo - Professora Estadual
136. Maria Tamm de Oliveira - Professora Municipal
137. Terezinha de Fatima Ertele G. de Azevedo - Professora Municipal
138. Samantha Fernandes Medeiros - Auxiliar Serviços Gerais
139. Cidinéia Borgato Lodovirge - Aux. de Serviços Gerais Sjbv
140. Lenadro Luiz Pereira - Agente de Endemias Municipal Sjbv
141. Jean Carlos de Souza Santos - Professor/csta
142. Silvana Rodrigues de A. Leal - auxiliar administrativo
143. Marcos de Brito - Professor Estadual
144. José Tadeu da Silva Reis - Professor/ Csta
145. Lucas Felipe da Silva - Agente Administrativo



- 146.Vinicius de Azevedo - Professor  
 147.Agnes Sílvia Zechel Faria - Professora Estadual  
 148.Luiz Antônio da Silva - Agente administrativo  
 149.Wilton Cezar Bida Araújo - Soldador  
 150.Rosângela Aparecida Miranda Pereira - professora  
 151.Lidia Camargo dos Santos - Professora Municipal  
 152.Adriano Vilela da Silva - motorista  
 153.LUANA DE PAULO - Estudante  
 154.Grazielle Prudêncio Elias - enfermeira  
 155.Paula Camila de Araujo Franco Mariani - Médica Veterinária  
 156.Janaina Rodrigues Bueno - Técnica em Enfermagem  
 157.Lenilda A. Matozinho dos Santos - Auxiliar Serviços Gerais  
 158.Sandra Aparecida da Silva - Professora  
 159.Claudilene Menegon Gonçalves - dentista  
 160.GLASIELLY DOS SANTOS SILVA - repositora  
 161.Devamir José Alles - Operário  
 162.Odair Fernandes Faustino - Professor Estadual  
 163.FABIANA APARECIDA PEREIRA SANTOS - professora  
 164.Cintia de Jesus Costa - Agente Administrativo  
 165.ADRIANA DE FATIMA EGIDIO DE ASSIS - Professora Municipal  
 166.Francine Requena de Souza - Aux. de Cons. Dentário  
 167.Valdir de Moraes - vigia  
 168.Isabela Ramos da Silva - fisioterapeuta  
 169.Sandro Vilela da Silva - auxiliar administrativo  
 170.Deúde Aparecido Marcondes - motorista  
 171.Lucia José dos Santos - Auxiliar Serviços Gerais  
 172.Taise Aparecida Almeida Oliveira - Serviços Gerais  
 173.Daiane de Fátima Gabriel - Aux. de Enfermagem  
 174.Tânia Mara Estati - professora  
 175.Márcio da Silva - enfermeiro  
 176.Daniel James de Moura - Agente administrativo  
 177.ERICA FERNANDES SERVINO - Assistente financeiro  
 178.Maria Neiva de Araújo Maftum - Professora Estadual  
 179.Thaiane Fernandes Correia - Agente Administrativo  
 180.Maria de Lima - Professora  
 181.Elias Maluf - auxiliar administrativo  
 182.Jose Maria da Silva - Motorista  
 183.Flora Maria de Lima - Professora Estadual  
 184.MARIA DENILZA GONZAGA - serviços gerais  
 185.Maria Clarice Ferraz - Professora Municipal  
 186.Marcia Regina Vidal - Professora Municipal  
 187.Aparecida Santana Moreira da Silva - Serviços Gerais  
 188.Lourí José Mariano - Inspetor de Alunos Municipal Sjbv  
 189.Maria Roseli Mesquita - Aux. de Serviços Gerais  
 190.Flávia de Souza Soares Paiva - professora  
 191.Jefferson Luiz Schafranski da Silva - Professor Estadual  
 192.Juliana Akemi Gonçalves Saito - assistente social  
 193.Ermenegildo Lourenço Barbosa - Motorista  
 194.CLEONICE MOREIRA DE MELLO SIMONI - Professora Municipal  
 195.Erondina Cordeiro Batista de Azevedo - Professora Municipal  
 196.Marilene de Souza Gomes de Moraes - Professora Municipal  
 197.Nilce Maria Marques - Aux. de Serviços Gerais  
 198.Juliana Campos Joaquim - A.c.s  
 199.Lays Maia Vidal Santos - Professora  
 200.Bruno Henrique Ferreira - Técnico agropecuário  
 201.Rafaela Martins da Silva - Professora Estadual  
 202.Luam A. da Paz Domingues - Vigia  
 203.JOSE CARLOS DIONIZIO DO PRADO - Contador  
 204.RUAN CARLOS MELO DO PRADO - Auxiliar de escritório

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impediment.' (NR)

'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.'

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressaltadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, ao(s) 09 de Outubro de 2017 Eu, Raul Ribeiro Junior (Analista Judiciário), o digitei e subscrevi.

Élberti Mattos Bernardineli

Juiz(a) de Direito - Presidente